



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 202

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.120 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	308
- 3ª Região.....	433
- 5ª Região.....	954
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	1019

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104- 845, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, titular da 2ª Vara, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 17/10 a 19/10/2007, em decorrência do afastamento dos Juízes Federais Agliberto Gomes Machado e Antônio Francisco do Nascimento, para participação de Seminário sobre Conciliação nos JEFs da 1ª Região.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 846, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR a Juíza Federal Substituta NATÁLIA FLORIPES DINIZ, da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para presidir as audiências de conciliação do Projeto Conciliação, de que trata a Resolução n. 100-14, de 25/05/2005, com prejuízo das funções nos dias de realização das audiências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATO PRESI Nº 1104- 847, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 95, I, da Constituição Federal e no art. 11, caput da Resolução n. 04/2002 e em conformidade com a decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada em 11/10/2007, resolve:

DECLARAR aptos à aquisição da vitaliciedade, após o decurso do prazo constitucional, os Juízes Federais Substitutos abaixo nominados:

- ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA;
- ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA;
- ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES;
- ALYSSON MAIA FONTENELE;
- PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ;
- LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA;
- FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES;
- MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA;
- MARINA ROCHA CAVALCANTE BARROS;
- LEONARDO TOCHETTO PAUPÉRIO;
- NATÁLIA FLORIPES DINIZ;
- MÁRCIO SÁ ARAÚJO;
- TALES KRAUSS QUEIROZ;
- MARCELO MEIRELES LOBÃO;
- ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR;

ALÊNCAR;

- ROBERTO LUIS LUCHI DEMO;

- SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE MOURA AZEVÊDO;

- BRUNO SOUZA SAVINO;
- PABLO ZUNIGA DOURADO;
- GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS;
- HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA;
- DAYSE STARLING LIMA CASTRO;
- HELENO BICALHO;
- FLÁVIO DA SILVA ANDRADE;
- ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY;
- GUSTAVO SORATTO ULIANO;
- NÁIBER PONTES DE ALMEIDA;
- EMÍLIA MARIA VELANO;
- GEORGE RIBEIRO DA SILVA;
- JOAQUIM LUSTOSA FILHO;
- KARIN ALMEIDA WEH;
- HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA;
- SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES;
- KARINE COSTA CARLOS;
- RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE;
- JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS;
- MAURÍCIO RIOS JÚNIOR.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 848, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo n. 1.486/2007- TRF1 julgado na sessão da Corte Especial Administrativa realizada em 11/10/2007, resolve:

REMOVER o Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins para a Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias/MA, em vaga decorrente da remoção do Juiz Federal Substituto Newton Pereira Ramos Neto para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESINº 1104 - 849, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE, titular da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro e pela 21ª Vara daquela Seccional, no dia 15/10/2007, em decorrência do afastamento dos Juízes Federais Eduardo José Corrêa, para participar da assinatura do termo de convênio no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Carlos Roberto de Carvalho e do Juiz Federal Substituto Daniel Carneiro Machado, por motivo de férias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.041741-0/DF
Processo na Origem: 200201000408705

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
IMPETRANTE	: AES - SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
LITISCONSORTE-	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA PASSIVO ELETRICA - ANEEL

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - O presente mandado de segurança visa impugnar decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento já julgado.

2 - Insubsistência do interesse de agir do impetrante. Perda do objeto do writ, tendo em vista que não mais vigora o ato judicial impugnado.

3 - Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV e VI do CPC).

A C Ó R D Ã O

A Corte Especial, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Corte Especial do TRF - 1ª Região - 20.09.2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Desembargador Federal
(Relator)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 17/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA

Nº 2007.01.00.006741-6/DF

Processo na Origem: 9201213620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

ARGUENTE : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

ARGUIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

ARGÜIDA : MARIA COELI CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSS. QUESTÃO PACIFICADA. ART. 100, IV, CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREJUDICADO.

1 - Compete ao foro do domicílio da parte autora ou onde a obrigação tiver de ser satisfeita, processar e julgar as ações propostas contra o INSS (art. 100, IV, "d", do CPC).

2 - Jurisprudência consolidada. Precedentes STJ.

3 - Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Remessa dos autos à Turma de origem.

A C Ó R D Ã O

A Corte Especial, à unanimidade, julgou prejudicado o incidente, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF - 1ª Região - 20.09.2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

Desembargador Federal

(Relator)

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGU-

RANÇA Nº 2006.01.00.014508-0/MT

Processo na Origem: 200536000172010

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

IMPETRANTE : SIGILOSO

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Coordenador-Geral de

Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Editoração

e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. Não se prestam para corrigir eventuais desacordos do acórdão em relação à posição jurisprudencial de Tribunais Superiores.

2. Justifica-se a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento quando há impossibilidade de conhecimento dos recursos especial e extraordinário.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe

Relatora-Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.006743-3/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES

INDICIADO : A APURAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/TO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/PA

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. FRAUDE NO REPASSE DE RECURSOS DA SUDAM. FATOS COMETIDOS EM DUAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS. IMPRECISÃO QUANTO AO LOCAL DE CONSUMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. No caso dos autos, da existência de diversas condutas dirigidas à prática delituosa, consistente no desvio de recursos de um projeto que deveria ter sido instalado em Altamira, no Pará, contando, todavia, com atos praticados no Estado do Tocantins, não está fora de dúvida a questão da identificação do local da consumação do delito - que sequer está tipificado com precisão no apuratório -, devendo prevalecer, portanto, a competência da Seção Judiciária onde se devem realizar os atos de investigação (conveniência e eficácia da apuração policial).

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 03/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.011958-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALIBAHIA

IMPETRANTE : DENISSON ERNESTO MENCATO

ADVOGADOS : LUIZ IORI E OUTRO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MT

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE FRAUDE NA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA.

1. Cabimento do "mandamus", uma vez que nos termos da súmula 202 do STJ, a "impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

2. O efeito penal da medida restritiva que declara a indisponibilidade de veículo automotor não pode atingir pessoas alheias à relação processual.

3. Mandado de segurança deferido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção conceder a segurança, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.035151-4/GO

Processo na Origem: 200635000113521

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO

REU : RAMIRES TOSATTI JUNIOR

ADVOGADO : FRANCISCO DAMIAO DA SILVA

REU : ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

REU : JERSON MACIEL DA SILVA

REU : FABRICIO SILVA PEREIRA TAVARES

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 69, I, CPP. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

1. Determina-se a competência pelo lugar da infração (art. 69, I, CPP)

2. *In casu*, não se recomenda a reunião do processo pela prevenção em razão de potenciais prejuízos processuais às partes e ao regular andamento do feito. Precedentes da 3ª Turma do e. TRF/1ª Região.

3. Observância do Princípio Constitucional da duração razoável do processo.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE

Convocada

TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.014598-6/DF

Processo na Origem: 6400015426

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

IMPETRANTE : MONIQUE EUGENIE CASSIN - ESPO-LIO

ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTROS(AS)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

LITISCONSORTE- : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PASSIVO

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO E OUTROS(AS)

LITISCONSORTE- : UNIAO FEDERAL

PASSIVO

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA O MESMO ATO. FALTA DE INTERESSE.

1. Não é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorável (Lei, 1.533/51, art. 5º, II, e súmula 267, STF), salvo hipóteses de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorre nos presentes autos.

2. Contra a mesma sentença que originou a impetração, foi interposto recurso de apelação, já apreciado pela 5ª Turma deste TRF. Reformada a sentença contra a qual o impetrante se insurge, não há mais sequer interesse no julgamento do presente mandado de segurança, pois a sentença impugnada foi substituída pelo acórdão da 5ª Turma.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança sem apreciação do mérito.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 2.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2000.01.00.130122-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

IMPUGNANTE : CELESTE MENDES MARIA SOUZA

ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

IMPUGNADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR FIXADO NA AÇÃO RESCINDENDA.

1. De acordo com a jurisprudência, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao atribuído na ação originária, atualizado monetariamente.

2. Acolhido incidente de impugnação para fixar o valor da causa rescindenda em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), este é o valor que, devidamente corrigido, deve ser atribuído à ação rescisória.

3. Impugnação ao valor da causa que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.38.00.030851-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBARGANTE : PEDRO AUGUSTO PAULINO E CONJUGE

ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSAO DO PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE NESTE TRIBUNAL. PERÍODO DE 20/12 A 6/1. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão embargado foi publicado em 11/12/2006 e o termo final do prazo recursal ocorreu em 14/1/2007, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, no caso segunda-feira, dia 15/1/2007, sendo que os embargos infringentes foram protocolizados somente em 28/2/2007.
2. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.046369-8/BA
Processo na Origem: 200033000074915

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : REYNALDO AUGUSTO DO PATROCINIO FILHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (JAN/89, ABR/90). MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE.

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)
3. O acórdão que se objetiva rescindir encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte e do STF sobre o tema.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 02 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.33.00.024466-7/BA
Processo na Origem: 200233000244667

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : JOSÉ FIRMINO SOARES E OUTRO(A)
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO DO FGTS. HOMOLOGAÇÃO SEM A AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQUENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades." (AG 2003.01.00.007548-4/BA, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 03/11/2003, p. 70).
2. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Constituição, uma vez que nos termos do artigo 1.028, I, do Código Civil de 1916, se "a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (no mesmo sentido dispõem a parte final do artigo 842 do Código Civil de 2002 e o artigo 7º da Lei Complementar 110/2001).

3. Por outro lado, o entendimento em causa não se choca com a decisão do Plenário da Suprema Corte ao julgar o RE 418.918/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE (Julgamento: 30/03/2005, Tribunal Pleno, DJ 01-07-2005, P. 7, RLTR v. 69, n. 8, 2005, p. 983-992, RTJ 195/321), uma vez que, no caso, não houve a desconsideração pura e simples do "termo de adesão", mas sim o reconhecimento de que, versando ele sobre "direitos contestados em juízo", somente se aperfeiçoa por "termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (Código Civil de 1916, artigo 1.028, I; Código Civil de 2002, artigo 842; Lei Complementar 110/2001, artigo 7º). Precedentes desta Corte.

4. Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 3.10.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator p/ acórdão (Convocado)

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2002.34.00.011178-5/DF
Processo na Origem: 200234000111785

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ADELINO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. QUITAÇÃO DO PACTO. POSSIBILIDADE.

1. "A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90" (STJ, RESP 664.114/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).
2. Na espécie, o contrato foi firmado em 10/07/1986, possui a cobertura do FCVS e os mutuários pagaram todas as prestações pactuadas até o prazo final ajustado, fazendo eles jus, a rigor, à quitação do saldo devedor de seu mútuo habitacional nos termos da lei.
3. O fato de haver diferença remanescente, decorrente do pagamento a menor de apenas três parcelas, não afasta o direito à citada quitação, devendo, antes, porém, os mutuários repassarem à instituição financeira o valor restante.
4. Cabe registrar, por relevante, que se o mutuário houvesse efetuado, previamente, à quitação da diferença remanescente, no valor originário de R\$117,23, este recurso teria sido desnecessário e, conseqüentemente, o dispêndio com o tempo e os custos com a tramitação, evitados. Censurável, no ponto, a atitude processual por ele adotada.
5. Embargos infringentes da CEF parcialmente providos, para condicionar a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo questionado, pelo FCVS, e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, ao prévio pagamento da quantia remanescente, devidamente atualizada.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.34.00.031037-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
EMBARGANTE : MIGUEL ABDELNUR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001.
2. A edição de tal medida observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001.
3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 29.06.2006, decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001 (IICE 2001.33.00.014660-1/BA - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 13.10.2006).
4. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que juntará voto escrito, negar provimento aos embargos infringentes.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.005858-4/DF
Processo na Origem: 200434000058584

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : CARLOS GUIDUCI SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 18 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.38.00.025984-0/MG
Processo na Origem: 200438000259840

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS CREDIDIO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

E M E N T A
EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da legalidade da exigência do exame psicotécnico em concurso público, desde que previsto em lei.
2. Viola, contudo, a Constituição a realização de psicotécnico cujo escopo não é apenas aferir a existência de traço de personalidade que prejudique o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a "perfil profissiográfico" considerado ideal pela Administração, mas não previsto em lei.
3. É, também, ofensiva à Constituição a atribuição de caráter sigiloso ao psicotécnico, assim se caracterizando a negativa de fornecimento, ao candidato ou ao profissional por ele contratado, do inteiro teor dos testes e respostas respectivas, e do laudo que ensejou a eliminação do concurso. Exigência de publicidade e motivação que não se satisfazem com o fornecimento de laudo-síntese.
4. Embargos Infringentes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 2.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.38.00.025986-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : HELBERT RABELO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES.

1. A reprovação do autor no exame psicotécnico padece da falta de motivos suficientes e adequados ou, no mínimo, da falta de motivação suficiente, pública e convincente de sua inaptidão.
2. Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2006.01.00.014580-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instalação de subseção judiciária não tem o condão de alterar o teor das normas legais inscritas no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, que adotam critério de competência definido pelo domicílio do devedor.
2. A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo de Direito, como ocorreu no caso em exame.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Esperança (MG), suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança (MG), suscitado.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2006.01.00.021411-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
REU : ALCO QUIMICA MINAS GERAIS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instalação de subseção judiciária não tem o condão de alterar o teor das normas legais inscritas no art. 109, § 3º da Constituição Federal e no art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, que adotam critério de competência definido pelo domicílio do devedor.
2. A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo de Direito, como ocorreu no caso em exame.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, suscitado.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.035655-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : MARIO YOSHIZAWA E CONJUGE
ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C DEVOLUÇÃO DE INDEBITO". "AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA". "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL". CONEXÃO. EXISTÊNCIA.

1. Há conexão entre ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento, ação cautelar preparatória - objetivando suspensão de adjudicação de imóvel - e ação anulatória de execução extrajudicial, diante da possibilidade de decisões conflitantes. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara/DF, o suscitante.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar competente o Juízo da 9ª Vara/DF, o suscitante, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.007511-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CALCADOS POPEY LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instalação de subseção judiciária não tem o condão de alterar o teor das normas legais inscritas no art. 109, § 3º da Constituição Federal e no art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, que adotam critério de competência definido pelo domicílio do devedor.
2. A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo de Direito, como ocorreu no caso em exame.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana (MG), suscitante.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.009406-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CALCADOS POPEY LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instalação de subseção judiciária não tem o condão de alterar o teor das normas legais inscritas no art. 109, § 3º da Constituição Federal e no art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, que adotam critério de competência definido pelo domicílio do devedor.

2. A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo de Direito, como ocorreu no caso em exame.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana (MG), suscitante.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.018111-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JOAO CARLOS DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVAO - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instalação de subseção judiciária não tem o condão de alterar o teor das normas legais inscritas no art. 109, § 3º da Constituição Federal e no art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, que adotam critério de competência definido pelo domicílio do devedor.
2. A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo de Direito, como ocorreu no caso em exame.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão (BA), suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão (BA), suscitado.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.023823-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : MINERACAO OLHOS D'AGUA
ADVOGADO : CARLOS NUNES ROCHA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGUI - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/1966. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de seção judiciária, nas proximidades da comarca, domicílio do devedor, não tem o condão de modificar a competência que foi delegada ao juízo estadual, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/1966.
2. A hipótese dos autos é de competência relativa, já que determinada em razão do lugar (domicílio do devedor) e, em consequência, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo de Direito, como ocorreu no caso em exame.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Pitangui, suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Pitangui, suscitado.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.039206-4/BA
Processo na Origem: 200733020002215

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

REU : MARIA ANTONIA GOMES

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI Nº 70/66. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao foro da situação da coisa processar e julgar ação de imissão de posse de imóvel arrematado em procedimento de execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 07/66. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício.

2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso - BA, o Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 2.10.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1999.01.00.019619-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : DOVER INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.037446-9/DF
Processo na Origem: 200234000374469

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATOR P/ DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGANTE : GILVANETE FERNANDES DA COSTA SALVIANO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.

2 - Embargos infringentes dos autores providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.

4ª Seção do TRF 1ª Região - 23/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o Acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039751-0/DF
Processo na Origem: 200234000397510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : CARAM ZUQUIM E ESPÍRITO SANTO - ADVOGADOS E CONSULTORES

ADVOGADOS : DRS. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Embargos Infringentes providos.

3 - Acórdão da 8ª Turma reformado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes.

Brasília, 1º de agosto de 2007.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.017138-4/MT
Processo na Origem: 200336000171384

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : ALFA CONTABILIDADE E ADVOCACIA LTDA

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA ANGÉLICA DE MORAES NAVARRO E OUTRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Embargos Infringentes providos.

3 - Acórdão da 8ª Turma reformado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes.

Brasília, 1º de agosto de 2007.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.057378-6/MG
Processo na Origem: 200338000573786

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : AUDITÁBIL - AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

ADVOGADA : DRª JULIANA BARROS PEREIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Embargos Infringentes providos.

3 - Acórdão da 8ª Turma reformado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes.

Brasília, 1º de agosto de 2007.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.004470-8/MG
Processo na Origem: 200338010044708

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADA : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. DÉCIO GUANABARINO LTDA

ADVOGADO : DR. ARMANDO SÉRGIO PERES MERCADANTE

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Embargos Infringentes providos.

3 - Acórdão da 8ª Turma reformado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes.

Brasília, 1º de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.024203-6/GO
Processo na Origem: 200635000082770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AUTOR : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.

1. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, "*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*", bastando apenas que um dos pré-requisitos para atestar conexas as ações - similaridade entre objeto ou da causa de pedir -, esteja presente para justificar a reunião dos feitos.

2. Verificada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se assim decisões conflitantes.

3. "As regras de distribuição previstas no Provimento nº 68/99 da Corregedoria-Geral deste Tribunal não podem sobrepor-se aos princípios que regem o processo, em especial o da segurança e o da economia processual." (CC 2005.01.00.029896-3/MG, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ 14/10/2005, p. 3 e CC 2004.01.00.054470-8/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 12/04/2005, p. 04).

4. Conflito conhecido, declarando-se competente a 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (suscitado), juízo especializado em execuções fiscais.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, por maioria.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 12/09/2007(data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.010475-7/MG
Processo na Origem: 200738090007689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AUTOR : PASTIFICO SANTA AMALIA S/A

ADVOGADO : RILDO ERNANE PEREIRA E OUTROS(AS)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO INMETRO E IPEM/MG. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, INC. IV, "A" C/C ART. 94, § 4º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele onde se situa a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência tenha ocorrido os fatos que deram origem à lide, em razão da aplicação do disposto no art. 100, inc. IV, "a", do CPC, excetuadas aquelas ações propostas por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as que se regem pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Proposta a ação em face de mais de um réu com diferentes domicílios, deve ser aplicado o disposto no art. 94, § 4º, do CPC, que autoriza a parte autora a escolher o foro de qualquer um deles para o ajuizamento da ação. Precedente desta Seção (CC 2006.01.00.031778-9/MG).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 26/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 2007.01.00.030864-6/MG
Processo na Origem: 334070122208

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA

REU : ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL). DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Proposta a execução fiscal fora do domicílio do devedor, não pode o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente, pois se trata de competência relativa, argüível por meio de exceção.

2. Súmula n. 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, ora suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, o suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 26/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.01.05977-9/DF
Processo na Origem: 6476

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AUTOR : JOAO SORBILLE E CONJUGE

ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO E OUTROS(AS)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Quinta Turma o desentranhamento da petição de fls. 684/687 e de fls. 693, uma vez que se trata de cópia da petição de fls. 688/691 e de fls. 695, respectivamente.

Defiro o pedido formulado por JOÃO PAULO SORBILLE (fls. 695), razão pela qual, concedo o prazo de 5 (cinco) para que o mesmo acoste aos autos cópia integral do processo de inventário noticiado às fls. 666/668.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.014922-3/DF
Processo na Origem: 199801000756962

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

REU : AGENOR JOSE GONCALO E OUTROS(AS)

REU : HAROLDO BRASIL DE CARVALHO

DEFENSOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

REU : JOSE QUEIROZ DA SILVA FILHO

REU : WALDIR PEREIRA DE MENDONCA

REU : FERNANDO ALVES DE MORAIS

REU : ARNOLDO CARVALHO DE OLIVEIRA

REU : BERNARDO VIEIRA DE ARAUJO

REU : OZIAS BARBOSA CATARINO

REU : ANTONIO MARTINS DE ARAUJO

REU : EDMUNDO RODRIGUES PEREIRA

E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.021621-0/DF
Processo na Origem: 9601141219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS(AS)

REU : CARLOS HENRIQUE COSTA DE MIRANDA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (fls. 226), por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.042618-2/AC
Processo na Origem: 199830000026102

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES E OUTROS(AS)

REU : MARIA ZIDILENE RODRIGUES MAIA E OUTROS(AS)

CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

REU : JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA (REVEL)

REU : RAIMUNDO VANDERLEI DA SILVA (REVEL)

REU : IVANIR RIBEIRO FIGUEIREDO (REVEL)

REU : EDIVAL TABOSA DOS SANTOS (REVEL)

REU : MARIA DO PATROCINIO PEREIRA THOMAZ (REVEL)

REU : MARIA DAS GRACAS BEZERRA (REVEL)

E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.047412-1/DF
Processo na Origem: 199801000770710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

REU : JOSE GONZAGA RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Vista à exequente sobre a petição de fl. 262 e documentos anexos.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.004763-9/PI

Processo na Origem: 200001000756158

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS(AS)

REU : MARIA DE NAZARE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos termos do artigo 13, II do CPC, proclamo a revelia dos réus, Henrique Vieira Neto e Francisco Alves Teixeira que não providenciaram a regularização da representação processual a despeito de regularmente intimados para sanarem o defeito.

Em face da certidão de fls. 246, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o novo endereço do réu Edmilson Alves da Silva.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.031452-5/MG
Processo na Origem: 199901000776656

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

REU : VICENTINA CONCEICAO DA SILVA

CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

REU : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (REVEL)

REU : VALDEMIRO DE JESUS (REVEL)

REU : VALMIRAL ANTUNES DE SOUZA (REVEL)

REU : WANDERLEI FERREIRA AMARAL (REVEL)

E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.023339-0/DF
Processo na Origem: 199801000507989

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

REU : AFONSO DE LIGORIO GARCIA - REVEL E OUTROS(AS)

REU : AMARO NILSON RIBEIRO GOMES - REVEL

REU : HIDETAKA HAYASHIDA

REU : JORGE PAULO DE OLIVEIRA

REU : LAZARO JOSE DA SILVA

CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

REU : NERI ANTONIO DA NARDIN VIZZOTTO - REVEL

REU : SAVERIO DALESSANDRO FILHO - REVEL

REU : SERAFIM FRAMIL NETO - REVEL

REU : SILAS WALTEO MARQUES - REVEL

REU : JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA - REVEL



D E S P A C H O
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da con-
testação de fls. 213-217.
Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.042674-5/MG
Processo na Origem: 199901000140421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
AUTOR : ANTONIO DIAS DE CARVALHO E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : RENATO ANDRADE BARBOSA E OU-
TRO(A)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)

D E S P A C H O
Vista à exequente sobre a certidão de fl. 144.
Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.34.00.011898-0/DF
Processo na Origem: 200434000118980

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : AGILDO RIBEIRO CAMPOS E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)

DESPACHO
À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios
opostos pelos embargantes (fls. 320/326), dê-se vista à Caixa Eco-
nômica Federal, em observância ao entendimento predominante do
Colendo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 14 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.001949-7/DF
Processo na Origem: 200034000285874

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO SILVA
REU : INALDA PAULA DE OLIVEIRA - REVEL
REU : LUIZ CARLOS CARVALHO DE AVILA -
REVEL
REU : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA GON-
CALVES - REVEL
REU : MARIA DOS SOCORRO PIMENTEL DE
MELO - REVEL
REU : VANI MARIA EMIDIO - REVEL
REU : JOSE AFONSO MOTA
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

D E S P A C H O
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da con-
testação de fls. 144-147.
Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.071660-8/PA
Processo na Origem: 200001000559751

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
AUTOR : JOAO RANULFO DE ALMEIDA CAVAL-
CANTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GLORIA DE FATIMA TAVARES DE BAR-
ROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)

D E S P A C H O
Vista à CEF sobre o pedido de fl. 380.
Brasília-DF, 11 de agosto de 2007.
CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.030743-1/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA
AUTOR : AFONSO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU-
TROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OU-
TROS(AS)
REU : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS
EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
DE HABILITACAO - PREVHAB
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OU-
TROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO
Vista sucessivamente, às partes, para razões finais.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.016152-0/GO
Processo na Origem: 200635000003727

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
AUTOR : NICOLA LIMONGI FILHO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARNEIRO E OU-
TRO(A)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 245 por seus próprios fundamentos, tendo
em vista que os argumentos do pedido de reconsideração, fls. 247,
não guardam nenhuma correlação com o motivo do indeferimento da
inicial.
Certifique-se o transcurso do prazo para interposição de recurso.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.025061-6/BA
Processo na Origem: 200133000038085

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
PROCURADOR : MILTON ZANINA SCHELB

D E S P A C H O
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, em face da con-
testação de fls. 153-167.
Intime-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.028491-4/MG
Processo na Origem: 200338000409720

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : JURANDIR VAZ DE ARAUJO
ADVOGADO : DENIO GONCALVES E OUTRO(A)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)

D E S P A C H O
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, em face da con-
testação de fls. 62-72.
Intime-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.029710-5/MG
Processo na Orig.:2003.38.03.002311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO
AUTOR : LUCIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : GENIS FRANCISCO DELFINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O
Intime-se a autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos
autos:
a) instrumento de mandato ao advogado subscritor da petição de fls.
02-16, conferindo-lhe poderes para atuar na presente ação rescisó-
ria;
b) declaração de próprio punho, ou procuração que confira poderes ao
causídico para requerer o benefício da assistência judiciária;
c) cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado.
Publique-se.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.030300-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO
BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E
OUTROS(AS)
REU : PAULO SERGIO BATISTA DE SOUSA
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela,
ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à desconstituição
de acórdão (fl. 372) que, julgando procedente a Ação Rescisória
2004.01.00.013245-7/DF, determinou a incidência de juros progres-
sivos na recomposição da conta de FGTS de PAULO SÉRIO BATISTA DE
SOUZA.
No acórdão rescindendo, considerou-se que:
1 - "incide em erro de fato o julgado que reputa inexistente fato
efetivamente ocorrido, desconsiderando o documento que comprova a
opção do autor pelo FGTS em 02 de outubro de 1967, na forma do
artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.107/66";
2 - "na hipótese de mudança de empresa, em razão de demissão sem
justa causa, mantém-se incólume o direito à incidência da capita-
lização dos juros em sua forma progressiva, nos moldes do artigo 4º,
§ 1º, b, da Lei nº 5.107/66";
3 - "há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência
da Lei nº 5.107/66 ou na forma da Lei nº 5.958/73 desde que a data
da retroatividade remonte à época em que vigorava a capitalização
progressiva, nunca posterior à Lei nº 5.705/71 que unificou a taxa de
juros".

Alega a autora que:
1 - "por artimanhas construídas pelo próprio Réu em face do conflito
intertemporal das leis que dizem sobre o instituto do FGTS, ou
mesmo alteração substancial do instituto, veio o mesmo a alegar que
teria direito a juros progressivos por força de contrato de trabalho
anterior a outro contrato de trabalho iniciado em 26 de outubro de
1972, sobre o qual requereu que tais direitos fossem reconhecidos,
quando a norma em si, propriamente a Lei nº 5.705/71, expres-
samente afasta tal direito, que, reconhecido, implica considerável pre-
juízo em sendo obrigada esta Empresa, por força da execução, a
pagar os valores decorrentes da coisa julgada írrita *por erro in iu-
dicando*";
2 - incidiu "o acórdão nas figuras dos incisos III, V e IX do art. 485
do CPC";
3 - o suplicante requereu a aplicação de juros progressivos, sus-
tentando que em 28.03.1973 fez opção pelo regime instituído pela Lei
5.107/66, com efeitos retroativos a 26.10.1972;
4 - "em 26.10.1972, caracterizada a mudança de emprego para o
Banco do Brasil S/A, deixou o autor de deter direito à progres-
sividade dos juros da conta fundiária, conquanto o instituto do FGTS
não permitia desde 21 de setembro de 1971, ocasião da edição da Lei
nº 5.705/71";
5 - "a opção ao FGTS encontrada no questionado documento de ff. 15
dos autos, que, segundo o voto de relatoria do v. acórdão da ação
rescindenda, consigna a opção pelo FGTS em 02 de outubro de 1967,
não tem o condão de conferir direito ao autor aos juros progres-
sivos";
6 - "incidiu em erro grave o acórdão rescindendo, quando afirma que
... a modificação no vínculo funcional do autor manteve incólume o
seu direito à percepção dos juros progressivos, conforme assegura o
artigo 4º, § 1º, b, da Lei nº 5.107/66, conquanto olvidou da alteração
legislativa, incidindo na violação direta ao parágrafo único do art. 2º
da Lei nº 5.705/71, no que autorizando a demanda rescindenda a teor
do inciso V do art. 485 do CPC";
7 - "não há opção retroativa".
É o breve relato. Decido.
O acórdão rescindendo acolheu pretensão atinente à incidência de
taxa progressiva de juros em conta vinculada do FGTS, considerando
que o trabalhador optou pelo FGTS em 02 de outubro de 1967 e que,
"na hipótese de mudança de empresa, em razão de demissão sem justa
causa, mantém-se incólume o direito à incidência da capitalização dos
juros em sua forma progressiva, nos moldes do art. 4º, §1º, b, da Lei
nº 5.107/66".
Conquanto se tenha alegado na petição inicial da ação de rito or-
dinário ajuizada originariamente que o trabalhador "não era optante
pelo regime do FGTS" (fl. 177), a mesma peça fez alusão à regra do
art. 4º, §1º, "b", da Lei 5.107/66 para respaldar a pretensão deduzida
(fl. 177) e foi instruída com documento que comprova ter o autor
feito opção pelo mencionado regime em 02/10/1967 (fl. 189).

Nessas circunstâncias, deve-se admitir que se tratou de erro material a alegação de que "o suplicante não era optante pelo regime do FGTS", visto que destoa do restante da mesma peça e dos documentos a ela acostados.

Essa inexistência não constituiu obstáculo à defesa exercida pela CEF, tanto que, na primeira ação rescisória, a empresa pública não negou que o ora réu já teria sido vinculado ao regime do FGTS antes de 1972.

Pelo contrário, ao contestar a primeira ação rescisória, a própria CEF reconheceu que "na CTPS do autor constam duas opções, e que a opção que resguardava o direito aos juros progressivos está prescrita" (fl. 127).

Como se vê, não é verossímil a alegação de ocorrência de dolo processual autorizadora da ação rescisória (art. 485, III, CPC).

De outra parte, o acórdão rescindendo admitiu que o ora réu optou pelo FGTS em 02 de outubro de 1967 quando era empregado do Banco Mercantil de Minas Gerais S/A e que foi demitido sem justa causa desse emprego em 02 de janeiro de 1970.

Não há prova de que esses fatos sejam inverídicos.

Entretanto, tudo indica que o anterior vínculo empregatício com o Banco Mercantil de Minas Gerais S/A não assegurou ao ora réu direito à manutenção da taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo posteriormente iniciado com o Banco do Brasil.

Com efeito, a regra do art. 4º, §1º, "b", da Lei 5.107/66 somente se aplica às situações em que a nova opção pelo FGTS coincida com a data de início da subsequente relação trabalhista, ou seja, quando o afastamento do regime fundiário

se limita apenas ao período de desemprego, pois nesses casos a solução de continuidade do vínculo fundiário não decorre da vontade do trabalhador.

Não é essa, no entanto, a situação do réu, pois, além de não haver prova de opção pelo FGTS relativamente ao vínculo empregatício estabelecido com SHUJI KURITA (JAMBRA AUTO PEÇAS) - 1º.2.1970 a 30.4.1971 (fl. 54), ele, ao ser contratado pelo Banco do Brasil S.A. (26/10/1972 - fl. 58), não optou imediatamente pelo regime fundiário, o que somente ocorreu em 28/03/1973 (fl. 59).

Por conseguinte, é verossímil a alegação de que o acórdão rescindendo violou o art. 4º, §1º, "b", da Lei 5.107/66.

Há perigo na demora representado pela incerteza quanto à efetiva restituição dos valores que porventura vierem a ser pagos ao ora réu em cumprimento do acórdão rescindendo.

Ante o exposto, nos termos do art. 489, parte final, do Código de Processo Civil, SUSPENSO a exequibilidade do acórdão rescindendo até o julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se ao Juízo da execução, se houver.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.037705-8/BA
Processo na Origem: 200433000273500

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Reautue-se o feito, para constar o espólio de Carlos Henrique Carvalho Muricy (fl. 191-192). Defiro o pedido de gratuidade de justiça (fl. 3). Cite-se a ré (CPC, art. 491).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Brasília, 1º de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.040642-9/MG
Processo na Origem: 200638120070074

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
REQUERENTE : SCHIRLEY VANIA XAVIER FARNEZI
ADVOGADO : CLAUDIO APARECECIDO VIEIRA ROCHA
REQUERIDO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : TIANE BRASIL CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de medida cautelar preparatória por meio da qual a Requerente pretende a concessão de liminar para que seja suspenso o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 2001.38.00.020965-4, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, até o julgamento da ação rescisória que contra ela será proposta.

Narra que a sentença (fls. 56-65), cuja execução objetiva suspender, julgou procedente o pedido do IPHAN, formulado em ação civil pública, condenando a Requerente e os demais réus à demolição do acréscimo do segundo pavimento recuado construído no imóvel da família, bem como à adequação geral do imóvel, inclusive no tocante à fachada, de acordo com as recomendações do IPHAN, sob pena de multa diária. A Requerente foi condenada em custas e honorários, tendo sido revogados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos.

Prossegue alegando que, após a publicação da sentença (fl. 66), verificou-se que a representação da Requerente estava irregular, pois o advogado que assinara a petição inicial deixou a advocacia para ingressar na magistratura estadual e o signatário do substabelecimento de fl. 55 não possuía procuração nos autos. Assim, foi proferido o despacho de fl. 67, determinando i) a intimação da Requerente para regularizar sua representação processual e ii) a republicação da sentença.

Sustenta que a sentença foi republicada no mesmo dia da publicação do despacho (fl. 68), e que a carta de intimação a ela dirigida, apesar de ter sido enviada para o seu endereço, foi recebida por terceiro (fl. 69-verso), não chegando ao seu conhecimento. Diante disso, afirma, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 74-verso), sendo determinado o seu cumprimento no prazo de 120 dias, sob pena de multa de R\$ 150,00 por dia de atraso, sendo a Requerente intimada a pagar, no prazo de 15 dias, o valor relativo aos honorários de advogado e de perito (R\$ 2.483,09) e as custas judiciais (R\$ 132,68). Argumenta a Requerente que a intimação pessoal, por meio de carta (CPC, art. 238), deve se efetivar com as formalidades do art. 223, parágrafo único, ou seja, a correspondência deve ser entregue ao próprio destinatário, sendo insuficiente a mera entrega em seu domicílio.

Alega, ainda, que, nos termos do art. 13 do CPC, o processo deveria ter ficado suspenso e a sentença sido republicada após a sua intimação para que atendesse ao despacho de fl. 67.

Reputa, assim, presentes os requisitos para a concessão da liminar, somados à inexecutabilidade da obrigação imposta na sentença, pois, segundo afirma, os critérios e recomendações dela constantes ainda não foram definidos.

Assim postos os fatos, observo que a concessão de medida cautelar para sustar a execução de sentença transitada em julgada é medida de caráter extremamente excepcional (arts. 489, do CPC, e 5º, XXXVI, da CF), dependendo da verificação da ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *periculum in mora* se justifica na medida em que a Requerente foi intimada para o pagamento, em 15 dias, de custas e honorários, no valor total de R\$ 2.615,77, além de, no prazo de 120 dias, a cumprir a obrigação de fazer imposta pela sentença, consistente em demolição de parte do imóvel da família e alteração de sua fachada.

Por outro lado, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foi republicada a sentença antes do transcurso do prazo para a regularização da representação processual da ré, tendo sido cadastrados, para dar validade ao ato, advogados por ela não constituídos e cujos nomes foram, em seguida, excluídos do sistema processual (fls. 71-72).

Observo, ainda, que o trânsito em julgado da sentença foi certificado com base no AR de fl. 69-verso, que foi recebido por Mauricio Camargo dos Santos, não havendo, assim, como afirmar que a ora Requerente tenha tomado conhecimento da intimação para regularização de sua representação processual.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o cumprimento da sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 17.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao ilustre prolator da sentença.

Citem-se os Requeridos para contestarem o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

REO : 1997.34.00.018730-4 / DF (1910)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AUTOR: JOSE REYNALDO SANTIAGO E OUTRO(A)
PROCUR: FLAVIO ROGERIO DA MATA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

AC : 1997.34.00.021103-0 / DF (1911)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: JOSE REYNALDO SANTIAGO E OUTRO(A)

PROCUR: FLAVIO ROGERIO DA MATA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
AC : 2001.01.00.039337-6 / DF (1912)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLEUSA DE CASTRO WILLIAMS
ADV: CASSIANO PEREIRA VIANA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
AMS : 2001.34.00.019785-5 / DF (1913)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARIA BICALHO E OUTROS(AS)
ADV: EDSALDO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
AC : 2001.38.00.022364-6 / MG (1914)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APDO: WALDIR BORGES DE SOUZA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
AMS : 2001.38.00.026260-4 / MG (1915)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: WALFRIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
AC : 2001.38.01.002188-8 / MG (1916)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
AC : 2002.34.00.037163-8 / DF (1917)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROSANE MACHADO KRAUS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
AMS : 2002.37.00.004709-0 / MA (1918)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APDO: THEREZINHA DE JESUS MARQUES MARTINS
ADV: JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
AMS : 2003.35.00.015061-8 / GO (1919)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: JULIO CESAR PROTASIO
APDO: ALTAMIRO JOSE DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)



AC RELATOR:	2003.38.00.035345-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1920)	AC RELATOR:	2005.01.99.047097-1 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1929)	AC RELATOR:	2006.33.05.005468-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1938)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	JOSE BATISTA DA SILVA		APTE:	MARIA APARECIDA SILVA	
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES		ADV:	CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE CARLOS COELHO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ROSA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA		PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO		AC RELATOR:	2006.33.05.005472-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1939)
AC RELATOR:	2003.38.00.048320-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1921)	AC RELATOR:	2005.01.99.056868-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1930)	APTE:	ANA PAULA DOS SANTOS	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV		ADV:	JOAQUINA CLAUDINA FERREIRA		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	VALENTIM FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
ADV:	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO		PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO		AC RELATOR:	2006.33.05.005488-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1940)
AC RELATOR:	2004.01.99.003758-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1922)	AC RELATOR:	2005.38.00.022064-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1931)	APTE:	ELIENE ALVES DOS SANTOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	NORMA SUELY VIEIRA SANTOS		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA		ADV:	CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	BENTO LUIZ DA ROCHA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
ADV:	MIGUEL APARECIDO RODRIGUES		PROCUR:	GEANDRE GOMIDES		AC RELATOR:	2006.33.06.003695-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1941)
AC RELATOR:	2004.34.00.005324-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1923)	AC RELATOR:	2005.38.05.001343-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1932)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		APDO:	OLIMPIO DIAS VIEIRA	
APDO:	ALEXANDRINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		APDO:	MARIA COSTA DE SOUZA		ADV:	MANOEL DA SILVA	
ADV:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)		ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA	
AC RELATOR:	2004.37.00.006736-7 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1924)	AG RELATOR:	2006.01.00.044254-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1933)	AC RELATOR:	2006.33.07.002254-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1942)
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	LIOZINA LIMA DE OLIVEIRA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA		ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	SEBASTIAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)		AGRDO:	LUIZ CEZIO DE OLIVEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA		ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)		PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
AC RELATOR:	2004.38.00.046068-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1925)	REO RELATOR:	2006.01.99.008204-8 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1934)	AC RELATOR:	2006.35.03.002491-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1943)
APTE:	JOAQUIM VICENTE DA SILVA E OUTROS(AS)		AUTOR:	CLAUNICE MARIA MOTA		APTE:	ONILIA GOMES ROSA	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR		ADV:	PAULO FERREIRA DE SOUZA		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORT		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - RO		REO RELATOR:	2006.38.09.002588-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1944)
PROCUR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA		AC RELATOR:	2006.01.99.033928-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1935)	AUTOR:	FILOMENA DA SILVA BRAZ	
AG RELATOR:	2005.01.00.020610-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1926)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ANDRESSA BERNARDES ANTUNES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS		APDO:	NATALINA BRAGA DA SILVA		PROCUR:	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	
ADV:	AUGUSTO CLAUDIO DUARTE E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AC RELATOR:	2006.01.99.040833-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1936)	AC RELATOR:	2006.38.10.000396-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1945)
PROCUR:	VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	JOAQUIM ALVES PEREIRA	
AG RELATOR:	2005.01.00.047068-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1927)	PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC		ADV:	CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	VIVALDO SABORITO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	NEONAIR GONCALVES ITACARAMBI		PROCUR:	JOSE DOS RUS DA SILVA		PROCUR:	MARCIA MESQUITA	
ADV:	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2006.33.05.005447-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1937)	AC RELATOR:	2006.38.11.007082-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1946)
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	JOELMA CARDOSO DE ALMEIDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSEMARY CANCADO	
AC RELATOR:	2005.01.99.013813-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1928)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	NORVINA ROSA PIRES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA		ADV:	ADRIANA DE LOURDES FERREIRA	
PROCUR:	RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
APDO:	GERALDA VERONICA PEDROSA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)							
DEFEN.:	FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE							

AC	2006.40.01.000487-4 / PI	(1947)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	
APDO:	MARIA INES DA SILVA RODRIGUES	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI	
REOMS	2006.43.00.000157-0 / TO	(1948)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
IMPTE:	CESAR MACEDO FAUSTINO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS E OUTRO(A)	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
AG	2007.01.00.019888-6 / GO	(1949)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
AGRDO:	LEONARDO EVANGELISTA DA COSTA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
AG	2007.01.00.028250-6 / DF	(1950)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDI-RECEITA	
ADV:	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.029413-0 / MG	(1951)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
AGRDO:	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	
ADV:	JULIO PEREIRA	
AG	2007.01.00.034161-6 / MG	(1952)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
AGRDO:	JOSINO BELISARIO DE SOUZA	
ADV:	LAERCIO MORAIS DOS ANJOS	
AG	2007.01.00.039699-7 / DF	(1953)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRTE:	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO JESUS	
ADV:	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC	2007.01.99.001835-8 / MT	(1954)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	MARLI NUNES	
ADV:	CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LILIANE CAMPANELLI OHARA	
AC	2007.33.05.000004-9 / BA	(1955)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	ANA CLEIA MARTINS DOS SANTOS	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	

AC	2007.33.05.000101-0 / BA	(1956)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	CLAUDENICE DE SOUZA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000109-9 / BA	(1957)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	SIMONE PEREIRA DA PAIXAO	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000110-9 / BA	(1958)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	NEIDE VANIA BARBOSA FIRMINO SILVA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000115-7 / BA	(1959)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	VANUZA FERREIRA DE LIMA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000171-9 / BA	(1960)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	VALDELICE BERTOLDO DOS SANTOS	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000315-0 / BA	(1961)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	EVA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000321-9 / BA	(1962)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	DILMA ZELIA DOS SANTOS	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000350-3 / BA	(1963)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	CLEIDIMAR DA SILVA FERREIRA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000360-6 / BA	(1964)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	MARILEIDE GONCALVES DE ANDRADE	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC	2007.33.05.000369-9 / BA	(1965)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	KELLY REGINA BORGES DA SILVA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.056220-7/MA
Processo na Origem: 199737000002628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA
PROCURADOR : LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO - SINDSEP/MA
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET/MA) (fls. 47/49), de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o CEFET "(...) ao reajuste dos vencimentos dos substituídos relacionados às fls. 09/13 no percentual de 28,86%, com a respectiva incorporação mediante implantação em folha de pagamento. Condene, ainda a ré ao pagamento das diferenças atrasadas que se apurarem em liquidação de sentença, tudo acrescido de juros moratórios de 6% ao ano a partir do vencimento das parcelas. Por fim, pagará a demandada honorários advocatícios ao Autor de 10% sobre o valor da condenação, ressarcindo-lhe as custas processuais antecipadas" (fl. 46).

Primeiramente, esclareço que interposto Recurso Extraordinário pelo autor (fls.), este foi provido pelo STF à fl. 273, afastando a ilegitimidade ativa do Sindicato. Ademais, constam nos autos cópias, do registro junto ao Ministério do Trabalho, da Assembléia Geral Extraordinária que autorizou este ajuizamento, bem como, do seu Estatuto.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STF, já sedimentada e amplamente favorável à tese esboçada na inicial, o que não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1.993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis o reajuste de 28,86%.

Mas, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos contra a referida decisão, o Ministro Ilmar Galvão esclareceu que "para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares". Do voto do citado Ministro se extrai, ainda, que eventuais reposições já feitas pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86%.

É como vem decidindo a Primeira Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS Nºs 8.622 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA. ART. 37, X, DA CARTA DE 1988. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÂMETROS.

I. Constitui orientação majoritária nesta Corte que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

II. Deduções de eventuais reposições já feitas, por força das mesmas leis, conforme orientação do Plenário do S.T.F. tomada no julgamento dos E. D em R.O.M.S. nº 22.307-7-DF (DJU de 26.06.98), deverão ser apuradas na execução do julgado (art. 741, V, e VI c/c 743, I, do CPC).

III. Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, ? 3º do CPC.

IV. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos. Apelação das autoras provida". (AC nº 1998.01.00.046024-9/DF, 1ª ? Turma; Rel. Juiz Velasco Nascimento (Convocado); unânime; in DJ II de 05/11/98, pág. 37).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEFERIDOS POR FORÇA DO REPOSIÇÃOAMENTO FUNCIONAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS -SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1 - Possibilidade de compensação, tendo em vista que a lei instituidora do reajuste de 28,86% não beneficiou apenas os servidores militares, mas também outras vinte categorias de servidores civis contemplados com o reposicionamento, fato este que não poderia deixar de ser levado em conta, para fins de compensação, sendo certo que a Lei 8.627/93 já trouxe elementos concretos que possibilitam o calculo do percentual efetivamente devido a cada servidor.

2 - A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8).

3 - Sentença que merece reforma apenas parcial, para que se reconheça a possibilidade de compensação dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores, porém deferidos por força do reposicionamento funcional concedido, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.

4 - Recurso e remessa oficial parcialmente provido". (AC 2000.01.00.047000-0/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado), Primeira Turma, DJII de 13/03/2006, p.24).

Vale lembrar que devem ser deduzidos os índices eventualmente concedidos administrativamente a esse mesmo título.

A correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ71/284), utilizando-se os índices legais de correção.

Juros devidos à razão de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, à míngua de recurso da parte, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Quanto à verba honorária a que foi condenada a União, entendo correta a redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de se tratar de entidade sindical. Nesse sentido já se manifestou esta Corte, ao entendimento de que "(...) tratando-se de ação proposta por entidade sindical, postulando reajuste de vencimentos a favor de vários associados, a fixação dessa verba em percentual sobre o valor da condenação poderá resultar em valor muito superior ao do benefício alcançado por cada sindicalizado...". (REO 2002.41.00.004701-3/RO, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p.16)

Isto posto, com fundamento no art. 557 § 1º - A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para que seja deduzido, quando da aplicação do reajuste de 28,86%, o percentual já concedido pela Lei 8.627/93 e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.024742-0/MG
Processo na Origem: 199938000247420

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA JOSE MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO DE SOUZA E SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGER LIMA DE MOURA
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ao INSS para apresentou a ficha financeira integral da autora TÂNIA MARIA MARINHO, no período de janeiro de 1993 a junho de 1993 (manifestação fls. 517).

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria, para que prossiga nos cálculos.

Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033449-5/MG
Processo na Origem: 199938000334495

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APELADO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 445 ("...lhes conceda mais 30 dias de prazo para a juntada

das outras procurações" - fls. 445).

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2001.34.00.007428-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : GONÇALO OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS (AS)
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/DF

DESPACHO

À vista da consulta de fl. 709, retifique-se a autuação.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerido à fl. 707.

Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.025240-4/MG
Processo na Origem: 200238000252404

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA SILVA DE SOUZA LIMA
APELADO : MARIA DO CARMO FÁTIMA BARCELOS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA ARANTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 31/36), contra sentença que concedeu a segurança para "determinar ao Gerente Executivo do INSS em Divinópolis/MG, o restabelecimento imediato do pagamento do benefício de amparo social percebido pela impetrante, retroativo à data do requerimento administrativo (21.05.2002), sem prejuízo de a autoridade proceder à revisão do benefício, desde que observado o devido processo lega." (fl. 27).

Alega o INSS que: "É fato incontroverso nos presentes autos que a SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO da impetrante de seu em JULHO DE 2001. Desta data começou a correr o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança que tenha como objeto o RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO FUNDAMENTADO NA FALTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, como no presente caso" (fl. 32). Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Segundo informa a impetrante na peça inicial e o INSS, na apelação, o ato impugnado, consistente na supressão do pagamento do benefício em questão, operou seus efeitos a partir de junho/julho de 2001 (cf. fls. 04 e 32). Vale dizer, ainda, que inexistiu recurso administrativo em face dessa suspensão.

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 17.07.2002, foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias estabelecido pelo art. 18 da Lei 1.533/51, quer se leve em consideração a data preconizada pelo INSS ou pela autora.

Impende observar que não se cuida de relação de trato sucessivo, de molde a ensejar a renovação periódica do prazo para impetração. O ato administrativo impugnado é único e atinge o próprio direito vindicado. Confira-se a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES, MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento.

2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em agosto de 1998 e a ação foi ajuizada tão somente em junho de 2000.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido"

(AgRg no REsp 612.722/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 353).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.

A suspensão do benefício previdenciário é ato único, de efeito concreto e permanente, devendo a ação mandamental contra ele voltada ser impetrada no prazo de 120 dias descrito no art. 18 da Lei 1533/51.

Decadência configurada na espécie.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(REsp 620.832/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 434)

"Previdenciário. Suspensão de benefício. Ato único de efeitos permanentes. Mandado de segurança. Decadência.

1. O ato que suspende benefício previdenciário é único e de efeitos permanentes, é a partir dele que se deve contar o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

2. Como o writ foi impetrado mais de nove meses depois de cessado o pagamento da aposentadoria, não há como negar que foi atingido pela decadência.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no Ag 487.747/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. LEI Nº 1.533/51, ART. 18.

I - Suspenso o pagamento de benefício por ato concreto da autoridade, de que cientificada a parte interessada, opera-se a decadência do direito à impetração se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência do ato administrativo e a do ajuizamento, consoante art. 18 da Lei nº 1.533/51.

II - Embora os benefícios previdenciários envolvam prestações mensais, de trato sucessivo, e os efeitos do ato impugnado sejam sentidos mensalmente pela beneficiária, tal circunstância não determina reabertura mensal do prazo para impetração do mandado de segurança, pois o ato suspensivo do benefício, de que resulta a alegada lesão ao direito subjetivo líquido e certo objeto da lide, é único, positivo, que obviamente não se renova periodicamente.

III - Remessa oficial a que se dá provimento. Apelação prejudicada, por impugnar o mérito da concessão.

(AMS 1999.01.00.118177-1 /PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM ME GUERIAN ; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /03 /2002 P.33).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA DO MANDAMUS (ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51).

1. Proferida a decisão impugnada em março de 2000, consoante informa o petítório inicial, este mandamus somente foi impetrado aos 3.8.2000, ou seja, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias de que dispunha a impetrante, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Afasta-se a possibilidade de renovação da lesão, mensalmente, vez que a hipótese cuida de ato comissivo, positivo e único.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar de decadência, julgar extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51 e do art. 269, IV, do CPC, ressalvando à impetrante a via ordinária".

(TRF-1ª Região, AMS 200040000040512/PI, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 15/1/2004, p. 25).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR DO INCRA REGIDO PELA CLT. IMPETRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51.

1. Reconhecida a decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato impugnado (15.08.1991) e a data da impetração do presente mandamus (13.08.1997) transcorreu lapso temporal superior ao legalmente previsto para o ingresso em juízo nesta modalidade. (Art. 18 da Lei nº 1.533/51).

2. O prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança é contado da ciência do ato e não admite suspensão nem interrupção. Precedentes desta e. corte e do colendo STJ (AMS 92.01.31563-5 /GO, Relator Desembargador Federal ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12.12.1994, p.72421; ROMS 15057/SP, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 03.02.03, p. 322 e ROMS 11321/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 08.10.01, p. 224).

3. Remessa oficial a que se dá provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação prejudicada. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pagas pelos impetrantes".

(TRF-1ª Região, AMS 199901000489271/PI, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 17/6/2004, p. 87).

Isto posto, com fundamento no art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para acolher a preliminar de decadência, com extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários (Súmula 512 STF). Custas "ex lege".

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 16 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.002596-0/BA
Processo na Origem: 200333000163377

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : LOURIVAL EMIDIO SANTOS AMORIM
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURIVAL EMIDIO SANTOS AMORIM impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da SJBA que declarou a "...incompetência absoluta deste Juízo , com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determinando a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal" (fls. 18).

Vê-se do Ofício de fls. 34 que foi proferida sentença na ação originária. Com o trânsito em julgado foi levantada a quantia disponibilizada em favor do autor, tendo sido os autos arquivados. Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal. Dil.legais.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2007.

Juiz ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.012444-9/MG
Processo na Origem: 433960077561

RELATORA : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
APELADO : RAIMUNDO NATALINO SOARES
ADVOGADOS : PEDRO MAMELUQUE MOTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS - MG

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença (fls.48/49) prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Montes Claros/MG, que julgou procedente em parte o pedido de revisão da renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria do autor. O ilustre magistrado sentenciante, entendeu por bem definir os limites do pedido nos termos da fundamentação constante na petição inicial, partindo do pressuposto de que o autor visava a recomposição da perda do poder aquisitivo de seu benefício desde a data da concessão.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, que ancora a possibilidade de provimento do recurso manifestamente contrário à jurisprudência de Tribunal Superior.

Narra a autora, naquela inicial, que o seu benefício correspondia a 2,46 salários mínimos na época da concessão, sendo que com o passar do tempo e em razão da política monetária do governo, o seu benefício não vem sendo reajustado adequadamente de maneira a preservar o valor inicial. Mais adiante, afirma que realizou levantamento no período de 07/86 a 12/95 e que nesse período deixou de receber o valor de R\$ 7.617,00 (sete mil e seiscentos e dezessete reais). Pleiteia, assim, o reajuste do seu benefício no valor equivalente a 2,46 salários mínimos.

Na linha do entendimento firmado no eg. Superior Tribunal de Justiça, considero que o pedido não pode ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição (AgRg no REsp 511670/ MG, Relator Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, in DJ de 15/03/2005, p. 240). Afasto, pois, a alegação de vício de julgamento extra-petita.

Pois bem. As postulações do autor são, há muito, objeto de questionamento em juízo, tendo sido sistematicamente rechaçadas pelos Tribunais Pátrios. De se ver que seu benefício foi concedido em 1979, sendo que o fato não autoriza a sua vinculação permanente ao número de salários mínimos da época da concessão.

Nesse sentido, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal.

"Previdência social. - Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, o critério de correção do benefício concedido anteriormente à promulgação da Constituição vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 302187/ RJ - RELATOR: Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 15/05/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação - DJ 29-06-2001 PP-00060).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTE. ARTIGO 201 § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. No julgamento do RE n. 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário deste Tribunal decidiu pela constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo INPC. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 552341 / RS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATORA: Min. EROS GRAU Julgamento: 20/06/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 25-08-2006 PP-00063).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a execução, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066117-6/MG
Processo na Origem: 200538000295689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RONAN AKEGAWA BARBOSA
AGRAVADO : PAULO SERGIO CAMPOS AVELAR
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 452/453) da decisão de fls. 449, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.072493-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : APESJF-SSIND - ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES - SN
ADVOGADOS : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela APESJF-SSIND - Associação dos Professores de Ensino Superior de Juiz de Fora - Seção Sindical do ANDES - SN, contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública 2005.38.01.005809-7/MG, deferiu parcialmente pedido de liminar, nos seguintes termos:

...determinando que os professores e servidores em greve, no prazo de 72 horas, restabeleçam o funcionamento parcial da Universidade Federal de Juiz de Fora, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao dia, para qualquer pessoa que obstar o cumprimento da decisão, e sem prejuízo da configuração de ilícito penal, devendo a Universidade Federal funcionar, portanto, com 30% de sua capacidade total, aplicando-se, analogicamente, a Lei 7783/89, e nos seguintes termos:

a) restabelecimento das aulas do último ano do ensino médio dos Colégios João XXIII e Técnico Universitário - CTU, com calendário de reposição de aulas a ser estabelecido pela direção dos colégios de maneira que não prejudique a preparação dos alunos para a prova do vestibular;
b) restabelecimento das aulas de todos os cursos de graduação da UFJF para todas as turmas do último semestre e do último ano, caso haja algum curso anual, inclusive disciplinas eletivas e opcionais, com calendário de reposição de aulas, a ser estabelecido no âmbito administrativo;
c) manutenção de funcionamento do Hospital Universitário com 30% de sua capacidade e demais serviços essenciais de saúde mantidos pela Universidade Federal, nos termos da Lei 7783/89;
d) manutenção do serviço de um dos restaurantes universitários, apenas para os alunos que comprovarem dependerem dele para sua subsistência na cidade de Juiz de Fora;

e) que os professores e servidores em greve não obtem o exercício profissional daqueles que não aderiram ao movimento, sob pena de descumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º e 6º da Lei 7783/89.

A vista do andamento processual juntado aos autos às fls. 209/211, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC. Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.31.00.001730-1/AP
Processo na Origem: 2005310000017301

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
AUTOR : MARCOS ANTÔNIO PINTO DE MATOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "(...) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos das parcelas a título de reposição ao erário, referentes à ajudas de custo e diárias percebidas pelos impetrantes, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para tal mister. Custas em ressarcimento. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/ STF e 105/ STJ)." (fl. 305).

Na hipótese dos autos, a União Federal descontou dos impetrantes valores correspondentes a diárias recebidas para freqüentarem o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, na Cidade de Natal (fl. 106). O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido de que, na espécie, a ilegalidade da conduta do órgão estatal, que interferindo na órbita de direitos patrimoniais alheios, deixou de propiciar aos autores a defesa por meio de processo administrativo, conforme mandamento constitucional expreso (art. 5º, LIV, CF, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal").

A esse respeito, doutrina e jurisprudência já sustentaram o entendimento de que, em face da legalidade e da auto-executoriedade que regem a atividade da Administração Pública, a anulação de atos ilegais, pela administração que os praticou, não era senão o exercício normal e regular de uma das funções do poder de auto-tutela, prescindindo formalidades específicas (Cf.: RE 185.255-1/AL, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 19.09.97; RE 247.399-5/SC, Rel. Min. Ellen Grace, DJ 24.05.2002).

Evoluindo esse entendimento, hoje a questão vem sendo tratada sob o prisma da imprescindibilidade do devido processo legal, também no âmbito administrativo, nos casos em que o ato administrativo repercute no campo dos interesses individuais dos administrados. Confirmam-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI-AgR 595876/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 31/05/2007, p. 26).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Princípio da legalidade. Incidência da Súmula no 636 do STF. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Servidor público. Restituição de vencimentos tidos por indevido. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, RE-AgR 489967/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28-09-2007, p. 68).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL BIENAL. SUPRESSÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA.

1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução (Precedentes). 2. Revela-se abusivo e ilegal o ato da autoridade administrativa que, sem a observância do devido processo legal, cancela vantagem pecuniária que vinha sendo paga regularmente a servidor público. 3. "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."



4. *Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para excluir o pagamento das parcelas anteriores à impetração".* (AMS 1998.34.00.027591-9/DF, Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 03/10/2002 P.93).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ALEGADO VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS - ANULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA/STF N. 473 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ART. 5º, LV, DA CF/88.

1. *Conquanto possa a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmulas STF n. 473), é imperiosa a observância do contraditório quando a formalização do ato haja repercutido no campo de interesse individuais, sobretudo quando, como no caso dos autos, afigure-se questão de fundo alimentar, implementada por vários anos.*

2. *Sentença integralmente confirmada.*

3. *Apelação e remessa improvidas".*

(AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28).

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF,15 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018002-7/DF
Processo na Origem: 200734000054810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022491-9/MG
Processo na Origem: 200738120010950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRAVADO : LUIZA CARLA TRINDADE E OUTRO(A)
ADVOGADO : NILZA MARIA DE SOUSA

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 119, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. As questões levantadas pelo INSS serão oportunamente apreciadas quando subirem os autos principais e for julgado este agravo, que será àqueles apensados.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028541-2/PA
Processo na Origem: 200739000052369

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não obstante reiteradas intimações, a agravante deixou de juntar cópia integral da decisão agravada, consoante exigência do art. 525, I, do CPC.

2. Assim, em face da manifesta inadmissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, CPC e art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

3. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034202-5/DF
Processo na Origem: 200734000260634

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FABIO BOAVENTURA LIMA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 37/42) da decisão de fls. 35 pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034739-8/DF
Processo na Origem: 200734000138390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CICINIO LEMOS VELLOSO
ADVOGADO : WANDERLEY LEAL CHAGAS E OUTRO(A)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 117) da decisão de fls. 114, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036362-5/MG
Processo na Origem: 199738000468701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARCELO ROGERIO BARRAGAT
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCELO ROGÉRIO BARRAGAT contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado a fim de assegurar a percepção do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), não conheceu dos embargos declaratórios, opostos pelo autor contra decisão que determinou a apresentação da memória de cálculos necessários à instrução da execução, nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de inadequabilidade do recurso.

Na hipótese, ressalta a decisão monocrática que são incabíveis embargos declaratórios objetivando reforma de despacho de ato judicial sem conteúdo decisório ou que resolva questão incidente.

Com efeito, observo que o agravante não se insurge contra uma decisão interlocutória, tendo-se em vista que questão incidente alguma foi decidida no processo. Busca o recorrente, sim, reformar um despacho de mero expediente que, por sua natureza, não evidencia, sequer, sucumbência - requisito recursal genérico - relativamente à parte autora, em nome de quem foi interposto o presente agravo.

De fato, a determinação de instruir o feito com a memória de cálculos, nos termos da lei processual civil, não autoriza a manipulação de agravo, à mingua de sucumbência e de conteúdo decisório.

Ante o exposto, tendo sido interposto o recurso contra despacho de mero expediente, que ademais, não ocasionou sucumbência à parte, mostra-se o presente agravo de instrumento manifestamente incabível, pelo que lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036379-3/MG
Processo na Origem: 200738000197650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MADALENA FERNANDES
ADVOGADO : MARCIA HENRIQUE DE ANDRADE DINIZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 41/44) da decisão de fls. 34, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037562-0/DF
Processo na Origem: 200634000124337

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : ANMP- ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

Sobre a matéria confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda.

2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor.

3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada.

4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101).

5. Agravo desprovido" (AG 2004.01.00.052049-3/MT, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, in DJ de 02/05/2005).

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo a quo.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038325-7/MG
Processo na Origem: 200638000332886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou expedição de ofícios requisitórios para pagamento da parcela incontroversa por precatório, para aqueles cujo valor global supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e por Requisição de Pequeno Valor, para aqueles cujo valor global não supera esse patamar.

Alega a agravante que a decisão infringe o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, de vez que afasta a sistemática legal a ser aplicada.

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequêntes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.
2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2º, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequiêndo.

Ante o exposto, considerando que a decisão impugnada está de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.039849-7/MG
Processo na Origem: 200738010047790

RELATORA : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SAINT CLAIR LUIZ NASCIMENTO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elder de Oliveira Teixeira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituta da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de anular ato administrativo de licenciamento de militar acidentado em serviço, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sustenta, basicamente, que o pleito deduzido merece prosperar, tendo em vista há comprovação nos autos da sua incapacidade para o serviço militar, bem como o nexo causal referente à prestação do serviço. Aduz que o licenciamento ocorreu sem observância à legislação de regência.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo da análise do documento de fl. 78., relativo à inspeção de saúde realizada em 25 de abril de 2007 pela Junta Militar de Saúde, que o agravante se encontra acometido de enfermidade incapacitante temporária, com limitação a esforços físicos.

É de observar-se, pois, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal antecipada, uma vez que ficou evidente a existência do perigo de dano irreparável e da verossimilhança do direito em face da situação apresentada nos autos.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela recursal antecipada, para determinar a agregação provisória do agravante aos quadros da Aeronáutica, até a conclusão do tratamento e restabelecimento da sua capacidade plena para o trabalho.

Por oportuno, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005). Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040820-0/AP
Processo na Origem: 200731000019614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 83/85) da decisão de fls. 80, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.042242-3/BA
Processo na Origem: 200733000054668

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO ELIAS REIS ASSIS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que adotou o rito sumário para processar o feito, conforme prevê o art. 277 do CPC. Alega que a causa é complexa, visto haver pedido de declaração de invalidez, o que necessita a produção de perícia médica especializada. Assevera, ainda, que o valor atribuído à causa não se coaduna com o pleitos formulados.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio da atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que no procedimento sumário é possível a produção de prova pericial (art. 275 do CPC), desde que não seja complexa (art. 277, § 5º, do CPC), o que não está de plano comprovado. Quanto ao valor da causa, deveria ter sido impugnado no momento oportuno.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005). Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.042604-7/GO
Processo na Origem: 200702699718

RELATORA : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LUIZA RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adão Ferreira Roque contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Iporá/GO, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de excluir o desconto mensal de 30% em seus vencimentos.

É relevante destacar que o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que haja demonstração de a agravada ter concorrido para a suposta fraude, compromete a própria finalidade da prestação previdenciária.

Esta Corte, em caso símile, decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI N. 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO N. 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas "não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício".

3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92.

4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária.

5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30%, previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração.

6. Precedentes deste Tribunal. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal. "(AC 2001.38.00.003741-0/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/05/2006)

Por tais fundamentos, defiro a tutela recursal antecipada, para fixar o valor do desconto em 5% sobre o valor da renda mensal do agravante.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043709-8/MG
Processo na Origem: 324070553866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE LOURDES SIQUEIRA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José de Lourdes Siqueira contra decisão da MM. Juiz de Direito da Comarca Itajubá/MG, que, em razão de não ter sido juntada aos autos da ação principal cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido da autora, determinou que fosse sanada a irregularidade, no prazo de cinco dias. O despacho tem o seguinte teor:

"Deverá a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer para os autos, documento comprovando que pleiteou o benefício administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial".

Supõe-se, pelo exame da documentação juntada, que o ilustre magistrado condutor do feito está a exigir demonstração da prévia postulação da via administrativa como condição necessária para a provocação do Poder Judiciário.

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)



Nesse sentido também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

PREVIDENCIARIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. A CONTESTAÇÃO DO INSS DEMONSTRANDO CONTRARIEDADE AO MERITO DA DEMANDA, NÃO APENAS ALEGANDO A NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, FAZ SURTIR O INTERESSE PROCESSUAL. 2. MOSTRA-SE DESNECESSARIO, ASSIM, PERCORRER A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DO INGRESSO EM JUIZO. 3. RECURSO IMPROVIDO. REsp 129639 / RS 1997/0029334-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) ÓrgãoJulgador - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/11/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66495

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada. Comunique-se ao douto Juiz de primeiro grau o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.043791-3/RO
Processo na Origem: 200741000043210

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ROBERDALISSON LIMA FERREIRA
ADVOGADOS : GLACI KERN HARTMANN E OUTROS(AS)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ROBERDALISSON LIMA FERREIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federa da seção Judiciária de Rondônia que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para que o agravante fosse reformado, passando sua remuneração a ser calculada com base no soldo corresponde do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Afirma que foi licenciado sem direito algum, inclusive sem receber indenização, sendo que necessita ser imediatamente reformado ante a invalidez existente decorrente de acidente em serviço e que se tutela por prestada somente após a cognição plenária e exauriente poderá ser inútil, dada sua necessidade urgente de sobrevivência.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a complexidade da causa em que se lastreia a pretensão do agravante impede a concessão da medida urgente, uma vez que, consoante ressaltou o Juízo *a quo*, das provas produzidas não promana a inaptidão do autor ao desempenho de atividades castrenses ou civis, embora comprovado o nexo causal entre a moléstia e o acidente, de forma que ausente o requisito da plausibilidade. Na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005). Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044062-7/MG
Processo na Origem: 334070128171

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MERCEDES BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : JANIO QUADROS JOSE ROLDAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mercedes Barbosa da Cunha contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapagipe/MG, que, em ação de procedimento ordinário visando a obtenção de aposentadoria rural por idade, indeferiu o pedido de assistência judiciária, considerando que havia indícios de que a autora possui bens móveis e imóveis.

Sustenta, basicamente, a agravante, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao sustento de sua família. Aduze que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada na petição inicial.

Acerca da questão, esta Corte já firmou o entendimento de que, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da sua pobreza. Não se exige prova de miserabilidade, mas sim, a demonstração da falta de condições para pagar as custas do processo e honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Demais, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...).
2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.
3. (...)
4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

No caso em exame, observo que a agravante juntou declaração de pobreza, que considero documento apto a justificar o deferimento da assistência judiciária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para deferir o pedido de assistência judiciária formulado pela agravante. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Amílcar Machado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044155-7/MG
Processo na Origem: 3070222124

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE DE ARAUJO REIS
ADVOGADO : ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José de Araújo Reis contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Abre Campo/MG, que, nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, antes da oitiva das testemunhas.

Cumprе frisar, todavia, que o entendimento pacífico desta Turma é no sentido de que o tempo de serviço rural só pode ser reconhecido quando houver início de prova material, corroborado com prova testemunhal idônea, considerando que, ao trabalhador rural, dada a sua condição de hipossuficiente, bem como a grande dificuldade, na zona rural, em conseguir reunir provas da sua condição de rurícola, deve ser dada uma interpretação mais ampla à lei na questão pertinente à colheita de prova, a fim de que não seja obstaculizado o direito que lhe é garantido por lei.

Nesse sentido, transcrevo:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL - NECESSIDADE.

1. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, sendo necessário prova material em forma de documentação contemporânea à prestação do serviço cujo tempo se pretende provar, observado o disposto nos arts. 57 e 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto n. 83.080/79." (AC n. 92.01.01385-0/MG, Rel. Juiz CATÃO ALVES)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. MEIOS DE PROVA.

1. Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, a ser complementada por outros meios de prova, inclusive depoimento de testemunhas (Lei nº 8.213/91, art. 106 e Lei nº 8.212/91, art. 55, § 3º).
2. Certidões de casamento e de nascimento de filhos, com a indicação da profissão de lavrador, servem como início de prova material.
3. Anotações em carteira de trabalho relativas a outras profissões provam, tão-só, alteração no estado profissional do autor, sem interferir no tempo em que desempenhou atividade rural".(AC 1998.01.00.035437-0/GO, Rel. Juiz ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, DJ 04/10/1999, p.55)

No mesmo sentido: AC n. 89.01.4008-5/MG; AC 89.01.03322-4/GO; AC 89.01.11052-0/GO, todas relatadas pelo eminente Juiz Catão Alves, em votações unâнимes.

Ante o exposto, considerando que a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência pacificada nesta Corte, dou provimento ao presente agravo nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem.

Brasília,10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044991-8/DF
Processo na Origem: 8800054978

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : THEREZA CRISTINA TARGINO MENDONÇA DO VALE
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045139-7/GO
Processo na Origem: 200703046335

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LIZENA DE MORAES LEITE
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lizena de Moraes Leite contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taquaral de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a juntada de outros documentos relativos ao período de carência do benefício.

Sustenta o agravante que juntou os documentos que possuía, como certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos, sendo certo que esses documentos informam que sua profissão é lavrador, pugnando pela suficiência dessas provas materiais para amparar sua pretensão.

Entendo que a agravante tem razão. Com efeito, o autor trouxe aos autos documentos que, segundo alega na inicial, comprovam o exercício do tempo de serviço rural que pretende ver reconhecido para efeito de aposentadoria e, não dispondo de outros que atestem a sua profissão, o pedido deve ser analisado, no mérito, com os constantes dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. PROVA TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL.

I - Sem embargo das Súmulas n. 149/STJ e n. 27/TRF-1ª R., não pode ser indeferida a petição inicial do pleito de reconhecimento de tempo de serviço rural, por ausência de documentos para tal prova.

II - Insistindo o autor na oitiva das testemunhas e na possibilidade de reconhecimento do tempo, independentemente de exibição de início de prova documental, necessário se faz o exame do mérito do pleito.

III - Apelação do autor provida, sentença anulada." (AC 96.01.01498-5/MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Publicação DJ 31/05/2001 P.207)

Cumprе ressaltar, também, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que as certidões de casamento e de nascimento de filhos servem como início de prova material e, ainda, que é prescindível que tais documentos abranjam o período de carência, desde que seja complementada por prova testemunhal idônea. A propósito transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 885883/ SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2006/0201966-2 RELATOR Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326

Logo, tendo o autor carreado aos autos documentos com os quais pretende provar suas alegações, juntamente com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o processo prosseguir até o julgamento do mérito da pretensão deduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito para a decisão de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045140-7/GO
Processo na Origem: 200703044995

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: DIVINA ILZA MATIAS DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Divina Ilza Matias de Freitas contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taquaral de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, determinou a juntada de outros documentos relativos à condição de segurado do instituidor do benefício.

Sustenta a agravante que juntou os documentos que possuía, como certidão de casamento e cópias de fichas de atendimento médico, sendo certo que esses documentos informam que a profissão do instituidor do benefício é lavrador, pugnando pela suficiência dessas provas materiais para amparar sua pretensão.

Entendo que a agravante tem razão. Com efeito, a autora trouxe aos autos documentos que, segundo alega na inicial, comprovam o exercício do tempo de serviço rural que pretende ver reconhecido para efeito de concessão da pensão e, não dispondo de outros que atestem a sua profissão, o pedido deve ser analisado, no mérito, com os constantes dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. PROVA TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL.

I - Sem embargo das Súmulas n. 149/STJ e n. 27/TRF-1ª R., não pode ser indeferida a petição inicial do pleito de reconhecimento de tempo de serviço rural, por ausência de documentos para tal prova.

II - Insistindo o autor na oitiva das testemunhas e na possibilidade de reconhecimento do tempo, independentemente de exibição de início de prova documental, necessário se faz o exame do mérito do pleito.

III - Apelação do autor provida, sentença anulada." (AC 96.01.01498-5/MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Publicação DJ 31/05/2001 P.207)

Cumprе ressaltar, também, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que as certidões de casamento e de nascimento de filhos servem como início de prova material e, ainda, que é prescindível que tais documentos abranjam o período de carência, desde que seja complementada por prova testemunhal idônea. A propósito transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 885883/ SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2006/0201966-2 RELATOR Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326

Logo, tendo a autora carreado aos autos documentos com os quais pretende provar suas alegações, juntamente com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o processo prosseguir até o julgamento do mérito da pretensão deduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito para a decisão de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045465-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : JOSE MARIA MOREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou ao agra-

vante a comprovação da prévia postulação administrativa. Verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. Confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

- A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(EAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo interposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, cassando a decisão que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045466-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MARINA LOPES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou à agra-

vante a comprovação da prévia postulação administrativa. Verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. Confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

- A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(EAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo interposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, cassando a decisão que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045832-4/DF
Processo na Origem: 200734000319056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : MAXIMINO MANUEL RODRIGUES

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SHWINGEL

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046951-9/MG
Processo na Origem: 200638100039603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIA MESQUITA

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : JANETE RIBEIRO RAMOS



DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	96.01.22833-0 / RO	(1966)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA	
APDO:	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRA-DO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARU-RO	
AC	1997.01.00.044524-9 / MG	(1967)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	MARIA EUNICE DA SILVA FERNAN-DES	
ADV:	CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SON-SIN	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELTON TAVARES DOMINGHETTI	
AC	1998.34.00.022096-8 / DF	(1968)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	JANETE DOS SANTOS CARMO	
ADV:	MARIA BEATRIZ CASTILHO E OU-TROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA-SILIA - FUB	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AC	1998.01.00.038552-1 / RO	(1969)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	
APDO:	JOAO VICENTE FERREIRA	
ADV:	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	
AMS	1999.38.00.014567-6 / MG	(1970)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
APDO:	ELIZETE DE CARVALHO CALDEIRA BRANT	
ADV:	ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AC	1999.38.00.039443-9 / MG	(1971)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADERSON ANTONIO DE PAULO	
APDO:	RUI CARDOSO DA COSTA - ESPOLIO	
ADV:	GILSON DE SOUZA ROCHA E OU-TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	

AC	2000.38.00.010128-5 / MG	(1972)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
APDO:	ADAO DAS GRACAS GOMES	
ADV:	CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AMS	2000.34.00.030302-3 / DF	(1973)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-CISCO DE ASSIS BETTI	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	ARIVALDO GUIMARAES VIVAS	
APDO:	ALACIR DA ROSA GASPAR E OU-TROS(AS)	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
AC	2000.01.99.120007-2 / MG	(1974)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	NADIR TIMOTEO VENTURA	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEILA SILVA	
AC	2001.39.01.000828-9 / PA	(1975)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	GILBERTO FERREIRA DA SILVA E OU-TROS(AS)	
ADV:	ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE MARABA - PA	
AC	2001.38.01.003635-5 / MG	(1976)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA HELENA MAGALHAES VALEN-TE	
APDO:	MAURA LUCIA FERREIRA COLOMBO E CONJUGE	
ADV:	MARCUS VINICIUS FERNANDES E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
AC	2001.01.99.040972-3 / MG	(1977)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	ANTONIO RIBEIRO NETTO	
ADV:	JOAQUIM CAETANO DE SALES E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
AC	2002.01.99.001684-6 / MG	(1978)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	MARIA DAS GRACAS SILVA	
ADV:	JOSE OTAVIO BUENO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	
AC	2002.38.00.026941-1 / MG	(1979)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	JOSE GERALDO AGANETTI	
ADV:	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	

AMS	2002.34.00.029945-7 / DF	(1980)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	NELI MARIA CAIXETA	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC	2002.01.99.039469-0 / MG	(1981)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	GILBERTO ELIAS DA SILVA	
ADV:	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG	
AMS	2002.38.00.042631-8 / MG	(1982)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	WILSON MARTINS DE SOUZA	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AC	2003.01.99.000129-1 / MG	(1983)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	NAIDE RODRIGUES SILVA MILAGRES	
ADV:	SILVIO BARBOSA DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
AC	2003.38.03.002177-0 / MG	(1984)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-LANDIA - UFU	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MARIA HELENA NOGUEIRA CAMPOS DE FREITAS E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI	
AC	2003.38.02.004124-0 / MG	(1985)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	OLIMPIA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSE-CAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
AC	2003.38.02.004128-5 / MG	(1986)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	DJANIRA MARIA MOREIRA	
ADV:	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSE-CAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
AC	2003.38.02.006296-0 / MG	(1987)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-VEIRA	
APDO:	LUCRECIA SILVEIRA PEREIRA	
ADV:	MARLY NANGI DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSE-CAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
AC	2003.38.02.006514-7 / MG	(1988)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	PEDRO COSTA MONTES	
ADV:	MARLY NANGI DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	

AC RELATOR:	2003.38.02.006515-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1989)	AC RELATOR:	2003.01.99.041050-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1998)	AC RELATOR:	2004.01.99.013492-6 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2006)
APTE:	JOSE ANTONIO DA SILVA CAMPOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	DIRCEU MACHADO BORGES	
ADV:	MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOSE ALERICO NUNES MIRANDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		ADV:	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
AC RELATOR:	2003.38.02.006815-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1990)	REO	2003.01.99.042296-0 / MG	(1999)	APDO:	OS MESMOS	
APTE:	ADONIS ABRAHAO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)		AC	2004.01.99.013494-3 / GO	(2007)
ADV:	MARLY NANGI DOS SANTOS		AUTOR:	ANA TEREZA FERRAO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
AC RELATOR:	2003.38.02.006874-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1991)	PROCUR:	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO		APDO:	MARIA MADALENA DE JESUS	
APTE:	JOSE MARIA DA GAMA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG		ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
ADV:	MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)		AC	2004.01.99.002906-5 / GO	(2000)	REC ADES:	MARIA MADALENA DE JESUS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)		AC	2004.01.99.013496-0 / GO	(2008)
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
AC RELATOR:	2003.38.03.010080-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1992)	ADV:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARCIONIL QUIRINO PEREIRA		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
PROCUR:	ELSON MARTINS LOPES		ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)		APDO:	LAZARO RODRIGUES DE SOUZA	
APDO:	DAURA COSTA NAVES		REC ADES:	MARCIONIL QUIRINO PEREIRA		ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AC	2004.38.02.003507-6 / MG	(2001)	REC ADES:	LAZARO RODRIGUES DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)		AC	2004.01.99.013500-6 / GO	(2009)
AC RELATORA:	2003.38.03.010171-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1993)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS		APTE:	ADAO CABRAL GOUVEIA	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE		APDO:	ALVINA PROENCA DE JESUS		ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
APDO:	ORTENCIA MARIA DE JESUS SILVA		ADV:	SERGIO BOTREL VILELA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	NEUZA MENDES E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		AC	2004.38.03.009497-1 / MG	(2002)	APDO:	OS MESMOS	
AC RELATORA:	2003.34.00.019372-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1994)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		AC	2004.01.99.013523-2 / GO	(2010)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS		APTE:	UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE ANTONIO VIEIRA		ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA		ADV:	CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
REO	2003.35.00.019467-0 / GO	(1995)	AC	2004.01.99.009926-7 / MG	(2003)	APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)		AC	2004.01.99.013525-0 / GO	(2011)
AUTOR:	FERNANDO GUEDES PEREIRA		APTE:	JERONIMO BATISTA CARNEIRO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
ADV:	WLADIMIR SKAF DE CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFALILE		APTE:	ERNESTINA FERREIRA MARINS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE DE OLIVEIRA		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO		AC	2004.01.99.011379-2 / MG	(2004)	PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
AC RELATOR:	2003.34.00.030381-7 / DF JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1996)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	DJAIR PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2004.01.99.013533-5 / GO	(2012)
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)		PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		APDO:	MARIA DO CARMO CANUTO		APTE:	ELENICE APARECIDA FRANCO	
PROCUR:	LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA		ADV:	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)		ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS		REC ADES:	MARIA DO CARMO CANUTO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
AC RELATOR:	2003.01.99.033270-4 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1997)	AC	2004.01.99.013491-2 / GO	(2005)	APDO:	OS MESMOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)		AC	2004.01.99.013743-1 / GO	(2013)
PROCUR:	CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	
APDO:	JOSE RODRIGUES DA SILVA		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		APTE:	EURONDINA ABADIA ALVES ASSIS	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	CICERA MARIA DA SILVA		ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	
			ADV:	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			REC ADES:	CICERA MARIA DA SILVA		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
						APDO:	OS MESMOS	



AC RELATOR:	2004.33.00.016697-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2014)	AC RELATOR:	2004.01.99.042232-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2022)	AC RELATOR:	2004.01.99.058695-1 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2030)
APTE:	VICTOR ROBERTO DE BRITO		APTE:	MARIA CECILIA GARCIA DE LIMA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	RICARDO PIRES DE GOUVEA		ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OU- TRO(A)		PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI- NHEIRO VILLELA		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA		ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2004.01.99.017905-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2015)	AC RELATOR:	2004.01.99.043688-6 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2023)	AC RELATORA:	2005.38.10.000346-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2031)
APTE:	JUCY SANTOS LOPES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	DAURI RIBEIRO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		APDO:	JOSE RIBEIRO E OUTRO(A)	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE- NHA		ADV:	JOSE FERREIRA DA ROSA		ADV:	OSELIO LAZARO PEREIRA	
AC RELATORA:	2004.35.00.018990-5 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2016)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	
APTE:	FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA		AC RELATOR:	2004.01.99.043742-5 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2024)	AC RELATORA:	2005.38.05.001477-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2032)
ADV:	RENATO FRANCA BARBOSA E OU- TRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	NORBERTO SZMAJZNER E OU- TROS(AS)		PROCUR:	RAMIRO WANDERLEY DUTRA		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE- NHA	
ADV:	STELA MARA DO VALLE VIEIRA MA- CHADO E OUTRO(A)		APDO:	APAZIANO GONZAGA DA COSTA		APDO:	LAUDELINA SANCHES ARANHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OU- TROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
PROCUR:	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CA- MARGO		AC RELATORA:	2004.01.99.044615-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2025)	REC ADES:	LAUDELINA SANCHES ARANHA	
AC RELATOR:	2004.01.99.019026-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2017)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PA- RAISO - MG	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVA- LHO ANDRADE		REO	2005.38.00.001833-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2033)
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APDO:	NEUZA DOS SANTOS DOMINGOS E OUTROS(AS)		AUTOR:	MARIA DE LOURDES ALVES	
APDO:	IRACEMA JUNQUEIRA VILELA		ADV:	PAULO BENICIO DE SOUZA		ADV:	CLAUDIA FIALHO	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES E OU- TRO(A)		AC RELATOR:	2004.01.99.044887-7 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2026)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
AC RELATOR:	2004.01.99.020218-9 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2018)	PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
APTE:	CALIMERIO CARVALHO NETO		APDO:	MARIA DE FATIMA ARAUJO		AC RELATOR:	2005.38.04.003421-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2034)
PROCUR:	SILVIO ALVES		ADV:	MAURO ALVES DE FREITAS E OU- TROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA		AC RELATOR:	2004.01.99.044891-8 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2027)	PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
ADV:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	FERNANDO CESAR DUTRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	ANTONIO DOS REIS NUNES E OU- TRO(A)	
AC RELATOR:	2004.01.99.020227-8 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2019)	APDO:	IRONIDIA ALVES FERREIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE PASSOS - MG	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	MAURO ALVES DE FREITAS		AC RELATOR:	2005.38.04.004528-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2035)
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS		AC RELATOR:	2004.01.99.047423-1 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2028)	APTE:	JOSE TEODORO DO SOUTO	
APDO:	JOSE DOS SANTOS COSTA		APTE:	EURIPA RODRIGUES DE MORAES		ADV:	JEFFERSON PARENTI E OUTROS(AS)	
ADV:	DELZIO MARTINS VILELA		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE PASSOS - MG		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
AC RELATOR:	2004.01.99.028470-7 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2020)	AC RELATOR:	2004.01.99.052472-6 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2029)	AC RELATOR:	2005.35.00.019232-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2036)
APTE:	GENI FERREIRA DA CRUZ		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	KELLER DIVINO BRANQUINHO ADOR- NO	
ADV:	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA- PAROLI E OUTRO(A)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA		ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2004.01.99.031819-3 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS- CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(2021)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2005.35.00.019234-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2037)
APTE:	ANTONIO RUFINO DE PAIVA		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APTE:	DELSON LEONE JUNIOR	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA		APDO:	TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA		ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OU- TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2038)

AC RELATOR:	2005.35.00.019358-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2039)	AC RELATOR:	2005.01.99.061234-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(2049)	AC RELATORA:	2006.35.03.002377-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2058)
APTE:	SANDRA MARA GARBELINI		APTE:	IRACY VIEIRA DA SILVA LUZ		APTE:	ABEL MANOEL DA CONCEICAO	
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS					PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
AC RELATOR:	2005.35.00.019542-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2040)	REO RELATORA:	2006.35.04.000339-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2050)	AC RELATORA:	2006.35.03.002387-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2059)
APTE:	SILVANA ANTUNES VIEIRA		AUTOR:	JOANEPE AGUIAR DE FRANCA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ELIZENA DE ANDRADE FREITAS VIEIRA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI		ADV:	EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2005.35.00.019628-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2041)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO	
APTE:	NELIDA ROCHA DA COSTA BARBOSA							
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2006.38.05.000516-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(2051)	AC RELATORA:	2006.35.03.002570-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2060)
APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CRISTIANE FERREIRA ANDRADE ALMEIDA		APTE:	AMELIA FERREIRA DE SOUZA	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	CARLOS ROBERTO DE PADUA		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2005.35.00.020164-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2042)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	RODRIGO SE PATRICIO DE BARROS		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)							
APDO:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.01.99.000882-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(2052)	AC RELATORA:	2006.35.03.002706-3 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2061)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	VALDINA GOMES BATISTA	
AC RELATOR:	2005.01.99.020244-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(2043)	PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ANTONIO MENDES ROSA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MAURICIO LOURENCO		ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	CARLOS JOSE EVANGELISTA SILVA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG				
ADV:	LISIANNE MEIRA MAIA GAMA E OUTRO(A)							
			AC RELATOR:	2006.38.09.001476-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2053)	AC RELATORA:	2006.38.10.002715-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2062)
AC RELATOR:	2005.35.00.020774-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2044)	APTE:	JOSE INACIO DE ALMEIDA		APTE:	JOSE FERREIRA	
APTE:	PAULO RICARDO GONTIJO LOYOLA		ADV:	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ		ADV:	REGINA ALVES	
ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO				
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS							
AC RELATORA:	2005.01.99.036873-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2045)	AC RELATORA:	2006.35.03.001579-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2054)	AC RELATORA:	2006.35.03.003809-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2063)
APTE:	MARIA APARECIDA MARQUES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	JOSE GOMES DA SILVA	
ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		ADV:	MARCELO MORAES RODRIGUES		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO				
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG							
AC RELATORA:	2005.01.99.051274-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2046)	AC RELATOR:	2006.38.04.001588-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(2055)	AC RELATORA:	2006.35.03.003823-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2064)
APTE:	JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA		APTE:	CILENO BENEDITO DA SILVA		APTE:	EUNICE DIVINA GOMES	
ADV:	PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA		ADV:	JEFFERSON PARENTI E OUTRO(A)		ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		PROCUR:	DANIEL DINIZ GONCALVES		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
AC RELATOR:	2005.01.99.057111-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(2047)	AC RELATORA:	2006.40.01.001665-6 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2056)	AC RELATORA:	2006.33.05.004324-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2065)
APTE:	AUGUSTA GERACINA BRANDAO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	LUCILENE SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)		PROCUR:	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO		ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA CLEONICE DE SOUSA E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		ADV:	CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)		PROCUR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
AC RELATOR:	2005.01.99.060581-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	(2048)	AC RELATORA:	2006.35.03.002219-8 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2057)	AC RELATOR:	2006.01.99.015835-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2066)
APTE:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ABELARDO DA SILVA FREITAS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		ADV:	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOANA RADAELLI PASINI		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			ADV:	EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)		PROCUR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO				



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.016142-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI OSVALDO LEONCIO RAMOS JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENIO LAERCIO CHAPPUIS	(2067)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.024980-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO SEBASTIANA JESUINA PEREIRA ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OU- TROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO - GO	(2075)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.036443-4 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SILVANA MARINHO DA COSTA FRANCINETE DE ARAUJO ALENCAR VIVIANE PESSOA ALENCAR JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO PEDRO - PI	(2083)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.017331-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA FRANCISCA GOMES DE JESUS ULISSES MATARESIO ARIAS E OU- TRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(2068)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.024982-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO LOURDIVINA MARTINS DE MIRANDA ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OU- TROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO - GO	(2076)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.041440-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO JOSE DOMINGOS BUENO LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	(2084)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.017826-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA MARIA ANTONIA DOS SANTOS HAMILTON RUFO JUNIOR E OU- TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DA SILVA CASTANHO MAX	(2069)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.025584-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ANTONIA CARMONA NUNES ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(2077)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.042695-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA MARLENE PINHEIRO LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG	(2085)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.020701-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ELZA CARVALHO GUIMARAES PATRICIA SALOMAO BATISTA E OU- TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	(2070)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.025758-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JOSE PEREIRA DA COSTA ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OU- TROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA- ZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO	(2078)	AC RELATORA: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.043152-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA MARIA DAS GRACAS DIAS MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS KELLY BENICIO BAILAO	(2086)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.022591-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA MARIA ABADIA RIBEIRO FERREIRA ULISSES MATARESIO ARIAS E OU- TRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(2071)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.032725-8 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DA SILVA CASTANHO MAX IZABEL MOREIRA DE ARAUJO RIOS HAMILTON RUFO JUNIOR E OU- TRO(A)	(2079)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.044380-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA DALVA APARECIDA DA COSTA DUAR- TE ULISSES MATARESIO ARIAS E OU- TRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(2087)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.022595-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA APARECIDA SCHIABEL MARTINS EDSON PALHARES E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(2072)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.033917-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES MARIA GONCALVES DOS SANTOS PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	(2080)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.044477-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA MARIA JOSE GOMES FERREIRA EDSON PALHARES E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(2088)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.022793-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI- VEIRA SILVIA MARIA MOURA ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OU- TRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(2073)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.034749-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ROSARIA MARIA DE QUEIROZ RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(2081)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.046303-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES LUZIA HONORIO DE MAGALHAES DA SILVA ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OU- TRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(2089)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.023141-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT- TENCOURT LISLE CASTILHO DE AVELAR CRISTOVAO CASTILHO NOGUEIRA JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(2074)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.035842-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI JOANA ALVES DA SILVA REINALDO LUCIANO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES	(2082)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.000816-5 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO RITA SOARES LOPES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(2090)

AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.002299-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI TEREZA RODRIGUES DE LIMA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA	(2091)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.005861-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI NAIR ANTONIO VIEIRA DE ASSUN- CAO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA	(2100)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017446-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES ONITA GOMES DA SILVA EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	(2109)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.002866-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO DIVINAI DIVINA DE SOUZA HILTON GONCALVES RIBEIRO E OU- TRO(A)	(2092)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.006970-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI MARIA MOREIRA MENDES MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(2101)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017600-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL- LES BERNI MARIA DE OLIVEIRA GIROLNETO CLEUBER MARQUES MENDES E OU- TRO(A)	(2110)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.003933-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO JUVITA LUIZA DOS SANTOS MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO	(2093)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.009162-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI ABADIA ANTONIA DOS SANTOS MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(2102)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017614-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL- LES BERNI JOSE CELESTINO DE REZENDE CLEUBER MARQUES MENDES E OU- TRO(A)	(2111)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.004152-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA TEREZINHA MARIA DO CARMO JUDITH MARTINS DA SILVA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO	(2094)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.014208-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI NAIR DA SILVA COIMBRA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS	(2103)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017641-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL- LES BERNI OSMAR CANDIDO VIEIRA CLEUBER MARQUES MENDES E OU- TRO(A)	(2112)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES:	2007.01.99.004253-8 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO ANTONIO NUNES JOSE VENANCIO DE SOUSA MOACIR JESUS BARBOZA E OU- TROS(AS) JOSE VENANCIO DE SOUSA	(2095)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.014632-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA NEUZA DE JESUS WILSON BRAZ LEAL JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(2104)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.018269-5 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL- LES BERNI GLORIA CARDOSO DA SILVA CLEUBER MARQUES MENDES E OU- TRO(A)	(2113)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.004361-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI MARIA SOARES DA SILVA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS	(2096)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017193-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO OSMERITA DA BARRA SILVA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(2105)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.018332-3 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL- LES BERNI ALMERICA MOREIRA DE OLIVEIRA ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OU- TROS(AS)	(2114)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.004366-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOU- SA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS	(2097)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017196-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO GUILHERME GONCALVES DA SILVA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(2106)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.018515-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL- LES BERNI TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	(2115)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.004687-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI JUVELINA FREITAS ALBERNAZ MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON ROCHA ASSIS	(2098)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017200-5 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO SEBATIAO RAMILO GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(2107)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.019376-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA LUZIA BORGES VILELA FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUI- MARAES E OUTRO(A)	(2116)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.004698-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO ANTONIO NUNES MARIA MOREIRA DE MENEZES JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	(2099)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017224-5 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO CREUSA UMBELINA ALVES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(2108)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.019451-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES CECILIA DA SILVA LOPES LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(2117)



AC RELATORA:	2007.01.99.019512-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2118)	AC RELATOR:	2007.01.99.031971-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2127)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AG	2007.01.00.034645-4 / MG	(2136)
APDO:	MARIA DAS DORES DA SILVA		APDO:	ELZA DE LOURDES SOUZA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
ADV:	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUI- MARAES E OUTRO(A)		ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OU- TRO(A)		AGRTE:	IRENE APARECIDA DE ABREU PIMEN- TA	
AC RELATORA:	2007.01.99.019539-3 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2119)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2007.01.99.032000-5 / MG	(2128)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA		PROCUR:	DANIEL DINIZ GONCALVES	
APDO:	MARIA DE JESUS SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG	2007.01.00.034649-9 / MG	(2137)
ADV:	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUI- MARAES E OUTRO(A)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AC RELATOR:	2007.01.99.021410-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2120)	APDO:	MARLY BAZILIO DE JESUS FONTOU- RA		AGRTE:	ANTONIO DELMIRO PEREIRA	
APTE:	ISAURA PEREIRA DE SOUSA		ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE		ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2007.01.99.032124-7 / GO	(2129)	PROCUR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	
PROCUR:	WILSON ROCHA ASSIS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA		AC	2007.01.99.038636-1 / MG	(2138)
AC RELATOR:	2007.01.99.021424-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2121)	APTE:	MARIA DE LOURDES SILVESTRE BOR- GES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	
APTE:	EVA DA ABADIA DA CRUZ		ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		APDO:	DINAIR FARIA FREITAS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		AC	2007.01.99.033132-3 / MG	(2130)	ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2007.01.99.021429-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2122)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
APTE:	MARIA TERESA DOS SANTOS RAMOS		APTE:	TEREZA DE JESUS OLIVEIRA MASCA- RENHAS		AC	2007.01.99.040114-1 / MG	(2139)
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
AC RELATOR:	2007.01.99.022776-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2123)	AC	2007.01.99.033180-0 / MG	(2131)	APDO:	ONESIO GOMES BORGES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI		ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APTE:	SELENY FERREIRA CARVALHO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
APDO:	MARIA DO CARMO DE MACEDO		ADV:	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OU- TROS(AS)		AC	2007.01.99.040116-9 / MG	(2140)
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		PROCUR:	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVA- LHO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2007.01.99.022948-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2124)	AG	2007.01.00.033318-0 / MG	(2132)	PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		APDO:	ADELAIDE SEVERO DE OLIVEIRA	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AGRTE:	APARECIDA DE SOUZA LIMA PROEN- CA		ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
APDO:	RAQUEL ROSA DE JESUS		ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2007.01.99.040154-2 / MG	(2141)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC RELATOR:	2007.01.99.022950-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	(2125)	AG	2007.01.00.034631-7 / MG	(2133)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AGRTE:	MARIA DIRCE FERREIRA		APDO:	ANA MARCOLINA DE ARAUJO	
APDO:	AMELIA ARAUJO MOREIRA		ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)		ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2007.01.99.040325-1 / MG	(2142)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		PROCUR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC RELATORA:	2007.01.99.029519-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2126)	AG	2007.01.00.034636-5 / MG	(2134)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		AGRTE:	MARIA DAS GRACAS MARTINS		APDO:	JOSE ROBERTO FILHO	
APDO:	MARIA FRANCO DE LIMA		ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)		ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2007.01.99.043674-0 / MG	(2143)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		PROCUR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO DE ASSIS BETTI	
			AG	2007.01.00.034638-2 / MG	(2135)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
			AGRTE:	JOANA MIRANDA BUENO		APDO:	MARIA MERCES DA CUNHA PEREIRA	
			ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)		ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
						REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.01.00.076790-3/DF
Processo na Origem: 199734000041162

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PAS-TANA
APELADO : MARCOS ANTONIO MENDES
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUZA SA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE.

1. Não há que se falar em dolo quando o réu age convicto de que a certidão de tempo de serviço, apresentada perante seu órgão, é verdadeira.

2. Sendo o dolo elemento subjetivo do crime de uso de documento falso, não estando caracterizado, impõe-se a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.007329-3/GO
Processo na Origem: 199835000073293

RELATORA : A EXMA JUIZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : IRLANDO CAMARA
ADVOGADO : GEOZADAK ALMEIDA CARDOSA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 334, CAPUT DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE DIMINUÍDA. DECRETAÇÃO DE PRES-CRICHÃO APÓS JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBAR-GOS REJEITADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRI-ÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal não está obrigado a decretar prescrição retroativa, em virtude da redução da pena decorrente da apelação.

2. Entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública e já transitado em julgado o acórdão para o Ministério Público, decreta-se de ofício a prescrição.

3. Embargos rejeitados. Porém prescrição decretada de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.011558-7/GO
Processo na Origem: 199835000115587

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO
APELANTE : MARCELINO ARBOZ BARRERO FILHO
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO-NAMENTO.

1. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem."(STJ - AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.)

2. Inexistindo contradição ou omissão, devem ser rejeitados os em-bargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 02 de Outubro 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.39.00.009613-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APELADO : RONDON CLETO CALDAS DA SILVA
ADV.DATIVA : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. PRO-VA DA AUTORIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não ostentando os autos elementos probatórios seguros que com-provem a imputação contida na denúncia de que o réu - ex-fun-cionário da CEF - tenha praticado o crime de peculato (art. 312 do CP), é de confirmar-se o decreto absolutório (art. 386, VI - Código de Processo Penal).

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.32.00.003172-9/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO AL-VES
APELANTE : ALEXANDRE DIAS JERÔNIMO
ADVOGADO : JONAS FILHO FONTENELE DE CARVA-LHO
APELANTE : MANOEL ERIDELSON DOS SANTOS SOARES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO LAURIA FERREIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-RAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA OU DEFICIÊNCIA DA DEFESA. CRIME DE ROUBO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL, PARA SI OU PARA OUTREM. ABSOLVIÇÃO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados por aqueles que prestam serviços, ainda que transitoriamente, a en-tidade de natureza autárquica federal, no caso, a FUNAI (Carta Mag-na, artigo 109, inciso VI; Código Penal, artigo 327).

2. Improcedência da preliminar de inépcia da denúncia (CPP, artigo 41), uma vez que nos "crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado" (HC 85636/PI, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Jul-gamento:13/12/2005, Segunda Turma, DJ 24/02/2006, p. 50).

3. Improcedência da alegação de falta ou de deficiência da defesa produzida por advogado dativo, por ausência de indicação de tes-temunhas na defesa prévia (CPP, artigo 395), bem como pelo fato de a defesa constituída não haver requerido diligências (CPP, artigo 499), uma vez que constituem faculdade, e não dever do defensor, não havendo, assim, ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Cons-tituição.

4. Inexistência de provas idôneas, produzidas em juízo, de que os indígenas teriam subtraído os bens pertencentes aos tripulantes e passageiros, ou de que os acusados teriam determinado que os in-dígenas assim procedessem, ou de que tenham concorrido para que os indígenas os subtraíssem, ou ainda de que eles próprios, acusados, teriam procedido à subtração, para si ou para outrem, de qualquer desses bens.

5. Apelações providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento às apelações, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.014339-8/GO
Processo na Origem: 199935000143398

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO MENDONCA E CONJUGE
ADVOGADO : MAURICIO BATISTA DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALI-DADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVE. OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o es-clarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acór-dão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contra-dição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.

2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pro-nunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.

3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhe-cimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.

4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.00.005263-8/MA
Processo na Origem: 199937000052638

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : WALDIR CHAVES CARVALHO-ESPOLIO
ADVOGADO : MARIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE RE-FORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITO-RIAS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. O indeferimento de produção de prova, desnecessária à instrução do feito, não configura cerceamento de defesa.

2. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que avaliou a terra nua utilizando as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opi-niões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.

3. Correto o laudo pericial que utiliza orçamentos quantitativos e qualitativos e considera a respectiva depreciação na avaliação das benfeitorias.

4. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obe-decido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941.

5. São devidos juros compensatórios, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero", ou seja, ser improdutiva. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (DJ 02.04.2004).

6. Arbitramento dos honorários advocatícios em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o bom trabalho do advo-gado.

7. Agravo retido e apelação, todos improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.39.00.005930-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO AL-VES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
APELADO : RAIMUNDO RICARDO DE ANDRADE
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

ESTELIONATO. IMPUTAÇÃO DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DUAS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO, NO VALOR TOTAL DE 140 REAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO.

1. Inexistência de provas suficientes para a condenação do acusado (que não foi encontrado para ser ouvido), uma vez que a prova testemunhal (única testemunha), no caso, não é idônea para demons-trar que foi ele o beneficiário que sacou as duas parcelas do seguro-desemprego (no valor total de 140 reais), por ausência de reco-nhecimento válido (CPP, artigo 226), bem como porque não foi rea-lizada perícia grafológica (ou grafotécnica) para atestar que partiu do punho dele a assinatura aposta nos recibos respectivos (CPP, artigo 158). Voto do relator que aplica, também, o princípio da insigni-ficância.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.35.00.009572-6/GO
Processo na Origem: 200035000095726

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : CESAR AUGUSTO CAUHI
ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA TORRES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO

EMENTA
PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.044305-2/MG
Processo na Origem: 200038000443052

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : FRANCISCO GOMES AMORIM
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. 2. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem." (STJ - AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.) 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.43.00.000818-8/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ISMAEL MARCELINO DOS REIS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ADRIAN PEREIRA ZIEMBRA

EMENTA
PENAL. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. 1. A pena de multa, quando prevista no tipo penal para ser aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, não pode ser excluída. 2. A fixação da pena pecuniária passa por duas fases: na primeira define-se a quantidade de dias-multa, levando-se em consideração a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais, as agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição; na segunda fase, fixa-se o valor do dia-multa, oportunidade em que se deve atentar para a situação econômica do réu (art. 60, *caput*, do CP). 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.011756-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : MARCÍLIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DISNEY MELO RAMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/BA

EMENTA
AÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO. CONFISCO DE IMÓVEL NO QUAL FOR LOCALIZADA CULTURA ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO.

1. A natureza jurídica da responsabilidade civil do proprietário da gleba na qual for localizada cultura ilegal de plantas psicotrópicas é subjetiva, uma vez que o artigo 243 da Carta Magna não dispôs, expressamente, que se trata de responsabilidade objetiva, bem como porque resulta da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que tratam da desapropriação, do confisco, da perda de bens e da responsabilidade civil objetiva (Carta Magna, artigos 5º, incisos XXIV, XXV, XLV e XLVI; 21, inciso XXIII, alínea "c"; 37, § 6º; 150, inciso IV). Precedentes desta Corte.

2. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial. 3ª Turma do TRF da 1ª Região -26/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator p/ Acórdão (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR Nº 2001.34.00.026522-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ DIÓGENES TEIXEIRA
APELADO : FERNANDO OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADOS : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE : FERNANDO OLIVEIRA FONSECA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. São improcedentes as alegadas obscuridades e omissões apontadas no bojo dos presentes embargos de declaração quando, em verdade, objetivam a reanálise do julgado em sua matéria de fundo, o que é proscrito na via eleita, cabendo ao embargante, na irrisignação em face do resultado do julgamento, apresentar sua insatisfação perante o órgão jurisdicional competente. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2001.43.00.002104-2/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ELESSANDRA LUCENA MACIEL
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO
APELANTE : PEDRO IRAN PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO
APELANTE : JULIANO DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADOS : MURILO SODRÉ MIRANDA E OUTROS
APELADA : INVESTCO S/A.
ADVOGADOS : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBRAGANTE : INVESTCO S/A.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EMENTA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535-CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. 2. "Incabíveis os embargos de declaração opostos para apontar omissão na ementa do acórdão, se a matéria está tratada no corpo do voto condutor da decisão" (EDcl no REsp 834.874/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 261). 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.34.00.011361-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : PEDRO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADOS : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : ADRIANA COSTA BROCKES

EMENTA
PECULATO APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA.

1. Comete peculato (Código Penal, artigo 312, "caput"), o funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF) que, em razão da função que exercia de Gerente de Relacionamento da agência onde trabalhava, apropria-se, em proveito próprio, de valores depositados em contas de correntistas, por meio de saques fraudulentos, ainda que venha a minorar o prejuízo da vítima mediante parcial restituição dos valores. 2. Não caracterização do estado de necessidade (Código Penal, artigo 24), uma vez que não há comprovação (CPP, artigo 156, primeira parte) da alegada situação de dificuldades financeiras, que esta o estivesse expondo a perigo atual, nem que ele não tenha dado causa a ela. 3. Não constitui fundamentação idônea para o incremento da pena-base as considerações relativas às elementares do tipo, ou relacionadas com o bem jurídico tutelado. Precedentes do STF. 4. Redução da pena de multa, uma vez que na fixação dela "o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu." (Código Penal, artigo 60, "caput"). 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.34.00.027749-6/DF
Processo na Origem: 200234000277496

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
APELANTE : THOMAZ ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(A)
APELANTE : JOSE AMELIO DA CONCEICAO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUILHERME ZANINA SCHEL

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DOLO. CONFIGURAÇÃO. RECEBIMENTO DA VANTAGEM. CONSUMAÇÃO.

1. Para que o agente atue acobertado pelo erro de proibição, necessário se faz que ele desconheça a proibição da conduta, ou seja, não tenha o conhecimento de que aquela conduta por ele realizada seja contrária ao ordenamento jurídico vigente. Está, portanto, em erro de proibição o agente que pratica uma conduta típica, sem, contudo, ter a atual e potencial consciência da ilicitude. 2. Para a consumação do delito de estelionato, faz-se necessária a obtenção da vantagem ilícita. 3. Apelações não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação dos acusados José Amélio da Conceição e Thomas Álvares da Silva. Brasília, 9 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relator - Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.37.00.005883-3/MA
Processo na Origem: 200237000058833

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : MANOEL AFONSO DA SILVA
ADVOGADODAT-VO : MIKAELA MINARE BRAUNA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE LEITE FILHO

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Intimados o condenado e o advogado constituído nos autos acerca da sentença condenatória, o prazo para a interposição do recurso de apelação terá início a partir da última intimação realizada. Precedentes do STF e STJ. Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. A colocação em circulação de moeda falsa pelo acusado, que tinham consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar sua condenação pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 3. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados nos autos. 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.021435-0/MG
Processo na Origem: 200238000214350

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : AUTO PECAS JOAO JORGE LTDA
ADVOGADO : DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALARGAMENTO DE RODOVIA. MANUTENÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ESBULHO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Se o alargamento da pista não ultrapassou os limites da faixa de domínio da rodovia, inexistente o esbulho, não fazendo a autora jus à indenização por desapropriação indireta.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.39.00.003241-3/PA
Processo na Origem: 200239000032413

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : MARIA JOSE SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO
APELANTE : NILSON CARNEIRO CAVALCANTI
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS ANTUNES
APELANTE : WALTER FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ELLEYSON SANDRES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PECULATO. NOVA DEFINIÇÃO. SÚMULA 453 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Caracteriza-se estelionato contra a previdência social, e não peculato, a concessão irregular de benefício previdenciário (precedentes do TRF/1ª Região).
2. Quando não há elementos sólidos para a formação da culpa, não poderá o apelante sofrer o decreto condenatório.
3. Não há ofensa ao entendimento firmado no enunciado da Súmula n.º 453 do Supremo Tribunal Federal: "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.", uma vez que todas as circunstâncias elementares do delito de estelionato contra a previdência social estão descritas na inicial acusatória.
4. Apelações dos acusados Walter Ferreira Ribeiro e Maria José Soares de Freitas providas em parte e apelação do acusado Nilson Carneiro Cavalcanti provida. Alteração, de ofício, da definição jurídica dada ao fato pelo MM. Juiz sentenciante.

A C Ó R D Ã O
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação dos acusados Walter Ferreira Ribeiro e Maria José Soares de Freitas e dar provimento à apelação do réu Nilson Carneiro Cavalcanti.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

RECURSO CRIMINAL 2002.43.00.000522-6/TO
Processo na Origem: 200243000005226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR
RECORRIDO : JOSE MARIA BATISTA DE ARAUJO
RECORRIDO : GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO FREGONESI JUNIOR E OUTRO(A)
RECORRIDO : DARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK
RECORRIDO : EDSON CARLOS DE MORAIS
RECORRIDO : VALDIR VIEIRA MELO
RECORRIDO : DELIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EURIVALDO MORENO MOLASCO
RECORRIDO : PAULO ANTONIO LOPES
RECORRIDO : MILTON NERIS DE SANTANA
RECORRIDO : SADY CASSOL
RECORRIDO : CARMEZIM JOSE DE LIMA
RECORRIDO : JAIR TEIXEIRA BRITO
RECORRIDO : JOSE HERMES RODRIGUES DAMASCO
RECORRIDO : AFONSO ROSA DE MIRANDA
RECORRIDO : NABOR DE SOUSA ARAUJO JUNIOR
RECORRIDO : CLAUDINEI DOS SANTOS DOURADO

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 8.666/93, ART. 90. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. REAPRECIACÃO DA DENÚNCIA PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO *EX OFFICIO*.

I - Cuidando-se de crime plurissubjetivo, que envolve intrincado processo de desenvolvimento, a jurisprudência tem amainado a exigência no que se refere à delimitação da conduta de cada um dos agentes, sem, contudo, permitir-se que se façam ilações genéricas e sem base probatória mesmo que indiciária.

II - Tendo os atos delitivos ocorrido nos anos de 1997 e 1998, os crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93) e de quadrilha (art. 288 do CP) estão hoje prescritos, juntamente com os delitos previstos nos arts. 297 e 299 que se constituem como crimes-meio do primeiro.

III - Uma vez recebida a denúncia, não tem cabimento sua reapreciação pelo mesmo Juízo. Precedentes desta Turma e do STJ.
IV - *Habeas corpus* concedido de ofício a Claudinei dos Santos Dourado por ausência de justa causa e prescrição da pretensão punitiva do Estado.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito e conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício ao denunciado Claudinei dos Santos Dourado.
Brasília, 03 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.01.00.034544-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : FERNANDO ANTÔNIO GUANÃES SIMÕES
ADVOGADO : ZOROASTRO CONSTANTINO TEIXEIRA
APELANTE : JOSÉ DE LIMA BARROS
ADVOGADO : UEBER ROBERTO DE CARVALHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO GILBERTO DE CARVALHO

E M E N T A
PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA. DOSIMETRIA. VALOR DO DIA MULTA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas ante a prova documental coligida e depoimento dos acusados, mantém-se a condenação dos apelantes pelo fato de terem obtido empréstimo bancário, junto à instituição financeira oficial - CEF -, mediante fraude (art. 19 e parágrafo único, da Lei 7.492/1986).

2. A indicação concreta de circunstância desfavorável aos réus permite a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, sem que se possa falar em violação às diretrizes normativas previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

3. Na dosimetria da pena de multa, segundo a escala de exasperação legal - de 10 a 360 dias-multa (art. 49 do Código Penal) -, deve, naturalmente, ser considerada a mesma proporção daquela fixada para a pena privativa de liberdade, ou seja, nos casos em que a pena-base fique em patamar pouco acima do mínimo legal, é recomendável que a pena de multa, também, seja alterada, igualmente, na mesma proporção.

4. Quando da fixação do valor do dia-multa, não pode a sentença considerar a situação econômica do acusado ao tempo da sentença.

5. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.003502-3/GO
Processo na Origem: 200335000035023

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREIA FILHO
APELADO : JORGE DAL ROSS
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS(AS)

APELADO : ERLANDE ANTONIO DA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional para propor ação civil a fim de apurar atos de improbidade administrativa expira-se em 5 (cinco) anos nos termos do art. 23 da Lei 8. 429/92, do mesmo modo que a ação quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão.

2. Configurada a prescrição, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.38.01.003134-5/MG
Processo na Origem: 200338010031345

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
APELANTE : CLAUDIO GOMES CORREIA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

1. Não se declara nulidade de ato processual que não tenha causado prejuízo para uma das partes.
2. A colocação em circulação de moeda falsa pelo acusado, que tinha consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar sua condenação no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro.
3. Materialidade e autoria demonstradas pela confissão do acusado na esfera policial, pela perícia, pelos documentos acostados nos autos e pelos depoimentos testemunhais.
4. Substituição da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária aplicada pela de prestação de serviços à comunidade.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.01.00.004193-3/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ANA LÚCIA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO VARTON POLICARPO ARAIS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

E M E N T A

ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Inocorre prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, em se tratando de percepção de benefício previdenciário mediante fraude, o crime é permanente (enquanto durar o recebimento indevido), o que atrai a aplicação do disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Caracteriza-se o crime de estelionato contra a Previdência Social (Código Penal, artigo 171, parágrafo 3º), quando o agente entrega procuração falsa a terceiro para a percepção de benefício previdenciário de pessoa já falecida, ciente da falsidade e do passamento do beneficiário.

3. A ré, ainda que primária e de bons antecedentes, não tem direito subjetivo à fixação da pena-base em seu mínimo legal, se o juiz, em sentença adequadamente motivada e com apoio em elementos concretos existentes no processo, atendendo às circunstâncias judiciais definidas no art. 59 do Código Penal, fixa acima do mínimo a pena aplicada. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Demonstrado nos autos que a acusada promoveu e organizou a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, incide a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.34.00.003527-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : NATAL VIEIRA JACOBINA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B. VIANA

E M E N T A
PENAL CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caracteriza-se a prática do crime de furto qualificado consumado, a fraude consistente na colocação de uma chapa metálica com fita adesiva dupla face inserida no terminal de auto-atendimento bancário no local de retirada do dinheiro, expediente por meio do qual o agente subtraiu a quantia total de 205 reais (Código Penal, artigo 155, § 4º, inciso II).
2. O privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal (coisa furtada de pequeno valor e réu primário) é incompatível com a prática do crime de furto mediante fraude (Código Penal, artigo 155, § 4º, inciso II), uma vez que o desvalor do resultado (furto privilegiado) não pode preponderar sobre o desvalor da conduta (furto qualificado). Precedentes do STJ e do STF. Ademais, tem-se na hipótese a não ocorrência de furto de valor insignificante (Precedentes, em casos análogos, desta Corte, do STJ e do STF), ou de furto famélico ou em estado de necessidade (Código Penal, artigos 23, inciso I, e 24).
3. Inexistindo provas produzidas pelo recorrente (certidões de nascimento dos filhos, comprovante de rendimento, por exemplo) para demonstrar a sua miserabilidade, não há como realizar a redução do valor da prestação pecuniária fixada na sentença, com razoabilidade, em 2 salários-mínimos (Código Penal, artigos 43, inciso I, e 45), sendo que, por outro lado, a situação de penúria do recorrente não resulta dos elementos existentes nos autos, pois reside na Samambaia, em casa alugada com 2 telefones fixos, e estava empregado na data do fato.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL Nº 2004.37.00.007167-9/MA
Processo na Origem: 200437000071679

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PEDRO JORGE COSTA
RECORRIDO : ANTONIO RAPOSO FILHO
ADVOGADO : JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA
PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, LEI 8.137/90. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, § 2º, LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO.

1. O pagamento integral de débito junto à Secretaria da Receita Federal, que ensejou denúncia contra o acusado pelo crime tipificado no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, mesmo após o recebimento da inicial, extingue a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.
2. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.39.00.005518-5/PA
Processo na Origem: 200439000055185

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : ALFRA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TATIANA POLLO FLORES

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera administrativa, policial e judicial, bem como pelos documentos acostados nos autos.

2. Redução da pena imposta à acusada.
3. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, em face da presença dos requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.029367-0/GO
Processo na Origem: 200135000055205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
AGRAVANTE : MARCOS DE MACEDO MARTINS
ADVOGADO : LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 84 DO STJ.

- I - Tendo sido os atos de improbidade praticados pela ex-mulher do agravante após a separação judicial sem bens a serem partilhados, eis que anteriormente fora firmado Instrumento Particular de Partilha de Bens, a indisponibilidade decretada na ação de improbidade não pode alcançar os imóveis de sua propriedade adquiridos antes do casamento, que se realizou sob o regime de comunhão parcial, se da Matrícula consta que o pagamento foi efetuado por seus pais em relação a alguns imóveis ou em data posterior à separação em relação a outros.
- II - Sendo do agravante a administração e disponibilidade econômica dos bens, aplica-se, por analogia, a Súmula 84 do STJ.
- III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005.40.00.000251-0/PI
Processo na Origem: 200540000002510

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
DATVO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem."(STJ - AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.)
2. O juiz não é obrigado a examinar, um a um, os fundamentos apresentados pelas partes. O que tem de haver é o fundamento de sua conclusão, ou seja, o que formou sua convicção ao decidir (precedentes STF, RE 97.558-6/GO, relator o Ministro Oscar Corrêa).
3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relator - Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.001512-5/TO
Processo na Origem: 200543000015125

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relator - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008244-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AGACIEL DA SILVA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE PONTES E OUTROS
AGRAVADA : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADA : REGINA CÉLIA PERES BORGES
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO AGUIAR
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : LOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA HILDA LEITE DE CARVALHO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. CRITÉRIOS.

1. O deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, deve ser precedido do exame do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vistos como a existência, ainda que indiciária, de participação dos demandados nos atos apontados como improbos, e na necessidade da antecipação liminar.
2. Havendo decisão proferida em outro agravo, tirado contra a mesma decisão, porém contra a parte que recebeu a inicial, determinando a suspensão da Ação de Improbidade Administrativa, menos ainda se aconselha a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.02.001125-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE : EDSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA PARTE RÉ. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1. Extinto o processo cautelar com pedido de indisponibilidade de bens, em razão do indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que a pretensão poderia ser manejada no bojo da ação principal (ação de improbidade administrativa), não tem a parte ré interesse recursal em pretender a reforma desta sentença extintiva, seja porque não lhe impôs nenhuma sucumbência (requisito do art. 499 - CPC), seja porque não obterá com a medida resultado útil, pois, se acolhida a tese do recurso, o autor não terá mais interesse de agir, pois já obteve a medida que buscava na ação principal.
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma não conhecer da apelação, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/09/2007.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.35.02.001249-8/GO
Processo na Origem: 200635020012498

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JOAO ADALBERTO SILVA DE ALMEI-
DA
APELANTE : NIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR EDUARDO CUNHA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A colocação em circulação de moeda falsa pelos acusados, que tinham consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar sua condenação no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro.
2. O crime do art. 307, do CP, consuma-se com a apresentação, a policiais rodoviários federais, de certidão de nascimento de terceiro.
3. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados nos autos.
4. Redução das penas impostas aos acusados.
5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, para um dos réus, em face da presença dos requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.36.00.009966-3/MT
Processo na Origem: 200636000099663

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APELANTE : ROBSON RODRIGUES ALVES
APELANTE : ROBSON R ALVES - ME
APELANTE : MULTIPRESS IMPRESSAO DIGITAL LT-
DA
ADVOGADO : HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA
FREIRE E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULOS.
OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
ARTS. 118 E 120 DO CPP. PROPRIEDADE COMPROVADA.
FIÉIS DEPOSITÁRIOS.

I - Considerando que os documentos que acompanham a apelação comprovam a propriedade dos veículos apreendidos, e não lhes sendo aplicável a pena de perdimento prevista no art. 91, II, "a", do CP, perfeitamente cabível a sua restituição por meio de termo de depósito.

II - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÕES CÍVEIS Nºs 2006.39.04.002423-1/ PA e
2006.39.04.001921-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ATAÍDES AGOSTINHO DE GUSMÃO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E
SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONEXAS. REINTEGRAÇÃO DE
POSSE. INDENIZAÇÃO. ÁREA DE PROPRIEDADE DO INCRA.
IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO. POSSE PRIVADA. CADEIA
SUCESSÓRIA ANTERIOR À DESAPROPRIAÇÃO NÃO COM-
PROVADA. ESBULHO CONFIGURADO. BENFEITORIAS, OCU-
PAÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS.

1. Não merece reforma a sentença na parte em que, ao analisar a documentação trazida aos autos, concluiu pela existência de esbulho, determinando a reintegração de posse do proprietário (INCRA) em área ocupada irregularmente por particular, à confirmação de que o possuidor conhecia a existência da expropriação e a imissão na posse em favor da autarquia, já consubstanciada em Projeto de Assentamento, quando da respectiva ocupação.

2. Não logrou êxito o apelante em comprovar que a suposta cadeia sucessória da posse em exame teve início antes da imissão do INCRA na posse, de modo que, diante dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, firma-se a premissa da posse de má-fé.
3. É irrefutável o conhecimento do recorrente sobre o vício ou o obstáculo que impedia a aquisição do bem, ou ainda, de que a posse era indevida (artigos 1.201 e 1.202 do novo Código Civil), o que impossibilita legalmente o ressarcimento pelas benfeitorias implantadas, ressaltando-se, todavia, as necessárias (artigos 1.219 e 1.220 do novo Código Civil).
4. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso de apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÕES CÍVEIS Nºs 2006.39.04.002423-1/ PA e
2006.39.04.001921-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : ATAÍDES AGOSTINHO DE GUSMÃO
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E
SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONEXAS. REINTEGRAÇÃO DE
POSSE. INDENIZAÇÃO. ÁREA DE PROPRIEDADE DO INCRA.
IMÓVEL RURAL EXPROPRIADO. POSSE PRIVADA. CADEIA
SUCESSÓRIA ANTERIOR À DESAPROPRIAÇÃO NÃO COM-
PROVADA. ESBULHO CONFIGURADO. BENFEITORIAS, OCU-
PAÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS.

1. Não merece reforma a sentença na parte em que, ao analisar a documentação trazida aos autos, concluiu pela existência de esbulho, determinando a reintegração de posse do proprietário (INCRA) em área ocupada irregularmente por particular, à confirmação de que o possuidor conhecia a existência da expropriação e a imissão na posse em favor da autarquia, já consubstanciada em Projeto de Assentamento, quando da respectiva ocupação.
2. Não logrou êxito o apelante em comprovar que a suposta cadeia sucessória da posse em exame teve início antes da imissão do INCRA na posse, de modo que, diante dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, firma-se a premissa da posse de má-fé.
3. É irrefutável o conhecimento do recorrente sobre o vício ou o obstáculo que impedia a aquisição do bem, ou ainda, de que a posse era indevida (artigos 1.201 e 1.202 do novo Código Civil), o que impossibilita legalmente o ressarcimento pelas benfeitorias implantadas, ressaltando-se, todavia, as necessárias (artigos 1.219 e 1.220 do novo Código Civil).
4. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso de apelação, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL 2006.43.00.001630-9/TO(republicado)
Processo na Origem: 200643000016309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUSA SEGUNDO (CONV.)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO : WILLIAM ROSA MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME
RECORRIDO : FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : TELIO LEO AYRES
RECORRIDO : JOSE BALDUINO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBI-
LIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDA-
DE.

I - Inaplicabilidade do instituto da prescrição retroativa sob con-
denação hipotética, em face da falta de previsão normativa.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.
Brasília, 31 de julho de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007414-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : PONTAL EMPREENDIMENTOS AGRO-
PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADOS : MÁRCIA LÚCIA PENIDO VELOSO E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO ADMINIS-
TRATIVO. REDUÇÃO DA OFERTA. PASSIVO AMBIENTAL.
EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO QUALIFICADA ACERCA DA
VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. É com base no valor apurado no laudo administrativo de vistoria que a autarquia fixa o valor da sua oferta. Se, contudo, ele não traduz o justo preço, cabe ao expropriado, manifestando discordância, demonstrar o desacerto da indenização, à luz da garantia constitucional do justo preço, mas tudo isso no bojo e no curso da ação expropriatória e não na fase inicial da demanda, com a suspensão da imissão na posse, para cujo deferimento liminar a lei exige apenas a existência do depósito da oferta, ficando para a dialética processual a questão de ser ela constitucionalmente justa. Por este caminho passa, também, a discussão acerca da redução do valor de mercado apurado pelo laudo administrativo, com base na necessidade de reparação de "passivo ambiental", já que realizado dentro do próprio material técnico.
2. No caso da ocorrência de discussão qualificada (tida como aquela acompanhada da perspectiva de êxito), em ação própria, quanto à nulidade ou inviabilidade do processo desapropriatório, tem esta Turma deferido a suspensão da imissão na posse do INCRA, sem prejuízo de que tenha curso a ação expropriatória.
3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011774-0/MG
Processo na Origem: 200538000410797

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA
PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ADAILTON RAMOS NASCIMENTO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ORIENTE
- MG
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AREDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INI-
CIAL. INDÍCIOS DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. O recebimento da petição inicial da ação de improbidade pressupõe decisão fundamentada, na qual o juiz *a quo* reconhece a existência de indícios de ato de improbidade, bem como a responsabilidade do agente público. Precedentes do eg. TRF - 1ª Região.
2. Agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.016793-6/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ROMMEL PARREIRA CORRÊA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
IMPETRADO : SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL NO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : SIGILOSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE
INQUÉRITO POLICIAL. EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.
SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONSTRIÇÃO À
LIBERDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção do Tribunal somente autoriza o trancamento do inquérito policial ou da ação penal à evidência incontestada da ausência de justa causa, vista esta na atipicidade da conduta ou na falta de relação do indiciado com o fato delituoso.
2. É inidônea a via estreita do *habeas corpus* para aferição da veracidade substancial do material probatório recolhido, por implicar exame aprofundado de provas. Precedentes.



3. O temor do impetrante de que venha o paciente a ter sua liberdade cerceada - por eventual prisão temporária ou preventiva decretada pelo juízo processante do inquérito - não vem acompanhado de indícios concretos que indiquem essa possibilidade, o que inviabiliza o deferimento do salvo-conduto requerido.
4. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/07/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017059-5/MA
Processo na Origem: 200737000000829

RELATORA : JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : ABINADAB SILVEIRA LEDA
ADVOGADO : DORIANA DOS SANTOS CAMELLO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu, tendo em vista que as questões suscitadas foram examinadas.
2. Os embargos de declaração não se prestam para rever decisão anterior, corrigir fundamentos, bem como reexaminar a questão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017317-2/MG
Processo na Origem: 200538000221668

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : RICARDO CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO.

1. Preclusão do direito de recorrer do agravante, em razão de não ter se insurgido no tempo oportuno em face da decisão que recebeu a petição inicial, nos termos do art. 17, § 10, da Lei nº 8.429/92, e por não ter alegado a suposta nulidade na primeira oportunidade em que teve acesso aos autos, conforme o art. 245 do CPC.
2. Não se declarará nulidade, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, quando não existir prejuízo às partes, hipótese dos autos.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018965-0/MG
Processo na Origem: 200538000221668

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
AGRAVANTE : CLAUDIO MESSIAS VIOLA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO.

1. Preclusão do direito de recorrer dos agravantes, em razão de não terem se insurgido no tempo oportuno em face da decisão que recebeu a petição inicial, nos termos do art. 17, § 10, da Lei nº 8.429/92, e por não terem alegado a suposta nulidade na primeira oportunidade em que tiveram acesso aos autos, conforme o art. 245 do CPC.
2. Não se declarará nulidade, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, quando não existir prejuízo às partes, hipótese dos autos.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora - convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.024641-0/MT
Processo na Origem: 200536000173515

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

A depender da peculiaridade do caso, apesar do disposto no art. 111 do CPP, pode-se determinar a suspensão do processo, em face de oposição de exceção de incompetência. No caso discute-se oferecimento de denúncia sobre fatos, em uma Vara, sendo que em outra Vara, esses mesmos fatos já foram apreciados, dando, assim, lugar a um constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA, para determinar a suspensão da ação penal 2005.36.00.017351-5/MT, em relação tão-só ao paciente, até o julgamento em definitivo da exceção de incompetência (autos n. 2007.36.00.009560-8), ressaltando a prática dos atos urgentes, que possam prejudicar o processo.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.024642-4/MT
Processo na Origem: 200536000173515

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Habeas corpus impetrado em favor do mesmo paciente (o mesmo advogado) contra a mesma autoridade apontada como coatora, com igual pedido e a mesma causa de pedir, constituindo litispendência (os dois *habeas corpus* foram impetrados no mesmo dia), leva extinção do processo sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar extinta a presente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.026056-2/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : HAROLDO JATAHY DE CASTRO
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA/AM
PACIENTE : HAROLDO JATAHY DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A EMBASAR AS MEDIDAS. ADEQUAÇÃO À REGÊNCIA LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há ilegalidade no decreto de quebra de sigilos bancário e fiscal, devidamente fundamentado na busca de provas quanto a fatos específicos e previamente enunciados - como é o caso dos autos, em que se busca o desbaratamento de uma suposta organização criminosa voltada à prática de crimes de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária e diversos outros capitulados no Código Penal -, especialmente em se mostrando tal medida imprescindível à confrontação dos elementos coligidos pela fiscalização tributária com os registros bancários de movimentação financeira das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na averiguação.
2. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/07/2007.

Des. Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027094-7/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : ENGIPEC - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.

1. As decisões cautelares que determinam a indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade não podem atingir os ativos financeiros da empresa e de seus sócios, de forma a inviabilizar a sua sobrevivência pessoal e empresarial, sobretudo quando há demonstração de bens móveis e imóveis aptos a firmar a garantia processual.
2. Da mesma forma, o pedido de indisponibilidade deve ter por base um valor, ainda que provisório, do prejuízo ou do desvio, de forma que, tendo a empresa recebido R\$610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), não pode a constrição ter por limite o valor integral do convênio em razão do qual foram realizadas as obras sob suspeição, no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
3. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.030855-7/PA

Processo na Origem: 9400035098

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : COLORADO S/A AGRO - INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GILDO CORREA FERRAZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
LITISCONSORT-TEATIVO : SADALA JOSE SADER JUNIOR

LITISCONSORT-TEATIVO : TANIA CASTEJON DO COUTO ROSA

LITISCONSORT-TEATIVO : CARLOS ALBERTO SADER

LITISCONSORT-TEATIVO : RENATO ASTORINO

LITISCONSORT-TEATIVO : CINTIA ASTORINO

ADVOGADO : GILDO CORREA FERRAZ

LITISCONSORT-TEATIVO : SOLANGE REGINA DELPUPO SADER

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. COMPETÊNCIA.

1. A ação de indenização por desapropriação indireta é de natureza real, devendo ser proposta no foro de localização do imóvel, ex vi do disposto no art. 95 da Constituição Federal. Precedentes do TRF - 1ª Região, do STJ e do STF.
2. Honorários advocatícios corretamente arbitrados.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido, em parte, o Juiz Leão Aparecido Alves.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS N. 2007.01.00.032633-2/TO
Processo na Origem: 200743000020436

RELATOR : A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA FRAXE PINTO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE : JOSE CESAR ALBUQUERQUE COSTA (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATRASO NA CONCLUSÃO. JUSTIFICÁVEL. OMISSÃO NÃO EXISTENTE.

1. Não há que se falar em omissão no acórdão que considerou justificável a demora na conclusão da instrução criminal em virtude de não ter ouvido as testemunhas arroladas pela defesa.
2. A jurisprudência vem entendendo que os prazos estabelecidos no CPP para a prática de atos processuais nas ações penais envolvendo réus presos podem ser flexibilizados, quando existem motivos que justificam a demora.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

PETIÇÃO Nº 2007.01.00.035155-9/RR
Processo na Origem: 20074200001893

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
REQUERENTE : MARLUCE CAVALCANTE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDREI MATTIUZI BALVEDI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA PARA APELAR. PEDIDO CONHECIDO COMO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Conhece-se, nesta Corte Regional, de pedido de liberdade provisório como se de *HABEAS CORPUS* se tratasse.
2. Não estando o pedido devidamente instruído, torna-se em parte prejudicada a verificação do interesse de agir por faltar nos autos cópia da sentença. Ainda que ultrapassada a questão processual, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a primariedade e os bons antecedentes da ré ou que tenha ela residência fixa e ocupação lícita.
3. Se o acusado esteve preso durante toda a instrução criminal, em razão de flagrante, sua manutenção no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso, não fere o princípio da inocência.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de HC.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora (convocada)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.037166-7/DF
Processo na Origem: 200734000288541

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : DANIELA PEON TAMANINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : WELDER RAPHAEL ARAUJO LOUZEIRO NUNES (REU PRESO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE E FURTO VIA *INTERNET*. GARANTIA DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. O fato de membros do grupo, na primeira oportunidade em que estiveram em liberdade, voltar às mesmas práticas delitivas, torna evidente os requisitos para a decretação da prisão preventiva, em especial a garantia de regular instrução e necessidade de evitar a continuidade dos crimes. Há fortes indícios de o Paciente ser membro da organização.
2. Sendo complexos os fatos apurados e bastante numeroso o grupo de acusados, e diante do andamento processual, que indica recebimento da denúncia e interrogatório do ora acusado, em tempo exíguo, não há que se falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.037591-4/DF
Processo na Origem: 200734000288524

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)
IMPETRANTE : JOSE EDILBERTO MOURAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : RONALDO ANTONIO BORGES GOMIDES (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. DENÚNCIA OFERECIDA.

1. Paciente preso por eventual participação em quadrilha dedicada à clonagem de cartão de crédito.
2. Prisão decretada com intento de manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Se os motivos da segregação persistem, a prisão deve ser mantida.
3. Não há que se falar em excesso de prazo se a instrução criminal já se iniciou e está em seu curso regular.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.038363-0/MT
Processo na Origem: 200736000119521

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : JUAN RUIZ BLANCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : JUAN RUIZ BLANCO (REU PRESO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA.

1. Paciente, de naturalidade espanhola, preso em flagrante, quando tentava embarcar para o país de origem, acompanhado de brasileira, em situação de aliciamento para fins de prostituição.
2. Alegada ausência de prova de autoria não pode ser objeto de exame na via estreita do *habeas corpus*, tampouco há que se falar em excesso de prazo, a ser corrigido nessa via, já estando o processo concluso para a sentença.
3. Ausência de prova da regularidade da permanência do paciente no Brasil, de residência fixa ou de ocupação lícita.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.038843-4/DF
Processo na Origem: 200434000165860

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO
IMPETRANTE : PAULO VICTOR NUNES DE MELO
IMPETRANTE : DOMINGOS NUNES DOURADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : SERGIO MURILO ORDONES DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE PENA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Não há qualquer constrangimento ilegal, a ser corrigido por meio de *habeas corpus*, quando a decisão do Juízo *a quo* limita-se a dar cumprimento a acórdão proferido por este Tribunal e já transitado em julgado.
2. Eventual insurgência contra o acórdão deve ser questionada na via própria.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.039518-0/BA
Processo na Origem: 200733100006721

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM EU-NAPOLIS - BA
PACIENTE : ANDRE FERREIRA DE QUEIROGA CAVALCANTI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão fundamentada, de Relator, que, em *habeas corpus*, indefere liminar. Precedente do STJ: AgRg no HC 75890/RJ e AgRg no HC 74052/MG.
2. O trancamento de inquérito policial somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando estão evidentes a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria, situações essas não encontradas no presente caso. Precedente do STJ: HC 59591/RN.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.039818-5/MA
Processo na Origem: 200737020013415

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : RICARDO MOURA LEMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
PACIENTE : MARCELO BRANDAO COSTA (REU PRESO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA REGULAR INSTRUÇÃO PROECES-SUAL. MANUTENÇÃO.

1. Indícios fortíssimos de autoria, aliados à materialidade do crime de latrocínio, já comprovada nos autos, demonstram a necessidade de manutenção da prisão do paciente, ao menos como garantia da regular instrução processual.
2. Julgado recente do Supremo Tribunal Federal entendeu que a prisão cautelar, em caso semelhante ao dos autos, não ofende a presunção de inocência (HC 88.805/SP, DJ 23.03.2007).
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.039866-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
IMPETRANTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/MA
PACIENTE : SEGUNDO LUÍS SILVA MORENO (RÉU PRESO)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRÁFICO INTERNACIONAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. TRABALHO EXTERNO. ESTRANGEIRO IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A SITUAÇÃO DO CONDENADO.

1. Tem a jurisprudência firmado o entendimento amplamente majoritário no sentido de que, muito embora faça o estrangeiro irregular jus ao reconhecimento do direito de progredir para o regime semi-aberto, não se lhe deve conceder o direito de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP) ou a progressão para o regime aberto. Sob o mesmo pressuposto - a condição irregular do estrangeiro impede a realização de trabalho lícito e o submete a processo de expulsão -, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de não admitir a concessão do trabalho externo ao estrangeiro irregular em cumprimento da pena privativa de liberdade. Precedentes.
2. Ainda que se perfilhasse o entendimento no sentido de admitir em favor do estrangeiro irregular todos os benefícios em tese atribuíveis aos nacionais, a interpretação do art. 123 da LEP não levaria à compreensão diversa, pois as informações prestadas pelo juízo impetrado autorizam a conclusão de que a saída para trabalho externo não se compatibilizaria com os objetivos da pena. Isso porque o paciente figura como procurado pela INTERPOL por tráfico de drogas, responde a outro processo criminal perante a Justiça Federal do Amazonas, além do que haveria dúvida acerca do seu nome verdadeiro.
3. Denegação da ordem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.042312-7/TO
Processo na Origem: 200743000026200

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE : LEANDRO PINTO DA COSTA (REU PRE-SO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

1. Constitui ilegalidade negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, quando a sentença fixa o regime aberto para cumprimento de pena privativa de liberdade.
2. O *habeas corpus* não é via processual adequada para discutir eventual direito, negado na sentença, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora-Convocada

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.042838-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO NALON
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/MG
PACIENTE : MÁRCIO ROBERTO NALON



EMENTA
PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPL-
MENTO. EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo sentença condenatória transitada em julgado para a acu-
sação, a superveniência de acórdão do Tribunal reduzindo a pena,
alterando assim o prazo prescricional, permite a decretação retroativa
da pretensão punitiva, antes que tenha termo inicial o prazo da pre-
tensão executória.
2. O delito cometido pelo paciente remonta a maio de 1995, tendo a
denúncia sido recebida em março de 2002. Considerando que a pena
fixada pelo Tribunal foi de dois anos de reclusão, o prazo pres-
cricional é de quatro anos, que teria se implementado entre a data do
fato e a do recebimento da denúncia.
3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimi-
dade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* (*EX-OFFICIO*) Nº
2007.31.00.000346-5/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO
ESTADO DO AMAPÁ/AP
PACIENTE : ÂNGELA DÉBORA BRAZÃO NUNES
ADVOGADO : HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA
REC.EX-OFFICIO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMESSA OFICIAL.
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. EXERCÍCIO REGULAR DA
ADVOGACIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA.

1. A condição de indiciada que pesa sobre a paciente se sustenta no
fato de ter interposto recursos administrativos em favor de demais co-
indiciados, visando reativar a concessão de pretensos benefícios frau-
dulentos. A descrição dos atos que possivelmente conformariam con-
duta criminosa se encerra em elementos carentes de justa causa hábil
a permitir o prosseguimento da investigação policial, por se tratar, na
espécie, de conduta atípica.
2. Ainda que se tratem de benefícios maculados, não se pode reprimir
ou ainda negar o exercício regular da advocacia sob o pretexto de que
a causa patrocinada não encontra respaldo legal ou de que o objeto
pleiteado encontra-se viciado, sob pena de violação aos preceitos
expressos no art. 5º, XIII, e art. 133, ambos da Constituição Fe-
deral.
2. Recurso *ex officio* desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº
2007.34.00.003474-7/DF
Processo na Origem: 200734000034747

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ALMERINDO GOMES DE SOUZA
APELANTE : MARIA PAULINO DE SOUZA
APELANTE : PAULAKLISSY PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE DIOGENES TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-
TIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso cuja finalidade é
esclarecimento integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão,
visando por conseguinte, eliminar obscuridade, contradição ou omis-
são.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora-Convocada

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.35.00.003022-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : LUCAS RODRIGUES PEREIRA
APELANTE : CLÁUDIO NETO DE SOUZA (RÉU PRE-
SO)
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS MARCELUS GONZAGA GOU-
LART

EMENTA

PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO.
EXIGÊNCIA DA EXIBIÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS.
PROVA IDÔNEA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OCORRÊN-
CIA.

1. O crime de corrupção ativa é delito de mera conduta, carac-
terizando pelo oferecimento da vantagem ao funcionário público.
2. Os testemunhos de policiais são provas idôneas, principalmente
quando reafirmadas em Juízo, sob o pálio do contraditório.
3. O entendimento majoritário firmou-se no sentido de que a apre-
sentação de documento falso, por exigência de autoridade, caracteriza
o delito do art. 304 do Código Penal.
4. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.36.00.003794-9/MT
Processo na Origem: 200736000037949

RELATORA : A EXMA. SRA. JUÍZA JAIZA MARIA
PINTO FRAXE (CONVOCADA)
APELANTE : JOAO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEA BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRE-
TAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA E
AFRONTA A ACÓRDÃO DESTES TRIBUNAL. INOCORRÊN-
CIA.

1. Sequestro de bens, direitos e valores, determinado, de ofício, em
ação cautelar que tramita em primeira instância, além de estar am-
parado pela Lei n. 9.613/98, não afronta acórdão deste Tribunal, que
condenou o ora apelante pela prática do crime de lavagem de di-
nheiro.
2. Tendo probabilidade, segundo decisão *a quo*, de os bens terem
origem ilícita, o sequestro visa a assegurar reparação ou resguardar
eventual perda, em favor da União, do objeto do crime de lavagem de
dinheiro, a que foi condenado o apelante.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe
Relatora Convocada

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 2007.38.13.001213-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
RÉU : RAMILDO DE SOUZA FERREIRA E OU-
TROS
EXCIPIENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXCEPTO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. MAGIS-
TRADA CÔNJUGE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. ATO
ORDINATÓRIO DE ABERTURA DE VISTA. COMPETÊNCIA DO
SERVIDOR. FALTA DE VINCULAÇÃO À PESSOA DA MAGIS-
TRADA. ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA AN-
TERIOR.

1. O ato ordinatório de abertura de vista dos autos ao *Parquet* não
configura ato judicial, mas sim do próprio serventário da Vara, razão
pela qual a primeira atuação no feito foi a do Procurador da Re-
pública, resultando em impedimento da magistrada com quem é ca-
sado.
2. Ainda que se diga que o ato ordinatório, muito embora praticado
pelo servidor, emane de determinação prevista em portaria subscrita
pela magistrada, não se pode negar que o ato não está relacionado à
pessoa individualizada do juiz, senão do juízo em que este exerce
suas atribuições.
3. Procedência da exceção de impedimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher a exceção de impedimento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.41.00.001915-0/RO
Processo na Origem: 200741000019150

RELATORA : JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO
FRAXE (CONVOCADA)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
RECORRIDO : KUNRATH E KUNRATH LTDA - ME
ADVOGADO : LUIS ROBERTO DEBOWSKI

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME
AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JU-
RÍDICA. ART. 225, § 3º, CF/88. ART. 3º, LEI 9.605/98.

1. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu,
em razão de opção política do legislador, a possibilidade de res-
ponsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.
2. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio
ambiente, regulamentou o preceito constitucional em referência, dan-
do-lhe a densidade necessária.
3. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da
Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que
atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas aten-
tatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de
enorme relevância para o ser humano na atualidade.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido es-
trito.

Brasília-DF, de 2007.

Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora - convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 05 de novembro de 2007, Segunda-Feira, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

AC 1998.30.00.000599-0 / AC (2144)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APTE: MARCIA CRISTHINY COSTA BARBO-
SA E OUTRO(A)
ADV: ROBERTO DUARTE JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: MARIA IZETE DE ALMEIDA CASTRO
ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES
SANTIAGO E OUTROS(AS)
APTE: SILENE NUNES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FERNANDO JOSE PIAZNSKI

ACR 1998.32.00.001173-8 / AM (2145)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO
APTE: MARTINHO ALDO SILVA FRUTOSO
ADV: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SERGIO MONTEIRO MEDEIROS

AC 1998.36.00.007306-7 / MT (2146)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APTE: SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR
ADV: SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR
APTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGLI
ADV: LUDOVICO ANTONIO MERIGLI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: NEZIO NERY DE ANDRADE
APDO: EDU ARRUDA JUNIOR E CONJUGE
ADV: FLORINDO DO PILHALARME E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

ACR 1998.34.00.028264-9 / DF (2147)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APTE: ADRIANO CAMPOS DE SOUSA
ADV: SONIA TELES DE BULHOES
ADV: ADVDATI-
VO: JUSTICA PUBLICA
APDO: OSNIR BELICE
PROCUR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO
REVISOR: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

ACR 1999.41.00.002171-5 / RO (2148)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA
SOUSA SEGUNDO (CONV.)
APTE: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: MIKAELA MINARE BRAUNA
ADV: ADVDATI-
VO: JUSTICA PUBLICA
APDO: FRANCISCO MARINHO
PROCUR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO
REVISOR: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

AC RELATOR:	2000.41.00.004990-0 / RO JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(2149)	ACR RELATOR:	2004.39.00.008115-0 / PA JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(2155)	AG RELATOR:	2006.01.00.033166-0 / RR JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(2164)
APTE:	LAVINIA COMERCIO DE PAPEIS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA E OUTRO(A)		APTE:	ARMANDO SAMPAIO RAMOS		AGRTE:	KLEBER FILGUEIRAS GUIMARAES	
ADV:	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTROS(AS)		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE		APDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA		PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA		PROCUR:	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO		AG	2007.01.00.004281-6 / MA	(2165)
PROCUR:	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE		AC	2004.33.00.014962-0 / BA	(2156)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	
AC	2000.33.00.033709-0 / BA	(2150)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO		AGRTE:	LOURIVAL DE NAZARE VIEIRA GAMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)		APTE:	RUBENS LEITE CORREIA E CONJUGE		ADV:	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		ADV:	ANA EMILIA TORRES HOMEM E OUTROS(AS)		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ANIBAL DE SENNA PAIM		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		PROCUR:	CAROLINA DA HORA MESQUITA	
APTE:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO(A)		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		AG	2007.01.00.008484-4 / MG	(2166)
PROCUR:	KARLA PATRICIA REBOUCAS SAMPAIO E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APDO:	CELIO ARLINDO BECKENKAMP - ESPOLIO		ACR	2004.34.00.017492-7 / DF	(2157)	AGRTE:	BANCO DO BRASIL S/A	
AG	2001.01.00.020216-8 / DF	(2151)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)		ADV:	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)		APTE:	NEIDE DE PAULA SILVEIRA		AGRDO:	FUED MIGUEL ESPIR	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		ADV:	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA		ADV:	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
AGRDO:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM		PROCUR:	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ADV:	ARILDO RICARDO E OUTROS(AS)		REVISOR:	FURTADO		AGRDO:	AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA	
AGRDO:	SRM - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA		ACR	2004.34.00.022570-0 / DF	(2158)	ADV:	HILDO FRANCO MUNIZ E OUTRO(A)	
ADV:	EVIO MARCOS CILIAO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)		AGRDO:	SANDRA GOUVEIA NASCIMENTO	
AGRDO:	GERALDO DALCANALE		APTE:	NORAIR GONCALVES MENDES		ADV:	ANTONIO JOAO BERNARDES FLEURY E OUTRO(A)	
ADV:	JOAO LEAL JUNIOR		ADV:	NEIDE TERESINHA MALARD		AG	2007.01.00.011985-0 / AM	(2167)
AGRDO:	IBEX - CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA		APDO:	JUSTICA PUBLICA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	
ADV:	RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	LIVIA NASCIMENTO TINOCO		AGRTE:	OSCAR SAMPAIO MELLO JUNIOR	
AGRDO:	BANCO COMERCIAL BANCESA S/A		REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO		ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO(A)		AC	2004.35.00.023288-3 / GO	(2159)	AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AGRDO:	DIPLOMATA TURISMO LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)		PROCUR:	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	
ADV:	ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(A)		APTE:	FLAZIEL GONCALVES RODRIGUES		AG	2007.01.00.026211-7 / MT	(2168)
AGRDO:	JADER FONTENELLE BARBALHO		ADV:	OVIDIO MARTINS DE ARAUJO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
ADV:	DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AGRTE:	DANIEL SILVA TORRES	
AGRDO:	IRIS REZENDE MACHADO		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		ADV:	LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS	
ADV:	JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTROS(AS)		AG	2005.01.00.030516-7 / DF	(2160)	AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AGRDO:	ANTONIO CESAR PINHO BRASIL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)		PROCUR:	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	
ADV:	PAULO SOUZA E SILVA		AGRTE:	GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA		AG	2007.01.00.028309-7 / BA	(2169)
AGRDO:	RONALDO BARATA		ADV:	MARIA BERNADETE DE O B MARQUEZ E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	
ADV:	RONALDO BARATA		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	DJALMA ALVES DE SOUZA	
AGRDO:	VALDIR GANZER E OUTROS(AS)		ADV:	INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)		ADV:	RUBEM SILVA FILHO	
ADV:	LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ACR	2002.32.00.003139-0 / AM	(2152)	PROCUR:	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM			Brasília, 16 de outubro de 2007.	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO		ACR	2006.32.00.004190-9 / AM	(2161)		Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO Presidente	
APTE:	ROSA DA FONSECA LOPES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO			COORDENADORIA DA QUARTA TURMA	
ADV:	CLAUDIO DA ROSA SILVA		APTE:	CARLOS ARTURO AGUDELO OSORIO (REU PRESO)			DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		ADV:	SULAMITA BRANDAO DA ROCHA			DESPACHOS/DECISÕES	
PROCUR:	ANDRE LOPES LASMAR		APDO:	JUSTICA PUBLICA			APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.35.00.021729-1/GO	
ACR	2004.36.00.001044-0 / MT	(2153)	PROCUR:	ADMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)		AG	2006.01.00.013044-7 / DF	(2162)		APELANTE : ROCINE GALDINO DE SOUZA	
APTE:	ANTONIO MARCELEI BATAIOLI		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)			ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA FORTES	
ADV:	JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTROS(AS)		AGRTE:	ELCIONE TEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO			APELADO : JUSTIÇA PUBLICA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		ADV:	ANGELA SERRA SALES E OUTROS(AS)			PROCURADOR : JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	
PROCUR:	MARCELLO SANTIAGO WOLFF		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			Trata-se de Apelação Criminal interposta por ROCINE FALDINO DE SOUZA contra Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido formulado pelo ora Recorrente consistente no levantamento da restrição sobre imóvel seqüestrado por ordem daquele juízo nos autos da MEDIDA CAUTELAR PENAL ASSECURATÓRIA n. 2005.35.00.017947-0.	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO		PROCUR:	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM			Ocorre que, por ocasião do julgamento, realizado em 21 de agosto p.p., a APELAÇÃO CRIMINAL n. 2005.35.00.019829-1/GO interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de bens seqüestrados nesses referidos autos de MEDIDA CAUTELAR PENAL ASSECURATÓRIA n. 2005.35.00.017947-0, dependente do Processo n. 2005.35.00.011627-3 (BUSCA E APREENSÃO), que se originaram da AÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO n. 2003.35.00.002699-4, o Relator, Juiz Federal (Convocado) KLAUS KUSCHEL, negou provimento àquele recurso, enquanto deram-lhe provimento o eminente Desembargador Federal HILTON QUEIRÓZ e a Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Convocada).	
AC	2004.33.00.006931-0 / BA	(2154)	AG	2006.01.00.020280-3 / DF	(2163)			
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AGRTE:	NELSON FLORENTINO MEIRELES				
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		ADV:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR				
APDO:	PAIBASA PROJETO DE AGRICULTURA IRRIGADA DA BAHIA S/A		AGRDO:	UNIAO FEDERAL				
ADV:	VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				



Diante disso, foi designado para a lavratura do Acórdão o Desembargador Federal HILTON QUEIROZ. Isto posto, nos termos do § 2º do artigo 163 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, redistribuam-se, com urgência, os presentes autos. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.35.00.021729-1/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : ROCINE GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA FORTES
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao teor dos despachos de fls. 121 e 131, bem assim da juntada de fls. 132/156, facultando-se-lhes requerer o que pertinente entenderem.

I.
Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.01.00.042537-4/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JOSÉ DE JESUS SOUSA MARREIROS
ADVOGADO : ROBERTO COELHO DOS SANTOS NETO
APELANTE : JESUS DE LIMA MACHADO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

De fls. 674/675:

Intime-se o apelante Jesus de Lima Machado para que, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelo. Apresentadas que sejam, retornem os autos à PRR/1ª Região para contra-razões. Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044867-0/GO

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, analisarei o pedido de efeito suspensivo. Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045485-1/RR
Processo na Origem: 20044200001738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cuja dispositivo encontra-se assim vazado, verbis: (...)receo a inicial e com espeque no art 12 da Lei nº 8.429/92 c/c art 273 do CPC e no poder geral de cautela, liminarmente torno indisponíveis os bens adquiridos e/ou meramene possuídos, bem como depósitos em conta corrente ou poupança e aplicações financeiras no Brasil e/ou no Exterior - exceto os comprovadamente provenientes de salário/vencimento/provento e os impenhoráveis por disposição legal - de NEUDO RIBEIRO CAMPOS (...) (fls. 1.088/1.089).

Não se constata, na espécie, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, com relação ao recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa proposta contra o agravante, considerando que o presente momento processual, nos termos do que dispõe o art. 17, §8º, Lei nº 8.429/92, não comporta a análise da existência ou não de dolo, bem como de comprovação, ou não, do efetivo dano a ser ressarcido. Observe-se que nesse sentido tem sido o posicionamento desta Corte Regional Federal, a teor dos acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve, e que entendo, *a priori*, aplicáveis ao caso ora em comento: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. LEI 8.429, DE 2.6.1992, ART. 17, § 8º. Deve a inicial da ação de improbidade ser recebida (Lei 8.429/92, art. 17, § 8º), se a resposta do réu não é de molde a convencer que não praticou qualquer ato ímprobo. Indícios fortes de conluio com os demais réus suficientes para possibilitar o recebimento da inicial." (AGAIID nº 2004.01.00.015503-6/PA, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, julgado por unanimidade em 17.11.2004, publicado no DJ de 30.11.2004, pág. 01)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 8.429/92, ART. 17, § 8º. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Aplicação do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

2. Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição inicial ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas. Precedentes desta Corte Regional Federal.

3. Agravo improvido." (AG 2003.01.00.024185-2/GO, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), julgado por unanimidade em 09.11.2004, publicado no DJ de 03.12.2004)

Os argumentos acima transcritos são suficientes, *data venia*, a ensinar o reconhecimento da ausência da relevância da fundamentação necessária ao deferimento do efeito suspensivo com relação ao recebimento da inicial.

Quanto ao bloqueio dos bens do agravante, considerando a possibilidade de incidência ao caso em comento do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verifica-se encontrar-se, em um exame primeiro, a decisão agravada em consonância com o dispositivo legal acima referido que é de tornar indisponível "(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Em casos tais, a indisponibilidade deverá recair sobre "(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", o que, em princípio, restou claramente observado pela r. decisão agravada.

Esse entendimento encontra, *data venia*, respaldo na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor dos precedentes jurisprudenciais cujos acórdãos vão abaixo transcritos e que vislumbro como aplicáveis ao caso ora em análise:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. "A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma" (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285).

5. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 439918/SP, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 03.11.2005, publicado no DJ de 12.12.2005, p. 270).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N.º 8.429/92). MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92.

2. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida liminar no que diz respeito ao destrancamento do apelo raro.

3. Medida cautelar procedente em parte."

(MC 7233/MT, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 27.04.2004, publicado no DJ de 17.05.2004, p. 106).

Assim, uma vez que, em princípio, em um exame perfunctório, inerente ao atual momento processual, observado pela r. decisão agravada a limitação legalmente imposta quanto à indisponibilidade dos bens necessários ao possível ressarcimento ao erário, afigura-se que não há inexistidão ao texto legal e aos fatos, que merece correção liminarmente.

Outrossim, as demais questões suscitadas na petição inicial serão analisadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente agravo de instrumento.

INDEFIRO, assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo nas mencionadas informações ser esclarecido, dentre outros aspectos, a observância, ou não, pelo agravante, do estabelecido no art. 526, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a autenticação da cópia do documento de fl. 1092.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.046821-9/BA
Processo na Origem: 200733040182874

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS
ADVOGADO : CINTIA DA SILVA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE : PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS (REU PRESO)

D E C I S Ã O

PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS, identificado na inicial, impetrou, em benefício próprio, por intermédio da advogada CINTIA DA SILVA CARVALHO, inscrita na OAB/BA sob o nº 23.424, a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato do MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, ocasião em que postulou "(...) a concessão de liminar inaudita altera pars e objetivando a imediata expedição de ordem de salvo-conduto ao Paciente (...)". (fl. 0017).

Reservo-me para examinar a possibilidade de concessão da medida liminar para após as informações a serem prestadas pelo MM. Juízo Federal impetrado.

Solicitem-se informações à autoridade judiciária impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, esclarecendo-se ser de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para que sejam prestadas as acima mencionadas informações.

Após, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Brasília - DF, 10 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
Relatora Convocada

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.047331-3/TO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO
PACIENTE : CÁSSIO LUIZ DE QUEIROZ (RÉU PRE-SO)

D E C I S Ã O

Tratando-se de habeas corpus objetivando a liberação do paciente da prisão em flagrante a que submetido, por violação do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, nego a liminar, porque não tendo o impetrante argüido vício no ato da prisão, devidamente homologado pelo juiz nos termos do despacho cuja cópia se vê na fl. 31, não há como, de plano, aferir-se do argüido constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, em três dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.047353-6/PA
Processo na Origem: 199939010009851

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
PACIENTE : JEOVA DE SOUZA PIMENTEL

D E C I S Ã O

JOAQUIM GONZAGA NETO, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.317-A, impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício de JEOVÁ DE SOUZA PIMENTEL, identificado na inicial, contra suposto ato praticado pelo MM. Juízo Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá - PA, ocasião em que postulou a concessão liminar da ordem "(...)TRANCAR a presente Ação Penal e declarar a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e julgar os crimes abaixo descritos (...)". (fl. 09).

Em defesa de sua pretensão, alegou o impetrante, em síntese que: *No presente caso, o M.M Juiz Federal da Seção Judiciária de Marabá, em 31.10.2004, reconheceu a incompetência daquela autoridade, para processar e julgar os autos de nº 1999.39.01.000985-1, declinando a competência, reconhecendo que a competência é da Justiça Comum - decisão de fls. 398/400, dos autos da Ação Penal. Não satisfeito com a decisão que declinava a competência da Ação Penal para a Justiça Comum, o Ministério Público Federal recorreu ao TRF para que o tribunal ad quem reformasse a decisão e que mantivesse a competência da Justiça Federal para julgar os feitos dessa natureza. O Recurso foi provido, por decisão do Desembargador Relator Italo Fioravanti Sabo Mendes, da 4ª Turma, deste tribunal, que determinou que a competência fosse da Justiça Federal, e não da Justiça Comum, como a própria Justiça Federal havia reconhecido.*

Porém, o mesmo TRF que no ano de 2004 reconheceu a competência da justiça federal para processar e julgar os casos referentes aos Art. 149, 203 e 207 do CP, em decisão mais recente, adotou um posicionamento amplamente divergente do adotado no julgamento de 2004. A decisão fora proferida no HC nº 2006.01.00.040394-0/TO, que teve como Relator o Desembargador Federal, Jamil R. J. Oliveira, da 3ª Turma, que foi seguido por unanimidade, reconhecendo a competência para processar e julgar as ações referentes aos crimes aqui tipificados como sendo da Justiça Comum, e não da Justiça Federal como alguns Magistrados Federais teimam em querer julgar (fl. 03).

Requeru, assim, o impetrante "(...) o TRANCAMENTO da Ação Penal nº 1999.39.01.000.985-1 (...)". (fl. 02).

Depreende-se, desta forma, que o impetrante, efetivamente, está a se insurgir, no presente writ, contra o decidido pela 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal que, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 1999.39.01.000985-1/PA, deu provimento ao respectivo recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da referida ação penal.

Logo, inexistindo, no presente caso, ato coator praticado por Juiz Federal, nos termos do art. 107, I, d, da Constituição Federal, falece competência a esta Corte Regional Federal para o processamento e julgamento do presente *habeas corpus*.

E se não bastasse apenas isso, deve ser ressaltado que, mediante consulta de movimentação processual informatizada, constata-se que o acima mencionado recurso em sentido estrito (cópias às fls. 21/48), foi julgado em 13/06/2005 e publicado em 05.07.2005, pág. 42, razão pela qual, tendo transitado em julgado em 29/07/2005, teve baixa definitiva em 12.08.2005.

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado do questionado acórdão não há de se falar na possibilidade jurídica da sua desconstituição por este Tribunal Regional Federal, por intermédio do presente *habeas corpus*.

Neste sentido, confira-se:

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Tendo o acórdão transitado em julgado, a via estreita do habeas corpus não é própria para a sua desconstituição, salvo nos casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, hipótese não verificada no caso.

II. O latrocínio é delito qualificado pelo resultado, sendo que o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. Precedente.

III. Em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave. Precedentes.

IV. A incidência de circunstância atenuante genérica não reduz a pena abaixo do mínimo legal. Incidência da Súmula 231/STJ.

V. Acórdão que obedeceu o critério trifásico de aplicação da pena, pautando-se pelos ditames do art. 68 do Código Penal, não se podendo falar, nesse aspecto, em constrangimento ilegal.

VI. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução. Precedentes desta Corte e do STF.

VII. No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, buscar-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material. Precedentes.

VIII. Ordem denegada.

(HC 37.583/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 573)

Diante do exposto, inexistindo ato coator praticado por Juízo federal da área de jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 30, inciso XXV e 219, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Sem recurso, arquivem-se.

Intimem-se.

Brasília-Df, 16 de outubro de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

Relatora Convocada

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.35.00.000564-0/GO

Processo na Origem: 200035000005640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

APELANTE : JUSCELINO BELTRAO ROSAS

ADVOGADO : LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AGÊNCIA DE CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 312, do Código Penal restaram plenamente caracterizadas, bem como os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

2. Comprovou-se que o réu, com vontade consciente, apropriou-se de quantia pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, recebida pela Agência dos Correios da cidade de Mundo Novo/GO, da qual o acusado era o então encarregado.

3. Apelação criminal improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.33.00.009417-7/BA

Processo na Origem: 200333000094177

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ

APELADO : RAHAMAT BIN ALLY

ADVOGADO : IZABELA VIEIRA LUZ

E M E N T A

PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO (ART. 338, CP). MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. GRAU DE CULPABILIDADE. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A materialidade e a autoria do crime de reingresso de estrangeiro expulso (art. 338, do Código Penal) foram comprovadas pelo conjunto probatório.

2. Majoração da pena-base, em face dos antecedentes, da culpabilidade significativa, da personalidade e da conduta social do réu.

3. A fixação de regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito são medidas incompatíveis com a condição de estrangeiro em situação irregular e caráter transitório no país. Precedentes.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 05 de novembro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1999.38.01.001921-4 / MG (2170)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006

APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TARCISIO H P HENRIQUES FILHO
APDO: DARCY FERREIRA DA SILVA
APDO: BERNARDO RIBEIRO MARTINS
APDO: JOSE CAMILLOTO
ADV: GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(A)
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 1999.35.00.016099-6 / GO (2171)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

APTE: JOAO REZENDE
ADV: REINALDO SIQUEIRA BARRETO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ACR 2000.38.02.000450-7 / MG (2172)
RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006

APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDREA CARDOSO LEAO
APDO: ANIBAL MENDES BORGES
ADV: DANIEL DOS REIS PEREIRA
APDO: LEONARDO MARQUES
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE
APDO: VALMIR ANDRADE DA SILVA
APDO: FABIO BORGES ANDRADE
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 2000.38.00.014150-9 / MG (2173)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

APTE: JUVENILSON CERINO (REU PRESO)
DEFEN.: SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ACR 2001.39.00.004872-4 / PA (2174)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO ALVES
ADVDAATIVO: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
REVISOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

ACR 2001.38.03.005063-4 / MG (2175)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APDO: IZAQUE DE SOUZA
ADVDAATIVO: MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS
REVISOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

ACR 2002.37.00.000174-7 / MA (2176)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

APTE: FORTUNATO BENTO DA SILVA NETO
ADV: ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ACR 2002.39.00.000550-5 / PA (2177)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: ORLANDO PANTOJA GONCALVES
ADV: MIGUEL BAIA BRITO
APTE: ROSE MARQUES COUTINHO



ADV:	ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES	
APTE:	WALTER FERREIRA RIBEIRO	
ADV:	RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIELA PEREIRA BATISTA	
REVISOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
ACR	2002.39.00.001246-0 / PA	(2178)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	ANDREZA SILVA DIAS	
ADV:	KATIA VIEIRA DO VALE	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
REVISOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
ACR	2002.36.00.008851-5 / MT	(2179)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	ADEMAR FEUSER	
ADV:	ALCEBIADES JOSE DE BONFIM	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR	
REVISOR:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
AC	2004.41.00.003592-4 / RO	(2180)
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	TEREZINHA SOARES DA SILVA (REVEL)	
APDO:	IRACEMA SILVEIRO DIAS (REVEL)	
APDO:	AFONSO SILVERIO DIAS (REVEL)	
APDO:	JANAINA SOAES DIAS (REVEL)	
APDO:	NAZARENO SOARES DIAS (REVEL)	
ACR	2004.34.00.010274-9 / DF	(2181)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	
APTE:	VALERIA CRISPIM DE OLIVEIRA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUCIANA MARCELINA MARTINS	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
ACR	2005.43.00.000619-1 / TO	(2182)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	LUIZ GONZAGA MELO ANDRADE	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	
AG	2006.01.00.002114-0 / MT	(2183)
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA	
ADV:	ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AC	2006.39.03.002613-5 / PA	(2184)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	
APDO:	MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS	
ADV:	BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA CACHECIRA ALEGRE S/A	
APDO:	RENATO COUTINHO FROSSARD	
APDO:	ROBERTO COUTINHO FROSSARD	
APDO:	SILVERIO ALVANO FERNANDES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA	

RCCR	2006.38.09.004881-0 / MG	(2185)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	PAULO BASTOS TIGRE	
ACR	2006.39.00.009703-9 / PA	(2186)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	SIMONE DO SOCORRO OLIVEIRA GOES	
ADV:	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALEXANDRE SILVA SOARES	
RCCR	2007.38.09.000831-7 / MG	(2187)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	DIMAS FABIANO TOLEDO	
ADV:	PAULO CESAR ANDRADE JUNIOR	
RCCR	2007.38.09.001101-7 / MG	(2188)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	LUIZ PEDRO MOREIRA	
RCCR	2007.43.00.001166-3 / TO	(2189)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	
RECDO:	IVANIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	
ADV:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	
AG	2007.01.00.011538-0 / MG	(2190)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AGRTE:	LUIZ HUMBERTO CARNEIRO	
ADV:	LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
AG	2007.01.00.026730-8 / DF	(2191)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
AGRTE:	LIANA APARECIDA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
ADV:	AIRTON ROCHA NOBREGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AC	2007.01.00.039571-0 / AC	(2192)
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARCOS LEITE LEITAO	
APDO:	ERNESTINA SOARES MACHADO	
ADV:	LUIS SARAIVA CORREIA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	
	Brasília, 16 de outubro de 2007.	
	Desembargador Federal HILTON QUEIROZ	
	Presidente	

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.030902-4/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
APELADO	: SIDERURGICA VALINHO S/A
ADVOGADO	: MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE APRECIACÃO PARCIAL DA QUESTÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO/AUTORIZAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE DÉBITO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.	
1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação e à remessa oficial porque em confronto com jurisprudência do Suerior Tribunal de Justiça e desta Corte.	
2. A existência de débitos foi o único motivo para o indeferimento do pedido de autorização para exploração das glebas.	
3. A segurança, deferida com observância do princípio da congruência, não obsta indeferimento administrativo do pedido por outros fundamentos; o novo ato, no entanto, refoge à impetração.	
4. A decisão agravada é fundada na pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que é ilegal a recusa da Administração em expedir certidões/autorizações como meio coercitivo ao pagamento de débitos. Precedentes: (TRF-1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2001.38.00.004149-6/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 12.7.2006. DJ de 27.7.2006, p. 73); (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AMS 2000.01.00.008645-5/MG. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 6.7.2005. DJ de 29.7.2005, p. 41); (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AMS 2000.01.00.053865-5/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira. Data do julgamento: 16.11.2005. DJ de 28.11.2005, p. 100).	
5. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).	
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.016410-3/GO	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)
APELADO	: SERGIO WILLIAM DALLAGO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA (30%). VALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.	
1. É válida a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização Série em Gradiente, desde que não ultrapassado o comprometimento máximo de renda previsto no art. 11 da Lei nº 8.692/93.	
2. No Superior Tribunal de Justiça vem prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de que não ficou configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.	
3. Todavia, a falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial.	
4. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando estes se encontraram em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (§§ 1º e 2º do art. 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66).	
5. Apelações da Caixa Econômica Federal e da APEMAT - Crédito Imobiliário S.A. a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da Caixa Econômica Federal e da APEMAT - Crédito Imobiliário S.A., nos termos do voto do Relator.	
Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.000705-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : MARIA LUCIA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANGELO BOER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação ajuizada visando ao pagamento de indenização resultante de acidente de trabalho se submetia à competência da Justiça Estadual até a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (art. 109, I, parte final, CF/88; Súmula 501/STF; Súmula 15/STJ), passando, a partir de então, a competir à Justiça do Trabalho (art. 114, VI, CF/88 com a redação dada pela EC 45/2004). Precedentes.
2. Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer da causa desde o ajuizamento da ação, devem ser anulados todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo a quo (art. 113, §2º, CPC).
3. A desconstituição da sentença implica a perda de objeto da apelação interposta.
4. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Anulação dos atos decisórios. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo a quo, determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho e declarar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.017362-3/MG
Processo na Origem: 199738000173623

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : GERALDO DE AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUSPENSO DO EXERCÍCIO DO MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. NULIDADE.

1. A norma constante do artigo 42 da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) estabelece que fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.
2. Assim, se um dos advogados da parte estava suspenso do exercício profissional da advocacia no momento em que substabeleceu poderes a outro causídico, não é válida e eficaz a anuência manifestada pelo substabelecido ao adimplemento do julgado.
3. Desconstituída a sentença que declarou cumprida a obrigação e julgou extinto o processo executivo, pois fundada em anuência de quem não representava, legitimamente, a parte autora.
4. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a desconsideração das petições juntadas pelo advogado suspenso e respectivos substabelecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.026634-5/MG
Processo na Origem: 199738000266345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU ACORDO INSTITUÍDO PELA LC 110/2001. APONTADOS VÍCIOS QUE NÃO SE APRESENTAM.

1. Não há vícios no acórdão que, com suficientes substratos jurídicos, deu provimento à apelação dos Autores, para desconstituir a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, materializado no termo de adesão instituído pela LC 110/2001, visto que entabulado após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.
2. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.
3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.036147-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : ANTONIO SANTANA DA SILVA NETO E CONJUGE
ADVOGADO : ANISIO JOSE DE OLIVEIRA E CONJUGE
APELADO : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO PRATICADA POR COLEGA DE TRABALHO FORA DO LOCAL E DO HORÁRIO DE TRABALHO E SEM QUALQUER RELAÇÃO COM ESTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

1. Tendo o autor sofrido lesões corporais em virtude de agressão injusta praticada por colega de trabalho, fora do local e do horário de trabalho e sem qualquer relação com este, não há como atribuir responsabilidade à sua empregadora pela indenização dos respectivos danos.
2. Não há espaço para a incidência da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, CF) quando o suposto agressor, no momento da conduta lesiva, não age na qualidade de empregado da pessoa jurídica.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.036947-7/MG
Processo na Origem: 199738000369477

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MAURICIO ESTEVAO DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU ACORDO INSTITUÍDO PELA LC 110/2001. APONTADOS VÍCIOS QUE NÃO SE APRESENTAM.

1. Não há vícios no acórdão que, com suficientes substratos jurídicos, deu provimento à apelação dos Autores, para desconstituir a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, materializado no termo de adesão instituído pela LC 110/2001, visto que entabulado após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.
2. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.
3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.048885-7/MG
Processo na Origem: 199738000488857

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : VANILDE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que têm por escopo a cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação de índices expurgados da inflação.
2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações deste jaez.
3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro, conforme já consignado na sentença.
4. Correção monetária incidente desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora devidos, a contar da citação.
5. Impõe-se homologar o acordo celebrado nos moldes da LC 110/01, cujo termo de adesão foi apresentado nos autos. Aplicação da Súmula vinculante n. 1 do STF.
6. Extinção do processo, com resolução do mérito, relativamente às Litisconsortes Vanilda Gomes de Souza Oliveira Maciel e Creusa Ferreira da Silva.
7. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária, quando ocorre sucumbência recíproca (CPC, art. 21, *caput*).
8. Apelação da CAIXA parcialmente provida para declarar a sucumbência recíproca e desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, homologar a transação firmada entre a CAIXA e as Litisconsortes Vanilda Gomes de Souza Oliveira Maciel e Creusa Ferreira da Silva e, em consequência, declarar extinto o processo, com resolução do mérito, em relação a elas (CPC, art. 269, III), e dar parcial provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 05/09/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.053604-7/MG
Processo na Origem: 199738000536047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CARLOS OTAVIO PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU ACORDO INSTITUÍDO PELA LC 110/2001. APONTADOS VÍCIOS QUE NÃO SE APRESENTAM.

1. Não há vícios no acórdão que, com suficientes substratos jurídicos, deu provimento à apelação dos Autores, para desconstituir a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, materializado no termo de adesão instituído pela LC 110/2001, visto que entabulado após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.
2. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.
3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.055993-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : MARCO ANTONIO PASCOAL
ADVOGADO : ROBERTA CHAVES SOARES E OUTROS(AS)



EMENTA
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO EXTRAVIADO. NEGLIGÊNCIA DA CEF CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO SEU NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.

1. A averiguação prévia das informações fornecidas pelo proponente quando pleiteia a abertura de conta de depósito e o fornecimento de talonário de cheques é de responsabilidade do administrador da agência bancária.
2. Constitui falha no serviço do banco e procedimento negligente de seus prepostos a abertura de conta, com entrega de talonário de cheques, a pessoa que se apresenta com documento de identidade de terceiro, perdido ou extraviado. Precedentes.
3. Deve a CEF indenizar todos os danos suportados pelo autor em razão da indevida abertura de conta bancária em seu nome, inclusive quanto à devolução de cheques por insuficiência de fundos e às respectivas inscrições no SPC.
4. O mero fato de se ter cheques devolvidos por insuficiência de fundos e o nome incluído no SPC implica abalo de reputação, ensejando indenização por danos morais, independentemente da comprovação objetiva de qualquer outro prejuízo.
5. Não se pode imputar culpa exclusiva ou concorrente ao autor pelo fato de não ter comunicado, imediatamente, à autoridade policial o extravio de seus documentos, visto que tal providência, por si só, não preveniria a ocorrência da fraude. Precedente.
6. Nas circunstâncias do caso concreto (a CEF possui condições financeiras consideráveis; foi médio o grau de culpa dos agentes da ré, visto que permitiram a abertura de conta por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotarem todas as cautelas possíveis para evitarem a fraude; os danos suportados pelo autor foram consideráveis, consistindo no constrangimento e no abalo de reputação resultantes da devolução de cheques por insuficiência de fundos e nos correspondentes registros de inadimplência junto ao SPC), o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fixado pela sentença se afigura excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. Apelação parcialmente provida.
8. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 1997.38.03.000108-0/MG
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLEIDE JANE NETTO PIRES
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA COELHO E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. APURAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO POR MEIO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Entendo que assiste razão ao MM *a quo* ao afastar a aplicação do CDC do caso concreto. Confira-se a norma contida no art. 2º da aludida legislação, transcrita abaixo *in verbis*: Art. 2º *Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.* Por outro lado, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes, precisamente da cláusula primeira, verifica-se que o objeto do contrato é o seguinte: "*a prestação pela ECT, do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada...*" Da simples análise do citado dispositivo legal e da cláusula contratual retro, resta clara a inaplicação da legislação consumerista, vez que a apelante não figura na relação contratual como consumidor final. Com efeito, a intenção do legislador foi limitar a figura do consumidor, considerando o caráter econômico da relação contratual. Buscou o CDC levar em consideração *exclusivamente* o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou firma contrato de prestação de serviços como destinatário final, a fim de atender necessidade própria e não para desenvolver determinada atividade econômica. Restando afastada a aplicação da norma do consumo, deve permanecer a multa contratual por inadimplência, no percentual de 4%, prevista no contrato.
2. A prova pericial apurou de forma clara e precisa o valor do débito.
3. Apelação provida, em parte, reduzindo a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente atualizada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.011437-9/BA
Processo na Origem 199833000114379
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICÍPIO DE CATU - BA
PROCURADOR : NILSON CASTELO BRANCO
APELANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

CAUTELAR. PASSAGEM DE NÍVEL EM FERROVIA.

1. Nesta data foi decidido o processo principal, reconhecendo-se a improcedência do pedido, o que afasta a aparência do bom direito necessária ao deferimento de medida cautelar.
2. A fixação de honorários advocatícios feita pela sentença foi adequada, tendo em mira o trabalho exigido diante de processo com mediana dificuldade, pelo que não desborda do art. 20, §4º, do CPC .
3. Apelações e remessa improvidas .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.011438-1/BA
Processo na Origem 199833000114381
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICÍPIO DE CATU - BA
PROCURADOR : NILSON CASTELO BRANCO
APELANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

- POSSESSÓRIA. LINHA FÉRREA E SEU PÁTIO DE MANOBRAS. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE MUNICÍPIO PARA CRIAR PASSAGEM DE NÍVEL. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVA .
1. Cabe ao juiz indeferir provas impertinentes e meramente protelatórias, característica comum dos requerimentos em que nenhum elemento novo será trazido aos autos a respeito das questões de fato relevantes para solução do litígio.
 2. A perturbação da posse da Ferrovia, causada pelo Município na tentativa de construir passagem de nível, foi ilegítima, dado que cabe exclusivamente à Administração Ferroviária fixar os pontos de cruzamento entre linhas férreas e qualquer outra via, com o objetivo de garantir a segurança do tráfego.
 3. Esta norma, constante do art. 10 do Decreto 1832/96, está em plena consonância com a competência material exclusiva da União na exploração do transporte ferroviária, somada à competência privativa para legislar à respeito de trânsito e transporte (arts.21, XII, "d" e 22, XI, da Constituição).
 4. O Município não detém e nem pediu a devida autorização e a necessária fixação dos pontos adequados em que seria possível o cruzamento da linha férrea por via de trânsito municipal, portanto sua atitude constitui ilegítima turbação de posse e atentado contra o bom funcionamento de serviço público federal.
 5. Inicial inepta no que tange ao pedido de perdas e danos, dada a falta da causa de pedir (especificação da diminuição patrimonial sofrida ou da frustração de ganho razoavelmente esperado) - art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC.
 6. A fixação feita pela sentença foi adequada, tendo em mira o trabalho exigido diante de processo com mediana dificuldade, pelo que não desborda do art. 20, §4º, do CPC .
 7. Apelações e remessa improvidas .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.011439-4/BA
Processo na Origem 199833000114394
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICÍPIO DE CATU - BA
PROCURADOR : NILSON CASTELO BRANCO
APELANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

EMENTA

- POSSESSÓRIA. LINHA FÉRREA E SEU PÁTIO DE MANOBRAS. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE MUNICÍPIO PARA CRIAR PASSAGEM DE NÍVEL. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVA .
1. Cabe ao juiz indeferir provas impertinentes e meramente protelatórias, característica comum dos requerimentos em que nenhum elemento novo será trazido aos autos a respeito das questões de fato relevantes para solução do litígio.
 2. Passagem de nível e outros cruzamentos de uma via de tráfego com via férrea chamam a competência exclusiva da Administração Ferroviária, definida no art.1º, parágrafo único, "b", do anexo ao Decreto 1832/96 (Regulamento do Serviço de Transporte Ferroviário), em fixar os pontos de cruzamento adequados, com o objetivo de garantir a segurança do tráfego.
 3. Esta norma, constante do art. 10 do Regulamento, está em plena consonância com a competência material exclusiva da União na exploração do transporte ferroviário, somada à competência privativa para legislar à respeito de trânsito e transporte (arts.21, XII, "d" e 22, XI, da Constituição).
 4. O Município não detém e nem pediu a devida autorização e a necessária fixação dos pontos adequados em que seria possível o cruzamento seguro da linha férrea por via de trânsito municipal, portanto sua atitude constitui atentado contra o bom funcionamento de serviço público federal e não merece ser referendado.
 5. A fixação de honorários advocatícios feita pela sentença foi adequada, tendo em mira o trabalho exigido diante de processo com mediana dificuldade, pelo que não desborda do art. 20, §4º, do CPC .
 6. Necessidade de comunicação ao MPF e Ministério dos Transportes, dada a confissão da inicial a respeito de outras passagens possivelmente irregulares, colocando em risco o tráfego ferroviário e a vida e incolumidade física de pessoas.
 7. Apelações e remessa improvidas .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.009044-7/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : VINICIUS TADEU DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RESTRIÇÕES LEGAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
1. A alteração e o aditamento da causa de pedir pressupõem concordância da parte contrária até o saneamento do processo (art. 264, CPC), não sendo admissíveis a partir de então (art. 264, parágrafo único, CPC).
 2. Apelação conhecida apenas quanto às alegações que guardam consonância com as causas de pedir expostas na petição inicial.
 3. A ausência de apreciação explícita do pedido de produção de prova oral não enseja o reconhecimento de nulidade processual quando tal meio de prova se afigura inútil ao deslinde da controvérsia (art. 249, §1º, CPC).
 4. Tendo a perícia apurado que inexistia provisão suficiente de fundos na conta corrente do autor para possibilitar a compensação do cheque por ele emitido, não há como reconhecer a ilegitimidade da devolução do aludido título de crédito e do correspondente registro no CCF.
 5. A mera improcedência do pedido não caracteriza litigância de má-fé quando não restar demonstrado o uso indevido do processo.
 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.012042-0/MG
Processo na Origem: 199838000120420

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : HELI FRANCISCO AMERICO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU ACORDO INSTITUÍDO PELA LC 110/2001. APONTADOS VÍCIOS QUE NÃO SE APRESENTAM.

1. Não há vícios no acórdão que, com suficientes substratos jurídicos, deu provimento à apelação dos Autores, para desconstituir a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, materializado no termo de adesão instituído pela LC 110/2001, visto que entabulado após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.
2. Os embargos de declaração, em rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se a parte não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se de remédio processual adequado para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.
3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.019641-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DO CARMO WANDERLEY DE MENEZES
ADVOGADO : ALESSANDRA WANDERLEY DE MENEZES SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPEHORÁVEL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO.

1. O imóvel residencial não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (art. 1º da Lei 8009/90).
2. Tratando-se de moradia permanente da embargante, inegável a impenhorabilidade do bem.
3. Só se admite penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).
MARCELO ALBERNAZ
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.027960-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
APELANTE : MARCUS CORREA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). APLICAÇÃO DO CDC. DIREITO A RESSTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.

1. Afasta-se preliminar de nulidade da sentença porquanto proferida de acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, decidindo-se a lide nos limites do pedido inicial.
2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA).
3. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não vem observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP tampouco o comprometimento máximo de renda dos mutuários.
4. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.
6. Têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos).
7. Dispõe o art. 21, caput, do Código Processual Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
8. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.0020889-5/DF
Processo na Origem: 1999.34.00.0020889-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : TERESA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA RODRIGUES BARBOSA
REC. ADESIVO : TERESA ROSA FERREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.022988-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E OUTROS(AS)
APELADO : KETTY INES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.

1. O pedido de extinção do processo formulado pelo exequente antes da citação da parte executada ostenta a natureza de desistência da ação (art. 569, CPC).
2. "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu" (art. 26, CPC).
3. Se o devedor sequer foi citado, não há como afirmar que a execução se tratou de instrumento necessário para o convencer a adimplir a obrigação, inexistindo espaço para a aplicação do princípio da causalidade.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.035785-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONV- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
CADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E OUTROS(AS)
APELADO : MARTHA DAYSE GUERRA MASCARENHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A distribuição dos ônus da sucumbência deve ser definida em face do real motivo da extinção do processo.
2. Havendo extinção do processo por superveniente perda de objeto, a distribuição dos ônus da sucumbência deve atender ao critério da causalidade.
3. O executado que dá causa ao ajuizamento da ação por resistir à pretensão da parte exequente deve arcar com os ônus da sucumbência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.037113-9/DF
Processo na Origem: 199934000371139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E OUTROS(AS)
PROCURADOR : GILMAR FERREIRA MENDES
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : ADÃO PRETTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OUTROS(AS)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. USO DAS FORÇAS ARMADAS NA INVASÃO DA FAZENDA DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA - VALIDADE. VÍCIOS DA SENTENÇA, DA AÇÃO E DO PROCESSO.

1. A sentença proferida em embargos de declaração excluiu a União da condenação, pelo que não há sucumbência a justificar seu recurso. Apelação da União não conhecida por falta de interesse recursal.
2. O pseudo vício da sentença em não ter declarado a invalidade do ato, mas apenas condenado ao ressarcimento de danos (sic) foi sanado pela sentença proferida nos embargos de declaração.
3. Inexiste qualquer regra processual que determine que uma apelação já oferecida precise ser reiterada após sentença de embargos de declaração oposto por outra parte no processo. Não tem consistência a tese de renúncia tácita ao recurso quando a sentença de embargos de declaração modifica para pior ou mantém a condenação da parte recorrente, com isto reforçando seu interesse em obter nova decisão.
4. A ação popular é a via adequada para obter a declaração de invalidade e lesividade de um ato público, tendo por consequência a condenação dos responsáveis na indenização do prejuízo causado.
5. A inépcia da inicial por não pedir a declaração de nulidade do ato é arguição vazia e formalista. Não há necessidade de uso de expressões sacramentais para formular o pedido em ação popular, sendo suficiente que os Autores tenham, como ocorreu, narrado o fato, defendido a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade e, como consequência, pedido a condenação dos Réus ao ressarcimento de danos causados.
6. Nos termos do art. 142 da Constituição as Forças Armadas podem ser usadas para garantia dos poderes constitucionais, o que implica não só proteção contra ameaça física direta à pessoa dos membros dos poderes, mas também à tranqüila e legítima execução de suas funções, livre de agressões e ameaças.
7. Regulamentando o art. 142 da CF a Lei Complementar 97/99 em seu art. 15 também expressamente permite o uso das Forças Armadas para garantia dos poderes institucionais.



8. A exigência de que sejam esgotados os meios ordinários de segurança (polícia militar, civil, federal), previsto no §2º do art. 15 da Lei 97/99, só existe como requisitos para o uso das Forças Armadas na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não existe tal requisito quando se trata de defesa dos poderes constitucionais .

9. Caso concreto em que a atuação das Forças Armadas na desocupação de fazenda do então presidente da república teve por objetivo óbvio resguardar o exercício livre e legítimo da presidência contra pressões anti-democráticas e violentas que visavam obrigar o titular do poder a decidir em determinado sentido. Tal atuação está estritamente dentro da defesa do Poder Executivo enquanto poder constitucional.

10. Ninguém duvidaria de que a invasão da propriedade de um juiz para obrigá-lo a julgar a favor de alguém é um atentado contra o poder jurisdicional e não uma simples agressão à propriedade privada. Também a manifestação violenta contra um membro do Ministério Público impedindo-o ou a sua família de livremente transitar, na busca de que emitisse parecer a favor de interesses de um grupo em determinado processo, não seria mera ofensa à pessoa física, mas sim atentando contra o exercício legítimo da função pública.

11. Sem condenação dos Autores em sucumbência dada a inexistência de má-fé.

12. Apelação da União não conhecida. Apelação dos Réus pessoas físicas conhecida e provida para considerar legítima a atuação das Forças Armadas .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer a apelação da União e conhecer, dando provimento, a apelação dos Réus pessoas físicas. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.003347-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI
APELADO : ALFREDO HILDEBRANDO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ, ART. 7º, DA LEI N. 5741/71.

1. Embora haja opção de processo pelo credor (Decreto-Lei n. 70/66 ou ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71), a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, de que se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente pelo valor do saldo devedor e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Tendo o mutuário perdido o imóvel, arrematado em hasta pública, seja o rito executivo aquele previsto no Decreto-Lei n. 70/66 ou a forma disciplinada na Lei n. 5.741/71, fica exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida, aplicando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 5.741/71.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.003672-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : NIZETE ASVOLINSQUE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA TOCANTINS NUNES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). ANATOCISMO. PROVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.

1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. Eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price), deve ser mantido para amortização do saldo devedor.

3. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo se a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de amortização negativa.

5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.00.000095-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : LAURENE ARANHA VIEGAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS SOUSA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SOB O FUNDAMENTO DE CONTA ENCERRADA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO.

1. O cheque foi devolvido sob o fundamento de que a conta estaria encerrada, equívoco reconhecido pela instituição financeira.

2. Houve, por ordem da ré, a inclusão do nome da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF.

3. "A devolução de cheque com suficiência de fundos e a inscrição do nome da cliente em cadastros de restrição ao crédito gera o dever de indenizar por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, situação que se permite facilmente ocorrer" (STJ. 4ª Turma. REsp 450125/PB. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data do Julgamento: 7.10.2003. DJ 17.11.2003, p. 332).

4. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante.

5. O valor da indenização de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) deve ser reduzido ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que se atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização à autora pelos danos morais sofridos.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.017687-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ORLANDO QUINTINO BRAGA E CONJUGE
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR).

1. Previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se a utilização da TR, pois, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data de julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.033884-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
APELADO : SIDERURGICA UNIAO BONDESPA-CHENSE
ADVOGADO : JOAO FABIANO MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE APRECIACÃO PARCIAL DA QUESTÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO/AUTORIZAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE DÉBITO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação e à remessa oficial porque em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. A existência de débitos foi o único motivo para o indeferimento do pedido de autorização para exploração das glebas.

3. A segurança, deferida com observância do princípio da congruência, não obsta indeferimento administrativo do pedido por outros fundamentos; o novo ato, no entanto, refoge à impetração.

4. A decisão agravada é fundada na pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que é ilegal a recusa da Administração em expedir certidões/autorizações como meio coercitivo ao pagamento de débitos. Precedentes: (TRF-1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2001.38.00.004149-6/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 12.7.2006. DJ de 27.7.2006, p. 73); (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AMS 2000.01.00.008645-5/MG. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 6.7.2005. DJ de 29.7.2005, p. 41); (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AMS 2000.01.00.053865-5/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira. Data do julgamento: 16.11.2005. DJ de 28.11.2005, p. 100).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033947-4/MG
Processo na Origem: 199938000339474

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ADAIR MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAMIR NIBLAN MINARDI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A SETE LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO À RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO OU AO EXERCÍCIO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A limitação do litisconsórcio ativo facultativo só se justifica quando o elevado número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio e dificultar o exercício do direito de defesa (CPC, art. 46, parágrafo único).

2. Nas ações em que se busca a recomposição das perdas do FGTS, a formação litisconsorcial facultativa de dez Autores não enseja transmissões ao celeres desfecho do processo, nem compromete o regular exercício da defesa, até porque se trata de causa repetidamente submetida a juízo e cuja matéria fática é aferível mediante análise de poucos documentos. Nessas circunstâncias, injustificável se mostra a determinação judicial no sentido de se reduzir para três o número de litigantes constantes da inicial.

3. Apelação dos Autores provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.01.000198-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GERALDO GUALBERTO BRAGA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MAXIMILIANO FERNANDES LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES.

1. A reprovação do autor no exame psicotécnico padece da falta de motivos suficientes e adequados ou, no mínimo, da falta de motivação suficiente, pública e convincente de sua inaptidão.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.013852-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCOS VENTURA DE BARROS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou inexactidão material, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.
2. A nova norma processual não se aplica retroativamente para desconstituir sentença terminativa que atende ao disposto na legislação em vigor ao tempo da sua prolação.
3. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento adotado por esta Corte no julgamento da apelação deve ser objeto de questionamento por meio dos recursos próprios, eis que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão dos fundamentos do julgado.
4. Ainda que os embargos sejam opostos com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, é necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do referido recurso.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.022860-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA
EMBARGANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O pedido de reconsideração de acórdão proferido por órgão colegiado se trata de medida não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
2. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou inexactidão material no julgado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
3. Pedido de reconsideração não conhecido. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração de fls. 219-222 e negar provimento aos embargos de declaração de fls. 223-225, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.034222-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELADO : MANOEL RAIMUNDO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação a que se nega provimento, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070908-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : VALDIMIRA MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDILCE GOMES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Eventual discordância da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio, visto que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
3. Ainda que os embargos sejam opostos com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, é necessário que esteja presente alguma das hipóteses de cabimento do referido recurso.
4. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.075664-8-RO

Processo na Origem: 95.00.01772-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : RUBENS GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SUELI VALENTINO MORO MIGUEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIACÃO DA CAUSA.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não se verifica na espécie.
2. O Acórdão analisou todas as questões tidas por não apreciadas pelo Embargante, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, não cabendo falar, assim, em omissão. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 08.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.110408-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : BANCO ITAU SA
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BBC BANCO BRASILEIRO COMERCIAL
ADVOGADO : ADILSON PAULA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : SILVANA QUEIROZ ALVARENGA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RONALDO ANTONIO OSMAR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos no âmbito do SFH. Precedentes.
2. Tendo o contrato sido celebrado com instituição financeira privada e não havendo cobertura pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade passiva para a causa, afigurando-se absolutamente incompetente a Justiça Federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.136331-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A certidão de intimação é peça obrigatória e indispensável, que deve acompanhar o instrumento desde sua interposição, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.
2. O mandado de intimação devidamente cumprido, sem a respectiva certidão de juntada aos autos, não permite avaliar a tempestividade do recurso, sendo o bastante para o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Não cabe a concessão de oportunidade para a parte agravante complementar a formação do instrumento, em face da preclusão consumativa.
4. Agravo de instrumento não conhecido.



ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.018351-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : WALTER MARTINS ARGOLO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BETZE ANDRADE SANTOS POVOAS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), mesmo em se tratando de execução respaldada em título judicial.
2. Diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação dos honorários atinentes à execução em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.000371-6/DF
Processo na Origem: 200034000003716

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SINDICATAO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE BRASILIA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA A OMISSÃO NO JULGADO.

1. Inexistem vícios no acórdão que aborda, de forma clara, todas as questões suscitadas no recurso de apelação e deixa de se pronunciar, expressamente, sobre a legitimidade ativa *ad causam* e sobre o interesse processual do Sindicato autor, embora tenha analisado e superado tais questões, de conhecimento obrigatório, implicitamente.
2. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.002572-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DO SOCORRO MORATO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.
1. O pedido de extinção do processo formulado pelo exequente antes da citação da parte executada ostenta a natureza de desistência da ação (art. 569, CPC).
2. "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu" (art. 26, CPC).

3. Se o devedor sequer foi citado, não há como afirmar que a execução se tratou de instrumento necessário para o convencer a adimplir a obrigação, inexistindo espaço para a aplicação do princípio da causalidade.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.017267-9/DF
Processo na Origem: 200034000172679

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º). CONCURSO PÚBLICO. AFTN. CANDIDATOS QUE INGRESSARAM EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RETROATIVO.

1. O pronunciamento judicial emanado do STJ, que assegurou a candidatos que se classificaram acima do número de vagas oferecidas no concurso público para provimento do cargo de AFTN o direito de prosseguir no certame em tela (Edital 18/91), ostenta eficácia restrita a tal desiderato, não possuindo, portanto, a abrangência e o alcance suficientes a gerar o afirmado direito a indenização pelos estípidos que deixaram de receber, nem tampouco à averbação retroativa do tempo de serviço.
2. De outra parte, o mesmo tema tem recebido solução jurídica diametralmente oposta na Corte Suprema, guardiã e intérprete maior da Lei Magna (RE 207.663-5/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27/03/98 e RMS 22.063/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Min. Maurício Correa, DJ de 07/12/95). De tal sorte, havendo dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de se limitar o número de convocados de acordo com a conveniência administrativa, não se afigura juridicamente adequado imputar-se à Administração atitude preteritória no que concerne aos candidatos não classificados dentro do número de vagas oferecidas em função do concurso (1.500 vagas). Exsurge, em consequência, descaracterizada a responsabilidade civil objetiva da União, presentes que se acham tais aspectos circunstanciais peculiares, dado que não se adotou, no ordenamento constitucional positivo, em tema de responsabilidade civil, a teoria do risco integral (RE 78.569/PR, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 02/10/81).
3. Revela-se ilegítima a pretensão de se averbar, retroativamente, tempo de serviço relativo a período em que não houve o efetivo desempenho de cargo público.
4. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.020827-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
APELADO : BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : LAURA JOHNSON BARBOSA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.
1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.034181-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA RESENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA RESENDE E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. Reconhecido equívoco no acórdão embargado, equiparável a erro material, a correção é medida que se impõe.
2. Nova publicação da ementa embargada, cuja autuação deverá ser retificada para constar como apelante FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA RESENDE E OUTROS (AS) e como apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 1º de agosto de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal Marcelo Albernaz
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.042415-3/DF
Processo na Origem: 200034000424153

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : SERGIO VELHO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. TÍTULO JUDICIAL. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS PROGRESSIVOS. DESCABIDA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE SUA APLICAÇÃO SOBRE O SALDO DA CONTA DE FGTS.
1. Tendo o título judicial exequindo rejeitado, expressamente, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de conta do FGTS, descabida a pretensão de se obter, no procedimento executivo, créditos a esse título, dada a imprescindibilidade de a execução ater-se ao título formado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.007607-8/GO
Processo na Origem: 200035000076078

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : SEBASTIAO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DA CUNHA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SCHMIDT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

EMENTA
CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CULPA CONCORRENTE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Em casos de indenização por dano moral, há que se levar em consideração a culpa da instituição, amparada em parâmetro que não ocasione enriquecimento sem causa e possibilite a recomposição do dano experimentado.
2. Há que se levar em consideração o princípio da razoabilidade e a realidade do nosso país, pois o ocorrido se deu pela devolução de apenas um cheque, que ainda que indevida, não justifica o recebimento de tão alta indenização.
3. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.011291-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)
APELADO : WANDERLEY FERNANDES VIEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : JOSE CARNEIRO NASCENTE JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DAS DATAS DOS LEILÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO CDC. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE RÊ. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO DA APEMAT À RELAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO QUE VISA À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA POR SUA EXCLUSÃO DA LIDE. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO.

1. Verifica-se pela inicial que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de intimação pessoal acerca da realização dos leilões.
2. Quando a ação é destinada a anular execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem.
3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.
4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário.
5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional regidos pelo SFH, inclusive com inversão do ônus probatório, desde que preenchidos os requisitos do art. 6º do referido Código.
6. A hipossuficiência apta a ensejar a mencionada inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil.
7. Indispensável a produção de prova documental para esclarecer questão concernente à intimação pessoal dos mutuários acerca das datas dos leilões de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. A consequência do descumprimento desse ônus, por parte dos Réus, porquanto não se desincumbiram de provar fato extintivo do direito da parte autora, é a procedência do pedido.
8. O parcial provimento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, com a consequente reintegração da APEMAT à relação processual, torna prejudicado recurso desta, no ponto em que visou à majoração da verba honorária fixada em razão de sua exclusão da lide.
9. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da APEMAT prejudicada, em parte, e, no mais, improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e julgar prejudicada, em parte, a apelação da APEMAT e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.015756-4/GO
Processo na Origem: 200035000157564

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MARILSA MARTINS DE JESUS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON FERNANDES DE DEUS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.
3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.
4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. A correção monetária deve incidir desde a ocorrência de cada um dos índices expurgados da inflação ora concedidos.
6. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento de custas processuais em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000.
7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.002256-6/MT
Processo na Origem: 200036000022566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS ALBERTO LUCIO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : ANTONIO MONREAL ROSADO

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. TR - CONTRATO ANTERIOR A 1991.

1. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção monetária de acordo com os índices aplicáveis à poupança, independentemente da data em que o contrato foi celebrado. Precedentes deste Tribunal e do c STJ .
2. Sucumbência total do Apelado, fixando-se os honorários advocatícios em R\$500,00, dada a simplicidade de tramite do feito e da própria causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
3. Apelação procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 22.08.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.008239-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : IZAIAS LOURENCO E OUTRO(A)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. REINTEGRAÇÃO EX OFFICIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS.

1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, configurada está sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte.
2. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de identificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do contrato objeto do litígio.
3. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, §1º, do Decreto-Lei n. 70/66.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.002510-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : IUESLEY PARREIRA FERREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : ENOCH PEREIRA ROCHA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DL 263/67 E DL 396/68.

1. As apólices da dívida pública emitidas no começo do século XX encontram-se prescritas, por força do prazo estabelecido nos DL 263/67 e 396/68. Precedentes.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.019598-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : KLEBER OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CAUTELAR.

1. Não ostenta qualquer utilidade o acolhimento de pedido de suspensão de execução extrajudicial já concluída.
2. O procedimento cautelar é totalmente inadequado para a apreciação dos pedidos de desconstituição da execução extrajudicial e de aplicação da penalidade prevista no art. 1.531 do Código Civil.
3. Caso em que se mostrou correto o indeferimento da peça vestibular, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III e V, do Código de Processo Civil.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.023124-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOSE NAZARE BARBOSA E CONJUGE
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)



EMENTA	
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE.	
1. Inexiste prova nos autos da não observância pelo agente financeiro do critério de reajuste das prestações estabelecido no contrato. Tampouco houve impugnação ao laudo pericial.	
2. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A consequência do descumprimento desse ônus é a improcedência do pedido.	
3. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de serviço.	
4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, devendo ser mantido para amortização do saldo devedor.	
5. Afasta-se a alegação da prática de anatocismo, se não houve constatação, por perícia, de capitalização de juros.	
6. No tocante à questão do critério de amortização do saldo devedor, apenas nas razões de apelação, não merece conhecimento o recurso, pois a matéria não foi posta na inicial e, por isso, nem implicitamente foi decidida na sentença. De acordo com a jurisprudência, não merece conhecimento o recurso, eis que "não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença" (RTJ 126/813).	
7. Apelação de que se conhece em parte, negando-lhe provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de setembro de 2007 (data de julgamento).	
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator	
APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.38.00.024615-9/MG	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO	: SHEILA GLORIA SIMOES MURTA E OUTROS(AS)
APELADO	: NASSIB SALOMAO NETO
CURADOR	: HELIO GERVASIO DOS REIS
EMENTA	
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CURADOR ESPECIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, de 30.03.2000.	
1. O prazo para o curador especial apresentar os embargos monitorios, consiste em prazo impróprio. Caso ultrapasse o prazo os embargos devem ser aceitos sem nenhum prejuízo processual para o embargante. Não poderia, assim, sofrer efeitos negativos decorrentes da inércia de seu defensor dativo.	
2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.	
3. Tendo em vista que o contrato sob julgamento foi celebrado em 08 de agosto de 1994, ou seja, antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é impossível, neste caso, a capitalização mensal de juros.	
4. Apelação parcialmente provida.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Brasília-DF, 26 de setembro de 2007. Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES Relator Convocado	
APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.38.00.029722-3/MG	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO	: ROBSON CARLOS MILAGRES
APELADO	: JUDSON TADEU SACRAMENTO DE OLIVEIRA
CURADOR	: SHIRLEI MARIA DOS SANTOS

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.	
1. Constatado que estavam presentes, nos autos, documentos que continham outros endereços onde o réu poderia ser encontrado (fls. 09v e 18), malgrado a certidão emitida pelo oficial de justiça à fl. 29v, declarando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é nula a citação editalícia.	
2. Apelação da CEF, provida.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Brasília-DF, 26 de setembro de 2007. Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.043032-7/MG Processo na Origem: 200038000430327	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	: THEREZINHA DE FATIMA SANTOS VICENTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FORNECIMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PELA CAIXA PARA RECÁLCULO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% DEVIDA PELO EMPREGADOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUJEITOS A DIFERENTES JURISDIÇÕES. SÚMULA 170 DO STJ.	
1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir litígios decorrentes do pagamento de eventual diferença da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do trabalhador (Lei 8.036/90, art. 18), devida pelo empregador na hipótese de despedida sem justa causa, em razão da natureza trabalhista do pedido.	
2. Compete, todavia, à Justiça Federal decidir acerca do pedido que visa compelir a CAIXA a fornecer o saldo correto das contas vinculadas do FGTS.	
3. Inexistência, na espécie, de pedidos incompatíveis entre si, sendo, na verdade, pleitos sujeitos à competência de jurisdições diversas. Aplicação da Súmula 170 do STJ.	
4. Apelação dos Autores provida em parte, para desconstituir parcialmente a sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito somente em relação à CAIXA.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.39.00.002109-0/PA	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM
APELADO	: MADEREIRA SANTA LUZIA
ADVOGADO	: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMENTA	
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DA LIMINAR E DA SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 3/98-IBAMA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.	
1. Agravo regimental de decisão em que se negou seguimento à apelação e à remessa oficial porque manifestamente prejudicadas.	
2. Na sentença, datada de 11 de dezembro de 2001, ratificou-se a liminar e se deferiu a segurança para "autorizar o transporte e a utilização da madeira comprada pela impetrante".	
3. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.	
4. A argumentação do agravo, fulcrada na legalidade da Instrução Normativa n. 03/98-IBAMA, não elide a realidade de que se exauriram os efeitos da liminar e da sentença.	

5. Decidiu-se nesta Corte que "a emissão de autorizações e licença para extração, comércio e transporte de madeira, leva à presunção da regularidade da empresa, incorrendo em excesso o ato que, com base em instrução normativa posterior, suspende as autorizações anteriormente concedidas, sem prova de irregularidade e sem a garantia da ampla defesa e do contraditório" (TRF-1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2000.01.00.032023-3/PA. Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (CONV). Data do Julgamento: 31.5.2006. DJ 29.6.2006, p. 72). No mesmo sentido, confirmam-se: REOMS 2000.01.00.045140-1/PA; AMS 1999.01.00.122418-8/PA; REOMS 2000.01.00.005411-6/PA; REOMS 2000.01.00.038990-3/PA; AMS 2000.01.00.027861-7/PA.	
6. Nisso também está a causa de negativa de seguimento à apelação e à remessa oficial, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).	
7. Agravo regimental não provido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).	
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator	
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.042470-6/DF	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	: JOSE VISMAR DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE	: JOSE VISMAR DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.	
1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.	
2. Agravo regimental não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).	
JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.049115-9/DF Processo na Origem 200101000491159	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF
EMENTA	
DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA QUE RETIRA DO MERCADO PRODUTOS NOCIVOS À SAÚDE. PERDA DE OBJETO.	
1. A ação civil pública visava questionar apenas e tão somente o prazo de seis meses dado para retirada de produtos nocivos do mercado, prazo este que já se esvaziou no vetusto ano de 1994, há mais de uma década.	
2. Fora dada a liminar na época, a qual se revela plenamente satisfativa e impossível de ser modificada, o que esvazia o objeto do litígio e frisa a falta de interesse recursal.	
3. Os honorários advocatícios devem ser pagos pela União considerando o princípio da causalidade, já que o MPF não precisaria ingressar com a ação se o Ministério da Saúde não praticasse o absurdo de em um mesmo ato declarar produtos como nocivos, com risco até para a vida, mas permitindo que eles ainda fossem comercializados por mais seis meses (sic). Dentro do princípio da causalidade se condena em honorários quem provavelmente perderia a demanda, pois este é quem deu causa a sua instauração.	
4. Apelação e remessa não conhecidos .	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer a apelação e a remessa por falta de interesse recursal . 5ª Turma do TRF/1ª Região - 19 de setembro de 2007. Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI Relator (convocado)	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.003570-3/BA
Processo na Origem: 200133000035703

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CARLOS AUGUSTO ESPOLIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados no ato judicial questionado. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando-se inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II do art. 514 do CPC.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.010546-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : VALQUIRIA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL. FGTS. CONTA INATIVA. OBRIGAÇÃO DE DAR DINHEIRO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a recomposição de conta de FGTS inativa encerra uma obrigação de dar dinheiro, sendo, por isso, aceitável, em tal hipótese, a propositura de execução por quantia certa.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.016837-7/BA
Processo na Origem: 200133000168377

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : VERA LUCIA DOS SANTOS LOBATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO CESAR SERAPHIM PITANGA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro.
3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.
4. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).

5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária em ações da espécie, ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001.
6. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 05/09/2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.017658-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : LUIS JORGE RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO AMORIM COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PINTO DANTAS E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA ALVES DE SOUZA NETA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n. 70/66.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.022682-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : OTAVIO REIS BRITO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ANDRADE
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que o Autor alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial de seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito e de realização dos leilões.
2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.
3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.
4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.022981-0/BA
Processo na Origem: 200133000229810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : YURI PAIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Inexiste contradição no acórdão que, ao aplicar a norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, leva em conta a data da propositura da demanda executiva e não a da respectiva causa originária, porquanto proferido em sede de ação de execução.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.031311-6/DF
Processo na Origem: 200134000313116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ABELARDO FARIA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ABELARDO FARIA MAGALHAES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. OMISSÃO CARACTERIZADA. RAZÕES DO VOTO DIVERGENTE.

1. Caracterizada omissão no acórdão, por não terem sido juntados aos autos os fundamentos do voto vencido proferido em sessão de julgamento.
2. Embargos de declaração dos Autores acolhidos apenas para determinar seja providenciada a juntada do voto vencido do eminente Desembargador Federal João Batista Moreira.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.004918-9/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS
APELADO : MARCIMEIRE CANDIDA DA SILVA AVELAR
CURADOR : ERICO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. PACTA SUNT SERVANDA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, como o contrato em discussão foi firmado antes da vigência da 1.963-17, de 30.03.2000, não se admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, por expressa previsão nesse normativo.
3. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras (ADIn 2591).
4. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.009694-0/GO
Processo na Origem: 200135000096940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOELMA PEREIRA ROSA
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO(A)



EMENTA
PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. Uma vez adjudicado o imóvel, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subseqüente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual da mutuária na demanda, com o objetivo de discutir os critérios de reajuste das prestações do contrato de financiamento, bem como de depositá-las, no valor que entende devido. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.
2. Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.35.00.013288-4/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS
APELANTE : JOSÉ GERALDO LUCIANO ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS
APELANTE : CAIXA SEGURADORA AS
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste contradição e/ou omissão no caso em questão, pretendendo a embargante com tais alegações a rediscussão de toda a matéria, não havendo, pois, o que se aperfeiçoar, no que tange aos efeitos da sentença monocrática.
2. Evidencia-se, com efeito, que a embargante visa com o recurso emprestar feição anômala aos embargos, manifestamente incompatível com a natureza apenas declaratória dos mesmos, qual seja, rediscutir as premissas jurídicas para obter novo provimento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.38.00.020454-5/MG
Processo na Origem: 200138000204545

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS
APELADO : VERDI GARABINI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DAISY BRASIL SOARES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apelação que inova indevidamente o pedido e a causa de pedir na fase recursal (CPC, art. 264).
2. Apelação da CEF a que não se conhece.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.38.00.024834-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : SONIA MARIA DE FREITAS PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRETENSÃO DE ACAUTELAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Se a ação intentada é, na verdade, de consignação em pagamento cumulada com revisão de cláusulas contratuais, diferente dos casos em que serve apenas como cautelar de depósito, portanto, com caráter acessório, não há falar em indeferimento da inicial com base na segunda parte da Súmula n. 47 deste Tribunal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.38.00.041330-8/MG
Processo na Origem: 200138000413308

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : EPAMINONDAS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando-se inobservância ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, previsto no inciso II do art. 514 do CPC.
2. Apelação dos Exeqüentes não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.38.00.042417-4/MG
Processo na Origem: 200138000424174

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. EFEITOS. IMÓVEL DESCARACTERIZADO TOTALMENTE POR PROPRIETÁRIA ANTERIOR.

1. A obrigação de conservação e restauração imposta ao proprietário pelo DL 25/37 parte da premissa implícita e óbvia de que o bem tombado existia em sua forma original no momento da aquisição, ainda que deteriorado ou descaracterizado em certa medida, mas sem perder sua essência .
2. Não é possível impor ao proprietário atual que recrie prédio histórico destruído ou totalmente descaracterizado por obras feitas por terceiro décadas antes da aquisição, dando origem a novo prédio com características distintas .
3. No caso concreto busca o MPF a restauração do imóvel (antigo Liceu de Artes e Ofícios de 1886) ao estado que exibia quando do tombamento (1938), porém passando por cima da circunstância de que uma empresa, proprietária do imóvel , o descaracterizou completamente ainda em 1957/58, para que o prédio abrigasse o Cine Teatro Vila Rica, que existe até hoje.
4. A Universidade Federal de Ouro Preto, que adquiriu o imóvel quase 30 anos (1986) após sua completa descaracterização e substituição pelo atual cine teatro não tem obrigação de recriar o passado já há muito inexistente, muito menos destruindo o atual cine teatro que é espaço comunitário de elevado valor cultural para a comunidade e também já faz parte da história do local, merecendo tanto ou mais respeito que o antigo e já inexistente Liceu de Artes e Ofícios.
5. Apelação improvida .

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 05.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.010867-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : GERALDO TEOTONEO BRANDAO E CONJUGE
ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA - CIFIAR
AGRAVANTE : GERALDO TEOTONEO BRANDAO E CONJUGE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.01.00.035945-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : LILIA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CAETANO MILCO E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. MUTUÁRIO AFIM DE AUTÔNOMOS E ASSEMELHADOS. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO IPC.

1. No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/CP, sendo o mutuário classificado como *afim de autônomos e assemelhados*, a correção das prestações do Sistema Financeiro da Habitação para os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.004/90 (que deu nova redação ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84) será pelo IPC.
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.32.00.002822-3/AM
Processo na Origem: 200232000028223

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
APELADO : AZEMAR BEZERRA RODRIGUES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à época em que foram eles opostos.
2. Assim é que, com apoio na disciplina processual então vigente (antiga redação do art. 738 do CPC), a intimação para oferecimento dos embargos à execução era imprescindível, mesmo tendo sido efetuado depósito em dinheiro. Aplicação do brocardo *tempus regit actum*.
3. Apelação da CEF provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento da causa.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.010661-0/BA
Processo na Origem: 200233000106610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)
APELADOS : HAMILTON DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)
EMBARGANTES : HAMILTON DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Não havendo discussão, nos autos, acerca da extemporaneidade da apelação, não competia a este Tribunal pronunciar-se expressamente sobre a questão, mas, apenas, exercer o juízo de admissibilidade, o qual, no caso, foi positivo, em face do reconhecimento implícito da tempestividade do recurso.
2. Com efeito, em sendo republicada a sentença, é reaberto o prazo recursal, pelo que o recurso foi admitido como tempestivo.
3. Inexistentes, assim, os vícios no julgado que ensejam a interposição desta modalidade recursal (CPC, art. 535).
4. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.016345-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ANA MARIA DA SILVA PINTO E OUTRO(A)
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO

EMENTA

FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Isenção de honorários prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela MP 2.164-40/2001.
2. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator p/ acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.020321-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANAPAUOLA DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ANAPAUOLA DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).

4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.001208-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOVADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)
APELADO : WALTER ALVES ARANTES
ADVOGADO : OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A PORTA GIRATÓRIA POR DEFICIENTE FÍSICO. VEXAME E CONSTRANGIMENTO DESPROPORCIONAIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. Os elementos constantes dos autos comprovam que o autor foi compelido, na entrada de agência da Caixa Econômica Federal - CEF e na presença de outras pessoas, a levantar a camisa e a abaixar a bermuda que utilizava, a fim de que o respectivo vigilante constataste a ausência de armas e de outros objetos que pudessem comprometer a segurança do local.
2. Sendo a prova oral coerente e segura, não há motivo para sua desconsideração.
3. Conquanto seja louvável o objetivo de preservar a segurança no interior da agência bancária, cabe à instituição financeira se utilizar de instrumentos aptos a alcancarem esse objetivo sem submeter seus clientes a vexames e a constrangimentos desproporcionais.
4. Se não era possível ao autor passar pela porta giratória em razão da muleta que utilizava, caberia ao vigilante se utilizar de detector de metais portátil para verificar se aquele portava armas ou algum outro objeto que pudesse comprometer a segurança no local.
5. Se o banco não dispõe de equipamento apropriado para tanto (detector de metais portátil), isso se deve ao seu interesse de reduzir custos em detrimento da segurança (quando nada se faz para prevenir o ingresso de deficientes armados) e/ou em detrimento de seus clientes (quando são constrangidos a exporem seus corpos em ambiente público e inadequado).
6. Como é o banco que aufer os lucros pelo exercício da sua atividade, é ele também que deve arcar com os prejuízos dela decorrentes, notadamente quando potencializados pela não realização de gastos (não aquisição de detectores de metal portáteis) destinados à preservação da segurança sem prejuízo da integridade moral de seus clientes.
7. A CEF deve reparar os danos causados ao autor em virtude da conduta praticada pelo vigilante de sua agência.
8. Será profundo constrangimento, humilhação e vexame a qualquer pessoa a exposição de seu corpo e de suas roupas íntimas (cueca) em público, notadamente em local onde isso não costuma ocorrer (entrada de agência bancária).
9. Esse constrangimento extrapola o limite do tolerável, constituindo dano extrapatrimonial indenizável.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.000609-0/MG

Processo na Origem: 200238000006090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANTONIO CABRET COUTINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. NÃO-ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É lícito ao Juiz exigir, notadamente nas ações que versem sobre diferenças de atualização monetária das contas fundiárias, a apresentação de instrumento de mandato com data atualizada, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu mais de quatro anos após a data da assinatura da procuração juntada aos autos.
2. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.001453-0/MG
Processo na Origem: 200238000014530

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : PEDRO MAURICIO GONCALVES
ADVOGADO : MARINES NICOLAU DO CARMO GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : PEDRO MAURICIO GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que deliberou, de forma clara, acerca da inaplicabilidade da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.
3. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
4. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI(convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.023633-8/MG

Processo na Origem: 200238000236338

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS
APELADO : EDSON DOMINGOS DE ASSIS
ADVOGADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMÔ DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DE ADERÊNCIA AO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como o crédito de valores na conta do FGTS decorrente da referida avença, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão para que seja conferida validade e eficácia ao ajuste.
2. Apelação provida, para homologar o acordo extrajudicial firmado entre a CEF e o credor Edson Domingos de Assis e, em consequência, declarar extinta a execução do título judicial em relação a ele.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.024408-5/MG

Processo na Origem: 200238000244085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : DANIEL MOREIRA ALVES
ADVOGADO : JOAO BOSCO KUMAIRA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos seis pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.38.00.028649-7 /MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDEERAL
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS
APELADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO M E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH KALLAS E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO AVALISTA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 26 DO STJ. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça: "Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. No caso em tela restou afastada a solidariedade do avalista.
2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que
3. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.
4. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação da Caixa provida em parte para afastar a limitação dos juros cobrados em 12% a.a, bem como para autorizar a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.029848-8/MG
Processo na Origem: 200238000298488

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADOS : JOSE GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS)
EMBARGANTES : JOSE GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não há vícios no acórdão que, expressamente, desobriga a CAIXA do pagamento de honorários advocatícios, aplicando a regra inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001.
2. Tendo o julgado rejeitado expressamente a alegação de inconstitucionalidade da referida MP 2.164-40/2001, descabe increpá-lo de omissio ao argumento de que não teria se manifestado acerca de sua contrariedade com a Constituição da República.
3. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.033634-0/MG
Processo na Origem: 200238000336340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE MARIA JANUARIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando-se inobservância ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, previsto no inciso II do art. 514 do CPC.
2. Apelação e agravo retido dos Exequentes não conhecidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e do agravo retido.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.036928-0/MG
Processo na Origem: 200238000369280

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CARLOS JOSE SOUTO - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados na sentença. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, previsto no inciso II do art. 514 do CPC.
2. Apelação e agravo retido dos Exequentes não conhecidos.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e do agravo retido.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.037277-9/MG
Processo na Origem: 200238000372779

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
APELADO : PEDRO CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGANTE : PEDRO CUSTODIO PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Não há vícios no acórdão que desobriga a CAIXA do pagamento de honorários advocatícios, aplicando a regra inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001 e refuta, expressamente, a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória.
2. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.39.00.010584-7/PA
Processo na Origem: 200239000105847

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MARIA DE NAZARETH XAVIER DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARETH XAVIER DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há vícios no acórdão que desobriga a CAIXA do pagamento de honorários advocatícios, aplicando a regra inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001 e refuta, expressamente, a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.001746-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE : BH BINGO LTDA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA MATEUS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO QUANTO ATRIBUÍDO NA INICIAL.

1. Afastada a alegação de intempestividade da impugnação ao valor da causa.
2. Não tendo a impugnante apresentado elementos concretos para alteração do valor atribuído à causa, a impugnação deve ser rejeitada, mantendo-se o valor estabelecido na petição inicial da ação.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.32.00.001310-7/AM
Processo na Origem: 200332000013107

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : RAIMUNDO FONSECA E CONJUGE
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. QUITAÇÃO DO PACTO. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS.
2. "A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90" (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).
3. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25/09/1986 e possui a cobertura do FCVS, fazendo jus os Autores à quitação do seu mútuo habitacional nos termos da lei.
4. Apelação dos Autores provida para garantir a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor do contrato de mútuo questionado e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.015416-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOSE XAVIER BORGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO CONDIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR A SER EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE

1. Descabida a exigência de apresentação do contrato de honorários advocatícios como condição para recebimento da verba sucumbencial, uma vez que o art. 23 da Lei 8.906/94, garante que os honorários de sucumbência "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte".
2. Visa a execução recebimento de verba honorária, incluindo-se nos cálculos juros de mora sobre o valor da condenação principal e da importância relativa à sucumbência, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento.
3. Nesse contexto, afigura-se incabível a incidência de juros moratórios sobre a verba honorária a ser executada, uma vez que já incluída na base de cálculo sobre a qual incidirá.
4. Apelação dos exequentes parcialmente provida para afastar exigência de apresentação do contrato de honorários advocatícios como condição para recebimento da verba sucumbencial.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.015922-6/BA
Processo na Origem: 200333000159226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : RITA DE CASSIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PARA QUEM NÃO POSSUI AÇÃO NA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO PARA A FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE. SÚMULA VINCULANTE. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEMANDAR OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. O fato de o titular de conta do FGTS assinar termo de adesão para quem não possui ação na justiça não afasta a manifestação de sua vontade de firmar o ajuste previsto na LC 110/2001.
2. A formalização da referida avença prescinde da aquiescência dos advogados das partes.
3. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
4. Considerada a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhes seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).
5. Correta a sentença que homologa o acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, para recebimento administrativo de recursos do FGTS, uma vez que a mera desistência ou arrendimento de uma das partes, segundo entendimento da jurisprudência predominante no STF, não se constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto.
6. A adesão ao ajuste implica expressa renúncia "a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária (...), relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991".
7. Os honorários de sucumbência fixados no título judicial são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24), mesmo que este tenha transigido em relação ao principal.
8. Apelação da Embargada parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução especificamente quanto aos honorários de sucumbência, os quais deverão ser calculados sobre o valor a ser pago nos termos do acordo administrativo firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.018075-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELTOR CONVO- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ CADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : NIRALDO RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM MONTANTE SUPERIOR AO EXECUTADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO (MP 2.164-40/2001). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não caracteriza julgamento *ultra petita* a fixação do valor devido com base em prova pericial realizada em embargos à execução, ainda que tal montante supere nominalmente a importância executada. Precedentes.
2. Tendo a execução e os embargos sido promovidos após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, não são devidos honorários advocatícios.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.003049-5/DF
Processo na Origem: 200334000030495

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS
APELADO : VERA LUCIA SOBRINHO BEZERRA ALCANFOR
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE.

1. Padece de nulidade *ex radice* a sentença que decide questão diversa da abordada na inicial. Caso em que a Embargante (CEF) alega que já cumpriu a obrigação, concernente ao percentual de 84,32% (março/90), enquanto a sentença, por sua vez, ao rejeitar liminarmente os embargos, limitou-se ao fundamento de ser inaplicável à espécie o parágrafo único do art. 741 do CPC, constituindo-se, pois, julgamento *extra petita*.
2. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.
3. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, e, de consequência, declarar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2003.34.00.027244-2/DF
Processo na Origem: 2003.34.00.027244-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : BERNARDO SILVA REGO DE SABOYA FIUSA
ADVOGADO : JOSE RICARDO BAITELLO E OUTROS (AS)
APELADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : GISELLE AGUIAR SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA E REANÁLISE DE PROVAS.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e jamais uma relação deste com qualquer outro parâmetro ou com aquilo que a parte considera mais correto e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, também, no caso não existiu.

3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2003.34.00.038063-0/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APELANTE : ADILSON GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento se todas as questões processuais trazidas a debate foram analisadas no acórdão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2003.35.00.008235-1/GO

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS (AS)
APELADO : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ERICO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

1. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.
2. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado antes da edição da medida provisória, o que impossibilita a capitalização mensal dos juros.
3. Apelação da CEF provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.011225-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : MANOEL ANTONIO NETO E OUTRO(A)
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTROS(AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.
1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Apelação da embargante provida para extinguir a execução de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.016961-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ODILIDIO FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.
2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.
3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
4. Agravo retido e apelação dos exequêntes a que se nega provimento, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação dos exequêntes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2003.38.00.036713-0/MG

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : VALTENIR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : MAURICIO MORAIS SANTOS E OUTRO (A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação interposta pelo autor visando a reforma da r sentença, com o fito de buscar indenização por dano moral, em razão da inclusão e permanência do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, de forma indevida.
2.Da análise da documentação acostada aos autos, especialmente o instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças (fl.12) e as informações prestadas pela Câmara de Dirigentes lojistas de Governador Valadares (fl.13), verifica-se que houve equívoco do MM Julgador de primeiro grau quando da prolação da sentença. Às fls. 93, o MM juiz *a quo* afirmou o seguinte: "Assim, diante da existência de dívida vencida, é lícita a ação da Caixa no sentido de providenciar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, cuja constitucionalidade vem sendo reiteradamente declarada pelos Tribunais."

Mais adiante, o eminente magistrado assevera que: "A ilicitude da conduta do Banco restaria configurada se o autor tivesse comprovado que seu nome permaneceu inscrito nos cadastros de proteção ao crédito depois do dia 14.08.98 - data em que efetuou, com atraso, o pagamento do saldo devedor apurado no contrato para aquisição da casa própria."

3. A dívida em questão foi quitada em 14 de abril de 1998, conforme documento de fl. 12.
4. O documento colacionado à fl.13 comprova que em 27 de setembro de 2001 o nome do apelante encontrava com restrição creditícia, em razão de dívida proveniente do contrato 1070501000182, firmado junto a empresa pública apelada.
5. A apelada não tomou as medidas que lhe competia, no sentido de solicitar a baixa da aludida restrição junto ao SPC, em razão do pagamento da dívida, devendo ser responsabilizada por sua inércia.
6. Apelação provida em parte para condenar a Caixa em dano moral no valor de R\$ 8.000,00,

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.037146-9/MG
Processo na Origem: 200338000371469

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS
APELADO : SIMONE REGINA RAGONEZI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.
2. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.040570-5/MG
Processo na Origem: 200338000405705

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS
APELADO : EDUARDO EUSTAQUIO PIRES DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMÓ DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DE ADERÊNCIA AO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extrato juntado aos autos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão para que seja conferida validade e eficácia ao ajuste.
2. Apelação provida para homologar o acordo extrajudicial firmado entre a CEF e a embargada Geni das Graças Paixão de Castro e, em consequência, declarar, quanto a ela, extinta a execução.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.041121-9/MG
Processo na Origem: 200338000411219

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : BH3 EXPRESSO LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : RICARDO EMILIO LUCIANO PORTUGAL MOURA
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS BANCÁRIAS E FATURAS DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL DE VALORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988.

3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X).

4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais.

5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que "para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário." Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas.

6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

7. A atividade exercida pela empresa apelante ofende o monopólio postal previsto na lei sob referência.

8. Apelação da empresa BH3 Expresso Logística Integrada Ltda improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.043729-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO
APELADO : PAULO MARCIO SILVA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCLUSÃO DE ÍNDICES NÃO RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CONDENÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente à sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).

2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.

4. Carece a apelante de interesse quanto ao pedido para "que o cálculo do valor dos honorários devidos tenha como base o valor da condenação", pois, conforme previsto no título judicial, os honorários foram fixados em 5% sobre o valor apurado em liquidação.

5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.052679-0/MG
Processo na Origem: 200338000526790

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FRANCESCO ANTONIO DE MINGO
ADVOGADO : GIANFRANCESCO SILVEIRA DE MINGO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF, DEMONSTRANDO SAQUES EFETIVADOS NA CONTA FUNDIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. Os documentos trazidos pela CEF, às fls. 94/95, 101 e 110/111, demonstram que o autor firmou termo de adesão e efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que deixa claro que o fundista aderiu ao acordo nela previsto.

2. De acordo com a LC 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.

3. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

4. Apelação do Autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.056011-8/MG
Processo na Origem: 200338000560118

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA
APELADO : TIAGO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE INSCRIÇÃO EM VESTIBULAR. CARÊNCIA FINANCEIRA. ISENÇÃO.

1. A taxa de inscrição no vestibular, apesar de legítima, pois tem a finalidade de compensar os custos operacionais do processo seletivo, não pode ser cobrada indistintamente, devendo as instituições de ensino superior conceder isenção do encargo às pessoas comprovadamente carentes. Aplicação de princípios constitucionais basilares da educação, que asseguram a igualdade de acesso ao ensino. Precedentes.

2. Apelação da UFMG e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.056148-3/MG
Processo na Origem: 200338000561483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : LUIGI GIORGIO MORAN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE DEFERE OS ÚNICOS INDICES POSTULADOS. CABIMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A CEF.

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como que foram creditados, na conta do FGTS, valores decorrentes do referido pacto, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos Termos de Adesão para que seja conferida validade e eficácia ao ajuste.

2. Não há que se obstar, porém, a execução dos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, porquanto, embora o título judicial tenha declarado a sucumbência recíproca, a ser apurada "na proporção do respectivo decaimento", os únicos dois pedidos feitos foram acolhidos, pelo que se conclui que somente a parte ré sucumbiu. Legítimo, pois, o prosseguimento da execução de honorários advocatícios em desfavor da CEF.

3. Entretanto, diante da celebração do acordo previsto na LC 110/2201, os honorários advocatícios a serem executados devem ser calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto. Isso porque o cálculo da verba honorária, segundo consta do título judicial exequiundo, deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado administrativamente por força do mencionado acordo, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente.

4. Apelação do Embargado parcialmente provida, apenas para garantir-lhe o prosseguimento do processo executivo no concernente aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, devendo-se, porém, serem observados, como base de cálculo da verba honorária, os valores creditados administrativamente em sua conta do FGTS, por força do acordo previsto na LC 110/2001.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.059049-8/MG
Processo na Origem: 200338000590498

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MUNICIPIO DA SANTA LUZIA - MG
PROCURADOR : TADAHIRO TSUBOUCHI E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO PELO PROGRAMA MENSAGEIRO MUNICIPAL AOS MUNICÍPIOS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988.

3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X).

4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais.

5. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

6. A atividade exercida pela município por meio do Programa Mensageiro Municipal ofende o monopólio postal previsto na lei sob referência.

7. Apelação do Município de Santa Luzia/MG improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 08 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.007881-8/PI
Processo na Origem: 2003.40.00.007881-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PENAIAS DA SORTE LTDA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS (AS)
APELANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMEIDA FREITAS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TRANSVANVAN DA SILVA FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA E REANÁLISE DE PROVAS.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Os dois pontos colocados após a palavra Constituição (segundo parágrafo de fls. 532) são meros erros de digitação. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e jamais uma relação deste com qualquer outro parâmetro ou com aquilo que a parte considera mais correto e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, também, no caso não existiu.

3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 19.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.025645-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : HIDE APARECIDA SAKIHAMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE ALBERTO HENTGES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o foro competente para processo e julgamento de ações de recomposição de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é o do local da agência depositária.

2. Havendo diversificação de foros, recomenda-se desmembramento e remessa dos novos autos aos locais das respectivas agências depositárias.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para que os autos sejam desmembrados e remetidos para o foro do local das respectivas agências depositárias dos autores.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.032029-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JADIL SANTOS DE MENDONCA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o foro competente para processo e julgamento de ações de recomposição de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é o do local da agência depositária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.042631-3/PA
Processo na Origem: 200439020007799

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : VARIG S/A - VIACAO AERIA RIO GRANDE
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO NOGAMI

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE GRATUITO A IDOSOS E PESSOAS DEFICIENTES CARENTES. NÃO-EXCLUSÃO DO TRANSPORTE AÉREO. DIGNIDADE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. LEI 8.899/94 E LEI 10.741/2003.

1. A Lei 8.899/94 concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Por sua vez, a Lei 10.741/2003 garantiu à pessoa idosa, no sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

2. Tendo presente a norma inscrita no § 2º do art. 5º da Constituição da República, que assegura a existência de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, é certo que os direitos e garantias individuais e coletivos nela previstos não se restringem àqueles expressamente arrolados com este caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Nessa perspectiva, não é vedado à lei, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, estender os direitos fundamentais sociais previstos na Lei Maior. Assim é que a lei ordinária podia, legitimamente, como o fez, estabelecer a gratuidade do transporte coletivo interestadual, na qual não se discrimina o transporte aéreo, pelo que não cabe ao intérprete nem à Administração, em sua atividade regulamentar, levar a cabo a discriminação. Revela-se desprovida de suporte constitucional, portanto, a portaria que restringiu o direito instituído na lei ao transporte terrestre, aquaviário e ferroviário.

3. Há previsão, no art. 115 da Lei 10.741/03, de criação de recursos pertinentes para aplicação em programas e ações relativos aos idosos, sendo de se presumir que o Poder Público dará cumprimento ao quanto dispõem os artigos 194, 195, 203, *caput*, e 204 da Carta Magna, especificamente quanto à execução e implementação das diretrizes emanadas do Estatuto do Idoso e dos respectivos decretos regulamentares. Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular, de sorte que somente se se constatar, em razão disso, o rompimento na equação econômico-financeira do contrato de concessão, aí, sim, se abrirá ensanchas às empresas concessionárias para pleitear, pelos meios legais cabíveis, a realização de seu direito, direito esse que é de categoria inferior ao direito fundamental do idoso e das pessoas carentes portadoras de deficiência.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 28/06/2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator p/ o Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.042646-4/PA
Processo na Origem: 200439020007799

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : TAM - LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO NOGAMI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE GRATUITO A IDOSOS E PESSOAS DEFICIENTES CARENTES. NÃO-EXCLUSÃO DO TRANSPORTE AÉREO. DIGNIDADE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. LEI 8.899/94 E LEI 10.741/2003.

1. A Lei 8.899/94 concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Por sua vez, a Lei 10.741/2003 garantiu à pessoa idosa, no sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

2. Tendo presente a norma inscrita no § 2º do art. 5º da Constituição da República, que assegura a existência de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, é certo que os direitos e garantias individuais e coletivos nela previstos não se restringem àqueles expressamente arrolados com este caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Nessa perspectiva, não é vedado à lei, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, estender os direitos fundamentais sociais previstos na Lei Maior.

Assim é que a lei ordinária podia, legitimamente, como o fez, estabelecer a gratuidade do transporte coletivo interestadual, na qual não se discrimina o transporte aéreo, pelo que não cabe ao intérprete nem à Administração, em sua atividade regulamentar, levar a cabo a discriminação. Revela-se desprovida de suporte constitucional, portanto, a portaria que restringiu o direito instituído na lei ao transporte terrestre, aquaviário e ferroviário.

3. Há previsão, no art. 115 da Lei 10.741/03, de criação de recursos pertinentes para aplicação em programas e ações relativos aos idosos, sendo de se presumir que o Poder Público dará cumprimento ao quanto dispõem os artigos 194, 195, 203, *caput*, e 204 da Carta Magna, especificamente quanto à execução e implementação das diretrizes emanadas do Estatuto do Idoso e dos respectivos decretos regulamentares. Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular, de sorte que somente se se constatar, em razão disso, o rompimento na equação econômico-financeira do contrato de concessão, aí, sim, se abrirá ensanchas às empresas concessionárias para pleitear, pelos meios legais cabíveis, a realização de seu direito, direito esse que é de categoria inferior ao direito fundamental do idoso e das pessoas carentes portadoras de deficiência.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 28/06/2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator p/ o Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.048384-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : CARLOS MARTINS DE AZEVEDO E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : CARLOS MARTINS DE AZEVEDO E CONJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental só é cabível contra decisões monocráticas, afigurando-se inadmissível a sua interposição contra acórdão. Inteligência dos artigos 557, § 1º, do CPC e 293 do RITRF/1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002056-4/BA
Processo na Origem: 200433000020564

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : PAULO DA COSTA PENNA
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO BRASILEIRO FRANCO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CONFORMAÇÃO DA EXECUÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Tendo o título executivo judicial determinado a aplicação dos juros de mora em caso de levantamento dos depósitos do FGTS e havendo comprovação dos saques efetuados pelo Autor, mostra-se cabível a incidência dos juros moratórios sobre as diferenças devidas, em conformidade com a coisa julgada.

2. Apelação do Exequente provida para, reformando a sentença, garantir o prosseguimento da execução relativamente aos juros de mora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.004968-2/BA
Processo na Origem: 200433000049682

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
APELADO : AGRO INDUSTRIA DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE
ADVOGADO : FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

EMENTA

FGTS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO DE VALORES RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO AO FGTS, DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ que, em mandado de segurança, não há litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que é vinculada.

2. A autoridade coatora é quem ordena a prática do ato impugnado ou se omite em praticá-lo, na hipótese, o Gerente Geral da CEF possui legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que denegou a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF à empresa impetrante. Ademais, esta Corte Regional tem firmado o entendimento de que a CEF, como gestora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

3. Não há que se falar em litispêndência, pois o presente mandado de segurança não repete a ação mandamental de nº 2001.33.00.022720-4, uma vez que não são as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. O pedido da presente ação é a autorização de depósitos judiciais e emissão do Certificado de Regularidade de FGTS - CRF ou certidão positiva com efeitos de negativa em face de ato de Gerente da CEF, enquanto que no outro *mandamus* discute-se a inconstitucionalidade das contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, impetrado em face de autoridades coatoras vinculadas à administração direta da União.

4. O depósito judicial em dinheiro dos valores relativo ao recolhimento da contribuição do FGTS, discutido judicialmente, suspende a exigibilidade do crédito e, por consequência, concede ao impetrante o direito à expedição de certidão de regularidade junto ao FGTS.

5. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.984-23, de 1º de junho de 2000.

6. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir a condenação às custas judiciais.

7. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.011278-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : JOAO BALBINO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : IZABEL URPIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SUPRESSÃO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E IRRELEVANTE. VALOR PROBANTE PRESERVADO.

1. O acórdão embargado consigna expressamente que "a prova documental acostada à peça vestibular (fls. 64/75) é suficiente para a aferição da existência ou não do direito postulado pelo impetrante, notadamente porque não foi impugnada pela parte contrária".

2. Consta da contestação a alegação de que os elementos acostados pelo impetrante "encontram-se inautênticos e ilegíveis, não conseguindo derrubar o parecer médico exarado pelo expert da autarquia".

3. A aparente contradição entre a realidade dos autos e o que restou afirmado no acórdão embargado caracteriza obscuridade suscetível de esclarecimento.

4. Os documentos aptos a formarem o convencimento deste Juízo, apesar de consistirem em cópias não autenticadas, mostram-se suficientemente legíveis e estão, na maioria, subscritos por profissionais médicos, não havendo qualquer indício de falsidade ou adulteração.

5. Mera impugnação genérica de documentos e o fato de se tratarem de cópias não autenticadas não lhes retira o valor probante, salvo se houver elementos sérios que afastem sua credibilidade. Precedente.

6. Não havendo impugnação específica e relevante quanto aos documentos acostados pelo impetrante, bem como sendo eles suficientes para o esclarecimento da situação de fato, impõe-se reconhecer a adequação do mandado de segurança.

7. Embargos de declaração providos sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001190-0/DF
Processo na Origem: 2004.34.00.001190-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARIA DANTAS MENEZES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e jamais uma relação deste com qualquer outro parâmetro ou com aquilo que a parte considera mais correto e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, também, no caso não existiu.

3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 05.09.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.006702-8/DF
Processo na Origem: 200434000067028

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
APELADO : PATRICIA KELLY BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. ESPOSA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 3 DO TRF/1ª REGIÃO. UNIVERSIDADES CONGÊNERES. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O TEOR DO VOTO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DO VOTO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada.

3. No que se refere à ausência de manifestação em face de argumentação trazida pelo ora embargante, por ocasião da apelação interposta, o juízo não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, sobretudo quando já tenha encontrado alicerce suficiente para fundamentar a sua decisão.

4. Não se admitem embargos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

5. Pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos declaratórios.

6. É farta a jurisprudência no sentido de que o prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, por ser imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

7. Hipótese acobertada pela Súmula nº 3 desta corte, a qual reza que "Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

8. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo, proporcionada pela concessão da liminar e confirmada pela sentença concessiva da segurança, afigurando-se desaconselhável sua desconstituição, pois, se por um lado se revela exponencialmente lesiva à impetrante, por outro, demonstra-se incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica.

9. Embargos declaratórios da FUB rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030574-2/DF
Processo na Origem: 200434000305742

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ABELARDO PIRES MAIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS PARA COMPROVAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA DEMANDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. Assim, não se achando correto o valor atribuído à causa, incumbe ao juízo monocrático facultar à parte autora a emenda à inicial para indicar uma nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa.

2. Sem que os Autores tenham sido intimados para adequar o valor da causa, descabe indeferir a inicial ao fundamento de que não apresentaram os extratos de suas contas do FGTS para comprovar se o valor por eles atribuído à demanda corresponde ao conteúdo econômico buscado.

3. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações da espécie.

4. Apelação dos Autores provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, de forma a que seja permitido à parte autora a indicação de novo valor à causa compatível com o interesse pretendido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042781-9/DF
Processo na Origem: 200434000427819

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ PINTO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO REFERENTE A FEVEREIRO/89. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.

2. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46 - TRF da 1ª Região).

3. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

4. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais finais, bem como para ressaltar, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, relativo ao mês de fevereiro/89, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CAIXA, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira quanto à verba honorária.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.010666-6/GO
Processo na Origem: 200435000106666

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial por supostos vícios em seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.

2. Processo anulado, *ex officio*, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo, para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário e declarar prejudicado o apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.35.00.011726-8 / GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : NIRLEY MOREIRA ARATAQUE
ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO DO CARMO FREIRE E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS, ILEGALIDADE.

1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, conforme já foi decidido e pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 2591 e Súmula 297 do STJ.

2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

3. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.006486-5/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : SEBASTIANA CORREIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO XAVIER
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA E OUTROS(AS)



EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
1. Objetivam as autoras pagamentos dos créditos de suas cadernetas de poupança devidamente atualizados, cuja abertura se deu em 6.4.1960, sob os n°s 33628 e 33629.
2. Tal pretensão submete-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do CC/1916).
3. Não corre o prazo prescricional contra o absolutamente incapaz (art. 169, I, CC/1916).
4. Como as autoras completaram 16 anos, respectivamente, em 1°.12.1967 e 20.1.1974, passou a prescrição a correr a partir destas datas.
5. Tendo a ação sido ajuizada somente em 2004, consumou-se a prescrição vintenária.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.006678-9/MG
Processo na Origem: 200438000066789

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : DIVINO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : DIVINO JOAO DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. Não há vícios no acórdão que desobriga a CAIXA do pagamento de honorários advocatícios, aplicando a regra inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40, publicada em 27/07/2001 e refuta, expressamente, a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.012170-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : DARIO LUIZ
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.
1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Pretende o embargante, na verdade, rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019699-0/MG
Processo na Origem: 200438000196990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.
1. Nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.036/90, mostra-se ilegítima a condenação de qualquer das partes litigantes ao pagamento da verba honorária.
2. Aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade para concluir que a isenção de honorários advocatícios foi instituída não apenas em favor do órgão incumbido da defesa do FGTS como também dos titulares das contas vinculadas.
3. Apelação do Embargado provida para excluir sua condenação ao pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.00.028157-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : MARCO ANTONIO MELGANCO RAMOS
ADVOGADO : RAMON DA SILVA DRUMOND
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CAROLINA DUTRA SANTOS E OUTROS

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que
2. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.
3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.
4. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ante a sucumbência recíproca cada parte deve arcar com custas e honorários de forma proporcional.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.032618-6/MG
Processo na Origem: 200438000326186

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Tratando-se de ação com pedido para anular execução extrajudicial por supostos vícios em seu procedimento, imprescindível a citação do agente fiduciário para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito deste processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes da Corte.
2. Processo anulado *ex officio* para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, o processo para que a parte autora promova a citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como para declarar prejudicado o apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046358-4/MG
Processo na Origem: 200438000463584

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : GERALDO DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DE ADERÊNCIA AO AJUSTE POR MEIO DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. SÚMULA VINCULANTE.
1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à época em que foram eles opostos. Alegação de intempestividade afastada.
2. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como que foram efetuados os saques dos valores depositados na conta do FGTS por força do referido ajuste, não se torna, em rigor, imprescindível a presença, nos autos, dos termos de adesão para que seja conferida validade e eficácia à avença.
3. A formalização do ajuste prescinde da aquiescência dos advogados das partes.
4. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
5. Considerada a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhes seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A).
6. Correta, assim, a sentença que confere validade e eficácia ao acordo celebrado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, para recebimento administrativo de recursos do FGTS, uma vez que a mera desistência ou arrependimento de uma das partes, segundo entendimento da jurisprudência predominante no STF, não se constitui motivo suficiente para a desconsideração do pacto.
7. Apelação dos Embargados desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.004095-2/MG
Processo na Origem: 200438030040952

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : HUMBERTO CAMPOS
ADVOGADO : ADELMO FARIA COIMBRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRETENDIDO LEVANTAMENTO DE VALORES APROVISIONADOS EM FACE DA LC 110/01. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA CRÉDITO DOS VALORES.
1. Incabível o levantamento do saldo a provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto pelo titular da conta, porque não implementada a condição legal para o crédito de tais valores. Precedentes da Turma.
2. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.41.00.000966-5/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)
APELADO : EDICLEIA PACHECO DA SILVA
CURADOR : NADIZA SUELI DA COSTA MOURA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

1. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

2. Em relação à capitalização mensal dos juros, a Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, autorizou a sua inclusão, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001, podendo ser aplicada no caso dos autos, uma vez que o contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado após essa data.

3. É possível às instituições financeiras pactuarem taxas de juros superiores a 12% ao ano.

4. Apelação da CEF provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.008559-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : WALDETE CABRAL MORAES
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : WALDETE CABRAL MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS. COISA JULGADA.

1. Não há honorários advocatícios da sucumbência quando decisão transitada em julgado determina expressamente que essa verba seja rateada na proporção de 50% para cada litigante.

2. A pretensão da agravante ofende a coisa julgada formada no processo de conhecimento, uma vez que inexistente título executivo lhe assegurando o pagamento de verba honorária.

3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento (art. 557, CPC).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2005.01.00.008613-8/DF

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : REMAN VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO (A)
APELADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVOGADO : ARMANDO SILVIO DE BRITO E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE CARRO EM ESTACIONAMENTO DE EMPRESA PÚBLICA - CONAB. DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA CONTRATADA. CONDENAÇÃO DA CONAB. DIREITO DE REGRESSO CONTRA A LITISDENUNCIADA. PROCEDÊNCIA.

1. Verifica-se a responsabilidade objetiva da CONAB, que deve indenizar o furto ocorrido em seu estacionamento. Entretanto, devido à existência de contrato entre a CONAB e a empresa de segurança Reman, no qual se estabeleceu a delegação dos serviços de segurança, deve esta responder, regressivamente, pelo furto.

2. Quanto à fixação do valor a ser restituído, assiste razão à apelante. O juízo "a quo" baseou-se em critérios meramente subjetivos para determinar a majoração do valor existente na tabela Quatro Rodas.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.020328-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO ANDRELA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o foro competente para processo e julgamento de ações de recomposição de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é o do local da agência depositária.

2. Agravo de instrumento provido para que os autos sejam desmembrados e remetidos para o foro do local das respectivas agências depositárias.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058834-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
AGRAVADO : EMPRESA AUTO VIACAO 1001 LTDA
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIACAO 1001 LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. CRITÉRIO FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E DE OBJETOS. INAPLICABILIDADE DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85.

1. O caráter funcional da competência do foro do local do dano para a ação civil pública é definido pelo art. 2º da Lei 7.347/85.

2. A competência funcional, segundo doutrina e jurisprudência, ostenta caráter absoluto, não se submetendo a modificação por conexão ou continência.

3. Sendo diversas as causas de pedir e os pedidos (objetos) constantes das duas ações reputadas conexas, não cabe a aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063284-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JACKSON SIZENANDO DAS CHAGAS BORGES
ADVOGADO : FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARI-NHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CER-QUEIRA
AGRAVANTE : JACKSON SIZENANDO DAS CHAGAS BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.30.00.001269-8/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ARRAS ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS E LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARBONE E OUTROS(AS)
APELADO : ANA CLEIDE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA INDEVIDAS DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA FALTOSA A EMPRESA GESTORA DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. A Caixa Econômica inscreveu o nome da autora na SERASA, por débito oriundo de contrato de arrendamento residencial que sequer foi celebrado, porquanto ausente manifestação de vontade daquela.

2. A inscrição e permanência indevidas do nome da autora nos cadastros de inadimplência caracterizam defeito na prestação de serviço, surgindo direito de reparação por danos morais e inequívoco dever de indenizar, independentemente de comprovação de prejuízo.

3. Não há como se imputar qualquer falta a ARRAS ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, gestora dos contratos de arrendamentos da Caixa, porquanto a inscrição indevida foi promovida pela CEF, em razão de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial inexistente.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.000283-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS E OUTROS(AS)
APELADO : SAGITARIUS LOTERIAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LINHARES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. Não havendo condenação, afiguram-se inaplicáveis os limites percentuais estabelecidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil (art. 20, §4º).

2. É incabível a majoração de verba honorária (R\$ 500,00) que não se mostra desproporcional nas circunstâncias do caso concreto (transcorreram pouco mais de três meses entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença; até a sentença, o único ato processual praticado pelo advogado da parte ré consistiu no oferecimento de contestação; o advogado da parte ré tem domicílio profissional na mesma cidade onde tramitou o processo em primeira instância; não houve dilação probatória; o salário mínimo era de R\$ 300,00 ao tempo da sentença).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011085-0/BA
Processo na Origem: 200533000110850

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANANIAS BARBOSA TELES
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Inexiste a apontada omissão no acórdão, no qual se consignou, de forma clara e expressa, que a homologação judicial do acordo firmado pelo titular de conta de FGTS e pela CAIXA, nos termos da LC 110/01, não prejudica o direito de o advogado executar honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão definitiva.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.
3. Embargos de declaração da CAIXA rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.016084-1/BA
Processo na Origem: 200533000160841

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : RODRIGO LINS LOURENCO
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO E POSSE PROVISÓRIAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Revela-se adequado e pertinente o exame psicotécnico para candidatos aos cargos da carreira da polícia federal, a fim de se evitar o ingresso de pessoas desprovidas de aptidão psicológica e que demonstrem temperamento incompatível com o exercício das funções.
2. Tal avaliação, porém, não se pode pautar em critérios não revelados, com características de subjetividade, que impeçam o exame do Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça de lesão a direito decorrente do uso desses critérios, sob pena de ofensa às regras constitucionais inscritas no art. 5º, XXXV, e 37, *caput*, I e II.
3. Recentemente, esta Corte, por intermédio das 5ª e 6ª Turmas, tem recusado legitimidade ao teste psicotécnico, na forma como vem sendo aplicado, ao fundamento de que não é dado à Administração exigir que os candidatos se enquadrem em perfil psicológico/profissiográfico específico, previamente traçado por ela, visto que os critérios informadores de tal perfil não constam do edital do certame nem de lei, tampouco foram noticiados aos concorrentes, de modo que tal procedimento termina por macular o referido exame, conferindo-lhe caráter subjetivo e sigiloso, fazendo-o extrapolar os fins a que se destina.
4. Inadmissibilidade, contudo, de nomeação e posse provisórias em cargo público. Precedentes.
5. Não há que se falar em pedido de indenização enquanto o candidato estiver *sub judice*.
6. Inviável a pretendida condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando o Autor decaiu de parte significativa do pedido (CPC, art. 21, *caput*).
7. Apelação do Autor parcialmente provida, a fim de lhe assegurar o prosseguimento no certame em foco, observada sua ordem de classificação, independentemente da não-recomendação no exame psicotécnico, desobrigando-o de realizar nova avaliação psicológica.
8. Apelação da União desprovida.
9. Remessa oficial parcialmente provida, para ressaltar que a nomeação e posse somente serão possíveis se vier a tomar-se definitiva a decisão a favorável ao candidato.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Autor e negar provimento ao apelo da União, e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.04.000093-5/BA
Processo na Origem: 200533040000935

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : BENEDITO FRANCA DA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA tenha aplicado administrativamente o índice de 18,35%, concernente ao mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o percentual devido é de 10,14%, o qual foi calculado segundo a variação do IPC.
3. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, relativo ao período, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.002082-7/DF
Processo na Origem: 200534000020827

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA LEE E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. LEI 1.060/50.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.
2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.
3. O autor pediu a incidência de 4 (quatro) índices de expurgos inflacionários, mas só obteve êxito quanto a 2 (dois), portanto, é sucumbente de parte do pedido.
4. O fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não excluiu a compensação pela r. decisão recorrida, nos termos do artigo 21 do CPC. No entanto, o que de fato fica impedido é a exigência do pagamento da verba honorária que ficará sobrestada por até 5 anos conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50.
5. Apelação do embargado improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.015481-2/DF
Processo na Origem: 200534000154812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE ANTONIO SIMOES FILHO
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.
2. Apelação da parte autora provida para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a janeiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, relativo ao período, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.023128-3/DF
Processo na Origem: 200534000231283

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MARIA LUIZA MACHADO LACERDA
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE 10,14%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. OMISSÃO. CRÉDITO EFETUADO PELA CEF APURADO COM BASE NA LFT. 18,35%. VALOR CREDITADO A MAIOR. NECESSIDADE DO ABATIMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS NOS OUTROS MESES DO TRIMESTRE. AGRAVO PROVIDO.

1. A correção monetária devida nas contas vinculadas ao FGTS, relativas a fevereiro de 1989, deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%), conforme a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. Todavia, deve-se considerar que, se o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior terá que ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre. Precedentes do STJ.
3. O *decisum* de fls. 121/126 restou omisso porquanto, ao dar parcial provimento ao apelo da autora somente se limitou a manter a condenação relativa ao índice de 10,14%, devido a título de correção monetária relativa a fevereiro de 1989, deixando de ressaltar que, se o crédito efetuado foi aquele apurado com base na LFT, ou seja, 18,35%, em obediência ao estatuído no art. 6º da Lei 7.789/89, c/c art. 17, I da Lei 7.730/89, deverá ser abatido da diferença devida nos demais meses do trimestre, o valor creditado a maior.
2. Agravo regimental da CEF provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 25 de julho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.034053-1/DF
Processo na Origem: 200534000340531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JORGE MOURAO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos seis pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.035590-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : GILBERTO DE ASSIS UTINGA
ADVOGADO : ROBERTA RODRIGUES VIEIRA UTINGA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se cabível a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração quando se tratar de consequência necessária do saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material do julgado.
2. Esses efeitos modificativos podem ser atribuídos mesmo em sede de mandado de segurança, não se confundindo com o recurso denominado "embargos infringentes".
3. Os efeitos infringentes podem, inclusive, implicar prejuízo à própria parte que opôs os embargos de declaração, pois o saneamento dos vícios que autorizam a interposição desse recurso se trata de providência indispensável para o regular exercício da função jurisdicional.
4. A única autoridade que ostenta atribuição para efetuar o reconhecimento da condição de anistiado político na esfera administrativa se trata do Ministro de Estado da Justiça (arts. 10 e 12, § 4º, L. 10.559/02).
5. A Comissão de Anistia detém competência meramente consultiva e de assessoramento relativamente aos requerimentos fundados na Lei 10.559/02 (art. 12).
6. Deve figurar como autoridade coatora aquela que ostenta poderes para corrigir a ilegalidade impugnada no mandado de segurança, e não quem se restringiu a emitir parecer contrário aos interesses do impetrante.
7. O Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça não ostenta legitimidade para figurar como impetrado relativamente ao pedido de declaração de anistiado político.
8. O reconhecimento de que o impetrante se trata de anistiado pressupõe a aferição de que a rescisão de seus vínculos com a CHESF e com a CVM teria decorrido de motivação exclusivamente política.
9. Sendo esse fato controvertido e demandando dilação probatória, o mandado de segurança constitui via processual inadequada.
10. A admissão de recursos na esfera administrativa assegura ao interessado não apenas o direito de recorrer, como também de obter um pronunciamento acerca de sua pretensão recursal.
11. Apesar de o recurso administrativo interposto pelo ora impetrante contra decisão da Segunda Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter versado sobre seu pedido de anistiado político como empregado da CHESF e da CVM, a decisão proferida pelo Plenário da aludida Comissão não fez nenhuma referência ao pleito atinente ao alegado vínculo com a CVM.
12. A omissão substancial no julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia violou o direito líquido e certo do ora impetrante de obter a apreciação adequada de seu recurso administrativo, implicando a nulidade de tal decisão.
13. Apelação parcialmente provida para invalidar a decisão proferida pelo Plenário da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a fim de que outra seja prolatada com apreciação integral do recurso administrativo interposto pelo ora impetrante.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004402-5/MT
Processo na Origem: 200536000044025

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : IVO VIGNARDI
ADVOGADO : EDUARDO PIMENTA DE FARIAS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.

2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004404-2/MT
Processo na Origem: 200536000044042

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : IRIS EUSTAQUIO DE CAMARGOS
ADVOGADO : ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.004662-5/MT
Processo na Origem: 200536000046625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : SILVIO BATISTA ROSAS NETO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houvesse trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005247-1/MT
Processo na Origem: 200536000052471

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ESTANISLAU LUIZ CHAPLA (REVEL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que visa a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver da eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.006502-9/MT
Processo na Origem: 200536000065029

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : COSME LUIZ DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.006547-8/MT
Processo na Origem: 200536000065478

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.007077-8/MT
Processo na Origem: 200536000070778

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : DULCE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.012271-4/MT
Processo na Origem: 200536000122714

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : BOLIVAR PEREIRA TORRES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E PERDA DE OBJETO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado e manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.013137-4/MT
Processo na Origem: 200536000131374

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : VALMIR ROMAL DA SILVA
ADVOGADO : WOLNEY LEITE DE LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houver trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.

3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.014763-0/MT
Processo na Origem: 200536000147630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ZENIR COSTA
ADVOGADO : ADALBERTO CORREA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A União ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação que objetiva a cobrança de créditos cujos títulos se encontram em seu poder, em face de medida judicial de seqüestro, para se precaver de eventual impossibilidade posterior de satisfação do crédito.
2. O fato de ter sido proferido acórdão em ação penal que afasta a pena de perdimento não elide o interesse processual e a legitimidade da União, uma vez que o aresto não autorizou a liberação dos bens enquanto não houvesse trânsito em julgado, bem como manteve a condenação pelos delitos previstos na Lei 9.613/98, a qual tem como um de seus efeitos legais o perdimento dos bens objeto do crime (Lei 9.613/98, art. 7º, inciso I). Ademais, o afastamento da pena de perdimento se fundamentou somente na ausência de discriminação dos bens objeto de crime.
3. Apelação da União provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.015940-9/MG
Processo na Origem: 200538000159409

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : ANA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADA ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao juiz homologar o referido ato.
2. Subsiste, assim, por força do trânsito em julgado em data anterior ao acordo, causa impeditiva a que o ato jurídico se aperfeiçoe, sendo certo que a transação se revela destituída de base legal idônea em ordem a produzir os seus efeitos no plano da concreção jurídica. Esta conclusão leva em conta a expressiva projeção da garantia fundamental da coisa julgada.
3. Não há que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, visto como sequer ele chegou a ser formado, ainda porque, nos termos do art. 7º da LC 110/2001, o acordo nela previsto só produziria os seus efeitos jurídicos depois de validamente homologado em juízo, por ser esse ato requisito essencial ao aperfeiçoamento da transação. Com efeito, a citada norma da lei complementar estatui que "ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial" (...) "é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o artigo 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente". Dessarte, a homologação da transação pelo juízo competente constitui requisito para a sua implementação válida e regular.

4. Apelação dos Autores provida para desconstituir a sentença homologatória dos acordos e julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução da CEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/06/2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.024095-2/MG
Processo na Origem: 200538000240952

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MANUEL EMERITO JUSTINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ROBERTO MANSUETO DE SOUZA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações relativas ao FGTS.
2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações dessa espécie. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
3. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que demonstraram que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
4. Não são devidos, contudo, os juros progressivos aos Autores Manoel Emérito Justino, Antônio Laine Penha e Vitalina Cândida dos Reis (sucessora de Elizeu Fernandes dos Reis), que fizeram opção pelo regime de FGTS, respectivamente, em 01/04/75, 18/04/75 e 28/04/75, sem efeitos retroativos, ou seja, em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de 3% ao ano para remuneração das contas vinculadas.
5. Apelação da CAIXA e dos Autores desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA e à dos Autores.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.028523-9/MG
Processo na Origem: 200538000285239

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS
APELADO : RUBENS BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCONI DE OLIVEIRA ALVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.
2. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.031937-6/MG
Processo na Origem: 200538000319376

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS
APELADO : ALEX JOSE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.032741-4/MG

Processo na Origem: 200538000327414

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SERGIO MAURO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : SERGIO MAURO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERA FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Não há vícios no acórdão que, de forma clara e com fundamentação suficiente, reconhece indevidos os índices pleiteados na inicial, bem como os juros progressivos.
2. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
3. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 19/09/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.034235-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ALISSON COELHO PEREIRA E OUTRO(A)
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, § 3º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na sentença julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ao fundamento de que "a certidão de fl. 12v atesta que a Caixa adquiriu o imóvel de Alisson Coelho Pereira e de Fabíola Bom Conselho de Abreu Pereira, ao passo que o Oficial de Justiça informou que o atual ocupante do prédio é o Sr. Rubian".
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, "a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro, estranho ao contrato de financiamento, não inibe o novo proprietário de promover a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66." (6ª Turma, AC 2005.38.00.009965-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 20.2.2006, p.117).
3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66.
4. Ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de imitir-se liminarmente na posse do imóvel alienado, uma vez transcrita no cartório imobiliário a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação pelo devedor de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial. Inteligência do art. 37, §§ 2º e 3º, do DL 70/66.

5. Sendo válido o processo de execução extrajudicial, impõe-se garantir ao credor hipotecário adquirente imissão na posse do imóvel.
6. Apelação provida. Sentença anulada. Pedido da autora julgado procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e, prossequindo na apreciação da causa, julgar procedente o pedido da autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.034454-4/MG

Processo na Origem: 200538000344544

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE MARCIO DE SOUSA MOTTA
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Além dos percentuais já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% ao mês de fevereiro/89 às contas vinculadas ao FGTS, em razão do percentual incidente no mês de janeiro/89 (REsp 799.585/DF, REsp 783.121/RJ).
2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)
3. Por outro lado, se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419).
4. Agravo regimental interposto pela CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 13 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.034457-5/MG

Processo na Origem: 200538000344575

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. LEI 1.060/50.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.
2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. O autor pediu a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obteve êxito quanto a 2 (dois), portanto, é sucumbente de parte do pedido.
4. O fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não excluiu a compensação pela r. decisão recorrida, nos termos do artigo 21 do CPC. No entanto, o que de fato fica impedido é a exigência do pagamento da verba honorária que ficará sobrestada por até 5 anos conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50.
5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.
6. Apelação da embargada improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargada e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.034460-2/MG

Processo na Origem: 200538000344602

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADVOGADO : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. LEI 1.060/50.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.
2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Os autores pediram a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois), portanto, são sucumbentes de parte do pedido.
4. O fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não excluiu a compensação pela r. decisão recorrida, nos termos do artigo 21 do CPC. No entanto, o que de fato fica impedido é a exigência do pagamento da verba honorária que ficará sobrestada por até 5 anos conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50.
5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.
6. Apelação da embargada improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargada e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.036460-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA REGINA DA MATA MACHADO COELHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.039235-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOAQUIM GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
2. Inexistindo indícios de nulidade na celebração do acordo, indefere-se a retratação.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.040269-7/MG
Processo na Origem: 200538000402697
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS
APELADO : JOEL RIBEIRO REIS E OUTROS
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.
1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora logrou êxito somente em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).
2. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Precedentes do STJ.
3. Ilegítima a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após a edição da MP 2.164/2001.
4. Apelação da CEF a que se dá provimento para declarar a nulidade da execução de honorários advocatícios, bem como para desobrigá-la do pagamento da verba honorária imposto nos embargos à execução.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.043441-9/MG
Processo na Origem: 200538000434419
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : TOME DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ANISTIA PARA VEREADORES COMPELIDOS A EXERCER MANDATO GRATUITAMENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA.
1. O art. 2º da Lei 10.559/2002 declara anistiado todo aquele atingido por ato institucional ou de exceção, em particular a pessoa compelida a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador.
2. Apesar de o Autor ter exercido o mandato de vereador nas legislaturas de 1963 a 1975, antes, portanto, da vigência do AI 02, de 27/10/65, esta Turma já decidiu que o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que os anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social. - (AC 2004.38.00.046496-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selenê Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.63).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 22/08/2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.004665-2/PA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : JOAO BOSCO BRAGA BRANCO - ESPOLIO
ADVOGADO : COSME SOUZA SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MP 2.164-40.
1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada prestação periódica não cumprida. Precedentes.
2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).
3. Verifica-se, pela documentação acostada às fls. 11-13, que a parte autora comprovou opção pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva dos juros.
4. Tendo a ação sendo ajuizada após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, não são devidos honorários advocatícios.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010944-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : PEDRO ARTHUR DINIZ SIVLA
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INSERÇÃO EM CADASTRO NACIONAL DE VOLUNTÁRIOS PARA PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO. INEXISTÊNCIA DE CADASTRO QUE ABRANJA ALGUMA DAS DEFICIÊNCIAS DA QUAL O AGRAVANTE É PORTADOR.
1. Não cabe a conversão do agravo de instrumento em agravo retido quando a decisão agravada puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
2. Não havendo cadastro nacional de voluntários para pesquisas com células-tronco que abranja alguma das deficiências da qual o recorrente é portador, afigura-se incabível o deferimento da tutela de urgência postulada.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011820-0/PA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE NALDO GONCALVES CORREA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO 242/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Na ação monitoria, se o devedor, devidamente citado, deixar de oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não havendo, por isso, qualquer impedimento ao credor para atualização da dívida de acordo com os critérios estabelecidos no contrato firmado (art. 1102c do Código de Processo Civil). Precedentes deste Tribunal.
2. Não pode o juiz, de ofício, deliberar sobre qual índice deve ser aplicado na atualização de débito.
3. Cálculos que devem observar as disposições contratuais e não o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

4. Se o réu não cumpriu o mandado inicial, é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1102c, § 1º, do Código de Processo Civil).
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024711-0/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : VALDETE ROCHA SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : VALDETE ROCHA SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. São constitucionais as disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil que conferem poderes ao relator para negar seguimento ou dar provimento a recurso.
2. O ato judicial que não extingue o processo com relação a alguns litisconsortes se qualifica como decisão interlocutória, sendo passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033540-0/MG
Processo na Origem: 200538000409312
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : IVAN FRANCA DE CARVALHO ROSANGELA LOPES ROCHA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE BRITO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. Embargos de declaração da CAIXA acolhidos apenas para corrigir erro material na ementa do acórdão, devendo constar do item 3: "Agravo regimental dos Agravantes a que se nega provimento", em vez de "Agravo regimental da CAIXA a que se nega provimento".

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045388-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE COPPOLI
ADVOGADO : LUIZ FELIPE COPPOLI
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE COPPOLI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. ART. 26 DA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE DE LEVAMENTO DA VERBA HONORÁRIA APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, DO CPC.

1. É vedada a cobrança de honorários advocatícios pelo advogado substabelecido com reserva de poderes sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26 da Lei 8.906/94). Precedentes.

2. O litígio envolvendo advogados substabelecido e substabelecete deverá ser resolvido em juízo próprio, e não pela Justiça Federal. Precedentes.

3. Encontrando-se o agravo de instrumento em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.32.00.006594-2/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO AGNER DA SILVA SOUZA
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROCESSAMENTO. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Afigura-se ilegal o ato administrativo que impede o regular processamento de pedido de revalidação de diploma estrangeiro, em virtude do que determinam o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96, e a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

2. Nos termos do art. 8º da Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, "a universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível".

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.004391-1/BA
Processo na Origem: 200633000043911

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : EDCLER GARRIDO MAMZINI MENDONÇA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RONALDO DE CARVALHO BASTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA tenha aplicado administrativamente o índice de 18,35%, concernente ao mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o percentual devido é de 10,14%, o qual foi calculado segundo a variação do IPC.

3. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado, quanto ao período, o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.000241-8/DF
Processo na Origem: 200634000002418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : EVERTON LUCIANO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDER PEREZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. VÍCIO APONTADO NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não é omissão o acórdão no qual se concluiu, de forma clara e expressa, que, embora haja previsão legal de exame psicotécnico para ingresso na carreira de policial federal, é ilegítimo o teste realizado com base em perfil profissiográfico previamente traçado pela Administração, de índole sigilosa e subjetiva.

2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.

3. Embargos declaratórios da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 26/09/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.005633-4/DF
Processo na Origem: 200634000056334

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA EXEQUÊNDIA POR SENTENÇA.

1. Não prospera o inconformismo da parte exequente contra a redução da verba honorária em execução quando, em rigor, nem seria ela devida, em face da orientação fixada pela Quinta Turma desta Corte de que, uma vez declarada a sucumbência recíproca, sua proporção deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Caso em que, tendo sido postulados cinco índices e acolhidos apenas dois, em regra, se concluiria que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, de modo que não lhe seria devida a execução da verba honorária (CPC, art. 21, caput).

2. Descabida também a majoração dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, postulada no recurso adesivo da Embargante, visto que, no caso, seria indevida a condenação do Embargado ao pagamento da aludida verba, em face da disposição contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/40.

3. Apelação do Embargado e recurso adesivo da CEF desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do Embargado e ao recurso adesivo da CEF.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.014422-2/DF
Processo na Origem: 200634000144222

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : HOMERO FREITAS DE MACEDO
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.

2. Apelação da parte autora provida para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a janeiro/89, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, relativo ao período, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.34.00.027064-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : ROSANGELA ALVES PROCOPIO
ADVOGADO : MILTON SOUZA GOMES
IMPETRADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. IDONEIDADE CADASTRAL. EXIGÊNCIA. LEI 10.260/2001. POSSIBILIDADE.

1. É legítima a exigência de idoneidade cadastral do fiador para aditamento do contrato de financiamento estudantil (art. 5º, VI e § 4º, da Lei 10.260/2001).

2. Apresentados dois fiadores sem restrições cadastrais, com rendas mensais que atendem as exigências contratuais, deve ser renovado o FIES, garantindo-se a continuação dos estudos da impetrante.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.008183-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE DORNELAS SOBRINHO - ESPOLIO

EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40.

1. A taxa SELIC é imprestável para o fim do art. 406 do Código Civil.

2. A taxa legal de juros é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º, do CTN.

3. Tendo a ação sendo ajuizada após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, não são devidos honorários advocatícios.

4. Apelação da CEF parcialmente provida, para declarar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, CTN), sem prejuízo da incidência de correção monetária.

5. Recurso adesivo da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.009566-0/GO
Processo na Origem: 200635000095660

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)
APELADO : GERALDO GASPAS DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES CAMPOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.



2. Os juros progressivos são devidos ao titular de conta do FGTS que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71, permaneceu na mesma empresa pelo tempo legal exigido, porém demonstra que não recebeu a referida progressão durante todo o período a que fazia jus.

3. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento apenas para determinar que sejam deduzidos, em liquidação de sentença, eventuais valores já recebidos administrativamente pelo Apelado a título de juros progressivos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.00.001871-4/MA
Processo na Origem: 200637000018714

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO LUIS DO MARANHÃO
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
APELADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VALE E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES Nºs 001/83 E 003/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno. Não se admitindo penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, menos ainda, quando não é esse o caso.

2. O art. 2º da Resolução nº 001/83 do Conselho Federal de Educação definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições vinculadas ao sistema federal de educação e a abrangência desses encargos, dentre os quais a anuidade, que é desdobrada em duas semestralidades, a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles, a apresentação de monografia sem a cobrança de taxa.

3. Sendo ilegítimo, assim, o ato que nega a participação na colação de grau, bem como a expedição do Certificado de Conclusão do Curso, ao fundamento da ausência do pagamento da taxa de apresentação de monografia, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino recebeu o que lhe é devido, eis que remunerada através das mensalidades pagas pelos discentes. Precedentes do TRF/1ª Região.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.37.00.004227-4/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO - UNICEUMA
ADVOGADO : GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : JORDANA ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALIA ALENCAR DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. REGULAMENTO DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO. CONFLITO DE NORMAS. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÕES. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A existência de conflito entre os artigos 18 e 19 do Regulamento do Estágio Supervisionado enseja diversidade de interpretações, devendo ser adotado, para a impetrante, o cálculo da média final preconizado no art. 18, utilizado, conforme prova dos autos, para outros estudantes.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2006.37.00.005278-2/MA
Processo na Origem: 200637000052782

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : AMARU BARROS SALMOM DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : IRINEA REGINA LISBOA ANDRADE
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO - UNICEUMA
ADVOGADO : GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE.

1. Revela-se ilegítima a cobrança por universidade de taxa para a expedição de diploma de curso superior. Inteligência das Resoluções 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação. Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000516-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : ABADIA GARCIA BRANDAO RODRIGUES
ADVOGADO : MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA PÚBLICA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança constitui instrumento adequado para impugnar ato de dirigente de empresa pública federal praticado no exercício de atribuição típica da Administração Pública, assim entendida a realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos. Precedentes.

2. Havendo significativa divergência entre as conclusões dos exames e atestados acostados aos autos, faz-se necessária a realização de prova técnica para a elucidação da controvérsia fática.

3. Sendo necessária dilação probatória para a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pela impetrante, o mandado de segurança constitui via processual inadequada.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000663-0/MG
Processo na Origem: 200638000006630

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : EVANDRO GENEROSO E IVAN XAVIER BACILAR
ADVOGADO : IVAN XAVIER BACELAR

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DO EXEQUENTE.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.

2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

3. Considerando que, no caso, os autores pleitearam a incidência de 06 (seis) índices de expurgos inflacionários, mas só obteve êxito quanto a 02 (dois), conclui-se que decaíram em maior parte da pretensão, não lhes sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).

4. Apelação da CEF provida para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

5. Recurso adesivo dos embargados improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.002736-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOSE JAIRO GOMES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AUGUSTO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE TEMPO INTEGRAL. PREVISÃO DO EDITAL. EXCEÇÃO PARA OS CANDIDATOS APROVADOS QUE JÁ FOSSEM SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. DEMONSTRAÇÃO, COM TAL EXCEÇÃO, DE QUE AS NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO TAMBÉM SÃO PASSÍVEIS DE ATENDIMENTO COM REGIME DE TEMPO PARCIAL. CANDIDATO APROVADO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) QUE NÃO PODE EXERCER O CARGO EM TEMPO INTEGRAL. PRETENSÃO DE ADMISSÃO EM TEMPO PARCIAL. INTERESSE LEGÍTIMO EM FACE DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA. DISCRICIONARIEDADE = VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROTEÇÃO DAQUELE INTERESSE POR MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

1. Não há preclusão, para efeito de ação judicial, em face da ausência de impugnação a edital de concurso, especialmente quando estão em discussão valores constitucionais. Até no direito eleitoral, campo propício para a preclusão, esta não ocorre quando a questão envolve matéria constitucional.

2. Do ponto de vista prático também não é razoável exigir do candidato impugnação a determinada disposição do edital quando ainda nem sabe se será aprovado ou se determinado critério lhe será favorável. O interesse concreto, específico, surge a partir do resultado do concurso. Tendo o resultado do concurso sido publicado oficialmente em dezembro de 2005, é tempestivo o mandado de segurança impetrado em janeiro de 2006.

3. Não há direito subjetivo a nomeação de candidato aprovado em concurso público, salvo se a Administração revela, por meios indiretos, a necessidade e a possibilidade de provimento do cargo (precedentes jurisprudenciais). Essa orientação pode ser estendida, por analogia, de modo a considerar-se que não há direito a regime de trabalho diverso do previsto no edital do concurso, salvo se a Administração demonstra, indiretamente, que outro regime também satisfaz a suas necessidades.

4. É o caso presente, em que a previsão da possibilidade de que os candidatos já servidores da Universidade pudessem optar por outro regime de trabalho, que não o de tempo integral, indica que as necessidades da Instituição também são passíveis de atendimento por esse outro regime. Tal situação tornou-se evidente com a nomeação de um professor do mesmo concurso do impetrante, investido no regime de tempo integral, para o cargo de Procurador-Geral da Universidade, implicando mudança do regime de trabalho no magistério.

5. A discricionariedade é, na verdade, vinculação aos princípios constitucionais, incluído o princípio da motivação. E os interesses legítimos (não apenas os direitos subjetivos *stricto sensu*) merecem proteção contra violações decorrentes do exercício da competência discricionária, até mesmo por meio de mandado de segurança.

6. Com os atuais vencimentos pagos pelas universidades públicas, é quase impossível o recrutamento de professores de alto nível em regime, realmente, de tempo integral. A situação enseja privilégio a quem só na aparência preenche o requisito, sem contar que, ingressando em regime de tempo integral, não há impedimento para que o professor, depois do estágio probatório, tenha seu regime de trabalho transformado em tempo parcial. O regime de tempo integral torna-se uma barreira ao ingresso de outros servidores públicos (membros do Ministério Público, procuradores públicos, magistrados etc.), restringindo a competição em detrimento do princípio constitucional de livre acesso aos cargos públicos.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.003799-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES
APELADO : ARMEM LUCIA DE MELLO CARLOS E CONJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Na sentença foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, pois "somente contra o devedor que ainda tem a posse do imóvel, a 'imissão de posse' nos termos do Decreto-lei 70/66 poderia ser requerida".

2. No caso, o imóvel objeto da presente ação está na posse de terceiros.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, "a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro, estranho ao contrato de financiamento, não inibe o novo proprietário de promover a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66." (6ª Turma, AC 2005.38.00.009965-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 20.2.2006, p.117).

4. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.004035-1/MG
Processo na Origem: 200638000040351

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : DEODATO MARIA DO NASCIMENTO - ESPOLIO
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescritas, portanto, apenas as parcelas anteriores a 31/01/1976.

2. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

3. Apelação da CAIXA parcialmente provida para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 31/01/1976.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.004993-7/MG
Processo na Origem: 200638000049937

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELANTE : PEDRO ANTONIO DA GAMA CATARINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01, renunciando, expressamente, "a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária (...), relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito.

2. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.

3. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA, no tocante ao mês de fevereiro/89, já tenha corrigido administrativamente os depósitos do FGTS pelo índice de 18,35%, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o índice devido no período é de 10,14%, calculado de acordo com a variação do IPC.

4. Processo extinto, sem resolução do mérito, relativamente ao litisconsorte Célio Vilela, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

5. Apelações dos Autores e da CEF desprovidas, ressaltando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35%, referente a fevereiro/89, sobre os depósitos do FGTS deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao litisconsorte Célio Vilela e negar provimento às apelações dos Autores e da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.005276-0/MG
Processo na Origem: 200638000052760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : LUIZ NATAL FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01, renunciando, expressamente, "a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária (...), relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito.

2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

3. Apelação do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a apelação do Autor.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 29/08/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.006130-7/MG
Processo na Origem: 200638000061307

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : JOAO AFONSO MACHADO MILAGRES
ADVOGADO : JOAO AFONSO MACHADO MILAGRES

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. LEI 1.060/50.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.

2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

3. Considerando que, no caso, a autora pleiteou a incidência de 06 (seis) índices de expurgos inflacionários, mas só obteve êxito quanto a 02 (dois), conclui-se que decaiu em maior parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).

4. Apelação da CEF provida para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.022463-6/MG
Processo na Origem: 200638000224636

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ADRIANA MARTINS GODIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).

1. Revela-se ilegítima a exigência de pagamento de contribuição para Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes desta Corte.

2. Cabimento da concessão de ordem que isenta estudante do pagamento da contribuição ao fundo de bolsas durante toda a duração do curso. Aplicação dos princípios da praticidade e economia processual.

3. Apelação da UFMG e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.025001-8/MG
Processo na Origem: 200638000250018

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : RAIMUNDO ARAUJO
ADVOGADO : RAIMUNDO ARAUJO E OUTRO(A)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO DEVIDOS. DIREITO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94, ARTS. 23 e 24 §4º.

1. Há que se cumprir determinação contida no acórdão exequiêndo de condenação de honorários. Não houve, no caso sucumbência recíproca, mas sim, condenação da CEF em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. É direito do advogado receber os honorários que lhe são devidos quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso da adesão dos autores ao "Termo de Adesão- FGTS", pois, ao transacionar, a parte não pode dispor de direito que não lhe pertence (Lei 8.906/94, arts. 23 e 24§4º).

3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.034472-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.



1. Não se conhece de apelação que não ataca os fundamentos da sentença.
2. Recurso que, deduzindo fundamentos completamente dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038830-9/MG
Processo na Origem: 200638000388309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ALEXANDRE CARDOSO NUNES MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).

1. Revela-se ilegítima a exigência do pagamento da contribuição para o Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes da Corte.

2. Apelação da UFMG e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.038972-9/MG
Processo na Origem: 200638000389729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ALINE CAREN SANTOS OTONI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA (FUNDO DE BOLSAS).

1. Revela-se ilegítima a exigência de pagamento de contribuição para Fundo de Bolsas instituída por norma interna de universidade federal como condição para a efetivação da matrícula de estudante em curso de graduação, a teor da regra do art. 206, IV, da Constituição da República, que prevê a gratuidade do ensino público. Precedentes desta Corte.

2. Apelação da Universidade e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039760-6/MG
Processo na Origem: 200638000397606

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : JAIR ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : FERNANDA ALCANTARA RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA EMPREGADORA.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.

2. Os juros progressivos não são devidos ao titular de conta do FGTS que, embora tenha manifestado opção ainda na vigência da Lei 5.107/66, a qual previa a progressão dos juros, não permaneceu trabalhando na mesma empresa empregadora pelo tempo legal exigido.

3. Apelação da CAIXA provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.003807-1/MG
Processo na Origem: 200638010038071

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
APELADO : ELCIO XAVIER PINTO
ADVOGADO : LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. A declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho não é documento indispensável à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos.

2. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações deste jaez.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.

4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

5. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.004615-4/MG
Processo na Origem: 200638010046154

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Indevida a complementação de correção monetária nos saldos de contas de FGTS relativamente aos meses de julho/90 e março/91, porquanto, segundo entendimento do STJ, a atualização dos depósitos, nesses meses, deveria observar, respectivamente, a variação monetária do BTN (MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90) e a TR (MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91), tal como efetivado pelo agente financeiro.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou-se na diretriz de que, embora a CAIXA tenha aplicado administrativamente o índice de 18,35%, concernente ao mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, o percentual devido é de 10,14%, o qual foi calculado segundo a variação do IPC.

3. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para declarar devida a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, ressalvando-se, porém, na linha da orientação tomada pelo STJ, nos EDcl no EREsp 352411/PR, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão de já ter sido aplicado o índice de 18,35% sobre os depósitos do FGTS, relativo ao período, deverá ser travada em sede de execução do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.007069-9/MG
Processo na Origem: 200638030070699

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO -UNITRI
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)
APELADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA QUE EXIJA PRÉ-REQUISITO (PRÁTICA JURÍDICA III E PRÁTICA JURÍDICA IV). ESTUDANTE CONCLUDENTE DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO.

1. É possível, ao estudante concludente de curso superior, matricular-se, simultaneamente, em disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito da outra, desde que inexistam incompatibilidade de horários. Precedentes desta Corte.

2. In casu, cabe salientar que a liminar foi deferida há mais de um ano em 20/09/2006, confirmada por sentença concessiva da segurança, havendo o impetrante, provavelmente, já concluído o curso em questão, restando, assim, configurada situação fática que não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária.

3. Cabível a aplicação da teoria do fato consumado em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TRF/1ª Região.

4. Apelação da UNITRI improvida.

5. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.03.008664-2/MG
Processo na Origem: 200638030086642

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : VALDETE GARCIA DE SALES SANTOS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : SOCEUB - SOCIEDADE CATOLICA DE EDUCACAO DE UBERLANDIA
ADVOGADO : RUBENS GERALDO BUIATTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. CURSO DE PEDAGOGIA. ALUNO INADIMPLENTE. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.

1. A liminar que determinou à instituição de ensino efetivar a matrícula da aluna inadimplente foi proferida em 07/12/2006, tendo sido confirmada pela sentença, prolatada em 25/05/2007.

2. Ainda que, com o advento da Lei nº 9.870/99, não se possa reconhecer ilegítima a recusa da instituição de ensino em renovar a matrícula do aluno inadimplente, no caso, considerando que a impetrante pleiteou a renovação de matrícula para o último semestre do curso de Psicologia e efetivamente teve sua matrícula efetuada, chegando a concluir o curso em referência, desaconselhável a desconstituição da situação consolidada pelo decurso do tempo.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004773-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : SILVIO HERMANO CORREA DE AQUINO
ADVOGADO : HUDSON CUNHA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
AGRAVANTE : SILVIO HERMANO CORREA DE AQUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. CONSONÂNCIA COM OS PEDIDOS PRINCIPAIS. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

1. As Florestas Nacionais se qualificam como Unidades de Conservação de Uso Sustentável (art. 14, III, da Lei n. 9985/2000), nelas sendo proibidas "quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos" (art. 28).
2. É relevante a fundamentação do Ministério Público Federal no sentido de que o ora agravante estaria legalmente proibido de realizar qualquer tipo de atividade antrópica na Floresta Nacional de Brasília.
3. Tratando-se de possível degradação ambiental, resta manifesto o risco de lesão grave e de difícil reparação.
4. O princípio da precaução recomenda a proibição liminar de condutas aparentemente ilegais e lesivas ao meio ambiente.
5. A tutela de urgência tem por objetivo assegurar o resultado útil do futuro acolhimento dos pedidos principais, razão pela qual deve estar em consonância com estes.
6. Se a medida liminar destoa parcialmente dos objetivos principais da ação civil pública, deve ser ela restringida, a fim de obstar o requerido apenas de realizar novas ocupações, edificações, explorações, cortes/supressões de vegetação, bem como de realizar qualquer nova ação antrópica na área envolvida, sem prejuízo da manutenção da posse que já exerce sobre ela.
7. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007(data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005736-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP - FUNTERRA
ADVOGADO : JOSE LUIS XIMENES E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. O exercício pela Administração Pública da prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade pressupõe observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, se do ato anulado tiverem decorrido efeitos favoráveis a terceiros. Precedente.
2. O mero conhecimento informal ou posterior das medidas adotadas não basta para que se tenha como observados o contraditório e a ampla defesa.
3. Os princípios da supremacia do interesse público e da autotutela administrativa devem se coadunar com a preservação de outros princípios constitucionais, entre os quais o do contraditório e da ampla defesa.

4. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006706-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : DOUGLAS PERICLES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO JUIZ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Cabe ao juiz indeferir o pedido de assistência judiciária quando constatar nos autos elementos que afastem a presunção de miserabilidade do requerente (art. 5º da Lei n. 1.060/50).
2. O agravante deveria ter demonstrado que o valor da renda mensal que recebe não é suficiente para as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006733-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA DINA LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA DINA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão em que se converte o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo se houver reconsideração. Precedentes do TRF - 1ª Região.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013195-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 307
ADVOGADO : ADRIANA CELIA MARQUES E OUTRO(A)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PROCESSAMENTO COMO CRÉDITO NÃO-ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. CRÉDITOS DE TITULARES DIVERSOS. EXPEDIÇÃO DE REQUISICÕES INDIVIDUALIZADAS PARA CADA CRE-DOR.

1. Sendo a requisição de pagamento processada como "não-alimentar", a União não ostenta interesse em impugnar essa qualificação que foi atribuída à RPV.

2. Referindo-se a execução a créditos da parte autora (contribuições condominiais e ressarcimento de despesas processuais) e a créditos de seus advogados (honorários da sucumbência), afigura-se correta a expedição de requisições diversas para cada um deles, aferindo-se a modalidade cabível conforme seus respectivos valores. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014887-8/BA
Processo na Origem: 200633000034172

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INGRESSO NA CAUSA POR DECISÃO POSTERIOR À QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A CITAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU.

1. O benefício do prazo em dobro para contestar (CPC, art. 191) não socorre o litisconsorte passivo chamado a integrar a lide depois de o primeiro réu já haver contestado e em cujo ato citatório constava o lapso temporal de 15 (quinze) dias para responder, não se tratando, pois, de prazo comum.

2. Agravo de instrumento da CAIXA SEGURADORA S/A desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016599-4/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAUSA DE PEDIR. LIMITAÇÃO INEXISTENTE.

1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, mesmo que não haja jurisprudência dominante sobre a matéria.
2. A referência meramente exemplificativa a informações atinentes a dois produtos (farelo de soja e óleo de soja) não limita a causa de pedir a eles.
3. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou *incidenter tantum* de constitucionalidade." (STF)
4. O art. 2º, caput, do Decreto 4.680/2003 foi revogado pelo art. 40 da Lei 11.105/2005, o qual dispõe que "os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento."
5. O art. 40 da Lei 11.105/2005 não diferencia os produtos com presença meramente adventícia de OGM ou seus derivados daqueles em que essa presença é deliberada, nem tampouco autoriza a fixação de limites mínimos através de regulamento.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019000-0/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA CEN-
TRAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE
RORAIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO.

1. Para a concessão de medida liminar em ação reivindicatória, faz-se imprescindível a verossimilhança das alegações da parte autora, inclusive no que tange à alegada ocupação indevida do imóvel pela parte ré ou por outrem em seu nome.
2. Não tendo o agravante instruído seu recurso com nenhum documento destinado a fazer prova de tal fato - o qual foi expressamente impugnado na contestação - e não havendo possibilidade de complementação posterior do instrumento, cumpre reconhecer a manifestação improcedência do recurso.
3. O reconhecimento pela parte ré de que fez gastos destinados a obter o assentamento de 149 famílias de associados no imóvel não conduz, por si só, à conclusão de que os atuais ocupantes estejam no local em nome da agravada, notadamente porque ela nega terminantemente esse fato, não havendo nenhuma prova séria em sentido contrário.
4. A concessão da medida liminar em sede de agravo de instrumento pressupõe, não apenas o afastamento das razões que levaram o Juízo *a quo* a indeferir tal providência, como também a demonstração da presença de todos os demais requisitos necessários à sua concessão.
5. "Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STJ).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020547-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : ADAURI EVANDRO PERFEITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADAURI EVANDRO PERFEITO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que versem sobre pedido de complementação de aposentadoria formulado por ex-empregados contra o Banco do Brasil S/A, uma vez que diz respeito a direito relativo à relação de trabalho. Precedentes.
2. Estando o agravo em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento (art. 557, caput, CPC).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023725-0/MG

Processo na Origem: 9500225824

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : KATIA PEREIRA GONCALVES BENE-
DETTI
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENE-
DETTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-L, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS EXEQUENTES.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.
2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.
3. Os autores pediram a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois). Assim, conclui-se que os agravantes sucumbiram em de 60%(sessenta por cento) de sua pretensão, não lhes sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).
4. Agravo regimental dos autores improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, a Exmª Srª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024638-3/GO

Processo na Origem: 200635020002332

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : TALES KRAUSS QUEIROZ E OUTRO(A)
AGRAVANTE RE- : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
GIMENTAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO DA APELAÇÃO: APENAS DEVOLUTIVO.

1. Em rigor, a apelação interposta contra a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).
2. De outro lado, a Agravante nem sequer trouxe aos autos a cópia da sentença de 1º grau, documento essencial para análise mais abrangente e profunda da pretensão, com vistas ao exame de sua consistência jurídica, nos moldes em que deduzida.
3. Agravo regimental da Viação Águas Lindas Ltda. desprovido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.005846-0/BA

Processo na Origem: 200733000058460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : PATRICIA LUZIA DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIABILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSIBILIDADE.

1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa -, bem como o de crédito rotativo não se constituem título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Em consequência, torna-se admissível a ação monitoria para a cobrança dos respectivos créditos (Súmula 247/STJ e precedentes desta Corte).
2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 22/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2007.35.00.005377-3/GO

Processo na Origem: 200735000053773

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : LILIAN CRISTINA PADILHA DE MORAIS
ADVOGADO : ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (BIOMEDICINA). ALUNO PRETENSAMENTE INADIMPLENTE. ERRO DA UNIVERSIDADE. ART. LEI 9.870/99, ART. 6º, §1º. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.

1. A autora impetrou o presente mandado de segurança objetivando o cancelamento do ato administrativo que cancelou a sua matrícula no curso de Ciências Biológicas (Biomedicina) da Universidade Católica de Goiás, referente ao primeiro semestre de 2007, por pretensa inadimplência.
2. Inexiste previsão legal para o cancelamento de matrícula já efetivada por falta ou atraso no pagamento de mensalidades. Ao contrário, consoante dispõe o artigo 6º, §1º da Lei 9.870/99, o cancelamento de matrícula por motivo de inadimplência de aluno é aplicação de sanção pedagógica expressamente proibida no nosso ordenamento jurídico.
3. Consoante dispõe do art. 5º da Lei nº 9.870/99, o direito da faculdade cinge-se tão somente, ao de recusar a assinatura de novo contrato com aluno inadimplente, impedindo tão-somente a renovação da matrícula, não autorizando, todavia, o cancelamento de matrícula já efetuada.
4. Com o deferimento da liminar em 23/03/2007, e com a prolação da sentença concessiva da segurança em 08/06/2007, tenho que a situação da impetrante restou consolidada, eis que já cursou o semestre em referência, sendo desaconselhável a desconstituição da situação consolidada pelo decurso do tempo, eis que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária.
5. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 08 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000202-6/MG

Processo na Origem: 200738000002026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : JOSE JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA ALCANTARA RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREJUDICADO O APELO.

1. Carece de interesse processual para postular a aplicação da taxa progressiva de juros o titular de conta do FGTS que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e não comprova que ainda não está recebendo a referida progressão, uma vez que, nessa situação, tudo indica que já esteja percebendo tal benefício.
2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).
3. Prejudicada a apelação do Autor.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), bem como prejudicada a apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 27/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.007511-7/MG

Processo na Origem: 200738000075117

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA
APELADO : VALDEMAR ROSA LEANDRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ENOQUE MOTA E OUTRO(A)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Carece de interesse de agir, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, o titular de conta do FGTS que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e não comprova que ainda não está recebendo a referida progressão, uma vez que, nessa situação, tudo indica que já esteja percebendo tal benefício.
2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).
3. Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, e declarar prejudicada a apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/08/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2007.43.00.001102-2/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO". DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL REMOVIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA DA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM (UNIVERSIDADE REGIONAL DE GURUPI/TO - UNIRG). MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. ART. 99 DA LEI 8.036/90. SÚMULA 43/TRF-1ª REGIÃO.

1. Conquanto a Lei Municipal 1.566, de 18/12/2003 tenha atribuído personalidade jurídica de direito privado à Universidade Regional de Gurupi/TO - UNIRG, manteve sua condição de fundação pública e sua total vinculação ao Município de Gurupi, tratando-se, pois, de autarquia ou de entidade equiparada a autarquia.

2. A UNIRG e a Universidade Federal do Tocantins são instituições congêneres de ensino superior, ao menos para fins de transferência compulsória de estudantes.

3. Sendo o impetrante dependente de servidor público civil, removido de domicílio por interesse do serviço do genitor, tem direito à matrícula em instituição de ensino congênera (pública), independentemente da existência de vaga, pois preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.38.03.002475-0 / MG (2193)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MILTON DAMASCENO E OUTRO(A)
APDO: AGOSTINHO JOSE RODRIGUES
ADV: IRANY GONCALVES DA COSTA E OUTRO(A)

AC 1998.38.00.022426-0 / MG (2194)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)
APDO: CLAUDIO APARECIDO SILVA E OUTROS(AS)

AC 1999.38.03.004060-5 / MG (2195)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: ROTISSERIA FRANGOTE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ELIO OSCAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA HELENA ZEI DAMASCENO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AC 1999.35.00.007298-6 / GO (2196)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: AGEU SABOIA FREITAS
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

AC 1999.35.00.012726-1 / GO (2197)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OUTROS(AS)
APDO: AGEU SABOIA FREITAS
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)

AC 1999.35.00.013221-3 / GO (2198)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARMEM LUCIA DOURADO
APDO: SEVERINO DA SILVA COELHO
CURAD.: COSMO CIPRIANO VENANCIO

AC 2000.38.01.002521-8 / MG (2199)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)
APDO: RM - INFORMATICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS

AC 2000.38.00.020725-1 / MG (2200)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUBENS MACHADO
APDO: WASHINGTON INACIO DE FARIA
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

AC 2000.38.00.023744-2 / MG (2201)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)
APDO: ALEXANDRE FREITAS COSTA
ADV: WANDER LAMEGO JUAREZ
APDO: ELIANA FREITAS COSTA
ADV: RODRIGO REZENDE E SANTOS

AC 2000.34.00.030155-9 / DF (2202)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV: ANA LUISA FERNANDES MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: VALERIO JOSE GONCALVES - ESPOLIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

AC 2000.38.00.030748-2 / MG (2203)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APDO: JORGE CALDEIRA
CURAD.: MARIO MARCOS CORREA E OUTRO(A)
REC ADES: JORGE CALDEIRA

AC 2000.34.00.044238-3 / DF (2204)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)
APDO: RITA MACIEL VIANA
ADV: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

AC 2000.34.00.045711-5 / DF (2205)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)
APDO: SUEDIR FRANCISO PAIVA
ADV: MARIO CESAR GONCALVES DE LIMA E OUTROS(AS)

AC 2000.34.00.047219-2 / DF (2206)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ANTONIA DE ABREU

AC 2000.01.00.076711-6 / BA (2207)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: ANDREA IONA SNATOS SILVA
ADV: ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
PROCUR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

AC 2001.38.02.002543-8 / MG (2208)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO ALVES DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: P - TRIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
ADV: ANA PAULA ALVES MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA TEREZA DAL SECCO NOBREGA GARCIA
ADV: PAULO MANSUR CAUHY

AC 2001.33.00.008130-2 / BA (2209)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: MARCIA DA SILVA CARDOSO E OUTROS(AS)
ADV: EVILASIO PEDRO EVANGELISTA RIOS E OUTROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALESSANDRA BARROS MONTEIRO

AC 2001.38.00.016349-7 / MG (2210)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: UBIRATAN MARTINS
ADV: UBIRACI MARTINS E OUTRO(A)

AC 2001.38.00.022507-5 / MG (2211)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANCADO E OUTROS(AS)
APDO: AIRTON ALVIM ARAUJO

AC 2001.01.00.024844-3 / GO (2212)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: AIER FELES FERREIRA
APDO: ADALGISA CARNEIRO ARTIAGA E OUTROS(AS)
ADV: NORMA SCOTT E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO



AC RELATOR:	2002.01.00.004064-0 / BA JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2213)	AC RELATOR:	2002.01.00.031654-2 / MG JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2222)	AC RELATOR:	2003.33.00.023983-3 / BA JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2231)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)		ADV:	EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO		APDO:	HELIO CELSO DE ABREU JUNIOR E OUTRO(A)		APDO:	TOPIC TRAVEL TURISMO LTDA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2002.35.00.007020-2 / GO JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2214)	AC RELATOR:	2002.01.00.040029-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2223)	AC RELATORA:	2004.38.03.000078-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2232)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APTE:	ANTONIO AUGUSTO CARVALHO	
ADV:	AMARIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	ALESSANDRO DE ABREU BORGES		ADV:	WANDERLI RESENDE	
APDO:	ARNOLDO GABRIEL FERREIRA RIBEIRO		PROCUR:	AURELIO ALBERTO KAUTZMANN E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LAZARO AUGUSTO DE SOUZA		APDO:	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)		ADV:	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2002.35.00.008436-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2215)	ADV:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AC RELATOR:	2004.37.01.001784-6 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2233)
APTE:	RAMIRO FERREIRA SOUTO FILHO E CONJUGE		REMTE:			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.38.00.002159-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2224)	ADV:	REMBERTO A LIBERATO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	FRANCISCO ARAUJO CHAVES	
ADV:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)		ADV:	MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.33.00.002609-2 / BA JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2234)
AC RELATOR:	2002.34.00.009489-5 / DF JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2216)	APDO:	EVANDRO BRANDAO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EVANDRO BRANDAO		ADV:	EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.38.02.004064-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2225)	APDO:	ANTONIO PERUCOS MOREIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA		APTE:	GEUNICE SANDRINI DEL ARCO		ADV:	FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO	
ADV:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA		ADV:	CLAUDIO COSTA NETO E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2004.38.03.009236-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2235)
AC RELATOR:	2002.33.00.013724-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2217)	APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APTE:	NIVALDO DE PAULA SILVEIRA	
APTE:	AUREO TADEU FLORES		PROCUR:	LEANDRO NOVAIS E SILVA		ADV:	ESTEVAO DIAS CUNHA	
ADV:	SONIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO E OUTROS(AS)		AG RELATOR:	2003.01.00.012463-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2226)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A		AGRTE:	JOSE CARLOS MAGRE DE BRITO		ADV:	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
ADV:	YURI FIGUEIREDO THE E OUTROS(AS)		ADV:	MIKAEL BARBOSA FERREIRA		AG RELATOR:	2004.01.00.020180-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2236)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	COOPERATIVA AGRICOLA DO RIBEIRAO DAS PEDRAS E CORREGO DOS CURRAIS -COOAGRIR	
ADV:	MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)		AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		ADV:	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	
AC RELATOR:	2002.34.00.015136-0 / DF JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2218)	ADV:	ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)		AGRDO:	DISTRITO FEDERAL	
APTE:	ALEXANDRE PESSARELO SMULKOWSKI		AG RELATOR:	2003.01.00.012697-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2227)	PROCUR:	RICARDO SUSSUNU OGATA	
ADV:	THIAGO FERREIRA BANDEIRA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATORA:	2004.34.00.020501-3 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2237)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CARLA DAUSTER MAGALHAES E SILVA	
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)		AGRDO:	TOMOHARU UEOKA		ADV:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2002.34.00.015151-8 / DF JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2219)	ADV:	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	PORTO VEICULOS LTDA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.35.00.014880-3 / GO JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2228)	ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO AGRICIO CAMILO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2004.33.00.022078-5 / BA JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2238)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)		APDO:	IVAN CARLOS BRASILEIRO		ADV:	EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		CURAD.:	AMIR RODRIGUES DA SILVA		APDO:	ANA MARIA CALASANS DA SILVA	
AMS RELATOR:	2002.34.00.016219-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2220)	AC RELATOR:	2003.35.00.020763-2 / GO JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2229)	AC RELATOR:	2005.38.00.001316-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2239)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)		ADV:	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	OTONIO ARAUJO LIMA JUNIOR		APDO:	ELEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	CONSTANTINO DE JESUS BARROS		ADV:	ALVARO JOSE PEREIRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		AC RELATOR:	2003.38.00.022856-0 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)	(2230)	AC RELATORA:	2005.35.00.003659-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2240)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	EUNICE TORRES DE OLIVEIRA	
ADV:	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	RUY DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A)	
APDO:	COMERCIAL PRACAPOLIS LTDA E OUTROS(AS)		APDO:	AGNALDO DE FARIA NUNES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			ADV:	RAFAEL PIRES SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)	

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.004842-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CASSIANO FERNANDES DA SILVA CASSIANO FERNANDES DA SILVA	(2241)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.015374-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANE RANGEL ANDREATTA	(2252)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017013-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RUI PEREIRA DA COSTA	(2264)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.35.00.008099-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF OSVALDO ALVES FREIRE E OUTROS(AS)	(2242)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.015381-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARY KRAMPE	(2253)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017014-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RENATO JULIAO DA SILVA	(2265)
APDO: ADV:	NEUSA RODRIGUES DE MOURA BONIVAL TALVANE FRAZAO E OUTRO(A)		AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2005.36.00.015690-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TELMO CORREA DA SILVA GIUSEPPE ZAMPIERI	(2254)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017015-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCELO GOMES HONORATO	(2266)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.33.00.008477-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	(2243)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.015691-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DANIEL MACIEL DE SOUZA	(2255)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017084-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JUCELIA DA SILVA MOURA	(2267)
ADV: REC ADES:	SARA VIEIRA LIMA E OUTROS(AS) EDSON VITAL ALVES		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.016025-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RICARDO XAVIER DE ARAUJO	(2256)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017090-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	(2268)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.012178-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS BIANCO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	(2244)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2005.36.00.016027-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DILCE NUNES FERREIRA JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES PESCADOR	(2257)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017092-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NILMO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME	(2269)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.012180-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE ANTONIO FILIPUS	(2245)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2005.36.00.016228-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIETA LIMA DA SILVA GIANA CECILIA DE CASTRO BENATTO FERREIRA E OUTROS(AS)	(2258)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017095-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE RIBAMAR NEVES DOS SANTOS	(2270)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013261-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCIA APARECIDA LOPES ZACAMAN MACHADO	(2246)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2005.36.00.016231-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELINO DE SOUZA	(2259)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017226-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS COMERCIAL TELES LTDA	(2271)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013268-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MADEREIRA J O R LTDA	(2247)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.016323-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO MARCOS PIROLA	(2260)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017227-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AUTO POSTO CAPAO GRANDE LTDA	(2272)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.013622-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCIA DE LARA SOARIANO P ESPOSITO	(2248)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2005.36.00.016326-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LOURDESMAR RIBEIRO DE BARROS ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA E OUTROS(AS)	(2261)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017230-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOCELI DAMBROS	(2273)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.014769-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DORVALINO MANOEL DA SILVA	(2249)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: ADV:	2005.36.00.016328-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DEPOSITO OURO VERDE LTDA	(2262)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017234-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DEVANETE CARRACA DA SILVA	(2274)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.015370-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SEBASTIAO BELMIRO GARCIA HAROLDO DE MORAES JUNIOR	(2250)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017010-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO ANTONIO PARCIANELLO	(2263)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017472-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NEWTON FERNANDO DE CARVALHO	(2275)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.36.00.015373-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAURA AUXILIADORA BARBOSA DE CAMPOS VARGAS FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	(2251)				AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.36.00.017949-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO VANDERLEI BORGES	(2276)



AC RELATOR:	2005.36.00.017956-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2277)	AG RELATOR:	2005.01.00.023014-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2289)	AC RELATOR:	2006.36.00.002325-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2301)
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO		AGRDO:	GISLAINE HELENA COMACARDI JORGE E OUTROS(AS)		APDO:	ERSIO ANTONIO FERREIRA GOMES	
ADV:	MARCELO AMBROSIO CINTRA E OUTRO(A)		ADV:	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2006.36.00.002327-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2302)
AC RELATOR:	2005.36.00.017960-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2278)	AG RELATOR:	2005.01.00.058560-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2290)	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO		APDO:	ALEX MULLER COUTINHO	
APDO:	SILVIO FINCATO NETO		PROCUR:	FRANCISCO FLORENTINO GOIS		AC RELATOR:	2006.36.00.002330-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2303)
AC RELATOR:	2005.36.00.017966-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2279)	ADV:	NEY ROCHA PORFIRIO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.33.09.000008-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2291)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	JOSE TEODORO DA SILVA		APDO:	WANDRY ROBERTA ANDRADE PARRA	
APDO:	C A BONAYEDE DA SILVA		ADV:	ESTELLA FROES SOBRINHA E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2006.36.00.002595-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2304)
AC RELATOR:	2005.36.00.017971-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2280)	APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC RELATOR:	2006.33.02.000585-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2292)	APDO:	B B SUPERMERCADOS LTDA ME	
APDO:	COMERCIAL DE VIDROS IGUACU LTDA		ADV:	EDNO PEREIRA		AC RELATOR:	2006.36.00.002596-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2305)
ADV:	TIAGO AUED E OUTRO(A)		APDO:	ESTELLA FROES SOBRINHA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC RELATOR:	2005.36.00.018017-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2281)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.002062-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2293)	APDO:	E L NUNES HOTELARIA E RESTAURANRE - EPP	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.002599-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2306)
APDO:	ARNOLD JOSE DE QUEIROZ FILHO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC RELATOR:	2005.36.00.018071-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2282)	APDO:	HELIO DE ALENCAR ARRAIS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.002063-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2294)	APDO:	EDMAR BARRETO BALTAR JUNIOR	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.002603-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2307)
APDO:	DOUGLAS TURIBIO SCHUTZE		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	IZOLDA MARIA MARQUES		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2005.36.00.018086-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2283)	AC RELATOR:	2006.36.00.002088-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2295)	APDO:	AMARILDO ANDRADE DO AMARAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.002670-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2308)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	FPM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA		APDO:	MADEIREIRA PIRACEMA LTDA - ME		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2005.36.00.018109-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2284)	AC RELATOR:	2006.36.00.002160-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2296)	APDO:	VANTUIL BELO DOS SANTOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.002708-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2309)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	HILTON SOUZA LIMA		APDO:	JOAO SERGIO GONCALVES JUNIOR		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2005.36.00.018110-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2285)	AC RELATOR:	2006.36.00.002161-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2297)	APDO:	MUNER E SILVA LTDA ME	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.003075-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2310)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	CLAUDIA CASSEMIRA DE ARRUDA		APDO:	LUCIENI ALBERTINI		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2005.36.00.018116-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2286)	AC RELATOR:	2006.36.00.002174-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2298)	APDO:	DISTRIBUIDORA DE VIDROS MAZALINS LTDA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.003086-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2311)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	ELAINE PAULA SILVA		APDO:	JOSE MARCOS CUNHA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2005.36.00.018120-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2287)	AC RELATOR:	2006.36.00.002176-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2299)	APDO:	VANDINEIS DE ANDRADE RODRIGUES	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.003275-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2312)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	CATARINA RODRIGUES DE SA		APDO:	LAWRENCE COSTA SAMPAIO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2005.36.00.018125-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2288)	AC RELATOR:	2006.36.00.002320-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2300)	APDO:	R F PEREIRA SERVICOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2006.36.00.003538-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2313)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	EWERTON LUIS CONCEICAO		APDO:	MARI PARANHOS QUIDA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
						APDO:	JOELSON CARDOSO DA SILVA	

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003543-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VIRILIO RIBEIRO FILHO	(2314)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004310-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RICARDO GUBERT	(2327)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005117-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EUCLIDES HORTOLANI	(2339)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003544-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIANO LOPES BERNARDES	(2315)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.37.00.004336-5 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UEMA VICTORIO DE OLIVEIRA DAMASCENO TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO	(2328)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005120-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAJE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	(2340)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003631-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NIVALDO ALVES DOS SANTOS	(2316)	ADV: REMTE: REOMS RELATORA:	ARNAUD GUEDES DE PAIVA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA 2006.37.00.004441-1 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2329)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005122-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GENIRA DE FATIMA PESSATTO	(2341)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003897-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ GONZAGA EZEQUIEL	(2317)	IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	MAIRA BRITO PASSOS RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA E OUTRO(A) UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005178-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLEBER JOSE DA COSTA	(2342)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003911-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IDALICE CESAR DE REZENDE	(2318)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005086-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO CLEONEZIO DOS SANTOS E CIA LTDA	(2330)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005192-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARCOS NEGRI	(2343)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003912-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS J K M E ELETRODOMESTICOS LTDA	(2319)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005087-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NILVA FERREIRA FORTE-ME	(2331)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005197-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOANICE MARTINS CAMARGO	(2344)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003996-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDVAIR PEREIRA ALVES	(2320)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005091-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WESLEY LAJOR DA COSTA	(2332)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2006.38.12.006050-1 / MG JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) CICERO DINIZ ALESSANDRA HENRIQUES DE GOUVEIA VIANNA E OUTRO(A)	(2345)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.003998-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INES CARREIRA RODRIGUES	(2321)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005092-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ABIA BARBOSA DA FONSECA	(2333)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008425-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FREDERICO CARLOS LEPESTEUR	(2346)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004000-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALEX DIAS CURVO	(2322)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005095-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ESTANCIA TURISTICA POUSADA DA CHAPADA LTDA	(2334)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008435-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOAO BATISTA DO CARMO	(2347)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.37.00.004033-9 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO GUILHERME FERREIRA CEZAR CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-NHAO - UFMA HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	(2323)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005096-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELMA ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	(2335)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008441-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VARDELINO RIBEIRO CHAVES	(2348)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004241-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ ANTONIO VIEIRA	(2324)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005103-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IZA TEIXEIRA SANTOS	(2336)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008442-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO CARLOS REY DE FIGUEIREDO	(2349)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004248-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUSSANIA PEREIRA DOS SANTOS	(2325)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005106-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NEUZELI SOARES FERREIRA	(2337)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008443-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADEMILSON PEREIRA DE ASSIS	(2350)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.004307-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CUIABA PRESENTES LTDA	(2326)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.005111-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GLAUCIA MARIA EUBANK CRAVEIRO COSTA	(2338)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008448-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROSANGELA SANCHEZ DE OLIVEIRA	(2351)



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008451-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE SOARES SANTOS	(2352)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009062-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SALIMEN ANTONIO PICHÍ	(2365)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010734-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO JOSE ROCHA	(2378)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008455-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ERNESTO STELA	(2353)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009066-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RADAMIS HENRIQUE DE AZEVEDO	(2366)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010735-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VILMARA RODRIGUES DUQUE COSTA	(2379)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.36.00.008457-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NEIVA NUNES RONDON MARLON DE LATORRACA BARBOSA E OUTRO(A)	(2354)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009068-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRUTUOSO MARTINS	(2367)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010736-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOANA FERREIRA	(2380)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008461-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA MARTINS DE MAGALHAES	(2355)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009069-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCA DE ASSUNCAO ROCHA	(2368)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010741-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROBSON ANTONIO DE ALMEIDA	(2381)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008840-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALESSANDRA TIEMI MIYAKAWA PI-NHEIRO	(2356)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009072-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS L D P L MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME	(2369)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010753-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OSMAIR BONINI	(2382)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008841-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELIETE DO CARMO FRACARO	(2357)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009074-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA MARIA DE ARAUJO	(2370)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010994-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA RITA GUIMARAES SOUZA	(2383)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008842-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA	(2358)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009078-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IRAN PEREIRA DA SILVA	(2371)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011000-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EFEN JOSE DE FRANCA	(2384)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008918-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MILTON APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	(2359)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009590-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUTORA ATLANTA LTDA	(2372)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011003-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES JR LIMITADA	(2385)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008925-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANE DE FATIMA MARQUES PALONI	(2360)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009600-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI	(2373)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011123-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS THAM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	(2386)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008928-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE NILSON ALVES DE SOUZA	(2361)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009605-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELITA BATISTA NEVES TRZINSKI	(2374)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011126-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO	(2387)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008937-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAFAEL NANI	(2362)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009609-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ	(2375)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011133-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WASHINGTON LUIZ DA COSTA CORDEIRO	(2388)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008938-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO LUIZ CONCEICAO MORENO	(2363)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.009633-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CELSO ROBERTO GONCALVES DA COSTA	(2376)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011137-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DAMIAO DANIEL DE FARIA	(2389)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.008950-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE CICERO DE PAULA	(2364)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.010540-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGROSOMAR INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA	(2377)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.36.00.011303-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA APARECIDA RODRIGUES	(2390)

AC RELATOR:	2006.36.00.011310-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2391)	AG RELATOR:	2006.01.00.042463-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2401)	AG RELATOR:	2007.01.00.009052-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2411)
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	HERACLITO DE OLIVEIRA COSTA		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	ELIANE GUIMARAES PINHEIRO		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	LUIZ CESAR HEMMER	
AC RELATOR:	2006.36.00.011389-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2392)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		REOMS	2007.36.00.000374-3 / MT	(2402)	AG	2007.01.00.012083-7 / MG	(2412)
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APDO:	IDALICE CESAR DE REZENDE		IMPTE:	AMANDA KATIELLY RIBEIRO DE ALMEIDA		AGRTE:	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA	
AC RELATOR:	2006.36.00.011391-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2393)	ADV:	GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA		ADV:	ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		IMPDO:	UNIVERSIDADE DE CUIBA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	IZA DA SILVA AMORIM		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		AG	2007.01.00.029284-0 / MG	(2413)
REOMS	2006.34.00.011759-9 / DF	(2394)	AC	2007.36.00.000705-5 / MT	(2403)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
IMPTE:	GLEYSOR NORONHA DE SOUSA		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	ENEIAS ALMEIDA DE SOUZA	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		APDO:	ALBANO DE ALMEIDA BARROS FILHO		ADV:	ADRIANA MARQUES BORGES MACEDO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	KARINA BRITO MAFRA		AC	2007.36.00.000926-8 / MT	(2404)	AG	2007.01.00.029345-4 / DF	(2414)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AMS	2006.35.00.014185-0 / GO	(2395)	APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	MARIA DAS GRACAS SERRA DE MIRANDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO		APDO:	AUTO POSTO SAO CHARBEL LTDA		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AMS	2007.33.00.001384-0 / BA	(2405)	ADV:	DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	
APDO:	DANIELY DE OLIVEIRA BARROS RIBEIRO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AG	2007.01.00.029350-9 / DF	(2415)
ADV:	ANDIMAR CAMPOS FLORENCIO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AMS	2006.36.00.015818-0 / MT	(2396)	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AGRTE:	ALZIR PENAFORTE BRITO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		APDO:	JOSE AUGUSTO ALVES GODINHO DE OLIVEIRA		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	LUCIANA DE MORAES FERREIRA		AC	2007.36.00.002172-4 / MT	(2406)	AG	2007.01.00.029884-0 / DF	(2416)
ADV:	ELENI ALVES PEREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AG	2006.01.00.020802-0 / DF	(2397)	APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	ALICE OGATA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CARLOS JANSEN JUNIORI		APDO:	JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AC	2007.36.00.002502-2 / MT	(2408)	ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AG	2007.01.00.031832-1 / DF	(2417)
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AG	2006.01.00.032183-3 / DF	(2398)	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	ALFREDO ARTHUR PINHEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		APDO:	JS COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA ME		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REOMS	2007.35.00.003873-6 / GO	(2409)	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DOMINGOS DE AZEVEDO MARQUES		IMPTE:	NIBIA RODRIGUES MACHADO DO NICOLAU		AG	2007.01.00.031833-5 / DF	(2418)
ADV:	ALESSANDRA LELIS DE LIMA		ADV:	RANDAL JOAQUIM GONCALVES		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AMS	2006.38.00.038970-1 / MG	(2399)	IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA		AGRTE:	ALFREDO JUNGES FILHO E OUTROS(AS)	
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		REOMS	2007.35.00.005764-7 / GO	(2410)	ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
APDO:	AQUILA SERBATE BORGES E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AG	2007.01.00.033942-8 / DF	(2419)
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		IMPTE:	ANGELICA GUADALARRARA DE MOURA		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		ADV:	ANA CARITA PAES LEME E OUTROS(AS)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AG	2006.01.00.039596-0 / MG	(2400)	IMPDO:	FACULDADE SUL-AMERICANA - FASAM		ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO		AGRDO:	JOAO MARIA BINE E OUTROS(AS)	
AGRTE:	MARIA APARECIDA FONTES MELLO					ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)							
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF							



AG	2007.01.00.034090-9 / DF	(2420)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE FLAVIO GUEDES TURRA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.036878-9 / DF	(2421)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	IARA THEREZINHA ZORZI E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.037123-5 / DF	(2422)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIA LUCIA AMANDO VALENCA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
AG	2007.01.00.037619-3 / DF	(2423)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	AMERICO VERISSIMO DE CASTRO GOMES E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AG	2007.01.00.037926-0 / PA	(2424)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	PANIFICADORA DUQUE LTDA	
ADV:	JESSILELIO SOARES GUIMARAES	
Brasília, 16 de outubro de 2007.		
Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO Presidente		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.013267-6/MG		
Processo na Origem: 199738000132676		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APELANTE	: MARIO DA COSTA E CONJUGE	
ADVOGADO	: JOAO CARLOS DA FONSECA CHAVES E OUTRO(A)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial de fls. 203.		
Publique-se.		
Brasília-DF., em 08 de outubro de 2007.		
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.026690-7/DF		
Processo na Origem: 199834000266907		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APELANTE	: ELIANA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	: AUGUSTO VILLELA	
APELADO	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: ELIANA WERBERICH MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	: LUCIO HENRIQUE XAVIER LOPES	
APELADO	: ADIVALDO MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	: ZITA SILVESTRE FERNANDES	

D E C I S Ã O		
À fl. 1215 a autora Leslie Andrea Vasconcelos Leite requereu desistência da apelação e da ação de anulação de ato administrativo, devendo o processo prosseguir quanto aos demais autores.		
À fl. 1218 foi proferida decisão homologando apenas o pedido de desistência do recurso. A Autora não recorreu contra a mencionada decisão. A União opôs embargos de declaração (fls. 1221-1222), requerendo fosse esclarecido se a decisão de fl. 1218 acolhera também o pedido de desistência da ação.		
Intimadas as partes, apenas a União se manifestou, requerendo fosse homologada apenas a desistência do recurso (fls. 1221-22).		
Assim postos os fatos, observo que o requerido pela União - homologação apenas da desistência do recurso - foi exatamente o decidido pela decisão por ela embargada.		
Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração (fls. 1221-1222) e determino o normal prosseguimento do feito com relação aos demais Apelantes.		
Intime-se.		
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.		
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Relatora		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1998.39.00.011136-6/PA		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)	
(Resolução 600-022 PRESI)		
APELANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR	: JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM	
APELADO	: SELECTAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA	
ADVOGADO	: NESTOR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
D E S P A C H O		
Manifeste-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA), no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse recursal no presente mandado de segurança, em face do parecer do Ministério Público Federal (fls. 337-338) opinando pela perda do objeto.		
Publique-se.		
Após, retornem-me os conclusos os autos.		
Brasília, 8 de outubro de 2007.		
Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Relator (Convocado)		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.014265-9/BA		
Processo na Origem: 9600110859		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: JOSE ANTONIO CURCINO E CONJUGE	
ADVOGADO	: WILSON PIRES NASCIMENTO	
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
D E S P A C H O		
Ante a ausência de resposta à intimação de fl. 202 (fl. 203), indefiro, por ora, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 186-188) e determino o normal prosseguimento do feito.		
Intime-se.		
Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.		
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Relatora		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.046967-8/BA		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: CRISTINA SUELY VALENTE DE LIMA	
ADVOGADO	: ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO E OUTRO(A)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
D E S P A C H O		
Por meio da petição constante das fls. 204-208, o advogado da Caixa Econômica Federal informa que o imóvel, objeto do feito, foi arrematado em execução extrajudicial, razão pela qual requer a extinção do processo, sem resolução do mérito.		
Assim, intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a referida petição.		
Intime-se.		
Publique-se.		
Brasília, 16 de outubro de 2007.		
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.079642-9/BA		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)	
(Resolução 600-022 PRESI)		
APELANTE	: ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTRO(A)	
ADVOGADO	: WILSON PIRES NASCIMENTO	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL	
APELADO	: OS MESMOS	
APELADO	: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO	: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI E OUTROS(AS)	
D E S P A C H O		
Os embargos de declaração, no caso, ostentam pretensão infringente. Assim, dê-se vista aos embargados, para, querendo, impugná-los.		
Intime-se.		
Publique-se.		
Brasília, 8 de outubro de 2007.		
Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Relator (Convocado)		
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.029642-9/BA		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ISMAR ARAUJO E OUTROS(AS)	
APELANTE	: JULIA FERREIRA NETA	
ADVOGADO	: MAURICIO TRINDADE MIRANDA	
APELADO	: OS MESMOS	
D E C I S Ã O		
JÚLIA FERREIRA NETA, à fl. 221, desiste dos embargos de declaração opostos às fls. 215-217.		
Considerando o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil (CPC), e, ainda, que o ilustre procurador que representa a autora tem poderes para desistir, conforme se constata da procuração juntada à fl. 42 e substabelecimento de fl. 199, homologo a desistência requerida.		
Publique-se.		
Intime-se.		
Oportunamente, baixem-se os autos à origem.		
Brasília, 8 de outubro de 2007.		
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.35.00.007176-3/GO		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JOAO FIRMINO DE SOUSA E OUTROS(AS)	
APELADO	: LUZIMAR SILVA VIEIRA E CONJUGE	
ADVOGADO	: MARTINES RODRIGUES MACIEL	
D E S P A C H O		
Anote-se a renúncia comunicada pelos advogados João do Carmo Freire e João Firmino de Sousa (fl. 314).		
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.		
Publique-se.		
Após, voltem-me os autos conclusos.		
Brasília, 16 de outubro de 2007.		
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.022749-8/BA		
Processo na Origem: 9200072780		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
EMBARGADO	: JOSÉ AUGUSTO FERNANDES NETO	
ADVOGADO	: EDMUNDO SAMPAIO JONES	
EMBARGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADOS	: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (AS)	
DECISÃO		
Cuida-se a espécie de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a v. Decisão de fls. 305, que homologou o acordo firmado entre o autor José Augusto Fernandes Neto e a Caixa Econômica Federal e excluiu a embargante do feito, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, decretando a extinção do processo, na forma do art. 269, III, do CPC.		

Sustenta a União nestes seus embargos de declaração (fls. 308/309) que, muito embora tenha havido a sua exclusão do feito e a decretação de extinção do processo, a decisão foi omissa no tocante à condenação do autor em verba honorária, em seu favor, porquanto foi o autor quem deu causa ao seu ingresso na lide, inclusive com a sua regular citação. Portanto, na hipótese, é plenamente cabível a condenação do autor desistente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União. Requer, assim, o provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja suprida a omissão apontada, condenando-se o autor ao pagamento da aludida verba.

Os embargos declaratórios merecem prosperar, na espécie.

Como se pode perceber, o processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em face da transação envolvendo o autor e a CEF, sem participação da União, que fez parte da lide. Portanto, tem a União, pelas circunstâncias apontadas, direito em ter fixada em seu favor a verba decorrente dos honorários advocatícios.

Para ilustrar, veja-se como orienta a jurisprudência desta eg. Corte sobre este aspecto da impugnação da União:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO PARA POR FIM A EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. A transação para por termo a execução não afasta do vencido os ônus da sucumbência, a menos que o acordo seja expresso nesse sentido, hipótese que não é a dos autos.

2. Agravo improvido."

(AG 89.01.21389-3/GO - Primeira Turma/TRF/1ª Região - Rel. Juiz Hércules Quasímodo - Unânime - 25/06/1990 DJ p. 13753).

De fato, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, cabe ao autor arcar com o ônus da sucumbência, devendo a verba honorária ser fixada nos termos do § 4º, do art. 20, do mesmo diploma legal, observando-se, contudo, ao disposto nas alíneas a, b e c do § 3º daquele mesmo artigo 20, dentre eles, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa. Em sendo assim, entendo que a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa bem remunera o trabalho despendido pelo procurador, na espécie.

Com estas considerações, dou provimento aos embargos declaratórios, para, sanando a omissão, condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

Brasília(DF), 05.10.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.007578-1/MT
Processo na Origem: 200136000075781

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APELADO : IBERE PIZARRO ZACARIOTTI
ADVOGADO : REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A)
D E S P A C H O

Ante a ausência de resposta à intimação de fl. 285, indefiro, por ora, o pedido de fl. 283 e determino o normal prosseguimento do feito com os advogados originais constituídos pelo Autor nos autos (fl. 88).

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.39.00.004413-2/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : WALTER FIGUEIRA XERFAN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, visando à recomposição do saldo referente ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP).

Considerando a natureza tributária das referidas contribuições, encontra-se a matéria inserida na área de especialização da Quarta Seção deste Tribunal, nos termos do art. 8º, § 4º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, para que proceda à redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.040783-7/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE CARLOS DE ARRUDA E CONJUGE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)
D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada pela advogada THAYS KARLA MACIEL COSTA (fl. 545).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.006140-3/DF
Processo na Origem: 200234000061403

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : CASSIOMAR GARCIA SILVA
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que denegou a segurança postulada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal, visando a nulidade do Edital do Pregão DEMAPO 07/2002, promovido pelo BACEN, para a contratação de empresa de vigilância armada em seus edifícios.

Instada a prestar informações a respeito do resultado do procedimento licitatório em questão (fl. 690), informa o BACEN que a licitação foi concluída, tendo se sagrado vencedora a empresa Jaguar Segurança Ltda., com quem foi celebrado o respectivo contrato, que já se encontra definitivamente encerrado desde 13.4.2006 (fls. 691-719).

Neste caso, se o contrato objeto da licitação já foi encerrado, não há mais interesse de agir e, na linha da jurisprudência desta Corte, o presente mandado de segurança ficou prejudicado, por perda do objeto.

Quaisquer irregularidades que porventura tenham ocorrido durante a licitação deverão ser apuradas em outra via, caso assim seja requerido pela parte para tanto legitimada.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, à origem.

Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.007391-5/DF
Processo na Origem: 200234000073915

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ADEMAR APPELT E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 216-232 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).

Prossiga-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.016539-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO GUEDES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição constante das fls. 140-141.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.019588-2/DF
Processo na Origem: 200234000195882

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : GULFINVEST PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO BELTRAO DA FONSECA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 315-319 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).

Prossiga-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.004815-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : FLORESTA JATOBA BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Cumprida a diligência solicitada pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, sejam-lhe os autos remetidos, para que emita parecer.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.043796-7/DF
Processo na Origem: 200334000437967

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : USIMED - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

Manifeste-se a autora impetrante, USIMED - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos pronunciamentos de fls. 454/456 e de fls. 459/460 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.37.00.007763-1/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNICEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA
ADVOGADO : LUCYLEA GONCALVES FRANCA
APELADO : PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
D E S P A C H O

Considerando o tempo decorrido desde a impetração perante o juízo *a quo*, intime-se o impetrante, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já concluiu o ensino médio.

Expeça-se Carta de Ordem.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Dês. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.013140-5/MG
Processo na Origem: 200338000131405

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : SERGIO CHAMI E CONJUGE
ADVOGADO : SERGIO CHAMI E OUTRO(A)
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ISABELLA AZEVEDO RABELO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

Com vistas na informação de fls. 406, anote-se, na autuação, na distribuição e nos demais assentamentos cartorários, o nome da Caixa Econômica Federal, como apelante, para fins de regular intimação, restando prejudicada, em consequência, a inclusão deste feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 405 verso. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.42.00.002831-0/RR
Processo na Origem: 200342000028310

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : RAUL LYCURGO LEITE
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO
LITISCONSORTE : ANATUR - AMAZONIA TURISMO LTDA PASSIVO
ADVOGADO : NATANAEL GONCALVES VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência formulado por Sâmara Transportes e Turismo Ltda. (fls. 1006-1230). Intime-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.028966-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : LEONARDO JOSE MAIA FREIRE
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Os embargos de declaração, no caso, ostentam pretensão infringente. Assim, dê-se vista à embargada, para, querendo, impugná-los. Intime-se. Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.019939-0/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : CARLOS M BARBERAN
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Sobrevindo sentença no feito principal, conforme atesta o relatório de movimentação processual extraído do endereço eletrônico da Justiça Federal de primeiro grau, do qual determino a juntada, o agravo perde seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, a irresignação de que cuidam os autos. Posto isso, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intimem-se.
Sem recurso, baixem-se os autos.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.015613-4/DF
Processo na Origem: 200534000156134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : FORMULA COMUNICACAO LTDA EPP
ADVOGADO : CESAR WINCKLER E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

Oficie-se à autoridade impetrada, para informar a esta relatoria no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante foi classificada no certame licitatório e firmou contrato com a administração para realizar o objeto licitado. Publique-se.
Brasília-DF, em 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019792-1/BA
Processo na Origem: 200533000126242

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pela INFRAERO (fls. 343-344), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026686-8/MG
Processo na Origem: 200638000212498

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ALMIR DE BARROS SOARES
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada nos autos de ação ordinária. Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026934-2/MG
Processo na Origem: 200638000219580

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ALMIR DE BARROS SOARES
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada nos autos de ação cautelar inominada. Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029758-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FABIO CHAGAS THEOPHILO E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABIO CHAGAS THEOPHILO E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelos agravantes para que seja concedida a antecipação da tutela recursal, objetivando suspender a Licitação n. 001/2006, realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), referente à concessão de 2.600Km de rodovias federais à iniciativa privada, para sua exploração, mediante pagamento de pedágio. Aduzem, em resumo, que o leilão será realizado no dia 09.10.2007, perante a Bolsa de Valores de São Paulo, conforme notícia obtida no endereço eletrônico do Jornal "Estadão", (cópia - fl. 54). Decido. Ao indeferir a antecipação da tutela recursal, assim fundamentei minhas razões, *verbis* (fls. 32-33):

A decisão agravada, ainda que de forma sucinta, expôs suas razões de decidir, fundamentando o motivo pelo qual entendeu ausentes os requisitos necessários para a concessão do provimento vindicado. Assim, infundada a alegação de nulidade da decisão agravada por falta de motivação. No que concerne a possível nulidade do procedimento, por que não observado o prazo instituído no art. 39 da Lei n. 8.666/1993, também não a diviso, uma vez que o termo consignado na lei se refere ao seu tempo mínimo, não havendo estipulação máxima. Ademais, a diferença encontrada pelos agravantes, ou seja 150 dias, não é suficiente para que se entenda que ocorreu alteração da conformação fática do objeto da licitação. Por fim, a alegação de ausência de realização de audiências públicas em algumas cidades que seriam afetadas pela licitação, é impossível de ser apreciada no presente momento, visto que não foram traslados elementos que me indiquem uma conclusão lógica nesse sentido.

Os agravantes não trouxeram qualquer elemento novo que pudesse alterar a minha convicção acerca do tema, que justifique a modificação do entendimento anteriormente esposado. Do exposto, mantendo o mesmo posicionamento, indefiro a reconsideração. Publique-se.
Brasília, 9 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.041296-7/BA
Processo na Origem: 200633000166092

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO : JOSE WILSON GOMES NETTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DECISAO DE FL. 115
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 115, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, por não se encontrar instruído com cópia da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, I do CPC. Tendo sido proferida sentença no processo de origem, já transitada em julgado, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do § único do art. 47 c/c art. 267, XI, ambos do CPC, não há mais interesse de agir, ficando o agravo regimental de fls. 117-122 prejudicado, por perda de objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo regimental de fls. 117-122, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044856-0/BA
Processo na Origem: 199933000127245

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOAO EVANGELISTA VIEGA PEREIRA
ADVOGADO : EUBERLANDIO GUIMARAES E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida nos autos de ação de execução por título extrajudicial.

Tendo sido revogada a r. decisão agravada pelo MM. Juízo de origem, o presente agravo de instrumento ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.045241-9/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : PEDRO FRAZAO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

D E S P A C H O

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca da contestação da União.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.006038-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defero, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 345).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006680-1/DF
Processo na Origem: 200734000056369

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ROBERTA CORTEZ COSENDEY
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

D E S P A C H O

Postulou-se por meio do presente agravo de instrumento liminar que autorizasse a Agravante a participar da solenidade de colação de grau ocorrida em 1.3.2007, apesar de não haver apresentado a parte oral da monografia final do curso.

O objetivo da Agravante era apenas participar da solenidade, de forma simbólica, sem que fossem produzidos os efeitos jurídicos da colação de grau, condicionados estes à conclusão de todos os requisitos curriculares para tanto necessários.

Tendo sido autorizada a participação simbólica na colação de grau pela decisão liminar de fls. 109-110, perdeu o objeto o presente recurso.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2007.

Desembargadora Federa Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009033-0/GO
Processo na Origem: 200035000136230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IRACEMA NORONHA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA

Com vistas nas informações de fls. 70, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011955-1/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : TITO BARREIROS MACHADO - ESPOLIO
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo Espólio de Tito Barreiro Machado contra decisão que, na Ação de Manutenção de Posse 2006.33.07.001066-4 (anteriormente autuada sob o nº 2001.33.0.001695-9) recebeu o recurso interposto pelo MPF nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Inconformado, sustenta o Agravante que a decisão impugnada contraria todas as decisões proferidas no processo de origem, no qual foi deferida liminar para reintegrá-lo na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Bonança", situada no Município de Itapetinga/BA, e o pedido julgado procedente, por sentença, que lhe reconheceu o direito à manutenção na posse do referido imóvel. Afirma que essas decisões foram confirmadas por esta Corte, em liminar e no mérito, nos agravos de instrumento 2003.01.00.002386-0/BA, 2004.01.00.049064-8/BA e 2007.01.00.000862-1/BA.

Acrescenta que as decisões de 1ª Instância foram objeto de sucessivos agravos de instrumentos interpostos pela União, Funai e MPF e, portanto, "encontram-se submetidas ou devolvidas ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual encontre-se hierarquicamente subordinado o eminente Juiz agravado, sendo de compreender-se a inadmissibilidade do seu modo de proceder estando o tema sob apreciação daquela Corte".

Diante disso e considerando o caráter mandamental que alega ter a sentença que o manteve na posse do imóvel, o que impõe a imediata efetivação da medida nela assegurada, sustenta estarem presentes a verossimilhança e plausibilidade de suas alegações e o manifesto receio de lesão grave e difícil ou incerta reparação, razão pela qual requer a suspensão imediata da decisão agravada.

Observe que o Agravante ajuizou, em 2001, ação de manutenção de posse visando a evitar turbacão ou esbulho, por parte da Comunidade Pataxó, na Fazenda Bonança, situada no Município de Itapetinga/BA.

Em 2002, foi deferida liminar, determinando a expedição de mandado proibitório em favor do Autor (fl. 27), a qual foi confirmada pela 6ª Turma deste Tribunal, no julgamento unânime dos Agravos de Instrumento 2003.01.00.002386-0/BA, interposto pela União e FUNAI, e 2004.01.00.049064-8/BA, interposto pelo MPF, conforme se extrai do Sistema de Informações Processuais desta Corte.

Em agosto de 2006, foi proferida sentença confirmando a liminar e determinando a interdição possessória contra a Comunidade Pataxó, representada pela União e FUNAI (fls.28-43).

Após a sentença, diante da invasão da Fazenda Bonança em outubro de 2006, foi deferida, no juízo de origem, liminar reintegrando o Agravante na posse do imóvel e, na mesma decisão, os recursos de apelação interpostos pela União e pela FUNAI foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 47-51). Apreciando o Agravo de Instrumento 2007.01.00.000862-1/BA, interposto pela FUNAI contra a mencionada decisão, o Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, em função de auxílio neste Gabinete, indeferiu o pedido de liminar, suspendendo, todavia, o cumprimento da ordem de reintegração, pelo prazo de 15 dias, para que a FUNAI, neste prazo, juntamente com a Polícia Federal e o MPF promova, tentativas de retirada pacífica das famílias de índios que ocupam a Fazenda Califórnia (fls. 57-64).

O Juízo de origem, todavia, recebeu a apelação interposta pelo MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo, decisão esta objeto do presente agravo de instrumento.

Assim postos os fatos, observo que a decisão agravada não se sustenta, pois o litisconsórcio passivo entre a União e a FUNAI é unitário, não havendo possibilidade jurídica de recebimento do recurso de cada um desses entes, a propósito da mesma questão, com efeitos diferentes (CPC, art. 47). Ademais, se o Tribunal manteve a determinação de que ao recurso da União fosse conferido apenas efeito devolutivo, não há como receber o recurso do MPF, contra a mesma sentença, no efeito suspensivo, postergando a ordem de expedição de mandado de reintegração de posse além do prazo de 180 dias estabelecido pelo Tribunal na Suspensão de Segurança 2007.01.00.003588-6/BA.

Ressalto que, além de diretamente conflitante com o decidido pelo Tribunal no Agravo de Instrumento 2007.01.00.000862-1/BA, a decisão agravada conduz ao desprestígio da Justiça, incentivando o indesejável exercício arbitrário das próprias razões pelas partes.

Com efeito, no início da tramitação da ação, foi concedida, em 2002, liminar de interdito proibitório, com ordem expressa de que fosse coibida qualquer turbacão ou esbulho, ordem esta confirmada pelo Tribunal. Após a sentença que confirmou a liminar, ocorreu a invasão, em manifesto descumprimento de ambas as ordens judiciais, desobediência esta que a FUNAI não deve desconhecer e nem incentivar. Em seguida, foi ordenada a reintegração de posse, por meio de decisão também confirmada pelo Tribunal, que concedeu apenas tolerância de 15 dias (Agravo de Instrumento 2007.01.00.000862-1/BA) e 180 dias (Suspensão de Segurança 2007.01.00.003588-6/BA), não em razão da verossimilhança do direito alegado pela FUNAI, União e MPF, mas em consideração à necessidade de tratativas, que ensejassem a desocupação amistosa do imóvel pelas famílias de índios invasoras.

A postergação do cumprimento da sentença de procedência da ação possessória, confirmatória da liminar, cuja correção já fora assentada pelo Tribunal, não mais se justifica, portanto.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o cumprimento da decisão agravada e determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com as cautelas que se façam necessárias.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intimem-se os Agravados para oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Após, vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012793-2/GO
Processo na Origem: 200635000185881

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA PINHEIRO
AGRAVADO : GERMANA NATALINA CARNEIRO BASILIO

ADVOGADO : JOSE SIRQUEIRA ABREU
D E C I S Ã O

Tem razão o Agravante (fls. 45-48).

Consoante se extrai da r. sentença de fls. 39-41, a despeito de o MM. Juízo de primeiro grau haver extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, nada falou a respeito da multa de 1% sobre o valor da causa em que condenou o Estado de Goiás, por ter oposto embargos de declaração contra a liminar deferida no processo de origem (fls. 28-31), cuja decisão é objeto do presente agravo (fls. 2-15).

Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fl. 42 e determino o normal prosseguimento do agravo.

Intime-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012812-9/MG
Processo na Origem: 200638000236466

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : LAPA - INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO FREITAS DE ALCANTARA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE AGOSTINHO DE SALDANHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADVOGADO : RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Lapa - Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços S/A contra decisão que, nos autos de ação ordinária, inverteu o ônus do custeio da prova requerida pelos autores, ora agravados.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "o contrato de financiamento em epígrafe foi assinado em 01 de novembro de 1988, enquanto a lei consumerista n. 8.078, foi sancionada em 11 de setembro de 1990, publicada no dia 12 do mesmo mês, passando a vigorar depois de cento e oitenta dias de sua publicação, portanto a ele não se aplica por força do princípio da irretroatividade das leis" (fl. 7).

Embora seria a alegação de que o princípio da irretroatividade impede a aplicação, ao contrato em exame, de normas de direito material contidas em lei a ele posterior, a questão de inversão do ônus da prova situa-se no âmbito do direito processual e, portanto, tem incidência a legislação atualmente em vigor.

Ademais, é relevante a tese de que os Agravados são presumivelmente hipossuficientes, porque mutuários inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação, sendo razoável supor-se, como fez o Juiz *a quo*, de acordo com as regras ordinárias de experiência e conforme se infere dos documentos constantes dos autos, não terem condições de arcar com os honorários periciais.

Por outro lado, observo que a inversão do ônus da prova, quando seu fundamento é apenas a hipossuficiência econômica, limita-se à inversão do encargo financeiro de sua produção, não afastando o ônus processual de cada parte de fornecer os documentos necessários à realização da perícia.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014910-5/DF
Processo na Origem: 200734000104240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRO-LEO LTDA
ADVOGADO : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, ora agravante, contra ato do Sr. Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo - ANP, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que fosse assegurado à impetrante o direito de comercializar seus produtos para todos os postos de combustíveis regularmente cadastrados junto à ANP, independentemente do fato de que os mesmos estejam ostentando marca de outra distribuidora.

A decisão agravada apreciou e decidiu a questão, nestes termos: "Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra ato do DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando seja assegurado direito de comercializar produtos com qualquer posto revendedor interessado, desde que regularmente cadastrado perante a ANP, independentemente de estar exibindo in loco a marca comercial de outra distribuidora, afastando-se, por conseguinte a proibição veiculada por meio da Resolução ANP nº 7/2007. Conclusos, decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a demonstração da concorrência simultânea de dois requisitos, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese vertente, em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito do fumus boni iuris a amparar a pretensão deduzida pela Impetrante.

Com efeito, cabe à Agência Nacional do Petróleo - ANP, na consecução de suas finalidades institucionais, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como promover o regramento, mediante a edição de atos normativos, das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, nos termos do disposto nos incisos I e XV do artigo 8º da Lei nº 9.478/97.

Por certo, a restrição estatal ao exercício de direitos, como é o caso da vedação imposta às empresas distribuidoras no tocante à comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir marca comercial de outro distribuidor, contida no parágrafo único do artigo 16-A da Portaria ANP nº 29/99, com a redação conferida pelo artigo 2º da Resolução ANP nº 7/2007, resulta do desempenho do poder de polícia que é atribuído à agência reguladora por lei e está dentro dos limites de regulamentação da matéria.

Observo que as restrições impostas pelo Poder Público às pessoas jurídicas que operam no ramo de combustíveis justificam-se plenamente na espécie, haja vista que visam precipuamente resguardar interesse coletivo.

À primeira vista, verifico que a medida ora impugnada cria um óbice à venda de combustíveis sem respeito às chamadas "bandeiras", evitando possível prejuízo para a sociedade e os consumidores que optam por adquirir combustível de origem identificada.

Ante o exposto, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações cabíveis.
Vista ao Ministério Público Federal.
Após, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se" (fls. 99/101).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a medida pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/18).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a proibição de comercialização de combustíveis oriundos de distribuidoras diferentes, por revendedores que optaram por exibir a marca de uma delas, já se encontra em vigor desde os idos de 2000, nos termos da Portaria ANP nº 116/2000, cuja legitimidade, inclusive, já fora reiteradamente chancelada por nossos tribunais, na linha do entendimento de salvaguardar-se, na espécie, o interesse coletivo do consumidor. Em sendo assim, numa análise superficial, uma vez estipulada a limitação em referência, coibindo a venda, pelos postos de combustíveis nessa situação, o combustível adquirido de distribuidora diferente daquela em relação a qual ostenta a sua marca, não se me afigura plausível que se admita que esses mesmos postos, possam adquirir combustíveis de qualquer distribuidora, sob pena de incidir em propaganda enganosa (Lei nº 8.078/90, art. 37, § 1º). Em sentido inverso, não poderia uma determinada distribuidora comercializar combustível com qualquer posto, independentemente da "bandeira" por ela ostentada, conforme assim pretende a impetrante.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília-DF., em 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016151-7/TO
Processo na Origem: 200743000013338

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, volta-se contra decisão que, em ação civil pública, deferiu pedido de liminar para determinar a suspensão da licitação objeto do Edital nº. 01/2005-DERTINS.

O Ministério Público Federal alegou, nos autos da Ação Civil Pública nº. 2007.43.00.001333-8, que o objeto da licitação regida pelo Edital nº. 01/2005 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - contratação de empresa para pavimentação de oito trechos e construção de três pontes - poderia ser fracionado, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº. 8.666/93.

Alega o Agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - e a consequente incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito - em razão da licitação não envolver recursos federais, figurando a União apenas como avalista no empréstimo internacional contraído para o empreendimento.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, consta da decisão agravada a existência de dúvida a respeito da origem de todos os recursos a serem empregados na obra, sendo certa, todavia, a participação da União como avalista do empréstimo internacional tomado para financiá-la, o que autoriza, em análise liminar, a iniciativa do órgão federal.

É relevante, por outro lado, o fundamento da decisão agravada, tendo em vista que o art. 23, §§1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93, aplicável às licitações estaduais, estabelece que as obras licitadas devem ser divididas em tantas parcelas quantas se mostrarem viáveis e que a cada etapa ou conjunto de etapas há de corresponder licitação distinta.

No caso, as onze obras a serem realizadas situam-se em dez rodovias distintas, conforme se verifica do documento de fl. 88, demandando, como salientou a decisão agravada, a montagem de uma estrutura própria e independente para cada obra, o que fortalece a alegação de possibilidade de fracionamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Agravado para oferecer resposta (art. 527, V, CPC).
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020566-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUER FILHO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., de decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, indeferiu a antecipação da tutela, para que pudesse continuar a produzir e comercializar o medicamento fitoterápico "PASSANEURO".

Alega que possui o registro há mais de 30 anos, sendo sucessivamente renovado, e, da última vez, de forma automática. Ocorre que, mesmo após a revalidação automática, com base no disposto no § 3º do art. 1º da RDC n. 250/2004, continuou-se análise do pedido de revalidação, ferindo, pois, o ato jurídico perfeito. Entende, também, que a resolução em questão, não pode violar a hierarquia das normas, em respeito à pirâmide kelseniana. Aduz, por fim, que, se o medicamento em questão está há mais de 30 (trinta) anos no mercado, estaria mais do que comprovada a sua eficácia e o respeito aos preceitos sanitários.

Pede, assim, a antecipação da tutela recursal, para que possa continuar com a produção e comercialização do medicamento, de tal sorte que os consumidores não sejam severamente prejudicados com a sua ausência do mercado.

Decido.

A relevância da tese sustentada pela agravante, posta na ocorrência da revalidação automática do registro, na violação do princípio da hierarquia das leis e no prejuízo irreparável com a paralisação da produção do medicamento, caminham no sentido da materialização dos requisitos necessários à concessão do provimento requestado.

Por meio da Resolução n. 850, de 20 de março de 2006, publicada no Diário Oficial de 27.03.2006, foi concedido à agravante, o registro do produto "PASSANEURO".

No que concerne à revalidação do registro, dispõe o art. 12, § 6º, da Lei n. 6.360/1976, *verbis*:

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

(...)

§ 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela (grifo nosso).

Igualmente, confirmam-se as disposições do art. 14, § 6º, do Decreto n. 79.094/1977, *verbis*:

Art. 14 - Nenhum dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária de que trata este Regulamento, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo, antes de registrado no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.

(...)

§ 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, e no terceiro trimestre do biênio tratando-se de produtos dietéticos, considerando-se automaticamente revalidado o registro se não houver sido proferida decisão até a data do término do período respectivo (grifo nosso).

No caso, ganha relevo a tese da revalidação automática do registro, fazendo despontar a fumaça do bom direito, assim como o perigo da demora, com a paralisação da produção do referido fármaco, e com o potencial prejuízo que sofrerá a empresa agravante e, porque não dizer, também, a população.

Caso verificada a possibilidade de dano à saúde da população, competia à ANVISA proceder em conformidade com os arts. 7º e 8º do Decreto n. 79.094/1977.

Assim, em uma análise preliminar, considero presentes os requisitos legais, pelo que concedo a antecipação da tutela recursal, para que a agravante possa continuar a fabricar e comercializar o medicamento "PASSANEURO", até final julgamento da ação ordinária de anulação de ato administrativo.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta, no tempo e forma legais.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.024180-9/DF
Processo na Origem: 200534000011667

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
REQUERENTE : DOMINGOS NUNES DOURADO E OUTRO(A)
ADVOGADO : SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Manifestem-se os Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 144-196.

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024385-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES CARDOSO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LIVIA MARIA LUZ SPINOLA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal de decisão (fl. 22), que, em execução de sentença, aplicou-lhe multa diária, ante o não-cumprimento integral da sentença que a condenou à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega a agravante que depositou, na conta dos agravados, valor superior ao determinado pela condenação, montante este que já foi, inclusive, sacado pela autora Maria do Socorro Ferraz de Lima, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que não seja obrigada ao pagamento da multa em questão, para que não ocorra o locupletamento ilícito de uma parte.

Decido.

Ao que se colhe da manifestação da contadoria do juízo (fl. 41), a agravada Maria do Socorro Ferraz de Lima já teve recomposta a sua conta vinculada ao FGTS, aparentemente, em valor superior ao devido.

Assim, reputo presente a fumaça do direito e o perigo da demora a justificar a concessão do efeito suspensivo, para evitar possível prejuízo à agravante, com a condenação e o pagamento de multa por descumprimento do julgado.

Desse modo, concedo o efeito suspensivo, sustentando os efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento do recurso pela Turma. Comunique-se. Dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026380-4/BA
Processo na Origem: 200633000130798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CHARLES VIEIRA CARDOZO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS

Com vistas nas informações de fls. 161/162, indefiro o pedido de efeitos suspensivo formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027192-1/BA
Processo na Origem: 305430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CPS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOARES LTDA
AGRAVADO : PERCILIO DOS SANTOS

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027665-3/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : NBR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Pretende a União, por meio do presente agravo de instrumento, suspender a decisão agravada, proferida em sede de mandado de segurança, para que seja mantido o embargo à obra de construção de um prédio de apartamentos, empreendida pela agravada, na orla de São Luiz.

Alega a agravante que o imóvel é de sua propriedade, está encravado em terreno de marinha e que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de embargo.

Decido.

A decisão agravada está amparada no fato de que a enfiteuse é direito real, e que o registro deste no cartório respectivo é oponível *erga omnes*, fato que está comprovado por meio da certidão de fls. 26-28, em nome da agravada, fazendo com que a fumaça do bom direito bafeje no sentido da tese da agravada, ao menos em um exame preliminar da controvérsia.

Ademais, conforme mencionado pelo julgador de primeiro grau, "a obra em construção foi precedida de licenças expedidas pelos órgãos ambientais e com intervenção do Ministério Público Estadual em termo de ajustamento de conduta para minimizar o impacto ambiental. Assim, eventual alegação de prejuízo ambiental é discussão superada" (fl. 203).

Do exposto, não divisando presentes razões que justifiquem o processamento do agravo na modalidade de instrumento, determino, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido.

Baixem-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027765-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VALERIA RAMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANA SETTE MASCARENHAS
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, da decisão (cópia - fls. 52-53), que, em ação cautelar, deferiu medida liminar para determinar-lhe o fornecimento dos extratos das contas poupança dos agravados, no prazo da contestação.

Alega a agravante que não é obrigada pelo Banco Central a guardar extratos vintenários das contas dos agravados, bem como o que pretendem é o fornecimento gratuito dos mesmos, uma vez que, para a sua busca e entrega ao correntista, é cobrado um valor relativo às despesas.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Na hipótese, a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 52-53):

No tocante ao perigo na demora, também de conhecimento público é o fato de que o direito de ação relativo às diferenças ocorridas em 1987 encontra-se sob o risco de ser alcançado pela prescrição, o que justifica a urgência da medida.

No entanto, tendo em vista a enorme demanda judicial e extrajudicial objetivando que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos mencionados, considero razoável, para o caso de inobservância desse prazo, a fixação de multa condizente com o caráter vultoso de que se reveste a citada obrigação.

Diante de tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando à Caixa Econômica Federal que exiba em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos dos meses de maio de 1987 a maio de 1990, em especial os meses de junho/julho 1987, janeiro/fevereiro/1989 e março/abril/1990, referentes às contas de poupança de números 0681.013.29176-0, 0681.013.25977-8, 2648-6 e 36761-9, estas de titularidade da primeira requerente, a Sra. Valéria Ramos, e também os extratos relativos à conta de nº 0681.013.1124-5, de titularidade do falecido Sr. Lázaro Ramos, bem como os extratos de quaisquer outras contas de poupança existentes à época e abertas em seus nomes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00.

Ora, ao que consta dos autos, pretendem os agravados a exibição dos extratos microfilmados das contas poupança, nos períodos delineados na decisão agravada, com o fito de serem ressarcidos dos expurgos inflacionários que, entendem, deveriam ter incidido sobre as respectivas contas.

No caso dos autos, não existe prova de que a agravante tenha se negado a fornecer tal documento, fato que demonstra estar presente, ao menos neste exame preliminar, a "fumaça do bom direito", bem como o perigo da demora, pois, uma vez fornecido o documento em questão, não poderá ser ressarcida das despesas pertinentes.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro o efeito suspensivo pretendido, para sobrestar o fornecimento gratuito dos extratos das contas poupança dos agravados. Uma vez requisitados, na agência, pelos correntistas, e pagas as despesas pertinentes, não poderá a agravante, entretanto, com base na presente decisão, negar seu fornecimento.

Comunique-se.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.029736-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ESPACO 2 LTDA
D E C I S Ã O

Para o deferimento da antecipação da tutela recursal requerida pela agravante, para ser determinada a quebra do sigilo bancário do executado, ou então, que sejam utilizadas as prerrogativas do convênio Bacen Jud, com o objetivo de localizar contas/aplicações, mister é a comprovação de que envidou esforços infrutíferos na tentativa de localização de bens.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE BENS FEITA PELO CREDOR, E DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES QUANTOS BASTEM À GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Descabe ao Juiz indeferir nomeação de bens à penhora feita pelo credor, com a qual concordou o devedor, ao fundamento de pertencerem os bens a terceiro, determinando o bloqueio de valores em depósito bancário, sem antes oportunizar ao executado a manifestação de concordância do proprietário dos bens, prevista no art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80.

2. O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do BACENJUD, é medida de caráter excepcional, devendo ser deferida quando somente não existirem outros bens a serem constritos.

3. Agravo de instrumento provido.

(Ag n. 2002.01.00.022728-2/MG - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - DJ de 01.04.2005, p. 94)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Esgotados os meios para a localização de bens do executado; observada a correlação entre o montante requestado e o valor da execução, bem assim respeitada a incolumidade das contas que pela origem e/ou finalidade dos depósitos não podem ser atingidas em constrição; garantida a viabilidade da atividade empresarial, são lícitos a requisição de informações junto a instituições financeiras sobre a existência de saldo e o bloqueio de valores, não implicando tais procedimentos quebra de sigilo nem onerosidade excessiva.

2 - Se a adesão ao PAES torna prejudicado o agravo de instrumento, então faleceria à agravante, também, interesse para o agravo interno.

3 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator em 06/10/2004 para a publicação do acórdão.

(AgRgAg n. 2003.01.00.008823-7/BA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJ de 22.10.2004, p. 119)

Não tendo a agravante carreado aos autos tais documentos, bem como sendo possível a busca administrativa de bens passíveis de penhora, não há razão plausível que justifique a medida postulada, assim como o processamento do agravo de instrumento, eis que ausente a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo em agravo retido.

Remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.030006-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA JOSE RESENDE AZEVEDO GONTIJO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO BRANDAO AZEVEDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

Insurgem-se os agravantes, por meio do presente recurso, contra a decisão (cópia - fl. 37), que determinou a sua intimação para apresentar os extratos bancários das contas de poupança, "referentes aos meses em que teriam ocorrido os alegados expurgos inflacionários, ou comprovar a injustificada recusa do banco depositário em fornecer administrativamente esses documentos".

Pleiteiam a antecipação da tutela recursal, a fim de que a agravada seja obrigada a fornecer os documentos atinentes aos depósitos existentes em conta poupança de sua titularidade, para que seja feita a recomposição a que entendem ter direito.

Ao que se vê, a decisão agravada não impediu o fornecimento dos extratos em questão, determinando, apenas, que apresentassem ou comprovassem a recusa no fornecimento de tais documentos, no âmbito administrativo.

Desse modo, não está presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, requisito indispensável para o processamento do agravo sob a forma de instrumento.

Destarte, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.030352-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE EVERARDO SULIANO MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento, em que pretende a agravante, Caixa Econômica Federal, sobrestar o pagamento de juros de 1% ao mês e a correção monetária referente à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos agravados.

Na hipótese, a decisão agravada possui a seguinte fundamentação:



Inicialmente, no que toca os juros de mora, não vislumbro qualquer contradição ou obscuridade, a decisão de fls. 277/280 fixou os juros de mora no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos seguintes termos:

"Juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independente de levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), até a vigência da Lei n. 10.406, de janeiro de 2002, e, após, conforme estabelecido no art. 406 no novo Código Civil."

Como se vê, o título executivo determinou que a partir da entrada em vigor do novo Código Civil os juros de mora passariam a ser contabilizados de acordo com a inteligência do artigo 406 do CC/02, e não no percentual de 0,5% ao mês.

Contudo a interpretação do mencionado artigo não pode levar à aplicação da taxa SELIC, posto que esta compreende correção monetária e juros de mora, sendo impossível a dissociação dos percentuais. A correta interpretação do julgado leva à aplicação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, fixando os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

No que se refere à incorporação dos valores ao saldo das contas fundiárias, novamente falta razão às alegações da CEF. Aos autores foi deferido o pedido de correção dos saldos das contas vinculadas, nos seguintes termos (fl. 278).

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas..."

Como vê, a determinação judicial é de que os saldos sejam corrigidos, conclui-se, assim, que os valores relativos à correção deverão incorporar o saldo total da conta fundiária e não serem depositados em base distinta.

Ressalte-se, por fim, que a circular CAIXA nº. 372/2005 não tem o condão de inovar no julgado, devendo a CEF, na sua condição de Agente Operador do FGTS, adequar-se à determinação do julgado e disponibilizar meios para o seu fiel cumprimento, não o oposto.

Assim, comungando dos mesmos fundamentos, e não divisando presentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores ao provimento vindicado pela agravante, indefiro-o.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.030453-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALZIRA TEREZINHA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS SANTA-NA

D E C I S Ã O

Deficientemente instruído, o agravo não merece trânsito. No caso, falta peça de traslado obrigatório e indispensável ao julgamento da falta, qual seja, a cópia da decisão agravada (art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031381-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : NORDESTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAMIRO DE LIMA DIAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão por mim proferida às fls. 136-138, na qual antecipei os efeitos da tutela pretendida pela agravante, para que fosse apreciado, administrativamente, o pedido de transferência das linhas de transporte interestadual em questão, independentemente do sobrestamento administrativo imposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que aguarda a solução do conflito existente em demanda ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ponta Grossa (PR), processo n. 2006.70.09.003307-7.

Alega a litisconsorte Transportes Coletivos e Encomendas LTDA. (TRANSPEN) que está ocorrendo interpretação ampliativa da decisão agravada pelo órgão administrativo, vez que este, não observando os procedimentos pertinentes, estaria elaborando o contrato de permissão e os termos de autorização, realizando, em verdade, verdadeira transferência das linhas objeto do litígio. Juntou aos autos os respectivos documentos, às fls. 197-228 e 229-230, respectivamente.

Decido.

Ao antecipar os efeitos da tutela, fundei-me nos seguintes argumentos, *verbis*:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nordeste Transportes Ltda., inconformada com decisão (fl. 132) prolatada pelo ilustre Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Novély Vilanova da Silva Reis, que, nos autos de ação ordinária que move em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido para determinar à ré apreciar e concluir imediatamente o procedimento administrativo n. 50500.009015/2006, que trata da transferência de linhas interestaduais, descritas na fl. 7, que adquiriu da empresa Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. (Transfada), resultantes de cisão societária desta.

Narra que, inicialmente, tal procedimento fora suspenso pela agravada, suspensão afastada por decisão liminar deste Tribunal, prolatada em idêntico recurso (fls. 119-121), que, para tanto, reputou ilegais as exigências do órgão regulador, inclusive relacionadas com pagamento de multas, porque não previstas em lei. Continua sua articulação, para assinalar que o procedimento administrativo em questão foi novamente travado, agora, sob o fundamento, também respaldado pela decisão agravada, de que tramita ação ordinária movida por terceiro, por suposto descumprimento de cláusula contratual pertinente à preferência na aquisição das linhas interestaduais decorrentes da cisão societária. Em consequência, ajuizou a referida ação ordinária (fls. 21-32), reputando ilegal essa decisão, ao entendimento de que agride as normas do art. 37 da Constituição Federal e do art. 48 da Lei n. 9.784/1999, este que dispõe que "a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência". Observa, ainda, que não há qualquer espécie de norma jurídica que permita a suspensão de procedimento administrativo de transferência de serviços (linhas) entre as empresas de transportes coletivos de passageiros, em decorrência de ação judicial movida por terceiro, e que a Administração "não pode praticar atos por entender ser uma prática recomendável", eis que só pode ela praticar atos quando autorizada por lei, e que o contrato particular celebrado entre o administrado e terceiro não a obriga. Pleiteia, por isso, a antecipação da tutela recursal, para que o aludido procedimento de transferência seja concluído, sem a necessidade de se aguardar decisão de mérito, nos autos da ação judicial que questiona a cláusula contratual relativa ao direito de preferência na aquisição das linhas interestaduais, objeto da partilha decorrente da cisão societária da empresa Transfada. Este, no que interessa, o resumo da controvérsia.

A decisão agravada, para indeferir o pedido antecipatório formulado na ação ordinária ajuizada pela ora agravante, louvou-se, também, na cautela vislumbrada pela Nota/ANTT/PRG/AT/N. 0222-3.5.7.1/2007, exarada no procedimento administrativo a que se referem os autos, acostada às fls. 124-127, que assim concluiu, no seu item 11, *verbis*:

Ocorre que está em curso a Ação Judicial de nº 2006.70.09.003307-7/PR, proposta pela TRANSPEN em face da Transfada, Expresso Nordeste e da ANTT, cujo objeto é a discussão em torno da prefalada cláusula de direito de preferência (que inclusive já havia sido aven-tada pela empresa TRANSPEN no anterior expediente administrativo que fora arquivado pela falta de manifestação da Transfada), com inúmeros pedidos em face dos réus, de modo que é recomendável o sobrestamento do feito até decisão de mérito nos autos do indigitado processo judicial.

O fundamento invocado para o malsinado sobrestamento não tem previsão legal e implica prejuízo irreparável às partes envolvidas na transação, diante da impossibilidade de se prever o tempo necessário para a solução judicial da demanda. Ademais, a Administração Pública rege-se pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais, o da legalidade, e, no caso, a decisão cautelar, administrativa, dele está despida. Finalmente, tenha-se que cláusula contratual objeto da disputa judicial, conforme se vê pela sua transcrição (fl. 12), prevê, para a hipótese de descumprimento, indenização por perdas e danos, sem prejuízo da multa estipulada, o que faz esmaecer a cautela vislumbrada pela agravada, para a suspensão do procedimento administrativo de que se cuida.

Por essas razões, presentes que estão os pressupostos autorizadores, defiro o pedido.

Compulsando os autos e os documentos trasladados pelas agravadas, entendo que não houve má interpretação do que foi por mim decidido às fls. 136-138, eis que a Administração, apreciando livremente o postulado administrativo, pode, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, entender pela pertinência da transferência em questão. Quanto a isso nenhuma ilegalidade.

O pedido formulado pela agravante foi justamente nesse sentido, que se apreciasse o pedido administrativo formulado, sem necessidade de aguardar o término de demanda judicial, e a liminar foi concedida nesses exatos termos.

Caso ocorram prejuízos aos litigantes, conforme assinalai, e em razão de expressa determinação contratual, serão convertidos em perdas e danos.

Assim, entendo que não existem motivos que justifiquem a reconsideração da decisão ora impugnada, que mantenho.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.031597-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : JOSELITO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DIAS
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifeste-se acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032606-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : GUSTAVO LEMOS MACHADO
ADVOGADO : CLEA NOGUEIRA PASTORI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS

D E S P A C H O

GUSTAVO LEMOS MACHADO requer a desistência do presente recurso (fl. 186), todavia verifica-se que sua patrona carece de poder para tanto.

Ante o exposto, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos, instrumento procuratório com poder específico para desistência.

Intime-se.

Publique-se.

Após, retomem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036381-7/DF

Processo na Origem: 9500113503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CAMPOS MARTINS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por MARCO ANTÔNIO CAMPOS MARTINS e OUTRO contra a Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de juros progressivos, incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, atualmente em fase de cumprimento do julgado, determinou que os autores procedessem à restituição dos valores que teriam recebido de forma indevida, em face do equívoco verificado no julgado em referência (fls. 19/20).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que, em virtude de equívoco no julgamento da ação em referência, sendo-lhes concedida a correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, quando o pedido, ali formulado, restringia-se aos chamados juros progressivos, os quais restaram por lhes serem negados, por ocasião do cumprimento do julgado, receberam as quantias relativas à referida correção. Ocorre que, após transcorridos cerca de 02 (dois) anos do aludido recebimento, a referida instituição financeira, amparando-se no resultado do julgamento proferido por este egrégio Tribunal, nos autos de agravo de instrumento por ela interposto, reconhecendo a inexistência de obrigação a ser cumprida, nos aludidos autos, postulou, com sucesso, perante o juízo monocrático, a devolução das respectivas quantias, as quais foram por ela unilateralmente atualizadas, sem direito ao contraditório, procedendo-se, inclusive, à intimação dos autores, ora agravantes, na pessoa de advogado já desconstituído, nos autos de origem, resultando daí o acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento) do montante cobrado, em manifesta subversão da ordem processual, tendo em vista que, em casos de repetição de indébito, como na espécie, somente por meio de ação própria, poderia a Caixa Econômica Federal postular a sua devolução. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da natureza eminentemente preventiva e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal, mormente em se tratando de repetição de indébito de valores já incorporados ao patrimônio dos agravantes, por ordem judicial, há mais de 02 (dois) anos.

Ademais, amparando-se a pretensão recursal em suposta ilegitimidade da determinação judicial que ordenou a restituição em referência, seja pelo seu alegado descabimento, na espécie, seja pela suposta ausência de regular intimação dos autores, impõe-se, no caso, a suspensão da eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Com estas considerações e tendo em visa que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia do decism impugnado, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037719-5/BA
Processo na Origem: 200733000101845

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IEDA COHIM PIRES
ADVOGADO : WALTER B R LOPES E OUTROS(AS)

Não tendo sido formulado, na espécie, pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 03 de setembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037829-0/MG
Processo na Origem: 200738000226126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES FILHO
DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos: "O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública, com pedido de liminar, perante a UNIÃO, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, visando obter provimento jurisdicional que determine que os réus adotem as providências necessárias para "importação, em caráter de urgência, do medicamento AldurazymeR, enquanto não disponível no mercado nacional, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica, e disponibilização imediata e contínua, para tratamento ambulatorial, pelo danos neste momento do menor CLAUDIO JUNIO PACHECO DOS SANTOS, ou ainda, na hipótese do medicamento vir a ser disponibilizado no mercado nacional, para que promovam a aquisição e mantenham a disponibilização ao paciente, na forma acima descrita", bem como para "inclusão do medicamento AldurazymeR, em lista pactuada de medicamentos excepcionais, visando que a transferência de recursos federais fundo a fundo, dentro do financiamento específico para o Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, contemple o encargo cometido ao Estado-Membro na forma como descrita na alínea "a" supra".

Afirmou que o menor CLÁUDIO JÚNIO PACHECO DOS SANTOS, nascido em 01/12/2004, apresenta diagnóstico clínico e bioquímico da Mucopolissacaridose do Tipo I - MPS I (Síndrome de Hurler), conforme prescrição e laudo médicos anexos. Asseverou que a MPS I é uma doença de depósito lisossômica, causada pela deficiência da enzima alfa-L-iduronidase, que ocasiona óbito em idade precoce e intensas limitações físicas, sendo o único tratamento específico a terapia de reposição enzimática com LA-RONIDASE (ALDURAZYMER), medicamento este adquirido somente através de importação.

Aduziu ser dever do Estado, nos termos do art. 196, da CF/88, assegurar a saúde de todos os cidadãos, além de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, estando "incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", conforme preconiza a Lei n. 8.080/1990.

Por fim, alegou que, "em se tratando de criança, os seus direitos à vida, à saúde e à alimentação devem ser garantidos com absoluta prioridade", conforme previsto no art. 227, da CF/88. Juntou documentos (fls. 21/26).

Despacho a fls. 28, determinando a intimação dos requeridos para se pronunciarem acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.437/92.

Intimados, os requeridos se manifestaram (fls. 34/70).

É o relatório.

Passo a decidir.

Para se deferir a liminar em ação civil pública é preciso a coexistência da relevância do direito invocado - fumus boni juris - e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso seja concedida ao final pela sentença - periculum in mora.

O primeiro requisito é a relevância do direito invocado - fumus boni iuris.

A Constituição Federal de 1988, art. 196, prescreve que a "Saúde é direito de todos e dever do Estado", assegurando aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do art. 5º, caput. Sendo assim, entendo que o referido direito deve ser garantido indistintamente pelos três entes político autônomos, in casu, a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, principalmente em casos como o relatado nos autos, em que uma criança, acometida de uma doença de extrema gravidade, necessita de tratamento para aumentar significativamente a sua sobrevida. Nesse sentido, o art. 227, da CF/88, determina, ainda, que "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à salide, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Sob outro giro, considero caracterizada a urgência com base no relatório médico (fls. 21), que evidencia o caráter progressivo da doença, caso providências imediatas não sejam adotadas.

Por tais razões, julgo, pelo menos neste juízo de cognição sumária, que se encontram presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar.

Anoto, desde já, que a discussão sobre eventual responsabilidade pelo custeio do tratamento, em virtude da organização descentralizada do SUS, não pode ser argüida por qualquer dos réus como impedimento para protelar o cumprimento desta decisão.

Entendo que na questão referente à saúde, quando se encontra em risco a vida do cidadão, cabe a este, solidariamente, adotarem todas as providências visando à proteção da vida, sem se aterem a questões meramente burocráticas ou de direito financeiro. Caso queiram, poderão discutir, oportunamente e nas vias próprias, a eventual responsabilidade pelo custeio do tratamento.

Diante do exposto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar para determinar à União e ao Estado de Minas Gerais que adotem todas as medidas administrativas indispensáveis para a importação do medicamento AldurazymeR, nos quantitativos que se fizerem necessários, segundo prescrição médica, bem como para a sua disponibilização imediata e contínua, possibilitando o tratamento ambulatorial do menor CLÁUDIO JUNIO PACHECO DOS SANTOS.

Intimem-se os réus (União e Estado de Minas Gerais) a cumprirem esta decisão, bem como a comunicarem a este Juízo as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária e individual de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de, em caso de descumprimento, ser aplicado ao eventual responsável a multa prescrita no art. 14, parágrafo único, do CPC.

Citem-se os requeridos" (fls. 87/91).

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em face da prevenção geada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.034156-1, interposto pela União Federa contra a mesma decisão, ora impugnada.

Apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AG nº 2007.01.00.034156-1, acima referido, pronunciei-me, nestes termos:

"Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial".

Como visto, a decisão agravada já foi apreciada, e mantida, ainda que em sede provisória, por este egrégio Tribunal.

Em sendo assim e adotando como razões decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, indefiro, também aqui, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038382-2/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : DOURIVAL FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : COMUNIDADE INDIGENA PATAXO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Dourival Freitas Bastos contra decisão que determinou a suspensão da eficácia da sentença proferida na Ação de Manutenção de Posse 2006.33.07.001068-1 (anteriormente autuada sob o n. 2001.33.01.001698-7), ao entendimento de que a apelação interposta pelo MPF foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, sem recurso do ora Agravante, e que o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA "refere-se apenas ao recurso de apelação interposto pela União".

Inconformado, sustenta o Agravante que a decisão impugnada contraria todas as determinações anteriores proferidas no processo de origem, no qual foi deferida liminar para reintegrá-lo na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Califórnia", localizado no Município de Itapetinga/BA, e o pedido julgado procedente, por sentença, que lhe reconheceu o direito à manutenção na posse do referido imóvel. Afirma que essas decisões foram confirmadas por esta Corte, em liminar e no mérito, nos agravos de instrumento 2003.01.00.002384-2/BA, 2003.01.00.021554-5/BA e 2007.01.00.000861-8/BA.

Argumenta, ademais, que a decisão do Juiz *a quo*, que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação da União contra a sentença proferida na mencionada Ação de Manutenção de Posse 2006.33.07.001068-1, encontra-se com a eficácia suspensa em razão da liminar concedida no referido Agravo de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA, razão pela qual, alegando, "que claramente busca o eminente Juiz agravado descumprir as determinações de desocupação existentes nos autos, com a chancela do Tribunal", requer a suspensão imediata da decisão agravada.

Observe que o Agravante ajuizou, em 2001, ação de manutenção de posse visando a evitar turbacão ou esbulho, por parte da Comunidade Pataxó, na Fazenda Califórnia, situada no Município de Itapetinga/BA.

Em 2002, foi deferida liminar, determinando a expedição de mandado proibitório em favor do Autor (fl. 34), a qual foi confirmada pela 6ª Turma deste Tribunal, no julgamento unânime dos Agravos de Instrumento 2003.01.00.002384-2/BA, interposto pela União e FUNAI, e 2003.01.00.021554-5/BA, interposto pelo MPF (fls. 52-60).

Em agosto de 2006, foi proferida sentença confirmando a liminar e determinando a interdição possessória contra a Comunidade Pataxó, representada pela União e FUNAI (fls. 35-51).

Após a sentença, diante da invasão da Fazenda Califórnia, foi deferida, no juízo de origem, liminar reintegrando o Agravante na posse do imóvel. Apreciando o Agravo de Instrumento 2007.01.00.000861-8/BA, interposto pela FUNAI contra a mencionada decisão, o Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, em função de auxílio neste Gabinete, indeferiu o pedido de liminar, suspendendo, todavia, o cumprimento da ordem de reintegração, pelo prazo de 15 dias, para que a FUNAI, neste prazo, juntamente com a Polícia Federal e o MPF promova, tentativas de retirada pacífica das famílias de índios que ocupam a Fazenda Califórnia (fls. 62-69).

Por fim, foi interposto, pelo autor, o Agravo de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA contra a decisão que, a pretexto de restabelecer despacho anterior que havia recebido o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo, postergou o cumprimento da sentença e da ordem de reintegração de posse.

Ao apreciar o pedido de liminar no Agravo de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA, o Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo observou que a decisão nele agravada desprezou decisões judiciais proferidas por esta Corte nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões deferitórias, em primeiro lugar, de interdito proibitório e, em segundo lugar, de ordem de reintegração de posse em favor do autor. Concluiu deferindo liminar para suspender a decisão que recebera o recurso de apelação no duplo efeito, ressaldando, apenas, a necessidade de aguardo do término do prazo de 180 dias concedido por decisão da Presidência deste Tribunal, nos autos da Suspensão de Segurança 2007.01.00.003588-6/BA, a fim de que sejam promovidas tentativas de retirada pacífica das famílias de índios que ocupam a Fazenda (fls. 70-75).

Exaurido o prazo de 180 dias, o autor requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 77).

O Juízo de origem, todavia, manteve suspensa eficácia da sentença, sob o fundamento de que "o efeito suspensivo outorgado no âmbito do Agravo de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA refere-se apenas ao recurso de apelação interposto pela União (...)" (fl. 76). Opostos embargos de declaração, foi confirmado este entendimento (fls. 84-85), donde o presente agravo de instrumento onde se pede sejam mantidas as decisões de reintegração de posse já confirmadas por este Tribunal em sucessivos agravos de instrumento.



Assim postos os fatos, observo que a decisão agravada representa inequívoco e direto descumprimento do decidido por este Tribunal no Agravado de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA. O litisconsórcio passivo entre a União e a FUNAI é unitário, não havendo possibilidade jurídica de recebimento do recurso de cada um desses entes, a propósito da mesma questão, com efeitos diferentes (CPC, art. 47). Se o Tribunal determinou que ao recurso da União fosse conferido apenas efeito devolutivo, não há como, sem desobedecer ostensivamente a ordem do Tribunal, receber o recurso do MPF, contra a mesma sentença, no efeito suspensivo, postergando a ordem de expedição de mandado de reintegração de posse além do prazo estabelecido pelo Tribunal na Suspensão de Segurança 2007.01.00.003588-6/BA, única ressalva feita pelo relator do Agravado de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA.

Ressalto que, além de desobedecer à determinação feita no Agravado de Instrumento 2007.01.00.011953-4/BA, a decisão agravada conduz ao desprestígio da Justiça, incentivando o indesejável exercício arbitrário das próprias razões pelas partes.

Com efeito, quando proposta a ação, em 2001, foi concedida liminar de interdito proibitório, com ordem expressa de que fosse coibida qualquer turbacão ou esbulho, ordem esta confirmada pelo Tribunal. Após a sentença que confirmou a liminar, ocorreu a invasão, em manifesto descumprimento de ambas as ordens judiciais, desobediência esta que a FUNAI não deve desconhecer e nem incentivar. Em seguida, foi ordenada a reintegração de posse, por meio de decisão também confirmada pelo Tribunal, que concedeu apenas tolerância de 15 dias (Agravado de Instrumento 2007.01.00.000861-8/BA) e 180 dias (Suspensão de Segurança 2007.01.00.003588-6/BA), não em razão da verossimilhança do direito alegado pela FUNAI, União e MPF, mas em consideração à necessidade de tratativas, que ensejassem a desocupação amistosa do imóvel pelas famílias de índios invasoras. A postergação do cumprimento da sentença de procedência da ação possessória, confirmatória da liminar, cuja correção já fora assentada pelo Tribunal, não mais se justifica, portanto.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o cumprimento da decisão agravada e determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com as cautelas que se façam necessárias.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intimem-se os Agravados para oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Após, vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038811-9/MG
Processo na Origem: 200738030042227

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOAO RESCALA SABBAG
ADVOGADO : FABYOLA MARIA COSTA NEVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por JOÃO RSCALA SABBAG, ora agravante, buscando a correção de saldo de conta de caderneta de poupança, com índice expurgado, em decorrência da implantação dos Planos Bresser e Verão, determinou que o autor apresentasse os extratos da aludida conta referentes ao período em relação ao qual se busca a referida correção, justificando, ainda, o valor atribuído à causa, para fins de definição da competência daquela juízo (fls. 14/15).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, de forma resumida, que, tendo juntado aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta de caderneta de poupança no período questionado, e diante da impossibilidade material de obter todos os extratos extrajudicialmente, tendo requerido, sem sucesso, os aludidos documentos à agravada, pediu na inicial a inversão do ônus da prova. No entanto, o magistrado a quo, determinou que apresentasse os referidos extratos bancários. Acrescenta, ainda, que a justificativa do valor atribuído à causa encontra-se diretamente atrelado ao fornecimento dos extratos em referência, razão por que fica impossibilitado de cumprir a determinação judicial, nesse ponto, sem o seu prévio fornecimento. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Não obstante os fundamentos contidos na decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelo recorrente afina-se com o entendimento jurisprudencial que os nossos tribunais vêm dispensando à matéria.

Com efeito, a questão posta em debate já se encontra definida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na inteligência de que *"não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur"* (RESP 644346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, p. 305). E, também, no sentido de que *"uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial"* (RESP 687171/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 09/05/2005, p. 361). Ademais, sobre o tema, este egrégio Tribunal vem se posicionando, no sentido de que *"competete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora das cadernetas de poupança dos autores, exibir documentação que lhes permita conferir os lançamentos e os saldos das contas, permitindo-lhes apontar eventuais irregularidades na correção"* (AC 2002.38.00.047331-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 21/09/2005, p. 41).

Com estas considerações, defiro, liminarmente, o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039389-9/DF
Processo na Origem: 200734000267534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUTAI - AM
PROCURADOR : JEFF DAVID E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Jutai/AM contra ato do Sr. Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a exclusão do nome do Município autor de cadastro de inadimplentes, em virtude de suposta irregularidade da prestação de contas relativas a convênios firmados na administração anterior (fls. 57).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, pugnano pela concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/21).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Ademais, a tutela mandamental concedida nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que *"a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039443-8/BA
Processo na Origem: 200533000105814

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VANDETE DE FREITAS JATOBA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vandete de Freitas Jatobá e Outros contra decisão proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, atualmente, em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido, ali formulado, no sentido de que o alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, fixados nos aludidos autos, fosse expedido em nome da sociedade de advogados (fls. 105).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que o contrato de prestação de serviços fora firmado entre eles e a sociedade de advogados, pessoa jurídica, constituída antes do ajuizamento da referida ação, a quem cabe os honorários advocatícios arbitrados nos autos processuais em que atuem os causídicos integrantes de seu quadro de sócios, os quais, por disposição estatutária, encontram-se impedidos de exercerem a advocacia sem a intermediação da sociedade advocatícia regularmente estabelecida. Alegando, pois, que, tendo a defesa dos autores sido patrocinada por advogados pertencentes ao quadro societário da agravante, requer o provimento do presente agravo, para reformar-se a decisão agravada, deferindo-se, em consequência, a expedição do alvará de levantamento em favor da pessoa jurídica, ora, agravante (fls. 02/10).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelos agravantes encontra-se em sintonia com o entendimento que este egrégio Tribunal e colendo Superior Tribunal de Justiça vêm dispensando à matéria, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CABIMENTO (ART. 15º, §3º, DA LEI 8.906/94).

I - Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado regularmente constituído nos autos, podendo, contudo, serem levantados pela sociedade advocatícia de que faça parte, se indicada essa condição no respectivo instrumento de mandato, ou comprovado por outros meios hábeis, como no caso (Lei nº 8.906/94, art. 23, c/c o art. 15, § 3). Precedente do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo provido".

(AG 2004.01.00.018328-9 - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 29/11/2004).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 552710/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma/STJ, Unânime, DJ 06/05/2004, p.186)"

Com estas considerações, e tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos encontra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar que os honorários advocatícios, fixados nos autos de origem, possam ser levantados pela sociedade de advogados, a que se encontram vinculados os patronos dos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se ao juízo a quo, para ciência e cumprimento. Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do disposto no art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039578-6/MG
Processo na Origem: 200738030017624

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Uberlândia/MG contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e Outros, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, nestes termos:

"Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, objetivando, em liminar, o deferimento dos seguintes pedidos: "a) determinar que a União Federal realize, em 90 dias, serviços de engenharia para adequar à prédio onde funciona a Justiça Eleitoral em Uberlândia às necessidades do cidadão portador de deficiência, consoante normas técnicas que regem a matéria, eliminando todas as barreiras de edificação; b) determinar que o Estado de Minas Gerais, em 180 (cento e oitenta) dias, adote todas as medidas administrativas necessárias para realizar serviços de engenharia em imóveis de seu domínio ou que estão sob sua administração nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Uberlândia, utilizados como locais de votação, nos termos da legislação eleitoral, adequando-os para possibilitar o pleno acesso ao cidadão portador de deficiência a todos os níveis, nos termos de normas técnicas em vigor, cominando-se, após expirado este prazo, multa diária se acaso ocorrer descumprimento; c) determinar que o município de Uberlândia, em 180 (cento e oitenta) dias, adote todas as medidas administrativas necessárias para realizar serviços de engenharia em imóveis de seu domínio ou que estão sob sua administração, utilizados como locais de votação, nos termos da legislação eleitoral, adequando-os para o fim possibilitar o pleno acesso ao portador de deficiência a todos os níveis, devendo eliminar todas as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de edificação, nas vias públicas e nos espaços públicos que dão acesso aos locais de votação; d) determinar que o município de Uberlândia, em 180 (cento e oitenta) dias, adote todas as medidas administrativas necessárias para eliminar barreiras arquitetônicas nos transportes coletivos, fornecendo, no período de eleições, veículos adequados às necessidades dos portadores de deficiência, com destino tanto para locais de votação quanto para o prédio da Justiça Eleitoral, em intervalos regulares não superiores a trinta minutos, em todos os bairros e distritos; e) determinar que o município de Uberlândia, no prazo assinalado acima, próximo aos locais de votação, em vias ou espaços públicos, promova a reserva de vagas para veículos que transportem pessoas portadores de deficiência ou com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento total, garantindo-se, no mínimo três vagas, devidamente sinalizadas e com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes; f) determinar que a União exija de candidato e dos partidos políticos observância restrita aos ditames do Decreto Federal 5.296/04, forma do art. 53, §2º não permitindo a veiculação, por qualquer meio, de propaganda política ou eleitoral que não utilize de sistemas de reprodução das mensagens para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, aplicando multa compensatória e indenizatória a eventuais infratores; g) requer, por fim, o arresto de 1% (um por cento) das verbas destinadas à publicidade, de cada uma das três esferas de Governo, para arcar com os serviços de engenharia necessário às adequações arquitetônicas, urbanísticas e de edificação, necessárias à integração social do portador de deficiência que deverão ser depositadas em conta poupança vinculada a este juízo, para a realização dos serviços mais urgentes, assim considerado pelos Conselhos Municipais de Pessoas Portadoras de Deficiência ".

Juntou documentos às fls. 13/26.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apre-sentação de informações por parte dos requeridos (fl. 28).

A União apresentou informações às fls. 30/47, sustentando que o deferimento da liminar esgotaria em parte o objeto da ação. Aduziu que o imóvel em que está situada a Justiça Eleitoral em Uberlândia foi cedido pelo município, o qual celebrou contrato de locação com a proprietária do referido edifício, Sra. Cilene Peres Diniz, razão pela qual não pode realizar modificações no imóvel. Sustentou que o Judiciário não pode substituir a Administração Pública nas decisões administrativas. Esclareceu acerca da existência de norma que disciplina a aplicação de recursos de acessibilidade nas transmissões dos partidos políticos e candidatos para portadores de deficiência auditiva e visual, inclusive com cominação de multa pelo descumprimento. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido de arresto formulado pelo autor, já que existe previsão legal de destaque orçamentário para adaptação de edifícios de uso da Administração Pública Federal, inexistindo risco de frustrar-se o resultado útil da decisão.

O município de Uberlândia manifestou-se às fls. 48/53, juntando documentos (fls. 54/68). Pleiteou o indeferimento da inicial, tendo em vista que o pedido formulado não individualizou quais imóveis não estão adaptados à acessibilidade do portador de necessidade especial e/ou mobilidade reduzida. Sustentou que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública em juízos de conveniência e oportunidade. Assevera que a Lei Orgânica Municipal prevê os direitos da pessoa portadora de deficiência, sendo certo que boa parte dos prédios públicos utilizados nas votações são escolas estaduais e municipais, sendo que estas já foram adaptadas aos deficientes. Da mesma forma, os meios de transporte encontram-se adaptados e os portadores de deficiência que não possuem recursos financeiros têm direito ao "passe livre". Informou, ainda, que foi solicitada à Justiça Eleitoral relação dos locais de votação para a devida conferência acerca da existência de vaga e/ou necessidade de reserva para estacionamento de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais, para posteriormente tornar as medidas cabíveis.

O Estado de Minas Gerais não apresentou informações (fl. 69).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido liminar merece ser concedido em parte.

O princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso II da Constituição da República de 1988, encontra-se concretizado, em relação às pessoas portadoras de deficiência física, no § 2º do art. 227 e art. 244, ambos da mesma Carta.

Em consequência, impõe-se ao Poder Público, em todos os níveis da Federação, abrangendo, ainda, os entes da administração direta e indireta, a obrigação de, garantir às pessoas portadoras de deficiência acesso adequado e efetivo ao pleno exercício dos direitos e liberdades inerentes à cidadania.

As pessoas portadoras de deficiência física têm, portanto, direito ao acesso facilitado, com a eliminação de barreiras de qualquer natureza, aos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, às edificações, ao transporte e aos sistemas e meios de comunicação. Possuem, ainda, direito a atendimento adaptado às suas necessidades, tudo conforme prevê a Constituição e as Leis nºs 7.853/89, 10.048/2000 e 10.098/2000, as duas últimas regulamentadas pelo Decreto Federal nº. 5.296/2004.

Nos termos do procedimento cível instaurado pelo Ministério Público Federal (fls. 13/26), constato que o prédio no qual está sediada a Justiça Eleitoral em Uberlândia não cumpre, de maneira adequada, a legislação relativa às pessoas portadoras de deficiência, uma vez que apresenta balcões de atendimento altos - que dificultam a visualização das pessoas portadoras de deficiência, prejudicando o atendimento - e os sanitários não são adequados às necessidades especiais daquelas pessoas.

Entendo, por tal razão, configurado o fumus boni iuris.

O perigo da demora da prestação jurisdicional também está presente, já que as medidas necessárias ao atendimento das necessidades especiais dos portadores, de deficiência devem ser realizadas antes do período de eleição, sob pena de causarem prejuízo aos referidos cidadãos.

Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de liminar formulado no item "a" da petição inicial.

Pelos mesmos fundamentos jurídicos, defiro os pedidos formulados nos itens "b" e "c" da inicial, já que compete também ao Estado, e Município a adequação dos imóveis e locais públicos sob seu domínio às necessidades do portador de deficiência, sobretudo para garantia do acesso adequado de modo a viabilizar, sem obstáculos, o exercício de seu direito ao voto nas eleições.

Já os demais pedidos formulados não merecem ser deferidos em sede de liminar.

Quanto ao pedido formulado não item "d", inexistente comprovação nos autos de que os veículos de transporte coletivo urbano não se encontram adaptados às necessidades especiais dos deficientes físicos, assim como estariam sendo disponibilizados a esse público em número insuficiente, razão pela qual o indefiro. Indefiro, ainda, o pedido formulado no item "e", por não vislumbrar, por ora, a existência do periculum in mora, haja vista que a reserva de vagas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção pode e deve ser realizada pela Guarda Municipal de Trânsito nos dias em que serão realizadas as eleições. Além disso, consoante informado pelo município de Uberlândia, já estão sendo tomadas medidas para corrigir eventual falha no número das referidas vagas de estacionamento, inexistindo, em juízo de cognição sumária, comprovação de que tal obrigação esteja sendo descumprida.

O pedido relativo à exigência, por parte da União, da observância do Decreto Federal nº. 5.296/04 pelos candidatos e partidos políticos não merece ser acolhido, uma vez que, de igual modo, inexistente, em sede de apreciação liminar, comprovação de que tal obrigação esteja sendo, descumprida ou mesmo a comprovação do risco fundado de que haverá inobservância dos preceitos contidos na aludida norma.

Por outro lado, ainda que se admitisse o descumprimento dos partidos políticos e candidatos ao Decreto nº. 5.296/04, fato é que o ordenamento jurídico prevê as medidas adequadas para coibir eventual descumprimento, conforme previsto no art. 3º do mencionado Decreto, o qual transcrevo, in .verbis:

Art. 3º. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Por fim, entendo que não há, em sede de cognição sumária, própria à apreciação do pedido liminar, risco de frustração do cumprimento das medidas liminares acima de feridas, razão pela qual indefiro o pedido de arresto formulado no item "g".

Ante do exposto, defiro em parte o pedido liminar para:

a) determinar que a União Federal realize, em 90 dias, obras e serviços de engenharia para adequar o prédio onde funciona a Justiça Eleitoral em Uberlândia às necessidades do cidadão portador de deficiência, consoante. Normas técnicas que regem a matéria, eliminando todas as barreiras de edificação; b) determinar que o Estado de Minas Gerais, em 180 (cento e oitenta) dias, adote todas as medidas administrativas necessárias para realizar serviços de engenharia em imóveis de seu domínio ou que estão sob sua administração nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Uberlândia, utilizados como locais de votação, nos termos da legislação eleitoral, adequando-os para possibilitar o pleno acesso ao cidadão portador de deficiência a todos os níveis, nos termos de normas técnicas em vigor, cominando-se, após expirado este prazo, multa diária se acaso ocorrer descumprimento, e c) determinar que o município de Uberlândia, em 180 (cento e oitenta) dias, adote todas as medidas administrativas necessárias para realizar serviços de engenharia em imóveis de seu domínio ou que estão sob sua administração, utilizados como locais de votação, nos termos da legislação eleitoral, adequando-os para o fim possibilitar o pleno acesso ao portador de deficiência a todos os níveis, devendo eliminar todas as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de edificação, nas vias públicas e nos espaços públicos que dão acesso aos locais de votação. Citem-se" (fls. 16/21).

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.037673-8, interposto pelo Município de Uberlândia contra a mesma decisão, ora agravada.

Apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo, acima referido, pronunciei-me, nestes termos:

"Não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, a qual identificou, com inegável acerto, os requisitos legais necessários para a concessão liminar da tutela postulada nos autos principais, não merecendo, por isso, qualquer reparo o decisorio impugnado, no particular.

Há de ver-se, ainda, que os entraves de ordem burocrática, não devem se sobrepor às urgentes medidas adotadas pelo juízo monocrático, sendo de se destacar que eventual impossibilidade material de cumprimento da decisão agravada, no prazo ali fixado, deverá ser submetida, com a devida justificação, à apreciação do juízo monocrático, que decidirá sobre a necessidade, ou não, da sua prorrogação.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial".

Como visto, a decisão agravada já fora apreciada, e mantida, por este egrégio Tribunal, ainda que em sede provisória.

Adotando, pois, como razões de decidir, os mesmos fundamentos da decisão acima transcrita, indefiro, também, aqui, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Manifeste-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039582-7/BA
Processo na Origem: 200733040169800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : VLADIMIR ARAS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"(...)

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-Ba, objetivando compeli-los a fornecerem, gratuitamente e de forma ininterrupta, a Rosália Rodrigues Santana e a todos os pacientes economicamente hipossuficientes ou usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, residentes no Estado da Bahia ou na jurisdição da Subseção Judiciária de Feira de Santana, o medicamento denominado Erlotinibe 150 mg (Tarceva), cujo componente ativo compõe-se de cloridrato de erlotinibe, destinados aos portadores de neoplasia de pulmão não pequenas células (CID C34) - câncer de pulmão, em tratamento de terceira linha.

Sustenta o parquet, resumidamente, que o medicamento denominado Erlotinibe 150 mg (TARCEVA) "é de fundamental importância para pacientes em que a primeira e a segunda linhas de tratamento quimioterápico não apresentaram os resultados esperados", considerando que estudos realizados comprovaram um aumento na sobrevida mediana de 42 %, quando comparado àqueles que receberam placebo.



Aduz, ainda, que o medicamento encontra-se com a comercialização autorizada pela Agência Brasileira de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 10/04/2006, revelando-se de grande eficácia para o tratamento de câncer pulmonar não pequenas células, em tratamento de terceira linha.

Assevera que a 2ª Diretoria Regional de Saúde (2ª DIRES), em resposta à requisição ministerial, consignou que "o medicamento ER-LOTINIBRE 150 mg não consta na portaria ministerial de 2.577 de 27 de outubro de 2006, de Medicamentos de Dispensação Excepcional"

Por fim, sustenta o MPF que uma caixa do medicamento para o consumidor custa R\$ 8.433,43 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), motivo pelo qual é imprescindível a medida, sob pena de prejuízos irreparáveis para a paciente Rosália Rodrigues Santana, assim como a todos os outros em idênticas condições, que não dispõem de recursos para sua aquisição comercialmente.

Determinei a manifestação dos requeridos, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o art. 20, da Lei na 8.437/1992.

O Município de Feira de Santana manifestou-se a fls. 42/48, aduzindo a sua ilegitimidade, uma vez que o Ministério da Saúde definiu a lista dos medicamentos que devem ser fornecidos pelos entes municipais como sendo aqueles que fazem parte do "elenco pactuado", o que não é o caso do medicamento objeto da lide.

Defende que a prestação dos medicamentos de "alto custo" cabe aos Estados, enquanto que os medicamentos considerados de "alta complexidade", como é o caso dos autos, devem ser prestados pela União.

Diz que o medicamento Erlotinibe 150mg não se encontra incluído dentre os medicamentos do "elenco pactuado", para justificar a permanência do município na lide.

Por fim, argumenta que o ente municipal mantém o atendimento dos serviços de saúde vinculados ao SUS, inclusive serviços de oncologia, através de procedimentos de quimioterapia e radioterapia.

A União manifestou-se a fls. 267/273, alegando carência de ação, por inadequação da via eleita, uma vez que a ação civil pública não é meio hábil para defender interesses individuais.

No mérito, defende que não há meios gerenciais para implementação do pedido constante da petição inicial, uma vez que não é responsabilidade da União o fornecimento de medicamento, uma vez que a sua atribuição, segundo a Lei nº 8.080/90 é apenas de gestão do SUS, cabendo a sua operacionalização aos gestores locais (Estados e Municípios).

O Estado da Bahia manifestou-se a fls. 304/307, alegando que o deferimento do pedido modificará a política orçamentária aprovada pelo Legislativo, prejudicando a coletividade.

Defende que "a tabela de procedimentos quimioterápicos do SUS não refere a medicamentos, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descrito e indepede de esquema terapêutico utilizado".

Argumenta que o medicamento em questão tem o uso aprovado na progressão do câncer pulmonar e que o fato da ANVISA registrar um produto não implica automaticamente na sua utilização no âmbito do SUS.

Diz que não pretende eximir-se de suas responsabilidades, razão pela qual convoca a Sra. Rosália Rodrigues Santana a comparecer ao Centro Estadual de Oncologia, munida de receita médica, para indicação terapêutica.

Por fim, diz que os recursos do Estado não são inesgotáveis e nem se encontram à disposição do gestor, ou mesmo do Judiciário.

(...)

Inicialmente, não paira dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público Federal, quer em face da defesa dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, especialmente dos serviços de relevância pública, como no caso, quer em face de tratar-se de tutela coletiva lato sensu.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, regulado pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe prova inequívoca, verossimilhança das alegações, reversibilidade do provimento, fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação e/ou abuso do direito de defesa.

Reputo-os presentes, in casu.

Consigne-se que o inquérito civil que instruiu a propositura da presente ação demonstra que o medicamento em questão é indicado para pacientes que apresentaram resultado insatisfatório com o tratamento quimioterápico, em primeira e segunda linha, como é o caso da paciente Rosália Rodrigues Santana, consoante relatório médico juntado (fls. 13 dos autos apensos).

Ademais, o parecer técnico emitido pelo Instituto Nacional do Câncer assevera que:

o Erlotinibe - Tacerva foi testado inicialmente para uso no câncer de pulmão avançado em terceira linha de tratamento paliativo. Existe crescente demanda para sua utilização, e por tratar-se de medicação oral, não é oferecida sua cobertura pela maioria dos seguros e planos de saúde.

Sendo esta droga uma pequena molécula que atua inibindo o estímulo de ativação da célula que ocorre pela ação de fator de crescimento epidérmico sobre seu receptor específico. É droga única não existindo similar. Seu uso está aprovado quando de progressão da referida doença, após falha de tratamento por platina e sua suspensão quando de quadro de toxicidade medicamentosa.

Para existir base técnica para o uso de Erlotinibe, é necessário ter havido falha no tratamento da 1ª e 2ª linhas anteriormente."

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental ao dispor que "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Assim, no dever do Estado de promover o direito à saúde, inclui-se a assistência farmacêutica integral, sendo imprescindível a sua prestação aos pacientes que comprovarem a sua necessidade, principalmente nos casos de doenças em estágio avançado, em que o paciente não responde mais às terapêuticas já adotadas.

Nesse sentido, como se não bastasse a relevância constitucional do direito à saúde, o legislador ordinário ao editar a Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº. 8.080/90, dispôs, in verbis:

"Art. 20 A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (grifamos)

É dever do Estado ao cumprir o seu encargo dispor do medicamento que melhor assegure o direito à saúde, reputando-se omisso quando não faz a inclusão de medicamento único disponível no mercado como eficaz no tratamento da neoplasia pulmonar não pequenas células, na relação dos Medicamentos de Dispensação Excepcional, em que este enquadra-se.

Note-se que ao dispor sobre a política de atenção aos procedimentos de alta complexidade foi editada a Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS nº. 01/2002, estabelecendo no item 23.1 que a garantia de acesso aos procedimentos de alta complexidade é de responsabilidade solidária entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais.

Cite-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em matéria similar à versada nos autos:

Ementa

E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. Origem: STF Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 271286 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409 Relator(a) CELSO DE MELLO Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RTJ-105/704, RTJ-132/455, PET-1246, RTJ-165/812, RE-232335, AI-232469, RE-236200, AI-236644, AI-238328-AgR, RE-242859, RE-247900, RE-264269, RE-267612, RE-273042, RE-273834. N.PP.:(20). Análise: (LNT). Revisão: (RCO/AAF).Inclusão: 06/02/01,(SVF). Alteração: 18/02/05, (SVF).

Como já se manifestou o ilustre Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".

Assim, não pode o Estado furtar-se do seu dever constitucional, sob o manto da escassez de recursos, quando se trata de preceito fundamental - direito à vida, principalmente em situações excepcionais, como é o caso dos autos, em que as terapêuticas usuais, à base de quimioterapia e radioterapia, não mais estão sendo eficazes para o tratamento da doença.

E patente, ainda, o periculum in mora, em face dos prejuízos irreparáveis que a não utilização do medicamento poderá trazer aos portadores de câncer pulmonar, que apresentaram resultados insatisfatórios com o tratamento quimioterápico e que não dispõem de recursos para custear a compra do medicamento, ensejando o agravamento da doença ou até mesmo a morte.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a União, independentemente de posterior rateamento dos custos com o Estado da Bahia, forneça de forma gratuita, ininterrupta e mensal o medicamento denominado Erlonitve 150 mg (Tarceva) a Rosália Rodrigues Santana, assim como a todos os pacientes economicamente hipossuficientes ou usuários do SUS, domiciliados no Município de Feira de Santana, que, no curso da ação, comprovarem a necessidade do seu uso, mediante receituário expedido por médico vinculado ao SUS, para tratamento de neoplasia de pulmão não pequenas células (CID 34), em tratamento de terceira linha. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Determino, ainda, que a União, por intermédio do Ministério da Saúde, no papel de gestor federal do SUS, responsável pela elaboração da lista de medicamentos excepcionais, adote as medidas administrativas necessárias à inclusão do medicamento Erlotinibe 150 mg (Tarceva), na lista de medicamentos excepcionais, visando à transferência de recursos federais fundo a fundo, dentro do financiamento específico para o Programa de dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional.

O Estado da Bahia, assim como o Município de Feira de Santana, deverão adotar as medidas necessárias para que o presente conteúdo decisório seja efetivamente cumprido, sob pena de incorrer na multa anteriormente fixada.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a União, o Estado da Bahia é o Município de Feira de Santana do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Citem-se" (fls. 61/70).

Em suas razões recursais, suscita a União Federal a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que, nos autos de origem, busca-se a proteção de direito individual, inviável em sede de ação civil pública. No mais, sustenta, em resumo, que a responsabilidade pelo atendimento por intermédio do SUS, no caso, estaria a cargo das autoridades estaduais e municipais, em virtude da descentralização das unidades do referido sistema. Acrescenta, ainda, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, mormente em se tratando de pretensão que implicaria em violação do princípio da isonomia, na medida em que estar-se-ia privilegiando o atendimento de um pequeno grupo de cidadãos em detrimento do restante dos pacientes necessitados, em manifesta ingerência do Poder Judiciário na política governamental, o que não se admite. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

Inicialmente e com a devida vênia dos precedentes colacionados à inicial em sentido contrário, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do douto Ministério Público Federal, para patrocinar, em sede de ação civil pública, a defesa do direito à vida e à assistência médica de pessoa necessitada, como no caso, por se tratar, na espécie, de direito individual indisponível, encontrando-se, assim, a pretensão nos limites da atuação institucional do parquet, conforme entendimento jurisprudencial mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores materiais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

6. In casu, trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que o Município custeie avaliação de tratamento médico especializado a pessoa portadora de varizes nos membros inferiores com insuficiência venosa bilateral, e recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito de outrem que não idoso, criança ou adolescente.

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712/RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006).

10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual" (REsp nº 817710/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - unânime - DJU de 31/05/2007).

No mais, não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039702-9/MT
Processo na Origem: 5522006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : RODRIGO GOMES BRESSANE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGUAS DE GUARANTA LTDA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT

Os presentes autos foram indevidamente remetidos a este egrégio Tribunal, tendo em vista que, por meio do v. Acórdão de fls. 255/263, o colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cassou a decisão agravada e determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal.

Em sendo assim, remetam-se os presentes autos ao juízo prolatou da decisão agravada, a fim de que cumpra a determinação judicial contida no julgado em referência, procedendo-se a competente baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039854-1/DF
Processo na Origem: 200134000341094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADALBERTO LUCIO SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039916-0/DF
Processo na Origem: 200734000233476

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA BORGES
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Adilson da Silva Borges ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entende ser o devido, bem assim a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes94/96 (fls. 241/244).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/36).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.
2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.
3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigibilidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entende como sendo o devido o autor, excluindo, ainda, o seu nome de cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040228-8/DF
Processo na Origem: 200734000269274

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial, apresentem os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seus rendimentos mensais.

Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.041301-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento mediante o qual pretende o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a concessão de efeito suspensivo, para que seja sobrestada a decisão agravada, pela qual foi determinada a interdição de todos os projetos de assentamento discriminados às fls. 213-243 dos autos principais, em razão da suposta ocorrência de danos ao meio ambiente.



Alega o agravante, preliminarmente, a incompetência do juízo, pois, no rol de assentamentos interditados, existem alguns que não se encontram sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santarém. Afirma que houve equívoco por parte do julgador, aplicando legislação diversa daquela a que se referem os autos, e que é competente para o licenciamento dos planos de assentamento o órgão ambiental estadual. Pede ao final a concessão do efeito suspensivo.

Decido.
Ressalto, de início, que o agravante só trouxe aos autos do agravo de instrumento cópia da decisão agravada e a certidão de intimação, não se fazendo presentes quaisquer outros elementos que pudessem elucidar melhor as questões debatidas, notadamente, quais os projetos em discussão e a sua localização geográfica, para que se possa analisar a preliminar de incompetência do juízo. Não existe qualquer indício de que os projetos de assentamento estariam ou não localizados dentro de unidades de conservação de proteção integral. Assim, à minguia da presença de elementos que possibilitem a completa compreensão da controvérsia, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.041436-8/PA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARA
PROCURADOR : ROGERIO BARBOSA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravo de instrumento em que pretende o Estado do Pará a concessão de efeito suspensivo, para que seja sobrestada a decisão agravada, na qual se determinou a interdição de todos os projetos de assentamento discriminados às fls. 213-243 (autos principais), em razão da suposta ocorrência de danos ao meio ambiente.

Alega o agravante que a legislação utilizada, no caso, não deve ser aplicada, e que o órgão ambiental competente para o licenciamento dos planos de assentamento é o estadual. Pede ao final a concessão do efeito suspensivo.

Às fls. 144-145, o Ministério Público Federal informa que as partes estão entulhando termo de acordo para colocarem fim à demanda. Decido.

Considerando a manifestação do *Parquet*, posta no sentido de que as partes envolvidas na demanda estão transigindo, antes de apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo, determino a intimação do agravante para que se manifeste acerca do noticiado.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042249-9/PI
Processo na Origem: 200640010039057
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : CLAUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
AGRAVADO : DOMITILDE JOAQUINA BEZERRA
ADVOGADO : MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Piauí contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Picos/PI, que, nos autos da ação ajuizada por Domitilde Joaquim Bezerra contra a União Federal e Outro, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por DOMITILDE JOAQUINA BEZERRA em face da UNIÃO e do ESTADO DO Piauí com a finalidade de obrigar os entes estatais demandados a fornecerem-lhe os medicamentos Elmiron e DMSO, já que ambos seriam insubstituíveis no tratamento da patologia que a acomete, denominada cistite intersticial.

Na inicial de fls. 03/12, sustentou a requerente sofrer há alguns anos em decorrência da doença, a qual tem como sintomas, dentre outros, grave incontinência urinária e dores intensas na região pélvica, de modo que as únicas drogas que possibilitariam o tratamento da moléstica seriam o "Elmiron" e o "DMSO", ambas importadas (ainda não foram registras no país) ao preço de aproximadamente R\$ 2.000 (dois mil reais) mensais, montante que seria inviável para quem percebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria.

Por fim, entendendo consubstanciados os requisitos legais para tanto, pugnou fosse-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obrigar os entes requeridos a fornecerem-lhe os medicamentos "Elmiron" e "DMSO", bem como todo e qualquer remédio que possa vir a necessitar durante o tratamento da moléstia incurável. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/34, entre os quais se destaca extrato de pensão e inúmeros atestados médicos comprovando a moléstia.

Contestando às fls. 48/55, alegou o Estado do Piauí, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que caberia à União elaborar a lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS, de modo que o ente federado seria responsável apenas por repassar os medicamentos ofertados pela União. No tocante ao pedido antecipatório, argumentou que questões relativas à saúde dos cidadãos deve ser efetivada dentro do permitido pelos recursos existentes, defendendo, ademais, a aplicação ao caso da "cláusula da reserva do possível" .

A União, por sua vez, invocando dispositivos da Lei 8.080/90, também argüiu sua ilegitimidade passiva na contestação de fls. 59/75, já que seria apenas a gestora e financiadora de recursos, não executora dos serviços. Quanto ao pedido antecipatório, apenas reiterou o argumento de que a responsabilidade seria do Estado do Piauí e do Município de Monsenhor Hipólito.

Réplica às fls. 59 e 94/98, em que contrariou a autora as preliminares de ilegitimidade anteriormente argüidas.

Laudo pericial à fl. 139/141.

É o que importa relatar, passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

O momento é oportuno para que sejam desde logo decididas as preliminares argüidas pelas partes, bem como todas as questões pendentes.

- ILEGITIMIDADES PASSIVAS DO ESTADO DO PIAUÍ e DA UNIÃO

Sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado (aqui tomado em sentido amplo), não há por que buscarem, os entes públicos demandados, suas exclusões da demanda .

Ademais, questões de ordem legal, relativas à competência para a execução de programas de saúde ou de distribuição de medicamentos, relativas ao funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, jamais podem sobrepor-se ao claro comando constitucional constante do art. 196 da Magna Carta, que prevê a responsabilidade solidária do Poder Público - em todas as esferas de governo - pela relevantíssima missão de assegurar a todos o direito à saúde, cuja implementação está ligada à própria dignidade da pessoa humana.

Este o quadro, REJEITO ambas as preliminares.

- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Resolvida a questão acerca da legitimidade da União para compor o pólo passivo da demanda, resta automático o reconhecimento da competência da justiça federal para o julgamento da lide, nos termos do art. 109, I da Constituição da República, sendo desinfluyente para tanto a presença do Estado do Piauí como litisconsorte.

Ante o exposto, AFASTO a preliminar supra.

Feitas essas considerações, oportuna se faz a aplicação do § 3º do art. 331 do CPC, já que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de chegarem as partes a uma conciliação.

Assim,adentrando a fase de saneamento, observa-se que o único ponto pendente de prova na controvérsia entre as partes correspondia à eventual possibilidade de substituição dos medicamentos "Elmiron" e "DMSO", o que já restou resolvido na perícia sobre a qual ainda pende a manifestação das partes. Os outros pontos de controvérsia cingem-se a questões exclusivamente jurídicas.

Assim, intinem-se as partes, sucessivamente autora e demandados, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dias), sobre o laudo de fls. 139/141, bem como especifiquem, fundamentadamente, as eventuais provas que pretendam produzir, desde já vedado o protesto genérico.

- PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DQSEFEITOS DA TUTELA

A situação descrita nos autos demanda imediato posicionamento do Poder Judiciário.

Em verdade, a antecipação dos, efeitos da tutela, técnica de vital importância como meio de distribuir o ônus do tempo do processo, quando tiver por fundamento possibilidade de dano, requer dois pressupostos básicos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o assunto, trazam-se à colação as acuradas lições dos Profs. Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art.273, II e § 6º, CPC)". (Manual do Processo de Conhecimento, 2ª Edição, RT, 2003, pág. 229)

Continuam os autores, com a mesma percuciência:

"Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não só a ação (o agir, a antecipação) que pode casar prejuízo, mas também a omissão. (in, op. Cit)

Feitas essas considerações, cumpre referir que, no caso sob analise, relativamente ao primeiro requisito, qual seja, o juízo de máxima probabilidade do direito pleiteado na inicial, este, de fato, mostra-se caracterizado pelo efetivo obstáculo que têm causado as condutas dos entes públicos requeridos - consistentes em não promoverem a autora dos únicos medicamentos capazes de lhe conferir uma sobrevida digna, livre de dores intensas, grave incontinência urinaria e outros sintomas - ao exercício do direito fundamental à saúde da demandante, em contrariedade ao que disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização política brasileira.

Saliente-se, ademais, que a própria Lei fundamental, em seus arts. 6º e 5º, enumerou a saúde como direito social e previu a garantia à inviolabilidade do direito à vida.

Como se não bastasse, observa-se que o desamparo estatal em questões ligadas à saúde de pessoas hipossuficientes que necessitam de um medicamento excepcional e de custo superior às suas possibilidades financeiras se mostra tendente a violar valores fundamentais da própria República federativa do Brasil, tais como a dignidade da pessoa humana, além de ir de encontro a pelo menos dois dos objetivos fundamentais do nosso país insertos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, erradicando todas as formas de marginalização.

Outrossim, não merecem acolhida as alegações dos entes públicos promovidos de que impedimentos de ordem orçamentária, bem como questões relativas à competência administrativa para execução de programas de saúde ou de distribuição de medicamentos seriam obstáculo para o fornecimento dos remédios pleiteados pela autora, os quais, reafirme-se, são os únicos que podem concedê-la uma vida mais digna .

Além disso, o fato de o medicamento requerido pela autora ainda não ter sua importação e comercialização regulamentadas pelo Órgão administrativo competente, mostra-se desinfluyente para efeito da concessão da ordem judicial positiva. É que um conflito de tal jaez inequivocamente deve ser decidido em favor da vida, da saúde, da existência digna. Outrossim, observe-se que o presente decismu servirá de fundamento à aquisição do produto, bem como impedirá a tipicidade de qualquer delito penal relacionado especificamente à conduta consistente em importar o remédio pelo menor preço existente no mercado .

Afaste-se, igualmente, serem os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou argumentos relacionados à "cláusula da reserva do possível", óbice à implementação de direito constitucionalmente garantido. Demais disso, não há conveniência ou discricionariedade estatal na implementação de prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República.

Sobre o tema, confira-se trecho de brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo no RE 436996/SP:

"Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente afeável - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade"

Dessa forma, pela integridade do direito à vida com dignidade e saúde, deve velar, de maneira absolutamente responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir,aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e hospitalar.

Dessarte, às desdúvidas, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no julgamento do RE 393175/RS - Informativo STF nº 414).

Já no que se refere ao outro requisito exigido pela lei processual a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, o perigo na demora, este se mostra evidenciado pela urgência em fazer cessar o permanente sofrimento advindo à parte autora em decorrência da falta de dois medicamentos essenciais ao controle da grave moléstia que a acometeu, a qual traz, inclusive, risco de morte.

Assim, ante a gravidade do caso, há de ser imediatamente concedida a tutela pleiteada na inicial, mas apenas no tocante aos remédios requeridos na inicial, sendo anti-jurídica uma ordem abstrata e condicional que tenha por conteúdo a determinação de que seja concedido à autora "todo e qualquer remédio que venha a necessitar", isto com fundamento em uma simples prescrição médica.

Por fim, e ainda relativamente ao caso ora sob análise, cumpre deixar assente que não há incabível intervenção do Poder Judiciário em atos que seriam discricionários do Poder Executivo. Faz-se homenageado, isto sim, o Princípio da Supremacia da Constituição, por força do qual nenhum ato jurídico, omissão ou manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental. E é a própria Constituição quem apresenta o direito subjetivo à saúde como prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

Demais disso, rechaçada fica qualquer possibilidade de restar configurado um conflito institucional, vez que, acima de qualquer conflito, está a autoridade da Constituição e das leis da República. Assim, nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado - seja vinculado ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo, ou ao Poder Legislativo - é imune à força da Constituição e ao império das leis .

Vale trazer à colação julgados do STF, aplicáveis, quanto aos fundamentos, à hipótese sob exame:

"O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições Que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdiccional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma comissão parlamentar de inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República." (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-99, DJ de 12-5-00). No mesmo sentido: MS 24.458-MC, Rei. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18-2-03, DJ de 21-2-03.

"A Turma manteve decisão monocrática do Min. Celso de Mello, relator, que dera provimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado-membro que, em ação civil pública, afirmara que a matrícula de criança em creche municipal seria ato discricionário da Administração Pública - v. Informativo 407. Tendo em conta que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível (CF, art. 208, IV), asseverou-se que essa não se expõe, em seu processo de concretização; a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Entendeu-se que os Municípios, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º), não poderão eximir-se do mandamento constitucional disposto no aludido art. 208, IV, cuja eficácia não deve ser comprometida por juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade. Por fim, ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário, excepcionalmente, determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sempre que os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos políticos-jurídicos, de modo a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatuta constitucional. RE 436996 AgR/SP. rel. Min. Celso de Mello. 22.11.2005. (RE-436996)

Dessa forma, a presente decisão não importa, sob nenhum aspecto, em prevalência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, mas expressa, tão-somente, que o poder do povo, contemplado na Constituição, é superior a ambos.

Este o quadro, ante as razões expostas, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, para o fim de determinar à União, bem como ao Estado do Piauí que, solidariamente, forneçam à autora, enquanto for necessário ao sucesso de seu tratamento, os medicamentos registrados sob os nomes Elmiron" e "DMSO", podendo este último ser substituído pelo "Cystistac".

Concedo aos requeridos o prazo de 10 (dez) dias para que efetivem o comando desta decisão, a partir da intimação pessoal. Transcorrido o decêndio, incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de não-cumprimento ou atraso na efetivação do presente decumum. Expedientes necessários" (fls. 179/188).

Os presentes autos vieram distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.034848-9, interposto pela União Federal contra a mesma decisão, ora impugnada.

Apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AG acima referido, pronunciei-me, nestes termos:

"(...)

Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial".

Como visto, a decisão agravada já foi apreciada, e mantida, ainda que em sede provisória, por este egrégio Tribunal.

Em sendo assim e adotando como razões decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, indefiro, também aqui, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042258-8/MG

Processo na Origem: 199738000538802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de novembro de 2004.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042628-7/PA
Processo na Origem: 200639000029379

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações necessárias, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043020-8/DF

Processo na Origem: 200734000156861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA UNIAO - RO
PROCURADOR : EDINARA REGINA COLLA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Nova União/RO contra ato do Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a exclusão do nome do Município autor de cadastro de inadimplentes, em virtude de suposta irregularidade da prestação de contas relativas a convênios firmados na administração anterior (fls. 77).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

Ademais, a tutela mandamental concedida nos autos encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que *"a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043321-7/BA
Processo na Origem: 199733000095323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOARES SILVA
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

Comprove a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, que milita, nos autos de origem, sob o pálio da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043353-2/MG

Processo na Origem: 200738030058143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE TOMAZ DE CASTRO ALFAIX
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da ação ajuizada José Tomaz de Castro Alfaix contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais e Outro, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor busca provimento jurisdicional a fim de determinar que as rés, solidariamente, autorizem e paguem, em favor do autor, todas as despesas decorrentes do tratamento de diabetes por meio do Sistema de Infusão Contínua de Insulina.

O autor, no momento representado pelo seu pai, conta com 5 anos de idade, sendo portador de diabetes Tipo I desde os 2 anos.

Afirma que o tratamento médico convencional não vem apresentando os resultados desejados, razão pela qual lhe foi recomendado a terapia com Sistema de Infusão Continuada de insulina como melhor opção terapêutica para o controle de sua doença.

Informa, todavia, que as rés se negaram a liberar o tratamento recomendado pelo seu médico, não obstante a inexistência de qualquer impedimento legal ou contratual para a sua liberação.

Aduz que referido tratamento possui caráter contínuo e regular, sendo certo que seu custo elevado compromete o orçamento familiar.

É o relatório.

Passo a decidir.

Entendo presentes na espécie o fumus boni juris e o periculum in mora.

A teor do contrato de Assistência Médico-Hospitalar juntado, às fls. 21/46 e de seu aditivo (fls. 48/55), verifico que o autor faz jus ao tratamento médico ora pleiteado.

É o que se depreende do disposto nos itens 'I.3.c' e 'III.I' do aditamento contratual de fls. 48/55, os quais garantem tratamento médico ao beneficiário do Plano, sendo este (Plano) obrigado à cobertura do custeio dos eventos mencionados no contrato referente às especialidades relacionadas no item III.I, onde se encontra elencada a especialidade de endocrinologia.

O item VII, por sua vez, ao tratar das hipóteses de exclusões, não exclui qualquer tipo de tratamento de diabetes da cobertura do Plano de Saúde (fl. 52).

A cláusula quinta do contrato, hospitalar juntado às fls. 21/46 também não prevê qualquer restrição ao tratamento da referida moléstia.

A jurisprudência de nossos Tribunais vem adotando o entendimento no sentido de que o Seguro Saúde pode estabelecer as doenças a serem cobertas por ele, mas não o tipo de tratamento alcançado para a respectiva cura, sendo certo que qualquer limitação relativa ao tratamento a ser aplicado deve vir expresso e ser do pleno conhecimento da parte contratada.

A propósito do tema, confira-se:

"SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser ele esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com, o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. (grifei)

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 668216, Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.04.2007, p. 265)



"AGRAVO "DE INSTRUMENTO. "AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE-CAIXA. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. CONTRATO DE ADESAO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA AO TRATAMENTO DA DOENÇA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃOCONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.

I. Conforme forte jurisprudência, se determinada doença encontra-se inclusa no rol de enfermidades cobertos pelo Plano de Saúde qualquer limitação relativa ao tratamento a ser aplicado deve vir expresso e ser do pleno conhecimento da parte contratada. (grifei)
2. Constado Plano de Saúde da CEF a cobertura do tratamento radiológico em doentes com câncer, sem ressalva a qualquer procedimento técnico decorrente deste tratamento.
3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF-5ª. Região, Agravo de Instrumento 58706, Desembargador Relator Paulo Gadelha, DJ 22.11.2005; pg. 930, n. 223).

O periculum in mora se faz presente, tendo em vista tratar-se, no caso, de uma criança de 5 anos de idade, portadora de moléstia grave (diabetes tipo 1), a qual não, está respondendo satisfatoriamente ao tratamento convencional (aplicações múltiplas de insulina de perfis diversos), necessitando do tratamento indicado pelo seu médico para melhora de sua qualidade de vida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que as rés autorizem e paguem a quem de direito, em favor do autor, todas as despesas decorrentes do tratamento de diabetes por meio do Sistema de Infusão Contínua de Insulina, consistente no fornecimento de bomba de infusão e insumos, medicamentos e materiais necessários, conforme descrito na petição inicial (fl. 12, alínea "a"), até final solução da lide.
Citem-se e intímem-se, com urgência" (fls. 78/88).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que não estaria obrigada a arcar com os custos decorrentes do tratamento pretendido nos autos de origem, na medida em que não firmou qualquer contrato com o agravante o com o seu representante legal, sendo certo que o instrumento contratual carreado para os autos, além de se encontrar apócrifo o seu termo aditivo, comprova que a relação contratual foi celebrada, no caso, entre aquele e a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Acrescenta, ainda, que, mesmo que assim não fosse, as despesas relativas ao tipo de tratamento buscado nos autos de origem encontram-se expressamente excluídas de cobertura pelo plano de saúde, conforme se vê do subitem 5.1, alínea X, do referido instrumento. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/10).

Não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.
Ademais, em que pese o argumento de que inexistiria qualquer relação contratual entre a agravante e o agravado, o documento de fls. 70, em fotocópia, consistente em boleto bancário de cobrança, onde consta o nome da Unimed e do genitor do autor da demanda, sinaliza em sentido oposto a essa alegação, conduzindo à conclusão de existe uma relação de prestação de serviços entre ambos, a autorizar a cobrança em referência, não tendo, contudo, a agravante carreado para estes autos, o respectivo instrumento contratual em que se ampara essa relação, a viabilizar o exame da sua responsabilidade, ali pactuada.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília-DF., em 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.043796-1/PA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARA
PROCURADOR : APARECIDA YACY DOS NEVES PINTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 2007.39.03.000042-0/PA, em curso perante a Subseção Judiciária de Altamira, que determinou (fl. 13):

(...) abstenção quanto à aprovação, a partir da intimação da decisão liminar, de Planos de Manejos Florestal Sustentável nas áreas onde pretende criar a Floresta Estadual da Amazônia e a Área de Proteção Ambiental Santa Maria de Prainha, ou outras unidades de conservação que se sobreponham à área descrita no memorial descritivo de fls. 230/232, ficando devidamente resguardados os PMFS aprovados até a intimação da referida decisão judicial, a qual não os alcança.

Alega que há violação de sua autonomia como ente federativo, no que tange à competência para a gestão de seu território, uma vez que a decisão agravada suspende os efeitos da Lei Estadual n. 6.745/2005, que definiu o Macrozoneamento Ecológico Econômico do Estado, a qual se encontra em perfeita consonância com a Lei Federal n. 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e que a suspensão da autorização dos planos de manejo florestais sustentáveis, gera para ele (Estado do Pará) tremendo prejuízo de difícil reparação.
Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que sejam cassados os efeitos da decisão agravada.
Decido.

A controvérsia posta a exame já foi por mim apreciada, visto que tem seu cerne no desejo de criação, por parte do Estado do Pará, da Floresta Estadual da Amazônia e da Área de Proteção Ambiental Santa Maria de Prainha, e, por parte do Ministério Público Federal, da Reserva Extrativista Renascer.
Em que pesem os argumentos trazidos a lume, o objeto do presente agravo de instrumento já foi apreciado quando do indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.047135-0/PA, posto que o que ficou determinado na decisão agravada, refere-se, *ipsis litteris* ao disposto no item 20, "c", da decisão impugnada naquele recurso.
Ainda que assim não o fosse, e considerando, outrossim, que o presente agravo de instrumento impugna o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento da decisão agravada, não diviso fundamento para o processamento do agravo em sua modalidade de instrumento, visto que a manutenção da decisão não é passível de causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação.
Assim, amparado no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.043838-4/DF
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ BARBOSA
EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 314/316

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ANATEL contra a decisão de fls. 314/316 mediante a qual acolhi embargos de declaração opostos por Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda, apenas para esclarecer que a "Garantia de Manutenção da Proposta" apresentada pela referida empresa deve ser analisada no momento do exame dos documentos de habilitação, nos termos do item 9 do Edital de Licitação nº 002/2007/SPV - ANATEL.

Alega a Embargante, inicialmente, que os procedimentos licitatórios para concessões, permissões e autorizações de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, como a hipótese em discussão nos autos, não se submetem às regras estabelecidas na Lei 8.666/93, conforme expressamente estabelecido no art. 210, da Lei 9.472/97. Acrescenta que a referida norma legal, em seus arts. 22 e 89, outorgou competência ao Conselho Diretor da ANATEL para a aprovação de normas próprias de licitação e contratação, razão por que foi editada a Resolução nº 65/1998, cujo art. 14 preceitua ser obrigatória, nessas espécies de licitação, a exigência de garantias de manutenção das propostas e cumprimento dos compromissos assumidos. Diante disso, sustenta que devem ser observadas as normas estabelecidas no Edital de Licitação nº 002/2007/SPV - ANATEL. Afirma que a decisão embargada incorreu em omissões e contradições porque "ignorou que na entrega dos documentos de habilitação, item 7 do Edital, está prevista uma pré-qualificação das garantias apresentadas", tendo sido este o momento em que o Presidente da Comissão Especial de Licitação, "a partir de decisão liminar anteriormente proferida pela DD Relatora que manteve uma única garantia" como condição para a participação da empresa Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda, constatou irregularidades nas Cartas de Fiança apresentadas pela referida empresa, nas quais figuram como beneficiária a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e considerou essa concorrente "como desqualificada por não atender às condições de participação no processo licitatório".

Argumenta que, mediante petição protocolada em 25.9.2007, mencionou a impossibilidade de serem aceitas as cartas de fiança apresentadas pela Agravada por considerar que os vícios detectados não são formais, mas "erro material grosseiro, insuscetível de ser considerado para os efeitos de saneamento, conforme item 9.4.1 do edital". Dessa forma, insiste em que sejam apreciadas as alegações contidas em sua petição de 25.9.2007, esclarecendo, "à luz das cartas de fiança apresentadas e rejeitadas, se ainda persiste a determinação para que se proceda a nova análise daqueles documentos".

Requer, por fim, caso seja mantida a determinação de nova análise das referidas cartas de fiança, que fique esclarecido o entendimento "desse juízo" quanto à existência de erro material ou erro formal nesses documentos, de modo a ensejar a concessão ou não do prazo de três dias para que seja sanada a irregularidade, nos moldes do item 9.4.1 do edital, "antes da sessão pública de abertura das propostas de preços relativos aos lotes envolvidos".

Assim, pede sejam acolhidos os embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.
Considero que a decisão embargada não contém quaisquer dos vícios apontados pela ANATEL. Ao contrário. A simples leitura de seu conteúdo em conjunto com a decisão de fls. 194/196 esclarece, com extrema facilidade, todos os pontos indicados como omissos ou obscuros pela Embargante.
Com efeito, em relação à alegação de que a Lei 8.666/93 não se aplica às licitações de serviços de telecomunicações, mas sim as normas estabelecidas na Lei 9.472/97, que, por sua vez, autoriza o Conselho Diretor da ANATEL a aprovar normas próprias de licitação e exigir garantias de manutenção das propostas e cumprimento dos compromissos assumidos, na decisão de fls. 194/196, consignei o seguinte:

"É certo que o art. 89 da Lei 9.472/97 prevê a exigência de garantias da proposta e do contrato, mas me parece, em princípio, razoável sustentar que o seguro-garantia de execução do contrato, ao contrário das garantias da proposta, somente deveria ser exigido da licitante vencedora. A exigência questionada, na fase de habilitação, acaba por restringir indevidamente o número de participantes, contrariando um dos princípios basilares da licitação, que é o de possibilitar a concorrência do maior número interessados na execução do serviço, a fim de que a Administração possa, de fato, selecionar as propostas mais vantajosas.

Ademais, a Agravante terá possibilidade de analisar todos os demais documentos de habilitação, relacionados à capacitação técnico-profissional e qualificação econômico-financeira, com o que poderá evitar a participação de alguma empresa "aventureira". De qualquer modo, a empresa vencedora não poderá celebrar o contato se não apresentar, no momento oportuno, todas as garantias necessárias ao cumprimento do contrato e, caso não o faça, será ela mesma a maior prejudicada ao não alcançar seu objetivo, que era a concessão do serviço licitado, cabendo à Agravante, ANATEL, contratar, em consequência, com a classificada seguinte que oferecer todas as garantias exigidas."

Opostos embargos de declaração pela Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda, acrescente que, "ao afirmar que a "Garantia de Manutenção da Proposta" deveria ser apresentada na "fase inicial do certame", tal determinação refere-se ao momento em que essa documentação deveria ser exigida de todas as outras concorrentes, em razão do princípio da isonomia, também de observância obrigatória nas licitações públicas" (fl. 315).

De outra parte, não tem pertinência alguma a alegação de que a decisão embargada "ignorou que na entrega dos documentos de habilitação, item 7 do Edital, está prevista uma pré-qualificação das garantias apresentadas", tendo sido este o momento em que o Presidente da Comissão Especial de Licitação constatou irregularidades nas Cartas de Fiança apresentadas pela referida empresa. E isso porque, nesse ponto, manifestei-me nos seguintes termos:

"Considero que a decisão embargada não contém elemento algum que autorize a conclusão extraída pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação da Anatel no sentido de analisar, durante a sessão de abertura das propostas de preços da Licitação 001/2007/SPV-ANATEL, a "Garantia de Manutenção da Proposta" apresentada pela ora Embargante para considerá-la inabilitada por não atender as condições do processo licitatório".

Anoto, ainda, que a questão relativa à aceitação ou não das cartas de fiança apresentadas pela Agravada, ou se elas contém erros materiais ou formais, não foi objeto do mandado de segurança do qual extraído o presente agravo, que se restringiu à dispensa de obrigatoriedade da apresentação de seguro-garantia de execução do contrato previsto no edital (fls. 27-49), razão pela qual esse assunto também não foi impugnado na petição do agravo, tampouco foi examinado pelas decisões exaradas no presente recurso e, por força de consequência, jamais poderia haver "determinação para que se proceda a nova análise daqueles documentos", como alega a ANATEL.

Na realidade, a questão referente à exigência da garantia da proposta (seu momento de apresentação, momento de exame e respectivos requisitos) sequer foi objeto do mandado de segurança, tendo sido tal garantia, inicialmente, dispensada por engano material da decisão agravada, que eximiu a UNICEL de apresentação de garantias, sem especificar que se referia apenas ao seguro-garantia impugnado na inicial, ou seja, à garantia de cumprimento do contrato.

O deferimento parcial da liminar no presente agravo (fls. 194-196) teve por escopo apenas corrigir erro material da decisão agravada, nada dizendo respeito aos requisitos da garantia de proposta e nem tendo por efeito distinguir a situação da UNICEL da situação das demais licitantes, no tocante ao momento oportuno para a verificação de todos os requisitos das cartas de fiança.

Diante disso, entendo prejudicada a apreciação da última argumentação da Embargante de ser esclarecido o meu entendimento sobre a existência de erro material ou erro formal nos referidos documentos, de modo a ensejar a concessão ou não do prazo de três dias para que seja sanada a irregularidade, nos moldes do item 9.4.1 do edital, valendo ressaltar, ademais, que o Poder Judiciário não é órgão de consultoria jurídica.

Observo, por fim, que, embora assista razão à Embargante quando afirma que as manifestações isoladas de suas comissões técnicas não vinculam as decisões da Autarquia, não tendo "prevalência e relevância diante da posição administrativa da Comissão Especial de Licitação e da manifestação jurídica trazida pela Procuradoria Federal Especializada que representa judicialmente a Autarquia", no caso, a Comissão de Assessoramento Técnico - CAT, no Informe 010/2007 de 24.9.2007, considerou irregulares as cartas de fiança apresentadas pela Agravada e por diversas outras participantes da licitação e, por isso, recomendou que esses documentos de garantia fossem retificados e ajustados às disposições do edital, "como condição para habilitação" dessas proponentes (fls. 299-303).

Ademais, na reunião realizada na mesma data, a Comissão Especial de Licitação - CEL aprovou, na íntegra, o referido Informe 010/2007 e determinou sua leitura na sessão pública de abertura, análise e julgamento das propostas de preço (fl. 305), a ser realizada no dia seguinte (25.9.2007). Assim, não tem pertinência alguma a alegação da ANATEL de que, apenas nessa data, durante a referida sessão de abertura de propostas de preço e diante da decisão proferida no presente recurso determinando que a apresentação da "Garantia de Manutenção de Proposta" seria a única exigível da fase inicial do certame, teriam sido detectadas irregularidades nas garantias apresentadas pela Unicef e, por isso, a empresa foi declarada "desqualificada por não atender às condições de participação no processo licitatório".

Na verdade, naquela sessão, a Agravada e todas as demais proponentes deveriam tomar conhecimento do Parecer da CAT e de sua aprovação pela CEL, para que pudessem providenciar a correção das irregularidades apontadas pela área técnica da Autarquia. Portanto, não é demais repetir, a decisão adotada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANATEL de reanalisar a garantia da proposta apresentada pela Agravada, para excluir-la do processo licitatório, durante a sessão de abertura de abertura das propostas de preços, sem assim ter procedido em relação às demais licitantes (para as quais continuou valendo a determinação de que corrigissem as irregularidades das cartas de fiança "como condição para habilitação"), não encontra fundamento de validade na liminar concedida no presente agravo de instrumento.

Assim, o que pretende a Embargante, não é a correção dos vícios referidos no artigo 535 do CPC, mas a modificação da conclusão da decisão embargada mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044080-5/DF
Processo na Origem: 200234000115467

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUCIENE TANURI GORDILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044476-1/DF
Processo na Origem: 200734000335870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MULTSERV SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA contra a União Federal e MULTISERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ora agravante, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, suspendendo os efeitos do ato que desclassificou a autora do procedimento licitatório, a que se reporta o Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2007, instaurado no âmbito do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assegurando-lhe, ainda, a classificação de sua proposta de acordo com o preço cotado e anulando os atos de homologação e adjudicação do objeto em favor de outra empresa.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa Santa Helena Vigilância Ltda contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da decisão que desclassificou a proposta da Autora, mantendo-a no certame e determinando a classificação de sua proposta de acordo com o preço ofertado.

Afirma a Autora que a Secretaria de Segurança e Transporte do TJDF está promovendo licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, visando a prestação de serviços de vigilância armada nos prédios do TJDFT.

Sustenta que ofereceu o menor preço em relação a atual prestadora de serviços, mas que a Unidade Técnica do TJDFT, apesar de ter considerado que a documentação por ela apresentada atendia ao disposto no edital, considerou que sua proposta, quanto aos valores para o aviso prévio trabalhado, contrariavam o edital, uma vez que a empresa vencedora suprimiu a observação da Planilha e considerou o percentual lá descrito na fração de 1/12 (um doze avos) por mês, ou seja, rateou o percentual de 23,33%, mensalmente, o que representa 1,94% ao mês, como está discriminado na Planilha (167).

Diz a Autora que após ter prestado os esclarecimentos a Unidade Técnica (fls. 171), sua proposta foi considerada satisfatória, nos termos dos documentos de fls. 173/174 e 216, mas o pregoeiro insistiu em desclassificar a Autora alegando descumprimento ao item 10.3, alínea "c" do Edital.

Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a existência da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (periculum in mora) caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso em tela tenho que os dois requisitos estão presentes.

A verossimilhança das alegações mostra-se presente na medida em que a Unidade Técnica do TJDF considerou satisfatórias as considerações prestadas pela Autora, no sentido de que o percentual de 1,94% apresentado na planilha, referente ao aviso prévio trabalhado, é a representação mensal do percentual de 23.33% exigido no edital, conforme se pode constatar pelas manifestações de fls. 173/174 e 216, cujos trechos relevantes passo a transcrever:

"...Outrossim, tendo em vista que as licitações visam especificamente a selecionar a melhor proposta ao interesse público e resguardar os interesses da Administração quanto à garantia do padrão de qualidade dos serviços prestados, consignamos que as considerações apresentadas pela empresa SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA à fl. 698 são satisfatórias.

"Urge salientar que no despacho contido à fls. 657 (verso) não houve recusa da proposta apresentada pela Empresa Santa Helena por parte desta unidade. Apenas informamos equívoco com relação aos valores para o item A VISO PRÉVIO TRABALHADO.

Assim, reiteramos que as considerações apresentadas pela empresa SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA à fls. 698 são satisfatórias".

Ou seja, conforme se pode observar pelas transcrições acima, o fato da Autora ter realizado a cotação mensal, e não total, do Aviso Prévio Indenizado foi devidamente esclarecido junto à Unidade Técnica do TJDFT(SESEG), a qual considerou que a proposta da Autora satisfaz as condições do edital.

Assim, se a proposta da Autora foi considerada a de menor preço em relação às demais licitantes, e se com os esclarecimentos prestados o equívoco formal foi satisfeito, não me parece razoável a decisão do pregoeiro de considerá-la desclassificada do certame, uma vez que a Autora preencheu as condições do edital.

Por seu turno, o fundado receio de dano irreparável encontra-se presente na medida em que o contrato administrativo está prestes a ser assinado com a atual prestadora de serviços.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para a suspender a decisão que desclassificou a proposta da Autora, mantendo-a no certame e determinando a classificação de sua proposta de acordo com o preço ofertado, bem como anulo os atos de homologação e adjudicação do objeto do certame à outra empresa. Intimem-se. Citem-se a União e a litisconsorte informada às fls. 02" (fls. 269/271).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que a proposta apresentada pela empresa Santa Helena Vigilância Ltda teria violado o edital regulador do certame, conforme apontado pelo Sr. Pregoeiro, a caracterizar, na espécie, a legitimidade da sua exclusão do certame, sob pena de violação do princípio da isonomia de tratamento que deve ser dispensado aos participantes da licitação. Acrescenta, ainda, que o fato de existir pronunciamento de uma unidade técnica do órgão responsável pela realização do pregão em referência, não teria o condão de vincular o Sr. Pregoeiro, eis que se trata de manifestação apenas opinativa, devendo prevalecer, no caso, o fiel cumprimento das normas estabelecidas no edital de regência, o que não se observa, na espécie, relativamente à proposta da referida empresa Santa Helena Vigilância Ltda. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/26).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, conforme bem demonstrou o Sr. Pregoeiro, responsável pela realização do procedimento licitatório questionado nos autos de origem, "a forma de rateio mensal utilizada pela licitante não está prevista no Edital", a caracterizar, na espécie, o descumprimento das normas estabelecidas para o referido certame, em manifesta violação do princípio da vinculação ao Edital, a que devem se submeter todos os concorrentes.

Registre-se que, na espécie, o pronunciamento do Sr. Subsecretário de Segurança do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 245), além do seu caráter meramente opinativo, afigura-se manifestamente contraditório, na medida em que, ao mesmo tempo em que noticia a ocorrência de equívoco com relação aos valores para o item aviso prévio trabalhado, constante da proposta apresentada pela empresa Santa Helena Vigilância Ltda, aponta como sendo satisfatórias as "considerações" por ela apresentadas, sem declinar, contudo, que considerações seriam essas, sendo de se destacar que, se tais considerações forem aquelas a que se reporta a petição de fls. 200, em fotocópia, a forma de rateio mensal, ali referida, não encontra respaldo no edital regulador do certame, conforme consignou o Sr. Pregoeiro.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pela agravante enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Oficie-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Pregoeiro responsável pela realização do Pregão questionado nos autos de origem, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF, em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044476-1/DF
Processo na Origem: 200734000335870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MULTSERV SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045169-5/MG
Processo na Origem: 200738000242967

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ZELIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Zélia Representação Comercial Ltda - ME e Outros, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fossem excluídos seus nomes de cadastros de inadimplentes, em decorrência do débito, cuja legitimidade é objeto de discussão nos referidos autos (fls. 102/104).

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que, em face da cobrança de juros abusivos incidentes sobre o contrato de financiamento bancário que obteve junto à Caixa Econômica Federal, ajuizaram competente ação judicial, para fins de revisão do montante do valor cobrado, postulando, sem sucesso, em sede de antecipação da tutela, a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes, em virtude do aludido débito, até o julgamento da demanda. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

A pretensão deduzida pelos autores em sua peça recursal, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial já pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes" (RESP nº 610355/RS, Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 23/03/2004, RESP 285097/B - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU de 25/11/2003, RESP 180665/PE - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU de 03/11/1998, RESP 217629/MG - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU de 11/09/200 e AGRESP 501801/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU de 20/10/2003).

De igual forma, no âmbito deste egrégio Tribunal também já está pacificado o entendimento "de que é indevida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado.



Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02)" (AG nº 2003.01.00.00018-0/PI - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 30/06/2003).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida ajusta-se às hipóteses do art. 558, do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para determinar a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes, em virtude do débito questionado nos autos de origem, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência. Intime-se a agravada, para imediato cumprimento desta decisão e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045175-3/MG
Processo na Origem: 200638000397534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ADEMAR DIMAS FERRANTE
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Ademar Dimas Ferrante, ora agravante, em que se discute a revisão do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ali formulado, sob o fundamento de desnecessidade ao deslinde da demanda (fls.93). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que, em face da natureza da demanda instaurada nos autos de origem, em que se discute o valor do contrato de financiamento em referência, afigura-se imprescindível a realização de prova pericial. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, pois a perícia técnica requerida pelos autores, ora agravantes, tem amparo na garantia fundamental de sua ampla defesa, constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). Esse entendimento, inclusive, já está consagrado no âmbito da colenda Sexta Turma deste egrégio, conforme se vê do seguinte julgado, de que fui Relator: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. I - Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste do valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de equivocada forma de amortização das prestações pagas, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, mormente por se tratar de pretensão protegida pela garantia fundamental da ampla defesa, constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). II - Agravo provido" (AG nº 2002.01.00.040097-1/MG - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - DJU de 02/06/2003).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que seja realizada a perícia técnica requerida nos autos de origem. Oficie-se ao juízo a quo, para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045219-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : POLLYANA ANDRIELLE MOREIRA SOARES
ADVOGADO : JULIANA GOMES FERREIRA
AGRAVADO : UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - GOIANIA

D E C I S Ã O

POLLYANA ANDRIELLE MOREIRA SOARES agrava de instrumento de decisão (cópia - fls. 70-71), lavra do ilustre Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para autorizar a renovação da matrícula do impetrante no curso de Nutrição da Universidade Paulista (UNIP), independentemente de seu inadimplemento para com a instituição.

Alega a agravante que passou, durante o primeiro semestre de 2006, por dificuldades financeiras que impediram o pagamento regular das mensalidades do referido curso. Ocorre que tal questão já foi solucionada, com o pagamento de boa parte da dívida e a repactuação de um percentual menor, todavia, por um problema de data, a instituição se nega a realizar sua rematrícula.

Decido. Ao discente inadimplente é vedado, a teor do art. 5º da Lei n. 9.870/1999, a renovação de matrícula, enquanto não solucionada sua pendência financeira. A agravante, ao que se vê pelos documentos juntados aos autos (fls. 33-48), quitou boa parte de seu débito para com a instituição, e o saldo remanescente foi repactuado. Em precedente de que fui relator (REOMS 2004.38.03.008039-4/MG), manifestei o entendimento de que, elidido o óbice para a renovação, não se mostra razoável a negativa de matrícula, se não existem prejuízos acadêmicos relevantes para o discente, ainda mais, se considerada a pequena diferença entre o fim do prazo e a data do efetivo pagamento do débito. Assim, tenho por presente a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, uma vez que, afastada de suas atividades escolares, certamente danos serão causados à impetrante. Concedo, pois, a antecipação da tutela recursal, para assegurar a sua matrícula referente ao segundo semestre de 2007. Comunique-se, dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045265-2/PA
Processo na Origem: 200739000084471

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ALESSANDRA MICHELLE QUEIROZ CARRAMANHO
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES E OUTRO(A)
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Alessandra Michelle Queiroz Carramanho contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido pelo qual objetivava renovar matrícula no curso de Administração do Centro Universitário do Pará - CESUPA, no 8º período letivo, independentemente de sua situação inadimplente junto a IES. O pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de que "à proposta de parcelamento do débito existente realizada pela estudante, não está o CESUPA vinculado a sua aceitação, conforme é pretendido pela autora como forma de justificar a renovação da matrícula postulada. No que respeita às disposições do CDC, tenho-as por inaplicáveis ao caso, frente à legislação específica e a inexistência de relação consumerista neste particular". Nas razões de agravo, reitera a agravante a alegação de que existe afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e que a Lei 9.870/99 deve amoldar-se aos artigos 6º e 205, da Constituição Federal, e não o contrário, como tem ocorrido. Afirma, ainda, que a garantia ao direito de realizar a re-matrícula não fere o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/1999, o aluno inadimplente não tem direito à renovação de matrícula. Note-se que a redação respectiva é clara: "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

No caso em exame, pretende-se a renovação do contrato de prestação de serviços para que a instituição de ensino admita aluno inadimplente, o que encontra obstáculo expresso no art. 5º da Lei 9.870/99.

A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não ofende o princípio constitucional da proporcionalidade (CF, artigo 5º, LIV), uma vez que não é razoável admitir que a instituição de ensino seja compelida a prestar serviços gratuitamente, bem como de que os alunos adimplentes sejam obrigados a sustentar os inadimplentes. Ademais, o fato de as escolas particulares prestarem serviço público por delegação não autoriza a sua equiparação ao Estado para o fim de se sujeitar ao princípio da continuidade do serviço público. Por sua vez, o artigo 37, "caput", da Constituição não se aplica às instituições privadas de ensino superior, mas apenas à Administração Direta e Indireta. De qualquer forma, a negativa de matrícula ao inadimplente não implica ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Observo que o dever do Estado e da sociedade de promover e de incentivar o acesso à educação não afasta a natureza privada da exploração do ensino para o fim de admitir a prestação gratuita dos serviços respectivos fora das hipóteses legais (CF, art. 205). Por fim, registro que a decisão está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal. Nesse sentido, entre inúmeros outros: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - A negativa de renovação de matrícula de aluna que se encontra inadimplente tem previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99.

II - Entretanto, quitado o débito, ainda que com atraso, resta caracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal à penalidade que foi imposta à impetrante, não lhe assegurando a renovação da matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela Instituição de Ensino já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedido de efetivá-la.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 2003.38.00.041794-0/MG; Relator Convocado Juiz Federal Francisco Neves da Cunha; 28/02/2005 DJ p. 103)

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, em face de sua manifesta improcedência (CPC, art. 557). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045422-4/MG
Processo na Origem: 199738000169069

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOAQUIM JOAO MESSIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

Com vistas nos elementos constantes dos autos, defiro aos agravantes os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº. 2007.01.00.045501-7/DF
Processo na Origem: 200634000062026

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

D E C I S Ã O

Determino, inicialmente, a correção da autuação para que conste como procuradora do requerente a advogada indicada na procuração de fl. 49.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Carlos Antônio de Freitas em face de ato da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.34.00.006202-6, impetrado com o objetivo de ver anuladas algumas questões de prova do Concurso para Procurador Federal e, em consequência, atribuídos a si os pontos correspondentes.

O requerente, em sua petição inicial, apenas afirma que "apresentou à banca examinadora CESPE/DF recurso tempestivo, não sendo informado até a presente data de suas contestações oriundas das questões erradas pelo réu", deixando de expor qualquer fato comprovatório do direito que alega possuir.

Não esclarece qual é o concurso para Procurador Federal a que se refere, quais as ilegalidades ocorridas, a fase em que está o concurso, e, especialmente, qual teria sido o ato praticado pela Juíza Federal mencionada.

Verifico, ademais, que o autor não instruiu o processo com nenhum documento necessário à compreensão da controvérsia, notadamente, cópia de ato da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara/SFDF a ensejar seu inconformismo.

Observo, ainda, que a competência para processar e julgar medida cautelar incidental a processo que tramita em primeiro grau, como parece ser o caso, é do juízo de origem. O eminente Ministro Marco Aurélio, na suposição de tratar-se de medida cautelar preparatória de agravo de instrumento, declinou da competência para este Tribunal (fls. 67).

Ocorre que a decisão indeferitória da liminar, se é contra ela que se insurge o Requerente, foi publicada no DJ de 16.2.2006, segundo o andamento processual de fl. 4, de forma que já não mais haveria prazo para agravo de instrumento Manifesto, portanto, a inépcia da inicial, que não descreve os fatos necessários à compreensão da causa de pedir (CPC, art. 295, I c/c parágrafo único do mesmo artigo).

Em face do exposto, indefiro a inicial, com apoio no art. 295, I do CPC . Publique-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045514-0/DF
Processo na Origem: 200734000297506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA ANANIAS PORTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação de consignação em pagamento ajuizada por Maria Aparecida Ananias Porta e Outra, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, onde se discute o valor de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, determinou que as autoras emendassem a petição inicial, a fim de adequar o feito ao procedimento ordinário, sob o fundamento de inadequação da via eleita, amparando-se, para tanto, nos termos da súmula nº 47/TRF 1ª Região (fls. 60).

Em suas razões recursais, sustentam as agravantes, em resumo, que a determinação em referência contraria o entendimento jurisprudencial mais recente deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a autorizar a discussão acerca da legitimidade do valor contratual cobrado pelo agente financeiro, em sede de ação de consignação em pagamento, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/08).

A matéria posta em debate, nos autos de origem, diz respeito ao cabimento ou não da ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito das prestações de financiamento de imóvel, cumulada com discussão pelos consignantes dos critérios de reajuste das aludidas parcelas.

Em que pesem os fundamentos da decisão agravada, prospera o inconformismo das recorrentes, na espécie, em virtude do entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, no sentido de que se afigura viável o exame de tais questões em sede de ação de consignação em pagamento, conforme se vê dos julgados que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE.

I - A ação de consignação em pagamento afigura-se via adequada para o depósito de prestações de financiamento de imóvel, no valor que entendem devido os mutuários, cumulado com discussão dos critérios de reajuste do contrato, como na espécie. Precedentes do STJ e deste TRF 1ª Região.

II - Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito".

(Ac nº 2004.38.00.041565-5/MG - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 05/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRETENSÃO DE ACAUTELAMENTO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº. 135774/BA).

2. Se a ação intentada é, na verdade, de consignação em pagamento cumulada com revisão de cláusulas contratuais, diferente do caso em que serve apenas como cautelar de depósito, portanto, com caráter acessório, não há falar em indeferimento da inicial com base na segunda parte da Súmula n. 47 deste Tribunal.

3. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

5. Apelação parcialmente provida".
(Apelação Cível nº. 1998.38.00.035278-2/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.27).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. SFH. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REAJUSTE. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.

2. Os mutuários tornaram-se inadimplentes em fevereiro de 2000, quando o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, a título de prestação de mútuo habitacional, girava em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais o seguro de R\$ 90,00 (noventa reais), quantia completamente distinta da indicada como satisfatória pelos consignantes, que conforme foi demonstrada na petição inicial, é de R\$ 88,85 (oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

3. Não é razoável permitir-se a consignação de parcelas decorrentes de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, em valores irrisórios, que em muito divergem dos valores cobrados pelo agente financeiro.

4. O mutuário celebrou o contrato de mútuo ciente de que o valor do encargo mensal seria atualizado na forma prevista naquele instrumento, ao qual livremente aderiu. Concordou, portanto, em arcar com os reajustes que adviriam, não podendo, anos após a assinatura do contrato, pretender pagar um valor totalmente desprovido de razoabilidade, sem os encargos decorrentes da mora, mesmo diante do caráter social do contrato de mútuo destinado à aquisição da moradia própria.

5. Apelação dos autores improcedente.
(Apelação Cível nº. 2000.38.00.015724-0/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.97).

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado.

2. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

3. Recurso especial provido em parte".
(Recurso Especial nº. 389.190/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 248).

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal "a quo", mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

- Plenamente possível fazer pedido declaratório em sede de ação consignatória, eis que necessária à correlação entre o valor depositado e o efetivamente devido. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido".
(Recurso Especial nº. 587.635/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2004, DJ 28.02.2005 p. 289).

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, sob a rubrica de efeito suspensivo, a fim de que a ação de consignação em pagamento ajuizada pelas agravantes, perante o juízo monocrático, tenha curso regular, nos termos em que fora proposta, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, com urgência, ao juízo monocrático, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045606-7/RO
Processo na Origem: 1420070067648

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : URANO FREIRE DE MORAIS E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por deserção, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regulamento Interno desta Corte. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045640-6/DF
Processo na Origem: 200734000332706

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : GUSTAVO ALEXANDRE LOPES NERY
ADVOGADO : MARTA MARIA MARQUES DE ARAUJO
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Gustavo Alexandre Lopes Nery, ora agravante, contra ato do Sr. Reitor da Universidade de Brasília, indeferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito à matrícula no Curso de Direito, naquela instituição de ensino, em virtude da sua nomeação para o exercício de cargo público na Cidade de Brasília/DF.A decisão agravada resumiu e decidiu a questão, nestes termos:

"A lei nº 9.536, de 1997, em seu art. 1º, e a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 99, prevêem a obrigatoriedade da transferência, independentemente de vaga, desde que preenchidas duas condições: a instituição para que se pretende transferir deve ser congênera à de origem e o dependente deve deter a condição de estudante ao tempo da transferência do servidor público.

A regra supracitada refere-se a servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante.

Ocorre que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, estabelece que não se aplica tal norma "quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança".

E é esse o caso do Impetrante, empossado no cargo de Especialista em Regulação na ANEEL em 26 de janeiro do corrente ano (fls.30).

Tais as considerações, indefiro a liminar.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada para prestar as informações que tiver, na defesa do ato impugnado.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal" (fls. 14).

Em suas razões recursais, insiste o agravante, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo a quo, na concessão da antecipação mandamental postulada, razão por que requer a concessão da ordem liminarmente postulada, a fim de que seja regularmente matriculado no Curso de Direito, junto à instituição de ensino indicada na inicial, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/29).

Como visto, pretende o impetrante o benefício da transferência compulsória entre instituições de ensino em razão de investidura em cargo público.

Sobre o instituto da transferência, no âmbito do ensino superior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) assim dispõe:

"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei".

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 9.536/97, regulamentando o aludido dispositivo legal, estabeleceu que:

"A transferência ex officio a que se refere o , será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único: A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança" - grifei

Antes do advento da referida Lei nº 9.536/97, nossos tribunais vinham estendendo a interpretação do art. 100 da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 7.037/82, e do art. 99 da Lei 8.112/90, para, em casos que tais, autorizar a transferência pretendida, sem distinção de remoções compulsórias ou voluntárias, bem assim quando decorrente de nomeação e/ou admissão em cargo ou emprego público.

Na hipótese dos autos, embora o ingresso no novo cargo público, segundo notícia a peça vestibular, tenha ocorrido em janeiro do corrente ano, posterior à edição da mencionada Lei nº 9.536/97, o que afastaria, em tese, a pretensão do impetrante, há de ver-se que, a jurisprudência dos nossos Tribunais continua a reconhecer a possibilidade da transferência do discente, independente de vaga, quando a investidura em cargo de provimento efetivo vier de ocorrer após o início dos estudos e comprovada a mudança de domicílio, como na espécie dos autos.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA EM VIRTUDE DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - A remoção ou transferência de servidor público militar, federal ou estadual, assegura-lhe o direito à matrícula em instituição de ensino público, na unidade de destino, nos do art. 1º, da Lei nº 9.536/97.



II - A nova investidura em cargo público assegura ao servidor o direito à referida transferência entre instituições de ensino, desde que comprovada a antecedente matrícula no curso superior e a mudança de domicílio, como na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Tratando-se de transferência entre instituições de ensino superior, em razão de assunção em cargo público, no exame de tal pretensão, deve ser considerado, ainda, o dever que tem a sociedade de assegurar ao estudante os meios necessários ao seu pleno desenvolvimento, privilegiando-se, assim, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205).

IV - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 18/11/1998, assegurando a transferência pleiteada, cuja desconstituição não se recomenda, sob pena de prejuízos irreparáveis aos estudantes, que, muito provavelmente, se já não concluíram, se encontram em vias de concluírem o curso de Medicina.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas" (AMS nº AMS 1998.40.00.006365-7/PI - TRF 1ª Região - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 05/09/2005)

"ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EM RAZÃO DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.-ESTE TRIBUNAL FIRMOU JURISPRUDÊNCIA, EM INTERPRETAÇÃO DADA AO ARTIGO 99, DA LEI 8.112/90, NO SENTIDO DE RECONHECER O DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA INTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE, POR MOTIVO DE ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(AGTR 40185/RN, TRF 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Federal, Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU, 30.10.2003, p.483).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. PRIMEIRA INVESTIDURA. A nomeação de servidor nomeado em cidade diversa da que reside, obrigando-o a transferir-se de uma Universidade Estadual para outra, de ordem Federal, portanto, congêneres, não ofende qualquer dispositivo legal.

Apelação e remessa oficial improvidas." (AC 9604485977/PR, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Federal, Juiz Edgard A Lippmann Júnior, DJU, 15.10.1997, p.85772).

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE EM ENSINO SUPERIOR. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. DIREITO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. LEI 9.536/97. ART. 1º. ARTIGO 205 DA CF/88. É de ser deferida a transferência compulsória de aluno superior, que muda de domicílio, porque nomeado para ocupar cargo público, sob pena de violação ao direito à educação constitucionalmente assegurado (artigo 205 da CF/88)."

(AMS 200271000466622/RS, TRF 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Federal, Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU, 19.05.2004, p.950).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE QUE INGRESSA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR CONCURSO. DIREITO À TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA A CIDADE ONDE SE PRESTARÁ SERVIÇOS. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA NO TEMPO.

1 - Estudante que INGRESSA nos quadros da administração do Estado do Mato Grosso do Sul por intermédio de concurso público 2 - Hipótese em que não se cuida de transferência do funcionário, mas de ASSUNÇÃO de cargo público. Entendimento jurisprudencial de que também nessa situação pode o funcionário público ser beneficiado pelo direito à transferência compulsória.

3 - Não se pode perder de vista a finalidade da norma, que é a de garantir ao estudante-funcionário público, a continuidade de seus estudos, visando ao seu aperfeiçoamento cultural e profissional, em atendimento aos interesses da Administração Pública, que terá um funcionário melhor qualificado, enfim, um funcionário melhor

4 - Deve ser considerada a consolidação da situação fática em razão do transcurso temporal. Em tal situação se prestigia a tese da validade do estudo já efetuado.

5 - Remessa Oficial não provida." (AMS 93.03.096978-2/MS TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Federal, Juiz Andrade Martins, DJU, 13.10.2000, p.592).

Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo o conceito de servidor público, para as hipóteses de primeira investidura em cargo público, a fim de que conceder o benefício da transferência compulsória, conforme se vê dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA - ALUNO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRIMEIRA INVESTIDURA.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal tem autorizado a transferência de aluno aprovado em concurso público que venha a exercer suas funções no local para onde foi nomeado, equiparando-o ao servidor público removido no interesse da Administração.

Recurso provido." (RESP 247284/MG - Rel. Ministro Garcia Vieira - Primeira Turma - unânime - DJU de 05/05/2000).

"Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino Superior. Estudante Matriculado em Curso Superior. Exercício de Cargo Público. Transferência. Lei 4024/61 (art. 100). Leis nºs 7.037/82 e 8.112/90 (art. 99).

1. Se o cidadão é investido legalmente em cargo público, a investidura é legítima e pode ser considerado servidor público. Inadmissível ser considerado "servidor de fato". Somente a investidura ilegal em cargo público não irradia efeitos, nem assegura direito.

2. Inarredáveis a investidura legal e o exercício funcional em cargo público, comprovadas a antecedente matrícula e frequência no curso superior, o estudante tem direito à transferência para unidade do mesmo curso em Universidade localizada no lugar da atividade do servidor público.

3. Multifários precedentes.

4. Recurso sem provimento." (RESP 187739/PB - Rel. Ministro Demócrito Reinaldo - Primeira Turma - unânime - DJU de 25/10/1999).

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO, PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO - DIREITO À MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE.

O estudante universitário que muda de domicílio para ocupar cargo público efetivo tem direito à matrícula em instituição de ensino superior congêneres àquela em que estudava e mais próxima à localidade onde é sediado o órgão para o qual foi nomeado.

Recurso improvido." (RESP 319146/RN - Rel. Ministro Garcia Vieira - Primeira Turma - unânime - DJU de 07/06/2001).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para assegurar ao agravante o direito à matrícula no Curso de Direito, junto à Universidade de Brasília, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático. Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Brasília-DF, em 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045715-8/DF
Processo na Origem: 200634000382056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUCIANA FONTE GUIMARAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Fderal, que, nos autos de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora agravante, indeferiu o pedido isenção de custas formulado pela autora, sob o fundamento de que a referida empresa não goza de tal benefício, lavrada nestes termos:

"(...)

Preliminarmente, descabe conceder à Autora os privilégios próprios da Fazenda Pública quanto à isenção de custas, pelas razões que exponho.

Como é sabido, a ECT é empresa pública, mantida pela União, e regida pelo Decreto-Lei nº 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição da República de 05/0/1988, e cujo art. 12 prevê aquele privilégio processual. Não obstante, na esteira de precedentes do eg. TRF/1ª, Região, "a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em seu art. 4º, não estabelece entre os beneficiários da isenção a ECT." E isso se deve ao fato de que o Decreto-Lei 509/69 tem idêntica hierarquia legislativa à da Lei nº 9.289/96 (rectius: lei ordinária), posteriormente editada. E esta última, com efeito, não contemplou a ECT com tais privilégios. Isso posto, indefiro o pedido veiculado na alínea "a", da Exordial (...)" - fls. 25.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que, em face da natureza pública dos serviços por ela prestados e do que expressamente dispõe o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, estaria isenta do pagamento de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial já firmado em nossos tribunais sobre a matéria, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/14).

A matéria posta em debate nos presentes autos, girando em torno da isenção da ECT do pagamento de custas processuais, nos remete à discussão sobre a recepção ou não, pela Constituição Federal/88, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estende à ECT as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, "quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

A questão já se encontra pacificada no âmbito dos nossos Tribunais, tendo o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, entendido pela "recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (RE 220906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14/11/2002, p. 15).

Neste sentido, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.

- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 220699/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16/03/2001, p. 103)

"AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO.

1. Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC.

2. Omissis

3. Omissis

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 418318/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/03/2004, p. 188)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA RELATIVO À DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DE OUTRO TRIBUNAL - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA PÚBLICA QUE GOZA DO PRIVILÉGIO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS - ALEGADA OFENSA AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 506/69 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.074/95 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

(...)

Assiste razão à ECT ao sustentar que seus bens gozam da prerrogativa da impenhorabilidade em ação executiva, razão por que restou ofendido o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, cuja redação é a seguinte: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

(...)

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(RESP 397853/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 24/11/2003, p. 249)

No âmbito deste egrégio Tribunal, embora haja divergência sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial majoritário caminha nesse mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À ISENÇÃO DE CUSTAS. OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.289/96. PREVALÊNCIA PARCIAL DO VOTO VENCIDO QUE RECONHECIA A ISENÇÃO TOTAL DAS CUSTAS. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Este Tribunal vinha entendendo que o Decreto-Lei nº 509/69 não havia sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988; entendimento que resta superado ante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE 220906/DF, proclamou a recepção do referido dispositivo legal e o direito da ECT aos benefícios previstos no artigo 12 do diploma legal.

2. Se a embargante faz jus aos benefícios atinentes à Fazenda Pública quanto às custas, foro e prazos, não há possibilidade de condená-la ao pagamento das custas processuais, mas, tão-somente, determinar que proceda o ressarcimento ao autor das despesas que adiantou, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96.

3. O voto vencido reconhecia a completa isenção da embargante em relação às custas, o que não encontra amparo em razão do que dispõe a Lei que disciplina o pagamento de custas na Justiça Federal.

4. Dá-se parcial provimento aos embargos infringentes, para reconhecer que a ECT faz jus à isenção de custas, devendo, contudo, ressarcir as despesas adiantadas pela parte vencedora da demanda.

5. Embargos Infringentes parcialmente providos".

(EIAC nº 1999.01.00.078339-8/MG - Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - Terceira Seção - DJU de 07/05/2003).

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE PELO AGENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DANO MORAL CARACTERIZADO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. omissis.
2. omissis.
3. omissis.
4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de isenção de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, o qual, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
5. omissis.
6. omissis..
7. Apelação parcialmente provida".
(AC nº 1997.38.01.002009-7/MG - Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO - Sexta Turma - unânime - DJU de 05/03/2007).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pela autora enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, determinando o regular prosseguimento da demanda instaurada nos autos de origem, independentemente do pagamento de custas processuais, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.
Comunique-se, com urgência, vai FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília-DF., em 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045841-3/BA
Processo na Origem: 200633030010281

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ALCIDES TRENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE AROLDO SILVA E OUTRO(A)
AGRAVANTE : MARLISE SULZBACH RICARDI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifesta intempestividade, na medida em que foi interposto no 11º (décimo primeiro) dia do prazo do recurso (5.10.2007), iniciado em 24.9.2007 (segunda-feira) e findo em 4.10.2007 (quinta-feira). Não havendo recurso, baixem os autos à origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045856-4/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA. E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caramuru Alimentos S/A. e sua filiais contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o seu pedido de antecipação de tutela, com que pretendia fosse assegurada a sua participação no leilão público referente ao Aviso de Compra de Fubá de Milho Enriquecido nº. 546/2007, Flocos de Milho Enriquecido nº. 547/2007 e Óleo de Soja Refinado nº 548/2007, promovido pela CONAB, mesmo estando inscrita no CADIN.
Irresignada, recorre a Agravante, alegando que a exigência contida no item 4.2 dos editais (fls. 91, 99 e 108), no sentido de que só poderiam participar do certame pessoas que estivessem em situação regular junto ao SICAF e CADIN é ilegal e abusiva. Entende que a inscrição no CADIN não deve ser motivo que impeça a participação no leilão, visto que o referido cadastro é meramente informativo.
Aduz que a restrição prevista no edital afronta o princípio da isonomia, da livre iniciativa e da liberdade de trabalho.
Alega que o art. 6º, da Lei 10.522/02, que se refere à necessidade de consulta ao CADIN, institucionaliza o uso da coação, por parte do Poder Público, no intento de receber os seus créditos.
Afirma, ainda, que não tem acesso à lista do CADIN e que só sabe que nele está inscrito quando pretende contratar com a Administração. Defende, assim, a inconstitucionalidade dos atos administrativos que impõem restrições às pessoas em virtude de sua inscrição no CADIN.
Considero que a pretensão da Agravante encontra, ao menos em parte, apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da seguinte passagem do voto do relator da ADIN 1.454-4-DF:

"Recorda-se, da assentada anterior, a breve, mas incisiva intervenção oral do eminente Ministro MOREIRA ALVES no sentido de haver, na espécie, "uma forma indireta de compelir o indivíduo a pagar, ainda que não seja devido o pagamento" (extrato do voto proferido por S.Exª. na ADI 1.555, sessão de 14.12.94).

Não se trata, aqui - é bom frisar -, de assegurar que estejam órgãos e entidades da administração pública obrigados a realizar, com ou sem recursos do Tesouro, operações de crédito pretendidas pelos particulares eventualmente nelas interessados.

O que se põe em dúvida, é que possam ser essas operações liminar e formalmente vetadas, em consequência de normas abstratas, às pessoas que não abram mão de seu direito de discutir, até pela via judicial, a legitimidade e o valor das obrigações pecuniárias de toda sorte (não apenas tributárias), que lhes estejam sendo unilateralmente imputadas.

Note-se, ademais, que, além das operações de crédito, outros atos administrativos, plenamente vinculados, como a concessão de incentivos fiscais e a adjudicação de contratos (mesmo obtidos em licitação), estão compreendidos na enumeração do art. 6º do Decreto cuja constitucionalidade é contestada salvo reconhecimento de urgência e relevância a critério discricionário dos Ministros de Estado, em deliberação conjunta.

Considero, portanto, relevante a arguição, especialmente quando baseada no art. 170, parágrafo único, da Constituição, bem como demonstrado, na inicial, o perigo da demora.

E, na linha do magistério das Súmulas nº 70, nº 323 e nº 347, que expressam a constância da orientação do Supremo Tribunal, adversa à imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, defiro, em parte, a medida cautelar para suspender, até decisão final, o art. 7º e seus parágrafos, da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho do corrente ano." (ADI nº 1454-4, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, D.J. 31.8.2001).

Assim, o fato de ter o nome inscrito no CADIN não é obstáculo formal e abstrato à prática dos atos enumerados nos incisos do art. 6º da Lei 10.522/02, entre os quais a realização de operações de crédito, salvo se a inscrição decorrer de débito para com o sistema da seguridade social, restrição esta contida em regra expressa no art. 195, § 3º da CF.

A Agravante possui débito para com o sistema da seguridade social, conforme ressaltado pela decisão agravada, o que, em princípio, impediria a contratação com o Poder Público. Ocorre que a certidão de fl. 133, conforme nela própria consignado, atesta a existência de débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, tratando-se de "certidão positiva com efeitos de negativa".

Estando a exigibilidade dos débitos suspensa, não me parece incida a restrição estabelecida pelo art. 195, §3º, da CF.

Em face do exposto, defiro em parte o pedido de liminar, para determinar que a participação da Agravante na licitação não seja obstada em razão de sua inscrição no CADIN decorrente dos débitos tributários e para com o sistema da seguridade social abrangidos pelas certidões positivas com efeitos de negativa de fls. 132 e 133. Esta liminar também não implicará a contratação da Agravante caso vencedora do certame, se houver outros motivos que impliquem sua inabilitação ou desclassificação.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem e à autoridade impetrada.

Intime-se, a Agravada para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045963-8/MG
Processo na Origem: 200738000287017

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA BARATA DINIZ
AGRAVADO : EVANDRA LEMOS NUNES
ADVOGADO : THAIS APARECIDA MENDONCA
D E S P A C H O

Intime-se a ilustre Procuradora do Estado de Minas Gerais para subcrever a petição de fls. 2-13, sob pena de negar seguimento ao presente agravo.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045978-9/DF
Processo na Origem: 200634000362976

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FIN - HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046254-7/DF
Processo na Origem: 200734000175176

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO VIEIRA BOUFLEUR
ADVOGADO : GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

A despeito de constar na folha de rosto do presente agravo a afirmativa "beneficiário da assistência judiciária gratuita" (fl. 2), os Agravantes não cuidaram de instruir o recurso com cópia da decisão do MM. Juízo de origem deferindo o benefício.

Assim postos os fatos, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que os Agravantes providenciem a juntada a estes autos de cópia autêntica da decisão em referência, sob pena de ser decretada a deserção do agravo.

Intime-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046636-6/BA
Processo na Origem: 200733000100500

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046654-4/MG
Processo na Origem: 200438000256354

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ELENICE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : BRUNO SERGIO TORRES DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
COMUNICADO

O Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, comunica às partes, procuradores, advogados e aos demais interessados que haverá Sessão Extraordinária, da Sexta Turma, no dia 19 de outubro de 2007 (sexta-feira), com início às 9:00 horas, na Sala T-01, localizada na sobreloja do Edifício-sede do TRF/1ª Região, ocasião em que serão julgados os processos adiados de pautas anteriores.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente da 6ª Turma

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.004971-0/PI
Processo na Origem: 199740000049710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO E OUTROS
APELADOS : MANOEL CARLITO CARVALHO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI
E M E N T A

PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32).



- 1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.
- 2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1991), e tendo sido ajuizada a ação em 17/07/1997, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.
- 3 - Apelo da CEF não conhecido.
- 4 - Remessa oficial provida.
- 5 - Apelo dos Autores prejudicado.
- 6 - Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do Apelo da CEF e dar provimento à Remessa Oficial, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), prejudicado o Apelo dos Autores. Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.001925-7/BA Distribuído no TRF em 04/06/2007
Processo na Origem: 199833000019257

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DISQUE PISCINA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 25/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.011469-0/BA Distribuído no TRF em 03/07/2007
Processo na Origem: 199833000114690

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OTICAS QUEIROZ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 24/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

- 3. Apelação provida.
- 4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.010135-6/DF
Processo na Origem: 199834000101356

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTES : VALTAIR NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRAZO DECENAL (TEORIA DOS 5+5) - BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA SRF: POSSIBILIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP Nº 644.736.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, nos autos do ERESP nº 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC nº 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010.

2 - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, de 24/06/93, em face da absoluta impropriedade destes veículos legislativos para o disciplinamento da matéria. Posteriormente, com o advento da Súmula nº 49 do Senado Federal, datada de 10/10/95, foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis, voltando a contribuição a ser exigida nos termos da LC nº 07/70, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73.

3 - A base de cálculo da contribuição para o PIS, afastados os DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme prevê o art. 6º da LC nº 07/70, sem incidência da correção monetária. Precedentes do STJ.
4 - As alterações levadas a efeito pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 restringiram-se à fixação do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, em nada afetando o cálculo da base de cálculo que continuou a ser exigida nos termos do art. 6º da LC nº 07/70.

5 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportanto, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

6 - Nos termos do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002, admite-se a compensação dos valores recolhidos com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF.

7 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora.

8 - Não se aplicam, na espécie, as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porque restritas à compensação das contribuições arrecadadas pelo INSS.

9 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária).

10 - Os expurgos inflacionários, devidos na espécie, correspondem aos índices consagrados na Súmula 41 deste Tribunal, com a única ressalva quanto ao índice de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/91, que deve ser substituído por 20,20% (EIAC nº 2001.34.00.034221-7/DF).

- 11 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.
- 12 - Apelo das Autoras provido.
- 13 - Remessa Oficial provida em parte.
- 14 - Apelo da Fazenda Nacional improvido.
- 15 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação das Autoras; dar parcial provimento à Remessa Oficial e negar provimento ao Apelo da Fazenda Nacional. Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1998.34.00.027101-9/DF Distribuído no TRF em 07/06/2001
Processo na Origem: 199834000271019

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BORDADOS E CONFECÇOES MAZE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (FINSOCIAL - ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%) - ÍNDICES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. O julgado exequindo apenas garantiu à(s) autora(s) o cômputo dos expurgos, sem tratar de índices específicos de correção. Não há coisa julgada a impedir a aplicação do percentual de expurgos adotado atualmente pela jurisprudência.
- 2. Ainda que a jurisprudência do STJ tenha oscilado com relação à fixação dos índices de expurgos a serem aplicados, consolidou-se, há muito, a aplicabilidade do índice total de 208,43%. Os índices de expurgos aplicáveis, portanto, observada a jurisprudência da Turma, serão: 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80% (ABR 1990); e 7,87% (MAI 1990).
- 3. Apelação não provida.
- 4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 1998.35.00.017321-0/GO Distribuído no TRF em 05/10/2001
Processo na Origem: 199835000173210

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AERO - SETE AUTO POSTO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS (ART. 4º DA LEI Nº 9.718/98) - COMERCIANTES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

- 1 - Da sentença denegatória da segurança não cabe remessa oficial.
- 2 - Consoante o art. 4º da Lei nº 9.718/98, comerciantes varejistas não são contribuintes diretos da exação (PIS e/ou COFINS na aquisição de combustíveis e derivados de petróleo), que é de responsabilidade dos produtores e importadores de tais bens, o que afasta a sua legitimidade ativa "ad causam" para pleitear o reconhecimento da inexistência das exações e/ou repetição do suposto indébito (REsp nº 603.675/BA). Ainda para os que (REsp nº 640.612/PE) admitem a possibilidade de o revendedor tal direito pleitear, exige-se a prova da assunção do encargo (sem repasse a terceiros), o que não há no caso (até porque a sede processual é imprópria para tal mister).
- 3 - Processo extinto, de ofício, por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC).
- 4 - Apelação prejudicada.
- 5 - Remessa oficial de que não se conhece
- 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma EXTINGUIR o processo, JULGAR PREJUDICADA a apelação e NÃO CONHECER da remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.38.00.042365-2/MG Distribuído no TRF em 25/10/2000
Processo na Origem: 199838000423652

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EUGENIO PACELI GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 172/175

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- 1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.
- 2. Ora, os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto.
- 3. Embargos de Declaração não providos.
- 4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.044223-9/MG Distribuído no TRF em 23/08/2000
Processo na Origem: 199838000442239

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AGROVETERINARIA ALVES LTDA
ADVOGADO : KENIA LEMOS GONTIJO E OUTROS (AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO E SEM COTAÇÃO EM BOLSA: IMPRESTABILIDADE COMO QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DESTES TRF1 E DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA, EM PARTE.
- 1. Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do século passado, já porque sem cotação em bolsa de valores, não servem para quitação de tributos. Convergem, de há muito, esta Corte e o STJ no sentido da impossibilidade de se nomearem Títulos da Dívida Pública (sem cotação em bolsa) como garantia do juízo.
 - 2. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, em face do montante irrisório apurado sob este critério, deve ser considerado, para efeitos de cálculos da citada verba o valor da dívida informado pela autora na inicial, qual seja, R\$121.776,15 (cento e vinte e um mil setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), passando a incidir sobre tal valor o percentual de 5%.
 - 3. Apelação da Autora não provida. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida, em parte.
 - 4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da Autora e DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação da União (Fazenda Nacional) por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.006835-0/PA
Processo na Origem: 199839000068350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : ANTÔNIO APOLINÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CASTRO MAIA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

E M E N T A

- PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32).
- 1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.
 - 2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1991), e tendo sido ajuizada a ação em 18/06/1998, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.
 - 3 - Apelação da União Federal improvida.
 - 4 - Remessa Oficial provida.
 - 5 - Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo da União Federal e dar provimento à Remessa Oficial, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.070020-0/GO
Processo na Origem: 199735000160064

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APELADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

E M E N T A

- PASEP - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL (ART. 475, § 2º, CPC).
- 1 - O Banco do Brasil, na condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo - o qual está vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério Fazenda - não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, a qual deve ser atribuída à União, já que, por certo, não possui o Conselho Diretor personalidade jurídica (AC 2003.39.00.005346-9/PA e AMS 2002.33.00.020892-4/BA).
 - 2 - Impõe-se a exclusão do Banco do Brasil do feito e, como consequência, o não conhecimento do seu apelo.
 - 3 - Considerando o valor pretendido pelo autor - R\$ 1.442,08 - não há que se falar em reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, CPC.
 - 4 - Apelo e Remessa Oficial não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, de ofício, excluir do feito o Banco do Brasil e não conhecer do Apelo e da Remessa Oficial.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.097877-8/DF Distribuído no TRF em 21/10/1999
Processo na Origem: 9000058546

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : RENATA FURTADO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 547/556

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

- 1. As matérias que não teriam sido enfrentadas pelo acórdão impugnado sequer foram objeto da apelação interposta pela embargante. De igual modo, não há falar em obscuridade, pois o acórdão foi claro ao tratar da cumulação de pedidos e da ilegitimidade passiva do INCRA.
- 2. O inconformismo da embargante com o acórdão embargado deve ser veiculado em sede própria que não a de embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, não comportando tal dispositivo elastecimento para albergar discussões sobre o acerto da decisão que se pretende impugnar. Assim é que se a embargante intenciona alegar desconformidade do acórdão com os artigos 300, 512 e 515 do CPC, deve utilizar a via adequada para tanto.
- 3. Embargos de Declaração não providos.
- 4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.001816-6/DF Distribuído no TRF em 04/02/2002
Processo na Origem: 199934000018166

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CALTABIANO VEICULOS S/A
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (REPETIÇÃO DE FINSOCIAL) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: AFASTADA - EXPURGOS: DEVIDOS - JUROS DE MORA: INDEVIDOS.
- 1 - Fazendo-se o cotejo entre as ações ajuizadas, vê-se ausente a suposta litispendência, salvo o acúmulo - involuntário ou, quando muito, culposo, ao que consta - de dois meses nas Execuções que tramitam na 3ª e na 8ª Varas/DF, o que, no caso, já porque o julgador primário sequer oportunizou à exequente a correção do seu equívoco técnico (violando o princípio da ampla defesa e da celeridade processual), afasta a pecha de litigância de má-fé, que exige mais (como prova de frontal interesse escuso de prejudicar a parte, iludindo o juízo). Bastaria que a embargada, intimada, decotasse do montante exequendo os meses duplicados (houve, ao que consta, quando muito, "litigância de má-técnica").
 - 2 - Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.
 - 3 - A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula nº 162 do STJ), aplicando-se, por se tratar de repetição de indébito, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991], com os expurgos inflacionários, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80% (ABR 1990); e 7,87% (MAI 1990); INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; UFIR [de JAN 1992 a DEZ 1995]; e SELIC [de JAN 1996 em diante], sem cumulação com juros de mora, até porque o julgado exequendo foi absolutamente omisso quanto a eles.
 - 4 - Apelação provida em parte: embargos procedentes em parte.
 - 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.000158-4/MG Distribuído no TRF em 05/10/2000
Processo na Origem: 199938000001584

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : PREDIAL CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : MAXIMA ANTUNES SILVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CADIN - CND (IMPOSSIBILIDADE, À MÍNGUA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 E 206 DO CTN). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



1. A FN junta documentos (fl. 68/72) em que consta débitos da impetrante com relação ao IRPJ. Vê-se que o tributo não recolhido é do tipo autolancamento, pois trata de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição de sua exigibilidade, pois a ninguém é lícito auferir benefício da sua própria torpeza (v.g.: AMS n.º 1999.01.00.019446-8/BA). Havendo débito tributário declarado e não pago, não se reclama lançamento formal pelo fisco: "...*Tratando-se de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, é prescindível a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Orientação traçada pelo egrégio STF seguida pelo STJ*" (STJ REsp n.º 97.115/RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 01/06/1998, p. 61).
2. Havendo crédito (em nome do fisco) derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND ou de CPD-EN.
3. Deve ser mantido o nome da impetrante no CADIN, uma vez que o débito que originou a inclusão não está com a exigibilidade suspensa.
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.020294-0/MG Distribuído no TRF em 17/07/2000 Processo na Origem: 199938000202940	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUBENS DE SENA ALMEIDA
APELADO	: MUNICIPIO DE MALACACHETA
ADVOGADO	: REINALDO PEIXOTO MARINHO E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
EMENTA	

CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RETENÇÃO COTAS DO FPM. LEGALIDADE. ART. 160, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEIS NºS 8.212/91 E 9.639/98. CPD-EN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE.

1. A Constituição da República de 1988 (EC n. 03/93) e a legislação federal (Leis nºs 8.212/91 e 9.639/1998) autorizam e prevêem o bloqueio ora questionado.
2. A exigência do crédito tributário do tipo autolancamento não reclama o "lançamento" pela autoridade competente. No caso de dívidas correntes (INSS-Empresa), a omissão do município ou a eventual inadimplência ou a segurança da pontualidade do pagamento autorizam a cobrança por "estimativa" do INSS com base nos elementos fornecidos pelo município, que não está impedido de acertar os valores com GFIP's.
3. Cogitando-se de ente público, desde que ajuizada ação anulatória ou embargos, o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes.
4. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para a publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator	
REOMS N.º 1999.38.00.027941-9/MG Distribuído no TRF em 05/10/2000 Processo na Origem: 199938000279419	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE	: MUNICIPIO DE MATOZINHOS-MG
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DARY SOARES DUARTE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA - MG
EMENTA	

PROCESSUAL CIVIL - MS AJUZADO POR MUNICÍPIO: SENTENÇA DENEGATÓRIA - REMESSA OFICIAL: INAPLICABILIDADE.

1. Para que exista remessa oficial, nos moldes do art. 475, I, do CPC (legislação geral), a sentença deve ser proferida contra o ente público. Se o próprio ente público é o autor da ação, o seu insucesso não transmuta a natureza da expressão "proferida contra", que tem como fundamento teleológico a salvaguarda do ente público quando ajuizada demanda contra ele e a sentença é de procedência do pedido.
2. No caso, havendo, ainda, norma especial, a Lei nº 1.533/51, que expressamente só prevê a remessa oficial (art. 12) quando concedida a ordem, prevalece, segundo a hermenêutica, a norma especial (específica) sobre a norma geral.
3. Remessa oficial de que não se conhece.
4. Peças liberadas em 09/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.034110-2/MG Distribuído no TRF em 14/07/2000 Processo na Origem: 199938000341102	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GOVERNADOR VALADARES UNICRED GOVERNADOR VALAD
ADVOGADO	: HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO FL. 176/180

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE GOVERNADOR VALADARES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (LC Nº 84/96). INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. A alegada "irresignação", que traduz perda de tempo para o recurso apropriado, tem manifesto caráter infringente, ou seja, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, que só pode ser objeto de recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.
2. Intuito de prequestionamento incompatível com a via.
3. Quanto à incidência da contribuição sobre os serviços prestados a terceiros, não há falar em omissão, pois houve manifestação sobre tal questão no acórdão embargado. Quanto aos demais argumentos, observa-se que têm manifesto caráter infringente, ou seja, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, que só pode ser objeto de recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.000121-9/MG Distribuído no TRF em 07/01/2000 Processo na Origem: 199738000584824	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CARMO DO PARANAIBA LTDA
ADVOGADO	: FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RENATA GAMBONI CARDOSO CAMPOS
EMENTA	

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ARTIGO 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

1. A Lei 8.540/92 modificou a maneira de os produtores rurais contribuírem para a seguridade social e, ao dar nova redação ao inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91, criou a figura do responsável tributário. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN.

2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94: "*Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição*".
3. Apelação provida, em parte. Segurança denegada.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.01.00.002526-6/BA Processo na Origem: 199933000071841	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE	: PERFORMANCE AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO	: CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS E OUTRO (A)
IMPETRADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
EMENTA	

TRIBUTÁRIO. CPD-EM. COFINS. DEPÓSITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO ERRADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A CND ou a CPD-EN só podem ser emitidas quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou quando inexistente débito tributário (arts. 151 e 206 do CTN). Uma vez comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível é a expedição de CND ou CPD-EN. As hipóteses de suspensão da exigibilidade são as constantes do rol exaustivo do artigo 151 do CTN.
2. No caso dos autos, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a veracidade das alegações da impetrante, pois os documentos colacionados (fls. 59/63), são capazes de demonstrar, de plano, os argumentos expostos na inicial de que houve erro no preenchimento do DARF, em face da utilização do código reservado ao PIS quando o correto seria o código relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
3. Soma-se a isso, o fato de que a autoridade coatora, nas informações prestadas, não indicou, em nenhum momento, a existência de outros débitos da impetrante, restringindo-se a explicar que as retificações pleiteadas pela impetrante são feitas em conjunto com a instituição financeira arrecadadora, no caso a CEF, devendo tais retificações ser processadas através dos arquivos do tipo "DE/PARA", que são processados pelo SERPRO e que, diante destes procedimentos, não está autorizada a efetuar a retificação dos DARFs, além de estar impossibilitada de emitir CND/CPD-EM, sob pena de ser apurada a responsabilidade pessoal do funcionário que a expedir.
4. Remessa oficial não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.006920-5/BA Distribuído no TRF em 27/01/2000 Processo na Origem: 199933000096525	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
EMENTA	

CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RETENÇÃO COTAS DO FPM. LEGALIDADE. ART. 160, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEIS NºS 8.212/91 E 9.639/98. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.

1. Legítima a posse dos recursos (cotas do FPM), respeitada a correspectividade entre os valores retidos e os créditos exigíveis (contribuição previdenciária), a retenção designa o regular exercício do direito do retentor, com assento no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal de 1988.

2. A retenção do FPM é alicerçada em acordo celebrado entre o Município e o INSS (fl. 41/42), consoante disposição do art. 38, § 12, da Lei n. 8.212/91. Não há indício de eiva objetiva ou subjetiva das cláusulas do acordo, sendo que o contrato é tido, por seus termos, como fonte imediata de regulação.

3. A exigência do crédito tributário do tipo autolancamento não reclama o "lançamento" pela autoridade competente. No caso de dívidas correntes (INSS-Empresa), a omissão do município ou a eventual inadimplência ou a segurança da pontualidade do pagamento autorizam a cobrança por "estimativa" do INSS com base nos elementos fornecidos pelo município, que não está impedido de acertar os valores com GFIP's.

4. Cogitando-se, porém, de ente público, o fato é que a CND não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, em caso de parcelamento (art. 47, § 8º, da lei nº 8.212/91) seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes.

5. Apelação provida, em parte.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para a publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

AMS Nº 2000.01.00.026466-7/MG Distribuído no TRF em 16/03/2000

Processo na Origem: 199838000432109

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA

APELADO : DROGARIA SILVA LTDA

ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND: AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CRÉDITO PARCELADO COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 47, §8.º, DA LEI N.º 8.212/91).

1. Havendo crédito parcelado, para que seja expedida CND é necessária a configuração de uma das hipóteses do art. 47, §8.º, da Lei n.º 8.212/91: caso de contratação com o Poder Público, de recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou crédito ou mediante apresentação de garantia (situação em que se igualou o crédito garantido ao crédito quitado).

2. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas: segurança denegada.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 9/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial tida por interposta por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 9/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED'S NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.032715-0/MG Distribuído no TRF em 28/03/2000

Processo na Origem: 199838000345217

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ALOISIO SIQUEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : PAULO BERNARDES DA GAMA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 86/90

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

1. Leitura apropriada do dispositivo do voto dos primeiros embargos declaratórios demonstra ter havido a omissão quanto à inversão dos ônus de sucumbência. A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução movidos pela União Federal. O voto de fl. 86/90 reformou a sentença, sob o fundamento de que durante o ano de 1992, já era possível exigir do autor, a inclusão dos expurgos na petição inicial, o que deixou de fazer. Desta forma, procede o pedido de inversão do ônus da sucumbência.

2. Embargos de declaração providos.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios, sem alteração do resultado do julgamento, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator

AMS Nº 2000.01.00.036769-2/MG Distribuído no TRF em 10/04/2000

Processo na Origem: 199938000002618

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SECOL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CPD-EN - PENHORA INSUFICIENTE - IMPROCEDENTE - BENS CAUCIONADOS PARA GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A alegação da Fazenda Nacional que os bens penhorados não suportam os débitos em cobrança não procede, porque trouxe aos autos apenas o valor do débito, não logrando provar que o valor do bem caucionado é insuficiente.

2. O contribuinte tem direito à expedição de CPD-EN, quando provado o oferecimento de caução em sede cautelar. Precedentes desta Eg. Corte e do STJ.

3. A alegação de ausência da prova do direito à compensação, não procede no presente caso, eis que a presente ação diz respeito ao direito à obtenção de CPD-EN, porque caucionados os débitos em sede de ação cautelar.

4. Apelação e remessa oficial não providas: Segurança denegada.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.01.00.037519-6/MG Distribuído no TRF em 12/04/2000

Processo na Origem: 199938000232132

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

IMPETRANTE : MUNICIPIO DE SERRA DA SAUDADE - MG

PROCURADOR : EDILBERTO CASTRO ARAUJO

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 164/169

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MUNICÍPIO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E DE EMPREGO PÚBLICO.

1. De fato, a fundamentação do acórdão impugnado orientou-se para o provimento da remessa oficial, pois a fundamentação foi no sentido de que não há nenhuma lesão ao princípio federativo, quando se submete o município ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, quanto aos servidores temporários e aqueles ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como os ocupantes de emprego público. Destarte, a conclusão do acórdão deve ser pelo provimento da remessa oficial.

2. Embargos de Declaração não providos.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma CORRIGIR, de ofício, o erro material para declarar como resultado do julgamento "DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL" e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.038163-1/BA Distribuído no TRF em 14/04/2000

Processo na Origem : 199933000019250

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : NAISA NAZARE AGRO INDUSTRIA S/A

ADVOGADO : CRISTINA MARIA DELLA-CELLA SOUZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO RODSA LIMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (REPRESENTADOS POR APÓLICES) EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX E NÃO RESGATADOS OPORTUNAMENTE: ACEITAÇÃO COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A dação em pagamento, modalidade de extinção de crédito tributário recentemente incluída pela LC nº 104/2001, somente é permitida com a entrega de bens imóveis (art. 156 do CTN), demandando, ainda, o consentimento do credor, sujeito ativo da relação obrigacional, como preceitua o art. 995 do Código Civil, o que não ocorreu no caso.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 9/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 9/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.01.00.040803-0/MG Distribuído no TRF em 18/04/2000

Processo na Origem: 199838000095289

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND: OMISSÃO. INSS. ANÁLISE REQUE-RIMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDAS - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPRESTABILIDADE COMO GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A própria impetrante confessou débitos para com a COFINS, desde julho de 1996, Contribuição Social, 1992/1993 e PIS faturamento, desde julho de 1996, situação que por si só impede a expedição de CND.

2. Firmado o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que os Títulos da Dívida Agrária não são hábeis à garantia do juízo, à quitação de tributos, seja em dação, compensação, pagamento ou qualquer outra modalidade de extinção de crédito tributário.

3. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 9/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 9/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.054973-3/MG

Processo na Origem: 199938000054561

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CND/CPD-EN (IMPOSSIBILIDADE, À MÍNGUA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 E 206 DO CTN). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A inscrição em dívida ativa é mero instrumental para a cobrança do débito. O crédito é constituído por ato da autoridade fiscal, quando faz o lançamento do tributo, com expedição de aviso de cobrança, nos tributos sujeitos ao lançamento direto. Já nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (que é a hipótese dos autos) a constituição do crédito se dá com a sua confissão por meio de declaração própria feita pelo contribuinte ao fisco.

2. A FN junta documentos (fl. 16/19) em que consta débitos da impetrante com relação a IRPJ, COFINS e PIS. Vê-se que os tributos não recolhidos são do tipo autolancamento, pois tratam de débitos declarados pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição de sua exigibilidade, pois a ninguém é lícito auferir benefício da sua própria torpeza (v.g.: AMS n.º 1999.01.00.019446-8/BA). Havendo débito tributário declarado e não pago, não se reclama lançamento formal pelo fisco: "...*Tratando-se de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, é prescindível a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Orientação traçada pelo egrégio STF seguida pelo STJ*" (STJ REsp n.º 97.115/RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 01/06/1998, p. 61).



3. Havendo crédito (em nome do fisco) derivado de tributo declarado e não pago e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 (ou no art. 206) do CTN, há justa causa para a negativa de CND ou de CPD-EN.
4. O fato de haver ação anulatória, tal como afirmado na inicial pelo impetrante, não enseja a concessão da postulada certidão negativa, haja vista que não constitui causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
5. Apelação e remessa oficial providas.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.064116-2/PA
Processo na Origem: 9600044538

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : EVILÁSIO CALDAS MACHADO E OU-TRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CASTRO MAIA

E M E N T A

PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIO-NISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (DECRETO Nº 20.910/32).
1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.
2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1991), e tendo sido ajuizada a ação em 18/06/1998, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.
3 - Remessa Oficial provida.
4 - Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).
5 - Apelo da União prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC). Prejudicado o apelo da União.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.065228-5/MG
Processo na Origem: 9500057263

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : INEZ DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.
1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.
2 - No presente caso, tendo sido ajuizada a ação em 14/03/95, remanesce aos autores o direito à aplicação dos índices inflacionários expurgados apurados após 14/03/90.
3 - A jurisprudência deste E. Tribunal orienta-se no sentido de aplicar aos saldos das contas individualizadas do PASEP os mesmos índices aplicados às contas do FGTS, conforme definido pelo E. STF, ou seja, 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente

4 - Assim, considerando o prazo prescricional quinquenal, tem-se por devida a inclusão apenas do expurgo inflacionário de 44,80%, relativo ao período de abril/90, deduzidos desse percentual os valores já creditados.
5 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas em parte.
6 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação da União Federal e à Remessa Oficial.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL Nº 2000.01.00.089369-3/PA
Processo na Origem: 9600034923

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AUTOR : MIGUEL PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIO-NISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (DECRETO Nº 20.910/32).
1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.
2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1991), e tendo sido ajuizada a ação em 07/06/1996, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.
3 - Remessa Oficial providas.
4 - Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

REO EM MS Nº 2000.33.00.006192-5/BA Distribuído no TRF em 19/10/2000
Processo na Origem: 200033000061925

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : PLENNIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO. EXPEDIÇÃO. CND OU CPD-EN. AUSÊNCIA DE PROVA AO DIREITO DE PARCELAMENTO E DE JUNTADA DE GFIP'S COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 32, IV, §10.º, DA LEI N.º 8.212/91) - REMESSA OFICIAL PROVIDA.
1. O requerimento para parcelamento de débitos, por si, não permite obtenção de certidão de quitação dos mesmos. As impetrantes não apresentaram os documentos indispensáveis para a autorização do parcelamento, por isso ainda não foi deferido, dentre elas a apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social referentes às competências JAN a MAR 1999 e NOV a 13/1999 (Lei 9.528/97, art. 225, IV c/c Decreto nº 3.048/99, art. 1º, parágrafo 1º).
2. A ausência de GFIP (cuja apresentação é obrigatória, por determinação do art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, regulamentado pelo art. 225, IV e §§ 1.º a 6.º, do Decreto n.º 3.048/99), impede que seja expedida CND/CPD-EN por expressa previsão legal do art. 32, IV, §10.º, da Lei n.º 8.212/91.

3. Remessa oficial provida: segurança denegada.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 9/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 9/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043739-0/DF
Processo na Origem: 200034000437390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTES : EDSON RIGOLIN E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚ-NIOR E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIO-NISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (DECRETO Nº 20.910/32).
1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.
2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1991), e tendo sido ajuizada a ação em 23/11/2000, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.
3 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas.
4 - Processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).
5 - Apelação dos Autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao apelo da União Federal e à Remessa Oficial, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), prejudicado o apelo dos Autores.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2000.36.00.009412-0/MT
Processo na Origem: 200036000094120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ANULADA POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Anulada a sentença de mérito, por julgamento *extra petita*, não há que falar em omissão justificadora de embargos de declaração por não haver sido aplicado ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, de vez que, não cabendo, no caso, essa aplicação, não havia por que mencionar, no acórdão, esse dispositivo legal.
2. Prestando-se, entretanto, os embargos de declaração para corrigir erro de fato contido no *decisum* embargado, acolhem-se os embargos para declarar que a anulação da sentença dá-se por julgamento *citra petita*, e não *extra petita*.
3. A sentença que não decide todos os pedidos formulados na inicial é nula, por violação do art. 458, II e III, do CPC, podendo essa nulidade ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte e do STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para corrigir erro de fato, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para corrigir erro de fato, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2000.38.00.000224-6/MG Distribuído no TRF em 04/10/2000
Processo na Origem: 200038000002246

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AQUINO LOURENCO CESAR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND: AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CRÉDITO PARCELADO COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 47, §8.º, DA LEI N.º 8.212/91).

1. Na verdade, o indeferimento da CND consiste no fato da existência de 1 parcelamento não cumprido. Na ação anulatória nº99.0030524-9 (NFLD 32.105.604-3 - Parcelamento 55.753.934-0), onde o parcelamento não está sendo cumprido, a tutela antecipada restou indeferida, facultando o autor o depósito das parcelas para obstar juros e correção monetária. Na verdade, não há qualquer causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), sobretudo porque não há prova de que os valores depositados correspondam aos valores devidos.

2. Ademais, para a expedição de CPD-EN não há necessidade de exigência de garantia, ao contrário da exigência para a emissão de CND. Ademais, CPD-EN e CND não são sinônimos. Não há falar em CND, pois não se verifica o permissivo legal do art. 47, §8.º, da Lei n.º 8.212/91. Não há, no caso, prova cabal (exigida na via mandamental) da configuração de qualquer das hipóteses de contratação com o Poder Público, de recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou creditício estatais ou de apresentação de garantia (situação em que a lei igualou o crédito garantido ao crédito quitado).

3. Se o impetrante está depositando (valor que entende como correto) em juízo (pois sequer existe débito parcelado), existe a confissão de dívida fiscal, desse modo, o INSS não está obrigado a expedir CND, salvo se o crédito foi garantido.

4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 9/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.002108-2/MG
Processo na Origem: 2000380000021082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : MOBILIADORA MUCURI LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
2 - Apelação improvida.
3 - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AMS Nº 2000.38.00.005021-6/MG
Processo na Origem: 2000380000050216

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO : MONASTEC LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO INICIAL DE CND - DEFERIMENTO DE CPD-EM - AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CRÉDITO PARCELADO COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 47, §8.º, DA LEI N.º 8.212/91).

1. Comprovado o pagamento regular de parcelamento do crédito, é possível a expedição de CPD-EN (hipótese, todavia, não referida no pedido). Inexistindo pedido de CPD-EN, é defeso ao juiz determinar a expedição de tal certidão, desde que não atendidas as exigências legais.

2. Havendo crédito parcelado, para que seja expedida CND é necessária a configuração de uma das hipóteses do art. 47, §8.º, da Lei n.º 8.212/91: caso de contratação com o Poder Público, de recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou creditício ou mediante apresentação de garantia (situação em que se igualou o crédito garantido ao crédito quitado).

3. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.015049-0/MG
Processo na Origem: 2000380000150490

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA
ADVOGADA : DRª DANIELA SILVEIRA LARA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).

2 - Apelação da Impetrante improvida.

3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providas.

4 - Sentença reformada parcialmente.

5 - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Impetrante e dar provimento ao apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.016809-0/MG Distribuído no TRF em 22/01/2002
Processo na Origem: 2000380000168090

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REBECCA HENRIQUE BRANDAO SANTIAGO E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL) - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E EQUÍVOCOS NO CÁLCULO EXEQÜENDO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A sentença exequenda demanda cálculos aritméticos apenas. O meio próprio para eventual impugnação do valor exequendo é a oposição de embargos à execução (art. 730 do CPC), não caracterizando violação da ampla defesa ou do devido processo legal a não submissão do cálculo exequendo à conferência da FN (executada) antes da promoção da execução.

2. A TR, declarada inconstitucional pelo STF como fator de correção monetária de créditos tributários, é substituída pelo INPC no período de FEV a DEZ 1991 (v.g.: AC 2000.38.00.009447-0/MG).

3. Apesar disso, o cálculo da Contadoria Judicial (adotado pelo juízo *a quo*) corrigiu o cálculo exequendo em todos os demais equívocos apontados inicialmente pela embargante. Configurada, no caso, a sucumbência mínima da Fazenda Nacional.

4. Apelação provida em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.018879-3/MG Distribuído no TRF em 07/08/2001
Processo na Origem: 2000380000188793

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL) - NULIDADE DA EXECUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E EQUÍVOCOS NO CÁLCULO EXEQÜENDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A sentença exequenda demanda cálculos aritméticos apenas. O meio próprio para eventual impugnação do valor exequendo é a oposição de embargos à execução (art. 730 do CPC), não caracterizando violação da ampla defesa ou do devido processo legal a não submissão do cálculo exequendo à conferência da FN (executada) antes da promoção da execução.

2. Com relação à pretensão inicial dos embargos, foram reconhecidos os apontados equívocos no cálculo exequendo acerca da utilização de valores de consumo de combustível maiores do que o previsto na IN/SRF n. 201/88 e dos períodos de propriedade dos veículos. Apesar disso, foram rejeitadas a alegação de nulidade da execução e a intenção de utilização da TR como índice de correção monetária. Configurada, portanto, a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios respectivos.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.031034-3/MG Distribuído no TRF em 19/12/2000
Processo na Origem: 2000380000310343

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BELMONT LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BENTO DE ARAUJO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 53/59

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Exige-se, desde a época em que impetrado o *mandamus*, o trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito tributário para que seja possível sua compensação com outros débitos. Este, o precedente paradigma do STJ: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. LEI 8.383/1991. ART. 170 DO CTN. A LEI 8.383/1991 NÃO REVOGOU NORMAS CONSIGNADAS NO CTN (ART. 170), QUE E LEI COMPLEMENTAR E DISPÕE ACERCA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A AUTORIZAR O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO (ART. 156 DO CTN) DE EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO, A COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESTA DEFINIDA EM LEI (ART. 170 DO CTN), SÓ PODERÁ SER AUTORIZADA SE OS CREDITOS DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, VENCIDOS OU VINCENDOS, SE REVESTIREM DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LÍQUIDOS E CERTOS, NA DEFINIÇÃO LEGAL (PARA JUSTIFICAREM A COMPENSAÇÃO), SÃO OS CREDITOS TRIBUTÁRIOS EXPRESSAMENTE DECLARADOS PELO FISCO E OS RECONHECIDOS, COMO TAIS, POR SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO E PRESSUPOSTO INDEJUNGÍVEL DA COMPENSAÇÃO, TAL QUAL COMO CONCEBIDA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DEVEM SER PROVADOS PELO CREDOR, SENDO INVÁLIDO, PARA TAL FIM, A CONFISSÃO FICTA DA FAZENDA RESPECTIVA." (STJ, REsp n.º 113036/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, DJ 02/06/1997 p.23765).



2. Tal posicionamento é consoante com a previsão da Súmula n.º 212 do STJ e veio a ser confirmado inclusive na legislação, com a inclusão do art. 170-A no CTN pela Lei complementar n.º 104, de 10/01/2001, que indica a impossibilidade da compensação "...antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

3. Embargos de Declaração providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, sem alteração do resultado do julgamento, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.042364-0/MG
Processo na Origem: 200038000423640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTES : INDUSTRIAL POLICENA MASCARENHAS LTDA E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL E PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o FINSOCIAL e para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ).

2 - Apelação improvida.

3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.045897-9/MG
Processo na Origem: 200038000458979

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : EDITORA BETANIA SOCIEDADE CIVIL

ADVOGADO : OSCAR COSTA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE OU POR MEIO DE CARTÕES/TÍQUETES. NATUREZA SALARIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES SOBRE O SALÁRIO INDIRETO.

1. Na forma do art. 32, § 3º, da Lei nº 8.212/91, é obrigação da empresa informar na GFIP todos os dados de interesse do INSS, como o valor da parcela do salário indireto, relativa à alimentação do empregado, ainda que não ocorra o fato gerador da contribuição social.

2. O INSS tem competência para fiscalizar as empresas e exigir a apresentação de documentação contábil, conforme dispõe o art. 33, § 1º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, bem como de exigir qualquer informação de seu interesse.

3. A parcela da alimentação fornecida diretamente pela empresa ao empregado não integra a base de cálculo da contribuição social, na forma do § 9º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT, por constituir despesa operacional. Precedentes do STJ.

4. Por outro lado, a mesma parcela paga pela empresa em espécie aos seus empregados, ou por meio de cartões ou tíquetes, de modo habitual, integra a base de cálculo da contribuição social, em face da sua natureza salarial.

5. Apelação da autora provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.01.000704-4/MG
Processo na Origem: 200038010007044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARCENARIA RIO POMBA LTDA

ADVOGADO : PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPENSAÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU TRIBUTADA COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. De acordo com a nova orientação do STF, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas sujeitas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra das matérias-primas tributadas sob esses regimes.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.003564-1/PA
Processo na Origem: 200039000035641

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADO : WALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CASTRO MAIA

E M E N T A

PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32).

1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.

2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1990), e tendo sido ajuizada a ação apenas em 09/05/2000, forçoso reconhecer ocorrida a prescrição, nada mais havendo a ser devolvido.

3 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

4 - Sentença reformada.

5 - Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.43.00.001306-6/TO Distribuído no TRF em 05/06/2007
Processo na Origem: 200043000013066

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : G C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

APELADO : CATARINA BARBOSA DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ, COFINS E CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.035284-3/PA
Processo na Origem: 9600023131

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CASTRO MAIA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

E M E N T A

PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS/INATIVOS OU PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32).

1 - O mais recente entendimento do C. STJ trilha no sentido de que o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP prescreve em cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.919/32, afastando-se, assim, a incidência do prazo trintenário.

2 - No caso vertente, referindo-se os créditos mais próximos a expurgos inflacionários devidos em face do Plano Collor (1990), e tendo sido ajuizada a ação em 16/04/1996, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas.

4 - Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018742-0/DF Distribuído no TRF em 10/03/2003
Processo na Origem: 200134000187420

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ETMAX INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : LUDMILA DA MOTTA AMARAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 81/83

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO: MULTA.

1. É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

2. O princípio da eventualidade não suporta sucessivos embargos de declaração da mesma decisão, ainda mais quando evidente a manifestação do órgão julgador sobre todos os pontos abordados nos primeiros declaratórios.

3. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e protelatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.020350-1/DF Distribuído no TRF em 25/02/2004

Processo na Origem: 200134000203501

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE CACADOR - SC
PROCURADOR : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDI-MENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, com expurgos, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).

3. Apelação do embargado (Município de Caçador/SC) provida. Apelação da embargante (FN) não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação do embargado e NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.022028-5/DF Distribuído no TRF em 13/08/2003

Processo na Origem: 200134000220285

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : LA FONTE SUL PARTICIPACOES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDI-MENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1991) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES - SELIC: INAPLICÁVEL.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, por se tratar de repetição de indébito, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991]; INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 2000].

3. No caso, vê-se que o julgado executando determinou a incidência de juros de mora de 1% a.m. na atualização do indébito. A inclusão da SELIC no título judicial, a partir de JAN 1996 (devida nos casos de repetição de indébito tributário) ofende a coisa julgada, uma vez que incabível sua cumulação com juros de mora. Legítima, portanto, a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp n. 652.294/RS).

4. Apelações não providas.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.006422-0/GO

Processo na Origem: 200135000064220

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ROCHA FARIA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADOS : DRS. WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.

3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.

4 - Apelação provida.

5 - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.005783-2/MG Distribuído no TRF em 28/05/2003

Processo na Origem: 200138000057832

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SMS DEMAG LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O STJ reconheceu que sob o regime da LC nº 07/70 o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência, não incidindo correção monetária sobre ela em face da inexistência de previsão legal. (STJ, REsp 380526/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, DJ 30/06/2003, pg. 183). Assim, porque os valores que deram origem ao crédito 60799010267-59 se pautaram na sistemática de apuração considerada ilegal pelo STJ, impõem-se, de fato, sua anulação.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para a publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.015800-0/MG Distribuído no TRF em 29/08/2002

Processo na Origem: 200138000158000

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDI-MENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1990) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES - CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICES APLICÁVEIS - JUROS DE MORA: NÃO CAPITALIZÁVEIS (ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN) - VERBA HONORÁRIA.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula nº 162 do STJ), aplicando-se, por se tratar de repetição de indébito, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: IPC [de JAN 1989 a JAN 1991]; INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; UFIR [de JAN 1992 a DEZ 2000]; e IPCA-E como índice substituto à extinta UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp nº 652.294/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 27/06/2005, p. 241).

3. Aplica-se aos cálculos executando juros de mora não capitalizáveis (art. 167, parágrafo único, CTN).

4. Majorada a verba honorária para 5% do valor da causa, consoante iterativa jurisprudência da Turma e em observância ao art. 20 do CPC.

5. Apelações providas em parte.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS N.º 2001.38.00.043320-6/MG Distribuído no TRF em 23/08/2002

Processo na Origem: 200138000433206

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPD-EN; DÉBITO NÃO SUSPENSO OU GARANTIDO COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA SEM QUE TENHA HAVIDO APRECIACÃO JUDICIAL: GARANTIA NÃO CONFIGURADA.

1. A garantia do débito discutido na execução fiscal se configura somente com a efetivação da penhora: após a apreciação judicial e a aceitação do exequente.

2. Havendo débito exigível e não suspenso (por ainda não ter sido efetivada a penhora), não há direito à expedição de CPD-EN.

3. Apelação não provida.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 04/10/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 04/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.043937-2/MG
Processo na Origem: 200138000439372

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EX-CLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRI-BUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Con-tribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).

2 - Apelação improvida.

3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.01.004110-3/MG
Processo na Origem: 200138010041103

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : SERRANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. PABLO BRETAS DE AQUINO E OU-TROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EX-CLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRI-BUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).

2 - Apelação improvida.

3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.015029-7/BA Distribuído no TRF em 24/04/2002
Processo na Origem: 9600119643

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OU-TROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXE-CUÇÃO DE SENTENÇA (REPETIÇÃO DE SOBRETARIFA DES-TINADA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES) - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCES-SO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AIN-DA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FI-XOU TAIS ÍNDICES - SELIC: INAPLICÁVEL.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à se-dimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula nº 162 do STJ), aplicando-se, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991], com os expurgos inflacionários a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80% (ABR 1990); e 7,87% (MAI 1990); INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; UFIR [de JAN 1992 a DEZ 1995] e IPCA-E como índice substituto à extinta UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp nº 652.294/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 27/06/2005, p. 241).

3. Apelação da embargante (Fazenda Nacional) não provida. Ape-lação da embargada (particular) provida em parte.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da em-bargante e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da embargada por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011239-0/DF
Processo na Origem: 200234000112390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : INEPAR-FEM EQUIPAMENTOS E MON-TAGENS LTDA
ADVOGADOS : DRS. IVETE PERES BORGES E OU-TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDP) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORREN-TES DE SENTENÇA JUDICIAL COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO PROVIMENTO PAR-CIAL DAS APELAÇÕES.

1 - Nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, re-conheceu-se, entre outros, o direito de os autores promoverem a compensação de crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública - TDP's com débitos tributários, inclusive contribuições previdenciárias.

2 - Através da presente ação, a Apelante busca, na condição de cessionária dos direitos advindos daquela sentença, fazer cumprir o que nela ficara decidido.

3 - Ocorre que, examinando os Apelos da União, do INSS, do BN-DES e do BACEN, interpostos em face da sentença de primeiro grau, este Tribunal concluiu por dar-lhes parcial provimento, no sentido de afastar o direito ao crédito decorrente das TDP's, o que inviabiliza o presente pleito de compensação do suposto crédito com débitos de natureza tributária (AC 2001.35.00.006898-2, Rel. Juíza Conv. Ana-maria Reys Resende, DJ de 04.5.2007).

4 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Apelo.

Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014794-0/DF Distribuído no TRF em 02/02/2007
Processo na Origem: 200234000147940

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DAYSE MARIA CHINGOTTI GANZELLA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVA-DA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APO-SENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉ-S-CIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. Em face do conflito aparente de normas no tempo, que decorre da superveniência da LC nº 1118/2005, o STJ, em primeiro instante (ERESp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinqüenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); agora (JUN 2007), contudo, o STJ (ERESp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qual-quer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

A prescrição quinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e especí-fica.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por en-tidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou ju-rídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação da Fazenda Nacional provida em parte. Remessa oficial provida: Pedido improcedente. Apelação dos autores prejudicada.

4. Peças liberadas pelo Relator em 21/08/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, PREJUDICADA a apelação dos autores por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.019854-5/DF
Processo na Origem: 200234000198545

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRU-ÇÕES
ADVOGADOS : DRS. IVETE PERES BORGES E OU-TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JÚ-NIOR
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDP) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORREN-TES DE SENTENÇA JUDICIAL COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO PROVIMENTO PAR-CIAL DAS APELAÇÕES.

1 - Nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, re-conheceu-se, entre outros, o direito de os Autores promoverem a compensação de crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública - TDP's com débitos tributários, inclusive contribuições previdenciárias.

2 - Através da presente ação, a Apelante busca, na condição de cessionária dos direitos advindos daquela sentença, fazer cumprir o que nela ficara decidido.

3 - Ocorre que, examinando os Apelos da União, do INSS, do BN-DES e do BACEN, interpostos em face da sentença de primeiro grau, este Tribunal concluiu por dar-lhes parcial provimento, no sentido de afastar o direito ao crédito decorrente das TDP's, o que inviabiliza o presente pleito de compensação do suposto crédito com débitos de natureza tributária (AC nº 2001.35.00.006898-2, Rel. Juíza Conv. Anamaria Reys Resende, DJ de 04.5.2007).

4 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Apelo.

Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023317-0/DF Distribuído no TRF em 24/06/2004
Processo na Origem: 200234000233170

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP
PROCURADOR : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXE-CUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - LIQUIDAÇÃO DO JULGADO: SEM OBSER-VÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NO TÍTULO JUDICIAL QUE DETERMINARÁ A AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUN-TADOS POR CÓPIA.

1. O julgado exequendo determinou a autenticação dos documentos, se juntados por cópia, cabendo à embargada, se não concordava com a exigência, impugná-la a tempo e modo próprios.

2. A execução do julgado deve observar os limites nele impostos, restando evidenciado no caso, que a embargada, ao apresentar nos cálculos exequendos os documentos juntados por cópia sem a devida autenticação, não procedeu à liquidação do julgado em conformidade com o título judicial.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por una-nimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026284-9/DF Distribuído no TRF em 17/10/2006
Processo na Origem: 200234000262849

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANA CANDELAIDE RIGER ZEN E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. Tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o prazo prescricional repetitório se conta na modalidade "5+5", não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09 FEV 2005.
2. A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.
3. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
4. Remessa oficial provida. Apelação da FN provida em parte. Apelação dos autores prejudicada.
5. Peças liberadas pelo Relator em 21/08/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da FN e julgar PREJUDICADA a apelação dos autores por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.027548-9/DF
Processo na Origem: 200234000275489

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : REAL MOTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO (TEORIA DOS 5+5) - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição para a COFINS, o prazo para requerer a restituição do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento
- 2 - É pacífico o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas 68 e 94/STJ).
- 3 - Apelação da Autora provida em parte.
- 4 - Sentença parcialmente reformada, tão-somente, para afastar a prescrição quinquenal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação da Autora.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039359-2/DF
Processo na Origem: 200234000393592

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : CASAGRANDE PISOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
- 2 - Apelação improvida.
- 3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.004914-4/MG
Processo na Origem: 200238000049144

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : TENACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O FINSOCIAL, PIS/PASEP E COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que, tal como já ocorria com o FINSOCIAL, o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
- 2 - Apelação improvida.
- 3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.011342-0/MG
Processo na Origem: 200238000113420

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : PAPELARIA AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARIA CLARISSA VILLANI CORREIA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - É pacífico, neste Tribunal Regional e no E. STF, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas 68 e 94/STJ).
- 2 - Apelação improvida.
- 3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.026430-6/MG
Processo na Origem: 200238000264306

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : TOTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DE ANDRADE E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
- 2 - Apelação improvida.
- 3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.040663-1/MG
Processo na Origem: 200238000406631

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECENTE ENTENDIMENTO DA EXCEL-SA CORTE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

- 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 388.359/PE, declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo discutido como requisito para o conhecimento de recurso administrativo voluntário.
- 2 - Apelação provida.
- 3 - Sentença reformada.
- 4 - Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.38.00.047756-8/MG Distribuído no TRF em 09/01/2004
Processo na Origem: 200238000477568

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALOIZIO CARLOS PEREIRA BRAGANCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DUARTE E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL) - NULIDADE DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA: COISA JULGADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, MESMO APÓS SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. A sentença exequenda demanda cálculos aritméticos apenas. O meio próprio para eventual impugnação do valor exequendo é a oposição de embargos à execução (art. 730 do CPC), não caracterizando violação da ampla defesa ou do devido processo legal a não submissão do cálculo exequendo à conferência da FN (executada) antes da promoção da execução.
2. No caso, o julgado exequendo foi expresso ao determinar, além da incidência de juros de mora de 1% a.m., que a correção monetária "tenha como base" o rendimento da caderneta de poupança. Por ser o rendimento da poupança composto de TR (Taxa Referencial) + 0,5% de juros ao mês, interpreta-se aplicável apenas a TR como índice de correção monetária para que, respeitando-se a coisa julgada, seja evitado o anatocismo (juros sobre juros).
3. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.



4. Como no caso o ajuizamento da ação (em 1995) é posterior à consolidação da existência dos expurgos (em 1992) e a autora não pleiteou expressamente a sua inclusão, a matéria está preclusa. Não pode o julgador, de ofício, inclui-los no cálculo exequiêndo.
5. Apelação provida em parte.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.01.002337-5/MG
Processo na Origem: 200238010023375

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTES : IMPERIAL VEÍCULOS LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. PABLO BRETAS DE AQUINO E OU-TROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - SENTENÇA DEFERINDO O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELAS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE SUBS-TITUTOS TRIBUTÁRIO - MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - NULIDADE.

1 - Pelo teor da inicial, arrematada com o pedido, percebe-se que as Impetrantes pleitearam que lhes fosse assegurado recolher a contri-buição para a COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do tributo do montante recolhido a título de ICMS, e nada mais.
2 - Ao reconhecer a possibilidade de que fossem deduzidos da base de cálculo da COFINS os valores recolhidos pelas Impetrantes, na condição de substitutos tributários, nos termos art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/98, a r. sentença extrapolou os limites do pedido inicial, de-vedendo ser reconhecida a sua nulidade (*extra petita*), a teor do art. 460, CPC.

3 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas.
4 - Sentença anulada, com retorno dos autos à origem. Prejudicado o apelo das Impetrantes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à Re-messa Oficial, prejudicado o recurso das Impetrantes.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.01.005352-5/MG
Processo na Origem: 200238010053525

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA CATAGUASES LTDA
ADVOGADOS : DRS. MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - SENTENÇA DEFERINDO O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELAS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE SUBS-TITUTOS TRIBUTÁRIO - MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - NULIDADE.

1 - Pelo teor da inicial, arrematada com o pedido, percebe-se que a Impetrante pleiteou que lhe fosse assegurado recolher a contribuição para a COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do tributo do montante recolhido a título de ICMS, e nada mais.

2 - Ao reconhecer a possibilidade de que fossem deduzidos da base de cálculo da COFINS os valores recolhidos pela Impetrante, na condição de substituto tributário, nos termos art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/98, a r. sentença extrapolou os limites do pedido inicial, de-vedendo ser reconhecida a sua nulidade (*extra petita*), a teor do art. 460, CPC.

3 - Apelação da União Federal e à Remessa Oficial providas.
4 - Sentença anulada, com retorno dos autos à origem. Prejudicado o apelo da Impetrante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação da União Federal e à Re-messa Oficial, prejudicado o recurso da Impetrante.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.41.00.000989-4/RO
Processo na Origem: 200241000009894

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTES : IMPELCO COM E IMP DE ELETRODO-MÉSTICOS LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EX-CLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRI-BUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
2 - Apelação improvida.
3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.41.00.003146-0/RO
Processo na Origem: 200241000031460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : MG COMERCIAL DE ALIMENTOS LT-DA
ADVOGADOS : DRS. WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EX-CLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRI-BUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
2 - Apelação improvida.
3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 2003.01.00.029802-7/PI

Processo na Origem: 1172003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTO-NIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : LB SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MELISSA ROSSANA CHAVARRIA MON-TENEGRO
EXCIPIENTE : LB SERVICOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
EXCEPTO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGIS-TRADO. INTIMPESTIVIDADE. CPC, ARTS. 297 E 305. EXCE-ÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. É intempestiva a exceção de suspeição oposta após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da decisão judicial que motivou o oferecimento do aludido incidente (CPC, arts. 297 e 305).

2. Exceção de suspeição que não se conhece.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da exceção de sus-peição.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2003.01.00.029809-2/PI

Processo na Origem: 1192003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTO-NIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : LB SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MELISSA ROSSANA CHAVARRIA MON-TENEGRO
EXCIPIENTE : LB SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXCEPTO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGIS-TRADO. INTIMPESTIVIDADE. CPC, ARTS. 297 E 305. EXCE-ÇÃO NÃO CONHECIDA. REGULARIDADE NA REPRESENTA-ÇÃO PROCESSUAL.

1. A falta de procuração em incidente processual não impede o seu processamento, desde que o instrumento de mandato tenha sido jun-tado aos autos principais (CPC, art. 254, II).
2 - Ao juiz, em princípio, não cabe exigir da pessoa jurídica, de ofício ou a requerimento da parte, a juntada do estatuto social, para averi-guar a regularidade da outorga de procuração, sem que haja indícios de irregularidade, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a inaptidão do signatário do instrumento para outorgá-lo, à luz dos atos constitutivos da outorgante, que constam dos registros públicos.

3. É intempestiva a exceção de suspeição oposta após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da decisão judicial que motivou o oferecimento do aludido incidente (CPC, arts. 297 e 305).

4. Exceção de suspeição que não se conhece.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da exceção de sus-peição.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº

2003.01.99.012000-2/MG Distribuído no TRF em 30/04/2003

Processo na Origem: 71002001295

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS (AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 151/158

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MO-RATÓRIOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. No acórdão embargado consignou-se que: "*ora, se ainda não se tem notícia da decretação da quebra, nem apuração do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento*". Esta afirmação é con-sequência da asserção anterior no sentido de que: "Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida: O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros mo-ratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.". Assim foi dito porque a data da quebra é importante para que se fixe a incidência dos juros mo-ratórios até esse momento. Salientou-se, ainda, que a apuração do ativo e do passivo era imprescindível para se afirmar se os juros seriam devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a in-capacidade do pagamento.

2. Embargos de Declaração não providos.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.01.99.021179-4/MG Distribuído no TRF em 04/07/2003
Processo na Origem: 471030121258

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FUNDIPAR - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : HELOISA NORONHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 135/137

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. MULTA MORATÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O provimento dos primeiros embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) teve por finalidade sanar contradição existente na proclamação do resultado, haja vista que inexistia contradição no bojo do acórdão, que se apresentou coerente na explanação dos fatos e dos fundamentos que nortearam a conclusão de que o Julgador *a quo*, ao excluir a multa moratória, incorreu em julgamento *extra petita*, razão pela qual deveria ser reformada a sentença para fosse mantida a execução da multa.
2. Ocorre que por ocasião da proclamação do resultado, ficou consignado que deveria ser negado provimento à apelação, quando o correto seria dar provimento à apelação. Este o motivo pelo qual foi corrigido, de ofício, o erro material para declarar como resultado do julgamento "dar provimento à apelação", e negou provimento aos embargos declaratórios, pois não havia contradição no bojo do acórdão, mas tão-somente na proclamação do resultado.
3. Embargos de Declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, 09/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 09/10/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.33.00.013245-8/BA
Processo na Origem: 200333000132458

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : LL E B AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95.

- 1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.
- 2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.
- 3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.
- 4 - Apelação provida.
- 5 - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 14 de dezembro de 2004. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.017345-9/DF
Processo na Origem: 200334000173459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : INEPAR ENERGIA S/A
ADVOGADA : DRª IVETE PERES BORGES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDP) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

- 1 - Nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, reconheceu-se, entre outros, o direito de os Autores promoverem a compensação de crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública - TDP's com débitos tributários, inclusive contribuições previdenciárias.
- 2 - Através da presente ação, a Apelante busca, na condição de cessionária dos direitos advindos daquela sentença, fazer cumprir o que nela ficara decidido.
- 3 - Ocorre que, examinando os apelos da União, do INSS, do BNDES e do BACEN, interpostos em face da sentença de primeiro grau, este Tribunal concluiu por dar-lhes parcial provimento, no sentido de afastar o direito ao crédito decorrente das TDP's, o que inviabiliza o presente pleito de compensação do suposto crédito com débitos de natureza tributária (AC 2001.35.00.006898-2, Rel. Juíza Conv. Anamaria Reys Resende, DJ de 04.05.2007).
- 4 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Apelo.
Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.038407-6/DF
Processo na Origem: 200334000384076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : INEPAR ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DRS. IVETE PERES BORGES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SANTOS MUNIZ

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDP) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

- 1 - Nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, reconheceu-se, entre outros, o direito de os Autores promoverem a compensação de crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública - TDP's com débitos tributários, inclusive contribuições previdenciárias.
- 2 - Através da presente ação, a Apelante busca, na condição de cessionária dos direitos advindos daquela sentença, fazer cumprir o que nela ficara decidido.
- 3 - Ocorre que, examinando os apelos da União, do INSS, do BNDES e do BACEN, interpostos em face da sentença de primeiro grau, este Tribunal concluiu por dar-lhes parcial provimento, no sentido de afastar o direito ao crédito decorrente das TDP's, o que inviabiliza o presente pleito de compensação do suposto crédito com débitos de natureza tributária (AC 2001.35.00.006898-2, Rel. Juíza Conv. Anamaria Reys Resende, DJ de 04.05.2007).
- 4 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Apelo.
Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.013553-0/MA
Processo na Origem: 200337000135530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/2003. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ART. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC).

1. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.038658-9/MG
Processo na Origem: 200338000386589

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : LERC CONTABILIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DRS. DENISE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - PRELIMINAR REJEITADA.

- 1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.
- 2 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.
- 3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.
- 4 - Juros de mora são incabíveis em compensação de tributos por depender o procedimento respectivo, exclusivamente, de iniciativa do contribuinte.
- 5 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.
- 6 - "Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas, especialmente quando este não corresponder à realidade" (STJ - 1ª Turma - Unânime - Pet. nº 604-1/GO - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 12/9/94 - pág. 23.720; R.J.TJESP 48/147), mesmo porque, "pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional". (STJ - 3ª Turma - Unânime - AI nº 325.270/SP - AgRg - Relator Ministro Ari Pargendler - D.J. 28/5/2001 - pág. 199.)
- 7 - Preliminar de decadência rejeitada.
- 8 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
- 9 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 23 de agosto de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.38.00.040349-6/MG
Processo na Origem: 200338000403496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : DR. TARSO DUARTE DE TASSIS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO



E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.

3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.

4 - Apelação provida.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de novembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.040349-6/MG
Processo na Origem: 200338000403496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO : DR. TARSO DUARTE DE TASSIS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.

3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.

4 - Apelação provida.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de novembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.39.00.006338-4/PA
Processo na Origem: 200339000063384

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPETRANTE : ADRIANA MESQUITA GONCALVES

ADVOGADO : KARLA ANDREIA MAGALHAES TIMBO

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PARA AMAPA - CRMV - PA/AP

ADVOGADO : ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.39.00.010534-7/PA
Processo na Origem: 200339000105347

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : LABORATÓRIO GUADALUPE S/C LTDA

ADVOGADOS : DRS. CAMILLA MOURÃO RUBIN E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.

3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.

4 - Apelação provida.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de dezembro de 2004. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.004438-0/PI
Processo na Origem: 200340000044380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : PROCARDIACO - CLINICA DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA

ADVOGADO : CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

2. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.012012-3/MG
Processo na Origem: 324030145837

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : DIMIBEL DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DR. ADRIANO CLIMÉRIO SYDNEY FILHO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NO- MEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA PETROBRÁS - INADMISSIBILIDADE.

1 - As obrigações da PETROBRÁS não são aptas a garantir o Juízo da Execução Fiscal, porque de difícil liquidação e por não possuírem cotação em bolsa (art. 11, II, LEF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013213-1/DF
Processo na Origem: 200334000302997

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTRO(A)

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 1983. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA.

1 - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige a demonstração, entre outros requisitos, da verossimilhança da alegação, o que não ocorre quando a pretensão da parte autora vai de encontro ao entendimento que vem sendo adotado no órgão julgador do recurso.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002263-0/BA Distribuído no TRF em 27/03/2006
Processo na Origem: 200433000022630

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CANABRAVA ARQUITETURA NATURAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RONILDA MARIA LIMA NOBLAT

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS) - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991]; INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 2000].

2. A inclusão da SELIC no título judicial, a partir de JAN 1996, ofende a coisa julgada: legítima a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp nº 652.294/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 27/06/2005, p. 241).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.007293-2/BA
Processo na Origem: 200433000072932

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : FN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALI-MENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOU-ZA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EX-CLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRI-BUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.
1 - É pacífico o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Con-tribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
2 - Apelação improvida.
3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.014861-4/BA
Processo na Origem: 200433000148614

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : KOFRE REPRESENTAÇÕES E COMÉR-CIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA-BA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - COFINS - LOCAÇÃO DE BENS - ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA - FATURAMENTO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA - COFINS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALI-DADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE.
1 - É pacífico o entendimento no sentido de que os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, mesmo ao tempo em que aplicável a Lei Nº 9.718/98 (art. 3º, § 1º), cuja declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF, em sede de controle difuso, em nada afetou as circunstâncias da matéria ora examinada. (EREsp nº 727.245/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 06.8.2007).
2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitu-cional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), au-torizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.
3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Con-tribuição para o PIS, a LC nº 07/70, com as modificações intro-duzidas pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/8/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.
4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR nº 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.
5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice re-presentativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fa-zendária a aferição da regularidade do procedimento.
7 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.
8 - Sentença reformada parcialmente.
9 - Segurança parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.
Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.021838-8/BA
Processo na Origem: 200433000218388

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : CENTRO CARDIOLÓGICO DE ITAPE-TINGA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JULIANA ALVES DE LIMA E OU-TRO
APELANTE : CENTRO CARDIOLÓGICO DE ITAPE-TINGA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JULIANA ALVES DE LIMA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUI-ÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COM-PLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMEN-TE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - AD-MISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDA-DE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRE-TENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MO-DIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTRO-VÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DE-CLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHI-MENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Fi-nanciamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, conse-quentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão em-bargada.
2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 155/163 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo ao Recurso Adesivo da União Federal, e negá-lo à Apelação da Impetrante.
Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.007317-2/DF
Processo na Origem: 200434000073172
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO, BENS, SER-VIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DRS. IVETE PERES BORGES E OU-TROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDP) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORREN-TES DE SENTENÇA JUDICIAL COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO PROVIMENTO PAR-CIAL DAS APELAÇÕES.
1 - Nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, re-conheceu-se, entre outros, o direito de os Autores promoverem a compensação de crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública - TDP's com débitos tributários, inclusive contribuições previdenciárias.
2 - Através da presente ação, a apelante busca, na condição de cessionária dos direitos advindos daquela sentença, fazer cumprir o que nela ficara decidido.
3 - Ocorre que, examinando os Apelos da União, do INSS, do BN-DES e do BACEN, interpostos em face da sentença de primeiro grau, este Tribunal concluiu por dar-lhes parcial provimento, no sentido de afastar o direito ao crédito decorrente das TDP's, o que inviabiliza o presente pleito de compensação do suposto crédito com débitos de natureza tributária (AC 2001.35.00.006898-2, Rel. Juíza Conv. Ana-maria Reys Resende, DJ de 04.5.2007).
4 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Apelo.
Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020519-5/DF
Processo na Origem: 200434000205195

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : ELKA INDÚSTRIA DE CONEXÕES HI-DRÁULICAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL: INOCORRENTE - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDP) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTEN-ÇA JUDICIAL COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONSTI-TUIÇÃO DO CRÉDITO PELO PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.
1 - Prescreve o art. 295, parágrafo único, CPC, que considera-se inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorrer logi-camente o pedido.
2 - Na espécie, havendo nexo razoável entre a causa de pedir (trans-ferência à Autora de créditos opostos à União Federal; comando judicial que autoriza a utilização das TDP's para a quitação de créditos tributários e existência de débitos fiscais da Autora (cessionária) junto à Ré) e o pedido (reconhecimento da possibilidade de se rea-lizar a almejada compensação dos débitos com as TDP's, hoje ti-tularizados pela Autora), não há falar em inépcia da inicial, impondo-se, por isso, o afastamento do indeferimento da inicial, por esse fundamento.
3 - Versando a causa, na espécie, matéria exclusivamente de direito e estando madura para julgamento, admite-se o exame do mérito da demanda, nos termos do art. 515, §3º, CPC.
4 - Nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, re-conheceu-se, entre outros, o direito de os Autores promoverem a compensação de crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública - TDP's com débitos tributários, inclusive contribuições previdenciárias.
5 - Através da presente ação, a Apelante busca, na condição de cessionária dos direitos advindos daquela sentença, fazer cumprir o que nela ficara decidido.
6 - Ocorre que, examinando os Apelos da União, do INSS, do BN-DES e do BACEN, interpostos em face da sentença de primeiro grau, este Tribunal concluiu por dar-lhes parcial provimento, no sentido de afastar o direito ao crédito decorrente das TDP's, o que inviabiliza o presente pleito de compensação do suposto crédito com débitos de natureza tributária (AC 2001.35.00.006898-2, Rel. Juíza Conv. Ana-maria Reys Resende, DJ de 04.5.2007).
7 - Apelação provida, para afastar o indeferimento da inicial.
8 - Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao apelo, para afastar o indeferimento da inicial e, com base no art. 515, §3º, CPC, julgar improcedente o pedido.
Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)
Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.025384-7/DF
Processo na Origem: 200434000253847

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : LABORATÓRIO BANDEIRANTE DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LT-DA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - SOCIEDADE COMERCIAL INTEGRADA POR PROFISSIONAL ESTRANHO AO SEU OBJETO SOCIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ISENÇÃO INDEFERIDA.

- 1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.
- 2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.
- 3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.
- 4 - A isenção prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 beneficia somente sociedades civis de prestação regulamentada, não se estendendo às que tenham sócio com profissão estranha aos seus objetivos sociais.
- 5 - A isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91, art. 6º, II, não beneficia sociedades comerciais.
- 6 - Apelação denegada.
- 7 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de novembro de 2005. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.008123-3/GO
Processo na Origem: 200435000081233

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MÔNICA CRISTINA DE TOLEDO REMIGGI
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO FERREIRA WANDERLEY E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - ARREMATACÃO - TERMO INICIAL - INTEMPESTIVIDADE.

- 1 - Prescrevendo o art. 1.048 do Código de Processo Civil que o terceiro tem o prazo de 5(cinco) dias para oferecer Embargos, contados da arrematação, adjudicação ou remição, intempestivos os ajuizados fora do prazo legal.
- 2 - Apelação denegada.
- 3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 05 de junho de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.010005-5/GO
Processo na Origem: 200435000100055

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : JOSÉ FAVA NETO
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO) - ADMISSIBILIDADE.

- 1 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR: Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, § 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição "nova", ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, IV, da Carta Magna.
- Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é "nova", para os efeitos do art. 195, § 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória.

- 2 - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110, CTN: Não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - "valor ADUANEIRO", porquanto o legislador ordinário também a acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Descabida, portanto, a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN.

- 3 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO: A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações.
- Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional.
- Também não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). O próprio art. 155, § 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS.
- 4 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO): A incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro) constitui-se em técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e (RE 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

- 5 - Apelação improvida.
- 6 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Impetrante. Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.014409-0/GO
Processo na Origem: 200435000144090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
APELADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. PORTARIAS 568/80 E 829/97 DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB.

1. De acordo com o disposto nos arts. 280, VI, 281, II, e 282, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na redação da Lei nº 9.503/97, e com a Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, fazem-se necessárias, no processo administrativo para a aplicação de multa de trânsito, duas notificações, a primeira para ciência da autuação e a segunda para a ciência da penalidade imposta e possível apresentação de recurso, ressalvado o caso do § 5º do citado art. 282.
2. Da primeira notificação, ou da data do recebimento da segunda via do auto de infração, quando este for lavrado na presença do infrator, corre o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 568, de 25.11.1980, que subsiste em vigor no que não contrariar o CTB, por força do disposto no art. 314 desse Código, o mesmo ocorrendo com a Resolução nº 829/97, do mesmo Órgão (Precedentes do STJ).
3. Verificada a imposição da multa, em razão de autuações pelo sistema eletrônico, sem prévia notificação para oferecimento de defesa, incidem em nulidade os autos de infração e as multas neles impostas.
4. Honorários advocatícios reduzidos para adequá-los ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação do DNIT provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do DNIT.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.016162-4/MG
Processo na Origem: 200438000161624

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ODONTOMINAS CLINIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95.

- 1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.
- 2 - Lídima, nos termos dos arts. 170, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS por sociedade prestadora de serviços de profissão regulamentada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, consoante o disposto na Lei nº 10.637/2002.

3 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou seja, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, acumulada, mensalmente, desde os recolhimentos indevidos.

4 - Apelação provida.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.38.00.040856-0/MG
Processo na Origem: 200438000408560

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : MEDICAL CENTER DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO) - ADMISSIBILIDADE.

1 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR: Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, § 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição "nova", ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, IV, da Carta Magna. - Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é "nova", para os efeitos do art. 195, § 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória.

2 - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110, CTN: Não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - "valor ADUANEIRO", porquanto o legislador ordinário também a acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Descabida, portanto, a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN.

3 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO: A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações.

- Ademais, de acordo com o art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional.

- Também não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas nºs 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). O próprio art. 155, § 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS.

4 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO): A incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro) constitui-se em técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF (RE nº 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE nº 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

5 - Apelação da Impetrante improvida.

6 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providas.

7 - Sentença parcialmente reformada.

8 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, de ofício, corrigir erro material constante da sentença, negar provimento ao apelo da Impetrante e dar provimento ao recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AC Nº 2004.39.00.002673-2/PA Distribuído no TRF em 14/06/2007
Processo na Origem: 200439000026732

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp n. 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "aliquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...), pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";

[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito*"; e

[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".

4 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas: pedido improcedente.

6 - Apelação da autora não provida: decadência quinquenal.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.053542-1/MG Distribuído no TRF em 05/07/2005
Processo na Origem: 9403005360

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL UBERLANDIA ATACADO IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA E OUTRO(A)
APELADO : ASSIS BORGES ARANTES - ESPOLIO
CURADOR : DONIZETTI JOSE FRANCA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO FINSOCIAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE (TESE DOS "5 + 5") -- APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição e a decadência são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

2. Tratando o FINSOCIAL de tributo sujeito a autolancamento (lançamento por homologação), declarado o crédito (DCTF) e não pago, considera-se lançado (constituído) o crédito tributário, tendo o Fisco o prazo de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento, para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN). Precedentes do STJ.

3. Apelação provida.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 11/10/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 11/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.053543-5/MG Distribuído no TRF em 05/07/2005
Processo na Origem: 9403005378

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL UBERLANDIA ATACADO IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE (TESE DOS "5 + 5") -- APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição e a decadência são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

2. Tratando o PIS de tributo sujeito a autolancamento (lançamento por homologação), declarado o crédito (DCTF) e não pago, considera-se lançado (constituído) o crédito tributário, tendo o Fisco o prazo de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento, para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN). Precedentes do STJ.

3. Apelação provida.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 11/10/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 11/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.023580-8/DF
Processo na Origem: 200534000235808

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASA DAS LIXAS MASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÕES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.964/00. PORTARIA CG/REFIS Nº 927/2001.

1. Preliminar de impropriedade da via eleita que se rejeita, tendo em vista que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas contra efeitos concretos e imediatos de ato administrativo praticado pela autoridade eleita coatora.
2. Ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito.
3. O REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.
4. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei nº 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.
5. Verificado que a empresa incorreu na restrição prevista no art. 5º, III, da Lei nº 9.964/2000, sem que tenha comprovado a regularização da situação motivadora do ato de exclusão, não há que falar na sua reinclusão no REFIS.
6. Apelação provida, em parte.
7. Remessa oficial provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.002298-7/MG Distribuído no TRF em 25/08/2005
Processo na Origem: 200538000022987

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ACOMAR LTDA
ADVOGADO : LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (RESTITUIÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS) - INCLUSÃO DE VALORES CONTEMPLADOS NO TÍTULO JUDICIAL - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Repetíveis os recolhimentos relativos às competências de SET 92 a ABR 94, porque o embargante não comprovou a ausência de pagamentos no período.
 2. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, por se tratar de repetição de indébito, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: IPC [de JAN 1989 a JAN 1991]; INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 2000].
 3. No caso, vê-se que o julgado exequiundo determinou a incidência de juros de mora de 1% a.m. na atualização do indébito. A inclusão da SELIC no título judicial, a partir de JAN 1996 (devida nos casos de repetição de indébito tributário) ofende a coisa julgada, uma vez que incabível sua cumulação com juros de mora. Legítima, portanto, a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp n. 652.294/RS).
 4. Apelação provida em parte.
 5. Peças liberadas pelo Relator, em 09/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 09/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.38.00.002560-5/MG
Processo na Origem: 200538000025605

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADOS : MUNICIPIO DE OLIVEIRA - MG E OUTRO(A)
PROCURADOR : MARCOS ESTEVAM BICALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE n. 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.
2. A EC n. 20/1998, ao acrescentar à alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF a frase "*e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*", e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras "*e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201*", não "constitucionalizou" a alínea "h" do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.
3. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia, em 20.09.2004, da Lei n. 10.887, de 18.06.2004 (DOU de 21.06.2004), lei essa que, após a vigência da EC n. 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei n. 8.212/91, na alínea "j", com redação idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE n. 351.717/PR.
4. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.
5. O magistrado, para a fixação da verba honorária, deve examinar, no caso concreto, as circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito ao valor atribuído à causa ou mesmo aos percentuais estabelecidos no citado § 3º, podendo essa verba ser arbitrada, inclusive, em um valor fixo, conforme faculta o § 4º referido. In casu, a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, sendo razoável a redução da verba honorária de 10% para 5% sobre o valor da condenação.
6. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020972-9/MG
Processo na Origem: 200538000209729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : SEESTEL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA-MG

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - LOCAÇÃO DE BENS - ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA - FATURAMENTO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA.
- 1 - É pacífico o entendimento no sentido de que os valores recebidos em decorrência da locação de bens móveis e imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, segundo seu contrato social, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, mesmo ao tempo em que aplicável a Lei nº 9.718/98 (art. 3º, § 1º), cuja declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF, em sede de controle difuso, em nada afetou as circunstâncias da matéria ora examinada. (EResp nº 727.245/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 06.8.2007).

- 2 - É importante ressaltar, entretanto, que, sob a égide da LC nº 07/70, que vigorou até o advento da MP nº 1.212/95, as empresas prestadoras de serviços contribuíaam para o PIS mediante a dedução do imposto de renda devido (art. 3º, § 2º - PIS-Repique). Assim sendo, na vigência da LC 07/70, não há que se falar em faturamento para essas empresas, donde se conclui ser indevida a incidência da Contribuição para o PIS sobre os valores recebidos pela locação de bens, antes da MP nº 1.212/95. O mesmo, porém, não ocorre com a COFINS que, desde a sua instituição, pela LC nº 70/91, já incidia sobre o faturamento de empresas mercantis e prestadoras de serviços.
- 3 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.
- 4 - Sentença reformada parcialmente.
- 5 - Segurança concedida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.

Brasília, 25 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILLHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.002110-0/MG Distribuído no TRF em 17/07/2007
Processo na Origem: 200538100021100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PRESTADORA DE SERVICO ALMEIDA LTDA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
 2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 28/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
 3. Apelação provida.
 4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.002463-0/MG Distribuído no TRF em 31/05/2007
Processo na Origem: 200538100024630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SULQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO : MAURO CESAR DO PRADO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 15/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.004197-0/MG Distribuído no TRF em 15/06/2007
Processo na Origem: 200538100041970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DUMONT CONSTRUcoes E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRES-CRIPÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 15/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. O art. 46 da Lei 8.212/91 é de aplicação exclusiva às contribuições previdenciárias.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.002540-7/TO
Processo na Origem: 200543000025407

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO) - ADMISSIBILIDADE.

1 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR: Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, § 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição "nova", ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, IV, da Carta Magna.

- Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é "nova", para os efeitos do art. 195, § 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória.

2 - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 110, CTN: Não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - "valor ADUANEIRO", porquanto o legislador ordinário também a acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Descabida, portanto, a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN.

3 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO: A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações.

- Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional.

- Também não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). O próprio art. 155, § 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS.

4 - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO POR DENTRO): A incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro) constitui-se em técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e (RE 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

5 - Apelação da Autora improvida.

6 - Recurso Adesivo da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providos em parte.

7 - Sentença reformada parcialmente.

8 - Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Autora e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo da União Federal e à Remessa Oficial.

Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003620-9/DF
Processo na Origem: 200534000244591

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
PROCURADORES : DRS. KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO
AGRAVADA : ALDA RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção prevista no caput do mesmo dispositivo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

2 - Pela observância do critério da especialidade, a norma supracitada afasta a aplicação da regra geral inscrita no art. 39, da Lei nº 6.830/80.

3 - Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003621-2/DF
Processo na Origem: 200534000260219

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
PROCURADORES : DRS. KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO
AGRAVADA : ANDREA FILTER

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção prevista no caput do mesmo dispositivo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

2 - Pela observância do critério da especialidade, a norma supracitada afasta a aplicação da regra geral inscrita no art. 39, da Lei nº 6.830/80.

3 - Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019717-8/DF
Processo na Origem: 200634000012066

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
PROCURADORES : DRS. KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO
AGRAVADA : CARITAS PINTO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção prevista no caput do mesmo dispositivo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

2 - Pela observância do critério da especialidade, a norma supracitada afasta a aplicação da regra geral inscrita no art. 39, da Lei nº 6.830/80.

3 - Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038968-6/PA
Processo na Origem: 76139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ O : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : VITOR C PORTELA S/A REPRESENTACOES E COMERCIO
APELADO : VITOR CONSTANTE PORTELA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. 1. Com a vigência e eficácia da Lei n. 11.051, de 2004, que acrescentou um § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, tornou-se possível a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente aos processos de execução fiscal em curso, mesmo computando-se o tempo de paralisação do feito anterior ao advento da citada lei, que, por ser de natureza processual, tem aplicação imediata, condicionada tal aplicação tão-só à prévia oitiva da parte exequente para argüir, querendo, alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039091-3/PA
Processo na Origem: 9100008141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
ACÓRDÃO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : JOAO INACIO DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. 1. Com a vigência e eficácia da Lei n. 11.051, de 2004, que acrescentou um § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, tornou-se possível a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente aos processos de execução fiscal em curso, mesmo computando-se o tempo de paralisação do feito anterior ao advento da citada lei, que, por ser de natureza processual, tem aplicação imediata, condicionada tal aplicação tão-só à prévia oitiva da parte exequente para argüir, querendo, alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039316-5/PA
Processo na Origem: 112844

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
ACÓRDÃO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APELADO : MARIO PALHA BUERES ESCRITORIO
DE ENGENHARIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. 1. Com a vigência e eficácia da Lei n. 11.051, de 2004, que acrescentou um § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, tornou-se possível a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente aos processos de execução fiscal em curso, mesmo computando-se o tempo de paralisação do feito anterior ao advento da citada lei, que, por ser de natureza processual, tem aplicação imediata, condicionada tal aplicação tão-só à prévia oitiva da parte exequente para argüir, querendo, alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039340-1/PA
Processo na Origem: 67210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
ACÓRDÃO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : BENEDITO DE MORAES SAGICA - BE-
MOSA CONSTRUÇÕES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

1. Com a vigência e eficácia da Lei n. 11.051, de 2004, que acrescentou um § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, tornou-se possível a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente aos processos de execução fiscal em curso, mesmo computando-se o tempo de paralisação do feito anterior ao advento da citada lei, que, por ser de natureza processual, tem aplicação imediata, condicionada tal aplicação tão-só à prévia oitiva da parte exequente para argüir, querendo, alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007989-0/GO
Processo na Origem: 1012003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DS FERNANDES CONSTRUTORA LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE SEM A REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE: ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004.

1. Após o advento da Lei n. 11.033, de 21/12/2004 (art. 20), as intimações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas mediante a remessa dos autos. Disso resulta a nulidade da sentença que extingue o feito por descumprimento de determinação judicial da qual não foi a Fazenda Nacional intimada por essa forma. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao apelo, por unanimidade. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.007991-3/GO
Processo na Origem: 842001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RIALMA AUTO-POSTO LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE SEM A REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE: ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004.

1. Após o advento da Lei n. 11.033, de 21/12/2004 (art. 20), as intimações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas mediante a remessa dos autos. Disso resulta a nulidade da sentença que extingue o feito por descumprimento de determinação judicial da qual não foi a Fazenda Nacional intimada por essa forma. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao apelo, por unanimidade. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007992-7/GO
Processo na Origem: 332002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE SEM A REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE: ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004.

1. Após o advento da Lei n. 11.033, de 21/12/2004 (art. 20), as intimações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas mediante a remessa dos autos. Disso resulta a nulidade da sentença que extingue o feito por descumprimento de determinação judicial da qual não foi a Fazenda Nacional intimada por essa forma. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao apelo, por unanimidade. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007993-0/GO
Processo na Origem: 502001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASA DE SECOS E MOLHADOS EBE-
NEZER LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE SEM A REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE: ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004.

1. Após o advento da Lei n. 11.033, de 21/12/2004 (art. 20), as intimações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas mediante a remessa dos autos. Disso resulta a nulidade da sentença que extingue o feito por descumprimento de determinação judicial da qual não foi a Fazenda Nacional intimada por essa forma. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao apelo, por unanimidade. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007994-4/GO
Processo na Origem: 772001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GARANTIA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CEREAIS LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE SEM A REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE: ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004.

1. Após o advento da Lei n. 11.033, de 21/12/2004 (art. 20), as intimações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas mediante a remessa dos autos. Disso resulta a nulidade da sentença que extingue o feito por descumprimento de determinação judicial da qual não foi a Fazenda Nacional intimada por essa forma. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao apelo, por unanimidade. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024493-7/GO
Processo na Origem: 200401789530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO MIRANDA DE RESENDE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80 e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. 2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade. 3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80). 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024494-0/GO
Processo na Origem: 200300952257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADORNO E ADORNO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024957-0/GO
Processo na Origem: 200301636294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE LUIZ DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80 e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025358-3/GO
Processo na Origem: 200400092381

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LIMA E VIANA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80 e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025399-8/GO
Processo na Origem: 2006000984022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRENI SIMOES DE SA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80 e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025430-0/GO
Processo na Origem: 200002923003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROWFEM SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

APELADO : JOSE ROQUE PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025431-4/GO
Processo na Origem: 200002923038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA

APELADO : JOSE ROQUE PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025432-8/GO
Processo na Origem: 200002922937

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA

APELADO : JOSE ROQUE PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.

2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.

3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025433-1/GO
Processo na Origem: 200002922961

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROWFEM SERVICOS DE MANUNTECAO INDUSTRIAL LTDA
APELADO : JOSE ROQUE PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.
1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80, e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.
2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.
3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032865-0/GO
Processo na Origem: 200300954993

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HARILTON SOARES GUIMARAES - ME
ADVOGADO : MILDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO A ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C O ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.
1. Nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Lei n. 6.830/80 e 25 da Lei n. 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal.
2. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar que são eles autênticos, não cabendo, assim, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo, portanto, ônus da parte executada demonstrar a sua eventual falsidade.
3. Ademais, e de qualquer modo, não caberia a decretação da extinção do processo sem que fosse facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária na execução fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047922-4/MG
Processo na Origem: 16030331041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CICERO SEBASTIAO SALES - ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/2003. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTs. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA E SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.
1. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei n. 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção.
2. É defeso ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.005405-5/GO
Processo na Origem: 200635000054055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ONCOPEDE ONCOLOGIA PEDIATRICA S/S LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.
2. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.031359-1/MG
Processo na Origem: 200638000313591

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTES : ELÉTRICA COMERCIAL FÉ LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.
1 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
2 - Apelação improvida.
3 - Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.01.000371-7/MG
Processo na Origem: 200638010003717

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTES : KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MEIRE MATOS VALE E OUTRO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 801/831
APELANTES : KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MEIRE MATOS VALE E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO DE CASTRO SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no apelo, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.
2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.
3 - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.09.004807-0/MG
Processo na Origem: 200638090048070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - INADMISSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS RECOLHIDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §2º, INCISO I.
1 - Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte.
2 - No caso dos autos, sendo o domicílio fiscal da impetrante (Campo Belo-MG) abrangido pela jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade passiva *ad causam*.
3 - É pacífico, neste Tribunal e no E. STJ, o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas nºs 68 e 94/STJ).
4 - A Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §2º, inciso I, autoriza, nos casos em que a contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ela recolhido a título de ICMS-substituição.
5 - Apelação provida.
6 - Sentença reformada.
7 - Segurança concedida, em parte (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, e, com fundamento no art. 515, § 3º, CPC, conceder parcialmente a segurança.
Brasília, 23 de julho de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.004871-6/RO Distribuído no TRF em 03/07/2007

Processo na Origem: 200641010048716

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROSALINA TRAFFI DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 22/03/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.005069-9/RO Distribuído no TRF em 16/08/2007

Processo na Origem: 200641010050699

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RESTAURANTE E CHURASCARIA SAMAMBAIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 28/02/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.004722-2/GO Distribuído no TRF em 09/02/2007

Processo na Origem: 9500025558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : TRION CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A)
AGRAVANTE : CELSO ANTUNES BORGES
ADVOGADO : CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO
AGRAVANTE : VICTOR LEOPOLDO VERVLOET SE-REDMICKI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : TRION CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (AGRAVO INTERNO)
AGRAVADA (AGRA- : R DECISÃO DE F. 73/4 VO INTERNO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DECENAIAS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As contribuições previdenciárias, embora de caráter tributário, estão submetidas a regramento específico, até mesmo na Constituição Federal, em razão de seu caráter assistencial e da sua função atuarial, podendo, por isso mesmo, comportar norma específica sobre a decadência e a prescrição. Precedentes do STJ.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, tratando-se de contribuições previdenciárias com fatos geradores posteriores à Lei n. 8.212/91, a prescrição é decenal (art. 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91).
3. Agravo interno não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005126-7/BA

Processo na Origem: 200633040028431

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARMAZEM RIZERIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS FRUSTRADA A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA (ART. 8º, III, DA LEF C/C ART. 231, I E II, DO CPC): POSSIBILIDADE.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nos casos em que não tenha havido citação, nem tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. Nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal, frustrada a citação do executado pelo correio, "a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital".
3. A Lei Processual Civil, aplicada subsidiariamente na Execução Fiscal, por força do art. 1º da LEF, prevê que a citação por edital será efetuada "quando desconhecido ou incerto o réu" (art. 231, I, do CPC) ou "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar" (art. 231, II, do CPC), sendo indispensável "a afirmação do autor, ou a certidão do oficial" (art. 232, I, do CPC) para atestar a ocorrência dessas circunstâncias, situação que ocorre no caso dos autos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região 17.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010462-3/PA

Processo na Origem: 200739000008989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AMAZONIA CELULAR S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (DJ 04/10/2000).
2. Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014498-7/MG Distribuído no TRF em 23/04/2007

Processo na Origem: 200538080003224

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TIPO MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAIZA FELICIANO E OUTRO(A)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor
2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.015307-8/MG

Processo na Origem: 9601039392

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.
3. Na forma da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento do feito, em face da inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Remessa não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, não conhecer da remessa e negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.015308-1/MG Distribuído no TRF em 30/04/2007

Processo na Origem: 9601043985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA: EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA LITISPENDÊNCIA - REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Proposta Execução Fiscal contra o mesmo devedor para cobrança da mesma dívida e fundada na mesma CDA está configurada a litispendência (§§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC).
2. Apelação provida para anular a sentença e extinguir a EF pela litispendência. Remessa oficial de que não se conhece.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação para ANULAR a sentença, julgar EXTINTO o feito pela litispendência e NÃO CONHECER da remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.015309-5/MG
Processo na Origem: 9001044698

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS REACÓRDÃO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.
3. Na forma da Súmula 314/STJ, *"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*
4. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento do feito, em face da inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.
5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Remessa não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, não conhecer da remessa e negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.015323-9/MG Distribuído no TRF em 30/04/2007
Processo na Origem: 9601038604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/10/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Apelação provida. Remessa oficial de que não se conhece.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria e NÃO CONHECER da remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.019629-0/MG Distribuído no TRF em 29/05/2007
Processo na Origem: 79020037820

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO BOSCO CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 382/83
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEIS: RECUSA (INFUNDADA) QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Tenho como premissa, porque vetor jurisprudencial, que a nomeação de bens à penhora é direito preferencial do devedor, a qual não pode ser recusada pelo credor sem justa causa.
- 2 - O STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor *"debitoris"* (REsp nº 480.351/SP).
- 3 - Lida de forma apropriada a decisão agravada, vê-se que a existência de bem passível de penhora induz - ato contínuo - afastamento da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN (cuja incidência se reserva a hipóteses outras).
- 4 - No concreto, as justificativas do INSS quanto aos imóveis ofertados são insuficientes à recusa da penhora, porquanto os bens ofertados demonstram idoneidade (o só fato de não serem apresentadas certidões recentes de propriedade dos imóveis não permite inferir a inexistência de bens passíveis de penhora nem desnaturam, nesta fase processual, a oferta).
- 5 - Há - sempre - a possibilidade de que, no momento próprio (alienação judicial ou exclusão do aludido responsável se e quando o caso), seja requerida, se necessária, a substituição da penhora por bem outro, inclusive por bloqueio via BACENJUD..
- 6 - Agravo interno não provido.
- 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/09/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.22628-9/BA Distribuído no TRF em 12/06/2007
Processo na Origem: 200633000073441

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOMEDICOS CLINICA MEDICA S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor

2. Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.23208-7/BA Distribuído no TRF em 15/06/2007
Processo na Origem: 200333000107807

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JR CARNEIRO E CIA LTDA
AGRAVADO : OSMARINA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO RATON CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor
2. Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 03/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.023541-8/MG Distribuído no TRF em 18/06/2007
Processo na Origem: 200538090014793

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : PAULO VITOR FREIRE
ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : PAULO VITOR FREIRE
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 104/5
AG. INTERNO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD: LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE "SOLIDÁRIA" (CTN, art. 128 C/C ART. 134, II) NÃO É O MESMO QUE RESPONSABILIDADE "PESSOAL" (CTN, ART. 135), QUE SE ENTENDE "EXCLUSIVA" DO SÓCIO APENAS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Ressalvado o direito recursal do exequente da negativa ao seu pedido de bloqueio dos ativos financeiros (tipo ou modalidade de penhora), a ordem de penhora, qualquer a instância em que proferida, é mero despacho ordinatório em relação ao executado, que somente pode valer-se dos embargos para impugnar a penhora ou a própria execução.

- 2 - O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, recentemente regulamentado pela Lei n. 11.382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), impescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não "dinheiro".

3 - A responsabilidade tributária solidária do sócio como co-devedor deve ser examinada somente à luz dos artigos 128 e 134, II, do CTN, não segundo o art. 135 do CTN que cuida da responsabilidade pessoal (exclusiva, não solidária) do sócio-gerente pela prática de ilícitos de que resulte ônus tributário à empresa.

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024075-2/DF Distribuído no TRF em 20/06/2007
Processo na Origem: 200034000116481

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : LIDERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO

DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. Se o tema referente à responsabilidade do co-responsável não foi matéria veiculada junto ao juízo de 1º grau, não é dado ao Tribunal "ad quem" apreciar a matéria sob pena de supressão de instância.

2. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor

2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024288-0/PA Distribuído no TRF em 22/06/2007
Processo na Origem: 342246

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : FRIGORIFICO DE CARNES DO PARA - FRICARPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PRO-VIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 29/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpre- sante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024289-3/PA Distribuído no TRF em 22/06/2007

Processo na Origem: 323152

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : RAIMUNDO RODRIGUES FORO - ESPO- LIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRE-SCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/03/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpre- sante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024290-3/PA Distribuído no TRF em 22/06/2007

Processo na Origem: 336190

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ANA PEREIRA DE MAGALHAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRE-SCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/03/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpre- sante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024813-3/PA Distribuído no TRF em 26/06/2007

Processo na Origem: 355275

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OLAVO SOARES CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRE-SCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/02/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpre- sante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024830-8/PA Distribuído no TRF em 26/06/2007

Processo na Origem: 329550

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LOURIVAL LOPES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRES- CENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PRO-VIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 29/01/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpre- sante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024839-0/PA Distribuído no TRF em 26/06/2007

Processo na Origem: 353132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PAULO ALEXANDRE PIRES COELHO FORTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRES- CENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PRO-VIDA.



1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/02/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.026302-0/BA Distribuído no TRF em 04/07/2007
Processo na Origem: 96000125856

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BELAFLOREN DOS PAES LTDA
APELADO : BELAMAR CASAL VIDAL
APELADO : FLORENTINA GARRIDO CASAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 25/09/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.026304-7/GO Distribuído no TRF em 04/07/2007
Processo na Origem: 100935

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : APRIGIO ALVES DE ALMEIDA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ITR EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 09/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.026307-8/BA Distribuído no TRF em 03/07/2007
Processo na Origem: 9600083371

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PLAKINHA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 18/10/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034584-0/PA Distribuído no TRF em 13/08/2007
Processo na Origem: 9400048220

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
APELADO : RIMAC MAQUINAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
APELADO : PAULO SERGIO BAHIA DE REZENDE
APELADO : CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/04/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034591-1/PA Distribuído no TRF em 13/08/2007
Processo na Origem: 9500047268

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
APELADO : PREVINE SAUDE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE SAUDE LTDA
APELADO : FERNANDO ANTONIO SANTOS DUARTE MORAIS
APELADO : SANDRA MARINA MELO DUARTE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 16/04/2007, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014648-0/MG Distribuído no TRF em 13/08/2007
Processo na Origem: 79950040323

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
RELATOR(A) P/ : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AUTO STEP COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBL EST FALENCIAS CONCORD E REG PUBL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 174 DO CTN. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

2. O prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no art. 174 do CTN, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.

3. Na forma da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

4. Decorridos mais de cinco anos da suspensão do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em face da inércia da exequente, operou-se a prescrição intercorrente.

5. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, não conhecer da remessa e negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020597-3/MG Distribuído no TRF em 01/06/2007
Processo na Origem: 79950039879

RELATOR : DESEMBERGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EXPRESSO ELIAS LTDA
APELADO : JOSE MAURO MOREIRA ELIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 22/08/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020622-8/MG Distribuído no TRF em 01/06/2007
Processo na Origem: 79960142879

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARTOGRAFICA UNIVERSAL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
APELADO : FABIANO JOSE GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 28/11/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020632-0/MG Distribuído no TRF em 31/05/2007
Processo na Origem: 79920076381

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FILTRABEM LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 20/07/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023011-3/RO Distribuído no TRF em 13/06/2007
Processo na Origem: 14970056307

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : QUINTINO IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
APELADO : PEDRO QUINTINO ROSA FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PIS EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há remessa oficial se o valor do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

2. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 26/04/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida Remessa oficial de que não se conhece.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação e, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023012-7/RO Distribuído no TRF em 13/06/2007
Processo na Origem: 14970056323

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : QUINTINO IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
APELADO : PEDRO QUINTINO ROSA FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há remessa oficial se o valor do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

2. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 26/04/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida Remessa oficial de que não se conhece.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação e, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.023013-0/RO Distribuído no TRF em 13/06/2007
Processo na Origem: 14970056315

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : QUINTINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
APELADO : PEDRO QUINTINO ROSA FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CSLL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há remessa oficial se o valor do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

2. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 26/04/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida Remessa oficial de que não se conhece.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação e, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2007.43.00.000887-4/TO
Processo na Origem: 200743000008874

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : COMPANHIA DE ENERGETICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JULIANA FERNANDES CHACPE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.



1. O Excelso STF, no julgamento da ADI n.1976-7/DF, entendeu que "a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)".

2. A exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito, prescrita na Lei n. 8.213/91, deve ser afastada para autorizar o processamento do recurso administrativo.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 17.09.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.011354-4/GO
Processo na Origem: 199835000113544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : RODRIGO RIZZO VASQUES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO RIZZO VASQUES E OUTROS

APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURADOR : DEUS R. CAMPOS DONA

APELADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Traga o INSS cópia integral dos autos da Execução Fiscal nº. 1997.35.00.015996-9, que tramita perante a 12ª Vara Federal/SJGO. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos para exame.
Publique-se e Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº 2000.01.00.030189-1/GO Distribuído no TRF em 22/03/2000
Processo na Origem: 199935000089954

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

IMPETRANTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO NOVO DESTINO

ADVOGADO : EGMAR JOSE DE OLIVEIRA

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 98/104

DESPACHO

Vista ao impetrante (MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO NOVO DESTINO) sobre os embargos de declaração interpostos (fl. 115/117).

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.037010-4/MG Distribuído no TRF em 11/04/2000
Processo na Origem: 199838000359401

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DIMELP LTDA

ADVOGADO : MAXIMA ANTUNES SILVEIRA E OUTROS (AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 58/61

DESPACHO

Vista à autora (DIMELP LTDA) sobre os embargos de declaração interpostos (fl. 65/68).

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.074310-3/MA
Processo na Origem: 199737000029270

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : ALCOA ALUMÍNIO S/A

ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO MAHFUZ E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - MA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de APELAÇÃO para reforma de sentença proferida em EMBARGOS DE EXECUÇÃO pelo Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que julgara procedente os Embargos à Execução Fiscal.

2 - Ocorre, porém, que, consoante documento juntado aos autos, a inscrição relativa ao débito em execução já se encontra extinta (PAF nº10320.200754/95-05, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Despacho n.º /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.043914-7/MG Distribuído no TRF em 11/10/2002
Processo na Origem: 200038000439147

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : POSTO VALE DO PIRANGA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DESPACHO

1- Vista aos apelados para que, diante da sua compreensão do acórdão de f. 265/272, requeiram o que entenderem de direito.
2- Prazo: 05 dias.
3- Publique-se. I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n.º /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.02.001837-6/MG Distribuído no TRF em 06/05/2003
Processo na Origem: 200038020018376

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CANABRAVA AGROPECUARIA LIMITADA

ADVOGADO : ELTON TEIXEIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DESPACHO

F. 199: Vista à embargante.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.003961-6/PI
Processo na Origem: 200140000039616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : MUNICIPIO DE COLONIA - PI

PROCURADOR : JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso de apelação, manifestada na petição de fl. 95, para o que tem seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 102, nos termos do art. 501 do CPC.
Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.023511-1/DF
Processo na Origem: 200234000132014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : GILBERTO DE ALMEIDA BAIÃO

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Despacho n.º /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.003968-4/BA Distribuído no TRF em 04/11/2004
Processo na Origem: 200233000039684

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOSE LOURENCO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA SENTO-SE VALVERDE

DESPACHO

1- F. 171/3 e 176: Nada a prover. O apelado foi regularmente notificado da renúncia de poderes da advogada, consoante cópia da carta de distrato juntada às f. 172/3.

2- Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de f.166/9.

3- Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n.º /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.009439-1/DF Distribuído no TRF em 16/11/2005
Processo na Origem: 200234000094391

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES

ADVOGADO : IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

DESPACHO

F. 687/700: Vista ao INSS.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.011115-3/GO
Processo na Origem: 200235000111153

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS GODINHO FONSECA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

D E S P A C H O

À Apelante. (Fls. 354/356.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.015481-3/MG
Processo na Origem: 200238000154813

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDA-MENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. LUIZ DE GONZAGA MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como requer, em termos. (Fls. 137/139.)

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.017055-4/MG
Processo na Origem: 200238000170554

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª CLÁUDIA MARIA PIRES BERNAR-DES DIAS
APELADA : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 137/138, intime-se a União Federal (Fa-zenda Nacional).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.032366-4/MG
Processo na Origem: 433980090479

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALESSANDRO DE ABREU BORGES
APELADA : MIB S/A
ADVOGADA : DRS. MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS - MG

D E S P A C H O

À Apelada. (Fls. 128/129.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.035203-5/DF
Processo na Origem: 200334000352035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : STAR ONE S/A
ADVOGADO : MAURO GRINBERG E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DE-FESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : FABIANO DUARTE FERREIRA

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso de apelação, manifestada na pe-tição de fl. 277-278, para o que tem seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 15, nos termos do art. 501 do CPC.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042254-9/DF
Processo na Origem: 200334000422549

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTES : COINMIL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

D E S P A C H O

À Apelante Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletróbrás. (Fls. 1.131.)

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.019185-1/PA
Processo na Origem: 200439000036819

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO PARENTE NOGUEIRA
ADVOGADO : WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, bem como a movimentação processual em anexo, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.032858-9/GO
Processo na Origem: 200435000118016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE COMBATE AO CAN-CER EM GOIAS - ACCG
ADVOGADO : NELSON BORGES DE BARROS NETO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SE-GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.049484-0/MG
Processo na Origem: 199838010041267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CASTELO DA BORRACHA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte (fl. 77), bem como a movimentação processual em anexo, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015149-3/MG
Processo na Origem: 200438000151493

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : LEASING PROGRESSO S/A ARRENDA-MENTO MERCANTIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ DE GONZAGA MIRANDA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG

D E S P A C H O

Como Requer, em termos. (Fls. 92/94.)

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.049684-6/MG Distribuído no
TRF em 18/10/2006

Processo na Origem: 200438000496846

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACAO NACIONAL DE EN-GENHARIA LTDA - CERNE ENGENHA-RIA LTDA

ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

DECISÃO

DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 216/21) proferida pelo MMª. Juíza Federal LUCIANA PINHEIRO COSTA MAYER SOARES, da 13ª Vara/MG, que julgou procedente o pedido da autora objetivando a inexigibilidade do crédito tributário referente ao PIS, objeto de parcelamento no processo 10680.012318/2004-17.

2- A apelante (Fazenda Nacional), por petição protocolizada em 28 SET 2007 (f. 258), desiste do recurso.

II

3- HOMOLOGO a desistência do recurso (art. 267, VIII, CPC), prejudicada a remessa oficial. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

4- Publique-se. I. Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003130-4/MG Distribuído no
TRF em 05/10/2007

Processo na Origem: 200438010031304

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO MISTER SHOPPING
ADVOGADO : MONICA MARIA GAMA LIMA
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-TROS(AS)
APELADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : EDENILSON PIRES DE ALVARENGA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em razão da alegação de prescrição, às partes para que apresentem os seguintes documentos:

1. Termo de notificação para opção da conversão dos valores em ações.

2. Termo de opção para conversão dos valores em ações.

3. Extrato dos valores convertidos em ações.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2004.38.03.004983-9/MG Distribuído no TRF em 07/07/2006
Processo na Origem: 200438030049839

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE RATICINIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DESPACHO

F. 208/11: Nada a prover em relação ao pedido de intimação de SIG COMBIBLOC DO BRASIL S/A, posto que a empresa não faz parte da relação processual.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.010307-6/MG
Processo na Origem: 2004380200559240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MINERACAO SERRA DA FONTALEZA S/A
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059080-1/MT
Processo na Origem: 200536000101131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : NOVAIS E FARES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, bem como a movimentação processual em anexo, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG Distribuído no TRF em 17/11/2005
Processo na Origem: 200538070047646

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JAPONVAR - MG
PROCURADOR : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE NO AG. INTERNO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA NO AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 215
AG. INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MC - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 17 NOV 2005, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 NOV 2005 (f. 203/6), da MMª. Juíza Federal MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos da MC nº 2005.38.07.004764-6, lhe indeferiu a liminar.
2- Por decisão datada de 18 NOV 2005 (f. 215), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL deu provimento ao agravo. O agravado tomou agravo interno (f. 224/6).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 239/42), foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.004066-7/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 200538010040667

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
APELANTE : JOSE VICENTE NEVES
ADVOGADO : WILSON SILVA PINTO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em razão da alegação de prescrição, às partes para que apresentem os seguintes documentos:

1. Termo de notificação para opção da conversão dos valores em ações.
 2. Termo de opção para conversão dos valores em ações.
 3. Extrato dos valores convertidos em ações.
- Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2005-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.001836-0/TO Distribuído no TRF em 28/09/2007
Processo na Origem: 200543000018360

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA ROSA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GISELLY CRISTHIANE RAMALHO FARIAS JUREMA

DESPACHO

- 1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 03/06 - Execução Fiscal).
 - 2- Junte-se aos autos da Execução Fiscal, em apenso, cópia da sentença proferida nestes Embargos (f. 95/6).
 - 3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.
 - 4- Publique-se.
- Brasília, 05 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009348-3/DF
Processo na Origem: 200534000329584

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO AQUIRA WATANABE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012321-5/DF
Processo na Origem: 200634000087462

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LEMOS PRODUcoes E EVENTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013708-3/DF
Processo na Origem: 200634000096533

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRAVADO : COTASA - CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017712-8/DF
Processo na Origem: 200634000117050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : IRMAOS ACERBI LTDA
ADVOGADO : SERGIO AQUIRA WATANABE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021867-5/BA
Processo na Origem: 200533000210164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
PROCURADOR : CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, bem como a movimentação processual em anexo, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023937-0/MG
Processo na Origem: 200638000181904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
AGRAVADO : CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031805-0/BA
Processo na Origem: 200533000244517

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : WILSON JOSE BASILIO MACIEL
ADVOGADO : LUCIANA RAMOS TORRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040050-0/MT
Processo na Origem: 200636000137406

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA
AGRAVADO : MEIRENGNEERING SAPEZAL CONSS-TRUCAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO AZEVEDO E SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043954-3/DF
Processo na Origem: 200634000321775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MINERACAO ANDORINHAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044632-6/BA
Processo na Origem: 200633000143804

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS - BA
ADVOGADO : WALTER SOARES E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045792-5/MT
Processo na Origem: 200636030060790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCO
ADVOGADO : IRINEU ROVEDA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046903-9/AM
Processo na Origem: 200432000053118

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE URUCURITIBA - AM
PROCURADOR : ODALY BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, bem como a movimentação processual em anexo, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047470-9/BA
Processo na Origem: 200633040060386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
PROCURADORA : VIRGINIA COTRIM NERY E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 55/75, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Publique e intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048342-0/MG
Processo na Origem: 471050445009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : FUNDIMIX FUNDIÇÃO METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DINIZ GONTIJO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS RIBEIRO MARQUES

D E S P A C H O

À Apelante. (Fls. 157/158.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Despacho nº /2007 - T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2006.34.00.006965-6/DF Distribuído no TRF em 22/08/2007
Processo na Origem: 200634000069656

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FERNANDO ANTONIO CARVALHO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
LITISCONORTE : BRASIL TELECOM S/A
PASSIVO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DESPACHO

1- Baixem os autos à Vara de origem para que regularmente processado os embargos declaratórios opostos à f. 97/8.

2- Publique-se. I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº-[_____] -2007/T7.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.019547-2/DF Distribuído no TRF em 09/05/2007
Processo na Origem: 200634000195472

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : DARCI JASPER E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1 - Certidão de f. 156: vista aos apelantes-exeqüentes para regularização.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Publique-se.

4 - Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AMS Nº 2006.38.00.035550-6/MG Distribuído no TRF em 09/08/2007
Processo na Origem: 200638000355506

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

F. 260/33: Indefiro. Não há qualquer causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), sobretudo porque, conforme o documento de f. 155, o depósito no valor de R\$ 3.483.419,33 é inferior ao montante da dívida, ainda que descontado o encargo legal.

Por outro lado, compete ao juízo de origem apreciar as questões relativas ao depósito a sua disposição.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.002211-4/MG
Processo na Origem: 200638120022114

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

APELANTE : CARLOS BARBOSA VIEIRA E FILHO LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CORREA DA SILVA

APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

À Apelada. (Fls. 219/221.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.00.004762-8/RO Distribuído no
TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200641000047628

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : RONDOACO COM E IND DE ACO LTDA

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO ALVES

APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OU-
TROS(AS)

DESPACHO

Em razão da alegação de prescrição, às partes para que apresentem os seguintes documentos:

1. Termo de notificação para opção da conversão dos valores em ações.

2. Termo de opção para conversão dos valores em ações.

3. Extrato dos valores convertidos em ações.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003344-7/GO

Processo na Origem: 200635000195656

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : BASSAN THOME

ADVOGADO : JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005601-2/BA

Processo na Origem: 200733000007093

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte (fl. 443), bem como a movimentação processual em anexo, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008247-0/GO

Processo na Origem: 200635000186910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO

AGRAVADO : EDSON JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MORNEY ANTONIO DE SOUSA

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009036-1/DF

Processo na Origem: 200734000049956

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ELECTROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009744-0/DF

Processo na Origem: 200634000373831

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

AGRAVADO : MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

ADVOGADOS : DRS. SAUMIR DA SILVA RODRIGUES E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada para compeli-lo a abster-se de incluir o nome do Agravado no CADIN.

2 - Prescreve o art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei.)

3 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que a regra estabelecida pela nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil é o Agravo na forma retida, salvo quando a decisão agravada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

4 - Dessa forma, na espécie, não restando comprovado pelo Agravante que a decisão agravada é passível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, não há como se permitir o prosseguimento do presente Agravo na forma de instrumento.

5 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA NO CADIN. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A redação do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, que poderá sofrer com a não inclusão do nome da agravada No Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2003.01.00.028890-3/PA - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - D.J. 22/6/2007 - pág. 166.)

6 - Diante disso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao juízo de origem para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011513-6/PA

Processo na Origem: 200739000016626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL SIQUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.014295-2/MG Distribuído no TRF em 23/04/2007

Processo na Origem: 200738000073072

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ

AGRAVADO : MAGNESITA S/A

ADVOGADO : MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : MAGNESITA S/A

AG. INTERNO

AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 47/8

AG. INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 18 ABR 2007, o agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 23 MAR 2007 (f. 39/40), que o MM. Juiz Federal Substituto JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS, da 19ª Vara/MG, concedeu, nos autos do MS nº 2007.38.00.007307-2, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias objeto da NFLD N. 35.724.138-0.

2- Por decisão datada de 24 ABR 2007 (f. 47/8), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL deu provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 53/71).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 85/7), foi proferida sentença concedendo a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.015547-2/AM
Processo na Origem: 200332000080913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
REQUERENTE : ISAE-INSTITUTO SUPERIOR DE ADMI-NISTRAÇÃO E ECONOMIA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE CÉSAR OSÓRIO FIR-MIANO RIBEIRO E OUTROS
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às partes para especificação de provas em 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.015670-7/DF Distri-buído no TRF em 02/05/2007
Processo na Origem: 200734000081081

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
AGRAVO INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 54/5
AGRAVO INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDEN-DO A EXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO AO FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 - NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ E STF: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DISPOSITIVO LE-GAL - PROVIMENTO AO AGRAVO RECONSIDERADO: EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 02 MAI 2007, recebido em Gabinete em 03 MAI 2007, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela (f. 26/7) datada de 18 ABR 2007, que o MM. Juiz Federal ANTÔNIO CORRÊA, da 9ª Vara/DF, con-ceceu nos autos da AO n. 2007.34.00.008108-1, ajuizada pela agra-vida em 26 MAR 2007 contra o INSS, objetivando anular as NFLDs n. 37.019.947-2 (contribuição previdenciária incidente sobre hono-rários de diretores, período JUN/99 a NOV/99) e n. 37.019.946-4 (contribuição previdenciária do período MAI/96 a DEZ/98), no valor total de R\$ 736.628,64, lavradas em 28/07/2006 contra a agravada. S. Exa. suspendeu liminarmente a exigibilidade do crédito previden-ciário, ao fundamento de que inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91, "(...) porque lei ordinária não pode criar normas gerais de Direito Tributário, especificamente a prescrição e decadência, es-tando reservada para Lei Complementar, consoante artigo 146, III, alínea "b" da Carta Magna".

2- Por decisão datada de 03 MAI 2007 (f. 54/5 - DJ II 11 MAI 2007), o Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL deu provimento ao agravo para cassar a antecipação de tutela, nestes termos:

"2- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossi-milhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3- Dispõe o art. 45 da Lei n. 8.212, de 24/07/91:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)".

4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da pre-sunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

5- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria ab-soluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato norma-tivo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

6- In casu, o crédito previdenciário mais antigo é relativo ao período MAI/96 a DEZ/98 (f. 33). O prazo decadencial para sua constituição iniciou-se em 1º JAN 1997 (primeiro dia do exercício seguinte) e se extinguiria somente em 1º JAN 2007. Como o crédito foi constituído em 28/07/2007 (como a agravada informa em sua inicial) não há falar em decadência. Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. (...) CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e de-cadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

(...)
(STJ, REsp 475559/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 17.11.2003 p. 265).

7- Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC".

3- Por petição protocolizada em 18 MAI 2007 (f. 63/74), a agravante interpõe agravo interno apontando o novo entendimento do STJ e do STF (f. 85/7) pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

4- O agravante (INSS) pede o manutenção da decisão (f. 76/8).

//

5- O STJ, revendo anterior posicionamento, declarou a incons-titucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 (Arguição de Incons-titucionalidade no RE n. 616.348/MG):

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCI-DENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUI-ÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de pres-crição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula in-clusiva a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, conhecer, por maioria, da arguição de incons-titucionalidade, vencido o Sr. Ministro José Delgado, e, no mérito, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Ju-nior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por una-nimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator. Na preliminar os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Mar-tins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mérito os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Fal-cão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Barros Monteiro, Hamilton Carvalhido, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasio-nalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator".

6- No mesmo sentido, recentes decisões dos Ministros EROS GRAU e CELSO MELLO do STF:

"DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade dos preceitos veiculados pelos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelecem o prazo decadencial de 10 anos para a apuração e a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à se-guridade social e o prazo prescricional de 10 anos para a sua cobrança. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso os prazos quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Ple-nário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, espe-cialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator".

(STF, RE N. 552824/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 14/082007, p. 134)

"DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente cau-sa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições pre-videnciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo nor-mativo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, cons-tituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminen-temente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AU-RÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dis-põe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da Re-pública.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COE-LHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SER-RANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei com-plementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legis-lativo de caráter meramente ordinário como instrumento de vei-culação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a ne-cessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, es-tritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a vá-lida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei com-plementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma consti-tucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Cons-tituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)



Cumpreressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator".

(STF, RE n. 470382/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/09/2007, p. 77).

//

7- Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e NEGÓ o efeito suspensivo.

8- Comunique-se, dispensadas as informações.

9- À agravada, para resposta.

10- Publique-se. Intime-se. Após o prazo do item 9, voltem-me.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.016625-2/MG Distribuído no TRF em 08/05/2007

Processo na Origem: 200738030015593

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO AG. INTERNO : UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
AGRAVADA NO AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 196/7

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 04 MAI 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 23 ABR 2007 (f. 180/2), do MM. Juiz Federal Substituto GUSTAVO SO-RATTO ULIANO, da 2ª Vara da Subseção de Uberlândia/MG, que, nos autos do MS nº 2007.38.03.001559-3, negou provimento aos embargos de declaração para manter o indeferimento da liminar datada de 13 ABR 2007 (f. 143).

2- Por decisão datada de 09 MAI 2007 (f. 196/7), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL negou seguimento ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 202/27).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 231/3), foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.018855-6/MT Distribuído no TRF em 24/05/2007

Processo na Origem: 200736000054188

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRAVO BENEFICIAMENTO DE TRIPAS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)
AGRAVANTE NO AG. INTERNO : BRAVO BENEFICIAMENTO DE TRIPAS LTDA
AGRAVADA NO AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 87

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 16 ABR 2007 (f. 49/52), que o MM. Juiz Federal JOSÉ PIRES DA CUNHA, da 5ª Vara/MT, concedeu em parte, nos autos do MS nº 2007.36.00.00.5418-8, determinando o exame do pedido administrativo da impetrante referente ao ressarcimento de crédito presumido de IPI por exportação (MP n. 674/94, convertida na Lei 9.363/96).

2- Por decisão datada de 25 MAI 2007 (f. 87), o Exmo. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL deu provimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f. 106/118).

II

3- Consoante ofício acostado aos autos (f. 134/40), foi proferida sentença concedendo, em parte, a segurança, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020369-6/DF
Processo na Origem: 200734000121530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHMEIDER
AGRAVADO : MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021309-0/DF
Processo na Origem: 200734000091363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS
ADVOGADOS : DRS. VITOR SARMENTO DE MELLO E OUTROS
AGRAVADA : ESPORA ENERGETICA S/A
ADVOGADOS : DRS. TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos da certidão de fls. 182.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/30.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022574-6/MG
Processo na Origem: 148020064967

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : METALMA METAIS E MADEIRAS LTDA
CURADORA : DRª ANA CRISTINA GONZAGA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que não restou comprovada a má-fé do adquirente.

2 - Alega que a ausência de indícios de má-fé por parte dos adquirentes é irrelevante para a caracterização da fraude à execução.

3 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu o pedido, entre outros, em face da ausência de averbação da penhora, condição de oponibilidade da constrição a terceiro.

4 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.

2- A jurisprudência deste TRF1 e a do STJ são no sentido de que não há fraude à execução quando o devedor, ajuizada a execução fiscal e não citado regularmente, aliena seus bens, salvo quando comprovado pela exequente que o fez por má-fé, após já ciente do ajuizamento da EF.

3- "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante" (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)" (STJ, REsp 504364/RS, T1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, ac. un., DJ 15/09/2003, PG:00256).

4- "Presume-se fraudulenta a alienação de bens de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública após a citação do devedor no processo de execução, não sendo suficiente a inscrição regular do crédito tributário. Para que se configure a fraude à execução é imprescindível o registro da penhora ou a prova, a cargo do exequente, de que o adquirente tinha conhecimento da existência da ação. Jurisprudência pacificada neste sentido" (STJ, Resp 178016/RS, T2, Rel. Min. ELIANA CALMON, ac. un., DJ 01/12/2003, PG:00295).

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator em 24/08/2004 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG 2003.01.00.030733-8/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2004 - pág. 171.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUIVOCADA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ.

1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência.

2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da constrição judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ.

3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada.

4. Apelação da CEF improvida." (AC nº 2000.01.00.017126-2/TO - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - Unânime - D.J. 09/12/2004 - pág. 21.) (Grifei.)

5 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.023239-9/RO Distri-
buído no TRF em 19/06/2007
Processo na Origem: 200741000023427

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CATARINENSE COMERCIO DE MATE-
RIAS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT E OU-
TROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : CATARINENSE COMERCIO DE MATE-
AG. INTERNO : RIAS PARA CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 226/7

AG. INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE
SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 14 JUN 2007, a agravante pediu, com
efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 MAI 2007
(f. 191/4), do MM. Juiz Federal GERALDO MENESES, da 1ª Vara
/RO, que, nos autos do MS nº 2007.38.00.002342-7, lhe indeferiu a
liminar.

2- Por decisão datada de 20 JUN 2007 (f. 226/7), neguei seguimento
ao agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 235/42).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 263/4),
foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo
sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025585-5/MA
Processo na Origem: 200737000045701

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- OAB

PROCURADOR : JOSE CARLOS GOIS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FELIPE VIDIGAL CANTANHEDE

ADVOGADO : ADILA QUIM MAIA E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz
respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso
XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SE-
GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-
metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12,
de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027063-5/MG
Processo na Origem: 200738090014249

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ LIMA DE PAIVA

ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO MOREIRA E
OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz
respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso
XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SE-
GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-
metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12,
de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027220-7/BA
Processo na Origem: 200733000075840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : LARA EMILIA DE OLIVEIRA CORDEI-
RO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA E
OUTRO(A)

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECAO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz
respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso
XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SE-
GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-
metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12,
de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027230-0/AC
Processo na Origem: 200730000015673

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JUAREZ BELO GUIMARAES

ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES
SANTIAGO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz
respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso
XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SE-
GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-
metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12,
de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030675-9/DF
Processo na Origem: 200734000251800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ORALCLIN ODONTOLOGIA ESPECIALI-
ZADA LTDA

ADVOGADO : RUBER MARCELO SARDINHA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz
respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.
Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso
XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SE-
GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-
metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12,
de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031365-1/DF
Processo na Origem: 9500087464

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO

ADVOGADOS : DR. JOÃO DACIO DE SOUZA PEREIRA
ROLIM

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso
de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de
efeito suspensivo, para reforma de decisão da M.M. Juíza Federal da
13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos
autos do Processo 95.0008746-4, deferira pedido da Agravada de
expedição de alvará para levantamento de valores depositados com o
objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2 - Com fundamento nos arts. 556, parágrafo único e 557, do CPC,
negou-se seguimento ao presente recurso (fls. 346). Inconformada, a
Agravante interpôs Agravo Regimental (351/352), que recebo como
pedido de reconsideração, justamente, para reconsiderar a aludida
decisão, diante do documento de fls. 353, que atesta a juntada tem-
pestiva, nos autos originários, da petição do Agravo interposto pe-
rante este Tribunal.

3 - Dessa forma, revogo a decisão de fls. 346, e passo, de imediato,
ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente
recurso.

4 - Pelo que consta dos autos, a Agravada ajuizou ação ordinária a
fim de ver reconhecido o direito de promover a dedução de despesas
de depreciação, amortização e baixas, tomando em consideração a
variação do IPC de janeiro/1989 (70,28%) e com substituição da
OTN, de NCZ\$ 6,92, por NCZ\$ 10,51. Ajuizou, ainda, ação cautelar,
com o objetivo de promover o depósito do tributo discutido, no
intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário
respectivo.

5 - A r. sentença julgou improcedente o pedido, restando o apelo da
Agravada provido em parte, no sentido de assegurar-lhe a incidência
do percentual de 42,72%. Em sede de Recurso Especial, obteve a
Agravada o direito à utilização do percentual de 10,14%, relativo ao
mês de fevereiro/1989.

6 - Pois bem, verificado o trânsito em julgado, e com o retorno dos
autos à origem, pleiteou a Agravada o levantamento dos depósitos
efetuados nos autos da ação cautelar.

7 - A Fazenda Nacional, tantas vezes intimada a manifestar-se sobre
o aludido pedido, tantas vezes alegou a dificuldade em identificar o
montante passível de levantamento e o que deverá ser convertido em
renda da União, posto que o domicílio fiscal da Agravada é a cidade
de Vitória/ES, para onde foram encaminhadas as diversas solicitações
de informações, não havendo, até aquele momento, dados concretos
que pudessem embasar sua manifestação definitiva.

8 - Diante da recalcitrância da Agravante, entendeu o M.M. Juízo *a*
quo de determinar a expedição do alvará de levantamento, inde-
pendentemente da manifestação da Agravante.

9 - Contudo, *d.v.*, a despeito da postura reprovável da Agravante, não
me parece que a liberação dos depósitos efetuados pela Agravada,
sem a garantia efetiva do contraditório, seja a medida mais reco-
mendável no presente caso.

10 - Considerando a complexidade da matéria tratada nos autos ori-
ginários, o pedido de levantamento dos depósitos exige o exame de
inúmeras variáveis, impondo-se, necessariamente, no mínimo, a re-
visão das declarações de imposto de renda dos períodos correspon-
dentes.

11 - Por outro lado, dispõe o magistrado de ferramentas aptas a
conduzirem a Agravante a um comportamento ativo, compatível com
a celeridade que o processo requer.

12 - Com efeito, não é recomendável a liberação de tamanha quantia
em dinheiro (algo em torno de R\$ 25.000.000,00), sem a efetiva
manifestação da Agravada, mormente se considerada a informação
trazida pela Agravante, no sentido de existirem outros débitos tri-
butários de monta em nome da Agravada.

Ante o exposto, e considerando o perigo de lesão grave e de difícil
reparação, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao
presente Agravo.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão recorrida, com urgência.
Intimem-se a Agravada para resposta.

P.I.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
RELATOR CONVOCADO

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035075-2/MG Dis-
tribuído no TRF em 16/08/2007
Processo na Origem: 9503018722

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES

AGRAVADO : ADRIANA RIOS LOMBARDI

AGRAVADO : GIACOMO GINO LOMBARDI

AGRAVADO : ROBERTO NAVORRO

AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES AZEVEDO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUIU SÓ-
CIOS-GERENTES DA EF POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - RES-
PONSABILIDADE POR CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - AGRA-
VO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocoliz0do em 13 AGO 2007 (protocolo descen-
tralizado Uberlândia/MG), o agravante (INSS) pede, com efeito sus-
pensivo, a reforma da decisão datada de 22 AGO 2006 (f. 14/5), do
MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Soratto Uliano, da Subseção
Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF n.º 95.03.01872-
2, que ajuizou em 08 AGO 1995 contra Vide Bula Comércio e
Indústria de Moda Ltda. e os co-responsáveis Adriana Rios Lombardi,
Giacomo Gino Lombardi, Roberto Navarro e Antônio Gonçalves
Azevedo, para cobrança de Contribuições Previdenciárias (AGO a
NOV/1991), no valor de R\$ 2.292,06 (f. 33/4), excluiu, de ofício, os
co-responsáveis da execução por ilegitimidade passiva, ao funda-
mento de que, "(...) o débito tributário somente pode ser cobrado dos
representantes legais da pessoa jurídica quando houver prova da
dissolução irregular da sociedade ou da prática de atos com excesso
ou abuso de poder, o que, por ora, não restou demonstrado pelo
INSS."

2. O agravante alega que por ocasião dos fatos geradores cobrados na
EF os agravados figuravam como sócios-gerentes da empresa exe-
cutada, sendo, portanto, responsáveis pelos débitos, nos termos do art.
124 e 135 do CTN.



3. Por despacho datado de 17/08/2007 (f. 30), determinei a juntada de cópia da inicial da EF com a respectiva CDA e do contrato social da devedora. Autos recebidos em Gabinete em 24/09/2007 (f. 59)

//
4. Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

5- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

6- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

7- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

8- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

9- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

10- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

11- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

12- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

13- No caso dos autos, apesar de o INSS não juntar prova da composição societária nem os poderes dos sócios à época dos fatos geradores (a 19ª Alteração Contratual data de 21/12/1992 - f. 43/7), é de se homenagear a presunção de veracidade das informações prestadas pela autarquia quando afirma na inicial do agravo que os co-responsáveis (f. 04) "(...) por ocasião dos fatos geradores das contribuições previdenciárias levantadas pela fiscalização do INSS, os mesmos estavam na administração da empresa executada, na condição de sócios-gerentes".

14- No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)

Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

15- Para a exclusão de co-responsáveis da EF, portanto, indispensável prova inequívoca de sua ilegitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Para sua inclusão, entretanto, o exequiente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LU-CIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

16. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

17. Comunique-se.

18. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038304-8/BA

Processo na Origem: 200733080007756

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBAIRA - BA

PROCURADORES : DRS. AURELÍSIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Jequié, Estado da Bahia, que deferira antecipação de tutela em AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

2 - Alega a Agravante que existem contra o Agravado outros débitos pendentes que obstam a emissão de CPD-EN.

3 - Afirma que o Agravado não comprovou a efetiva apresentação das GFIP'S.

4 - Assim decidiu o prolator da decisão agravada:

"Da análise dos autos, verifico que a única pendência que impediria a expedição de CND para o município requerente é a ausência de GFIP relativa a Câmara de vereadores de Ubaira relativos às competências 10 e 11 de 2006 (relatório de restrições da fl. 28).

Contudo, constato que as GFIP's retro-mencionadas foram apresentadas em 23/7/2007, conforme cópias das fls. 30/34 e 35/41.

Estando todos os débitos previdenciários incluídos em parcelamento e estando cumprida a obrigação acessória, não vislumbro motivos para a negativa da CPD com efeitos de negativa, pois há prova inequívoca de inexistência de pendências, a alegação de irregularidade na negativa da certidão contém verossimilhança e existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois sem a CND ou a CPD-EN, o autor não poderá receber transferências voluntárias de outros entes da federação.

Sendo assim, defiro a antecipação de tutela, determinando à União (Receita Federal do Brasil), que expeça a Certidão Positiva de Débitos, com efeito de Negativa em favor da requerente, caso os únicos empecilhos para tanto sejam aqueles registrados no relatório da fl. 28." (Fls. 43.)

5 - A decisão agravada não merece reparo.

6 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Agravado juntou ao processo de origem prova da apresentação das GFIP's referentes aos meses de outubro e novembro de 2006 (fls. 89/101), o que autoriza a expedição da certidão negativa, tendo em vista que, a princípio, trata-se-ia do único óbice à obtenção dessa certidão.

7 - Dessa forma, não há como se atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, uma vez que a Agravante limitou-se a afirmar que o Agravado não comprovou a efetiva apresentação das GFIP's, sem contestar a documentação juntada às fls. 89/101 e sem trazer aos autos qualquer comprovação de que não recebera os documentos enviados via internet ou de que a documentação enviada esteja incompleta.

8 - Por outro lado, a afirmação de que existem contra o Agravado outros débitos pendentes a impedir a expedição da certidão negativa também não merece acolhida, uma vez que o pedido foi deferido para determinar à Agravante a expedição da certidão negativa em favor do Agravado "caso os únicos empecilhos para tanto sejam aqueles registrados no relatório da fl. 28".

9 - E mais, o pedido de antecipação da tutela tem como objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que ao Município não seja suspenso o repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios e continuar desempenhando suas atividades de governo em prol do interesse público para não haver violação dos direitos de cidadania dos munícipes e prejuízo à qualidade de vida da comunidade.

10 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038305-1/BA

Processo na Origem: 200633000121130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADO : DR. FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 623/624, que, em ação de rito ordinário, visando à anulação de 42 (quarenta e duas) autuações fiscais, acolheu o pedido do INSS de desmembramento das ações; excluiu da lide a apreciação do pedido referente à NFLD discutida em outro processo; rejeitou o pedido de decretação de revelia do INSS; determinou a regularização do pólo passivo, face à Lei n. 11.457/07.

No que diz respeito à adequação do pólo passivo, sustenta a agravante a legitimidade do INSS, uma vez que os débitos objeto das autuações questionadas teriam sido inscritos em dívida ativa antes de 30.04.2007, não se aplicando o disposto na Lei n. 11.457/07. Pede que, se assim não for, que o INSS se manifeste a respeito.

Quanto ao desmembramento do feito, alega que "a ação cautelar que antecedeu a presente ação teve de garantir mais de 40 créditos que haviam sido apontados pela autarquia como impeditivos para a expedição de CPD-EN, de modo que, conforme disposto no art. 806 do CPC, não restava à Agravante outra opção que não a de propor uma única ação atacando esses mais de 40 créditos" (fl. 8, grifos no original).

Sustenta, também, que a reunião dos pedidos encontra amparo no art. 292 do CPC, não se aplicando o disposto no art. 46, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Acerca da exclusão da NFLD n. 35.790.745-0, a agravante aduz que há conexão entre a ação de rito ordinário e outra ação (anulatória), de n. 2006.33.00.005441-0, razão pela qual essa notificação fiscal deve ser analisada.

Afirma que houve revelia do INSS, pois, não obstante a ausência de citação, tal ato restou suprido com o seu comparecimento espontâneo, e ele não impugnou os argumentos da petição inicial da ação anulatória em questão.

Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

No que tange à exclusão da NFLD n. 35.790.745-0, tenho que há razoabilidade na decisão agravada, posto que dita NFLD é objeto de outra ação.

Quanto à regularização do pólo passivo, verifico, da análise dos autos, que as NFLDs n. 35.790.690-0 (fl. 198); 35.790.745-0 (fl. 236); 35.790.765-5 (fl. 356); 35.790.621-7 (fl. 428) foram emitidas em 2004, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 11.457/07. As demais NFLDs não constam dos autos, tendo sido juntadas "certidões que comprovam a impossibilidade momentânea de obtenção de cópia", conforme se vê à fl. 166 (cópia da petição inicial). Contudo, pela sequência numérica das NFLDs impugnadas, constante à fl. 42 deste agravo, depreende-se que todas elas seriam anteriores à vigência da Lei n. 11.457/2007, eis que o número mais alto delas é 35.790.805-8, ao passo que a de n. 35.790.765-5 foi, como dito acima, lavrada ainda no ano de 2004, do que resulta que cabe ao INSS figurar no pólo passivo das ações em que se discute tais débitos, até porque o § 3º, inciso I, do art. 16, da citada Lei n. 11.457/07, dispõe que cabe à Procuradoria Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: "I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;", ou seja, até 1º.04.2008, o que não deixa dúvida de que essas entidades é que devem figurar no feito como partes, não procedendo, assim, a decisão agravada, no que manda a agravante regularizar o pólo passivo da ação, para adequá-la à Lei n. 11.457/07.

No que toca ao desmembramento dos pedidos para constituírem diversas ações, com fundamentação específica, embora entenda que tal determinação encontra apoio no art. 125, II, do CPC, tenho que o transtorno processual gerado pelo desmembramento ordenado recomenda que essa providência não seja tomada antes do julgamento deste agravo pelo colegiado, que poderia não confirmar decisão monocrática deste Relator que mantenha a decisão agravada, no ponto. O mesmo se diga com relação à alegada revelia do agravado, de vez que, embora tenha ele comparecido aos autos pela petição de fls. 515/518, o fez para requerer o desmembramento da ação, ressaltando desconhecer os seus fundamentos de fato e de direito, e pleiteando o assecuramento de sua oportunidade de "impugnar as diversas pretensões e fundamentos deduzidos pela parte Autora, ainda desconhecidos pela Autarquia" (fls. 517/518), o que, no mínimo, colocaria o agravado em situação similar à de quem comparece para alegar nulidade da citação (art. 214, § 2º, do CPC), não se podendo, contudo, em face do objeto do pedido ali feito e do seu deferimento, contar o prazo para contestar da ciência da decisão agravada, posto que tal pedido fundou-se na necessidade do desmembramento da ação, para garantia da ampla defesa e do princípio da celeridade processual. Assim, tenho que a decisão da *quaestio* deve, também, ser reservada para o colegiado desta 7ª Turma. Isso posto, CONCEDO, PARCIALMENTE, O EFEITO SUSPEN-SIVO, para sustar a eficácia da decisão agravada, no que tange à regularização do pólo passivo, bem assim quanto ao desmembramento da ação e à definição sobre a caracterização da revelia. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Determino, conforme pedido da agravante formulado à fl. 32, que suas futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. Fabio Brun Goldschmidt, devidamente constituído nos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038396-0/MT
Processo na Origem: 200536010004416

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : NORTESUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA ANGÉLICA MORAES NAVARRO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - NORTESUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito sus-pensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Cáceres, Estado de Minas Gerais, que rejeitara Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FIS-CAL, ao fundamento de necessidade de dilação probatória.

2 - Alega a Agravante que a Certidão de Dívida é nula, tendo em vista que o débito em questão foi devidamente compensado em sua contabilidade com créditos que possui em decorrência do Título da Dívida Pública Interna nº 014.089, emitido no ano de 1956.

3 - Afirma que a Execução Fiscal deve ser suspensa até que se resolva a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Obriga-cional, ajuizada para discutir o débito em questão.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada rejeitou a Exceção de Pré-Executividade ao fundamento de que "a compensação de valores é matéria que demanda dilação pro-batória, incompatível com o instituto da exceção de pré-executivi-dade, que requer solução imediata". (Fls. 107.)

5 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL ALEGANDO EX-TINÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO POR COMPENSAÇÃO: MATÉRIA PROBANDA, AINDA DEBATIDA EM DEMANDA OUTRA, COMPATÍVEL COM EMBARGOS DO DEVEDOR, GA-RANTIDO O JUÍZO - CTN (ART. 170-A) - SEGUIMENTO NE-GADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Não viceja exceção de pré-executividade em Execução Fiscal ventilando extinção do débito por (possível) compensação havida (não homologada administrativamente), porque envolve valores con-troversos (ausentes as necessárias liquidez e certeza do "quantum" compensável) e não há prova cabal da coincidência entre os valores supostamente compensandos e os executados. Não o bastante, a ale-gação atina com questão sob discussão judicial em demanda ordi-nária, esbarrando, então, no óbice do art. 170-A do CTN (intro-duzido em 2001), que, já pela sucessão temporal de demandas em curso (a Execução Fiscal restou ajuizada em 2003), não se pode reputar retroativamente aplicado.

2 - Necessária dilação probatória, com regular contraditório, típica dos embargos do devedor, garantido o juízo.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/01/2007, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2006.01.00.036933-8/MG - Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 02/02/2007 - pág. 75.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EX-CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.

2. Se o exame do incidente processual exige dilação probatória, a via processual adequada são os embargos à execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AC nº 2003.01.00.025024-1/MG - Rel. Desembargador Federal Leomar Bar-ros Amorim de Sousa - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - D.J. 10/6/2005 - pág. 148.) (Grifei.)

6 - Por outro lado, não há que se falar em suspensão da Execução Fiscal até julgamento definitivo da Ação Declaratória, uma vez que somente seria admissível com o depósito em juízo do valor do débito discutido.

7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - HI-PÓTESE NÃO PREVISTA (ART. 134 DO CPC) - EXCEÇÃO FE-JEITADA.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos arts. 134 e 135, ambos do CPC, respectivamente, não se mostram presentes na espécie.

2. O só ajuizamento da ação anulatória sem que depositado o valor do crédito discutido ou sem que deferida a antecipação da tutela não tem o condão de impedir o ajuizamento ou suspender o andamento da EF.

3. Exceção rejeitada.

4. peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2006 para publicação do acórdão." (Grifei.) (EXSUSP nº 2005.38.03.006119-2/MG - Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/5/2006 - pág. 110.)

"PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CTN, ARTIGO 151, INCISO II, LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 38. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEI-RO.

1. Em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de natureza diversas, por conexão ou continência.

2. A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada e julgada em vara cível, não obstante o processo executivo fiscal correspondente tramitar na vara especializada em execuções. Precedente do Plenário deste Tribunal.

3. O pedido de suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária, é admissível quando cau-cionado o juízo, mediante depósito em dinheiro, da integralidade da quantia em discussão no processo ordinário. Inteligência do CTN, artigo 151, inciso II, combinado com a Lei n. 6.830, de 1980, artigo 38." (Grifei.) (AG nº 2002.01.00.011469-1/PA - Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro - 4ª Turma - Unânime - D.J. 25/4/2003 - pág. 128.)

8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039394-3/DF
Processo na Origem: 200734000278849

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADA : DRª RAYANNA WERNECK
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENI MARTINS GOMES PEIXOTO VILA NOVA
D E S P A C H O

Ao Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039608-9/MT
Processo na Origem: 2006336030004462

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : UBIRACEMA DA SILVA LOUREIRO TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GALLI

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Sinop, Estado de Mato Grosso, que, em EXE-CUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BA-CENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VA-LOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO CO-BRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRA-TICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descen-tralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARE-CLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Púb-lica da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educa-cional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tri-butário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fun-damento de que "*a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamen-tos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos*" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à pe-nhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "*(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)*".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie su-ficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras moda-lidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BA-CENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "*(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque de-terminado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da em-presa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o RESp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "*Simple pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*"



II
Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039617-8/MG
Processo na Origem: 200638110105421

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MALDAVIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move a Agravada, indeferira pedido para expedição de mandado de citação na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que a citação pessoal foi aperfeiçoada por meio da remessa dos autos à Procuradoria.
2 - Alega a Agravante que a citação das pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizada por oficial de justiça.
3 - Afirma que a remessa aos autos à procuradoria não supre a necessidade de citação por meio de mandado de citação.
4 - Assevera que o prazo para apresentação da contestação inicia-se com a juntada aos autos do mandado cumprido e não havendo expedição de mandado, ainda que remetidos os autos à procuradoria, não pode ser considerada citada.
5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu o pedido ao argumento de que "se a citação do Procurador da Fazenda Nacional tem por fim dar-lhe conhecimento de existência da ação interposta contra esse órgão, para que possa vir defender-se, é inquestionável que, se houve remessa dos autos, tal finalidade foi atingida". (Fls. 19.)
6 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REMESSA AO PROCURADOR CHEFE - PROCURADOR DA CAUSA APOSENTADO - REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Não conheço da remessa oficial porque o duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial opostos pela Fazenda Pública, mas, sim, a norma especial prevista no artigo 520, inciso V, do CPC.
2. A citação da Fazenda Nacional ocorreu em 26 FEV 1997, sendo que a juntada do mandado citatório se deu em 6 MAR 1997 e a remessa dos autos em 8 ABR 1997. Assim, os embargos à execução, ajuizados em 13 MAI 1997, são intempestivos, sobretudo porque 18 ABR 1997 foi o termo final para seu oferecimento.
3. A intimação pessoal do procurador fazendário (comunicação do ato processual) é procedida via mandado ou com a entrega dos autos em cartório. Ora, se existem casos onde a citação é efetivada, ainda sem a remessa dos autos, quanto mais no caso de a remessa ter ocorrido (ao Procurador-Chefe), que, ao invés de providenciar a elaboração da defesa por outro procurador, aguardou a nomeação de outro para o lugar do procurador aposentado.
4. A aposentadoria de servidor não constitui obstáculo absoluto (caso fortuito ou força maior) à elaboração dos embargos à execução. O procurador não é parte no processo, mas apenas representante judicial (art. 12 e 13, do CPC).
5. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.
6. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão." (AC Nº 2000.01.00.011335-0/MG - Relator Juiz Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/12/2006 - pág. 104.) (Grifei.)
7 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039639-0/AM
Processo na Origem: 200732000047893

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : J NASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que deferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
2 - Alega a Agravante que, a despeito da Agravada estar na condição de adimplente, não há como se expedir a CND, tendo em vista a não apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 para as empresas que realizam obras de construção civil.
3 - Afirma que o documento exigido pelo art. 431 dessa instrução normativa (Aviso para Regularização da Obra) deve ser apresentado antes da emissão da CND, uma vez que finaliza o procedimento de cálculo da contribuição incidente sobre a obra, informando quanto a empresa deve recolher.
4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada deferiu a liminar, entre outros, em face da ausência de débitos pendentes em nome da Agravada e pela presença de *periculum in mora*, tendo em vista a impossibilidade da Impetrante participar de certames licitatórios e de registrar perante o Cartório de Registro de Imóveis as obras construídas.
5 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Egrégio Tribunal:
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). DÉBITO NÃO DEMONSTRADO.
1. "Certidão positiva ou negativa é um direito do cidadão. Simples conduta omissiva da autarquia é injustificável". (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AMS 0117499/BA, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ de 22/10/92, p. 33799)
2. "Não tendo sido apontado o débito não se pode ter dúvida de que é líquido e certo o direito do impetrante de obter CND". (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AMS 0117499/BA, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ de 22/10/92, p. 33799)
3. Não havendo inscrição em dívida ativa dos débitos apontados pela autoridade impetrada, não se apresenta como legítima a negativa no fornecimento da certidão requerida. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.
4. Apelação provida." (AMS nº 1999.01.00.114149-7/MG - Rel. Juiz Eduardo José Correa (Convocado) - Segunda Turma Suplementar - Unânime - D.J. 10/4/2003 - pág. 79.) (Grifei.)

6 - Dessa forma, o simples fato da Agravada não ter apresentado a documentação exigida pela instrução normativa em questão não justifica a negativa de expedição de certidão negativa, tendo em vista a inexistência de débitos seu nome.
7 - Assim, a Agravante deve buscar outros mecanismos para compelir a Agravada a apresentar a documentação exigida, que, supostamente, poderá gerar novos débitos, e não pode se recusar a expedir a CND enquanto não houver débitos pendentes de pagamento.
8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039664-0/MG
Processo na Origem: 200738000122877

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADOS : DRS. PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - ASSEMBLÉIA DE DEUS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, ao receber EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, deixara de atribuir-lhe efeito suspensivo, ao fundamento de que a intimação da penhora ocorrera na vigência da Lei nº 11.382/2006.
2 - Alega a Agravante que a diferença no regime jurídico dos títulos negociais e títulos da dívida fiscal impõe a adoção de ritos executivos distintos, o que impede a aplicação do art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, sob pena de violação aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.
3 - Afirma que a Lei nº 6.830/80 determina que a Execução somente tenha curso após a rejeição dos embargos (arts. 17, 18, 19 e 24, I), restando inaplicável o art. 739-A do CPC.
4 - Sustenta que os embargos à execução fiscal suspendem o curso da execução, sendo vedada a prática de atos de alienação dos bens penhorados antes de eventual rejeição dos embargos.
5 - A decisão agravada não merece reparo.
6 - Prescreve o art. 739-A, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

7 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo transcrito no item anterior, que a Lei nº 11.382/2006, ao incluir o art. 739-A ao Código de Processo Civil, retirou o efeito suspensivo dos embargos do executado, condicionando-o aos requisitos previstos no parágrafo primeiro desse mesmo artigo.
8 - Dessa forma, considerando-se que a Lei nº 6.830/80 não prevê a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal e que o CPC é aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei 8.630), não há mais que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a menos que presentes os requisitos do parágrafo primeiro do art. 739-A do CPC, qual sejam, requerimento do embargante nesse sentido, penhora e demonstração de que o prosseguimento da Execução poderá lhe causar dano grave e de difícil reparação.
9 - Ocorre, porém, que, não estão presentes na inicial dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 22/42) os requisitos previstos no art. 739-A do CPC, uma vez que o Embargante, ora Agravante, limitou-se a tratar da cobrança indevida da contribuição previdenciária e não requereu atribuição de efeito suspensivo nem demonstrou o dano grave e de difícil reparação que o prosseguimento da Execução poderá lhe causar.
10 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039777-6/BA
Processo na Origem: 200733000110604

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSÉ TORZILLO
ADVOGADOS : DRS. MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 19ª Vara Única Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que deferira liminar em AÇÃO CAUTELAR que lhe move o Agravado para excluir seu nome do CADIN, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel à penhora em Execução Fiscal.

2 - Alega a Agravante que não acolheu a nomeação à penhora do bem em questão, uma vez que condicionou sua aceitação à apresentação, por parte do Executado, de documentos hábeis a demonstrar a situação fiscal do imóvel, bem como a existência de autorização do cônjuge do Agravado, o que ainda não ocorreu.

3 - A decisão agravada não merece reparo.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada deferiu a liminar ao fundamento de que o Agravado comprovou o oferecimento de bem à penhora nos autos da demanda executiva com valor superior ao montante da dívida, e, apesar da ausência de aceitação expressa da Exeqüente, o fato de se tratar de bem imóvel de valor suficiente para quitar o débito retira, por ora, a justificativa para manutenção do nome do Executado no CADIN. (Fls. 62)

5 - Entendo, data venia, indevida a permanência do nome do Executado no CADIN quando o débito discutido encontra-se garantido por penhora hábil e suficiente para quitar o débito.

6 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. GARANTIA. DÍVIDA. PENHORA. EXCLUSÃO. NOME. CADIN/SERASA. POSSIBILIDADE.

1. Estando o crédito, na execução fiscal, garantido por penhora, não é admissível o registro do nome do devedor no CADIN/SERASA.

2. Agravo de instrumento não provido." (AG nº 2003.01.00.030928-7/MT - Rel. Des. Federal Tourinho Neto - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/3/2004 - pag. 89.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. CADIN. SERASA. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

I - Tratando-se de débito em execução, garantido por penhora, como na espécie dos autos, descabida é a inclusão do nome do devedor em cadastro informativo de crédito. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação desprovida." (AC nº 2000.38.00.036624-7/MG - Rel. Des. Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - D.J. 26/6/2002 - pag. 107.)

7 - Na espécie, tendo em vista a nomeação de bem de valor suficiente para garantia do débito, o nome da Executada deve ser excluído do CADIN, uma vez que, a despeito da inércia do Executado na apresentação dos documentos exigidos pela Agravante, não restou comprovada nos autos a existência de rejeição expressa da nomeação pela Exeqüente ou de qualquer manifestação do juízo de origem nesse sentido.

8 - Por outro lado, se restar comprovado nos autos da Execução Fiscal que o bem não é hábil para garantir o débito do Agravado, o seu nome poderá ser incluído novamente do CADIN.

9 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039790-6/DF
Processo na Origem: 200734000269764

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : COLMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADA : DRª ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - COLMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida à Agravada para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS sem inclusão do Imposto Sobre Serviços -ISS em suas respectivas bases de cálculo.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL.2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida." (Grifei.) (AMS nº 96.01.13600-2/MG - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado) - TRF/1ª Região - Segunda Turma Suplementar - Unânime - D.J. 16/7/2001 - pag. 567.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas 68 e 94/STJ).

2 - Apelação improvida.

3 - Sentença mantida." (AMS nº 2002.38.00.024013-2/MG - Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 27/4/2007 - pag. 069.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039842-1/MG
Processo na Origem: 8901013835

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ELDA GONÇALO MONTEIRO DANGELO

ADVOGADA : DRª REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª GISELLE FILGUEIRAS CORRÊA

D E S P A C H O

Ao Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039910-8/BA
Processo na Origem: 200433000284164

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTES : MARCOS ANTÔNIO TRANZILO BARRETO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FERREIRA BARRETO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MARCOS ANTÔNIO TRANZILO BARRETO E OUTRA interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócio da Executada.

2 - Sustentam os Agravantes que não têm legitimidade passiva para figurarem no pólo passivo da relação processual.

3 - Afirmam que a CDA está eivada de vícios, tendo em vista que não foram chamados a participar do processo administrativo.

4 - Requerem que seja retirado da CDA o valor pertinente ao mês de janeiro de 2000, tendo em vista que foi efetuado pagamento por meio dos DARF's juntados aos autos às fls. 79 e 107.

5 - A decisão agravada não merece reparo.

6 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

7 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Italo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

8 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exeqüente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(eis) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - *Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão.*" (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pag. 39.)

9 - Por outro lado, sem um aprofundamento da questão em dilação probatória, vedada em sede de Exceção de Pré-Executividade em face de sua presunção de legitimidade, não há como se afirmar que os DARF's juntados às fls. 79 e 107 representam o pagamento integral da parcela do SIMPLES referente ao mês de janeiro de 2000 ou que foram corretamente preenchidos conforme exige a Secretaria da Receita Federal, já que o DARF incorretamente preenchido pode ser tido como não liquidado.

10 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040615-1/BA
Processo na Origem: 200733110069661

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HÓTEIS - NORDESTE

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HÓTEIS - NORDESTE interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Itabuna, Estado da Bahia, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para obter aproveitamento de créditos decorrentes da amortização dos custos advindos da depreciação das benfeitorias construídas em imóveis de terceiros na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS ou, alternativamente, o afastamento da incidência do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.



2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu a liminar ao fundamento de que o aproveitamento de créditos se assemelha à compensação de tributos, vedada em cognição sumária. Afirmou, ainda, que o afastamento da incidência do art. 31 da Lei nº 10.865/2004 requer estudo mais aprofundado, incompatível com a fase de apreciação da liminar.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO COM DEMAIS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (ART. 170-A DO CTN E SÚMULA N. 212/STJ) - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Além da legislação expressa (art. 170-A, do CTN), a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, consoante a SÚMULA 212 e precedentes.

2- O STF entendeu que a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo veiculada pela Lei nº 9.506/97 é formalmente inconstitucional, pois reclamava instituição via lei complementar. Com a edição da EC n. 20/98, todavia, tal contribuição foi por ela instituída, observada, todavia, a anterioridade nonagesimal ou mitigada.

3- Prestada garantia idônea, o ajuizamento de ação ordinária tendente a anular débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário. No concreto, tendo em vista que o município ajuizou ação anulatória de débito fiscal não lhe pode ser negada a CPD-EN, pois, na condição de ente público, não está obrigado a oferecer bens em garantia.

4- Agravo interno não provido.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 24/04/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG 2005.01.00.066229-8/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/05/2006 - pág. 107.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 212/STJ, ART. 170-A DO CTN E ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará.

2 - Em tema tributário, território da legalidade estrita, não se admite a possibilidade do risco potencial que advém da possível contradição entre tutela imediata e sentença futura.

3 - No que tange à compensação, a opção legislativa e jurisprudencial (SÚMULA nº 212 do STJ e art. 170-A do CTN) veda o ato judicial que, em cognição sumária (liminar ou antecipação de tutela), exima o contribuinte de recolher dado tributo, exceto para aquelas exações tidas definitivamente por inconstitucionais pelo STF ou, quiçá, pelo plenário dos tribunais, a teor mesmo da "presunção" de constitucionalidade das leis e de legalidade dos atos administrativos.

4- Somente após prévio contraditório no processo cautelar, na forma da Seção III do Capítulo II do Livro III do CPC (art. 826 a art. 838), se poderá apreciar a caução em ordem a que viabilizada expedição de CPD-EN.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 14/03/2006, para publicação do acórdão." (Grifo nosso) (AGTAG nº 2005.01.00.037714-0/MG - Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/03/2006 - pág. 114.)

4 - Não fora isso, quanto ao afastamento do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei goza de presunção de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado.

5 - Outro não é o entendimento da Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGÊNCIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO (LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO DESPACHO ADUANEIRO) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva." (TRF1, T7, AG nº 2003.01.00.035062-4/GO, minha relatoria, DJ 07/10/2005, p.116)

2 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

3- No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000)".

4- O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar, mormente, se exigíveis por força e na forma do Decreto nº 4.543/02, art. 490, caput e §§, que prevê o disciplinamento das importações e na esteira desse comando posiciona-se a Portaria SECEX nº 14/2004, art. 9º, II, "b" que não autoriza o licenciamento automático às importações para a Zona Franca de Manaus.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.065675-3/AM - Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 07/4/2006 - pág. 110.)

6 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042174-7/DF Distribuído no TRF em 14/09/2007

Processo na Origem: 200734000164958

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CPC, ART. 273) PARA CAUÇÃO DE BEM EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE CPD-EN - INOBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO: PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO (ART. 826 DO CPC) - BEM OFERECIDO (JAZIDA DE COBRE) PERTENCENTE À UNIÃO (ART. 20, IX, DA CF/88) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 SET 2007, recebido em Gabinete em 17 SET 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 AGO 2007 (f. 14/7), da MMª. Juíza Federal Substituta Maria Cecília de Marco Rocha, da 6ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº. 2007.34.00.0196495-8, que ajuizou em 23 MAI 2007 contra o INSS, objetivando a anulação da NFLD n. 35.357.159-8, no valor de R\$ 1.761.852,48, relativa à contribuição (adicional de alíquota) destinada à aposentadoria especial de seus empregados em razão de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (art. 57, §6º, da Lei n. 8.212/91), período ABR a DEZ 2001, lhe indeferiu a antecipação de tutela para caucionar mina de cobre, com reserva de 50.603 toneladas de minério, que avaliou em US\$ 282.820.167,00, em garantia de futura EF, para que expedida CPD-EN. S. Exa. entendeu que "o INSS dissentiu, com razão, dos bens ofertados, eis que não se observaram as balizas previstas na Lei n. 6.830/80, inclusive a gradação legal radicada no art. 11, já que o bem a ser penhorado é reserva de cobre, que ostenta liquidez mínima".

2- A agravante aduz a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário por meio do caucionamento da reserva de cobre de valor superior ao débito (que entende indevido em razão da utilização permanente de seus trabalhadores de equipamentos de proteção coletiva - EPC e de proteção individual - EPI que neutralizam os efeitos nocivos do ambiente de trabalho subterrâneo).

II

3- Patente que "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" são bens da União (art. 20, IX, da CF/88). A agravante, portanto, não pode oferecer em caução o que não lhe pertence (só quem pode alienar o domínio - o proprietário - pode oferecer em garantia). Inimaginável possa autarquia federal receber em garantia bem federal (é inversão óbvia de hierarquia de competência, com submissão do criador à criatura). A agravante, ademais, é mera detentora da "concessão de lavra" outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral para a exploração da jazida, direito, ao que consta, impassível - argumentando apenas - de cessão a terceiros.

4 - Há, ainda, não o bastante, óbice processual, pois muito embora seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos previdenciários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor possa caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN (TRF1, AGIAG 2003.01.00.028186-0/BA), a hipótese possui, todavia, procedimento específico.

5 - MC de Caução (art. 826 do CPC) exige rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que - também - inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela.

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042182-2/MA

Processo na Origem: 200137010017908

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : LÚCIA DE CARVALHO GOMES

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz, Estado do Maranhão, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que "a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).
6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, defiro a tutela. (Código de Processo Civil, arts. 527, III.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042199-0/MA
Processo na Origem: 199937010017449

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : R R S DE ARAÚJO E CIA LTDA
AGRAVADO : RUTH ROCHA DE SOUSA ARAÚJO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz, Estado do Maranhão, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferiu pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que "a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, defiro a tutela. (Código de Processo Civil, arts. 527, III.)
Intimem-se as Agravadas para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042282-4/MT
Processo na Origem: 200636030006483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : EDIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Sinop, Estado de Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferiu pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes da Executada nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que "a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, defiro a tutela. (Código de Processo Civil, arts. 527, III.)
Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042487-6/MT
Processo na Origem: 200636030007872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGROPECUARIA E INDUSTRIAL ANGE-LIM LTDA
AGRAVADO : REINOLD KLEGIN

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 122/123 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Alega que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Afirma que o art. 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a penhora "on line", a qual deverá ser utilizada com precedência em relação às demais modalidades de penhora prevista no ordenamento.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.



Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

In casu, verifica-se ter sido localizado um imóvel em nome de um dos executados, o qual não veio a ser penhorado, como se vê à fl. 106, por não ter a agravante apresentado certidão atualizada do seu registro, como determinado no despacho de fl. 106, não cabendo, assim, diante da existência de bem imóvel suficiente para garantir a execução, recorrer-se ao Sistema BACEN JUD, para bloqueio de saldos bancários.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 02.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043002-0/DF Distribuído no TRF em 19/09/2007

Processo na Origem: 200434000009177

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA Nº 405/STF - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 19 SET 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 SET 2007 (f. 19), do MM. Juiz Federal Substituto Pablo Zuniga Dourado, da 8ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2004.34.00.000917-7, que impetrou em 12 JAN 2004 contra ato atribuído ao Secretário da Receita Federal, objetivando reconhecer à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão das despesas operacionais da base de cálculo, conforme estipulado pela Lei n. 10.637/2002, por equiparação às instituições financeiras, recebeu sua apelação da sentença denegatória da segurança (f. 190/5) no só efeito devolutivo.

//

2- Denegada a segurança, a apelação somente é recebida no seu efeito devolutivo, em face do caráter auto-executório do MS, entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, que somente admite o efeito suspensivo em situações excepcionais, onde não for possível a recomposição material de uma situação fática, o que não é o caso.

3- No mais, não há o que "reativar" com a concessão do efeito suspensivo, pois a liminar foi indeferida (f. 121/4), decisão confirmada no AG n. 2004.01.00.003292-0, da relatoria do Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, com trânsito em julgado em 05/02/2007 (f. 251), o que impede, uma vez denegada a segurança, seja a respectiva apelação recebida no duplo efeito (SÚMULA N. 405 do STF).

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

....."

(REsp nº 183.054/SP, STJ, T2, un., Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 11/03/2002, p. 175)

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043331-0/BA

Processo na Origem: 200733000166226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : OURO BRANCO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDGAR SILVA NETO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 525, do CPC, o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso.

Assim, tendo em vista que a minuta do agravo veio desacompanhada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça indispensável, a teor do inciso I do referido artigo, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, com base no art. 557, do CPC, e no inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, interposto, em 17.09.2007, contra decisão datada de 31.08.2007, não há, nos autos, como aferir a sua tempestividade.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e reme-tam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.043516-6/PA Distribuído no TRF em 21/09/2007

Processo na Origem: 9500073544

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASO REIKO LTDA
APELADO : JOSE LEONCIO PINHO DA COSTA

DECISÃO

1. Trata-se de apelação de sentença extintiva de EF ajuizada pela FN contra CASO REILO LTDA. para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, ao fundamento de que operada a prescrição intercorrente. A sentença foi proferida em 30 ABR 2007, quando já editada a EC nº 45/2004, que deslocou a competência de tais feitos para a Justiça do Trabalho.

2. A sentença proferida quando vigente a EC nº 45/2004 é nula, consoante assentado na jurisprudência do STJ (CC nº 57.406, S1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/09/2006, p. 205; CC nº 58.566, S1, Ministra ELIANA CALMON, DJ 07.08.2006).

//

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença, prejudicada a apelação, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que remetidos à Vara do Trabalho competente.

4. Publique-se. Oportunamente cumpra-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.043546-4/PA Distribuído no TRF em 21/09/2007

Processo na Origem: 9300048589

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL BOULEVARD LTDA
APELADO : JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Trata-se de apelação de sentença extintiva de EF ajuizada pela FN contra COMERCIAL BOULEVARD LTDA. para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, ao fundamento de que operada a prescrição intercorrente. A sentença foi proferida em 30 ABR 2007, quando já editada a EC nº 45/2004, que deslocou a competência de tais feitos para a Justiça do Trabalho.

2. A sentença proferida quando vigente a EC nº 45/2004 é nula, consoante assentado na jurisprudência do STJ (CC nº 57.406, S1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/09/2006, p. 205; CC nº 58.566, S1, Ministra ELIANA CALMON, DJ 07.08.2006).

//

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença, prejudicada a apelação, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que remetidos à Vara do Trabalho competente.

4. Publique-se. Oportunamente cumpra-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.044066-1/RO

Processo na Origem: 200534000270936

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : IRMÃOS DOMINGUES LTDA
ADVOGADOS : DR. LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - IRMÃOS DOMINGUES LTDA, empresa qualificada nos autos, moveu AÇÃO CAUTELAR à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pretendendo compeli-la a suspender, "de imediato, a exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações realizadas pela Requerente com os créditos tributários relativos a devolução dos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica, a fim de que se abstenha a Requerida - por seus órgãos e agentes - de adotar medidas coativas ou punitivas contra a Requerente até o trânsito em julgado da referida ação, principalmente no que tange a lavratura de autos de infração, recusa no fornecimento de certidões positivas com efeito de negativas, inscrição da dívida ativa e cobrança incauta dos valores compensados". (Fls. 33.)

2 - Afirma que, sendo credora da Ré em decorrência de empréstimo compulsório sobre utilização de energia elétrica, cujos créditos lhe foram devolvidos por meio de debêntures emitidas pela Eletrobrás, promovera encontro de contas com débitos fiscais, pedindo a homologação de sua extinção por compensação, o que, entretanto, lhe fora negado pelo Chefe da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO ao fundamento de que, na compensação de créditos tributários, a Lei nº 9.430/96 veda o uso de títulos públicos.

3 - Alega, também, que, impedida, em razão dessa decisão, de obter Certidão Negativa de Débitos, inscritos em Dívida Ativa os valores de que se utilizara na compensação e incluído seu nome no CADIN, impetrara Mandado de Segurança.

4 - Aduz, ainda, que, indeferida liminar, denegada a Segurança e interposto recurso de Apelação ainda não remetido ao Tribunal, está correndo risco de sofrer danos irreparáveis em razão da iminente lavratura de autos de infração e execução dos valores "compensados", além de estar impedida de obter certidões indispensáveis para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual "vem requerer a presente cautela visando manter suspensa a exigibilidade dos valores compulsórios e o envio dos recursos administrativos ao E. Conselho de Contribuintes" (fls. 03) para sua apreciação.

5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a Requerente pretende suspender a exigibilidade de créditos tributários ao argumento de que, sendo credora da Ré de valores correspondentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representados por debêntures emitidas pela Eletrobrás, tem direito líquido e certo a compensar esses valores com débitos fiscais.

6 - Ocorre, porém, que o entendimento deste Tribunal não acolhe a pretensão da Requerente, rejeitando a pretendida compensação, como se depreende destes julgados:

7 - Nessa ordem de idéias, não se me afigura presente fumus boni iuris capaz de autorizar o deferimento da liminar pretendida.

Pelo exposto, com espeque na jurisprudência deste Tribunal, indefiro a liminar.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILLA PINHEIRO FILHO
RELATOR CONVOCADO

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044487-8/GO Distribuído no TRF em 27/09/2007

Processo na Origem: 200635020038826

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : QUIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : THEREZINHA URANY DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, EM EMBARGOS DE TERCEIRO, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DOS IMÓVEIS AO EMBARGANTE, ENTRETANTO MANTEVE OS BENS ARRESTATOS PARA FINS DE GARANTIR EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 25 SET 2007 (protocolo descentralizado Anápolis/GO), recebido em Gabinete em 28 SET 2007 09h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 28 MAR 2007 (105), do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos dos Embargos de Terceiro (nº 2006.35.02.003882-6) que opôs à EF nº 2006.35.02.003885-7, ajuizada pelo INSS em 16 MAI 2006 (valor não informado) contra Omar Pinto Pereira Júnior, Lydia Araújo Quinan, Onofre Quinan e Onogás S/A - Comércio e Indústria, em que determinou a expedição, em favor da agravada/em-bargante, de Mandado de Manutenção na Posse dos seguintes imóveis: Lotes urbanos de ns. 01 a 26 do loteamento denominado Faiçalville em Goiânia/GO; Lote de terreno n. 09 da Q. 79 do Bairro JK em Anápolis/GO; Lotes de terras ns. 06 e 07 da Q. 07, situados na Avenida Juiz de Fora do Bairro Jardim Califórnia-Industrial em Goiânia/GO, todos arrestados para garantir a EF, ficando a embargante como fiel depositária. S. Exa. fundamentou que suficientemente comprovada a posse da embargante.

2 - A agravante alega que a empresa Quipar Empreendimentos e Participações S/A pertence ao grupo econômico QUINAM, que também controla a Onogás S/A, empresa executada na EF, o que pode ser comprovado pela transferência de bens móveis e imóveis da Onogás S/A para a Quipar, numa tentativa de confundir o patrimônio e escapar ao pagamento dos seus credores. Alega, ainda, que a determinação do Juízo para que o arresto dos referidos bens não seja convertido em penhora prejudica a execução.

II

3 - Da análise dos documentos juntados aos autos, anoto que as certidões expedidas pelos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (f. 59/84) informam que os imóveis foram adquiridos da empresa Onogás S/A em 11/12/1998 e hipotecados em favor da empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda em 21/12/1998, sendo que apenas em 24/12/1999 os referidos bens foram arrestados. O Mandado de Manutenção na Posse expedido em favor da agravada/em-bargante, portanto, não me parece, pelo menos em princípio, causador de nenhum prejuízo à agravante, pois os imóveis continuam suportando a dívida.

4 - No mais, a autarquia alega que a decisão agravada indeferiu a conversão do arresto em penhora. Este, entretanto, não é o caso dos autos. A conversão foi matéria decidida na EF n. 2006.35.02.003884-3. É o que se conclui da segunda parte da decisão: "*Ressalto, que a conversão do arresto em penhora, deferida nos autos do processo n. 2006.35.02.003884-3 não atinge os bens constantes nestes autos.*"

II

- 5 - Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.
6 - Comunique-se e solicitem-se as informações.
7 - A agravada, para resposta.
8 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
9 - Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - [REDACTED] - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044589-7/DF Distribuído no TRF em 28/09/2007
Processo na Origem: 200634000293803

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DARIANO JOSE SECCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO OBJETIVANDO ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA, CONCEDENDO-SE, NA PRÁTICA, LIMINAR QUE FORA INDEFERIDA NO CURSO DO MS - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por petição protocolizada em 28 SET 2007 (originariamente autuada, em 28 SET 2007, como Suspensão de Segurança nº 2007.01.00.044589-7/DF e distribuída à PRESI/TRF1), a empresa pede, com liminar, a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpôs da sentença denegatória da segurança no MS nº 2006.34.00.029380-3, que impetrou em 21 SET 2006 contra ato atribuído ao Comitê Gestor do REFIS, objetivando manter-se no programa fiscal, de que fora excluída por inadimplência.
2 - Por despacho datado de 01 OUT 2007 (f. 294), a Des. Fed. Presidente ASSUSSETTE MAGALHÃES determinou que o feito fosse autuado como agravo de instrumento.
3 - Autuado como AG nº 2007.01.00.044589-7/DF, o processo foi redistribuído ao GABIN do Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, em 03 OUT 2007, recebido em 04 OUT 2007, 09h30.
4 - A agravante alega, em síntese, ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria que a excluiu do programa, por ausência do contraditório e ampla defesa e o pagamento dos débitos motivadores da exclusão.

II

5 - Este recurso é, "*cum grano salis*", mera repetição servil do AG nº 2006.01.00.038097-4/DF, interposto pela ora agravante da decisão indeferitória da liminar no MS em comento, ao qual se negou seguimento por decisão datada de 09 OUT 2006 (sem recurso).
6 - O despacho da PRESI determinando a conversão da Suspensão de Segurança em Agravo de Instrumento cria situação insolúvel do ponto de vista processual, já que a recorrente não aponta qual seria a decisão agravada a ser, se o caso, reformada.
7 - Não o bastante (mero reforço de argumento), veda-se a atribuição de duplo efeito à apelação da sentença denegatória da segurança, tanto mais quando a liminar fora indeferida:
a) SÚMULA nº 405 do STF ("*mutatis mutandis*"): "*Denegado o [MS] pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*";
b) STJ (MC nº 1.564/ES): "*A decisão denegatória da segurança revoga a liminar anteriormente concedida.*" (obstaculizando, por maior razão, a concessão de liminar por via outra);
c) Do despacho que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo cabe agravo de instrumento (recurso próprio);
d) De regra, o pedido como ora formulado, encontraria sede própria no art. 558 do CPC (embora o preceito de lei atine, a bem dizer, com suspensão de sentença "positiva" [o que não é a hipótese]);

//

- 8 - Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
9 - Comunique-se.
10 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044700-6/BA
Processo na Origem: 200333000102784

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLIPPER SERVICOS MARITIMOS LTDA
AGRAVADO : MARIO RENATO RGAS DONOSO
AGRAVADO : CLEIDE EVANGELISTA FEITOSA MOTA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 91/93 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Assevera que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, "não constitui dever legal da Exequente a persecução de bens do devedor (Executado) por meio de diligências diversas, com a finalidade de garantir o Processo de Execução" (fl. 06).
Alega ser possível a penhora pleiteada em razão do que dispõe a lei processual que não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário.
Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.
Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80), não afasta, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.
In casu, a Fazenda fez consulta direta aos Sistemas RENAVAL e ITR, encontrando alguns veículos (fls.46/47 e 86/89) em nome dos executados, tendo sido atribuída restrição judicial sobre dois deles (fls. 49 e 50). Contudo, tais veículos, por suas características (fls. 46/47) são insuficientes para garantia do débito de valor superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Assim, incumbe à agravante proceder a consulta junto ao Cartório de Imóveis para a possível localização de outros bens passíveis de constrição, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.
Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, conforme certidão de fl. 94.
Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044720-1/BA
Processo na Origem: 200433000292425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : M M MEGA MOTORES AUTOMACAO MECANIZACAO E ELETRICA LTDA
AGRAVADO : ENÉIAS RICARDO DE MENEZES

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 65/66 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.
Assevera que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.
Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, "não constitui dever legal da Exequente a persecução de bens do devedor (Executado) por meio de diligências diversas, com a finalidade de garantir o Processo de Execução" (fl. 06).
Alega ser possível a penhora pleiteada em razão do que dispõe a lei processual que não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário.
Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.
Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80), não afasta, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.
In casu, a Fazenda fez consulta direta aos Sistemas ITR e RENAVAL, encontrando um veículo (fl.60) em nome de um dos executados, o qual, entretanto, por suas características (FIAT Uno, ano 1990) não garante o débito, cujo valor, em 25.10.2004, era de R\$ 23.078,07 (fl. 10). Porém, é de ver que não houve consulta ao Cartório de Imóveis para a localização de outros bens passíveis de constrição em nome dos executados, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, conforme certidão de fl. 68.
Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044754-4/MG
Processo na Origem: 6870119739

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES
AGRAVADO : ATF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : ANISIO TAVARES FILHO
AGRAVADO : JOANA DARC RODRIGUES

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 525, do CPC, o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso.

Assim, tendo em vista que a minuta do agravo veio desacompanhada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça indispensável, a teor do inciso I do referido artigo, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, com base no art. 557, do CPC, e no inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, interposto, em 25.09.2007, contra decisão datada de 16.07.2007, não há, nos autos, como aferir a sua tempestividade.
Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045087-1/MG
Processo na Origem: 200738030024513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FERREIRA E VIOLA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELLE DE MONTE SERRATE VALE LESER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 92 que, em execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que não houve qualquer diligência no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Sustenta que a penhora efetuou-se sobre os honorários advocatícios contratuais, que percebe pelos serviços prestados aos seus clientes, contendo natureza alimentar, consoante entendimento do STF e do STJ, sendo, portanto, impenhoráveis.

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Venho adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 13/10/2006 (RE 470.407/DF), reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independente de serem originados de relação contratual ou de sucumbência judicial. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo que os "honorários contratuais representam a verba *necessarium vitae* através do qual o advogado provê seu sustento".

Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tomou qualquer providência para localizar outros bens do devedor, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045123-2/BA Dis-
tribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 200733000017567

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHIMDT E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA GUILLIOD ARAUJO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE NOMEAÇÃO À PE-
NHORA (BENS CAUCIONADOS EM MC AINDA NÃO SEN-
TENCIADA) E DETERMINANAÇÃO DE PENHORA DE NUME-
RÁRIO (EM VIAS DE LIBERAÇÃO À AGRAVANTE) EXISTEN-
TE EM MS (TRANSITADO EM JULGADO) - SEGUIMENTO NE-
GADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 SET 2007 (protocolo descen-
tralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 13 SET 2007 (f. 290), do MM. Juiz Federal César Fonseca,
da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n.º 2007.33.00.01756-7, ajuí-
zada pelo INSS em 02 MAR 2007 contra a agravante para cobrança
de contribuições previdenciárias, período de JAN/1996 a DEZ/1998,
(obrigação decorrente de responsabilidade solidária - cessão de mão
de obra da empresa Locserv Locação e Serviços de Equipamentos
Industriais - f. 35/51), no valor de R\$ 625.654,44, indeferiu a no-
meação à penhora feita pela executada (6.911.030kg de eteno, que
avalizou em R\$ 13.500.000,00, caucionados na MC n.
2006.33.00.008210-8) e determinou a penhora a ser cumprida no
rostro dos autos do MS n. 1999.33.00.002278-1 [depósito realizado
para suspensão da exigibilidade da COFINS (majoração de alíquota -
Lei n. 9.718/98), em vias de liberação em razão do trânsito em
julgado, em 02 MAR 2006 (AI n. 414774 acolhido pelo STF e
provido, desde logo, o RE do particular)], ao fundamento de que "(...) a
nomeação feita (caução em sede de Ação Cautelar n.
2006.33.00.008210-8) não atende às exigências legais para a ga-
rantia da execução, a qual se perfaz mediante qualquer das hipóteses
previstas art. 9º c/c o art. 11, ambos da Lei n. 6.830/80. Ademais,
cumpre assinalar que a caução não se compara à penhora, porque
não se reveste das formalidades e garantias que lhe são inerentes
(...)".

2- A agravante aduz que infundada a recusa do INSS pelos bens
oferecidos, pois suficientes para garantir a EF. Aduz, ainda, que foi
vencedora no MS n. 1999.33.00.002278-1, tendo direito, portanto, ao
levantamento dos depósitos.

3- Os pedidos da agravante, de que penhorados os bens caucionados
na MC n. 2006.33.00.008210-8 e liberados de garantir a EF os de-
pósitos realizados no MS n. 199.33.00.002278-1, já foram objeto de
decisão proferida pelo Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL
no AG n. 2007.01.00.013871-2/MG (sem trânsito em julgado - agravo
interno pendente), da qual adoto sua fundamentação:

3- A agravante ajuizou em 25 MAI 2006 a MC n. 2006.33.00.008210-
8 (inicial f. 95/119), para caucionamento de 6.911.030 kg de eteno,
que avaliou em R\$ 13.500.000,00, para garantia de 56 débitos que
possui com o INSS (no valor total de R\$ 10.119.964, 07), dentre os
quais a NFLD n. 35.790.726-4, ora em execução.

4- A MC n. 2006.33.00.008210-8 não foi sentenciada (sendo apenas
deferida liminar expedição de CPD-EN à agravante). Dessa forma, a
garantia prestada naquele processo não está hígida e poderá nem
mesmo se concretizar (numa eventual sentença de improcedência da
ação!). Pela impossibilidade de convação da caução (não con-
cretizada) em penhora, inexistente garantia do juízo da execução, não
havendo óbices à retenção do numerário no MS n. 1999.33.00.002278-1
que, como sabido, está em ordem preferencial de penhora (art. 11 da Lei 6.830/80).

5- De mais a mais, apenas como reforço, se os valores estão de-
positados em juízo no MS n. 1999.33.00.002278-1 desde sua im-
petração (em 1999), não há falar em risco à situação financeira da
agravante a mera manutenção do depósito judicial (statu quo) para
eventual penhora."

4- A decisão ora impugnada nada mais é que o desdobramento da
decisão proferida no AG n. 2007.01.00.013871-2.

Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE
SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
5- Comunique-se.
6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - /2007/T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045195-9/MG Dis-
tribuído no TRF em 04/10/2007
Processo na Origem: 200538000175883

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIACAO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIAN-
NA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM
JULGADO DA AO, DETERMINOU A CONVERSÃO EM RENDA
DA UNIÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - SEGUIMENTO NE-
GADO.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete
em 05 OUT 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo,
a reforma da decisão (f. 141) datada de 27 JUL 2007, da MMa. Juíza
Federal Vânia Cardoso André de Moraes, da 18ª Vara/MG, que, nos
autos da AO nº 2005.38.00.017588-3, que ajuizou em 19/05/2005,
objetivando o parcelamento em 60 meses de suas dívidas previ-
denciárias (MAR, MAI, NOV/2003; JAN a MAI/2004 e JAN a
MAR/2005, no valor total de R\$ 1.768.917,78) não alcançadas pelo
PAES (Lei n. 10.684/2003), já sentenciado (improcedente - f. 92/7) e
com trânsito em julgado (f. 106v), determinou a conversão em renda
da União dos valores depositados judicialmente (conta na CEF n.
621.280.00310948-5).

2 - A agravante sustenta que aderiu a novo parcelamento instituído
pela MP n. 303/2006 (PAEX) sem o decote dos valores depositados.
Uma vez quer os débitos já foram consolidados e não foi desconto do
valor depositado, o levantamento da quantia pela agravante é me-
dida impositiva, sob pena enriquecimento ilícito da União.

3 - No caso dos autos, não há falar em "enriquecimento ilícito da
União": o art. 13 da MP 303/2006 é claro em afirmar que os valores
convertidos em renda serão deduzidos do saldo parcelado:
"Art. 13 - Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem
parcelados nos termos desta MP, serão automaticamente convertidos
em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o
caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente."
4 - No mais, transitada em julgado a ação em desfavor da autora,
lícita a conversão em renda da União dos valores depositados:
"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDA-
DE.

1. Transitado em julgado o "decisum" em desfavor do contribuinte,
deve o depósito em dinheiro ser transformado em renda da União.
....."
(STJ, Rêsp nº 621.036/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ
01/02/2005)

5 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-
LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
6 - Comunique-se.
7 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045247-4/BA Dis-
tribuído no TRF em 04/10/2007
Processo na Origem: 200733090008666

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE IBIPITANGA - BA
PROCURADOR : JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIRE-
DO FILHO E OUTRO(A)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMI-
NANDO A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN À MUNICÍPIO - TRATAN-
DO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO
DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - SEGUIMENTO NE-
GADO.

1- Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007 (protocolo descen-
tralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 05 OUT 2007, 09h30, a
agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de
tutela datada de 17 AGO 2007, que o MM. Juiz Federal Marcelo
Motta de Oliveira, da Vara Única da Subseção Judiciária de Gua-
nambi/BAI, concedeu nos autos da AO n. 2007.33.09.000866-6, ajuí-
zada pelo agravado em 13/08/2007, objetivando a expedição de CPD-
EN ao argumento de que não tem débitos com o INSS, determinando
a expedição da certidão ao fundamento de que "(...) inexistindo cré-
dito constituído pelo lançamento, e, portanto, crédito imediatamente
exigível pela Fazenda Pública, é direito do contribuinte obter a CND.
Tal direito, consoante a jurisprudência remansosa do STJ, compre-
ende inclusive os tributos sujeitos a lançamento por homologação."
2- A agravante aduz que a certidão foi negada ao município tendo em
vista as divergências entre as GFIPs e as GPS apresentadas pela
Câmara Municipal nas competências de 01/2000 a 08/2006 e pela
Prefeitura nas competências de 02/2003 a 07/2007, 09/2004 a
01/2005 e de 08/2005 a 03/2006.

3- Cogitando-se de ente público, ainda que o só ajuizamento da ação
não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, menos ainda quando
com aparente insucesso, o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser
negada, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em
garantia.

4- Esta, a jurisprudência do STJ:
"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉ-
DITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE.
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os
embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário
com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cer-
cam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que pres-
cindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro",
sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de
negativa.(...)"

(STJ, Rêsp 601313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un.,
DJ 20.09.2004 p. 259).

5- No mesmo sentido, inúmeras decisões não recorridas pelo INSS:
AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG;
AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG
Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329-7/PI.

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE
SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - /2007/T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045253-2/MG Dis-
tribuído no TRF em 04/10/2007
Processo na Origem: 200638000377128

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : A INFANTIL MODAS E BRINQUEDOS
LTDA E OUTROS(AS)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, ACOLHENDO IVC NOS
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELA
FN, MAJOROU O VALOR DA CAUSA DE R\$3.000,00 PARA
R\$100.531,30 - SE VISÍVEL A SILHUETA DO BENEFÍCIO ECO-
NÔMICO PRETENDIDO, DEVE O VALOR DA CAUSA A ELE
EQUIVALER - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007 (protocolo descen-
tralizado/MG), a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a re-
forma da decisão datada de 22 AGO 2007 (f. 11/12), do MM. Juiz
Federal Substituto Rodrigo Rigamonte Fonseca, da 12ª Vara /MG,
que, nos autos da IVC nº 2006.38.00.037712-8, aos Embargos da FN
(nº 2006.38.00.027576-6) à Execução de Sentença nº
2006.38.00.015220-4 (repetição do FINSOCIAL), acolheu a exceção,
majorando o valor da causa nos embargos de R\$3.000,00 para
R\$100.741,13. S. Exa. entendeu que o valor majorado, conforme
planilhas dos próprios autos, corresponde "ao conteúdo econômico do
pedido".

2- A agravante sustenta que: [a] não há preceito de lei que estipule o
valor da causa nos embargos do devedor; [b] o título executivo é
ilíquido; e [c] as exequêntes não teriam interesse jurídico na ma-
joração, pois ela, embargante, seria favorecida por isenção de custas
e a eventual condenação sua em verba honorária deverá se balizar
pelo art. 20, §4º, do CPC.

3- Apesar da má-instrução do recurso (consta apenas cópia da inicial
da IVC e da decisão agravada), infere-se, dentro do possível, que o
valor atribuído à causa nos embargos pela FN não coaduna, ao que
consta, com o potencial econômico em debate. A alegação de falta de
interesse das exequêntes acerca da majoração é meramente teórica
(ademais, a prevalecerem os argumentos da recorrente, nem ela teria
interesse jurídico em agravar...).

4- Se, a teor do art. 258 do CPC, "a toda causa será atribuído um
valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", que
dizer desta, em que o valor da benesse potencial pretendida exsurge
límpido (a agravante reputa inexigível o título como um todo).

5- "Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor
deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte" (TRF1,
AG nº 2002.01.00.003496-1/MG, Rel. Des. Federal LUCIANO TO-
LENTINO AMARAL, ac. un., DJ II 12/07/2002, p. 124).

6- Este, o entendimento do STJ:
"PROCESSO CIVIL. (...).

3. É pacífico na jurisprudência do [STJ] o entendimento de que o
valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em
discussão.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

5. Há de se perquirir, sempre, no valor atribuído à causa, a equivalência com o benefício patrimonial visado na lide.

(STJ, REsp 445.583/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, DJ 21/10/2002, p. 314)

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045390-4/DF
Processo na Origem: 200734000317703

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : DRS. BRUNO BESERRA MOTA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1 - O BANCO CITICARD S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida à UNIÃO FEDERAL para, em razão do oferecimento de Fiança Bancária, suspender a exigibilidade de multa aplicada em decorrência de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

2 - Alega o Agravante que a Carta de Fiança bancária ofertada como caução está apta a garantir o juízo e a suspender a exigibilidade do crédito até decisão final.

3 - Afirma que, diante do preceito de que a Execução deve se dar de forma menos gravosa para o Executado, não pode ser compelida a depositar o valor da multa impugnada em dinheiro.

4 - Razão assiste ao Agravante.

5 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela, entre outros, ao fundamento de que o pedido cautelar de fiança do valor impugnado não encontra amparo no art. 151 do Código Tributário Nacional, condicionando a suspensão da exigibilidade da multa ao depósito de seu valor integral. (Fls. 482/485.)

6 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESENTRAMENTO DE CARTA DE FIANÇA - AÇÃO TRÂNSITA EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA: TEMA PARA DEMANDA AUTÔNOMA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC.

2 - Também a fiança bancária hábil (jurídica e financeiramente) suspende a exigibilidade do crédito tributário, já pela equivalência estipulada entre ela e o depósito em dinheiro (art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80), não se podendo, à luz da lógica e do razoável, autorizar-se o seu desentranhamento após o trânsito em julgado da demanda em que ofertada, ao fundamento de decadência tributária, tese que reclama leito próprio.

3 - Cobrança de tributo via execução fiscal e simples execução da garantia prestada (sentença transitada em julgado) não se confundem, reclamando, a segunda hipótese, apenas a notificação do fiador para que transforme em pecúnia a garantia antes prestada, que permanece hígida até o efetivo cumprimento da obrigação (§ 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator em 08/9/2004 para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2004.01.00.016847-8/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - DJ. 24/9/2004 - pág. 177.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80).

1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/6/2006.

2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária.

3 - Decisão reformada." (AG nº 2004.01.00.054700-4/DF - Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Convocado) - Sétima Turma - Unânime - DJ. 02/3/2007 - pág. 122.) (Grifei.)

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045412-1/GO Distribuído no TRF em 04/10/2007
Processo na Origem: 200735000074153

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO - DECISÃO SUSPENSA.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007 (protocolo descentralizado/GO), recebido em Gabinete em 05 OUT 2007, 09h30, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela, em parte, datada de 11 SET 2007 (f. 239/242), que o MM. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, da 4ª Vara/GO, concedeu nos autos da AO nº 2007.35.00.007415-3, ajuizada por Denusa Destilaria Nova União S/A, em 18 ABR 2007, contra a FN, objetivando compelir a autoridade fiscal a admitir e processar seu recurso voluntário (manifestação de inconformidade) atinente aos PAs nº 10.120.000660/2004-10 e nº 10120.006008/2004-17 (compensação por conta própria reputada não declarada ["ressarcimento de crédito de IPI"]), suspendendo-se, de consequência, a exigibilidade do crédito tributário,. S. Exa. entendeu que o art. 74, §§11 e 12, da Lei nº 9.430/96, somente perdeu sua eficácia a contar da MP nº 219/2004 (convertida na Lei nº 11.051/2004), sendo, possível, então, a manifestação de inconformidade quanto ao PA nº 10120.000660-2004-10, cuja decisão fora proferida antes da aludida MP.

2 - A agravante aduz, em síntese, quanto ao PA nº 10120.000660/2004-10, ter havido "error in judicando", pois o julgador primário reputou que a manifestação de inconformidade (§9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96) formulada seria o recurso voluntário de que trata o §10 do mesmo diploma legal, jamais interposto, todavia, desinflante o exame dos aspectos temporais da MP nº 219/2004..

II

3 - A agravante afirma (f. 155) que a declaração de compensação, formulada em AGO 2004, induziu, à luz da IN SRF nº 432/2004, o seu não conhecimento (reputou-se não-declaradas as compensações, no total de R\$928.0006,46). A manifestação de inconformidade não foi conhecida porque, consoante o art. 74, §13, da Lei nº 9.430/94, não a prevê, cabendo, se o caso, recurso administrativo, sem efeito suspensivo (Lei nº 9.784/99).

4 - Pelas afirmações da agravante, em prol de quem militam presunções legais várias, a questão, salvo melhor juízo, merece - com o devido respeito ao criterioso julgador primário - melhor exame, já porque, ao que consta, o exato trâmite dos processos administrativos e das eventuais manifestações de inconformidade e recursos voluntários porventura interpostos deve ser minuciosamente examinado (com apoio em documentação bastante), tanto mais as datas em que, se o caso, interpostos e a natureza dos recursos manejados, já diante do elevado valor das compensações levadas a efeito (da ordem de quase 1 milhão de reais).

II

4- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.

5- Comunique-se, dispensadas as informações.

6- À agravada, para resposta.

7- Publique-se. Após o prazo do item 6, voltem-me.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045413-5/GO Distribuído no TRF em 04/10/2007
Processo na Origem: 200135000108810

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LOURIVAL LOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO : MARCO AURELIO TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF VERSANDO SOBRE PRESCRIÇÃO (ITR - ANO-BASE 1994) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007 (protocolo descentralizado/GO), recebido em Gabinete em 05 OUT 2007, 9h30, p agravante (executado-espólio) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 241/250) datada de 10 AGO 2007, da MMA. Juíza Federal Substituta Renata Cisne Cid Volotão, da 12ª Vara/Go, que, nos autos da EF nº 2001.35.00.010881-0, contra ele ajuizada pela FN em 19 JUL 2001, para cobrança de R\$328.226,71 a título de ITR do ano-base 1994, atinente ao imóvel rural denominado Fazenda Califórnia, situada no Município de Vila Rica - MT, rejeitou sua exceção de pré-executividade alegando prescrição. S. Exa. entendeu que o crédito não restou constituída em 31 AGO 2005, pois o julgamento definitivo da impugnação ao lançamento ocorreu somente em 2000, tendo a EF sido ajuizada uma no depois (2001).

2 - O agravante sustenta, em síntese, ter apresentado tempestivamente declaração retificadora do tributo (o fato de a Receita afirma que tal não ocorreu não condiz com o recibo de recepção que diz regular); e prescrição, pois decorridos 06 anos entre a constituição do crédito (1995) e o ajuizamento da EF (2001).

II

3 - A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não é panacéia: "A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade" (REsp 775.467/SP, DJ 21/06/2007).

4 - Há profunda divergência entre as partes acerca de ter havido ou não a aludida retificação da declaração do ano-base 1994, que só instrução própria dos embargos do devedor, com ampla dilação probatória, poderá elucidar.

5 - Não o bastante, não há prova cabal da ocorrência da prescrição, pois, tratando-se do ITR do ano-base 1994, que somente restou constituído definitivamente após o encerramento da impugnação administrativa, o que se deu, ao que consta, no ano de 2000, a EF, ajuizada em 2001, pois, não ostenta ares de prescrição. O STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 577.720/SP, T2, DJ 10/05/2007) abona tal linha de pensar:

"(...) - EXECUÇÃO FISCAL - (...) CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo.

II

6 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7 - Comunique-se.

8 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045590-8/MG Distribuído no TRF em 05/10/2007
Processo na Origem: 200738000095140

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ENGEXPLO DESMONTE E EXPLOSIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO OBJETIVANDO OBTER CND OU CPD-EN VIA ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO PENDENTE DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGRANÇA - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 03 OUT 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 08 OUT 2007, 10h, a agravante (impetrante-particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 250) datada de 21 SET 2007, do MM. Juiz Federal Renato Martins Prates, da 8ª Vara/MG, que, nos autos do MS nº 2007.38.00.009514-0, que impetrou em 11 ABR 2007 contra a União, objetivando obter CND ou CPD-EN (ao argumento de que os débitos estariam parcelados [PAEX]), recebeu sua apelação da sentença denegatória da segurança no só efeito devolutivo.

2 - A agravante-impetrante pede a atribuição de duplo efeito à sua apelação, viabilizando, a seu ver, a obtenção da CND ou da CPD-EN.

II

3 - As (estreitas) hipóteses de suspensão da exigibilidade constam no art. 151 do CTN (matéria tributária é terreno de legalidade estrita).

4 - A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte, ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205, o que não é o caso dos autos, onde a agravante afirma a existência de créditos inscritos ou em vias de inscrição. Seria o caso, então, de CPD-EN, que tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:



"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - (. .)

Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

....."
(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

5 - SÚMULA nº 405 do STF ("mutatis mutandis"): "*Denegado o [MS] pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*".

6 - STJ (MC nº 1.564/ES): "*A decisão denegatória da segurança revoga a liminar anteriormente concedida*" (obstaculizando, por maior razão, a concessão de liminar por via outra).

7 - De regra, o pedido como ora formulado, encontraria sede própria no art. 558 do CPC (embora o preceito de lei atine, a bem dizer, com suspensão de sentença "positiva" [o que não é a hipótese]).

//

8 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

9 - Comunique-se.

10 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045602-2/PA Distribuído no TRF em 05/10/2007

Processo na Origem: 200739000049775

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MOGNO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : DELMIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

AGRAVO DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO IBAMA, REMETENDO A AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DA 2ª VARA/PA (BELÉM) PARA A VARA ÚNICA DE MARABÁ/PA (CUJA JURISDIÇÃO ABRANGE A SEDE DA AUTORA [ÁGUA AZUL DO NORTE/PA], O LOCAL DO DANO E DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO [SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/PA] E ONDE HAVERIA GERÊNCIA EXECUTIVA DO RÉU) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 02 OUT 2007 (protocolo descentralizado/PA), recebido em Gabinete em 08 OUT 2007, 10h, a agravante (autora-particular) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 15/7) datada de 17 SET 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Ruy Dias de Souza Filho, da 2ª Vara/PA (Belém), que, nos autos da Ação Anulatória nº 2007.39.00.003525-6, que ajuizou contra o IBAMA em 09 MAI 2007, objetivando anular o Auto de Infração nº 087302/D (R\$39.000,00 - desmatamento não autorizado de 130ha de floresta amazônica), acolheu a Exceção de Incompetência nº 2007.39.00.004977-5, oposta pelo réu, remetendo os autos para a Vara Única de Marabá, cuja jurisdição, a teor da Resolução PRESI nº 600-17/2005, a seu ver, abrangeria os municípios de Água Azul do Norte/PA (sede da autora), de São Félix do Araguaia/PA (local do dano e da lavratura do AI) e de Marabá/PA (onde há Gerência Executiva do réu).

2 - A agravante-autora sustenta que o julgador se equivocou ao afirma que sua sede seria em Marabá ou que lá teria ocorrido o dano e lavrado o auto de infração e que, ademais, o excipiente não teria indicado o suposto juízo competente.

//

3 - Extraí-se da petição inicial da Exceção de Incompetência (f. 08 - 4º parágrafo) - de modo nitido - que o IBAMA indica, sim, a Vara de Marabá como sendo a competente: a alegação da agravante, no ponto, pois, parece derivada de apressado folhear dos autos.

4 - No mais, leitura apropriada da decisão agravada - além de sua aparente literalidade - revela que o julgador primário - em essência - entende que (f. 16) a jurisdição da Vara Única de Marabá/PA atinge/abrange os municípios paraenses de Marabá, Água Azul do Norte, São Félix do Araguaia, dentre outros, conforme, ademais, prevê expressamente o art. 1º da Resolução PRESI nº 600-17/2005 (o que induz o mesmíssimo efeito prático da afirmação "a quo" de que "*a empresa excepta está sediada em Marabá, em cujo município ocorreu o dano (...) e foi lavrado o Auto de Infração*"): "

"Art. 1º As Subseções Judiciárias (...) possuem as seguintes jurisdições:

PA Marabá

Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova IPIXUNA, Ourilândia do Norte, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí, Xinguaçu.

....."

//

5 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045603-6/PA Distribuído no TRF em 05/10/2007

Processo na Origem: 200539000015600

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006)- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 02 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 08 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 JUL 2007 (f. 73), do MM. Juiz Federal Alexandre Franco, da 6ª Vara/PA, que, nos autos da EF nº 2004.39.00.003216-0, que ajuizou em 30 MAR 2004 contra o agravado para cobrança de PIS, período não especificado, no valor de R\$ 3.968,76 (f. 50), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro é preferencial.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborá tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "*(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.*

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)"*

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045612-5/MG Distribuído no TRF em 05/10/2007

Processo na Origem: 324060435942

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HADDAD E SILVA LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 02 OUT 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Varginha/MG), recebido em Gabinete em 08 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 29 AGO 2007 (f. 69/70), do MM. Juiz de Direito Willys Vilas Boas, da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, que, nos autos da EF n. 0324.06043594-2, que ajuizou em 18 AGO 2006 contra o agravado, para cobrança de SIMPLES, período DEZ/2001, FEV/ABR/2002 e AGO/2002, valor R\$ 14.986,46 (f. 71/2), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, ao fundamento de que necessária a comprovação de diligências junto ao CRI e ao DETRAN na tentativa de localização de bens do devedor.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborá tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor Haddad e Silva Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045615-6/MG Distribuído no TRF em 05/10/2007
Processo na Origem: 324970011361

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOMECANICA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
AGRAVADO : PAULO ALVES RABELO DE ARAUJO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 02 OUT 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Varginha/MG), recebido em Gabinete em 08 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 SET 2007 (f. 89), do MM. Juiz de Direito Guilherme Lima Nogueira da Silva, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG, que, nos autos da EF n. 0324.97001136-1, que ajuizou em 28 ABR 1997 contra os agravados, para cobrança de IRPJ, período 1990/1993, valor R\$ 93.195,61 (f. 92), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, ao fundamento de que necessária a comprovação de diligências junto ao CRI e ao DETRAN na tentativa de localização de bens dos devedores.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa." (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Somecânica Peças Automotivas Ltda. e Paulo Alves Rabelo de Araújo até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045616-0/MG Distribuído no TRF em 05/10/2007
Processo na Origem: 694010019172

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA DE BRITO REZENDE - ESPO-LIO
ADVOGADO : SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EXCLUINDO DO PÓLO PASSIVO DA EF RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 02 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 08 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma das decisões datadas de 30 JUL 2007 (f. 542/5) e de 06 AGO 2007 (f. 550/1), da MMA. Juíza Substituta Beatriz da Silva Takamatsu, da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG, que, nos autos da EF nº 069401001917-2, que ajuizou em 10 JUN 1997 contra a empresa Usina Boa Vista Ltda. e os co-responsáveis Cláudio Veiga de Brito e a agravada Maria de Brito Rezende - espólio, para cobrança do FINSOCIAL no valor de, à época, R\$ 51.812,72, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela agravada (f. 360/76) para excluí-la da lide, tornando insubsistentes as penhoras realizadas sobre seus bens, ao fundamento da prescrição intercorrente, pois "a devedora principal foi citada em 12/08/1997, e o redirecionamento somente foi requerido em 23/07/2004, ou seja, depois do transcurso do prazo de 05 anos estabelecido pelo art. 174 do CTN."

2- A agravante alega que a prescrição intercorrente não pode ser decretada, pois não ficou inerte durante o curso da EF.

//

3- É cediço na atual jurisprudência de todos os tribunais que a "prescrição intercorrente" pode ser alegada e examinada em sede de "exceção de pré-executividade" desde que apreciável de plano e sem necessidade de instrução probatória (v. g. STJ, REsp n. 388.000/RS).

4- A citação do responsável tributário, em nome próprio, consoante iterativa jurisprudência, é possível, a qualquer tempo (concomitantemente ou após a citação da empresa, principal devedora executada), mesmo que seu nome não consta na CDA, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG Nº 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n. 1999.01.00.078889-0/MG).

5- No mais, se é exato que a citação da empresa devedora principal ocorreu em 12 AGO 1997 (f. 30), interrompendo, assim, a prescrição, não é exato que o prazo dessa última recomece a fluir a partir do dia seguinte.

6- Sabe-se na doutrina que a causa motivadora da "prescrição" é a inércia do titular do direito. Em EF, pois, interrompida a prescrição (tantas quantas vezes isso acontecer!), ela só volta a fluir no caso de paralisação do feito por culpa ou inércia exclusiva do(a) credor(a). Esse não é o caso dos autos, em que a exequente buscou e realizou a penhora em bens da empresa em 27/02/2000 (imóvel matriculado sob o n. 12.901, município de Cucuí/MG - f. 48), que somente não foi levado a leilão porque já entregues em Dação em Pagamento na Ação Trabalhista n. 01/02062/99, sendo a penhora cancelada em 03/09/2001 (f. 86). A EF, então, foi redirecionada aos co-responsáveis, sendo a agravada citada em 13/10/2004 (f. 118) e penhorado bem imóvel em 15/09/2004 (f. 119). A demora na citação, portanto, não pode ser creditada à inércia da exequente, o que afasta a prescrição:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. . .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219)

7- É de se concluir, portanto, que o feito não ficou cinco anos paralisado, tendo tramitado com sucessivos atos na linha da busca da satisfação do crédito, não tendo chegado a bom termo certamente por várias razões, não descartadas as conhecidas manobras dos devedores recalcitrantes. Ou a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém:

"TRIBUTARIO. PRESCRIÇÃO. SOCIO. ART. 125, III, CTN.

1. de acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8., §2º., da Lei n. 6.830, de 1980, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável tributário pelo débito fiscal.

2. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributaria que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica."

(STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998 p. 30)

//

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045620-0/MG Distribuído no TRF em 05/10/2007
Processo na Origem: 199938000168024

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PANIFICADORA KI - PAO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" DA ELETROBRÁS PARA GARANTIR EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SEGUIMENTO NEGADO.



1 - Por agravo protocolizado em 03 OUT 2007, recebido em Gabinete em 08 OUT 2007, 10h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 11 JUN 2007 (f. 156/9), do MM. Juiz Federal André Gonçalves de Oliveira, da 26ª Vara/MG, que, nos autos da EF 1999.38.00.016802-4, ajuizada pelo INSS em 03 MAI 1999 contra Panificadora Ki Pão Ltda e Júlio César Gomes Salomão para cobrança de Contribuições Previdenciárias (JUN/1993 a OUT/1996), no valor de R\$ 92.731,11, indeferiu a nomeação à penhora de "Obrigações ao portador da Eletrobrás" (nº 11745024 e 1745025, série AA, emitidas em 16/06/1972) em garantia da EF, ao fundamento de que recusados pelo INSS, foram apresentadas fora do prazo legal (a citação ocorreu em 10/02/2000) e que, ademais, "(...) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, de modo que não se prestam à hipótese do inciso II, do art. 11 da LEF".

2 - Os agravantes sustentam a idoneidade de aludidos títulos, aduzindo que o prazo prescricional para cobrança somente começa a correr após vinte anos da aquisição compulsória das obrigações e que as obrigações estão sendo cobradas da Eletrobrás na AO n. 0024.07.426.632-1, distribuídas à 34ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG.

II

3 - Esta Corte entende que as debêntures da Eletrobrás não consubstanciam garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "não havendo falar em *"expressão econômica facilmente aferível"* ou em *"plena liquidez"*, típicas dos títulos cotáveis em bolsa" (AGTAG nº 2004.01.00.018757-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 20 SET 2004). O STJ abona tal entendimento:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.**
2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS (...)).

(REsp 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, un., DJ 19.04.2007)

4 - Consulta ao "site/link" da Eletrobrás (revela, ademais, aparente decadência: "Obrigações ao Portador da Eletrobrás foram emitidas (...) no período de 1967 a 1973, (...) e resgatáveis em 20 anos. (para as obrigações emitidas em 1972, a decadência, então, adveio em 1997).

5 - Não o bastante "Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor ônus excessivo, por outro, o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade x menor onerosidade), cujo eventual entrelchoque se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, a final, dar ao credor tudo quando lhe cabe por direito auferir." (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.006911-8/GO, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 29/09/2006, p.72)

6 - O simples ajuizamento de ação ordinária não é suficiente para conferir liquidez aos títulos.

II

7 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045690-0/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 199838030017547

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA PENHORA DE IMÓVEL DITO "BEM DE FAMÍLIA" - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 03 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 SET 2007 (f. 26), do MM. Juiz Federal Substituto Gustavo Soratto Uliano, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF nº 1998.38.03.001754-7, ajuizada pelo INSS em 08/05/1998 contra Piccadilly Comércio e Importação Ltda ME, Ary de Castro Santos Júnior, José Baptista de Moraes Neto e o agravante José Fernandes Peixoto, para cobrança de contribuições previdenciárias (JAN/1996 a DEZ/1996), no valor de R\$ 44.837,90 (f. 10), afastando suas alegações de impenhorabilidade dos imóveis matriculados no 2º CRI sob

os ns. 20.346 e 21.286 pois constituíam bem de família (f. 22), determinou a penhora dos referidos imóveis, ao fundamento de fraude à execução, pois (f. 20) "*a unificação das matrículas de ns. 20.346 e 21.286, do 2º CRI, ocorreu em 07/10/2003, logo, posterior à citação do executado José Fernandes Peixoto, a qual se deu em 30/09/1998 (...)*".

2 - O agravante alega que não pode subsistir a alegação de fraude à execução no que reporta à unificação dos terrenos matriculados sob os ns. 20.346 e 21.6286, já que desde o ano de 1987 residia neles, tornando os imóveis impenhoráveis (bens de família).

//

3 - A impenhorabilidade de imóvel porque bem de família pode ser alegada por simples petição, sem a necessidade de oposição de embargos (REsp n. 180286/SP).

4 - No caso dos autos entretanto, falta a prova robusta para caracterização da impenhorabilidade dos lotes registrados no 2º CRI sob os ns. 20.346 e 21.286 , pois, se é certo que no lote registrado sob o n. 21.286 consta "*que o proprietário construiu no terreno desta matrícula uma área de 156,31m2 (Resid.)*, lançada em 13/04/1987 (...)", sua unificação com o de n. 20.346 em 2003, 05 anos depois da citação do executado, lança dúvidas quanto à regularidade do ato, até porque, ao que indicam as provas dos autos, o lote registrado sob o n. 20.346 estava vazio, pelo menos até sua unificação. Indispensável a dilação probatória para aferir a realidade dos fatos.

5 - A matéria, portanto, não é aferível de plano (e sequer há provas do alegado), demandando dilação probatória, o que se mostra inviável na via eleita:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)".

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

6 - No mais, se, adiante, no julgamento dos embargos, se verificar que a penhora era inadmissível, o exequente arcará com os ônus processuais decorrentes de sua possível incúria ou leviandade. Não se lhe pode tolher a única via processual de "provar" sua pretensão e sua alegação de "fraude à execução", dado que, como se sabe, o "processo de execução" (EF) não é "processo de conhecimento".

//

7 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - | - 2007/T7

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.045703-8/GO Distribuído no TRF em 05/10/2007

Processo na Origem: 200735020004583

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
REQUERENTE : LOJAO DO POVO TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

MC (DITA INCIDENTAL) A AMS (AINDA NÃO DISTRIBUÍDA NO TRF1) PARA, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO, SUSPENDER A EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA DOS CRÉDITOS (DEDUÇÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS) - LIMINAR INDEFERIDA PELO JULGADOR PRIMÁRIO - SENTENÇA DENEGATÓRIA - INICIAL INDEFERIDA.

1 - Por inicial ajuizada em 05 OUT 2007, recebida em gabinete em 08 OUT 2007, 10h30, Lojão do Povo Tecidos Ltda pede, com liminar, MC (dita incidental à AMS ainda não distribuída no TRF1) para que, atribuído efeito suspensivo à apelação que interpôs da sentença denegatória da segurança datada de 17 AGO 2007 (f. 296), do MM. Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, seja deferida a liminar que no curso do MS nº 2007.35.02.000458-3 (objetivando decotar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) fora indeferida pelo julgador primário, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, assim obstaculizando a inscrição em dívida ativa e eventuais cobranças e viabilizando a obtenção de CND.

2 - Sustenta, em síntese, a possibilidade, que diz iminente, de o STF concluir julgamento consentâneo com a sua pretensão.

//

3 - Pede-se MC para, na prática (e por caminho oblíquo), obter liminar indeferida no curso do MS, em que, adiante, regularmente processado o feito (na forma do devido processo legal), denegada, ademais, a segurança. Estes, os fundamentos a sustentar a final conclusão (síntese):

a) É imprópria a cautelar que - como em tese deveria - não se presta a salvaguardar a inteireza nem o resultado útil do processo principal, como ferramenta processual instrumental e acessória que é (ou deveria ser), consubstanciando, então, transversa via, antecipação do próprio mérito e escape ao rito próprio (a questão é tema para exame na apelação pendente);

b) SÚMULA nº 405 do STF ("*mutatis mutandis*"): "*Denegado o [MS] pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*";

c) STJ (MC nº 1.564/ES): "*A decisão denegatória da segurança revoga a liminar anteriormente concedida.*" (obstaculizando, por maior razão, a concessão de liminar por via outra);

d) Do despacho que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo cabe agravo de instrumento (havendo recurso próprio, a MC é expletiva);

e) De regra, o pedido como ora formulado, encontraria sede própria no art. 558 do CPC (embora o preceito de lei atine, a bem dizer, com suspensão de sentença "positiva" [o que não é a hipótese]); e

f) O crédito tributário somente se suspende nas hipóteses do art. 151 do CTN (não se expede CND nem CPD-EN havendo crédito tributário exigível).

4 - A idéia-força a atravancar o caminhar da MC é, pois, sua inadequação processual (escape ao rito próprio). Não o bastante, ausente a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*") [direito aparente] difere de possível direito supostamente iminente).

//

5 - Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (art. 295, V, do CPC).

6 - Custas pela requerente, pagas.

7 - Publique-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - | - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045720-2/DF Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200734000006542

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ADVOGACIA BETTIOL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE, NÃO CONHECENDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO INFRINGENTE, MANTEVE DECISÃO ANTERIOR (ENTÃO AGRAVÁVEL) QUE, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, DETERMINARA A EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE.

1 - Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 10h45, a agravante (particular- exequente) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 SET 2007 (f. 415) da MMa. Juíza Federal Substituta Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins, em exercício na 1ª Vara/DF, que, nos autos da Execução de Sentença nº 2007.34.00.000654-2 (verba honorária advinda da AO nº 96.0021329-1 [PIS, DDLL nº 2.445/88 e nº 2.449/88]), ajuizada por ela (Advocacia Bettiol) em 11 JAN 2007 contra a FN, não conhecendo dos embargos de declaração opostos de decisão anterior (f. 407: decisão datada de 16 MAR 2007), manteve a determinação da emenda da inicial. S. Exa. entendeu ausentes quaisquer dos requisitos do art. 535 do CPC.

2 - A agravante sustenta, em síntese, regular a sua legitimidade e representação processual, pois os advogados integrantes da sociedade exequente representavam a autora da ação originária.

II

3 - Por petição protocolizada em 24 JAN 2006, a ora agravante ajuizou Execução de Título Judicial: verba honorária (5% da condenação) fixada na AO nº 96.0021329-1 (PIS - DDLL nº 2.445/88 e nº 2.449/88).

4 - Por decisão datada de 16 MAR 2007 (f. 407: DJ 27 AGO 2007), o julgado primário determinou a emenda da inicial "*no que diz respeito ao pólo ativo, uma vez que a Advocacia Bettiol S/C não foi constituída representante da Autora, quando do ajuizamento da ação de rito ordinário*", contra a qual caberia recurso próprio. A ora agravante, todavia, optou por opor "embargos de declaração" (f. 412/414 [ausente cópia da primeira folha]), que, por seu teor (há notório intuito infringente), tem forma e conteúdo de pedido de reconsideração, que, de comum sabença, não tem qualquer impacto sobre o fluxo recursal.

5 - Tal ressalta, inclusive, porque, em nova decisão, ora dita agravada, datada de 18 SET 2007 (f. 415), o julgador primário (ante sua patente finalidade revisora do que restara decidido), pura e simplesmente não conheceu dos embargos de declaração (à míngua dos requisitos do art. 535 do CPC).

6 - Este agravo, pois, é notoriamente intempestivo:

"(...) - (...) **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE** - (...).

1 - *Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.*

....."

(TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.032445-5/BA, minha relatoria, T7, un., DJ II 09/02/2007, p. 550

II

7 - Pelo exposto, por manifestamente inadmissível o agravo (art. 557 do CPC), NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007 -T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045847-5/BA Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200733000163248

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE DE ASSIS GALVAO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE MULTA ISOLADA (ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007, recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 09h45, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 SET 2007 (f. 238/42), do MM. Juiz Federal Substituto Carlos Alberto Gomes da Silva, da 8ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.016324-8, que impetrou em 24 AGO 2007 contra ato atribuído ao Superintendente da Receita Federal do Brasil e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, objetivando anular o Auto de Infração n. 10580.010058/2006-35 lavrada para cobrança de Multa Isolada, no percentual de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96), alcançando o valor de R\$ 263.978,05 (f. 98/105), aplicada sobre o montante do Imposto de Renda não recolhido pelo contribuinte nos anos de 2002, 2003 e 2004, ao argumento de que a referida multa, além de confiscatória, não pode ser cumulada com a Multa Moratória de 20% cobrada na NFLD n. 10580.010843/2006-98 (cobrança do IR de 2002, 2003 e 2004 com aplicação de juros e multas). S. Exa. lhe indeferiu a liminar suspensão da exigibilidade do AI, ao fundamento de que "(...) a multa de 75% aplicada ao impetrante, no valor de R\$ 263.978,05, encontra previsão no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 (...). Além do mais, não se mostra razoável, em juízo de cognição sumária - e sem a oitiva das autoridades impetradas -, determinar-se a suspensão liminar da exigibilidade da multa aplicada ao impetrante, porque, como se sabe, os atos praticados pela Administração Pública revestem-se do selo da presunção de legitimidade e veracidade."

2 - O agravante repisa os argumentos da inicial do MS, alegando, ainda, que a controvérsia sobre a matéria não impede o deferimento da liminar.

II

3 - De acordo com a documentação acostada aos autos, o agravante apresentou declarações retificadoras dos anos-base 2002, 2003 e 2004 em 03/03/2006 (f. 71/93), contudo não efetuou o pagamento. Somente após o término do procedimento fiscal para apuração do quantum devido (NFLD n. 10580.010843/2006-98), que apurou o valor consolidado de R\$ 535.355,41, é que o contribuinte parcelou o débito (19/01/2007 - f. 59/67). A FN, de seu turno, verificando a existência de débito lançado e não pago, lavrou, em 20/11/2006, o Auto de Infração n. 10580.010058/2006-35 para cobrança de multa, de caráter eminentemente punitivo, tudo nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 (f. 96/96/108):

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte"

4- De comum sabença, a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

5- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

6- Não o bastante, milita em desfavor do agravante a jurisprudência da T7:

"(. . .) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO SUSPENDENDO EXIGIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO (ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - (. . .)

1. Exação (COFINS) recolhida em atraso: hipótese de aplicação de multa de ofício de 75% sobre o valor integral do crédito (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96).2- Presunção de constitucionalidade das leis que prepondera, de regra, sobre a pretensão de se antecipar a tutela: "A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante." (TRF1, T7, AG nº 2001.01.00.046410-3/MG, minha relatoria, DJ 22/07/2005).

....."

(TRF1, AGTAG 2007.01.00.006724-1, Rel. Juiz Fed. RAFAEL PAULO SOARES PINTO (convocado), T7, ac. un., DJ 22/06/2007 p. 123)

7- No mais, e apesar do acórdão administrativo a favor de sua tese (f. 139/47), milita em desfavor do contribuinte o fato de que a matéria ainda é controvertida no âmbito do próprio Fisco:

"(...) TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE ÉXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeito o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei n. 9.430/1996, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. (...)

(4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, Recurso n. 142438, Relator Nelson Mallmann, sessão datada de 16/06/2005)

8- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377 / DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

II

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045865-3/PA Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200139000034889

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO AFONSO LIMA DA COSTA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 AGO 2007 (f. 152/3), do MM. Juiz Federal José Alexandre Franco, da 6ª Vara/PA, que, nos autos da EF n. 2001.39.00.003488-9, ajuizada em 29 MAR 2001 pela FN contra Maquipecas Ltda e o agravante Paulo Afonso Lima da Costa, para cobrança do IRPJ (JUL a DEZ/1997), no valor de R\$ 3.783,28 (f. 39/44), lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 101/32) em que argüia sua ilegitimidade passiva, pois: a) não foi intimado do despacho que determinou sua citação, caracterizando o cerceamento de defesa; b) não tendo agido com excesso de poderes ou infração à lei, não pode ser responsabilizado pelo débito da pessoa jurídica (art. 135 do CTN); c) prescrição da cobrança, pois entre a citação da empresa (2001) e a sua citação (2007) decorreram mais de cinco anos. S. Exa. fundamentou que "como ocorreu notória dissolução irregular da empresa, (...), legítima é a responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas (...)", e que inócurre a prescrição: "verifico que pela ocorrência de erro material, constatada no despacho de f..., o processo permaneceu suspenso entre MAR/2002 a FEV/2003, implicando na interrupção do prazo prescricional, tornando legítimo o pedido de inclusão do co-responsável."

2- O agravante repisa os argumentos da exceção de pré-executividade.

II

3- Não há falar em cerceamento de defesa: o despacho que determina a citação ou penhora é irrecorrível para a parte demandada, porque lhe cabe, querendo, defender-se, seja por embargos ou por exceção de pré-executividade:

"(...) DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade.(...)" (STJ, REsp 537379/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, ac. un., DJ 19.12.2003 p. 360)

4- A EF foi ajuizada contra a devedora principal e redirecionada ao agravante, sócio-gerente da executada. Em 31/01/2006 (f. 89), o agravante declarou ao Oficial de Justiça que " a empresa não existe mais", em aparente dissolução irregular.

5- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

7- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àque-la que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).



14- No mais, se é exato que a citação da empresa devedora principal ocorreu em 01 JUN 2001 (f. 30), interrompendo, assim, a prescrição, não é exato que o prazo dessa última recomece a fluir a partir do dia seguinte.

15- Sabe-se na doutrina que a causa motivadora da "prescrição" é a inércia do titular do direito. Em EF, pois, interrompida a prescrição (tantas quantas vezes isso acontecer!), ela só volta a fluir no caso de paralisação do feito por culpa ou inércia exclusiva do(a) credor(a). Esse não é o caso dos autos, em que a exequente buscou a penhora em bens da empresa em 04/04/2005 (f. 82), que restou infrutífera porque a devedora não funcionava mais no local e não comunicou a mudança ao Fisco. A EF, então, foi redirecionada ao co-responsável, sendo o agravante citado em 11/04/2007 (f. 100v). A demora na citação, portanto, não pode ser creditada à inércia da exequente, o que afasta a prescrição:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219)

16- É de se concluir, portanto, que o feito não ficou cinco anos paralisado, tendo tramitado com sucessivos atos na linha da busca da satisfação do crédito, não tendo chegado a bom termo certamente por várias razões, não descartadas as conhecidas manobras dos devedores recalcitrantes. Ou a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém:

"TRIBUTARIO. PRESCRIÇÃO. SOCIO. ART. 125, III, CTN.

1. de acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8., §2º., da Lei n. 6.830, de 1980, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável tributário pelo débito fiscal.

2. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributaria que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica."

(STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998 p. 30)

II

17- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

18- Comunique-se.

19- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045893-4/RO Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200541000029938

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FATIMA LIMA BARRETO
ADVOGADO : ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1- Por agravo protocolizado em 03 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/RO), recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 10h45, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 24 AGO 2007 (f. 12/5), do MM. Juiz Federal Substituto Flávio da Silva Andrade, da 2ª Vara/RO, que, nos autos da EF n. 2005.41.00.002993-8, que ajuizou em 16/06/2005 contra Darci José de Vargas e os co-responsáveis Nazaré Castro de Araújo, Maria Auxiliadora Menezes, Eugênio Raimundo Ferreira Martins e Fátima Lima Barreto, para cobrança de Ressarcimento, no valor de R\$ 48.095,12 (f. 19/20), após acolher exceção de pré-executividade (f. 25/31) oposta em 16/03/2007 pela agravada Fátima Lima Barreto para excluí-la da execução, condenou o exequente em verba honorária de 5% do valor da causa.

2- A agravante alega que é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

II

3- A jurisprudência atualmente dominante no STJ tem entendido possível a condenação da Fazenda Pública em honorários na execução fiscal quando acolhida exceção de pré-executividade:

"(. .) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

(...)

4. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma.

5. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

6. Raciocínio isonômico que se amolda à disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º, do art. 20 - 2ª parte).

(...)

(STJ, AgRg no Ag n. 7415933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ08/06/2006 p. 132)

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF) - SÚMULA 153/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. A dispensa de sucumbência quando da extinção da execução pelo cancelamento do título, da forma preconizada no art. 26 da LEF, só tem sentido quando o executado não apresenta embargos ou outra modalidade de defesa. Precedentes do STJ.

(...)"

(STJ, REsp n. 670476/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 03/10/2005 p. 195).

4- Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, devem ser fixados com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Assim, e diante do número de executados, reduz a condenação para R\$ 1.000,00.

II

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045926-8/MG Distribuído no TRF em 09/10/2007

Processo na Origem: 200738080004847

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : ELMAR CANDIDO TABANEZ

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 OUT 2007, recebido em Gabinete em 10 OUT 2007, 10:30h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 24), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000484-7, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 1999 e 2000, no valor de R\$ 1.006,45 (f. 15), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o seu pagamento junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

.....

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

.....

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-Agr nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

....."

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 19), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUIDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

.....

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaeca o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045930-9/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200738080004833

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : MANOEL GERALDO RESENDE BRAGA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 23), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000483-3, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 2002, no valor de, à época, R\$ 592,40 (f. 14), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, alegando que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

.....
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

.....
2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgrR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

....."

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 18), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

.....
2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045933-0/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007
Processo na Origem: 200738080005170

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : ROSSI E FIGUEIREDO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 22), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000517-0, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de débito não especificado, no valor de, à época, R\$ 2.350,67 (f. 16), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, alegando que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

.....
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

.....
2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgrR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

....."

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 17), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

.....

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045941-5/MG Distribuído no TRF em 08/10/2007
Processo na Origem: 200738080005002

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : GALENO ANTUNES GARCIA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 OUT 2007, recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 10:45h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 26), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000500-2, que ajuizou em 26 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 2000 E 2001, no valor de R\$ 264,33, determinou a regularização do pagamento de custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto procedeu ao recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

.....
Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

.....
2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgrR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

....."

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."



7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 21), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045943-2/MG Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200738080005020

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : RONALDO DE ABREU

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 OUT 2007, recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 10:45h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 27), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF nº 2007.38.08.000502-0, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades, no valor de R\$ 2.143,43 (f. 17/20), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: *"tendo o exequiente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".*

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o seu pagamento junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-Agr Nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

"(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 22), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão nº - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045952-1/GO Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200735000178386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ALMIR CARLOS GOMES
ADVOGADO : RODOLFO OTAVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO DE CND E CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AUSENTES - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 04 OUT 2007 (protocolo descentralizado/GO), recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 10h45, o agravante (autor-particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 994/7) datada de 18 SET 2007 do MM. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, da 4ª Vara/GO, que, nos autos da AO nº 2007.35.00.017838-6, que ajuizou contra a FN em 12 SET 2007, objetivando anular o crédito tributário (IRPF, omissão de rendimentos presumidos dos anos-base 98 e 99, R\$1.902.160,86) por [a] ausência de prova do acréscimo patrimonial (movimentação das conta bancária a tanto não se prestaria); [b] ilegal a cobrança do IR com base apenas em depósitos bancários; [c] inconstitucionalidade da multa aplicada (75%) e o arrolamento de bens (art. 64, §3º da Lei nº 9.532/97), lhe indeferiu a antecipação de tutela para [a] suspender a exigibilidade tributária, [b] obter CND e [c] cancelar o arrolamento de bens.

2 - S. Exa. entendeu ausente a verossimilhança porque: [a] a exigência é oriunda de prévio processo administrativo regular, que aferiu a dissonância entre a movimentação bancária e os valores declarados no ajuste anual, não havendo provas cabais noutro sentido; [b] o sigilo bancário do autor fora quebrado por ordem judicial ante indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; [c] precedente do STJ (REsp nº 792.812/RJ) acerca da LC nº 105/2001 (repassse de dados da CPMF) atesta que a presunção relativa de omissão de rendimentos, que advém do fato de ter havido prévio processo administrativo regular, reclama ampla dilação probatória que a possa, se o caso, derruir; e [d] o arrolamento de bens (§3º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 não viola o *"princípio constitucional da reserva de jurisdição"* porque não induz perda da propriedade da bens, mas apenas criaria limitações quanto à sua circulabilidade, consoante precedente do TRF3 (AMS nº 229.382/SP).

3 - A agravante, em síntese, repisa a inicial, forte no sentido de que os valores que transitaram por suas contas não seriam seus, mas de empresas que administrava (Porto Seguro Comércio de Tecidos e Confecções Ltda e Arca Comércio de Tecidos Ltda, em suas contas depositados (transcrição literal) *"por erro, desconhecimento, desinformação, facilidade ou ainda por questões de ordem creditícia, não se sabe ao certo"*, conforme provado nos autos.

II

4 - Regularmente desenrolado o processo administrativo, com ampla defesa, não o bastante, há em seu favor presunções legais várias:

" (...) - MULTA DO CADE (...) LEI Nº 8.884/94 - (...) - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: AFASTAMENTO POR MEIO DE (...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: EXCEPCIONALIDADE - (...).

1- Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

"(TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.042232-7/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ 01/06/2007, p. 82)

5 - A antecipação de tutela reclama prova plena que desfaça, no caso, a presunção da omissão de rendimentos, que o processo administrativo regular mais reforça:

"(...) - PAES - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 10.684/2003) - MANUTENÇÃO (...) VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (...).

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trínômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: na medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

"(TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.047407-5/PA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ 18/05/2007)

6 - O STJ abona o cruzamento das movimentações bancárias com o fito de perquirir eventuais omissões de rendimentos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. (...) 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal (...).

6. (...) o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada (...). Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude (...).

9. (...) consoante assentado no Parecer do [MP] (...): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário (...) e os valores dos depósitos bancários em questão (...), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

"(STJ, REsp nº 792.812/RJ, Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 02/04/2007, p. 242)

7 - Quanto ao patamar da multa aplicada (75%): *"O STF tem entendido pela legitimidade da multa moratória fixada em patamar razoável (e.g.: 80% [RE nº 241.074/RJ]), vislumbrando ares de confisco apenas quando ela alcança patamares exagerados (e.g.: 300% [ADI-MC nº 1.075/DF]), o que não é o caso"* (TRF1, AC nº 2004.38.00.002416-8/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, DJ 13/04/2007, p. 100).

8 - Vê-se que as questões aventadas pelo agravante reclamam - todas - ampla dilação probatória e revolver documental típicos de cognição exauriente (os 04 volumes do recurso [1.000 laudas] já bem demonstram tal fato), o que inviabiliza, argumentando apenas, a antecipação da tutela (preponderando as presunções que militam em prol da Administração Pública), tanto mais ante o valor do crédito tributário (da ordem de 2 milhões de reais) e o rosário de justificativas utilizado pelo agravante, que vai do suposto "erro" (...sabia um pouco...), passa pelo "desconhecimento" (...não sei, mas deveria...) e "desinformação" (...não sei, mas deveriam ter me dado a informação...), tangencia, quicã, teóricas "facilidades" (...não houve fraude, mas só simplificação de minhas operações...) e ascende, por

fim, ao absurdo dos argumentos genéricos: o fato aconteceu "não se sabe ao certo" por qual razão (ora, senão ele, quem saberá?). Não o bastante, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

9 - No mais, havendo crédito tributário exigível (sem que suspensa sua exigibilidade por qualquer das formas do art. 151 do CTN) não há falar em CND, CPD-EN ou em obstar a inscrição no CADIN.

II

10 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo (art. 557 do CPC), NEGO-LHE SEGUIMENTO.

11 - Comunique-se.

12 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045966-9/DF Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200734000330350

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CAUÇÃO DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS EM GARANTIA DA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E OBSTAR INSCRIÇÃO NO CADIN -- INOBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO: PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO (ART. 826 DO CPC) - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007, recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 09h45, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 SET 2007 (f. 182/3), do MM. Juiz Federal Substituto Ênio Laércio Chappuis, da 22ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.033035-0, que ajuizou em 14 SET 2007 contra a FN, o INSS e a Eletrobrás, objetivando compensar débitos seus (R\$ 1.022.754,85 - f. 72) com créditos advindos de "Obrigação ao Portador da Eletrobrás" (nº 006984, série U, emitidas em 01/07/1970, que avaliou em R\$ 8.608.022-11 - f. 52/7) caucionado na AO, lhe indeferiu antecipação de tutela para expedir CPD-EN e excluir seu nome do CADIN, ao fundamento de que "(...) no caso em apreço, não há verossimilhança nas alegações, porquanto o título em caução, inclusive com o seu depósito em Juízo, possui validade jurídica discutível, não constituindo condição suficiente a fim de excluir o nome da autora do CADIN, com a conseqüente expedição da CPD-EN".

2 - A agravante alega a idoneidade de aludidos títulos, aduzindo que o prazo prescricional de cinco anos somente se iniciaria vinte anos depois de esgotado o prazo de 20 anos para o resgate, totalizando quarenta e cinco anos.

II

3 - Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN:

"(. . .) CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE (. . .)

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça "Certidão Negativa de Débito-CND" positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp nº 99.653/SP, T2; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

(TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ 14/05/2004, p. 97).

4 - A hipótese possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela.

5 - Não o bastante, esta Corte entende que as debêntures da Eletrobrás não consubstanciam garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "não havendo falar em "expressão econômica facilmente aferível" ou em "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa" (AGTAG nº 2004.01.00.018757-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 20 SET 2004). O STJ abona tal entendimento: "(...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS (...)).

(REsp 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, un., DJ 19.04.2007)

6 - Consulta ao "site/link" da Eletrobrás (revela, ademais, aparente decadência: "Obrigações ao Portador da Eletrobrás foram emitidas (...) no período de 1968 a 1974, (...) e resgatáveis em 20 anos. (para as obrigações emitidas em 1970, a decadência, então, adveio em 1995).

7 - Ante a inexistência de verossimilhança, impossível a antecipação de tutela. Havendo crédito exigível não há falar em CPD-EN, legitimando-se, ainda, a inclusão no CADIN.

II

8 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9 - Comunique-se.

10 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046022-8/DF Distribuído no TRF em 08/10/2007

Processo na Origem: 200734000238934

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADNEI PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS À ONU -- CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO NÃO CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007, recebido em Gabinete em 09 OUT 2007, 10h45, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 122/3) datada de 23 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Substituto José Márcio da Silveira e Silva, no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.023893-4, que ajuizou em 08 JUL 2007 contra a FN, objetivando a suspensão da cobrança dos débitos tributários referentes à incidência de IRPF sobre os rendimentos por ele auferidos, por serviços prestados ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, bem como a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e em dívida ativa, lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que "não há nos autos comprovação da existência de vínculo empregatício, mas mero contrato de prestação de serviços".

2- O agravante alega que é servidor de Organismo Internacional da ONU, desempenhando função específica com subordinação hierárquica e jornada de trabalho específica, o que configura sua relação de emprego, estando isento do IRPF sobre seus salários mensais.

II

3- A isenção prevista no art. 6º, 19ª Seção, da Convenção de Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 52.288/63, respeita apenas aos funcionários dos organismos internacionais:

"Os funcionários das agências especializadas:

b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;"

4- O agravante não comprova que é "servidor vinculado" ao Organismo Internacional em questão, não trazendo nenhum documento que demonstre o seu enquadramento em situação prevista no dispositivo legal acima transcrito. Lê-se, ademais, em documento de f. 32: "Declaramos, a quem possa interessar, que o (a) Sr. (a) ADNEI PERREIRA DE MORAIS, prestou serviços (...)"

5- Esta, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS A PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS: ONU/PNUD - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "FUNCIONÁRIO": (...)

1. Se é certo que há Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 52.288/63, assegurando a isenção tributária aos "funcionários" de organismos internacionais em relação ao IRPF, também é certo que, em matéria tributária, a interpretação da norma deve ser restritiva, para que não feridos os princípios insculpidos no art. 108, §§ 1º e 2º, do CTN, ou seja, a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei nem a equidade poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

2. A expressão "funcionário" deve, então, ser entendida no sentido mais estreito, ou seja, aquele que tem vinculação e subordinação hierárquica por prazo indeterminado.

3. Se não há nos autos comprovação da existência de vínculo empregatício, mas mero contrato de prestação de serviços (nº 2001/02484), vinculado ao desenvolvimento de atividades no projeto PNUD/BRA/00/014, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC a amparar a pretensão.

(...)"
(TRF1, AGIAG 2006.01.00.010254-0/DF, T7, ac. un., DJ 04/08/2006 p. 60).

"(...) IRPF - VERBAS PAGAS A CONSULTOR (TÉCNICO) DO PNUD/ONU (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) - CARÁTER TRIBUTÁVEL - ISENÇÃO (CONVENÇÃO DE VIENA): INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - CTN (art. 108, §2º; e art. 111, I e II): não se dispensa tributo ao sabor de equidade; e legislação que disponha sobre isenção reclama interpretação literal.

2 - Ainda que oriunda de atividade de relevância social manifesta, é tributável, à míngua de lei expressa noutro sentido, a remuneração paga em face da prestação de serviço de consultoria (técnico a serviço), decorrente de acordo de cooperação técnica entre a ONU/PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o governo brasileiro, por meio da Agência Brasileira de Cooperação.

3 - Não se estende - consoante confessa o próprio PNUD - aos consultores a isenção tributária prevista na Convenção de Viena, destinada aos "funcionários" (em sentido restrito) do corpo diplomático.

4 - O Decreto nº 27.784/50 estipula dúplex tratamento tributário àqueles que prestem serviços a organismo internacional ou em projeto de cooperação técnica, conforme sejam "funcionários" (no amplo sentido) ou, noutro caso, simples "peritos" (consultores), não sendo aos segundos (situação da autora) assegurada isenção qualquer de renda.

(...)"
(TRF1, AC 2002.34.00.027370-4, T7, ac. un., DJ 16/06/2006, p. 46)

"(. . .) ISENÇÃO DE IRPF (. . .) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS A ORGANISMO INTERNACIONAL (PNUD) (. . .)
1- Não há qualquer indício de que brasileiros contratados para prestar consultoria nos acordos de cooperação técnica firmados entre a ONU/PNUD e o governo brasileiro, por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), pertençam ao quadro de servidores da ONU, em ordem a que se lhes reconheça a isenção tributária prevista na Convenção de Viena para o pessoal do corpo diplomático".

(TRF1, AGIAG 2002.01.00.038649-4, T3 (antiga), DJ 11/07/2003, p. 108., transitada em julgado em 18.08.2003).

6- As decisões do Conselho de Contribuintes são no mesmo sentido:

"IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos das Nações Unidas pelo PNUD é privilégio exclusivo dos funcionários do citado organismo internacional que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas recepcionada no direito pátrio pelo Decreto n. 27.784 de 16/02/50 e pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21/11/1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo n. 10/59, promulgada pelo Decreto n. 52.288, de 24/07/63."

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15775, 6ª Câmara, julgado em 23/01/2002).

"IRPF - ISENÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL - PNUD - A isenção de que trata o inciso II, art. 23, do RIR/94, por força do que dispõe o art. 98, do Código Tributário Nacional, abrange somente os funcionários que estejam enquadrados no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, e recepcionada pelo Decreto nº 27.784/50"

(1º Conselho de Contribuintes, Recurso n. 15904, 6ª Câmara, julgado em 20/03/2002).

7- Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC, não pode ser concedida a antecipação de tutela.

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046327-1/MG Distribuído no TRF em 09/10/2007

Processo na Origem: 200738150002570

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SEBASTIAO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO : AGNELO SAD JUNIOR E OUTROS(AS)



DECISÃO
AGRAVO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DA FN PELA RETIRADA DOS AUTOS COM CARGA - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 03 OUT 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 10 OUT 2007, 10h30, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 38) datada de 19 SET 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Mauro Rezende de Azevedo, da Vara Única da Subseção Judiciária de São João Del-Rey/MG, que, nos autos da Ao nº 2007.38.15.000257-0, ajuizada por Sebastião Hilário da Silva contra o INSS em 22 MAR 2007, objetivando se repetir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios que auferiu como exercente de mandato eletivo municipal (Vice-Prefeito) no período de 2001 a 2004, porque inconstitucional a exigência, fundada no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91 (com redação conferida pela Lei nº 9.506/97), determinou sua citação e intimação "*pela retirada dos autos com carga*".
2 - A agravante diz ter direito à citação pessoal por oficial de justiça (art. 222, 224 c/c art. 225 do CPC).

3 - O CPC preceitua que (art. 222, "b") "*a citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto (...) quando for ré pessoa de direito público*", realizando-se a citação (art. 224), então, "*por meio de oficial de justiça*", atendendo o mandado os requisitos do art. 225.

4 - Sintomático que a FN, conforme a sua conveniência, ora pugne pela intimação via remessa dos autos, ora via intimação pessoal, sempre, ao que consta, no sentido de obter o prazo processual mais elástico, proceder que, ante a almejada celeridade processual, hoje expressa na CF/88 (art. 5º, LXXVIII [EC nº 45/2006]), soa censurável e injustificável, tanto mais em matéria pisada e repisada na jurisprudência (sem qualquer complexidade técnica e exclusivamente de direito).

5 - Considerar-se a ré citada via retirada dos autos, pois (no caso, tanto mais), não induz sequer interesse jurídico, salva a mera recalcitrância que finca pé na defesa de práticas forenses formais que apenas travancam o Judiciário, dificultam a solução das lides e não trazem qualquer benefício ao interesse público (trazem, quando muito e tão-somente, espaço de tempo maior para o representante judicial do ente público elaborar suas peças com mais tranqüilidade [à custa de valores maiores outros]).

6 - Este, o precedente paradigma ("*mutatis mutandis*"), a privilegiar a ciência inequívoca:

"(...) CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA (...) MANDADO DE CITAÇÃO. (...).

2. A regra do art. 241 do [CPC] que estabelece o prazo para contestar se inicia da juntada aos autos do mandado cumprido, devendo ser interpretada cum granu salis, porquanto há hipóteses em que a contagem (...) pode iniciar-se antes (...).

3. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc (...).

(STJ, REsp nº 698.073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 28/11/2005)

7 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046344-6/MG Distribuído no TRF em 09/10/2007

Processo na Origem: 200738080004727

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : ANTONIO FIGUEIREDO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 10 OUT 2007, 10:35h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 23), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000472-7, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 1999, 2001 e 2002, no valor de R\$ 1.371,33 (f. 14), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "*tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição*".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o seu pagamento junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II
3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigente.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgR nº 2653/AP): "*lex specialis derogat generali*".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 18), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUIDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaeca o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046355-2/BA Distribuído no TRF em 09/10/2007

Processo na Origem: 200133000007043

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RONALDO VITOR MARTINS DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (185-A DO CTN) - NÃO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 10 OUT 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 MAI 2007 (f. 13), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2001.33.00.000704-3, que ajuizara em 16 JAN 2001 contra o agravado para cobrança de IRPF, período não especificado; valor de R\$ 13.425,88, negou-lhe a indisponibilidade dos bens do devedor, ao fundamento de que não demonstrado o empreendimento de diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor.

2- A agravante aduz que ao credor não resta obrigação alguma de diligenciar acerca de bens penhoráveis. Alega violação ao art. 5º, II e LXXVII, da CF/88 e aos arts. 185-A do CTN; 9º da Lei nº 6.830/80; 143, I e 600, IV, do CPC.

3- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN ("A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...)"), por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito).

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)"

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046358-3/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200738080004655

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : VALE DO RIO GRANDE LEILOES LTDA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 23), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000465-5, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de débito não especificado, no valor de, à época, R\$ 2.154,11 (f. 15/6), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "*tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição*".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, alegando que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgrR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 17), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUIDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046359-7/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200738080005208

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG

PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

AGRAVADO : MERCADO RURAL S JUDAS TADEU LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 27), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000520-8, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 1998 a 2002, no valor de, à época, R\$ 2.413,20 (f. 16), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, alegando que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgrR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 22), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUIDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046360-7/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200738080005211

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG

PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

AGRAVADO : AGROMANOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 25), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000521-1, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de débitos não especificados, no valor de, à época, R\$ 4.686,90 (f. 16/19), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgrR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:



"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 20), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUIDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289?96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046361-0/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200738080004998

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : JOAO CANDIDO FILHO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 30), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000499-8, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 1999 a 2002, no valor de, à época, R\$ 1.413,77 (f. 22), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

....."

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289?96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 25), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUIDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289?96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046367-2/MG Distribuído no TRF em 09/10/2007

Processo na Origem: 200738080004686

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : ENI RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 10 OUT 2007, 10:30h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 24), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000468-6, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades de 2002, no valor de R\$ 1.265,79 (f. 17), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o seu pagamento junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

....."

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289?96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 19), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUIDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

....."

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289?96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046374-4/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200738080005198

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BAIA LEILOES LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 30), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000519-8, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 2000 a 2002, no valor de, à época, R\$ 1.446,34 (f. 16), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: *"tendo o exeqüente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição"*.

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-Agr nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 23), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289/96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046375-8/DF Distribuído no TRF em 09/10/2007

Processo na Origem: 200634000275470

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO DE GOIAS - GO
PROCURADOR : FELIPE AGUIAR COSTA LUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEGALIDADE DA RETENÇÃO DO FPM PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRENTES (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 09 OUT 2007, recebido em Gabinete em 10 OUT 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 11/2), datada de 14 SET 2007, do MM. Juiz Federal Antônio Corrêa, da 9ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2006.34.027547-0, que ajuizou em 01/09/2006 contra o INSS, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos aos exercentes de mandatos eletivos, antes e depois da Lei n. 10.887/2004, aos ocupantes de cargo efetivo detentores de função gratificada, aos detentores de cargos em comissão sem vínculo e aos demais exercentes de cargos temporários, com a repetição dos valores indevidamente pagos, lhe indeferiu antecipação de tutela para: a) suspender a exigibilidade das referidas contribuições; b) afastar o bloqueio das quotas de FPM para fazer face às obrigações previdenciárias correntes (INSS-Empresa) que contratou com o exequente por meio de TADF (não juntado); c) que a autoridade coatora se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de negar CPD-EN. S. Exa. fundamentou que a concessão da medida *"implicará em causar tumulto nos negócios jurídicos firmados relativos à transação de dívidas reconhecidas (...). Não há segurança nos pedidos, que envolvem contribuições de ocupantes de mandatos eletivos e de ocupantes de funções comissionadas. Como sabido, apenas aqueles que estejam sob outro regime de previdência é que estariam fora dos efeitos do regime geral e não está desvendado sequer quem são os referidos servidores."*

2- O agravante alega não se pode incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, as parcelas relativas a cargos em comissão ou à função de confiança que, pela sua natureza jurídica, não se incorporarão aos proventos de aposentadoria.

//

3- Na decisão agravada, o município restringiu seu pedido (f. 08) *"à concessão de efeito suspensivo ativo para determinar, de imediato, a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à contribuição previdenciária aos ocupantes de cargos efetivos detentores de função gratificada."*

4- No caso dos autos, no tocante à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos ocupantes de cargos em comissão, o agravante, em princípio, parece confundir a exigência de contribuição previdenciária sobre "função comissionada" (o acréscimo pago ao servidor exercente de função de confiança) com remuneração paga aos detentores de "cargo exclusivamente em comissão" (cargo de livre provimento). O agravante, ademais, não trouxe qualquer prova da existência de regime próprio de previdência municipal, aparentando que o regime de previdência de seus servidores é o geral (pago pelo INSS).

5- O STJ orienta pela constitucionalidade do bloqueio nessa hipótese:

"(. .)FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E „MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.

2 - A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n. 3/93."

(STJ, MS n. 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046378-9/MG Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200738080005122

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA FREIRE

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 30), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000512-2, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades do período de 1997 a 2000, no valor de, à época, R\$ 1.475,78 (f. 20/1), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: *"tendo o exeqüente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição"*.

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o pagamento dos referidos emolumentos junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Soluciona-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-Agr nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289/96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 25), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".



8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289?96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaeaç o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046385-0/MG Distribuído no TRF em 09/10/2007

Processo na Origem: 200738080004713

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRAVADO : NUTRIMENTOS 2M LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BB) DIVERSA DA CEF (ART. 2º DA LEI N. 9.289/96) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (LEI N. 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 OUT 2007, recebido em Gabinete em 10 OUT 2007, 10:30h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 25), da MM. Juíza Federal Regina Maria de Souza Torres, da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG, que, nos autos da EF n. 2007.38.08.000471-3, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra o agravado para cobrança de anuidades, no valor de R\$ 2.109,00 (f. 10), determinou a regularização do pagamento das custas, nestes termos: "tendo o exequiente recolhido de forma indevida as custas na agência do Banco Brasil, intime-se o conselho para, no prazo de dez dias, regularizar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição".

2- O agravante alega que, sendo autarquia federal, é isento do recolhimento de custas, entretanto efetuou o seu pagamento junto ao Banco do Brasil, que é instituição financeira integrante da rede arrecadadora dos DARF's.

II

3- A Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289, de 04 JUL 1996) expressamente preceitua:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - A União (...) e as respectivas autarquias e (...);

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (...)" (grifei).

4- Ainda que os Conselhos profissionais tenham natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717-6/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ 28/03/2003, P. 61, suspendeu-se a eficácia do "caput" do art. 58 e demais parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 MAI 1998, mantendo os Conselhos profissionais como autarquias), a eles não se aplicará a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei nº 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo, que continua vigorante.

5- Este, o precedente paradigma, que, bem fundamentado, dispensa maiores digressões:

"(...) -- CUSTAS PROCESSUAIS (JUSTIÇA FEDERAL) A CARGO DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAIS (...) - (...).

2 - A especificidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, presuntivamente constitucional, prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80. Solucionase-se assim a aparente antinomia normativa. É adoção do critério da especialidade (STF, Pet-AgR nº 2653/AP): "lex specialis derogat generali".

3 - Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais são autarquias. Quem o diz é o STF (ADIn/MC nº 1.717-6/DF). Sujeitam-se, todavia, sim, ao recolhimento das custas (Justiça Federal), consoante bem retrata precedente específico da 7ª Turma do TRF1.

(TRF1, T7, AGTAG nº 2006.01.00.015630-2/DF, Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 04/08/2006)

6- O art. 2º da Lei 9.289?96 dispõe que as custas processuais e o porte de remessa e retorno serão recolhidas na Caixa Econômica Federal:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

7- A Portaria/PRESI/1105-635, de 17/12/2004, vigente à época do recolhimento (14/05/2007 - f. 20), também é expressa:

"O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na CEF ou, não existindo agência dessa instituição no Banco, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial".

8- Não se cogitando, na espécie, da inexistência de agência bancária da CEF na cidade de Lavras/MG ou mesmo em Belo Horizonte/MG, o pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/86, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

9- Este, o precedente aplicável:

"(...)APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei 9.289?96 equivale ao não-pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subsequente decurso "in albis" do quinquídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC) que esmaeaç o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral. (TRF1, AGTAG 2005.01.00.069464-7/DF, Rel .Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ14.07.2006, p. 45)

II

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046568-0/DF Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200734000257547

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA MANTER NO REFIS PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/2000) - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA: LIMINAR CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 10 OUT 2007, recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 SET 2007 (f. 139/40), do MM. Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, da 20ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2007.34.00.025754-7, que impetrou em 17 JUL 2007 contra ato atribuído ao Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, objetivando manter-se no REFIS, de que fora excluída por inadimplência (art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000), consoante Portaria CG/REFIS nº 1.385, de 25 AGO 2006, lhe indeferiu a liminar.

//

2- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 167/8), em 10 OUT 2007 foi concedida a liminar (f. 169/70) determinando o reingresso da agravante no REFIS.

//

3- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo.

4- Comunique-se.

5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046570-3/DF Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200734000351353

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - DÉBITOS ALEGADAMENTE SUSPENSOS POR PENHORA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 10 OUT 2007, recebido em Gabinete em 10 OUT2007, 15h, os agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 OUT 2007 (f. 82/3), do MM. Juiz Federal Substituto Roberto Luis Luchi Demo, da 14ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2007.34.00.035135-3, que impetrou em 01 OUT 2007 contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, objetivando a expedição de CPD-EN, ao argumento de que os débitos que a FN alegou serem de responsabilidade dos agravantes não podem impedir a expedição da certidão, pois têm como devedores as empresas Jorlan Participações Sociárias Ltda, Orca Veículos Ltda e Jorlan S/A Veículos Automotores, pessoas jurídicas das quais os impetrantes, pessoas físicas, são sócios, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que os créditos tributários cobrados foram inscritos em dívida ativa, incluindo os impetrantes como co-responsáveis.

2 - Os agravantes repisam os argumentos da inicial, acrescentando ainda que os débitos cobrados das empresas de que são sócios estão com a exigibilidade suspensa por penhora. A eles, portanto, não pode ser negada a CPD-EN, seja porque são pessoas (físicas) diversas das devedoras, não sendo pessoalmente responsáveis pelos débitos à mingua de comprovação de que agiram com infração à lei ou que a sociedade seja dissolvida irregularmente, seja porque todos os débitos cobrados estão garantidos por penhora.

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidência esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Ao contrário do alegado pelos agravantes, de que não são responsáveis pelas dívidas das empresas que administram, na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

7- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14- No mais, os agravantes relatam (f. 34) que a PFN não expediu a certidão requerida pelo sócio/agravante Antônio Carlos Machado e Silva porque existentes 03 débitos em seu CPF, entretanto, "os 03 débitos inscritos são débitos da pessoa jurídica Jorlan Participações Ltda e Jorlan S.A Veículos Aut. Imp. e Comércio, que estão em nome do impetrante por ser sócio, e estão, inclusive, garantidos em Juízo". Afirmam, ainda, que o sócio/agravante Luis Fernando Machado e Silva também teve seu pedido negado pela existência de 06 débitos, todos das pessoas jurídicas Jorlan S.A Veículos Aut. Imp. e Comércio e Orca Veículos Ltda (f. 44).

15- Os agravantes, entretanto, não provam que esses são os únicos débitos impeditivos da expedição da CPD-EN. Sequer trazem aos autos cópia da negativa da PFN em expedir a certidão ou mesmo a Certidão Positiva de Débitos, onde constariam os débitos sob sua responsabilidade e se poderia aferir o alegado. À míngua de prova pré-constituída, a liminar não pode ser concedida.

16- No mais, e apenas para reforço de argumento, anoto que a CPD-EN expedida em favor do agravante Antônio Carlos Machado e Silva foi fundada em liminar concedida no MS n. 2006.34.00.011368-0, todavia o MS teve a segurança denegada, o que revoga a liminar (Súmula n. 405/STF).

17- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"(. . .) CPD-EN - FORNECIMENTO (. . .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspensão na forma da lei.

....."
(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

18- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

19- Comunique-se.

20- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046578-2/BA Distribuído no TRF em 11/10/2007

Processo na Origem: 200733080008480

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LENCOIS - BA
PROCURADOR : EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN À MUNICÍPIO - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 15 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 13 SET 2007 que o MM. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, concedeu nos autos da AO n. 2007.33.08.000848-8, ajuizada pelo agravado em 28 AGO 2007 contra a União, objetivando CPD-EN, ao fundamento de que "(...) os débitos constantes no Relatório de Restrições estão incluídos em parcelamento, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Do relatório supramencionado é possível inferir, também, que o impedimento para emissão da CND foi a falta de entrega da GFIP competência 01/2007. Entretanto, por meio dos documentos de fls., verifica-se que a mencionada guia foi apresentada à Previdência Social".

2- A agravante aduz que o município está inadimplente em relação à apresentação de algumas GFIPs, bem como há divergência entre alguns dos valores declarados (GFIP) e os efetivamente pagos (GPS).

//

3- Cogitando-se de ente público, ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, menos ainda quando com aparente insucesso (alegação de ausência de constituição do crédito declarado em GFIP) o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia.

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.(...)"

(STJ, RESP 601313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 20.09.2004 p. 259).

5- No mesmo sentido, inúmeras decisões não recorridas: AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG; AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329-7/PI.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046580-6/BA Distribuído no TRF em 10/10/2007

Processo na Origem: 200533000146467

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CIAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALMEIDA SANTIAGO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (185-A DO CTN) - NÃO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 11 OUT 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 JUL 2007 (f. 60), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.00.014646-7, que ajuizara em 14 JUL 2005 contra a agravada para cobrança de COFINS, período JAN/ABR e NOV/1999, ABR/MAI e AGO/2000, valor R\$ 12.084,57; e PIS-Faturamento, período JAN/ABR e NOV/1999, MAR/JUN e AGO/2000, FEV/MAR/2001 e MAI/AGO/2001, valor R\$ 4.671,38, negou-lhe a indisponibilidade dos bens da devedora, ao fundamento de que não demonstrado o empreendimento de diligências para a localização de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

//

3- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens da devedora, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN ("A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...)", por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito).

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)"

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)"

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046651-3/MG Distribuído no TRF em 11/10/2007

Processo na Origem: 200438000344777

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO SÓ EFEITO DEVOLUTIVO A APELAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 520, V, DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 15 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 ABR 2007 (f. 55), do MM. Juiz Federal André Gonçalves de Oliveira, da 26ª Vara/MG, que, nos autos dos Embargos n.º 2004.38.00.034477-7 que opôs em 20 AGO 2004 à EF n.º 2003.38.00.067288-6, para cobrança de dívida referente a multa por infração à CLT no valor de, à época, R\$ 32.966,42, recebeu no só efeito devolutivo a apelação da sentença (f. 25) que extinguiu os embargos à EF sem julgamento do mérito.

2- A agravante alega que a continuidade da execução lhe acarretará dano de difícil reparação.

II

3- Ao que se vê, a EF foi ajuizada para a cobrança de multa por infração à CLT. Em princípio, em razão da EC nº 45/2004 (08 DEZ 2004), que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para incluir as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento deste feito. Na hipótese, de todo o modo, os embargos foram extintos sem o julgamento do mérito. O apelo, portanto, somente pode ser recebido no efeito devolutivo. É da letra do art. 520 do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes." (grifei)

4- Ademais, em face do conteúdo negativo da decisão apelada (pois extintos os embargos sem julgamento do mérito), o postulado efeito "suspensivo" não tem nenhuma eficácia, pois não há o que se suspender. Em verdade, pretende-se não a suspensão da sentença mas a continuidade da suspensão da própria EF. Não há como, por tal via transversa, alcançar esse desiderato. Suspensão dos efeitos da sentença (de conteúdo positivo naturalmente) não se confunde com suspensão da execução. Esta, a jurisprudência do STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, ART. 587.

1. Improcedentes os embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva. (. . .)

(STJ, REsp 178412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, T1, unânime, DJ 04/03/2002, p. 185).

II

5- Pelo exposto, manifestadamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046892-1/DF Distribuído no TRF em 11/10/2007

Processo na Origem: 200734000208397

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO (FACULTATIVO) EM MS APÓS SUA DISTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 11 OUT 2007, recebido em Gabinete em 15 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 SET 2007 (f. 100), do MM. Juiz Federal Substituto Pablo Zuniga Dourado, da 3ª Vara/DF, que nos autos do MS nº 2007.34.00.020839-7 impetrado por Supermercado Modelo Ltda. e ABS Distribuição de Alimentos Ltda. em 14 SET 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Previdenciária de Goiânia/GO, objetivando eximir-se do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, criado pela Lei n. 2.613/55 e Dl. n. 1.146/70, indeferiu a inclusão da empresa Bom Dia Comércio, Importação e Exportação Ltda. como litisconsorte ativo facultativo, ao fundamento de que "(...) considerar subsumida a situação em análise à regra do art. 46, II, do CPC, seria o mesmo que admitir a inclusão de todos os contribuintes daquele tributo nesta demanda, sob o mesmo fundamento, o que seria inviável e pior, burlaria o princípio do juiz natural".

2- As agravantes alegam que o litisconsórcio na hipótese tem por finalidade o atendimento dos princípios da economia e efetividade processual.

II

3- A inclusão de litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição do MS não é admitida por ferir o princípio do juiz natural, possibilitando à parte escolher o julgador de sua ação. Esta, a jurisprudência do STJ na exata hipótese dos autos:

"(...) MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. (...).

1. Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz.

2. A admissão de litisconsortes ativos facultativos deve ser requerida no momento adequado, sob pena de tumultuar a marcha do processo com a renovação de fase já superada, no caso o pedido de informações.

(...)"

(STJ, REsp 24.743/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, T5, ac. un., DJ 14.09.1998, p. 94)

II

4- Pelo exposto, manifestadamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046908-0/MG Distribuído no TRF em 11/10/2007

Processo na Origem: 188060529354

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MISTURA FINA SCOTH BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 09 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 15 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 11 JUL 2007 (f. 70/1), da MMª. Juíza de Direito Soraya Hassan Baz Láuar, da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima/MG, que, nos autos da EF n. 188.06.052935-4, que ajuizou em 11 OUT 2006 contra a agravada, para cobrança de SIMPLES, período 2001 a 2004, valor R\$ 31.312,51 (f. 76), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, ao fundamento de que necessária a comprovação de diligências na tentativa de localização de bens da devedora.

2- A agravante aduz a desnecessidade da comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se esgota em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Mistura Fina Scoth Bar e Restaurante Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046914-9/RO Distribuído no TRF em 11/10/2007

Processo na Origem: 200741000043151

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : I L S DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REMESSA, DE OFÍCIO, DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM QUE DOMICILIADA A EXECUTADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 08 OUT 2007 (protocolo descentralizado da SJ/RO), recebido em Gabinete em 15 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 24 SET 2007 (f. 17), do MM. Juiz Federal Substituto José Mauro barbosa, da 1ª Vara/RO, que, nos autos da EF n. 2007.41.00.004315-1, que ajuizou em 31 OUT 2007 contra a agravada para cobrança de crédito relativo a Internamento Nacional (CDA n. 0213/02.002.0001.2007), no valor de R\$3.405,36, se declarou, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, domicílio da executada.

2- A agravante pugna pela competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

II

3- Não pode o juiz declinar da competência, de ofício, na hipótese de competência relativa (territorial). Deverá o magistrado examinar, se e quando, requerimento da parte contrária, que deverá fazê-lo na primeira oportunidade.

4- Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.

- A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício". (grifei)

....."

(STJ, CC 33942/RS, Rel. LUIZ FUX, S1, unânime, DJ 08/04/2002, p. 120)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESIDENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

1. O artigo 109, § 3º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.

2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei nº 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta. 3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº33 /STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (...).

(TRF1, CC 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, 10/08/2004 DJ p.17)

II

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1ºA, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046947-8/BA Distribuído no TRF em 11/10/2007

Processo na Origem: 200433000009973

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE LUENGO LATORRE
ADVOGADO : FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA BLOQUEIO (VIA BACENJUD) DE ATIVOS FINANCEIROS - ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PERTENCENTES A TERCEIROS - ILEGITIMIDADE RECURSAL DO EXECUTADO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 09 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 15 OUT 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 SET 2007 (f. 59), do MM. Juiz Federal Substituto Fábio Rogério França Souza, da 11ª Vara/BA, que, nos autos da execução de sentença (honorários) da AO nº 2004.33.00.000997-3, ajuizada em 19 JAN 2004 pelo agravante contra a União pleiteando restituição de IRRF sobre valores que recebeu em acordo trabalhista, determinou o bloqueio (via BACENJUD) dos ativos financeiros em nome do agravante.

2- O agravante alega que os valores bloqueados pertencem exclusivamente a sua mãe, sendo ilegítimo o bloqueio.

//

3- Se, como informa o agravante, os valores bloqueados via BACENJUD pertencem exclusivamente a sua mãe, então ela é a detentora exclusiva do direito discutido neste AG, não cabendo ao agravante pleitear em seu nome próprio sua liberação. É, portanto, parte ilegítima, nessa hipótese, para recorrer (em nome de terceiro). 4- De outra banda, apenas como reforço, ainda que o agravante alegue que os valores bloqueados via BACENJUD não lhe pertencem, as provas trazidas dão conta de que o agravante também é titular da conta (f. 46). Não há como distinguir, portanto, se os valores bloqueados pertencem ao agravante ou se são exclusivos de sua mãe.

//

5- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047306-3/DF Distribuído no TRF em 15/10/2007

Processo na Origem: 200734000270532

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PARCELAR EM 180 MESES O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ENTENDE DEVIDO (R\$370.016,29) - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 OUT 2007, recebido em Gabinete em 16 OUT 2007, 9h40, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 03 OUT 2007 (f. 67/72), do MM. Juiz Federal Substituto Waldemar Cláudio de Carvalho, da 13ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.027053-2, que ajuizou em 10 AGO 2007 contra a FN, objetivando parcelar seu débito em 180 meses, com limitação dos juros a 12% ao ano e exclusão dos encargos (multa, multa de mora, TR e taxa Selic), ao argumento de que a) reúne condições financeiras para honrar as prestações, e, tendo em vista estar esgotado o prazo de adesão ao PAES (Lei n. 10.684/03), teria direito ao parcelamento em 180 vezes pelo princípio da isonomia; b) tendo denunciado espontaneamente o débito, ele fica sujeito apenas à correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 138 do CTN), lhe indeferiu a antecipação de tutela para parcelar o valor que a agravante entende devido (R\$ 370.016,29), com expedição de Guia de Recolhimento da CEF para o recolhimento mensal do valor de 1/180 avos, ao fundamento de que "(...) a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art 151, II, do CTN, ocorre tão somente com o depósito do montante integral, que deve ser entendido como o valor exigido pela Fazenda Pública e não o que o particular entende devido ou como pretende pagar".

2- A agravante alega que, confessando seus débitos em "denúncia espontânea", o seu pagamento poderá ser realizado parceladamente (180 meses).

//

3- O que a agravante pretende, em verdade, é a criação de parcelamento próprio, somente aplicável a ela, o que não se mostra plausível nem possível, até porque, por princípio, o direito tributário é regido pela legalidade estrita, ou seja, somente se pode fazer o que expressamente previsto em lei :

"TRIBUTÁRIO (...) DÉBITO FISCAL. (...) "

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151, do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade."

(STJ, REsp nº 447.127/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 09/12/2002).

4- De mais a mais, a hipótese não é de "denúncia espontânea": Súmula 208/TFR: "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.045724-0/MG Distribuído no TRF em 05/10/2007

Processo na Origem: 347060026064

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ELY ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 04/20 - Execução Fiscal).

2- Junte-se aos autos da Execução Fiscal, em apenso, cópia da sentença proferida nestes Embargos (f. 32/5).

3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.

4- Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.045734-2/GO Distribuído no TRF em 05/10/2007

Processo na Origem: 200402690430

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ARAGUAIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 02/4 - Execução Fiscal).

2- Junte-se aos autos da Execução Fiscal, em apenso, cópia da sentença proferida nestes Embargos (f. 52/3).

3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.

4- Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.26034-8/DF

Processo na Origem: 9300079930

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : PANAMBRA INDUSTRIAL TECNICA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
EMBARGANTE : PANAMBRA INDUSTRIAL TECNICA S/A

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS NESTA PARTE. CORREÇÃO MONETÁRIA COM A APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS. UTILIZAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA NESTA ÚLTIMA PARTE. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Existe omissão no acórdão que não informa, não obstante requerimento da parte, que após a declaração do direito de compensar/restituir os valores de crédito-prêmio IPI, faz-se necessário proceder à liquidação por artigos.

2. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para determinar que a liquidação do julgado seja feita por artigos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.01.00.004024-8/MG

Processo na Origem: 9500021897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELANTE : RECAPAGEM SETE LEGUAS LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMBARGANTE : MADEIREIRA CMB LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. OMISSÕES CARACTERIZADAS. VÍCIOS SANADOS.

1. Inexistindo no julgado fundamentação para justificar a exclusão da empresa MADEIREIRA CMB LTDA, os embargos devem ser admitidos para sanar a omissão.

2. Sendo a empresa embargante de natureza mista, cujo objeto social é tanto o comércio a varejo e atacado de madeira e material para a construção e a indústria de artefatos de madeira, tem direito à devolução do que indevidamente recolheu ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5 % (meio por cento), bem assim de compensar os valores pagos a maior.

3. Não estando estabelecido no julgado o prazo prescricional que incidirá sobre as parcelas indevidamente recolhidas, dá-se provimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para afirmar que sendo o FINSOCIAL tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ser aplicada a tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco).

4. Embargos de declaração da autora acolhidos.

5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da autora e da Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.33.00.004598-0/BA

Processo na Origem: 199733000045980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LAURENCIO PORCINO DE MORAIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1.973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.008943-1/BA
Processo na Origem: 199733000089431

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SAULO ALVES DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 67/71

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. A decretação de ofício da prescrição prevista na Lei nº 11.051/2004, tem aplicação imediata, inclusive nas execuções em andamento por tratar-se de norma processual.
II. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.017237-3/BA
Processo na Origem: 199733000172373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DANDSHOCK SOM E INFORMATICA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1.973/2000.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequiente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
REMESSA EX OFFICIO N. 1997.38.00.006366-5/MG
Processo na Origem: 199738000063665
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE UBERLANDIA LTDA - UNICRED UBERLANDIA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA KOKAEV DE CASTRO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIETRUCETTI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) (ART. 2º DA LC 84/96 E ART. 2º DO DECRETO 1.826/96). INAPLICABILIDADE À COOPERATIVA DE CRÉDITO.
1. "O adicional de 2,5%, previsto no art. 2º da Lei Complementar n. 84/96 não se aplica às entidades que não estejam mencionadas naquele dispositivo (princípio da tipicidade tributária e vedação de uso da analogia que implique cobrança de tributo não previsto em lei)". (Precedente do TRF 1ª Região: AC 1998.38.00.036024-0/MG.).
2. Como a lei complementar não incluiu as cooperativas de crédito como sujeitos passivos desse adicional, não caberia ao decreto fazê-lo, vez que tal obrigação somente pode ser criada por lei.
3. Indevida a exigência, com base no art. 2º, do Decreto 1.826/96, regulamento da então vigente Lei Complementar 84/96, da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) da cooperativa de crédito.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.09.2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.043713-8/MG
Processo na Origem: 199738000437138
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APELADO : FONTANA DI TREVI MASSAS LTDA
APELADO : JOCELINO BENEDITO MARQUES
APELADO : JOAO MARQUES DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequiente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.39.00.009590-1/PA
Processo na Origem: 199739000095901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : JOAO WILKENS GOUVEIA FURTADO BELEM
APELADO : MADEIREIRA LEAO DO NORTE LTDA
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente caso.

2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.
3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.070515-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARPEC - CARROCERIAS E PE-CAS LTDA
ADVOGADO : SALMON SIMOES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 604 DO CPC. INAPLICABILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ART. 608 DO CPC. OCORRÊNCIA.
1. Nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil, a sentença proferida, na fase de conhecimento, contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público somente fará coisa julgada após a sua confirmação pelo Tribunal, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de embargos à execução de título judicial.
1) A apresentação do recurso, antes mesmo da intimação pessoal imposta pelos arts. 38, da LC 73/93, e 6º, da Lei 9.028/95, é suficiente para suprir sua ausência, devendo, contudo, o prazo do recurso ser contado do ato que torne inequívoca a ciência pelo órgão encarregado da representação judicial da Fazenda Nacional, e que, na espécie dos autos, ocorreu com a própria interposição do recurso.
2) A alteração provocada pela Lei 11.232/2005, quanto à revogação dos arts. 604 e 608 do CPC, nos caso de execução de sentença, é de ordem processual e, por conseguinte, aplica-se o enunciado da Súmula 26, deste Tribunal, o qual consignou que: *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão*.
3) A apuração da liquidação da sentença, no caso dos autos, não pode ser feita com simples cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, implica a adoção de modalidade de liquidação, nos termos do art. 608 do CPC.
4) A jurisprudência orientou-se no sentido de que o procedimento previsto no art. 604 do CPC não se aplica à execução por título judicial proposta contra a Fazenda Pública, em relação à qual o legislador determinou a aplicação de procedimento especial, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC.
5) Remessa oficial não conhecida.
6) Apelação da União (Fazenda Nacional) a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.005303-2/BA
Processo na Origem: 199833000053032

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MODESTO CONCEICAO BRAGA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.
I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição.

II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.005319-0/BA
Processo na Origem: 199833000053190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIO ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2176-78/2001.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - Na hipótese, vislumbra-se a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 2.176-78/2001 e suas reedições, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1991/1992, distribuída a ação em 25/03/1998, arquivada provisoriamente, com fundamento do artigo 20 da Medida Provisória n. 2176-78/2001, em 13/08/2001, foi desarquivada em 23/11/2006, foi dada vista à Fazenda Nacional em 24/11/2006 e sentenciada em 12/04/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.005714-0/BA
Processo na Origem: 199833000057140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARLINDO COSTA GASPAR FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.010942-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ DE LIMA BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º do art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.011288-9/BA
Processo na Origem: 199833000112889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AGAPITO E GOMES LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1.973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.018322-2/BA
Processo na Origem: 199833000183222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CNEIO LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 43/46

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. A decretação de ofício da prescrição prevista na Lei nº 11.051/2004, tem aplicação imediata, inclusive nas execuções em andamento por tratar-se de norma processual.

II. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.021421-0/BA
Processo na Origem: 199833000214210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1973/2000.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.017904-5/DF
Processo na Origem: 199834000179045

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AUTOMOTOR PARANAVAI S/A VEICULOS E MAQUINAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : AUTOMOTOR PARANAVAI S/A VEICULOS E MAQUINAS E OUTRO(A)



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
- Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.
- A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.35.00.000320-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIAS LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA.

- É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98.
- A vigência da MP 1.212/95 deve obediência, contudo, à anterioridade mitigada (contado de sua publicação), conforme julgado do Supremo Tribunal Federal (Resolução SF 10/2005).
- Não há que se falar em ilegalidade dos recolhimentos efetuados a título de PIS - Folha de Salários, com fulcro na MP 1.212/95 e sucessivas reedições, no período posterior a março de 1996.
- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.01.003179-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FRIGORIFICO BATISTAO LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROGERIO BARRAGAT
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRÓ-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 3º, I DA LEI 7.787/89. PRESCRIÇÃO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO

- Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para esclarecimento da decisão judicial, sanando eventuais contradições, obscuridades ou omissões, utilizados, também, nos casos de manifesto erro material do julgado.
- Os contornos da lide foram delimitados pelo pedido inicial, que como visto, se restringiu ao reconhecimento do direito de repetir os valores recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a título de pró-labore em razão da inconstitucionalidade da exigência disposta no art. 3º, I, da Lei 7.787/89.
- No tocante ao requisito do prequestionamento da matéria, segundo entendimento jurisprudencial, tal pedido, por si só, não enseja o provimento dos embargos de declaração, porquanto, mesmo com esse intuito, necessária é a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

- São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
- Embargos de Declaração do Frigorífico Batistão Ltda rejeitados.
- Embargos de Declaração do INSS, conhecidos por maioria, e, rejeitados no mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, conhecer os Embargos de Declaração do INSS e, no mérito, rejeitá-los, e por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Frigorífico Batistão Ltda., nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.000760-3/TO
Processo na Origem: 199843000007603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : SAVENA COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA
APELADO : JOAO BOSCO PERES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

- Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
- Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.43.00.000761-6/TO
Processo na Origem: 199843000007616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : CLOTILDES BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

- Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
- Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.007446-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAURO LEMOS LONTRA
ADVOGADO : MARIA PAULA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

- Os índices de correção monetária a serem utilizados para correção monetária do precatório complementar devem ser os constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Na espécie, a UFIR utilizada não corresponde ao índice oficial.
- Remessa oficial que não se conhece.
- Apelação da União à que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.028407-9/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOEMAR MORAES ROSA
APELADO : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DE MATO GROSSO-SINCOP/MT E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. PORTARIA 113/1997 DO IBAMA. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Taxa de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituída pela Portaria 113/1997, do IBAMA, foi afastada por inconstitucionalidade quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADI-MC (1.823/DF).
- No âmbito da competência tributária, o princípio da estrita legalidade, com especial previsão no art. 150, I, da CF/88, indica que apenas lei em sentido restrito - ou seja, em sentido formal e material - pode vir a instituir tributos, conferindo maior especificidade ao princípio da legalidade, outrora previsto no art. 5º, II, da Carta Constitucional.
- Sabendo-se que o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais representam o serviço prestado no exercício do poder de polícia e sendo taxa espécie de tributo, a custear o exercício efetivo do poder de polícia, tem-se que a referida Portaria 113/97, do IBAMA, ao instituir cobrança de taxa, encontra-se eivada pelo vício da inconstitucionalidade
- Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.077030-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALFA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
REC. ADESIVO : ALFA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DECRETO-LEI 2.397/87. CONSTITUCIONALIDADE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é analisado pela regra dos cinco mais cinco, encerrando somente após o transcurso de cinco anos após o fato gerador, mais cinco anos a partir da homologação tácita, sendo o primeiro quinquênio referente à decadência e, o último, à prescrição. Precedentes desta corte e do STJ.
- É pacífico neste Tribunal o entendimento pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição do PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754.

3. Diversamente do que ocorre com os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, o Decreto-Lei 2.397/87 encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais formais previstos para a espécie, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal.

4. Tratando-se de repetição de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, está inequívoco que a base de cálculo encontra-se bem conhecida pelo ente público tributante, não havendo que se falar em sua apuração para a execução.

5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.096743-2/DF
Processo na Origem: 9500184990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ASSOBENS-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
AG. REGIMEN- : FAZENDA NACIONAL
TAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI N. 10.352/01. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito.

2. Na dicção do novo art. 530 do CPC, não é suficiente a existência de divergência no julgamento da apelação para que se tornem admissíveis os infringentes. A divergência deve se referir ao mérito e o entendimento, ainda que por maioria, adotado pelo órgão colegiado deve ser dissonante daquele adotado pelo juízo *a quo*.

3. Não devem ser admitidos os embargos infringentes quando houver divergência e reforma da sentença tão-somente em relação aos honorários.

4. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.004497-4/BA
Processo na Origem: 199933000044974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA JOAO OLIVEIRA FILHO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - *In casu*, além de intimada pessoalmente a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 93/94, distribuída a ação em 28/04/1999, arquivada provisoriamente em 17/11/1999, foi desarquivada em 25/01/2007 e sentenciada em 18/04/2007.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.005303-6/BA

Processo na Origem: 199933000053036

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : F ROSARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS 40/43

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. A decretação de ofício da prescrição prevista na Lei nº 11.051/2004, tem aplicação imediata, inclusive nas execuções em andamento por tratar-se de norma processual.

II. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.006346-1/BA
Processo na Origem: 199933000063461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO BISPO CONRADO
ADVOGADO : JURACY ALVES CORDEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese verifica-se que ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se débitos de 93/94, distribuída a ação em 26/05/1999, arquivada provisoriamente em 25/04/2000, foi desarquivada em 13/03/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 10/07/2006 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 20/11/2006.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.019097-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADO : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. OURO. ATIVO FINANCEIRO OU INSTRUMENTO CAMBIAL. IOF DEVIDO SOMENTE NA ORIGEM. ART. 1º, II E III, LEI 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional).

2. O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: C.F., art. 153, § 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/90 (RE 190.363-5/RS, Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 12/06/1998, p. 66) - suspensa a execução dos incisos II e III do art. 1º da Lei Federal 8.033/1990 (Resolução do Senado RSF 52/99).

3. Autorizada a restituição de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de IOF sobre transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro, ou sobre resgate de título representativo de ouro, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III, art. 1º, da Lei 8.033/1990.

4. Em razão da aplicação da taxa SELIC, não mais tem eficácia o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que os juros de mora somente têm aplicação a partir do trânsito em julgado, que ocorrerá quando da incidência da taxa SELIC, não havendo que se falar na estipulação dos referidos juros, diante da impossibilidade de cumulação.

5. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR).

6. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

7. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser fixada de forma a se evitar o aviltamento do exercício da advocacia, ou, de outra sorte, sua elevação a valores exacerbados, obedecidos os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

8. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.030590-9/DF

Processo na Origem: 199934000305909

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VEICULOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.35.00.006940-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HEMOCARDIO CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARLENE MOREIRA FARINHA LEMOS
REC. ADESIVO : HEMOCARDIO CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.



1. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
2. A *ratio legis* do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, SJT, Relator Ministro Luiz Fux).
3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).
4. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais, consoante apreciação equitativa, (art. 20, § 4º, do CPC).
5. Incabível a pretensão buscada no recurso adesivo de aplicação de juros de mora nos honorários devidos pela Fazenda Nacional, visto que esta não se encontra em mora, quanto ao pagamento.
6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.
7. Recurso adesivo da executada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.018542-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE UBA - MG
PROCURADOR : NUNO LIMA MELO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 41 DO TRF 1ª REGIÃO. VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A correção monetária não configura *plus*, mas apenas a reposição do valor real da moeda, de forma que, tratando-se de repetição de indébito, coerente e legal que o ressarcimento dos valores devidos seja integral, justo e que recompensa regularmente as perdas inflacionárias.
2. Nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários, embora não postulados ou analisados na fase de conhecimento, no cálculo de liquidação de sentença.
3. Manutenção da inclusão apenas dos expurgos indicados na Súmula 41, deste Tribunal, em razão da *reformatio in pejus*.
4. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.036155-3/MG

Processo na Origem: 199938000361553

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J MEIRELLES CALCADOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO GOMES JUNIOR E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : J MEIRELLES CALCADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF.

1. A extinção do processo de embargos à execução, sem apreciação do mérito, ante o cancelamento, pela embargada, da CDA que embasa a execução fiscal, implica a sucumbência para a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais e Súmula 153 do Eg. STJ.
2. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 somente se aplica aos casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução.
3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.040172-8/MG

Processo na Origem: 199938000401728

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MUNICIPIO DE BONFIM - MG
PROCURADOR : JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO ENCARGADO DE PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS POR LITISPENDÊNCIA. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Juiz, para fundamentar o *decisum*, utiliza a argumentação que entende ser cabível à solução da hipótese deduzida em juízo, não estando obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações da parte ou embasamentos legais por ela suscitados (nesse sentido: STJ, EDAGA 459208/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 16/02/2004, p. 00357).
2. Determinando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de conflito negativo de competência, que o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor era o competente para processar e julgar os embargos à execução, esse não poderia extinguir os embargos sob a alegação de litispendência.
3. A Fazenda Pública, mesmo a municipal e em sede de execução fiscal, quando executada será citada para opor embargos nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não necessitando de oferecer bens à penhora para o recebimento e processamento da medida, como quer o embargante.
4. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
5. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.002082-8/PA

Processo na Origem: 199939000020828

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TAGIDE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SAIDY DIAS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.01.00.041443-4/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
APELADO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE GOIAS SIEG
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO IMPETRANTE. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir, em relação ao exercício de atividades profissionais.
2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.
3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.
4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO N. 2000.01.00.044859-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A ausência de contestação da Fazenda Pública não induz aos efeitos da revelia, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis - art. 320, II, do Código de Processo Civil.
2. Analisados os documentos constantes nos autos, conclui-se pelo pagamento em duplicidade, o que enseja a restituição, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional.
3. Tratando-se de crédito tributário constituído a partir de erro por parte do contribuinte no preenchimento da DCTF, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de custas adiantadas pelo autor, em homenagem ao princípio da causalidade.
4. Os juros de mora de 1% ao mês somente têm aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença, não a partir da citação, nos termos do art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.048819-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CENTRO NORTE MUDAS E SE-
MENTES LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E
OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRE-
QUESTIONAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. Ficou consolidado no acórdão embargado que, nos meses em que houver expurgos inflacionários, o indébito é calculado pelo IPC, enquanto que, nos outros meses, dever ser usado o BTN como fator de correção do indébito.
3. A jurisprudência do STJ se firmou entendendo que *se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.085881-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EUCLIDES SOTERO
ADVOGADO : NELMO FERREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA -
MG

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓ-
VEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário.
2. Tal posicionamento encontra respaldo na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*
3. Realizada compra e venda de imóvel sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, conferindo eficácia *erga omnes* ao negócio realizado entre comprador e vendedor, não pode o credor deste ser responsabilizado pelos honorários advocatícios em embargos de terceiro. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.085882-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SILVIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELMO FERREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA -
MG

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓ-
VEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário.
2. Tal posicionamento encontra respaldo na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*

3. Realizada compra e venda de imóvel sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, conferindo eficácia *erga omnes* ao negócio realizado entre comprador e vendedor, não pode o credor deste ser responsabilizado pelos honorários advocatícios em embargos de terceiro. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.085883-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NEWTON DE FREITAS
ADVOGADO : NELMO FERREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA -
MG

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓ-
VEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário.
2. Tal posicionamento encontra respaldo na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*
3. Realizada compra e venda de imóvel sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, conferindo eficácia *erga omnes* ao negócio realizado entre comprador e vendedor, não pode o credor deste ser responsabilizado pelos honorários advocatícios em embargos de terceiro. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.085884-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DILENE ALEXANDRE CANDIDA
ADVOGADO : NELMO FERREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA -
MG

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓ-
VEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário.
2. Tal posicionamento encontra respaldo na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*
3. Realizada compra e venda de imóvel sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, conferindo eficácia *erga omnes* ao negócio realizado entre comprador e vendedor, não pode o credor deste ser responsabilizado pelos honorários advocatícios em embargos de terceiro. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.122971-5/MG
Processo na Origem: 498797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : GILBERTO SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ORLINDO SEBASTIÃO GOMES NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO VIANNA FURQUIM WER-
NECK

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOS-
SIBILIDADE.

I - O bem de família não pode ser penhorado, assim como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"a questão de impenhorabilidade do bem de família pode ser provocada por simples petição nos próprios autos da execução"* (q. v. *verbi gratia*: STJ, REsp 235.977/SP, DJU de 26/06/2000).

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007(data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.137833-3/MG
Processo na Origem: 96020009268

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇA-
DOS VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JAIME ROBERTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉ-
DITOTRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PENHORA SOBRE O
MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO
PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA.

I. Nos termos do art. 186 do CTN, *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do traba-*

lho."
II. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, com adjudicação pela Justiça do Trabalho, comunicada ao juízo da execução fiscal, mediante juntada de documentos oficiais, mesmo que não autenticados, é legal e legítima a decisão que desconstitui a penhora e determina o regular processamento da execução.

III. Irrelevância da constrição nos autos da execução fiscal ter sido anterior à penhora na justiça do trabalho se nesta o bem foi adjudicado sem constar dos autos tenha remanescido qualquer crédito.

IV. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2000.33.00.010362-0/BA
Processo na Origem: 200033000103620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RITA VALERIA CAVALCANTE MEN-
DONCA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. OMISSÃO NÃO CARAC-
TERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.038270-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EDMAR BITTENCOURT E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser perfeitamente compatível o art. 13, da Lei 9.065/95, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC.

2- Nas sentenças declaratórias, o Juiz deve fixar honorários consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do § 3º, art. 20, CPC.

3- Arbitrada com equidade, em 10% sobre o valor da causa, mantém-se a verba honorária.

4- Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.35.00.009196-7/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HEMOCARDIO CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA
ADVOGADO : MARLENE MOREIRA FARINHA LEMOS
REC. ADESIVO : HEMOCARDIO CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA.

1. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2. A *ratio legis* do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux).

3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

4. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais, consoante apreciação equitativa, (art. 20, § 4º, do CPC).

5. Incabível a pretensão buscada no recurso adesivo de aplicação de juros de mora nos honorários devidos pela Fazenda Nacional, visto que esta não se encontra em mora, quanto ao pagamento

6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

7. Recurso adesivo da executada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.000226-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMTEC - EMPRESA TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consignado no acórdão embargado ser *vedado ao Juiz convolar o pedido de desistência do feito em renúncia ao direito em que se funda a ação*, assim como que o *encargo de 20% do art. 1º, do DL 1.025/69, abrange a verba sucumbencial devida nos embargos à execução*, conforme precedentes jurisprudenciais.

2. O inconformismo da parte embargante não enseja a oposição de embargos de declaração, porquanto desafia recurso próprio.

3. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios descritos no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.031396-2/MG

Processo na Origem: 200038000313962

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : POSTO SERRANO LTDA
ADVOGADO : GIRSON ROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.02.004006-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : KLIN SHOP LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado, *aplicando-se a tese dos 'cinco mais cinco', tal como consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*.

2. As alterações estabelecidas pela legislação posterior à LC 07/70 - Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95, não modificaram a base de cálculo do PIS, mas, tão-somente, o prazo e forma de recolhimento.

3. Diante da evolução da legislação reguladora da compensação tributária, ficou autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal), corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal.

4. Na hipótese, mantém-se a compensação apenas com parcelas do PIS em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

5. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contido no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* - Resolução 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie.

6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, a sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*, sendo aplicável por força de determinação legal.

7. Remessa oficial e recurso adesivo da União a que se nega provimento.

8. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da União, e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.016573-5/DF

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : APOIO MARKETING E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.01.00.017518-8/MG

Processo na Origem: 9500170485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : POSTO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO : WAGNER FACUNDO FANTONI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.

2. Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.

3. O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).

4. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.037272-5/MG
Processo na Origem: 9502026861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PROMELCO PROJETOS METALICOS E CONSTRUCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOTRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA.

I. Nos termos do art. 186 do CTN, *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."*

II. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, com adjudicação pela Justiça do Trabalho, comunicada ao juízo da execução fiscal, mediante juntada de documentos oficiais, mesmo que não autenticados, é legal e legítima a decisão que desconstitui a penhora e determina o regular processamento da execução.

III. Irrelevância da constrição nos autos da execução fiscal ter sido anterior à penhora na justiça do trabalho se nesta o bem foi adjudicado sem constar dos autos tenha remanescido qualquer crédito.

IV. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.013523-1/BA
Processo na Origem: 200133000135231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
APELADO : USIMED DE FEIRA DE SANTANA-COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS WILSON SALES COSTA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA QUE NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.015293-1/BA
Processo na Origem: 200133000152931

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MUNICIPIO DE PARAMIRIM - BA
PROCURADOR : DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RETENÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÚMERO DE HABITANTES. DECISÃO NORMATIVA 38/2001-TCU.

1. As decisões proferidas pelo TCU estão sujeitas a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo Mandado de Segurança, a competência é do STF. Mas, na hipótese de ação ordinária, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.

2. A norma do artigo 515, § 3º, do CPC, autoriza o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito, e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, cabendo ao magistrado examinar a plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo.

4. Coube ao TCU o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPM conforme previsão contida no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, competindo ao aludido tribunal (art. 92, *in fine*, do CTN) realizar os cálculos em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Eis o princípio da anualidade, manifestamente malferido pela Decisão Normativa 38/2001-TCU.

5. A Decisão Normativa n. 38/2001-TCU alterou os coeficientes estabelecidos na Decisão Normativa 37/2000-TCU, em ofensa ao artigo 92 do CTN, posto que publicada em 02/07/2001, iniciou sua vigência em 1º de julho do mesmo ano.

6. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

7. Apelação provida. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e julgar procedente o pedido.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.020421-4/BA
Processo na Origem: 200133000204214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 283/286

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.011540-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
INTERESSADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : AMAURI SERRALVO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. ART. 54, § 4º, DA LEI 8.884/1994. COMUNICAÇÃO DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO. MOMENTO. MULTA. RAZOABILIDADE. ART. 27 DA LEI 8.884/1994.

1. No caso concreto, o primeiro contrato celebrado entre as partes possuía aptidão para limitar ou prejudicar a livre concorrência, ao que foi descumprido o estatuído no art. 54, § 4º, da Lei 8.884/1994, que determina a comunicação em até 15 dias de sua realização, dos atos a serem analisados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

2. Multa aplicada de acordo com o disposto no art. 27 da Lei 8.884/94, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la sem razões de fato e de direito devidamente constatadas, tanto mais quando ausente a boa-fé dos impetrantes.

3. Precedente: AMS 2001.34.00.018763-6/DF, 7ª Turma, unânime, relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, 11/05/2007.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018756-2/DF
Processo na Origem: 200134000187562

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : YARA LÚCIA COIMBRA CARDOSO BARBOSA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS (AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). TAXA SELIC. I. Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida por não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.



III. Exclusão dos juros de mora posto que inacumuláveis com a taxa SELIC.
IV. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, negando-se provimento à apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento à apelação dos autores, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.030501-6/DF
Processo na Origem: 200134000305016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. VÍCIO SANADO. VERBA REDUZIDA.

1. Evidente omissão no julgado que não se manifestou, em sede de remessa oficial, acerca da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em inobservância aos ditames expressos no § 4º do art. 20 do CPC.
2. Por tratar-se de matéria pacífica e reiteradamente decidida, afigura-se justa a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, dando parcial provimento à remessa oficial, reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.030926-7/DF
Processo na Origem: 200134000309267

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 451/454

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES.

- I. Verifica-se a omissão alegada no r. acórdão em relação aos honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
- II. Quanto às demais alegações, inexiste no acórdão obscuridade, omissão ou contradição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.
- III. Embargos parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher parcialmente os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.37.00.005635-2/MA
Processo na Origem: 200137000056352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AQUINO E ANDRE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.023942-2/MG
Processo na Origem: 200138000239422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. ILEGALIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.38.00.040725-3/MG
Processo na Origem: 200138000407253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.01.002471-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Autorizada a compensação dos valores decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal).
2. Embora plenamente exigível a contribuição para o PIS, nos moldes da Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, obedecido o prazo nonagesimal, contado da publicação da primeira medida provisória (MP 1.212/95, publicada em 28/11/95), os valores cuja compensação foi autorizada foram todos recolhidos antes dessa legislação.
3. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, a sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de *bis in idem*.
4. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (INPC/UFIR).
5. Há disposição expressa de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz relativamente ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço (§ 4º, art. 20, do Código de Processo Civil), o que foi observado para a fixação dos honorários advocatícios, não havendo que se falar na majoração dos honorários.
6. Apelação da autora a que se nega provimento.
7. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal e da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.03.002894-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INTITUTO DE EDUCACAO CARLOS DRUMOND DE ANDRADE LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGAMENTO COM ATRASO, ANTES DE INICIADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Art. 113 do CTN confere à multa o mesmo regime processual dado ao tributo que lhe originou, assim, a prescrição em relação à multa é a mesma aplicada ao tributo principal.
2. Sujeitando-se, também, as contribuições previdenciárias ao lançamento por homologação, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a regra segundo a qual o direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento.
3. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária.
4. Possível a compensação da multa moratória indevidamente recolhida com tributos ou contribuições arrecadados pelo mesmo órgão, em face ao regime de universalidade do crédito tributário, dado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002.
5. O limite de 30% para compensar o valor a ser recolhido em cada competência estabelecido pelo art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95, é aplicável à espécie, pois além de se tratar de contribuições para a seguridade social arrecadas pelo INSS, parte do recolhimento indevido ocorreu após a edição das Leis
6. Contudo, não se aplica a limitação imposta pelas Leis 9.032 e 9.129, de 1995 aos valores recolhidos anteriormente à sua vigência, porque vigia o art. 66 da Lei 8.381/91, o qual não impunha limites à compensação.
7. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, a sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
8. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.008016-7/MG
Processo na Origem: 200138000168244

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : DANIELLA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.

1. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso (art. 400 do CPC).
2. Mesmo que a regra seja a admissibilidade da prova testemunhal, o Código de Processo Civil permite ao juiz dispensá-la quando a prova documental for suficiente ou quando inexistirem fatos controvertidos, caso em que o julgamento da lide será antecipado e proferido até mesmo sem audiência, a teor do art. 330 do CPC.
3. No caso, não está demonstrada objetivamente pela agravante a necessidade da produção de prova exclusivamente testemunhal para demonstrar que a penhora sobre quadros de pintura da residência do casal recaiu sobre bens particulares adquiridos antes de seu casamento com o executado.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.00.019341-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : TUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FAICAL BARACAT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC.

1. Não se conhece do recurso em que impugna questão da sentença que lhe foi favorável (incidência da multa moratória, não-aplicação dos juros em 12% ao ano), em razão da ausência de sucumbência e, em consequência, a falta de interesse recursal
2. Afasta-se a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária do crédito tributário, aplicando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991.
3. Remessa oficial e apelação do INSS, na parte conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação do INSS e à remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.027569-8/PA

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÂNDIDO SEVERO DE REZENDE
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.037397-4/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL MARQUES LTDA
ADVOGADO : SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69 APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto-Lei 1.025/69, no art. 1º, estipula o encargo de 20% (vinte por cento) previsto na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, o qual substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, nos executivos fiscais.

2. A redução do encargo de 20% do art. 1º, do DL 1.025/69, é admitida, apenas, na hipótese de pagamento do débito, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe o art. 3º, do Decreto 1.569/77; do contrário, não se verifica possível.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.002590-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EDWARD NAIME RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarreta o *bis in idem*, haja vista que essa taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.

2. Quanto à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como, em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.

3. O ônus da prova da compensação incumbe, evidentemente, à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

4. Ainda que se admitisse a fase prolatória em sede de embargos à execução, a planilha acostada pela Fazenda Nacional não se apresenta como prova suficiente à sua postulação.

5. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e à apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.004612-0/DF
Processo na Origem: 200234000046120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
APELANTE : BRACOPEL -BRASILIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

I. A questão versada nos presentes autos não exige exame de prova, até mesmo porque, ao Judiciário cabe tão-somente manifestar-se sobre a possibilidade de compensação.

II. Posto que o Juiz Federal *a quo* indeferiu liminarmente a petição inicial, devem os autos retornar à Vara de origem, para o prosseguimento do feito.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.010261-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA.

- Os sindicatos têm legitimidade ativa, como substituo processual, sendo prescindível a apresentação de qualquer autorização dos sindicalizados.
- Com o julgamento do RE 210.029/RS, em 12/06/2006, ficou estabelecido que o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura ampla legitimidade *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, o que abarca a matéria versada nos autos
- O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório.
- Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), a conversão em pecúnia da licença-prêmio ou férias não gozadas, diárias prestadas fora do domicílio do servidor, auxílio fardamento, gratificação sobre a compensação orgânica, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional no-turno, adicional de periculosidade, adicional de atividades penosas e adicional de sobre-aviso.
- O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição.
- Nos termos da Súmula 688 do STF: *é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*
- O momento do pagamento da gratificação natalina é o mês de dezembro (art. 64 da Lei 8.112/90). Assim, no ano de 1999, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade da quantia percebida, nos termos do art. 144 do CTN.
- Apelação a que se dá parcial provimento.
- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014774-4/DF
Processo na Origem: 200234000147744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CLAUDIO DELGADO LOBO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ART. 741, V E VI DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

- Em sede de recurso especial, o STJ determinou o retorno dos autos a este TRF para apreciação da compensação, à luz do disposto no art. 741, V e VI do CPC.
- Nos termos do artigo 333, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

- É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
- A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.015073-9/DF
Processo na Origem: 200234000150739

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AURI CESAR PUPO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

- Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- Além de não restar comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto, a matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada na fase de execução.
- Apelações providas. Embargos à execução parcialmente procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento às apelações.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.020284-3/DF
Processo na Origem: 200234000202843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO DE PADUA SALDANHA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 160/164

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

- Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.026956-0/DF
Processo na Origem: 200234000269560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VALCI CANABARRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LTDA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 222/225

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO.

I - Existindo contradição no r. acórdão, no tocante aos honorários advocatícios, é de se acolher os embargos de declaração, para retificar o julgamento, devendo a ementa passar a ter a seguinte redação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Pacífico o entendimento na jurisprudência de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás não comportam idoneidade suficiente a garantir o crédito fiscal, pois não possuem liquidez imediata ou cotação em bolsa de valores.

II. Uma vez que não houve condenação, devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como constou da r. sentença ora apelada. Portanto, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

III. Apelação parcialmente provida."

II - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.032988-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB - CARUARU/PE
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA.

- Independentemente da juntada dos comprovantes de recolhimento, plenamente possível declarar a inexigibilidade da exação e o direito do impetrante em compensar os respectivos créditos, cuja certeza e liquidez deverá ser averiguada pela Administração Pública, no momento do encontro de contas.
- Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional). Na hipótese, não há que se falar na ocorrência da prescrição, porquanto os valores cuja repetição se pleiteia se referem ao período compreendido entre outubro/95 e fevereiro/96, e o ajuizamento do feito se deu em 15/10/2002.
- É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98, devendo obediência, contudo, à anterioridade mitigada (contado da publicação da MP 1.212/95). Resolução SF 10/2005.
- Está autorizada a compensação de créditos decorrentes da diferença do recolhimento a maior a título de PIS, com base na MP 1.212/95, nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro, com a devida correção monetária. Precedentes.

5. Conforme a metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, a sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

6. Em razão da aplicação da taxa SELIC, não mais tem eficácia o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que os juros de mora somente têm aplicação a partir do trânsito em julgado, que, no presente caso, somente ocorrerá quando da incidência da SELIC, não havendo que se falar na estipulação dos referidos juros, diante da impossibilidade de cumulação.

7. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/96, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (UFIR).

8. Apelação da autora a que se nega provimento.

9. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.033609-9/DF

Processo na Origem: 200234000336099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ALZIRA GUINE NAXARA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 674/679

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.034267-1/DF
Processo na Origem: 200234000342671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIALISE E TRANSPLANTES
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA.

1. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

2. No caso dos autos, como as atividades das associadas da autora estão vinculadas à prestação de serviços médicos especializados nas áreas de nefrologia e hemodiálise, enquadrando-se no conceito de serviços hospitalares, uma vez que realizadas com atenção e assistência à saúde humana, deve ser reconhecida a redução da alíquota do IRPJ, nos termos da Lei n. 9.249/95.

3. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, merece reforma a sentença no ponto em que fixou a sucumbência recíproca, devendo a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em atenção ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

4. Não é possível a realização da compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, eis que ofende o disposto no art. 170-A do CTN.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.036072-4/DF
Processo na Origem: 200234000360724

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ARLEINE DE ASSIS CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FAZENDA NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO QUANDO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA REAPRECIADA POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ.

I - Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, é de se ressaltar que cabe à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o ônus da prova no pertinente à ocorrência da alegada compensação, pois a existência de eventuais parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

II - Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

III - A incidência da Taxa Selic, quando da liquidação, ofende a coisa julgada, já que não pode subsistir com os juros de mora ali fixados.

IV - Apelações providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento às apelações da Fazenda Nacional e dos autores, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007(data do julgamento).

Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.007160-6/MA
Processo na Origem: 200237000071606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : DUT TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.009416-7/MG

Processo na Origem: 200238000094167

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BANDEIRANTE ALIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RESOLUÇÃO N. 49 DO SENADO FEDERAL. DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988. LC 07/70 E 17/73. PRESCRIÇÃO DE CENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

II. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95.

III. A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC n. 07/70, e até a edição da Medida Provisória 1.212/95, é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária nesse período, por ausência de previsão legal. Precedentes desta Turma (AC 2004.34.00.030729-0/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim de Souza, DJ de 23/02/2007, p. 119).

IV. Quanto à correção monetária, são aplicáveis, desde o recolhimento indevido, o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95 e, a partir de 1º/01/96, exclusivamente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), mais os expurgos inflacionários do período (84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20 (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).

V. Quanto à compensação, é possível com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados conforme já determinado, observando-se a sistemática preconizada pela Lei Complementar n. 07/70 e legislação superveniente (Leis ns. 7.691/88, 7.799/89 e 8.019/90).

VI. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.052395-2/MG
Processo na Origem: 200238000523952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : WAGNER VICENTE BONFIM

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 10.189/2001

I. Nas ações desconstitutivas, declaratórias ou nos embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, os honorários advocatícios devem se fixados nos termos do art. 26 do CPC, sem exceder o limite previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

II. Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito da desistência.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.02.000309-0/MG
Processo na Origem: 200238020003090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REALTOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : JOSE GENEROSO LENZA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOAO DAMICO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL DO EMBARGANTE EM EXECUÇÃO FISCAL EM QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL E QUE FOI ARREMATADO EM DATA ANTERIOR À PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. É parte legítima para opor embargos de terceiro aquele que, visando proteger bem de sua propriedade de penhora, não integra a relação jurídica processual do processo em que se deu a constrição.
2. O imóvel arrematado pelo embargante em 14/02/1998, ainda que não levada a registro a carta de arrematação, não pode ser objeto de penhora efetuada em 10/03/1999, uma vez que levada a efeito em processo executivo em que não integra a relação jurídica processual.

3. A jurisprudência do STJ reconhece validade ao contrato de compra e venda não registrado em cartório, com mais razão deve-se reconhecer a legitimidade de auto de arrematação/adjudicação assinado por juiz competente, que somente pode ser invalidado por ação própria.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.39.00.005460-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : OTOCLINICA S/C LTDA
ADVOGADO : CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/88. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais omissões existentes no corpo do julgado.

2. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos elencados pela parte para a defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

3. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange a revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/91, via Lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.

4. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) acolhidos, tão somente, para sanar a omissão na parte dispositiva do voto embargado, sem contudo alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para sanar a omissão na parte dispositiva do voto embargado, sem contudo alterar o julgado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.40.00.003664-2/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : VIACAO PIAUIENSE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.715/98, ART. 18, PARTE FINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI COMPLEMENTAR 07/70. VIGÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 1.417/DF, declarou ser constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98, devendo obediência, contudo, à anterioridade mitigada (a partir da publicação da MP 1.212/95). Resolução SF 10/2005.

2. A inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 9.715/98, determina a aplicabilidade da legislação anterior, *in casu*, a LC 07/70 até a vigência da MP 1.212/95.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.003505-9/MG
Processo na Origem: 9100303534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AUTO PECAS UNAI LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS NORONHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL.

1. O Juiz, na direção do processo, pode determinar à parte a atualização de procuração desde que aduza circunstâncias relevantes para a exigência.

2. No caso sob exame, não se afigura razoável condicionar o processamento do feito à atualização da procuração, sem qualquer motivo justificável.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.021441-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SIDNEY ALEIXO MORAES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALVARO CALILO KZAN FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO RE-DISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais.

2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.022603-0/DF
Processo na Origem: 8500014709

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : LEIZATON CONTABILIDADE E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL.

1. O Juiz, na direção do processo, pode determinar à parte a atualização de procuração desde que aduza circunstâncias relevantes para a exigência.

2. No caso sob exame, não se afigura razoável condicionar o processamento do feito à atualização da procuração, sem qualquer motivo justificável.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.039961-3/MG
Processo na Origem: 105990096080

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDAS. DECRETO-LEI Nº 1025/69.

I - O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais da União e tem a finalidade de, nos embargos do devedor, substituir a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168-TFR).

II - Apelação não provida

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento a apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO N. 2003.32.00.006534-5/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : MARCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DAVID DANGERES JORGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. DIREITO CONTROVERTIDO COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 10.351/2001.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso em que a condenação ou o direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2003.32.00.008158-0/AM

Processo na Origem: 200332000081580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO JUNIOR BISINOTO
APELADO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROTHER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 207/210

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMPRESAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.030214-1/BA

Processo na Origem: 200333000302141

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE TAPEROÁ - BA
PROCURADOR : DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 515, § 3º, CPC). FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.

I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 dos ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

II. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementarão (art. 6º e §§ da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelação parcialmente provida para condenar a União a pagar ao Município autor a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/96, observada a prescrição quinquenal (Dec. 20.910/32). Correção monetária com base no Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN, mais honorários advocatícios de 1% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.030434-0/BA

Processo na Origem: 200333000304340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO JACOBINA - BA
PROCURADOR : JOSE SOUZA PIRES
REC. ADESIVO : MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRAO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.

I. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 dos ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.

II. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementarão (art. 6º e §§ da Lei n. 9.424/96).

III. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas apenas para reduzir os honorários advocatícios a 1% sobre os valores da condenação, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, negando, por consequência, provimento ao recurso adesivo do Município de Jacobina/BA.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.002715-4/DF

Processo na Origem: 200334000027154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : DEBORA BRANCO MULLER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ART. 741, V E VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Em sede de recurso especial, o STJ determinou o retorno dos autos a este TRF para apreciação da compensação, à luz do disposto no art. 741, VI e VI do CPC.

2. Nos termos do artigo 333, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Não resta comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto de renda, posto que a Fazenda Nacional não apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF dos embargados, prova idônea para tal fim.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.003895-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SILVANA SIADÉ MANZAN E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO DIVERGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DECORRENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.

2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.004607-9/DF

Processo na Origem: 200334000046079

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SILVANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.005515-3/DF
Processo na Origem: 200334000055153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ARY AFFONSO DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ART. 741, V E VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Em sede de recurso especial, o STJ determinou o retorno dos autos a este TRF para apreciação da compensação, à luz do disposto no art. 741, V e VI do CPC.
2. Nos termos do artigo 333, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Não resta comprovada a dedução das verbas indenizatórias (isentas e não-tributáveis) da base de cálculo do imposto de renda, posto que a Fazenda Nacional não apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF dos embargados, prova idônea para tal fim.
4. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.021901-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : AUTINIO JORGE SOUZA CORREA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração que comportem inovação da causa de pedir ou utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.
2. Constou expressamente no acórdão embargado que o ônus da prova incumbe à Fazenda Nacional, para pretender a compensação de valores eventualmente restituídos na Declaração de Ajuste Anual, por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: *se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024929-5/DF
Processo na Origem: 200334000249295

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : PAULO ROBERTO FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FAZENDA NACIONAL. ÔNUS DA PROVA DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO QUANDO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA REAPRECIADA POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ.

I - Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, é de se ressaltar que cabe à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o ônus da prova no pertinente à ocorrência da alegada compensação, pois a existência de eventuais parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

II - Não comprovando a Fazenda a existência de valores compensáveis, impõe-se o provimento do recurso.
ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).
Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.036479-0/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LABORATORIO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGACÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes.
3. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
4. O art. 56 da Lei 9.430/96 viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, pela Lei Complementar 70/91.
5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.
6. O novo Código Civil, entretanto, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.
7. Registrada a sociedade de análises clínicas, como sociedade empresária limitada, não preenche os requisitos para a benesse fiscal, mormente nos moldes do Código Civil/2002.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.037164-5/DF
Processo na Origem: 200334000371645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : GLOBAL FIBER TRADING S/A
ADVOGADO : DANIEL CREMA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N. 491/1969. APROVEITAMENTO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (DECRETO-LEI N. 1.658/1979, ART. 1º).

1. Declarados inconstitucionais o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e o inciso I do artigo 3º do Decreto n. 1.894/81, que concediam ao Ministro da Fazenda autorização para modificar as alíquotas do IPI e, inclusive, extingui-lo, restou incólume, sem qualquer alteração, a data de extinção do estímulo (crédito-prêmio IPI) em 30 de junho de 1983, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79 e ratificada no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.722/79. Precedentes deste TRF (AR 96.01.29567-4/DF, DJ de 25/08/2005, p.11; e AR 1998.01.00.075443-4/DF, DJ de 25/08/2005, p.11.) e do STJ (REsp 541239/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado dia 09/11/2005).
2. Ainda que admitida a extinção do benefício a 05/10/90, evidente a improcedência do pedido, vez que a ação somente foi proposta a 30/10/2003.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.35.00.015506-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HEMOCARDIO CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARLENE MOREIRA FARINHA LEMOS
REC. ADESIVO : HEMOCARDIO CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA.

1. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
2. A *ratio legis* do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda Nacional, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux).
3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, para reduzir-lle a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).
4. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais, consoante apreciação equitativa, (art. 20, § 4º, do CPC).
5. Incabível a pretensão buscada no recurso adesivo de aplicação de juros de mora nos honorários devidos pela Fazenda Nacional, visto que esta não se encontra em mora, quanto ao pagamento
6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.
7. Recurso adesivo da executada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.000948-7/MG
Processo na Origem: 200338000009487

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : METAIS E LIGAS LTDA - MELT E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
EMBARGANTE : METAIS E LIGAS LTDA - MELT E OUTRO(A)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2003.38.00.025912-0/MG
Processo na Origem: 200338000259120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : CIVE - COMERCIAL E IMPORTADORA
DE VEICULOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE
ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
EMBARGANTE : CIVE - COMERCIAL E IMPORTADORA
DE VEICULOS LTDA E OUTRO(A)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O
FUNRURAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA
REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2003.38.01.007463-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MEL - MEDICINA E ENGENHARIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ERIK COSTA CRUZ E REIS E OU-
TROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC118/2005. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário ocorre não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.
2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.
3. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
4. O art. 56 da Lei 9.430/96 viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, pela Lei Complementar 70/91.

5. O novo Código Civil, entretanto, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.

6. Registrada a sociedade de medicina e engenharia empresarial, como sociedade empresária limitada, não preenche os requisitos para a benesse fiscal, mormente nos moldes do Código Civil/2002.
7. Apelação da autora a que se nega provimento.
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.01.007517-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR GRAMA LTDA
APELADO : SERRARIA GRAMA LTDA
APELADO : ROBERTO CAMPOS ROQUE

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INSS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. PORTARIA MPS 1.013/2003. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.
2. A Portaria Ministerial MPS 1.013/2003 dirige-se ao procurador fazendário, que detém a titularidade da ação executiva.
3. O Juiz não pode, de ofício, extinguir execução fiscal, que objetiva a cobrança de créditos devidos ao INSS, em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, principalmente, tendo em vista que o ajuizamento do feito executivo é exercício do direito subjetivo de ação.
4. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada pela autarquia federal (INSS) não pode servir de fundamento à sua extinção, *ex officio*, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.051448-6/DF
Processo na Origem: 200234000342671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CEN-
TROS DE DIALISE E TRANSPLANTES -
ABCDT
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI E OU-
TROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. LC 104/2001. ART. 170-A DO CTN. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN, ficou vedada a compensação, mediante aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.
2. Merece reforma a r. decisão agravada que não atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que reconheceu o direito dos autores compensarem os créditos resultantes da diferença de alíquotas de IRPJ, recolhidos indevidamente com parcelas vincendas de qualquer tributo administrado pela Receita Federal, uma vez que a teor do art. 170-A do CTN é vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão que a concede.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
REMESSA EX OFFICIO N. 2004.01.99.008434-2/MG
Processo na Origem: 194030266960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : VIACAO ACAIACA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE CORONEL FABRI-
CIANO - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II). Os autos subiram por força da Remessa Oficial, não podendo os embargos de declaração ser transformados no recurso de apelação que não foi interposto.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2004.32.00.006005-5/AM
Processo na Origem: 200432000060055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : WALDEMAR BRANDAO RABELLO
ADVOGADO : WALDEMAR BRANDAO RABELLO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : WALDEMAR BRANDAO RABELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS SEGUNDA PENHORA. LIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER DISCUTIDA AOS ASPECTOS FORMAIS DA CONSTRUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.017931-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLINICA DE ACIDENTES TRAUMATOLOGICOS E ORTOPEdia LT-
DA
ADVOGADO : DAVID BITTENCOURT LUDUVICE
NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. No caso de crédito tributário constituído a partir de erro nas informações do contribuinte no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's), incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade.
2. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, ainda que por fundamentos diversos, nos termos do voto da Relatora Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.33.00.020330-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
ADVOGADO : MARCIANO BUFFON E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. São incabíveis embargos de declaração que comportem inovação da causa de pedir ou utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.
2. Constou no acórdão que o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408 do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 27 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.023391-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JAIME MARTINS CARDOSO E OUTRO(A)
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

1. A reintegração ao emprego impõe-se o recebimento dos salários, acrescidos de todos os reajustes e vantagens concedidas à categoria como forma de enquadrar o reclamante no contexto patrimonial em que estaria se não houvesse ocorrido a demissão reconhecida como ilegal.
2. Os valores recebidos a esse título não têm natureza de reparação de dano causado pela perda do emprego ou supressão de direito, uma vez que não houve dano, ficando, assim, patente o caráter salarial, incorporado ao patrimônio do empregado, possibilitando a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43, I, do CTN.
3. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.002512-3/DF
Processo na Origem: 200434000025123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : MARCIO SILVA MOTA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC).

I. Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida por não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exeqüentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

III. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.014173-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ADEMAR JOSE FABRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.
3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.
4. Tendo sido extinto o processo com julgamento de mérito pelo acolhimento da prescrição ou decadência, é aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo o Tribunal prosseguir no julgamento do feito, caso superada a questão prejudicial, desde que verse o processo sobre questão unicamente de direito, em homenagem ao princípio da celeridade processual que embasou a criação do instituto.

5. O entendimento da Primeira Seção do STJ, afasta a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

8. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor da condenação, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter a parte autora decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC.

9. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020460-4 - DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
APELADO : MUNICÍPIO DE PATU - RN
PROCURADOR : SYLVIO CADEMARTORI NETO
APELADO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI 8.212/1991, ART. 12, INCISO I, ALÍNEA "H". LEI 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o *exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*".

II - A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se *a posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97), declarado inconstitucional pelo excelso pretório.

III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.

IV - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.022400-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMAGIS/DF
ADVOGADO : MOZART HAMILTON BUENO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL CONVERTIDO EM PECÚNIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se admitiu a ocorrência de litispendência, uma vez que está comprovado, nos autos, que os associados, no presente processo, não integraram a relação de substituídos na Ação 2000.34.00.00.04219-6.
2. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, tais como férias e 1/3 (um terço) de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsumem às regras das Súmulas 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.
4. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.023933-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : BRADIV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. No caso de crédito tributário constituído a partir de erro por parte do contribuinte no preenchimento do DARE de recolhimento do tributo, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

*Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.029684-6/DF
Processo na Origem: 200434000296846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ALCEU JOAO BATISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR A 1º/01/1989. PEDIDO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
3. Ilegitimidade do empregado para pleitear a restituição de imposto de renda sobre a parte patronal das contribuições efetuadas a fundo de previdência privada.
4. Não há direito a reconhecer aos que se aposentaram em período anterior à vigência da Lei 7.713/88, eis que submetidos a regime jurídico-tributário distinto.
5. Apelação dos autores parcialmente provida.
6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030081-5/DF
Processo na Origem: 200434000300815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : JOSE LINCOLN CAMPOLINA DE MAGALHAES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : JOSE LINCOLN CAMPOLINA DE MAGALHAES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.047602-3/DF
Processo na Origem: 200434000476023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 151/154

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
- IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.35.00.001922-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMRICH E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA E SOCIEDADE SIMPLES. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
2. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/91.
3. O novo Código Civil, art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.
4. Registrada alteração contratual pelas sociedades EMRICH & COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e EQUILIBRIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C, na qual se tornam sociedades empresárias limitadas, nos moldes do Código Civil/2002, deixam de preencher os requisitos para a benesse fiscal a partir das alterações dos seus registros.
5. Apelação e à remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.013152-2/GO
Processo na Origem: 200435000131522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
APELANTE : ASSIS NERES BANDEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA ABALEM SUSAKI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
EMBARGANTE : ASSIS NERES BANDEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 124/127

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620/93. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.018436-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.
2. Havendo a executada sido citada e exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, em decorrência de equivocada inscrição de dívida anteriormente quitada, cabível a condenação da exequente (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.
3. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais, consoante apreciação equitativa, (art. 20, § 4º, do CPC).
4. Apelação a que se nega provimento.
5. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.001827-0/MG
Processo na Origem: 200438000018270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE SANTANA DO MANHUACU - MG
PROCURADOR : SEBASTIAO ONOFRE CARVALHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 433/436



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI 8.212/1991, ART. 12, INCISO I, ALÍNEA "H". LEI 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejudgamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.005556-3/MG
Processo na Origem: 200438000055563
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : HOTEL CIRCUITO DO OURO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. SÓCIO QUE PARTICIPA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA, COM RECEITA BRUTA GLOBAL QUE ULTRAPASSE O LIMITE LEGAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO ATO DE EXCLUSÃO. ART. 9º, INCISO IX, E ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. LEI 9.784/99 E DECRETO 70.235/72.
1. Configura situação de exclusão do SIMPLES o fato de um dos sócios da autora possuir participação societária em outra empresa superior a 10% (dez por cento) do capital social, com receita bruta global que ultrapassa o limite legal.
2. O art. 15, II, da Lei 9.317/96, deve ser interpretado em harmonia com o disposto no Decreto n. 70.235/72 e Lei n. 9.784/99, que impõem a intimação do interessado para ciência de decisão, com vistas a garantir a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Turma.
3. O termo inicial dos efeitos do ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES é a data da sua efetiva notificação.
4. À míngua de prova da data da notificação de exclusão dos autores do SIMPLES, deve ser considerado como termo inicial dos efeitos do ato de exclusão a data constante dos Atos Declaratórios (07/08/2003).
5. Apelação parcialmente provida para, julgando procedente, em parte, o pedido, determinar que os efeitos do ato de exclusão se dêem a partir das datas constantes dos Atos de Declaração de Exclusão.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.012865-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEO SETTE
APELADO : MUNICIPIO DE POTE - MG
PROCURADOR : NEILANDO ALVES PIMENTA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO APRECIADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, INTEGRAÇÃO AO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04.
1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, utilizados, também, nos casos de manifesto erro material do julgado.
2. Estando omissos o acórdão quanto ao conhecimento da remessa oficial, incumbe acolher os embargos para, integrando o acórdão, julgá-la.

3. A inclusão daquele que exerce mandato eletivo municipal, estadual ou federal com o segurados obrigatórios do regime geral de previdência pela alínea *h*, I, art. 12, da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º, art.13, da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.
4. Assentou-se, ainda, que: *os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos*, não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da CF.
5. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.
6. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF.
7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para conhecer da remessa oficial, tida por interposta, e negar-lhe provimento.
8. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e os acolher, para conhecer da remessa oficial, tida por interposta, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.024456-9/MG
Processo na Origem: 200438000244569

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
PROCURADOR : VALZEMIR JOSE DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 03/1993 E 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO.
I. O artigo 160 da Constituição não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios. Todavia, com a nova redação do parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/91, surgiu a possibilidade de bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emenda Constitucional n. 29/2000, por sua vez, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou dois incisos, que também contemplam a retenção do FPM.
II. As cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS não são ilegais, uma vez que estão de acordo com a legislação, isto é, artigo 5º da Lei n. 9.639/98 e artigo 38, § 12, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Medida Provisória n. 2.187/2001.
III. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Para apuração de qualquer excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança.
IV. Observa-se que reter os valores do Fundo de Participação dos Municípios e, ao mesmo tempo, negar a expedição de documento comprovando a regularidade fiscal é, no mínimo, contraditório. Portanto, se a dívida confessada e as obrigações correntes vêm sendo adimplidas mediante os bloqueios, não há porque negar o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
V. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.029376-7/MG
Processo na Origem: 200438000293767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
PROCURADOR : VALZEMIR JOSE DUARTE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 03/1993 E 29/2000. ARTIGO 160 DA CONSTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.
I. O artigo 160 da Constituição não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios. Todavia, com a nova redação do parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, surgiu a possibilidade de bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emenda Constitucional n. 29/2000, por sua vez, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou dois incisos, que também contemplam a retenção do FPM.
II. As cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS não são ilegais, uma vez que estão de acordo com a legislação, isto é, artigo 5º da Lei n. 9.639/98 e artigo 38, § 12, da Lei n. 8.212/91, alterado pela Medida Provisória n. 2.187/2001.
III. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Para apuração de qualquer excesso dos bloqueios realizados, só é viável mediante dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança.
IV. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.38.03.007685-3/MG
Processo na Origem: 200438030076853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 107/111

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejudgamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.39.00.001827-6/PA
Processo na Origem: 200439000018276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IMPERADOR DAS MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 220/222

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS (RE 186071). LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.39.00.009370-2/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA MORAES BAHIA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. No caso de crédito tributário constituído a partir de erro nas informações do contribuinte no preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's), incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade.

2. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.40.00.001540-6/PI
Processo na Origem: 200440000015406

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS.

1. A liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa.

2. A liberação do ônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.

3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.003289-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUMEX TABACALERA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 926/929

EMENTA

embargos de declaração. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.010159-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PANDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. VINCULAÇÃO DOS VOLUMES APREENDIDOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito.

2. A existência de documentos que atestam que terceiro estranho à empresa operadora do transporte requereu a propriedade da mercadoria ingressada irregularmente no território nacional afasta a presunção de propriedade da carga na pessoa jurídica autuada.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.015220-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA POR ESTE TRIBUNAL. AGRAVO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE.

1. Julgada a apelação na ação cautelar concomitantemente ao agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, o agravo perde o objeto.

2. Agravo de instrumento prejudicado, pela perda do objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.032019-0/BA
Processo na Origem: 200333000029241

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

AGRAVADO : COMERCIAL SIEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 49/52

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Conforme requerido pela Fazenda Nacional, aos fls. 49/52, foram julgados os embargos de fls. 26/28, em 27/03/2007, logo , não houve rechaço nem omissão quanto aos embargos da Fazenda Nacional.

II. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.00.038453-2/BA
Processo na Origem: 9600152578

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : JULIANA RESTAURANTE LTDA CHURRASCARIA BOI NA BRASA E OUTROS(AS)
DEFENSOR/S/OB : IZABELA VIEIRA LUZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. No caso, aplica-se a prescrição quinquenal.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas e tão-somente para afirmar a não aplicação da prescrição decenal prevista na Lei n. 8.212/91, ante a natureza tributária das contribuições previdenciárias, sem modificação do resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.053323-6/MG
Processo na Origem: 9603036498

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTRO(A)
CURADOR : MORILLO CREMASCO JUNIOR
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR EDITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II). Omissão caracterizada.



2. Tendo sido requerida citação por edital pela exeqüente, e o ato citatório somente ter-se efetivado 2 (dois) anos após o pedido, não pode ser acolhida a alegação de prescrição, tendo em vista que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Súmula 106 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento à apelação e determinar a remessa do feito à origem para o seu regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e determinar a remessa do feito à origem para o seu regular processamento. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059044-5/MT
Processo na Origem: 200336000125339

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO KAWASAKI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151 E 156 DO CTN.

1. A exceção de pré-executividade visa à declaração de nulidade da execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do CPC.
2. Foram propostas pelo excipiente ações de mandado de segurança contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso administrativo no Conselho de Contribuintes e declaratória com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém não obteve êxito nos provimentos judiciais pretendidos.
3. O excipiente não demonstrou que o título executivo estivesse suspenso ou extinto por uma das causas previstas nos arts. 151 ou 156 do CTN, a ponto de fulminar o título executivo extrajudicial por ausência de exigibilidade, argüida por meio de exceção de pré-executividade.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.059614-8/MA
Processo na Origem: 200537000054614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MARANHÃO MOTOSSERRAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as argüições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065200-9/MG
Processo na Origem: 596050260105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PHIHONG PWM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 69/72

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067953-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. RETENÇÃO POR ARBITRAMENTO/ESTIMATIVA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. No âmbito constitucional, faz-se imprescindível, para possibilitar o condicionamento da entrega de recursos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a inexistência de débitos junto ao INSS.
2. As obrigações correntes dos Municípios são regularizadas por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 2.803/98, assim, o crédito previdenciário, a partir da sua entrega, encontra-se constituído e exigível.
3. Legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao FPM, para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal.
4. Não se pode presumir que as retenções dos valores do FPM estejam efetivamente ocorrendo por arbitramento ou estimativa, ou, sequer, que não houve a entrega das GFIPs. A previsão contratual - Cláusula Nona, juntamente com as alegações da parte, não são suficientes a demonstrar se concretamente tal procedimento foi levado a efeito pelo INSS.
5. Não há óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Município, uma vez que as cotas do FPM do agravante estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes.
6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069739-2/DF
Processo na Origem: 200534000170495

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : STM SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.073024-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MANOEL VICENTE SOBRINHO
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, antes de apurada a efetiva participação da empresa na prática do delito dado como perpetrado, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório.
2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.017118-8/MG
Processo na Origem: 338950046338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINERITA MINERIOS ITAUNA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FREITAS GONÇALVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DA PARTE EXECUTADA DETERMINADA DE OFÍCIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as argüições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.060739-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VAPESE - VALADARES PECAS E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : POLIARA MORELLATO GRACIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Posto que a ação executiva prosseguirá em relação a empresa executada, não chegando a termo o processo, é interlocutória a decisão que aprecia exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo da lide, o sócio que figura como co-responsável por débito tributário, da pessoa jurídica executada.

2. *In casu*, tendo em vista que a ação executiva não chegou a termo, o recurso cabível é o agravo de instrumento, à teor dos arts. 162 e 522, do Código de Processo Civil.

3. Apelação da União (Fazenda Nacional) não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.01.99.068702-0/MG
Processo na Origem: 518020090016

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTE ALCACE LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, CPC.

I - Dispõe o art. 20, § 4º, do CPC que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.009231-4/BA
Processo na Origem: 200533000092314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TV ARATU S/A
ADVOGADO : GIL RUY LEMOS COUTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ART. 26 DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Constitui ônus da Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios da parte *ex adversa*, se o cancelamento da certidão da dívida ativa se dá após a citação do executado, que é compelido a contratar os serviços profissionais de causídico.

2. Inaplicação, na hipótese, da regra do artigo 26 da Lei 6.830/80.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.009969-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE JOAO DOURADO - BA
PROCURADOR : BIANCA DOURADO LOPES BAS-TOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. PORTARIA 252/2003. PORTARIA 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, *a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.*

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. Publicado o valor da estimativa da complementação para o ano de exercício atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estados e Municípios elaboram programas, em suas competências, destinados à manutenção do ensino fundamental.

4. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o referido Decreto.

5. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.011856-0/BA
Processo na Origem: 200533000118560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : POLIALDEN PETROQUIMICA S/A
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
EMBARGANTE : POLIALDEN PETROQUIMICA S/A

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.013477-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE CANDEIAS - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. PORTARIA 252/2003. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, *a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.*

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o referido Decreto.

4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.01.001938-2/BA
Processo na Origem: 200533010019382

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MUNICIPIO DE ITACARE - BA
PROCURADOR : VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV. Apelação da União e remessa oficial não providas. Apelação do Município de Itacaré/BA parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do Município de Itacaré/BA, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.02.000108-6/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS - BA
PROCURADOR : MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. PORTARIA 252/2003. PORTARIA 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recebimento de ação cautelar ajuizada como ação ordinária, mais adequada ao pleito do requerente, é possível em face da instrumentalidade do processo, sendo analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no próprio feito, o que evita a duplicação desnecessária de feitos e coaduna, inclusive, a almejada celeridade processual.

2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

3. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.
4. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o referido Decreto.

5. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

6. Sendo condenada a Fazenda Pública, o juiz deve fixar honorários consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do § 3º do art. 20 CPC, o que ocorreu, *in casu*.

7. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.03.000061-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE BARREIRAS- BA
PROCURADOR : KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. PORTARIA 252/2003. PORTARIA 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.
3. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o referido Decreto.

4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.009965-5/DF
Processo na Origem: 200534000099655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : CENTRO UROLOGICO DE TAGUATINGA - CEUTA UROLOGIA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 186/190
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR 70/91. LEI 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. RESP. 382.736.. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.010137-0/DF
Processo na Origem: 200534000101370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AIRTON LINHARES GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR À 1º/01/1989. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

3. Não há direito a reconhecer aos que se aposentaram em período anterior à vigência da Lei 7.713/88, eis que submetidos a regime jurídico-tributário distinto.

4. Apelação dos autores improvida.

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.012057-6/DF
Processo na Origem: 200534000120576

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : LAMBERTUCCI RETIFICA MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.016533-9/DF
Processo na Origem: 200534000165339

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : GALVANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

I. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, "b", CF).

II. A base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes).

III. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

IV. São compensáveis créditos decorrentes do indevido recolhimento, a título do PIS e da COFINS, devidamente corrigidos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante se o destino das arrecadações seja outro. Juros de mora de 1% até 31/12/95, seguindo-se exclusivamente a SELIC.

V. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.34.00.019148-5/DF
Processo na Origem: 200534000191485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : CALCADOS STEPHANI LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO MARCIO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLU-
SÃO DO REFIS. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENDIDA RE-
VISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.34.00.020293-3/DF
Processo na Origem: 200534000202933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TA-
PECARIAS LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL E OU-
TROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGU-
RANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REFIS. EXCLUSÃO
DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE.
OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. Se a empresa impugna a intimação que consubstancia o próprio ato atacado, sob alegação de nulidade, não há que falar em decadência do direito de exercício da ação mandamental.
2. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento adminis-
trativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla
defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e
realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de re-
cebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a cer-
teza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do
Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da
parte, via internet.
3. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS
através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do
processo administrativo, e divulgação na internet do nome do in-
teressado e dos motivos de exclusão.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.020373-0/DF
Processo na Origem: 200534000203730

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS (CONVOCADO (A))
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE MAUES
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO
POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO
REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA
TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONAL-
MENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDA-
DE DO ENSINO. ART. 60, §§, DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.
1. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 dos ADCT/88,
criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e
do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do
Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de
natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos
arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.
2. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, na-
cionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre
a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino
fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas
matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito
Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º,
ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o
complementará (art. 6º e §§, da Lei n. 9.424/96).
3. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às
disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja
por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelece, como
parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância
dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo
alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º,
§ 1º, da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula
desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, cor-
respondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos
e a matrícula total do ensino fundamental público no País.
4. Apelação parcialmente provida tão-somente para reduzir os ho-
norários de 3% para 1% sobre o valor da condenação, por se tratar de
causa repetida e de pouca complexidade. Remessa oficial não co-
nhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e não conhecer da
remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.024537-0/DF
Processo na Origem: 200534000245370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA
SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : PAULO BERNARDO AIRES DE ALBU-
QUERQUE FILHO
APELADO : JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LT-
DA
ADVOGADO : ADRIANA SIMADON BERTONI E OU-
TROS(AS)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA.
REFORMA PARCIAL ANTE A NECESSIDADE DE MANUTEN-
ÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.
1. O pedido inicial era para que fosse declarado nulo o Auto de
Infração Sanitária n. 192/2003 GFIMP/GGIMP e a sentença apelada,
apesar de haver declarado o auto de infração subsistente, reduziu a
multa aplicada de ofício, pois não havia pedido alternativo da parte
autora.
2. Nos termos do art. 460 do CPC "é defeso ao juiz proferir sentença
a favor do autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar
o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi
demandado".
3. No caso, não poderia o MM. Juiz sentenciante, reduzir o valor da
multa aplicada pela autoridade administrativa da ANVISA, pois este
pedido não foi requerido na exordial. Incorreu a decisão, portanto, na
vedação do artigo 460 do CPC, pelo que se impõe sua reforma no que
se refere à redução da multa, mantendo-a incólume nos demais ter-
mos.
4. Constitui infração fazer propaganda de produtos sob vigilância
sanitária contrariando a legislação vigente, nos termos do art. 10, V,
da Lei n. 6.437/77, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n.
2.190-34, de 23.8.2001.
5. Apelação da ANVISA e remessa oficial, tida por interposta, pro-
vidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.34.00.032023-1/DF
Processo na Origem: 200534000320231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : CENTRO NILOPOLITANO INSTITUTO
NEUROLOGICO LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 232/236

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SO-
CIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFIS-
SÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI
Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO
NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apre-
ciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição,
impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal
própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unani-
midade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.34.00.034066-5/DF
Processo na Origem: 200534000340665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APELADO : JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA
S/A
ADVOGADO : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA
DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Inexistindo óbices à obtenção da certidão pleiteada, resta sem
objeto o presente mandado de segurança, devendo o processo ser
extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art.
267 do CPC.
2. Apelação e remessa oficial providas para extinguir o processo sem
julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir (art.
267, VI do CPC).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à
remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2005.35.00.012238-3/GO
Processo na Origem: 200535000122383

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO MARTINS DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : WONER MARTINS PROTASIO E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97.
OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO
DO JULGADO.
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a
manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos
fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os
argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a
decidir a controvérsia.



2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.35.00.020398-9/GO
Processo na Origem: 200535000203989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : METALICAS ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
EMBARGANTE : METALICAS ESTRUTURAS LTDA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.020545-8/GO
Processo na Origem: 200535000205458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
APELADO : PATRICIA GODOI
ADVOGADO : ROGÉRIO BALDUINO L. DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ILIDIDA.

1. Conquanto o Auto de Infração n. 006031, lavrado em 19.01.2000, esteja fundamentado na Lei n. 9.847/99, em plena vigência à época da autuação, não merece prosperar o apelo da Agência Nacional do Petróleo - ANP.
2. O fato de a autora/apelada ter adquirido no decorrer do mês de novembro de 1999 (notas fiscais de fls. 24/27), 545 (quinhentos e quarenta e cinco) botijões de GLP, não caracteriza, por si só, a realização de estocagem de GLP acima da quantidade permitida. O próprio agente fiscalizador da Autarquia reconheceu que no ato da fiscalização a empresa possuía apenas 02 P-13 (GLP) cheios e 118 vazios (fl. 20 - Boletim de Fiscalização), portanto, dentro da capacidade máxima permitida (Portaria CNC n. 27/96), circunstância que ilide a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo vergastado.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.005207-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO
APELADO : WILSON PEREIRA PAULISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 351.171/PR. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE NORMA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.887/04. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a vigência da Lei 10.352, de 26/12/2001, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo Tribunal, de sentença proferida contra pessoas jurídicas relacionadas no art. 475, do CPC, quando a sentença estiver fundada em súmula de Tribunais Superiores (art. 475, § 3º, do CPC).
2. Foi suprimida, há muito, a disposição contida no § 3º do art. 6º da Lei 9.028/95 (Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no *caput* e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na Justiça de primeiro grau de jurisdição).
3. Segundo entendimento sufragado nos Edcl no Ag 451.123/RJ, DJ de 22/05/2006, o vigor da Medida Provisória 1.798 teve início em 13/01/1999. Posteriormente, após sofrer sucessivas reedições, com os números 1.906-6, 1.984-12, tendo a última, 1.984-21, vigência até 26 de setembro de 2000, a Medida Provisória 1.984-22 resolveu por suprimir tal dispositivo. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da medida liminar da ADI 2.251/DF em 30/08/1999, publicada no Diário de Justiça em 11/09/1999, determinou, por maioria, a suspensão cautelar do artigo 2º da Medida Provisória 1.984/2000 que introduziu o § 3º ao artigo 6º da Lei 9.028/95.
4. Somente no período de 13/01/1999 a 11/09/1999, avaliando, evidentemente, a data de realização do ato processual, é que, *quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição*, deve-se atender à intimação pessoal dos procuradores autárquicos.
5. No que se refere à Lei 10.480/02, não obstante a criação, vinculada à Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, a quem compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas, assegurada autonomia administrativa e financeira, ficaram mantidas as Procuradorias Federais Especializadas, como a atuante nestes autos.
6. A referida vinculação estabelecida por essa lei não indica que os procuradores passaram a integrar os quadros da Advocacia-Geral da União, a ponto de que lhes fossem estendidas as mesmas prerrogativas conferidas aos membros da AGU, nos termos do art. 35 da LC 73/93.
7. Preliminar de intempestividade ultrapassada por maioria.
8. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
9. Sujeitando-se, também, as contribuições previdenciárias ao lançamento por homologação, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a regra segundo a qual o direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Não ocorrida a homologação expressa do lançamento, a tácita se concretiza após cinco anos contados do fato gerador.
10. A inclusão de exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, entre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência, pela alínea "h", I, art. 12, da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º, art.13, da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 351.717/PR, ao fundamento de que a instituição de nova modalidade de contribuição previdenciária somente poderia ocorrer por lei complementar, nos termos do disposto nos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.
11. Assentou-se, ainda, que: *os ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal qualificam-se como agentes políticos* não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195, II, da Constituição Federal.
12. As alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98 não têm o condão de constitucionalizar a Lei 9.506/97.
13. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente passou a ter validade com a edição da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.
14. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
15. Remessa oficial não conhecida.
16. Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.013383-8/MG
Processo na Origem: 200538000133838

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : COMPANHIA SAO GERALDO DE VIA-CAO
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS 209/212

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO. ÓRGÃO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Estando omissos os autos à vara de origem para contra-arrazoar o recurso de apelação, é de se acolher os embargos.
- II. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.014945-6/MG
Processo na Origem: 200538000149456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE MATEUS LEME - MG
ADVOGADO : JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI Nº 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE.

- I - Não há nulidade da procuração outorgada pelo Município ao seu patrono, uma vez que o artigo 25 da Lei n. 8.666 dispõe que é inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos. O artigo 13 da referida lei define serviços técnicos profissionais especializados, entre outros, os trabalhos relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
- II - O STF (q. v. *verbi gratia*: RE 351.717/PR) declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".
- III - A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se *a posteriori* dispositivo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97), declarado inconstitucional pelo excelso pretório.
- IV - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência.
- V - Apelação do Município de Mateus Leme provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação do Município de Mateus Leme/MG e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -14/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.020191-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADENIS PINTO ROSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ÔNUS DA PROVA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constitui ônus da União a prova de ter havido a compensação ou restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, a uma por se tratar de fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, e a duas por ser a União a gestora do mecanismo de recolhimento do tributo, devendo ter controle sobre o que foi recolhido e restituído, discriminadamente.
2. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
3. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/1995, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/1988, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/1995, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.
4. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/1988, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
5. Na repetição do indébito, deve-se observar a data de aposentadoria dos autores, porquanto, a partir desse momento, eles deixaram de contribuir e passaram a receber as contribuições.
6. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter a parte autora decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC, fixando em 10% sobre o valor da condenação.
7. Agravo retido da Fazenda Nacional a que se nega provimento.
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020247-6/MG
Processo na Origem: 200538000202476

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RO-DOVIARIAS E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RO-DOVIARIAS E CONSTRUcoes LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).
2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.
4. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.
5. Recurso adesivo da autora improvido.
6. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da autora e à apelação da Fazenda Nacional. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.020457-2/MG
Processo na Origem: 200538000204572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).
3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.
5. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.
6. Apelação da autora provida.
7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.021137-2/MG
Processo na Origem: 200538000211372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.
2. No caso dos autos, de acordo com o contrato social e notas fiscais acostados aos autos, como as atividades da impetrante estão vinculadas à prestação de serviços médicos na área de Oftalmologia, enquadrando-se no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, deve ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, nos termos da Lei n. 9.249/95.

3. Ajuizada a presente ação em 09 de junho de 2005, na vigência da LC n. 118/2005, há de ser aplicada a tese dos cinco+cincos aos tributos indevidamente recolhidos anteriores à impetração do *writ*.
4. Cabe a este Poder declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Acrescento que deve ser observado o trânsito em julgado da decisão.
5. Na atualização dos valores indevidamente recolhidos, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser utilizada a taxa Selic a partir de 1º/01/96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.
6. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.022503-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE OSWALDO PENNA COUTINHO
ADVOGADO : ARLECIO FRANCO COSTA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. DISPENSA IMOTIVADA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 13º SALÁRIO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.
3. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias tais como os abonos-assiduidade não utilizados ou as férias e as licenças-prêmio não gozadas, ainda que a Lei 7.713/88 restrinja com impropriedade ímpar essas hipóteses, as quais se subsumem às regras das Súmulas 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dispensável a prova de que tenha havido necessidade de serviço à qual se reportam as Súmulas 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o fato de ter havido pagamento do abono a esse título pressupõe existência da aludida necessidade. Não obstante, a jurisprudência majoritária tem entendido pela impossibilidade de incidência do imposto de renda, ainda que a conversão dos benefícios em pecúnia tenha se dado por interesse do empregado.
5. Com relação às verbas de hora extra, décimo terceiro salário, adicional noturno e diferença salarial, por representarem acréscimo patrimonial, estão sujeitas à incidência de imposto de renda.
6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
7. Mantida à condenação a título de custas e honorários advocatícios, em face da aplicação a sucumbência recíproca em razão de ter a autora decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC.
8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*



REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.38.00.033807-8/MG
Processo na Origem: 200538000338078

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

IMPETRANTE : LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DEPÓSITO DO MONTANTE EM DISCUSSÃO. REGULARIDADE NÃO VERIFICADA. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À CPD-EN RESGUARDADO.

1. Restando comprovado nos autos os depósitos referentes aos débitos em discussão, assiste às impetrantes o direito à certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, não podendo serem penalizadas pela morosidade da Receita Federal em apreciar se efetuados de maneira integral e regular.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.01.003391-1/MG
Processo na Origem: 200538010033911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : VERONA VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : KATARINA BARBARA A DO NASCIMENTO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DO INCRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nas ações em que se discute a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, o pólo passivo da demanda deve ser necessariamente preenchido tanto pela autarquia destinatária final da exação quanto pelo INSS, a quem cabe efetuar o lançamento, a arrecadação e a fiscalização da contribuição.
2. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, deve o feito retornar ao juízo de origem para que o INCRA seja devidamente citado, restando anulados todos os atos decisórios proferidos nos autos.
3. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à origem.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.004766-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MOVEIS SINGULANE LTDA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 7/1970 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SEMESTRALIDADE MANTIDA.

1. A legislação posterior à LC 7/1970 restringe as alterações tão-somente ao prazo e à forma de recolhimento da contribuição para o PIS, mantendo intacta a semestralidade da base de cálculo.
2. Reconhecendo o título executivo judicial o direito de os autores recolherem o PIS na forma prevista na LC 07/1970 e suas alterações posteriores não há que se falar na supressão da semestralidade.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.01.004964-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : IOT INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO AMARAL DUARTE

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARTIGO 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. OBSERVÂNCIA À CLAUSULA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. Se a prescrição não foi tratada nas fases anteriores, incabível argüí-la em sede de Embargos de Declaração, porquanto este não constitui o meio idôneo para, originariamente, ser suscitada a questão.
4. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/1991, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.004085-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : VILSON AMARAL CAMPOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO (TESE DO 5ºS). LC 118/2005. PROVA DOCUMENTAL DA COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/1988, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/1995, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.
3. Por constituir fato extintivo de direito, incumbe à União a apresentação dos documentos que atestam ter havido a compensação ou a restituição do montante irregularmente retido na fonte a título de imposto de renda, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil, bastando aos autores a simples apresentação de documentos que comprove ter havido a retenção ilegal.

4. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ, de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/1988, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída em parte pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
5. Na repetição do indébito, deve-se observar a data de aposentadoria dos autores, porquanto, a partir desse momento, eles deixaram de contribuir e passaram a receber as contribuições.
6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/1995, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
7. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
8. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter a parte autora decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC, fixando em 10% sobre o valor da condenação.
9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.40.00.001995-9/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

IMPETRANTE : GILBERTO LUIZ RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA VALERIA VILARINHO E OUTROS(AS)

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PIAUI

PROCURADOR : EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Tratando-se de mandado de segurança, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite o ato impugnado e que dispõe de poderes para revê-lo.
2. A Lei 5.517/1968, que criou os Conselhos de Medicina Veterinária e define as atribuições de seus membros, não exige a aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para inscrição nos referidos Conselhos.
3. Apresenta-se ilegal a Resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.41.00.000079-6/RO
Processo na Origem: 200541000000796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : MG CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : MG CONSTRUCOES LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 131/135

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS EMITIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL COM DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuízo da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.002306-4/TO
Processo na Origem: 200543000023064

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : PHD LABORATORIO CLINICO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 204/208

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão de fls. 204/208, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CORRETORA DE SEGUROS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção sub examine decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação provida."

Requer a embargante, em síntese, a manifestação expressa sobre seguintes dispositivos legais e constitucionais:

- arts. 59 e 69 da Constituição, que tratam do suposto princípio da hierarquia das normas;

- § 4º do art. 195 combinado com o inciso I do art. 154 combinado com a alínea "b" do inciso I do art. 195, todos da Constituição, que não exigem a edição de lei complementar para a alteração de dispositivo que trate de isenção da COFINS, apesar de tal contribuição ter sido instituída pela LC 70/91;

- art. 97 da Constituição, que impede o afastamento de dispositivo legal por inconstitucionalidade, sem que a matéria seja previamente submetida ao Plenário ou ao órgão especial do respectivo Tribunal. Alega, ainda, que o fato de o eg. STJ ter reconhecido, em sede de recurso especial, a ineficácia da Lei n. 9.430/96 por afronta à Lei Complementar n. 70/91, tendo, inclusive editado súmula nesse sentido, não retira o caráter nitidamente constitucional dessa matéria. No mais, busca o conhecimento dos presentes embargos para, ao final, serem acolhidos e julgados procedentes, sanando as omissões apontadas.

E o relatório.

VOTO

Data vênua, não há omissão ou contradição a ser sanada.

Na realidade, pretende-se reabrir a discussão da lide o que, sabidamente, não é possível em sede de embargos.

E desnecessário esclarecer que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequentemente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão" (STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria.

Pelo exposto, à mingua de qualquer omissão ou contradição, rejeito os embargos.

E o voto.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.002295-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TAMIRES TURISMO LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI 11.187/2005. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Com o advento da Lei 11.187/2005, tornou-se obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

2. É evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do agravo de instrumento em agravo retido seja irreversível, não se vislumbrando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou de agravo interno (AgMS 2006.01.00.007136-8/MT - TRF da 1ª Região, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, DJ de 17/08/2006).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.002411-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PREVCENTER - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo sido proferida sentença no processo principal, fica prejudicado o agravo de instrumento, por perda de seu objeto útil.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002884-2/BA
Processo na Origem: 200533000255362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : V. DECISÃO DE FLS. 49
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS.73/75

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I. Da decisão que converter o agravo de instrumento em agravo retido não caberá recurso, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade ou omissão.

III. Se o embargante não se conforma com o entendimento proferido pela Turma, em relação ao julgado, deve a sua irrisignação ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer dos Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.002996-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ULTRA CENTER CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97 DA CF/1988. DESNECESSIDADE.

1. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos levantados pela parte para a defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.

2. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange à revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/1991, via lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.004628-9/TO
Processo na Origem: 9600007578

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO CARDOSO HENRIQUE
APELADO : ALVES E LISBOA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011590-3/DF
Processo na Origem: 200534000330575

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : JESUINA FRANCESCHINI TRASCASTRO - ME
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. Não atende ao disposto no artigo 26 da Lei 9.784/99 a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, por meio de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.012282-3/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : BIOMED ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo apenas decidir a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.



2. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
3. O requisito do prequestionamento, por si só, não enseja o provimento dos embargos de declaração, porquanto, mesmo com tal intuito, necessária é a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.013527-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SANTA IZABEL S/C LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SÚMULA 276 DO STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.406/2002.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada não haja jurisprudência dominante ou súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, § 1º-A, do CPC.
2. Em observância ao princípio da hierarquia das leis, a Lei 9.430, por ser lei ordinária, não pode revogar a Lei Complementar 70/91, que é espécie normativa hierarquicamente superior.
3. *In casu*, a autora preenche todos os requisitos descritos pelo art. 6º, II, da LC 70/91, e art. 1º, do Decreto-Lei 2.387/97, caracterizando-se como sociedade civil, nos termos da Súmula 276, do Superior Tribunal de Justiça, de forma que fazia *jus* à isenção da COFINS. Após a vigência da Lei 10.406/2002, e registrada alteração contratual, na qual se torna sociedade empresária limitada, deixa de preencher os requisitos para auferir a benesse fiscal.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.022254-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PIQUETE - SP

PROCURADOR : HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CADIN.

1. No âmbito constitucional, faz-se imprescindível, para possibilitar o condicionamento da entrega de recursos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a inexistência de débitos junto ao INSS.
2. As obrigações correntes dos Municípios são regularizadas por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 2.803/98, assim, o crédito previdenciário, a partir da sua entrega, encontra-se constituído e exigível.
3. Legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao FPM, para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal.
4. Não se pode presumir que as retenções dos valores do FPM estejam efetivamente ocorrendo por arbitramento ou estimativa, ou, sequer, que não houve a entrega das GFIPs. A previsão contratual - Cláusula Nona, juntamente com as alegações da parte, não são suficientes a demonstrar se concretamente tal procedimento foi levado a efeito pelo INSS.

5. Não há óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Município, uma vez que as cotas do FPM do agravante estão sendo retidas para a quitação das dívidas antigas, bem como para o pagamento de obrigações previdenciárias correntes.
6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.
7. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.023177-7/GO

Processo na Origem: 9600132283

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : RODRIGO RIZZO VASQUES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : BANCO BEG S/A

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DO VALOR A SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. RESOLUÇÃO N. 438/2005 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal dirimir as questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios nos próprios autos em que foram contratados para atuar e no qual foi requerido o pagamento, no caso o Processo Originário n. 96.0013228-3/GO.
2. O art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 e a Resolução n. 438/2005 autorizam o deferimento, por ocasião do recebimento pela parte exequente dos valores por precatório, da retenção de valores a título de honorários advocatícios contratuais. Precedentes do STF e deste Tribunal.
3. A assunção de dívida alheia por terceiro depende do consentimento expresso do credor, nos exatos termos do art. 299 do Código Civil.
4. Válido e eficaz o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre os agravantes e a parte autora do processo originário, porquanto a transferência do débito dele constante para terceiro foi efetuada sem a expressa anuência dos credores.
5. Agravo de instrumento provido para autorizar a retenção dos honorários contratados de 8% (oito por cento) líquidos sobre o valor da condenação, deduzindo-os da quantia a ser recebida pelo Banco BEG S/A.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.026456-6/MG

Processo na Origem: 200238000489901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MSL SERVICOS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURAO

AGRAVADO : EDSON LUIZ DE MATOS

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO.
1. A citação ficta ou presumida é a que se realiza por edital e deve obedecer ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC.
2. Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo (art. 19 do CPC).
3. O INSS está dispensado das custas e emolumentos, não estando liberado do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação por edital na imprensa local.
4. Merece ser mantida a r. decisão agravada que entendeu que as normas de isenção de custas e emolumentos pelo INSS não se aplica às despesas decorrentes do requerimento para citação editalícia e determinou ao INSS retirar o edital de citação à contrapaga dos autos, a fim de efetuar as diligências previstas no art. 232 do CPC.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036833-6/RO

Processo na Origem: 200241000001423

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : PALACIO DA BORRACHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 50/52

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036841-1/RO

Processo na Origem: 199941000041873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RENAFAERRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 34/36

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038034-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : GALPAO DO JARDIM COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. DÉPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.
1. Recurso que busca, em verdade, alterar a primeira decisão, uma vez que o *decisum* que indeferiu o pedido de reconsideração, não alterou seus fundamentos.

2. Refoge à competência do Judiciário a apreciação de pedido de parcelamento de débito fiscal, visto que trata de ato administrativo vinculado à Fazenda Nacional.

3. Além de não haver previsão legal para o depósito de forma parcelada do débito, nos termos da Súmula 112 do STJ: *o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

4. Não viola o princípio da isonomia, o deferimento do pagamento do débito fiscal em 180 parcelas apenas às empresas que aderiram ao PAES, porque a opção ao parcelamento especial foi oferecida a todas as empresas que estavam em débito com o FISCO. Sem ter aderido ao PAES, não pode essa empresa pretender igual tratamento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040511-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ADAILTON ROCHA GUEDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DE CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A PARTICIPAÇÃO MENSAL DO SEGURADO (1/3). LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ANÁLISE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO*. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA EMBARGANTE. SÚMULA 232 DO STJ.

1. A análise da necessidade de prévia liquidação por artigos, no âmbito deste agravo de instrumento, verifica-se prejudicada, sob pena de incorrer supressão de instância, pois a arguição é o objeto dos próprios embargos do devedor, opostos pela Fazenda Nacional, ainda não sentenciados na primeira instância.

2. O juiz tem o poder de direção e instrução do processo, submetendo-se à sua deliberação, nos termos do art. 130 do CPC, a necessidade de realização da prova que reputar necessária a formar sua convicção, sendo legítima a determinação, de ofício, de prova pericial.

3. Ônus de arcar com os honorários periciais recai sobre a Fazenda Nacional, autora dos embargos à execução, a quem cumpre demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos dos exequentes.

4. A *Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito* (Súmula 232 do STJ), com a ressalva de que, na hipótese de procedência dos embargos, o valor adiantado lhe será ressarcido, integralmente, caso procedentes os embargos; ou em 50%, em caso de sucumbência parcial.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046991-6/DF
Processo na Origem: 200634000342974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : KGM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BORGES PENSO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DETERIORAÇÃO DO BEM. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA.

1. A permanência da apreensão do veículo até a final solução da lide pode acarretar, em razão do tempo e da falta de manutenção, sua deterioração.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.029399-1/RO
Processo na Origem: 13095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : ES AZULAY IMPORTACAO E EXPORTACAO
REMETENTE : JUÍZO DA 1 VARA DE GUAJARA MIRIM - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se a execução restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/10/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042545-9/MA
Processo na Origem: 12082005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
PROCURADOR : ANA VALERIA FERRO CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL. PODER DE POLÍCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCOMPETÊNCIA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. NULIDADE DA CDA

1. É da alçada dos órgãos sanitários a fiscalização e autuação de estabelecimentos que não possuem em seus quadros um responsável técnico, levando-se em conta a atividade por eles exercida.

2. Da leitura da Lei n. 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conclui-se que a finalidade institucional do CRF é a fiscalização do efetivo exercício da profissão de farmacêutico, inclusive o registro de profissionais.

3. A Lei n. 5.991/73 prescreve a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais e clínicas. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.045314-6/RO
Processo na Origem: 14990030400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ
REU : J RIBEIRO FILHO ENG SERV E TRANSPORTES LTDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº. 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048368-7/RO
Processo na Origem: 2970035855

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA POSSELT LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048369-0/RO
Processo na Origem: 2970035839

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA POSSELT LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048370-0/RO
Processo na Origem: 2970035456

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA POSSELT LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048374-5/RO
Processo na Origem: 2970079518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL PINHEIRO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequiente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048494-2/RO
Processo na Origem: 2980022357

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DIRCEU BARBOSA DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048499-0/RO
Processo na Origem: 2970016753

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINI MERCADO ROCHA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.33.00.000024-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : PREVCENTER - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
2. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/91.
3. O novo Código Civil, entretanto, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.
4. Registrada alteração contratual pela sociedade de médicos, na qual se torna sociedade simples limitada, nos moldes do Código Civil/2002, preenche os requisitos para a benesse fiscal.
5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.
6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.005186-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FIESTA BAHIA HOTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base da COFINS, como faturamento, o ICMS.
2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.
3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
4. Independentemente da natureza da Lei Complementar 118/2005, se interpretativa ou não, ela não pode retroagir em atenção ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada *surpresa fiscal*.

5. Está autorizada a restituição de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e COFINS, sendo que sobre os valores devidos até a data de 31 de dezembro de 1995, os juros moratórios aplicáveis são de 1% ao mês, a contar da data do trânsito em julgado da sentença, conforme os dispositivos dos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional. Sobre os valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contados a partir dos recolhimentos indevidos das exações, sendo vedada em razão da natureza da taxa, a cumulação desta com outro índice de juros, sob pena de incorrer em *bis in idem*.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.006509-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. DANO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista, mormente quando vier a causar dano ao contribuinte.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.009590-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : WOLFGANG FRIEDRICH HAAS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), se deu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.
3. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, tais como férias e 1/3 de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsumem à inteligência das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/1995, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
5. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal, quais sejam: BTN - de julho/1989 a fevereiro/1991; INPC - de março/1991 a dezembro/1991; e UFIR - de janeiro/1992 a dezembro/1995.
6. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
7. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.010891-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : DOW BRASIL NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. DANO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista, mormente quando vier a causar dano ao contribuinte.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.019535-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : HELIO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MIRANDA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 800/02. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, não exige a aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para inscrição nos referidos Conselhos.

2. Apresenta-se ilegal a Resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000764-6/BA

Processo na Origem: 200633080007646

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE BONINAL - BA
PROCURADOR : MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 296/300

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000887-4/BA

Processo na Origem: 200633080008874

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAMOS VAZ DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000916-3/BA

Processo na Origem: 200633080009163

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FARMACIA NOVAES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - Nem mesmo a falta da decisão de arquivamento e ausência de intimação para se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, são motivos para modificar aquele entendimento, pois, paralisado o feito por mais de 10 (dez) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor, e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

III - *In casu*, é certo que não houve decisão de arquivamento, mas não menos certo é que, *ad avertum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

IV - A prescrição quinquenal restou caracterizada, pois, discutindo-se créditos de 1982/1985, distribuída a ação em 15/12/1987, suspensa em 30/08/1995, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, foi desarquivada em 26/05/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 02/04/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 11/04/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.004108-7/BA

Processo na Origem: 200633080041087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARTINHO ELIAS SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.004110-0/BA

Processo na Origem: 200633080041100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL CIRQUEIRA LOBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.004118-0/BA

Processo na Origem: 200633080041180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOVINO JOSE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.



1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.004120-3/BA
Processo na Origem: 200633080041203

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOVINO JOSE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.004165-2/BA
Processo na Origem: 200633080041652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAIMUNDO SANTOS SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.11.000004-2/BA
Processo na Origem: 200633110000042

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE COARACI-BA
PROCURADOR : VINICIUS MACHADO MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRAO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§, DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.

1. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 do ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.
2. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementarará (art. 6º e §§, da Lei n. 9.424/96).
3. São ilegais as disposições dos 2º, § 1º, "a", e 3º, § 1º, do Decreto 2.264/97, ao estabelecerem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação, por ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 que consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.006106-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SANTA ISABEL S/C

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.
3. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
4. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/91.
5. O novo Código Civil, entretanto, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.

6. Registrada alteração contratual pela autora, na qual se torna sociedade empresária limitada, nos moldes do Código Civil/2002, deixa de preencher os requisitos para a benesse fiscal.
7. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.008775-7/DF
Processo na Origem: 200634000087757

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ROMANIN
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Nosso Ordenamento Jurídico não admite a interposição de recurso administrativo se subordine ao recolhimento prévio de taxa ou multa. Por isso, a exigência de depósito prévio, como pressuposto de qualquer recurso (administrativo ou judicial) afigura-se incompatível com as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV) que possibilitam o livre acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a")

II. Nova orientação da Suprema Corte proferida nos autos dos RREE 388.359, 389383, 390513 e ADI 1976, sobre a matéria, que sufragou, por ampla maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003 e § 2º do art. 32 da MP n. 2.176-79/2001, convertida na Lei 10.522/2002).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.34.00.009730-9/DF
Processo na Origem: 200634000097309

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MARTINI LESTER
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

LITISCONSORTE- PASSIVO : BRASIL TELECOM S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº. 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. A parcela recebida a título de indenização de férias, quando da rescisão de contrato de trabalho tem caráter indenizatório.

II. Não cabe a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, sob pena de afronta aos art. 153, III da Constituição, e 43, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/9/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.014887-4/DF
Processo na Origem: 200634000148874

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PAULO DE OLIVEIRA MASULO
ADVOGADO : HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembaraço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.014134-2/GO
Processo na Origem: 200635000141342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : SAMA S A MINERACOES ASSOCIADAS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. ATUALIZAÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.36.00.007483-7/MT
Processo na Origem: 200636000074837

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

IMPETRANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos, *in casu*, a paralisação dos serviços em razão de greve de servidores. Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.015491-0/MT

Processo na Origem: 200636000154910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

IMPETRANTE : ADELMAR PINHEIRO SILVA

ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 06/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 e que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recuso processo administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).

II. A exigência do depósito prévio, seja em dinheiro ou sob a forma de arrolamento de bens, significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.002209-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : ARLINDO JOAO GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes.

4. O artigo 3º, da LC 118/2005, incidirá sobre situações que venham a ocorrer a partir da vigência da norma, pois inconstitucional sua aplicação retroativa - art. 4º, segunda parte - preceito que *ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)* - EREsp 644.736/PE, Corte Especial, Unânime, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgado em 6 de junho de 2007.

5. Pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

6. Na repetição do indébito, deve-se observar a data de aposentadoria dos autores, porquanto, a partir desse momento, eles deixaram de contribuir e passaram a receber as contribuições.

7. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

9. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

10. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.007969-3/MG
Processo na Origem: 200638000079693

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : PROLOGI CONSULTORIA E LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : GUILHERME SILVA FREITAS E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

3. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.38.00.016502-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

IMPETRANTE : FIAT AUTOMOVEIS S/A

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. DANO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.38.00.018481-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : SUPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : VANILDA PEREIRA DA CONCEICAO
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. DANO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista, mormente quando vier a causar dano ao contribuinte.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.024527-3/MG
Processo na Origem: 200638000245273

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MEDHOSP MEDICINA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.
2. No caso dos autos, de acordo com o contrato social e o contrato de prestação de serviços firmado com a Fundação Benjamim Guimarães - Hospital da Baleia/MG, como as atividades da impetrante estão vinculadas à prestação de serviços na área de Terapia Intensiva de Adultos e serviços médicos em geral, enquadrando-se no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, deve ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, nos termos da Lei n. 9.249/95.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.029386-7/MG
Processo na Origem: 200638000293867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : CEPALI - CERAMICA DE PASTILHAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. EMISSÃO DE CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I. O depósito integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo devido, assim, a Fazenda Nacional emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c 151 do CTN.
II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.030586-1/MG
Processo na Origem: 200638000305861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARCIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO : VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRECI/4ª REGIAO
PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO COFECI Nº 958/2006. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO.
I. A exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de corretor de imóveis extrapola o que permite o Decreto n. 81.871/78 e viola o princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso II).
II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.037504-9/MG
Processo na Origem: 200638000375049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : GRAFICA E EDITORA DEL REY IND E COM LTDA
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

I. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, "b", CF).
II. A base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravarar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes).
III. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.
IV. São compensáveis créditos decorrentes do indevido recolhimento, a título do PIS e da COFINS, devidamente corrigidos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante se o destino das arrecadações seja outro. Correção monetária pela SELIC.
V. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.01.002248-4/MG
Processo na Origem: 200638010022484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : COMPANHIA MANUFATORIA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/137

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. LEI N. 10.522/2002. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.05.000157-9/MG
Processo na Origem: 200638050001579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAERCIO BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SEBASTIAO BORGES VIANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. ATUALIZAÇÃO.

1. Há de ser acolhida preliminar que aponta erro material em sentença que contempla pedido de autor anteriormente excluído do feito.
2. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
3. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.09.000938-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIMAGEM DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. DESNECESSIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (precedentes do STJ).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.11.007777-9/MG
Processo na Origem: 200638110077779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : PRESTOLAB LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

2. No caso dos autos, de acordo com os contratos sociais, como as atividades dos impetrantes estão vinculadas à prestação de serviços médicos nas áreas de análises clínicas e laboratoriais, enquadrando-se no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, deve ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, nos termos da Lei n. 9.249/95.

3. Ajuizada a presente ação em 04 de maio de 2006, na vigência da LC n. 118/2005, há de ser aplicada a tese dos cinco+cinco aos tributos indevidamente recolhidos nos termos da Lei n. 9.249/95, anteriores a 09/06/2005. Por outro lado, entre esta última data e a impetração do writ, os recolhimentos indevidos seguem o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 3º da LC n. 118/2005.

4. Em razão de ter sido reconhecido nestes autos o direito de recolher IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas, o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

5. Cabe a este Poder declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Acrescentamos que deve ser observado o trânsito em julgado da decisão.

6. Na atualização dos valores indevidamente recolhidos, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser utilizada a taxa Selic a partir de 1º/01/96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulado com juros moratórios e/ou correção monetária.

7. Apelação dos impetrantes provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.11.012243-1/MG
Processo na Origem: 200638110122431

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : CONDUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

I. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, "b", CF).

II. A base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes).

III. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

IV. São compensáveis créditos decorrentes do indevido recolhimento, a título do PIS e da COFINS, devidamente corrigidos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante se o destino das arrecadações seja outro. Juros de mora de 1% até 31/12/95, seguindo-se exclusivamente a SELIC.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.000783-5/MG
Processo na Origem: 200638130007835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RUBENS PERIM
ADVOGADO : VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 26 LEF. SÚMULA 153 DO STJ. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153 do STJ).

II. O art. 26 da Lei 6.830/80 somente se aplica aos casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.009306-5/MG
Processo na Origem: 200638130093065

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA
APELADO : JOSE ANTONIO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA.

1. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no quantum a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes desta Corte, do STJ e do Supremo Tribunal Federal.

2. Em consonância com o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do EREsp 511001/MG, afigura-se ilegítima a exigência quanto à empresa contratante optante pelo SIMPLES, cuja sistemática é incompatível com o regime de recolhimento antecipado de 11% (onze por cento) sobre a fatura do serviço.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.39.00.008216-2/PA
Processo na Origem: 200639000082162

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPETRANTE : ALESSANDRA SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : NILZA RODRIGUES BESSA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 12 REGIAO
PROCURADOR : JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO COFECI N. 800/02 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.

2. A Lei n. 6.530, de 12/05/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, não conferiu ao COFECI ou aos CRECIs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. A Resolução n. 800/02 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao exigir o exame, viola o princípio da reserva de lei.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.39.04.002022-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE PRIMAVERA - PA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. Publicado o valor da estimativa da complementação para o ano de exercício atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estados e Municípios elaboram programas, em suas competências, destinados à manutenção do ensino fundamental.

4. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo §7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97.



5. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.
6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.40.00.002035-0/PI
Processo na Origem: 200640000020350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
IMPETRANTE : SCHOENHERR E CIA LTDA
ADVOGADO : ALINE SANTOS CARMO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PIAUI - CRMV/PI
PROCURADOR : THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).
2. A empresa que tem como atividade básica o comércio de cereais beneficiados, leguminosas, sementes, sais minerais, equipamentos de montaria e derivados não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado.
4. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.00.004633-1 - RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ACR COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

- I. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, "b", CF).
- II. A base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes).
- III. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 95, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.
- IV. São compensáveis créditos decorrentes do indevido recolhimento, a título do PIS e da COFINS, devidamente corrigidos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante se o destino das arrecadações seja outro. Correção monetária pela SELIC.
- V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.00.004634-5/RO
Processo na Origem: 200641000046345

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MOENTÁRIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

- I. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, "b", CF).
- II. A base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes).
- III. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.
- IV. São compensáveis créditos decorrentes do indevido recolhimento, a título do PIS e da COFINS, devidamente corrigidos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante se o destino das arrecadações seja outro. Juros de mora de 1% até 31/12/95, seguindo-se exclusivamente a SELIC.
- V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.004769-0/RO
Processo na Origem: 200641010047690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SYDNEY RANCONI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. LEI N. 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/32.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. As multas de natureza não-tributária, quando cobradas em juízo, seguem o rito da execução fiscal, mas têm sua prescrição regulamentada não pelo CTN, mas sim pelas regras de Direito Administrativo.
4. A Lei n. 9.873/1999 prevê prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que inexistisse citada lei, seria a hipótese de aplicação do lustrro prescricional estabelecido pelo Decreto 20.910/1932.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.004865-8/RO
Processo na Origem: 200641010048658

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BAPTISTA E SILVA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.004905-3/RO
Processo na Origem: 200641010049053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO ARLINDO DONDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. LEI N. 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/32.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. As multas de natureza não-tributária, quando cobradas em juízo, seguem o rito da execução fiscal, mas têm sua prescrição regulamentada não pelo CTN, mas sim pelas regras de Direito Administrativo.
4. A Lei n. 9.873/1999 prevê prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que inexistisse citada lei, seria a hipótese de aplicação do lustrro prescricional estabelecido pelo Decreto 20.910/1932.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.007122-6/RO
Processo na Origem: 200641010071226

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ FERNANDO WRONSKI E CIA LT-DA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CABIMENTO REMESSA OFICIAL: ART. 475, §2º CPC.

1. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.
2. O valor do débito executado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto em tal hipótese, não há que se falar em obrigatoriedade da remessa oficial.
3. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000501-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AUTO VIACAO TRIANGULO LT-DA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ALTO-FORNO. RECUSA MOTIVADA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO.

1. Ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora, não só pela inobservância da ordem prevista no art. 11 da LEF, mas por ser de difícil alienação, não se encontrar em bom estado de conservação e não ter a executada comprovado seu valor atual.
2. A recusa da exequente encontra, também, justificativa na existência de outros bens de maior liquidez e certeza.
3. A interpretação mais benéfica do art. 649, VI, do CPC só tem cabimento quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, em que os sócios atuam pessoalmente e os bens penhorados sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, sob pena de se inviabilizar a constrição de seus bens.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000897-8/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Cabível o recurso de embargos de declaração da decisão singular do relator.
2. Houve evidente erro material, uma vez que, formulados diversos pedidos, foi analisado e acolhido apenas aquele relativo à competência para julgar a matéria, objeto da análise pelo Juiz *a quo*.
3. Embargos de declaração acolhidos para afastar o erro material, sem, contudo emprestar-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar o erro material, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.001242-6/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA - MA
PROCURADOR : GILSON ALVES BARROS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. LEGALIDADE

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, a *União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas*.
2. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, de complementação ao FUNDEF, dentro do exercício de que se tratava, ou seja, de 2004, impondo-se garantir, aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97.
3. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001723-3/MA
Processo na Origem: 200637000055178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO MARANHAO
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 183
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 198/200

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Da decisão que converter o agravo de instrumento em agravo retido não caberá recurso, nos termos do parágrafo único, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
- II. Todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, existindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer dos Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001973-0/GO
Processo na Origem: 200435000187843

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOAO ALBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda em honorários de sucumbência.

II - Agravo não provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004888-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : HIDROAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAU-SIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.

1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS
2. O entendimento alcança, também, a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para não utilização na base de cálculo do PIS.
3. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa do direito em obter Certidões Negativas de Débitos e inscrição do seu nome no CADIN.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005145-9/BA
Processo na Origem: 200633040017398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDSON CARLOS DE JESUS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q. v, *verbi gratia* AgRg no REsp n. 823422/SP).

II - Agravo de instrumento não provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005348-3/BA
Processo na Origem: 200633050003157

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL MADEIREIRA MATTOS LT-DA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005600-9/AM
Processo na Origem: 200332000030549

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BOA FORMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : EULER L ASSIS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE GUERRA EMITIDAS EM 1942. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005955-6/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO DEVEDOR. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

2. Incumbe ao exeqüente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.

3. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito do exeqüente. Frustradas as diligências empreendidas, é razoável o deferimento em razão da excepcionalidade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.008533-9/BA
Processo na Origem: 9600160376

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAMPULHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 39/40

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. A decretação de ofício da prescrição prevista na Lei nº 11.051/2004, tem aplicação imediata, inclusive nas execuções em andamento por tratar-se de norma processual.

II. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008605-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Nos termos do art. 527, do CPC, o Relator poderá eleger a situação mais adequada ao caso concreto. O caso dos autos se subsume às hipóteses do art. 557 do CPC, as quais dispensam a oitiva da parte agravada.

2. Havendo a executada sido citada e exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, em decorrência de equivocada inscrição de dívida anteriormente quitada, cabível a condenação da exeqüente (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.

3. A *ratio legis* do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda Nacional, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux).

4. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, para reduzir-lle a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

5. Em não existindo condenação, deve o Juiz fixar os honorários consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do § 3º, art. 20, CPC, sem, contudo, se vincular aos parâmetros de 10% a 20%.

6. Agravo regimental da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009557-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FRANGOIANO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.

1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.

2. O entendimento alcança a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio, que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base do COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS.

3. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa do Direito em obter Certidões Negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009756-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CIRURGIA PLASTICA ALEIXO SEPULVEDA S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACEN JUD. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

2. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens da devedora passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada, não bastando, para tanto, relatórios de diligência obtidos internamente pela credora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010631-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : J ANDRADE COM DE GENEROS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : MARLI OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 185-A DO CTN.

1. Incumbe à exequente o ônus de localizar os bens da devedora que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.
2. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao Magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito da exequente, sendo-lhe vedado, todavia, substituir a parte exequente na busca dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes.

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor (STJ, Resp 824488/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0044647-4, Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; JULGAMENTO 04/05/2006; DJ 18/05/2006, pág. 212).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010655-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MERCADINHO VITENA LTDA
AGRAVADO : PEDRO VITENA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACEN JUD. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A utilização da expressão *nego provimento* é utilizada tão-somente por ser mais técnica e correta quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Civil, *negar seguimento*, é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.

3. A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e no art. 655 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

4. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens da devedora passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010756-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ADEMARES BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CÂBIMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca.

2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, pelos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

4. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, não há de se determinar o redirecionamento da execução fiscal.

6. A substituição da CDA, descontando-se os valores eventualmente pagos em programa de parcelamento, a exceção de pré-executividade, que não enseja regular contraditório, não é meio adequado, devendo a demandada buscar a via dos embargos à execução para viabilizar seu pleito.

7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011367-0/DF
Processo na Origem: 200734000042549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CAATI CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011400-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES PONTO FIXO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO ANUAL DA VARA. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99.

1. Razoável é a restituição do prazo à parte, pelo tempo que lhe resta, tendo em vista o entendimento de que durante a inspeção anual das Varas Federais, os prazos ficam suspensos, aguardando o retorno das atividades regulares das Secretarias dos Juízos.

2. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, § 1º-A, do CPC.

3. Nos termos do art. 527, do CPC, o Relator poderá eleger a situação mais adequada ao caso concreto. O caso dos autos se subsume às hipóteses do art. 557 do CPC, as quais dispensam a oitiva da parte agravada.

4. É indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa não pode ser presumida, mas certa.

5. É nula a intimação da pessoa jurídica, via Internet, a respeito de sua exclusão do Programa REFIS, tendo em vista que configura ofensa aos arts. 26, da Lei 9.784/99, e 5º, LV, da Constituição Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011747-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE VIEIRA GUEDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACEN JUD. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A utilização do termo *nego provimento* é utilizada tão-somente por ser mais técnica e correta quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Civil, *negar seguimento*, é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.

3. A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e no art. 655 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

4. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACEN JUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens da devedora passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012067-6/DF
Processo na Origem: 200434000273938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : JAMIR MAROSTEGAM E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

I - Consoante o entendimento da jurisprudência, afirmando a parte a hipossuficiência e subscrevendo a declaração, é defeso ao juiz indeferir esse pedido por entender que os comprovantes de rendimento acostados aos autos demonstram estarem em condições de arcar com tais despesas.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012274-1/BA
Processo na Origem: 200633080039032

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ISABELA MONTEIRO DE SANTANA SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

I - Não é possível a citação editalícia quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências para localização do devedor (q.v. *verbi gratia*. AgRg no REsp n. 823422/SP).

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012296-4/MG
Processo na Origem: 200338010062425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : M M MONTAGENS E REFORMADORA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : MARILIA DE SOUZA LIMA ESTEVES

AGRAVANTE : MARILEA DE SOUZA LIMA FERNANDES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. O bloqueio deve tão-somente incidir sobre as aplicações financeiras e/ou conta de investimentos, não devendo ocorrer sobre as contas correntes da empresa executada e dos co-devedores, em face do risco de incidir, respectivamente, sobre o capital de giro e valores impenhoráveis destinados ao próprio sustento e alimentos (art. 649, incisos II e IV, do CPC).

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012364-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CLEONICE LEAL ALMEIDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE.

1. A citação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012691-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ DE MIRANDA

ADVOGADO : IANNA CARLA CAMARA GOMES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

1. A indicação do nome do sócio na CDA não confere legitimidade passiva *ad causam* aos sócio gerente da empresa executada.

2. O art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).

3. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, pelas quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

5. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6. Não logrou o INSS comprovar que houve, por parte do sócio, contra quem pretende direcionar o executivo fiscal, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução.

7. Havendo o executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios.

8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012728-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : CELULAR MONLEVADE LTDA

ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL AO EXAME DA LIDE.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento quanto às peças obrigatórias e às necessárias à compreensão da controvérsia, no momento de sua interposição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013205-7/MG
Processo na Origem: 200738100010821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : JOAO FABIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.

1. No RE n. 240.785-2/MG, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O *periculum in mora* está caracterizado, uma vez que ao não recolher a exação, o contribuinte pode ser autuado pela administração tributária, tendo por consequência imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de executivo fiscal.

3. No caso, atendidos os requisitos para o deferimento da liminar em mandado de segurança, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do CTN.

4. Não é possível a compensação de créditos tributários em sede de liminar em mandado de segurança, a teor da Súmula 212 do STJ

5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013723-4/BA
Processo na Origem: 200633090002627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : EUQUIPAFRIO INDSUTRIA DE MOVEIS DE REFRIGERACAO LTDA - ME

AGRAVADO : ELIELTON SILVA SOARES

AGRAVADO : HERCILIO EDSON NUNES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve-se provar que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.014339-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

5. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014744-4/PI
Processo na Origem: 200740000008850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CERAMICA CARAJAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/08/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014872-7/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O termo *nego provimento* é utilizado, tão-somente, por ser mais técnico e correto quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Civil - *negar seguimento* - é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.

3. A contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente.

4. Os elementos probatórios dos autos, bem como as considerações feitas pela União, não permitem concluir que efetivamente não houve comprovação quanto à *excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, nos termos do art. 135, III, do CTN, indispensável a dilação prolatória.

5. Nesse tópico, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para seu exame, diante da clara necessidade de dilação probatória. Nesta linha, no julgamento do REsp 860.047/PE, DJ de 16/10/2006, o relator Ministro Francisco Falcão assentou que o STJ *tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio da sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015472-0/MG
Processo na Origem: 200638000342887

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : REDE 1000 LTDA
ADVOGADO : SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORO COMPETENTE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 7º, DA LEI N. 9.487/97. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

1. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia, "com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade de Rio de Janeiro" (art. 7º).

2. "A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei" (Min. Luiz Fux, EDREsp. n. 495.838/PR).

3. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual, nem se trate das hipóteses do inciso V do referido dispositivo.

4. No caso dos autos, como a autarquia não possui agência ou sucursal no Estado de Minas Gerais, o foro competente para processar e julgar o feito é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, local da sede e foro da autarquia.

5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016705-9/MT
Processo na Origem: 200736000044509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA
AGRAVADO : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 8.212/91.

1. A cobrança do adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) referente à contribuição para o INCRA mostra-se indevida a partir da Lei 8.212/91, porquanto inexistente qualquer base legal para a referida cobrança, o que constituiria, inclusive, além de ilegalidade, duplicidade da cobrança.

2. Merece ser mantida a r. decisão agravada que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição para o INCRA no percentual de 0,2% incidente sobre a folha de salários da impetrante.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.016833-1/PA
Processo na Origem: 9600201889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.016834-5/PA
Processo na Origem: 9600203237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017665-4/BA
Processo na Origem: 200433000232731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCAO CEREALIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.



ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017670-9/BA
Processo na Origem: 200233000291176

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FABRE ENGENHARIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.018033-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INVEST - INDUSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.
1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário de Nacional.
2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018549-2/GO
Processo na Origem: 200735000067682

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SANDRO ANTONIO SCODRO
ADVOGADO : ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUNATÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PEDIDO PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO.
1. Existindo sentença de mérito no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, por perda de seu objeto.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018610-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : EDILEUZA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.
1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, puder ser resolvida por prova inequívoca.
2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. O art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).
4. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, pelos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
5. O inadimplemento das obrigações tributárias pela, pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
6. Não logrou a Fazenda Nacional comprovar que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução, para fins de responsabilizá-los pessoalmente, pelas dívidas fiscais da empresa.
7. Havendo a parte executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020354-5/MG
Processo na Origem: 153030278276

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADVOGADO : CESAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I - A exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS).
II. Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.
III - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.
IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021749-9/MG
Processo na Origem: 200338000006536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : DECORATION DESING AND DEVELOPMENT LTDA - DDD

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : DECORATION DESING AND DEVELOPMENT LTDA - DDD

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25 /09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022502-0/DF
Processo na Origem: 200734000155681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
ADVOGADO : JACKSON DOMENICO E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 95/96

EMENTA
TRIBUNATÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO 70.235/72. LEI 10.522/2002.
I. O art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, incluído pela Lei nº 10.522/2002 que regulamenta o arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo em matéria fiscal afeta à Receita Federal, admite a garantia de instância recursal administrativa mediante arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal impugnada. (q. v. *verbi gratia*: AG 2005.01.00.053193-1/GO, DJ 11/11/2005).
II. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).
III. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023107-1/MG
Processo na Origem: 200738090012650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : EDELWEISS TEIXEIRA XIMENES REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE LITISCONSORTES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 46 DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. A lei processual autoriza o juiz a limitar o litisconsórcio facultativo quando o número de litigantes possa comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar o direito de defesa (parágrafo único do art. 46, CPC).
2. A prática forense demonstra que nas ações com número excessivo de litigantes, na hipótese de litisconsórcio facultativo, há grande dificuldade de efetivação do julgado, na fase de execução de sentença.
3. No caso, se acolhido o pedido, haverá tantas contas de liquidação quantos sejam os litisconsortes, daí a incidência do parágrafo único do artigo 46 do CPC, a autorizar a limitação do número de litigantes, de modo a afastar qualquer embaraço à rápida solução do litígio.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023759-3/BA
Processo na Origem: 14071219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIVALDO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MARCELO MENDONCA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 38

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024119-2/DF
Processo na Origem: 200634000309199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO P SOARES
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. Não atende ao disposto no artigo 26 da Lei 9.784/99 a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, por meio de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024355-2/BA
Processo na Origem: 200633110071407

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : DJALMA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 42

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024832-5/PA
Processo na Origem: 315567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELA EXTINTA SUNAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal.

III. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025319-7/MG
Processo na Origem: 200738120011163

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : SICAFE - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No RE n. 240.785-2/MG, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O *periculum in mora* está caracterizado, uma vez que ao não recolher a exação, o contribuinte pode ser autuado pela administração tributária, tendo por consequência imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de executivo fiscal.

3. No caso, atendidos os requisitos para o deferimento da liminar em mandado de segurança, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do CTN.

4. O Código Tributário Nacional em seu art. 170-A, incluído pela Lei Complementar 104 de 10/01/2001, veda expressamente "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

5. Agravo parcialmente provido, tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026399-0/MG
Processo na Origem: 200638000101376

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : CASA DE CARIDADE DE VICOSA - HOSPITAL SAO SEBASTIAO
ADVOGADO : CHRISTIAN PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCURADOR : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA SENTENÇA.

1. A teor do art. 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida ou por instrumento. Da sentença caberá apelação (art. 513 do CPC).

2. No caso dos autos, o benefício de assistência judiciária foi indeferido no bojo da sentença. Portanto, o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido apresentado.

3. Merece ser mantida a r. decisão agravada que não admitiu o agravo retido que impugnou o capítulo da sentença que indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita, bem como determinou a comprovação do preparo ao recurso de apelação.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.027135-6/PA
Processo na Origem: 288110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INTERMEDIACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 27 DA CLT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DATADA DE 22/02/2007.

I - Dispondo o artigo 114, VII, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, bem como, por se tratar de sentença proferida após a vigência da alteração constitucional (EC 45/2004), tenho que esta Justiça Federal não é competente para apreciar a julgar a matéria.

II - Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "*relativamente às questões de direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04*" (Conflito de Competência n. 2006/01187151, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

III - Sentença anulada de ofício, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Pará. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma anular de ofício a r. sentença, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Pará, prejudicada a apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027741-5/AM
Processo na Origem: 200732000009009

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FIGUEIREDO COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. No RE n. 240.785-2/MG, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Merece ser mantida a r. decisão agravada que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028146-3 - MG
Processo na Origem: 200438010032430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INVESTBINGO DO BRASIL LTDA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028252-3/MG
Processo na Origem: 200538010019033

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERRAZ E PINTO COMERCIO DE COU-ROS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.028744-7/PA
Processo na Origem: 348805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMEPESCA - COM E IND DE PESCA-DOS DO PARA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELA EXTINTA SUNAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.028760-8 - PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUCIO GOMES
ADVOGADO : HAYLTON DE SOUZA REIS E OUTROS (AS)
APELADO : GOMES E PALHETA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Nem mesmo a falta de decisão de arquivamento é motivo para modificar a ocorrência da prescrição quinquenal pois, suspenso provisoriamente o feito por mais de 9 (nove) anos, sem o menor indicio da localização de bens penhoráveis do devedor e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

IV - É certo que não houve decisão de arquivamento, mas não menos certo é que, *ad avertum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

V - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, os créditos tributários são do período de 06/79, distribuída a execução em 27/10/1983, suspensa provisoriamente em 25/02/1997, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.8030/80, desarquivada em 09/05/2006, dada vista à Fazenda Nacional em 29/06/2006 e sentenciada 27 de fevereiro de 2007.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034575-0/MG
Processo na Origem: 8903007611

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : O BOAVENTURA E FILHO LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE TÊM COMO FATOS GERADORES OS PERÍODOS DE 09/78 A 12/78. EC N. 08/77. ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE APÓS ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCESSO POR MAIS DE 10 ANOS SEM MOVIMENTAÇÃO.

I. Segundo o entendimento consolidado por esta Corte, as contribuições sociais que têm como fatos geradores períodos anteriores à EC n. 08, de 14 de abril de 1977, submetem-se à decadência quinquenal e à prescrição trintenária (AC 2001.01.00.017504-0/MG, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ de 26/06/2003, p. 048).

II. No presente caso as parcelas a título de contribuição previdenciária referem-se às competências compreendidas entre agosto/78 a dezembro/78, por isso a prescrição, *in casu*, é trintenária.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034585-3/PA
Processo na Origem: 9400054599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
APELADO : SERVICOS GERAIS LTDA
APELADO : ARNALDO MENDONCA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese, verifica-se que ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, os créditos tributários são de 07/93 a 01/94, distribuída a ação em 27/10/1994, arquivada provisoriamente em 09/05/2000, foi desarquivada em 23/02/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 30/03/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 16/04/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034598-7/BA
Processo na Origem: 9600032165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : F C ARAUJO AUTO PECAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002. .ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese, vislumbra-se a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1990/1991, distribuída a ação em 20/03/1996, arquivada provisoriamente em 06/09/2000, foi desarquivada em 04/04/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 12/06/2006 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 19/12/2006.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.034607-0/GO
Processo na Origem: 9000011540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEUSMARY R CAMPOS
APELADO : WILMAR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA BILIO
APELADO : DIVINA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BILIO
APELADO : CBI - CONSTRUTORA BUDDHAFIELD INTERNACIONAL LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Tratando-se de débitos previdenciários, para os fatos geradores ocorridos entre a EC 08/77 e a CF/88, a prescrição é trintenar.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034714-4 - BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APELADO : TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO ROQUE LTDA
APELADO : CARLOS HENRIQUE CORREIA SANTOS
APELADO : ANDRÉ LUIZ SANTOS SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGÜIDA PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Além de intimado pessoalmente o INSS, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 02/89 a 08/90, distribuída a ação em 19/07/1994, arquivada provisoriamente em 10/02/2000, foi desarquivada em 10/07/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 17/07/2006 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 10/11/2006.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034716-1/BA
Processo na Origem: 9500099748

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BOMBAHIA PLANEJAMENTO DE VENDAS IMP E EXP LTDA
ADVOGADO : AIDIL FARINI CHECCUCCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Na hipótese, vislumbra-se a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 12/1992, distribuída a ação em 28/07/1995, arquivada provisoriamente em 21/09/2000, foi desarquivada em 04/04/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 12/06/2006 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 20/10/2006.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.036921-1/BA
Processo na Origem: 648175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAULO CAETANO MAGALHAES DE JESUS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.038984-0/BA
Processo na Origem: 9000047897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : YANNICK MARTINAIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.038986-8/BA
Processo na Origem: 9100074934

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALONSO ALVES DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEI N. 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/32.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. As multas de natureza não-tributária, quando cobradas em juízo, seguem o rito da execução fiscal, mas têm sua prescrição regulamentada não pelo CTN, mas sim pelas regras de Direito Administrativo.

4. A Lei n. 9.873/1999 prevê prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que inexistisse citada lei, seria a hipótese de aplicação do lustrro prescricional estabelecido pelo Decreto 20.910/1932.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.038994-3/BA
Processo na Origem: 9400025416

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO LUIS SIMONETTI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEI N. 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/32.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. As multas de natureza não-tributária, quando cobradas em juízo, seguem o rito da execução fiscal, mas têm sua prescrição regulamentada não pelo CTN, mas sim pelas regras de Direito Administrativo.

4. A Lei n. 9.873/1999 prevê prescrição em 5 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que inexistisse citada lei, seria a hipótese de aplicação do lustrro prescricional estabelecido pelo Decreto 20.910/1932.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.039000-9/PA
Processo na Origem: 9400042396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI CARDOSO BORGES
APELADO : WAYNE BASTOS - ME
APELADO : WAYNE BASTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.039009-1/BA
Processo na Origem: 9600036713
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALMEIDA E GARRIDO LTDA
APELADO : ROMILSON SILVA ALMEIDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1.973/2000.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequiente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.039019-4/BA
Processo na Origem: 9600124485
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MIGUEL ANGELO DE CHIRICO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE FREITAS DE OLIVEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA MP 1973/2000.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.039021-8/PA
Processo na Origem: 9400037554
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA
PROCURADOR : NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)
APELADO : RENATO AUGUSTINHO PAMPLONA DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.039023-5/PA
Processo na Origem: 9300014382
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APELADO : HOTEIS DO NORTE S/A - HONORSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO JORGE ABELEM E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.040735-9/BA
Processo na Origem: 9600151733
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUVALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
APELADO : ANTONIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.973-68/2000.
I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.
II - Na hipótese, vislumbra-se a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-68/2000 e suas reedições, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1991/1992, distribuída a ação em 05/11/1996, arquivada provisoriamente em 18/01/2001, foi desarquivada em 25/01/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 02/02/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 16/04/2007.
V - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.040739-3/MG
Processo na Origem: 9003000611
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLEIDE CARILI FINZER

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.095-70/2000.
I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.
II - Na hipótese, vislumbra-se a intimação pessoal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 2.095-70/2000 e suas reedições, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.
IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1987, distribuída a ação em 08/05/1990, arquivada provisoriamente em 09/05/1995, e arquivada novamente, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095-70/2000, foi desarquivada em 06/04/2006, foi dada vista à Fazenda Nacional em 17/11/2006 e sentenciada em 07/02/2007.
V - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008336-9/BA
Processo na Origem: 36096
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
APELADO : SERRIL - SERRARIA ITABELA LTDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.
I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.
III. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APelação CÍVEL N. 2007.01.99.009233-7/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : THEODORE VAN DER BEEK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados em razão do ínfimo valor não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

5. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APelação CÍVEL N. 2007.01.99.009952-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASSIO LORENCO CABRAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso de sentença cuja condenação ou direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos.

2. A opção pelo parcelamento não implica a extinção dos débitos do contribuinte, não havendo de se falar em extinção da execução, mas na suspensão do processo para que se cumpra integralmente a obrigação tributária, objeto da ação executiva.

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APelação CÍVEL N. 2007.01.99.011668-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEI 10.522/2002. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.

2. O Juiz não poderia, de ofício, extinguir execução fiscal, que objetivava a cobrança de créditos devidos à União, por entender ausente o interesse de agir em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, principalmente quando considerado que havia disposição expressa, à época, determinando que, nesses casos, o procedimento a ser adotado deveria ser o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

3. Apelação da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APelação CÍVEL N. 2007.01.99.011680-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA MARIA BRAZ BARRETO E SILVA

ADVOGADO : MARIA DA PENHA SILVA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO . ART. 794, I, DO CPC. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/EXTINTO TFR.

1. Não cabe a extinção do feito por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porquanto tal renúncia prescinde de expresse pedido.

2. O encargo de 20% do art. 1º, do DL 1.025/69, abrange a verba sucumbencial devida nas execuções fiscais.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso
Relatora

APelação CÍVEL Nº 2007.01.99.014388-5/RO

Processo na Origem: 7010050686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
CURADOR : HERISSON MORESCHI RICHTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL, antes da prolação da sentença datada de 16/8/2006, para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2007.01.99.014389-9/RO

Processo na Origem: 7040069830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SEPAGRO SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS

ADVOGADO : HERISSON MORESCHI RICHTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL, antes da sentença proferida em 28/9/2006, para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APelação CÍVEL N. 2007.01.99.014666-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EXPRESSO TRANZAMASONAS S/A

ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. DEFESA PROCESSUAL APRESENTADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou o direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.

2. Havendo a executada sido citada e exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, em decorrência de equivocada inscrição de dívida anteriormente quitada, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

3. A *ratio legis* do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda Nacional, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, Relator Luiz Fux do STJ).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APelação CÍVEL Nº 2007.01.99.017150-7/MG

Processo na Origem: 35960005516

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADECARDO CONFECÇÕES LTDA ME
APELADO : FILOMENA BELEM MONTES
APELADO : RICARDO JOSE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2007.01.99.018797-5/MG

Processo na Origem: 35950067971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELETRO TRIANGULO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). LEI N. 10.522/2002. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, QUANDO ELA MESMA O REQUEREU.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.



II - Firmou-se a orientação de que, quando a própria exequente requerer o arquivamento do feito, a intimação do ato não é imprescindível e nem acarreta prejuízo se inexistente, pois, parte-se do princípio de que a Fazenda Pública tem a exata noção de que permanecendo inerte, ante o seu pedido de arquivamento do feito, deixando transcorrer o lapso temporal, superior a cinco anos, ocorrerá a prescrição intercorrente, da pretensão executiva. Ademais, não lhe é dado desconhecer a lei (AC n. 2006.01.99.047894-9/MG, Relatora Des. Fed. Maria do Carmo, DJU de 10/05/2007).

III - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos de 1977, distribuída a ação em 05/12/1978, arquivada provisoriamente em 28/10/1998, foi desarquivada em 14/02/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 04/07/2006 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 24/10/2006.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019056-9/MG
Processo na Origem: 153990045368

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MB TECIDOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Nem mesmo a falta de decisão de arquivamento é motivo para modificar a ocorrência da prescrição quinquenal pois, suspenso provisoriamente o feito por mais de 6 (seis) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

IV - É certo que não houve decisão de arquivamento, mas não menos certo é que, *ad aeventum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

V - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, os créditos tributários são do período de 01/93 a 10/93 (com termo de confissão espontânea datado de 23/05/1994), distribuída a execução em 12/01/1999, suspensa provisoriamente em 15/05/2000, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.803/80, desarquivada em 10/01/2006, dada vista à Fazenda Nacional em 19/01/2006 e sentenciada 15 de dezembro de 2006.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019435-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LUIZ CARLOS TORRES DE RIZENDE
ADVOGADO : LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. FALHA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que quem deu causa ao viciado procedimento de inscrição na dívida ativa do débito apurado e ao conseqüente ajuizamento da execução foi a própria Receita Federal em decorrência de falha no procedimento fiscal, quando o contribuinte não foi cientificado do lançamento suplementar.

2. Assim, em homenagem ao princípio da causalidade, devem os ônus sucumbenciais recair sobre a exequente que ajuizou execução fiscal equivocadamente.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.027882-4/MG
Processo na Origem: 16000112223

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR QUE EFETUA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. A Lei n. 10.684/03 possibilitou o parcelamento dos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que não integralmente quitados.

2. O parcelamento do débito tributário é uma das causas interruptivas da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV).

3. Havendo acordo entre as partes, cabe ao juiz declarar suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo este prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (CPC, art. 792).

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029568-7/MG
Processo na Origem: 384990048629

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONTRULEO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINA LTDA

APELADO : EUSTAQUIO ANDRE FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Nem mesmo a falta de decisão de arquivamento é motivo para modificar a ocorrência da prescrição quinquenal pois, suspenso provisoriamente o feito por mais de 6 (seis) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor e limitando-se a exequente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

IV - É certo que não houve decisão de arquivamento, mas não menos certo é que, *ad aeventum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

V - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, os créditos tributários são do período de 93/94, distribuída a execução em 26/02/1999, suspensa provisoriamente em 09/08/2000 e em 13/11/2001, nova suspensão em 10/05/2005, desarquivada em 08/08/2006, dada vista à Fazenda Nacional em 28/09/2006 e sentenciada 11 de dezembro de 2006.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034345-1/MG
Processo na Origem: 395020014225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAURO ALVES BARRETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL COMPROVADA.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, distribuída a ação em 01/09/1999, arquivada provisoriamente em abril de 2000, foi desarquivada em 24/01/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 06/02/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 07/05/2007.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036217-0/MA
Processo na Origem: 1332007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
PROCURADOR : ANA VALERIA FERRO CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : DROGARIA SANTA RITA DE CASSIA - CM DIAS DE AGUIAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

I - O artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. Assim sendo, cabe ao credor decidir sobre a conveniência ou não de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária, e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos.

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.037009-2/MG
Processo na Origem: 16990086296

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EXPLORADORA E IMPORTADORA CAMBUI LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR QUE EFETUA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. A Lei n. 10.684/03 possibilitou o parcelamento dos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que não integralmente quitados.

2. O parcelamento do débito tributário é uma das causas interruptivas da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV).

3. Havendo acordo entre as partes, cabe ao juiz declarar suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo este prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (CPC, art. 792).

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região -25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038083-3/MG
Processo na Origem: 35950094389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE PAUL CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). LEI N. 10.522/2002.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Entretanto, tenho que não lhe assiste razão, uma vez que, mesmo estabelecendo o § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que, se da decisão que ordenar o arquivamento provisório do processo, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em concreto, por celeridade e economia processual, não antevejo razão para reformar a sentença apelada.

III - Nem mesmo a falta de intimação pessoal da exeqüente é motivo para modificar a ocorrência da prescrição quinquenal pois, arquivado provisoriamente o feito por mais de 9 (nove) anos, sem o menor indício da localização de bens penhoráveis do devedor e limitando-se a exeqüente em justificar suas razões em meras questões processuais, não demonstra, com fatos concretos, a viabilidade dessa execução.

IV - É certo que não houve intimação pessoal, mas não menos certo é que, *ad aeventum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

V - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973/2000 e suas reedições, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário (q.v. *verbi gratia*: 2006.01.99.039849-6/MG, DJU de 12/01/2007, 8ª Turma).

VI - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal pois, distribuída a ação em 14/12/1990, arquivada provisoriamente em 26/08/1997, foi desarquivada em 19/03/2007 e sentenciada no mesmo dia.

VII - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038086-4/MG

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MULTITEX IMP EXP E COMERCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542-24/1997.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - *In casu*, é certo que não houve intimação pessoal, mas não menos certo é que, *ad aeventum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542-24/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1981, distribuída a ação em 07/05/1987, arquivada provisoriamente em 26/08/1997, foi desarquivada em 19/03/2007 e sentenciada em 19/03/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038097-0 - RO
Processo na Origem: 17010048797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - *In casu*, além de intimada pessoalmente a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 91/92, distribuída a ação em 27/02/1996, arquivada provisoriamente em 25/05/1998, foi desarquivada em 29/08/2005, com vista para a Fazenda Nacional em 20/10/2005 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 31/08/2006.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038123-9/MG
Processo na Origem: 35960004832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JJ PREMOLDADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - *In casu*, é certo que não houve intimação pessoal, mas não menos certo é que, *ad aeventum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

III - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, distribuída a ação em 16/02/1996, arquivada provisoriamente em 06/11/1997, foi desarquivada em 07/02/2007 e sentenciada em 07/02/2007.

IV - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.038124-2/MG
Processo na Origem: 16980015826

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR QUE EFETUA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. A Lei n. 10.684/03 possibilitou o parcelamento dos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que não integralmente quitados.

2. O parcelamento do débito tributário é uma das causas interruptivas da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV).

3. Havendo acordo entre as partes, cabe ao juiz declarar suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo este prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (CPC, art. 792).

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038176-3 - MG
Processo na Origem: 35950093829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO VELOSO DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542-24/1997.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - *In casu*, é certo que não houve intimação pessoal, mas não menos certo é que, *ad aeventum*, poderia e deveria ter apresentado, com as razões recursais, fatos concretos que pudessem levar o magistrado *a quo* e este Tribunal a afastar a prescrição ora questionada com regular processamento do feito. Se assim não fez, com certeza não os tem e não os apresentará em primeiro grau de jurisdição. Portanto, devolver os autos para o cumprimento dessa formalidade processual implica apenas em retardar e onerar a prestação jurisdicional.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542-24/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período e 1983/1985, distribuída a ação em 20/07/1989, arquivada provisoriamente em 04/08/1997, foi desarquivada em 07/02/2007 e sentenciada em 07/02/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038192-4/MG
Processo na Origem: 194060654127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO RUBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUDSON GARCIA DE MENEZES



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 26 LEF. SÚMULA 153 DO STJ. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

I. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos,não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153 do STJ).

II. O art. 26 da Lei 6.830/80 somente se aplica aos casos em que o cancelamento da CDA se dá antes do oferecimento dos embargos à execução.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.039033-0/MG
Processo na Origem: 69060176000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR : FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS)
APELADO : MUNICIPIO DE BICAS - MG

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXECUTADA. FAZENDA MUNICIPAL. ART. 730 E ART. 731 DO CPC.

I - Processa-se pelo rito do art. 730 do CPC a execução proposta contra a Fazenda Pública Municipal.

II. Se na petição inicial requereu-se a citação nos termos da Lei nº 6.830/80, mas houve emenda a esse pedido adequando a execução ao rito do art. 730 do CPC, deve ser reformada sentença que, sem observar esse pedido de emenda à inicial, declara extinta a execução.

III - Apelação provida para determinar a remessa dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041059-0/MG
Processo na Origem: 79980105252

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AUTO MECANICA ZE PAO LTDA
APELADO : JOSE GERALDINA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-65/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - Na hipótese, vislumbra-se a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

III - À mingua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-65/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 1993/1994, distribuída a ação em 19/06/1998, arquivada provisoriamente em 15/12/2000, foi desarquivada em 31/10/2006 e sentenciada em 08/01/2007.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.041164-6/MG
Processo na Origem: 79950127658

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DI LUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

II - *In casu*, além de intimada pessoalmente a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 01 a 07/1990, distribuída a ação em 29/05/1995, arquivada provisoriamente em 17/09/1997, foi desarquivada em 01/08/2006 e sentenciada em 18/10/2006.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.34.00.004183-1/DF

Processo na Origem: 200734000041831

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FATIMA APARECIDA DE JESUS LANTYER
ADVOGADO : FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS (AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. RESGATE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal. Preliminar rejeitada.

II. "Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95" (Precedentes: REsp 226.263/PE, publicado em 28/02/2000).

III. As contribuições efetuadas por entidade de Previdência Privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95, não são tributadas no resgate, eis que configura bitributação, pois já sofreram incidência da tributação como determinava a Lei nº 7.713/88.

IV. Preliminar rejeitada.

V. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.41.00.001735-1/RO

Processo na Origem: 200741000017351

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS
ADVOGADO : FABIANA RIBEIRO GONCALVES E OUTRO (A)
IMPETRADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDONIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

EMENTA

EXAME DE ORDEM. CURSO DE DIREITO CONCLUÍDO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE DARÁ O REGISTRO. LEGALIDADE (LEI Nº 8906/94, ART. 8º, § 1º, E PROVIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB Nº 81/96, ART. 2º).

I - A Lei nº 8.906, de 04.07.94 é expressa, no § 1º do seu art. 8º, no sentido de ser o Exame da Ordem regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, bem como de competir privativamente ao Conselho Seccional a realização do Exame de Ordem (art. 58, VI).

II - O edital do certame, no seu art. 2º, estabelece que "O Exame de Ordem é prestado apenas pelo bacharel em Direito na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou no de seu domicílio civil." (grifou-se) (fls. 81/96).

III - Consigne-se que o novo Regulamento de tais exames (Provimento nº 109/2005) repete, em grande parte, a disciplina anterior no particular. Contudo, de certo modo, em maior exigência, na medida que determina a comprovação de domicílio eleitoral.

IV - Comprovando a impetrante residir e ter domicílio eleitoral no Município de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia, tem direito de registrar-se originariamente na Seccional da Ordem naquele estado independentemente de ter concluído o seu curso de direito em outra unidade da federação.

V - Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (218)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 1997.01.00.031870-0 / GO(AG 9601179593 /GO) (1565)
APTE: FRIGORIFICO BOIVI LTDA
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OSMARINA JOSE DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 1997.42.00.000594-9 / RR (1566)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAY MARTIN MCLEAN
ADV: AGENOR VELOSO BORGES
APDO: NADIA FATIMA LUCENA DE BARROS E CONJUGE
ADV: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AC 1998.34.00.013981-1 / DF (1567)
APTE: CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADV: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EAC 1999.01.00.104885-7 / BA (1568)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
EMBD0: IVAN DIAS DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AC 2000.01.00.031449-7 / MG (1569)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: INDUSTRIA DE CALCADOS MARLIN LTDA
ADV: JOSE AGOSTINHO PACHECO DE MACEDO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2000.01.00.056559-4 / DF(AG 199801000562793 /DF) (1570)
APTE: TECHNOS COMPONENTES LTDA
ADV: SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2000.38.00.000306-9 / MG JULIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(A) FLAVIO DE SOUZA E SILVA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE- RAIS - UFMG IRON FERREIRA PEDROZA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1571)	REOMS IMPTE: PROCUR: IMPDO: REMTE: RELATOR :	2002.38.00.000939-4 / MG(AG 200201000040030 /MG) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GE- RAIS - UFMG MANOEL FRANCISCO TAVARES E OU- TROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	(1579)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2004.01.00.042484-4 / MG CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FOR- BES E OUTROS(AS) ADRIANA DA SILVA CHAVES E OU- TROS(AS) THIAGO DA SILVA CHAVES MARCUS VINICIUS DA SILVA MARIA APARECIDA DA SILVA JUAREZ MAGALHAES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1587)
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2000.38.00.042702-8 / MG SIDERURGICA VALINHO S/A MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AUGUSTO SOARES DA COSTA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1572)	AC APTE: ADV: APDO: AUTOR: ADV: RELATOR :	2002.41.00.002736-8 / RO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VALDIR MALANCHE JUNIOR E OU- TROS(AS) ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO E CONJUGE GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BAR- ROS JOSE CARLOS LINO COSTA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	(1580)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2004.01.00.048960-9 / MG CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FOR- BES E OUTROS(AS) AGROFLORESTAL SETE LAGOAS LTDA ANTONIO MATOS DOS SANTOS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1588)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.01.00.039399-0 / MG BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1573)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2003.01.00.036902-5 / MG CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FOR- BES E OUTROS(AS) RAMO FILTROS LUBRE LTDA DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OU- TRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1581)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2004.01.00.060324-2 / MG CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OU- TROS(AS) ARTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMA- RAL E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1589)
AC APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.32.00.008612-3 / AM(AG 200101000413957 /AM) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS) GABRIEL MELGUEIRO NETO LAERCIO TIMOTEO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1574)	AC APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2003.32.00.001320-0 / AM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OU- TROS(AS) EDMILSON DA SILVA MEDEIROS FAUSTO MENDONCA VENTURA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(1582)	AC APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2004.32.00.000428-3 / AM(AG 200401000156398 /AM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS) MARIA WILMA SANTIAGO WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVAL- CANTE DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1590)
REO AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2001.33.00.021855-4 / BA MUNICIPIO DE ARACATU - BA LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1575)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.33.00.000862-1 / BA INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A ANDREA MENEZES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1583)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2004.34.00.012039-4 / DF DOUGLAS GOMES DOS REIS ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI- LIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1591)
EAC EMBT: ADV: EMBDO: PROCUR: RELATOR :	2001.34.00.017292-4 / DF ANA MARIA ESTELA NOGUEIRA FIORO- NI E OUTROS(AS) DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1576)	AC APTE: REU: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.002086-4 / DF(AG 200401000296829 /DF) RAIMUNDO JOSE DUARTE FILHO E OU- TRO(A) NILVA CANHETE DUARTE RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	(1584)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2004.35.00.003800-5 / GO DANIEL FERREIRA LOPES E OU- TROS(AS) LUCIANO GUIZILIN LOUZADA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS) APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1592)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.38.01.001464-6 / MG(AC 200138010009600 /MG) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MIGUEL RAFAEL PEREIRA FILHO DINE CLEY NEVES DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	(1577)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.032338-0 / DF(AG 200301000326880 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO RODRIGUES PAULO - ME NILTON CARDOSO DAS NEVES E OU- TRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1585)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2004.36.00.008110-5 / MT CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA E OUTROS(AS) NEWTON MARQUES DE CAMPOS E CON- JUGE DALVA VASCONCELOS DE CAMPOS RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(1593)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.32.00.001686-0 / AM NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS PAULO GIL CABRAL DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1578)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2004.01.00.029939-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS HELVIO LUIZ LOURES ASSOCIACAO ANCHIETA DE EDUCA- CAO E CULTURA LTDA E OUTROS(AS) JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1586)	AC APTE: ADV: APDO: REU: ADV: RELATOR :	2004.36.00.008110-5 / MT CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA E OUTROS(AS) NEWTON MARQUES DE CAMPOS E CON- JUGE DALVA VASCONCELOS DE CAMPOS RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(1593)



AC	2004.38.00.025980-5 / MG(AG 200401000316714 /MG)	(1594)	AC	2005.38.03.005253-2 / MG	(1603)	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (219)	
APTE:	LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA		APTE:	GENIS FRANCISCO DELFINO		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MARGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)		ADV:	GENIS FRANCISCO DELFINO			
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)			
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		AMS	1998.01.00.020650-0 / PI (1611)
AG	2005.01.00.007860-3 / DF	(1595)	AMS	2005.39.00.007903-7 / PA(AG 200501000659687 /PA)	(1604)	APTE:	NILSON RIBEIRO SOARES
AGRTE:	MARIA LUZIA RAMOS FILHA		APTE:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA		ADV:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA		ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)		APDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PIAUI - CREME/PI
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MUNICIPIO DE TAILANDIA - PA		ADV:	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA		ADV:	JOSE FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		MC	1999.01.00.017556-0 / DF(AMS 199801000206500 /PI) (1612)
AC	2005.32.00.004545-7 / AM(AG 200501000568495 /AM)	(1596)	AMS	2005.43.00.000024-5 / TO	(1605)	REQTE:	NILSON RIBEIRO SOARES
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	JOSE ALBERTO GUIMARAES PEREIRA E OUTRO(A)		ADV:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		ADV:	FABIO PALLARETTI CALANI E OUTROS(AS)		REQDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PIAUI - CREMEPI
ADV:	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		AUTOR:	SERGIO LEITE MONTEIRO		ADV:	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO:	FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS E CONJUGE		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REU:	HELENA BRASIL ALVES DAS CHAGAS		PROCUR:	ADRIANO CARDOSO HENRIQUE		AC	1999.34.00.029256-6 / DF (1613)
ADV:	ADEMAR DE SOUZA SANTOS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APTE:	LABOCLINICA BIREM LTDA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		AG	2006.01.00.029485-3 / MT	(1606)	ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AC	2005.33.00.001608-1 / BA	(1597)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	UNIAO FEDERAL
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA		AGRDO:	JOSE FRANCISCO DOTTO		APDO:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
APDO:	MARYLENE RIBEIRO SOLEDADE		ADV:	SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AC	2006.33.00.000527-4 / BA	(1607)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AC	2005.33.00.003397-9 / BA	(1598)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	1999.38.00.015794-5 / MG (1614)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 2A REGIAO
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)		APDO:	HARRY DOS SANTOS LEAL E OUTRO(A)		ADV:	ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)
APDO:	URBANO ARGOLO BITTENCOURT		REU:	IOLANDA DE MACEDO MAGALHAES LEAL		APDO:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SILEMG
ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES		ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES		ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AMS	2005.33.00.005266-7 / BA	(1599)	AC	2006.38.01.000158-3 / MG	(1608)	AC	2000.01.00.056220-8 / MG (1615)
APTE:	DIEGO FIGUEIREDO PORTO CABRAL		APTE:	ANDRE RICARDO PAINS E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA E OUTROS(AS)		AUTOR:	CINTIA DELGADO DE ALMEIDA PAINS		PROCUR:	FRANCISCO EDUARDO ACACIO LADEIRA
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		ADV:	ARISTIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS)		APDO:	PAPATUTTI PIZZARIA LTDA E OUTRO(A)
PROCUR:	SILVIA REGINA PONTES LOPES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		ADV:	MARCELO LINHARES DA SILVA E OUTROS(AS)		EAC	2000.34.00.026083-9 / DF (1616)
AC	2005.34.00.002345-2 / DF(AG 200501000129470 /DF)	(1600)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		EMBTE:	ADILSON MAFRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL		AG	2007.01.00.001529-1 / MT	(1609)	AUTOR:	ANA REGINA RESCHKE DALLA COLETTA
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	JOAO BOSCO DE ASSIS
APDO:	GLYCON SOUZA RODRIGUES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	NEUSIRES DELLA COLLETTA
ADV:	ERASMO ANTONIO PORTA		AGRDO:	MUNICIPIO DE CACERES - MT		AUTOR:	WALDILEIA DE ALMEIDA NEVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		PROCUR:	CLEITON TUBINO SILVA		ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		EMBD0:	FAZENDA NACIONAL
AC	2005.34.00.011191-6 / DF(AG 200201000202696 /DF)	(1601)	AG	2007.01.00.014108-7 / MG	(1610)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	ANDREIA ROSA DA SILVA		AC	2002.38.01.003756-5 / MG (1617)
APDO:	FELIPE SOBRAL DE FALCO MARINELLI E OUTRO(A)		AGRDO:	ALFA SUL INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA		APTE:	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA CORDEIRO
REU:	FERNANDO SOBRAL FALCO MARINELLI		AGRDO:	SEBASTIAO PEDRO MARQUES		ADV:	EDUARDO RIGOBERTO SOSA GONZALEZ
ADV:	MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES E OUTRO(A)		AGRDO:	WALDIR ANTONIO FERNANDES NUNES		APDO:	FAZENDA NACIONAL
INTERES:	GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AMS	2005.38.00.024451-4 / MG(AG 200501000580965 /MG)	(1602)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AMS	2005.38.00.024451-4 / MG(AG 200501000580965 /MG)		APTE:	UNIAO FEDERAL			
APTE:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			
APDO:	PROVIR VIGILANCIA LTDA-ME		AGRDO:	SEBASTIAO PEDRO MARQUES			
ADV:	ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(A)		AGRDO:	WALDIR ANTONIO FERNANDES NUNES			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL			



AC	2003.34.00.016775-3 / DF	(1618)
APTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO	
PROCUR:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC	2003.38.00.056225-9 / MG	(1619)
APTE:	EDSON IGNACIO DE JESUS E OUTROS(AS)	
ADV:	ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS)	
AUTOR:	HUMBERTO SEVERINO SILVA	
AUTOR:	JOSE LUIZ MARIANI	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2003.38.00.070134-9 / MG	(1620)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO RODRIGUES BATISTA DE SOUZA SANTOS	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2004.32.00.003058-7 / AM	(1621)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	NELSON DE SOUZA CALDAS E CONJUGE	
AUTOR:	IVONE EULINA DE PAIVA CALDAS	
ADV:	ADEMAR DE SOUZA SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2001.35.00.002357-8 / GO(AG 200101000308925 /GO)	(1622)
APTE:	EXPRESSO ARAGUARI LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AC	2003.34.00.031641-2 / DF	(1623)
APTE:	ADALTON DE LIMA ARANDA E OUTROS(AS)	
ADV:	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ANETE SILVA VITAL	
AUTOR:	DANTE AMERICO ROSSI	
AUTOR:	JOSE CAPISTRANO DE SOUSA	
AUTOR:	LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AC	2004.34.00.014507-0 / DF	(1624)
APTE:	DENIVAL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOAO INACIO FERREIRA	
AUTOR:	JOSE DONIZETE PINHEIRO	
AUTOR:	JOSE OLIVEIRA PINTO	
AUTOR:	LEOCILIA DE LOURDES FARIA	
AUTOR:	LUIZ FELIPE CALABRIA VILLAR LIMA	
AUTOR:	LUZIA INES LARA ROCHA	
AUTOR:	MANOEL NETO DA COSTA	
AUTOR:	MARCOS APARECIDO DA SILVA MATIAS	
AUTOR:	VILMAR ANTONIO ANDRES	

ADV:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AG	2006.01.00.001615-2 / GO	(1625)
AGRTE:	BRASIL TELECOM S/A	
ADV:	FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	OSMAR FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
REU:	SERGIO DE SOUSA ARAUJO	
REU:	SINVALDO PEREIRA DE AMORIM	
ADV:	ELIAS LOURENCO GOMES	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AG	2006.01.00.003627-4 / DF	(1626)
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF	
PROCUR:	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO(A)	
AGRDO:	DILVA MACEDO PINTO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2006.01.00.003754-3 / DF	(1627)
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF	
PROCUR:	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO(A)	
AGRDO:	ALCINETE GUILHERME GOMES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2006.01.00.015639-5 / DF	(1628)
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF	
PROCUR:	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	
AGRDO:	RAQUEL MARIA DE SOUZA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2007.01.00.006381-0 / MG	(1629)
AGRTE:	INDUSTRIA MALVINA S/A - MASSA FALIDA	
ADV:	PARIS PEIXOTO PENA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AMS	96.01.27502-9 / DF	(1630)
APTE:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	
ADV:	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E OUTROS(AS)	
APDO:	GRUPO - ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES	
ADV:	ROGERIO GASPARI COELHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	1997.01.00.013423-8 / MG	(1631)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS ROBERTO SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
AC	1997.01.00.051117-0 / MG	(1632)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VOX POPULI MERCADO E OPINIAO S/C LTDA	
ADV:	IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

AC	1998.35.00.016153-0 / GO	(1633)
APTE:	ARAGUAIA ENGENHAIRA LTDA	
ADV:	SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	1999.01.00.093689-0 / MG	(1634)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
APDO:	DEBORAH PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	EDUARDO NEHME	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ASSIST:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC	1999.40.00.002890-7 / PI(AG 200001001394670 /PI)	(1635)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	ANDRE LUIZ QUEIROGA E SILVA	
ADV:	JOSE ACELIO CORREIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AC	2000.01.00.037992-0 / BA	(1636)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AC	2000.40.00.000232-3 / PI	(1637)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES	
ADV:	EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AMS	2001.38.00.003531-6 / MG	(1638)
APTE:	MINAS GOIAS S/A TRANSPORTES	
ADV:	MARCO ARLINDO TAVARES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
PROCUR:	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2001.39.00.001086-0 / PA(AG 200101000026751 /PA)	(1639)
APTE:	MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	
ADV:	TATIANA DE JESUS OZORIO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AMS	2002.39.01.000953-0 / PA	(1640)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	
APDO:	FLAVIO SILVA MADEIREIRA EM GERAL - ME E OUTRO(A)	
ADV:	WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

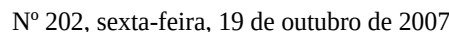


AC	2003.36.00.011494-6 / MT	(1641)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE MARCOS MAZZUCA SALVATORI E OUTRO(A)	
REU:	MARIA RITA PIRES HOMSI	
ADV:	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BASTISTA MOREIRA	
AG	2004.01.00.006900-4 / PA	(1642)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	
AGRDO:	SOCIEDADE CIVIL COLEGIO HELENILDA COSTA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AG	2005.01.00.055148-8 / BA	(1643)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE PLANALTINO - BA	
PROCUR:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AG	2006.01.00.007167-0 / MG	(1644)
AGRTE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE CARATINGA	
ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANGELICA V. F. DUBRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AG	2007.01.00.002215-0 / GO	(1645)
AGRTE:	ERMITA - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	
ADV:	JOSELITO LEITE DA SILVA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (222)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1997.01.00.059205-4 / MG	(1646)
APTE:	INFINITUS ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OLIMPIO NEVES	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	1999.38.00.016405-9 / MG	(1647)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO ANATOLIO DA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	HUMBERTO CAMPOS CORREA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AG	2002.01.00.020689-9 / MG(AG 200101000268150 /MG)	(1648)
AGRTE:	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA	
ADV:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRENO GUMIERO PEREIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AMS	2003.01.00.032393-9 / MG	(1649)
APTE:	LIDER TAXI AEREO S/A AIR BRASIL	
ADV:	WERNER CANTALICIO JOAO BECKER E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2005.01.00.013010-0 / BA(AC 199901000737253 /BA)	(1650)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CARLOS ROBERTO LOPES DA CONCEICAO	
ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	

AG	2005.01.00.070491-5 / DF(AC 200034000371956 /DF)	(1651)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LUIZ AUGUSTO BARBOSA MENDES	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
RO	94.01.32389-5 / DF	(1652)
RECTE:	ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA	
ADV:	PLINIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)	
RECDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	ELAINE DE MOURA LUCAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AC	1997.01.00.029494-2 / MG	(1653)
APTE:	ZENIR BARBOSA DONOLA E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	
APTE:	UNIAO FEDERAL(INAMPS)	
PROCUR:	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	1997.01.00.057458-3 / MG	(1654)
APTE:	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	RICARDO BORGES DE ARAUJO	
APDO:	MUNICIPIO DE UBERABA	
PROCUR:	PAULO EDUARDO SALGE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AMS	1997.40.00.005980-9 / PI	(1655)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	VALDIVA ALVES DA SILVA ARAUJO E OUTRO(A)	
ADV:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
REORT	1998.01.00.006699-0 / MG	(1656)
AUTOR:	JOSE FERREIRA LOPES	
ADV:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AMS	1998.01.00.024886-7 / DF	(1657)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL	
ADV:	DORIS HELENA MACHADO E SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AMS	1998.01.00.040574-6 / DF	(1658)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIDEL PILOTO DE NORONHA	
ADV:	EVARISTO CUBAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AR	1998.01.00.090259-9 / DF	(1659)
AUTOR:	PAULO ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES	
ADV:	EUCLIDES BRAGARD BELO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

AC	1998.34.00.018986-5 / DF(AG 200401000251634 /DF)	(1660)
APTE:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	
ADV:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	
RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
AC	1998.34.00.021288-3 / DF(AC 9501337758 /DF)	(1661)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS AUGUSTO FEIO NUNES E OUTROS(AS)	
REU:	ROSSIVALDO GAMA CIRILO	
REU:	LUIZ CARLOS DAS MERCES	
REU:	EDSON TADEU DA SILVA DIAS	
REU:	ALUIZIO ANTONIO SANTOS MIRANDA	
REU:	APOLINARIO RAIMUNDO CAVALCANTE DA CONCEICAO	
REU:	CRISTINA MARIA SEITH MARQUES SAID	
REU:	NEMER ANTONIO DE VASCONCELOS SAID	
REU:	AGENOR RODRIGUES DE MELO	
REU:	LUIZ MENDES DA COSTA	
ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AC	1998.36.00.006773-5 / MT(AC 199701000315723 /MT)	(1662)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	AGRICOLA DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	BERARDO GOMES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
ACR	1999.01.00.072862-4 / DF	(1663)
APTE:	ALTAIR DE SOUZA MAIA	
ADV:	ALDO FRANCISCO ZAGO E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
AC	1999.01.00.073275-8 / BA	(1664)
APTE:	ANTONIETA PIRES DIAS	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EAC	1999.01.00.083512-5 / MG	(1665)
EMBTBTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	
EMBDO:	MARIA MILMES REZENDE SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	GUIOMAR CRISTINA MILANI SIFUENTES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
EAC	1999.01.00.115572-8 / DF	(1666)
EMBTBTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	
EMBDO:	FRANCISCO JOSE VIANA	
ADV:	DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	1999.34.00.012578-9 / DF(AC 199701000401861 /DF)	(1667)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO FERNANDO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
REU:	FRANCISCO DE ASSIS	

REU: IVANOVITCH RIBEIRO COSTA		REO: 2000.01.00.057964-7 / PI	(1674)	AC: 2000.34.00.024547-7 / DF(AG	(1682)
REU: IZA SILVA		AUTOR: MARIA LAURA DE CASTRO CARDOSO MACEDO		APTE: ZURIMAR TRINDADE	
REU: JOSE EDILSON BEZERRA		ADV: JOSE ACELIO CORREIA		ADV: EMANUEL SANTOS DE LIMA	
ADV: VICENTE WILSON FERREIRA REIS		REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI		APDO: UNIAO FEDERAL	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		PROCUR: JOAO FRANCISCO A NOGUEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC: 1999.34.00.012855-0 / DF(AC	(1668)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APTE: UNIAO FEDERAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AC: 2000.34.00.047138-2 / DF(AC	(1683)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				199834000070328 /DF)	
APDO: CLOVIS ASSUNCAO DE MELO E OUTROS(AS)		AC: 2000.01.00.070784-0 / DF	(1675)	APTE: UNIAO FEDERAL	
ADV: JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)		APTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		ADV: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A)		APDO: CASIMIRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	
AC: 1999.34.00.014842-0 / DF(AC	(1669)	APDO: UNIAO FEDERAL		ADV: JOSE CUNHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE: UNIAO FEDERAL		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APDO: ADABIR DA MATA E OUTROS(AS)		PROCUR: REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES		AC: 2000.37.00.006828-7 / MA	(1684)
REU: ALDONIRA DE FARIA SANTANA ALVES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		APTE: UNIAO FEDERAL	
REU: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA		AMS: 2000.01.00.084452-2 / DF	(1676)	PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REU: ALMIR JOSE FERNANDES DA SILVA		APTE: UNIAO FEDERAL		APDO: LEOCADIA OLIVEIRA PEREIRA	
REU: ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV: JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)	
REU: ANGELA FAUSTINI		APDO: RITA DE CASSIA PIRES GALDINO E OUTROS(AS)		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
REU: ANNA NAZARETH CALLAFANGE DE ARAGAO		ADV: RENATA TUMBA COSTA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUSA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AR: 2001.01.00.007298-5 / MG	(1685)
REU: ANTONIO CARLOS VALADARES PEIXOTO		AC: 2000.01.00.119774-0 / MG	(1677)	AUTOR: WALDEMAR REZENDE DE ALMEIDA	
REU: ANTONIO DE PAULA PEREIRA		APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A EM LIQUIDACAO		ADV: JOSE AGOSTINHO TAVARES E OUTRO(A)	
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)		ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		REU: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		APTE: UNIAO FEDERAL		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC: 1999.34.00.016704-7 / DF(AC	(1670)	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE: UNIAO FEDERAL		APDO: FRANCISCA RIBEIRO E OUTROS(AS)		AR: 2001.01.00.018658-1 / DF	(1686)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV: ROBERVAL IGNACIO DE ARAUJO E OUTRO(A)		AUTOR: UNIAO FEDERAL	
APDO: PAULO FERNANDES PEREIRA		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV: OSVALDO GOMES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REU: MARTON NASCIMENTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		AC: 2000.30.00.002239-8 / AC	(1678)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC: 1999.41.00.002099-0 / RO(AC	(1671)	APTE: UNIAO FEDERAL		AG: 2001.01.00.036176-7 / MG	(1687)
APTE: UNIAO FEDERAL		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ACRE - SINDSEP - AC		PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	
APDO: ANTONIO EUDES DE MENDONCA E OUTROS(AS)		ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)		AGRDO: HERMENEGILDA FRANCISCA ALVES	
REU: BASILIO CLARO DA SILVA		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC		ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
REU: ZINALDO FERNANDES		RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
REU: ADEMIR SIMPLICIO DA MOTA		REOMS: 2000.34.00.007714-7 / DF(AG	(1679)	AC: 2001.31.00.000804-3 / AP	(1688)
REU: PAULO CESAR DEPOLO		200001000686607 /DF)		APTE: UNIAO FEDERAL	
REU: ROSIMARI FERREIRA TOMINATO		IMPDO: ARNALDO SILVA DO ROSARIO E OUTROS(AS)		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU: FRANCISCO ALVES FILHO		ADV: JOSE COELHO MACIEL		APDO: JORGE RAMOS DE SOUZA	
REU: HILDEBERTO DE LUNA BARBOSA		IMPDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		ADV: GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	
REU: JOEL PEREIRA DA SILVA		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
REU: MICHELANGELO CLEMENTINO DE SOUZA		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
ADV: EUCLIDES BRAGARD BELO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AMS: 2001.33.00.017397-3 / BA	(1689)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO		AMS: 2000.34.00.007899-6 / DF(AG	(1680)	APTE: EDITANIA MARIA SANTOS SANTANA DA SILVA	
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		200001000453779 /DF)		ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	
AC: 2000.01.00.008904-6 / DF	(1672)	APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
APTE: UNIAO FEDERAL		ADV: MANOEL LOPES DE SOUSA		PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA	
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO: ADAO DOS REIS OLIVEIRA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APDO: RITA MARIA DE ALMEIDA SANTOS		ADV: ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTROS(AS)		ACR: 2001.35.00.014337-3 / GO	(1690)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF		APTE: GERALDO FURBINO DOS SANTOS	
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		ADV: PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AC: 2000.34.00.020412-7 / DF	(1681)	APTE: ANTONIO FURBINO DOS SANTOS	
AC: 2000.01.00.047833-4 / DF	(1673)	APTE: UNIAO FEDERAL		ADV: GASPAR JOSE DA SILVA JUNIOR	
APTE: JULIO CESAR GOULART GARAY E OUTROS(AS)		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO: JUSTICA PUBLICA	
ADV: CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)		APDO: ANA APARECIDA DA SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR: DANIEL DE RESENDE SALGADO	
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
PROCUR: LEANDRO DA M OLIVEIRA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES					



AC	2003.34.00.024324-6 / DF	(1708)	AC	2003.37.00.014318-5 / MA	(1714)	AC	2003.39.00.009854-7 / PA	(1721)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	EMILIO FREITAS TERRAZA		APDO:	ANTONIO ROSA COSTA BORRALHO E OUTROS(AS)		APDO:	CANUTO GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		REU:	JOSE ALVES MEIRELES		REU:	BENEDITO CORREA MARQUES	
REU:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		REU:	MANOEL BARTOLOMEU DE CARVALHO		REU:	FRANCISCO DE SOUZA DAS NEVES	
RELATOR :	JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)		REU:	ZILA PENHA EWERTON		REU:	GERMIREZ GOMES	
			ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA		REU:	JOAO BATISTA BITTENCOURT PERES	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REU:	JOAO SERVULO DE ANDRADE MENDES	
						REU:	LOURIVAL OTAVIO MONTEIRO	
						REU:	MANOEL ARAUJO DE BRITO	
						REU:	MANOEL RIBEIRO	
						REU:	RAIMUNDO DIAS DA CRUZ	
						ADV:	WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
						AC	2003.40.00.008015-0 / PI	(1722)
						APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
						APDO:	PEDRO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
						REU:	ANTONIO DA COSTA AGUIAR	
						REU:	CORINA ALVES FERREIRA	
						REU:	DAVID DE FRANCISCO DE OLIVEIRA	
						REU:	FRANCISCO ANTUNINO DOS SANTOS	
						REU:	JOAO DO ESPIRITO SANTO SILVA	
						REU:	MARIA DA CONCEICAO SEVERINA	
						REU:	MARIA DE JESUS DE SOUSA FERREIRA	
						REU:	MARIA ILZA SALES DE SOUSA	
						REU:	MARINA DA COSTA FRANCA	
						REU:	MARINA DA SILVA SANTOS	
						REU:	ONELIA DE SOUSA LIMA	
						REU:	PATROCINIA ALVES PEREIRA	
						REU:	PEDRO ALVES FERREIRA	
						REU:	SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA	
						ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
						AC	2004.01.99.025243-3 / MG	(1723)
						APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
						APDO:	HELENA DA VEIGA SOUZA	
						ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
						AC	2004.01.99.047666-7 / MG(AG 200301000339869 /MG)	(1724)
						APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCUR:	CARLOS ARI DE NORONHA	
						APDO:	OTACILIO INACIO DA CUNHA	
						ADV:	JULIMARA MAGALHAES BRUNO E OUTRO(A)	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSI PALMEIRA LIMA	
						AC	2004.33.00.014960-2 / BA(AG 200401000373625 /BA)	(1725)
						APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
						PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
						APDO:	CLAUDIO MIRABEAU DESSIMONI PINTO E OUTROS(AS)	
						REU:	DANIEL GOMIDA DESSIMONI PINTO	
						REU:	SERGIO GOMIDE DESSIMONI PINTO	
						REU:	STAEI MARIA PATTO DESSIMONI PINTO	
						REU:	RICARDO GOMIDE DESSIMONI PINTO	
						REU:	NISIA ANDRADE VILLELA DESSIMONI PINTO	
						REU:	CLAUDIA DESSIMONI RIBEIRO	
						REU:	MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO	
						ADV:	VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO	
						AC	2004.33.00.015382-5 / BA	(1726)
						APTE:	ANTONIO CARDOSO E OUTROS(AS)	
						AUTOR:	JOSE PEREIRA DO VALE	
						AUTOR:	ARMANDO COSTA	
						AUTOR:	CARLITO AMORIM DOS SANTOS	
						AUTOR:	JOSE PRATES DA SILVA	
						ADV:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)	
						APDO:	UNIAO FEDERAL	



PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDACAO ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REU: JUCIREMA QUINTANILHA CARDIM REU: LEOLINO INACIO COELHO ADV: GISELE LAVALHOS SAVOLDI E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC 2005.01.99.059937-2 / RO (1740) APTE: ISABEL ALVES GOMES ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AC 2004.34.00.005489-9 / DF (1727) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: DALVANIRA MONTEIRO DE LIMA E OUTROS(AS) REU: DAVID BERNARDES DE ASSIS REU: EDINEI RODRIGUES DOS SANTOS REU: GERVAZIO MARQUES NETO REU: JOAO BERNARDO ALVES BASSANI REU: JOE OLIVEIRA COSTA REU: LUCIA PENHA NEGRI DE CASTRO REU: MANUEL OZAIR RODRIGUES REU: MARIA DIANA OLIVEIRA DA SILVA REU: MARIA HELENA GOMES FRANCA REU: OLIVIA LEITE VIEIRA REU: ONIDE RITA DE ALMEIDA REU: RAIMUNDO MEIRA TANAJURA REU: SERGIO OLIVEIRA DE FRANCA REU: VALDIR ZANOLLA REU: WILSON MUNIZ PEREIRA ADV: JORGE LUIZ T RIBEIRO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA	AC 2004.34.00.042619-7 / DF (1733) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARINA DOS SANTOS NUNES ADV: EWERTON DA PAZ MACHADO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AC 2004.34.00.048220-5 / DF (1734) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALVARO RAPOLD E OUTROS(AS) REU: AYRTON DE MORENO JUNIOR REU: AMERICO JORGE REU: ANELIO LOPES DA SILVA REU: ASPAIVA DE CASTRO HOLANDA REU: BERENICE MOREIRA SANTOS REU: BENEVAL DIUZA DA SILVA REU: CELINA PEREIRA SANTIAGO REU: CIDALGISA LAGE DE MORAESNA REU: CLEMENTINO DIAS BRANDAO ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC 2005.01.99.069192-5 / MG (1741) APTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ACR 2005.34.00.000750-2 / DF (1742) APTE: DAVI DE SOUZA PEREIRA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO AC 2005.34.00.014610-2 / DF(AC 199801000109866 /DF) (1743) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA ADV: ANDREA TARSIA DUARTE E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AC 2004.34.00.009129-0 / DF (1728) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA ADV: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AC 2004.34.00.022027-3 / DF (1729) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANISIO DOS SANTOS E OUTRO(A) REU: MARIA LUCIA VITORINO BORBA ADV: MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AC 2004.34.00.025673-6 / DF(AC 199801000214377 /DF) (1730) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE PEDRO SEFFAIR E OUTRO(A) REU: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE ADV: FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AC 2004.34.00.028871-5 / DF(AG 200301000294002 /DF) (1731) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MARIA LUIZA LETTA E OUTRO(A) REU: NILTON DE JESUS MOREIRA BASTOS ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA AC 2004.34.00.029672-6 / DF (1732) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF REU: JOSE ARCENO GONCALVES REU: JOVENILIO BARBOSA MENDES REU: JOSE JULIAO DA SILVA REU: LEONTINA FERREIRA ALVES REU: LIDIA MARIA SOUSA LIMA REU: JOSE PEREIRA DE ARAUJO REU: JOSE TELES DE MENEZES REU: LAILA E SILVA DE SOUSA	AC 2004.38.00.035080-8 / MG (1735) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: CHARLES WILIAN SANTIAGO SIMOES ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES AC 2004.38.00.051821-4 / MG(AG 200501000376820 /MG) (1736) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MONICA DOLABELLA VIANNA ADV: HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO AC 2004.38.02.004218-8 / MG (1737) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: MARIA ROSA GOMES ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES AC 2004.38.03.000044-1 / MG (1738) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: CARLOS ANTONIO SILVA ROSA ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES AC 2004.38.03.006134-6 / MG (1739) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: JOSE MARIA TIAGO E OUTROS(AS) REU: JOSE MIGUEL DA SILVA REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC 2005.34.00.014610-2 / DF(AC 199801000109866 /DF) (1743) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA ADV: ANDREA TARSIA DUARTE E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AC 2005.34.00.021164-8 / DF(AC 199901000450540 /DF) (1744) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO ADV: MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES AC 2005.37.00.003305-9 / MA (1745) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SIDNEYA MADALENA MIRANDA NAZARETH ADV: SANDY STANLEY MIRANDA NAZARETH RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES AC 2005.41.00.006055-1 / RO (1746) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: NELSON PEREIRA DA SILVA ADV: NELSON PEREIRA DA SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES MS 2006.01.00.017230-7 / GO(ACR 200535000060127 /GO) (1747) IMPTE: AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO(A) AUTOR: ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL AUTOR: MASTERBOM AVESTRUZ CRIACAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL AUTOR: J R F AVESTRUZ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL AUTOR: STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL AUTOR: AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: OSTRICH RESTAURANTE LTDA - EM RE- CUPERACAO JUDICIAL	AC 2006.01.99.035063-1 / MG (1756)	AC 2007.01.99.002823-9 / GO (1764)
AUTOR: AVESTRUZ MASTER HOTELARIA E SER- VICOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
AUTOR: AMERICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIACAO DE AVESTRUZES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
ADV: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	APDO: ANISIA FARIA DE SIQUEIRA	APDO: ROBERTO TAKAHASHI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM	ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
INTERES: JUSTICA PUBLICA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CA- MANDUCAIA - MG	RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AG 2006.01.00.034962-0 / RR(INQ 200401000065411 /RR) (1748)	AC 2006.01.99.039756-6 / GO (1757)	AC 2007.01.99.017203-6 / GO (1765)
AGRTE: ROBERTO LEONEL VIEIRA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS(AS)	PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO	APDO: TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCUR: ROMULO MOREIRA CONRADO	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	RUBIN E OUTRO(A)
AG 2006.01.00.037014-0 / PI (1749)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRTE: ANTONIO FRANCISCO PETILLO	AC 2006.01.99.039773-0 / GO (1758)	
ADV: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO E OUTROS(AS)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
AGRDO: UNIAO FEDERAL	PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA	
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APDO: MARIA SOARES DE ANDRADE	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	
HC 2006.01.00.038418-3 / GO(HC 200601000362321 /GO) (1750)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	
IMPTE: ANDRE SOUSA CARNEIRO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GON- ZAGA BARBOSA MOREIRA	
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	AC 2006.01.99.043992-0 / MG (1759)	
PACTE: DIVINA ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS (REU PRESO)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES	
HC 2006.01.00.038419-7 / GO(HC 200601000362321 /GO) (1751)	APDO: JUSTINO TERTULIANO DA SILVA	
IMPTE: ANDRE SOUSA CARNEIRO	ADV: ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OU- TRO(A)	
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
PACTE: VANIA APARECIDA DE LIMA (REU PRE- SO)	AC 2006.01.99.046943-2 / GO (1760)	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
HC 2006.01.00.038553-8 / GO(HC 200601000362321 /GO) (1752)	PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
IMPTE: FRANCISCO MENDES DE SOUSA	APDO: NORMI ALVES PEREIRA	
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA	
PACTE: EDITE DE SOUZA LICIO (REU PRESO)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GON- ZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	AC 2006.01.99.046970-0 / MG (1761)	
AG 2006.01.00.039422-5 / TO (1753)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA	
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	APDO: IRANI FERNANDES DE REZENDE	
AGRDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO	ADV: ELBER GOUVEIA MENDONCA E OU- TROS(AS)	
AGRDO: BENTO COSTA GUERRA	REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA CO- MARCA DE IBIRITE - MG	
ADV: BENTO COSTA GUERRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AGRDO: JOAO RIBEIRO SOARES	AC 2006.01.99.047941-6 / MT (1762)	
ADV: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OU- TROS(AS)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
AC 2006.01.99.024805-7 / GO (1754)	APDO: JEOVA RAFAEL DOS SANTOS	
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU- TROS(AS)	
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA	REC JEOVA RAFAEL DOS SANTOS	
APDO: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA	ADES:	
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
AC 2006.01.99.028022-0 / GO (1755)	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
APDO: ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA BER- NARDO -GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	AC 2007.01.99.002611-5 / MT (1763)	
	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
	PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS	
	APDO: SEVERINO NATAL DOS SANTOS	
	ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)	
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.03.000286-8 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU HUMBERTO CAMPOS MONICA CROSARA SAAD ANA PAULA CROSARA DE RESENDE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(1771)	REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	TEREZINHA DA COSTA SILVA ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE DE ARAUJO RITA GALENO PEREIRA CARLOS DAMASCENO ALELAF DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.027500-1 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROGERIO LISKÁ JOSE OSMAR TEIXEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1788)
AMS APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.37.00.006824-1 / MA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA ANTONIO ROBERTO BASSO MARIA FILOMENA SAADS COSTA E OUTROS(AS) MANOEL SOARES ESTRELA MARIA BERNADETE ALVES SANTOS MAHIBA DAMOUS MALUF HEITOR CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1772)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	1998.38.00.023773-4 / MG ABDALA GANNAM E OUTRO(A) INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.029627-6 / DF UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO(A) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL MANOEL LOPES DE SOUSA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1789)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.34.00.038530-0 / DF ELIANO MONTEIRO SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS ANDRE MARTINS LIMA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1773)	ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.030223-5 / MT FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO CELIO DE OLIVEIRA LIMA ARTAMIZIA MARIA NOGUEIRA MONTEZUMA JOSE SOBRAL FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1790)
AC APTE: PROCUR: APDO:	2004.33.00.010479-5 / BA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO JOSE TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1774)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	1999.34.00.033911-0 / DF(AG 199901001155166 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WELLINGTON BONZI SANTOS MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.040976-1 / MG(AG 199901001049595 /MG) JOAO DA COSTA MOREIRA CARLOS ALBERTO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1791)
AR AUTOR: PROCUR: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.034519-1 / RO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APARECIDO VALERIO DA SILVA JOSE JOVINO DE CARVALHO JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1775)	AC APTE: ADV: AUTOR: APTE: PROCUR: PROCUR: APDO: RELATOR :	1999.37.00.008193-2 / MA(AG 200001001026739 /MA) EDSON LOPES E CONJUGE ISAC SOMBRA RODRIGUES E OUTROS(AS) IRENE DELNE BASTOS LOPES INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS ANTONIO RAIMUNDO MELO GOMES OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	AC APTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.057048-0 / PI UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO TERESA DE JESUS LIMA GOMES ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1792)
AR AUTOR: PROCUR: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.053811-5 / RO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LAURO NUNES DE MIRANDA JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1776)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: PROCUR: APDO: RELATOR :	1999.38.00.024992-0 / MG ELIZEU GIMENEZ FENELON E OUTRO(A) HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA REZENDE BARCELOS DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.067745-0 / BA UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) MANOEL LOPES DE SOUSA FERNANDO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1793)
RCCR RECTE: PROCUR: RECDO: RELATOR :	2007.42.00.000198-2 / RR JUSTICA PUBLICA JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR IGNORADO DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(1777)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	1999.39.02.000717-0 / PA RAIMUNDO UBIRATAN MIRANDA UCHOA JOÃO DOS SANTOS PEDROSO FILHO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MANUELA MURICY MACHADO PINTO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.30.00.000218-1 / AC UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALCIDES FREITAS FREIRE E OUTROS(AS) ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1794)
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)			O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):				
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	96.01.24033-0 / DF ALBINO BASTOS RAMOS EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1778)	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.005901-2 / DF MARCOS VEIGA CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2000.34.00.004479-9 / DF MILTON MATOS ROCHA DE CARVALHO ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1795)
AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	1997.40.00.004982-4 / PI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM COELHO PEREIRA MANOEL FERREIRA DA PENHA E OUTROS(AS) FELINTO GONCALVES DA COSTA MARIA AUXILIADORA DA SILVA NASCIMENTO TERESA MARIA DE CARVALHO ALMIRA PEREIRA DA SILVA ERNESTINA DA COSTA FREITAS REGINA ARAUJO DA COSTA LUIZ DE SOUSA GALENO MARIA LOPES SOBRINHA PAULINO	(1779)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.016640-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SONILTON FERNANDES CAMPOS ROBERTO VILELA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.016640-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SONILTON FERNANDES CAMPOS ROBERTO VILELA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1787)

ACR	2000.34.00.023906-0 / DF(HC 200001000931141 /DF)	(1796)	AC	2001.38.00.022151-4 / MG	(1804)	APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDACAO
APTE:	MILTON LOURENCO LUIZ		APTE:	GRACIMAR SILVEIRA CARVALHO		ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	MILTON LOURENCO LUIZ E OUTROS(AS)		ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS
APTE:	JOEL AMARO GONCALVES		APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
ADV:	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APDO:	JUSTICA PUBLICA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		:	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO B VIANA		PROCUR:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA		AC	2003.38.00.043121-0 / MG
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APTE:	UNIAO FEDERAL
:			:			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC	2000.34.00.039010-7 / DF	(1797)	AMS	2001.38.00.038073-1 / MG	(1805)	APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDACAO
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD		APDO:	DILTON DE FATIMA RIBEIRO		PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO
ADV:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)		ADV:	ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)		APDO:	LUIZ DA SILVA PINTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		REU:	HIGINO LUCIANO SOBRINHO
:			:			REU:	JOSE LUCIANO SOBRINHO
ACR	2001.32.00.003483-7 / AM	(1798)	AR	2002.01.00.016727-3 / BA	(1806)	REU:	NEUZA PEREIRA DE FREITAS
APTE:	CIRO ALLISTER REIS MONTEIRO		AUTOR:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA		REU:	SEBASTIAO SANTOS
ADV:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO		ADV:	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
APDO:	JUSTICA PUBLICA		REU:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
PROCUR:	ANDRE LOPES LASMAR		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		:	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AC	2004.33.00.000911-0 / BA
:			:			APTE:	PEDRO AUGUSTO ALVES LARANJEIRA - ESPOLIO
AC	2001.34.00.000390-0 / DF	(1799)	AMS	2002.32.00.005106-2 / AM	(1807)	ADV:	ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	IVONE DA CUNHA CORREIA GOUVEIA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	RUYTER DOURADO
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	UBIRATA DE CASTRO		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	LUIS FELIPE MOTA MENDONCA E OUTRO(A)		:	
APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM		AC	2004.33.00.026183-5 / BA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		APTE:	JOAO BATISTA SANTOS PEREIRA
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		:			ADV:	MARIA DO CARMO MENEZES E OUTROS(AS)
:			AMS	2002.34.00.033243-0 / DF	(1808)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMS	2001.34.00.009043-7 / DF	(1800)	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		PROCUR:	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	ABILIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)		:	
APDO:	VIRGINIA MARIA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS		ADV:	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)		REOMS	2004.34.00.007573-8 / DF
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		IMPTE:	BENONE ROSA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		:			ADV:	WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REO	2002.38.00.049054-0 / MG	(1809)	IMPDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
:			AUTOR:	DECIO DUARTE		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
ACR	2001.34.00.022154-0 / DF	(1801)	ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)		PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APTE:	RONAN TANUS		REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
ADV:	RICARDO MUSSI E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APDO:	JUSTICA PUBLICA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		:	
PROCUR:	GUILHERME ZANINA SCHELB		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AMS	2004.34.00.020981-2 / DF(AG 200401000318770 /DF)
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		:			APTE:	UNIAO FEDERAL
:			AMS	2002.38.00.049519-6 / MG	(1810)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC	2001.34.00.026317-3 / DF(AG 200101000495704 /DF)	(1802)	APTE:	SANDRA MARIA VELOSO TEIXEIRA		APDO:	PAULO ROBERTO DO CANTO FARAG
APTE:	NELSON MONTEIRO LOPES		ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
ADV:	CLAUDIO BONATO FRUET E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE:	CLARK SETTON E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		:	
ADV:	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AMS	2004.38.00.042084-9 / MG
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		AC	2003.38.00.027092-7 / MG	(1811)	APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES		APTE:	LAZARA NUNES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES		AUTOR:	JESUS JULIO FERREIRA		APDO:	PAULO HENRIQUE LESSA BRANDAO
:			AUTOR:	JOAO FERREIRA GONCALVES		ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)
AMS	2001.38.00.010390-1 / MG(AG 200101000198140 /MG)	(1803)	AUTOR:	JOSE FIRMO EDUARDO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	NILZA DE SOUZA NUNES		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
PROCUR:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO		ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)		:	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG	2005.01.00.060778-1 / MG
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES		AGRTE:	GERSON RIBEIRO REIS
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	CARLOS BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	REGINA CELIA DE MELO FRANCO E SOUZA		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
ADV:	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		:			:	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES						



AC 2000.01.00.133693-2 / MG (1841)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: ROSEMARY GERALDA BARBOSA GOMES
ADV: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AMS 2003.38.00.058891-6 / MG (1842)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARCELO FRANCISCO SOUZA RIBEIRO
ADV: JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AC 2004.34.00.017164-0 / DF (1843)
APTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 2004.38.00.037872-9 / MG (1844)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: RAIMUNDO VINICIUS DE ANDRADE
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 2005.38.00.033528-1 / MG (1845)
APTE: TRANSPEMAQ LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES
AUTOR: ADALBERTO RIBEIRO LOPES
ADV: JOAO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (321)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 2000.01.00.084520-9 / MG(AG 199901000231733 /MG) (1846)
APTE: FERRINI VEICULOS LTDA
ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2000.35.00.006966-9 / GO (1847)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: JOSE CARLOS MIRANDA NERY
APTE: ELVECIO ANGELO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APTE: PAULO CESAR RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: LUCIO GAIAO TORREAO BRAZ E OUTRO(A)
APTE: ADOLFO BUENO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IVAN RICARDO DIAS E OUTRO(A)
INTERES: MARIA SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
ADV: LICINIO BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HELIO TELHO CORREA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EAC 2002.34.00.008106-6 / DF (1848)
EMBTE: AIRES PASQUALINI E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSIAS LOURENCO REIS
AUTOR: LUIZ ALFREDO DA SILVA CABRAL
AUTOR: ROQUE JOSE DE BRITO

AUTOR: SERGIO LIEVORE
AUTOR: SEVERINO ALBERTO LEITE
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AC 2003.35.00.003726-7 / GO (1849)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS SINT/UGF
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AC 2005.01.99.068270-3 / MG(AG 200301000193505 /MG) (1850)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: LEANDRO CARVALHO DE FARIA SILVA
ADV: GUSTAVO ARAUJO TELES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (328)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 2002.36.00.001138-6 / MT(AG 200401000425685 /MT) (1851)
APTE: ANTONIO MASCARENHAS JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA OLENKA DUARTE JUNQUEIRA
AUTOR: ADENIR FREIRA DE ARRUDA
AUTOR: LUIZ CARLOS TICIANEL
AUTOR: MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL
AUTOR: JULIO DE FIGUEIREDO FARIA
AUTOR: JANE MARIA DE ARRUDA FIGUEIREDO
AUTOR: ARMANDO CONCEICAO
AUTOR: ANTONIO CESAR PAES DE BARROS
ADV: ANTONIO CESAR PAES DE BARROS
APTE: OSMAR SCHNEIDER E OUTRO(A)
AUTOR: HOLVER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: OSMAR SCHNEIDER
APTE: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCUR: MONICA PAGLIRESO SIQUEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: PAULO GOMES FERREIRA FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (319)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

ACR 2006.39.01.000131-8 / PA (1852)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
APDO: SIGILOSO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

MS 2007.01.00.001060-0 / MT(HC 200601000448765 /MT) (1853)
IMPTE: JOCELITO PONTINGHER LAZZARI
ADV: WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO LUCIO DE AVELAR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

HC 2007.01.00.007013-3 / AM(HC 200701000057357 /AM) (1854)
IMPTE: ANIELLO MIRANDA AUFIERO
IMPTE: ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

HC 2007.01.00.007159-8 / AM(HC 200701000057357 /AM) (1855)
PACTE: V R B
ADV: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: SIGILOSO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 8 DE OUTUBRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Às 10:08 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MS 2007.01.00.045081-0 / AP (1549)
PROC. ORIGEM: 200731000020115
IMPTE: MAJELA HOSPITALAR LTDA E OUTRO(A)
IMPTE: ADRIANA FELIX GADELHA
ADV: ROMULO EUGENIO DE VASCONCELOS ALVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.045082-3 / AC (1550)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO: SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	1	0	1
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 8 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Às 16:45 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MS 2007.01.00.045083-7 / AM (1551)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA
ADV: DANILO KLEIN
IMPDO: JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO AMAZONAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO

AG 2007.01.00.045085-4 / DF (1552)
PROC. ORIGEM: 200734000353905
AGRTE: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADV: NELSON PESSOA FILHO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046029-3 / DF (1553)
PROC. ORIGEM: 200534000059679
AGRTE: ORLANDO BENEDITO ZARLENGA E OUTRO(A)
AGRTE: EREMITA APARECIDA TRINDADE ZARLENGA
ADV: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200534000059679
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	2	0	2
TOTAL:	0	3	0	3

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 9 DE OUTUBRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Às 07:59 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG	2007.01.00.045856-4 / DF	(1554)
PROC. ORIGEM:	200734000358431	
AGRTE:	CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 9 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 14:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

MS	2007.01.00.046272-5 / DF	(1555)
PROC. ORIGEM:	200734000321659	
IMPTE:	DANIEL SUAREZ SOLIS	
ADV:	FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
INTERESSADO:	ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA	
ADV:	ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA	
INTERESSADO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	
INTERESSADO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO

AG	2007.01.00.045858-1 / DF	(1556)
PROC. ORIGEM:	200734000281638	
AGRTE:	LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA	
ADV:	LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA	
AGRDO:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	1	0	1
TOTAL:	0	2	0	2

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 14:33 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG	2007.01.00.046563-1 / MG	(1557)
PROC. ORIGEM:	200738040011929	
AGRTE:	JOAO LEMES PEREIRA	
ADV:	MARCOS DA SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.046561-4 / MG	(1558)
PROC. ORIGEM:	200738040011946	
AGRTE:	LACEL QUARTZITO LTDA ME	
ADV:	MARCOS DA SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG	2007.01.00.046562-8 / MG	(1559)
PROC. ORIGEM:	200738040011768	
AGRTE:	AILTON DE CASTRO ANDRADE ME	
ADV:	MARCOS DA SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

MS	2007.01.00.046564-5 / BA	(1560)
PROC. ORIGEM:	200733000181321	
IMPTE:	MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A	
ADV:	FERNANDO CESAR VELOSO BORGES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
INTERESSADO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

AG	2007.01.00.046567-6 / DF	(1561)
PROC. ORIGEM:	200734000356490	
AGRTE:	ETEC-EMPREENDEIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	LEO ROCHA MIRANDA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2007.01.00.046570-3 / DF	(1562)
PROC. ORIGEM:	200734000351353	
AGRTE:	ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA E OUTRO(A)	
AGRTE:	LUIS FERNANDO MACHADO SILVA	
ADV:	AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG	2007.01.00.040621-0 / DF	(1563)
PROC. ORIGEM:	200734000296391	
AGRTE:	DIVA DANTAS DA SILVA	
ADV:	IGOR FRANCA GUEDES	
AGRDO:	FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES	

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

MS	2007.01.00.046569-3 / AP	(1564)
PROC. ORIGEM:	200731000020115	
IMPTE:	ARTFIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO	
IMPTE:	MARIO CELIO GUIMARAES PINHEIRO	
ADV:	RICARDO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
INTERESSADO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200701000450810
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	1	0	1
TOTAL:	0	7	1	8

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 8 DE OUTUBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 17:57 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP	2007.01.00.045805-7 / DF	(1)
PROC. ORIGEM:	199934000071513	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	

REGISTRADO EM 08/10/2007

AG/RESP	2007.01.00.045806-0 / DF	(2)
PROC. ORIGEM:	200001001000592	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CARLOS PORTELA EDUINO	

REGISTRADO EM 08/10/2007

AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.045807-4 / PA 200239000098231 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	(3)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.045816-3 / DF 200334000356286 HAROLDO GASPARINO FLORES E OUTRO(A) SEBASTIAO MORAES DA CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(12)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.045825-2 / MG 200538000052321 ALTAIR DA SILVA COSTA PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(21)
ADV: REGISTRADO EM	HAROLDO SOUZA SILVA 08/10/2007		PROCURADOR: REGISTRADO EM	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO 08/10/2007		PROCURADOR: REGISTRADO EM	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE 08/10/2007	
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.045808-8 / DF 200134000280921 BATTISTELA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA	(4)	ADV: AGRDO:	ANDREA BUENO MAGNANI UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.045826-6 / BA 200133000160252 FAZENDA NACIONAL	(22)
ADV: AGRDO:	ANDRE FONSECA ROLLER FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CAEM-BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.045809-1 / MG 200601000278204 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(5)	ADV: AGRDO:	LEONARDO GUIMARAES VILELA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL		AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.045827-0 / DF 200434000256740 UNIAO FEDERAL	(23)
PROCURADOR:	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
AGRDO:	TYRESOLES MINEIRA LTDA		REGISTRADO EM	08/10/2007		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTRO(A)					REGISTRADO EM	08/10/2007	
AGRDO:	FERNANDO ZENOBIO A DE CARVALHO E OUTRO(A)		AG/RE PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045819-4 / MG 200238000341164	(15)	AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045828-3 / MG 200401990264469	(24)
ADV:	JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTRO(A)		AGRTE:	MARCIA DE MELO E SILVA E OUTROS(AS)		AGRTE:	MINERACAO AREIENSE S/A-MASSA FALIDA	
REGISTRADO EM	08/10/2007		ADV:	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)	
AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045810-1 / DF 199934000363273	(6)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007	
AGRDO:	JOSE HIGINO LOPES		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045829-7 / DF 200101000198017	(25)
ADV:	JOSE HIGINO LOPES		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		ADV:	HAROLDO TOTTI	
AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045811-5 / DF 200334000092031	(7)	AG/RE PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045820-4 / BA 200133000217887	(16)	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REGISTRADO EM	08/10/2007	
AGRDO:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA		AGRDO:	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS-BA		AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045830-7 / MG 200601990043118	(26)
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045812-9 / DF 200334000268528	(8)	AG/RE PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045821-8 / MG 200238000384088	(17)	AGRDO:	DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	PROLACTEOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		ADV:	CARLOS GATASSE KALUME	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTROS(AS)		REGISTRADO EM	08/10/2007	
AGRDO:	NEY DA SILVA GRAY E OUTROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		C. PREC. PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045846-1 / SP 200203000076941	(27)
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		REU:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045813-2 / DF 199734000231377	(9)	AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045822-1 / MG 199938000407163	(18)	PROCURADOR:	RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	JANE LAGE MONTEIRO DE BARROS		DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA		DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
AGRDO:	ADRIANA CRISTINA CHAN VIANNA		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		INTERESSADO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
ADV:	CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)		ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		REGISTRADO EM	08/10/2007	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		AG/RE PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045981-6 / DF 200101000198017	(28)
AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045814-6 / MT 200236000082473	(10)	AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045823-5 / MG 200138000417650	(19)	AGRTE:	MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI	
AGRTE:	AGROPECUARIA MAGGI LTDA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	HAROLDO TOTTI	
ADV:	RODRIGO DA SILVA GRACIOSA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	RUTH RAMALHO DA SILVEIRA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)		REGISTRADO EM	08/10/2007	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045982-0 / GO 199901000877870	(29)
AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045815-0 / DF 200134000280921	(11)	AG/RESP PROC. ORIGEM:	2007.01.00.045824-9 / MG 200538000052321	(20)	AGRTE:	PINAUTO PINHEIRO VEICULOS LTDA	
AGRTE:	BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA		AGRTE:	ALTAIR DA SILVA COSTA		ADV:	SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(A)	
ADV:	ANDRE FONSECA ROLLER		ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		PROCURADOR:	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	
						REGISTRADO EM	08/10/2007	



AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.045983-3 / BA 200133000203972 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CORDEIRO-BA DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	(30)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.045993-6 / PA 200401000472653 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALBERTINA DE CLAIREFONT DAS MAIAS E OUTROS(AS)	(40)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.046001-9 / DF 200534000187930 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MULTISOM COMERCIO E IMPOR-TACAO LTDA	(48)
REGISTRADO EM	08/10/2007		ADV: REGISTRADO EM	REGINALDO DE CASTRO MAIA 08/10/2007		ADV: REGISTRADO EM	MARIO SERGIO MARTINS DA SIL-VA 08/10/2007	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045984-7 / BA 200233000125150 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLA RODRIGUES DE ARAUJO CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTROS(AS)	(31)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045994-0 / DF 200434000267581 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANGELO JOAO REGATIERI FERRA-RI E OUTROS(AS)	(41)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.046002-2 / GO 200535000101955 CONTAC CONTABILIDADE S/C LT-DA RICARDO VENDRAMINE CAETA-NO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(49)
REGISTRADO EM	08/10/2007		ADV: REGISTRADO EM	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A) 08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.045985-0 / AC 200030000015887 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELINO MEDINA FALCAO DE MACEDO E OUTROS(AS)	(32)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.045995-3 / MT 200601000256840 RODOLFO AURELIO BORGES DE CAMPOS FABIO MENDONCA E CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	(42)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2001.37.00.005864-7 / MA 200137000058647 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	(50)
ADV: REGISTRADO EM	RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS) 08/10/2007		PROCURADOR: REGISTRADO EM	CARLOS ANDRE STUDART PEREI-RA 08/10/2007		PROCURADOR: APDO: ADV:	FRANCISCO ALVES DO NASCI-MENTO JOAO PEREIRA DA SILVA MARIA DE LORETO BESSA E OU-TRO(A)	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045986-4 / DF 200501000369293 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAECIO RABELO DA SILVA ANDERSON NAZARENO RODRI-GUES	(33)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.045996-7 / MG 200701000071673 ROGERIO MARCOS RUBINI ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO FAZENDA NACIONAL	(43)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
REGISTRADO EM	08/10/2007		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045987-8 / RO 200341000020266 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DAVINO GOMES DE MOURA JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OU-TROS(AS)	(34)	REGISTRADO EM	08/10/2007		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2002.39.00.005283-3 / PA 200239000052833 FRANCISCO DA CONCEICAO GIB-SON DOS SANTOS	(51)
REGISTRADO EM	08/10/2007		AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.045997-0 / PI 199840000061480 OSVALDO MENDES E CIA LTDA E OUTROS(AS)	(44)	ADV: APDO:	ELIETE DE SOUZA COLARES E OU-TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.045988-1 / DF 200334000434022 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBU-QUERQUE	(35)	ADV: AGRDO:	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	
ADV: REGISTRADO EM	IRINEU DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS) 08/10/2007		PROCURADOR: AGRDO:	ERASMO DE SOUSA ASSIS SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRE-SAS - SEBRAE		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045989-5 / DF 200434000222370 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE OLIVEIRA BARROS TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	(36)	ADV: REGISTRADO EM	JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE SERVICO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTROS(AS) 08/10/2007		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2003.38.00.060125-0 / MG 200338000601250 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	(52)
REGISTRADO EM	08/10/2007		AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.045998-4 / DF 200134000196546 BAVESA VEICULOS E PECAS LT-DA	(45)	PROCURADOR: APTE: PROCURADOR: APDO: APDO: ADV:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PAULO CRUZ E OUTRO(A) RUI ANTONIO BOTELHO FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OU-TRO(A)	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045990-5 / DF 199934000341770 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JAIRO FERNANDEZ JUNIOR MARCELO AUGUSTO PEREIRA RO-DRIGUES	(37)	ADV: AGRDO: ADV:	ANDRE FONSECA ROLLER CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
REGISTRADO EM	08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.045991-9 / DF 200334000120030 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RUTH VAZ ALVARENGA VEIGA E OUTRO(A)	(38)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.045999-8 / DF 199901000770045 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERROLIGAS PIRACICABA LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	(46)	PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA MARIA LUIZA DO NASCIMENTO MARCIA FATIMA PEREIRA JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
ADV: REGISTRADO EM	ABIDIAS JOSE DE SOUSA E OU-TROS(AS) 08/10/2007		REGISTRADO EM	08/10/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.045992-2 / PA 200401000472653 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ALBERTINA DE CLAIREFONTE DAS MAIAS E OUTROS(AS)	(39)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.046000-5 / MT 200336000098434 ALCEU VIDOTTI E OUTROS(AS) FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	(47)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2004.38.00.017529-7 / MG 200438000175297 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PATRICIA DE ALMEIDA SILVA MARIA LUIZA DO NASCIMENTO MARCIA FATIMA PEREIRA	(53)
ADV: REGISTRADO EM	REGINALDO DE CASTRO MAIA 08/10/2007		AGRDO: PROCURADOR:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDE-RAL DE MATO GROSSO PEDRO WANDERLEI VIZU		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
			REGISTRADO EM	08/10/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AC 2004.38.00.046831-2 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 200438000468312
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: ANTONIO CARVALHO NACUR RE-
ZENDE
APDO: ANTONIO CARVALHO DE MAGA-
LHAES
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO
SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.010934-9 / BA (56)
PROC. ORIGEM: 200533000109349
APTE: HAMMERLY OLIMPIO DE ARAUJO
ADV: MAURO DE OLIVEIRA KRUS-
CHEWSKY RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.022895-8 / BA (57)
PROC. ORIGEM: 200533000228958
APTE: EDVALDA MARIA GOMES DA PU-
RIFICACAO
ADV: LEONEL WALLAU NORONHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.027114-0 / DF (58)
PROC. ORIGEM: 200534000271140
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LACI PEREIRA GUIMARAES
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.036792-3 / DF (59)
PROC. ORIGEM: 200534000367923
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NEUSA TERESA VAZ LEGUISSA-
MO
ADV: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000275-8 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 200538040002758
APTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADV: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.001045-7 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 200538040010457
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
APDO: MARGARINA MARIA DE OLIVEI-
RA
ADV: ALZENICO FRANCA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.002036-6 / BA (62)
PROC. ORIGEM: 200633000020366
APTE: VASTHI FERREIRA DA SILVA
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO
DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.33.00.006374-9 / BA (63)
PROC. ORIGEM: 200633000063749
APTE: AUGUSTO BISPO DE MIRANDA E
OUTROS(AS)
APTE: WALDELICE LOPES ARAUJO
APTE: MARIA SAO PEDRO DE SOUZA
SILVA
APTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
APTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES
DOS SANTOS
APTE: DJALMA DE SALLES PONTES
APTE: AUGUSTO CESAR DA SILVA
APTE: ANGELA MARIA SANTANA
APTE: ANGELO CARDOSO DE SANTANA
APTE: AUGUSTO ASSUNCAO PEREIRA
ADV: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LI-
MA

APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO
TECNOLOGICA DA BAHIA - CE-
FET/BA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.014427-5 / BA (64)
PROC. ORIGEM: 200633000144275
APTE: JOSE ALBERTO BANDEIRA RA-
MOS
ADV: CARLOS EDUARDO SOARES DE
FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.00.023198-1 / GO (65)
PROC. ORIGEM: 200635000231981
APTE: CELINA DE FATIMA SOBRINHA E
OUTROS(AS)
APTE: MOISANIEL ANTONIO CLAUDIO
APTE: WILMAR MARQUEZ DE CARVA-
LHO

ADV: LAZARA DE FATIMA CARNEIRO
PONCIANO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.37.02.001109-6 / MA (66)
PROC. ORIGEM: 200637020011096
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUTOSA DO VALE
APDO: JOAO DE DEUS DE BARROS RO-
DRIGUES
ADV: ELOISA MARIA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.37.02.001542-9 / MA (67)
PROC. ORIGEM: 200637020015429
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: LUCY DE SALES BEZERRA
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA AL-
MEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.001480-5 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 200638060014805
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
APDO: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEI-
RA
ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.003493-0 / MG (69)
PROC. ORIGEM: 200638060034930
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: DIOLINDA GUIMARAES FERREIRA
ADV: YURI JORDAO FRANCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.12.005943-5 / MG (70)
PROC. ORIGEM: 200638120059435
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
APDO: FABIANA MARTINS
ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.003123-6 / RO (71)
PROC. ORIGEM: 200641010031236
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: MARIA LUCIA BARBOSA
ADV: JOAO CARLOS DA SILVA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

MC 2007.01.00.045088-5 / DF (72)
PROC. ORIGEM: 200734000336926
REQTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
ADV: ELENICE PEREIRA CARILLE
REQDO: TERIO PUBLICO DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046076-9 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 251060184149
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
REU: CLAUDIO CAETANO
ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE EXTREMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.09.003396-5 / MG (74)
PROC. ORIGEM: 200738090033965
APTE: DONIZETE DOMINGOS DO ROSA-
RIO
ADV: PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC	2002.38.00.011914-0 / MG	(75)
PROC. ORIGEM:	200238000119140	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	CRISTALINO RODRIGUES CHAVES	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.34.00.015092-4 / DF	(76)
PROC. ORIGEM:	200334000150924	
APTE:	JOSE VALDEMAR OLIVEIRA JUNIOR	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.060267-0 / MG	(77)
PROC. ORIGEM:	200338000602670	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	SEBASTIAO PAES DO AMARAL	
ADV:	VERA LUCIA EZAGUI	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.34.00.028093-3 / DF	(78)
PROC. ORIGEM:	200434000280933	
APTE:	MARIA APARECIDA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOAO CARLOS ZATTAR	
APTE:	ZILCA MOREIRA DA SILVA	
APTE:	ROSA LINA DE JESUS NUNES PAS-SOS	
APTE:	JOSE DE MELO PAZ	
APTE:	MARIA DE LOURDES DE MATOS VALE	
APTE:	NEYDE MARCHETTO NOGUERES LIMA	
APTE:	ANTONIO HENRIQUE DE BARROS	
APTE:	DIRCEU FORTES LINS E SILVA	
APTE:	BENARIO FERNANDES DA SILVA	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.013522-8 / MG	(79)
PROC. ORIGEM:	200438000135228	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	APARECIDA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES	
ADV:	MARIA CRISTINA FERNANDES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.023415-3 / MG	(80)
PROC. ORIGEM:	200438000234153	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	MARCIO CANDIDO DE CASTRO	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2004.38.00.033293-3 / MG	(81)
PROC. ORIGEM:	200438000332933	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	EDNA DA SILVA PEREIRA	
ADV:	MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA	
REC. ADESIVO:	EDNA DA SILVA PEREIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.33.00.009769-0 / BA	(82)
PROC. ORIGEM:	200533000097690	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANA RUTE MENDES	
ADV:	MARIA HELENA SOARES MENE-ZES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.009317-8 / DF	(83)
PROC. ORIGEM:	200534000093178	
APTE:	FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES	
PROCURADOR:	RUY ROQUETE FRANCO	
APDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PES-SOAL DE NIVEL SUPERIOR - AS-CAPES	
ADV:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.04.000605-6 / MG	(84)
PROC. ORIGEM:	200538040006056	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNAN-DES BRAGA	
APDO:	ORALDINO BARRETO DE OLIVEI-RA	
ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.04.003813-8 / MG	(85)
PROC. ORIGEM:	200538040038138	
APTE:	JORGE DE ASSIS RIBEIRO	
ADV:	JEFFERSON PARENTI E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.09.000312-9 / MG	(86)
PROC. ORIGEM:	200538090003129	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
APDO:	OSWALDO DE MARIA PEREIRA	
ADV:	LUIZ CARLOS MOSELI E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2006.33.00.008595-3 / BA	(87)
PROC. ORIGEM:	200633000085953	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSAFA PUBLICO DA PAIXAO NETO	
APDO:	TEREZINHA DE OLIVEIRA BAS-TOS	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.33.04.002633-5 / BA	(88)
PROC. ORIGEM:	200633040026335	
AUTOR:	ANTONIO BARRETO DOS SANTOS	
ADV:	JOSE MAURO FRANCA CARDOSO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELA CARDOSO GANEM	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.36.01.001373-4 / MT	(89)
PROC. ORIGEM:	200636010013734	
APTE:	IRACILDE BADZIAK DA SILVA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADILSON LEITE PAESANO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.36.01.001974-9 / MT	(90)
PROC. ORIGEM:	200636010019749	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
APDO:	OSVALDO GONCALVES	
ADV:	JAIME SANTANA ORRO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.36.02.000366-9 / MT	(91)
PROC. ORIGEM:	200636020003669	
AUTOR:	MARIA MORAES DE SOUZA	
ADV:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA LOURDES BARBOSA BASTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.06.003567-9 / MG	(92)
PROC. ORIGEM:	200638060035679	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
APDO:	TERESA JOSE DE ASSIS ARAUJO	
ADV:	YURI JORDAO FRANCO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.06.003775-8 / MG	(93)
PROC. ORIGEM:	200638060037758	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS	
APDO:	AMBROSINA ANTONIA TEIXEIRA	
ADV:	FLAVIA ARAUJO COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AG 2007.01.00.045832-4 / DF (94)
PROC. ORIGEM: 200734000319056
AGRTE: MAXIMINO MANUEL RODRIGUES
ADV: FELIPE CARLOS SHWINGEL
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045842-7 / MG (95)
PROC. ORIGEM: 327050158176
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS GONCALVES LOU-ZADA
AGRDO: LEONIDIO FELIPE DA SILVA
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045881-4 / BA (96)
PROC. ORIGEM: 200733000167067
AGRTE: WEBSTER DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV: ALESSANDRA SALES LOPES FI-GUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045896-5 / BA (97)
PROC. ORIGEM: 200733000151171
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
AGRDO: MANOEL DOS SANTOS MOURA
ADV: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.043928-9 / DF (98)
PROC. ORIGEM: 200334000439289
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: JOAO CORTES QUEIROZ
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.026819-4 / MG (99)
PROC. ORIGEM: 200338000268194
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: MARIA DE LOURDES CUNHA
ADV: RUI FERREIRA NUNES E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2003.38.00.041753-5 / MG (100)
PROC. ORIGEM: 200338000417535
AUTOR: PEDRO GUIMARAES ROLA
AUTOR: ANTONIO DE PAULA VIEIRA
AUTOR: JADIR CRISTINO VIEIRA
AUTOR: MARIO BORIN
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.054540-0 / MG (101)
PROC. ORIGEM: 200338000545400
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JOSE GUILHERME DA SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: APARECIDA MAIOCHI
APDO: DOLOR JOSE DA SILVA
APDO: OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO
APDO: PEDRO PAULO BRAGA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.056246-8 / MG (102)
PROC. ORIGEM: 200338000562468
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: EXPEDITO EUSTAQUIO MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: ALDANETE DA ROCHA SANTOS
APDO: ILACIR GONCALVES LELIS
APDO: PAULO PIRES PASTORI
APDO: RAIMUNDO FELICIO DOS REIS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2003.38.00.062874-5 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 200338000628745
AUTOR: LORENTINO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: ELIZABETH LAMEGO NOCE
AUTOR: GERALDO DE SOUZA ALVES
AUTOR: JOSE MARCAL DA SILVA
AUTOR: WILSON CARLOS DO VALE
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.063406-7 / MG (104)
PROC. ORIGEM: 200338000634067
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: EDSON NEVES PONTES E OU-TROS(AS)
APDO: GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEI-RA MECHETTI
APDO: JOSE JORGE DA SILVA
APDO: RAIMUNDO MARTINS DAS NEVES
APDO: ROBERTO SILVA FREITAS
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PI-MENTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.069301-2 / MG (105)
PROC. ORIGEM: 200338000693012
APTE: EZEQUIEL PROFETA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: JOAQUIM SIQUEIRA
APTE: LUCIANO PEREIRA
ADV: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.018391-2 / DF (106)
PROC. ORIGEM: 200434000183912
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AURTON MAIA
ADV: ROBSON FREITAS MELO E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.026531-7 / DF (107)
PROC. ORIGEM: 200434000265317
APTE: ARMANDO TELES DE GOIS
ADV: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.014050-0 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 200438000140500
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: CARMEN FIDELES DE OLIVEIRA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.018543-1 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 200438000185431
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE FERNANDES RIBEIRO
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.021351-6 / MG (110)
PROC. ORIGEM: 200438000213516
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO DIFINI XAVIER
APDO: ANTONIO CARLOS ABREU DOS SANTOS
ADV: VALDIR RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.024942-0 / MG (111)
PROC. ORIGEM: 200438000249420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: MARIA ANGELICA COSTA CURI
ADV: LAURA MARIA BATISTA BELTRAO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2004.38.00.040088-1 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 200438000400881
AUTOR: ELIO SABINO DA SILVA
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC	2005.34.00.019735-2 / DF	(113)
PROC. ORIGEM:	200534000197352	
APTE:	RICARDO DA SILVA RODRIGUES	
ADV:	RONALDO SANTORO FALCAO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.023123-5 / DF	(114)
PROC. ORIGEM:	200534000231235	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOAO PEGADO DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)	
APDO:	ZELITA MADRUGA DE SOUZA	
APDO:	KARLA CARVALHO VERAS FON- TES	
APDO:	CARLOS ROBERTO REINERT DE LI- MA	
APDO:	MARIA RUTH XIMENES HA- CKRADT	
APDO:	MARIA DE LOURDES LULA ME- DEIROS DIAS	
APDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO	
APDO:	MIGUEL ARCHANJO NUNES DE SA	
APDO:	FRANCISCO BATISTA MARTINS	
APDO:	CARLOS JOSE CAVALCANTI DE LI- MA	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.029248-6 / DF	(115)
PROC. ORIGEM:	200534000292486	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ADALBERTO BEZERRA DE AL- CANTARA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE PINTO DA ROCHA	
APDO:	FERNANDO AUGUSTO PAES	
APDO:	JERONIMO DA SILVA	
APDO:	HELICIO VILELA DE AZEVEDO	
APDO:	NYLDA HELENA DE OLIVEIRA VIEIRA	
APDO:	LUIZ FERNANDO MONTEIRO	
APDO:	JORGE GOMES LOBATO	
APDO:	SEBASTIAO GONCALVES MENDES	
APDO:	DECIO DE ARAUJO LYRA	
APDO:	SYLVIO BELLINELLO	
APDO:	BRUNO GERMANO BREUSTEDT	
APDO:	LUIZ GONZAGA FERNANDES	
ADV:	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2005.34.00.031670-4 / DF	(116)
PROC. ORIGEM:	200534000316704	
AUTOR:	VICENTE BUSS	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.037527-0 / DF	(117)
PROC. ORIGEM:	200534000375270	
APTE:	ANDREA APARECIDA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	IRACEMA BATISTA CHAVES	
APTE:	LIANE MARIA PEREIRA DA COS- TA INKOTTE	
APTE:	SANDRA SARDINHA DE ANDRA- DE	
APTE:	PAULO AFONSO MACHADO IGRE- JA	
APTE:	DALVINA PEREIRA DA SILVA	
APTE:	MANOEL BEZERRA DA SILVA	

APTE:	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA	
APTE:	MARIA ANTONIETA SA	
APTE:	VERONICA LUIZA DIAS	
ADV:	SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E OUTROS(AS)	
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM	
PROCURADOR:	WILLIAN DE FARIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.35.00.022552-1 / GO	(118)
PROC. ORIGEM:	200535000225521	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	AGENOR ALVES PEREIRA E OU- TROS(AS)	
APDO:	ROCINO DO CARMO AMARAL	
APDO:	DIVINO GERALDO PARREIRAS	
APDO:	VALDEMAR ALVES DA COSTA	
ADV:	HELMA FARIA CORREA E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2005.37.00.004646-0 / MA	(119)
PROC. ORIGEM:	200537000046460	
AUTOR:	WERITON SOUZA PEREIRA E OU- TROS(AS)	
AUTOR:	ANTONIO DE JESUS JARDIM COR- REA	
AUTOR:	PAULO FERREIRA DA SILVA	
AUTOR:	PAULO ROBERTO DA SILVA	
AUTOR:	JOAO CARLOS DE SOUZA	
AUTOR:	JOSUE PEREIRA RODRIGUES	
AUTOR:	MARCO ANTONIO MACEDO PEREI- RA	
AUTOR:	WELLINSON CARVALHO MAR- QUES	
AUTOR:	BENEDITO DA CONCEICAO MA- CIEL	
AUTOR:	SILVIO CARVALHO DE MOURA	
ADV:	AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.37.02.002560-4 / MA	(120)
PROC. ORIGEM:	200537020025604	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCELIA LUTOSA DO VALE	
APDO:	ANTONIO ROMANO DOS SANTOS	
ADV:	ELOISA MARIA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2005.38.00.022447-1 / MG	(121)
PROC. ORIGEM:	200538000224471	
AUTOR:	ISAC SEBASTIAO	
ADV:	FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.00.023256-8 / MG	(122)
PROC. ORIGEM:	200538000232568	
APTE:	JOSE MARIA CARNEIRO E OU- TROS(AS)	
APTE:	JULIO DE OLIVEIRA SILVA	
APTE:	MARIA DAS DORES CARNEIRO	
APTE:	MARIA ELVIRA LOBO MARTINS FERREIRA	

APTE:	WANDERLIN DINIZ	
ADV:	JAQUELINE ALVES PEREIRA E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2005.38.03.008670-7 / MG	(123)
PROC. ORIGEM:	200538030086707	
AUTOR:	ADILSON REIS DA SILVA	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO E OU- TROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER- LANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.04.002831-5 / MG	(124)
PROC. ORIGEM:	200538040028315	
APTE:	LEONEL BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV:	CATARINA PEREIRA DA SILVA AL- MEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.04.003169-0 / MG	(125)
PROC. ORIGEM:	200538040031690	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIEL DINIZ GONCALVES	
APDO:	JAIRO PEREIRA TORRES	
ADV:	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2005.38.04.003342-3 / MG	(126)
PROC. ORIGEM:	200538040033423	
AUTOR:	JOAO BATISTA DOS REIS BORGES	
ADV:	EGITO MARTINS E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.38.06.002085-3 / MG	(127)
PROC. ORIGEM:	200538060020853	
APTE:	ITAMAR ANDRE DOS SANTOS	
ADV:	PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA OSSIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.00.012733-7 / BA	(128)
PROC. ORIGEM:	200633000127337	
APTE:	MARIA LUIZA DE MELO CARDO- ZO	
ADV:	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
APDO:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CE- FET/BA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO		
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC 2006.33.00.014248-0 / BA (129)
PROC. ORIGEM: 200633000142480
APTE: WASHINGTON DAS VIRGESNS FERNANDEZ
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.33.00.020691-1 / BA (130)
PROC. ORIGEM: 200633000206911
AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXÃO NETO
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BAHIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.04.000006-5 / BA (131)
PROC. ORIGEM: 200633040000065
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PRADOS
ADV: MANUELA FALCÃO DE SOUZA LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.33.06.004352-8 / BA (132)
PROC. ORIGEM: 200633060043528
AUTOR: JOÃO DIAS DE MACEDO E OUTRO(A)
AUTOR: ADRIANO DA SILVA MACEDO
ADV: MANOEL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERLANDO ANTONIO DA SILVA
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO - BAHIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.11.000400-5 / BA (133)
PROC. ORIGEM: 200633110004005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDÃO NETO
APDO: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS
ADV: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.11.001808-2 / BA (134)
PROC. ORIGEM: 200633110018082
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDÃO NETO
APDO: JOSE ANDRADE DANTAS
ADV: SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BAHIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.031463-2 / DF (135)
PROC. ORIGEM: 200634000314632
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREV E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
ADV: CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.032182-0 / DF (136)
PROC. ORIGEM: 200634000321820
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MURILO CARLOS MUNIZ VERAS E OUTROS(AS)
APDO: ADRIANA ARAUJO COSTA TRUTA
APDO: ALTAMIRO SOUZA DE LIMA FERREIRA JUNIOR
APDO: SILVIO LUIZ RODRIGUES TESTASECA
APDO: MARCIO AYRON CAVALCANTI DE ALMEIDA
APDO: ERNESTO DO NASCIMENTO VIEGAS
ADV: CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.00.000236-9 / GO (137)
PROC. ORIGEM: 200635000002369
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: AGENOR ROSENO DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: ELIEZER FERREIRA DA SILVA
APDO: VALDEBERTO NASCIMENTO DA LUZ
APDO: AGOSTINHO DA COSTA MENEZES
APDO: JORGE JOSE MARTINS
APDO: DURVALINA RODRIGUES PORTO
APDO: ROBERTO PEREIRA NUNES
APDO: HELOISA HELENA COSTA NOGUEIRA
APDO: VENELUCIA BARBOSA DA SILVA CARDOSO
ADV: MANOEL ALVES PEREIRA
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.006776-0 / MG (138)
PROC. ORIGEM: 200638000067760
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: MARCELO DE ALMEIDA REIS
ADV: JOÃO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.008766-0 / MG (139)
PROC. ORIGEM: 200638000087660
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALTACYR BARROS DE MELO
ADV: AROLDINO PLINIO GONCALVES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.002389-0 / MG (140)
PROC. ORIGEM: 200638010023890
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DO CARMO DONNER
ADV: ANA PAULA INHANN ROCHA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.09.003771-5 / MG (141)
PROC. ORIGEM: 200638090037715
APTE: ENIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.002702-0 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 200638100027020
APTE: DALILA BERNEGOSSI DOS SANTOS
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.000491-0 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 200638110004910
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
APDO: JOSE ORSINI NETO
ADV: JOAQUIM FELICIO DO CARMO VALE
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.13.011771-5 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 200638130117715
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO MIRANDA COSTA
APDO: DOLORES TELES PEREIRA
ADV: JOSE VICENTE DE BARROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.003248-1 / RO (145)
PROC. ORIGEM: 200641010032481
APTE: OSVALDO RODRIGUES
ADV: ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)
APDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045655-7 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 200638040009086
AGRTE: ADANIZEL APARECIDA ALVES
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045656-0 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 200738120019853
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: GERALDO ROBERTO RODRIGUES
ADV: MARCIO DE OLIVEIRA PEDRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.015596-3 / BA (166)
PROC. ORIGEM: 200633000155963
APTE: GILDETE ROCHA XAVIER
ADV: THIAGO LINHARES VIDAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.33.10.003159-1 / BA (167)
PROC. ORIGEM: 200633100031591
AUTOR: JOAQUIM FELIX DE OLIVEIRA
ADV: SANDRO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA CAL PASSOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE EUNAPOLIS - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.011153-6 / DF (168)
PROC. ORIGEM: 200634000111536
APTE: ANPPREV- ASSOCIACAO NACIO-
NAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDENCIA SOCIAL
ADV: VERA LUCIA MIRANDA SARMET
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA HELENA JACINTA DE
CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.013699-0 / DF (169)
PROC. ORIGEM: 200634000136990
APTE: ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADV: JEAN PAULO RUZZARIN E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.002515-0 / MG (170)
PROC. ORIGEM: 200638100025150
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI
APDO: ANA PAULA FERREIRA CASSIMI-
RO
ADV: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS
SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.00.000373-3 / RO (171)
PROC. ORIGEM: 200641000003733
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO NERES FERNANDES
ADV: EDSON MATOS DA ROCHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.01.007050-5 / RO (172)
PROC. ORIGEM: 200641010070505
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOSE CORREIA DA SILVA
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045630-3 / DF (173)
PROC. ORIGEM: 200734000317614
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEANDRO SILVEIRA
ADV: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045637-9 / MG (174)
PROC. ORIGEM: 200738070034931
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WAGNER ALVES DE ALMEIDA
ADV: RICARDO EURICO QUARESMA
DOS SANTOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045653-0 / MA (175)
PROC. ORIGEM: 200737000076189
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE FERNANDO SOARES DIAS
ADV: FLAVIA MARIA GOMES PARENTE
ALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045700-7 / MG (176)
PROC. ORIGEM: 200038030032291
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NE-
TO VIANA
AGRDO: ABADIA MARIA MARTINS
ADV: JAIRE FERREIRA DO CARMO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046027-6 / DF (177)
PROC. ORIGEM: 200734000244242
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MI-
LITARES DO EX TERRITORIO FE-
DERAL DE RORAIMA
ADV: JOSE DO ESPIRITO SANTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046028-0 / DF (178)
PROC. ORIGEM: 200634000073272
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOAO DA CRUZ DE JESUS COSTA
E OUTROS(AS)
AGRDO: DAVID WAISMAN
AGRDO: SOLANGE SOTELO PINHEIRO CAL-
MON
AGRDO: NELSON GOUVEA
AGRDO: CARLO EDUARDO DA SILVA LO-
PES
AGRDO: RONALDO HENRIQUE GIORDANI
AGRDO: CARLOS AUGUSTO DA FONSECA
SOBRINHO
AGRDO: UDICI BARBOSA VASCONCELLOS
AGRDO: CARLOS ANTONIO BORGES
AGRDO: MARCIA FERREIRA
ADV: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046075-5 / MG (179)
PROC. ORIGEM: 358030012035
APTE: MARIA HORACIA FERREIRA DA
SILVA E OUTRO(A)
ADV: VLADIMIR MACEDO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046078-6 / MG (180)
PROC. ORIGEM: 394050479416
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: GUILERMINA MARIA HUEBRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OU-
TRO(A)
REC. ADESIVO: GUILHERMINA MARIA HUEBRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.032692-9 / MG (181)
PROC. ORIGEM: 200238000326929
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: MAURICIO MOREIRA DE ASSIS E
OUTROS(AS)
APDO: ELIO VARGAS FARIA
APDO: GERALDO EMIDIO DA SILVA
APDO: JESUS MOREIRA
APDO: MANOEL PEREIRA CHAVES
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.037266-2 / MG (182)
PROC. ORIGEM: 200238000372662
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADV: GUILHERME LAGES BELEM E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.039872-5 / DF (183)
PROC. ORIGEM: 200334000398725
APTE: ANALIA FIGUEIREDO ANDRADE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2003.38.00.060112-7 / MG (184)
PROC. ORIGEM: 200338000601127
AUTOR: BENILIO RODRIGUES PINTO
ADV: ELENA MARIA GARCIA REZENDE
LEAO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC	2003.38.00.061487-0 / MG	(185)
PROC. ORIGEM:	200338000614870	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APDO:	CREUZA LEITE ALVES FERREIRA	
ADV:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MO-REIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.34.00.015491-1 / DF	(186)
PROC. ORIGEM:	200434000154911	
APTE:	ANTONIO DE BRITO	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OU-TROS(AS)	
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	
PROCURADOR:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-REDO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.008925-1 / MG	(187)
PROC. ORIGEM:	200438000089251	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
ADV:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-CHA	
APDO:	FRANCISCO DE BARROS SOARES	
ADV:	MARIA LETICIA SOUZA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.016596-4 / MG	(188)
PROC. ORIGEM:	200438000165964	
APTE:	JOAO DE OLIVEIRA BRAGA FI-LHO E OUTROS(AS)	
APTE:	FERNANDO DE ALMEIDA FEIJO	
APTE:	LUIZA COSTA ALVES	
APTE:	RAIMUNDA MARIA SOARES	
APTE:	SEBASTIAO FRANCISCO DE AL-MEIDA	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
ADV:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-CHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.03.001307-8 / MG	(189)
PROC. ORIGEM:	200438030013078	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELSON MARTINS LOPES	
APDO:	WASHINGTON BRAZ MAHON	
ADV:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.40.00.005272-0 / PI	(190)
PROC. ORIGEM:	200440000052720	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES	
ADV:	JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SIL-VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.00.022897-5 / BA	(191)
PROC. ORIGEM:	200533000228975	
APTE:	MARIA CANDIDA MENEZES DE OLIVEIRA	
ADV:	LEONEL WALLAU NORONHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
ADV:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.00.022942-5 / BA	(192)
PROC. ORIGEM:	200533000229425	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CLARA ROSENDO LEITE	
ADV:	KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.04.000132-7 / BA	(193)
PROC. ORIGEM:	200533040001327	
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	NESTOR FREITAS DE SOUZA	
ADV:	JUREMA CARVALHO DE MEDEI-ROS CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.020283-0 / DF	(194)
PROC. ORIGEM:	200534000202830	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	BENEDITO TARGINO DA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE EDMILSON BENTO DOS SANTOS	
APDO:	FELIX FERREIRA DA COSTA	
APDO:	SOLOM DOS SANTOS OLIVEIRA CANTOARA	
APDO:	ROBERVAL FRANCISCO DE SALES	
APDO:	EXPEDITO ALVES RIBEIRO	
APDO:	JUAREZ DE MELO BRANDAO	
APDO:	AMARO NOLASCO DE CARVALHO	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO VERAS DE LIMA	
APDO:	CICERO ARAUJO DA SILVA	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2005.37.00.003958-4 / MA	(195)
PROC. ORIGEM:	200537000039584	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REU:	LAIDETE CORDEIRO PESTANA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE RIBEIRO DA COSTA	
REU:	ANA MARIA MACHADO SODRE	
REU:	JOSE CARLOS SILVA VARELA	
REU:	FRANCISCO APRIGIO DE SOUZA	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.004906-0 / MG	(196)
PROC. ORIGEM:	200538000049060	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR	
APDO:	JOSE LUCIO DUARTE MARTINS	
ADV:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MO-REIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2005.38.00.042781-4 / MG	(197)
PROC. ORIGEM:	200538000427814	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	ANGELA MARIA DE FARIA	
ADV:	ANDREISA ANGELICA MOURA SANFINS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.04.003368-0 / MG	(198)
PROC. ORIGEM:	200538040033680	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNAN-DES BRAGA	
APDO:	MARIA DE SOUZA ROSA	
ADV:	JULYLO CEZZAR DE SOUZA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2005.41.00.007535-6 / RO	(199)
PROC. ORIGEM:	200541000075356	
AUTOR:	RUTH BLACKMAN	
ADV:	FABRICIO FONTANA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA CREUSA MACHADO MA-GALHAES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.00.011916-5 / BA	(200)
PROC. ORIGEM:	200633000119165	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CELESTE ALVES MACIEL	
APTE:	GILBERTO ALVES MACIEL JUNIOR	
ADV:	CARLOS ALBERTO BATISTA NE-VES FILHO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.34.00.005209-0 / DF	(201)
PROC. ORIGEM:	200634000052090	
APTE:	ROLANDA PEIXOTO	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.34.00.033654-9 / DF	(202)
PROC. ORIGEM:	200634000336549	
APTE:	JOAO BARRETO DE SOUZA FILHO E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE LAZARO MACHADO	
APTE:	MARIA HELENA GALENO ARAUJO	
APTE:	MARIA JOSE MARTINS CAIXETA	
APTE:	NYLDA HELENA DE OLIVEIRA VIEIRA	
APTE:	SERAFIM MOREIRA LAGES	
APTE:	TARCISIO DA SILVA SIQUEIRA	
APTE:	VANDA LUCIA VIANNA	
APTE:	RAIMUNDA COELHO REIS	
ADV:	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.38.05.000104-4 / MG	(203)
PROC. ORIGEM:	200638050001044	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	VITORIA APARECIDA DA COSTA	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-RA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.06.002224-0 / MG	(204)
PROC. ORIGEM:	200638060022240	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
APDO:	MARIA DE LOURDES DE JESUS	
ADV:	GILSON LIBOREIRO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.39.04.003135-7 / PA	(205)
PROC. ORIGEM:	200639040031357	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SANDRO ALEX DE SOUZA SI-MOES	
APDO:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO	
ADV:	HERLICH LEMES ZAFRED E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.41.01.000279-0 / RO	(206)
PROC. ORIGEM:	200641010002790	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	APARECIDA LOPES DA SILVA	
ADV:	LEONIRTO RODRIGUES DOS SAN-TOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.045629-3 / DF	(207)
PROC. ORIGEM:	200734000303811	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLI-COS FEDERAIS DO BRASIL - UNA-FE	
ADV:	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.045654-3 / MG	(208)
PROC. ORIGEM:	200738040005260	
AGRTE:	VELMA MARIA NUNES	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.045864-0 / PA	(209)
PROC. ORIGEM:	199939000048879	
AGRTE:	PAULO ROBERTO VELOSO FRAGA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	STELA DO CARMO DAMASCENO	
AGRTE:	MARINHA IZOLEITA NOTARE DA CUNHA	
AGRTE:	MARIA MADALENA VIANA DE LI-MA	
AGRTE:	MARIO BENEDITO DO NASCIMEN-TO	
AGRTE:	LUIZ SERGIO GUIMARAES CANCE-LA	
AGRTE:	LUIZ FRANCISCO DE JESUS	

AGRTE:	MARINA DA CONCEICAO PEREI-RA	
AGRTE:	GLORIA CONCEICAO VARELLA MORIYA	
AGRTE:	MARIA LUCIA COSTA DE OLIVEI-RA	
ADV:	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOU-SA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-RA - UFPA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046072-4 / MG	(210)
PROC. ORIGEM:	512060319419	
APTE:	JULIA RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CAR-VALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2001.38.00.015590-3 / MG	(211)
PROC. ORIGEM:	200138000155903	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	ANTONIO GONCALVES DA SILVA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.007800-1 / MG	(212)
PROC. ORIGEM:	200338000078001	
APTE:	ELZA CHAVES MOTTA	
ADV:	JOSE DE SOUZA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.021066-8 / MG	(213)
PROC. ORIGEM:	200338000210668	
APTE:	FABIO MURILO COUTINHO	
ADV:	MARCOS LUCIO RIBEIRO DE FI-GUEIREDO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-CHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.02.003295-4 / MG	(214)
PROC. ORIGEM:	200338020032954	
APTE:	OSVALDO LUCAS EVANGELISTA	
ADV:	LEONIA MARIA GONCALVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TATIANA FERREIRA BORGES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.38.00.000752-8 / MG	(215)
PROC. ORIGEM:	200438000007528	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
APDO:	LUIZ FERNANDO PEREZ PEREIRA	
ADV:	BRASILAUDE SANTANA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2004.38.00.021791-4 / MG	(216)
PROC. ORIGEM:	200438000217914	
APTE:	MILTON DE MOURA SANTOS E OU-TROS(AS)	
APTE:	JOSE HILARIO	
APTE:	ADEMAR DA COSTA	
APTE:	CARLOS ALBERTO DO CARMO	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.00.002315-9 / BA	(217)
PROC. ORIGEM:	200533000023159	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	ELCIO DINIZ DE ATHAYDE PAIVA	
ADV:	KELLYANNE KENNY AMARAL MO-RAIS E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	ELCIO DINIZ DE ATHAYDE PAIVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.00.004160-2 / BA	(218)
PROC. ORIGEM:	200533000041602	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CELYVANIA MALTA DE BRITO	
APDO:	JORGE ALEXANDRE ALVES SOU-ZA	
ADV:	KELLYANNE KENNY AMARAL MO-RAIS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.015491-5 / DF	(219)
PROC. ORIGEM:	200534000154915	
APTE:	SANAWÉ KARAJA	
ADV:	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.018918-2 / MG	(220)
PROC. ORIGEM:	200538000189182	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	DANIEL BRANDAO MARTINS	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.027659-0 / MG	(221)
PROC. ORIGEM:	200538000276590	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	OTAVIO BUEM	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-TE E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		



AC	2005.38.00.030805-8 / MG	(222)
PROC. ORIGEM:	200538000308058	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	JOSE MARIA PESSOA	
ADV:	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.03.006027-6 / MG	(223)
PROC. ORIGEM:	200538030060276	
APTE:	NEUSA BARBOSA NETTO	
ADV:	AUREA BARBOSA POLICARPO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.04.000319-8 / MG	(224)
PROC. ORIGEM:	200538040003198	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	
APDO:	ANAN PAULA PEREIRA	
ADV:	ANDREA ANDRADE CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.09.000113-9 / MG	(225)
PROC. ORIGEM:	200538090001139	
APTE:	LUIZ CARLOS ALVES LUZ	
ADV:	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.00.009257-5 / BA	(226)
PROC. ORIGEM:	200633000092575	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JADSON BRANDAO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MANOEL MAURICIO CARDOSO E OUTROS(AS)	
APDO:	MANOEL SIRVAL DE ASSIS CAR-DOSO	
APDO:	MANOEL PEREIRA DE SANTANA	
APDO:	MARIA ALVES DE CARVALHO	
APDO:	MARIA CENILA DA SILVA PAL-MEIRA	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADO-RES EM EMP FERROV E MET DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	
ADV:	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.06.004383-0 / BA	(227)
PROC. ORIGEM:	200633060043830	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
APDO:	NERTON DUARTE BARBOSA	
ADV:	MANOEL DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PAULO AFONSO - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.33.07.000432-8 / BA	(228)
PROC. ORIGEM:	200633070004328	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-DEIRO	
APDO:	FABRICIO SILVA ROCHA	
ADV:	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VITORIA DA CON-QUISTA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.35.00.020940-0 / GO	(229)
PROC. ORIGEM:	200635000209400	
APTE:	UESLEI DE SOUZA ALMEIDA	
ADV:	BISMARCK BERNARDO E SA JU-NIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.37.02.000775-0 / MA	(230)
PROC. ORIGEM:	200637020007750	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCELIA LUTOSA DO VALE	
APDO:	LINDOMAR DOS SANTOS	
ADV:	ELOISA MARIA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.01.001787-0 / MG	(231)
PROC. ORIGEM:	200638010017870	
APTE:	MARCOS DE PAULA JUNG E OU-TRO(A)	
APTE:	ROBERTO KAMIL	
ADV:	SERGIO RICARDO SILVA E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.03.009542-9 / MG	(232)
PROC. ORIGEM:	200638030095429	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO ALBERTO FERREIRA LI-MA	
ADV:	PEDRO SILVEIRA NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.04.001263-2 / MG	(233)
PROC. ORIGEM:	200638040012632	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	
APDO:	AUGUSTO ESTEVAM LACERDA	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.39.00.002735-8 / PA	(234)
PROC. ORIGEM:	200639000027358	
AUTOR:	JOAO DO CARMO E SILVA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN LACERDA DE SOUZA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2006.41.01.005907-1 / RO	(235)
PROC. ORIGEM:	200641010059071	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA	
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.045084-0 / MG	(236)
PROC. ORIGEM:	200738000284670	
AGRTE:	SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV:	TALES LINS ETO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.045090-9 / DF	(237)
PROC. ORIGEM:	200734000222367	
AGRTE:	RICARDO PELEGRINI	
ADV:	BRENO PESSOA CARDOSO BOR-GES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.045645-4 / DF	(238)
PROC. ORIGEM:	200134000202821	
AGRTE:	EGIDIO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ANTENOR ALVES PEREIRA	
AGRTE:	EGLAIR COSTA DE OLIVEIRA	
AGRTE:	WALTER GONZALEZ	
AGRTE:	LAURINDA BOGIO GALIMBERTI	
AGRTE:	IBRAHIM GENEROSO DA SILVA	
AGRTE:	IVONITA MARIA DA SILVA BARBO-SA	
AGRTE:	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	
AGRTE:	JURANDY PEREIRA BEZERRA	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.045844-4 / DF	(239)
PROC. ORIGEM:	200634000016330	
AGRTE:	AFRIPEA - ASSOCIACAO DOS FUN-CIONARIOS DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICA-DA	
ADV:	ALIGARI CORREA STARLING LOU-REIRO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.046023-1 / DF	(240)
PROC. ORIGEM:	200434000284749	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SWANIE PERDIGAO SCHUCH - ES-POLIO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AECIO FLAVIO DE SOUZA	
AGRDO:	ZOLENICE LINO JORDAO	
AGRDO:	JULIA SEIXAS GOMES	
AGRDO:	TEREZA CRISTINA CINTRA	
AGRDO:	CIPRIANO GOMES DA SILVA NE-TO	
AGRDO:	PAULO MAX TRINDADE LEVIN-THAL	
AGRDO:	HEBER LUCIO SCHEDNROCK TEI-XEIRENSE	
AGRDO:	CECIN PINHEIRO TANNURE	
AGRDO:	WILIANS FELICISSIMO MACHADO DINIZ	

ADV: CLODOALDO ALVES DE JESUS E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.046074-1 / MG (241)
PROC. ORIGEM: 451060053928
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APTE: PARAIZA RAFANTE SALES
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.046079-0 / MG (242)
PROC. ORIGEM: 86060156428
APTE: ILDA SOARES DE SOUZA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AMS 2007.38.09.003395-1 / MG (243)
PROC. ORIGEM: 200738090033951
APTE: SEBASTIAO ESTEVES FILHO
ADV: PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
RVCR 2007.01.00.045849-2 / TO (244)
PROC. ORIGEM: 200101000257425
REQTE: NEIRE BARROS
ADV: HELIO MIRANDA
REQDO: JUSTICA PUBLICA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 259, DO RITRF - 1ª REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HIL-TON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITA-LO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 259, DO RITRF - 1ª REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO
RVCR 2007.01.00.045718-9 / RO (245)
PROC. ORIGEM: 13040006479
REQTE: LEONILDO LONGO
ADV: MARIO GUEDES JUNIOR
REQDO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO
RCCR 2004.36.00.008788-4 / MT (246)
PROC. ORIGEM: 200436000087884
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: THIAGO LEMOS DE ANDRADE
RECDO: CLARIMEE SOUZA DE MENEZES
ADV: CLAUDIO STABILE RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AC 2002.36.00.008268-2 / MT (247)
PROC. ORIGEM: 200236000082682
APTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV: GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.045086-8 / MA (248)
PROC. ORIGEM: 200437000069446
AGRTE: UBIRACY FONSECA COELHO
ADV: JOSE BRITO DE SOUZA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.045951-8 / GO (249)
PROC. ORIGEM: 200735000149217
AGRTE: JOAO CUSTODIO NETO
ADV: DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
HC 2007.01.00.045891-7 / RO (250)
PROC. ORIGEM: 1420070068563
IMPTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VI-LHENA - RO
PACIENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA
AC 1999.35.00.019187-0 / GO (251)
PROC. ORIGEM: 199935000191870
APTE: HELIO FERREIRA SANTANA
ADV: JOSE CARNEIRO NASCENTE JU-NIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: GISSELLE ROSA GOMES DE SOU-SA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2005.34.00.006631-4 / DF (252)
PROC. ORIGEM: 200534000066314
APTE: AGNALDO GOMES DE ALMEIDA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2005.37.00.003852-0 / MA (253)
PROC. ORIGEM: 200537000038520
APTE: MANOEL DE JESUS BARBOSA DA SILVA
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.39.00.000168-0 / PA (254)
PROC. ORIGEM: 200539000001680
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLI-VEIRA
APDO: AMARILDO PANTOJA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2005.39.00.002409-5 / PA (255)
PROC. ORIGEM: 200539000024095
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLI-VEIRA E OUTROS(AS)
APDO: LUSSANDRA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2006.34.00.014647-0 / DF (256)
PROC. ORIGEM: 200634000146470
APTE: JOEL OLEGARIO DA SILVA
ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.045625-9 / DF (257)
PROC. ORIGEM: 200734000297701
AGRTE: HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA S/C LTDA
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FI-GUEIREDO DE SEGURANÇA E ME-DICINA DO TRABALHO - FUNDA-CENTRO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.045969-0 / DF (258)
PROC. ORIGEM: 200734000347874
AGRTE: RAYMUNDA PIRES MONTEIRO
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2007.38.00.004077-3 / MG (259)
PROC. ORIGEM: 200738000040773
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)
APDO: SILVIO MACHADO DE LIMA
ADV: GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2002.35.00.001569-0 / GO (260)
PROC. ORIGEM: 200235000015690
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ALECIA DE SOUZA CALZADA
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2003.37.00.000082-4 / MA (261)
PROC. ORIGEM: 200337000000824
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)
APDO: ROLIM E ROLIM JUNIOR LTDA
APDO: RAUL ROLIM
APDO: RAUL ROLIM JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC	2006.33.00.006531-0 / BA	(262)
PROC. ORIGEM:	200633000065310	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	MANOEL COUTINHO (REVEL)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.006823-8 / MG	(263)
PROC. ORIGEM:	200638000068238	
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCURADOR:	MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA	
APDO:	CONSTRUTORA ATERPA LTDA	
ADV:	RENATA SALAZAR BOTELHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.04.001469-8 / MG	(264)
PROC. ORIGEM:	200638040014698	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO	
APDO:	BRAZ BENICIO DE SOUZA	
ADV:	EGITO MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.41.00.000907-0 / RO	(265)
PROC. ORIGEM:	200641000009070	
APTE:	MARCINEY DA SILVA TELES	
ADV:	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045627-6 / DF	(266)
PROC. ORIGEM:	200634000025850	
AGRTE:	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO GUEDES E OUTROS(AS)	
AGRTE:	BORIS KEBER	
AGRTE:	CLAUDIA ELISABETA HASS	
AGRTE:	EURIPEDES OVIDIO VALIM	
AGRTE:	LITI VILSON COLLOSSI	
AGRTE:	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA	
AGRTE:	MARIO ARNUS NIGRIS PAULINO	
AGRTE:	NEIDE MATURE DA SILVA	
AGRTE:	PAULO MITSU HARU MAKISHI	
AGRTE:	VALNEI FAGUNDES SANTOS	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045628-0 / DF	(267)
PROC. ORIGEM:	200134000316748	
AGRTE:	CLAUDIO CAMILO DE SOUSA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	FRANCISCA DO SOCORRO GALVAO	
AGRTE:	GENIVALDO PEDROSA LIBERAL	
AGRTE:	LUCIANO ALVES DECINA	
AGRTE:	NELSON TUGUIO SHIBATA	
AGRTE:	OLINDA LIDIA NOGUEIRA DE AZEVEDO	
AGRTE:	RICARDO CARDOSO PIRES	
AGRTE:	TANJA MARIA BAHIA GONTIJO DE SOUSA	

AGRTE:	WAMY RODRIGUES DELGADO	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045702-4 / MG	(268)
PROC. ORIGEM:	200738030060328	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MILTON DONIZETE CAMPOS	
ADV:	ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046024-5 / DF	(269)
PROC. ORIGEM:	200734000233284	
AGRTE:	FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CURSO DE MEDICINA	
ADV:	POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046026-2 / DF	(270)
PROC. ORIGEM:	200734000162361	
AGRTE:	QUIMICA HALLER LTDA	
ADV:	PATRICIA ALVES PACHECO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
PROCURADOR:	SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2007.33.00.000966-2 / BA	(271)
PROC. ORIGEM:	200733000009662	
APTE:	UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL	
ADV:	LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA JUNIOR	
ADV:	ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	1998.34.00.026015-0 / DF	(272)
PROC. ORIGEM:	199834000260150	
APTE:	ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	ROSICLAY GOMES SOBRINHO	
ADV:	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2004.35.00.009445-2 / GO	(273)
PROC. ORIGEM:	200435000094452	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	APARECIDA HELENA MANICARDI	
ADV:	GENESIO FRANCO BORGES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		

AC	2006.33.00.008636-2 / BA	(274)
PROC. ORIGEM:	200633000086362	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	PAULO CESAR VIEIRA LIMA E CONJUGE	
APDO:	IVETE FRANK LIMA	
ADV:	MARCIO BACELLAR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2006.34.00.000451-4 / DF	(275)
PROC. ORIGEM:	200634000004514	
APTE:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA	
ADV:	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2006.35.01.000329-6 / GO	(276)
PROC. ORIGEM:	200635010003296	
APTE:	MUNICIPIO DE FORMOSA-GO	
PROCURADOR:	NELLY ALBERNAZ SPINDOLA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REC. ADESIVO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045680-7 / GO	(277)
PROC. ORIGEM:	200735000105007	
AGRTE:	ALEXANDRE MORAIS PINHEIRO DE ARAUJO	
ADV:	CARLOS BARTA SIMON FONSECA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045836-9 / MG	(278)
PROC. ORIGEM:	200738010052446	
AGRTE:	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - CAMPUS DE JUIZ DE FORA	
ADV:	LILLIANE MAIA RODRIGUES XAVIER E OUTRO(A)	
AGRDO:	ILDISON CARDOSO DOS SANTOS	
ADV:	SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045840-0 / DF	(279)
PROC. ORIGEM:	8500211270	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO II	
ADV:	MARIOTILIA ALMEIDA BARROS REBELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045871-1 / MT	(280)
PROC. ORIGEM:	200736000130157	
AGRTE:	SERGIO LUIS PEREIRA SILVA	
ADV:	JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		

AG 2007.01.00.045897-9 / BA (281)
PROC. ORIGEM: 200633000157103
AGRTE: WALDEMIR FERREIRA CARLOS
ADV: MARIANA NUNES NOVOA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045979-2 / MT (282)
PROC. ORIGEM: 200736000135841
AGRTE: MJB - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV: SALMEN KAMAL GHAZALE
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046032-0 / DF (283)
PROC. ORIGEM: 200234000332012
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIA REGINA CARAZZAI BUEL E OUTROS(AS)
AGRDO: BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS
AGRDO: EPAMINONDAS SOUZA LOPES
AGRDO: JAIME ALVES MASSANEIRO
AGRDO: JEFFERSON EMILIO DE PROENCA
AGRDO: JOSE ARTUR ROVARIS
AGRDO: JOSE MILTON DE MATOS
AGRDO: MARIO FRATINI
AGRDO: NELSI ELIZABETE BOSSOLAN
AGRDO: NELSON NICOLAU REIS
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.42.00.000847-8 / RR (284)
PROC. ORIGEM: 200742000008478
APTE: TALITA ADANILCE DA SILVA SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RR
PROCURADOR: JOHNSON ARAUJO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045695-8 / MG (285)
PROC. ORIGEM: 200738130025560
AGRTE: ADAO ALVES PEREIRA
ADV: ANTONIO JOAO CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045873-9 / MT (286)
PROC. ORIGEM: 200736000074724
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: ERCILIO GONCALVES DE SOUZA
ADV: ALE ARFUX JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045876-0 / BA (287)
PROC. ORIGEM: 200733000148752
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: DERMEVAL CERQUEIRA CONCEIÇÃO
ADV: ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.35.00.019785-4 / GO (288)
PROC. ORIGEM: 200335000197854
APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR: VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: CAMILA KEILA SOUTHER E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: MUCIO BARRA DE ANDRADE
ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.001434-3 / DF (289)
PROC. ORIGEM: 200434000014343
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)
APDO: MARCOS DA ROCHA LIMA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2005.34.00.034060-3 / DF (290)
PROC. ORIGEM: 200534000340603
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONTREI - CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADV: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.004186-9 / DF (291)
PROC. ORIGEM: 200634000041869
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO RN
ADV: NILO FERREIRA PINTO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.036771-0 / MG (292)
PROC. ORIGEM: 200638000367710
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA AUXILIADORA CHAVES PAIVA
ADV: LINCOLN JOSE COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.001457-6 / MG (293)
PROC. ORIGEM: 200638010014576
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO TREZZA BORGES
APDO: MAURO LUCIO DE ALMEIDA PICO-LI
ADV: GERALDO MAGELA BAESSA RISPOLI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.04.002229-4 / MG (294)
PROC. ORIGEM: 200638040022294
APTE: JOSILEI RIBEIRO DE ABREU E OUTRO(A)
APTE: LUIZ VICENTE FILHO
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.04.002235-2 / MG (295)
PROC. ORIGEM: 200638040022352
APTE: OSMAR JUNQUEIRA E OUTRO(A)
APTE: REIS ALVES DA SILVA
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045089-9 / DF (296)
PROC. ORIGEM: 200734000341304
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: KARINA BERBIGIER RIBAS
ADV: BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045652-6 / MA (297)
PROC. ORIGEM: 200737000080024
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA - MA
ADV: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045683-8 / MT (298)
PROC. ORIGEM: 200736000126914
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIANA LIMA PARREIRA RODRIGUES
ADV: CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045715-8 / DF (299)
PROC. ORIGEM: 200634000382056
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: LUCIANA FONTE GUIMARAES E OUTROS(AS)
AGRDO: BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045899-6 / BA (300)
PROC. ORIGEM: 200733000137883
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: GEORGE ROCHA BARBOSA
ADV: ADRIANA DA SILVA ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AC 2007.35.00.002622-4 / GO (301)
PROC. ORIGEM: 200735000026224
APTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV: GERALDO SOUZA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: JOSELIA SALES PIMENTEL
ADV: MARCELO RIBEIRO FERNANDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.016557-8 / MG (302)
PROC. ORIGEM: 200738000165578
APTE: DAISY DE FREITAS GUIMARAES E OUTRO(A)
APTE: JOAO JOAQUIM DE FREITAS GUIMARAES - ESPOLIO
ADV: LUCIANA SETTE MASCARENHAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.38.01.000442-8 / MG (303)
PROC. ORIGEM: 200738010004428
IMPTE: FERNANDES E CALEGARO TRANSPORTES LTDA
ADV: ANDRE LUIZ DE JESUS
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1997.38.03.000749-5 / MG (304)
PROC. ORIGEM: 199738030007495
APTE: NIVALDO SOARES DA SILVA
ADV: GENIS FRANCISCO DELFINO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.007956-7 / DF (305)
PROC. ORIGEM: 200334000079567
APTE: JAIME BANDEIRA E SILVA
ADV: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.011138-0 / MG (306)
PROC. ORIGEM: 200338000111380
APTE: MARIA DE FATIMA MATOS
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.35.00.021903-8 / GO (307)
PROC. ORIGEM: 200535000219038
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: ZILAH DE PASSOS ALENCASTRO VEIGA
ADV: ELVIS SOUSA DAMASO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.37.00.008295-6 / MA (308)
PROC. ORIGEM: 200537000082956
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: JOSE DE ARIMATEAS CORREA
ADV: ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK E OUTROS(AS)

INTERESSADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.016197-4 / MG (309)
PROC. ORIGEM: 200538000161974
APTE: LINDALVA DOS SANTOS ANTUNES
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.023821-4 / DF (310)
PROC. ORIGEM: 200634000238214
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
APDO: CARAMURU ALIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
APDO: FILIAIS
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.025932-4 / DF (311)
PROC. ORIGEM: 200634000259324
APTE: SERGIO DE MOURA
ADV: MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045633-4 / MG (312)
PROC. ORIGEM: 200738007210361
AGRTE: CARLOS HENRIQUE RAMOS MELLO FILHO
ADV: LILLIAN JORGE SALGADO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045841-3 / BA (313)
PROC. ORIGEM: 200633030010281
AGRTE: ALCIDES TRENTO E OUTROS(AS)
AGRTE: MARLENE TRENTO
AGRTE: OSVINO RICARDI
ADV: JOSE AROLDO SILVA E OUTRO(A)
AGRTE: MARLISE SULZBACH RICARDI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045880-0 / MA (314)
PROC. ORIGEM: 200737020011665
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
AGRDO: MUNICIPIO DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045963-8 / MG (315)
PROC. ORIGEM: 200738000287017
AGRTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: FERNANDA BARATA DINIZ
AGRDO: EVANDRA LEMOS NUNES
ADV: THAIS APARECIDA MENDONCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045978-9 / DF (316)
PROC. ORIGEM: 200634000362976
AGRTE: FIN - HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALICE SCHWAMBACH E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046025-9 / DF (317)
PROC. ORIGEM: 200734000324000
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV: EDUARDO MONTEIRO NERY E OUTROS(AS)
AGRDO: LBD FOTO E OTICA LTDA
ADV: HENRIQUE LANDIM FERNANDES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.027674-8 / DF (318)
PROC. ORIGEM: 200334000276748
APTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA-COELCE
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: FERNANDO BASTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.33.00.003978-8 / BA (319)
PROC. ORIGEM: 200533000039788
APTE: ALBINO ALVES PEREIRA
ADV: ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.012318-4 / DF (320)
PROC. ORIGEM: 200534000123184
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMPAR - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRO REGIAO DO VALE DO PARAIBUNA
ADV: CARMEN LUCIA FARNESE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.006284-0 / GO (321)
PROC. ORIGEM: 200635000062840
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SERCA AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA
ADV: FLAVIO BONINSENHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.12.008758-5 / MG (322)
PROC. ORIGEM: 200638120087585
APTE: V E M FLORESTAL LTDA
ADV: MARINA ALVES GODOY E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2007.01.00.045686-9 / GO	(323)
PROC. ORIGEM:	200735000109422	
AGRTE:	EDITORIA JORNALISTICA VALE DAS AGUAS QUENTES LTDA ME	
ADV:	LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045696-1 / PA	(324)
PROC. ORIGEM:	200739000079870	
AGRTE:	REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA	
ADV:	MARIA STELA CAMPOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045833-8 / DF	(325)
PROC. ORIGEM:	200734000197435	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PLANALTO DE AUTOMOVEIS S/A	
ADV:	MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045904-5 / AM	(326)
PROC. ORIGEM:	9500017687	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CREDITE E CIA LTDA	
ADV:	LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045945-0 / MG	(327)
PROC. ORIGEM:	200738080005050	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	JOSE CAMISAO DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.046071-0 / MT	(328)
PROC. ORIGEM:	3592005	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IRMES MADEIRAS LTDA	
ADV:	RICARDO HOPPE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.004104-6 / DF	(329)
PROC. ORIGEM:	200534000041046	
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP	
PROCURADOR:	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	
APDO:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA	
ADV:	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO	
REC. ADESIVO:	MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.34.00.023698-5 / DF	(330)
PROC. ORIGEM:	200634000236985	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	URY RABINOVITZ	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.41.00.004762-8 / RO	(331)
PROC. ORIGEM:	200641000047628	
APTE:	RONDOACO COM E IND DE ACO LTDA	
ADV:	BENEDITO ANTONIO ALVES	
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
C. PREC.	2007.01.00.045493-7 / SP	(332)
PROC. ORIGEM:	97030464157	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AUTOR:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA	
REU:	ECCOCLIN S/C LTDA	
DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO	
DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
INTERESSADO:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045847-5 / BA	(333)
PROC. ORIGEM:	200733000163248	
AGRTE:	JOSE DE ASSIS GALVAO DE CARVALHO JUNIOR	
ADV:	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045865-3 / PA	(334)
PROC. ORIGEM:	200139000034889	
AGRTE:	PAULO AFONSO LIMA DA COSTA	
ADV:	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045893-4 / RO	(335)
PROC. ORIGEM:	200541000029938	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FATIMA LIMA BARRETO	
ADV:	ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045941-5 / MG	(336)
PROC. ORIGEM:	200738080005002	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	GALENO ANTUNES GARCIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045943-2 / MG	(337)
PROC. ORIGEM:	200738080005020	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	RONALDO DE ABREU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.045952-1 / GO	(338)
PROC. ORIGEM:	200735000178386	
AGRTE:	ALMIR CARLOS GOMES	
ADV:	RODOLFO OTAVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045966-9 / DF	(339)
PROC. ORIGEM:	200734000330350	
AGRTE:	PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA	
ADV:	RAUL QUEIROZ NEVES	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046022-8 / DF	(340)
PROC. ORIGEM:	200734000238934	
AGRTE:	ADNEI PEREIRA DE MORAES	
ADV:	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.046070-7 / AC	(341)
PROC. ORIGEM:	82001	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	MARCOS LEITE LEITAO	
APDO:	ALE ANUTE SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.38.00.002852-2 / MG	(342)
PROC. ORIGEM:	200738000028522	
APTE:	BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS(AS)	
APTE:	BRAZMINCO LTDA	
APTE:	URSULA PAULA DEROMA	
ADV:	UILE REGINALDO PINTO	
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP	
PROCURADOR:	MONICA ALMEIDA HORTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.00.020392-0 / BA	(343)
PROC. ORIGEM:	200633000203920	
APTE:	VICTOR E CIA LTDA	
ADV:	LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045087-1 / MG	(344)
PROC. ORIGEM:	200738030024513	
AGRTE:	FERREIRA E VIOLA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	MARCELLE DE MONTE SERRATE VALE LESER	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		



AG PROC. ORIGEM: 200638110028999 AGRTE: TECIDOS SAO GERALDO LTDA ADV: PAULO RODRIGUES DE MORAIS AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(345)	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200435000167930 AGRTE: AFONSO FERREIRA DE MOURA E OUTRO(A) AGRTE: SUMAYRA GALDINA LEMES DA SILVA ADV: ALAIR FERNANDES SANTIAGO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(358)
AG PROC. ORIGEM: 200740000048782 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JAMES DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) AGRDO: VALDENOR ANTONIO DA LUZ AGRDO: ANTONIO DA ROCHA FONSECA FILHO AGRDO: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA AGRDO: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA AGRDO: FRANCISCO ANDRADE DE ARA-GAO ADV: JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(346)	AC PROC. ORIGEM: 200535000216714 APTE: CLUBE JAO ADV: VIVIANE GAZZA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 27071257458 AGRTE: METALURGICA ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(359)
AG PROC. ORIGEM: 200733000171807 AGRTE: CONSTRUTORA GATTO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADV: MARCOS PIRES E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(347)	AC PROC. ORIGEM: 200538090030887 APTE: HENCON CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA ADV: ADRIANE RIBEIRO E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200733000182087 AGRTE: IDALECIO DA SILVA RIBEIRO - ME ADV: PATRICK CALLUMBY COSTA AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(360)
AG PROC. ORIGEM: 200738000280816 AGRTE: RUI BARBOSA ADV: RENATA ALVES PASSOS AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(348)	AMS PROC. ORIGEM: 200634000207641 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ APDO: DISBRAVE IMPORTS LTDA ADV: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200733000183387 AGRTE: THERESINHA TOMAS SANJUAN DE MENDONCA - ME ADV: PATRICK CALLUMBY COSTA AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(361)
AG PROC. ORIGEM: 200738080005140 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA AGRDO: CELSO BARBOSA FREIRE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(349)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000357736 APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG PROCURADOR: ANDRE PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA E OUTROS(AS) APDO: DIONISIO ALVES BARREIROS JUNIOR E OUTRO(A) APDO: TIAGO TESSARO SALEIS ADV: ROSELENE TAVARES CHEIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200738080005119 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA AGRDO: GILBERTO DE OLIVEIRA MENEZES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(362)
AC PROC. ORIGEM: 200438000172819 APTE: GERDAU ACOMINAS S/A ADV: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(350)	REO PROC. ORIGEM: 200638150020705 AUTOR: MUNICIPIO DE RITAPOLIS - MG PROCURADOR: RAFAEL DE BARROS CAMARGO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 20070100046021-4 / DF AGRTE: PASTELARIA VICOSA ADV: LARIEL RIBAMAR SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(363)
AC PROC. ORIGEM: 200534000090124 APTE: CARLOS AGILDO GONCALVES E OUTROS(AS) APTE: MARIA DE LOURDES TODESHINI DE QUADROS APTE: NILSON JOSE BULGUERONI APTE: RUI FRA APTE: TETSUO HIRAOKA ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	(351)	AG PROC. ORIGEM: 20070100045624-5 / DF AGRTE: COMPANHIA T JANER COMERCIO E INDUSTRIA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 200334000426995 APTE: BANCO DO BRASIL S/A ADV: WILDERSON BOTTO E OUTROS(AS) APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PROCURADOR: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(364)

AMS 2004.32.00.007178-8 / AM (365)
PROC. ORIGEM: 200432000071788
APTE: COSMOS PLAST INDUSTRIA E CO-
MERCIO DE PLASTICOS LTDA
VALERIO TANCREDO
ADV: FAZENDA NACIONAL
APDO: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.035377-8 / DF (366)
PROC. ORIGEM: 200534000353778
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BEATRIZ MARQUES DE BARROS
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045831-0 / DF (367)
PROC. ORIGEM: 200434000164960
AGRTE: DORMOVIL FERREIRA
ADV: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045903-1 / AM (368)
PROC. ORIGEM: 200732000049835
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARLOS ANSELMO MAIA
ADV: ANDREI FARIAS DE BARROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045912-0 / MG (369)
PROC. ORIGEM: 200738000255737
AGRTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADV: GUSTTAVO REIS ARAGAO RODRI-
GUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045936-0 / MG (370)
PROC. ORIGEM: 200738080005033
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: GERALDO DE ASSIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045938-8 / MG (371)
PROC. ORIGEM: 200738080005095
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: SIDNEY ANTONIO BOTTEGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045946-3 / MG (372)
PROC. ORIGEM: 200738080004922
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: ERICA MARIA DE SA ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045947-7 / MG (373)
PROC. ORIGEM: 200738080004905
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: WEBER DAMASC PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.028083-2 / MG (374)
PROC. ORIGEM: 200438000280832
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OLINTO MEDRADO NETO
ADV: JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.016454-6 / DF (375)
PROC. ORIGEM: 200534000164546
APTE: ASTI ADMINISTRADORA E COR-
RETORA DE SEGUROS LTDA
ADV: LETICIA RANGEL SERRAO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.01.005422-3 / MG (376)
PROC. ORIGEM: 200638010054223
APTE: SUPERMERCADO DU LAR LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.07.000407-5 / MG (377)
PROC. ORIGEM: 200638070004075
APTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL PACUL-
DINO LTDA E OUTRO(A)
APTE: FIACAO E TECIDOS SANTA BAR-
BARA LTDA
ADV: MICHEL ANDREI DE FRANCO E
MARTHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KATIANE DA SILVA OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045681-0 / MT (378)
PROC. ORIGEM: 200736000073753
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ONOFRE RIBEIRO DA SILVA
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAI-
ZMAM E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045834-1 / DF (379)
PROC. ORIGEM: 200734000297818
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: POLI ENGENHARIA LTDA
ADV: SERGIO PERES FARIA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045872-5 / MT (380)
PROC. ORIGEM: 767898
AGRTE: SUPERMERCADO AGUA VERMELHA
LTDA
ADV: DEBORA ADRIANA ALVES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045875-6 / BA (381)
PROC. ORIGEM: 200533000032812
AGRTE: SALVADOR PRAIA HOTEL S/A
ADV: ANTONIO CESAR JOAO E SILVA E
OUTROS(AS)
AGRDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIA-
RIOS - CVM
PROCURADOR: RENATA PAULINO DE CARVALHO
FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045944-6 / MG (382)
PROC. ORIGEM: 200738080005047
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: MANOEL VINHAS CORREA DA
SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045949-4 / MG (383)
PROC. ORIGEM: 200238000216514
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IVISA LOTERICA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045950-4 / MG (384)
PROC. ORIGEM: 90070169462
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EDITORE LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045970-0 / DF (385)
PROC. ORIGEM: 200734000337811
AGRTE: AUTO VIACAO VITORIA REGIA
LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2001.01.99.022011-0 / MG (386)
PROC. ORIGEM: 344070343159
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANA JOSEFA DE MORAES PAIXAO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200101990220110
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.01.99.032836-2 / MG (387)
PROC. ORIGEM: 16040404036
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
REU: JOSE PEDRO DAS CHAGAS
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ALFENAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200501990328362
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2005.38.00.036961-7 / MG (388) PROC. ORIGEM: 200538000369617 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: PAULO HENRIQUE LESSA BRAN- DAO E OUTRO(A) APDO: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200001000660532 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200601000038826 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200701990460724 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC 2005.38.07.008988-3 / MG (389) PROC. ORIGEM: 200538070089883 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA WILMA CORREIA PA- CHECO APDO: CLEONICE GONCALVES CRISTO- VAO ADV: EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200701000093740 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.045878-7 / BA (395) PROC. ORIGEM: 200333000263821 AGRTE: LUZIA GOMES BARBOSA LIMA ADV: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LI- MA AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200401000021980 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.38.06.000961-8 / MG (402) PROC. ORIGEM: 200538060009618 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: NERCI FIRMINO DA SILVA ADV: CARLOS MARTINS FILHO REC. ADESIVO: NERCI FIRMINO DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG		
AC 2006.33.04.000202-4 / BA (390) PROC. ORIGEM: 200633040002024 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELA CARDOSO GANEM APDO: RAIMUNDO GERALDO BRAGA ADV: CARLOS CARNEIRO COELHO JU- NIOR E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200701000243401 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2007.01.99.016494-6 / GO (397) PROC. ORIGEM: 200302800551 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA APDO: EFIGENIA ROSA PINHEIRO ADV: PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200701000288301 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.37.00.002473-5 / MA (403) PROC. ORIGEM: 200637000024735 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARUSCHKA DE MELO E SILVA ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200601000006151 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2006.37.00.001468-0 / MA (391) PROC. ORIGEM: 200637000014680 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: FERNANDO BENEDITO MACHADO DOS SANTOS - ESPOLIO ADV: LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200101000410619 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2004.01.99.019864-8 / GO (398) PROC. ORIGEM: 200302811537 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR- NELLES BERNI APDO: MARIA DE LOURDES VIEIRA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200401990164946 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			REO 2006.39.00.000949-7 / PA (404) PROC. ORIGEM: 200639000009497 AUTOR: DANIEL REGIS BARRA ADV: LEONAM GONDIM DA CRUZ JU- NIOR E OUTROS(AS) REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200601000184082 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS- SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2002.38.00.049288-6 / MG (392) PROC. ORIGEM: 200238000492886 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA APDO: JOAO ANTONIO FERNANDES ADV: ERIKA VIVIANE DE SOUZA RA- MOS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200301000241239 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			REO 2005.01.99.009581-1 / MG (399) PROC. ORIGEM: 16040362820 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO REU: VERA NAIR BITENCOURT DIAS ADV: ODAIR ANDRADE REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200501990095811 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			MS 2007.01.00.045967-2 / GO (405) PROC. ORIGEM: 200635000205715 IMPTE: JOSE ANTONIO DE PALINHOS JOR- GE PEREIRA COHEN ADV: FABIO LEMES DA SILVA E OU- TROS(AS) IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200535000217291 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		
AC 2003.38.00.002921-8 / MG (393) PROC. ORIGEM: 200338000029218 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO APDO: ALZIRA DE ASSIS SALES ADV: ROSA AMASILES GONCALVES VI- LARINO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200401000234237 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			AMS 2005.34.00.025992-7 / DF (400) PROC. ORIGEM: 200534000259927 APTE: ELAINE PEREIRA DE SOUZA ADV: JULIO ROMARIO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200501000647617 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			HC 2007.01.00.045894-8 / MT (406) PROC. ORIGEM: IMPTE: DORGINAL VERAS DE CARVALHO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE CACERES - MT PACIENTE: JOAO EVANGELISTA DO NASCI- MENTO FILHO (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200701000455082 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AG 2007.01.00.045863-6 / PA (394) PROC. ORIGEM: 200739000068922 AGRTE: MARIA LUIZA LIMA DA SILVA ADV: ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS			AC 2007.01.99.046073-8 / MG (401) PROC. ORIGEM: 512060319880 APTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CAR- VALHO			AC 1998.32.00.003738-0 / AM (407) PROC. ORIGEM: 199832000037380 APTE: RANOLFO LITAIFF BARBOSA ADV: JOAO MACHADO MITOSO APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: TIAGO DE SOUSA CARNEIRO REC. ADESIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007 200401000012891 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		

AG 2007.01.00.045843-0 / MT (408)
PROC. ORIGEM: 200136000032106
AGRTE: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV: CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS(AS)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES E CONJUGE
AGRDO: MAIRA HELENA RODRIGUES GONCALVES
ADV: ALBERTO GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200501000672494
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.045632-0 / MG (409)
PROC. ORIGEM: 200638000399908
AGRTE: EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITIS PA: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: LIDIANE MARIA COUTO PRINCE E OUTROS(AS)
LITIS PA: NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: LIDIANE MARIA COUTO PRINCE E OUTROS(AS)
LITIS PA: GALICIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTROS(AS)
LITIS PA: NRG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)
LITIS PA: ZPF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV: GERALDO NERY LOPES E OUTROS(AS)
LITIS PA: SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADV: FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
LITIS PA: EVALDO FURTADO
ADV: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTROS(AS)
LITIS PA: HSBC BANK BRASIL S/A
ADV: HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS(AS)
LITIS PA: ORIENTAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADV: PHILIPPE SCHMIDT FIALHO BOTELHO
LITIS PA: KENIO VILLA CHIARI LTDA
ADV: KENIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS(AS)
LITIS PA: SOUFFLE SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
ADV: WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
LITIS PA: AZOPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: ADAIR MANOEL DE REZENDE
LITIS PA: DATAMEC S/A SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS
ADV: CLAUDIA NACIF GOMES E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000005380
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.046035-1 / GO (410)
PROC. ORIGEM: 200735000190438
IMPTE: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
PACIENTE: JOSE ATAIDE ALVES DE SIQUEIRA BARBOZA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000434534
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2004.38.00.047277-5 / MG (411)
PROC. ORIGEM: 200438000472775
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: CIA DAO GERALDO DE VIACAO
ADV: JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.051801-9 / MG (412)
PROC. ORIGEM: 200438000518019
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDUARDO MORATO FONSECA
APDO: TRANSMATER TRANSPORTE E TURISMO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200401000570186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.04.001268-0 / MG (413)
PROC. ORIGEM: 200638040012680
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: ELZA CAMARANO CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: SANDRA MARIA CUNHA DE SOUZA
APDO: JOSE CARLOS CUNHA
APDO: ROSANA MARA CUNHA
APDO: PAULO SERGIO CUNHA
APDO: SONIA REGINA CUNHA ALVES
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000424471
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045835-5 / DF (414)
PROC. ORIGEM: 200434000198560
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
199701000167898
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045874-2 / BA (415)
PROC. ORIGEM: 200733000052188
AGRTE: ALTINO DA CRUZ E OUTRO(A)
AGRTE: ANSELMO FERREIRA DE JESUS
ADV: ISAC TOLENTINO DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: RITA DE CASSIA SALGADO DE SANTANA
ADV: DJALMA HAROLDO PICADO FERNANDES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000395858
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045913-4 / MG (416)
PROC. ORIGEM: 200738120022776
AGRTE: JULIO CESAR DIAS DE AVELAR
ADV: CAMILA BORGES COSTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000378286
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.034025-4 / DF (417)
PROC. ORIGEM: 200634000340254
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: GABRIELA GASTAL
APDO: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADV: WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000456300
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045626-2 / DF (418)
PROC. ORIGEM: 200234000251181
AGRTE: CELSO REGINATTO E OUTROS(AS)
AGRTE: FERNANDO DIAS TOSTES FILHO
AGRTE: GUSTAVO GUIMARAES MOTTA
AGRTE: JOAO BOSCO VITAL RANGEL
AGRTE: REGINALDO CORREIA MAURICIO
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200234000251181
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2000.34.00.045773-1 / DF (419)
PROC. ORIGEM: 200034000457731
APTE: ANTONIO PEREIRA BORGES E CONJUGE
APTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000234707
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.40.00.000833-2 / PI (420)
PROC. ORIGEM: 200540000008332
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE JOSE DE FREITAS-PI
PROCURADOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200101000489029
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.026130-3 / DF (421)
PROC. ORIGEM: 200634000261303
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
APDO: COLONIA DE PESCADORES Z25 E OUTROS(AS)
APDO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES DA NATUREZA DO MUNICIPIO DE CARAVELAS
APDO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DA ILHA DO CACUMBA
APDO: SOCIEDADE RECREATIVA E ESCOLA DE SAMBA IRMAOS PORTELA DE CARAVELAS
APDO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE VOLTA MIUDA ESPORA GATO CARAVELAS
APDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DE ESPORA GATO
APDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE SANTO ANTONIO DE BARCELONA
APDO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS FEIRANTES DE CARAVELAS
ADV: MARCELO AZEVEDO PALMA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000380556
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.35.00.010093-0 / GO (422)
PROC. ORIGEM: 200635000100930
APTE: MUNICIPIO DE GOIAS - GO
PROCURADOR: DALMY ALVES DE FARIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000391189
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2000.38.03.006430-0 / MG (423)
PROC. ORIGEM: 200038030064300
APTE: DINOSSANDRE ALVES FERREIRA
ADV: EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200101000335518
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.42.00.002408-8 / RR (424)
PROC. ORIGEM: 200542000024088
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA C C S MACHADO
APDO: ANDRE LUIZ MATOS DO NASCI-
MENTO
ADV: SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEI-
RA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
RR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200501000357775
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.009373-3 / DF (425)
PROC. ORIGEM: 200634000093733
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CIDADE SERVICOS E MAO DE
OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000167812
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045837-2 / DF (426)
PROC. ORIGEM: 200634000026167
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MARIA INEZ GONCALVES PIMEN-
TA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOANE BARBOSA DE SOUSA
AGRDO: NELSON INACIO GALLAS
AGRDO: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E
SILVA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200034000371839
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046033-4 / DF (427)
PROC. ORIGEM: 200034000359439
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-
DA E OUTROS(AS)
AGRDO: CELSO TEODORO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO CARLOS RICARDONI BAR-
BOSA
AGRDO: LUCIA TIEMI KURASHIMA CARDOSO
AGRDO: MARIA DE FATIMA FERREIRA
BRANDAO SANTOS
AGRDO: ROMEU YAMADA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200034000359439
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2002.32.00.006490-1 / AM (428)
PROC. ORIGEM: 200232000064901
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JULIO DE CASTILHOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200101000325712
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.004437-6 / MG (429)
PROC. ORIGEM: 200638000044376
APTE: EDINA ALVES CARVALHO E OU-
TROS(AS)
APTE: DANIEL ALVES DE CARVALHO
APTE: ISABELLA ALVES DE CARVALHO

ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESEN-
DE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000133812
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.03.004061-7 / MG (430)
PROC. ORIGEM: 200638030040617
APTE: PATOS DIESEL LTDA
ADV: ANA PAULA CAMPOS SABINO E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000058698
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.045915-1 / MG (431)
PROC. ORIGEM: 9300067133
AGRTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VIL-
LA REAL E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA
BORGES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200301990001288
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.045720-2 / DF (432)
PROC. ORIGEM: 200734000006542
AGRTE: ADVOGACIA BETTIOL
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
199801000952874
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.033995-5 / DF (433)
PROC. ORIGEM: 200534000339955
APTE: CENTRO ORTOPEDICO BOTAFOGO
LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000134684
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.029276-2 / MG (434)
PROC. ORIGEM: 200638000292762
APTE: MA SISTEMAS LTDA - EPP
ADV: LEONARDO BRAGANCA DE MA-
TOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000378443
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.33.04.000308-4 / BA (435)
PROC. ORIGEM: 200533040003084
APTE: SANTANA E MARTINS E CIA LTDA
ADV: FRANCO ALVES SABINO E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000002795
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.007924-4 / MG (436)
PROC. ORIGEM: 200638000079244
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: INFO EDUCACIONAL LTDA
ADV: ANA ROSA LEMOS DA CUNHA
GARZON E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000135686
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045688-6 / MG (437)
PROC. ORIGEM: 200538050012283
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AUTOPEMA LTDA
ADV: ACI HELI COUTINHO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: JOSE RUY BARBOSA DE OLIVIE-
RA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000311106
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045716-1 / AM (438)
PROC. ORIGEM: 200732010000880
AGRTE: JAIRAN ALVES SEVERO E OUTRO(A)
AGRTE: OXIGAS - GASES E EQUIPAMEN-
TOS LTDA - ME
ADV: MARCOS ALBERTO PEREIRA SAN-
TOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000241799
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045968-6 / DF (439)
PROC. ORIGEM: 200534000208341
AGRTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDI-
CO HOSPITALAR LTDA
ADV: FATIMA CRISTINA BONASSA BU-
CKER E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-
CIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: HELIO PEREIRA DIAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200501000600583
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.32.00.001393-4 / AM (440)
PROC. ORIGEM: 200732000013934
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - OAB
PROCURADOR: JOSE ALFREDO FERREIRA DE AN-
DRADE
APDO: JOSE ROOSEWEELT ALBUQUER-
QUE DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIO RUO FERNANDES MA-
CHADO
APDO: DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA
FRANCO
APDO: ARIJONES BONFIM DA SILVA
ADV: RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
AM

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000145125
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2006.33.00.008689-7 / BA (441)
PROC. ORIGEM: 200633000086897
IMPTE: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGA-
RA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000212225
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA



AMS 2006.38.00.037886-3 / MG (442)
PROC. ORIGEM: 200638000378863
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TECIDOS E ARMARINHOS MI-
GUEL BARTOLOMEU S/A
ADV: LEONARDO CARDOSO DE SOUSA
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200701000006560
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.045701-0 / AM (443)
PROC. ORIGEM: 200432000063417
AGRTE: EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA
S/A
ADV: ARNOLDO BENTES COIMBRA E
OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200432000055200
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA
AMS 2006.38.00.035646-7 / MG (444)
PROC. ORIGEM: 200638000356467
APTE: AETHRA COMPONENTES AUTO-
MOTIVOS LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 08/10/2007
200601000442689
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-
buição ordinária automática anterior:
AG 2007.01.00.045900-0 / GO (445)
PROC. ORIGEM: 200235000126794
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUIL-
LE E OUTROS(AS)
AGRDO: SERGIO ANTONIO BARRETO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: GERALDO RODRIGUES DE MOTA
AGRDO: CARLOS MARQUES DAMACENA
AGRDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA
AGRDO: JOAO ALVES DINIZ
AGRDO: DOMINGOS VICTOR DIAS
AGRDO: MAURIVAN SOFFA
AGRDO: MARIO DIRSON N DE ARAUJO
AGRDO: FRANCISCO ALBEDES GOMES
AGRDO: BENEDITO EUFRASIO DOS SAN-
TOS
AGRDO: LUIZ HUMBERTO G GOMES
AGRDO: VALDECI PEREIRA GUIA
AGRDO: GERALDO MAGELA BITTAR
AGRDO: MANOEL ANTONIO DE JESUS
ADV: LAURINDA DIAS DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046031-7 / DF (446)
PROC. ORIGEM: 199734000215266
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-
DA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO JOSE LOPES COELHO E
OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO RUDOZIK
AGRDO: GESI BORNIA
AGRDO: HILDEGARDE MILAGRE
AGRDO: IRENE DE MORAES
AGRDO: OSMAR GONCALVES DOS REIS
AGRDO: PIO RODRIGUES SILVA
AGRDO: VALDENIR MORELLO
AGRDO: VALDIR BARBOSA
AGRDO: WALBER SPINDOLA RODRIGUES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 95.01.04276-6 / DF (447)
PROC. ORIGEM: 9100302120
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MAGALI GUIMARAES DE FREITAS
APDO: GERALDO MAGELA RAIMUNDO E
OUTROS(AS)
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESEN-
DE AVILA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 1998.01.00.070910-0 / MG (448)
PROC. ORIGEM: 17189
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
APDO: AMBROSINA AUGUSTA MOREIRA
SILVA
ADV: MARCOS WELLINGTON DE CAS-
TRO TITO E OUTRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
REO 2000.40.00.001413-4 / PI (449)
PROC. ORIGEM: 200040000014134
AUTOR: MARIA DO AMPARO DE SOUSA
ALVES
ADV: CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO MA-
CHADO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2002.38.02.001913-2 / MG (450)
PROC. ORIGEM: 200238020019132
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APDO: ADELAIDE MARIA DE JESUS
ADV: LEONARDO VITORIO SALGE E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-
RABA - MG
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2003.01.00.002378-4 / MG (451)
PROC. ORIGEM: 200238020018830
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TEC-
NOLOGICA DE UBERABA - CEFET/MG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: CELIA MARIA TINOCO DA SILVA
E OUTROS(AS)
ADV: GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARI-
NHO E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.034021-3 / MG (452)
PROC. ORIGEM: 200538100007192
AGRTE: SEBASTIAO TEIXEIRA BERALDO
E OUTROS(AS)
AGRTE: OSVALDO JOSE DA SILVA
AGRTE: NILTON ILDEFONSO CAMPOS
AGRTE: SHIRLEY GOMES DA COSTA
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRI-
GUES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 96.01.41151-8 / BA (453)
PROC. ORIGEM: 9300084127
APTE: JOSEFA ALMEIDA DIAS PEREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APTE: BANCO ECONOMICO SA
ADV: VERA LUCIA DUTRA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN-
DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AC 2002.34.00.005546-1 / DF (454)
PROC. ORIGEM: 200234000055461
APTE: ALFREDO ALBERTO DE CARVA-
LHO NETO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMEN-
DA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 08/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	49	0	0	49
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	9	1	10
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	8	1	9
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	22	0	22
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	60	0	60
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI- GUES	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	13	0	13
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	35	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	36	6	42
TOTAL:	49	397	8	454

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 9 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 18:03 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.046003-6 / BA (455)
PROC. ORIGEM: 199933000175421
AGRTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
ADV: SERGIO DA SILVA REIS E OUTRO(A)
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046004-0 / DF (456)
PROC. ORIGEM: 200001000910432
AGRTE: EDISON WAGNER E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS PEIXOTO GUIMARAES
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046005-3 / MG (457)
PROC. ORIGEM: 200238000360178
AGRTE: MARINA PINHEIRO SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046006-7 / MG (458)
PROC. ORIGEM: 200601000304244
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANGELICA V F DUBRA
AGRDO: SUPERMERCADO NUTRI SEMPRE LTDA
ADV: JAIR PAULO SEGANTINI SABER E OUTRO(A)
AGRDO: EDUARDO SABER
AGRDO: JOAO ANTONIO VALERIO DA SILVA
AGRDO: ELIANE DE PAIVA D SABER
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046007-0 / DF (459)
PROC. ORIGEM: 200234000012850
AGRTE: CLAUDIA ESTEVES LIMA E OUTRO(A)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: VALTER TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046008-4 / DF (460)
PROC. ORIGEM: 200001001199390
AGRTE: HELIO MARTINS BORGES
ADV: ESTER LIMA PEREIRA
AGRDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046009-8 / GO (461)
PROC. ORIGEM: 200001000635302
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
ADV: AIDA DUTRA DANTAS
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046010-8 / DF (462)
PROC. ORIGEM: 200001001199390
AGRTE: HELIO MARTINS BORGES
ADV: ESTER LIMA PEREIRA
AGRDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046011-1 / DF (463)
PROC. ORIGEM: 200501000313596
AGRTE: RONALDO ALBERTO MOREIRA ANTUNES NETTO
ADV: THIAGO GOMES VILANOVA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046012-5 / MG (464)
PROC. ORIGEM: 200601000289851
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA
AGRDO: JAIR LAUDARES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: J L ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO: INES HELENE CARNEIRO PEREIRA
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046013-9 / GO (465)
PROC. ORIGEM: 200035000113469
AGRTE: WALDIVINO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046014-2 / MG (466)
PROC. ORIGEM: 200601000303033
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANGELICA V F DUBRA
AGRDO: INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL
AGRDO: CACIA GONCALVES BITTENCOURT
AGRDO: JOAO BITTENCOURT CARDOSO
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046015-6 / PA (467)
PROC. ORIGEM: 199939000069355
AGRTE: PEDRO CARNEIRO S/A-INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: FABIO MAROJA BRAGA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046016-0 / DF (468)
PROC. ORIGEM: 200434000154524
AGRTE: JOSE LUIZ GONCALVES
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046017-3 / DF (469)
PROC. ORIGEM: 200334000307622
AGRTE: RENATO GILBERTO KLEIN
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046018-7 / DF (470)
PROC. ORIGEM: 200334000396650
AGRTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046019-0 / DF (471)
PROC. ORIGEM: 200234000224033
AGRTE: SERGIO HERRERIAS CARNEIRO SANCHEZ
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046020-0 / MA (472)
PROC. ORIGEM: 200537000045650
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA CORREIA
ADV: MARCO AURELIO ITAIKE
REGISTRADO EM 09/10/2007

MC 2007.01.00.046260-5 / DF (473)
PROC. ORIGEM: 200034000304640
REQTE: YVONE FREESZ
ADV: SILVANA DE NAZARETH ROSA
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL

AG/RE 2007.01.00.046518-6 / MG (474)
PROC. ORIGEM: 200338020039854
AGRTE: LAMEL-LABORATORIO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.046520-0 / MG (475)
PROC. ORIGEM: 200338020039854
AGRTE: LAMEL-LABORATORIO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
PROCURADOR: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RE 2007.01.00.046521-3 / MG (476)
PROC. ORIGEM: 200538010002698
AGRTE: SUPERMERCADOS DU LAR LTDA
ADV: MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 09/10/2007

AG/RESP	2007.01.00.046522-7 / DF	(477)
PROC. ORIGEM:	200334000101815	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	
AGRDO:	EDISON RODRIGUES CHAVES-ES-POLIO	
ADV:	LUIS MAURICIO LINDOSO E OU-TRO(A)	
REGISTRADO EM 09/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.046523-0 / MG	(478)
PROC. ORIGEM:	200538010002698	
AGRTE:	SUPERMERCADOS DU LAR LTDA	
ADV:	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 09/10/2007		
AG/RE	2007.01.00.046525-8 / BA	(479)
PROC. ORIGEM:	200001000708068	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANTONIO PEDRO CEDRAZ NERY E OUTROS(AS)	
ADV:	PEDRO MILTON DE BRITO E OU-TROS(AS)	
REGISTRADO EM 09/10/2007		
AG/RE	2007.01.00.046526-1 / MG	(480)
PROC. ORIGEM:	200038000272771	
AGRTE:	ANTONIO MOURAO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCURADOR:	SERGIO MONTEIRO DE ANDRADE	
REGISTRADO EM 09/10/2007		
AG/RESP	2007.01.00.046534-7 / DF	(481)
PROC. ORIGEM:	200434000265125	
AGRTE:	INTERLAGOS SIDERURGICA LTDA	
ADV:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 09/10/2007		
AR	2007.01.00.045914-8 / MG	(482)
PROC. ORIGEM:	200338000630412	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
REU:	RONALDO MADEIRA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO		
AR	2007.01.00.045839-0 / GO	(483)
PROC. ORIGEM:	199735000105481	
AUTOR:	ANA PAULA GONCALVES CLARO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	RAFAEL GONCALVES CLARO	
AUTOR:	URANIA GONCALVES DA SILVA	
ADV:	WALDINAR PINHEIRO LIMA	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-DO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO		

AC	2003.38.00.025920-5 / MG	(484)
PROC. ORIGEM:	200338000259205	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE	
APDO:	MURILO TEIXEIRA MIRANDA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.062244-6 / MG	(485)
PROC. ORIGEM:	200338000622446	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
APDO:	JOSE BENEDITO DURVALINO	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.051688-2 / MG	(486)
PROC. ORIGEM:	200438000516882	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	JOAO GERALDO FELIX	
ADV:	GERALDO PEREIRA CAMPOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.33.00.000117-0 / BA	(487)
PROC. ORIGEM:	2005330000001170	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JADSON BRANDAO	
APDO:	ROSENILDE MOTA BORGES	
ADV:	REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.00.008596-7 / BA	(488)
PROC. ORIGEM:	200633000085967	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
APDO:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.04.002344-6 / BA	(489)
PROC. ORIGEM:	200633040023446	
APTE:	SONIA MARIA SANTOS ARAUJO	
ADV:	OSCARINO SANTOS VIENA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELA CARDOSO GANEM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.41.01.000349-4 / RO	(490)
PROC. ORIGEM:	200641010003494	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	FRANCISCA RAFAEL CAVALHEIRO	
ADV:	APARECIDO MODESTO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AG	2007.01.00.046406-4 / DF	(491)
PROC. ORIGEM:	200634000329036	
AGRTE:	REYNALDO SOARES DE LYRA PES-SOA	
ADV:	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.046048-8 / MG	(492)
PROC. ORIGEM:	355050070794	
APTE:	AZELI MARIA DOS REIS RODRI-GUES	
ADV:	ANIBAL LOPES NETO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO HARDMAN REIS E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.046049-1 / MG	(493)
PROC. ORIGEM:	460060232614	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-CETO	
APDO:	JOAO LOPES ALVES	
ADV:	BENEDITO ANDRADE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE OURO FI-NO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.046056-3 / MG	(494)
PROC. ORIGEM:	344060282292	
APTE:	SEBASTIAO FELICIO	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.046060-4 / MT	(495)
PROC. ORIGEM:	7472005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	ALTIVA RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.046062-1 / GO	(496)
PROC. ORIGEM:	200602682830	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
REU:	DERMIVAL OLIVEIRA DE SOUZA	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.046067-0 / MG	(497)
PROC. ORIGEM:	696060240525	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
REU:	MARIA JOSE PAINS	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-BELATO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		



REO 2007.01.99.046068-3 / MG (498)
PROC. ORIGEM: 324050353261
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDO-
LA
REU: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITAJUBA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046090-2 / GO (499)
PROC. ORIGEM: 200601760179
APTE: ERONDINA RODRIGUES DE SOU-
ZA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KELLY BENICIO BILAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046091-6 / MG (500)
PROC. ORIGEM: 344050257007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA BA-
TISTA
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046096-4 / MG (501)
PROC. ORIGEM: 344070371655
APTE: MARIA HELENA DE SOUZA VITO-
RIA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046099-5 / MG (502)
PROC. ORIGEM: 344070343308
APTE: OLINDA DE MORAES
ADV: WILSON BRAZ LEAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046109-2 / MG (503)
PROC. ORIGEM: 344070372802
APTE: IRENE RAIMUNDO DE JESUS
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046191-8 / MG (504)
PROC. ORIGEM: 51506153407
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046196-6 / MG (505)
PROC. ORIGEM: 515050139978
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: VALDIVINA MARIA ELORD
ADV: JUSCELINO DORNELA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046197-0 / MG (506)
PROC. ORIGEM: 515050144747
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: JOSE DA COSTA MACHADO
ADV: TATIANA ALMADA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046211-8 / MG (507)
PROC. ORIGEM: 451060056533
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA DA GRACA DA SILVA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046212-1 / MG (508)
PROC. ORIGEM: 515050140992
APTE: ZELIA BATISTA SANTANA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046224-1 / MG (509)
PROC. ORIGEM: 19050085307
APTE: MARIA APARECIDA DO NASCI-
MENTO
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046225-5 / MG (510)
PROC. ORIGEM: 19040065617
APTE: ANA CANDIDA DOS REIS
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046226-9 / MG (511)
PROC. ORIGEM: 19040070229
APTE: MARIA APARECIDA ROCHA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046231-3 / MG (512)
PROC. ORIGEM: 287060259226
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
REU: IRENE MARIA ALVES
ADV: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA
SALLES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE GUAXUPE
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046239-2 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 451060056582
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: GEORGINA OLIVIA MARTINS
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046419-0 / GO (514)
PROC. ORIGEM: 200601758280
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: JOAO NUNES BARBOSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046428-0 / MG (515)
PROC. ORIGEM: 470060272056
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REU: LAUDELINA DOS ANJOS DE OLI-
VEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PARACATU
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046429-3 / MG (516)
PROC. ORIGEM: 451060054199
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: LIONIDIA CLARA DE SOUZA LI-
MA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046433-4 / GO (517)
PROC. ORIGEM: 200600870760
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: CELMAR DA CUNHA ROCHA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO
CIVEL DA COMARCA DE IPORA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046447-1 / GO (518)
PROC. ORIGEM: 200701173305
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI

APDO: LIVERTINA ALVES DE SOUZA MO-
RAES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046450-9 / GO (519)
PROC. ORIGEM: 200603449284
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: DILACI GONCALVES DO CARMO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.00.004513-4 / BA (520)
PROC. ORIGEM: 200733000045134
APTE: GILENO ALVES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE ANTONIO JESUS DE OLIVEI-
RA
APTE: JOSE BISPO PINTO
APTE: MARIA DAS LUZES ALVES DOS
SANTOS
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUER-
DICK E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.01.000298-0 / MG (521)
PROC. ORIGEM: 200738010002980
APTE: JULIO CESAR HONORATO MOREI-
RA
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ
DE FORA - UFJF
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.060971-4 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 200338000609714
APTE: EXPEDITO SOARES
ADV: GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.024442-8 / BA (523)
PROC. ORIGEM: 200533000244428
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADSON BRANDAO
APDO: WALTER HUMBERTO BATISTA
DOS SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-
CELLOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.018879-4 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 200638000188794
APTE: ILCE APARECIDA BORGES SAN-
TOS
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-
TE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000540-8 / MG (525)
PROC. ORIGEM: 200638100005408
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
APDO: ROSA MARIA DE MIRANDA CRUZ
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE
CARVALHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE POUSO ALEGRE -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045869-8 / MG (526)
PROC. ORIGEM: 200638040029266
AGRTE: ARI DO CARMO VIEIRA
ADV: CATARINA PEREIRA DA SILVA AL-
MEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045911-7 / MG (527)
PROC. ORIGEM: 200738077001036
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA WILMA CORREIA PA-
CHECO
AGRDO: JUSCELINO LOPES DA SILVA
ADV: LARISSA MALVEIRA LIMA LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046245-8 / MG (528)
PROC. ORIGEM: 394070698714
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: JORCELINO RODRIGUES DA GA-
MA
ADV: ANTONIO DE CARVALHO DA SIL-
VA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046307-6 / MG (529)
PROC. ORIGEM: 694070388830
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: THEREZA AUGUSTA DA SILVA OR-
LANDO
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE
ALMEIDA DE SENNA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046308-0 / MG (530)
PROC. ORIGEM: 694070391677
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: CENILDES CIRINO ANDRADE
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE
ALMEIDA DE SENNA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046515-5 / MG (531)
PROC. ORIGEM: 145063182961
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO
CAMPOS
AGRDO: CRISTIANE DA SILVA JOAQUIM
AMORIM
ADV: LUIS FERNANDO DEMARTINE
SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046044-3 / MG (532)
PROC. ORIGEM: 183030619195
APTE: VICENTINA MARIA DE JESUS SOU-
ZA
ADV: DOMINGOS RIVELLI TEIXEIRA NO-
GUEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046045-7 / MG (533)
PROC. ORIGEM: 56061176410
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: JORGE VICENTE BABOSA
ADV: ADENIR SABARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046058-0 / MT (534)
PROC. ORIGEM: 522006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: FLORIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046066-6 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 511040007706
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
REU: CELSO MENDES DE OLIVEIRA
ADV: EMILIO OLIVEIRA E SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PIRAPETINGA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046112-0 / MG (536)
PROC. ORIGEM: 344070369204
APTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046117-8 / MG (537)
PROC. ORIGEM: 344060313618
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EVANDRO DIAS DA SILVA
ADV: REYTON CLEY FREITAS LEAL
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046119-5 / MG (538)
PROC. ORIGEM: 344070369188
APTE: NADIR DO AMARAL
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046120-5 / MG (539)
PROC. ORIGEM: 344070369220
APTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.046121-9 / MG (540)
PROC. ORIGEM: 344070369196
APTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046126-7 / MG (541)
PROC. ORIGEM: 344070368461
APTE: PEDRO MORAIS DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046130-8 / MG (542)
PROC. ORIGEM: 460060231194
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: MARIA BARBOZA DE FREITAS
ADV: BENEDITO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046132-5 / GO (543)
PROC. ORIGEM: 200604343048
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: RAIMUNDA FERREIRA PEIXOTO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046136-0 / GO (544)
PROC. ORIGEM: 200602597301
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA LUCIA DE MEDEIROS RIBEIRO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046137-3 / MG (545)
PROC. ORIGEM: 261060400692
APTE: DARCI APARECIDA DE FARIA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046142-8 / GO (546)
PROC. ORIGEM: 200700552060
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: DALVA CAIXETA DE RESENDE
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046192-1 / MG (547)
PROC. ORIGEM: 200701990461921
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046193-5 / MG (548)
PROC. ORIGEM: 515060153399
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA LUIZA GONCALVES
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046195-2 / MG (549)
PROC. ORIGEM: 515050144457
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MESSIAS ANTONIO DE CASTRO
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046201-5 / MG (550)
PROC. ORIGEM: 19040043499
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
REU: MARIA ALVES FREIRE PEREIRA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046206-3 / MG (551)
PROC. ORIGEM: 473030038219
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REU: BERTOLINO BARBOSA
ADV: CILMAR ANTONIO TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046209-4 / MG (552)
PROC. ORIGEM: 193040105770
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: NAIR DA ROCHA LEMES
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046215-2 / MG (553)
PROC. ORIGEM: 73060232813
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
REU: SHIRLEI LUANA CHAVES E SOUSA PEREIRA
ADV: CLAUDIO FABIANO PIMENTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOCAIUVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046227-2 / MG (554)
PROC. ORIGEM: 287050235384
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
REU: VILCE REZENDE
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046412-5 / GO (555)
PROC. ORIGEM: 200601019541
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: DEUSENI APARECIDA ROSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046416-0 / GO (556)
PROC. ORIGEM: 200700628996
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: NIRZE MARIA DE FREITAS CASSIANO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046423-1 / GO (557)
PROC. ORIGEM: 200700630540
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ISABEL MARIA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046426-2 / GO (558)
PROC. ORIGEM: 200502403513
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: LUCAS ROSA GONCALVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046427-6 / MG (559)
PROC. ORIGEM: 144060160120
APTE: ROSALVO FERREIRA BUENO
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046445-4 / GO (560)
PROC. ORIGEM: 200602652345
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: GERALDINA RUFINA MARTINS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO
CIVEL DA COMARCA DE IPORA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046453-0 / GO (561)
PROC. ORIGEM: 200603450754
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.049150-4 / MG (562)
PROC. ORIGEM: 200438000491504
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
APDO: LAERTE GOMES DA SILVA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.34.00.013150-7 / DF (563)
PROC. ORIGEM: 200634000131507
APTE: EUNICE FLUD DE ANDRADE
ADV: MIRIAN VELOSO MENDONCA DE
ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.045948-0 / MG (564)
PROC. ORIGEM: 200738150009542
AGRTE: IVAN CORDEIRO SEVERINO
ADV: CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PIN-
TO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046257-8 / BA (565)
PROC. ORIGEM: 200733110046383
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE-
TO
AGRDO: MOISES VAZ SILVA
ADV: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046330-9 / MG (566)
PROC. ORIGEM: 200738017021908
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
AGRDO: ENIO FERREIRA ZOFFOLI
ADV: JOSE SUCASAS HUBAIX E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046391-9 / MG (567)
PROC. ORIGEM: 200538050022551
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
AGRDO: MARIA LUCIA DA SILVEIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046046-0 / MT (568)
PROC. ORIGEM: 3602005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA
BASTOS
APDO: BENEDITO MIGUEL PEREIRA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046050-1 / MG (569)
PROC. ORIGEM: 91060068797
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: EVANY RODRIGUES BARBOSA DE
SOUZA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046053-2 / MG (570)
PROC. ORIGEM: 39404404904
APTE: ONOFRE DE SOUZA LIMA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046061-8 / MG (571)
PROC. ORIGEM: 17040106340
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
REU: EUVALDO CARDOSO DE OLIVEI-
RA
ADV: EDSON PEIXOTO SAMPAIO E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ALMENA-
RA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046081-3 / MG (572)
PROC. ORIGEM: 34807006963
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
REU: EDA MARIA FRAGA PARULA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE JACUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046093-3 / MG (573)
PROC. ORIGEM: 344060275361
APTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE SILVANIA - GO
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CELIA SAMPAIO SILVA ARAUJO
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046101-3 / MG (574)
PROC. ORIGEM: 344030118766
APTE: VICENTE ALVES PAULA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046104-4 / MG (575)
PROC. ORIGEM: 344060284264
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVANIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046113-3 / MG (576)
PROC. ORIGEM: 344050254145
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JANDIRA FRANCISCA CORREA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: JANDIRA FRANCISCA CORREA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046115-0 / MG (577)
PROC. ORIGEM: 344060289958
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: SEBASTIANA APARECIDA DE
FREITAS SILVA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046118-1 / MG (578)
PROC. ORIGEM: 251060175774
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APTE: OLIMPIA PEREIRA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046122-2 / MG (579)
PROC. ORIGEM: 344070347606
APTE: ANTONIO GOMES FERREIRA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046133-9 / MG (580)
PROC. ORIGEM: 432040053410
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA



APDO: MARIA ISABEL VIANA DOS SANTOS
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046138-7 / MT (581)
PROC. ORIGEM: 1212007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: BERNARDINA LEITE DE MIRANDA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046194-9 / MG (582)
PROC. ORIGEM: 515050141214
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
APDO: MARIA APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: WAGNER WESLEY DE OLIVEIRA
APDO: JAQUELINE DAYANE DE OLIVEIRA
ADV: ANA MARIA DE FARIA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046198-3 / MG (583)
PROC. ORIGEM: 51506015116
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046210-4 / MG (584)
PROC. ORIGEM: 637050319093
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEITE
ADV: MAX DE OLIVEIRA CHINAIT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO LOURENÇO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046213-5 / MG (585)
PROC. ORIGEM: 515060161855
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
REU: ELZI ELIAS BORGES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046216-6 / MG (586)
PROC. ORIGEM: 515060153381
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SILVIA FELIPE ARAUJO
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046219-7 / MG (587)
PROC. ORIGEM: 271060537104
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REU: ORLANDINA DE JESUS BATISTA
ADV: ELINA RUFINA SANTANA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046220-7 / MG (588)
PROC. ORIGEM: 451060056558
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA VILELA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046222-4 / MG (589)
PROC. ORIGEM: 439060578515
APTE: LENIMAR AMELIA MARTINS
ADV: FRANCISCO AUGUSTO FINTELMAN E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046228-6 / MG (590)
PROC. ORIGEM: 19030032643
APTE: EXPEDITO GONCALVES RIBEIRO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046413-9 / GO (591)
PROC. ORIGEM: 200701173844
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: NANCY BARALDO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046420-0 / GO (592)
PROC. ORIGEM: 4010202
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: LINDAURA PAES DO NASCIMENTO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046421-4 / GO (593)
PROC. ORIGEM: 200701690407
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA PAES BATISTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046422-8 / GO (594)
PROC. ORIGEM: 200502240916
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: VIRGINIA INACIA DE MELO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046431-7 / GO (595)
PROC. ORIGEM: 200601363439
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: UBIRAJARA LUIZ GONZAGA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CÍVEL DA COMARCA DE IPORA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046435-1 / GO (596)
PROC. ORIGEM: 200602238085
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: RAUL DIAS DA COSTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046439-6 / GO (597)
PROC. ORIGEM: 200701173356
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA JOSE DE SOUSA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046440-6 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 348070003838
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOAO MENDONCA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046451-2 / GO (599)
PROC. ORIGEM: 200603983701
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA CASTRO GOMES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046452-6 / GO (600)
PROC. ORIGEM: 200603984902
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA VANDAIRA LOPES DIAS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.038409-5 / MG (601)
PROC. ORIGEM: 200338000384095
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: LUIZ ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO OLIVIO ROSA
APTE: ENIO GONCALVES DIAS

APTE: JUAREZ FRANCA
APTE: OLAVO RODRIGUES PINTO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.32.00.000227-6 / AM (602)
PROC. ORIGEM: 200432000002276
APTE: JOAO BOSCO DANTAS NUNES
ADV: TULIO GOMES DANTAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.000481-8 / MG (603)
PROC. ORIGEM: 200538010004818
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARACY AZEVEDO FERNANDES
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REOMS 2005.38.01.005441-1 / MG (604)
PROC. ORIGEM: 200538010054411
IMPTE: MIRIAN CRISTINA SILVA VIEIRA
ADV: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.005326-2 / GO (605)
PROC. ORIGEM: 200635000053262
APTE: DOMINGOS MENDES DA SILVA - ESPOLIO

ADV: BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.002533-9 / MG (606)
PROC. ORIGEM: 200638010025339
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: ITAYDEE VASCONCELLOS CASTILHO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045961-0 / MG (607)
PROC. ORIGEM: 245071247770
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO
AGRDO: MARLI MOREIRA DOS SANTOS
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046275-6 / MG (608)

PROC. ORIGEM: 153070672941
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLAUDIO ROUIJANIR ALVIM VIEIRA

AGRDO: ANA CATIA DIAS DA CRUZ
ADV: FLAVIA DO VALLE ARAUJO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046324-0 / MG (609)
PROC. ORIGEM: 200738150007833
AGRTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SALOMAO DOS SANTOS
ADV: ADRIANA PINTO SAMPAIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046382-0 / MG (610)
PROC. ORIGEM: 153070670366
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
AGRDO: IRANY GOMES DA SILVA
ADV: ROOSEVELT PIRES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046401-6 / DF (611)
PROC. ORIGEM: 200734000312468
AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOCELIO TAVEIRA DOS SANTOS
ADV: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046043-0 / MG (612)
PROC. ORIGEM: 643060005102
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

REU: MARIA ERCELITA BARBOSA

ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046051-5 / MG (613)
PROC. ORIGEM: 394040390723
APTE: ROSANA MARIA DE ALMEIDA E OUTRO(A)

APTE: ALESSANDRA MARIA PEREIRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

ADV: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046057-7 / MT (614)
PROC. ORIGEM: 6042006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: JOSE AVANCINI
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046065-2 / MG (615)

PROC. ORIGEM: 251060177390
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO

APDO: APARECIDO BATISTA DE SENE
ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046082-7 / MG (616)
PROC. ORIGEM: 674060010818
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADV: EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA E OUTROS(AS)

REU: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046084-4 / MG (617)
PROC. ORIGEM: 512060314733
APTE: MARIA JOSE BRAGA MARQUES

ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046092-0 / MG (618)
PROC. ORIGEM: 344060276708
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALDERIANO SOARES
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046098-1 / MG (619)
PROC. ORIGEM: 34407036873
APTE: MARIA DE LOURDE DE PAULA TEIXEIRA

ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046100-0 / MG (620)
PROC. ORIGEM: 344070369238
APTE: MARIA DE LURDES DA SILVA

ADV: WILSON BRAZ LEAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046102-7 / MG (621)
PROC. ORIGEM: 344060307172
APTE: JOSE BELENTANI

ADV: AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.046105-8 / MG	(622)
PROC. ORIGEM:	344060284322	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CARLOS CORREA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046106-1 / MG	(623)
PROC. ORIGEM:	344060288042	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA ABADIA DO PRADO	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046114-7 / MG	(624)
PROC. ORIGEM:	344060309830	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046123-6 / MG	(625)
PROC. ORIGEM:	344070366663	
APTE:	MARIA JERONIMA DE FREITAS	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046124-0 / MG	(626)
PROC. ORIGEM:	344070366671	
APTE:	JERONIMA MARIA SAMPAIO	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046125-3 / MG	(627)
PROC. ORIGEM:	344070366275	
APTE:	ELZA MARIA FERREIRA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046131-1 / GO	(628)
PROC. ORIGEM:	200601943249	
APTE:	JOSE GONCALVES	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.046135-6 / GO	(629)
PROC. ORIGEM:	200602611177	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	FILOMENA NUNES DE SOUZA SANTOS	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046140-0 / GO	(630)
PROC. ORIGEM:	200504062721	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	ANA DE JESUS DA SILVA MARCO-LINO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046143-1 / GO	(631)
PROC. ORIGEM:	200603140046	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
APDO:	SEBASTIAO DE FARIA SOBRINHO	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046190-4 / MG	(632)
PROC. ORIGEM:	515060153373	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIETA CONSOLACAO TOME COSTA	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.046205-0 / MG	(633)
PROC. ORIGEM:	144050134721	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
REU:	MARIA ESTER DE CARVALHO	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.046221-0 / MG	(634)
PROC. ORIGEM:	287060273813	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
REU:	MARIA BEANI AZARIAS	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046230-0 / MG	(635)
PROC. ORIGEM:	324060470428	
APTE:	TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA	
ADV:	MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

REO	2007.01.99.046234-4 / MG	(636)
PROC. ORIGEM:	106060218463	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
REU:	MARIA APARECIDA ROSA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046415-6 / GO	(637)
PROC. ORIGEM:	200701691160	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	NILCE ARAUJO RODRIGUES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046418-7 / GO	(638)
PROC. ORIGEM:	200601843104	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	ORALDINA CORREIA PAES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-ZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046425-9 / GO	(639)
PROC. ORIGEM:	200701689166	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI	
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046436-5 / GO	(640)
PROC. ORIGEM:	200601016062	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI	
APDO:	LUZIMAR RICARDO DE ALMEIDA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046438-2 / GO	(641)
PROC. ORIGEM:	200701173623	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI	
APDO:	MARIA MADALENA DE BRITO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046441-0 / GO	(642)
PROC. ORIGEM:	200701406059	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI	
APDO:	MARIA PIRES DA ROCHA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.046442-3 / GO (643)
PROC. ORIGEM: 200302688450
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO
DE SOUZA
APDO: GERALDINA LEMES DA COSTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO
CIVEL DA COMARCA DE IPORA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046443-7 / GO (644)
PROC. ORIGEM: 200700630672
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: DALVA MENDES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046470-4 / MG (645)
PROC. ORIGEM: 91060064697
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-
CETO
APDO: DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.062564-7 / MG (646)
PROC. ORIGEM: 200338000625647
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ELVIO PIRES PONTES
ADV: FABRICIO MADUREIRA GONCAL-
VES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.063925-8 / MG (647)
PROC. ORIGEM: 200338000639258
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: MARIA IGNEZ DE CASTRO MOU-
RAO
ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS
DORNELLAS E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MARIA IGNEZ DE CASTRO MOU-
RAO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.042916-3 / MG (648)
PROC. ORIGEM: 200438000429163
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: IOLINDA ALVES DOS REIS
ADV: ALEXANDRE PORTHUS VIAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.005814-1 / MG (649)
PROC. ORIGEM: 200538010058141
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: GETULIO SOARES DE ALMEIDA
ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.04.001153-8 / MG (650)
PROC. ORIGEM: 200638040011538
APTE: MARIA APARECIDA FERES NUNES
ADV: JEFFERSON PARENTI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.04.001667-4 / MG (651)
PROC. ORIGEM: 200638040016674
APTE: JOAO BATISTA
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA
DE ANDRADE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.001484-0 / MG (652)
PROC. ORIGEM: 200638060014840
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
APDO: JOAQUIM GONCALVES DIAS
ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.01.000336-0 / RO (653)
PROC. ORIGEM: 200641010003360
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ALVINA SOSSAI CELESTRINI
ADV: APARECIDO MODESTO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045868-4 / MG (654)
PROC. ORIGEM: 200738040003582
AGRTE: MARIA OLIMPIA QUIRINO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045870-8 / MG (655)
PROC. ORIGEM: 200638040023666
AGRTE: ORMIRDA LOPES DE LIMA AVILA
ADV: CATARINA PEREIRA DA SILVA AL-
MEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045877-3 / MG (656)
PROC. ORIGEM: 200638040027499
AGRTE: VERA LUCIA PINHEIRO IZIDORO
ADV: VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046310-3 / MG (657)
PROC. ORIGEM: 694070388855
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: GERALDO CASSIANO DA SILVA FI-
LHO
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE
ALMEIDA DE SENNA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046383-3 / MG (658)
PROC. ORIGEM: 153070667941
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEI-
RA
AGRDO: SUDARIO MAXIMILIANO TAVARES
ADV: ROOSEVELT PIRES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046404-7 / DF (659)
PROC. ORIGEM: 200734000254586
AGRTE: ANTONIA SOARES PORTELA
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046054-6 / MT (660)
PROC. ORIGEM: 3742006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: GENOLIVA DA SILVA CORREA
ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046055-0 / MG (661)
PROC. ORIGEM: 180060294055
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
APDO: FERNANDO DA CONCEICAO COR-
REA
ADV: OLIMAR DAMASCENO ALVES
REC. ADESIVO: FERNANDO DA CONCEICAO COR-
REA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046083-0 / MG (662)
PROC. ORIGEM: 91060068813
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-
CETO
APDO: ABEL MARQUES RODRIGUES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.046094-7 / MG	(663)
PROC. ORIGEM:	344060276211	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANALIA SABINO OLIVEIRA	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046095-0 / MG	(664)
PROC. ORIGEM:	344060275791	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	EMIDIO VICENTE DA SILVA	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046103-0 / MG	(665)
PROC. ORIGEM:	344070359676	
APTE:	FRANCISCA EZIDIA DA SILVA	
ADV:	EWERTON RICARDO BERALDO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046107-5 / MG	(666)
PROC. ORIGEM:	44040169437	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	BENEDITO SALVADOR DA SILVA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046108-9 / MG	(667)
PROC. ORIGEM:	344070369105	
APTE:	ALDA LUZIA DINIZ	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046110-2 / MG	(668)
PROC. ORIGEM:	344070371317	
APTE:	DINAIR ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046111-6 / MG	(669)
PROC. ORIGEM:	344070371283	
APTE:	MARIA APARECIDA AUGUSTA CALBO	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046127-0 / MG	(670)
PROC. ORIGEM:	344070368446	
APTE:	VICENCIA MARIANA DE SOUZA SILVA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.046129-8 / MG	(671)
PROC. ORIGEM:	460060243892	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-CETO	
APDO:	ANEZIO RODRIGUES GARCIA	
ADV:	BENEDITO ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.046134-2 / MG	(672)
PROC. ORIGEM:	491070005435	
AUTOR:	SEBASTIANA GONZAGA LOPES	
ADV:	MARIZE APARECIDA ALVES SI-QUEIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046189-4 / MG	(673)
PROC. ORIGEM:	515050139986	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ANIEL FERREIRA DE BRITO	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.046199-7 / MG	(674)
PROC. ORIGEM:	515060163760	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
REU:	SILVIA AUGUSTA DA COSTA MA-CHADO	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI-RA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.046203-2 / MG	(675)
PROC. ORIGEM:	1200600009475	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-LELA	
REU:	ADILSOENES APARECIDO DE CAS-TRO	
ADV:	WANDYCK FERNANDES BADARO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046232-7 / MG	(676)
PROC. ORIGEM:	134040401264	
APTE:	LEONICE MARINHA RODRIGUES BAESE	
ADV:	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELIANA MARIA COELHO DE CAR-VALHO ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

REO	2007.01.99.046233-0 / MG	(677)
PROC. ORIGEM:	16040415511	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
REU:	MARLENE MARIA DE LIMA FRE-NHAN	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.046235-8 / MG	(678)
PROC. ORIGEM:	106060251118	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	
AUTOR:	CATARINA DOS SANTOS CARVA-LHO	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA	
REU:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046236-1 / MG	(679)
PROC. ORIGEM:	332060136840	
APTE:	MARIA DAS GRACAS MOREIRA SILVA	
ADV:	CELI OTTONI DE AREDES E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046237-5 / MG	(680)
PROC. ORIGEM:	522040156575	
APTE:	MAXIMINA ROSA DE OLIVEIRA	
ADV:	ADAILSON MENDES BRITO E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046411-1 / GO	(681)
PROC. ORIGEM:	200603990325	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI	
APDO:	DIVINA ALVES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.046414-2 / GO	(682)
PROC. ORIGEM:	200602652590	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	BENEDITA RODRIGUES DO NASCI-MENTO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.046417-3 / GO (683)
PROC. ORIGEM: 200604006793
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: WALTECY BATISTA PEREIRA SA-
LES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046444-0 / GO (684)
PROC. ORIGEM: 200603984244
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: ROSALVA FERREIRA CAVALCANTI
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046446-8 / GO (685)
PROC. ORIGEM: 200603984970
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046472-1 / MG (686)
PROC. ORIGEM: 91050036424
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA RABELO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046473-5 / MG (687)
PROC. ORIGEM: 91040003690
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: LUIZ DONIZETE DE PAULA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.010458-8 / DF (688)
PROC. ORIGEM: 200334000104588
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JULIANA LIMA SALVADOR
APDO: ELEIDE ROSA MOURA AGUIAR E
OUTROS(AS)

APDO: CLEUZA FERNANDES SANTOS
APDO: FRANCISCO DUTRA DE ANDRADE
FILHO
APDO: HIROYUKI NEMOTO
APDO: JOSE LUIZ DE SOUZA
APDO: LEIDE JANE VIEIRA ABRANTES
APDO: MARIA CLAUDIA CAMURCA
MARTINS
APDO: MARLENE RAMBO
APDO: MONICA DA SILVA FONSECA
ARAUJO
APDO: SERILUCIA CAVALCANTE BEZER-
RA
ADV: JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.013515-6 / MG (689)
PROC. ORIGEM: 200438000135156
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOAO HONORIO DOS SANTOS
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.002814-1 / BA (690)
PROC. ORIGEM: 200633060028141
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: DOMINGOS RIBEIRO CORREIA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004393-2 / BA (691)
PROC. ORIGEM: 200633060043932
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: VANESSIA ALAIDE DOS SANTOS
SILVA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
APTE: MARIA DO SOCORRO MACIEL
GONCALVES
APTE: JANE THIARA CAPISTANO DOS
SANTOS
APTE: MARIA ALICE DA SILVA
APTE: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
E SANTOS
APTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
FRAGOSO
APTE: BENEDITA MARIA DA SILVA NAS-
CIMENTO
ADV: MARCOS ROGERIO CIPRIANO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.01.004334-4 / GO (692)
PROC. ORIGEM: 200635010043344
APTE: ANALIO CARLOS DE SOUZA
ADV: ALESSANDRA LIMOEIRO PEREIRA
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.09.001850-6 / MG (693)
PROC. ORIGEM: 200638090018506
APTE: GIRZEA FILHO MOREIRA
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA RE-
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046034-8 / DF (694)
PROC. ORIGEM: 200734009140606
AGRTE: BENEDITO LEONARDO DA SILVA
ADV: ADRIANO PEIXOTO FRANCO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046246-1 / MG (695)
PROC. ORIGEM: 3070217736
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: EVA MARIA DA COSTA GREGORIO
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO
NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046253-3 / MG (696)
PROC. ORIGEM: 259070014461
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: MARIA JOSE DE SOUZA NASCI-
MENTO
ADV: JOSE RICARDO ALVES FERREIRA
DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046309-3 / MG (697)
PROC. ORIGEM: 69407396262
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: ANTERO ROBERTO DE FARIA
ADV: LUCIRA MARA MESQUITA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046314-8 / AM (698)
PROC. ORIGEM: 200732000045900
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BEATRIZ PEREIRA DE ABREU E
OUTRO(A)
AGRDO: BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JU-
NIOR
ADV: GILSON REIS DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046389-5 / MG (699)
PROC. ORIGEM: 200738000294756
AGRTE: ANTONIO MALAQUIAS MOREIRA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046041-2 / MT (700)
PROC. ORIGEM: 2382007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEI-
RA
APDO: LUIZ EUZIBIO DO NASCIMENTO
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046042-6 / MG (701)
PROC. ORIGEM: 451060053068
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: APARECIDA CONCEICAO DA SIL-
VA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046047-4 / MT (702)
PROC. ORIGEM: 1252006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA LEOPOLDINA DA SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-
NIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046089-2 / MG (703)
PROC. ORIGEM: 261050336740
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-
LELA



APDO: WALTER JUNIO DE ALMEIDA ADV: HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS			REO 2007.01.99.046202-9 / MG (711) PROC. ORIGEM: 674060012343 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.046097-8 / MG (704) PROC. ORIGEM: 344070366291 APTE: ELENA DE SOUZA FREITAS ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS			PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI REU: TEREZINHA JESUS DE MELO ADV: EWERTON CARLOS DE PAIVA LA-RAIA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANOPOLIS - MG			AC 2007.01.99.046229-0 / MG (718) PROC. ORIGEM: 15050258357 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEI-RO APDO: LUIZ HELENO VARGAS MACHA-DO ADV: MARILU FREITAS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ALEM PA-RAIBA - MG		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.046116-4 / MG (705) PROC. ORIGEM: 344060287127 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: NEUZA BENTO COUTO ADV: REYTON CLEY FREITAS LEAL REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG			REO 2007.01.99.046204-6 / MG (712) PROC. ORIGEM: 120060018377 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA REU: ROSIANA MARIA DA ROCHA SIL-VA ADV: HUGO NOVATO GONDIN E OU-TRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG			AC 2007.01.99.046238-9 / MG (719) PROC. ORIGEM: 522040156450 APTE: EUGENIA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA ADV: ADAILSON MENDES BRITO E OU-TRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.046128-4 / GO (706) PROC. ORIGEM: 200602704540 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: NATALICE MARIA DE MOURA ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO			AC 2007.01.99.046207-7 / MG (713) PROC. ORIGEM: 86060167813 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI APDO: GLAUCIENE OLIVEIRA DE JESUS ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA E OU-TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046240-2 / MG (720) PROC. ORIGEM: 451060061863 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI APDO: NELSA PRAXEDES DA CRUZ ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA E OU-TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046208-0 / MG (714) PROC. ORIGEM: 687060446741 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO APDO: PENHA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A) APDO: VYNICIUS MATHEUS OLIVEIRA JE-RONIMO ADV: CARLOS MAGNO DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046424-5 / GO (721) PROC. ORIGEM: 200701390578 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI APDO: ORLANDO JOSE DE ALMEIDA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.046139-0 / GO (707) PROC. ORIGEM: 200604344850 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA APDO: ANTONIA DE MORAIS ADORNO ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			REO 2007.01.99.046217-0 / MG (715) PROC. ORIGEM: 473050069144 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO REU: MARIA APARECIDA DA CUNHA ADV: SEBASTIAO RODRIGUES E OU-TRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISOPOLIS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046432-0 / GO (722) PROC. ORIGEM: 200601363021 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI APDO: IZANITA SOARES DE OLIVEIRA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.046141-4 / GO (708) PROC. ORIGEM: 200503838092 APTE: DELFINA CUSTODIO DOS SANTOS ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			REO 2007.01.99.046218-3 / MG (716) PROC. ORIGEM: 144060160104 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO REU: LUZIA VILELA BUENO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046434-8 / GO (723) PROC. ORIGEM: 200602238379 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI APDO: CELIA MARIA DE SOUZA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E SEGUNDO CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.046188-0 / GO (709) PROC. ORIGEM: 200701173054 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI APDO: ANA MENDONCA TELES ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046223-8 / MG (717) PROC. ORIGEM: 498050060777 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: OSCAR VITORINO DE MORAIS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTROS(AS)			AC 2007.01.99.046437-9 / GO (724) PROC. ORIGEM: 200701173950 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI APDO: ANTONIA SANTOS SILVA ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO		

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046448-5 / GO (725)
PROC. ORIGEM: 200603450282
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: SEBASTIANA DIVINA DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046449-9 / GO (726)
PROC. ORIGEM: 200603450045
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: IRANI RAMOS LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046471-8 / MG (727)
PROC. ORIGEM: 91060067542
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: RITA MARIA DA CONCEICAO CORREA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046474-9 / MG (728)
PROC. ORIGEM: 91040007683
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: BENEDITA MARIANO DE MORAES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.046516-9 / TO (729)
PROC. ORIGEM: 132007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ADRIANA PEREIRA ZIEMBA
INDICIADO: CLEUDISON APARECIDO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

MS 2007.01.00.046271-1 / MG (730)
PROC. ORIGEM: 200738020035820
IMPTE: SIGILOSO
ADV: CLAUDIO RODRIGUES BORGES E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
IMPDO: GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.046513-8 / MG (731)
PROC. ORIGEM: 462007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.046517-2 / MA (732)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
INDICIADO: LUIS OSMANI PIMENTEL DE MACEDO
ADV: SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

AG 2007.01.00.046302-8 / PI (733)
PROC. ORIGEM: 200740000003375
AGRTE: ANTONIO JOSE GARRIDO COSTA E CONJUGE
AGRTE: ANA MARIA SANTANA NEIVA COSTA
ADV: VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

C. PREC. 2007.01.00.046242-7 / SP (734)
PROC. ORIGEM: 200361050092202
AUTOR: HOMERO SALGADO
REU: JUSTICA PUBLICA
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO
DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERESSADO: JOAO CARLOS DE REZENDE SABER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.046282-8 / DF (735)
PROC. ORIGEM: 200734000341620
IMPTE: VICTORINO RIBEIRO COELHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE: JORGE ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

MS 2007.01.00.046322-3 / MT (736)
PROC. ORIGEM: 7722007
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)

IMPDO: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO TIJUCAL DA COMARCA DE CUIABA - MT

INTERESSADO: JOILSON LUCAS DE JESUS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2004.32.00.003006-6 / AM (737)
PROC. ORIGEM: 200432000030066
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

APDO: RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA E CONJUGE

APDO: GRACILDA BATISTA DE SOUZA

ADV: RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045898-2 / PA (738)
PROC. ORIGEM: 200739030002201
AGRTE: JOAO HUMBERTO AFONSO E OUTROS(AS)

AGRTE: CLAUDECIR DE MELLO
AGRTE: LUIZ CARLOS JAMBERS
AGRTE: CARLOS ROBERTO CASAGRANDE
AGRTE: CESAR RICARDO CASAGRANDE

ADV: RAFAEL BARION DE PAULA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045940-1 / MG (739)
PROC. ORIGEM: 200338000270694

AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTROS(AS)

AGRDO: ANDEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CREDITO

ADV: BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046256-4 / BA (740)
PROC. ORIGEM: 200633030015143
AGRTE: PAULO JOSE THEOPHILO GERTNER

ADV: MARCELO AUGUSTO OLIVA

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046321-0 / TO (741)
PROC. ORIGEM: 200743000011454

AGRTE: MAX SALDANHA ATHAYDE

ADV: FABIO PHILIPPE COSTA MARTINS E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046323-7 / MT (742)
PROC. ORIGEM: 200736000131011

AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)

AGRDO: DANIELLE CRISTINA SILVA COSTA

ADV: BENEDITO ALVES FERRAZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.38.03.003268-9 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 200738030032689

APTE: CLEUBER DIVINO VICTOR

ADV: GENIS FRANCISCO DELFINO

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: GERHARD WINNING FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.000265-8 / DF (744)
PROC. ORIGEM: 200634000002658

APTE: CRISTIANE MIRANDA BOTELHO

ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.013992-0 / DF (745)

PROC. ORIGEM: 200634000139920

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: MUNICIPIO DE JACUTINGA - MG

PROCURADOR: ANTONIO JOSE BERNARDES BRESCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 2006.38.00.027695-0 / MG (746)
PROC. ORIGEM: 200638000276950
APTE: ANA CANDIDA FERNAL
ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.09.002410-9 / MG (747)
PROC. ORIGEM: 200638090024109
APTE: LOJA COMERCIAL FACHIN LTDA
ADV: IVAIR DOMICIANO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.11.006313-0 / MG (748)
PROC. ORIGEM: 200638110063130
APTE: MUNICIPIO DE BOM DESPACHO-MG
PROCURADOR: LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045851-6 / MG (749)
PROC. ORIGEM: 259070016763
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045964-1 / MG (750)
PROC. ORIGEM: 200038000227251
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: MAURO LUIZ DE MORAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.99.046171-2 / MG (751)
PROC. ORIGEM: 103060000942
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIO CANDIDO GARCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.004707-8 / DF (752)
PROC. ORIGEM: 200534000047078
APTE: COLETA ANTUNES DA SILVA CHAVES
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.032041-0 / DF (753)
PROC. ORIGEM: 200534000320410
APTE: FERNANDO MEJDALANI NEVES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.024094-9 / MG (754)
PROC. ORIGEM: 200538000240949
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO BARRETO DO AMARAL FILHO E OUTROS(AS)
APTE: VALDONEY PIRES DA SILVA
APTE: JORGE PEREIRA DE SOUZA
APTE: ILVAIR FRANCISCO SIMOES
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.045866-7 / MG (755)
PROC. ORIGEM: 200638110114465
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
AGRDO: EDUARDO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046249-2 / DF (756)
PROC. ORIGEM: 200534000242104
AGRTE: EMS S/A
ADV: VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046255-0 / BA (757)
PROC. ORIGEM: 200733030002110
AGRTE: PAULO JOSE THEOPHILO GERTNER E OUTRO(A)
AGRTE: WALDEMAR GERTNER
ADV: MARCELO AUGUSTO OLIVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.003304-8 / MG (758)
PROC. ORIGEM: 200738000033048
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA JOSE GOMES E OUTROS(AS)
APTE: VANDA DAS MERCES DAMASO
APTE: JOAO FLORESTA FILHO
APTE: WALTER LESSA DA MOTTA
APTE: WILSON DOS SANTOS COSTA
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.33.00.010354-0 / BA (759)
PROC. ORIGEM: 200433000103540
APTE: NEWTON JOAO TEIXEIRA
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.004094-3 / BA (760)
PROC. ORIGEM: 200533000040943
APTE: JOALDISIO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR
ADV: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.40.00.000869-6 / PI (761)
PROC. ORIGEM: 200640000008696
IMPTE: PAULO DE TARSO DA COSTA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045852-0 / BA (762)
PROC. ORIGEM: 200633030010634
AGRTE: FRANKLIN JOSE LIMA
ADV: CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045857-8 / DF (763)
PROC. ORIGEM: 200734000310447
AGRTE: MEIZLER BIOPHARMA S/A
ADV: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: RONISIE PEREIRA FRANCO
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046030-3 / MT (764)
PROC. ORIGEM: 200736020007015
AGRTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV: MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELLUS BARBOSA LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046316-5 / MA (765)
PROC. ORIGEM: 200537000007259
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: PAULO SAVENERE
AGRDO: MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS - MA
PROCURADOR: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046395-3 / DF (766)
PROC. ORIGEM: 200634000245480
AGRTE: CARLOS ALBERTO PRATES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRTE: CARLOS WAGNER DE CARVALHO
AGRTE: CRISTOVAO DA SILVA MOREIRA
AGRTE: DANILO GUEDES CECIM
AGRTE: EDILSON SEABRA DA COSTA
AGRTE: ELIANA FRANGO GUIMARAES GOUVEIA
AGRTE: EMANUEL DE SOUZA FEITOSA
AGRTE: JOSE ALDO DE SOUZA
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AC 1997.38.00.053559-9 / MG (767)
PROC. ORIGEM: 199738000535599
APTE: MUNICIPIO DE CLAUDIO-MG
ADV: JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.38.00.041370-9 / MG (768)
PROC. ORIGEM: 200238000413709
APTE: ROSANGELA MARTINS MOREIRA PINHO E CONJUGE
APTE: REGINALDO LUCIO PINHO
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.014637-7 / DF (769)
PROC. ORIGEM: 200634000146377
APTE: CARLOS DE ANDRADE
ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.045679-7 / GO (770)
PROC. ORIGEM: 200735000155762
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CE-FET/GO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARCO TULIO OLIVEIRA PONTES MOURA
ADV: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046279-0 / MG (771)
PROC. ORIGEM: 200738000139466
AGRTE: ALEXANDRA MENDES TANACO GUERRA MARTINS
ADV: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: LUCAS GUERRA MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: EDISON DA FONSECA MARTINS
AGRDO: ELISA VIANNA DE CARVALHO MARTINS
AGRDO: BRASILCRED PARTICIPACOES LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046315-1 / MA (772)
PROC. ORIGEM: 200737000072058
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: PAULO LAVENERE
AGRDO: MUNICIPIO DE SANTA HELENA - MA
PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.047817-0 / MG (773)
PROC. ORIGEM: 200438000478170
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APTE: MARIADNA APARECIDA BATISTA
ADV: DAYSE DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.36.00.003425-0 / MT (774)
PROC. ORIGEM: 200536000034250
APTE: VALDIR FUENTES CAMPOS
ADV: LUIZ IORI E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS BISCAIA DE ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046254-7 / DF (775)
PROC. ORIGEM: 200734000175176
AGRTE: MARCO AURELIO VIEIRA BOUFFLEUR
ADV: GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046304-5 / RO (776)
PROC. ORIGEM: 200441000023090
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCOS SOARES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046306-2 / RO (777)
PROC. ORIGEM: 200741010032040
AGRTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COLORADO DO OESTE - RO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MARCELA BIAZZI NASCIMENTO
ADV: LEANDRO MARCIO PEDOT E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046390-5 / MG (778)
PROC. ORIGEM: 199738000376049
AGRTE: JOSE LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRTE: VALDIR VALTER MORAES
AGRTE: MAURO LUCIO GOMES
AGRTE: EULALIO ANTONIO DIAS
AGRTE: JOSE CALDEIRA BUENO
AGRTE: VICENTE MATOSINHO DA SILVA
AGRTE: JORGE LUIZ DE SOUZA
AGRTE: MARCOS AFONSO DE FREITAS
AGRTE: VICENTE OSVALDO MIRANDA
AGRTE: REGINA APARECIDA TEIXEIRA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AR 2007.01.00.045980-2 / DF (779)
PROC. ORIGEM: 200434000002753
AUTOR: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA DO DISTRITO FEDERAL - COOPLEM
ADV: NILSON CUNHA JUNIOR E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.046243-0 / MG (780)
PROC. ORIGEM: 199838000217979
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MARCO ANTONIO CAPRICOT SANTOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
SUSCITADO: JUIZO ESTADUAL DA 5A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

AR 2007.01.00.046400-2 / GO (781)
PROC. ORIGEM: 200435000004262
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INSTITUTO GOIANO DE ANESTESIA S/C
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.046512-4 / BA (782)
PROC. ORIGEM: 162588072007
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA
PROCURADOR: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO VARGAS NETO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.046511-0 / BA (783)
PROC. ORIGEM: 200633080048093
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: EDINALVA MACHADO DE MELO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO



AR PROC. ORIGEM: 200434000083499 AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REU: GRIMOALDO RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	2007.01.00.046399-8 / DF (784)	AG PROC. ORIGEM: 200738080004802 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	2007.01.00.046331-2 / MG (791)	AC PROC. ORIGEM: 439020037396 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARMAZEM MURIAE DE CERAIS LTDA	2007.01.99.046167-1 / MG (799)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO		PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO		AGRDO: MISTURADOR DE RACOES GRANJITO LTDA		AC PROC. ORIGEM: 439020082137 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRANSPORTADORA VALE DO SOL LIMITADA	2007.01.99.046173-0 / MG (800)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200738080004610 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	2007.01.00.046342-9 / MG (792)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	AGRDO: ORGANIZACOES WB LTDA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 200134000284426 APTE: MUNICIPIO DE JATAUBA - PE PROCURADOR: NEWTON LINAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2001.34.00.028442-6 / DF (785)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200738080005081 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	2007.01.00.046346-3 / MG (793)	AC PROC. ORIGEM: 210060390411 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SYLLAS LEAL POLIDORO APDO: IAIA ENGENHARIA LTDA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		AGRDO: CELIO JOSE MATI	PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	APDO: EDUARDO SALES COSTA APDO: EDIFICIO EUSTAQUIO FAGUNDES ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	2007.01.99.046175-7 / MG (801)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200738080005081 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200738100047563 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: GRAFICA TRINTA MINUTOS LTDA ADV: FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	2007.01.00.045887-6 / MG (786)	AG PROC. ORIGEM: 687040294161 AGRTE: VIRAMUNDO POSTOS REUNIDOS LTDA - MASSA FALIDA	2007.01.00.046350-4 / MG (794)	AC PROC. ORIGEM: 439020089124 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SEPASE LTDA	2007.01.99.046182-9 / MG (802)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		ADV: RENATO ALVES MARTINS AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: RENATO ALVES MARTINS AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200738080004597 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	2007.01.00.045925-4 / MG (787)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200738080005016 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	AC PROC. ORIGEM: 27950003601 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELIAS CONSTRUCOES E PROJETOS LTA	2007.01.99.046185-0 / MG (803)
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA		AG PROC. ORIGEM: 200738080004597 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	ADV: CARLOS ALBERTO VENANCIO	
AGRDO: COSCEL COMERCIAL SANTA CECILIA LTDA		AGRDO: SERGIO AGUIAR LEITAO	AGRDO: SERGIO AGUIAR LEITAO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200738080004597 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	AC PROC. ORIGEM: 200234000373004 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANDREA BABY CALCADOS LTDA ADV: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)	2002.34.00.037300-4 / DF (804)
AG PROC. ORIGEM: 200738080004850 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	2007.01.00.045927-1 / MG (788)	AG PROC. ORIGEM: 200738080004597 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	AG PROC. ORIGEM: 200738080004597 AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	ADV: CARLOS ALBERTO VENANCIO	
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA		ADV: CELSO RENATO DAVILA E OUTROS(AS)	ADV: CELSO RENATO DAVILA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AGRDO: LEVINDO FERNANDO MASALA		AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC PROC. ORIGEM: 200534000047585 APTE: MARIA CRISTINA DAVILA MENDES	2007.01.99.046185-0 / MG (803)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AG PROC. ORIGEM: 200734000188508 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TRUE ACCESS CONSULTING LTDA ADV: KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS E OUTROS(AS)	2007.01.00.046247-5 / DF (789)	AG PROC. ORIGEM: 200734000244033 AGRTE: DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	AG PROC. ORIGEM: 200734000244033 AGRTE: DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	2005.34.00.004758-5 / DF (805)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		ADV: CELSO RENATO DAVILA E OUTROS(AS)	ADV: CELSO RENATO DAVILA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200734000188508 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TRUE ACCESS CONSULTING LTDA ADV: KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS E OUTROS(AS)		AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AMS PROC. ORIGEM: 200634000066500 APTE: ACYR FEIJO SILVEIRA ADV: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	2006.34.00.006650-0 / DF (806)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG PROC. ORIGEM: 200032000005773 AGRTE: BESANCON PRODUCOES DE COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A)	2007.01.00.046313-4 / AM (790)	AG PROC. ORIGEM: 439020034856 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS VILAS DE SIQUEIRA	AG PROC. ORIGEM: 439020034856 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS VILAS DE SIQUEIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AGRTE: FRANCISCO GARCIA RODRIGUES ADV: SERGIO MARINHO LINS E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE:	2006.34.00.029091-4 / DF 200634000290914 ITAMAR RODRIGUES GUEDES GERALDO MARCONE PEREIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(807)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.046375-8 / DF 200634000275470 MUNICIPIO DE MORRO AGUDO DE GOIAS - GO FELIPE AGUIAR COSTA LUZ E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(815)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2003.38.00.057376-9 / MG 200338000573769 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO PEDRO WANDERLEI VIZU BLUE SPORTS COMERCIAL LAURO CESAR FERREIRA FERNANDES MAFRA E OUTROS(AS)	(823)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.045926-8 / MG 200738080004847 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA ELMAR CANDIDO TABANEZ	(808)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.046277-3 / PA 200339000063336 DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	(809)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.046385-0 / MG 200738080004713 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA NUTRIMENTOS 2M LTDA	(816)	AG PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: APDO: REMETENTE:	2005.34.00.024814-0 / DF 200534000248140 CLARINDO JOSE SPERANDIO E OUTROS(AS) LIANI FORESTI ASSUNCAO LUIZ EMILIANO FERREIRA EUGENIO OLGA BIAGGI VERALDO NORBERTO FUCHS CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(824)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.99.046064-9 / MG 471060598037 FUNDIMIX FUNDICAO METALURGICA LTDA ALOIZIO DINIZ GONTIJO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(817)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.046281-4 / DF 200734000284592 EXTRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA LYANA ROMERO SANT'ANNA E OUTROS(AS)	(810)	AG PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.01.99.046169-9 / MG 27980055241 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RV TRANSPORTES LTDA	(818)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.34.00.026115-6 / DF 200634000261156 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARCIO ANDERSON DE LUCENA PINTO GERALDO MARCONE PEREIRA	(825)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.046327-1 / MG 200738150002570 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SEBASTIAO HILARIO DA SILVA AGNELO SAD JUNIOR E OUTROS(AS)	(811)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.046344-6 / MG 200738080004727 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA ANTONIO FIGUEIREDO	(812)	AG PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.01.99.046170-9 / MG 439020088209 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VALDEMIRO ALEXANDRE RODRIGUES	(819)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: ADV:	2007.01.00.046036-5 / MG 200738030064921 CTBC CELULAR S/A E OUTROS(AS) CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	(826)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: APDO:	2007.01.99.046180-1 / MG 439020088977 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BENFICA PANIFICADORA LTDA	(820)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRDO:	2007.01.00.046040-6 / DF 200734000317796 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AMASUM - ASSOCIACAO DA JUSTICA MILITAR DA UNIAO CINTIA DE SANTES BASTOS	(827)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.046355-2 / BA 200133000007043 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONALDO VITOR MARTINS DA SILVA	(813)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.046367-2 / MG 200738080004686 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA ENI RODRIGUES PEREIRA	(814)	AG PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.01.99.046184-6 / MG 439020029377 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONFECCOES ITUANA LTDA ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO	(821)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.046252-0 / MG 200738120021685 EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	(828)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRDO:	2007.01.00.046274-2 / MG 69030124767 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO DE CASTRO SILVA MG SERVICOS LTDA HOMERO PENNA NETO SUELI CAZARIM MAURICIO JUNIE PENNA	(829)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.046367-2 / MG 200738080004686 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA ENI RODRIGUES PEREIRA	(814)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046305-9 / RO (830)
PROC. ORIGEM: 200741000041826
AGRTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURADOR: MAIZA BARBOSA MALTEZ
AGRDO: BIG SHOP COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046345-0 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 200738080004607
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: EDVARDO SILVA QUITES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046364-1 / MG (832)
PROC. ORIGEM: 200738080004792
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: AGROMERCANTIL NEPOMUCENO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046365-5 / MG (833)
PROC. ORIGEM: 200738080004789
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: LATIC SIMBOLO LTDA - ITUMIRIM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046366-9 / MG (834)
PROC. ORIGEM: 200738080004690
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: PRIMAVERA COML INDUSTRIAL LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046376-1 / MG (835)
PROC. ORIGEM: 200738080004967
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: JOSE GONCALVES MESTRENER JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046396-7 / DF (836)
PROC. ORIGEM: 200734000317912
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - SINDAPP

ADV: ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046052-9 / MG (837)
PROC. ORIGEM: 79052008343
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES FIDELGO LTDA
ADV: RENILDO ROBERTO ALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046063-5 / GO (838)
PROC. ORIGEM: 200402690243
APTE: ARAGUAIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046147-6 / MG (839)
PROC. ORIGEM: 439020088894
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DROGARIA MENDONCA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046149-3 / MG (840)
PROC. ORIGEM: 27980044534
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEPOSITO NACIONAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046183-2 / MG (841)
PROC. ORIGEM: 439020017679
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALDEMAR FACCHINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046186-3 / MG (842)
PROC. ORIGEM: 439020088365
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MURIAE VIDEO CLUBE LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.043886-6 / DF (843)
PROC. ORIGEM: 200334000438866
APTE: HOELTZ E CIA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045907-6 / MG (844)
PROC. ORIGEM: 200738130055857
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VERONA VEICULOS LTDA
ADV: DANIELA LANZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046273-9 / BA (845)
PROC. ORIGEM: 200533000141280
AGRTE: CALSETE SIDERURGIA LTDA
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA E OUTRO(A)

AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046303-1 / RO (846)
PROC. ORIGEM: 200741010026495
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046326-8 / MG (847)
PROC. ORIGEM: 284050019645
AGRTE: EDUARDO NEIVA VIEIRA
ADV: WALTER BARBOSA CORREIA JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046328-5 / MG (848)
PROC. ORIGEM: 200738150004139
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA
ADV: IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046332-6 / MG (849)
PROC. ORIGEM: 200738080004758
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046343-2 / MG (850)
PROC. ORIGEM: 200738080004641
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: AGROPECMINAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046386-4 / MG (851)
PROC. ORIGEM: 200738080004984
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: MARCIO CARNEIRO TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046086-1 / MG (852)
PROC. ORIGEM: 439020088258
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONFECcoes TOMAZ LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046088-9 / RO (853)
PROC. ORIGEM: 14020062536
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
APDO: RUTTMANN E FILHOS LTDA
ADV: EDELICIO VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046168-5 / MG (854)
PROC. ORIGEM: 27980055159
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EVANGIVALDO MARQUES MOITI-
NHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046172-6 / MG (855)
PROC. ORIGEM: 439020029104
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OFICINA E TRANSPORTES NUNES
LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046174-3 / MG (856)
PROC. ORIGEM: 439020034526
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TELESOM LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 1999.34.00.015082-0 / DF (857)
PROC. ORIGEM: 199934000150820
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOLINON JOSE VIANA
ADV: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOU-
REIRO E OUTROS(AS)
APDO: A J DISTRIBUIDORA DE ALIMEN-
TOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.38.01.004193-2 / MG (858)
PROC. ORIGEM: 200438010041932
APTE: CONSTRUTORA 3A LTDA
ADV: THIAGO BREGA DE ASSIS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.36.00.015031-2 / MT (859)
PROC. ORIGEM: 200536000150312
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANESSA CRISTHINA MARCONI
ZAGO RIBEIRO
APDO: LUIZ ALBERTO GOELLNER
ADV: MACGREGOR VISCONSINI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.006899-7 / DF (860)
PROC. ORIGEM: 200634000068997
APTE: CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS OLAVO DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.014272-2 / DF (861)
PROC. ORIGEM: 200634000142722
APTE: JOSE MARIA CHAGAS BARBOSA-
ESPOLIO
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045678-3 / GO (862)
PROC. ORIGEM: 199835000081979
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LENIO CUNHA PRUDENTE
ADV: LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045867-0 / MG (863)
PROC. ORIGEM: 200638150028391
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERNANDA TONUSSI RESENDE
ADV: DENISE PINHEIRO DONATINI DIAS
DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045889-3 / MG (864)
PROC. ORIGEM: 324960023046
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TAURUS ELETRONICA S/A

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045921-0 / MG (865)
PROC. ORIGEM: 200738080004761
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG

PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: AGROVETERINARIA ALVES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045924-0 / MG (866)
PROC. ORIGEM: 200738080004953
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG

PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: LATIC ALMEIDA IND COM LTDA -
B

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046248-9 / DF (867)
PROC. ORIGEM: 200734000325300
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RICARDO QUEZADO AMARO
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046250-2 / DF (868)
PROC. ORIGEM: 200734000320609
AGRTE: TEODORO PIO LTDA
ADV: FRANCISCO ACCACIO GILBERT
DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046258-1 / BA (869)
PROC. ORIGEM: 200733000181157
AGRTE: TECNOWAY MANUTENCAO E
MONTAGENS LTDA
ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO
TOLEDO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046348-0 / MG (870)
PROC. ORIGEM: 200738080005136
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: ROBERTO AZEVEDO SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046356-6 / BA (871)
PROC. ORIGEM: 200333000105121
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: OTAVIO LEAL QUEIROZ - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046363-8 / MG (872)
PROC. ORIGEM: 200738080004583
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG

PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
AGRDO: LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046069-7 / GO (873)
PROC. ORIGEM: 200504121051
APTE: MARIA DOS ANJOS DIAS
ADV: CLAUDIA CARNEIRO PEIXOTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046144-5 / MG (874)
PROC. ORIGEM: 439070656392
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DROGARIA DO BAIRRO SANTA
EMILIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046148-0 / MG (875)
PROC. ORIGEM: 439020024485
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IMPERIO DOS FERROS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046166-8 / MG (876)
PROC. ORIGEM: 271010071493
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA
FERREIRA

APDO: MODA MINAS INDUSTRIA E CO-
MERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV: VALDEMAR DE FREITAS
APDO: ROBERTO FARIA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.33.05.001452-0 / BA (877)
PROC. ORIGEM: 200633050014520
APTE: SIGILOSO
ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EZILEIDE MIRANDA P. DIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG	2007.01.00.045861-9 / MA	(878)
PROC. ORIGEM:	200737000074466	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DALCAR VEICULOS LTDA	
ADV:	MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.045905-9 / MG	(879)
PROC. ORIGEM:	952003	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SAFIL - SOUZA E FILHOS LTDA	
AGRDO:	UILTON DE SOUZA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.045906-2 / MG	(880)
PROC. ORIGEM:	4802003	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SAFIL - SOUZA FILHOS LTDA	
AGRDO:	VILTON DE SOUZA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.045910-3 / MG	(881)
PROC. ORIGEM:	200738080004816	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMEN- TICIAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046278-7 / PA	(882)
PROC. ORIGEM:	200739020012387	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	
AGRDO:	LUNARDI E LUNARDI LTDA	
ADV:	TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046280-0 / MG	(883)
PROC. ORIGEM:	200738000300211	
AGRTE:	RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA	
ADV:	LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046301-4 / PI	(884)
PROC. ORIGEM:	199740000030200	
AGRTE:	TERESINA DIESEL COMERCIO LTDA	
ADV:	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046325-4 / MG	(885)
PROC. ORIGEM:	324050347768	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MAGNIFICON FLORICULTURA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.046333-0 / MG	(886)
PROC. ORIGEM:	200738080005225	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	PAULO RENATO DA SILVA SALGADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046347-7 / MG	(887)
PROC. ORIGEM:	200738080005105	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	EDSON VILELA DE AZEVEDO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046384-7 / MG	(888)
PROC. ORIGEM:	200738080005078	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	MARIA DAS GRACAS CARVALHO MOURA E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.046397-0 / DF	(889)
PROC. ORIGEM:	200734000222090	
AGRTE:	SANTO AMARO RENT A CAR LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046085-8 / MG	(890)
PROC. ORIGEM:	439020088779	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALTAMIR JOSE FERREIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046146-2 / MG	(891)
PROC. ORIGEM:	439020084240	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MURIAE VIDEO CLUBE LTDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046150-3 / MG	(892)
PROC. ORIGEM:	439020088092	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MURIAE VIDEO CLUBE LTDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046177-4 / MG	(893)
PROC. ORIGEM:	27980027257	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IND E COM PARAGOMINAS LTDA	
APDO:	WARNEY ANSELMO JUNIOR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046178-8 / MG	(894)
PROC. ORIGEM:	27980055522	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BG CORRETORA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046179-1 / MG	(895)
PROC. ORIGEM:	27980057189	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SCANBRAS PECAS E SERVICOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.046181-5 / MG	(896)
PROC. ORIGEM:	439020069175	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HAROLDO MARINHO JUNQUEIRA PASSOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2007.38.00.001854-9 / MG	(897)
PROC. ORIGEM:	200738000018549	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MECAN - INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV:	PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
CC	2007.01.00.029838-1 / MT	(898)
PROC. ORIGEM:	200636020011234	
AUTOR:	ILTON JOSE DE JESUS	
ADV:	ADILA ARRUDA SAFI	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA DE RONDONOPOLIS - MT	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO		
AG	2007.01.00.045248-8 / BA	(899)
PROC. ORIGEM:	200533000142370	
AGRTE:	RODRIGO FRAGA UZEDA	
ADV:	JULIANO SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	DANILO PINHEIRO DIAS	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2004.32.00.005318-3 / AM	(900)
PROC. ORIGEM:	200432000053183	
APTE:	ROSILDA VIEIRA BRASIL	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.32.00.007009-4 / AM	(901)
PROC. ORIGEM:	200532000070094	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO NEUTON VALE DE LUCENA E OUTRO(A)	

APTE: ANTONIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADV: JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046037-9 / RO (902)
PROC. ORIGEM: 200641010030683
AGRTE: ARGEMIRO MELLO DE MORAES
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200641010030683
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046214-9 / MG (903)
PROC. ORIGEM: 134020292204
AUTOR: ISABEL FERREIRA MACHADO
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
REU: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200301000251096
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046430-3 / MG (904)
PROC. ORIGEM: 120060023450
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
APDO: LAZARO FERNANDES VIANA E OUTRO(A)
APDO: WANDYCK FERNANDES BADARO
ADV: WANDYCK FERNANDES BADARO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501990389431
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2002.38.00.005234-8 / MG (905)
PROC. ORIGEM: 200238000052348
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: AGENOR FERREIRA DA COSTA
ADV: ANDRE GERALDO DE MIRANDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200701000131901
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.00.060851-7 / MG (906)
PROC. ORIGEM: 200338000608517
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: DAVID MENDES PENA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200601000279179
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.018680-7 / MG (907)
PROC. ORIGEM: 200538000186807
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: ERNANI MOTTA AMORIM
ADV: EDSON JOSE FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200701000340230
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045862-2 / MA (908)
PROC. ORIGEM: 200537000018666
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADV: CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(AS)
AGRDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000246101
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046244-4 / MG (909)
PROC. ORIGEM: 686041226685
AGRTE: JULITA COSTA SENA
ADV: PAULO AFONSO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200401000395442
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046251-6 / GO (910)
PROC. ORIGEM: 200302840004877
AGRTE: MARIA IDALINA DE CARVALHO SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000130131
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.006183-8 / MG (911)
PROC. ORIGEM: 2005380000061838
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOVAIS PEREIRA LEITE
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200601000279148
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.34.00.036226-3 / DF (912)
PROC. ORIGEM: 200634000362263
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEONILDA TEREZINHA DE ARAUJO
ADV: TIAGO CONDE TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200701000044302
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.045631-7 / MG (913)
PROC. ORIGEM: 200438000228266
AGRTE: MARIA DA GLORIA FARIA KNEIPP
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200301000354683
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.046259-5 / MG (914)
PROC. ORIGEM: 200134000335660
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: CARLOS ROQUE QUIROGA ROBLES
AGRDO: CLAUDEMIRO MARQUES CARNEIRO
AGRDO: HAMILTON MARQUES CARNEIRO

AGRDO: JOAO LUIZ CAMANDAROBA
AGRDO: JOSE CESAR MEIRA
AGRDO: LANA AUGUSTA ABRANTES QUEIROGA
AGRDO: OSVALDO FRANCISCO BRANDAO SUZARTE
ADV: HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200134000352785
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.38.00.004457-5 / MG (915)
PROC. ORIGEM: 2007380000044575
APTE: AURELIO CARLOS VERGETTI BITTENCOURT
ADV: CARLOS HENRIQUE VIEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200701000126841
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2001.38.00.038008-2 / MG (916)
PROC. ORIGEM: 200138000380082
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE CRUZ DA FONSECA
ADV: EDER MARCOS VALERIANO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200538000024456
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.01.99.010792-9 / GO (917)
PROC. ORIGEM: 43442003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: NATALINO CONCEICAO DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200401990107929
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.050045-9 / MG (918)
PROC. ORIGEM: 200438000500459
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: HELY FELIX GODOI
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200601000476716
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.045859-5 / GO (919)
PROC. ORIGEM: 200302781808
AGRTE: ITAMAR LUIZ DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200601990085427
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.045860-5 / GO (920)
PROC. ORIGEM: 200302780593
AGRTE: PEDRO AGENOR DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200601990077361 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
MS	2007.01.00.046276-0 / PA	(921)
PROC. ORIGEM:	200439000015480	
IMPTE:	WELLINGTON EDEBERTO DE OLIVEIRA	
ADV:	FRANCISTELA TORRES CALDAS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
INTERESSADO:	JUSTICA PUBLICA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200439000015480 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		
AG	2007.01.00.045879-0 / BA	(922)
PROC. ORIGEM:	200633040004686	
AGRTE:	DJALMA ALVES DE SOUZA	
ADV:	RUBEM SILVA FILHO	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200701000283097 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AC	2004.38.00.047273-0 / MG	(923)
PROC. ORIGEM:	200438000472730	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A	
ADV:	ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.051790-8 / MG	(924)
PROC. ORIGEM:	200438000517908	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A	
ADV:	CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200401000570186 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045853-3 / PA	(925)
PROC. ORIGEM:	200639010010680	
AGRTE:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARCELO JOSE FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200601000464920 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045902-8 / MG	(926)
PROC. ORIGEM:	200738120005900	
AGRTE:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	
ADV:	GUSTAVO FERNANDES PEREIRA	
AGRDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN	
PROCURADOR:	GENESIA MARTA ALVES CAMELO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200701000142699 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.34.00.035636-2 / DF	(927)
PROC. ORIGEM:	200634000356362	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	JOSE LEONARDO DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCOS VINICIUS MEIRELLES MENEZES	
APDO:	RENATA FERNANDES BARBOSA	

APDO:	MARCELO FREITAS DE ARAGAO	
ADV:	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200601000477410 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2001.38.00.037381-0 / MG	(928)
PROC. ORIGEM:	200138000373810	
APTE:	MIGUEL ANGELO DA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	IGLE MARIA DA PENHA LOVATO DA SILVA	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200201000113583 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2003.37.00.003103-0 / MA	(929)
PROC. ORIGEM:	200337000031030	
APTE:	EURIDES LIMS SOUSA E OUTROS(AS)	
APTE:	DOMINGOS DOS SANTOS COSTA	
APTE:	ANALIA ALMEIDA DE SOUSA	
APTE:	MARIA LUCIA LEAL DE CASTRO	
APTE:	NERINA COIMBRA BELLO	
ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200037000053830 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046039-6 / MG	(930)
PROC. ORIGEM:	9303003322	
AGRTE:	ELCIO OTAVIO ZANATA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JOAQUIM VITAL RIBEIRO	
AGRTE:	MIRIAM CECILIO ZANALTA	
AGRTE:	DREMEVAL ALVES DO NASCIMENTO	
AGRTE:	FAUSTO ELIAS DO NASCIMENTO	
AGRTE:	GETULIO ELIAS DO NASCIMENTO	
AGRTE:	DORIVALDO ALVES DO NASCIMENTO	
AGRTE:	EDVAL JOSE DA COSTA	
AGRTE:	JOSE NEUTON DOS REIS ANGELO	
AGRTE:	JOHN SIMAO	
ADV:	GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200201000000125 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046402-0 / DF	(931)
PROC. ORIGEM:	200734000235226	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ALCIDES FERREIRA DE AQUINO	
ADV:	ELY BARRADAS DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200601000473234 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046514-1 / MG	(932)
PROC. ORIGEM:	200738007001765	
AGRTE:	REJANE ANDRE DE OLIVEIRA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200701000209892 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.045845-8 / MG	(933)
PROC. ORIGEM:	200738110000060	
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	SANTA MONICA VIDA - SERVICOS MEDICOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200701000014300 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.046038-2 / DF	(934)
PROC. ORIGEM:	200234000199667	
AGRTE:	ANA SILVA SARTI E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ENOCH SIMAO GONCALVES	
AGRTE:	ERNANY SOBRAL LANDIM	
AGRTE:	JOSE ROBERTO BARBOSA MIRANDA	
AGRTE:	TANIA DE ALMEIDA CARDOZO	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200234000199667 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2000.38.00.043175-3 / MG	(935)
PROC. ORIGEM:	200038000431753	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	
APTE:	ORLANDO ELIZIARIO DA SILVA E CONJUGE	
APTE:	TEREZINHA MENDES DA SILVA	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	
ADV:	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200401000387534 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AMS	2006.34.00.010537-1 / DF	(936)
PROC. ORIGEM:	200634000105371	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	
APDO:	GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA	
ADV:	ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200601000135816 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2007.01.99.046176-0 / MG	(937)
PROC. ORIGEM:	27950000037	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SYLLAS LEAL POLIDORO	
APDO:	PEDREIRA CACHOEIRA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007 200601000140242 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.016905-5 / DF	(938)
PROC. ORIGEM:	200534000169055	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
APDO:	MUNICIPIO DE PRATAPOLIS - MG	
PROCURADOR:	FRANCISCO XAVIER AMARAL	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000662298
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2000.34.00.045071-0 / DF (939)
PROC. ORIGEM: 200034000450710
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARIDEU GAUDINO DA SILVA RAY-MUNDO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200134000288091
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.40.00.003475-6 / PI (940)
PROC. ORIGEM: 200540000034756
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS DO PIAUI - PI
PROCURADOR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000551430
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045931-2 / MG (941)
PROC. ORIGEM: 200138000286267
AGRTE: CYRO LEAL LANAN
ADV: MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200138000286267
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046317-9 / BA (942)
PROC. ORIGEM: 200333000110185
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SIGN E SILK SERVICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000585296
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046318-2 / BA (943)
PROC. ORIGEM: 200333000119520
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RECOSTEEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000585220
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046329-9 / MG (944)
PROC. ORIGEM: 9302007570
AGRTE: SANDRA RAMOS MAGALHAES
ADV: LEONARDO MACHADO CORDEIRO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200438020012483
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046352-1 / BA (945)
PROC. ORIGEM: 200333000109800
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE COUROS PELORINHO LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000585234
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046319-6 / BA (946)
PROC. ORIGEM: 200333000040161
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SGL SERVICOS E REFORMAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000391507
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046354-9 / BA (947)
PROC. ORIGEM: 200433000094047
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA N BITTENCOURT LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000572094
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046059-4 / MG (948)
PROC. ORIGEM: 713060630777
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: UIRA ALMEIDA MANSUR
APDO: GUSTAVO BARTHOLOMEU TRAD SOUZA E OUTRO(A)
APTE: HENRIQUE BARTHOLOMEU TRAD SOUZA
ADV: MOZART CHAVES LOPES FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200601000334281
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.039300-2 / MG (949)
PROC. ORIGEM: 200638000393002
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MECAN INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV: PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200738000018549
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

MC 2007.01.00.046351-8 / BA (950)
PROC. ORIGEM: 200633050014520
REQTE: SIGILOSO
ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200633050014520
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046353-5 / BA (951)
PROC. ORIGEM: 200333000103128
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PHD COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000585337
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046357-0 / BA (952)
PROC. ORIGEM: 200333000106140
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: D LUCCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200501000585532
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.34.00.013433-1 / DF (953)
PROC. ORIGEM: 200734000134331
APTE: DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
200701000152970
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AC 2001.34.00.026074-3 / DF (954)
PROC. ORIGEM: 200134000260743
APTE: PAULO DARCY PALHAS
ADV: SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 1999.34.00.028998-5 / DF (955)
PROC. ORIGEM: 199934000289985
APTE: JOSE BRITO DA CUNHA
ADV: RENATA SILVA PIRES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2003.38.00.036390-3 / MG (956)
PROC. ORIGEM: 200338000363903
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR: LUCIANA LARA DE MELO
APDO: G M COSTA TRANSPORTES LTDA
ADV: IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

MC 2007.01.00.037597-6 / AM (957)
PROC. ORIGEM: 200432000003932
REQTE: OSCAR SAMPAIO MELO JUNIOR
ADV: EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 95.01.30945-2 / DF (958)
PROC. ORIGEM: 9300092081
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL-SINDSEP
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 95.01.19559-7 / MG (959)
PROC. ORIGEM: 55393
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VERA LUCIA MACHADO BARBOSA
APDO: JORGE FERNANDES DE FREITAS
ADV: JOSE ARTHUR ARANTES CARNEIRO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 1998.34.00.013422-9 / DF (960)
PROC. ORIGEM: 199834000134229
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS

APDO: ROBERTO GUEDES ALVES MAIA
ADV: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2000.33.00.032941-8 / BA (961)
PROC. ORIGEM: 200033000329418
APTE: LOURENCO ESTEVAM DA SILVA
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



2000.38.01.004519-8 / MG (962)		AG 2007.01.00.037149-2 / DF (969)		AGRDO: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM: 200038010045198		PROC. ORIGEM: 199934000051554		AGRDO: GILMARIO MOREIRA DA SILVA	
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AGRTE: UNIAO FEDERAL		AGRDO: IVANILDE OLIVEIRA DA SILVA BANDEIRA	
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA		PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO: MARIA JOSE RIBAMAR FONSECA	
APDO: LUCILENE NEVES MAGNO E OUTRO(A)		AGRDO: JANETE MACHADO DE MELO E OUTROS(AS)		AGRDO: RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA	
ADV: JOSE EDUARDO VIEIRA MORAIS E OUTROS(AS)		AGRDO: NORMANDE FERREIRA BASTOS		ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		AGRDO: VALDEMAR COELHO CAVALCAN-TE		JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007		AGRDO: ZELIA TOLEDO BARBOSA		JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AGRDO: ANA PAULA AGUIAR ARAUJO		JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
AC 2002.37.01.000877-8 / MA (963)		AGRDO: ALDA MARIA SILVA COSTA			
PROC. ORIGEM: 200237010008778		AGRDO: ELBA BAPTISTA DE SOUZA			
APTE: MARIA DA APARECIDA ZEMF		AGRDO: ISMAR DE OLIVEIRA GOMES			
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA		AGRDO: JOSE RICARDO DA SILVA			
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AGRDO: HELENA NICACIO ALVES FERREIRA			
PROCURADOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA		ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)			
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007		REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA			
AC 2003.01.99.003265-2 / MG (964)		AG 2007.01.00.041447-4 / DF (970)		REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007	
PROC. ORIGEM: 168693		PROC. ORIGEM: 200134000015444		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
APTE: GABRIEL TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)		AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA			
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)		PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA			
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS					
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO					
APDO: OS MESMOS					
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA					
AMS 2003.34.00.032923-0 / DF (965)					
PROC. ORIGEM: 200334000329230					
APTE: ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO					
ADV: ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTRO(A)					
APTE: UNIAO FEDERAL					
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS					
APDO: OS MESMOS					
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF					
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA					
AC 2003.38.00.059045-3 / MG (966)					
PROC. ORIGEM: 200338000590453					
APTE: WANDERLEY BOARIM FAIAO					
ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)					
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS					
PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES					
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007					
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA					
AC 2005.01.99.005814-5 / MG (967)		ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2007		AG/RE 2007.01.00.046527-5 / BA (973)	
PROC. ORIGEM: 479020408692		Corregedor DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME-GUERIAN		PROC. ORIGEM: 200333000079736	
APTE: EDSON ISRAEL DE OLIVEIRA		Às 18:10 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :		AGRTE: TELENGE-TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA	
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTROS(AS)				ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(A)	
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AG/RESP 2007.01.00.046519-0 / MG (971)		AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR: MARCELO DE CASTRO SILVA		PROC. ORIGEM: 200338000336700		PROCURADOR: PLACIDO SERRA DE FARIA	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007		AGRTE: ANTONIO MARCOS DE ASSIS		REGISTRADO EM 10/10/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)			
AC 2005.34.00.007385-8 / DF (968)		AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AG/RE 2007.01.00.046528-9 / MG (974)	
PROC. ORIGEM: 200534000073858		PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE		PROC. ORIGEM: 200438000296170	
APTE: SERGIO ELIAS COURI		REGISTRADO EM 10/10/2007		AGRTE: VIA BH COLETIVOS LTDA	
ADV: CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS)		AG/RE 2007.01.00.046524-4 / DF (972)		ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
APDO: UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM: 200434000265125		AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE: INTERLAGOS SIDERURGICA LTDA		PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 09/10/2007		ADV: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)		REGISTRADO EM 10/10/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AGRDO: FAZENDA NACIONAL			
		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			
		REGISTRADO EM 10/10/2007			



AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046529-2 / RO 200141000021540 SINTERO-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 10/10/2007	(975)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046538-1 / MG 2000011991034698 SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA LUCIA FRANCISCO PIRES 10/10/2007	(983)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046552-5 / GO 200601000299941 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELICA V F DUBRA MUNICIPIO DE ITABERAI-GO ANNE CRISTINA GODOI NAVES 10/10/2007	(992)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046530-2 / BA 200333000079736 TELENGE -TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PLACIDO SERRA DE FARIA 10/10/2007	(976)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.046539-5 / DF 200334000394865 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IRISMAR RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO 10/10/2007	(984)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: AGRDO: REGISTRADO EM	2007.01.00.046556-0 / MG 200538000282055 COMERCIO DE ALIMENTOS RILDA LTDA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS 10/10/2007	(993)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046531-6 / BA 200233000272409 UCBA-UNIAO DE CURSOS DA BAHIA EMILIA QUEIROZ BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACYRA DANTAS PLANZO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 10/10/2007	(977)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.046540-5 / BA 200533000117226 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATA NORDESTE S/A E OUTROS(AS) TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS) 10/10/2007	(985)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046557-3 / MG 200438000296170 VIA BH COLETIVOS LTDA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA 10/10/2007	(994)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046532-0 / BA 200001000579695 PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS 10/10/2007	(978)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046541-9 / MT 199836000028110 ELOI BRUNETTA E CONJUGE EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS 10/10/2007	(986)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046558-7 / DF 200034000287909 LEILA D'AVILA TOLENTINO SILVA RENATA DE CASTRO VIANA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 10/10/2007	(995)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046533-3 / BA 200233000272409 UCBA-UNIAO DE CURSOS DA BAHIA EMILIA QUEIROZ BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACYRA DANTAS PLANZO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 10/10/2007	(979)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: DEFENSOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046542-2 / AM 200532000062680 FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PEDRO WANDERLEI VIZU RAILZA CLARA LUZ DA SILVA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO 10/10/2007	(987)	SS PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR: REQDO: AUTOR: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046574-8 / PA 200739030000420 MUNICIPIO DE PRAINHA VERACILIDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA 10/10/2007	(996)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.046535-0 / MG 200638090024811 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JULIANO DE ALMEIDA ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS) 10/10/2007	(980)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.046543-6 / MA 200537000045650 UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA PEDRO WANDERLEI VIZU CLAUDIA REGINA OLIVEIRA CORREIA MARCO AURELIO ITAIKE 10/10/2007	(988)	SS PROC. ORIGEM: REQTE: PROCURADOR: REQDO: AUTOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046685-6 / AP 200731000001550 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ PEDRO WANDERLEI VIZU JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA - AP MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 10/10/2007	(997)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046536-4 / MG 200538000282055 COMERCIO DE ALIMENTOS RILDA LTDA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS 10/10/2007	(981)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046544-0 / PA 200239010012645 JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS(AS) TAIS HELENA MIOTTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS 10/10/2007	(989)	RA PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.046711-4 / DF 200001000027972 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) LINDBERG CHAVES MAIA MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E OUTROS(AS) 10/10/2007	(998)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.046537-8 / BA 200533000117226 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATA NORDESTE E OUTROS(AS) TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS) 10/10/2007	(982)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.046545-3 / AM 199832000017863 MARIA DAS GRACAS CHENE CARDOSO SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA MANOEL LOPES DE SOUSA 10/10/2007	(990)	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO:	2007.01.00.046689-0 / DF 200701000406727 DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	(999)



INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOU-
ZA PRUDENTE MS - AUTORIDADE
PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO -
CORTE ESPECIAL

AR 2007.01.00.046410-5 / MG (1000)
PROC. ORIGEM: 200338010056315
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
REU: ALCY LUZIA BARROSO MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.046405-0 / BA (1001)
PROC. ORIGEM: 200633040023905
AUTOR: DANIEL REBOUCAS DOURADO
ADV: RAFAEL FERNANDES DE MELO
LOPES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA
- BA

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2000.39.01.001037-7 / PA (1002)
PROC. ORIGEM: 200039010010377
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE MARABA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.061307-7 / MG (1003)
PROC. ORIGEM: 200338000613077
APTE: INSTITUTO NACONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: CORNELIO GUIMARAES MENEZES
ADV: JOAO BATISTA ANTUNES DE CAR-
VALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.37.00.008442-1 / MA (1004)
PROC. ORIGEM: 200437000084421
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOAO GUALBERTO DA SILVA BEL-
FORT E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DO SOCORRO NUNES
ARAUJO
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
APDO: JOSE GUILHERME ZAGALLO
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NU-
NES

ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.013238-7 / MG (1005)
PROC. ORIGEM: 200438000132387
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: LUIZA DE SOUZA COUTINHO
ADV: BRASILAUDE SANTANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.02.001755-4 / MG (1006)
PROC. ORIGEM: 200438020017554
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE MORAIS COSTA
APDO: GILBERTO ALVES DE ANDRADE
ADV: ROBSON MEROLA DE CAMPOS E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-
RABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.023146-3 / MG (1007)
PROC. ORIGEM: 200538000231463
APTE: ANTONIO LUCIO MIRANDA LO-
PES E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO MARIA CLARETE DE
CARVALHO
APDO: AVENIR GONCALVES DA CRUZ
APDO: DALVO PINTO COELHO
APDO: GALDINO FAGUNDES
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.023873-3 / MG (1008)
PROC. ORIGEM: 200538000238733
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: RUBENS VIEIRA DA COSTA E OU-
TROS(AS)
APDO: FLOSARIO SILVA
APDO: FLAVIO JOSE FERREIRA GOMES
APDO: RAIMUNDO JANUARIO DOS SAN-
TOS
APDO: RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.024387-2 / MG (1009)
PROC. ORIGEM: 200538000243872
APTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.024389-0 / MG (1010)
PROC. ORIGEM: 200538000243890
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: MARCOS FRANCISCO DA ROCHA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.02.001514-0 / MG (1011)
PROC. ORIGEM: 200538020015140
APTE: PAULO LUIZ DA FONSECA BAZA-
GA
ADV: SIMAO QUINTINO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TATIANA FERREIRA BORGES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.000498-5 / BA (1012)
PROC. ORIGEM: 200633000004985
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO JOSE FERREIRA DE CAR-
VALHO
ADV: WALTER B R LOPES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: PAULO JOSE FERREIRA DE CAR-
VALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004398-0 / BA (1013)
PROC. ORIGEM: 200633060043980
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: ANA PAULA LIMA DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
APDO: LUCI MEIRE SOUZA DA SILVA
APDO: GENICLECIA ALVES GAMA
APDO: VERONICE BARBOSA DA SILVA
ADV: MARCOS ROGERIO CIPRIANO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.33.06.004612-2 / BA (1014)
PROC. ORIGEM: 200633060046122
AUTOR: BENONI FERREIRA BARBOSA
ADV: MANOEL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PAULO AFONSO -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.36.03.004296-6 / MT (1015)
PROC. ORIGEM: 200636030042966
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: ERVITA RAMOS DE SOUZA RODRI-
GUES
ADV: ORLANDO MARTENS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.014153-0 / MG (1016)
PROC. ORIGEM: 200638000141530
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: NELSON FERREIRA ROCHA

ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.005697-3 / MG (1017)
PROC. ORIGEM: 200638100056973
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCURADOR: MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
APDO: MARIA JULIA PEREIRA
ADV: RITA DE CASSIA FARIA MOTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.045693-0 / MG (1018)
PROC. ORIGEM: 432070156406
AGRTE: MARIA APARECIDA
ADV: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046312-0 / BA (1019)
PROC. ORIGEM: 200733040191010
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRDO: SUELY MASCARENHAS DE JESUS
ADV: DJALMA D'SANTOS GOMES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046571-7 / MG (1020)
PROC. ORIGEM: 200738140034775
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: DANIEL DE ASSIS NOGUEIRA
ADV: ARNON JOSE NUNES CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046664-7 / DF (1021)
PROC. ORIGEM: 200734000275812
AGRTE: RAMON DE CARVALHO MENDES
ADV: EDSON KAZUO KATAGIRI E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046456-0 / MG (1022)
PROC. ORIGEM: 521050453955
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
APDO: REGINA SILVIA DRUMOND DA CRUZ
ADV: ANIBAL LOPES NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046468-0 / MG (1023)
PROC. ORIGEM: 696060240392
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALTAMIRA MENDONCA DA SILVA
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046486-9 / MG (1024)
PROC. ORIGEM: 637020132485
APTE: IVONE ALVES BATISTA
APTE: JOSE DA SILVA DIAS
ADV: ARI LOBO DE ALMEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046505-5 / GO (1025)
PROC. ORIGEM: 200602163824
AUTOR: SEBASTIAO QUIRINO DOS SANTOS
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046506-9 / GO (1026)
PROC. ORIGEM: 200702605416
AUTOR: GUINELINA FERREIRA DE MOURA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046509-0 / GO (1027)
PROC. ORIGEM: 200402618313
AUTOR: MARIA RONALDA DE OLIVEIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046750-4 / GO (1028)
PROC. ORIGEM: 20040201135
AUTOR: AUGUSTA MARTINS DE SOUZA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046751-8 / GO (1029)
PROC. ORIGEM: 200402619158
AUTOR: NAZARE MARTINS DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046754-9 / GO (1030)
PROC. ORIGEM: 200402604894
AUTOR: GRACIANA DA COSTA LIMA MESQUITA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVANIA - GO
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046757-0 / MT (1031)
PROC. ORIGEM: 5142006
APTE: SENHORINHA DOURADO DOS SANTOS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046761-0 / MG (1032)
PROC. ORIGEM: 106060211336
APTE: SERGIO LUIZ RODRIGUES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046771-3 / MG (1033)
PROC. ORIGEM: 106060238966
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: DANIELE APARECIDA GALVAO DA ROSA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046775-8 / MG (1034)
PROC. ORIGEM: 106060209108
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: VERA GOMES DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046780-2 / MG (1035)
PROC. ORIGEM: 106060210528
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: VALENTINO DE PADUA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.40.00.000796-5 / PI (1036)
PROC. ORIGEM: 200740000007965
APTE: SAYONARA SUSANA AZEVEDO FERREIRA
ADV: CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO



APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS (1037)
PROC. ORIGEM: 200238000359855
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARTIUS PETAIN DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: BENEDITO ISAIAS DOS SANTOS
APDO: GERALDO MACHADO
APDO: JUAREZ GIVISIEZ
APDO: OSVALDO DIAS DA SILVA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.41.00.004935-3 / RO (1038)
PROC. ORIGEM: 200341000049353
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VANDERLEI DE SOUZA SANTOS
ADV: CHRISTOVAO PEREIRA NETO
REC. ADESIVO: VANDERLEI DE SOUZA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.34.00.001236-0 / DF (1039)
PROC. ORIGEM: 200534000012360
APTE: ISAIAS MENDONCA DE SOUZA
ADV: ISRAEL MENDONCA SOUZA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.34.00.029326-5 / DF (1040)
PROC. ORIGEM: 200534000293265
APTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA E OUTRO(A)
APTE: LILIAN PEREIRA DE LIMA
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: JANE DE SOUZA FARIAS E OUTROS(AS)
APDO: LUIZA VIEIRA DA SILVA
APDO: MANOEL BATISTA DE SOUZA
APDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA
APDO: MARIA DE NAZARE ANDRADE DE SOUZA
APDO: MARIA EUSA DE AGUIAR SANTOS
APDO: MARIA HOLANDA AGUIAR CHAVES
ADV: ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.011184-6 / MG (1041)
PROC. ORIGEM: 200538000111846
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WANDA DE FREITAS MORENO
ADV: VERA LUCIA EZAGUI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.019283-1 / MG (1042)
PROC. ORIGEM: 200538000192831
APTE: LAERTE VIANA DA SILVEIRA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.04.002392-2 / BA (1043)
PROC. ORIGEM: 200633040023922
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: GILBERTO FREITAS FERREIRA
ADV: JUREMA CARVALHO DE MEDEIROS CERQUEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.06.004000-1 / BA (1044)
PROC. ORIGEM: 200633060040001
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.33.08.003998-5 / BA (1045)
PROC. ORIGEM: 200633080039985
APTE: MARIA DA CONCEICAO SANTANA BARRETO E OUTROS(AS)
APTE: MARIA RITA COUTO DA SILVA
APTE: NESTOR CAMBUI NETO
APTE: NILSON DE SOUZA MAGALHAES
ADV: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.06.000068-0 / MG (1046)
PROC. ORIGEM: 200638060000680
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
APDO: CATARINA RODRIGUES MOREIRA
ADV: CLEUNICE MARIA LOURENCO FERNANDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.10.001413-0 / MG (1047)
PROC. ORIGEM: 200638100014130
APTE: JOSE VALERIO DA SILVA JUNIOR
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.38.12.007518-0 / MG (1048)
PROC. ORIGEM: 200638120075180
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - ESPOLIO
ADV: KARE MARQUES SANTOS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046457-4 / MG (1049)
PROC. ORIGEM: 521050439525
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
APDO: ANA GIORGINA DIAS
ADV: ANIBAL LOPES NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046461-5 / MG (1050)
PROC. ORIGEM: 348070009645
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSE CUSTODIO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.046463-2 / MG (1051)
PROC. ORIGEM: 428060054994
APTE: AUREA GUIMARAES CURY
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046481-0 / MG (1052)
PROC. ORIGEM: 287060271858
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
REU: BENEDITO RAFAEL PEREIRA
ADV: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046493-0 / MG (1053)
PROC. ORIGEM: 517070027332
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
REU: SEABRA DE CARVALHO RIBEIRO
ADV: MARIZA APARECIDA ALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇO FUNDO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.046500-7 / GO (1054)
PROC. ORIGEM: 200501478676
AUTOR: GERVINA APARECIDA SILVA MARTIN
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046501-0 / GO (1055)
PROC. ORIGEM: 200600797265
AUTOR: ADILON VITALINO COSTA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046504-1 / GO (1056)
PROC. ORIGEM: 200501470012
AUTOR: CLEMILDA APARECIDA DIAS XAVIER
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046508-6 / GO (1057)
PROC. ORIGEM: 200501625385
AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA ROSA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046747-7 / GO (1058)
PROC. ORIGEM: 200402601100
AUTOR: ANA BODAIA DO NASCIMENTO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046758-3 / MT (1059)
PROC. ORIGEM: 1872006
APTE: ADELIA ALVES DE CARVALHO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046766-9 / MG (1060)
PROC. ORIGEM: 106060210056
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: SEBASTIANA GIANINI DIAS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000199-3 / BA (1061)
PROC. ORIGEM: 200733050001993
APTE: NADIANE HONORIO DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.05.000230-6 / BA (1062)
PROC. ORIGEM: 200733050002306
APTE: SOCORRO DA SILVA FONSECA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.08.000307-7 / BA (1063)
PROC. ORIGEM: 200733080003077
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: WILSON ELOY SANTOS
ADV: JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.41.00.001879-4 / RO (1064)
PROC. ORIGEM: 200141000018794
APTE: ROSANGELA APARECIDA GARCIA
ADV: CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.035903-3 / MG (1065)
PROC. ORIGEM: 200438000359033
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: ELZIRA TEIXEIRA LEITE
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.02.002948-7 / MG (1066)
PROC. ORIGEM: 200438020029487
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE MORAIS COSTA
APDO: MARIA APARECIDA RAMOS
ADV: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.034231-4 / MG (1067)
PROC. ORIGEM: 200538000342314
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APTE: IRENE PEREIRA SILVA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.034598-1 / MG (1068)
PROC. ORIGEM: 200538000345981
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: GERALDO MORAIS DE ANDRADE
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.02.002264-9 / MG (1069)
PROC. ORIGEM: 200538020022649
APTE: ISMAR DE OLIVEIRA
ADV: SIMAO QUINTINO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TATIANA FERREIRA BORGES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.003872-1 / BA (1070)
PROC. ORIGEM: 200633060038721
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: NILTON DE JESUS DOS SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004653-7 / BA (1071)
PROC. ORIGEM: 200633060046537
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: NIVEA DANIELI ALVES DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.33.08.005084-3 / BA (1072)
PROC. ORIGEM: 200633080050843
AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO NETO
ADV: MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.39.04.003120-6 / PA (1073)
PROC. ORIGEM: 200639040031206
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DIEGO FERNANDES GUIMARAES
APDO: ESTORGILDA VIEIRA LOPES
ADV: OSMANO PESSOA PACHECO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046311-7 / BA (1074)
PROC. ORIGEM: 200733040189551
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: MARIA TESSIA MACIEL SACRAMENTO DA COSTA
ADV: ANTEVAL CHAVES DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.046155-1 / MG (1075)
PROC. ORIGEM: 498050050950
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: VALDIVINA LAZARA DOS REIS
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046455-7 / MG (1076)
PROC. ORIGEM: 91040004615
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: EMERSON PEREIRA LOPES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046464-6 / MG (1077)
PROC. ORIGEM: 428060034744
APTE: NOE LEANDRO DE MOURA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-
BELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046487-2 / MG (1078)
PROC. ORIGEM: 451060053894
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: JUVENIL LEITE
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046489-0 / MG (1079)
PROC. ORIGEM: 451060053910
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: RITA CAMILA FERREIRA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046492-7 / MG (1080)
PROC. ORIGEM: 334060090332
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
AUTOR: MARIA VANDIRA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL
REU: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046494-4 / MG (1081)
PROC. ORIGEM: 451060056491
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANA DE SOUZA PEREIRA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046502-4 / GO (1082)
PROC. ORIGEM: 200501482800
AUTOR: ELENITA BERNARDINO DE ARAU-
JO
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046746-3 / GO (1083)
PROC. ORIGEM: 200402601410
AUTOR: ALICE CANDIDA PIMENTEL
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046748-0 / GO (1084)
PROC. ORIGEM: 200402601941
AUTOR: AFONSO ROSA DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046749-4 / GO (1085)
PROC. ORIGEM: 200501476150
AUTOR: MARIA MARTINS DE MORAIS
SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.046753-5 / GO (1086)
PROC. ORIGEM: 200402600716
AUTOR: ANISIO ALVES DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-
TO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046755-2 / MT (1087)
PROC. ORIGEM: 4152006
APTE: VELTON CARDOSO SIQUEIRA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTNA VELLOSO CRUZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046756-6 / MT (1088)
PROC. ORIGEM: 4812006
APTE: MARIA ONOFRE DE OLIVEIRA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046765-5 / MG (1089)
PROC. ORIGEM: 10606223885
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-
CETO
APDO: FRANCISCO MACIEL DE SOUZA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE CAMBUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046773-0 / MG (1090)
PROC. ORIGEM: 106060251233
APTE: MATUZALEM CADETE
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046774-4 / MG (1091)
PROC. ORIGEM: 106060235715
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APTE: ALAIDE MASCARENHAS TORRES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.00.004949-1 / BA (1092)
PROC. ORIGEM: 200733000049491
APTE: MARIA BETTY COELHO SILVA
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.35.00.002912-7 / GO (1093)
PROC. ORIGEM: 200735000029127
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SILVANIA MENDES DE PAULA
MARQUES
ADV: MARIA NATALICY BRAZ MOTHE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2000.34.00.030497-4 / DF (1094)
PROC. ORIGEM: 200034000304974
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE LUCIO FILHO
ADV: MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.34.00.010414-9 / DF (1095)
PROC. ORIGEM: 200234000104149
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: THALES NOGUEIRA COSTA
APDO: JOSE DE OMENA BRANDAO MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: JOSE FERREIRA
APDO: JOSE FERREIRA FILHO
APDO: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
APDO: JOSE DAVI DOS SANTOS
APDO: JOSE EUGENIO DOS SANTOS
APDO: JOSE DA CONCEICAO
APDO: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
APDO: JOSE ESMERALDINO DE OLIVEIRA CORREA
APDO: JOSE EDSON VIANA DA COSTA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.018549-3 / MG (1096)
PROC. ORIGEM: 200438000185493
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: SAMUEL CARMO DE SOUZA
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.35.00.004971-4 / GO (1097)
PROC. ORIGEM: 200535000049714
APTE: ALEXSANDRO VIEIRA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.038992-0 / MG (1098)
PROC. ORIGEM: 200538000389920
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: GILSON CORDEIRO COSTA
ADV: JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.09.000259-3 / MG (1099)
PROC. ORIGEM: 200538090002593
AUTOR: ANTONIO JESUS DO CARMO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.004739-8 / BA (1100)
PROC. ORIGEM: 200633050047398
APTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: MARIA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS
APTE: ADRIANA RIBEIRO DANTAS
APTE: JACIRLEIDE DE SOUZA SANTOS
APTE: ELIZETE FERREIRA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004859-2 / BA (1101)
PROC. ORIGEM: 200633060048592
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: JOSEFA DOS SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.08.000758-8 / BA (1102)
PROC. ORIGEM: 200633080007588
APTE: REGINA LUCIA SPIEKER
ADV: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: MARIA JUCIARA BRANDAO CALCANTE (REVEL)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.003037-1 / GO (1103)
PROC. ORIGEM: 200635000030371
APTE: WANDA NUNES D'ALMEIDA
ADV: CYNTHIA DO CARMO ARAUJO SANTANA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.006842-0 / MG (1104)
PROC. ORIGEM: 200638000068420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: ANTONIO FERNANDES COSTA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.003912-4 / MG (1105)
PROC. ORIGEM: 200638060039124
APTE: MARIA DE LOURDES DAVI
ADV: FLAVIA ARAUJO COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.01.001383-4 / RO (1106)
PROC. ORIGEM: 200641010013834
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: VALDOMIRO RODRIGUES GOMES
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045691-3 / MG (1107)
PROC. ORIGEM: 261070497332
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
AGRDO: RODRIGO PINHEIRO FERREIRA
ADV: HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045942-9 / MG (1108)
PROC. ORIGEM: 200138000079411
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ANGELINA HILARIA DOS SANTOS CARLOTA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE PEDRO
AGRDO: POMPEIA MARIA SANTANA
AGRDO: EVA INES DO CARMO
AGRDO: FRANCISCO BORGES SANTANA
AGRDO: GERALDO EMILIO DE FREITAS
AGRDO: JOSE MAURICIO GOMES
AGRDO: IVAIR AUGUSTO DA PAIXAO
AGRDO: NEUZA MENDES DE PAULA LEITE
ADV: MARCELO FURTADO VIDAL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046573-4 / DF (1109)
PROC. ORIGEM: 200134000253835
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NERIVALDO DE SOUZA BONFIM E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE SOARES SOBRINHO
AGRDO: LUIZ SOARES GALENO
AGRDO: JURANDIR BATISTA SOARES
AGRDO: ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA
AGRDO: BEATRIZ LIMA GALENO
AGRDO: ROSIVAN MEDEIROS DA SILVA
AGRDO: GLADSTON MELO DA SILVA
AGRDO: MARIA LUCIA DA CONCEICAO
AGRDO: SILVIA MARIA SISTEROLLI KAMCHEN
ADV: JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046629-4 / PA (1110)
PROC. ORIGEM: 200739000065098
AGRTE: JANIO CARLOS ALVES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.046454-3 / MG (1111)
PROC. ORIGEM: 348070005429
APTE: DICINHA NERCY DA SILVA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046466-3 / MG (1112)
PROC. ORIGEM: 428060052283
APTE: FATIMA GONCALVES PEREIRA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046469-4 / MG (1113)
PROC. ORIGEM: 91050059244
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: ANTONIO REGINATO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046503-8 / GO (1114)
PROC. ORIGEM: 200501513471
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046507-2 / GO (1115)
PROC. ORIGEM: 200402601674
AUTOR: DALVA BARBOSA SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046737-4 / MT (1116)
PROC. ORIGEM: 3862006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046740-1 / GO (1117)
PROC. ORIGEM: 200402612110
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046741-5 / GO (1118)
PROC. ORIGEM: 200501484480
AUTOR: CLEUZA CALDEIRA GUERRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046744-6 / GO (1119)
PROC. ORIGEM: 200501476452
AUTOR: MARIA NEVES DA SILVA MARTINS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046752-1 / GO (1120)
PROC. ORIGEM: 200402600686
AUTOR: ALAOR CADETE
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046759-7 / MT (1121)
PROC. ORIGEM: 5322006
APTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046762-4 / MG (1122)
PROC. ORIGEM: 106060213399
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: ANA ROSA PINHEIRO
ADV: DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046770-0 / MG (1123)
PROC. ORIGEM: 106070263863
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: SEBASTIAO JUSTINO CAETANO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046772-7 / MG (1124)
PROC. ORIGEM: 106050168371
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: MARIA CLARINDA BORBA DE PAULA - ESPOLIO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046778-9 / MG (1125)
PROC. ORIGEM: 106050174833
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: SHIRLEY MARIA PEREIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046779-2 / MG (1126)
PROC. ORIGEM: 106060223927
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: LAZARA APARECIDA PEREIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.38.00.020325-2 / MG (1127)
PROC. ORIGEM: 200738000203252
AUTOR: LUIZ FERREIRA CARDOSO FILHO
ADV: RAIMUNDO ARAUJO E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.42.00.000530-4 / RR (1128)
PROC. ORIGEM: 200742000005304
APTE: MARCIO BATISTA DE LIMA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.032345-1 / MG (1129)
PROC. ORIGEM: 200538000323451
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: EDSON BARBOSA FILHO
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OU-
TRO(A)
REC. ADESIVO: EDSON BARBOSA FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.04.002883-0 / MG (1130)
PROC. ORIGEM: 200638040028830
APTE: ROSANGELA DA SILVA RODRI-
GUES E OUTROS(AS)
APTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES
APTE: WANDER DONIZETI RODRIGUES
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OU-
TROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.001222-2 / MG (1131)
PROC. ORIGEM: 200638060012222
APTE: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV: GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.004143-2 / MG (1132)
PROC. ORIGEM: 200638060041432
APTE: DORCELINA LUCIANO DA SILVA
ADV: PAULO ROBERTO CAMELO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.01.000206-0 / RO (1133)
PROC. ORIGEM: 200641010002060
APTE: GENIVALDO LIMA DOS SANTOS
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.01.005234-6 / RO (1134)
PROC. ORIGEM: 200641010052346
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ROSELI JESUS DE ALMEIDA
ADV: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046284-5 / DF (1135)
PROC. ORIGEM: 200734000108559
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ERIVELTO RODRIGUES DA SILVA
ADV: ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046285-9 / DF (1136)
PROC. ORIGEM: 200734000138267
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NEUSA INACIA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046157-9 / GO (1137)
PROC. ORIGEM: 200602611037
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE SOUZA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-
RA-GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046158-2 / MT (1138)
PROC. ORIGEM: 1412007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI

APDO: EDUARDO RODRIGUES CARVA-
LHO
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046159-6 / GO (1139)
PROC. ORIGEM: 4342006
APTE: MARIA DE LOURDES MENDES PE-
REIRA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046458-8 / MG (1140)
PROC. ORIGEM: 521060523128
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
APDO: REGINA MARTINS DA SILVEIRA
ADV: GETULIO UBALDO MACHADO FI-
LHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE PONTE
NOVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046459-1 / MG (1141)
PROC. ORIGEM: 521050457857
APTE: DERCIO BARROS DA SILVA
ADV: ANIBAL LOPES NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046460-1 / MG (1142)
PROC. ORIGEM: 348070005247
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
NEVES

ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE JACUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046484-1 / MG (1143)
PROC. ORIGEM: 529050107406
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA MARTINS RIBEIRO
ADV: TIAGO LUIS DO NASCIMENTO E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046488-6 / MG (1144)
PROC. ORIGEM: 451060056475
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APTE: GERALDO BACHIAO
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046495-8 / MG (1145)
PROC. ORIGEM: 372060204149
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-
LELA

AUTOR: MARIA VITORIA CORREIA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI-
RA E OUTROS(AS)

REU: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE LAGOA DA PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046498-9 / GO (1146)
PROC. ORIGEM: 200600945485
AUTOR: LUIZ PEQUENO DA SILVA
ADV: CICILIO JULIO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.046499-2 / GO (1147)
PROC. ORIGEM: 200501482380
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ DE ARAUJO
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-
COS E 2A VARA CIVEL DA CO-
MARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.046738-8 / MT (1148) PROC. ORIGEM: 3872006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI APDO: JOVALINA ABADIA RIBEIRO ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046764-1 / MG (1154) PROC. ORIGEM: 106050193387 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELE MOTEIRO PREZIA ANI-CETO APDO: WALTER APARECIDO SALES ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.046739-1 / MT (1149) PROC. ORIGEM: 4202006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AUGUSTO CESAR MORENO PES-SOA APDO: JANDIRA PORTO OLIVEIRA ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046769-0 / MG (1155) PROC. ORIGEM: 106030085299 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: IZAMARA APARECIDA DA CRUZ ADV: HALLEY LOPES BELLO NETO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2002.38.00.003773-2 / MG (1159) PROC. ORIGEM: 200238000037732 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE APDO: RONALDO DA SILVA ADV: HELVECIO VIANA PERDIGAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO 2007.01.99.046742-9 / GO (1150) PROC. ORIGEM: 200402605190 AUTOR: GERALDA ALMEIDA CARVALHO ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.046776-1 / MG (1156) PROC. ORIGEM: 106060209082 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELE MOTEIRO PREZIA ANI-CETO APDO: LAZARA MARIA LOPES ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2003.34.00.032508-6 / DF (1160) PROC. ORIGEM: 200334000325086 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES APDO: JOSE CORREIA DE LIMA ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: JOSE CORREIA DE LIMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO 2007.01.99.046743-2 / GO (1151) PROC. ORIGEM: 200402608172 AUTOR: JOSE VIEIRA DA ROCHA ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AMS 2007.38.13.000430-9 / MG (1157) PROC. ORIGEM: 200738130004309 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO APDO: ADER VIEIRA DE ARRUDA ADV: HELIO LUIZ DE MENEZES MOREI-RA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			REO 2003.38.00.024336-8 / MG (1161) PROC. ORIGEM: 200338000243368 AUTOR: HILVIO GOULART ADV: ADILIO SILVA E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO 2007.01.99.046745-0 / GO (1152) PROC. ORIGEM: 200402602026 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZ PUBL REG PUBLI-COS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2002.34.00.018019-7 / DF (1158) PROC. ORIGEM: 200234000180197 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES ROCHA E OUTROS(AS) APDO: MARIA JOSE DA SILVA APDO: DENISE LOPES DE MEDEIROS CAL-DAS APDO: ZORILDA LOBO PEREIRA GOMES APDO: LAIS MAIA NOBRE ROCHA APDO: FRANCISCO ROMEU RODRIGUES AMARAL APDO: ELBA CAVALCANTE DE LIMA BA-TISTA APDO: ERONILDES RODRIGUES DE OLI-VEIRA APDO: DJALMA FELIX APDO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TROS(AS) REC. ADESIVO: MARIA DE FATIMA GONCALVES ROCHA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			AC 2004.34.00.042835-1 / DF (1162) PROC. ORIGEM: 200434000428351 APTE: JURACY FERREIRA DE MENDON-CA SMIDT E OUTROS(AS) APTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA APTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA APTE: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MELO APTE: LUIZ CARLOS ARAUJO DE SOUZA APTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO APTE: MARIA REGINA ALENCAR DE MA-GALHAES APTE: MARIO JOSE MENDES APTE: HENRIQUE OLIVEIRA MUNIZ APTE: MAURO CARDOSODE CARVALHO ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC 2004.38.00.038614-7 / MG (1163)
PROC. ORIGEM: 200438000386147
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE DE MORAIS BATISTA E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE DINIZ
APDO: JOSE JUSTINIANO MARTINS
APDO: JOSE LOURENCO MENDES
APDO: JOSE SANTOS MAGALHAES
ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.008731-2 / BA (1164)
PROC. ORIGEM: 200533000087312
APTE: JOSELITA BISPO DOS SANTOS
ADV: BENJAMIN MORAES DO CARMO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: MARIA DE LOURDES NERY SAN-
TOS
ADV: DANIELA CORREIA TORRES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.031669-6 / MG (1165)
PROC. ORIGEM: 200538000316696
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: JOSE GOMES PEREIRA
ADV: MARCOS JOSE SOUSA BATEMAR-
QUE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.044493-0 / MG (1166)
PROC. ORIGEM: 200538000444930
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS
NETTO
APDO: JOSE EUSTAQUIO MACIEL
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS
SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.020719-0 / BA (1167)
PROC. ORIGEM: 200633000207190
APTE: LEDNA MARIA CARVALHO RODRI-
GUES
ADV: LEONARDO GOUVEIA DOS SAN-
TOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004173-3 / BA (1168)
PROC. ORIGEM: 200633060041733
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: VERONICA RODRIGUES DA RO-
CHA
ADV: MANOEL DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PAULO AFONSO -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.010161-0 / DF (1169)
PROC. ORIGEM: 200634000101610
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ROBSON PAPINI MOTA
ADV: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.00.016845-0 / MG (1170)
PROC. ORIGEM: 200638000168450
AUTOR: GERALDO PEREIRA BECCARI
ADV: CATIA CRISTINE ANDRADE AL-
VES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.001382-0 / MG (1171)
PROC. ORIGEM: 200638060013820
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
APDO: IRACEMA MAGALHAES DA SILVA
ADV: YURI JORDAO FRANCO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2006.39.00.004813-9 / PA (1172)
PROC. ORIGEM: 200639000048139
AUTOR: HILDA ITALA DA COSTA COELHO
ADV: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.00.002919-1 / RO (1173)
PROC. ORIGEM: 200641000029191
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO NOVAES
ADV: EVANGELUCIA MAGALHAES NU-
NES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2006.41.00.003613-5 / RO (1174)
PROC. ORIGEM: 200641000036135
AUTOR: MARIA EVA CABREIRA ARZA
ADV: MARIA CLEONICE GOMES DE
ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045692-7 / MG (1175)
PROC. ORIGEM: 432070151191
AGRTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA
ADV: MARCELO FAVERO CARDOSO DE
OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046300-0 / BA (1176)
PROC. ORIGEM: 200733040191616
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: MOISES CORREIA DE ARAUJO
ADV: IGOR SOUZA DE JESUS E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046638-3 / DF (1177)
PROC. ORIGEM: 200134000151630
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GLAUCO NUNES FERNANDES
ADV: MARIA AMALIA ROSA SOTER DA
SILVEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046156-5 / GO (1178)
PROC. ORIGEM: 200603836202
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: BENEDITO PEDROSO SOARES
ADV: NUBIANA DE FATIMA NOLASCO
DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
DA COMARCA DE NIQUELANDIA-
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046462-9 / MG (1179)
PROC. ORIGEM: 348070005155
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: GERALDA COUTO GARCIA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE JACUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046465-0 / MG (1180)
PROC. ORIGEM: 428060046276
APTE: MARIA DE LOURDES RODRIG
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-
BELATO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046467-7 / MG (1181)
PROC. ORIGEM: 107060006908
APTE: MARIA MERCEDES DA SILVA BE-
NEDITO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046480-7 / MG (1182)
PROC. ORIGEM: 331060013769
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO ROGERIO MENDES E
OUTROS(AS)
APDO: SOLANGE DE FATIMA MENDES
APDO: REGIANE DAS GRACAS MENDES
APDO: RENATO MARCIAL UCHOAS MEN-
DES
APDO: RONILDO UCHOAS MENDES



APDO: MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		ADV: HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA E OUTRO(A)	
APDO: ROSANA UCHOAS MENDES CARVALHO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
APDO: RONALDO UCHOAS MENDES		AC 2007.01.99.046763-8 / MG (1189)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
ADV: SEBASTIAO BRITO MACHADO		PROC. ORIGEM: 106060226631		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		INQ 2007.01.00.045855-0 / BA (1195)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO		PROC. ORIGEM: JUSTICA PUBLICA	
REO 2007.01.99.046483-8 / MG (1183)		APDO: JOSE BRAZ DE GODOI		AUTOR: ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	
PROC. ORIGEM: 180050257492		ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)		PROCURADOR: A APURAR	
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG		INDICIADO: A APURAR	
PROCURADOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO	
PROCURADOR: EDUARDO GOULART PIMENTA		AC 2007.01.99.046767-2 / MG (1190)		INQ 2007.01.00.045854-7 / MG (1196)	
REU: WILLIAM ALVES CORREA		PROC. ORIGEM: 106060231342		PROC. ORIGEM: JUSTICA PUBLICA	
ADV: MARCELO ARMANDO RODRIGUES E OUTRO(A)		APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR: LUIS WANDERLEY GAZEETO	
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONGONHAS - MG		PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO		PROCURADOR: A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		APTE: MERCIDIA MARIA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	
REO 2007.01.99.046485-5 / MG (1184)		APDO: OS MESMOS		ACR 2004.38.00.030011-8 / MG (1197)	
PROC. ORIGEM: 428060052183		REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG		PROC. ORIGEM: 200438000300118	
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		APTE: FABIO LUIZ SOARES DE PRADO	
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REU: MARLI PEREIRA DA SILVA		AC 2007.01.99.046768-6 / MG (1191)		APTE: JANIVAN SANTOS FERREIRA	
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM: 106070260810		DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG		APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO: JUSTICA PUBLICA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI		PROCURADOR: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO: FRANCISCO JOSE PORFIRIO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
AC 2007.01.99.046490-0 / MG (1185)		ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
PROC. ORIGEM: 444070007380		REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG		AG 2007.01.00.046295-1 / BA (1198)	
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		PROC. ORIGEM: 200733000032840	
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AGRTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
APDO: MARIA MADALENA DE SOUZA		AC 2007.01.99.046777-5 / MG (1192)		ADV: AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTROS(AS)	
ADV: MARCO ANTONIO REZENDE ABREU E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM: 106060230500		AGRDO: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		APTE: JOB PAULA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
AC 2007.01.99.046491-3 / MG (1186)		APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG 2007.01.00.046688-7 / PA (1199)	
PROC. ORIGEM: 693040281430		PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO		PROC. ORIGEM: 200639030030416	
APTE: RONALDO HENRIQUE DOS SANTOS		APDO: OS MESMOS		AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADV: JOEL SANTOS DE JESUS E OUTROS(AS)		REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG		PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		AGRDO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA	
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		ADV: OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA E OUTRO(A)	
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES COCACOES - MG		AC 2007.33.00.001433-5 / BA (1193)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		PROC. ORIGEM: 200733000014335		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		AUTOR: EDUARDO LOPES DE LIMA		ACR 2007.30.00.000557-0 / AC (1200)	
REO 2007.01.99.046510-0 / MG (1187)		ADV: ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO E OUTRO(A)		PROC. ORIGEM: 200730000005570	
PROC. ORIGEM: 153040285089		REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE: JUSTICA PUBLICA	
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR: FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA		PROCURADOR: FERNANDO JOSE PIAZENSKI	
PROCURADOR: LUCIANA CASTRO CERQUEIRA		REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA		APDO: MARCELO BUSSONS SOARES	
REU: CARLA REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		ADV: JOSE EDSON CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE	
ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APDO: ANTONIO FERREIRA CORDEIRO	
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG		AMS 2007.38.13.000611-0 / MG (1194)		ADV: HEDILBERTO SARAIVA GOMES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		PROC. ORIGEM: 200738130006110		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	
AC 2007.01.99.046736-0 / GO (1188)		PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES		HC 2007.01.00.046635-2 / PA (1201)	
PROC. ORIGEM: 200700405938		APDO: DJALMA LINHARES DE FREITAS		PROC. ORIGEM: CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO	
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		IMPTE: PROMOTOR DA JUSTICA MILITAR	
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		IMPDO: RICARDO ACHILLES DE FARIA MELLO	
APDO: JOSE PIRES SOARES		AC 2007.01.99.046736-0 / GO (1188)		PACIENTE: LUIZ CARLOS DE MELO	
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO		PROC. ORIGEM: 200700405938		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007	
		APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	

ACR 2000.38.03.006637-1 / MG (1202)
PROC. ORIGEM: 200038030066371
APTE: CUSTODIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: SELMA VIDAL DAS CHAGAS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2004.38.01.006102-6 / MG (1203)
PROC. ORIGEM: 200438010061026
APTE: VICENTE DE PAULA SOUZA RESENDE
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.046709-0 / MT (1204)
PROC. ORIGEM: 199836000076133
AGRTE: RAIMAR ABILIO BOTTEGA
ADV: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI E OUTROS(AS)
AGRDO: AGROPASTORIL SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: NILSON RODRIGUES PEREIRA
ADV: MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM
AGRDO: JAIME BONOSPIRITO
ADV: EMARI SILVA DE SAAD
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.046818-1 / AC (1205)
PROC. ORIGEM: 200730000022932
IMPTE: JOSUE MENDONCA LIRA
IMPTE: DJANE MARIA TORRES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
PACIENTE: ABTON LUIS BRAZ (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2007.33.00.001832-9 / BA (1206)
PROC. ORIGEM: 200733000018329
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: AUDRE LUIZ BATISTA NEVES
APDO: SONIA ALEJANDRA ARIAS
ADV: MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

CC 2007.01.00.046403-3 / BA (1207)
PROC. ORIGEM: 200733050010807
AUTOR: MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV: ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2005.38.00.007776-8 / MG (1208)
PROC. ORIGEM: 200538000077768
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JEFFERSON DE SOUZA DUTRA
ADV: TATIANA SARADHA BRAGA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.035553-3 / MG (1209)
PROC. ORIGEM: 200538000355533
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA EMANUELA MARQUES DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO DE MIRANDA NUNES FILHO
ADV: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2005.40.00.004070-1 / PI (1210)
PROC. ORIGEM: 200540000040701
IMPTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIOFUSAO DE LUIS CORREIA - PI RADIO TIANGUA FM
ADV: MARIA AMELIA SARAIVA L FILGUEIRAS
IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.30.00.002528-3 / AC (1211)
PROC. ORIGEM: 200630000025283
APTE: ORLEIR MESSIAS CAMELI
ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.007658-1 / MG (1212)
PROC. ORIGEM: 200638000076581
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.035327-0 / MG (1213)
PROC. ORIGEM: 200638000353270
APTE: KATIA JAQUELINE GONCALVES
ADV: OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA
APDO: INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADV: LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046334-3 / PA (1214)
PROC. ORIGEM: 200739010009021
AGRTE: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046581-0 / DF (1215)
PROC. ORIGEM: 200734000330569
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARINA BELLINI CANCELLA
AGRDO: WILLIAM GIULIANO DOS PRAZERES
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046614-3 / PA (1216)
PROC. ORIGEM: 200639030011210
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: HENRIQUE PAGANI DANTAS
ADV: ALTAIR KUHN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046627-7 / PA (1217)
PROC. ORIGEM: 200639030011361
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: CEZARINO RODRIGUES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046632-1 / PA (1218)
PROC. ORIGEM: 200639030012291
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANGELA MARIA PORTO DA CONCEICAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046658-9 / DF (1219)
PROC. ORIGEM: 200634000232614
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADV: JANINE OCARIZ ALVES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2007.38.00.006451-5 / MG (1220)
PROC. ORIGEM: 200738000064515
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: GUILHERME DE MELO VASCONCELOS
ADV: JOSE MENDES HONORIO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 1999.34.00.034098-6 / DF (1221)
PROC. ORIGEM: 199934000340986
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILDA MARIA FREIRE GARCIA
APDO: EBAL EMPRESA DE SEGURANACA LTDA
APDO: ADEBALDO JOSE DE QUEIROZ
APDO: CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.33.00.021650-0 / BA (1222)
PROC. ORIGEM: 200433000216500
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MARCUS VINICIUS BADARO CAMPOS
ADV: JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 2004.34.00.000116-9 / DF (1223) PROC. ORIGEM: 200434000001169 APTE: CARLOS EDUARDO PIRES QUIEROZ ADV: JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FABIANO DOS REIS TAINO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046619-1 / PA (1230) PROC. ORIGEM: 200639030010997 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS) AGRDO: LEICINHA ANDRADE GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			APTE: MARIA DA GRACA BOVOLATO APTE: MAXIMINO DA COSTA ARAUJO APTE: REGINA STELA DOMINGOS MARIAN APTE: ROSANGELA SAAVEDRA FREIRE ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ANTONIO RIBEIRO CONTIGIO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC 2004.38.00.014558-9 / MG (1224) PROC. ORIGEM: 200438000145589 APTE: EDSON ALVES SANTOS E CONJUGE APTE: MARIA ELSONIA PAIVA SANTOS ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046622-9 / PA (1231) PROC. ORIGEM: 200639030010949 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2005.38.01.001694-6 / MG (1237) PROC. ORIGEM: 200538010016946 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS) APTE: DARLAN KNEIPP ADV: JOAQUIM MORAES JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: WAGNER MIANA CID ADV: FABRICIO OLIVEIRA GUARNIERI E OUTROS(AS) APDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELMIRO BRAGA E OUTRO(A) APDO: 676 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA ADV: HERALDO REIS FILHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC 2006.33.00.013150-1 / BA (1225) PROC. ORIGEM: 200633000131501 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUARIA S/A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046645-5 / MG (1232) PROC. ORIGEM: 200738000309636 AGRTE: MARCOS PAULO GOMES CIRILO E CONJUGE AGRTE: LUCIENE CRISTINA PINTO CIRILO ADV: CAMILA BORGES COSTA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046283-1 / DF (1238) PROC. ORIGEM: 200734000325570 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.045885-9 / MG (1226) PROC. ORIGEM: 200738090034494 AGRTE: JOVIANO COSTA PEREIRA E OUTRO(A) AGRTE: JAIR MENDE PEREIRA ADV: TARCISIO ROSENDO PAIVA E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046710-0 / MT (1233) PROC. ORIGEM: 200536000156731 AGRTE: SILVIO DA SILVA BULLER ADV: GABRIEL LUCAS SCARDINI BARROS AGRDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN PROCURADOR: MARIA JUSCILENE DE LIMA CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046394-0 / MG (1239) PROC. ORIGEM: 200738030071111 AGRTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) AGRDO: JOSE DE OLIVEIRA PAZ FILHO ADV: MARLI ANGELA FURLAN PAZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.045928-5 / MG (1227) PROC. ORIGEM: 200738000167643 AGRTE: MAURICIO BORGES E OUTROS(AS) AGRTE: ALTAIR RIBEIRO E SILVA AGRTE: ARIIVALDO DE GODOY AGRTE: NILDA ALVES E SILVA AGRTE: ROSILENE REGINA E SILVA XAVIER ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2007.33.00.009388-2 / BA (1234) PROC. ORIGEM: 200733000093882 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS) APDO: ALZENIRA GOMES DE SA ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046595-7 / GO (1240) PROC. ORIGEM: 200735040006533 AGRTE: MARIA VANDERLI PEREIRA DA SILVA ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.046408-1 / MG (1228) PROC. ORIGEM: 200338010018418 AGRTE: AVELINO DE ALMEIDA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2001.32.00.010195-0 / AM (1235) PROC. ORIGEM: 200132000101950 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: IRACY DE ALMEIDA COELHO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046621-5 / PA (1241) PROC. ORIGEM: 200639030012048 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS) AGRDO: JOZELIA FERNANDES DO NASCIMENTO ADV: ANDREIA VIAIS SANCHES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.046612-6 / PA (1229) PROC. ORIGEM: 200639030010774 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS) AGRDO: HERMINIO FERNANDES ADV: PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2004.34.00.006346-6 / DF (1236) PROC. ORIGEM: 200434000063466 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MEZEZES E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO RIBEIRO CONTIGIO E OUTROS(AS) APTE: BENEDITO CARNEIRO ALMADA APTE: CARLOS PASSOS PERES APTE: CLEIDES MARIA DOS REIS APTE: DALCY ANDRADE MACHADO APTE: JACKSON PEREIRA VAZ APTE: JANDIRA PEREIRA GUALBERTO CARVALHO APTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO CARVALHO			AG 2007.01.00.046639-7 / DF (1242) PROC. ORIGEM: 200734000342741 AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADV: EDUARDO MONTEIRO NERY E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO		



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046708-7 / DF (1243)
PROC. ORIGEM: 200134000139421
AGRTE: EDSON DE JESUS DOS SANTOS
ADV: PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2007.34.00.005345-2 / DF (1244)
PROC. ORIGEM: 200734000053452
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)
APDO: BERNARDO QUIMICA S/A
ADV: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.025256-7 / MG (1245)
PROC. ORIGEM: 200738000252567
APTE: VALBER FERNANDO DOS SANTOS E CONJUGE
APTE: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV: LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.38.00.024498-3 / MG (1246)
PROC. ORIGEM: 200138000244983
APTE: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MOREIRA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA LUCIA JORDAO TORRES GUARACY
APTE: MAX RYDLE MOREIRA
APTE: MAXIMILIANO PEDRO GUARACY REBELO
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.36.00.013478-7 / MT (1247)
PROC. ORIGEM: 200336000134787
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)
APDO: EDISON MANOEL DO AMARAL
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.014216-8 / BA (1248)
PROC. ORIGEM: 200433000142168
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HORMINDO DE ASSIS E SILVA
ADV: JOSE BORBA PEDREIRA LAPA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.023283-4 / BA (1249)
PROC. ORIGEM: 200433000232834
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CORREA RIBEIRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADV: ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.052578-9 / MG (1250)
PROC. ORIGEM: 200438000525789
APTE: IRACEMA SOARES ALVARES - ESPOLIO
ADV: MARIA CONCEICAO ROSANA DE FIGUEIREDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.016130-9 / BA (1251)
PROC. ORIGEM: 200633000161309
APTE: ANTONIO GATTO NETO
ADV: MANOEL CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046599-1 / MA (1252)
PROC. ORIGEM: 200737000081341
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046610-0 / PA (1253)
PROC. ORIGEM: 200639030011375
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO SERGIO HOLANDO COHEN FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046617-4 / PA (1254)
PROC. ORIGEM: 200639030011896
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: CLARIA GONCALVES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046618-8 / PA (1255)
PROC. ORIGEM: 200639030012168
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: ALBANIZA MOTA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046624-6 / PA (1256)
PROC. ORIGEM: 200639030010918
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: IVONEIDE DOS SANTOS BASTOS
AGRDO: MARIA ARACELES BARBOSA DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046813-3 / AC (1257)
PROC. ORIGEM: 200734000297434
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES
AGRDO: FRANCISCO AIRTON FELIX JUNIOR
AGRDO: FHUNAMI FUNDACAO HUMANIDADE DE AMIGA
AGRDO: ILSA MELAIUADES DE OLIVEIRA ASSOCIACAO DO DESENVOLVIMENTO DOS JOVENS DA BAHIA - ADJB
AGRDO: ADILSON NOVAES
AGRDO: ONG FORCA JOVEM DA BAHIA - FJB
AGRDO: VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO CULTURAL CA E BAJANETE DE JESUS BEZERRA
AGRDO: EDUCAR COM
AGRDO: MARIA RAILDA TEIXEIRA DO CARMO
AGRDO: FUNDACAO MOVIMENTO CULTURAL
AGRDO: ALANI DOS SANTOS CARDOSO
AGRDO: ASSOCIACAO DE INCLUSAO SOCIAL DA BAHIA - AISB
AGRDO: IRIANE DOS REIS FROES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.33.00.003455-0 / BA (1258)
PROC. ORIGEM: 200733000034550
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.022272-3 / BA (1259)
PROC. ORIGEM: 200333000222723
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADOLFO STELMACH - ESPOLIO
ADV: ANA FRANCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.012755-2 / BA (1260)
PROC. ORIGEM: 200433000127552
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: MARCIA MARIA MENDES DA MATA
ADV: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.010149-9 / BA (1261)
PROC. ORIGEM: 200633000101499
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBERTO QUEIROZ GUIMARAES
ADV: ANDREI BRETTAS GRUNWALD E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.38.00.038968-8 / MG (1262)
PROC. ORIGEM: 200638000389688
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIETA MICHEL
APDO: CAMILA RANGEL DA SILVA MOURA
APDO: BRENDA REGINA RAMOS
APDO: BRUNA PIMENTA BRANT MORAES



APDO: CAROLINA DE OLIVEIRA GORETTI
APDO: FABIANA TAVARES DE OLIVEIRA
APDO: FILIPE ESTANISLAU SILVA ALMEIDA
APDO: GUSTAVO DE ARAUJO SOARES
APDO: JAQUELINE MARTINS DE PAULO
APDO: JULIANA SOARES LARA
APDO: MONIQUE MAXIMO DA FONSECA E SILVA
APDO: PATRICIA CARNEIRO BERNARDES MOSS
APDO: PAULO NAGEM DE OLIVEIRA
APDO: RAFAEL CUNHA CORREA
APDO: THIAGO ALMEIDA ANDRADE PINTO
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI-NO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046289-3 / DF (1263)
PROC. ORIGEM: 200134000189730
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OU-TROS(AS)
AGRDO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO AS-SENCIO E OUTROS(AS)
AGRDO: CICERO FERNANDO ALVES MO-RATO
AGRDO: DINARA VIEIRA COLEN
AGRDO: JAYME PAIVA JUNIOR
AGRDO: KAZUKO KAWAKAMI MASUHIRO
AGRDO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA TABOSA
AGRDO: MARIO RENATO CIFRO MACHADO
AGRDO: MARIO TEIXEIRA TABOSA FILHO
AGRDO: RUDI GUSTAVO LOHMANN
AGRDO: SERGIO FERNANDES DA SILVA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046299-6 / BA (1264)
PROC. ORIGEM: 200733000183222
AGRTE: MARIANA RATZKA DA SILVA
ADV: MARIANA RATZKA DA SILVA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046611-2 / PA (1265)
PROC. ORIGEM: 200639030012212
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: NILDO CAETANO MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046613-0 / PA (1266)
PROC. ORIGEM: 200639030011481
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: EDNEY FRANCISCA SOARES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046615-7 / PA (1267)
PROC. ORIGEM: 200639030012209
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO LUIZ SENA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046620-1 / PA (1268)
PROC. ORIGEM: 200639030010850
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO JOSE PAIVA
ADV: JOSE CARLOS JORGE MELEM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046626-3 / PA (1269)
PROC. ORIGEM: 200639030012230
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: GILVANE AURELIANO PINTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
RHD 2007.33.07.000521-7 / BA (1270)
PROC. ORIGEM: 200733070005217
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTO DE ALBUQUERQUE AR-LEO BARBOSA
RECDO: SANDERSON ROBERTO NASCI-MENTO DE ALMEIDA
ADV: OSEAS SILVA CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2007.38.00.002085-7 / MG (1271)
PROC. ORIGEM: 200738000020857
APTE: ALAIDE AMARAL ALVES
ADV: DANIEL LOPES MARTINS E OU-TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2007.38.00.004855-5 / MG (1272)
PROC. ORIGEM: 200738000048555
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APDO: REGINA COELI DA SILVA
ADV: LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEI-RA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: REGINA COELI DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2007.38.00.016170-0 / MG (1273)
PROC. ORIGEM: 2007380000161700
APTE: MARIZA CATELLI PORTO ASSIS
ADV: THIAGO BAO RIBEIRO E OU-TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2004.34.00.012329-7 / DF (1274)
PROC. ORIGEM: 200434000123297
APTE: CHRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ADALBERTO RODRIGUES DA SIL-VA
APTE: CLAUDIO VINICIUS DE HOLLAN-DA PEREIRA
APTE: LUCIANO DA CONCEICAO DIAS
APTE: LUIZ GUSTAVO MARQUES COUTI-NHO
APTE: MARCELO RODRIGUES CARVA-LHO
ADV: JOSE DA SILVA GOMES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.011164-3 / BA (1275)
PROC. ORIGEM: 200533000111643
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FI-LHO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO INACIO QUESADO E CONJUGE
APDO: MARIA ZULEMA IUGUEIRO SAL-DANHA
ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BOR-GES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.034899-4 / MG (1276)
PROC. ORIGEM: 200638000348994
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)
APDO: ROSA DE CASTRO ALBERTINI E OUTROS(AS)
APDO: WILMA PAULINO LEAL
APDO: MARIA DA CONCEICAO ALKMIM
APDO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE ASSIS MARTINS
APDO: FRANCISCO JOSE GONTIJO
ADV: RICARDO PEREIRA PEREZ E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.045916-5 / MG (1277)
PROC. ORIGEM: 200738000159468
AGRTE: MARCOS ADILSON FRANCA MO-REIRA
ADV: BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRA-DE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.045965-5 / MG (1278)
PROC. ORIGEM: 200238000431995
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CU-NHA E OUTROS(AS)
AGRDO: EROS CAETANO XAVIER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046565-9 / DF (1279)
PROC. ORIGEM: 200734000244609
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDMILSON AMORIM
ADV: ROSSIVAL CARDOSO CALIL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.046572-0 / DF (1280)
PROC. ORIGEM: 200534000066701
AGRTE: OZIREES MILANI E OUTROS(AS)
AGRTE: NESTOR BENATTI
AGRTE: NELSON JOSE BOSIO
AGRTE: MOZART PELLISSARI FILHO
AGRTE: MIGUEL VAZ
AGRTE: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
AGRTE: MANOEL DILNEI DE OLIVEIRA
AGRTE: MAGNO RAULINO NUNES
AGRTE: VANDERLEI LUIZ ZARPELLON
AGRTE: ROSEMAR HUSS
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OU-TROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.046623-2 / PA 200639030010640 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1281)	EMBDO: EMBDO: EMBDO: ADV:	NEWTON DOS SANTOS TORCIANO RENATO MIRANDA MOREIRA VALDOMIRO RAMO IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2004.34.00.004187-5 / DF 200434000041875 ALUISIO MASSANOBU TAKEDA E OUTRO(A)	(1291)	
ADV:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE: ADV:	DELCEY SANTOS CAIO FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR		
AGRDO:	CLAUDENIR MONTE E SILVA				APDO:	FAZENDA NACIONAL		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.046625-0 / PA 200639030010815 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1282)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
ADV:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)				AC PROC. ORIGEM: APTE:	2004.34.00.016912-3 / DF 200434000169123 SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-SINTFUB	(1292)	
AGRDO:	EDILSON CARDOSO DE LIMA				ADV:	FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)		
ADV:	ROSIMAR MACHADO DE MORAES				APDO:	FAZENDA NACIONAL		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.046636-6 / BA 200733000100500 MANOEL DA SILVA MOURA E OUTROS(AS)	(1283)	EAC PROC. ORIGEM: EMBTE: PROCURADOR: EMBDO:	2004.34.00.021497-9 / DF 200434000214979 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANNA LUCIA DA SILVA MORORO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AGRTE:	NOELIA COSTA MOURA		EMBDO:	JAIME NUNES DA SILVA		AC PROC. ORIGEM:	2005.38.09.001889-3 / MG 200538090018893	(1293)
AGRTE:	ARTUR COSTA MOURA		EMBDO:	MARIA DO CARMO LEITE		APTE:	EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA	
AGRTE:	CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA		EMBDO:	MARY HADANO VIEIRA DA SILVA		ADV:	ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ADRIANA PEDROSA MOURA		EMBDO:	DOMINGOS PERETTI		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FLAVIA PEDROSA MOURA		EMBDO:	SILVINO DANIELLI		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS)		EMBDO:	AUGUSTA ISaura DIAS DE MORAES		APDO:	OS MESMOS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		EMBDO:	MERIO RODRIGUES ALVES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			EMBDO:	ORLANDO DE MENEZES TUNHO LI		AC PROC. ORIGEM:	2005.38.09.002042-3 / MG 200538090020423	(1294)
AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.046654-4 / MG 200438000256354	(1284)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		APTE:	EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA	
AGRTE:	ELENICE RODRIGUES VIANA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV:	ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	
ADV:	BRUNO SERGIO TORRES DE MOURA E OUTROS(AS)				APDO:	FAZENDA NACIONAL		
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO		AC PROC. ORIGEM:	2005.39.00.010316-2 / PA 200539000103162	(1295)
AC PROC. ORIGEM:	2007.01.99.046163-7 / MG 512020017293	(1285)			APTE:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/PA		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		ADV:	CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA		
ADV:	RENATA MARIA DIAS PEREIRA		CC PROC. ORIGEM:	2007.01.00.046241-3 / MT 200736020013526		APDO:	GISELE DO SOCORRO CAMPOS DA SILVA LARRAT	
APDO:	JORGE LUIS BORGES DA SILVA ALMEIDA		AUTOR:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	SOTER OLIVEIRA SARQUIS	
ADV:	LINCOLN DE SENA MOURA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1289)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			REU:	SEBASTIAO CONCEICAO DE ARAUJO		AMS PROC. ORIGEM:	2006.38.00.039292-2 / MG 200638000392922	(1296)
AC PROC. ORIGEM:	2007.01.99.046794-0 / MG 411050205896	(1286)	SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT		APTE:	MARLUCE JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORONI	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT		ADV:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO	APDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	EMPRESA CAMONSE INDUSTRIAL MECANICA LTDA					PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AC PROC. ORIGEM:	2003.33.00.031342-5 / BA 200333000313425	(1290)	AMS PROC. ORIGEM:	2006.38.01.004116-9 / MG 200638010041169	(1297)
EAC PROC. ORIGEM:	2003.34.00.037683-6 / DF 200334000376836	(1287)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
EMBTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA		APDO:	CARIOCA MOVEIS IND E COM LTDA	
EMBDO:	ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO E OUTRO(A)		ADV:	THOMPSON NOELIO SOARES ALVES	
EMBDO:	ALBERTO SALERNO DOS SANTOS		APDO:	CONSTRUTESE CONSTRUcoes E SERVICOS GERAIS LTDA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
EMBDO:	ANGELICA MARIA BONTEMPO SOUZA		APDO:	FRNCISCO THADEU DE SOUZA RABELLO CAVALCANTI				
EMBDO:	DINORA MARIA BONTEMPO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA				
EMBDO:	EUDMAR CAVALCANTI SOARES							
EMBDO:	JORGE PEDRO ROOS							
EMBDO:	MARIA ANGELICA FARIA DE ARAUJO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		



AC	2006.41.00.002595-1 / RO	(1298)
PROC. ORIGEM:	200641000025951	
APTE:	COMERCIAL COLUMBIA LTDA	
ADV:	MARIO GOMES DE SA NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO	
PROCURADOR:	ANDERSON DE MOURA E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045882-8 / MG	(1299)
PROC. ORIGEM:	200738100044883	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PORFIRIO ANTONIO BAGANHA	
ADV:	JOSE RICARDO DOS SANTOS BAGANHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045884-5 / MG	(1300)
PROC. ORIGEM:	200638080016879	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERRA AZUL INCORPORADORA LTDA	
ADV:	JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045920-6 / MG	(1301)
PROC. ORIGEM:	200738080004919	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	CLENIO JOSE CARVALHO LOPES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045957-0 / BA	(1302)
PROC. ORIGEM:	200033000126680	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CESTAO SUPERMERCADOS LTDA	
AGRDO:	PEDRO JUNIOR SOUZA	
AGRDO:	RICARDO MENDONCA OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.045972-7 / BA	(1303)
PROC. ORIGEM:	200333000034925	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	RUCH PROMOCOES ARTISTICAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046292-0 / BA	(1304)
PROC. ORIGEM:	200633000115209	
AGRTE:	HS SERVICOS DE SAUDE LTDA	
ADV:	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046296-5 / BA	(1305)
PROC. ORIGEM:	200633080003159	
AGRTE:	RUBEMAR CABRAL BRITO	
ADV:	OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.046336-0 / MG	(1306)
PROC. ORIGEM:	200638110074427	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CALDERARIA REIS LTDA	
ADV:	RENATO AURELIO FONSECA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046380-2 / MG	(1307)
PROC. ORIGEM:	200738080004970	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	VALERIO NARDY MATTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046381-6 / MG	(1308)
PROC. ORIGEM:	200238010025749	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	OASIS SORVETERIA E LANCHONETE LTDA	
AGRDO:	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO	
ADV:	PATRICIA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046387-8 / MG	(1309)
PROC. ORIGEM:	200738080004700	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	IRMAOS MATTOS E CIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046388-1 / MG	(1310)
PROC. ORIGEM:	200738080004669	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG	
PROCURADOR:	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	
AGRDO:	VIRGILIO RESENDE BARBOSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046575-1 / PI	(1311)
PROC. ORIGEM:	200740000047780	
AGRTE:	RADIO VERDES CAMPOS LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046592-6 / AM	(1312)
PROC. ORIGEM:	200732000059394	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE IRANDUBA - AM	
PROCURADOR:	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.046657-5 / DF	(1313)
PROC. ORIGEM:	200734000332319	
AGRTE:	SYLVAIN NAHUM LEVY	
ADV:	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.046784-7 / MT	(1314)
PROC. ORIGEM:	3595	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	NEDIO GOLDONI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AC	2007.01.99.046785-0 / MG	(1315)
PROC. ORIGEM:	439020088597	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MONIMAR CAFE E REPRESENTACOES LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.046792-2 / MT	(1316)
PROC. ORIGEM:	5652003	
APTE:	INDECO INTEGRACAO DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO LTDA	
ADV:	EDSON DE CARVALHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.046796-7 / MG	(1317)
PROC. ORIGEM:	388050092773	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CERNE SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME	
ADV:	SHEYLA MARAI MACIEL ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	1997.33.00.006677-5 / BA	(1318)
PROC. ORIGEM:	199733000066775	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCO JOSE BITTENCOURT LOPES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1997.33.00.008208-1 / BA	(1319)
PROC. ORIGEM:	199733000082081	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE CARLOS ANTONELLI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1997.33.00.015585-0 / BA	(1320)
PROC. ORIGEM:	199733000155850	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BRAULIO RODRIGUES MAYSES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1998.33.00.008831-7 / BA	(1321)
PROC. ORIGEM:	199833000088317	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SERGIO BARRETO PRATA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.10.004803-0 / BA	(1322)
PROC. ORIGEM:	200633100048030	
APTE:	BRASIL CARVAO E CAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADV:	JORGE TEIXEIRA NADER	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE EUNAPOLIS - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.011482-6 / DF	(1323)
PROC. ORIGEM:	200634000114826	
APTE:	JOSE DE SOUZA CARDOSO E OUTROS(AS)	
APTE:	JEANE D'ARC DE ASSIS	
APTE:	MARIA ASSUNCAO DIAS DOS SANTOS	
APTE:	DIANA MARIA LEMOS PORTO	

ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.11.007634-5 / MG (1324)
PROC. ORIGEM: 200638110076345
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNFER - FUNDICAO DE FERRO LTDA

ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.045690-0 / MG (1325)
PROC. ORIGEM: 199838030017547
AGRTE: JOSE FERNANDES PEIXOTO
ADV: ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.045930-9 / MG (1326)
PROC. ORIGEM: 200738080004833
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: MANOEL GERALDO RESENDE BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.045933-0 / MG (1327)
PROC. ORIGEM: 200738080005170
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: ROSSI E FIGUEIREDO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046358-3 / MG (1328)
PROC. ORIGEM: 200738080004655
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: VALE DO RIO GRANDE LEILOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046359-7 / MG (1329)
PROC. ORIGEM: 200738080005208
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: MERCADO RURAL S JUDAS TADEU LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046360-7 / MG (1330)
PROC. ORIGEM: 200738080005211
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: AGROMANOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046361-0 / MG (1331)
PROC. ORIGEM: 200738080004998
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: JOAO CANDIDO FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046374-4 / MG (1332)
PROC. ORIGEM: 200738080005198
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: BAIA LEILOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046378-9 / MG (1333)
PROC. ORIGEM: 200738080005122
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: FRANCISCO FERREIRA FREIRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046398-4 / BA (1334)
PROC. ORIGEM: 200633090028890
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)
AGRDO: L S COMERCIO DE CONFECCOES
AGRDO: JOAQUIM LUCIO BARBOSA ALVES
AGRDO: MARIA AUREA RIBEIRO ALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046568-0 / DF (1335)
PROC. ORIGEM: 200734000257547
AGRTE: GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JANE JORGE REIS NETTO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046576-5 / BA (1336)
PROC. ORIGEM: 200733000150327
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S/A - ECOS

ADV: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046580-6 / BA (1337)
PROC. ORIGEM: 200533000146467
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CIAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALMEIDA SANTIAGO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046628-0 / PA (1338)
PROC. ORIGEM: 200739000083990
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADV: VANDERLEI JOSE VIANNA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046637-0 / BA (1339)
PROC. ORIGEM: 200733000181527
AGRTE: PREMAD DO BRASIL LTDA
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046644-1 / MG (1340)
PROC. ORIGEM: 200738010052401
AGRTE: CASA DE SAUDE SANTA IZABEL LTDA
ADV: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REO 2007.01.99.046151-7 / MG (1341)
PROC. ORIGEM: 210050327696
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDMILSON MARCIO CARDOSO
REU: RADIO ALTANEIRA LTDA E OUTRO(A)
REU: MANOEL DIAMANTINO DA COSTA
ADV: CARLOS NUNES ROCHA
REU: JOSE FERNANDO DA COSTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046152-0 / GO (1342)
PROC. ORIGEM: 9701660951
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
APDO: WALDEMAR PIRETTI - O MINEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046153-4 / GO (1343)
PROC. ORIGEM: 200003395507
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEIE OYAFUSO
ADV: CELIA RIBEIRO DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046161-0 / MG (1344)
PROC. ORIGEM: 439020084281
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALEXIO RODRIGUES E CIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046476-6 / MG (1345)
PROC. ORIGEM: 439020088951
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO COOPROLEITE LTDA



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046496-1 / MT (1346)
PROC. ORIGEM: 292000
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: N A CORREA
APDO: NERY ALVES CORREA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046791-9 / MG (1347)
PROC. ORIGEM: 27980055399
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO ALVES E CIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046793-6 / GO (1348)
PROC. ORIGEM: 200601732043
APTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO
PROCURADOR: NEREU GOMES CAMPOS
APDO: CDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 1998.33.00.001991-9 / BA (1349)
PROC. ORIGEM: 199833000019919
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2001.34.00.017124-6 / DF (1350)
PROC. ORIGEM: 200134000171246
APTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA - BA E OUTROS(AS)
APTE: BOM JESUS DE ITABAPOANA
APTE: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES - BA
APTE: MUNICIPIO DE BURITI DE GOIAS-GO
APTE: MUNICIPIO DE CANDIBABA
APTE: MUNICIPIO DE IBIASSUCEBA
APTE: MUNICIPIO DE NILOPOLIS
APTE: MUNICIPIO DE PARAMIMBA
APTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA-BA

APTE: MUNICIPIO DE SOLEDADERS
PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2001.34.00.034810-8 / DF (1351)
PROC. ORIGEM: 200134000348108
APTE: MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS(AS)
APTE: FRAS-LE S/A
APTE: RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
APTE: JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
APTE: CARRIER TRANSICOLD BRASIL EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E DE REFRIGERACAO PARA TRANSPORTES LTDA
ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.009719-1 / DF (1352)
PROC. ORIGEM: 200234000097191
APTE: ANGELA MARIA MENDONCA
ADV: JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.013371-8 / MG (1353)
PROC. ORIGEM: 200538000133718
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VPA CONSTRUCOES LTDA
ADV: HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.40.00.005122-8 / PI (1354)
PROC. ORIGEM: 200540000051228
APTE: CAJUPI - CIA AGRICOLA DO PIAUI LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.13.006182-6 / MG (1355)
PROC. ORIGEM: 200638130061826
APTE: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO
ADV: RENATO NASCIMENTO
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCURADOR: FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.045919-6 / MG (1356)
PROC. ORIGEM: 200738080004940
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: AGROTREVO COM REPRES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.045955-2 / BA (1357)
PROC. ORIGEM: 200333000107276
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: KAVERNA COMERCIO DE CONFECcoes LTDA
AGRDO: ROBERTO PEREZ RODEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.045956-6 / BA (1358)
PROC. ORIGEM: 200533000071800
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ITAPARICA COMERCIO LTDA
AGRDO: JOSE CARLOS CERQUEIRA BRITO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.045960-7 / BA (1359)
PROC. ORIGEM: 200333000109845
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONFERMAL COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
AGRDO: ODIMAR SENA DA SILVA
AGRDO: OSVALDO JOSE DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046335-7 / MG (1360)
PROC. ORIGEM: 231050507970
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANGELA MARIA PEREIRA BEM DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046337-4 / MG (1361)
PROC. ORIGEM: 200638000165468
AGRTE: MILTON ALVARENGA MONTEIRO
ADV: ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046339-1 / MG (1362)
PROC. ORIGEM: 200638000353814
AGRTE: FERRAGENS BURITIS LTDA
ADV: RAFAEL MIRANDA MOREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046349-4 / MG (1363)
PROC. ORIGEM: 199938000092427
AGRTE: NELSON ALVARENGA FILHO
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046369-0 / MG (1364)
PROC. ORIGEM: 200738080004744
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: LATIC ALMEIDA IND COM LTDA - MATRIZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046370-0 / MG (1365)
PROC. ORIGEM: 200738080004820
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: LATIC JANDYRA LTDA - IJACY

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046379-2 / MG (1366)
PROC. ORIGEM: 200738080005239
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: VERIDINO JOSE SALGADO DE ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046643-8 / MG (1367)
PROC. ORIGEM: 200738070041313
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR: ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS
AGRDO: JOSILA SALGADO FAGUNDES
ADV: HERCULES COSTA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.046663-3 / MG (1368)
PROC. ORIGEM: 476060029446
AGRTE: DHEBORA MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRTE: CALCADOS CANADENSE LTDA
ADV: MARCELO PORCHAT DE ASSIS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.046704-2 / BA (1369)
PROC. ORIGEM: 200433000088564
AGRTE: LUIS LAZARO GALVAO DE JESUS
ADV: JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046154-8 / MG (1370)
PROC. ORIGEM: 27980044922
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSMOZA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADV: ADAO FERREIRA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046781-6 / MT (1371)
PROC. ORIGEM: 52796
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RUI CARLOS FERRI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046787-8 / MT (1372)
PROC. ORIGEM: 6488
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADILAR SAGLCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.046789-5 / MG (1373)
PROC. ORIGEM: 439020035051
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO DE SEMENTES MURIAE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 1998.33.00.005139-2 / BA (1374)
PROC. ORIGEM: 199833000051392
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SP RETIFICA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 1998.33.00.009803-7 / BA (1375)
PROC. ORIGEM: 199833000098037
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WEICHSELBAUM GUIMARAES DO ESPIRITO SANTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.036199-0 / DF (1376)
PROC. ORIGEM: 200334000361990
APTE: ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADV: LUIZ CEZAR DA SILVA
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR: CHANDRE DE ARAUJO COSTA
REC. ADESIVO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.41.00.005953-0 / RO (1377)
PROC. ORIGEM: 200541000059530
APTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045908-0 / MG (1378)
PROC. ORIGEM: 200738080004775
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: ULISSES GOMES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045909-3 / MG (1379)
PROC. ORIGEM: 200738080004864
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: LATIC ALMEIDA IND COM LTDA - CRISTAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045918-2 / MG (1380)
PROC. ORIGEM: 200738080004881
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: JEAN CARVALHO CRUZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045939-1 / MG (1381)
PROC. ORIGEM: 200738080005064
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: FRANCISCO DUQUE MESQUITA NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045959-7 / BA (1382)
PROC. ORIGEM: 2004330000190320
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INTERPELLI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046293-4 / BA (1383)
PROC. ORIGEM: 200633000079545
AGRTE: FRANCISCO MACEDO DE ALMEIDA - ESPOLIO
ADV: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046372-7 / MG (1384)
PROC. ORIGEM: 200738080004624
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: TERRANOBRE COM REP LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046373-0 / MG (1385)
PROC. ORIGEM: 200738080004638
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046393-6 / MG (1386)
PROC. ORIGEM: 9403001216
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL MINAS PECAS LTDA
AGRDO: MARIA DINALVA DE FARIA
ADV: JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046566-2 / DF (1387)
PROC. ORIGEM: 200734000323306
AGRTE: HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES
ADV: EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046633-5 / DF (1388)
PROC. ORIGEM: 9000030196
AGRTE: FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS(AS)
AGRTE: BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
AGRTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIRONOTTO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046665-0 / DF (1389)
PROC. ORIGEM: 200734000308108
AGRTE: FARINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
ADV: JOAO PAULO DE SANCHES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046164-0 / MG (1390)
PROC. ORIGEM: 439020066833
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALDEMAR FACCHINI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046475-2 / MG (1391)
PROC. ORIGEM: 439020069472
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POSTO ANALICE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046477-0 / MG (1392)
PROC. ORIGEM: 439020038386
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO DE CAFE BERTONI LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA



AC 2007.01.99.046782-0 / MT (1393)
PROC. ORIGEM: 352000
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARDOQUEU MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV: GEÇIONE DIAS ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046788-1 / MT (1394)
PROC. ORIGEM: 7988
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO BUENO DE AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 1997.33.00.008888-1 / BA (1395)
PROC. ORIGEM: 199733000088881
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RISALDO JOSE DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.33.00.024824-3 / BA (1396)
PROC. ORIGEM: 200433000248243
APTE: CAB-CLINICA DE ANESTESIA DA BAHIA S/C LTDA
ADV: SORAYA CANSANCAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.029664-0 / DF (1397)
PROC. ORIGEM: 200434000296640
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA REGINA PEREIRA
APTE: CALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
APTE: CALBRITO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
APTE: CAL NODARI LTDA
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TAMANDARE LTDA
APTE: MOSACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E PO CALCAREO LTDA
APTE: LEOPLAST PLASTICOS LTDA
APTE: INDUSTRIAS BAU DE MARMORES E GRANITOS LTDA
APTE: JOSE FRESSATO E CIA LTDA
APTE: INDUSTRIA DE MOVEIS WEMA LTDA
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.006388-6 / MG (1398)
PROC. ORIGEM: 200438000063886
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BGM INSTRUMENTACAO CONTROLE E AUTOMACAO LTDA
ADV: RENATA SIMOES MILO VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.40.00.007655-8 / PI (1399)
PROC. ORIGEM: 200540000076558
APTE: MANGAL FRUTAS TROPICAIS DE EXPORTACAO LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.10.000744-6 / MG (1400)
PROC. ORIGEM: 200638100007446
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS PEDRAS
PROCURADOR: ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.40.01.000985-6 / PI (1401)
PROC. ORIGEM: 200640010009856
APTE: MUNICIPIO DE CURRAL NOVO-PI
PROCURADOR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045694-4 / MG (1402)
PROC. ORIGEM: 686020518490
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SALIM ALI ELAWAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045848-9 / RO (1403)
PROC. ORIGEM: 200741010028070
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ORACY FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: LENILDA DA CONCEICAO SERPA
AGRDO: MARLENA FERNANDES RAMOS
AGRDO: FRANCISCA DA SILVA MENDES
AGRDO: FLORENTINA LIBMANN BECALLI
AGRDO: MARLI ALCANTARA BENITES
AGRDO: FLADERINO MAGIPO
AGRDO: JOSE DE SOUZA FILHO
AGRDO: VALDECI NUNES FERREIRA
AGRDO: ANILDA NOMERG FERREIRA
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045922-3 / MG (1404)
PROC. ORIGEM: 200738080004895
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: OURO LEILOES E EVENTOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045929-9 / MG (1405)
PROC. ORIGEM: 200738080004878
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: COOP AGRIC ALTO RIO GRANDE LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045932-6 / MG (1406)
PROC. ORIGEM: 200738080005153
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: APA LEILOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045934-3 / MG (1407)
PROC. ORIGEM: 200738080005167
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: WAGNER VEIGA STACANELLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045973-0 / BA (1408)
PROC. ORIGEM: 200533000073883
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DOCTOR COM ASSESSORIA E CONSULT EM INFORMATICA LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046294-8 / BA (1409)
PROC. ORIGEM: 200533000042039
AGRTE: SACHA CALMON - MISABEL DERZI CONSULTORIOS E ADVOGADOS E OUTRO(A)
AGRTE: ROMANO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046297-9 / BA (1410)
PROC. ORIGEM: 200633080011588
AGRTE: RUBEMAR CABRAL BRITO
ADV: OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046371-3 / MG (1411)
PROC. ORIGEM: 200738080005184
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: SOBERAVA RURAL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046377-5 / MG (1412)
PROC. ORIGEM: 200738080004730
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: LATIC REGISTRO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046597-4 / GO (1413)
PROC. ORIGEM: 200735000178920
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRIGORIFICO QUIRINOPOLIS LTDA
ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046601-0 / BA (1414)
PROC. ORIGEM: 200033000066884
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASA CORCOVADO LTDA
AGRDO: JAIME KISLANSKY
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046160-6 / MG (1415)
PROC. ORIGEM: 439020069795
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PLANEJAR ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046162-3 / MG (1416)
PROC. ORIGEM: 439020036562
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TEREZINHA SEBASTIANA BRUM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046479-7 / MG (1417)
PROC. ORIGEM: 439020069498
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACACCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.046790-5 / MG (1418)
PROC. ORIGEM: 27980055456
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BCM BETIM COMERCIO DE METAIS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 1998.33.00.005708-0 / BA (1419)
PROC. ORIGEM: 199833000057080
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGRIPINO CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.022279-4 / DF (1420)
PROC. ORIGEM: 200334000222794
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE ALVES REGO
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.003617-4 / DF (1421)
PROC. ORIGEM: 200434000036174
APTE: ALMIR JOSE DAS CHAGAS E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MAURI
APTE: ELOI ANTONIO POZZATI
APTE: GILBERTO DAVID DE SOUZA
APTE: HERMES CASTELLO BRANCO
APTE: LUIZ UMBERTO GONZAGA PAGANELLA
APTE: MARCO AURELIO RODRIGUES VIEIRA
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.023107-4 / DF (1422)
PROC. ORIGEM: 200534000231074
APTE: ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA E OUTROS(AS)
APTE: CALCARIO TRIANGULO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
APTE: POSTO CHAPADAO LTDA
ADV: WENDEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.021003-8 / MG (1423)
PROC. ORIGEM: 200538000210038
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FAGOR EDERLON BRASILEIRA AUTO - PECAS LTDA
ADV: MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.002972-0 / MG (1424)
PROC. ORIGEM: 200638110029720
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: TRANCID TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045883-1 / MG (1425)
PROC. ORIGEM: 596070391716
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CANAL COMUNICACAO ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045886-2 / MG (1426)
PROC. ORIGEM: 878070141097
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MONTE VERDE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045923-7 / MG (1427)
PROC. ORIGEM: 200738080004936
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: EVANDRO VILELA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045953-5 / BA (1428)
PROC. ORIGEM: 200733000155597
AGRTE: MARTINICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADV: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045971-3 / BA (1429)
PROC. ORIGEM: 200533000047963
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MG MEDICAMENTOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045974-4 / BA (1430)
PROC. ORIGEM: 200633000075387
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CV COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.045975-8 / BA (1431)
PROC. ORIGEM: 200133000048620
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JSA INDUSTRIA GRAFICA E RDTOR LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046338-8 / MG (1432)
PROC. ORIGEM: 200638000354076
AGRTE: MILTON ALVARENGA MONTEIRO
ADV: ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046340-1 / MG (1433)
PROC. ORIGEM: 199938000063777
AGRTE: INEZ HELENA CARNEIRO PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: RICARDO CARNEIRO LAUDARES PEREIRA
AGRTE: GIOVANA CARNEIRO LAUDARES PEREIRA
AGRTE: VANESSA CARNEIRO LAUDARES PEREIRA
ADV: PAULO HENRIQUE G DOS MARES GUIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046362-4 / MG (1434)
PROC. ORIGEM: 200738080004570
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: LUIZA MARILEA BRANDER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046368-6 / MG (1435)
PROC. ORIGEM: 200738080004672
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
AGRDO: FRIGORIFICO ELO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046409-5 / DF (1436)
PROC. ORIGEM: 200734000327245
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO THIAGO GERALDES
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.046579-6 / BA (1437) PROC. ORIGEM: 200233000045955 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CASAVIRON COM DE MAT PRA CONSTRUCAO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			EXCEPTO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO			REO 2006.38.11.008857-6 / MG (1450) PROC. ORIGEM: 200638110088576 AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA ADV: SALATIEL GONTIJO FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG		
AG 2007.01.00.046596-0 / GO (1438) PROC. ORIGEM: 200735000097102 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CRUZEIRO INDUSTRIAL QUIMICA GOMES LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200301000024933 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC 2007.01.99.046165-4 / MG (1439) PROC. ORIGEM: 491070000485 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ERLON DE SOUZA REIS APDO: DOMANI IND E COM LTDA APDO: ROSA MARIA RODRIGUES REZENDE APDO: VALDIR JORGE CAMPANHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2005.35.00.007469-4 / GO (1445) PROC. ORIGEM: 200535000074694 APTE: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA E CONJUGE APTE: MARIA LUIZA BEZERRA ADV: GRACIELA SANTOS RAMOS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANA MARIA RENO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.046650-0 / MG (1451) PROC. ORIGEM: 200738000106053 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MG - SINDISEP ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)		
AC 2007.01.99.046497-5 / MG (1440) PROC. ORIGEM: 439050462423 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: IGOR JOSE MARIGO DE CASTRO ADV: AGRIPINO TORRES FILHO E OUTROS(AS) INTERESSADO: MAC DONALD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2003.38.03.003482-1 / MG (1446) PROC. ORIGEM: 200338030034821 APTE: GILSON BENICIO DA COSTA ADV: GERALDO LOURENCO DE CASTRO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 199901000233723 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC 2007.01.99.046783-3 / MT (1441) PROC. ORIGEM: 30896 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RODRIGUES E MORAES LIMITADA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2003.38.00.059392-1 / MG (1447) PROC. ORIGEM: 200338000593921 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: JOSE DO CARMO MIRANDA PATRICIO ADV: FERNANDA DE BRITO LEO VIANA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200401000036130 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AG 2007.01.00.046699-3 / BA (1452) PROC. ORIGEM: 200333000256127 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARIA DE LOURDES REIS CAJAZEIRA ADV: MARIA TERESA PONDE FRAGA LIMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200333000256127 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC 2007.01.99.046786-4 / MG (1442) PROC. ORIGEM: 439060532530 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES APDO: CARLOS AUGUSTO DOMINGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2004.37.00.008559-1 / MA (1448) PROC. ORIGEM: 200437000085591 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SILVANA SILVA ESILVA E OUTRO(A) APDO: MARIA DE JESUS PEREIRA PORTO ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200001000228167 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC 2003.38.00.036849-1 / MG (1453) PROC. ORIGEM: 200338000368491 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA APDO: OLINDIO DA COSTA RESENDE ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200701000100345 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS 2007.33.06.000475-6 / BA (1443) PROC. ORIGEM: 200733060004756 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS) APDO: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE - BA PROCURADOR: EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			AC 2006.34.00.011950-0 / DF (1449) PROC. ORIGEM: 200634000119500 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: TEREZINHA DE JESUS COTTA E OUTROS(AS) APDO: VICENTE SABOIA MOTA APDO: FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA VALDEMAR CARDOSO DE SANTANA APDO: NELCEREIA OLIVEIRA CAETANO APDO: COSETE RAMOS GEBRIM APDO: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES RODRIGUES ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200001000010636 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.34.00.033244-5 / DF (1454) PROC. ORIGEM: 200534000332445 APTE: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER E OUTRO(A) APTE: MARCOS ANTONIO CORDIOLI ADV: CRISTIAN FETTER MOLD APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 199934000068474 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
EXIMP 2007.01.00.039701-5 / PI (1444) PROC. ORIGEM: 200601000057069 AUTOR: LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO REU: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA EXCIPIENTE: LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO ADV: LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO			AC 2006.38.09.004023-7 / MG (1455) PROC. ORIGEM: 200638090040237 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: AURO DE SALLES ADV: LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200601000413420 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA					

AC 2004.34.00.015465-8 / DF (1456)
PROC. ORIGEM: 200434000154658
APTE: MANOEL MENDES DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200401000407313
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.021718-0 / DF (1457)
PROC. ORIGEM: 200534000217180
APTE: ALVARO LUSTOSA PIRES
ADV: VERA MIRNA SCHMORANTZ
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000600895
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.016769-6 / DF (1458)
PROC. ORIGEM: 200634000167696
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: MARCOS PAULO PIMENTEL
ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000271099
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.12.006919-0 / MG (1459)
PROC. ORIGEM: 200638120069190
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA BRIGIDA DA SILVA
ADV: LARA LOBATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000319302
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.00.000173-0 / RO (1460)
PROC. ORIGEM: 200641000001730
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ITAMAR MIGUEL SASEGNAGO
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200041000005935
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046298-2 / BA (1461)
PROC. ORIGEM: 199933000132034
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA E OUTROS(AS)
AGRDO: CLAUDIA VERONICA ANDRADE SERRA DE FARIA
AGRDO: ENEIDA GONCALVES MARQUES DE SOUZA
AGRDO: CISINO COSTA
AGRDO: CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO
AGRDO: IVAN DE ALMEIDA CAMARA
AGRDO: LINCOLN PINHEIRO COSTA
AGRDO: PAULO HENRIQUE ALVES DE BARROS JUNIOR
AGRDO: MARIA FERREIRA BISPO BRITO
AGRDO: JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO
ADV: JALBA SANTIAGO DOS SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
199933000140970
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.046641-0 / MG (1462)
PROC. ORIGEM: 200638000106046
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JUAREZ NUNES BARROSO E OUTROS(AS)
AGRDO: LEONARDO MOREIRA FARIAS
AGRDO: JOSE BONIFACIO DA SILVA
ADV: ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200001000459749
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.046482-4 / MG (1463)
PROC. ORIGEM: 91040018680
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: SILMARA APARECIDA BUENO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000089942
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.042812-1 / DF (1464)
PROC. ORIGEM: 200334000428121
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDEN LINO DE CASTRO
ADV: EDEN LINO DE CASTRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
199801000240146
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.03.006150-7 / MG (1465)
PROC. ORIGEM: 200438030061507
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
APDO: VALTER SOUZA SANTOS
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200401000356783
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.015882-8 / BA (1466)
PROC. ORIGEM: 200533000158828
APTE: RAIMUNDO FERREIRA TORRES
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200333000188049
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.000846-2 / MG (1467)
PROC. ORIGEM: 200538010008462
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HEDDA MARIA MANNATO PAGANI
ADV: ANA CLAUDIA TRAVASSOS BOUERI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000210382
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.045888-0 / BA (1468)
PROC. ORIGEM: 200533000165292
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTESEF/BA
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200033000147227
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046642-4 / MG (1469)
PROC. ORIGEM: 200738120006723
AGRTE: MARTA PIEDADE ALVES GOMES
ADV: ELISABETE GODOY E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200701000205792
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046795-3 / MG (1470)
PROC. ORIGEM: 297070050234
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
APDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: KLEVERSON MESQUITA MELO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200201000154798
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.046797-0 / MG (1471)
PROC. ORIGEM: 133030097926
APDO: MARIA PENHA DE SOUZA ROCHA
ADV: RANIERI DE SA BARRETO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARANGOLA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
9301307030
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046291-7 / BA (1472)
PROC. ORIGEM: 200033000014240
AGRTE: MANUEL NEVES LIMA
ADV: ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200033000014240
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046341-5 / MG (1473)
PROC. ORIGEM: 200238000552690
AGRTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200238000552690
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.046593-0 / AM (1474)
PROC. ORIGEM: 200632007022985
AGRTE: INDRA MARA DOS SANTOS BESSA
ADV: JEAN PIERRE BESSA
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: EDMILSON DA COSTA BARREIRAS JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200701000430510
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA



AGEXP	2007.38.01.004423-0 / MG	(1475)
PROC. ORIGEM:	200738010044230	
AGRTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS	
AGRDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
199938010006662		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
ACR	2000.39.02.000606-1 / PA	(1476)
PROC. ORIGEM:	200039020006061	
APTE:	SEBASTIAO VIANA DO VALE	
ADV:	ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ	
APTE:	WILSON JORGE BAGA DO VALE	
ADV:	ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FELIPE FRITZ BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200739020001041		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.045977-5 / BA	(1477)
PROC. ORIGEM:	200633000112412	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	DINORAH MARTINS PINTO DA ROCHA	
ADV:	ERICA ROCHA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200401000460350		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2002.38.03.006263-5 / MG	(1478)
PROC. ORIGEM:	200238030062635	
APTE:	CUSTODIO GONCALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	SELMA VIDAL DAS CHAGAS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200038030066371		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
ACR	2003.38.03.007014-6 / MG	(1479)
PROC. ORIGEM:	200338030070146	
APTE:	CUSTODIO GONCALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	SELMA VIDAL DAS CHAGAS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200038030066371		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
ACR	2007.35.00.001104-6 / GO	(1480)
PROC. ORIGEM:	200735000011046	
APTE:	MAXLEY ALMEIDA DA SILVA	
ADV:	VALDENOR PEREIRA NOLETO E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200635000176046		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
ACR	2003.33.00.006084-5 / BA	(1481)
PROC. ORIGEM:	200333000060845	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCIO QUADROS	
APDO:	ELY AMARAL SILVEIRA	
ADV:	WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200333000306660		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		

ACR	1999.38.00.000414-9 / MG	(1482)
PROC. ORIGEM:	199938000004149	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	
APTE:	EDILSON APARECIDO DE BRITO (REU PRESO)	
ADV:	ANDREA ELIZABETH DE LEO RODRIGUES	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200238000160433		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.045901-4 / BA	(1483)
PROC. ORIGEM:	200533000142370	
AGRTE:	ALBERTO MARTINS DE SOUZA	
ADV:	NILSON CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	DANILO PINHEIRO DIAS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200701000452488		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.046705-6 / GO	(1484)
PROC. ORIGEM:	200335000103581	
AGRTE:	CONSTRUTORA OAS LTDA	
ADV:	PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200301000248142		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.046706-0 / GO	(1485)
PROC. ORIGEM:	200335000104179	
AGRTE:	CONSTRUTORA OAS LTDA	
ADV:	PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MONA MARIS SILVA RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200301000248142		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
HC	2007.01.00.046821-9 / BA	(1486)
PROC. ORIGEM:	200733040182874	
IMPTE:	PAULO EDUARDO VALIU KEVICIUS	
ADV:	CINTIA DA SILVA CARVALHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
PACIENTE:	PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200701000446974		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
RCCR	2007.35.00.015543-3 / GO	(1487)
PROC. ORIGEM:	200735000155433	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO	
RECDO:	LOURIVANIA PEREIRA PINTO	
ADV:	LIOMAR CANDIDA PEREIRA DIAS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200701000368690		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
MS	2007.01.00.046707-3 / DF	(1488)
PROC. ORIGEM:	199834000104552	
IMPTE:	CONVAP ENGENHARIA E CONSULTUCOES S/A	
ADV:	ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200401000056875		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO		

AC	2004.38.00.047252-1 / MG	(1489)
PROC. ORIGEM:	200438000472521	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA	
ADV:	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200401000570186		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.051792-5 / MG	(1490)
PROC. ORIGEM:	200438000517925	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REVEL)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200401000570186		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.051803-6 / MG	(1491)
PROC. ORIGEM:	200438000518036	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	EDUARDO MORATO FONSECA	
APDO:	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA	
ADV:	EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200401000570186		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.046630-4 / PA	(1492)
PROC. ORIGEM:	200739030005820	
AGRTE:	ESTADO DO PARA	
PROCURADOR:	CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200701000402230		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2007.33.00.002390-0 / BA	(1493)
PROC. ORIGEM:	200733000023900	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FABIANA DE CASTRO TEIXEIRA	
ADV:	CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200701000118426		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2003.34.00.034364-6 / DF	(1494)
PROC. ORIGEM:	200334000343646	
APTE:	TELEVISAO BOROROS LTDA	
ADV:	SEBASTIAO DA COSTA VAL E OUTROS(AS)	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCURADOR:	RAIMUNDO JUAREZ NETO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200301000382281		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2004.33.00.001726-8 / BA	(1495)
PROC. ORIGEM:	200433000017268	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	
APDO:	JOSE TIBURCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	MAXIMO MATEUS DOS SANTOS	
APDO:	AGNALDO DE MATOS CONCEICAO	
APDO:	RAIMUNDO DE JESUS	
APDO:	WANIA SANTOS CERQUEIRA NASCIMENTO	
ADV:	DJALMA DA SILVA LEANDRO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007		
200033000304543		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		



AG 2007.01.00.045954-9 / BA (1496)
PROC. ORIGEM: 200533000081400
AGRTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: AMAURI FIGUEIREDO LEAL E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO GUSMAO CUNHA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000557667
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046290-3 / DF (1497)
PROC. ORIGEM: 200034000348924
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANALENA SOUTO MAIOR LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: AIRTON RICARDO ARSAND
AGRDO: KLERCIO BONI
AGRDO: MARIA DE LOURDES REIS SOBRAL
AGRDO: VERALUCIA MEDALHA MESQUITA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200034000348924
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046631-8 / PA (1498)
PROC. ORIGEM: 200739000079199
AGRTE: BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RAFAEL RIBEIRO RAYOL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200701000457192
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046640-7 / DF (1499)
PROC. ORIGEM: 200734000332367
AGRTE: REGILANDIA SILVA SOUSA
ADV: JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: GLEI RODRIGUES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200701000029450
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2000.32.00.001464-2 / AM (1500)
PROC. ORIGEM: 200032000014642
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO RONALDO MELO MOTA E CONJUGE
APDO: MARIA DE FATIMA MARQUES MOTA
ADV: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200101000106152
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.046288-0 / DF (1501)
PROC. ORIGEM: 200234000074043
AGRTE: ELEUZA MARIA FERREIRA E OUTRO(A)
AGRTE: REGINA CELIA LOPES
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200234000074043
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.041383-4 / DF (1502)
PROC. ORIGEM: 200334000413834
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EMPREENDIMENTOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A EGESA
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
199801000687433
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.029269-1 / DF (1503)
PROC. ORIGEM: 200434000292691
APTE: USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV: ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200301000382007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.09.003278-1 / MG (1504)
PROC. ORIGEM: 200638090032781
APTE: JOAO MANOEL RATHSAM
ADV: KARINA COELHO SERAFIM
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000404082
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046646-9 / MG (1505)
PROC. ORIGEM: 200738020039194
AGRTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: ALANA LUCIO DE OLIVEIRA
AGRDO: OLGA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADV: JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200701000454001
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.32.00.000997-4 / AM (1506)
PROC. ORIGEM: 200332000009974
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: IEDA PRAIA DE SOUZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200301000087283
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.016040-0 / BA (1507)
PROC. ORIGEM: 200633000160400
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASCOP VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV: MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FORCA VITAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV: LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000402476
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.36.03.003249-2 / MT (1508)
PROC. ORIGEM: 200636030032492
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: HERMENEGILDO LUKE E OUTRO(A)
APDO: TERCILA THERESINHA LUKE
ADV: LUCIVALDO ALVES MENEZES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000423267
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046598-8 / MA (1509)
PROC. ORIGEM: 200737000076946
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE BURITI - MA
PROCURADOR: ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000720759
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046659-2 / MG (1510)
PROC. ORIGEM: 200438000490150
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000204954
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.43.00.002665-2 / TO (1511)
PROC. ORIGEM: 200543000026652
APTE: LECI LOURENCO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: CLAUDIA LOURENCO RODRIGUES
APTE: NATHALIA LOURENCO RODRIGUES

APTE: PABLO HENRIQUE LOURENCO
ADV: PAULO HENRIQUE CATTINI JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: IRB-BRASIL RESSEGLUROS S/A
ADV: GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200543000021917
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.010021-0 / MG (1512)
PROC. ORIGEM: 200638000100210
APTE: ANA TERESA BORGES
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000174688
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.046594-3 / GO (1513)
PROC. ORIGEM: 200135000150294
AGRTE: ELY GALDINO E OUTRO(A)
AGRTE: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA GALDINO
ADV: MARCOS JOSE DE JESUS PORTO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200135000150294
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.006697-0 / BA (1514)
PROC. ORIGEM: 200333000066970
APTE: BRASKEM S/A
ADV: DANILO ANDRADE MAIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000705430
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



REOMS 2003.40.00.007977-9 / PI (1515) PROC. ORIGEM: 200340000079779 IMPTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO IMPDO: OTAVIO ALVES BEZERRA ADV: ROSELISA MOURAO EDUARDO P GREENING E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200401000280310 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 199901000174110 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200601000005372 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC 2004.34.00.019565-3 / DF (1516) PROC. ORIGEM: 200434000195653 APTE: UNIAO DO LITORAL TRANSPORTES E TURISMO ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT PROCURADOR: RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200401000351294 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2001.34.00.024633-9 / DF (1522) PROC. ORIGEM: 200134000246339 APTE: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200401000483999 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2006.34.00.021516-2 / DF (1529) PROC. ORIGEM: 200634000215162 APTE: ANNA CHRISTINA STUTZ CUNHA E OUTROS(AS) APTE: LILIAN GREGO APTE: OSCAR DE CARVALHO FILHO APTE: JOAO HENRIQUE TORRES APTE: ANA MARIA SOLTOVSKI APTE: SERGIO SOARES COUTINHO APTE: MARIA JOSE CRUZ BENTO DOS SANTOS APTE: DIONE MARIA DAVILA PICCINI APTE: LIDIA REGINA SILVEIRA LUIZ VIEIRA APTE: OLGA SILVA DE SOUZA ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 199934000389574 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC 2006.38.11.001778-7 / MG (1517) PROC. ORIGEM: 200638110017787 APTE: GERDAU S/A ADV: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200701000316033 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2005.34.00.033511-1 / DF (1524) PROC. ORIGEM: 200534000335111 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHDO APDO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DF ADV: RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200601000072445 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2006.34.00.030412-4 / DF (1530) PROC. ORIGEM: 200634000304124 APTE: PLAUTILA AMERICA C DE MENDONCA ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200134000013292 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046591-2 / AM (1518) PROC. ORIGEM: 199932000063250 AGRTE: S/A VIACAO AEREA RIO GRANDESE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADV: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200132000013502 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC 2006.40.01.001397-6 / PI (1525) PROC. ORIGEM: 200640010013976 APTE: MUNICIPIO DE ACAUA - PI ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200501000561893 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2006.34.00.004231-9 / DF (1531) PROC. ORIGEM: 200634000042319 APTE: ITAPISERRA MINERACAO S/A ADV: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS) APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: ARTHUR BADIM REC. ADESIVO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200601000000027 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG 2007.01.00.046603-7 / BA (1519) PROC. ORIGEM: 200433000071509 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BEEMAC AUTOMACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA AGRDO: LUIZ AUGUSTO ROSA GUIMARAES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200601000417894 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AG 2007.01.00.046604-0 / BA (1526) PROC. ORIGEM: 200233000103453 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CAPLAST COM DE PLASTICOS LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200501000542235 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			AC 2006.34.00.033734-5 / DF (1532) PROC. ORIGEM: 200634000337345 APTE: PREST SERV JUNDIAI E SERVICOS LTDA ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200701000203874 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC 2003.34.00.033720-7 / DF (1520) PROC. ORIGEM: 200334000337207 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TSG EMGENHARIA E PROJETOS S/C ADV: CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPEZ REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200401000000910 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			AC 2003.34.00.032634-1 / DF (1527) PROC. ORIGEM: 200334000326341 APTE: ELEVADORES DO BRASIL LTDA ADV: LUIZ CEZAR DA SILVA APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: CHANDRE DE ARAUJO COSTA REC. ADESIVO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200334000361990 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA			AMS 2006.38.00.034633-2 / MG (1533) PROC. ORIGEM: 200638000346332 APTE: HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200701000179454 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC 2003.40.00.000440-0 / PI (1521) PROC. ORIGEM: 200340000004400 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ERASMO DE SOUSA ASSIS APDO: PROLUX INSTALACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV: FABIO AUGUSTO CUNHA SILVA E OUTROS(AS)			AC 2005.40.00.006611-1 / PI (1528) PROC. ORIGEM: 200540000066111 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA-PI PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI			AG 2007.01.00.046320-6 / BA (1534) PROC. ORIGEM: 200433000023320 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PHD COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007 200501000569288 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AG 2007.01.00.046610-9 / BA (1535)
PROC. ORIGEM: 200333000038672
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BERIMBAU PROMOCOES ARTISTI-
CAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000585340
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046662-0 / DF (1536)
PROC. ORIGEM: 8600092809
AGRTE: RACOES FRI - RIBE S/A E OU-
TROS(AS)
AGRTE: FARIA VEICULOS LTDA
AGRTE: VERDETERRA VEICULOS E PECAS
LTDA
AGRTE: CANGURU VEICULOS LTDA
AGRTE: COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE
AUTOMOVEIS LTDA
AGRTE: FERMAC PECAS E VEICULOS LT-
DA
AGRTE: AUTO ELITE LTDA
AGRTE: GUARAVE GUARAPARI VEICULOS
LTDA
AGRTE: COMERCIO DE AUTOMOVEIS TU-
BARAO LTDA
AGRTE: CRISTIVEL CRISTINA VEICULOS
LTDA
AGRTE: DATOR SISTEMAS E EQUIPAMEN-
TOS SA
AGRTE: DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE
DE AUTOMOVEIS SA
AGRTE: FRANCAUTO SA AUTOMOVEIS E
REPRESENTACOES
AGRTE: GOVESA GOIANIA VEICULOS SA
AGRTE: OLIVEIRA ALMEIDA LTDA
AGRTE: RIPAVE RIO PARDO VEICULOS LT-
DA
AGRTE: SASEL VEICULOS E MOTORES LT-
DA
AGRTE: SOCOABA SOC COML DE AUTO-
MOVEIS BARIIRI LTDA
AGRTE: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDE-
RURGIA LTDA
AGRTE: STA EMILIA EMPREENDIMENTOS
E ADM SC LTDA
AGRTE: TIANA AUTOMOVEIS LTDA
AGRTE: TRACO TRANSPORTE E RECICLA-
GEM DE ACO LTDA
AGRTE: USINA SANTA LYDIA SA
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200501000451057
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.33.00.022746-6 / BA (1537)
PROC. ORIGEM: 200533000227466
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DOLORES RODRIGUES DA
SILVA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DAS MERCES GUSMAO
ALVES DIAS TAVARES
APDO: MARCIA AMORIM OLIVEIRA
ADV: CARLOS ROBERTO DE MELO FI-
LHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200233000246300
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.33.04.004242-9 / BA (1538)
PROC. ORIGEM: 200633040042429
APTE: MUNICIPIO DE IRECE-BA
PROCURADOR: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS
GUTEMBERG E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA
- BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000317148
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.027582-4 / MG (1539)
PROC. ORIGEM: 200638000275824
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ANTONIO DE VASCONCE-
LOS BARROSO
ADV: DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E
CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200601000374000
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.046690-0 / BA (1540)
PROC. ORIGEM: 199733000113845
AGRTE: COLETIVOS SAO CRISTOVAO LT-
DA
ADV: LUIS FERNANDO BELEM PERES E
OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200401000327806
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.34.00.001279-0 / DF (1541)
PROC. ORIGEM: 200734000012790
APTE: AUGUSTO LUIZ MORADI E OU-
TROS(AS)
APTE: MARINA BERNAL CAMPOS
APTE: DULCE MARIA ABRANTES COE-
LHO
APTE: DYLRA LUSTOSA DE OLIVEIRA
APTE: ENILTON MACHADO
ADV: AMANCIO MACHADO NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
200034000479514
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.34.00.005274-5 / DF (1542)
PROC. ORIGEM: 200734000052745
APTE: MARIA FATIMA FREITAS CHAVES
E OUTROS(AS)
APTE: RONEI MARANSSATI
APTE: DONIZETE ODIRAN BERALDO
APTE: JOSE DO CARMO LOPES
APTE: WALTER HIROYUKI TOMINAGA
APTE: OSVALDO FARNEZE
APTE: JULIO ALMEIDA DE SOUZA
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
199934000333260
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-
buição ordinária automática anterior:

AG 2005.01.00.054682-5 / DF (1543)
PROC. ORIGEM: 200434000487790
AGRTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONA-
RIOS APOSENTADOS DO BANCO
DO BRASIL NO ESTADO DE SAO
PAULO AFABB/SP
ADV: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADV: CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E
OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2004.01.00.045462-4 / BA (1544)
PROC. ORIGEM: 200333000219249
AGRTE: FUNDACAO DOM AVELAR BRAN-
DÃO VILELA
ADV: ANA VALERIA DE OLIVEIRA SAN-
TOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

MS 2006.01.00.022017-8 / DF (1545)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SAN-
TOS
ADV: VINICIUS SILVA PACHECO
IMPDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIAO

LITIS PA: MARIA ALICE RODRIGUES DE
SOUSA E OUTRO(A)
ADV: RICARDO DE OLIVEIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - CORTE ESPECIAL

AC 1997.01.00.008664-0 / MG (1546)
PROC. ORIGEM: 133196
APTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
E OUTROS(AS)
APDO: JOAO JACIEL PEREIRA
ADV: MARCUS DE BIASO PINTO
REC. ADESIVO: JOAO JACIEL PEREIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.026402-1 / PA (1547)
PROC. ORIGEM: 200139000062464
AGRTE: NILSON PINTO DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRTE: ZELIA AMADOR DE DEUS
AGRTE: JOAO CESAR MACIEL MERCES
AGRTE: MARIA LUCIA SANTOS
AGRTE: MARIA DE NAZARE ESPINHEIRO
DO NASCIMENTO SA
AGRTE: LEILA MOURAO
AGRTE: RICARDO TEIXEIRA DE BARROS
AGRTE: RICARDO TEIXEIRA DE BARROS
AGRTE: BERBARDINO DE JESUS FERREI-
RA RIBEIRO
AGRTE: JULIA MARIA BELO RODRIGUES
AGRTE: ELISA VIANNA SA
AGRTE: TELMA DE CARVALHO LOBO
AGRTE: MARBO GIANNACCINI
AGRTE: ANTONIO PRINCE BOUEZ
AGRTE: MARGARET MOURA REFKALEFS-
KY
AGRTE: ABILIO AUGUSTO VELHO DA
CRUZ
AGRTE: MARIA LUCIA PACHECO DE AL-
MEIDA
AGRTE: JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA
NETTO
AGRTE: CARLOS OTAVIO ANDRADE RIBEI-
RO
AGRTE: JOSE MARCELINO MONEIRO DA
COSTA
ADV: IVONE SOUZA LIMA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-
RA - UFPA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.035300-0 / RO (1548)
PROC. ORIGEM: 200501990379177
AGRTE: EUTENICIA NOGUEIRA BARBOSA
E OUTRO(A)
AGRTE: ELIAS BARBOSA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 10/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	28	0	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	25	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	1	6
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	33	1	34
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	43	0	43
DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	41	0	41
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	30	1	31
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	19	1	20
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	21	1	22
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	20	1	21
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	39	0	39
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	33	0	33
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	32	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	37	3	40
TOTAL:	28	541	9	578

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS		PUJ 2004.32.00.708174-1 / AM (1861)
RE PREJUDICADO UF		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: CLAUDIZA ANTONIA OZORIO DE CARVALHO ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA
Nos processos abaixo relacionados o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 04 de outubro de 2007.		PUJ 2004.32.00.708240-0 / AM (1862)
PUJ 2004.32.00.702002-8 / AM (1856)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO AZEVEDO SANTOS ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
PUJ 2004.32.00.707145-6 / AM (1857)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: IVAN JOSE FARIAS ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
PUJ 2004.32.00.707159-3 / AM (1858)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: MIRZA MEIRELES MUNIN ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
PUJ 2004.32.00.707172-3 / AM (1859)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: ARNOLDO OLIVEIRA DE SOUZA ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) RELATOR JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
PUJ 2004.32.00.707173-7 / AM (1860)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: WALMIRA DA ROCHA FERNANDES ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
PUJ 2004.32.00.709152-0 / AM (1867)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: ROSE MARY PUREZA GONCALVES ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
PUJ 2004.32.00.709160-5 / AM (1868)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: ANTONIO JACINTO DE MELO ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
PUJ 2004.32.00.709185-9 / AM (1869)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: JOAQUIM HOLANDA DA SILVA ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
PUJ 2004.32.00.709189-3 / AM (1870)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: WASHINGTON LUIZ FERREIRA ALVES ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
PUJ 2004.32.00.709194-8 / AM (1871)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: MELCHISEDEC DA SILVA BRAGA ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
PUJ 2004.32.00.709203-1 / AM (1872)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: FRANCISCO MARQUES FERREIRA ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) RELATOR JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
PUJ 2004.32.00.709224-0 / AM (1873)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: WALDIZA MARTINS DE CASTRO ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR
PUJ 2004.32.00.709244-6 / AM (1874)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: OFELIA VIRGINIA BARRETO ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTROS(AS) RELATOR JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
PUJ 2004.32.00.709245-0 / AM (1875)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: JOAO SOUZA DO NASCIMENTO ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
PUJ 2004.32.00.709251-8 / AM (1876)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: JOAO BENEDITO DE MORAES ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA
PUJ 2004.32.00.709253-5 / AM (1877)		RECTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECDO: ADELSON FERREIRA DOS SANTOS ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO RELATOR JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.711603-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSE FRANCISCO AMORIM DIAS MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(1878)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.707173-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WALMIRA DA ROCHA FERNANDES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	(1887)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709194-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MELCHISEDEC DA SILVA BRAGA MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(1898)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.711626-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO FERREIRA ALVES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	(1879)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.708174-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CLAUDIZA ANTONIA OZORIO DE CARVALHO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA	(1888)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709203-1 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FRANCISCO MARQUES FERREIRA MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	(1899)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2005.32.00.700222-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALCIONE ESTEVES DE CASTRO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR	(1880)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.708240-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FRANCISCO DAS CHAGAS DE NEGREIROS CASTILHO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(1889)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709224-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WALDIZA MARTINS DE CASTRO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR	(1900)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2005.32.00.700223-2 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANTONIO OLAVO DE MENEZES BILAC MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA	(1881)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.708499-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FRANCISCO PAULO DE ABREU MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL JOSE HUMBERTO FERREIRA	(1890)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709244-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OFELIA VIRGINIA BARRETO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTROS(AS) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	(1901)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2005.32.00.700229-4 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ESTENIO FERREURA BORGES DA ENCARNACAO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA	(1882)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709005-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RICARDO DE SOUZA GENU MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA	(1891)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709245-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO SOUZA DO NASCIMENTO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	(1902)
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DA(S) PARTE(S) Nos processos abaixo relacionados o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela(s) parte(s) e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brailia, 08 de outubro de 2007.			PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709008-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SI-MOES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	(1892)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709251-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO BENEDITO DE MORAES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA	(1903)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.702002-8 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DO PERPETUO SOCORRO AZEVEDO SANTOS MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(1883)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709139-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WALDECY CRUZ RODRIGUES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	(1893)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709253-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ADELSON FERREIRA DOS SANTOS MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ	(1904)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.707145-6 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO IVAN JOSE FARIAS MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	(1884)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709152-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROSE MARY PUREZA GONCALVES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES	(1894)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.711603-0 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSE FRANCISCO AMORIM DIAS MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(1905)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.707159-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MIRZA MEIRELES MUNIN MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO	(1885)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709160-5 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANTONIO JACINTO DE MELO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	(1895)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.711626-7 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO FERREIRA ALVES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	(1906)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.707172-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ARNOLDO OLIVEIRA DE SOUZA MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	(1886)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709185-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAQUIM HOLANDA DA SILVA MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(1896)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2005.32.00.700222-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALCIONE ESTEVES DE CASTRO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR	(1907)
PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.707172-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ARNOLDO OLIVEIRA DE SOUZA MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	(1886)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2004.32.00.709189-3 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO WASHINGTON LUIZ FERREIRA ALVES MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA	(1897)	PUJ RECTE: PROCUR: RECDO: ADV: RELATOR : :	2005.32.00.700222-9 / AM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALCIONE ESTEVES DE CASTRO MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR	(1907)



PUJ	2005.32.00.700223-2 / AM	(1908)	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	02167	ALEXANDRE SILVA SOARES	02174
RECTE:	UNIAO FEDERAL		AGNELO SAD JUNIOR E OUTROS(AS)	00811	02186	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E OUTROS(AS)	00621	ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTROS(AS)	00980
RECD0:	ANTONIO OLAVO DE MENEZES BILAC		AGRIPINO TORRES FILHO E OUTROS(AS)	01440	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	00429
ADV:	MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A)		AGUEDA APARECIDA SILVA	02173	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)	00024
RELATOR	JUIZ FEDERAL CARLOS DÀVILA TEIXEIRA		AGUIMAR JESUINO DA SILVA	00352	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	01533
:			AIDA DUTRA DANTAS	00461	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	00477
			AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	01562	ALICE SCHWAMBACH E OUTROS(AS)	00316
			AIER FELES FERREIRA	02212	ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO	00239
			AIRTON ROCHA NOBREGA E OUTROS(AS)	02191	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00700
			ALAIR FERNANDES SANTIAGO E OUTRO(A)	00358	ALLAN PEREIRA DE ARAUJO	00522
			ALAN LACERDA DE SOUZA	00234	ALOIZIO DINIZ GONTIJO	00817
			ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00101	ALOIZIO PEREIRA	00533
			00105,00108,00211,00220,00393,00482,00646,00648,01003,01812		ALTAIR KUHN	01216
			01979,01982		ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E OUTROS(AS)	01630
			ALANA LUCIO DE OLIVEIRA	01505	ALVARO JOSE PEREIRA	02229
			ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	01595	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	00005
			ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00018	ALZENICO FRANCA SANTOS	00061
			00045,00266,00267,00461,00465,00467,01634,02417,02418,02423		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	01770
			ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)	00394	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	01669
			ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	01488	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00970
			ALBERTO GONCALVES	00408	01731,01973	
			ALCEBIADES JOSE DE BONFIM	02179	AMANCIO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	01541
			ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00737	AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTROS(AS)	01198
			01235,01500,01506,01582,01596		AMARIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	02214
			ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES	01792	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	01672
			ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01614	AMAURI FIGUEIREDO LEAL E OUTROS(AS)	01496
			ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	01642	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00958
			ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	01760	01653	
			01949		ANA CARITA PAES LEME E OUTROS(AS)	02410
			ALDO FRANCISCO ZAGO E OUTROS(AS)	01663	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	00329
			ALE ARFUX JUNIOR E OUTROS(AS)	00286	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	01808
			ALESSANDRA BARROS MONTEIRO	02209	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01613
			ALESSANDRA CAMARANO MARTINS E OUTROS(AS)	01705	01618	
			ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A)	01795	ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS	01367
			ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00659	ANA CLAUDIA TRAVASSOS BOUERI	01467
			01950		ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	01738
			ALESSANDRA HENRIQUES DE GOUVEIA VIANNA E OUTRO(A)	02345	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA	01597
			ALESSANDRA LELIS DE LIMA	02398	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	02239
			ALESSANDRA LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	00692	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)	01803
			ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00096	ANA CRISTNA VELLOSO CRUZ	01087
			ALESSANDRO DE ABREU BORGES	02223	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	01935
			ALEX PEREIRA FRANCO	00582	02069,02079	
			01952		ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00568
			ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)	02402	01116	
			ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	00275	ANA EMILIA TORRES HOMEM E OUTROS(AS)	02156
			ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	00105	ANA FRANCO	01259
			ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	01135	ANA LOURDES BARBOSA BASTOS	00091
			ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00314	ANA LUCIA FRANCISCO PIRES	00983
			00449,02176		ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	00452
			ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00499	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)	00964
			00508,00547,02032		ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO	00043
			ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)	01932	ANA LUISA FERNANDES MARTINS E OUTROS(AS)	02202
			ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS(AS)	00836	ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00156
			ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00498	ANA MARIA DE FARIA COSTA	00582
			ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA	00661	ANA PAULA ALVES MONTEIRO E OUTROS(AS)	02208
			01183		ANA PAULA CAMPOS SABINO E OUTROS(AS)	00430
			ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	00603	ANA PAULA CROSARA DE RESENDE E OUTROS(AS)	01771
			ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS(AS)	01187	ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)	02226
			ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00283	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	01584
			00427,00446,00934,01501,02289,02411,02415,02416,02421		ANA PAULA INHAN ROCHA E OUTRO(A)	00140
			ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02066	ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00923
			ALEXANDRE IUNES MACHADO	02044	ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)	00145
			ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)	02037	ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON E OUTRO(A)	00436
			02039,02041		ANA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS	01544
			ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	01097	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)	02166
			02036,02038,02040,02042		ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA	01591
			ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	02002	ANDERSON DE MOURA E SILVA	01298
			ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	01104	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	00033
			ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	02189	ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	01166
			ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00292	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00693
			ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	01981	01944,02053	
			ALEXANDRE PORTHUS VIAL	00648	ANDIMAR CAMPOS FLORENCIO E OUTROS(AS)	02395
			ALEXANDRE RODRIGO TEIXEIRA DA CUNHA LYRA	01710	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	00521
			ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	00129	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	00055
					02200	

ÍNDICE DE PESQUISA

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado

ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE0038600541,00619,00624,00627,00670,00704,01080,02003,02077,02128

ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)0175902022,02073

ABIDAIR DE FREITAS FARIA0049400501,00577,00579,00625,00626

ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)0208902127

ABIDIAS JOSE DE SOUSA E OUTROS(AS)00038

ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)00437

ADAILSON MENDES BRITO E OUTRO(A)0068000719

ADAIR MANOEL DE REZENDE00409

ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS(AS)00838

ADALBERTO JORGE SILVA PORT01934

ADALBERTO JORGE SILVA PORTO0007100172,00206,00235,00490,00653,01106,01133,01134

ADAO FERREIRA DA SILVA01370

ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)01061

01100,01937,01938,01939,01940,01955,01956,01957,01958,01959

01960,01961,01962,01963,01964,01965,02065

ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)01062

ADEMAR DE SOUZA SANTOS0159601621

ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)02183

ADENIR SABARA00533

ADERSON ANTONIO DE PAULO01971

ADILA ARRUDA SAFI00898

ADILIO SILVA E OUTRO(A)01161

ADILSON CARLOS FARIA01212

ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)0127601631

ADILSON LEITE PAESANO00089

ADMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR02161

ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)0064700966

ADRIANA DA SILVA ANDRADE00300

ADRIANA DE LOURDES FERREIRA01946

ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)0025900309,00767,00935

ADRIANA MARQUES BORGES MACEDO E OUTROS(AS)02413

ADRIANA PEREIRA ZIEMBA00729

ADRIANA PINTO SAMPAIO E OUTRO(A)00609

ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE0010300457,00484,00907,00971

ADRIANE RIBEIRO E OUTRO(A)00353

ADRIANO ANTONIO DE SOUSA0005200077,00109,00212,00647,00916,01037,01096,01716,01842,02033

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO E OUTRO(A)00268

ADRIANO CARDOSO HENRIQUE01605

ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA00983

ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)0082801293,01294

ADRIANO PEIXOTO FRANCO E OUTROS(AS)00694

ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)01780

AFONSO KOEHLER01833

AGENOR VELOSO BORGES01566

ANDRE FONSECA ROLLER 00011,00045	00004	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OU-TROS(AS)	00804	00788,00791,00792,00793,00795,00808,00812,00814,00816,00831 00832,00833,00834,00835,00849,00850,00851,00865,00866,00870 00872,00881,00886,00887,00888,01301,01307,01309,01310,01326 01327,01328,01329,01330,01331,01333,01356,01364,01365,01366 01378,01379,01380,01381,01384,01385,01404,01405,01406,01407 01411,01412,01427,01434,01435
ANDRE GERALDO DE MIRANDA ANDRE LOPES LASMAR 02152	00905 01798	ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	00319 00783	BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OU-TROS(AS) 01332 BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA E OUTROS(AS) 00739 BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA 00605 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI 00581 01088,01138
ANDRE LUIS MACHADO MENDES ANDRE LUIZ DE JESUS ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A) ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS) 00220,00606,01042	00649 00303 00388 00821 00123	ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA E OUTROS(AS) ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A) ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS) ANTONIO MATOS DOS SANTOS ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES 01052	02261 00654 01933 01588 00468 00512	BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS) 01511 BISMARCK BERNARDO E SA JUNIOR 00229 BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A) 00950 BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS) 00877 01774
ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS) ANDRE PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA E OUTROS(AS)	01203 01516 00355	ANTONIO RUBENS NUNES VIEIRA FILHO E OUTRO(A) ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS) 01163	00271 01008	BONIVAL TALVANE FRAZAO E OUTRO(A) 02242 BRASILAUDE SANTANA 00215 01005
ANDREA ANDRADE CRUZ ANDREA BUENO MAGNANI ANDREA CARDOSO LEAO ANDREA ELIZABETH DE LEAO RODRIGUES ANDREA MENEZES ANDREA TARSIA DUARTE E OUTRO(A) ANDREI BRETTAS GRUNWALD E OUTRO(A) ANDREI FARIAS DE BARROS ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A) 02004,02020	00224 00013 02172 01482 01583 01743 01261 00368 00125	01660,01700,01707,01718,01739,01770,01772,01774,01809,01815 01948 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) 01799	00481	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS 02151 BRENO DA SILVA MAIA FILHO 00960 BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS) 01403 BRENO GUMIERO PEREIRA 01648 BRENO PESSOA CARDOSO BORGES 00237 BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) 01262 02399
ANDREIA ROSA DA SILVA ANDREIA VIAIS SANCHES ANDREISA ANGELICA MOURA SANFINS ANDRESSA BERNARDES ANTUNES E OUTROS(AS) ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) 02006,02007,02008,02009,02012,02013	01610 01241 00197 01944 02005	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A) 00972 ANTONIO YUKICHI YOTOKO 00544,00629,00692,00706 APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI 01149	00496 01087	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE 00882 01214 BRUNO DIFINI XAVIER 00110 BRUNO DOS SANTOS ANTUNES 02174 BRUNO HARDMAN REIS E SILVA 00492 01022,01049,01140,01141
ANGELA SERRA SALES E OUTROS(AS) ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS) 01621 ANGELICA V. F. DUBRA ANGELICA V F DUBRA 00466,00992	02162 01574 01644 00458	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A) 01148 APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTROS(AS) APARECIDO MODESTO DA SILVA 00653 ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTRO(A) ARI LOBO DE ALMEIDA ARILDO RICARDO E OUTROS(AS) ARISTIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS) ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS ARIVALDO GUIMARAES VIVAS ARNAUD GUEDES DE PAIVA JUNIOR ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(A) ARNON JOSE NUNES CAMPOS AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTRO(A) ARTHUR BADIM ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO E OUTROS(AS) ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA 00559,00634,01181,01741,02018	01116 00091 00490 00965 01024 02151 01608 01472 01973 02328 00443 01020 00139 01531 02163 01040 01749 00387	BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE E OUTROS(AS) 01277 BRUNO MIRANDA COSTA 00144 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS) 00846 BRUNO SERGIO TORRES DE MOURA E OUTROS(AS) 01284 CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A) 01966 CALIMERIO CARVALHO NETO 00387 00399,00559,00633,00677,00716,00964,02018,02094 CAMILA BORGES COSTA 00416 01232 CAMILA KEILA SOUTHER E OUTROS(AS) 00288 CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A) 02056 CARINA BELLINI CANCELLA 01215 CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS) 00135 00136 CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) 00418 00824,01616 CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA E OUTROS(AS) 00298 CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) 01280 CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A) 01493 CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS) 01518 CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO E OUTROS(AS) 00200 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS 01638 CARLOS ALBERTO FERNANDES 00511 00710,01791 CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A) 00509 00510,00550,00633 CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) 00146 00208,00413 CARLOS ALBERTO PEREIRA 00762 CARLOS ALBERTO SOARES BORGES 01275 01598,01607 CARLOS ALBERTO VENANCIO 00803 CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS) 01237 CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA 00042 00464 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO 01137 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) 01943 02060,02061,02063,02064
ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A) ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO 00150 ANIBAL DE SENNA PAIM ANIBAL DE SENNA PAIM E OUTROS(AS) ANIBAL LOPES NETO 01022,01049,01141 ANIELLO MIRANDA AUFIERO ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(A) ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS) ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS) ANNE CRISTINA GODOI NAVES ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(A) ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO E OUTRO(A) ANTEVAL CHAVES DA SILVA E OUTROS(AS) ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA E OUTRO(A) ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS) ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTROS(AS) ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO 01663 ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS) 01249 ANTONIO CESAR PAES DE BARROS ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A) ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS) 01432 ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA ANTONIO DOS REIS NUNES E OUTRO(A) ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK E OUTROS(AS) ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTROS(AS) ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E OUTRO(A) ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO ANTONIO JOAO BERNARDES FLEURY E OUTRO(A) ANTONIO JOAO CARVALHO E OUTROS(AS) ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS) ANTONIO JOSE BERNARDES BRESCHI ANTONIO JOSE DOS SANTOS ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	02207 00100 02150 01837 00492 01798 02151 01647 01503 00992 01602 00272 01074 00335 01207 00772 01819 02176 01555 01195 00381 01851 01767 01361 00528 02034 00308 00409 00611 00695 02166 00285 01975 00745 00097 01998	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A) 01148 APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTROS(AS) APARECIDO MODESTO DA SILVA 00653 ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTRO(A) ARI LOBO DE ALMEIDA ARILDO RICARDO E OUTROS(AS) ARISTIDES GOMES RIBEIRO E OUTROS(AS) ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS ARIVALDO GUIMARAES VIVAS ARNAUD GUEDES DE PAIVA JUNIOR ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(A) ARNON JOSE NUNES CAMPOS AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTRO(A) ARTHUR BADIM ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR ASSIS JOSE COUTO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO E OUTROS(AS) ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA 00559,00634,01181,01741,02018 ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) 00716 AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AUDENOR LUIZ DA SILVA AUDRE LUIZ BATISTA NEVES AUGUSTO ARAS AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO 01699 AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) 02243 AUGUSTO CESAR MORENO PESSOA AUGUSTO CLAUDIO DUARTE E OUTROS(AS) AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA AUGUSTO SOARES DA COSTA AUREA BARBOSA POLICARPO E OUTROS(AS) AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS) BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES BENEDITO ALVES FERRAZ E OUTROS(AS) BENEDITO ANDRADE 00542,00671 BENEDITO ANTONIO ALVES BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS) BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA BENJAMIN MORAES DO CARMO BENTO COSTA GUERRA BERARDO GOMES E OUTRO(A) BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA 00336,00337,00349,00362,00370,00371,00372,00373,00382,00787	01169 01760 01206 01837 00119 01650 01149 01926 01517 01572 00223 00022 01589 01687 00742 00493 00331 02184 00296 01164 01753 01662 00327	



CARLOS BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OUTROS(AS)	01818	CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO MACHADO E OUTROS(AS)	00449	DANIEL LOPES MARTINS E OUTROS(AS)	01271
CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR E OUTRO(A)	00390	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTROS(AS)	00739	DANIELA CARDOSO GANEM	00088
CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	00067	CLAUDIA FIALHO	02033	00390,00489	
CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS)	00968	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	01719	DANIELA CORREIA TORRES	01164
CARLOS DAMASCENO ALELAF	01779	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	01495	DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTROS(AS)	01122
CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES	02002	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00760	DANIELA LANZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00844
CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA E OUTRO(A)	01673	CLAUDIA NACIF GOMES E OUTROS(AS)	00409	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00226
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTROS(AS)	00031	CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTROS(AS)	01543	DANIELA PEREIRA BATISTA	02177
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)	01855	CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO	01036	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)	01581
CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO	00329	CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E OUTROS(AS)	01543	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL E OUTROS(AS)	00222
CARLOS EDUARDO SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00064	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00385	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	00678
CARLOS GATASSE KALUME	00026	00860,00889		DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	00493
CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	01072	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00702	00542,00615,00645,00662,00671,00727,01034,01035,01060,01089	
CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	01557	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	01935	01113,01122,01126,01154,01156,01189,01190,01463	
01558,01559		CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	01636	DANILO ANDRADE MAIA	01514
CARLOS HENRIQUE VIEIRA	00915	CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	01295	DANILO KLEIN	01551
CARLOS MAGNO DE ALMEIDA	00714	CLAUDIO BONATO FRUET E OUTROS(AS)	01802	DANILO PINHEIRO DIAS	00899
CARLOS MARTINS FILHO	00402	CLAUDIO COSTA NETO E OUTROS(AS)	02225	01483	
CARLOS NUNES ROCHA	01341	CLAUDIO DA ROSA SILVA	02152	DAURI RIBEIRO DA SILVA	00452
CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E OUTROS(AS)	01537	CLAUDIO FABIANO PIMENTA	00553	02031	
CARLOS ROBERTO DE PADUA	02051	CLAUDIO GUSMAO CUNHA	01496	DAVI DUARTE DE OLIVEIRA	00448
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	02000	CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A)	01931	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	01925
02010,02011		CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00580	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00188
CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	01397	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)	00552	00754	
01581,01587,01588		CLAUDIO RODRIGUES BORGES E OUTRO(A)	00730	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA	00376
CARMEM LUCIA DOURADO	02198	CLAUDIO ROUJANIR ALVIM VIEIRA	00608	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00974
CARMEN LUCIA FARNESE E OUTRO(A)	00320	00658		00981,00993,00994,01324	
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	01811	CLAUDIO STABILE RIBEIRO	00246	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	01590
CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	01720	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	01202	DAYSE DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00773
CAROLINA DA HORA MESQUITA	02165	01478,01479,02175,02190		DEBORA ADRIANA ALVES E OUTROS(AS)	00380
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00266	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00172	DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	00030
00267,00934,01501,01530,02415,02416,02417,02418,02423		00235,01106,01133		DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	02167
CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	02323	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00273	DELZIO MARTINS VILELA	02019
CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(A)	00908	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)	01578	DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01915
CASSIANO FERNANDES DA SILVA	02241	CLEITON TUBINO SILVA	01609	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA	01791
CASSIANO PEREIRA VIANA	01912	CLELIO ANTONIO NEVES	00386	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	01831
CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)	00924	00494,00497,00500,00502,00537,00573,00574,00575,00576,00577		DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	01835
CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)	00526	00618,00620,00621,00622,00623,00624,00663,00664,00665,00666		DENISE PINHEIRO DONATINI DIAS DA CRUZ	00863
00655		00705,01023,01051,01077,01112,01180,01184,01759,01998,02017		DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	01614
CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00124	02026,02027,02029,02077,02081,02089,02104,02117,02123,02124		DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01280
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)	01170	02125,02126,02127,02128,02138,02139,02140,02141,02142,02143		02166	
CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)	01945	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	02110	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	00290
CELI OTTONI DE AREDES E OUTRO(A)	00679	02111,02112,02113,02115		DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00748
CELIA RIBEIRO DE ARAUJO	01343	CLEUNICE MARIA LOURENCO FERNANDES E OUTRO(A)	01046	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	01576
CELIO DE OLIVEIRA LIMA	01790	CLODOALDO ALVES DE JESUS E OUTRO(A)	00240	DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTRO(A)	01666
CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	02289	CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	01064	DEUSEDITA SOUTO CAMARGO	01553
CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	00104	01929		DIEGO FERNANDES GUIMARAES	01073
CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00306	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	02029	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	01015
CELSO RENATO DAVILA E OUTROS(AS)	00796	02138		DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	01577
CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	01954	CONSTANTINO DE JESUS BARROS	02220	DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA	02151
CELYVANIA MALTA DE BRITO	00056	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	01999	DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E OUTRO(A)	00249
00152,00218,00395		CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR	00615	DIOMAR CANDIDA PEREIRA DIAS	01487
CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTRO(A)	01211	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)	00073	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	02204
CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)	01803	CRISTIAN FETTER MOLD	01454	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	01566
CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00153	CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	00009	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	02171
CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00115	CRISTIANE LEROY RIBEIRO	01227	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	02215
00202		CRISTIANE MENDONCA LAGE	01970	DJALMA DA SILVA LEANDRO	01495
CHANDRE DE ARAUJO COSTA	01376	CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO E OUTROS(AS)	00564	DJALMA D'SANTOS GOMES E OUTROS(AS)	01019
01527		CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES	01916	DJALMA HAROLD PICADO FERNANDES E OUTROS(AS)	00415
CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO	01492	CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	00753	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00001
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	01065	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	01786	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)	01611
CHRISTOVAO PEREIRA NETO	01038	CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS(AS)	00408	01612	
CICILIO JULIO FILHO	01146	CRISTOVAO CASTILHO NOGUEIRA	02074	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE	00651
CILMAR ANTONIO TEIXEIRA	00551	CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS(AS)	00316	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00294
CINTIA DA SILVA CARVALHO	01486	CYNTHIA DO CARMO ARAUJO SANTANA	01103	00295	
CINTIA DE SANTES BASTOS	00827	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO	00078	DOMINGOS RIVELLI TEIXEIRA NOGUEIRA	00532
CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	01139	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	01800	DORIS HELENA MACHADO E SILVA	01657
CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	01019	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)	00418	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00280
CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	01997	DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)	01539	00298	
CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN	01967	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	01622	EDELICIO VIEIRA	00853
CLAUDIA CARNEIRO PEIXOTO	00873	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	01377	EDEN LINO DE CASTRO	01464
		DALMY ALVES DE FARIA	00422	EDER MARCOS VALERIANO E OUTRO(A)	00916
		DAMARIS PORTE	02023	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)	02223
		DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	02414	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)	01339
		DANIEL DE RESENDE SALGADO	01487	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	01595
		01690		EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00778
		DANIEL DINIZ GONCALVES	00125	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00843
		00164,00567,02055,02136		01522,01532	
		DANIEL DOS REIS PEREIRA	02172		

EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00986	ELSON MARTINS LOPES	00189	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)	02116
EDMILSON DA COSTA BARREIRAS JUNIOR	01474	01992		02118,02119	
EDMILSON MARCIO CARDOSO	01341	ELTON TAVARES DOMINGHETTI	01967		
EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	01092	ELVIO GUSMAO SANTOS E OUTROS(AS)	01841	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA	00617
01568		ELVIS DEL BARCO CAMARGO	00953	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02131
EDNA DE FREITAS VIANA	00190	ELVIS SOUSA DAMASO E OUTRO(A)	00307	FABRICIO FONTANA	00199
01036		ELY BARRADAS DOS SANTOS	00931	FABRICIO MADUREIRA GONCALVES	00646
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	01762	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA	01443	FABRICIO OLIVEIRA GUARNIERI E OUTROS(AS)	01237
EDSALDO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A)	01913	EMANUEL SANTOS DE LIMA	01682	FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTROS(AS)	00439
EDSON DE CARVALHO	01316	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00755	FAUSTO MENDONCA VENTURA	01582
EDSON FERREIRA LIMA	01942	EMARI SILVA DE SAAD	01204	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ E OUTROS(AS)	00815
EDSON JOSE FIGUEIREDO	00907	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00274	FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	00047
EDSON KAZUO KATAGIRI E OUTROS(AS)	01021	01234,01251,01258,01260,01636		01292	
EDSON MATOS DA ROCHA	00171	EMILIA QUEIROZ BORGES	00977		
EDSON PALHARES E OUTROS(AS)	02072	00979		FELIPE CARLOS SHWINGEL	00094
02088		EMILIO OLIVEIRA E SILVA	00535	FELIPE FRITZ BRAGA	01476
EDSON PEIXOTO SAMPAIO E OUTRO(A)	00571	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00910	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	01947
EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR	01387	00919,00920,02067		02056	
EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)	02059	EPITACIO ALVES MIRANDA	00963		
EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	02057	ERALDO ANTONIO DA SILVA	00132	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	00731
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	02231	00227,00690,00691,01013,01014,01044,01070,01071,01101,01168		FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	00151
02238		01941		FERNANDA BARATA DINIZ	00315
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTROS(AS)	00017	ERASMO ANTONIO PORTA	01600	FERNANDA DE BRITO LEO VIANA E OUTRO(A)	01447
EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI E OUTROS(AS)	01204	ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E OUTROS(AS)	01834	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	02251
EDUARDO GOULART PIMENTA	01183	ERASMO DE SOUSA ASSIS	00044	FERNANDA VILELA ZAGATTO	00534
EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)	00409	01521		01121	
EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA E OUTRO(A)	01491	ERICA ROCHA E OUTRO(A)	01477		
EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00170	ERIK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO E OUTRO(A)	01509	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA	00403
01047		ERIKA VIVIANE DE SOUZA RAMOS E OUTRO(A)	00392	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00441
EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES	01646	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A)	02165	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	00254
EDUARDO MIGUEL LEO SETTE	00981	ERLON DE SOUZA REIS	01439	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00255
00993		ERNOR FLAMARION SOUZA SILVA E OUTROS(AS)	01599	FERNANDO BASTOS	00318
EDUARDO MONTEIRO NERY E OUTROS(AS)	00317	ESTELLA FROES SOBRINHA	02292	FERNANDO CESAR VELOSO BORGES E OUTROS(AS)	01560
01242		ESTELLA FROES SOBRINHA E OUTRO(A)	02291	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	01510
EDUARDO MORATO FONSECA	00411	ESTER LIMA PEREIRA	00460	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00087
00412,00923,00924,01489,01490,01491		00462		00165,00488,00523,01466	
EDUARDO NEHME	01634	ESTEVAO DIAS CUNHA	02235		
EDUARDO PEREIRA PESSOA	00589	EUCLIDES BRAGARD BELO	01659	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	01664
00603,01000		01671		FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	01286
EDUARDO RIGOBERTO SOSA GONZALEZ	01617	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)	01209	FERNANDO FREIRE DIAS	00194
EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01778	EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA	01197	01095,01706	
EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK	01428	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00398	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	01693
EGITO MARTINS	00264	00517,00518,00519,00543,00555,00557,00558,00560,00561,00591		FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00238
EGITO MARTINS E OUTRO(A)	00126	00592,00593,00594,00595,00596,00597,00599,00600,00639,00640		01158,01162	
02133,02134,02135,02136,02137		00641,00642,00644,00681,00683,00684,00685,00709,00721,00722		FERNANDO GONCALVES DIAS	01465
ELAINE DE MOURA LUCAS	01652	00723,00724,00725,00726,00917,01188,02050,02110,02111,02112		FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	00333
ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00149	02113,02114,02115		FERNANDO JOSE PIAZENSKI	01200
00228,01942		EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)	00782	FERNANDO JOSE PIAZNSKI	02144
ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES	02177	EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA	00957	FERNANDO LUIZ SILVEIRA E OUTRO(A)	00005
ELBER GOUVEIA MENDONCA E OUTROS(AS)	01761	EVANDRO BRANDAO	02224	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00356
ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES	00149	EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00423		
ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEO E OUTRO(A)	00184	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	00107	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00275
ELENI ALVES PEREIRA	02396	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	02109	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00308
ELENICE PEREIRA CARILLE	00072	EVANGELUCIA MAGALHAES NUNES E OUTRO(A)	01173	FERNANDO VILELA ZAGATTO	00702
ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00545	EVARISTO CUBAS	01658	FLAVIA ARAUJO COSTA	00093
00675,00703,01107,01145		EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	01272	01105	
ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00613	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	00029	FLAVIA DO VALLE ARAUJO E OUTRO(A)	00608
00676,02025		EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	02234	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00020
ELIANA MARIA RENO	01445	EVILASIO PEDRO EVANGELISTA RIOS E OUTROS(AS)	02209	00021,00055,00079,00081,00181,00184,00215,01065,01159,01447	
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	01513	EVIO MARCOS CILIAO E OUTRO(A)	02151	01767,01844	
ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR	00602	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA E OUTROS(AS)	00616	FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS E OUTRO(A)	00121
ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ	01476	00711		FLAVIA MARIA GOMES PARENTE ALVES	00175
01476		EWERTON DA PAZ MACHADO	01733	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	01032
ELIAS LOURENCO GOMES	01625	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS	00389	01756	
ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS(AS)	00999	EWERTON RICARDO BERALDO	00665	FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO	02234
ELIETE DE SOUZA COLARES E OUTRO(A)	00051	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)	02237	FLAVIO BONINSENHA E OUTROS(AS)	00321
ELINA RUFINA SANTANA E OUTRO(A)	00587	EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO E OUTRO(A)	01637	FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(A)	00052
ELIO OSCAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)	02195	EZILEIDE MIRANDA P. DIAS	00877	FLAVIO CARDOSO AGUIAR	00054
ELISA MARIA CORREA SILVA	00068	FABIANO DOS REIS TAINO E OUTROS(AS)	01223	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	01571
00204,00652,01046,01105,01131,01171,02091,02100,02122		FABIANO GIAMPIETRO MORALES	00660	01653	
ELISABETE GODOY E OUTROS(AS)	01469	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00089	FLAVIO FERRAZ TORRES	00858
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00051	01763		01442	
01172		FABIO AUGUSTO CUNHA SILVA E OUTROS(AS)	01521	FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA	01528
ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	00425	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00409	FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS	00151
ELOISA MARIA DA SILVA	00066	FABIO LEMES DA SILVA E OUTROS(AS)	00405	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	01753
00120,00163,00230		FABIO MAROJA BRAGA	00467	FLAVIO ROGERIO DA MATA E OUTROS(AS)	01910
		FABIO MENDONCA E CASTRO	00042	01911	
		FABIO PALLARETTI CALANI E OUTROS(AS)	01605	FLORINDO DO PILHALARME E OUTRO(A)	02146
		FABIO PHILIFE COSTA MARTINS E OUTROS(AS)	00741	FOUAD DEGANI MIKHAIL	00123
		FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	00062		
		01466			
		FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS)	01625		
		FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES	01555		



FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E OUTRO(A)	00868	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA	01597	01613,01618,01631,01634,01634,01643,01655,01656,01657,01658	
FRANCISCO AGRICIO CAMILO	02219	GERALDO SOUZA DA SILVA E OUTRO(A)	00301	01659,01661,01662,01667,01668,01669,01670,01672,01675,01676	
FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	01695	GERHARD WINNING FILHO	00743	01677,01678,01679,01681,01682,01683,01685,01686,01688,01695	
FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	00050	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	00304	01696,01697,01699,01701,01706,01712,01717,01719,01720,01726	
FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)	01726	01603		01727,01731,01735,01736,01738,01746,01749,01768,01769,01775	
FRANCISCO ANTONIO NUNES	02095	GETULIO UBALDO MACHADO FILHO	01140	01776,01778,01781,01782,01786,01787,01788,01792,01794,01795	
02099		GIANA CECILIA DE CASTRO BENATTO FERREIRA E OUTROS(	02258	01797,01799,01800,01803,01804,01806,01807,01810,01811,01812	
FRANCISCO ASSIS MENEZES E OUTRO(A)	02017	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	02164	01816,01817,01819,01820,01832,01840,01843,01849,01856,01857	
FRANCISCO AUGUSTO FINTELMAN E OUTRO(A)	00589	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	02090	01858,01859,01860,01861,01862,01863,01864,01865,01866,01867	
FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01102	02105,02108		01868,01869,01870,01871,01872,01873,01874,01875,01876,01877	
FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)	02194	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	01764	01878,01879,01880,01881,01882,01883,01884,01885,01886,01887	
02201		01765,02106,02107		01888,01889,01890,01891,01892,01893,01894,01895,01896,01897	
FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	01730	GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)	01971	01898,01899,01900,01901,01902,01903,01904,01905,01906,01907	
FRANCISCO EDUARDO ACACIO LADEIRA	01615	GILSON LIBOREIRO DA SILVA	00068	01908,01909,01913,01927,02163,02213,02220,02227,02239,02401	
FRANCISCO GOMES NETO	01764	00204,00652		HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	01480
01765,01930,02090,02092,02105,02106,02107,02108				HELIO JOSE FIGUEIREDO	00607
FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00903	GILSON LIBOREIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00070	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	01687
FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA	00963	GILSON REIS DE SOUZA	00698	01784,01823	
FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)	01355	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	01735	HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA E OUTRO(A)	01157
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01224	GISELE LAVALHOS SAVOLDI E OUTROS(AS)	01732	HELIO MIRANDA	00244
FRANCISCO MARINHO	02148	GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00251	HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)	01353
FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00786	GIUSEPPE ZAMPIERI	02254	HELIO PEREIRA DIAS	00439
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	01660	GLADSTONE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(A)	02170	HELIO TELHO CORREA FILHO	01847
FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO	02145	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	00259	HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00118
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	01291	GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)	00522	HELVECIO VIANA PERDIGAO	01159
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	01696	GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTROS(AS)	01511	HELVIO LUIZ LOURES	01586
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	02144	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01489	HENIO ANDRADE NOGUEIRA	00018
FRANCISCO XAVIER AMARAL	00938	GLAZIANE TEIXEIRA DA SILVA	02402	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	01803
FRANCISTELA TORRES CALDAS	00921	GRACIELA SANTOS RAMOS	01445	HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO E OUTROS(AS)	01498
FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	00435	GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA	00775	HENRIQUE LANDIM FERNANDES E OUTROS(AS)	00317
FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO(A)	02151	GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(A)	01589	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	01643
FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES	01296	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	00806	HERALDO REIS FILHO E OUTROS(AS)	01237
FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA	01193	GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	01688	HERBERT PEREIRA DA SILVA	02149
FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00423	GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO E OUTROS(AS)	00451	HERCULES COSTA SILVA E OUTROS(AS)	01367
02232		GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	01769	HERLICH LEMES ZAFRED E OUTRO(A)	00205
GABRIEL LUCAS SCARDINI BARROS	01233	GUILHERME DE CARVALHO	00142	HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS)	01736
GABRIELA GASTAL	00417	01047		HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00914
GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)	01244	GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	00182	HILDO FRANCO MUNIZ E OUTRO(A)	02166
GASPAR JOSE DA SILVA JUNIOR	01690	GUILHERME MADURO ZARONI	00073	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	02092
GEANDRE GOMIDES	00075	00616,00636,00711,00720,01033,01053,01091,01124,01185,01191	01741	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	02216
00080,00121,00157,00222,00485,00689,00905,00918,01127,01129				HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA	00343
01163,01170,01920,01931		GUILHERME MENDES MORAGAS	01763	HUGO MARCELINO DA SILVA	00451
GECIONE DIAS ANDRADE	01393	GUILHERME ZANINA SCHELB	01801	00456,00925,00970,01220,01547,01921,01968,01975,01984,02323	
GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00253	GUIOMAR CRISTINA MILANI SIFUENTES	01665	02329,02395,02396,02405	
00929		GUSTAVO ARAUJO TELES E OUTROS(AS)	01850	HUGO NOVATO GONDIN E OUTRO(A)	00712
GEISA DE ASSIS RODRIGUES	00922	GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00409	HUMBERTO CAMPOS	01771
GENESIA MARTA ALVES CAMELO	00926	GUSTAVO FERNANDES PEREIRA	00926	HUMBERTO CAMPOS CORREA E OUTRO(A)	01647
GENESIO FRANCO BORGES E OUTRO(A)	00273	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	01836	HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01828
GENIS FRANCISCO DELFINO	00304	GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTROS(AS)	00930	HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	01631
00743,01603		GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTROS(AS)	01413	HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS(AS)	00409
GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	01623	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTROS(AS)	01641	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00076
01651		GUSTTAVO REIS ARAGAO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00369	01843,01980	
GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	01755	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A)	01772	IGOR FRANCA GUEDES	01563
01757		HALLEY LOPES BELLO NETO	01155	IGOR SOUZA DE JESUS E OUTRO(A)	01176
GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)	00969	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	00288	INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)	02160
GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTROS(AS)	02199	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	01620	INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	01780
GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)	00247	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00429	IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	01825
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	01204	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	01993	IRANY GONCALVES DA COSTA E OUTRO(A)	02193
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02282	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00495	IRENE RODRIGUES	00180
GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTROS(AS)	01131	02069,02079		00528,00679,00695	
GERALDO LOURENCO DE CASTRO	01446	HAROLDO DE MORAES JUNIOR	02250	IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00035
GERALDO MAGELA BAESSA RISPOLI E OUTRO(A)	00293	HAROLDO SOUZA SILVA	00003	IRON FERREIRA PEDROZA	01571
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00966	HAROLDO TOTTI	00025	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00562
01818		00028		00906,02074	
GERALDO MARCONE PEREIRA	00807	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	01453	ISAC SOMBRA RODRIGUES E OUTROS(AS)	01783
00825		HEDILBERTO SARAIVA GOMES	01200	ISAC TOLENTINO DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	00415
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A)	00366	HEITOR ALVES SOARES	02180	ISAITA LAGES REIS E OUTROS(AS)	01805
GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00289	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00604	01970	
00330,00867,01436		00649,00962		ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01592
GERALDO NERY LOPES E OUTROS(AS)	00409	HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS	00703	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	00287
GERALDO PEREIRA CAMPOS	00486	01107		01222,01275,01607	
		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00955	ISRAEL MENDONCA SOUZA E OUTRO(A)	01039
		01566,01574,01575,01577,01585,01591,01594,01600,01602,01609		ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00746
				IVAIR DOMICIANO E OUTRO(A)	00747
				IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	02189
				IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)	01624



IVAN RICARDO DIAS E OUTRO(A)	01847	JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OU-	02151	JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO	00057
IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	00277	TROS(AS)		00087,00130,00159,00165,00191,00217	
00422		JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA E OUTROS(AS)	00280		
IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA	00956	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OU-	00318	JOSE ACELIO CORREIA	01635
IVANIA FILGUEIRAS E OUTRO(A)	00158	TROS(AS)		01674	
IVO EVANGELISTA DE AVILA	02422	01456,01806			
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00283	JOAO FRANCISCO A NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01674	JOSE AGOSTINHO PACHECO DE MACEDO	01569
00426,00427,00446,00454,00753,00805,01263,01287,01288,01497		JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	00420	JOSE AGOSTINHO TAVARES E OUTRO(A)	01685
01651,02397,02419,02420,02421		JOAO GABRIEL ISAAC	00241	JOSE ALENCAR COSTA AIRES	00688
		00507,00512,00513,00516,00554,00588,00634,00701,01052,01078		JOSE ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	00440
IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA E OU-	00848	01079,01081,01144,01936		JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA	01223
TROS(AS)				01352	
IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	01547	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	02182	JOSE ALVES DE SOUZA	01153
IZABELLA MOREIRA ABRÃO E OUTROS(AS)	01632	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS(AS)	01845	JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00034
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(A)	02129	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	01826	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	00359
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OU-	01997	JOAO LEAL JUNIOR	02151	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)	02196
TROS(AS)		JOAO LUIZ SPOLADOR	01247	02197	
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE ME-	01816	JOAO MACHADO MITOSO	00407	JOSE AROLDO SILVA E OUTRO(A)	00313
LO E OUTROS(		JOAO PAULO DE SANCHES E OUTROS(AS)	01389	JOSE ARTHUR ARANTES CARNEIRO	00959
JACYRA DANTAS PLANZO	00977	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)	01797	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	02178
00979		JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00873	JOSE BEZERRA DA SILVA	00256
JADER ALVES FERREIRA FILHO	00474	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	01401	00769	
00475		JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00940		
JADSON BRANDAO	00226	01354,01399,01525		JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	00186
00487,00523		JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	02222	JOSE BORBA PEDREIRA LAPA E OUTROS(AS)	01248
		02345		JOSE BRITO DE SOUZA	00248
JAIME SANTANA ORRO SILVA	00090			JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO	01837
JAIR PAULO SEGANTINI SABER E OUTRO(A)	00458	JOAQUIM CAETANO DE SALES E OUTRO(A)	01977	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	01112
JAIR ROBERTO DA SILVA	01983	JOAQUIM COELHO PEREIRA	01703	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01236
JAIR ROBERTO MARQUES	00581	01722,01779		JOSE CARLOS JORGE MELEM	01268
00700				JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)	01580
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	01138	JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTRO(A)	00005	JOSE CARLOS MIRANDA NERY	01847
JAIRE FERREIRA DO CARMO	00176	JOAQUIM FELICIO DO CARMO VALE	00143	JOSE CARLOS PEIXOTO GUIMARAES	00456
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00453	JOAQUIM MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	01237	JOSE CARNEIRO NASCENTE JUNIOR E OU-	00251
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00759	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	01139	TROS(AS)	
JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE	00044	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001	JOSE COELHO MACIEL	01679
JALBA SANTIAGO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01461	00002,00003,00006,00007,00008,00009,00015,00019,00023,00025		JOSE CUNHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01683
JANE JORGE REIS NETTO	01335	00028,00031,00032,00033,00034,00035,00036,00037,00038,00039		JOSE DA SILVA GOMES	01274
JANINE OCARIZ ALVES E OUTROS(AS)	01219	00040,00041,00052,00054,00058,00059,00065,00076,00078,00082		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OU-	00209
JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)	00901	00094,00096,00106,00107,00114,00115,00119,00135,00136,00139		TROS(AS)	
JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	01613	00140,00153,00154,00155,00156,00159,00160,00162,00169,00171		JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	01424
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00746	00173,00174,00175,00177,00178,00188,00192,00194,00195,00200		JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	01994
JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00122	00201,00202,00207,00226,00229,00232,00236,00238,00239,00240		JOSE DE OLIVEIRA	01995
JARBAS DE FREITAS PEIXOTO E OUTRO(A)	01839	00256,00258,00265,00268,00269,00276,00276,00285,00290,00291		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00570
JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OU-	00409	00296,00303,00311,00319,00321,00388,00391,00400,00403,00404		00613	
TROS(AS)		00408,00409,00414,00420,00424,00425,00428,00451,00457,00460		JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)	00180
JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTROS(AS)	02153	00462,00469,00471,00473,00479,00483,00491,00520,00524,00603		JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OU-	02218
JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA E OU-	01500	00611,00659,00698,00741,00744,00745,00761,00769,00775,00776		TROS(AS)	
TROS(AS)		00836,00901,00912,00913,00915,00927,00931,00932,00939,00940		JOSE DE SOUZA LIMA	00212
JEAN PAULO RUZZARIN E OUTROS(AS)	00169	00954,00957,00965,00968,00969,00975,00980,00984,01002,01004		JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	02207
JEAN PIERRE BESSA	01474	01012,01021,01037,01038,01039,01040,01041,01045,01063,01093		JOSE DO ESPIRITO SANTO	00177
JEFFERSON PARENTI E OUTRO(A)	00650	01094,01097,01102,01103,01109,01110,01128,01135,01136,01158		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	00720
02055		01162,01169,01173,01174,01177,01208,01211,01219,01221,01238		JOSE DOS RUS DA SILVA	01936
JEFFERSON PARENTI E OUTROS(AS)	00085	01243,01252,01264,01274,01275,01279,01280,01296,01401,01448		JOSE EDSON CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE	01200
02035		01449,01451,01452,01454,01455,01456,01457,01458,01459,01460		JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	01369
JESSILELIO SOARES GUIMARAES	02424	01461,01462,01464,01467,01468,01488,01493,01502,01503,01507		JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OU-	00763
JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00767	01509,01510,01525,01528,01538,01550,01555,01601,01671,01684		TRO(A)	
JOAO ANTONIO FRANCISCO	00514	01693,01694,01702,01705,01708,01709,01710,01711,01713,01714		JOSE EDUARDO VIEIRA MORAIS E OUTROS(AS)	00962
00517,00557,00558,00594,00595,00596,00597,00637,00639,00641		01715,01721,01728,01729,01730,01732,01733,01734,01743,01744		JOSE EYMARD LOGUERCIO	01420
00642,00643,00709,00721,00724		01745,01822,01824,01825,01826,01827,01828,01829,01830,01831		JOSE FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A)	01604
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00397	01912,01917,01923,01924,01925,01950,01953,01980,01994,02036		JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS)	00374
00556,00630,00638,00640,00682,00683,00722,00723,00910,00919		02037,02038,02039,02040,02041,02042,02044,02184,02241,02244		JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01109
00920,01930,01949,02028,02048,02049,02067,02099		02245,02246,02247,02248,02249,02250,02251,02252,02253,02254		01668	
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00398	02255,02256,02257,02258,02259,02260,02261,02262,02263,02264		JOSE GAGLIARDI E OUTROS(AS)	01820
00518,00519,00555,00560,00561,00591,00592,00593,00599,00600		02265,02266,02267,02268,02269,02270,02271,02272,02273,02274		JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS	01499
00644,00681,00684,00685,00725,00726,00917		02275,02276,02277,02278,02279,02280,02281,02282,02283,02284		JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	01713
JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	01827	02285,02286,02287,02288,02291,02293,02294,02295,02296,02297		JOSE GUTEMBERGDE BARROS FILHO	01691
JOAO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO E OU-	01003	02298,02299,02300,02301,02302,02303,02304,02305,02306,02307		JOSE HIGINO LOPES	00006
TROS(AS)		02308,02309,02310,02311,02312,02313,02314,02315,02316,02317		JOSE JOVINO DE CARVALHO	00902
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO	01755	02318,02319,02320,02321,02322,02324,02325,02326,02327,02330		01460,01775	
01758		02331,02332,02333,02334,02335,02336,02337,02338,02339,02340		JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	01548
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01754	02341,02342,02343,02344,02346,02347,02348,02349,02350,02351		01740	
01757		02352,02353,02354,02355,02356,02357,02358,02359,02360,02361			
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	00260	02362,02363,02364,02365,02366,02367,02368,02369,02370,02371		JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01776
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	01075	02372,02373,02374,02375,02376,02377,02378,02379,02380,02381		JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A)	00257
JOAO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(A)	00138	02382,02383,02384,02385,02386,02387,02388,02389,02390,02391		JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00488
JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00998	02392,02393,02403,02404,02406,02407,02408,02412,02413		01092,01164,01664,01726	
JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)	00071	JOEL SANTOS DE JESUS E OUTROS(AS)	01186	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00186
JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00128	JOHNSON ARAUJO PEREIRA	00284	01847,01849,01996	
JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01992	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A)	00459		
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU-	00826	JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA	02144	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00004
TROS(AS)		JORGE LUIZ T RIBEIRO	01727	00010,00011,00014,00016,00017,00022,00024,00026,00030,00043	
JOÃO DOS SANTOS PEDROSO FILHO	01785	JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM E OU-	00346	00046,00048,00049,00279,00313,00320,00322,00323,00325,00326	
		TROS(AS)		00328,00330,00332,00333,00334,00335,00338,00339,00340,00344	
		JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	00760	00345,00346,00347,00348,00350,00351,00353,00357,00358,00359	
		01304,01383		00363,00365,00366,00367,00368,00369,00374,00375,00376,00378	
		JORGE TEIXEIRA NADER	01322	00379,00380,00383,00384,00385,00430,00432,00433,00434,00435	



00436,00437,00438,00441,00442,00443,00444,00463,00476,00478 00481,00609,00740,00751,00757,00762,00779,00781,00784,00785 00786,00789,00790,00794,00796,00797,00798,00799,00800,00802 00803,00804,00805,00806,00807,00809,00810,00811,00813,00817 00818,00819,00820,00821,00822,00824,00825,00826,00827,00828 00837,00838,00839,00840,00841,00842,00843,00844,00846,00848 00852,00854,00855,00856,00857,00860,00861,00862,00863,00864 00867,00868,00869,00871,00874,00875,00878,00879,00880,00885 00889,00890,00891,00892,00893,00894,00895,00896,00897,00900 00939,00941,00942,00943,00944,00945,00946,00947,00949,00951 00952,00953,00972,00977,00979,00982,00985,00995,01225,01228 01248,01249,01259,01261,01286,01287,01288,01289,01290,01291 01292,01293,01294,01297,01299,01300,01302,01303,01304,01305 01306,01308,01311,01312,01313,01314,01315,01316,01317,01318 01319,01320,01321,01323,01324,01335,01336,01337,01338,01339 01340,01343,01344,01345,01346,01347,01349,01350,01351,01352 01353,01354,01357,01358,01359,01360,01361,01362,01363,01368 01369,01370,01371,01372,01373,01374,01375,01377,01382,01383 01386,01387,01388,01389,01390,01391,01392,01393,01394,01395 01396,01397,01398,01399,01400,01402,01403,01408,01410,01413 01414,01415,01416,01417,01418,01419,01420,01421,01422,01423 01424,01425,01426,01428,01429,01430,01431,01432,01433,01436 01437,01438,01440,01441,01446,01515,01518,01519,01520,01522 01523,01524,01526,01529,01530,01533,01534,01535,01536,01537 01539,01541,01542,01544,01560,01561,01562,01567,01570,01576 01583,01606,01616,01617,01619,01620,01622,01632,01633,01638 01639,01645,01649,01838,01849,01846		JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OU- TROS(AS) 01708	00752	LEILA SILVA LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS) 02237	01974 01624
		JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A) JULIO CESAR PROTASIO JULIO DE CASTILHOS JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU- TROS(AS) 00524	01684 01919 00428 00221 00524	LEO ROCHA MIRANDA LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OU- TROS(AS) LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OU- TROS(AS) 00929	01561 00404 00253
		JULIO PEREIRA JULIO ROMARIO DA SILVA JULLYO CEZZAR DE SOUZA 00198	01951 00400 00060	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO 02187,02188	02185
		JUREMA CARVALHO DE MEDEIROS CERQUEIRA E OUTROS(AS) 01043	00193	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OU- TROS(AS) LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OU- TROS(AS) LEONARDO CARDOSO DE SOUSA E OUTROS(AS) LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTROS(AS) LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(A) LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OU- TROS(AS) LEONARDO GUIMARAES VILELA E OUTRO(A) LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES E OU- TROS(AS) LEONARDO MACHADO CORDEIRO LEONARDO NETTO PARENTONI LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) LEONARDO VITORIO SALGE LEONARDO VITORIO SALGE E OUTRO(A) LEONEL WALLAU NORONHA 00191	00354 00434 00442 00883 01167 00444 00014 00305 00944 00713 01848 02172 00450 00057
JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR E OU- TROS(AS) JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS) JOSE MARIA RICARDO 00631,01178	01063 01586 00546	JUSTINA COUTINHO MODESTO 00569,00578,00635,00686,00687,00715,00728,01076,01090,01123 01125,01155,01192,01723,02023,02045,02047,02084	00504 001953 00167 01573 00551		
JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO E OU- TRO(A) JOSE MAURICIO LOURENCO JOSE MAURO FRANCA CARDOSO E OUTROS(AS) JOSE MENDES HONORIO JUNIOR E OUTROS(AS) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA E OUTRO(A) JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS) JOSE OSMAR TEIXEIRA E OUTRO(A) JOSE OTAVIO BUENO JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA E OU- TROS(AS) JOSE RICARDO DOS SANTOS BAGANHA JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS) JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA JOSE SOBRAL FILHO E OUTRO(A) JOSE SUCASAS HUBAIX E OUTROS(AS) JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) 02401	01918 02043 00088 01220 01777 01386 01691 01788 01978 01542 00190 00696	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO 01180	00497		
		JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU- TROS(AS) 01051,01077,01184	01023		
		KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO KARE MARQUES SANTOS E OUTROS(AS) KARINA BRITO MAFRA KARINA COELHO SERAFIM KARLA PATRICIA REBOUCAS SAMPAIO E OU- TROS(AS) KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTRO(A) 01627	00192 01048 02394 01504 02150 01628 01626		
		KATIA VIEIRA DO VALE KATIANE DA SILVA OLIVEIRA KELLY BENICIO BAILAO 02086	02178 00377 00499		
		KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS E OU- TROS(AS) 00218	00217		
		KENIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS(AS) KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS E OUTROS(AS) KLEVERSON MESQUITA MELO LAERCIO MORAIS DOS ANJOS LAERCIO TIMOTEO DA SILVA LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OU- TROS(AS) 00520	00409 00789 01470 01952 01574 00160 00159		
		LARA LOBATO E OUTROS(AS) LARIEL RIBAMAR SOUZA E OUTROS(AS) LARISSA MALVEIRA LIMA LOPES LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A) LAURA MARIA BATISTA BELTRAO E OUTROS(AS) LAURINDA DIAS DE ARAUJO LAURO CESAR FERREIRA FERNANDES MAFRA E OUTROS(AS) LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO LAZARO AUGUSTO DE SOUZA LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA E OU- TROS(AS) LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU- TROS(AS) 01278	01459 00363 00527 01644 00111 00445 00823 00065 02214 01340 00750		
		LEANDRO DA M OLIVEIRA LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA LEANDRO MARCIO PEDOT E OUTROS(AS) LEANDRO NOVAIS E SILVA LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OU- TRO(A) LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTROS(AS) LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS) LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OU- TROS(AS) LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE	01673 01996 00777 02225 01245 00326 02207 00903 00862		
				LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) 00662,01032,01089,01090,01091,01123,01126,01156,01189,01190 01191,01192	00636
				LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OU- TROS(AS) 01723	01033
				LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO LISIANNE MEIRA MAIA GAMA E OUTRO(A) LIVIA NASCIMENTO TINOCO LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE E OUTRO(A) LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO E OUTROS(AS) LUCAS MATEUS G LOUZADA 00571	00391 02043 02158 01575 00748 00179
				LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA LUCELIA LUSTOSA DO VALE LUCELIA LUTOSA DO VALE 00120,00163,00230	00095 00067 00066
				LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A) LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA LUCIA PAMPOLHA SANTA BRIGIDA E OU- TROS(AS) LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS) LUCIANA CASTRO CERQUEIRA LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI 01059,01148	00170 01045 01556 01835 01449 01187 00495
				LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA LUCIANA FIGUEIREDO MOREIRA	00876 01213

LUCIANA FONTE GUIMARAES E OUTROS(AS)	00299	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00925	MARCELO MORAES RODRIGUES	02054
LUCIANA LARA DE MELO	00956	01815		MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(A)	00973
LUCIANA MARCELINA MARTINS	02181			00976	
LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER	01507	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA E OUTRO(A)	00845		
LUCIANA REZENDE BARCELOS	01784	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTROS(AS)	00884	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	01593
LUCIANA SETTE MASCARENHAS	00302	LUIZ IORI E OUTRO(A)	00774	01641	
LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00323	LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO	01444		
LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTROS(AS)	00210	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A)	00676	MARCELO PORCHAT DE ASSIS	01368
LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	02397	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	02024	MARCELO RIBEIRO FERNANDES	00301
LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)	00130	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	02015	MARCIA FATIMA PEREIRA	00053
LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	00445	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00568	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	01718
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	01592	LUIZ VALLI NETO	00714	MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES E OUTRO(A)	01601
LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	02160	01157		MARCIA MESQUITA	00142
02162		LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	01342	00525,01945	
		LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00759	MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO	02204
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	01573	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00007	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01677
LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00465	00008,00023,00114,01694,01705,01711,01917		01726,01811,01812	
LUCIO GAIÃO TORREAO BRAZ E OUTRO(A)	01847			MARCIO BACELLAR E OUTRO(A)	00274
LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00930	LURIVAL ANTONIO ERCOLIN	01134	MARCIO DE OLIVEIRA PEDRA E OUTRO(A)	00147
02235		LUZMAR MARTINS DAMACENA	02116	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	02086
		02118,02119		MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)	00857
LUCIRA MARA MESQUITA E OUTRO(A)	00697	LYANA ROMERO SANT'ANNA E OUTROS(AS)	00810	MARCIO QUADROS	01481
LUCIVALDO ALVES MENEZES E OUTROS(AS)	01508	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	01604	MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)	02205
LUDOVICO ANTONIO MERIGLI	02146	MACGREGOR VISCONSINI	00859	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00334
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00116	MAGALI GUIMARAES DE FREITAS	00447	00809	
00237,01773		MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS	01206		
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	01468	MAIZA BARBOSA MALTEZ	00830		
LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO	00414	MANOEL ALVES PEREIRA	00137	MARCIO SOUZA PIRES	01214
LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO	01351	MANOEL APARECIDO JUNIOR	01068	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	01572
LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA E OUTRO(A)	01807	01982		MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00996
LUIS FERNANDO BELEM PERES E OUTROS(AS)	01540	MANOEL CERQUEIRA E OUTROS(AS)	01251	01199,01492,02184	
LUIS FERNANDO DEMARTINE SOUZA E OUTROS(AS)	00531	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	01814		
		MANOEL DA SILVA	00132	MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO	01856
LUIS HENRIQUE LOPES	02142	00227,00690,01014,01044,01071,01168,01941		01857,01858,01860,01861,01862,01863,01864,01865,01866,01867	
LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	02141	MANOEL DA SILVA E OUTRO(A)	01070	01868,01869,01870,01871,01873,01875,01876,01877,01883,01884	
LUIS MAURICIO LINDOSO E OUTRO(A)	00477	01101		01885,01887,01888,01889,01890,01891,01892,01893,01894,01895	
LUIS SARAIVA CORREIA E OUTROS(AS)	02192	MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR	00148	01896,01897,01898,01900,01902,01903,01904	
LUIS WANDERLEY GAZEETO	01196	MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS(AS)	01579	MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTRO(A)	01859
LUISA ABREU OBICI GARCIA	00143	MANOEL LOPES DE SOUSA	00990	01872,01878,01879,01880,01881,01882,01886,01899,01905,01906	
00712,01470,01951		01635,01637,01680,01689,01789,01793,01836		01907,01908,01909	
LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01455	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A)	00044	MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO E OUTROS(AS)	01874
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	01536	MANUELA FALCAO DE SOUZA LOPES	00131		
LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS	02168	MANUELA MURICY MACHADO PINTO	01785	01901	
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00432	MARA NUBIA FERREIRA BESSA	01450	MARCO ANTONIO REZENDE ABREU E OUTROS(AS)	01185
00744,00925		MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	00272	MARCO ARLINDO TAVARES E OUTROS(AS)	01638
		00289		MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	02030
LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00138	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00960	MARCO AURELIO ITAIKE	00472
00196,01007,02070,02080		MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	01239	00988	
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	01546	MARCELLE DE MONTE SERRATE VALE LESER	00344		
LUIZ BARCELOS	00158	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	02153	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO E OUTROS(AS)	01986
LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)	02151	02168		MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTRO(A)	00438
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	01246	MARCELLUS BARBOSA LIMA	00764	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00101
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00935	MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	02175	00103,01473	
LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OUTROS(AS)	02190	MARCELO AMBROSIO CINTRA E OUTRO(A)	02277	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00100
LUIZ CARLOS DE SOUZA	01591	MARCELO ARMANDO RODRIGUES E OUTRO(A)	01183	00102,00216,00601,01716	
LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	01753	MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E OUTROS(AS)	00998	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00181
LUIZ CARLOS FERREIRA	00500	MARCELO AUGUSTO OLIVA	00740	01804	
00573,00618,00663,00664,02123,02140,02143		00757		MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA E OUTROS(AS)	00133
LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)	02117	MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES	00037	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	00766
LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	02227	MARCELO AZEVEDO PALMA E OUTRO(A)	00421	MARCOS BOTREL CAMPOS	00680
LUIZ CARLOS MOSELI E OUTROS(AS)	00086	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00111	00719	
LUIZ CEZAR DA SILVA	01376	00911,01008,01016,01067,01098,01104,01166		MARCOS DA SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	01557
01527		MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)	01507	01558,01559	
LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A)	00567	MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	00801		
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00545	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00102	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00367
02052,02085		00104,00122,00185,01161		01350	
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	00585	MARCELO DE CASTRO SILVA	00829	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	01567
00674		00967		MARCOS JOSE DE JESUS PORTO	01513
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)	01145			MARCOS JOSE SOUSA BATEMARQUE	01165
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	01388	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA	01018	MARCOS LEITE LEITAO	00341
LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	01840	01175		02192	
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE E OUTROS(AS)	02414	MARCELO FURTADO VIDAL E OUTROS(AS)	01108	MARCOS LUCIO RIBEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00213
LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00252	MARCELO JOSE FERREIRA	00925	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00015
LUIZ FERNANDO B VIANA	01742	MARCELO KOKKE GOMES	01517	00457	
01796		MARCELO LINHARES DA SILVA E OUTROS(AS)	01608		
LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	00307	MARCELO MARTINS NARDELLI	01458		
LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00401	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00606		
LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00771	00718,02066			



MARCOS LUIZ ALVES DE MELO E OUTROS(AS)	01002	MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	01017	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OU-	00496
MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA	00529	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO E OUTRO	00604	TROS(AS)	
00530,00657		MARIA LUCIA VITORINO BORBA	01709	00544,00546,00628,00629,00706,00708,01026,01027,01028,01029	
MARCOS PIRES E OUTRO(A)	00347	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	01729	01030,01057,01058,01083,01084,01085,01086,01115,01117,01118	
MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTROS(AS)	00691	01923		01119,01120,01150,01151,01152,02058,02093	
01013		MARIA LUIZA DE PAULA E OUTROS(AS)	01823	MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00281
MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTROS(AS)	00325	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00242	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	00409
MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)	00448	00553		MAX DE OLIVEIRA CHINAIT	00584
MARCUS DE BIASO PINTO	01546	MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA	00081	MAX GALDINO PAWLAWSKI	01832
MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA E OUTROS(AS)	01260	MARIA NATALICY BRAZ MOTHE	01093	MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	01348
MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)	01916	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01323	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00397
01976		01421		00514,00556,00630,00637,00638,00643,00682,00707	
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)	01655	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00197	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	01852
MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00525	00221,00392,00486,00524,01010,01165,01925		MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00928
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00515	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS(AS)	01554	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A)	00978
02098		MARIA REGINA DE ABREU LUZZI	01822	MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA	00377
MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA E OUTRO(A)	01177	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	01782	MIGUEL APARECIDO RODRIGUES	01922
MARIA AMELIA SARAIVA L FILGUEIRAS	01210	MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO	01072	MIGUEL BAIA BRITO	02177
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	01697	MARIA STELA CAMPOS E OUTROS(AS)	00324	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	00012
MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00605	MARIA TERESA PONDE FRAGA LIMA	01452	MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM	01204
02016		MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA	01744	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	02091
MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	01968	MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO	00264	02096,02097,02100,02101,02102,02103,02120,02121,02122,02130	
MARIA BERNADETE DE O B MARQUEZ E OUTROS(AS)	02160	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	00764	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	00717
MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO	01174	MARIANA NUNES NOVOA E OUTROS(AS)	00281	MIKAEL BARBOSA FERREIRA	02226
MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01423	MARIANA RATZKA DA SILVA	01264	MIKAELA MINARE BRAUNA	02148
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00961	MARILU FREITAS E OUTRO(A)	00718	MILENA FERNANDES GARCIA	00696
02014		MARINA ALVES GODOY E OUTROS(AS)	00322	00749	
MARIA CONCEICAO ROSANA DE FIGUEIREDO	01250	MARIO CESAR GONCALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	02205	MILTON DAMASCENO E OUTRO(A)	02193
MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES	00199	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00195	MILTON LOURENCO LUIZ E OUTROS(AS)	01796
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00161	01712,01714,01715,01924		MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00015
MARIA CRISTINA FERNANDES	00079	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	01004	00182,00187,00188,00213	
MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00689	01448,01698		MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	00044
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00913	MARIO GOMES DE SA NETO E OUTROS(AS)	01298	MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00563
01451,01700		MARIO GUEDES JUNIOR	00245	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	01031
MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS E OUTRO(A)	01948	MARIO LUCIO DE AVELAR	01853	01088,01153	
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00515	02179		MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	01059
00587,00717,01075,01080,01654,01987,01989,02003,02022,02068		MARIO MIRANDA DE OLIVEIRA	00263	01121,01762,02095	
02071,02072,02073,02087,02088		MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	00242	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01810
MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO E OUTRO(A)	01290	00713		MOISES ANGELO DE MOURA REIS E OUTROS(AS)	01821
MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)	00050	MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA	00048	MONA MARIS SILVA RIBEIRO	01485
MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	00189	MARIOTILIA ALMEIDA BARROS REBELO E OUTROS(AS)	00279	MONICA ALMEIDA HORTA	00342
MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	01640	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	01007	MONICA PAGLIRESO SIQUEIRA	01851
MARIA DO CARMO MENEZES E OUTROS(AS)	01814	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	00421	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00098
MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE E OUTRO(A)	00311	MARIZA APARECIDA ALVES	01053	00113,00183,00219,00470,00563,01160	
MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTRO(A)	00941	MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	00498	MOZART CHAVES LOPES FILHO	00948
MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI E OUTROS(AS)	01531	00635		MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00474
MARIA HELENA DE CARVALHO	01766	MARIZE APARECIDA ALVES SIQUEIRA	00672	00475	
01805		MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00853	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00534
MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA E OUTROS(AS)	01841	01064		MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00614
MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO	00168	MARLENE MARIANO DA SILVA	00396	MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)	02219
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	01976	00529,00530,00584,00657,00697,01024,01181,01182,01186,01569		MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	01656
MARIA HELENA SOARES MENEZES E OUTROS(AS)	00082	01977,02052,02085		MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	01598
MARIA HELENA ZEI DAMASCENO E OUTROS(AS)	02195	MARLI ANGELA FURLAN PAZ	01239	NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	01702
MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	01919	MARLON DE LATORRACA BARBOSA E OUTRO(A)	02354	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00974
01927		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	00058	00994	
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00306	00083		NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00351
00768,01512		MARLY NANGI DOS SANTOS	01987	00861	
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00309	01988,01990		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00918
02400		MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)	01989	01010	
MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS	01094	01991		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	01009
MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)	02217	MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS)	01283	01016	
MARIA JUSCILENE DE LIMA CAMPOS	01233	MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)	00878	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00601
MARIA LETICIA SOUZA COSTA	00187	MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA	01832	NEIDE TERESINHA MALARD	02158
MARIA LUCAS VAZ	00150	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI	00476	NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTROS(AS)	02230
		00478		NELLY ALBERNAZ SPINDOLA E OUTROS(AS)	00276
		MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00062	NELSON NERY COSTA E OUTROS(AS)	01821
		MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E OUTRO(A)	00207	01821	
		MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)	02224	NELSON PEREIRA DA SILVA	01746
		MAURO ALVES DE FREITAS	02027	NELSON PESSOA FILHO	01552
		MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	02026	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00357
		MAURO DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY RIBEIRO	00056	01311,01438	
				NEREU GOMES CAMPOS	01348
				NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00251



02215		PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANCADO E OU-TROS(AS)	02211	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA	00294
NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	02210	PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTROS(AS)	00897	RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OU-TROS(AS)	00295
NEUZA MENDES E OUTRO(A)	01993			RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	01061
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00773	00949		01062,01100,01937,01938,01939,01940,01955,01956,01957,01958	
01224,01250				01959,01960,01961,01962,01963,01964,01965,02065	
NEWTON LINAS TEIXEIRA DE CARVALHO	00785	PAULO AFONSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00909	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OU-TROS(AS)	00228
NEY ROCHA PORFIRIO	02290	PAULO BENICIO DE SOUZA	02025	RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	02177
NEZIO NERY DE ANDRADE	02146	PAULO CESAR ANDRADE JUNIOR	02187	RAIMUNDO ARAUJO E OUTROS(AS)	01127
NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	01747	PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	00127	RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR	00297
NILMA REGINA SANCHES	01212	PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO	00074	RAIMUNDO JUAREZ NETO	01494
NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	01037	00243		RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO	00732
01811				RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	00032
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00019	PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA	02046	RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA E OUTRO(A)	00737
01812		PAULO COSTA LEITE E OUTROS(AS)	01484	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	01728
		01485		RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00162
NILO FERREIRA PINTO JUNIOR	00291			RAMIRO WANDERLEY DUTRA	02024
NILSON CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	01483	PAULO EDUARDO SALGE	01654	RANDAL JOAQUIM GONCALVES	02409
NILSON CUNHA JUNIOR E OUTROS(AS)	00779	PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	00960	RANIERI DE SA BARRETO E OUTRO(A)	01471
NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)	01066	PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01243	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	01484
NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	01585	PAULO FERREIRA DE SOUZA	01934	RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO	01242
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	01689	PAULO GIL CABRAL	01578	RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS E OU-TROS(AS)	02151
NORMA SCOTT E OUTROS(AS)	02212	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	01851	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	01648
NUBIANA DE FATIMA NOLASCO DA SILVA	01178	PAULO HENRIQUE CARDOSO	01042	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OU-TROS(AS)	00431
ODAIR ANDRADE	00399	PAULO HENRIQUE CATTINI JUNIOR	01511	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A)	01675
ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	01678	PAULO HENRIQUE G DOS MARES GUIA E OU-TROS(AS)	01433	RAUL QUEIROZ NEVES	00339
01794		PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS E OU-TROS(AS)	00350	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	01054
OLIMAR DAMASCENO ALVES	00661	PAULO LAVENERE	00772	01055,01056,01082,01114,01147	
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	01999	PAULO MANSUR CAUHY	02208	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA	00063
OLIMPIO NEVES	01646	PAULO PINTO DA CUNHA	01704	00395	
OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	02199	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	00474		
ONOFRE DE FARIA MARTINS	01475			RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00413
ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00631	00475		REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	01650
01188				REGINA ALVES	02062
ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	00543	PAULO RIOS MATOS ROCHA	01754	REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OU-TROS(AS)	02197
ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	02050	01758		REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES	01675
02075,02076,02078,02114				REGINALDO DE CASTRO MAIA	00039
ORLANDO MARTENS	01015	PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO(A)	01132	00040	
OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	01834	PAULO ROBERTO ORLANDINI	01739		
OSCARINO SANTOS VIENA	00489	01984		REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)	00487
OSEAS SILVA CAMPOS	01270			REGINALDO LUIS FERREIRA	00699
OSELIO LAZARO PEREIRA	02031	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OU-TROS(AS)	00154	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	02149
OSMANO PESSOA PACHECO	01073	PAULO RODRIGUES DE MORAIS	00345	REGINALDO VAZ DE ALMEIDA	00178
OSMAR SCHNEIDER	01851	PAULO SAVENERE	00765	REGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA	01252
OSMARINA JOSE DA SILVA	01565	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	01809	REINALDO LUCIANO FERNANDES	01025
OSNIR BELICE	02147	PAULO SOUZA E SILVA	02151	02082	
OSVALDO ALVES FREIRE E OUTROS(AS)	02242	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHDO	01524		
OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA	01213	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00454	REINALDO SIQUEIRA BARRETO	02171
OSVALDO GOMES	01670	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	01210	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OU-TROS(AS)	00260
OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR E OUTROS(AS)	00770	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OU-TROS(AS)	01690	02196	
OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR	01305	PEDRO MILTON DE BRITO E OUTROS(AS)	00479	REMBERTO A LIBERATO E OUTROS(AS)	02233
01410		PEDRO PAULO CAMPOS E OUTROS(AS)	01768	RENATA ALVES PASSOS	00348
OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)	00059	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OU-TROS(AS)	01040	RENATA DE CASTRO VIANA E OUTRO(A)	00995
OVIDIO MARTINS DE ARAUJO	02159	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OU-TROS(AS)	01802	RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	00261
OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA E OUTRO(A)	01199	PEDRO SILVEIRA NETO	00232	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00531
PARIS PEIXOTO PENA E OUTRO(A)	01629	PEDRO SYLVIO SANO LITVAY	02406	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	01285
PATRICIA ALVES PACHECO E OUTROS(AS)	00270	PEDRO WANDERLEI VIZU	00013	RENATA PAULINO DE CARVALHO FILHO	00381
PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI E OUTRO(A)	01336	00047,00063,00064,00118,00128,00129,00131,00137,00145,00193		RENATA SALAZAR BOTELHO	00263
PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00053	00209,00223,00231,00257,00282,00297,00300,00472,00521,00763		RENATA SAVINO KELMER	00535
00099,00112,01005,01009,01068,01453,01972		00770,00777,00823,00902,00908,00914,00987,00988,00997,01043		00610	
PATRICIA DE MORAIS COSTA	01006	01108,01262,01457,02399		RENATA SILVA PIRES E OUTRO(A)	00955
01066				RENATA SIMOES MILO VIEIRA	01398
PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA	00396	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	02164	RENATA TUMBA COSTA E OUTROS(AS)	01676
PATRICIA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	01308	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OU-TROS(AS)	01748	RENATO ALVES MARTINS	00794
PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	01838	PHILIPPE SCHMIDT FIALHO BOTELHO	00409	RENATO AURELIO FONSECA	01306
PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL	01229	PLACIDO SERRA DE FARIA	00973	RENATO FRANCA BARBOSA E OUTRO(A)	02016
PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)	02070	00976		RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	01612
PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00768			RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01611
PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00020	PLINIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)	01652	RENATO NASCIMENTO	01355
00021		POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(A)	00269	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	00447
PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00108	RAFAEL BARION DE PAULA E OUTRO(A)	00738	01661,01681	
02080		RAFAEL DE BARROS CAMARGO	00356	RENILDO ROBERTO ALVES	00837
PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO	00389	RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES E OUTROS(AS)	01001	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00060
00527		RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01524	00084,00198,00224,00233,00526,01130,01933,02133,02134,02135	
PATRICK CALLUMBY COSTA	00360	RAFAEL MIRANDA MOREIRA	01362	02137	
00361		RAFAEL PIRES SILVA E OUTROS(AS)	02230	REYTON CLEY FREITAS LEAL	00537
PAULA DE CASTRO DINIZ	00070	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	01498	00705	
00147,01048		RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO	00440	RICARDO BORGES DE ARAUJO	01654
				RICARDO COELHO DE MEDEIROS	00310
				RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	02409



RICARDO DE OLIVEIRA	01545	ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OU-TRO(A)	01813	SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	02290
RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00174	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	01737	SEBASTIAO BRITO MACHADO	01182
RICARDO HOPPE	00328	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	01325	SEBASTIAO DA COSTA VAL E OUTROS(AS)	01494
RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	01707	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01512	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	02236
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	00991	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00354	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00012
01502		00938		00183,00468	
RICARDO MUSSI E OUTROS(AS)	01801	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00485	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01773
RICARDO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01564	01096		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00098
RICARDO PEREIRA PEREZ E OUTROS(AS)	00758	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E OUTROS(AS)	00109	00116,00419,00469,00470,00471,01160	
01276		ROMULO EUGENIO DE VASCONCELOS ALVES	01549	SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)	00715
RICARDO PIRES DE GOUVEA	02014	ROMULO MOREIRA CONRADO	01748	SELMA VIDAL DAS CHAGAS	01202
RICARDO SUSSUNU OGATA	02236	RONALDO ALVES DE MOURA E OUTROS(AS)	02208	01478,01479	
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	00049	RONALDO BARATA	02151	SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)	00141
RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	01516	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01246	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00176
RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	01781	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00574	01465	
RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	01928	00575,00622,00623,00666,02081,02126		SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS	00954
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	00935	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00075	SERGIO AUGUSTO VECCHIO	00607
RITA DE CASSIA FARIA MOTA E OUTROS(AS)	01017	00080,00157,00211,00484,00562,00906,00911,00971,01844,01914		SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	01914
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	01593	RONALDO SANTORO FALCAO	00113	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES	00433
ROBERTA ESPINHA CORREA	00474	RONISIE PEREIRA FRANCO	00763	SERGIO BOTREL VILELA	00233
00474,00475,00475		ROOSEVELT PIRES	00610	02001	
ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	01363	00658		SERGIO BOTREL VILELA E OUTROS(AS)	00967
ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	02398	ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO	00393	01130	
02422		ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA	01966	SERGIO COUTO DOS SANTOS	00455
ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00766	ROSA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01920	SERGIO DA SILVA REIS E OUTRO(A)	00455
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00430	ROSANA LIBONATI	00097	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	01756
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	00364	01167		SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E OUTROS(AS)	00117
ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA	00287	ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01462	SERGIO MARINHO LINS E OUTROS(AS)	00790
ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA	01270	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	01409	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	02229
ROBERTO DUARTE JUNIOR E OUTROS(AS)	02144	ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A)	01172	SERGIO MONTEIRO DE ANDRADE	00480
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	00161	ROSELENE TAVARES CHEIN	00355	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	02145
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTROS(AS)	02149	ROSELISA MOURAO EDUARDO P GREENING E OUTRO(A)	01515	SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ E OUTRO(A)	00732
ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)	00927	ROSIMAR MACHADO DE MORAES	01282	SERGIO PERES FARIA E OUTRO(A)	00379
ROBERTO VILELA	01787	ROSSIVAL CARDOSO CALIL	01279	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	00231
ROBERVAL IGNACIO DE ARAUJO E OUTRO(A)	01677	ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS)	01619	SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	00016
ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)	02203	RUBEM SILVA FILHO	00922	SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	01570
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00061	02169		SHEYLA MARAI MACIEL ARAUJO	01317
00124,00126,01143,01922,01981,02004,02020		RUBENS MACHADO	02200	SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	01606
ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)	00106	RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	02221	SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)	01334
ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTRO(A)	01006	RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)	00340	SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA	01325
ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTROS(AS)	01985	RUI FERREIRA NUNES E OUTRO(A)	00099	SILVANA DE NAZARETH ROSA	00473
RODOLFO OTAVIO PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA E OUTROS(A)	00338	RUI MARCOS NUNES LIMA	01698	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00928
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	00771	RUY DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A)	02240	SILVANA MARINHO DA COSTA	02083
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	00010	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	01808	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	01921
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01584	RUY ROQUETE FRANCO	00083	SILVIA REGINA PONTES LOPES	01599
RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTROS(AS)	02394	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)	01216	SILVIO BARBOSA DA SILVA	01983
RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA E OUTRO(A)	02329	01217,01218,01229,01230,01231,01241,01253,01254,01255,01256		SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO	00173
RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO	01717	01265,01266,01267,01268,01269,01281,01282		SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	01129
RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E OUTROS(AS)	01549	RUYTER DOURADO	01813	SIMAO QUINTINO DA SILVA	01011
01564		SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS(AS)	02186	01069	
RODRIGO MIRANDA MENDES	00570	SALATIEL GONTIJO FERNANDES	01450	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	02047
01020,01194		SALMEN KAMAL GHAZALE	00282	SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)	02206
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS(AS)	01796	SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(A)	00029	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	02045
RODRIGO PEREIRA ZULATO	00090	SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	01633	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00203
00614,00660,01031		SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR	02146	00504,00505,00506,00508,00547,00548,00549,00572,00580,00583	
RODRIGO REZENDE E SANTOS	02201	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA	00491	00585,00586,00598,00612,00632,00673,00674,00710,01050,01111	
RODRIGO TREZZA BORGES	00293	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00134	01142,01179,01704,01932,02015,02021,02032,02051	
RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	00027	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO E OUTRO(A)	01313	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00450
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	01529	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	02196	01988	
01623		SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00278	SONIA ALMEIDA FERREIRA NUNES	00148
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00961	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	00990	SONIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO E OUTROS(AS)	02217
01793		SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	00205	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTRO(A)	01271
ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	02412	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	01817	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00754
ROGERIO BRAZ BARBOSA	01761	SANDRO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	00167	00758,01284	
ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTROS(AS)	00936	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00742	SONIA TELES DE BULHOES	02147
01680		01247		SORAYA CANSANCAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01396
ROGERIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)	01400	SANDY STANLEY MIRANDA NAZARETH	01745	SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO	00270
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	01804	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	01969	SOTER OLIVEIRA SARQUIS	01295
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)	00185	SARA VIEIRA LIMA E OUTROS(AS)	02243	STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)	02016
00196		SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	00046	SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	00210
ROGERIO GASPARI COELHO	01630	00258,01565		00401,00617,02131	
		SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA	00424	SULAMITA BRANDAO DA ROCHA	02161
				SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00419
				01499	
				SYLLAS LEAL POLIDORO	00801
				00937	
				TAIS HELENA MIOTTO E OUTROS(AS)	00989

TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS) 00985	00982	VERA LOUANA AMORIM MAIA VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS) VERA LUCIA ALVIM DA SILVA E OUTRO(A) VERA LUCIA DUTRA E OUTROS(AS) VERA LUCIA EZAGUI	01722 01703 00565 00453 00077	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS) WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS) WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS) WENDEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A) WERNER CANTALICIO JOAO BECKER E OUTROS(AS) WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA WILDERSON BOTTO E OUTROS(AS) WILLIAN DE FARIA WILMAR PEREIRA GONCALVES 02000,02005,02006,02007,02008,02009,02010,02011,02012,02013,02046,02054,02057,02058,02059,02060,02061,02063,02064,02082,02109 WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE WILSON AGRA MARAPODI WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA WILSON BRAZ LEAL 00620,02104,02124,02125 WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A) WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) 00536,00538,00539,00540,00576,00667,00669,02139 WILSON ROCHA ASSIS 00092,00093,00402,01132,02096,02097,02098,02103,02120 WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO WILSON ROCHA OSSIO WLADIMIR SKAF DE CARVALHO E OUTROS(AS) YURI FIGUEIREDO THE E OUTROS(AS) YURI JORDAO FRANCO YURI JORDAO FRANCO E OUTROS(AS) 01171 YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) 01258 ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO E OUTRO(A)	00532 01236 02240 01815 01422 01649 01721 01481 00364 00117 01943 02000,02005,02006,02007,02008,02009,02010,02011,02012,02013,02046,02054,02057,02058,02059,02060,02061,02063,02064,02082,02109 01590 02030 02157 00502 00668 00503 00069 01482 00127 01995 02217 00069 00092 01234 00975 01193
Tribunal Regional Federal da 2ª Região					
VICE-PRESIDÊNCIA					
ASSESSORIA DE RECURSOS					
EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007					
Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :					
PROC.	:	1992.51.01.074184-6 AC			
ORIG	:	9200741843/RJ			
REG	:	06.10.2003			
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ			
ADV	:	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS			
APDO	:	SUPERGASBRAS IND/ COM/ S/A			
ADV	:	DANIEL DE MARCO E OUTRO			
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ			
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA			
RESP	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.			
PROC.	:	96.02.26989-8 AC			
ORIG	:	8900037188/RJ			
REG	:	19.08.1996			
APTE	:	JOSE BERNARDINO DO NASCIMENTO			
ADV	:	LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE			
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROC	:	LIBIA BESSA TEIXEIRA			
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA			
RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
PROC.	:	97.02.33642-2 REOAC			
ORIG	:	9200408613/RJ			
REG	:	25.09.1997			
PARTEA	:	EDSON BEDIM DE AZEREDO E OUTROS			
ADV	:	EDSON BEDIM DE AZEREDO			
PARTER	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES			
ADV	:	EDISON FRANCIONI COELHO E OUTROS			
PARTER	:	UNIAO FEDERAL			
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA			
RE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			
RESP	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			



PROC. : 1997.51.01.016985-1 AC	ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS	ADV : MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E OUTROS
ORIG : 9700169855/RJ	REU : HALLIBURTON SERVICOS LTDA	APDO : ECO - UTILIDADES DOMESTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REG : 27.03.2003	ADV : VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS	ADV : ROMUALDO MENDES DE FREITAS E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC : ROBERTO DE A. WERNER E OUTRO	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP : PHILIPS DO BRASIL S/A
APDO : CENTRINEL S.A		
ADV : LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO	PROC. : 2001.51.01.011766-2 EINF	PROC. : 2002.02.01.019797-0 AG
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200151010117662/RJ	ORIG : 200251010085860/RJ
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REG : 05.01.2004	REG : 28.05.2002
	EMBGTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC. : 98.02.08209-0 AC	EMBGDO : RERO MAX MARIANI	PROC : JULIO REBELLO HORTA E OUTRO
ORIG : 9000097649/RJ	ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR	AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : HELDER SOUZA E OUTROS
REG : 17.03.1998	RESP : UNIAO FEDERAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC : ANTONIO LEVI RIBEIRO	PROC. : 2001.51.01.014560-8 AC	RE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
APDO : CELSO DE OLIVEIRA	ORIG : 200151010145608/RJ	
ADV : MILTON RIBEIRO JUNIOR	REG : 17.07.2002	
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC. : 2002.02.01.023404-8 AC
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV : REGINA BARBOSA VIEIRA	ORIG : 200051010328978/RJ
	ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA	REG : 13.06.2002
PROC. : 98.02.49932-3 AC	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	APTE : COMPANHIA BANGU DE DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES E OUTRO
ORIG : 9101141180/RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : EDUARDO MACEDO LEITAO E OUTROS
REG : 03.12.1998	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUCOES		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS	PROC. : 2001.51.01.015859-7 AC	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ORIG : 200151010158597/RJ	
PROC : DINORA MENEZES DA SILVA MAYA MONTEIRO	REG : 06.10.2005	PROC. : 2002.02.01.042352-0 AG
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : SALUA HADDAD	ORIG : 200051015146349/RJ
PROC : AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS	ADV : WILLIAM MATHEUS	REG : 11.09.2002
APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : RESTAURANTE E BAR PIZZARIA NOVA ROMA LTDA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	ADV : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
RE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO
RESP : UNIAO FEDERAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 1999.50.01.033784-5 AC	PROC. : 2001.51.01.022062-0 AC	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIG : 9900337840/ES	ORIG : 200151010220620/RJ	
REG : 16.05.2006	REG : 01.12.2004	PROC. : 2002.51.01.015524-2 AC
APTE : HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ORIG : 200251010155242/RJ
ADV : MARCIA AZEVEDO COUTO E OUTROS	JANEIRO	REG : 13.09.2005
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL
PROC : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : DEVANIR DA SILVA DUARTE NETO
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2000.02.01.002590-6 EINF	PROC. : 2002.02.01.009932-7 AG	RESP : DEVANIR DA SILVA DUARTE NETO
ORIG : 9900078993/RJ	ORIG : 200251010047159/RJ	RESP : UNIAO FEDERAL
REG : 06.01.2000	REG : 15.04.2002	
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	PROC. : 2002.51.01.514163-4 AC
PROC : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	PROC : JULIO REBELLO HORTA	ORIG : 200251015141634/RJ
EMBGDO : ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA E OUTRO	AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A	REG : 22.03.2006
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS	ADV : HELDER SOUZA E OUTROS	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RESP : ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : L.C.I. - CONSULTORIA E ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA.
	RE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	ADV : GILBERTO SALDANHA DINARTI
PROC. : 2000.02.01.029006-7 AC	RESP : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIG : 9500228050/RJ		RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 09.05.2000	PROC. : 2002.02.01.010454-2 EINF	RESP : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.
APTE : SUELY FONTOURA DE GUSMAO CERQUEIRA E OUTROS	ORIG : 9700779424/RJ	
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS	REG : 18.04.2002	PROC. : 2002.51.06.000299-8 AC
APDO : UNIAO FEDERAL	EMBGTE : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200251060002998/RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	EMBGDO : MARIO JULIO DIAS BRASIL	REG : 06.06.2003
RESP : COLEGIO PEDRO II	ADV : PAULO NEGRAO	APTE : ALCEU MOREIRA BARROS
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
PROC. : 2000.02.01.045430-1 AR	RE : MARIO JULIO DIAS BRASIL	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIG : 9100410055/RJ	RESP : MARIO JULIO DIAS BRASIL	PROC : JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
REG : 20.07.2000	RE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP : UNIAO FEDERAL	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU : GRANINTER - TRANSPORTES MARITIMOS DE GRANEIS S/A E OUTROS	PROC. : 2002.02.01.012647-1 AC	
ADV : VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS	ORIG : 9700728102/RJ	
REU : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA	REG : 30.04.2002	
	APTE : PHILIPS DO BRASIL S/A	
	ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS	
	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	

PROC. : 2003.02.01.018577-7 AG
ORIG : 200351010055148/RJ
REG : 19.12.2003
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2003.51.01.000584-4 AC
ORIG : 200351010005844/RJ
REG : 14.04.2005
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMILLO
ADV : JOSE AUGUSTO CAIUBY E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2003.51.01.012703-2 AMS
ORIG : 200351010127032/RJ
REG : 11.11.2003
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JUREMA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2003.51.01.013983-6 AC
ORIG : 200351010139836/RJ
REG : 20.10.2004
APTE : VAGNER AUGUSTO PEREIRA
ADV : LUCIA MARIA PEREIRA GASPAR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2003.51.01.016592-6 AC
ORIG : 200351010165926/RJ
REG : 23.02.2006
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
APDO : RODOVIARIA A MATIAS LTDA
ADV : MAXIMINO GONCALVES FONTES NETO E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.

PROC. : 2003.51.01.028311-0 AC
ORIG : 200351010283110/RJ
REG : 15.02.2006
APTE : ANTONIO MANOEL DE CASTRO VALINHO
ADV : WELLOS ALVES DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2004.02.01.007680-4 AG
ORIG : 9900709551/RJ
REG : 09.07.2004
AGRTE : INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S/A - IVI
ADV : MARCELO VIANNA DE ARAUJO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : 2004.51.01.517063-1 AMS
ORIG : 200451015170631/RJ
REG : 13.01.2006
APTE : JOAO COROA DE ANDRADE
ADV : ALBERTO SOUTO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : 2005.51.01.005455-4 AC
ORIG : 200551010054554/RJ
REG : 02.02.2007
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDUARDO MORAES E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2005.51.01.012745-4 AC
ORIG : 200551010127454/RJ
REG : 02.02.2007
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TATIANA CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADV : RICARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2005.51.01.015753-7 AC
ORIG : 200551010157537/RJ
REG : 04.05.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
APDO : EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA E
CONJUGE
ADV : MARCIO GIMENEZ CORREA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2005.51.01.025007-0 AMS
ORIG : 200551010250070/RJ
REG : 26.01.2007
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR

PROC. : 2005.51.01.507641-2 AC
ORIG : 200551015076412/RJ
REG : 14.03.2006
APTE : MARIA VALDIRA SARAIVA DA SILVA
ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : 2005.51.04.003407-7 AC
ORIG : 200551040034077/RJ
REG : 13.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : UBIRATAN OLIMPIO DA SILVA
ADV : FABIO NOBEL DA SILVA BRAGA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003551-3 AC
ORIG : 200551040035513/RJ
REG : 05.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

APDO : DARCIO VALIM DA SILVA
ADV : ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003755-8 AC
ORIG : 200551040037558/RJ
REG : 27.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS E OUTRO
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : AMILTON CARMO DE PAULA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-
RA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003895-2 AC
ORIG : 200551040038952/RJ
REG : 14.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : DJALMA MANOEL FILHO
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004017-0 AC
ORIG : 200551040040170/RJ
REG : 17.11.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : JORGE RODRIGUES TEIXEIRA
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004221-9 AC
ORIG : 200551040042219/RJ
REG : 06.12.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-
RA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2006.02.01.005800-8 AG
ORIG : 200451020011092/RJ
REG : 05.06.2006
AGRTE : SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ISOTOPOS
DE NITEROI LTDA
ADV : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :
APELACAO CIVEL C/RESP 1994.51.01.044707-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA



RECORRIDO :ARNALDO HENRIQUE DE MARCA PEDRAS E OUTROS
ADVOGADO :BRUNO DAMASCENO DE CASTRO E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400447078)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. CONTRATO DO SISTEMA FINANANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS PERCENTUAIS DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 84,32% SOBRE A PRESTAÇÃO DE ABRIL/90. DIFERENÇAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Ação ajuizada colimando fosse reconhecida a ilegalidade da aplicação da variação do IPC do mês de março de 1990, ao mês de abril, ao saldo devedor do contrato de mútuo firmado, quando o índice certo seria, para o mês em questão, a variação do BTN Fiscal, já que o contrato assinado previa o reajuste segundo o mesmo coeficiente utilizado para corrigir as contas em caderneta de poupança.

2- Não há que se cogitar da aplicação do IPC a título de correção monetária dos contratos de mútuo habitacional do SFH, no mês de abril/90, devendo o BTN Fiscal ser reconhecido como o índice pertinente para tal.

3- As diferenças pagas a mais em virtude da aplicação do índice equivocado no período em discussão, devem ser restituídas ao mutuário a fim de evitar um enriquecimento sem causa do agente financeiro do SFH.

4. O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

5- Negado provimento à apelação."

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria afrontado jurisprudência do STJ, no RESP nº 256.752/SP, que declara que o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário deveria ser corrigido pelo IPC, e não pelo BTN..

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCAC/ RE 95.02.09092-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ROMEUCAMARGO BRASILEIRO
ADVOGADO :OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300238124)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO USADO IMPORTADO - ISENÇÃO DE IMPOSTOS - IMPOSSIBILIDADE - PORTARIA Nº 8 DO DECEX - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 237 CF/88.

1.O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a possibilidade da liberação de seu veículo importado usado com isenção do IPI e ICMS, tendo em vista o simplório regularmente que veda a importação de veículos estrangeiros usados: a Portaria nº 08/91 do DECEX, malferindo o inciso XV do art. 5º da CF e art. 2º da Lei nº 8.032/90.

2. Vale registrar que o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal é norma de eficácia restringível, na medida em que se reporta, para seu gozo, aos "termos da lei", sendo certo que a legislação infraconstitucional não abriga a pretensão do recorrente.

3. O art. 2º , d, da lei 8.032/90 visivelmente trata de situação distinta ao dispor sobre a isenção de representações de organismos internacionais e de seus integrantes, sendo certo que o apelante viajou a serviço do Brasil e não como integrante de representação internacional (ex. ONU, OIT), coisa completamente distinta, sendo certo que o Poder Judiciário não atua como legislador positivo, razão pela qual não se poderia ampliar isenção.

Por outro lado, em relação ao diploma normativo específico (Regulamento Aduaneiro), o recorrente deixou de atender a alínea b do art. 237, eis que não adquiriu o veículo 180 dias antes da dispensa da função, como consignou a sentença atacada (fl. 122). Mister mencionar que tal afirmativa deixou de ser impugnada especificamente no presente recurso.

Nesse ponto, o apelo é manifestamente improcedente

4. No que se refere ao ingresso do veículo usado em nosso território, com o recolhimento dos impostos, a Suprema Corte já firmou jurisprudência de que a portaria n. 8 do DECEX é constitucional, na medida em que tem suporte no art. 237 da Constituição Federal."EMENTA: Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX nº 08/91). É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE 224861 / CE, Primeira Turma, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 06-11-1998, p.23).

5. Diante da clareza da jurisprudência predominante do STF, não há como se conceder a vantagem pretendida pelo agravante.

6. Agravo conhecido e desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, XV, da Constituição Federal. Afirma que não existe norma legal que desautorize a importação de veículos usados.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgando o RE 203.954-3, DJ 07-02-1997, Relator o Ministro Ilmar Galvão, proclamou a plena validade da Portaria nº 08, de 13.05.91, do Ministério da Fazenda, que, por meio do Departamento de Comércio Exterior, editou a lista dos bens passíveis de importação e, ao mesmo tempo, proibiu a importação de bens de consumo usados, entendendo que a referida vedação teve em consideração a relevância dos efeitos negativos, para a economia nacional

Nesse sentido:

"IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 203.954 e 202.313, firmou o entendimento de que é inaceitável a orientação de que a vedação da importação de automóveis usados afronte o princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de atuar contra as pessoas de menor capacidade econômica, porquanto, além de não haver a propalada discriminação, a diferença de tratamento é consentânea com os interesses fazendários nacional que o artigo 237 da Constituição Federal teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. - Note-se, ademais, que a Portaria nº 08/91 - que decorre do artigo 5º, I e II, do Decreto-lei nº 1427/75 - encontra respaldo no referido artigo 237 da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 312511/CE, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28-06-2002 P 127)

VEÍCULOS USADOS. PROIBIÇÃO DE SUA IMPORTAÇÃO (PORTARIA DO DECEX Nº 08/91).

É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 224861/CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 06-11-1998 P 23)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 95.02.09092-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ROMEUCAMARGO BRASILEIRO
ADVOGADO :OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300238124)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO USADO IMPORTADO - ISENÇÃO DE IMPOSTOS - IMPOSSIBILIDADE - PORTARIA Nº 8 DO DECEX - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 237 CF/88.

1.O agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a possibilidade da liberação de seu veículo importado usado com isenção do IPI e ICMS, tendo em vista o simplório regularmente que veda a importação de veículos estrangeiros usados: a Portaria nº 08/91 do DECEX, malferindo o inciso XV do art. 5º da CF e art. 2º da Lei nº 8.032/90.

2. Vale registrar que o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal é norma de eficácia restringível, na medida em que se reporta, para seu gozo, aos "termos da lei", sendo certo que a legislação infraconstitucional não abriga a pretensão do recorrente.

3. O art. 2º , d, da lei 8.032/90 visivelmente trata de situação distinta ao dispor sobre a isenção de representações de organismos internacionais e de seus integrantes, sendo certo que o apelante viajou a serviço do Brasil e não como integrante de representação internacional (ex. ONU, OIT), coisa completamente distinta, sendo certo que o Poder Judiciário não atua como legislador positivo, razão pela qual não se poderia ampliar isenção.

Por outro lado, em relação ao diploma normativo específico (Regulamento Aduaneiro), o recorrente deixou de atender a alínea b do art. 237, eis que não adquiriu o veículo 180 dias antes da dispensa da função, como consignou a sentença atacada (fl. 122). Mister mencionar que tal afirmativa deixou de ser impugnada especificamente no presente recurso.

Nesse ponto, o apelo é manifestamente improcedente

4. No que se refere ao ingresso do veículo usado em nosso território, com o recolhimento dos impostos, a Suprema Corte já firmou jurisprudência de que a portaria n. 8 do DECEX é constitucional, na medida em que tem suporte no art. 237 da Constituição Federal."EMENTA: Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX nº 08/91). É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE 224861 / CE, Primeira Turma, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 06-11-1998, p.23).

5. Diante da clareza da jurisprudência predominante do STF, não há como se conceder a vantagem pretendida pelo agravante.

6. Agravo conhecido e desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 2º da Lei 8.032/90. Afirma a inexistência de norma legal que desautorize a importação de veículos usados.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgando o RE 203.954-3, DJ 07-02-1997, Relator o Ministro Ilmar Galvão, proclamou a plena validade da Portaria nº 08, de 13.05.91, do Ministério da Fazenda, que, por meio do Departamento de Comércio Exterior, editou a lista dos bens passíveis de importação e, ao mesmo tempo, proibiu a importação de bens de consumo usados, entendendo que a referida vedação teve em consideração a relevância dos efeitos negativos, para a economia nacional

Nesse sentido:

"IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS.

- Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 203.954 e 202.313, firmou o entendimento de que é inaceitável a orientação de que a vedação da importação de automóveis usados afronte o princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de atuar contra as pessoas de menor capacidade econômica, porquanto, além de não haver a propalada discriminação, a diferença de tratamento é consentânea com os interesses fazendários nacional que o artigo 237 da Constituição Federal teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. - Note-se, ademais, que a Portaria nº 08/91 - que decorre do artigo 5º, I e II, do Decreto-lei nº 1427/75 - encontra respaldo no referido artigo 237 da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 312511/CE, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28-06-2002 P 127)

VEÍCULOS USADOS. PROIBIÇÃO DE SUA IMPORTAÇÃO (PORTARIA DO DECEX Nº 08/91).

É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 224861/CE, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 06-11-1998 P 23)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL USA-DO. PROIBIÇÃO. PORTARIA N. 08/91 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE BEM QUE SEQUER PODE SER IMPORTADO. PRECEDENTES. Mandado de segurança impetrado por estrangeiro titular de visto de permanência no Brasil, com o objetivo de importar automóvel usado, como se bagagem fosse, sem o pagamento de tributos.

Da análise da legislação aplicável à espécie, conclui-se que é incabível a regularização fiscal de automóvel usado adquirido no exterior, uma vez que, além de não se enquadrar no conceito de bagagem, é expressamente vedada sua importação.

"É legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório por ela instituído" (STF - RE n. 224.861/CE, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ de 06.11.98).

Recurso Especial provido.

(REsp 517.748/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 28.10.2003 p. 277)

IMPORTAÇÃO. AUTOMOVEIS USADOS. PORTARIA 8/91, DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR. RESTRIÇÃO IMPOSTA. VALIDADE. CABENDO AO PODER EXECUTIVO, REPRESENTADO PELO MINISTERIO DA FAZENDA, O CONTROLE SOBRE O COMERCIO EXTERIOR, INCLUSIVE DE VEICULOS USADOS, LEGITIMA SE APRESENTA A RESTRIÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 8/91, DO DECEX, RELATIVA A IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS.

(Resp 148.971/DF, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ 18.05.1998 p. 72)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.12467-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DAGMAR NOVAES
ADVOGADO	:SERGIO PERRONI PASSARELLA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101249290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - reconhecimento da prescrição quinquenal em face do Banco Central do Brasil e ausência de provas em relação a algumas provas.

Como visto, trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIANA SILVA E OUTROS em face de decisão que julgou improcedente o pedido referente a algumas contas, com base no art. 330 do CPC.. Primeiramente, quanto ao pedido de condenar a Cef aos índices dos planos econômicos que restaram decididos pelos tribunais superiores, vale dizer, janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80% de acordo com o IPC, os mesmos não foram objeto de articulação na exordial, descabendo inovar-se a *causa petendi*, na fase recursal (STJ, Ag. Rg. Edcl. Resp.226191, DJ 11/11/02), salvo as concernentes ao efeito translativo, nas quais as mesmas não se acomodam.

Quanto aos demais argumentos alinhados no recurso em nada abalam o teor do *decisum* guerreado.

Quanto à falta de provas a matéria foi tratada com extrema clareza na decisão objurgada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido referente à oportunidade de juntada dos extratos, inacolhível o pleito nesta fase processual.

Ante o exposto, desprovejo o recurso."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma especializada deste Tribunal negou provimento.

Alega o recorrente, em síntese que o v. acórdão vergastado teria julgado contrariamente ao entendimento pacífico do STJ, vez que os extratos das contas de poupança não seriam documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, mesmo que essenciais ao julgamento da demanda.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.021223-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NILZA GOMES BARBOZA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
RECORRENTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700212238)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONTRARIEDADE À GRATUIDADE DEFINIDA NO ART. 128 DA LEI 8.213/91. NÃO PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO MODIFICADA PELA LEI 10.099/2000. NÃO PROVIMENTO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

IV - A gratuidade pleiteada não pode ser aceita, tendo em vista que à época da sentença, a redação do art. 128 da Lei 8.213/91 já havia sido alterada pela Lei 10.099/2000, a qual não mais preconiza a gratuidade de justiça. Ademais a redação original referia-se apenas às custas, silenciando-se em relação aos honorários.

V - Agravo interno não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 346, 349 e 350 do Código Civil e art. 114 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE 1997.51.01.021223-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NILZA GOMES BARBOZA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
RECORRENTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700212238)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. REVISÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONTRARIEDADE À GRATUIDADE DEFINIDA NO ART. 128 DA LEI 8.213/91. NÃO PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO MODIFICADA PELA LEI 10.099/2000. NÃO PROVIMENTO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - No cálculo da aposentadoria proporcional, a utilização da proporcionalidade aritmética não coaduna com o critério definido no art. 53, I e II da Lei 8.213/91, a doutrina e jurisprudência pacificada é contrária à tese do agravante, pois a norma estabelece uma proporcionalidade atuarial. A questão já havia sido exaustivamente enfrentada em sede de julgamento da apelação.

IV - A gratuidade pleiteada não pode ser aceita, tendo em vista que à época da sentença, a redação do art. 128 da Lei 8.213/91 já havia sido alterada pela Lei 10.099/2000, a qual não mais preconiza a gratuidade de justiça. Ademais a redação original referia-se apenas às custas, silenciando-se em relação aos honorários.

V - Agravo interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 194, 201 e 202, ambos da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).



EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada:: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344 (AI-ED 550211/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31-03-2006)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, § 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 540956/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07-04-2006)

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

Nesse passo, há que se aplicar, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC EXTR. E ESPECIAL
1997.51.02.041880-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA TEREZA MACIEL
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700418804)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF e negou provimento à apelação da autora, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. TR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. JUROS. URV. PREQUESTIONAMENTO.

1- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social.

2- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pela Perícia, foi constatado que o contrato não está sendo respeitado na parte relativa à revisão das prestações, razão pela qual merece ser mantida a determinação do recálculo.

3- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

4- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

5- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

6- Não há qualquer impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato, sujeito ao princípio da autonomia de vontade, não merecendo acolhimento o pedido de limitação da taxa anual.

7- A conversão dos salários em URV, com o repasse desse percentual às prestações, não violou o critério de reajuste previsto contratualmente.

8- O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

9- Dado parcial provimento à apelação da CEF.

10- Negado provimento à apelação da Autora."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/01, art. 51, inciso IV e §1º, do CDC, art. 27 da Lei nº 9.069/65, art. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e Súmula 121 do STJ, art. 478 do Código Civil, Lei nº 4.380/64 , art. 219 do CPC e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Relatei. Decido.

Não cabe a alegação de violação de súmula pois o STJ entende : "Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "Lei Federal" do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 121 do STJ.

Em relação ao art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/01, art. 51, inciso IV e §1º, do CDC, art. 27 da Lei nº 9.069/65, o Eg. STJ entende que é possível a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR.POSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(AgRg nos EDcl no Ag 741542 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0019347-7, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, 23/05/2006, DJ 12.06.2006 p. 480)."

No que toca a discussão sobre a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial e sobre a capitalização de juros na tabela price, estão estas vinculadas ao reexame fático probatório e das cláusulas contratuais. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado nessas condições, haja vista que a finalidade de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme sedimentado na Súmula nº 05/STJ: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial":

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - VEDAÇÃO - SÚMULA 5/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes.

2 - No que tange ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), havendo o Tribunal a quo admitido a sua cobrança para o cálculo da prestação mensal do financiamento, adotando-se índice autorizado, entender de forma diversa implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado tendo em vista o enunciado sumula nº 5, desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 845523 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0093881-8, Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), T4 - QUARTA TURMA, 26/09/2006, DJ 20.11.2006 p. 339

CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- Prevista no contrato, ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário.

- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requerida interpretação de cláusulas contratuais e provas.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

AgRg no Ag 778757 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0120553-3, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), T3 - TERCEIRA TURMA, 29/11/2006, DJ 18.12.2006 p. 378."

Ressalte-se, ainda, que, à admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que não se observa na espécie, a indicação e comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL E EXTR.
1997.51.02.041880-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA TEREZA MACIEL
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700418804)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF e negou a apelação da autora, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. TR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. JUROS. URV. PREQUESTIONAMENTO.

1- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social.

2- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pela Perícia, foi constatado que o contrato não está sendo respeitado na parte relativa à revisão das prestações, razão pela qual merece ser mantida a determinação do recálculo.

3- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

4- Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

5- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

6- Não há qualquer impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato, sujeito ao princípio da autonomia de vontade, não merecendo acolhimento o pedido de limitação da taxa anual.

7- A conversão dos salários em URV, com o repasse desse percentual às prestações, não violou o critério de reajuste previsto contratualmente.

8- O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

9- Dado parcial provimento à apelação da CEF.

10- Negado provimento à apelação da Autora."

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 5º, incisos XXXII, XXXV, LIV e LV, 170, caput e inciso III, 173, 193, 196 e 226 da CF e Decreto-Lei 70/66.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o recurso.

O Eg. STF se orienta no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto no inciso XXXV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido: "1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385)."

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.50202-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
RECORRIDO	:JOANITO TAVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803018175)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE.

Não é possível impor à parte autora a obrigação de apresentar os extratos de suas contas vinculadas, que podem ser juntados no curso do processo, pois tais documentos devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal, vez que a empresa pública é única capaz de emití-los.

Apelação provida. "

Foram interpostos embargos de declaração a que a Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 333, I e 535, do Código de Processo Civil e nos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial firmado por este E. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.008050-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:CARLOS NEGRAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (199851010080509)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. RETORNO À LOCALIDADE DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OPÇÃO DA MODALIDADE. ARTS. 7º E 15 DO DECRETO Nº 986/93.

- O militar licenciado *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço, pretendendo retornar ao domicílio de origem, tem direito à indenização de transporte, por força do disposto no art. 7º do Decreto nº 986/93.

- O Decreto nº 986/93, que regulamenta o transporte dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em tempo de paz, no território nacional, estabeleceu que o direito ao transporte, nas situações que elenca no art. 15, pode ser atendido de duas maneiras: indenização ao militar, se usar transporte por conta própria, ou por conta da União.

- O autor, licenciado do serviço ativo da Marinha, com base no art. 121, II, § 3º, "a" da Lei 6.880/80, pretendendo retornar às origens, teve seu pedido de pagamento de indenização de transporte ilegalmente indeferido, eis que a ressalva contida no inc. II, do art. 15, do Decreto 986/93: "*se for do interesse do militar*", legítima a opção feita pela modalidade indenização, em detrimento do transporte realizado por conta da União, amparando o direito pleiteado."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sexta Turma especializada deste Tribunal negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese que o v. acórdão vergastado teria violado o art.535, II, do CPC, bem como os arts. 15 e 23, do Decreto 986/1993, vez que ao militar licenciado do serviço ativo não haveria a opção entre transporte às expensas da União ou a indenização de transporte.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.01.011931-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RONALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:HELIO RIBEIRO LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800119310)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ronaldo Lopes de Oliveira, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, §1º, *caput* do Código de Processo Civil, deu provimento a remessa necessária e ao recurso da União, julgando improcedente o pedido autoral.

Sustenta a recorrente, em resumo, que a decisão recorrida teria violado o disposto no artigo 112 da Lei 6880/80 - Estatuto dos Militares .

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1998.51.04.502712-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
RECORRIDA	:SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805027120)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE STF.

Cuida-se de apelação cível interposta pela ré CEF contra sentença proferida nos autos da liquidação de sentença que arbitrou o valor de indenização por danos morais a ser executado no equivalente a 26 salários mínimos, ou seja, em R\$ 7.800,00 (sete mil oitocentos reais).

Improspéravel o recurso.

Destarte, a uma, porque a Suprema Corte já assentou que a indenização pode ser fixada em salários mínimos, observado o valor deste na data da decisão, sendo a partir daí, o quantum corrigido por índice oficial (STF, AgRg RE 409427, DJ 2/4/04); e a duas, porque a fixação, considerando o lapso temporal, mostra-se adequado à espécie, guardado a razoabilidade, o que deságua no desprovimento do recurso.

Recurso conhecido e desprovido".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 944, do CC/2002.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.02.01.042760-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701052404)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Ferreira Mendes, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação da União e deu parcial provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º, ADCT, CF/88 - PORTARIA N.º 1.104/GM3/64 - ATO DE EXCEÇÃO - PROMOÇÕES - EXCLUÍDAS AS QUE ENVOLVAM CRITÉRIO DE MERECIMENTO - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DESTA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CPC

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado à revisão do seu ato de licenciamento da Força Aérea Brasileira, bem como à sua promoção até a graduação de Suboficial, com direito ao soldo e demais vantagens do posto, condenando-se a União Federal a passá-lo à reserva remunerada e a pagar-lhe os atrasados, a partir do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do artigo 8.º, § 1.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

- Compulsando os autos (fls. 09/13), verifica-se que o apelado foi excluído das fileiras da Força Aérea Brasileira, em 30.06.1973, através da Portaria 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, por conclusão de tempo de serviço. Todavia, a supracitada Portaria se enquadra entre as espécies de atos normativos tratados como *"de exceção"*, de que trata o artigo 8.º do ADCT, da CF/88, uma vez que a própria Administração reconheceu o seu cunho meramente político, através da Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003 - CA, editada pelo Plenário da Comissão de Anistia, órgão subordinado ao Ministério da Justiça.

- Assim, consoante determinado na r. Sentença, faz jus o apelado aos benefícios da anistia, previstos no artigo 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo - exceto as que envolvam critério de merecimento, devendo ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência, bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes dos quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

- Por outro lado, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca - a anistia foi concedida, mas as promoções e vantagens que envolvem critérios subjetivos foram negadas -, aplica-se o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Apelo da União Federal desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 21, parágrafo único, do CPC, quando determina a compensação dos honorários na proporção em que for sucumbente e sucumbido. Alega que foi vencedor na maior proporção de seus pedidos, obtendo-os quase na totalidade, tendo sido vencido apenas quanto às promoções nos quesitos subjetivos.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos de declaração pela União Federal.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de recurso visando impugnação de acórdão.

Nesse passo, o recorrente deveria, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.02.01.042760-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : JORGE FERREIRA MENDES
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701052404)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação da União e deu parcial provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º, ADCT, CF/88 - PORTARIA N.º 1.104/GM3/64 - ATO DE EXCEÇÃO - PROMOÇÕES - EXCLUÍDAS AS QUE ENVOLVAM CRITÉRIO DE MERECIMENTO - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DESTA AÇÃO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, CPC

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado à revisão do seu ato de licenciamento da Força Aérea Brasileira, bem como à sua promoção até a graduação de Suboficial, com direito ao soldo e demais vantagens do posto, condenando-se a União Federal a passá-lo à reserva remunerada e a pagar-lhe os atrasados, a partir do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do artigo 8.º, § 1.º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

- Compulsando os autos (fls. 09/13), verifica-se que o apelado foi excluído das fileiras da Força Aérea Brasileira, em 30.06.1973, através da Portaria 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, por conclusão de tempo de serviço. Todavia, a supracitada Portaria se enquadra entre as espécies de atos normativos tratados como *"de exceção"*, de que trata o artigo 8.º do ADCT, da CF/88, uma vez que a própria Administração reconheceu o seu cunho meramente político, através da Súmula Administrativa n.º 2002.07.0003 - CA, editada pelo Plenário da Comissão de Anistia, órgão subordinado ao Ministério da Justiça.

- Assim, consoante determinado na r. Sentença, faz jus o apelado aos benefícios da anistia, previstos no artigo 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo - exceto as que envolvam critério de merecimento, devendo ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência, bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes dos quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

- Por outro lado, merece ser reformada a r. Sentença no tocante à condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que, tendo em vista a sucumbência recíproca - a anistia foi concedida, mas as promoções e vantagens que envolvem critérios subjetivos foram negadas -, aplica-se o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Apelo da União Federal desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 10 da Lei nº 8.059/90, bem como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no que se refere ao princípio da legalidade. Sustenta que o licenciamento do recorrido deu-se em 30/06/76, mas somente em 21/11/97 foi proposta a ação, não havendo como se afastar a prescrição. Alega que, no caso, foi cumprida a legislação pertinente e que o ordenamento jurídico não oferece qualquer abrigo à pretensão autoral.

Inicialmente, há que se registrar que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No mais, encontram-se presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, a reapreciação da matéria pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCAC/ RE 1999.50.01.001375-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900013751)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o artigo 3º da Lei n 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há ofensa à Constituição Federal em razão da alteração na base de cálculo da COFINS, introduzida pela Lei n º 9.718/98, uma vez que essa alteração não requer lei complementar para a sua veiculação. A referida contribuição enquadra-se entre aquelas previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao conferir nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal, recepcionou a Lei nº 9.718/98, uma vez que aquela, por se tratar da Lei Maior, jamais teria efeito convalidador, mas sim de recepção desta.

Não há violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, diante da possibilidade de compensação preconizada pelo art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que as empresas que auferem lucro arcam com a COFINS e a CSLL, enquanto que as deficitárias apenas com a COFINS. Dessa forma, a compensação justifica-se pela desigual situação tributária entre empresas lucrativas e não lucrativas.

Apelação da impetrante improvida. Apelação da União e remessa necessária providas.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 195, I, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, não podendo a EC 20/98 retroagir no tempo.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.057038-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SERGIO TREITLER
ADVOGADO : ARY SERGIO DIB DIAS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900570383)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR LISTA DE ESCOLHA. ALMIRANTE DE ESQUADRA. LEI 5.821/72, ARTS. 15 B E C E ART. 35. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

-Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que excluiu o autor da Lista de Escolha a ser enviada ao Exmo. Presidente da República para o posto de Almirante-de-Esquadra.

-Não há como concluir, pelo que consta dos autos, que o autor tenha efetivamente satisfeito todos os requisitos listados, sendo de se ressaltar o que dispõe o item b do artigo 35 da Lei 5.821/72, que fala em "juízo do Alto Almirantado" e em, "presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras 'b' e 'c' do art. 15", que tratam de "conceito profissional" e "conceito moral".

-Não pode o Judiciário adentrar esta esfera, substituindo-se ao juízo da própria Administração, o que caracterizaria invasão nas atribuições de outro Poder. A lei expressamente ressaltou o caráter subjetivo da avaliação em questão, o que torna claro o caráter discricionário do ato impugnado.

-Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 287).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 14, 297, 396 e 397 do CPC, porquanto não teria observado as regras de lealdade processual e de busca da verdade, previstas naquele Código.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que a matéria objeto do especial, apesar de suscitada em sede de embargos de declaração, não restou apreciada pelo órgão fracionário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do Eg. STJ, que dispõe, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Registre-se que o Eg. STJ, ao firmar jurisprudência no sentido de que quando o órgão julgador deixa de apreciar de forma explícita os termos suscitados, com a rejeição de embargos declaratórios, obsta a abertura da via especial, ressalta que, em tais casos, cumpre à parte, tão-somente, veicular a violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

A exemplo, o seguinte julgado daquela Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

...omissis...

2. O acesso à via excepcional, nos acasos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental. a que se nega provimento.

(AGRAGA 260579/PR DJ: 30/06/2003 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, a ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso com base na alínea "c", em face da inexistência de teses divergentes sobre a interpretação da lei federal apontada.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1999.51.01.057038-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERGIO TREITLER
ADVOGADO	:ARY SERGIO DIB DIAS FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CARLOS AUGUSTO COSTA
ADVOGADO	:ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900570383)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR LISTA DE ESCOLHA. ALMIRANTE DE ESQUADRA. LEI 5.821/72, ARTS. 15 B E C E ART. 35. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

-Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que excluiu o autor da Lista de Escolha a ser enviada ao Exmo. Presidente da República para o posto de Almirante-de-Esquadra.

-Não há como concluir, pelo que consta dos autos, que o autor tenha efetivamente satisfeito todos os requisitos listados, sendo de se ressaltar o que dispõe o item b do artigo 35 da Lei 5.821/72, que fala em "juízo do Alto Almirantado" e em, "presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras 'b' e 'c' do art. 15", que tratam de "conceito profissional" e "conceito moral".

-Não pode o Judiciário adentrar esta esfera, substituindo-se ao juízo da própria Administração, o que caracterizaria invasão nas atribuições de outro Poder. A lei expressamente ressaltou o caráter subjetivo da avaliação em questão, o que torna claro o caráter discricionário do ato impugnado.

-Recurso improvido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram improvidos (fls. 287).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 5º, *caput* e incs. XXXIII e LV da Constituição Federal, bem como os arts. 37 e 142 da mesma Carta.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar da interposição de embargos declaratórios, o tema dos dispositivos constitucionais dados por violados, não foi apreciado pelo órgão fracionário, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Confira-se, a respeito, o teor da Súmula 282 do STF, *verbis*:

" É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.059853-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ QUADROS MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900598539)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE APOSENTADORIA - PORTADOR DE MOLÉSTIA

I - Comprovação de moléstia por laudo pericial.

II - O Apelante é portador de moléstia que importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

III - Apelação provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado art. 43 do CTN. Afirma que a deficiência auditiva da qual o recorrido é portador não se encontra arrolada na Lei 7.713/88, não sendo possível conceder-se a isenção requerida.

Às fls. 210/211, o Autor, ora Recorrido, requer sejam adotadas as medidas coercitivas cabíveis, de modo a dar efetivo cumprimento à tutela antecipada concedida no bojo do v. acórdão recorrido.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cabe indeferir o pedido formulado pelo Autor, ora Recorrido, pois tal pretensão está indissociavelmente ligada à execução provisória do julgado, que, na forma do procedimento previsto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, escapa dos limites da competência desta Vice-Presidência.

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos genéricos do recurso manejado, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Por fim, demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo Autor, ora Recorrido e ADMITO o recurso especial pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2000.02.01.036195-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JANDIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293744)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que determinou a intimação do autor para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - O mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

V - Agravo Interno não provido"

Alega a recorrente que o acórdão guerreado ofendeu ao art. 34 da Lei nº 6.435/77 e art. 2º da Lei nº 8.213/91.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cabe deferir a gratuidade de justiça pleiteada à fl.123.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.068640-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO BITENCOURT E OUTROS
RECORRIDO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO MARRISCO E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300060139)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003).

3 - Por sua vez, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).



4 - Não houve, no caso, qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que o embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação. 5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos".

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o art. 535, II, do CPC, ao não se manifestar acerca dos arts. 87, 113, 134, III e 245, parágrafo único, do CPC e art. 2º da Lei 7.347/85.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.003787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RECORRIDO	:ENERGY-03 FACTORING LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO DUARTE SILVA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010037870)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- A operação de *factoring*, segundo estabelece o art. 15, III, "d", da Lei nº 9.249/1995, consiste na prestação cumulativa de serviços de assessoria mercadológica, creditícia, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou se prestação de serviços.

- Não obstante a definição contida na lei, no sentido de que a faturização envolve serviços de administração/ gestão creditícia, é certo que tal operação, na verdade, constitui verdadeira cessão de crédito, em que uma empresa detentora de um crédito o cede à instituição faturizadora, que garante o pagamento dos respectivos valores de forma antecipada (*conventional factoring*) ou apenas quando o vencimento do título (*maturity factoring*). Esta é a atividade básica/ preponderante desenvolvida pelas empresas de fomento mercantil.

- Ainda que se considere que há serviço de administração/gestão de crédito, o que, em princípio, configuraria o exercício de atividade típica de administrador, nos termos do disposto no art. 2º, "b", da Lei nº 4.769/65 (administração mercadológica), é certo que o mesmo não é prestado a terceiros, mas, sim, em benefício da própria empresa faturizadora, na medida em que a mesma sub-roga-se nos direitos do credor originário, competindo-lhe gerir os créditos que lhe foram cedidos, proceder ao controle de vencimentos, providenciar os avisos e protestos assecutórios do direito creditício, assumindo os riscos do inadimplemento dos devedores do faturizado.

- Considerando que, nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, o critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação a natureza dos serviços que presta a terceiros, não há dúvidas de que as empresas de *factoring* não estão obrigadas a inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Administração.

- Recurso provido. "

Foram interpostos embargos de declaração a que a Sétima Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts.15, da Lei nº 4.769 e 1º, da Lei 6.839, vez que a empresa de faturização teria de ser registrada no CRA/RJ.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.010135-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:AERTON DA COSTA TELES
ADVOGADO	:ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010101352)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. ENFERMIDADE QUE ECLODIU DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. REFORMA NO MESMO POSTO DA ATIVA.

- Consoante o disposto no art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição.

- Detectada a existência de omissão no acórdão embargado, justifica-se excepcional acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

- Constata-se, através de laudo pericial médico, que o autor foi acometido de cegueira monocular, no olho direito, de forma irreversível, provocada por toxoplasmose, o que ocasionou esforço visual maior no olho esquerdo, na tentativa de suprir o contra-lateral, com possibilidade de que o olho esquerdo, já com restrição progressiva, venha a sofrer do mesmo comprometimento.

- De acordo com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, a cegueira contraída durante a prestação do serviço militar, é causa de incapacidade definitiva, independente da relação de causalidade com o serviço, ensejando reforma com qualquer tempo de serviço, nos termos do art. 109 daquele diploma legal.

- O Estatuto dos Militares não faz qualquer distinção entre cegueira monocular ou binocular, de modo que, no caso dos autos, considerando a cegueira irreversível em olho direito, a deficiência visual progressiva em olho esquerdo, com possibilidade de comprometimento da visão pela mesma enfermidade que acometeu o olho direito, há que se concluir pelo direito do autor à reforma, com remuneração do mesmo posto, por não haver, ainda, incapacidade total, mas suficiente a dificultar, ou até mesmo impedir, seu ingresso no competitivo mercado de trabalho civil.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão vergastado teria contrariado o disposto nos arts. 108, V e 109, da Lei 6.880/80, vez que o autor seria portador de cegueira monocular, sem relação de causa e efeito com o serviço, e, em razão deste fato,não poderia ter sido reformado com base no art. 108, V,da lei 6.880/80.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.020642-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010206423)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INVALIDADE DE ATO NORMATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - LEI Nº 9.656/98, ART. 32 - SENTENÇA SUJEITA À CONDIÇÃO

I - O ressarcimento ao SUS, tal qual previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, atende ao princípio da razoabilidade legal, não violando a norma constitucional do art. 196.

II - Se a operadora não restituísse ao Poder Público os valores expendidos com o atendimento de seus beneficiários, implicaria em enriquecimento ilícito, na medida que transferiria para a sociedade o custeio do atendimento do segurado pela rede pública.

III - Trata-se de sentença que decide a relação jurídica sujeita à condição.

IV - É em sede de execução de sentença onde realmente poderá se aferir a situação concreta referente a cada boleto bancário e cada atendimento para o qual não havia previsão contratual de cobertura.

V - Apelações improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 199 "caput", 195, parágrafo 4º c/c 154, inciso I e artigo 198, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988; os artigos 128, 460 e 535, II do CPC e o artigo 32 § 8º da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.51.01.020642-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010206423)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INVALIDADE DE ATO NORMATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - LEI Nº 9.656/98, ART. 32 - SENTENÇA SUJEITA À CONDIÇÃO

I - O ressarcimento ao SUS, tal qual previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, atende ao princípio da razoabilidade legal, não violando a norma constitucional do art. 196.

II - Se a operadora não restituísse ao Poder Público os valores expendidos com o atendimento de seus beneficiários, implicaria em enriquecimento ilícito, na medida que transferiria para a sociedade o custeio do atendimento do segurado pela rede pública.

III - Trata-se de sentença que decide a relação jurídica sujeita à condição.

IV - É em sede de execução de sentença onde realmente poderá se aferir a situação concreta referente a cada boleto bancário e cada atendimento para o qual não havia previsão contratual de cobertura.

V - Apelações improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro, artigo 5º, inciso II, XXXVI e LV e art. 93, IX todos da Carta Magna de 1988.

Relatei.Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. EPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso. Isto posto , INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.50.01.007322-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:RUY PERINI E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010073220)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE nº 141.788/CE; STJ, EREsp nº 144.844/RS, EREsp nº 155.321/SP, EREsp nº 181.682/CE.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou o art. 535, II, do CPC, pois nele foi detectado vício de omissão no que se refere à discussão sobre a ocorrência de *reformatio in pejus* o julgado, com violação do art. 467 do CPC, quando determina que seja procedida a contagem do tempo de serviço dos servidores anterior à Lei 8.112/90, para fins de licença-prêmio.

Com efeito, se deixou o acórdão de se manifestar sobre determinado ponto da matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo eventual omissão, plausível a tese de violação ao art. 535, II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Assim, presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal), deve o recurso ser admitido pela alínea "a", do art. 105, III, da CF/88.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.50.01.007322-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RUY PERINI E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010073220)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ruy Perini e Outros, com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE nº 141.788/CE; STJ, EREsp nº 144.844/RS, EREsp nº 155.321/SP, EREsp nº 181.682/CE.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que regula a adoção dos juros de mora às dívidas de caráter alimentar, sendo aplicável, ao caso, juros de mora de 1% ao mês. Sustentam, ainda, contrariedade ao artigo 20, § 4º, do CPC, sendo pertinente a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao apreciar o Resp nº 776.265/SC, decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido. Portanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88)".

Nesse passo, os recorrentes deveriam, após o julgamento dos embargos de declaração, interpor novo recurso especial ou ratificar as razões anteriormente expostas, no prazo do apelo especial. Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. (...)

3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (REsp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes direito, DJ 16.04.2007 p. 186).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Destarte, não havendo ratificação das razões do apelo extremo, após o julgamento dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.003349-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:SANDRO BANDEIRA PINTO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:NELLY LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	:JOSE DE SA FERREIRA REZENDE
RECORRIDO	:MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA CORREIA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010033491)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - COMPANHEIRA - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO - ART. 28, LEI 3.765/60 - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DOCUMENTAL - RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelante à percepção da pensão por morte do Capitão de Fragata reformado Paulo Dias de Carvalho, de quem alega ter sido companheira.

- Inicialmente, cumpre esclarecer que, em se tratando de matéria que envolve prestações de trato sucessivo, restam prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente ação, consoante estabelecia o artigo 28 da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do militar em questão. Portanto, a pretensão da apelante restringe-se ao período não fulminado pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 07.11.1995, uma vez que o presente *mandamus* foi impetrado em 07.11.2000.



- Noutro giro, não assiste razão à apelada Maria da Conceição Carvalho Nogueira no tocante à necessidade de designação da companheira de militar como beneficiária do mesmo para efeito de comprovação da união estável, como é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 228379/RS).

- Todavia, diante dos elementos de prova constantes dos autos, conclui-se que a apelante não logrou êxito em demonstrar sua alegada convivência *more uxorio* com o falecido militar Paulo Dias de Carvalho. Com efeito, a fundamentação de seu pretenso direito restringe-se à existência de filhos em comum (fls. 18/19); à cópia de autuação para habilitação para casamento, realizada em 26.07.1985, poucos dias antes do óbito do militar em questão (fls. 24/28); e à homologação de justificação judicial (fls. 29), que não comprova, em absoluto, a união estável alegada, tendo mero valor de prova testemunhal.

- Cumpre esclarecer, ainda, que a jurisprudência pacífica firmada nesta Egrégia Corte Regional entende que, para a demonstração de união estável, a prova testemunhal requer o cotejo de, no mínimo, indícios de prova documental, sob pena de se mostrar inócua para o fim a que se destina.

- Apelação desprovida. Segurança denegada.

Alega a recorrente, em síntese, que inconteste sua condição de companheira do militar, em união de muitos anos e que resultou no nascimento de dois filhos, que a tornou estável, bem como a relação de dependência econômica para com o companheiro durante o longo período de convívio.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.003544-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUELY DA PAIXAO CAETANO
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ FADEL E OUTROS
RECORRIDO	:DULCE DA CRUZ SOARES
ADVOGADO	:DENNIS CINCINATUS E OUTROS
PARTE	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Suely da Paixão Caetano, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- A concessão de benefício de pensão militar à companheira tem por pressuposto a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal.

- Comprovada a união estável entre ex-militar e sua companheira, a esta resta assegurado o direito ao benefício de pensão por morte.

- O Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que nas causas de natureza alimentar ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- O disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida Fazenda Pública, não veda que a mesma seja estipulada no percentual de 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil

Recursos e remessa necessária improvidos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, nos termos da legislação de regência, inexistiria, no caso, união estável, descabendo direito à pensão pleiteada.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não ensaja recurso especial".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. ART. 217, II, "D", DA LEI 8.112/90. DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O exame de matéria concernente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, reclama o reexame do conjunto fático-probatório em que se desenvolveu o feito ao longo das instâncias ordinárias, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

II -"

(Resp 502388/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Decisão de 13/05/2003, DJ de 30/06/2003).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.003544-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DULCE DA CRUZ SOARES
ADVOGADO	:DENNIS CINCINATUS E OUTROS
PARTE	:SUELY DA PAIXAO CAETANO
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ FADEL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- A concessão de benefício de pensão militar à companheira tem por pressuposto a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no art. 1º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal.

- Comprovada a união estável entre ex-militar e sua companheira, a esta resta assegurado o direito ao benefício de pensão por morte.

- O Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que nas causas de natureza alimentar ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- O disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida Fazenda Pública, não veda que a mesma seja estipulada no percentual de 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil

Recursos e remessa necessária improvidos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, porquanto os juros de mora, no caso, devem ser fixados em 6% ao ano, e contrária, também, o § 4º, do art. 20 do CPC, por terem sido os honorários advocatícios fixados de forma excessiva em 10%, considerando tratar-se de sucumbência em relação à Fazenda Pública.

Não há como prosperar o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DEMORA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.NÃO-CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Na ações de natureza alimentar, quando o título judicial executado provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(Resp nº 500259 / SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento.

(Resp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, tratando-se, *in casu*, de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180, 24 de agosto de 2001, aplica-se o entendimento firmado pela Corte Uniformizadora do Direito Federal.

Também em relação aos honorários da sucumbência, não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Egrégio STJ é pacífica sobre a matéria suscitada, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OFENSA AO ART. 20, § 3º E 4º . NÃO-OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em abril de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. Mostra-se nítida a intenção da recorrente de, em recurso especial, ter reduzida a verba honorária, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. O pedido dos autores abrangia a condenação do réu ao pagamento do percentual de 28,86%. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder aos autores o reajuste, compensados os valores já percebidos em decorrência de lei posterior. Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. (g.n.)

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200400688451 STJ TURMA: 05 DJ:10/10/05 PG: 418 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (EResp 488.992/MG, Rel. Min. TeoriZavascki).

3. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir.

4. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja mane- jado na esfera administrativa, sob a regência de legislação pos- teriormente concebida.

5. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária deve abranger os expurgos inflacionários de julho/90 (12,92%) e de ago- sto/90 (12,03%).

6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

7. A pretensão de alterar a sucumbência recíproca fixada no acórdão recorrido, à consideração de que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, demanda o reexame de fatos e provas, providência in- compatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. (g.n.)

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(RESP NUM: 200602610214 STJ TURMA: 02 DJ: 23/03/07 PG: 403 REL: MIN. CASTRO MEIRA)

Como bem ressaltado pelo Eg. STJ nas ementas de acórdãos ora transcritas, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-proba- tória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.014772-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:RODRIGO PAVAN
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010147721)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INVALIDADE DE ATO NORMATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - LEI Nº 9.656/98, ART. 32 - SENTENÇA SUJEITA À CONDI- ÇÃO

I - O ressarcimento ao SUS, tal qual previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, atende ao princípio da razoabilidade legal, não violando a norma constitucional do art. 196.

II - Se a operadora não restituísse ao Poder Público os valores ex- pendidos com o atendimento de seus beneficiários, isso implicaria em enriquecimento ilícito, na medida que transferiria para a sociedade o custo do atendimento do segurado pela rede pública.

III - Trata-se de sentença que decide a relação jurídica sujeita à condição.

IV - É em sede de execução de sentença onde realmente poderá se aferir a situação concreta referente a cada boleto bancário e cada atendimento para o qual não havia previsão contratual de cobertura.

V - Apelações improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 199 "caput", 195, parágrafo 4º c/c 154, inciso I e artigo 198, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988; os artigos 128, 460 e 535, II do CPC e o artigo 32 § 8º da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.014772-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:RODRIGO PAVAN
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010147721)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra- se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INVALIDADE DE ATO NORMATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - LEI Nº 9.656/98, ART. 32 - SENTENÇA SUJEITA À CONDI- ÇÃO

I - O ressarcimento ao SUS, tal qual previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, atende ao princípio da razoabilidade legal, não violando a norma constitucional do art. 196.

II - Se a operadora não restituísse ao Poder Público os valores ex- pendidos com o atendimento de seus beneficiários, isso implicaria em enriquecimento ilícito, na medida que transferiria para a sociedade o custo do atendimento do segurado pela rede pública.

III - Trata-se de sentença que decide a relação jurídica sujeita à condição.

IV - É em sede de execução de sentença onde realmente poderá se aferir a situação concreta referente a cada boleto bancário e cada atendimento para o qual não havia previsão contratual de cobertura.

V - Apelações improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro, artigo 5º, inciso II, XXXVI e LV e art. 93, IX todos da Carta Magna de 1988.

Relatei.Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto cons- titucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infracons- titucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos cons- titucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar pri- meiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CAR- LOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MO- REIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao au- xílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio- acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dis- positivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego

provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SE- PÚLVEDA PERTENCE - Relator

(AI nº 451336/SP, Rel. Min. _EPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional per- tinentemente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Des- tarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto , INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.018251-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:RODRIGO COSTA AZEVEDO
RECORRIDO	:SUANI THIMOTHEO PIRES
ADVOGADO	:LUIS HENRY BOFFY
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200151010182514)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a " e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE. SILÊNCIO DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS: VIA ADEQUA- DA. ART. 265 DO CC E ART. 610 DO CPC. APELO DESPRO- VIDO.

- Trata-se de embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz o recorrente, em síntese, haver sido condenado nos autos principais, juntamente com o Banco do Brasil S/A e o Banco Nacional S/A, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Insurge-se contra o fato de a exeqüente ter promovido a execução no percentual integral, quando o correto seria ratear o referido índice entre os três executados, razão pela qual entende ser responsável, tão-somente, pela quantia de R\$ 462,82, equivalente a um terço do valor devido.

- Todavia, consoante bem ressaltado pelo juízo a quo na sentença prolatada nos autos dos presentes embargos, *"sendo três os réus condenados e não determinando o acórdão, que o referido valor fosse rateado pelos executados, cada qual deverá pagar integralmente os 10% sobre o valor da causa"*.

- Ao contrário do que sustenta o apelante, a fundamentação do ma- gistrado de primeiro grau não parece reconhecer a existência de solidariedade passiva entre os réus quanto à condenação ao paga- mento da verba honorária, eis que apenas esclarece que cada réu fora condenado ao pagamento de 10% sobre o valor da causa nos autos principais, devendo a sentença proferida naqueles autos ser executada fielmente, já que a mesma não foi desafiada por embargos de de- claração.

- Conforme lição da doutrina, *"não é possível, (...) na execução do julgado, reconhecer a existência de solidariedade, a cujo respeito omitta fora a sentença exeqüenda. Deve esta ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela esteja disposto"*(STJ, RESP 239539/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/11/2001).

- Além disso, ressalte-se o teor do art. 610 do CPC, que dispõe ser *"defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sen- tença, que a julgou"*.

- Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos de declaração a que a Quinta Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 23, 468 e 535, II, do CPC, bem como o art. 265, do CC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.021259-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO-SEPACO
PROCURADOR	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010212592)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré providas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 32 § 8º da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.021259-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO-SEPACO
PROCURADOR	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010212592)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré providas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196 "caput"; 199 "caput"; 195, §4º combinado com 154, inciso I e artigo 198, parágrafo primeiro e artigo 5º, inciso II e LV todos da Carta Magna de 1988.

Relatei.Decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto , INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.536081-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AURELIANO FREIRES DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015360819)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS. SUSPENSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 159/162, que negou provimento a apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - "(...) Observou-se que o tempo apresentado na Empresa Construtora Brandão S/A está registrado na folha 11 da CTPS 74306/45-RJ, sendo este tempo anterior ao da folha 10 da mesma carteira, com registro na Empresa Petrobrás Química S/A - Petroquisa, sendo esta empresa seu último vínculo empregatício apresentado para a concessão do benefício (fls. 05 até 16, processo administrativo). Diante de tal irregularidade, e buscando apurar a verdade, foi solicitado à Junta Comercial o Contrato Social da Empresa Construtora Brandão S/A, onde foi obtida a informação de que a empresa só iniciou as suas atividade em 29 de outubro de 1969, no município de Nova Iguaçu. Tal informação é totalmente oposta à fornecida pelo autor na sua carteira de trabalho. Nela consta que o mesmo foi admitido pela firma em 1962 e no município do Rio de Janeiro (fls. 13 e 18/21, processo administrativo)(...)." IV - É importante destacar que não houve a produção de qualquer meio de prova, seja documental, seja testemunhal, tendente a comprovar a regularidade do tempo de serviço em questão.

V - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 145, inciso IV do Código Civil e o art. 69 da Lei 8.212/91, "que estabelecem critérios a serem observados pela Administração Pública ao proceder a suspensão de um benefício".

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido não tratou da matéria relativa ao artigo 145, inciso IV, do Código Civil de 1916, não tendo tampouco sido interpostos embargos de declaração, restando insatisfeito o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

De outra parte, é bem de ver-se que a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.017187-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCO ANTONIO DE LELLIS ANDRADE
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010193568)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88. Afirma que é indevida a tributação sobre benefícios recebidos de entidade privada , cuja contribuição se deu sob a égide da referida lei.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.003285-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLATINA/ES
ADVOGADO RECORRIDA	:ALESSANDRO LIRA DE ALMEIDA
	:ANETE CASTELUBER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:MILTON MORAES E OUTROS
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010032853)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MP 2020/2000. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. EXTENSÃO DA VANTAGEM A SERVIDORES JÁ APOSENTADOS ANTES DE SUA CRIAÇÃO.

- O art. 5º da MP 2020/200 afasta o entendimento de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID é atribuída, exclusivamente, em função da produtividade do servidor e que não se coaduna com a situação do aposentado, eis que tal gratificação já foi criada com previsão de ter seu valor integrado à aposentadoria.

- Não se tratando, pois, de gratificação de natureza *pro labore faciendo*, mas de vantagem de caráter genérico, imperiosa sua extensão também àqueles servidores já aposentados ao tempo de sua instituição, e a pensionistas, por respeito ao princípio da isonomia e à paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

- Em 9 de janeiro de 2002 adveio comando legal reconhecendo a procedência do pleito dos substituídos, eis que a Lei 10.405/02 deferiu o pagamento da GID aos aposentados e pensionistas, porém, os efeitos pecuniários da referida norma legal apresentam-se limitados, eis que previstos somente a partir de 01 de fevereiro de 2002.

- Garantia da concessão da gratificação GID às autoras também no período que medeia sua instituição e o advento da Lei 10405/02, com seus reflexos patrimoniais".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º da MP 2020/2000, convertida na Lei 10.187/01 e art. 41, da Lei 8.112/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA LEI 10.187/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

1. A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme se conclui do § 2º do art. 5º da antiga redação da Medida Provisória 2.020/2000, ao vedar sua concessão ou revisão àqueles que alcancem a titulação necessária somente após a aposentadoria ou a instituição de pensão. A nova redação dada pela MP 2.020-1/00 não repetiu essa previsão, mas também não vedou sua percepção pelos inativos.

2. A inovação trazida a partir da reedição número um da MP Nº 2.020/2000 somente se refere ao direito à incorporação da GID por aqueles que exerçam a referida vantagem durante dois anos da atividade. Não houve modificação dos beneficiários desta norma.

3. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida". (REsp 497.678/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MP Nº 2.020/00. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. DOIS ANOS DE EXERCÍCIO NA ATIVIDADE. A inovação trazida em virtude da modificação introduzida a partir da reedição número um da MP Nº 2.020/00 somente se refere ao direito à sua incorporação por aqueles que exerçam a referida vantagem durante dois anos da atividade. Não houve modificação dos beneficiários desta norma.

Após a redação dada pela MP nº 2.020-1/00, esta vantagem passou a ser incorporável, mas sua percepção simples é devida por força do artigo 1º desta norma.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 636.525/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.12.2005).

"DECISÃO

(...)

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID é devida aos servidores ativos e inativos.

A propósito: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

3. A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original. A nova redação dada pela MP 2.020-1/00 ao dispositivo em tela não repetiu essa previsão, mas também não vedou sua percepção pelos inativos. Precedentes 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 498.951/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/10/2006.).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MP Nº 2.020/00. EXTENSÃO AOS INATIVOS, MP Nº 2.020-1/00. INCORPORAÇÃO. DOIS ANOS DE EXERCÍCIO NA ATIVIDADE. A inovação trazida em virtude da modificação introduzida a partir da reedição número um da MP Nº 2.020/00 somente se refere ao direito à sua incorporação por aqueles que exerçam a referida vantagem durante dois anos da atividade. Não houve modificação dos beneficiários desta norma.

Após a redação dada pela MP nº 2.020-1/00, esta vantagem passou a ser incorporável, mas sua percepção simples é devida por força do artigo 1º desta norma.

Recurso parcialmente provido." (REsp 636.525/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos análogos aos dos autos: REsp 842.314/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/02/2007; e REsp 845.818/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 28/03/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial". (REsp 652.746/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.08.2007).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.50.01.003285-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLATINA/ES
ADVOGADO RECORRIDO	:ALESSANDRO LIRA DE ALMEIDA
	:ANETE CASTELUBER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:MILTON MORAES E OUTROS
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010032853)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MP 2020/2000. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. EXTENSÃO DA VANTAGEM A SERVIDORES JÁ APOSENTADOS ANTES DE SUA CRIAÇÃO.

- O art. 5º da MP 2020/200 afasta o entendimento de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID é atribuída, exclusivamente, em função da produtividade do servidor e que não se coaduna com a situação do aposentado, eis que tal gratificação já foi criada com previsão de ter seu valor integrado à aposentadoria.

- Não se tratando, pois, de gratificação de natureza *pro labore faciendo*, mas de vantagem de caráter genérico, imperiosa sua extensão também àqueles servidores já aposentados ao tempo de sua instituição, e a pensionistas, por respeito ao princípio da isonomia e à paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

- Em 9 de janeiro de 2002 adveio comando legal reconhecendo a procedência do pleito dos substituídos, eis que a Lei 10.405/02 deferiu o pagamento da GID aos aposentados e pensionistas, porém, os efeitos pecuniários da referida norma legal apresentam-se limitados, eis que previstos somente a partir de 01 de fevereiro de 2002.

- Garantia da concessão da gratificação GID às autoras também no período que medeia sua instituição e o advento da Lei 10405/02, com seus reflexos patrimoniais".

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana. 2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a professores federais inativos o direito de continuar recebendo a vantagem denominada Gratificação de Incentivo à Docência - GID, instituída pela Medida Provisória nº 2.020/2000, convertida na Lei nº 10.197/01. 3. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso XXXVI do art. 5o, ao inciso X do art. 37, ao § 8o do art. 40 e à alínea "a" do inciso II do § 1o do art. 61, todos da Carta de Outubro. 4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o Tribunal a quo, examinando a MP nº 2.020/2000, concluiu que a GID foi inicialmente concedida, de maneira genérica, a todos os professores que já se

encontravam aposentados à época da edição da medida. Isto por meio da estipulação de uma percentagem fixa do número de pontos utilizado como critério para o cálculo da vantagem em relação aos servidores ativos. Decidiu, também, que na primeira reedição daquele diploma o dispositivo que assegurava essa percentagem foi suprimido. Por fim, assentou que não se tratava de aumentar proventos, mas tão-somente de manter vantagem pecuniária já concedida aos inativos (fls. 142/143). 5. Ora bem, dirimida a controvérsia no âmbito do direito infraconstitucional, a alegada ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 6. Lembro, por oportuno, que é pacífico no STF o entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas a servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, em nome do princípio da isonomia, insculpido no § 8º do art. 40 da Lei das Leis (redação anterior à EC 41/93). Consultem-se, entre outros: REs 301.080 e 410.288, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; REs 385.041 e 402.090, Relator o Ministro Carlos Velloso; e REs 297.639 e 351.449, Relator o Ministro Sydney Sanches. 7. Finalmente, acentuo que discussões semelhantes, tratando da mesma gratificação e da sua extensão a professores inativos, já foram examinadas por esta colenda Corte. Consultem-se os REs 405.494 e 431.160, Relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, respectivamente. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC, e ao § 1o do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso". (RE 473822/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.05.06).

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 206): "PROCESSO CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE DOCÊNCIA - INTEGRAÇÃO DOS PROVENTOS - PRECEDENTES. I - No contexto de paridade ou paradigma de proventos e dos vencimentos surge o nó da questão. Neste sentido os julgados emanados do Supremo Tribunal Federal. II - Ação direta de inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado. III - Proventos de aposentadoria: a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8o, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo." Alega-se violação ao art. 40, § 8o, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim fundamentado (fls. 268/269): "O recurso não merece prosperar. Se o art. 4o da Lei no 10.187, de 12.01.2001, em que se converteu a Medida Provisória no 2.020/2000, previu, tal como assinalado no aresto recorrido, que faria jus à gratificação em causa até mesmo o servidor que não possuísse pontuação, desde que ocupantes de certos cargos ou funções comissionadas, não há como negar o caráter genérico que o E. Tribunal a quo vislumbrou na citada vantagem, principalmente quando se verifica que ela efetivamente veio a ser estendida aos inativos por força da Lei no 10.404, de 9.01.2002." Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é extensível aos inativos gratificação de caráter geral percebidas por todos os servidores em atividade, como no caso dos autos, v.g., o RE 431.160, Rel. Marcos Aurélio, DJ 14.12.04, em sede monocrática: "Incumbe à recorrente atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a Gratificação de Incentivo à Docência - GAD, instituída pela Medida Provisória no 2.020, foi destinada a todos os professores, inclusive aposentados, os quais foram excluídos, posteriormente, quando da reedição da Medida. Escancarou, ainda, a tentativa de driblar-se o preceito constitucional, uma vez que se buscou, sob a forma de gratificação, beneficiar apenas os servidores em atividade. Descabe pretender o afastamento dessas premissas, restringindo a parcela aos servidores da ativa. Aliás, o elemento definidor da incidência do § 8o do artigo 40 da Constituição Federal outro não é senão saber se o servidor em atividade perceberia a parcela, e a resposta é definitivamente positiva." No mesmo sentido, em casos análogos ao da espécie, monocraticamente, o RE 461.096, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.10.05 e RE 447.321, Rel. Carlos Britto, DJ 11.10.05. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

(RE 420205/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.02.06).

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.000149-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PLANO DE SAUDE UNIFENAS
ADVOGADO RECORRIDO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010001494)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa en- contra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RES- SARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBU- NAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMEN- TAR. ALEGAÇÃO DE ORDEM CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole cons- titucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua consti- tucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressar- cimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a nor- matização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder re- gulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexisti o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Afigura-se inviável a exclusão das cobranças relativas a pro- cedimentos não previstos nos respectivos contratos, quando inexis- tente nos autos prova de tais alegações.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o artigo 32 , da Lei 9.656/98, teria violado diversos dispositivos constitucionais. Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamen- tação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a sua apreciação por esta Eg. Cor- te..

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.000149-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:PLANO DE SAUDE UNIFENAS
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010001494)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja emen- ta encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RES- SARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBU- NAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMEN- TAR. ALEGAÇÃO DE ORDEM CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole cons- titucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua consti- tucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressar- cimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a nor- matização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder re- gulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexisti o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

V - Afigura-se inviável a exclusão das cobranças relativas a pro- cedimentos não previstos nos respectivos contratos, quando inexis- tente nos autos prova de tais alegações.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196, 199, 195, §4º ,154, inciso I e artigo 5º incisos II, XXXVI e LV, todos da Carta Magna de 1988, assim como a constitucio- nalidade do art. 32 da lei 9.656/98.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimi- dade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.006092-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOAO HENRIQUES COUTINHO E OU- TROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE O. CARVALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200251010060929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra va- zado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TERMO DE TRAN- SAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. OBS- TÁCULO À GERAÇÃO DE EFEITOS NA SEARA JURÍDICA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (INCORPO- RAÇÃO DA DIFERENÇA REFERENTE AO ÍNDICE DE 28,86%). ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inadimplemento da obrigação de fazer referente à in- corporação do índice de 28,86% e obstaculização dos efeitos na seara jurídica de termo de transação não acostado aos autos), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu' de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão mo- nocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido. "

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria contrariado os arts. 1º e 2º, da MP nº 1.704/98 e das suas posteriores reedições.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.012013-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:HECTOR ARAUJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200251010120136)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJU- DICIAL. IMISSÃO DE POSSE. SFH.

- Apelação cível interposta nos autos da ação de imissão de posse movida pela CEF, contra a r. sentença proferida que determinou a imissão de posse da Autora no imóvel, em face da comprovação de propriedade do mesmo.

- O imóvel objeto da lide foi arrematado pela CEF, após regular notificação dos mutuários, tendo sido registrado devidamente no Re- gistro Geral de Imóveis.

- Inexistência de comprovação de qualquer nulidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei 70/66.

- Recurso desprovido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram re- jeitados, mantendo íntegro o acórdão (fls. 410).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria vio- lado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial seria nulo.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enun- ciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI- MENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍ- QÜIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUN- DAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉ- RICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocor- rência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que con- figurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da pá- gina do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.016334-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :MARIA HELENA FELIPPE ROBERTO
ADVOGADO :REGINA DO SOCORRO BARRELLA DE OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010163342)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL INTENTADA POR COMPANHIEIRA. EXIGÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação e remessa necessária à sentença, que julgou procedente o pedido da autora, cujo objetivo é a habilitação da autora como beneficiária da pensão por morte, bem como pagar a parcelas vencidas a partir do óbito.

- Restou comprovada a convivência marital em regime de união estável, sob sua dependência econômica, em decorrência de procuração lavrada em instrumento público, de documentos acostados e de termos de justificação judicial homologados pelos Juízos da 10ª e 22ª Varas Federais do Rio de Janeiro.

- A exigência de designação expressa do comando normativo visa, tão-somente, facilitar a comprovação, junto à Marinha do Brasil, da disposição em indicar o beneficiário da pensão por morte, não caracterizando a concessão do benefício, podendo ser suprida pela comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova.
- A incidência da disposição insere no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei 9494/97, viola o princípio da isonomia da Constituição da República, devendo incidir, portanto, juros fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

- Ademais, cabe ao magistrado, verificado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, sua natureza, seu trabalho, o tempo exigido e a importância da causa, fixar o *quantum* devido.
- Recurso e remessa necessária improvidos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 1º da Lei nº 4.414/64, vez que confirmou a fixação de juros de mora na base de 12% ao ano, quando a União só poderia ser condenada à razão de 6% ao ano, independentemente da matéria.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado, e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.525805-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
RECORRIDO :PERSIO WALTER BORTOLOTTTO
ADVOGADO :LUIZ LEONARDOS E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015258057)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DA LEI 5.772/71 - RECURSO IMPROVIDO

I - Às patentes em vigor, embora concedidas nos termos da Lei nº 5.772/91, aplicam-se as disposições contidas na Lei 9.279/96, porquanto é princípio de Direito Intertemporal que os efeitos futuros de situação jurídica anteriormente constituída produzem-se de acordo com a norma vigente. Existindo precedentes nesta Corte.

II - É de se notar que o artigo 40 da LPI não contém qualquer expressão de caráter restritivo, que obrigue o cumprimento de prazo sabidamente revogado, impondo-se levar em consideração a expressão nele contida "...*vigorar*á pelo prazo de...", cujo sentido assegura o lapso temporal ora previsto.

III - Assim, se o direito não se configura como direito subjetivo (passível de ser exercido) antes da promulgação da nova lei, e sim mera expectativa de direito, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova. Pois não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico, expressamente revogado, de proteção à propriedade industrial.

IV- Quanto ao art. 235 da LPI, trata-se de norma de transição, hodiernamente utilizada pelo legislador para resguardar prazos em curso de natureza procedimental, sem incidir em dispositivos de ordem material e de cunho benéfico.

V - Recurso improvido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 229 e 235 da Lei nº 9.279/96 e o art. 33 do Acordo ADPICs (Aspectos dos Direitos de Propriedade Industrial Relacionados ao Comércio), internacionalmente denominado por TRIPs (*Trade Related Aspects of the Intellectual Property Rights*), internado à legislação brasileira através do Decreto nº 1.355/94.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCAC/ RESP 2003.50.01.016788-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :M&B CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO :FERNANDO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010167880)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Apelação e remessa oficial providas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, II, 59 da Constituição Federal. Afirma que a Súmula 276 do STJ deixou clara a permanência da isenção da COFINS.

Relatei. Decido.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.009402-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORCAS ARMADAS NORIO DE JANEIRO
ADVOGADO :EDMILSON BAPTISTA ALVES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010094026)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - SERVIDORES E PENSIONISTAS ORIUNDOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE INTEGRAM AS TABELAS DE ESPECIALISTAS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990 - LEI Nº 10.556, DE 13.11.2002 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910, DE 06.01.1932.

- A alegada lesão da esfera jurídica dos substituídos processuais, distante de ter ocorrido ou de ter sido renovada ao preciso momento de entrada em vigor da Lei nº 10.556, de 13.11.2002, remonta, em verdade e em tese, ao momento de entrada em vigor mesmo da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos federais civis.

- Com efeito, considerando-se (a) que, na linha argumentativa da entidade sindical autora-apelante, a lesão de direito alegada ocorreu pelo não-enquadramento dos substituídos processuais no PCC de que trata a Lei nº 5.645 de 10.12.1970, por força e aplicação da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, bem assim (b) que a presente demanda somente foi ajuizada em 14.04.2003, verifica-se, efetivamente, o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.

- Como a presente demanda busca configurar uma nova situação jurídica (ou modificar uma relação jurídica fundamental), a prescrição deve ser contada a partir do momento em que os substituídos processuais tiveram seu direito violado, de forma inequívoca, atingindo-se o próprio fundo do direito se passado o quinquênio legal.

- Irrelevante, ainda, no caso, irrelevante para a análise acerca da consumação ou não da prescrição é a circunstância de que lei superveniente disciplinou o direito material subjacente à presente demanda: a edição da Lei nº 10.556, de 13.11.2002, antes de significar, a priori, um "reconhecimento" e/ou uma "correção" de um suposto "erro administrativo" no enquadramento dos substituídos processuais no PCC da Lei nº 5.645, de 10.12.1970, teve por força e significação, em verdade, inovar positivamente a ordem jurídica no sentido de determinar, originariamente, o referido enquadramento, nos estritos termos da novel norma de reestruturação administrativo-funcional.

- Ademais, à vista da eficácia jurídica prospectiva própria à Lei nº 10.556, de 13.11.2002, não há como, ainda, notadamente para o presente caso, atribuir-se eficácia retroativa às normas naquele diploma veiculadas a fim de que se imponha judicialmente sua aplicação sobre fatos anteriores à sua própria vigência.

Em seu prol, sustentam os recorrentes, em síntese, que "*o objeto da questão que é a apreciação do direito dos servidores Públicos Federais, contrariou o art. 5º, caput da Carta Magna Vigente.*"

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou a alínea referente ao dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, razão pela qual, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, posto que fundamentado na violação ao art. 5º, caput da CF/88.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.009402-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS
NAS FORCAS ARMADAS NORIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADO :EDMILSON BAPTISTA ALVES E OU-
TROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200351010094026)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - SERVIDORES E PENSIONISTAS ORIUNDOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS QUADROS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE INTEGRAM AS TABELAS DE ESPECIALISTAS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI N.º 8.112, DE 11.12.1990 - LEI N.º 10.556, DE 13.11.2002 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - APLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910, DE 06.01.1932.

- A alegada lesão da esfera jurídica dos substituídos processuais, distante de ter ocorrido ou de ter sido renovada ao preciso momento de entrada em vigor da Lei n.º 10.556, de 13.11.2002, remonta, em verdade e em tese, ao momento de entrada em vigor mesmo da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos federais civis.

- Com efeito, considerando-se (a) que, na linha argumentativa da entidade sindical autora-apelante, a lesão de direito alegada ocorreu pelo não-enquadramento dos substituídos processuais no PCC de que trata a Lei n.º 5.645 de 10.12.1970, por força e aplicação da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, bem assim (b) que a presente demanda somente foi ajuizada em 14.04.2003, verifica-se, efetivamente, o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.

- Como a presente demanda busca configurar uma nova situação jurídica (ou modificar uma relação jurídica fundamental), a prescrição deve ser contada a partir do momento em que os substituídos processuais tiveram seu direito violado, de forma inequívoca, atingindo-se o próprio fundo do direito se passado o quinquênio legal.

- Irrelevante, ainda, no caso, irrelevante para a análise acerca da consumação ou não da prescrição é a circunstância de que lei superveniente disciplinou o direito material subjacente à presente demanda: a edição da Lei n.º 10.556, de 13.11.2002, antes de significar, a priori, um "reconhecimento" e/ou uma "correção" de um suposto "erro administrativo" no enquadramento dos substituídos processuais no PCC da Lei n.º 5.645, de 10.12.1970, teve por força e significação, em verdade, inovar positivamente a ordem jurídica no sentido de determinar, originariamente, o referido enquadramento, nos estritos termos da novel norma de reestruturação administrativo-funcional.

- Ademais, à vista da eficácia jurídica prospectiva própria à Lei n.º 10.556, de 13.11.2002, não há como, ainda, notadamente para o presente caso, atribuir-se eficácia retroativa às normas naquele diploma veiculadas a fim de que se imponha judicialmente sua aplicação sobre fatos anteriores à sua própria vigência.

Em seu prol, sustenta o recorrente, em síntese, que *"o objeto da questão que é a apreciação do direito dos servidores Públicos Federais, contrariou o art. 5º, caput da Carta Magna Vigente."*

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.013688-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :MILTON HIROSHI TAZIMA E OUTROS
RECORRIDA :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010136884)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a entendimento emanado pelo Eg. TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, tendo ocorrido, ainda, a devida demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e o fornecimento do repositório de jurisprudência autorizado relativo ao acórdão paradigma, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.013688-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :MILTON HIROSHI TAZIMA E OUTROS
RECORRIDA :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010136884)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida".

Em seu prol sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI e LV,195, § 4º, 196, 198 e 199, todos da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, como de corrente sabença, é incabível a utilização da via extraordinária nos casos em que mister se faz a verificação prévia da violação ou da negativa de vigência de norma infraconstitucional. Isto porque o recurso extraordinário reclama ofensa direta ao texto constitucional, não sendo aceita afronta indireta ou reflexa ao mesmo.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

(AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

O acórdão vergastado aplicou a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, razão pela qual necessária seria a análise anterior da violação destas normas, para a posterior verificação da existência de contrariedade ou negativa de vigência à norma constitucional. Destarte, caso existente, a alegada ofensa a preceitos constitucionais, seria pela via indireta ou reflexa, circunstância que impõe a não admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.021571-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :IARA TEREZINHA RIBEIRO FRAGA E
OUTRO
ADVOGADO :ADILSON TOPINI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010215711)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES DEVIDOS - VÍCIO DE NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ACOLHIDO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Sentença que julga a ação improcedente, ante postura contraditória da Embargante.

2 - Embargos à Execução têm natureza jurídica de ação cabendo, a quem alega, provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. A Embargante juntou, 20 dias após a interposição do recurso de Apelação, as fichas financeiras dos Apelados, documentos tidos, pela própria Apelante, como imprescindíveis, sem entretanto, apontar os valores efetivamente pagos, sob a mesma rubrica.

3 - Vício de nulidade por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa que não se acolhe, reconhecendo-se a total improcedência dos termos da Apelação interposta, razão por que há de ser mantida a r. Sentença *a quo*.

4 - Face à simplicidade da questão abordada, mantém-se a condenação de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, pois em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

5 - Apelação e Recurso Adesivo a que se NEGA PROVIMENTO.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 282; 283;604;614, II e 741, II do CPC.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP ADESIVO 2003.51.01.021571-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :IARA TEREZINHA RIBEIRO FRAGA E
OUTRO
ADVOGADO :ADILSON TOPINI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010215711)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES DEVIDOS - VÍCIO DE NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ACOLHIDO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Sentença que julga a ação improcedente, ante postura contraditória da Embargante.

2 - Embargos à Execução têm natureza jurídica de ação cabendo, a quem alega, provar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. A Embargante juntou, 20 dias após a interposição do recurso de Apelação, as fichas financeiras dos Apelados, documentos tidos, pela própria Apelante, como imprescindíveis, sem entretanto, apontar os valores efetivamente pagos, sob a mesma rubrica.

3 - Vício de nulidade por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa que não se acolhe, reconhecendo-se a total improcedência dos termos da Apelação interposta, razão por que há de ser mantida a r. Sentença *a quo*.

4 - Face à simplicidade da questão abordada, mantém-se a condenação de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, pois em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

5 - Apelação e Recurso Adesivo a que se NEGA PROVIMENTO.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 20, §3º e §4º do CPC.

Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o art. 500, II, e parágrafo único do CPC, prevê a possibilidade de interposição de recurso adesivo de recurso especial, ressaltando, contudo, que serão aplicadas àquele recurso as mesmas regras pertinentes ao recurso principal no que se refere a condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

No caso, verifica-se que o recurso especial adesivo, carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, enjessando a deserção por falta de preparo, conforme prevista no art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.016891-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO - SUL LTDA
ADVOGADO	:WALTER BUSSAMARA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168919)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTADOR. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a lei nº 9.656/98 confere à ANS a normatização da referida cobrança.

IV- A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

V - Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º; 121, parágrafo único; 128;142, parágrafo único e 145, todos do Código Tributário Nacional, e, ainda, aos arts. 1º,7º, 9º e 11 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.016891-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO - SUL LTDA
ADVOGADO	:WALTER BUSSAMARA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168919)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTADOR. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a lei nº 9.656/98 confere à ANS a normatização da referida cobrança.

IV- A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

V - Agravo interno desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, LV; 145, incisos I e II; 149; 154, inciso I; 170; 196; 199, caput; 195 §4º, todos da Constituição de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.017515-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	:NELIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO P DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175158)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSTACÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- Apelação interposta contra sentença que, em "ação cautelar incidental", julgou procedente o pedido de abstenção do prosseguimento da execução extrajudicial de imóvel financiado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Em que pese a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de controle difuso, ainda que se entenda que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a sustação do leilão extrajudicial, haja vista que a parte autora não se furta ao cumprimento de sua obrigação, buscando, todavia, alternativa para continuar o pagamento.

- Recurso improvido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 480, 481 e 798, do CPC, e art. 50 da Lei 10.931/04.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.024908-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249087)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

IV - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.



Sustenta a recorrente, em síntese, que o artigo 32 , da Lei 9.656/98, teria violado diversos dispositivos constitucionais.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a sua apreciação por esta Eg. Corte..

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARÁDIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/ERESP 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(ERESP 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.003880-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: HAROLD VICTORIANO BUNN
ADVOGADO	: CINTIA LOPES BARCELLOS E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038809)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - HABILITAÇÃO LEGAL - MOMENTO DA POSSE - SÚMULA 266 DO STJ

I - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (Súmula 266 do STJ).

II - Agravo interno improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão ofende o princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e segundo a jurisprudência do Colendo STF, que, conforme mencionado por ocasião do julgamento da ADI-3460, entende que a comprovação dos requisitos exigidos pelo Edital para participação no certame devem ser preenchidos na data da inscrição, de molde a promover maior segurança jurídica, tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, recomendando-se, destarte, sua reapreciação, pela Suprema Corte.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.004931-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: VALERIA LANGONI DE MIRANDA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: AUREA ROCHA TRES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049315)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento ao recurso dos Autores, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEIS Nºs 8.112/90, 8.911/94, 9.527/97, 9.624/98 E MEDPROV Nº 2.225-45/2001. EXTENSÃO TEMPORAL DO DIREITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC, INTERPRETAÇÃO. ISONOMIA.

I- O art. 62 da Lei nº 8.112/90 instituiu a incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação ou comissão pelo efetivo exercício dos cargos de confiança relativamente à direção e assessoramento, nos termos como disciplinado pela Lei 8.911/94. Posteriormente, tal direito de incorporação restou extinto pela MedProv. nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, sendo que também as parcelas já incorporadas foram transformadas de quintos para "valor pessoal nominalmente identificado - VPNI", que somente poderia sofrer os reajustes quando da revisão geral do funcionalismo público federal, a partir de 11-11-97. Com advento da Lei Federal nº 9.624/98, foi estendido o tempo aquisitivo do direito de incorporação dos chamados quintos, passando a vigorar os critérios de incorporação disciplinados pela lei 8.911/94 até 08-04-98. Por último, a MedProv nº 2.225-45/2001, ao se referir ao art. 3º da Lei nº 9.624/98 e aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação das vantagens pecuniárias até a sua publicação, vale dizer, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 9.624/98 (que revigorei o direito de incorporação após sua extinção pela Lei nº 9.527/97) e a data de 05-09-2001, transformando as parcelas já incorporadas em valor pessoal nominalmente identificado - VPNI. Nesse sentido; AMS nº 2002380100532261/MG, TRF da 1ª Região, DJ de 20-11-2006; AMS nº 200336000171010/MT, TRF 1ª Região, DJ de 13-11-2006; REO nº 200434000485650/DF, TRF 1ª Região, DJ de 23-01-2006; AMS nº 200238010053230/MG, TRF 1ª Região, DJ de 30-03-2006.

II - Quanto ao conteúdo em amplitude a ser aquilatado face à exegese do art. 20, § 4º, do CPC, tenho que "as demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária, ainda que arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, como se dá naquelas em que a Fazenda Pública restar vencida, é o valor da condenação, e não o valor da causa"(cf. REsp nº 859766, STJ, 2º T., DJU de 28-11-2006, p. 352). Com efeito, como cediço, o Código de Processo Civil não fixa o valor da causa como base de cálculo para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Tal valor é, na verdade, elemento para a apuração das custas judiciais. Por isso, nas verbas de sucumbências, o critério a ser utilizado deve ser o valor da condenação, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, caso contrário, restaria violado o princípio da isonomia, posto que, quando perdedor o particular, utilizar-se-á, à luz da norma de regência, o valor total da condenação, critério que não pode ser diferente face à Fazenda Pública.

III - Nega-se provimento à apelação da União e à remessa oficial e dá-se provimento ao recurso dos Demandantes."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria os artigos 4º, da Lei nº 8.911/94 e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.017225-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR RECORRIDO	: MARIO ROBERTO B.BRUM
	: EDISON DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010172253)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO. HONORÁRIOS.

- Trata-se de apelação interposta pela CNEN, em face de sentença, que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, homologando o acordo administrativo firmado entre três Embargados e a UNIÃO FEDERAL.

- A matéria está consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

- O governo federal deu causa à propositura da demanda principal, porquanto só resolveu reconhecer o direito dos Autores quando a jurisprudência, majoritariamente pacífica, e o sistema legal mostraram-se-lhe totalmente desfavoráveis.

- Não estaria o Poder Judiciário a cumprir os objetivos de implementação da efetiva justiça, se admitisse que os honorários advocatícios fossem arcados também pelos Autores.

- Além da imposição do termo de transação consistente no pagamento do índice reconhecido mediante parcelamento em 7 (sete) anos, o que já torna ínfimo o valor recebido por tão prolongado tempo, estaria-se sacrificando com mais rigor os Autores, transferindo-se-lhes responsabilidades que não lhes é atribuída, sobretudo porque não deram ensejo à demanda. Seria, inclusive, medida desproporcional, tendo-se em conta a sua situação de considerável desvantagem.

- Cumpre ressaltar, a uma, que sequer foram juntados aos autos os termos da transação pactuada e a duas, que em conformidade aos documentos expedidos pelo SIAPE, o acordo em objeto foi firmado posteriormente à propositura do feito, pois sendo a ação ordinária de 1998 e os acordos de maio e setembro de 1999, torna-se ainda mais flagrante a situação de angústia vivida pelos Autores.

- Defiro a exclusão do pólo passivo dos demais Embargados cujos valores não foram objeto dos presentes embargos.

- Recurso improvido".

Foram interpostos embargos de declaração a que a Eg. Sétima Turma Especializada negou provimento.

Em seu pro, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.023001-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DE LYRA
ADVOGADO RECORRIDO	: BARBARA CARLA DA MATA EWERS
	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010230010)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º DO ADCT - EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS - PORTARIA 1.104/GM3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONOTAÇÃO POLÍTICA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de ação de conhecimento proposta objetivando o autor o reconhecimento de sua condição de anistiado político, e, por conseguinte, o direito à percepção de reparação econômica, bem como de todas as promoções e vantagens a que faria jus se houvesse permanecido em serviço ativo.

- O Magistrado de piso julgou improcedente o pedido, em virtude de o autor não ter logrado êxito em comprovar que a causa de sua exclusão das Forças Armadas se deu por razão exclusivamente política, ressaltando que *"o conjunto fático demonstrado nos autos permite aferir que o licenciamento do autor, em verdade, decorreu de mero cumprimento de regulamento militar, por conclusão de tempo de serviço"*.

- Compulsando os autos, verifica-se que o apelante foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 15.07.1971, tendo sido licenciado *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço, em 16.07.1975, na condição de reservista de 1ª. Categoria, ficando relacionado como Soldado de 1ª. Classe (fls. 29). Todavia, embora sustente que sua exclusão do serviço ativo da Aeronáutica tenha se dado através da Portaria 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964 - a qual, de fato, se enquadra entre as espécies de atos normativos tratados como *"de exceção"*, de que trata o artigo 8.º do ADCT, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a própria Administração reconheceu o seu cunho meramente político, através da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 - CA, editada pelo Plenário da Comissão de Anistia, órgão subordinado ao Ministério da Justiça - não há nos autos qualquer elemento probatório de que o ato de licenciamento do apelante tenha sido motivado por conotações políticas, cujo *onus probandi* incumbia exclusivamente ao próprio ex-militar em questão, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Ademais, consoante ressaltado na sentença, o apelante ingressou na Força Aérea Brasileira quase 7 (sete) anos após o início da vigência da Portaria 1.104/GM3, tendo, portanto prévia ciência de que poderia permanecer no serviço ativo por tempo determinado, segundo preconiza a legislação militar aplicável à espécie.

- Apelo desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 333, I e II ; 334, I, e 535, II, do CPC, bem como o art. 2º, I e XI, da Lei nº 10.559/02 e o art. 44 da LC nº 73/93.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO N.º 2005.51.01.023001-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE CARLOS DE LYRA
ADVOGADO	:BARBARA CARLA DA MATA EWERS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010230010)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8.º DO ADCT - EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS - PORTARIA 1.104/GM3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONOTAÇÃO POLÍTICA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de ação de conhecimento proposta objetivando o autor o reconhecimento de sua condição de anistiado político, e, por conseguinte, o direito à percepção de reparação econômica, bem como de todas as promoções e vantagens a que faria jus se houvesse permanecido em serviço ativo.

- O Magistrado de piso julgou improcedente o pedido, em virtude de o autor não ter logrado êxito em comprovar que a causa de sua exclusão das Forças Armadas se deu por razão exclusivamente política, ressaltando que *"o conjunto fático demonstrado nos autos permite aferir que o licenciamento do autor, em verdade, decorreu de mero cumprimento de regulamento militar, por conclusão de tempo de serviço"*.

- Compulsando os autos, verifica-se que o apelante foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 15.07.1971, tendo sido licenciado *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço, em 16.07.1975, na condição de reservista de 1ª. Categoria, ficando relacionado como Soldado de 1ª. Classe (fls. 29). Todavia, embora sustente que sua exclusão do serviço ativo da Aeronáutica tenha se dado através da Portaria 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964 - a qual, de fato, se enquadra entre as espécies de atos normativos tratados como *"de exceção"*, de que trata o artigo 8.º do ADCT, da Constituição Federal

de 1988, uma vez que a própria Administração reconheceu o seu cunho meramente político, através da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 - CA, editada pelo Plenário da Comissão de Anistia, órgão subordinado ao Ministério da Justiça - não há nos autos qualquer elemento probatório de que o ato de licenciamento do apelante tenha sido motivado por conotações políticas, cujo *onus probandi* incumbia exclusivamente ao próprio ex-militar em questão, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Ademais, consoante ressaltado na sentença, o apelante ingressou na Força Aérea Brasileira quase 7 (sete) anos após o início da vigência da Portaria 1.104/GM3, tendo, portanto prévia ciência de que poderia permanecer no serviço ativo por tempo determinado, segundo preconiza a legislação militar aplicável à espécie.

- Apelo desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como o art. 8º do ADCT da mesma Carta.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º, do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.519728-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:HELIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015197288)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" , da Constituição Federal em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003247-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:NEZIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032470)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7347/85, 82 da Lei 8078/90, 3º e 6º do CPC, assim como teria violado o artigo 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003708-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:DANIEL EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.
5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7.347/85, 82 da Lei 8708/90 e 3º e 6º do CPC, assim como teria violado os artigos 267, I c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003750-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:MÁRIO ROCHA ESQUERDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037509)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.
5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 3º, 6º e 267, VI, do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004021-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE ARAUJO DINIZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040211)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7347/85, 82 da Lei 8078/90 e artigos 3º e 6º do CPC, bem como teria violado o artigo 267, I c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004246-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:LAERCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042463)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.
5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes .

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 3º e 267, IV, do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004291-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA

RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042918)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7347/85, 82 da Lei 8078/90 e artigos 3º e 6º do CPC, bem como teria violado o artigo 267, I c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.009704-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RECORRIDO	:MARCOS CARLOS ANTONIO E OUTRO
ADVOGADO	:LAZARO JOSE FREITAS CALVINO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010247764)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a intimação da empresa pública para o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenada, sob pena de multa diária.

- Com a modificação trazida à legislação adjetiva pela Lei nº 10.444/2002, as normas insertas no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer), pertencente ao Título II (das Diversas Espécies de Execução), Livro II (Do Processo de Execução), do CPC, assumiram caráter meramente subsidiário no norteamento do processo executivo de obrigações deste jaez.

- É dado, pois, ao magistrado, em casos como o ora tratado, conceder tutela específica para o cumprimento da sentença, determinando, de ofício, providências que visem assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação (art. 461, do Código de Processo Civil).

- Agravo de instrumento improvido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o comando previsto nos artigos 535, inciso II e 461, §§ 4º e 5º, ambos, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" ((RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, "*Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e undamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*" (REsp 716865 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0006373-0; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.08.2005 p. 420).

Quanto à alegação de violação do art. 461, §§ 4º e 5º, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido.

(REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.5.2005)".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.É firme o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que é possível a fixação, pelo juízo da Execução ou a requerimento da parte, de multa contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de fazer.

2. Entretanto, não viola o artigo 461 do Código de Processo Civil o Tribunal de origem que, no caso dos autos, entende pela ineficácia da multa.

3. A questão referente ao valor da multa cominada demandaria reexame probatório, o que é vedado nesta Corte de Justiça. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 697870/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.002564-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO	:DAMIAO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:DAMIAO MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010025649)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE CONTRATO PELO FCVS FACE À LEI 10.150/2001.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento do ofício de baixa na hipoteca de imóvel adquirido mediante mútuo habitacional.

- Em que pese a atribuição ao Conselho Monetário Nacional da função de órgão central do Sistema Financeiro de Habitação, compreendendo esta a competência normativa, tal função não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que, além de não estar sendo questionado o mérito das normas editadas, o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.

- Em que pese previsão legal de impossibilidade de quitação pelo FCVS, quando da existência de mais de um saldo devedor remanescente por mútuario, tal norma só é aplicável aos contratos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 10.150, de 05 de dezembro de 2001.

- Observado que o contrato de financiamento é anterior à Lei nº 10.150/01 e preenchidos todos os demais requisitos, não se vislumbra qualquer óbice à efetivação da quitação.

- Recurso improvido".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 e art. 3º, da Lei 8.100/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.004548-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NEUSA REGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045480)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c",da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PENSIONISTA MILITAR/AERONÁUCA - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da agravante à reforma da decisão deferitória proferida em sede monocrática, através de razões de ir-resignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o v. acórdão merece reforma "*no sentido da recorrente receber o reajuste referente ao percentual dos 28,86%, nos últimos 60 (sessenta) meses, incorporando tal percentual aos proventos atuais.*"

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada e que albergariam sua pretensão. Por outro lado, as alegações do Recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).



Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.005083-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ARISTEU CAETANO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050838)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas ."

Relatei. Decido.

Inicialmente concedo a gratuidade de justiça requerida.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, verbis:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.014659-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADILSON CASSIMIRO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146593)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual extinguiu o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em agosto de 2006, prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2001.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do

art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas ."

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, verbis:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - APELACAO CRIMINAL C/ RE 2001.50.01.000389-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARCILIO ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BATISTA
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	: ERNIL BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	: VICENTE SANTORIO FILHO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010003897)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. APELAÇÃO DE RÉU CONDENADO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPERTINÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE SUSTENTA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTRA CO-RÉU ABSOLVIDO. PROVA INDICIÁRIA CONSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

- Extorsão mediante seqüestro praticada contra familiares de funcionário da CEF, exigindo-se como resgate a entrega de todo o numerário da agência bancária.

- Apelação de um dos réus, que, condenado em primeiro grau, alega a inexistência de amparo probatório e argüi nulidades. Regularidade da instrução criminal. Várias menções ao nome do apelante em conversas telefônicas realizadas pelos criminosos. Reconhecimento do mesmo pela vítima. Condenação fundamentada.

- Apelação do MPF contra absolvição de co-réu fundamentada na inexistência de provas da co-autoria, eis que o mesmo não fora reconhecido pelas vítimas - embora esclarecido que alguns agentes utilizaram capuzes e não se trataram pelos próprios nomes. Delação por parte de outros co-réus e confissão do apelado em sede policial. Testemunho indireto, em juízo, confirmando a participação do apelado. Várias referências a seu nome em conversas telefônicas dos criminosos. Histórico de envolvimento com os demais acusados em crimes semelhantes. Prova indiciária robusta a justificar a condenação.

- Apelação defensiva conhecida e não provida. Recurso ministerial conhecido e provido. Reconhecida, de ofício, a possibilidade de progressão de regime, ante a nova redação do §1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, dada pela Lei 11.464, de 28.03.2007.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 239 do CPP, bem como o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

De outra parte, é bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINALC/ RESP 2001.50.01.000389-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCILIO ROCHA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BATISTA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ERNIL BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	:VICENTE SANTORIO FILHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010003897)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. APELAÇÃO DE RÉU CONDENADO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPERTINÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE SUSTENTA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS CONTRA CO-RÉU ABSOLVIDO. PROVA INDICIÁRIA CONSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

- Extorsão mediante sequestro praticada contra familiares de funcionário da CEF, exigindo-se como resgate a entrega de todo o numerário da agência bancária.

- Apelação de um dos réus, que, condenado em primeiro grau, alega a inexistência de amparo probatório e argüi nulidades. Regularidade da instrução criminal. Várias menções ao nome do apelante em conversas telefônicas realizadas pelos criminosos. Reconhecimento do mesmo pela vítima. Condenação fundamentada.

- Apelação do MPF contra absolvição de co-réu fundamentada na inexistência de provas da co-autoria, eis que o mesmo não fora reconhecido pelas vítimas - embora esclarecido que alguns agentes utilizaram capuzes e não se trataram pelos próprios nomes. Delação por parte de outros co-réus e confissão do apelado em sede policial. Testemunho indireto, em juízo, confirmando a participação do apelado. Várias referências a seu nome em conversas telefônicas dos criminosos. Histórico de envolvimento com os demais acusados em crimes semelhantes. Prova indiciária robusta a justificar a condenação.

- Apelação defensiva conhecida e não provida. Recurso ministerial conhecido e provido. Reconhecida, de ofício, a possibilidade de progressão de regime, ante a nova redação do §1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, dada pela Lei 11.464, de 28.03.2007.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 239 do CPP, bem como o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Afirma ser insubsistente a pretensão condenatória, impondo rejeitar a denúncia em relação aos crimes previstos nos arts. 159, caput e parágrafo primeiro, e 288 do CP.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

Noutro ponto, a análise acerca da participação do réu na conduta delitosa, bem como da correta tipificação da conduta, implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/RE 2002.02.01.016932-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELIA TANNURI
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ALFREDO FERNANDES COSTA
ADVOGADO	:RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTROS
APELANTE	:JOSE TANNURI FILHO
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE
APELANTE	:PAULO FORTUNA
ADVOGADO	:SALVATORE DE ASSIS GRANDE
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700621219)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - "NOTAS FISCAIS FRIAS" - ART. 168 - A, § 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO.

I - O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.

II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

III - Não obstante a possibilidade de os acusados verem suspensa a pretensão punitiva estatal com a sua inclusão no regime de parcelamento ou até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, a qualquer tempo, com o advento da Lei nº 10.684/2003, nada consta dos autos que se nos leve a inferir pela intenção do Réu de ver quitado o seu débito.

IV - Insubsistente a alegação de vício formal no procedimento administrativo de formação do crédito tributário face à ausência de ciência da autuação fiscal aos réus. Não se provou, nestes autos, a pendência de recurso administrativo ou medida judicial impugnatória do lançamento tributário. Ademais, a invalidação se condiciona à demonstração de efetivo prejuízo.

Sustentam os recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 93, IX e 5º, *caput*, XXXV, LV, LVII e XLVI, da Constituição Federal. Afirma que não foram observados os critérios de individualização da pena e de proporcionalidade, devendo ser as penas reduzidas para seu mínimo legal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para aos recorrentes a pena correspondente aos delitos.

O exame da conduta dos recorrentes, implicaria, em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ.

Noutro ponto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração, restando, nesse ponto, insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, vê-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por finalmente, inviabilizada a admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da Constituição Federal, eis que o aresto não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2002.02.01.016932-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELIA TANNURI
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ALFREDO FERNANDES COSTA
ADVOGADO	:RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTROS
APELANTE	:JOSE TANNURI FILHO
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE
APELANTE	:PAULO FORTUNA
ADVOGADO	:SALVATORE DE ASSIS GRANDE
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700621219)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - "NOTAS FISCAIS FRIAS" - ART. 168 - A, § 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO.

I - O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.

II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

III - Não obstante a possibilidade de os acusados verem suspensa a pretensão punitiva estatal com a sua inclusão no regime de parcelamento ou até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, a qualquer tempo, com o advento da Lei nº 10.684/2003, nada consta dos autos que se nos leve a inferir pela intenção do Réu de ver quitado o seu débito.

IV - Insubsistente a alegação de vício formal no procedimento administrativo de formação do crédito tributário face à ausência de ciência da autuação fiscal aos réus. Não se provou, nestes autos, a pendência de recurso administrativo ou medida judicial impugnatória do lançamento tributário. Ademais, a invalidação se condiciona à demonstração de efetivo prejuízo.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 386, V e 580 do CPP, bem como o art. 4º do CP e o art. 1º, II e IV, da lei 8.137/90. Afirmam que o simples fato de serem sócios das empresas não significa que tenham ciência de qualquer infração tributária de natureza criminal. Requerem a nulidade do julgado, eis que não foram observados critérios de proporcionalidade e de individualização das penas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para impor aos recorrentes penas correspondentes aos delitos.

O exame da conduta dos recorrentes, implicaria, em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2002.02.01.016932-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO FORTUNA
ADVOGADO	:SALVATORE DE ASSIS GRANDE
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:ALFREDO FERNANDES COSTA
ADVOGADO	:RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTROS
APELANTE	:CELIA TANNURI
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APELANTE	:JOSE TANNURI FILHO
ADVOGADO	:CLOVIS SAHIONE
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700621219)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 10, III, alínea " ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:



PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - "NOTAS FISCAIS FRIAS" - ART. 168 - A, § 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO.

I - O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, "d", da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.

II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

III - Não obstante a possibilidade de os acusados verem suspensa a pretensão punitiva estatal com a sua inclusão no regime de parcelamento ou até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, a qualquer tempo, com o advento da Lei nº 10.684/2003, nada consta dos autos que se nos leve a inferir pela intenção do Réu de ver quitado o seu débito.

IV - Insubsistente a alegação de vício formal no procedimento administrativo de formação do crédito tributário face à ausência de ciência da autuação fiscal aos réus. Não se provou, nestes autos, a pendência de recurso administrativo ou medida judicial impugnatória do lançamento tributário. Ademais, a invalidação se condiciona à demonstração de efetivo prejuízo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 43 e 384, parágrafo único, CPP, bem como o art. 59 do CP. Afirma ter sido condenado por fatos não descritos na denúncia. Alega excesso na dosimetria da pena.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para impor ao recorrente pena correspondente ao delito. O exame da conduta do recorrente, implicaria, em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO 117777 2003.02.01.010708-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:CARLOS FREDERICO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239905)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Frederico Dutra dos Santos, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 144, da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, em face de decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 273 e 542 do CPC.

Conforme entendimento do Eg. STJ, a revisão dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, assim como verificação da existência dos requisitos elencados nos art. 527 do Código de Processo Civil, ensejam reexame de prova incidindo a Súmula nº 7 desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicarmatéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840 / RN ; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 03.04.2006 p. 256).

2. ...

3. Recurso especial improvido.

(REsp 782821 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2005/0153646-3, Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, 06/06/2006, DJ 01.08.2006 p. 381)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RECURSO ESPECIAL, 2005/0094019-4, PRIMEIRA TURMA, 23/08/2005, DJ 19.09.2005 p. 227).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.014478-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:JEJE COMERCIO E TRANSPORTE DE GELO E PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:LUCIANO RIBEIRO DE BRITO
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
LITISCONSORTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:ALESSANDRO Q MACHADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651110008625)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.015065-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:IVONE BARROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010143816)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.005758-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:RONALDO DE ALMEIDA VILAR
ADVOGADO	:MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006374-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:LUIGI ROBERTO IODICE
ADVOGADO	:AVELAR SANTO BASSO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Recebo o recurso de fls. 147/150 como recurso ordinário, no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007144-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:CARLOS ROBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:AVELAR SANTO BASSO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Recebo o recurso de fls. 110/113 como recurso ordinário, no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007145-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:JORGE ROMEU DA SILVA
ADVOGADO	:AVELAR SANTO BASSO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Recebo o recurso de fls. 156/159 como recurso ordinário, no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007146-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:JOAO CARLOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	:AVELAR SANTO BASSO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Recebo o recurso de fls. 176/179 como recurso ordinário, no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022917-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:TECNOBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	:FABIANE LUISI TURISCO
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:MARIA ELISA Q. VASCONCELOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010229171)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Tecnobrás Engenharia Ltda. às fls. 618/619, requerendo a homologação da desistência de seu recurso especial interposto às fls. 513/581.

Sendo a desistência recursal ato unilateral e incondicional, homologo a desistência do recurso especial de fls. 513/581, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.021516-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215164)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL- REAJUSTE DE VENCIMENTOS - RESÍDUO DE 3,17% - ARTIGOS 28 E 29, § 5º, DA LEI 8.880/94. I - É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94.

II - Agravo interno desprovido."

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 10, da Medida Provisória nº 2225-45/01. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC. A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021516-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215164)

DESPACHO

Defiro à vista requerida nas petições de fls. 286/290 e 291/295, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do art. 40, II, do CPC. Publique-se ainda, a decisão de admissibilidade de fl. 285. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019341-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : DROGARIA E PERFUMARIA PAGUE MENOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010193410)

DESPACHO

Desentranhe-se a petição com substabelecimento de fls. 692/693, arquivando-a na Assessoria de Recursos, tendo em vista que o substabelecimento não foi assinado.

Após, voltem-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RESP 1997.51.01.030864-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES E JOSE ALVES SIMIAO
ADVOGADO : ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE : ERNESTO NAZARE COELHO TRAVASSOS
ADVOGADO : PAULO CESAR BARATA E OUTRO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700308642)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no enunciado 07 da Súmula do STJ e nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. Alegam os embargantes a omissão no julgado ao não reconhecer a condição de primariedade e de portadores de bons antecedentes dos embargantes. Afirma , outrossim, que a decisão que inadmitiu o recurso especial deveria ter indicado as condutas dos embargantes para depois julgar pela correção da pena aplicada. Alega, por fim, é contraditória a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de prequestionamento quanto a perda da função pública. Conheço dos embargos pois tempestivos e fundados em hipótese legal de cabimento.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

Por outro lado, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelos embargantes esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu correção na aplicação da pena, o reexame da irresignação demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório. A reavaliação das circunstâncias judiciais esbarra inevitável mente em questão de prova, diante da necessidade de exame de elementos de índole subjetiva, sabidamente inviável em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSOAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se nas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. "Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 278.187/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 27.08.2001)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 852.994/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 25.06.2007 p. 321) - grifei .

RESP. PENAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS E INQUÉRITOS EM CURSO. VIOLAÇÃO. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Importa em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência a consideração de inquéritos e processos em andamento como maus antecedentes, de molde a exacerbar a pena. Precedentes.

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base no mínimo legal, sob a consideração não apenas da falta de antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 327.745/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 07.04.2003 p. 345) - grifei .

Noutro ponto, não se verifica a ocorrência de contradição na decisão embargada. A contradição ensejadora de embargos declaratórios é somente aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, isto é, a discrepância existente entre a sua fundamentação e a conclusão. A decisão que inadmitiu o recurso especial, no tocante à ausência de prequestionamento da perda da função pública do funcionário aposentado, como conseqüência da condenação.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Conforme se verifica, a jurisdição foi prestada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se verificando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que a decisão embargada foi precisa ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535, do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2002.51.01.021151-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO - ORBRACE
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO LEO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE CARVALHO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010211518)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1970 e deveriam ter sido resgatados em 1990, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1995. Tendo sido a ação proposta somente em 2002, restou caracterizada a prescrição.

Apelação improvida".

O recorrente opôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 177 do CC/1916 e o art. 535 do CPC.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, pacífico o entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/R5, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação em que se pleiteia as diferenças de correção monetária decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que: *à vista do princípio da actio nata, impõe-se distinguir as seguintes situações: (a) para os créditos convertidos em*



ações nas Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar das respectivas datas em que elas foram realizadas; (b) para os demais créditos, aplica-se também o prazo de cinco anos, contados, todavia, da data aprazada para resgate. Importante especificar, para melhor compreensão da controvérsia, a data e a abrangência de cada uma das referidas AGEs. Confirmam-se: a 71ª e 72ª AGEs (realizadas, respectivamente, em 29.3.88 e 20.4.88) - conversão dos créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a 80ª e 82ª AGEs (realizadas, respectivamente, em 30.1.90 e 26.4.90) - conversão dos créditos constituídos no período de 1986 a 1987. Tem-se, assim, que os créditos constituídos anteriormente ao ano de 1988 foram atingidos pela prescrição (Resp 611916, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.3.06). A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83 da referida Corte, o que impede a admissão do recurso. Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.021152-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SENEFRO-SERVICOS MEDICOS NEFROLOGICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO LEO
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010211520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1989, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1994. Tendo sido a ação proposta somente em 2002, restou caracterizada a prescrição.
5. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, bem como o art. 177 do CC/1916 e o art. 2.028 do CC/2002, o art. 4º, §11 da Lei 4.156/62. Afirma que se a Lei 4.156/62 não fixou prazo para a conversão pelo debenturista esta poderá ser feita a qualquer tempo, sob pena de impor prejuízo aos portadores desses títulos.

Relatei. Decido.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Assim, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos outros argumentos, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Noutro ponto, à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu. Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL c/RESP 2002.51.01.021671-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INFANT SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO LEO
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: ALFREDO MELLO MAGALHAES
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216711)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1974 e deveriam ter sido resgatados em 1994, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999. Tendo sido a ação proposta somente em 2002, restou caracterizada a prescrição.
5. Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 177 do CC/1916 e o art. 535 do CPC.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, pacífico o entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Outrossim, quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação em que se pleiteia as diferenças de correção monetária decorrentes do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que: *à vista do princípio da actio nata, impõe-se distinguir as seguintes situações: (a) para os créditos convertidos em ações nas Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar das respectivas datas em que elas foram realizadas; (b) para os demais créditos, aplica-se também o prazo de cinco anos, contados, todavia, da data aprazada para resgate. Importante especificar, para melhor compreensão da controvérsia, a data e a abrangência de cada uma das referidas AGEs. Confirmam-se: a 71ª e 72ª AGEs (realizadas, respectivamente, em 29.3.88 e 20.4.88) - conversão dos créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a 80ª e 82ª AGEs (realizadas, respectivamente, em 30.1.90 e 26.4.90) - conversão dos créditos constituídos no período de 1986 a 1987. Tem-se, assim, que os créditos constituídos anteriormente ao ano de 1988 foram atingidos pela prescrição (Resp 611916, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.3.06).*

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.000752-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO LEO
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010007520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1989, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1994. Tendo sido a ação proposta somente em 2003, restou caracterizada a prescrição.
5. Apelação improvida."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, , bem como o art. 177 do Código civil/1916 e o art. 2.028 do Código Civil /02. Afirma que não há prazo fixado em lei para que o debenturista exerça o direito a conversão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Assim, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, previsto no Decreto-lei nº 1.512/76, deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Precedentes: REsp nº 600.645/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/2003; REsp nº 575.122/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG nº 602.592/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/02/2005; REsp nº 588.201/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004; e AgRg no REsp nº 587.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/05/2004.

Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, incide a orientação do verbete nº 83 da súmula de jurisprudência da aludida Corte.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 705, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho exarado no Ofício nº OFJ.0012.000040-9/2007, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal Cível/ES, Dra. RENATA COELHO PADILHA GERA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio à 6ª Vara Federal Cível/ES, no período de 20/11/07 a 19/12/07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 706, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara/RJ, Dr. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 22.10 a 26.10.2007, em virtude de convocação da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA, para presidir audiências de conciliação nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 707, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto do 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial São João Meriti/RJ, no período de 22.10 a 26.10.2007, em virtude de convocação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, para presidir audiências de conciliação nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 708, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 22.10 a 26.10.2007, em virtude de convocação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROGÉRIO TOBIAS CARVALHO, para presidir audiências de conciliação nos processos relativos aos contratos de financiamento realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 709, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 3º, § 3º, do Provimento Conjunto nº 01, de 04 de outubro de 2007, resolve: expedir a presente MENÇÃO ELOGIOSA aos Magistrados Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, Dra. ANDRÉA DAQUER BARSOTTI e Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES, tendo em vista a atuação dos mesmos na semana inicial de funcionamento dos postos de atendimento nos aeroportos Galeão e Santos Dumont, considerando a relevância desta participação para o adequado funcionamento do projeto em seu limiar.

Dê-se ciência aos MM. Magistrados, encaminhando-se cópia do presente ato à Seção de Magistrados, para registro nos respectivos assentos funcionais, assim como para a EMARF, para os fins previstos na Resolução nº 04/2006, do TRF da 2ª Região.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 710, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, no período de 15/10 a 26/10/2007, em virtude de licença médica para acompanhar pessoa da família da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 711, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta da 39ª Vara Federal/RJ, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO, para assumir a titularidade da referida Vara, no período de 20.11 a 19.12.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, DRA. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 712, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho exarado no Ofício nº GAB.0016,000118-8/2007, resolve:

I) revogar, a partir de 18.10.07, inclusive, o Ato nº 222/07 que designou o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JÚNIOR, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 16ª Vara Federal/RJ, a partir de 01.06.2007 até ulterior deliberação.

II) Designar o referido Magistrado para, a partir de 18.10.07, inclusive, prestar auxílio junto à 10ª Vara Federal/RJ, com prejuízo ao auxílio junto à 5ª Vara Federal/RJ.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 713, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 10ª Vara Federal/RJ, Dr. FÁBIO TENENBLAT, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 16ª Vara Federal/RJ, a partir de 01.11.2007 até ulterior deliberação, em virtude da convocação, do MM. Juiz Federal Titular Dr. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, conforme Ato nº85, de 16 de abril de 2007, da e. Presidência.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 714, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 19ª Vara Federal/RJ, Dra. CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 16ª Vara Federal/RJ, no período de 18.10 a 31.10.07, em virtude da convocação, do MM. Juiz Federal Titular Dr. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, para, com prejuízo de sua jurisdição, compor o quorum da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, conforme Ato nº85, de 16 de abril de 2007, da e. Presidência.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 715, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda e em auxílio à 4ª Vara Federal de Volta Redonda/ RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/ RJ, no período de 17.10 a 28.10.2007, em virtude de licença médica do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA e licença médica para acompanhar pessoa da família da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 237, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a prorrogação, até o dia 18/10/07, inclusive, da Correição Ordinária realizada na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, instaurada pela Portaria 218/07, desta Corregedoria-Geral. Para tanto serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, além dos servidores já indicados na Portaria 218/07, os Juízes Federais Auxiliares da Corregedoria.

II - Expedição de ofícios aos Juizes Federais da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correição durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação ou a extensão deste horário por até duas horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 238, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 112, de 16 de maio de 2007, relativa a MM. Juíza Federal Titular da 39ª Vara Federal /RJ, Dr.ª CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, para incluir o 1º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2007/2008, que será fruído de 20.11 a 19.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 239, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correição ordinária na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com início às 13:00 horas do dia 05 de novembro de 2007 e término às 17:00 horas do dia 09 de novembro de 2007. Para a realização da correição serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Ana Cristina Rodrigues da Rocha, Andre Esteves de Andrade e Mônica Christina Bettamio Mendes.

II - Expedição de ofícios aos Juizes Federais da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correição durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou a extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correição, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 240, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correição ordinária na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com início às 13:30 horas do dia 05 de novembro de 2007 e término às 17:00 horas do dia 09 de novembro de 2007. Para a realização da correição serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Stéfano Lopes da Silva, Letícia de Paula Jacob Fraga, Rogério Paiva dos Santos e Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria.



II - Expedição de ofícios aos Juízes Federais da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no Artigo 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no Artigo 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correição durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou a extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correição, nos termos do Artigo 5º, da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 241, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 61, de 09 de março de 2007, relativa ao MM. Juiz Federal, Dr. PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO, ora convocado para atuar junto as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2005/2006, designado para 20.11 a 19.12.2007, será fruído oportunamente.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 2003.51.01.538155-8 (200351015381558) 406486 - AC R
APTE : MARIO CESAR BARROSO
ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.008171-0 (200450010081710) 5753 - ACR ES
APTE : ANTONIO MARCELINO GOBBI E OUTRO
ADV : CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500181-3 (200551015001813) 406427 - AC R
APTE : ROGERIO MELASCHUS MEDINA
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500477-2 (200551015004772) 406426 - REOAC

PARTEA : LUIZ SOBRAL DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.509562-9 (200651015095629) 1667 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : LUIZ FERNANDO SANDERA TEIXEIRA
ADV : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.532944-6 (200651015329446) 5751 - ACR RJ
APTE : PROTOGENES FERREIRA MENDES FILHO
ADV : ELIA MARTA SAMUEL
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513181-9 (200451015131819) 406420 - AC R
APTE : JOSE COUTINHO NETO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534612-5 (200451015346125) 406455 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : SINAIDE ESCOVINO MOREIRA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.538212-2 (200551015382122) 5750 - ACR RJ
APTE : HUGO ELIZEU DE OLIVEIRA FREITAS
ADV : JOSE ANTONIO MARINHO ANTUNES E OUTRO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003910-5 (200551040039105) 406501 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
APDO : DOMINGOS PINTO DE ANDRADE
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800059-2 (200751018000592) 406481 - REOAC

PARTEA : JUREMA GRACILIANO OLIVEIROS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513335-0 (200451015133350) 406436 - AC R
APTE : ANTONIO DA SILVA
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520598-0 (200451015205980) 406439 - AC R
APTE : WANDERLEY DA SILVA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002568-6 (200651010025686) 406437 - AC R
APTE : DELPHINA FONSECA MUNIZ
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.513688-7 (200651015136887) 5752 - ACR RJ
APTE : MARIA CRISTINA SILVA FREITAS
ADV : ALEXANDRE REINOL DA SILVA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.50.01.009227-6 (200750010092276) 1666 - RSE ES
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : LUCAS IZOTON VIEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000544-0 (200751040005440) 406453 - AC R
APTE : MARCO ANTONIO GOMES
ADV : CELIO VENTURA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.002221-8 (200050010022218) 5755 - ACR ES
APTE : AILTON NETTO JUNIOR
ADV : BRUNO CHIABAI LAMEGO E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2002.50.01.007654-6 (200250010076546) 5757 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : EDIMAR MARCIO CASTILHO
ADV : DORI EDSON MESQUITA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.508926-4 (200351015089264) 1668 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : PAULO MARIO BARBOSA TAVARES
ADV : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518558-8 (200651015185588) 406460 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA
APDO : AUGUSTO FRANCISCO MATHIAS
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013405-2 (045030011975) 406511 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GISELA PAGUNG TOMAZINI
APDO : OLIVAL CAMPI
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DA PALHA ES

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013406-4 (045070004259) 406510 - AC E
APTE : ROSANGELA GOSER HELL
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : TIBERIO VIANNA XAVIER
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2003.50.01.015000-3 (200350010150003) 5758 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JOSE AGOSTINHO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : CLENILTON DE ABREU PIMENTEL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513614-3 (200451015136143) 406465 - AC R
APTE : RONALDO CELSO PEREIRA GOMES
ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534156-5 (200451015341565) 406464 - AC R
APTE : VERA LUCIA DE SOUZA
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA JOAO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.04.000796-3 (200451040007963) 406478 - AC R
APTE : JAYME DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.04.002950-8 (200451040029508) 406449 - REOAC
PARTEA : ROSANGELA DE LUCAS CORTES DIAS E OUTROS
ADV : MARGARIDA MARIA DUARTE INACIO DOS SANTOS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MENDES MORAGAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005612-3 (200550010056123) 5756 - ACR ES
APTE : PAULO SERGIO RABELO DE MORAES
ADV : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012136-7 (20060120020106) 406514 - AC R
APTE : ANA PAULA FONSECA NASCIMENTO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800277-1 (200751018002771) 70609 - REOMS
PARTEA : RICARDO VIDAL CESAR
ADV : JOANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2003.50.01.000216-6 (200350010002166) 5747 - ACR ES
APTE : FERNANDO ANGELO MOURA NICO
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520620-0 (200451015206200) 406462 - AC R
APTE : ELIZABETH REGINA PEREIRA DA SILVA
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARBOSA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520956-0 (200451015209560) 406467 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : ROSANGELA BATISTA DURVAL
ADV : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.51.054767-1 (200451510547671) 406482 - REOAC
PARTEA : MARIA EMILIA GONÇALVES
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.512802-3 (200551015128023) 406484 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADV : IZABEL PINHEIRO FERREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1995.51.02.056411-9 (9500564114) 406475 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CHETEC-DISTRIBUIDORA DE SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : RICARDO SOARES CUNHA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007242-6 (200550010072426) 406499 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALVIMAR SARCINELLI FELICIANO
ADV : EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.005265-0 (200050010052650) 406504 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
APDO : MONAUTO MONAZITICA AUTOMOVEIS LTDA
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1997.50.01.009633-0 (9700096335) 406488 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APDO : LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005351-1 (200550010053511) 406507 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAFALDA BERNARDETH DANTAS
ADV : CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015901-7 (200551010159017) 406432 - AC R
APTE : ADRIANO GUIMARAES DE ARAUJO E OUTROS
ADV : ADRIANO MEZZOMO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1999.50.01.001748-6 (9900017480) 406505 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADV : ALESSANDRA BERGI SARLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014136-4 (200651010141364) 406498 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EMIDIO TADEU BOUCAS COIMBRA E OUTROS
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1996.50.01.003643-1 (9600036438) 406503 - AC ES
APTE : CENTRAL GRANDE VITÓRIA DE COMPRAS LTDA
ADV : JOAO ESTEVAO SILVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.002516-9 (200451020025169) 406456 - AC R
APTE : PETER'S PRESENTES LTDA E OUTROS
ADV : PAULINO GONCALVES M. LEITE NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.03.001592-3 (200651030015923) 406444 - REOAC
PARTEA : CIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADV : WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1998.51.02.206721-9 (9802067210) 406468 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RADIO DIFUSORA FLUMINENSE LTDA
ADV : FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2001.50.01.008303-0 (200150010083030) 406492 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS TADEU LOPES
ADV : HELCIO JOAQUIM CORREA MESQUITA
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1998.50.01.006251-7 (9800062513) 406454 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
APDO : NILDETE PAYER CARMINATI E OUTRO
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
APDO : ROQUE LOPES
ADV : JANAINA BARCELOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007



PROCESSO : 2006.51.01.021709-5 (200651010217095) 406424 - AC R
APTE : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
ADV : CLAUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.51.007068-1 (200651510070681) 406477 - AC R
APTE : MARIA CELIA DE SA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2003.50.01.005108-6 (200350010051086) 406506 - AC E
APTE : MARIA JOSE MULLER HELMER - ME
ADV : LUCIENE DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.007151-1 (200451010071511) 406433 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APDO : RONILDA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO-DE-FONSORIA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012289-8 (200651010122898) 406423 - AC R
APTE : ACY DE SOUZA BRITO
ADV : TATIANA MOREIRA NAUMANN E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018499-5 (200651010184995) 406469 - AC R
APTE : GERALDO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014663-5 (200651010146635) 406472 - AC R
APTE : JOSE SIMOES VIEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016525-3 (200651010165253) 406443 - AC R
APTE : FLAVIO DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019522-1 (200651010195221) 406485 - AC R
APTE : MURILO ACATAUASSU TOCANTINS
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000199-8 (200751040001998) 406447 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : JORGE DE SOUZA
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.50.03.000325-9 (200450030003259) 406448 - AC E
APTE : EDILSON SCARDINI DE PAULA
ADV : EDGARD VALLE DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011858-5 (200651010118585) 406441 - AC R
APTE : ISALMIR JOSE ALVES DA SILVA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019401-0 (200651010194010) 406457 - AC R
APTE : JOAO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002073-3 (200651040020733) 406495 - AC R
APTE : CREA/RJ - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
APDO : FABRICIO DE WAINDER PEREIRA RAMOS
ADV : MURILO CEZAR REIS BAPTISTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021859-9 (200551010218599) 406476 - AC R
APTE : ARIADENES APARECIDA CASTRO DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001867-0 (200651010018670) 406434 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ
ADV : CARLOS ALBERTO B. RANGEL E OUTROS
APDO : ROGERIO HOCHMAN
ADV : JOAO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014341-5 (200651010143415) 406494 - AC R
APTE : PEDRO SERAFIM DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.002003-0 (200651020020030) 406445 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSEFA DE LIMA ALVES
ADV : LUCIANE COIMBRA MENDONCA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1999.50.01.011687-7 (199950010116877) 406461 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HONORIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADV : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002937-0 (200651010029370) 406428 - AC R
APTE : FRANCISCO XAVIER LIGORIO BISPO PINTO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016926-0 (200651010169260) 406463 - AC R
APTE : ISABEL CRISTINA DE MAGALHAES FITTIPALDI
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017306-7 (200651010173067) 406450 - AC R
APTE : REGINA CELIA DE SANT ANNA LIMA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025836-6 (200551010258366) 406480 - AC R
APTE : ELIANA GOMES DE MELO VENTURA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.001510-7 (200551020015107) 406422 - AC R
APTE : RUBEM RANIERY OLIVEIRA AZEVEDO
ADV : ROBERTO PAULO O. AZEVEDO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.002406-6 (200751010024066) 406489 - AC R
APTE : GENI ROSA TURNOWSKI
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008159-1 (200751010081591) 70608 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO CASOTTI PENEDO
ADV : TATIANA MENA BARRETO PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.511052-0 (200451015110520) 406430 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIANE MARTINS ALONSO
ADV : ANTONIO CARLOS SERAPHIM E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021585-9 (200551010215859) 406487 - AC R
APTE : GUTEMBERG GOIS ALENCAR
ADV : RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025746-5 (200551010257465) 406496 - AC R
APTE : JOSE ANTONIO NETO DE SOUSA
ADV : EDUARDO LOPES CAVALCANTI E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016922-2 (200651010169222) 406483 - AC R
APTE : CIDILEI LOPES CARNEIRO E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2002.51.02.003955-0 (200251020039550) 406497 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO FAUSTINO
ADV : ALLAN PIRES BRAHIM JR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008974-0 (200551010089740) 406435 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FABIO PEREIRA PONTES
ADV : ELAINE MACIEL TEIXEIRA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011440-3 (200651010114403) 406442 - AC R
APTE : MARIA CLARA DA ROCHA
ADV : LEO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 1982.51.01.479501-7 (0004795016) 406491 - AC RJ
APTE : ANTONIO APULIO DO VALE
ADV : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.002354-5 (200551010023545) 406431 - AC R
APTE : ODHEMAR CELSO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012133-1 (19905240013022) 406512 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO MARIA TOMASIA LTDA
ADV : ADILSON LOPES DA SILVEIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012134-3 (19945240007627) 406513 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DEPOSITO DE DOCES MIRANDELA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020927-2 (200451010209272) 406438 - AC R
APTE : LINA MARIA RAMOS ALMEIDA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.001923-6 (200451020019236) 406446 - AC R
APTE : CIRENE MARIA DE OLIVEIRA PINTO
ADV : RONALDO DA COSTA ARAUJO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018236-6 (200651010182366) 406473 - AC R
APTE : AMAURY COELHO BRAZ E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.009477-9 (200751010094779) 406474 - AC R
APTE : JOAO FRANCISCO SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012081-9 (200451010120819) 406429 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : ADAO PEREIRA
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024651-0 (200551010246510) 406509 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA PIRES E OUTROS
ADV : JULIANA MATTOS FERRARI GONCALVES
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002024-1 (200651040020241) 406466 - AC R
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DECIO FREIRE E OUTRO
APDO : CAMILA CORTEZ DOS SANTOS SILVEIRA
ADV : JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.51.007060-7 (200651510070607) 406493 - AC R
APTE : VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013478-7 (200050010037738) 3061 - AR ES
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : ANESTESIL - ANESTESIA VITORIA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013479-9 (9201363281) 3062 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : YORK S/A CORRETAGENS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE SEGUROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.011075-4 (200650010110754) 7773 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : WALISON RAMALHO DA CRUZ
ADV : MARCIA PRUCOLI GAZONI
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013465-9 (200751018083813) 159716 - AG R
AGRTE : BAYER AKTIENGESSELLSCHAFT
ADV : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : SEM PROCURADOR
LITIS : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADV : GABRIEL DI BLASI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008947-9 (200650010089479) 7774 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : ERNANI CECON
ADV : JOAO CARLOS ASSAD
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.012335-9 (200650010123359) 7770 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : TURIBIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ARLETE BARRETO DE ARAUJO SILVEIRA
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.011074-2 (200650010110742) 7771 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : GERSON GAVA
ADV : JOAO CARLOS ASSAD
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.50.01.010619-6 (200750010106196) 7765 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : EVALDO PASINATO
ADV : CARLOS AUGUSTO CARLETTI
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.003117-5 (200550010031175) 7768 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : JOSE MARCONI NEIVA DE SOUZA
ADV : SERGIO ANTONINO FONSECA
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.50.01.004798-2 (200750010047982) 7767 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : DIOMAR LIMA SILVA
ADV : VANDERLAAN COSTA
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.002996-3 (200650010029963) 7769 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : RAINERIO JOSE DONATO
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.010332-4 (200650010103324) 7766 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : MARCO ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA
ADV : IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.011072-9 (200650010110729) 7772 - CC ES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : LUIZ CARLOS THEODORO DA SILVA
ADV : MARCIA PRUCOLI GAZONI
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013417-9 (200751018009443) 9444 - MS RJ
IMPTE : DULCE REZENDE DE BRITTO FERREIRA
ADV : VIVIANE CHRISTINE DE SANTANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013486-6 (20070620003550) 159732 - AG R
AGRTE : FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013450-7 (200751530009620) 159699 - AG R
AGRTE : QUEIMADO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : MARCOS BRUNO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013429-5 (8800212670) 159679 - AG RJ
AGRTE : JORGE LUIZ CORREIA LAIZA
ADV : ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013481-7 (200751010088421) 159728 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MEGA APOIO TECNICO E INDUSTRIA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013398-9 (200751010211012) 159664 - AG R
AGRTE : DJALMA AUGUSTO GOULART MACHADO E OUTROS
ADV : DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013442-8 (200651015266163) 159691 - AG R
AGRTE : DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013451-9 (200551015040132) 159701 - AG R
AGRTE : CONSTRUTORA RABELLO S/A
ADV : MARCELO SALLES MELGES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013426-0 (9300012622) 159677 - AG ES
AGRTE : BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013422-2 (200551015090159) 159676 - AG R
AGRTE : PERICLES GOES DA CRUZ
ADV : FELICIO EDUARDO TAVEIRA DE PAULO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013440-4 (200751010208487) 159688 - AG R
AGRTE : EDUARDO DE GOES JUNIOR
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013472-6 (200751010121679) 159713 - AG R
AGRTE : WANDA PARACAMPOS FLEURY
ADV : DANIEL PARACAMPOS PATACO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013427-1 (9800039228) 159681 - AG RJ
AGRTE : HAMILTON PEREIRA CARNEIRO
ADV : DENISE DE PAULA ALMEIDA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013443-0 (200751010186870) 159692 - AG R
AGRTE : SUELY MENDES FERREIRA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013466-0 (200751010249374) 159727 - AG R
AGRTE : MARIA GERALDA DO NASCIMENTO BERNARDO CONCEICAO
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013424-6 (200751010155598) 159675 - AG R
AGRTE : SANDRO LOPES DA COSTA CUPELLO E OUTRO
ADV : CLAUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013425-8 (200750010103523) 159678 - AG E
AGRTE : DANIEL ROCHA MARTINS
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013449-0 (200751010053108) 159706 - AG R
AGRTE : JOSE DOS SANTOS DA PAZ
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013311-4 (9800325360) 159599 - AG RJ
AGRTE : MAURICIO BRANCO SALGADO
ADV : MARLENE LOPES BAILLY E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013420-9 (200551010241950) 159674 - AG R
AGRTE : BASIMOVEL MARKETING IMOBILIARIO LTDA.
ADV : EDUARDO ANTONIO KALACHE E OUTROS
AGRDO : JONAS KOJALA FILHO E OUTROS
ADV : CLAUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013480-5 (200351110007917) 159725 - AG R
AGRTE : EUROSOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCO AURELIO NEIVA TEPEDINO E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013484-2 (200651010199676) 159731 - AG R
AGRTE : NORBERTO LUIZ LANZONI E OUTRO
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013418-0 (200751080000725) 159673 - AG R
AGRTE : QUIOSQUE RESTAURANTE DO RECANTO SOL E OUTROS
ADV : MARCIA MAIA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013452-0 (200751010229650) 159700 - AG R
AGRTE : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : ELISANGELA GENTIL DE MORAES
AGRDO : CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013482-9 (200751010228917) 159729 - AG R
AGRTE : SWYA OLIVEIRA XAVIER
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
AGRDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013419-2 (200651010183711) 159672 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRDO : JEFERSON EVANGELISTA CORREA E CONJUGE
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013431-3 (200751020040860) 159683 - AG R
AGRTE : RODOLFO ARAUJO FRAGA
ADV : RENATA ARAUJO FRAGA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013483-0 (200751010249325) 159730 - AG R
AGRTE : ALEXANDRE SOARES BASTOS
ADV : LEANDRO THEVENARD ABREU
AGRDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA-CESP/UNB
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013423-4 (200151080004571) 7764 - CC RJ
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GOULART
ADV : IVONE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
SUSDO : JUIZO DA VARA FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013433-7 (200751010121230) 159686 - AG R
AGRTE : MARILENE PORCARI ALVES E OUTRO
ADV : AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013455-6 (200751010123974) 159705 - AG R
AGRTE : LUIZ CASALI
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013453-2 (200751010238820) 159702 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRDO : WELLMAN KLINGER JOSIC MELO BRITTO REP/P/PATRICIA DE FARIA MELO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013464-7 (200651010005274) 159712 - AG R
AGRTE : VOLUME CONSTRUCCOES E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADV : PAULO ABDALA ZIDE E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013102-6 (0002073838) 159488 - AG RJ
AGRTE : ALVARO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTRO
AGRDO : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADV : REGINA MARIA T NAHID E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013448-9 (200751010216630) 159703 - AG R
AGRTE : JOAO BATISTA DE MIRANDA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013421-0 (200251010218288) 9445 - MS RJ
IMPTE : IZABEL CHRISTINA MONTEIRO DE ARAUJO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013421-0 (200651010233167) 7763 - CC RJ
AUTOR : MARILDA DE LIMA FERNANDES
ADV : JEFERSON LUIS FEITOZA DE BRITTO
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : QUINTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013434-9 (200451010137327) 159694 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRDO : MARTA GONCALVES
ADV : FLAVIA FREITAS DA CUNHA VASCO E OUTROS
AGRDO : NEIDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARA POSE VASQUEZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013439-8 (200751010165233) 159689 - AG R
AGRTE : DAPHNE JOSEPHINE MARIA REGINA ROWN-TREE DOLABELA PORTELA E OUTROS
ADV : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013446-5 (200751010200040) 159698 - AG R
AGRTE : ALAIM BENTO DE OLIVEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013459-3 (200651010121912) 9446 - MS RJ
IMPTE : CARLOS HENRIQUE DA LUZ BARBOSA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013467-2 (200751010219576) 159720 - AG R
AGRTE : MONIQUE SILVA DE SOUZA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013435-0 (200751010176759) 159685 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARIA CAMELLO DE PAIVA
ADV : THAYANA FELIX MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013437-4 (200251010258705) 159693 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARLOS BEZERRA FARIAS E OUTROS
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013456-8 (200751010190227) 159704 - AG R
AGRTE : LUIZ ANTONIO PARACAMPO
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013462-3 (200751010244777) 159710 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRDO : DEBORA NUSBAUM
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013430-1 (200751010226374) 159682 - AG R
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARCOS NASSEH TABET
AGRDO : CONSUELO ALBINO DE ALMEIDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013432-5 (200751010244017) 159684 - AG R
AGRTE : PAULO ROBERTO LINS BOGA E S/M
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013471-4 (200751010085894) 159726 - AG R
AGRTE : RODRIGO DE ANDRADE DOS SANTOS
ADV : MAX ANDRE FERREIRA DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013476-3 (200751010023645) 159719 - AG R
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013345-0 (200251060030465) 159631 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO
AGRDO : NEYDE CHRISTINA PIRES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013351-5 (9905538658) 159630 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA F.PORTAL DE LIMA
AGRDO : HELIETTE MARIA EVANGELINA GONCALVES REGO DE MELLO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013012-5 (200651010108750) 159421 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : TERESA ARJONAS ALMAGRO
ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013205-5 (200451040011875) 159531 - AG R
AGRTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E OUTRO
AGRDO : AMAVIR - ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL VIL RICA
ADV : CEZAR MACEDO GONCALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013408-8 (200351010082978) 10047 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JACKSON GOMES DO NASCIMENTO
ADV : SUELI DE ASSUMPCAO SALLES DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013409-0 (199650010073646) 10048 - AGRESP
AGVTE : HAROLDO GONCALVES PEREIRA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013410-6 (200402010143350) 10050 - AGREXT
AGVTE : HELENA MORAES STRECHT RIBEIRO
ADV : ARYMARCOS VARJAO DAS DORES E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013411-8 (200302010182430) 10049 - AGREXT
AGVTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
AGVDO : MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
ADV : AGAR LACERDA MIRANDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013412-0 (200302010182430) 10051 - AGRESP
AGVTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
AGVDO : MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
ADV : AGAR LACERDA MIRANDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013413-1 (200251010095350) 10053 - AGRESP
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
AGVDO : JANETE LUZIA LEITE
ADV : LUCIANA SILVA GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013414-3 (200602010042943) 10052 - AGRESP
AGVTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALVAREZ E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013415-5 (200451010153321) 10054 - AGRESP
AGVTE : JORGE LUIS MENDONÇA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013416-7 (200351010173315) 10055 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ELBA MUSTAFA MORAES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537584-5 (200651015375845) 404983 - AC RJ
APTE : MARIA CELIA LEMOS
ADV : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.51.01.048714-6 (9900487141) 3842 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : FRANCISCO MARTINS CARVALHO
ADV : LEONARDO GLEZER
APDO : CLAUDIO DA SILVA LOUREIRO
ADV : VICENTE IORIO ARRUZZO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.033047-0 (200051010330470) 338408 - AC RJ
APTE : MARIA JOSE EMILIAO PINTO E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.490141-1 (200451014901411) 174 - RHC RJ
RECTE : ROBERLUCIO ROSAS DA ROCHA
ADV : FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA E OUTROS
RECDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 95.02.11777-8 (8800003885) 490 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO NUNES
REU : CLERI FURTADO ANDRE
ADV : MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 96.02.37770-4 (9500303906) 1159 - HC RJ
IMPTE : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA-RJ
PACTE : EMIL PINHEIRO
ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1998.51.01.048132-2 (9800481320) 3701 - ACR RJ
APTE : RAFAEL ESPIGADO AGUAYO
ADV : MARCELO MACHADO CARDOSO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 96.02.27478-6 (0007366442) 116265 - AC RJ
APTE : FORTIL UTILIDADES DOMESTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 92.02.18939-0 (9000019869) 39434 - AC ES
APTE : PRADO AGENCIA MARITIMA LTDA E OUTRO
ADV : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.021962-6 (9800258680) 7620 - MS RJ
IMPTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
IMPDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009359-1 (200751050016093) 157263 - AG RJ
AGRTE : CHRISTIANE GOMES MATOSO E OUTRO
ADV : JOSE MURTA RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 2007.02.01.009621-0 (200751050016081) 157437 - AG RJ
AGRTE : SERGIO EDUARDO MELO GOMES
ADV : FLAVIO ZVEITER E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 9

PROCESSO : 2007.02.01.009622-1 (200751050016093) 157438 - AG RJ
AGRTE : SERGIO EDUARDO MELO GOMES
ADV : FLAVIO ZVEITER E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.005373-4 (9700874362) 8824 - MS RJ
IMPTE : PAULO CESAR DE AMORIM
ADV : GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO E OUTRO
IMPDO : EGREGIA 4ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.515445-8 (200251015154458) 4496 - ACR RJ
APTE : CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS GONÇALVES
ADV : ERNESTO DA SILVA RAMOS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.02.01.001718-0 (200451080000190) 3922 - HC RJ
IMPTE : HUGO SIMOES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
PACTE : ADILSON BARBOSA ROCHA
ADV : HUGO SIMOES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.006978-0 (200451015277292) 4660 - HC RJ
IMPTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER
ADV : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1995.51.01.015220-9 (9500152207) 383135 - AC RJ
APTE : DARK NUNES PIRES
ADV : LOURENCO DO VALE CAVALCANTE E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2005.02.01.011156-0 (200151015296352) 4259 - HC RJ
IMPTE : LUIZ GUILHERME OUROFINO IRINEU RODRIGUES
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ROBERTO SALOMONE
ADV : LUIZ GUILHERME OUROFINO IRINEU RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2005.02.01.013518-7 (200551010218496) 142893 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRDO : HEGBERTON PIMENTA DE LIMA
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.02.01.038864-7 (200150010005006) 102047 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS
AGRDO : EVANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : RODNEY DA SILVA BERGER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.02.01.026588-4 (9900308883) 7845 - MS RJ
IMPTE : WILMA FRESSATTI FERNANDES
ADV : CARLOS VALENCA TEIXEIRA
IMPTDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2003.02.01.010026-7 (200251010213114) 117048 - AG R
AGRTE : COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO
ADV : WAGNER DE REZENDE BELISARIO E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 15.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 96.02.35438-0 (00044839) 700 - AR RJ
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
REU : AFFONSO RODOLPHO PAONI
ADV : LUIS BORGES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 102

PROCESSO : 97.02.45524-3 (9700025365) 21219 - AMS RJ
APTE : LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 693
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 91.02.00586-7 (0006043089) 5654 - AMS RJ
APTE : HERNANI TRINDADE DE SANT'ANNA
ADV : ELOADIR SOUZA LIMA
APTE : SERGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA
ADV : AFONSO CESAR BURLAMAQUI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RONALD GUIMARAES LEVINSOHN
ADV : JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 613
PROCESSO : 1997.51.01.000989-6 (9700009890) 389669 - AC RJ
APTE : RAUL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 1998.51.01.012065-9 (9800120653) 352358 - AC RJ
APTE : ELIANE DOS SANTOS VIDAL
ADV : SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : ANDREA TAVARES
ADV : WILMA LUCIA IVANISSEVICH
APDO : BRUNO VIDAL TAVARES
ADV : JAKSON MAGALHAES DO NASCIMENTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2000.02.01.000040-5 (9700077586) 30438 - AMS ES
APTE : FAMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2001.51.01.005075-0 (200151010050750) 390951 - AC R
APTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : SALVATORE ALBERTO PISCITELLO
ADV : REGINA CELIA TAVARES PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2002.02.01.023812-1 (97000780767) 289622 - AC R
APTE : DIRCE CHAVES BASTOS E OUTROS
APTE : ANGELA DA CUNHA MOTTA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2002.51.01.016540-5 (200251010165405) 355287 - AC R
APTE : WALTER FRANCISCO LARANJEIRA
ADV : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.022047-7 (200251010220477) 355284 - AC R
APTE : WALTER FRANCISCO LARANJEIRA
ADV : AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2003.02.01.008453-5 (200051010170441) 115964 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : RENATO DA SILVA GOMES E OUTROS
AGRDO : POST CARD SERVICOS LTDA
ADV : SERGIO TEIXEIRA FIRMO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2003.50.01.006753-7 (200350010067537) 384483 - AC E
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTROS
APDO : SALUTTE BAR & RESTAURANTE LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BARROS CASTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.018345-0 (200351010183450) 56301 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO
APDO : MULTIPROF-COOPERATIVA MULTIPROFISIONAL DE SERVICO
ADV : FABIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2004.02.01.000044-7 (200250010070283) 122083 - AG E
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA E OUTROS
AGRDO : SALUTTE BAR & RESTAURANTE LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.018896-7 (200451010188967) 60771 - AMS R
APTE : EDITH FEITOSA PRATA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.023522-2 (200451010235222) 376927 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.528855-1 (200451015288551) 374778 - AC R
APTE : ELIANA DE SOUZA CORREA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007
PROCESSO : 2005.02.01.012712-9 (200551010199740) 142475 - AG R
AGRTE : MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007



PROCESSO : 2005.50.01.007435-6 (200550010074356) 393615 - AC E
APTE : ROBSON SOARES LEAL E CONJUGE
ADV : MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.007623-7 (200550010076237) 393618 - AC E
APTE : ROBSON SOARES LEAL E CONJUGE
ADV : MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003490-7 (200551010034907) 375398 - AC R
APTE : EDILSON COSTA ALVES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004152-3 (200551010041523) 61844 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WANDA DE MENEZES OLDEMBURG
ADV : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009748-6 (200551010097486) 399953 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO CARLOS LOUSADA
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013692-3 (200551010136923) 397990 - AC R
APTE : ITALO LEONARDO RAMOS BEZERRA
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.02.01.013683-4 (200551010199740) 151237 - AG R
AGRTE : MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009281-0 (200651010092810) 66859 - AMS R
APTE : VERONICA GOULART MOREIRA
ADV : FERNANDO C. DE ARRUDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2006.51.51.019613-5 (200651510196135) 395165 - AC R
APTE : DORIS RANGEL DIOGO
ADV : BRUNO DE FARIA BEZERRA
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : IVANDA PORCIUNCULA E SILVA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002749-1 (200751010026750) 153575 - AG R
AGRTE : SINDCYM - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
ADV : ANA PAULA VILLA MAIOR DE BARROS E OUTRO

AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002909-8 (200751010026117) 153677 - AG R
AGRTE : VIRGINIA BORGES DE GOUVEA
ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2 REGIAO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004762-3 (200651170061279) 154558 - AG R
AGRTE : ALEXSANDRO CARVALHO COSTA
ADV : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008793-1 (200751010045446) 156932 - AG R
AGRTE : ALVARO DE ARAUJO
ADV : LIDIANI CASTRO SILVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.009567-8 (200751010163741) 157394 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.10.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 15.10.2007							
DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	4	0	5
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	8	2	12
TANIA HEINE	1	0	0	0	3	2	6
ALBERTO NOGUEIRA	2	0	0	0	3	1	6
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	7	0	9
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	5	1	7
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	7	0	8
FERNANDO MARQUES	0	0	9	0	0	0	9
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	8	3	12
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	9	1	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	10	1	13
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	0	0	4	0	6
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	7	1	10
GUILHERME DIFENTHAELER	3	1	0	0	3	0	7
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	8	2	11
SERGIO SCHWAITZER	3	1	0	0	7	0	11
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	8	0	11
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	10	0	11
REIS FRIEDE	3	0	0	0	6	3	12
ABEL GOMES	0	1	0	0	7	1	9
JOSE NEIVA / no afast . Relator	0	0	0	0	6	0	6
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	10	2	12
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	8	2	11
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	1	29	0	0	6	1	37
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	1	0	0	0	8	0	9
TOTAL	34	32	9	0	162	23	260

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1989.50.01.017429-0 (0000174297) 406479 - AC ES
: 0000174289
APTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DO-CENAVE
ADV : RICARDO PIMENTEL BARBOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 1997.50.01.009451-4 (9700094510) 406452 - AC ES
APTE : ANTONIO CARLOS ROSENDO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2001.50.01.007657-8 (200150010076578) 406471 - AC E
: 9200007538
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HERVE PUPPIN DE ALMEIDA
ADV : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2003.51.01.020120-7 (200351010201207) 406500 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO REVOREDO DE AMORIM E OUTROS
ADV : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2004.51.01.019496-7 (200451010194967) 406451 - AC R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SE-CAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO ANTONIO IELPO J JUNIOR E OUTROS
APDO : CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA
APDO : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE BEZERRA DE MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2005.50.01.005123-0 (200550010051230) 406459 - AC E
: 200450010082270
: 200550010051241
APTE : ANNA MARIA REBELLO NUNES E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2005.50.01.005303-1 (200550010053031) 406502 - AC E
: 200550010086851
: 200550010086863
APTE : CLOVES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIFENTHAELER



PROCESSO : 2005.51.01.010727-3 (200551010107273) 406458 - AC R

APTE : LEVI INACIO DE REZENDE

ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA

PROCESSO : 2005.51.02.004172-6 (200551020041726) 406421 - AC R

APTE : ELIZABETH BOTAFOGO LAMARAO

ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS

APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : MARCELO LOPES DA SILVA

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.012137-9 (20060210009884) 406515 - AC R

: 19920212529843

: 0023020

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAFAEL MAIA GUANAES

APDO : GERSON GERALDO SILVA E OUTRO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2007.02.01.013428-3 (200751010061567) 159680 - AG R

: 200551010083608

AGRTE : NANSI BARBOSA FREITAS DA SILVEIRA E CONJUGE

ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.02.01.013434-9 (200451010137327) 159694 - AG R

AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ

AGRDO : MARTA GONCALVES

ADV : FLAVIA FREITAS DA CUNHA VASCO E OUTROS

AGRDO : NEIDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV : MARA POSE VASQUEZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.013436-2 (200551010191375) 159687 - AG R

: 9200407250

: 9200795447

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LTDA

ADV : ANA CRISTINA ROCHA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.02.01.013438-6 (200751010220256) 159697 - AG R

: 200251010115920

: 200151010223590

AGRTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO

ADV : JOSE MANUEL SILVA DE BRITO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.013441-6 (200551010179107) 159690 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ROSALVO GUIMARAES DE ANDRADE

ADV : MÔNICA GOMES DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.02.01.013444-1 (200451015266579) 159695 - AG R

: 200751015092566

: 200051015241991

: 200751015092566

AGRTE : TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADV : ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2007.02.01.013445-3 (200551015078111) 159696 - AG R

AGRTE : ELI LILLY AND COMPANY LIMITED

ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : EDSON DA COSTA LOBO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.013447-7 (200751014901450) 5427 - HC RJ

IMPTE : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : FRANCISCO GUIMARAES NASCIMENTO REU PRESO

ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.02.01.013454-4 (9800224858) 159707 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL

AGRDO : SERGIO FERNANDO PAES

ADV : MONICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2007.02.01.013457-0 (9800175709) 159708 - AG RJ

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

AGRDO : THEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES

ADV : HARLEY RAMOS SIQUARA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.013461-1 (200751010082844) 159709 - AG R

: 200751010190227

AGRTE : LUIZ ANTONIO PARACAMPO

ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013463-5 (200751010190215) 159711 - AG R

: 200751010123974

AGRTE : LUIZ CASALI

ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.02.01.013468-4 (200451010032876) 159718 - AG R

AGRTE : PAULO GLACIO DAS CHAGAS SIMONACI E S/M

ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.013469-6 (200550010033111) 159721 - AG E

AGRTE : COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - ITABRASCO E OUTR

ADV : EMANUEL BIAR DE SOUZA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.013470-2 (9700110982) 159724 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ADOLPHO KANE E OUTROS

ADV : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013473-8 (200651010078848) 159714 - AG R

AGRTE : CARLOS ALBERTO DIAS MANHAES

ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.02.01.013474-0 (200351010251946) 159715 - AG R

AGRTE : JORGE RICARDO DA SILVA RAMOS E CONJUGE

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.013475-1 (9600121788) 159717 - AG RJ

: 200451010036663

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : SEBASTIAO RUBENS TAVARES E OUTROS

ADV : JOSE CARLOS MOREIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013477-5 (200251010248499) 159722 - AG R

AGRTE : SIM - SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C LTDA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : LUIZ FELIPE CONDE

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.013485-4 (200451100000517) 159733 - AG R

AGRTE : FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADV : ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.51.01.008934-6 (200751010089346) 406440 - AC R

: 200151010175560

APTE : JOY CASTILHOS

ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.51.01.502135-3 (200751015021353) 406470 - AC R

: 9900723678

APTE : CIA/ FEDERAL DE FUNDICAO

ADV : MANUEL FREITAS CALVALCANTE E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.51.01.801800-6 (200751018018006) 5748 - ACR RJ

: 200751018027500

: 200751018079548

APTE : ANA PAULA DA COSTA MENDONCA

ADV : JORGE SILVA POMPONET

APTE : SETIMIO CORREIA LETRA MICHEL

ADV : JOSE L. C. MICHEL

APTE : ROSANGELA MARINHO DE SA

ADV : SEVERINO DO RAMO HENRIQUES

APTE : JAIRO FERREIRA MENDONCA

ADV : JORGE SILVA POMPONET

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2007.51.01.807972-0 (200751018079720) 5749 - ACR RJ

: 9900457528

: 9600675708

: 9600675759

: 200451015008153

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : RICARDO BRAILE BEZERRA DE MENEZES

ADV : SAVIO HISSAO UEHARA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0226 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0034 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0033 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias. Rio de Janeiro - RJ, 15 de outubro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 15.10.2007.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	DILMA SANDRA DA SILVA KADER	RJ080119	2004.51.01.520956-0
ADILSON LOPES DA SILVEIRA	RJ097474	2007.02.01.012133-1	DIRCEU ALVES PINTO	RJ007570	2007.02.01.013398-9
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2001.02.01.021962-6	DORI EDSON MESQUITA DE FREITAS	ES012280	2002.50.01.007654-6
		2007.02.01.013458-1	EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA	ES010262	2005.50.01.007242-6
		2007.02.01.013459-3	EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2004.50.03.000325-9
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2000.51.01.033047-0	EDUARDO ANTONIO KALACHE	RJ015018	2007.02.01.013420-9
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	2007.02.01.013410-6	EDUARDO LOPES CAVALCANTI	RJ101891	2005.51.01.025746-5
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2007.02.01.013484-2	EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2007.02.01.013426-0
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2004.51.51.054767-1	ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES	RJ123644	2007.51.01.800059-2
		2007.51.01.800059-2	ELAINE MACIEL TEIXEIRA	RJ112674	2005.51.01.008974-0
ADRIANO MEZZOMO	RJ069551	2005.51.01.015901-7	ELIA MARTA SAMUEL	RJ100280	2006.51.01.532944-6
AFONSO CESAR BURLAMAQUI	RJ015925	91.02.00586-7	ELISANGELA GENTIL DE MORAES	RJ139217	2007.02.01.013452-0
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2006.51.01.014136-4	ELOADIR SOUZA LIMA		91.02.00586-7
AGAR LACERDA MIRANDA	RJ057495	2007.02.01.013411-8	ENEIDA JOAO DOS SANTOS		2004.51.01.534156-5
		2007.02.01.013412-0	ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2004.51.01.520956-0
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.520620-0	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.013432-5
		2004.51.01.534156-5			2007.02.01.013443-0
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	1997.50.01.009633-0	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2007.02.01.013434-9
ALESSANDRA BERGI SARLO	ES008542	1999.50.01.001748-6			2007.02.01.013453-2
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2003.51.01.538155-8	ERNESTO DA SILVA RAMOS	RJ091687	2002.51.01.515445-8
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2001.51.01.005075-0	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2007.02.01.013409-0
		2006.51.01.016525-3	EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003910-5
ALEXANDER ALI SHAH		2007.02.01.013411-8	FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA	RJ123238	2004.51.01.490141-1
ALEXANDER ALI SHAH	RJ107504	2007.02.01.013412-0	FABIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	RJ103871	2003.51.01.018345-0
ALEXANDRE REINOL DA SILVA	RJ103952	2006.51.01.513688-7	FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.51.04.000544-0
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	1998.50.01.006251-7	FELICIO EDUARDO TAVEIRA DE PAULO	RJ044929	2007.02.01.013422-2
ALLAN PIRES BRAHIM JR	RJ105243	2002.51.02.003955-0	FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2005.51.01.002354-5
ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS	RJ001291	2007.02.01.013429-5	FERNANDO C. DE ARRUDA	RJ005833C	2006.51.01.009281-0
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA		2005.51.01.024651-0	FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	ES008751	2002.02.01.038864-7
ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	RJ134804	2005.51.01.004152-3	FLAVIA FREITAS DA CUNHA VASCO	RJ115600	2007.02.01.013434-9
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ES006332	1999.50.01.011687-7			
ANA PAULA VILLA MAIOR DE BARROS	RJ093580	2007.02.01.002749-1	FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	RJ095411	1998.51.02.206721-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2005.51.01.512802-3	FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO	ES004134	2000.02.01.000040-5
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2005.02.01.013518-7	FLAVIO ZVEITER	RJ124187	2007.02.01.009621-0
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2007.02.01.013425-8			2007.02.01.009622-1
ANTONIO CARLOS SERAPHIM	RJ036815	2004.51.01.511052-0	FLÁVIA CORRÊA AZEREDO		1995.51.01.015220-9
ANTONIO DE OLIVEIRA NETO	ES007745	2007.02.01.013405-2	FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	ES003876	92.02.18939-0
		2007.02.01.013406-4	FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2005.51.01.003490-7
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	RJ002251A	96.02.37770-4	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.02.01.013311-4
ANTONIO VASSOLER NETO	ES003499	1998.50.01.006251-7	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2004.51.01.023522-2
ARLETE BARRETO DE ARAUJO SILVEIRA	ES00448A	2006.50.01.012335-9	FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.02.01.013455-6
ARYMARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2007.02.01.013410-6			2007.02.01.013456-8
AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA	RJ097835	2007.02.01.013433-7	GABRIEL DI BLASI	RJ126118	2007.02.01.013465-9
AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEO	RJ076814	2002.51.01.016540-5	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.02.01.013446-5
		2002.51.01.022047-7	GISELA PAGUNG TOMAZINI	ES013451	2007.02.01.013405-2
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2005.51.01.025746-5	GISELE VALLE DE CARVALHO	RJ063369	2003.51.01.508926-4
AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	2006.51.01.537584-5	GUILHERME MENDES MORAGAS		2004.51.04.002950-8
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2007.51.01.800277-1	GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO	RJ001104	2006.02.01.005373-4
BRUNO CHIABAI LAMEGO	ES005909	2000.50.01.002221-8	GUSTAVO CABRAL VIEIRA		2000.50.01.005265-0
BRUNO DE FARIA BEZERRA	RJ129106	2006.51.51.019613-5	HELCIO JOAQUIM CORREA MESQUITA	ES005384	2001.50.01.008303-0
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.013345-0	HUGO SIMOES	MG061517	2005.02.01.001718-0
CARLOS ALBERTO B. RANGEL	RJ064900	2006.51.01.001867-0	ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.534612-5
CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ	RJ074338	2007.02.01.013205-5	ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO		2007.02.01.013442-8
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.013351-5	IVANDA PORCIUNCULA E SILVA		2006.51.51.019613-5
CARLOS AUGUSTO CARLETTI		2007.50.01.010619-6	IVONE ALVES DE OLIVEIRA	RJ060948	2007.02.01.013423-4
CARLOS CEZAR PINTO TERRA	RJ091918	1997.51.01.000989-6	IZABEL PINHEIRO FERREIRA	RJ093403	2005.51.01.512802-3
CARLOS EDUARDO MACHADO	RJ046403	2006.02.01.006978-0	IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	2003.50.01.000216-6
CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEF		2004.50.01.008171-0	IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR	ES009223	2006.50.01.010332-4
			JAKSON MAGALHAES DO NASCIMENTO	RJ111425	1998.51.01.012065-9
CARLOS JOSE LIMA FARONI	ES009807	2005.50.01.005351-1	JANAINA BARCELOS	ES009397	1998.50.01.006251-7
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2004.51.01.534612-5	JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA	RJ117169	2006.51.04.002024-1
CARLOS VALENCA TEIXEIRA	RJ022876	2002.02.01.026588-4	JEFERSON LUIS FEITOZA DE BRITTO	RJ121481	2007.02.01.013421-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.520598-0	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2007.02.01.013425-8
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2007.02.01.013462-3	JERONYMO DE BARROS ZANANDREA	ES004204	2006.50.01.002996-3
CELIO VENTURA	RJ065132	2007.51.04.000544-0	JOANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA	RJ114844	2007.51.01.800277-1
CEZAR MACEDO GONCALVES	RJ058375	2007.02.01.013205-5	JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2006.50.01.008947-9
CLAUDIA VALADARES THEODORO	RJ088048	2007.02.01.013420-9			2006.50.01.011074-2
CLAUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARN	RJ094946	2007.02.01.013424-6	JOAO ESTEVAO SILVEIRA	ES002255	1996.50.01.003643-1
CLAUDIO J. DE ARAUJO PEREIRA	RJ128571	2006.51.01.021709-5	JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2007.02.01.012136-7
CLENILTON DE ABREU PIMENTEL	ES001576	2003.50.01.015000-3	JOAO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	RJ064229	2006.51.01.001867-0
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	1982.51.01.479501-7	JORCIMAR NUNES FERREIRA	RJ080863	2002.02.01.023812-1
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.013476-3	JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS		92.02.18939-0
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2004.51.01.020927-2	JORGE GAVINHO SOBRINHO		2007.02.01.013413-1
DANIEL PARACAMPOS PATACO	RJ113724	2007.02.01.013472-6	JOSE ANTONIO MARINHO ANTUNES	RJ072313	2005.51.01.538212-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.013692-3	JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO	RJ012605	91.02.00586-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.013419-2	JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2007.02.01.013440-4
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	RJ002255A	2006.51.04.002073-3	JOSE HENRIQUE PINTO	RJ060556	2007.02.01.013437-4
DECIO FREIRE	RJ002255A	2006.51.04.002024-1	JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2007.02.01.002909-8
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.012136-7	JOSE MURTA RIBEIRO NETO	RJ102138	2007.02.01.009359-1
		2007.02.01.013486-6	JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	1997.50.01.009633-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2005.51.01.021859-9	JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.02.01.013481-7
		2007.02.01.013430-1	JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2005.51.01.009748-6
		2007.02.01.013453-2	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.018896-7
		2007.02.01.013462-3			2006.51.01.002937-0
DENISE DE PAULA ALMEIDA	RJ067350	2007.02.01.013427-1			2006.51.01.014663-5
DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK	RJ124392	2007.02.01.004762-3			2006.51.01.018236-6
					2006.51.01.018499-5
					2006.51.01.019401-0

		2007.02.01.013416-7	PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA		2005.51.01.025836-6
		2007.51.01.009477-9	PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2003.51.01.538155-8
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2002.51.02.003955-0			2004.51.01.513614-3
JULIANA MATTOS FERRARI GONCALVES	RJ125533	2005.51.01.024651-0	RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2004.51.01.513181-9
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2005.51.01.500477-2	RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2004.51.01.528855-1
KARINE CARVALHO FREITAS		2004.51.04.000796-3	REGINA CELIA TAVARES PEREIRA	RJ017888	2001.51.01.005075-0
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2000.50.01.005265-0	REGINA MARIA T NAHID	RJ022798	2007.02.01.013102-6
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.02.01.013448-9	RENATA ARAUJO FRAGA	RJ088391	2007.02.01.013431-3
		2007.02.01.013449-0	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	RJ075587	2005.51.01.002354-5
LEANDRO THEVENARD ABREU	RJ131410	2007.02.01.013483-0	RENATO DA SILVA GOMES	RJ108086	2003.02.01.008453-5
LEO DE OLIVEIRA	RJ026911	2006.51.01.011440-3	RENATO DEL SILVA AUGUSTO	ES007453	2005.50.01.005612-3
LEO KRAKOWIAK	SP026750	97.02.45524-3	RENATO MIGUEL	ES006494	2004.50.03.000325-9
LEONARDO GLEZER	RJ092770	1999.51.01.048714-6	RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2007.02.01.013102-6
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.02.01.013484-2	RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA	RJ123993	2005.51.01.021585-9
LETICIA VALE DA SILVA	RJ116945	2004.51.01.007151-1	RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO		2007.02.01.013345-0
LIDIANI CASTRO SILVEIRA	RJ137759	2007.02.01.008793-1	RICARDO SOARES CUNHA	RJ074056	1995.51.02.056411-9
LILIAN BARBOSA DA SILVEIRA		2004.51.01.520620-0	ROBERTO NUNES		95.02.11777-8
LOURENCO DO VALE CAVALCANTE	RJ053578	1995.51.01.015220-9	ROBERTO PAULO O. AZEVEDO	RJ104218	2005.51.02.001510-7
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2007.02.01.013427-1	RODNEY DA SILVA BERGER	ES007800	2002.02.01.038864-7
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2004.51.01.513335-0	RODRIGO GASPAR DE MELLO		2005.51.01.015901-7
LUCIANA F.PORTAL DE LIMA		2007.02.01.013351-5	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2005.50.01.007435-6
LUCIANA SILVA GARCIA	RJ016015	2007.02.01.013413-1			2005.50.01.007623-7
LUCIANE COIMBRA MENDONCA	RJ079032	2006.51.02.002003-0	ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2005.51.01.013692-3
LUCIENE DE OLIVEIRA	ES006081	2003.50.01.005108-6	RONALDO DA COSTA ARAUJO	RJ116309	2004.51.02.001923-6
LUIS BORGES DA SILVA	RJ058787	96.02.35438-0	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2005.02.01.012712-9
LUIZ CARLOS BARROS CASTRO	ES00158B	2003.50.01.006753-7			2006.02.01.013683-4
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO	ES000158B	2004.02.01.000044-7			2007.02.01.013414-3
LUIZ CARLOS DA SILVA	RJ068972	2004.51.51.054767-1	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2007.02.01.013415-5
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.012081-9			2006.51.01.014341-5
		2006.51.01.011440-3			2006.51.01.016525-3
LUIZ GUILHERME OUROFINO IRINEU RODRIG	RJ112249	2005.02.01.011156-0			2006.51.01.016922-2
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL	RJ052759	2007.02.01.013465-9			
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER- REIR	RJ044662	2005.02.01.013518-7			2006.51.01.016926-0
		2007.02.01.013419-2			2006.51.51.007060-7
MARA POSE VASQUEZ	RJ078247	2007.02.01.013434-9	SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	RJ088944	2006.51.51.007068-1
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.51.01.002568-6	SEM ADVOGADO		1998.51.01.012065-9
MARCELO MACHADO CARDOSO	RJ094999	1998.51.01.048132-2			2001.02.01.021962-6
MARCELO SALLES MELGES	RJ060019	2007.02.01.013451-9			2003.02.01.010026-7
MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSORIA P		2006.51.01.509562-9			2007.02.01.002909-8
MARCIA MAIA	RJ135558	2007.02.01.013418-0			2007.02.01.012134-3
MARCIA PRUCOLI GAZONI	ES007061	2006.50.01.011072-9			2007.02.01.013414-3
		2006.50.01.011075-4			2007.02.01.013423-4
MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.51.04.000199-8			2007.02.01.013424-6
MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	RJ083678	2006.51.01.518558-8			2007.02.01.013432-5
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2005.51.01.500181-3			2007.02.01.013433-7
		2005.51.01.500477-2			2007.02.01.013439-8
MARCO AURELIO NEIVA TEPEDINO	RJ038116	2007.02.01.013480-5			2007.02.01.013443-0
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2006.51.01.016922-2			2007.02.01.013452-0
MÁRCOS BRUNO	RJ002900	2007.02.01.013450-7			2007.02.01.013455-6
MARCOS DAVIDOVICH		2004.51.01.513181-9			2007.02.01.013456-8
		2004.51.01.513614-3			2007.02.01.013472-6
MARCOS NASSEH TABET	RJ084748	2007.02.01.013430-1			2007.02.01.013478-7
MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU	RJ049923	95.02.11777-8			2007.02.01.013479-9
MARGARIDA MARIA DUARTE INACIO DOS SAN	RJ113362	2004.51.04.002950-8	SEM PROCURADOR		2007.50.01.009227-6
MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	SP160172	2007.02.01.013467-2			2005.51.04.003910-5
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	2002.02.01.023812-1			2007.02.01.002749-1
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2004.51.04.000796-3			2007.02.01.013465-9
					2007.02.01.013476-3
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2007.51.04.000199-8	SERGIO ANTONINO FONSECA	DF005945	2007.02.01.013482-9
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2005.02.01.012712-9	SERGIO TEIXEIRA FIRMO	RJ032823	2007.02.01.013483-0
		2006.02.01.013683-4	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2007.02.01.013486-6
MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO-DEFON- SOR		2004.51.01.007151-1	SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	RJ089233	2004.51.01.513335-0
MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	RJ092390	2004.51.01.012081-9	SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO		2007.02.01.013012-5
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	RJ023192	2007.02.01.013439-8	SONIA R SIQUEIRA		2006.51.01.017306-7
MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO	ES007472	2005.50.01.007435-6			2004.51.01.520598-0
		2005.50.01.007623-7			2005.51.01.500181-3
MARIA JOSE DE SOUZA COSTA	RJ005799	96.02.35438-0			2006.51.01.002568-6
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA	RJ075949	2007.02.01.013442-8			2006.51.01.518558-8
MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO	RJ023550	2001.51.01.534506-5	SUELI DE ASSUMPCAO SALLES DA CUNHA	RJ035100	2006.51.01.537584-5
MARLENE LOPES BAILLY	RJ066808	2007.02.01.013311-4	TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2007.02.01.013408-8
MAX ANDRE FERREIRA DA SILVA	RJ130792	2007.02.01.013471-4			2007.02.01.013466-0
MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	2007.51.01.002406-6	TATIANA MENA BARRETO PINHEIRO	RJ102159	2007.02.01.013482-9
MURILO CEZAR REIS BAPTISTA	RJ057446	2006.51.04.002073-3	TATIANA MOREIRA NAUMANN	RJ097703	2007.51.01.008159-1
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.020927-2	THAYANA FELIX MENDES	RJ143565	2006.51.01.012289-8
		2004.51.01.528855-1	TIBERIO VIANNA XAVIER		2007.02.01.013435-0
		2005.51.01.003490-7	VANDERLAAN COSTA	ES001370	2007.02.01.013406-4
		2005.51.01.025836-6	VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2007.50.01.004798-2
		2006.51.01.017306-7	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2006.51.01.019522-1
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.013415-5	VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	96.02.27478-6
PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA	RJ095457	2003.50.01.006753-7	VICENTE IORIO ARRUZZO	RJ019231	2005.51.04.003910-5
		2004.02.01.000044-7	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	1999.51.01.048714-6
PAULINO GONCALVES M. LEITE NETO	RJ037237	2004.51.02.002516-9	VIVIANE CHRISTINE DE SANTANA	SP191472	2006.51.01.019522-1
PAULO ABDALA ZIDE	RJ017224	2007.02.01.013464-7	VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO		2007.02.01.013417-9
			WAGNER DE REZENDE BELISARIO	RJ116128	2003.51.01.018345-0
			WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO	SP158428	2003.02.01.010026-7
			WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA		2006.51.03.001592-3
					2007.02.01.013422-2
			WILMA LUCIA IVANISSEVICH	RH024746	1998.51.01.012065-9



ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 2006.51.01.500322-0 (200651015003220) 406551 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

ADV : LUCY ANDREA M DE PINNA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000268-1 (200751040002681) 406525 - AC R

APTE : NOE JOSE DIAS

ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000750-2 (200751040007502) 406520 - AC R

APTE : IRACEMA VIRGINIA MONTEIRO

ADV : JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.514545-3 (200151015145453) 406547 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

APDO : IVAN ANTONIO SILVA ALVES

ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513644-1 (200451015136441) 406549 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

APDO : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

ADV : MOISES MOREIRA CARREIRO E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.504339-1 (200051015043391) 406223 - AC R

APTE : MANUEL JOSE LOPEZ RODRIGUEZ

ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534155-3 (200451015341553) 406544 - AC R

APTE : FRANCISCO RAIMUNDO FILHO

ADV : ALBERTO SOUTO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002460-0 (200651040024600) 406521 - AC R

APTE : CARMELITA BORGES BOROVINA BELE

ADV : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000298-0 (200751040002980) 406538 - AC R

APTE : CARLOS MARQUES

ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011468-0 (200551010114680) 406527 - AC R

APTE : CLINICA BAMBINA LTDA

ADV : FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.543169-8 (200551015431698) 406524 - AC R

APTE : CIA/ CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR

ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013635-6 (200651010136356) 406543 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JUSTESA IMAGEM DO BRASIL S/A

ADV : LUIZ AMERICO DE PAULA CHAVES E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.004235-8 (200651020042358) 70596 - AMS R

APTE : CAMARA MUNICIPAL DE MARICA

ADV : GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023318-3 (200451010233183) 406529 - AC R

APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEPRORJ

ADV : LUIZ CLAUDIO BOTELHO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008909-0 (200551010089090) 406548 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ADEILDO PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.490252-7 (200651014902527) 70532 - AMS R

APTE : SALINAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADV : GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1996.50.01.004941-3 (9600049416) 406557 - AC ES

APTE : ELSON CONDE DE OLIVEIRA

ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1996.50.01.007560-6 (9600075603) 406563 - AC ES

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : JAMIR GOTTARDO

ADV : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTROS

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.02.003547-3 (200451020035473) 406536 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : DAUTO MOREIRA SCHUELER

ADV : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008685-5 (200650010086855) 70605 - AMS E

APTE : SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS

ADV : LEONARDO LAGE DA MOTTA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2003.50.01.010849-7 (200350010108497) 406561 - AC E

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELA VISTA LTDA

ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.505107-1 (200451015051071) 406523 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO

APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016238-0 (200651010162380) 406517 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : YOLANDA CAROLINA MATTIODA DE LIMA

ADV : ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024035-4 (200651010240354) 70581 - AMS R

APTE : BRETAGNE COML/ LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : MARCO MAGNO MANELA

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1994.50.01.001424-4 (9400014244) 406006 - AC ES

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO

ADV : LUIZ GUILHERME MOTA VELLO

APDO : LUIZ ANTONIO COELHO CAVALCANTI

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007



PROCESSO : 1996.50.01.006355-0 (9600063559) 406564 - AC ES

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MAURICIO JOSE MATIAS

ADV : ELOILSON CAETANO SABADINE E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1991.51.01.124800-8 (9101248006) 406227 - REOAC

PARTEA : E. ALMEIDA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2002.50.01.000474-2 (200250010004742) 406516 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : GELSON FELIX DA FONSECA

ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.011113-4 (200550010111134) 406147 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA LUCIA BRAGA E OUTROS

ADV : HENRIQUE QUINTAES VELLO E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.000856-9 (200651020008569) 70612 - AMS R

APTE : COESA TRANSPORTES LTDA

ADV : NELSON WILLIANS FRATON RODRIGUES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.023541-2 (200351010235412) 406022 - AC R

APTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

APDO : ADAUGOBERTO SOARES DE PINHO E OU-TROS

ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005937-4 (200651010059374) 406190 - AC R

APTE : LUIZ CARLOS BATISTA COSTA E CONJUGE

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.007092-1 (200751010070921) 70578 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ELOISA MATTOS GESTEIRA

ADV : ARTUR SOUZA RAMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.013703-1 (200751010137031) 406539 - AC R

APTE : PAULA CRISTINA CAMARGO DA CUNHA

ADV : BRUNO BARRETTO SIMOES CORREA E OU-TRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.04.002538-6 (200551040025386) 406522 - AC R

APTE : PEDRO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS

ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014667-2 (200651010146672) 406528 - AC R

APTE : ADEMIR CARVALHO CORREA E OUTRO

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006916-5 (200751010069165) 70610 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SALMO ERNANI NUNES

ADV : MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.006643-8 (200550010066438) 69900 - AMS E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-RAIS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDEN-CIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SIND-PREV/ES

ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.006820-4 (200550010068204) 406303 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

APDO : JOAO ROBSON ANTONACCI E CONJUGE

ADV : SAMARA GOULART MAGALHAES E OUTRO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022893-3 (200551010228933) 406552 - AC R

APTE : ZULEIMA PRATES DO NASCIMENTO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS E OU-TROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001033-0 (200751010010330) 406541 - AC R

APTE : JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADV : PEDRO PAULO MARQUES CAJATY

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1991.51.01.013962-5 (9100139629) 406065 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS

APDO : FERDINANDO DE ALMEIDA VALLIM

ADV : ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES JUNIOR

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1996.51.02.034247-4 (9600342474) 405770 - AC RJ

APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO

ADV : DARIO ALVES CORREA FILHO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MERCEDE VALENTIN GARZON

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013862-9 (200451010138629) 406281 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU-TROS

APDO : CONDOMINIO DO CONJUNTO SESQUICENTE-NARIO DA INDEPENDENCIA

ADV : SILVIA REGINA MACEDO AZEVEDO HENRI-QUES E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.11.000397-0 (200551110003970) 406562 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JOSE SANTOS DA SILVA

ADV : JOELMA VASCONCELOS DOS SANTOS GLO-RIA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.11.000496-9 (200451110004969) 406540 - AC R

APTE : ALQUIMIM RIBEIRO REP/ P/ BENEDITO JO-SE DE OLIVEIRA

ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021524-0 (200551010215240) 406345 - AC R

APTE : RODRIGO BARBOSA MATOS

ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.000475-4 (200551020004754) 406533 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS

APDO : ALCENIDES CORNELIO GODIM

ADV : MARCELO PAIVA LARANJA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015636-7 (200651010156367) 406550 - AC R

APTE : HELIODINAMICA S/A E OUTROS

ADV : FABIO JOSE DE CARVALHO E OUTRO

APDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADV : LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E ME-LO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2000.51.02.003868-7 (200051020038687) 402194 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : CARLOS MARLI PIRES DE ALMEIDA

ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007



PROCESSO : 2005.51.01.000582-8 (200551010005828) 406165 - AC R
APTE : PEDRO PAULO GUEDES
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021808-7 (200651010218087) 70604 - AMS R
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006870-4 (200651510068704) 406530 - AC R
APTE : MARILIA REIS RIGO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003077-7 (200751010030777) 406177 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
APDO : REGINALDO CARNEIRO DA SILVA
ADV : LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.021176-6 (200351010211766) 405919 - AC R
APTE : HELIO FRANCISCO BARRETO FILHO E OUTRO
ADV : LOLA VAINSTOK FRANCA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004939-3 (200651010049393) 406546 - AC R
APTE : WALLACY DE SOUZA SOBREIRA
ADV : RENATA MERATH GONZAGA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009015-0 (200651010090150) 406526 - AC R
APTE : JOSE AMADEU DE BEM MENEZES FILHO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.000566-9 (200251010005669) 406174 - AC R
APTE : WILSON MARASCHIN
ADV : SANDRA RODRIGUES PECANHA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.019543-8 (200351010195438) 405767 - AC R
APTE : ADRIANO JOSE TRIGO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008482-0 (200551010084820) 405485 - AC R
APTE : RADIO COMUNITARIA OESTE FM
ADV : CARLOS BOTELHO E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL
PROC : ANDERSON CLAUDIO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.011209-0 (200650010112090) 406565 - AC E
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
APDO : JOSE BORGES TEIXEIRA JUNIOR
ADV : PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1991.51.01.044345-4 (9100443450) 406098 - AC RJ
APTE : PAULO ROBERTO WERNECK DOS SANTOS E OUTROS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLA CARUSO CLARK MAGNON E OUTROS
APDO : ITAU RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : VINICIUS MARI
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004289-4 (200451010042894) 406490 - AC R
APTE : EDINA MARA BATISTA LOPES
ADV : JANETE MARQUES DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.008581-9 (200451010085819) 406532 - AC R
APTE : LEILA MARIA MOTTA TAVARES
ADV : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015838-4 (200551010158384) 405785 - AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : ANA AMELIA BERTANI RODRIGUES E OUTROS
APDO : ALBERTO JOAO RICHÁ
ADV : LEONARDO NOVAES C. DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 1994.51.02.014668-8 (9400146680) 402147 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : UBALDINO JOSE DE LIMA
ADV : ALOISIO PEREIRA GORITO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.000302-0 (200051010003020) 402301 - AC R
APTE : MOACYR ANTONIO CERBINO FILHO
ADV : RONALDO GOTTLIB COSTA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2004.51.11.000189-0 (200451110001890) 406542 - AC R
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES MONCAO E CONJUGE
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.001830-3 (200551020018303) 406554 - AC R
APTE : THEREZINHA PEREIRA ARSENIO
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.008142-2 (200651010081422) 405437 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003814-4 (200751010038144) 70528 - AMS R
APTE : SUL AMERICA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
APDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-JUCERJA
PROC : GUSTAVO TAVARES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2005.51.11.000406-8 (200551110004068) 406519 - AC R
APTE : JOAO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005226-4 (200651010052264) 405588 - AC R
APTE : KATIA DA CONCEICAO RODRIGUES MA-NOEL DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012731-8 (200651010127318) 406135 - AC R
APTE : LIANA PEROLA SCHIPPER
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004320-6 (200751010043206) 406518 - AC R
APTE : ALECSANDER DE ANDRADE BOTELHO E OUTRO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007



PROCESSO : 2004.51.11.000351-5 (200451110003515) 406534 - AC R
APTE : ELIAS SANTOS DE BARROS E CONJUGE
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.019783-7 (200651010197837) 406304 - AC R
APTE : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROC : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.023827-0 (200651010238270) 406545 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APTE : HELIO FLORES DA SILVEIRA E OUTROS
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OU-
TROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.007764-2 (200751010077642) 406203 - AC R
APTE : ELISEU MEDEIROS PARAGUASSU
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013550-0 (0002578832) 3064 - AR RJ
AUTOR : ELISEU FRANKLIN DE ANDRADE
ADV : MARCIO GEOVANE DA CUNHA FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013542-1 (200051010154216) 3063 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : VALERIO DOS SANTOS LOURENCO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-
LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013533-0 (005070005581) 159737 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS JOSE DE JESUS
AGRDO : MARCIA RAMOS PORTES
ADV : FABRICIO GOMES THEBALDI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013531-7 (200451150004531) 159735 - AG R
AGRTE : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA
ADV : MARCELLA TEIXEIRA SOARES COUTO E OU-
TRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLON MICHALSKI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013544-5 (200351015185563) 159743 - AG R
AGRTE : QUEENII KUN YU PAN
ADV : LEANDRO JORGE ARAUJO HINRICHSEN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013444-1 (200451015266579) 159695 - AG R
AGRTE : TRANSMOTOR DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013534-2 (200751010174593) 159738 - AG R
AGRTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULA-
CAP
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013551-2 (200751010199851) 159749 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
ADV : CARLOS JOSE GUEIROS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013487-8 (200351100075380) 159734 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO DE BRAGANCA DOIN
AGRDO : JACQUES SIEKIERSKI E OUTRO
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013537-8 (200751015274103) 159739 - AG R
AGRTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIO-
NAL DE SEGUROS
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013332-1 (200551010171169) 159620 - AG R
AGRTE : IVO NOGUEIRA PEREIRA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013543-3 (200751010256287) 159744 - AG R
AGRTE : FERNANDO ALEXANDRE MOLAR E OU-
TROS
ADV : MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013549-4 (9700224864) 159746 - AG RJ
AGRTE : MANOEL PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADV : ROBERTO PALLADINO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013540-8 (200751010206065) 159741 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JOSE RICARDO NOVARINI DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013539-1 (200751010220967) 159748 - AG R
AGRTE : GILBERTO DOUGLAS DOS SANTOS JACIN-
THO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013547-0 (200751010248527) 159747 - AG R
AGRTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LT-
DA
ADV : MONICA MARIA GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.524783-1 (200651015247831) 70584 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ
APTE : ABIFINA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNO-
LOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
ADV : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OU-
TROS
APDO : FMC CORPORATION
ADV : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.807972-0 (200751018079720) 5749 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : RICARDO BRAILE BEZERRA DE MENEZES
ADV : SAVIO HISSAO UEHARA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.511376-0 (200351015113760) 373610 - AC R
APTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADV : MARIO H G BITTENCOURT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506599-2 (200551015065992) 405037 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506601-7 (200551015066017) 399245 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506604-2 (200551015066042) 405142 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER



APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506608-0 (200551015066080) 401785 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506622-4 (200551015066224) 405020 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506623-6 (200551015066236) 399258 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506740-0 (200551015067400) 404944 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506847-6 (200551015068476) 399264 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506849-0 (200551015068490) 405016 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506854-3 (200551015068543) 399248 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER

APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506855-5 (200551015068555) 405140 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506856-7 (200551015068567) 405018 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506858-0 (200551015068580) 399232 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506859-2 (200551015068592) 405031 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506860-9 (200551015068609) 401782 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506861-0 (200551015068610) 405023 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506864-6 (200551015068646) 399238 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER

APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506866-0 (200551015068660) 399235 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506868-3 (200551015068683) 405038 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506869-5 (200551015068695) 405041 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506870-1 (200551015068701) 405076 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506929-8 (200551015069298) 405017 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506930-4 (200551015069304) 401795 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FLAVIO GUIMARAES GONCALVES
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007



PROCESSO : 2005.51.01.514689-0 (200551015146890) 405035 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.501876-3 (200651015018763) 405025 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.000213-7 (200751010002137) 70582 - AMS R
APTE : MRS LOGISTICA S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 1991.51.01.105337-4 (9101053370) 406229 - REOAC
PARTEA : E. ALMEIDA COM/ IND/ S/A
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.000342-7 (200751010003427) 70526 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : QUERUBINA SOARES PEREIRA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 1998.51.01.044471-4 (9800444718) 405777 - AC RJ
APTE : FERNANDO CESAR DE SOUZA E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV : ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : ITAU RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.016457-4 (200451010164574) 405911 - AC R
APTE : MARCIO EVANGELISTA GALVAO E OUTRO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.013636-8 (200651010136368) 406143 - AC R
APTE : LAUBER PEIXOTO CASTRO
ADV : SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.17.006079-2 (200651170060792) 405699 - AC R
APTE : BERNADO PINTO DA SILVA - ESPOLIO
ADV : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.50.01.007388-5 (200650010073885) 405213 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VALDIRA SOUZA SANTOS
ADV : LUCIANO COMPER DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.000965-6 (200651010009656) 70481 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : JORGE GAVINHO SOBRINHO
APDO : KARLA REGINA OLIVEIRA DE MOURA RONCHINI
ADV : MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.014265-8 (200751010142658) 406259 - AC R
APTE : PLINIO ARMANDO BAPTISTA
ADV : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.023967-4 (200651010239674) 70597 - AMS R
APTE : HAMADA PNEUS LTDA
ADV : ELIESER MONTEIRO FREIRE E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013354-0 (200151060020601) 159623 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRDO : ALAYR BECHTLUFFT
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013346-1 (200451060003161) 159628 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO C. MORA DE MELLO
AGRDO : AFFONSO CELSO LOPES RABELLO
ADV : CARLOS A. L. DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013350-3 (9905527958) 159627 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA F.PORTAL DE LIMA
AGRDO : MARTHA RICKENBERG KAMINSKI

ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013369-2 (200651015383386) 5425 - HC RJ
IMPTE : ILANA BENJO
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO
ADV : ILANA FRIED BENJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013445-3 (200551015078111) 159696 - AG R
AGRTE : ELI LILLY AND COMPANY LIMITED
ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013535-4 (200451040024894) 5428 - HC RJ
IMPTE : FRANCISCO AMBROSIO L BASTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
PACTE : CARLOS ALBERTO VIERA REU PRESO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013532-9 (200751010023694) 159736 - AG R
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013282-1 (200351040023034) 1680 - MCI RJ
REQTE : CONSTRUTORA FAFAL LTDA
ADV : VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTROS
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013485-4 (200451100000517) 159733 - AG R
AGRTE : FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013078-2 (200750010024325) 159460 - AG E
AGRTE : JEFFERSON LUIS ALVES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013202-0 (200351010225352) 159529 - AG R
AGRTE : FKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ANA CLAUDIA CORREA E OUTROS
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SALVATORE GUARINO



ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.10.2007
PROCESSO : 1996.51.01.010396-3 (9600103968) 406277 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : CREMILDA MACHADO RIBEIRO
ADV : VICTOR MELLO DE ASSUMPCAO CARDOSO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2005.51.10.006682-0 (200551100066820) 406400 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUREA PEREIRA LORENA
APDO : EUGENIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : FRANCELINO DA SILVA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013339-4 (198451016100829) 10043 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PINNA
ADV : AMERICO FRANK DA COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013488-0 (200202010036688) 10056 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OSWALDO GUIMARAES DA CRUZ JUNIOR E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013489-1 (200251010215809) 10057 - AGREXT
AGVTE : JOSE NUNES E OUTRO
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013490-8 (200251010215809) 10058 - AGRESP
AGVTE : JOSE NUNES E OUTRO
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013491-0 (200551010132255) 10059 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JORGE OMAR DE OLIVEIRA
ADV : CARINA SOUTO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013492-1 (9502068823) 10060 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO ORTOPEDICO BARBOSA VIANA LTDA
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OUTROS
AGVDO : LBA - FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA
ADV : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013493-3 (200602010122940) 10061 - AGRESP
AGVTE : NATALIA MARIA PORTILHO DA SILVA
ADV : CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARINHO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013494-5 (200451010180099) 10062 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : INA RIBEIRO BERALDO REP/P/ KENIO AL-CYR RIBEIRO BERALDO E OUTROS
ADV : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013495-7 (200502010016228) 10063 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : ELIZABETH CHRISTINA MILHO BASTOS
ADV : EDMILSON ANTONIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013496-9 (200351010156603) 10065 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : ANA ADELAIDE MOUTINHO DE AMORIM
ADV : MARCELO DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013497-0 (200202010047194) 10083 - AGRESP
AGVTE : WADYSON CAMEL REU PRESO
ADV : WADYSON CAMEL
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013498-2 (199550010051853) 10066 - AGREXT
AGVTE : CARLOS ALVES PEREIRA
ADV : CAROLINA LEMOS PICANCO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013499-4 (200002010663492) 10067 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO FERREIRA DIAS
AGVDO : MARIA DA DORES VIEIRA RAMIRES
ADV : JANE MARIA CADETE
AGVDO : NADYR ROSA VAZ MIRANDA
ADV : FRANCISCO LUCIO DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013500-7 (200351015051730) 10068 - AGREXT
AGVTE : RAMON VILA VASQUEZ
ADV : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013501-9 (200351015051730) 10069 - AGRESP
AGVTE : RAMON VILA VASQUEZ
ADV : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013502-0 (199350010012218) 10070 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTROS
AGVDO : KARINA TRANPORTE LTDA - MASSA FALIDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013503-2 (9802469289) 10072 - AGRESP
AGVTE : CLARO FRANCISCO DE MARCELO E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGVDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADV : MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE LEITE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013504-4 (200502010121565) 10076 - AGREXT
AGVTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGVDO : ALFREU DE ABREU FERNANDES
ADV : HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013505-6 (200502010089992) 10077 - AGRESP
AGVTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADV : EDUARDO AUGUSTO P. GOMES
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013506-8 (200102010000021) 10080 - AGRESP
AGVTE : ANA MARIA DOS REIS SALGUEIRO GUIMARAES E OUTRO
ADV : JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013507-0 (200251010201926) 10082 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
AGVDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL-ASDNPM
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013508-1 (200602010058690) 10064 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGVDO : PAULO ROBERTO ATAIS XAVIER E OUTROS
ADV : AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013509-3 (200602010119563) 10071 - AGRESP
AGVTE : HENRIQUE CONRADO E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013510-0 (200302010090961) 10073 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGVDO : JOSÉ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADV : EUNICE DA MOTTA SANTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013511-1 (200151010195983) 10074 - AGREXT
AGVTE : IVONE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ARLINDO TEIXEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013512-3 (200251010063797) 10075 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
AGVDO : BARRAFOR VEICULOS LTDA E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS MOTTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013513-5 (200451015350724) 10078 - AGRESP
AGVTE : ISABEL DELUCA
ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013514-7 (200251010159569) 10079 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : IRINEIA DE SOUZA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013515-9 (200151010230648) 10081 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
AGVDO : HAROLDO VIEIRA DA COSTA
ADV : ADRIANO MONTE PESSOA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013516-0 (200051010313458) 10084 - AGREXT
AGVTE : IVAN DE SA ARAGAO E OUTROS
ADV : JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013517-2 (200551010127259) 10085 - AGREXT
AGVTE : FRANCISCA NOGUEIRA MIGUEL E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
ADV : JOSE OTAVIO N.G.MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013518-4 (200551010271243) 10086 - AGREXT
AGVTE : JOEME RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013519-6 (200551010166563) 10087 - AGREXT
AGVTE : EDSON ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROSILENE MOREIRA CARDIAS SANTAGUIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013520-2 (200651010162719) 10090 - AGREXT
AGVTE : GERALDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013521-4 (200002010242632) 10091 - AGRESP
AGVTE : JOSE SALVADOR IORIO E OUTROS
ADV : LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013522-6 (200702010004703) 10092 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013523-8 (200602010122630) 10094 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : ELIANE FIRMINA DA COSTA
ADV : SERGIO JACO PECANHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013524-0 (200502010104877) 10097 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGVDO : REGINALDO SOTO QUEIROZ
ADV : JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013525-1 (200202010036688) 10088 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OSWALDO GUIMARAES DA CRUZ JUNIOR E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013526-3 (200151010221416) 10089 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROBERTO LEVI CABRAL DA COSTA E OUTROS
ADV : CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013527-5 (200051010287666) 10093 - AGRESP
AGVTE : MARCIA SOARES DE ALVARENGA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013528-7 (200502010121784) 10095 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ERIVALDO BATISTA FELIX E OUTRO
ADV : FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013529-9 (200351010173315) 10096 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ELBA MUSTAFA MORAES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013538-0 (200202010036688) 10098 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OSWALDO GUIMARAES DA CRUZ JUNIOR E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013552-4 (200151010088376) 10102 - AGRESP
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
AGVDO : MARIA GLORIA CORREA RODRIGUES
ADV : ENEIDA DE SOUZA ROSARIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013553-6 (200202010088974) 10103 - AGREXT
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGVDO : VANIA MARIA ROCHA GOMES HOZUMI
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013554-8 (200151010088376) 10104 - AGREXT
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
AGVDO : MARIA GLORIA CORREA RODRIGUES
ADV : ENEIDA DE SOUZA ROSARIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013555-0 (200202010128443) 10105 - AGRESP
AGVTE : JORGE LUIS NASCIMENTO
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013556-1 (200351010092650) 10106 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGVDO : FRACTAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : SYLVIA BORGES GONZALES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013557-3 (200602010011107) 10107 - AGRESP	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2007.51.07.000057-1 (200751070000571) 405221 - AC R
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS	APTE : MARIA DA GLORIA SOARES PEREIRA
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
AGVDO : JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS	REDIS. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROCESSO : 2005.02.01.012053-6 7286 - PA/CA	PROC : GUILHERME SOARES VIEIRA
REGISTRO EM 16.10.2007	REQTE : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.02.01.013558-5 (199651010722535) 10108 - AGREXT	REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	REDIS. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007	PROCESSO : 2002.02.01.008584-5 (9800463895) 281395 - AC RJ
AGVDO : CARLOS JAYME DE CASTRO FERREIRA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO	PROCESSO : 2006.02.01.005345-0 7414 - PA/CA	PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REQTE : ETEVALDO MENDES DO NASCIMENTO	APDO : ORDALIA SOUSA BORGES GOUVEA
REGISTRO EM 16.10.2007	REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO E OUTRO
PROCESSO : 2007.02.01.013559-7 (199651010722535) 10109 - AGRESP	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
PROC : MARCOS DAVIDOVICH	REDIS. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007
AGVDO : CARLOS JAYME DE CASTRO FERREIRA	PROCESSO : 2004.02.01.012183-4 7072 - PA/CA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO	REQTE : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ	PROCESSO : 2004.51.01.511090-7 (200451015110907) 405256 - AC R
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO	APTE : DAL PONTE E CIA/ LTDA
REGISTRO EM 16.10.2007	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	ADV : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
PROCESSO : 2007.02.01.013560-3 (200551010140288) 10099 - AGREXT	REDIS. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007	APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ COM/ LTDA
AGVTE : GENARIO AZEVEDO LIMA FILHO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO : 2003.51.01.009369-1 (200351010093691) 382601 - EINF	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
AGVDO : UNIAO FEDERAL	EMBGTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS REP/ P/ INELSIDES MARIA DE OLIVEIR DOS SANTOS	PROC : LENY MACHADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
REGISTRO EM 16.10.2007	EMBGDO : UNIAO FEDERAL	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013561-5 (200551010140288) 10100 - AGRESP	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.
AGVTE : GENARIO AZEVEDO LIMA FILHO	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2007.51.07.000041-8 (200751070000418) 405089 - AC R
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO	DES.FED.VERA LÚCIA LIMA	APTE : JORGE JOSE FERREIRA BASTOS
AGVDO : UNIAO FEDERAL	JCLUIZ PAULO S ARAUJO F°/no afast. Relat	ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
REGISTRO EM 16.10.2007	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007	PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
PROCESSO : 2007.02.01.013562-7 (200102010384856) 10101 - AGRESP	PROCESSO : 2007.51.07.000032-7 (200751070000327) 405196 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : CLIMERIA SIQUEIRA DA CUNHA	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
AGVDO : BIC ROC TOOLS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007
ADV : CARLOS ROBERTO SOARES E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES	PROCESSO : 2004.51.01.528629-3 (200451015286293) 405091 - AC R
REGISTRO EM 16.10.2007	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : AURA DE SOUZA LIMA E OUTROS
PROCESSO : 2007.02.01.013545-7 7646 - PA/COR	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
REQTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007	PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA	PROCESSO : 2007.51.07.000038-8 (200751070000388) 405174 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.10.2007	APTE : CELINA DE SOUZA RAMOS	APTE : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2003.51.01.025012-7 (200351010250127) 357059 - AC R	ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO	APDO : AURA DE SOUZA LIMA E OUTROS
APTE : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
PROC : SIDNEI DA COSTA SOARES	PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : CGPA-CENTRO DE GINASTICA POSTURAL ANGELICA S/C LTDA	APDO : UNIAO FEDERAL	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007
ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007	PROCESSO : 2006.51.05.001405-5 (200651050014055) 404975 - AC R
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	APTE : DARCI FONCECA PRATTS
REDIS. AUTOMÁTICA EM 16.10.2007	PROCESSO : 2003.51.02.008437-6 (200351020084376) 398291 - AC R	ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	APTE : LUIZ FERNANDO ALVES SODRE E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2003.51.02.008437-6 (200351020084376) 398291 - AC R	ADV : ANDERSON CHAVES MATHEUS E OUTROS	



PROC : MARCIA FERREIRA APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2006.51.07.000571-0 (200651070005710) 403018 - AC R APTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA CONCEICAO REP/ P/ MARCI MARIA DA CONCEICAO ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OU- TRO APDO : UNIAO FEDERAL APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES- PECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2006.51.01.004899-6 (200651010048996) 69261 - AMS R APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JULIANA PIMENTEL DA ALMEIDA APDO : MARIA ELISETE GOMES DA COSTA REIS ADV : ELCIO COSTA BARCELLOS RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2007.02.01.000990-7 (9900091361) 7433 - CC ES AUTOR : JANICE PUPPIN CARIAS ME ADV : JANETH MARIA RESENDE VILLELA CAM- POS RÉU : UNIAO FEDERAL SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES SUSDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2007.02.01.004739-8 (200750010009671) 7540 - CC ES AUTOR : PSICOESPACO LTDA ADV : DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTRO RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- CAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/E ADV : SEM ADVOGADO SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECU- CAO FISCAL DE VITORIA-ES SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 1999.50.01.011085-1 (199950010110851) 403052 - AC E APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR- QUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : JOAO LUIS MARINS ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA A R. DECISÃO DE FLS. 4 PROCESSO : 2007.02.01.011743-1 (19950520012785) 158634 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : FARMACENTER DE ARARUAMA LTDA-ME ADV : SUSANA DUARTE DA FONSECA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2001.50.01.000610-2 (200150010006102) 403087 - AC E APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR- QUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : MARCIO ROBERTO FAE ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2002.51.01.005942-3 (200251010059423) 386617 - AC R APTE : ASSOCIACAO DOS PILOTOS DA VARIG-AP- VAR ADV : RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL APDO : VARIG-VIACAO AEREA RIOGRANDENSE ADV : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTROS RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2001.50.01.003656-8 (200150010036568) 393866 - AC E APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES ADV : ANGELO RODRIGO T. TROTTE APDO : DEOCLECIANO ALVES RIBEIRO ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES- PECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2007.02.01.012359-5 (200651015397520) 158985 - AG R AGRTE : UBS PACTUAL BLUE CHIPS- FUNDO DE IN- VESTIMENTO DE ACOES E OUTRO ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTROS AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM PROC : MARCELINO GOMES DE CARVALHO RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 96.02.32655-7 (9500592886) 16755 - REOMS PARTEA : NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO LTDA ADV : CARMEM LUCIA FERREIRA DE MOURA PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2004.50.01.000695-4 (200450010006954) 404185 - AC E APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES- PIRITO SANTO ADV : CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCEL- LOS E OUTROS APDO : CARLOS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2004.02.01.002496-8 (9500481685) 124209 - AG RJ AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : A IMPERATIRZ DAS SEDAS -MASSA FALIDA ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2006.51.01.004566-1 (200651010045661) 68673 - AMS R APTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADV : LUIS EDUARDO DE C. GIROTTTO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 1991.51.01.123083-1 (9101230832) 327688 - AC RJ APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OLGA COSTA APARECIDA PINTO E OUTRO ADV : HUMBERTO P. GUEDES JR. RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 2000.02.01.022796-5 (0007708378) 232854 - EINF EMBGTE : COMPANHIA SAO GERALDO DE VIACAO ADV : RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS EMBGTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EMBGDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ADV : ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS EMBGDO : VIACAO RIO DOCE LTDA ADV : PAULO CEZAR DE LIMA E OUTROS TERCINT : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (UNIÃO FEDERAL) ADV : PATRICIA G. MONNERAT RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA A R. DECISÃO DE FLS. 1 PROCESSO : 2000.02.01.022797-7 (0007710780) 232855 - EINF EMBGTE : COMPANHIA SAO GERALDO DE VIACAO ADV : RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS EMBGDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ADV : ANTONIO WENCESLAU FILHO E OUTROS EMBGDO : VIACAO RIO DOCE LTDA ADV : PAULO CEZAR DE LIMA E OUTROS RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA A R. DECISÃO DE FLS. 1 PROCESSO : 2001.50.02.000596-9 (200150020005969) 339392 - AC E APTE : RODOMAR GRANITOS LTDA ADV : JOAO CARLOS ASSAD E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR- MA ESPECIALIZADA REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 16.10.2007 OBS : PROCESSO REDISTRIBUDIO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. PROCESSO : 1997.51.01.062424-4 (9700624242) 5679 - ACR RJ APTE : ELCIO ESTEVAO PINHEIRO ADV : MILENA MARIA SOARES PRIORI APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 16.10.2007 OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS. 14



PROCESSO : 2006.51.01.013155-3 (200651010131553) 403246 - AC R			QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 16.10.2007							
APTE	:	EUNICE ALVES DAS NEVES E OUTROS	DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	PAULO BARATA	2	0	0	0	5	0	7
APDO	:	UNIAO FEDERAL	FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	8	1	11
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	TANIA HEINE	1	0	0	0	5	0	6
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 16.10.2007			ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	30	2	33
OBS	:	ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 21	ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	4	0	6
PROCESSO : 2002.02.01.000027-0 (0020734) 277509 - AC RJ			PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	4	3	9
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANTÔNIO CRUZ NETTO	7	0	0	0	8	2	17
PROC	:	AUREA PEREIRA LORENA	FERNANDO MARQUES	0	0	55	1	0	0	56
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	4	4	8
APDO	:	ONDINA COELHO DE BRITO	VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	8	3	11
ADV	:	MAMEDE GEBER E OUTRO	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	7	1	9
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DE NOVA IGUAÇU-RJ	SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	1	2
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	6	2	8
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 16.10.2007			BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	6	3	9
OBS	:	ALTERÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 47	GUILHERME DIEFENTHAELER	2	0	0	0	6	0	8
PROCESSO : 2003.51.09.001011-4 (200351090010114) 389405 - REOAC			LILIANE RORIZ	0	0	0	0	3	2	5
PARTEA	:	RENATO DA SILVA LAMIN	SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	3	1	5
ADV	:	DAVID MOREIRA CARREIRO E OUTRO	POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	4	0	6
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	1	3	4
PROC	:	GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA	REIS FRIEDE	1	0	0	0	6	0	7
APTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ	ABEL GOMES	0	0	0	0	5	1	6
APDO	:	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA	JOSE NEIVA / no afast . Relator	0	0	0	0	6	1	7
ADV	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 300	GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	5	4	9
RMTE	:	PROCESSO : 2002.51.07.000077-9 (200251070000779) 405262 - REOAC	MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	4	2	7
RELATOR	:	PROCESSO : 2002.51.01.012780-0 (200651010127800) 398361 - REOAC	LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	1	0	0	0	5	0	6
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 16.10.2007			MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	0	0	0	4	2	6
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 139	TOTAL	26	0	55	1	148	38	268
PROCESSO : 2006.51.01.012780-0 (200651010127800) 398361 - REOAC			PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:			ADV	:	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS		
PARTEA	:	ALEXANDRE OLYMPIO DOWER POLEZZI	PROCESSO : 1996.51.01.008150-5 (9600081506) 406535 - AC RJ			RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO		
ADV	:	FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	APTE : UNIAO FEDERAL			PROCESSO : 2003.50.01.005594-8 (200350010055948) 406556 - AC E				
PARTER	:	UNIAO FEDERAL	APDO : CARLOS ALBERTO MORGADO RAMOS			: 9500011190				
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	ADV : EDEGAR BERNARDES E OUTROS			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ			ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS				
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 16.10.2007			RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA			APDO : ADELAR BECCALLI E OUTROS				
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 143	PROCESSO : 2002.50.02.000475-1 (200250020004751) 406559 - AC E			ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS				
PROCESSO : 2007.02.01.012155-0 (9902066119) 9937 - AGRESP			: 9500011190			RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO				
AGVTE	:	TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA	APTE : AGUIMAR JOAO FRACAROLI E OUTROS			PROCESSO : 2003.51.01.006805-2 (200351010068052) 406646 - AC R				
AGVDO	:	UNIAO FEDERAL	ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES E OUTROS			: 200151010146285				
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			: 200351010246290				
REGISTRO EM 16.10.2007			APDO : OS MESMOS			APTE : UNIMED NOVA IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA				
OBS	:	PROCESSO REGISTRADO TENDO EM VISTA O TERMO DE REMESSA DE FLS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			ADV : WAGNER DE REZENDE BELISARIO E OUTROS				
			PROCESSO : 2002.50.02.000481-7 (200250020004817) 406558 - AC E			APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS				
			: 9500011190			PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO				
			APTE : RUBEN GOMES BORGES E OUTROS			RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO				
			ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS			PROCESSO : 2003.51.01.018933-5 (200351010189335) 406643 - AC R				
			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO				
			ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS			PROC : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA				
			APDO : OS MESMOS			APDO : FABIO HERCULANO DIMAS DE SOUSA CAETANO ASSIST/ P/ JOSE DIMAS DE SOUSA CAETANO				
			RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			ADV : DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA				
			PROCESSO : 2002.51.01.014901-1 (200251010149011) 406632 - AC R			RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO				
			APTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA			PROCESSO : 2004.51.01.009598-9 (200451010095989) 406537 - AC R				
			ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS			: 200351010083454				
			APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
			RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE			ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS				
			PROCESSO : 2003.50.01.003152-0 (200350010031520) 406555 - AC E			APTE : WAGNER DOS SANTOS MONSORES E OUTRO				
			: 9500011190			ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO				
			APTE : ALEXANDRE QUINTELA REIS E OUTROS			APDO : OS MESMOS				
			ADV : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ			RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA				
			APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			PROCESSO : 2004.51.01.013486-7 (200451010134867) 406531 - AC R				
			ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS			: 9900031156				
			RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			APTE : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS				
			PROCESSO : 2003.50.01.003867-7 (200350010038677) 406553 - AC E			ADV : CARLOS EDUARDO P DA SILVA E OUTROS				
			: 9500011190			APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
			APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF							
			ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS							
			APDO : GERALDO EUSTAQUIO DE BRITO E OUTROS							



ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.01.000420-4 (200551010004204) 406635 -
AC R
APTE : SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE
SERTAOZINHO S/C LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU-
TROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2005.51.01.011547-6 (200551010115476) 406621 -
AC R
APTE : GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LT-
DA
ADV : ROBERT ALDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FAROPEL EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADV : ROBERT ALDA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2006.50.01.000858-3 (200650010008583) 406560 -
AC E
APTE : 200650010008571
APDO : 200450010093620
ADV : UNIAO FEDERAL
APDO : ALOISIO DE CASTRO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.01.023638-7 (200651010236387) 70613 -
AMS R
APTE : SUPERPESA INDL/ LTDA E OUTRO
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2006.51.02.003530-5 (200651020035305) 70614 -
AMS R
APTE : ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2006.51.17.002879-3 (200651170028793) 406627 -
AC R
APTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO
PROC : LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE R : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : HENRIQUE BASTOS ROCHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GON-
CALO-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013530-5 (200151080006889) 7775 -
CC RJ
AUTOR : 200151080004571
ADV : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GOULART
RÉU : IVONE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCTE : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-
RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PE-
DRO DA ALDEIA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.02.01.013535-4 (200451040024894) 5428 -
HC RJ
IMPTE : FRANCISCO AMBROSIO L BASTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA RE-
DONDA-RJ
PACTE : CARLOS ALBERTO VIERA REU PRESO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.013536-6 (200751010221420) 159740 -
AG R
AGRTE : 200751010069270
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : VANESSA TELLES MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2007.02.01.013541-0 (8700015890) 159742 - AG
RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JORGE LUIZ GOMES
ADV : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SAN-
TOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.02.01.013546-9 (200751010220712) 159745 -
AG R
AGRTE : 200551010242516
ADV : AMARO SILVA TERESA E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.02.01.013563-9 (200751110004181) 159750 -
AG R
AGRTE : DOMICILIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-
RIOS E OUTRO

ADV : ITAMAR ROBERTO DE MELLO TAVARES E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.013564-0 (200651110009459) 159751 -
AG R
AGRTE : COMPLEXO DE ENTRETENIMENTO E LAZER
PRIVILEGE ANGRA LTDA
ADV : MARCELO RODRIGUES FURTADO DO MEN-
DONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2007.51.01.002452-2 (200751010024522) 70611 -
AMS R
APTE : HALLIBURTON SERVICOS LTDA
ADV : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.51.01.005179-3 (200751010051793) 70615 -
AMS R
APTE : 200651010216054
ADV : 200751010051781
APTE : FABRIMAR S/A IND/ COM/
ADV : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0242 feitos, realizada por
processamento eletrônico de dados e 0026 encaminhados para ve-
rificação de correlação totalizando, 0037 folhas, todas por mim con-
feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 16 de outubro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 16.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA	RJ129092	2002.51.01.005942-3
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1998.51.01.044471-4
		2007.02.01.013509-3
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2006.51.01.023827-0
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2000.51.01.504339-1
		2004.51.01.528629-3
ADRIANO MONTE PESSOA	PR029146	2007.02.01.013515-9
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.534155-3
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2004.51.11.000351-5
		2005.51.11.000406-8
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2004.51.01.534155-3
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2006.51.01.005226-4
ALEXANDER ALI SHAH		2003.51.01.023541-2
ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA	RJ115449	2007.02.01.013485-4
ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU	RJ126660	2006.51.01.016238-0
ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA	RJ082311	2007.51.01.014265-8
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	2001.02.01.041799-0
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2003.51.01.009369-1
ALOISIO PEREIRA GORITO	RJ112844	1994.51.02.014668-8
ALZIRA DE SOUZA LOPES CODECO MARQUES		2007.02.01.013520-2
AMERICO FRANK DA COSTA	RJ053682	2007.02.01.013339-4
ANA AMELIA BERTANI RODRIGUES	RJ103700	2005.51.01.015838-4
ANA CLAUDIA CORREA	RJ078534	2007.02.01.013202-0
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	2003.51.01.517888-1
		2004.51.01.511090-7
ANA LUCIA RODRIGUES	RJ077593	2006.02.01.012414-5
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	RJ112160	2006.51.01.524783-1
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2005.51.01.021524-0
ANANGELICA ARAUJO LLOYD	RJ051352	1987.51.01.004761-2
ANDERSON CHAVES MATHEUS	RJ118861	2003.51.02.008437-6
ANDERSON CLAUDIO DA SILVA		2005.51.01.008482-0
ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ	RJ049726	2006.51.01.524783-1
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.01.000971-0
ANDREIA DADALTO		91.02.18716-7
ANGELO RODRIGO T. TROTTE	ES013018	2001.50.01.003656-8
ANTONIO CARLOS AIRES DE A. BRAZ	RJ039001	98.02.14800-8
ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES	ES005100	1996.50.01.007560-6
ANTONIO WENCESLAU FILHO	MG034564	2000.02.01.022796-5
		2000.02.01.022797-7



ARISTIDES DE ARAUJO COSTA	RJ070593	1999.02.01.050907-3
		1999.02.01.050908-5
		1999.02.01.050909-7
ARLINDO TEIXEIRA	RJ064710	2007.02.01.013511-1
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.51.01.007092-1
AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO	RJ058352	2007.02.01.013508-1
AUGUSTO CARLOS CORREA PINA	RJ019818	2007.02.01.013492-1
AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	2002.02.01.000027-0
		2005.51.10.006682-0
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.010300-0
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2004.51.01.013862-9
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	1991.51.01.013962-5
BARBARA FERREIRA FALACIO	RJ107654	2003.51.01.000971-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.02.01.013513-5
BRUNO BARRETTO SIMOES CORREA	RJ099256	2007.51.01.013703-1
BRUNO FABIANI MONTEIRO		2004.51.01.505107-1
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2007.02.01.002148-8
CARINA SOUTO DE SOUZA	RJ121109	2007.02.01.013491-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2007.02.01.013523-8
CARLOS A. L. DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.013346-1
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2005.51.02.001830-3
CARLOS ALBERTO DA SILVA	RJ129877	2000.51.01.504339-1
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.013350-3
		2007.02.01.013354-0
CARLOS BOTELHO	RJ050331	2005.51.01.008482-0
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2007.02.01.007774-3
CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES		2007.02.01.013507-0
CARLOS HENRIQUE DE C. FROES	RJ006222	2007.02.01.013488-0
		2007.02.01.013525-1
		2007.02.01.013538-0
CARLOS HUMBERTO REIS NETO	RJ020299	2007.02.01.013492-1
CARLOS JOSE GUEIROS	RJ041564	2007.02.01.013551-2
CARLOS ROBERTO LOURENCO	ES009088	91.02.18716-7
CARLOS ROBERTO SOARES	SP086347	2007.02.01.013562-7
CARMEM LUCIA FERREIRA DE MOURA	RJ055781	96.02.32655-7
CAROLINA LEMOS PICANCO	ES010445	2007.02.01.013498-2
CELIA DESTRI	RJ067576	2000.51.01.025867-8
CELSO LONTRA		96.02.28898-1
CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR	RJ011819	2007.02.01.013526-3
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2007.02.01.002148-8
CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS	ES010746	2004.50.01.000695-4
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2007.02.01.013354-0
CLAUDIO SERGIO SALDANHA MARINHO	RJ031402	2007.02.01.013493-3
CYNTIA AFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2006.51.01.008483-6
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2004.51.01.008581-9
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.505107-1
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2003.51.02.008437-6
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		2006.51.07.000571-0
		2007.51.07.000032-7
		2007.51.07.000038-8
		2007.51.07.000041-8
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.005937-4
DANIELLA CARUSO CLARK MAGNON	RJ093743	1991.51.01.044345-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2000.51.01.000302-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.02.01.013515-9
DARIO ALVES CORREA FILHO	RJ029422	1996.51.02.034247-4
DAVID MOREIRA CARREIRO	RJ115123	2003.51.09.001011-4
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	1991.51.01.105337-4
		1991.51.01.124800-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1994.50.01.001424-4
		2004.50.01.000695-4
		2005.51.01.022893-3
DELANO DE SOUZA PORCARO	ES00311A	2007.02.01.004739-8
DEMIAN GUEDES	RJ114507	2006.02.01.000273-8
DINAH FERNANDES RODRIGUES	RJ091333	96.02.28898-1
EDMILSON ANTONIO PEREIRA	RJ078464	2007.02.01.013495-7
EDSON DA COSTA LOBO		2007.02.01.013445-3
EDUARDO AUGUSTO P. GOMES	RJ068311	2007.02.01.013505-6
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.041799-0
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2004.51.01.014697-3
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES000118B	1999.50.01.010084-5
ELCIO COSTA BARCELLOS	RJ071388	2006.51.01.004899-6
ELIANE DOS SANTOS LOPES		1991.51.01.123083-1
		2002.02.01.008584-5
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2003.51.01.019543-8
		2007.02.01.013078-2
		2007.02.01.013332-1
		2007.02.01.013539-1
ELIESER MONTEIRO FREIRE	RJ107029	2006.51.01.023967-4
ELIZABETH LOUISE BATISTA DE OLIVEIRA	RJ052583	2007.02.01.013444-1
ELOILSON CAETANO SABADINE	ES004896	1996.50.01.006355-0
ENEAS CORDEIRO DE SOUZA	RJ042383	1998.51.01.044471-4
ENEIDA DE SOUZA ROSARIO	RJ110333	2007.02.01.013552-4
		2007.02.01.013554-8
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		1996.51.01.010396-3
		2004.51.01.513644-1

ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2005.51.01.506599-2
		2005.51.01.506601-7
		2005.51.01.506604-2
		2005.51.01.506608-0
		2005.51.01.506622-4
		2005.51.01.506623-6
		2005.51.01.506740-0
		2005.51.01.506847-6
		2005.51.01.506849-0
		2005.51.01.506854-3
		2005.51.01.506855-5
		2005.51.01.506856-7
		2005.51.01.506858-0
		2005.51.01.506859-2
		2005.51.01.506860-9
		2005.51.01.506861-0
		2005.51.01.506864-6
		2005.51.01.506866-0
		2005.51.01.506868-3
		2005.51.01.506869-5
		2005.51.01.506870-1
		2005.51.01.506929-8
		2005.51.01.506930-4
		2005.51.01.514689-0
		2006.51.01.501876-3
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2004.51.01.016457-4
		2006.51.01.005937-4
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.013495-7
EUNICE DA MOTTA SANTOS	RJ085269	2007.02.01.013510-0
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	RJ081841	2005.51.01.543169-8
		2007.02.01.013532-9
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.006643-8
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003991-9
FABIANA BETTAMIO VIVONE	SP216360	2007.02.01.013487-8
FABIO FERREIRA DIAS	RJ095779	2007.02.01.013499-4
FABIO JOSE DE CARVALHO	SP243348	2006.51.01.015636-7
FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.51.04.000268-1
FABRICIA BRAGA RABELLO	RJ113638	2006.51.04.002460-0
FABRICIO GOMES THEBALDI	ES009263	2007.02.01.013533-0
FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO	RJ117721	2007.02.01.013528-7
FERNANDO BARBALHO MARTINS	RJ088468	2005.51.01.011468-0
FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	RJ090063	2006.51.01.012780-0
FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA	RJ078499	2007.02.01.013540-8
FLAVIO GUIMARAES GONCALVES		2005.51.01.506930-4
FRANCELINO DA SILVA	RJ052166	2005.51.10.006682-0
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2007.02.01.013512-3
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ001950A	2007.02.01.013496-9
FRANCISCO LUCIO DE ALBUQUERQUE	RJ072897	2007.02.01.013499-4
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2007.02.01.013556-1
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2007.02.01.013558-5
		2007.02.01.013559-7
GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO	RJ090721	2006.51.02.004235-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2003.51.01.021176-6
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2000.51.02.003868-7
		2005.51.01.000582-8
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2007.51.01.000342-7
GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO	RJ046391	2006.51.01.490252-7
GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO	RJ079843	2004.51.01.513657-0
GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA		2006.51.01.019783-7
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2007.02.01.013524-0
GUILHERME SOARES VIEIRA		2007.51.07.000057-1
GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA		2003.51.09.001011-4
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2007.02.01.013534-2
		2007.02.01.013537-8
GUSTAVO TAVARES BARBOSA		2007.51.01.003814-4
HENRIQUE QUINTAES VELLO	ES011070	2005.50.01.011113-4
HERLON MONTEIRO FONTES	RJ026035	2004.51.01.511090-7
HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA	RJ033614	2007.02.01.013504-4
HUMBERTO P. GUEDES JR.	RJ044979	1991.51.01.123083-1
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1991.51.01.044345-4
ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2007.02.01.013369-2
ISTVAN NUNES LAKI		2004.51.01.513657-0
		2006.51.01.500322-0
IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH	RJ121685	2006.51.01.021808-7
IVON ALCURE DO NASCIMENTO	ES003746	1999.50.01.010084-5
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2007.02.01.013516-0
JANE MARIA CADETE	RJ051106	2007.02.01.013499-4
JANETE MARQUES DA SILVA	RJ134657	2004.51.01.004289-4
JANETH MARIA RESENDE VILLELA CAMPOS	ES000295A	2007.02.01.000990-7
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	1999.02.01.050907-3
		1999.02.01.050909-7
JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINH	RJ131089	2007.51.04.000750-2
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	RJ000828	2007.02.01.013527-5
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2001.50.02.000596-9
JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	2007.02.01.013506-8
JOELMA VASCONCELOS DOS SANTOS GLORIA	RJ101271	2005.51.11.000397-0

JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2004.51.01.528629-3	MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2007.02.01.013555-0
JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	RJ039038	2006.51.04.002460-0	MARCO ARLINDO TAVARES	MG072689	2006.51.01.019783-7
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RJ019310	2007.02.01.013513-5	MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2005.02.01.002897-8
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2003.50.01.010849-7	MARCO MAGNO MANELA		2006.51.01.024035-4
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2006.51.01.000965-6	MARCOS DAVIDOVICH		2007.02.01.013558-5
		2006.51.01.021808-7			2007.02.01.013559-7
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	RJ038977	2007.51.04.000298-0	MARCOS JOSE DE JESUS	ES013677	2007.02.01.013533-0
JOSE CARLOS MOTTA	RJ041990	2007.02.01.013512-3	MARGARETH GAZAL E SILVA		2003.51.01.517888-1
JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES	RJ039133	2007.02.01.013524-0	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.005226-4
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	RJ002167A	2003.51.01.025012-7	MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE LEITE	RJ021891	2007.02.01.013503-2
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2007.51.01.004320-6	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	2005.51.04.002538-6
JOSE MANUEL MAIROS ALVES	RJ054296	2007.02.01.007774-3	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2007.02.01.013509-3
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.02.01.012155-0	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	RJ117870	2006.51.01.019783-7
JOSE OTAVIO N.G.MARTINEZ		2007.02.01.013517-2	MARIO H G BITTENCOURT	RJ110415	2003.51.01.511376-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2005.51.01.008909-0	MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO	RJ060543	2002.02.01.008584-5
JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES	RJ046626	2007.02.01.013500-7	MAURICIO ALVES COSTA	RJ066653	2007.02.01.013543-3
		2007.02.01.013501-9	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2007.02.01.013503-2
					2007.02.01.013507-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.026373-8	MERCEDE VALENTIN GARZON		1996.51.02.034247-4
		2006.51.01.006106-0	MILENA MARIA SOARES PRIORI		1997.51.01.062424-4
		2006.51.01.013155-3	MOACYR AMANCIO DE SOUZA	DF017969	2007.51.01.006916-5
		2006.51.01.014667-2	MOISES MOREIRA CARREIRO	RJ119468	2004.51.01.513644-1
		2007.02.01.013517-2	MONICA MARIA GUIMARAES RODRIGUES	RJ081811	2007.02.01.013547-0
		2007.02.01.013518-4	MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO	RJ061272	2004.51.01.008581-9
		2007.02.01.013519-6	NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2007.51.04.000268-1
		2007.02.01.013520-2	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2006.51.01.024035-4
		2007.02.01.013529-9	NELSON WILLIANS FRATON RODRIGUES	RJ128341	2006.51.02.000856-9
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2006.51.01.012731-8	NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2002.51.01.012990-5
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2007.02.01.013514-7	OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2004.51.01.016457-4
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2007.51.01.003077-7	OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA	RJ116116	2002.51.01.010300-0
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2005.51.02.000475-4	PABLO DE SOUZA MARTINS	RJ091432	2006.51.17.006079-2
JULIANA PIMENTEL DA ALMEIDA		2006.51.01.004899-6	PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.013527-5
JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO	RJ080438	2007.02.01.013560-3	PATRICIA G. MONNERAT		2000.02.01.022796-5
		2007.02.01.013561-5	PAULO CEZAR DE LIMA	MG027886	2000.02.01.022796-5
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.007764-2			2000.02.01.022797-7
LEANDRO JORGE ARAUJO HINRICHSEN	RJ117851	2007.02.01.013544-5	PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2004.51.11.000189-0
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.02.01.013508-1			2004.51.11.000351-5
LENY MACHADO		2004.51.01.511090-7			2004.51.11.000496-9
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.005944-8			2005.51.11.000406-8
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2007.02.01.013514-7	PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GAR- CIA		2002.51.07.000077-9
LEONARDO LAGE DA MOTTA	ES007722	2006.50.01.008685-5	PEDRO PAULO MARQUES CAJATY	RJ030949	2007.51.01.001033-0
LEONARDO NOVAES C. DE CASTRO	RJ118694	2005.51.01.015838-4	PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES	ES012199	2006.50.01.011209-0
LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2002.50.01.007609-1	RAFAELLA MARCOLINI	RJ119560	2006.51.01.532982-3
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2006.51.01.023827-0			2006.51.01.532983-5
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	1987.51.01.930194-0			2006.51.01.532984-7
LOLA VAINSTOK FRANCA	RJ053342	2003.51.01.021176-6	RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.51.01.514545-3
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2007.51.01.003814-4	REGINA DE FATIMA NUNES	RJ023167	96.02.28898-1
LUCIANA F.PORTAL DE LIMA		2007.02.01.013350-3			
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE000726	1998.51.01.044471-4	RENATA MERATH GONZAGA	RJ127122	2006.51.01.004939-3
LUCIANO COMPER DE SOUZA	ES011021	2006.50.01.007388-5	RENATO MIGUEL	ES006494	2005.50.01.006820-4
LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2002.50.01.007609-1	RICARDO C. MORA DE MELLO		2007.02.01.013346-1
LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN	RJ031670	2007.02.01.013521-4	RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2003.51.01.019543-8
LUCY ANDREA M DE PINNA	RJ103862	2006.51.01.500322-0			2004.51.01.004289-4
LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO	RJ002206A	2006.51.01.004566-1	RICARDO LABANCA	RJ077661	2006.51.01.008142-2
LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E ME- LO	RJ108903	2006.51.01.015636-7	RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.023541-2
LUIZ AMERICO DE PAULA CHAVES	RJ088746	2006.51.01.013635-6	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	1999.51.01.000801-3
LUIZ CLAUDIO BOTELHO	RJ110495	2004.51.01.023318-3	ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2005.51.02.001830-3
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	RJ002206A	2007.02.01.012359-5	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2007.02.01.013489-1
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2007.02.01.001486-1			2007.02.01.013490-8
		2007.02.01.013510-0	ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES JUNIOR	RJ062850	1991.51.01.013962-5
LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS	RJ067056	2007.51.01.003077-7	ROBERTO DUARTE BUTTER	RJ066955	2005.51.01.506599-2
LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR	RJ084764	2007.02.01.013494-5			2005.51.01.506855-5
LUIZ GUILHERME MOTA VELLO	ES007007	1994.50.01.001424-4			2005.51.01.506856-7
LUIZ LEONARDOS	RJ009647	2007.02.01.013445-3			2005.51.01.506859-2
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003991-9			2005.51.01.506860-9
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1999.50.01.011085-1			2005.51.01.506861-0
		2001.50.01.000610-2			2005.51.01.506868-3
MAMEDE GEBER	RJ004654	2002.02.01.000027-0	ROBERTO DUARTE BUTTER		2005.51.01.506869-5
MARCELA LAMONICA REGO		2007.02.01.013552-4			2005.51.01.506601-7
		2007.02.01.013554-8			2005.51.01.506604-2
MARCELINO GOMES DE CARVALHO		2007.02.01.012359-5			2005.51.01.506608-0
MARCELLA TEIXEIRA SOARES COUTO	RJ061483	2007.02.01.013531-7			2005.51.01.506623-6
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.02.01.013489-1			2005.51.01.506740-0
		2007.02.01.013490-8			2005.51.01.506847-6
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2007.02.01.013496-9			2005.51.01.506854-3
					2005.51.01.506858-0
		2007.02.01.013553-6			2005.51.01.506864-6
MARCELO DOS SANTOS BARBOSA		1987.51.01.004761-2	ROBERTO PALLADINO	RJ011351	2007.02.01.013549-4
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2002.51.01.012990-5	RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY	RJ121433	2002.51.01.005942-3
		2007.02.01.013504-4	RODRIGO DE ASSIS TORRES	RJ121429	2006.51.01.524783-1
MARCELO PAIVA LARANJA	RJ066701	2005.51.02.000475-4	RODRIGO REIS DE FARIA	RJ001394B	2007.02.01.001486-1
MARCIA FERREIRA		2006.51.05.001405-5	RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	1996.50.01.004941-3
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA	RJ130919	2006.51.01.000965-6	RODRIGO TREZZA BORGES	RJ078792	2004.51.11.000189-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.002538-6			2004.51.11.000496-9
		2007.02.01.013522-6	ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES	RJ027485	1998.51.01.044471-4
MARCIO GEOVANE DA CUNHA FERNANDES	DF013361	2007.02.01.013550-0	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.51.01.000302-0



RONALDO GOTLIB COSTA	RJ147748	2007.02.01.013202-0
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2006.50.01.011209-0
ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO		2007.02.01.013553-6
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.009015-0
		2006.51.51.006870-4
ROSILENE MOREIRA CARDIAS SANTAGUIDA		2007.02.01.013519-6
RUY MEIRELES MAGALHAES	RJ022466	2000.02.01.022796-5
		2000.02.01.022797-7
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2007.51.01.000213-7
SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA	RJ089384	2002.51.07.000077-9
SAMARA GOULART MAGALHAES	ES011110	2005.50.01.006820-4
SANDRA RODRIGUES PECANHA	RJ084257	2002.51.01.000566-9
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2004.51.02.003547-3
SAVIO HISSAO UEHARA	RJ085664	2007.51.01.807972-0
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2007.02.01.013557-3
SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA	RJ065548	2006.51.01.023967-4
SEM ADVOGADO		1999.50.01.011085-1
		2001.50.01.000610-2
		2001.50.01.003656-8
		2004.02.01.002496-8
		2005.51.04.003991-9
		2006.51.17.006079-2
		2007.02.01.004739-8
		2007.02.01.013078-2
		2007.02.01.013332-1
		2007.02.01.013502-0
		2007.02.01.013522-6
		2007.02.01.013535-4
		2007.02.01.013539-1
		2007.02.01.013542-1
		2007.02.01.013550-0
		2007.51.01.013703-1
SEM PROCURADOR		2007.02.01.013282-1
		2007.02.01.013544-5
		2007.51.04.000298-0
		2007.51.04.000750-2
SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO	RJ104745	2007.02.01.013505-6
SERGIO JACO PECANHA	RJ067412	2007.02.01.013523-8
SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO	RJ071758	2006.51.01.013636-8
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2006.51.01.013636-8
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2005.02.01.002897-8
		2005.50.01.006643-8
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2001.51.01.514545-3

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.36191-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE	:PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E OUTRO
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600014175)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.36270-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:PATRICIA IZABEL TORRES MONTEIRO
EMBARGADO	:VIACAO RESENDENSE LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400650388)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1990. ÍNDICE APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IPC E O BTNF.

Preliminar de intempestividade afastada. O índice aplicável para a correção monetária do balanço não deve, necessariamente, ser aquele que reflete a variação da inflação. Os conceitos de renda e das demais parcelas tributáveis (lucro real etc.) é formado de acordo com parâmetros legais, aos quais devem obediência. "O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto. Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL" (STF, RE 201465/MG, T. Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 17-10-2003, p. 14). A Lei nº 8.200/91 não reconheceu qualquer direito ao contribuinte de utilizar o IPC na correção monetária do balanço de 31/12/90. Suas disposições caracterizam-se como favor fiscal para os próximos recolhimentos, não afetando a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990. Ora, se não existiu o direito do contribuinte à correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC (em substituição ao BTNF), no período-base de 31/12/1990, a conduta da empresa autora, que decidiu, por sua conta e risco, proceder à correção de seu balanço pelo IPC, não se encontra em consonância com a legislação pertinente. Embargos infringentes da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

SIDNEI DA COSTA SOARES	RJ054942	2003.51.01.025012-7
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2002.50.01.000474-2
SILVIA REGINA MACEDO AZEVEDO HENRIQUE	RJ064135	2004.51.01.013862-9
SIMONE KAMENETZ NHUCH	RJ063780	2006.51.01.529688-0
		2006.51.01.529689-1
		2006.51.01.529690-8
		2006.51.01.529691-0
		2006.51.01.529866-8
		2006.51.01.529867-0
		2006.51.01.529868-1
		2006.51.01.529869-3
		2006.51.01.529870-0
		2006.51.01.529990-9
		2006.51.01.529991-0
		2006.51.01.529992-2
		2006.51.01.529995-8
		2006.51.01.529996-0
		2006.51.01.529997-1
		2006.51.01.529998-3
		2006.51.01.529999-5
		2006.51.01.530000-6
OLON MICHALSKI	RJ001857A	2007.02.01.013531-7
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	1999.02.01.050908-5
SONIA REGINA DE CARVALHO	RJ053925	2005.51.01.506870-1
SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	RJ027635	2005.51.01.506622-4
		2005.51.01.506849-0
		2005.51.01.506929-8
		2005.51.01.514689-0
		2006.51.01.501876-3
SUSANA DUARTE DA FONSECA	RJ109271	2007.02.01.011743-1
SYLVIA BORGES GONZALES	RJ118470	2007.02.01.013556-1
TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA	RJ131304	96.02.28898-1
THIAGO DE BRAGANCA DOIN		2007.02.01.013487-8
VALERIA CRISTINA MANHAES	RJ078039	2007.02.01.013282-1
VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS	RJ006758	2003.51.01.517888-1
VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RJ042454	2005.51.01.022893-3
VICTOR MELLO DE ASSUMPCAO CARDOSO	RJ082169	1996.51.01.010396-3
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ		1999.51.01.000801-3
VINICIUS MARI	RJ075232	1991.51.01.044345-4
WADYSON CAMEL	RJ049966	2007.02.01.013497-0
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2007.02.01.013502-0
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2007.02.01.013557-3
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.05.001405-5
		2006.51.07.000571-0
		2007.51.07.000032-7
		2007.51.07.000038-8
		2007.51.07.000041-8
		2007.51.07.000057-1

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.36271-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:PATRICIA IZABEL TORRES MONTEIRO
EMBARGADO	:VIACAO RESENDENSE LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200480500)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1990. ÍNDICE APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IPC E O BTNF.

Preliminar de intempestividade afastada. O índice aplicável para a correção monetária do balanço não deve, necessariamente, ser aquele que reflete a variação da inflação. Os conceitos de renda e das demais parcelas tributáveis (lucro real etc.) é formado de acordo com parâmetros legais, aos quais devem obediência. "O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto. Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL" (STF, RE 201465/MG, T. Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 17-10-2003, p. 14). A Lei nº 8.200/91 não reconheceu qualquer direito ao contribuinte de utilizar o IPC na correção monetária do balanço de 31/12/90. Suas disposições caracterizam-se como favor fiscal para os próximos recolhimentos, não afetando a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990. Ora, se não existiu o direito do contribuinte à correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC (em substituição ao BTNF), no período-base de 31/12/1990, a conduta da empresa autora, que decidiu, por sua conta e risco, proceder à correção de seu balanço pelo IPC, não se encontra em consonância com a legislação pertinente. Embargos infringentes da União providos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.11244-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :MARCIO BURLAMAQUI
EMBARGADO :ADYPEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO :MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600103313)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1990. ÍNDICE APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IPC E O BTNF. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE.

O índice aplicável para a correção monetária do balanço não deve, necessariamente, ser aquele que reflete a variação da inflação. Os conceitos de renda e das demais parcelas tributáveis (lucro real etc.) é formado de acordo com parâmetros legais, aos quais devem obediência. *"O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto. Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL"* (STF, RE 201465/MG, T. Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ 17-10-2003, p. 14).
A Lei nº 8.200/91 não reconheceu qualquer direito ao contribuinte de utilizar o IPC na correção monetária do balanço de 31/12/90. Suas disposições caracterizam-se como favor fiscal para os próximos recolhimentos, não afetando a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990.
Ora, se não existiu o direito do contribuinte à correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC (em substituição ao BTNF), no período-base de 31/12/1990, não há o que deduzir nos períodos subsequentes. O recolhimento, à época, foi válido e devido.
O favor fiscal concedido pela Lei nº 8.200/91 não abrange a contribuição social sobre o lucro. Legalidade do Decreto nº 332/91. Precedente do STJ.
Embargos infringentes da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.00963-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE :BARRA PNEUS RECAPAGEM LTDA E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500024616)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO DE PIS COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO PLEITEADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A legislação aplicável à compensação pleiteada pelo contribuinte deve ser aquela vigente à época do ajuizamento da ação, pois, tendo sido as alegações postuladas sob a égide de determinada legislação, é sob este arcabouço legal que se construirá toda a argumentação do processo, sob pena de constrangimento dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos com sede constitucional. Precedentes do STJ.
O procedimento da Lei nº 8.383/91 é restrito à compensação realizada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Possibilidade de compensação apenas entre PIS e PIS.

Ressalva da possibilidade de pleito administrativo de compensação nos moldes da legislação posterior. Precedentes do STJ.
Seja qual for a sistemática utilizada, a regularidade da compensação poderá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública, até o final do prazo legal previsto para tanto.
Deve ser aplicada a Taxa Selic sobre os valores a serem compensados, de acordo com a expressa dicção do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.
A Taxa Selic deverá incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 e de forma exclusiva, sem a cumulação com outros índices de correção monetária ou juros.
Embargos infringentes parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.09489-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE :M. J. FIDALGO E FILHOS LTDA
ADVOGADO :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :DOMINGOS LOUREIRO DIAS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600390282)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.
Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.15880-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :PIRES VIANA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600381984)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.
Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.50.01.007386-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE :CALIDRAX INDUSTRIA DE MINERIOS E TINTAS LTDA
ADVOGADO :GILDO DALTO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900073860)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.
Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.016725-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE :CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO :JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800052879)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A correção monetária incidente sobre o valor a ser devolvido à autora deve incluir os expurgos inflacionários, de acordo com os índices consolidados pela orientação jurisprudencial do STJ.
Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.054110-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
EMBARGADO :TRANSTURISMO TRANSPORTADORA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900111141)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.212/91 (ART. 31). LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A alteração do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98 não implicou na instituição de novo tributo, pois houve, tão-somente, uma mudança na técnica de arrecadação de contribuição social já existente, modificando-se a sistemática de sujeição passiva indireta a que se submetia a empresa tomadora de serviços.



Em não se tratando de uma nova exação, portanto, não há que se falar em violação aos arts. 195, §4.º, 154, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal.

O legislador, ao estabelecer a alteração na sistemática de arrecadação, preferiu utilizar-se da técnica de arrecadação prevista no art. 150 § 7º da CF e no art. 128 do CTN, qual seja, a da substituição tributária, onde a fiscalização poderá centrar seus esforços também na empresa que toma os serviços de mão-de-obra de outrem.

Não há que se falar em ausência de vinculação do responsável eleito pela Lei nº 9.711/98 com o fato gerador da contribuição que ele deve recolher em nome da contratada, pois a relação jurídica da empresa responsável, não obstante distinta da relação que realiza o fato gerador, é a esta intimamente ligada.

A validade e a legalidade dessa norma vêm sendo confirmadas, de forma pacífica, pelos Tribunais Superiores. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

Impossibilidade de se conhecer da matéria concernente à Ordem de Serviço referida, tendo em vista não ter sido objeto de divergência no acórdão embargado, e, por consequência, não ser matéria devolvida pelos embargos infringentes (art. 530, "in fine", do CPC).

Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.50.01.007359-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE	:LAUTERIO SCANDIANI & CIA LTDA
ADVOGADO	:PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010073597)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.50.01.011578-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE	:MONTE AGHA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010115786)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.009538-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE	:RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B S RODRIGUES CONSULTORIOS LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010095385)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)	LUIZ ANTONIO SOARES Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 254 DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.50.01.003616-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MÁRIO LUIZ ROCHA
ADVOGADOS	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIA DE LOURDES GROBÉRIO ECHEVERRIA
REMETENTE	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900036166)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II - No presente caso, as informações e laudos apresentados pelo Autor, relativamente aos períodos de 02/07/1974 a 30/11/1974, de 01/12/1974 a 31/08/1982 e de 01/09/1982 a 31/07/1986, em que trabalhou, para a Companhia Vale do Rio Doce, nos cargos de apropriador, auxiliar de cálculos e dados e escriturário calculador, todos na função de apontador, encontram-se em conformidade com os requisitos acima expostos;

III - Como bem elucidou a r. sentença, com relação ao nível de ruído, "não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64". Precedente do TRF da 1ª Região;

IV - Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte;

V - Com a edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, que deu nova redação ao art. 70, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o Governo Federal tornou regulamentar a conversão de atividade exercida sob condições especiais, inclusive após 28/05/1998, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum de todo o período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 02/07/1974 a 30/11/1974, de 01/12/1974 a 31/08/1982 e de 01/09/1982 a 31/07/1986;

VI - Não-provimento da remessa necessária, sendo mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023578-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:DIVISÃO QUATRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ACESSÓRIOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:LUIS HERMÍNIO CASA e outros
APELADO	:AUDI AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADA	:CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER A DA LUZ
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA MARCA MISTA "QUATTRO". MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. EXPRESSÃO SUGESTIVA. COLIDÊNCIA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido do registro nº 816.460.655, da marca mista "QUATTRO", de titularidade da autora em diversos países, notoriamente conhecida.

- Uso de expressão considerada sugestiva da atividade assinalada e formada por conjunto próprio e inconfundível, sendo marca mista, por utilizar letras estilizadas.

- A legislação marcária estabelece que não basta que os sinais se pareçam para caracterizar a colidência entre as marcas. É imprescindível que a similitude entre elas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original.

- Apelação interposta pela empresa ré improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela empresa ré, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011556-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA, NO AFAST. DO RELATOR
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO de fls. 212/221
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARCIA RIBEIRO PAIVA

APELADO : LAURO RAMOS CASADO
ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, conforme preceitua o art. 535 do CPC;
2. Inexiste omissão no *decisum* que deixou de se pronunciar expressamente acerca da exigência de laudo técnico quando se tratar de agente ruído, independentemente do enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional.
3. O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna;
4. "Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.*" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02);
5. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.504107-2

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
AGRAVANTES TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
AGRAVADA DECISÃO DE FLS. 129/134

APELANTES : TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
APELANTE : MICHEL SILVA DE SÃO JOSÉ representado por TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015041072)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 9.528/97 - CADUCIDADE DOS DIREITOS INERENTES A ESSA QUALIDADE PARA OS DEPENDENTES.

- I - Cuida-se de Agravo Interno, em sede de Apelação Cível, contra decisão que manteve a improcedência do pedido de instituição de pensão por morte, em favor dos recorrentes, em razão do óbito de seu pai, ocorrido em 23 de maio de 1998;
- II - E pacífico o entendimento jurisprudencial de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Ocorrido o falecimento do genitor dos menores, e companheiro da mãe dos recorrentes, no ano de 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é, portanto, a legislação que regulará a hipótese do recebimento de pensão pleiteado pelo cônjuge;
- III - A Lei nº 9.528/97 alterou o art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentando ao dispositivo legal dois parágrafos que restringem o direito dos dependentes do segurado, passando a exigir a manutenção da condição de segurado pelo *'de cuius'* até a data de sua morte. À época do falecimento do companheiro e genitor dos apelantes (23/5/1998), a perda da qualidade de segurado já obstava o direito à percepção da pensão por morte, podendo ser concedida apenas se preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, o que não ocorreu no caso em testilha;
- IV - A fragilidade da prova autoral é insuficiente para a comprovação da alegada qualidade de segurado do finado trabalhador ou de preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria antes da ocorrência da perda da referida qualidade;
- V - Não tendo vindo aos autos nada que alterasse o quadro supra exposto, é mister o indeferimento do pedido de pensão por morte, requerido pelos autores da ação, pois, na data do óbito de José Carlos

Chaves de São José, o mesmo não ostentava a qualidade de segurado, bem como não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria;
VI - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2000.51.01.505428-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO TOURON GRANDAL
ADVOGADO : GILBERTO DE ASSIS UTINGA
EMBARGANTE : DOLORES BLANCO TOURON
EMBARGADA : A R. DECISÃO DE FLS. 230/232
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015054285)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- I - À luz do princípio da fungibilidade devem ser conhecidos como Agravo Interno os Embargos de Declaração manifestados contra decisão monocrática do Relator;
- II - A decisão agravada extinguiu a presente ação mandamental, com fulcro no inciso IX, do art. 267, do CPC, por ser insuscetível a sua transmissão aos herdeiros, em face do caráter personalíssimo do *writ of mandamus*;
- III - Tanto a jurisprudência Pretoriana, quanto a doutrina, são claras e unânimes no sentido de considerar o mandado de segurança ação insuscetível de ser transmitida aos herdeiros, em face do seu caráter personalíssimo, não havendo necessidade alguma de se apontar norma legal para embasar tal condição. A questão é singela e amolda-se com perfeição ao disposto no art. 267, inciso IX, do Código Processual Civil, que determina a sumária extinção do processo, sem julgamento do mérito;
- IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido, sendo que a questão da transmissibilidade, em se tratando de matéria de segurança, não só diz respeito ao caráter da ação mandamental, como ao direito material controvertido, já que apenas o Segurado poderia discutir e eventualmente obter o pleiteado restabelecimento do benefício previdenciário antes concedido. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo, fazendo-se certo que, não se podendo confundir o mandado de segurança com ação de cobrança, consoante o enunciado da Súmula nº 269 do Excelso Pretório, não se discute acerca de eventuais efeitos patrimoniais, que podem ser exercidos pela via ordinária;
- V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.531209-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
APELADO : FRANCISCO HERMENEGILDO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALLO FILHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015312096)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
- II - No presente caso, relativamente ao período compreendido entre 25/06/1959 e 04/12/1991, em que o Autor trabalhou como cilindreiro para a Companhia Indústria Papéis e Cartonagem, atual Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, foi apresentado formulário emitido pela empresa no qual consta que o segurado, que trabalhava no Setor de Fabricação, estava exposto a *"ruidos provenientes das máquinas de papel"*. Em laudo pericial, elaborado por médico do trabalho, concluiu-se que a função de cilindreiro expunha os trabalhadores a *"excesso de ruído em níveis decibelimétricos de 88 a 90 dB A"*, sendo classificada tal função como insalubre - Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.6);

III - Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte;

IV - O Autor trabalhou em condições especiais, de forma habitual e permanente, de 25/06/1959 a 04/12/1991, ou seja, durante 32 anos, 5 meses e 10 dias. Diante do reconhecimento deste tempo de serviço, o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial uma vez que completou o período de vinte e cinco anos em atividade sujeita a condições especiais, assim classificada pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 (códigos 1.1.6 e 1.1.5 respectivamente), então vigentes à época em que a atividade foi exercida, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991;

V - Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, desde a citação até o dia 10/01/2003, e em 1% ao mês a partir desta data. Precedente desta Corte;

VI - Majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas da condenação;

VII - Não-provimento da apelação do INSS. Parcial provimento da remessa necessária e do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.536814-4

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM SANT ANNA
APELADO : FRANCISCO DE FARIA TORRES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015368144)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CUSTAS DE RETARDAMENTO.

- I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;



II - No presente caso, a documentação apresentada pelo Autor, relativamente aos períodos de 19/05/1969 a 31/05/1982, de 01/06/1982 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 27/09/1996, em que trabalhou como mecânico eletricista diesel, mecânico eletricista de motores e auxiliar técnico de manutenção de equipamento de energia, respectivamente, para a TELERJ S/A, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. E a documentação referida comprova que, naqueles períodos, o segurado efetivamente trabalhou em condições que, em princípio, são prejudiciais à saúde, pois *"ficava exposto a produtos químicos como: graxa, óleo, lubrificantes"* e *"a correntes elétricas com tensões acima de 250 Volts"*;

III - Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte;

IV - O Autor trabalhou em condições especiais, de forma habitual e permanente, de 19/05/1969 a 27/09/1996, ou seja, durante 27 anos, 04 meses e 09 dias. Diante do reconhecimento deste tempo de serviço, o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial uma vez que completou o período de 25 (vinte e cinco) anos em atividades sujeitas a condições especiais, assim classificadas pelo Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.8), então vigente à época em que as atividades foram exercidas, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991;

V - A antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença, encontra-se devidamente fundamentada na sentença e no julgamento dos embargos de declaração, limitando-se à implantação do benefício;

VI - O INSS não pode ser condenado ao pagamento das custas de retardamento por estar isento, considerando, ainda, que o feito está sendo processado sob o pálio da Justiça Gratuita;

VII - Parcial provimento da apelação e da remessa necessária para excluir da condenação o pagamento, pelo INSS, das custas de retardamento, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.501262-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS ALBERTO QUEIROZ MATOS
ADVOGADOS	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO QUEIROZ MATOS
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 113 A 115
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012620)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação do ora Agravante, mantendo sentença que revogou a liminar deferida e denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, com base no art. 269, I, do CPC, ante os fortes indícios de irregularidades na sua concessão e a observância das garantias constitucionais pela Autarquia.

II - À Agravante, nas razões do agravo interno, limitou-se a repisar as alegações de que é detentora do direito ao benefício de aposentadoria e que o INSS *"abusou de poder, excedendo de forma arbitrária a competência legal que lhe foi conferida"*. Desse modo, constata-se que o recurso em tela não atacou de forma concreta o fundamento da decisão agravada.

III - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

IV - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.504471-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:MARIA LUIZA PAIVA LEITÃO
ADVOGADOS	:EURIVALDO N. BEZERRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
AGRAVANTE	:MARIA LUIZA PAIVA LEITÃO
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 122/124
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015044712)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CPC. INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, V.

1. - Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que negou seguimento à apelação cível, confirmando a sentença do Juízo *a quo*, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, V e § 3º, do CPC, pela ocorrência de coisa julgada.

2 - Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 557 do CPC. Com efeito, a Constituição Federal disciplina a atividade dos tribunais superiores, em especial do STF e ao STJ, cabendo ao CPC regular os poderes do relator nos diversos tribunais federais e estaduais, podendo conferir e ampliar suas atribuições, o que demonstra a legalidade das disposições do art. 557, estando, pois, em conformidade com os sistemas constitucional e processual pátrios.

3 - O Mandado de Segurança anteriormente impetrado, visava à tutela jurisdicional, não só quanto ao reconhecimento do direito líquido e certo da então impetrante, como também quanto ao restabelecimento do benefício, suspenso em razão das irregularidades encontradas pela autarquia ré e não dirimidas pela Segurada.

4 - A parte autora promoveu duas ações em face da mesma parte ré, com o mesmo pedido, fundado na mesma *causa petendi*, objetivando o mesmo resultado.

5 - "A coisa julgada material somente ocorre na decisão denegatória do mandado de segurança quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária." (RESP 200000496561/SP, STJ, Quinta Turma, Rel. Min.Jorge Scartezzini, DJ 17/02/2003)

6 - Outros precedentes: RESP 200400561376/DF, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon; RESP 4.157/RJ, STJ, proc.199900595459/PE, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha.

7 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r.decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.506682-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA, NO AFAST. DO RELATOR
EMBARGANTE	:LR COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADOS	:JOSÉ EDUARDO CAMPOS VIEIRA e outros
EMBARGADO	:ACÓRDÃO de fls. 240/247

APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO	:LR COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADOS	:JOSÉ EDUARDO CAMPOS VIEIRA e outros
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de declaração são cabíveis, apenas, para suprir eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, conforme preceitua o art. 535 do CPC;

2. Inexiste omissão no *decisum* que deixou de se pronunciar expressamente acerca do alegado alto renome da marca de titularidade da autora, na medida em que a marca "PÉTALAS DE ROSAS FANNY DARLING" possui plena distintividade, suficiente a afastar a possibilidade de confusão, por parte do consumidor.

3. O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna;

4. "Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.*" (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/02);

5. Consoante entendimento do STJ, tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está prequestionada.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.512901-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE	:VALMIR PACHECO DE MELLO
ADVOGADOS	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:VALMIR PACHECO DE MELLO
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 167/170
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015129018)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSS. BENEFÍCIO SUSPENSO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO CONCESSÓRIO. DESPROVIMENTO.

1 - Insurge-se o Agravante contra a decisão que negou seguimento à apelação cível interposta e confirmou a sentença do juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso em razão das graves irregularidades encontradas no processo concessório e não dirimidas pelo segurado.

2 - Por todo o procedimento adotado durante o processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo ao segurado, ora Agravante, oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

3 - O Agravante/autor não instruiu a ação ordinária ajuizada com a documentação necessária a alicerçar o direito pleiteado, sendo insuficientes a apresentação da Carta de Concessão, e a alegação de que os documentos comprobatórios foram recebidos e retidos pelo INSS.

4 - Cumpre mencionar que é o preenchimento dos requisitos legais que assegura o direito à aposentadoria, e não simplesmente o fato de haver sido concedido o benefício.

5 - Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

6 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r.decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

7 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002406-6

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA, NO AFAST. DOR RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR	: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
APELADA	: MARIA ROSÁLIA DIAS e outro

ADVOGADO : RODOLFO TANUS MADEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ/RJ

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 162/164
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 153/158

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FALECIMENTO DE UMA AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUTORA REMANESCENTE - DESNECESSIDADE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL E RFFSA NO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

1 - O falecimento de uma das autoras, sem a regular habilitação dos herdeiros ou dependentes resulta na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito, quanto à mencionada parte.

2 - Tratando-se de ação na qual não se discute a complementação de aposentadoria dos ferroviários de que trata a Lei 8.186/91, não há que se incluir a União Federal e da RFFSA no pólo passivo da demanda, devendo o INSS dar integral cumprimento ao julgado.

3 - Redução do valor da condenação dos honorários advocatícios.

4 - Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.01.537333-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO : ANTÔNIO DE PÁDUA REIS
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : A R. DECISÃO DE FLS. 239/242
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015373335)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. BENEFÍCIO SUSPENSO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO CONCESSÓRIO. TRABALHO RURAL. MENOR. ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INSALUBRIDADE. PORTARIA Nº 3214/78. DESPROVIMENTO.

1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que negou seguimento à apelação cível interposta e confirmou a sentença do juízo a quo, que concedeu a segurança para determinar restabelecimento do benefício previdenciário, suspenso em razão de supostas irregularidades encontradas no processo concessório e não dirimidas pelo segurado.

2 - É certo que a Administração pode reexaminar e anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos. Todavia, necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, antes do cancelamento ou suspensão do benefício; caso contrário, importará em violação aos princípios constitucionais, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna. A matéria está pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - No que se refere à atividade rural, aplica-se à hipótese o entendimento do STJ, ou seja, a valoração da prova testemunhal é cabível se apoiada em início razoável de prova material. Com efeito, são perfeitamente plausíveis os argumentos do Impetrante de que, ao tempo em que laborou, ainda menor, como lavrador, mormente em se tratando de trabalho rural, não possuía carteira de trabalho assinada, tampouco fazia contribuições à Previdência Social. Assim, gozam de presunção de veracidade os documentos trazidos aos autos, quais sejam: título de eleitor - com registro da profissão de lavrador -, Justificação Judicial, na qual as testemunhas - seu ex-empregador, e colegas de trabalho daquela época, no mesmo local, afirmam que o Impetrante laborou como empregado na Chácara Ibitinga - MG, no período de 1965 a 1969, além da Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Paula Cândido.

4 - Outrossim, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias, com o fim de contagem do tempo de atividade rural, exercido anteriormente à Lei de Benefícios, cumprindo mencionar que o art. 96, V, do mesmo diploma legal, foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.528/97, o que garante o direito dos segurados que pretendam ter reconhecido o tempo laborado em atividade rural, como direito adquirido do rurícola.

5 - Comprovado nos autos que o Agravado laborou no Cotonifício Gávea, exercendo atividades em ambiente que atingia temperaturas elevadas (45°C), com altos níveis de ruído (acima de 90 decibéis), "*ficando exposto de modo habitual e permanente*". Conclusão da perícia afirma que as condições de trabalho registram grau médio de insalubridade, nos termos da Portaria 3214/78.

6. O ato de suspensão do benefício violou direito líquido e certo do Impetrante, devendo ser confirmada a sentença recorrida.

7 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8 - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.04.003045-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : OSÓRIO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINE CARVALHO FREITAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 226/227
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040030456)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - LEIS 8.212/91 E 10.666/03 - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada deu provimento ao recurso do Impetrante, para conceder a segurança que visava ao restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso por irregularidades na concessão, com efeitos financeiros a contar da impetração, ressaltando ao INSS a possibilidade de instaurar novo procedimento administrativo tendente a apurar a indigitada fraude, com as garantias do devido processo legal;

II - Houve irregularidade no procedimento adotado pelo INSS, pois não foi enviado o ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço do Segurado, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, em manifesta desconsideração ao rito previsto nas Leis 8.212/91 e 10.666/2003, cumprindo salientar que se trata de mero comando eletrônico interno da Autarquia o documento de fl. 173, cuja remessa de seu teor ao Impetrante não restou comprovada nos presentes autos;

III - Observa-se que não foi dado ao Impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto a tão-só publicação de editais em jornais, sem a obrigatória anterior notificação via postal, além de afrontar a lei, não é o suficiente para suprir a desídia no procedimento administrativo;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 / 09 / 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.006290-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA DE BARRA DE PIRAÍ/RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ADVOGADO : ROBERTO NUNES
EMBARGADA : Acórdão de fls. 164/169

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA OMISSÃO - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1 - Não merece acolhida o presente recurso, face à incorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC.

2 - Desnecessário o pronunciamento quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi concedido com efeitos a partir do ajuizamento da presente ação.

3 - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2005.02.01.006696-7

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA MOREIRA
APELADO : LAUDELINO MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DEFENSORIA PÚBLICA-RJ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PATY DO ALFERES RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A hipótese consiste em pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

II - O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

III - Os documentos colacionados aos autos constituem início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural. Acresça-se a isso, o fato de que o autor, nascido em 1939 (fl. 82), possuía mais de 60 anos de idade em 2002, quando requereu perante o INSS o benefício pretendido (fls. 15/16), fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - Nas ações previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, razão pela qual o percentual de 10% (dez por cento) deve incidir sobre o valor das prestações vencidas da condenação (Súmula 111/STJ).

V - No tocante a feitos que tramitam pela Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, deve ser reconhecida a isenção do INSS quanto ao pagamento das despesas judiciais, posto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu artigo 10, a definição do que sejam as custas, nela prevê a inclusão da verba relativa à taxa judiciária. A mesma lei, em seu artigo 17 assinala o rol dos isentos do seu recolhimento, dele fazendo parte a União e suas Autarquias.



VI - Sentença parcialmente reformada para excluir da condenação o pagamento referente à taxa judiciária e determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre as prestações vencidas da condenação.
VII - Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.522820-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELI CALHAU FREITAS
ADVOGADOS	:SUELY APARECIDA ARRUDA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:LÍLIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADA	:JOANA ROSA RIBEIRO SILVA
ADVOGADA	:VANDA GOULART DE SOUZA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
EMBARGANTE	:ELI CALHAU FREITAS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 220/221
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015228200)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - HONORÁRIOS.

I - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.

II - Na hipótese em tela, não procede a alegação de contradição ou omissão no v. aresto embargado, quanto ao mérito da causa, porquanto a questão levantada pela Embargante restou apreciada em toda a sua extensão, tendo sido expressamente assentado que, "*da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, além da prova testemunhal ter sido favorável ao alegado pela Autora, a prova material também corrobora no sentido de que realmente houve a união estável entre os companheiros, como se observa, não só das notas fiscais das compras de móveis e utensílios para a residência do casal, mas, principalmente, do contrato em que o Sr. Paulo Celso aparece como locatário do imóvel onde residiram e a Autora até hoje reside, o que denota nitidamente a pretensão dos companheiros em conferir estabilidade e durabilidade àquela relação*" e que, "*apesar da existência de prova material no sentido de que o de cujus realmente prestou assistência material à esposa até o fim de seus dias, uma vez que dele dependia economicamente, a prova testemunhal colhida em audiência, como já dito acima, não conseguiu infirmar o direito da companheira, mas, ao contrário, apenas reforçou a presunção de que os cônjuges estavam de fato separados já havia algum tempo*";

III - Considera-se omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento, enquanto contradição, é aquela havida no julgado em relação a ele mesmo e não aquela em relação a entendimento diverso da parte, da jurisprudência ou, até mesmo em relação a dispositivo de lei. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie;

IV - Todavia, razão assiste à Embargante quanto a ser indevida a condenação em honorários advocatícios, porquanto o v. acórdão desconsiderou o deferimento da gratuidade de Justiça, nos embargos de declaração opostos contra a r. sentença *a quo*;

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004254-2

RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR

APELANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RICARDO TIBÃES LASS e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HELIO RIBEIRO COUTO

APELADO : LUIZ CARLOS MELO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA/RJ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500686-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO IMPEDIMENTO DO RELATOR
APELANTE	:MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADOS	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR e outros
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. TERMO *A QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA NO BRASIL. DATA DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. ARTIGOS 40 E 230, PARÁGRAFOS 1º, 3º E 4º, DA LEI Nº 9.279/96.

I - Na sistemática adotada pela Lei nº 9.279/96, é imperioso que se observe o disposto no § 1º, do artigo 230, a par do que dispõe o artigo 40, que limita o prazo da patente de invenção em 20 (vinte) anos, contados a partir da data do primeiro depósito, em se tratando de *pipeline*. A regra constante do § 1º, do artigo 230, da Lei de Propriedade Industrial, não exige que relativamente ao depósito do primeiro pedido haja necessidade de verificação quanto à concessão da patente, mesmo porque é a partir do primeiro depósito que deixa de existir a novidade relativamente ao bem ou processo patenteável.

II- Assim, a circunstância de a autora haver abandonado os primeiros pedidos de patente não autoriza que somente seja considerada a data do depósito do pedido que posteriormente foi convertido em patente. Deve, assim, prevalecer a data do primeiro depósito de pedido de patente,

III - No caso das patentes americanas correspondentes, concedidas pelo prazo de 17 anos a partir da concessão, tratava-se de outra sistemática que nada tem a ver com a previsão da lei brasileira, de forma que não pode servir de diretriz para a contagem do prazo remanescente de vigência da patente tipo "pipeline".

IV - Deve, assim, prevalecer a regra legal vigente em nosso país, ou seja, levar-se em consideração a data do primeiro depósito de pedido de patente, estando, portanto, corretos os atos administrativos praticados pelo INPI.

V - Sentença confirmada. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26/09/2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.009024-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DEILDES HENRIQUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:JUARES ALVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE TRAJANO DE MORAIS/RJ (20020620000343)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A hipótese consiste em pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

II - O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

III - Os documentos apresentados pela autora constituem início de prova material, sendo aptos a comprovar o exercício de atividade rural.

IV - Sentença reformada para julgar procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a contar da data do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pagando-se os valores atrasados com correção monetária desde quando devida cada parcela e juros de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas da condenação (Súmula 111/STJ) a serem pagos pelo INSS.

V - Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.009028-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO MIRANDA COSTA
APELADO	:ADEJAIR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADOS	:ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ES
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES (046040002548)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A hipótese consiste em pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural.

II - O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

III - Os documentos apresentados pelo autor constituem início de prova material, de maneira que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural há décadas. Acresça-se a isso, o fato de que o autor possuía 60 anos de idade em 2002 quando requereu, junto ao INSS, o benefício pretendido, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - O enquadramento, pelo INCRA, da propriedade como "*latifúndio p/ exploração*" e do autor como "*empregador II-B*", para efeito de contribuição sindical, não descaracteriza a atividade agrícola em regime familiar - Decreto-lei 1166/71, art. 1º, II, 'b' -. Dessa forma, faz-se necessário que outros elementos provassem a utilização de mão-de-obra remunerada, de modo habitual e permanente, o que não ocorreu no caso em tela.

V - Sentença confirmada.

VI - Apelação e remessa necessária conhecidas e não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

EXPEDIENTE Nº 255 DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008207-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:BELINE JOSE SALLES RAMOS REU PRESO
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010070661)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA. CONHECIMENTO. III - PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUIZO A *QUO*. PERDA DE OBJETO. IV - ELEMENTOS DE PROVA DA "OPERAÇÃO ESFINGE". NÃO ABSOLUTAMENTE DERIVADOS DA "OPERAÇÃO CEVADA". ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. V - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO. VI - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. VII - ORDEM DENEGADA.

I - Superada a questão do não conhecimento, por supressão de instância, do pedido relativo à declaração da ilicitude da prova coligida aos autos das três ações penais instauradas em desfavor do paciente, porquanto houve manifestação do Juízo *a quo* sobre a matéria.

II - O pedido referente à revogação da custódia cautelar está prejudicado, ante a perda de objeto, posto que a prisão preventiva do paciente foi revogada pelo Juízo *a quo*.

III - Outros fatos que estivessem sendo apurados, que não os crimes contra a ordem tributária, em outras ações penais e que constituíram o objeto da denominada "Operação Esfinge", não estariam afetados pelos fundamentos do acórdão do E. STJ que declarou a ilicitude das interceptações telefônicas colhidas no curso da denominada "Operação Cevada", uma vez que tais fundamentos referem-se à ausência de justa causa para a determinação da medida de interceptação telefônica antes de esgotada a via administrativa onde está em discussão o lançamento do tributo, o que impediria a investigação dos crimes contra a ordem tributária.

IV - As medidas investigativas praticadas na "Operação Esfinge", que apura, em síntese, fatos referentes a contrabando/descaminho e falsificação de escrituras, estão consubstanciadas, segundo as versões acusatórias, inicialmente, no que foi apurado em procedimento de auditoria realizado pela Secretaria de Receita Federal. Também foi deferida, judicialmente, outra interceptação telefônica em autos próprios para apurar a prática de crimes diversos, e a partir da qual foram colhidos novos elementos de prova em desfavor do paciente e de outros membros da quadrilha. Outrossim, nas três denúncias, o MPF afirmou que, além das provas colhidas com a nova interceptação telefônica, houve aproveitamento das provas obtidas com autorização judicial na "Operação Cevada" também com relação a documentos apreendidos.

V - Os elementos de prova colhidos nos autos do IPL 564/05 que serviu de base às ações penais impugnadas não se restringem ao que foi apurado com as interceptações telefônicas referentes à "Operação Cevada". Impossibilidade de trancamento daquelas ações por ausência de substrato mínimo.

VI - Os novos elementos de prova da "Operação Esfinge" não são absolutamente derivados da interceptação anulada pelo STJ, não acarretando prova ilícita por derivação. A materialidade dos crimes apurados na "Operação Esfinge" não dependeria, de forma absoluta, de que sobre isso fossem feitas alusões em conversas telefônicas. E, se

os fatos podem ser conhecidos de outra forma que não pela prova que se apurou obtida de forma ilícita, não estão por ela contaminados.

VII - O material oriundo das interceptações anuladas pelo E. STJ não pode ser considerado como única, exclusiva e absoluta prova dos fatos, porém mostra-se imprescindível a manutenção nos autos de todos os documentos colhidos para análise a respeito das circunstâncias que acarretam reflexos no juízo de admissibilidade dos elementos de prova pelo juiz da causa.

VIII - As interceptações telefônicas anuladas não seriam a única forma de se chegar à apuração dos fatos, considerando a materialidade da qual eles se compõem. Portanto, não cabe o desentranhamento do material oriundo daquelas interceptações dos autos.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Desembargador Federal Abel Gomes, vencida a Relatora, que a concedia parcialmente.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator p/ acórdão

EXPEDIENTE Nº 256 DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011245-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:ALVARO MAYRINK DA COSTA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JOSE RENATO GRANADO FERREIRA REU PRESO
ADVOGADO	:ALVARO MAYRINK DA COSTA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018076043)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. III - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A decisão que decretou a segregação cautelar foi bem fundamentada e levou em conta dados concretos de atuação do paciente que, supostamente, centralizaria o recebimento das importâncias mensais dos empresários ligados ao jogo, as quais eram alocadas no imóvel em que, em tese, funcionaria o escritório da organização criminosa e onde possivelmente ficariam guardados os recursos movimentados por aquela organização, até posterior reintrodução na economia formal. Neste imóvel foram apreendidos mais de cinco milhões de reais, os quais, conforme a versão acusatória, seriam recursos ilícitos advindos de atividades de contrabando supostamente praticadas por quadrilha e relacionadas a jogos de azar.

II - Nos termos da denúncia, além de o paciente ser um dos sócios de fato e proprietário de máquinas em dois bingos, a empresa da qual ele é sócio com seu irmão possuía máquinas em diversas casas de bingo da cidade, o que evidenciaria o interesse destes em que tais estabelecimentos continuassem a funcionar mesmo que para isso fosse necessário adotar a prática corrente de corrupção de agentes públicos.

III - A decisão impugnada considerou, outrossim, necessária a prisão para a garantia da ordem pública, tendo em conta não só a gravidade dos fatos, mas o grau de infiltração no aparelho estatal e a repetida corrupção de agentes públicos, bem como a possibilidade de reiteração da conduta delitosa por parte dos investigados e o papel supostamente desempenhado pelo paciente na organização criminosa investigada. Cada nova denúncia recebida em desfavor do supostos integrantes daquela organização reafirma o juízo de gravidade da atuação da mesma. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos e da suposta prática de diversos e reiterados crimes em concurso.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 257 DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1996.51.01.008053-7/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
P/ACÓRDÃO	
APELANTE	:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELADO	:BEBIDAS ASTECA LTDA
ADVOGADO	:MARCIO NEY TAVARES E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DA 05ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - DIREITO MARCÁRIO - NULIDADE DO REGISTRO - MARCA DE ALTO RENOME - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - MARCAS BRAHMA E BAHAMAS.

I - Para a análise da semelhança entre marcas com o fim de aferir a possibilidade de confusão ao público consumidor, faz-se necessário o exame dos respectivos produtos e serviços ofertados pelas empresas litigantes num contexto fático-probatório.

II - As marcas BRAHMA e BAHAMAS estão registradas na classe 35/10 (bebidas-alcoólicas e não alcoólicas, xaropes e sucos concentrados), pertencendo ao mesmo segmento mercadológico e destinando-se ao mesmo público consumidor.

III - A marca BRAHMA goza de alto grau de reconhecimento a conferir-lhe o status de marca de alto renome, razão pela qual tem proteção especial, nos termos do atual artigo 125, da LPI.

IV - Neste contexto, afigura-se impossível a coexistência das marcas em cotejo, pois ante a semelhança gráfica, mesma classe, mesmo segmento mercadológico e mesmo público consumidor, e ainda, em sendo a marca BRAHMA de alto renome, a possibilidade de confusão seria inevitável, pois os consumidores podem adquirir um produto com a marca BAHAMAS pensando estar levando um produto assinalado com a marca BRAHMA, ou seja, emprestando àquela, os valores já incorporados por esta como marca de alto renome, gerando a denominada concorrência desleal.

V - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, após o voto-vista do Desembargador Federal Abel Gomes, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a relatora.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007. (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator para Acórdão

EXPEDIENTE Nº 258 DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002752-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:FRANCESCO VENERABILE
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO DA COSTA LINES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020027520)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 81/85

EMBARGANTE. : FRANCESCO VENERABILE

EMBARGADO : V. Acórdão de fls. 77/78

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Inexistência de omissão e contradição no *decisum*.

- Na verdade, o que a parte Embargante quer é o reexame da matéria de acordo com a sua tese, tornando nítido o seu interesse quanto à atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos, o que não é possível.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada



EXPEDIENTE Nº 260 DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007610-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:SPENCER MARCELO LEVY
IMPETRADO	:JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ROBERTO MIRANDA FARIA
ADVOGADO	:SPENCER MARCELO LEVY
PACIENTE	:AGENOR AFONSO DO AMARAL
ADVOGADO	:SPENCER MARCELO LEVY
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018026040)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ART 337-A INCISO III DO CÓDIGO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. PRES-CINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 93 DO CPP. AFASTADOS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENE-GADO

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, im-petrado por Spencer Marcelo Levy, em favor de Roberto Miranda Faria e Agenor Afonso do Amaral, denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso III, do CP nos autos da ação penal tombada sob o nº 2007.51.01.802604-0, no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Alega constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, diante de suposta inidoneidade das provas coligidas na instância administrativa-fiscal, não exaurida; assim como e falta de justa causa para a ação penal, decorrente de inépcia da peça acusatória, porquanto não foi feita a individualização das condutas imputadas aos acusados. Sustenta que a finalização do processo ad-ministrativo é condição para a punibilidade do delito tributário (HC 81.611-8).

2. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, sendo suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF.

3. A jurisprudência tem-se pronunciado no sentido de aderir à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para considerar que não há justa causa para a perseguição penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo este condição objetiva de punibilidade.

4. Não se pode olvidar a diretriz do Colendo STF no tocante à denúncia por sonegação fiscal a exigir o prévio esgotamento do procedimento administrativo-fiscal - o término da apuração do contri-buinte na esfera tributária, com a constituição do crédito tributário. Contudo, em sede de habeas corpus há de se proceder a exame de cada caso concreto para se aferir se, se depara com mínimo ilícito de natureza tributária.

5. A inexistência de crédito tributário ainda pendente de lançamento não é razão para obstar o prosseguimento do curso normal da ação penal instaurada - na qual serão apurados os fatos e a existência ou não de crime, bem como a responsabilidade da paciente, se for o caso. Havendo indícios de autoria e materialidade, não há que se falar em trancamento da ação penal, nem em constrangimento ilegal. Os fatos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração do suposto crime previsto no art. 337-A, inciso III, do CP.

6. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca sem dilação probatória, a atipicidade da conduta a inocência do acu-sado. Precedente do STF.

7. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008348-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:FERNANDO THOMPSON BANDEIRA
IMPETRADO	:JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LUIZ EDUARDO DA CRUZ
ADVOGADO	:FERNANDO THOMPSON BANDEIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600254192)

EMENTA

Processual Penal. Habeas Corpus. Provas obtidas por meios ilícitos. Apreensão de documentos por auditores fiscais, sem mandado ju-dicial. Ilegalidade evidenciada pelo stf. extensão dos efeitos. im-possibilidade. conjunto probatório diverso. denegação da ordem.

1. O presente habeas corpus busca a decretação da nulidade do pro-cesso penal tombado sob o nº 1996.0025419-2 no Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitando, basicamente, a ilicitude do meio de obtenção da prova que lastreia a

denúncia, porquanto arrecadada por meio de busca e apreensão efe-tuada por agentes da Polícia Federal e da Receita Federal, sem man-dado judicial.

2. A conduta do denunciado foi capitulada no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 c/c o art. 71 do CP, por três vezes. Os impetrantes, com base no art. 5º, incisos XI e LVI, da Constituição da República, alegam ser cabível a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do HC nº 82.788, que considerou ilícitas as apreensões rea-lizadas no escritório de contabilidade de propriedade do co-réu Luiz Felipe da Conceição Rodrigues, em 23/08/1993, porquanto emba-saram a peça acusatória da ação penal em comento.

3. O Colendo STF, nos autos do HC nº 82.788, cuja impetração apoiava-se na mesma diligência ora impugnada, deferiu o writ, re-conhecendo a nulidade dos procedimentos criminais autuados sob os n's 94.0000488-5, 94.0000980-1 e 94.0000583-0, em curso perante a a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

4. Evidentemente que não cabe discutir acerca da ilicitude, já de-clarada soberanamente, de busca domiciliar, realizada em escritório de contabilidade, sem a formalidade do mandado judicial (art. 5º, XI, da CF), valendo, apenas, destacar, em perfeita harmonia com a pro-clamação contida na ordem em referência, que o entendimento pre-toriano recusa validade à prova obtida ilicitamente.

5. Por outro lado, o ilícito, com efeito, foi regularmente apurado no inquérito policial nº 01/96 e no procedimento fiscal da Receita Fe-deral nº 10768.006211/95-81, levado a efeito na empresa POLIDER-MA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. De tal sorte, embora tenha sua origem na operação realizada na sede da empresa EX-CELSIOR, a apuração dos crimes imputados ao paciente decorreu do procedimento fiscal e do inquérito policial acima aludidos, como resultado efetivo de diversas diligências investigatórias.

6. A documentação relacionada à ação penal em tela foi obtida de maneira lícita, por ser inerente à função policial (art. 6º do CPP). É óbvio que, acaso haja indícios da prática de crimes, a autoridade policial deve, obrigatoriamente, arrecadar a prova da materialidade, sob pena de responder administrativa e/ou penalmente. Incabível, portanto, a extensão dos efeitos concedidos pelo Egrégio STF no HC nº 82.788 a permitir o trancamento da ação penal nº 1996.0025419-2 , embasada também em outras provas que não somente aquelas advindas da busca e apreensão julgada ilícita.

7. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009591-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:ILZA DE SOUZA
IMPETRADO	:JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:PERY FRANCISCO GOMES - RÉU PRESO
ADVOGADO	:ILZA DE SOUZA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900511)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INE-XISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PERY FRAN-CISCO GOMES, sob o fundamento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal tombada sob o nº 2007.51.01.490051-1 no Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. A impetrante sustenta a presença de constrangimento ilegal, sob a tese de ilegalidade da prisão em flagrante como também da prisão preventiva do paciente, diante da existência ou a demonstração dos pressupostos para a decretação das segregações, (art. 302 e art. 312, ambos do CPP); assim como pelo excesso de prazo na instrução criminal. Ressalta, ainda, a falta de provas do cometimento do ilícito que foi imputado ao denunciado na peça acusatória.

2. Nos termos do art. 312, do CPP, a prisão preventiva exige a presença de requisitos que permitem o afastamento pontual da li-berdade da pessoa humana, notadamente a necessidade do afasta-mento temporário da pessoa do denunciado do convívio com as de-mais pessoas em sociedade para o fim de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a eficácia da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. A existência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de modo a permitir a prolação de decisão representativa do decreto de prisão preventiva, foi muito bem elucidada pelos fatos narrados no Parecer do douto Procurador da República.

4. Não se vislumbra o constrangimento ilegal passível de ensejar a revogação da prisão preventiva com relação à alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

5. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é fatal e improrrogável, admitindo a jurisprudência a formulação de um juízo de razoabilidade para, em atenção ao certo grau de complexidade de

alguns feitos e a gravidade dos delitos perpetrados, tornar razoável e justificável uma possível demora na formação da culpa, afastando, assim, o alegado constrangimento ilegal

6. Estando acima de questionamento a materialidade do delito e indício suficiente de autoria, associado à reiterada forma de come-timento do delito, denota-se que está correta a decretação da prisão cautelar. O decreto prisional não está, ao contrário do alegado, carente de fundamentação.

7. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

HABEAS CORPUS 2007.02.01.009925-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES	:ROBERTO MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JORGE LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR RÉU PRESO
ADVOGADOS	:ROBERTO MONTEIRO SOARES E OU-TRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018072451)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO DE DE-CISÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PER-DA SUPERVENIENTE DE OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJU-DICADO.

1 - Trata-se de *habeas corpus* objetivando a concessão da liberdade provisória do Paciente, nos autos do processo tombado sob o nº 2007.51.01.807245-1 no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal. Alegam constrangimento ilegal com relação à prisão em flagrante do Paciente, ocorrida em dia 31 de julho de 2007, por suposta infringência ao disposto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

2 - Sendo a impetração do presente *writ* dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente decisão do Juízo *a quo*, concedendo liberdade provisória ao Paciente, esvazia-se o objeto do pedido formulado neste Tribunal.

3 - *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

HABEAS CORPUS 2007.02.01.010952-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:CÉSAR TEIXEIRA DIAS
IMPETRADO	:JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ALEXANDRE LYRIO DE LIMA
ADVOGADO	:CÉSAR TEIXEIRA DIAS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015229381)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRI-SÃO CAUTELAR DECRETADA. RÉU FORAGIDO. COMPARE-CIMENTO EM INTERROGATÓRIO SEM SUBMISSÃO À SE-GREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA OR-DEM.

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por César Tei-xeira Dias em favor de Alexandre Lyrio Lima, com requerimento liminar, para o fim de assegurar o comparecimento do paciente ao interrogatório sem a submissão à prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada nos autos do processo tombado sob o nº 2005.51.01.522938-1, no Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na qual foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Alegando (i) que a prisão pre-ventiva foi decretada há mais de 01 (um) ano e que não há registro de que o paciente tenha dado qualquer causa de afronta à ordem pública e (ii) que o fato de ser foragido não causou óbice à perseguição penal, requer a concessão da ordem para o efeito exclusivo de ser as-segurado o comparecimento ao interrogatório sem a submissão à prisão cautelar.

2. Os fatos que norteiam a denúncia apresentada pelo MPF nos autos principais tratam de suposto conluio entre agentes da Polícia Federal, então lotados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) da

Superintendência da Polícia Federal neste Estado e escrivão responsável pelo depósito interno da DRE - local destinado ao armazenamento de substâncias entorpecentes -, que, supostamente, subtraíram 20.100 g (vinte mil e cem gramas) de cocaína apreendida do IPL nº 143/2004.

3. O *fumus comissi delicti* é caracterizado pela demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Após correição extraordinária no depósito da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência da Polícia Federal, foi arrecadado e apreendido lote de droga em relação ao qual havia suspeita de manipulação e substituição. A prova plena de diversas divergências de embalagem, de peso e de qualidade da droga encontrada na Correição em comparação com aquele que fora devolvida à DRE pelos peritos no ano de 2004, força à conclusão de que, de fato, a droga originalmente apreendida no IPL 143/04 foi subtraída do cofre da DRE e substituída por outra de "inferior qualidade", atestando a "mistura" narrada na denúncia.; "considerando o resultado dos exames químicos, constantes do Laudo nº 2560/05-INC". Assim, a droga apreendida vinculada ao IPL 043 foi efetivamente retirada de dentro do depósito da DRE e a substância encontrada no seu lugar não correspondia à substância apreendida, que foi, inegavelmente, substituída por outra. Assim, a droga apreendida vinculada ao IPL 043 foi efetivamente retirada de dentro do depósito da DRE e a substância encontrada no seu lugar não correspondia à substância apreendida, que foi, inegavelmente, substituída por outra.

4. Os indícios de autoria, por sua vez, advêm da delação do co-réu Fábio Kair, quanto à relação que o Paciente mantinha com o acusado Dejair e do fato de haver laudo pericial atestando que Dejair manuseou as embalagens da referida droga.

5. No que se refere à existência de *periculum in libertatis*, deve-se manter a constrição cautelar do Paciente com o intuito de conveniência garantir a ordem pública, mormente em razão da existência de inúmeros indícios de participação intensa do acusado em organização criminosa.

6. Sobreleva mencionar, ademais, ser o processo originário deste habeas corpus mais um resultante da Medida Cautelar de produção antecipada de provas nº 2005.5101490238-9, onde o Escrivão da Polícia Federal Fábio Marot Kahir relatou uma série de crimes extremamente graves praticados por uma quadrilha composta por alguns policiais federais, entre outras pessoas. Assim, está manifesta a necessidade da custódia cautelar do paciente como medida necessária para o processamento da ação penal, bem como para garantir a aplicação da lei penal, pois restou demonstrado não ter o paciente conduta no sentido de cumprir as determinações judiciais.

7. O decreto de prisão preventiva do ora paciente encontra amparo no art. 312, do Código de Processo Penal, tendo a prisão sido decretada por ser verificarem presentes as condições e requisitos necessários ao deferimento da custódia cautelar. Ademais, não há ilegalidade no decreto prisional que determina a segregação provisória do réu foragido, para garantir a futura aplicação da lei penal. Nesse sentido, reiterada jurisprudência do Egrégio STF foi, incessantemente, demonstrada pelo Ministério Público Federal (fls. 218/221).

8. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS 2007.51.01.801629-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE	: JORGE LEONARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	: DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200751018016290)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS DENEGADO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO. MILITAR. LICENÇA MÉDICA. JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. ART. 15, CC DE 2002.

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito contra sentença denegatória de *Habeas Corpus* preventivo impetrado contra ato do Presidente da JISG/PMRJ (Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição) sob o fundamento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal. O impetrante receia ter que se sujeitar a novo constrangimento e ter que ser encaminhado novamente a hospital para ser internado.

2. O recurso em sentido estrito preenche os requisitos de admissibilidade, tratando-se a hipótese de denegação da ordem de *habeas corpus* um dos casos de cabimento de tal recurso (art. 581, inciso X, do CPP).

3. O art. 15, do Código Civil, positivou regra que já era implícita no ordenamento jurídico brasileiro, consoante a qual "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica".

4. A Junta de Inspeção de Saúde no âmbito das Forças Armadas não tem poder de determinar qualquer internação hospital de militar.

5. Nos termos do art. 10, da Portaria nº 141, de 31 de março de 2004, as inspeções de saúde consistem em perícias médicas ou médico-legais realizadas por juntas de inspeção de saúde ou médico perito, para o fim de verificar o estado de saúde físico-mental dos militares e civis, não podendo, desse modo, promover qualquer tratamento (muito menos internação).

6. O Recorrente deve ter interpretado equivocadamente as informações e orientações que lhe foram dadas para fins de permitir uma análise correta de ainda se tratar de hipótese de prorrogação de sua licença médica, não havendo elementos nos autos que indiquem que tenha havido qualquer ameaça de lesão ou efetiva lesão à liberdade de locomoção por parte do paciente.

7. Recurso em sentido estrito conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

EXPEDIENTE Nº 261 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

HABEAS CORPUS 2007.02.01.010241-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
IMPETRANTE	: JACQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-ES
PACIENTE	: FABRÍCIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO (RÉU PRESO)
ADVOGADO	: JACQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200750010084930)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES E DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DA ORDEM.

1. Paciente denunciado, juntamente com outras cinco investigadas, pelo Ministério Público Federal, que imputou aos mesmos condutas que se amoldariam ao descrito nos artigos 171, § 3º, 288, 297 e 299, todos do Código Penal, porquanto teriam, em tese, se associado de forma permanente para, mediante fraude, obter vantagens pecuniárias ilícitas contra o INSS, além lesarem pessoas humildes, estabelecimentos bancários e o comércio da localidade em que residiam e atuavam profissionalmente.

2. Prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e assecuração da aplicação da lei penal, e que foi reputada ilegal, porquanto ausentes os seus requisitos autorizadores.

3. Documentos que infirmam o alegado na impetração, sobressaindo a necessidade da custódia provisória, porquanto o paciente, ainda que preso, tenta cooptar acusada a confessar os delitos, eximindo-o da responsabilidade que sobre o mesmo recai, além de orientar outro preso a obter, fraudulentamente, auxílio-reclusão. Possibilidade de evasão, como meio de se subtrair ao cumprimento de eventual condenação.

4. Indícios da autoria e da materialidade dos ilícitos imputados, avultando o perigo na reiteração criminosa, destruição de provas e evasão do distrito da culpa, acaso seja posto em liberdade.

5. Presença dos requisitos - conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e assecuração da aplicação da lei penal - e fundamentos da prisão preventiva - o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, como previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal, a recomendar a manutenção do paciente preso provisoriamente.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 / 10 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 263 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.016813-8

RELATORA	: DESEMBARGADORA FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	: CARLOS AUGUSTO PESSOA
PROCURADOR	: MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500168138)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. SUMULA 160 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º DA CF/1988. PRE-QUESTIONAMENTO. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.

I. O juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna. O E. STJ já entendeu não haver necessidade de citação do dispositivo legal para que se considere pré-questionada a matéria. O pré-questionamento existe se, no julgamento, tiver havido formação de juízo acerca da matéria sobre a qual se pretende recorrer;

II. Não há que se falar em prescrição de parcelas devidas quando a ação é proposta antes de decorrido o quinquídio legal desde o ato impugnado;

III. - A concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, possui presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade e somente pode ser infirmado mediante demonstração inequívoca de ter sido praticado em desconpasso com a legislação pertinente, cabendo o encargo da comprovação a quem aproveita o seu desfazimento;

IV. A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular procedimento administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

V. A súmula 160 do extinto TFR prevê a impossibilidade do cancelamento ou suspensão do benefício de aposentadoria com base apenas em mera suspeita de fraude.

VI. A simples comunicação da cessação do benefício ao segurado, ensinando-lhe direito a ulterior recurso, não supre o devido processo legal.

VII. Comprovado que, retirados os períodos concomitantes, o segurado contava com mais de vinte oito anos de tempo de atividade, sem que tenha sido possível o cômputo dos vínculos de um período de mais de seis anos, ante o extravio da cópia e original da Carteira Profissional sob a guarda dos litigantes de forma a impossibilitar a regularidade da concessão, merece ser restabelecido o benefício de aposentadoria, sobretudo quando o referido período é anterior à criação do CNIS;

VIII. Não havendo comprovação do dano extra patrimonial, afasta-se a condenação de verba indenizatória;

IX. Conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

X. Remessa Oficial e Apelação Cível parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL e a APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal
idp

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.50.01.007933-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: LEONCIO MARINHO FILHO
ADVOGADO	: JOAO BATISTA CERUTTI PINTO
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010079334)

EMENTA

PENAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - NÃO REPASSE AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI Nº 10.684/03 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - PAGAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - LEI 10.684/03 MAIS BENÉFICA - APLICAÇÃO RETROATIVA (ART. 5º, XL, CF/88)

As leis presumem-se constitucionais até decisão contrária do Órgão competente (o STF). Presunção de constitucionalidade da Lei nº 10.684/03, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda pendente de julgamento.

A Lei nº 10.684/03, em seu art. 9º, caput e § 2º, não estabeleceu distinção entre as contribuições patronais e as dos empregados, limitando-se a determinar os critérios para a suspensão da pretensão punitiva do Estado, assim como para a extinção da punibilidade dos crimes então referidos. Da mesma forma, não estabeleceu ressalvas quanto ao momento em que o pagamento integral acarretaria a extinção da punibilidade. Trata-se de lei penal mais benéfica, cabendo aplicação retroativa, nos termos do art. 5º, XL, da Magna Carta. Recurso a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009295-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:GUILHERME GUERRA REIS
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:JOSE JULIO UCHOA FONTES DE FARIA BRITO
ADVOGADO	:GUILHERME GUERRA REIS
PACIENTE	:RENAN FONTES DE FARIA BRITO
ADVOGADO	:GUILHERME GUERRA REIS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200150010122345)

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ART. 171, §3º, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CP - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DENÚNCIA, BASEADA APENAS EM DECLARAÇÕES DE CO-RÉU, NÃO APONTA MÍNIMOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - OCORRÊNCIA - CONCESSÃO DA ORDEM.

- Declarações de co-réu, sem qualquer outro elemento mínimo que aponte na direção de indícios de materialidade de um delito, não configuram justa causa suficiente para autorizar a deflagração de uma ação penal, sob pena de se reduzir o Judiciário a instrumento de vinganças privadas e distante de sua função constitucional de pacificação de conflitos.

- Demonstrada a ausência de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal.

- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009944-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:MARLENE GIUBERTI MARGON
ADVOGADO	:PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
PACIENTE	:CARLOS ALBERTO GIUBERTI
ADVOGADO	:PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
PACIENTE	:ALFREDO GIUBERTI
ADVOGADO	:PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010073086)

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ART. 168-A, DO CP - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RESPONSABILIDADE DOS PACIENTES AFASTADA POR DECISÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERFERÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA NA SEARA PENAL SE RESTRINGE À MATERIALIDADE DO DELITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO CAUSADA PELOS PRÓPRIOS PACIENTES - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O trancamento da Ação Penal somente é possível em sede de *habeas corpus* se restar evidente qualquer causa extintiva da punibilidade, se indubitosa a atipicidade do fato narrado na inicial, ou se a autoria ou a participação do agente puder ser afastada de plano, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

- Não é inepta a denúncia que, com base em indícios de autoria e materialidade, descreve com clareza a conduta, em tese típica, dos Pacientes e oferece aos mesmos todas as condições para o exercício da ampla defesa.

- Tratando-se de crimes tributários, a esfera administrativa somente irá interferir na seara penal no que toca à materialidade do delito, e não quanto à autoria do mesmo, eis que, para a Suprema Corte, a exigibilidade de tributo é verdadeira condição objetiva de punibilidade.

- A alegada impossibilidade de quitação de eventual débito previdenciário - cuja causa é devida aos próprios Pacientes - se restringe a estes, não alcançando os demais acusados. Portanto, tendo em vista a natureza do crime em questão, muito embora os Pacientes não sejam reconhecidos pela Administração como sujeitos passivos da

relação tributária, quaisquer atos praticados pelos outros co-réus, no sentido da quitação ou parcelamento do eventual débito previdenciário, aproveitarão, indistintamente, a todos os denunciados na seara penal.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010720-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LEANDRO BRAGANTE SOARES REU PRESO
ADVOGADO	:FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018010123)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA

I - O prazo para o término da instrução criminal não é improrrogável, dependendo da análise da situação concreta. Eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual justifica-se em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de réus e testemunhas e em face de perícias requeridas pelas próprias defesas.

II - À luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser abrandados.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.02.01.006662-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
APELADO	:CLEMENTE ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:MARIA NADJA MATOS PEREIRA
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL DE ECOPORANGA/ES (0037)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA "FAX". ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO.

I - Na hipótese, embora o litígio se estabeleça entre instituição de previdência social e segurado, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal e, portanto, a competência para o processamento e julgamento do processo é sempre da Justiça Federal, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração - artigo 109, VIII, da Constituição Federal -. Por outro lado, fica afastada a incidência do § 3º do mesmo dispositivo constitucional, considerando-se a aplicação da regra específica do acima citado inciso VIII.

II - No que tange à anulação da sentença, não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, no caso, uma vez que se cuida de jurisdição que, desde a impetração, assiste tão-somente à Justiça Federal, seja em decorrência da escolha da via mandamental, envolvendo-se litigância de Autarquia Federal (inciso VIII, do art. 109, da CF/88), seja por se tratar de restabelecimento de benefício assistencial, a cargo da Previdência Social (inciso I e § 3º, do art. 109, da CF/88); razão pela qual incumbe a esta Egrégia Corte a aferição e, como ocorre no caso, invalidação do ato decisório, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedente.

III - Todas as questões postas nos autos já se encontram devidamente debatidas, estando o feito devidamente instruído e apto a receber provimento jurisdicional de mérito, atribui-se, na hipótese, exegese extensiva ao disposto no § 3º do art. 515 do CPC, em atenção aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo.

IV - O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

V - No caso em questão, há nos autos indício de prova razoável de que o impetrante trabalhou em atividade rural, por grande parte de sua vida, ressaltando-se que a necessidade de eventual mão-de-obra de diarista ou de meeiro, na época da colheita, e até no plantio, ocasional, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. O artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. Acresça-se a isso, o fato de que o autor, nascido em 1927 (fl. 20), possuía mais de 60 anos de idade quando requereu, em 1995, perante o INSS o benefício pretendido, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

VI - Apelação interposta via "fax". Originais apresentados em juízo a destempo, não restando atendido, portanto, o que determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

VII - Apelação não conhecida; remessa oficial conhecida e provida para anular a sentença, e prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa necessária, para anular a sentença, e prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido para conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

EXPEDIENTE Nº 264 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007579-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:RICARDO LUIZ FIGUEIRA GUEDES VASCONCELOS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JACKSON LUIZ SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:RICARDO LUIZ FIGUEIRA GUEDES VASCONCELOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015057272)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 140 C/C O ART. 141, II, DO CP - APLICAÇÃO DO ART. 66, § ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95 - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

1 - Não tendo sido instalados Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal da 2ª Região dissocia dos juízos criminais comuns, de acordo com o preceituado no art. 6º, da Resolução nº 30/01, expedida por este Tribunal, a denúncia foi recebida pelo mesmo magistrado, encarregado do julgamento dos feitos criminais que apuram crimes de menor potencial ofensivo e dos sujeitos ao rito ordinário.

2 - No processo que corre sob a égide da Lei nº 9.099/95, não sendo possível realizar a citação do Acusado, o feito passa a tramitar segundo o rito ordinário, conforme o disposto no art. 66, § único, da referida Lei. Tal é a hipótese *sub judice*, em que se tentou, por sete vezes, a citação do denunciado.

3 - O segundo recebimento da denúncia pelo mesmo juízo, a despeito de evidentemente equivocado, não possui qualquer relevância jurídica, diante da existência de ato processual idêntico, anterior e válido.

4 - Sendo 8 (oito) meses a pena máxima, *in abstrato*, para o crime de injúria, com o acréscimo de 1/3 previsto no art. 141, II, do CP, o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP é de 2 (dois) anos. Não tendo ocorrido tal lapso temporal entre o fato denunciado e o recebimento da primeira denúncia, não prescreveu a pretensão punitiva do Estado.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009330-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE :ROMULO LOUZADA BERNARDO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
PACIENTE :ADILIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO :ROMULO LOUZADA BERNARDO
PACIENTE :PAULINA DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO :ROMULO LOUZADA BERNARDO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200650020005839)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 499, DO CPP - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO CONTRADITÓRIO - DENEGAÇÃO DA ORDEM

- Na fase de diligências finais, somente é permitida a produção de provas que sejam necessárias para esclarecer algo que tenha surgido de fatos e circunstâncias apurados na fase instrutória, nos termos do art. 499, do CPP, devendo tal necessidade ser demonstrada por quem as requiera.
- O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade mitigada do juiz natural do processo.
- Se for devidamente fundamentado pelo juízo, o indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499, do CPP não caracteriza ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 5327 2007.02.01.010614-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE :LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA
IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :MARCIO ROCHA MELLO
ADVOGADO :LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA E OUTRO
PACIENTE :PAUL WILLIAN BROOKS
ADVOGADO :LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA E OUTRO
PACIENTE :TIKAE TAKAKI
ADVOGADO :LUIS FERNANDO DE CAMPOS BARBOSA E OUTRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015252899)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSO PENAL - **HABEAS CORPUS** - DELITO DE SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 337-A, II, DO CÓDIGO PENAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ARTIGO 330, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PASSIVA - ORDEM CONCEDIDA.

- O julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330, do Código de Processo Civil, não encontra previsão na legislação processual penal, nem se coaduna com a natureza e os princípios que regem o processo penal, mormente a busca da verdade real.
- Os ora pacientes não eram mais administradores da empresa Analytical Solutions quando da suposta prática do delito de supressão de contribuições previdenciárias, previsto no artigo 337-A, II, do Código Penal. Portanto, há ilegitimidade *ad causam* passiva, a qual enseja o trancamento da ação penal em relação aos pacientes.
- Trata-se, pois, de hipótese de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito ou trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*.
- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM DE **HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 394 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL Nº 377047 2000.51.01.511830-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE A :REGINALDO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO :JOSE RAMOS
PARTE R :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTAO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ (200051015118305)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Trata-se de demanda proposta por PAULO XAVIER, objetivando o pagamento dos meses em que seu benefício de auxílio-doença ficou indevidamente suspenso, no período de abril de 1994 a março de 2000, bem como a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor para a espécie aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da sentença. Condenou ainda o réu a pagar as parcelas referentes ao auxílio-doença, correspondentes ao período durante o qual o benefício esteve suspenso (abril de 1994 a março de 2000). Sobre as parcelas em atraso incidirão juros legais, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada parcela era devida. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sem custas ante a gratuidade de justiça deferida. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Às fls. 121-123, a autarquia previdenciária interpõe apelação alegando haver contradições no laudo pericial. Sustenta ainda que não há qualquer fundamentação que justifique a incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, a ensejar o deferimento de aposentadoria por invalidez ao autor, devendo mantê-lo em gozo do benefício de auxílio-doença.

Requerimento de fls. 128, noticiando o óbito do autor em 22.11.2005 e de sua mulher VILMA PACHECO XAVIER em 16.01.2006, requerendo a habilitação dos filhos do autor, REGINALDO XAVIER e REINALDO PACHECO XAVIER.

Contra-razões ofertadas às fls. 141-143.

Despacho intimando a autarquia previdenciária a se manifestar sobre o pedido de habilitação e se desiste do recurso de apelação de fls. 121-123.

Requerimento do INSS às fls. 146-147, desistindo do recurso interposto, pugnando pela remessa necessária.

Deferida a habilitação de REGINALDO XAVIER, à fl. 148 e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por força do duplo grau de jurisdição.

Em parecer de fl. 157, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao período anterior a outubro de 1994.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, elenca os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a pro-

cesso de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;
b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
c) consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.
(in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso *sub judice*, o apelado teve seu benefício concedido no período de 1992 a abril de 1994, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária, quando, então, o benefício foi suspenso.

Ocorre que o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 98-99) confirma o estado de incapacidade do segurado para sua ocupação habitual, tendo em vista a constatação de que é "*portador de Hanseníase [lepra] lepromatosa ou A30.5, conforme codificado na CID10, sendo por isso considerado como definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza. A patologia atualmente observada é a mesma da que deu lugar ao benefício original*".

De outra parte, a ré não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e a apelante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

Neste sentido, os julgados que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91.

- O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91." (TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

Desta feita, conclui-se que, de acordo com o artigo 62 da Lei 8213-91, somente será possível a cessação do pagamento do auxílio-doença quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, o que não ocorreu *in casu*. Além, é claro, da confirmação dos problemas de saúde que acometem o autor, conforme atestado pelas provas dos autos, merecendo confirmação a r. sentença, devendo ser pagas as parcelas referentes ao período que o benefício ficou suspenso, respeitada a prescrição quinquenal, observando que a medida cautelar foi ajuizada em 19.10.1999.

Finalmente, em complementação a decisão de fl. 148, defiro a habilitação de REINALDO PACHECO XAVIER, tendo em vista que o requerimento de fl. 128 faz menção aos dois filhos do casal PAULO XAVIER e VILMA PACHECO XAVIER, e o INSS não fez qualquer oposição a habilitação dos sucessores do autor (manifestação à fl. 146-147).

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para que seja observada a prescrição quinquenal e também deferir a habilitação de REINALDO PACHECO XAVIER para que figure, ao lado de REGINALDO XAVIER (decisão fl. 148), como sucessor do autor PAULO XAVIER.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos a DIDRA a fim de retificar a autuação, já que os autos vieram tão-somente por força da remessa necessária e para incluir REINALDO PACHECO XAVIER no pólo ativo.

V - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 21.09.2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região



IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013353-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :IRINEU SOARES DE SOUZA NETO
ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM :37 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015085531)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 169/171, que julgou improcedente o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pelo autor sob condições especiais, tendo em vista a não comprovação do efetivo exercício em frente de trabalho " de campo" típica de engenheiro civil, submetido a agentes insalubres e periculosidade.

Apelação da parte autora, às fls. 173/184, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que a nocividade do trabalho desenvolvido está prevista em lei, sendo desnecessária a confirmação por qualquer documento.

Contra-razões da parte autora, às fls. 230/244.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 250/251).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente. A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em análise, não há como prosperar as alegações do apelante, tendo em vista que, conforme ficha funcional fornecida pela Petrobrás, acostada às fls. 261/267, o autor exerce o cargo de "Engenheiro de Petróleo Sênior", exercendo a função de Consultor Técnico, ou seja, não ocupa o cargo de Engenheiro Civil, necessitando, portanto, de formulário hábil capaz de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o que não ocorre na presente questão.

Neste sentido muito bem salientou o douto Magistrado a quo, em trecho de sua sentença que abaixo transcrevo:

"(...)Assim, é necessária a prova de ter laborado em frente de trabalho 'de campo' própria da profissão e não em atividades de retaguarda, projeto, cálculo, orçamento, ..., ou seja, realizadas em escritório, de forma tão insalubre ou arriscada quanto qualquer outra em que os principais instrumentos de trabalho sejam o lápis, a caneta, o papel e o ambiente fechado com ou sem ar refrigerado. Isto sem esquecer ser comum a contratação de profissionais de nível superior, inclusive engenheiros, os quais, no entanto, vêm a atuar de fato em funções administrativas, chefias, etc., e não na atividade profissional específica.(...)"

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.008565-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
APELADO :MARIA DE FATIMA BISSOLI GARCIA
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010085654)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 84/92, que julgou procedentes os pedidos, determinando que o INSS adote, imediatamente, as providências a seu cargo para computar como especial os períodos em que a autora exerceu atividades agressivas e prejudiciais à saúde, convertendo-o e somando-o ao tempo de serviço comum para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 95/102, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que a autora não faz jus ao cômputo de período requerido como especial, visto os laudos técnicos estão irregulares.

Contra-razões, às fls. 107/114

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação e da remessa necessária (fls. 118/120).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o se-

gurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 01/03/1979 a 05/03/1982, 06/03/1982 a 30/07/1982, 01/07/1984 a 31/12/1986, 01/06/93 a 31/12/1985, 02/01/1996 a 30/03/1999 e 02/01/1987 até a presente data, pretendidos pela autora, trabalhado como Auxiliar de Esterilização /Auxiliar de imunologia e Pesquisadora biológica.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Como se verifica dos autos, apresentou a autora os formulários de fls. 20/35, que atestam que ela estava exposta "*de modo habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactéria, fungos, parasitas, devido a manipulação e exame nos materiais orgânicos tais como urina, sangue e esperma para realização de exames laboratoriais.*"

No caso em tela, os agentes químicos (período de 01/03/1979 a 05/03/1982) e biológicos (todos os posteriores a 06/03/1982), aos quais esteve exposta a autora, encontra-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 e 1.3.2, respectivamente), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pela autora não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividades insalubres de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que a autora fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte descrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial." (TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.007631-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE CANDIDO DE SOUZA
REMETENTE	:JAMILSON SERRANO PORFIRIO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900076311)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 162/168, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor, bem como a pagar as prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, descontadas as pagas em decorrência da antecipação da tutela.

Em seu recurso, às fls. 170/178, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos constantes nos autos não se mostram aptos, nos termos da legislação vigente, para comprovar a efetiva prestação do serviço em regime de economia familiar.

Contra-razões, às fls. 186/195.

Agravo Retido, às fls. 197/198, requerendo o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 211/212).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Deste modo, face à toda documentação acostada aos autos, entendo que foram produzidos elementos de prova suficientes para comprovar o tempo de serviço trabalhado pelo autor no exercício de atividade rural, como certidão de nascimento dos filhos onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 23/24), cadastramento como contribuinte na qualidade de segurado especial (fls. 25), Contrato de Parceria Agrícola (fls. 33), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana/ES (homologada por ele e pelo Ministérios Público (fls. 34 e 36), bem como a prova testemunhal produzida que corrobora a afirmativa de que o autor exerceu, de fato, atividade rural no período pleiteado.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513585-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :DIOGO ALVAREZ TRISTAO

APELANTE :JOAO ALBERTO DARWICH

ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015135850)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 252/254, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo, em 6 de julho de 1999.

Às fls. 257/260, pleiteia o INSS a reforma da *decisum*, alegando que o indeferimento do pedido na esfera administrativa foi precedido de regular procedimento, onde foram constatadas irregularidades nos vínculos empregatícios alegados pelo autor, o que ocasionou no não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Alega, ainda, a inexistência dos pressupostos de admissibilidade da tutela antecipada.

Recurso da parte autora, às fls. 267/273, requerendo a reforma da sentença em relação a condenação da Autarquia em honorários advocatícios, devendo ser o percentual majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência de ambos os apelos (fls. 280/286).

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que julgou procedente o pedido, alegando que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não houve a efetiva comprovação do vínculo empregatício com a empresa SOCIEDADE TÉCNICA DE MATERIAIS SOTEMA S/A, o que gera indícios de irregularidade.

Ocorre que, não merecem prosperar as alegações do primeiro apelante, visto que foi reconhecido pela JUNTA DE RECURSOS DO INSS os períodos trabalhados pelo autor, inclusive o referente à empresa supracitada, conforme esposado no relatório às fls. 17/19:

"(...) ... é importante ressaltar que o referido vínculo encontra-se regularmente registrado em contrato de trabalho às fls. 08 da pre-citada CTPS, apresentando anotações complementares de férias, contribuições sindicais (fls. 20 a23), transferência de São Paulo para a filial do Rio de Janeiro (fls. 29), anotações de FGTS (fls. 31), alterações salariais (fls. 30/33) e cadastramento do PIS (fls. 33), portanto, inexistindo quaisquer indícios de irregularidades e, assim, devendo o mesmo ser computado na contagem de tempo de serviço do interessado, eis que não há justificativa para sua impugnação.(...)"

Ademais, não há qualquer impedimento para o cumprimento do referido acórdão administrativo, face à efetiva comprovação e apuração da veracidade dos vínculos utilizados, como bem asseverou o Magistrado *a quo*, em trecho de sua sentença que abaixo transcrevo:

"(...) Ainda, deve restar claro que o pedido em apreço não é de concessão ou restabelecimento de benefício, mas de obrigação de fazer consistente no cumprimento de um acórdão administrativo, que reconheceu o direito do demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a emissão da respectiva carta de concessão, e o consequente pagamento das parcelas desde então devidas, monetariamente corrigidas.

Assiste razão ao autor. De fato, não há qualquer norma que confira ao recurso ao Conselho efeito suspensivo, como já restou assentado na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 239/240). Sendo assim, deve ser cumprido, in continenti, o acórdão proferido pela Junta (...)."

Deste modo, não merece reparo a sentença proferida, visto a efetiva comprovação dos requisitos necessários para o implemento do benefício em questão.

Por fim, no que tange ao pleito do segundo apelante, deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava a implantação de benefício previdenciário, já reconhecido administrativamente pela Autarquia, entendo ser razoável a manutenção dos honorários, no caso concreto, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e aos recursos, nos termos acima explicitados, confirmando a sentença proferida.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.500673-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

APELADO :ONOFRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO :PAULO CESAR NAVARRO E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015006731)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 132/134, que julgou parcialmente procedente o pedido, compelindo a autoridade impetrada a considerar como tempo de atividade exercida em condições especiais pelo impetrante os períodos de 14/12/1970 a 01/07/1975, 10/07/1975 a 26/08/1977, 29/09/1977 a 18/06/1979, 24/09/1979 a 14/01/1984, 20/02/1984 a 16/06/1986, 14/07/1986 a 20/03/1987, 16/04/1987 a 30/07/1988, 01/02/1989 a 09/07/1992 e 01/02/1993 a 28/04/1995, e a processar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2000, fls. 16), ressalvando ao impetrante recorrer às vias ordinárias para obter as diferenças anteriores à impetração.

Apelação do INSS, às fls. 143/148, requerendo a reforma da sentença, alegando que a categoria profissional não é mais critério embasador da conversão do período trabalhado em condições especiais, em gritante afronta ao ordenamento constitucional.

Contra-razões, às fls. 155/162.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 167/168).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 14/12/1970 a 01/07/1975, 10/07/1975 a 26/08/1977, 29/09/1977 a 18/06/1979, 24/09/1979 a 14/01/1984, 20/02/1984 a 16/06/1986, 14/07/1986 a 20/03/1987, 16/04/1987 a 30/07/1988, 01/02/1989 a 09/07/1992 e 01/02/1993 a 28/04/1995, trabalhado pelo autor como Ajudante/Impressor off-set.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, os agentes físicos aos quais esteve exposto autor nos períodos de 14/12/1970 a 01/07/1975, 10/07/1975 a 26/08/1977, 29/09/1977 a 18/06/1979, 24/09/1979 a 14/01/1984, 20/02/1984 a 16/06/1986, 14/07/1986 a 20/03/1987, 16/04/1987 a 30/07/1988, 01/02/1989 a 09/07/1992 e 01/02/1993 a 28/04/1995, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.5.) e Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.8.), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Por fim, importante ressaltar que, apesar de na data do requerimento administrativo o autor contar com mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de serviço, possuía apenas 50 (cinquenta) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito de idade mínima para o gozo da aposentadoria de forma integral, conforme determinado pelo art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Não obstante, quando da entrada em vigor da referida emenda, o autor já possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, portanto, correta a sentença *a quo*.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.020623-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIO JORGE MARTINS PAIVA
APELADO	: ANNA QUINTINO GRASSI
ADVOGADO	: DAVID GUERRA FELIPE E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILÂNDIA ES
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MARILÂNDIA/ES (00304)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 141/142, que julgou procedente o pedido autoral, extinguindo o processo, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, devidamente atualizado desde 21/09/92, ressaltado o desconto de eventual pagamento já efetuado na esfera administrativa.

Sustenta a parte apelante, às fls. 148/151, que a sentença merece ser reformada, visto que o benefício em questão já foi concedido em sede administrativa. Requer, ainda, a isenção ao pagamento de custas processuais.

Contra-razões, às fls. 158/172.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, reduzindo os honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 158/159).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que julgou procedente o pedido, alegando que o benefício pleiteado já havia sido concedido administrativamente, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, bem como a Autarquia ser isenta do pagamento de custas processuais.

De fato assiste razão à Autarquia neste diapasão, visto que tendo o INSS implantado administrativamente o benefício pleiteado, houve o conseqüente reconhecimento da procedência do pedido, restando correta, portanto, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação a condenação em custas, o apelante é isento por se tratar de Autarquia federal, estando incluído no conceito de Fazenda Pública, previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Assim, não está sujeito ao recolhimento de custas, em face da isenção conferida pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Sobre esta questão, é esse o entendimento firmado por este E. Tribunal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS. DESCABIMENTO, AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1.(...)
2. Não havendo custas adiantadas, não há que se falar em obrigação de reembolsar a parte autora.
3. Dado provimento ao recurso para reformar a sentença, apenas no que se refere à condenação do INSS em custas processuais." (TRF 2ª Região - 2ª Turma - AC 161891 - Relatora Juíza Liliane Roriz - julg. Unânime - DJ 03/12/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- (...)
- É indevida a inclusão da taxa judiciária e das custas no montante devido pela Autarquia, tendo em vista que foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Apelação parcialmente provida." (TRF 2ª Região - 1ª Turma - Processo nº 2000.02.01.006142-0 - Rrel. Juiz Abel Gomes - DJ 26/09/2003, p. 362)

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava a concessão de benefício previdenciário, cuja procedência já foi reconhecida pela Autarquia, entendendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e ao recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000351-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: OLIVIA ORDALIA SCRAMIN ZIRONDI
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO GOMES GUIMARÃES
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060003517)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 343/348, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, tendo em vista a não comprovação, por parte da autora, de qualquer violação ao seu direito à ampla defesa.

Sustenta a parte apelante, às fls. 350/353, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício previdenciário se deu de forma arbitrária, sem a observância do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

Contra-razões, às fls. 355/359.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 363/368).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.



Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdiccional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o pagamento do benefício previdenciário à Apelante, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.002467-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	:TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUACU RJ
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0013522)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 56/59, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas em atraso.

O Apelante, às fls. 61/63, pleiteia a reforma da sentença, visto a prescrição do fundo de direito, uma vez que o benefício foi suspenso em 1988 e a presente ação ajuizada em 19/08/1999. Requer, ainda, a redução dos honorários para 5% do valor da condenação.

Contra-razões (fls.65/67).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opina pelo improvi-mento do recurso (fls. 74/85).

É o relatório. Decido.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os re-quisitos necessários para a concessão do auxílio doença:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a autora apresenta incapacidade permanente ou temporária, assim como se preenche os requisitos para a concessão de auxílio doença.

No laudo pericial acostado às fls. 36/38, o perito do Juízo, em resposta ao item "c", dos quesitos da ré, afirmou que:

"c) INVÁLIDO [A] para o exercício de qualquer ATIVIDADE LA-BORATIVA?
Resp: Sim"

Deste modo, tendo em vista o relatado pelo expert, é evidente não estar a apelada apta para exercer sua atividade laborativa, con-firmando-se, assim, sua incapacidade, razão pela qual deve ser man-tida a sentença proferida.

Quanto à questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas demandas contra o Estado, assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - CONDE-NAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, desprovido de per-sonalidade jurídica própria, motivo pelo qual não pode receber ho-norários sucumbenciais decorrentes de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. A inovação fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não alterou o entendimento desta Corte que não reconhece o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas.

Agravo regimental improvido.

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683679Pro-cesso: 200401244461 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Rel. HUMBERTO MARTINS

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVE-DOR.

- É indevida a condenação do Estado ao pagamento da verba ho-noráriaquando a parte vencedora está representada em juízo pela Defensoria Pública. Confusão entre credor e devedor.

- Recurso conhecido e provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798673Processo: 200501913308 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Rel. CESAR ASFOR ROCHA

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e a apelação para reformar a r. sentença tão-somente quanto a condenação em honorários de su-cumbência, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507023-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CELSO COUTO BOMFIM
ADVOGADO	:PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015070238)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 50/52, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposen-tadoria por tempo de serviço, tendo em vista a não comprovação do período de 23/10/1976 a 31/08/1978 ter sido trabalhado sob condições especiais.

Apelação da parte autora, às fls. 56/62, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que ficaram devidamente comprovadas as condições insalubres em que trabalhava, de forma habitual e per-manente, no período de 23/10/1976 a 31/08/1978, conforme demons-trado no formulário fornecido pela própria empresa.

Contra-razões da parte autora, às fls. 69/75.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro-vimento da apelação (fls. 79/81).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efe-tivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era con-cedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, es-tabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profes-sionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da clas-sificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o se-gurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que pre-judiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto re-gulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promul-gação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, re-editada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, res-guardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emi-tido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou enge-nheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco exis-tente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-tadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em análise, não há como prosperar as alegações do ape-lante, tendo em vista que, de fato, não ficou comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres no período de 23.10.1976 a 31/08/1978, laborado como Auxiliar Mecânico, visto que não se mostra aceitável que os agentes aos quais estava submetida a ati-vidade de Pintor sejam os mesmos da atividade de auxiliar me-cânico.

Neste sentido, muito bem salientou o douto Magistrado a quo em trecho de sua sentença, que transcrevo abaixo:

"(...)Contudo, a respeito da atividade de auxiliar mecânico exercida pelo Autor na Auto Mecânica Globalto Ltda., no período de 23/10/1976 a 31/08/1978, não há demonstração de existência de con-dições especiais de trabalho. Não é plausível que o mesmo estivesse sujeito a solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas em seu ambiente

de trabalho (setor de mecânica), conforme informa o formulário de fls. 21, uma vez que estes agentes são típicos de setores onde se exerce a atividade de pintor. Frise-se que a atividade laborativa do autor não está enquadrada como 'categoria profissional', razão pela qual não incide a presunção legal de nocividade vigente até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95. (...)"

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2000.02.01.046436-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ISAC MEDEIROS
ADVOGADO	:TANIA MÁRA DA CUNHA SUCINI COURY
APELANTE	:ANTONIO BENTO E SILVA REU PRESO
ADVOGADO	:HELIO CODECEIRA LOPES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700237540)

Decisão
Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos, às fls. 1998/2014, por SÉRGIO MÚRILO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Acórdão de fls. 1956 desta 2ª Turma Especializada de minha lavra.

Na sessão de julgamento realizada em 22.05.2007 a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos de Isac Medeiros e Antônio Bento e Silva e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de Sérgio Murilo dos Santos Oliveira. O Desembargador-Relator, que negava provimento ao recurso, acompanhou o voto-vista por mim proferido, provendo-o em menor extensão, tendo sido vencido o Excelentíssimo Desembargador, Dr. Messod Azulay, que dava provimento ao recurso para absolvê-lo.

Pretende o Embargante a prevalência do voto vencido proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Messod Azulay.

O artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe:

"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência."

Tendo sido publicado o Acórdão dos embargos de declaração em 05.06.2007 (fls. 1995) e o presente recurso protocolado em 11.06.2007, tem-se que interposto no prazo legal.

Assim, tendo em vista que a decisão de 2º grau, não-unânime, foi desfavorável ao réu, ora embargante, e que o recurso é tempestivo, é de se fazer um juízo positivo de admissibilidade dos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade de fls. 1998/2014, pelo que, os recebo, com fulcro no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal c/c o artigo 254, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Proceda-se à redistribuição, na forma do artigo 254, §2º, do RITRFB-2ª Região.

P.I.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 283 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004913-9

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:ENCARNACAO CACAO MIQUELES
ADVOGADO	:GLABRO RICARDO FONTOURA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ILDECONDO LEONCIO CORNELIO E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100542172)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO. EX-COMBATENTE. FILHA VIÚVA. ARTIGO 53 DO ADCT. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

I - Não deve prevalecer a decisão que: i) negou provimento ao Agravo de Instrumento da Autora, mantendo a Decisão de fls. 14/17, no sentido de implantar o benefício de acordo com o art. 3º, alínea h da Lei 4.297/63; ii) deu provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a Decisão na parte referente à compensação dos valores pagos, por se tratar de verba alimentar.

II - Na hipótese em apreço, não houve erro material, tendo em vista que está clara, inclusive em sede de Embargos de Declaração, a intenção do Eminentíssimo Relator do Acórdão que está sendo executado de conceder a pensão nos termos do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Senhora Encarnação Cação Miquelis. Assim, não compete ao juiz, em fase de execução, questionar o acerto ou o erro da decisão que está sendo executada.

III - "(...) mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.(...)".

IV - Agravo Interno de Encarnação Cação Miquelis provido. Agravo Interno do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento ao Agravo Interno de Encarnação Cação Miquelis e negar provimento ao Agravo Interno do INSS, nos termos do voto condutor, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Eminentíssimo Relator Dr. Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.505442-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:MARCOS PRADO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015054420)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RESISTÊNCIA (ART. 329, DO CP) - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CUJA PENA MÁXIMA COMINADA É DE DOIS ANOS, ACRESCIDADA DA CONTINUIDADE DELITIVA - AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 243, DO STJ.

I - O MP é o titular do direito de ação, e bem assim, de propor a suspensão condicional do processo e a transação penal, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei. Desatendidos estes, não há que se falar em direito subjetivo aos aludidos institutos despenalizadores.

II - Aplica-se o raciocínio expendido no verbete da Súmula 243, do STJ, ao caso em exame, em relação à majorante da continuidade delitiva, conforme a doutrina e a jurisprudência dominante.

III - A majoração da pena-base teve como suporte o critério determinado pelo art. 59 do CP, cuja análise de reprobabilidade se deu sob a perspectiva de sete, dos oito itens constantes do mencionado artigo.

IV - O princípio da proporcionalidade rege a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cuja aplicação deve manter o caráter reprovável da pena que substitui. Em virtude disso, coerente a fixação da prestação pecuniária em patamar máximo, já que assim o foi em relação à privativa de liberdade.

V - Regular a expedição do mandado de busca e apreensão, tendo em vista que a medida foi deferida por autoridade judicial competente, no bojo da ação cautelar distribuída automática e livremente.

VI - Afastada a alegação de que não se materializou o delito em razão de que a agressão se dirigiu ao assessor do Senado e não ao funcionário incumbido de realizar a busca. O sujeito passivo deste crime será qualquer pessoa que acompanhe a realização da diligência resistida.

VII - Recurso desprovido, sentença condenatória mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

DESEMBARGADOR. FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 1997.51.01.114153-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JULIO CESAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:MARIA APARECIDA LAGO

APELANTE	:JAN GUILHERME DE AGUIAR
ADVOGADO	:DECIO MEIRELLES GOES E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9701141539)

EMENTA

PENAL - USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO - ARTIGO 304 DO CP - IRRELEVANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUE O USUÁRIO DO DOCUMENTO TENHA FALSIFICADO - CRIME AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Pacífico o entendimento segundo o qual, proferida a sentença condenatória, descabe falar em inépcia da denúncia- precedentes.

II - Não há perícia capaz de ilidir ou confirmar a falsa idéia veiculada no documento acoimado de falso. A forma para se perquirir sobre a sua falsidade, ou não, é a verificação da possibilidade de harmonização do documento com a realidade nele atestada. Caso disso- nantes, estará provada a falsidade ideológica e consumado o crime do art. 299, do CPP, pressuposto do crime do art. 304, do mesmo diploma, e mérito recursal em exame.

III - Circunstâncias comprovadas nestes autos.

IV - A dicção da doutrina sobre o critério da consunção nos elucida que vigora tal princípio quando o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, numa relação de meio e fim, ou, de parte e todo.

V - Com base nestes ensinamentos, forçoso reconhecer que no caso dos autos, não se vislumbra relação de instrumentalidade entre os delitos descritos no art. 304, e no art. 171, ambos do CP, a indicar a busca por atingir crime mais grave, ou seja, não há relação de meio e fim, ou, de parte e todo. Tampouco se pode afirmar serem des- possuídos de autonomia um em relação ao outro, como se exigiria para o reconhecimento do conflito de normas aplicáveis. Ao contrário, trata-se de condutas paralelas, igualmente atentatórias do ordenamento jurídico, cujos objetivos a atingir se esgotavam em si. Na verdade, a prática do delito do art. 304, discutido nestes autos, foi cometida para garantir a impunibilidade pelo estelionato antes co- metido, de forma que não há que se falar em progressão delitiva, o que se verifica é a relação de autonomia e a garantia do produto do crime de estelionato.

VI - Nosso sistema jurídico penal não prevê a possibilidade de re- curso de sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, eis que ausente pressuposto recursal do interesse em recorrer. A esfera penal não é a própria para fazer prova de fatos cuja repercussão se dará na esfera civil. Tais provas deverão ser produzidas naquela esfera. Não é razoável que se movimente toda a máquina persecutória para que ao final do processo se esteja impedido da aplicação da penalidade, objetivo final da persecução penal.

VII. Recurso parcialmente provido de JÚLIO CESAR tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito praticado em 1992, mantida a condenação em relação ao mes- mo delito cometido em 1996; e conhecido e desprovido o recurso de JAN GUILHERME DE AGUIAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso de Júlio César de Figueiredo, e NEGAR provimento ao recurso de JAN GUILHERME DE AGUIAR, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007. (data de julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª T. Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.02.000310-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:ANTONIO FRANCISCO CAMELO
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON- CALO/RJ (200551020003105)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171 § 3º, DO CP) - VÍN- CULOS EMPREGATÍCIOS FALSOS - MATERIALIDADE E AU- TORIA COMPROVADAS - PENA EXACERBADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVI- MENTO PARA REDUZIR A REPRIMENDA.

I - A autoria restou evidenciada nos autos, vez que o apelante per- cebeu indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição no período de agosto de 97 a maio de 2001, o que restou provado na instrução criminal, prova esta não ilidida pela defesa.

II - A materialidade do delito também está comprovada, pois o réu, mediante fraude, obteve vantagem patrimonial ilícita em detrimento da autarquia previdenciária, mantendo-a em erro, apresentando na agência da previdência social de São Gonçalo as Carteiras Profis- sionais de nº 074290/0004 e 056374/0639, com falso vínculo em- pregatício com a empresa CORIMAR REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ 298.458.23/0001-08, no período compreendido entre 01/08/1974 a 03/08/1997, já que não possuía qualquer vínculo com a



referida empresa, a qual teve suas atividades encerradas em janeiro de 1990. Constatou-se, ainda, inexistir qualquer vínculo empregatício para o NIT 10.753.759.109, utilizado na concessão do benefício que apreço.

III - A pena-base deve ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição ao delito. Se todas ou maior parte das circunstâncias do art. 59 forem plenamente favoráveis ao agente, impõe-se, inexoravelmente, a aplicação da pena-base no mínimo legal cominado à espécie. Apenas quando todas, ou a maioria arrasadora daquelas diretrizes se inclinarem desfavoravelmente ao agente é que o juiz, fundamentando a decisão em dados concretos e suficientes, fixará a pena-base acima do *quantum mínimo* estabelecido pela norma incriminadora.

IV - Ofensa ao princípio da proporcionalidade diante da análise das circunstâncias do fato concreto e judiciais para individualização da pena.

V - Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.(data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.02.000311-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:FRANCISCO JOSE DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO	:ROBERTO PAULO O. AZEVEDO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020003117)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171 § 3º, DO CP) - VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FALSOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA EXACERBADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A REPRIMENDA.

I - A autoria restou evidenciada nos autos, vez que o apelante percebeu indevidamente o benefício ao qual não fazia jus, durante o período de outubro de 1996 a maio de 2001, conforme demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos durante a instrução criminal, prova esta não ilidida pela defesa.

II - A materialidade do delito também está comprovada através das provas adunadas aos autos, não restando dúvidas de que o réu, mediante fraude, obteve vantagem patrimonial ilícita em detrimento da autarquia previdenciária, mantendo-a em erro, vez que a auditoria realizada pelos fiscais do INSS concluiu pela existência de fraude, tendo constatado que o ora apelante apresentou na agência da previdência social de São Gonçalo as Carteiras Profissionais de nº 048093/0169 e 099265/0395, com falso vínculo empregatício com a empresa SEMOR SERVIÇOS DE MONTAGEM CONSTRUÇÕES E REPAROS LTDA, CNPJ 29.504.776/0001-20, no período compreendido entre 03/07/1994 a 04/10/1996, posto que, em consulta ao CNIS, constatou-se que o mesmo não possuía qualquer vínculo com a referida empresa. Constatou-se, ainda, através de diligências levadas a efeito por Auditor-Fiscal do INSS (fls. 56), que a empresa paralisou suas atividades no início do ano de 1986.

III - A pena-base deve ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição ao delito. Se todas ou maior parte das circunstâncias do art. 59 forem plenamente favoráveis ao agente, impõe-se, inexoravelmente, a aplicação da pena-base no mínimo legal cominado à espécie. Apenas quando todas, ou a maioria arrasadora daquelas diretrizes se inclinarem desfavoravelmente ao agente é que o juiz, fundamentando a decisão em dados concretos e suficientes, fixará a pena-base acima do *quantum mínimo* estabelecido pela norma incriminadora.

IV - Ofensa ao princípio da proporcionalidade, ante a análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena.

V - Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.(data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 2001.50.01.009467-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:ANDERSON FERREIRA PECANHA
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 529/530
APELANTE	:ANDERSON FERREIRA PECANHA

ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010094672)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - INTERESSE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer contradição ou omissão no julgado já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão.

II - Aplicação da Súmula 273, do STJ.

III - A ausência de menção sobre a desclassificação para o delito do art. 2º, da Lei nº 8.137/90 decorre da coerência lógica do raciocínio construído no sentido de reconhecer a materialidade do delito do art. 1º, da mesma Lei.

IV - O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pelas partes, se outra fundamentação ou convencimento for suficiente à prolação da decisão (Precedentes do STJ).

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª T. Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 5455 2006.51.01.490230-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:PAULO MENDES
ADVOGADO	:DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651014902308)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PENAL - ARTIGO 33 e 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06 - ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO AO TENTAR EMBARCAR PARA NO VÔO CASABLANCA/MARROCOS COM ESCALA EM PORTUGAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE E PRESENÇA DA CULPABILIDADE - DIMINUIÇÃO ÁQUEM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4, DA LEI 11.343/06.

I - Não se encontra em estado de necessidade aquele que tenta justificar o tráfico de entorpecentes ao fundamento de que foi levado a praticar a ilicitude face à sua situação de miserabilidade.

II - A alegação de ameaça de morte não constitui, no caso, excludente de culpabilidade, por ser possível ao agente resistir ao assédio dos traficantes e manifestar-se de forma contrária.

III - A adoção da confissão espontânea como agravante genérica levaria a pena aquém do mínimo. Precedentes do STF e do STJ (Sum. 231).

IV - Não faz jus o acusado a incidência da causa especial de aumento em patamar máximo, vez que demonstrou vontade de percorrer todo o procedimento ilícito.

V - Apelação criminal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.522977-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:C. F. P. C.
ADVOGADO	:FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015229770)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 CP) - PECULATO (ART. 312 CP) - LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98)

- CAIXA EXECUTIVO DA CEF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SOB VÁRIOS FUNDAMENTOS, REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS ANTE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - APELO IMPROVIDO.

I - Rejeição das preliminares de nulidade da sentença por infringência ao devido processo legal sob vários fundamentos, eis que todas restaram devidamente enfrentadas, não se vislumbrando qualquer mácula processual apta a tornar nulo o decreto condenatório, e não tendo a defesa demonstrado a ocorrência de prejuízo ao réu.

II - As condutas delituosas imputadas ao apelante foram comprovadas nos autos de forma contundente, bem assim a autoria e a materialidade.

III - A manutenção das penas aplicadas se impõe, ainda que primário e de bons antecedentes o apelante, devendo sua pena ser fixada acima do mínimo legal, porque lhe são desfavoráveis de modo claro e patente as demais circunstâncias judiciais, consoante restou fundamentado no decreto condenatório.

IV - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, REJEITOU AS PRELIMINARES E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 284 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516495-7

RELATOR	:DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:ADELVITA DERTA ANSELMO PESSOA
EMBARGADO	:V ACÓRDÃO DE FLS. 619
APELANTE	:ADELVITA DERTA ANSELMO PESSOA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS
APELANTE	:ROSALINA CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO FABREGAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015164957)

EMENTA

I- O juízo cível tem competência para apreciar a existência de união estável, e a Justiça Federal, para determinar os efeitos previdenciários de uma convivência duradoura com dependência econômica.

II- Entendo que, decidida a proporção justa na concessão da pensão de morte às partes, caberia o recebimento dos atrasados, a partir da suspensão do benefício.

III- Os Embargos de Declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, para dissipar obscuridades e contradições; incabíveis argumentos de mérito com a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada.

IV- Determino que a compensação se dê, parceladamente, no percentual de 10% sobre o valor a ser recebido pela esposa, que consiste em 70% da pensão de morte.

V- Embargos Declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 388683 2003.50.01.015056-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	:R. DECISÃO DE FLS.94/97
PORTE A	:FERNANDO LUIZ PREST E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
PORTE R	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010150568)

EMENTA

I - Embora conste no dispositivo da decisão agravada a reforma do percentual dos juros de mora, restou expresso na decisão agravada que, ajuizada a ação posteriormente à vigência do Novo Código Civil, o percentual a ser aplicado é o de 1% ao mês. Logo, tratando-se de erro material, deve o mesmo ser corrigido, de modo que passe a constar como mantido o percentual aplicado pela sentença.
II - Também o valor de R\$500,00 a ser suportado pelo réu a título de honorários advocatícios deve ser mantido, sob pena de *reformatio in pejus*.
III - Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM MS 9386 2007.02.01.010514-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VERDI FATURINI BOCAMPAGNI
AGRAVADA : V.DECISÃO DE FLS.28/31
ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA.
I - O direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência, pelo interessado, do ato que se pretende impugnar.
II - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM MS 9374 2007.02.01.009881-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARTA MARIA FERREIRA NATALUCCI
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.47/50
IMPETRANTE : MARTA MARIA FERREIRA NATALUCCI
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA.
I - O direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência, pelo interessado, do ato que se pretende impugnar.
II - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR 591 2001.02.01.033569-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 488/490
REQUERENTE : LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015200873)

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APURAÇÃO DE VALORES RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA - CONCESSÃO DE LIMINAR - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL - MOMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DA AÇÃO FISCAL .
I - Dando-se o término da ação fiscal em momento anterior a concessão da liminar, tem-se como regular o procedimento administrativo que apurou o débito do contribuinte.

II - A inscrição em dívida ativa, efetivada quando em vigor a liminar, era consectário lógico do término da ação fiscal e resultado da falta do pagamento do débito pelo contribuinte. Como ato administrativo unilateral inexistia a possibilidade de intervenção do devedor, razão pela qual não se pode falar em ilicitude do ato.
III - Embargos de Declaração de fls 459/462 improvido e prejudicado os Embargos de Declaração de fls 499/506.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração de fls 459/462 e julgar prejudicado os Embargos de Declaração de fls 499/506, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento)

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM C. DE COMPETENCIA 7582 2007.02.01.006213-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ROGERIO KAHN
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : V.DECISÃO DE FLS.122/123
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
SUSCITADO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080010880)

EMENTA

I - A intervenção do Ministério Público Federal nestes autos foi como fiscal da lei, e a função do assistente é restrita a parte acusatória, de acordo com o art 271 do Código de Processo Penal.
II- Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.01.802481-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO GUARACY COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018024810)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO NÃO DEMONSTRADA .

1. O interesse recursal deve ser aferido em face das expectativas possíveis e realizáveis no processo penal.

2. Não tendo o MPF se desincumbido do ônus de demonstrar a necessidade da manutenção da prisão preventiva e não mais presentes os seus pressupostos autorizadores, revela-se correta a decisão *a quo* que a revogou.
3. Recurso Criminal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 23 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00006 2007.02.01.009933-7 MS RJ 9376 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
IMPTE : RUTH PEREIRA VARELA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 23.10.2007.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.02.01.009933-7

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 848/2007 (9150)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERO EM MAS 2004.51.02.003125-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : VEDAPACK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020031250)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : VEDAPACK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 230/237
AGRAVO INTERNO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VEDAPACK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 230/237

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º, - LC 70-91 COMPENSAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1. A empresa embargante impugna o provimento monocrático alegando omissão e contradição no sentido de que "*apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98, declarou a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS pelo art. 8º da mesma lei*", deixando, no entanto, de examinar a questão à luz do art. 59 e 69 da Constituição Federal/88 e, em sede infraconstitucional, o art. 2º, § 1º do decreto-lei 4.657/42, a LICC".
2. Inexistiu contradição, na medida em que não há afirmativas conflitantes no julgado.
3. Verifica-se que a questão foi dirimida no voto condutor com base na inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98.
4. Por sua vez, vale observar que não há qualquer afronta aos arts. 59 e 69 da Constituição Federal e § 1º do art. 2º da LICC (Decreto-lei 4.657/42), na medida em que lei ordinária pode revogar lei complementar materialmente ordinária.



5. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

7. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 16/07/2004.

8. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

9. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

10. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

11. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AC 2005.50.01.004590-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALVIMAR CUNHA
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010045903)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALVIMAR CUNHA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 167/172
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : ALVIMAR CUNHA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-QUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO - LC 118

- 1- A embargante interpõe o recurso visando prequestionar o artigo 97 da Constituição Federal, bem como outros citados.
- 2- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
- 3- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações consignadas, na fundamentação do voto condutor que integra o v. acórdão embargado, acerca da possibilidade de o Poder Judiciário interpretar o art. 3º da Lei Complementar 118/05.
- 4- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM APELACAO CIVEL 99.02.14986-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:DENILSON SALES DE SOUZA
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622826)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 153/155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS - NECESSIDADE - ART. 38 DO CPC - DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSSIBILIDADE - ART. 501 DO CPC RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - REQUISITOS DA PETIÇÃO RECURSAL EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1- Os embargos de declaração enquadram-se como recurso de fundamentação vinculada, exigindo o art. 536 do CPC que a petição recursal indique explicitamente uma omissão, obscuridade ou contradição, sendo insuficiente a mera referência ao artigo 535 do mesmo diploma legal.
- 2- Inexiste qualquer omissão acerca da questão suscitada, desejando a embargante, na verdade, modificar o julgado, sendo a via inadequada.
- 3- Com base em jurisprudência do STJ, foi destacado na decisão agravada que o mandatário da apelante não tinha poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, sendo possível somente a homologação da desistência do recurso (art. 501 do CPC), com o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido.
- 4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011906-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:SERGIO JACINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:EDSON GAUDIO RANGEL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010119060)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SÉRGIO JACINTO SILVA E OUTROS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.106/107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A embargante aponta omissão no julgado, alegando que não foi observada a questão referente à comprovação da propriedade dos veículos determinada no acórdão proferido pelo tribunal.
2. A União Federal quando do oferecimento dos embargos à execução não apresentou impugnação, em sua causa de pedir, referente à comprovação da propriedade dos veículos.
3. As alegações pertinentes à inviabilização da execução devem ser efetivadas na petição inicial dos embargos à execução. No caso dos autos se alegou tão-somente excesso de execução (fls.02/03).
- 4.Inexistência de omissão, na medida em que o voto condutor explicitou que a efetiva propriedade do veículo deveria ser suscitada em momento oportuno, qual seja, por ocasião da oposição dos embargos à execução e não em sede de apelação, ou, como defende agora a embargante, na tramitação dos embargos em primeiro grau de jurisdição.
5. Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.
6. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1997.50.01.006066-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:ELETRO MECANICA STAR LTDA. E OU-TROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9700060667)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ELETRO MECANICA STAR LTDA. E OUTROS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 61/65

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO - LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º (ACRESCIDO PELA LEI 11.051/04) - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN

1. O Instituto agravante pretende modificar a decisão agravada, requerendo a sua reforma no sentido de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o art. 46 da Lei 8.212/91 estabelece o prazo prescricional decenal para os créditos previdenciários.
2. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.
3. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.
4. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.
5. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1994.50.01.005857-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:SERVITRAN LTDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400058578)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : SERVITRAN LTDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E OUTROS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 89/93
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO - LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º (ACRESCIDO PELA LEI 11.051/04) - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN

1. O Instituto agravante pretende modificar a decisão agravada, requerendo a sua reforma no sentido de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o art. 46 da Lei 8.212/91 estabelece o prazo prescricional decenal para os créditos previdenciários.

2. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

3. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

5. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 849/2007 (9151)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.016584-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LR CIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO :ALFREDO S. CAREGNATO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010165844)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : LR CIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 420/423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - I.P.I -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, II DA CF/88 - MONTANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITOS - INEXISTÊNCIA

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não-cumulatividade. Sustenta que o princípio apontado é pleno e auto-aplicável, não dependendo de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, citando os ensinamentos da jurisprudência dos nossos Tribunais neste sentido.

2. A não-cumulatividade insere no inciso II, § 3º do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.

3. A decisão claramente destacou que, na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal "*vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446,353.668)*". No entanto, em decisão de 15 de fevereiro de 2007, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, tal entendimento foi modificado, asseverando-se que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*".

4- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto não pago efetivamente, eis que beneficiada por isenção ou "alíquota zero". Nesta condição, não há crédito a compensar, se nada foi pago anteriormente.

5 - Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.018252-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900380444)

AGRAVO INTERNO

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRVDA : FLS. 145/151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

A agravante limitara-se a afirmar que "*nunca exerceu atos de gerência*" (fl. 05), deixando, entretanto, de instruir o recurso com documentos que comprovassem tal alegação, sendo certo que inexistem nos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada ou documento equivalente, peça essencial à exata compreensão da controvérsia no que se refere à sua eventual ilegitimidade para atuar no pólo passivo da demanda executiva.

É inviável facultar à recorrente suprir deficiência de instrução no presente momento processual, diante da sistemática estabelecida na legislação, ou, ainda, que o Juízo diligencie, de ofício, nesse sentido.

O agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações do recorrente.

Cabe à agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

A cópia do contrato social da pessoa jurídica executada ou documento equivalente é peça essencial para o fim de apurar se a agravante detinha, ou não, poderes de gerência. Ante a sua ausência, não merece ser conhecido o presente agravo, por deficiência na instrução.

A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AMS 2000.02.01.052305-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE SA
ADVOGADO :BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010044939)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE SA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 158/160

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE SA

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/183

EMENTA

DECISÃO - COFINS - ICMS - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIA - AMPLITUDE DO CONCEITO DE FATURAMENTO INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS IMPOSSIBILIDADE-

1. A empresa embargante impugna o provimento monocrático alegando omissão em relação às questões constitucionais da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por ofensa a diversos artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, na forma citada.

2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

3. Assim sendo, verifica-se que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando a base de cálculo da contribuição mencionada, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.

4. A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170, 1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).

5. O presente recurso não serve para modificação do julgado.

6- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7- Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.004578-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRAVADO :COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO E OUTROS
ADVOGADO :ELIZETE MARIA TRINDADE E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010102895)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADOS: COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO E OUTROS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 265/267

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GREVE DA AGU E DE PROCURADORES FEDERAIS. FORÇA MAIOR NÃO-CARACTERIZADA. OMISSÃO E OBSCURIDADE ACERCA DE PRECEITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração objetivando reformar acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu requerimento de suspensão do processo enquanto durasse o estado de greve das carreiras jurídicas da AGU, a restituição dos prazos processuais e a manutenção dos autos no Tribunal para a prática de eventual ato processual cabível tão logo acabasse o movimento paredista.

Segunda Parte

Nº 202, sexta-feira, 19 de outubro de 2007



2. As questões trazidas nos presentes embargos foram devidamente examinadas, conforme jurisprudência firme desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a greve da AGU ou dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto do Seguro Social não estaria impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa, razão pela qual não há que se falar em omissão ou obscuridade acerca da aplicação dos dispositivos legais citados pela recorrente.

3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 850/2007 (9152)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.51.04.002123-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : AD LIDER EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-DONDA (200251040021239)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AD LIDER EMBALAGENS S/A

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 354/357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - I.P.I -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, II DA CF/88 - MONTANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍ-QUOTA ZERO - CRÉDITOS - INEXISTÊNCIA

- 1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não-cumulatividade. Sustenta que o princípio apontado é pleno e auto-aplicável, não dependendo de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, citando os ensinamentos da Doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais neste sentido.
2. A não-cumulatividade inserta no inciso II, § 3º do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.
3. A decisão claramente destacou que, na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal *"vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446,353.668)"*. No entanto, em decisão de 15 de fevereiro de 2007, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, tal entendimento foi modificado, asseverando-se que *"a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*.
- 4- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto não pago efetivamente, eis que beneficiada por isenção ou "alíquota zero". Nesta condição, não há crédito a compensar, se nada foi pago anteriormente.
- 5 - Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.014434-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JOAO CABAS NETO LTDA

ADVOGADO : HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS

APELADO : SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTROS

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200350010144349)

EMENTA

- "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PA-RA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, DE 12.4.1990, LEI 8.154/90. ART. 8º, §3º. CONSTITUCIONALIDADE. C.F., ART. 146, III; ART. 149.
1. A constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE já foi reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266, Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda, entendeu-se ser inexistível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados.
2. A contribuição ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC e SENAC. Não se inclui no rol do art. 240 da Constituição da República. Precedente do STF.
3. A instituição da contribuição em comento independe de lei complementar. A remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em exame, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas, para estabelecer normas gerais em matéria tributária.
4. Recurso conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023796-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE

APELADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIS-TENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010237960)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-MENTAR -ANS

EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMEN-TAR

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 219

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS-PRESQUES-TIONAMENTO.
- 1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, consequentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
- 2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
- 3-Precedentes do Eg. STJ.
- 4-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
- 5-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002196-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : CIA USINA DO OUTEIRO

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030021967)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: CIA. USINA OUTEIRO

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.54/55

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTER-NO. DESPROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.
2. A sentença salientou que a apelante desistiu de recurso que impugnava o título executivo, razão pela qual transitou em julgado a condenação em honorários advocatícios.
3. O recurso é manifestamente improcedente, eis que pouco importa neste momento qualquer discussão a respeito do cabimento de verba honorária em embargos à execução movida pela Fazenda Nacional. Isso porque o apelo, que impugnava a sentença, foi objeto de homologação de desistência recursal o que acarretou o imediato trânsito em julgado da deliberação impugnada.
4. Dessa forma, restou imutável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios previstos na sentença de 1º grau, sendo impossível sua desconsideração pela via eleita, sob pena de afronta à coisa julgada.
5. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Re-latório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.000742-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : CIA.USINA DO OUTEIRO

ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030007422)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: CIA. USINA DO OUTEIRO

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.52/53

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTER-NO. DESPROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.
2. A sentença salientou que a apelante desistiu de recurso que impugnava o título executivo, razão pela qual transitou em julgado a condenação em honorários advocatícios.
3. O recurso é manifestamente improcedente, eis que pouco importa neste momento qualquer discussão a respeito do cabimento de verba honorária em embargos à execução movida pela Fazenda Nacional. Isso porque o apelo, que impugnava a sentença, foi objeto de homologação de desistência recursal o que acarretou o imediato trânsito em julgado da deliberação impugnada.

4. Dessa forma, restou imutável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios previstos na sentença de 1º grau, sendo impossível sua desconsideração pela via eleita, sob pena de afronta à coisa julgada.
5. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - AGRADO INTERNO EM APELACAO CIVEL
2003.51.02.007360-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :ALEXANDRE POGGIO NETTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200351020073603)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALEXANDRE POGGIO NETO
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.36/37.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - PESSOA FALECIDA - SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA - IMPOSSIBILIDADE.
1- A sentença terminativa, ora recorrida, entendeu pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo, eis que a execução foi ajuizada em face de pessoa já falecida.
2- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, nos termos do art.2º, §8º da Lei 6.830/80, refere-se apenas às correções de erro material ou formal do título executivo, não abrangendo a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária (REsp 750.248/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 493; AgRg no Ag 815732/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 03.05.2007 p. 224).
3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.511513-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CONTESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXE-
CUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200551015115132)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo, não se aplica às sentenças extintivas sem julgamento de mérito.
2. Embora inexistia defesa apresentada na execução fiscal, a exequente cancelou a inscrição na dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80) e a sentença condenou-a em honorários no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Descabe a majoração, eis que a executada deixou de apresentar defesa, inexistindo atividade intelectual do advogado a justificar o pretendido.
3. Apelação da parte ré conhecida e não provida. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer da remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 851/2007 (9154)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO EM
AC 1992.51.01.070614-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9200706142)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONS-
TRUCAO LTDA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 143/145
AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRU-
CAO LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 143/145
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONS-
TRUCAO LTDA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 171/172

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO."
1. A embargante impugna o entendimento do v. acórdão, que negou seguimento ao agravo interno interposto contra decisão que afastou a condenação à restituição no ano de 1988 dos valores recolhidos a título de CSSL, face à inexistência de prova nos autos do pagamento da referida exação, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
2. O que objetiva a embargante é a modificação do resultado final do julgamento, tendo em vista que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as razões de decidir.
3 A não-concordância enseja impugnação por outra via.
4 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.004433-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA E OUTROS
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :DALMO CRUZ SILVA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (9900672771)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE :RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E
OUTROS
AMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-
QUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1- A embargante interpõe o recurso visando prequestionar matéria de recurso extraordinário, por entender que houve omissão quanto à afronta aos arts. 287 do Código Comercial, 1.052 do Código Civil, 596 do CPC e 134, VII e art. 135 do CTN. Salienta que o acórdão não examinou o pedido frente aos arts. 112, II e IV, bem como 108 do CTN c/c o art. 620 do CPC. Por fim, alega que não houve manifestação quanto a aplicação do art. 265, IV do CPC.
2- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
3- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2003.02.01.015947-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INDUCON DO BRASIL CAPACITORES
S/A
ADVOGADO :HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (8800287050)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A
EMBARGADOS: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 165/168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OMISÃO ACERCA DE PRECEITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA.
1. Embargos de declaração objetivando reformar acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a conversão em renda do depósito judicial.
2. As questões trazidas nos presentes embargos foram devidamente examinadas, conforme jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a efetivação dos depósitos equivale a uma delimitação da obrigação tributária sujeita a uma condição, inexistindo necessidade de o Fisco proceder ao lançamento tributário, uma vez que os respectivos depósitos já identificam a obrigação tributária pendente de solução judicial e se caracterizam no próprio reconhecimento do débito tributário em caso de insucesso em juízo.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002147-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200551030021475)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: CIA. USINA DO OUTEIRO
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.53/54

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRADO INTERNO. DESPROVIMENTO.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.



2. A sentença salientou que a apelante desistiu de recurso que impugnava o título executivo, razão pela qual transitou em julgado a condenação em honorários advocatícios.

3. O recurso é manifestamente improcedente, eis que pouco importa neste momento qualquer discussão a respeito do cabimento de verba honorária em embargos à execução movida pela Fazenda Nacional. Isso porque o apelo, que impugnava a sentença, foi objeto de homologação de desistência recursal o que acarretou o imediato trânsito em julgado da deliberação impugnada.

4. Dessa forma, restou imutável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios previstos na sentença de 1º grau, sendo impossível sua desconsideração pela via eleita, sob pena de afronta à coisa julgada.

5. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.

6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 852/2007 (9155)

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002007-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELANTE :UNISYS BRASIL LTDA

ADVOGADO :PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(9900020073)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Não há que se falar em contradição, na medida em que no corpo do *decisum* não temos afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexistente tal circunstância no acórdão embargado.

2. Ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão embargado não *"restabeleceu o antigo tributo criado pela LC 70/91"*, mas apenas destacou que declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), mantém-se a base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Quanto à majoração da alíquota da COFINS de dois para três por cento (art. 8º, *caput*), ressaltou que é possível o aumento da alíquota instituída pela Lei Complementar nº 70/91 através de lei ordinária, *in casu*, a Lei nº 9718/98, não havendo que se considerar a lei complementar como veículo normativo obrigatório para tal modificação.

3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4. Quanto ao prequestionamento da questão relativa à regulamentação de dispositivo constitucional por meio de Medida Provisória diante do disposto no art. 246 da Constituição Federal, o acórdão foi claro ao salientar que *"não foram suscitadas na apelação da impetrante as questões relativas ao vício formal da Emenda Constitucional nº 20/98 e impossibilidade de regulamentação de dispositivo constitucional por meio de medida provisória, abordadas na petição inicial do mandamus, razão pela qual não poderão ser apreciadas na instância recursal"*.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 853/2007 (9156)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2000.02.01.014081-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TITU-
LOS E VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE
SAMPAIO E OUTROS

APELANTE :CARAVELLO S.A. DTVM EM LIQUIDA-
CAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO :MARCOS BARBOSA VASQUES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9900059263)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

AGRAVADO : CARAVELLO S.A. DTVM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 289/295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO - COFINS - AGRAVO INTERNO - § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE -

1. A embargante impugna o provimento monocrático alegando a constitucionalidade do art. 3º, § 1º da lei 9.718/98.

2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AMS 1998.51.01.030585-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS AGEN-
CIAS DE VIAGENS DO RIO DE JANEIRO -
ABAV-RJ

ADVOGADO :PAULO ROBERTO WIEDNANN

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800305858)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS AGENCIAS DE VIAGENS DO RIO DE JANEIRO - ABAV-RJ

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 712/716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - LEI 9.317/96 ART. 9º, XIII - AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO - LEI Nº 10.637/2002 - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

1.A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a impossibilidade de agências de viagens e turismo optarem pelo SIMPLES, tendo em vista as suas atividades estarem inseridas no gênero de serviços de corretagem (intermediação entre quem oferece e quem se beneficia de prestação de serviços), e, conseqüentemente, na vedação expressa do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

2- O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

3- Para fazer jus ao sistema diferenciado de pagamento de tributos, deve a empresa ter receita bruta anual que não ultrapasse os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317 e, ainda, não estar incluída no inciso XIII do artigo 9º, que assim dispõe:"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: (...);XIII - que preste

serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtos de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor (grifo nosso), jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

4- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente, no art. 9º da Lei 9.317/96, vedação às agências de viagem e turismo, razão pela qual estas podem optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (REsp 437.051/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 239, REsp 639.815/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 09.05.2006 p. 202).

5- No intuito de promover o desenvolvimento do setor do turismo no país, posteriormente foi editada a Lei nº 10.637, de 30-12-02 (conversão da Medida Provisória nº 66/02), que contemplou expressamente a possibilidade de inclusão das agências de viagem e turismo no SIMPLES, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.317/96 para demonstrar a capacidade técnica da empresa e de seus responsáveis.

6- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 97.02.29158-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

APELADO :WILTEC EMPREENDIMENTOS TECNO-
LOGICOS LTDA

ADVOGADO :ROBERTO PEREIRA GRILLO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9400129319)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : WILTEC EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 97/107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao apelo da impetrante, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 20/04/1994.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de

afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
8. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 854/2007 (9157)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.007903-1

APELAÇÃO EM MS	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800260960)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 197/198
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 215

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO.
1-Alega a embargante omissão no acórdão de anteriores embargos de declaração, na medida em que o novo § 5º do art. 219 do CPC autoriza o seu conhecimento de ofício.
2- A questão suscitada apenas neste segundo recurso de embargos de declaração, qual seja, de que haveria omissão na apreciação da prescrição, por ser matéria sujeita à cognição *ex officio*, não tem o alcance desejado pela embargante.
3- A prescrição deveria ser conhecida de ofício desde que o juiz viesse a entender pela sua existência, o que não é o caso dos autos.
4-A petição de embargos não esclarece qual seria o critério de prescrição no caso em tela, pois os recolhimentos mais antigos são de 1996 e a ação foi impetrada em 1998.
5-Irregularidade formal e recurso manifestamente protelatório. Fixação de multa.
6-Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - AGRAVO INTERNO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.19188-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO	:FERRAGENS HAGA S/A
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806009169)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FERRAGENS HAGA S/A
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 90/92.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO - INADMISSIBILIDADE.
1- É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461).
2- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AMS 2000.02.01.039855-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ARCHTECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:GIORGIO VILELA SANTONI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900604776)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : ARCHTECH INFORMATICA LTDA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 146/148

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 138 CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO - LC 104, DE 10/01/2001 - ART. 155-A DO CTN - APLICABILIDADE .
1 - A Empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão que negou seguimento ao seu apelo, alegando que deveria ter sido aplicada a regra do artigo 138 do CTN, tendo em vista que favorece o contribuinte que tem interesse em regularizar as suas obrigações espontaneamente. Afirma a inaplicabilidade da LC 104/01, "*sob pena de fazer retroagir lex gravior ao contribuinte, contrariando o artigo 112 e incisos do CTN*".
2.A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se confunde com a confissão de dívida exigida em lei para obtenção de parcelamento do débito. Esta, é mero requisito para obtenção do parcelamento, a contrário da denúncia, que objetiva declarar ao fisco a ocorrência de obrigação tributária. "*A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*" (Súmula 208 - TRF).
3. O advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).
4. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.021628-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO	:ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010216287)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE -INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.
1. O STF manifestou-se liminarmente pela constitucionalidade das exações instituídas pela LC 110, enquadrando-as como contribuições sociais de caráter geral, às quais se aplica o princípio da anterioridade da lei tributária.
2. As contribuições sociais instituídas pela LC 110 têm suporte no art. 149 da Constituição Federal, inexistindo afronta ao inciso I do art. 150 do mesmo diploma.
3. Ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo.
4. Quanto à alegação de que a multa prevista no art. 3º, §2º da LC 110/01 vai de encontro ao disposto no art. 138 do CTN, vale observar que a legislação em tela tem natureza complementar, razão pela qual, em tese, poderia revogar o próprio CTN.
Verifica-se, assim, que tem força normativa para instituir norma específica sobre a incidência de multa, independentemente da regra prevista no CTN.
5. No que se refere ao aspecto confiscatório da multa de "setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida" (§2º, art. 3º, LC 110/01), com viabilidade de duplicação nas hipóteses do art. 23, §3º, da Lei 8.036/90 (§3º, art. 3º), mister ressaltar que a averiguação do confisco deve ser efetivada caso a caso, com exame da situação concreta, havendo não-recolhimento e autuação, para constatação de que ocorreu, ou não, a aniquilação da riqueza e da propriedade.
6. Nesse sentido: STF, RE 402.902-2, Rel. Min. Nelson Jobim, PJU 06.11.03, p.81; RE 360.403/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 27.05.03, p. 55; STJ, RMS 19504/SE, Rel. Ministra Deise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 310.
7. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.50.01.005598-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:OSMERINDO SIVIRINO
ADVOGADO	:JULIANA CARLESSO LOZER E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010055985)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSMERINDO SIVIRINO
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 122/128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.
2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido pro-*



posta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 22/05/2003.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006510-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:SERVIRAN LTDA VIGILÂNCIA R TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400065108)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	:SERVIRAN LTDA VIGILÂNCIA R TRANSPORTES DE VALORES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1996.50.01.007220-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MPN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600072205)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MPN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 47/50

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO - LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º (ACRESCIDO PELA LEI 11.051/04) - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN

1.A agravante pretende modificar a decisão agravada, afirmando que o recurso de apelação "*tem por fundamento exclusivo a aplicabilidade do prazo decenal de prescrição às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social e não a possibilidade ou não de ser decretada de ofício a prescrição intercorrente.*

2. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

3. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

5. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1994.50.01.003413-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:M.M.M. MISCHIATTI-ME

ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400034130)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : M.M.M. MISCHIATTI-ME
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 41/44

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO - LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º (ACRESCIDO PELA LEI 11.051/04) -

1.A agravante pretende modificar a decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade do enunciado nº 314 da Súmula do STJ, tendo em vista que o processo não estava suspenso com base art. 40 da Lei 6.830/80, mas sim arquivado sem baixa na distribuição com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

3. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 855/2007 (9158)

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013040-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO EDUARDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130404)

EMENTA

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DIVERSA DAQUELA OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Os cálculos de atualização contra os quais se insurge a União Federal nos presentes embargos não foram objeto de citação para os efeitos do art. 730 do CPC, na medida em que o *decisum* nos autos principais entendeu ser incabível a incidência de juros de mora em conta de atualização, para fins de expedição de precatório complementar, determinando, por conseguinte, a citação da União com base em outros cálculos apresentados pelos exequientes.

2. A União Federal impugna cálculos que não foram objeto da presente execução, deixando de se manifestar sobre a conta que embasou a citação nos termos do art. 730 do CPC, na qual objetivam os autores a cobrança do montante de R\$ 8.138,09, referente a diferenças devidas a alguns exequentes que, embora tenham recebido as diferenças salariais atrasadas, relativas ao período de janeiro de 1987 a outubro de 1996, não obtiveram a implantação em folha de pagamento, subsistindo, assim, diferenças complementares com relação ao período de novembro de 1996 até a data da elaboração dos cálculos, ou seja, agosto/2004.

3. Apelo conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.063868-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUBIA RANGEL NUNES
ORIGEM :()
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.109/110

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão embargada homologou a desistência do recurso da CIA USINA CAMBAHYBA, nos termos do art.501, do CPC, para que produzisse os seus regulares e jurídicos efeitos, como requerido na petição de nº.002944."
2. O recurso é manifestamente improcedente, eis que pouco importa neste momento qualquer discussão a respeito do cabimento de verba honorária em embargos à execução movida pela Fazenda Nacional. Isso porque o apelo, que impugnava a sentença, foi objeto de homologação de desistência recursal (fl. 109/110), o que acarretou o imediato trânsito em julgado da deliberação impugnada.
3. Restou imutável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios prevista na sentença (fl. 88/90), sendo impossível sua desconsideração pela via eleita, sob pena de afronta à coisa julgada.
4. Alegando omissão, o recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.
5. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002714-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :FARAYDES HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO :FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806016807)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADOS: FARAYDES HENRIQUE DOS SANTOS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 46/52

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE SUA OCORRÊNCIA. OMISSÃO ACERCA DE PRECEITO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração objetivando reformar acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso.
2. As questões trazidas nos presentes embargos foram devidamente examinadas, conforme jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inexistência da interrupção do prazo prescricional e, conseqüentemente, no reconhecimento da sua ocorrência, razão pela qual não há que se falar em omissão acerca da regra prevista no artigo 125, III do Código Tributário Nacional.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 856/2007 (9159)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.055122-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BRADESCO SAUDE E ASSISTENCIA S/A
ADVOGADO :GABRIEL LACERDA TROIANELLI E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDUARDO MACCARI TELLES
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010017626)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELA SEGURADORA (SEGURO-SAÚDE) A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, §3º, DA LEI N.º 8.212, DE 1991. LEIS n.ºs 9.032/95 e 9.129/95. LIMITAÇÕES. TAXA SELIC.

1. Com a celebração do contrato de seguro de assistência à saúde, a seguradora assume o risco de arcar com os ônus decorrentes do sinistro, obrigando-se a indenizar o associado ou cliente do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato.
2. Cabe ao segurado a livre escolha dos médicos, havendo dois sistemas possíveis: o segurado pode valer-se da rede credenciada, isto é, da relação de médicos mantida pela operadora de seguros; ou ele pode utilizar-se de serviços de profissionais não credenciados. Na primeira hipótese, a empresa efetua o pagamento, por conta e ordem do beneficiário, ao médico, dentista, paramédico, assistentes de médicos e dentistas, cumprindo o contrato com o beneficiário; no segundo caso, o segurado efetua diretamente o pagamento e a seguradora o reembolsa. Na verdade, o pagamento, na primeira modalidade (diretamente ao prestador dos serviços), não está sendo efetuado pela seguradora como retribuição pelos serviços médicos e odontológicos que lhe são prestados, eis que tais serviços são prestados exclusivamente e diretamente ao segurado, não havendo que se falar, portanto, em incidência da norma tributante, pois o médico credenciado não presta serviço à seguradora. Da mesma forma, na segunda modalidade, não é cabível o pagamento da contribuição previdenciária, pois o segurado utiliza-se de serviços médicos não credenciados, sem qualquer interferência da seguradora, que apenas obriga-se a posteriormente reembolsá-lo.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou uma distinção entre situações de seguros de saúde. Desta forma, diversa é a situação de empresa que intermedia planos de saúde das cooperativas médicas, que reúnem médicos e outros profissionais para exercerem suas atividades, concluindo no RESP 442.829-MG (Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 11-05-2004), que "*não cabe à empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher a contribuição previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço*".
4. *In casu*, não se trata de cooperativa, mas sim de operacionalizadora de serviço. O Superior Tribunal de Justiça, no citado julgamento, firmou o entendimento de que "*não há acerto entre os profissionais da área de saúde, senão como clientes, porque a relação jurídica que se estabelece é entre a empresa que vende o plano de saúde e a empresa que compra o plano para utilização eventual dos serviços médico-hospitalares*". Por este entendimento, "*a intermediária ganha pelo plano de saúde que oferece e paga como se fosse o substituto que se utiliza dos serviços médico-hospitalares*". E, por esta razão, estaria liberada do recolhimento da contribuição social da LC 84/96 sobre os valores pagos pelos serviços médico-hospitalares utilizados pelos segurados.
5. Quanto às limitações para compensação, introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, cumpre esclarecer que apenas os valores compensáveis até a data das publicações destas leis estão resguardados daqueles limites percentuais (art. 89, §3º, da Lei n.º 8.212/91). Os créditos remanescentes sujeitam-se àquelas limitações, como ocorre no caso concreto.
6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no seguinte sentido: "*aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada*" (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).
7. Apelo conhecido e parcialmente provido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.029574-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :DANIEL BENASAYAG BIRMANN
ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900364376)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE :DANIEL BENASAYAG BIRMANN
ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ACÓRDÃO :FLS. 115/116
EMBGDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NOME DO CO-RESPONSÁVEL INCLUÍDO NA CDA. REEXAME DA MATÉRIA. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO.

O v. voto condutor é claro ao consignar que "*in casu, como o agravante DANIEL BENASAYAG BIRMANN teve o nome incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva ad causam na execução fiscal,*" tendo por fundamento precedentes da Corte Superior de Justiça: RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02; RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03; RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04; RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05. (fls. 110/113) A interpretação dada pelo v. aresto embargado acerca da possibilidade, ou não, de, em sede de exceção de pré-executividade, excluir o nome do recorrente do pólo passivo da execução fiscal em comento por ilegitimidade passiva é apenas divergente daquela pretendida pela embargante no recurso em exame.

Pretende o recorrente provocar o reexame da matéria, ante o seu inconformismo com o teor do próprio *decisum*, sendo, para tanto, inadequada a via recursal eleita, eis que os embargos de declaração não se prestam à modificação intrínseca do julgado.

Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

Ademais, para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.11909-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ALEXANDRE BARRETO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO :HEITOR VON SYDOW BITTENCOURT
APELADO :SERGIO MAZZONI
ADVOGADO :ANTONIO LOPES NEVES
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900039342)

EMENTA

"RECURSO. ALÇADA. LEI 6.825/80, ART. 4º. SÚMULA 246 DO TFR. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Mesmo versando a causa matéria constitucional, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, era de aplicar-se a alçada prevista no art. 4º da Lei n.º 6.825/80, para fins de recurso.
2. Na hipótese, a decisão de primeiro grau foi proferida em ação de repetição de indébito (empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86), cujo valor não alcançava a alçada regimental. Aplicada a lei processual, somente caberiam os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração, a serem julgados pelo mesmo Juízo.
3. Não se deu conta a União Federal que a Súmula trazida à colação (Súmula 246 do ex-TFR) foi editada exatamente para permitir a apreciação de questões constitucionais nessas causas de pequeno valor que não tinham possibilidade de chegar ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a nova Constituição de 1988 veio corrigir esta falha e permitiu que as causas de alçada sejam julgadas pela Corte Suprema após o último julgamento na instância única de primeiro grau (art. 102, III).



4. *In casu*, a sentença é posterior à Constituição de 1988, e, assim, diante da nova ordem constitucional, que permite a interposição de recurso extraordinário de causas decididas por juízes monocráticos, inaplicável a Súmula 246/TFR. Dessa forma, não haveria que se cogitar de violação ao art. 475, II, do CPC.
5. Apelo conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.014569-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :LIDIA TANNURE
ADVOGADO :HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010145699)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : LIDIA TANNURE
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/168

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
AÇORDÃO - AGRAVO INTERNO - CONTRADIÇÃO - INEXIS-
TÊNCIA.

1 - Inexiste qualquer omissão a respeito das questões relevantes, sendo inviável o uso dos embargos de declaração para discutir o exame dos fatos e das provas.
2- Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 857/2007 (9160)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1996.50.01.001263-
3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :ANTONIA MARIA DA SILVA & CIA LTDA
ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (9600012636)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIA MARIA DA SILVA & CIA LTDA ME
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 64/67

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXE-
CUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO -
LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º (ACRESCIDO PELA LEI 11.051/04)
- POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO
DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICA-
BILIDADE - ART. 174 DO CTN

1.A agravante pretende modificar a decisão agravada, afirmando que o recurso de apelação "*tem por fundamento exclusivo a aplicabilidade do prazo decenal de prescrição às contribuições destinadas ao cus-
teio da Seguridade Social e não a possibilidade ou não de ser de-
cretada de ofício a prescrição intercorrente.*

2. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da pres-
crição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma pro-
cessual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

3. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previden-
ciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar

as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

5. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitu-
cionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012896-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JORGE DE AQUINO BASTOS
ADVOGADO :DARLENE BELLO DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010128963)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : JORGE DE AQUINO BASTOS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 116/117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO -INEXISTÊNCIA- PRESQUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-
tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-
mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-
tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDResp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524909-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS
LTDA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ADVOGADO :JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO E
OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200551015249094)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por cau-
sídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).

2. Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que cons-
tituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inad-
vertidamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à de-
manda (R\$ 45.830,86 - quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa, diante do menor esforço processual em se apresentar tão-somente uma petição nos autos da execução, que mereceu, inclusive, acolhida pela exeqüente.
3. Apelação da parte ré conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.000547-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO WEHBY
AGRAVADO :APPERSON CCOMERCIO INSTALACAO E
MANUTENCAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :ODETE DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO :BORIS EPELBAUM E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200451015177741)

AGRAVO INTERNO

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ODETE DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO :BORIS EPELBAUM E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELO WEHBY
AGRAVADO :APPERSON CCOMERCIO INSTALACAO E
MANUTENCAO LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DECISÃO AGRV- :FLS. 123/127
DA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
NOME INCLUÍDO NA CDA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOS-
SIBILIDADE.

Como o nome da ora agravante ODETE DA SILVA CALDEIRA foi incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Precedentes do STJ: RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02; RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03; RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04; RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05.

A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.008921-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FOCO CONSULTORIA EM RECURSOS
HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO :SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200451015410976)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : FOCO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMA-
NOS S/C LTDA

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 69/70

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL- -AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAGAMENTO DO TRIBUTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO-

1. A empresa agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando que todos os pagamentos restaram demonstrados, não podendo sofrer constrição neste sentido. Sustenta a desnecessidade de "extensa dilação probatória, posto que o pagamento é matéria da apresentação de Exceção de Pré-Executividade. 2- A decisão guerreada ressaltou que a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo, sendo certo que só é admissível com prova pré-constituída e inequívoca do pagamento, de modo evidente a demonstrar que o executado não possui qualquer responsabilidade pelo débito cobrado.

3- Inexiste nos autos elemento de prova que refute a afirmativa constante da decisão agravada, a demonstrar de modo inquestionável o pagamento, razão pela qual se inviabiliza a pretensão recursal.

4- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.02.000689-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EURICO GASPAR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006891)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EURICO GASPAR DOS SANTOS E OUTRO
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 177/183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 17/02/2005.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo

prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2005.02.01.011289-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SERVICE COOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADE ECONOMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO	:ALVARO TREVISIOLI E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011609)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : SERVICE COOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-PROFISSIONAL.
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.91/94.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : SERVICE COOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL.
ACÓRDÃO EMBGDO. : ACÓRDÃO DE FLS.114/115.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERANDO AS MESMAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DA CSSL SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS - INADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.

1- A embargante pretende modificar a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto contra r.decisão de fls.91/94, sendo a via inadequada.

2- Inexistência de omissão, uma vez que o voto condutor não deixa qualquer dúvida quanto ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da não-incidência da CSSL sobre os atos cooperativos.

3- Os embargos de declaração foram opostos pela embargante com o mesmo fundamento do agravo interno, antes interposto, a pretexto de modificar o entendimento acerca da não-incidência de CSSL sobre os atos cooperativos.

4- São incabíveis embargos de declaração para a obtenção da reforma do julgado, em razão da não-concordância com o resultado.

5- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 858/2007 (9161)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.024767-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:EVANDRO LUIZ NUNES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR ORIGEM	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247670)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 776/779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ

1. À agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando a ilegalidade da cobrança, respaldando sua tese na jurisprudência citada dos nossos tribunais.

2. Superada a tese esposada pela empresa agravante, tendo em vista o entendimento consagrado na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo linha consolidada no e. STF, no sentido de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao FUNRURAL. Precedentes: EREsp 134.051/SP, 1ª Seção, DJ 03/05/2004, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, AgRg no Resp 539730/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/2005, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, REsp 673059/RS, 1ª Turma, DJ de 09/10/2006, EAgr 490645/RJ, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005.

3. Logo, sendo pacífico, na jurisprudência do STJ tal entendimento, não há como se conceder a vantagem pretendida pela agravante.

4.Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1433/2007 (9149)

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.000088-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:MARLENE DIEDRICH
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO DIEDRICH
APELANTE	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO	:GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:MARLENE DIEDRICH
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO DIEDRICH
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010000883)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CIDE-COMBUSTÍVEIS. EC Nº 33/2001. LEI Nº 10.336/2001. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EXAUSTIVA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE.

1.Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a competência para o seu processamento e julgamento é definida segundo a categoria e a sede da autoridade coatora que possa praticar o ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

2.Ilegitimidade para recorrer do SINDICOM, eis que seu interesse é meramente econômico, pois a solução dada à presente lide não provoca qualquer efeito na relação jurídica que o sindicato mantém com a União Federal, sendo certo, ainda, que inexistente comprovação nos autos da existência de qualquer relação jurídica entre o sindicato e a distribuidora Impetrante.

3.Tempestividade do recurso da União Federal. 4.A ciência da autoridade coatora dos termos da sentença, não tem o condão de iniciar o fluxo do prazo recursal da União Federal, eis que na esfera fundamental a pessoa jurídica em cuja estrutura organizacional a au-



toridade coatora encontra-se vinculada deve obrigatoriamente ser intimada da sentença proferida para fins de contagem do prazo recursal, pois a função daquela limita-se à prestação de informações, não tendo legitimidade para interpor o recurso cabível.

5.As distribuidoras ostentam a condição de contribuintes de fato, possuindo interesse de agir e legitimidade ativa *ad causam* por suportarem o ônus financeiro do tributo.

6.A restrição da não incidência constitucionalmente qualificada referente às operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não ofende o inciso IV, do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

7. A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149, da Constituição Federal.

8. A doutrina e a Jurisprudência apontam no sentido de que a lei complementar traçando normas gerais com base no art. 149, da Constituição Federal é o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado expressamente pelo art. 34, do ADCT.

9. A CIDE incidente sobre os combustíveis não pode ser qualificada como imposto, diante de sua evidente natureza interventiva, que, acresça-se, não é alterada pelo simples fato de a Lei nº 10.336/2001 ter delegado à lei orçamentária a forma de utilização do produto de sua arrecadação, pois a efetiva destinação de um determinado tributo é matéria afeta ao direito financeiro e não ao direito tributário.

10. Por se classificar como contribuição de intervenção no domínio econômico, tal tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da Constituição Federal), mas sim ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, eis que a edição da Lei nº 10.336/2001 ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que implementou uma nova sistemática no que se refere a tal princípio constitucional.

11. Os valores pagos a título de PIS/PASEP e de COFINS podem ser deduzidos na forma do art. 8º, da Lei nº 10.336/2001, inexistindo bitributação confiscatória.

12. A Lei nº 10.336/2001 está em plena consonância com o texto constitucional que lhe deu fundamento de validade, que, por sua vez, trouxe a previsão da hipótese de incidência do tributo no que tange aos seus aspectos material, pessoal e quantitativo.

13. Acreditando haver indícios de prática de atos ilícitos, o Ministério Público pode proceder nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal.

14. Recurso do SINDCOM não conhecido e recurso da União Federal e remessa necessária providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso do SINDICOM e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1977.51.01.218747-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCY CAMINHA DE ALMEIDA
APELADO	:ARTUR MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002187477)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal. Consta como apelado ARTUR MARIA TEIXEIRA.

O presente processo trata de execução fiscal que restou extinta devido à aplicação, pela MM. Juíza prolatora da sentença recorrida, do art. 29, I, do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Em sua apelação, o IAPAS (sucedido pelo INSS) afirma que o Decreto-Lei utilizado pela sentença não se aplica às contribuições previdenciárias, e, por se tratar de medida excepcional, não comporta interpretação extensiva/analógica.

Apelação recebida (fl. 156).

O apelado não apresenta contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 171), em que entende ser desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à apelante.

O art. 29, I, do Decreto-Lei nº 2.303/86, em que se baseou a sentença para a extinção da execução, assim prevê:

Art 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a CZ\$500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ\$10.000,00 (dez mil cruzados):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

Ora, de acordo com a redação do artigo, o referido cancelamento refere-se apenas aos débitos relativos à Fazenda Nacional, o que não abrange, por certo, os débitos previdenciários. Com efeito, não tendo sido referidos, no artigo, os débitos referentes ao IAPAS, não há que se falar da aplicação do dispositivo ao caso, pois, sendo hipótese de renúncia de crédito, deve ser aplicado restritivamente.

Esse entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 65: "O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-Lei 2.303, de 21.11.86, não alcança os débitos previdenciários".

Por outro lado, tem-se que o §3º do mesmo artigo estabelece que "*Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União*". Assim, nota-se, ainda, a ocorrência de *error in procedendo* da sentença, na medida em que deixou de proceder à prévia oitiva do representante da União, antes de prolatar a sentença extintiva.

Posto isso, com fulcro no art. 557-§1º-A do CPC, dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.000358-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PRONTOCARDIO SOCIEDADE MEDICA SANTA CECILIA LTDA
ADVOGADO	:ROBERT ALDA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200151100003580)

DESPACHO

Defiro vista aos autos, conforme requerido à fl. 202.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006759-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SOCIEDADE HIPICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114580)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA, em face da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de antecipação de tutela em mandado de segurança que objetivava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome.

Conforme o que consta no andamento processual em anexo, o juízo *a quo* julgou extinto o processo nº 2006.51.01.011458-8, sem resolução do mérito, nos termos do art 267, VI do CPC.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da

sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.005377-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:HOTEL PRAIA SOL S/A.
ADVOGADO	:DIOGO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APELADO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:DALTON SANTOS MORAIS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010053771)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HOTEL PRAIA SOL S/A contra sentença (fls. 43/46) que julgou improcedente o pedido constante nos embargos à execução, objetivando a extinção da execução fiscal nº 2002.50.01.004182-9.

Contra-razões, às fls. 73/83.

Encaminhamento dos autos a esta Corte Regional de Justiça, às fls. 85.

Parecer do MPF às fls. 87/88.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 91/93.

Passo a decidir.

Segundo se constata nas referidas informações do Juízo *a quo*, foi proferida sentença julgando extinta a presente execução fiscal (Processo nº 2002.50.01.004182-9), sem resolução do mérito, à luz do disposto no art. 31 da Lei nº 10.522/02 c/c os artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC.

Posto isso, julgo prejudicados os presentes embargos à execução, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Quarta Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória /ES.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009921-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ADILSON GUSMAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:GUSTAVO SILVA GUSMAO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE MACAE
ADVOGADO	:SERGIO TOLLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160002496)

D E S P A C H O

1.Retifique-se a autuação fazendo constar como parte agravada o MUNICÍPIO DE MACAÉ.
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
3.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

5.Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011227-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:FABIO DAZZI MACEDO
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900080980)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por FÁBIO DAZZI MACEDO, em face da decisão (fls. 41/43) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo no processo n.º 99.0008098-0, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O Juízo *a quo* afirma, em síntese, que: 1) o crédito exequiêndo refere-se ao período compreendido entre 1995/1997 e que, de acordo com o contrato social da empresa, o sócio, ora agravante, exerceu atividades de gerência, tendo se retirado da sociedade somente em 28/12/97, com registro na Junta Comercial do Espírito Santo em 17/03/98; 2) há indícios de que a empresa tenha se dissolvido irregularmente, ante a não localização da mesma pelo oficial de justiça no endereço fornecido pela exequente; 3) a sociedade tem o dever de atualizar os dados cadastrais junto à Receita Federal; e 4) é entendimento consolidado na jurisprudência a desnecessidade de fazer constar na Certidão de Dívida Ativa o nome do responsável tributário, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal contra terceiro tem fundamento no artigo 135 do CTN.

O agravante postula que

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, não existe relevância na fundamentação.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva.

O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CÍTIATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289).

Desse modo, é possível a aferição de ilegitimidade passiva, ainda que de forma excepcional, em sede de exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária dilação probatória para a demonstração da mesma.

A questão da responsabilidade tributária que envolve o caso em tela encontra-se abarcada, especialmente, nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (omissis);

II - (omissis);

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade, o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

1. [...] 5. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica não está atrelada ao simples exercício da gerência na época do fato gerador da exação, mas, ao contrário, vincula-se de maneira inexorável à comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp 897.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 307).

Por sua vez, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, resta consubstanciada a responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa, sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para o seu patrimônio.

O Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte. 2. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e prolabore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 4. Agravo regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada.

(STJ - AGRESP 622736/RS - Processo: 200400010220 - PRIMEIRA TURMA - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:210).

No presente caso, o agravante exercia a administração da sociedade, TRANS-SEA TRANSPORTADORA DE CARGAS, no período em que o tributo deveria ter sido recolhido, conforme cópia do contrato social (fls. 151/153), cuja cláusula sexta dispõe que a gerência da empresa será exercida, individualmente, por todos os sócios.

O sócio, ora agravante, Fábio Dazzi Macedo, somente se retirou da empresa em 28/12/97, cuja alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Espírito Santo em 17/03/98, consoante documento às fls. 161/162.

Por fim, a alegação de que o nome do agravante não consta na certidão de dívida ativa (CDA) também não deve prosperar. Ainda que não conste o nome do administrador da empresa na CDA, nas circunstâncias de que se reveste a hipótese, o mesmo pode ser citado e ter seus bens penhorados para o pagamento da dívida da sociedade.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência a respeito da possibilidade de citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da Certidão de Dívida Ativa.

Para ilustrar esse entendimento, traslado os arestos jurisprudenciais seguintes, proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES. NO SISTEMA JURÍDICO-TRIBUTÁRIO VIGENTE, O SÓCIO GERENTE E RESPONSÁVEL - POR SUBSTITUIÇÃO - PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO A LEI OU CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL (CTN, ART. 135). OBRIGAÇÃO ESSENCIAL A TODO ADMINISTRADOR E A OBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS, NO PRAZO CONSIGNADO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EM SE CUIDANDO, NO CASO, DE DÉBITO RELATIVO A ICMS, E DE PRESUMIR QUE OS GERENTES DA EMPRESA, EMBORA TENHAM RECEBIDO DOS CONSUMIDORES FINAIS ESSE IMPOSTO, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS, RETARDARAM O RECOLHIMENTO AOS COFRES DA FAZENDA, COM EVIDENTE INFRAÇÃO A LEI, PORQUANTO A SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS CONSTITUI CRIME TIPIFICADO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. E JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA CORTE QUE AS PESSOAS ENUMERADAS NO ART. 135, III, DO CTN, SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁ-

RIA (POR SUBSTITUIÇÃO), PODENDO SER CITADOS, COM A PENHORA DE SEUS BENS, AINDA QUE OS SEUS NOMES NÃO CONSTEM NO RESPECTIVO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 68408 - Processo: 199500310201 UF: RS - 1ª T. - Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO - DJ DATA:24/06/1996 p.:22736).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. O sócio gerente que dissolve irregularmente a sociedade, deixando de recolher os tributos devidos, infringe a lei e se torna responsável pela dívida da empresa. Mesmo não constando da CDA o nome dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, podem ser citados, e ter seus bens penhorados para o pagamento de dívidas da sociedade da qual eram sócios. (omissis) Recurso provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 193226 - Processo: 199800792910 UF: SP - 1ª T. - Relator(a) GARCIA VIEIRA - DJ DATA:08/03/1999 p.:152) - grifos nossos.

Ademais, tal matéria poderá ser rediscutida em sede de embargos à execução, instituto este cabível para a análise de suposta ilegitimidade passiva do ora agravante.

Assim, não está presente a relevância da fundamentação, pressuposto indispensável para a concessão do pretendido efeito suspensivo ativo.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intmem-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011565-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
PROCURADOR	:JOSE SOUTO TOSTES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130008507)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011748-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:NESTOR BUZIM
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700092739)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fl. 60) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo no processo n.º 97.0009273-7, que deixou de receber apelação em execução fiscal, por força do artigo 518, §1º, do CPC, c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ.

A agravante alega que a apelação versou sobre a impropriedade do entendimento de que o reconhecimento de ofício da prescrição possa se dar de forma retroativa. Reitera que o próprio STJ firmou que a prescrição quinquenal somente pode ser considerada a partir da edição da LC nº 118/05. Expôs que somente a Lei nº 11.051/04, que inseriu modificações no §4º do artigo 40 da LEF, positivou o instituto da prescrição intercorrente. Somente a partir desse momento é que o crédito tributário pode ser extinto com a apuração do transcurso do prazo prescricional. Diz que foi dado efeito retroativo à norma em comento.



É o relatório. Passo a decidir.

A redação do CPC, após a recente reformatação, adotou o seguinte mecanismo de contenção de recursos manifestamente protelatórios:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.
§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (g.n.)

Tratou, então, de prever uma novel espécie de pressuposto de admissibilidade recursal que toca ao exame do mérito da lide. Ao contrário do que cogitou a Reforma do Judiciário, veiculada através da EC nº 45/2005, em relação às súmulas vinculantes, a disciplina do artigo 518, §1º, do CPC, não condiciona, em relação à sua aplicação, a posterioridade de edição dos verbetes por parte dos Colendos STJ e STF. Ou seja, todos verbetes existentes, e não superados por notória e iterativa jurisprudência dos tribunais de cúpula, servirão de empecilho ao conhecimento de recursos de apelação. O verbete do enunciado nº 314 do STJ, de 28/09/2005, tem a seguinte redação:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Compulsando os autos, nota-se que a apelação da recorrente desborda dos contornos disciplinados pela redação desse verbete. A cristalização jurisprudencial operada no seio do eg. STJ não tocou explicitamente no conflito intertemporal de leis, nem na tese da retroatividade - se é que há. Em que pese a decisão recorrida acentue que os precedentes jurisprudenciais pudessem conter a resposta para o questionamento promovido na apelação, é certo que o verbete sumular não externou essa idéia. Outrossim, não há como se aplicar o art. 518, §1º, do CPC, o qual remete apenas às sumulas dos Tribunais Superiores, mas não à jurisprudência predominante. Tratou-se de evidente silêncio eloqüente, porque o legislador, quando quis, registrou a extensão do paradigma de comparação de forma explícita, como no caso do art. 557 do CPC, que autoriza o julgamento monocrático levando-se em conta jurisprudência sedimentada. Inaplicável, portanto, o pressuposto de admissibilidade cogitado na decisão recorrida ao exame da apelação da agravante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao agravo de instrumento, reformando a decisão recorrida e determinando novo exame de admissibilidade recursal, independentemente da aplicação do artigo 518, §1º, do CPC. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ. Publique-se e intinem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011818-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:BIGBURGER R.J. LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	:BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015037504)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BIGBURGER R.J. LANCHONETES LTDA., em face da decisão (fl. 202) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo nº 2001.51.01.503750-4, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a análise da prescrição depende de dilação probatória, não podendo ser apreciada nessa via abreviada de defesa, sendo os embargos à execução o instrumento processual cabível. A agravante postula, em síntese, que: 1) trata-se de cobrança de dívida tributária decorrente de suposto não recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao período compreendido entre julho e dezembro de 1995, acrescido de multa moratória; 2) a declaração sobre a qual se baseou o Fisco foi entregue em 05 de julho de 1995, termo inicial da contagem do prazo prescricional, disposto no artigo 174 do CTN, e como a citação da agravante ocorreu em 25 de fevereiro de 2003, conclui-se que a dívida em questão se encontra prescrita, haja vista o transcurso do prazo de 5 anos; 3) caso não seja aceita a tese da prescrição, deve-se constatar que o tributo reclamado pela Fazenda Nacional já fora recolhido, consoante guias de recolhimento juntadas aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, não existe relevância na fundamentação. A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional. A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. (...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido. (REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289)

A prescrição não é matéria que se possa constatar com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pela agravante o deferimento de seu pedido. No que se refere à alegação de que o débito fiscal em questão já se encontra quitado, tal tese, por ora, não deve prevalecer, haja vista os esclarecimentos prestados pela exeqüente (fls. 184/185), não sendo possível afirmar indubitavelmente que o tributo foi corretamente recolhido. Assim, não está presente a relevância da fundamentação apresentada pela agravante, requisito indispensável para a concessão de medida liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ. Publique-se e intinem-se.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011858-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:LUAU DA PRAIA BIQUINIS LTDA
ADVOGADO	:RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015101393)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011937-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:URBANIZADORA BARCELLOS LTDA
ADVOGADO	:ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9809791151)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012007-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JOAO DA SILVA BUZIM ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800018468)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão (fl. 66) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo no processo nº 98.0001846-8, que deixou de receber o recurso de apelação da agravante, por considerá-lo intempestivo, sob o argumento de que o prazo para sua interposição não foi interrompido pelos embargos de declaração que haviam sido apresentados, eis que estes não foram conhecidos. A agravante alega, em síntese, que o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição da apelação, mesmo que não conhecidos.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 538 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Segundo o dispositivo legal citado, a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para as partes, não importando se os embargos foram ou não conhecidos. Esse é o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECORRER. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que "os embargos de declaração, a teor do que diz o art. 538, do CPC, devem interromper o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, mesmo nas hipóteses de não conhecimento ou de inadmissibilidade, à exceção, por óbvio, da intempestividade, que impõe o óbice da coisa julgada formal" (REsp 480.713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.09.2004).

Nessa linha de raciocínio, José Carlos Barbosa Moreira ensina que "os embargos inadmissíveis (v. g., intempestivos) - e dos quais, por isso, o órgão judicial não pode conhecer - nenhuma influência têm no prazo para outro recurso do próprio embargante".

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários ao Código de Processo Civil, dissertam que "a dedução intempestiva dos EDcl interrompe o prazo para a interposição de outros recursos".

Dessarte, o presente recurso especial é intempestivo, pois interposto em prazo superior aos 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Recurso especial não-conhecido. (REsp 717.621/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 335)

Contrato de arrendamento mercantil. Intempestividade do especial diante do não-conhecimento dos embargos de declaração. Antecipação do VRG - Valor Residual Garantido. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. A interposição tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição do recurso, embora a conclusão tenha sido pelo não-conhecimento, ainda mais quando, como no caso, está afirmado no acórdão recorrido que o intuito era o de prequestionamento.

2. Não cabe a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o recurso se destina ao prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte).

3. Tratando o acórdão recorrido dos juros a partir da matriz constitucional, subordinando a matéria infraconstitucional, sem autonomia, o especial não tem espaço.

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a antecipação do VRG - Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

5. A capitalização é vedada nos contratos de arrendamento mercantil.

6. Não desafiada a questão da mora com base nos artigos 955 a 960 do Código Civil, o especial no ponto fica com trânsito obstruído.

7. Nos termos de precedente da Segunda Seção, possível é a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 da Corte) nem com os juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, não podendo ultrapassar a taxa contratada.

8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 400.203/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.09.2003, DJ 17.11.2003 p. 318, REPDJ 10.02.2004 p. 247).

Portanto, como os embargos de declaração, embora não tenham sido conhecidos, foram apresentados tempestivamente, consoante se verifica na decisão às fls. 57/60, o prazo para a apresentação do recurso de apelação foi interrompido, na forma do artigo art. 538 do CPC, tendo o mesmo sido apresentado no prazo legal.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO a este agravo de instrumento, para que o trânsito em julgado da sentença não seja certificado.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012037-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES
ADVOGADO	:SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015176739)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES, em face da decisão (fls. 14/18) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo nº 2002.51.01.517673-9, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O Juízo *a quo*, ao fundamentar a decisão agravada, afirma que em virtude do resultado negativo da diligência citatória, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os diretores da Provarejo Propaganda e Produções LTDA., Francisco Correia Bordalo Garcia (já falecido) e o ora agravante, o qual foi deferido.

Dessa decisão, o ora agravante interpôs embargos de declaração (fls. 19/20), aos quais foi negado provimento.

O agravante alega ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que participou da sociedade apenas na qualidade de diretor eleito no final do ano de 1995, data posterior à época em que ocorreram os fatos geradores da obrigação ora exigida.

E o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício) a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão diz respeito à possibilidade de direcionamento da execução fiscal para o patrimônio do sócio da empresa executada, nos casos em que há indícios de que tenha sido irregularmente dissolvida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do artigo 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da hipótese ora em tela.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão. Demonstra esse entendimento a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 778.634/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 269) - grifos nossos

Dessa forma, cabe averiguar, na presente hipótese, se as causas que ensejaram a inclusão do sócio na execução fiscal em curso estão em consonância com o que dispõe o direito material.

A questão da responsabilidade tributária, que envolve o caso em tela, encontra-se abarcada, especialmente, nas disposições do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (omissis); II - (omissis);

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade, o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

1. [...] 5. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica não está atrelada ao simples exercício da gerência na época do fato gerador da exação, mas, ao contrário, vincula-se de maneira inexorável à comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp 897.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 307).

No caso dos autos, a citação da empresa restou infrutífera, de acordo com as certidões do oficial de justiça, datadas de 20/09/02 e 25/10/02, consoante fls. 31 e 32, respectivamente.

Com isso, a União Federal requereu a citação dos sócios, Francisco Correia Bordalo Garcia e Leonardo Brunet Mendes de Moraes, para integrar o pólo passivo da demanda, a qual foi indeferida pelo julgador monocrático (fl. 40), motivo que ensejou a citação por edital, a qual ocorreu em 12/11/03, conforme fl. 44.

Em seguida, a exequente requereu a reconsideração do pedido anterior de redirecionamento da execução aos sócios (fl. 46V), tendo sido deferido, conforme fl. 68. O mandado de citação retornou positivo, cuja citação ocorreu em 10/05/04, consoante fl. 74, com a consequente interposição de exceção de pré-executividade.

Todos esses fatos constituem-se em graves indícios de que tenha havido a dissolução irregular da sociedade executada, o que legitima a determinação do julgador em redirecionar a execução para o sócio-administrador.

A alegação do agravante de que não era sócio da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador, tendo sido eleito pelos sócios cotistas para ocupar o cargo de diretor, não deve prosperar.

Ao que tudo indica, trata-se de simulação gerada pelos sócios com o intuito de mascarar a realidade dos fatos. Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial sobre o tema.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disgregar doutrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual. - Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF - 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198440, 2004.03.00.006229-0, JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU 07/03/2005). (g.n.)

Cabe ressaltar a constatação a que chegou o Juízo *a quo*

(...) A experiência, contudo, tem mostrado que, não raro, o sócio-gerente que deixou de cumprir as obrigações fiscais na época própria não é o mesmo que, às vésperas da dissolução irregular é investido na função, sem bens para responder pela dívida, funcionando, conscientemente ou não, como mero instrumento da estratégia de burla fiscal, antecipadamente engendrada.(...)

Por sua vez, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, resta consubstanciada a responsabilidade pessoal do diretor pelos débitos da empresa, sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para o seu patrimônio.

O Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte. 2. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e prolabore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 4. Agravo regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (STJ - AGRESP 622736/RS - Processo: 200400010220 - PRIMEIRA TURMA - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:210) - grifos nossos.

No que se refere à prescrição da dívida tributária, objeto da presente demanda, alegada pelo agravante, tal ponto não pode ser objeto de análise por este órgão revisor, uma vez que o tema não foi discutido nos autos da execução fiscal. Referido tema somente foi suscitado em embargos de declaração, o que inviabilizou a parte oposta de apresentar sua defesa quanto aos pontos levantados, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido em nossa Constituição Federal.



Os tribunais, órgãos colegiados, possuem, de maneira predominante, a função de instância revisora das decisões prolatadas pelos juízes. O agravado de instrumento, assim como os demais recursos, são instrumentos colocados à disposição das partes para o reexame da decisão. Destarte, pressuposto para o seu manejo, assim como para a competência funcional dos tribunais, é que as questões recorridas tenham sido argüidas e decididas em primeira instância.

No caso, como já dito, isso não ocorreu. Sendo assim, eventual manifestação deste Tribunal a respeito da pretensão do agravante consistiria em usurpação de instância, com flagrante desrespeito a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, tais como o do duplo grau de jurisdição.

Sobre a matéria em questão, este Tribunal decidiu, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APECIAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. - Agravado de Instrumento não provido.

(AG 123077/RJ. Relator: JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES. 1ª TURMA ESP. Data 20/02/2006. Fonte: DJU DATA:14/03/2006 PÁGINA: 166).

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pelo agravante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravado.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ. Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012228-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	:CATIA SOUZA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REG ADM DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO	:KARLA SIMONY DE OLIVEIRA GALAZZI E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010115373)

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A, em face da decisão (fls. 122/123) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo, no processo nº 2000.50.01.011537-3, que rejeitou a exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, por inexistência de notificação/lançamento tributário; à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, por ausência de requisitos obrigatórios e ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

O Juízo a quo, ao proferir a decisão agravada, entendeu que a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, mostra-se incabível quando houver necessidade de verificação apurada de matéria fática, devendo eventual nulidade do processo administrativo ser examinada em sede dos embargos à execução fiscal. Verificou, entretanto, de plano, a não ocorrência de prescrição intercorrente, visto que o exequente indicou o endereço para que fosse procedida a citação da empresa executada antes do transcurso do prazo de prescrição.

A agravante alega ter demonstrado a ausência dos requisitos indicados nos incisos II, III, IV e VI do parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 e incisos II, III e V do art. 202 do CTN, restando comprovada a nulidade da CDA objeto da execução fiscal. Aduz, ainda, que a ausência de sua notificação pessoal se encontra comprovada pela afirmação da agravada de que a mesma mudou de endereço sem informar ao Conselho Profissional, bem como pela juntada do edital de convocação. No que se refere à prescrição, afirma que a agravada obrigatoriamente deveria ter diligenciado o cumprimento da citação antes do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista que, no caso, a prescrição somente se interrompe com a citação válida.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte, do CPC, permite ao relator do agravado de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC, quais sejam: o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, não existe relevância na fundamentação.

A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se acórdão da lavra do em. Min Luiz Fux, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO CIENTATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

4. Consectariamente, a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002, Relator Min. JOSÉ DELGADO; e RESP 537617/PR, DJ DATA:08/03/2004, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial improvido.

(REsp 680776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 289).

No caso, a agravante suscita alguns pontos que teriam comprometido o julgador monocrático no momento de proferir a decisão guerreada. Passemos a análise dos mesmos.

Em relação à alegada nulidade da CDA, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa agravante. A certeza e liquidez, bem como a exigibilidade, são requisitos indispensáveis à execução de qualquer crédito, nos termos do artigo 586 do CPC. Trata-se de elementos individualizadores do direito a que o título executivo se refere. A certeza refere-se aos sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Já a fixação da quantidade devida ou a indicação de todos os elementos necessários a apurá-la significa sua liquidez.

Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor, e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, é regular a inscrição nos assentamentos da dívida ativa, dela decorrendo a presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, a inscrição representa ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do artigo 2º, §5º, da LEF.

Com efeito, sem embargo de desde logo fixar o lançamento o *an* e o *quantum debeatur*, da lei decorre a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatadamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa.

Assim, a regularidade da inscrição, a que a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito.

Com efeito, a presunção gerada é relativa, admitindo prova em contrário. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.

Essa prova há de ser inequívoca, isto é, livre de qualquer dúvida, precisa, clara e própria. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão à prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção. Dessa forma, para excluir a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem, o que inclui eventual excesso na cobrança.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

Execução fiscal. Presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Para elidir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a dívida regularmente inscrita, a prova produzida pela executada há de ser inequívoca.

(TRF, 5ª Região, Apelação Cível n. 89.05.05560-5, rel. Juiz Hugo Machado, j. 22-2-1990).

Em sede de cognição sumária, a certidão de dívida ativa preenche os requisitos supramencionados, não estando eivada do vício de ilegalidade a ensejar a nulidade da ação de execução fiscal.

No que se refere à alegada prescrição apontada pela agravante, deve-se manter a decisão proferida pelo julgador monocrático, uma vez que o fato de a exequente ter fornecido o endereço em 2003 e a ora agravante ter sido somente citada em 2007, não enseja a prescrição intercorrente, visto que a União não deu causa à demora na confecção do ato processual. O fato da citação ter-se dado na modalidade por edital, denota que a exequente já havia tentado localizar o endereço do executado, não obtendo êxito.

Assim, não vislumbro verossimilhança nos argumentos apresentados pela agravante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravado.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012229-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:COMUNIDADE TERAPEUTICA VILA VELHA LTDA
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NEIDE DEZANE MARIANI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010116497)

D E S P A C H O

- 1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
- 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
- 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
- 4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012272-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:PIRINEUS AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900354575)

D E S P A C H O

- 1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
- 2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
- 3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
- 4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012306-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO :AMANDA PINTO GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010016407)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012319-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADO :MAURICIO SANTIAGO CAMARA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100062561)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012336-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :PLANENGEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO :BEATRIZ VALLE DA FONSECA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (20070460056521)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PLANENGEO LTDA e NEWTON BRAZ DAMIÃO, em face da decisão (fl. 74) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito no processo nº 2007.046.005652-1, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido, sob o argumento de que os documentos juntados indicam possibilidade econômica de pagamento das custas do processo, haja vista o caro condomínio do edifício residencial, tendo determinado o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. O primeiro agravante sustenta que não possui patrimônio ou renda de qualquer espécie, o que pode ser comprovado pela cópia da declaração simplificada de imposto de renda da pessoa jurídica inativa. Por sua vez, o segundo agravante alega que passa por dificuldade financeira, o que pode ser comprovado pela cópia da declaração de rendimentos, assim como das cotas condominiais não pagas.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O artigo 4º, *caput* da Lei n.º 1.060/50 dispõe que

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A Lei em questão, que trata das normas relacionadas à concessão de assistência judiciária aos necessitados, traz em seu bojo o requisito suficiente para que qualquer pessoa possa usufruir do benefício da justiça gratuita, qual seja, a simples declaração de pobreza. No caso, o primeiro agravante juntou aos autos cópia da declaração de pessoa jurídica, na qual comprova sua inatividade nos anos de 2005 e 2006 (fls. 35 e 36). Em relação ao segundo agravante, este juntou aos autos afirmação de pobreza (fl. 17), na qual se considera juridicamente necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. - Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp. nº 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 18.09.2000)

No caso, a prova dessa presunção, em contrário, deve ser examinada, se houver, no procedimento apropriado para a impugnação pertinente. Assim, entendo que a decisão agravada deve ser reformada. Posto isso, DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, para determinar o prosseguimento do feito sob o pálio da gratuidade de justiça até decisão final. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012347-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010223890)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 03/10/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012413-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071068)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 03/10/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012452-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015037786)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 03/10/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012919-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :CIB CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010248059)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 03/10/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008574-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM TEIXEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARRETO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (20010460013934)

D E C I S Ã O

1.Fls. 130/134: Torno insubsistente a decisão de fl. 126.
2.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
3.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
4.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
5.Intime-se.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.011939-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE : HILDA LYSANDRO DE ALBERNAZ MARTINS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030016241)

D E S P A C H O

Solicitem-se as informações.
Após, ao Ministério Público Federal, para emitir seu parecer.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012006-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OFICINA DERA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600072230)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AG NAC DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
AGRAVADO : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA DUBEUX E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216538)



D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012342-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FIBRASEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010043232)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002996-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: LA FONTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020010933)

DESPACHO

Fls. 264 - Homologo a desistência do presente recurso, com base no art. 501 do CPC, conforme requerido.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, baixem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006589-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040011839)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em face da decisão (fls. 198/199) proferida pela 8ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (processo n.º 2007.51.04.001183-9), que deferiu o pedido da União Federal, para que sejam penhorados créditos excedentes, assim obtidos mediante pesquisa através do sistema eletrônico BACEN JUD, o que se deu nos autos dos processos de execução fiscal n.º 2006.51.01.528862-6 e n.º 2006.51.01.528864-0, os quais tramitam na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Decisão liminar (fls. 93/97) indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, mantendo-se a decisão agravada.
Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 141) informando que proferirá parecer após a intimação da agravada.
Contra-razões de agravo interpostas pela União Federal (fls. 146/153).
Petição da agravante (fl. 162) requerendo a desistência do recurso, com base no artigo 501 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A renúncia e a desistência são institutos jurídicos considerados pela doutrina como impedimentos recursais. A diferença subsiste no fato de que a renúncia consiste em ato unilateral, praticado pela parte que não pretende recorrer, cuja eficácia independe de aceitação pela parte contrária, nos termos do artigo 502 do CPC, enquanto a desistência representa manifestação posterior à interposição do recurso, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, a empresa agravante peticionou no sentido de desistir do recurso de agravo de instrumento interposto, consoante fl. 256.
Nesse sentido, não vislumbro óbice à pretensão da agravante, haja vista o teor do artigo 501 que transcrevo abaixo.

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

1. Carece de amparo legal a tese no sentido de que há na Medida Provisória 303/2006 disposição que mitiga o disposto no art. 501 do CPC, pois não há no referido diploma legal qualquer determinação para que a desistência de recurso ocorra com a anuência do recorrido. Desse modo, há de prevalecer o disposto no art. 501 do CPC, que tem a seguinte redação: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
(...)
3. Conclui-se, portanto, que as teses trazidas no presente recurso simplesmente mascaram a pretensão, inconcebível, de que a desistência do recurso apresentado pelo próprio contribuinte sirva de amparo para que a verba honorária seja majorada, ignorando-se os critérios de equidade destacados pelo Tribunal de origem, para o montante que supera o dobro do anteriormente fixado. Por tal razão, há de ser mantida a decisão que homologou o pedido de desistência formulado pelo contribuinte.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no Ag 785156/SC, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. DECISÃO ANTERIOR INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (AgRg no REsp 543.698/BA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Precedentes da 1ª Turma (AGRCDRESP 666.675/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 08.08.2005).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no Ag 642617/PR, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 24.10.2005).

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante, com fundamento nos artigos 557, *caput* e 501, ambos do Código de Processo Civil c/c o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006682-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015288638)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em face da decisão (fls. 198/199) proferida pela 8ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (processo n.º 2006.51.01.528863-8), que deferiu o pedido da União Federal, para que sejam penhorados créditos excedentes, assim obtidos mediante pesquisa através do sistema eletrônico BACEN JUD, o que se deu nos autos dos processos de execução fiscal n.º 2006.51.01.528862-6 e 2006.51.01.528864-0, os quais tramitam na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.
Decisão liminar (fls. 204/209) indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, mantendo-se a decisão agravada.
Petição da agravante (fl. 298) requerendo a desistência do recurso, com base no artigo 501 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A renúncia e a desistência são institutos jurídicos considerados pela doutrina como impedimentos recursais. A diferença subsiste no fato de que a renúncia consiste em ato unilateral, praticado pela parte que não pretende recorrer, cuja eficácia independe de aceitação pela parte contrária, nos termos do artigo 502 do CPC, enquanto a desistência representa manifestação posterior à interposição do recurso, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, a empresa agravante peticionou no sentido de desistir do recurso de agravo de instrumento interposto, consoante fl. 256.
Nesse sentido, não vislumbro óbice à pretensão da agravante, haja vista o teor do artigo 501 que transcrevo abaixo.

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

1. Carece de amparo legal a tese no sentido de que há na Medida Provisória 303/2006 disposição que mitiga o disposto no art. 501 do CPC, pois não há no referido diploma legal qualquer determinação para que a desistência de recurso ocorra com a anuência do recorrido. Desse modo, há de prevalecer o disposto no art. 501 do CPC, que tem a seguinte redação: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
(...)
3. Conclui-se, portanto, que as teses trazidas no presente recurso simplesmente mascaram a pretensão, inconcebível, de que a desistência do recurso apresentado pelo próprio contribuinte sirva de amparo para que a verba honorária seja majorada, ignorando-se os critérios de equidade destacados pelo Tribunal de origem, para o montante que supera o dobro do anteriormente fixado. Por tal razão, há de ser mantida a decisão que homologou o pedido de desistência formulado pelo contribuinte.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no Ag 785156/SC, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. DECISÃO ANTERIOR INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (AgRg no REsp 543.698/BA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Precedentes da 1ª Turma (AGRCDRESP 666.675/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 08.08.2005).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no Ag 642617/PR, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 24.10.2005).

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante, com fundamento nos artigos 557, *caput* e 501, ambos do Código de Processo Civil c/c o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007565-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015288638)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em face da decisão (fls. 229/230) proferida pela 8ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (processo n.º 2006.51.01.528863-8), que deferiu o pedido para que se faça a penhora sobre as disponibilidade reservadas para pagamento de juros sobre capital próprio/dividendos referentes ao resultado financeiro do exercício de 2006.
Petição da agravante (fl. 256) requerendo a desistência do recurso, com base no artigo 501 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A renúncia e a desistência são institutos jurídicos considerados pela doutrina como impedimentos recursais. A diferença subsiste no fato de que a renúncia consiste em ato unilateral, praticado pela parte que não pretende recorrer, cuja eficácia independe de aceitação pela parte contrária, nos termos do artigo 502 do CPC, enquanto a desistência representa manifestação posterior à interposição do recurso, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, a empresa agravante peticionou no sentido de desistir do recurso de agravo de instrumento interposto, consoante fl. 256.
Nesse sentido, não vislumbro óbice à pretensão da agravante, haja vista o teor do artigo 501 que transcrevo abaixo.

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

1. Carece de amparo legal a tese no sentido de que há na Medida Provisória 303/2006 disposição que mitiga o disposto no art. 501 do CPC, pois não há no referido diploma legal qualquer determinação para que a desistência de recurso ocorra com a anuência do recorrido. Desse modo, há de prevalecer o disposto no art. 501 do CPC, que tem a seguinte redação: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

(...)

3. Conclui-se, portanto, que as teses trazidas no presente recurso simplesmente mascaram a pretensão, inconcebível, de que a desistência do recurso apresentado pelo próprio contribuinte sirva de amparo para que a verba honorária seja majorada, ignorando-se os critérios de equidade destacados pelo Tribunal de origem, para o montante que supera o dobro do anteriormente fixado. Por tal razão, há de ser mantida a decisão que homologou o pedido de desistência formulado pelo contribuinte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 785156/SC, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. DECISÃO ANTERIOR INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (AgRg no REsp 543.698/BA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Precedentes da 1ª Turma (AGRCDRESP 666.675/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 08.08.2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 642617/PR, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 24.10.2005).

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante, com fundamento nos artigos 557, *caput* e 501, ambos do Código de Processo Civil c/c o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.004058-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :J. C. ALVES - ME E OUTROS
ADVOGADO :OSIAS GONCALVES LIMA E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600040583)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.012746-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA - ESPOLIO
ADVOGADO :JOSE CARLOS CUNHA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015176739)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

A Subsecretaria para apensar o presente aos autos do agravo de instrumento n.º 2007.02.01.012037-5, haja vista que ambos versam sobre o mesmo objeto.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.31028-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700058689)

DESPACHO

Homologo a desistência dos Embargos de declaração, uma vez que restaram prejudicados por perda de objeto em face da concessão da liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar nº 2006.02.01.015139-2.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, em razão da interposição do Recurso Extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009711-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WIT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010175597)

DESPACHO

A agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, limitando-se a requerer ao final de sua peça. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013017-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JORGE MENDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010140996)

DESPACHO

A agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, limitando-se a requerer ao final de sua peça. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013236-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE DROGARIA CENTRAL DE VILA DE CAVA LTDA
ADVOGADO : JAIME CARLOS DE SOUZA
ORIGEM : 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200251100103875)

DESPACHO

A agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, limitando-se a requerer ao final de sua peça. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010511-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105116)

DESPACHO

Considerando o ofício à fl. 230, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017852-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A
ADVOGADO :RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178521)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A, em face da decisão às fls. 208/212, que negou provimento ao recurso de apelação do INSS para "determinar à apelante que receba e processe o recurso administrativo referente à NFLD nº 35.859.979-2, independentemente do oferecimento de qualquer garantia".

Alega a embargante que a decisão incorreu em erro material ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quando na verdade a apelação foi interposta por CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A.

Requer, assim, o provimento dos embargos para sanar o erro material apontado.

É o relatório. Passo a decidir.

De fato evidencia-se erro material na decisão embargada, visto que o recurso de apelação foi interposto por CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A, e não pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aliás, a parte final da decisão à fl. 212, também, incorreu em erro material, ao negar provimento ao recurso de apelação, uma vez que toda a fundamentação da decisão é no sentido de dar provimento ao recurso de apelação de CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A.



Assim, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material fazendo constar na parte final da decisão: "Posto isso, dou provimento ao recurso de apelação da CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que receba e processe o recurso administrativo referente à NFLD nº 35.859.979-2, independentemente do oferecimento de qualquer garantia".

É como voto.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012176-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - CRO/ES
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO
AGRAVADO	:JOSE GILBERTO CONDE LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020000676)

DESPACHO

O agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a afirmar que a manutenção da decisão agravada acarretará, sem sombra de dúvidas, prejuízo para o mesmo. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012190-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - CRO/ES
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO
AGRAVADO	:WILLIAN CESAR CASTELAN PANETO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020000718)

DESPACHO

O agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a afirmar que a manutenção da decisão agravada acarretará, sem sombra de dúvidas, prejuízo para o mesmo. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012390-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TECHBLAST LTDA
ADVOGADO	:ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020037653)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fls. 34/35) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói no mandado de segurança (processo n.º 2007.51.02.003765-3), que deferiu em parte a

medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói receba em caráter definitivo o recurso administrativo interposto pela impetrante, sem a exigência de depósito recursal prévio.

O juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, entendeu não ser possível o acolhimento do pedido de extensão dos efeitos a todas as esferas recursais formulado no mandado de segurança, haja vista serem os atos de recebimento de recurso autônomos, de modo que nem todas as autoridades atuantes asseguram a competência da justiça Federal de primeira instância.

A agravante requer a reforma da decisão agravada, alegando que o depósito recursal continua tendo amparo no ordenamento jurídico em vigor e que o procedimento administrativo é apto a satisfazer perfeitamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, não violando tais princípios a norma contida no parágrafo primeiro do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

Em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse posicionamento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Diante da função uniformizadora daquela Corte, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada, ainda que se trate de dívida para com o INSS, relativa a crédito de natureza previdenciária.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012405-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CURSO OXFORD LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DE SOUSA BONATO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015084330)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CURSO OXFORD LTDA e outros, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal /RJ, cópia à fl. 24, que, nos autos da execução fiscal nº 2002.51.01.508433-0, ante a expressa recusa do exequente quanto aos bens oferecidos em penhora, intimou o executado, ora agravante, para oferecer outros bens passíveis de garantir a presente execução.

A agravante sustenta que, com a finalidade de garantir o Juízo, ofereceu 2.500 (duas mil e quinhentas) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que compõem o valor total de R\$ 716.025,00 (setecentos e dezesseis mil e vinte e cinco reais), valor este superior ao valor do crédito exequendo, as quais não foram aceitas pela exequente, ao argumento de que referidos bens não estão em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Afirma que, caracterizada a validade das debêntures como títulos de crédito facilmente negociados em Bolsa, inadmissível é a recusa da sua nomeção e a retirada de sua privilegiada posição de proeminência na ordem legal do inciso II do artigo 11 da LEF para reconhecê-la como direitos e ações, consoante inciso VIII da aludido dispositivo infraconstitucional.

Por fim, aduz que a aceitação das debêntures não só favorece o credor, haja vista a facilidade de negociação e de transferência de titularidade dos referidos títulos, como também beneficia o devedor, uma vez que é capaz de garantir o débito exequendo sem comprometer a saúde financeira da empresa ou de seus co-responsáveis, ressaltando a observância do princípio da proporcionalidade. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante pretende o impedimento da penhora de outros bens, uma vez que ofereceu ao Juízo 2.500 (duas mil e quinhentas) debêntures emitidas pela Vale do Rio Doce, os quais não foram aceitos pela exequente.

De fato, as debêntures não constam do rol do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, que enumera a ordem de preferência dos bens a serem oferecidos à penhora.

Debêntures, ao revés do alegado, não possuem natureza de título de crédito, eis que não foram assim considerados pelo Código Civil de 2002, não se adequando à clássica definição de Cesare Vivante: "documento necessário ao exercício de um direito, literal e autônomo, nele mencionado".

Deste modo, não possuem o principal atributo inerente a essa classe de obrigações: a pronta exequibilidade, já que içados à condição de título executivo extrajudicial. Diante disso, derruba-se o mito de que traduziriam direito líquido, certo e de pronta exigibilidade.

As debêntures não garantem a execução de forma satisfatória, pois além de não possuírem cotação em bolsa (o que demonstra total ausência de liquidez), suscitam dúvidas acerca da sua exigibilidade. A própria devedora destas obrigações não reconhece tais títulos como integrantes do seu passivo, razão pela qual sua resgatabilidade, em tese, somente se poderá dar em juízo, após duradouro litígio.

Os Tribunais vêm negando o direito à garantia da execução com tais bens por ausência de liquidez e duvidosa avaliação. Corre a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, *numerus clausus*, no art. 151 do CTN.

2. Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores.

3. Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros.

4. Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade.

5. Agravo regimental improvido. (g.n.)

(AgRg no Ag 641237/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 229).

Nunca é demais frisar que a execução se faz em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto.

Aliando-se ao fato de que a eventual penhora sobre bens ou direitos da agravante não implica sua espoliação, essas constatações conduzem à conclusão acerca da inviabilidade da sustação da marcha processual executiva. Até porque será oportunizado ao devedor, com a penhora, exercer todos direitos inerentes à sua pretensão de resistência.

Assim, não estão configurados os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo.

Posto isso, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012428-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVICOS DE MANUTENCAO
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224869)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de medida liminar, interposto por ALTM S/A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, em face de decisão (fl. 56) proferida em mandado de segurança, pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, no processo n.º 2007.51.01.022486-9, que indeferiu o pedido liminar, sob o argumento de que a empresa possui capital social em torno de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o que faz com que o recolhimento relativo a PIS seja diminuto, além do fato de que a agravante não obteve êxito em demonstrar o *periculum in mora* no caso, limitando-se a afirmar que o mesmo é evidente.

A agravante alega, em síntese, que: 1) a inconstitucionalidade da MP 66, de 2002, que foi convertida na Lei n.º 10.637/2002, a qual, em seu artigo 2º, aumentou a alíquota relativa ao PIS para 1,65%; 2) caso não seja deferida a medida ora pleiteada, sujeitar-se-á ao *solve e repete*, tendo que recolher aos cofres públicos quantia referente à exação indevida.

É o relatório. Passo a decidir.

A contribuição social para o Programa de Integração Social - PIS vinha sendo exigida das empresas até dezembro de 2002, à alíquota de 0,65% sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, de forma cumulativa, por força da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98. Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, foi estabelecida uma nova forma de cobrança da contribuição para o PIS, elevando a sua alíquota de 0,65% para 1,65% e introduzindo regras de não-cumulatividade, assim possibilitando ao contribuinte, a compensação dos valores pagos a título de PIS nas etapas anteriores.

No caso, não há que se falar que as alterações promovidas Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, na legislação do PIS, violaram disposições constitucionais, tendo em vista não se tratar de lei complementar.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal vigorou apenas até 14/12/98, com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...).

E o parágrafo §4º da Constituição Federal possui a seguinte redação:

Art. 195, §4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...).

O art. 154, I, por sua vez, dispõe:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.

(...).

A teor do que consta dos dispositivos constitucionais acima citados, verifica-se que a base de cálculo do PIS encontra-se definida na própria Constituição Federal (artigo 195, inciso I). O artigo 195, § 4º, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê.

Assim, não há dúvida de que o PIS pode ser instituído por lei ordinária.

Este tem sido o entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI nº 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições para fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição, não exigindo, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I. Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

(...)

(RE 138284-8/CE. Rel. Min. CARLOS VELLOSO. Pleno do STF. DJ 28.08.92).

No caso, adoto o entendimento do saudoso jurista GERALDO ATALIBA, defensor da tese de que se uma lei complementar tratasse de matéria passível de previsão por lei ordinária, essa lei seria complementar apenas "formalmente", visto que seu conteúdo seria "materialmente" de lei ordinária. Assim, perfeitamente possível a sua alteração por lei ordinária.

Diante do que acima ficou consignado, não resta dúvida que a base de cálculo, alíquota e fato gerador das contribuições podem ser alteradas por lei ordinária, apesar de a mesma, como no caso destes autos, ter sido instituída por lei complementar.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de lei ordinária originária da conversão de Medida Provisória, esta última é modalidade legislativa própria para dispor sobre tributação. A matéria acha-se pacificada na jurisprudência, inclusive no âmbito do STF, que entendeu ser possível o emprego da MP em sede tributária, senão vejamos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO COM A MAJORAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. PRAZO NONAGESIMAL: CONTAGEM. Aresto que não dissentiu da jurisprudência do STF assentada no sentido de que o prazo de noventa dias a que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal tem por termo inicial a data de publicação da primeira medida provisória, bem como de que é legítima a disciplina de matéria tributária por meio de medida provisória. Incidência, ainda, do óbice das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido. (grifei). (AI 356012 AgR / MG - MINAS GERAIS.Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma Publicação: DJ 14-06-2002 PP-00136).

A questão discutida nestes autos diz respeito à nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS, prevista na Lei nº 10.637/2002, que confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

Dispõe o artigo 1º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

O artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 majorou a alíquota do PIS para 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo apurada com base no art. 1º. Vejamos:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Entretanto, o referido diploma legal instituiu a não-cumulatividade das contribuições e o direito ao aproveitamento de créditos, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, consoante assim dispõe o artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III -

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Segundo o que se constata na Lei nº 10.637/02, o princípio da não-cumulatividade nela previsto estabelece o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como, energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida.

De acordo com o dispositivo legal citado, são estabelecidas, portanto, limitações à apropriação de créditos para fins de dedução posterior. O art. 195, § 12, da Constituição Federal confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS passa a ser não-cumulativo. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Dispõem os §§ 9º e 12 do art. 195 da Constituição Federal:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativos. (Incluído pela emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Desse modo, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS não-cumulativos.

O regime da não-cumulatividade do PIS aplica-se tão-somente aos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro real, tendo em vista que o art. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 estabelece que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente à referida lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º ao 6º.

Com efeito, o sistema de tributação pelo lucro presumido é uma opção conferida ao contribuinte que poderá escolher o regime de tributação menos oneroso. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração do PIS mais vantajosa.

Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (1,65%), enquanto a alíquota menor (0,65%) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido, inexistindo, neste último caso, vantagens fiscais semelhantes às conferidas aos optantes por aquela tributação.

A situação das empresas optantes pelo lucro presumido não é igual àquela das empresas que optaram pelo sistema de lucro real, ressaltando-se que, no caso, o contribuinte pode optar entre os dois critérios.

Sobre a questão, decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA MODIFICADAS POR LEI ORDINÁRIA OU MEDIDA PROVISÓRIA. LUCRO PRESUMIDO PARA A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 10.637/2002. O PIS foi expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se tratando de contribuição



social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art. 195, §4º. Embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art. 154, I, da CF/88, como determina o § 4º do art. 195. O PIS pode ter a sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória, que, nos termos do art. 62 da Constituição, tem força de lei. A Lei Complementar nº 7/70 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF. No que se refere ao princípio da isonomia, consiste este em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. O art. 8º, II da Lei nº 10.637/2002 prevê a não aplicação das novas normas para as empresas que tenham optado pela apuração de lucro presumido para a tributação do imposto de renda. Negado provimento à apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 347102/RJ. Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 05/09/2006. Fonte: DJU DATA:16/11/2006 PÁGINA: 113).

Nesse contexto, conclui-se que não houve instituição de nenhum tributo novo nem definição de diferentes bases de cálculo, mas sim, inovação na modalidade de recolhimento das contribuições devidas por um certo grupo de pessoas jurídicas, providência esta que não influi na capacidade econômica do contribuinte, que, igualmente ao regime de recolhimento anterior, continua obrigado ao pagamento das mesmas contribuições, pelo que, não há falar em violação ao §1º do145 da CF/88.

Por derradeiro, cumpre destacar que a Constituição Federal veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Com efeito, as alterações providas pela Lei nº 10.637/2002 não ofendem esse princípio constitucional, porque trata com desigualdade os contribuintes em função da opção pelo lucro real ou presumido, ou seja, aqueles que optam pelo lucro real são tratados igualmente, o mesmo acontecendo com aqueles que optam pelo lucro presumido; se a opção pelo sistema de tributação é distinta, são tratados de forma desigual.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012602-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:JVRJ PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015017465)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por JVRJ PARTICIPAÇÕES S/A, em face de decisão (fl. 65) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo nº 2007.51.01.501716-5, que não apreciou a exceção de pré-executividade, determinando que a exequente se manifeste acerca da mesma, dando prosseguimento ao feito, uma vez que tal peça processual não tem o condão de suspender a execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que: 1) formulou pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, o qual se encontra em fase de análise; 2) em razão da inércia da autoridade administrativa, o suposto débito foi inscrito em Dívida Ativa; 3) ofereceu, portanto, a exceção de pré-executividade, a qual não prescinde de garantia do Juízo para ser apreciada.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Em face da petição e documentos retro, manifeste-se a parte exequiente. Considerando que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, prossigam-se com os demais atos executórios.

Verifica-se que o julgador monocrático entendeu por bem analisar a exceção de pré-executividade após a manifestação da União Federal acerca das alegações apresentadas pela exipiente. Em outras palavras, significa que as alegações trazidas neste agravo não foram apreciadas em primeira instância, conforme o demonstra o teor da decisão acima transcrita.

Ora, os tribunais, órgãos colegiados, possuem, de maneira predominante, a função de instância revisora das decisões prolatadas pelos juízes. O agravio de instrumento, assim como os demais recursos, são instrumentos colocados à disposição das partes para o reexame da decisão. Destarte, pressuposto para o seu manejo, assim como para a competência funcional dos tribunais, é que as questões recorridas tenham sido argüidas e decididas em primeira instância.

No caso, como já dito, isso não ocorreu. Sendo assim, eventual manifestação deste Tribunal a respeito da pretensão do agravante consistiria em usurpação de instância, com flagrante desrespeito a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, caso do duplo grau de jurisdição.

Sobre a matéria em questão, este Tribunal decidiu, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. - Agravo de Instrumento não provido. (AG 123077/RJ. Relator: JUÍZA MÁRCIA HELENA NUNES. 1ª TURMA ESP. Data 20/02/2006. Fonte: DJU DATA:14/03/2006 PÁGINA: 166).

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012775-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:POLO PRECATORIO FEDERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	:MARCIO MARCAL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900206045)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012887-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
AGRAVADO	:MANOEL ROGERIO VENANCIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020014936)

DESPACHO

O agravante não apresentou os motivos que ensejariam a concessão da medida liminar, limitando-se a afirmar que a manutenção da decisão agravada acarretará, sem sombra de dúvidas, prejuízo para o mesmo. Por essa razão, o processo deve seguir o trâmite normal. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos

do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.003699-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:LUIZ CARLOS GAMA FERNANDES
ADVOGADO	:PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010036998)

DESPACHO

Reconsidero a r. decisão de fls.59/60 - à vista do que contido no recurso de fls. 65/82 - pedindo dia para julgamento da remessa necessária.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.024933-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:MANOEL ANTONIO SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	:HARDING JORGE LEITE
PARTE RÉ	:EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADO	:VALDIR ANDRADE SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249330)

DESPACHO

Reconheço a existência de inexatidão material na autuação (etiqueta), a qual gerou nulidade da r. decisão de fls. 129/130, conforme noticiado pela União Federal no petítório de fl. 132.

Destarte, com lastro na autorização contida no art. 463, I, do Estatuto Processual, determino:

1 - Retifique-se a etiqueta, excluindo União Federal, e incluindo a Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, como parte Ré no presente feito, conforme já contido no presente cabeçalho.

2 - Republique-se a decisão de fls 129/130, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária a que se submete a r. sentença, às fls. 81/85, que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL ANTONIO SANTOS BERNARDO em face da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON., concedeu a segurança, confirmando o deferimento de liminar, para: "... assegurar o ingresso do impetrante no cargo de Assistente Administrativo - Compras (M-AMA-014), para o qual foi aprovado em concurso público da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON."

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 114/117, opinando pelo desprovimento da remessa necessária.

Manifestação da Parte Ré, às fls. 119/125, anexando documentos que comprovam a admissão do Impetrante nos quadros de empregados da Impetrada, bem como requerendo a extinção do feito pela perda do objeto.

Despacho de fl. 127 para que a Parte Autora se manifeste sobre os documentos de fls. 119/125. Decurso do prazo, sem qualquer manifestação da Parte Autora, conforme fl. 128.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

No caso em questão, o Impetrante foi aprovado em 10º lugar no concurso público para o cargo de Assistente Administrativo - Compras (M-AMA-014), não tendo sido convocado para manifestar sua aceitação, conforme exigência do respectivo Edital, sob a alegação de que seu endereço não constava nos cadastros da empresa contratante.

Ora, de acordo com a análise dos autos do Mandado de Segurança, verifica-se que o Impetrante recebeu em sua residência o cartão de confirmação de sua inscrição no endereço Sítio do Viaduto, casa 20 - Murry - Nova Friburgo - RJ - cep: 28615-660, endereço esse idêntico ao que consta na qualificação do Autor na inicial, concluindo-se

que não houve mudança de residência do candidato. Além do mais, a própria Impetrada afirmou que ocorreu falha nas informações fornecidas pelos Correios ao alegar que o endereço não existia. Logo, não cabe ao candidato ser prejudicado por falha da Administração Pública, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VIA POSTAL. ENDEREÇO INCOMPLETO DO CANDIDATO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

1. Não se pode atribuir ao candidato responsabilidade por erro cometido pela Coordenação do certame ao catalogar seu endereço postal de forma incompleta.

2. Tendo o candidato apresentado a documentação exigida um mês antes de iniciar-se o Curso de Formação no qual obteve êxito, inexistente razão para sua exclusão do certame.

3. Não fora isso, não há como não reconhecer a ocorrência de situação de fato consolidado pelo decurso do tempo, pois o candidato, em razão do provimento judicial realizou o curso de formação profissional, foi aprovado e nomeado para o cargo efetivo de Agente de Polícia Federal.

4. Apelo e remessa oficial não providos.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - MAS 199701000298831 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES TOMAZ - Publicação DJ de 14/11/2002)

Quanto ao requerimento da Impetrada, no sentido de que o feito seja extinto diante a inexistência de interesse processual com a superveniente perda de objeto, não agasalho tal alegação. A concessão da ordem confirma a liminar anteriormente deferida, e o fato de ter sido ela cumprida pela autoridade coatora não elide a procedência do pedido e a utilidade do "writ", cuja concessão da segurança merece ser mantida.

Sendo assim, por estar a r. sentença em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais, está o relator autorizado às providências previstas do artigo 557, caput, do CPC.

Isto posto, nego seguimento à remessa ex officio.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais (artigo 227, parágrafo único, do RI)."

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018361-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	: JOELSON CASAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIA MARIA LEITE VASCONCELOS E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010183619)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF, contra a r. sentença de 1º Grau que julgou procedente em parte o pedido autoral de reajuste do saldo de FGTS, de acordo com os índices de correção monetária expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica", em 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), acrescidos de juros de mora e de correção monetária, a partir da citação, ambos em total correspondência com a taxa SELIC. (fls. 59/65)

Em suas razões de recurso (fls. 67/75), sustenta a CEF a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, bem como da vedação à condenação em honorários advocatícios.

Em contra-razões (fls. 82/90) sustenta a parte autora o improvimento do recurso da empresa pública, requerendo sua condenação em honorários advocatícios por recorrer de matéria pacífica.

O representante do Parquet Federal se manifestou a fls. 138, pela desnecessidade de sua intervenção

Relatei. Decido.

Ora, encontra-se pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5%, desde a citação, até o advento do novo Código Civil, quando a partir de então, serão calculados nos termos do artigo 406 desse Codex, pelo que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir segundo a taxa SELIC.

Mencione-se, portanto, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desfavoráveis à tese da Recorrente, trazendo à colação os seguintes arestos, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido

expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO,

Nego seguimento ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.000560-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: SEBASTIAO VICENTE MOTA
ADVOGADO	: IVANIL JACOMO DA SILVA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040005604)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau que julgou improcedentes os pedidos autoral de reajuste do saldo de FGTS, de acordo com os índices de correção monetária expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica", em 26,06% (junho/87), , fevereiro/89, março/90, junho e julho/90, janeiro/91 e março/91, com o fundamento de que as partes teriam transigido, nos termos da LC 110/01 (fls. 87/91)

Em suas razões de recurso, sustenta a parte autora a procedência do seu pedido de correção monetária de acordo com a jurisprudência dos tribunais pátrios (fls. 93/96).

Em contra-razões (fls. 99/107) sustenta a empresa pública o improvimento do recurso da parte autora,.

O representante do Parquet Federal se manifestou a fls. 106/109, pela desnecessidade de sua intervenção

Relatei. Decido.

Primeiramente, vale registrar que a questão posta neste recurso se refere à transação extrajudicial (art. 1.025 a 1.036 do C.C. de 1916), que, para sua validade, deve atender os requisitos do art. 82, do Código Civil vigente à época da assinatura do Termo de Adesão, qual seja, novembro/2001 (fls. 58).

In casu, verifico que isto ocorreu, não havendo que se falar em nulidade, eis que as partes são capazes, o objeto é lícito, e trata-se de direito disponível. Ademais, "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (art. 849, do C.C. de 2002), elementos não demonstrados nos autos.

Destarte, tem-se que é lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas (art. 1025 do CC/1916 e 840, do CC/2002), nada impedindo o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário só possui poderes da cláusula "ad judicium" que lhe concede somente capacidade postulatória. Nessa linha, mencione-se: "TRANSAÇÃO. Advogado. A transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado. Precedentes. (...) (STJ - RESP nº 222936/SP - 4a T. - Rel. Min.: Ruy Rosado de Aguiar - DJU 18.10.1999).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, abaixo transcrita, tratando da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista. Súmula nº 1 - FGTS: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ao assinar o referido acordo o fundista deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos ao período de junho/87 a fevereiro/91, no qual se incluem os índices ora pleiteados.

ISTO POSTO,

Nego seguimento ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022187-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO
APELADO	: ELIZABETH DE SOUZA RATTES
ADVOGADO	: GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010221871)



DECISÃO

Vistos e etc...
A condenação na verba honorária em execução embargada após o advento do art. 29-C da Lei 8.036/90 acha-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ.
ISTO POSTO:
Dou provimento ao recurso, da CEF para , reformada a r. sentença recorrida, excluir de seu dispositivo a condenação da ré - apelante no pagamento de honorários advocatícios e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.
PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MM. JUÍZO A QUO.
P.I.
RIO DE JANEIRO, 08 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018187-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APELADO	:HUGO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:JOSE RAMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010181877)

DECISÃO

Vistos e etc...
Venho decidindo com espeque no fundamento de que a condenação - tanto da Cef como da parte autora - na verba honorária em execução embargada, após o advento do art. 29-C da Lei 8.036/90, acha-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, mormente após a Lei 11.232/2005 que inseriu a "execução do julgado" na fase de conhecimento, modificando o CPC, com vigência a partir de junho de 2006.
A r. sentença recorrida (fls. 39/41) condenou a parte embargada (titular da conta vinculada ao FGTS) a pagar à CEF honorários arbitrados em 0,25% do valor do excesso (R\$98.855,44 - noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos - em agosto de 2003), o que perfaz, sem as correções devidas, R\$247,13 (duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos).
Ademais, a condenação está em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC, atendendo a lide a seus requisitos, haja vista que não demandou grandes esforços do patrono da embargante.
Na impossibilidade de incorrer no instituto da *reformatio in pejus*, nego seguimento ao recurso da CEF.
ISTO POSTO:
Nego seguimento ao recurso, da CEF.
PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MM. JUÍZO A QUO.
P.I.
RIO DE JANEIRO, 08 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002858-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	:JOSE DE SOUSA SENHORINHA
ADVOGADO	:UBIRAJARA MARQUES CAETANO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028584)

DECISÃO

Vistos e etc ...
O recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pátria, que entende ser indevido o reajuste pelo índice de 10,14% (fevereiro/89) nas contas vinculadas ao FGTS.
Os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme inúmeros precedentes daquela Corte superior de Justiça.
Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; REsp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arrestos abaixo transcritos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(EResp 440166/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 218) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419) FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de julho/90 e março/91, são, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 801052/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 27.04.2006 p. 144)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.
- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).
Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.
(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).
2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419) "ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EResp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"
Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo

a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

Nego provimento ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.024382-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GILCIO ROBERTO AMARAL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243823)

DECISÃO

Tem-se que a questão relativa à correção monetária dos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices pleiteados 5,38%, 9,55% e 12,92% (maio, junho e julho/90), 13,69%, 7%, 13,90% 7,87% (janeiro, fevereiro, março e maio/91), verifica-se que a parte autora faz jus aos índices de 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), como acima demonstrado.

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido.". (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluinte o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.". (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor os índices de 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do NCC, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (juros de mora + correção monetária), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Honorários de acordo com o artigo 21, *caput*, do CPC, devendo a CEF pagá-los com recursos próprios e não do FGTS em observância aos princípios da causalidade e sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020790-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ROSENEIDE SILVA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207905)

DECISÃO

Vistos e etc ...

Quanto à improcedência do pedido de aplicação do(s) índice(s) pleiteado(s), tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO:

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante ao índice de 18,02%, referente ao Plano Bresser, em junho de 1987, 5,38% em maio/90 e 7% para fevereiro/91, verifica-se que são devidos, não havendo dúvidas a respeito da matéria ora devolvida a este Tribunal, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido.". (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluinte o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.". (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO: dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o(s) índice(s) de 18,02%, referente a junho de 1987 e 5,38% (referente a maio/90) e 7% (referente a fevereiro/91) descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigidos monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do Novo Código Civil, a partir da qual será aplicada tão-somente a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, devendo arcá-los com recursos próprios e não do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.35591-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HEITOR PINTO LOPES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500226251)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença, às fls. 72/78, que julgou procedente o pedido "em relação à UNIÃO FEDERAL para condená-la a restabelecer o pagamento da diária de asilado no valor pelo qual vinha sendo paga antes do ato impugnado, arcando também com o pagamento das parcelas atrasadas, retroativamente à outubro de 1994, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. (...)". Razões de apelo, às fls. 85/89, requerem a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido autoral. Às fls. 91/95, contra-razões pugnando pela manutenção da r. sentença.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 103, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A respeitável sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, valendo colacionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO. DIÁRIA DE ASILADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. DIMINUIÇÃO. PROVENTOS. 1. É possível a substituição do extinto benefício Diária do Asilado, previsto na Lei n.º 4.328/64, pelo Auxílio-Invalidez, instituído pelo Decreto n.º 728/69, desde que não importe em prejuízo decorrente da diminuição dos proventos. Precedentes desta Corte. 2. "É legítima a substituição da antiga diária de asilado con-

cedida ao militar inativo, pelo auxílio-invalidez, desde que não importe em diminuição do "total" de seus proventos." (Súmula n.º 162 do TFR) 3. A averiguação da ocorrência de redução global dos proventos, implicaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. 4. O necessário cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 651.757/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 378); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. PROCESSO CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 162/EX-TFR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MONETÁRIO. SÚMULA 07/STJ. A alegação de contrariedade a dispositivos da Constituição Federal foge ao espectro de abrangência do recurso especial, que visa em suma a análise e harmonização da jurisprudência pertinente à lei federal. A deficiência da fundamentação do recurso torna-o inadmissível. Súmula 284/STF. Para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas aos autos cópias integrais dos autos ou citado o repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ e do parágrafo único do art. 541 do CPC. É regular a substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, desde que inexistia prejuízo monetário para o militar. Súmula 162 do Tribunal Federal de Recursos. Se o Tribunal de origem entendeu que não restou comprovada a diminuição dos proventos do recorrente em decorrência da substituição da diária de asilado, rever tal posicionamento implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, incabível no apelo especial. Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 642.370/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 29.11.2004).

Isto posto, nego seguimento à remessa e ao apelo.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.29787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA E OUTROS
APELADO	:PEDRO BASILIO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BRAZIL BARBOZA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201147821)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, inconformada com a r. sentença de fls. 80/81 que, extinguiu a execução das verbas sucumbenciais devidas pela parte Apelada, no valor de 48,29 UFIRS por autor.

A respeitável sentença extinguiu a execução calculada nos seguintes argumentos: "(...) O processo de execução busca satisfazer o crédito de modo proveitoso para o exequente e de maneira não onerosa para o executado. Por outro lado, a utilização da máquina judiciária para realizar os diversos atos executórios, que compreendem desde a citação inicial de cada um dos devedores até a alienação de seus bens, se for o caso, implica em dispêndio que jamais poderá ser superior ao valor que se persegue na demanda. (...)".

Às fls. 84/88, razões de apelo, sustentando, em resumo, que "(...) não haverá por parte do Poder Judiciário qualquer despesa relacionada ao Oficial de Justiça, até porque a União Federal/Poder Judiciário mantém estes cargos, remunerando com dinheiro público, para atividades típicas como a que motivou o DECISUM de 1º grau na presente Demanda Judicial, pois caso contrário, seria melhor extinguí-los. 14 - É completamente inócuo alegar "despesas na fase final de uma Execução de Sucumbência, até por que há a possibilidade concreta de desconto em folha destes funcionários, prática que já foi deferida em vários Processos Judiciais e que não implicaria em ônus financeiro para o Poder Judiciário. (...)".

Não houve contra-razões, conforme certidão de fls. 89v. Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 92/95, no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório. Decido:

No tocante ao espectro do interesse de agir, é de se considerar que conforme dispõe a Lei nº 9.649/97 e a Instrução Normativa nº3/97, da AGU, a União Federal e suas Autarquias, por vinculação, estão autorizadas, dispensadas mesmo de prosseguir ou intentar ações de cobrança, cuja dívida revele-se irrisória, com isso, não será o Judiciário a fazer o juízo de conveniência da manutenção de tal procedimento, incumbindo a este próprio ente, representado por seus respectivos procuradores, nos limites de sua atuação, fazer tal avaliação.

Há inúmeros precedentes desta Corte Regional neste sentido, trazendo-se à colação os seguintes "inter plures": "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO FORMULADO PELO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. 1. Não merece prosperar o pleito da agravante, em virtude da aplicação do secular princípio de que ninguém pode se locupletar de sua própria torpeza. 2. A onerosidade decorrente do uso da máquina estatal deflui, em última análise, dos obstáculos opostos pela executada à satisfação do crédito do credor. 3. Não se olvide que o artigo 1º da Lei 9.469/97 não cria para a agravante qualquer direito subjetivo à extinção de execuções fiscais em valor inferior a R\$ 1.000,00 na qual figure como executada. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (TRF/2ª Região, AG 2004.02.01.014143-2, 4ª T. Esp., Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU 24/02/2006); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (mil reais). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL. - Trata-se apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando reformar sentença que indeferiu a inicial da execução, uma vez que o quantum a ser executado em forma de honorários advocatícios devidos ao credor não é superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). - A teor do disposto na Medida Provisória nº 1.561-4, de 15/04/97, convertida na Lei nº 9.469/97, não se trata de dever, mas sim de faculdade do Advogado-Geral da União e dos dirigentes máximos das Autarquias, das Fundações e das Empresas Públicas Federais o requerimento de extinção das ações em curso, o que incorreu, pois incumbe à Autarquia, no caso, a avaliação do interesse em acionar o Judiciário para satisfazer o seu crédito oriundo de HONORÁRIOS advocatícios. - Recurso provido para anular a sentença, determinando-se a remessa do feito à Vara de origem para seu prosseguimento." (TRF/2ª Região, AC 2001.02.01.031158-0, 5ª T. Esp., Rel. p/ acórdão Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 15/02/2006); "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.469/97. - A Lei 9.469/97, em seu art. 1º, trata de hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos. Por seu turno, o § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 quando determina que "serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre HONORÁRIOS devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência), está ligado aos autos de execução fiscal de que trata o caput do artigo.; - Vê-se, portanto, que o valor irrisório a conotar falta de interesse somente se verifica em sede de execução fiscal, hipótese distinta da tratada nestes autos. - Recurso provido." (TRF/2ª Região, AC 1987.51.01.002714-5, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU 07/02/2006).

Evidente, portanto, que a existência da IN/AGU nº 03/97 não leva à conclusão de inexistir interesse de agir na cobrança de valores abaixo dos limites nela consignados, porquanto incumbe à própria Exequente avaliar a conveniência ou não da perseguição de valores ínfimos e não ao Magistrado "a quo".

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, para que, anulada a r. sentença recorrida, prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo, sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.50.01.000028-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:GUILHERME FREIRE REZENDE
ADVOGADO	:ROBERTO AMON BASTOS
PARTE RÉ	:CESV CENTRO DE ESTUDO SUPLETIVO DE VITORIA
PROCURADOR	:ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VILA VELHA
ADVOGADO	:JONAS TADEU DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:7CI VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200350010000285)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 127/132, proferida nos seguintes termos: "(...) *Desse modo, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar as Autoridade Coatoras que procedam à matrícula definitiva do Impetrante no curso de Educação Física da Universidade de Ensino Superior de Vila Velha, caso esteja cursando-o, uma vez que já concluiu o Ensino Médio.* (...)". Parecer do d. *Parquet* Federal às fls. 145/149, pelo improvimento da remessa.

É o sucinto relatório. Decido:

O cerne da questão cinge-se, no presente *mandamus*, assegurar o direito do Impetrante à matrícula no Curso de Educação Física, para o qual obteve aprovação embora não tenha concluído o Ensino Médio.

O caso em questão merece ser analisado, tendo em vista a situação fática hodierna, em virtude da decisão liminar concedida em julho de 2001, determinando a uma das autoridades impetradas a aplicação imediata do Exame Supletivo Especial ao Impetrante, com vistas à aquisição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, já concluído, inclusive, conforme Certificado de Conclusão, juntado aos

autos às fls. 119/120, e a outra autoridade proceder à matrícula do Impetrante no Curso para o qual foi aprovado no vestibular, logo no início do trâmite processual.

Não se pode olvidar que da decisão liminar no sentido de autorizar o estudante o ingresso e curso na Universidade de Ensino Superior de Vila Velha, gerou efeitos que, no caso concreto, pelo lapso de tempo decorrido, e não havendo nenhum fato novo, presume-se haver até a conclusão do curso.

Nestes termos, vale trazer à colação o posicionamento hoje vigente no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve o magistrado analisar e julgar a lide levando em consideração os fatos passados e futuros, a saber:

"MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA "A". TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como 'treineiro', em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido."

(REsp 604.161/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 20.02.2006 p. 207)

"ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC. 2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação." (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004) 3. "As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído." (REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso provido."

(REsp 668.142/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 260)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC. 2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação." (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004) 3. "As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído." (REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido."

(REsp 677.217/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 265)

Logo, analisando os acontecimentos passados descritos nos autos, bem como os fatos que estão por advir, verifico que o retorno do impetrante ao status quo, ou seja, àquele antes de deferida a liminar, causarão danos irreversíveis não só a ele, mas como, também, a própria UNIVERSIDADE, haja vista que a mesma deverá, se acolhida a hipótese, anular todos os atos por ela praticados durante o período em que cursou o impetrante, que geraria um custo a instituição, seja de ordem burocrática, de pessoal e consecutivamente financeira, pelo que deve prevalecer no presente caso a teoria do fato consumado.

Por outro lado, tem-se que o fato só se consumou, na hipótese, devido a demora do judiciário em efetivar a prestação jurisdicional, posto que a liminar concedida em 26.07.2001 perdura até hoje, mais de 6 anos, pelo que não se pode prejudicar a parte pela mora do judiciário, ainda mais em casos como os dos autos, em que se trata de um direito básico previsto em nossa Constituição Federal, que é o direito à educação.

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014736-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SA CABRAL
ADVOGADO	: ERIKA DA SILVA DANTAS E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010147362)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelo da União Federal, informada com a r. sentença de fls. 67/69, proferida nos seguintes termos: "(...) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que, condeno a ré a que pague ao autor a atualização monetária dos valores pagos em sede administrativa a título de atrasados, decorrentes do novo enquadramento na carreira que fazia jus, com base nos mesmos índices adotados pela Justiça Federal para corrigir os precatórios. O computo dos juros de mora deve ser até o advento do novo Código Civil, na base de 6% a.a. (11.01.2003) e após será calculado a base de 12% a.a. com fulcro no artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege..." Nas suas razões de apelo às fls. 73/76, alega, em síntese, que, a r. sentença contraria e nega vigência ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, e que somente para a Fazenda Pública deve haver o benefício do arbitramento de honorários advocatícios abaixo do mínimo legal. Requerendo, por fim, o provimento do recurso para que sejam os juros modificados, bem como minorada a condenação em honorários.

Contra-razões às fls. 138/140.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. *Parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou às fls. 80/82, pelo provimento parcial do apelo.

É o sucinto relatório. Decido:

Quanto à condenação nos juros de mora, tem-se que a orientação hoje vigente nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", aplicando-se aos processos ajuizados após sua edição, gerando efeitos somente nos feitos aforados após a sua vigência. A guisa de ilustração vale a pena transcrever *inter plures* os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. III- É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. IV - Embargos de declaração rejeitados." (GRIFOS) (STJ-5ª Turma, EAREsp nº 554.268/RS, rel. Min. GILSON DIPP, DJ: 01.07.2004, p. 0262)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ANUÊNIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-34 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO. 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para

comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada. 2 - Não há violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. 3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 4 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 5 - A Medida Provisória 2.180-34, de 27 de julho de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, em razão dos efeitos reflexos na esfera jurídico-material das partes envolvidas, não tem aplicação ao caso sub judice, porquanto não incide aos processos já iniciados, gerando efeitos apenas nas lides a serem aforadas após sua vigência. (cf. EDREsp nº 437.817/MG). 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e neste aspecto, desprovido." (GRIFOS) (REsp 461850/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 244) In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 21/07/2005, merece reforma a sentença que fixou os juros de mora no patamar de 12% a.a..

No que se refere à verba honorária a União Federal sustentou que esta deve ser majorada com observância da norma prevista no § 4º, do art. 20, do CPC, bem como nas alíneas a, b, e c do § 3º do mesmo artigo. Extrai-se da redação dada pelo art. 20, § 3º do CPC que é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como também a valorização dos que exercem com presteza e dedicação sua atividade. Observa-se, também, que este dispositivo fixa o mínimo legal de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

Sendo assim, consolidou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (AGRESP 418.640/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGRESP 343.631/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGRESP 409.100/RN, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 383.332/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003; AgRg no Ag 612.717/DF, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.05.2006).

Portanto, a previsão de diminuição dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública não é uma imposição legal, mas mera possibilidade, como já foi decidido anteriormente pelo STJ:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. FAZENDA PÚBLICA. A regra do art. 20, § 4º do CPC não significa que vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem ser necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação; o juiz nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas 'a', 'b', e 'c'. 2. EQUIDADE. "A apreciação equitativa do juiz" constitui conceito jurídico indeterminado, dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer. Recurso Especial não conhecido."

(STJ-2ª Turma, REsp 130.430-SP, rel Min. Ari Pargendier, j. 1.12.97, não conheceram, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.362)"

O STJ expressou entendimento semelhante em outro dos seus julgados:

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. Conforme entendimento uniformizado pela 1ª Seção desta Corte no julgamento do Eresp 286.552 (DJ 19.05.2003), de relatoria da Ministra Eliana Calmon, o termo inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de natureza indenizatória deve ser a data da declaração anual de rendimentos, observada a sistemática dos cinco mais cinco. 2. A despeito da nova orientação fixada pelo STJ, deve prevalecer na espécie o entendimento sufragado no acórdão embargado, que fixou a data da ocorrência do fato gerador como sendo o termo a quo de contagem do lapso prescricional, tudo em nome do princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Em sendo vencida a Fazenda Pública utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios. Todavia, da interpretação do § 4º do art. 20 do CPC não deflui nenhuma conclusão proibitiva em que se fixe os honorários advocatícios no percentual de dez por cento. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento."



(*EREsp* 329.264/DF, *Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2003, DJ 04.08.2003 p. 214*) Portanto, não há nenhuma obrigatoriedade legal da fixação dos honorários abaixo dos dez por cento (10%), quando a Fazenda Pública for condenada, devendo permanecer o estabelecido na sentença de 1º grau.

Isto posto: Apoiado no § 1º-A do art. 557 do CPC dou provimento ao recurso e à remessa necessária para, reformada a r. sentença recorrida, tão-somente, fixar o juros de mora em 6%a.a..

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.11651-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ILCIO ARVELLOS LOPES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO ROMERO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300086782)

DECISÃO

Vistos, etc.

As razões do recurso não invalidam os fundamentos da decisão atacada, já que esta se fundamentou na impossibilidade jurídica do pedido da prova pericial, porquanto implicaria adentrar no critério utilizado pela Banca examinadora na formulação das questões e respectivas correções, ressaltando que o recurso limitou-se a discorrer acerca dos erros de formulação das questões de Economia e de Contabilidade, tornando o presente recurso improsperável, não sendo possível conhecê-lo, uma vez que inexistente o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual, uma vez que suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 36a ed., pg. 595, nota 10 ao art. 514, *in verbis*: "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Nesta mesma linha posiciona-se o E.STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 159128 (PROC. Nº 2007.02.01.012530-0) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. 1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)

(REsp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. 2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)

(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).

Ainda que assim não fosse, irretorquível, pois, o entendimento do MM. Juiz a quo ao afirmar que " (...) implicaria adentrar no critério, utilizado pela Banca Examinadora, na formulação das questões e respectivas correções, com ofensa ao princípio constitucional de independência dos Poderes. (...) " Ademais, nem se explicam as razões específicas que levariam a anulação das questões sob o fundamento de que encontram-se totalmente desvinculados, quer das proposições, quer do programa do concurso. Nesse particular, inclusive, a r. decisão hostilizada encontra-se perfeitamente afinada com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade do Judiciário se imiscuir nos critérios de correção eleitos pela banca examinadora. Senão, vejamos os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ-AgRg no RMS 21.014/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 542);

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME - INDEFERIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - EXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS: INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não há de se falar em ausência de motivação se, para o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração interpostos, apresentaram-se razões baseadas em argumentação coerente e na interpretação da lei. 2. Havendo entendimento pela subsistência do raciocínio empregado no julgamento do recurso administrativo, faz-se desnecessária, no julgamento do pedido de reconsideração, a repetição dos motivos que ensejaram o improvimento da irrisignação manifestada pelo impetrante. 3. Não compete ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios de formulação, correção e atribuição de notas nos concursos públicos, uma vez que tal prerrogativa pertence exclusivamente à banca examinadora, que faz as vezes da Administração Pública. Ao Judiciário reserva-se tão-somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. 4. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido."

(STJ - RMS 20.493/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 03.08.2007 p. 322);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial. (STJ-RMS 18.877/RS, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido.

(STJ-RMS 18.560/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 282)

Isto posto: nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557, caput, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.11652-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ILCIO ARVELLOS LOPES FILHO
ADVOGADO	:JOAO ROMERO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300588966)

DECISÃO

Vistos, etc.

As razões do recurso não invalidam os fundamentos da decisão atacada, já que esta se fundamentou na impossibilidade jurídica do pedido da prova pericial, porquanto implicaria adentrar no critério utilizado pela Banca examinadora na formulação das questões e respectivas correções, ressaltando que o recurso limitou-se a discorrer acerca dos erros de formulação das questões de Economia e de Contabilidade, tornando o presente recurso improsperável, não sendo possível conhecê-lo, uma vez que inexistente o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual, uma vez que suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 36a ed., pg. 595, nota 10 ao art. 514, *in verbis*: "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Nesta mesma linha posiciona-se o E.STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 159128 (PROC. Nº 2007.02.01.012530-0) FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. 1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)

(REsp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. 2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)

(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).

Ainda que assim não fosse, irretorquível, pois, o entendimento do MM. Juiz a quo ao afirmar que " (...) implicaria adentrar no critério, utilizado pela Banca Examinadora, na formulação das questões e respectivas correções, com ofensa ao princípio constitucional de independência dos Poderes. (...) " Ademais, nem se explicam as razões específicas que levariam a anulação das questões sob o fundamento de que encontram-se totalmente desvinculados, quer das proposições, quer do programa do concurso. Nesse particular, inclusive, a r. decisão hostilizada encontra-se perfeitamente afinada com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade do Judiciário se imiscuir nos critérios de correção eleitos pela banca examinadora. Senão, vejamos os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ-AgRg no RMS 21.014/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 542);

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME - INDEFERIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - EXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS: INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não há de se falar em ausência de motivação se, para o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração interpostos, apresentaram-se razões baseadas em argumentação coerente e na interpretação da lei. 2. Havendo entendimento pela subsistência do raciocínio empregado no julgamento do recurso administrativo, faz-se desnecessária, no julgamento do pedido de reconsideração, a repetição dos motivos que ensejaram o improvimento da irrisignação manifestada pelo impetrante. 3. Não compete ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios de formulação, correção e atribuição de notas nos concursos públicos, uma vez que tal prerrogativa pertence exclusivamente à banca examinadora, que faz as vezes da Administração Pública. Ao Judiciário reserva-se tão-somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. 4. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido."

(STJ - RMS 20.493/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 03.08.2007 p. 322);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial. (STJ-RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (STJ-RMS 18.560/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 282) Isto posto: nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557, caput, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029620)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste do saldo de FGTS, de acordo com os índices de correção monetária expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica", em 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90), 7% (fevereiro/91) e 10,14% (fevereiro/89), com o fundamento de que as partes teriam transigido, nos termos da LC 110/01 (fls. 78/82) Em suas razões de recurso, sustenta a parte autora que o Termo de Acordo somente se referem aos 42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% de abril de 1990 (fls. 86/91). Em contra-razões (fls. 96/102) sustenta a empresa pública o improvizamento do recurso da parte autora,. O representante do *Parquet* Federal se manifestou a fls. 106/109, pela desnecessidade de sua intervenção

Relatei. Decido.

Primeiramente, vale registrar que a questão posta neste recurso se refere à transação extrajudicial (art. 1.025 a 1.036 do C.C. de 1916), que, para sua validade, deve atender os requisitos do art. 82, do Código Civil vigente à época da assinatura do Termo de Adesão, qual seja, novembro/2001 (fls. 67).

In casu, verifico que isto ocorreu, não havendo que se falar em nulidade, eis que as partes são capazes, o objeto é lícito, e trata-se de direito disponível. Ademais, "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (art. 849, do C.C. de 2002), elementos não demonstrados nos autos.

Destarte, tem-se que é lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas (art. 1025 do CC/1916 e 840, do CC/2002), nada impedindo o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário só possui poderes da cláusula "ad judicium" que lhe concede somente capacidade postulatória. Nessa linha, mencione-se: "TRANSAÇÃO. Advogado. A transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado. Precedentes. (...) (STJ - RESP nº 222936/SP - 4a T. - Rel. Min.: Ruy Rosado de Aguiar - DJU 18.10.1999)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, abaixo transcrita, tratando da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista. Súmula nº 1 - FGTS: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ao assinar o referido acordo o fundista deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos ao período de junho/87 a fevereiro/91, no qual se incluem os índices ora pleiteados.

ISTO POSTO,

Nego seguimento ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018240-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : MARIA DO ROSARIO VASCONCELOS SUAREZ
ADVOGADO : JOSE GREGORIO MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010182400)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de primeiro grau que julgou improcedente os embargos à execução, determinando que tenha prosseguimento a execução pelos valores encontrados pelo contador judicial às fls. 154.

O presente recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, eis que intempestivo.

Isto porque a UNIÃO FEDERAL obteve vista dos autos no dia 03/10/2005 conforme consta das fls. 175, termo inicial do seu prazo para eventual recurso. Ocorre que a apelante protocolou a petição no dia 11/11/2005, consoante fls. 177, portanto fora do prazo legal. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Vara de origem observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007823-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : MACHADO SILVA CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO : ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900123379)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MACHADO SILVA CONSULTORIA JURÍDICA em face de decisão proferida pelo MM Juiz da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais.

Ao apreciar o feito, foi negado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não estaria ele instruído com a procuração outorgada aos advogados do agravante (fls. 452).

Os agravantes interpuseram Agravo Interno (fls.458/464), afirmando que estão demandando em causa própria.

De início, tenho que assiste razão aos Agravantes quando se insurgem contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Isto porque, após análise das peças constantes dos autos, verifica-se que, de fato os Agravantes estão demandando em causa própria, como consta da petição de encaminhamento deste Agravo, o que demonstra que o recurso se acha instruído com todas as peças obrigatórias exigidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória, e, em consequência, declaro-a sem efeito, com fulcro no art.242, do Regimento Interno desta Corte e DOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.16197-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MURY
APELADO : JOSE ROBERTO DA SILVA GODINHO
ADVOGADO : MARIA NATHALINA MATTOS DA COSTA
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800133356)

Decisão

Fls. 76: retifique-se a autuação, fazendo constar como advogado da Caixa Econômica Federal - CEF aquele indicado às fls. 06.

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CEF com o fito de receber do executado quantia a ele emprestada, oriunda do limite do cheque especial.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I c/c art. 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os documentos carreados pela CEF não podem ser considerados título executivo.

Posteriormente ao recurso de apelação, a exequente requer a extinção do processo (fls. 56-58 e 60-61), uma vez que a dívida foi quitada, tendo havido, inclusive, a solicitação de baixa da execução do débito pela gerente da agência de Vassouras.

Do exposto, julgo prejudicado o pedido executivo, bem como o recurso de apelação de fls. 38-44 e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012532-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICK ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA
ADVOGADO : FERNANDO A. MUNIZ DE MEDEIROS E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148905)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento manifestamente incabível face ao interesse da União Federal em recorrer.

A decisão agravada transladada às fls.26 dos autos esclarece com propriedade o seguinte: "*Conforme se infere da petição de fls. 147, a União entende que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma excessiva e ilegal, uma vez que em face da Fazenda Pública devem ser fixados na ordem de 5 % (cinco por cento) do valor da causa. Por outro lado, a parte autora renunciou a execução do montante que excede tal patamar, de sorte que NÃO HÁ, PORTANTO, INTERESSE EM RECORRER*".

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento por manifestamente inadmissível, com base no art.527, I c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010933-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : G. M. DOS REIS JUNIOR.
ADVOGADO : CARLOS ANDRE LARA LENÇO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163819)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinar ao Pregoeiro do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), autoridade impetrada, que promova a imediata suspensão dos efeitos do pregão eletrônico nº 066/2007, destinado à aquisição de implantes para cirurgias ortopédicas, sustentando-se os atos praticados após a abertura do pregão dia 19/06/2007, até decisão ulterior daquele Juízo. No presente agravo, postula a agravante a atribuição de efeito suspensivo, possibilitando que se dê prosseguimento ao pregão eletrônico iniciado para a aquisição do material indispensável à realização de cirurgias pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).

A União Federal interpôs AGRAVO INTERNO, às fls.75/83, requerendo reconsideração da decisão fls. 69/70 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por consubstanciar recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

O MM Juiz Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 85/92, por meio do Ofício nº 278/2007 de 25/09/2007, dá conta de que foi prolatada sentença no âmbito do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.016381-9, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente AGRAVO INTERNO, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, §1º, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.11151-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ELDA FACO MARCHESE E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300024680)

Despacho

Diante da inércia do patrono da apelante falecida, ELDA FACÓ MARCHESE, apesar de devidamente intimado conforme fls. 149, verso, foi determinada intimação pessoal do Sr. Francisco Jorge Marchese, viúvo da apelante, e requerente da habilitação nos respectivos autos (fls. 99/100), para que cumprisse o despacho de fls. 139 e dissesse se ainda subsistia interesse no feito.

Ocorre que a intimação foi negativa (fls. 154, verso), isto porque o Sr. Francisco Jorge não reside mais no endereço constante dos autos. O requerente não juntou aos autos novo endereço, fato que constitui ônus dele e de seu patrono, a fim de se possibilitar a efetividade das intimações.

Mas, mesmo sem o requerente ter sido intimado, o seu procurador nomeado às fls. 101, o Dr. Sérgio Ribeiro da Costa, foi devidamente intimado, porém silenciou-se, onde se presume, o desinteresse pelo deslinde do incidente.

Assim sendo, verifica-se que apesar do esforço em promover a habilitação dos sucessores, nos moldes do artigo 43 do Código de Processo Civil, tal não ocorreu.

É de correntia sabença que para o desenvolvimento regular da demanda faz-se necessário a existência de autor, réu e juiz, denominados sujeitos do processo, o que angulariza a relação jurídica. Com a morte da autora apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no processo, à capacidade de ser parte.

Dessa forma, era fundamental a implementação da habilitação que como sobretudo não fora realizada, mesmo após esgotados todos os meios legais para a convocação do interessado e de seu patrono.

Em face ao exposto, nego seguimento à apelação em relação à ELDA FACÓ MARCHESE, por falta de pressuposto processual e determino o prosseguimento da demanda somente em relação à autora EDY FACÓ MARCHESE.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.028013-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CASA DE SAUDE DR. EIRAS S/A
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800280138)

Despacho

Junte-se.

Ouça-se a Casa de Saúde Dr. Eiras, apelada.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006424-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUIZ FELIPE CONDE
APELADO	:LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010064248)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, ado-

tados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, ainda que sem referência específica, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado.

- Restou consignado no acórdão embargado não haver qualquer impropriedade na edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, vez que tais atos administrativos decorrem do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se podendo vislumbrar que tal procedimento possa caracterizar qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). De igual sorte, restou consignado que é possível a instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, como o ressarcimento, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, não sendo aplicáveis ao instituto em apreço os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tributária.

- Na formação de seu convencimento não está o julgador obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. Outrossim, a simples afirmação de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos embargos, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013639-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:BERNARDO SHPRINTIZIN
ADVOGADO	:MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010136395)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA (QUITAÇÃO DE IMÓVEL NÃO COBERTO PELO FCVS). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO (ARTIGO 535, II, DO CPC). AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Existindo dois contratos distintos, celebrados em 21.12.1984, sendo um de mútuo de dinheiro com obrigações e hipoteca, que prevê, a restituição em 120 (cento e vinte) prestações mensais, sucessivas e calculadas pelo Sistema Francês de Amortização e outro, de compra e venda, cessão de direitos, com pacto adjeto de hipoteca, também pago em 120 (cento e vinte) meses, este sim, conta com a cobertura do FCVS, não há falar em quitação tendo em vista que remanesce a dívida com relação ao saldo devedor .

- Inexistência de fato superveniente, eis que os documentos acostados aos autos comprovam, tão-somente, o pagamento das 120 (cento e vinte) prestações do primeiro contrato, mas não, a quitação do saldo devedor.

- Inoportuno o pedido de conversão do feito em diligência para a produção de prova pericial, a fim de apuração do saldo devedor, tendo em vista a impossibilidade de inovação do pedido inicial. O objeto da presente demanda é a quitação do contrato de mútuo, não amparado pelo FCVS, devendo as questões atinentes aos critérios de correção do saldo devedor serem discutidas em ação própria.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.

- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207664-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

APELADO	:JOAO CLAUDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902076645)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. COMPROMETIMENTO DA RENDA. OMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Tendo o acórdão sido omisso no que se refere ao limite de comprometimento de renda, deve ser sanado o vício, porém, não se verifica violação ao art. 11 da Lei nº 8.692/93, relativo ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da renda do mutuário, eis que o contrato de financiamento foi firmado anteriormente à lei, somente devendo ser aplicado aos contratos em andamento quando do início de sua vigência, salvo por menção expressa.

- Assim, ante a ausência de previsão contratual acerca do percentual de comprometimento de renda, resta irretocável a sentença que limitou o comprometimento de renda em 35%.

- Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024998-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:IVAI NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249981)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 20, §4º, DO CPC). ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), a qual se encontra sedimentada no STJ, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022639-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:MARCELO CORREA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010226390)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa faz-se necessária a realização da citação do réu.

- Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação válida, impondo-se extinção do feito, sem resolução do mérito, segundo a regra inserta no inciso IV, o art. 267, do CPC.

- Despicienda a intimação pessoal da CEF para tal mister, sendo certo que os pressupostos processuais, segundo a norma inserta no § 3º, do art. 267, do CPC, podem ser conhecidos, de ofício, pelo juiz. Recurso parcialmente provido para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de pressuposto processual de validade da relação processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.001255-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO	:VIRGINIA HELENA DE CAMPOS VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700012557)

EMENTA

ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 8.745/93. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO.REMUNERAÇÃO CABÍVEL. RECURSO E REMESSA, TIDA COMO CONSIGNADA, NÃO PROVIDOS.

-Os autores firmaram contrato de trabalho temporário, na qualidade de professores substitutos, com a UFES. Ocorre que, tendo em vista ser por tempo determinado, tais contratos não podem ser prorrogados, a teor do art. 4º, caput ,da Lei nº 8745/93, sendo, portanto, o ato de prorrogação nulo.

-No entanto, "o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002" (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 753039 / PR, DJU de 03.09.2007).

-A eventual nulidade do contrato de trabalho, não justifica o enriquecimento ilícito da ré, já que houve a prestação do serviço pelos professores, através das aulas ministradas, razão pela qual fazem jus à remuneração referente aos dias trabalhados. Precedentes.

-Recurso e remessa, tida como consignada, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014726-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:KATIA REGINA COSTA GOMES
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147263)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART. 535 DO CPC). REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2.225-45/01. INCORPORAÇÃO NA FORMA DOS QUINTOS. VPNI. DIREITO RECONHECIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS). NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo, na realidade, obter novo pronunciamento desta Seção Especializada sobre questão já analisada, qual seja, o recebimento de valores atrasados, referentes aos anos de 2001 a 2004, decorrentes da vantagem pessoal prevista na MP nº 2.225-45/01, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Precedentes do STJ.

- Não é necessário que o Julgador explicite todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003606-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036064)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART. 535 DO CPC). REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2.225-45/01. INCORPORAÇÃO NA FORMA DOS QUINTOS. VPNI. DIREITO RECONHECIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS). NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo, na realidade, obter novo pronunciamento desta Seção Especializada sobre questão já analisada, qual seja, o recebimento de valores atrasados, referentes aos anos de 2001 a 2004, decorrentes da vantagem pessoal prevista na MP nº 2.225-45/01, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Precedentes do STJ.

- Não é necessário que o Julgador explicite todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006069-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:AILTON CARLOS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060698)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 2.131, DE 28.12.2000. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, concernente ao pronunciamento da prescrição, tendo em vista que a edição da MP nº 2.131/00 estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.012264-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	:WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTROS
APELANTE	:USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADO	:ARTENIO MERCON E OUTRO
APELANTE	:CST CIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO	:FLAVIO CHEIM JORGE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010122643)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE EXISTENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Objetivam as impetrantes o prosseguimento do processo administrativo, que versa sobre aquisição onerosa do domínio útil de terreno de Marinha, onde se encontra o Terminal Privativo de Uso Misto da Praia Mole, no Estado do Espírito Santo, sobrestado pela Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal, que propôs ação civil pública, pleiteando, dentre outras questões, a anulação de Contrato de Adesão firmado entre a União e as ora apelantes para a exploração do Porto instalado na região.

-O ato administrativo ora guerreado pautou-se em pedido feito pelo Ministério Público Federal, sendo certo que os documentos acostados aos autos demonstram a razão do referido requerimento, qual seja, a instauração de inquérito civil para apurar, em toda a extensão, denúncias sobre estratégia, ocupação, natureza e investimentos referentes ao Porto de Praia Mole e as empresas participantes do consórcio (CST, AÇOMINAS e USIMINAS). A autoridade administrativa, ao se reportar à solicitação emanada do MPF, para determinar o sobrestamento do processo administrativo, devidamente o motivou, uma vez que restou demonstrada a situação de fato que gerou a vontade de o Administrador de praticar o ato administrativo, inexistindo, portanto, a ilegalidade aduzida.

-O processo de aforamento insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, não havendo falar em direito público subjetivo ao mesmo, muito menos em direito líquido e certo, na medida em que àquela compete deliberar sobre a destinação dos bens públicos, não podendo ser compelida a praticar acordo de vontade a culminar na lavratura de contrato enfitêutico, mormente, quando, por cautela e consoante critérios de conveniência e oportunidade, acolhendo solicitação do MPF, sobrestou o procedimento em voga.

-É assente o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, examinando a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

-O prosseguimento do processo de aforamento de terreno de Marinha, pretendido pelas impetrantes, revela nítido interesse privado e apenas secundariamente interesse público, ao passo que, das razões espendidas pelo *Parquet*, infere-se a preservação do interesse público, *in principaliter*, na medida em que o inquérito civil apurou irregularidades na Administração portuária da Praia Mole, onde foram feitos expressivos investimentos públicos que possibilitaram o levantamento da infra-estrutura portuária na região, bem como a ação civil pública então proposta que visa, entre outras questões, a anulação de contrato de adesão firmado entre a União e as impetrantes para a exploração do Terminal Portuário de Produtos Siderúrgicos, situado na região da Praia do Mole.

-Razoável e prudente, portanto, o sobrestamento do aforamento até que haja manifestação do Poder Judiciário, examinando amplamente a causa e extensão das irregularidades, em tese ocorridas, bem como a validade dos contratos de adesão, então impugnados na ação civil pública proposta pelo MPF.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.013556-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA TEREZINHA DE JESUS SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ANNA MARIA E SILVA BASTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS



ADVOGADO :MARCIA CHRISTINNA LESSA DE ALMEIDA GOMES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400135564)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA E FILHA. CABIMENTO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.
-Não há falar em cerceamento de defesa visto que as rés foram regularmente intimadas da audiência por elas requeridas, além do que a simples ausência da palavra "BASTOS", ao final do nome da advogada, não pressupõe que tenha havido prejuízo à parte ou tenha sido dificultado o acompanhamento da publicação, vez que corretos os nomes das partes e o número do processo, sendo certo que foi possível a identificação do patrono, conforme publicação no DO. Ademais, a mesma publicação apontada como errônea constou no despacho que deferiu a devolução do prazo recursal, tendo as rés , se reputados intimadas, tanto que interpuseram recurso de apelação tempestivamente.
-A legislação militar garante o direito à pensão por morte, à companheira, após a Constituição Federal de 1988, desde que plenamente comprovada a convivência more uxoria, conforme o Estatuto dos Militares (parágrafo 3º , "i", do art. 50, da Lei nº 6.880/80).
-Do conjunto probatório, restaram comprovados as relações íntimas, a familiaridade, o convívio e o trato diário entre o falecido e a companheira, de modo a que se possa reconhecer a entidade familiar, que se desenvolveu ao longo de vários anos, inclusive com o nascimento de dois filhos. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
- Impossível aumentar a cota da ex-esposa, para além dos 25% da pensão que já percebe, pois "*o direito da ex-esposa (beneficiária da mesma ordem) à pensão militar não pode extrapolar os limites da obrigação de prestação de alimentos estabelecida em decisão judicial*" (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AMS 200451010229878/ RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 20.06.2007).
-Recurso e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.003471-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :SONIA CRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRAZIELLA CORCIONE E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010198180)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO FIRMADO COM A CEF. SASSE (COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO REVISTA.
- Os contratos celebrados entre a Caixa Econômica Federal - CEF - e os mutuários consubstanciam-se em contratos de adesão, eis que suas cláusulas são pré-estabelecidas, a elas aderindo a parte interessada em levantar a quantia financiada, sem qualquer possibilidade de negociar ou alterar os termos ali constantes.
- Para figurar no pólo passivo de relação processual é necessário que a parte integre a relação jurídica em questão, cujo objeto, *in casu*, é a revisão de contrato firmado apenas entre os mutuários e o agente financeiro.
- A cláusula relativa ao seguro insere-se no bojo do contrato de financiamento, sem que se evidencie relação obrigacional entre o mutuário e a seguradora, sendo certo, ainda, que a SASSE é instituição mantida pela própria CEF.
- Precedentes citados: TRF-2ª Região - AG 200002010123539, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, DJU de 15/02/2001; TRF- 3ª Região - AG : 200403000294187 RAMZA TARTUCE, DJU de 08/03/2005; TRF-4ª Região - AGA 199904010803812, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 06/10/1999.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014938-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO :EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DALTON JESUS CASTRO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010317762)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.
- Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações em trâmite perante a Justiça Federal, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora.
- Precedentes citados: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.005080-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :GIL GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010218902)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. MEDIDA LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ANULAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.
- Insurge-se GIL GOMES DE CARVALHO em face de decisão proferida nos autos de ação possessória que deferiu a medida liminar para determinar que o Réu desocupasse espontaneamente o imóvel, em 20 (vinte) dias, sob pena de desocupação forçada, com a reintegração do DNER na posse do mesmo.
- Contudo, a questão resta superada. Consoante informação constante no ofício de fls. 46, o Juiz *a quo* declarou-se incompetente para processar e julgar a ação possessória em favor do Juiz Federal da Vara de Itaboraí, tendo inclusive, declarado a nulidade da liminar deferida.
- Resta, assim, configurada a ausência do interesse de agir, haja vista a perda do abstrato processual do presente recurso.
- Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007761-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :M.G.A.F.
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO :U.F.
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010123294)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, COM NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EG. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não caberá o recurso de embargos de declaração de decisão interlocutória, mas somente quando, excepcionalmente, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.
- No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que a ora agravante pretende ver reformada (fls. 55/56), não padece de qualquer vício que dê ensejo à oposição de embargos de declaração, de modo que se concluiu pelo seu não cabimento.
- Os embargos de declaração manejados estavam revestidos de nítido efeito infringente, ou seja, de forma oblíqua, pretendia a requerente ver reconsiderado o *decisum* emanado, na parte em ressalvou a percepção dos honorários advocatícios aos patronos das agravadas que firmaram acordo extrajudicial.
- O eg. STJ, por sua vez, já se pronunciou no sentido de que pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem os prazos para fins de interposição de agravo de instrumento.
- Não há como se considerar suspenso o prazo para interposição do agravo de instrumento, de modo que se conclui pela sua intempestividade.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.004439-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :WENDELL PEREIRA DE SOUZA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010044390)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXÉRCITO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. POSTERIOR LAUDO MÉDICO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO COM DATA RETROATIVA AO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.
- O impetrante pretende obter reforma militar na graduação de Terceiro-Sargento, retroativamente a 31.08.94, data da interposição de seu recurso contra a decisão que o declarou apto para o serviço do Exército, ao argumento de que, em data posterior, foi submetido à inspeção de saúde, obtendo parecer médico de incapacidade definitiva para o serviço militar.
- A via mandamental exige serem as provas adunadas aos autos incontestáveis quanto ao direito líquido e certo de quem a utiliza, pois é via processual que reclama prova pré-constituída, apta a demonstrar, de plano, o direito invocado, não servindo para salvaguardar direitos futuros hipotéticos.
- Não sendo o mandado de segurança a via adequada ao exercício do direito que demande prova, notadamente no que concerne à verificação de estar o impetrante definitivamente incapaz para o serviço militar, à data da decisão administrativa que o declarou apto, impõe-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito.
- Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.004833-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :EDUCANDARIO SETE DE SETEMBRO E OUTRO
ADVOGADO :EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
AGRAVADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
ADVOGADO :ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020024697)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI N.º 8.630/80. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO EG. STJ. DECISÃO MANTIDA.

- A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva, ao menos na formatação original. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

- O curso normal que traçou o legislador para a defesa judicial do executado passa ao largo da possibilidade de ilações desprendidas de contexto rígido, sem prazos próprios, nem disciplina comum, o que só contribui para criar o caos na administração da justiça em detrimento da adequada tutela jurisdicional.

- A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida, dentre eles a ocorrência de prescrição.

- Contudo, no caso dos autos, está-se diante de dívida de natureza não-tributária, que, segundo entendimento do eg. STJ, é regulada pelo art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, no que pertine à prescrição.

- No caso dos autos, verifica-se que o débito foi inscrito em 26/12/2001, enquanto a demanda executiva foi proposta em 11/06/2002, não havendo, assim, falar em prescrição do mesmo.

- Ademais, a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN) (cf. AgRg no Ag 864813/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 25.05.2007).

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008931-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:VALERIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010000784)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COTA-PARTE. DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AVALIAÇÃO DA PREENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO POR ESTA CORTE. CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

- A restrição legal genérica à concessão da tutela antecipada do art. 273 do CPC contra a Fazenda Pública, evidencia-se inaplicável (a) quando se cuidar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do requerente, reconhecida em precedentes jurisprudenciais, ou, no campo tributário, (b) quando houver entendimento jurisprudencial largamente uniformizado sobre a relação jurídica em debate, desca-bendo, porém, nesta última hipótese, a transferência de domínio sem a garantia legal.

- O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor do julgado proferido da liminar da ADC n.º 4-DF (STF, Pleno, ADCMC n.º 4-DF, DJU de 21.05.1999) e aclarando seu conteúdo e extensão, consignou que a aludida decisão "não se aplica em matéria de natureza previdenciária" (STF, Pleno, RCL n.º 1.122-RS, DJU de 06.09.2001). Tal entendimento restou cristalizado na Súmula n.º 729, *verbis*: "A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA."

- Nos termos do artigo 217 da Lei 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescer o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida.

- A ausência de designação não é óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheiro de servidora pública falecido, pois tal procedimento tem por escopo apenas facilitar a comprovação, junto à Administração, da vontade do instituidor em escolher o dependente como beneficiário de futura pensão, sendo dispensável quando comprovada a união estável por outros meios de prova.

- No que tange à presença dos requisitos autorizadores, é válido ressaltar que o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não,

dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se iniscluir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).

- Agravo improvido. Prejudicado o agravo interno de fls. 41/47.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo interno de fls. 41/47, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.015617-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE DE FREITAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:ALESSANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100025041)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

- Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora.

- Precedentes citados: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.017262-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ALCEMIR JOAO GAVA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010044946)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

- Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31/10/2003 (sexta-feira). O prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 03/11/2003 (segunda-feira) e expirou em 12/11/2003 (quinta-feira). Como o presente recurso somente foi interposto em 21/11/2003, este é intempestivo, pois já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, do CPC.

- A CEF possui natureza de jurídica de empresa pública e, como tal, não possui a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer.

- Precedentes.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 95.02.06785-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:TRIENA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400311737)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que o acórdão embargado claramente consignou que a impetrante fora atuada por ser considerada representante legal, no país, do armador do navio fiscalizado, que recebeu e manteve a bordo, a seu serviço, estrangeiro desamparado do visto temporário de que trata o artigo 125, VII, da Lei nº 6.815/80. Se as razões invocadas no auto de infração, para atuar a impetrante, são no sentido de que a mesma deve ser responsabilizada pelo ilícito praticado por manter um contrato de mandato com o armador, e se o fundamento do julgado para afastar a exigibilidade da cobrança consiste em que não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador, não há que se falar em omissão quanto ao não-desincumbimento do ônus da prova, pouco importando, ademais, eventual atividade de representação exercida pelo agente marítimo.

- Evidenciada, na espécie, a resistência da embargante em acatar a decisão que lhe foi desfavorável. Cumpra-lhe, no entanto, utilizar-se do meio jurídico adequado, não sendo possível novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, em sede de embargos de declaração.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.010022-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO	:SINDICATO DA INDUSTRIA DA REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIREPA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ FERREIRA BOTELHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132172)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO EG. STJ. AGRAVO CO-NHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO 291/CONAMA. GNV. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO AMBIENTAL. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. CONTROLE DA EMISSÃO DE GASES POLUENTES. PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO REVISTA.

- Quanto à alegação de não cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526, *caput*, do CPC, consequentemente o não conhecimento do recurso, o eg. STJ já decidiu: "A faculdade concedida à parte agravada no art. 526, § ún., do CPC, deve ser exercida quando do oferecimento da contra-minuta do agravo de instrumento, sob pena de preclusão" (STJ-5ª T., REsp 595.649-SC, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.3.04, não conheceram, DJU 10.5.04, p. 339)" (*in* "CPC e legislação processual em vigor", Theotonio Negra e José Roberto F. Gouvêa, 38ª ed., Ed. Saraiva, p. 647).

- No caso dos autos, operou-se a preclusão, eis que a alegação e a prova do não cumprimento do art. 526, do CPC, só veio aos autos após a contra-minuta e, assim sendo, não incide a pena de não conhecimento do recurso, prevista no parágrafo único do referido artigo.

- Está-se diante de ação civil pública, no bojo da qual foi deferida medida liminar, para sustar os efeitos da Resolução n.º 291/2001, do CONAMA, e, como consequência, a abstenção por parte do INMETRO, no que diz respeito à exigência do certificado ambiental para uso de gás natural em veículos automotores - CAGN.

- Os veículos que usam GNV (Gás Natural Veicular) passam por um processo de conversão de combustível, regulamentado por um conjunto de órgãos públicos, a saber: INMETRO, IBAMA, DENATRAN E ANP.



- A adaptação tecnológica do veículo para usar GNV é basicamente simples, consistente num "kit" que inclui tubulações, válvulas, parte eletrônica e um ou mais cilindros de armazenagem.

- Do ponto de vista jurídico, o processo de legalização da conversão passa por uma série de ações, sendo que o proprietário do veículo convertido, para poder circular, deve ter, além do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, emitido pelo DETRAN, o Certificado de Segurança Veicular, emitido pelo Organismo de Inspeção Creditado pelo INMETRO, e, finalmente, o selo do INMETRO.

- O IBAMA, por sua vez, regula os aspectos ambientais de emissão de gases e poluição sonora da conversão do GNV, atendendo a padrões estabelecidos pelo CONAMA, vale dizer, pela Resolução n.º 291, de 25 de outubro de 2001, impugnada na ação civil pública originária.

- A Administração, na manutenção do bem estar da sociedade, detém o poder/dever de regular a conversão ora tratada, tornando esta regulação num instrumento importante na composição de políticas em busca da eficiência energética do País.

- Impedir o INMETRO de exercer seu poder fiscalizador afetaria toda a coordenação e a eficiência da regulação sobre o processo de conversão.

- Ademais, este processo não é estático e necessita ser constantemente revisto com o surgimento de novas tecnologias, objetivando atender ao interesse público em três esferas: segurança, meio-ambiente e energia.

- Conclui-se, assim, que o conjunto normativo que rege a espécie tem como objetivo atender ao interesse público, o qual sobrepõe-se ao privado (livre concorrência, etc.) e mitigar falhas de mercado, objetivando, em última análise, a melhoria das condições de segurança dos veículos e o controle da poluição atmosférica e sonora, que foram uma das grandes vantagens trazidas pelo uso do GNV: a melhor qualidade do meio ambiente, nesses tempos de extrema atenção e preocupação com o aquecimento global.

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.004225-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :PONYSHIRT COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO :SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES
AGRAVADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010233010)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INMETRO. INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

- Cabe ao INMETRO a competência para impor as sanções previstas na Lei nº 5.966/73 e nas normas do CONMETRO, em função do seu poder de controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

- No direito Administrativo, por sua vez, a lei pode atribuir ao Poder Público certa margem para uma normatização mais detalhada, ainda mais tratando-se de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, sendo até imperativo atribuir a um órgão e/ou entidade técnica a disciplina da matéria.

- No caso dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em consonância às normas regulamentadoras da hipótese, tendo cominado à agravante infratora a pena de multa estabelecida no art. 3º da Lei n.º 5.956/73.

- Ademais, conforme aduziu o Magistrado *a quo*, não houve provas suficientes nos autos capazes de caracterizar, inequivocamente, a verossimilhança das alegações, ao contrário, eis que a agravante não contestou o fato de o elemento "hela nca" ser ou não permitido pelo INMETRO, limitando-se a afirmar que tal aferição não foi por ele formulada, mas pelo fabricante da matéria prima, que lhe fornecer o tecido, sendo ele integralmente responsável pelo conteúdo das informações.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EMENTAS E ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2000.02.01.029109-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO :PRISCILLA TOSCANO LUPPI LOPES E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010023569)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO BEM DA VIDA IDÊNTICO AO PRETENDIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O provimento do agravo de instrumento nº 2000.02.01.017413-4 , interposto pelos ora agravados , pretendendo reforma de r. decisão, para obter o bem da vida , que lhes foi assegurado, na medida cautelar, em que proferida a r. decisão, hostilizada neste recurso. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar prejudicado o recurso. RIO DE JANEIRO, 06 DE MARÇO DE 2002.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 1999.02.01.049393-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900090705)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA NO § 3º DO ART. 3º DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO . Relevância dos fundamentos e perigo da demora evidenciados , superada a ilegitimidade ativa "ad causam" , vez que o direito buscado na demanda, no MM. Juízo a quo é da espécie "individual homogêneo" Recurso a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 06 DE MARÇO DE 2002.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 128 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004779-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMO
ADVOGADO :ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :LEDA MARIA SERPA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010057655)

DESPACHO

Encontrando-se o presente feito incluído na pauta de julgamento do dia próximo dia 24, não há urgência que reclame a imediata apreciação do pedido de fls. 644/647.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.24287-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RJ
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO :COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500262223)

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, na forma do art. 7º, I da lei 1.533/51, para, em 10(dez) dias, prestar as informações que achar necessárias.

Contudo, deverá a Parte Impetrante providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009062-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :HELENA SOARES MACHADO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO :RENATO MELGAÇO DE MELLO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AMERICO LUIS M. DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090625)

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, na forma do art. 7º, I da lei 1.533/51, para, em 10(dez) dias, prestar as informações que achar necessárias.

Contudo, deverá a Parte Impetrante providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 325 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.013200-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ROBERTO PATAKI E OUTRO
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020045583)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO PATAKI E OUTRA contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O douto magistrado *a quo* fundamentou seu julgado na exigência legal de depósito judicial dos valores controvertidos e pagamento administrativo dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, ponderando a insuficiência probatória e de argumento autoral a consubstanciar, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações autorais, curial para a concessão do pleiteado. Irresignado, alegou o casal de agravantes que adquiriu os direitos relativos ao imóvel de outra pessoa, na sistemática vulgarmente conhecida como "contrato de gaveta". Ocorre que, tendo o cônjuge varão quedado enfermo, ocorreu uma substancial supressão da renda familiar, culminando numa inadimplência forçada e num temor quanto a uma possível execução em função do débito. Insurgiram-se ainda os demandantes contra a negativa do agente financeiro em promover a renegociação dos termos do financiamento em função da perda de renda, nos moldes da Lei nº 8.692/93. Pugnou, por fim, pela reforma da sentença, para que seja realizado o pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, bem como a dispensa do depósito do valor controvertido vencido e vincendo, pela relevante razão de direito e risco de dano irreparável, afastando-se assim o risco de execução extrajudicial. É o Relatário. Decido.

Como é cediço, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, contudo, tais pressupostos não se verificam.

No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que suas regras não afrontam preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

Dessa forma, somente caberia a abstenção do início do procedimento expropriatório no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável. Não se vislumbra nos autos, todavia, qualquer evidência de tentativa vã em renegociar com a CEF os termos do contrato em função da perda de renda, qualquer prova contundente quanto à atual incapacidade laborativa do autor a ensinar uma efetiva redução nos ganhos familiares (comprovante de evolução salarial) e uma real impossibilidade de adimplemento nos termos atuais.

Ademais, ao que se apura da planilha de fls. 59/69, a inadimplência já era de mais de dois anos quando do ajuizamento da ação. E, proposta esta, foi requerido tão somente o pagamento dos valores vincendos no valor incontroverso, segundo cálculo elaborado unilateralmente, o que demonstra total desinteresse em afastar os efeitos da mora.

Com efeito, não há que se falar em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensinar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido, o que por ora aqui não se verifica, é consectário lógico do inadimplemento, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.

O que se pretende, portanto, com o pedido liminar, é apenas o abrigo da cobrança dos valores pactuados, sem que se apresente justo motivo para tanto, eis que não é lógico se imponha ao credor a inércia executiva quando a inadimplência é clara e inatacada pelo devedor. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por sua manifestada improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.009271-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA HELENA LINS DE CASTRO
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010092717)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em Mandado de Segurança interposto pela Parte Impetrante, às fls.76/88, tempestivamente, contra sentença (fls.69/72) proferida pelo Juízo da 30ª VF do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de pressupostos específicos do mandado de segurança.

Nas razões recursais, alega a Impetrante que a supressão da Gratificação de Tempo de Serviço fere direito adquirido e que foi feita sem a observância do devido processo legal e do contraditório.

A União Federal, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls.107/109, opinou pelo "*providimento do recurso, com retorno dos autos à instância de origem, para o prosseguimento feito*".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que o mandado de segurança, garantido em sede constitucional, é o meio posto à disposição de toda pessoa física e jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, que demande proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando este sofrer lesão ou ameaça de lesão, por ato de autoridade.

Considera-se como líquido e certo aquele que se apresenta comprovado de plano. Caso dependa de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Não se trata, por óbvio, de precisão do direito, mas precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício deste direito. A via mandamental exige, portanto, que a inicial seja instruída de forma a serem indubitáveis e determinados os fatos narrados.

O rito próprio do *writ*, como se pode perceber, não comporta instrução probatória, exigindo provas pré-constituídas, isto é, preparadas previamente ao processo, e não durante o curso deste. O ciclo probatório não se dilata. Desta forma, o direito invocado e os fatos alegados devem ser comprovados de plano, sem que, para tanto, sejam necessárias provas outras, diversas das trazidas aos autos com a inicial.

Nas ações mandamentais, como é de curial sabença, o prazo para a sua impetração é de 120(cento e vinte dias), como preconizado no art. 18 da lei 1533/51. Em não sendo respeitado estritamente, estaremos diante de hipótese de decadência. É o que ocorre nos autos em análise.

De início, esclareço que o *dies quo* do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da *Actio Nata*.

Na esteira desse entendimento, verifico que o ato lesivo, consubstanciado na supressão do Adicional de Tempo de Serviço, é datado de agosto de 2005, como a própria Impetrante afirma. Contudo, o mandado de segurança foi protocolizado em maio de 2006. Assim sendo, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, é de ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito à impetração do *mandamus*, uma vez que ultrapassado o prazo de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do presente mandado de segurança, ocorrida tão-somente em 16/05/2006.

A propósito, confira-se o seguinte precedente prolatada em hipótese idêntica à dos autos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO "IAPI". GRATIFICAÇÃO BIENAL. SUPRESSÃO POR ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. Opera-se a decadência (art. 18 da Lei Mandamental) se o mandado de segurança é impetrado depois de decorridos os 120 dias da ciência do ato impugnado, considerando-se que estamos diante de um ato de efeito concreto que, efetivamente, suprimiu o benefício da "gratificação bienal". Inviabilidade de se alegar renovação mensal do prazo decadencial. Precedentes. Mandado de segurança extinto nos termos do art. 269, IV do CPC." (MS 9.545/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 30/08/2004; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, veja-se o MS 10.021/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/10/2004.

Ainda que assim não fosse, é uníssona a jurisprudência no sentido de que "*é indevida a cumulação do "Acréscimo Bial" pago aos servidores do extinto IAPI com a Gratificação por Tempo de Serviço, já que o Decreto-Lei nº 1341/74 vetou tal possibilidade, visando impedir o recebimento de vantagens da mesma natureza*" (Resp 434.725/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/03/2004.)

Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXTINTO IAPI. ADICIONAL BIENAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Incorporando-se aos vencimentos dos servidores do extinto IAPI o chamado 'acréscimo bienal', sua extinção pelo Decreto-lei nº 1.341/74 teve somente a finalidade de coibir o recebimento de vantagem da mesma natureza, tendo em conta que ficou ressalvada a percepção do adicional por tempo de serviço, inoocorrendo, a alegada violação de direito adquirido.

2. Precedentes do STF e desta Corte.

3. Ordem denegada." (MS 8.076/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 04/10/2004.)

"ADMINISTRATIVO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS A SERVIDORES PÚBLICOS DO EX-IAPI - ACRÉSCIMO BIENAL - EXTINÇÃO - ORDEM DENEGADA.

I - A teor da vasta jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, o Acréscimo Bial pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinto pelo Decreto-lei 1.341/74, justamente para evitar o recebimento de mais de uma vantagem, qual seja, o Adicional por Tempo de Serviço, sobre vantagem da mesma natureza.

II - Os aposentados e pensionistas do ex-IAPI não gozam do pretenso direito líquido e certo invocado, pois quando da criação do Plano de Classificação de Cargos restou extinta a percepção da Gratificação Bial. Afinal, é vedado ao servidor receber mais de uma vantagem oriunda da mesma natureza jurídica.

III - Ordem denegada." (MS 9.536/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - GRATIFICAÇÃO BIENAL - SERVIDORES DO EXTINTO IAPI - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...]

2 - É indevida a cumulação do "Acréscimo Bial" pago aos servidores do extinto IAPI com a Gratificação por Tempo de Serviço, já que o Decreto-Lei nº 1341/74 vetou tal possibilidade, visando impedir o recebimento de vantagens da mesma natureza (cf. REsp nº 283.831/RJ).

3 - Precedentes da 3a. Seção (EREsp nº 66.788/DF e MS 7.290/DF).

4 - Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, que deverá incidir sobre o valor da causa." (REsp 434.725/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/03/2004.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO IAPI. ADICIONAL BIENAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O "acréscimo bienal", pago aos servidores do extinto IAPI foi incorporado aos vencimentos dos respectivos titulares e extinto pelo Decreto-lei nº 1.341/74, visando a inibir o recebimento de vantagens da mesma natureza, ressalvada a percepção do adicional por tempo de serviço.

2. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem denegada." (MS 7.290/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/06/2002.)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões: AG 754.260/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/05/2006, REsp 611.311/PE, de minha relatoria, DJ de 14/10/2005; AG 674.084/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 13/05/2005.

Ante o exposto, por evidenciada a decadência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos com a finalidade de emprestar efeitos infringentes à decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Do Mérito

A teor da nova redação do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 10.352/01, passou-se a autorizar que o Tribunal, nos casos de extinção do feito sem julgamento de mérito, e versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando o feito em condições de imediato julgamento, analise desde logo a lide, ao invés de determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de origem para que seja proferida nova sentença, em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual.

Portanto, de acordo com a autorização prevista na Lei de Ritos, cabe a apreciação do mérito da causa.

No que tange ao mérito, cabe ressaltar que o acréscimo bienal foi instituído pelo art. 160 do Decreto nº 1.918/37, com o intuito de estimular a produtividade dos servidores do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI.

Com o advento da Lei nº 1.711/52 - que dispunha sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da União - foi criada a gratificação Adicional por Tempo de Serviço. Ocorre que o Decreto nº 31.922/52, que veio a regulamentar esta lei, determinou que a gratificação somente poderia ser percebida por aqueles servidores públicos que não recebessem qualquer outra gratificação de mesma natureza. Portanto, não foram abrangidos os servidores do IAPI, que continuaram recebendo o acréscimo bienal, eis que a natureza deste era a mesma da gratificação supracitada.

Posteriormente, os servidores do IAPI foram reequadrados pela Lei nº 3.780/60 - Plano de Classificação de Cargos e Salários -, e o acréscimo bienal foi incorporado aos seus vencimentos-base.

Por fim, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto-lei nº 1.341/74 extinguiram este acréscimo, ao vedar o pagamento de quaisquer retribuições recebidas que tenham como fundamento jurídico o tempo de serviço, que seriam aquelas instituídas pelo art. 145 da Lei nº 1.711/52. Dessa forma, restou claro que as novas diretrizes dadas pelo Decreto-lei supramencionado vedaram a acumulação de vantagens concedidas da mesma natureza jurídica como são o acréscimo bienal e a gratificação por tempo de serviço.

Assim, a acumulação foi considerada ilícita, tendo em vista o contido no Acórdão nº 603 emitido pelo TCU determinando a suspensão de uma das gratificações. Contudo, o benefício pecuniário denominado "gratificação bienal" foi concedida à Impetrante por força de sentença transitada em julgado, como se pode depreender dos seus contracheques acostados nos autos às fls. 20/25.

Destarte, há que se reconhecer que o Poder Judiciário já se manifestou definitivamente sobre o direito da Impetrante de receber a referida gratificação, gerando, conseqüentemente para o Poder Executivo a obrigação de pagar mensalmente tais quantias. Se a União, sujeito passivo desta obrigação constituída em favor da Impetrante, subtrai parcela dos proventos deste, está descumprindo flagrantemente ordem judicial, violando direito líquido e certo declarado por sentença irrecorrível.

Ocorre que, no caso em tela, a União não subtraiu os valores relativos ao acréscimo bienal, mas sim aqueles referentes ao adicional por tempo de serviço em razão da não cumulatividade entre estes, por isso para a verificação de violação do direito líquido e certo necessário avaliar a atitude da União frente o adicional por tempo de serviço.

Verifica-se que para não ferir o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação, e para cumprir o Acórdão nº 603/2005, a União retirou o adicional por tempo de serviço, já que pelas exposições acima não poderia retirar o acréscimo bienal. Logo, não há o que se falar em violação do direito líquido e certo, vez que a União apenas respeitou orientações do TCU, compensando o pagamento de uma gratificação com a exclusão de outra de mesma natureza.

Ademais, a questão não é inédita. Com efeito, os tribunais já tiveram oportunidade, por diversas vezes, de julgar questões similares, das quais podemos destacar as seguintes jurisprudências.

A) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. DECRETO-LEI Nº 1.341/74. - Com a implantação do Plano de Classificação de Cargos, a Gratificação Bial paga aos servidores do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que completassem dois anos de serviço público, foi extinta pelo Decreto-Lei nº 1.341/74, a fim de evitar o recebimento de vantagens de mesma natureza jurídica, a saber: biênios e quinquênios. - Súmula nº 26 do STF. - Impossibilidade de cumulação da gratificação bienal com o adicional por tempo de serviço. - Recurso não provido.



(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 245122 Processo: 2000.02.01.052225-2 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data Decisão: 28/04/2004, DJU DATA:05/07/2004 PÁGINA: 139 / DES. FED. SERGIO FELTRIN CORREA)

B) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXTINTO IAPE. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.341/74. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1) É pacífico na jurisprudência Superior que os servidores públicos do extinto IAPI não fazem jus à reimplantação da denominada "gratificação bienal", já que a mesma foi incorporada aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinta quando da criação do Plano de Classificação de Cargos, através do Decreto-Lei nº 1.341/74, a fim de se evitar o recebimento de vantagens de mesma natureza. Assim, a pretensão inicial revela-se improcedente, tendo em vista, outrossim, que não há para o servidor direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368715AgR, DJ 17/6/2003; STJ, ROMS 16938, DJ 16/2/2004). 2) Desse modo, as demais insurgências do apelo restam prejudicadas, visto que a improcedência da pretensão inicial, ora reconhecida, retira o interesse recursal dos apelantes, no que tange às questões relativas aos pressupostos processuais e condições da ação, de cujo conhecimento não poderia redundar qualquer benefício aos recorrentes. 3) Desprovejo o recurso."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 93.02.06733-5 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 07/12/2004, DJU DATA:09/07/2004 PÁGINA: 237 / DES. FED. POUL ERIK DYRLUND)

Também o Col. STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se depreende das ementas abaixo:

A) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXTINTO IAPI. ADICIONAL BIENAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Incorporando-se aos vencimentos dos servidores do extinto IAPI o chamado 'acrécimo bienal', sua extinção pelo Decreto-lei nº 1.341/74 teve somente a finalidade de coibir o recebimento de vantagem da mesma natureza, tendo em conta que ficou ressalvada a percepção do adicional por tempo de serviço, inocorrendo, a alegada violação de direito adquirido. 2. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Ordem denegada. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS -Mandado de Segurança - 8076 Processo: 20010184836-0 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. DJ: 12/02/2003, Data Publ.:04/10/2004 PÁGINA: 207 / Min. PAULO GALLOTTI)

B) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO IAPI. ACRÉSCIMO BIENAL. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.341/74. 1. O 'acrécimo bienal' pago aos servidores do extinto IAPI foi incorporado aos vencimentos dos respectivos titulares, e extinto pelo Decreto-lei nº 1.341/74, para evitar o recebimento de vantagens da mesma natureza, ressalvada a percepção do adicional por tempo de serviço. 2. Conforme precedente desta Corte, "o adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário que recai sobre o vencimento em decorrência do efetivo tempo de serviço público, entretanto, a forma de calculá-lo pode ser alterada por lei, sem ofensa a direito adquirido" (MS nº 5.228/DF), desde não haja redução dos vencimentos. 3. Segurança denegada. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS -Mandado de Segurança - 5309 Processo: 19970054360-9 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. DJ: 25/10/2000, Data Publ.:20/11/2000 PÁGINA: 265 / Min. EDSON VIDIGAL)

REsp 696898 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0151579-5 T5 - QUINTA TURMA DJ 28.05.2007 p. 391 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.341/74. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o restabelecimento da vantagem pleiteada pela recorrida, tendo em vista que a referida gratificação foi incorporada aos vencimentos dos respectivos servidores, com o advento da Lei 3.780/60, que os enquadrrou no Plano de Classificação de Cargos, tendo sido posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, que vedou a percepção de quaisquer outras vantagens pelo mesmo fundamento, ressalvando-se apenas o adicional por tempo de serviço. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ante o exposto, com sustentáculo nos arts. 515, §3º e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da Parte Autora.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 146093 2006.02.01.004285-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	:LUIS ALBERTO ESTEBAN DO VALLE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010025959)

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração, pelo MM. Juízo de 1º grau, da decisão agravada, conforme informado através do ofício de fls. 121/124, manifesta está a perda de objeto do presente recurso, bem como do Agravo Interno de fls. 115/119, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 159417 2007.02.01.013010-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:PAULO ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	:PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010095607)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PAULO ROBERTO DE MOURA, em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, deixou de receber recurso de Apelação interposto pelo Agravante, por ausência dos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC. Alega o Agravante que o seu recurso de Apelação deve ser recebido, uma vez que a sentença que julgou o processo principal com julgamento de mérito incorreu em erro a declarar prescrito o seu direito a postular a reposição do saldo das cadernetas de poupança existentes em junho /1987, jan/89, abril/90, maio/90 e fev/91.

Relatei. Decido:

Data maxima vênia, deve ser reformada a r. decisão agravada.

A jurisprudência do Egrégio STJ já firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

Dessa forma, não poderia o MM. Juízo de 1º grau ter extinto o processo principal com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, não havendo qualquer razão que justifique o não recebimento da Apelação, por suposta afronta ao art. 514, II, do CPC.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que seja recebida a Apelação interposta pelo Agravante.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1654 2007.02.01.011308-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:LENIZE COSTA MARTINS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902076653)

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar originária, prevista no art. 800, parágrafo único do CPC, ajuizada por LENIZE COSTA MARTINS, objetivando, inclusive liminarmente, medida cautelar inominada a fim de que seja determinada a suspensão de qualquer ato que importe na continuidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Alega o Requerido estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar.

Relatei. Decido.

Como é de amplo conhecimento, a Ação Cautelar, não obstante não possuir um conteúdo cognitivo (*merito cause*), possui um *incontest*e conteúdo próprio e específico que se resume à medida cautelar que, por sua vez, tem por fim salvaguardar um direito que se encontra ameaçado de sofrer um prejuízo irreparável, inutilizando a futura prestação jurisdicional satisfativa, a ser pleiteada em Ação de Conhecimento. Não se trata, pois, tal conteúdo cautelar, de medida de caráter satisfativo e, sim, assecuratório do direito da parte.

Desta feita, deve-se observar, de forma análoga ao *merito cause* das Ações de Conhecimento, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, este último, que deve vir associado à plausibilidade do direito material em causa, ou seja, à referibilidade da pretensão substantiva da lide. Sujeita-se, assim, a Ação Cautelar, em seu conteúdo específico, a um juízo de probabilidade, exigindo-se, por igual, que essa relação jurídica substantiva esteja sob o perigo de prejuízo decorrente da demora na prestação jurisdicional, o chamado *periculum in mora*.

Neste sentido:

"A tutela cautelar só é viável se a pretensão deduzida ou a ser deduzida no processo principal caracteriza-se como provável, não bastando que seja razoável e muito menos que seja simplesmente possível".(ac. unân, da 4ª Câ. do 2º TACiv SP de 07.05.85, rel. juiz Aldo Magalhães)

"Em termos de cautelar, não demonstrada satisfatoriamente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, escorrido o *decisum* de primeiro grau que dá pela sua improcedência"(ac. unân. da 1ª T. do TJMS de 01.08.89, na apel. 263/89. Rel. des. Milton Malulei).

No presente caso trazido à colação, a Requerente interpôs, em 1º grau, ação ordinária de revisão das cláusulas do seu contrato de mútuo hipotecário, com a suspensão da execução extrajudicial, sustentando, inclusive, a inobservância do rito previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Quando da prolação da sentença de mérito, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da Requerente, determinando que a Ré, ora Requerida, proceda ao recálculo das prestações concernentes ao contrato de mútuo hiotecário.

Inconformado, interpôs o Requerente a presente Ação Cautelar, a fim de ver garantido a suspensão de todo o procedimento executório.

Não merecem prosperar, entretanto, os argumentos da Requerente.

Como assinalado anteriormente, a tutela cautelar só é viável se a pretensão deduzida ou a ser deduzida no processo principal caracteriza-se como provável, o que não ocorre na hipótese *sub examine*.

A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE nº223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98).

In casu, a Requerente alega que o procedimento previsto no DL 70/66 não foi obedecido, mas nem sequer juntou aos documentos que comprovem as suas alegações,. Nem mesmo uma planilha de evolução do financiamento foi apresentada, impedindo, dessa forma, que seja analisada a questão referente à verossimilhança das suas alegações.

Assim, ausente requisito essencial à tutela de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, torna-se descabido o prosseguimento da Ação Cautelar, razão pela qual decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que ainda não angularizada a relação processual.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.004848-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO :ANTONIO LUIZ VASSALO PENEDO - ES-
POLIO
ADVOGADO :MARIA JOSE FARIA TAVARES RAMOS E
OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200250010048484)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 155/158) que julgou procedente o pedido objetivando a liquidação de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, homologando o valor de R\$ 25.915,86, que deverá ser atualizado e corrigido. Determinou-se, ainda, que a sentença deverá ser cumprida em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação (fls. 163/179), a CEF pugna pela reforma de sentença, requerendo:

- a) a efetiva suspensão da demanda até a decisão final da Ação Rescisória 2001.02.01.031234-1;
b) a extração de carta de sentença em relação aos supostos índices incontroversos, bem como ainda a necessidade de intimação pessoal da requerida para se iniciar a contagem do prazo para cumprimento da obrigação de fazer;
c) que em relação aos índices controvertidos seja determinada a aplicação das disposições do art. 475-L do CPC, reconhecendo-se assim a inexigibilidade do título exequendo no que se refere aos índices expressamente rejeitados pelo julgamento do RE 226.855-RS (STF);
d) seja removida a condenação em juros de mora; e
e) a não aplicação de multa.

A Parte Autora, em contra-razões de Apelação (fls. 186/193) pugna pela improcedência da apelação a fim de manter a sentença incólume.

Relatei. Decido.

I - Da alegação de inexigibilidade do título

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.

Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em sequência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se reputo privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673 - grifamos).

Desviando-se da constitucionalidade, conclui-se que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio.

Não é o caso das lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o STF reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma que determinasse a aplicação de índices aos saldos de contas fundiárias, vez que manifestação do STF concernia - repise-se - no reconhecimento de direito adquirido a índices inflacionários, tendo sido reafirmada a aplicação das leis de regência.

Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

II - Dos índices da Súmula 252

Convém registrar que o Eg. STJ, em respeito e acolhimento à orientação do STF, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151), matéria, ademais, pacificada pelo enunciado 252 da jurisprudência já sumulada no Eg. STJ, verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

III - Dos juros de mora

Não deve ser provido o pedido de exclusão da taxa de juros, vez que a incidência desta se dá por força de lei, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

No que sustenta que a taxa de juros deve contar a partir da data do ajuizamento de cada ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual, verifica-se, neste ponto, que a Sentença está em perfeita consonância com esse entendimento (fl. 139).

Outrossim, os juros remuneratórios decorrem da sistemática própria do FGTS (à base, em regra, de 3% ao ano), enquanto os juros da mora, do CC (arts.405/407) e do CPC (art. 219, caput), visam a compensar o prejuízo causado pela demora culposa no adimplemento da obrigação, ao contrário daqueles, cujo escopo é recompensar a tomada de capital até seu retorno ao bolso do respectivo titular do crédito (STJ, 1ª Turma, REsp. 245.896-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 02.05.00, p. 00120).

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - (...) JUROS DE MORA - CABIMENTO - RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DOS AUTORES. (...)

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (Resps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. (...)"

STJ - RESP - 630147 - UF: RS 2T - DJ 25/04/2005 Relator(a) ELIANA CALMON - unanimidade

Dessarte, ambos se mostram compatíveis na espécie, não caracterizando nem *bis in idem*, nem enriquecimento sem causa da Parte Autora.

Por fim, o STJ tem firmado entendimento de que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil.

IV - Da execução definitiva

Não merece prosperar a alegação da CEF de que a execução definitiva só poderá acontecer depois do trânsito em julgado, vez que os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos.

Cabe ressaltar o direito da CEF em compensar os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora por ocasião da execução. É, por óbvio que a obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS com base nos índices estabelecidos na sentença do processo de conhecimento.

V - Da multa pelo atraso

O sistema processual vigente, no art. 461, § 4º do CPC, autoriza a imposição de multa cominatória diária, *astreintes*, como medida coercitiva a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação estabelecida na sentença. E, no presente caso, só haverá aplicação de multa caso a CEF descumpra a ordem judicial (obrigação de fazer). Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*.

Neste sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. (...) ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

(...) 3. In casu, o juízo a quo fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes. (...) 6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.(...)"
(STJ - RESP - 679048 - RJ 1T - DJ 28/11/2005 Relator(a) LUIZ FUX - unanimidade)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento à apelação da CEF, para manter inteiramente a sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007059-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO :ADEVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CLAUDIA CARLA ANTONACCI E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010070597)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 142/159) que julgou procedente em parte o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal credite, no prazo de 30 dias, na contas vinculada do FGTS do autor, diferenças de correção monetária apuradas nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Determinou-se, ainda, que, se descumpridas quaisquer das obrigações impostas, no prazo respectivo, sujeitar-se-á a CEF ao incremento de 10% sobre os valores, a título de multa por atraso. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação (fls. 181/194), a CEF pugna pela reforma de sentença, requerendo:

a) a efetiva suspensão da demanda até a decisão final da Ação Rescisória 2001.02.01.031234-1;

b) a extração de carta de sentença em relação aos supostos índices incontroversos, bem como ainda a necessidade de intimação pessoal da requerida para se iniciar a contagem do prazo para cumprimento da obrigação de fazer;

c) que em relação aos índices controvertidos seja determinada a aplicação das disposições do art. 741, § único do CPC, reconhecendo-se assim a inexigibilidade do título exequendo no que se refere aos índices expressamente rejeitados pelo julgamento do RE 226.855-RS (STF);

d) seja removida a condenação em juros de mora; e

e) a não aplicação de multa.

A Parte Autora, em contra-razões de Apelação (fls. 199/204) pugna pela improcedência da apelação a fim de manter a sentença incólume.

Aduz, inicialmente, que não assiste razão à CEF quando esta alega que o título exequendo não é dotado de atributo de certeza, uma vez que a sentença passada em julgado produz, desde logo, todos os seus efeitos, independentemente de ser objeto de ação rescisória. Em seguida, defende que os juros de mora foram aplicados corretamente. Quanto ao marco temporal inicial dos juros de mora, assevera que estes devem ser contados a partir da citação inicial para causa, e que esta se deu na Ação Civil Pública. Por fim, defende a manutenção da multa pelo atraso no cumprimento da decisão.

Relatei. Decido.

I - Da alegação de inexigibilidade do título

O parágrafo único do artigo 741 do CPC determinava ser inexigível título judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF. A partir da vigência da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, aludida disposição foi reproduzida no § 1º, do art. 475-L.



Inicialmente, faz-se mister delimitar a incidência do dispositivo indicado para, em seqüência, perquirir se o título impugnado se subsume à regra nele insculpida.

Traz-se abaixo, à colação, o comentário do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"Um caso muito específico de inexistência de título executivo, expresso em lei, é o da sentença 'fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal' (CPC, art. 741, par.). O parágrafo que assim dispõe, de deplorável qualidade técnica porque redigido sem o mínimo conhecimento da teoria do título executivo e do conceito de inexigibilidade, tem o significado de mandar que se considere inexistente o título nas hipóteses ali consideradas; não tem o menor significado a idéia de que um direito deixasse de ser exigível quando o título fosse assim viciado. Pelo aspecto substancial, essa arbitrária disposição ao menos resvala na inconstitucionalidade por atentar contra a garantia constitucional da coisa julgada. Sua única salvação consistirá em interpretá-la restritivamente, no sentido de que não há título com eficácia para a execução forçada quando a sentença houver sido proferida (a) depois de declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao cabo de um controle concentrado (ação direta), porque esse julgamento produz a ineficácia da norma inconstitucional, retirando-a incontinente da ordem jurídica; ou (b) depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (Const., art. 52, inc. X). Nesses dois casos, subtraída a eficácia da lei pelo órgão máximo encarregado da vigilância constitucional, é até natural que se repute privado de eficácia um julgado com apoio na lei declarada constitucional. Se porém a sentença condenatória foi proferida antes, passou em julgado e só depois disso sobreveio a declaração de inconstitucionalidade por um daqueles meios, o parágrafo do art. 741 não pode ter aplicação, porque seria inconstitucional ele próprio (garantia constitucional da coisa julgada: Const., art. 5º, inc XXXVI - supra, n. 955)." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol IV, 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 672/673 - grifamos).

Desviando-se da constitucionalidade, conclui-se que o dispositivo em comento só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio.

Não é o caso das lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o STF reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 2000, meses nos quais devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma que determinasse a aplicação de índices aos saldos de contas fundiárias, vez que manifestação do STF concernia - repise-se - no reconhecimento de direito adquirido a índices inflacionários, tendo sido reafirmada a aplicação das leis de regência.

Conclui-se, portanto, que o título, de cuja execução se embarga, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.

II - Dos índices da Súmula 252

Convém registrar que o Eg. STJ, em respeito e acolhimento à orientação do STF, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp. n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151), matéria, ademais, pacificada pelo enunciado 252 da jurisprudência já sumulada no Eg. STJ, verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

III - Dos juros de mora

Não deve ser provido o pedido de exclusão da taxa de juros, vez que a incidência desta se dá por força de lei, independentemente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (STJ, 1ª T., REsp 572646/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, j. em 03.02.2004, un., DJ de 21.06.2004).

No que sustenta que a taxa de juros deve contar a partir da data do ajuizamento de cada ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual, verifica-se, neste ponto, que a Sentença está em perfeita consonância com esse entendimento (fl. 139).

Outrossim, os juros remuneratórios decorrem da sistemática própria do FGTS (à base, em regra, de 3% ao ano), enquanto os juros da mora, do CC (arts.405/407) e do CPC (art. 219, caput), visam a compensar o prejuízo causado pela demora culposa no adimplemento da obrigação, ao contrário daqueles, cujo escopo é recompensar a tomada de capital até seu retorno ao bolso do respectivo titular do crédito (STJ, 1ª Turma, REsp. 245.896-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 02.05.00, p. 00120).

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - (...) JUROS DE MORA - CABIMENTO - RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DOS AUTORES. (...)

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (Resps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. (...) STJ - RESP - 630147 - UF: RS 2T - DJ 25/04/2005 Relator(a) ELIANA CALMON - unanimidade

Dessarte, ambos se mostram compatíveis na espécie, não caracterizando nem *bis in idem*, nem enriquecimento sem causa da Parte Autora.

Por fim, o STJ tem firmado entendimento de que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil.

IV - Da execução definitiva

Não merece prosperar a alegação da CEF de que a execução definitiva só poderá acontecer depois do trânsito em julgado, vez que os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos.

Cabe ressaltar o direito da CEF em compensar os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora por ocasião da execução. É, por óbvio que a obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS com base nos índices estabelecidos na sentença do processo de conhecimento.

V - Da multa pelo atraso

O sistema processual vigente, no art. 461, § 4º do CPC, autoriza a imposição de multa cominatória diária, *astreintes*, como medida coercitiva a compelir o devedor ao cumprimento de obrigação estabelecida na sentença. E, no presente caso, só haverá aplicação de multa caso a CEF descumpra a ordem judicial (obrigação de fazer). Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*.

Neste sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. (...) ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

(...) 3. In casu, o juízo a quo fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes. (...) 6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.(...)" (STJ - RESP - 679048 - RJ 1T - DJ 28/11/2005 Relator(a) LUIZ FUX - unanimidade)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, §1º-A do CPC, nego provimento à apelação da CEF, para manter inteiramente a sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 391772 2003.51.01.023975-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: WASHINGTON ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO AFONSO VARGAS CHICON
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010239752)

DECISÃO

Não cabem maiores controvérsias sobre a questão em lide, pois o assunto já se encontra pacificado, deve ser dado provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal.

O critério de organização das Forças Armadas tem como base a hierarquia, onde cada patente caracteriza um conjunto próprio de funções. Cada função se desenvolve em situações distintas, com correspondentes direitos e deveres próprios. Os quais se não observados obstat qualquer ordem constituída seja civil ou militar, como no caso.

Verifico que na presente lide, que não houve prejuízo ou constrangimento sofrido pelo autor, punido administrativamente, após o cumprimento do procedimento efetivado, em decorrência do poder disciplinar a que estão sujeitos todos os militares, não há falar-se em indenização.

Pelo próprio bem da Pátria, a rigidez disciplinar e a rigorosa observância à hierarquia militar, são impostas pela natureza do serviço castrense e os fins a que se destinam, tutelados, inclusive pela própria Constituição Federal de 1988, justifica a aplicação da penalidade de prisão face à referida transgressão disciplinar, prevista em lei e em regulamentação.

Repise-se não há que se falar em indenização por danos morais, quando não identificada a lesão apontada, nem efeitos que repercutissem sobre o lesado, causando-lhe vergonha, constrangimento, dor, injúria física ou moral, ou qualquer sensação dolorosa por ele experimentada.

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, com fundamento no art. 557 do CPC. Mantenho a sentença prolatada. Com inversão dos ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 326 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018037-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 350/353
APELANTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: DANILO SARMENTO FERREIRA
APELADO	: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO SCHOWE E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180370)

DECISÃO

Fls. 355/357 e 358/360: Reconsidero a decisão de fls. 350/353.

De fato, o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, é muito claro ao afirmar que a sentença não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da condenação, ou o direito controvertido, não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O mencionado parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 10.352/2001 a fim de compatibilizar a norma do art. 475 com o sistema dos Juizados Especiais Federais, que, por expressa disposição legal, não admite o reexame necessário.

No presente caso, verifica-se que a procedência do pedido de nulidade das AIHs implicou em uma hipótese que se subsume ao supracitado dispositivo, seja em razão do direito controvertido, uma vez que o débito relativo às referidas autorizações de internação totaliza o valor de R\$ 1.926,80 (mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), seja quanto à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, não devendo, portanto, ser conhecida a remessa necessária.

No tocante à apelação da ANS, tem-se que a autarquia foi pessoalmente intimada da sentença recorrida em 17/01/2005 (segunda-feira), conforme se depreende da certidão exarada no verso da fl. 293. Assim, o prazo recursal começou a correr em 18/01/2005 (terça-feira), expirando em 16/02/2005 (quarta-feira), por força da contagem em dobro concedida pelo art. 188 do CPC. Tendo o apelo sido interposto somente em 17/02/2005 (quinta-feira), avulta a sua intempestividade.

Face ao exposto, não conheço da remessa necessária e da apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012274-8

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	: WALDIR TEIXEIRA DE BARROS



ADVOGADO :PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010096382)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do funda mento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251). No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 46) não se mostra teratológica, seguindo, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 789287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03/04/2006)

Cumprе ressaltar que o prazo fixado para o cumprimento do julgado (60 dias) é razoável, e o valor de multa diária não é excessivo (R\$ 150,00).

Além disso, não se aplica ao caso em tela a regra contida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, eis que o cumprimento do julgado e a condenação ao pagamento de multa diária não implicam em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
(REPUBLICADO por constar texto diverso dos autos na publicação do DJ, Parte II, do dia 11/10/2007, às fls. 466-475)

III - AGRAVO 2007.02.01.003243-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO :MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011126)

DECISÃO

1. Juntem-se as notas taquigráficas que representam as razões da decisão liminar (fl. 125).

2. Considerando que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.5101001112-6, confirmando a liminar anteriormente deferida; julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravado de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 2007.5101001112-6, dispensando-os em seguida.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 585 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 387502 2003.51.02.007533-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANA CRISTINA DA SILVA ELSON DE SOUZA
ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020075338)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378650 1997.51.01.004415-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SERGIO GASPAR FERNANDES
ADVOGADO :MARIA FERNANDA BOCAYUVA VIANA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700044157)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 397499 1996.51.01.019256-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
APELADO :ISRAEL LUIS BARBOSA E CONJUGE
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600192561)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 355280 2002.51.01.012707-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ALBERTO MARQUES DE NORONHA E OUTRO
ADVOGADO :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010127076)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante, a pretexto de prequestionamento, rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 400474 2000.51.02.005952-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JOSE REGINALDO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020059526)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, recebidos como Agravado Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 352357 1999.51.01.016995-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CLAUDIA BITTENCOURT ANDRE MASETO



ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900169956)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 586 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 383012 2004.51.01.023377-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233778)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante, a pretexto de prequestionamento, rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 320350 2000.50.01.005818-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANGELA LOURENCO LOPES RODRIGUES E CONJUGE
ADVOGADO :GUILHERME VIANA RANDOW
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010058183)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, É DESCABÍVEL A INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENQUANTO SE DISCUTE EM JUÍZO O VALOR DO DÉBITO. PO-DE, ASSIM, FICAR DESCARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA, CUJA CAUSA SE DEU O REGISTRO, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR SUPORTAR INDEVIDAMENTE PREJUÍZOS FINANCEIROS OU MORAIS.
2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 385640 1999.51.01.010862-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :SERGIO MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900108620)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 341861 1998.51.01.016286-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LEIR GOMES DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800162860)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 361697 1999.51.01.005961-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO :RUBENS PAULA E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900059611)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 587 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 378056 2005.51.01.002903-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ARYDIO MEYER E OUTRO
ADVOGADO :MARCO ANTONIO FIGUEIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010029031)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante, a pretexto de prequestionamento, rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 368375 1998.51.01.014075-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :GUILHERME DE AZEVEDO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800140751)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.
II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393679 2006.51.01.002371-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :JONAS BEZERRA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010023719)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende o embargante, a pretexto de prequestionamento, rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 396643 2000.51.01.004758-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROSAINE GUSTAVO BARBOSA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010047588)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 383426 1994.51.02.034953-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:FILIPPO LOURENÇO OLIVIERI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400349530)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 275357 2001.02.01.043176-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500153939)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 348823 1989.51.01.023934-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:JACKSON BEZERRA DOS SANTOS E S/M
ADVOGADO	:RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900239341)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 588 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 341635 2002.50.01.001976-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EDIVALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010019769)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 357828 1995.51.02.056768-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APELADO	:PLACON PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSELYR DUQUE ESTRADA MICHELLI E OUTRO
APELADO	:COOHASGON- COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500567687)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante, a pretexto de prequestionamento, rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 397705 2004.51.01.490357-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:MARCELO LAMBERTI CARIDADE E CONJUGE
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014903572)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 348698 1997.51.01.101409-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:OSMAR ALVARO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701014090)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 345935 2002.51.01.004613-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SERGIO ANTUNES GONCALVES
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046131)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretende a embargante, a pretexto de prequestionamento, rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 376833 2004.51.01.015678-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELANTE	:ROBERTO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156784)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E RÉ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou contradição a ser sanada.

II. Pretendem as embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III. RECURSOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Parte Ré e Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 589 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 72379 94.02.23119-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOAO CARLOS AMORIM TORRES
ADVOGADO	:ACILE MARCOS DA SILVA E OUTRO
APELADO	:PONTO DE VISTA OTICA DO PRECO UNICO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ EMYGDIO FRANCO DA ROSA JUNIOR (RJ012854)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR (RJ021388) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700077453)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO SOCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES DE COTA DE PARTICIPAÇÃO DO PIS - DIREITO FRUSTRADO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, EM VIRTUDE DE INCORREÇÕES E/OU OMISSÕES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ANTIGO EMPREGADOR DO DEMANDANTE NA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS) ELABORADA E APRESENTADA À CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF PARA A CAUSA - INTELIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 82 DO EXTINTO TFR E DO ENUNCIADO N.º 300 DO TST.

- Caso em que deduzida pretensão de recebimento de valores referentes à cota de participação do Programa de Integração Social (PIS) distribuída aos trabalhadores, no exercício de 1987, valores estes não recebidos quando solicitados junto à CEF em virtude da existência de incorreções ou omissões nas informações fornecidas pelo antigo empregador do autor na oportunidade de apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao exercício 1987 (ano-base 1986).

-Nada obstante a certeza que se extrai dos presentes autos acerca da responsabilidade pelo erro perpetrado no exclusivo âmbito da antiga empregadora do autor - reitere-se, admitido pela própria empregadora em sua contestação -, as circunstâncias (a) de a referida empresa ter ingressado no feito apenas como litisdenunciada, por iniciativa da União e (b) de a ilegitimidade passiva ad causam da União ter sido corretamente reconhecida pelo MM. Juízo a quo, inviabilizam o prosseguimento do presente processo, seja no âmbito da Justiça Federal, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, vez que tornada manifestamente insubsistente a posição processual até então ocupada pela empresa empregadora (litisdenunciada), isso em virtude da só exclusão da União (litisdenunciante) da lide.

- Aplicabilidade, no caso, das orientações da Súmula n.º 82, do extinto Tribunal Federal de Recursos, e do Enunciado n.º 300, do Tribunal Superior do Trabalho.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2005 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
Relator

(*) Republicado por constar nome do patrono do apelante incorreto na publicação do DJ, Parte II, do dia 17/08/2007, às fls. 493)

EXPEDIENTE Nº 590 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 79863 95.02.09564-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AFONSO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:YEDA MARIA FERREIRA VERGARA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009842985)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO PONTO.

1. Da petição dos presentes embargos declaratórios observo a ausência de relevância dos argumentos expostos pela Embargante. Com efeito, contrariamente ao que se alega nestes embargos, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que objetivamente resultem do julgado. Na verdade, a Embargante, incorretamente, insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questiona os seus fundamentos, sustentando a incorreção da interpretação conferida pelo juízo às normas legais de regência.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70155 2007.51.01.003847-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARMEM LUCIA PINTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038478)

EMENTA

REQUERIMENTO DE PENSIONISTAS DE MILITAR PELA ACUMULAÇÃO COM A PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente

II- A parte autora é composta de filhas pensionistas de militar que seguiu a carreira castrense até a reserva remunerada.

III- RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 404127 2001.51.02.000062-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS DE LIMA
ADVOGADO	:MARINHO NASCIMENTO FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020000627)

EMENTA

REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA POR PENSÃO DE EX-SERVIDOR, ALEGANDO UNIÃO ESTÁVEL.

I- Regularizando o § 3º do art.226 da Constituição Federal, a lei 9278/96 em seu art.1º dispõe que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

II- Provada a existência de união estável e a dependência econômica, reconhece-se o direito da companheira à pensão por morte de militar. Os documentos aduzidos são lossos em força probatória, restando improvado o fato de que a parte apelante vivia na condição de dependente e companheira do militar falecido.

III- Reza o Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, tal assertiva não foi observada pela parte autora.

IV- Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402750 2004.51.01.008589-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SANDRA MARA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JULIO LIMA TOLEDO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010085893)

EMENTA

REQUER A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DE EX-COMBATENTE. MILITAR FALECIDO EM 1993. A LEI 8059/90 DEVE SER APLICADA.

I- Objetivava a parte autora o recebimento de pensão especial de ex-combatente.

II- A lei que rege os fatos é a lei 8.059/90, visto que o ex-combatente faleceu em 1993, conforme documento de fls.14.

III- O art 17 da lei nº 8.059/90 se manifesta, na medida em que a parte autora não se enquadra no seu art. 5º , III. O qual alude a necessidade dos requisitos idade (menor de 21 anos) e de uma restrita condição psico-física (invalidez), como essenciais para a condição de dependente.

IV- A parte autora não fez prova de estar enquadrada em tais quesitos, uma vez que é filha maior e presumidamente sã.

V- NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 340 DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 155166 97.02.40793-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO
APELADO :JOSE VIEIRA PAZ E OUTRO
ADVOGADO :ANA PAULA ULYSSEA VICENTE E OUTROS
APELANTE :JOSE VIEIRA PAZ E OUTRO
ADVOGADO :ANA PAULA ULYSSEA VICENTE E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
APELADO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101231154)

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 2007072333.

Tendo em vista que o ato de renúncia somente se aperfeiçoa e produz efeitos com a prova da ciência do mandante para que constitua novo advogado e sendo certo que a notificação à parte e sua prova é ato que compete ao causídico e não ao Poder Judiciário, indefiro o pedido de intimação pessoal dos Autores para ciência da renúncia de seus patronos ao mandato.

Ressalte-se que os advogados continuam como procuradores habilitados, devendo representar o constituinte até que cumpram integralmente o artigo 45 do CPC, fazendo prova da notificação aos clientes da renúncia, somente após o que terá início o decêndio.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 341 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 353519 1995.51.01.002757-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
APELANTE :HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500027577)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal (fls. 276/287) e por Humberto José de Almeida Costa (fls. 289/312), objetivando a reforma da sentença de fls. 266/269, proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a proceder a atualização monetária das contas de poupança do Autor aplicando o percentual de 26,05% referente a junho de 1987 e o percentual de 42,72% referente a janeiro de 1989, deduzidos os valores já creditados.

Em suas razões, a CEF sustentou a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, no que diz respeito ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do BACEN. Acrescentou, ademais, que os índices ora contestados teriam tido sua aplicação baseada nas normas vigorantes no momento de cada crédito, não havendo que se falar em direito adquirido.

A parte autora, a seu turno, pleiteou a reforma do julgado, insurgindo-se quanto (a) ao índice do IPC para junho de 1987, que seria de 26,06% e não de 26,05%, (b) ao termo *a quo* dos juros de mora, (c) à sistemática de atualização monetária da dívida, e, bem assim, (d) à fixação da verba honorária.

Os recursos foram recebidos em seus efeitos regulares (fl. 442), tendo sido oferecidas contra-razões pela parte autora às fls. 444/448 e pela CEF às fls. 450/461.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar alegando falta de interesse público a justificar a intervenção ministerial no feito (fls. 469/470).

Fundamentação

A questão relativa à legitimidade passiva *ad causam* não suscita maiores dúvidas, eis que, em se cuidando de ação em que se visa à cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos monetários ocorridos em razão dos Planos Bresser e Verão, a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da obrigação questionada é indubitável, sendo irrelevante a circunstância de haver a mesma agido em consonância com as instruções do Banco Central do Brasil. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar demandas semelhantes, afirmando que: "*eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes*" (STJ, 4.ª T., Resp 23.009-1/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

Cumprе, assim, reconhecer a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na esteira do entendimento jurisprudencial que se extrai, à guisa de exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Plano Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido." (STJ, 4º T., REsp 253482/CE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25.09.2000, p. 108)

No mais, trata-se de decidir quanto ao direito de os poupadores que possuíam depósitos em caderneta de poupança à data dos Planos Bresser e Verão obterem as diferenças entre os percentuais da correção monetária creditados em suas contas e aqueles a que, segundo alegam, fariam jus por força da legislação vigente à data dos respectivos depósitos.

Por dizer respeito a lide a matéria já bastante antiga, um breve histórico da legislação que deu origem à demanda se mostra pertinente, em que pese inexistir hoje qualquer controvérsia a respeito dos temas ora tratados.

O assim chamado "Plano Bresser" se refere ao advento do Decreto nº. 2.235 e Resolução 1.338/87 do BACEN, que extinguiram o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e passaram a adotar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) como índice de correção monetária dos depósitos de poupança, atingindo todas as contas existentes, inclusive aquelas cujo trintídio já se havia iniciado, dando origem à insurgência dos poupadores que vislumbaram na retroação das novas regras uma violação ao seu direito adquirido ao indexador anteriormente estabelecido.

Com efeito: segundo dispunha o Decreto-lei nº. 2.284, de 10.03.1986 (com alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº. 2.290, de 21.11.1986 e, posteriormente, pelo Decreto-lei nº. 2.311, de 23.12.1986), em seus artigos 6.º, parágrafo único e 12 e parágrafos, o saldo das cadernetas de poupança, a partir de 01.12.1986, seria corrigido pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, com a ressalva de que até 28.02.1987 seria adotada a correção dos saldos das cadernetas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, mês a mês, conforme o índice que maior resultado obtivesse.

Assim, o Conselho Monetário Nacional, no uso de sua competência determinada por lei, inclusive o art. 16 do Decreto-lei 2.335, de 12.06.1987, passou a editar diversas Resoluções (como as de n.ºs 1.265, de 26.02.1987 e 1.336, de 11.06.1987), através das quais passou a fixar os índices que serviriam para corrigir os saldos de cadernetas de poupança, bem como o FGTS. Neste sentido, a Resolução nº. 1.336/87 assegurava que, até o mês de dezembro de 1987, a atualização da OTN seria realizada conforme o IPC e a LBC, com adoção do maior índice, o qual passaria a incidir sobre as contas de poupança.

Ocorre que, em seguida, foi editada a Resolução nº. 1.338, de 15.06.1987, determinando, em seus itens I a IV, que os saldos do FGTS, das cadernetas de poupança e do PIS/PASEP fossem atualizados pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), no mês de julho de 1987, que, por sua vez, corresponderia ao rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC.

As novas regras, retroagindo seus efeitos para alcançar situações já constituídas, abarcaram as contas em poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de junho, que tiveram seus saldos de depósitos corrigidos pelo percentual de 18,02%, com base na LBC, ao passo que teriam sido esses mesmos saldos corrigidos pelo percentual de 26,06% acaso aplicado o IPC, que foi o mais elevado no período.

A questão é tranqüila no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que "*há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança*" (4.ª T., Resp. 353688/RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, in DJ, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036).

Lastreados na orientação daquela Corte Superior, os Tribunais Regionais Federais também passaram a decidir que o contrato de depósito em caderneta de poupança se perfaria no momento mesmo do depósito, caracterizando negócio jurídico perfeito e gerando o direito de o poupador ver o *quantum* depositado corrigido pelos índices de correção então vigorantes. Neste sentido, à guisa de exemplo, veja-se o teor do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETA DE POUPANÇA. INVIOABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Os rendimentos da caderneta de poupança subordinam-se à norma vigente à data do depósito ou, se for o caso, do início do novo período mensal de vigência do contrato". (TRF-4ª Reg., 2ª Turma, Ap.Cív. nº 92.0429671-2/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 01.09.93, p. 35.266).

Consagrado, portanto, pelo Superior Tribunal de Justiça que uma vez iniciado o trintídio os poupadores teriam direito adquirido ao indexador anteriormente fixado, em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, cumpre acompanhar a jurisprudência atualmente cristalizada, reconhecendo devida, por ocasião do Plano Bresser, a incidência do índice integral da inflação com base no IPC, ou seja, 26,06%, descontados os valores já creditados aos saldos de poupança à época, em virtude na nova legislação. É dizer:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravо regimental desprovido."(STJ, 4º T., AgRg no Ag 561405 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21.02.2005, p. 183)

O mesmo entendimento se aplica aos fatos ocorridos por ocasião da implantação do assim chamado "Plano Verão", que pelos mesmos motivos se mostra pertinente relembrar.

Com efeito: até 15.09.1989, a regra que disciplinava a atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança era aquela prevista na Resolução nº. 1.338/87, com a redação dada pela Resolução nº. 1.396, do BACEN, que determinava a utilização da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional como índice de correção monetária aplicável.

Com a edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730, de 30.01.1989, foi todavia extinta a OTN, tendo sido estabelecidos novos critérios para a atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como dos saldos do FGTS, tudo conforme disposto no art. 17 da referida norma, *verbis*:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (A Medida Provisória nº. 42, de 16.03.89, estendeu até o mês de maio de 1989, o critério de atualização previsto no item II supra)."

Ao entrar em vigor em 16.01.1989, deparou-se a Medida Provisória nº. 32/89 com duas situações distintas, quais sejam: a) a das cadernetas de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989, que não poderiam ser alcançadas pelas novas regras, face à renovação do contrato que já se teria iniciado; e b) a das cadernetas de poupança aniversariando durante a segunda quinzena do mês, cujos contratos ainda não se tinham renovado.

Conclui-se, com base no entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima exposto, e ao qual já se curvaram os demais Tribunais, que o supramencionado texto normativo somente poderia alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989, que foi de 42,72%. Neste exato sentido:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.(Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.



III - Agravo regimental desprovido."(STJ, 4ª T., AgRg no REsp 740791 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.09.2005, p. 432)

No caso concreto dos autos, verifica-se dos documentos que instruem os autos (fls. 92/109) que a parte autora possuía valores depositados nas contas de poupança n.ºs 00915989-4 e 0091135-7, ambas da Agência n.º 0198 da CEF, com datas de aniversário recaindo, respectivamente, nos dias 10 e 04 de cada mês, durante os períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, fazendo jus à correção monetária, nos respectivos períodos, com base nos IPC's de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), datas das edições dos Planos Bresser e Verão, bem como às diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais.

Por outro lado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça *"é unissona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial."*(STJ, 3ª T., AgRg no REsp 650996 / RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 17.12.2004, p. 544).

No que tange à correção monetária, é cediço que *"devem ser utilizados os índices aplicados para a atualização monetária dos precatórios da Justiça Federal, segundo Tabela Oficial, não sendo caso de utilização de índices de remuneração da caderneta de poupança, ante a sua natureza específica"* (TRF-2ª Reg., 6ª T. E., AC n.º 2000.51.01.016340-0, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, DJ 26.06.07, p. 204/206).

Quanto à redução da verba honorária, trata-se de pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil"*. (STJ, 5ª T., EDResp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pela CEF, ao mesmo tempo em que DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pela parte autora, tão-somente para reconhecer que o índice de correção monetária para o mês de junho de 1987 (IPC) é de 26,06%.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 64904 94.02.12691-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTROS
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO	:AGNELLO DE SOUZA GUERRA E OUTRO
ADVOGADO	:MYRIAN CHRISPIM DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100342203)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de nova apreciação da remessa necessária e das apelações interpostas pelo Banco Central do Brasil (fls. 87/98) e pelo Banco Itaú S.A. (fls. 107/111) em face da sentença de fls. 81/85, proferida pelo MM Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que retorna para julgamento, por força da decisão proferida em sede de recurso especial (fls. 168/174), que entendeu ter o primeiro julgamento deixado de fazer *"a devida distinção entre as datas-base das contas de caderneta de poupança para definir a legitimidade passiva e o índice aplicável"*, determinando fosse re julgada a causa.

O juízo *a quo* indeferiu a denunciação da lide à União Federal e a excluiu do feito, bem como julgou procedente o pedido, para condenar os ora Apelantes, solidariamente, na obrigação de pagar à parte autora, nas suas cadernetas de poupança, o percentual de 85,24% relativo à variação do IPC no mês de março de 1990.

Em suas razões, pleiteou o BACEN a reforma do julgado, para que fosse excluída a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 796 do CPC, e, bem assim, para que fosse julgado improcedente o pedido, pela ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

A seu turno, o Banco Itaú S.A. alegou que não teria legitimidade passiva *ad causam*, bem como que não caberia condenação em custas processuais e honorários advocatícios em medida cautelar.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 181/183), que deixou de se manifestar alegando falta de interesse público a justificar a intervenção ministerial no feito.

Fundamentação

No tocante à legitimidade passiva *ad causam*, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para excluir a instituição financeira da relação processual em ação referente às quantias bloqueadas pela Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 849927/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 04.06.2007, p. 318)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 553889/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ 27.06.2005, p. 218)

Compulsando os autos, verifica-se que a conta de poupança da parte autora (n.º 14110-5, Agência n.º 0410, Banco Itaú S.A.) tem sua data-base recaindo na segunda quinzena do mês (dia 30), conforme documentos de fl. 14, razão pela qual o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Por outro lado, impõe-se a extinção do feito em relação ao Banco Itaú S.A., eis que, por se tratar de instituição financeira de caráter privado, foge à competência da Justiça Federal julgar as causas relativas à correção monetária pretendida em face do mesmo.

No mais, é de se ver que merece reforma a sentença recorrida.

A matéria em análise já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, ao julgar o RE n.º 206.048/RS, reconheceu a constitucionalidade do §2º do art. 6.º da Lei n.º 8.024/90, consagrando o entendimento de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, atualizável pelo BTNF, de natureza diferente da conta de poupança originária, com base no qual afastou a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.

Atualmente, inclusive, encontra-se em vigor o Enunciado nº 725 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquela Excelsa Corte, segundo a qual *"é constitucional o §2º do art. 6.º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"*.

Essa orientação vem sendo acatada sem qualquer dissenso pelos Tribunais Regionais Federais e, bem assim, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, curvando-se ao posicionamento da Mais Alta Corte do País, reconsiderou a tese em sentido oposto, inicialmente defendida, como se pode conferir das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.

2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (STJ, CE, ERESP 169940/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24.02.2003)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNf como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados." (STJ, CE, ERESP 168599/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 04.10.2004, p. 186)

Nada mais restando a acrescentar, portanto, à luz da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que uniformizou o entendimento adotado na interpretação da MP n.º 168/90 e Lei nº 8.024/90, impõe-se, tão-somente, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido, afastando o alegado direito à aplicação do IPC para apuração da correção monetária do saldo da conta-poupança da parte autora no período de bloqueio instituído pelo Plano Collor.

Dispositivo

Do exposto, a teor do art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo BACEN e à remessa necessária, para, reformando a sentença de fls. 81/85, julgar improcedente o pedido e condenar a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais) em favor do BACEN, e, bem assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Banco Itaú S.A., com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando o Autor em honorários no valor de R\$100,00 (cem reais), razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito da apelação por ele interposta.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012441-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S/A
ADVOGADO	:REGINALDO MARTINS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010018583)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S/A, qualificada na inicial de fls. 02/17, ajuíza ação, sob o rito comum ordinário, em face do DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX e DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando o deferimento de liberação de importações, registradas pela autora perante o DECEX, por força do contido na PORTARIA SECEX nº 022/2002, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Documentação acostada às fls. 18/72. Custas recolhidas à fl. 73. Procuração acostada à fl. 78.

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Conforme se verifica da documentação acostada à inicial a autora não detém sede em área jurisdicionada por esta Seção Judiciária. A competência de foro da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, §2º, da Constituição Federal, que institui a "competência concorrente eletiva para os casos em que a União for ré. O autor poderá escolher entre o for em que é domiciliado, em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou o Distrito Federal. Todos os foros previstos no §2º são igualmente competentes, não havendo que se falar em (in)competência relativa, pois, em vez de prorrogação, haverá simples escolha do autor" (Mendes, Alusio Gonçalves de Castro Mendes. Competência da Justiça Federal. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 110).

Observe-se que a regra de competência vem traçada pela própria Constituição Federal, razão pela qual assume esta norma caráter eminentemente absoluto, não podendo ser derogada por legislação infraconstitucional, inclusive o Código de Processo Civil. Nestes termos, deve haver a estrita observância desta previsão, sob pena de nulidade processual por violação ao princípio do juiz natural, motivo pelo qual estando ausentes quaisquer das três situações previstas na norma constitucional, não há como reconhecer a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processamento do feito.

Destaque-se a existência de forte entendimento jurisprudencial (STJ, Resp nº 307.353/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.08/2001, p. 74) que admite o ajuizamento de demanda em que há litisconsorte ativo

de pessoas domiciliadas em Estados da Federação diversos na Seção Judiciária de quaisquer deles. Contudo, este posicionamento revela-se incabível nestes autos, uma vez que a autora não possui sede no Estado do Rio de Janeiro. Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Paraná. Preclusa a presente decisão, remetam-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) como se vê no caso em tela, o descaso no atendimento de deferimento ou não dos pedidos de licenças de importação solicitados pela Autora ao DECEX, lesivo ao seu direito líquido e certo, foi praticado pelo Diretor do Escritório do DECEX, do Rio de Janeiro, que responde pela Coordenação-Geral do referido Órgão, nesta cidade e o segundo Requerido também será através do Escritório do mesmo no Rio de Janeiro.

(...) pelos princípios da pessoalidade e principalmente da vinculação, somente o Diretor do DECEX do Rio de Janeiro e que deve ser apontada como Autoridade Requerida para a reparação do ato lesivo ao direito da Autora, e responder o processo da Ação Ordinária, e não o Diretor do DECEX do Paraná, que não participou do ato.

(...) Diante de todos os fatos narrados e dos argumentos jurídicos acima expendidos, espera a ora Agravante que seja recebido o presente Recurso de Agravio de Instrumento, dando-se-lhe o devido provimento para o fim de se reconhecer a competência da Jurisdição da Circunscrição Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, através da 11ª Vara Cível Federal, para onde foram os autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 2007.51.01.001858-3, distribuídos e autuados, para julgar e processar o feito até final decisão, por ser medida de inteira Justiça, reformando-se a decisão recorrida."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente. Destacando-se o equívoco da Agravante em tratar a ação objeto do presente recurso, como mandado de segurança, o qual, apresenta rito e características próprias, que não se aplicam, *in casu*.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011625-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NIZETE LAZARO DE ABREU
ADVOGADO	:JOSE TEIXEIRA DE LIMA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202948)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravio, na modalidade de Instrumento, em face de NIZETE LÁZARO DE ABREU, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"NILZETE LAZARO DE ABREU qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento integral da pensão de ex-combatente deixada pelo seu falecido marido, por reversão da cota-parte que percebia o seu falecido filho.

Inicialmente, necessário registrar que a pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito do seu instituidor.

Na hipótese dos autos, a documentação de fls. 16 comprova que a Autora é viúva do ex-combatente Sr. Salvador Pinto de Abreu, falecido em 10/02/2003.

Portanto, a pensão deixada pelo Sr. Salvador Pinto de Abreu é regida pela Lei nº 8.059/90, a qual regulamentou o art. 53 do ADCT da CRFB/88, que passou a garantir que a pensão especial de ex-combatente tenha seu valor fixado de acordo com a pensão deixada por segundo tenente.

A Administração garantiu à Autora o direito à pensão especial de ex-combatente, correspondente ao posto de 2º Tenente, conforme estabelece o art. 53 do ADCT da CRFB/88 e a Lei 8.059/90 (fl.16).

Por outro lado, a Autora pretende, com a presente demanda, o recebimento da cota-parte da pensão em referência deixada ao seu filho (fl. 19) falecido em 22/03/2005 (fl. 20).

Por sua vez, a União Federal em sua contestação sustenta que, nos termos do art. 14, da Lei 8.059/90, a cota-parte da pensão dos dependentes se extingue pela morte do pensionista, não sendo transferida para os demais dependentes.

Todavia, a tese agasalhada pela União não se coaduna com o entendimento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 14, da Lei 8.059/90 (INAC 298925/PR, DJU 15.01.03, p. 966; Tribunal - Quarta Região, Apelação Cível, Processo : 200371050028503, UF: RS, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 16/02/2005, Fonte DJU de 30/03/2005 página: 750, Relator (a) Valdemar Capeletti).

Assentada a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar da verba ora questionada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a Ré proceda ao pagamento integral à Autora da pensão de ex-combatente deixada pelo seu falecido marido, por reversão da cota-parte que percebia o seu falecido filho.

Intime-se a Ré para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

P.R.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O pressuposto genérico da verossimilhança da alegação autoral, que pressupõe a existência de fato relativamente certo e a verossimilhança quanto ao fundamento da demanda, não resta caracterizado na espécie. A Autora, ora Agravada, não tem direito de crescer a cota-parte outrora recebida pelo filho do instituidor da pensão especial de ex-combatente.

(...) Destarte, com o óbito do pensionista Charles Lázaro Abreu, ocorrido aos 22.03.2005 (fl. 20), a cota-parte que lhe tocava, correspondente à metade da pensão especial de ex-combatente, foi extinta, não se dando, por expressa vedação contida no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90, o fenômeno da reversão.

(...) É de se acrescentar que da mesma forma inexistiu o *periculum in mora*. A Autora, ora Agravada, na qualidade de viúva, é beneficiária de metade da pensão de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT. Sendo assim inexistiu o justo receio de dano de difícil reparação.

(...) Por todo o exposto, reiterando o pedido de que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, espera e confia a União que será dado provimento a este Agravio de Instrumento, para cassar a r. Decisão antecipatória dos efeitos da tutela."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.059/90.

Neste sentido:

. TRF 2ª Região, AMS 2001.51.01.004376-9/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU: 22.03.2006:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FRACIONAMENTO - DEPENDENTE HABILITÁVEL - TRANSFERÊNCIA - ART. 7º DA LEI Nº 8.059/90.

1 - A concessão e/ou reversão do pensionamento é feita em relação aos dependentes "habilitáveis", conforme o art. 6º, p. único, da Lei nº 8.059/90, em cotas-partes iguais, o que não se confunde com dependente habilitado.

2 - Destarte, ainda que a dependente jamais tenha se habilitado, defere-se a pensão especial de ex-combatente, ao beneficiário, apenas na proporção que lhe toca.

3 - Ademais, extinta a cota-parte do eventual beneficiário (*in casu* ocorrente com a maioria da filha do casal) - habilitado ou não -, encontra-se a sua transferência, aos demais dependentes, vedada pelo parágrafo único do art. 14 da legislação referida.

4 - Apelação e remessa necessária que se dá provimento."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 156910 2007.02.01.008660-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA (ES007074)
AGRAVADO	:EMANUEL RODRIGUES JUNQUEIRA DE MATOS
ADVOGADO	:EVANDRO DE CASTRO BASTOS (ES05696D) E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010057800)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 154449 2007.02.01.004521-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	:OLMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143514)

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154686 2007.02.01.005056-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO BITTENCOURT RONCONI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010100772)

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da determinação prevista no *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011321-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:WILSON XAVIER DA SILVA NETTO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010242892)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravio, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por WILSON XAVIER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Da Execução Extrajudicial

Quanto ao risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. Assim, considerando que a autora está inadimplente desde setembro de 2004 (fl. 70) indefiro o pedido de antecipação de tutela do item "91.1" (fl. 27).

Do Cadastro de Restrição ao Crédito

No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a jurisprudência mais hodierna do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Quanto à exigência da letra "b": Não evidenciada a alegada excessividade dos valores cobrados pelo agente financeiro.



Quanto à exigência da letra "c": conforme mencionado acima, a autora deve atender ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 para suspensão da exigibilidade do valor ora discutido. Desse modo, indefiro o pedido referente à não inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou o retire, caso já o tenha incluído (item "91. II" - fl. 27).

Do Depósito

A respeito do pedido de depósito formulado pelo autor na inicial, tenho que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, para suspensão da exigibilidade do valor ora discutido, o autor deverá pagar diretamente à CEF, no tempo e modo contratados o valor incontroverso; e, quanto ao valor controverso, deverá efetuar o depósito judicial, também no tempo e modo contratados, sendo que, por óbvio, caso não seja efetuado o depósito do valor integral, não serão afastados os efeitos da mora.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se a CEF que deverá trazer, no mesmo prazo, carta de adjudicação e/ou arrematação, bem como certidão do Registro de Imóveis, caso existentes.

P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

(...) o Agravante foi vítima de excessos de cobranças arbitrárias praticadas pela Agravada, em detrimento de sua economia que já é escassa, causando-lhe um desequilíbrio perigoso no cumprimento financeiro do contrato que culminou em uma inadimplência forçada, sendo obrigada a buscar a tutela jurisprudencial objetivando restabelecer o equilíbrio fracionado desde a contratação.

O dano irreparável e a prova inequívoca são aviltantes, a prematura alienação do imóvel "sub judice" a terceiros, criaria uma série de transtornos ao julgamento do feito e ao restabelecimento da paz social, objetivos do processo em tela.

Ainda implicaria em abarrotar ainda mais o Poder Judiciário de processos de imissão e danos, quando a decisão de antecipação de tutela pode efetivamente evitar, e a posterior sentença resolver a questão, sem que para isso tivéssemos diversas decisões nos processos que se desdobrariam com uma possível alienação.

A execução extrajudicial disciplinada no Decreto-lei nº 70/66, é duvidosa quanto a sua compatibilidade com a Constituição Federal, principalmente na cláusula pétreo do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), seno perfeitamente lícito supor que a referida norma não foi assim recepcionada, o que configuraria a verossimilhança da alegação.

(...) o contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação exerce duas atividades: a concessão de um crédito e a prestação de um serviço contínuo com prazo determinado. Essas atividades estão caracterizadas nos artigos suso mencionados.

Assim, a Agravada é considerada fornecedora de produtos e serviços, sendo que as operações bancárias estão expressamente previstas entres as atividades prestadas no mercado de consumo, na forma do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

(...) Desta forma, levando-se em conta todas as razões expendidas, interpõe-se o presente agravo para requerer o acolhimento e o consequente provimento do recurso em questão, para o efeito de ver-se a r. decisão do Juízo a quo modificada por esta Colenda Corte, deferindo-se a antecipação de tutela pleiteada no sentido de:

I) Que a Ré, se abstenha de alienar e transferir o imóvel a terceiros, até o julgamento final da presente, devendo o Autor ser mantenido na posse do imóvel, até final decisão, que declarará a nulidade do procedimento extrajudicial praticado em 05 de dezembro de 2006; II) Que a CEF se abstenha de negativar o nome do Mutuário perante os órgãos de proteção ao crédito, ou caso já o tenha negativedo, que o retire, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Nobre Julgador; III) Que lhe seja permitido o depósito judicial das prestações vincendas no valor apontado pelo Autor, no valor de R\$ 181,95, em laudo pericial contábil integrante da presente, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vencidas desde o ajuizamento da presente ação até decisão final de mérito."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpo a presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos de ação ordinária e cautelar, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquiere, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente desde 2004 (fls. 104/106).

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012575-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS BARONI BARRETO
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400463022)

D E C I S Ã O

Interpõe ANTONIO CARLOS BARONI BARRETO, e outros, agravo, na modalidade de instrumento em face da União, objetivando cassar decisão do Juízo da 24ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Conforme a petição de fl. 358/363, o patrono do Autor requer a dedução dos honorários advocatícios contratados da quantia a ser recebida pelo constituinte na presente ação, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94.

Entendo ser incabível a execução dos honorários advocatícios estipulados entre mandante e mandatário, na Justiça Federal, por meio de dedução direta do valor a ser recebido pelo constituinte nos próprios autos da ação movida por este último, por inexistência de interesse jurídico do ente federal, sob pena de violar as regras de competência previstas na Constituição Federal, senão vejamos.

Com efeito, a competência cível geral da Justiça Federal, *ratione personae*, encontra-se prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, a competência cível geral da Justiça Federal repousa, em síntese, sobre o interesse do ente federal (excluindo-se desse rol as Sociedades de Economia Mista). Trata-se de verdadeira *conditio sin qua non* para que a competência fique no âmbito da Justiça Federal. No entanto, há que se frisar que o interesse deve ser qualificado. Ou seja, há de ser jurídico, e não de mero fato. Em síntese, o interesse deve ser objetivo, concreto, autêntico, capaz de fazer com que o ente federal se beneficie ou que tenha que suportar algum ônus ou responsabilidade.

Em síntese, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada na Constituição Federal. É de formulação constitucional, e não legislativa.

Sendo constitucional a competência da Justiça Federal, as regras pertinentes pairam acima daquelas estabelecidas em legislação ordinária, ou seja, irá prevalecer, em caso de conflito real ou aparente, a regra constitucional.

Com isso, não poderá o legislador ordinário estender as hipóteses de incidência além daqueles limites expressamente previstos no próprio texto constitucional.

Não poderá a lei ordinária, seja pela via direta, seja pela via oblíqua, alargar a competência constitucional da Justiça Federal.

Em sendo assim, a redação do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, deve ser lida em conformidade com as regras de competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal.

Como o ente federal não tem qualquer interesse jurídico na relação contratual entre mandante e mandatário, no que se refere aos honorários contratados, a execução dos honorários advocatícios, mediante dedução direta sobre o valor a ser pago ao constituinte não é possível, nas ações de competência da Justiça Federal, sob pena de violar as regras de competência cível geral, previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Proceder de forma contrária, consistiria em autêntico alargamento das regras de competência da Justiça Federal, previstas no artigo 109 da CF, por via oblíqua, devendo, portanto, os honorários advocatícios contratados, in casu, serem pleiteados na Justiça Estadual, órgão com competência (residual) para tanto, em razão do disposto acima.

Destarte, indefiro o pedido de dedução direta dos honorários advocatícios contratados sobre o valor a ser pago ao constituinte nos autos da presente ação."

Alega, em suma, como causa de pedir:

que "A despeito da alteração no CPC, pela Lei nº 11.187/05, na hipótese aplicar-se a segunda parte do art. 522/CPC, uma vez que a decisão ora agravada deixou de acolher pedido autoral relativo à dedução dos honorários advocatícios contratados, no momento da expedição do competente precatório requisitório, a atestar o caráter de urgência do recurso.";

que "O Juízo a quo, permissa venia, ao indeferir pedido formulado pelos patronos do autor, no sentido de que, em respeito ao contido na redação do §4º do art.22 da Lei nº 8.906/94, fossem deduzidos os honorários advocatícios, mediante apresentação do contrato, quando da expedição do precatório, laborou em erro, haja vista o fato de, na presente hipótese, não existir pretensão resistida (ou ação, lide, causa, demanda), razão pela qual incabível o fundamento de que incompetente o Juízo da esfera federal para autorizar a dedução dos mencionados honorários.

No caso sub oculis, não há falar em competência geral cível da Justiça Federal, *ratione personae*, prevista do art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988. Não há lide. O Magistrado, nessa hipótese, age como gestor administrativo.

É pacífica a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os atos do Juiz, nos procedimentos de Precatório, são de natureza administrativa.";

que "Como é sabido, através da Resolução n º 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, restou decidido que os créditos a serem pagos através de precatório pela União Federal serão depositados, automaticamente, em conta bancária a ser apontada pelo CREDOR.";

que "O atual art. 664 do CC, que guarda correspondência com o art. 1.315 do antigo CC, garante ao mandatário RETER o quanto baste para o pagamento de tudo que a ele for devido em consequência do mandato.

(...) Também é de conhecimento geral que, via de regra, os advogados que patrocinam ações da competência da Justiça Federal, em favor de servidores e militares, com eles assinam contrato de risco, só vindo a receber honorários, se e quando vencida a demanda, a despeito dos longos anos de tramitação, durante os quais nada recebem a título de remuneração.

(...) Entanto, se a intenção do Conselho de Justiça Federal foi o de desburocratizar o pagamento dos créditos a serem pagos pela União Federal, seria improdutivo (apesar de absolutamente legítimo - por força do mandato de fls. 10) que os advogados requererem que todo o valor devido fosse depositado em conta-corrente por eles indicada, para posterior prestação de contas ao autor.

Já no que tange à proteção às partes envolvidas, dúvidas não há de que também na categoria à qual pertencem os advogados, como em qualquer outra categoria profissional existente, sejam encontrados maus profissionais".

Instruem a exordial com os documentos de fls. 20/56.

De pronto, verifica-se que o pleito apreciado, e inacolhido, pelo Juízo a quo, através do petítório de fls. 49/53, não houve suscitação dos temas elencados no item IV, da exordial do recurso, fls. 12, bem como o arrolado no item V, da mesma peça, o que inautoriza esta Corte Regional a apreciá-los, sob pena de subversão do devido processo legal.

Noutro eito, sinala-se, desde logo, que as atividades do Juízo a quo, quando determina providências, na fase de cumprimento/execução da sentença, não se configura como gestão administrativa, conforme acenado, na vestibular, e sim a do Presidente do respectivo Tribunal (STF, verbete nº 733, de sua Súmula; STJ, REsp 126376, DJ 15/08/05; STJ, REsp 437432, DJ 02/09/02; STJ, REsp 40.260, DJ 22/05/95; STJ, RMS 17958, DJ 24/10/05), sendo aquelas de cunho eminentemente, jurisdiccional.

Nesta ordem de idéias, estabelecida premissa correta, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se que, ao revés, do que se assenta no recurso, cabe ao magistrado examinar a avença, e verificar se, na hipótese, faz jus à verba honorária contratada, e não ipso jure determinar o desconto alvitrado, devendo dirimir, eventuais questões que exsurgem, nos autos, quer por decisão originária, quer por despacho dirimidor das controvérsias, entre as partes (STJ, REsp 403723, DJ 14/10/02), o que, por si só, delinea a designada lide potencial (STJ, mutatis, Resp 27927, DJ 17/08/98); o que, pressupõe, passe-se o truísmo, existente competência, para tanto, o que in casu, se inconfigura (STJ, CC 36165, DJ 20/10/06), devendo, nesta linha, ser harmonizado o preceito da Lei 8906/94, com a Carta da República (art. 109 CF), conforme, adredemente, já me pronunciei (TRF/2R, 2006.02.01.083009-0, j. 27/08/06).

Sob outro viés, a Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho de Justiça Federal, inaplica-se à hipótese, enfocada, pois pressupõe, já a fase de saque e levantamento dos precatórios, no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo os seus procedimentos, nada cuidando, quanto ao desconto objetivado, estando, inclusive, revogada pela Resolução nº 438/05.

Neste panorama jurídico-processual, resta inacolhível a antecipação da tutela recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 132218 2004.02.01.011932-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FABIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185019)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO RODRIGUES NEVES em face da decisão de fl.309 dos autos principais (cópia à fl.314 destes autos), proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Agravo interno, às fls. 321/332, contra decisão que, em primeiro pronunciamento, não apreciou o pedido de tutela antecipada recursal, não conhecido, conforme acórdão às fls. 345.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal às fls.334/337.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem (fls.350/362), foi proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC. Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 117896 2003.02.01.010890-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FABIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185019)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO RODRIGUES NEVES em face da decisão de fl.87 dos autos principais (cópia à fl.81 destes autos), proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal/RJ, que negou o pedido de tutela antecipada para depósito judicial e a não promoção da execução extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel em questão.

Decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo às fls.89/90.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso.

Ocorre que, conforme noticiado às fls.350/362, dos autos em apenso, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 154698 2007.02.01.005072-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FARISUR LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110003322)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Farisur Ltda. em face da decisão de fls.151/153 dos autos principais (cópias às fls. 207/209 destes autos), proferida pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.11.000332-2, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte impetrante.

A decisão agravada pautou-se no seguinte entendimento:

"Trata de mandado de segurança impetrado por FARISUR LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SEPETIBA, em que é apontado como ato coator a não emissão do despacho aduaneiro de liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação de nº 07/0137619-2, registrada em 31/01/2007, bem como a reclassificação das mercadorias ali descritas da categoria de mistura para a categoria de farinha de trigo. Sustenta ter sido ilegal referida desclassificação, uma vez que o resultado constante do Laudo Técnico elaborado pelo Laboratório Falcão e Bauer - Laboratório da Alfândega do Porto de Santos (LA-BANA), juntado a fls. 53/55, encontra-se destoante dos resultados obtidos em perícia técnica elaborada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Requer, em caráter liminar, provimento antecipatório de tutela no sentido de que seja determinado à autoridade apontada como coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria em análise. É o relatório. Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A análise dos argumentos e dos pedidos lançados na presente demanda demonstra que a pretensão ora aviada em Juízo concentra-se no objetivo de desconstituir o Laudo Pericial elaborado pelo Laboratório da Alfândega do Porto de Santos - LABANA - laudo este que propiciou a reclassificação das mercadorias em análise, por entender não se tratar de mistura para preparo de pão francês, mas sim de farinha de trigo.

A análise das razões ora invocadas em Juízo não demonstra, ao menos nesta análise ainda não definitiva, a verossimilhança das alegações autorais necessária à concessão do pleito antecipatório requerido.

Com efeito, a perícia realizada em sede administrativa goza, como os atos administrativos em geral, de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de seu conteúdo, presunções estas que para serem elididas necessitam de contundente prova em contrário. Neste ponto, há que se mencionar que os Laudos Técnicos realizados pela UERJ e pela UFRJ, aos quais o autor se referiu, apesar de constituírem início razoável de prova das suas alegações, não se me afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade da perícia realizada pela autoridade aduaneira.

Ademais, é de se mencionar que além do óbice à liberação da mercadoria por parte da autoridade fazendária, por questões de natureza tributária, os produtos cuja importação se vindica, submetidos a inspeção técnica realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resultou, ao que se depreende da leitura do certificado acostado por cópia a fls. 49/50, numa qualificação do produto como "Fora de Tipo" e, como tal, indica o certificado ser o mesmo impróprio para o consumo humano, salvo se "beneficiado, reprocessado, recomposto, desdobado".

Diante de tal informação e até que tal ponto seja melhor esclarecido, não se vislumbra a necessária verossimilhança para a concessão do provimento antecipatório, uma vez que a destinação do produto, conforme alegado na inicial, seria justamente o consumo humano.

Portanto, neste momento processual, não há suficientes elementos que permitam formação de convicção o afastamento, em juízo de cognição sumária, dos óbices de natureza tributária e sanitária apontados pela autoridade coatora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerido liminarmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

A questão posta no presente recurso se refere à discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão proferida na via mandamental. Tal matéria já foi objeto de exame pela Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 126896/RJ, pacificou entendimento quanto ao descabimento do referido recurso. Confira-se:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento contra Decisão proferida em Mandado de Segurança - Não Cabimento

1. Não cabe recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em Mandado de Segurança.
2. A celeridade do rito previsto na Lei nº 1.533/51 restringe as hipóteses recursais.
3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RESP 60926; AG 36414 e 18559)". (TRF2, 8ª T. Esp., Agravo de Instrumento nº 126896, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 21.03.2005)

Releva notar que, em que pese a existência de julgados em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, manifestou-se pelo descabimento do Agravo de Instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança, conforme se depreende do teor dos arestos colhidos, respectivamente, na Primeira, Quinta e Sexta Turmas, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO.

O mandado de segurança rege-se por lei especial, cujo procedimento é célere, não se compadecendo com o agravo de instrumento manifestado contra as decisões interlocutórias.

Em princípio as questões apreciadas através de despachos intercalados, na ação de segurança não precluem, podendo ser desafiadas, sem qualquer prejuízo às partes, oportunamente, pela via da apelação, sem gravame à celeridade, que é apanágio do "*Writ of mandamus*". Os recursos interponíveis no âmbito da segurança são aqueles consignados na Lei (Lei nº 1.533, arts.8 e 12).

Recurso Improvido. Decisão por maioria de votos." (STJ, 1ª T., REsp 60926 / SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 28.08.1995 p. 26570)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AGRAVO TEMPESTIVO.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar.

Conversão de 1/3 de férias em pecúnia.

Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 196627 / ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19.12.2002 p. 389)

"CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

1 - No sistema de recursos do mandado de segurança, a par da ausência de previsão legal para o agravo de instrumento, a celeridade do rito impede sua admissão.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 6ª T, REsp 213621 / RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.11.1999, p. 240)

Depreende-se, portanto, que o fato de a Lei nº 1.533/51 não ter elencado o agravo de instrumento como um dos recursos passíveis de ser interposto em face de decisão liminar proferida em mandado de segurança não dá ensejo à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de omissão legislativa, mas de verdadeiro silêncio qualificado, do qual se infere o anseio do legislador de salvaguardar a celeridade inerente ao rito mandamental.

Cabe ressaltar apenas os casos de manifesta ilegalidade da decisão agravada ou de evidente abuso de poder do magistrado, o que não se amolda à presente hipótese.

Desta forma, *nego seguimento* ao presente agravo de instrumento, nos termos do *caput* do art.557 do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010031-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551010001355)



DECLISÃO

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Com a entrada em vigor do artigo 185-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, a partir do momento em que o devedor é devidamente citado e não são encontrados bens passíveis de constrição judicial, ou seja, penhoráveis, seria possível a determinação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, nos termos do dispositivo antes mencionado.

Ora, partindo da premissa de que o processo de execução é voltado para a satisfação do direito do credor, a lei não poderia agir de modo diferente ao permitir que o credor rejeitasse os bens nomeados à penhora quando estes não obedecessem à ordem legal (artigo 11 da Lei nº 6.830/80) ou que ele pleiteasse a substituição dos mesmos por outros mais viáveis para atingir o resultado da execução (artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80). Não há como negar que o principal bem sobre o qual deve incidir a constrição patrimonial é o dinheiro, até porque é aquele que mais facilmente irá satisfazer o direito do credor.

A única e importante ressalva que deve ser feita é se o exequente esgotou todos os recursos cabíveis para a localização de outros bens do devedor passíveis de penhora.

No caso em apreço verifica-se que o credor cumpriu tal requisito, não seno possível exigir-lhe providências que não aquelas que já foram adotadas para a tentativa de localização de bens do devedor sobre os quais possam incidir a execução.

Cumprida esta exigência, a utilização do Sistema Bacen-Jud (penhora on-line) é de rigor, conforme atesta a própria jurisprudência dos Tribunais: (STJ, 2ª Turma, Unânime, RESP nº 824488/RS, decisão de 04/05/2006, DJ de 18/05/2006, pág. 212, Rel. Min. Castro Meira; STJ, 2ª Turma, Unânime, RESP 790891/SC, decisão de 06/12/2005, DJ de 19/12/2005, pág. 39, Rel. Min. Castro Meira).

Diante do exposto, defiro o pedido do exequente, determinando a utilização do Sistema Bacen-Jud para fins de bloqueio do valor integral do montante cobrado na presente execução fiscal, em relação às contas bancárias de ambos os executados. Cumprida a determinação, aguardem-se as informações das instituições bancárias sobre a efetiva constrição do patrimônio dos executados.

Após, voltem-me para a adoção das providências cabíveis ao andamento da causa.

P.I."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Inexiste assim, plausibilidade na determinação de penhora on line em razão do cumprimento do estipulado no art. 655 do CPC em que foi oferecido bem a penhora pelo 2ª Agravante.

Destarte, a determinação, de penhora on line das contas correntes e aplicações financeiras dos Agravantes, contraria o princípio fundamental consubstanciado no art. 620 do CPC que garante a execução pelo meio menos gravoso ao executado, ademais tal medida excepcional somente é possível restando configurado o esgotamento por parte do exequente de outros bens passíveis de penhora para garantia da execução, o que de certo não ocorreu na presente execução.

(...) A verossimilhança das alegações decorre de toda a fundamentação retro exposta, especialmente em razão: i) da inconstitucional e ilegal determinação de bloqueio on line; ii) da inobservância dos procedimentos e diligências para localizar outros bens passíveis de penhora; iii) da violação ao direito do sigilo bancário;

(...) Face ao exposto, restando evidenciado a verossimilhança do direito dos Agravantes e o justo receio de dano irreparável, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, suspender os efeitos da decisão agravada, ao final, dê provimento ao recurso para determinar a impossibilidade de quebra do sigilo bancário e penhora *on line* das contas correntes e aplicações financeiras do Agravante."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011341-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JOSE DOMINGO DE FARIAS E CONJUGE
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204019)

DECLISÃO

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JOSÉ DOMINGO DE FARIAS E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOMINGO DE FARIAS e ELIZABETH ALEJANDRA TOLEDO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, o pagamento diretamente à ré dos valores incontroversos vindicos de R\$ 262,76, a título de prestação, acrescidos de R\$ 19,61, a título de seguro, totalizando R\$ 282,37, bem como que seja deferida a sustação da exigibilidade do crédito decorrente do respectivo instrumento de mútuo hipotecário, visando impedir o leilão extrajudicial do imóvel em tela. Pedem ainda determinação judicial no sentido de que a ré se abstenha de promover a inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, além da declaração de inexigibilidade dos valores controversos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o contrato de compra e venda e mútuo com hipoteca foi firmado em 05 de março de 1998 (folha 45), ficando pactuado que o valor original do financiamento seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, conforme cláusula terceira do instrumento contratual (folha 48).

Ressalte-se que a matéria objeto do pedido antecipatório está disciplinada na Lei 10.931/2004, em seu artigo 50, caput e parágrafos, que dispõe que o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

Assim, verifica-se que o autor entende como incontestosa a quantia de R\$ 282,37, valor que, deduzido da prestação pactuada permite chegar ao montante controvertido. Deste modo, nos termos da lei supramencionada, o valor incontroverso deveria continuar sendo pago no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente na CEF, enquanto o valor controvertido seria depositado em juízo.

Cumpre mencionar que em caso de risco de dano irreparável ou relevante razão de direito, demonstrando a parte autora seu interesse em efetuar o adimplemento de suas obrigações, pode este julgador dispensar o depósito judicial, em consonância com o disposto no parágrafo 4o. do artigo 50, da supracitada lei, o que não ocorre no presente feito, não bastando apenas a alegação de perda de seu poder aquisitivo.

Aliás, observa-se que os autores encontram-se em atraso nos períodos de 14/07/2005 a 14/12/2005 e de 14/10/2006 a 14/07/2007, conforme demonstrativo pelo próprio apresentado à fl. 77, encontrando-se em mora desde então, alegando simplesmente que a Caixa Econômica Federal embutiu juros extorsivos no financiamento.

Quanto ao pedido de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel e de que a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, tem-se que a suspensão da exigibilidade da obrigação principal só pode ocorrer com o depósito integral desta, segundo o parágrafo 5o. do artigo 50 da Lei 10.931/04, ou seja, com o depósito do valor integral das prestações vencidas. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: "... somente o depósito integral da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária" (Resp. 537514, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, P.169).

Portanto, estando os autores inadimplentes, não há qualquer óbice ao leilão a ser promovido pela credora, ora parte ré, conforme reiteradas manifestações do Pretório Excelso, que constantemente tem admitido a constitucionalidade do leilão extrajudicial, bem como quanto à promoção de medidas constitutivas que a ré entenda necessárias para garantir seu crédito.

Outrossim, em que pesem a planilha de evolução de financiamento, bem como as contas acostadas respectivamente às folhas 59/69 e 70/77, somente uma perícia contábil poderá esclarecer se realmente procedem as alegações quanto à aplicação de índices diversos dos contratados e juros extorsivos, bem como os valores que seriam efetivamente devidos para que pudesse ser purgada a mora, conforme assevera a jurisprudência: "Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 30a Edição, pág.335, Editora Saraiva).

Ressalte-se, por oportuno, ser igualmente descabida a declaração, em sede antecipatória, da inexistência de valores controversos, ante o caráter satisfativo da providência judicial pleiteada. À vista do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no art. 273 do CPC. Não obstante o indeferimento do pedido antecipatório, determino que seja oficiado ao competente Registro Geral de Imóveis para que averbe a litigiosidade do imóvel objeto da lide, nos termos do item 12 do inciso II do artigo 167 da Lei 6.015/73, independentemente do pagamento de emolumentos, tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida, bem como autorizo o pagamento, diretamente na instituição financeira, dos valores incontroversos (R\$ 282,37). Decorrido o prazo recursal, cite-se a CEF. P.I."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) A antecipação de tutela é forma de economia processual, pois a Agravante não terá que ajuizar nova ação com mais despesas, além de resguardar o objeto da presente ação e o Agravante, de atos construtivos de seus direitos, tomados pela Instituição Financeira, que insere o nome dos Mutuários nos Órgãos de Proteção ao Crédito e à execução extrajudicial, que não observa os princípios consagrados na nossa Magna Carta, tendo em vista a inadimplência das prestações do financiamento, inadimplência essa, que o Agravante sempre procurou evitar, sucumbindo em razão da perda de renda.

Razões essas, Eméritos Julgadores, com a qual o Agravante vem requerer que seja o respeitável Despacho reformado "in totum", ao indeferimento total da tutela pleiteada, motivos mais que ensejadores de dano irreparável, tendo como corolário a inadimplência injusta e forçada a que estão sendo submetida; se tal medida não for concedida, em pouco tempo restará consumada a arrematação do imóvel causando danos irreparáveis, pois, além de perder sua única moradia terá que desocupá-la.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido, para reformar a respeitável decisão, com a reforma da antecipação dos efeitos da tutela."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o de *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos de ação ordinária e cautelar, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes desde 2006 (fls. 72/73).

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autorial."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a limitar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o

juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011480-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA BOTELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163694)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA BOTELHO DE ALBUQUERQUE, objetivando cassar a decisão do Juízo da 16ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Como se verifica do exame dos autos, é inconteste que a Autora foi vítima de erro médico crasso, uma vez que, ao se submeter a cirurgia de mastectomia em hospital federal, foi-lhe extirpada, como tratamento de câncer, a mama esquerda, quando o correto seria a mama direita. Repita-se: a mama sadia da Autora foi retirada por conta de gritante imperícia, levando a mesma a ficar sem nenhuma das mamas após a realização da cirurgia correta.

Assim, a responsabilidade da União quanto à reconstrução do seio esquerdo é de tal forma inquestionável que afasta qualquer impugnação lúcida e coerente, pelo que, quanto ao ponto, não são necessárias maiores digressões.

Apresentou, então, a Autora orçamento da cirurgia reparadora no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) (fls. 37/38), elaborado pela Clínica Ivo Pitanguy, referente à reconstrução da ambas as mamas (fl. 274).

Pois bem, como já dito, é certo que a Ré seria obrigada a reconstruir um dos seios como consequência direta do erro médico cometido. Contudo, após profunda reflexão sobre o assunto, concluo que a União deve arcar com a cirurgia completa, tal qual pleiteado na inicial.

Isto porque impor à Autora a convivência de uma mama extirpada com outra reconstruída representaria, por certo, gravíssimos prejuízos a sua saúde mental. De fato, é impossível negar a direta correlação entre o seio e a auto-estima feminina, situação que é facilmente comprovada pelo elevado número de cirurgias meramente estéticas realizadas nessa área.

É presumível, portanto, o profundo abalo de sentimento pelo que passa a Autora nos dias atuais e pelo continuaria passando ao se ver verdadeiramente mutilada diante da reconstrução de um das mamas e da ausência da outra, condição que, a toda evidência, extrapola questões concernentes à simples vaidade e atinge de maneira contundente o aspecto psicológico de qualquer mulher.

Assim, diante do sofrimento experimentado pela Autora, resta claro que a situação sob exame está perfeitamente albergada pelo art. 196 da Constituição da República, que, ao prever que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, abrangeu, por certo, a saúde mental do indivíduo.

Em consequência, entendo que, mesmo se não tivesse ocorrido o erro médico, a União deveria ser compelida à construção da mama corretamente retirada, forte no dever de prestação de saúde constitucionalmente assegurado.

Fixada essa premissa, tem-se que, quanto ao local de realização da cirurgia, poder-se-ia argumentar que a mesma deveria ser efetuada em hospital pública ou mesmo em alguma clínica privada que apresentasse orçamento inferior ao indicado pela Clínica Ivo Pitanguy.

No entanto, considerando que a causa primeira desta demanda é o vergonhoso erro médico atribuído à Ré, entendo que à Autora devem ser disponibilizados serviços de qualidade incontestável, a fim de reparar da maneira mais perfeita possível o erro praticado. Destarte, ante a reconhecida capacidade do corpo técnico da clínica em tela, não considero luxo ou excesso que aqueles profissionais sejam os escolhidos para a realização da cirurgia, até porque o orçamento correspondente não se revela excessivo.

Nessa linha, tendo em vista que a União já seria responsabilizada por arcar com a reconstrução de uma das mamas por um corpo profissional de excelência, entendo que a reconstrução da outra mama deve se dar no mesmo procedimento: Não fosse assim, a Autora teria que se submeter a duas intervenções cirúrgicas: uma realizada pela Clínica Pitanguy (por conta do erro médico) e a outra por hospital público (em decorrência do dever do Estado de prestar saúde), o que seria de todo desarrazoado - mormente se considerados toda a dor já causada e seu estado precário de saúde -, não se justificando sob nenhuma ótica.

Ademais, é cediço que o acréscimo pecuniário decorrente do procedimento no outro seio não seria expressivo, pois seria aproveitada toda a infra-estrutura já utilizada por conta da reconstrução parcial. Assim, deve a União custear a cirurgia em ambos os seios, a ser realizada na Clínica Ivo Pitanguy.

Ultrapassado esse ponto, ressalto que o pagamento dos valores concernentes ao procedimento cirúrgico deve ser feito por meio de depósito nos autos e não mediante precatório.

De fato, é absolutamente inadmissível que a Autora seja obrigada a esperar pelo trânsito em julgado da sentença, acrescido do prazo constitucional para pagamento, de modo que de rigor se excepcionar a regra prevista no art. 100 da Constituição da República. A prevalência da garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) assegura a todos os membros da sociedade brasileira uma jurisdição efetiva e não um simulacro formal e inócuo de tutela jurídica tal qual ocorreria se a Autora tivesse que conviver por mais vários anos com a mutilação atual.

Confira-se, a propósito, o ensinamento do magistrado federal Renato Luís Benucci:

"O art. 100 da Constituição Federal, com o procedimento estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil, não pode ser considerado como um dispositivo que prevalecesse em qualquer situação, independentemente dos princípios constitucionais ou bens jurídicos em conflito.

Na hipótese de colidência entre dispositivos constitucionais deverá prevalecer aquela interpretação favorável aos princípios fundamentais - entre os quais se encontra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e da efetividade da jurisdição -, ainda que em prejuízo a determinados dispositivos ou até princípios setoriais, como é o caso do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Se até os princípios jurídicos fundamentais apresentam determinadas situações de colidência, que implica relativizar um dos princípios colidentes, não há motivo razoável em não relativizar um dispositivo constitucional - como o art. 100 - em face da colidência inerente aos vários dispositivos constitucionais." (Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, Dialética, pp. 84/85).

Outrossim, não se pode olvidar que o valor em tela representa menos de três vezes o limite máximo da competência dos Juizados Especiais Federais, onde o pagamento é feito independentemente de precatório.

Assim, ponderando-se os bens jurídicos em tela, outra não pode ser a conclusão que não o pronto depósito dos valores, que serão levantados tomadas as cautelas necessárias para seu emprego no custeio da cirurgia reparadora.

Por fim, cumpre registrar que não se aplica ao caso a vedação estatuída pelo art. 1º da Lei 9.494/97, pois não se trata de concessão de reajustes ou vantagens, nem, tampouco, de simples pagamento de vencimentos.

Do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que, no prazo máximo de sessenta dias (art. 17 da Lei 10.259/2001, aplicado por analogia), deposite em favor deste juízo o montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), para fins de custeio de cirurgia reparadora em prol da Autora.

Fixo, desde logo, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, incidente a partir do dia seguinte ao fim do prazo acima fixado.

Intimem-se com urgência. Cite-se.

Feito o depósito, voltem-me imediatamente conclusos."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Em sede de prejudicial, deve-se ressaltar, que a presente pretensão não pode sequer se conhecida pelo Poder Judiciário, pelo fato de que o direito de ação da Autora já se encontra plenamente fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 29.910/32

(...) considerando a data do erro médico, 21/12/1991 (f. 3), e a data da propositura da presente ação, infere-se que já se passaram muito mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual a União requer a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Bem como ressaltou o MM. Juiz às f. 213, o erro atribuído à União diz respeito apenas a uma mastectomia, dessa forma, somente a reconstrução de um seio poderia ser exigida da Ré.

(...) Compreende-se que a autora não deseja submeter-se novamente a procedimento cirúrgico no Hospital do Câncer, no entanto, é dever do Poder Judiciário dar a União a oportunidade de oferecer um orçamento Ivo Pitanguy, sob pena de violação dos princípios supra-mencionados, bem como de gasto desnecessário do erário.

(...) Outrossim, o instituto do reexame necessário determina que a sentença somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Se a confirmação pelo Tribunal é condição de eficácia de sentença, gera verdadeiro contra-senso admitir que uma decisão, acolhendo pedido de antecipação de tutela, possa produzir efeitos mais importantes que a própria sentença de mérito.

Por todo exposto, a manutenção da decisão agravada implicará visível gravame à ordem jurídica, razão pela qual é mister seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, na forma do artigo 527, inciso III (com a redação da Lei 10.352/2001) combinado ao artigo 558, ambos do CPC.

Assim, requer a União, com fundamento no artigo 527, inciso III c/c artigo 558 do CPC, que Vossa Excelência conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão concessiva da segurança, até o pronunciamento final da Turma.

Ante todo o exposto, a agravante requer seja o presente agravo de instrumento conhecido e, no mérito, seja-lhe dado provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática, estendendo-lhe o efeito suspensivo."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurada, que incorporo à presente; bem como, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se

insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese. Ressaltando, ainda, não vislumbrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante; ao passo que a Agravada poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde mental, caso não seja mantida a decisão agravada; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.001449-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR APELADO	:DALTON SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:KASSIO DE CASTRO LUZ CARNEIRO REP/ P/ MAURO CESAR LUZ CARNEIRO
REMETENTE ORIGEM	:WALVERTE RAIMUNDO CARNEIRO JUNIOR E OUTRO
	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
	:7CI VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200550010014499)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência assinando o prazo de 20 (vinte) dias para que o Apelado apresente o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 154219 2007.02.01.003914-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238931)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Irmandade de Misericórdia de Americana em face da decisão de fls.45/46, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 2006.51.01.023893-, ao fundamento, dentre outros, de que para o deferimento de antecipação de tutela no sentido de impedir a inscrição em cadastro de proteção ao crédito ou em dívida ativa é necessário que o devedor, ao ajuizar a ação impugnando o débito, demonstre que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Excelso STF ou no Colendo STJ, o que não é o caso dos autos.

À fl. 147, despacho determinando: a) que o Juízo *a quo* seja oficiado, para prestar as informações devidas; b) que o agravado seja intimado para apresentar resposta; e c) decorrido o prazo para resposta, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal.

Petição à fl.150, através da qual a parte agravante reitera o pedido de deferimento da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a decisão impugnada através do presente recurso assim concluiu:

"(...) Em relação ao usuário Antônio Ferreira, diversas das impugnações administrativas da demandante invocam cláusula que exclui da cobertura do plano tratamento decorrente de tentativa de suicídio. No entanto, não trazendo a ora autora qualquer comprovação de ser essa a hipótese, não lhe socorre tal alegação. Em relação aos usuários Fernando Ferreira e Marcos Antônio, a autora alegou administrativamente exclusão de cobertura de serviços de psiquiatria. Quanto ao primeiro, não parece proceder tal argumento, já que o serviço a ele prestado foi de psicologia, que não se confunde com psiquiatria nem foi previsto como excluído da cobertura clínica contratada. Quanto ao segundo, parece assistir razão à demandante, porém este único caso de plausibilidade de seu direito não autoriza o deferimento da tutela antecipada requerida, já que irrisório o valor cobrado pelo atendimento desse usuário (R\$ 197,19) comparado ao



total impugnado, sendo certo que a demandante ainda poderia ser inscrita em Dívida Ativa e no CADIN e sofrer execução fiscal em razão do restante do débito. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito vindicado."

Conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do presente recurso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Cumpram-se as determinações contidas no despacho à fl.147

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 374259 2004.51.01.000441-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004418)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 232066 2000.02.01.020807-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS
APELADO :JOSE ITAMAR DE VASCONCELLOS
ADVOGADO :DENISE NASCIMENTO VIEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900062302)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião do Plano Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança no período em questão.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 347745 1993.51.01.017974-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :RODRIGO COSTA AZEVEDO
APELADO :AFIFE ADAYME
ADVOGADO :NEWTON DE FREITAS MELLO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300179748)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pelo Decreto-lei 2.335/87 e Resolução BACEN n.º 1.338/87 (Plano Bresser), bem como pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de junho de 1987 e ao dia 15 de janeiro de 1989, respectivamente, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, quais sejam, 26,06% e 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança nos períodos em questão.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387523 2004.51.01.024975-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :DON ALLEN COULTER
ADVOGADO :IVAN PACHECO MARQUES E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249750)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião do Plano Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança no período em questão.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgamento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 152827 2007.02.01.001375-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JONAS GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230683)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E CONVERTE O AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 152309 2007.02.01.000534-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SILVIA MONCAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186967)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E CONVERTE O AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 149101 2006.02.01.009837-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ALTAMIR FAGUNDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RACCOTTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010096153)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 152323 2007.02.01.000578-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:ORLANDO FREITAS DE FRIAS E OUTROS
AGRAVADO	:RUBEM MACHADO BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082057)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E CONVERTE O AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC.

1. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
2. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 8.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 380266 2002.51.01.025753-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HILDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS ALVES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257531)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes"* (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"há de atender ao índice de correção monetária vigorante no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança"* (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pelo Decreto-lei 2.335/87 e Resolução BACEN n.º 1.338/87 (Plano Bresser), bem como pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de junho de 1987 e ao dia 15 de janeiro de 1989, respectivamente, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, quais sejam, 26,06% e 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança nos períodos em questão.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018640-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SEPACO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186409)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Não vislumbrada inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadores de planos privados que venham fazer uso do SUS (artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções 17 e 18 de 2000).
- 2 - A Carta Magna estabelece ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, porém a mesma Carta Política proíbe que o Estado subsidie a atuação de entidades privadas que desenvolvam a assistência à saúde com o fito de lucro.
- 3 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde, em última análise, constituem-se em contratos de seguro, razão pela qual, ocorrido o sinistro, para o qual foi contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação (art. 757).
- 4 - Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa.
- 5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Juíza convocada Dra. Maria Alice Paim Lyard. Vencido o Relator, Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora do Acórdão



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.51.03.000939-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
APELADO	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR ORIGEM	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030009390)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- A Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores, conforme o seu art.16, não fez menção à percepção da GAE, não prevalecendo a tese autoral de que, em senso assim, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que não foi revogada a Lei Delegada nº 13/92.

2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (in casu, a Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo de rigor a improcedência da postulação.

3- Verifica-se que a Lei nº 11.091/2005, não restabeleceu o regime jurídico instituído pela Lei Delegada nº 13/92 e que foi revogado pela Lei nº 10.032/2001.

4- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia"*.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020469-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:CARLOS ALBERTO LISBOA CORDEIRO
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE CARPAZANO BARCELOS DE ABREU E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204696)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: INCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA EQUIVALENTE AOS JUROS DE 1% AO MÊS PREVISTOS NO ARTIGO 161, § 1º DO CTN.

- Alegação da CEF de já ter reconstituído a referida conta fundiária pelos índices litigados, uma vez que já requeridos em outro processo em trâmite na Justiça Federal de São Paulo: os documentos acostados aos autos não lograram êxito em comprovar a participação deste Apelado no pólo ativo da mencionada ação, nem que tenha ocorrido a incidência dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda.
- Tendo em conta que a Taxa SELIC por sua natureza de juros compensatórios/ remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor em cumprir uma obrigação.
- A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil será aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos não integralmente pagos na data de seu vencimento.
- Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, incidindo, a partir daí, o critério para fixação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, afastando-se, assim, a aplicação da Taxa SELIC.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 257819 2001.02.01.002935-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ANTONIO T. CISNE DO E. SANTO
APELADO	:DIVA CARDOSO VILARINHO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO P. GONCALVES FILHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500045443)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

1. A questão atinente à preliminar de ilegitimidade passiva encontra-se superada, tendo em vista o acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal (fls. 40), que apontou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil a partir do momento que os recursos bloqueados lhe foram transferidos.

2. De acordo com entendimento adotado por boa parte da jurisprudência e fixado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp 421.840/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 11/10/2004), o prazo da contagem da prescrição quinquenal, nas ações em que se pleiteia a incidência dos expurgos nos valores bloqueados durante os Planos Collor e Collor II, deve ser iniciado da devolução da última parcela dos valores retidos, ou seja, 16/08/1992. No caso dos autos, tendo sido ajuizada a ação em 14/03/1995, não há que se cogitar de prescrição.

3. Em momento algum, apesar das oportunidades concedidas, a parte autora logrou provar sua condição de titular de conta com cruzados bloqueados, bem como a existência de saldo positivo na referida conta, tendo em vista a ausência de qualquer extrato nos autos. Tendo descumprido o encargo da prova, incumbe à parte arcar com o ônus decorrente de sua desídia.

4. Remessa necessária e apelação providas. Pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.020188-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FUNDACAO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADO	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:GUILHERME AMARAL CALVET E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO (RJ082349)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201889)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. MÉDICOS PLANTONISTAS.

I - Em que pese exista legislação específica para os profissionais ligados à área da saúde que lidam com serviços de radiologia (técnicos em radiologia e operadores de raios-x em geral) dispondo sobre a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos referidos profissionais (art. 14 da Lei n.º 7.394/85), bem como não se desconheça existir legislação que preveja a possibilidade de cumprimento de jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas para os servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei n.º 5.645/70 (art. 4.º e §1.º da Lei n.º 8.216/91 e art. 1.º da Lei n.º 9.436/97), a verdade é que, nestes autos, não restou alegado nem comprovado que os Impetrantes fariam

jus a exercer essa jornada reduzida em regime de plantão, ou seja, trabalhando 24 (vinte e quatro) horas em um único dia da semana, como atestam os documentos juntados aos autos, de modo a se aferir a licitude da cumulação pretendida.

II - A míngua de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo dos Impetrantes, não lhes deve ser, nestes autos, concedida a segurança pleiteada, ressalvando-se aos mesmos, todavia, o amparo das vias ordinárias, de modo a que possam comprovar a regularidade do regime de trabalho exercido em regime de plantão, a fim de demonstrar a compatibilidade de horários hábil a justificar a cumulação de cargos almejada.

III - Apelo e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *por maioria*, em dar provimento ao recurso, bem como à remessa necessária, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
Redator para o acórdão

EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC Nº2002.02.01.002307-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBT	:JOÃO ALBERTO MAGALHAES GADELHA E OUTROS
ADV	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
EMBDO	:ACÓRDÃO DE FL.137
APTE	:JOÃO ALBERTO MAGALHAES GADELHA E OUTROS
ADV	:ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
APDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADV	:MAISA MERY BERALDINO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222064)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - VARA EM INSPEÇÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSO DE APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE.

1- Pela cópia do Diário Oficial, de 23/3/2001, trazida aos autos pelos embargantes, verifica-se que a 3ª Vara Cível Federal/RJ, encontrava-se em Inspeção, no período de 07 a 11 de maio de 2001, estando suspensos os prazos durante aquele período.

2- Assim, o recurso de apelação de fls.112/125, é tempestivo, devendo ser conhecido.

3- Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
PRESIDÊNCIA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE PAGAMENTO	
EXPEDIENTE 0591/2007-RPPR	
Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.	
PROC.	: 93.03.001060-4 PRC ORI:8600000022/SP REG:16.08.1993
REQTE	: NELSON SOARES DE OLIVEIRA falecido
HABLTDO	: DOROTHEA MASCARENHAS SOARES DE OLIVEIRA e outros
ADV	: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-RAVA SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 97.03.023726-6 PRC ORI:200361170005217/SP REG:24.04.1997
REQTE	: HENRIQUE FRASSAO
ADV	: LUIZ FREIRE FILHO

REQDO ADV DEPREC	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA e outros : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	PROC.	: 98.03.055525-1 PRC ORI:9614008920/SP REG:30.06.1998	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 97.03.030913-5 PRC ORI:9003043264/SP REG:28.05.1997	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2001.03.00.020703-4 PRC ORI:9000325633/SP REG:29.06.2001
REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: PEDRO CLAUDIO PENNA e outros : CLAUDINE RISSATO e outro : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ADALBERTO GRIFFO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	PROC.	: 1999.03.00.009277-5 PRC ORI:9200000453/SP REG:29.03.1999	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: SILVIO CORREA BUENO e outros : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: VALKIR INACIO BENTO : SUELI APARECIDA SILVA e outro : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA- QUARITUBA SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 97.03.045306-6 PRC ORI:8500000380/SP REG:17.07.1997	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2002.03.00.023755-9 PRC ORI:9600001053/SP REG:27.06.2002
REQTE ADV REQDO	: CURTUME CADORNA LTDA : ALFREDO CLARO RICCIARDI : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV	PROC.	: 2000.03.00.002583-3 PRC ORI:9300000905/SP REG:26.01.2000	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ANTONIO SANCHES PAINE : EZIO RAHAL MELILLO e outros : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA- NUEL SP
ADV DEPREC	: PAULO POLETTO JUNIOR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO- CA SP	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: VICTORINO POZZI e outros : SILVIO BELLINI e outro : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DES- CALVADO SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2002.03.00.025076-0 PRC ORI:9300356607/SP REG:01.07.2002
PROC.	: 97.03.051888-5 PRC ORI:9100000322/SP REG:15.08.1997	PROC.	: 2000.03.00.010189-6 PRC ORI:9003087768/SP REG:03.03.2000	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ELIZABETE SOARES BARBOSA e outros : HUMBERTO CARDOSO FILHO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ANTONIO LUIZ TREVISAN e outros : ANTONIO LUIZ TREVISAN : PAULO FAGUNDES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : DARCY DESTEFANI : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR- DEIROPOLIS SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 97.03.051890-7 PRC ORI:9100000322/SP REG:15.08.1997	PROC.	: 2002.03.00.025374-7 PRC ORI:9500000525/SP REG:01.07.2002
PARTE A REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ANTONIO LUIZ TREVISAN e outros : ARI OSVALDO TAMIAZO : PAULO FAGUNDES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : DARCY DESTEFANI : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR- DEIROPOLIS SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: BENEDITA CUSTODIO : DOMINGOS JOAO CAZADORI : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABO- TICABAL SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2000.03.00.017827-3 PRC ORI:0000201235/SP REG:13.04.2000	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 97.03.051891-5 PRC ORI:9100000322/SP REG:15.08.1997	REQTE HABLTDO ADV REQDO	: DARIO DE MELLO PINTO falecido : RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO : BALTHAZAR BUENO DE GODOY : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER	PROC.	: 2002.03.00.031510-8 PRC ORI:9100000810/SP REG:14.08.2002
PARTE A REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ANTONIO LUIZ TREVISAN e outros : MARIA ROSALEM ANDRIOLLI : PAULO FAGUNDES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : DARCY DESTEFANI : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COR- DEIROPOLIS SP	ADV DEPREC	: PAULO DE TARSO FREITAS : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE HABLTDO ADV REQDO ADV DEPREC	: OCTACILIO PAVAN falecido : MARIA LUIZA DE ANGELIS PAVAN e outros : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SER- TAOZINHO SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 97.03.077268-4 PRC ORI:199961180019177/SP REG:25.11.1997	PROC.	: 2000.03.00.019802-8 PRC ORI:9700000462/SP REG:03.05.2000	PROC.	: 2002.03.00.039644-3 PRC ORI:9800001174/SP REG:07.10.2002
REQTE ADV REQDO ADV	: MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA : MARIO DOS SANTOS JUNIOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ADELAIDE CALEGARI CARRINHOS : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FER- NANDOPOLIS SP	PARTE A REQTE	: CONCEICAO APARECIDA SOARES SIQUEI- RA e outros : CONCEICAO APARECIDA SOARES SIQUEI- RA
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV REQDO ADV DEPREC	: AGUINALDO DE BASTOS e outro : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUN- DIAI SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 98.03.045141-3 PRC ORI:9300000001/SP REG:12.06.1998	PROC.	: 2000.03.00.023782-4 PRC ORI:9500341514/SP REG:26.05.2000	PROC.	: 2002.03.00.044152-7 PRC ORI:200061190094450/SP REG:24.10.2002
REQTE ADV	: ALVARO ALVES MENDES e outros : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRI- GUES e outros	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: BRASCAP ADMINISTRACAO PARTICIPA- CAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS e outro : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: MAXIMIANO CIRILO BONFIM : JOSE DA COSTA JUNIOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU- LHOS > 19 SSP > SP
REQDO ADV DEPREC	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS- SUNUNGA SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2000.03.00.027804-8 PRC ORI:9100000181/SP REG:14.06.2000	PROC.	: 2002.03.00.044500-4 PRC ORI:9300000768/SP REG:05.11.2002
PROC.	: 98.03.045433-1 PRC ORI:200361150027001/SP REG:17.06.1998	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ALTINA CORREA LUCAS : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE- LOPOLIS SP	REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: ANTONIO MARTINEZ : OSWALDO LIMA JUNIOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARA- PICUIBA SP
REQTE ADV REQDO ADV DEPREC	: AMADEO PAPA e outros : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR- LOS Sec Jud SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2001.03.00.000798-7 PRC ORI:9002004192/SP REG:18.01.2001	PROC.	: 2003.03.00.014684-4 PRC ORI:9600000128/SP REG:28.03.2003
		PARTE A REQTE	: ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS e outros : ANTONIO GONCALVES DE FREITAS e ou- tros	REQTE ADV REQDO	: PEDRO PAULO DE ARAUJO e outros : HUMBERTO NEGRIZOLLI e outros : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV REQDO ADV	: HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : HERMES ARRAIS ALENCAR		



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.029418-3 PRC ORI:9400001194/SP REG:02.06.2003
REQTE : ELCIDES BINATTO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.038439-1 PRC ORI:0007609353/SP REG:30.06.2003
PARTE A : MADEIRA E CIA e outros
REQTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.038692-2 PRC ORI:0000212369/SP REG:01.07.2003
PARTE A : UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE
REQTE : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.038802-5 PRC ORI:9815002503/SP REG:01.07.2003
REQTE : VERIDIANO JOSE DA SILVA
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.039338-0 PRC ORI:0009497153/SP REG:01.07.2003
PARTE A : ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ e outros
REQTE : ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ e outros
ADV : ROBERTO CASTILHO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.039406-2 PRC ORI:9800000655/SP REG:01.07.2003
REQTE : ARNALDO FERREIRA PERES e outro
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2004.03.00.014973-4 PRC ORI:0000000589/SP REG:12.04.2004
REQTE : ZUMIRA MARIA RODRIGUES
ADV : ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.003256-2 PRC ORI:9200001186/SP REG:28.01.2005
REQTE : BENEDITO FERREIRA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.012095-5 PRC ORI:9800000528/SP REG:22.03.2005

REQTE : TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.032105-5 PRC ORI:0000001489/SP REG:09.06.2005
REQTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.046984-8 PRC ORI:9700001069/SP REG:29.06.2005
REQTE : DIRCE BRUDER SOARES e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.049090-4 PRC ORI:200103990576336/SP REG:03.07.2005
REQTE : ROSANA SALLES e outro
ADV : JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.050843-0 PRC ORI:200161190006991/SP REG:04.07.2005
REQTE : EMILIA ZYLA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.055519-4 PRC ORI:199961040073473/SP REG:06.07.2005
PARTE A : HAMILTON PEREIRA e outros
REQTE : ANIS SLEIMAN
ADV : ANIS SLEIMAN
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.055888-2 PRC ORI:200161830052660/SP REG:13.07.2005
REQTE : MARIO CANTAO SOBRINHO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RQTE HC : ANIS SLEIMAN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2005.03.00.070752-8 PRC ORI:9700001034/SP REG:09.09.2005
PARTE A : MARIA APARECIDA NALON
REQTE : LINO TRAVIZI JUNIOR
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.002208-1 PRC ORI:9400000554/SP REG:26.01.2006
PARTE A : JOSE CALDANI
REQTE : JOSE CALDANI
ADV : JOSE ALBERTO BIANCHINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.028928-0 PRC ORI:9700000927/SP REG:19.04.2006
REQTE : MARIA DE LOURDES PIRES
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.034994-0 PRC ORI:9700000230/SP REG:10.05.2006
REQTE : IZAURA RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.043193-0 PRC ORI:9100000054/SP REG:25.05.2006
REQTE : PEDRO MOLITOR DE SOUZA
ADV : JOSE QUARTUCCI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.043487-5 PRC ORI:200361210017286/SP REG:25.05.2006
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA
REQTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.048441-6 PRC ORI:9810046294/SP REG:05.06.2006
REQTE : ARI JORGE e outros
ADV : WILSON ROBERTO GARCIA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.048705-3 PRC ORI:9500001664/SP REG:08.06.2006
REQTE : ANA ERRERIAS MEIADO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.064693-3 PRC ORI:9000108322/SP REG:02.07.2006
REQTE : GENNY MAGOSSO DE ALMEIDA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006; considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região. § 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

- Diário da Justiça;
- Diário Oficial da União;
- Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de

2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP:5069 BLOCO: 129982

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DOUTORA SUZANA CAMARGO, exarou a decisão que segue, nos processos abaixo relacionados:

...Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, face à ausência de interesse recursal.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

Int.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidência

PROC. : 2007.03.00.018656-2 AGREXT
ORI:200461050091597/SP REG:06.03.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA APARECIDA MELO MAZZOCCO
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025939-5 AGRESP
ORI:200503990445338/SP REG:26.03.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CECILIA RAMOS SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035212-7 AGRESP
ORI:200161210056556/SP REG:16.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIRO MARCAL DE SOUZA
ADV : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035639-0 AGRESP
ORI:200503990505440/SP REG:25.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO FERREIRA
ADV : IVANI MOURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036192-0 AGRESP
ORI:200103990197957/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAIZA MACEDO e outro
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.040051-1 AGREXT
ORI:94031034955/SP REG:04.05.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ COSTA
ADV : MARIVALDO AGGIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044356-0 AGREXT
ORI:200003990601790/SP REG:21.05.2007
AGRTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.082273-9 AGRESP
ORI:200461050046051/SP REG:16.07.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MULTIPLAY DIVERSOES LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025933-4 AGREXT
ORI:200361230013201/SP REG:26.03.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUPERMERCADO NAKAMITSU LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

...Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em face da existência do agravo de instrumento anterior (AI.Nº2007.03.00.025673-4), interposto perante a mesma decisão que lhe deu origem.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

Int.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 129.922

PROC. : 95.03.056517-0 AC 263725
APTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : LEANDRO GASPARINO B. COSTA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007246969
RECTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.040341-9 AMS 184558
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
PETIÇÃO : REX 2007126095
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que havia concedido a segurança e declarar ilegítima e inconstitucional a incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1996.



Alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 153, § 3º, inciso I, que dispõe sobre a seletividade do IPI; 151, inciso I, e 150, incisos I e II, que trata do princípio da igualdade, todos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo de fls. 389/406, deferido às fls. 416/422, destes autos, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal. Restando, assim, prejudicado, o efeito suspensivo pleiteado.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucoacoleito pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUNTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.040341-9 AMS 184558
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
PETIÇÃO : RESP 2007126096
RECTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido de não-recolhimento do IPI referente à saída de açúcar de usina açucareira e indústria açucareira referente à safra de 1996/1997.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 515, § 1º e 535, ambos do Código Processo Civil; 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71, e 10 da Lei nº 7.798/89, que tratam da alíquota de incidência do IPI.

Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo de fls. 349/366, deferido a fl. 416/422, destes autos, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal. Restando, assim, prejudicado, o efeito suspensivo pleiteado.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUNÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.

4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos

autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional."

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator." - (Grifei).

(Ag 705870 - rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.077568-3 AMS 193592
APTE : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA IN- DL/ E COML/ e outro

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007141295
RECTE : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA IN- DL/ E COML/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pela impetrante e manteve a r. sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, que julgou improcedente o pedido de afastamento da exigência do recolhimento do IPI incidente sobre as saídas de açúcar relativas à safra de 1998/1999.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado os artigos 149, 153, IV, 150, § 6º, 153, § 3º, I, 151, I e II, todos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, contrariedade ao disposto na Lei nº 9.532/97 e no Decreto nº 2.501/98.

Outrossim, a parte recorrente destacou a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor suco-alcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUNTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de norma infraconstitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso extraordinário, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 102, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso especial, endereçado ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.104128-2 AC 546096
APTE : ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007177797
RECTE : ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, inciso XXII, 35, incisos LIV, e LV, 37, "caput", e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em 06.06.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade do agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.104128-2 AC 546096
APTE : ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007177799
RECTE : ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, negou vigência aos artigos 150, § 4º, 161, 167 e 168, do Código Tributário Nacional; e contrariou os artigos 128, 165, 458, incisos I e II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.06.003149-6 AC 961375
APTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007205506
RECTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 150, inciso II, 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que asseguram os princípios da isonomia e da não cumulatividade do IPI.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 02 de julho de 2007 (fl. 315).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.003189-1 AMS 201414
APTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006219920
RECTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de não-recolhimento do IPI referente à saída de açúcar de usina açucareira com relação à safra de 1999/2000.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da seletividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucoacoleito pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071862-0 AMS 211358
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA



ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007142163
RECTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657
ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito

prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.075632-2 AMS 213175
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2007053003
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deferiu o pedido de conversão em renda de depósitos judiciais, não conheceu da apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a discussão acerca da inexigibilidade a título do PIS, nos termos da MP nº 1.212/95 e reedições, tendo em vista o expresso pedido formulado pelo contribuinte, com o qual concordou a Fazenda Nacional, de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, acarretando o reconhecimento da improcedência do pedido anteriormente formulado.

Alega que o v. acórdão viola o artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal com redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.325 e de todas as suas posteriores reedições. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, tendo em vista a ausência de prequestionamento do artigo supostamente violado - em face do reconhecimento do pedido formulado pelo próprio contribuinte, não houve a discussão a respeito da constitucionalidade das referidas Medidas Provisórias - incidindo na espécie, o entendimento materializado na Súmula 282, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade da MP 1.212/95, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

"TRIBUNATÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido." (RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.075632-2 AMS 213175
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007053005
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deferiu o pedido de conversão em renda de depósitos judiciais, não conheceu da apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a prescrição dos recolhimentos anteriores ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, em ação onde se objetiva a compensação das parcelas recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88.

A parte insurgente defende que o acórdão viola os artigos 535 do Código de Processo Civil, bem como nega vigência aos artigos 463, I do CPC; 150, §4º, 165 e 168, todos do CTN; 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02; 5º, §2º, da Lei nº 7.777/89 e 1º, §2º da Lei nº 7.799/89.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, em relação à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação quanto ao prazo prescricional, tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNATÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de janeiro de 1996.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)

No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decism recorrido encontra-se em sentido diverso do que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.02.003017-5 AMS 245473
APTE : USINA BAZAN S/A
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007136612
RECTE : USINA BAZAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de não-recolhimento do IPI referente à saída de açúcar de usina açucareira com relação às safras de 2000/2001.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 515, § 1º e 535, ambos do Código de Processo Civil; 10, da Lei nº 7.798/89; 4º, do Decreto-Lei nº 1.199/71 e na Lei nº 9.532/97.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo, que restou indeferido às fls. 349/353.

Decido.
Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente.

O tema está pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão proferido em embargos de divergência, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E DECRETO Nº 420/92. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "a política de preço nacional unificado deixou de existir com o desaparecimento da condição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.383/91".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

- "Estabelece a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM.- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional." (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Não há que se pretender o retorno da alíquota zero do IPI com a cessação da política nacional de unificação dos preços, tendo em vista a função extrafiscal do referido tributo, sendo possível, pois, a manutenção da alíquota de 18% da exação sobre açúcar de cana.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, EREsp, proc. Nº 2005/0190134-1-PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/11/2006, DOU 18/12/2006, p. 289)

Dessa forma, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal ou o dissídio jurisprudencial, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.02.003017-5 AMS 245473
APTE	: USINA BAZAN S/A
ADV	: JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO	: REX 2007136613
RECTE	: USINA BAZAN S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de não-recolhimento do IPI referente à saída de açúcar de usina açucareira com relação à safra de 2000/2001.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 150, inciso II; 151, inciso I; 153, § 3º, inciso I, e 153, § 1º, todos da Constituição Federal, que dispõem sobre o princípio da igualdade, da uniformidade da tributação e segurança jurídica e da seletividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Houve pedido de concessão de efeito suspensivo, que restou indeferido às fls. 354/356.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucoacoleito pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.02.004825-8 AC 686137
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	: LUIZ ROCHA
PETIÇÃO	: REX 2007225285
RECTE	: ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 102, § 2º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 408/411.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 25 de junho de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 217.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.61.02.004825-8 AC 686137
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	: LUIZ ROCHA
PETIÇÃO	: RESP 2007225286
RECTE	: ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 401/406.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)



E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.000876-6 AMS 234945
APTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA e outros
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007001405
RECTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados, com termo inicial na data do pagamento, violou o artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.09.000876-6 AMS 234945
APTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA e outros
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007001407
RECTE : AGLON COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente ter o acórdão recorrido contrariado dispositivo da Constituição Federal, mas não indica o preceito que entende violado.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo constitucional contrariado, inviabilizando a apreciação do inconformismo na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.035780-8 AC 878912
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005123128
RECTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 5%, para ser fixados em 1%.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para menos de 1% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal. Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, ERESP nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".
(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVFOR vol. 387 p. 291).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.024758-8 AMS 248803
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MONTABB IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO NEGRAO
PETIÇÃO : REX 2007144994
RECTE : MONTABB IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que rejeitou a preliminar da CEF, mantendo-a no pólo passivo do feito e deu provimento parcial a seu apelo e ao da União e à remessa oficial para declarar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 a partir de janeiro de 2002.

Aduz o recorrente que o decismum ofende o art. 167, IV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.008086-9 AMS 240942
APTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006337011
RECTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de não-recolhimento do IPI referente à saída de açúcar de usina açucareira referente à safra de 2001/2002.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a seletividade do IPI.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.009946-4 AMS 255878
APTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007134730
RECTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso da impetrante.

Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o aproveitamento dos créditos de IPI relativo à aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, com relação aos créditos anteriores à Lei nº 9.779/99.

Aduz a parte recorrente que o decisum contraria o disposto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 07 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.009389-3 AMS 273726
APTE : COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007230181
RECTE : COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.010121-1 AC 878913
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2005123126
RECTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VISLUMBRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - ART. 23 DO ESTATUTO DA OAB.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c", se não foi demonstrada a similitude fática dos casos confrontados.

2. É inadmissível o recurso especial cuja a fundamentação é deficiente, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. Restando inatcado o fundamento adotado pelo Tribunal a quo, não se conhece do recurso especial nesse ponto, por falta de pressuposto recursal genérico.

5. Se a solução da questão relativa à compensação dos honorários advocatícios foi satisfatoriamente resolvida nos termos do art. 21 do CPC, dispensa-se o enfrentamento de dispositivos do Código Civil. Omissão não vislumbra.

6. Esta Corte tem admitido a compensação dos honorários advocatícios da execução com os devidos nos embargos de devedor. Precedentes.

7. A atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos.

8. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, como direito autônomo, no processo de conhecimento.

9. Recurso especial do Município não conhecido. Improvido o segundo recurso especial." (STJ REsp 747798/PR, 2ª Turma, j. 10/10/2006, DJU 26/10/2006, p. 280, Rel. Ministra Eliana Calmon)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.001793-9 AMS 266350
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006290238
RECTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.



Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II e § 3º, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007170-3 AC 867041
APTE : ANTONIO CARLOS SANTANA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007227773
RECTE : ANTONIO CARLOS SANTANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de Plano de Previdência Privada, especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EA-DRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011987-6 AMS 248233
APTE : COMSTAR VEICULOS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
PETIÇÃO : REX 2007156857
RECTE : COMSTAR VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 146, III, 149, 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013334-9 AMS 260042
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
PETIÇÃO : REX 2007179789
RECTE : EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último que acolheu parcialmente embargos de declaração somente para ser juntado aos autos o voto vencido do primeiro julgamento que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para excluí-la da lide e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 150, inc. III, "b", da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.013334-9 AMS 260042
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
PETIÇÃO : RESP 2007179790
RECTE : EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último que acolheu parcialmente embargos de declaração somente para ser juntado aos autos o voto vencido do primeiro julgamento que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para excluí-la da lide e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega afronta ao art. 535, I, do CPC, ao argumento de ter sido sonegada a devida prestação jurisdicional e ao art. 3º do CTN, em face da natureza jurídica das contribuições em debate, que violam os princípios tributários. Ainda, aponta dissídio jurisprudencial do TRF da 4ª Região.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

1. Analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção, está ausente a ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Constatar eventual eiva na análise de matéria constitucional implicaria usurpar competência reservada ao Pretório Excelso.

3. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das liminares nas ADIn's 2.556 e 2.568, reconheceu a validade das exações criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que possuem a natureza jurídica de contribuição social, e não de imposto.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - Grifei.

(RESP 861827/BA - Proc. 200601317937 - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 08/05/2007, p. 162)

Ainda, a matéria em debate, qual seja, acerca da instituição de contribuições pela Lei Complementar nº 110/2001, que violariam diversas normas, na realidade, se resume à tema de índole constitucional, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 544901/PR - Proc. 200300926874 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)"

(AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.014655-5 AMS 263174
APTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : LUZIA CORRÊA RABELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007125730
RECTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante.

Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o aproveitamento dos créditos de IPI relativos à aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero.

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 11, da Lei nº 9.779/99 e 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA



RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.014655-5 AMS 263174
APTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : LUZIA CORRÊA RABELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007125731
RECTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso da impetrante.

A parte recorrente pretende assegurar o creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II e § 3º, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682
ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036659-9 AG 211172
AGRTE : DANIEL PRADO DE CARVALHO
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : SPIKE ELETRONICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006317698
RECTE : DANIEL PRADO DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 135 do CTN.

Com contra-razões às fls. 183/193.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, configurada a dissolução irregular da sociedade devedora, ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, enseja-se a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009338-0 AMS 277052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES
PETIÇÃO : RESP 2007225630
RECTE : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, afronta o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 278/282.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

E ainda,

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009338-0 AMS 277052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES
PETIÇÃO : REX 2007225632
RECTE : KAUKULUS ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal n.º 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, bem como o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis,

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 284/286.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de omissão de apreciação das questões invocadas pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR n.º 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

E ainda,

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR 484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011471-1 AMS 281699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA e Outros

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2007052913
RECTE : PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA e Outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal n.º 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 178, do Código Tributário Nacional e 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91.

Com contra-razões de fls. 495/502.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp n.º 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Em face do petitório inserto a fls. 492, homologo o pedido de desistência do recurso especial pleiteado por PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA, declarando extinto o procedimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011471-1 AMS 281699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA e outros

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : REX 2007052914
RECTE : PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal n.º 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, contraria os artigos 146, inciso III e 195, § 4º, da Carta Magna, bem como afronta o princípio da hierarquia das leis.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Com contra-razões de fls. 504/506.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

E ainda,

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR 484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



Em face do petitório inserto a fls. 492, homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário pleiteado por PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA, declarando extinto o procedimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013060-1 AMS 275154
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ORIVALDO MIGUEL
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
PETIÇÃO : RESP 2007199788
RECTE : ORIVALDO MIGUEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.030151-1 AC 1167722
APTE : ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO HOFFMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007114355
RECTE : ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como julgou prejudicada a apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 150, § 4º, e ao artigo 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.030151-1 AC 1167722
APTE : ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO HOFFMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007114356
RECTE : ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como julgou prejudicada a apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a parte recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.009059-1 AC 1095730
APTE : REIGADAS REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007066899
RECTE : REIGADAS REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 369/384.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.009059-1 AC 1095730
APTE : REIGADAS REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007066901
RECTE : REIGADAS REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 386/394.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.007294-9 AMS 274724
APTE : SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007258749
RECTE : SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Decido.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se à fl. 348 que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 06 de junho de 2007 e o presente recurso foi protocolado neste Tribunal somente em 20 de setembro de 2007 (fls. 415/433), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004313-0 AMS 266776
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007230027
RECTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004313-0 AMS 266776
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007230028
RECTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59, II, 61 a 67, e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.030802-5 AC 1044944
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : USINAS ITAMARATY S/A
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
PETIÇÃO : REX 2007207770
RECTE : USINAS ITAMARATY S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar, e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a sentença que julgou procedente o pedido de não-recolhimento do IPI referente à saída de açúcar de usina açucareira.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 150, inciso II; 151, inciso I; 153, § 3º, inciso I, e 152, todos da Constituição Federal, que dispõem sobre o princípio da igualdade, da uniformidade da tributação e segurança jurídica e da seletividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucroalcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Diante do exposto, por não vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021847-8 AMS 283428
APTE : ARCOS SABBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007211961
RECTE : ARCOS SABBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida, nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.



Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021847-8 AMS 283428
APTE : ARCOS SABBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007211960
RECTE : ARCOS SABBA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem asentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022969-5 AMS 281060
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : RESP 2007211954
RECTE : SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97, incisos IV e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, afronta a Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os princípios da hierarquia das normas, segurança jurídica e da identidade da lei complementar.

Com contra-razões de fls. 237/243.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que: "RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no RESp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da

isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido". (REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no RESp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RESp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022969-5 AMS 281060
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : REX 2007211958
RECTE : SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III e 150, inciso I, da Carta Magna, bem como os princípios da hierarquia das normas, segurança jurídica e da identidade da lei complementar.

Com contra-razões de fls. 245/250.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o

criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 10 de julho de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 185.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002768-5 AMS 277326
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007091267
RECTE : TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que promoveu a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como afronta o disposto no artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETERITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no RESp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Observa-se, além disso, que a recorrente busca a reforma do decisum, à luz do princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto, consoante hodierno entendimento pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.718/98, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91, Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002768-5 AMS 277326
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007091270
RECTE : TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que promoveu a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como afronta os artigos 145, § 1º e 150, inciso II, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 373/381.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).
E ainda,

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão que aprecia matéria alheia ao pedido inicial e ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido. Merece provimento agravo regimental tendente à reconsideração de decism que abrangem matéria estranha aos limites objetivos da causa". (RE-AgR 462508/CE-CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/12/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103607-5 AG 283126
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LT-DA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : RESP 2007144904

RECTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento agravo de instrumento para determinar que a penhora recaia sobre 5% sobre o faturamento mensal, até a satisfação integral da execução.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido afronta entendimento de acórdãos paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como viola os artigos 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e 620, do Código de Processo Civil.

Ainda, a recorrente indica à penhora uma Empilhadeira, marca Hyster, com capacidade para 4 (quatro) toneladas, cor amarela, Avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de tanto em relação à possibilidade de a penhora recair sobre a empresa executada, quanto no que tange à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...).

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 910304/RJ, 1ª Turma, j. 19/04/2007, DJU 28/05/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo decidiu pela manutenção da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que a ora agravante não indicou bem livre e desembaraçado para a garantia do crédito executado, nem provou a onerosidade excessiva da constrição.

II - Nesse panorama, a análise do pleito pela desconstituição de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, bem assim pela redução de seu percentual, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP 902461/RS, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 12/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entende que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comprometimento, ou não, do funcionamento da empresa, assim como quanto à existência de outro meio mais apropriado para garantir a execução fiscal,

é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 649238/SP, 1ª Turma, j.03/05/2007, DJU 31/05/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)

Ademais, o oferecimento de bem a penhora nesta oportunidade, não ensja admissão do recurso especial, por não ter sido a nomeação feita em momento oportuno.

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036939-5 AG 298656
AGRTE : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : DARNEI MACHADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007169444
RECTE : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs. 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

E que o Patrono foi intimado às fls. 288 para complementar custas recolhidas, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:129935

PROC. : 98.03.101764-0 AC 448621
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006329904
RECTE : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador que lhe negava provimento, reformando a sentença de improcedência prolatada nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 89, dos presentes embargos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.



Pois bem, observa-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, não havendo, portanto, qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.021287-1 AC 469468
APTE : WALTER MARCHI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007081713
RECTE : WALTER MARCHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor/executante, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora que lhe negava provimento, reformando a sentença de procedência proferida nos autos de embargos à execução de crédito previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 467, 468, 473 e 610, do Código de Processo Civil, e artigos 5º, caput, 194, I e IV e 201, todos da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 113, dos presentes embargos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, apresentando embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, o recorrente não fez qualquer menção à falta de juntada do voto vencido e não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087560-4 AC 529709
APTE : GIDINAL DE OLIVEIRA SOARES
ADV : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007163848
RECTE : GIDINAL DE OLIVEIRA SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.001303-4 AC 921005
APTE : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2004271261
RECTE : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a produção rural não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989, mas tão somente aquele incidente sobre a folha de salários.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 130 e 145 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sob a alegação de que a prova pericial é imprescindível para a demonstração de inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária. Aduz que o acórdão também violou o artigo 3º da Lei nº 7.787/1989, por entender que a contribuição ao FUNRURAL foi por ela extinta.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido contrário do adotado pelo acórdão recorrido.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei nº 7.787/1989 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre folha de salários, mas não aquela incidente sobre a produção rural, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.

1. A Lei 7.787/89 eliminou apenas a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no art. 15, II, da Lei Complementar n. 11/71, não suprimindo, pois, a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais prevista no art. 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, cuja extinção ocorreu com a edição da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 244801/SC, Processo nº 2000/0001323-4, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/11/2005, v.u., DJ 19/12/2005, p. 295).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGALIDADE.

I - A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

II - O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo.

III - Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência

Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre ovalor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91).

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 363553/RS, Processo nº 2001/0139705-2, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/02/2003, v.u., DJ 07/04/2003, p. 225).

No mesmo sentido demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 262964/RS, Processo nº 2000/0058424-0, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 25/11/2003, v.u., DJ 22/03/2004, p. 268; REsp 449437, Processo nº 2002/0088956-8, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/12/2002, v.u., DJ 16/12/2002, p. 264; REsp 249077/PR, Processo nº 2000/0015954-9, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2001, v.u., j. 11/09/2001, DJ 05/11/2001, p. 83.

Nesse aspecto, não se encontra presente a hipótese constante na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que não restou configurado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado

a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A alegada violação aos artigos 130 e 145 do Código de Processo Civil, por sua vez, demanda o reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. In casu, torna-se imprescindível analisar a necessidade da perícia técnica para a desconstituição da certidão de dívida ativa. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 7521116/RS, Processo nº 2006/0044701-8, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/07/2007, v.u., DJ 14/05/2007, p. 253).

Sob esse enfoque, tendo em vista que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TRD - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal indeferiu a produção de novas provas periciais com apoio no art. 427 do CPC, sequer mencionando os preceitos legais tidos por violados, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, carece o tema suscitado de requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial - o prequestionamento.

- O entendimento desta eg. Corte é no sentido de que, sendo a questão predominantemente de direito e suficientes os documentos trazidos aos autos para o convencimento do juiz, incorre o cerceamento de defesa.

- Inexistindo identidade entre o tema impugnado no recurso especial e aquele decidido na instância "a quo", inadmissível o apelo interposto com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional.

- Súmula 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Turma, REsp 149457/RS, Processo nº 1997/0067010-4, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/08/2001, v.u., DJ 12/11/2001, p. 131).

Quanto à alegação de violação do artigo 105, LV, da Constituição Federal, a matéria escapa da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.050326-2 AC 840693
APTE : CONFECQUES BRILLIAN IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NILSON JOSE FIGLIE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006186382
RECTE : CONFECQUES BRILLIAN IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, haja vista versarem os embargos sobre matéria de direito, razão da desnecessidade de dilação probatória, bem como afastou o cerceamento de defesa considerando ter o contribuinte arguido todas as alegações pertinentes a desconstituir a certidão de dívida ativa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 1999.61.82.05543-8 AC 955562
APTE	: SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV	: RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV	: VICENTE ROMANO SOBRINHO
ADV	: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUELI MAZZEI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2004223897
RECTE	: SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Sansuy S/A Ind. de Plásticos, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, reduzindo apenas o percentual relativo à multa moratória e substituindo a TR pelo INPC, como critério de correção monetária.

A parte insurgente alega ter o acórdão recorrido violado os arts. 527, 558, 620 e 798, todos do Código de Processo Civil, além do art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, sustentando nulidade da CDA. Aduz ainda que o valor da multa aplicada ao débito é absurdo, ilegal e injusto, pleiteando também o afastamento dos juros, argumentando ser descabida sua incidência cumulada com a multa moratória. Alega por fim que os índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional foram calculados em desobediência à legislação pertinente.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Outrossim, no tocante à alegação de que o valor da multa aplicada ao débito é absurdo, ilegal e injusto; ao pedido de afastamento dos juros, sob o argumento de ser descabida sua incidência cumulada com a multa moratória; e no tocante à argumentação de que os índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional foram calculados em desobediência à legislação pertinente, verifica-se que pretensão recursal também não merece prosperar.

É que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de leis federais supostamente infringidos, o que impede sua respectiva apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Da mesma forma, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Por outro lado, no tocante à alegada violação aos arts. 527, 558, 620 e 798, todos do Código de Processo Civil o recurso especial igualmente não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à suposta contrariedade às normas referidas.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou aos dispositivos citados, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2000.03.99.066029-0 AC 642494
APTE	: IND/ ELETROMECANICA FE AD LTDA
ADV	: ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2004038209
RECTE	: IND/ ELETROMECANICA FE AD LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ind. Eletromecanica Fe Ad Ltda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente alega a ocorrência de violação ao artigo 203 do Código Tributário Nacional, quanto à presunção de validade da CDA; aos artigos 283 e 332 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de juntada do processo administrativo aos autos; e ao artigo 20, § 4º do Estatuto Processual Civil, no tocante à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à suposta violação ao artigo 20, § 4º da Lei Processual Civil, uma vez que a discussão acerca do percentual dos honorários advocatícios demandaria, in casu, a análise de elementos fáticos probatórios constantes dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 848799/GO, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, rel. Min. Denise Arruda)."

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apreciação equitativa. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 557 CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 641726/RS, j. 17.05.2007, DJ 25.06.2007, rel. Min. Paulo Gallotti)."

Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apresentação do procedimento administrativo de apuração do crédito tributário não é requisito indispensável da petição inicial de execução fiscal e, por isso, a sua apresentação constitui ônus exclusivo da parte executada, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

(...)

4. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: REsp n.º 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)



(...).

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes da CDA 90.6.97.004869-21.

(STJ, 1ª Turma, RESP 751776/PR, j. 27/03/2007, DJU 31/05/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.012756-0 AC 711058

APTE : VERA LUCIA FELIPINI GONCALVES

ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007143246

RECTE : VERA LUCIA FELIPINI GONCALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 1º, da Lei 8.742/93, artigo 34, da Lei 10.741/03, artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 132 do Código de Processo Civil, bem como à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.012756-0 AC 711058

APTE : VERA LUCIA FELIPINI GONCALVES

ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007143246

RECTE : VERA LUCIA FELIPINI GONCALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 1º, da Lei 8.742/93, artigo 34, da Lei 10.741/03, artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 132 do Código de Processo Civil, bem como à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.039362-0 AC 1090943

APTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2006223173

RECTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.61.82.039362-0 AC 1090943

APTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2006223173

RECTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.017021-7 AG 131942

AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : VILMER BALDAN e outro

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

PETIÇÃO : RESP 2007069692

RECTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal que manteve a decisão do juízo de direito que indeferira o pedido de suspensão da execução fiscal em razão da opção ao REFIS, assim como o de substituição dos bens penhorados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a penhora foi realizada do modo mais gravoso ao executado.

Decido.

A análise do Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Nos autos do processo de execução fiscal nº 2000.03.99.064422-2, a Primeira Turma deste Tribunal julgou extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão do executado ao Refis (fls. 345-350). Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão a fl. 386.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

A análise do Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Nos autos do processo de execução fiscal nº 2000.03.99.064422-2, a Primeira Turma deste Tribunal julgou extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão do executado ao Refis (fls. 345-350). Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão a fl. 386.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.005529-1 AC 775640

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA ALVES FREITAS GUIMARAES

ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

PETIÇÃO : RESP 2007033673

RECTE : ANA MARIA ALVES FREITAS GUIMARAES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 1º, da Lei 8.742/93, artigo 34, da Lei 10.741/03, artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 132 do Código de Processo Civil, bem como à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que reforma da decisão de primeira instância, que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 1º, da Lei 8.742/93, artigo 34, da Lei 10.741/03, artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 132 do Código de Processo Civil, bem como à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que reforma da decisão de primeira instância, que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo, assim, a sentença para negar a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica da autora na qualidade de esposa do segurado falecido.

Aduz a recorrente ter a decisão de segundo grau contrariado o disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91 que trata dos dependentes do segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por morte, quais sejam, a qualidade de segurado e a dependência econômica do beneficiário.

Ocorre, porém, que o acórdão proferido nos autos não deixou de analisar todas as provas apresentadas, em especial a documental, concluindo pela não demonstração da dependência econômica, não obstante a presunção legal estabelecida em favor da recorrente na condição de esposa do segurado falecido.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. SEPARAÇÃO. RESTABELECIMENTO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7 / STJ. INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

PROC. : 2002.61.26.012861-0 AC 994132

APTE : ELDI SILVA DE SOUZA

ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2006326265

RECTE : ELDI SILVA DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo, assim, a sentença para negar a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica da autora na qualidade de esposa do segurado falecido.

Aduz a recorrente ter a decisão de segundo grau contrariado o disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91 que trata dos dependentes do segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por morte, quais sejam, a qualidade de segurado e a dependência econômica do beneficiário.

Ocorre, porém, que o acórdão proferido nos autos não deixou de analisar todas as provas apresentadas, em especial a documental, concluindo pela não demonstração da dependência econômica, não obstante a presunção legal estabelecida em favor da recorrente na condição de esposa do segurado falecido.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. SEPARAÇÃO. RESTABELECIMENTO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7 / STJ. INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo, assim, a sentença para negar a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica da autora na qualidade de esposa do segurado falecido.

Aduz a recorrente ter a decisão de segundo grau contrariado o disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91 que trata dos dependentes do segurado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por morte, quais sejam, a qualidade de segurado e a dependência econômica do beneficiário.

Ocorre, porém, que o acórdão proferido nos autos não deixou de analisar todas as provas apresentadas, em especial a documental, concluindo pela não demonstração da dependência econômica, não obstante a presunção legal estabelecida em favor da recorrente na condição de esposa do segurado falecido.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende a recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. SEPARAÇÃO. RESTABELECIMENTO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7 / STJ. INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

PROC. : 2002.61.26.012861-0 AC 994132

APTE : ELDI SILVA DE SOUZA

ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2006326265

RECTE : ELDI SILVA DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2 - Impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, quando se faz ausente o prequestionamento explícito da Lei Federal objurgada. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.044023-0 AC 1002467
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006158425
RECTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ciwal Acessórios Industriais Ltda, com fundamento na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação por ela interposta, somente para reduzir o percentual da multa moratória, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, em relação à taxa referencial SELIC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de conhecer do recurso de fls. 231/245 (prot. nº 2005.118787-RESP/DARE, 10/jun/2005-17:33), uma vez que o referido recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, ocorrido em 24 de abril de 2006, sendo o acórdão correspondente publicado em 7 de junho do mesmo ano.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.026991-6 AC 899087
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA ALVES DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
PETIÇÃO : REX 2007119310
RECTE : CECILIA ALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando o inciso V do artigo 203, da Constituição Federal..

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, o que fora feito nos termos do próprio texto constitucional que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento: 27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.026991-6 AC 899087
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA ALVES DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
PETIÇÃO : RESP 2007119311
RECTE : CECILIA ALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e 203 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a reforma da decisão de primeira instância que concedeu o benefício previdenciário, ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a

real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.032779-5 AC 907438
APTE : LUCIMARA LOPES DE SOUZA incapaz
REPTE : ANA CAMILIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007077460
RECTE : LUCIMARA LOPES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e 203 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência de outros Tribunais Regionais Federais, aceitando a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, como também não é admissível o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.007361-7 AC 1064421
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI OZINA PEREIRA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007180680
RECTE : MARLI OZINA PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.



Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.006056-0 AC 933797
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA APARECIDA ROCHA RICCE
ADV : NAIARA CUNHA DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
PETIÇÃO : RESP 2007126940
RECTE : ALZIRA APARECIDA ROCHA RICCE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de segunda instância contrariou o dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, restando não comprovado o cumprimento do período exigido em lei, conforme o artigo 142 da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à idoneidade e suficiência da prova testemunhal e validade da qualificação rural do marido, constante na certidão de casamento, como início de prova material, extensível à esposa, e não exigência do período de carência, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.015294-0 AC 935193
APTE : MARIA ANGELICA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007209866
RECTE : MARIA ANGELICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024410-9 AC 953804
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2007204560
RECTE : NACRA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Nacra Ind. e Com. Ltda, com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar

improcedentes os embargos à execução, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 333 e 586 do CPC, bem como os arts. 3º e 2º, §§ 5º e 8º, da Lei 6.830/80, e o art. 204 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 333 do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à suposta contrariedade à norma referida.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou ao dispositivo citado, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Por outro lado, quanto à alegada iliquidez e incerteza do título, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o C. STJ seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decism recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028952-0 AC 965899
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ROSA BERTHOLDI MORETTI e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
PETIÇÃO : REX 2007077885
RECTE : ROSA BERTHOLDI MORETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por

cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que o decism recorrido afronta o art. 5º, caput, da Carga Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.000756-3 AC 1082522
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALLARDO DIAZ e outro
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
INTERES : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007199744
RECTE : JOSE GALLARDO DIAZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que reduziu a verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os honorários advocatícios fixados representam quantia irrisória, na medida em que o valor da causa corresponde a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 678642/MT; Processo 2004/0093697-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006, p. 233).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.000757-5 AC 1082523
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007199746

RECTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aduz o recorrente que o decism contraria os artigos 145, § 1º, 146, III, 150, I e II.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.018131-1 AC 1023526
APTE : MARIA TOMAZ GARCIA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007130867
RECTE : MARIA TOMAZ GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo interno, interposto de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantida a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Interpostos embargos de declaração da decisão monocrática, foram estes considerados prejudicados, ante a interposição e julgamento simultâneos em relação ao agravo interno acima mencionado.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 2º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se inconsistente e inapta a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não havendo, ainda, nos autos, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família.

Além do mais, foi demonstrado que a marido da Autora atualmente recebe benefício previdenciário de aposentadoria, qualificado como "industrialário.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 2º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo necessário exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006853-6 AG 259169
AGRTE : GALVO RIO GALVANOPLASTIA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
PETIÇÃO : RESP 2007124275
RECTE : GALVO RIO GALVANOPLASTIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.
Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.
É que o Patrono foi intimado às fls. 392 e 398 para complementar custas recolhidas, efetuando a complementação fora do prazo legal. Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo. Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087488-7 AG 278097
AGRTE : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA -ME e outro
ADV : NATAL JESUS LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007197078
RECTE : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, em razão da questão depender de dilação probatória, assim como ante a ausência de garantia do Juízo e de causa legal de suspensão da exigibilidade dos créditos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como afasta indevidamente o cabimento da exceção de pré-executividade, além de contrariar o artigo 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em sede de exceção de pré-executividade é possível discussão acerca da falta de exigibilidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, desde que não implique dilação probatória.
2. Controversa a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, em sede de recurso especial não é possível reexaminar provas para identificar a existência de uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.
(STJ, 2ª Turma, REsp 837675/SP, j. 04/09/2007, DJ 18/09/2007, Rel. Ministro Castro Meira, p.283)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 366487/SC, Relator João Otávio de Noronha, j. 21/03/2006, DJ 29/03/2006, p.131, REsp 904480/SP, Relator Castro Meira, j. 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 248 e REsp 551816/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 282.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EA-DRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087488-7 AG 278097
AGRTE : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA -ME e outro
ADV : NATAL JESUS LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007197081
RECTE : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, em razão da questão depender de dilação probatória, assim como ante a ausência de garantia do Juízo e de causa legal de suspensão da exigibilidade dos créditos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como afasta indevidamente o cabimento da exceção de pré-executividade, além de contrariar o artigo 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013139-7 AC 1103141
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES PICARELLI
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2007080898
RECTE : APARECIDA RODRIGUES PICARELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indica os dispositivos e nem as leis federais que entende violadas, bem como não aponta qualquer divergência na interpretação de lei federal, verificada entre o acórdão recorrido e o entendimento da Corte Superior ou outros tribunais pátrios.

Alega a recorrente que a decisão de segunda instância desconsiderou o princípio constitucional da igualdade ao negar a concessão do benefício com base na não comprovação do requisito "renda per capita", porém não fundamenta suas razões em qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo 105, inciso III e suas alíneas, da Constituição Federal, impossibilitando assim, a análise do recurso na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Deste modo, não restando caracterizadas qualquer uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme determinado pelo artigo 105, III, a,b, e c, da Constituição Federal, é de rigor a não admissão do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.017190-5 AC 1110016
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA RODRIGUES incapaz
REPTE : IZAURA PEREIRA RODRIGUES
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
PETIÇÃO : REX 2007157258
RECTE : MARIA CECILIA RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 203, inciso V da Constituição federal, 2º e 20 da Lei 8.742/93, e 34 da Lei 10.741/03.

Observa-se também que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.017190-5 AC 1110016
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA RODRIGUES incapaz
REPTE : IZAURA PEREIRA RODRIGUES
ADV : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
PETIÇÃO : RESP 2007157260
RECTE : MARIA CECILIA RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 2º, da Lei 8.742/93, artigo 34, da Lei 10.741/03, e ainda artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.023848-9 AC 1125105 0400075467 5
Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DIAS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2007044223
RECTE : MARIA LUIZA DIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c , da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, estes não foram conhecidos, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, artigo 485, do Código de Processo Civil, e ainda à Lei 10.666/03.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente de imediato, embargos de declaração e, após, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.025091-0 AC 1126941 0500002662 1
Vr TAMBAU/SP
APTE : BENEDITA CLAUDINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006328310
RECTE : BENEDITA CLAUDINO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente a contrariedade do acórdão em relação ao Estatuto do Idoso, especificamente em relação ao disposto no parágrafo único de seu artigo 34, o qual estabelece que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial concedido a um dos membros do núcleo familiar.

Alega, ainda, haver contrariedade da decisão em relação aos dispositivos legais constantes dos artigos 20, § 2º, da Lei 8.742/93, artigo 34, da Lei 10.741/03, e ainda artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual aceita a apresentação de outros critérios para fins de apuração da miserabilidade, que poderiam ser considerados para concessão do benefício, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que a manutenção do indeferimento do benefício conforme a decisão de primeira instância ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto, sendo eles devidamente considerados e mencionados de forma expressa na decisão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 196/201 (Prot. 2007.158151-RESP/UTU7, 01/06/2007, 15:21 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 185/190 (Prot. 2006.328310-RESP/UTU7, 12/12/2006, 14:35 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente



PROC. : 2006.03.99.025091-0 AC 1126941 0500002662 1
Vr TAMBAU/SP
APTE : BENEDITA CLAUDINO PEREIRA (= ou > de 60
anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006328314
RECTE : BENEDITA CLAUDINO PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e § 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz a recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 203, inciso V da Constituição federal, 2º e 20 da Lei 8.742/93, e 34 da Lei 10.741/03.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Observa-se também que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, conforme certidão de fls. 182, que demonstra que a publicação ocorreu no dia 10/05/2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 202/206 (Prot. 2007.158141-REX/UTU7, 01/06/2007, 15:20 hs), que a Autora interpôs outro recurso extraordinário incidente sobre o mesmo decism, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirrecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 191/195 (Prot. 2006.328314-REX/UTU7, 12/12/2006, 14:36 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026876-7 AC 1130938 0400055020 1
Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR MANTOVANI MINHOLI
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2007201151
RECTE : IVANIR MANTOVANI MINHOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028009-3 AC 1133513
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GONCALVES ZINI
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
PETIÇÃO : RESP 2007233646
RECTE : ANA GONCALVES ZINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no Resp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no Resp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028270-3 AC 1133760 0500147345 1
Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA RAMOS DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2007119320
RECTE : MARGARIDA RAMOS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da preliminar, deu provimento ao apelo do INSS, e cassou a tutela antecipada deferida na sentença de primeiro grau, reformando-a no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural por todo o período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º, incisos I e XXXVI, e 226, § 3º, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, pois, não restou devidamente comprovada a condição de trabalhadora rural da Autora pelo período de tempo exigido conforme artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, em razão da ausência do início de prova material

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rúrcola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recurso especial apresentado a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural, pelo período exigido em lei, em virtude de não existir nos autos início de prova material, uma vez que a certidão de casamento cuja cópia está nos autos é referente ao casamento do companheiro da Autora com outra pessoa, alheia aos autos, assim como as anotações na CTPS se referem a período anterior à união estável, não considerando admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes nos artigos 5º, incisos I e XXXVI, e 226, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei, uma vez ausente o início de prova material.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032257-9 AC 1139616 0500009746 1
Vr PATROCÍNIO PAULISTA/SP
APTE : TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007219006
RECTE : TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todaya, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032645-7 AC 1140052 0500014472 2
Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA DE NERY BRIOSCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007204701
RECTE : ORLANDA DE NERY BRIOSCHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, 39, 48, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, bem como o artigo 202, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, constante da certidão de casamento, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais. É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade do registro de assentamento civil como início de prova material, extensível à esposa, corroborado pela prova testemunhal, sendo que o acórdão analisou todos esses aspectos, con-

cluindo pela insuficiência do conjunto probatório para a concessão do benefício pleiteado, uma vez não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos artigos 26, 39, 48, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, bem como o artigo 202, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046886-0 AC 1164506 0500026282 3
Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE BRUZZONI MESTRINARI
ADV : FAUZI NAGIBE KAIRALLA
PETIÇÃO : RESP 2007149094
RECTE : CLAUDETE BRUZZONI MESTRINARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todaya, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.83.003170-7 AMS 284626
APTE : LUCIA DELFINO DA SILVA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007227261
RECTE : LUCIA DELFINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.83.003170-7 AMS 284626



APTE : LUCIA DELFINO DA SILVA
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007227262
RECTE : LUCIA DELFINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.
Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decismu monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001450-6 AC 1168345 0500004899 1
Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : ORTENCIA MARQUES FAZZAN
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007187313
RECTE : ORTENCIA MARQUES FAZZAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismu monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002995-9 AC 1170966 0600015457 2
Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CAETANO
ADV : ANESIO APARECIDO D DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007192556
RECTE : BENEDITO CAETANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismu monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009695-0 AC 1182111 0600007671 1
Vr IPUA/SP
APTE : FRANCA PINHEIRO DE SOUZA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007200589
RECTE : FRANCA PINHEIRO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismu monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011202-4 AC 1184673 0500034803 1
Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA ALZIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
PETIÇÃO : RESP 2007209675

RECTE : QUITERIA ALZIRA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismu monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036871-7 AG 211374
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALDO BIANCO e outro
ADV : PAULO ROSENTHAL
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
PARTE R : ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2007203351
RECTE : ALDO BIANCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida afrontado o artigo 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, quais sejam: as regras contidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional, que dispõem a respeito da inclusão do sócio no pólo passivo da execução, o que impede a sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

I.- Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.051421-0 AC 1075723
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON GONCALVES DE LIMA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2007044221
RECTE : MILTON GONCALVES DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural. Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa ao dispositivos legais constantes do artigo 5º, incisos X, XII, XIV e XLI, da Constituição Federal.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa aos dispositivos legais constantes do artigo 5º, incisos X, XII, XIV e XLI, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO BLOCO: 129.940

PROC. : 2006.03.00.120980-2 HC 26415
IMPTE : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
PACTE : JORGE ELIAS MARQUES MANSUR
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
PETIÇÃO : RESP 2007235043
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que concedeu a ordem de habeas corpus em favor do paciente JORGE ELIAS MARQUES MANSUR.

2. Foram opostos embargos de declaração, que, apreciados monocraticamente pelo eminente Desembargador Federal relator, teve seu seguimento negado, com fulcro no artigo 262, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece prossecução.

6. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decism não foi interposto o agravo regimental previsto no art. 250, do Regimento Interno desta Corte.

8. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática em sede de embargos de declaração, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na respectiva instância, in casu, o agravo previsto no mencionado dispositivo legal. Aplicação da Súmula 281 do excelso Pretório, in verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.", adotada também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso nesta instância.

10. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

11. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini:

"De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possíveis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 5 de outubro de 2007.2007.275/276).

12. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089895-1 HC 29262
IMPTE : ARI BARBOSA
IMPTE : RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
PACTE : RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA reu pre-

ADV : ARI BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP

PETIÇÃO : ROR 2007264298
RECTE : RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ARI BARBOSA e RICARDO DOS SANTOS BARBOSA, com fundamento no artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal e artigo 30, da Lei n. 8.038/90, contra a r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. Os recorrentes, nas suas razões recursais, se insurgindo contra a pena aplicada pelo digno magistrado de primeira instância, pugnam seja anulado o édito condenatório.

3. Passo ao exame.

4. O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. Compulsando os presentes autos, deles se verifica que o eminente Desembargador Federal relator do presente feito, em decisão monocrática, não conheceu do habeas corpus, ao entendimento de que o presente writ é mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado.

6. De outra parte, tendo sido o feito decidido monocraticamente, não se constata dos autos, tenham os recorrentes interposto o recurso de que tratam os artigos 188, parágrafo único e 250, do Regimento Interno desta Corte Regional, em consonância com o artigo 39, da Lei n. 8.038/90, que também se aplica à situação em exame.



7. É que, em havendo decisão monocrática no julgamento de habeas corpus originário, deve o recorrente, antes de interpor o recurso de que trata o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, esgotar as vias recursais ordinárias, o que não se deu no presente caso.

8. Ora, dispõe o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem, o que está a inviabilizar tenha seguimento a presente irresignação.

9. Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstram as ementas dos julgados que seguem transcritas: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. ARTIGO 105, II, "A", DA C. F.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 19517/MG, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, v.u., publicado DJU 29.08.2006, p. 148).

"Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Decisão monocrática do Relator. Provas. Justificativa para a inadimplência. Precedentes da Corte.

1. Por interpretação do art. 105, inciso II, alínea a), da Constituição Federal, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do Relator junto ao Tribunal de origem, que denega o habeas corpus.

2. O habeas corpus, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e para a verificação das justificativas, fáticas, apresentadas em relação à inadimplência do devedor dos alimentos.

3. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 15040/RJ, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado 11/11/2003, publicado DJU 16.02.2004, p. 240).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO DE RELATOR. FALTA DE REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não é cabível recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de relator. Para o conhecimento do apelo é necessário a interposição do agravo regimental, para pronunciamento do órgão colegiado.

II - Habeas corpus concedido de ofício, ante a extrapolação do prazo de prisão estabelecido".

(STJ. RHC 16019/MG, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado 25/05/2004, publicado DJU 21.06.2004, p. 213).

10. Nesse sentido, ainda, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que também se aplica à situação em tela, assim redigida: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

12. Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.129937 EXP.5062 P.55D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 90.03.035890-7/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : WALTER JOSE PUGLIESI
ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR
ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 94.03.086372-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 94.03.088777-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : IND/ GRAFICA ITU LTDA
ADV : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 95.03.001175-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : ORLANDO JOSE GIORGI
ADV : AGEMIRO SALMERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

REOAC 97.03.056533-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CERVEJARIA MAE PRETA S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 1999.03.99.055461-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
RECDO : IRACEMA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTI-NOPOLIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 1999.03.99.093834-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 1999.03.99.103844-1/SP

RECTE : PEDRO CARVALHEIRO e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 1999.61.00.021047-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CYBERTECH EQUIPMENT LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 1999.61.82.031807-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : LINEA AEREA NACIONAL DO CHILE S/A
ADV : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

MS 2001.03.00.002206-0/SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D
AC 2001.03.99.023516-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NELSON REPACCI
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 2001.61.02.010587-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA VIANNA MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : INES ZUCCHERMAGLIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AG 2002.03.00.006595-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DA GRACA ROSSI DA SILVA
ADV : RUBENS CAVALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 2003.61.00.006167-2/SP

RECTE : MARIA DE FATIMA FELICIANO TENENTE
ADV : SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 2003.61.04.006035-6/SP

RECTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 2003.61.05.012872-5/SP

RECTE : ESMERALDA SILVEIRA SOARES
ADV : FERNANDO SOARES JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON FERNANDES MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AMS 2003.61.26.002485-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : DALSSON NILTON ROMAGNOLO e outro
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 2003.61.82.043492-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA E FERRAGENS massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AC 2003.61.83.015060-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
RECDO : MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D

AG 2004.03.00.028414-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RECDO : ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AMS 2004.61.00.026373-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : MAXEPOXI INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AC 2004.61.04.007424-4/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
RECDO : EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CAR-
VALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AC 2004.61.04.013744-8/SP

RECTE : ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AC 2004.61.08.006331-2/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
RECDO : MIGUEL JOSE SCHIMIDTT
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AG 2005.03.00.053889-5/SP

RECTE : ALEXANDRE CUNHA ESTEVES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AC 2005.03.99.014054-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS
RECDO : CARLOS WILSON FERREIRA DA SILVA e ou-
tros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AC 2005.61.04.008051-0/SP

RECTE : WUILLIAN KFOURI
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AG 2006.03.00.006591-2/SP

RECTE : JAIRO GALERA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AG 2006.03.00.120598-5/SP

RECTE : VANDERCI AMARAL
ADV : ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AG 2007.03.00.000395-9/SP

RECTE : RAIMUNDO TORRES DO COUTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

AG 2007.03.00.005580-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RECDO : ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA
RECDO : ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55D

BL.129943 EXP.5063 P.56D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AC 93.03.055370-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
RECDO : JOAQUIM JOSE SANTANA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 93.03.067899-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIO GARCIA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 94.03.042732-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
RECDO : WALDEMAR CANALE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 94.03.071756-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
RECDO : SERGIO LEITE NETO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 95.03.028593-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI
ADV : SIDNEI CASTAGNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 98.03.039607-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : HENKEL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 2000.03.99.008837-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ISRAEL JOSE DE ANDRADE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AMS 2000.61.00.042482-2/SP

RECTE : ANGELO ISMAEL DATORRE e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RECDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

MS 2001.03.00.000020-8/SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e ou-
tros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AG 2002.03.00.036817-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LEOPOLDINA DA SILVA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 2003.61.00.025691-4/SP

RECTE : ANTONIO APARECIDO MARQUES
ADV : VERIDIANA GINELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AG 2004.03.00.008193-3/SP

RECTE : JOAO CORDEIRO DE JESUS FILHO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

MS 2004.03.00.026135-2/SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AG 2004.03.00.041918-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
RECDO : ANGELA CRISTINA ANTONICI
ADV : NIVALDO SILVA TRINDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D

AC 2004.03.99.033760-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : AGOSTINHO ALVES DE MOURA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.56D



AC 2004.61.00.014973-7/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLAUDIO LUIZ DA SILVA e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56D

AC 2004.61.02.003833-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : SUPREMA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56D

AG 2005.03.00.011175-9/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLAUDIO LOPES BUENO
ADV : CLAUDIO LOPES BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56D

AG 2005.03.00.056600-3/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CRISTIANE VIEIRA BENEVIDES
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56D

AG 2005.03.00.082319-0/SP
RECTE : VICENTE SOUSA DA SILVA
ADV : ROSINEIA DALTRINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56D

AC 2005.61.00.005614-4/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JOSE ROBERTO CYPRIANO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56D

AG 2006.03.00.124095-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : AAPS COM/ DE COSMETICOS ADMINSTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.56D

BL.129968 EXP.5067 P.58C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados,com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Pro cesso Civil:
ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 97.03.080439-0 AC ORI:9712004759/SP REG:19.11.1997
RECTE : SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - R\$6,20
P.58C

PROC. : 2000.61.06.001797-2 AC REG:02.12.2002
RECTE : SCARAZATI E ORTEGA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - R\$5,80
P.58C

PROC. : 2003.61.00.020771-0 AMS REG:13.04.2007
RECTE : EMAV AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - R\$6,00
P.58C

PROC. : 2006.03.00.113690-2 AG ORI:200261820381145/SP REG:29.11.2006
RECTE : ELZA MUTO KAWAMURO
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - R\$29,20
P.58C

PROC. : 2007.03.00.002347-8 AG ORI:0600001301/SP REG:23.01.2007
RECTE : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - R\$6,20
P.58C

BL.129971 EXP.5068 P.60D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.086923-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : NELSON MARTINS DA SILVA e outro
ADV : DURVALINO BIDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 96.03.036131-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : FRANCESCO CHIOSSI
ADV : RAPHAEL MARIO NOSCHESSE e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 97.03.069897-2/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANTONIO VICENTE DA COSTA e outros
ADV : ALVARO APARECIDO DEZOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D
AMS 1999.61.00.000739-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CINEMARK BRASIL S/A
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2000.61.00.024288-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : ABRAO REZE COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
ADV : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2000.61.00.025980-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : TEC CHANGE ELETROS ELETRONICOS LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 2000.61.09.006598-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : JOAO HORACIO TALAMONI E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 2002.03.00.015945-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : MACHICO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 2002.03.00.038602-4/SP
RECTE : JAIRO GALERA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2002.03.99.040619-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : JORGE FLAKS
ADV : RUBENS SIMOES
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 2005.03.00.006172-0/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : AGROPECUARIA FRIBOI LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 2005.03.00.016567-7/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : VITORIA GONCALVES DA COSTA
ADV : MARCIO FLAVIO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 2005.03.00.056926-0/SP
RECTE : PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 2005.03.00.061787-4/SP
RECTE : LUIZ REIS DA SILVA e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AG 2005.03.00.077959-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : REGIA CHADDAD e outros
ADV : RUFINO DE CAMPOS



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			AG 2006.03.00.093280-2/SP			PROC. : 2006.03.00.026046-0 AG ORI:200561000282843/SP REG:07.04.2006		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AGRTE : ALEXANDRE MARINHO DE PAULA		
AG 2005.03.00.089517-5/SP			ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO : BELNUS IND/ E COM/ LTDA			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
RECDO : DISKMED ANJOS DA GUARDA TELEVEN- DAS LTDA -ME			ADV : VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			AG 2006.03.00.093996-1/SP			PROC. : 2006.03.00.099762-6 AG ORI:200661000205580/SP REG:10.10.2006		
AG 2005.03.00.094759-0/SP			RECTE : Uniao Federal			AGRTE : ALEXANDRE WILSON DE LIMA FRANCIS- CATO e outro		
RECTE : ROBERTO CARLOS PIRES e outro			ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA			RECDO : JOAO CARLOS FERNANDES			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ADV : SILVIO TRAVAGLI			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM- POS SP			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			AG 2006.03.00.116879-4/SP			PROC. : 2006.03.00.111739-7 AG ORI:200661000166069/SP REG:22.11.2006		
AG 2006.03.00.008306-9/SP			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AGRTE : VAUDESIO FELICIO MARTINS e outro		
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : VERA LUCIA D AMATO			RECDO : RESIPETROS DERIVADOS DE PETROLEO S/A			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
RECDO : CASSIA VIEIRA DELLA DEA incapaz			ADV : HERCIO ANTONIO DA CUNHA			ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA		
REPTE : NOELY DALLA DEA			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI- BEIRO		
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP			AG 2007.03.00.005768-3/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			PROC. : 2006.03.00.120382-4 AG ORI:200661000255637/SP REG:18.12.2006		
AG 2006.03.00.020512-6/SP			ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			AGRTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA		
RECTE : Uniao Federal			RECDO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM			ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
RECDO : GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS (= ou > de 60 anos)			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA			AG 2007.03.00.025558-4/SP			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP			RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ADV : SOLANGE GOMES ROSA			PROC. : 2006.03.00.120385-0 AG ORI:200661000202840/SP REG:18.12.2006		
AG 2006.03.00.024770-4/SP			RECDO : RODOLFO VILAS BOAS GALVAO incapaz e outros			AGRTE : SERGIO ROBERTO COSTA e outro		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			REPTE : CELIA APARECIDA VILAS BOAS FREIRE			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			ADV : MAURICIO ALMEIDA BRANCO			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
RECDO : MAURILIO USO			ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ADV : JOSIAS DE SOUSA RIOS			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP			AG 2007.03.00.056595-0/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			RECTE : PAULINO DE JESUS GODINHO			PROC. : 2007.03.00.002841-5 AG ORI:200661000167207/SP REG:23.01.2007		
AG 2006.03.00.035505-7/SP			ADV : KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA			AGRTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL e outro		
RECTE : ELEANDRO DE LIMA COSTA e outro			RECDO : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA			ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP			ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO		
ADV : SILVIO TRAVAGLI			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU- LHOS Sec Jud SP			AG 2007.03.00.069452-0/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			RECTE : FABIANA DE SOUZA MARTINS e outro			PROC. : 2007.03.00.005983-7 AG ORI:200761260000378/SP REG:01.02.2007		
AG 2006.03.00.049806-3/SP			ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS			AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA			ADV : SILVIO TRAVAGLI			ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON- CA		
RECDO : WAGNER APARECIDO GONCALVES			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : ELZA SPANO TEIXEIRA			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP			EXPEDIENTE 5071 - BLOCO 129.984 - RESP/REX - P50C.			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			Nos processos abaixo relacionados, fica intimada a Caixa Econômica Federal - C.E.F. a apresentar contra-razões aos recursos Especial e Extraordinário interpostos pelas partes adversas, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		
AG 2006.03.00.093237-1/SP			PROC. : 2004.03.00.051676-7 AG ORI:200461000096137/SP REG:10.09.2004			PROC. : 2007.03.00.018609-4 AG ORI:200761000028108/SP REG:08.03.2007		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro			AGRTE : MAZAKAZU NIWANO e outro		
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
RECDO : AVENTIS PHARMA LTDA			ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO			AGRTE : MARIA JOSE DE LIMA CABRAL SILVA			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P50C.		



ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 5070 - BL 129.980 - P50F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 1999.61.00.037054-7 AMS REG:21.08.2001
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ADV : MARCOS JOSÉ CESARE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCOS JOSÉ CESARE, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50F.

PROC. : 1999.61.08.007529-8 AMS REG:02.08.2004
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

ADV : LAERCIO CERBONCINI
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI

ADV : MARINA JÚLIA TÓFOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, SUBSCRITOR DO SUBSTABELECIMENTO A FLS. 367 E, OS ADVOGADOS ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E MARINA JÚLIA TÓFOLI, SUBSCRITORES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50F.

PROC. : 2001.03.99.047919-7 AMS ORI:9600142114/SP REG:23.08.2001
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ADV : MARCOS JOSÉ CESARE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCOS JOSÉ CESARE, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50F.

DESPACHODECISÃO - BLOCO 129.990 - P50F.:

PROC. : 1999.03.99.082230-2 AGPT 524471
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
AGRDO : LUIZ CATALANO CALLEJA espolio e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
ADV : GILBERTO BERGSTEIN
RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2007268348
RECTE : REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 151/152: Vistos.
Defiro, pelo prazo requerido.

Int.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.008492-4 AMS 255015
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007267195
RECTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 523/524: Vistos.
Trata-se de pedido da recorrente, para que seja expedido um ofício à Caixa Econômica Federal, que determine o desmembramento de valores depositados à disposição do Juízo.

No entanto, não merece prosperar o pleito da recorrente.
Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Estando os presentes autos em termos para o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), o pedido da recorrente apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo".
Intimem-se, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e voltem conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029468-6 AC 891309
APTE : PEDRO BURIN e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: CAS 2006016925
RECTE : PEDRO BURIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Fls. 194/195.

Tendo em vista o previsto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-O A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(...)
§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.
Determino: disponibilizem-se os autos para as providências que a parte autora julgar necessárias.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.077249-4 AG 195199
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : FIACAO SANTA IZABEL S/A
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REI 2007261096
RECTE : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR OAB/SP 36507
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Manifeste-se o patrono da agravada, sobre a certidão de fls. 100.

Int.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024403-1 AC 919683
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: CAS 2006016930
RECTE : FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Fls. 252/253.

Tendo em vista o previsto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 475-O A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

(...)
§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Determino: disponibilizem-se os autos para as providências que a parte autora julgar necessárias.

Após, retornem os autos para o competente juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.019060-4 AMS 264003
APTE : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2007269475
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 1001: Vistos.
Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.004978-8 indisponível
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV: MARISA NITTOLO COSTA
ADV: JOSE AMILTON DE SOUZA
ADV: ISMAEL MEDEIROS
ADV: DEBORAH MULLER
ADV: JOSE MARIA TREPAT CASES
Fls. 1058.

No processo em epígrafe foram interpostos recursos especial e extraordinário a fim de reformar-se decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Todavia, e consoante decisão de fls. 1052, reconheci persistir meu impedimento para judicar em relação aos presentes autos, inclusive no que concerne ao exercício do juízo de admissibilidade dos aludidos recursos excepcionais.

De sorte que, de acordo com o disposto no art. 48, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, determinei a redistribuição do feito.

Contudo, verifico ser o caso de simples envio dos autos ao substituto regimental nos moldes do preceito acima epigrafado, mantida a relatoria originária do feito.

Intime-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.03.00.013757-4 indisponível
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV: MARISA NITTOLO COSTA
Fls. 595.

No processo em epígrafe foram interpostos recursos especial e extraordinário a fim de reformar-se decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Todavia, e consoante decisão de fls. 1052, reconheci persistir meu impedimento para judicar em relação aos presentes autos, inclusive no que concerne ao exercício do juízo de admissibilidade dos aludidos recursos excepcionais.

De sorte que, de acordo com o disposto no art. 48, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, determinei a redistribuição do feito.



Contudo, verifico ser o caso de simples envio dos autos ao substituto regimental nos moldes do preceito acima epígrafado, mantida a retatoria originária do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.03.00.004978-8 indisponível
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV: MARISA NITTOLO COSTA
ADV: JOSE AMILTON DE SOUZA
ADV: ISMAEL MEDEIROS
ADV: DEBORAH MULLER
ADV: JOSE MARIA TREPAT CASES
Fls. 1058.

No processo em epígrafe foram interpostos recursos especial e extraordinário a fim de reformar-se decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Todavia, e consoante decisão de fls. 1052, reconheci persistir meu impedimento para julicar em relação aos presentes autos, inclusive no que concerne ao exercício do juízo de admissibilidade dos aludidos recursos excepcionais.

De sorte que, de acordo com o disposto no art. 48, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, determinei a redistribuição do feito.

Contudo, verifico ser o caso de simples envio dos autos ao substituto regimental nos moldes do preceito acima epígrafado, mantida a retatoria originária do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.99.026518-0 AC 1036806
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ORLANDO GHIOTTO JUNIOR
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
INTERES : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007074244
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 106/107: Vistos.
Trata-se de pedido da recorrente, que pretende sejam os valores depositados à disposição do Juízo, convertidos em renda da União. No entanto, não merece prosperar o pleito da recorrente. Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites. Estando os presentes autos em termos para o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), o pedido da recorrente apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo". Intimem-se e voltem conclusos.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.001828-1 AC 1177761
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE CLAUDIO AZEVEDO
ADV : CARLOS ALBERTO GEBIN SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007264972
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Considerando a petição juntada pela União Federal, às fls. 116/119, informando que houve pedido formal de suspensão do fornecimento de medicamento, objeto destes autos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.014813-0 AC 1106263 010005502 1 Vr URUPES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : ELEUTERIO ZOIA
ADV : PETERSON APARECIDO DONATONI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007264035
RECTE : JE URUPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 172: Vistos.
Trata-se de pedido da recorrente, de expedição de Carta Precatória para que seja penhorado numerário liberado em nome do executado, em processo da 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. No entanto, não merece prosperar o pleito da recorrente. Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte. Assim, extensivamente, também é da competência da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites. Estando os presentes autos em termos para o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), o pedido da recorrente apresenta-se em momento processual inadequado, devendo ser renovado perante o juízo "a quo". Intimem-se e voltem conclusos.
São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.048536-0 HC 27824
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007231731
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e LARISSA PEDROSO BORETTI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 135, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052075-9 HC 27911
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007231746
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 73, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade

de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081055-5 HC 28498
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007249168
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 136, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081059-2 HC 28502
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007249164
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 117, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.



7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084831-5 HC 28832
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007261295
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO
BLOCO 129951

PROC. : 1999.61.03.001072-7 AMS 206210
APTE : SUPERMERCADO J C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007222885
RECTE : SUPERMERCADO J C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação/repetição é a data do pagamento do tributo indevidamente recolhido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que o termo inicial do prazo quinquenal para propositura da ação é a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação, expressa ou tácita.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria ora discutida, juntando decisões em sentido diverso daquele da decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"ºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.02.000193-8 AC 872498
APTE : GRISA E GRISA LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007229600
RECTE : GRISA E GRISA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.001317-7 AMS 206518
APTE : COML/ CAROLLI DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007032646
RECTE : COML/ CAROLLI DE MOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005034-0 AC 663383
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARACATUBA - SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PETIÇÃO : RESP 2007227345
RECTE : SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARACATUBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação/repetição é a data do pagamento do tributo indevidamente recolhido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, alegando que o termo inicial do prazo quinquenal para propositura da ação é a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação, expressa ou tácita.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria ora discutida, utilizando como acórdão paradigma o REsp nº 544.753/MT, julgado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL"ºS. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescritivo quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos. (STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022232-0 AC 691928

APTE : A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LT-DA

ADV : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2004067356

RECTE : A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que considerou ser inviável a compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/ RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresse, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, RESp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.017814-1 AC 880873

APTE : METALUAN METAIS E LIGAS LTDA

ADV : CLAUDIO VERSOLATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007156054

RECTE : METALUAN METAIS E LIGAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial, colacionando arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.003869-6 AMS 259280

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : CARDIOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO CARDIOLOGICOS S/C LT-DA

ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

PETIÇÃO : RESP 2007227092

RECTE : CARDIOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO CARDIOLOGICOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º; 156, VII, 165, I; 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.027037-6 AC 1105066

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

PETIÇÃO : RESP 2006309703

RECTE : A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela executada com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da União Federal, no sentido de isentar a Fazenda Nacional da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, além de contrariar a Súmula n.º 153 do mesmo Tribunal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com o que vêm reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arestos daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)



4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido." (AGÁ 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ademais, em alusão a alegação de que o v. acórdão contrariou entendimento simulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, encontra-se presente pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, além de contrariar a Súmula n.º153 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

"A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, NÃO EXIME O EXEQUENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001537-0 AC 1149199
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO E CIA LT-DA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
PETIÇÃO : RESP 2007113521
RECTE : ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO E CIA LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

(Observação: republicação por ter sido publicado com incorreção no Diário da Justiça da União em 16/10/2007, Seção 2, página 379).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu estar a ação, que pretende o reconhecimento de direito à compensação de indébito, sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da data do recolhimento.

A parte insurgente aduz a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Com contra-razões às fls. 315/319.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação, do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.010787-7 AR 457
ORIG. : 8700201650 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros
ASSIST : Ministerio Publico Federal
PROC : MONICA NICIDA GARCIA
REU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro
REPTE : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
REU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
REU : SERGIO LUIZ ANDRADE
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
REU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros
ADV : LUIZ ARTHUR DE GODOY
REU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
REU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
REU : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros
REU : ELIANE RIBAS VICENTE
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO
REU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
ADV : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
REU : JOSE ANTONIO RIBAS
REU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
SUCDO : ANTONIO RIBAS falecido
ADV : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
LIT.PAS : CIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADV : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Fls. 2245/2250: defiro nos exatos termos as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Assim, providencie a Subsecretaria a: (a) intimação de Francesca da Rocha Ribas para que traga aos autos a certidão de objeto e pé dos respectivos autos de investigação de paternidade, bem como sua certidão de nascimento; (b) intimação da inventariante do espólio de João Ribas (sra. Edna Benett Alvez Fernandes Ribas) por carta precatória para Promissão/SP para regularização processual e, (c) intimação de José Antonio Ribas, por carta precatória para Lins/SP, também para regularizar sua representação processual, devendo a Subsecretaria consignar nas cartas precatórias para cumprimento das diligências (b) e (c) as ressalvas solicitadas pelo Parquet Federal.

Fls. 2252: defiro a expedição de certidão de objeto e pé desde que recolhidas integralmente as custas.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Alessandro Diaferia
Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.075550-0 ACR 7117
ORIG. : 8900105132 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ENIO POZZANI
ADV : ROBERTO VELOCE JUNIOR
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime de acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que condenou ÊNIO POZZANI a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº. 7.492/86 c.c artigo 71, do Código Penal, bem como a pena pecuniária em 192 dias-multa, à razão de 40 salários mínimos vigentes à época da cessação da continuidade delitiva a unidade, duplicando a pena de multa a final apurada conforme a combinação retro estabelecida, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 60 do Código Penal. Decretou a extinção da punibilidade do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 em relação à co-ré Rosemary Felize Tafarello, diante da prescrição da pretensão punitiva do delito. Declarou, também, a extinção da punibilidade do delito de uso de documento falso imputado ao acusado ÊNIO POZZANI, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Theotônio Costa, vencido o Desembargador Federal Roberto Hadad no tocante à duplicação da pena de multa.

Nos embargos o réu ÊNIO POZZANI sustenta o cabimento do voto vencido no sentido de "dar provimento a apelação, reformando-se a pena aplicada, com a exclusão da multa ora cominada, ou ... a diminuição da multa ora cominada..." (fls. 4.229/4.231).

Todavia, informa a ilustre advogada na petição de fl. 4.255 o falecimento do réu, cuja certidão de óbito foi acostada à fl. 4.256.

O Ministério Público Federal ciente da certidão juntada à fl. 4.256, manifestou-se pela extinção da punibilidade de Enio Pozzani (fls. 4.259v)

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ÊNIO POZZANI, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao juízo de origem.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109190-6 CC 9898
ORIG. : 200563010817119 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000053623 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCIA BERALDO CIARAMICOLI e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE R : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADV : ALBERTO BARBOUR JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (suscitante) e da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional nº. 2005.63.01.081711-9 (2005.61.00.005362-3, no juízo suscitado) que MARCIA BERALDO CIARAMICOLI e outro movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o Juízo Suscitante, em síntese, (fls. 03/05) em se tratando, na hipótese dos autos, de ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e de restituição de valor pago indevidamente, deve ser aplicado o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Por esta razão, tem-se que o valor da causa deve ser igual ao valor do contrato em discussão e retifica de ofício o valor da causa para R\$ 112.637,12 e declara a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 89) a quem fora originalmente distribuída a ação revisional, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por força dos artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º da Lei nº. 10.259/01, bem como da Resolução nº 228 de 30/06/2004 deste Tribunal em razão da competência daquele Juízo. Isto porque entendeu o d. Juízo suscitado que quando o pedido implicar em revisão de prestações de contrato de mútuo habitacional, o valor da causa será a soma de doze parcelas vincendas.

Dispensei as informações e designei o Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 179).

Nesta Corte Federal, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito de competência para reconhecer a competência do d. Juízo Suscitado (fls. 189/193).

Decido.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 21ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato de mútuo nº. 2005.63.01.081711-9 (2005.61.00.005362-3, no juízo suscitado) ajuizada em 09.05.05 por MARCIA BERALDO CIARAMICOLI e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de: (a) ser deferido pedido de tutela antecipada adiantando os efeitos da sentença, para determinar a interrupção do pagamento das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP-26, que autorizou a liquidação do slado devedor, uma vez que as prestações vencidas anteriormente a refeirda data serão compensadas com o crédito decorrente da revisão das prestações desde o início da contratação; (b) determinar, ainda em sede de tutela, à parte ré abster-se da prática de atos de cobrança judicial e extrajudicial, destinados a receber supostos débitos relativos ao contrato de financiamento em questão, bem como de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito; (c) condenar o IPESP a transferir para o instrumento de cessão a cobertura do FVCS que existia no instrumento anterior, bem como a taxa de juros que era aplicada, por ferir o princípio da isonomia contratual; (d) excluir da forma de reajuste das prestações outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à categoria dos compradores primitivos, observando-se o Plano de Equivalência Salarial desde o início da contratação; (e) declarar a nulidade da Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, do instrumento de cessão, que prevê a realização do reajuste do encargo mensal na mesma proporção do salário mínimo, por abusividade, devendo ser observado o mesmo índice estipulado para reajuste da caderneta de poupança; (f) declarar a ilegalidade do sistema de amortização da dívida pela Tabela "Price", por implicar na cobrança de juros compostos, devendo ser observada a cobrança de juros simples; (g) excluir do valor inicial da prestação o Coeficiente de Equiparação

Salarial - CES de 15%, por falta de previsão legal e contratual; (h) condenar o IPESP a proceder à compensação das quantias recolhida a maior por força do recálculo das prestações, com a exclusão do CES e da Tabela "Price" com juros e correção contados da data do desembolso, devolvendo aos requerentes a diferença de crédito, por constituir forma de enriquecimento ilícito; (i) decretar a interrupção de pagamento das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP-26, que autorizou a quitação dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliários vinculados ao sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais garantindo aos requerentes os benefícios da Lei Federal nº 10.150, uma vez que não deram causa à prorrogação do contrato após a referida data.

Conforme cópia do Contrato por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e decorrentes de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação de Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Recursos FGTS firmado entre as partes, em 30 de setembro de 1991, foi financiado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzados) através do sistema de amortização da Tabela Price pelo período de 252 meses, foi passado integralmente para a responsabilidade dos cessionários, ora autores-mutuários, o pagamento do saldo devedor de CR\$7.039.894,79, pelo sistema de amortização da Tabela Price, no prazo de 194 meses. Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato. O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 6.886,92 (fls. 33).

Todavia, no caso dos autos, entendeu o MM. Juiz Federal da 21 Vara Federal que o valor da causa deve corresponder ao equivalente a soma das doze prestações vincendas. Por essa razão o d. Juízo reconheceu sua incompetência em favor do Juizado Especial Federal Cível Federal, nos termos da Lei nº. 10.259/01 e da Resolução nº. 228.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que os autores-mutuários buscam não só a revisão de prestações e do saldo devedor e repetição de indébito, mas pugna por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integridade do pedido formulado pela parte, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento dos mutuários será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja o teor do dispositivo:

"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;"

Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55.

Neste mesmo diapasão os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC nº. 8330, proc. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. 2005.03.00.085310-7, j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. 2005.03.00.094352-2, j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8, j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial. Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002600-5 AR 5160
ORIG. : 200361140026711 SAO PAULO/SP
200361140026711 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : JOSE DO NASCIMENTO MENDES

ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em despacho.

Intimem-se as partes (autor e réu) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011255-4 AR 5212
ORIG. : 200261140017110 SAO PAULO/SP
200261140017110 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
REU : ANDRE ROVIGATTI e outro
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes (autor e ré) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034951-7 AR 5308
ORIG. : 200361040022926 SAO PAULO/SP
200361040022926 2 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
REU : ANTONIO SERRAO BARBOSA FILHO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Fls. 156: indefiro a produção de prova documental ante a ausência de justificativa da parte ré.

No mais, intimem-se as partes (autor e ré) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087863-0 MS 292186
ORIG. : 200761190011952 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida às fls. 416/423 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo das informações solicitadas ao Juízo "a quo" e, após, conforme determinado (fl. 423), colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

INT.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094139-0 RCL 64
ORIG. : 200561810115735 6P Vr SAO PAULO/SP
RECLTE : ALCIDES PARIZOTTO
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RECLDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PARTE A : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (reclamado) acerca das alegações contidas na inicial desta Reclamação. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.05.006753-3 MS 227822
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : WAGNER ROSSI
ADV : CESAR REINALDO OFFA BASILE
ADV : MARIA LUIZA CARNEIRO BONAFE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER ROSSI, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, nos autos nº 2000.61.05.008787-4, que determinou a busca e apreensão de equipamentos da Radio Star FM, radio comunitária da Associação Cultural e Amigos da Vila Comercial, que estaria operando sem autorização do órgão competente. Liminar indeferida às fl. 96/97, sendo o parecer do Ministério Público Federal no sentido de ser denegada a segurança (fl. 103/106).

Às folhas 149/150 noticiou o impetrado que o inquérito policial nº 2000.61.05.008787-4, relativo aos fatos alegados na inicial, foram arquivados em 22.10.01, sendo acolhida a manifestação ministerial quanto à atipicidade da conduta do investigado, em virtude da baixa potência do transmissor de que trata o presente feito, o qual fora restituído ao impetrante junto com os demais objetos apreendidos. Decido.

Verifica-se, conforme informa o juízo impetrado, que não mais subsiste o objeto do presente mandado de segurança, de modo que configurada a ausência de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIS STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.074428-5 RVCR 588
ORIG. : 9607018168 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
98030636910 SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE CARLOS SANCHES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Nomeio defensora de José Carlos Sanches a Dra.Heloísa Elaine Pigatto que deverá assisti-lo na presente ação revisional, na forma do disposto na Lei Complementar nº 80/94.

Intime-se a defesa, para que se manifeste nos autos, tomando ciência do quanto processado.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.092428-7 MS 295968
ORIG. : 200361000090568 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JORGE APARECIDO RAVANHANI e outro
ADV : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO
IMPDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JORGE APARECIDO RAVANHANI e ZENILDA NOVAIS RIBEIRO em face de ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, consistente na expedição de notificação, comunicando o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel objeto de execução extrajudicial (Decreto Lei 70/66).

Aduzem os impetrantes que ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de contrato de financiamento para a compra de imóvel e declaração de nulidade do procedimento extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, requerendo, em sede de tutela antecipada, a abstenção, por parte da ré, de atos tendentes à execução do imóvel dado em garantia hipotecária, bem como a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Ressaltam que o referido feito (processo nº 2003.61.00.009056-8) tramita perante a 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sem que houvesse sido concedida a antecipação de tutela pleiteada, estando os autos conclusos para a prolação de sentença.



Entretanto, a atitude da autoridade apontada como coatora estaria a ferir o quanto previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República, além de infringir os deveres dos litigantes em processo judicial (art. 14, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual, pedem a concessão de liminar, para sustar a execução extrajudicial do bem, até o deslinde da ação judicial proposta, quando, consoante afirmam, haverá redução dos valores das prestações contratuais em aberto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os impetrantes questionam ato de funcionário da Caixa Econômica Federal, no que tange à execução extrajudicial de imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional.

Ocorre que, de acordo com os arts. 108 I, "c" e 109,VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, este órgão julgador é absolutamente incompetente para o conhecimento do mandamus.

Compete, pois, ao juízo federal de primeiro grau de jurisdição conhecer da impetração, motivo pelo qual determino a remessa do feito ao distribuidor da Justiça Federal em São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	: 2000.03.99.048600-8 AC 618306
ORIG.	: 9506064555 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO	: RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA -ME
ADV	: HELDER JOSE FALCI FERREIRA
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão da minha lavra, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Precedente da Primeira Seção deste Tribunal (Embargos infringentes na AC 646.270, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar). Ressalva de convicção pessoal do relator.

2. Embargos infringentes não providos."

A embargante alega que o acórdão recorrido padece de omissão, na medida em que, ao se deliberar pela inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a Seção não teria levado em consideração a reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. Requer sejam acolhidos os presentes embargos e enfrentada a questão suscitada.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, porque o órgão julgador em momento algum procedeu à declaração formal de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005, limitando-se a apreciar os aspectos intertemporais desse diploma legislativo.

Ainda que assim não fosse, anoto que os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é omisso ou contraditório porque teria desprestigiado determinada norma não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada. Nesse sentido, a alegação da embargante de que o acórdão afrontou o disposto no artigo 97 da Constituição Federal não é passível de arguição nos embargos declaratórios.

Destarte, a embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, de-

vendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decísum" (Agravio Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 2003.03.99.004033-0 AC 854620
ORIG.	: 9800340106 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	: PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA
ADV	: MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV	: LUIS CARLOS PASCUAL
EMBGDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADELSON PAIVA SERRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 263: Com relação ao pedido formulado às fls. 263, a competência para apreciar tal pedido é da E. Vice-Presidência desta E. Corte, para onde devem ser encaminhados os presentes autos com as formalidades de estilo.

Quando do retorno dos mesmos, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 2003.03.99.004033-0 AC 854620
ORIG.	: 9800340106 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	: PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA
ADV	: MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV	: LUIS CARLOS PASCUAL
EMBGDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão da minha lavra, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Precedente da Primeira Seção deste Tribunal (Embargos infringentes na AC 646.270, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar). Ressalva de convicção pessoal do relator.

2. Embargos infringentes providos."

A embargante alega que o acórdão recorrido padece de omissão, na medida em que, ao se deliberar pela inaplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a Seção não teria levado em consideração a reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. Requer sejam acolhidos os presentes embargos e enfrentada a questão suscitada.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, porque o órgão julgador em momento algum procedeu à declaração formal de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005, limitando-se a apreciar os aspectos intertemporais desse diploma legislativo.

Ainda que assim não fosse, anoto que os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é omisso ou contraditório porque teria desprestigiado determinada norma não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada. Nesse sentido, a alegação da embargante de que o acórdão afrontou o disposto no artigo 97 da Constituição Federal não é passível de arguição nos embargos declaratórios.

Destarte, a embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender da embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decísum" (Agravio Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	: 2006.03.00.120078-1 AR 5120
ORIG.	: 200361000282846 SAO PAULO/SP 200361000282846 19 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV	: MAURICIO TAVARES
REU	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fl. 158: O autor pretende o levantamento do depósito na ação rescisória (artigo 488 do Código de Processo Civil), que teve a inicial indeferida por ausência de interesse processual, sem que tivesse havido citação da ré.

Na esteira de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - consoante anota Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 580, nota nº 8 ao artigo 488, "se o processo foi extinto antes da citação do réu, e depósito reverte ao autor, uma vez que a lei não prevê seu recolhimento ao erário público (STF-Pleno: RTJ 112/989 e RT 596/233 [...])" -, defiro o levantamento do depósito inicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.027248-7 AR 477
ORIG. : SAO PAULO/SP
AUTOR : REGINA SALLES VILLA
ADV : LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por REGINA SALLES VILLA, objetivando a rescisão do v. acórdão proferido pela Primeira Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos, na ação rescisória nº 992/SP, que julgou improcedente o pedido formulado naquela ação.

Alega a autora, em síntese, que:

a)em 1975, ajuizou ação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, distribuída sob o nº 222/75 ao D. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo a reintegração ao cargo de "caixa", do qual foi destituída, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando haver sofrido diminuição de salário, em flagrante violação aos princípios emanados na Consolidação das Leis do Trabalho.

b)o pedido foi julgado parcialmente procedente em Primeira Instância; todavia, interposto recurso ordinário pela Caixa Econômica Federal, a Quarta Turma do C. Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, o Ministro Aldir G. Passarinho. Opostos embargos de divergência, não foram conhecidos.

c)inconformada, ajuizou ação rescisória, autuada sob o nº 992/SP, pretendendo a rescisão do julgamento do recurso ordinário, nos termos dos incisos III, V e IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos: 1) estar configurado o dolo da ré Caixa Econômica Federal quando afirmou, ao seu ver de forma "capciosa", que a reclamante exercia função de "Caixa Executivo", tido como cargo de confiança, considerando que a reclamada não tem outro tipo de caixa; 2) ter induzido a Primeira Seção a erro no exame dos embargos de divergência, opostos com base no artigo 275, do Regimento Interno, ao alegar que o julgado trazido à colação para caracterizar a divergência suscitada era do Tribunal Superior do Trabalho, e não do próprio órgão julgador; qual seja, a Segunda Turma daquele Tribunal Federal de Recursos; e 3) violação à literal dispositivo de lei, da forma como a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT tem sido interpretada, nos moldes da Súmula 102, do Tribunal Superior do Trabalho.

d)a Colenda Primeira Seção daquele extinto Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória nº 992/SP, nos termos do voto do relator, o Excelentíssimo Ministro José Dantas.

Sustenta, por meio da presente ação, que o v. acórdão rescindendo, ao julgar improcedente a ação rescisória nº 992/SP, nos termos do voto do relator, ignorou as alegações de violação à literal dispositivo de lei, qual seja, o artigo 468, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e também a Súmula 102, do Tribunal Superior do Trabalho, "permitindo a continuação de uma situação irregular", infringindo, ainda, a Constituição Federal, por ofensa ao princípio da isonomia, evidenciada pelo dissídio jurisprudencial entre as decisões das Turmas do TFR, e daquela Corte com o TST, se enquadrando, novamente, no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que um dos acórdãos que serviu de fundamento do voto do E. Ministro Relator daquela rescisória para reforçar a pacificidade do entendimento adotado, era justamente o proferido no recurso ordinário que ali se pretendia rescindir, não sendo, portanto, apto para o fim pretendido.

Pleiteia, assim, a rescisão dos acórdãos proferidos na ação rescisória nº 992/SP, no recurso ordinário nº 4195/SP e na reclamação trabalhista nº222/75, cumulando o pedido de novo julgamento da causa.

A presente ação foi distribuída em 19 de setembro de 1988, tendo o Exmo. Relator, Ministro Costa Leite, determinado a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação às fls. 75/79, alegando, preliminarmente, a carência de ação por ausência da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a falta de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como do comprovante do depósito da multa prevista no artigo 488, II, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a improcedência da ação, considerando que a autora se utiliza dos mesmos fundamentos que embasaram a outra ação rescisória, o que é vedado no ordenamento jurídico, sob pena de violação da coisa julgada.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da República, Doutor Inocêncio Mártires Coelho, opinou, à falta de fundamento, pela improcedência da ação (fls. 99/101).

As fls. 102, o E. Ministro Relator Costa Leite determinou a redistribuição do feito ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 30, do Ato Regimental nº 01/89, daquela Corte.

Redistribuídos os autos, foi sorteado relator o E. Ministro Cláudio Santos, que proferiu voto no sentido de julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, consubstanciada na reiteração, ou renovação, da causa de pedir e do pedido formulado na ação rescisória nº 992/SP, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais integrantes da Segunda Seção daquele Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado em 14 de fevereiro de 1990, os autos foram arquivados, consoante certidão de fls. 120/verso.

Todavia, em 18 de março de 1997, foram desarquivados e apensados aos autos da ação rescisória nº 317-0, distribuída no C. Superior Tribunal de Justiça, objetivando a autora Regina Salles Villa, a rescisão do v. acórdão proferido nesta ação {rescisória nº 192/SP (STJ); nº 1.804/SP (TFR)}, alegando a incompetência daquela Corte para o seu julgamento, considerando que, de acordo com o inciso I, alínea e, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados, que não é o caso dos autos, posto que o v. acórdão da ação rescisória nº 992/SP foi proferido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo a ação que visa rescindi-lo ser julgada pelo Tribunal Regional Federal, que, após a extinção daquele, representa a Segunda Instância Federal.

Tal ação, devidamente processada, foi, por maioria, julgada procedente para anular o v. acórdão proferido nesta ação rescisória nº 192/SP, determinando a remessa dos autos à este Tribunal Regional Federal para julgamento, nos termos do voto do relator, o E. Ministro Eduardo Ribeiro.

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados. Transitado em julgado, os autos foram encaminhados à esta Corte.

E o relatório.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação rescisória nº 317-0, analiso o pedido. Pretende a autora, por meio da presente ação, a rescisão do v. acórdão proferido pela E. Primeira Seção, do extinto Tribunal Federal de Recursos, na ação rescisória nº 992/SP, que julgou improcedente o pedido, cujo voto, da lavra do E. Ministro José Dantas, Relator, transcrevo a seguir:

"Senhor Presidente, da matéria formal reclamada pela nobre Subprocuradoria-Geral da República, dou por oportunamente sanadas as respectivas falhas, como as sanaram as juntadas da procuração e da prova do trânsito em julgado dos acórdãos rescindendo, conforme já as indiquei no relatório.

Por sua vez, da preliminar de inépcia da inicial, acentuada pela contestação - sobre pedir-se sem causa ou pedir-se o juridicamente impossível - , confesso não lhe alcançar o sentido prejudicial do mérito, com o qual, na verdade, se entrosa indissociavelmente.

Daí que baixo ao exame das questões propostas na inicial, a rigor dos dispositivos legais arrolados, no tema de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida; do fundado erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa; e finalmente, no tema de violação de literal disposição de lei.

Do primeiro ponto, tenho que a autora descurou-se em demonstrar a procedência de sua irrogação.

Com efeito, em aludindo à afirmação capciosa, feita então pela então reclamada, de que no seu quadro funcional não existiria outro tipo de caixa que não a função de confiança de "caixa executivo", como a registrara o Sr. Ministro Aldir Passarinho ao relatar o recurso ordinário, certamente que a capciosidade qualificativa do dolo a perquirir vai por conta e risco da autora. É que o próprio documento que agora junto, em relacionando dois tipos de caixa (Circular 236/74 - fls. 31 dos autos), a ambos qualifica como funções de confiança especializadas. Logo, fidedigna foi a afirmação, pelo seu conteúdo de interesse no deslinde da causa, isto é, o de que a reclamante, como Caixa, exercera mera função de confiança e não um cargo efetivo.

Por seu turno, o erro de fato desejado atribuir-se ao acórdão desta Egrégia Seção, à toda evidência, não ocorreu; o não conhecimento dos examinados embargos de divergência não se fundou apenas na impossibilidade de ao fito servirem acórdãos de outros Tribunais. Na realidade, o dito acórdão fundou-se, explicitamente, na inexistência de divergência entre as confrontadas decisões de órgãos deste Tribunal, antes de acrescentar aquele segundo óbice, consoante a elucidativa ementa, da lavra do Sr. Ministro Peçanha Martins, verbis:

"EMENTA.

Inexistência de divergência entre a decisão recorrida e a proferida pela Segunda Turma.

Impossibilidade de Acórdãos de outros Tribunais para conhecimento do recurso (Art. 275 do Regimento Interno). - fls.34

Restaria, então, o suporte da violação de lei. Mas esse pressuposto, além de sequer indicar-se a literalidade legal violada, não resiste ao manuseio dos alentados escólios deste Tribunal, específicos quanto à questionada dispensa da função de Caixa, no âmbito funcional da ré, como os ofereceu a contestação, acórdãos todos posicionados no mesmo sentido dos que ora se desejam rescindir."

Em suma, entendeu aquele Colegiado que do exame do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma, no julgamento do Recurso Ordinário interposto da r. sentença de primeiro grau pela Caixa Econômica Federal, não se verificaram o alegado dolo da ré e a aventada violação à disposição legal, considerando que a matéria discutida nos autos, qual seja, a dispensa da autora da função de caixa da ré, foi, reiteradamente, decidida, no âmbito dos Tribunais pátrios no mesmo sentido do acórdão rescindendo. Tampouco foi verificado o erro de fato no julgamento dos embargos de divergência.

Na esteira do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nestes autos, acórdão anulado pela decisão proferida na ação rescisória nº 317-0, entendo que falta ao requerente interesse processual.

Com efeito, embora o Código de Processo Civil de 1973 não tenha feito referência quanto ao cabimento da ação rescisória contra acórdão proferido em ação da mesma natureza, a doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de se adotar a orientação da Lei Processual Civil de 1939, que, no artigo 799, previa essa hipótese. Todavia, está submetida aos mesmos requisitos da ação rescisória que pretende a rescisão de sentença ou acórdão proferido em grau de recurso, dentre os quais a necessidade do acórdão rescindendo estar eivado de algum dos vícios previstos nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não cabe a propositura de ação rescisória cuja causa de pedir e pedido se limitam a reiterar ou repetir aqueles formulados na ação que deu origem ao acórdão rescindendo.

É nesse sentido a lição do Insigne Mestre Pontes de Miranda, na obra Tratado da Ação Rescisória - Das sentenças e outras decisões, atualizada pelo I. Professor Wilson Rodrigues Alves (2ª edição, Campinas/SP, Ed. Bookseller, 2003):

"Quando, no art. 799, o Código de Processo Civil permitiu ação rescisória de sentença proferida em outra rescisória, de modo nenhum aquiesceu em que se renovasse o pedido de rescisão que tenha sido repellido. A sentença dada em ação rescisória, quer se tenha julgado inadmissível (preliminar), quer procedente, quer improcedente (no sentido técnico português e brasileiro, e não no sentido atécnico de outros povos) a ação, é outra sentença, inconfundível com a sentença rescindenda. Se autor e réu na ação rescisória, ou outro legítimado ativo, propõe ação rescisória contra a sentença que se proferiu na ação rescisória, não renova pedido: o pedido, que faz, é outro pedido. Não poderia renovar o que fez. A ação rescisória, que então se lhe permite, é por algum dos fatos mencionados no art. 485 ou no art. 486 do Código de Processo Civil, ocorrido na relação jurídica processual da ação rescisória. A sentença na primeira rescisória foi julgamento de julgamento; a segunda é julgamento do "julgamento do julgamento", e não outro julgado do julgamento de que se pedira, antes, rescisão.

...O pressuposto para a rescisão da sentença que rescindira a anterior há de constar dela mesma, e não da sentença que foi rescindida."

Insta consignar que esse ensinamento foi também utilizado no voto da ação rescisória nº 1.130, de Goiás, em sessão plenária, relator Ministro Soares Muñoz, a 15 de fevereiro de 1984, que serviu de embasamento para o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos, posteriormente anulado na ação rescisória 317-0.

Também assim se posicionou José Edvaldo Albuquerque Lima, na obra Ação Rescisória nos Tribunais (1ª edição, pág. 38, Rio de Janeiro, Ed. América Jurídica, 2002). Confira-se:

"É perfeitamente cabível rescisão de rescisão proferida em ação rescisória, desde que os vícios surgidos no acórdão rescindendo não digam respeito a simples reiteração da matéria já decidida na ação anterior. Assim, não se pode, na segunda rescisória, repetir a mesma causa de pedir que ensejou a propositura da antecedente, uma vez que são ações diferentes e com causa de pedir também diferentes. Se assim o fosse, daria suporte para várias rescisórias e, com isso, o litígio se eternizaria. Logo, só é cabível rescisória da rescisória se qualquer um dos fatos descritos no artigo 485, I a IX, for violado em decisão proferida no julgamento anterior."

É o caso dos autos. Busca a autora, por meio da presente ação, a rescisão do v. acórdão proferido na ação rescisória nº 992/SP, sustentando, para tanto, que o mesmo, ao não reconhecer a alegada violação à literal dispositivo de lei, ventilada naquela inicial, deu continuidade à situação irregular estabelecida nos julgados anteriores. Utiliza-se do mesmo pedido e da mesma causa de pedir outrora aventados, não evidenciando qualquer dos pressupostos da rescisória na decisão rescindenda em si.

As alegações de violação ao artigo 468, § único, da CLT, bem como à Constituição Federal, refletem tão somente seu inconformismo com a improcedência da ação e os fundamentos que embasaram o decisum, o que não é suficiente, todavia, para o ajuizamento da ação rescisória. Deveria, para tanto, ter se utilizado da via processual adequada, qual seja, a oposição dos recursos especial e extraordinário às Instâncias Superiores.

Como bem salientou o Excelentíssimo Subprocurador Geral da República, Doutor Inocêncio Mártires Coelho, no parecer de fls. 99/101: "A leitura da inicial desta nova pretensão rescisória evidencia que a sua autora, desbordando dos limites em que se circunscrevem postulações dessa natureza, pretende "construir" a tese de que a manutenção do v. acórdão rescindendo - em que se negou a ocorrência de violação a literal disposição de lei - por si só equivaleria a nova e continuada violação, tese essa que, se consistente, redundaria em um círculo vicioso, dentro do qual, circularmente, é óbvio, se eternizariam postulações idênticas."

Por esses fundamentos, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c.c. os artigos 295, inciso III, e 490, I, todos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.002479-6 AR 4375
ORIG. : 9600071985 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
98030616285 SAO PAULO/SP
AUTOR : RENE PINTO DA COSTA incapaz
REPT : ELIANE VIANA
ADV : KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA
REU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA



ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Intimem-se.
São Paulo, 1 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.011631-4 MS 219491
ORIG. : 199961810016706 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministério Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
INTERES : NAGIB AUDI e outro
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos, etc.
Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 417, torno sem efeito a decisão de fls. 415.
Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público Federal, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto nos autos de ação penal nº 2001.61.18.002724-5.
Consoante o extrato de movimentação processual juntado às fls. 416, verifico que o recurso em sentido estrito anteriormente referido já foi julgado pela Segunda Turma desta E. Corte Regional, disso resulta que resta prejudicada a presente impetração, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095139-4 MS 297548
ORIG. : 200760020041839 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : BOITO E BOITO LTDA
ADV : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS
>2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
Compulsados os autos, verifica-se que o impetrante ao recolher as custas devidas a este Tribunal não o fez na instituição bancária prevista na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte.
Destarte, providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas nos termos da supracitada resolução, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.00.051468-6 AR 1246
ORIG. : 98030332007 SAO PAULO/SP 9702032199 2 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE e ou-
tros
ADV : MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEI-
RO
ADV : ADRIANA TORRES MALLEGNI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
1. Vista à autora e aos réus pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.003491-5 CC 8594
ORIG. : 200161080017842 3 Vr BAURU/SP
200161080017842 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justiça Publica
PARTE R : REINALDO CATARINO MOREIRA e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRI-
MEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo contra decisão monocrática terminativa que julgou improcedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru-SP em face do Juízo Federal da

2ª Vara da mesma Subseção Judiciária-SP, nos autos do inquérito policial nº 2004.61.08.001784-2, instaurado para a apuração dos fatos relacionados à inserção de dados falsos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para fins de obtenção de benefício previdenciário, capitulados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, envolvendo os investigados Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Reinaldo Catarino Moreira.

Sustenta o embargante que o decisum foi omissis na manifestação acerca dos artigos 69, 76, 77 e 82, todos do Código de Processo Penal, bem como artigo 71 do Código Penal, e que restaram contrariados no julgado embargado, entendendo ser nítida a antecedência do Juízo suscitado na apreciação do feito, além da existência de conexão probatória, de modo a ensejar sua prevenção. Busca ainda o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Feito o breve relatório, decido.
A decisão embargada foi expressa em adotar, na sua fundamentação, a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito da Egrégia Primeira Seção desta Corte, reconhecendo que cada CTPS apreendida versa uma conduta delitiva autônoma, sem vínculo com os fatos investigados no inquérito originário, conforme a orientação estam-
pada no aresto colacionado, afastando a aplicação dos artigos 75, par. único e 83, ambos do Código de Processo Penal, invocados pelo Juízo suscitante para justificar a competência por prevenção do Juízo suscitado.

Assim, da leitura das razões dos embargos infere-se que busca o embargante rediscutir o mérito do julgado, sob o pálio de suposta omissão, quando a decisão se fez de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional postulada.

Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressu-
postos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo sus-
citante.
Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085630-0 MS 291544
ORIG. : 200663040047448 JE Vr JUNDIAI/SP
IMPTE : SILVIANE ROSELI ANDRES NASCIMENTO
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
JUNDIAI > 28ºSSJ > SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

D E S P A C H O
Fl. 55: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50/52, e enca-
minhem-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiá - SP, com as cautelas de praxe.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 92.03.079558-8 MS 97434
ORIG. : 8800000012 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NELSON PINTO DA MOTTA
ADV : MARCOS ANTONIO ROMANELLI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEI-
RO SP
INTERES : ABATEDOURO VALPARAIBA LTDA
LIT.PAS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, im-
petrado por Nelson Pinto da Motta em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro/SP, que julgou pro-
telatório o requerimento de extinção da execução fiscal promovida pelo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social.

Aduz o impetrante que com a entrada em vigor do Decreto-lei 2303/86, houve o cancelamento do débito em questão, nos termos do que preceitua o artigo 29, daquele diploma legal, tornando o pros-
seguimento do feito inócuo, com a conseqüente nulidade de todos os atos processuais.

Às fls. 20 foi denegada a liminar requestada.
Instada a se manifestar, a representante do IAPAS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, afirma que o Decreto-lei faz menção a tributos de exclusiva competência da Fazenda Nacional, não sendo o caso que ora se apresenta, trazendo à colação julgado desta Corte, no qual se determinam os exatos limites de aplicação do mencionado Decreto, impedindo a confusão entre tributos e contribuições pre-
videnciárias.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a execução encontra-se arquivada aguardando provocação do exeqüente, porquan-
to houve auto de leilão negativo dos bens penhorados, e que a Fa-
zenda Nacional deixou de manifestar-se nos autos.
Em seu parecer, o ilustre representante do MPF opina pela denegação da segurança.

Em 18.03.1999 os autos foram conclusos a então relatoria, sendo redistribuídos a este Gabinete, por sucessão, em 14/08/2007.

Induidoso que o presente "writ" está direcionado a atacar decisão interlocutória, o que se mostra inadmissível segundo o direito pro-
cessual pátrio, bem como pelos precedentes desta Corte.

Com efeito, segundo doutrina e jurisprudência, admite-se a utilização do mandado de segurança em face das chamadas decisões terato-
lógicas, ou seja, naquelas em que há extrema ilegalidade ou abuso de poder, situação não configurada na hipótese.

Ademais, a Lei 1.533/51, que estabelece as normas relativas ao man-
dado de segurança, assevera que referido remédio constitucional não é mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais...".

Nesse sentido é o entendimento da Colenda Corte Superior, "in ver-
bis":

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPE-
TRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTER-
LOCUTÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADE-
QUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO
STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial
contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº
9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente
instruído para tal.

(...)"

(STJ, ROMS 9356/MA, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zvei-
ter, v.u., DJ 17/04/2000, p. 55).

Assim dispõe a Súmula 267, do E. Supremo Tribunal Federal: "Não
cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou
correição".

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, no mérito, tal
discussão já é pacífica, inclusive nesta Corte, no sentido de que não
se extingue a execução, com base no artigo 29, do Decreto-lei
2.303/86, se o débito cobrado for resultante do não recolhimento de
quantias devidas ao IAPAS a título de contribuições previdenciárias
ou FGTS, pois referido Decreto apenas anistiou os débitos tributários
devidos para a União, deixando de beneficiar os débitos previden-
ciários (REOAC 878466, Relatora Desembargadora Federal Cecília
Mello, Segunda Turma, DJU 04/05/07, p. 648), nos termos do que
dispõe a Súmula 65, do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a
qual "O cancelamento previsto no art. 29 do Decreto-lei 2.303, de 21
de novembro de 1986, não alcança os débitos previdenciários".

Nesse passo, sem que solução outra se mostre possível, ante a ina-
dequação da via eleita, julgo extinto o feito sem julgamento de mé-
rito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.087720-4 ACR 5959
ORIG. : 9204029510 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : MARCELLO FONTES TAVARES
ADV : EDUARDO REALE FERRARI e outros
EMBGTE : RICARDO SORIANO BESSA
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros
EMBGTE : SERGIO NAZARENO FANEZE
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
EMBGTE : RONALDO MARTINS FRAGA
ADV : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

Fls. 1132/1133 e 1135/1137: em vista da decisão de fls. 1127/1130
declarando extinta a punibilidade de Ricardo Soriano Bessa e Marcelo
Fontes Tavares, com base na prescrição da pretensão punitiva, pre-
judicado está o exame das petições.

Fls. 1139/1140: observe-se, conforme apontado pelo Parquet.

Fls. 1142/1145: em face do evidente erro material, onde se lê "Sérgio
Nazareno Bessa" leia-se "Sérgio Nazareno Faneze".

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, baixem-se os autos à Vara de origem, ob-
servadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088584-1 CC 10432
ORIG. : 200663010457284 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000198194 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO e
outros
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
PARTE R : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo
IPESP

ADV : ANTONIO LUIZ ANDOLPHO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, caput, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.
Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092649-1 AR 5654
ORIG. : 200161000274567 SAO PAULO/SP
200161000274567 10 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE
MINERACAO e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta, com fundamento no Art. 485, V, do CPC, por meio da qual se objetiva rescindir o julgado da 2ª Turma deste Tribunal, proferido nos autos do Mandado de Segurança 2001.61.00.027456-7, no tocante à inexigibilidade da contribuição social prevista no Art. 1º da LC 110/2001.

Sustenta a autora que a contribuição em discussão foi declarada constitucional pelo E. STF, na ADI 2.556/DF, razão pela qual não incidiria na espécie a Súmula 343 do STF.

Alega, ainda, violação do acórdão rescindendo ao Art. 97 da CF, uma vez que a inconstitucionalidade da norma em apreço foi declarada por Órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Com efeito, a 2ª Turma desta Corte, ao afastar a aplicabilidade de regra veiculada por lei complementar do caso concreto, ao entendimento de ser esta incompatível com o princípio constitucional da capacidade contributiva, reconheceu a inconstitucionalidade de norma, sem que o Plenário ou Órgão especial deste Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado a respeito do assunto no mesmo sentido em que restou decidido.

O princípio da reserva de plenário atua como condição de eficácia da declaração de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, de ordem que o seu desrespeito caracteriza, por ora, o denominado fumus boni iuris necessário ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Acréscase, outrossim, a existência de medida cautelar concedida na ADI 2.556/DF suspendendo tão-somente a eficácia a expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da LC nº 110/01.

O periculum in mora está consubstanciado no cânone maior da supremacia do interesse público, uma vez que a cobrança de eventual crédito tributário devido pode ser atingida pela decadência e prescrição.

De outro lado, o provimento antecipado não acarretará qualquer risco de irreversibilidade, haja vista que, caso a presente ação seja ao final julgada improcedente, a parte vencedora poderá reaver o que recolheu indevidamente.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, nos termos do Art. 273 do CPC, para suspender a eficácia do v. acórdão, na parte objeto da presente rescisória.

Dê-se ciência.

Cite-se a parte ré, para responder aos termos da ação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.031743-6 MS 259569
ORIG. : 9706128409 4 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
INTERES : OSVALDO DA SILVA SOARES e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta às alegações do impetrante. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109183-9 CC 9891
ORIG. : 200563010177052 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000250187 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEXANDRE CAVALCANTE GOUVEIA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRE CAVALCANTE GOUVEIA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando (a) deferimento do pedido de antecipação de tutela para que os autores sejam autorizados a converter em depósito judicial o valor as prestações vencidas e vindendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaborada pelo perito dos autores, bem como a abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vindendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c" , do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado determinou que a parte autora emendasse a inicial e declinou da competência remetendo o feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vindendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção .

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vindendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vindendas, abrangendo também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vindendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V , verbis :

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...)

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."
Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea "e" , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.: 2007.03.00.089111-7 IVC 167
ORIG. : 200703000341762 SAO PAULO/SP
0400000453 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
IMPUGTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO: VITAL MONTES BAZAN
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RELATOR: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA
SEÇÃO

Trata-se de Impugnação, deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao valor dado à causa na Ação Rescisória reg. nº 2007.03.00.034176-2 (AR 5298).

Apense-se aos autos do processo principal.

Certifique-se, nestes autos, acerca da tempestividade desta impugnação, e nos autos principais o seu oferecimento.

Processse-se, na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor da rescisória, Vital Montes Bazan, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência.

Em, 11 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090270-0 IVC 168
ORIG. : 200703000843550 SAO PAULO/SP
IMPUGTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
IMPUGDO: MARIA GAMBAROTTO BOUGO
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

No prazo de cinco dias, diga a autora.

São Paulo, 11 de setembro de 2007

CASTRO GUERRA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.066471-7 RCCR 866
ORIG. : 9701040635 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANTONIO DECARO JUNIOR
ADV : MAURA ANTONIA RORATO DECARO
EMBGDO : Justica Publica
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO - RELATORA
P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PENAL: CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA OU PERITO. ARTIGO 343 DO CÓDIGO PENAL. "OFERECER". NÚCLEO DO TIPO. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DO PERITO. INADMISSIBILIDADE. ACUSAÇÃO LASTREADA EM MERAS SUPOSIÇÕES. DOLO ESPECÍFICO.

I - O elemento material do crime de corrupção ativa de testemunha ou perito consiste em dar (entregar ou transferir gratuitamente), oferecer (exibir ou propor para que seja aceito) ou prometer (obrigar-se a dar) dinheiro ou qualquer outra vantagem, de qualquer natureza, devendo a ação dirigir-se a testemunha, perito, tradutor ou intérprete.



SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.048842-5 EAC 184812
ORIG. : 9200075681 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ARLINDO LEARDINI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Caso em que, a incidência da correção monetária não foi devolvida ao exame desta Seção. Se houve omissão na especificação dos índices cabíveis, não foi por parte do acórdão proferido por esta Corte, mas sim pela decisão de primeiro grau que, contudo, não foi objeto de embargos de declaração da parte, que pretende, agora, contornar a preclusão ocorrida ainda na instância inferior.
2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.049607-0 MS 150873
ORIG. : 8900049909 /SP
IMPTE. : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV. : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADV. : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL PRATICADO POR JUIZ FEDERAL QUE DETERMINOU CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM OUTROS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.Preliminar sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, à míngua da interposição do recurso cabível rejeitada.
2.Afastada questão decadencial. Mandamus impetrado no limite decadencial de 120 dias.
3.Descabida a determinação da conversão em renda da União Federal da totalidade dos depósitos.
4.Os consectários havidos em função do depósito da quantia devida na data anterior (13/2/1989) e incidentes no período que medeou até a data em que deveria ser efetuado o recolhimento (20/5/89) pertencem ao depositante.
5.Há que se fazer o destaque do quantum originário e do quantum havido no período indicado, para daí, efetuar-se individual e separadamente os cálculos para que a parte devida à Fazenda Pública seja convertida em renda e a parte devida ao contribuinte seja devidamente levantada. Portanto, a conta deve ser cindida nesse exato sentido e medida.
6.Precedente do TRF da 1ª Região (reg. 1997.01.00.018470-9).
7.Se o débito, pela concessão da segurança, foi tido como vencido somente em 20/5/1989, os rendimentos decorrentes do depósito antecipado até essa data pertencem ao contribuinte.
8.Decadência afastada. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, afastar a decadência, conceder a segurança e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.
São Paulo, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

II - O delito do artigo 343 do CP exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na vontade conscientemente dirigida à prática de qualquer das ações indicadas no dispositivo legal.

III - A acusação não está lastreada em fatos concretos mas na interpretação subjetiva do perito de que Arie teria insinuado o oferecimento de vantagem para que a perícia não se desse de forma técnica, mas sim política.

IV - O verbo "oferecer" descrito no tipo penal indica uma ação inequívoca do agente que leve à caracterização do delito, não sendo a presunção considerada prova da materialidade do delito.

V - Embargos Infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidiu a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello (Revisora). Acompanham-na os Desembargadores Federais Baptista Pereira, Ramza Tartuce, Peixoto Junior, Johansom Di Salvo e Luiz Stefanini. Vencidos os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães (Relator), Vesna Kolmar, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Nelson dos Santos e André Nekatschalow, que negavam provimento aos embargos infringentes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.059402-5 MS 209939
ORIG. : 200061000401275 2 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : OSMAR DOMINGOS FLORENTINO
ADV : MARIZA FOSSA DE CAMARGO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TRF 3ª REGIÃO.

1.A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".
2.Assim, não há como admitir a impetração de Mandado de Segurança para assegurar o efeito suspensivo da apelação, quando exista recurso próprio para tanto.
3.Não sendo caso de mandado de segurança, correta a decisão que indeferiu a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
4.Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.003871-0 MS 232522
ORIG. : 200161200062961 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : OLIVEIRA E LOPES LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TRF 3ª REGIÃO.

1.A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".
2.Assim, não há como admitir a impetração de Mandado de Segurança para assegurar o efeito suspensivo da apelação, quando exista recurso próprio para tanto.
3.Não sendo caso de mandado de segurança, correta a decisão que indeferiu a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
4.Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos

termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089770-0 CC 9740
ORIG. : 200461845864124 JE Vr SÃO PAULO/SP 200461000247220 15 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : MÁRCIO FERREIRA CRUZ
ADV : MÁRCIO ANTÔNIO BUENO
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELDA GARCIA LOPES
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.

1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.
2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.
3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.
4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.
5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO; a seguir, por maioria, não acolher questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, no sentido de encaminhar cópia dos autos à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para orientação do Juízo envolvido no tumulto processual. Aderiu à proposição o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.
São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105904-0 CC 9882
ORIG. : 200663110084076 JE Vr SANTOS/SP 200561040116851 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FRANCISCO DA SILVA espolio
REPTE : DIONE SILVA DA SILVA
ADV : SONIA MARIA ROCHA CORREA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

RELATORP/ACORDÃO: DES.FED.COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE.
1.A Lei nº 10.259/01, art. 6º, inc.I, fixa, em numerus clausus o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.
2. Embora qualificado como ente despersonalizado, o espólio possui capacidade processual, porém não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 6º da Lei 10.259/01. Precedentes da 1ª Seção.
3. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.
São Paulo, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 95.03.034596-0 EIREO 249355
ORIG. : 9406023750 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD O : PROMONC PROJETOS MONTAGENS E CAL-
DEIRARIA LTDA
ADV : MAURO SERGIO PINTO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGEN-
TES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CTN, ART. 170. LEI 8383,
ART. 66, RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA IN Nº 67/92. ILEGA-
LIDADE.

1- A divergência no julgamento embargado disse respeito à legalidade ou não das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92 da Secretaria da Receita Federal, especificamente em seus artigos 4º e 5º.

2- A IN nº 67/92 realmente desbordou de sua função ancilar, ou seja, de mera regulamentação do art. 66 da Lei 8383/91, de forma a permitir seu adequado cumprimento. Foi além, estabelecendo exigências de cunho nitidamente restritivo, seja no que tange aos tributos passíveis de compensação, seja quanto à data a ser considerada para a realização desse procedimento, sem que tais restrições encontrassem amparo no Diploma Legal acima referido. Extrapolou, dessarte, seu âmbito de atuação, incidindo, com isso, em inarredável ilegalidade.

3- A questão posta a desate, a bem da verdade, já não encontra discepção, visto que a jurisprudência, de forma praticamente uní-sona, reconhece a invalidade da IN nº 67/92 (cf precedentes REO 2000.03.99.032343-0, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta e MS 95.03.062803-2, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe).

4- Embargos infringentes conhecidos mas desprovidos, para manter o v. acórdão, tal como prolatado, negando provimento à remessa oficial, de forma a reconhecer o direito de o contribuinte realizar a compensação dos valores indevidamente a título de FINSOCIAL, com contribuições de mesma natureza, sem observância das restrições contidas nos artigos 4º e 5º da IN nº 67/92. Resta mantido, ainda, o decreto de sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.026585-3 REOAC 311344
ORIG. : 9400326491 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV : JOSE SANTOS ANDRADE e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGEN-
TES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COFINS E CSSL.

1- A divergência restringe-se aos tributos passíveis de compensação com as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

2- O Acórdão, por maioria, limitou a compensação do FINSOCIAL unicamente com parcelas da COFINS e da CSSL; o voto vencido admitia a compensação apenas diante de parcelas subseqüentes da COFINS.

3- Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judi-
cial, bem como o Decreto 2138/97 e a IN 210/02 dispõem que a compensação efetivar-se-á com prévio requerimento do contribuinte ou de ofício, nuances que esvaziavam o debate acerca da distinção entre ambas. Possibilidade de compensação das parcelas indevidamente recolhidas com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4- A disciplina da compensação tributária deve ser aplicada im-
ediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5- No presente caso, contudo, em obediência ao Princípio da con-
gruência e aos limites impostos pela divergência, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS e a CSSL, tal como determinado no v. acórdão ora embargado.

6- Embargos infringentes conhecidos e improvidos, mantendo-se o v. aresto atacado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 96.03.074385-2 AC 338856
ORIG. : 9502019911 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : OLIVIO SANCHES e outro
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO
ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE
POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNE-
RATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CON-
DENACÃO.

1- Os embargos infringentes devem ser conhecidos, eis que pre-
enchidos seus pressupostos de admissibilidade, atendo-se, efetiva-
mente, aos limites da divergência (CPC, art. 530) que, no caso em
tela, disse respeito à incidência ou não dos juros remuneratórios e à
base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da causa ou valor
da condenação).

2- No que se refere aos juros remuneratórios, devem eles incidir nas
contas de poupança, no percentual de 0,5% ao mês, sobre o total da
diferença proveniente da aplicação do índice de atualização monetária
expurgado, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a
data do efetivo pagamento. Somente dessa forma é que se estará
dando total cumprimento à obrigação estipulada no contrato de pou-
pança (cf TRF3, Segunda Seção, EIAC 97.03.086255-1, Rel. Des.
Fed. Cecília Marcondes).

3- No que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, em
tendo havido condenação, incide na espécie o comando insculpido no
§ 3º do art. 20 do CPC, no sentido de que os honorários devidos ao
advogado serão (o verbo é usado no imperativo, note-se) fixados
entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, obedecidos os cri-
térios preconizados nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo preceito
normativo. Inaplicabilidade, ao caso, do § 4º do mesmo comando
legal.

4- Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer preva-
lecer o duto voto outrora vencido no julgamento do recurso adesivo,
naquilo em que determinou a incidência dos juros remuneratórios
(contratuais), bem assim a fixação dos honorários advocatícios à
razão de 10% sobre o valor da condenação, a fim de remunerar
condignamente o serviço profissional prestado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos
do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.060848-7 AC 428841
ORIG. : 9500239698 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : ROMEU TUFFY GANEM e outro
ADV : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO
ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE
POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90
TRANSFORMADA NA LEI 8024/90. BACEN. BTNF.

1- A divergência, no que tange ao julgamento da apelação do BA-
CEN, restringiu-se ao mérito (abril e maio/90), sendo, contudo, total,
haja vista a discordância entre os três Doutos Julgadores.

2- A partir do dia 16 de março de 1990, as contas de poupança
passaram a sofrer o influxo das novas determinações contidas na MP
nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024 do mesmo ano,
inexistindo, dessarte, direito adquirido a tutelar.

3- Vigente a MP nº 168/90, o BTNF passou a ser o fator legal de
correção monetária, restando inaplicável o IPC (cf precedentes do
STF, RE nº 206.048/RS e do STJ, REsp nº 333.166-PR).

4- Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer preva-
lecer o duto voto que dava provimento à apelação do BACEN, para
reformular a r. sentença, na parte em que condenava a autarquia nas
diferenças de correção monetária, medidas pelo IPC, relativas a abril
e maio de 1990.

5- Quanto à sucumbência, uma vez que houve a reversão total do
julgado de 1ª Instância, condeno os autores nas custas e nos ho-
norários advocatícios, em favor do BACEN, arbitrados em 5% sobre
o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e dar-lhes pro-
vimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.09.007771-5 AC 991725
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBGTE : JOSE E MARTINELLI DE LIMA E CIA LTDA
ADV : CELSO RIZZO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGEN-
TES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 9º DO
DECRETO-LEI 2049/83 E ART. 122 DO DECRETO 92.698/86.
INAPLICABILIDADE.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma
indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento,
mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homo-
logação. Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do
CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed.
Carlos Muta).

2- Inaplicabilidade, na espécie, do art. 9º do Decreto-lei 2049/83, c/c
art. 122 do Decreto 92.698/86. Prevalência do disposto no art. 168 do
CTN, diploma dotado do caráter de lei complementar.

3- O art. 122 do Decreto regulamentar nº 92.698/86 acabou por violar
o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II e EC nº
1/69, art. 153, § 2º), ao criar direito e impor dever sem amparo legal
(cf. TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 8901168359 e AC 8901041812).

4- Embargos infringentes conhecidos mas desprovidos, mantendo-se o
v. acórdão que considerava prescrita a pretensão da autora, visto que
entre a data dos pagamentos e a do ajuizamento da ação já havia
transcorrido mais de cinco anos, inclusive no que tange às verbas de
sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, conhecer dos embargos infringentes, mas negar-lhes
provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.011485-8 MS 219418
ORIG. : 9107111061 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 149/150
INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
INTERES : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / SEGUNDA SE-
ÇÃO

REL. P/
ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INE-
XISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O provimento jurisdicional deferido não avançou ao mérito do
litúgio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não
poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em
processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o
direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
(Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY
JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO
NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI
PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, RO-
BERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN
MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIER-
RO), e ALDA BASTO.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.036811-0 MS 230412
ORIG. : 9000365180 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 138/139
INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE



INTERES : KENTINHA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / SEGUNDA SEÇÃO

REL. P/
ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - O provimento jurisdicional deferido não avançou ao mérito do litígio, reconhecendo, antes, que a Caixa Econômica Federal não poderia ser compelida a reestornar os juros de depósitos judiciais em processo do qual não participou, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.
São Paulo, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.002568-3 AC 769794
ORIG. : 9800430164 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBGDO : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 9º DO DECRETO-LEI 2049/83 E ART. 122 DO DECRETO 92.698/86. INAPLICABILIDADE.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).
2- Inaplicabilidade, na espécie, do art. 9º do Decreto-lei 2049/83, c/c art. 122 do Decreto 92.698/86. Prevalência do disposto no art. 168 do CTN, diploma dotado do caráter de lei complementar.
3- O art. 122 do Decreto regulamentar nº 92.698/86 acabou por violar o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II e EC nº 1/69, art. 153, § 2º), ao criar direito e impor dever sem amparo legal (cf. TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 8901168359 e AC 8901041812).
4- Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o voto outrora vencido, que considerava prescrita a pretensão da autora, visto que entre a data dos pagamentos e a do ajuizamento da ação já havia transcorrido mais de cinco anos.
5- Invertido o resultado do julgamento, é de se carrear à parte autora a responsabilidade pelas custas e pelos honorários advocatícios, em favor da União, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme entendimento da C. Sexta Turma.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CRONOGRAMA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA
SEGUNDA SEÇÃO DE 2008

RECEBIMENTO	SESSÃO ORDINÁRIA	OBSERVAÇÃO
03/12/2007	15/01/2008	1ª Ordinária
16/01/2008	19/02/2008	2ª Ordinária
28/01/2008	04/03/2008	3ª Ordinária
11/02/2008	18/03/2008	4ª Ordinária
25/02/2008	01/04/2008	5ª Ordinária
10/03/2008	15/04/2008	6ª Ordinária
04/04/2008	06/05/2008	7ª Ordinária
17/04/2008	20/05/2008	8ª Ordinária
29/04/2008	03/06/2008	9ª Ordinária
14/05/2008	17/06/2008	10ª Ordinária

29/05/2008	01/07/2008	11ª Ordinária
12/06/2008	15/07/2008	12ª Ordinária
02/07/2008	05/08/2008	13ª Ordinária
17/07/2008	19/08/2008	14ª Ordinária
01/08/2008	02/09/2008	15ª Ordinária
14/08/2008	16/09/2008	16ª Ordinária
05/09/2008	07/10/2008	17ª Ordinária
17/09/2008	21/10/2008	18ª Ordinária
01/10/2008	04/11/2008	19ª Ordinária
13/10/2008	18/11/2008	20ª Ordinária
29/10/2008	02/12/2008	21ª Ordinária
11/11/2008	16/12/2008	22ª Ordinária

De acordo.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
Deize Conceição Amaral Bortoluzzi
Diretora da Subsecretaria
* Não haverá sessão ordinária nos dias:
01/01/2008 - Confraternização Universal
05/02/2008 - Carnaval

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.27.001099-5 AMS 264606
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SULAMERICANA INDL/ LTDA
ADV : OLIMPIO PALHARES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSIJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. VESNA KOLMAR:
Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Sulamericana Industrial Ltda. da decisão de fl. 181, que não conheceu dos primeiros embargos declaratórios por serem intempestivos.
Alega a embargante que o recurso anteriormente interposto é tempestivo, ao argumento de que não houve expediente forense na Justiça Federal nos dias 10 e 11 de outubro de 2005, em razão de greve.
É o relatório.
Em juízo de admissibilidade, observo que os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.
Dessa forma, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são cabíveis os embargos de declaração.
Nesse caso, a decisão monocrática prolatada por Relator é recorrível pela via do agravo regimental, previsto no art. 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
Por outro lado, embora o atual Código não o adote expressamente, o princípio da fungibilidade recursal continua sendo aplicável ao processo civil, desde que observadas algumas condições:
"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontre-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente indicado tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209).

Assim, no caso vertente, não se afigura possível receber os embargos de declaração como agravo, em face de expressa previsão legal.
Todavia, recebo os embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração, que passo a analisar.
Não assiste razão à apelante.
Com efeito, os prazos processuais não foram suspensos na Justiça Federal no período indicado pela embargante, persistindo, assim, a extemporaneidade do recurso.
Por esses fundamentos, mantenho a decisão de fl. 181.
Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2005.61.19.001816-0 AMS 290004
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA
ADV : FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, para que produza os seus efeitos, o pedido de renúncia do apelante manifestada através da petição de fls. 126 e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.
Intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.005526-7 AC 1087312
ORIG. : 9708041130 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES e outros
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:
Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão monocrática de fls. 803/808, que rejeitou as preliminares argüidas na apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, no mérito, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001 e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Afirma o Instituto Nacional do Seguro Social que a decisão é obscura no tocante à compensação e à limitação do período do reajuste de 28,86%, bem como omissa em razão de não ter apreciado a alegação de impossibilidade de incidência sobre o total da remuneração dos servidores.
É o relatório.
Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autora o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
Observo, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão e não têm, em regra, caráter substitutivo, modificativo ou infringente do julgado. Todavia, excepcionalmente, admite-se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração a fim de que seja suprido o vício apontado. Nesse caso, a infringência é mera decorrência da integração do julgado, não havendo ofensa ao sistema recursal do Código.

Passo a analisar as omissões apontadas nos embargos declaratórios do Instituto Nacional do Seguro Social.
Em virtude da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.704/98, atualmente sob o nº 1.962-30, estendendo a vantagem de 28,86% aos servidores públicos federais e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.
Dessa forma, têm os apelados direito ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.627/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos a título de reajuste salarial, nos patamares fixados na Lei nº 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ou da data do início do exercício do cargo, compensadas as diferenças com eventuais reajustes concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
Por fim, não prospera a alegação da autarquia de que tal diferença deve incidir somente sobre o vencimento padrão dos autores, uma vez que o percentual reclamado deve ser considerado como base de cálculo para todas as vantagens percebidas pelos autores, não cabendo a sua incidência apenas sobre o valor de referência, como pretende o recorrente.
Por esses fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão monocrática de fls. 803/808, sem efeito infringente, nos termos da fundamentação acima exposta.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 1999.03.99.006623-4 AC 455076
ORIG. : 9500001307 3 Vr RIO CLARO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD0 : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLAS-
TICO LTDA e outros
ADV : LOURIVAL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fl. 93, que extinguiu o feito, nos termos do art. 269, V do CPC, conforme requerido pela autora, em face de sua adesão ao programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal - REFIS, Lei n.º 9.964/2000. Sustenta o embargante que a decisão monocrática que extinguiu a ação nos termos do art. 269, V do CPC, incorreu em omissão, posto que ao extinguir o feito em razão da renúncia ao direito de ação, o Relator não se manifestou a respeito dos honorários advocatícios, aos quais o INSS foi condenado na sentença. Pugnou pela reforma do julgado, invertendo-se a sucumbência em prol do embargante, suprimindo-se a omissão apontada, para fins de prequestionamento, nos termos das Súmulas n.º s 282 e 356 do STF.

Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.

Dessarte, diante das razões acima expostas, intime-se a empresa, SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA E/OU EURICO ANTONIO DA CRUZ, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.61.00.009325-0 AMS 289005
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação contra sentença proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.009325-0, que não concedeu a segurança para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL o seguimento do recurso administrativo interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, relativo à NFLDS nsº 35.735.173-6, 35.753.174-4 e 35.753.182-5 independentemente do depósito prévio de 30% extinguindo também o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC (fls. 345-355).

Foi indeferida a liminar pelo juízo a quo (fls. 295-298), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 309-329) cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 358-360).

Alega a apelante que a exigência do depósito prévio de 30% configura inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal mudou recentemente o seu entendimento, sendo este já pacificado pela inconstitucionalidade do depósito para a admissibilidade do recurso. Acrescenta que estão sendo desrespeitados princípios constitucionais do direito de petição, da ampla defesa, do devido processo legal e da igualdade. Quanto a ilegalidade, a empresa apelante, aduz que a exigência do depósito, para admissão de recurso à segunda instância administrativa, viola o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, relata que aos contribuintes do INSS, é concedida a possibilidade do arrolamento de bens, no lugar do depósito, para viabilizar o segmento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 378-394).

O INSS apresentou Contra-Razões às fls. 398-406.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 409-411).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Verifica-se que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores e nesta Corte.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, cujo mister precípuo é tutelar a Constituição, já enfrentou sucessivas vezes a matéria em apreço.

O plenário do STF declarou ser inconstitucional o depósito prévio em recurso administrativo nas decisões dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383 e 390513, julgados em conjunto no dia 28 de março de 2007, em que, por maioria dos votos, os membros daquela corte acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que ressaltou durante a seção que "o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Eis o posicionamento do Pretório Excelso:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 388359/PE, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383/SP, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 390513/SP, Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Deve-se observar também, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1074, em que os ministros em decisão unânime, julgaram procedente a ação, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que questionava a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 8.870/94:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074/DF, Relator para o acórdão o Min. Eros Grau, j. 28/03/2007).

Neste julgamento, analisou o relator da ação, Ministro Eros Grau que: "Está claro que a norma cria séria restrição à garantia de acesso aos Tribunais".

Nesta Egrégia Corte, o entendimento não foi outro:

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PETIÇÃO, E DO DIREITO ADQUIRIDO - OFENSA AO ARTIGO 151, II, DA CF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. 2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513. 3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, dou provimento à apelação, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 47998-004779/00-85, independentemente de depósito de bens.

(A.M.S 2003.61.05.013866-4, Rel. Des. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 04/7/2007, DJ 30/7/2007, p. 432).

O Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou também entendendo pela inconstitucionalidade do depósito prévio em julgamentos recentes, como se confirma a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3. Agravo regimental provido. (AGRESP 914658, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3. Recurso especial provido. (RESP 921435/RJ, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

Posto isto, na trilha da Suprema Corte, que, em última análise, determina qual será o direito aplicável, impõe-se a submissão aos parâmetros por ela exarados, abreviando, assim, as discussões a respeito do assunto.

Portanto, a exigência do depósito prévio no valor de 30% da exação, discutida nestes autos, apresenta-se nitidamente inconstitucional. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença e conceder a ordem, para o fim de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de conhecimento e processamento do recurso na esfera administrativa.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.011382-0 AG 292057
ORIG. : 200661050130277 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MGM CONSTRUTORA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, na qual a autora objetiva não ser compelida ao recolhimento do crédito previdenciário constante da NFLD nº 35.847.549-5, ao fundamento de que alcançado pela decadência e constituído com equívoco em sua base de cálculo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeitos suspensivos pleiteado (fls. 275/179).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 287/289).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 291/309.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 4a Vara Federal de Campinas - SP, protocolado sob o n.º 2007/268931, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se a ação improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2001.03.00.015419-4 AG 131404
ORIG. : 199961100019635 1 Vr SOROCABA/SP
EMBT0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD0 : IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante, em face de acórdão de fls. 101/106, que negou provimento ao agravo de instrumento, indeferindo a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação de execução, posto que não restou demonstrado que detinha atuação gerencial, bem como a existência de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos e a impossibilidade da sociedade arcar com o adimplemento da obrigação, como previsto no art. 135 do CTN.

Nos embargos declaratórios, opostos a fls. 109/111, afirma o embargante que o julgado encontra-se eivado de omissão, a uma, porque não houve manifestação sobre o encerramento irregular das atividades da executada noticiado a fl. 93, o que caracteriza infração à lei (cf. art. 47, I, "d", da Lei n.º 8.212/91), a duas, por não analisar a ficha cadastral da empresa obtida na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (fls. 48/54), na qual consta que o co-responsável indicado pelo INSS para figurar no pólo passivo da lide, Sílvia da Silva, exerceu a gerência da empresa executada desde 19/08/96 e, a três, em razão de não ter examinado o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pelo que pugnou o suprimimento dos vícios apontados, para fins de prequestionamento.

Decido.

Destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Entendo que a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Entrementes, a verificação da ocorrência de dissolução irregular que culminaria na responsabilização do sócio faz-se despiciente, posto que visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.



São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Destacando-se, outrossim, o seguinte acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa."

(STJ, RESP 652483/SC, Relator LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU 21/09/2006, p. 218)

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Verifica-se, in casu, que a citação da empresa executada, na pessoa de seu sócio gerente, é datado de 29/10/1999, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido 25/05/2001. Entrementes, em razão de não ter sido efetivada sua citação até o presente momento, configura-se na espécie a ocorrência da prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explanar acerca do prazo prescricional.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/91 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Dessa forma, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade na tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que: 1) o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e 2) não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e JULGO PREJUDICIADOS os embargos declaratórios, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
Relator	
PROC.	: 2006.03.00.015590-1 AG 261953
ORIG.	: 200161000165651 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: COOPERINTEL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	: DOUGLAS GARCIA AGRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 72.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado no ofício encaminhado pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.040653-7 AG 299111
ORIG.	: 199903990702242 14 Vr SAO PAULO/SP 0009408282 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: OSWALDO MENDES LEITE espolio
REPTE	: SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE
ADV	: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo,

salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
PROC.	: 2000.03.99.041330-3 AMS 202925
ORIG.	: 9800356428 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
ADV	: JOSE MAURICIO MACHADO
ADV	: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 314/316, os impetrantes, atravessam petição, datada de 16 de agosto de 2007 e despachada por mim, na mesma data, por meio da qual informam haver cometido equívoco, ao realizarem depósito judicial nestes autos, relativos ao adicional de contribuição social incidente sobre folha de salários, no montante de 2,5% (dois e meio por cento), tributo do qual buscam exonerar-se por meio desse mandamus em razão da inconstitucionalidade que alegam.

Indicado equívoco, decorre do fato de que para o mês de competência de junho de 2007, cujo depósito realizou aos 11/07/2007, ao procederem o preenchimento de guias de depósitos, as quais junta às fls. 319/321, em uma delas, ao invés de indicar como depositante o Banco Citibank S/A e o correspondente CNPJ, indicaram como depositante Citibank D.T.V.M S/A.

Com esse erro, efetuaram então, depósito que alegam indevido, para a pessoa jurídica indicada na guia, no importe de R\$841.988,23, daí que requeram, no petítório, fosse enviado ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando "a transferência" da referida quantia, para conta vinculada, relativa aos presentes autos, em nome do Banco Citibank S/A o que corrigiria o erro por eles, impetrantes, cometidos.

Na ocasião em que me foi submetida à apreciação o pedido, entendi por bem, antes de decidir quanto ao pleito e determinar ou não à CEF que procedesse a transferência, fosse possibilitado o contraditório, ouvindo-se a autoridade impetrada.

Agora, às fls. 324/327, as impetrantes atravessam nova petição, esta protocolada aos 20 dias do presente mês, onde pleiteiam a reconsideração do despacho anterior, alegando que entre o interregno do depósito que efetuaram e a data da efetiva apreciação do pedido, as impetrantes, em especial o Banco Citibank S/A na medida em que poderiam sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, tais como a inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento de executivo fiscal, a inclusão de seu nome em rol de devedores da União, com o que teriam vedado acesso ao crédito e operações de financiamento junto à instituições financeiras.

Em primeiro lugar, necessário consignar que eventuais prejuízos, se advindos, por óbvio decorrem de atos dos próprios impetrantes, na medida que cometeram o deslize de procederem de forma errônea o preenchimento da guia de depósito, e além diso, comunicarem o ocorrido somente um mês depois de efetivado.

Por segundo, constato que a autorização para o depósito fora deferida por decisão em primeiro grau de jurisdição (fls. 96/99) que ao indeferir a medida liminar pleiteada com a inicial, assim consignou ao final de seu texto: "Nego, por conseguinte, a liminar, inclusive, de certo, no tocante à compensação. Nada obsta, se assim for do interesse das impetrantes, seja efetuado o depósito dos valores que deixarão de ser recolhidos a título do mencionado adicional da contribuição de salários (L.8.212-91, art.22, §1º), na forma do Prov. 58-91.

A sentença, datada de 19 de agosto de 1999, denegatória da ordem pleiteada, ao final, decidiu quanto aos depósitos realizados da seguinte forma: "Os depósitos realizados, nestes autos, ficam mantidos até o trânsito em julgado desta decisão." (fls.182).

A partir daí, mesmo após a remessa dos autos a Essa Corte em razão de apelação que interpuseram as impetrantes, remessa essa que ocorreu no ano de 2000 (fls.269 vº), as impetrantes, através de petições despachadas por Juízes Federais em Plantão, vêm então realizando depósitos nos autos (cf. fls. 277; 280/281; 296/297; 302/303).

Em que pese o fato de a sentença proferida no presente mandamus, não haver transitado em julgado, e portanto não poder gerar efeitos definitivos, há efeitos, dos quais a sentença já é dotada, um deles é o efeito substitutivo em relação à decisão que autorizava o depósito.

Em razão disso, chamando o feito à ordem, e por inexistir nos autos decisão autorizadora dos depósitos judiciais, indefiro o pleito posto nos petítórios de fls. 314/316 e 324/327, consignando que não subsistem nos autos, autorização para depósito das quantias relativas aos débitos questionados judicialmente, não subsistindo portanto, qualquer autorização no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito. Intimem-se as partes, após, tornem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta par julgamento.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.00.046810-7 AG 167239
ORIG. : 200261000233387 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO SANTOS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o mister de afastar a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, deferiu a liminar. Em juízo de cognição sumária foi negado seguimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 52/54).

Às fls. 57/61 houve pedido de reconsideração manifestado pela agravante e afastado pelo Relator Juiz Federal Carlos Loverra, por mim sucedido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 19a Vara Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/240147, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o pagamento do abono único, conforme estipulado na cláusula 46a da Convenção Coletiva do Trabalho-2002/2003. Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.048491-2 AG 215884
ORIG. : 200461000200317 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao INCRA e SEBRAE, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de converter em renda o depósito recursal administrativo, até ulterior decisão judicial.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 32/33). Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 39/40.

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 42/54.

Interposto agravo regimental às fls. 56/69, restou mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 71).

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 26a Vara Federal de São Paulo - SP, protocolado sob o n.º 2007/255795, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que cancele as NFLDs n.º 35.237.319-9 e 32.237.320-0, no que se referir à cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, em todo o período, e da contribuição previdenciária patronal, apenas do período de janeiro/98 a fevereiro/98 e de maio/99 a setembro/00, assegurando ainda, o levantamento da parte relativa aos 30% dos valores referentes a essas contribuições depositados para viabilizar o conhecimento dos respectivos recursos administrativos.

Destarte, restaram prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADOS os recursos e NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.050175-2 AG 216361
ORIG. : 200461030002807 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LT-
DA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal opostos com o intuito de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa, recebeu o recurso de apelação com efeito meramente devolutivo.

Informa a agravante que, após efetivada a penhora, ingressou com os embargos à execução alegando que os valores cobrados a título de Salário-educação, Sesc, Senac, Sebrae, SAT são inconstitucionais, assim como os juros de mora e a taxa SELIC inseridos na CDA. Foi proferida sentença julgando-os extinto, sem julgamento do mérito, sob a fundamentação de que a penhora realizada não garantiu integralmente a dívida.

Sustenta que o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo caracteriza violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos no artigo 5o., incisos LIV e LV da Constituição Federal.

A decisão guerreada consignou que a apelação seria recebida só no efeito devolutivo, em virtude da extinção dos embargos à execução, conforme disposição do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 79/81). Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 87/89.

Irresignada com a decisão de fls. 79/81, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 91/97).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 02 de agosto de 2007.

Diante o acima exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal. São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.03.00.051330-4 AG 217191
ORIG. : 200361000317526 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO
PUBLICITARIA ISCP
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ADV : SABRINA BAIK CHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar de caução, indeferiu a liminar que objetivava a formalização da caução em garantia real de bens imóveis, a qual tinha o escopo de garantir a totalidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's n.º 35.435.332-2, 35.275.332-3, 35.275.331-5 e 35.435.331-4.

Em juízo de cognição sumária (fls. 408/412) foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Às fls. 423/425, por meio do Ofício n.º 131/04-GJ, prestou informações o MM. Juiz da 15a Vara Federal.

Às fls.428/430, o 7o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo informou, por meio do Ofício n.º 2150/2004, ter averbado a caução do imóvel objeto da matrícula n.º 112.666, a qual foi realizada sob o n.º 3

Conforme se depreende do presente feito, em petição protocolada pela agravante sob o n.º 2007/185471 e em consulta à base eletrônica de dados , os autos de origem foram sentenciados, julgando extinto o processo, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.051538-6 AG 217270
ORIG. : 200461000212551 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE
BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADV : JORGE NAGADO
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu a medida liminar para garantir à impetrante/agravada o direito de usufruir da regra do artigo 195, § 7º da Constituição Federal sem a observância dos requisitos dos incisos I a V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 254/255).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 267/286.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 288/296).

Às fls. 298/299, prestou informações a MMa. Magistrada da 17a Vara Cível Federal de São Paulo.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 17a Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/233965, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido e denegando-se a segurança.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.061401-8 AG 302684
ORIG. : 9805036634 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/
E COM/ LTDA
ADV : DANIEL AUGUSTO VINHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 05/06/2007 e 19/06/2007 p.p.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, mas encaminhado ao eminente Desembargador Federal Sérgio do Nascimento em razão do Plantão Judiciário.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido "ad referendum" do relator sorteado (fls. 68/69 deste recurso)

Após a intimação do agravante os autos vieram à conclusão.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso veio acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".



Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, revogo a decisão proferida à fls. 68/69 e nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.00.079478-7 AG 195920
ORIG. : 200361000349758 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : H M SUPERMERCADOS S/A
ADV : WILLY BECARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que deferiu o pedido de medida liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão do ato de remessa para a Dívida Ativa da União do débito relativo a NFLD n.º 35.416.561-5 e impedir a inclusão do nome do agravado no CADIN.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 73/74). Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 80/88.

Às fls. 90/91, prestou informações a MMa. Magistrada da 5a Vara Federal de São Paulo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 105/106).

Inclusos os autos na pauta de julgamento do dia 21/03/2006, votou este Relator pela negativa de seguimento do recurso, sendo que a MMa. Des. Fed. Vesna Kolmar pediu vista dos autos, ficando suspenso o julgamento dos autos (fl. 110).

Na sessão de julgamento do dia 17/08/2007, por decisão unânime, foi acolhida a questão de ordem proposta pela Des. Fed. Vesna Kolmar, pelo que restou anulado o julgamento iniciado em 21/03/2007 (fls. 118 e 127).

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 5a Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/172139, os autos de origem foram sentenciados, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.080422-8 AG 275833
ORIG. : 200661000095622 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de inscrever o nome da ora agravada no CADIN.

Em juízo de cognição sumária (fls. 643/646) foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão-somente para suspender o registro em referido órgão informativo em relação aos débitos n.º 32.696.806-7, 32.696.807-5, 32.696.808-3, 32.696.809-1, 32.696.810-5 e 32.696.811-3.

Às fls. 652/654, por meio do Ofício n.º 600/2006-gab/cam, prestou informações o MM. Juiz da 5a Vara Federal Cível.

Apresentou contraminuta o agravado às fls. 656/665.

O Ministério Público Federal, às fls. 667/669, opinou pelo parcial provimento do agravo de instrumento para que seja mantido o nome da agravada no CADIN em relação as débitos n.º 35.373.412-8 e 35.003.283-1.

Conforme se depreende do presente feito, em e-mail enviado pelo Juiz a quo, protocolado sob o número 2007/196290, os autos de origem foram sentenciados, julgando parcialmente procedente o pedido, e concedendo a segurança somente para excluir do CADIN os débitos n.º 32.696.806-7, 32.696.807-5, 32.696.808-3, 32.696.809-1, 32.696.810-5 e 32.696.811-3 da agravada.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.081640-5 AG 305869
ORIG. : 200461000307069 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária declaratória, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória nº 2004.61.00.030706-9, a fim de cancelar os débitos previdenciários decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.550.860-5 e 35.550.861-3, lançadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e as destinadas a Terceiros, inclusive ao Salário-Educação, vencidas e vincendas, que ainda não foram objeto de lançamento fiscal por parte das autoridades previdenciárias.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo a quo houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, de modo a anular a NFLD nº 35.550.861-3 e determinar a retificação da NFLD nº 35.550.860-5, excluindo-se do referido débito as competências anteriores a janeiro de 1997, em relação À cota patronal e mantendo-se a decadência quinquenal em relação aos terceiros.

Irresignado o agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos. No entanto, a fim de reformar totalmente a sentença, o INSS também interpôs Recurso de Apelação, ao qual o MM. Juízo atribuiu efeito suspensivo e devolutivo, esclarecendo que o crédito tributário permanece exigível na parte em que foi julgado procedente.

Narra que interpôs o presente agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário decorrente da parte da r. sentença que foi procedente, pleiteando o provimento jurisdicional que garanta o recebimento da Apelação com a suspensão dos efeitos da sentença, até a decisão final desse Egrégio Tribunal Regional Federal.

Sustenta que o artigo 520 do CPC determinou expressamente as únicas hipóteses nas quais o recurso de apelação será recebido apenas no seu efeito devolutivo e, tal recurso não se encontra previsto nas exceções contidas do referido dispositivo legal, razão pela qual deve ser recebido em seu duplo efeito.

Acréscenta que mesmo que tenha sido deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das NFLD's nº 35.550.860-5 e 35.550.861-3 a r. sentença não veio a confirmar os seus efeitos, pelo contrário, os revogou em parte, razão pela qual a NFLD nº 35.550.860-5 passou a ser em parte exigida pela agravada.

Evidencia a presença do requisito do periculum in mora, destacando que a execução em parte da sentença sujeitará a agravante a sanções previstas na legislação previdenciária, tais como a exigência do pagamento imediato da parte da NFLD nº 35.550.860-5 que não foi julgada improcedente, a possibilidade do Fisco inscrever o crédito previdenciário em Dívida Ativa e ensejar o lançamento de novas NFLD's e Autos de infração.

Acerca do mérito da discussão, aduz a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, uma vez que afronta o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, que dispôs sobre a isenção de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Entende que juízo monocrático descumpriu preceito básico da legislação processual civil que impõe o recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado, ao esclarecer a recepção da apelação no efeito suspensivo, deixou claro que, como a sentença foi parcialmente procedente, permanece exigível o crédito tributário na parte em que foi julgado improcedente (fls. 46).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento so-

mente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado nos efeitos do recebimento do recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a decisão que julgou parcialmente procedente a ação ordinária declaratória que objetivava o cancelamento dos débitos previdenciários decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito lançadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e as destinadas a Terceiros, inclusive ao Salário-Educação.

Observo que o caput do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

A documentação acostada às fls. 101-102 dá conta de que as apelações interpostas em face da r. decisão exarada nos autos da ação declaratória foram recebidas ambas no duplo efeito, o que, inclusive poderia estar configurada a ausência de interesse recursal, já que o pedido da exordial do agravo de instrumento é o reconhecimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação. No entanto, entendendo que se trata de tema controvertido na doutrina e, que, na verdade, pretende a ora agravante que seja conferida a tutela antecipada recursal para obstaculizar a eficácia do provimento, passo a análise do presente feito.

Questão que se aventa no caso vertente refere-se à possibilidade de recebimento apenas no efeito devolutivo, quando, ao contrário do que dispõe o texto, tiver havido sentença de improcedência.

Tenho que a sentença de improcedência não tem conteúdo executório, constituindo-se meramente em decisão declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, de modo que se admitir nessa hipótese o conferimento de suspensividade à apelação significa tão-só a conservação das partes no estado em que se encontram, no aguardo da decisão pelo Órgão Jurisdicional Superior.

Assim, constituindo-se, em parte, de uma das exceções do artigo 520 do CPC (inciso VII - já que confirmou parte da tutela antecipada), deve ser aplicado ao caso em tela a regra inserta no caput, conferindo-se duplo efeito ao recurso interposto, como foi feito, no entanto, permanecendo exigível o crédito na parte em que foi julgado improcedente.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo.

Intimem-se, inclusive o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.086774-7 AG 309771
ORIG. : 0000000207 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANESIO KEMP
ADV : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO
AGRDO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora incidente sobre imóvel matriculado sob nº 4.922, em relação ao qual constam hipotecas cedulares dadas à credora Cooperativa de Crédito Rural Cândido Mota, para garantia de pagamento do crédito deferido ao emitente no valor de R\$ 28.749,60. Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.100.904-3. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, resultou no redirecionamento da execução em face dos sócios, ocasião em que se verificou a existência de bem imóvel, matriculado sob nº 4.922, em relação ao qual se requereu a realização da penhora, regularmente efetivada.

Narra que, no entanto, após a constrição foi encaminhado mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, ocasião em que sobreveio notícia de que sobre o imóvel recai gravame consistente em hipotecas cedulares de primeiro e segundo grau, a favor de Cooperativa de Crédito Rural de Cândido Mota - Credimota, por meio das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nº 3190-2004/0000630 e 3724-2 (fls. 61-62).

Instada a manifestar-se, a autarquia sustentou a inexistência de impenhorabilidade absoluta, fato que possibilita a efetivação do registro. No entanto, o Douto Magistrado, considerando a existência de obstáculo intransponível, indeferiu o registro, em r. decisão que ora se debate.

Sustenta a agravante que, a teor do artigo 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza e tempo de constituição. Acrescenta que, de igual forma, nos termos do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Assevera que é assente na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em favor dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial é relativa, não prevalecendo diante da penhora realizada em executivo fiscal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para que seja realizado o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Garça, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 4.922.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 69, do Decreto-lei n.º 167/67, preceitua:

"Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão. "

Entendo, no entanto, que o disposto no referido artigo não prevalece em relação ao crédito tributário, por força do estatuído no artigo 184 do Código Tributário Nacional.

Todos os bens hipotecados, penhorados ou, de qualquer outro modo, gravados por ônus real, ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, respondem pelo crédito tributário, inclusive aqueles constantes do art. 69 do Decreto-Lei 167/67. Somente prevalece contra o crédito tributário a impenhorabilidade absoluta, assim declarada expressamente pela norma legal.

É assente no Superior Tribunal de Justiça acerca de que a impenhorabilidade estabelecida no art. 69 do Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, cede, em execução fiscal, em favor da Fazenda Pública.

Assim, a impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária em cédula de crédito é relativa, sendo admitida em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédulas de crédito rural podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, ora por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelos Decretos-Leis nºs 167/69 e 413/69, ora pela preferência outorgada aos créditos tributários.

São precedentes: RESP nº 471899, 268641, 563033, 309053, 643091, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	:	2007.03.00.086951-3 AG 309868
ORIG.	:	200461820003019 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Condor Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.000301-9, em trâmite perante 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de bloqueio dos valores supos-

tamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do agravante, mediante a utilização do BACENJUD (fl. 40).

Sustenta, em síntese, que existem outros bens da empresa que podem ser penhorados e levados a leilão visando à satisfação do débito, sem comprometer o seu faturamento e, por conseguinte, a sua própria existência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citado, o executado não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o MM. Juiz a quo determinou o bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da empresa, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

Esse artigo foi introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar à norma, sob pena de violar esse direito, deve observar, de forma restrita, o atendimento dos requisitos previstos na norma, quais sejam:

a)citação regular;

b)não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;

c)inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e

d)decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome do agravante. Saliento, por fim, que o agravante não apresentou provas que comprovem a alegação de ter bens livres e desimpedidos para garantir a execução fiscal, o que deve ser feito perante o MM. Juiz a quo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.087076-0 AG 310018
ORIG.	:	9805427293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUTORA BRIQUET LTDA
ADV	:	CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Construtora Briquet Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 98.0542729-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade (fls. 11/16).

Alega, em síntese, que ocorreu a decadência para a constituição do crédito previdenciário, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1987 e janeiro de 1997.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1997, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 31.740.404-0 (fls. 22/34).

Por primeiro, são necessárias certas considerações acerca do prazo decadencial das contribuições sociais, com base nas Constituições Federais promulgadas e nos diversos diplomas legais editados que trataram da matéria, porquanto a decadência é regulada pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, com base na interpretação dos seguintes dispositivos:

"Art. 80, § único: Os comprovantes discriminativos dos lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81."

"Art. 81: Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.890/73)"

Nesse sentido, enuncia a Súmula nº 108 do antigo Tribunal Federal de Recursos ("A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos") e também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CRÉDITO PREVIDENCIARIO. DECADENCIA. CARACTERIZAÇÃO. NO CASO.

I - O PRAZO PARA CONSTITUIR O CREDITO PREVIDENCIARIO, ANTES DA E.C. N. 8, DE 1977, ERA DE 5 (CINCO) ANOS E CONTINUOU A SE-LO, APOS A SUA PROMULGAÇÃO. INOCORRENCIA DE OFENSA AO ART. 144 DA LEI 3.807/60 E AO ART. 2. DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 45.584, DJ 31/10/94, p. 29.487, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Porém, a partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por isso, o prazo continuou a ser quinquenal, nos termos do artigo 173.

A propósito, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias em data anterior à Emenda 8. Natureza tributária.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem às normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso Extraordinário não conhecido."

(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 99.848-9 - PR, j. 10.12.84, Relator Ministro Rafael Mayer)

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

Portanto, o prazo decadencial entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 (quando passaram a ter novamente caráter tributário), é de 05 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60.

Aliás, é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEBITO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77). PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

CONSOANTE JURISPRUDENCIA MANSA E PACIFICA DESTA EGREGIO TRIBUNAL, MOLDADA EM PRECEDENTES DO PRETORIO EXCELSO, "A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08 DE 14 DE ABRIL DE 1977, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PERDERAM A NATUREZA DE TRIBUTU, NÃO SENDO APLICAVEIS DESDE ENTÃO A SUA COBRANÇA AS REGRAS DO CTN, E SIM AS ESTABELECIDAS NA LEI 3.807/60, QUE EM SEU ART. 144 PREVIU, PARA A PRESCRIÇÃO, O PRAZO DE TRINTA ANOS."



RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, SEM DISCREPANCIA."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 16.892, DJ 17.10.94, p. 27.861, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) Todavia, após a promulgação da Constituição de 1988, as contribuições sociais passaram a ter novamente caráter tributário e, assim, o prazo decadencial é o previsto no Código Tributário Nacional. Assim, da análise dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias sempre foi de 5 anos.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Seguridade Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações a fim de definir o prazo decadencial. Vejamos.

Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o Fisco homologar o que foi pago é de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Porém, se o pagamento do tributo não for realizado, cabe a autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento de ofício previsto no artigo 149, inciso V, do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela conjugação das normas dos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, considerando como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao quinto ano após o fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

Na situação em apreço, conquanto constante a data da inscrição da dívida ativa, não há nos autos prova da data da notificação do lançamento ou, ainda, da data da decisão definitiva do processo administrativo, uma vez que enquanto estiver discussão do lançamento tributário no âmbito administrativo não corre o prazo de decadência, razão pela qual, por ora, não há como apreciar a ocorrência ou não da decadência para constituição do crédito.

A respeito da matéria, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 706.175, DJ 10/09/2007, p. 190, Relatora Ministra Denise Arruda) Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087490-9 AG 310284
ORIG. : 200661820424290 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.772.702-2 e 55.773.838-5, em face da empresa e dos co-responsáveis constante da CDA. Relata que o juízo monocrático, inicialmente, por entender não demonstrada as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, determinou a exclusão dos sócios.

Sustenta que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo solidária e não comportando benefício de ordem.

Defende a existência de infração em lei verificada pela retenção das contribuições dos empregados e não repasse ao INSS, fato que configura a apropriação indebita previdenciária, prevista no artigo 168-A do Código Penal.

Pretende seja concedido efeito suspensivo para que seja determinada a responsabilização dos sócios, com citação deles.

A r.decisão guerreada indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo desta execução fiscal pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei (fls. 46).

Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças importantes, que reputo necessárias para o deslinde da questão, qual seja, cópia do Estatuto Social da empresa agravada Fergon Master S/A Indústria e Comércio, bem como documentação de fls. 33 a 37 dos autos originários que permitissem a verificação da tempestividade do recurso, haja vista que r. decisão agravada é datada de 04.10.2006, sendo que a certidão de carga é de 02.08.2007, é dizer, após um ano do despacho combatido.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irrisignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exeqüente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a esclareção necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

No caso vertente reputa-se necessária a cópia do contrato social e suas posteriores alterações, vez que para a responsabilização do sócio mister a verificação de atos de infração à lei ou ao contrato, a até mesmo dissolução irregular, agregado ao exercício de atividades de gerência, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sem a cópia do contrato social não é possível verificar se os sócios que a autarquia pretende incluir no pólo passivo do executivo fiscal, exerciam poderes que autorizariam, preenchidos os demais requisitos, o redirecionamento da execução para seu patrimônio.

De igual forma, a documentação de fls. 33-37 do feito originário, teria o condão de demonstrar que, de fato, em que pese o transcurso de interregno considerável de tempo, a autarquia teria se cientificado da decisão de exclusão dos sócios apenas no momento da carga, é dizer, após dois anos. Sua ausência impede seja feita tal análise.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.Publicue-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087492-2 AG 310286
ORIG. : 200561820445690 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA ROSA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.331.563-0 e 35.331.564-8, em face da empresa e dos co-responsáveis constante da CDA. Relata que o juízo monocrático, inicialmente, por entender não demonstrada as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, determinou a exclusão dos sócios.

Sustenta que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo solidária e não comportando benefício de ordem.

Defende a existência de infração em lei verificada pela retenção das contribuições dos empregados e não repasse ao INSS, fato que configura a apropriação indebita previdenciária, prevista no artigo 168-A do Código Penal.

Pretende seja concedido efeito suspensivo para que seja determinada a responsabilização dos sócios, com citação deles e continuidade do processo e execução.

A r.decisão guerreada indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo desta execução fiscal pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei (fls. 37).

Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças importantes, que reputo necessárias para o deslinde da questão, qual seja, cópia do contrato social e alterações da empresa agravada Instituto Educacional Santa Rosa Ltda-ME, bem como documentação de fls. 23 a 34 dos autos originários que permitissem a verificação da tempestividade do recurso, haja vista que r. decisão agravada é datada de 27.09.2005, sendo que a certidão de carga é de 16.08.2007, é dizer, após dois anos do despacho combatido.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão ineffectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: '... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não- conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a aclaração necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

No caso vertente reputa-se necessária a cópia do contrato social e suas posteriores alterações, vez que para a responsabilização do sócio mister a verificação de atos de infração à lei ou ao contrato, a até mesmo dissolução irregular, agregado ao exercício de atividades de gerência, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sem a cópia do contrato social não é possível verificar se os sócios que a autarquia pretende incluir no pólo passivo do executivo fiscal, exerciam poderes que autorizariam, preenchidos os demais requisitos, o redirecionamento da execução para seu patrimônio.

De igual forma, a documentação de fls. 23-34 do feito originário, teria o condão de demonstrar que, de fato, em que pese o transcurso de interregno considerável de tempo, a autarquia teria se cientificado da decisão de exclusão dos sócios apenas no momento da carga, é dizer, após dois anos. Sua ausência impede seja feita tal análise.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.Publicue-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087869-1 AG 310573
ORIG. : 9609028500 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por De Villatte Industrial Ltda., pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 96.0902850-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, que revogou a decisão que suspendeu a realização do leilão do bem penhorado (fl. 296).

Alega, em síntese, que a execução deve permanecer suspensa, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES e vem, regularmente, depositando as parcelas do acordo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre julho de 1994 e outubro de 1995, conforme Certidões da Dívida Ativa nºs 31.898.538-1 e 31.898.539-0 (fls. 17/25).

A empresa executada optou pelo PAES - Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/03, com intuito de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, observo que o agravado comprovou perante o MM. Juiz a quo que a importância devida à Previdência Social é de R\$ 5.692.458,86 (atualizada em julho de 2007), ensejando a revogação da decisão que determinou a suspensão do leilão.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento de débito fiscais é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, da execução fiscal.

Entretanto, no caso em apreço, ainda que formalmente incluída no PAES (fl. 171), o valor das parcelas recolhidas pela agravante, que não ultrapassa R\$ 400,00 (fls. 173 a 256), é bem aquém da importância que deveria recolher para quitar o valor consolidado do débito, sendo insuficiente para quitar ao menos 0.01% do débito previdenciário.

Assim, considerando as quantias ínfimas recolhidas pela agravante, a execução deve prosseguir com a realização do leilão, conforme determinado pelo MM. Juiz a quo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo,

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.088618-3 AG 311037
ORIG. : 9300000742 A Vr MIRASSOL/SP 9307007373 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SONIA REGINA TUFIALE CURY
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDDER PAULO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONFECCOES ZENNY MIRASSOL LTDA
ADV : SONIA REGINA TUFIALE CURY
PARTE R : UZEMIR DE COELHO BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que em, execução fiscal, determinou a proibição de vista dos autos em carga pela patrona Dra. Sônia Regina Tufaille Cury, com comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Mirassol.

Informa que, em 05.12.2006, foi intimada para entrega do processo, efetuando a devolução do mesmo 48 (quarenta e oito) horas depois, é dizer, em 07.12.2006, razão por que defende que a medida tomada pelo juízo monocrático foi extremada e totalmente excessiva.

Sustenta que o artigo 196 do Código de Processo Civil não pode ser aplicado sem o devido processo legal.

Acrescenta que o artigo 34 do Estatuto da OAB dispõe que constitui infração disciplinar reter abusivamente ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança, sendo certo que, no entanto, tal retenção deve ser abusiva, causando prejuízo à parte, o que não se verificou no caso vertente. Pretende seja atribuído efeito suspensivo ao recurso com vistas a suspender a aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consoante dispõe o artigo 196 do Código de Processo Civil, é lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Consoante se depreende da certidão de fls. 23, houve carga dos autos em 19.10.2006 com devolução somente em 07.12.2006, após intimação pessoal ocorrida em 05.12.2006, às 13:30 h.

De fato, somente depois de realizada a intimação pessoal é que pode ser aplicada a sanção prevista na norma comentada.

Havendo excesso de prazo de vista dos autos, deve o advogado ser intimado, pessoalmente, para sua devolução. Acaso não restituídos os autos em 24 horas, perderá o direito de vista fora de cartório, além de incorrer em multa, à luz do art. 196 do CPC.

In casu, a intimação pessoal ocorreu em 05.12.2006, às 13:30, com devolução somente em 07.13.2006, é dizer, após expirado o prazo de 24 horas assinalado pela legislação de regência.

Desta feita, irreparável a decisão do juízo monocrático, no sentido de aplicar as sanções impostas no artigo 196 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PERDA DO DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OAB.

- É lícito a qualquer interessado cobrar os autos de advogado que exceder o prazo legal. Se, após intimado para devolvê-lo, não o fizer dentro de vinte e quatro horas, perde o direito à carga, tendo vista somente no cartório, podendo ser aplicada multa ao faltoso.

- A multa a ser aplicada será imposta pela seção da ordem dos Advogados do Brasil, por meio da comunicação do fato pelo magistrado.

- A ordem judicial de expedição de ofício para a OAB com essa comunicação em nada viola os direitos disponíveis do Advogado". (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200204010497805 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF400088216)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor da presente decisão, prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.088893-3 AG 311239
ORIG. : 0400000791 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, condicionou o regular andamento da exceção de pré-executividade à garantia do juízo.

Informa a agravante que houve ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de contribuição previdenciária correspondente aos fatos geradores de 07.1992 a 13.1998, em relação os quais se operou a decadência, razão por que ofertou exceção de pré-executividade.

Sustenta que, no entanto, o magistrado a quo condicionou, equivocadamente, o regular processamento da exceção à penhora de bens.

Defende que a exceção de pré-executividade diz respeito à possibilidade de oferecimento de defesa pelo devedor, em sede de execução no momento em que estiverem presentes matérias que ensejam sua nulidade e que possam ser verificadas de plano, independentemente da garantia do juízo.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo com o escopo de determinar o andamento da exceção de pré-executividade sem garantia do juízo bem como a suspensão da execução fiscal.

A r. decisão guerreada determinou, primeiramente, fosse cobrado o mandado de penhora expedido e, após, manifestação da exequente quanto à exceção ofertada.

Decido.

Entendo carecer à agravante interesse recursal na medida em que não houve condicionamento do processamento da exceção de pré-executividade à garantia do juízo, mas tão-somente a postergação de sua apreciação para depois da manifestação da exequente.



No tocante à matéria debatida nestes autos, lembro que a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil caberá agravo retido nos autos ou de instrumento das decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias.

O artigo 162 do mesmo diploma legal ao cuidar dos atos do juiz, dispõe em seu parágrafo 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

É por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo. Humberto Theodoro Jr. com a clareza que lhe é peculiar nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise da exceção para depois da manifestação da exequente. Contudo, é conferido ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que a julgar de plano.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Por último, reputo conveniente sinalizar que a r. decisão, quando cobrou o mandado de penhora devidamente cumprido, o fez em atendimento ao pedido formulado pela agravante (fls. 44-45) no sentido de nomear à penhora dinheiro constante da conta nº 40422801149-6, para posterior apresentação de embargos.

Vale lembrar que a apresentação de exceção de pré-executividade não impede a oposição de embargos, referente àquelas matérias não cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.089475-1 AG 311636
ORIG. : 200761040063790 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANDRE BUENO RIBEIRO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de restituição de contribuição social incidente sobre o 13º salário, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de repetição de indébito proposta por André Bueno Ribeiro, Milton Pegas, Vitor Sérgio Gomes da Costa e Antonio Luiz de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ocasião em que se conferiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

A r. decisão guerreada, considerando que o pólo ativo é integrado por 4 (quatro) litisconsortes e que o valor atribuído à causa equivale a R\$ 5.750,00 por autor, reconheceu a incompetência do juízo federal comum, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, sustentam os agravantes que o juízo a quo declinou da competência sem conceder prazo para emendar a inicial, ferindo substancialmente o que preconiza o artigo 284 do CPC.

No mérito, defendem que, a teor do do artigo 258 do CPC, deve ser atribuído um valor a toda causa, ainda que a lide não possua conteúdo econômico imediatamente apreciável, de forma que nos casos não fixados em lei, o critério a ser aplicado será o voluntário, isto é, valer-se-á a parte de uma estimativa geral.

Alegam que foi atribuído à causa valor para fins meramente fiscais, na medida em que não possuem subsídios suficientes para elaborar o cálculo do valor da causa.

Pretendem seja concedido efeito suspensivo para que sejam mantidos os autos na Justiça Federal Comum.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição

recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está centrado na adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas.

No caso vertente, os agravantes estimaram o valor da causa em R\$ 23.000,00, não havendo qualquer elemento nos autos que aponte irregularidade em tal fixação. Assim, não há falar-se em obrigatoriedade do juízo conferir prazo para a emenda da inicial, na medida em que, a teor do artigo 284 do Código de Processo Civil, o juiz deve proceder a tal intimação apenas quando verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 ou 283 do CPC, o que, in casu, não ocorreu.

No mérito, observo que é assente na jurisprudência que, em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

Outro não é o enunciado da Súmula nº 261, de 22-09-1988, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes."

Nessa esteira de entendimento, colaciono julgado do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 6.825/80. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

1. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e consequente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.

2. Sendo o resultado da divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes, inferior ao equivalente a 308,5 BTN's, incabível o recurso de apelação, conforme artigo 4º da Lei 6.825/80".

3. Recurso especial provido. Acórdão anulado.(STJ - Sexta Turma - RESP 504488/BA - Ministro Hélio Quaglia Barbosa- DJU 11.10.2004, p. 383)

No presente caso os autores objetivam a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Observa-se, assim, interesse econômico concreto na causa em questão, porém sem possibilidade de quantificá-lo de imediato e, desta forma, quando a demanda envolver este tipo de interesse, o valor da causa deve corresponder a uma estimativa ao benefício perseguido. Assim, apoiando-se no princípio da instrumentalidade, sendo o valor da causa inestimável, aquele atribuído na inicial deve ser mantido, completando-se, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior.

Não bastasse, o valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Ultrapassada tal análise, observo que, por força da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, procedeu-se à ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando esse a processar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei n.º 10.259/01.

Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento

Assim, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

Nesse passo lembro que, consoante artigo 113, do Código de Processo Civil a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Assim, estando a causa dentre as hipóteses do artigo 3º, deve, necessariamente ser encaminhada ao Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.089604-8 AG 311712
ORIG. : 200761820136811 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEFAM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outros
ADV : EDUARDO GAZALE FÉO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEÓ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Engefam - Construções e Serviços Ltda. e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.013681-1, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que deixou de receber os embargos devedor no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A do CPC (fl. 57).

Alegam, em síntese, que:

a) após a realização da penhora, opuseram embargos à execução, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80;

b) os embargos são a única oportunidade de defesa do título unilateralmente confeccionado pela agravada;

c) o artigo 739-A do CPC tem aplicação restrita à execução de natureza civil e não a fiscal, cuja rito é especial;

d) a insuficiência da penhora não tem o condão de ensejar o prosseguimento da execução fiscal quando há oposição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos do devedor sem a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Referido dispositivo foi acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou essencialmente as regras relativas ao processo de execução civil.

Assim, atualmente, a regra é a não suspensividade do processo executivo em razão da oposição dos embargos do devedor, porém, excepcionalmente, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Feitas tais considerações, mister verificar se os dispositivos da novel legislação têm incidência no rito especial da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa, previsto na Lei nº 6.830/80.

Entendo que sim.

Por primeiro, segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil à execução fiscal.

Não há normas específicas que regulem a matéria, com exceção da exigência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos (artigo 16, §1º, da Lei).

Por outro lado, a execução fiscal é espécie de processo executivo, regulado, em razão da supremacia do interesse público em questão, por normas específicas que conferem certas preferências creditícias e prerrogativas à Fazenda Pública não extensíveis ao particular.

Assim, em uma interpretação sistemática, seria incongruente a concessão de determinado benefício ao credor particular, que, em princípio, poderá prosseguir com a execução, ainda que o devedor pretenda discutir o título que a fundamente, enquanto a Fazenda Pública deva aguardar por muitos anos o julgamento dos embargos infundados para obter a satisfação do crédito de natureza pública.

Também, não incorporar à execução fiscal as novas mudanças processuais trazidas após a Emenda Constitucional nº 45/04 é negar efetividade ao processo como forma de realização da justiça e também violar o princípio da máxima utilidade da execução (artigo do CPC).

Por essa razão, após a Lei nº 11.232/06, a oposição dos embargos do devedor, após a garantia do Juízo, não tem o automático efeito de produzir a suspensão da execução fiscal.

A fim de conferir o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, opostos sempre após devidamente a realização da penhora (requisito de admissibilidade dos embargos), deve o magistrado, a requerimento do embargante, apreciar os requisitos de suspensividade da execução: (i) a relevância dos fundamentos apresentados (fumus), bem como (ii) se o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum).

Na situação em apreço, o MM. Juiz a quo não concedeu o efeito suspensivo aos embargos sob o fundamento de que a penhora realizada foi insuficiente.

Segundo laudo de avaliação, os bens constritos foram avaliados em R\$ 33.000,00 (março de 2007 - fl. 34) ao passo que o valor da execução fiscal é de R\$ 35.447,34 (julho de 2006 - fl. 30).

Entendo que a execução foi substancialmente garantida e, assim, o requisito de admissibilidade dos embargos, com a penhora realizada, foi preenchido, restando, contudo, ao juiz a quo analisar os requisitos (fumus e periculum) que autorizam a suspensividade do processo executivo fiscal.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar a apreciação dos requisitos que autorizam a suspensividade do processo executivo fiscal, nos termos do artigo 739-A, §1º, do CPC.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089935-9 AG 311833
ORIG. : 0500000022 3 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS C CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Frigorífico Martini Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 22/05, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos - SP, que determinou o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (fl. 21).

Alega, em síntese, que demonstrou a impossibilidade financeira de recolhimento das custas processuais, inclusive as custas iniciais tiveram seu recolhimento deferido ao final, nos termos da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação.

No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da CO-GE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

Assim, aplicam-se ao caso em apreço as normas estabelecidas pelo Estado de São Paulo.

Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV).

Na situação em apreço, verifica-se que o MM. Juiz a quo autorizou, por ocasião do recebimento dos embargos, o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo (fl. 136).

Assim, considerando que a situação financeira da agravante não foi alterada, de rigor manter o direito de recolher as custas de preparo do recurso ao final.

Por outro lado, não se incluem no conceito de taxa judiciária "as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura" (artigo 2º, §único, inciso II, da Lei nº 11.608/03).

Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto o Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO - Preparo - Insurgência contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Circunstância em que a despesa com porte de remessa e retorno tem natureza diferente da taxa judiciária da qual a autarquia é isenta - Situação na qual não tendo, o apelante, com-

provado no ato da interposição da apelação o recolhimento do porte de remessa e retorno, é de se julgar deserto o recurso - Recurso não conhecido. (Apelação nº 687.908-5/8 - São Paulo - 16ª Câmara de Direito Público - Relator: Oswaldo Cecara - 11.09.2007 - V.U. - Voto nº 1.428)

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer o direito de recolher as custas de preparo do recurso ao final do processo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090037-4 AG 311963
ORIG. : 200461820040053 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO TADIELLO JUNIOR
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para considerar o sócio Paulo Tadiello Junior responsável pelo débito exequiundo até o momento de sua retirada da empresa - 27.03.1998.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.314.137-2 e 35.314.138-0, relativamente ao período de 01-1998 a 13-1998.

Não localizada a empresa, resultou no redirecionamento ao sócio que, citado, ofertou exceção de pré-executividade aduzindo que inexistia razão para a responsabilização do sócio da excipiente, visto que sequer foi avertida a ocorrência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assevera que o patrimônio pessoal do sócio não deve responder pela dívida da sociedade, conforme pacificado pela jurisprudência.

Defende, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente vez que o STJ de forma imperativa tem decidido que a citação do sócio deve dar-se no prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito tributário, fato inocorrente in casu.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, cancelando-se a dívida que embasa a execução.

A r. decisão guerreada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a existência de débito fiscal demonstra a prática de ato contra dispositivo legal e via de consequência autoriza a responsabilização pessoal do sócio. Afastou a alegação de prescrição por considerar que o prazo para aforamento da medida executiva poderia ter sido efetuado até 30.03.2005, e ocorreu em 04.03.2004, é anteriormente ao termo final.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ao argumento de prescrição e ilegitimidade.

No tocante à prescrição, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos do despacho de citação da empresa executada, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 18.03.2004, sendo que o redirecionamento para os sócios foi pleiteado apenas em 16.05.2007, é dizer, em momento no qual não havia se dado a fluência in totum do prazo prescricional, razão por que afasto tal alegação do agravante.

Já, no que se refere à alegada ilegitimidade, observo, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infra-constitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

De fato, havendo dissolução irregular, comprovada pela alteração de endereço sem comunicação à Junta Comercial, fica autorizado o redirecionamento da execução aos sócios, por ocorrência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No entanto, consoante documentação acostada, o sócio Paulo Tadiello Junior, ora agravante, retirou-se da sociedade em 27.03.1998, sendo que em 30.03.2004 houve citação da empresa (AR positivo), em princípio, presumidamente válida. Apenas em 18.02.2005 o oficial de justiça certifica que a empresa executada não mais funciona no endereço indicado. Desta feita, se efetivamente ocorreu dissolução irregular, esta se verificou após a retirada do agravante, não podendo a ele ser imputada.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravante pelos débitos exequiundos.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.



Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.090285-1 AG 312108
ORIG. : 199961150017002 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO COSTA
ADV : RICARDO SOARES CAIUBY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Alberto Costa, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.15.001700-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, que deferiu o pedido de expedição de carta precatória para intimação do depositário para que deposite o equivalente em dinheiro aos bens penhorados, sob pena de prisão (fl. 22).

Alega, em síntese, que os bens móveis da empresa falida foram furtados, inclusive os bens penhorados no processo executivo e, segundo dispõe o artigo 642 do Código Civil, o depositário não responde na hipótese de força maior.

Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

E o relatório.

Decido.

Por primeiro, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para isentar o agravante do pagamento das custas recursais.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de não recebimento da apelação ou quando há discussão sobre os efeitos que lhe são conferidos.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

É dever do depositário zelar pelos bens sob sua guarda e responsabilidade, bem como é seu dever de entregá-los à Justiça quando assim determinado, sob pena de caracterização de infidelidade no desempenho do munus público.

Configurada a infidelidade do depositário, o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal autoriza, excepcionalmente, a decretação de sua prisão civil.

Na situação em apreço, consta dos autos que, em 03.08.1995, foram penhorados bens da empresa executada, tendo sido nomeado o agravante como depositário. Todavia, os bens da sede da empresa foram furtados, conforme devidamente comprovado pelo agravante, nos termos do Ofício 1900/01, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP.

Assim, em razão do furto ocorrido na empresa, o agravante não tem responsabilidade pela restituição dos bens, nos termos do artigo 642 do CC ("O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que valha a escusa, terá de prová-los") e, em consequência, incabível a ameaça de prisão do depositário.

Saliento, por fim, que a obrigação de substituir o bem penhorado, na hipótese de perecimento, é da empresa devedora.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo..

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090403-3 AG 312122
ORIG. : 9600007600 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA e outros
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal de Carapicuíba - SP, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à 24ª Vara Cível da Capital para o fim de garantir o direito de preferência previsto no artigo 186 do CTN (fl. 13).

Alega, em síntese, que:

a) o bem penhorado na execução também garante Ação Declaratória nº 583.00.1999.883945-1, que tramita perante a 24ª Vara Cível da Capital, proposta contra a agravada;

b) o crédito ora executado goza de preferência em decorrência da anterioridade da penhora, uma vez que a constrição foi anterior à distribuição da ação citada;

c) o crédito tributário goza de preferência em relação ao credor particular, nos termos do artigo 186 do CTN.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da questão diz respeito ao reconhecimento de preferência no pagamento dos créditos tributários em relação aos créditos dos demais credores.

Prevê o artigo 186 do Código Tributário Nacional que "o credito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho".

Assim, na hipótese de concorrência de créditos, o credor fiscal tem o privilégio de ser satisfeito antes de qualquer outro credor, com exceção do trabalhista ou de acidente de trabalho.

Havendo penhora sobre um mesmo bem, instaura-se um concurso de preferência entre a União e o outro credor e, em consequência, o juiz que primeiro realizou o leilão decide acerca do concurso.

Por essa razão, a Fazenda Pública tem o interesse de protestar pela observância desta preferência, comunicando sobre a execução ajuizada ao Juízo onde realizada a penhora do mesmo bem a fim de resguardar, com prioridade, o seu crédito.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090414-8 AG 312178
ORIG. : 200761090008980 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO SP
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, instituído pela Lei n.º 10.887/2004, indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que o artigo 11 da Lei nº 10.887/04 que modificou a Lei nº 8.212/91 introduziu novo seguro obrigatório, o que só poderia ser feito por meio de lei complementar.

Defende, desta feita, a inconstitucionalidade da alínea "j" do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Assevera que com base no artigo 13 da Lei nº 9.506/97 previu-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo. Relata que, no entanto, essa exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 351717. A despeito de tal pronunciamento da Corte Suprema, a Lei nº 10.887/04 introduziu no ordenamento jurídico idêntica disposição, instituindo novamente contribuição previdenciária para os exercentes de mandato eletivo, através de lei ordinária.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a sobredita contribuição.

A liminar restou indeferida ao fundamento de que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97 e o Senado, com base no artigo 52,X, da CF tenha publicado a Resolução nº 26/05, retirando do mundo jurídico a alínea "h", do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, quando do julgamento do RE nº 351717, frente à antiga redação do artigo 195, da CF, a universalidade da fonte de custeio da Previdência foi consagrada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao dar nova redação ao artigo 195, o que garante a constitucionalidade da Lei nº 10.887/04 que inclui a alínea "j" no inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (fls. 15-20).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consigno que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, §1º da Lei n.º 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal.

A Lei n.º 9.506/97 em seu §1º, artigo 13, acrescentou a alínea "h" ao artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, para disciplinar que os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, participarão, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n.º 8.213/91.

Ao analisar o dispositivo citado, o Supremo Tribunal Federal, perquiriu acerca de sua constitucionalidade, concluindo que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal e material. A primeira verificada diante da instituição de nova contribuição por meio de lei ordinária, o que não se admite diante da redação do artigo 195, §4º que reserva a matéria à lei complementar. A segunda refere-se à abrangência da expressão "trabalhador" constante do artigo 195, II, da Constituição Federal.

É pacífico que o agente político, definido por Celso Antonio Bandeira de Mello, como o titular de cargo estrutural à organização política, não pode ser confundido com trabalhador, termo utilizado para designar aquele que trabalha para empregador privado, é dizer, que possui relação de emprego, de forma que não há como confundir os dois conceitos.

Poder-se-ia, por outro lado, perquirir acerca das modificações ofertadas pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

A nova redação introduzida no artigo 195 da Constituição Federal, entretanto, não teve o condão de trazer à baila nova discussão no tocante aos aspectos já definidos quando da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.506/97, é dizer, o conceito de trabalhador, seja na redação anterior, seja na atual, permanece inalterado, não abarcando, como acima mencionado, os exercentes de mandato eletivo.

Assim é que, pelas mesmas razões, também não se pode exigir do Município que recolha para a Previdência, em função do pagamento dos subsídios aos seus agentes políticos, a "contribuição patronal".

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Ministério Público Federal, em decorrência do disposto na Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.091580-8 AG 312906
ORIG. : 200561820354908 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GETULIO FERREIRA BULCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou ao INSS que comprovasse documentalmente as diligências efetuadas para localização de bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.690.019-3 e 35.690.020-7.

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, a autarquia requereu o bloqueio de valores possivelmente existentes em corrente ou aplicações em nome dos executados.

Sustenta que a Lei nº 11.382/06 inovou no ordenamento jurídico ao introduzir no corpo do CPC, o artigo 655-A, autorizando a penhora em dinheiro por meio do sistema BACENJUD, com vistas a trazer maior efetividade ao processo de execução.

Assevera que cabe ao devedor, após a efetivação da medida, a prova de que os valores constrictos estão protegidos por norma legal opo-nível.

Acrésceta que basta verificar a ausência de pagamento da dívida para se proceder à utilização do sistema Bacen-jud.

Lembra, ainda, que a Lei Complementar nº 118/05 promoveu a inclusão do artigo 185-A do CTN, intencionando conferir maior efetividade e celeridade à execução.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a penhora de dinheiro da agravada, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

A r. decisão guerreada determinou à autarquia que comprovasse documental-mente as diligências efetuadas para localização de bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 68).

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

Assim, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual não merece ser reformada a decisão ora agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. São precedentes desta C. Corte: AG 278078, 260923, 267308 dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.092090-7 AG 313374
ORIG. : 200761820144200 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA e
outros
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : DALVA VERAS VIEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.014420-0, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que recebeu os embargos com a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 739-A do CPC (fl. 142).

Alega, em síntese, que a execução não está totalmente garantida, uma vez que dívida executada perfaz o montante de R\$ 1.497.670,10 enquanto o imóvel penhorado garante várias outras execuções fiscais, cujos valores ultrapassam R\$ 24.000.000,00.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumen-to.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissãõ da apela-ção e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos do devedor com a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil ("os embargos do executado não terão efeito suspensivo").

Referido dispositivo foi acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou essen-cialmente as regras relativas ao processo de execução civil.

Assim, atualmente, a regra é a não suspensividade do processo execu-tivo em razão da oposição dos embargos do devedor, porém, exce-pcionalmente, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Feitas tais considerações, mister verificar se os dispositivos da novel legislação têm incidência no rito especial da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa, previsto na Lei nº 6.830/80.

Entendo que sim.

Por primeiro, segundo dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil à execu-ção fiscal.

Não há normas específicas que regulem a matéria, com exceção da exigência da penhora como requisito de admissibilidade dos em-bargos (artigo 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal).

Por outro lado, a execução fiscal é espécie de processo executivo e regulada, em razão da supremacia do interesse público em questão, por normas específicas que conferem certas preferências creditícias e prerrogativas à Fazenda Pública não extensíveis ao particular.

Assim, em uma interpretação sistemática, seria incongruente a concessão de determinado benefício ao credor particular, que, em prin-cípio, poderá prosseguir com a execução, ainda que o devedor pre-tenda discutir o título que a fundamente, enquanto a Fazenda Pública deva aguardar por muitos anos o julgamento dos embargos infun-dados para obter a satisfação do crédito de natureza pública.

Também, não incorporar à execução fiscal as novas mudanças proces-suais trazidas após a Emenda Constitucional nº 45/04 é negar efetividade ao processo como forma de realização da justiça e tam-bém violar o princípio da máxima utilidade da execução (artigo 612 do CPC).

Por essa razão, após a Lei nº 11.232/06, a oposição dos embargos do devedor, após a garantia do Juízo, não tem o automático efeito de produzir a suspensão da execução fiscal.

A fim de conferir o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, opostos sempre após devidamente a realização da penhora (requisito de admissibilidade dos embargos), deve o magistrado, a requerimento do embargante, apreciar os requisitos de suspensividade da execução: (i) a relevância dos fundamentos apresentados (fumus), bem como (ii) se o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum).

Na situação em apreço, o MM. Juiz a quo concedeu o efeito sus-pensivo aos embargos sob o fundamento de que a penhora realizada foi suficiente (fl. 142).

Todavia, observo que a execução foi ajuizada para cobrança de contri-buições previdenciárias, no valor de R\$ 1.351.507,95 (atualizado em janeiro de 2006 - fl. 49) e o imóvel foi avaliado em R\$ 3.900.00,00 (fl. 12), que garante diversas outras execuções, conforme cópia da matrícula imobiliária de fls. 14/17 apresentada pelo agra-vante.

Portanto, entendo que, no caso dos autos, a execução fiscal não foi totalmente garantida, uma vez que o imóvel penhorado não é su-ficiente para satisfazer o interesse do credor de forma eficiente e, em consequência, ausente requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092304-0 AG 313446
ORIG. : 200561000243540 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2005.61.00.023354-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Sub-seção Judiciária de São Paulo - SP, que recebeu o recurso de apelação do agravado no efeito suspensivo (fl. 75).

Alega, em síntese, que o recurso de apelação interposto contra sen-tença que tenha confirmado a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sis-temática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumen-to.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente pre-vidistos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissãõ da apela-ção e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão cinge-se à atribuição de efeito suspensivo à apelação in-terposta contra sentença que confirmou a antecipação da tutela.

A Lei nº 10.352/02 que acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza expressamente o recebimento da apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, somente no efeito devolutivo, o que à evidência não sujeita o cum-primento da decisão ao reexame necessário.

É este o caso dos presentes autos. Com efeito, da análise dos autos, observo que o MM. Juiz a quo concedeu a tutela antecipada para "suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes das NFLDs 35.718.361-4 e 35.455.168-0 no que concerne às compe-tências de janeiro a dezembro de 1994 (...)" (fl. 59).

Assim, a sentença que confirmou a antecipação da tutela deferida anteriormente subsume-se ao disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual a apelação interposta deve ser re-cebida tão somente em seu efeito devolutivo.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.



(...)
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.
(...)"
Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 514.409, DJ 09/12/03, p. 228, Relator Ministro Luiz Fux)
Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.
Intime-se.
São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092491-3 AG 313656
ORIG. : 199961820023574 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.002357-4, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de fornecer cópia das últimas 05 declarações de bens e rendimentos da empresa executada e dos co-responsáveis (fl. 45).
Alega, em síntese, que:
a) as informações fiscais gozam de proteção legal do sigilo, de modo que não é possível o seu acesso pela via administrativa;
b) todas as tentativas no sentido de localizar o endereço dos executados e de seus bens para garantia da execução restaram infrutíferas;
c) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o devedor inadimplente.
É o relatório.
Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.
No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar bens do devedor para garantir a execução. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do esaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido."
(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)"
(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.000111789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado que fossem passíveis de construção (princípio da menor onerosidade), nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal não visa apenas ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente (princípio da máxima utilidade da execução), mas também de dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.
Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 08.01.1999 para cobrança de contribuições previdenciárias (fl. 16) em face da empresa executada e co-responsáveis que foram regularmente citados, porém não foram encontrados bens que pudessem ser penhorados (fl. 41).

Verifica-se, ainda, que foi deferido pedido de expedição de ofício ao BACEN para bloquear valores de eventuais contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, tendo por limite o valor atualizado do crédito fiscal objeto da execução, entretanto, em resposta, os bancos informaram que não há saldo disponível para cumprir a ordem judicial (fls. 31/33 e 40).

Assim, entendo que restou suficientemente comprovado que todas as medidas efetuadas para a localização de bens restaram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a quebra do sigilo fiscal, nos termos do requerimento de fl. 44.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093119-0 AG 314155
ORIG. : 200561140052263 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JENIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE NAUFAL e outros
PARTE R : NEOMATER S/C LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.712.196-1, relativamente ao período de 02.1999 a 11.1999 em face da empresa executada e dos sócios constantes da certidão da dívida ativa.

Citados, os sócios ofertaram exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade passiva.

A r. decisão guerreada, acolhendo a tese dos excipientes, determinou a exclusão de seus nomes do pólo passivo do executivo fiscal ao fundamento de que a responsabilidade dos sócios é regulada pelo artigo 135 do CTN, exigindo a prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos (fls. 51-52).

Defende o agravante que os excipientes são responsáveis solidários dos débitos previdenciários, não por que hajam incidido em qualquer das condutas mencionadas no artigo 138 do CTN, mas por se encontrarem indicados na lei como tal.

Sustenta que a inclusão do co-responsável na CDA goza de presunção de certeza e liquidez - artigo 3º e 4º da LEF.

Alega que nos termos do artigo 124, II, do CTN c.c artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não restam dúvidas de que os sócios são responsáveis solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da demanda.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaque que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ao argumento ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infra-constitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravante pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.093229-6 AG 314222
ORIG. : 9805591476 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KGB CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 98.0559147-6, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de fornecer cópia das últimas 05 declarações de bens e rendimentos da empresa executada e dos co-responsáveis (fl. 45).

Alega, em síntese, que:

- a) as informações fiscais gozam de proteção legal do sigilo, de modo que não é possível o seu acesso pela via administrativa;
 - b) todas as tentativas no sentido de localizar o endereço dos executados e de seus bens para garantia da execução restaram infrutíferas;
 - c) a garantia constitucional do sigilo fiscal não deve ser invocada para proteger o devedor inadimplente.
- É o relatório.
Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (Artigo 5º, incisos X e XII), com o fim de garantir o direito individual da intimidade.

No entanto, por não ser uma garantia absoluta, o juiz, em situações excepcionais, pode autorizar a quebra do sigilo fiscal para buscar bens do devedor para garantir a execução. A propósito, nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ.

3. Ademais, a comprovação do esaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 49.373, DJ 03/11/2003, p. 258, Relator Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições

detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens" (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 01.000111789, DJ 19/12/2003, p. 219, Desembargador Federal Tourinho Neto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXCEPCIONALIDADE.

1. O artigo 38, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localização de bens em nome dos executados, e tendo resultado infrutíferas todas as diligências, não existe ilegalidade na expedição de ofício para obter informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e de aplicações financeiras em nome dos devedores.

3. Agravo de instrumento provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 160.939, DJU 16/04/2004, p. 829, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Caracteriza-se, portanto, aludida situação especial quando o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado que fossem passíveis de construção (princípio da menor onerosidade), nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não restando alternativa senão pleitear judicialmente a medida.

É certo, outrossim, que a quebra excepcional do sigilo fiscal não visa apenas ao atendimento imediato de busca de satisfação do interesse do exequente (princípio da máxima utilidade da execução), mas também de dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 01.12.1998 para cobrança de contribuições previdenciárias (fl. 15) em face da empresa executada e co-responsáveis que foram regularmente citados, porém não foram encontrados bens que pudessem ser penhorados (fl. 42).

Verifica-se, ainda, que foi deferido pedido de expedição de ofício ao BACEN para bloquear valores de eventuais contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, tendo por limite o valor atualizado do crédito fiscal objeto da execução, entretanto, em resposta, os bancos informaram que não há saldo disponível para cumprir a ordem judicial (fl. 41).

Assim, entendo que restou suficientemente comprovado que todas as medidas efetuadas para a localização de bens restaram infrutíferas, o que autoriza, excepcionalmente, a quebra do sigilo fiscal, nos termos do requerimento de fl. 45.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargador Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094412-2 AG 315065
ORIG. : 200461050152756 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : KEILA CARDOSO e outros
ADV : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 144.

Promovam os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno no código correto, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.094635-0 AG 315223
ORIG. : 200561820557820 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HILARIO FRANCO JUNIOR
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.095088-2 AC 537029
ORIG. : 9803007718 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCHIMEDES BIANCHINI -ME e outros
ADV : MARCIO ROSSINI DE LIMA
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 56/59: Indefiro o pedido de transferência de representação judicial, tendo em vista que a presente ação discute tão somente créditos tributários já inscritos em dívida ativa do INSS, cabendo, portanto, a representação judicial dessa autarquia a cargo da Procuradoria-Geral Federal como bem versa a lei nº 11.457/07.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097420-1 AG 281157
ORIG. : 200661140056091 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.712.235-6 e dos Autos de Infração nº 35.752.498-5 e 35.752.499-3.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou convertido o agravo de instrumento em agravo retido, determinando-se a remessa ao juízo monocrático (fls. 63/64).

Houve pedido de reconsideração formulado pela agravante (fls. 72/77).

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, protocolado sob o nº 2007/264960, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se parcialmente a segurança para reconhecer, em relação à NFLD nº 35.712.235-6, a decadência dos créditos anteriores a abril de 1999, bem como desconstituir, pelo mesmo motivo, o AI nº 35.752.499-3.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.03.99.106514-6 AC 548545
ORIG. : 9800000017 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO E CIA LTDA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de substituição do bem penhorado da presente execução fiscal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.113833-2 AC 556104
ORIG. : 9800000169 2 Vr GARÇA/SP
APTE : CAMISAS MICHELAN LTDA -ME
ADV : CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição fls. 37: Tendo em vista a liquidação do crédito previdenciário, objeto dos presentes embargos à execução, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais nos termos da lei. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Intime-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.61.09.000238-3 AC 1220604
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDO DE ALMEIDA e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ALCIDES BELATO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intimem-se os autores, Aparecido de Almeida e Alcides Moreno, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca da petição de fls. 234/236 que noticia sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Publique-se.
São Paulo, 3 de outubro 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.61.00.000555-4 AC 1169958
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : JOSE CHAVES e outros
ADV : BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
PARTE A : DIMAS COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão que julgou extintos (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), pela perda de objeto, os embargos à execução, face ao decreto de extinção da ação ordinária em fase de execução nº 1999.03.99.052447-9, em relação à qual foram distribuídos por dependência. Requer a apelante a modificação do julgado, de modo a determinar o prosseguimento dos embargos, alegando, para tanto, a inexistibilidade do título executivo judicial - artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apelação recebida apenas no efeito devolutivo, tendo decorrido o prazo para apresentação de contra-razões. Decido.

O presente recurso de apelação é manifestamente inadmissível, uma vez que as razões recursais se apresentam dissociadas da decisão recorrida, incidindo na espécie o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. De fato. Em 16.12.2005, a Caixa Econômica Federal - aqui apelante - opôs embargos à execução contra o título executivo judicial que a determinou proceder à recomposição de saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sustentando a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, porque a r. decisão transitada em julgado haveria contemplado índices de correção monetária posteriormente tidos por não compatíveis com a Constituição Federal, sendo, assim, declarados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855/RS). A seguir (18.01.2006), nos autos da ação ordinária em fase de execução, o juízo a quo homologou a convenção entre as partes, nos termos da LC 110/01, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, III, do Código de Processo Civil) em relação a todos autores - fls. 257.

Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento dos embargos à execução, a Caixa Econômica Federal desistiu do feito (fl. 22).

Reconheceu, outrossim, a falta de interesse de agir da embargante, julgando extintos os embargos à execução, pela perda de objeto, decisão que deu ensejo ao recurso de apelação em tela. Nas razões recursais, afirma a Caixa Econômica Federal que o título executivo judicial é inexigível, por incluir percentuais não contemplados pela Suprema Corte, salientando a possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, para desconstituir a coisa julgada. Requer seja dado provimento ao recurso para prosseguimento dos embargos à execução. Determina o artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que a apelação conterá os fundamentos de fato e de direito pelas quais a decisão deve ser reformada. Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, não existe coerência entre as razões deduzidas pela apelante e a decisão atacada, que julgou extinto o feito por falta de interesse processual, sendo forçoso concluir que o presente recurso se encontra eivado de vício que impede o seu processamento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO LEGAL.

1-O agravo de instrumento interposto não preenche o requisito essencial para o seu conhecimento, por estarem divorciadas as razões do recurso na inicial e o conteúdo da r. decisão atacada. 2-Não observada a forma preconizada pelo artigo 524, II, do CPC, há de ser negado seguimento ao recurso pela manifesta inadmissibilidade, a teor do art. 557, caput, Diploma Processual Civil. 3-Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - AG. 200.03.00.017589-6, j. 30.03.2005, DJU 23.09.2005, p.490) FGTS. AÇÃO DESTINADA À LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. RECURSO DE APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece de apelação que não ataca os fundamentos da sentença. 2. Recurso que, deduzindo fundamentos completamente dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF não conhecida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Quinta Turma - Rel. Juiz João Batista Moreira - AC 20010100017809-4, j. 11.03.2002, DJU 20.03.2002, p.128) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA DO FGTS. SUPOSTO BLOQUEIO JUDICIAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Não se conhece de apelação cujas razões são dissociadas do objeto do processo e do conteúdo da sentença. 2. Se a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em proceder ao levantamento do saldo de conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devia-se à existência de ordem judicial de bloqueio; se ficou demonstrado que o ofício da serventia fora expedido por equívoco - porquanto inexistente, na verdade, dita ordem; e se o impetrante foi demitido sem justa causa, o caso é de conceder-se a segurança para permitir-lhe a movimentação da conta. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - Rel. Des. Fed Nilton dos Santos - AC 20006104005889-0, j. 14.06.2005, DJU 24.06.2005, p.550) Por fim, ressalte-se que o ajuizamento dos presentes embargos à execução demonstra que a Caixa Econômica Federal resiste injustificadamente à coisa julgada, tentando profligar o cumprimento da sentença que, transitada em julgado, impôs-lhe o pagamento das diferenças de correções monetárias referentes aos sucessivos planos do governo aos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Tal conduta de menoscabo pelas decisões judiciais, se verifica ainda mais porque, mesmo de forma desagregada dos fundamentos da sentença, a apelante engedra insistentemente a tese argüida nos embargos.

"O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios e dois princípios de igual importância convivem e precisam ser respeitados - o da celeridade e do contraditório, que, muitas vezes, tidos como antagônicos, em verdade, não o são. Deve o magistrado usando de seu bom-senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio eternização das ações e seja utilizado como arma para o não-cumprimento das decisões judiciais." (STJ, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, Resp 152737/MG, 4.ª Turma). Não por outro motivo é que em casos semelhantes este Tribunal Regional Federal vem decidindo pela aplicação do artigo 600, II, combinado com o artigo 601, caput, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE. 1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes. 3. Apelação a que se nega provimento, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Rel. Des. Fed Vesna Kolmar - AC 20056104005071-2, j. 08.08.2006, DJU 05.09.2006, p.229) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C.- EMBARGOS A EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, § ÚNICO DO CPC VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO § ÚNICO DO ART. 741 DO CPC CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - ADEMAIS, POR POSSÍVEL OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA, A VIOLAÇÃO DESSA CLÁUSULA PÉTREA ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA É DE PROBLEMÁTICA ACEITAÇÃO - MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 601 DO CPC - VERBA HONORÁRIA.

1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. 2. É aceitável a interpretação de que o § único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo. 3. A se aceitar como válida a nova dicção do § único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequênda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário. 4. A incerteza sobre a eficácia futura da Medida Provisória nº 2.180/35, notadamente na introdução de § único ao art. 741 do Código de Processo Civil, é mais uma razão que se soma ao motivo anteriormente deduzido pelo Relator para se prestigiar a res iudicata, pois inseriu no ordenamento processual civil uma providência capaz de afrontar a regra constitucional de soberania da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição), gerando a possibilidade de restrição de uma garantia fundamental que, quase todos sabem, é cláusula pétrea (§ 4º, inc. IV, art. 60, Constituição), intocável até mesmo pela via da "lei delegada" (art. 68, § 1º, III, Constituição). 5. Não são devidos honorários advocatícios nos presentes autos de processo em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2.001. 6. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Rel. Des. Fed Johonson di Salvo - AC 20046104000971-9 j. 06.08.2005, DJU 27.09.2005, p.166) Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação - art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte - e condeno a apelante na forma do art. 600, II, c/c art. 601, ambos do Código de Processo Civil a pagar multa fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito em execução. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2003.61.04.001675-6 AC 948605
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LOURDES HIROKO MORINE
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Recebo a manifestação de fls. 116/121 como agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.002132-0 AC 769137
ORIG. : 9600114919 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ALBERTO LEMOS VENANCIO e outros
ADV : CARLOS CONRADO
PARTE A : IVO NICOLINO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pela CEF, ora apelante, em face da adesão do autor Roque Alves ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme petição e documento acostado a folhas 300/302. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos que noticiam sua adesão ao referido acordo, o autor ficou inerte.

Diante do exposto, homologo os termos da transação extrajudicial, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e dou por encerrado, definitivamente, o litígio. Consequentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 95.03.002371-8 AC 227524
ORIG. : 9300050753 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO ANTONIO RASPA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : MARCOS ANTONIO LUCHESI e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 412: Indefiro o pedido, tendo em vista que os embargos de declaração, em questão, foram julgados às fls. 378, sendo estes rejeitados, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.61.19.002458-9 AMS 292514
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.615.517-0 e 35.615.518-8, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

A liminar foi deferida parcialmente (fls. 141/145).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 194/201), rejeitados pelo Juízo sentenciante (fl. 203/205).

A impetrante apelou. Pleiteia, inicialmente, o recebimento da apelação em ambos os efeitos. No mérito, sustenta que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, infringe o direito à ampla defesa e do contraditório e afrontando a Constituição Federal. Subsidiariamente, pede lhe seja deferido o arrolamento de bens.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo interposto.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originada da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo. Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevista, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carmen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistorosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilidades pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.23.003506-6 AC 948321
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITALO LUCHINI
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 203/204. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Nos termos do art. 75 daquele diploma legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.004430-7 AC 1177552
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : CELIA REGINA MOTA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o teor da petição de fls. 458.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005648-4 AG 290248
ORIG. : 0500000646 A Vr JUNDIAI/SP 0500082051 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : ALUMINIO FUJI LTDA
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Jundiaí - SP, que deferiu a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas à fl. 28 da ação originária, bem como o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome do executado, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, que após a citação foi oferecido bens à penhora - fl. 32 deste recurso.

Ocorre que a executada, ora agravada, recusou os bens indicados ao argumento de que são de difícil arrematação e requereu a expedição de ofícios às instituições financeiras, bem como o bloqueio dos ativos financeiros existentes, cujo pedido foi deferido pelo juiz da causa.

Afirma que a decisão agravada merece reforma, porque invade a esfera patrimonial do agravante, inviabiliza o capital de giro da empresa e ofende o princípio de que a execução deve ser processada de forma menos onerosa ao agravante (artigo 620 do Código de Processo Civil).

Aduz que a decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação, visto que impedirá o pagamento dos salários de 20 (vinte) empregados da empresa, bem como dos fornecedores.

Destaca, ainda, que os valores depositados são impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Menciona que não foram efetuadas diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora.



Argumenta que durante o trâmite processual a agravante agiu de boa-fé e não se furtou em cumprir todos os atos processuais, consequentemente, não poderá ser vítima de medida tão contundente como o bloqueio de ativos financeiros.

Cita jurisprudência no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros é considerado medida de exceção e somente poderá ser utilizado após o esgotamento de todas as diligências (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.017237-8/SC, 1ª Turma, Relator: Juiz Joel Ilan Pacionirk, DJU: 30/08/2006).

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar a decisão que determinou o bloqueio da contas bancárias do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Dispõem os artigos 236, 237, 238 e 240 do Código de Processo Civil:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2o A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

A simples cópia na decisão agravada com o "ciente" do advogado da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada (fl. 54 deste recurso).

Para tanto, a teor do que dispõem os referidos artigos, é necessário que a agravante traga cópia da certidão de publicação da decisão agravada no diário oficial, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Assim, como afirmado, a simples cópia da decisão agravada com o "ciente" do advogado da agravante na cópia da decisão agravada (fl. 54) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

"CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública."

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.005672-3 AC 1032530
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Tendo em vista os possíveis efeitos modificativos dos Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 94/96), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.61.10.006762-7 AC 1227694
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : MARILDA PEDRON e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se o patrono dos autores sobre a petição e os documento de fls. 186/187.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.60.00.007470-5 AC 1049827
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
APDO : BENVINO ALVES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : WILSON CAVALCANTI RICCI
PARTE R : LISIO LILI
ADV : RAIMUNDO NONATO ROSA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 98/100. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Nos termos do art. 75 daquele diploma legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.010061-1 AC 869230
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : MARLI DE MIGUEL
ADV : VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 85: Tendo em vista que o processo principal da presente Medida Cautelar foi julgado e arquivado em 1ª Instância, julgo prejudicado o feito pela perda de seu objeto, negando seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, baixem os autos a Vara de Origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2006.61.10.010425-6 AMS 295019
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MR HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Fe-

deral (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através do Auto de Infração nº 35.830.792-9 e das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.830.805-4 e 35.830.804-6.

A liminar foi deferida (fls.145/150).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS. Defende a legalidade e constitucionalidade da exigência do depósito prévio. Afirma que exigência não fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e tampouco o direito de petição. Pede a reforma integral da sentença recorrida.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 222).

Contra-razões pela impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo interposto e pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos

§§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal. Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.011265-6 AMS 292344
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FACTO SERVICOS S/C LTDA
ADV : HERMES MARCELO HUCK
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.764.661-4.

A liminar foi indeferida (fls. 72/73).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS e sustenta, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da exigência do depósito prévio. Afirma que exigência não fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo permitido à lei estabelecer requisitos para o acesso às instâncias revisionais. Defende, também, a inexistência de direito ao duplo grau de jurisdição. Pede a reforma integral da sentença recorrida.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termo do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte propria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido,

ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.012680-7 AC 966731
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL NOVELLINO NETO e outros
ADV : NICOLA LABATE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Recebo a manifestação de fls. 145/151 como agravo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.04.013716-0 AC 1096425
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Recebo a manifestação de fls. 116/124 como agravo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.05.014180-1 REOMS 294627
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : LARISSA ZONARO GIACCHETTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.542.863-6.



A liminar foi deferida (fls. 80/84).
Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de qualquer valor. Verba honorária declarada indevida. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.
Sem recurso voluntário.
O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido.
A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.
A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.
Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.
Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.
Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".
Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.
Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevista, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.
A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1),

nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.
A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".
Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".
Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.
Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.00.014348-1 AC 964589
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : FERNANDA BISPO DOS SANTOS e outros
PARTE A : ZENALDO HONORIO DOS SANTOS
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Recebo a manifestação de fls. 346/355 como agravo.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento.
Intime-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.04.017284-5 AC 1012260
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : RANULPHO DUARTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Recebo a manifestação de fls. 92/101 como agravo.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento.
Intime-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.020223-5 AC 1026544
ORIG. : 9708002089 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ANTONIO CARLOS ZAGHI e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
PARTE A : JOSE VOLPATO FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
À fl. 214, a autora Maria das Graças de Aguiar requereu a desistência da ação, em razão de ter aderido ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista pela Lei Complementar nº 110/2001.
Às fls. 220/221 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de transação e adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pela autora Maria das Graças de Aguiar e requereu a intimação do patrono da autora, em face do disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001. Requereu, ainda, a homologação do acordo e a extinção do processo com julgamento de mérito.
Por essas razões, homologo o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora Maria das Graças de Aguiar, para que produza seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão da referida autora do presente feito.
Remetam-se os presentes autos à UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão do nome da autora Maria das Graças Aguiar.
Sem prejuízo, manifestem-se os autores Aparecido Rosa, Henrique Antônio Kil e José Volpato Filho sobre as petições e documentos de fls. 208/209, 218/219 e 222/223 e a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 212.
Intimem-se.
Após, retomem os autos conclusos.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.00.021625-5 AMS 294286
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.
Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.714.765-0
A liminar foi indeferida (fls. 58/59).
Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.
O impetrante apela, e sustenta que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, é inconstitucional, por infringir os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como os princípios da isonomia e do devido processo legal. Ped, assim, a reforma da sentença.
Com contra-razões.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo. É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.
A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.
Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevista, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.024623-1 AMS 289248
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União Federal (Fazenda Nacional), procedendo-se, posteriormente, à intimação da presente decisão na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.672.659-2, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 179/183).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, determinando o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo mediante arrolamento de bens de valor equivalente a 30% do valor da exação questionada. Verba honorária declarada indevida. Custas na forma da lei.

A impetrante apelou, alegando que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, infringe os princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição, garantidos pela Constituição Federal, bem como afronta o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pede, assim, a reforma da sentença. O INSS, por sua vez, apela e alega a impossibilidade do arrolamento de bens no processo administrativo previdenciário.

Com contra-razões pela impetrante.

O Ministério Público Federal opina pela concessão total da segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Os recursos e a remessa oficial serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente res-

tringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevista, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido, e, com fundamento no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.047135-8 AG 53245
ORIG. : 9706062742 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO e outros



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face da r. decisão que, em ação cautelar, concedeu a liminar, determinando o recebimento das prestações do imóvel financiado de acordo com o cálculo elaborado pelos mutuários, suspendendo qualquer medida que vise a execução da dívida, bem como a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Recebidos os autos por esta Colenda Corte, foi determinado o processamento sem o efeitos suspensivo (fl. 73).

À fl. 74, prestou informações o MM. Magistrado da 4a Vara Federal de Campinas.

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 82/93.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 4a Vara Federal de Campinas, protocolado sob o n.º 2007/240140, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2003.03.00.073953-3 AG 194285
ORIG. : 200161000083841 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : JOSE INACIO PEREIRA NOBRE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que reconheceu o direito dos agravados à correção pelos índices constantes do título executivo, considerando prejudicado o acordo celebrado.

Informa a agravante que houve o ajuizamento de demanda com o fito de obter a correção dos expurgos inflacionários. Restou a mesma julgada procedente, tendo, contudo, sobrelevando adesão a termo de acordo, nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01, ocasião em que se pretendeu a homologação deste, refutada pelo juízo, diante da manifestação infundada de discordância pelos autores.

Sustenta que o ato de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal para o pagamento dos expurgos do FGTS importa em ato jurídico perfeito, de forma que, preenchidos os requisitos de validade do negócio, não se justifica a recusa em juízo por parte dos aderentes. Acrescenta que a impugnação de validade é admitida somente nas hipóteses de existência de vício na manifestação de vontade da parte, o que não se verifica no caso dos autos.

Destaca que o acordo proposto pelo Governo Federal pretendeu dar tratamento igualitário a todos, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e não frustrar o interesse dos trabalhadores. Salaria que não é possível a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor vez que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, por decorrer da lei, razão pela qual goza de disciplina própria. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo a r. decisão monocrática.

O Douto Magistrado considerou prejudicado o acordo, reconhecendo o direito à correção de forma imediata e pelos índices constante do título executivo. Assinalou que a assinatura do acordo não impede a obtenção da tutela jurisdicional no sentido de obter o recebimento integral do montante.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 40/42).

À fl. 51, prestou informações o MM. Magistrado da 8a Vara Cível Federal de São Paulo, por meio do ofício n.º 21/2005-sms, comunicando ter reconsiderado a decisão agravada, proferindo sentença na qual homologou a transação firmada entre as partes, decretando a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos autores JOSÉ INÁCIO PEREIRA NOBRE, JOSÉ IRANILSON DA COSTA, JOSÉ ISIDORO PAULINO e JOSÉ ISMAEL GOMES.

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 53/64.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme ofício nº 21/2005-sms encaminhado a esta Corte pelo Juízo a quo, protocolado sob o n.º 2005/036842, houve reconsideração da r. decisão agravada, homologando-se a transação firmada entre as partes e, por consequência, decretando a extinção da execução.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.087080-1 AG 310035
ORIG. : 200761000220524 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL FACHINELLI RAMOS e outro
ADV : RODRIGO GASPARINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento nos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, para somente assim obstar a exigibilidade do crédito e conseqüente negativação do nome do mesmo.

Informa o agravante que requereu a antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito das parcelas vincendas do contrato de mútuo correspondente a 50% do valor cobrado pela ré, impedindo-se a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende ainda a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII do Código de Processo Civil, e a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel objeto do contrato em debate.

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações do financiamento nos valores exigidos pela CEF sob o fundamento de que diante da ausência de comprovação do descumprimento contratual, não há que se falar em autorização para pagamento a menor das prestações do contrato de financiamento (fls. 67-68). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstatse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

No que se refere à inversão do ônus da prova vale ressaltar que nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento. No caso em tela, a instituição bancária caracteriza-se como fornecedora a teor do parágrafo 2º, do artigo 3º do CDC que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

E, ainda, reza o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, tão-somente para inverter o ônus probatório.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.089988-8 AG 311914
ORIG. : 199903990478354 1 Vr ARACATUBA/SP
9708053031 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FABIANO JUNIO FERRO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA
SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, entendeu indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Informam os agravantes o ajuizamento de ação de cobrança buscando a recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Sobreveio sentença parcialmente concessiva com fixação da verba honorária em 10% do valor da condenação a ser suportada pela CEF, em virtude da sucumbência mínima dos autores.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal recorreu, tendo sido dado parcial provimento ao apelo, com manutenção da verba de sucumbência.

Interpostos recurso especial e extraordinário, o primeiro restou parcialmente provido para determinar a aplicação dos índices de correção na forma preconizada pela Súmula nº 252 do STJ, mantendo-se, no demais, a decisão proferida no v. acórdão. No tocante à verba honorária, fixou em 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (fls. 95). Requerida desistência do recurso extraordinário (fls. 98), devidamente homologada (fls. 99-105).

Em execução de sentença, alguns autores aderiram ao plano instituído pela Lei Complementar nº 110/01, sendo que, ato contínuo, a Caixa Econômica Federal apresentou o crédito dos demais autores e efetuou o depósito da verba de sucumbência, com o que não concordaram os autores, na medida em que excluída a verba referente aos aderentes ao plano instituído pela Lei Complementar nº 110/01, adesão esta que não contou com a anuência dos patronos.

Pugnaram, desta feita, pelo depósito do montante de R\$ 302,51 referente à sucumbência, nos termos da condenação. No entanto, o MM. Magistrado, em decisão que ora se ataca, homologou os créditos e decidiu que a verba de sucumbência é indevida.

Sustenta que o C. STJ ao dar provimento parcial ao recurso especial determinou a repartição e compensação dos honorários, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença.

Entende que tal matéria se encontra preclusa, haja vista a não insurgência pelo agente financeiro nas razões do recurso especial, sendo que não cabe a reapreciação livre pelo juízo acerca dos honorários advocatícios. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinado à Caixa Econômica Federal o depósito da verba honorária de 7,77% da condenação, não podendo se estender o decaimento da sucumbência àqueles índices analisados e excluídos, que se tornaram preclusos; ou, alternativamente, o depósito de 67% dos honorários que corresponde a 2/3 do pedido formulado ao STJ. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro reputo conveniente assinalar que se afigura descabida a alegação de ocorrência de reformatio in pejus quando há alteração da sucumbência em virtude de recurso ao qual se dá provimento.

A condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expreso(enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão. Havendo no recurso pedido pela improcedência total do pleito inicial, é de considerar-se como devolvida a matéria discutida nos autos, ainda que não haja pedido específico.

Postas tais premissas, entendo que, havendo sucumbência parcial, por determinação do artigo 21, do Código de Processo Civil, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

No caso em apreço, foi submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça a condenação da agravada em três índices expurgados da conta vinculada de FGTS dos autores da ação de cobrança, sendo que um deles foi afastado, razão por que houve parcial provimento do Recurso Especial.

Vale assinalar que o STJ, em posicionamento externado no RESP nº 844170, afirma que nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

Nesse passo entendo não assistir razão ao agravante quando pugna pelo depósito da verba honorária de 7,77% do valor da condenação.

A proporção de sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido distinto, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Desta feita, no caso em apreço temos que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em terça parte do pedido formulado ao Superior Tribunal de Justiça, razão por que a ela cabe 67% dos honorários.

Ainda, vale referir que a presente controvérsia cinge-se, também, acerca do cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os patronos dos autores têm direito autônomo à execução no tocante à verba honorária sucumbencial.

Por fim, reputo conveniente salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 30-05-2007 editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor passo a transcrever:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Vale referir que a sobredita Súmula foi editada com vistas a retirar do mundo jurídico decisões que desconsideram, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

As decisões combatidas, que deram azo ao entendimento firmado, consoante se extrai do precedente (RE nº 418.918/RJ), representam o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante.

Observo, no entanto, que a presente decisão, a despeito da existência de termo de adesão devidamente homologado, em momento algum, visa desconstituir este ato; ao revés, cuida de matéria alheia ao referido termo - cabimento dos honorários advocatícios, razão por que atende aos reclamos da Súmula Vinculante nº 1.

Assim, diante do exposto DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios e determinar sejam depositados no percentual de 6,7% do valor da condenação, acolhendo desta feita pedido alternativo formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.090485-9 AG 312230
ORIG. : 9300048171 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELCIO FRANCISCO COSTA e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, deixou de receber o recurso de apelação ante sua inadequada interposição.

Informam os agravantes que interpuseram recurso de apelação em face da r. decisão que, em razão do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 com relação aos autores Elisabete Leiko Suzki Ikuta, Esaú Mariano Pacheco, Edilene Francisca da Silva, Edina Gonçalves Rodrigues e Edmilson Martaos Simões, determinou a remessa dos autos ao arquivio. E, relativamente aos demais autores - Elcio Francisco Costa, Elizete Defonso Siminelli, Enir Fábio Bogo e Ede Mari Borgatto Rosseto, ante aos depósitos efetuados, de igual forma, determinou o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos no tocante aos honorários advocatícios.

Ato contínuo, interpuseram recurso de apelação, não recebido pelo juízo monocrático, em r. decisão que ora se combate.

Sustentam que o ato judicial que ordena o arquivamento dos autos tem natureza jurídica de sentença., sendo cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Civil.

Pretendem, desta feita, seja recebido o recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Ora, no caso vertente houve a remessa dos autos ao arquivio (baixa-findo), face ao cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, sem prosseguimento da demanda.

A r. decisão de fls.31 dá conta de que a demanda foi ajuizada em conjunto por Elisabete Leiko Suzki Ikuta, Esaú Mariano Pacheco, Edilene Francisca da Silva, Edina Gonçalves Rodrigues, Edmilson Martaos Simões, Elcio Francisco Costa, Elizete Defonso Siminelli, Enir Fábio Bogo, Ede Mari Borgatto Rosseto e Elizabete Antônio. Relativamente a todos houve determinação de remessa dos autos ao arquivio, face ao cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como em virtude dos depósitos efetuados.

No que se refere a Elizabete Antônio, única autora que não consta da r. decisão agravada (Fls. 31), tenho que, em consulta à base eletrônica de dados, houve, em momento anterior (25.05.2004), homologação de acordo com extinção da execução, em face desta, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não havendo outros exequentes no feito, conclui-se que o ato judicial em questão, extinguiu a execução em relação a todos os credores, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável.

Conclui-se que a insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de apelação vez que não se trata de ato de natureza jurídica de decisão interlocutória.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria: RESP nº 181761, 184829, 164729, 78041.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível é o de apelação, corretamente interposto pela parte, já que não prossegue mais com relação a nenhum dos exequentes.

Nesse passo, reputo conveniente sinalizar, que em 21.08.2007, esta C. Corte, em julgamento do processo nº 2006.03.00.118430-1, de R. latoria do E. Juiz Convocado Márcio Mesquita, no qual fiz parte, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação em face da r. sentença que determinou a remessa dos autos ao arquivio.

São seus termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. ATO JUDICIAL ANTERIOR QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA.

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exequentes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivio, com baixa-findo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.

2. Ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivio induziu o advogado dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.

3. Contra o ato judicial que põe fim a execução cabe recurso de apelação.

4. Agravo de instrumento provido". g.n

Sinalizou-se, na ocasião, que ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivio, induziu o advogados dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil para receber a apelação em ambos os efeitos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.091261-3 AG 312648
ORIG. : 200761000227671 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO VISCOME
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de anulação de ato jurídico c.c revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetiva impedir o registro da carta de arrematação/adjudicação ou alienação do imóvel a terceiros com a realização de atos para sua desocupação, bem como obstar a inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela agravada não encontra amparo legal, merecendo ser revista.

Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, razão por que pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja impedido o registro da carta de arrematação/adjudicação bem como a inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de haver compatibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal (106-108).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.



Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e, via de consequência, em óbice ao registro da carta de arrematação / adjudicação.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.092058-0 AG 313269
ORIG. : 200761040007232 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADELSON PEREIRA DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Informa o agravante que ajuizou ação objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo para aplicação dos índices de dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%).

Relata que o MM. Juiz a quo entendeu por julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao mês de março de 1990, e improcedente a ação em relação aos demais índices pleiteados, sob o fundamento de que o agravante não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito, e que sequer teria demonstrado a "relação conta-vinculada do FGTS".

Sustenta que a Súmula 252 tem como escopo confirmar a existência de certos expurgos inflacionários, que já vinham sendo reconhecidos pela reiteradas decisões daquele Tribunal Superior, nada dizendo a respeito de prova de opção pelo FGTS do trabalhador avulso.

Salienta que o recurso foi interposto não se restringe apenas aos índices de correção monetária pleiteados, pois tem como objeto principal exatamente demonstrar que o agravante comprovou o fato constitutivo do direito, fazendo jus à correção pleiteada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Acrescenta que por se tratar de trabalhador avulso não possui contrato de trabalho registrado em CTPS, sendo suficiente para a comprovação de sua opção pelo regime do FGTS a Declaração do Sindicato de Classe, nos termos do artigo 36, inciso V, do Decreto nº 99.684/90. Por fim, afirma que também comprovou a existência de sua conta vinculada com os extratos analíticos juntados aos autos do processo de origem. Pretende a concessão do efeito suspensivo para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto.

O Douto Magistrado deixou de receber o recurso de apelação, nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, ao fundamento de que a sentença está de conformidade com a Súmula nº 252, do E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 97).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição

recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Impende destacar, por necessário, que, as últimas reformas do Código de Processo Civil, trouxeram nova redação ao artigo 518, parágrafo 1º, através da Lei nº 11.276/06, relativa aos recursos, que ora transcrevo:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

A nova sistemática pretende impedir o uso abusivo da via recursal para rediscussão das questões já superadas, objeto de construção jurisprudencial pacífica dos Tribunais Superiores, prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a irresignação da apelante reside, não só em relação aos índices da correção monetária, mas na comprovação do fato constitutivo de seu direito, por se tratar de trabalhador avulso.

Além disso, embora diversos índices inflacionários de correção das contas vinculadas do FGTS tenham sua aplicação consolidada, não há falar-se na exclusão de outros, que, em que pese não estarem inseridos no teor da Súmula, têm sido reconhecidos pelos Tribunais Superiores.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever excerto das razões da apelação:

(...) O MM. Juiz não analisou os autos com a decida acuidade, pois o apelante comprovou Às fls. 21 dos autos ser optante pelo regime do FGTS, posto que trata-se de trabalhador avulso, que não possui contrato de trabalho registrado em CTPS, sendo suficiente para a comprovação de sua opção pelo regime do FGTS a Declaração do Sindicato de classe, nos termos do artigo 35, inciso X, e artigo 36 do Decreto nº 99.684/90.(...) Ante o exposto, aguarda a apelante que essa Colenda Turma, bem examinando a questão, como sempre, conheça e dê provimento ao presente recurso, para que seja reformada a r. sentença proferida nos termos supra, tendo em vista ser imperioso que se corrija os saldos da conta vinculada do FGTS pelo IPC, e pelos índices apontados na exordial (...).

Verifico que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários mediante aplicação do IPC, no período de março/90 a janeiro/91 e do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91. No entanto, além dos expurgos contidos na Súmula 252, outros são tidos por devidos, consoante se depreende de diversos julgados.

Assim, não se trata o caso vertente de hipótese consagrada no §1º do artigo 518, do CPC, devendo ser recebido o recurso de apelação interposto, conquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Luiz Rodrigues Wambier e outros in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil - vol. 2 (2006:226), faz ponderações a respeito do enunciado no artigo em comento:

"Embora se possa notar um evidente esforço dos órgãos legiferantes no sentido de dotar as súmulas de força cada vez mais expressiva, não se tem notado, por parte da jurisprudência, preocupação equivalente, no sentido de que os entendimentos jurisprudenciais sejam uniformes, ou que, pelo menos, caminhem para uma uniformidade. Pode-se mesmo dizer, infelizmente, que as súmulas nem sempre revelam a existência de um entendimento verdadeiramente sedimentado. Pelo contrário, a evolução de entendimentos jurisprudenciais acaba provocando o abandono do entendimento sumulado, em alguns casos, ou, ainda, a edição de nova súmula, tratando diferentemente uma mesma matéria".

Neste sentido, colaciona-se ementa de v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. SÚMULA IMPE-DITIVA DE RECURSO (CPC, ART. 518, PARÁGRAFO 1º). INAPLICABILIDADE.

- A Lei nº 11.276, de 07/02/06 (em vigor a partir de 10/05/06), modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu parágrafo 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso.

- Agravo interposto contra decisão que negou seguimento à apelação, ao entendimento de que a sentença fora prolatada em consonância com a súmula 314 do STJ.

- A inadmissibilidade do recurso pressupõe que a súmula abranja todo o conteúdo da sentença e não apenas parte dela, como foi o caso. -Admissibilidade da apelação".

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 70329Processo: 200605000530704 UF: PE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 12/04/2007 Documento: TRF500135364, DJ - Data::25/05/2007 Desembargador Federal Rivalvo Costa)

Desta feita, a insurgência deve ser processada, sob pena de impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente. Assim, são essas razões para demonstrar que deve ser recebido e processado o recurso de apelação interposto.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.092503-6 AG 313667
ORIG. : 200761000254200 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE FOLTER RODRIGUES
AGRDO : JUSSARA LUCIA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r.decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar que objetivava a reintegração na posse do imóvel, adquirido na condição de gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Informa a agravante que em 04.09.2003 firmou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei n.º 10.188/01. Foi fixado o prazo do contrato em 180 meses obrigando-se a ora agravada ao pagamento mensal da taxa de arrendamento. Dá notícia, entretanto, que, a requerida deixou de cumprir com o pagamento das obrigações assumidas, inicialmente as taxas condominiais e posteriormente as taxas de arrendamento e seguro.

Alega a agravante que a teor do enunciado na cláusula 18ª, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato, considera-se rescindido o contrato independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora em esbulho possessório.

A MM. Magistrada indeferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, sob a fundamentação de que ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. Condiçãoou, no entanto, a eficácia da decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6o da Constituição Federal.

Como se depreende da análise dos autos, conforme as cláusulas quinta e décima quarta do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial juntado às fls. 25-31, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado e, no caso de inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato e a propositura da ação de reintegração de posse.

Frise-se, portanto, que, conforme o artigo 9o da referida Lei, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais e, posteriormente a notificação para pagamento do valor devido ou devolução do imóvel, restaria caracterizado o esbulho possessório, autorizando a Caixa Econômica Federal propor ação de reintegração de posse.

Contudo, em que pesem essas considerações, a concessão da medida suspensiva não pode ficar adstrita a meros indícios de plausibilidade, eis que parece contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações.

Vale dizer, esse público teria acesso ao Programa mediante contrato de arrendamento residencial, com opção de compra ao fim do período e, ao deixar de pagar as taxas mensais, seria possível, liminarmente, a retomada do imóvel.

Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, mormente no sentido de viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente.

Não bastasse, não há qualquer prova nos autos, conforme alega a agravante, de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza a concessão de efeito ativo para reconhecer o direito de imissão na posse.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.092819-0 AG 313897
ORIG. : 200761200060863 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
AGRDO : ALVES E FARIA ARARAQUARA LTDA
PARTE R : VICENTE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em ação de execução, remeteu os autos ao SEDI para conversão desta ação para ação monitoria. Alega a agravante que a conversão do rito executório para o monitorio certamente frustrará o direito da exequiente em recuperar a quantia devida, acrescida de todos os encargos fixados no contrato que embasa a ação executiva, causando risco da ocorrência de "lesão grave e de difícil reparação".

Sustenta que a r. decisão agravada está em desconformidade com o ordenamento jurídico, na medida em que afronta ao artigo 585, inciso II, do CPC, já que desconsiderou a força executiva do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.0282.731.0000057-14. Assevera que o contrato que embasa a execução não se trata de abertura de limite de crédito, mas sim financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador, com valores definidos que se encontram devidamente explicitados no próprio contrato, além de ser assinado por duas testemunhas, atendendo formalmente todos os requisitos legais. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

A MM. Magistrada remeteu os autos ao SEDI para conversão da presente ação para monitoria, sob a fundamentação de que devem ser aplicadas as Súmulas 233 e 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. O cerne da controvérsia está fixado na possibilidade ou não da execução da dívida oriunda de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

Por primeiro, sinalizo que referido contrato contém os requisitos do art. 585, II, do CPC, já que se trata de documento particular assinado pelo devedor e credor e por duas testemunhas.

Não bastasse isso, foi juntado aos autos a nota promissória pro solvendo, que se constitui verdadeiro título executivo extrajudicial, por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo possível aferir a sua evolução mediante simples cálculos aritméticos, uma vez que os encargos decorrentes do contrato de mútuo são preestabelecidos entre as partes, razão pela qual deve ser dado o caráter de executividade ao contrato.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE.

- Contrato de Empréstimo - Financiamento com recursos do FAT, objeto da execução em apreço, que estabelece quantia certa do débito, com encargos preestabelecidos, e devidamente assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial.

- Recurso provido.(TRF - 2a. Região - AC 377583 - Juiz Fernando Marques - DJU 26/09/2006, pág. 267)

Diante do exposto, defiro a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.093175-9 AG 314137
ORIG. : 200761000226198 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDERSON TINTI CYPRIANO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação anulatória de ato jurídico, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava afastar a execução extrajudicial e seus efeitos, bem como impedir a inclusão do nome dos postulantes nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta que há onerosidade excessiva no contrato de mútuo firmado com a CEF e que Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como que o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor é claro no sentido de que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo. Acrescenta que os agentes integrantes do Sistema Financeiro de Habitação desvirtuaram e ainda desvirtuam a correta aplicação da Lei nº 4.380/64, recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar.

O MM. Magistrado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela consignando que o Decreto-lei nº 70/66 não padece de irregularidade e que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, mesmo nos casos em que o devedor se propõe a realizar o depósito pelo valor incontestado das parcelas em débito, vê-se que o entendimento assente da 1ª Turma é o de que o mutuário não faz jus à pretendida suspensão do trâmite da execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel, porquanto, ao realizar tal contrato de financiamento, mesmo valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, alinho-me ao entendimento predominante na Turma para rejeitar o pedido de suspensão da execução extrajudicial, eis que, permanecendo o débito, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Também quanto a possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor -, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, a regular notificação do mutuário e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.094756-1 AG 315338
ORIG. : 200261000071417 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITORIO EDUARDO CATALANO e outro
ADV : ITAMAR FINOZZI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 136.

Promovam os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas no código correto na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.00.046629-8 AG 93060
ORIG. : 9614017317 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
AGRDO : NELSON RODRIGUES COSTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 321

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi extinto, com fundamento nos arts. 269, inciso III e 794, inciso, II, do Código de Processo Civil, o procedimento executivo oriundo da ação ordinária n.º 96.1401731-7, do qual foi tirado o presente agravo.

Assim, JULGO PREJUDICADO o agravo, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 26 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 1999.61.00.007723-6 AC 754705
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODETE MARIANO
ADV : ALEX COSTA ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 372.

Vistos.

Fls. 359. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso e indefiro o pedido formulado pela autora de expedição de alvará para levantamento dos valores depósitos.

Fls. 369/370. Defiro o pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento dos valores depósitos, nos termos do artigo 899, §1º do Código de Processo Civil.

Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.

I. P.

São Paulo, 24 de setembro de 2007

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.08.005371-0 AMS 272325
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

(adv. ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Subscritor da Petição 2006.241567-DESI/UTU2)

DESPACHO/DECISÃO FLS. 332/332 Verso.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, promover a juntada de instrumento de mandato que outorgue poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação (CPC, art. 38).

Após, à conclusão.

S. Paulo, 26/9/2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 1999.61.14.003417-9 AC 602692
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/176.
Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos de revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de mútuo pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação visando a observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

A CEF em suas razões pugna pela inclusão da União na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como pela reforma da sentença sustentando a observância do PES/CP no reajuste das prestações.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e correndo ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (RESP n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando a autora no pagamento das custas processuais mantida a verba honorária fixada na sentença.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.14.007156-5 MCI 5748
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/106.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental remetida a esta Corte, nos termos do artigo 800, § único do CPC (fls 100), com pedido de liminar ajuizada por Francisca Barbosa de Assis objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.14.003417-9, onde deu-se provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.014488-2 AC 577332
ORIG. : 9806001125 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARIANI
APDO : ANISIO BECKER e outros
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 192/193.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 08/01/1998 por Anísio Becker e outros condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os saldos das contas vinculadas, acrescidas de juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, contados do ajuizamento da ação até janeiro de 2003, quando passarão a incidir à taxa de 1% ao mês, consoante o disposto no art. 406 do novo Código Civil. Por fim, deixou de fixar honorários ante o disposto na MP 2164-41, de 24/08/2001.

Inconformada, a vencida apela. Quer a reforma da decisão arguindo preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista a assinatura do termo de adesão previsto na LC 110/2001. Requer isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Caixa alega a falta de interesse de agir ante a adesão firmada pelos autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Inicialmente, cumpre considerar que, em cumprimento ao determinado na legislação acima aludida, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

Ressalto que os acordos foram assinados em data posterior ao ajuizamento da ação. Assim sendo, a homologação depende da anuência dos advogados das partes.

Outrossim, a aplicação do Enunciado nº 1 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

Nesse passo, não há que se falar em extinção do processo sob o argumento de que houve transação entre as partes.

No que tange ao pedido de isenção de verba honorária, tenho que restou prejudicado tendo em vista que não houve condenação na r. sentença monocrática.

Posto isso, nego provimento ao recurso da CEF.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.046338-0 ACR 10195
ORIG. : 9701018605 4P VR SAO PAULO/SP
APTE : JUSTICA PUBLICA
APDO : ANTONIO DE SALVO
ADV : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E OUTROS
APDO : CATIA MARIA SOARES VASCONCELOS
ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 719

1 - J. Iniciado o julgamento do feito, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.

2 - Anoto, que o peticionário poderá ter vista dos autos oportunamente, quando da publicação do acórdão.

3 - Defiro o substabelecimento, se em termos, anotando-se o nome do subscritor no rosto dos autos.

I.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.058717-2 AC 632241
ORIG. : 9815011995 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROBSON APARECIDO ALVES
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 488/491.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determinou a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas, em favor do autor.

A presente ação de consignação em pagamento, proposta por Robson Aparecido Alves, tem por objeto o recebimento pela ré de prestações de mútuo decorrente de contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Contestação da ré nas fls. 71/89.

Prolatada a sentença dela recorre o autor nas fls 212/221. Contrarrazões nas fls. 257/262.

Nas fls. 387/404, a CEF peticionou requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, manifestando-se o autor às fls 416/417 contrariamente ao pleito.

Os patronos do autor às fls. 453/455 juntaram aos autos pedido de renúncia ao mandato por ele outorgado, solicitando a sua intimação a fim de constituir novos advogados.

Foi expedido, inicialmente, mandado de intimação ao autor, mas este não foi localizado, conforme certidão de fls. 461. Destarte, expedido mandado de intimação ao representante do autor, conforme procuração de fls.12/13; este, todavia, declarou de próprio punho, conforme certidão de fls. 474/verso e 475, em 12.06.07, a ausência de interesse em nomear advogado.

Intimada, a CEF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, pedindo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

Breve relatório decido.

A ação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito.

Primeiramente, a extinção do feito não pode dar-se ex officio, ou seja, sem o requerimento dos réus, conforme já consagrado pelo e. STJ ao firmar o verbete da súmula nº 240: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITOS COMO CONDIÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. DECISÃO TOMADA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ.

1. Não se pode exigir de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que efetue o depósito do valor devido como condição ao prosseguimento do feito.

2. A extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil não pode ser decretada ex officio.

Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, AC nº 200.61.05.004845-5, Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ de 16.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA PELOS AUTORES - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO DEPENDEM DE IMPULSO OFICIAL.

1. A intimação pessoal dos autores da demanda é indispensável para os fins do artigo 267, III, do CPC, mas, caso infrutífera por inviabilidade de localização de uma das partes autoras, substituível pela intimação editalícia, comprovada a impossibilidade de intimação pelo oficial de justiça.

2. O requerimento do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, é suficiente à determinação do juiz de que o autor promov a regularização do feito, sob pena de extinção. Analogia à Súmula 240, do E. STJ.

3. As irregularidades encontradas nos autos dependiam de diligências dos autores para sua regularização e não de impulso oficial, o que confere legitimidade à decisão agravada.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.005416-7, Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJU de 18.11.2005)

Suprida esta condição, cabe asseverar que o autor intimado pessoalmente quedou-se inerte, demonstrando deliberadamente a intenção de abandonar o feito.

Assim, resta configurada uma causa extintiva do processo, considerando que,da intimação pessoal (12.06.2007),decorreram mais de 30 (trinta) dias.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, julho extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso

do autor. Defiro o pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento dos valores depósitos, nos termos do artigo 899, §1º do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.064729-6 AC 640605
ORIG. : 9500396939 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO MEZZETTI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173/174.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Cláudio Mezzetti e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.064730-2, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.064730-2 AC 640606
ORIG. : 9500409968 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO MEZZETTI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/115.

Vistos

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente ação em que se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Os autores alegam desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Com as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Pla-



no Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal. No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (RESP n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado. Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento. Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE, LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,6% ao ano, sendo 8,9472 a taxa efetiva (fl. 33), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245). Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. (...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros. É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

No caso a produção de prova pericial foi requerida e, não obstante desnecessária no entender deste relator, foi determinada sua realização pelo juízo "a quo", cabendo anotar que a autora quedou-se inerte diante da intimação para o pagamento de honorários periciais.

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.04.003771-0 AC 715710
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : REINALDO SANTOS MOREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSANA MARIA BENICIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 245.

1 - Admito os embargos infringentes.

2 - Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.81.001872-0 ACR 27254
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA TEREZA SANTOS DE MEIRELES
ADV : VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 332/334

V I S T O S.

Trata-se de apelação criminal interposta por Maria Tereza Santos de Meireles contra sentença que a condenou pela prática do delito previsto no art. 317, caput, do Código Penal.

A apelante foi denunciada inicialmente como incurso nas penas dos arts. 317 e 327, §2º, do Código Penal por ter oferecido a Osvaldo Ribeiro a liberação de seu passaporte, já expedido e bloqueado em decorrência de irregularidade na documentação do mesmo, mediante pagamento da quantia de R\$ 600,00. Consta na denúncia que a ré, em 26/11/1999, auxiliando Agente da Polícia Federal na emissão de passaportes, em posto da Polícia Federal localizado no Shopping Al-phaville, no município de Barueri - SP, mesmo percebendo que a documentação de Osvaldo Ribeiro, necessária à emissão do passaporte, estava incompleta (estavam ausentes os comprovantes de votação das duas últimas eleições), deu entrada em seu pedido, culminando na expedição do mesmo. Maria Tereza ligou por três vezes para o telefone fornecido por Osvaldo no momento do requerimento do passaporte (nos dias 09, 10 e 14/12/1999, respectivamente), oferecendo a liberação do passaporte, mesmo em situação irregular, mediante o pagamento de quantia no valor de R\$ 600,00.

Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 286/296) que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou Maria Tereza Santos de Meireles à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções.

Irresignada, a ré apelou (fls. 300/305), pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade processual, por infração ao princípio constitucional da ampla defesa. Pugna, alternativamente, pela reforma da sentença proferida pelo juízo a quo e conseqüente absolvição.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta corte.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, no parecer de fls. 327/330, opina pela declaração da extinção da punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, restando prejudicado o mérito do recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo representante da Procuradoria Regional da República, a fim de se decretar a extinção da punibilidade da apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito pelo qual foi condenada.

Com efeito, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (no caso, ocorrido em 21/07/2006- fl. 306), o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

A apelante Maria Tereza Santos de Meireles foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Tal pena prescreve em 4 (quatro) anos, conforme determinam os arts. 109,V, e 110, §1º, ambos do Código Penal.

Transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) no intervalo entre a data do recebimento da denúncia (19/07/2001 - fl. 77), e a data da publicação sentença condenatória (13/07/2006 - fl. 297), impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva do Estado in concreto, nos termos do art. 110, §1º, c.c. art. 109, V, todos do Código Penal, considerando-se as penas aplicadas aos acusados.

Verifica-se também a prescrição das penas de multa impostas, por força do disposto no art. 114, II, do Código Penal.

Com tais considerações, acolho a preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Maria Tereza Santos de Meireles em relação ao delito previsto no art. 317, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V, e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal e julgo prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.81.005610-1 ACR 24332
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO
ADV : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
APTE : EDIE DELLAMAGNA JUNIOR
ADV : MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 854

DESPACHO

Fls. 851

Concedo vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, ao advogado doravante constituído Dr. Maurício Carlos Borges Pereira e à estagiária Ângela Marina Minto Dellamagna.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.023999-0 AG 135463
ORIG. : 8800179088 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA
ADV : PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127.

A decisão recorrida foi publicada em 23/03/2000 (fls. 18), o ato judicial manteve o decism combatido e foi publicado em 16/07/01 (fls. 24, vº e 25).

Considerando que o recurso foi interposto em 26/07/01, tenho que este é intempestivo, visto que pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso, conforme já anteriormente decidido pela e. Desembargadora Federal Relatora Regimental Ramza Tartuce (fls. 29).

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.15.001806-4 AC 1234023
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
APDO : FRANCINE ALVES PEREIRA JORDAO e outro
ADV : IVAN ANDREGHETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151/155.

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra FRANCINE ALVES PEREIRA JORDÃO e FABIOLA ALVES PEREIRA JORDÃO, objetivando receber a importância de R\$ 30.520,76 (trinta mil, quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 23/26 e 32/33, oriundo do inadimplemento do "Contrato Rotativo de Crédito/Cheque Azul", emitido em 01/08/1997 (fls. 13/22).

As rés opuseram embargos ao mandado monitorio (fls. 89/96).

A r. sentença (fls. 123/132) julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar que, no cálculo do montante devido, os juros contratuais incidentes dentro do prazo de vencimento da dívida incidam exclusivamente sobre o valor principal da dívida, sem capitalização. Consignou que permanecem excluídas do cálculo apresetado, as parcelas não cobradas a título de juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios. Estabeleceu que as custas seriam cobradas na forma da lei e que, face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios dos respectivos patronos deveriam ser compensados.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 135/147), alega, em resumo, a legalidade da capitalização dos juros, bem como requer a aplicação do disposto no artigo 354 do Código Civil no caso dos autos e pede a condenação exclusiva das apeladas nas verbas de sucumbência, uma vez que teria sucumbido minimamente.

Sem contra-razões das embargantes (fl. 149vº), apesar de devida-mente intimadas (fl. 148), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 13/22 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.

No silêncio do contrato e de legislação específica, é aplicável a regra geral de imputação do pagamento, instituto que representa legítima previsão na legislação civilista. Ausente qualquer circunstância que impeça a incidência do artigo 354 do Código Civil à espécie, serão deduzidas do pagamento efetuado primeiramente as parcelas de juros, para somente após ser abatido o principal.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que sejam deduzidas dos pagamentos eventualmente efetuados primeiramente as parcelas de juros, para somente após ser abatido o principal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.041691-0 MC 3184
ORIG. : 200161000231817 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MARITIMA SEGUROS S/A e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1438/1438 Verso.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados. Providencie-se.

Após, intimem-se as partes para que, em prazos sucessivos de dez dias, se manifestem sobre a conversão.

S.P., 25/9/2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.03.00.045843-6 MC 3209
ORIG. : 200061000278714 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ROBSON FERREIRA GODINHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 214/215.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por Robson Ferreira Godinho e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, cujo contrato é objeto de revisão contratual. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

A liminar foi indeferida e processado os autos.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 200.61.00.027871-4, sendo negado seguimento ao recurso dos autores.



Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 5 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.012191-0 AC 786511
ORIG. : 9702044634 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : DELZUITH FACANHA DA SILVA
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMMESP
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 386/387.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Deuziuth Façanha da Silva objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões da autora, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decidido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.03.99.012192-1, sendo negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.012192-1 AC 786512
ORIG. : 9702056667 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DELZUITH FACANHA DA SILVA
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMMESP
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 580/588.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória proposta por Deuziuth Façanha da Silva pretendendo a revisão do reajuste das prestações e saldo devedor de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, alegando descumprimento do plano de equivalência salarial no reajuste das prestações, pugnando pela utilização do INPC, em substituição a TR, para correção do saldo devedor, impugnando o critério de amortização do saldo devedor e da taxa de juros aplicada, postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito do valor cobrado em excesso e compensação do débito e, ainda a nulidade dos efeitos de eventual leilão extrajudicial levado a efeito pela ré.

A sentença foi proferida nos seguintes termos: "JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (1) de declaração de inconstitucionalidade do inc. III do artigo 16 da Medida Provisória nº434/94; (2) de declaração de nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980 do Banco Central e de alteração do critério de dedução dos valores amortizados e dos juros pagos com as prestações mensais e (3) de declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização do saldo devedor, e PROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão dos valores das prestações mensais e de aplicação do critério de média dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, quando da conversão das prestações em Real, condenado a ré na aplicação dos percentuais de reajuste das prestações, de acordo com os índices de aumento de salário da categoria profissional da autora, nos termos do pactuado no contrato, na conversão das prestações em Real, pela média dos meses supra referidos, e na devolução dos valores cobrados a maior, restituindo-os à autora, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, através de redução na prestações vencidas e, ainda restando saldo, devolvendo-se-o diretamente à autora, em espécie, nos termos do artigo 23 da Lei nº8004, de 14/03/1990."

Em suas razões a CEF, preliminarmente pugna pela integração da União a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e, no mérito, sustenta a regularidade dos reajustes das prestações e do saldo devedor em conformidade com as cláusulas contratuais e legalidade do critério de amortização do saldo devedor.

A parte autora apela visando a reforma da sentença a fim de determinar a utilização do INPC, em substituição da TR, no reajuste do saldo devedor, a revisão do critério de amortização do saldo devedor e da taxa de juros.

Com contra-razões das partes, subiram os autos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal. No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MUTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Os fundamentos recursais manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252);

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.04.006359-6 AC 1230596
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 160.
(Ref. Petição nº 07/208956 do Apelado)
Fls 150/151.

Defiro.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.04.011460-9 AC 970633
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DANIEL CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 140/144
Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por DANIEL CRUZ e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária, buscando a atualização monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, que julgou improcedente o pedido de aplicação da multa rescisória de 40% sobre o FGTS, prevista nos artigos 18, §1º, da Lei 8.036/90 e 9º, §1º, do Decreto nº 99.684/90 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença resultante da aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e os valores creditados administrativamente.

Determinou que a diferença deve ser corrigida monetariamente e os valores acrescidos de juros moratórios, contados a partir da citação, de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, após, nos termos do art. 406, c.c. art. 161, §1º, do CTN, à taxa de 12% ano. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo metade devida pela CEF ao patrono do autor e metade devida pelo autor ao patrono da CEF, nos termos dos arts. 20, §3º e 21, "caput", ambos do Código de Processo Civil, a serem compensados entre si (fls. 65/78).

O autor interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que são devidos os índices referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%) pleiteados na inicial. Requer que os honorários sejam pagos pela CEF, e majorados para 20% sobre o valor da condenação (fls. 81/90).

A CEF interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e em razão do advento da Lei Complementar 110/01 e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários.

Quanto ao mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de ação, que houve a devida remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação. Aduz, ainda, que são indevidos os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90 (fls. 103/115).

Com contra-razões da parte autora (fls. 118/128).

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado deve ser afastada, porquanto, embora tais documentos sejam importantes para comprovar o pedido inicial de que não foi aplicada a correção monetária postulada, tais documentos terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido aos autores.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - PROVA - REQUISICÃO À CEF DOS DOCUMENTOS PERTINENTES - DEFERIMENTO".

I - Cabendo a CEF, por lei, a obrigação de 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', pode o juiz requisitar tais documentos a instituições financeiras, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II - Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do CPC, não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido." - (REsp 107.025/PR - Relator designado Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU de 1º. 9.97)". Incabível a denunciação à lide aos bancos depositários uma vez que somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF".

(...)

3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ.

(...)

6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A."

(Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003).

Não conheço das preliminares de ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e em razão do advento da Lei Complementar 110/01, uma vez que não foram objeto da sentença recorrida.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte, reconhecendo como devidos apenas os índices referentes a janeiro de 1908 e abril de 1990.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, portanto, deve ser mantido conforme determinada na r. sentença.

Os juros moratórios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença que já determinou que apenas seriam devidos a partir da citação, conforme pleiteado pela CEF em seu recurso de apelação. No tocante aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRA-TOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7.Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios e nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.11.000806-4 AC 904320
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APTE : MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES
ADV : GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/217.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra MARIA ANGÉLICA FERNANDES MEIRELLES, objetivando receber a importância de R\$ 6.583,23 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 56/57 e extratos das fls. 12/55, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul", emitido em 04/07/2000 (fls. 08/11).

A ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 86/94)

A r. sentença (fls. 129/134) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, acolhendo em parte os embargos, para determinar a atualização do valor principal pela comissão de permanência, sem a incidência da taxa de rentabilidade, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Determinou que as custas seriam cobradas na forma da lei e que não seriam devidos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 170/179), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, invocando o princípio "pacta sunt servanda".

A requerida interpôs apelação (fls. 136/142) requerendo o emprego do Código de Defesa do Consumidor em seu contrato bancário e alegando a ilegalidade dos critérios previstos no contrato para a atualização do débito, notadamente quanto à aplicação da comissão de permanência, dos juros e da multa prevista.

Com as contra-razões de ambas as partes (fls. 147/168 e 185/188), os autos subiram a esta Corte.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".



Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

No exercício desse múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravu regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambas as apelações para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros e a multa previstos no contrato, ficando igualmente afastados os juro moratórios de 1% ao mês, contados da citação, que haviam sido estabelecidos na sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.054120-4 AG 187105
ORIG. : 200361000223672 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS ORTIZ DA CRUZ e outro
ADV : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE e outro
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 112.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Ortiz da Cruz e outro em face da decisão, reproduzida às fls. 32/38, que indeferiu tutela antecipatória de mérito, pleiteada para o fim de autorizar a reintegração provisória às funções dos recorrentes ocupadas a partir de 10/04/1989 e 02/10/1989.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a redistribuição do feito originário (nº 2003.61.00.022367-2) à Justiça do Trabalho. Disso resulta que restou prejudicada a apreciação do presente recurso neste Tribunal, devendo seguir o mesmo trâmite do juízo de origem.

Ante o exposto, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara Federal de origem para que sejam remetidos àquela justiça especializada.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.033790-2 AC 1218835
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARCELO SOMERA LIMA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188/193.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Marcelo Somera Lima e outros em 21/11/2003, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirão à razão de 1% ao mês, segundo o disposto no artigo 406 do mesmo diploma legal. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da ré.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Já os autores pretendem que a correção monetária incidente sobre os depósitos das contas vinculadas observe os mesmos índices previstos na legislação de regência do FGTS, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26/2001 da ECGJF da 3ª Região.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula n.º 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Ressalto que, se devidos, deverão incidir nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento da aludida legislação.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 21 de novembro de 2003, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

No que tange ao apelo dos autores, ressalto que a correção monetária foi fixada consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, fixar juros de mora apenas em caso de levantamento das cotas, nos termos acima expendidos e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Nego provimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.037209-4 AC 1156322
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : BENEDITO ORLANDO
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 39/39verso.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Anote-se, provisoriamente, como advogado da apelante, o Dr. Rogério Altobelli Antunes, que, por publicação no órgão oficial, deve ser intimado para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do procedimento recursal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.02.014364-5 AC 992952
ORIG. : 4ª Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTES. : ANTÔNIO DONIZETE DE VASCONCELOS e outro
ADV. : TÂNIA RAHAL TAHA
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137/138.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por ANTÔNIO DONIZETE DE VASCONCELOS e outro, objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no mencionado dispositivo legal.

O pedido foi julgado improcedente.

Em suas razões, a parte apelante reitera a alegação sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da dívida e prequestiona a matéria, com vistas à interposição de recursos excepcionais.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2003.61.02.015332-8, sendo negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. artigo 808, III, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária, fixada nos autos da ação principal, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.02.015332-8 AC 992953
ORIG. : 4ª Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTES. : ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS e outro
ADV. : TÂNIA RAHAL TAHA
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 160/169.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, reajustando as prestações pelo PES, a alteração do sistema de amortização SACRE pela Tabela Price e o cancelamento ou retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Os autores em suas razões pedem a reforma da sentença, a fim de promover a mudança do critério de amortização do saldo devedor, o reajuste das prestações pelo PES, sustentam que o contrato celebrado é de adesão, alegam que o desequilíbrio contratual originou-se da imprevisão e, por último, prequestionam a matéria, com vistas à interposição de recursos excepcionais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.



Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regimes pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessumo do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, repecionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. Cite-se precedente:

"No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.20.002718-0 AC 1100545
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ROSEMARI APARECIDA COLETI e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193/199

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por ROSEMARI APARECIDA COLETI e OUTROS, buscando a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas, nos termos das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, bem como as diferenças dos expurgos inflacionários relativos ao período de 1987 a 1991, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores, em caráter cumulativo e abatidos os índices aplicados a menor, os expurgos relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ser creditados e acrescidos de juros nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, contados a partir da citação. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas dos co-autores ROSEMARI APARECIDA COLETI e ANTONIO EVANGELISTA NETTO, nos termos da Lei 5.107/66, com marco inicial em 01/01/67, observada a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1973, descontando-se os valores pagos administrativamente. Por fim, determinou que os honorários advocatícios e as custas devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (fls. 134/144).

A CEF interpôs recurso de apelação, alegando que, não tem direito à taxa progressiva de juros os fundistas que fizeram a opção após o advento da Lei 8.705/71 e, mesmo que a adesão tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, estaria prescrito o direito invocado. Sustenta, ainda, que o direito à progressividade dos juros está condicionado à apresentação das provas de admissão e opção anteriormente a 21 de setembro de 1971, de continuidade do vínculo empregatício com a mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos, através da apresentação dos extratos bancários do período invocado (fls.147/149).

Com contra-razões, (fls 154/155).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabi-

lidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sobre a legitimidade passiva para este feito, a questão já está pacificada, pois o C. STJ decidiu que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6; Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, de 26.02.97).

Em questão semelhante, esse mesmo STJ editou a Súmula 249, apon-tando que:

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

A legitimidade passiva será exclusivamente da CEF, mesmo se, à época dos fatos, os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo.

A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio ao ordenamento pátrio responsabilizar a pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

Não há que se falar em impropriedade da via processual e inexistência de causa de pedir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima).

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Esse prazo prescricional tem termo inicial com a negativa da CEF proceder ao cômputo dos juros progressivos decorrentes da opção retroativa realizada na forma da lei.

No entanto, não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador

e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário.

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pela autora ROSEMARI APARECIDA COLETI entre 28/10/1970 e 23/02/1976, 01/10/1976 e 13/09/1977 (fls. 25/26), com opção pelo FGTS nas datas de 28/10/1970, 01/10/1976 e 13/09/1977 (fls. 27) e, pelo autor ANTONIO EVANGELISTA NETTO entre 16/06/1967 e 30/11/1967, 10/06/1968 e 15/08/1973, 01/09/1973 e 10/11/1976, 01/01/1977 e 20/02/1978, 01/03/1978 e 20/07/1992, quando o emprego ocupado pelo fundista foi transformado em cargo público (fls. 46/48 e 52), com opções pelo FGTS nas datas de 10/06/1968, 01/01/1977 e 01/03/1978 (fls. 49/51).

Pela documentação acostada aos autos, está provado que houve opção originária, realizada em 28/10/1970 e 10/06/1968, tendo ocorrido opção posterior à vigência da Lei 5.705/71 nos demais casos, não havendo que se falar em aplicação da taxa progressiva de juros.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que: "Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

A evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107/, de 13/09/66 que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento ad Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ - 2ª Turma - REsp 488675/PB - Ministra Eliana Calmon - DJ 01/12/2003 - p. 316)

Reconhecida a carência de ação em relação aos juros progressivos, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito nesta parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, nesta parte, sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.006681-6 AG 198794
ORIG. : 200361000378837 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO



AGRDO : COSIMO ROBERTO SERIPIERI e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57/58, que deferiu parcialmente tutela antecipatória de mérito para o fim de autorizar os agravados a procederem ao pagamento das parcelas diretamente ao Agente Financeiro, nos valores que entendem corretos, bem como para obstar a realização de qualquer prática executória e a inserção dos nomes dos recorridos em bancos de dados de devedores, nos autos da ação de revisão contratual.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.006690-7 AG 198801
ORIG. : 200461000014509 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA
AGRDO : LUSILENE DE SOUSA PRIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16, que postergou a análise do pedido liminar ao advento da resposta da ré, nos autos da ação de reintegração de posse de imóvel sob arrendamento residencial com opção de compra, fundado na Lei 10.188/01.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.007365-1 AG 199214
ORIG. : 200361000378837 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COSIMO ROBERTO SERIPIERI e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Cósimo Roberto Seripieri e outro contra decisão reproduzida às fls. 75/77 que, nos autos da ação ordinária - Processo n.º 2003.61.00.037883-7, movida pelo ora agravante contra a CEF, deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada apenas para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, além de determinar que a CEF se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.018232-4 AG 204319
ORIG. : 200461000018515 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DALVA GOMES
ADV : KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (Int.Pes-
soal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
(Int.Pessoal)

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
PARTE R : WAGNER MOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 21/23, que deferiu tutela antecipatória de mérito postulada com o fito de obter determinação de reintegração de posse da autora, ora agravada, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.031509-9 AG 209626
ORIG. : 200461000128710 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IARA ROSA DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100, que determinou a retificação do valor da causa, nos autos da ação de declaração de nulidade c.c. revisão do contrato de mútuo para a aquisição de móvel.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.042107-0 AG 212416
ORIG. : 200361000209213 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.044702-2 AG 213748
ORIG. : 200061000466300 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : AYA SAHARA OYA e outros
ADV : NELSON JOSE TRENTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 36/37, que determinou o depósito integral do crédito devido à co-autora Olívia Maria Longato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da prática de crime de desobediência.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.048787-1 AG 216102
ORIG. : 200360020036668 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agrária - INCRA
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : CLAUDINEI LUIZ DA SILVA
ADV : LUIZ SARAIVA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS
>2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 17/19, que, após o advento da resposta do INCRA, manteve a tutela antecipada anteriormente conferida no sentido de manter na posse de imóvel o autor, ora agravado, nos autos da ação de rito ordinário.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.050371-2 AG 216462
ORIG. : 200461000214020 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA
PINTO
AGRDO : DANIELA COSTA MARTINS e outro
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13/15, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o percentual mensal que percebem a título de bolsa de estudos em residência médica.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.052168-4 AG 217615
ORIG. : 200461140059368 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA e ou-
tro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:118

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.052206-8 AG 217651
ORIG. : 9500089130 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : CARLOS ALBERTO LOPES REGHINI e outros
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 107/108, que fixou a multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir do dia 30 de abril de 2004, e determinou a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo litigante Wilson Domingues Mamone, ou proceda ao depósito integral do crédito devido ao referido autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência nos autos de ação de rito ordinário já em fase de execução proposta pelos recorridos.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 124/126, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.053797-7 AG 218446
ORIG. : 200461050080022 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : ESTER DOS REIS SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela; e que do despacho que determinou a juntada de cópia da petição inicial da ação de conhecimento, do contrato de mútuo hipotecário firmado pelas partes e da planilha de evolução do financiamento do imóvel foi interposto agravo regimental, julgo prejudicados ambos os recursos.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.055760-5 AG 219127
ORIG. : 200461040024538 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BENTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR e outro
ADV : JOSÉ NEWTON MACHADO RIBEIRO JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.071163-1 AG 224328
ORIG. : 200461190078528 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
AGRDO : ANGELICA DE ANDRADE AMBRUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

F. 51-54 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.00.071598-3 AG 224658
ORIG. : 200461030073267 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFÍ SALIM
AGRDO : ZENAIDE AQUINO
ADV : MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.61.00.015529-4 AC 1233888
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SUZETE MARIA SANTOS BRITTES
ADV : ROBERTO CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/80.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Suzete Maria Santos Brittes em 03/06/2004, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, segundo o disposto no artigo 219 do CPC. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a pri-

vilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez unânime o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira

Alves e assim ementado: "FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFAS-



TADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresséf (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atenuar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresséf, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - "a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarette), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 03 de junho de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, determinar que os juros de mora tenham incidência apenas em caso de levantamento das cotas, como acima expendido, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.08.009207-5 AC 1228849
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MARCOS ANTONIO COSTA JUNIOR e outros
ADV : FABIANA MARTINS LEITE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/126.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Marcos Antonio Costa Júnior e outros em 19/10/2004, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas aos índices de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirão à razão de 1% ao mês, segundo o disposto no artigo 406 do mesmo diploma legal. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Inconformada, a CEF apela. Pugna pela isenção dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP 2164-41 de 24/08/2001. Já os autores pretendem que a correção monetária incidente sobre os depósitos das contas vinculadas observe os mesmos índices previstos na legislação de regência do FGTS, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26/2001 da ECGJF da 3ª Região. Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente aos honorários advocatícios, com razão a CEF.

De fato, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarette), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2004, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

No que tange ao apelo dos autores, ressalto que a correção monetária foi fixada consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos acima expendidos. Nego provimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.20.000860-8 AC 1174597
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : GUANDALINI E GUANDALINI LTDA e outros
ADV : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132/137.

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra GUANDALINI E GUANDALINI LTDA., APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA GUANDALINI e RICARDO LUIS GUANDALINI, objetivando receber a importância de R\$ 11.106,17 (onze mil, cento e seis reais e dezessete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 17/19, oriundo do inadimplemento do Contrato Cheque Azul Empresarial, emitido em 20/03/1997 (fls. 12/16).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitorio (fls. 53/59).

A r. sentença (fls. 103/108 e 114/115) rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido da autora, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor descrito na inicial, com juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Estabeleceu que as custas seriam cobradas na forma da lei e condenou os réus em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 117/125), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade até a data do efetivo pagamento da dívida, invocando o "pacta sunt servanda".

Sem contra-razões dos embargantes (fl. 130 vº), apesar de devidamente intimados (fl. 130), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

No exercício desse múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, pretende a apelante, a incidência da comissão de permanência, composta pelo índice de remuneração do CDI, e pela "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, bem como demais encargos da impontualidade previstos no contrato (cláusulas 12º/14ª e 16ª do Contrato) até a data do efetivo pagamento. Todavia, a reunião da comissão de permanência com demais taxas e encargos é incabível, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, todavia, excluída a taxa de rentabilidade, restando igualmente afastados os índices de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, que haviam sido estabelecidos na sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.81.000243-2 INDISPONÍVEL
APTE. : O.T.S.
ADV. : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI

APTE. : Justiça Publica
APDO. : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 682

Vistos...

Intime-se o defensor do acusado Oscar Teixeira Soares para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão do Ministério Público Federal lá oficiante apresente suas contra-razões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer e tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.036562-9 AG 236125
ORIG. : 200461030081215 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

AGRDO : MONICA DENNY MALDONADO MALAMUD
ADV : MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 79/82, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome da autora Mônica Denny Maldonado Malamud em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA e SPC ou, se acaso já inserido, determinar sua retirada, bem como para obstar a ré, ora agravante, de cobrar os valores discutidos nos autos da ação declaratória cumulado com pedido de danos morais.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 239/248, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.091474-1 AG 253925
ORIG. : 200561040091490 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GENESIO FLORIANO FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi alcançada conciliação entre as partes, no processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.03.00.094760-6 AG 254941
ORIG. : 200561000243734 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CLAUDIO ASSIS MOREIRA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumentos interposto contra decisão de fls. 52, que determinou aos autores, ora agravantes, o esclarecimento sobre o valor atribuído à causa e indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação cautelar.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.096445-8 AG 255476

ORIG. : 200461040132116 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : JOAO GOMES DA COSTA

ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89

D E C I S Ã O

Em face do julgamento da apelação, monocraticamente, em 19 de janeiro de 2007, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.03.00.101312-5 AG 256846

ORIG. : 200561000277604 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RITA CRISTINA DE ASSIS VANGELATOS

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 31/34, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução administrativa pelo Decreto-Lei 70/66, que o nome da autora seja retirado dos cadastros de inadimplentes e, que a ré seja compelida a apresentar planilha dos pagamentos feitos desde o início do contrato, bem como do contrato de financiamento.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 95/96, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.05.005624-3 AC 1233442

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : MARCOS ANTONIO ANTONIAZZI

ADV : PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/89.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 02/06/2005 por Marcos Antonio Antoniazzi contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela pretendendo isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001. Sustenta, também, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor já recebeu as diferenças pleiteadas em outro processo judicial.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a CEF.

Inicialmente, observo que o autor, em contra-razões, reconhece que o percentual relativo a abril/90 já foi concedido em ação judicial diversa, e sustenta o interesse processual quanto ao IPC de janeiro/89 (fl. 78).



Anoto que a CEF acostou aos autos extratos comprovando o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril/90 - 44,80% reconhecidos pela decisão judicial proferida na ação nº 93.0004667-5 (fls. 66/71).

Nesse passo, tenho que resta incontroverso o pagamento das diferenças relativas à aplicação do percentual de abril/90 - 44,80%, razão pela qual o excluo da condenação.

No que tange à verba honorária, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecilia Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - AgRg no RESP 597538/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0176412-4 - data do julgamento 14/09/2004 - data da publicação DJ 25.02.2004 p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADA APÓS SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo, portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II - Agravo regimental provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no RESP 581753/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0146876-0 - Ministro Francisco Falcão - data do julgamento 26/10/2004 - data da publicação DJ 06.12.2004).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.7.2001.

1. O STJ decidiu que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 27.7.2001, data em que foi editada a referida medida, razão pela qual deve ser reconhecida sua incidência.

2. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial dos titulares improvido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 664953/SC - Recurso Especial 2004/0074397-6 - Ministro João Otávio de Noronha - data do julgamento 28/09/2004 - data da publicação 16.11.2004).

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 02 de junho de 2005, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento do IPC relativo a abril/90 - 44,80% e o pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.05.010119-4 AGEXP 186
ORIG. : 1 VR CAMPINAS/SP
AGRTE : YSSUYUKI NAKANO
ADV : JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR
AGRDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 221

Vistos.

Manifeste-se o agravante acerca das informações constantes de fls. 198 e seguintes.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.14.002614-8 AC 1218823
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66.

O autor Pedro Leite dos Santos ajuizou a presente ação em 11/05/2005 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a não aplicação do IPC relativo a junho/87 (26,06%). Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, que ficarão suspensos, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária (fls. 41/48).

Inconformado, o autor apela. Sustenta a inconstitucionalidade do termo de adesão, na medida em que implica em renúncia a direitos adquiridos. Pugna pela declaração de nulidade parcial do referido termo e a aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo da conta vinculada.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se discute, no presente caso, eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001.

Dessa forma, não conheço das alegações relativas à inconstitucionalidade do termo de acordo.

Por outro lado, anoto que o autor ingressou com a ação postulando a aplicação do IPC relativo a junho/87 (26,06%) e, em razões de apelação, pleiteia a correção de março/90 (84,32%).

Nunca é demais lembrar que o Juízo está adstrito ao pedido formulado na petição inicial, sendo vedado ao autor inová-lo em sede recursal.

Por conseguinte, não deve ser conhecido o apelo do autor, por tratar de questões estranhas à condenação.

Posto isso, não conheço do recurso.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.004977-0 AC 1228077
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ALTINO JOSE DE SANTANA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/79.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Altino José de Santana em 18/08/2005, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas ao índice de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de correção monetária pelo Provimento nº 26/2001 da ECGJF da 3ª Região e juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, desde a citação e calculados pela SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RE-

CURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor 1 (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - a Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Acrescento que, se devidos, terão incidência a partir da citação nos termos do art. 406 do novo Código Civil, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior ao advento da aludida legislação.

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão(*) ao comentar o art. 406 do novo Código Civil:

Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange à aplicação da taxa SELIC, entendo ser ela incabível, eis que no presente caso não se trata de compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos.

Relativamente aos honorários advocatícios, há que se dizer que no âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação da CEF nessa verba em ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência foi assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Consulte-se, a respeito, dentre outras, a AC 2002.61.02.005305-6 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior), a AC 2003.03.99.004495-5 (Rel. Des. Fed. André Nabarrete), e a AC 2003.61.00.005473-4 (Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

Também no E. Superior Tribunal de Justiça é dominante o entendimento no mesmo sentido.

Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2005, ou seja, após o início da vigência da referida espécie normativa, de sorte que é incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, fixar os juros de mora nos termos acima expendidos, excluir a incidência da taxa SELIC e a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.006468-0 AC 1228783
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/78.

O autor Antonio Dias dos Santos Filho ajuizou a presente ação em 18/11/2005 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a não aplicação do IPC relativo a junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91. Deu à causa o valor de R\$ 21.000,00.

A CEF acostou aos autos termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 firmado pelo autor em novembro de 2001 (fl. 41).

Intimado a se manifestar acerca do documento acostado pela ré (fl. 44), o autor quedou-se inerte.

Sobreveio sentença julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, e improcedente em relação aos demais percentuais, deixando de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 29-C da Lei nº 8036/90 (fls.46/51).

Inconformado, o autor apela. Sustenta a inconstitucionalidade do termo de adesão, na medida em que implica em renúncia a direitos adquiridos. Pugna pela declaração de nulidade parcial do referido termo e a aplicação do percentual de 84,32% sobre o saldo da conta vinculada (fls. 55/61).

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprе ressaltar, ainda, que, intimado pelo juízo a se manifestar acerca do termo de adesão acostado aos autos pela CEF, o autor quedou-se inerte. Saliento que a celebração do acordo ocorreu em 13 de novembro de 2001, ou seja, 04 anos antes do ajuizamento da presente ação.

No que tange aos demais índices pleiteados, resalto que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que é devido o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos de FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80% respectivamente.

Relativamente ao pedido de aplicação do índice de 84,32% relativo a março/90, observo que não fez parte do pedido inicial. Assim, consoante o princípio da adstrição do juízo ao pedido formulado, não pode ser concedido em sede de apelação.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.000289-6 AG 257112
ORIG. : 200561080106352 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : DINIL DA COSTA NEVES
ADV : RODRIGO SANTOS OTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 46/50, que deferiu tutela antecipada, proibindo a instituição mutante que se valha da execução extrajudicial do contrato, com base na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.000723-7 AG 257435
ORIG. : 200561190054267 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ANTÔNIO GARCIA ZACARIAS
ADV : SPENCER BAHIA MADEIRA
AGRDO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
AGRDO : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232/234.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Garcia Zacarias, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos n.º 2005.61.19.005426-7, em que pretende com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, com a União, com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e com o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, feito que tramita perante a 1ª Vara Federal de Gurulhos, SP. As fotografias e ilustrações acostadas ao presente instrumento demonstram, pelo menos à primeira vista, que as obras em realização pela primeira agravada produziram ao agravante mais do que meros aborrecimentos ou inconvenientes.

Com efeito, o acesso à estrada secundária, tal como se encontra retratado nos autos, afigura-se tacinho e perigoso. De sua vez, o improvisado corredor formado em frente ao posto de gasolina não se mostra apropriado como solução definitiva e, de rigor, depõe contra a capacidade profissional de quem o concebeu. É custoso acreditar que a primeira agravada pretenda manter, em definitivo ou indefinidamente, as coisas no estado revelado pelo recorrente.

Por outro lado, a pronta destruição das obras - iniciadas ou concluídas -, com a imediata restauração do status quo ante, faria ressurgir o problema evidenciado na fotografia de f. 11 deste instrumento, o que também está longe de ser a solução ideal para o litígio.

Sob outro enfoque, deve-se evitar, sempre que possível, a tomada de decisão monocrática que altere drasticamente a atual situação de fato e possa subtrair a utilidade de eventual decisão em contrário, a cargo da Turma, ao final do procedimento recursal.

Neste momento, portanto, o melhor a fazer é determinar a intimação dos agravados para oferecerem, nos prazos legais, as suas respostas, devendo a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, na mesma oportunidade, esclarecer e demonstrar: a) se as obras já foram concluídas e, conforme o caso, qual é a previsão de tempo para que o sejam; b) como se encontra, atualmente, o acesso à estrada secundária que dá acesso ao pesqueiro do agravante; c) como ficará o dito acesso após a conclusão das obras; d) se, uma vez concluídas as obras, remanescerá algum dos problemas apontados pelo agravante.



Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau, a fim de que, em dez dias, apresente relato da tramitação do feito, devendo esclarecer se foi designada a audiência de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, se o feito já foi declarado saneado ou sentenciado e se há decisão acerca de provas a serem produzidas. Com as respostas dos agravados e as informações do MM. Juiz a quo ou certificado o decurso de prazos, venham-se conclusos os autos. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.003023-5 AG 257645
ORIG. : 200361040124012 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCIO SILVA DO SACRAMENTO e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130.
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 94, objeto de embargos de declaração (fls. 96/105) e mantida pelo decism de fls. 106/107, que determinou aos autores a juntada de demonstrativo das parcelas entendidas devidas, nos autos da ação de cobrança.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.003672-9 AG 258079
ORIG. : 200561000272000 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE PIERETTI FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : RICARDO DOS SANTOS PIERETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 207
D E C I S Ã O
Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.035457-0 AG 266896
ORIG. : 200661140018594 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : ORLANDO PINTANEL e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84
D E C I S Ã O
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.
Ante o proferimento de sentença há, portanto, a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.037561-5 AG 267595
ORIG. : 200661000055491 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA CRISTINA DE ASSIS VANGELATOS
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 258.
Vistos, nesta data.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 95, que julgou prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado para o fim de suspender a execução extrajudicial, para obstar a inscrição de seu nome de cadastro de inadimplentes, nos autos da ação de rito ordinário de modificação contratual e repetição de indébito.
Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 236/256, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.052730-0 AG 270543
ORIG. : 200661000110593 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO e outro
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47
D E C I S Ã O
Informação colhida no sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi setenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.
Assim, julgo o recurso prejudicado por perda de objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.
Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.060641-8 AG 271763
ORIG. : 200661260001470 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CLEDSON JESUS PIRES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 166/167
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cledson Jesus Pires e outro, inconformados com a decisão que indeferiu o pedido de tutela, para o fim de suspender o registro da carta de arrematação ou de promover qualquer ato de desocupação do imóvel.
Em 15 de setembro de 2006, o e. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, negou seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo.
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta da prolação de sentença nos autos principais.
Assim, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.075020-7 AG 273794
ORIG. : 200663010513445 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000095750 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JACK GOMES DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110
D E C I S Ã O
Tratando-se de agravo interposto contra decisão tomada no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, remetam-se os presentes autos à respectiva Turma Recursal.
Anote-se.
Intime-se o agravante.
São Paulo, 24 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.076212-0 AG 274545
ORIG. : 200161030028091 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOELCIO ANTONIO MOTTA e outro
ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 173
D E C I S Ã O
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, determinando que os recursos interpostos sejam recebidos em seu duplo efeito.
Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.
Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.080207-4 AG 275746
ORIG. : 200660000047972 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO e outros
ADV : ARY RAGHIAN NETO
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 426
D E C I S Ã O
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 21 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.99.009407-8 AC 1097250
ORIG. : 9400138067 1 Vr BAURU/SP
APTE : NEIDE RODRIGUES CONSTANTINO e outros
ADV : MARIZABEL MORENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE A : GERSIO CONSTANTINO e outros
ADV : MARIZABEL MORENO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 771/776.
Vistos
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na presente ação visando a declaração da ilegalidade da aplicação do índice 84,32% sobre o saldo devedor dos financiamentos imobiliários em março de 1990, bem como a aplicação do índice decorrente dos aumentos salariais, afastando-se a correção contratada do saldo devedor com base na variação da correção das cadernetas de poupança.
A ação foi originariamente proposta pela AMMBRE - Associação de Mutuários e Moradores de Bauru e Região sendo posteriormente a pedido e com concordância da ré substituída pelos mutuários discriminados às fls 38/40.
Por falta de representação processual o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores elencados na fl. 599; na fl. 618 foi homologada a desistência do autor Abdel Halif Farid e na fl. 627 dos autores Carlos Nassif e Mara Cristina Salute Nassif.
Em suas razões de apelação os autores reiteram os argumentos da petição inicial.
Com as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Cuidam-se de contratos de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de medidas para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Minstro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação dos autores. condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.61.00.002416-0 AMS 282887
ORIG.	: 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MEASP MEDICAO E ARBITRAGEM SAO PAULO LTDA
ADV	: ROBSON MARTINS GONÇALVES
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104.

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 98/99 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2006.61.00.004941-7 AC 1234093
ORIG.	: 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	: JOSE ANTONIO ZUCATO e outro
ADV	: MARIA FRANCISCA TERESA P MACHADO
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/101.

A sentença julgou procedente a ação ajuizada por Jose Antonio Zucato e outro em 08/03/2006, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas aos índices de correção dos depósitos do FGTS - IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora fixados no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil, quando deverão obedecer ao disposto no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto a correção monetária como taxa de juros real. Por fim, fixou a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios.

Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a existência de termo de adesão ou saque pela lei 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e aos juros progressivos, no caso de opção realizada após 21/09/1971, bem como prescrição do direito no caso de pedido de aplicação da tabela progressiva aos optantes pelo FGTS anteriormente a 21/09/1971, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de aplicação de multa de 40% e ilegitimidade passiva da CEF no caso de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto 99684/90. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos, não cabimento de tutela antecipada, não cabimento de juros de mora e isenção dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Analizando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 trate, de fato, única e exclusivamente a privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu



o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
 5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.
 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).
- No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:
- "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. (...).

§1º - ª Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

No tocante à taxa de juros a ser aplicada, tendo em vista a citação posterior ao advento da Lei nº 10406 (novo Código Civil), entendo que os moratórios devem seguir o disposto no art. 406 da aludida legislação.

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão ao comentar o art. 406 do novo Código Civil:

Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ressalto que não se trata, no presente caso, de compensação ou restituição de tributos indevidamente recolhidos, para ser devida a taxa SELIC, razão pela qual a excluo da condenação.

Relativamente ao pedido de isenção dos honorários advocatícios, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca tenho que restou prejudicado.

Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, fixar juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.61.03.003386-2 AC 1233436
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	SERGIO KELLER
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/73.

Trata-se de apelação oposta pelo autor Sérgio Keller, visando à reforma da sentença proferida na ação ajuizada em 24/05/06 contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos ao Plano Verão (10,14% - fevereiro/89), Plano Collor I (12,92% - julho/90) e Collor II (11,79% - março/91).

A sentença julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação ao IPC de fevereiro/89, e improcedente em relação aos demais percentuais. Aplicou a MP 2164-41 no tocante aos honorários advocatícios (fls. 56/60).

O autor, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária relativos a julho de 1990 e março de 1991.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.018371-8 AG 293440
ORIG. : 0004842839 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CB-TU
ADV : NEI CALDERON
AGRDO : ABIB ELIAS espolio
ADV : WALTER TOLOSA
PARTE R : LORIS ELIAS MORAES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 22, que determinou a intimação da expropriante, ora agravante para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, sob pena de multa na razão de 10%, nos termos do art. 475, j, do CPC, sem prejuízo de ulterior comando para a efetivação da penhora caso não haja adimplemento, nos autos da ação de desapropriação proposta pela recorrente.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 134, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020833-8 AG 294484
ORIG. : 200761000030991 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO
ADV : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76

Vistos, etc,

Previamente à apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo, informe a Caixa Econômica Federal, ora agravada, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que ocorreu eventual arrematação ou adjudicação do imóvel, assim como se houve respectivo registro.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025746-5 AG 295580
ORIG. : 200661110029723 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : EMPREITEIRA FERREIRA CARVALHO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 21

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada. Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.035885-3 AG 297975
ORIG. : 200761190009167 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66.

Vistos.

Retifique-se o rosto dos autos para excluir o INSS do polo passivo e incluir a União Federal - Fazenda Nacional.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40/44, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de não ser compelida à realização do depósito prévio de 30% como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 58/60. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047829-9 AG 300379
ORIG. : 200761020028606 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : NILZE ESCOBAR MARIA
ADV : FERNANDO FERNANDES
PARTE R : JOSE RECEFINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 37/39, que reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar na ação de usucapião ajuizada pro Nilze Escobar Maria.

Alega a recorrente que a agravada propôs a demanda de usucapião de área compreendida pelo perímetro que constitui o Núcleo Colonial Antonio Prado, segundo informação técnica nº 7492/2006 SECAD, 24/11/06, expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SPU em anexo.

Assim, destaca que a gleba pertence a União, nos termos do Decreto-lei 9760/46.

Assevera ter manifestado seu interesse no feito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O interesse alegado de forma genérica pela União Federal (fls. 28/31) não se mostra apto a justificar real interesse jurídico-processual, nem tampouco sua legitimidade para figurar na demanda, notadamente enquanto embasado no Decreto-lei nº 9.760/46, vez que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069381-2 HC 28334
ORIG. : 200560050012766 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
PACTE : JOSE CLYVER VILANOVA CAVALCANTE réu preso

ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 290/294

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Clyver Vilanova Cavalcante, ora sob custódia no Estabelecimento Penal de Campo Grande, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou a um total de 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos 12, caput e 14 da Lei 6.368/76 e art. 1º, I da Lei 9.613/98.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar decretada, alegando sua inocência em relação à imputação, além de ser primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita, endereço certo e família constituída. Afirma ainda que respondeu ao processo em liberdade, dizendo que a decisão não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia excepcional, mas veio fundada em meras presunções. Alega que o único fundamento invocado na sentença para sustentar a prisão cautelar do paciente foi o fato de residir em cidade de fronteira seca com o Paraguai. Pede a revogação in limine do decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe, ao final, o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória.

Feito o breve relatório, decido.

Da leitura da sentença condenatória (fls. 197/198), constata-se que Juízo a quo fundamentou necessidade da custódia cautelar para apelar no alto grau de culpabilidade e na personalidade deletéria do paciente, reconhecendo-o com perfil de alta nocividade social e que faz da delinqüência meio de vida, dedicando-se ao tráfico de cocaína pelos altos lucros por ela proporcionados, além de estar envolvido com notórios traficantes internacionais, inclusive residindo em imóvel pertencente a um deles. Ademais, reconheceu que o paciente se evadiu na data da operação policial, permanecendo em território paraguaio até sua extradição.

Tais fundamentos ratificaram os argumentos lançados no decreto de prisão preventiva do paciente, que foi assim justificado:

"A autoridade policial federal representa pela necessidade da prisão preventiva de José Clyver Vila Nova Cavalcante, vulgo "Bito", residente em Ponta Porá/MS, à rua Juscelino Kubitchek, 08, de Auxiliar Dias de Souza, vulgo "Cartão ou Cartãozinho", que seria casado com Jussara de Tal e cunhado de Clyver, e de Rui Moraes, sem qualificação, esclarecendo que, em 30/03/2005, houve a apreensão de mais de 100 quilos de cocaína na propriedade rural denominada "Fazendinha", proximidades da cidade de Ponta Porá/MS. A droga pertenceria a Clyver, que é coadjuvado por Auxiliar e por Rui, responsáveis pela posterior distribuição da cocaína. Instrui o pedido com cópias do auto de prisão em flagrante de Nelson da Silva e outros e com cópia do depoimento de Marcos Sérgio Mariano dos Santos.

A materialidade do delito está evidenciada pelo auto de apreensão. Existem indícios suficientes sobre a identificação da autoria nas pessoas já presas e nas dos representados, conforme auto de prisão em flagrante e o depoimento de Marco Sérgio Mariano dos Santos.

A fuga logo após a prática do delito, motivada pela ação policial, justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva. Em circunstâncias tais, a ordem pública, a regular colheita de provas e a necessidade de se assegurar a efetiva aplicação da lei penal impõem o recolhimento de todos os envolvidos à prisão, isto sem falar na magnitude da lesão. Vale registrar que, com certeza, os representados fugiram para o território paraguaio, distante apenas a alguns passos."

A Egrégia Segunda Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 2005.03.00.080642-7, impetrado contra a decisão acima, denegou a ordem postulada nestes termos:

"Abordando primeiramente a questão dos pressupostos da prisão preventiva observo que a materialidade delitiva está provada pelas apreensões do entorpecente e dos bens supostamente provenientes do tráfico de drogas e a autoria imputada apoiada em suficientes indícios ministrados pelas declarações prestadas por policiais federais e pelo acusado Nelson da Silva acerca do envolvimento do paciente no crime.

No tocante às hipóteses de cabimento, consoante destacado pela autoridade impetrada remanescem presentes os motivos determinantes do decreto da prisão preventiva tendo em vista a não-localização do paciente nos endereços constantes dos autos, só esta circunstância sendo suficiente para o juízo de necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal."

A transcrição visa demonstrar que, ao contrário do que alega o causídico impetrante, o paciente não respondeu ao processo em liberdade, mas manteve-se foragido desde a operação policial, o que ensejou a decretação da sua prisão preventiva, vindo a ser capturado em território paraguaio e extraditado para o Brasil (fls. 86 e 123), sendo que, até então, o processo correu à revelia, tanto que houve o desmembramento em relação aos demais réus (fls. 65).

Tal fato, por si só, denota o fumus boni iuris da custódia cautelar, ante a presença de fatos concretos a evidenciar a real indispensabilidade da medida constritiva para garantia da ordem pública e assegurar



a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 594 do mesmo estatuto processual.

Dessa linha não destoam a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que transcrevo: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO INTERNACIONAL. RECUSA DE APRESENTAR O PASSAPORTE. ORDEM DENE-GADA.

1. Mostrando-se a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, demonstrando concretamente a imprescindibilidade da adoção da medida, notadamente em razão da quantidade de droga apreendida e do envolvimento do paciente, que se negou a apresentar o passaporte, com o transporte internacional de entorpecentes, inexistente constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

(STJ, Quinta Turma, HC - Habeas Corpus - 41322, Processo: 200500136122 UF: SP, Rel Min. Laurita Vaz, Data da decisão: 21/06/2007, DJ:06/08/2007 pg:544)

Por fim, verifico da leitura das razões do writ, que o impetrante aduziu, nas razões embasadoras do alegado constrangimento ilegal, que a prisão do paciente teria decorrido da sentença condenatória na qual lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, o que teria motivado sua prisão no Paraguai e conseqüente extradição para o Brasil (fls. 20).

Afirma ainda que o paciente respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos do processo (fls. 21 e 26 e 47), transcrevendo excertos jurisprudenciais e textos doutrinários em tal sentido (fls. 27 e 33) e invocando tal fato como causa principal do constrangimento.

No entanto, tais afirmações não encontram respaldo fático mas revelam-se de todo divorciadas da realidade do processo-crime, o que pode ser constatado da mera leitura da sentença condenatória encartada no writ.

Dela se infere que a prisão do paciente decorreu de prisão preventiva decretada ainda na fase inquisitiva (fls. 64), por representação da autoridade policial, após o que o paciente se evadiu para o Paraguai onde permaneceu foragido até ser de lá extraditado para o Brasil (fls. 64).

Até então, o processo correu à revelia do paciente, motivando inclusive o desmembramento do feito e a nomeação do ora impetrante inicialmente como defensor dativo do paciente, vindo posteriormente a ser por ele constituído.

A inversão da realidade processual é ainda mais evidente quando se constata que foi o próprio causídico ora impetrante quem postulou ordem de habeas corpus anterior à presente, no ano de 2005, em que postulou a revogação da referida prisão preventiva.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Após, dê-se vista dos autos a Ministério Público Federal para parecer.]

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084948-4 AG 308401
ORIG. : 199961040065634 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WALDIR DIAS VIEIRA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA (Int.Pessoal)

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : SANDRO DE ARAUJO LACERDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/61.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 52, que indeferiu o pedido formulado pelo recorrente às fls. 49/51 para a realização de perícia contábil, bem como para que a recorrida apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS, nos autos da ação visando ao pagamento de correção monetária das aludidas contas.

Alega o recorrente que cabe à CEF a apresentação dos mencionados extratos analíticos.

Salienta que a perícia contábil é imprescindível ao deslinde da demanda, pois a matéria tratada depende de cálculos técnicos de alta complexidade.

Ressalta ser parte hipossuficiente e a Defensoria Pública da União não possui em seus quadros um perito contador.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 333, do Código de Processo Civil, estabelece o ônus do autor em provar o fato constitutivo de seu direito, carreado, assim, aos autos as provas para tanto. A regra em comento, porém, não guarda caráter absoluto.

Reconheço in casu a hipossuficiência do sujeito ativo da lide em produzir prova constitutiva de seu direito, vez que os extratos analíticos se consubstanciam em prova documental cujo acesso pode ser obstado ao autor, notadamente quando eles não são enviados ao fundista com regularidade.

Destarte, cabe ao magistrado determinar à ré a juntada de tais extratos, viabilizando, assim, a realização desta prova documental, nos termos do art. 355 do mesmo Codex.

Quanto a realização de perícia contábil,entendo, prima facie, que a prova técnica não se afigura necessária, cabendo ao magistrado a quo ponderar sobre eventual remessa dos autos à Contadoria do juízo, caso haja impugnação específica dos cálculos pelo fundista.

Nestes termos, o recurso deve ser recebido com parcial efeito suspensivo ativo para, tão-somente, determinar à recorrida a apresentação dos aludidos extratos.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086303-1 AG 309436
ORIG. : 9500043866 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOSHIKAZO GUSHIKEN e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 205, que deixou de receber o apelo interposto pelos recorrentes ao fundamento de se tratar de erro grosseiro, nos autos da ação de indenização por perdas de valores decorrentes de FGTS.

Alegam os recorrentes que, em fase de execução, o juízo a quo, solicitou informações à Secretaria a respeito do cumprimento da obrigação de fazer e esta se manifestou positivamente.

Salientam que diante deste informe o Magistrado determinou o arquivamento do feito com baixa na distribuição, sem apreciar, porém, a impugnação que ofertaram, o que motivou a interposição da apelação.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para obstar que os autos sejam remetidos ao arquivo.

DECIDO.

O apelo interposto para impugnar ato judicial que determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição não configura erro grosseiro.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086317-1 AG 309437
ORIG. : 9300081101 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS BARIQUELLI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 162.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 154 que deixou de receber o apelo interposto pelos recorrentes ao fundamento de se tratar de erro grosseiro, nos autos da ação de indenização por perdas de valores decorrentes de FGTS.

Alegam os recorrentes que a determinação de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição põe fim a execução, podendo ser impugnada através de apelação.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para obstar que os autos sejam remetidos ao arquivo.

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações a serem prestadas pelo juízo a quo.

Dê a subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, desta Lei Adjetiva.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087660-8 AG 310433
ORIG. : 9800179046 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEORGE BOULOS JUNIOR e outro
ADV : SIMONE VIEIRA DE MIRANDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088160-4 AG 310732
ORIG. : 0100000202 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENAN-
CIO

AGRDO : J E IND/ COM/ MOVEIS LTDA -ME
PARTE R : EDMAR APARECIDO GIOVANINI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 25.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 29, que reconheceu a prescrição do direito de ação da Caixa Econômica Federal contra os executados Edimar Aparecido Giovanini e José Batista de Paiva e determinou a exclusão destes do pólo passivo. Alega a recorrente que a ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos.

Diz que a dívida foi inscrita em 24/01/2001 e a ação foi proposta em 08/10/2001 e a empresa foi citada em 22/10/2001.

Afirma que a demora na citação dos sócios restou sobejamente justificada nos autos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A prescrição da cobrança do FGTS ocorre no prazo de 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula nº 210, do STF.

Contudo, considerando que a exclusão foi fundada na assertiva de que os recorrentes seriam co-responsáveis por força do art. 125 do CTN, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

A execução fiscal, em questão, tem por objeto a cobrança de débitos em face do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização dos sócios pelos débitos oriundos do FGTS, quando fincada na aludida Lei Complementar.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088496-4 AG 310971
ORIG. : 200761040034399 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ADILSON LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49/50.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos autos da ação de rito ordinário proposta visando ao pagamento de diferenças decorrentes de FGTS.

Alega o recorrente em suas razões que deveria ter sido conferida oportunidade para a emenda da inicial.

Salienta que tentou de todas as maneiras obter os extratos analíticos, mas não logrou êxito. E, diante disso, ficou impossibilitado de comprovar o valor da causa através de suporte documental.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações do recorrente, tenho que deve ser considerado o valor atribuído à causa, na petição inicial, para fins de fixação de competência.

Além disso, somente quando constatado de plano a existência de alguma imperfeição que possa resultar na rejeição da petição inicial, deve ser esta suscetível de emenda por parte do autor.

Confira-se o julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO "EX OFFICIO" DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. OBRIGATORIEDADE NÃO VERIFICA-DA.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

III - Conforme o disposto no art. 284, do Código de Processo Civil, apenas quando verificada de plano a existência de alguma irregularidade ou defeito que possa conduzir o julgamento ao indeferimento liminar da exordial, o magistrado estará obrigado a determinar a emenda da petição inicial.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento: 303913 - Processo: 200703000648820/SP - Sexta Turma - Relatora: Regina Costa, v.u., DJU 17/09/2007, página: 676)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.089113-0 AG 311394
ORIG.	: 0500000180 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE	: ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA e outros
ADV	: JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/76.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 68, que determinou o recolhimento de taxa judiciária referente ao processamento dos embargos à execução.

Alega o recorrente em suas razões que o art. 7º da Lei 9289/96 dispõe sobre a isenção da aludida taxa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Quando a demanda fiscal é proposta perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, as custas são regidas de acordo com a lei estadual, a teor do art. 1º, § 1º, da Lei 9289/96.

Nestes termos é o julgado que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CUSTAS DE PREPARO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE.

I - Na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias (Lei nº 5.010/66, art. 15, I), por isso não se aplicando as disposições dos artigos 1º e 39 da Lei nº 6.830/80.

II - A tabela de custas da Justiça Estadual de São Paulo era regulada pela Lei Estadual nº 4.952/85, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelecia isenção de custas processuais nos embargos do devedor, conforme Súmula nº 27 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, precedentes das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e precedentes da 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que este último tribunal, atualmente, por sua C. 1ª Seção, pacificou o entendimento de que a questão não envolve violação de lei federal, mas mera interpretação de legislação estadual que não dá ensejo a recurso especial.

III - A atual Tabela de Custas da Justiça Estadual de São Paulo é regulada pela Lei nº 11.608/2003 (com efeitos a partir de 01.01.2004 - art. 12), pela qual não há previsão de isenção ou de exclusão de incidência de custas aos processos de embargos à execução (arts. 6º e 7º), mas mera possibilidade de diferimento de seu recolhimento (em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento - art. 5º, IV).

IV - Por isso, é descabida a condenação em custas processuais nos embargos à execução fiscal ajuizados perante a Justiça Estadual até a data de eficácia da Lei nº 11.608/2003, pela natureza processual da nova regra legal.

V - As custas de preparo da apelação não são devidas nos embargos à execução, incluindo-se aí a fiscal, conforme remansosa jurisprudência do E. STJ.

VI - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, § 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte.

VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

IX - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

X - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

XI - Possível a aferição indireta do crédito previdenciário nas hipóteses previstas na lei, especialmente quando o contribuinte não apresenta os documentos fiscais solicitados, relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (Lei 8212/91, art. 33 §§ 3º e 6º).

XII - Todavia, o Relatório Fiscal aponta a contribuição social, incidente sobre o pro labore de sócios-gerentes, a qual foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, devendo os valores respectivos ser excluídos da CDA, prosseguindo-se a execução pelo remanescente.

XIII - Agravo retido dos embargantes provido e apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 472917 - Processo 199903990257441/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello - DJU 01/12/2006, página: 429)

O feito tramita perante a Justiça Estadual, nos termos do art. 15 da Lei 5010/66.

A Lei Estadual 11608/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 e entrou em vigor na data de sua publicação.

Considerando que os embargos à execução foram opostos em 13/01/2006, consoante se destaca à fl. 18, reconheço a exigibilidade de recolhimento das custas sob comentário.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	: 2007.03.00.089243-2 AG 311428
ORIG.	: 200761000227245 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	: PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132/133.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 89/90, que deferiu parcialmente liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva Débito com Efeito de Negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN.

Alega a recorrente que o débito é de vulto - R\$ 5.728.952,00 (cinco milhões e setecentos e vinte e oito mil e novecentos e cinquenta e dois reais).

Afirma que o pagamento foi parcelado nos termos do PAEX, em 130 vezes, se vencida a dívida até 28/02/03, ou em 120 parcelas, quando esta se vence entre 28/02/03 e 31/12/05, encargos periódicos estes que podem ser diferenciados em seu valor, porém o montante até o momento recolhido é bastante inferior ao devido.

Salienta que a decisão recorrida resulta em lesão grave ou mesmo irreparável à defesa do crédito da União Federal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese a alegação do recolhimento do parcelamento do débito em valor reduzido, da análise do ato judicial combatido destaca-se que este foi bem fundamentado ao consignar a existência destes pagamentos, a ausência de impugnações aos recursos referentes aos débitos a serem parcelados (fls. 52), o pedido de desistência em processo que se encontra tramitando na 9ª Vara de São Paulo (fls. 59).

Por fim, dispôs o comando judicial combatido que a liminar conferida encerra caráter precário e, portanto, suscetível de revogação a qualquer tempo e, ainda, que esta foi deferida, desde que não existam outros obstáculos à sua concessão.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Proceda o Procurador da agravante à assinatura da minuta.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.089318-7 HC 29205
ORIG.	: 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	: JOACIR BAMBIL
PACTE	: JOACIR BAMBIL reu preso
ADV	: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 766/768

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Luiz Carlos Saldanha Rodrigues, em favor de JOACIR BAMBIL, em face aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP.

Consta da impetração que o paciente está supostamente associado ao tráfico internacional de drogas.

Em 03 de janeiro de 2007, a Polícia Federal deflagrou a denominada Operação Kolibra, cujas investigações levaram ao desbaratamento de uma organização criminosa com ramificações nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, bem como em países da Europa, África e América do Norte, tendo sido apreendidas vultosas quantidades de substância entorpecente, posteriormente identificadas como cocaína. Segundo o apurado, Joacir Bambil, ora paciente, seria um "agente operacional" da organização criminosa. As interceptações de diversos diálogos entre ele e Paulo Salinet Dias demonstram a associação entre eles para o tráfico internacional de entorpecentes e a participação decisiva de Joacir no episódio que envolve a apreensão de droga no Terminal da Barra Funda, em São Paulo/SP.

Diante dos fatos, o Ministério Público Federal apresentou 02 (duas) denúncias em face do paciente (e de outros co-réus), sendo a primeira oferecida para apuração de eventual crime de tráfico de entorpecentes - artigo 12, caput, c.c 18, I, ambos da Lei 6.368/76 - (autos nº 2007.61.81.003159-7); e a segunda, oferecida para a apuração de eventual crime de associação para o tráfico - artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 - (autos nº 2007.61.81.004637-0).

O impetrante aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo na formação da culpa; b) inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal; c) não há motivos para a manutenção da prisão preventiva; d) incompetência do juízo.

A autoridade impetrada prestou informações às fls.54/59.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se revogue a prisão preventiva e, posteriormente, no mérito, seja determinada a ordem para declarar a inépcia da denúncia, para que seja reconhecida a incompetência do juízo, o excesso de prazo para a conclusão do processo, revogando-se a prisão cautelar do paciente.

É o breve relatório. Decido.

Por ora, entendo que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado.

É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

No presente caso, a primeira denúncia supracitada foi recebida em 14/06/2007, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais co-réus. Joacir, Paulo e Tenilas foram interrogados em 12/07/2007, sendo que o interrogatório do acusado Joseph foi realizado em 03/08/2007, por meio de tele-audiência.

Na segunda denúncia, além do paciente, estão denunciadas mais 14 (quatorze) pessoas. Atualmente, os autos se encontram na Defensoria Pública da União para apresentação das defesas prévias de alguns acusados.



Desta forma, diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, constato o andamento regular das ações penais, não havendo que se falar em excesso de prazo.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41, do CPP. Descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o caso dos autos.

Quanto à falta de justa causa, o trancamento de ação penal, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente caso.

Qualquer entendimento contrário, isto é, no sentido de reconhecer a ausência de indícios de autoria e materialidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

Entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações do paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar, exaustivamente justificada pela autoridade judicial.

A competência do juízo está firmada pela prevenção.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.089335-7 AG 311551
ORIG. : 200461820544791 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/90.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/80, que manteve a recorrente no pólo passivo da demanda e determinou a expedição de penhora e avaliação de bens, nos autos da execução fiscal proposta para o recebimento de valores decorrentes de taxa de ocupação dos períodos relativos a 1999 a 2002.

Alega a recorrente que efetuou a venda do bem de raiz que enseja o pagamento da taxa de ocupação em 1986, portanto não deveria figurar como executada.

Afirma que esta alienação se encontra devidamente comprovada.

Diz que não pode haver inscrição em dívida ativa de débitos pendentes de decisão administrativa, a teor do disposto no art. 151, do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida, bem como o curso da execução fiscal.

DECIDO.

Inicialmente cumpre destacar que a taxa de ocupação não se subsume às disposições do CTN, posto que não se trata de tributo, mas de exação por parte da União em virtude da ocupação das áreas de sua propriedade.

Em outro giro, nos termos em que consignado na decisão recorrida, a alegada transferência não foi objeto de averbação junto ao SPU, nos termos do art. 116, do Decreto-lei 9760/46.

Nestes termos, não há se falar na ilegitimidade da recorrente em figurar no executivo fiscal, notadamente em sede de exceção de pré-executividade, posto que, prima facie, não demonstrou a modificação da titularidade do terreno perante a União Federal, conforme se depreende do exame de fls. 22 e seguintes.

Confirmam-se os julgados que trago à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA VÁLIDA DO IMÓVEL. DADOS CADASTRAIS. ATUALIZAÇÃO.

- Na hipótese vertente, não importa cogitar a inércia do cessionário em providenciar a transferência dos dados cadastrais para o seu nome, pois é pressuposto de tal providência a ocorrência de transmissão válida do direito à ocupação do terreno de marinha.

Contudo, para todos os efeitos, são os agravantes os ocupantes perante a União, porquanto assim estão cadastrados na SPU."

((TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200404010483104/SC - Terceira Turma - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., DJU: 22/06/2005, página: 821)

"ADMINISTRATIVO. "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ. PRAIA DE IMBÉ. TERRENO DE MARINHA OU ACRESCIDO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/46. LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831.

1. É regular o procedimento administrativo que demarcou a linha do preamar médio do ano de 1831 na região.

2. O Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições federais que lhe são posteriores, inclusive a atual.

3. A taxa de ocupação é preço público, tratando-se de contraprestação a ser paga pelo particular pela utilização de um terreno de marinha.

4. Não é oponível à União Federal registro imobiliário de propriedade localizada na faixa de marinha.

5. Terreno situado no chamado "braço morto" do Rio Tramandaí, na Praia de Imbé/RS, é terreno de marinha, incluindo-se assim, entre os bens da União, pelo que está sujeita à taxa de ocupação.

Precedentes.

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 9794003978/RS - Quarta Turma - Relator: Sergio Renato Tejada Garcia, v.u., DJU 13/03/2002, página: 981)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089435-0 AG 311556
ORIG. : 200561000155833 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE MACHADO SIMAO
ADV : RACHEL GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/101.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 10/11, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de obstar o condomínio co-réu de proceder a restrições à unidade da autora, sob pena de multa diária, sem prejuízo de perdas e danos, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta pela recorrente em face da CEF e do Conjunto Habitacional Parque Residencial dos Palmares. Alega a recorrente que diante da inadimplência da taxa condominial passou a sofrer a restrição do uso das áreas comuns do edifício, tais como churrasqueira, quadras poliesportivas, parquinhos e vagas destinadas a visitantes.

Sustenta ter adquirido a unidade condominial em 1999 e não tinha conhecimento desta inadimplência, que remonta R\$ 8.795,82 (oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), segundo planilha de cálculos.

Ressalta que embora a restrição ora impugnada tenha previsão em convenção condominial esta se afigura ilegal.

Afirma a violação ao princípio da boa-fé objetiva, visto que o condomínio deveria ter repassado a informação relativa ao débito à CEF para que esta durante a alienação informasse sobre este.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observe que o imóvel foi objeto de hipoteca contraída pelos antigos proprietários junto à Empresa Pública Federal, ora recorrida, e, posteriormente, por ela arrematado (fls. 52).

Da análise da convenção de condomínio apresentada de 1986 (fls. 66/82), não se depreende, prima facie, a alegada restrição ao uso das áreas comuns em razão do inadimplemento sob comentário, assim como do regulamento interno (fls. 85/89).

Segundo documentação registraria do imóvel que remonta ao ano de 1987 (fls. 49), os termos de quitação apresentados não têm o condão de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado concernente à quitação dos encargos condominiais na medida em que dispõe apenas sobre alguns períodos (fls. 58/62).

Ainda que a aquisição por parte da recorrente tenha se dado em 1999, segundo registro deste ano (fls. 53), tratando-se a taxa condominial de obrigação propter rem, esta é transmitida com a alienação do bem de raiz e o seu cumprimento cabe ao titular, independente de ter origem anterior à aquisição.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.

1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).

2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação "propter rem", decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

3. A obrigação "propter rem" é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.

4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação "propter rem", incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.

5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, § 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.

7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível: 791870 - Processo: 200001611140016988/SP - Primeira Turma - Relator: Luiz Stefanini - Relatora Acórdão: Vesna Kolmar, m.v., DJU 09/05/2006, página:464)

Em outro giro, como bem dispôs a Magistrada singular, não há demonstração a respeito da alegada restrição à utilização das áreas e se esta existe encontra respaldo na Convenção condominial que teria esta previsão, conforme afirmou a própria recorrente em sua minuta.

Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089778-8 AG 311752
ORIG. : 0004085230 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MACDOWELL
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : BUSSING DO BRASIL IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 146/150, objeto de embargos de declaração que foram desacolhidos (fls. 157/159) que rejeitou exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento da prescrição das contribuições ao FGTS. Alega o recorrente, em síntese, que após a citação já decorreram mais de trinta e dois anos. Portanto, considerando tratar-se de prescrição trintenária deve ser acolhida a prescrição.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de ver reconhecida a prescrição dos débitos decorrentes de FGTS.

DECIDO.

O recorrente postula, em seara inicial, o reconhecimento da prescrição dos aludidos créditos, pretensão esta que, dado o seu caráter exauriente, não deve ser acolhida neste exame.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089893-8 AG 311824
ORIG. : 9300211021 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
AGRDO : LUIZ SEIJI KOBAYASI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 51

Vistos.

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na decisão constante nas fls. 46/47, alterando a data da decisão de "05 de junho de 2007" para "11 de setembro de 2007".

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089893-8 AG 311824
ORIG. : 9300211021 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
AGRDO : LUIZ SEIJI KOBAYASI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/47

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 42, em que a Juíza Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP manteve a decisão embargada que determinou o cumprimento integral da obrigação de fazer, pois os valores a serem creditados em razão das diferenças de correção monetária devem ter, até o momento do saque, correção e juros de mora nos moldes da conta vinculada do FGTS. Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

A decisão proferida por esta Corte, em grau de recurso (fls. 26/28) reformou parcialmente a sentença (fls. 19/25), restringindo a condenação aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, tendo limitado a incidência dos juros de mora a partir da citação, e mantendo inalterado o comando da sentença com relação à correção monetária, que deve obedecer aos critérios fixados no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 34/36).

Com tais considerações, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para considerar integralmente cumprida a obrigação de fazer.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089975-0 AG 311908
ORIG. : 199903990493355 1 Vr ARACATUBA/SP 9708057070 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LUIZ GONCALVES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11/13, que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, nos autos da ação em que se postula o pagamento de diferenças de FGTS.

Alegam os recorrentes que o STJ determinou a apuração dos honorários advocatícios fixados na apelação na fase de execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O acórdão do STJ, com trânsito em julgado em 29 de agosto de 2002, dispôs sobre os honorários nos seguintes termos: "custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF (fls. 104 e 108)".

Conforme consignado no ato judicial combatido, a CEF não decaiu da maior parte do pedido, o que afasta a incidência dos honorários sob comentário.

Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089985-2 AG 311912
ORIG. : 9708010774 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANISIO GOMES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11/13, que aplicou a pena por litigância de má-fé, nos autos da ação em que se pleiteia o pagamento de valores decorrentes do FGTS.

Alegam os recorrentes que a causídica sempre agindo com ética, a despeito de dificuldades financeiras e pessoais, sempre atendeu aos chamados do Poder Judiciário para viabilizar a rápida solução do litígio.

Destacam que remanescem diferenças a serem adimplidas.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090029-5 AG 311957
ORIG. : 200761000230311 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 200/201.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 162/164, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de sobrestar a exigibilidade da contribuição ao SAT no que tange ao reenquadramento da recorrente por força do Anexo V do Decreto 6042/2007, mantendo-se o recolhimento da contribuição na alíquota de 1% (um por cento), afastando todo e qualquer ato tendente a exigilos notadamente a inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, propositura de execução fiscal e negativa de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa de tributos federais.

Alega a recorrente que a elevação a 3% (três por cento) se deu sem qualquer critério objetivo, visto que sua atividade (banco múltiplo) não enseja o reconhecimento de risco grave.

Salienta que a classificação dos riscos das atividades deve ser veiculada mediante lei, não podendo ser fixada por meio de Decreto.

Afirma que as alíquotas de contribuição ao SAT somente poderão ser aumentadas em 100% (cem por cento), ex vi do disposto no art. 10 da Lei 10666/03. Portanto, a majoração em 200% (duzentos por cento) fixada pelo Decreto 6042/07 é totalmente ilegal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade da contribuição ao SAT no que tange ao reenquadramento, mantendo-se a exação na alíquota de 1%, afastando todo e qualquer ato tendente a exigilos notadamente a inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, propositura de execução fiscal e negativa de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

DECIDO.

Com efeito, o art. 22, II, da Lei 8212/91 dispôs as alíquotas de 1% - risco leve, 2% - risco médio e 3% - risco grave para a exação em tela.

A Lei 9528/97 especificou a hipótese de incidência da contribuição ao mencionar que os percentuais seriam exigidos em razão do grau de incidência da incapacidade para o trabalho diante da área do ambiente laboral, sobre a totalidade das remunerações mensais, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos, segundo a atividade preponderante da entidade empresarial.

Em que pese esta mesma lei ter remetido para decretos regulamentares os incidentes de maior ou menor risco, aos sujeitos passivos da contribuição do SAT, antes do advento do Decreto 2173/97, veiculador de tais sinistros, já era dado distinguir as hipóteses de incidência, o sujeito ativo, as alíquotas, em razão da atividade preponderante da empresa, e a base de cálculo da obrigação ex lege, razão porque não há que se falar em violação ao princípio da legalidade estrita.

Quanto a alegação concernente às impossibilidade de majoração da alíquota por força da Lei 10666/03, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Com efeito, o art. 10 da Lei 10666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Observo que não houve, prima facie, indevida majoração da alíquota, mas reenquadramento da atividade preponderante da empresa.

Nestes termos, eventual manutenção da alíquota de 1% impõe dilação probatória para demonstrar que a atividade preponderante da empresa encerra grau de risco leve.

Portanto, não há que se conferir tutela de urgência ante a necessidade de produção de prova sobre o alegado risco leve.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090029-5 AG 311957
ORIG. : 200761000230311 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 224.

Fls. 210/222.

Mantenho a decisão de fls. 200/201, devidamente fundamentada, da lavra do e. Juiz Federal Convocado Relator Paulo Sarno, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União Federal, também, da decisão de fls. 200/201.

P.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090794-0 AG 312324
ORIG. : 200761000219017 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GGOMES INSTALACOES LTDA -ME
ADV : ALESSANDRA KOSZURA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : GLAUCO FRANCO GOMES e outro
ADV : ALESSANDRA KOSZURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168/169.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 162/163, que deferiu o benefício da justiça gratuita apenas as pessoas físicas autoras, indeferindo-o em relação à pessoa jurídica, nos autos da ação de rito ordinário em que se discute a concessão de crédito. Alega a recorrente, em suas razões, ter requerido o deferimento da assistência judiciária gratuita, pois não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50, dispõe que a declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

Quanto ao pleito de gratuidade formulado, porém, por pessoa jurídica a leitura do mencionado art. 4º merece interpretação restritiva, devendo ser conferida a justiça gratuita, tão-somente, às entidades de natureza filantrópica ou, excepcionalmente, às microempresas, notadamente as de caráter familiar, as que realizam atividade artesanal e as prestadoras de pequenos serviços, consoante o excerto que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. PRERROGATIVA CONCEDIDA APENAS AS ENTIDADES PIAS E BENEFICENTES SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DESDE QUE SE CUIDASSE DE MICROEMPRESA (AS DE FUNDO DE QUINTAL, AS DE CONOTAÇÃO ARTESANAL, AS PRESTADORAS DE PEQUENOS SERVIÇOS ETC.) OU MINÚSCULAS EMPRESAS FAMILIARES (P. EX., AS FORMADAS POR MARIDO E MULHER, PAI E FILHOS, IRMÃOS ETC.), AINDA ASSIM SEMPRE EM CASOS EXCEPCIONAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Necessitado é "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, a demonstrar que a lei volta precipuamente seus olhos para a pessoa física.

Ainda que se entenda tal conceito superado, depois do advento da Carta Política de 1988, ad argumentandum tantum, não se pode perder de vista que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal em vigor assegura "a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse conceito não pode ser incluída a agravante, porquanto inexistente nos autos essa prova, bem assim porquanto, a par de não se cuidar de microempresa (de fundo de quintal, de conotação artesanal, prestadora de pequenos serviços etc.) ou minúscula empresa familiar (p. ex., a formada por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ou entidade pia ou beneficente sem fins lucrativos, não restou demonstrado que se trata de caso excepcional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 2ª Turma - AGRMC 4817 - Rel. Franciulli Netto - v.u. - DJ 31/03/2000, página 181)."

Destarte, da análise do contrato social, notadamente dos nomes dos sócios (fls. 51), se depreende que a microempresa sob comentário possui caráter familiar, o que autoriza, prima facie, a percepção do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.090906-7 AG 312469
ORIG. : 9900000099 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : CELSO LUIZ PIVA
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ACEMIL ELETRICIDADE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/51

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Luiz Piva em face da decisão reproduzida na fl. 42, em que a Juíza de Direito da 1.ª Vara de Fernandópolis/SP não acolheu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente em relação ao agravante, por decorrido mais de 5 anos entre citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face dele, com a sua citação.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN, tendo em vista decisão unânime da Primeira Corte Especial do STJ pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que por semelhança também se aplica ao artigo 46 do mencionado diploma legal, e também pelo julgamento do STF, em que o Ministro Celso de Mello negou monocraticamente provimento ao Recurso Extraordinário n.º 560.115-3.

Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua possibilidade, desde que não decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos co-executados.

No entanto, o presente instrumento não se fez acompanhar de cópia do despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada, de maneira que não é possível se aferir a ocorrência da prescrição, pelo transcurso do prazo de cinco anos entre as citações da empresa executada e do agravante.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso em relação à alegação de prescrição intercorrente em face do agravante, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090966-3 AG 312863
ORIG. : 9407047229 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ
ADV : ANIS ANDRADE KHOURI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TACOR IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 22/23

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Adriano Tomaz da Cruz em face da decisão reproduzida nas fls. 16/17, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de São José do Rio Preto/SP, rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na prescrição.

O agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 20, sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DAREF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual: "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E.CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

3.Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1.Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2.É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3.Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091032-0 AG 313044
ORIG. : 200360000057265 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outros
ADV : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MBM CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 162/164

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Alberto Krampe Amorim dos Santos e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 151/152, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS indeferiu o pedido de nulidade da intimação ocorrida no dia 03 de maio de 2.007, pelo Diário Oficial, da decisão de fls. 105/114 dos autos subjacentes.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que seus advogados não foram intimados da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo em vista que a publicação foi efetuada somente em nome do advogado substabelecente, Joseph Georges Sleiman, que juntou substabelecimento aos autos (fls. 86/88), constituindo como novos procuradores os advogados Sônia Midori Hashimoto, Bernardo Gross e Tobias Jacob Feitosa Gomes.

Diante disso, pleitearam a nulidade da publicação e conseqüente intimação, no que foi indeferido pelo MM juiz de 1.º grau.

O substabelecimento em nome de outros advogados, com reserva de poderes, e ausente manifestação expressa no sentido de que as próximas intimações sejam realizadas em nome dos substabelecidos legítima a intimação do substabelecente, conferindo eficácia ao ato praticado, ainda mais por ser o advogado que estava atuando diretamente no processo, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. VALIDADE DA INTIMAÇÃO EM NOME APENAS DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É válida a intimação em nome do advogado substabelecente quando o substabelecimento se deu com reservas de poderes e não há pedido para que as publicações recaiam, unicamente, no nome de um deles.

2. Agravo improvido."

(STJ, AGREsp 604535/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 07/08/2007, pub. DJ 20/08/2007, pág. 284)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES.

(...)

2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação".

(...)

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDcl no REsp nº 526570/AM, DJ 10/04/2006);

- "A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006);

- "É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecente e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003).

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA 847725/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 263)

"Agravo. Recurso especial. Intempestividade do agravo anterior. Intimação. Advogado substabelecente.

1. Válida é a intimação de decisão monocrática proferida nesta Corte feita em nome do advogado substabelecente, já que não foi requerido que nas publicações subsequentes ao substabelecimento constassem os nomes dos advogados substabelecidos. Hipótese, ainda, que nenhum dos advogados, substabelecente e substabelecidos, têm escritório nesta Capital Federal. Precedentes da Corte.

2. Agravo desprovido."

(STJ, AAREsp 492045/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 19/08/2003, pub. DJ 15/09/2003, pág. 317)

"PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - AÇÃO RESCISÓRIA - INTIMAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES.

Somente ação rescisória é meio hábil à desconstituição da coisa julgada.

No caso de substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação dirigida a qualquer um dos patronos constituído nos autos.

Recurso improvido."

(STJ, REsp 250954/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, julg. 13/06/2000, pub. DJ 14/08/2000, pág. 150)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091070-7 AG 312511

ORIG. : 200761030071910 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : FADEMAC S/A

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266/267.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 251/255, que deferiu, parcialmente, liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao depósito judicial, vinculados aos autos de origem, que os valores decorrentes do depósito prévio de 30% recolhidos como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a recorrente a presença de fumus boni iuris ante o posicionamento irretrorquível do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do depósito prévio.

Ressalta a existência de periculum in mora, visto que a manutenção dos atos coatores combatidos acarretará na sua submissão ao solve et repete, na medida em que com o reconhecimento final da insubsistência dos créditos tributários, na via judicial, não haverá outra forma para reaver os valores indevidamente convertidos em renda, haja vista que o procedimento dos embargos à execução não comporta o pedido de restituição, compensação ou mesmo de reconvenção.

Salienta que na esfera administra seus recursos foram providos, tornando-se as exações definitivas nesta seara.

Ressalta que foi identificada que o depósito recursal foi convertido em pagamento para quitação parcial do débito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para autorizar o levantamento dos depósitos efetivados para o seguimento dos recursos voluntários NFLD DEBCAD 35.657.882-8, NFLD DEBCAD 35.657.883-6, NFLD DEBCAD 35.657.884-4 e NFLD DEBCAD 35.657.885-2.

DECIDO.

Diante da determinação para que o montante permaneça depositado não verifico a existência do periculum in mora de molde a conferir o efeito postulado.

A concessão de efeito suspensivo para autorizar o levantamento encerra caráter exauriente, incompatível neste exame inicial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091207-8 AG 312629

ORIG. : 200761000252665 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA

ADV : JOSE BOIMEL

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 96/97, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, postulada para o fim de sustar protesto para ulterior propositura de ação de rito ordinário de anulação de título.

Alega a recorrente ter firmado com a recorrida contrato de empréstimo, mas se deparou com a aplicação de encargos financeiros inespecíficos e confusos o que motivou a propositura da ação revisional de cláusulas contratuais.

Afirma que a capitalização de juros só é admitida nos casos expressos em lei.

Destaca que não há justificativa para juros remuneratórios em patamar tão elevados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida, devidamente fundamentada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091453-1 AG 312778

ORIG. : 200761000234020 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA

ADV : PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 26.

A recorrente afirma às fls. 03 que instruiu o presente recurso com a certidão de intimação da decisão recorrida.

Da análise do instrumento, porém, não consta a aludida certidão, necessária para demonstrar a tempestividade do recurso. Tampouco há demonstração da data de ciência inequívoca do ato judicial combatido, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

Portanto,a recorrente não comprovou a tempestividade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de prova atinente a mencionada tempestividade, com esteio no art. 525, I, do CPC.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091515-8 AG 312809

ORIG. : 200761000242430 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADV : ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/53, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que o aludido depósito está em consonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091567-5 AG 312835

ORIG. : 200161000063052 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : GENERINO JERONIMO DA SILVA e outros

ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091568-7 AG 312836

ORIG. : 200161000083683 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE CARVALHO DA SILVA e outros

ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 61.
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091644-8 AG 312916
ORIG. : 200661000045254 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO PEREIRA DA CRUZ
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/114.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 96/99, que indeferiu pedido de tutela antecipada postulada para o fim de autorizar o depósito ou o pagamento das parcelas vincendas, no importe que entende devido, a suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis ou, ainda, o cancelamento do registro, bem como para excluir o nome do autor, ora recorrente, do SPC, SERASA e demais instituições financeiras, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de contrato.
Aduz a recorrente, em sua minuta, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da expropriação prevista no De-creto-lei 70/66.

Ressalta que a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito configura coação ilegal.
Alega a recorrente que o Decreto-lei 70/66 afronta a Constituição da República.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 30 de março de 2000 (fls. 68).
O encargo inicial foi fixado em R\$ 347,05 (trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) (fls. 57).
Os recursos são originários do FGTS (fls. 57).
O pacto foi estipulado de acordo com a Tabela PRICE (fls. 57).
A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente apli-cável ao FGTS (fls. 59, cláusula nona).
Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem repro-duzidas:
"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).
1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ile-galidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, me-recendo ser mantido.
2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).
3. Recurso não provido."
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.
I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja in-constitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.
II - Medida cautelar indeferida."
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091766-0 AG 313105
ORIG. : 200561040024944 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ONEZIR SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 221/222.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 217, que deixou de receber o apelo sob a fundamentação da inad-missibilidade do recurso, visto que aplicou o entendimento constante da Súmula nº 252, do STJ, com esteio no art. 518, § 1º, do CPC.
Alega o recorrente que não foi apreciado no STJ o quanto requerido na presente, o que recentemente veio a ocorrer nesta Corte Supe-rior.

Ressalta que em alguns casos, o STJ já havia se manifestado acerca dos percentuais devidos nos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1999, acolhendo-os RESP 126253.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para de-terminar o recebimento do apelo.
DECIDO.

A Súmula nº 252 do STJ, publicada em 13/08/2001, porta a seguinte leitura:
"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que a sentença de improcedência do pedido (fls. 165/169) foi exarada nos termos da Súmula acima transcrita, o que autoriza a rejeição do apelo pelo Magistrado a quo, nos termos do art 518, § 1º, da Lei Adjativa.
O art. 518, § 1º, do CPC, com as alterações introduzidas pelas Leis 8950/94 e 11276/06, contém a redação a seguir:

"Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.
§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. "

Observo, contudo, que o pedido do autor visava o pagamento de outros índices de correção ao FGTS, a saber: 28,79% (dezembro de 1988), 23,61% (fevereiro de 1989), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto de 1990), 14,20% (outubro de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 13,90% (março de 1991) (fls. 72).
Nestes termos, ainda que a sentença tenha sido exarada em con-sonância com a aludida Súmula, tenho que, in casu, diante do pedido formulado na inicial e das razões de apelação apresentadas, bem como do presente agravo de instrumento, com índices diversos dos constantes no entendimento sumular, tal pretensão deve ser apreciada pelo Juízo ad quem.
Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta de-cisão.
P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091833-0 AG 313161
ORIG. : 200761000249447 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS e ou-
tro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/72.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 60/61, que indeferiu liminar, nos autos da ação cautelar,postulada para suspensão de leilão designado para o dia 31/08/07 ou a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos.
Alegam os agravantes a incompatibilidade entre o Decreto Lei 70/66 e o código de defesa do Consumidor.
Salientam o fundado receio de lesão.
Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 10 de setembro de 2001 (fls. 53).
O encargo inicial foi fixado em R\$ 465,28 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) (fls. 45).
Os recursos são originários do FGTS (fls. 45).
O pacto foi estipulado de acordo com o SACRE, como sistema de amortização, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para tanto (fls. 45).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente apli-cável ao FGTS (fls. 47 - cláusula nona).
Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.
Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem repro-duzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).
1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ile-galidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, me-recendo ser mantido.
2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).
3. Recurso não provido."
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).
"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja in-constitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091971-1 AG 313291
ORIG. : 199961180002566 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : PAULO DONIZETE ANTUNES
ADV : MAURICIO GALVÃO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : DROGARIA SAO PEDRO II DE GUARATIN-
GUETA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 182.
Fls. 180.
Nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto.
P.I.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092140-7 AG 313387
ORIG. : 200761000247578 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENILDO FONSECA DA SILVA e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149/150.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 144/145, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado para o fim de autorizar a realização de depósito dos valores das prestações vincendas no montante incontroverso, bem como para obstar a pro-positura de execução extrajudicial e inscrever os nomes dos autores, ora recorrentes em cadastros de proteção ao crédito, nos autos de ação de rito ordinário.
Alegam os recorrentes que o desequilíbrio contratual gerou a ina-dimplência.
Aduzem que os valores que pretendem depositar foram apurados mediante trabalho contábil.
Ressaltam o direito de moradia tutelado pela Lei Maior.
Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.

Os recorrentes sequer carregaram aos autos a cópia integral do con-trato, necessária para demonstrar a verossimilhança de suas alega-ções.
Constam parcelas em aberto a partir de março de 2005 (fls. 141).
Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.
Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem repro-duzidas:
"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).
1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ile-galidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, me-recendo ser mantido.
2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).
3. Recurso não provido."
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.
I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja in-constitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.
II - Medida cautelar indeferida."
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092476-7 AG 313619
ORIG. : 200761030066975 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : GENIVAL DE SOUZA NEVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEI-
RO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117/118.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104/106, que indeferiu liminar, nos autos da ação cautelar inominada, postulada para o fim de suspender a realização de leilão designado para o dia 10/08/07, bem como para sobrestar o registro da carta de arrematação e manter o recorrente na posse do imóvel.

Alega o recorrente, em sua minuta, que o Decreto-lei 70/66 afronta a Constituição da República.

Assevera que essa espécie legislativa não foi recepcionada pela Con-stituição da República.

Salienta o princípio constitucional da moradia.

Destaca o princípio da menor onerosidade, nos termos do art. 620, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 01 de junho de 2006 (fls. 88).

O encargo inicial foi fixado em R\$ 522,05 (quinhentos e vinte e dois reais e cinco centavos) (fls. 79).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 79).

O pacto foi estipulado de acordo com o SAC - Sistema de Amor-tização Crescente, com prazo de 204 (duzentos e quatro) meses para tanto (fls. 79).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente apli-cável ao FGTS (fls. 81 - cláusula nona).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem repro-duzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ile-galidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, me-recendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja in-constitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093074-3 AG 314111
ORIG. : 200661000067468 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON ALEXANDRE GRACIANO e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 208.

Os recorrentes sequer carream aos autos cópia integral da decisão recorrida.

Procedam os recorrentes à juntada de cópia integral do ato judicial combatido, no prazo de 05(cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093081-0 AG 314115
ORIG. : 200761260022647 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/110.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 85/91, que indeferiu tutela antecipatória de mérito quanto aos pedidos de suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação ou, ainda, o cancelamento do registro e obstar a inclusão em cadastros de proteção ao crédito, nos autos da ação de rito ordinário de revisão do contrato c.c. repetição de indébito, suspensão da execução e anulação de ato jurídico.

O ato judicial combatido deferiu tutela antecipada apenas para au-torizar o pagamento das parcelas no valor incontroverso - R\$ 330,62 (trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) -, mas no que tange aos valores controversos remanescem os efeitos da inadim-plência, inclusive o lançamento ou a manutenção do nome da autora, ora recorrente, nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirma que a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito constitui coação ilegal.

Alega que o Decreto-lei 70/66 afronta a Constituição da República.

Ressalta que houve inobservância do Decreto-lei 70/66 em vários artigos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 12/12/2001 (fls. 54).

O encargo inicial foi fixado em R\$ 446,20 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) (fls. 44).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 44).

O pacto foi estipulado de acordo com a Tabela PRICE enquanto sistema de amortização, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para tanto (fls. 44).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente apli-cável ao FGTS (fls. 46 - cláusula nona).

Há parcelas em aberto a partir de janeiro de 2006 (fls. 59/60).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem repro-duzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ile-galidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, me-recendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja in-constitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093114-0 AG 314133
ORIG. : 200761000242337 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDISON CLEITON DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98/99.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 93/94, que indeferiu tutela antecipada para o fim de que as parcelas vencidas sejam levadas a depósito, para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial e de inserir seus no-mes em cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os recorrentes, em síntese, a presença dos requisitos ne-cessários à concessão da tutela antecipatória de mérito.

Aduzem que o Decreto-lei 70/66 afronta a Constituição da Repú-blica.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 17/12/1987 (fls. 54)

Há recursos originários do FGTS (fls. 51, vº).

O pacto foi estipulado de acordo com o PES/TP , como sistema de amortização com prazo de 180 meses para tanto(fls. 51, vº).

Há previsão de incidência do FCVS (fls. 51, vº).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal

nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem repro-duzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ile-galidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, me-recendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedi-mento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093462-1 HC 29550
ORIG. : 200161080014798 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/75**LIMINAR.**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida li-minar, impetrado por Luiz Fernado Comegno, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outro co-réu.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o aju-izamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documen-tação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como de-monstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171,§ 3º, 299 e 304 c.c artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa e; a falta de justa causa para a ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2001.61.08.001479-8, até o jul-gamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a clas-sificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca defi-ciência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judi-ciais.



A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despidiendi a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093463-3 HC 29551
ORIG. : 200161080015500 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/65

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Luiz Fernado Comegno, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Ferderal de Bauru - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, § 3º; 299 e 304 c.c 29 e 70, todos do Código Penal.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa e; a falta de justa causa para a ação penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2000.61.08.001550-0, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequivoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso, senão vejamos.

Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

A alegação de inépcia, ao argumento de que fazia-se necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despidiendi a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093464-5 HC 29552
ORIG. : 200061080087372 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/63

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2000.61.08.008737-2, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;
- d) o laudo documentoscópico foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício, não promanada do paciente;
- e) ausência do dolo necessário à tipificação do delito; e
- f) a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

- a) o paciente não fez uso do documento falso, limitou-se a instruir a petição inicial com cópias simples dos documentos que lhe eram encaminhados pelo co-réu;
- b) desconhecia a falsidade do documento;
- c) ausência de dolo; e
- d) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa; e
- f) atipicidade da conduta.

Diante do expendido e argumentando que agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.008737-2 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato do exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício. Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093465-7 HC 29553
ORIG. : 200061080087712 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71/72

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2000.61.08.008771-2, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão, através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- g) o laudo documentoscópico foi conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício;
- h) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- i) falta de individualização das condutas;
- j) não tinha conhecimento da inautenticidade dos documentos; e
- k) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.008771-2 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato do exame pericial ser conclusivo no sentido de que o lançamento fictício não promanou do paciente. As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093470-0 HC 29557
ORIG. : 200161080015602 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2000.61.08.001560-2, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) agiu no exercício de sua profissão, através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
- b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) ausência de justa causa para a ação penal;
- e) atipicidade da conduta;
- f) falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- g) o laudo documentoscópico foi conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício;
- h) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- i) falta de individualização das condutas;
- j) não tinha conhecimento da inautenticidade dos documentos; e
- k) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu.

Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2000.61.08.001560-2 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato do exame pericial ser conclusivo no sentido de que o lançamento fictício não promanou do paciente. As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093683-6 HC 29579
ORIG. : 200761200015808 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : CAIO FERNANDO GANDINI PANEGOSSI
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 173/176

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus preventivo em favor de Caio Fernando Gandini Panegossi, apontando ameaça de coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, que entendeu incumbir à Autoridade Policial que preside o inquérito a decisão acerca do pedido de suspensão da oitiva do paciente e dos demais investigados, no qual se apura a prática de crime contra a ordem tributária.

Sustentam os impetrantes que o paciente foi intimado a comparecer perante a autoridade policial no dia 18 de setembro último a fim de ser indiciado pela prática do delito investigado, mas o inquérito policial encontra-se desprovido de justa causa, considerando estar pendente de julgamento o recurso administrativo em que é discutido o crédito tributário objeto da representação fiscal que motivou sua instauração, de tal forma que não existe a materialidade do suposto delito investigado. Afirma que requereu a suspensão do andamento do inquérito até a conclusão do procedimento fiscal, pleito que não foi acolhido pelo Juízo impetrado, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. Pedem a suspensão in limine do curso do inquérito.

Feito o breve relatório, decido.

Aduzem os impetrantes ameaça de coação ilegal contra o paciente, em razão da probabilidade de seu indiciamento nos autos do inquérito policial em que se apura a eventual prática de crime contra a ordem tributária.

Das peças de informação que instruíram a representação fiscal, consta que o débito incriminado é oriundo de lançamento fiscal relativo ao imposto de renda pessoa física, por suposta omissão de rendimentos praticada pelo paciente em virtude da não comprovação da origem de depósitos bancários em suas contas-correntes no período de 01.01.2000 a 31.12.2000.

Não obstante afirmarem que se encontra pendente de julgamento o recurso administrativo interposto contra o lançamento referido, os impetrantes não fizeram juntar ao writ qualquer peça que permita aferir o teor da defesa administrativa ofertada, ou mesmo o atual andamento do referido processo administrativo, limitando-se a alegar a provável decadência da exigência fiscal.

No entanto, as mesmas peças de informação que instruíram a representação fiscal dão conta de que o paciente protelou de forma injustificada o andamento da ação fiscal, sem se manifestar nas diversas oportunidades que lhe foram propiciadas durante a auditoria realizada, impondo óbices diversos até lançamento do crédito tributário (fls. 117 e 119), em que foram apurados fortes indícios de movimentação financeira 10 (dez) vezes superior aos rendimentos declarados perante o fisco.

Assim, mostrar-se-ia indispensável a demonstração de plano da existência de questionamento idôneo acerca da exigibilidade do crédito tributário, sem a qual prevalece a justa causa do inquérito baseada nas peças de informação que lastrearam a representação fiscal, afastando a suposta coação decorrente do eventual indiciamento do paciente por crime contra a ordem tributária, mesmo que pendente a constituição definitiva do crédito tributário, consoante o precedente em idêntico sentido:

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO NÃO-EVIDENCIADA. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANÁLISE PREMATURA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. O esgotamento da instância administrativa se faz necessário para o início da ação penal, tão-somente quando a defesa ou recurso do contribuinte se referir ao quantum devido ou à própria exigibilidade do crédito tributário.

II. Tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, em que se pretende obstar o andamento de inquérito policial, cujo trancamento, na via excepcional do habeas corpus, somente seria possível se demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, a flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, hipóteses não verificadas.

III. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes.

IV. Não se reconhece falta de justa causa para o inquérito, quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

V. Estando os fatos sendo apurados ainda em fase pré-processual, sem que sequer tenha havido uma acusação formal contra a paciente, revela-se imprópria a alegação de incompetência da Justiça Federal. Precedente.

VI. Ordem denegada.

(STJ - Quinta Turma, Habeas Corpus - 54031, Processo: 200600264470 UF: CE, Relator(a) Gilson Dipp, Data da decisão: 06/06/2006, DJ 01/08/2006, pg. 488)

Ademais, o Pretório Excelso já firmou orientação no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial, não importando em constrangimento ilegal o indiciamento em inquérito policial na presença de indícios da autoria delitiva:

"HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal.

- Ordem denegada."

(STF - Primeira Turma, Habeas Corpus, Processo: 85491 UF: SP, Relator(a) Min. Eros Grau, Data da decisão: 14.06.2005 Fonte DJ 09-09-2005 PP-00045, EMENT VOL-02204-2 PP-00359 RTJ VOL-00194-03 PP-00967)

Diante do exposto, por não se vislumbrar coação ilegal contra os pacientes, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.093735-0 AG 314513
ORIG. : 200563013125488 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA DOS SANTOS BARRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49.

As decisões proferidas em feitos que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível só podem ser impugnadas mediante recurso que deve ser julgado pelas Turmas Recursais.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093736-1 AG 314514
ORIG. : 200661000109712 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA KURBAUCHE
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Proceda a recorrente à juntada das cópias da decisão agravada e da certidão de intimação ou da prova de ciência inequívoca, todas extraídas do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos estes que não podem ser supridos pela peça de fls. 48.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093743-9 AG 314520
ORIG. : 200561140035897 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SEBASTIANA CARDOZO COSTA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 397/398.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 392, que manteve decisão de fls. 103/104 que indeferiu tutela antecipada, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual.

O pedido de tutela antecipada foi formulado para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante incontroverso, para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas, para obstar a alienação do imóvel e a inserção dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito ou, se acaso já inseridos, determinar a retirada.

Alegam os recorrentes que o indeferimento da tutela poderá resultar na perda do objeto da ação ante a execução extrajudicial.

Ressaltam a garantia hipotecária do imóvel sob financiamento.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento destaca-se que este foi firmado em 14 de março de 1997 (fls. 88).

O encargo inicial foi fixado em R\$ 307,84 (trezentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 76).

Os recursos são originários do FGTS (fls. 76).

O pacto foi estipulado de acordo com a Tabela PRICE, como sistema de amortização com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para tanto (fls. 76).

A atualização do saldo devedor se opera segundo o coeficiente aplicável ao FGTS (fls. 79 - cláusula nona).

Em outro giro, é reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, havendo inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094011-6 HC 29596
ORIG. : 200061080088534 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/77

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru - SP.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso no artigo 171, § 3º; 299 e 304, c.c. artigos 29 e 70, todos do CP.

O impetrante argumenta que sua defesa prévia foi tempestivamente apresentada e não recebida, impedindo, assim, a produção de prova testemunhal, gerando cerceamento de defesa.

Pede-se o deferimento da liminar para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2000.61.08.008853-4, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja concedida a ordem para acolher a defesa prévia apresentada pelo paciente.



Conforme se extrai dos autos (fls. 30, 31, 41, 48 e 71), o defensor, presente ao interrogatório do paciente, foi intimado pessoalmente para apresentação da defesa prévia e, a apresentou intempestivamente, ensejando o seu não recebimento, nos termos da decisão do juiz de 1º grau.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte arrolar testemunhas. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 54106/RS, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJU 22/05/2006, p. 236).

O oferecimento da defesa prévia, peça de cunho facultativo, deve obedecer ao prazo estabelecido em lei e sua inobservância ocasiona a preclusão do direito de arrolar testemunhas.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094013-0 HC 29598
ORIG. : 200261080011406 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/63

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP.

Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2002.61.08.001140-6, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus, em manifesta inobservância do artigo 41 do CPP;
- b) ausência de justa causa para a ação penal;
- c) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
- d) desconhecia a falsidade do documento; e
- e) inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

Quanto ao crime de estelionato qualificado, sustenta, ainda, o seguinte:

- a) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
- b) falta de individualização das condutas;
- c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
- d) não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;
- e) ausência de justa causa;
- f) propôs a ação em favor de Sebastião Aparecido Soares com a plena convicção de que a vantagem almejada era devida; e
- g) atipicidade da conduta.

Diante do expendido e argumentando que agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2002.61.08.001140-6 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094088-8 AG 314709
ORIG. : 200761000263195 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/87.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/79, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de determinar o processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade do recurso administrativo.

Alega a recorrente que o recurso já foi julgado deserto ante a ausência do aludido depósito, portanto não pode ser processado.

Salienta que o aludido depósito está em consonância com a Lei Maior.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Confira-se, por oportuno:

"O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

"

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094146-7 HC 29603
ORIG. : 200761810042108 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/82

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Corrêa Regis e outros, em favor de JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais investigados na denominada "Operação Kolibra". Trata-se de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

O ora paciente ("SHEIK") é apontado como sendo a pessoa que dirige toda a ação criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas.

No presente feito, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 12, caput, c.c 18, I, todos da Lei 6.368/76 e, ainda, artigos 29 e 62, I, do CP.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2007.61.81.004210-8, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja declarada a nulidade da decisão judicial que recebeu a denúncia, trancando-se, por fim, a citada ação criminal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.

A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminoso, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti narrada na denúncia, ainda que de forma sucinta, permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Assim, seria demasiado prematuro promover a suspensão da ação penal neste momento.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. Destaco, inclusive, que o interrogatório do paciente foi designado para 26 de outubro de 2007, às 14h, o que demonstra o regular processamento do feito.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094285-0 HC 29613
ORIG. : 200761810051262 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/88

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Aluisio Lundgren Corrêa Regis e outros, em favor de JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP, consistente no recebimento de denúncia ofertada em face do paciente e de outros co-réus.

Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais investigados na denominada "Operação Kolibra". Trata-se de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

O ora paciente ("SHEIK") é apontado como sendo a pessoa que dirige toda a ação criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas.

No presente feito, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 12, caput, c.c 18, I, todos da Lei 6.368/76 e, ainda, artigo 29, do CP.

Aponta, o impetrante, a inépcia da inicial acusatória, alegando, para tanto, o não preenchimento dos requisitos do artigo 41, do CPP, diante da falta de descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, gerando, conseqüentemente, cerceamento de defesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2007.61.81.005126-2, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja declarada a nulidade da decisão judicial que recebeu a denúncia, trancando-se, por fim, a citada ação criminal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.

A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não prospera, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminoso, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

No presente caso, verifico que a imputatio facti narrada na denúncia, ainda que de forma sucinta, permite o exercício da ampla defesa, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Assim, seria demasiado prematuro promover a suspensão da ação penal neste momento.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. Destaco, inclusive, que o feito segue regular processamento.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094569-2 HC 29637
ORIG. : 200361270003681 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
IMPTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
IMPTE : LUCIANO ANDERSON DE SOUZA
PACTE : JOSE EDUARDO MONACO
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 411/417

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Eduardo Mônaco, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP, que designou o dia 16 de outubro de 2007 para o seu interrogatório.

Sustenta o impetrante, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal. Nega sua participação na infração, pois não é acionista nem diretor da empresa "KATY COMPANHIA MERCANTIL DE AUTO PARS S/A" e afirma que se trata de crime omissivo e próprio, devendo ser responsabilizado apenas aquele que tinha o dever legal de repassar à autarquia federal os valores das contribuições recolhidas dos contribuintes. Alega, ainda, a inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição das condutas praticadas por cada co-réu. Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, ao final, o seu trancamento.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Consta da denúncia, reproduzida nas fls. 91/94, que: "Marcelo Luís Ghilardi e Rodrigo Amato Biondi eram formalmente, na época dos fatos, respectivamente o diretor comercial e o diretor administrativo-financeiro da empresa (fls. 33/36), e foram apontados, na fase inquisitorial, como responsáveis pela sua administração (fls. 31/32, 137/138 e 143/144). Tinham, portanto, poderes conferidos pelo contrato social para efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, havendo, assim, elementos suficientes para o recebimento da denúncia em relação a eles (TRF 3.ª Região - 2.ª Turma - RCCR 3393 - Rel. Juiz Cotrim Guimarães - DJU 12.11.2004, p. 420). José Eduardo Mônaco e Edgar Botelho foram apontados, também, como responsáveis pela empresa nas fls. 40/42, 91 e 103, havendo, igualmente, indícios de autoria em relação a eles. Ambos eram vistos na firma e José Eduardo se apresentava como sócio proprietário (fl. 91), enquanto Edgar atuava como gerente geral (fl. 103)."

Para o recebimento da denúncia em face de suposto autor do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, é prescindível a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social.

Tive a oportunidade de manifestar-me sobre o tema na obra "Novos Crimes Previdenciários - Modificações no Código Penal - Comentários à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000", Editora Forense, 2001, sustentando que é sujeito passivo da infração qualquer pessoa que tenha a obrigação de efetuar ou determinar que se efetue o recolhimento, ainda que ordinariamente não seja ela a responsável por essa providência; basta que o agente tenha poder sobre a decisão de recolher, ou não, as quantias descontadas; relativamente aos recolhimentos que venceram durante o período em que tiveram poderes de gestão, respondem pelo crime, como co-autores, os sócios com poder de gerência ou administração, bem como diretores e gerentes que tenham responsabilidade direta pelo recolhimento; o acionista controlador, ainda que não tenha poderes de gerência, será autor intelectual do crime se restar comprovado que determinou ou influuiu conscientemente para que não fossem recolhidas as contribuições retidas. O ilícito não se imputa a sócios sem poder de gerência, a "sócios" meramente formais ("laranjas" inocentes, cônjuges sem participação efetiva na administração etc.) ou a empregados subalternos, salvo evidência de contribuição dolosa; em compensação, devem ser responsabilizados os sócios de fato. (p.12).

Assim, a questão envolvendo a suposta responsabilidade do paciente na prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária, implica pronunciamento acerca de questão controversa, o qual demanda o respeito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados, que são afetos ao juízo da formação da culpa e, pois, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

A peça acusatória (fls. 91/94) mostrou-se, a priori, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva, de modo a evidenciar a justa causa da ação penal.

Tratando-se de crime societário, não há a obrigatoriedade de descrição pormenorizada da conduta de cada co-réu na denúncia.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FIGURAVA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFIS.

I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá concluir-se o paciente realmente participou do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. (Precedentes)

(...)"

(RHC nº 17668, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 20.03.2006, p. 305)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus. Outrossim, nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes desta Corte.

3. A alegação de falta de justa causa para a ação penal, caracterizada pela ausência de responsabilidade do ora Paciente na conduta que lhe fora imputada na peça acusatória, demanda conveniente dilação probatória, com o devido contraditório e ampla defesa, sendo incabível, portanto, pela estreiteza da via eleita, a antecipação do mérito.

4. Ordem denegada."

(HC nº 41948, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13.06.2005, p. 330)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.094899-1 HC 29649
ORIG. : 200761160007200 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
PACTE : JAGNER DOMINGOS DA COSTA reu preso
ADV : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Juiz SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48

DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Alexandre Pinheiro Valverde, em favor de JAGNER DOMINGOS DA COSTA, aduzindo constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Comarca de Assis/SP.

Consta da impetração que o paciente, juntamente com outro co-réu, foi preso em flagrante delito em 21/05/2007, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 333 e 334, do CP, pois com os mesmos foram apreendidas diversas mercadorias estrangeiras, na sua maioria cigarros, sem a regular comprovação de importação.

Segundo o impetrante, a paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento de pedido de liberdade provisória

A impetração não pode ser conhecida.

Constatado o andamento do HC 2007.03.00.064255-5, no bojo do qual foi apreciado o pedido de liminar em 19/06/2007, no qual se questionava os mesmos aspectos ora aduzidos. O presente writ não inova em suas alegações, configurando-se reiteração de pedido já formulado perante esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da impetração.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.005031-6 ACR 27124
ORIG. : 9607089650 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARLOS ROBSON CARLOTTI DE SOUZA
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
APTE : ITAMAR ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 839/841

V I S T O S.

Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos Robson Carlotti de Souza e Itamar Alves Ferreira contra sentença que os condenou pela prática do delito previsto no art. 299, caput c.c. art. 29 (duas vezes) do Código Penal.

Os apelantes foram denunciados inicialmente como incursos nas penas do art. 304 c.c. arts. 299, 29 e 69 do Código Penal por terem simulado duas ações trabalhistas movidas contra a empresa "Irmãos Ferreira Ltda.", da qual o denunciado Itamar é sócio proprietário. Consta na denúncia, ainda, que, em uma reclamação trabalhista movida por Israel Cestari, Carlos apresentou documentos ideologicamente falsos (carteira de trabalho e termo de rescisão de contrato de trabalho) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e induzir a erro a Justiça Laboral, de forma a criar obrigações trabalhistas inexistentes e diminuir o patrimônio da empresa, que se encontrava em processo de dissolução em razão da morte de um dos sócios.

Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 769/788) que julgou procedente a denúncia e condenou Carlos Robson Carlotti de Souza e Itamar Alves Ferreira à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão cada um, além do pagamento individual de 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal). As penas privativas de liberdade aplicadas foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária (art. 43, I, do Código Penal) no valor de 5 (cinco) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a serem definidas pelo Juízo das Execuções.

Irresignados, os réus apelaram (fls. 811/814 e 815/822), pugnando pela reforma da sentença com consequente absolvição e, alternativamente, pela declaração da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, no parecer de fls. 834/837, opina, preliminarmente, pela declaração da extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, restando prejudicado o mérito do recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo representante da Procuradoria Regional da República, a fim de se decretar a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito pelo qual foi condenado.

Com efeito, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (intimação ocorrida em 01/09/2006 - fl. 789vº), o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

Os apelantes Carlos Robson Carlotti de Souza e Itamar Alves Ferreira foram condenados, cada um, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tal pena prescreve em 4 (quatro) anos, conforme determinam os arts. 109,V, e 110, §1º, ambos do Código Penal.

Transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) no intervalo entre a data dos fatos (1990 e 1994) e a data do recebimento da denúncia (21/08/2001 - fl. 410),bem como entre esta última e a data da publicação sentença condenatória (28/08/2006 - fl. 789), impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva do Estado em concreto, nos termos do art. 110, §1º, c.c. art. 109, V, todos do Código Penal, considerando-se as penas aplicadas aos acusados.

Verifica-se também a prescrição das penas de multa impostas, por força do disposto no art. 114, II, do Código Penal.

Com tais considerações, acolho a preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República e, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Carlos Robson Carlotti de Souza e Itamar Alves Ferreira em relação ao delito previsto no art. 299, caput, c.c. art. 29 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V, e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal e julgo prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.037064-5 AC 1227630
ORIG. : 9704006365 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : SEVERINO JOSE MARCELINO e outros
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 218/219.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 30/01/1997 por Severino José Marcelino e outros condenando a CEF ao pagamento das diferenças relativas a não aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto na MP 2164/41 de 24/08/2001

Inconformada, a CEF apela. Alega que os autores celebraram o acordo previsto na LC 110/2001 para recebimento dos valores administrativamente. Sustenta que a transação firmada se revestiu de todos os requisitos de validade do ato jurídico, vez que as partes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita na LC 110/2001 foi obedecida.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre considerar que, em cumprimento ao determinado na legislação acima aludida, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

Anoto que os acordos foram assinados em data posterior ao ajuizamento da ação. Assim sendo, a homologação depende da anuência dos advogados das partes.

Por fim, a aplicação do Enunciado nº 1 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

Nesse passo, não há que se falar em extinção do processo sob o argumento de que houve transação entre as partes.

Posto isso, nego provimento ao recurso da CEF.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.116042-8 (PROC. ORIG. 9700000664) EM QUE FIGURAM COMO PARTES INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, em que INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA é apelante, consta que o representante legal da mesma, não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-se que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2007.

Eu, _____ (Rafael Nunes de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2000.61.05.003136-4 (PROC. ORIG. 2000.61.05.003136-4) EM QUE FIGURAM COMO PARTES SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA é apelante, consta que não foram localizados a apelante SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA ou seus representantes legais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA, para constituir novo advogado, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de junho de 2007.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.05.010930-4 AC 822544
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ e outro

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. ADVENTO DA LEI N. 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

A Lei n.º 9.421/96 reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e estabeleceu novos padrões de remuneração. Assim, a partir da referida lei, não há falar em pagamento destacado do reajuste de 28,86%, que decorria das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 e integrava a remuneração paga. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003834-4 AMS 261325
APTE : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA e filia(l)(is)

ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV JOAO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. 2. Tendo havido decisão definitiva sobre a questão, com trânsito em julgado, cabe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.002812-3 RCCR 3708
RECTE : Justiça Pública
RECDO : ANTONIO CARLOS NEGRÃO
RECDO : VALDIR FREDERICO
ADV : GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE E DE FORMA CLARA A ACUSAÇÃO QUE SE ATRIBUI AOS RÉUS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA SUCINTA DOS FATOS E DA CONDUTA DELITUOSA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A denúncia ofertada nos autos imputa aos recorridos a conduta de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, os valores descontados dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária.

2.Se, conquanto concisa, a denúncia possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de assegurar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

3.A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça permite que a narrativa dos fatos e a descrição da conduta delituosa atribuída a cada um dos réus ocorra de forma sucinta, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos.

4.Recurso provido.

5.Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso ministerial para receber a recebendo a denúncia ofertada em face de Valdir Frederico e de Antonio Carlos Negrão, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.002590-6 AC 451974 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9702057248 2 Vr SANTOS/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 320/327
PARTE A : PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043866-0 AMS 202539 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/212
PARTE A : W M SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS e outros
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PRO LABORE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÕES DEMONSTRADAS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, restando caracterizadas as contradições argüidas pela autarquia no v. acórdão embargado no que tange aos juros de mora, bem como aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, é de rigor o parcial acolhimento dos presentes embargos.

III - A correção monetária observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, nos termos expendidos no voto, sem efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.035081-0 AC 601725
ORIG. : 9700521575 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO : JOB JANUARIO DE SOUZA e outros
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO.AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os Termos de Acordo apresentados pela CEF foram devidamente homologados nos autos..

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção dos meses de fevereiro/89 e junho/90, que a CEF alega ter pago administrativamente, não foram objeto da condenação.

III - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora foram fixados corretamente a partir do levantamento de cotas.

V - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

VI - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070435-8 AC 647718 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9500026139 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 335/346
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PRO LABORE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISÃO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 463 DO CPC.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há que se falar em omissão quanto aos índices de correção monetária, afastados os expurgos inflacionários, eis que o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - É de se reconhecer a contradição argüida quanto aos limites para fins de compensação, nos termos expendidos no voto.

V - Constatado pelo e. Relator erro material no dispositivo do voto quanto à prescrição, é de rigor a sua correção, conforme o disposto no artigo 463 do CPC.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com correção de ofício, pelas razões explicitadas no voto, sem efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, com correção de ofício, conforme o explicitado no voto sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.013113-2 AC 647930 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 316/332
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REFORMA DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, não restaram demonstradas a contradição e a obscuridade alegadas pelos embargantes no v. Julgado, no que tange à reforma da r. sentença monocrática quanto à prescrição.

III - Em verdade, o v. acórdão recorrido reformou a r. sentença monocrática quanto à prescrição, para determinar a observância da tese do prazo quinquenal, a contar da homologação do tributo, seja expressa ou tácita, afastando a tese do prazo decenal.

IV - Embargos de declaração rejeitados, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020617-0 AC 1206695
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON GOMES DOS SANTOS
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DA AERONÁUTICA. IGUALDADE DE TRATAMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. IMPOSIBILIDADE. CARREIRAS DISTINTAS. LEI 6.924/81 E PORTARIA 120/GM3/84.

I - Tendo em vista a natureza profissional dos militares, as mulheres estão submetidas aos mesmos regulamentos de remuneração e disciplinar do efetivo masculino, mas em razão da distinção de gênero e da não obrigatoriedade de prestação do serviço militar, devem ser tratadas com desigualdade em relação a eles.

II - O conteúdo da norma incerta no princípio constitucional da igualdade contempla o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas diferenças.

III - Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044930-2 AMS 223480 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/229
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO- LHIDOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89. COMPETÊNCIA 09/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. V. DECISUM MANTIDO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, constatada omissão no v. acórdão embargado quanto à natureza da contribuição debatida, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

III - Em verdade, a presente demanda discute recolhimento indevido de contribuição sobre folha de salários, realizado nos termos da Medida Provisória 63/89, e não de contribuição PRO LABORE, como consignado no voto.

IV - No entanto, este Colegiado acolheu a tese da prescrição quinquenal a contar da homologação, na hipótese de tributo realizado por autolancamento e sujeito à homologação, como é o caso da contribuição sobre a folha de salários.

V - Sendo assim, o v. aresto guerreado afastou a alegação da embargante de que a prescrição deve ser contada da data do julgamento do RE 169.740-7/PR, no qual o STF declarou inconstitucional a cobrança da contribuição sobre a folha de salários de setembro/89, paga em outubro/89.

VI - Portanto, não merece reforma o v. julgado, que acertadamente reconheceu a prescrição da pretensão da embargante.

VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045981-2 AC 740770 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BC COSMETICOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : IERVOLINO E OLIVEIRA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 265/270
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-
LHIDOS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO LEGAL.
OMISSÕES DEMONSTRADAS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obs-
curidade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, caracterizadas as omissões apontadas pelos embargantes, é de rigor o acolhimento dos presentes declaratórios.

III - Acolhida a preliminar de prescrição argüida pelo INSS, a análise da remessa oficial restou prejudicada, assim como do recurso dos autores.

IV - Nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, os honorários ad-
vocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

V - Embargos de declaração acolhidos, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.018765-9 AC 719036 - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : TRANSPORTADORA ARASUL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 186/207
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEI-
TADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRO LABORE. LIMITES À COM-
PENSACÃO. JUROS DE MORA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obs-
curidade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há que se falar em omissão no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à
controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III - In casu, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE
BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.004582-0 AMS 220305 - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 400/403
PARTE A : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : RAUL IBERE MALAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO: ACOLHIMENTO. PRO LABORE.
CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE DEMONSTRADA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obs-
curidade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, restando caracterizada a obscuridade argüida pela au-
tarquia no v. acórdão guerreado no que tange aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

III - A correção monetária observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º
de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei

9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IV - Embargos de declaração acolhidos, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027404-6 AMS 219627 - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MAN-
DADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 9700094685 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 225/234
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FEDERAL CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PAR-
CIALMENTE ACOLHIDOS. PRO LABORE. LIMITES À COM-
PENSACÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. NÃO REPASSE
DO ENCARGO FINANCEIRO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DEMONSTRADAS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obs-
curidade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão quanto aos limites para compensação, eis que o v. acórdão embargado se manifestou expressamente acerca da matéria.

III - In casu, restando caracterizada a omissão no v. aresto guerreado no que tange ao não-repasse do encargo financeiro, bem como a
contradição quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, é de rigor o parcial acolhimento dos presentes embargos.

IV - A correção monetária observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º
de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, nos termos ex-
pendidos no voto, sem efeitos infringentes.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os em-
bargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembar-
gadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.001565-3 AC 809362
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS e
outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIA CLEIDE ALVES
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO AR-
TIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente
cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Recurso provido.

III - Sentença anulada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a
r. sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nel-
ton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Her-
kenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008309-9 AC 830212
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JACIRA DOS SANTOS e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
PARTE A : JACOB LEME DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: INOBSERVÂNCIA
DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA.HO-
MOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊN-
CIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente
cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a
maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham
como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não
saíam prejudicados.

III- É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a
anuência dos advogados de ambas as partes.

IV - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a
sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nel-
ton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Her-
kenhoff que negava provimento ao recurso e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028134-1 AMS 237204 - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MAN-
DADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/201
PARTE A : PANIFICADORA FLOR DE VILA FORMOSA
LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-
LHIDOS. PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÕES DE-
MONSTRADAS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obs-
curidade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, restando caracterizadas a omissão quanto à prescrição e as contradições argüidas pela autarquia no v. acórdão embargado no
que tange aos juros de mora, bem como aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

III - Considerando-se que a prescrição é quinquenal, a contar da data da homologação do tributo, é de ser reconhecida a prescrição dos
recolhimentos indevidos realizados no período de 02/91 a 10/91, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 07 de novembro de 2001.

IV - A correção monetária observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo a partir de cada recolhimento realizado indevidamente, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º
de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Embargos de declaração acolhidos, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de de-
claração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030143-1 AMS 246481 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

EMBT E : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA

ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 582/592

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS VALORES SUJEITOS À COMPENSAÇÃO. PRO LABORE. LIMITES À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Restou omissão o v. acórdão embargado, ao indicar, com equívoco, o período de contribuições a compensar. Conforme indicado pela r. sentença monocrática, as contribuições ao PRO LABORE sujeitas à compensação são aquelas recolhidas indevidamente no período de 12/91 a 11/95, conforme planilha apresentada pela autora, constante dos autos, ressalvando-se à Autarquia o dever de proceder à necessária verificação das referidas contribuições e valores, observando a decisão judicial prolatada.

III - In casu, não restou demonstrada a omissão apontada pela embargante no tocante aos limites para compensação, eis que foi objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas com efeitos integrativos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005783-7 AC 805843 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 1ª VARA SÃO PAULO/SP

EMBT E : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/239

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO/1ªSSJ/SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 463 DO CPC.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, a contradição aduzida quanto à exclusão dos juros moratórios não restou caracterizada, pretendendo a embargante, em verdade, a modificação, nesta parte, do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

III - É de se reconhecer a omissão e a contradição alegadas pela autora quanto à definição de contribuições da mesma espécie e aos limites para fins de compensação, nos termos expendidos no voto.

IV - Constatado pelo e. Relator erro material no dispositivo do voto quanto à prescrição, é de rigor a sua correção, conforme o disposto no artigo 463 do CPC.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos termos expendidos no voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032210-1 AG 159780

ORIG. : 200261000162137 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARLY NEVES

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEILÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I - Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, § 7º, do CPC.

II - A ação originária já foi julgada, o que gera o prejuízo da análise do pedido de concessão de liminar com vistas a obstar a realização do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional. Desta feita, não há que ser conhecido o agravo no que diz respeito a esse pedido.

III - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

IV - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é proprietária de imóvel.

V - Entretanto, o fato de a recorrente ser proprietária de imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo habitacional não é elemento que, isoladamente, afaste a condição de pobreza na acepção jurídica do termo, ainda mais quando referido bem está sendo levado a leilão por inadimplemento.

VI - Destarte, ante a afirmação da recorrente na petição inicial da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como ante as ausências de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência e de fundadas razões para o indeferimento, há que se reconhecer o direito à percepção do aludido benefício.

VII - Agravo conhecido em parte. Provido, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte o agravo para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.004080-7 ACR 26442

ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : JOSE LUCAS DA SILVA

ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES DE ROSA

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.CONCURSO DE CRIMES. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 119 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, "D" DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. ERRO DE TIPO.INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO PARCIAL. DO-SIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIA REFERENTE A DEZEMBRO/96 E DEZEMBRO DE 97.

I - Consoante o disposto no artigo 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

II - Com o advento da Lei 9.983/00, cujo artigo 3º expressamente revogou o artigo 95 da Lei 8.212/91, não se excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor.

III- A lei nova em nada alterou a tipicidade e antijuridicidade do crime previsto no artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91, cuja essência da conduta incriminada permanece a mesma. O crime de omissão no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social não deixou de ser crime, apenas deixou de ser tratado em lei específica, para ser tipificado no Código Penal em seu artigo 168-A.

IV - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

V - A alegação de que o réu quitou integralmente o débito, não encontra amparo nos autos pois o ofício expedido pelo INSS informa que houve o pagamento parcial da dívida, restando um saldo devedor.

VI - O pagamento parcial do débito não é causa extintiva da punibilidade.

VII- O erro de tipo previsto no artigo 20, caput, do CP consiste no engano a respeito de um dos elementos constitutivos da norma penal incriminadora, o que não se verificou no presente caso.

VIII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.

IX - O caso não é de concurso material, mas de crime continuado, pois trata do não recolhimento sucessivo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, única e especificamente.

X - O reconhecimento do requisito temporal da continuidade delitiva deve ser considerado levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. No presente feito, os fatos indicam claramente que as ações praticadas pelo réu possuem caráter de desdobramento.

XI - Todavia, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos praticados em 12/96 e 12/97, a continuidade delitiva deixou de existir.

XII - Redução da pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo como fixado no decismum.

XIII- Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do CP.

XIV - Recurso improvido. De ofício declarada extinta a punibilidade dos delitos praticados em dezembro/96 e dezembro/97.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito praticado em dezembro/96 e dezembro/97 e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019328-7 AG 177165

ORIG. : 200361000052786 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CLOVIS CARLOS FERREIRA e outro

ADV : ADILSON MACHADO

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

AGRDO : BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I

-

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, cumpriram pontualmente suas obrigações por todo o período estipulado para quitação da dívida, não obstante o pontual pagamento de todas as parcelas, em razão do sistema de reajustamento dos valores contratados (PES/CP), inexistem nos autos elementos que indiquem a suficiência desses pagamentos.

II - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (28/03/1984), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e que os agravantes quitaram devidamente as prestações do mútuo, sendo prematura a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado em razão de haver dúvida quanto à possibilidade de quitação do saldo residual do débito através do FCVS.

III - Contudo, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não vejo, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato.

IV

-

Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.03.00.046918-9 AG 185533
ORIG. : 200361000083291 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRDO : CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Banco Santander Brasil S.A. apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito da previsão contratual dos requisitos necessários à cobertura, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor, para extinção da dívida, uma vez pagas todas as prestações, e da legalidade do disposto no Decreto-lei 70/66, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo firmado, nem tampouco da planilha demonstrativa de débito.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pela instituição financeira não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016631-3 AC 877903
ORIG. : 9704017936 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APDO : DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS e outro
ADV : ANDREA ALMEIDA RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Consoante anotação lançada à fl. 110 dos autos, o Ilustríssimo Senhor Procurador do IBAMA tomou ciência da r. sentença somente em 20/03/2002. Assim, afastado a alegada intempestividade do recurso levantada pelos apelados em contra-razões e pelo Ministério Público Federal, e conhecimento do recurso de apelação ofertado pelo réu às fls. 112/114.

II - Há salvaguarda para a prova emprestada, desde que coligida, em outro tempo, com a garantia do contraditório. Precedentes.

III - Afastada a prescrição, visto que: a) a ré não comprovou a data do apossamento definitivo e b) há prova nos autos, não impugnada pela demandada, sobre a continuidade do esbulho no curso do tempo.

IV - O apossamento irregular do imóvel particular pelo Poder Público deve ser indenizado pelo valor apontado no laudo pericial emprestado e acolhido pela magistrada singular, já que outra prova não foi produzida pelo IBAMA.

V - Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1577/97 e suas reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56, de 27/08/01, às ações de desapropriação propostas antes de sua publicação. Princípio do "tempus regit actum". Juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

VI - In casu, dada a inexistência de comprovação sobre o período da efetiva ocupação, os juros compensatórios devem ocorrer a partir do ano de 1992, visto que os autores noticiaram na peça inicial que os últimos atos de apossamento indevido foram concretizados no ano referido (1992).

VII - Incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, calculados sobre o valor total da condenação, nesta incluídos os juros compensatórios. Aplicação da Súmula nº 102 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.").

VIII - Tratando-se de desapropriação indireta, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX -Apelação do IBAMA conhecida mas improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer da apelação do IBAMA e negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.003764-8 AC 1206919
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FLORIANO FARIAS
ADV : FALVIO MISSAO FUJII
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho é devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar e será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas (LEI 9.442/97).

II - É pacífico o entendimento segundo o qual a gratificação em comento considera como base de cálculo para pagamento a hierarquização e não a atividade militar, não violando tal escalonamento, portanto, o princípio da isonomia.

III - Despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor, que fixo nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.038112-5 AC 1213661
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES
APDO : IRENE FERREIRA DA SILVA FERNANDES e outros
ADV : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Recurso da CEF provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.001042-0 AC 939494
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ARLINDO FERNANDES LOPES
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II - É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença que homologou a transação sem a anuência dos advogados de ambas as partes, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000215-8 AC 1206921
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MANOEL CARDOZO NUNES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000459-3 AC 1206966
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JEFFERSON BIGAS AGUIRRE
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000987-6 AC 1206854
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FLORENCIA VERA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003045-2 AC 1206852
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : LUIZ GUIMARAES SANTIAGO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002796-6 AC 1176928
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : DINA PAGAN GIANNOTTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes.

III - Caracterizado o inadimplemento da mutuária, nada impede que a Caixa Econômica Federal - CEF dê início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (Precedentes, a título de exemplo, RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida. Portanto, a previsão no contrato de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 não se trata de cláusula abusiva, o que significa dizer que é válida.

IV - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

V - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e dar parcial provimento à apelação da empresa pública federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012474-1 AC 1188626 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 42/48
PARTE A : MARCOS SAVERIO RODRIGUES ZIZARE e outros
ADV : MONICA GONCALVES DIAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010705-5 AC 1154083
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS DE ABREU
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que exercia a função de trabalhador avulso (estivador) desde 1968 até os dias atuais.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento), bem como a ocorrência de depósitos na conta vinculada desde 1968.



IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.
V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.
VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.
VII - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013630-4 AC 1213662
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
III - Com a edição da Lei nº 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.
IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.000053-3 AC 1183879
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ERIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ
ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SABRINA SILVA CORREA COLASSO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria.
II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.
III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente.
IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução.
V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.005000-4 AMS 291490
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : VISIO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : KARINA AGACY SCHIOCHET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.
I - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.
II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre "...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".
III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "...do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".
IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, §6º, da CF/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.
V - Apelação do INSS e recurso oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008060-1 AC 1212776
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.
I - Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
II - Cumpre salientar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei nº 8870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário de contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei nº 8620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. (Resp 877701/CE - Proc. Nº 2006/0184004-7 - Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12/04/2007 p. 244)
III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098203-5 AG 256092
ORIG. : 200561000227250 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA APARECIDA ADRIAO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.
III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, cumpriram pontualmente suas obrigações por todo o período estipulado para quitação da dívida, não obstante o pontual pagamento de todas as parcelas, em razão do sistema de reajustamento dos valores contratados (PES), inexistiu nos autos elementos que indiquem a suficiência desses pagamentos.
IV - Contudo, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, não vejo, em sede de agravo, elementos hábeis a ensejar suspensão da cobrança de qualquer valor, por parte da instituição financeira, já que não há certeza sobre eventual quitação total do débito, o que será comprovado através de perícia, de forma a não contrariar a simetria a que está atrelado o contrato.
V - Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (21/05/1983), não repletuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, e que os agravantes quitaram devidamente as prestações do mútuo, havendo dúvida quanto à possibilidade de quitação do saldo residual do débito através do FCVS, comprovada através de perícia.
VI - Por outro lado, e sem que haja quebra do equilíbrio contratual, há que se considerar inadequada a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado, desde que os valores sejam depositados pontualmente em juízo, o que fica deferido.
VII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para, tão somente, determinar que a instituição financeira abstenha-se de promover a execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos agravantes nos cadastros de inadimplentes até decisão final, desde que sejam efetuados regularmente os depósitos deferidos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020029-2 AC 1197184
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : LEO BERTRAND DE ANDRADE e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA.
I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.
II- Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Uma vez não caracterizada quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 17, VII e 18 do Código de Processo Civil, inadmissível a imposição de pena de multa.

VI - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004801-6 AC 1219740
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. I - O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil preceitua que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito em que o autor baseia seu inconformismo.

II - Versando as impugnações recursais do autor sobre matéria alheia àquela decidida na sentença, é de se reconhecer que a apelação se ressenite de fundamentação.

III - Sendo inepto o recurso, o seu conhecimento é inadmissível.

IV - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer a apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001233-7 AMS 290329
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDI-CIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

II - Alinhando-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para interposição de recurso administrativo.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082503-0 AG 306541
ORIG. : 200661000267408 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL FOLKL e outro
ADV : ANA PAULA FOLKL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de amortização do saldo devedor, bem como da nulidade de algumas cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

III - Quanto às alegações acima referidas, faz-se necessária a presença do contrato de financiamento imobiliário, bem como da planilha de cálculo elaborada pelo profissional indicado pelos agravantes nestes autos, a fim de demonstrar a plausibilidade do direito, o que não foi providenciado pelos recorrentes, fato este que compromete a análise da necessidade de realização da prova pericial. Importante registrar que a planilha de cálculo da Caixa Econômica Federal - CEF não aponta a alteração brusca de valores das prestações do mútuo em um curto espaço de tempo, o que afasta a tese defendida pelos recorrentes.

IV - Desta feita, dada a ausência de elementos aptos a demonstrar a plausibilidade do direito afirmado pelos recorrentes, o pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018411-4 AC 1190167
ORIG. : 9600259550 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE CARNEIRO CAMPELO e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: LICENCIAMENTO DE MILITAR. ANISTIA EM RAZÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 6.683/79. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ARTIGO 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO ILÍCITO.

I - Acompanh o orientação que considera imprescritível o fundo de direito em razão do próprio espírito que tem o instituto da anistia, na medida em que os diplomas que tratam da matéria trazem em seu bojo o sentido de resgate de direitos tolhidos em razão de atos de exceção.

II - Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito, no entanto, são passíveis de prescrição, e quanto às prestações de trato sucessivo, consideradas aquelas periódicas percebidas pelo servidor, prescrevem somente as anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

III - Subsistem as ações aforadas após 05/10/1988, observada a prescrição quinquenal, contada da edição da referida MP 2151-3/2001.

IV - Para a implementação do direito à anistia é necessário que fique configurado que o militar tenha sido punido por ato decorrente de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, não se incluindo nessa acepção os "militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política" (Súmula 674/STF, de 24/09/2003). Comprovado nos autos, impõe-se manter a r. sentença nesse sentido.

V - Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.008105-6 ACR 28390
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDITA SABINO DE BRITO
ADV : MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ
APTE : ROZIMAURA FELIX SANTANA
ADV : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO (Int.Pes-soal)

APTE : Justica Publica
APDO : APARECIDO RODRIGUES DE BRITO
APDO : VALQUIRIA SOUZA DA SILVA
ADV : LUIZA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. GUARDA E CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE BOA-FÉ: IMPOSSIBILIDADE: MÁ-FÉ E DOLO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DAS APELANTES. RÉUS ABSOLVIDOS: COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO: ART. 289, § 1º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA.

1 - Apelantes denunciadas pela prática do delito do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, por guardar e colocar em circulação cédulas falsas de cem reais.

2 - Materialidade delitiva e potencialidade lesiva atestada por auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial que concluiu pela falsidade das três cédulas de R\$ 100,00, mediante confronto com cédula padrão de mesma espécie e valor correspondente, com atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e aptidão para iludir o homem de médio conhecimento geral.

3 - Autoria delitiva comprovada pela confissão das apelantes acerca da guarda e circulação das cédulas falsas, depoimentos das testemunhas e demais elementos nos autos.

4 - Dolo e ciência da falsidade das cédulas configurados pela análise das circunstâncias da introdução das notas em circulação, de sua apreensão, pela falta de esclarecimento de sua origem e pela verossimilhança das declarações das testemunhas, em confronto com as declarações inverossímeis e contraditórias das rés.

5 - Inviável a desclassificação para a modalidade privilegiada do delito (§ 2º do art. 289 do CP), por ser manifestamente contrária às provas dos autos que atestaram a má-fé e o dolo no momento da aquisição das notas contrafeitas.

6 - Mantida a condenação e a dosimetria da pena das apelantes.

7 - Comprovado nos autos que os réus absolvidos participaram efetivamente da empreitada criminoso com unidade de desígnios, um deles por guardar uma cédula falsa fornecida pela ré condenada, e o outro por ter assegurado o sucesso da empreitada criminoso, mediante simulação de porte de arma a fim de intimidar a vítima.

8 - Reformada a sentença na parte em que absolveu os apelados Aparecido Rodrigues de Brito e Valquíria Souza da Silva, para condenar ambos por infração ao art. 289, § 1º, do CP, à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada até o efetivo pagamento .

9 - Substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mensal, pelo tempo da pena imposta, a ser pago a uma entidade assistencial, e uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que deverão ser definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

10 - Apelação das rés improvida. Provimento da apelação ministerial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das rés e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.008616-2 AC 1060744
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : TELMO FERNANDES CRISOSTOMO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BEZERRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.017402-8 AC 1167841
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ARNALDO DE AQUINO QUEIROZ e outro
PARTE A : JOAO GABRIEL DA SILVA e outro
ADV : MARIA APARECIDA ANDRE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026273-2 AC 1120199
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : JOAO ALVARES
ADV : EDSON JITIAKU TOMIGAWA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.000317-8 AC 1065947
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
APTE : NILTON MARINHO DE SOUZA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.000840-1 AC 1008313
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.006399-7 AC 1142887
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : GUILHERME MOURAO e outros
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.006453-0 AC 1114341
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : MOURIVALDO CARMO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005354-0 AC 1149387
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005471-4 AC 1174635
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010168-6 AC 1131456
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NELSON RODRIGUEZ MARTINEZ
ADV : MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013208-7 AC 982524
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ALVARO TREFIGLIO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017064-7 AC 1132256
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : TOYOTSUGU MINAMI e outro
ADV : CARLA CRUVINEL CALIXTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3 - A condenação em honorários advocatícios não foi impugnada na apelação, não cabendo reformá-la em agravo infringente.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024732-2 AC 1080624
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : AMARO GUILHERME DO NASCIMENTO e outros
ADV : IVETE NARCA Y
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029734-9 AC 1107974
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CELSO MARQUES DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031232-6 AC 1091159
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAQUIM BATISTA FILHO
ADV : SUSANA CRISTINA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032154-6 AC 1148410
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : FRANCISCO CAETANO SAMPAIO
PARTE R : ANTONIO ROSA VALERIO e outros
ADV : CARLOS CONRADO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.006840-5 EXSUSP 456
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EXCPT E : ANA LUCIA DE PAULA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
EXCPT O : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ARTIGO 134, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSANGÜINIDADE ENTRE PROCURADOR DA CEF E O JUIZ. IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO EFETIVO NÃO COMPROVADO.
1- O motivo invocado para a arguição da presente exceção não constitui hipótese de suspeição, mas de impedimento, a teor do artigo 134, IV, do CPC.
2- A mera presença do nome do irmão do juiz na procuração outorgada pela CEF não justifica o receio do excipiente a respeito da imparcialidade do juízo, pois não comprovada a efetiva participação do referido advogado no feito.
3- Nesse sentido decidiu esta Corte, inclusive em exceções semelhantes argüidas em face do mesmo MM. Juiz Federal (EXSUSP 2004.61.03.006889-2; EXSUSP 200461030068521 e EXIMP 200461030068363).
4- Exceção improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.006853-3 EXSUSP 467
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EXCPT E : CLAUDIR APARECIDO VERES e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
EXCPT O : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ARTIGO 134, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSANGÜINIDADE ENTRE PROCURADOR DA CEF E O JUIZ. IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO EFETIVO NÃO COMPROVADO.
1- O motivo invocado para a arguição da presente exceção não constitui hipótese de suspeição, mas de impedimento, a teor do artigo 134, IV, do CPC.
2- A mera presença do nome do irmão do juiz na procuração outorgada pela CEF não justifica o receio do excipiente a respeito da imparcialidade do juízo, pois não comprovada a efetiva participação do referido advogado no feito.
3- Nesse sentido decidiu esta Corte, inclusive em exceções semelhantes argüidas em face do mesmo MM. Juiz Federal (EXSUSP 2004.61.03.006889-2; EXSUSP 200461030068521 e EXIMP 200461030068363).
4- Exceção improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.006896-0 EXSUSP 452
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EXCPT E : RITA DE CASSIA DA SILVA TORRES
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
EXCPT O : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RECEBIDA COMO EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ARTIGO 134, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSANGÜINIDADE ENTRE PROCURADOR DA CEF E O JUIZ. IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO EFETIVO NÃO COMPROVADO.
1- O motivo invocado para a argüição da presente exceção não constitui hipótese de suspeição, mas de impedimento, a teor do artigo 134, IV, do CPC.
2- A mera presença do nome do irmão do juiz na procuração outorgada pela CEF não justifica o receio do excipiente a respeito da imparcialidade do juízo, pois não comprovada a efetiva participação do referido advogado no feito.
3- Nesse sentido decidiu esta Corte, inclusive em exceções semelhantes argüidas em face do mesmo MM. Juiz Federal (EXSUSP 2004.61.03.006889-2; EXSUSP 200461030068521 e EXIMP 200461030068363).
4- Exceção improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000302-0 AC 1076456
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : CESAR SIMOES FILHO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001901-2 AC 1080752
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LOURIVAL DOMINGO DE OLIVEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.006558-7 AC 1149368
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARLENE DE SOUZA e outro
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005862-1 AC 1131595
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO CHICARELI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005872-4 AC 1149312
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : DARCIRO ANTONIO FERREIRA
ADV : LUIZ PERTINO DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005897-9 AC 1118867
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : DERESNILDE ALMEIDA MACHADO e outros
ADV : JEFFERSON FRANCISCO ALVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006838-9 AC 1114962
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
APDO : CICERO PEREIRA DA SILVA NETO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007372-5 AC 1193058
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE BONIFACIO SOARES e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.
1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensinar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012107-0 AC 1073131
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DURVAL ANDRADE CORREA e outros
ADV : EVODIR DA SILVA
PARTE R : LAERCIO MOTORYM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027104-3 AC 1193065
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : CLEUSA APARECIDA MODESTO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901805-0 AC 1080626
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADAO RODRIGUES MACHADO e outros
ADV : MARCUS DE ANDRADE VILLELA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.005479-7 AC 1142528
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : SIRLENE APARECIDA VISNARDI BASSO e outros
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009143-0 AC 1167828
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : FRANCISCO ENILSON DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007364-0 AC 1186737
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : ROMUALDO ESTEVANATO
ADV : DONALDO FERREIRA DE MORAES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1 - No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2 - Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084833-9 HC 28834
ORIG. : 200261080011080 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO "WRIT". CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, denegar a ordem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084835-2 HC 28836
ORIG. : 200261080010153 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO "WRIT". CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, denegar a ordem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084840-6 HC 28841
ORIG. : 200161080017120 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO "WRIT". CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, denegar a ordem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086113-7 HC 28953
ORIG. : 200761100057090 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : VLADIMIR LUIZ BRAGA
PACTE : LUCINEIA PAES reu preso
ADV : VLADIMIR LUIZ BRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.



1 - Ausente o fumus boni iuris no pedido de liberdade provisória formulado, ante a presença de indícios idôneos acerca da materialidade e autoria delitivas, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos voltados à garantia da ordem pública, ante a reiteração criminosa registrada, a desaconselhar a sua concessão.
4 - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 09 de outubro 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087621-9 HC 29060
ORIG. : 200161080014142 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO "WRIT". CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, denegar a ordem.
São Paulo, 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026742-1 ACR 28685
ORIG. : 9710051911 1 Vr ASSIS/SP
APTE : LOURIVAL BARBOSA LEMOS reu preso
ADV : MAXIMILIANO GALEAZZI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA: PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. AUTORIA DA FALSIFICAÇÃO: IRRELEVÂNCIA: CRIMES AUTÔNOMOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - Inocorrência da prescrição retroativa entre a data do fato e a sentença, tendo em vista a interrupção pelo recebimento da denúncia (artigo 117, I, CP). Preliminar de extinção da punibilidade rejeitada.
II - Apelante condenado por infração ao artigo 289, § 1º, do Código Penal por ter introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) como pagamento de despesas em um bar, recebendo troco em moeda autêntica.
III - Materialidade delitiva comprovada por auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial que concluiu pela falsidade da cédula de cem reais em confronto com o respectivo padrão, pelas divergências das cores, ausência de calcografia, microletras e imagem latente, baixa definição dos desenhos e dizeres, falsificada por meio de reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico de menor valor, submetido a lavagem química.
IV - Potencialidade lesiva atestada pelo laudo, diante da presença de elementos de segurança inerentes ao papel autêntico em detrimento da qualidade inferior da impressão, concluindo não se tratar de falsificação grosseira, com atributos suficientes para iludir o homem de vigilância comum.
V - Autoria delitiva inequívoca, comprovada pelo depoimento das testemunhas de acusação e confessada pelo próprio réu.
VI - Dolo e ciência da falsidade evidenciados pelas circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, sua apreensão e pela origem obscura da cédula falsa.
VII - A mera introdução em circulação de moeda falsa, com ciência da falsidade, é suficiente para a caracterização do crime previsto no § 1º, do art. 289, do CP, autônomo em relação às figuras previstas no "caput", sendo irrelevante perquirir sobre a autoria da falsificação ou fabricação.
VIII _ Condenação e dosimetria da pena mantidas.
IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.00.041293-1 AC 649946
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES. FED. SOUZA PIRES/QUARTA TURMA

1. Fls. 531: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.053531-7 AC 663570
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRESTOFARMA COML/ E IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES. FED. SOUZA PIRES/QUARTA TURMA

1. Fls.525/527: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.02.006894-0 AC 639588
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : BORSATTO E ORTIGOSO LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS/QUARTA TURMA

1. Fls.397/398: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal The-rezinha Cazerta, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.05.003603-5 AC 1149208
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls.677/679: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.060356-7 REOMS 225011
ORIG. : 0007664397 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : EURICO DE CASTRO PARENTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLA DEFESA. MULTAS. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.
1. Todo o procedimento transcorreu a revelia do Impetrante não lhe sendo dada a oportunidade para exercer a ampla defesa, princípio básico estabelecido em nossa Constituição Federal.
2. Foi aplicada ao Impetrante a multa máxima a qual, no entanto, só é passível de aplicação, em caso de rescisão, a qual não houve no caso presente.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento à remessa oficial, para anular apenas a imposição da multa, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009235-9 AC 408085
ORIG. : 9500065339 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUELY KOYAMA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.
1. Preclusa a matéria objeto do recurso adesivo do Banco Bradesco S/A, vez que já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (res judicata formal).
2. O Banco Central do Brasil é parte legítima exclusiva nas ações em que se discute a correção dos ativos financeiros bloqueados a partir do mês de março/90, período em que detinha monopólio sobre os saldos, à luz da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. O Banco Itaú S/A é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda.
3. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90.
4. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
5. Apelação da autora não provida.
6. Apelação do Banco Itaú S/A provida.
7. Recurso adesivo do Banco Bradesco S/A não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, dar provimento à apelação do Banco Itaú S/A e não conhecer do recuso adesivo do Banco Bradesco S/A, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.102946-0 AC 449515
ORIG. : 9500210495 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : ADELINA GIANECCHINI
ADV : CARMEN VISTOCA

APDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.

1. Não conhecida a remessa oficial, tendo em vista que o valor controvertido não excede a sessenta salários mínimos, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.
2. O BACEN responde apenas pela correção dos ativos financeiros bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, cujas contas foram abertas ou renovadas na segunda quinzena de março/90, sendo da responsabilidade das instituições financeiras apenas a correção das contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. Ilegitimidade passiva das instituições financeiras, vez que as contas dizem respeito à segunda quinzena do mês. Legitimidade passiva exclusiva do BACEN.
3. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. O pedido foi julgado improcedente no tocante ao Unibanco S/A, assim carece de interesse recursal, inteligência do art. 499 do CPC.
5. Invertido o ônus da sucumbência, com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do BACEN, do Banco do Brasil S/A, do Banco ABN AMRO REAL S/A e da Caixa Econômica Federal, fixados 10% sobre o valor corrigido da causa, pro rata, a teor do art. 20, § 4º, c.c o art. 23, ambos do CPC.
6. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida quanto ao Banco do Brasil S/A, Banco ABN AMRO REAL S/A e Caixa Econômica Federal, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC.
7. Preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao Banco Central do Brasil e no mérito, apelação provida.
8. Apelação do Unibanco S/A e a remessa oficial não conhecidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao Banco do Brasil S/A, Banco ABN AMRO REAL S/A e Caixa Econômica Federal, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao Banco Central do Brasil e no mérito, dar provimento à apelação, não conhecer da apelação do Unibanco S/A e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.008658-8 AC 1177545
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

PROC : FELIPE TOJEIRO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (TRANSPORTE). CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI ALTERADO PARA SEST E SENAT LEGALIDADE (LEI Nº 8.709/93)

1. Não há ilegalidade no tocante à contribuição da empresa de locação de veículo ao SEST e ao SENAT, vez que a lei 8.706/93, não aboliu as contribuições sociais, apenas substitui os destinatários das mesmas.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029998-2 AMS 273776
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
APTE : COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA e outros

ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CHUNG
EMBT E : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
EMBT E : COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA e outros

EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 1110
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissões a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos das impetrantes rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das impetrantes, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005792-9 AMS 262594
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AVICULTURA CURIO DE OURO DE DIADEMA LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PET SHOPS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVICULTURA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- 1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
- 2.O simples comércio de artigos para animais, rações, pet shops, produtos agropecuários, avicultura, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e manutenção de profissional especializado.
- 3.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.011874-8 AC 1170402
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULTRASSONOGRRAFIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE.

1.As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.

2.O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.

3.Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988

4. .Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

5.A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

6.Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014250-7 AMS 279439
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA DE RACOES SATELITE LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.

2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza seja eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.

3. Apelação das impetrantes provida.
4. A apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e a remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Conselho Regional de Medicina Veterinária e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento ao apelo das impetrantes, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao apelo das impetrantes, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015130-2 AMS 267338
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : SUZAN LILIANI PENIMPEDO



ADV : MARCOS ANTONIO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETRE-
RINÁRIA-CRMV. PRELIMINAR REJEITADA. INAPLICA-
BILIDADE DA EC 45.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-
RAL.EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO
PROFISSIONAL COM BASE NA RESOLUÇÃO 691/2001. DES-
CABÍVEL - AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS(ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E LEI 5517/68.
1- Não se vislumbra qualquer relação de trabalho no exercício do
poder de polícia do CRMV, que passou a exigir o exame de cer-
tificação profissional para o registro no Conselho de classe.
2. Se a restrição ao exercício da profissão de médico veterinário não
foi estabelecido por lei, evidentemente que a resolução nº 691/01
feriu dispositivo constitucionais e legais previstos no art. 5º, incisos
II, e XIII da CF, e a Lei 5.517/68.
3. Preliminar rejeitada.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as
partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de
incompetência da Justiça Federal e, no mérito, negar provimento à
apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor
Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.021648-5 AMS 262908
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria -
CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ROBSON ARTUR BERTONCELLO E CIA LT-
DA
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO E FABRICA-
ÇÃO DE HAMBURGERS, KIBES, ALMÔNDEGAS. REGISTRO E
MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGA-
TORIEDADE.
1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à
medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no
CRMV.
2. O simples comércio de carnes voltada à fabricação de hamburgers,
kibes, almôndegas, não caracteriza como atividade básica ou função
que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional
especializado.
3- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as
partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à
apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor
Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julga-
mento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.005496-7 AMS 268314
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria -
CRMV
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : ANA PAULA CARNEIRO PENZO
ADV : RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMI-
RES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CNMV. EXIGÊNCIA DO EXAME NACIONAL
DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM BASE NA RESOLU-
ÇÃO 691/2001. DESCABÍVEL- AFRONTA DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF
E LEI 5517/68.
1. Se a restrição ao exercício da profissão de médico veterinário não
foi estabelecido por lei, evidentemente que a Resolução nº 691/01
feriu dispositivos constitucionais e legais previstos no art. 5º, incisos
II, e XIII da CF, e na Lei 5.517/68.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as
partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à
apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor
Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.60.00.007017-1 AMS 270458
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato
Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : ROSA ELIANA INACIA PEREIRA
ADV : ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILI-
DADE -CRC. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA
OBTENÇÃO DE REGISTRO. RESOLUÇÃO 853/99 e 867/99. DES-
CABÍVEL - AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS (ART.5º, INCS. II, E XIII DA CF E DO DECRETO-LEI
9.295/46).
1. O Conselho Federal de Contabilidade não tem atribuições para
estabelecer, por resoluções, exame de suficiência profissional como
requisito para o registro no Conselho de classe
2. A exigência para o exame de suficiência como requisito à obtenção
de registro criada através de instrumento infralegal, no caso, as Re-
soluções 853/99 e 867/99 do CFC afrontam dispositivos constitu-
cionais previstos no art. 5º, incisos II e XIII da CF e o próprio
Decreto Lei nº 9.295/46.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as
partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à
apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor
Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012904-8 AC 1186995
ORIG. : 0500000337 3 Vr VALINHOS/SP 0500038897 3
Vr VALINHOS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE VALINHOS
ADV : MARCO ANTONIO MARINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EM-
BARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.
RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDEN-
TES.
1. Os dispensários de medicamentos não são obrigados a manter
responsável técnico nos moldes exigidos das farmácias e drogarias.
2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos
e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte
integrante do julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014137-1 AC 1188479
ORIG. : 0400000038 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERI-
CORDIA DE PIRAJUI
ADV : JORDAO POLONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EM-
BARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.
RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDEN-
TES.
1. Os dispensários de medicamentos não são obrigados a manter
responsável técnico nos moldes exigidos das farmácias e drogarias.
2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial
tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor De-
sembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata
de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014167-0 AC 1189566
ORIG. : 9500152673 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GRACIANO DO NASCIMENTO GON-
CALVES NETO e outros
ADV : ENIR GONCALVES DA CRUZ
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-
NESPA
ADV : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE
PARTE A : JAIME MENDES DA SILVA e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NO-
VOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.
1. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos
ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de
Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
2. Apelação dos autores desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do
relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante
dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014227-2 AC 1188699
ORIG. : 0400000019 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DIRCEU APARECIDO CAPOIA E CIA LTDA
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EA-
GERS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVE-
DOR. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUXILIAR DE FARMÁCIA.
SUMULA 275 STJ. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.
1. Na qualidade de auxiliar de farmácia, o embargante não tem ca-
pacidade legal para assumir a responsabilidade técnica de drogaria,
por não atender os requisitos previstos no art. 22, da Lei nº
5.692/71,
2. Os autos de infrações aplicados são legais, pois ao tempo delas,
não havia responsável técnico devidamente registrado no Conselho
apelante. Tema sumulado pelo C. STJ (Súmula 275).
3. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório
e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014276-4 AC 1188725
ORIG. : 0500000042 1 Vr SOCORRO/SP 0500018645 1
Vr SOCORRO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE
SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EM-
BARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.
RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDEN-
TES.
1. Os dispensários de medicamentos não são obrigados a manter
responsável técnico nos moldes exigidos das farmácias e drogarias.
2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelação a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos
e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte
integrante do julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.008558-2 AC 1137320
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO . SALÁRIO EDUCAÇÃO . EXIGIBILIDADE . COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . PRECEDENTES. STF. SÚMULA 732.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. nº 1/69.
2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. nº 76.923/75, revogando a anterior normaçoão, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).
3. Com o advento da E.C. nº 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
4. Constitucional, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP nº 1.518/96.
5. Precedentes: STF: ADC nº 03, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 02.12.99; STJ: RESP 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 15.09.97; RESP. 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98; TRF1: AG 97.01.051271-1, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.03.98; TRF3: AG 97.03.035174-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.02.01; AC 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 11.10.00; EIAC 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17.04.01.
6. Matéria presentemente sedimentada via da Súmula 732 - STF.
7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de compensação.
8. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060526-9 AC 764619
ORIG. : 9700224929 /SP
APTE : MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO . SALÁRIO EDUCAÇÃO . EXIGIBILIDADE . COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . PRECEDENTES. STF. SÚMULA 732.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. nº 1/69.
2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. nº 76.923/75, revogando a anterior normaçoão, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).
3. Com o advento da E.C. nº 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
4. Constitucional, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP nº 1.518/96.
5. Precedentes: STF (ADC nº 03, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, julgado em 02/12/99); Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. nº 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 15/09/97; R. Esp. nº 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (A.I. nº 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (A.I. nº 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC Nº 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC Nº 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EIAC nº 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).
6. Matéria presentemente sedimentada via da Súmula 732 - STF.
7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de compensação.
8. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060527-0 AC 764620
ORIG. : 9700224937 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO . SALÁRIO EDUCAÇÃO . EXIGIBILIDADE . COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . PRECEDENTES. STF. SÚMULA 732.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. nº 1/69.
2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. nº 76.923/75, revogando a anterior normaçoão, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).
3. Com o advento da E.C. nº 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
4. Constitucional, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP nº 1.518/96.
5. Precedentes: STF (ADC nº 03, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, julgado em 02/12/99); Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. nº 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 15/09/97; R. Esp. nº 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (A.I. nº 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (A.I. nº 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC Nº 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC Nº 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EIAC nº 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).
6. Matéria presentemente sedimentada via da Súmula 732 - STF.
7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de compensação.
8. Apelação do INSS, FNDE e remessa oficial providas. Apelo da Autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo do INSS, FNDE e remessa oficial e prejudicar a apelação da Autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.003705-1 AMS 274110
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SESC. PARAFISCALIDADE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STJ: Resp nº 326.491, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 06.06.02; Resp nº 431.347, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.02; TRF3: AG 112.293/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 09.05.01; TRF4: AMS nº 2001.04.01075941-8, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 23.01.02; AG 89.174/PR, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 30.01.02; AC nº 397.935/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 30.01.02).

- I. A natureza jurídica das contribuições ao SESC é tributária (art. 149, CF).
- II. As contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.
- III. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
- IV. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despciendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.
- V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
- VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000234-2 AC 1094072
APTE : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. nº 1/69.
2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. nº 76.923/75, revogando a anterior normaçoão, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).
3. Com o advento da E.C. nº 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
4. Não se reveste de inconstitucionalidade a MP nº 1.518/96. Indeferida a liminar na ADIN nº 1.518-4, Rel. Min. Octávio Galloti (j. 05.12.96).
5. Constitucional, mais, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP nº 1.518/96.
6. Precedentes: STF (ADC nº 03, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, julgado em 02/12/99); Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. nº 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 15/09/97; R. Esp. nº 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (A.I. nº 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (A.I. nº 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC Nº 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC Nº 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EIAC nº 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).
7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de compensação.
8. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022908-6 AC 1095331
APTE : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA -EPP
ADV : CAMILA CAPELLARI CAMPOS
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SESC/SENAC. PARAFISCALIDADE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STJ: Resp nº 326.491, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 06.06.02; Resp nº 431.347, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.02; TRF3: AG 112.293/SP, Rel. Des. Fed.



Baptista Pereira, DJU 09.05.01; TRF4: AMS nº 2001.04.01075941-8, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 23.01.02; AG 89.174/PR, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 30.01.02; AC nº 397.935/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 30.01.02).
I. A natureza jurídica das contribuições ao SESC/SENAC é tributária (art. 149, CF).
II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.
III. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
IV. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despiendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.
V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
VI. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027476-6 AC 1170403
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. LEIS 8029/90 e 8154/90. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (TRF1: AC nº 1999.38.00.027544-3/MG, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 03.10.21; TRF2: AC nº 2002.02.01.021956-4/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, DJU 12.12.02; TRF3: AG nº 2001.03.00.035815-2/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 20.06.03; AG nº 2001.03.00.036644-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 18.10.02; AG nº 2000.03.00.049535-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 24.05.02; AG nº 1999.03.00.016587-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 19.07.01; TRF4: AC nº 2000.72.00.005431-3, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 14.05.03; TRF5: AMS nº 2000.84.00.010584-5, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 25.03.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE é tributária (art. 149, CF).
II. As contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.
III. A Lei 8.029, de 12/04/90, desvinculou da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) mediante sua transformação em serviço social autônomo (art. 8º).
IV. A Lei 8.154, de 28/12/90, não veio instituir nova exação, mas tão somente, um adicional à contribuições já existentes no ordenamento jurídico e recepcionadas pela Carta de 88, art.240, quais sejam as referidas no art. 1º do Decreto - Lei nº 2318/86. O adicional a tais contribuições é que se destina ao SEBRAE.
V. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou o STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992)
VI. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
VII. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despiendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.
VIII. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
IX. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.007269-7 AMS 270494
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.15.000262-0 AC 1129529
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CAMARGO E SERPENTINO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO . SALÁRIO EDUCAÇÃO . EXIGIBILIDADE . COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . PRECEDENTES. STF. SÚMULA 732.
1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. nº 1/69.
2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. nº 76.923/75, revogando a anterior normaço, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).
3. Com o advento da E.C. nº 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
4. Constitucional, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP nº 1.518/96.
5. Precedentes: STF: ADC nº 03, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 02.12.99; STJ: RESP 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 15.09.97; RESP. 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98; TRF1: AG 97.01.051271-1, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.03.98; TRF3: AG 97.03.035174-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.02.01; AC 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 11.10.00; EIAC 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17.04.01.
6. Matéria presentemente sedimentada via da Súmula 732 - STF.
7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de compensação.
8. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011875-0 AC 1099856
APTE : MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SESC/SENAC. PARAFISCALIDADE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STJ: Resp nº 326.491, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 06.06.02; Resp nº 431.347, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.02; TRF3: AG 112.293/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 09.05.01; TRF4: AMS nº 2001.04.01075941-8, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 23.01.02; AG 89.174/PR, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 30.01.02; AC nº 397.935/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 30.01.02).
I. A natureza jurídica das contribuições ao SESC/SENAC é tributária (art. 149, CF).
II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.
III. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
IV. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despiendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.
V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
VI. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.014602-5 AC 1080806
APTE : Prefeitura do Município de São Paulo SP
ADV : FLÁVIA MORAES BARROS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, a, DA CF. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE SE RECONHECE NA ESTEIRA DO ASSENTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. REX Nº 220.906-9/SP, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2.007.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008379-2 AMS 285913
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBOPE OPINIAO PUBLICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. The-

rezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.052583-0 AC 384612
ORIG. : 9500286416 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OSMAR HARUHO INOKUMA e outro
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO e outro
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-O BACEN integra o pólo passivo de demanda que versa sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais.

II-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

III-Os autores têm direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, pois as contrataram antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

IV-Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Juíza Lúcia Figueiredo, vencido o Sr. Juiz Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.041293-1 AC 649946
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. I-A ação declaratória é a via adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário.

II-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição — a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 — não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

VI-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic.

VIII-Os honorários advocatícios deverão incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC.

IX-Preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS e FNDE em contra-razões de apelação parcialmente acolhida. Preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo FNDE em contra-razões de apelação rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de prescrição argüida pelo INSS e pelo FNDE em contra-razões de apelação e, ainda por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via processual eleita argüida pelo FNDE em contra-razões de apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca que, inicialmente dela não conhecia, vencido, acompanhou o Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida a Des. Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 3 de outubro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.053531-7 AC 663570
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRESTOFARMA COML/ E IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

III-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição — a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 — não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

IV-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vincendas da mesma exação.

V-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VI- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC, UFIR e, a partir de janeiro/96, apenas a taxa Selic.

VII-Os honorários advocatícios deverão incidir nos termos do art. 21, caput, do CPC.

VIII-Preliminar de prescrição quinquenal parcialmente acolhida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de prescrição argüida pelo INSS e FNDE em contra-razões de apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.006894-0 AC 639588
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : BORSATTO E ORTIGOSO LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

I-O INSS é o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização da contribuição ao salário-educação, nos termos do §1.º, art. 15, da Lei n.º 9.424/96.

II-A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III-O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%.

IV-O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição — a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 — não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96.

V-A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei n.º 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação.

VI-Incumbem aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial.

VII-Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e prescrição argüida pelo FNDE e INSS rejeitadas. Apelações e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, nos termos do voto do Relator e, por maioria, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo FNDE e INSS, nos termos do voto do Des. Fed. Newton De Lucca, com quem votou a Des. Fed. Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Fed. Newton De Lucca, vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhes dava integral provimento e, ainda, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Fed. Newton De Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.003603-5 AC 1149208
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA



EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA VINCULADA A PREVIDÊNCIA URBANA - INEXIGIBILIDADE.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. A contribuição sobre folha de salário, destinada ao INCRA, não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.212/91.
3. Fatos geradores ocorridos após o advento da Lei de Custeio de Previdência Social não se sujeitam à cobrança da referida contribuição.
4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.012559-9 AG 152294
ORIG. : 200261000059582 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADV : AUREA CRISTHINA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES - LEI FEDERAL Nº 9732/98 - EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS.

- 1.O artigo 195, § 7º, da CF, não dispõe sobre imunidade, mas, sim, sobre isenção, tanto que sujeitou a regulamentação da matéria ao estatuto ordinário da "lei".
- 2.A Constituição Federal - além de imputar à lei a disciplina da isenção, para as "entidades beneficentes de assistência social" (art 195, § 7º) - foi expressa ao tornar intangível à tributação - verbis: "independentemente de contribuição à seguridade social" (art. 203, "caput") - o sujeito passivo da benemerência, ou seja: "quem dela necessitar" (idem).
- 3.O Texto Maior não veta a possibilidade do legislador ordinário conferir a gratuidade também ao prestador da assistência social. Trata-se de potencial medida de política pública. A proteção da política constitucional é garantia, tão-só, de "quem dela necessitar".
- 4.A contestação quanto aos requisitos legais da gratuidade exclusiva, em certas circunstâncias, e da proporcionalidade da isenção em relação à contrapartida, em outras, não vai além das alegações genéricas, isoladas de prova bastante e suficiente a demonstrar a impossibilidade da manutenção da prestação de serviço de assistência social.
- 5.Se não há prova do quanto seja objeto de alegação, a falta de razoabilidade da lei não se presume. A definição de políticas públicas pelos Poderes Legislativo e Executivo não pode ser atalhada pelo Poder Judiciário.
- 6.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.009406-6 AG 174100
ORIG. : 200261000059582 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADV : AUREA CRISTHINA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES - LEI FEDERAL Nº 9732/98 - EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS.

- 1.O artigo 195, § 7º, da CF, não dispõe sobre imunidade, mas, sim, sobre isenção, tanto que sujeitou a regulamentação da matéria ao estatuto ordinário da "lei".
- 2.A Constituição Federal - além de imputar à lei a disciplina da isenção, para as "entidades beneficentes de assistência social" (art 195, § 7º) - foi expressa ao tornar intangível à tributação - verbis: "independentemente de contribuição à seguridade social" (art. 203, "caput") - o sujeito passivo da benemerência, ou seja: "quem dela necessitar" (idem).
- 3.O Texto Maior não veta a possibilidade do legislador ordinário conferir a gratuidade também ao prestador da assistência social. Trata-se de potencial medida de política pública. A proteção da política constitucional é garantia, tão-só, de "quem dela necessitar".
- 4.A contestação quanto aos requisitos legais da gratuidade exclusiva, em certas circunstâncias, e da proporcionalidade da isenção em relação à contrapartida, em outras, não vai além das alegações genéricas, isoladas de prova bastante e suficiente a demonstrar a impossibilidade da manutenção da prestação de serviço de assistência social.
- 5.Se não há prova do quanto seja objeto de alegação, a falta de razoabilidade da lei não se presume. A definição de políticas públicas pelos Poderes Legislativo e Executivo não pode ser atalhada pelo Poder Judiciário.
- 6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.103533-2 AG 283000
ORIG. : 200661000203169 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU SEGUROS S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.
O efeito suspensivo requerido foi deferido pela então Relatora.
De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015771-9 AG 293061
ORIG. : 200761050004446 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COLEGIO DOM BARRETO
ADV : MARCELO AUGUSTO SCUDELER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
O efeito suspensivo requerido foi deferido em parte pelo então Juiz Federal convocado.
Às fls. 156/163informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044988-3 AG 299888
ORIG. : 200761050029066 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO TORTORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.
A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.
Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:

"(...)
Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008.
Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.
(...)"
A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.
Dê-se ciência. Anote-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052748-1 AG 301488
ORIG. : 200561150012869 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : ALSERLUZ COML/ LTDA
ADV : ARMANDO BERTINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito tributário, sob fundamento de que tal alegação deve ser veiculada pela via dos embargos à execução fiscal.
Sustenta a agravante que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito, eis que entre a data de sua constituição definitiva e a citação da empresa decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do CTN.
Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.
Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":
"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
I ... (omissis)
II ... (omissis)

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

No caso vertente, a análise do instituto da prescrição constitui matéria de ordem pública, e desde que haja comprovação de plano de sua ocorrência, cabe ao magistrado a sua apreciação.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar ao juízo de origem a análise da alegação de ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056313-8 AG 301813
ORIG. : 200761100037338 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança.

Às fls. 104/105 foi proferida decisão não conhecendo do agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrente peticionou pleiteando a sua reconsideração.

Informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 113/119, haver proferido sentença nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma. Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o pleito de fls. 121/129.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056596-2 AG 302029
ORIG. : 200761060044751 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo a quo que não concedeu a medida liminar em virtude do óbice previsto no Art. 170-A, do CTN.

Intenta-se a reforma do aresto, ao fundamento de que o pedido formulado na exordial diverge do quanto decidido liminarmente.

Verifico que não foi carreada, na formação do instrumento, a cópia da petição inicial, a fim de que fosse feito o cotejo entre o decidido e o que foi inicialmente pedido, cabendo exclusivamente ao agravante o ônus da regular formação do instrumento, não havendo como prosperar o recurso.

Não é outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)"

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)"

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064955-0 AG 303960
ORIG. : 200761000062864 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do crédito previdenciário constante da NFLD - DEBCAD nº 37.015.282-4.

Sustenta a agravante que se operou o fenômeno da decadência, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos, conforme previsão contida no artigo 173, do Código Tributário Nacional, sendo inexigível a exação.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

O prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário, previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, como se observa, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

Em recente decisão, datada de 15 de agosto de 2007, ainda pendente de publicação, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada.

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Verifico que o débito discutido refere-se ao período de maio de 1997 a dezembro de 1998 e a notificação ao contribuinte se deu em 21 de dezembro de 2006 (fls. 24 a 46), portanto o crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para suspender qualquer tipo de cobrança do crédito constante da NFLD - DEBCAD nº 37.015.282-4 até a decisão final nos autos de mandado de segurança sob nº 2007.61.00.006286-4, em tramitação na 8ª Vara Federal de São Paulo.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074968-4 AG 305461
ORIG. : 200361820529852 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AMPLOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento pela ausência da juntada da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Sustenta a agravante que não há procurador constituído nos Autos, motivo da inexistência do instrumento procuratório, sendo de rigor a reconsideração da decisão de fl. 100 e conseqüente análise do agravo de instrumento.

Requer, ainda, alternativamente, a análise deste pela Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Merece reconsideração a decisão de fl. 100.

Passo à análise do recurso inicial.

Verifico que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Em seus termos, sustenta a agravante que a penhora sobre valores porventura existentes em conta corrente ou aplicação financeira precede todas as demais medidas de constrição de bens, nos termos fixados na lei e na resolução que institucionalizou a utilização do sistema BACENJUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Cumprе observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nesta linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios visando atingir o fim ora colimado, e que, em conseqüência, restaram inexitosos.

Cite-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exeqüente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2... (omissis)

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.



2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que na certificação de fl. 74 menciona-se apenas a inexistência de bens penhoráveis na residência de um dos sócios da empresa devedora e a negativa de oferecimento voluntário de qualquer outro para garantia do débito.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081754-9 AG 305966
ORIG. : 200061140008884 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DROGA X LTDA
PARTE R : IVANILDA ALVES DA ROCHA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu a inclusão do sócio CLÁUDIO ROGÉRIO FINOTTI, tendo em vista sua ausência de poderes de gerência.

Busca a recorrente a reforma do decism sob o fundamento de que o sócio, ao adquirir cotas, torna-se responsável tributário por sucessão.

Com efeito, em casos que tais, a Colenda 1ª Seção da Corte Superior de Justiça fixou o entendimento no sentido de que o Art. 13, da Lei 8.620/93, só pode ser aplicado quando presentes as condições do Art. 153, III, do CTN, não podendo ser interpretado exclusivamente com relação ao Art. 124, II, do CTN.

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE.

PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA.

CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma insere no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido.

(REsp 717717/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 08.05.2006 p. 172)

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082381-1 AG 306486
ORIG. : 200561040117284 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA
ADV : CLODOALDO VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES EM GERAL DAS ADMINISTRACOES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu que o crédito tributário foi parcialmente atingido pela decadência.

Sustenta o agravante que o crédito cobrado encontra-se decaído e prescrito, eis que entre a sua inscrição em dívida ativa e a ocorrência do primeiro e último fatos geradores decorreram 12 e 7 anos, respectivamente.

Afirma, ainda, que os responsáveis pelo pagamento do tributo são os ocupantes dos cargos de presidente e tesoureiro do sindicato à data de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do estatuto da categoria. Verifico, logo de saída, que o agravante não juntou aos autos cópias do despacho que determinou a citação, bem como a certificação de cumprimento da medida, necessárias para contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, competia ao agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inocorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)"

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Por sua vez, a questão da responsabilidade do dirigente, por substituição tributária, por necessitar a análise da prática de atos em desconformidade com os poderes conferidos pelo estatuto social ou pela lei, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083828-0 AG 307504
ORIG. : 200761000204907 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada sob o fundamento de que se aplica a Súmula 212/STJ que não permite a compensação tributária em sede de cautelar.

Busca a recorrente a reforma do decism, pleiteando sejam considerados para efeito de compensação sejam considerados indistintamente todos os seus Cadastros Específicos do INSS (CEI) e sua matriz.

Com efeito, razão assiste ao agravante, uma vez que não se trata de mero pedido de compensação, tendo em vista que esta já se encontra autorizada pelo ordenamento jurídico.

Assim, a matéria posta em juízo volta-se contra a sistemática trazida pela IN 03/2005, do INSS, que exige, para cada obra de construção civil, matrícula exclusiva no Cadastro Específico do INSS, autorizando a compensação dos valores retidos conforme a Lei 9711/98 tão-somente no que se refere a cada cadastro isoladamente.

A Colenda Corte Superior de Justiça já manifestou entendimento no sentido que a limitação da compensação apenas ao montante gasto com a folha de pagamentos de cada ponto de obra de construção civil impõe à empresa cedente grande restrição ao seu direito de compensação, devendo ser tido como estabelecimento cada filial da empresa com CNPJ próprio.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, § 1º DA LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98 - COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição de 11% retida pelo tomador de mão-de-obra nos regimes de contratação de serviços terceirizados, na sistemática prevista no art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, pode ser compensada pelo estabelecimento da empresa cedente com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço.

2. Para fins de compensação com a contribuição sobre a folha de pagamentos, deve-se considerar como "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra", notadamente no que toca às empresas do ramo da construção civil, cada estabelecimento ou filial da empresa identificado com CGC próprio.

3. Sob os pontos de vista contábil e jurídico, não é razoável a argumentação da Autarquia Previdenciária no sentido de que cada ponto de "obra" deve equivaler a um estabelecimento, mediante identificação através do CEI - Cadastro Específico no INSS, conforme previsão contida no art. 6º da IN/INSS 18/00.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 860.442/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 241)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, com o fito de que seja considerado como estabelecimento, para efeito de compensação, cada filial da empresa com registro próprio no CNPJ. Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083845-0 AG 307515
ORIG. : 200561820476601 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRA JACOB BUTORI
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAG COM/ ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 147/157: Tendo em vista o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11187, de 19/10/2005, não conheço do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
RCMF

PROC. : 2007.03.00.083934-0 AG 307542
ORIG. : 9800132627 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRÁFICA LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que deferiu a desconstituição da penhora de bens essenciais às atividades da empresa.

Busca a recorrente a reforma da decisum com o fito de que seja restabelecida a constrição judicial dos bens.

A questão ora posta resta pacificada na Colenda Corte Superior de Justiça que fixou entendimento segundo o qual a norma prevista no Art. 649, IV, do CPC pode ser estendida à pessoa jurídica, quando os bens penhorados forem tidos como absolutamente necessários à manutenção da própria empresa, desde que esta seja de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa" (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes.

Dessarte, na espécie, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem, no sentido de que, "confundindo-se entre si os bens da empresa firma individual e o de seu titular, formando um só acervo que se mostra necessário para a consecução de suas tarefas laborais, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do inc. VI do art. 649 do CPC" (fl. 77).

Recurso especial improvido" (AGREsp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085041-3 AG 308375
ORIG. : 9805095304 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIDEAKI IJIMA E CIA LTDA
ADV : FERNANDO MEINBERG FRANCO
ADV : LUIZ FERNANDO MUNIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 434/439: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087588-4 AG 310380
ORIG. : 200261140048076 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARMORARIA VERGUEIRO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, para pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados nos presentes autos de embargos à execução fiscal, em tramitação na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Pleiteia o agravante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, sob fundamento de que sua dissolução foi irregular, e desta maneira os sócios devem responder pessoalmente pelos débitos inadimplidos.

Verifico, inicialmente, à fl. 15, a não efetivação da citação da empresa Marmoraria Vergueiro Indústria e Comércio Ltda. pela sua não localização, cuja certidão se refere a estes autos.

As certidões seguintes, à fl. 16, mencionam a realização da citação da representante legal da empresa mencionada e a inexistência de bens passíveis de penhora, referindo-se ao processo nº 2006.61.82.018637-8, mandado nº 1566/06, 9ª Vara, cujas diligências foram cumpridas na cidade de São Paulo.

Por estes documentos, não restou demonstrado e provado pelo agravante que se trata da prática de atos relativos ao mesmo processo, sequer constando da certidão mencionada nos autos nº 2006.61.82.018637-8 qualquer menção que o identifique ou relacione com os autos objeto do presente recurso sob nº 2002.61.14.004807-6, prejudicando a análise de eventual possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Assim, competia aos agravantes instruir estes autos com os documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inocorreu. Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)"

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087968-3 AG 310629
ORIG. : 200761000179123 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pretendem obtê-la.

É o breve relatório.

Os valores pagos a título de salário maternidade, ao contrário do que afirmam os agravantes, possuem natureza salarial, pelo que devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, as seguintes ementas:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - ...

III - ...

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP-762172, Processo 200501049932, data da decisão 25/10/2005, DJU de 19/12/2005, pág. 262, Rel. Ministro Francisco Falcão).

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.

1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.

2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções.

3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título".

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC, Processo 200371080129838, data da decisão 24/08/2005, DJU de 19/10/2005, pág. 852, Rel. Wellington M. de Almeida).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora



PROC. : 2007.03.00.088087-9 AG 310707
ORIG. : 0100002808 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE MENEZES NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal. Sustenta a agravante que a penhora sobre valores porventura existentes em conta corrente ou aplicação financeira precede todas as demais medidas de constrição de bens, nos termos fixados na lei e na resolução que institucionalizou a utilização do sistema BACENJUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Cumpre observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nesta linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII). Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Cite-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exeqüente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis)

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que consta à fl. 72 cópia de uma procuração lavrada por instrumento público em 14/12/95, outorgando poderes a uma terceira pessoa para, inclusive, vender o imóvel nela mencionado de propriedade da executada e de seu marido, e, na sequência, inexistente documento hábil comprovando a realização do negócio.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.088384-4 AG 310814
ORIG. : 200761820037298 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : SOCRATE MATTOLI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que excluiu do pólo passivo da execução co-executado que se desligou da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores, e condenou o exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor de débito.

Sustenta o agravante que a via da exceção de pré-executividade não é o meio hábil para discussão de responsabilidade tributária, pois para sua verificação necessária a produção de provas, através de embargos à execução.

Afirma, ainda, não ser cabível condenação em honorários em exceção, eis que esta medida não pôs fim ao processo, mas apenas resolveu questão incidente.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II ... (omissis)

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

No caso vertente, houve comprovação de plano da ilegitimidade do co-executado JOSÉ TADEU MOTA, pois se desligou da empresa em 28 de maio de 1991 (doc. à fl. 89) e o débito cobrado se refere a fatos geradores ocorridos posteriormente, relativos aos períodos 02/1997 a 07/2004 e 02/2006 a 02/2006.

Por outro lado, também é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme julgados a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 ... (omissis)

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.088439-3 AG 310906
ORIG. : 200161820134459 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros em conta corrente do co-executado ora agravante.

Observo que o agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.089097-6 AG 311386
ORIG. : 200461820577863 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : C H EXP/ E IMP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sob alegação de ausência de comprovação da dissolução irregular da sociedade.

Sustenta o agravante que a responsabilidade dos sócios decorre da falta de pagamento das contribuições em seus vencimentos, nos termos da previsão contida nos artigos 124, II, do CTN c/c 13, da Lei nº 8620/93.

Afirma, ainda, que a empresa não foi localizada no endereço constante de seus cadastros, configurando indícios de dissolução irregular a se autorizar o redirecionamento da execução contra os sócios.

A questão já se encontra pacificada na jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresarial autoriza o redirecionamento da execução e responsabilização pessoal dos sócios, conforme julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO.

1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 870075/SP, Primeira Turma, Relator Min. DENISE ARRUDA, in DJ 13.09.2007) e
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 84/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1 ... (omissis)

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 935942/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 31.08.2007) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -SÓCIO- GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ 25.05.2006)".

No caso concreto, verifico às fls. 34 e 35 que a citação da empresa não se efetivou pelo fato de não ter sido localizada no local de sua sede. Desta forma, há indícios suficientes de dissolução irregular e encerramento de suas atividades.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para deferir o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, prosseguindo-se a ação executiva nos termos requeridos.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089322-9 AG 311528
ORIG. : 200561020096354 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIANA SIMOES FERRAZ DO AMARAL FREGONESI

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu do pólo passivo da execução um dos co-executados, sob fundamento de que não restou comprovado a prática de atos em infração à lei ou contrato social, sem, contudo, condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração visando suprir esta omissão os mesmos foram julgados improcedentes.

Sustenta a agravante que, mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da credora em honorários advocatícios, eis que a medida foi acolhida em contenda judicial e a excipiente despendeu recursos na contratação de seu advogado.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme julgados a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 ... (omissis)

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007).

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar ao juízo de origem que fixe a verba honorária em percentual que entender devido.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089701-6 AG 311768
ORIG. : 200461120024853 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA e outro

ADV : CLAUDENIR PINHO CALAZANS
AGRDO : JESSILDA ALVES DA SILVA
ADV : FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão em sede execução fiscal.

Busca a recorrente a reforma do decisum com o fito de que sejam novamente bloqueados os ativos financeiros da agravada Jessilda Alves da Silva e penhorado o valor de 30% dos benefícios mensais de aposentadoria por idade (NB 1315911792) e pensão por morte (NB 1071494845), ambos percebidos pela citada agravada.

De início, o bloqueio de ativos financeiros refere-se a três contas da titularidade da agravada Jessilda Alves da Silva, quais sejam: conta corrente n. 2.532-3, Ag. 0337, CEF (R\$238,81); conta corrente poupança n. 19-009641-3, Ag. 0119-8, Banco Nossa Caixa (R\$15.111,94); e, finalmente, Conta Corrente n. 01-154627-6, Ag. 0135-7, Banco Mercantil do Brasil (R\$780,59).

Os valores depositado em conta corrente são oriundos de benefícios previdenciários, acobertados, portanto, pelo manto da impenhorabilidade.

De igual forma, o quantum que se encontra guardado em conta-poupança está albergado pela proteção à penhora, tendo em vista que não excede ao limite legal de 40 salário mínimos.

É o que preceitua os incisos IV e X, do Art. 649, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

.....

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança".

Com relação ao pleito de penhora do valor de 30% sobre os benefícios mensais de aposentadoria por idade (NB 1315911792) e pensão por morte (NB 1071494845), ambos percebidos também pela agravada Jessilda Alves da Silva, não se vislumbra amparo legal, tendo em vista que a Lei autoriza tão somente o desconto decorrente de dívidas do próprio segurado, admitindo-se, excepcionalmente, a jurisprudência a ampliação dessa interpretação para abarcar a figura do empresário individual.

Nesse diapasão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SÓCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE. 1. É impenhorável a verba recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 649, incisos IV e VII, do CPC, em face de sua natureza eminentemente alimentar. 2. Por outro lado, o desconto previsto no artigo 115, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é direcionado ao contribuinte individual em atraso. 3. A jurisprudência excepcionalmente tem admitido o desconto quando a devedora for firma individual, pois há a plena identificação entre a pessoa física e a pessoa jurídica. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2006.04.00.035090-6, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 08/05/2007).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089753-3 AG 311742
ORIG. : 9800001019 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a realização da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, em processo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que a ordem de penhora sobre seu faturamento é ilegal, pois possui outros bens penhoráveis e esta medida deve ser efetivada apenas em caráter excepcional, o que não se verificou no presente caso.

Afirma, ainda, que a penhora deferida inviabiliza as atividades empresariais, além de impossibilitar o cumprimento de suas obrigações legais.

Por derradeiro, argumenta que houve ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento da empresa deve ser medida excepcional, possível quando esgotados todos os meios de localização e inexistentes outros bens para garantia da execução.

Isto porque a atividade empresarial necessita de fluxo de caixa - dinheiro - para movimentação e realização de suas atividades, seja com a aquisição de matéria-prima para sua produção ou prestação de serviço, bem como para a remuneração das pessoas em contraprestação ao seu labor diário.

Somando-se a isso, o bloqueio de valores que, em tese, seriam utilizados para a salutar existência empresarial não deve inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, sendo até descabida qualquer medida neste sentido, eis que se a empresa não vem honrando seus compromissos tributários se chega à conclusão que suas atividades não estão tão lucrativas.

E para o Estado também é interessante que a empresa tenha vida saudável, eis que manterá ou aumentará a arrecadação de seus tributos e também propiciará a circulação de riqueza com a entrada de dinheiro no mercado, decorrente do pagamento dos salários.

Sensível a este entendimento, assim vêm decidindo o Egrégio STJ, tendo fixado, inclusive, o limite máximo de 30% para a penhora sobre o faturamento da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente.

2. A construção sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.

3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;
- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;
- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
- a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.



4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

5. Recurso provido.

(REsp 885777/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 02.04.2007) e PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 287603/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ 26.05.2003)."

No caso concreto não restou demonstrada excepcionalidade da medida.

A credora afirma às fls. 238 e 239 que não logrou êxito na localização de bens da executada passíveis de penhora, sem contudo fazer prova de sua alegação.

Ademais, a existência de penhora sobre bens do ativo funcional da devedora, ainda que atualmente na posse e guarda de outra empresa, conforme cert. de fl. 232, já é suficiente para evitar a medida excepcional.

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, para determinar que a penhora seja mantida sobre o ativo funcional de empresa, prosseguindo a execução seu regular andamento para expropriação dos bens e satisfação do crédito.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089877-0 AG 311821
ORIG. : 200261090015032 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DOMINGOS FANTAZIA NETTO
ADV : MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante que não é responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária, eis que quando da ocorrência dos fatores geradores não detinha poderes de gestão, os quais foram delegados a empresa terceirizada, através de instrumento particular de administração desportiva, confissão de dívida e outras avencas.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e aceita pela jurisprudência, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FÁLCÃO, in DJ 10.05.2007) e TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

No caso vertente, verifico que o agravante foi eleito presidente da diretoria executiva do Clube XV de Novembro de Piracicaba em 1 de fevereiro de 1999 (fls. 139 e 140), e retirou-se em 7 de julho do mesmo ano (fls. 195 e 195), período durante o qual ocorreram parte dos fatos geradores das obrigações inscritas na CDA nº 35.235.242-6 - 01/1999 a 08/2000.

E, para a verificação de sua responsabilidade tributária por substituição, nos termos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, bem como a possível responsabilização da empresa administradora do clube, em decorrência dos poderes conferidos pelo contrato celebrado, se faz necessária a produção de outras provas, incabível pela via da exceção de pré-executividade. Necessário, então, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090012-0 AG 311941
ORIG. : 200661260050717 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-SO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Corrija-se a atuação para inserir o nome do senhor Advogado da empresa agravada Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, conforme informação de fl. 12.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à arrematação levada a efeito em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, recebendo seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Neste recurso, pretende que a apelação seja recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

É o breve relatório.

Se os embargos são julgados improcedentes ou indeferidos liminarmente, o recurso interposto deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, como está previsto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

É certo que, em face da relevância da fundamentação e evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito.

No caso, contudo, tais pressupostos não se evidenciam.

Com efeito, a sentença impugnada pela via do recurso de apelação extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de decisão que reconheceu a ausência de uma das condições da ação, extinguindo o feito sem exame do mérito.

A situação verificada, nos autos, por esta razão, não se amolda à norma contida no inciso V, do art. 520, do Código de Processo Civil.

No caso, contudo, o efeito suspensivo ao recurso interposto pela agravante não se reveste de utilidade prática, na medida em que nenhum direito foi reconhecido e nenhuma obrigação foi imposta às partes.

No mesmo sentido, confira-se nota "7" ao art. 520 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 37a ed., 2005):

"Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes" (STJ-RT 684/169).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.090013-1 AG 311942
ORIG. : 200661260050717 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDO-SO DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à arrematação levada a efeito em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, recebendo seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Neste recurso, pretendem que a apelação seja recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

É o breve relatório.

Se os embargos são julgados improcedentes ou indeferidos liminarmente, o recurso interposto deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, como está previsto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

É certo que, em face da relevância da fundamentação e evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito.

No caso, contudo, tais pressupostos não se evidenciam.

Com efeito, a sentença impugnada pela via do recurso de apelação extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de decisão que reconheceu a ausência de uma das condições da ação, extinguindo o feito sem exame do mérito.

A situação verificada, nos autos, por esta razão, não se amolda à norma contida no inciso V, do art. 520, do Código de Processo Civil.

No caso, contudo, o efeito suspensivo ao recurso interposto pelos agravantes não se reveste de utilidade prática, na medida em que nenhum direito foi reconhecido e nenhuma obrigação foi imposta às partes.

No mesmo sentido, confira-se nota "7" ao art. 520 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 37a ed., 2005):

"Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes" (STJ-RT 684/169).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.090191-3 AG 311984
ORIG. : 0200002980 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acolheu a manifestação do exeqüente, rejeitou os bens oferecidos à penhora, determinando a expedição de mandado para penhora livre sobre seus bens.

Neste recurso, pede a nulidade da r. decisão agravada, ou, subsidiariamente, que seja deferida a nomeação de bens realizada nos autos da execução fiscal (fl. 20).

Afirma que a decisão que rejeitou os bens oferecidos à penhora não contém fundamentos, evidenciando-se, assim, sua nulidade, vez que contrária às disposições contidas no art. 165, do Código de Processo Civil e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Informa que ofereceu um lote de 536 (quinhentas e trinta e seis) gemas de esmeraldas, no valor de R\$ 1.0000.000,00 (um milhão de reais) e defende o direito de ver a dívida garantida por tais bens de sua propriedade, cuja oferta à penhora observou a norma prevista no artigo 9, III, c.c o artigo 11, ambos Lei de Execuções Fiscais.

Invoca a norma contida no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado, cita precedentes e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a possibilidade de incidência da constrição judicial sobre outros bens de sua propriedade.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à ausência de fundamentação do ato que indeferiu a nomeação de bens à penhora, observo que é válido o ato que se reporta às razões do credor, na medida em que a este cabe, em princípio, concordar, ou não, com a nomeação de bens sem observância dos requisitos indicados no art. 11 da Lei 6.830/80.

Os bens oferecidos em garantia consistem em um lote de 536 (quinhentas e trinta e seis) gemas de esmeraldas, cuja existência pretende a agravante comprovar através de nota fiscal de prestação de serviços de lapidação e por laudo de avaliação unilateralmente realizado, sendo certo que a oferta não observou a ordem contida no art. 11 da Lei 6.830/80.

Ocorre que a nomeação de pedras preciosas para garantia do juízo deverá ser acompanhada de laudo elaborado por órgão federal competente, que comprove sua autenticidade, procedência e valor estimado, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, a dificuldade de alienação dos bens oferecidos põe em risco a efetividade do processo da execução, na medida em que se trata de bens cuja venda requer um mercado específico, o que restringe o número de interessados e, conseqüentemente, o volume de ofertas.

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO - CTN, ART. 135, III - PENHORA - PEDRAS PRECIOSAS - LEI 6.830, ART. 11 - PRECEDENTES.

- (...)

- É lícito ao credor a não-aceitação da nomeação à penhora de bens que se revelam de difícil alienação, na espécie, pedras preciosas (esmeraldas), em que há fundado receio sobre sua autenticidade (AgRg no REsp. 511.730-MG).

-Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ - REsp- 511799 - 200300382323 - Segunda Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 15.06.2004, v.u., DJ 27.09.2004 - pag. 316).

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE BEM. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS LAPIDADAS). ELENCO LEGAL.

1. A gradação de bens estabelecida pelo art. 11 da lei nº 6.830/80, para efetivação da penhora, tem caráter relativo, podendo ser alterada por força das circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso. (STJ - 2ª Turma - RMS 47/SP - DJ 21/05/90.)

2. Conquanto possível, legalmente, a oferta de "pedras e metais preciosos" em segurança do juízo (art. 11, III - LEF), os precedentes têm legitimado a recusa de pedras preciosas de procedência, autenticidade e valor duvidosos (não atestados em laudo oficial), que se apresentam de difícil alienação, devendo a penhora recair sobre outros bens.

3. Agravo improvido.

(TRF 1ª Região - AG- 200201000442427 - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Olindo Menezes - j. 13.05.2003, v.u., DJ 13.06.2003 - pag. 73).

Inviável, assim, a incidência da constrição judicial sobre os bens ofertados em garantia.

Por fim, no que diz respeito à norma prevista no art. 620, do Código de Processo Civil, o princípio por ela instituído não impede a incidência da penhora sobre outro bem de propriedade do devedor e nem se traduz em direito deste de garantir o Juízo, pautando-se no seu interesse exclusivo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.090391-0 AG 312152
ORIG. : 200361190039798 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Industrial Levorin S/A, determinou o seguinte (fl. 13):

"A empresa executada ofertou, novamente, exceção de pré-executividade às fls. 383/393, objetivando o reconhecimento da prescrição.

Analizando os argumentos e pedidos das exceções apresentadas, verifica-se que ambos são idênticos, o que impede o regular prosseguimento da exceção de pré-executividade, por falta de interesse processual, eis que o provimento jurisdicional perseguido na execução tornou-se desnecessário, porquanto já apreciado na decisão de fls. 371.

Assim, sem mais delongas, indefiro a exceção de fls.

Fl. 580: Indefiro o pedido formulado pela exeqüente, em face do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do Diploma Processual Civil.

Fls. 583/585: Indefiro, outrossim, o pedido formulado pela executada a fls., porquanto ausentes os pressupostos autorizadores, constantes do artigo 739 - A do diploma legal suso aludido.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede o agravante que seja determinado o registro da constrição judicial, em conformidade com a Lei de Execução Fiscal (fl. 05).

É o breve relatório.

O agravante, em sua minuta, chama a atenção para a questão relativa ao pagamento de custas, dizendo que delas está desobrigado (fl. 04).

No entanto, o ato impugnado nada dispôs acerca do pagamento prévio de custas para o registro da penhora, limitando-se a determinar que o agravante adote as medidas necessárias ao registro da penhora, na forma prevista no § 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, que, de igual modo, não prevê o adiantamento de custas.

Contudo, no que diz respeito à prática do ato, trata-se de execução fiscal e a norma a ser observada é a prevista na Lei 6.830/80, que em seu artigo 7º, inciso IV, e em seu artigo 14, inciso I, dispõe expressamente:

"Art. 7º- O despacho do juiz que deferiu a inicial importa em ordem para:

IV- registro de penhora ou o do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14.

Art. 14- O oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º, inciso IV:

I-no Ofício próprio, se o bem imóvel ou a ele equiparado".

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo, para determinar que se proceda o registro de averbação da penhora do imóvel junto à matrícula do imóvel, na forma prevista na Lei de Execução Fiscal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.090479-3 AG 312221
ORIG. : 200361820033690 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLOVIS ASHCAR
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que primordialmente considerou ser a exceção de pré-executividade meio inábil para afastar a responsabilidade de sócio-gerente.

Busca o recorrente a reforma do decisum sob o fundamento de que não restou demonstrado que o agravante tenha agido com excessos de poderes ou infração à lei, pretendendo seja afastada a sua responsabilidade sobre os débitos fiscais.

Consoante entendimento pacificado na Corte Superior de Justiça, a questão posta não pode ser manejada por meio da presente exceção de pré-executividade, uma vez que a discussão demandaria dilação probatória inadmissível nessa via estreita.

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 864813/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 396)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por se encontrar a decisão impugnada consentânea com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092516-4 AG 313639
ORIG. : 200661000261443 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que admitiu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Busca a recorrente a reforma do decisum com o fito de que seu recurso seja recebido em seu duplo efeito, sob o fundamento de que se configurou a Denúncia Espontânea.

A questão ora posta resta pacificada na Colenda 1ª Seção da Corte Superior de Justiça que fixou entendimento segundo o qual não se admite o benefício da denúncia espontânea em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário.

Nesse diapasão:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO 1. Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, é inadmissível a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário.

2. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EResp 572606/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 199)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092689-2 AG 313729
ORIG. : 200661050144963 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.



Sustenta o agravante que a exação é inexigível, eis que o crédito cobrado pelo fisco está pendente de análise de recurso na via administrativa, na medida que o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a exigência de prévio depósito para conhecimento e análise de recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e aceita jurisprudencialmente, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I ... (omissis)

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no Resp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravro regimental improvido.

(AgRg no Resp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2 ... (omissis)

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

No caso vertente, não há comprovação de plano de que paira análise de recurso administrativo, o qual suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, constando apenas, às fls. 177 a 179, o Ofício nº 162/2006/SECAP, expedido em 6 de março de 2006, comunicando ao devedor a negativa de seguimento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social pela ausência de garantia de instância.

Ademais, inexistem ordem judicial, oriunda do mencionado Mandado de Segurança sob nº 2006.61.05.000397-8, em tramitação na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, determinando a suspensão da cobrança do débito.

Desta forma, a alegação de que o crédito encontra-se suspenso, pelas causas mencionadas, demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, no presente caso, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

Somando-se a isso, competia ao agravante instruir estes autos com todos os documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que inocorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravro de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)"

(g.n., AgRg no Resp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)"

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravro" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravro de instrumento com fulcro no artigo 557, caput do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093723-3 AG 314507
ORIG. : 199961820023999 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NARDONT MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente agravro não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravro, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.015854-6 AC 682230
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 249: Não conheço do pedido, na medida em que o instrumento que se pretende anotar não veio devidamente assinado.

Fls. 252/253: Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da representação processual do INSS, nos termos da Lei 11.457/07.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2001.03.99.020198-5 AC 688447
ORIG. : 9700000108 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : JOSE LUIZ KARGER BARREIROS
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
ADV : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 165: Manifeste-se o apelante JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS se concorda com a extinção destes embargos à execução, nos termos do artigo 269, Inciso V, do Código de Processo Civil, considerando a composição amigável na execução fiscal originária Nº 0108/97 ou, alternativamente, se desiste do recurso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fls. 181/182. Defiro ao apelante prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada da cópia da sentença que homologou o acordo entre as partes.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.61.00.020434-0 AMS 289941
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUROMOBILE INTERIORES S/A
ADV : HERMES MARCELO HUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por EUROMOBILE INTERIORES S/A contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. GERENTE DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravro regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPORTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.14.005084-9 AMS 292291
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGPCOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por IGPCOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.814.629-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Atualmente, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se substancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-Agr 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPORTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.61.19.006051-6 REOMS 292668
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : RODOVIARIO UBERABA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por RODOVIÁRIO UBERABA LTDA, visando substituir a exigência de prévio depósito de 30% do débito fiscal por arrolamento de bens em valor equivalente, concedeu parcialmente a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.684.322-0, mediante arrolamento de bens.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que a exigência de arrolamento de bens não se aplica ao crédito previdenciário, visto que o Decreto nº 70235/72 disciplina, apenas, os créditos tributários da União, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal:



"É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União."

(REsp nº 665447 / MG, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 28/08/2006, pág. 220)

E ainda que assim não fosse, entendo que o arrolamento de bens e direitos, assim como o depósito prévio de 30% da dívida fiscal, não poderia ser exigido do contribuinte, para interposição do recurso administrativo, pois afronta o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Assim, tenho entendido que o depósito prévio, exigido como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento em sentido de que tais exigências não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentе Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mes-

mo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Por essas razões, entendo que não pode ser exigido do contribuinte o depósito prévio de 30% do débito previdenciário, nem o arrolamento de bens e direitos em valor equivalente, para a interposição de recurso administrativo.

No caso dos autos, todavia, deve ser mantido o arrolamento de bens em valor equivalente a 30% da dívida, determinado pela r. sentença recorrida, para não incorrer em "reformatio in pejus", até porque a própria impetrante, na inicial, requereu a substituição do depósito de 30% da exigência fiscal por arrolamento de bens em valor equivalente.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora	
PROC.	: 2005.61.27.002385-8 AMS 292060
ORIG.	: 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO
ADV	: MAURICIO BELLUCCI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FELIPE TOJEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentе Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas." Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.00.014428-1 AMS 292880
ORIG. : 26 Vt SAO PAULO/SP
APTE : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADV : WALDIR SOARES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por SERVIX ENGENHARIA S/A contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - CENTRO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensinar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.61.19.000483-9 AMS 293358
ORIG. : 2 Vt GUARULHOS/SP
APTE : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADV : ALESSANDRO BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do SR CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUZANO, denegou a ordem, sob o fundamento de que é devida a exigência de 30% do débito fiscal, para a interposição de recurso administrativo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de depósito de 30% do débito, prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:



"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.
1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).
2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."
(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.
Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."
(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)
Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.
A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":
"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura , no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."
Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º , que assegura ampla defesa , com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Custas "ex lege".
Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.064408-4 MCI 5668
ORIG. : 199961820485399 1F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : POLICIA MIRIM DA ZONA LESTE SP
ADV : ARNALDO PARENTE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Fls.122/125: A presente petição não veicula qualquer inconformismo da requerente no que diz respeito à extinção desta ação cautelar, de modo que não há o que se reconsiderar em face da decisão de fls.116/118.
Certificado o decurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 116/118, promovase o apensamento desta cautelar à apelação cível nº 1999.61.82.048539-9.
Int.
São Paulo, 06 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.99.003687-3 AC 1172705
ORIG. : 0500000036 1 Vr TABAPUA/SP 0500004273 1 Vr TABAPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPRESSO RODOVIARIO TRANSCARMEN LTDA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.
Às fls. 84 e 88 peticiona a embargante, informando que, em razão de que os débitos em discussão serão objeto de parcelamento, desiste dos embargos e renuncia "a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação judicial" (sic).
Regularmente intimado, o INSS manifestou-se às fls. 96 e 100, concordando com pleito, requerendo a fixação de honorários advocatícios de 1% sobre o montante integral da dívida exequiênda.
Nesse passo, recebo as petições de fls. 96 e 100 como desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos dos apelos, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.
No tocante à verba honorária, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado (EAg 463414/RS, 1ª Seção, Ministro Humberto Martins, DJ 12.02.2007, pág. 228).
Destarte, HOMÓLOGO a renúncia manifestada e, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, após, certificado o trânsito, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.039290-2 AC 1232453
ORIG. : 9700002325 A Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUROCRIN S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
A nova Lei nº 11101, de 09/02/2005, que passou a vigorar 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (art. 201), não se aplica aos processos de falência ou concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais deverão ser concluídos nos termos do Decreto-lei 7661/45 (art. 192).
Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 210 do Decreto-lei nº 7661/45, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, até porque a quebra já havia sido decretada antes da interposição deste recurso.
Após, inclua-se em pauta de julgamento.
Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2005.03.00.026802-8 AG 234125
ORIG. : 200461000341405 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal - MEX
P.INTER : ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu parcialmente a liminar.
De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação mandamental.
Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento aos embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 08 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044242-6 AG 299437
ORIG. : 200761000044175 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO
ADV : ERICO MARQUES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.
O efeito suspensivo requerido foi indeferido e dessa decisão a recorrente agravou regimentalmente.
Às fls. 123/127 informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 104/108.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 09 de outubro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084793-1 AG 308236
ORIG. : 200761180006224 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da medida cautelar requerida por Luiz Gustavo Aragão dos Santos, com o objetivo de assegurar seu direito de se submeter a todas as etapas do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS "A" 2/2007, bem como de suas etapas subsequentes, e, acaso aprovado, seu direito de frequentar o Curso de Formação, com realização de todas as provas, de concluí-lo e de participar da Formatura, assim

como de receber a Promoção, sem que haja qualquer ato de discriminação ou tratamento diferenciado, deferiu a liminar pleiteada. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, a legalidade do ato de exclusão do agravado do Exame de Admissão ao Concurso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, na forma do respectivo edital.

Sustenta a agravante que o legislador constituinte faz menção expressa de que o ingresso nas forças armadas deverá observar as normas especificadas em lei, e as peculiaridades de suas atividades, nos termos do art. 142, inciso X, § 3º, da Constituição Federal, e ressalta o perigo da irreversibilidade administrativa e, principalmente, financeira, com a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Cita precedentes em defesa de sua tese, sustenta a ausência dos pressupostos para a antecipação da tutela e ressalta que o agravado foi excluído em razão do parecer desfavorável emitido pela Junta Superior de Saúde, do Hospital da Aeronáutica, que o considerou incapaz para integrar o Quadro de Suboficiais e Sargentos, tendo em vista ser ele portador de bloqueio fascicular direito (145.0), doença de crohn, de localização não especificada (k50.9), e perda de dentes devido à acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas (k.08.1).

Juntou os documentos de fls. 31/123.

É o breve relatório.

Consta do Manual do Candidato para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (fls. 82/99), mais especificamente no item "10" e em seus subitens, que o candidato se submeterá à inspeção de saúde, exame de aptidão psicológica e teste de avaliação do condicionamento físico, somente sendo considerado apto o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, regas às quais o candidato se submete, em igualdade de condições, ao postular sua inscrição ao Concurso.

No caso, contudo, trata-se de candidato que integra o contingente ativo da Aeronáutica, vindo-se de fl. 52, que o laudo médico do Hospital Geral da Aeronáutica o liberou para atividades físicas e laborativas inerentes ao militar.

Além disso, conforme declaração do Comando da Aeronáutica (fl. 50), o agravado exerce plenamente as atividades de rotina, sem qualquer restrição, participando, ainda, da escala de serviço armado, educação física e solenidades militares eventuais.

Assim, ao menos neste momento, não há como desprezar a prova acima mencionada e excluir o agravado do concurso, como pretende a agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.086210-5 AG 309343
ORIG. : 200661180009439 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MAURO ROBERTO DA COSTA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, quanto à deliberação que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a manutenção do agravado na sua unidade de origem até o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheça o direito de nomeação e promoção à Segundo-Tenente em razão da conclusão do respectivo estágio de adaptação.

Aduz a agravante, em síntese, que a manutenção da r. decisão agravada acarretará a inobservância do interesse público e a inversão da ordem estabelecida na Portaria DEPENDS 330/DE2, de 17.11.2005, que estabelece que as vagas do concurso devem ser distribuídas de acordo com a antiguidade e especialidade dos alunos; que a única vaga de Guaratinguetá já havia sido preenchida por candidato que obteve melhor classificação e que a permanência do agravado na unidade de origem (Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá) significa um privilégio unicamente pela condição de sub júdice.

Num acurado exame da matéria posta não há como manter a r. decisão recorrida, vez que as vagas para os aprovados no exame de seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato estão definidas na Portaria DEPENDS nº 331/DE2, de 17 de novembro de 2005 (fls. 289), e somente um ano após a definição das vagas é que se deu a diplomação dos aprovados no mencionado exame de seleção, ou seja, em 14 de dezembro de 2006 (fls. 158 e 221).

Cumpra anotar, também, que na especialidade do agravado - GDS - Guarda e Segurança, foi destacada apenas uma vaga para a Unidade de Guaratinguetá - SP, mesma Unidade onde transcorreram as etapas do exame de seleção e que o agravado pretende permanecer.

Verifica-se, ainda, pela Portaria nº 1172/GC1, de 13/12/2006 (fls. 305) que o agravado foi nomeado Segundo-Tenente e incluído no QOEA, a contar da data da diplomação que se deu em 14/12/2006, com colocação imediata após o Segundo-Tenente QOEA SVE Adolfo

Neto de Lima Santos, com o que se conclui que o agravado não foi o primeiro colocado no referido exame de seleção. Logo, havendo apenas uma vaga na localidade pretendida, não se pode reservar aludida vaga para quem não tem a melhor classificação.

Não se desconhece a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que garante a reserva de vaga àqueles que participam de concursos sob a guarida de ordem judicial proferida em sede de liminar, conforme ementa que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. VIABILIDADE.

Esta e. Corte já tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável a nomeação de candidato aprovado em concurso público, cuja permanência no certame foi garantia por decisão judicial ainda não transitada em julgado. Assegura-se tão-somente a reserva de vaga até o trânsito em julgado daquela decisão. Precedentes.

Segurança concedida parcialmente." (MS 11385/SF, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27.09.2006, DJ 16.10.2006 pág. 284)

Contudo, não se pode perder de vista que a reserva de vaga deve obedecer a ordem de classificação dos aprovados, sob pena de ferir direitos de terceiros.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. omissis.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 17989/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 05.10.2006, DJ 23.10.2006 pág. 326)

Por derradeiro, pelo simples fato das vagas terem sido estabelecidas anteriormente a conclusão, diplomação e nomeação dos que lograram êxito no exame de seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato, não vislumbro qualquer discriminação ou tratamento diferenciado como sugere a petição reproduzida às fls. 273/280 e que originou a r. decisão agravada.

Diante do exposto, e em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089896-3 AG 311825
ORIG. : 200661000103412 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS JABALI NETTO e outro
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-MEI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias Jabali Netto e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi, re-considerando decisão anteriormente dada, indeferido pedido objetivando a renovação da certidão de aforamento concernente ao imóvel descrito na exordial ao fundamento de esgotada a prestação jurisdicional com a sentença e de que, à vista do noticiado cumprimento das determinações judiciais no feito, a nova negativa da autoridade impetrada na pretendida renovação extrapolaria ao objeto do writ impetrado.

Narram os recorrentes, em síntese, que obtiveram decisão liminar e sentença favoráveis para o fim de renovação da certidão de aforamento em tela e que a autoridade impetrada estaria descumprindo tais decisões, noticiando ainda que precisam da certidão por terem firmado novo instrumento particular de promessa de venda e compra e que o anterior instrumento fora rescindindo por única e exclusiva culpa do promissário comprador que não cumpriu a sua parte no negócio. Sustentam que o pedido veiculado no mandamus é amplo de modo que seja assegurada a renovação da certidão em comento quantas vezes sejam necessárias até a lavratura definitiva do imóvel, em mantida a situação que autorizou a confecção da certidão, concluindo dessarte que não se trata de ato novo mas de mera renovação, à vista também do prazo exíguo de validade. Alegam, por fim, que o não atendimento ao seu pleito importará em ferimento ao princípio da efetividade do processo, impondo-os a impetração de um novo writ. Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que o provimento da ação em questão tem cunho mandamental e como base determinado ato e dessarte se exaurindo quando do seu cumprimento e in casu verificando que houve por parte da autoridade impetrada o cumprimento das determinações judiciais emanadas no feito, expedindo a pretendida certidão (cujo prazo de

validade expirou), não se me depara plausível a pretensão dos agravantes em perpetuar, a seus talantes, a expedição da certidão de aforamento em tela por quantas vezes se fizer necessária até a concretização de dado negócio, a cuja contigência a Administração não se vincula, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.61.19.002060-2 ACR 28040
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GENIFFER CRISTIANE GONCALVES reu pre-so
ADV : ANDRE HACL CASTRO (Int.Pessoal)
ADV : JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047274-1 HC 27746
ORIG. : 200561060116662 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ REGIS GALVAO
PACTE : JOSE MARCONDES NETTO
PACTE : PEDRO NECHAR JUNIOR
PACTE : JOAO FERNANDO GONZALES PERES
PACTE : SERGIO ANTONIO RODRIGUES CENTURION
PACTE : JUAREZ FORTUNATO BRAGA
PACTE : JOSE ANTONIO SANCHES
PACTE : ARMINDO MASTROCOLA JUNIOR
PACTE : FLAVIO LOUZADA GRACIANO
PACTE : JOAO ALARCON JUNIOR
PACTE : FRANCISCO JOSE R DE ALMEIDA
ADV : LUIZ REGIS GALVAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações acerca dos números dos procedimentos administrativos fiscais relativos aos débitos tributários identificados na Portaria e no Relatório do Inquérito Policial nº 2005.61.06.011666-2, haja vista que nessas peças apenas são indicadas as folhas e os valores dos respectivos débitos fiscais.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 16/17 e 26/30.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.092579-6 HC 29481
IMPTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
IMPTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
PACTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS PAIM réu pre-so
Adv : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar veiculado em sede de habeas corpus, para que a prisão domiciliar do paciente seja revogada, garantindo-se a ele o direito de permanecer em liberdade enquanto aguarda o julgamento do recurso em sentido estrito interposto em face de decisão de pronúncia, em que pese o laudo pericial haver concluído pela inimputabilidade do agente.

Aduz a impetração que o ato da autoridade é ilegal, uma vez que a pronúncia do paciente, denunciado como incurso no Art. 121, § 2º, I e III, do CP, rechaçou a conclusão dos laudos, ao passo que a manutenção da paciente em custódia domiciliar, contraditoriamente, arremou-se naquela conclusão.



Decido.

A prisão preventiva reveste-se do caráter da cautelaridade, porque, em face da severidade que representa ao status libertatis dos indivíduos, somente pode ser decretada nas estritas hipóteses do Art. 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, admiti-se, excepcionalmente, em nome da efetividade da jurisdição, sem o que esta poderia resultar seriamente quebrantada, a privação da liberdade antes do trânsito em julgado da condenação.

A pronúncia do réu ante os indícios de imputabilidade do acusado não se mostra contraditória com o reconhecimento de doença grave a demandar tratamento especial de saúde, conforme consignado na decisão de decretação de prisão domiciliar, na medida em que o ponto afastado pela primeira decisão cinge-se apenas ao da imputabilidade do réu, ou seja, não se questiona, em princípio, se o paciente encontra-se ou não enfermo, mas se o seu estado clínico renderia ensejo a eventual absolvição por inimputabilidade.

Contradição há, e isto sim se reconhece, entre a parte da decisão que decreta o recolhimento domiciliar e a que consigna a desnecessidade de escolta policial, por inexistir indícios de que a ré pretende se furtar à aplicação da lei penal ou de oferecer ela periculosidade à sociedade.

Portanto, se não estão presentes as hipóteses em que autorizada está a prisão provisória, a manutenção da custódia domiciliar também se afigura ilegal, porque, sendo mera substituição do regime prisional ordinário também imprescinde, a par da situação especial de acometimento de doença grave, daqueles requisitos previstos na lei processual.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja expedido o alvará de soltura em favor do paciente, permitindo-se a ele aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.095412-7 HC 29709
ORIG. : 200761210002770 1 Vr TAUBATE/SP
0300000074 1 Vr TREMEMBE/SP

IMPTE : Ministério Publico Federal
PACTE : FRANCISCO JOSE VARGAS
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada pelo Ministério Público Federal.

Defende a admissibilidade do "habeas corpus", dizendo que tal medida se dirige contra decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.21.000277-0, ato através do qual a autoridade coatora se deu por competente para julgar eventual ação penal a ser proposta, contrariando pedido do Ministério Público Federal no sentido de que suscitasse conflito negativo de competência em favor da Justiça Estadual.

Afirma que contra tal ato não cabe recurso em sentido estrito e que o réu tem o direito fundamental de ser processado e sentenciado pela autoridade jurisdicional competente, justificando-se, assim, o pedido de "habeas corpus".

Informa que se trata de caso de desvio de dinheiro por funcionário da Ordem dos Advogados do Brasil em detrimento dessa entidade de classe, que não é uma autarquia, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de sorte que não foi praticada qualquer infração penal em "detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas", o que afasta a incidência da norma prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Pede, assim, que seja cassada a decisão proferida pela autoridade coatora, a quem pede seja imposto o dever de suscitar conflito negativo de competência, nos termos de sua manifestação.

Requer a concessão de liminar para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento definitivo desta ordem de "habeas corpus".

Juntou os documentos de fls. 07/21.

É o breve relatório.

Nossas Cortes de Justiça têm admitido o "habeas corpus" como instrumento processual adequado para questionar ato judicial que resolve questão relativa à competência do Juízo, como é o caso.

No que pertine à decisão proferida pela autoridade coatora, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não é uma Autarquia Federal submetida ao controle da Administração Pública Federal, de sorte que eventual infração penal contra seus bens, interesses ou serviços não se insere na competência da Justiça Federal.

A par disso, entendendo não ser o caso de suspensão do andamento do Inquérito, vez que a lei prevê a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados no Juízo Incompetente, sendo certo, ademais, que, aqui, não há como aferir os reais motivos de sua instauração.

Destarte, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 94.03.011326-0 AMS 143438
ORIG. : 9300156225 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A e outro

ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 406/408, que, por maioria, negou provimento à apelação dos impetrantes e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

Aduzem os embargantes, em suas razões, a ocorrência de omissão no julgado, consistente na ausência do teor do voto vencedor nos autos.

Todavia, compulsando os autos infere-se que a declaração do voto vencedor foi posteriormente juntada, restando manifestamente prejudicados os presentes embargos.

Em face de todo o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BI4.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.033153-4 AC 173252
ORIG. : 8200001806 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ-SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 85/90, publicado no DJU em 06/08/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de ser paga importância correspondente à correção monetária e juros incidentes sobre o valor de imposto depositado administrativamente como garantia de juízo e restituído em seu valor original.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto no artigo 7º, §§ 2º a 5º da Lei nº 4.357/64.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, informalismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES

DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 94.03.055201-8 AG 17880
ORIG. : 9400014988 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
AGRDO : ENIO ALBERTO SOARES
ADV : ADONIS CAMILO FROENER
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse na apreciação deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 94.03.055202-6 AG 17881
ORIG. : 9400015100 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
AGRDO : ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
ADV : ADONIS CAMILO FROENER
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse na apreciação deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 94.03.095937-1 AG 21424
ORIG. : 9400012691 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO RUFINO TELES FILHO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros

AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse na apreciação deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

PROC. : 95.03.079875-2 AC 278068
ORIG. : 9300229842 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 401/404, publicado no DJU em 30/07/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação cautelar ajuizada com objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5% com prestações da COFINS.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, bem quanto ao caráter instrumental desta.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 96.03.000394-8 AC 295823
ORIG.	: 9400002356 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	: COITO TRANSPORTES LTDA
ADV	: SIDINEI MAZETI e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 71/85, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade deu parcial provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissão no decisum por não ter se manifestado sobre o disposto nos artigos 2º, 5º, LV, 145, II, e 146, III, "a", todos da Constituição Federal; artigos 174, I, e 204, § único, ambos do Código Tributário Nacional; e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 96.03.004179-3 AMS 170005
ORIG.	: 9400346905 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA
ADV	: FABIO LUGARI COSTA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 199/204, publicado no DJU em 03/09/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de adotar como critério para apuração da correção de balanço o índice do IPC/IBGE e não o BTNF, como determinado pelo fisco.

Aduz-se omissão no acórdão quanto ao disposto nos artigos 43, 44, 108, todos CTN e 145, § 1º, 148, 150, I, II, III, "a", "b", 153, III, 154, I, todos da CF/88.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 96.03.074539-1 AMS 175613
ORIG.	: 9600172650 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OSWALDO PASSARELLI (= ou > de 65 anos)
ADV	: OSWALDO PASSARELLI
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 199/203, publicado no DJU em 06/08/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de cancelar lançamento suplementar de imposto de renda realizado em decorrência de retificação da declaração do imposto de renda entregue pelo impetrante ao fisco.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 837, 838, 840, 883 a 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995 a 998, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 1.041/04 bem como o artigo 147, § 2º do CTN e 333, I, II do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.



Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 97.03.058525-6 AC 387737
ORIG.	: 9200000370 1 Vr SUZANO/SP
APTE	: CONSTRUTORA NACIONAL
ADV	: NELSON TADANORI HARADA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 209/223, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, manteve a verba honorária, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao PIS. Aduz-se omissão no decisum no que atine à aplicação do disposto nos artigos 458, II, e 515, § 1º, ambos do CPC, vez que não houve manifestação expressa sobre questões relevantes que teriam sido apontadas pelo ora embargante.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 98.03.076799-2 AC 438857
ORIG.	: 9405092936 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE	: LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA
ADV	: LEANDRO GASPARINO B. COSTA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à decisão de fls. 75/76, publicado no DJU em 20/08/07, que por unanimidade, negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nos autos de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Alega-se omissão do "decisum" quanto ao disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91, bem como a metodologia usada para o cálculo dos juros da dívida, de modo a haver manifestação expressa se a aplicação da TRD capitalizada é possível.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 98.03.078935-0 MC 1178
ORIG.	: 9700142515 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
ADV	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A	: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outros
ADV	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes ao acórdão de fls. 398/401, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de afastar qualquer ato restritivo do fisco que venha em prejuízo da requerente, enquanto não ocorrer o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança nº 1999.03.99.038193-0.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto no artigo 63, § 2º da Lei 9.430/96, bem como quanto ao fato de permanecer íntegro o interesse no prosseguimento da presente demanda porquanto pendente de decisão dos embargos de declaração opostos nos autos de ação principal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 98.03.090410-8 MC 1256
ORIG.	: 9400007477 9 Vr SAO PAULO/SP 98030631950 SAO PAULO/SP
REQTE	: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 141/144, publicado no DJU em 30/07/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de compensar as quantias recolhidas a título de FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%, com parcelas da COFINS, com a aplicação de correção monetária integral.

Aduz-se supostamente omissão do acórdão quanto ao real objeto da ação cautelar. Pleiteia-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir superveniente em virtude do julgamento da ação principal e a não condenação em honorários advocatícios.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 1999.03.99.015942-0 AC 463328
ORIG.	: 9400104588 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV	: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 181/182: indefiro, tendo em vista entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a taxa Selic para a correção dos depósitos judiciais realizados em período anterior à vigência da Lei nº 9.708/98. Neste passo:

"PROCESSUAL CIVIL. DEPOSIÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM 1995. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.703/98.

1. Somente aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, consoante a limitação temporal imposta pelo artigo 4º. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP nº 817038, Relator Min. Carlos Meira, v.u, j. 21.03.2006, DJ 30.03.2006, p. 204)."

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0918.0BHB.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.036710-6 AC 483434
ORIG.	: 9812025502 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SERGIO MENEZES AMBROSIO
ADV	: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação cautelar, objetivando a interposição de recurso administrativo junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, independentemente do depósito prévio.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da requerente a interpor recurso administrativo sem o depósito prévio exigido. Condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo que a segunda instância administrativa não é uma garantia constitucional, e sim, apenas uma espécie de controle interno em que a administração pública exerce o poder-dever de autotutela, não sendo exigido o pagamento integral do crédito tributário, mas um pressuposto processual temporário, dado que o contribuinte receberá a quantia depositada de volta nos casos em que lhe for favorável a decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em maio/98.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo à apreciação, primeiramente, da remessa oficial.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

A apelação não merece prosperar.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.



A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETÁ DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHC.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.038193-0 AMS 189316
ORIG.	: 9700142515 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
ADV	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A	: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e outros
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes ao acórdão de fls. 432/437, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de salvaguardar o direito das impetrantes de deduzirem, para a formação da base de cálculo de imposto sobre a renda, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei n.º 9.316/96.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 153, III; 43, 44, ambos do CTN e 63, § 2º da Lei 9430/96.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 1999.61.00.013091-3 AC 832513
APTE	: MCFN COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	: SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 345/355, publicado no DJU em 18/09/2006, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à apelação da autora, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, com prestações da COFINS, CSSL, PIS e IR, sem as restrições impostas pela IN nº 21/97.

Aduz-se omissão o "decisum" no tocante à declaração do voto vencido. Alega-se, ainda omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 20 e 21, ambos do CPC e 161, 167, ambos do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao voto vencido , insta considerar ter sido declarado às fls. 369/373, em atenção ao pleito formulado.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 1999.61.00.050895-8 AC 1202627
ORIG.	: 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: EMBALAGENS JAGUARE LTDA
ADV	: VIVIANE DARINI TEIXEIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em face de sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título com qualquer tributo federal. O r. Juízo a quo julgou improcedente a ação, considerando a constitucionalidade do tributo, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00. Apelou a autora requerendo a reforma do julgado em relação ao mérito, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões da União Federal, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADC 1-1/DF).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJU de 16.6.95, p. 18.213, in verbis:

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS.

A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2 e 10, bem como das expressões 'A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social' contidas no artigo 9º, e das expressões 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação, ... 'constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Assim, considerando os efeitos erga omnes e vinculantes atribuídos às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo C. STF nas ações declaratórias de constitucionalidade, pelo artigo 102, §2º, da Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade da COFINS.

Prejudicado, dessa forma, o exame da questão referente à compensação.

Reduzo a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da autora, tão somente para determinar a redução da verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHD.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2000.03.00.055043-5 MC 2133
ORIG.	: 200061000101930 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	: INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC e outro
ADV	: CARLA BERTUCCI BARBIERI
REQDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de medida cautelar originária objetivando afastar a aplicação de penalidades impostas em razão do não-recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC, discutidas no AMS 2000.61.00.010193-0, enquanto não julgado o recurso interposto naqueles autos contra a denegação da segurança em primeira instância.

A liminar foi indeferida.

Em face de tal decisão, interpôs a autora agravo regimental.

O INSS, o SESC e o SENAC ofereceram contestação.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da medida cautelar.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente no AMS nº 2000.61.00.010193-0, entendendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

PROC.	: 2000.61.00.010193-0 AMS 216093
ORIG.	: 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV	: FERNANDA HESKETH
APDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC a partir do período-base de 2000, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes à cobrança dos tributos.

Alega, em síntese, que é empresa prestadora de serviços e, conseqüentemente, contribuinte do ISS, entendendo, assim, que não deveria ser compelida ao recolhimento das contribuições referidas.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 696/701), denegando a segurança.

Apelou a impetrante (fls. 720/756), requerendo a reforma da sentença para conceder a segurança.

Em contra-razões (fls. 809/824), o INSS alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

Com contra-razões também do SESC e do SENAC, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 885/902), opinando pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, afastado alegação de ilegitimidade passiva do INSS. Sua presença na lide, juntamente com o SESC, é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC.

Isso porque cabe a ele proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições para fiscais a ele destinadas, repassando parte dos valores arrecadados ao SESC e ao SENAC (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição.

Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp nº 413382/RS, DJ 30.09.2002)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição ao SENAC foi instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, objetivando custear os encargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. O art. 1º do referido decreto-lei, determina que o SENAC tem como encargo organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, que devem manter, também, cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Por sua vez, a contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.

O SESC e o SENAC têm buscado cumprir seus objetivos de trazer benefícios sócio-culturais, tais como, lazer, educação e cultura à comunidade em geral.

Além disso, os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

Consultando a tabela a que se refere o art. 577 da CLT, verifico que esta abrange extenso rol de atividades econômicas, entre as quais os mais variados tipos de serviços.

A questão a ser dirimida é se o fato de a lei ao se referir a "estabelecimento comercial" exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Entendo que não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo. O novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Em recente julgado, no RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do STJ, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007) grifei

Ademais, como se depreende do art. 240, da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o periculum in mora, tendo em vista que a execução e desenvolvimento dos programas sociais e educacionais que implementa dependem basicamente de citadas contribuições.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2000.61.00.017788-0 AC 756724
ORIG.	: 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: BANN QUIMICA LTDA e filial
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	: SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 377/388, publicado no DJU em 04/09/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, com prestações da COFINS, CSSL, PIS e Imposto de Renda. Aduz-se omissão o "decisum" quanto à declaração de voto vencido. Alega-se, ainda omissão o acórdão quanto ao disposto nos artigos 20, § 4º e 21, ambos do CPC; 161 e 167, ambos do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à declaração de voto vencido, a questão encontra-se superada com a juntada do voto de fls. 439/443.



Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaque elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infrigente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2000.61.00.045137-0 AMS 274630
ORIG.	: 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ROWIS IND/ METALURGICA LTDA
ADV	: FABIO LUIS AMBROSIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV	: LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como para que a autora não sofra autuações relativamente ao não pagamento da exação em comento.

Alega, em síntese, que referida contribuição é inconstitucional, uma vez que foi criada depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.029/90, e não foi legitimada pelo art. 240 da Carta Magna. Aduz ainda que o tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art 146, III, a, da Constituição Federal. Alega, por fim, que não é micro ou pequena empresa, sendo classificada como sociedade de porte médio e, assim, não é beneficiária dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a recolher o tributo.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 199/205), denegando a segurança.

Apelou a autora (fls. 284/293), requerendo a reforma da sentença para conceder a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e Sesi/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2000.61.02.001539-3 AC 666959
ORIG.	: 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada para suspender a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, bem como para autorizar a compensação dos valores já recolhidos a esse título, acrescidos de juros e correção monetária.

Alega, em síntese, que é prestadora de serviços e não exerce atividades de comércio, e que os benefícios dos recursos destinados ao SESC e ao SENAC não lhe aproveitam, razões pelas quais entende que não deveria estar obrigada ao recolhimento das contribuições referidas.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 4068/4081), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o SESC (fls. 4084/4121), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a empresa é, sim, comercial. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Apelou também a autora (fls. 4339/4360), pleiteando sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, autorizando a compensação dos valores pagos a título de contribuição ao SESC e ao SENAC.

Por fim, recorreram o SENAC (fls. 4363/4387) e o INSS (fls. 4416/4421), requerendo a reforma a sentença para julgar improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A preliminar de inépcia da inicial, levantada pelo SESC em apelação, confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição ao SENAC foi instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, objetivando custear os encargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. O art. 1º do referido decreto-lei, determina que o SENAC tem como encargo organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, que devem manter, também, cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Por sua vez, a contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.

O SESC e o SENAC têm buscado cumprir seus objetivos de trazer benefícios sócio-culturais, tais como, lazer, educação e cultura à comunidade em geral.

Além disso, os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

Consultando a tabela a que se refere o art. 577 da CLT, verifico que esta abrange extenso rol de atividades econômicas, entre as quais os mais variados tipos de serviços.

A questão a ser dirimida é se o fato de a lei ao se referir a "estabelecimento comercial" exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Entendo que não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo. O novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Em recente julgado, no RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do STJ, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007) grifei

Ademais, como se depreende do art. 240, da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o periculum in mora, tendo em vista que a execução e desenvolvimento dos programas sociais e educacionais que implementa dependem basicamente de citadas contribuições.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento às apelações do SESC, SENAC e INSS e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHF.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2000.61.03.003396-3 AC 870576
ORIG.	: 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: TECIDOS MARINGA LTDA e outro
ADV	: JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 117/121, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgou prejudicados os embargos, nos autos de embargos do devedor opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa.

Aduz-se omissio o "decisum" quanto ao disposto nos artigos 5º, LIII, LIV, da CF/88 e 86, 128, 515, todos do CPC.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2000.61.05.003312-9 AC 711327
ORIG.	: 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADV	: DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 262/268, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de salvaguardar o direito das impetrantes de deduzirem, para a formação da base de cálculo de imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei n.º 9.316/96, bem assim a compensação dos valores recolhidos com outros tributos federais.

Aduz-se omissão no decisum por não se manifestar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1º, § único, da Lei n.º 9.316/96, posto que infringi o disposto nos artigos 145, § 1º, 153, III, 195, I, todos da Constituição Federal, e os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a

teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2000.61.14.004103-6 AC 1041263
ORIG.	: 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e filia(l)(is)
ADV	: JOSE FRANCISCO LEITE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como para que as autoras não sofram autuações relativamente ao não pagamento da exação em comento, e, por fim, para autorizar a compensação dos valores já recolhidos a esse título, acréscidos de juros e de correção monetária.

Alegam, em síntese, que referida contribuição é inconstitucional e que o tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art 146, III, a, da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que não são micro ou pequena empresa e, assim, não são beneficiárias dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveriam ser obrigadas a recolher o tributo.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 2637/2642), condenando as autoras nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 6.000,00.

Apelam as autoras (fls. 2647/2675), requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.



A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derriui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0918.0BHF.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.82.001753-0 AC 989487
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSADEIRA FRANGAO LTDA massa falida
SINDCO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista do acórdão proferido às fls. 134/141, publicado no DJU de 16.07.2007, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma, o trânsito em julgado, remetendo-se os Autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2003

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.023724-5 AG 135426
ORIG. : 200161000131628 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO SP

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.00.028518-5 AG 138659
ORIG. : 9400170793 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/

ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 107/111, publicado no DJU em 30/07/2007, que por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos de processo cautelar, que rejeitou o pedido da requerente para ser obstado o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida no referido processo.

Aduz-se omissão do acórdão quanto ao disposto nos artigos 586 e 618, I, ambos do Código de Processo Civil.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou

mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.053834-7 AMS 226750
ORIG. : 9700562689 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ PLASTICOS CRISTAL AMERICANO COM/ TRANSPORTES LTDA

ADV : BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (L. nº 1.533/51, art. 10).

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o nº 0036.0918.0BHG.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.05.008653-9 AC 841852
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)

ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como a restituição dos valores pagos a esse título entre setembro/91 e setembro/01, acrescidos de correção monetária e juros.

Alega, em síntese, que referida contribuição é inconstitucional, pois a Constituição Federal não prevê a criação de contribuições sociais de caráter não-previdenciário para entidades privadas com base na folha de salários, caso da contribuição ao SEBRAE. Aduz ainda que o tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art 146, III, a, da Constituição Federal.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 230/237), condenando a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora (fls. 249/277), requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Em contra-razões, o INSS alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS. Sua presença na lide, juntamente com o SESC, é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC.

Isso porque cabe a ele proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, repassando parte dos valores arrecadados ao SESC e ao SENAC (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecador.

2. Com o provimento dos embargos infringentes, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial que versa sobre o mesmo tema.

3. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) improvido. Recurso especial de Dohler S/A e outro não-conhecido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp nº 644833/SC, j. 16.8.2007, v.u., DJ 5.9.2007)

Passo ao exame do mérito.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHF.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.00.025196-1 AMS 270279
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : GENERAL IN PROTECTION VIGILANCIA S/C LTDA

ADV : CRISTINA DE ASSIS MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 1.467 - Nada a apreciar.

À vista do acórdão proferido às fls. 1.453/1.461, publicado no DJU de 11.06.2007, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma, o trânsito em julgado, remetendo-se os Autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2003

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.03.005015-5 AMS 289552
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

ADV : CELSO CARLOS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL

ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para garantir ao impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE.

Alega, em síntese, que é empresa prestadora de serviço e não exerce atos de comércio e, por este motivo, não deveria estar obrigada ao recolhimento das contribuições referidas.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 946/954), denegando a segurança.

Apelou a impetrante (fls. 968/984), pleiteando a reforma da sentença para conceder a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1033/1038), opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição ao SENAC foi instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, objetivando custear os encargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. O art. 1º do referido decreto-lei, determina que o SENAC tem como encargo organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, que devem manter, também, cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Por sua vez, a contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.

O SESC e o SENAC têm buscado cumprir seus objetivos de trazer benefícios sócio-culturais, tais como, lazer, educação e cultura à comunidade em geral.

Além disso, os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

Consultando a tabela a que se refere o art. 577 da CLT, verifico que esta abrange extenso rol de atividades econômicas, entre as quais os mais variados tipos de serviços.

A questão a ser dirimida é se o fato de a lei ao se referir a "estabelecimento comercial" exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Entendo que não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo. O novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Em recente julgado, no RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do STJ, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007) grifei

Ademais, como se depreende do art. 240, da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o periculum in mora, tendo em vista que a execução e desenvolvimento dos programas sociais e educacionais que implementa dependem basicamente de citadas contribuições.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHH.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.08.001656-8 AC 1210295
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTA-
COES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para sus-
pender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como para
obter autorização para compensar os valores já recolhidos a esse
título, acrescidos de juros e correção monetária.

Alega, em síntese, que o tributo somente poderia ter sido instituído
por lei complementar, e que viola a Constituição Federal por causar
bitributação, já que sobre o mesmo fato gerador incide a contribuição
previenciária prevista no art. 195, I, da CF. Além disso, sustenta que
não é micro ou pequena empresa e, assim, não é beneficiária dos
recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a re-
colher o tributo.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 469/481), con-
denando a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em
10% do valor atualizado da causa.

Apelou a autora (fls. 485/492), requerendo a reforma da sentença para
julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de
Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em
apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.
A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557,
caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no
interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de jul-
gamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se
coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qual-
quer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis.
Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as
contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo
8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas
à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, pre-
vista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral
de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disci-
plina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo
a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se
encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei comple-
mentar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições
ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação
dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato
gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como
alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao
SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições
ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de
serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média
empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou
dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trans-
crito a seguir:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADI-
CIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXI-
GIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição
Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contri-
buição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº
138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obriga-
dos ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem
os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao in-
cremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais
devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori,
fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,
DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ
de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ
de 28.2.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do
CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara
de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHH.15HD - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2002.61.10.001362-2 AMS 268533
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : MICROAMB TRANSPORTES LTDA
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para ga-
rantir o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento
da contribuição ao SEBRAE.

Alega, em síntese, que referida contribuição é inconstitucional e que
o tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar,
nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art 146, III, a, da Cons-
tituição Federal.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 342/344), de-
negando a segurança.

Apelou a impetrante (fls. 361/380), requerendo a reforma da sentença
para conceder a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 434/439), opinando
pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de
Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em
apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557,
caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no
interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de jul-
gamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se
coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qual-
quer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis.
Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as
contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo
8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas
à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, pre-
vista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral
de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disci-
plina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo
a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se
encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei comple-
mentar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições
ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação
dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato
gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como
alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao
SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições
ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de
serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média
empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou
dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trans-
crito a seguir:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADI-
CIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXI-
GIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição
Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contri-
buição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº
138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obriga-
dos ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem
os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao in-
cremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais
devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori,
fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,
DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ
de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ
de 28.2.2005)

Não se argumente, também, que empresas que recolhem as con-
tribuições ao SEST e ao SENAT não estão sujeitas à incidência da
contribuição ao SEBRAE por falta de previsão legal. A Lei nº
8.706/93, que institui o SEST e o SENAT, para o qual passaram a
contribuir as empresas de transporte (que antes, contribuía para o
SESI e o SENAI) apenas alterou a destinação dessas contribuições,
não desobrigando as empresas do recolhimento do tributo ao SE-
BRAE.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CON-
TRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA.

ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE UR-
BANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA
DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO
SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.
(...)

2. A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido
pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SESI e o
SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SE-
NAC.

3. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei
pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).

4. Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obri-
gadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas
que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI
(entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86 ao qual
remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes
urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio
da Isonomia.

5. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição
Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contri-
buição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº
138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obri-
gados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem
os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

6. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao in-
cremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais
devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori,
fonte de custeio correspondente (Precedentes: REsp nº 526.245/PR,
desta relatoria p/ acórdão, DJ de 01/03/2004; e AgRg no AG nº
524.812/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de
02/03/2004).

7. Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 754637, rel. Min. Luiz Fux, j.
8.11.2005, v.u., DJ 28.11.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do
CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara
de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHI.085H - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.015232-7 AG 175835
ORIG. : 200361000016241 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : VILLARES METALS S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição
deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de
interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar de-
cisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-
lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de
Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o
prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.041922-8 AG 183349
ORIG. : 200361000145776 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LT-
DA
ADV : EDUARDO DE LIMA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição
deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de
interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar de-
cisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-
lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de
Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o
prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.050295-8 AG 186416
ORIG. : 200161000140861 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Reconsidero a decisão de fls 72. Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.002653-2 AMS 260356
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e seguimento do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 13808.003452/2001-99, independentemente do depósito prévio ou de qualquer outra garantia de instância.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao seguimento do recurso voluntário apresentado sem oferecimento de depósito prévio ou garantia de instância. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo que pressupostos recursais administrativos são previstos pela lei e a condição de garantia recursal, tal como o depósito prévio, não afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, muito menos o direito de petição, sendo que sua exigência não inviabiliza a interposição do recurso administrativo, mas apenas condiciona-o, garantindo, ainda, a pronta devolução da quantia depositada, caso a decisão definitiva lhe seja favorável.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvemento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-

lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BHL1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.00.020244-9 AC 1092146
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIUSTI E CIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

Alegam, em síntese, que referida contribuição é inconstitucional, uma vez que foi criada depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.029/90, e não foi legitimada pelo art. 240 da Carta Magna. Aduzem ainda que o tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art 146, III, a, da Constituição Federal. Alegam, por fim, que não são micro ou pequenas empresas e, assim, não são beneficiárias dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveriam ser obrigadas a recolher o tributo.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 299/304), condenando as autoras em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelaram as autoras (fls. 308/322), requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e Sesi/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos da sentença, pois este valor atende ao disposto no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 523, § 1º, e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-

lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BI0.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.09.001250-3 AC 1092145
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PROGRESSO HUDTELFA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como a compensação dos valores já pagos a esse título.

Alega, em síntese, que o tributo somente poderia ter sido instituído por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 c.c. art 146, III, a, da Constituição Federal. Alega, por fim, que não é micro ou pequena empresa e, assim, não é beneficiária dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a recolher o tributo.



O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 475/484), condenando a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, além da verba honorária a ser paga ao litisconsorte excluído da lide por ilegitimidade passiva (SEBRAE/SP), arbitrada em R\$ 500,00.

Apelou a autora (fls. 494/566), requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. Apelou também o SEBRAE/SP (fls. 567/570), pleiteando a fixação da verba honorária a ele destinada da forma como arbitrada para os demais réus.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e Sesi/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Defluiu da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos da sentença, pois este valor atende ao disposto no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em relação ao pedido do SEBRAE/SP, a apelação merece provimento.

Com efeito, o apelante foi citado e contestou a ação. Assim, incabível a discriminação na repartição dos honorários advocatícios, razão pela qual determino sua inclusão no rateio da verba fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, juntamente com o SEBRAE/DF e o INSS, afastando a condenação da autora no pagamento de R\$ 500,00 ao apelante SEBRAE/SP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do SEBRAE/SP.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BI0.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.82.009622-4 AC 1196402
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LT-DA

ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 152 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.000507-4 AG 196437
ORIG. : 200061820905400 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S/C LTDA -ME e outro

ADV : ENOS DA SILVA ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado ao acórdão de fls. 100/103, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora de imóvel compromissado a terceiros pelo executado, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa.

Aduz-se omissão do "decisum" quanto ao disposto nos artigos 1225, VII, 1417, 1418, todos do Código Civil e 185 do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J.

121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.99.039762-5 REOAC 992042
ORIG. : 9000106605 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EPIL EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 155 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.005374-6 AC 1232861
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERTIMPORT S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução de título judicial com o objetivo de cobrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa mais 1% de litigância de má-fé. Em apelação, a embargante alega ocorrência da prescrição. Aduz haver ocorrido inércia da União Federal, bem como o prosseguimento da execução sem provocação da parte. Assevera excesso de execução pela falta de autorização para compensar os honorários da ação principal com os devidos nesta ação. Insurge-se contra a condenação em litigância de má-fé.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A prescrição consiste na impossibilidade do exercício de pretensão em razão da inércia de seu titular em exercê-la dentro do prazo legal. No caso concreto, não houve inércia da União Federal, tendo em vista que a citação foi requerida em 22/05/97, ou seja, pouco menos de três meses após o trânsito em julgado da sentença.

A alegada demora na sua efetivação não pode ser atribuída à exequente que atuou com presteza no processo de execução.

Conforme se observa da leitura dos autos, a apelante insurge-se contra questões já decididas nos autos da medida cautelar n. 96.0030096-8, situação que demonstra o caráter genérico e aleatório de suas alegações, justificando-se a total improcedência dos embargos, bem como a imposição de multa por litigância de má-fé.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.017592-0 AC 1167869
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA LEME
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Requerimento de fls. 276 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.08.007817-0 AMS 292547
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ASSISTENCIA MEDICA BAURUENSE S/C LT-DA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Em face da manifestação ministerial de fls. 249/250, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença e da interposição de recurso de apelação, na forma da lei.
Intimem-se.
São Paulo, 5 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0B11.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.08.009642-1 AMS 292775
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR GAMBARINI S/C LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Em face da manifestação ministerial de fls. 230/231, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença e da interposição do recurso de apelação, na forma da lei.
Intimem-se.
São Paulo, 5 de outubro de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0B11.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.17.000324-9 AC 1230240
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : COML/ FERREIRA LTDA e outro
ADV : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante alega não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Aduz ocorrência da prescrição, falta de procedimento administrativo regular.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nesta hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.
Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o "quantum" devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência.
Desta forma, tendo o contribuinte apurado e declarado o montante do tributo devido e, portanto confessado a obrigação correspondente, deveria ter efetuado o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o art. 201, "caput", do Código Tributário Nacional.
A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:
"Tratando-se de I.P.I., desnecessário o procedimento administrativo do lançamento. Lançamento por homologação. Art. 150 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência."
(TRF 3ª Região, AC n.º 7.023 - SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, D.J.U. 31.07.96, p. 53.061).
"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."
(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)
"Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicenda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao "devido processo legal".
(STJ, RESP 115076/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 22/06/1998, p. 29)
No mesmo diapasão, posicionamento do C. STF: "É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).
A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:
"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."
(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)
"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida com o vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).
3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."
(STJ, Segunda Turma, Resp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).
"TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida."
(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).
A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:
"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Incide, na hipótese, o disposto no art. 2º, §3º, da LEF.
Conforme se observa dos documentos de fls. 07/15 dos autos, o crédito tributário mais remoto foi constituído em 01/03/96, com o vencimento do tributo. A inscrição na dívida ativa se deu em 05/03/99 e a execução ajuizada em 05/07/99.
Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.19.007380-4 AMS 277134
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO
ADV : CARLOS HENRIQUE RAGUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e processamento regular do recurso administrativo interposto, sem a necessidade do recolhimento do depósito prévio de 30% da exação fiscal, na forma prevista no artigo 33 do Decreto Federal nº 70.235/72, com as modificações feitas pela Lei nº 8.748/93 e Lei nº 10.522/02.
A liminar foi deferida. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.
O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.
Apelou a impetrante, aduzindo que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo não possui respaldo legal e viola diversos princípios constitucionais, tais como, o direito de petição, à ampla defesa, o princípio da legalidade administrativa, entre outros. Alega, ainda, que além de ilegal e inconstitucional, tal exigência é absolutamente discriminatória, posto que se houver impossibilidade financeira de se efetuar o depósito, ao recorrente se fecham as vias recursais.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso de apelação.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
"A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).
A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.
A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E intendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.
Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.
A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BI1.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.23.002214-0 AC 1191405
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LABAC LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA

ADV : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 206/214, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos de ação proposta pelo procedimento comum ordinário visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) por ser beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, bem assim afastar a exigibilidade de retenção da referida exação, pela pessoa jurídica contratante de seus serviços, como determina a Lei nº 10.833/03. Requereu ainda a compensação desses valores com outros tributos.

Assevera-se omissio do acórdão quanto à vigência da LC 70/91 no tocante ao direito à isenção do pagamento da COFINS previsto no seu artigo 6º, bem como quanto à aplicação da Súmula 276 do E. STJ.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.82.002678-0 AC 1090944
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 265/266, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A para ABN AMRO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

2. Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.063398-3 AG 242138
ORIG. : 200461190076714 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GATE GOURMET LTDA
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a extinção do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 26 da LEF, conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de gerenciamento de feitos desta Corte, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pela sentença superveniente a questão relativa ao cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.066869-9 AG 244373
ORIG. : 200061140053737 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CAETANO BELLOMO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 84/88, publicado no DJU em 13/08/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça e a juntada de informações sigilosas aos autos.

Aduz-se omissio do acórdão quanto ao disposto nos artigos 155, I e 165, ambos do CPC e 3º da LC 105/01.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.071675-0 AG 245984
ORIG. : 200061140076210 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 117/121, publicado no DJU em 13/08/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça e a juntada de informações sigilosas aos autos.

Aduz-se omissio o acórdão quanto ao disposto nos artigos 155, I e 165, ambos do CPC e 3º da LC 105/01.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.00.071927-0 AG 246136
ORIG. : 200561820248811 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ADVOCACIA GIACOMINI GUEDES
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 148/152, publicado no DJU em 30/07/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da oposição de exceção de pré-executividade: a) suspendeu o curso da ação; b) determinou a exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores, especificamente no que diz respeito ao crédito tributário objeto da ação; e c) abriu vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz-se omissio o acórdão quanto ao disposto nos artigos 151 do CTN, 3º da Lei 6.830/80 e 2º, I, 7º, ambos da Lei 10.522/02.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder,

nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.018121-9 AC 1023516
ORIG. : 0300000598 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 113/114 - Manifeste-se a União, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.049810-0 REOAC 1073627
ORIG. : 9407012336 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em Execução Fiscal promovida com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a Certidão da Dívida Ativa, referente a valores devidos à União Federal.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os atos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, entendo descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

Nesse sentido, cito excerto de acórdão prolatado por esta E. Sexta Turma na AC n.º 200261820526986, de relatoria da E. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 17.11.2004, por unanimidade de votos, publicado no DJU de 28.01.2005, p. 501: Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC e Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0918.0BI2.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.00.010905-7 AC 1183181
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA



Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 196/206, publicado no DJU em 06/08/2007, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos da ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 3º, bem como proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com tributos e contribuições administradas pela SRF, corrigidos e acrescidos da SE-LIC.

Aduz-se omissão no decism por não apreciar o pedido formulado pela ora embargante no que atine ao prazo prescricional, em consonância ao entendimento firmado no C. STJ, bem como por não considerar a aplicação da LC nº 118/05, e dos artigos 150, § 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaque elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2005.61.18.000842-0 AMS 292302

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : CEFRA S/C LTDA

ADV : PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Acolho a cota ministerial retro e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.82.015315-0 AC 1232530

ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP

APTE : PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA

ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante alega ser incabível a aplicação da taxa Selic.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.006783-0 AG 259098

ORIG. : 200461820525425 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ENGENHARIA LTDA

ADV : ALEXANDRE LOBOSCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

PROC. : 2006.03.00.006783-0 AG 259098

ORIG. : 200461820525425 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ENGENHARIA LTDA

ADV : ALEXANDRE LOBOSCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado ao acórdão de fls. 165/168, publicado no DJU em 13/08/2007, que por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do débito e determinou que as inscrições objeto da ação não podem obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega-se omissão do "decism" quanto ao disposto no artigo 13 da Lei 11.051/04.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaque elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.097877-2 AG 281364

ORIG. : 200261210013630 1 Vr TAUBATE/SP

AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustíveis ANP

ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

AGRDO : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

ADV : ERICSON MEISTER SCORSIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos originários que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de intimação das Prefeituras Municipais relacionadas nos autos, para manifestarem o interesse no ingresso na lide. Regularmente processado o agravo, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contudo, em 03/10/07 foi proferido o julgamento da AC nº 2002.61.21.001363-0, pela E. Sexta Turma deste Tribunal, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.101969-7 AG 282626

ORIG. : 9805323722 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 233/237, publicado no DJU em 27/08/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, com a expedição do mandado de penhora.
Alega-se omissão do "decisum" quanto ao disposto nos artigos 5º, XXXVI da CF/88, 156, II, X do CTN e 66 da Lei 8.383/91.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).
Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.120784-2 AG 288088
ORIG. : 200661000264651 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.99.005872-4 AC 1088144
ORIG. : 9700553612 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal e pelo autor ao acórdão de fls. 256/272, publicado no DJU em 21/08/2006, que por maioria, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes da MP nº 1.212/95 e reedições, até a publicação da Lei nº 9.715/98, com outros tributos administrados pela SRF, com correção monetária e juros de mora.

Em Embargos de Declaração, a União Federal alega contradição no "decisum" quanto ao fato da empresa ser uma prestadora de serviço e, portanto, não aplicável, no caso, o artigo 17 da MP 1.212/95.

Em Embargos de Declaração, o autor assevera omissão no acórdão quanto ao disposto nos artigos 20, 21, ambos do CPC e 146, III da CF/88, bem como quanto aos dispositivos legais e constitucionais enfrentados em cada voto.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.99.010823-5 AC 1099084
ORIG. : 9900003483 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : METAL VIBRO METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

À Subsecretaria.

Fl. 190: em face da improcedência dos presentes embargos, bem como do recebimento da respectiva apelação em seu efeito meramente devolutivo, desapensem-se os autos da referida execução, remetendo-os ao r. Juízo a quo para as providências que entender pertinentes, informando o deslinde da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015033-6 AG 292536
ORIG. : 200461820554723 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IBMEC INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 146/150, publicado no DJU em 27/08/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.
Aduz-se omissão do "decisum" quanto ao disposto nos artigos 174 do CTN, 5º do DL 2.124/84 e art. 74 da Lei 9.430/96, bem como quanto ao suposto erro material da 1ª instância e, aos argumentos acerca da comprovação da nulidade de certidão de dívida.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.



Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.025159-1 AG 295191
ORIG. : 200461050050170 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 97/100, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a impugnação da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de fração de cautela da Eletrobrás e determinou a expedição de mandado penhora de bens livres.

Aduz-se omissão no decisum por não ter se manifestado expressamente sobre a certeza e liquidez dos títulos oferecidos à penhora, acerca da responsabilidade solidária da União Federal, e sobre o entendimento firmado no C. STJ, que aceita os títulos ofertados como garantia em execução.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.025492-0 AG 295367
ORIG. : 200761000053012 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.035406-9 AG 297759
ORIG. : 200461820279657 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIRMIONE COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante ao acórdão de fls. 134/138, publicado no DJU em 24/09/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, diante da recusa da exequente, bem assim por se tratar de imóvel situado em comarca diversa da sede do juízo, indeferiu a nomeação à penhora do imóvel oferecido pela executada e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Alega-se omissão no acórdão quanto à suposta afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.052018-8 AG 301036
ORIG. : 200761000083004 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIA PARTENZA COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061464-0 AG 302700
ORIG. : 200461820413477 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS MASSAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a extinção do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, o recurso perdeu o seu objeto, porquanto superada pela sentença superveniente a questão relativa à suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082438-4 MCI 5708
ORIG. : 200661050131233 3 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental proposta por UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.05.013123-3, por meio de pedido de antecipação da tutela, impedindo, assim, a execução provisória da sentença denegatória, proferida naqueles autos, até o julgamento final do mandamus (fls. 02/12).

Alega, em síntese, que distribuiu o Mandado de Segurança originário, com pedido de liminar, perante o D. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas, visando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, por ser receita de terceiro.

A liminar foi denegada, tendo sido concedido efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 67/82).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, através do recebimento do seu recurso no efeito suspensivo ativo (fls. 89/106).

No entanto, o MM. Juízo a quo recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Feito o breve relato, decido.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Autora, em verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança.

Pretende, desse modo, atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão do Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos de decisão proferida em ação de mandado de segurança.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Por fim, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082438-4 MCI 5708
ORIG. : 200661050131233 3 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 143/149 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088620-1 AG 311039
ORIG. : 060000718 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : DIOMAR SOARES GUILHERME
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta não possuir condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Alega que, na esteira de precedentes do STJ, a simples declaração de estado de pobreza é suficiente à concessão do benefício pretendido. Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído à relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, oportunidade em que declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do art. 10, § 2º, do Regimento Interno e determinou a redistribuição (fl. 76).

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia (fl. 77).

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por entender o Juízo "a quo" não ter sido comprovada a miserabilidade do autor, bem assim que a mera declaração de pobreza de "nada serve" (fl. 11).

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. No entanto, no caso em análise não se mostra razoável para a rejeição do pedido o fundamento utilizado na decisão agravada no sentido de que, além da declaração de miserabilidade, "não há prova de que o autor necessita da assistência judiciária gratuita" (fl. 11).

Diante do exposto, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.089721-1 AG 311718
ORIG. : 200761190067660 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS UNG
ADV : PAULA SATIE YANO
AGRDO : TATIANA CARLA DE LIMA
ADV : CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS
PARTE R : Universidade de Guarulhos UNG
ADV : PAULA SATIE YANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade Impetrada que adote as devidas providências para realização da rematrícula do Impetrante no 8º semestre do curso de Enfermagem.

Sustenta, em síntese, que o ato apontado como coator não é ilícito, nem tampouco abusivo, verificando-se a ausência do direito líquido e certo invocado, uma vez que o art. 207, da Constituição Federal, assegura às Universidades, autonomia aos requerimentos e prazos para matrículas.

Aduz, ainda, que a Agravada estava ciente da necessidade de renovação do vínculo com a Agravante, dentro dos prazos estabelecidos no Calendário Escolar.

Argumenta, que nos termos do art. 5º, da Lei n. 9.870/99, a Instituição de Ensino ora Agravante não está obrigada a renovar a matrícula da Agravada inadimplente.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão que deferiu a liminar pleiteada e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de risco de lesão grave e de difícil reparação. Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste Juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, verifica-se que a Agravada não cumpriu o acordo referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do ano de 2007, estando inadimplente há mais de 6 meses.

Outrossim, nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno é revalidada a cada matrícula - semestral ou anual, conforme o caso - e, uma vez efetuada a matrícula, é vedada a aplicação de qualquer penalidade pedagógica no curso do contrato.

Todavia, ao término do período letivo para o qual o aluno se matriculou, encerra-se o contrato, devendo outro ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes, nos termos do art. 5º da referida Lei.

Verifica-se, desse modo, que a negativa de rematrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes - Instituição de Ensino e aluno - findou-se no período letivo anterior.



Cumpre observar, ainda, que, conforme disposto no art. 6º da citada Lei, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias - como é o caso da Agravada - deve o contratante sujeitar-se às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Civil.

Nesse sentido, registro julgado desta Corte, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE.

1. (...) 2. A princípio, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes, e que, por sua vez, é resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. Aplicação dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, dos quais entende-se que a instituição de ensino não pode adotar medidas pedagógicas punitivas no curso do contrato, que, uma vez extinto, faz desaparecer a proteção legal ao aluno inadimplente.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF3 - 3ª T., AG 128317, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 08.08.01, DJ de 10.10.01, p. 663)

Em síntese, embora reconheça esta Relatora que a prestação de serviço de educação está sujeita a regime jurídico especial, não se pode permitir o abuso de direito, como, em princípio, está configurado no caso em tela.

Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092010-5 AG 313252
ORIG. : 200661060074256 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA - ME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em execução fiscal, não recebeu apelação da agravante, com fundamento no disposto no art. 518, §1º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.276/06.

Sustenta a agravante, em síntese, que no caso concreto, a situação descrita na Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça não restou configurada, porquanto não transcorreu integralmente o prazo de 06 anos (01 ano de suspensão mais 05 anos de prescrição). Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que a questão tratada por meio da apelação interposta pela União nos autos de origem trata exatamente do prazo de suspensão do feito e daquele relativo ao lapso prescricional, ou seja, de seu efetivo transcurso no caso concreto e, dessa forma, da configuração das condições descritas por meio da Súmula nº 314 do C. STJ, tenho que não se deve aplicar ao caso o disposto no art. 518, §1º do CPC, a impedir a interposição de recurso.

Em síntese, a questão relativa ao transcurso do prazo de 01 ano, o qual, segundo o Juízo de origem, não teria ocorrido no caso concreto, é a matéria veiculada por meio da apelação, bem como pela Súmula nº 314 do C. STJ, a qual deverá ser dirimida pela instância recursal. Nesse sentido, defiro o pedido de antecipação de tutela para que seja recebida a apelação da União.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092458-5 AG 313605
ORIG. : 9000041198 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, depositária judicial do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, determinando o imediato creditamento dos juros, ilegalmente estornados sem prévia autorização do respectivo Juízo.

Sustenta, em síntese, ter sido proposta ação mandanebtal objetivando o não recolhimento mensal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ora Agravante, na qual foi deferida liminar autorizando os respectivos depósitos, os quais foram efetuados mensalmente.

Posteriormente, declarada a constitucionalidade da mencionada exação, efetuou o levantamento dos depósitos, constatando que a Caixa Econômica Federal havia estornado os juros pagos sobre os saldos no período compreendido entre março/92 e abril/94, em 30.11.98, justificando o estorno como orientação dos "órgãos oficiais competentes", que reputaram indevido o crédito de juros, que, a propósito, já estava contabilizado, nos termos do art. 3º do decreto-lei 1.737/79.

Aduz que o pagamento de juros no referido período decorreu de uma espécie de "promoção" feita pela Caixa Econômica Federal, que, na época, disputava a custódia dos depósitos judiciais com o Banco do Brasil e que implica vantagem para o depositante.

Argumenta que o estorno dos mencionados juros representa afronta ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido, uma vez não observa as condições oferecidas pelo depositário, além de violar o princípio da isonomia, na medida em que os levantamentos efetuados antes de 30.11.98 não se submeteram ao estorno dos juros.

Salienta que o art. 3º do Decreto-lei n. 1.737/79, não contém proibição à instituição financeira de remunerar os depósitos judiciais, mas, tão somente, a libera de tal obrigação, salientando-se que o mesmo entendimento encontra-se estampado no enunciado da Súmula 257, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assevera, outrossim, que, se a Caixa Econômica Federal ofereceu tal condição como atrativo para os depositários, deve respeitá-la, observado o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à depositária que reponha em cada uma das contas judiciais os valores retidos a título de juros, até o julgamento final do presente recurso. Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em fase de execução de sentença, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, entendo que a questão relativa à legalidade ou ilegalidade do estorno dos juros, sobre os saldos dos depósitos judiciais referentes ao período compreendido entre março/92 e abril/94, pela Caixa Econômica Federal, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição dos mencionados juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria.

Com efeito, a apreciação de tal pretensão sujeita-se à aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÔMPUTO INDEVIDO - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1- Os depósitos judiciais, regulados que são pelo Decreto nº 1.737/79, devem obedecer estritamente aos seus comandos normativos, entre os quais a norma insere no artigo 3º que veda a aplicação de juros.

2- Ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, a instituição financeira depositária - Caixa Econômica Federal - nada mais fez que revisar ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis.

3- Eventuais discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do cômputo dos juros aos depósitos judiciais deveriam ser relegadas à via processual adequada.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG. 89337, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.03, DJ 14.11.03, p. 582).

Acolhendo a mesma orientação, a jurisprudência majoritária da 2ª Seção desta Corte (v.g MS 247418/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 04.07.06, DJ. 04.08.06, p. 270).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092959-5 AG 314017
ORIG. : 0300000812 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Sustenta buscar a execução fiscal de origem a satisfação de créditos decorrentes do não-recolhimento de IPI.

Nesse sentido, alega determinar o Decreto-lei n.º 1.736/79 "a responsabilização solidária dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas pelos créditos decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Renda descontado na fonte" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Consoante mencionado pela ora agravante, o objeto da execução fiscal de origem consubstancia-se em créditos de IPI, os quais, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, ensejam direcionamento da execução fiscal em face dos sócios como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, in verbis: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

"In casu", o Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.

A propósito, com a vênha dos entendimentos esposados em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, na pessoa do síndico indicado à fl. 82.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092978-9 AG 314031
ORIG. : 200761040102150 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV : IVAN LAPOLLI FILHO
PARTE A : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à fiscalização/inspeção nos porões dos navios mencionados, relativamente às mercadorias destinadas à exportação pela impetrante, bem como a tomada de outras medidas necessárias.

Sustenta a agravante, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo de origem, a ilegitimidade passiva "ad causam", descumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 8.347/92, vedação à concessão de liminar satisfativa em face do Poder Público e vício de representação da impetrante. No mérito, argumenta que o Poder Judiciário não pode adentrar em questões de mérito do ato administrativo. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Em um exame provisório, não merece acolhida a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez que se busca por meio da ação de origem a tomada de providências por meio do Sr. Chefe da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, com o objetivo de se exportar mercadorias. Tais atos compreendem desde pedidos de vistoria, liberações de porões de navios, coletas de amostras e emissão de laudos. Ou seja, pretende a agravada garantir o exercício do seu direito no caso concreto e não a interferência em atividades de greve de servidores. Por outro lado, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal o julgamento de ações que envolvam as relações entre o Poder Público e seus servidores estatutários (ADI-MC 3395/DF - Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 10/11/2006).

Da mesma forma, preliminarmente também não merece relevo a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade indicada, em tese tem competência para ordenar que se cumpram as disposições legais atinentes a liberação de exportação.

Em princípio também não se aplica ao caso o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, porquanto não se trata in casu de ação civil pública, mas de mandado de segurança impetrado por empresas pertencente ao mesmo grupo comercial.

Finalmente, no que tange à eventual falha de representação processual, é questão que, ao lado das demais preliminares acima referidas, deverá, oportunamente, em cotejo com os demais documentos e alegações constantes dos autos, ser examinada pelo Juízo de origem. Nesse sentido, ressalte-se que o exame que se fez neste agravo é provisório, a merecer análise aprofundada do órgão julgador de 1º grau.

Quanto ao mérito, melhor sorte não merece o pedido da agravante, porquanto não se poderia imputar à agravada o ônus de aguardar o final da greve dos servidores para exercer o seu direito de livre exercício de suas atividades econômicas.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.093036-6 AG 314099
ORIG.	:	0500002386 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0500230643 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADV	:	MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supermercado Shibata em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Itaquaquecetuba/SP que, em execução fiscal, afastou a alegação de decadência relativamente à inscrição na Dívida Ativa inscrita sob nº 80605051467-94.

Alega a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91, no que tange à prescrição. Nesse sentido, deve ser observado o prazo de 05 anos previsto pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação da tutela recursal a fim de que seja acolhido o pedido formulado por meio da exceção de pré-executividade oposta, impedindo-se o transcurso da execução.

Após breve relato, decido.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme previsto no art. 527, inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame da certidão da Dívida Ativa (fls. 31 e seguintes destes autos), a inscrição nº 80605051467-94 refere-se a débitos do FINSOCIAL relativo ao período de 17/06/1991 a 08/01/1992, objeto de declaração de rendimentos pelo contribuinte em 16/12/1991.

Realizada pelo contribuinte a declaração do valor devido, terá o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi proposta somente em novembro de 2005 (fls. 19).

Por outro lado, mesmo que se considere a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio das decisões proferidas no mandado de segurança nº 91.0657828-4 (liminar deferida em setembro de 1991 - fls. 155) pelo período integral do seu curso, que se estende até 13/10/1995, quando baixaram os autos à 1ª Instância (fls. 154) e, finalmente o prazo de 180 dias previsto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, teria transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, haja vista que realizada a declaração pelo contribuinte em 1991, inscrito o débito em março de 2005 e ajuizada a execução em novembro do mesmo ano.

Finalmente, no que concerne ao prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, não se aplica ao caso, porquanto o CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III, como lei complementar, rege a matéria ora em exame no que tange à prescrição. Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CSLM. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento (RECURSO ESPECIAL nº 695605; Data da decisão: 06/03/2007 DJ: 26/03/2007, PÁG. 207; Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Posto isto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.093118-8 AG 314154
ORIG.	:	200661140075218 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	:	VICENTINA DOS SANTOS MELLO
ADV	:	CLAUDIO MARIANO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar aos autos cópias integrais dos autos do processo nº 2006.61.14.007521-8, por serem peças necessárias ao deslinde do feito.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.093120-6 AG 314156
ORIG.	:	200761140047161 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	:	ILLBRUCK SONEX INDL/ LTDA
ADV	:	DIMAS ALBERTO ALCANTARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo que a Impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar, uma vez que a inclusão hostilizada é absolutamente legal e constitucional.

Invoca a aplicação do princípio de que as leis e atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade.

Argumenta que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer ilegalidade nessa incidência.

Afirma tratar-se de uma situação de cumulatividade de imposições tributárias, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio da não cumulatividade não se aplica em sede de contribuições sociais.

Salienta que o ICMS sempre compôs a base de cálculo do PIS/PA-SEP e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.093396-3 MCI 5833
ORIG.	:	200561020112426 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	REGINA CELIA MELCHIORI PAGI
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando antecipar os efeitos do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança, de modo a reconhecer o direito de ser admitida sua habilitação ordinária no Registro de Atuação dos Intervinentes Aduaneiros - RADAR para operar junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, bem como o credenciamento de seu repre-



sentante legal para prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa n. 455/2004 (fls. 02/17).

Alega, em síntese, que o seu requerimento de habilitação para ope-
ração no SISCOMEX e credenciamento de representante foi inde-
ferido, pelo Setor de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita
Federal em Ribeirão Preto, sob a alegação de falta de comprovação
de capacidade financeira para prática de transações no mercado in-
ternacional. Aduz que tal medida tem caráter de sanção política tri-
butária, e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,
consoante as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.
Distribuiu o Mandado de Segurança originário n. 2005.61.02.011242-
6 perante o Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, com
pedido de concessão liminar da medida com o mesmo objeto da
presente cautelar.

A medida liminar foi indeferida e o pedido foi julgado improcedente,
nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Autora interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, estando
os autos com vista ao Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Inicialmente, verifico que deve ser indeferida liminarmente a inicial,
extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, porquanto, não vis-
lumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do
direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência im-
prime à parte autora condição de carcereira da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em
duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação ju-
risdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para
atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento
jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão con-
siste no reconhecimento do direito de ser admitida a habilitação da
Requerente para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior -
SISCOMEX.

Observo que a Autora escolheu a via inadequada ao propor a ação
cautelar objetivando provimento de natureza satisfativa, tendo em
vista sua natureza meramente assecutória.

Nesse sentido, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO
SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE
MANDATO ELETIVO. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA
VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As ações cautelares visam resguardar pretenso direito subjetivo
enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com caracte-
rística de definitividade, não podendo, entretanto, se prestar à ob-
tenção de medida de natureza satisfativa.

2. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser
proferida na demanda principal não constitui, assim, uma medida
instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e
deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação prin-
cipal.

3. Em face da desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se
por ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse pro-
cessual.

4. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça
é devida a condenação em honorários advocatícios.

5. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., AC 647155, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j.
em 06.12.05, DJ de 12.01.06, p. 136).

Dentro desse contexto, tenho que a pretensão, tal como formulada,
caberá ser deduzida nos autos originários, no bojo do recurso in-
terposto.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, face à ausência de interesse
processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos
termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo
Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art.
33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093526-1 AG 314431
ORIG. : 9900000147 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
9900005434 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CERAMICA IBICOR LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEI-
ROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ex-
cluiu do pólo passivo da demanda os sócios da empresa executada
"reconheceu a prescrição intercorrente e condenou a Fazenda Na-
cional em honorários advocatícios, que fixou no valor de R\$ 5.000,00
para cada exceção acolhida" (fl. 07).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a
reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a
petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da
decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das pro-
curações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de
intimação da decisão agravada, subtraindo deste relator a possibi-
lidade de aferir a tempestividade do presente agravo de instrumen-
to.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão
do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto
no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de pra-
zo.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093857-2 AG 314563
ORIG. : 199961820419822 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
AGRDO : THOMAS MARTIN BROMBERG
ADV : AGENOR XAVIER FILHO
AGRDO : JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS e
outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em
face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de
São Paulo/SP, que em exceção de pré-executividade, reconheceu a
prescrição da pretensão executiva em face do excipiente THOMAS
MARTIN BROMBERG, sócio da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que o marco inicial do prazo pres-
cricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios
deve ser a certidão do Oficial de Justiça, que revela a dissolução
irregular da empresa executada, e não a sua citação inicial. Pede a
concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por ins-
trumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de
decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da sus-
pensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo
Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recur-
sal.

Embora o redirecionamento da execução contra o sócio deva ocorrer
no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa ju-
rídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido
de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a
dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhe-
cimento da exequente somente em junho de 2005, por meio da cer-
tidão do Oficial de Justiça (fls. 77), o qual, na tentativa de cum-
primento do mandado de penhora, não localizou a empresa e foi
informado que esta encerrou suas atividades. Por sua vez, o pedido de
inclusão dos sócios deu-se naquele mesmo ano, não havendo que se
falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTER-
CORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓ-
LO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO -
PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PRO-
VIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de ci-
tação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante,
tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada,
o que inoconreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o
reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a compro-
vação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado,
posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery
Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Deve ser ressaltado, por outro lado, que não foi considerado pelo
Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que a
execução ficou suspensa em razão da adesão da executada ao Pro-
grama de Recuperação Fiscal - REFIS, ou seja, entre março de 2003
e julho de 2004 (fls. 63/71), tendo o prosseguimento da execução sido
determinado em outubro de 2004 (fls. 72), devido à exclusão da
executada do programa.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093972-2 AG 314694
ORIG. : 200161000272856 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão
proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que in-
deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando
suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a
redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos
interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando
se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil
reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta
é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento
do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto
em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na
forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a
redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094113-3 AG 314718
ORIG. : 0600001134 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-
DA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal,
rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta admitir a jurisprudência a oposição de exceção de pré-exe-
cutividade para a discussão das questões por ela tecidas.

Alega ter se operado a prescrição "sobre os débitos e multas que a
Fazenda pretende cobrar na presente Execução Fiscal, fazendo-se
forçoso o reconhecimento de tal fato para o fim de declarar a pres-
crição do direito de ação executiva nos termos do art. 174 do Código
Tributário Nacional" (fl. 13).

Aduz carecer a certidão da dívida ativa do requisito da liquidez,
"tendo em vista que o objeto da execução não mais se presta ao feito
proposto" (fl. 14).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a re-
forma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de
agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação,
concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de
difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do
disposto no art. 558 do CPC.

Sustenta a agravante a ocorrência de prescrição, razão pela qual deve
ser extinta a execução fiscal.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-execu-
tividade, independentemente do oferecimento de embargos do de-
vedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular
questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram
aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.
Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser
afetível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a
existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que
inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a
execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminar-
mente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente
caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a re-
levância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do
agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação
a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094284-8 AG 314945
ORIG. : 0009343253 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCEL ISAAC MIFANO
ADV : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 171, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.094330-0 MCI 5839
ORIG. : 200661000056665 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094403-1 AG 315001
ORIG. : 200761000254248 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ELAINE ADRIANA CASTILHO
AGRDO : ROSANA REIMER DE ABREU
ADV : JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para que, no período letivo em tela, a autoridade impetrada permita à impetrante frequentar o curso aludido na inicial, bem como realizar provas escolares, não podendo a autoridade impetrada aplicar quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, tão somente para o período letivo em questão, ficando indeferido, por consequência, o pedido de renovação de matrícula para o período letivo seguinte. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.038656-2 AC 1228927
ORIG. : 9705540160 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em virtude da redução do valor do débito com a substituição da CDA, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença do crédito apontado entre a CDA substituída e a original a cargo da embargada. Em apelação, a embargante alega não estar o título exe-

cutivo em conformidade com os requisitos legais. Afirma serem incabíveis os juros, a taxa Selic, a multa moratória ante a denúncia espontânea e o encargo do DL 1.025/69. Por sua vez, a União Federal também apela e insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados na sentença. Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, mantenho a verba honorária arbitrada na sentença.

Isto posto, nego seguimento às apelações, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.039194-6 REOAC 1232119
ORIG. : 9605237563 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO VIOTTO NETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em embargos à execução fiscal, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

DECIDO.

A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, atribuindo nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças, dentre outras, de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal. Conforme se infere na informação retro, o valor atualizado da execução ajusta-se ao novo comando legal.

Destarte, com fundamento no art. 557 "caput" do CPC, julgo prejudicada a remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.03.002145-2 AC 802973
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV : NEY SANTOS BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pago/decisão TRF: 19/09/2007

Data Citação : 20/08/1999

Data Ajuizamento : 26/05/1999

Parte: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Nro. Benefício: 0684425629

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional,



visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entrementes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E

DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.08.1999 - fl. 27), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.08.1999 - fl. 27), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 1999.61.17.003728-6 AC 624748
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: DIVO LEONETTI e outro
ADV	: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 17/09/2007

Data Citação : 13/11/1998

Data Ajuizamento : 29/10/1998

Parte : DIVO LEONETTI

Nro.Benefício: 102.082.320-5

Parte : MERCIA MARIA CLARET FINI RODRIGUES

Nro.Benefício: 101.589.795-6

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que inexistiu ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV conforme estabeleceu o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 e, ainda, por não haver ofensa à lei a fixação de um teto para o benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da r. sentença, tendo em vista tratar-se de sentença citra petita, uma vez que não houve julgamento do pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário na competência de maio de 1996 pelo índice do INPC. No mérito, requer que os salários-de-contribuição sejam atualizados pelo percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o reajustamento de seu benefício previdenciário na competência de maio de 1996 pelo índice do INPC, sem qualquer limitação ou redutor. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o reajustamento de seu benefício na competência de maio de 1996 pelo índice do INPC, sem qualquer limitação ou redutor.

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou pedido diverso do constante da exordial e deixou de apreciar o pedido de reajustamento do benefício da parte Autora na competência de maio de 1996 pelo índice do INPC, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. A semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p. 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa

desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do INPC, na competência de maio de 1996, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:



"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSU ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por

inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13/11/1998 - fl. 18v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita, bem assim acolho em parte a preliminar argüida, para reconhecer o julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de adoção do INPC, na competência de maio de 1996, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários e dou parcial provimento à apelação da parte Autora para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (13/11/1998 - fl. 18v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Sucumbência recíproca, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Concedo a decisão os efeitos do artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo então por prejudicada a apreciação da tutela antecipada requerida às fls. 115/118.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.003467-6 AC 853411
ORIG.	:	0100002341 2 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	DARCI ABREU FARIA e outros
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/09/2007

Data Citação : 30/11/2001

Data Ajuizamento : 17/10/2001

Parte : DARCI DE ABREU FARIA

Nro.Benefício: 68.614.651-4

Parte : FRIDA DEMER DA COSTA

Nro.Benefício: 68.114.529-3

Parte : HELIO LODO

Nro.Benefício: 68.320.765-2

Parte : JORGE LUIZ SAVAR

Nro.Benefício: 101.602.766-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sem imposição de qualquer redutor. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde os respectivos vencimentos de cada uma, até a efetiva implantação do novo valor e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de forma englobada até então e, mês a mês, em relação as parcelas vencidas após, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei, observada a isenção a favor da parte Autora. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Suscita, deradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, em recurso de apelação, pleiteia o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Por fim, requer o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Há interposição de agravo retido pelo INSS.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

Em princípio, registrada a presença de agravo retido (fls. 39/42), este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÊPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scarcezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30/11/2001 - fl. 37vº.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADOR DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RÚRICO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RÚRICO. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS; nego seguimento à apelação do INSS; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30/11/2001 - fl. 37vº.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença,

consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ; bem assim reconhecer a isenção da Autorquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 14 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.004073-4 AC 1099945
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CARMEN SANTOS GONZALEZ e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/09/2007

Data Citação : 04/10/2004

Data Ajuizamento : 14/04/2003

Parte : CARMEN SANTOS GONZALEZ

Nro.Benefício: 67.207.209-2

Parte : CÍCERO DE SOUSA DA SILVA

Nro.Benefício: 25.501.132-6

Parte : JOSÉ NEVES

Nro.Benefício: 67.207.551-2

Parte : NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Nro.Benefício: 67.746.199-2

Parte : OSMAR JOSÉ DA SILVA

Nro.Benefício: 102.365.574-5

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 e, após, a razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161 do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas, diante da Assistência Judiciária Gratuita concedida a parte Autora. Por fim, o decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até a data da apresentação da conta, sem incidência nas 12 prestações vencidas, alternativamente, que incida sobre o valor das diferenças apuradas até o trânsito em julgado da decisão do feito.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição cor-

rigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, rejeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04/10/2004 - fl. 49vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/2003 e, após, a 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADOR DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim, fixar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04/10/2004 - fl. 49vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decísium atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.010670-1 AC 1122796
ORIG. : 3 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELMIRO RIBEIRO DA SILVA e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 17/09/2007

Data Citação : 16/02/2004

Data Ajuizamento : 19/11/2003

Parte : ELMIRO RIBEIRO DA SILVA

Nro.Benefício: 101.661.628-4

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou: a) extinto o processo sem resolução do mérito em relação a parte Autora Isabel Riedo da Silva, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50; b) procedente o pedido da parte Autora Elmiro Ribeiro da Silva, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, bem como valores eventualmente pagos administrativamente, deverão ser atualizadas monetariamente, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, descon sideradas as parcelas a vencer, entendidas estas como sendo as devidas após a prolação da sentença. Não houve condenação em custas, diante da isenção concedida a parte Autora. Por fim, o decísium não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma parcial da r. sentença, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpr e decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, consequentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16/02/2004 - fl. 42vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RÚCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)



"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decism atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.19.008166-3 AC 1207805
ORIG.	: 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DANILO CALLEGARETTO DE DEUS
ADV	: GABRIELLA TAVARES DE LIMA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 25/09/2007

Data Citação : 05/05/2004

Data Ajuizamento : 19/11/2003

Parte : DANILO CALLEGARETTO DE DEUS

Nro.Benefício: 025.012.803-9

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, bem como o resíduo de 10%, referentes ao mês de janeiro daquele ano. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria-Geral e da Portaria n.º 92/2001, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas de reembolso, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que procedeu à correção dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial pelos critérios previstos em lei e que a indexação diária pela URV substituiu outros tipos de atualização mensal. Alega, ainda, ser descabida a correção pela variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, na medida em que o valor considerado na mencionada competência foi corrigido pelo índice de janeiro de 1994, ato esse que, por si só, elide a necessidade de nova correção, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19.07.04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis: "O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho, razão pela qual conheço da remessa oficial determinada na r. sentença. De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante

dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, neste sentido, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

No que tange ao pedido de inclusão do IRSM integral referente ao mês de janeiro de 1994 (40,25%) para fins de reajustamento dos benefícios, constato que consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei nº 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei nº 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%) para fins de reajuste mensal (que não se confunde com a utilização de tal percentual para fins de atualização dos salários-de-contribuição, conforme anteriormente explicitado) já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05/05/2004 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:



"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU para julgar improcedente o pedido de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05/05/2004 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.006533-9 AC 1216241
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS CRISTO ALVES
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 26/09/2007

Data Citação : 15/03/2004

Data Ajuizamento : 09/09/2003

Parte : DOMINGOS CRISTO ALVES

Nro.Benefício: 101.512.156-7

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, bem como eventuais valores pagos administrativamente, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula n.º 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas, diante da Justiça Gratuita concedida a parte Autora.Por fim, o decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja realizada, nos termos da Súmula nº 148, do STJ, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e que os honorários advocatícios sejam fixados até 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, conforme art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, em recurso adesivo, requer que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento), alternativamente, 15% (quinze por cento), sobre o líquido apurado na execução da sentença, consoante art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprе decidir.

De início, não conheço da apelação do Réu no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERAÇÃO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição insere no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobre dita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (15.03.2004 - fl. 31vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela parte Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, bem como que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ; nego provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2003.61.83.011508-2 REOAC 1211714
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO CARVALHO FILHO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 25/09/2007

Data Citação : 24/06/2004

Data Ajuizamento : 14/11/2003

Parte : ANTÔNIO CARVALHO FILHO

Nro.Benefício: 068.167.572-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde o vencimento de cada obrigação (Súmula n.ºs 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE e acrescidas de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante Enunciado n.º 20, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula n.º 111, STJ). Não houve condenação em custas, diante da concessão da Justiça Gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (Lei n.º 9.289/96) Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

É o breve relatório.

Cumpre decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.06.2004 - fl. 30vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.06.2004 - fl. 30vº) até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.03.99.007743-0 AC 1008602
ORIG.	: 0300002194 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	: ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR
ADV	: MANUEL DE AVEIRO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 19/09/2007

Data Citação : 20/02/2004

Data Ajuizamento : 24/11/2003

Parte: ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR

Nro. Benefício: 0672043696

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o seu benefício previdenciário, efetuando a conversão do benefício para URV, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, considerando os percentuais integrais do IRSM, sem o expurgo de 10%. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, o r. decum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma parcial da sentença requerendo, em síntese, a majoração da verba honorária e dos juros de mora.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, desde a data do primeiro achatamento ou defasagem, com a adoção de índices de reajuste capazes de preservar o valor real do benefício, bem como a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição.

No entanto, o MM. Juiz apreciou pedido de conversão do valores do benefício, nos meses novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, considerando os percentuais integrais da variação do IRSM, sem o expurgo de 10%, não se pronunciando acerca do pedido efetivamente deduzido na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. A semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P: 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."



3. (...) (TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.
2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).
3 - (...)
4 - (...)
5 - (...)
6 - (...)
7 - (...)
8 - (...)
9 - (...)
10 - (...)
11 - (...)
12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)
Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto conheço da remessa oficial.
Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.
Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.
Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERAÇÃO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações

jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).
Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No mérito, não é demais anotar, entretentes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).
Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.
3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.
4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.
5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.
7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao

lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).
A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).
Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.
E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).
O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.
Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%). Com referência ao residuo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não se pode dizer de direito adquirido no seu recebimento, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94.
A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.
Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.
(...)
2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.
Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).
"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à adoção de índices de reajuste do benefício em manutenção capazes de preservar o seu valor real:

Verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.02.2004 - fl. 15), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão monocrática, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECES-SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto de ofício da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e, por conseqüência, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para que os juros de mora sejam contados a partir da data da citação (20.02.2004 - fl. 15), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP) e dou provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, e condenar a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, bem como excluir da condenação a revisão do benefício com a conversão para URV, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sem o expurgo de 10%. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, remetem-se os autos à Vara de origem.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.99.022433-8 AC 1123540
ORIG.	: 0300001818 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: LUCILENE REGINA DA SILVA
ADV	: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 19/09/2007

Data Citação : 16/01/2004

Data Ajuizamento : 19/11/2003

Parte: LUCILENE REGINA DA SILVA

Nro. Benefício: 1016209930

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, pela ausência do prévio requerimento administrativo. Deixou de condenar a parte Autora em verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação do interesse processual e que faz jus às revisões requeridas. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, constata-se que o r. decisum teve por base o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo o processo considerado extinto, sem julgamento do mérito pois, no entender da ilustre Sentenciante, a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa caracterizou a falta de interesse processual, redundando na carência da ação.

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a "ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo", ainda assim, é lícito que em sede ad quem, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Verifica-se que tal hipótese se aplica ao caso em tela, pois a legislação previdenciária prevê a possibilidade de reajustamento das prestações previdenciárias (artigo 41 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual é de rigor a apreciação do pedido aduzido na inicial.

Quanto ao esgotamento da via administrativa:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Cumprе-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural



de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entrementes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Com referência ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não se pode dizer de direito adquirido no seu recebimento, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à adoção de índices de reajuste do benefício em manutenção capazes de preservar o seu valor real:

Verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.01.2004 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão monocrática, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença recorrida e, nos termos do §3º, do atigo 515, do mesmo Diploma Legal, condenar a Autarquia previdenciária a efetuar a revisão do benefício previdenciário com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição, componentes do período básico de cálculo e, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.01.2004 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão monocrática, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.010872-0	REOAC 1184073
ORIG.	:	0600000465 1 Vr SALTO/SP	0600036128 1 Vr SALTO/SP
PARTE A	:	DAGUINAIR CABRAL DOS SANTOS MORAES	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Data início pagto/decisão TRF: 30/08/2007

Data Citação : 02/06/2006

Data Ajuizamento : 02/05/2006

Parte : DAGUINAIR CABRAL DOS SANTOS MORAES

Nro.Benefício: 107.009.366-9

Benefício Originário de: JONAS SABINO DA SILVA

Nro.Benefício : 068.100.051-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, observando-se o valor do teto legal, nos termos do artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices previstos por este E. TRF a partir da data de vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devido até data da prolação da r. sentença. Não houve condenação em custas, ante a isenção de que goza a Autarquia. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

É o breve relatório.

Cumprе decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, rejeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).



Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scarcezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (02.06.2006 - fl. 23vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Cumpra ressaltar que a isenção de custas não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaltado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decumsum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024132-8 AC 1201496
ORIG. : 0300002203 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERNANDES GEA
ADV : ELIZETE ROGERIO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 17/09/2007

Data Citação : 19/09/2003

Data Ajuizamento : 07/08/2003

Parte : JOAO FERNANDES GEA

Nro.Benefício: 101.766.370-7

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte Autora, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência houve condenação em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O Autor, em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, a incorrência da decadência do direito. No mais, requer a condenação da Autarquia previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteia pelo provimento do presente recurso, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona

edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Registra-se que, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, devido ao efeito devolutivo da apelação, o Tribunal deve apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado (STJ, Corte Especial, Resp 274736-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º.08.2003, v.u., DJ 1º.09.2003, p. 209).

Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E

DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scarcezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobrevida Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas. Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden-

ciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.09.2003 - fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício. (...)

IV - Recurso parcialmente provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Ne-katschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.09.2003 - fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício. (...)

IV - Recurso parcialmente provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Ne-katschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).



No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA DE INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO, E NO MÉRITO, dou parcial PROVIMENTO à apelação para determinar que a Autarquia previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros de mora, devidos a partir da data da citação (19.09.2003 - fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isentar a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 18 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029383-3 AC 1209232
ORIG. : 0300001136 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : CICERO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 26/09/2007

Data Citação : 27/05/2003

Data Ajuizamento : 30/04/2003

Parte : CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Nro.Benefício: 068.244.223-2

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte Autora, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência houve condenação em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A parte Autora, em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, a inocorrência da decadência do direito. No mais, requer a condenação da Autarquia previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Pleiteia pelo provimento do presente recurso, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, consequentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida

Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, consequentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Registra-se que, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, devido ao efeito devolutivo da apelação, o Tribunal deve apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado (STJ, Corte Especial, Resp 274736-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º.08.2003, v.u., DJ 1º.09.2003, p. 209).

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (27.05.2003 - fl. 24), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalta, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA DE INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO, E NO MÉRITO, dou PROVIMENTO à apelação para determinar que a Autarquia previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros de mora, devidos a partir da data da citação (27.05.2003 - fl. 24), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isentar a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.83.002713-1 AC 1107931
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TOSHITARO OTANI e outros
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ- TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994 e que compuseram o período básico de cálculo desses benefícios, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas e não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994 condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 64/2005 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora, a contar da citação, em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/2003, e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício atual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, correção monetária com base nos índices legais e somente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 148 do STJ), fixação dos juros de mora em percentual não superior a 6% (seis por cento) ao ano, arbitração de honorários advocatícios em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença de 1º grau (Súmula 111 do STJ).

Com contra-razões pela parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230). Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004: Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."



Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice" , assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefícios concedidos antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal. Prejudicada, a arguição do INSS de prescrição quinquenal, posto que já reconhecida pela sentença monocrática, inexistindo, assim, nesse ponto, interesse recursal da autarquia.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos autores Toshitaro Otani (DIB: 28/03/1995), Albertino Gomes da Silva (DIB: 03/03/1994), Antonio Rodrigues (DIB: 20/05/1994), Ari Tavares (DIB: 24/03/1994), Celso Ivasse (DIB: 23/03/1994), Francisco Aparecido Cardoso (DIB: 08/06/1994), Francisco Rita de Oliveira (DIB: 15/07/1994), Fujiko Hisatomi (DIB: 17/06/1994), José Nunes de Barros (DIB: 27/06/1994) e de Rubens Hengler (DIB: 28/12/1994), foram concedidos após fevereiro/1994, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição que compuseram os períodos básicos dos benefícios.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial

prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais. Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL DE ANDRADE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2001.61.83.004607-5 AC 1132074
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DERCY FERREIRA DA SILVA e outros
ADV	:	ANIS SLEIMAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ- TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994 e que compuseram o período básico de cálculo desses benefícios, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas e não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada parcela e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Primeiramente, o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP declinou da competência para o julgamento da ação em relação ao co-autor Donizete Gonçalves Ribeiro, posto tratar-se de revisão de benefício de natureza acidentária.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas, as diferenças, de correção monetária, calculada nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE, mais a incidência de juros de mora, a contar da citação e até 10/01/2003, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após essa data, à taxa de 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN salientando-se, quanto à co-autora Jandira Dandolo Estevam, que somente serão devidas diferenças a partir da concessão de sua pensão (03/12/1996). O decisório de 1º grau condenou o INSS, também, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do pagamento das custas judiciais em razão da gratuidade da justiça concedida à parte autora e da isenção legal de que goza. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência ou da prescrição da ação, prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação. Caso mantido o decism, requer a incidência de correção monetária pelos índices legais, a contar do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 148 do STJ, juros de mora não superiores à 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida (Súmula 204 STJ) e honorários advocatícios não superiores a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230). Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e prescrição da ação. Prejudicada, a arguição do INSS de prescrição quinquenal, posto que já reconhecida pelo comando judicial de primeiro grau.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Assim, também nesse ponto, não merece reparo a sentença recorrida e submetida ao reexame.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos autores Dercy Ferreira da Silva (DIB: 01/03/1994), Hamilton Alves de Oliveira (DIB: 21/06/1995), João Figueiredo (DIB: 24/05/1996), José Gonçalves Viotti (DIB: 17/08/1994), Vera Rita Therezan (DIB: 25/09/1995), e os benefícios originários dos benefícios dos autores Ailton Arantes (DIB 11/05/1994), Benedicto Grama dos Santos (DIB: 08/11/1995), Manoel Rosa Diniz (DIB: 28/06/1994) e o benefício originário do benefício de pensão da autora Jandira Dandolo Estevam (DIB: 25/03/1994) foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o compuseram, com reflexos na renda mensal dos benefícios derivadas.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, e mantenho, na íntegra, a douta decisão submetida ao reexame, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	: 2002.61.04.007003-5 AC 1100636
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TERESINHA ENEZIA RAMOS
ADV	: ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como do percentual residual de 10%, com base no índice do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), com o pagamento das diferenças apuradas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

A r. sentença monocrática julgou a parte autora carecedora de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual do IRSM de janeiro de 1994, uma vez que o referido índice já foi utilizado no cálculo da RMI da parte autora, e procedente o pedido de aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício mediante a aplicação de referido índice na correção monetária dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei



nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, tendo estabelecido a compensação de custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer incidência de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada até a citação e, a partir dela, de forma decrescente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

No mais, quanto à forma de incidência dos juros de mora, a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região, razão pela qual, também neste ponto, a decisão combatida não merece reparos.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91 EM REDAÇÃO ORIGINAL E NAQUELA DADA PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA. BENEFÍCIO JÁ REVISADO PELO ART. 144 DA LEI Nº 8.231/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

5. A correção monetária das diferenças vencidas deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

6. Juros moratórios calculados englobadamente sobre as parcelas devidas antes da citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após o ato citatório. Incidem sobre todas as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e são devidos à base de seis por cento ao ano, até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional.

7. Apelação das autoras parcialmente provida.

(TRF 3ª Região/Décima Turma; AC 692135; DJU 18/10/2004; pág. 595 - Relator Juiz Galvão Miranda).

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 19/07/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o compuseram.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a dought decisão submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais .

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2002.61.05.011181-2 AC 1059041
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOIDES MARIA MICCOLI e outro
ADV	:	EDSON MACIEL ZANELLA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, utilização do valor da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão determinada pela lei nº 8.880/94 e não o do último dia, implantação da renda revista, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido com relação à co-autora Loides Maria Miccoli, condenando o INSS ao recálculo da RMI de seu benefício mediante a aplicação na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico do benefício, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, estabelecendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 509,49, fixado o valor do benefício para a competência de fevereiro de 2004 em R\$ 1.158,55, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas até março de 2004 em R\$ 22.692,68, já excluídos desse valor os créditos atingidos pela prescrição quinquenal, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial na forma do Provimento nº 26/2001 COGE da 3ª Região, fixados, na sentença, os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da propositura da ação. A sentença julgou improcedente o pedido com relação à co-autora Maria Aparecida de Souza, deixando de estabelecer a condenação em custas ante a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, cada parte arcando com os honorários advocatícios de seus patronos tendo em vista a sucumbência parcial, concedida de ofício, por derradeiro, a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para fins de implantação da nova renda mensal do benefício da co-autora Loides Maria Miccoli, fixado, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 por dia de atraso no caso de descumprimento do comando judicial. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora se dará à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da co-autora Loides Maria Miccoli foi concedido em 07/04/1995, o mesmo faz jus ao cálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Todavia, porquanto o benefício da co-autora Maria Aparecida de Souza foi concedido em 01/08/1997, o mesmo não faz jus ao cálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tendo em vista que o referido mês não foi considerado para a concessão do benefício.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para explicitar e estabelecer que a incidência de juros de mora se dará à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, mantendo, no mais, a douda decisão submetida ao reexame, inclusive os valores acolhidos pela sentença de primeiro grau, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da co-autora Loides Maria Miccoli,

devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.61.03.008500-9 AC 111636
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOEL DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o reajuste do benefício pelo IGP-DI integral nos meses de junho de 1997 a 1º de junho de 2003 e demais índices suprimidos, o pagamento das diferenças vencidas não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, a contar da citação, e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando-o, igualmente, a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício nos períodos de junho dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, desde a data do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento, observando-se os índices e expurgos estabelecidos pelo Provimento nº 26/2001 COGE da 3ª Região e Provimento nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, mais juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e, a partir da vigência do Novo Código Civil à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ao teor dos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o § 1º, artigo 161 do Código Tributário Nacional, honorários advocatícios em percentual de 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de



Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias n's 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevenindo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998. Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto, de modo que incabível a aplicação do IGP-DI nos períodos de junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001 e junho 2003.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) com incidência sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 27/03/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e para reduzir os honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até data da prolação da sentença, ao teor da Súmula 111 do E. STJ e dou parcial provimento ao recurso do INSS, também nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de aplicação de reajuste do benefício da parte autora pelo IGP-DI de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%), 2003 (30,04%), determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Esclareço que, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.012588-0 AC 1092650
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : RUDNEI GUESSE
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora a contar da citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decísum, requer a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo legal ou em valor fixo, aplicação de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, englobados até a citação e após, decrescentemente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

E certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

No mais, quanto à forma de incidência dos juros de mora, a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região, razão pela qual, também neste ponto, a decisão combatida não merece reparos.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91 EM REDAÇÃO ORIGINAL E NAQUELA DADA PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA. BENEFÍCIO JÁ REVISADO PELO ART. 144 DA LEI Nº 8.231/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

5. A correção monetária das diferenças vencidas deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

6. Juros moratórios calculados englobadamente sobre as parcelas devidas antes da citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após o ato citatório. Incidem sobre todas as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e são devidos à base de seis por cento ao ano, até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional.

7. Apelação das autoras parcialmente provida.

(TRF 3ª Região/Décima Turma; AC 692135; DJU 18/10/2004; pág. 595 - Relator Juiz Galvão Miranda).



Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sob o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 14/10/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.014573-8 AC 1066275
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDSON BARROS PINTO
ADV : ROBERTA BARROS PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na apuração do salário de benefício, pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, até 10 de janeiro de 2003, na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11 de janeiro de 2003, mediante a aplicação da taxa SELIC, à guisa de juros e correção monetária, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Comprovado pelo INSS, na folha 49 dos autos, o cumprimento da tutela antecipada, com implantação da renda mensal revisada da parte autora.

Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decismum, requer a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo legal, e nos termos da Súmula 111 do STJ, que seja afastada a aplicação da taxa SELIC e que sejam fixados os juros moratórios em percentual de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo. Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual, nesse ponto, a sentença recorrida e submetida ao reexame merece reforma, afastada, assim, a aplicação da taxa SELIC.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sob o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 08/03/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau e estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, para todo o período, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantida, no mais, inclusive a concessão da tutela antecipada, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.014902-1 AC 1092649
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO ALONSO e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora a contar da citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo das RMIs dos benefícios da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decísum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo legal e nos termos da Súmula 111 do STJ, aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/R\$ rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

No mais, quanto à forma de incidência dos juros de mora, a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região, razão pela qual, também neste ponto, a decisão combatida não merece reparos.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91 EM REDAÇÃO ORIGINAL E NAQUELA DADA PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA. BENEFÍCIO JÁ REVISADO PELO ART. 144 DA LEI Nº 8.231/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

5. A correção monetária das diferenças vencidas deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

6. Juros moratórios calculados englobadamente sobre as parcelas devidas antes da citação e de forma decrescente para as parcelas vendidas após o ato citatório. Incidem sobre todas as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, e são devidos à base de seis por cento ao ano, até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o art. 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional.

7. Apelação das autoras parcialmente provida.

(TRF 3ª Região/Décima Turma; AC 692135; DJU 18/10/2004; pág. 595 - Relator Juiz Galvão Miranda).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sob o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos autores José Roberto Alonso (DIB: 01/02/1995), Antonio Carlos Genezini (DIB: 01/02/1995) e Luiz Bittencourt (DIB: 13/02/1996) foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o compuseram.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douda decisão submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão dos benefícios da parte autora, devendo ser as rendas mensais iniciais - RMIs recalculadas por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais .

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR



PROC. : 2003.61.04.015964-6 AC 1092652
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO
ADV : CELIA REGINA REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação do novo valor da renda mensal decorrente do acréscimo resultante da revisão pleiteada, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo legal com incidência nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relato.
DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminent Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice" , assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), incidindo sob o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 18/01/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.009041-6 AC 1076613
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TADEU VIEIRA e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática das fls. 139/142, que negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária sobre os valores a que a autarquia foi condenada na sentença de primeiro grau seguisse as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional, Súmula nº 148 do Colendo STJ e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e que os honorários advocatícios fossem fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença, ao teor da Súmula nº 111 do STJ.

Alegam os embargantes que a decisão monocrática proferida necessita ser reformada de modo que seja esclarecido se no recálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora serão corrigidos tão-somente os salários-de-contribuição de fevereiro de 1994 ou, se serão corrigidos todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, constantes do PBC, consoante o disposto na Lei nº 10.999/2004 e Súmula nº 19 deste Tribunal, consoante pedido formulado na inicial.

Na fl. 158, a parte autora requer a desistência do recurso de embargos interposto e a implantação da nova renda revisada nos termos em que determinado pela decisão embargada

É o breve relato.

Decido.

O artigo 501 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a possibilidade de desistir do recurso sem a anuência do recorrido, a qualquer tempo.

Homologo a desistência do recurso de embargos de declaração nos termos em que pleiteado pela parte recorrente.

No entanto, para que não parem dúvidas, de ofício, substituo a redação dada ao parágrafo inserto na fl. 141 e que assim dispunha: "(...) o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados (...)", pela que ora apresento:

"(...) o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, anteriores a 28/02/1994 e compreendidos no período básico de cálculo de seus benefícios (...)"

Mantenho, quanto ao mais, a decisão das fls. 139/142.

No que tange ao pedido de implantação imediata da renda mensal inicial revisada dos benefícios da parte autora, cumpre-me tecer algumas considerações:

Da tutela antecipada:

Inicialmente, asseverar que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos.

Defiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora, determinando a imediata revisão doa benefícios da parte autora, cujas rendas mensais iniciais - RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.61.83.007053-0 AC 1088362
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE MARIA PITA FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, utilização do valor da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão determinada pela lei nº 8.880/94 e não o do último dia, bem como o reajustamento do benefício mediante aplicação integral do IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001, implantação da renda mensal revisada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular o valor inicial da aposentadoria da parte autora mediante o cômputo, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo da variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do mês seguinte ao do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação, sem custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS argüi preliminar de decadência e prescrição do direito de ação e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decism, requer a fixação de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por seu turno, recorre a parte autora, pleiteando a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como seja a autarquia condenada ao pagamento de verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) das parcelas devidas até a apresentação do cálculo, ao argumento de que, embora tenha sido o seu pedido acolhido parcialmente, o INSS restou vencido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!"

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.



Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, no que se refere à aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho 1999, junho de 2000 e junho de 2001, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos do segurado tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, no entanto, é notório que o decisum proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.

Afastada, pois, a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, posto tratar-se de revisão de benefício concedido antes da instituição dos prazos decadencial decenal e quinquenal.

No que tange ao cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, entendo que o mesmo deveria seguir, na íntegra, as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal. Porém, em não tendo havido recurso da parte autora sobre o momento inicial de incidência da correção monetária, de rigor a manutenção do nela fixado sobre o assunto pela sentença de primeiro grau.

No tocante ao pedido de incidência de juros moratórios em percentual de 0,5% (meio por cento), pleiteado no recurso do INSS, julgo-o improcedente já que, no caso em tela, considerando a data da citação (03/10/2003), o percentual foi fixado em consonância com o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No que tange ao pedido de condenação em verbas honorárias em desfavor do INSS entendo que, sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC, razão pela qual mantenho, também nesse ponto, a decisão de primeiro grau.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 04/10/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para explicitar que o cálculo da correção monetária dos valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, exceto no que tange ao seu momento de incidência que, no caso em foco, foi estabelecido como sendo o do mês seguinte ao vencimento de cada prestação, determinando, igualmente, a imediata revisão dos benefícios da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, e nego seguimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.007239-3 AC 1099716
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA MARIA LACERDA DOS SANTOS
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação da renda mensal revisada, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994 condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001 do CJF, mais juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante estatuído pelo Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício atual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decismu, requer a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária de modo que seja estabelecida no patamar de 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução do julgado.

Com contra-razões pela parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

E certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora, no caso em tela, tendo em vista a data da citação (05/12/2003), deverá ser mantido à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 21/03/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº



201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL DE ANDRADE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.007910-7 AC 1092541
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VLADMIR ZANONI
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, mediante a observância do disposto no parágrafo 3º do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas, as diferenças, de correção monetária, calculada na forma prevista no Provimento nº 26/2001 COGE da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, sem condenação da autarquia nas custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Nas razões recursais, o INSS pleiteia, preliminarmente, a extinção do feito com resolução de mérito em razão de decadência/prescrição da ação. No mérito, requer a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decism, requer a redução dos honorários advocatícios em patamar igual ou inferior à 5% (cinco por cento) não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto as preliminares de decadência e prescrição da ação e reconhecido, no mérito, a procedência do pedido da parte autora, de rigor a manutenção da condenação da autarquia nos honorários advocatícios que devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo recursal do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida e submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.007941-7 AC 1114169
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL LOPES e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, incorporação da diferença percentual entre o salário-de-contribuição, nos termos do § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação, na renda mensal do benefício, do reajuste adicional de 29,29%, a contar de 01/06/1998, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário mínimo desse período e os índices de reajustes dos benefícios previdenciários da parte autora, e, por via de consequência, a implantação das novas rendas mensais dos benefícios e pagamento das diferenças decorrentes da revisão e do reajuste pleiteado, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora a contar do vencimento de cada parcela e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, com os devidos reflexos nas gratificações natalinas, vedada, ao argumento de inconstitucionalidade, a aplicação do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício exceder o previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como vedada a aplicação do percentual de 29,29% referente a 06/98, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os vencimentos, conforme Provimento nº 26/2001 COGE, mais juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, no que se refere à aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a fixação da honorária no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Por seu turno, o INSS pleiteia, em suas razões recursais, o reconhecimento da prescrição do direito de ação dos autores e a extinção da ação com julgamento de mérito, ou ainda, a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decumsum, requer que a aplicação da correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação, ao teor do disposto na Súmula nº 148 do STJ, a fixação de juros de mora em patamar não superior à 0,5% (meio por cento) ao mês e a fixação de honorários advocatícios na forma do caput do artigo 21 do CPC em razão da sucumbência recíproca.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230). Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes. Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminent Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidentar (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Do valor-teto do salário-de-benefício e teto contributivo na vigência da Lei nº 8.213/91:

No tocante à legalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas.



Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Porém, ainda que observados os valores-teto previstos na legislação previdenciária, nota-se a possibilidade de apuração de saldo positivo em favor da parte autora, em decorrência da incidência da regra prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8800/94, que transcrevo in verbis :

"Art.21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...)§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Dessa forma, embora limitada a renda mensal inicial ao valor-teto, em existindo diferenças decorrentes do posterior reajuste do benefício, este quantum deve ser incorporado à época do primeiro reajuste após a sua concessão, nos termos da supra citada lei. No caso dos autos (DIBs 20/09/1995; 03/01/1995; 12/05/1994 e 31/03/1995), tratando-se de benefícios deferidos antes de 27/06/1997 (data da edição da MP 1523-9), o mesmo não está sujeito a prazo decadencial.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Entendo que a incidência de juros de mora deveria se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 01/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Não tendo a parte autora se insurgido quanto a este ponto, de rigor a manutenção da fixação de juros no valor e na forma estabelecida pela sentença de primeiro grau. No entanto, sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC, daí porque entendo que a r. sentença merece reforma quanto a esse aspecto.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos autores Dorival Lopes (DIB: 20/09/1995), Amélia Grangieri (DIB: 03/01/1995), Antonio Teodoro de Toledo (DIB: 12/05/1994) e José Grangieri (DIB: 31/03/1995) foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o compuseram, observando, contudo, os valores-teto previstos na legislação previdenciária.

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para esclarecer que quando do recálculo da renda mensal inicial em razão da aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, deverá ser observado os valores-teto previstos na legislação previdenciária, aplicando-se, contudo, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, e dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS para determinar que a correção monetária aplicada sobre as diferenças apuradas deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar indevida a fixação dos honorários advocatícios em função da sucumbência recíproca, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Esclareço que, ante a concessão da justiça gratuita à parte autora, o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.008293-3 AC 1087605
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONYMO PEREIRA
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação da renda mensal revisada, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, compreendidos no período básico de cálculo, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994 condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, mais juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, condenada a autarquia, igualmente, ao pagamento de despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decism, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, rearbitramento dos honorários advocatícios em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença de 1º grau (Súmula 111 do STJ), fixação dos juros de mora em percentual não superior a 0,5% (meio por cento) ao mês sobre as parcelas vencidas até 10/01/2003, e não incidência de juros de mora no período de regular processamento do precatório ou no prazo para o pagamento da requisição de pequeno valor.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a fixação de juros de mora em percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e a majoração da verba honorária de modo que seja estabelecida no patamar de 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
3. (...omissis...)"
4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007, para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003, para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda, que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!"

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, pois, a decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido em data anterior a instituição dos prazos decadencial decenal e quinquenal.

No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, inexistente interesse recursal do INSS, posto que a sentença de primeiro grau já a reconheceu, razão pela qual não conheço dessa parte de seu apelo recursal.

A incidência de juros de mora se dará à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, não conheço da apelação do INSS, no que se refere a incidência ou não de juros de mora no prazo de tramitação do precatório uma vez que a questão não foi objeto de apreciação do juízo monocrático, não se caracterizando, portanto, como matéria devolvida ao Tribunal na via da apelação. A redução dos juros nos termos em que pleiteada pela autarquia não merece conhecimento deste Juízo, já que a sentença monocrática os fixara em percentual idêntico ao pleiteado pelo Instituto recorrente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo, porém, sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 24/08/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, não conheço da parte da apelação do INSS referente à redução dos juros de mora sobre os valores atrasados aos quais foi condenado, ao reconhecimento de não incidência de juros de mora no período de tramitação do precatório e no que tange à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento bem como à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para explicitar que do total da condenação sobre a qual incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios estão excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que a incidência de juros de mora se dará à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL DE ANDRADE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.008630-6 AC 1092515

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRINEU TRENTIN

ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação da renda revista, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas, as diferenças, de correção monetária, calculada na forma prevista no Provimento nº 26/2001 COGE da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, sem condenação da autarquia nas custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Nas razões recursais, o INSS pleiteia, preliminarmente, a extinção do feito com resolução de mérito em razão de decadência e prescrição da ação. No mérito, requer a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decum, requer a redução de juros de mora de modo que sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios em patamar igual ou inferior à 5% (cinco por cento) não incidentes sobre as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.



No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, as preliminares de decadência e prescrição da ação e reconhecida, no mérito, a procedência do pedido da parte autora, de rigor a manutenção da condenação da autarquia nos honorários advocatícios que devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

No tocante a incidência dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, a sentença também não merece reparos, posto que a fixação levou em conta a data de ocorrência da citação válida (16/12/2003), conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 03/08/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo recursal do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.008941-1 AC 1105037
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA APARECIDA MAURO
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação da renda mensal revisada, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária com incidência a partir do momento em que deveriam ter sido pagas, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante estatuído pelo Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício atual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decumsum, requer a fixação de juros de mora em percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária de modo que seja estabelecida no patamar de 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução do julgado. Apresentada contra-razões pela parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

E o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora, no caso em foco, considerando a data da citação (23/01/2004), dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 12/06/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL DE ANDRADE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.009443-1 AC 1107115
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEORATO FRANCISCO SILVA NETO
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV determinada pela lei nº 8.880/94, implantação da nova renda mensal, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária com incidência a partir do momento em que deveriam ter sido pagas, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais. A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante estatuído pelo Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do

pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício atual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decumsum, requer a fixação de juros moratórios em percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária de modo que seja estabelecida no patamar de 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução do julgado.

Apresentadas contra-razões pela parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuições anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminent Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.



Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deprende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora, no caso em foco, considerando a data da citação (23/01/2004), dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vindicadas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 11/11/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL DE ANDRADE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.009892-8 AC 1129301
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, utilização do valor da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão determinada pela lei nº 8.880/94 e não o do último dia, implantação da renda mensal revisada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária até a data do efetivo pagamento, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 65/2005 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante estatuído pelo Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca, isenta a autarquia do pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da r. sentença, no que tange a conversão em URV determinada pela lei nº 8.880/94, de modo que a mesma seja efetuada com base no valor que tinha em 28/02/1994, pleiteando, igualmente, a fixação de honorários advocatícios no importe mínimo de 15% (quinze por cento), posto que a sucumbência da parte autora, no caso de não reformada a sentença, dar-se-á na parte mínima do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário colir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Verifico que a aplicação da URV do dia 28/02/1994 na conversão estabelecida pelo parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94 foi estabelecida pela r. sentença guerreada não tendo a parte autora, interesse recursal neste ponto. Assinalo, por oportuno, que o pedido da parte autora neste ponto é diametralmente oposto ao requerido em sua inicial na fl. 09 dos autos, pedido formulado na alínea "a". Assim, não conheço dessa parte do apelo da parte autora.

No que concerne aos honorários advocatícios, entendo que procede, em parte, o apelo da parte autora, de modo que, em razão da sucumbência mínima, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as devidas até a data da sentença, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 05/04/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, não conheço de parte da apelação da parte autora, dando parcial provimento na parte conhecida, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da prolação da sentença, ao teor da Súmula 111 do E. STJ, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da

aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012012-0 REOAC 1076624
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OLIVIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADV : SHILMA MACHADO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, e observância do estatuído pelo parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, implantação da renda mensal revisada, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes da sucumbência.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994 e, respeitado o teto, incorporar no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto deste vigente no mês da data de início do benefício, caso a média revisada seja superior ao referido limite, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento da obrigação, ao teor das Súmulas 43 e 148 do STJ, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante estatuído pelo Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do pagamento de custas em razão da justiça gratuita concedida à parte autora e da isenção legal a que faz jus. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal revisada do benefício atual da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuições anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.



Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Do valor-teto do salário-de-benefício e teto contributivo na vigência da Lei nº 8.213/91:

No tocante à legalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas.

Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Porém, ainda que observados os valores-teto previstos na legislação previdenciária, nota-se a possibilidade de apuração de saldo positivo em favor da parte autora, em decorrência da incidência da regra prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, que transcrevo in verbis :

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...)§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Dessa forma, embora limitada a renda mensal inicial ao valor-teto, em existindo diferenças decorrentes do posterior reajuste do benefício, este quantum deve ser incorporado à época do primeiro reajuste após a sua concessão, nos termos da supracitada lei.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 03/08/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão submetida ao reexame, determinando, por fim, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, observando-se os tetos previdenciários referentes ao salário de benefício e à renda mensal inicial e o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL DE ANDRADE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.013664-4 REOAC 1173123
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA e outros
REpte : GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EDVAL COELHO BULHOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a incorporação do reajuste adicional de 29,29%, a contar de 01/06/1998, relativo à diferença entre os índices de reajustes do salário mínimo desse período e os índices de reajustes dos benefícios previdenciários da parte autora, com o consequente pagamento das diferenças decorrentes da revisão e do reajuste pleiteado, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora a contar do vencimento de cada parcela e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Primeiramente, com relação ao co-autor Edval Coelho Bulhões, o juiz extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Posteriormente, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido dos demais autores, condenando o INSS ao recálculo da RMI de seus benefícios, com a aplicação do índice de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição, referente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e a dedução de valores eventualmente creditados, acrescidas de correção monetária, consoante Provimento nº 64/2005 COGE da Justiça Federal da Terceira Região, mais juros de mora, a contar da citação, fixados no importe de 6% ao ano até 10/01/2003 e, imediatamente após esta data, em 1% (um por cento), a teor do artigo 406 do Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, isenta a autarquia federal de custas ante a isenção legal de que goza, bem como a parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício do co-autor Antonio da Silva Oliveira foi concedido em 28/02/1996, e os benefícios originários das co-autoras Helena da Silva do Amaral, Roziete da Silva Bazon e Maria Alice da Silva, foram concedidos, respectivamente, em 10/06/1994, 07/08/1996 e 19/12/1995, os mesmos fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição que o compuseram.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais .

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	: 2004.61.15.000010-3 AC 1166247
ORIG.	: 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LAERCIO APARECIDO ROBERTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação do valor da renda revisada, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, desde seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora, a partir da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição desses benefícios, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, acrescidas, igualmente, de juros de mora, com incidência a partir da citação do INSS (16/02/2006), até o efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 07/01/1999, sem a incidência de custas em razão da isenção legal de que goza a autarquia, arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia o a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.



Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos autores Laércio Aparecido Roberto (DIB: 28/05/1996), Julio Rubens Berribille (DIB: 27/02/1996), Mario Tofanelli (DIB: 14/02/1996), Mirella Maddalena Foccorini Zamparini (DIB: 16/03/1994), Nelson Correia (DIB: 04/01/1995) e Pedro Deoclélio Martins (DIB: 18/10/1994) foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o computaram.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, ao recurso do INSS e ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a dought decision recorrida e submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.15.001433-3 AC 1166071
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMANCIO CAETANO DA SILVA
ADV	:	EMANUEL DANIELI DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação do valor da renda revisada, pagamento das diferenças apuradas, desde a concessão, acrescidas de correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do CJF, acrescidas, igualmente, de juros de mora, com incidência a partir da citação do INSS (10/01/2005), até o efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 29/06/1999, sem a incidência de custas em razão da isenção legal de que goza a autarquia, arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia o a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminent Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei. Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 17/02/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a dought decision recorrida e submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.012470-8 AC 1102478
ORIG. : 0500000676 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : ZULMIRA MOREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação da renda revista na forma em que pleiteada seguida dos devidos reajustes legais posteriores, o pagamento das diferenças apuradas, observadas, quanto a esse ponto, as datas limites de aquisição da maioridade dos dois co-autores menores, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora mediante a aplicação na correção monetária dos salários-de- contribuição anteriores à março de 1994 e compreendidos no período básico do benefício, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II." Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício de pensão da co-autora Zulmira Moreira dos Santos foi concedido em 23/12/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida e submetida ao re-exame, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da co-autora Zulmira Moreira dos Santos, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, não computada, no entanto, quanto aos co-autores Rogério Soares dos Santos e Reginaldo Soares dos Santos, durante o período em que perdurou a menoridade dos mesmos, e em que eram também beneficiários do benefício de pensão por morte, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025473-2 AC 1127535
ORIG. : 0500000246 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : JESUS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou extinta a ação sem julgamento de mérito por entender inexistir interesse processual da parte autora a justificar a propositura da ação já que ausente prévio pleito administrativo. A sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nas razões recursais de seu apelo, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação, nos termos da inicial. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da ausência de requerimento administrativo:

Assinalo, primeiramente, que havendo contestação do mérito não se verifica a carência de ação em virtude da ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício, pois resta caracterizada a pretensão resistida.

Razão pela qual, superada a preliminar argüida pelo INSS em sede de contestação, passo à análise do mérito.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:



"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo. Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. Assevero, por oportuno, que ainda que não houvesse a alegação da prescrição quinquenal, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do artigo 219, § 5º, do CPC.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito. Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/R\$ rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 30/04/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994,

aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da prolação do acórdão, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão, em favor da parte autora, dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.032400-0	REOAC 1139759
ORIG.	:	0500000825 2 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
	:	0500101274 2 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
PARTE A	:	RODOLPHO RICCI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LAYANE SILVA DE FREITAS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, ao pagamento das diferenças apuradas, que pretende sejam computadas desde a data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em percentual de 15% sobre o valor total das diferenças apuradas até a data da efetiva implantação administrativa da RMI atualizada.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, à implantação da nova renda mensal e ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais, a contar da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, isento o INSS do pagamento de custas. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 27/09/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Esclareço que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.036724-1 AC 1147140
ORIG.	:	0500004323 3 Vr PRAIA GRANDE/SP 0200026992 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE	:	AMANTINO MENDES DA SILVA
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou improcedente a ação revisional condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução em razão da gratuidade concedida à parte autora.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram os mesmos rejeitados de plano pelo Juízo de primeiro grau.

Nas razões recursais de seu apelo, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assevero, por oportuno, que ainda que não houvesse a alegação da prescrição quinquenal, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do artigo 219, § 5º, do CPC.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.



Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice" , assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 16/12/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da prolação do acórdão, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão em favor da parte autora dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.009697-3 AC 1182113
ORIG.	:	0200001866 5 Vr SAO VICENTE/SP 0200092990 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	EUGENIO MACHADO MORENO
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou improcedente a ação revisional condenando o autor ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem custas ante a isenção legal existente.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação. Após a interposição de seu apelo recursal a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada ao argumento de ter-se esgotado a jurisdição do juízo a quo com a prolação da sentença e em razão do entendimento exposto na sentença ser contrário ao aduzido pela parte autora em seu petítório. Foi interposto agravo retido da decisão no que tange ao indeferimento de concessão da tutela antecipada.

Sem contra-minuta e sem contra-razões de apelação, mantida a decisão agravada, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido interposto pela parte autora. Observo, porém, que o pedido nele veiculado depende do provimento ou improvimento do apelo recursal da parte autora, e, portanto, com este será apreciado.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assevero, por oportuno, que ainda que não houvesse a alegação da prescrição quinquenal, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do artigo 219, § 5º, do CPC.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fun-

damentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força positiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se

certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 31/01/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar a ação procedente, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, restando prejudicado o agravo retido

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da prolação do acórdão, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, posto ter sido concedida a isenção das mesmas à parte autora, devendo a autarquia, no entanto, reembolsar a parte autora nas despesas processuais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.009987-1 AC 1182401
ORIG.	:	0300003205 4 Vr DIADEMA/SP 0300182318 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	CICERO PINHEIRO DOS SANTOS
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, a implantação da renda revisada na forma do pedido, o pagamento das diferenças vencidas, inclusive sobre as gratificações natalinas, acrescidas de juros e correção monetária, a partir do início do benefício, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) e despesas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, na forma da lei, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencida até a data da prolação da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença de modo que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 COGE da 3ª Região e Resolução nº 242/2001 do CJP e sejam acrescidos de juros de mora, a partir da citação, em percentual de 1% (um por cento). Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).



Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos honorários advocatícios, devem os mesmos ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas até a data da sentença.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 12/01/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determinando a imediata revisão do(s)

benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais. Também nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.010909-8 AC 1184110
ORIG.	:	0400001141 2 Vr CUBATAO/SP 0400162071 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	LUIZ ANTONIO PIO MARTINS
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, à implantação da renda mensal inicial revisada, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, mais juros de mora e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento).

A r. sentença monocrática (proferida em 08/08/2005) extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, como fulcro no inciso V do artigo 267 do CPC, em razão do ajuizamento anterior de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (processo 2005.63.01.116877-0, protocolado em 18/11/2003 e distribuído em 29/06/2005).

Opostos embargos de declaração (em 25/10/2005), com a finalidade de prequestionamento, ao argumento de que o presente feito foi distribuído em 10/12/2004, tendo sido efetuado o 1º despacho nos autos em 28/12/2004 ao passo que o feito cadastrado sob o nº 2005.63.01.116877-0 (ação idêntica) fora distribuído somente em 29/06/2005, estando prevento, portanto, o Juízo estadual uma vez que a citação ocorrera em 02/02/2005 e não o Juízo Especial Federal.

O juiz estadual, em 27/10/2005, julgou improcedentes os embargos e manteve a sentença ao argumento de que a competência da justiça federal para a matéria previdenciária, uma vez feita a opção por aquele foro, é absoluta e prevaleceria sobre a alegada prevenção.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo em suas razões recursais, que seja afastada a litispendência e, no mérito, a procedência do seu pedido inicial já que teria protocolado em 25/11/2005, perante o JEF SP, pedido de desistência da revisional, não havendo que se falar, portanto, em litispendência. Aduz, ainda, a demora com que a ação do JEF fora tratada (a distribuição demorou mais de um ano) e que as demandas perante os JEFs tem valor de condenação limitado, fazendo jus, no seu entender, a valor maior do que o previsto na jurisdição especial federal. Aduz que a decisão de primeiro grau acarretou prejuízo ao ora apelante uma vez que não teria observado a desistência da ação perante o JEF SP, não tendo, assim, se manifestado sobre o seu direito à revisão. Alega que a não reforma da sentença acarretará maiores prejuízos já que a eventual propositura de nova ação acarretaria prejuízo econômico ao autor face a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relato.

DECIDO.

Da sentença de extinção sem o julgamento de mérito:

Compulsando os presentes autos verifico que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 462 e inciso VI do artigo 267, ambos do CPC.

Verifico, que a decisão pautou-se em entendimento que não se coaduna com a situação concreta destes autos.

Considerando que o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408), passo à análise do feito.

Da competência:

A parte autora ajuizou a ação na Comarca de Cubatão, a teor da faculdade prevista no parágrafo 3º do artigo 109 do texto constitucional sendo certo que inexistente na referida Comarca sede de Vara do Juízo Federal o que, somente se ocorrente, ensinaria a competência absoluta da Justiça Federal. O ajuizamento em Juizado Especial Federal, no caso em tela, constituiria mera opção do demandante, dada a redação do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Da litispendência:

Ante o deferimento em 27/03/2006 do pedido de desistência da ação proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (processo cadastrado sob o número 2005.63.01.116877-0) fica afastada a ocorrência de litispendência.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assevero, por oportuno, que mesmo em não havendo a presente alegação, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do art. 219, § 5º, do CPC.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!."

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). Por derradeiro, é devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 09/06/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da prolação desta decisão, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Isento o INSS do pagamento de custas e despesas processuais, ante a concessão da justiça gratuita à parte autora.

Posto isso, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo procedente os pedidos da parte autora, pelas razões acima expostas, determinando a imediata revisão do(a) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.011400-8 AC 1184870
ORIG.	:	0400001215 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	SEBASTIAO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, pelo IRSM de 06/93 a 02/94, com a posterior conversão pela URV de 28/02/1994, IPC-r de 07/94 a 07/95, INPC de 08/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/96, à implantação da renda mensal revisada, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data de concessão do benefício, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento e honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o montante apurado.

A r. sentença monocrática julgou o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 462 do Código de Processo Civil, ante ter sido noticiado pela parte autora o reconhecimento pelo INSS do direito da primeira à revisão pleiteada consoante o estampado na MP nº 201/2004. Sem imposição de custas processuais.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

Nas suas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da sentença a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da sentença de extinção sem o julgamento de mérito:

Compulsando os presentes autos verifico que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 462 e inciso VI do artigo 267, ambos do CPC.

Verifico, que a decisão pautou-se em entendimento que não se coaduna com a situação concreta destes autos.

Considerando que o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408), passo à análise do feito.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assevero, por oportuno, que mesmo em não havendo a presente alegação, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do art. 219, § 5º, do CPC.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.



Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice" , assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). Por derradeiro, é devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Por tanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 06/02/1997, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da prolação desta decisão, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Isento o INSS do pagamento de custas e despesas processuais, ante a concessão à parte autora, que ora defiro, dos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, pelas razões acima expostas, determinando a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.074205-7 AC 517368
ORIG. : 9800000353 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE CARVALHO
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 06.08.1998

Data do ajuizamento : 18.06.1998

Parte: JESUS DE CARVALHO

Nro.Benefício : 0714055670

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 22/02/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

E o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 22/02/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Ainda em sede de preliminar, saliente que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão, nos termos do § 5º do artigo 219 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Deste modo, tendo em vista que o benefício previdenciário da parte Autora teve seu início em 01/05/1980, merece reforma a decisão recorrida neste aspecto.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais

de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 18/06/1998, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.).

(destaquei)

Quanto à URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).

VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do INSS provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

(...)

2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e STJ.

3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)."

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz\$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/STJ. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.

1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz\$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.

2.Admissível a incorporação dos índices inflacionários na correção dos benefícios previdenciários.

3.'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.' (Súmula nº 111/STJ).

4.A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça, com a Lei nº 6.899/81.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/STJ.

-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

-Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1898 - em face da revogação do Decreto-lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

-Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

-Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

(destaquei)

Igualmente, com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ARTIGO 195, § 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, §§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, §§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficáciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação,

majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."

(STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, v.u.)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 13 e 14, cujos enunciados transcrevo:

Sumula 13.

"O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

Súmula 14

"O artigo 201, parágrafo 6º da CF, tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Entretanto, como a ação foi proposta em 18/06/1998, não há diferenças relativas à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, bem como referente à aplicação do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal a ser apuradas, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Passo a analisar o pedido de inclusão da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Atualmente, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.



Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadri-
mestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Relativamente aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, reconheço, de ofício, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para afastar da condenação a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN e a inclusão dos índices expurgados no reajuste do benefício; julgar improcedentes os pedidos relativos à aplicação do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00, e à aplicação do parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal em face do reconhecimento da prescrição; fixar os juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0117.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.097792-9 AC 539504
ORIG. : 9700001439 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEDIR RADAELI
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.09.2007

Data da citação : 05.03.1998

Data do ajuizamento : 26.11.1997

Parte: NOEDIR RADAELI

Nro.Benefício : 0813455529

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 18/03/1999 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 18/03/1999 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 242354, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No tocante à aplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR, não merece prosperar o apelo da Autarquia, tendo em vista que esta questão não foi objeto de pedido na inicial, tampouco de apreciação na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1561.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.03.003230-2 AC 894138
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 30.10.2000

Data do ajuizamento : 28.07.2000

Parte: LUIZ CARLOS MACHADO

Nro.Benefício : 1017339667

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, bem como a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários. Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não sé suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgRESP 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Com relação à tese do IRSM - fevereiro de 1994, é cediço que, cnforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrente, que deve ter a sua pretensão parcialmente atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado deve ser acolhida a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, dou parcial provimento à apelação da autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.83.002453-5 AC 1164092
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO HONORATO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor objetivando a aplicação correta da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, convertendo-se pela URV do último dia dos meses de competência. Sem contra-razões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à aplicação da URV, verifica-se que a Lei n.º 8.213/91 determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, I), elegendo, em seu inciso II, o parâmetro para o seu reajuste, inicialmente, como sendo o INPC. Na verdade, estes dispositivos consubstanciam mero desdobramento da previsão contida no art. 201, par. 2º, da Constituição Federal. Na realidade, a Constituição delegou à lei a possibilidade de determinar os indicadores econômicos que iriam aferir o valor real de benefício.

Neste compasso, o mencionado dispositivo infraconstitucional, em sua gênese, previa que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houvesse alteração do salário mínimo em vigor.

Inobstante, posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1.991, determinou-se que "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro" (art. 9º, "caput").

Por seu turno, o art. 10, da mesma Lei, prevê a concessão de antecipações a serem dadas aos benefícios de natureza continuada, compensáveis quando dos reajustes do artigo acima. Por este dispositivo, estas antecipações teriam o seu percentual regulado por Portarias.

Outrossim, a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei acima, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro".

Já para benefícios com datas posteriores, indicados logo abaixo na alteração do parágrafo 2º, foi fixada outra forma de compensação da antecipação.

Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros.

Trata-se de simples técnica de adiantamento, benéfico aos aposentados em geral, já praticada há muito no caso de leis de política salarial, contemplando trabalhadores na ativa.

Assim, ao invés de serem prejudiciais aos inativos, estas antecipações, diante de uma realidade inflacionária então existente, devem ser consideradas como instrumentais jurídicas da preservação do valor real do benefício, desejada pelo legislador constituinte.

Obviamente, que, quando dos reajustes, haveria o abatimento, justo, dos valores já recebidos a título de antecipação - no caso em apreço, a variação prevista nos parágrafos antes mencionados acrescentados pela Lei n.º 8.700, de 1.993, à Lei n.º 8.542, de 1.991.

Ademais, houve a revogação desta norma pelo disposto no art. 2º, da Medida Provisória n.º 1.415, de 1996 - com as suas sucessivas reedições e posterior Lei nº 9.711/98 -, que, expressamente, teria adotado, para 1º de maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) para a correção dos benefícios mantidos pela Previdência Social.



Portanto, seguindo a determinação constitucional, havia norma dispondo a respeito do índice de correção dos benefícios no momento mencionado pelo autor na inicial - e, como se percebe da simples leitura da Medida Provisória acima mencionada, este não era o IPC.

Registre-se que não há sequer que falar na adequação ou não do índice utilizado legalmente, já que isto não se trata de matéria jurídica, mas econômica.

Por outro lado, com a revogação do art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213 de 1991, pela Lei n.º 8542 de 1992, o INPC, e posteriormente IPC, somente nova lei, que os indicasse como índices a serem utilizados no caso de correção de benefícios, poderia provocar o ressurgimento destes índices no mundo jurídico. O simples fato da revogação, pela Medida Provisória n.º 1.415 de 1996, do índice utilizado pela Lei n.º 8.452, de 1992, não seria suficiente para promover a volta do IPC - mormente quando foi escolhido outro índice pela própria Medida Provisória. Afinal, "a lei revogadora de outra lei revogadora não tem efeito repristinatório de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído" (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", vol. I, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 94). Desse modo, não é apenas porque, em determinado instante, o IPC foi o índice eleito pelo legislador é que sempre, em caso de revogações de normas que o revogaram, deverá ser o índice retomado. Somente por determinação expressa há como se lhe devolver a vida jurídica para os efeitos pretendidos na inicial.

Portanto, inexistente, aqui, qualquer perda nos pontos indicados.

Por outro lado, não há que se falar em depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Resalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não sé suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.”(AgRgResp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.032429-7 AC 820933
ORIG. : 0100000524 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : SONIA NUNES DA SILVA PALUDETTO e outro
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte, sob a alegação de que o falecido perdeu a qualidade de segurado.

Em seu apelo, os autores alegam que preencheram os requisitos para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado e concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos subiram para a apreciação por este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação com a reforma da sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso dos autores, respectivamente, esposa e filho do de cujus, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

Em relação à pensão é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Os documentos juntados aos autos (fls. 14/16) demonstram que o falecido era lavrador.

Os depoimentos testemunhais de fls. 54/55 corroboram a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, porém, afirmaram que este já não trabalhava desde 1991 por motivo de doença, uma vez que ele era portador de alcoolismo. Logo, em tese, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Conforme demonstram os autos, o último vínculo empregatício do falecido cessou em 30/09/1991, sendo que após, ele passou a viver de bicos, segundo o depoimento da autora, até que não mais conseguiu trabalhar em virtude da doença.

Consta, ainda, dos autos (fls. 17), atestado médico com carimbo e CRM do médico e emitido em papel timbrado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, no qual foi declarado que o de cujus encontrava-se em tratamento de alcoolismo desde 1991, com freqüentes internações.

A certidão de óbito (fls. 13) certificou como causa mortis parada cardíaco-respiratória e alcoolismo.

Esses documentos não foram impugnados pelo INSS, não havendo, por isso, controvérsia quanto à incapacidade já em 1991.

O falecido não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, já que o autor era trabalhador rural, portador de doença crônica incurável.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos art. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se observar que, de acordo com o art. 79 da Lei 8.213/91, não corre prescrição e decadência em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Assim, no caso de beneficiários menores de 21 anos, não se pode exigir os prazos do inciso I do art. 74, alterado pela Lei 9.528/97. Portanto, no caso, em relação ao filho menor, fixo o termo inicial na data do óbito. Contudo, com relação à esposa, o termo inicial será a data do requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento à apelação dos autores, para reformar a sentença e conceder o benefício, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: José Roque Paludetto

CPF: 043.868.038-31

Beneficiário: Sônia Nunes da Silva Paludetto e Marcus Vinícius da Silva Paludetto

CPF: 150.505.898-86 (esposa)

DIB: 10/03/2000

RMJ: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007

PROC. : 2002.61.04.004300-7 AC 1071421
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
PARTE A : JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.09.2007

Data da citação : 24.11.2003

Data do ajuizamento : 04.07.2002

Parte: ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA

Nro.Benefício : 0811364810

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOANA COUTO RIBEIRO

Nro.Benefício : 0811363406

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE ALFREDO DOMINGUES

Nro.Benefício : 0811350606

Nro.Benefício Falecido:

Parte: KANCI IMADA

Nro.Benefício : 0801879191

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NELSON MOLIANI

Nro.Benefício : 0812752180

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NEUSA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1079070440

Nro.Benefício Falecido: 0839699590

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Por outro lado, pleiteia o reconhecimento da prescrição da ação com fulcro no artigo 103, da Lei de Benefícios, bem como da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pleiteia juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, o afastamento da taxa SELIC e verba honorária em bases módicas.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Não há como se acolher a preliminar de decadência e/ou prescrição, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

Com relação à aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme os documentos acostados a fls. 18, 23, 27, 35, e 39, os benefícios previdenciários usufruídos pelos autores (aposentadorias especiais e aposentadoria por idade) foram concedidos entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Por outro lado, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pela co-autora NEUSA DE OLIVEIRA (pensão por morte previdenciária), origina-se de benefício previdenciário (aposentadoria por idade/instituidor Antônio Ferraz filho) con-

cedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Logo, os benefícios usufruídos por ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA, JOANA COUTO RIBEIRO, JOSE ALFREDO DOMINGUES, KANCI IMADA, NELSON MOLIANI e NEUSA DE OLIVEIRA devem ser calculados com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste aos recorridos, que devem ter as suas pretensões atendidas. Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofícios ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofícios nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	:	2002.61.04.006383-3 AC 1113212
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALFREDO DE MOURA FERREIRA
ADV	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a indevida alta médica (17.03.1999), bem como abono anual, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária, fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8213/91, sob pena de aplicação do parágrafo único, do art. 14, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial determinada.

A autarquia interps recurso de apelação, em que requer seja o termo inicial fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que a verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, ou que seja fixada nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido interposto nos autos (fls. 106/108), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor, anotada em sua CTPS (fls. 04/06).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo do autor foi no período de 01/04/1996 a 01/08/1997 e esteve em gozo de auxílio-doença de 16/08/1998 a 17/03/1999 (fl. 19), tendo a presente ação sido proposta em 27/08/2002. O laudo pericial, por sua vez (fls. 123/128), constatou que o autor está incapacitado desde 1998 (resposta ao quesito 11-fl. 127). Com isso, é de se concluir, que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 123/128), que o autor está total e definitivamente incapaz para o labor.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (66 anos quando da realização da perícia), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza



que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, houve cessação no âmbito administrativo (fls. 19, 64/65), por ter sido o autor considerado apto a retornar ao trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser mantido como termo inicial a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (17/03/1999).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vindendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar como base de cálculo da verba honorária as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vindendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar os juros à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e para isentar o INSS do pagamento de custas e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: VALFREDO DE MOURA FERREIRA

CPF: 782.381.708-00

DIB (Data do Início do Benefício): 17.03.1999

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.20.003927-0 REOAC 1224556
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
PARTE A : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 92/99 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários das partes, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.83.002321-3 REOAC 1211681
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERALDO DO CARMO GOMES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 02.03.2004

Data do ajuizamento : 29.07.2002

Parte: GERALDO DO CARMO GOMES

Nro.Benefício : 0801177723

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO RIBEIRO DE MENDONCA

Nro.Benefício : 0801148650

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JULIO ROLDAN

Nro.Benefício : 0787700703

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, bem como à revisão prevista no artigo 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 31/08/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme os documentos acostados a fls. 13, 18 e 26, os benefícios previdenciários usufruídos pelos autores (aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial) foram concedidos entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, devem ser calculados com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Quanto à aplicação do art. 58 ADCT, é de se observar que o aludido artigo assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Urge ressaltar, ainda, que, no caso dos autos, sequer ficou demonstrado pela autarquia que houve a devida utilização do art. 58 ADCT, pacificamente acolhida em caso de benefícios anteriores à Constituição de 1988. Por outro lado, mesmo que isto tenha ocorrido, com a revisão do benefício, nos moldes anteriores, haverá reflexos no cálculo promovido na forma do art. 58 ADCT.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste aos recorridos, que devem ter as suas pretensões atendidas.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, ainda, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante da ausência de recurso voluntário por parte dos autores, mantenho a sucumbência recíproca estipulada na sentença de primeiro grau.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofícios ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofícios nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.025669-7 AC 893488
ORIG. : 0000000841 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : VITORINA ROSA ALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo à idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e condenou a autora ao pagamento dos honorários do perito e da assistente social, arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada um, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando tal condenação sujeita à observância dos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentou-a das custas processuais, diante da gratuidade processual conferida pela Lei Especial.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36) implantando-se o benefício em 01/12/2000, sendo revogada pelo próprio Juízo a quo em 31/10/2002, em razão do depoimento pessoal da autora, conforme despacho de fls. 102.

Em sua apelação, a autora alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgamento.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 169/170, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 80/84), que atesta ser ela portadora de hipertensão arterial sistêmica, problema esse que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora possuía 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a ação, possuindo, por isso, a condição de idosa.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, excluindo-se as parcelas recebidas em razão da antecipação da tutela até a sua revogação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, nos termos do seu artigo 406 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo



Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: VITORINA ROSA ALVES

RG.: 32.285.811-2

DIB.: 05/09/2000

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.033169-5 AC 907887
ORIG. : 0000000545 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANIZIO FRACALOZZI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, §7º, da Lei 8213/91, Leis 6899/81, 8542/92 e 8880/84, bem como Súmulas 148, do STJ e 08 do TRF 3ª Região e acrescidas de juros de mora, a partir da sentença. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00.

A decisão de fl. 137 antecipou os efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Não houve determinação de remessa oficial.

INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir da realização do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurado de trabalhador rural, os depoimentos testemunhais (fls. 81/83), corroboraram o início de prova material (fls. 22/46)., A qualidade de segurado restou mantida, eis que as testemunhas declararam que o autor deixou de trabalhar em razão da enfermidade.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 94/100 e 126) constatou que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (50 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, o autor fez requerimento no âmbito administrativo (fl. 49), sendo que recebeu o benefício até 11.01.2000 (fl. 16). Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da citação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantido como termo inicial dos juros a data da sentença. Entretanto, eles deverão ser fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, não houve recurso do autor, não sendo possível sua modificação pela Remessa Oficial sob pena de se incorrer na reformatio in pejus.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar os juros em 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC e art. 161, § 1º, do CTN, e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: JOSÉ ANIZIO FRACALIOZZI

CPF: 589.631.978-91

DIB (Data do Início do Benefício): 20.06.2000

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.03.99.034115-9 AC 909900
ORIG.	:	0200001176 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP
APTE	:	DEVALDO DE SOUZA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação, à base das últimas 36 parcelas do salário-de-contribuição, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora, de 0,5% ao mês. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 240,00. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

Sem determinação de remessa oficial.

Em seu apelo a autarquia alega, preliminarmente, seja revogada a determinação de implantação imediata do benefício, diante da impossibilidade de que as sentenças proferidas contra o INSS sejam objeto de execução provisória, em razão da necessidade de que sejam apreciadas pelo reexame necessário, devendo o apelo ser recebido no efeito devolutivo e suspensivo e que seja declarada a nulidade de sentença, uma vez que a parte autora não requereu a imediata implantação do benefício. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que o termo inicial seja fixado a partir do laudo pericial e que a verba honorária seja fixada nos parâmetros do art. 20, do CPC e reduzida para 5% do total apurado até a sentença, na forma da Súmula 111, do STJ. Pleiteia, ainda, que os honorários periciais sejam fixados em um salário-mínimo.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma parcial da sentença, apenas para que a verba honorária seja majorada para 15% ou 20%, do valor total do débito, calculado em fase de liquidação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da propositura da ação e que os juros sejam calculados à razão de 1% ao mês.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Primeiramente, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, o artigo 461, do Código de Processo Civil, admite que o magistrado determine de ofício "providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

I - A decisão exequenda, que consubstancia o título executivo judicial em apreço, contempla duas modalidades de obrigação, a saber: a) obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de pensão por morte; b) obrigação de dar, concernente ao pagamento das prestações vencidas a que faz jus a autora-exequente.

II - A concessão de benefício previdenciário, contida na parte dispositiva da decisão exequenda, possui caráter mandamental, prescindindo de qualquer procedimento prévio para que possa ser implementada. Assim sendo, a implantação do benefício independe de qualquer ato de natureza executiva a cargo da parte exequente, podendo o magistrado determinar tal providência de ofício, na forma do art. 461 do CPC.

III - A execução dos valores concernentes às prestações vencidas entre setembro de 1997 até a data de implantação do benefício de pensão por morte pode se dar na mesma execução, sem necessidade de nova citação. Assim sendo, com esteio no art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que o processo deve ter duração razoável, procedeu-se, no âmbito deste Tribunal, à feitura de novo cálculo, que passa a fazer parte integrante do presente voto, contemplando o período de setembro de 1997 até a data atual, em que se apurou o montante de R\$ 44.796,11 em dezembro de 2006.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

V - Apelação da autora-exequente parcialmente provida.

(TRF 3ª Região- AC 2001.61.26.001263-9-Décima Turma- Rel. Juiz Sérgio Nascimento- Julgado 19/12/2006)

Assim, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se verifica da atividade laboral do autor (fls. 07/09).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade. O último vínculo empregatício do autor cessou em 20/08/1998 (fl. 09) e o laudo pericial constatou que há nex causal entre a incapacidade e as patologias que afastaram o autor do trabalho em 1998 (resposta ao quesito 05-fl. 41), e declarou que o quadro de calcificação do cérebro surgiu aproximadamente em 1999 (resposta ao quesito 01-fl. 42). Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 41/42) constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.



VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (07/05/2003), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, afasto a preliminar, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar como termo inicial do benefício a data do laudo pericial (07/05/2003), reduzir os honorários periciais para R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, dou parcial provimento ao apelo do autor para fixar os juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e mantenho a tutela que concedeu a imediata implantação do benefício.

Segurado: DEVALDO DE SOUZA

CPF: 019.844.448-67

DIB (Data do Início do Benefício): 07/05/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.60.03.000153-5 AC 1224581
ORIG.	:	1 VR TRES LAGOAS/MS
APTE	:	ELZA XAVIER MOURA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por ELZA XAVIER MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 154/160 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 168/170, requer a parte autora o estabelecimento do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expreso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

E de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Em relação ao termo inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, mantendo a tutela e compensando-se os valores pagos por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.03.004048-8 REOAC 1211842
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	JOAO ISRAEL FURQUIM e outro
ADV	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 16.07.2003

Data do ajuizamento : 09.06.2003

Parte: JOAO ISRAEL FURQUIM

Nro.Benefício : 02542007715

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JANIRA CAMPOS ARRUDA

Nro.Benefício : 0681064595

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se os dispostos nos arts. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94 e 29º, § 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento nº 52/04 da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido." (STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação,

esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2003.61.04.010087-1 AC 1165648
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA ANA DOS SANTOS
ADV	: RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 11.11.2004

Data do ajuizamento : 12.09.2003

Parte: MARIA ANA DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1237701950

Nro.Benefício Falecido: 0773589643

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando-se a prescrição quinquenal. Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, seja observada a prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Existente remessa oficial .

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se que o INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.



PROC. : 2003.61.04.012674-4 REOAC 1205561
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SUELI FERNANDES CARVALHO e outros
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 24.03.2006

Data do ajuizamento : 21.10.2003

Parte: SUELI FERNANDES CARVALHO

Nro.Benefício : 0681189703

Nro.Benefício Falecido:

Parte: EDILSON MARTINS LEITE

Nro.Benefício : 0260405116

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GUILHERME LOUSADA FILHO

Nro.Benefício : 1019212737

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou a autora LYDIA FREITAS TULHA, carecedora de ação, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários dos autores SUELI FERNANDES CARVALHO, EDILSON MARTINS LEITE, GUILHERME LOUSADA FILHO, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, respeitado o teto do salário de benefício no que tange à autora SUELI FERNANDES CARVALHO. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ, Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de 0,5% a partir da citação até 10.01.03, e de 1% ao mês, a partir de 11.01.03. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-
CESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PRO-
PORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRI-
BUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREI-
RO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, ex-cetquando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.015101-5 AC 1073844
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YARA VAZ TEIXEIRA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: YARA VAZ TEIXEIRA

Nro.Benefício : 0684814242

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal. Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude à ocorrência da decadência do direito e/ou prescrição da ação, bem como à prescrição quinquenal. Pleiteia, por outro lado, a intimação da autora a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como verba honorária em bases módicas, com a observância da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, em suas razões de apelo, a autora pleiteia verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões da autora e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há falar em prescrição e/ou decadência, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do Art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela com-

preendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à autora, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e nego provimento ao apelo da autora, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007

PROC. : 2003.61.04.015734-0 REOAC 1212101
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : LUCIA MARINETE FERNANDES PEPICELLI
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 02.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: LUCIA MARINETE FERNANDES PEPICELLI

Nro.Benefício : 0683751840

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 20.10.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de 12% ao ano, a contar da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.016951-2 AC 1212721
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA GOMES FARIA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : LEONARDO VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: OLGA GOMES FARIA SILVA

Nro.Benefício : 0787865052

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Afinal, determinou que fiquem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a Autora e o INSS, em parte iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra os juros de mora e os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Após a prolação da sentença, a parte vencedora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."



Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesta questão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pag. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes ao pagamento da referida verba.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar seja observada a prescrição quinquenal na forma acima indicada, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.017040-0 AC 1224172
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ARY DE MATTOS e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.09.2007

Data da citação : 22.09.2004

Data do ajuizamento : 24.11.2003

Parte: ARY DE MATTOS

Nro.Benefício : 1040991340

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CORINTA SAVEDRA DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 1017742399

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ELISEU BATISTA

Nro.Benefício : 1017744979

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GENESIO FERREIRA

Nro.Benefício : 0252510615

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ILDO DA SILVA

Nro.Benefício : 1017746688

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OLIMPIO CAVALCANTE PEREIRA

Nro.Benefício : 0252516400

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a existência de acordo aceito pelos co-autores ARY DE MATTOS, ELISEU BATISTA e ILDO DA SILVA.

No pertinente aos co-autores CORINTA SAVEDRA DE ALMEIDA, GENESIO FERREIRA e OLIMPIO CAVALCANTE PEREIRA, o pedido foi julgado procedente, com base no artigo 269, I, do CPC. Em suas razões de apelo, os autores alegam que o aludido "acordo" não tem o condão de afastar o direito à revisão do benefício. Aludem à condição de hipossuficientes. Pleiteiam, desta forma, o afastamento da decisão que extinguiu o feito sem análise do mérito e, conseqüentemente, a procedência da ação nos exatos termos da petição inicial.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Presentes os requisitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A

correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, razão assiste aos recorrentes ARY DE MATTOS, ELISEU BATISTA e ILDO DA SILVA que devem ter as suas pretensões atendidas para que se proceda o recálculo de suas RMIs, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida a fls. 92/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, c.c. o § 3º, do artigo 515, ambos do CPC, dou provimento à apelação dos autores ARY DE MATTOS, ELISEU BATISTA e ILDO DA SILVA e nego provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofícios nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.017934-7 AC 1212233
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA IVANETE DA ROSA LEITE
ADV : SERGIO RODRIGUES DIEGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JUDITH FERLIM LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 15.07.2005

Data do ajuizamento : 05.12.2003

Parte: MARIA IVANETE DA ROSA LEITE

Nro.Benefício : 1021949563

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, a autora requer modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.10.004771-5 AC 1212234
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO
ADV : NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 23.06.2003

Data do ajuizamento : 21.05.2003

Parte: ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO

Nro.Benefício : 1017412747

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, tão-somente, juros de mora no importe de 6% (seis por cento) ao ano.

Por sua vez, em suas razões de apelo adesivo, propugna o autor verba honorária no importe de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o montante total da condenação.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início



da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida. Não obstante, deve-se assegurar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao apelo adesivo do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007

PROC. : 2003.61.12.010198-3 AC 1213298
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da lei 8213/91, bem como abono anual, a partir do requerimento administrativo (25/06/2003), devendo as prestações em atraso ser atualizadas mês a mês, a contar do vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (15/12/2003), nos termos do art. 406, do Código Civil, e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.

Sem determinação de remessa oficial.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir do trânsito em julgado da ação, que seja reconhecida a prescrição do art. 103, da Lei 8213/91 e que seja afastada a condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência e a qualidade de segurada restaram cumpridas, uma vez que a autora efetuou recolhimentos no período de 01/03/2002 a 30/04/2003, requereu benefício em 25/06/2003 (fl. 12) e a presente ação foi proposta em 12/11/2003.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 91/92) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade que exija moderado ou elevado grau de esforço físico.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (57 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos

previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso aos Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 38/39), expedindo-se ofício ao INSS.

A data inicial do benefício deve ser mantida a partir do requerimento administrativo (25/06/2003), uma vez que o pedido foi indeferido por ausência de carência, o que, como acima se viu, não se verificou.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, concedo, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 38/39), expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA

CPF: 214.564.288-96

DIB (Data do Início do Benefício): 25/06/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.002886-3 AC 1213436
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para conceder o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, devendo ser mantido até a reabilitação, compensando-se as parcelas eventualmente pagas. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez e a correção monetária e os juros serão aplicados de acordo com o Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem determinação de remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede a fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial e redução da verba honorária para o percentual de 5%, devendo incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica das informações extraídas do CNIS (fls. 32/33 e 60/72).

A qualidade de segurada também está presente, pois a autora efetuou recolhimentos até 10/2003 (fl. 64), esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/09/2003 a 22/04/2005 (fl. 72) e a presente ação foi proposta em 21/06/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 88/93) constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente.

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante em caráter transitório, deve ser concedido o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa é de ser fixado a partir da referida data (22/04/2005), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar como termo inicial da data da cessação do benefício no âmbito administrativo (22/04/2005), fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já, para fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: LOURDES GOMES DA SILVA

CPF: 046.689.928-95

DIB (Data do Início do Benefício): 22.04.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.



PROC. : 2003.61.13.003279-9 AC 1219908
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUSA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, por ter perdido a qualidade de segurada e por estar incapacitada parcial e temporariamente. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, observado o art. 12, da Lei 1060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, por não terem sido ouvidas as testemunhas. Quanto ao mérito, pede a reforma da sentença, uma vez que presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, para que seja concedido o benefício assistencial.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há de ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência da prova testemunhal. Vale transcrever a decisão proferida pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, na Apelação Cível 2002.03.99.033069-8:

"Há que se rejeitar a alegação de nulidade da r. sentença recorrida, em face da ocorrência de suposto cerceamento de defesa, consistente no fato do r. Juízo "a quo" não ter autorizado a produção de provas requeridas pela parte autora. Com efeito, cabe ao magistrado presidir a instrução probatória, competindo-lhe apreciar acerca da relevância e pertinência das provas requeridas pelas partes ou mesmo determinando de ofício a produção de outras provas, e, na seqüência, valorá-las segundo sua livre convicção, em observância ao sistema de persuasão racional. No caso em tela, o MM. Juiz "a quo" entendeu suficientes as provas constantes dos autos para o deslinde da causa" Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 12/22 e 51).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a presente ação foi proposta em 16/09/2003 e a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, até 12/2004, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS, que ora se junta.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 69/70), constatou que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. O laudo do assistente técnico da autora constatou que a autora é total e permanentemente incapacitada.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (67 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidência a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOÍIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliariculares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso aos do Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (01/02/2005), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, afasto a preliminar, dou parcial provimento ao apelo da autora, para conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, a partir do laudo pericial (01/02/2005), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentar o INSS do pagamento de custas e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA

CPF: 141.156.818-45

DIB (Data do Início do Benefício): 01/02/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC.	: 2003.61.13.004575-7 AC 1219552
ORIG.	: 1 VR FRANCA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IZABEL RODRIGUES DE SOUZA
ADV	: SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IZABEL RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 119/123 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 136/143, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, no curso da ação proposta em 27 de novembro de 2003, no período de 30 de março a 30 de maio de 2004, conforme extrato do CNIS de fl. 39.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de agosto de 2005 (fls. 80/86), segundo o qual o autor apresenta cardiopatia hipertensiva, lombalgia crônica, dislipidemia e glaucoma, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.



1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.20.003902-9 AC 1224158
ORIG.	:	1 VR ARARAQUARA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RITA FINA DE OLIVEIRA
ADV	:	RENATA MOCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por RITA FINA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 89/99 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 103/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 12/13, que a autora exercera atividade rural no período de 19 de agosto a 27 de dezembro de 1991, 19 de julho de 1993 a 24 de janeiro de 1994 e 15 de julho a 22 de setembro de 1998.

Ademais, a requerente trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador e demonstrando o exercício de atividade rural no período de 1983 a 1995 (Certidão de Nascimento de filho, Termo de Assentamento expedido pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e Nota Fiscal de Produtor Rural - fls. 11, 14 e 16).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 83/84).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 65/67, elaborado em 03 de novembro de 2005, segundo o qual o autor é portador de osteoporose com fraturas vertebrais e osteoartrite, encontrando-se incapacitada de forma parcial e definitiva.

Atestou o perito que as moléstias tem caráter crônico e progressivo e que as dores são persistentes.

Concluiu o expert que "... considero-a [a requerente] incapaz para o seu trabalho. Devido a escolaridade da paciente, considero difícil a oportunidade para outro tipo de trabalho..." e que "... A paciente no momento não tem condições de fazer qualquer esforço físico no trabalho..."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 57 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a RITA FINA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 03/11/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.20.006275-1 AC 1056355
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA
RA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.09.2007

Data da citação : 06.02.2004

Data do ajuizamento : 17.10.2003

Parte: PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0637462599

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia a observância do reexame necessário. Alega violação da isonomia entre os segurados, pois outros segurados receberão o passivo nos prazos legais, na forma prevista na Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004. Pleiteia, desta forma, o parcelamento da condenação. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Sem as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe: Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei). Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Logo, o direito assiste ao autor.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e nego seguimento à apelação do INSS na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.21.000979-4 AC 1213564
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES
ADV : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os vencimentos, nos termos das Súmulas 71, do TFR e 08 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros legais, de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/2003, quando deverá incidir à razão de 1% ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação.



Remessa oficial determinada.

Em seu apelo a autarquia pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ, seja reconhecida a isenção de custas e a prescrição, prevista no art. 103, da Lei 8213/91.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da atividade laborativa do autor (fls. 62/63).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o último vínculo anotado teve vigência no período de 13/02/2002 a 31/05/2002. De 09/12/2002 a 01/01/2003, o autor esteve em gozo de auxílio-doença e a presente ação foi interposta em 14/02/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado para exercer esforços físicos braçais (fls. 88/90).

Verifica-se que o autor sempre exerceu atividade braçal (fls. 14/24). A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que ocorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A data inicial do benefício deverá ser fixada a partir da cessação no âmbito administrativo e não do requerimento administrativo, eis que foi constatada capacidade para o trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, isentá-lo do pagamento de custas, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial a partir da cessação do benefício no âmbito administrativo (01/01/2003), explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOÃO RODRIGUES

CPF: 605.029.678-20

DIB (Data do Início do Benefício): 01/01/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.23.000380-3 AC 1219862
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA BARBOZA DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por não ostentar a autora a qualidade de segurada. A autora foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 350,00, observados os artigos 11, § 2º e 12, da Lei 1060/50.

A parte autora apela, requerendo a reforma da sentença, por estarem presentes os requisitos legais.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, consoante se depreende da anotação da CTPS (fls. 10/11).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O último vínculo empregatício da autora, foi no período de 01/01/1997 a 12/02/1999. O perito judicial (fls. 66/68) constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, diabetes mellitus, cardiopatia, hipercolesterolemia, obesidade e lombalgia, sendo que a incapacidade é total e permanente. A autora acostou, ainda, receituário médico emitido em 09/11/1999 (fl. 08), sendo que já naquela ocasião tomava as mesmas medicações apontadas pelo perito (diclofenaco e metildopa).

Com isso, é de se concluir, que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que a autora ostentava a qualidade de segurada e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 66/68), constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (58 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porquê se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, concedendo-se a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (19/10/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora, para conceder a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, desde o laudo pericial (19/10/2004), devendo as prestações em atraso serem corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA BARBOZA DOS SANTOS

CPF: 168.269.098-98

DIB (Data do Início do Benefício): 19/10/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.003385-5 AC 1078289

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : RAPHAEL CAPOCCI

ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 07.08.2003

Data do ajuizamento : 20.06.2003

Parte: RAPHAEL CAPOCCIA

Nro.Benefício : 0773672087

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o autor pleiteia verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação computado até o final da liquidação da sentença, bem como juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, em suas razões de apelo adesivo, requer, preliminarmente, a observância da prescrição da ação e/ou a decadência do direito, com base no artigo 103, da Lei de Benefícios. No mérito, alega o INSS, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Propugna, ainda, pelo reconhecimento da remessa oficial. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de até 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao reconhecimento da remessa oficial vez que foi reconhecida na r. sentença.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;



III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 12, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria por tempo de serviço), foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Repise-se, ainda, o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.005236-9 AC 1220296
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON BORSSATO MARCELINO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 26.03.2006

Data do ajuizamento : 08.08.2003

Parte: MILTON BORSSATO MARCELINO

Nro.Benefício : 0676091466

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 28.06.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução 242/01 do Presidente do CJF, com juros de 12% ao ano, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apela o INSS, requerendo a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo, a parte autora pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o líquido a ser apurado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Tenho por interposto o reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula n º 08 desta E. Corte, Súmula n º 148 do E. STJ, combinados com o Provimento n º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos" (TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.83.006029-9 AC 1213817
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LAZARO BALLESTERO DIAS e outros
ADV : ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.09.2007

Data da citação : 08.06.2004

Data do ajuizamento : 27.08.2003

Parte: ANTONIO LAZARO BALLESTERO DIAS

Nro.Benefício : 0015636526

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FREDERICO PAZINI

Nro.Benefício : 0765886189

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação às autores Helena Aparecida Rayes Abrahao e Maria Aparecida Dantas Garcia e, quanto aos demais autores, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos juros.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores Antonio Lazaro Ballesterio Dias e Frederico Pazini foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, ocorrida já na vigência do novo Código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1566.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2003.61.83.008203-9 REOAC 1214422
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: IWAO MARUI
ADV	: DIRCE NAMIE KOSUGI
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.09.2007

Data da citação : 16.12.2003

Data do ajuizamento : 13.10.2003

Parte: IWAO MARUI

Nro.Benefício : 0681374675

Nro.Benefício Falcido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 26/01/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).



Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.012193-8 AC 1213781
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MARCONI LOURENCINI
ADV : ANDREZA FERNANDES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 16.03.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: REGINA MARCONI LOURENCINI

Nro.Benefício : 1166805198

Nro.Benefício Falecido: 0253032040

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 08.05.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução 242/01 do Presidente do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram rejeitados. Apela o INSS, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos insertos na exordial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).

Com efeito, tratando-se de revisão do ato de concessão, o prazo é decadencial e de dez anos, consoante a redação dada ao artigo 103, da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 10.839/04. E mesmo se assim não fosse, o prazo decadencial somente seria aplicável aos benefícios concedidos a partir da edição da citada lei modificadora, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante: "O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97" (in RESP nº 254186-PR, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 28.06.2001, DJ 27.08.2001, pág. 376).

A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-
CESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PRO-
PORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRI-
BUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREI-
RO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, consoante o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.83.012403-4 REOAC 1069534
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONCEICAO SIMONETTI STOCCO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 21.06.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: CONCEICAO SIMONETTI STOCCO

Nro.Benefício : 0786549912

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, bem como a revisão prevista no artigo 58, do ADCT, de acordo com a RMI já revista por força da decisão pagando as diferenças resultantes da aludida equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da CF até a implantação do plano de custeio e benefício, observada a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 31/05/2005.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 15, o benefício previdenciário usufruído pela autora (aposentadoria tempo serviço) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Quanto à aplicação do art. 58 ADCT, é de se observar que o aludido artigo assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Urge ressaltar, ainda, que, no caso dos autos, sequer ficou demonstrado pela autarquia que houve a devida utilização do art. 58 ADCT, pacificamente acolhida em caso de benefícios anteriores à Constituição de 1988. Por outro lado, mesmo que isto tenha ocorrido, com a revisão do benefício, nos moldes anteriores, haverá reflexos no cálculo promovido na forma do art. 58 ADCT.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à autora, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.83.012473-3 AC 1160545
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARLINDO GOMES DA COSTA
ADV	:	ELISABETH MUNHOZ PEPE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 20.05.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: ARLINDO GOMES DA COSTA

Nro.Benefício : 0793633079

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, bem como a revisão prevista no artigo 58, do ADCT, observada a prescrição quinquenal. Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, eis que aplicou o direito positivo à época vigente. Propugna, por outro lado, o reconhecimento da remessa oficial. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne à remessa oficial vez que foi reconhecida na r. sentença.

Com relação à aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 10, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria por tempo serviço) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Quanto à aplicação do art. 58 ADCT, é de se observar que o aludido artigo assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Urge ressaltar, ainda, que, no caso dos autos, sequer ficou demonstrado pela autarquia que houve a devida utilização do art. 58 ADCT, pacificamente acolhida em caso de benefícios anteriores à Constituição de 1988. Por outro lado, mesmo que isto tenha ocorrido, com a revisão do benefício, nos moldes anteriores, haverá reflexos no cálculo promovido na forma do art. 58 ADCT.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.



Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int. São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.014091-0 REOAC 1162474
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VICENTE NOGUERA OLIVARES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007
Data da citação : 17.11.2004
Data do ajuizamento : 20.11.2003
Parte: VICENTE NOGUERA OLIVARES
Nro.Benefício : 0722673876
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, bem como à revisão prevista no artigo 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal. Sentença proferida em 28/04/2006. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País. Com relação à aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"): Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 09, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria por tempo serviço) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Quanto à aplicação do art. 58 ADCT, é de se observar que o aludido artigo assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Urge ressaltar, ainda, que, no caso dos autos, sequer ficou demonstrado pela autarquia que houve a devida utilização do art. 58 ADCT, pacificamente acolhida em caso de benefícios anteriores à Constituição de 1988. Por outro lado, mesmo que isto tenha ocorrido, com a revisão do benefício, nos moldes anteriores, haverá reflexos no cálculo promovido na forma do art. 58 ADCT.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int. São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.014398-3 REOAC 1207450
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FAUSTO BATISTA FIORITE
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007
Data da citação : 03.03.2004
Data do ajuizamento : 20.11.2003
Parte: FAUSTO BATISTA FIORITE
Nro.Benefício : 0680291695
Nro.Benefício Falecido:
Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.06.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº ° 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atua-

lização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula n.º 08 desta E. Corte, Súmula n.º 148 do E. STJ, combinados com o Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n.º 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.83.014484-7 AC 1216053
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FERREIRA E SANTO NETO e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 25.06.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: MANOEL FERREIRA E SANTO NETO

Nro.Benefício : 1018933368

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES

Nro.Benefício : 1018931284

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN

Nro.Benefício : 0648676064

Nro.Benefício Falecido:

Parte: REGINA DONADIO

Nro.Benefício : 0636621227

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SEVERINO ANSELMO DE MORAES

Nro.Benefício : 0648686426

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT

Nro.Benefício : 1018929212

Nro.Benefício Falecido:

Parte: YARA MARIA PUPPO BIGARELLA

Nro.Benefício : 1018931934

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução 242/01 do Presidente do CJF, com juros de 12% ao ano, a contar da citação. Sem custas e honorários

advocatórios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram rejeitados. Apela o INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos insertos na exordial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n.º 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-
CESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PRO-
PORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRI-
BUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREI-
RO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n.º 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.83.014545-1 AC 1207702
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZIDRO CARTOLARI
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.08.2007

Data da citação : 19.04.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: IZIDRO CARTOLARI

Nro.Benefício : 1049005616

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A parte Autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRI-
BUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.



1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, ao recurso adesivo da parte Autora e à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0484.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.015327-7 AC 1170143
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIA GARDIM BATUNILLO e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE R : RITA CASSIA CARNAVALE CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 12.07.2004

Data do ajuizamento : 01.12.2003

Parte: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0677971605

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARLINDO JOSE SANTOS

Nro.Benefício : 0250216264

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GERIVALDO QUIRINO

Nro.Benefício : 1038062389

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Pedido de desistência da co-autora RITA DE CÁSSIA CARNEVALE CORRÊA homologado a fls. 51.

Com relação à co-autora ERMÍNIA GARDIM BATUNILLO, o pedido postulado na petição inicial foi julgado improcedente, com base no artigo 269, do CPC.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, tão-somente, verba honorária no importe de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ bem como juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da remessa oficial.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao reconhecimento da remessa oficial vez que foi reconhecida na r. sentença.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advo-

catícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste aos recorridos CARLOS ALBETO ALVES DE OLIVEIRA, ARMINDO JOSÉ DOS SANTOS e GERIVALDO QUIRINO, que devem ter as suas pretensões atendidas.

Não obstante, deve-se assegurar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repese-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios usufruídos por CARLOS ALBETO ALVES DE OLIVEIRA, ARMINDO JOSÉ DOS SANTOS e GERIVALDO QUIRINO, expedindo-se ofícios ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofícios nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007

PROC. : 2003.61.83.015825-1 AC 1103864
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEDERIDES DE CARVALHO
ADV : TELMA REGINA BELORIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 10.05.2004

Data do ajuizamento : 15.12.2003

Parte: BEDERIDES DE CARVALHO

Nro.Benefício : 0765920336

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder o benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, referente à atualização monetária com base na Lei nº 6.423/77. Propugna, ainda, pelo reconhecimento da remessa oficial. Subsidiariamente, pleiteia juros de mora de mora no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por sua vez, em suas razões de apelo, propugna o autor a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como verba honorária de 20% (vinte por cento) do montante apurado, diante da existência de sucumbência mínima do pedido.

Com as contra-razões do autor e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao reconhecimento da remessa oficial vez que foi reconhecida na r. sentença.

Com relação à aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 07, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria tempo serviço) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Quanto à aplicação do art. 58 ADCT, é de se observar que o aludido dispositivo assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Urge ressaltar, ainda, que, no caso dos autos, sequer ficou demonstrado pela autarquia que houve a devida utilização do art. 58 ADCT, pacificamente acolhida em caso de benefícios anteriores à Constituição de 1988. Por outro lado, mesmo que isto tenha ocorrido, com a revisão do benefício, nos moldes anteriores, haverá reflexos no cálculo promovido na forma do art. 58 ADCT.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao autor no que concerne, também, à aplicação do artigo 58 do ADCT.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, também, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a sucumbência do autor foi mínima e, diante do que reza o parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil:

"Parágrafo Único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.020606-6 AC 944954
ORIG.	: 0200001104 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	: BEATRIZ DE SOUZA
ADV	: EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/35.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 71/80.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 9/10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BEATRIZ DE SOUZA

CPF: 051.388.998-13

DIB (Data do Início do Benefício): 11/02/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.035969-7 AC 980475
ORIG. : 0300001149 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MILTES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuice, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 06 e 09/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 18 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 34/35.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial na data da citação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA MILTES BARBOSA DE OLIVEIRA

CPF: 106.279.028-63

DIB: 02.12.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.001001-1 REOAC 1220899
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOANA MARIA MORGADO DE ARAUJO
ADV : ALDA MARIA MARIGLIANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 03.09.2004

Data do ajuizamento : 04.02.2004

Parte: JOANA MARIA MORGADO DE ARAUJO

Nro.Benefício : 1180046428

Nro.Benefício Falecido: 1036193060

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício originário concedido em 02.09.96, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo decretou a prescrição do direito de ação relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a aplicar na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, recalculando a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 103.619.306-0, bem como as posteriores rendas mensais do benefício pensão por morte. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Reg., a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Reg., acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbejo n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Vebete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.04.003594-9 AC 1220792
ORIG. : 5 VR SANTOS/SP
APTE : ALEXANDRA REGINA AMERICO
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALEXANDRA REGINA AMERICO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 110/113 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 118/122, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que alega haver preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10ª Turma, AC nº 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 81/87 concluiu que não há moléstia incapacitante atual, esclarecendo o expert que "O discreto espessamento do tendão Supra-espinhoso não determina qualquer incapacidade física ou laborativa para a autora", não havendo necessidade de reabilitação.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza." (Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.008911-9 AC 1212311
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 20.09.2004

Data do ajuizamento : 06.08.2004

Parte: EUCLIDES DE GODOI FILHO

Nro.Benefício : 0684831830

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 25.11.94, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a



prescrição quinquenal, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ, Súmula nº 08 da TRF 3ª Reg., com expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/01 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Cce art. 161, § 1º do CTN. Despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, pugnando pela aplicação da prescrição, do art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e pela redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Suscita, ainda, a aplicabilidade da MP nº 201/2004.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).

A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Quanto à aplicabilidade da Medida Provisória nº 201/2004 suscitada pelo apelante, a e. Desembargadora Federal Marisa Santos, na MC nº 2004.03.00.048168-6, 9ª T., d. 10.09.04, pronunciou, in verbis:

"Acesso a justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça !

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem -estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão do acordo, é o mesmo que condicionar o bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

A proteção social dada pela previdência é de natureza alimentar, como reiteradamente tem demonstrado a doutrina e decidido a jurisprudência. Prestação alimentar não pode ser objeto de transação, a menos que seu objeto seja ampliá-la e não restringi-la.

As verbas em atraso, que o Poder Executivo confessou serem devidas, num exame preliminar, podem ser objeto de transação pelo só fato de que o segurado sobreviveu sem a prestação alimentar até a data do 'acordo'. Mas a atualização da renda mensal do benefício, daqui para o futuro, não pode sofrer como condição a renúncia a direitos do passado, sob pena de comprometer-se, de agora em diante, a sobrevivência daqueles que já foram por mais de dez anos solapados em seus direitos. Em termos previdenciários, o passado está consolidado, e o futuro é inegociável".

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.04.013386-8 REOAC 1220022
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	VALDEMIR JOSE MOREIRA
ADV	:	TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 10.02.2005

Data do ajuizamento : 02.12.2004

Parte: VALDEMIR JOSE MOREIRA

Nro.Benefício : 0254995934

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 28.12.94, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de 12% ao ano, a contar da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Indeferida a tutela antecipada.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da con-

denação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos" (TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.11.004731-5 AC 1212130
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 28.02.2005

Data do ajuizamento : 14.12.2004

Parte: JOSE OLIVEIRA BARBOSA

Nro.Benefício : 0681222921

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, tão-somente, o afastamento da incidência da taxa SELIC.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se assegurar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar em incidência da taxa Selic no caso em tela.

Diante da ausência de recurso voluntário por parte do autor, mantenho a incidência da sucumbência recíproca no pertinente à verba honorária.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007

PROC. : 2004.61.12.006816-9 AC 1220401
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MARTILIANO DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciador o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 16/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 37/38.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, cessando o pagamento do benefício de auxílio doença, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SEBASTIÃO MARTILIANO DOS SANTOS

CPF: 058.760.938-90

DIB: 23.11.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	:	2004.61.13.001824-2 AC 1216573
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FORTUNA DOS SANTOS
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (10/03/2006). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, pelos índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros devidos a partir de 10/03/2006, à razão de 1% mês. Houve a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Houve a isenção do pagamento de custas. Sem determinação de remessa oficial.

Em sua apelação, a autarquia pretende a reforma da sentença, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Exercendo a eventualidade, requer que o termo inicial seja a data do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende das anotações na CTPS do autor (fls. 17/26).

A qualidade de segurado restou mantida, eis que o autor possui vínculo empregatício, com início em 01/03/2003, sem data de saída até a propositura da ação (fl. 26), em 07/06/2004. O autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 31/01/2005 a 03/04/2005 (fl. 54).

A incapacidade restou comprovada pelo laudo pericial (fls. 89/96), que constatou que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (57 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois a restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial (10/03/2006), em vista da ausência de prévio procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOSÉ FORTUNA DOS SANTOS

CPF: 129.920.078-89

DIB (Data do Início do Benefício): 10/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.002015-7 AC 1190065
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE CARVALHO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, desde a cessação do auxílio-doença (01/05/2004), bem como abono anual. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de acordo com o Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais, dentre elas os honorários do assistente técnico da autora, fixados em metade do valor atribuído ao perito judicial, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela e requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a condenação nos honorários do assistente técnico da autora, seja o termo inicial fixado a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença, para que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da liquidação final e que os honorários do assistente técnico sejam fixados de acordo com o pedido de fl. 179, em três salários-mínimos.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante demonstram as informações extraídas do CNIS (fls. 76/80).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora efetuou recolhimentos até 12/2004, esteve em gozo de auxílio-doença de 03/06/2002 a 28/02/2003, de 03/06/2003 a 01/05/2004 (fl. 77) e a presente ação foi interposta em 01/07/2004.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 161/167), constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (47 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)



PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. E devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, verifico que houve cessação do benefício no âmbito administrativo em 01/05/2004 (fl. 27), por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser mantido como termo inicial, a data da cessação do benefício no âmbito administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Quanto aos honorários periciais do assistente técnico, é de ser mantida a condenação da autarquia, bem como o valor fixado na sentença.

Quanto ao reembolso ao erário, a norma legal é cogente a respeito:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal. (Lei 10.259/01).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para explicitar que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, nego provimento ao recurso adesivo da autora, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA JOSÉ DE CARVALHO

CPF:030.339.698-95

DIB (Data do Início do Benefício): 01/05/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	: 2004.61.13.002329-8 AC 1195958
ORIG.	: 2 Vr FRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HERMES AUGUSTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, julgou procedente o pedido, para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros devidos a partir da citação, à razão de 1% mês. Houve a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a sentença, pagamento dos honorários periciais, atualizado de acordo com o disposto no art. 20, do CPC, §1º, do art. 12, da Lei 10259/01 e Resolução 440/2005 e pagamento dos honorários do assistente técnico do autor, fixados em R\$ 150,00. Houve a isenção do pagamento de custas.

Sem determinação de remessa oficial.

Em sua apelação, a autarquia pretende a reforma da sentença, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a condenação no pagamento dos honorários do assistente técnico do autor, bem como do perito judicial, que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa e que se considere como termo final a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a fixação do termo inicial a partir do requerimento administrativo (24/05/2004) e que os honorários periciais do assistente técnico sejam fixados em 03 salários-mínimos.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende dos recolhimentos efetuados pelo autor (fls. 19/20).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando teve início a incapacidade, eis que o autor efetuou recolhimentos até 04/2002. O perito judicial, em resposta ao quesito 04 (fl. 74), declarou que a incapacidade surgiu há 03 anos. Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

A incapacidade restou comprovada pelo laudo pericial (fls. 65/74), que constatou que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (66 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, consta dos autos (fl. 68 e 79), que o autor exerce atividade como rurícola.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação temporária, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA". EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR, DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensinaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.



X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial (01/07/2005), em vista da ausência de prévio procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Vale ressaltar que o requerimento administrativo apresentado pelo autor (fl. 18), refere-se a benefício assistencial e não aposentadoria por invalidez.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Quanto aos honorários periciais do assistente técnico, é de ser mantida a condenação da autarquia.

Quanto ao reembolso ao erário, a norma legal é cogente a respeito: Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal. (Lei 10.259/01)

Quanto aos honorários periciais,

Com relação aos honorários do perito judicial, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nego provimento ao recurso adesivo, e concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: HERMES AUGUSTO DA SILVA

CPF: 020.100.198-57

DIB (Data do Início do Benefício): 01/07/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada na forma do art. 44, da Lei 8213/91

Intímem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.007799-1 AC 1159385
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUDOVICO JOSE MONACO
ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 28.03.2005

Data do ajuizamento : 22.11.2004

Parte: LUDOVICO JOSE MONACO

Nro.Benefício : 0681454873

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS requer modificação no critério de aplicação dos juros de mora, verba honorária.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existência de Remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.16.001342-8 AC 1220882
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 136/139 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 143/152, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 118/119 concluiu que a autora, portadora de ansiedade, depressão e dor nas costas, não está incapaz para o trabalho. Esclarece o perito que tais moléstias não a impedem de exercer atividades laborativas, afirmando que "Examinando a periciada concluiu que embora deva manter o acompanhamento que faz tal fato não a impede de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a subsistência".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.61.19.002208-0 REOAC 1179719
ORIG.	: 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	: WALDO ALFONSO ALVAREZ MARTINEZ
ADV	: ELIANA TITONELE BACCELLI
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido objetivando que o INSS receba, instrua, encaminhe e julgue o recurso administrativo interposto pelo autor ao Conselho de Recursos da Previdência Social para a devida apreciação, referente à análise de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) em vista do decurso do prazo legal.

Sentença proferida em 26/10/2005.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de

danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 2004.03.00.071053-5/SP OITAVA TURMAData da Decisão: 03/04/2006 DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 292

RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2548782005.03.00.094670-5/SP NONA TURMAData da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Em outros dizeres, verifica-se dos documentos acostados aos autos a não observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como dos princípios administrativos da legalidade e eficiência, localizados no artigo 37, da Constituição Federal, além das diretrizes gerais da Lei nº 9784/99, que regula o procedimento administrativo na esfera federal.

Diante da natureza da lide (obrigação de fazer) os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, em desfavor da parte sucumbente.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL a fim de que o INSS proceda à análise e conclusão do benefício pleiteado pelo autor, conforme o prazo estipulado na sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	: 2004.61.19.003516-5 REOAC 1190810
ORIG.	: 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	: ANASTACIO FERREIRA DA SILVA
ADV	: ELIANA TITONELE BACCELLI
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido objetivando que o INSS receba, instrua, encaminhe e julgue o recurso administrativo interposto pelo autor ao Conselho de Recursos da Previdência Social para a devida apreciação, referente à análise de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) em vista do decurso do prazo legal.

Sentença proferida em 02/12/2005.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.



A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 2004.03.00.071053-5/SP OITAVA TURMAData da Decisão: 03/04/2006 DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 292

RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2548782005.03.00.094670-5/SP NONA TURMAData da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Em outros dizeres, verifica-se dos documentos acostados aos autos a não observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como dos princípios administrativos da legalidade e eficiência, localizados no artigo 37, da Constituição Federal, além das diretrizes gerais da Lei nº 9784/99, que regula o procedimento administrativo na esfera federal.

Diante da natureza da lide (obrigação de fazer) os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, em desfavor da parte sucumbente.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL a fim de que o INSS proceda à análise e conclusão do benefício pleiteado pelo autor, conforme o prazo estipulado na sentença de primeiro grau. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.20.004126-0 AC 1221376
ORIG. : 2 Vt ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA LUZIA LUIZ CONTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade à rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº. 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº. 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº. 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº. 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº. 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº. 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº. 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 60 e 62.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 60 e 62.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA LUZIA LUIZ CONTO

CPF: 150.808.268-51

DIB: 30.01.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.21.002694-2 AC 1215814
ORIG. : 1 Vt TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FAZANARO (= ou > de 65 anos)
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.09.2007

Data da citação : 15.10.2004

Data do ajuizamento : 26.07.2004

Parte: ANTONIO FAZANARO

Nro.Benefício : 0705305490

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), restando sanada a omissão da sentença nesse aspecto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nºs. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nºs. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nºs. 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS nesse aspecto.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; bem como fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1568.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.21.003664-9 REOAC 1213128
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : SILVIO FERREIRA BARBOSA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 17.12.2004

Data do ajuizamento : 14.10.2004

Parte: SILVIO FERREIRA BARBOSA

Nro.Benefício : 1024752981

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 21/11/2005.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03;

bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.



PROC. : 2004.61.22.001619-2 AC 1224615
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA MARIA TEIXEIRA HERMENEGIL-DO

ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.08.2002 (cessação do auxílio-doença), na forma do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005, desde a data em que devidas até o efetivo pagamento, bem como ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Foi reconhecida a isenção de custas. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Remessa oficial determinada.
Em sua apelação, a autarquia pugna pela rejeição do pleito, pois não ficou demonstrada a incapacidade, já que não houve a especificação de quais foram os exames realizados para a constatação da incapacidade, o que também impossibilita a antecipação da tutela, diante da ausência dos requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança) e pela impossibilidade de que as sentenças proferidas contra o INSS sejam objeto de execução provisória, diante da necessidade de que sejam apreciadas pelo reexame necessário. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado a partir da perícia judicial e que a verba honorária seja fixada em 10% do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas desde a citação até a sentença. Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, não vislumbro cabimento na alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, diante da necessidade de submissão ao reexame necessário. Assim, já restou decidido por este Tribunal, na AC 2005.03.99.051462-2, da Oitava Turma, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias. Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem". A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente."

Ademais, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Quanto ao mérito, passamos a verificar se a autora preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
 - b) ocorreu o preenchimento da carência;
 - c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
- Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 17/134). A qualidade de segurada também está presente, uma vez que a autora efetuou recolhimentos até 09/2004 e a presente ação foi interposta em 09/11/2004. Ademais, no período de 03/03/1999 a 10/08/2002 a autora esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 268).

Em relação à incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 219/222 e 248/250).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (58 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

- 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
- 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
- 3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
- 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza

que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do C/JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de se manter a concessão a partir da referida data (11/08/2002), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e mantenho a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: YOLANDA MARIA TEIXEIRA HERMENEGILDO
CPF: 148.789.778-25

DIB (Data do Início do Benefício): 11.08.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.23.001202-0 AC 1207777
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ZENITA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente os pedidos de aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-doença, por estar ausente a incapacidade. Houve a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os artigos 11, §2º e 12, da Lei 1060/50.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença, eis que presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende da atividade laboral da autora, anotada em sua CTPS (fls. 08/11).

A qualidade de segurada restou mantida, eis que a autora possui vínculo desde 01/05/2001, sem data de saída, até a propositura da ação, em 01/07/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 54/58) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, mas apontou que a mesma é portadora de hipertensão arterial sistêmica e distúrbio da afetividade com características depressivas. Verifica-se, ainda, que quando do pedido de auxílio-doença no âmbito administrativo foi constatada a incapacidade (fl. 19), tendo sido o pedido indeferido em razão da ausência de carência.

Vale ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. . INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler , estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e ineligível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial.

IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, m pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS.

VI - Benefício mantido.

VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ.

VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida.

XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, § 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.

(TRF 3ª Região- AC 2003.03.99.014686-7- Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- DJU 20/10/2005- pág. 396- grifo nosso).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rural da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, com renda mensal inicial, nos termos do art. 61 da Lei 8213/91.



Quanto à data inicial do benefício, havendo pedido no âmbito administrativo, é de ser concedido a partir da referida data (18/09/2003), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (18/09/2003), com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: ZENITA MARIA DE JESUS DA SILVA

CPF: 129.995.338-70

DIB (Data do Início do Benefício): 18/09/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.83.006385-2 REOAC 1207680
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
ADV : ARLETE MARIA SQUASSONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.08.2007

Data da citação : 03.05.2005

Data do ajuizamento : 22.11.2004

Parte: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES

Nro.Benefício : 1273748333

Nro.Benefício Falecido: 1043212989

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.048D.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.006614-5 AC 1007252
ORIG. : 0200000673 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANDRO JOAQUIM ALVES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE (RELATOR): Trata-se de agravo legal interposto pelo autor contra a decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade do art. 557 do CPC ao presente caso, alegando que a documentação apresentada é suficiente para a caracterização do regime de economia familiar.

É o relatório.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 103/105 e a necessidade de reconsiderá-la, tendo em vista que há início de prova material do exercício de atividade rural.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fl. 11) corroborado pelo depoimentos das testemunhas (fls. 41/46).

Observo que as testemunhas afirmaram que o autor parou de trabalhar por problemas de saúde. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar em não preenchimento da carência.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 58/62) que o autor é portador de esquizofrenia, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores com-provadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.

Quanto à data inicial do benefício, não havendo comprovação do pedido administrativo, é de se concedê-lo a partir da data do laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Com relação aos honorários periciais, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 103/105 e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80, isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS e julgo prejudicado o presente agravo.

Segurado: ELIANDRO JOAQUIM ALVES

CPF: 28151773820

DIB: 09/05/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

PROC.	: 2005.03.99.009165-6 AC 1011036
ORIG.	: 0300000700 3 VR BIRIGUI/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV	: GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 173/176 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 179/181, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).



É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

- "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 22 de abril de 2003, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 28 de janeiro de 2003 e término em 28 de abril do mesmo ano, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 163, elaborado em 09 de fevereiro de 2004, segundo o qual o autor é portador de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Considerando que o requerente, com 64 anos de idade, durante toda sua vida laboral, exerceu as atividades de "ajudante" em matalúrgica, "servente" e "ajudante geral" em obras de engenharia, "vazador" e "ajudante de produção" em estabelecimento industrial, "ajudante" em supermercado, "servente de produção" e "carregador" em indústria de adubo, "arrumador" em empresa de transportes, "auxiliar de manutenção" em indústria plástico, "montador colocador" em indústria de cerâmica e "pedreiro" em comércio, conforme aponta CTPS de fls. 11/16, vale dizer, atividades que demandam grande esforço físico, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.009593-5 AC 1011856
ORIG. : 0300000858 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANORITA DE ALMEIDA LOPES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da não comprovação da atividade rural, ao fundamento de ausência de início de prova material, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e limitação da base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação ou em R\$ 500,00.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 9) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, apresentou os documentos de fls. 10/13.

A certidão de nascimento de fls. 10 se refere à Anorinda Lopes Pereira, que ao que parece é irmã da autora, visto que o pai é o mesmo, portanto não é apta a comprovar a sua atividade.

Os documentos de fls. 11/13 estão em nome de Nuno Corrêa de Souza e também não pode ser utilizada como início de prova material, por extensão da condição de rurícola, pois não há, nos autos, prova da sua relação com a autora. A prova testemunhal não esclarece nada nesse sentido.

O extrato do Sistema Único de Benefícios, ora juntado, demonstra que autora recebe pensão por morte do filho, trabalhador rural, que também não pode ser utilizado como início de prova material da sua atividade.

Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais.

A prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado, não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, restando prejudicado o recurso adesivo da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.013579-9 AC 1017518
ORIG. : 0400000586 1 VR SOCORRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA BOZZOLA BONIN (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JÚLIA BOZZOLA BONIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/78, pugna a Autarquia Previdenciária pelo acolhimento das preliminares, bem como pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu fundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de março de 1917, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

A hipótese dos autos enquadra-se no preceito insculpido na Lei Complementar 11/71, uma vez que a autora implementou o requisito idade (no caso, 65 anos) em 1982. Deve, portanto demonstrar efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 3 (três) anos, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.

A Certidão de Casamento de fl. 9, comprova a união estável da autora com JOAQUIM BONIN, em 18 de dezembro de 1948. No documento de fl. 15, qual seja, Escritura de Venda e Compra de imóvel, o marido da autora é qualificado como lavrador. Essa qualificação é também verificada nos documentos de fls. 16/17 (Certificado de Cadastro de Minifúndio - INCRA). Adiante, os documentos de fls. 20/24 informam que a própria autora assumiu os encargos da pequena propriedade rural.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância, tanto no tocante à Lei Complementar nº 16/73 como em relação ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JÚLIA BOZZOLA BONIN com data de início do benefício - (DIB: 27/0/8/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.013697-4 AC 1017636
ORIG.	: 0300000638 1 VR PORANGABA/SP
APTE	: ARIOSVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV	: ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARIOSVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/63, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de março de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."



O Certificado de Dispensa de Incorporação, de fl. 14, qualifica o autor como lavrador em 30/05/75.

Os registros em CTPS, de fls. 16/17, indicam que o autor trabalhou como trabalhador rural nos períodos de 01/02/1992 a 30/06/1992, de 01/01/1995 a 14/06/2000 e como caseiro de sítio e chácara no período de 01/01/1995 a 09/01/97 e de 01/02/2002 em diante, respectivamente.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/49, sendo que a testemunha Jaime Camargo afirma que: "Conheço o autor há 15 anos, o qual trabalha como caseiro de chácara até a presente data (...) O autor cuida da propriedade e do gado lá existente. O autor faz serviços de arrumação de cercas e plantação de cana". A testemunha Antônio Donizetti de Camargo informa: "Conheço o autor há 10 anos, o qual trabalha como caseiro de chácara até a presente data (...) O autor faz plantação de cana, cuida da cerca, do gado."

Embora a prova testemunhal e o próprio autor façam referência ao trabalho como caseiro, fica evidente até pelo registro em CTPS a atividade de trabalhador rural, no tocante à plantação de cana e cuidado com o gado, de sorte que não se trata de caseiro de chácara de lazer, o que descaracterizaria a atividade rural.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por fim, observo que, mesmo que se pretenda atribuir a última atividade do autor como caseiro (empregado doméstico), certo é que cumpriu o período de carência exigido por lei na qualidade de rurícola, como se extrai dos autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARIOSVALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 10/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.013861-2 AC 1017802
ORIG.	:	0300001949 1 VR CATANDUVA/SP
APTE	:	ROSARIA LEMOS DO NASCIMENTO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSÁRIA LEMOS DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/71, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo

delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, lavrada em 3 de outubro de 1964 qualifica o marido da autora como lavrador. Possui também a autora registros em CTPS, os quais, embora em curto lapso temporal, qualificam-na como rurícola. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 60, no qual a testemunha Zilda Aparecida de Castilho afirma ter trabalhado com a autora na lavoura. Ressalto que o pequeno equívoco em relação a essa testemunha no tocante ao nome do proprietário das terras onde trabalharam, não enseja, in casu, a improcedência do pedido, uma vez que não se percebe má-fé, ou afirmações ardilosas, tanto por parte da requerente, quanto de sua testemunha. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora passou sua vida inteira no meio rural, não havendo por que trazer dúvidas à sua condição de rurícola apenas por alguns esquecimentos naturais de depoimentos dessa natureza. Assim, observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROSÁRIA LEMOS DO NASCI-

MENTO com data de início do benefício - (DIB: 26/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.014868-0 AC 1019338
ORIG. : 0300000733 1 VR PALESTINA/SP
APTE : ESTER BERALDO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ESTER BERALDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/61, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 21 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, lavrada em 27 de julho de 1978, qualifica o marido da autora em 24 de julho de 1965, data do matrimônio, como lavrador.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, que afirmam que a autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Acrescente-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola. Por outro lado, os testemunhos encontram-se em consonância com a realidade vivida pela autora, uma vez que não é oculto seu tempo de atividade urbana por curto período, tanto que contribuiu para o Sistema. Assim, por ser o Sistema Previdenciário contributivo, com muito maior razão há de ser concedido o benefício. Por fim, é cediço que implementou o período de carência antes de iniciar o trabalho urbano.

E de se observar que o documento de fl. 32, trazido pelo instituto réu, refere-se à pensão por morte que a autora recebe em razão do falecimento de seu marido em 2002. Esse fato, por si só, não obsta seu direito ao benefício aqui pleiteado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ESTER BERALDO com data de início do benefício - (DIB: 25/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, em 10 de outubro de 2003, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária das parcelas em atraso observe os termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.014962-2 AC 1019403
ORIG. : 0300000174 1 VR ITAQUIRAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURENCA BARBOZA
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LOURENÇA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 100/105 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 109/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).



A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento, de fl. 12, qualifica, em 4 de outubro de 1975, o marido da autora como lavrador. A Certidão de Óbito do marido, fl. 11, deixa assentado que, na data do falecimento, 21/11/2000, este ainda era lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 15/26 e 36/39, onde se verificam vínculos empregatícios em propriedades rurais e Declaração de ocupação e assentamento de imóvel rural, respectivamente, todos devidamente registrados no INCRA.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 94/96, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LOURENÇA BARBOZA com data de início do benefício - (DIB: 28/08/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.015124-0 AC 1019565
ORIG.	:	0300000288 3 VR MIRASSOL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA RAMOS FIGUEIREDO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA RAMOS FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 72/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como no extrato do CNIS, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

Em caso, as anotações referentes a períodos descontínuos de 04 de maio de 1972 a 28 de agosto de 1979 (fls. 13/14), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 34/38, elaborado em 07 de julho de 2003, segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial, diabetes, cefaléia e artralgias intensa em ombro direito, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a requerente, ao filiar-se à Autarquia Previdenciária como contribuinte individual, recuperou sua condição de segurada, tendo vertido ao INSS mais de 04 (quatro) contribuições, conforme o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, correspondentes às competências de março e agosto de 2002 e dezembro de 2002 a julho de 2004 (fls. 15/16 e 60/76). Desta feita, a autora ainda estava no "período de graça" quando da propositura da ação ocorrida em 25 de março de 2003.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA APARECIDA RAMOS FIGUEIREDO com data de início do benefício - (DIB 07/07/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.015355-8 AC 1019859
ORIG.	:	0300002537 3 VR VOTUPORANGA/SP
APTE	:	NADIVA LOPES DE OLIVEIRA
ADV	:	MIGUEL MADI FILHO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NADIVA LOPES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/40 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 50/52, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 5 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Nascimento, de fls. 16 e 17, em 20/05/194 e 28/05/1975, respectivamente, das filhas da autora, qualificam seu marido. Por outro lado, ao contrário do que asseverou a sentença monocrática, os documentos de fls. 19/26, dão conta de que a autora trabalhou em propriedade rural junto ao seu marido. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/47, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, tanto quanto os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NADIVA LOPES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 18/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.



PROC. : 2005.03.99.015634-1 AC 1020141
ORIG. : 0300000137 1 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA VIEIRA TANER
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ELENA VIEIRA TANER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O documento, de fls. 13/15, do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí, informa a condição da autora de proprietária de imóvel rural, bem como sua união estável com seu marido João Estevão Taner. Tais documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ELENA VIEIRA TANER com data de início do benefício - (DIB: 13/06/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.015664-0 AC 1020171
ORIG. : 0300000853 4 VR LINS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLARA DOS SANTOS CALASTRI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CLARA DOS SANTOS CALASTRI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de outubro de 1934, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica, em 23 de dezembro de 1950, o marido da autora como lavrador, bem como a união estável é demonstrada pelas Certidões de Nascimento de seus filhos (fls 10/14) e, por fim Certidão de Óbito em data de 13 de setembro de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Essas testemunhas afirmam que conhecem a autora há 20 anos (desde 1984, portanto).

Desse conjunto probatório fica demonstrado que a autora à época da implementação do requisito idade já possuía tempo de trabalho superior à carência exigida, mesmo considerando o falecimento de seu marido, que já era aposentado desde 1986. É de se anotar que o passamento de seu marido, bem como sua aposentadoria não retira a qualificação de trabalhadora rural da autora, ante as demais provas colhidas nestes autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CLARA DOS SANTOS CALASTRI com data de início do benefício - (DIB: 19/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.015696-1 AC 1020203
ORIG.	:	0300000405 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	NEUZA CELINA CORREIA
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUZA CELINA CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 79/82, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 6, lavrada em 9 de junho de 1975 qualifica o marido da autora como lavrador. O documento de fl. 11, do Cartório de Registro de Imóveis, informa a compra do imóvel rural situado na Fazenda Pantaninho em nome do casal em 14 de março de 1990. As Notas Fiscais de Produtor de fls. 12/16, tem como emitente o marido da autora. Por fim, a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical de fl. 18, atesta para o marido da autora o trabalho em Regime de Economia Familiar e, portanto, extensível à autora. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/52, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.



Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEUZA CELINA CORREIA com data de início do benefício - (DIB: 13/05/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, em 14 de maio de 2004, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária das parcelas em atraso observe os termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.024700-0 AC 1033583
ORIG.	:	9800001221 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA MORAIS DOS SANTOS
ADV	:	MARIA LUCIA DE O DIAS DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei 8213/91, acrescidas de juros de mora, desde a citação. A verba honorária foi fixada em 10% do valor das parcelas atrasadas, no valor apurado em liquidação.

Remessa oficial determinada.

A parte autora pretende a reforma parcial da sentença, apenas para que o termo inicial seja fixado a partir do indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que a autora perdeu a qualidade de segurada.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende dos vínculos empregatícios da autora (fls. 17). Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que o vínculo empregatício cessou em 10/06/1994. O perito judicial manifestou-se acerca dos documentos de fls. 135/148, e constatou que as queixas da autora iniciaram-se em maio de 1995 (fl. 157). Ademais, em 18/10/1996, a autora requereu o benefício no âmbito administrativo (fls. 78/86), que foi indeferido em 16/12/1996. Com isso, é de se concluir, que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que a autora ostentava a qualidade de segurada e não há que se falar em perda daquela qualidade.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 59/62, 120/122 e 156/157) constatou que a autora está incapacitada para o trabalho . Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante em caráter transitório, deve ser concedido o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACAO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laboraliva parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo, que foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade (fl. 86), o que, como acima se viu, não se verificou.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo (fl. 18/10/1996- fl. 79), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora, para fixar como termo inicial a data da entrada do requerimento (18/10/1996), nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN , isentar o INSS do pagamento de custas, fixar a base de cálculo da verba horária sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: MARIA APARECIDA MORAES DOS SANTOS

CPF: 249.611.868-64

DIB (Data do Início do Benefício): 18/10/1996

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do Art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.037073-9 AC 1052725
ORIG.	:	0400000395 2 Vr JUNDIAI/SP 0400029065 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR GERMANO DA SILVA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5%, sem incidência sobre as parcelas vincendas.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Intimada a se manifestar a respeito do CNIS (fls. 83/85), a autora apresentou os documentos de fls. 92/94 e afirmou que o marido trabalhou como rurícola até 1987, portanto restaram comprovados mais de 30 anos de atividade rural.

No que tange a essa petição e documentos, o INSS se manifestou no sentido de que a autora não comprovou os requisitos da aposentadoria por idade rural e nem da urbana, portanto não faz jus ao benefício que pleiteia.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda

que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/13 e 92/93.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1957. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Quanto à atividade urbana exercida pela autora entendo que não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, visto que ocorreu em curtos períodos, ainda mais se considerarmos a predominância da atividade rural.

No que tange aos registros de trabalho urbano do marido, restou demonstrado, nos autos, que ele trabalhou em atividade rural ao menos até 1987 (CTPS - fls. 92/94).

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NAIR GERMANO DA SILVA

CPF: 137.575.928-08

DIB (Data do Início do Benefício): 19/03/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037189-6 AC 1053007
ORIG. : 0300001168 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA APARECIDA GONCALVES JUSTINO e outros
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO- RANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial deve ser a data da citação e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 05% sobre o valor da causa.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso das autoras, respectivamente, esposa e filhas do de cujus, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 08 a 12 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Inócuo o pedido de que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, uma vez que o disposto na sentença está em consonância com o pleito do Instituto.

Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.



Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: Benedito Vandercl Justino
CPF: 066.069.008-08

Beneficiário: Jacira Aparecida Gonçalves Justino, Susimara Gonçalves Justino, Suelen Gonçalves Justino e Maria Luiza Gonçalves Justino
CPF: 074.262.458-54 (esposa)
DIB: 28/05/2004
RMI: 01 salário mínimo
Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042900-0 AC 1059633
ORIG. : 0300001170 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FONSECA
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/56, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 3 de maio de 1933, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado

pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agro-pecuarista, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 13 de junho de 1959 (fl. 7);

b.)Contrato de Locação de imóvel rural, onde consta o autor como locatário, qualificado como lavrador em 1º de dezembro de 1998.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimento colhido submetido ao crivo do contraditório, às fls. 46/47, no qual a testemunha afirmou que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ FONSECA com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043054-2 AC 1060006
ORIG. : 0400001210 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA ANDRE FERREIRA DA SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa ou das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 42/43.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ROSALIA ANDRE FERREIRA DA SILVA

CPF: 926.576.998-04

DIB (Data do Início do Benefício): 10/01/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.047557-4 AC 1068829
ORIG. : 0300001505 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : HIRTON GALVANI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABO-TICABAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.09.2007

Data da citação : 30.01.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: HIRTON GALVANI

Nro.Benefício : 0649374673

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE AMERICO FACCINI

Nro.Benefício : 1036069971

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Pedido de desistência da ação referente aos co-autores JOÃO ANTÔNIO GIL REALES, IVONE GUERREIRO FERREIRA, JOÃO REVOLTI, JOSÉ CARLOS BRIZOLA, JOÃO FRANCISCO GUIDUGLI, HIROSHI SHIMOGAK e JOSÉ ADRIANO FONTES RIBEIRO acostados a fls. 135/139, 144 e 147, respectivamente.

Em suas razões de apelo, o INSS alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ. No pertinente aos pedidos de desistência, alude que foram formulados após a prolação da sentença. Alude a autarquia que, diante do esgotamento da prestação jurisdicional com análise do mérito, não há que se falar em desistência no caso em tela. Pleiteia, desta forma, o prosseguimento do feito aos 8 (oito) autores desistentes.

Por sua vez, os co-autores JOSÉ AMERICO FACCINI e HIRTON GALVANI propugnam verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Existente contra-razões dos autores, bem como do INSS.

É o relatório.

Existente Remessa Oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Realmente, após o ato citatório, a desistência da ação requer a anuência do réu. Não obstante, a falta de dita anuência não pode se transformar em abuso de direito. Sobre o tema, trago à baila a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada a oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito. (CPC Comentado e Legislação extravagante, 9ª edição, página 437, Editora RT, 2006).

É o caso dos autos. A aceitação pura e simples da discordância do réu, com base nos fatos expostos nas razões da apelada, avilta os princípios do moderno processo civil e consagra o instituto do abuso de direito.

Desta forma, diante da ausência de manifestação plausível do INSS, homologo o pedido de desistência dos co-autores JOÃO ANTÔNIO GIL REALES, IVONE GUERREIRO FERREIRA, JOÃO REVOLTI, JOSÉ CARLOS BRIZOLA, JOÃO FRANCISCO GUIDUGLI, HIROSHI SHIMOGAK e JOSÉ ADRIANO FONTES RIBEIRO.

Com relação aos demais co-autores, registre-se que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.



Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Com relação aos co-autor JOSÉ AMÉRICO FACCINI, verifica-se que, conforme a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o benefício usufruído pelo co-autor demonstra o recolhimento no mês de fevereiro de 1994, o que lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua respectiva renda mensal inicial.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste aos recorridos JOSÉ AMÉRICO FACCINI e HIRTON GALVANI que devem ter as suas pretensões atendidas para que se proceda o recálculo das respectivas RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, ainda, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofícios ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofícios nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.048822-2 AC 1070751
ORIG.	:	0300001337 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE	:	VICTORIO BARREIRO
ADV	:	ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA FONSECA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.09.2007

Data da citação : 31.05.2004

Data do ajuizamento : 03.09.2003

Parte: VICTORIO BARREIRO

Nro.Benefício : 0260743410

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, a prescrição quinquenal e o teto de benefícios.

Sentença proferida em 18/11/2004.

Em suas razões de apelo, o autor pleiteia a concessão da tutela antecipada.

Com as contra-razões de apelo do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, de rigor observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Explicita-se que os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

Por outro lado, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.049411-8 AC 1072532
ORIG.	:	0300000912 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM RODRIGUES NETO
ADV	:	MARIA ALZIRA GUIMARAES GATTO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOAQUIM RODRIGUES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 71/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a

qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 10/14, que o autor exercera atividade rural no período de 23 de fevereiro de 1972 a 12 de junho de 1973, 10 de junho a 10 de julho de 1974, 01 de janeiro de 1980 a 02 de junho de 1985, tendo superado o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Outrossim, o exercício de atividades urbanas por determinado período de tempo não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, pois, a teor do que se depreende das anotações em CTPS de fls. 10/13, bem como dos robustos depoimentos prestados pelas testemunhas, o recorrido já laborava no campo anteriormente à primeira anotação de trabalho urbano exarada na CTPS, à fl. 14, e continuou a fazê-lo após, conforme se verifica da prova oral colhida.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde, decorrentes do acidente de trânsito do qual fora vítima, ocorrido em 29 de maio de 1999 (fls. 59/60). Declararam, ainda, que o requerente exerceu efetivamente o labor nas lides campestinas até tal data, na colheita de melancia, abóbora, amendoim e café.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 47/48, elaborado em 04 de novembro de 2004, segundo o qual o autor é portador de "...deformidade fixa, com encurtamento do membro inferior esquerdo, rotação lateral de perna sobre a coxa com dificuldade para deambular e conseqüentemente para o trabalho...".

Atestou o perito que "... Considero-o inapto para a função habitual, ou seja, lavrador, poderá exercer atividades laborais leves, que não necessita-se ficar em pé. Em virtude de sua deformidade apresentada e da hipertensão arterial grave, opto por sua aposentadoria...".

Ademais, fora juntado aos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal de fls. 15/16, o qual fora elaborado pelos médicos legistas do Instituto Médico Legal, que em resposta aos quesitos formulados, afirmaram que o requerente fora vítima de um atropelamento ocorrido em 29 de maio de 1999 e que em razão do acidente houve "...debilidade permanente do membro, constituindo rigidez acentuada da articulação do joelho...".

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com 64 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campestino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juízo a quo: "...O laudo pericial acostado às fls. 47/48 dos autos atestou, de modo claro e cristalino, que o postulante, em razão do acidente de trânsito por ele sofrido, apresenta deformidade fixa, com encurtamento do membro inferior esquerdo, e rotação lateral de perna sobre a coxa com dificuldade para deambular, o que o torna absolutamente incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais aptas a lhe garantir a subsistência, até mesmo por sofrer igualmente de hipertensão arterial grave.

Na situação em questão, é o caso de se atentar ainda ao baixo grau de escolaridade do postulante Joaquim Rodrigues Neto, o que o inviabiliza de exercer atividades laborativas de natureza leve ou estritamente intelectual..."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOAQUIM RODRIGUES NETO com data de início do benefício - (DIB 04/11/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053611-3 AC 1079237
ORIG. : 0500002064 3 Vr JACAREI/SP 0300122080 3 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSE NUNES
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.09.2007

Data da citação : 01.10.2003

Data do ajuizamento : 27.06.2003

Parte: JOSE NUNES

Nro.Benefício : 1017323965

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, bem como a aplicação do IGP-DI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORTATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de



acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, a razão assiste à recorrente, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, Inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGPD-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, neste tópico, razão não assiste ao apelante.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado, deve ser acolhida a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, dou parcial provimento à apelação da autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.900008-0 AC 1212865
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDOMIRO RUFINO DE MELO
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VALDOMIRO RUFINO DE MELO, benefício espécie 46, DIB: 15/10/1993, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, face à aplicação do índice acumulado do INPC;

b) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.06.010789-2 AC 1224173
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 99/102 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 105/110, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.



Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 62/74 concluiu ser o autor portador de limitações motoras e sensitivas em mão esquerda devido à lesão cortante, estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que o requerente apresenta boas condições de saúde e que há comprometimento importante e definitivo da função da mão esquerda, não sendo possível sua reabilitação.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da totalidade da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Como bem salientou o MM. Juiz a quo, em seu decreto de im-

procedência:

"No caso em tela, as condições pessoais do autor reclamam uma análise cuidadosa. Em que pesem as considerações do perito sobre a impossibilidade de reabilitação do autor, verifico que sua incapacidade está limitada apenas para atividades que exijam esforços. Sua incapacidade não é de caráter permanente, ou seja, não impede o exercício de toda e qualquer atividade. Observo, ainda, que o autor conta atualmente com 41 anos de idade (fl. 10), e está em pleno vigor e com capacidade física ativa, apto, portanto, para o exercício de outra atividade pela qual possa sobreviver. Para a aposentadoria por invalidez é necessário que a incapacidade seja total e permanentemente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que não restou comprovado no presente caso (...) Pelo que depreende das conclusões do perito, embora tenha afirmado que a incapacidade do autor é definitiva, esclareceu que apresenta limitação motora e sensitiva na mão esquerda, enquanto o autor afirmou em seu depoimento, que é destro (fl. 94).".

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa total da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Da mesma forma, sendo a incapacidade de caráter permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, a teor do que preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC.	: 2005.61.11.001534-3 AC 1224574
ORIG.	: 3 VR MARILIA/SP
APTE	: VALDEMAR ALVES BRITO
ADV	: DANIEL PESTANA MOTA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por VALDEMAR ALVES BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida às fls. 34/36.

A r. sentença monocrática de fls. 140/145 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 159/163, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A parte autora, por sua vez, em apelo de fls. 167/170, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, o laudo pericial elaborado em 24 de maio de 2006 (fls. 107/111) não conclui se a incapacidade do periciado é total ou parcial, tendo afirmado o expert que "A sdme do túnel carpal é passível de resolução com tratamento cirúrgico, sendo então temporária. A espondilose é permanente". Assim, se faz necessária a realização de novo laudo pericial para que se possa aferir se o requerente atualmente está ou não incapaz para o trabalho e qual o grau da incapacidade.

O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Carmargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, constanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolaxão de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo para regular processamento do feito, com a produção de prova médico-pericial, a fim de se aferir o grau de incapacidade da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicadas as apelações.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC.	: 2005.61.12.002100-5 AC 1211986
ORIG.	: 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: GERUSA FERREIRA SANTANA
ADV	: MITURU MIZUKAVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 53/55.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GERUSA FERREIRA SANTANA

CPF: 069.771.648-16

DIB: 10.05.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.12.007366-2 AC 1224465
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA LANZA GASQUEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vencidas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/35.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 63/66.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em



comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10). Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ELISA LANZA GASQUES

CPF: 138.203.198-08

DIB: 04.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.12.007859-3 AC 1215909
ORIG. : 3 Vr PRUDENTE/SP
APTE : SINYRA AMARAL DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 18.01.1987 (fls. 07), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202

da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 41/42.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SINYRA AMARAL DE SOUZA

CPF: 227.276.568-82

DIB: 04.11.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.001571-3 AC 1217028
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANA LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/90 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 100/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 107/109, requerendo a majoração dos juros de mora e verba honorária fixados.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

E que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04 de setembro a 30 de novembro de 2003, 12 de dezembro de 2003 a 05 de junho de 2004, 14 de junho de 2004 a 19 de fevereiro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 13 de abril do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão. Ademais, a parte autora voltou a receber tal benefício no curso da presente ação, em 16 de maio de 2005 a 08 de junho de 2006.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 18 de novembro de 2005 (fls. 50/57), segundo o qual a autora apresenta catarata referida, espondilolistese grau I, espondiloartrose, nostalgia parestésica, obesidade, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose tíbio-femoral mo-

derada, hiperuricemia assintomática do climatério, fibromialgia, cefaléia tensional e síndrome do cólon irritável, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor.

Concluiu o perito que a requerente "... terá a eficácia do exercício profissional reduzida, perdendo competitividade no mercado de trabalho. Neste caso, a redução pode ser significativa. Tendo em vista isso não ser quantificável, caberá ao r.juízo a opção pelo afastamento definitivo de suas atividades caso leve em conta, subjetivamente e fora do âmbito médico, sua idade (já avançada) e condições sócio-econômico-culturais precárias, além das inúmeras doenças que, apesar de não incapacitantes, podem reduzir ainda mais sua competitividade no mercado de trabalho. A somatória destes fatores, nesta paciente, pode resultar em uma redução significativa dessa competitividade...".

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 68 anos de idade e sempre exerceu a função de auxiliar de cozinha, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpr salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quatro vezes, nos períodos de 04 de setembro a 30 de novembro de 2003, 12 de dezembro de 2003 a 05 de junho de 2004, 14 de junho de 2004 a 19 de fevereiro de 2005 e 16 de maio de 2005 a 08 de junho de 2006.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.002171-3 AC 1221342
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : TERESA ROSA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TERESA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.



A r. sentença monocrática de fls. 81/84 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 86/90, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que alega haver preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 59/63 concluiu que a autora, portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.001216-2 AC 1204573
ORIG. : 2 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRUDENTE DE MORAES VENERANDO (= ou > de 60 anos)

ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.08.2007

Data da citação : 01.08.2005

Data do ajuizamento : 28.03.2005

Parte: PRUDENTE DE MORAES VENERANDO

Nro.Benefício : 0252647467

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação pleiteando a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois a sucumbência da parte Autora foi mínima, além de terem sido fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.049A.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.003515-0 AC 1213909
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALDEMAR MORALIS
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
RELATOR: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 14.09.2007
Data da citação : 28.06.2005
Data do ajuizamento : 15.06.2005
Parte: VALDEMAR MORALIS
Nro.Benefício : 1021916304
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o autor requer modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V

- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.003946-5 AC 1213039
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CIPRIANO ELEUTERIO ALVES
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 20.09.2005

Data do ajuizamento : 30.07.2005

Parte: CIPRIANO ELEUTERIO ALVES

Nro.Benefício : 0680725865

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o autor pleiteia, tão-somente, verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas " e 01 (hum) anos das vincendas". Alega que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Com as contra-razões do apelo, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na



Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448). Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), pois a sucumbência do autor foi mínima e, diante do que reza o parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil: (...)

"Parágrafo Único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial tida como interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.22.000342-6 AC 1220183
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : WALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALTER ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 101/105 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 110/123, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 86/89 concluiu ser a autora portadora de discite e osteomielite de coluna, em tratamento. Afirmou o expert que o requerente "Está em tratamento médico e portanto ainda não se pode dizer sobre seqüelas ou incapacidade definitiva. Deveria ser mantido com auxílio doença por alguns meses até definição do quadro".

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

A parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos sua Certidão de Casamento e o Edital de Proclamas referente a matrimônio de sua filha, lavrados em 1992 e 1995 (fls. 9/10).

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 78/81).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a requerente somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 78/81).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a WALTER ALVES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 18/11/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001009-1 AC 1224540
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES FUENTES DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES FUENTES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 163/168 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 172/176, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 185/188, no qual a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a

perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os vínculos em CTPS e as contribuições previdenciárias da autora, em períodos intercalados, de agosto de 1995 a maio de 2005 (fls. 13/14 e 15/46), restou superado o período exigido de carência e mantida a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 14 de julho de 2005.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 24 de abril de 2006 (fls. 125/130), segundo o qual a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica grave, hipertensão arterial sistêmica, varizes em membros inferiores, depressão, hérnia de hiato por deslizamento, gastrite de antro, osteoporose, artrose de joelho e na coluna lombo-sacra, insuscetíveis de reabilitação e que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DE LOURDES FUENTES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 24/04/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.24.000644-5 AC 1220383
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOLINO SANTANA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação da tutela requerida. Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade



laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende do processo administrativo de fls. 10/49, juntado pelo autor.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 82/83.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: JOSÉ MARCOLINO SANTANA

CPF: 132.444.858-04

DIB: 04.08.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.24.000782-6 AC 1220913
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE EVANGELISTA FILHO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora juntou os seguintes documentos:

-RG, CPF e título eleitoral dele (fls. 13 e 15);

-Isenção do alistamento eleitoral, em nome dele, datada de 12.09.1979 (fls. 14);

-Cópias de páginas de sua CTPS, com anotações de vínculos urbanos nos períodos de 17.09.1979 a 17.01.1981; de 01.10.1981 a 19.12.1981; e de 01.02.1995 a 02.10.1995, e alterações salariais (fls. 16/21);

-Cartão do PIS, certidão de nascimento e certificado de isenção do serviço militar (fls. 22/24);

-Termo de rescisão do último vínculo empregatício (fls. 25).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo.

Porém, não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem a atividade dele nas lides rurais, a constituir início de prova material.

As testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, pelo menos, 8 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 90/92.

Entretanto, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que o autor não comprovou o alegado trabalho rurícola, como diarista, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.005246-9 REOAC 1220275
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DOMINGOS JORGE DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.09.2007

Data da citação : 10.03.2006

Data do ajuizamento : 23.09.2005

Parte: DOMINGOS JORGE DA SILVA

Nro.Benefício : 0823975282

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991; fixar os juros de mora a partir da citação; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156B.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.001335-2 AC 1082486
ORIG. : 0300001393 2 Vr MATAO/SP
APTE : ALCINDO GUIDOLIN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.09.2007

Data da citação : 31.03.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: JOSE AMARO CARDOZO

Nro.Benefício : 0682922145

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SANTINA TROLI CAVICHIA

Nro.Benefício : 1028299327

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Pedido de desistência da ação referente ao co-autor ALCINDO GUINDOLIN, acostado a fls. 130.

Em suas razões de apelo, o INSS alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o montante das prestações em atraso até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, os autores propugnam verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Existente contra-razões dos autores, bem como do INSS.

É o relatório.

Existente Remessa Oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, diante da ausência de manifestação do INSS, homologo o pedido de desistência do co-autor ALCINDO GUINDOLIN.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução

CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Com relação aos co-autores ARMANDO FERRARI e JOSÉ PEDRO DA SILVA, verifica-se que, conforme a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, os benefícios usufruídos pelos co-autores demonstram o recolhimento no mês de fevereiro de 1994, o que lhes conferem o direito de tê-lo incluído no cálculo das suas respectivas rendas mensais iniciais.

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, razão assiste aos recorrentes JOSÉ AMARO CARDOZO, SANTINA TROLI CAVICHIA, SOPHIA COROTTI FRANCISCHINI, ANTÔNIO AMÂNCIO, SEBASTIÃO DE SOUZA, ANTÔNIO CARPINE, ARMANDO FERRARI e JOSÉ PEDRO DA SILVA, que devem ter as suas pretensões atendidas para que se proceda o recálculo das respectivas RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.



Explicita-se que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofícios ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofícios nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.001895-7 AC 1075330
ORIG. : 0300001988 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU FRANCISCO GUIZO
ADV : GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTO-RI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.09.2007

Data da citação : 29.04.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: ALCEU FRANCISCO GUIZO

Nro.Benefício : 1046303683

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, preliminarmente, decadência do direito, diante do que dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica.

Com as contra-razões de apelo, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Existente Remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, não há como se acolher a preliminar de decadência do direito, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida. Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.003845-2 AC 1085421
ORIG. : 0500000427 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
0500017953 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL COSTA BARRETO SOBRINHO
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL COSTA BARRETO SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 4 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A declaração de comprovação de atividade de fl. 10, muito embora não constitua, por si só, início de prova material, é corroborada pelo ofício de fl. 50, do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Amparo, de onde se extrai que a inscrição eleitoral do autor, em 18/09/1986, o qualifica como agricultor.

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como rurícola, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 14 de maio de 1966 (fl. 12);

b.)Declaração para Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, no qual é qualificado como produtor arrendatário;

c.)Declaração do proprietário do imóvel rural arrendado pelo autor, no qual o declara usuário das terras, para fins de inscrição e para requerimento de talões de Nota Fiscal de Produtor, datada de 8 de agosto de 1980 (fl.17).

d.)Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor na Fazenda Sta. Te-rezinha, datada de 27 de fevereiro de 1987 (fl. 18).

e.)Notas Fiscais de Produtor (fls. 20/34)

f.)Proposta de Seguro da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, na qual consta o autor como agricultor proponente, datada de 21 de outubro de 1981.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOEL COSTA BARRETO SOBRINHO com data de início do benefício - (DIB: 03/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006209-0 AC 1089247
ORIG. : 0300001840 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido do autor e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no equivalente a 100% do seu salário-de-benefício.

Não foi determinada a remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pugna pela reforma da sentença, alegando que o apelado não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, havendo a possibilidade dele ser incluído em programa de reabilitação profissional, a fim de que seja habilitado em função diversa da que exercia anteriormente. Caso o recurso não seja provido, requer que o termo inicial do benefício seja o laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que o autor possui os seguintes vínculos (fls. 14/22):

Admissão Demissão Empregador

01/06/1967 23/05/1989 Antonio Avelino Lellis

01/03/1999 14/10/2003 Lourival Francisco da Silva - ME

Além dos vínculos empregatícios mencionados, o autor também efetuou contribuições individuais, no período de 06/1996 a 02/1999. Assim, restou cumprida a carência.

Quanto à qualidade de segurado, também foi cumprido o requisito, pois, verifica-se que o último vínculo do autor cessou em 14/10/2003, tendo gozado de auxílio-doença, no período de 13/03/2001 a 20/01/2003, quando teve alta médica, tendo sido indeferido novo pedido do benefício, sendo que a presente ação foi proposta em 14/10/2003.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fl. 111/113), que o autor é portador de hérnia de disco lombar, estando total e permanentemente incapacitado para atividade profissional que exija esforço físico.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, bem como pela idade avançada (69 anos na data do exame pericial), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de



impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, para conceder-se a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantida a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: José Francisco da Silva Filho

CPF: 627.817.158-91

DIB: 20/01/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.006332-0 AC 1089370
ORIG.	:	0400000665 1 Vr URUPES/SP 0400026162 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANATALIA DA SILVA PINTO LOMBARDI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação para conceder à autora a aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a remessa oficial.

O INSS apelou, pugnando pelo acolhimento do recurso para que seja reformada a sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Em caso de não provimento do recurso, requer isenção de custas e despesas processuais, redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a sentença e dos honorários periciais para R\$ 132,50, de acordo com a Resolução 281 do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos recolhimentos efetuados, nos períodos de maio de 1996 a janeiro de 1999 e de julho de 2003 a novembro de 2003, comprovados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual ora se junta.

A qualidade de segurada também foi comprovada, eis que o último recolhimento foi em novembro de 2003 e ela esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/01/2004 a 31/03/2004, sendo que a presente ação foi interposta em 16/06/2004.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 64/74) que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de "osteoartrose generalizada, artrite reumatóide, hipertensão arterial grave e depressão psíquica".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando em consideração a idade (65 anos na data da realização da perícia) e o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos, a autora sempre laborou como empregada doméstica, sendo difícil acreditar que conseguirá reabilitar-se para o exercício de outra função.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, que concedeu a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, como observado pela sentença.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Inócuo o pedido de isenção de custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Anatalia da Silva Pinto Lombardi

CPF: 266.285.648-35

DIB: 23/05/2005

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.006335-5 AC 1089373
ORIG.	:	0400000667 1 Vr URUPES/SP 0400026188 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO SERGIO BELMONTE SANTANA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que o autor não é totalmente incapaz.

Em sua apelação, o autor pugna pela reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou não sendo esse o entendimento, requer a renovação do auxílio-doença, a partir da data da alta médica.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica de consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual constam diversos vínculos empregatícios, no período descontinuo de 02/1989 a 01/2006, bem como, que ele esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/12/2003 a 30/09/2004, sendo que a presente ação foi interposta em 16/06/2004, em vista da suspensão do benefício, administrativamente, em 31/05/2004. Assim, a qualidade de segurado também restou demonstrada.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo, realizado em 25/04/2005, acostado aos autos (fls. 84/93), que o autor é portador de osteoartrite lombar e depressão psíquica, estando total e temporariamente incapacitado para atividade laborativa, necessitando de tratamentos especializados.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições, uma vez que ele sempre exerceu as funções de pedreiro e lavrador.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.



- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.
I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.
IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.
V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.
VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.
IX - Apelação do INSS provida.
X - Sentença reformada.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.
I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.
III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.
IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.
XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder-se a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantida a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante, conforme atesta o laudo pericial.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.
O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.
As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor, na forma da fundamentação acima descrita, e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: Paulo Sérgio Belmonte Santana
CPF: 070.634.168-63
DIB: 30/09/2004 (eis que o benefício foi prorrogado administrativamente até esta data, conforme comprova a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais)
RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91 Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006598-4 AC 1089636
ORIG. : 0400000665 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS NETO
ADV : GIULIANA FUJINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial declarou a ausência de incapacidade. O autor foi condenado em custas processuais mais honorários advocatícios de R\$ 500,00, observada a isenção prevista na Lei 1.060/50.

Em seu apelo o autor pugna pela reforma da sentença, tendo em vista que é portador de bursite no ombro esquerdo e espondiloartrose na coluna cervical, que o impede de exercer sua atividade laborativa habitual, sendo que sempre exerceu atividade rural e braçal, como saqueiro.
Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:
a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
b) ocorreu o preenchimento da carência;
c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor (fls. 13/22).
Quanto à qualidade de segurado, convém ressaltar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 09/03/2003 a 24/04/2003, sendo que seu último vínculo empregatício cessou em 23/07/2003 e a presente ação foi interposta em 23/09/2004. Assim, em tese, ele havia perdido a qualidade de segurado.
Todavia, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.
O laudo pericial não precisou quando teve início a enfermidade do autor, apenas afirmou que as queixas dolorosas iniciaram-se 2 anos antes da data da perícia (17/06/2005), o que se confirma pelo recebimento do auxílio-doença nesse período. Assim, conclui-se que a doença surgiu na época em que o autor ainda se encontrava no exercício se sua atividade laborativa.
Porém, a conclusão do vistor é de que não há incapacidade do autor para o trabalho, mas que apenas ele deveria evitar a profissão de saqueiro, podendo reabilitar-se para outra atividade ou função. Por outro lado, atestou que ele é portador de bursite no ombro esquerdo e espondiloartrose na coluna cervical.
Embora o autor não esteja em gozo de auxílio-doença e o perito tenha afirmado que os problemas de saúde não o incapacitam para atividade laborativa, houve a constatação de enfermidade, que no meu entender impossibilitam, ao menos parcial e temporariamente, o exercício das atividades laborativas habituais do autor. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta, sempre desempenhou serviços como rurícola e como trabalhador braçal, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.
Nesse sentido, vem decidindo o STJ:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.
1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido.
(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)
Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.
A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:
PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.
I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.
II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.
III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.
IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.
1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, sendo que o termo inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, para conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: José dos Santos Neto

CPF: 888.610.588-68

DIB: 24/04/2003

RMI: valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.007967-3 AC 1091472
ORIG.	:	0400000690 2 Vr ANDRADINA/SP 0400035110 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELAIDE SILVA DE SOUZA
ADV	:	VANIA SOTINI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELAIDE SILVA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de dezembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 11 de fevereiro de 1961, o marido da autora como lavrador. Ocorre que, na mesma certidão, lavrada em 13 de julho de 2004, deixou assentado o Cartório que o Sr. Joaquim Francisco de Souza falecera em 1º de janeiro de 1971.

Nesse contexto, é de causar estranheza o fato de, na inicial, não ter a autora mencionado esse fato. Mais notável ainda é o fato de declarar-se casada no instrumento de procuração e na declaração de pobreza. Isso conduz há duas possibilidades: a primeira, pode ter a autora contraído novo matrimônio, o que não está documentado nos autos; a segunda, ter faltado com a verdade em relação ao seu estado civil. Esta última mais provável, em face de que a testemunhas de fl. 45 afirma não conhecer o marido da autora.

De sorte que, embora os depoimentos das testemunhas de fls. 44/45 sejam favoráveis à autora, o início de prova material restou inconsistente e contraditório, para dizer o mínimo, não logrando assim comprovar a condição de rurícola da autora, razão pela qual se faz de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.023433-2 AC 1124691
ORIG.	:	0200000568 1 VR NOVA ODESSA/SP 0200031362 1 VR NOVA ODESSA/SP
APTE	:	EUCLYDES HENRIQUE DE SOUZA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ODECO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUCLYDES HENRIQUE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 108/110 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre o autor, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício, bem como quanto à aplicação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 123/130, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de março de 1937, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A declaração de comprovação de atividade de fl. 10, muito embora não constitua, por si só, início de prova material, é corroborada pelo ofício de fl. 50, do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Amparo, de onde se extrai que a inscrição eleitoral do autor, em 18/09/1986, o qualifica como agricultor.

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como rurícola, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 31 de agosto de 1694 (fl. 8);

b.)Certidão de Compromisso se Compra e Venda (fl. 10).

c.)Certidão de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, onde também é qualificado como lavrador (fl. 12).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUCLYDES HENRIQUE DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 0609/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.024748-0 AC 1126199
ORIG.	:	0400000777 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARGARIDA ROSA DE SOUZA
ADV	:	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA ROSA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/49, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de junho de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 8 de agosto de 1960, o marido da autora como lavrador. Acrescenta-se o seu Título Eleitoral, datado de 31 de agosto de 1976, onde consta essa mesma qualificação (fl.13). Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARGARIDA ROSA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 12/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.031885-0 AC 1139122
ORIG.	:	0400000813 1 VR PIEDADE/SP 0400029835 1 VR PIEDADE/SP
APTE	:	ANTONIO ROSA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTÔNIO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedeu também a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 67/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre também o autor, às fls. 59/63, insurgindo-se contra a fixação do termo inicial, o critério de pagamento da verba honorária advocatícia e, finalmente, quanto à correção monetária a ser aplicada sobre o montante devido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de novembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A declaração de comprovação de atividade de fl. 10, muito embora não constitua, por si só, início de prova material, é corroborada pelo ofício de fl. 50, do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Amparo, de onde se extrai que a inscrição eleitoral do autor, em 18/09/1986, o qualifica como agricultor.

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural:

a.)Certificado de Reservista que o qualifica como lavrador em 9/5/1962 (fl.8).

b.)Certidão de Quitação Eleitoral que o qualifica como lavrador em 12/12/2003 (fl. 9).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no



exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação válida, conforme reiterados precedentes desta Corte.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.032014-5 AC 1139272
ORIG.	:	0500000554 3 VR ITATIBA/SP 0500877256 3 VR ITATIBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE SOUZA BICALHO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE SOUZA BICALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 80/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº. 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº. 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 9 de novembro de 1963, o marido da autora como lavrador, bem como alguns registros em CTPS na condição de trabalhador rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº. 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº. 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE SOUZA BICALHO com data de início do benefício - (DIB: 06/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.033855-1 AC 1142330
ORIG.	:	0500000432 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0500009071 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA DA CUNHA DOMINGUES
ADV	:	ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS reitera, preliminarmente, o agravo retido interposto contra a decisão rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº. 8.213/91.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 a 25.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 32 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 82/83.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NEUSA DA CUNHA DOMINGUES

CPF: 079.590.338-38

DIB (Data do Início do Benefício): 26/08/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042308-6 AC 1154528

ORIG. : 0600000094 4 Vr BIRIGUI/SP 0600006530 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : VERONICA MIOTOO MARTINS

ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 22.08.1980 (fl. 14), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."



Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, e já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 2º, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 22.08.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 38/39.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: VERONICA MIOTOO MARTINS

CPF: 165.553.568-47

DIB: 14/02/2006

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.042679-8 AC 1155018
ORIG.	:	0500016206 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500073631 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	ELENICE BENEDITA SERRADA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora que alega ter exercido urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 27/08/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 72 (setenta e dois) meses, ou seja, 6 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia de páginas de livro de registro de empregados (fls. 11/12) e cópia autenticada da CTPS (fls. 13/14 e 39), com registros de contrato de trabalho urbano, nos seguintes períodos: 14/07/1950 a 14/06/1954 e 15/06/1954 a 28/09/1960.

Esses vínculos totalizam 10 anos e 2 meses de tempo de serviço/contribuição.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação original, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ELENICE BENEDITA SERRADA

CPF: 140.517.728-45

DIB (Data do Início do Benefício): 24/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, na forma do artigo 29, I, na redação original, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.043520-9 AC 1156684
ORIG.	:	0400000697 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO CARLOS MARQUES
ADV	:	CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI (Int.Pes-soal)
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Remessa oficial não determinada.

Apelou o INSS pugnando pela reforma da sentença, alegando que não restou comprovada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência e à qualidade de segurado, foram comprovadas, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/01/2004 a 21/07/2004, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 17/18), sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 52/55), concluiu que o autor é portador de "abdômen agudo obstrutivo, operado em 06/10/2003, sendo realizado laparotomia exploradora e enterectomia maciça e entero-anastomose, devido necrose de delgado de aproximadamente 200 cm. Tem anatomo-patológico de 22/10/2003, com resultado de infarto hemorrágico com necrose de alça (podendo corresponder a trombose mesentérica); portador de gastrite difusa desde 18/02/2004. Foi reoperado em 18/02/2004. Laparotomia exploradora, enterectomia com entero-anastomose, enterorrafia, liberação de aderências intestinais múltiplas, com limpeza e lavagem da cavidade abdominal. Apresentou fistula entérica e foi reoperado em 23/02/2004, entero-anastomose. Tem exame anatomo-patológico de 04/03/2004, com resultado: ausência de neoplasia, enterite aguda supurativa com necrose e perfuração de alça, peritonite aguda em organização". Por fim, o vistor concluiu que a incapacidade é permanente e aparentemente total, pois o autor não consegue realizar esforço físico, sendo que sempre exerceu trabalho rural/braçal. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, há que ser restabelecido o auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexa causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)



Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da citação acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Roberto Carlos Marques

CPF: 078.605.308-99

DIB: 11/01/2005

RMI: a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043569-6 AC 1156733
ORIG. : 0300000059 1 Vr GETULINA/SP 0300011090 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA IZAURA DOS SANTOS LOURENCO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez.

Não foi determinada a remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial e a observância da prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência e à qualidade de segurado, foram comprovadas, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/06/1999 a 28/03/2002 e de 14/05/2002 a 13/06/2002, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 18/19 e 22/23) e da consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, sendo que a presente ação foi proposta em 06/02/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado pelo ortopedista (fls. 98 e 106) constatou que a autora é portadora de doença degenerativa, sem condições de trabalhar na lavoura - sua atividade habitual - podendo apenas realizar serviços leves. Sendo, ainda, passível de tratamento, mas que não a capacitaria para suas atividades laborais.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e nego provimento ao apelo da autarquia, na forma da fundamentação acima descrita e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: Elza Izaura dos Santos Lourenço

CPF: 174.075.398-47

DIB: 13/06/2002

RMI: valor a ser calculado

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.044697-9 AC 1158918
ORIG. : 0400000842 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LEITE DOS SANTOS SOBRINHO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez.

Não foi determinada a remessa oficial.

Em seu apelo o INSS arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 05% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as prestações vincendas.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela autarquia-ré, devido a eventual ausência de requisitos para a concessão do benefício, entendo que trata-se de matéria de mérito. No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de trabalhador rural, foi juntado início de prova material (fls. 07/11), configurado por cópia da CTPS do autor, com vários registros de lavrador.

A qualidade de segurado restou mantida, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21/11/2001 a 09/05/2004, sendo que ajuizou a presente ação em 05/11/2004.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 65/67) constatou que o autor é portador de espondiloartrose lombar e seqüela de fratura da patela esquerda, sendo parcial e permanentemente incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual. Concluiu, por fim, que em vista do quadro clínico, da capacitação profissional e do mercado de trabalho altamente competitivo, ele dificilmente conseguirá trabalho que lhe garanta sustento.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÚRICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rural.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS; JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo “a quo” do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos moldes do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da mesma lei.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima descrita, e, concedo a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Benedito Leite dos Santos Sobrinho
CPF: 203.247.108-60

DIB: 24/01/2006

RMI: valor a ser apurado

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.044788-1 AC 1159008
ORIG.	:	0400001144 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400020543 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	ANTONIA GARCIA CERQUEIRA
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Determinada a remessa oficial.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Em caso de manutenção da sentença, requer isenção de custas, a fixação dos honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a setnença e a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

Adesivamente, recorreu a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/06/2006, tendo sido proferida a sentença em 18/07/2006.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 62/63), dão sustentação ao início de prova material (fls. 12/14 e 17), configurado pela escritura de imóvel rural em nome de seu pai e pela certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado como lavrador.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como imprecidente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que as testemunhas declararam que a autora deixou de exercer atividade como rurícola, em razão dos problemas de saúde.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 65/70), constatou que a autora é portadora de "Neoplasia (carcinoma de ductos mamários invasivo) de mama esquerda operada e neoplasia de nariz operada". O vistor considera que "No momento a autora não tem mais as neoplasias, mas ainda realiza acompanhamento médico a cada seis meses. Sente dores no braço esquerdo associado e edema que se agrava quando tenta trabalhar. Não pode tomar sol devido a neoplasia de nariz operada". Por fim, concluiu que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a juntada do laudo pericial e a sentença decorreram, tão-somente, 1 mês.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo da autarquia, na forma da fundamentação acima descrita, nego provimento ao recurso adesivo da autora, e, concedo a tutela do art. 461, do CPC para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurada: Antonia Garcia Cerqueira

CPF: 307.259.838-09

DIB: 21/06/2006

RMI: 01 salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.03.001021-7 AMS 292126
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADEMIR BALBINO DE SOUZA
ADV	:	FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconhecendo parcialmente o trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial, deu pela conversão do lapso, mesmo com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, carência da ação, consistente na necessidade de ampla instrução probatória, o que não se coaduna com a demonstração do direito líquido e certo. No mérito, alega que o trabalho não se desenvolveu de forma constante em condições insalubres ou prejudiciais, com o que não merece prosperar a sentença recorrida. Defende, ainda, que a utilização do EPI inviabiliza o reconhecimento do lapso como especial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente remessa oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Preliminarmente, cumpre registrar que é da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, como se depreende do art. 5º., inciso LXIX, da Constituição de 1988.

Por outro lado, trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava o mesmo Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Assim, perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

Com relação ao reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial, melhor sorte não ocorre a autoridade coatora.

De fato, aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito (o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador) a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do Texto Constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional no. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.



Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação , das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Constate-se que isto se dá inclusive quando há utilização de equipamento de proteção individual, já que este é incapaz de neutralizar completamente os agentes agressivos.

Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471) (negrito nosso).

Há, destarte, que se manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.04.001721-0 AC 1216831
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LAIRE DINELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor objetivando a aplicação correta da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, convertendo-se pela URV do último dia dos meses de competência. Sem contra-razões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à aplicação da URV, verifica-se que a Lei n.º 8.213/91 determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, I), elegendo, em seu inciso II, o parâmetro para o seu reajuste, inicialmente, como sendo o INPC. Na verdade, estes dispositivos consubstanciavam mero desdobramento da previsão contida no art. 201, par. 2º, da Constituição Federal. Na realidade, a Constituição delegou à lei a possibilidade de determinar os indicadores econômicos que iriam aferir o valor real de benefício.

Neste compasso, o mencionado dispositivo infraconstitucional, em sua gênese, previa que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houvesse alteração do salário mínimo em vigor.

Inobstante, posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1.991, determinou-se que "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro" (art. 9º, "caput").

Por seu turno, o art. 10, da mesma Lei, prevê a concessão de antecipações a serem dadas aos benefícios de natureza continuada, compensáveis quando dos reajustes do artigo acima. Por este dispositivo, estas antecipações teriam o seu percentual regulado por Portarias. Outrossim, a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei acima, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Já para benefícios com datas posteriores, indicados logo abaixo na alteração do parágrafo 2º, foi fixada outra forma de compensação da antecipação.

Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros.

Trata-se de simples técnica de adiantamento, benéfico aos aposentados em geral, já praticada há muito no caso de leis de política salarial, contemplando trabalhadores na ativa.

Assim, ao invés de serem prejudiciais aos inativos, estas antecipações, diante de uma realidade inflacionária então existente, devem ser consideradas como instrumentais jurídicos da preservação do valor real do benefício, desejada pelo legislador constituinte.

Obviamente, que, quando dos reajustes, haveria o abatimento, justo, dos valores já recebidos a título de antecipação - no caso em apreço, a variação prevista nos parágrafos antes mencionados acrescentados pela Lei n.º 8.700, de 1.993, à Lei n.º 8.542, de 1.991.

Ademais, houve a revogação desta norma pelo disposto no art. 2º, da Medida Provisória n.º 1.415, de 1996 - com as suas sucessivas reedições e posterior Lei nº 9.711/98 -, que, expressamente, teria adotado, para 1º de maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) para a correção dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Portanto, seguindo a determinação constitucional, havia norma dispondo a respeito do índice de correção dos benefícios no momento mencionado pelo autor na inicial - e, como se percebe da simples leitura da Medida Provisória acima mencionada, este não era o IPC.

Registre-se que não há sequer que falar na adequação ou não do índice utilizado legalmente, já que isto não se trata de matéria jurídica, mas econômica.

Por outro lado, com a revogação do art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213 de 1991, pela Lei n.º 8542 de 1992, o INPC, e posteriormente IPC, somente nova lei, que os indicasse como índices a serem utilizados no caso de correção de benefícios, poderia provocar o ressurgimento destes índices no mundo jurídico. O simples fato da revogação, pela Medida Provisória n.º 1.415 de 1996, do índice utilizado pela Lei n.º 8.452, de 1992, não seria suficiente para promover a volta do IPC - mormente quando foi escolhido outro índice pela própria Medida Provisória. Afinal, "a lei revogadora de outra lei revogadora não tem efeito repristinatório de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído" (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", vol. I, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 94). Desse modo, não é apenas porque, em determinado instante, o IPC foi o índice eleito pelo legislador é que sempre, em caso de revogações de normas que o revogaram, deverá ser o índice retomado. Somente por determinação expressa há como se lhe devolver a vida jurídica para os efeitos pretendidos na inicial.

Portanto, inexistente, aqui, qualquer perda nos pontos indicados.

Por outro lado, não há que se falar em depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não sé suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal

da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes."(AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.06.000809-2 AC 1221029
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ARISTOTELES BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : ELIANE APARECIDA BERNARDO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARISTOTELES BATISTA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 137/140 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 144/149, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 63/66 e seu complemento à fl. 119 concluiu que o autor, portador do vírus HIV, não está incapaz para o trabalho, pois não há infecção oportunista em atividade.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da totalidade da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC.	: 2006.61.10.004949-0 AC 1220347
ORIG.	: 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUIZ DO CARMO LEME
ADV	: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que deferiu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a contar da data da cessação do aludido benefício (23/11/2005).

Tutela antecipada concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em sua apelação o INSS propugna pela reforma da sentença, com base na ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial a partir da data do laudo pericial, verba honorária não incidentes sobre as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ, isenção das custas processuais, juros de mora legais, mês a mês, desde a DIB ou desde a data da citação, se esta for posterior à DIB, correção monetária em consonância com os parâmetros estampados nos provimentos do TRF, a observância do limite de teto de benefícios e , finalmente, o disposto no artigo 101, da Lei de Benefícios.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, destaco que para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que o autor encontrava-se incapacitado de forma parcial e permanente desde 2002, para as atividades laborativas habituais, haja vista ser portador de artrose primária generalizada (em especial espondilodiscoartrose lombo-sacra) e hipertensão arterial leve (resposta ao quesito nº 01 formulado pelo juízo/fls.84). Aduziu, também, que "as patologias vertebrais encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico." (resposta ao quesito nº 11 formulado pelo INSS/fls.85 e 86).

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor (fls.69).

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios. No caso dos autos, o segurado efetuou recolhimentos entre 12/2004 a 11/2005 e a presente ação foi proposta em 02/05/2006.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.



VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma transitória, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios). Assim, não há, aqui, qualquer desacerto na sentença recorrida.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (23/11/2005).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Ademais, nos termos do art. 101, da Lei 8213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida na sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Segurado: LUIZ DO CARMO LEME

CPF: 331.685.399-53

DIB (Data do Início do Benefício): 23.11.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

PROC. : 2006.61.13.000116-0 AC 1221347
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE LUIS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 111/116 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 129/142, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 16 de janeiro de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 23 de setembro de 2004 e término em 03 de setembro de 2006, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 21 de novembro de 2006 (fls. 88/94), segundo o qual o autor apresenta hérnia discal cervical e lombar com severa repercussão, hipertensão arterial estágio I, sem cardiopatia e depressão controlada, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.22.000395-9 AC 1212624
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2007

Data da citação : 15.05.2006

Data do ajuizamento : 09.03.2006

Parte: AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO

Nro.Benefício : 1263952884

Nro.Benefício Falecido: 0706122208

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Tutela antecipada concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Pleiteia, ainda, o afastamento da tutela antecipada, diante do não preenchimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme os documentos acostados a fls. 14/16, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pela autora (pensão por morte previdenciária) origina-se de benefício previdenciário (aposentadoria por velhice) concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida.

Repise-se, ainda, o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.23.000110-8 REOAC 1209045
ORIG. : 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
PARTE A : LUIZ MORETO
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 10.03.2006

Data do ajuizamento : 25.01.2006

Parte: LUIZ MORETO

Nro.Benefício : 0251578941

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 08.03.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de revisão do percentual aplicado para cálculo de renda inicial, e procedente o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, com aplicação na correção dos salários-de-contribuição. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação até a data da entrada em vigor do novo CC,e a partir de então, juros de 1% ao mês, por força do art 406 do CC e art. 161, § 1º do CTN. Sucumbência recíproca. Custas processuais indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, executando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.



Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.26.001897-4 AC 1211869
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNACIO SUTTI
ADV : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.09.2007

Data da citação : 02.05.2006

Data do ajuizamento : 10.04.2006

Parte: IGNACIO SUTTI

Nro.Benefício : 0602483867

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária, honorários advocatícios e custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial.

Inicialmente, cumpre consignar que a apuração do quantum referente à revisão pleiteada depende da elaboração de cálculo, a ser efetuado por ocasião da fase executória. Assim, a alegação sobre a possibilidade da revisão da renda mensal inicial resultar na manutenção ou redução do valor do benefício, desacompanhada de qualquer comprovação neste sentido, não configura ausência de interesse de agir. Ademais,a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial.

Relativamente à decadência aduzida, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156D.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.000391-8 AC 1220774
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA CAPELAS ROMEU
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 15.03.2006

Data do ajuizamento : 23.01.2006

Parte: SELMA CAPELAS ROMEU

Nro.Benefício : 0252876067

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 07.11.94, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir do vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e após 10.01.2003 juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PRO-PORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREI-RO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. En-tendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa al-teração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à in-corporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atua-lização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula n.º 08 desta E. Corte, Súmula n.º 148 do E. STJ, combinados com o Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da con-denação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, ex-cetando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à re-messa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.029335-4 AG 295905
ORIG. : 0700000385 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : AILTON ALVES DA SILVA
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao reque-rente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos en-sejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu pro-cessamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con-dição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris-prudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCES-SÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por pe-ríodo igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDI-GAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABA-LHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PER-DA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por in-validez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AU-XÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMEN-TO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTE-MUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMEN-TO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMA-DA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JU-ROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apre-sentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos re-colhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de ca-samento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiome-galia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de rea-bilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o de-sempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quan-do considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência So-cial, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, con-figurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 24/29 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de dor lombar crônica (M54.5), hérnia de disco (CID M51.1) e dor articular nos ombros (CID M25.5), pelo que restou devidamente fun-dado o pedido do agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.087691-8 AG 310425
ORIG. : 0700002409 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGNELINA PEREIRA PINTO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto via fac-símile, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à requerente. Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
Relatado, decido.

O presente recurso não pode ser conhecido.
Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes. Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5(cinco) dias da data de seu término.

Consoante se deduzisse dos presentes autos, o recurso transmitido via fac-símile encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não veio instruído com cópia dos documentos que instruíram a inicial, o que inviabiliza o seu conhecimento, já que a interposição por fac-símile não dispensa a transmissão de todo o seu conteúdo.

O fato de tais documentos virem aos autos após a juntada dos originais não sana a irregularidade, na medida em que constitui condição para a utilização do sistema a fidelidade entre o recurso transmitido por fac-símile e o original entregue em juízo, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.800/99, combinado com o artigo 126, caput e parágrafo único, do Regimento Interno.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089190-7 AG 311439
ORIG. : 200661080088457 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES

ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
Relatado, decido.

O recurso é intempestivo.
Reza o artigo 522, caput do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Bauru - SP, em 28 de agosto de 2007, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada (fls. 64/69) fora publicada na imprensa oficial do dia 06 de julho de 2007 (fls. 72).
Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089216-0 AG 311454
ORIG. : 200761030047579 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO SERGIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando à concessão de aposentadoria por idade ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
Relatado, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduzisse dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de todos documentos que foram mencionados no próprio teor do decisum recorrido, ou seja, cópia da CTPS do agravado, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089718-1 AG 311784
ORIG. : 200661250014200 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou às partes a especificação de provas e relegou a apreciação do cabimento da concessão da tutela antecipatória para momento oportuno, nos autos de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada requerida, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

O recurso não merece seguimento.

Discute o agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão. No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecorrível.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090463-0 AG 312212
ORIG. : 0700001350 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700131345 2 Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : APARECIDO JOSE ULIANA
ADV : KATIA DAOUD DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduzisse dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não veio instruído com cópia da inicial da ação aforada, sem o que se torna inviável o conhecimento acerca dos limites do pedido e o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003441-4 AC 1171797
ORIG. : 0500001187 1 Vr SUMARE/SP 0500021436 1 Vr SUMARE/SP

APTE : MARIA ARCANJA BATISTA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 29/03/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 78 (setenta e oito) meses, ou seja, 6 anos e 6 meses.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia do requerimento administrativo e da CTPS, com registros de contrato de trabalho urbano, nos seguintes períodos: 01/08/1978 a 30/01/1979, 01/03/1980 a 14/05/1980, 02/06/1980 a 01/10/1985, 01/03/1986 a 24/03/1986, 02/05/1986 a 18/10/1986, 01/12/1986 a 23/05/1987, 01/06/1987 a 04/09/1990, 01/03/1998 a 31/03/2002.

A autora apresentou, também, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, com as devidas autenticações bancárias, dos períodos de 05/2003, 06/2004 a 04/2005.

No requerimento administrativo o INSS contabilizou 122 meses de contribuição.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acréscite-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 07/07/2003 -, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo - 07/07/2003 -, no valor a ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161

do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA ARCANJA BATISTA DE ALMEIDA

CPF: 005.697.488-44

DIB (Data do Início do Benefício): 07/07/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, na forma do artigo 29, I, na redação pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003495-5 AC 1171851
ORIG. : 0500001559 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BUENO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da incidência de juros de mora, a partir da citação, da verba honorária conforme art. 20., §4º, do CPC e Súmula 111, do STJ, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas e atualização conforme os critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações da Lei nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148, do STJ e 8, do TRF.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuço, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 e 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo desde a infância. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 36/37.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Súmula nº 111, do STJ.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação e a correção monetária das parcelas vencidas, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDO BUENO DE CAMARGO

CPF: 543.051.018-15

DIB (Data do Início do Benefício): 10/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005587-9 AC 1175914
ORIG. : 0600000534 1 Vr SERTAOZINHO/SP
0600022801 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



R E L A T Ó R I O
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIO-
NE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (ses-senta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a re-forma integral do decismum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previ-denciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpre-tação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira compe-tência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Re-gional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-RIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006457-1 AC 1177302
ORIG. : 0500000752 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS FIRMINO GOMES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIO-
NE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (ses-senta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a re-forma integral do decismum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previ-denciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpre-tação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira compe-tência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Re-gional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-RIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006564-2 AC 1177409
ORIG. : 0500001630 3 Vr MAUA/SP 0500174208 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DINORA DO CARMO
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEI-RA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 19.12.2005

Data do ajuizamento : 03.11.2005

Parte: BENEDITA DINORA DO CARMO

Nro.Benefício : 1165870980

Nro.Benefício Falecido: 0764002856

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-con-tribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a pres-crição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS propugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença, no que tange à condenação da autarquia na tese da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como nas perdas decorrentes da conversão em URV. Com relação à tese da aplicação da ORTN alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Razão assiste ao apelante no pertinente ao reconhecimento da sen-tença extra petita, referente à aplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como nas perdas decorrentes da conversão em URV, pois o pedido inicial do autor não abarcou o reconhecimento das aludidas teses. Desta forma, com fulcro nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, de rigor a limitação do objeto da lide nos moldes do pedido do autor que versa, tão-somente, sobre a tese da aplicabilidade dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-con-tribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coefi-cientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim enten-dido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con-tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da ati-vidade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência So-cial.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver per-cebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no perío-do, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Rea-justável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previ-denciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUS-TE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposen-tadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Diver-gência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme os documentos acostados a fls. 09 e 10, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pela autora (pensão por morte previdenciária) origina-se de benefício previdenciário conce-dido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - ex-cluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que, neste tópico, deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se assegurar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal re-lativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, tão somente, para limitar o julgado nos moldes do pedido do autor e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007

PROC. : 2007.03.99.008270-6 AC 1179509
ORIG. : 0600000921 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : MARIA PEDRA ALEXANDRE
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decism, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008789-3 AC 1180709
ORIG. : 0500001125 2 Vr SERTÃOZINHO/SP
APTE : OSVALDO TRINDADE DE AGUILAR
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decism, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008854-0 AC 1180774
ORIG. : 0400002569 1 Vr BOITUVA/SP 0400058207 1 Vr BOITUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU JOSE DO AMARAL
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural e urbano.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho rural e urbano e não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias exigidos pela legislação previdenciária, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação do cálculo da renda mensal inicial de acordo com os critérios preconizados no artigo 29, da Lei 8.213/91, dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, da correção monetária em conformidade com os critérios do artigo 41, da Lei 8.213/91, e posteriores alterações, tal com explicitados na Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal/STJ, e no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhecimento da isenção de custas e despesas processuais. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) foi lavrador(a) e trabalhador urbano, tendo exercido essas atividades como arrendatário e como empregado, sendo que em alguns períodos com registro em carteira e outros sem.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O(a) autor(a) já era inscrito(a) na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 65 anos em 15/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 anos e 6 meses.

A fim de embasar o pedido, foram apresentados os documentos de fls. 9/23.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor fez juntar aos autos cópia da CTPS com os seguintes registros de contrato de trabalho:

-Cia. Construtora Pederneiras S/A, na função de servente, de 19/03/1965 a 12/11/1965;

-Empreita - Empreiteira de mão-de-obra S/C Ltda., na função de servente, de 30/12/1976 a 30/04/1977;

-José Frizo & Cia Ltda., na função de vigia, de 01/04/1997 a 20/12/2004.

Esses vínculos e contribuições totalizam 104 meses, ou seja, 8 anos e 8 meses de tempo de serviço/contribuições.

Diante da não comprovação do período de carência exigido, passo à análise do pedido tendo em vista o exercício da atividade rural.

Adianto que, nesse caso, não é viável o pedido de cômputo do tempo de serviço rural em que não houve recolhimento de contribuição.

É certo que, havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a contagem do tempo de serviço em atividade rural pode ser considerada para efeito de contagem de tempo, independentemente de contribuições, para fins de aposentadoria em atividade urbana. No entanto, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural não poderá ser admitido para efeito de carência, como estabelece o art. 55, § 2º, da Lei n. 8213/91.

Cabe trazer aqui a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou sobre a hipótese em comento:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar,



indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

7. Recurso improvido. (STJ - RESP 505429 - PROCESSO 200300299066/PR - SEXTA TURMA - j. 28/09/2004 - v.u. - DJ 17/12/2004 - pág. 602 - RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHIDO) O(A) autor(a) comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado(a), posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/ RS - 5ª TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuza, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 9/11 e 17/23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo desde a infância. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 82/84.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

No que tange ao trabalho urbano exercido pelo autor, nos períodos de 19/03/1965 a 12/11/1965 e 30/12/1976 a 30/04/1977 e a partir de 1997, a despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111, do STJ, e entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas e não são devidas as despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de fixar o valor do benefício em um salário mínimo, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios para 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, fixar a correção monetária das parcelas vencidas, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e excluir da condenação as custas e as despesas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IRINEU JOSE DO AMARAL

CPF: 311.229.654-00

DIB (Data do Início do Benefício): 22/08/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.009125-2 AC 1181554
ORIG.	:	0300001900 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO GONCALVES
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 28.04.2004

Data do ajuizamento : 29.09.2003

Parte: JOAO GONCALVES

Nro.Benefício : 0675891760

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 22.06.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observado o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição decenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 8 desta Corte e nº 148 do STJ, com juros a contar da citação, na forma do CC vigente, capitalizados anualmente e na data do efetivo pagamento. Custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças encontradas em liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, pugnando pela prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma DJ 13/06/2005 p. 364).

A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PRO- PORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRI- BUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREI- RO/94 (39,67).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.009712-6 REOAC 1182128
ORIG. : 0300001366 1 Vr MARACAI/SP 0300014208 1 Vr MARACAI/SP
PARTE A : LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PA-
DUANELLO
ADV : CLEUNICE ALBINO CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.09.2007

Data da citação : 07.01.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANEL-
LO

Nro.Benefício : 1016462767

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a im-
posição das diferenças decorrentes da conversão da URV.

Sentença proferida em 07/08/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à aplicação da URV, verifica-se que a Lei n.º 8.213/91 determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, I), elegendo, em seu inciso II, o parâmetro para o seu reajuste, inicialmente, como sendo o INPC. Na verdade, estes dispositivos consubstanciam mero desdobramento da previsão contida no art. 201, par. 2º, da Constituição Federal. Na realidade, a Constituição delegou à lei a possibilidade de determinar os indicadores econômicos que iriam aferir o valor real de benefício.

Neste compasso, o mencionado dispositivo infraconstitucional, em sua gênese, previa que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houvesse alteração do salário mínimo em vigor.

Inobstante, posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1.991, determinou-se que "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada terão reajuste qua-
drimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro" (art. 9º, "caput").

Por seu turno, o art. 10, da mesma Lei, prevê a concessão de an-
teciपाções a serem dadas aos benefícios de natureza continuada, com-
pensáveis quando dos reajustes do artigo acima. Por este dispositivo, estas antecipações teriam o seu percentual regulado por Portarias.

Outrossim, a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei acima, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual cor-
respondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezem-
bro".

Já para benefícios com datas posteriores, indicados logo abaixo na alteração do parágrafo 2º, foi fixada outra forma de compensação da antecipação.

Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamen-
te, eram descontadas nos reajustes futuros.

Trata-se de simples técnica de adiantamento, benéfico aos aposen-
tados em geral, já praticada há muito no caso de leis de política salarial, contemplando trabalhadores na ativa.

Assim, ao invés de serem prejudiciais aos inativos, estas anteci-
पाções, diante de uma realidade inflacionária então existente, devem ser consideradas como instrumentais jurídicos da preservação do va-
lor real do benefício, desejada pelo legislador constituinte.

Obviamente, que, quando dos reajustes, haveria o abatimento, justo, dos valores já recebidos a título de antecipação - no caso em apreço, a variação prevista nos parágrafos antes mencionados acrescentados pela Lei n.º 8.700, de 1.993, à Lei n.º 8.542, de 1.991.

Ademais, houve a revogação desta norma pelo disposto no art. 2º, da Medida Provisória n.º 1.415, de 1996 - com as suas sucessivas re-
edições e posterior Lei nº 9.711/98 -, que, expressamente, teria ado-
tado, para 1º de maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Dis-
ponibilidade Interna (IGP-DI) para a correção dos benefícios man-
tidos pela Previdência Social.

Portanto, seguindo a determinação constitucional, havia norma dis-
pondo a respeito do índice de correção dos benefícios no momento mencionado pelo autor na inicial - e, como se percebe da simples
leitura da Medida Provisória acima mencionada, este não era o IPC.

Registre-se que não há sequer que falar na adequação ou não do índice utilizado legalmente, já que isto não se trata de matéria ju-
rídica, mas econômica.

Por outro lado, com a revogação do art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213 de 1991, pela Lei n.º 8542 de 1992, o INPC, e posteriormente IPC, somente nova lei, que os indicasse como índices a serem utilizados no caso de correção de benefícios, poderia provocar o ressurgimento destes índices no mundo jurídico. O simples fato da revogação, pela Medida Provisória n.º 1.415 de 1996, do índice utilizado pela Lei n.º 8.452, de 1992, não seria suficiente para promover a volta do IPC -
mormente quando foi escolhido outro índice pela própria Medida Provisória. Afinal, "a lei revogadora de outra lei revogadora não tem efeito repristinatório de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído" (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", vol. I, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 94). Desse modo, não é apenas porque, em de-
terminado instante, o IPC foi o índice eleito pelo legislador é que sempre, em caso de revogações de normas que o revogaram, deverá ser o índice retomado. Somente por determinação expressa há como se lhe devolver a vida jurídica para os efeitos pretendidos na in-
icial.

Portanto, inexistente, aqui, qualquer perda nos pontos indicados.

Ademais, não há que se falar em depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BE-
NEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IN-
TEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLI-
CAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBI-
LIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não sé suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do re-
curso. (...)". (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da ir-
reducibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o sa-
lário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes."(AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso im-
provido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Car-
valhido, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Com relação à tese do IRSM - fevereiro de 1994, é cediço que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição con-
siderados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (ins-
tituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-
de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.



Resalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Em que pese a falta do recolhimento da autora no mês de 02/1994, verifica-se que período para cálculo da RMI compreende o aludido mês (fls.16/17), o que lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, referente à revisão da RMI, razão assiste à autora, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante da ausência de recurso voluntário por parte da autora, mantenho a estipulação da sucumbência recíproca estampada na sentença de primeiro grau, observada os termos da Lei nº 1060/50, no pertinente à assistência judiciária gratuita.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.014613-7	AC 1189152
ORIG.	:	0600000923	2 Vr VOTUPORANGA/SP
	:	0600091780	2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI	SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS	ALENCAR
APDO	:	MARIA PALMYRA	ARAUJO
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED	TUFAILE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS	ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS argüi, preliminarmente, inépcia da inicial ao fundamento de que não identificou os empregadores para quem a autora teria trabalhado. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo no período imediatamente anterior ao pedido, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da correção monetária conforme os índices previstos na legislação previdenciária, dos juros de mora em 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês para as parcelas vencidas a partir de 11/01/2003 (artigo 406, do novo Código Civil), dos honorários advocatícios em 5% das parcelas vencidas até a data da prolação a sentença e exclusão das custas e despesas processuais da condenação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram que o réu se defendesse plenamente.

A autora completou 55 anos em 23/01/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedee, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/28.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do

beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1993. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 70/73.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

No que tange à alegação do INSS de que a testemunha Luiz Mateus Ruiz é trabalhador urbano, conforme CNIS que apresenta (fls. 105/107), entendo que não prejudica a autora, visto que ele tem registro de vínculo urbano a partir de 1974 e afirmou no depoimento que trabalhou com ela de 1963 a 1973.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de requerimento na via administrativa.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, conforme artigo 406 do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 2 meses.

O INSS é isento de custas e não são devidas despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação, a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e excluir da condenação as despesas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA PALMYRA ARAUJO

CPF: 184.565.438-29

DIB (Data do Início do Benefício): 06/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.014800-6 AC 1189338
ORIG.	:	0500000677 1 VR ANGATUBA/SP 0500015941 1 VR ANGATUBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO LARA FOGACA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO LARA FOGAÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 69/70 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 76/81, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de não ter a parte autora cumprido o período exigido de carência. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a requerente preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Agravo retido interposto às fls. 92/99, no qual o INSS se insurge contra a decisão que determinou o recolhimento de porte de remessa e retorno ao final, pelo vencido.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo INSS, sob o fundamento de não ter a parte autora cumprido o período exigido de carência, confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

No mérito, a matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).



É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man- tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui- ções:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previ- dência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do se- gurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se- guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua con- dição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início ra- zoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador em 1971 (Certidão de Casamento - fl. 08).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, cons- tante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, é ex- tensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento mo- tivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos co- lhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 21 de novembro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 73/74).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições pre- videnciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente com- provada pelo laudo pericial de fls. 42/53, realizado em 13 de junho de 2006, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial associada a alterações sugestivas de insuficiência coronariana crônica e obesidade, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente compro- vada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 73/74).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o en- tendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majorita- riamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tri- bunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposen- tadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TER- MO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PE- RICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro- vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Su- perior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas pro- cessuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Diz o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil que "São dis- pensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal que é, resta dispensado do recolhimento das custas relativas ao preparo de porte e remessa. Não obstante isso, o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 8.620/93 é taxativo no sentido de isentar a Autarquia Federal do "pagamento de custas, traslados, preparos, cer- tidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

A seu turno, a Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35, preconiza que a União, autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito pré- vio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (art. 24-A).

No mesmo sentido dispõe o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal:

"São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

Todavia, o § 1º do art 1º dessa mesma Lei prevê que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuiz- zadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição fede- ral".

Em que pese a edição da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que trata sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, cumpre ob- servar que não se incluem dentre aludida taxa as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe literalmente seu artigo 2º, parágrafo único. Assim, esta última lei não regula a questão específica, por tê-la excluída expressamente de seu alcance. Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação fe- deral anteriormente expendida.

Com efeito, entende-se que as custas processuais compreendem tam- bém as despesas relativas ao preparo, conforme se infere das se- guintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. MOMENTO. CPC, ART. 511.

- A nova redação conferida ao art. 511, do Código de Processo Civil, embora seja de exagerado rigor formal, é imperativa no sentido de que a prova de realização do preparo - pagamento de custas pro- cessuais, inclusive parte de envio e de retorno - deve ser realizada no momento de interposição do recurso.

(...)

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 212427, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 09/11/1999, DJU 25/06/2001, p. 252).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. LEI MINEIRA 12.427/96. INSS. ISEN- ÇÃO. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8.742/93, ART. 20 (ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. IN- VALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO AD- MINISTRATIVO. DÚVIDA OBJETIVA. SOLUÇÃO PRO MISERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento de custas processuais, nas quais se inclui o preparo recursal, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, no ex- cício de jurisdição federal delegada, rege-se pela lei local respectiva. Nos termos do art. 10, I, c/c o art. 15 da Lei 12.427/96 do Estado de Minas Gerais, o INSS goza de isenção da taxa judiciária. Inapli- cabilidade ao caso da Súmula 178/STJ. (Cf. TRF1, AG 1997.01.00.019204-5/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Neves de Aguiar Castro, DJ 11/09/2000; AG 1997.01.00.014080- 7/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 26/02/1999; AC 96.01.34600-7/MG,

Segunda Turma, Juíza Asusete Magalhães, DJ 25/08/1997.)

(..)

7. Sentença confirmada em remessa oficial. Apelação improvida."

(TRF1, AC nº 1998.01.00.052276-9, Rel. Juiz Federal conv. João Carlos Mayer Soares, j. 10/09/2002, DJU 17/10/2002, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINA- RES REJEITADAS - CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - ARTS. 21,I, 30 E 48 DO DECRETO 89.312/84 - SALÁRIO MÍ- NIMO DE REFERÊNCIA COMO DIVISOR, NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL : FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E RE- MESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2.Rejeitada a preliminar de deserção do apelo da autora, vez que o conceito de custas processuais abrange também as relativas ao pre- paro dos recursos.

(...)

5.Preliminares rejeitadas. Apelo da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 98.03.077904-4, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 06/11/2001, DJU 25/06/2002, p. 677).

No tocante à aplicabilidade das Leis nos 8.620/93 e 9.289/96, cabe trazer à colação os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENE- FÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉ- RITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊN- CIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLU- SÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QÜIN- QÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HO- NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCES- SUAIS. (...)

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas pro- cessuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Matéria preliminar alegada em contestação re- jeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado."

(9ª Turma, AC nº 2004.03.99.002447-0, Rel. Des. Fed. Nelson Ber- nardes, por unanimidade, j. 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍ- COLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DE- TERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016070-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, por unanimidade, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 379).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Au- tárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Na- cional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte au- tora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cum- primento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apos- entadoria por invalidez deferida a MARIA DO CARMO LARA FOGAÇA com data de início do benefício - (DIB 13/06/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, ao agravo retido e à ape- lação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fun- damentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017037-1 REOAC 1192254
ORIG. : 0300000545 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0300087536
1 Vr MOGI MIRIM/SP
PARTE A : FELISBERTO DA SILVA XAVIER e outros
ADV : ANTONIO BUENO NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 08.07.2003

Data do ajuizamento : 02.04.2003

Parte: FELISBERTO DA SILVA XAVIER

Nro.Benefício : 1082064375

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GEZIO CLARO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0675345952

Nro.Benefício Falecido:

Parte: HENRIQUE ANTONIO NIERI

Nro.Benefício : 0674668111

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE SILVINO LOPES

Nro.Benefício : 0674669282

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WANDERLEY SOBOTKA

Nro.Benefício : 1017103124

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefícios, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos autores, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde vencimento de cada parcela até a data da distribuição da ação, nos termos da Súmula 71 do TFR e, daí em diante, pelos índices decorrentes das Leis 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido." (STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº ° 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos" (TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.017126-0 AC 1192366
ORIG. : 0400001536 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINA APARECIDA REBELATO
ADV : GUILHERME MELLO SPONQUIADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 15.12.2004

Data do ajuizamento : 16.08.2004

Parte: DINA APARECIDA REBELATO

Nro.Benefício : 0676582125

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, tão-somente, verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, com base na Súmula 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal. Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do



artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Não obstante, deve-se assegurar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007

PROC. : 2007.03.99.017207-0 AC 1192447
ORIG. : 0500000616 1 Vr CAJURU/SP 0500007195 1 Vr CAJURU/SP
APTE : LAUDELINO MATIAS
ADV : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa.

Em sua apelação, o autor alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 e 13/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 55/59.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LAUDELINO MATIAS

RG nº 7.809.032-4-SSP/SP

DIB (Data do Início do Benefício): 21/07/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017723-7 AC 1193113
ORIG. : 0600000230 2 Vr OLIMPIA/SP 0600013765 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ELIETE RITA TIOSSI
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos, sendo que a testemunha Izabel dos Santos Lima afirmou que "isso foi antes da autora mudar-se para a cidade e antes dela trabalhar para prefeitura de Cajobi" e a testemunha Luzia Gloser Alexandre relatou que "quando a autora entrou para prefeitura de Cajobi parou de trabalhar na roça e deixou de trabalhar junto com a depoente". A respeito vejamos os depoimentos de fls. 54/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A CTPS da autora demonstra vínculos urbanos a partir de 1991.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assestado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ELIETE RITA TIOSSI

CPF: 088.209.878-05

DIB (Data do Início do Benefício): 28/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.019266-4 AC 1194932
ORIG.	:	0500001203 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500027370 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	MARIA BERNARDINO RIBEIRO MORAN-GUEIRA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo "por muitos anos". A respeito vejamos os depoimentos de fls. 33/34.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.



Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA BERNARDINO RIBEIRO MORANGUEIRA
CPF: 039.613.248-08

DIB (Data do Início do Benefício): 06/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019311-5 AC 1194974
ORIG. : 0500001094 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500005442 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : EMILIA AUGUSTA GUADANHIN HYPOLITO
(= ou > de 60 anos)
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir diante da ausência de pedido na via administrativa.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhido a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

A autora completou 55 anos em 26/08/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de Previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 8.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 57/58.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmarem o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: EMILIA AUGUSTA GUADANHIN HYPOLITO

CPF: 258.333.098-59

DIB (Data do Início do Benefício): 13/10/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019615-3 AC 1195270
ORIG. : 0600001340 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600046876 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA DA PENHA NOGUEIRA MILLAN
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decurso, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019840-0 AC 1195531
ORIG. : 0600001059 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600001059 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

NE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decurso, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.020204-9 AC 1196058
ORIG. : 0600014653 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL MARTINEZ CABEZA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a fixação da correção monetária de acordo com os índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/09 e 12/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: MARIA IZABEL MARTINEZ CABEZA

CPF: não consta

DIB (Data do Início do Benefício): 20/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020335-2 AC 1196188
ORIG. : 0600000217 4 VR BIRIGUI/SP 0600015479 4 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA LUCIA RODRIGUES
ADV : ERONDINA DA SILVA RAMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação e remessa oficial tida por interposta em ajuizada por ODILIA LUCIA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 129/132 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, por entender estar a parte autora incapacitada parcial e permanente para o trabalho, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 137/141, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC nº 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC nº 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 119 concluiu ser a autora portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, obesidade e hipotireoidismo, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que incontestemente o caráter permanente da incapacidade.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter o auxílio-doença, é requisito indispensável a que a incapacidade laborativa da parte autora seja temporária, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravado desprovido".

(Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020443-5 AC 1196600
ORIG.	:	0600000129 1 VR PONTAL/SP 0600011599 1 VR PONTAL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DA SILVA LEITE
ADV	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE DA SILVA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 109/111 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 113/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 02 de fevereiro de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 28 de outubro de 2003 e término em 17 de abril de 2006, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 73.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 90/94, elaborado em 21 de julho de 2006, segundo o qual o autor é portador de Sequela de laminectomia da coluna cervical e Cervicalgia. Concluiu o expert que "...o autor apresenta capacidade laborativa pequena e de difícil aproveitamento ao atual mercado de trabalho na obtenção de atividade remunerada que possa vir a lhe garantir subsistência, ainda que para o exercício de atividades de natureza leve, face a somatória e prognóstico de suas enfermidades, baixo grau de instrução e ausência de qualificação profissional outra que não para tarefas braçais".

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campestre (CTPS fls. 14/37), mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.



Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE DA SILVA LEITE com data de início do benefício - (DIB 18/04/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020457-5 AC 1196614
ORIG.	:	0400000589 1 Vr AMPARO/SP 0400009830 1 Vr AMPARO/SP
APTE	:	NILDO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE	:	FRANCISCO DEONISIO DA SILVA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando tal condenação sujeita à observância dos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de não instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação (fls 63/65).

Em sua apelação, o autor alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Requer, ainda, a fixação do termo inicial a partir da propositura da ação, corrigidos conforme os índices do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça, dos juros de 1% ao mês nos termos dos artigos 406 do Novo Código Civil e artigo 161, § 1º do CTN, e dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, entendida esta até a liquidação da sentença, nos termos do artigo 20 § 3º, letra "c", do CPC.

Com contra-razões, requerendo a apreciação do agravo retido e a confirmação da sentença, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Primeiramente, analiso a questão suscitada no agravo retido.

Quanto à alegação preliminar de falta de documentação para a propositura da ação vejo que a inicial foi deduzida de forma clara e entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação, estando acompanhada de documento com o qual se pretende comprovar a verdade dos fatos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ("caput") : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 88/89, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 78/79), que atesta ser ele "portador de retardo do desenvolvimento neuro-psicomotor (RDNPM) decorrente de encefalopatia com etiologia não estabelecida. Apresenta deficiência mental grave, fala muito pouco, com disatria significativa e tem força pouco diminuída nos 4 membros. Periciando apresenta invalidez total e permanente, de 100%, pelo quadro mental, de acordo com a tabela da SUSEP"

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: NILDO JOSE DA SILVA(incapaz)

Representante: FRANCISCO DEONISIO DA SILVA

CPF: 286.270.839-91

DIB.: 21/05/2004

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020549-0 AC 1196706
ORIG.	:	0500001459 2 VR GARCA/SP 05000068400 2 VR GARCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VILMA DE ANDRADE DOURADO LEITE
ADV	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VILMA DE ANDRADE DOURADO LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 116/120 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 122/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 100/106, elaborado em 10 de agosto de 2006, conquanto sucinto, uma vez que se limitou a responder aos quesitos formulados pelas partes, concluiu ser a autora portadora de Blastomiose pulmonar, moléstia passível de controle através do uso de medicamentos, não incapacitando-a para atividades leves e moderadas. Em resposta ao quinto quesito formulado pelo patrono do INSS (Quando a autora passou a receber o benefício Auxílio-Doença, a mesma trabalhava em que atividade?), a resposta fora "Auxiliar de Enfermagem em Centro de Saúde", atividade que se enquadra nas suas atuais limitações laborativas.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020650-0 AC 1196807
ORIG.	:	0500000511 3 Vr CUBATAO/SP 0500043497 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	MARIA MARLENE ANDRADE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 31.08.2005

Data do ajuizamento : 06.06.2005

Parte: MARIA MARLENE ANDRADE DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1233503437

Nro.Benefício Falecido: 1044380273

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício originário concedido em 27.01.97, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do segurado falecido que precedeu a concessão da pensão por morte à autora, para, a seguir, rever o valor do benefício da requerente (pensão por morte), aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, respeitando-se os limites no art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, até efetivo julgamento, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela o INSS, pugnando pela aplicação da prescrição e da decadência e pela redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Suscita, ainda, a aplicabilidade da MP nº 201/2004 e o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora apela, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o montante pago.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma/DJ 13/06/2005 p. 364).

Com efeito, tratando-se de revisão do ato de concessão, o prazo é decadencial e de dez anos, consoante a redação dada ao artigo 103, da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 10.839/04. E mesmo se assim não fosse, o prazo decadencial somente seria aplicável aos benefícios concedidos a partir da edição da citada lei modificadora, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante: "O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97" (in RESP nº 254186-PR, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 28.06.2001, DJ 27.08.2001, pág. 376).

A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.



Quanto à aplicabilidade da Medida Provisória nº 201/2004 suscitada pelo apelante, a e. Desembargadora Federal Marisa Santos, na MC nº 2004.03.00.048168-6, 9ª T., d. 10.09.04, pronunciou, in verbis: "Acesso a justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça !

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem -estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão do acordo, é o mesmo que condicionar o bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

A proteção social dada pela previdência é de natureza alimentar, como reiteradamente tem demonstrado a doutrina e decidido a jurisprudência. Prestação alimentar não pode ser objeto de transação, a menos que seu objeto seja ampliá-la e não restringi-la.

As verbas em atraso, que o Poder Executivo confessou serem devidas, num exame preliminar, podem ser objeto de transação pelo só fato de que o segurado sobreviveu sem a prestação alimentar até a data do 'acordo'. Mas a atualização da renda mensal do benefício, daqui para o futuro, não pode sofrer como condição a renúncia a direitos do passado, sob pena de comprometer-se, de agora em diante, a sobrevivência daqueles que já foram por mais de dez anos solapados em seus direitos. Em termos previdenciários, o passado está consolidado, e o futuro é inegociável".

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS, à remessa oficial e ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.020699-7 AC 1196856
ORIG. : 0600001300 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600142910 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA VASCON (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora que alega ter exercido atividade urbana. Em sua apelação, o INSS fala da não comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

A autora elaborou o seu pedido de aposentadoria por idade com base em exercício de atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 15/09/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia da caderneta de contribuições do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em que consta contribuições nos seguintes períodos: 09/12/1946 a 16/02/1948, 20/02/1948 a 28/02/1949, 18/03/1949 a 12/09/1950 e 10/10/1950 a 18/11/1952.

Apresentou, também, cópia da Carteira de Trabalho do Menor, com registros de contrato de trabalho, nos períodos acima mencionados. Esses vínculos e contribuições totalizam 5 anos e 9 meses de tempo de serviço/contribuição.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% das prestações devidas até a data da sentença, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANETE DOS SANTOS SIMOES

CPF: 184.178.808-28

DIB (Data do Início do Benefício): 17/10/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020710-2 AC 1196867
ORIG. : 0500000676 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0500028267 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : IZABEL BATISTA DE CAMPOS NASCIMENTO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o débito vencido e sobre doze prestações vincendas.

Em sua apelação fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer seja a autora compelida a recolher as contribuições previdenciárias que entende devidas, a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa e a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 19.03.1977 (fl. 8), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta pro cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 19.03.1987, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 9/10 e extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 15) que demonstra que ela recebe pensão por morte do marido, trabalhador rural, desde 01/02/1994.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em

até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos, sendo que a testemunha Euflozina Francisco da Rocha afirmou que a autora parou de trabalhar há aproximadamente 10 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/52.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IZABEL BATISTA DE CAMPOS NASCIMENTO

CPF: 130.838.598-64

DIB: 22/09/2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020754-0 AC 1196911
ORIG.	:	0500000852 1 Vr TANABI/SP 0500012874 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	MARIA DA SILVA TINO
ADV	:	DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 20/10/1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.



Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatadamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10, 12/14 e 39/40.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos, sendo que afirmaram que a autora parou de trabalhar há, aproximadamente, 8 anos. A respeito veja-se o depoimento de fl. 32/33.

Assim, a testemunha foi coerente no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Do seu depoimento, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A autora declarou que parou de trabalhar quando perdeu a visão do olho direito e que esse fato ocorre "logo antes de se aposentar"(fl. 31).

O extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 42) demonstra que a autora recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade de 23/10/1990 a 26/09/2003.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Por outro lado, o fato do marido ter se cadastrado no INSS como pedreiro/autônomo em 1976 e ter se aposentado nessa condição, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora, visto que há, nos autos, início de prova material dando conta da sua condição.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DA SILVA TINO

CPF: 162.835.718-59

DIB (Data do Início do Benefício): 25/11/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020878-7 AC 1197246
ORIG. : 0600001279 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600023120 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : LUIZ ROBERTO DE FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuice, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 51/53.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUIZ ROBERTO DE FIGUEIREDO

CPF: 168.039.818-00

DIB (Data do Início do Benefício): 18/01/2007

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021212-2 AC 1197579
ORIG. : 0600000028 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
0600000653 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRAJANO FELIX DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por TRAJANO FELIX DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 96/100 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 105/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pericando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.



(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos às fls. 33/35 e 38/50, vertera contribuições previdenciárias, de setembro de 1993 a novembro de 2000, e verifica-se que a autora possui vínculos, por períodos intercalados, de abril de 1990 a maio de 2005 e, totalizando mais de 14 anos e 9 meses, tendo superado o período exigido de carência, bem como a qualidade de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do período de graça (em 9 de janeiro de 2006), o qual foi prorrogado para vinte e quatro meses em razão do recolhimento de mais de cento e vinte contribuições (conforme art. 15, §1º, da Lei de Benefícios).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de julho de 2006 (fls. 86/88), segundo o qual a autora é portadora de insuficiência vascular periférica, varizes, úlceras e dermatite vascular nos membros inferiores há 11 anos, que a incapacitam para o trabalho de forma total e definitiva. O laudo consignou, ainda, que apresenta sintomas desde 1995, sendo suas moléstias degenerativas, inerentes ao grupo etário e irreversíveis, podendo afirmar ter havido agravamento há 2 anos.

Tal fato é devidamente corroborado pela prova testemunhal colhida às fls. 102/103, ocasião em que as testemunhas asseveraram que a requerente não consegue mais trabalhar.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a TRAJANO FELIX DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 10/07/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021250-0 AC 1197617
ORIG.	:	0500001579 2 VR GARCA/SP 0500074604 2 VR GARCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA GONCALVES DE AZEVEDO FERREIRA
ADV	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por TEREZA GONCALVES DE AZEVEDO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 58/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 27, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, no período de março de 2003 a fevereiro de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que a presente demanda fora proposta em 05 de dezembro de 2005.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 44/49, elaborado em 07 de fevereiro de 2007, segundo o qual a autora é "... portadora de Diabetes Millitus e tireoidopatia controlada com tratamento clínico medicamentoso com uso de mucovance 02 vezes ao dia e puranT4 150 mcg/dia..." e apresenta "...incapacidade para atividades que exijam moderado ou grande esforço físico...".

Atestou o perito que "...Considerando sua idade e sua baixa escolaridade, é provável que tenha dificuldade de reinserção no mercado de trabalho...".

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a TEREZA GONCALVES DE AZEVEDO FERREIRA com data de início do benefício - (DIB 07/02/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021270-5 AC 1197637
ORIG. : 0500001796 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0500115845 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : ADENIR SCHIAVON MORENO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e da verba honorária em 10% sobre do valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do

tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, aproximadamente, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ADENIR SCHIAVON MORENO

CPF: 108.078.348-23

DIB (Data do Início do Benefício): 20/12/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021275-4 AC 1197642
ORIG. : 0600000154 1 Vr AMPARO/SP 0600007082 1 Vr AMPARO/SP
APTE : SEBASTIANA DE TOLEDO FUZZETTO
ADV : GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora que alega ter exercido atividade rural e urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, em que o INSS reitera o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação devido à ausência de pedido na via administrativa, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.



Quanto à preliminar, não há que ser acolhido a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

A autora elaborou o seu pedido de aposentadoria por idade com base em exercício de atividade urbana. Assim, passarei, primeiramente, à análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 01/06/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou os seguintes documentos:

- cópia da CTPS, com registros de contrato de trabalho urbano, nos seguintes períodos: 06/09/1955 a 14/07/1958, e 07/09/1989 a 30/12/1989;

- Cópia de livro de registro de empregado em que consta um vínculo da autora de 01/09/1952 a 31/08/1955;

- Caderneta de contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com anotações de vínculos de 01/09/1952 a 31/08/1955 e 06/09/1955 a 14/07/1958;

- Guias de recolhimento de contribuição previdenciária, com as devidas autenticações bancárias, do período de 01/1997 a 12/1998. Todas esses vínculos e contribuições, totalizam 8 anos e 2 meses de tempo de serviço/contribuição.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SEBASTIANA DE TOLEDO FUZETTO

CPF: 214.489.558-90

DIB (Data do Início do Benefício): 07/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, na forma do artigo 29, I, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999, e 50 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021288-2 AC 1197655
ORIG.	:	0600001236 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600057588 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA ROSA CORREA
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da não comprovação da atividade rural, ao fundamento de ausência de início de prova material e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15/05/1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.0310993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 11) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, apresentou cópia da sua certidão de casamento, na qual o marido foi qualificado como operário e cópia da certidão de óbito dele, na qual foi qualificado como carpinteiro (fls. 12 e 13, respectivamente).

Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais.

A prova exclusivamente testemunhal, conforme já mencionado, não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021552-4 AC 1197940
ORIG.	:	0500000364 2 VR TANABI/SP 0500049688 2 VR TANABI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	SINOMAR ANTONIO DA SILVA
ADV	:	ELIANE APARECIDA BERNARDO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SINOMAR ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 111/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 118/124, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).



É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man- tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui- ções:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previ- dência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do se- gurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se- guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural, todavia, não trouxe aos autos qualquer documento hábil à comprovar suas atividades nas lides campestinas.

O requerente juntou aos autos folha de rosto de sua CTPS, Certidão de Casamento, Certidões de Nascimento de seus filhos, lavradas, respectivamente em 28 de maio de 1994, 05 de agosto de 1998 e 06 de dezembro de 2000 e Cartões de Matrícula no Hospital A.C Ca- margo, sendo que, nenhum deles faz qualquer referência à sua pro- fissão de lavrador, ao contrário, as certidões acostadas apontam ca- tegoricamente a profissão de comerciante do autor (fls. 16/26).

As declarações firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, acostadas às fls. 27/29, onde inexistente qualquer homo- logação do Ministério Público, órgão competente para tanto em 17 de fevereiro de 1993, não constituem, por conseqüente, prova da ati- vidade rural, equiparando-se, outrossim, a simples declaração escrita de terceiro, no que diz respeito ao seu valor probatório.

Muito embora, o extrato do CNIS de fl.71 aponte que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença, na condição de trabalhador rural, no período de 17 de março de 1993 a 21 de novembro de 1995, os documentos de fls. 18/20, posteriores a tal data, apontam que, em verdade, ele exercia atividades de natureza urbana, sendo qualificado como comerciante em sua Certidão de Casamento e Nascimento de seus filhos.

Logo, inexistente início razoável de prova material em nome do re- querente a comprovar o exercício de atividade laborativa como ru- rícola e, por conseqüência, a carência e a qualidade de segurado. Por fim, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desnecessário tecer considerações ao laudo de fls. 104.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali esta- belecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDA- DE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JU- RÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IN- CISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recep- cionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar impro- cedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021556-1 AC 1197944
ORIG.	:	0600000305 3 VR ITATIBA/SP 0600008472 3 VR ITATIBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FABIANA MARTONI THOMAZ
ADV	:	JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por FABIANA MARTONI THOMAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de apos- entadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

A r. sentença monocrática de fls. 124/127 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consecatórios legais.

Em razões recursais de fls. 131/136, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub- sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec- tários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru- dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro- cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) con- tribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de se- gurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen- ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUES- TIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VER- BA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS par- cialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre- vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou- se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for- ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pe- riciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE- QUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, de- vendo valer-se de outros elementos para a formação de sua con- vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di- ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apre- nder novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da apos- entadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in- validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man- tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui- ções:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previ- dência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do se- gurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se- guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados às fls. 16/17 e 96, e seu complemento, anexo a essa decisão, verifica-se que a autora exerceu atividades laborativas por períodos intercalados de novembro de 1994 a novembro de 2004, bem como recebeu auxílios-doença de janeiro a agosto de 2004 e de dezembro de 2004 a janeiro de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 2 de fevereiro de 2006.

Ademais, verifico do complemento do extrato, anexo a essa decisão, que o INSS concedeu administrativamente, um terceiro auxílio-doen- ça à requerente, de abril a dezembro de 2006, após a propositura da demanda.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou de- vidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 23 de agosto de 2006 (fls. 110/116), segundo o qual, a postulante é portadora de transtorno depressivo persistente (distímia), com estado depressivo de grau grave, resistente ao tratamento, sem remissão do quadro clínico, incapacitando-a total e permanentemente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo, restando prejudicado o suscitado pela parte autora em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a FABIANA MARTONI THOMAZ com data de início do benefício - (DIB 23/08/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021593-7 AC 1197981
ORIG. : 0500000759 2 VR CONCHAS/SP 0500037552 2 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO MALAQUIAS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por JOAO PEDRO MALAQUIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou procedente para conceder à autora o benefício de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 98/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREENSISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 10 de abril de 2006 (fls. 61/67), concluiu ser o autor portador de hipertensão arterial não controlada e com alterações na semiologia cardíaca, como cardiomegalia devido à miocardiopatia hipertensiva, incapacitando-o total e temporariamente para o trabalho. Afirmou o expert que ele necessita de tratamento especializado.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 12, demonstra que o requerente exerceu atividade laboral, por períodos descontínuos, de maio de 1971 a maio de 1999, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que o requerente ao filiar-se à Autarquia Previdenciária como contribuinte individual, recuperou sua condição de segurado, tendo vertido ao INSS 5 (cinco) contribuições, conforme o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, correspondentes às competências de março a julho de 2005 (fls. 13/15). Desta feita, o autor ainda estava no "período de graça" quando da propositura da ação ocorrida em 9 de novembro de 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que esta decisão determinou a data do laudo pericial como termo inicial do auxílio-doença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a JOAO PEDRO MALAQUIAS com data de início do benefício - (DIB 10/04/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021598-6 AC 1197986
ORIG. : 0500001195 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
0500041988 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA LUIZA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a correção das parcelas em atraso seja feita nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação e os honorários advocatícios reduzidos, fixando-os em valor desvinculado do montante da condenação.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo que os honorários advocatícios sejam elevados para 15% das parcelas vencidas até o acórdão.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 07/12/2005 e a sentença foi proferida em 25/10/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 17 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 44/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Nego provimento ao recurso adesivo da autora.

Segurado: NEUZA LUIZA LOURENCO DE OLIVEIRA

CPF: 27103299803

DIB (Data do Início do Benefício): 07/12/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021738-7 AC 1198136
ORIG. : 0600000447 1 Vr ITARARE/SP 0600017530 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5%, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Entendo que a certidão de nascimento da filha da autora e de Arlindo Gomes, juntada à fl. 12, é apta a demonstrar a união existente entre eles.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do companheiro da autora como lavrador, constante de documento público, é extensivo a ela, conforme jurisprudência do STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 41/43.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA GOMES DA SILVA

CPF: 33451783894

DIB (Data do Início do Benefício): 10/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021859-8 AC 1198316
ORIG. : 0500001059 1 Vr TANABI/SP 0500016753 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora que alega ter exercido atividade urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora elaborou o seu pedido de aposentadoria por idade com base em exercício de atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 16/07/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 anos e 6 meses.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia da sua CTPS, com registros de contrato de trabalho, nos períodos de 01/01/1974 a 31/08/1977, 01/01/1979 a 30/05/1982, 01/06/1982 a 29/10/1982, 01/11/1982, sem data de saída, 01/05/1985 a 31/05/1985, 04/07/1985 a 04/12/1985 e 01/04/1989 a 11/05/1989.

Apresentou, também, cópia de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, com as respectivas autenticações mecânicas, dos seguintes períodos: 01/79 a 12/81 e 07 e 08/1985.

Esses registros e contribuições, totalizam 8 anos e 1 mês de tempo de serviço/contribuição.

Ressalvo que, conforme consulta ao CNIS, ora juntada, os recolhimentos apresentados pela autora, referentes a 12/1987 e 01 e 02/1988 são de pessoa estranha aos autos.

Diante da não comprovação do período de carência exigido, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021944-0 AC 1198401
ORIG. : 0600001842 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600189969 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MARIZA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/51.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Terceira Parte

Nº 202, sexta-feira, 19 de outubro de 2007

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIZA SOARES DE OLIVEIRA
CPF: 152.445.368-42
DIB: 10.04.2006
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022098-2 AC 1198696
ORIG. : 0500000891 1 Vr CONCHAL/SP 0500016983 1 Vr CONCHAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARIANO DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

769



trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/48.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da pres-

tação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA MARIANO DA SILVA
CPF: 31944763864
DIB (Data do Início do Benefício): 17/11/2005
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022327-2 AC 1199004
ORIG. : 0600001269 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600014797 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : YUQUICO NAKAMA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora inscreveu-se na Previdência Social a partir de 01.05.1993, após a vigência da Lei 8213/91, devendo, portanto, cumprir a carência determinada no inciso II do artigo 25, que é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A autora completou 60 anos em 08.08.1995 e para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei apresentou recolhimentos efetuados no período de maio/1993 a fevereiro/1999, na condição de Empregada Doméstica.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que ela verteu contribuições de maio/1993 a outubro/1999 e de setembro/2006 a outubro/2007, sendo que os recolhimentos do período de dezembro/1998 a outubro/1999 foram todos efetuados na mesma data - 27.09.2006, e o recolhimento de outubro/2007 foi autenticado em 09.02.2007.

Dessa forma, atualmente a autora possui 95 (noventa e cinco) contribuições, não comprovando o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022361-2 AC 1199038
ORIG. : 0100001014 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : SANDRO HENRIQUE SANCHES
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANDRO HENRIQUE SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 174/175 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 179/183, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça",

conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 142/145, elaborado em 03 de junho de 2006, concluiu que o autor "Não apresenta condições clínicas geradoras de incapacidade laborativa". Em resposta ao segundo quesito formulado pelo patrono do autor (O requerente é doente?) a resposta fora: "Não".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.022567-0 AC 1199245
ORIG.	:	0600001197 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600021200 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRASIS ALENCAR
APDO	:	JOANA DIOLINA DA CRUZ
ADV	:	GERSON LUIZ ALVES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre a condenação.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para R\$ 2.000,00 ou para 20% sobre o valor da condenação.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/11/2006 e a sentença foi proferida em 06/02/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).



Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/25.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 42/44.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOANA DIOLINA DA CRUZ

CPF: 37978480801

DIB (Data do Início do Benefício): 30/11/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int. São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.022722-8 AC 1199467
ORIG.	:	0400001243 1 Vr BOITUVA/SP 0400001230 1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	LOURDES FRAGOSO DE PAULA
ADV	:	ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 12.08.2005

Data do ajuizamento : 23.01.2004

Parte: LOURDES FRAGOSO DE PAULA

Nro.Benefício : 1176469972

Nro.Benefício Falecido: 0775015423

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise da aplicação da Lei nº 9.032/95.

A data de início do benefício pensão por morte deu-se em 15/05/2001, portanto o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 à época tinha a redação dada pela Lei 9.528/97, sendo inaplicável a Lei 9.032/95 no caso.

Passo à análise do teto do salário-de-benefício.

Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% "M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Consto nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar o afastamento da aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04C2.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.022744-7 AC 1199489
ORIG.	:	0600000152 1 Vr ITARARE/SP 0600006373 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZABEL PEREIRA DA CRUZ
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 64/65.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IZABEL PEREIRA DA CRUZ

CPF: 24761240873

DIB (Data do Início do Benefício): 10/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.022820-8 AC 1199565
ORIG.	: 0600000271 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600044940 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IRANI CORTEZ HERNANDEZ
ADV	: ACIR PELIELO
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra



rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos e em nenhum momento afirmaram que a autora exerceu atividade urbana após o casamento. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/46. Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados. Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11 e 12). Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócu a apelação nesse ponto. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: IRANI CORTEZ HERNANDEZ CPF: 36361277801

DIB (Data do Início do Benefício): 01/08/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023367-8 AC 1200212
ORIG. : 0500001621 1 Vr LORENA/SP 0500085967 1 Vr LORENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO GONCALVES
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 27.01.2006

Data do ajuizamento : 25.10.2005

Parte: HELIO GONCALVES

Nro.Benefício : 1022578011

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos juros de mora e da correção monetária, bem como que o termo inicial do pagamento das diferenças observe a prescrição quinquenal. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. 1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Ressalto não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em relação a prescrição quinquenal, razão assiste ao INSS, pois nas relações jurídicas de trato sucessivo, restam atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo a ação sido ajuizada em 25/10/2005, tem o Autor o direito (quando efetuado o cálculo da renda mensal inicial para a reposição do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%), às diferenças relativas aos últimos cinco anos anteriores a esta data.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar a prescrição quinquenal e a correção monetária, tudo na forma acima estabelecida, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.04C3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023484-1 AC 1200348
ORIG. : 0600001274 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600069565 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE OLIVEIRA DE SÁ
ADV : ISSAMU IVAMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº. 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº. 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº. 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº. 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº. 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a

situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 12/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/52.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NAIR DE OLIVEIRA DE SÁ

CPF: não consta

DIB (Data do Início do Benefício): 16/01/2007

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023641-2 AC 1200505
ORIG.	:	050000932 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500079880 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TINEU BORTOLETTO
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da sentença, a incidência da correção monetária nos mesmos índices utilizados pela autarquia, dos juros de mora a partir da citação, a isenção ao pagamento das despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 29.10.1990 (fls. 07), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).



Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento juntado às fls. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas foram consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/49.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, fixar os juros moratórios em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA TINEU BORTOLETTO

CPF: 347.940.988-12

DIB: 10.02.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023730-1 AC 1200642
ORIG. : 0500001268 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARCOS ROGERIO GONCALVES
ADV : AKIYO KOMATSU (INT.PESSOAL)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCOS ROGERIO GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 99/101 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 105/113, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

In casu, de acordo com os vínculos em CTPS às fls. 23 e 36, verifica-se que a autora exercera atividade laboral, de 17 de março de 1992 a 30 de junho de 1993 e 7 de dezembro de 1994 (sem data de rescisão), bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26 de maio de 2002 a 14 de outubro de 2005, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 43, dentro do período de graça, restando demonstrado o período exigido de carência e a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 16 de dezembro de 2005.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial elaborado em 21 de novembro de 2006 (fls. 92/94), concluiu ser o autor portador de HIV, patologia de natureza irreversível e permanente. Por fim, acrescentou o expert que há redução da capacidade, embora o demandante encontre-se em bom estado geral, pois apresenta quadro de desmaios.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 26 de maio de 2002 a 14 de outubro de 2005, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 43, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da cessação indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARCOS ROGERIO GONCALVES com data de início do benefício - (DIB 15/10/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023763-5 AC 1200675
ORIG. : 0600000321 1 Vr ITARARE/SP 0600012931 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIA DOS PASSOS DE ANDRADE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 05/07/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 12/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANISIA DOS PASSOS DE ANDRADE
CPF: 26177241824

DIB (Data do Início do Benefício): 29/05/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023979-6 AC 1201343
ORIG.	:	0600000083 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600008852 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA MARTINS CHAIM
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/13, 15 e 19/26.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/51.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUZIA MARTINS CHAIM

CPF: 27956144809

DIB (Data do Início do Benefício): 11/01/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023980-2 AC 1201344
ORIG.	:	0600000280 1 Vr IBIUNA/SP 0600009450 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	OLGA GUARNIERI KANEKO
ADV	:	DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 31/32.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: OLGA GUARNIERI KANEKO

CPF: 081.757.548-00

DIB: 29.05.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.024155-9 AC 1201629
ORIG.	:	0100001022 1 VR BOTUCATU/SP 0100051469 1 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HELENA CAMARGO LUIZ
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA CAMARGO LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 83/85 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 90/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora.

Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no curso da ação, proposta em 31 de julho de 2001, no período de 04 de outubro de 2005 a 17 de janeiro de 2007, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão.

O laudo pericial de fls. 66/72 concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e com alterações na semiologia pulmonar devido a asma brônquica e presença de bronquiectasias, que lhe acarretam dificuldade na respiração, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária.



Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 04 de outubro de 2005 a 17 de janeiro de 2007, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC nº. 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA HELENA CAMARGO LUIZ com data de início do benefício - (DIB 18/01/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.024181-0 AC 1201655
ORIG.	:	0600008498 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000283 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	APARECIDA BONADIU MARTINS
ADV	:	ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos o escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora juntou os seguintes documentos:

-RG e CPF dela (fls. 09);

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo.

Entretanto, não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem a atividade da autora nas lides rurais, a constituir início de prova material.

As testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo, declarando que ela mora com o marido em sítio de sua propriedade, contando com pequenas criações, sem auxílio de empregados. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 60/62.

Porém, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que a autora não comprovou o alegado trabalho rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.024267-9 AC 1201853
ORIG.	:	0500000872 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500005259 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARISTIDES APARECIDO CONSTANTINO
ADV	:	GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 08/10 e 12/29.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 75/76.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ARISTIDES APARECIDO CONSTANTINO

CPF: 704.851.868-53

DIB: 27.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024279-5 AC 1201865
ORIG. : 0500001705 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : LUZIA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decurso, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024280-1 AC 1201866
ORIG. : 0600000766 2 Vr LINS/SP 0600056023 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MARIA GOIS LOBO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:



"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda: "RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo e em nenhum momento afirmaram que a autora exerceu atividade urbana após o casamento. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NEIDE MARIA GOIS LOBO

CPF: 21714102807

DIB (Data do Início do Benefício): 21/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024313-1 AC 1201898
ORIG. : 0600000584 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0600010884 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemu-nhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS-TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO-VIDO. I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de apo-sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em-pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contem-tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra-balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça ma-terial. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re-corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cer-nicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à exis-tência de início de prova material - que não significa prova exau-riente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de pro-va).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis-tência de início de prova material na hipótese em análise.

Entendo que o extrato do CNIS (doc. em anexo), no qual consta o endereço de Luiz Marques, é apto a demonstrar a união existente entre ele e autora, pois comprova que ambos residem no mesmo local. Portanto, há nos autos prova material suficiente para embasar o pedido (fls. 11/23).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do companheiro da autora como lavrador, constante de documento público, é extensível a ela, conforme jurisprudência do STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MA-TERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser con-siderada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à com-provação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/47.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au-tor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atua-lizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA

CPF: 04002372880

DIB (Data do Início do Benefício): 02/06/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024467-6 AC 1202046
ORIG. : 0600000273 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600010929
1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE BAPTISTA ALVARENGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

A autora completou 55 anos em 10/04/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 06/08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do



beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/49.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da pres-tação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, consi-derada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quan-do baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os do-cumentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do se-gurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advoca-tícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sen-tença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im-plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DIRCE BAPTISTA ALVARENGA DA SILVA

CPF: 28458557886

DIB (Data do Início do Benefício): 09/05/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024604-1 AC 1202183
ORIG. : 06000001113 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0600011380 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMA-
RAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDA ZANELLA ESTEVES
ADV : IRACI PEDROSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, alegando que a autora confessou ser empregada rural. Sustenta a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 17/01/1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios pre-videnciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que es-tabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposen-tadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposenta-doria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, sur-giram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, en-caminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Pre-vidência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da Re-pública, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudi-cado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Con-stituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do dis-posto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Be-nefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os traba-lhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de as-sistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser mo-dificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da apli-cação do sistema especial anterior que era o do Programa de As-sistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previ-denciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da ati-vidade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS-TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO-VIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de apos-entadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em-pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra-balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Em depoimento pessoal (fl. 40), a autora afirma, em síntese, que trabalhava na roça ajudando seu marido, tendo parado de laborar há 4 anos.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 27 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 41/42.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: WALDA ZANELLA ESTEVES

CPF: 25121487851

DIB (Data do Início do Benefício): 23/05/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024624-7 AC 1202203
ORIG. : 0500001862 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : TEREZINHA GIL DE QUEIROZ
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIO-NE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decurso, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024836-0 AC 1202411
ORIG. : 0600000473 1 Vr CAARAO/MS 0600007347 1 Vr CAARAO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELINA DA CONCEICAO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices utilizados nos benefícios previdenciários e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).



Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/47.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO

CPF: 941.475.821-68

DIB: 16.06.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024961-3 AC 1203024
ORIG. : 0300001752 1 Vr ITAPEVA/SP 0300001799 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMENIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo no período imediatamente anterior ao requerimento e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação dos juros, a partir da citação, em 0,5% ao mês e da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 9.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 50 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 52/53.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, conforme artigo 406 do novo Código Civil, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ISMENIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA

CPF: 141.735.458-51

DIB (Data do Início do Benefício): 26/12/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo,14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025100-0 REOAC 1203161
ORIG. : 0400002488 1 Vr CATANDUVA/SP 0400033550 1 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : OSWALDO FERNANDES CASTRO
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 01.02.2005

Data do ajuizamento : 10.11.2004

Parte: OSWALDO FERNANDES CASTRO

Nro.Benefício : 1017248718

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 11.08.95, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, mês a mês a partir do primeiro benefício pago (DIB), acrescida de juros, a contar da citação até o efetivo pagamento. Despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, conforme precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser reduzida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.025302-1 AC 1203409
ORIG.	:	0600000349 1 Vr PACAEMBU/SP 0600015818 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARLINDA MARIA DE SANTANA DOS PASSOS
ADV	:	MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 23/10/1975, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.



Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/13 e 15/29.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 58/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ARLINDA MARIA DE SANTANA DOS PASSOS

CPF: 11424387833

DIB (Data do Início do Benefício): 19/05/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.025319-7 AC 1203426
ORIG.	:	0600000193 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600007756 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DE MORAES SANTOS
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois pelo transcurso da demanda esta não se processa no caso em apreço.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 11 anos e em nenhum momento afirmaram que a autora exerceu atividade urbana após o casamento. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA JOSE DE MORAES SANTOS
CPF: 14573434879

DIB (Data do Início do Benefício): 04/04/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025376-8 AC 1203484
ORIG. : 0600001134 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA MOREIRA DA CRUZ
ADV : ADIRSON MARQUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autarquia fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.031.093-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 06 e 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 42/43.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros de mora devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: PEDRA MOREIRA DA CRUZ

CPF: 35136496819

DIB (Data do Início do Benefício): 22/08/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025412-8 AC 1203520
ORIG. : 0600042951 2 Vr AMAMBAl/MS 0600001515 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a redução da verba honorária para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.



Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 14.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
Entendo que a certidão de nascimento do filho da autora e de Genézio Mendonza, juntada à fl. 14, é apta a demonstrar a união existente entre eles.
A qualificação do companheiro da autora como lavrador, constante de documento público, é extensível a ela, conforme jurisprudência do STJ:
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.
III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "
(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 32/33.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.
O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.
Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.
Segurado: MARGARIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA
CPF: 44868456172
DIB (Data do Início do Benefício): 02/02/2007
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
PROC. : 2007.03.99.025417-7 AC 1203525
ORIG. : 0500001318 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500018998 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o autor alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/19.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 84/85.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Na certidão de casamento (fls. 31) o autor foi qualificado como pedreiro, porém, entendo que não descaracteriza a condição de rurícola do autor, visto que as testemunhas confirmaram atividade rural nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 30).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 28/11/2005 -, conforme artigo 49 da Lei 8.213/91.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.
O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo - 28/11/2005 -, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da

Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA
CPF: 784.536.748-68

DIB (Data do Início do Benefício): 28/11/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025467-0 AC 1203574
ORIG. : 0600000446 1 Vr PIEDADE/SP 0600019219 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MANOEL VIEIRA
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Entendo que a certidão de nascimento do filho da autora e de Lazaro Domingues, juntada à fl. 12, é apta a demonstrar a união existente entre eles.

A qualificação do companheiro da autora como lavrador, constante de documento público, é extensível a ela, conforme jurisprudência do STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 40/41.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA MANOEL VIEIRA

CPF: 36237338810

DIB (Data do Início do Benefício): 26/06/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025647-2 AC 1203778
ORIG. : 0600000206 1 Vr NHANDEARA/SP 0600004371 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TINELI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 27.04.2006

Data do ajuizamento : 20.02.2006

Parte: SEBASTIAO TINELI

Nro.Benefício : 0676579167

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.02.96, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal e o limite legal previsto no art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 na data do início do benefício, com correção monetária, mês a mês nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês nos termos do art. 406 do CC. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Reexame necessário, observado o art. 475, § 2º do CPC.

Apela o INSS, requerendo reforma integral da decisão e fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas e apuradas a partir da citação até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada por este Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, nova renda mensal inicial.

Aplicável o § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, consoante o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO.



JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos" (TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete nº 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima preconizados.

Tratando-se de matéria incontroversa, ainda mais depois da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante inclusão dos 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, com implantação da renda mensal revisada nos termos do decidido a partir da competência setembro de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, como ora determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.025706-3 AC 1203837
ORIG. : 0600000719 2 Vr ITARARE/SP 0600026569 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS ANJOS VALIM
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº

1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 58/59.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DOS ANJOS VALIM

CPF: 12250553858

DIB (Data do Início do Benefício): 11/09/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025800-6 AC 1203930
ORIG. : 0400001283 3 Vr ITAPEVA/SP 0400061207 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO MARTINS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA0

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, a presença de erro material na sentença que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões da autora, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige

comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 a 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto inócua a apelação nesse ponto.

Os juros de mora devem ao devidos em 1% ao mês, conforme artigo 406 do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Diante da presença de erro material na sentença, de ofício, esclareço que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA CONCEICAO MARTINS

CPF: 122.835.018-30

DIB (Data do Início do Benefício): 01/12/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.025822-5 AC 1203952
ORIG.	:	0600000503 1 Vr PACAEMBU/SP 0600021740 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
APDO	:	IZABEL DA SILVA
ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação

Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12 e 17/31.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 60/61.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.



Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IZABEL DA SILVA

CPF: 08042574851

DIB (Data do Início do Benefício): 07/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025833-0 AC 1203963
ORIG. : 0600001258 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600022587 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ELIZABETH ORNELAS DE SOUZA
ADV : MARCIA GARCIA BERTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova). Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 8.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, a testemunha foi consistente ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 14 anos. A respeito veja-se o depoimento de fl. 38.

Assim, a testemunha foi coerente no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Do seu depoimento, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 7/7vº).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ELIZABETH ORNELAS DE SOUZA

CPF: 006.315.686-54

DIB (Data do Início do Benefício): 14/12/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025939-4 AC 1204069
ORIG. : 0500000065 1 Vr URUPES/SP 0500004041 1 Vr
URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE CONCEICAO CARANANTE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 05% sobre o valor da condenação até a sentença e requer isenção de custas e despesas processuais.

Adesivamente, recorreu a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do óbito e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 08/03/2005, tendo sido proferida a sentença em 08/11/2006.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da companheira, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 15 e 16 e pelos depoimentos testemunhais de fls. 54 e 55.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, alegando que eles conviveram maritalmente até a data de seu óbito.

Com relação à qualidade de segurado, o INSS juntou aos autos consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual consta que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por velhice, como trabalhador rural, desde 11/03/1988. Não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do óbito, observada a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que houve requerimento administrativo antes de decorridos trinta dias do falecimento do de cujus.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Antonio Gonçalves Cipriano

CPF: 734.846.958-20

Beneficiário: Clarice Conceição Caranante

CPF: 184.434.488-65

DIB: 29/11/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025999-0 AC 1204129
ORIG. : 0600000415 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS BENEDITTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.08.2007

Data da citação : 04.05.2006

Data do ajuizamento : 31.03.2006

Parte: APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0252775970

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada e para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04C8.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026378-6 AC 1204507
ORIG. : 0600000129 1 Vr ITARARE/SP 0600005093 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MARIA FRANCISCA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso da autora, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos docs. de fls. 07, 08 e 11 a 14 - com o que presente o início de prova material -, assegurando que, no instante de seu óbito, o falecido convivia com a autora.

Quanto à alegada perda da condição de segurado do de cujus, convém ressaltar que, de acordo com os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos pelo INSS (fls. 30), verifiquei que ele recebia o benefício de aposentadoria por velhice como trabalhador rural, desde 01/08/1981, do que se pode concluir que ele mantinha a qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os juros moratórios devem ser fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Miguel Valerio dos Santos

CPF: não informado

Beneficiário: Izaura Maria Francisca

CPF: 290.804.708-05

DIB: 10/04/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.026527-8 AC 1204727
ORIG. : 0500001476 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ORDALINA IGNACIO MIQUELIN
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decisum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026532-1 AC 1204732
ORIG. : 0400000393 2 VR GARÇA/SP 0400004047 2 VR GARÇA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DOS SANTOS
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MERCEDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 119/123 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 125/130, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A autora, em recurso adesivo interposto às fls. 132/139, postula a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in-

validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 08 de maio de 2002 a 13 de dezembro do mesmo ano e 10 de outubro de 2003 a 10 de janeiro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 24 de março de 2004, dentro, portanto, do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 100/109, complementado à fl. 116, que concluiu ser a autora "portadora de Hipertensão arterial controlada com tratamento clínico medicamentoso. Incapaz para exercer atividades que exijam grande esforço físico".

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 63 anos de idade, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 08 de maio de 2002 a 13 de dezembro do mesmo ano e 10 de outubro de 2003 a 10 de janeiro de 2004, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MERCEDES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 23/10/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026567-9 AC 1204767
ORIG. : 0600001800 1 Vr BURITAMA/SP 0600035249 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DUNQUE GARRIO
ADV : OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/17 e 19/41.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 12 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 87/92.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA DUNQUE GARRIO

CPF: 33061542884

DIB (Data do Início do Benefício): 17/10/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027175-8 AC 1205501
ORIG. : 0600000965 2 Vr GARCA/SP 0600042479 2 Vr GARCA/SP
APTE : CARMEN RIBEIRO COLOMBANI
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:



"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 59/60.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. n.º 2003.61.22.001154-2) Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07/08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CARMEN RIBEIRO COLOMBANI
CPF: 366.407.888-88

DIB: 14.08.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027670-7 AC 1206071
ORIG. : 0600000500 1 Vr CAJURU/SP 0600012142 1 Vr CAJURU/SP

APTE : ANA TEREZA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora sustenta ter juntado início de prova material, requerendo a reforma da sentença e o prosseguimento da instrução processual.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controvertidos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027740-2 AC 1206141
ORIG. : 0500000824 2 VR PORTO FERREIRA/SP
APTE : LOURDES TEODORA VILELA DOMINGUES
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES TEODORA VILELA DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 91/93, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado às fls. 67/73, segundo o qual a autora apresenta transtorno de labilidade emocional, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho. Todavia, esclareceu o expert que a incapacidade da demandante iniciou-se em 1998.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 41/45, demonstra que a requerente filiou-se ao sistema em 1º de outubro de 1987, tendo recolhido contribuições previdenciárias referentes às competências de setembro de 1987 a setembro de 1988. A fim de readquirir sua qualidade de segurada, a demandante voltou a se filiar em julho de 2004, vale dizer, 16 anos depois, assim permanecendo até janeiro de 2005. No entanto, as moléstias que a acomete data de 1998. Assim, o que se vê, é que os males incapacitantes que acometem a autora remontam a período anterior à sua refiliação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurada obrigatória. Incide, à espécie, os ditames do art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028134-0 AC 1206529
ORIG.	:	0300000337 1 VR GUARARAPES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIANE DA SILVA
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ELIANE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 67/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos seus vínculos rurais registrados em CTPS (fls. 14/16), nos períodos intercalados, de 28 de setembro de 1985 a 26 de julho de 1995, que constituem prova plena em seu nome, bem como início razoável de prova material qualificando seu marido como lavrador em 1995 (Certidão de Casamento - fl. 11).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, é extensiva a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizado em 25 de agosto de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 53/54).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e desconstar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 39, datado de 25 de fevereiro de 2004, segundo o qual a autora é portadora de esclerodermia, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para qualquer trabalho. O expert acrescentou, ainda, que a doença a que está acometida é de caráter progressivo, degenerativa, causa alterações físicas irreversíveis e não é possível de reabilitação.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, bem como a afirmação do perito referente à impossibilidade de reabilitação, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 53/54).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.



A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ELIANE DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 25/02/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028314-1 AC 1206992
ORIG. : 0500000045 2 VR PIRAJUI/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 153/155 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 159/162, requer a parte autora o estabelecimento do termo inicial na data do requerimento administrativo e fixação dos honorários advocatícios para 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

No que se refere ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser mantida a data fixada na r. sentença monocrática (06 de setembro de 2005), uma vez que o laudo pericial de fls. 131/134 concluiu que a partir de então ficou constatada a incapacidade da parte autora.

Contudo, merece parcial provimento a r. sentença monocrática em relação à verba honorária.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028405-4 AC 1207081
ORIG. : 0500000425 4 VR ITAPETININGA/SP
0500015760 4 VR ITAPETININGA/SP
APTE : CLARISSE DE FATIMA CAMARGO MACHADO DE MEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARISSE DE FATIMA CAMARGO MACHADO DE MEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 123/124 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 127/132, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 107/110, elaborado em 03 de julho de 2006, concluiu ser a autora portadora de "quadro de lombalgia a eventuais esforços decorrente de desvio escoliótico lombar por provável má formação congênita". Por fim, concluiu o expert que "não possui a autora condições clínicas geradoras de incapacidade laborativa" e que sequer necessita de tratamento médico contínuo.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028640-3 AC 1207312
ORIG.	:	0400001131 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400153577 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	BENEDITA ALVES MOREIRA PEREIRA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e o trânsito em julgado da ação, da correção monetária nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, do abono anual e dos juros de 1% ao mês.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.



A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, conforme artigo 406 do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e também dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITA ALVES MOREIRA PEREIRA

CPF: 299.321.698-89

DIB (Data do Início do Benefício): 17/12/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028860-6 AC 1208509
ORIG. : 0500000488 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500018651 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : TEREZINHA VITALINO RODRIGUES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, em que o INSS reitera o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação devido à ausência de pedido na via administrativa, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhido a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

A autora completou 55 anos em 13/06/1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição-. Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da

conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece como os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 13/23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo desde há, ao menos, 50 anos. A respeito veja-se o depoimento de fls. 77/79.

Assim, a testemunha foi coerente no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Do seu depoimento, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi rurícola em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: TEREZINHA VITALINO RODRIGUES

CPF: 267.358488-96

DIB (Data do Início do Benefício): 29/11/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029185-0 AC 1208831
ORIG.	:	0500000373 1 VR PONTAL/SP 0500027070 1 VR PONTAL/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADV	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 86/87 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 89/96, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 53/60, elaborado em 27 de fevereiro de 2006, concluiu ser a autora portadora de diabetes mellitus não insulino dependente, labirintopatia e distese de reto abdominal de volume moderado. Afirmou o expert que "a sua capacidade funcional residual tem mercado restrito mas confere autonomia para as suas lides de rotina "do lar" com as quais informa que vem se ocupando nos últimos oito anos".

Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento não confirmaram que a autora tenha deixado o trabalho em virtude das moléstias apontadas pelo laudo pericial, comprovando apenas que há tempos ela passou a dedicar-se ao labor do lar. Ao contrário, as testemunhas de fls. 77/78, afirmaram desconhecer o motivo pelo qual a autora deixou as lides campesinas.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões do laudo pericial, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que incontestes a capacidade da autora para exercer o labor doméstico.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."



(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...) 3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido." (TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

	São Paulo, 03 de setembro de 2007.
PROC.	: 2007.03.99.029504-0 AC 1209353
ORIG.	: 0500000740 1 VR VALPARAISO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VALDETE DIAS DA SILVA MAIA
ADV	: IVANI MOURA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por VALDETE DIAS DA SILVA MAIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, por entender estar a parte autora incapacitada parcial e permanente para o trabalho, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 66/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Indepênde, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...) IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...) X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...) 3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...) 6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida." (10a Turma, AC nº 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 52/53 concluiu ser a autora portadora de diabetes e artrose, encontrando-se "... incapaz em definitivo para trabalho braçal de médio esforço...".

O perito, em resposta ao quesito que indagava se a incapacidade era total e temporária, respondeu que não.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que incontestemente o caráter irreversível da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...) 3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido." (TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter o auxílio-doença, é requisito indispensável a que a incapacidade laborativa da parte autora seja temporária, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normaçoão constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravado desprovido".

(Agravamento Regimento no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

	São Paulo, 03 de setembro de 2007.
PROC.	: 2007.03.99.029591-0 AC 1209423
ORIG.	: 0300001532 2 VR OLIMPIA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADV	: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por Eduardo Alves de Souza contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 40/42, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 45/49, o Instituto Autárquico sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, requer alterações nos consectários legais.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"

Cumprê destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) Eduardo Alves de Souza, beneficiário(s) de aposentadoria por tempo de serviço, concedida(s) em 18/07/1985, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.029610-0 AC 1209442
ORIG.	: 0200000583 1 VR GUARIBA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALICE GAVIRATE GOMES
ADV	: ZENAI D GABRIEL DE OLIVEIRA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ALICE GAVIRATE GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 138/140 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 142/146, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprê salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.



Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações em CTPS referentes aos períodos descontínuos de 1º de agosto de 1977 a 15 de abril de 1987 (fls. 08/16), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora em tal interregno.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 127/132).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 106/109, elaborado em 27 de novembro de 2004, segundo o qual a autora é portadora de doença degenerativa na coluna lombar e fibromialgia. Concluiu o expert que há "incapacidade parcial e definitiva para atividades do lar. Há necessidade de manter uso de medicamentos específicos para Fibromialgia e Fisioterapia".

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que a requerente é pessoa humilde, com 65 anos de idade, de baixa instrução, sempre exercera o labor campestino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo:

"O laudo pericial concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. No entanto, há que se analisar os depoimentos das testemunhas, que informam que a autora não possui qualquer condição de exercer trabalho, diante de seus problemas de saúde, pelos problemas na coluna e osteoporose, havendo dia em que se quer consegue se levantar. Conta a autora com a ajuda de sua filha.

Assim, o diagnóstico apresentado pela autora retira-lhe a capacidade para exercer atividade remunerada, permitindo-lhe apenas a realização de atividades de atividades domésticas. Segundo de concluiu, observando a idade avançada da autora (atualmente com 65 anos de idade), a incapacidade da autora é total e permanente, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ALICE GAVIRATE GOMES com

data de início do benefício - (DIB 27/11/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029753-0 AC 1209586
ORIG.	:	0600000483 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIA FELIX DO CARMO
ADV	:	GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos arts. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda

que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boíás-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/30.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Os documentos em nome do pai da autora, demonstrando o regime de economia familiar e contemporâneos aos fatos que se almeja comprovar, são extensíveis a ela, ainda mais levando-se em conta que é pessoa solteira.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária...IX. Apelação parcialmente provida."(TRF 3ª Região - Processo: 2003.03.99.000858-6, Apelação Cível nº 849183/SP, cujo relator foi o Exmo. Juiz Walter do Amaral, publicado no DJU, em 21/10/2004, página: 225)

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 58/59.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANESIA FELIX DO CARMO

CPF: 004.679.968-06

DIB (Data do Início do Benefício): 07/07/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029760-7 AC 1209593
ORIG.	:	0300001379 1 VR FARTURA/SP 0300020394 1 VR FARTURA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	MARIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, espólio de NILSON PEREIRA DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido do INSS às fls. 47/51, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 158/161 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 170/173, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 47/51, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserida no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o autor pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do seu labor rurícola, qualificando-o como lavrador, em 13 de julho de 1968 (Certidão de Casamento - fl. 7).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 14 de novembro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 153/154).

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 153/154).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial realizado em 21 de março de 2005 (fl. 68), segundo o qual o autor era portador de cardiopatias, com insuficiência renal, encontrando-se incapacitado definitivamente para o trabalho. O expert acrescentou que o surgimento das doenças ocorreu há 5 (cinco) anos, além do requerente necessitar de auxílio e tratamento contínuo.

Cumprе salientar que, de acordo com a Certidão de Óbito do postulante, ocorrido em 18 de julho de 2005, a causa de sua morte foi miocardiopatia congestiva, vfalvulopatia aórtica, edema aguda pulmão, e insuficiência renal - rins policísticos (fl. 106).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora, até a data de seu óbito, ocorrido em 18 de julho de 2005 (fl. 106).

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.



Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, espólio de NILSON PEREIRA DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB 21/03/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029950-1 AC 1209783
ORIG.	:	0300000094 1 VR OLIMPIA/SP 0300025950 1 VR OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO ALVES DIAS
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO ALVES DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 86/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...) 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 10/29 e extrato do CNIS, anexo a esta decisão, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de fevereiro de 1980 a janeiro de 2004, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 16 de janeiro de 2003.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 75, segundo o qual a autora é portadora de espondiloartrose lombar e torácica, escoliose, espondilolistere, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO ALVES DIAS com data de início do benefício - (DIB 04/05/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.030139-8 AC 1209970
ORIG.	:	0500000059 1 VR NUPORANGA/SP 0500000218 1 VR NUPORANGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANDRO LUIS DA SILVA
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SANDRO LUIS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 80/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 86/88, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14 de fevereiro de 2002 a 31 de outubro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 02 de fevereiro de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 22.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de julho de 2006 (fls. 52/59), segundo o qual o autor é portador de epilepsia não controlada por medicamentos, doença que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SANDRO LUIS DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 01/11/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.030614-1 REOAC 1210479
ORIG.	:	0500000702 2 VR BARRETOS/SP 0500038625 2 VR BARRETOS/SP
PARTE A	:	EVA SALGADO MIRANDA
ADV	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por EVA SALGADO MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.



É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11 de outubro a 20 de dezembro de 2004 e 03 de fevereiro a 10 de março de 2005, sendo que propôs a presente ação em 04 de maio de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante os períodos de 05 de setembro a 31 de outubro de 2005 e 23 de janeiro de 2006 a 18 de fevereiro de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de julho de 2006 (fls. 59/60), segundo o qual a autora apresenta úlceras varicosas infectadas e insuficiência venosa crônica em ambos os membros inferiores, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.030982-8 AC 1210904
ORIG.	:	0600001346 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600053588 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA LOPES DE MENEZES KUBOTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da correção monetária de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia , previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, os juros de mora, a partir da citação, aplicados de modo decrescente, e redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações atrasadas desde a citação até o trânsito em julgado do acórdão. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº. 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº. 11/71. V- O art. 143, da Lei nº. 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJ.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº. 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº. 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº. 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº. 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/16 e 19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos, sendo que a testemunha Neusa Regina Rodrigues de Sá afirmou que faz três anos que a autora é "dona de casa". A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 34/36.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 17).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora são devidos a partir da citação e devem ser calculados de modo decrescente.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e também dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para explicitar que os juros de mora são devidos a partir da citação e devem ser calculados de modo decrescente.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA LOPES DE MENEZES KUBOTA
CPF: 594.013.898-53

DIB (Data do Início do Benefício): 26/10/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031055-7 AC 1210977
ORIG. : 0300000731 2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIVAL DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por GENIVAL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de prestação continuada, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 129/133 julgou procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 143/147, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos e reitera os termos da contestação e memoriais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação e memoriais, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 13 de janeiro de 2006 (fls. 103/106) concluiu ser o autor portador de dano patrimonial grave no 2º e 3º dedos da mão esquerda e leve no 4º e 5º dedos, incapacitando-o parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que ele deve evitar atividades que exijam movimentos delicados da mão esquerda e que o quadro encontra-se estabilizado do ponto de vista ortopédico.

Entretanto, considerando o histórico da vida profissional do autor, o qual sempre trabalhou como pedreiro (CTPS - fl. 13), atividades que necessitam do uso das mãos, é plausível entender pela incapacidade total no momento, necessitando de reabilitação.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos às fls. 9/10 e as anotações em CTPS (fl. 13), referentes aos períodos descontínuos de 1º de agosto de 1980 a 31 de dezembro de 1999, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que os referidos depoentes afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seu problema na mão. A segunda testemunha, por sua vez, afirma que o depoente tenta exercer o seu labor como pedreiro mas não consegue laborar regularmente (fls. 134/135).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressaltado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.



Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a GENIVAL DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 31/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031116-1 AC 1211037
ORIG. : 0500000033 1 VR ITABERA/SP 0500003172 1 VR ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DOMINGUES DE JESUS
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por BENEDITO DOMINGUES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 59/64 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 68/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 13, verifica-se que o autor exercera labor campesino no período de agosto de 1997 a setembro de 1999, tendo superado o período exigido de carência necessário à concessão do benefício.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rústico, qualificando-o como lavrador em 15 de junho de 1965 (Certidão de Casamento - fl. 10).

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 41/45, segundo o qual o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia para a revascularização miocárdica, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rústico.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 56/57).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITO DOMINGUES DE JESUS com data de início do benefício - (DIB 01/09/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031203-7 AC 1211121
ORIG. : 0500001597 1 VR PONTAL/SP
APTE : MARLENE APARECIDA CARMELO SARTOR
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por MARLENE APARECIDA CARMELO SARTOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 144/146 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 148/153, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora também apelou às fls. 156/160, requerendo a fixação do termo inicial da aposentadoria desde sua cessação administrativa e suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum as anotações da atividade laboral devidamente registradas em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em CTPS e contribuições previdenciárias, referentes a períodos intercalados, de 29 de janeiro de 1982 a 14 de março de 2003, constituem prova plena do efetivo trabalho da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência (fls. 16/25, 28/29 e 32/58).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de abril de 2006 (fls. 123/126), segundo o qual, a requerente apresenta seqüela de fratura do joelho esquerdo, osteoartrose de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Segundo o expert, sua incapacidade limita atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou deambulação excessiva.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade do periciado. Aplicase, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total. É que a postulante, que sempre trabalhou como lavradora e doméstica, atividades que exigem esforços físicos, deambulação excessiva, bem como pela dificuldade de inserção dela no mercado de trabalho, as atividades que sabe exercer e sua faixa etária, tendo, atualmente, 50 (cinquenta) anos de idade.

As testemunhas, ouvidas às fls. 142/143, em audiência realizada em 27 de novembro de 2006, confirmam que a postulante deixou de trabalhar em razão dos seus problemas de saúde, demonstrando, portanto, a sua qualidade de segurada.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Não faz jus a alegação da autora de que a aposentadoria é devida desde a data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente de 18 de junho a 2 de setembro de 2001 (fl. 73), pois após esse período a requerente retornou ao labor até 2003, conforme sua CTPS à fl. 29.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpra salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão aos prequestionamentos apresentados pelo Instituto Autárquico e pela parte autora em seus apelos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARLENE APARECIDA CARMELO SARTOR com data de início do benefício - (DIB 25/04/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031220-7 AC 1211138
ORIG. : 0300002308 1 VR CATANDUVA/SP
APTE : ANA MARIA RAMOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por ANA MARIA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 61/66 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 68/70, requer a parte autora a fixação do termo inicial na data de cessação do auxílio-doença e o valor do benefício seja determinado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

A Autarquia Previdenciária também apelou às fls. 72/77, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."



(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23 de julho a 31 de outubro de 2003, sendo que propôs a presente ação em 16 de setembro de 2003, dentro, portanto do período de graça, conforme carta de concessão e extratos de pagamentos do INSS de fls. 14 e 21/22.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 8 de março de 2005 (fls. 43/45), segundo o qual a autora apresenta artrite reumatóide difusa, distúrbio emocional severo e lesão em coluna lombo-sacra há aproximadamente 5 (cinco) anos. Atestou o expert que há incapacidade laboral para atividades que axijam grandes esforços, bem como que tais moléstias tem caráter definitivo, não suscetível de reabilitação. Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão aos prequestionamentos apresentados pelo Instituto Autárquico em seu apelo e em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ANA MARIA RAMOS com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.031268-2 AC 1211186
ORIG.	:	0500000422 2 Vr CONCHAS/SP 0500022827 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	AMELIA LUCAS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do laudo pericial, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem reembolso de custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários do perito, arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários do perito. Fala em prescrição quinquenal.

A autora apela, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento na via administrativa ou na data do ajuizamento da ação ou, ainda, na data da citação, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação, entendida esta como as parcelas devidas até a apresentação do cálculo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24.12.2006, tendo sido proferida a sentença em 18.08.2006.

Quanto à preliminar, descabido o pedido da autarquia de apreciação do agravo retido em sua apelação, tendo em vista que em nenhum momento houve a interposição de tal recurso nestes autos.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 92/95, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 81/86), que atesta ser ela "portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia neurológica e psiquiátrica, e depressão grave com repercussões em nível afetivo, emocional e comportamental; cujos males a impossibilitam de trabalhar, atualmente necessitando de tratamento especializado, apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho."

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, devem ser fixados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e do pedido preliminar de apreciação do agravo retido preliminar e dou parcial provimento às apelações para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento na via administrativa e reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado:AMELIA LUCAS

CPF: 110.705.488-55

DIB: 20.04.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031358-3 AC 1211329
ORIG. : 0400000863 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
0400023471 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA MASSONI ZOCARATO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANGELINA MASSONI ZOCARATTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 72/75 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 78/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14 de dezembro de 2003 a 13 de janeiro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 29 de outubro de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de junho de 2006 (fls. 62/63), segundo o qual a autora é portadora de lombocatalgia, depressão, neuropatia de face à direita, transtorno mental dissociativo de conversão, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.



A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANGELINA MASSONI ZOCARATTO com data de início do benefício - (DIB 14/01/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031479-4 AC 1211450
ORIG. : 0400000656 1 VR ALTINOPOLIS/SP
0400003093 1 VR ALTINOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA FERREIRA DE TOLEDO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA FERREIRA DE TOLEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 78/81, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 42/48 concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial, obesidade e lombalgia postural, estando incapacitada apenas parcial e permanentemente para o exercício de atividades de grande esforço físico. Atestou o expert, ainda, que tal incapacidade não constitui impedimento para conservar o emprego atual.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil.

Considerando que a requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, atualmente exercia o labor como cozinheira em uma creche, atividade a qual está limitada pois exige grandes esforços físicos, ao menos, mostra-se notória a necessidade de tratamento, visando a sua melhora para dar continuidade à atividade laboral posteriormente à sua recuperação.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações em CTPS referentes aos períodos descontínuos de 1º de setembro de 1988 a 1º de fevereiro de 2003 (fl. 14), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor em razão de seus problemas de saúde, pois o seu labor na cozinha exigia que ela levantasse grandes painéis e limpasse o chão, atividades que ela não consegue mais exercer (fls. 58/59).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a APARECIDA FERREIRA DE TOLEDO com data de início do benefício - (DIB 20/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031692-4 AC 1214531
ORIG. : 0700000011 4 Vr CUBATAO/SP 0700000670 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ELVIRA PEDROSO DE ALMEIDA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
RELATOR: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
R E L A T Ó R I O
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em razão da autora ser domiciliada em município diverso daquele em que foi ajuizada a ação.

A autora recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, pois a Constituição Federal permite ao INSS responder processo em qualquer cidade, entendendo constituir faculdade do segurado a propositura da ação em comarca diversa do seu domicílio.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal. No caso das Varas distritais, há que se aplicar o mesmo dispositivo, na medida em que nos encontramos na hipótese constitucional de "localidade que não corresponde à sede da Justiça Federal".

Existe interesse público, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo. Este interesse atendido pela disposição constitucional não fica afastado no caso das Varas distritais, já que, mesmo aqui, o segurado, geralmente pessoa de parcos recursos, não precisaria se deslocar para cidade diversa daquela que tem o seu domicílio. A criação de Varas distritais trata-se de mera técnica de administração da atividade jurisdicional, não trazendo qualquer consectário nos fins constitucionais de delegação de competência.

Assim, o processamento e julgamento do feito deve ocorrer perante a Vara estadual cuja competência abrange o local do domicílio do autor.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUÍZO ESTADUAL DE MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Somente possui competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal para o julgamento de ação previdenciária o Juízo Estadual do domicílio do réu, quando não seja sede de Vara Federal, em hipótese de competência absoluta em relação a qualquer outro juízo estadual.

II - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurado à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005125-0, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., DJU 20/05/2004, p. 484).

Desta forma, afigura-se manifesta a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Cubatão - SP para o julgamento da lide, por não possuir a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031792-8 AC 1214631
ORIG. : 0500000199 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA SOARES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA FERREIRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/89 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 98/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidêz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. do art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 69/72, concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho. Esclarece o perito que "... a periciada apresenta um quadro de fratura de fíbula e tíbia e consolidada com discreta deformidade no 1/3 inferior desta região. Submetida a tratamento conservador, sendo feito o tratamento com aparelho gessado no Membro Inferior Esquerdo, associado a tratamento medicamentoso. Do visto e exposto a cima, concluímos que no momento a pericianda não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborativas normais..."

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:



"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031818-0 AC 1214657
ORIG. : 0500001355 2 VR BIRIGUI/SP
APTE : JOSE DAL BELLO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE DAL BELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 170/173 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 178/184, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A carência e a qualidade de segurado, por sua vez, restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 21 de setembro de 2005, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 30 de agosto de 2003 a 27 de julho de 2004, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de novembro de 2006 (fls. 145/146), segundo o qual o autor apresenta doenças cardíacas, encontrando-se incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Afirmou o expert que o requerente não pode exercer atividades que exijam esforço físico, mesmo que moderado. Não obstante o perito tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora, considerando sua idade de quase 64 anos e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente. Ademais, denota-se do extrato do CNIS que a parte autora esteve, novamente, em gozo de auxílio-doença de 8 de janeiro a 30 de junho de 2007.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciando, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ DAL BELLO com data de início do benefício - (DIB 28/07/2004), no valor a ser calculado pelo INSS, compensando-se as parcelas pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032136-1 AC 1215066
ORIG. : 0300002064 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : APARECIDA PASSARELLA
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA PASSARELLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 119/121 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 124/131, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 70/77, elaborado em 21 de março de 2005, concluiu ser a autora portadora de tenossinovite crônica em punho esquerdo e espondilortrose com radiculopatia lombar, incapacitando-a parcial e definitivamente para o trabalho. Concluiu o expert que "a sua capacidade funcional residual é suficiente para exercer as lides de sua rotina laboral na profissão alegada e em outras similares - desde que respeitando os seus próprios limites". Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à mingua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC nº 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.032408-8 AC 1215335
ORIG.	:	0600000574 2 Vr DESCALVADO/SP 0600023051 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE	:	CLARICE ROMANTINI CASTIGLIONI
ADV	:	CLAUDIA ELISA CARAMORE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-

tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 e 46/93.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).



Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 102/103.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A consulta ao CNIS, ora juntada e de fls. 37/40, demonstra que o marido da autora se inscreveu como contribuinte individual autônomo, com ocupação de jardineiro, em 01/01/1984, e recolheu contribuições até 11/2004.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo marido da autora durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, Amazílio Castiglionei inscreveu-se na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício à autora com base no fato do marido ter se cadastrado segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-la por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CLARICE ROMANTINI CASTIGLIONI
CPF: 329.198.948-11

DIB (Data do Início do Benefício): 23/10/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.032449-0	AC 1215376
ORIG.	:	0500000401 1 VR FERNANDOPOLIS/SP	0500058370 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR MARIA SIMPLICIO	
ADV	:	RUBENS DE CASTILHO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por NAIR MARIA SIMPLICIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 105 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 113/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29 de agosto de 2004 a 30 de outubro do mesmo ano, sendo que propôs a presente ação em 05 de maio de 2005, dentro, portanto, do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATA-PREV de fl. 68.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 88/94, elaborado em 24 de maio de 2006, segundo o qual a autora apresenta miocardiopatia chagásica forma cardiogenica, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NAIR MARIA SIMPLICIO com data de início do benefício - (DIB 31/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032455-6 AC 1215382
ORIG. : 0300001025 1 Vr SERRANA/SP 0300014531 1 Vr SERRANA/SP

APTE : APARECIDA CANDIDA DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA CANDIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 105/111 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 115/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso de apelação da parte autora às fls. 123/125, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 14/17, verifica-se que a autora exercera atividade laborativa, na condição de trabalhadora rural, por períodos descontínuos, de novembro de 1992 a novembro de 1993. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 68/74, elaborado em 07 de julho de 2004, segundo o qual a autora é portadora de lombalgia crônica, fratura de fêmur antiga à esquerda, rebaixamento grau leve do nível intelectual e senilidade precoce, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente.

Atestou o perito que "... não obstante possua a autora apenas 57 anos de idade já possui vários sinais senilidade precoce em face da diminuição generalizada do turgor e hiperkeratose incontestável em áreas expostas ao sol..."

Por fim, concluiu que "... em razão da limitação física imposta por sua idade não mais reúne condições ao exercício de tarefas físicas ou laborativas de natureza pesada..."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que o requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 93).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

No presente caso, como há requerimento administrativo protocolado em 01 de abril de 2003 (fl. 30), o termo inicial será a partir desta data.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA CANDIDA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 07/07/2004), no valor a ser calculado elo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032884-7 AC 1217589
ORIG. : 0300000138 2 Vr CATANDUVA/SP 0300119710 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : IVONE JESUINA BEGIATO PASIANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 13.08.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 07 anos e seis meses.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou os seguintes documentos:

-Registro de emprego da Indústria Metalúrgica Pasiani S/A, onde consta sua data de admissão em 01.03.1991 (fls. 12);



-Carta de concessão e extrato do benefício (fls. 13/15);
-Resumo do cálculo do tempo de serviço, calculado pela CTPS apre-sentada, efetuado pela autarquia (fls. 16);
-Carta da autarquia à autora requerendo a devolução dos valores pagos (fls. 17);
-Carta da autora à autarquia pedindo a devolução dos documentos originais entregues quando do pedido administrativo (fls. 18).
O INSS juntou cópias do processo administrativo da autora às fls. 40/114.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora possui vínculos nos períodos de 02.01.1986 a 31.12.1988; de 01.10.1998 a 30.09.1999; e de 01.02.2005 a janeiro/2007; vejo, ainda, que ela efetuou 93 (noventa e três) recolhimentos, no período de junho/1988 a setembro/1998.

Diante dos documentos apresentados e daqueles pesquisados no sis-tema da Dataprev, conclui-se que a autora comprovou o exercício de tempo urbano superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, le-vando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemto (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissidente desse entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSEN-TADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devi-das.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUIS-I-TOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SE-GURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re-querimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposen-tadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de res-tabelecer a aposentadoria por idade, a contar da cessação. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Sú-mulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários ad-vocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IVONE JESUÍNA BEGIATO PASIANI

CPF: 109.432.708-55

DIB: 02.01.2001

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.032943-8 AC 1217648
ORIG.	:	0200001384 2 VR VINHEDO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	LUIZ ANTONIO DA CRUZ
ADV	:	ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LUIZ ANTONIO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido do INSS de fls. 41, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via adminis-trativa.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou parcialmente pro-cedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 83/85, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do be-nefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 93/96, requerendo a majoração dos juros de mora fixados.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a fa-culdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scar-tezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RU-RÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RE-EXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a pro-positura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau-rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no es-gotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previ-denciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a pro-tocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da in-terposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sis-tematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exau-rimento, mas também o prévio requerimento administrativo do be-nefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFE-RIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉ-VIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECES-SIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a pro-va de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracte-rizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tri-bunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUI-SITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊN-CIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁ-RIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUA-LIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMI-NAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGA-MENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRA-TIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETEN-SÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITA-DAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PRE-ENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E IN-SUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PE-RICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRE-CLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUI-ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIO-NAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do be-nefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Prelimi-nar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente pro-vidas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen-ta:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IN-CAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC nº 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da inca-pacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-vidência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal inca-pacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o prin-cípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evi-denciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC nº 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

As anotações referentes aos períodos de 28 de junho de 1989 a 14 de julho de 1990 e 21 de novembro de 1991 a 09 de janeiro de 1992 (fls. 09), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de maio de 2004 (fls. 52/54), segundo o qual o autor apresenta epilepsia, encontrando-se incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho. Afirmou o expert, ainda, que o requerente afirma realizar corretamente o tratamento medicamentoso, porém, as medicações "... não estão, nenhuma delas, em nível terapêutico..."

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como o receituário médico e exames efetuados na clínica de eletroencefalografia acostados às fls. 11/16.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora o último vínculo empregatício tenha se extinguido em 09 de janeiro de 1992 e a presente demanda sido proposta em 21 de outubro de 2002, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 12/16, demonstram que o postulante, já em 1993, apresentava "surto frutificado de ondas agudas projetados em regiões temporais" e "...moderada atividade irritativa na região fronto temporal a direita...", o que comprova a presença dos males incapacitantes desde aquela data, ocasião em que o autor encontrava-se no período de graça e, portanto, conservado a qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os

critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a LUIZ ANTONIO DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB 25/05/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033005-2 AC 1217710
ORIG. : 0500000712 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : MANOELA MORALES SEABRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOELA MORALES SEABRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/106 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 109/113, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a isenção no pagamento dos encargos decorrentes da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)



II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador, em 29 de julho de 1967 (fl. 20), além de documentos comprobatórios da titularidade de imóvel rural por parte da requerente e de seu marido (fls. 9/39).

No entanto, as testemunhas ouvidas às fls. 94/96 não corroboraram o início de prova material trazido aos autos, pois informaram que a autora reside no sítio, mas não trabalha lá. O Sr. Hélio Ambrósio Alves declarou que "A autora já trabalhou em sítio próprio, mas já faz 15 anos que parou de trabalhar (...) Depois que a autora trabalhou em seu sítio ela não trabalhou mais em lugar nenhum. A autora ainda mora no sítio. Faz 15 anos que a autora não faz nada no sítio". A testemunha Rosmeire Aparecida Delavela de Araújo, por sua vez, afirmou que "Conheço a autora e sei que ela vive no sítio, mas não trabalha lá. A autora não trabalha no sítio (...)".

Assim, de rigor a manutenção do decreto de improcedência. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033007-6 AC 1217712
ORIG. : 0600501295 1 Vr COSTA RICA/MS 0700000360 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : ANANIAS TEODORO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o autor afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12 e 14/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 62/63.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana posterior não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% por cento ao mês. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANANIAS TEODORO

RG: 3.862.813-5

DIB: 07.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033030-1 AC 1217735
ORIG. : 0500000328 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a isenção ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, a testemunha é consistente ao indicar o trabalho no campo há muitos anos. A respeito veja-se o depoimento de fls. 60. Assim, a testemunha foi coerente no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Do seu depoimento, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inócuo o pedido de isenção ao pagamento das custas processuais, posto que assim determinado na sentença.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

CPF: 078.949.958-43

DIB: 20.05.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.033143-3 AC 1217845
ORIG.	:	0300000212 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300040249 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA BIZERRA CAVALCANTE
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LUZIA BIZERRA CAVALCANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 124/129, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTORIA INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos descontínuos de 19 de agosto de 1985 a 06 de outubro de 2000, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 73/75, elaborado em 16. de junho de 2006, segundo o qual a autora é portadora de moléstia degenerativa da coluna vertebral (osteoartrose), incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento afirmaram que a parte autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde (fls. 112 e 115/116).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei n.º 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)



As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Pro vimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUZIA BIZERRA CAVALCANTE com data de início do benefício - (DIB 16/06/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033363-6 AC 1218088
ORIG. : 0500001723 1 VR PONTAL/SP 0500022023 1 VR PONTAL/SP
APTE : MARILDA DA SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARILDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 54/55 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 57/61, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, por considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 34/37, elaborado em 20 de abril de 2006, concluiu que "...a autora apresenta incapacidade parcial permanente com limitações para atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos. Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve como a de salgadeira que refere que vinha exercendo".

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que a própria autora confirmou o exercício da atividade de "salgadeira", vale dizer, profissão que não demanda grandes esforços físicos, estando, portanto, apta a exercê-la, conforme atestou o laudo pericial.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2a Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033374-0 AC 1218099
ORIG. : 0600000970 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600050635 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL CAVALARI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS interposta contra a sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Apelou o INSS, em cujas razões pede a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 23.09.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, 10 anos e seis meses.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor apresentou os seguintes documentos:

-RG, CPF e Certidão de Casamento (fls. 14/15);

-Cópias de páginas de sua CTPS, onde constam vínculos nos períodos de 26.05.1961 a 16.09.1961; de 01.05.1971 a 29.02.1980; e de 02.05.1980 a 01.12.1984 (fls. 16/20);

-Extratos do CNIS, comprovando os vínculos anotados na Carteira de Trabalho e, ainda, 62 (sessenta e dois) recolhimentos, no período de março/1985 a dezembro/1990, na condição de Empresário (fls. 21/25).

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, uma vez que possui 227 (duzentas e vinte e sete) contribuições, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ - Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP). Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MIGUEL CAVALARI

CPF: 907.782.948-20

DIB: 04.10.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033501-3 AC 1218226
ORIG. : 0600000514 1 VR IBIUNA/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 548/59, pugna a parte autora pela devolução dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito e oitiva das testemunhas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

No caso sub examen, a quaestio posta a desate envolve questão de valoração probatória tanto documental como oral, na medida em que os elementos de prova carreados aos autos, tendentes à demonstração do suposto labor campesino exercido pela autora, enquadram-se na categoria de início de prova material, reclamando complementação por prova oral indicativa da prática da atividade no campo.

Deveria, portanto, o julgador, a seu nuto, colher os depoimentos das testemunhas devidamente arroladas na petição inicial. O magistrado, nessas hipóteses, deixa "de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório" (RSTJ 129/359).

Apoio-me, em defesa dessa tese, em lição extraída da festejada obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", 9º ed., p. 339: "A iniciativa das provas, principalmente a testemunhal, que cabe naturalmente às partes em litígio, não exclui a faculdade do juiz de segundo grau de determinar a sua realização para formar o seu convencimento e eliminar dúvidas (JM 100/113)".

Diante de tudo o até aqui exposto, entendo pela necessidade da produção da prova oral, com a oitiva das testemunhas devidamente arroladas na inicial, bem como a produção de prova médico-pericial, a fim de se aferir o grau de incapacidade da autora.

Impositivo, pois, remeter os autos ao Juízo a quo, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033567-0 AC 1218292
ORIG. : 0500002160 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0500050421 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : GERCINO MARQUES DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE:

Trata-se de apelação de sentença que, de plano, julgou extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor recorreu sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau, tendo em vista das disposições contidas no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, em consequência, a reforma integral do decism, com o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Ademais, não haveria como se forçar, a despeito da Constituição, o segurado a buscar o Juizado Especial mais próximo. Esta interpretação conspira não apenas contra a determinação constitucional, que visou assegurar o segurado, favorecendo-lhe quanto ao ingresso na Justiça Estadual em que for domiciliado; mas também conspira contra o texto da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Embora este dispositivo confira competência absoluta à Vara do Juizado Especial em função do valor da causa (art. 3º, § 3º), também dispõe, em seu art. 20, que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Portanto, em havendo a possibilidade de escolha do segurado, os autos deverão ser processados e julgados perante o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP.

Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere do julgado a seguir relacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.054.736-0 - 3ª Seção, v.u., Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033644-3 AC 1218369
ORIG. : 0400001206 1 Vr IPAUCU/SP 0400021833 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA DA CUNHA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em sua apelação, a autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os honorários advocatícios sejam reduzidos e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Portanto, nego provimento ao agravo retido.



A autora completou 55 anos em 15/10/1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios da previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, a testemunha é consistente ao indicar o trabalho no campo há 40 anos. A respeito veja-se o depoimento de fl. 77.

Assim, do depoimento testemunhal bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: PEDRA DA CUNHA

CPF: 08700063800

DIB (Data do Início do Benefício): 05/04/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033678-9 AC 1218403
ORIG. : 0600000499 1 Vr ANGATUBA/SP 0600009745 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ARLETE CORREA AMANCIO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autarquia fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a

situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 9 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA ARLETE CORREA AMANCIO

CPF: 13908334888

DIB (Data do Início do Benefício): 21/06/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033869-5 AC 1218594
ORIG. : 0600000065 3 Vr DRACENA/SP 0600002633 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/03/2005 e a sentença foi proferida em 12/02/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.



Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 41/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe- ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au- tor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atua- lizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advo- catícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sen- tença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata im- plantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Segurado: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA CPF: 08044065881

DIB (Data do Início do Benefício): 17/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033940-7 AC 1218665
ORIG. : 0500000814 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500100530 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA SAMARTINO DE CAR-
VALHO
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testem- unhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS- TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CON- TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO- VIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de apo- sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em- pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten- tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri- bunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra- balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes- temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça ma- terial. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re- corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes- soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cer- nicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à exis- tência de início de prova material - que não significa prova exau- riente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de pro- va).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis- tência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos docu- mentos de fls. 08 e fls. 12/48.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 80 e 93.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe- ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inócuo o pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, posto que assim deter- minado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA TEREZINHA SAMARTINO DE CARVALHO

CPF: 159.227.258-40

DIB: 15.09.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033968-7 AC 1218692
ORIG. : 0600000151 2 Vr ADAMANTINA/SP
0600009338 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : DORVALINA ZERBINI PADOAM
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposen- tadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01.02.1982 (fls. 07), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que es- talebeceia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposen- tadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposenta- toria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, sur- giram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, en- caminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Pre- vidência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da Re- pública, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 08/09.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/51.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DORVALINA ZERBINI PADOAM

CPF: 097.396.898-25

DIB: 28.04.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.033977-8 AC 1218701
ORIG.	:	0600000838 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600018986 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA GUSMAO DE OLIVEIRA
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18.08.2006, tendo sido proferida a sentença em 09.04.2007.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).



Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte. Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12 e fls. 14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 12 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 39/40.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NEUSA GUSMÃO DE OLIVEIRA

CPF: 291.691.258-48

DIB: 18.08.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033989-4 AC 1218713
ORIG. : 0500000254 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500016167 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ISABEL ANA DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 64/65.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ISABEL ANA DA SILVA

CPF: 498.870.415-72

DIB: 19.05.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033999-7 AC 1218723
ORIG. : 0500001017 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
0500037572 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA DA SILVA CAMPOS
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a incidência dos juros de mora de 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vencidas. Recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até o acórdão. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária,

passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 12).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 1% ao mês, desde a citação, e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Nego provimento ao recurso adesivo. Segurado: MARTHA DA SILVA CAMPOS PINTO

CPF: 163.946.068-39

DIB: 14.12.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034003-3 AC 1218727
ORIG. : 0600000700 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE LOPES VARGAS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14 e fls. 18/19 e fls. 21.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 5 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 51/52.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA JOSÉ LOPES VARGAS

CPF: 884.712.681-91

DIB: 07.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.034013-6 AC 1218737
ORIG. : 0600000340 1 VR BURITAMA/SP 0600006760 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PRANDINI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BENEDITO PRANDINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/87 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 95/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 20 de fevereiro de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 08 de fevereiro de 2006 e término em 31 de maio de 2006, conforme extrato do CNIS de fls. 41.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de setembro de 2006 (fls. 63/64), segundo o qual, o autor apresenta obesidade mórbida, hipertensão arterial grave e insuficiência vascular linfática nos membros inferiores, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho. Em resposta ao quesito de nº 01 da parte autora que indagava se as doenças tinham caráter irreversível, o perito respondeu que sim, bem como ao ser perguntado se estava o requerente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, respondeu de forma afirmativa.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravamento regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034032-0 AC 1218756
ORIG. : 0300001111 2 VR GARCA/SP 0300029406 2 VR GARCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO VICENTE
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por SILVANO VICENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 136/139 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 141/143, requer o INSS a reforma do decisum no tocante à verba pericial.

A parte autora também apelou às fls. 145/155, requerendo a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, desde o ingresso do pedido. Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito a incapacidade

parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum as anotações da atividade laboral devidamente registradas em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações em CTPS referentes a períodos intercalados, de 6 de maio de 1964 a 31 de julho de 1995, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que as contribuições previdenciárias no período de julho de 2000 a abril de 2001, constituem prova plena do efetivo trabalho do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência (fls. 11/13 e 50/51).

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 29 de novembro de 2006 (fls. 99/109), segundo o qual, o autor apresenta hipertensão arterial compensada e lombalgia crônica, estando incapacitado parcialmente para o trabalho. Segundo o expert, o postulante apresenta incapacidade para atividades que exijam grandes esforços físicos. Por fim, concluiu pela provável dificuldade de inserção do requerente no mercado de trabalho, considerando sua escolaridade e sua faixa etária, tendo, atualmente, 63 (sessenta e três) anos de idade.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade do periciado. Aplicase, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total. É que o autor, que sempre trabalhou como lavrador e operário, atividades que exigem esforços físicos.

As testemunhas, ouvidas às fls. 123/124, em audiência realizada em 17 de abril de 2007, confirmam que o postulante deixou de trabalhar em razão dos seus problemas de saúde, demonstrando, portanto, a sua qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SILVANO VICENTE com data de início do benefício - (DIB 29/11/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034122-0 AC 1219036
ORIG.	:	0500000262 2 VR PIRAJU/SP 0500000977 2 VR PIRAJU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO DA COSTA PEREIRA
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO DA COSTA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 101/105 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 107/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-



guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 30 de setembro a 03 de novembro de 2000, 14 de março a 14 de maio de 2002, 07 de setembro a 09 de outubro de 2002, 26 de dezembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, 22 de maio a 25 de julho de 2004, 06 de agosto a 05 de novembro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 22 de março de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 25 de fevereiro a 10 de maio de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial (fls. 87/91), segundo o qual o autor é portador de artrose lombar e dos joelhos com limitação à sua movimentação, doenças que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SEBASTIÃO DA COSTA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB 04/11/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034207-8 AC 1219121
ORIG. : 0600000275 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CASTRO ARANHA
ADV : LUIZ CELSO PARRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 10, bem como dos extratos do CNIS, juntados pela autarquia, comprovando que o marido era beneficiário de aposentadoria rural por invalidez, cessada por óbito dele, que gerou a pensão por morte de trabalhador rural, percebida por ela atualmente.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 57/65.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA CASTRO ARANHA

CPF: 223.277.768-56

DIB: 29.06.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034219-4 AC 1219133
ORIG. : 0500000030 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500018100 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA DE SOUSA SICOLI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Agravo retido do INSS (fls. 43/45), sustentando a carência da ação por ausência do pedido administrativo.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, pedindo a apreciação do agravo retido, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao agravo retido, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 06.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 54/56.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas n.º 08/TRF-3ª Região e n.º 148/STJ, bem como da Lei n.º 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA SOUSA SICOLI

CPF: 266.559.388-21

DIB: 10.11.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034238-8 AC 1219152
ORIG. : 0600000120 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
0600012703 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR CIRINO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece



com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 10/34.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 59/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JURANDIR CIRINO

CPF: 040.533.178-94

DIB: 10.07.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034257-1 AC 1219171
ORIG. : 0600000595 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600048247 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos arts. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 23/24.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial na data da citação e os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SANTINA MARTINS DE OLIVEIRA

CPF: 063.648.198-00

DIB: 29.08.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034388-5 AC 1219300
ORIG. : 0400000474 1 VR PEDREGULHO/SP
0400002662 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENILDO DOS SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ZENILDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 119/121 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 124/129, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 135/141, requerendo a concessão da tutela antecipada e a majoração dos juros de mora.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 10/12 e extrato do CNIS, anexo a esta decisão, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 01 de abril de 1995 a 01 de abril de 1996 e 02 de janeiro de 2003 a 04 de janeiro de 2004, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 10 de agosto de 2004.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/51, segundo o qual o autor é portador de seqüelas de acidente vascular encefálico, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ZENILDO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 30/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034390-3 AC 1219302
ORIG.	:	0500000446 2 Vr LINS/SP 0500028240 2 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA PAIS DA SILVA ALENCAR
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a isenção ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09 e 11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 67/72.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:



"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, com siderada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA PAIS DA SILVA ALENCAR

CPF: 252.185.648-77

DIB: 21.06.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034420-8 AC 1219332
ORIG. : 0500001007 1 Vr LUCELIA/SP 0500014569 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : ANA RUIZ DE GRANDE
ADV : VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 06.10.1984 (fls. 13), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 13/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 50/51.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANA RUIZ DE GRANDE

RG: 36.835.745-4

DIB: 26.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.034671-0 AC 1221785
ORIG.	:	0600000300 2 VR GARCA/SP 0600012745 2 VR GARCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA APARECIDA DANIEL PEDRO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	GUSTAVO DANILO POZZER
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por EVA APARECIDA DANIEL PEDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 96/100 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 102/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24 de janeiro de 2001 a 19 de dezembro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 23 de fevereiro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme cópia da CTPS de fls. 22.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 81/92, elaborado em 26 de março de 2007, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial controlada e síndrome dolorosa em ombro direito com certa limitação de movimentos pela dor.

Atestou o perito que a requerente "... apresenta-se incapacitada para atividades que exijam moderado ou grande esforço físico..." e que "... considerando sua idade, baixa escolaridade é provável que apresente dificuldade de inserção no mercado de trabalho..."

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com 61 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho, notadamente pela percepção do benefício de auxílio-doença no período de 24 de janeiro de 2001 a 19 de dezembro de 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EVA APARECIDA DANIEL PEDRO com data de início do benefício - (DIB 20/12/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034732-5 AC 1221846
ORIG. : 0600000481 1 VR BURITAMA/SP 0600009294 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EREONILDO PEREIRA LOPES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por EREONILDO PEREIRA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 67/72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 75/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando

inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no curso da ação, proposta em 14 de março de 2006, nos períodos de 13 de julho a 30 de setembro de 2006 e 06 de agosto de 2007, o qual encontra-se ativo até os dias atuais.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de julho de 2006 (fls. 52/54), segundo o qual, o autor apresenta artrose do quadril direito e gota, tendo concluído o perito que "... o autor está incapacitado para exercer atividades laborais...". Em resposta ao questionamento nº 01 do INSS que indagava se o requerente estaria impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade, o expert respondeu que sim, razão pela qual tenho que sua incapacidade é total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção. Entretanto, estando tal benefício ativo até os dias atuais, fixo o termo inicial na data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EREONILDO PEREIRA LOPES com data de início do benefício - (DIB 25/07/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035074-9 AC 1222192
ORIG. : 0300000908 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300020182 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO CARMELLO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-

tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 07/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 74/75.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, cessando o pagamento do benefício de auxílio doença, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ARNALDO CAMELLO

CPF: 621.059.068-34

DIB: 10.10.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035260-6 AC 1222508
ORIG. : 0400001136 1 VR TAQUARITUBA/SP
0400013900 1 VR TAQUARITUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 98/101 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 106/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador no período de 1972 (Certidão da Justiça Eleitoral e Título eleitoral - fls. 10/11).

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 62/65, segundo o qual o autor é portador de patologia osteomuscular, caracterizada por osteoartrose de coluna lombo-sacra e cervical, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fl. 96).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 25/03/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo,03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035354-4 AC 1222603
ORIG. : 0400000173 2 Vr ANDRADINA/SP 0400009770 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURO NUNES DA ROCHA
ADV : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.09.2007

Data da citação : 18.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: AURO NUNES DA ROCHA

Nro.Benefício : 0251205908

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em suma, a inexistência de amparo legal no que tange à tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Propugna, por outro lado, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária em bases módicas, com fulcro no artigo 20, do CPC e Súmula 111 do STJ, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3º, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal

inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007

PROC. : 2007.03.99.035409-3 AC 1222658
ORIG. : 0600000045 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600004251 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO BISPO NUNES
ADV : MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARCIO BISPO NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 66/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juristantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. In casu, de acordo com os vínculos da CTPS acostada à fl. 14, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas, por períodos intercalados, de 1º de dezembro de 1999 a 24 de janeiro de 2002, o que constitui prova plena de seu labor.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente propôs a presente ação em 11 de janeiro de 2006, época em que já recebia o benefício de auxílio-doença desde 26 de fevereiro de 2002 (sem data de cessação), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, bem como o comunicado de resultado de exame médico do INSS, o qual reconhece, em 1º de novembro de 2005, a sua incapacidade para o trabalho até 1º de novembro de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 12 de setembro de 2005 (fls. 46/47), segundo o qual, o autor apresenta insuficiência renal crônica há 4 (quatro) anos, incapacitando-o totalmente para o trabalho e sem condições de restabelecimento.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora, descontadas as parcelas administrativamente pagas no curso da ação.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARCIO BISPO NUNES com data de início do benefício - (DIB 12/09/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontadas as parcelas administrativamente pagas no curso da ação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035465-2 AC 1222714
ORIG. : 0600000749 1 VR URANIA/SP 0600019650 1 VR URANIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENIR LOPES DE SA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VALDENIR LOPES DE SA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS de fls. 61/62, insurgindo-se quanto à verba pericial fixada.

A r. sentença monocrática de fls. 89/93 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 102/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS



ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02 a 20 de novembro de 2005 e 08 de março a 08 de abril de 2006, sendo que propôs a presente ação em 12 de maio de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 06 de outubro a 17 de dezembro de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de fevereiro de 2007 (fls. 70/72), segundo o qual o autor apresenta hérnia de disco, osteófitos, pinçamento de nervos lombares, degeneração óssea das vértebras e diabetes mellitus, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036421-9 AC 1223671
ORIG. : 0600000499 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
0600021804 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
APDO : ANISIO GANDOLFI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.09.2007

Data da citação : 17.10.2005

Data do ajuizamento : 24.08.2005

Parte: ANISIO GANDOLFI

Nro.Benefício : 1030901446

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em suma, a inexistência de amparo legal no que tange à tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de até 5% (cinco por cento) e a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição

anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Entretanto, a verba honorária foi fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) e não houve recurso do autor, restando, então, mantidos na forma disposta na sentença, por ser mais vantajosa à autarquia.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STJ, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int. São Paulo, 12 de setembro de 2007

PROC. : 2007.03.99.036444-0 AC 1223694
ORIG. : 0300002434 1 VR SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : MARILZA APARECIDA NUNES PEREIRA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARILZA APARECIDA NUNES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravos retidos interpostos às fls. 112/117 e 162/168, nos quais a parte autora se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de outra perícia.

A r. sentença monocrática de fls. 188/190 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 193/212, reitera a parte autora a preciação dos agravos retidos de fls. 112/117 e 162/168. No mérito, requer a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar neles suscitada. Desnecessária a realização de uma nova perícia, tendo em vista que as duas outrora realizadas tiveram a mesma conclusão e foram suficientes para a verificação da incapacidade da postulante.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for-

ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

In casu, de acordo com os vínculos em CTPS às fls. 13/14 e 17, verifica-se que a autora exercera atividade laboral como doméstica, por períodos intercalados, de 1º de outubro de 1993 a 2 de maio de 2003, bem como recebia o benefício de auxílio-doença no período de 2 de julho de 2003 a 21 de outubro de 2005, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, restando demonstrado o período exigido de carência e a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 28 de novembro de 2003.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial elaborado em 18 de maio de 2005 (fls. 83/87), concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada e hérnia de disco L5 - S1 à esquerda, apresentando incapacidade para o trabalho de forma parcial e permanente.

Por fim, concluiu o expert que há incapacidade para a prática de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos e que demandem flexo-extensão contínua da coluna vertebral. Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 2 de julho de 2003 a 21 de outubro de 2005, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARILZA APARECIDA NUNES PEREIRA com data de início do benefício - (DIB 22/10/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a matéria impugnada nos agravos retidos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036860-2 AC 1224748
ORIG. : 0400001181 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400009780 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES DA ROCHA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01.07.2005, tendo sido proferida a sentença em 05.09.2006.

Quanto à preliminar, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.



III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravio retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Assim, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 76/77.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 07).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: DOLORES DA ROCHA

CPF: 304.252.648-82

DIB: 01.07.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.036914-0 AC 1224802
ORIG.	: 0400000364 3 VR CATANDUVA/SP 0400058055 3 VR CATANDUVA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BENEDICTO JARDINI
ADV	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por BENEDICTO JARDINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 123/124 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 126/130, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 16 de fevereiro de 2004, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 17 de junho de 2001 e término em 15 de junho de 2004, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a parte autora voltou a receber tal benefício nos períodos de 29 de junho de 2004 a 13 de maio de 2005, 10 de maio a 14 de agosto de 2005.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de fevereiro de 2005 (fls. 88/90), segundo o qual o autor é portador de seqüela de fratura de arcos costais com artrose nas articulações dos mesmos, hipertensão arterial severa, diabetes e dislipidemia rebelde ao tratamento clínico, doenças que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDICTO JARDINI com data de início do benefício - (DIB 16/06/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de novembro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1162148 2006.03.99.046039-3 0414015300 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CORDEIRO DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1224511 2005.61.11.002992-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MANOEL DE CASTRO
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1169915 2007.03.99.002450-0 0300001881 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE COSTA
REPTE : ARENE SALOA COSTA SILVA
ADVG : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1143166 2003.61.13.001675-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIA SPINELI DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 1180672 2007.03.99.008752-2 0400000164 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DE OLIVEIRA PRADO TABATA
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1156247 2006.03.99.043207-5 0400000853 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA DOS SANTOS incapaz
REPTE : PAULO DONIZETI DOS SANTOS
ADVG : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1213830 2006.61.13.000452-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ADALGISA GASPAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1198631 2007.03.99.022033-7 0600000602 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIELLE TEIXEIRA DA ROCHA incapaz
REPTE : CILENE TEIXEIRA DA ROCHA COSTA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1108685 2006.03.99.015857-3 0500000186 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TANIA CASSIA DE LIMA incapaz
REPTE : JOSEFA FERREIRA LIMA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 1193719 2007.03.99.018332-8 0400001063 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1184325 2007.03.99.011124-0 0600000074 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVA DINIZ incapaz
REPTE : ANDREA TRAVASSOS DELICATO
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1175985 2007.03.99.005658-6 0400000503 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE JESUS RIBEIRO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1216112 2004.61.13.001608-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO NAZARIO
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1223965 2005.61.13.003302-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EDSON APARECIDO DE SOUZA
ADV : LÁZARO DIVINO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1213059 2005.61.13.002211-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA BAZILIO MARQUES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00016 AC 1216019 2006.60.07.000046-4	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZA CONCI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00017 AC 1029629 2005.03.99.021996-0 0300000914 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DO CARMO ALONSO	
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00018 AC 1052470 2005.03.99.036827-7 0500000024 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CLEUZA GOMES FERNANDES	
ADV : REGINALDO FERNANDES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00019 AC 1037529 2005.03.99.026912-3 0400000607 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV : ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00020 AC 1169145 2007.03.99.001922-0 0500001779 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : THEREZA OLANTE VICENTE	
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00021 AC 1137202 2003.61.15.001675-1	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ELZA GASPAR MILAO	
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAERCIO PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00022 AC 793216 2002.03.99.016023-9 0100001110 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : PEDRO MORAES	
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00023 AC 1189448 2007.03.99.014910-2 0500000515 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NAIR DOMINGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)	
ADV : DANIEL BELZ	
Anotações : JUST.GRAT.	
00024 AC 1149147 2006.03.99.038191-2 0500000081 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CARMEM APARECIDA SISDELLI GOMBIO	
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	

00025 AC 1123344 2006.03.99.022235-4 0400000684 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MARIA APOLINARIO DA SILVA	
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-LI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00026 AC 1143621 2006.03.99.034695-0 0300001283 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : PATROCINA MARIA MARQUES PEREIRA	
ADV : OSWALDO SERON	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00027 AC 1187571 2007.03.99.013312-0 0600000585 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : YOSHIKAZU SAWADA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GERACINO VIEIRA LOPES	
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	
00028 AC 1146269 2006.03.99.036039-8 0300000698 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ADALTINA DE JESUS LIMA	
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00029 AC 1109031 2006.03.99.016205-9 0400000738 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANA MARIA DO PRADO CAPELO	
ADV : ACACIO DONIZETE BENTO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00030 AC 1138890 2006.03.99.031653-1 0300001008 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ZILDA VITRO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)	
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00031 AC 1138972 2006.03.99.031736-5 0400000475 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : APPARECIDA CASTANHOTO DE OLIVEIRA	
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00032 AC 1142236 2006.03.99.033761-3 0500000661 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : TEREZA LOPES DE OLIVEIRA	
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	

00033 AC 1152208 2006.03.99.040530-8 0500001091 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : GUIOMAR SOARES DE LIMA JACOB	
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00034 AC 1143493 2006.03.99.034567-1 0600000084 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NELSON PEREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV : RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (Int.Pessoal)	
Anotações : JUST.GRAT.	
00035 AC 1143527 2006.03.99.034601-8 0500000155 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA ELIZABETH DOS SANTOS	
ADV : IRACI PEDROSO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00036 AC 1144169 2006.03.99.035022-8 0600000056 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DE JESUS ALVES	
ADV : LILIA KIMURA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00037 AC 1150254 2006.03.99.039074-3 0500000420 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DANIEL FERREIRA LOPES	
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00038 AC 777744 2002.03.99.007463-3 0100001006 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : SANTINA CARMELINA MARIA DE JESUS	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00039 AC 863933 2003.03.99.009021-7 0100000314 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : IDELSON ALVES DE MORAIS	
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00040 AC 1113942 2001.61.83.003598-3	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : CLARISSE CABRAL	
ADV : RENATA MOCO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVG : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00041 AC 901781 2003.03.99.028964-2 0200000094 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NAIR BUENO ALVES MARTINS	
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	



00042 AC 853709 2003.03.99.003527-9 9808016448 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JULIANA TORCATE	
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00043 AC 852743 2003.03.99.003104-3 0100000456 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MAROLY DE ALENCAR BENTO	
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RARAPES SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00044 AC 1186831 2007.03.99.012738-6 0400001696 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO	
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00045 AC 971787 2004.03.99.031620-0 0200000622 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : AMPELIO BENTO MAMPRIM	
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00046 AC 906572 2003.03.99.032235-9 0300000512 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ANALIA MARIA DA CRUZ	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00047 AC 1185318 2007.03.99.011463-0 0500000219 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : NAZIRA HONORIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00048 AC 957167 2004.03.99.025528-4 0200000633 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA JOSE ESTAFOJA	
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
Anotações : JUST.GRAT.	
00049 AC 826554 2001.61.13.001021-7	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VALTERLICE BARBOSA	
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00050 AC 774101 2002.03.99.005388-5 9900000314 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : RAIMUNDA FERREIRA PEREIRA	
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00051 AC 919298 2004.03.99.007114-8 0100000006 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA CRISTINA PEREIRA	
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00052 AC 1046752 2005.03.99.032325-7 0400000176 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MARIA DE LOURDES TURCO DA SILVA	
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00053 AC 828343 2002.03.99.036545-7 0100001314 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : PAULO GONCALVES DIAS	
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00054 AC 935682 2004.03.99.015790-0 9600002468 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ILDA DEMEZ SUEIRO	
ADV : ODENEY KLEFENS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00055 AC 924525 2001.61.13.002780-1	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NEIDE DE OLIVEIRA BUENO	
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOU-ZA	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00056 AC 891564 2002.61.12.007528-1	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : CLOVIS ARMERON	
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS RICARDO SALLES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00057 AC 524076 1999.03.99.081788-4 9800000595 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA	
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EUGENIO EGAS NETO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00058 AC 1067195 2001.61.83.004164-8	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MANOEL FRANCA	
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00059 AC 811806 2001.61.26.001956-7	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAO CARLOS WAGNER	
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS	
ADV : VAGNER GOMES BASSO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRE>26ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00060 AC 723148 1999.61.02.014743-8	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : ROSA MARIA ZUFELATO MARSON	
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00061 AC 1179316 2007.03.99.008095-3 0600000806 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : ROSALINA LEME DA COSTA	
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00062 AC 1215890 2006.61.20.002905-0	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : ELIDIA BATISTA ANTUNES	
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00063 AC 1216118 2006.61.20.002973-6	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : BENEDICTA DE MELLO	
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00064 AC 1185665 2007.03.99.011674-1 0600000585 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : ADRIANO BARROS	
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00065 AC 1147728 2006.03.99.037019-7 0500000451 SP	
RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI	
APTE : SANTINA PEREIRA PINTO	
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 15 de outubro de 2007.	
Desembargador Federal SANTOS NEVES	
Presidente do(a) Nona Turma	
SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC. : 2005.61.18.000187-4 AC 1208025	
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP	
APTE : FERDNAND PEDRA	
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRAN-ÇA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA	
DECISÃO	
Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Des-cabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Inexistência de inconstitucionalidade.	



Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, e posteriores períodos até efetiva decisão judicial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Existentes contra-razões.

Decido.

No que concerne à preambular suscitada, de cerceamento de defesa ante o indeferimento de provas requeridas, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irreducibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retroexpostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, devendo prevalecer os índices de 9,20%, 19,71%, 4,53%, 5,93% e 5,01%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002, 4.709/2003, 5.061/2004, 5.443/2005 e 5.872/2006, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 1º de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.000503-2 AC 1207493
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HILARINA DA CRUZ MORAES
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da prestações vencidas até a data da sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, não se aplicando a taxa SELIC, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/03/1947, completou essa idade em 16/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não tem interesse recursal o INSS no pedido de afastamento da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante aos juros de mora, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HILARINA DA CRUZ MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/03/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.000743-5 AC 1208271
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL MARIA DE JESUS
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Concedeu-se antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Geraldo Alves dos Santos, ocorrido em 06/05/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 23.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 01/05/1992 até a data de seu falecimento, conforme se verifica à fl. 23 e por meio de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador.

Verifica-se dos documentos de fl. 23 e em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações em terminal instalado neste gabinete.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental e testemunhal produzidas, suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91. Todavia, a sentença fixou o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, não tendo havido apelação da parte autora e considerando a impossibilidade de reformatio in pejus, fica o termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Não é demais explicitar que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir as despesas processuais, E À APELAÇÃO DO INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se o ofício necessário, nos termos do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, para a continuidade do pagamento do benefício (fl. 86). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.60.03.000791-1 AC 1215980
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DE SOUZA LEAL
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/08/1946, completou essa idade em 22/08/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia da CTPS constando anotações de vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador rural (fls.19/25). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 51/56) Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de

acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu próprio depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente há 2 (dois) anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada margarida de souza leal, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/02/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do inss.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.000981-6 AC 1190611
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIA GONÇALVES VILANI (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja anulada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à minguada da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer a nulidade da sentença, para que os autos retornem à Primeira Instância e seja dado regular prosseguimento ao feito.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, competindo ao relator dar provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Em, 05 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.17.001757-1 AC 1142060
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA APARECIDA DA CUNHA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, requerendo a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, outorgada na sentença, argumentando, no mérito, ausência das exigências legais à prestação vindicada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, de outro giro, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmaram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060; Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592.

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Consigne-se, ainda, que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Confirase, a propósito, o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Pois bem.



A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 13/14, 18/62, 64/67 e 155/159), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 128/130), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Frise-se que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Anote-se, alfim, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Confirmada a sentença, neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.001763-4 AC 1216305
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROPERO FERMIANO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora legais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1949, completou essa idade em 23/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 84/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O INSS não tem interesse recursal em apelar requerendo a alteração da sentença no tocante à verba honorária, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos exatos termos de seu inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à verba honorária, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, Dirce ropero fermiano, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/06/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001833-0 AC 1168998
ORIG. : 0300001026 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0300029468 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : HORACI PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste como apelante, Horaci Pereira dos Santos, conforme certidão de casamento, acostada a f. 11.

Pois bem. Diga-se que a aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteeja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11/14 - ratificado por prova oral (fs. 70/72), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 52/58), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cumho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem. Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2003.61.15.001991-0 AC 1216085
ORIG.	: 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LAZARO MORAES
ADV	: MARCELO BERTACINI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais sustenta-se não ser aplicável os índices de ORTN/OTN previsto na Lei nº 6.423/77, na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), bem como o reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimada, a parte autora não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR foram declaradas, corretamente na r. sentença, prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/11/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 10.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDA-GA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoa do determinado na r. sentença.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto-TFR, dos expurgos inflacionários (julho/87, janeiro/89 e fevereiro/89), dos abonos anuais de 1988/1989 e do salário mínimo de junho/89, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2004.61.13.002532-5 AC 1185110
ORIG.	: 1 Vr FRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NAIR TOFANIN RIBEIRO
ADV	: SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data em que completou 65 anos de idade, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a falta dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".



A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 68 (sessenta e oito) anos (fl. 14)

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, a autora é pessoa idosa, mas isto, por si só, não ensaie a concessão do benefício em comento, pois o estudo social realizado (fls. 53/56) revelou que a requerente reside com seu marido em casa própria, com situação habitacional adequada. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais). Dessa forma, os dados obtidos evidenciam que a requerente e o esposo possuem condições sócio-econômicas que lhes permitem ter suas necessidades básicas atendidas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferre rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado.

Assim, não se insere a autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.04.002995-2 AC 1228585
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ODETE BRANCO VIDAL e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a elevar o percentual da pensão por morte da autora Renira da Silva Pereira para 80% (oitenta por cento), a partir da Lei nº 8.213/91, e de improcedência quanto a majoração da pensão para 80% e 100% (oitenta e cem por cento) em relação as demais autoras.

As autoras pugnam pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, o direito a elevação do percentual de suas pensões por morte para 80% e 100% (oitenta e cem por cento), a partir do advento das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

A r. sentença merece reforma, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 90% e 100% (noventa e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido das autoras, ficando, no mais, prejudicado a apreciação de sua apelação.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que elas são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intíme-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003017-9 AC 1181070
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA PEIXOTO
ADV : MARILIA BORILE GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Juros de mora. Honorários advocatícios.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, insurgindo-se quanto a consectários do sucumbimento.

Decido.

Cuida-se de irrisignação, ofertada pela autarquia securitária, pugnando pela reforma do decisório, no que pertine à baliza final da incidência da verba honorária e critérios de cálculo dos juros moratórios.

A condenação em honorários advocatícios de sucumbência comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, no que concerne aos juros moratórios, em obediência aos artigos 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidem, de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes daquela data, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência de juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

De-se ciência.

Em, 10 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.09.003160-4 AC 1184936
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO FERREIRA AMARAL
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se necessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 10/43). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 74/78). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Reverso posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que após 10/01/2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurado JULIO FERREIRA AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17/09/2001 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para alterar o termo inicial do benefício e para modificar a forma de incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003188-3 AC 1190659
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO APARECIDO BATISTA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à conversão, a partir de 27/03/2006, descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas administrativamente a partir desta data, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação conversão.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a fixação da data da citação como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, considerada a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (fls. 12/13 e 24/25). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 53/55). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Reverso posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para fixar a data da citação como termo inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.17.003320-9 AC 1225479
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : APARECIDA DOS SANTOS ABBAS
ADV : DEANGE ZANZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecionados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).



Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.004059-5 AC 1190786
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CICERA APARECIDA DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Aparecido Custódio Carneiro, ocorrido em 30/07/2002, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 06.

Observa-se que o falecido exerceu atividade profissional, com registro em CTPS, pelos períodos constantes do documento de fls. 09/22, totalizando um período contributivo 258 (duzentos e cinquenta e oito) contribuições.

Todavia, considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 13/05/97, e a data do óbito (30/07/02), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para qualquer benefício que viesse a requerer no sistema previdenciário vigente. Explica-se: ainda que na data do óbito o "de cujus" contasse com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 14/09/2011, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve:

"§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneos, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal. Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprir destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

"Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência".

O referido aresto vem assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp nº 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte). Com relação à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

No caso, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova da dependência econômica em relação ao falecido, porquanto não basta simplesmente alegar a necessidade de alimentos. Para a autora fazer jus ao benefício pela morte de seu ex-marido devia ter juntado aos autos prova documental ou testemunhal, no sentido de que a apesar de à época separação consensual, em 13/02/1986, haver dispensado os alimentos, no momento atual, passou a deles necessitar, o que não restou comprovado.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida." (AC nº 906467/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 05/11/2004, p. 496).

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.13.004342-6 AC 1208023
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : PAULO VARGAS
ADV : SILVIA FREITAS FARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para rever o benefício previdenciário, mediante a aplicação da Súmula TFR 260 e do art. 58 do ADCT, além da aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A r. sentença recorrida, de 30.06.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a proceder à revisão do benefício, com a aplicação da Súmula TFR 260, no período de 18.11.88 a 31.03.89, e, a partir de abril de 1989, rever o benefício nos moldes do art. 58 do ADCT até 09.12.91, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o dia do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento desta condenação, inclusive com os índices expurgados e nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de reembolsar as despesas processuais que tenha adiantado, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos juros de mora; a parte autora pede a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença determina a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Daí cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TRF, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 20.11.03, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

De outra parte, cuidam-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa).

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Por fim, são inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - In-devida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), IPC de 01.89 (70,28%), IPCs de 03 e 04.90 (84,32% e 44,80%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes. II - Aplicam-se os critérios da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43-STJ. III - Recursos conhecidos em parte e, nessas, providos." (REsp 192.112 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 186.119 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 248.626 SP, Min. Hamilton Carvalhido).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo para determinar a prescrição de todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula TFR 260 e quanto à verba honorária, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.004391-4 AC 1212960
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foram antecipados os efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A antecipação dos efeitos da tutela é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/03/1947, completou essa idade em 30/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidões de casamento, de nascimento e de óbito, bem como na cópia da CTPS, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 12/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 39/41) Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu próprio depoimento pessoal, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente há 2 (dois) anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do inss para limitar a incidência da verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.14.005054-0 AC 1205562
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA GOMES DE LIMA e outro
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte Autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, considerada as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.



D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Felismino Silva, ocorrido em 25/04/1998, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 7. Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 107.009.962-4, conforme se verifica dos documentos de fl. 94.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de filha menor de 21 anos (fl. 10) e a união estável, conforme prova testemunhal produzida (fls. 75/76), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora Vera Lúcia Gomes de Lima com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de VERA LUCIA GOMES DE LIMA E CRISLAINE DE LIMA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28/07/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.005059-8 AC 1200314
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBERTO CORREA DE CARVALHO incapaz
REPTE : RENATO CORREA DE CARVALHO
ADV : FABIO ALEXANDRE NEITZKE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Manifestou o Ministério Público Federal, em segundo grau, pelo desprovimento do apelo interposto.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício do autor foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de outubro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.04.005077-2 REOAC 1225505
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ROQUE ALBERTO GOMES FALCAO
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da

Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.005185-7 AC 1086914
ORIG. : 0300001621 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ANNITA MONTEIRO BRAGA GONCALVES
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada. Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponha a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 08/21 e 105/106), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 75/87), frente às condições pessoais da parte autoral (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação da Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/9/2006, p. 364).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.12.005249-6 AC 1198190
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA BASSINI ZAUPA (= ou > de 65 anos)
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da das prestações vencidas até a data da sentença. Foram antecipados os efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A antecipação dos efeitos da tutela é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/11/1939, completou essa idade em 18/11/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou

a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da sua certidão de casamento, de nascimentos de filhos e de requerimento de matrícula escolar (fs. 11/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fs. 47/52) Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.006590-3 AC 1228671
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDOMIRO NOGUEIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, de forma "pro-rata", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente aplicação do índice de 147,06%, em obediência aos termos disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 8.212/91, bem como o direito à aplicação do INPC, ou IGP-DI, nos meses de maio de 1996 (18,22%), junho de 1997 (8,32%), junho de 2001 (7,73%), junho de 2003 (20,44%). Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 31/05/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 12).



À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial..

Assim, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408).

Por sua vez, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Dessa forma, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade.

Neste sentido, é a jurisprudência sedimentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça: "II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263); "Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário." (REsp nº 692927/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 440); "- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo de benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do art. 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92." (REsp nº 500890/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 196).

No mesmo sentido, confira ainda entendimento desta egrégia Corte Regional: "I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício devem ser atualizados até o mês anterior ao seu início, conforme determina o art. 31 do Decreto 611 de 21 de julho de 1992." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 9603049535-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 28/05/07, DJ 28/06/07, p. 607); e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição, desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício inclusive, é sistemática legal e constitucional, em consonância com a interpretação do caput do art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real." (AC-Proc. nº 20037114005745-0/RS, Relator Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, j. 27/06/07, DJ 10/07/07).

Por sua vez, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos be-

nefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Conclusivamente, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adota.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.03.99.007067-3 AC 919251
ORIG.	:	0100001556 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MIGUEL DOS SANTOS
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob breveiro sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração da faina agrícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/41 - ratificado por prova oral (fs. 72/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No que toca à inaptidão laborativa, os laudos periciais revelaram a incapacidade laborativa, total e permanente (fs. 97/99 e 113/114), frente às condições pessoais da parte autoral (idade, nível socio-cultural, qualificação profissional).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/09/2006, p. 364), de ser mantido na data da prolação da sentença, à míngua de insurgência da parte autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes daquela data, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida, para R\$ 500,00.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.º, e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, administrativamente, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ -

AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de despesas processuais e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e dou parcial provimento ao apelo autárquico, para estabelecer honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.61.03.007073-4 AC 1208214
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDNA APARECIDA DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobre breve sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 74/78). O perito judicial constatou que a autora apresenta tendinite nos tendões flexores, afirmando que não havia incapacidade no momento da perícia.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolviam habitualmente.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº. 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.02.007101-5 REOMS 294805
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : APARECIDA MARIA DA COSTA SCIENCIA DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Prejudicado o mandato de segurança, por perda do objeto, conforme disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, por ser desnecessária a prestação jurisdicional, vez que, segundo o CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, a impetrante está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 22.07.04.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.007520-2 AC 1228382
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSA APARECIDA MELCHIORI MELINO
ADV : GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:



"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.12.008471-7 AC 1216994
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : VENILDE GOMES DE ARAGAO FRANCO
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 22.02.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.06.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 62/63).

A testemunha Emília Lelli Manjaron, em resumo, declara que há 20 (vinte) anos a autora trabalha como faxineira, a testemunha Lídia Luziana da Silva afirma que há 10 (dez) anos a autora é diarista doméstica em Presidente Prudente, dados que foram confirmados pelo depoimento pessoal da parte autora, logo deixou de preencher o requisito do exercício de atividade rural.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme juris-prudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMU-NHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a trans-crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men-cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A com-provação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, sal-vo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sis-temática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser cor-roborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insu-ficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo se-gurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração pres-

tada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido)

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego se-guimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.008998-4 AC 1010731
ORIG. : 0300000267 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA JOAQUINA DA CONCEICAO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação au-tárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qua-lificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-mento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 24 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 - ratificado por prova oral (fs. 155/156), pre-sentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição qüin-quenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Mi-randa, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tais verbas, e no que diz respeito aos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença monocrática assim já esti-pulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especifi-camente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial pro-vimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício a partir da ci-tação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca-minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.05.009586-8 AC 1226220
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela exclusão da incidência da Taxa SELIC nos juros de mora.

Decorrido o prazo legal par oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame ne-cessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dis-positivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB-91/067.550.012-5, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de be-nefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVI-DENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUS-TIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCÍSO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍ-CIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios de-correntes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser in-terpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do be-nefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sen-tença recorrida, proferida por juiz federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para ser distribuído a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas - SP, a qual é competente para processar e julgar ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.12.010609-5 AC 1213530
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MANOEL DE ARAUJO
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.01.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 31.03.04 (fs. 111/112).

A r. sentença apelada, de 07.08.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (17.10.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a dedução dos valores pagos pela antecipação de tutela.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a reforma quanto à verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O exame médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada para o trabalho, sendo portadora de doença degenerativa osteoarticular difusa com hérnia de disco lombar (fs. 20 e fs. 85/87).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho. Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 63/65 e fs. 198/200).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior

a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky). Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (17.10.02), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

Se o termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo (17.10.02), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 07.01.03.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010804-5 AC 1184005
ORIG. : 0400000809 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIEIRA DE MOURA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, decorrente de ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A arguição de carência de ação decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício não procede. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esgotamento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/10/1944, completou essa idade em 25/10/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgamento:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade."



(AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter trabalhado com vínculo urbano em determinados períodos (fl. 94) não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que o conjunto probatório revela que a sua atividade preponderante é a de rurícola. Além disso, o marido da autora recebeu benefício previdenciário como trabalhador rural em 2004 (fl.99).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA VIEIRA DE MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/11/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.61.06.010899-9 AC 1224214
ORIG.	: 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: ALICE DE OLIVEIRA
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.02.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.03.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 51).

A testemunha, em seu depoimento, desconhece sobre o labor rural da parte autora, logo não ficou comprovado o tempo necessário exigido em lei para a preencher o requisito do exercício de atividade rural. Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido) Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2003.61.83.011074-6 AC 1225655
ORIG.	: 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NELSON RAYMUNDO DOS SANTOS
ADV	: CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma análoga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Ademais, é de se ressaltar que a parte autora teve seus benefícios concedidos em 09/04/1990 (auxílio-doença) e em 01/01/1991 (aposentadoria por invalidez), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "buraco negro", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos (fls. 16 e 17).

Com efeito, o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão dos referidos benefícios, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"Previdência Social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, confira precedente do Superior Tribunal de Justiça: "- A regra insere no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991." (ERESP nº 69429/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborrem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731/SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas ao autor diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

No mais, é de se ressaltar que a aplicação da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, teve incidência apenas até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social, de forma que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos. A propósito, confira enten-

dimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RE-EXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar im- procedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Per- tence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob- servadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.011272-6 AC 1014439
ORIG. : 9900000630 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LEMES DE SOUZA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-
CATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, so- breveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação au- târquica, argumentando, em síntese, ausência das exigências legais à prestação vindicada. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, proce- dendo-se às anotações necessárias.

Aplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, con- siderados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De outro giro, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio- doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de se- gurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afas- tamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exi- gidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, des- ponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qua- lidade de segurado e lapso de carência (fs. 12/17 e 138/139), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, total e definitiva (fs. 71/77), a supedanear o deferimento de aposentadoria por in- validez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, momento em que o requerido teve ciência da pretensão autoral.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál- culos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a elaboração da conta de li- quidação.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença. Os honorários periciais devem ser estabelecidos nos termos da Re- solução CJF nº 281/2002 e Portaria nº 01/2003, vigentes à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais des- pesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Lau- rita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Pau- lo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange a con- sectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicio- namento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar par- cial provimento à remessa oficial e à irrisignação autárquica (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à remessa ofi- cial e à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação, fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência e estabelecer honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca- minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012115-3 AC 1186123
ORIG. : 0400000216 1 Vr TABAPUA/SP 0400004678 1 Vr
TABAPUA/SP
APTE : BENEDICTA PEDROSO LOPES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapa- cidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio- doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de se- gurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afas- tamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exi- gidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, des- ponta a comprovação da satisfação das duas primeiras condicionantes (fs. 84/87).

Deveras, verifica-se, do extrato de consulta extraído do CNIS, acos- tado a fs. 72/80, que, após a perda da qualidade de segurada, a demandante cumpriu, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, 1/3 (um terço) do novo período de carência, ao filiar-se, novamente, ao Regime Geral da Previdência Social, a 10/2003 (f. 75).

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, total e definitiva (fs. 34/43), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Cumpra, ainda, observar, que a sobrevivência de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mesmo porque, dos autos, haure-se que a proponente con- seguia laborar e o agravamento de seu estado é que vem impedindo o desempenho de seu mister.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál- culos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, incidindo até a data de elaboração da conta de liquidação. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quin- ze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das pres- tações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais des- pesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de li- quidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/apo- sentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Lau- rita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o re- lator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar pro- cedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca- minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013301-1 AC 1225495
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE LUIZ GORIA
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial pro- cedência de pedido revisional de benefício previdenciário, susten- tando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos fo- ram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coe- ficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma ana- lógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ve- rifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.



Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma análoga, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supadêneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravо Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.014530-3 AC 1189069
ORIG. : 0500001443 1 Vr APIAI/SP 0500030159 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFROSINA DE FREITAS CORREIA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora legais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração do julgado quanto a correção monetária e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A antecipação dos efeitos da tutela é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/07/1940, completou essa idade em 01/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 04), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 27/28). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Cabe também esclarecer que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO À apelação do inss para fixar a correção monetária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímем-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014666-6 AC 1189204
ORIG. : 0500000261 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500006018 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MINELI DE SOUSA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/03/1945, completou essa idade em 27/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 18/25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, antonia mineli de souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/04/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego SEGUIMENTO à apelação do inss.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.014834-1 AC 1189372
ORIG.	:	0500001167 2 Vr BIRIGUI/SP 0500003150 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIONISIO EVARISTO DOS SANTOS
ADV	:	HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, acrescido do 13º salário, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinando-se a imediata implantação a partir da data da sentença da aposentadoria por invalidez em substituição ao auxílio-doença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido (fls. 224/227), no qual postula a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e quanto aos honorários advocatícios, bem como parcial reforma quanto ao prazo de implantação do benefício e à multa aplicada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 224/227), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorribéis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

No mais, a questão relativa a concessão da tutela antecipada e os requisitos para a concessão do benefício serão analisados como matéria do recurso de apelação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A qualidade de segurado está presente, uma vez que a parte autora possui contrato de trabalho registrado em CTPS, iniciado em 03/06/1996, sem data de baixa (fl. 29). Proposta a ação em 17/08/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 189/190). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192), compensando-se as parcelas já pagas a título de tutela antecipada.

Reverso posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Outrossim, deve ser observado o comando da sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença desde a citação até a data da sentença e, a partir dessa data, a aposentadoria por invalidez.

Não é demais observar que a que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício (fl. 241). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

No mais, observo que não foi estipulado prazo ou multa para o INSS cumprir o comando da sentença relativo à implantação do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.016077-8 AC 1191212
ORIG.	:	0500001765 1 Vr LINS/SP 0500003942 1 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSALMIRA RODRIGUES DE AMORIM SOUZA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 11/40 - ratificado por prova oral (fs. 83/85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2007.03.99.016100-0 AC 1191235
ORIG. : 0500000488 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500006154 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimento testemunhal. Benefício deferido. Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, 15/19, 25/28 e 38 - ratificado por prova oral (f. 76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.04.016812-0 AC 1225633
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JUREMA FRANGE MATTOS
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.016889-3 AC 1192088
ORIG. : 0000000522 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE LUCIO DA SILVA
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consecatórios, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 137), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 113/118), a supedanear o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Deveras, tratando-se de males irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento da aposentação, a partir da data da respectiva cessação, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Frise-se, alfim, que o magistrado a quo determinou o restabelecimento da benesse em comentário, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de meio salário mínimo (f. 186).

A fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV). Além disso, correspondendo, o valor mensal do benefício, a um salário mínimo, em maio de 1994 (f. 137), o quantum fixado, a título de multa diária, fere o princípio da razoabilidade, devendo, a multa, ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MULTA. (...)

2. A multa de natureza inibitória objetiva fazer cumprir a obrigação imposta ao INSS (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF-3ªReg., AG nº 219.003, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03/05/2005, v.u., DJ 08/06/2005, p. 540)

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº

1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consecutórios do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão; fixar a data da sentença, como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e reduzir a multa diária a 1/30 do valor do benefício.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem, inclusive, para apreciação, pelo magistrado singular, do pedido de pagamento dos honorários periciais, formulado pelo perito médico, a f. 210, cientificando-o a respeito.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.017522-8 AC 1192817
ORIG. : 0500000023 1 Vr CATANDUVA/SP 0500004619 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ERMELINDA INOCENTE CICOTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/01/1941, completou essa idade em 30/01/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

O fato de a autora estar qualificada na certidão de casamento como "doméstica" não afasta a possibilidade de extensão a ela da profissão de rurícola do seu marido, constante dos mesmos documentos, uma vez que, apesar de suas tarefas domésticas, é sabido que a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir exposta:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPELINOS EM COMUM.

Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensivo à profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campestinos comum ao casal. Embargos recebidos." (ERESP no 137.697/SP, 3a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO, DJ 15/06/98).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora exerceu atividade rural (fls. 73/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ERME-LINDA INOCENTE CICOTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/01/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017787-0 AC 1193177
ORIG. : 0600000670 4 Vr ATIBAIA/SP 0600080412 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE MORAES BORGES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/05/1946, completou essa idade em 12/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).



Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APA-RECIDA DE MORAES BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora como Aparecida de Moraes Borges.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.017901-5 AC 1193291
ORIG.	:	0300000871 2 Vr CAPIVARI/SP 0300035957 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIS CARLOS DA SILVA
ADV	:	ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, estão presentes, porquanto o autor trabalhou com registro em CTPS de 01/02/1993 a 15/01/2003 (fl. 08), tendo ajuizando a presente demanda em 13/08/2003, dentro do período de graça de 12 (doze) meses, conforme o disposto o inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91 do supra citado diploma legal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 85/89). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Também, cabe esclarecer que os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descurando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIS CARLOS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17/09/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.018555-6 AC 1193959
ORIG.	:	0600000115 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600002794 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	MARIA MATILDE PANZARINI DEZZOTTI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora aos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, impugnando, preliminarmente, a documentação apresentada pelo INSS e pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido da parte autora.

No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

As preliminares argüidas pela parte autora confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisadas, não constituindo objeção processual a ser destacada como questão preliminar.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1945, completou essa idade em 07/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 29/09/1962, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 34/35). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que o fato de haver simultaneidade entre os vínculos empregatícios constatados em nome do marido da autora não retira o valor probante de tal documento, uma vez que não há óbice legal a tal cumulação de atividades.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não havendo falar, portanto, em direito adquirido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.019310-3 AC 1194973
ORIG.	:	0400000197 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	JOSE JOAO LIMA
ADV	:	TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento da-que-las.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da carteirinha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, bem como de recibo de pagamento de contribuição à entidade (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o autor exerceu atividade rural (fls. 79 e 94/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 64/65). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade do autor é parcial e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada do requerente (67 anos) e a natureza da sua atividade habitual (rurícola), não havendo, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação. Assim, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JOSÉ JOÃO LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01/06/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.019364-4 AC 1195030
ORIG.	:	0500000871 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500022716 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	EDILA DIAS DOS SANTOS FURTADO
ADV	:	AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRASIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reque-rendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado pro-cedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exi-gindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de tra-balho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imedia-tamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1945, completou essa idade em 02/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova ma-terial", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator De-sembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da sua certidão de casamento (fl. 10) e da carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, nas quais o marido está qualificado como lavrador. A autora juntou também a cópia de sua CTPS com anotação de vínculo empregatício rural (fls.15/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes jul-gados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do reco-lhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento ad-ministrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser com-putado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APO-SENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MÁRLI FER-REIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento n.º 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato pro-cessual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários ad-vocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Re-curso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a con-denação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas



pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada edila dias dos santos furtado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20/01/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Cor-te.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, ob-servadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019397-8 AC 1195063
ORIG. : 0500000653 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GERALDINI PELAYO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação au-tárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido. Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua im-plantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qua-lificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-mento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta parcial reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Mi-randa, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tais verbas, e no que diz respeito aos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença monocrática assim já estipu-lou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especifi-camente, à condenação em verba honorária, encontra-se em con-fronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca-minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019775-3 AC 1195466
ORIG. : 0500000660 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSITA NOGUEIRA ABRUS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-
NOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação au-tárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qua-lificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-mento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinqüenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta parcial reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Mi-randa, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tais verbas, e no que diz respeito aos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença monocrática assim já estipu-lou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especifi-camente, à condenação em verba honorária, encontra-se em con-fronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca-minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019795-9 AC 1195486
ORIG. : 0600000641 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600052442 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA PRATA BASAGLIA (= ou > de 60
anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação au-tárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qua-lificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-mento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f.

11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 31/32), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020531-2 AC 1196688
ORIG. : 0600000128 1 Vr MACAUBAL/SP 0600003574 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SILVA
ADV : JOSE MARQUES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios, isenção de custas judiciais e despesas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 20/02/1946, completou essa idade em 20/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o

segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 18) e de nascimento de filho (fl. 17), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópias de anotações de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 21/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prestações prescritas.

Por fim, não há interesse recursal do INSS no tocante às custas judiciais e despesas processuais, uma vez que a sentença expressamente isentou a autarquia de tais verbas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas judiciais e despesas processuais., E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para explicitar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/04/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020867-2 AC 1197235
ORIG. : 0600000724 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600011821 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atendendo-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 21/23 e 26/27 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma (f. 28).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.



Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021305-9 AC 1197672
ORIG. : 0600001219 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CREUSA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da das prestações vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/09/1945, completou essa idade em 07/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl.10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 35/36) Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA CREUSA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021662-0 AC 1198050
ORIG. : 0500000503 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA LUIZA FOGACA DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de

segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 06), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 09/13).

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 08, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 42/43), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da autora e dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Perence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021839-2 AC 1198296
ORIG. : 0600000664 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0600013534 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/05/1944, completou essa idade em 10/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de nascimento de filho (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021949-9 AC 1198406
ORIG. : 0500000434 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0500010282 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DOS SANTOS RAMOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada as parcelas vincendas, conforme a Súmula nº 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 8/7/1943, completou essa idade em 8/7/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls.56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, eva dos santos ramos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21/11/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022320-0 AC 1198997
ORIG. : 0500000872 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : APPARECIDA RECCO FRANCO
ADV : ERICA TRINCA CAIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/08/1930, completou essa idade em 11/08/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36 e 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador



rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (10/05/1993), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APPARECIDA RECCO FRANCO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/05/1993, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022335-7 AC 887140
ORIG. : 0100001202 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SARLETE PEREIRA DE MELO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido, para conceder à Autora o benefício de salário-maternidade, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento 24 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora, a partir da citação. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência absoluta do juízo "a quo" e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Rejeito, também, a alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau, argüida sob o fundamento de que a presente causa é decorrente de relação trabalhista, e, portanto, a competência seria da Justiça do Trabalho. Ora, o objeto da demanda trata de benefício previdenciário, não se confundindo com questão de natureza trabalhista.

Ademais, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício previdenciário, no caso, benefício de salário-maternidade, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, tal questão se confunde com o mérito e com ele será examinada, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar. Vencidas estas questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na espécie, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 29/01/1997 (fl. 14).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campestina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391). Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rurícola no período mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram cópia da sua cédula de identidade, cópia do seu comprovante de inscrição no CPF, cópia da sua certidão de nascimento e cópia da certidão de nascimento de seu filho (fls. 12/14), documentos esses que não contém indicação alguma de atividade rural desempenhada pela autora. Cabe observar que, embora conste da certidão de nascimento do filho a profissão de lavrador do pai, não é possível estender tal qualificação à autora, visto que não existe nos autos prova alguma de que eles foram casados ou conviviam em regime de união estável. Dessa forma, os documentos apresentados não constituem início de prova material para o fim pretendido.

Nesse passo, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula nº 149 desta Corte. Precedentes.

2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora, devendo ser reformada a sentença.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, considerando que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.022514-1 AC 1199192
ORIG. : 0400000962 4 Vr ATIBAIA/SP 0400010070 4 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BUENO DOS SANTOS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito até a implantação do benefício. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 4). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 86/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 63/65). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo.

Tendo havido requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 20), o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento. Contudo, diante da impossibilidade da reformatio in pejus, deve ser mantida a data da propositura da ação como marco inicial para a prestação previdenciária.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas vencidas antes da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Resalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LOURDES BUENO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17/09/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.023405-1 AC 1200251
ORIG. : 0500001217 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500018322 1 Vr BRODOWSKI/SP

APTE : LUCAS LEONARDO TEODORO SILVERIO e outro
ADV : JOSÉ LUIZ GOTARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Sebastião Silvério Filho, ocorrido em 16/02/2005, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 19.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 01 de junho de 1998 (fl. 25). Como o óbito ocorreu em 16/02/2005, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Também não existem contribuições do período posterior a 1998 na qualidade de segurado autônomo, já que o falecido possuía também inscrição junto a Prefeitura como pedreiro.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.023931-7 AC 1125252
ORIG. : 0400000096 1 Vr IPUA/SP
APTE : OSMAR COLOCA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que, não obstante ressaia, do laudo pericial, infactibilidade laborativa, parcial e permanente, o experto foi conclusivo quanto à aptidão residual do requerente, ao desempenho de seus misteres habituais (fs. 87/96).

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade, total e definitiva, ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217- Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p.690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida."

(AC 555683- Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p.479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p.382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recursos, manifestamente, improcedentes, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhes seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação autoral.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023996-6 AC 1201360
ORIG. : 0600001374 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600074016 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES CARDOSO (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimento testemunhal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pela suspensão da tutela antecipada e pela isenção de multa diária, no importe fixado de R\$ 100,00 (f. 73), sustentando, por fim, a ausência dos requisitos necessários à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à matéria avivada no agravo retido, consigne-se, inicialmente, que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal. A propósito: STJ, AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/04/2004, v.u., DJ 06/03/2006, p. 465.

Não conheço do agravo retido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobreredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v. em especial, fs. 13, 24/25, 38, 47, 49/62 - ratificado por prova oral (f. 74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Saliente-se que as declarações do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (fs. 34 e 44), têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo. Quanto aos conectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC .

Cumprе observar que o valor fixado, a título de multa diária, excederia o valor do principal, tendo em vista que o benefício mensal deferido, em setembro de 2006, correspondia a R\$ 350,00, assim, a multa estipulada, por ferir o princípio da razoabilidade, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor da benesse.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MULTA.

(...)

2. A multa de natureza inibitória objetiva fazer cumprir a obrigação imposta ao INSS (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF-3ª Reg., AG nº 219.003, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03/05/2005, v.u., DJ 08/06/2005, p. 540)

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à imposição de multa, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reduzir a multa diária a 1/30 do valor do benefício.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024387-8 AC 1201972
ORIG. : 0300000332 1 Vr GUARA/SP 0300040083 1 Vr GUARA/SP

APTE : FRANCISCA FERREIRA RAMOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente na certidão da justiça eleitoral, na qual ela está qualificada como agricultora (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 92/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 68/72). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

A afirmação das testemunhas de que a autora trabalhou até 4 (quatro) meses antes da audiência não significa, por si só, que havia capacidade plena para o labor. Tal fato revela, na realidade, que ela submeteu-se a um desgaste físico elevado para que pudesse garantir a sua subsistência durante a tramitação do presente feito.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revolvendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária, em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA FERREIRA RAMOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/05/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.024527-9 AC 1202106
ORIG.	:	0600000830 1 Vr CERQUILHO/SP 0600018967 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV	:	GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reque-rendo, a integral reforma da sentença, para que seja julgado pro-cedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1945, completou essa idade em 02/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da data da citação, de forma decrescente, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada maria aparecida de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.024841-4 AC 1202416
ORIG.	:	0600000967 1 Vr MIRASSOL/SP 0600047154 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA GORGATTO BONALUME
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-SOL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas e despesas processuais eventualmente despendidas, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório.
D E C I D O.
Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).
Tendo a autora nascido em 17/02/1951, completou essa idade em 17/02/2006.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.
Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 10/11), na qual ela está qualificada como lavradeira. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:
"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).
Além disso, também foi apresentado início de prova material relativo à condição de rurícola do marido da requerente, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 07). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.
Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 77/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).
O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.
Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido na sentença.
À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).
Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Por sua vez, os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas Leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CELINA GORGATTO BONALUME, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 25/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 31 de julho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.025036-6 AC 1203097
ORIG. : 9900001573 1 Vr BOTUCATU/SP 9900010738 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO RAMIRES GONCALVES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, com juros de mora desde a citação, atualização monetária e honorários advocatícios de 15% sobre as prestações em atraso até a sentença (Súmula 111 do STJ).
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial, verba honorária, bem como requer a declaração da prescrição quinquenal.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal. Honorários periciais fixados em R\$ 250,00 (fl. 133). É o relatório.
D E C I D O.
Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.
Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).
No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:
"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).
Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/09/1934, completou essa idade em 02/09/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado (fls. 7/15 e 61/78). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior (108), à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos finkados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruindo com os documentos do segurado AUGUSTO RAMIRES GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/08/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para fixar os honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.025176-0 AC 1203236
ORIG.	:	0300001695 1 Vr TANABI/SP 0300029546 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	GILBERTO IEMBO
ADV	:	ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Às fls. 254/257, foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente, a partir de 29/11/2004. Ressalta-se que o autor vinha recebendo auxílio-doença desde 10/09/2002.

Assim, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192), compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

Reverendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.025878-0 AC 1204008
ORIG.	:	0400000933 1 Vr RIO CLARO/SP 0400078430 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	APARECIDA CLARO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou requerendo a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Agnaldo Ferreira em 04/08/1998, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme anotação do CTPS (fls. 13/14).

A condição de dependente da autora em relação ao seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 49/50), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.



Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha.

Tendo ocorrido a hipótese do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente para as posteriores a tal ato processual, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia deve ser majorada para 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que mencionado percentual não incidirá sobre as prestações vincendas, mas tão-somente entre aquelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de APARECIDA CLARRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 01/07/1999, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.025968-0 AC 1204098
ORIG.	:	0600000037 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600000995 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMILTON ALVES
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da data da sentença, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e de honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 20/25). Requerido judicialmente o benefício em 11/01/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 50/53). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AMILTON ALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11/07/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.026222-8 AC 1204351
ORIG.	:	0500000657 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA DA SILVA OLIVEIRA
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/06/1950, completou essa idade em 29/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento e de CTPS (fls. 09/11), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELZA DA SILVA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.026366-0 AC 1204495
ORIG.	:	0500001039 2 Vr ITARARE/SP 0500045238 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ALVES
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido.
A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 06/06/1944, completou essa idade em 06/06/2004.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.
Mesmo entendendo-se constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e das certidões de nascimento de filhos (fls. 10/15), nas quais ele está qualificado como lavrador, verifica-se, pelo conjunto probatório, que o Autor deixou o labor rural antes de implementar o requisito etário. Ademais, a prova oral mostrou-se frágil.

As testemunhas Evaristo Carlos Pereira e Vandir do Amaral (fls. 46/47) asseveraram, em seus depoimentos, que a parte autora trabalhou na lavoura apenas até os anos de 1999 ou 2000, tendo deixado o labor rural em razão de doença antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado.
Ora, tendo o autor deixado de trabalhar em razão de doença, como relatam as testemunhas, deveria ter postulado, oportunamente, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ocasião em que a alegada incapacidade seria devidamente apurada mediante a realização de perícia médica.
Conclui-se, então, que a prova testemunhal produzida não corroborou o início de prova material apresentado no sentido de ter o autor exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário.
Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou do implemento do requisito etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.027345-7 AC 1205752
ORIG. : 0600001069 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600049060 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : SUELI FERREIRA CHAIM ALVES
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 31/03/1951, completou essa idade em 31/03/2006.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.
Os únicos documentos que a Autora carrou aos autos foram as cópias de sua cédula de identidade, de seu comprovante de inscrição no CPF (fl. 12), documentos esses sem indicação alguma de exercício de atividade rural, não constituindo início de prova material para o fim pretendido.
Por sua vez, a declaração de particular acostada aos autos (fl. 13) não tem eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistente. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248).
Ademais, a Autora inscreveu-se junto à Previdência Social em atividade de natureza urbana (costureira), tendo efetuado recolhimento de contribuições de 09/2002 a 05/2006, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 22/25). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.
Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.027999-0 AC 1206400
ORIG. : 0600000212 1 Vr PIEDADE/SP 0600009360 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA ROSA RIBEIRO NAVARRO
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Com as contra-razões, os autos fora remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo a parte autora nascido em 17/10/1939, completou essa idade em 17/10/1994.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
No caso em tela, não foi apresentado qualquer início de prova material da condição de rurícola da requerente ou de seu marido, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para tal fim, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
A Décima Turma já enfrentou questão semelhante, em precedente de relatoria do eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, tendo concluído que o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 possui natureza processual, razão pela qual a ausência nos autos do respectivo início de prova material constitui impedimento para o desenvolvimento regular do processo, o que é causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Veja a ementa do referido precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão da comprovação do tempo de serviço rural leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos feitos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço.
II - A ação é um direito autônomo, ou seja, independente do direito material a ser discutido na demanda, e o processo é uma relação jurídica de direito público, em consequência, necessariamente regido pela lei. Assim, o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.
III - Recurso do INSS desprovido. (AC nº 1153835, j. 19/06/2007).
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.99.028646-4 AC 1207318
ORIG. : 0600000390 1 VR OLIMPIA/SP 0600012996 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : CLARICE QUILLES VALERIANO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).
Tendo a autora nascido em 15/08/1943, completou a idade acima referida em 15/08/1998.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09) e a cópia do certificado de reservista (fl. 12), nas quais o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, o certo é que os referidos documentos registram atos celebrados, respectivamente, em 04/03/1961 e em 21/05/1959, enquanto que em períodos posteriores o cônjuge da autora passou a exercer atividades laborais de natureza urbana, conforme o teor dos registros que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntados pelo INSS (fls. 39/51). Tal fato afasta a sua condição de trabalhadora rural.
Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.
Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal eventualmente existente (fls. 02/06), uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.029152-6 AC 1208798
ORIG. : 0600000655 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDA LEITE DE ALBUQUERQUE
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e custas processuais.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
D E C I D O.
Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).
Tendo a autora nascido em 01/06/1949, completou essa idade em 01/06/2004.
Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.
Os documentos que a autora carreu aos autos para comprovar o exercício de atividade rural pelo período mencionado na petição inicial (fls. 22/54) não constituem início de prova material para o fim pretendido.
As declarações de particulares colhidas pelo sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 23/24, 26/27 e 30/31) não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registros preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, os documentos de fls. 34/54, em nome da autora e de seu companheiro, também são insuficientes para a comprovação pretendida, uma vez que expedidos em data recente. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.
Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se e intemem-se.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.030465-5 AC 903578
ORIG. : 0100000322 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELINA DE FATIMA DE LIMA
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.
Aforada ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.
Decido.
Diga-se que a aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).
À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atendendo-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados. In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 17 - ratificado por prova oral (fs. 89/97), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.
No que toca à incapacidade laborativa, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à inaptidão da autora, de forma total e permanente, ao exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação (fs. 70/74), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.
Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).
Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Incidem juros, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, e, após 10/01/2003, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e dou parcial provimento ao apelo autárquico, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.031174-7 AC 1045429
ORIG. : 0300000445 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : DONZETE LEITE DA SILVA
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência das exigências legais à prestação vindicada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In caso, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 10/17 e 24).

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade do autor, de forma total e definitiva, ao labor, e a dependência, permanente, de terceiros, às atividades da vida diária (fs. 68/73), a supedanear a outorga de aposentadoria por invalidez, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Diga-se que tal previsão coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana, aplicando-se ao segurado que necessite da assistência, permanente, de terceiro, aos atos da vida cotidiana (v., nesse sentido, AC 1176302, DJU 29/8/2004, p. 643/661, de minha relatoria).

Demais, diante da notícia da interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (f. 07), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Os honorários periciais devem ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e Portaria nº 01/2004, vigentes à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, administrativamente, ao postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação autárquica e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais e fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031608-0 AC 1214447
ORIG. : 0600000917 1 Vr TAQUARITINGA/SP
0600031307 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEREIDE GENARO FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/08/1941, completou essa idade em 18/08/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 21), isto é, mesmo considerando extensivo a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1984, sendo que em períodos posteriores ele inscreveu-se junto à Previdência Social, como empresário, e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias em cujo período pretendia-se provar o trabalho rural da autora, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 60/64).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova dos recolhimentos à Previdência Social do marido da autora, como empresário, em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensivo à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido passou a efetuar o recolhimento de contribuições, no ramo de atividade de empresário, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural no regime de economia familiar.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural sob regime da economia familiar, há necessidade de que traga aos autos início de prova material dessa condição após o início dos recolhimentos à Previdência Social de seu marido na qualidade de empresário, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.



Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravu Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.033162-6 AC 975637
ORIG. : 0100000800 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação, pela autarquia, argumentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante.

Deveras, narrou, o autor, na inicial:

"Ocorre que em meados de 1995, quando se encontrava trabalhando na propriedade denominada Fazenda Santa Helena, de propriedade de Sylvio de Brito Novaes, o requerente caiu da escada e machucou a coluna. Deste momento em diante, começou a sofrer fortes dores, devidos aos esforços efetuados em razão da sua função. Em 1998, como não estava conseguindo trabalhar, tendo em vista que não conseguia efetuar esforços pesados, pois durante toda a sua vida exerceu a função de trabalhador rural, procurou orientação médica, onde foi comunicado que deveria se afastar dos serviços por alguns dias, em razão do agravamento de problema na coluna, oriundo do acidente sofrido em 1995".

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmaram-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 11 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033552-1 AC 1048307
ORIG. : 0100001190 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA RINALDI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, despona a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 08/10 e 34/130), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 175/180), frente às condições pessoais da parte autoral (idade/ nível socio-cultural/escolaridade/qualificação profissional).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação da Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/09/2006, p. 364), à míngua de comprovação de que a infactibilidade laborativa remonta à agilização do requerimento administrativo, a 06/10/1994.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, administrativamente, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e ao recurso adesivo, interposto pela parte autora, para estatuir o termo inicial do benefício na data da citação e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034814-7 AC 1221950
ORIG. : 0600000116 2 Vr OLIMPIA/SP 0600006030 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : GRACINDA DA COSTA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.06.88, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e tenha produzido início de prova material, não houve a produção de prova testemunhal a corroborar os fatos alegados.

Se, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, de igual modo sem a prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material

A parte autora, em seu depoimento, afirma ter deixado as lides rurais ao completar 28 (vinte e oito) anos de idade, ou seja, antes de completar a idade mínima para a concessão do benefício, passando a trabalhar como doméstica, logo não se acha preenchido o requisito do exercício de atividade rural (fs. 57).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA.

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). " (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inocorrente na espécie. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (art. 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Recurso não conhecido." (REsp 345422 SP, Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035110-9 AC 1222227
ORIG. : 0200001060 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0200027658 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 08.05.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a pagar à herdeira da falecida as parcelas referentes ao benefício de prestação continuada, desde a data da citação (17.01.03), até a data do óbito (24.10.03), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, decrescentemente mês a mês e, a partir de 11.01.03, em 1% (um por cento) ao mês, o reembolso ao erário dos honorários periciais e da assistente social, no valor de um salário mínimo para cada um, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; em seu recurso, a autarquia requer seja conhecido e provido o agravo retido interposto, e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial desde a data do laudo pericial. A parte autora requer a fixação do termo inicial desde a data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Adriana de Farias Pereira, opina pela anulação da sentença e prejudicialidade dos recursos interpostos.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Sedimentou-se no seio do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da relação processual da demanda que tenha por objeto o benefício da prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI 8.742/95 E DEC. 1.744/95.

O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos de divergência rejeitados." (EResp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp; EResp. 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca)

Com efeito, embora a concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal seja da competência da União, de acordo com os arts. 12 e 19, III, da L. 8.742/93, a legitimidade para figurar no pólo passivo dessas demandas é do Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de substituto processual da União, por ser o órgão responsável pela execução e manutenção de tais benefícios, com os recursos que lhe são repassados, nos termos do art. 29 e § único da L. 8.742/93 e art. 32, § único, do D. 1.744/95.

Afirmada a legitimidade da autarquia previdenciária para a causa, disso decorre, decerto, a competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de psicose esquizofrênica, o que gera uma incapacidade total para o trabalho (fs. 106/108).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 80/82).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a falecida autora fazia jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, cujas parcelas devem ser pagas à herdeira, desde a data do requerimento administrativo (18.02.02) até a data do óbito (24.10.03).

Cumpra frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Mauricio Corrêa).

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do requerimento administrativo, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido da parte autora e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e provejo a remessa oficial e o recurso adesivo da parte autora, quanto aos honorários periciais, a base de cálculo da verba honorária, e para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035636-3 AC 1222885
ORIG. : 0600000239 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : ANTERO VITALINO DE SOUZA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da vindicante, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 22).

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997; 1999; 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036544-3 AC 1223867
ORIG. : 0500001442 5 Vr MAUA/SP 0500158772 5 Vr MAUA/SP
APTE : ARMANDO VITALIS
ADV : REGINA MARIA DEVASIO DE REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Pede-se ainda o reajuste do benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora como litigante de má-fé, com base no art. 17, I, do C.Pr.Civil, ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa.

Recorrem as partes; a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida; a autarquia, em seu recurso adesivo, pede o reconhecimento da preliminar de prescrição quinquenal. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No tocante ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil, bem como prejuízo causado a parte contrária. Em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA. Alegação equivocada decorrente de mero equívoco e não de dolo que não importou, ademais, em prejuízo para parte contrária, não caracteriza litigância de má fé. Recurso conhecido e provido." (REsp 263.888 SC, Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 250.781 SP, Min. José Delgado; AGREsp 595.938 RS, Min. Francisco Falcão; REsp 418.497 MS, Min. Luiz Fux).

Não há que se falar em inclusão do índice IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são anteriores a fevereiro de 1994, haja vista a concessão do benefício em 01.03.88 (fs.13). (REsp 495.203 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 245.148 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 226.527 SC, Min. Felix Fischer)

Outrossim, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preserva-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, quanto ao recálculo e o reajuste do benefício, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas para afastar da condenação à multa por litigância de má-fé, prejudicado o recurso adesivo da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR



PROC. : 2007.03.99.036816-0 AC 1224704
ORIG. : 0400000636 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0400004876 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : MARILENE MOREIRA ALVES
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCAL-
VES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 05.12.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.08.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 55/64).

A parte autora, em seu depoimento pessoal declara que deixou as lides rurais desde 1980, antes de completar a idade mínima exigida, e as testemunhas pouco sabem a respeito do exercício de atividade rural da autora.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalho).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.037874-7 AC 1226779
ORIG. : 0600001396 2 Vr DIADEMA/SP 0600205466 2
Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIR BONANI
ADV : DAVI JOSÉ DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (Pensão por Morte por Acidente do Trabalho/espécie 93 - f. 18), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPE-TÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e do reexame necessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 08 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038163-1 AC 1227160
ORIG. : 0300001852 1 Vr BARIRI/SP 0300026421 1 Vr
BARIRI/SP
APTE : SERGIO OZILIERO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10%), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, pelas mesmas razões retroexpostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI no ano de 2003, devendo prevalecer o índice de 19,71%, previsto no Decreto 4.709/2003 (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de outubro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038212-0 AC 1227209
ORIG. : 0600001565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600185280 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : EMILIA SACCHI FELIPPE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038249-0 AC 1227246
ORIG. : 0600000356 2 Vr CONCHAS/SP 0600018673 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIANO SACCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constitua violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.039715-8 AC 1235279
ORIG. : 0600000227 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600000288 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA ELIAS NUNES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.07.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.040229-7 AC 1056587
ORIG. : 0300000636 1 Vr DIADEMA/SP 0300033804 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOAO INACIO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Restabelecimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Destaque-se, de início, que o propalado cerceamento ao direito de denotar a existência das condicionantes à obtenção da prestação perseguida, diante do indeferimento da complementação do laudo médico-pericial de fs. 50/58, insere-se no próprio mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Não conheço, pois, do agravo retido.

No mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, despona a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 13 e 16), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade do promovente, por ora, ao labor (fs. 50/58), frente às condições pessoais (idade/qualificação profissional) e somatória das patologias apresentadas, a supedanear o restabelecimento do auxílio-doença, administrativamente, outorgado. O magistrado, em casos de benefícios previdenciários, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse (a propósito, REsp nº 180461/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 09/11/1999, DJU 06/12/1999, p. 110; REsp nº 177566/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/8/1999, DJU 20/9/1999, p. 77; REsp nº 202931/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/5/1999, DJU 24/5/1999, p. 231).

Nesse diapasão, assim decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.

3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".



4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.”

(AC 586580, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, j. 20/7/2005, v. u., DJU 20/7/2005, p. 350)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença .

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados desde a data do laudo judicial de forma decrescente observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei nº 10.444/02. VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 488521, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/10/2003, v. u., DJU 24/11/2203, p. 375)

Assim, suficiente, o laudo pericial produzido, à demonstração da infactibilidade laborativa, total e temporária, do promovente, positivados os demais requisitos legais, reconhece-se o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381). Na hipótese em estudo, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do requerente.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n's. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, ao postulante, após o termo inicial assinalado ao restabelecimento do auxílio-doença, a tal título (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041142-4 AC 1153017
ORIG. : 0400000759 2 Vr AMPARO/SP 0400016005 2 Vr AMPARO/SP

APTE : ZAIRA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, à minguia de reiteração (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

În casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, des-
ponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qual-
idade de segurado e lapso de carência (fs. 14/139, 155 e 187, item 7),
certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 185/188),
frente às condições pessoais da parte autoral (idade/nível sociocultural/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n's. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à aposentação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secão, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando os consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045289-0 AC 1159812
ORIG. : 0400000197 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400031733 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Deferimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, argumentando, em síntese, ausência das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade.

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

În casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, des-
ponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qual-
idade de segurado e lapso de carência (fs. 14/15 e 59/61), certa, de
outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 47), frente às
condições pessoais da parte autoral (idade/nível sociocultural/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, incluído o abono anual.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/09/2006, p. 364), à minguia de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1052662, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1134188, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 28/02/2007; AC nº 1084433, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2000.03.99.059990-3 AC 634131
ORIG.	: 9800000594 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	: EMILIA MARCONDES DA VEIGA
ADV	: MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMT	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob breve sentença de procedência, condenando o réu à implantação de auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, pugnando pela reforma do decisório, ao argumento de que presentes as condicionante à outorga da aposentação. Houve insurgência, quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponha a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 08/15), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 70/79), total e temporária, a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivos os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Por oportuno, a fixação dos honorários periciais destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo, por conseguinte, ser estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 227/2000 e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à postulante, após o termo inicial assinalado à implantação do auxílio-doença, a tal título (art. 124 da Lei nº 8.213/91).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, para estatuir o termo inicial do benefício na data da citação, excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência e estabelecer honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), provendo, também, em parte, o recurso autoral, para majorar os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.086540-4 AG 309612
ORIG.	: 0700004794 2 Vr MAUA/SP 0700000460 2 Vr MAUA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DELFINO MORETTI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: HENRIQUE MORONI DE LIMA incapaz
REPTE	: ANDREIA MORONI
ADV	: PITERSON BORASO GOMES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Com efeito, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

"AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4º do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do periculum in mora, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.087011-4 AG 309954
ORIG.	: 0700094914 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002078 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: MARIA JUDITE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).



No caso sob exame, observa-se que o atestado médico acostado aos autos (fl. 28) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 24). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados datados de 02/05/2007 (fls. 25/26) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laboral.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.088537-3 AG 310999
ORIG. : 200661190039088 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA SOUZA
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de pensão por morte, rejeitou o incidente de impugnação ao valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, que a ação ajuizada não tem valor econômico imediato, devendo ser atribuído um valor simbólico, a ser fixado em R\$ 1.000,00. Aduz, alternativamente, que o valor fixado deve ser reduzido pela metade, uma vez que o pedido da autora é de inclusão na pensão por morte recebida pelo filho. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso sob análise, a decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo.

Para apuração do valor da causa é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

De outra parte, verifica-se que o filho da autora completou a maioridade em 16/02/2007 (fl. 90), o que demonstra o interesse da autora na integralidade do benefício de pensão por morte.

Dessa forma, resta manifestamente improcedente o presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.089765-0 AG 311800
ORIG. : 9300000835 1 Vr BARIRI/SP 9300000643 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : WALTER DELLA COLETTA e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou que os agravantes efetuassem o pagamento do valor da sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inexistência de alteração de suas situações financeiras a legitimar a revogação da assistência judiciária. Afirmam a nulidade da decisão, uma vez que deveriam ser intimados a se manifestar, consoante regra do art. 8º da Lei nº 1.060/50. Requerem a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Impondo-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamento de honorários advocatícios, com suspensão da obrigação na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a execução de referida verba somente poderá se efetivar mediante a inequívoca comprovação de que o devedor passou a ter suficiência econômica para satisfazer o débito sucumbencial.

A decisão agravada, ao permitir a execução da verba honorária, fundamentou-se, primeiramente, no lapso de tempo entre a ação de conhecimento e a execução, supondo haver os agravantes adquirido suficiência econômica para satisfazerem a obrigação que lhes foi imposta; segundo, em razão da ausência de reiteração do pedido de justiça gratuita no embargos à execução e de terceiro, pela contratação de advogado pelos agravantes.

Tais elementos admitidos na decisão agravada como revelador da boa condição financeira dos agravantes se mostram muito frágil, uma vez que, por si só, não demonstram a existência de rendimentos em patamar que permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcarem com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Por outro lado, há nos autos decisão concedendo a assistência judiciária gratuita ao agravantes (fl. 27), não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação.

De qualquer forma, não afasta a presunção legal de pobreza o fato dos autores haverem subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Por fim, antes da prolação de decisão reconhecendo que não mais se justificava a assistência judiciária aos agravantes, era indispensável o estabelecimento do contraditório, aplicando-se por analogia o disposto no art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Portanto, enquanto não comprovada efetivamente a suficiência econômica dos agravantes, abrindo-se-lhes inclusive oportunidade para o contraditório, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita não lhes deve ser retirada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090802-6 AG 312397
ORIG. : 0700001075 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DJALMA AGOSTIN
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 49, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laboral.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 38/46), nos quais se relata que o agravado é portador de hérnia discal lombar e osteoartrose cervical, com quadro de dor crônica (CID M47.2, M51.1, M54.2 e M19), encontrando-se sem condições laborativas. Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091061-6 AG 313058
ORIG. : 0700001168 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEM CYPRIANO
ADV : JURACI FRANCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição. Requer a reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Ademais, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091137-2 AG 312565
ORIG. : 9800000267 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : ORLANDO MEDEIROS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indefere a execução do julgado, por entender necessário o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de executar-se o valor incontroverso.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, sendo que a soma dos períodos objeto da conversão e dos períodos de trabalho comum resulta em 30 anos, 5 meses e 22 dias (fs. 56).

O agravante entende que a soma dos períodos resulta em 32 anos, 01 mês e 09 dias, conforme demonstrativo de tempo de serviço emitido pela própria autarquia em 10.12.97 (fs. 22/25).

Na espécie, a execução já é definitiva, visto que a sentença proferida na demanda de conhecimento transitou em julgado (CPC, art. 587, 1ª parte), e o respectivo título executivo judicial não pode ser alterado, salvo se se tratar de erro material.

Pelos documentos carreados aos autos não há como aferir se o v. acórdão (fs. 50/58) incorreu em erro material quando fixou o tempo de serviço em 30 anos, 5 meses e 22 dias.

No mais, a sentença nos embargos à execução (fs. 158/163) reputa como correto os cálculos da autarquia concernente ao tempo de serviço (30 anos, 5 meses e 22 dias) como consta no v. acórdão e o agravante recorre exatamente deste ponto, afirmando perfazer 32 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço.

Valor incontroverso seria o cálculo que se limitasse ao tempo de serviço de 30 anos, 5 meses e 22 dias, pois até aí estão contestes o segurado e o INSS.

Desta sorte, não há que se falar em valor incontroverso e prosseguimento da execução.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091284-4 AG 312662
ORIG. : 0700002410 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700106350 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISLENE LOPES VIANA MIRANDA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091317-4 AG 312747
ORIG. : 0700002528 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112266 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO DE LIMA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o atestado e exame médicos acostados às fls. 75/78 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 74).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

À Subsecretaria para reposicionar os documentos a partir de fl. 72, de forma que se possa fazer a leitura.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091551-1 AG 312818
ORIG. : 0700001660 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091552-3 AG 312819
ORIG. : 0700001991 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700090301 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DONIZETTE DIAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.



Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calçada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.091705-2 AG 313073
ORIG.	:	200761160009384 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	RAIMUNDA CELIA DE SOUSA BEZERRA OLIVEIRA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere quesitos formulados, por serem de caráter opinativo.

Sustenta-se, em suma, ocorrer cerceamento de defesa.

É o relatório, decidido.

Cumpra louvar a diligente decisão agravada, pois em princípio, os quesitos indeferidos têm caráter opinativo; mas nada impede que, no prazo do art. 435 e parágrafo único da lei processual, seja intimado o perito a prestar esclarecimentos, com a formulação de novos quesitos, se o laudo pericial disso necessitar.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

Relator

PROC.	:	2007.03.00.091979-6 AG 313298
ORIG.	:	0600000562 1 Vr IEPE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TAILAINE SOUZA MARQUES incapaz
REPTE	:	SEBASTIANA FRANCISCO DE SOUZA
ADV	:	EDSON DA SILVA MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso em exame, a agravada é portadora de "encurtamento de membro inferior esquerdo e seqüela de anóxia néo-natal", conforme se verifica do laudo médico (fl. 28), encontrando-se incapaz para a vida independente e para o trabalho.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exija uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaíra o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Tampouco o agravante demonstrou que a agravada não se encontra em estado de miserabilidade como por ela alegado, uma vez que conforme se observa do estudo social (fls. 39/40), não obstante a renda familiar totalizar a quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), correspondente ao benefício previdenciário recebido pelo pai, tal valor é para o sustento do grupo familiar formado por seis pessoas, considerando que residem com a agravada, os pais, dois irmãos e um sobrinho.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.092026-9 AG 313318
ORIG.	:	0700000079 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	OSWALDO OZORIO DE REZENDE
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que o autor promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio esaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417). Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092120-1 AG 313355
ORIG. : 9409037050 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA CAMPOS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, acolheu os cálculos do contador judicial, determinando o pagamento de saldo remanescente.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 17/08/2007 e o agravo foi protocolado na Justiça Federal de Sorocaba em 13/09/2007.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092181-0 AG 313457
ORIG. : 200761830033769 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO MOREIRA LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da exceção de incompetência, julgou procedente a arguição do INSS, determinando a remessa do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá.

Sustenta o agravante, em síntese, que sendo a ação subjacente de natureza previdenciária, cabe ao autor optar por ajuizá-la perante a Vara Estadual do Município onde residir ou, ainda, perante a Justiça Federal da Capital. Alega que em face da faculdade conferida pelo

artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade do autor optar pela Vara da Capital, por se tratar de Justiça Federal especializada. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência quanto à faculdade do segurado de ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, o qual pode optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio, bem como perante as Varas Federais da Capital.

Neste sentido, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Ainda, encontramos os seguintes precedentes da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(CC nº 6210/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente".

(CC nº 5843/SP, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

No caso sob análise, optou o segurado por ajuizar a ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a Vara Previdenciária de São Paulo, Capital do Estado.

Dessa forma, ajuizada a ação previdenciária no foro competente, dentro dos ditames legais, não poderia o juízo, ainda que em sede de exceção de incompetência, encaminhar o feito ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá.

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092189-4 AG 313465
ORIG. : 200761830028506 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE CASSAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092461-5 AG 313608
ORIG. : 200361830033612 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MURILO PEREIRA PAIVA
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do total bruto devido aos contratantes (fs. 241/250).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.



Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."(REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Proceda-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092747-1 AG 313753
ORIG. : 200763010730217 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA LUIZA NUNES DA SILVA
ADV : DANIELE CAMPOS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, nos termos da Lei 10.259/01, uma vez que esse Tribunal não é competente para apreciar recurso de decisão prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092748-3 AG 313754
ORIG. : 200763010711934 JE Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV : DANIELE CAMPOS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Traz a agravante as razões pelas quais requer a reforma da decisão. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Dispõe a Constituição Federal que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (artigo 98, inciso I).

A Emenda Constitucional nº 22, de 18/3/1999, acresceu parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, estabelecendo que a "Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

Portanto, a norma constitucional conferiu ao legislador ordinário a criação dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, a fixação das hipóteses legais de competência de referido órgão jurisdicional, respeitadas as balizas do inciso I do artigo 98 da Carta Constitucional. Em cumprimento ao comando constitucional, adveio a Lei nº 10.259/2001, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Está claro do texto constitucional (inciso I do artigo 98) que somente serão permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau nas hipóteses previstas em lei.

Por outro lado, os Tribunais Regionais Federais não têm competência recursal relativa às causas de que trata a Lei nº 10.259/2001.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão proferida pelos Juizados Especiais Federais, sendo da competência das Turmas Recursais, exclusivamente, apreciar os recursos das decisões exaradas pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados do Tribunal Regional da 4ª Região:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROLATADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PODER REVISIONAL DO TRF - REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, apreciar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional dessas decisões.

2 - Não cabe determinar a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, pois não se pode transformar o Tribunal Regional Federal em protocolo de ações, recursos ou petições mal dirigidos".

(AGVAG nº 200504010518561, Rel. Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 21/02/2006, DJU 08/03/2006, p.572);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.

1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu". (AG nº 200404010092796, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, j. 31/08/2004, DJU 17/11/2004, p. 760).

Portanto, falta previsão legal ao pedido formulado pela agravante, restando manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092786-0 AG 313879
ORIG. : 0700000973 1 Vr ANGATUBA/SP 0700019686 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : EDNA RODRIGUES FOGACA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o recolhimento da contribuição relativa à Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, em virtude da juntada de mandato judicial aos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que é beneficiária de assistência judiciária gratuita, estando dispensada do recolhimento da "taxa da OAB" pela juntada de procuração aos autos. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A "taxa de mandato", a qual se refere a decisão agravada, por conta da juntada de procuração aos autos, tem natureza de contribuição para a Carteira Previdenciária dos Advogados do Estado de São Paulo e é exigida do outorgante do mandato judicial, nos termos da Lei Estadual nº 10.394/70, cuja arrecadação se faz por meio da Secretaria da Fazenda Estadual.

Entretanto, é de se consignar que a parte autora (agravante) está isenta do pagamento da "taxa da OAB", nos termos do art. 49 do diploma legal acima citado, que dispõe:

"O beneficiário de assistência judiciária gratuita, está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, a contribuição será cobrada ao vencido, na proporção em que for, devendo ser incluída, pelo contador, na conta de liquidação."

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 22), encontra-se dispensada do recolhimento da "taxa da OAB", nos termos do art. 49 da Lei nº 10.394/70 e conforme precedentes desta Corte Regional (AG nº 92030146563/SP, DOE 03/08/92, p. 156, Relator Des. Fed. Silveira Bueno; AG nº 92030146393/SP, DJ 16/03/99, p. 322, Relator Des. Fed. Roberto Haddad; AC nº 92030636420/SP, DJ 08/06/94, p. 29720, Des. Fed. Souza Pires).

Por fim, não há falar em pagamento da referida "taxa" em caso de procedência da demanda, uma vez que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. A isenção de que goza o INSS, por certo, não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093813-4 AG 314553
ORIG. : 200361260087028 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUIZ GONCALVES DE ANDRADE e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que acolhe os cálculos do contador sem a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta-se, em suma, a incidência dos juros no período mencionado.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em março de 2007 (Sistema Informatizado de Consulta Processual desta Corte-SIAPRO), veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093839-0 AG 314643
ORIG. : 200761200063554 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina que em 10 (dez) dias, seja emendada a petição inicial com a prova do requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à minguia de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094031-1 AG 314757
ORIG. : 0700000039 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA SOARES PEREIRA
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que afasta a preliminar de falta de interesse de agir à minguia de requerimento na via administrativa.

Sustenta-se, em suma, a necessidade do prévio requerimento para a obtenção do benefício pleiteado em juízo.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à minguia de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094038-4 AG 314764
ORIG. : 200661110050888 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ANTONIO BARALDI
ADV : FABIANA AQUEMI KATSURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente. Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094073-6 AG 314794
ORIG. : 0700116446 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700002577 1 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS BRANCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

PROC. : 2007.03.00.094073-6 AG 314794
ORIG. : 0700116446 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700002577 1 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP

AGRTE : JOSE CARLOS BRANCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094103-0 AG 314811
ORIG. : 0700116509 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700002646 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : VALDINEIA XAVIER DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.



Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094107-8 AG 314814
ORIG. : 0700118720 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002642 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : VERA LUCIA MANTOAN BERALDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094117-0 AG 314821
ORIG. : 0700002696 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700118809 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : EDILEUSA CONCEICAO DE BRITO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094134-0 AG 314834
ORIG. : 0700002920 4 Vr LIMEIRA/SP 0700217745 4 Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA MANTOVANIN PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.
Relatados, decido.
Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094211-3 AG 314886
ORIG. : 0700001346 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATO NEO CRUZ
ADV : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.
Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à percepção de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.
Decido.
A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).
Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.
De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.
No referente ao atestado médico de f. 26, venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedaneiar a concessão de tutela antecipada.
Nem se objete, de outro giro, que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.
Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.
Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).
Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.
Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.
Em, 10 de outubro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.094250-2 AG 314914
ORIG. : 0700001908 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUREA CELIA VALIM
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para tanto.
Relatados, decido.
Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).
Com base nos exames e atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de fibromialgia, protrusão discal L4-L5 e L5-S1 e dorsalgia (CID M-54.4) (fs. 48/57).
Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.
A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.
Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094251-4 AG 314915
ORIG. : 0700001631 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700117487 3 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LUIZ
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.
Relatados, decido.
De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.
Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.
(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sel-o de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.
Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)". (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)
Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos e nos exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de discopatia (CID M-54.3, M-51.3) (fs. 32/34).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094382-8 AG 315038
ORIG. : 200761180011104 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WAGNER VALERIO PACHECO
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Com base no laudo médico pericial conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de pressão arterial severa e de difícil controle (fs. 34, 38/44).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

Contudo, é dever da autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094453-5 AG 315082
ORIG. : 200761180014580 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ANALIA ANACLETA MAXIMIANO
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094640-4 AG 315289
ORIG. : 200761090072694 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO CANHA
ADV : PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1021874 2005.03.99.016995-5 0300000704 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO NONATO MATOS OLIVEIRA - ME massa falida e outro
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 931957 2004.03.99.014260-0 0300000431 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : EDNA FELISBERTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 679698 2001.03.99.013998-2 9708034703 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELISA FRANCISCA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 807918 2002.03.99.023724-8 0100000431 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIA BARBARELLI CORREA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 827914 2002.03.99.036131-2 0100000514 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA ALICE DOS SANTOS
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1087976 2003.61.16.000669-9

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : AURELIA FERNANDES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1049276 2005.03.99.034143-0 0300000879 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IVANI FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 659653 2001.03.99.002428-5 9900000442 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA WAGNER
ADV : IVO MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 665145 2001.03.99.006019-8 9803140779 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO RODRIGUES MENDES
ADV : JOSE CARLOS NASSER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 869614 2003.03.99.011931-1 0100000474 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UILTO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 899317 2003.03.99.027222-8 0100002647 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ANTUNES DE OLIVIERA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.



00012 AC 1014189 2005.03.99.011117-5 0100002761 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CABRAL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSAS-CO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1048309 2005.03.99.033554-5 0100000998 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1106765 2002.61.83.003621-9

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSE CARLOS SALLES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1036428 2005.03.99.026205-0 0300000986 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADV : FERNANDA CRISTINA CHAGAS DA SILVA

00016 AC 1105281 2006.03.99.013832-0 0300000025 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELA FURTADO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 703938 2001.03.99.029537-2 9703148581 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS FRANC (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO MARZOLA NETO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00018 AC 964657 2001.61.83.003098-5

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIVALDO OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 814915 2002.03.99.028286-2 0100001117 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRITO CAVALCANTE
ADV : ABMAEL MANOEL DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 953074 2002.61.26.002125-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DE LIMA
ADV : ELIZETE ROGERIO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AC 1058784 2005.03.99.042174-7 0300002390 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA FRAGOSO BARBOZA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1185678 2007.03.99.011687-0 0600000236 SP

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOÃO ROCHA
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AMS 291633 2004.61.04.001091-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FI-LHO
ADV : RODRIGO MOREIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AMS 290824 2005.61.09.000884-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUIZ BAPTISTELLA
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AMS 289321 2005.61.03.003638-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA GOULART
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 1189199 2007.03.99.014662-9 0600000566 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 919260 2004.03.99.007076-4 0000000894 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRACEMA SILVA DE MELO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00028 AC 1183132 2003.61.18.001009-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCIELE DE PAULA SANTOS incapaz e outro
ADV : JULIANA DOS SANTOS CAVALCA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AG 305975 2007.03.00.081809-8 200761270023557 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA LEDA FARIAS
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00030 AG 307101 2007.03.00.083307-5 0700001912 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PAULO CESAR MENEGUINE TORRES
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00031 AG 301986 2007.03.00.056531-7 0400000483 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER CARVALHO
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

00032 AG 305146 2007.03.00.074531-9 200761160009281 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ALICE ALVES VENTURA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00033 AG 304765 2007.03.00.074073-5 0700001007 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CARLOS ROSSANELLI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00034 AG 284345 2006.03.00.107604-8 0600000947 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CELIO APARECIDO TATACHOLI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-SE DO RIO PARDO SP

00035 AG 305168 2007.03.00.074567-8 0700000562 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SILVA VIEIRA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-DE SP

00036 AC 1225341 2005.61.23.000766-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA ALVES DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1204182 2007.03.99.026052-9 0500001301 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MESSIAS FRANCISCO DE SOUZA	
ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON	
Anotações : JUST.GRAT.	
00038 AC 1195427 2007.03.99.019736-4 0500003117 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : CLELITON GALBIATI DE SOUSA	
ADV : ROBERTO RAMOS	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00039 AC 1194844 2007.03.99.019180-5 0600000200 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ALBERTINA DOMINGUES DOS SANTOS	
ADV : LUIZ INFANTE	
Anotações : JUST.GRAT.	
00040 AC 1194282 2007.03.99.018685-8 0500000805 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA	
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAERCIO PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00041 AC 1193373 2007.03.99.017983-0 0500000928 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OLGA GONCALVES PASSAVATES	
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00042 AC 1186453 2007.03.99.012439-7 0600004968 MS	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CECILIA DE OLIVEIRA PENHA	
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00043 AC 1192504 2007.03.99.017264-1 0600000809 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : IVONE MACHADO DA SILVA	
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00044 AC 1213752 2005.61.12.004212-4	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANISIA MARIA DE JESUS BARBOSA (= ou > de 60 anos)	
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00045 AC 1184207 2007.03.99.011006-4 0400001838 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : MARIA FEIJO JANUARIO (= ou > de 60 anos)	
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	

00046 AC 1152378 2006.03.99.040713-5 0500001117 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OSENI SIRLENE DE OLIVEIRA BARROS	
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00047 AC 1220788 2006.61.11.002233-9	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARINALVA FERREIRA	
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00048 AC 1174214 2007.03.99.004589-8 0400000037 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : FLORACI DOS SANTOS NAKAMURA	
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00049 AC 1174197 2007.03.99.004572-2 0500000124 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUCIA GARCIA	
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00050 AC 1177084 2007.03.99.006358-0 0500000403 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : GERALDA TEOFILO DE JESUS	
ADV : RENATO PELINSON	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : YOSHIKAZU SAWADA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00051 AC 1220461 2005.61.11.002029-6	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : REGIANE MARUYAMA SALES FREITAS	
ADV : ALFREDO BELLUSCI (Int.Pessoal)	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00052 AC 1174231 2007.03.99.004606-4 0300001286 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSEETE DE FATAIMA LEMICZKA	
ADV : JOSE CARLOS DE MELO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00053 AC 1175294 2007.03.99.005100-0 0400000467 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ALCIDES DE OLIVEIRA	
ADV : FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00054 AC 1078442 2005.03.99.053036-6 0400000724 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EUNICE MONTEIRO AMANCIO MATEUS	
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00055 AC 1224318 2005.61.13.001450-2	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : HELENA CONCEICAO MONTEIRO	
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANA GONCALVES DIAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00056 AC 1183738 2002.61.83.003191-0	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : RODRIGO CALADO DE ALMEIDA e outro	
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.	
00057 AG 307419 2007.03.00.083686-6 0700084778 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : SILVANA PINTO TREVISAN	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00058 AG 305499 2007.03.00.081027-0 0700001036 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : CLAUDINEIA APARECIDA DOMINGUES DE MORAES	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00059 AG 305667 2007.03.00.081280-1 0700001416 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ALZEMIRA DOS SANTOS PIMENTEL	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00060 AG 304224 2007.03.00.069242-0 0700000518 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ANTONIO DA SILVA FERREIRA	
ADV : RONALDO FREIRE MARIM	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	
00061 AG 307228 2007.03.00.083435-3 200761110032672 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS	
ADV : WALDOMIRO FLORENTINO RITI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
00062 AG 304254 2007.03.00.069337-0 0700000590 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : GILMAR ALVES NOGUEIRA	
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP	
00063 AG 307367 2007.03.00.083621-0 0700001643 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ANTONIO SERGIO BELINI	
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	



00064 AG 306244 2007.03.00.082129-2 0700000659 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: TELMA PEREIRA ANTONIO
ADV	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO (Int.Pes-soal)
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATI-BAIA SP
00065 AG 303043 2007.03.00.061852-8 0400002069 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: FRANCISCO AUDECI RODRIGUES DA SILVA
ADV	: PETERSON PADOVANI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOEL GIAROLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
00066 AG 307595 2007.03.00.083929-6 0700025967 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: JOAO CLAUDOMIRO DE MATO
ADV	: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
00067 AG 308629 2007.03.00.085274-4 200761200047664 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: ANTONIO APARECIDO ALVES
ADV	: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
00068 AG 306781 2007.03.00.082817-1 200761120056351 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: LUIZ MIGUEL BARBOSA
ADV	: ALEX FOSSA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
00069 AG 3099453 2007.03.00.086995-1 0700092395 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: OLGA DOS SANTOS
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00070 AG 308976 2007.03.00.085738-9 0700017099 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: DIRCE MOREIRA RODRIGUES
ADV	: LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
00071 AG 309304 2007.03.00.086156-3 0700001006 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: CRISTINA APARECIDA NUNES DA CRUZ
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
00072 AG 310681 2007.03.00.087987-7 0600001919 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA
ADV	: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

00073 AG 305498 2007.03.00.081026-9 0700078727 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: MARIA ESTER LOPES MORENO MARTINS
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00074 AG 308530 2007.03.00.085163-6 0700000582 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARCO ANTONIO COUTO
ADV	: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
00075 AG 308765 2007.03.00.085438-8 0700058273 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: RINALDO PAULINO DA COSTA
ADV	: MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
00076 AG 307852 2007.03.00.084292-1 0700000928 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ANA PENTEADO DOS SANTOS
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGIMIRIM SP
00077 AG 309307 2007.03.00.086159-9 0700001171 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: NEUSA DE MORAES PAZOTE
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
00078 AG 309585 2007.03.00.086509-0 200761190059699 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS
ADV	: ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
00079 AG 309425 2007.03.00.086314-6 0700092382 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: AMARILDO ADMILSON BRAZ DE MELLO
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00080 AG 304524 2007.03.00.069754-4 0700000794 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: ALCIDES FRANCISCO BERNARDES
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
00081 AG 305377 2007.03.00.074792-4 0700001210 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: AIRTON RENE STEPHANEL
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00082 AG 309568 2007.03.00.086486-2 0700002098 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00083 AG 309962 2007.03.00.087018-7 0700099475 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: JOAO BATISTA SOBRINHO
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00084 AG 310125 2007.03.00.087223-8 0700001908 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV	: MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00085 AG 309080 2007.03.00.085896-5 0701222749 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: JOAO ALVES FERREIRA SOBRINHO
ADV	: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP
00086 AG 310994 2007.03.00.088531-2 200761200053962 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: OSVALDO LEITE CAMBOIN
ADV	: CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
00087 AG 308907 2007.03.00.085609-9 200761200045655 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIO LUCIO VERTINI
ADV	: ANDERSON RODRIGO SILVANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
00088 AC 1075170 2005.03.99.050867-1 0400000391 SP	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: LAURA DE LOURDES GUERSONI CARDOSO
ADV	: ZACARIAS ALVES COSTA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: JUST.GRAT.
00089 AC 1219952 2005.61.23.000909-7	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: JULIANA MANAS EDUARDO
ADV	: LUCIANA DESTRO TORRES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00090 AC 1219961 2005.61.14.000046-9	
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANA FIORINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ESTELINA BARBOZA DE AMORIM
ADV	: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00091 AC 1212384 2005.61.13.001994-9	00100 AC 1175356 2007.03.99.005162-0 0600000608 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE : LUZIA HELENICE DE MORAIS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA	ADV : RENATO URBANO LEITE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00109 AC 1225850 2003.61.83.004224-8
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	APDO : PEDRO JESUINO DE RAMOS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA	APTE : ARY ROBERTO DE SANT ANNA
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRA-CAIA SP	ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00092 AC 1226002 2005.61.10.000072-0	00101 AC 1193171 2007.03.99.017781-0 0400001754 SP	ADV : GUILHERME PINATO SATO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OSWALDO ANTUNES	APTE : JANDIRA ADRIANO BATISTA	APDO : OS MESMOS
ADV : FELIPE A NUNES ROLIM	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO	ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00110 AC 1215779 2004.61.83.002067-1
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
00093 AC 1208077 2005.61.09.001036-9	00102 AC 1187191 2007.03.99.013068-3 0500000435 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
APTE : MARINA PAULINO DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	APDO : EDVALDO MACEDO SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ALEX UCHOA SARAIVA
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA	APDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : GLEIZER MANZATTI	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	
00094 AC 1201828 2007.03.99.024241-2 0600004185 MS	00103 AC 1201371 2007.03.99.024007-5 0600000636 SP	00111 AC 1215607 2002.61.83.001750-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CAROLINA CANDIDA DOS SANTOS	APTE : NEUZA ALVES DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON	ADV : ACIR PELIELO	ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FERNANDO ONO MARTINS	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	APDO : CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SERGIO GONTARCZIK
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
Anotações : JUST.GRAT.	00104 AC 1150011 2006.03.99.038833-5 0200001190 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00095 AC 1194723 2007.03.99.019098-9 0500001288 SP	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	00112 AC 1221299 2002.61.07.005037-3
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	APTE : JANDIR PONTIM
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EMERSON FRANCISCO GRATÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ONDINA BUENO QUINATO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ONOFRA GERALDA DA SILVA FERREIRA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	ADV : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUE-LOPOLIS SP	00105 AC 693380 2001.03.99.023087-0 9300000761 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00096 AC 1163588 2005.61.09.001158-1	APTE : FRANCISCA AUGUSTA JACONELE	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : VAGNER DA COSTA	00113 AC 1216737 2003.61.06.013813-2
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA	ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
APDO : ANTONIO JOSE (= ou > de 65 anos)	APDO : OS MESMOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA	00106 AC 1208272 2003.61.08.007520-6	APDO : AILTON ANTONIO SANTIAGO
Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	ADV : VICENTE PIMENTEL
00097 AC 1213405 2005.61.12.008796-0	APTE : OSCAR CARDOSO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	00114 AC 1213519 2004.61.06.006642-3
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APDO : MARIA RAIMUNDA DE SOUSA	APDO : OS MESMOS	APTE : ANTONIO APARECIDO MARCURA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00098 AC 1196870 2007.03.99.020713-8 0600001037 SP	00107 AC 1207827 2004.61.03.007324-3	ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : IZABEL MARIA BARBOZA BRAGA	APTE : GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES	APDO : AILTON ANTONIO SANTIAGO
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA	ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ADV : YOSHIKAZU SAWADA	ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP	00115 AC 1216054 2003.61.83.001947-0
00099 AC 1195468 2007.03.99.019777-7 0500000162 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	00108 AC 1225364 2005.61.24.000420-5	APTE : JOSE FELICIANO MARQUES DE PAIVA
APTE : JACIRA MARIA DE LISBOA (= ou > de 65 anos)	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
ADV : JOAO COUTO CORREA	APTE : ANTONIO CASTANHA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA	ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	



00116 AC 1212438 2001.61.25.000171-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDO PEDROSO
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURI-NHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00117 AC 1212479 2003.61.83.001088-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00118 AC 1201188 2001.61.83.003784-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSELITA DOS SANTOS
ADV : DANIELA SILVA DE MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1213938 2003.61.08.006624-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SANTO BASILIO SOBRINHO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 AC 1208221 2005.60.07.000833-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO CARLOS DE SAO JOSE
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUB-COV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00121 REOAC 1213016 2002.61.03.002736-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : JOAO CUNHA
ADV : DECIO DINIZ ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00122 AC 1207800 2004.61.04.009887-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO HIDEKAZU NAGATA
ADV : JOSE HELIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00123 AC 1209086 2002.61.06.001405-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GILBERTO FONTANA
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1213352 2003.61.12.004186-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOEL PEREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1203643 2007.03.99.025546-7 0600000422 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE LIMA
ADV : SILVANA MARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00126 AC 1203489 2007.03.99.025381-1 0500000906 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DAGMAR DA SILVA PEREIRA ROSA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1199847 2007.03.99.023048-3 0500000648 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NIVALDO JOSE BONAFE
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1222206 2007.03.99.035088-9 0600000226 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA BONI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00129 AC 1200349 2007.03.99.023485-3 0600000754 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON CARDIM
ADV : JOSE LUIZ PINTO BENITES
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1216967 2005.61.23.001543-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1205974 2007.03.99.027570-3 0600000666 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ATILIO GUILHERME DE SOUZA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1214859 2007.03.99.031957-3 0600001244 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ANTONIO ZANI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1210165 2007.03.99.030359-0 0500001181 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITO JOÃO DOS SANTOS
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1210729 2007.03.99.030804-6 0100000778 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AKIHIKO NAGANO e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1207413 2005.61.02.003336-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDO MANOEL DA SILVA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CAS-TRO SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00136 AC 1208086 2006.61.14.000709-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SILVERIO LEOPOLDINO
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 AC 1221753 2007.03.99.034639-4 0500000453 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON MONTE SERRAT BORIN
ADV : JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CAS-TALDINI
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1215455 2007.03.99.032527-5 0400001020 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA BENEVIDES BUENO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1224391 2007.03.99.036686-1 0500001922 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO ALVES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00140 AC 1222245 2007.03.99.035128-6 0500000466 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANGELO PASCOAL SANDI
ADV : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1212249 2002.61.12.007891-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES BETTINARDI MARION
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AC 1228044 2005.61.14.000641-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PIRES
ADV : MARIA DAS DORES ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00143 AC 1225746 2004.61.83.003736-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO MATEOS RODRIGUES
ADV : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00144 AC 1224621 2002.61.83.003236-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR ALVES BARBOSA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00145 AC 1225000 2001.61.08.005340-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1228797 2003.61.13.004338-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA LEITE LANZA
ADV : SILVIA FREITAS FARIA
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1225011 2004.61.83.000398-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GERALDO TORRES DA COSTA
ADV : SALINA LEITE QUERINO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 1217684 2007.03.99.032979-7 0400000792 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO GONCALVES DA COSTA
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1216502 2004.61.06.011356-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NIVALDO LUIZ
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1207248 2007.03.99.028576-9 0600000288 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FERREIRA DE LIMA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1215452 2007.03.99.032524-0 0500001327 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE VIEIRA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00152 REOAC 1216559 2003.61.03.004646-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : MARIO TAKAHASHI
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 AC 1217032 2000.61.07.002330-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE PADUA SABOTTO
ADV : ALBERTINO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 1224450 2004.61.83.004280-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : LAURINDA DOS SANTOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00155 AC 1221627 2004.61.83.002824-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIRO MACHADO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00156 AC 1207315 2007.03.99.028643-9 0500000207 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA COTES FERNANDES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1215660 2003.61.83.005182-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON SOUZA ALMEIDA
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00158 AC 1211661 2005.61.05.009939-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DO VALE
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1209580 2007.03.99.029748-6 0300001248 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIS CARLOS RODRIGUES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1201106 2002.61.05.000295-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MOACIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00161 AC 1219703 2005.61.06.004939-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RICARDO DE JESUS
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1210335 2007.03.99.030470-3 0600002113 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DANIEL DIAS DA SILVA
ADV : ANDRÉ LUÍS ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1215816 2003.61.83.011023-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VICTOR KRYVCUM
ADV : LEANDRO ESCUDEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00164 AC 1219669 2001.61.05.003654-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO MINETTO PONTES
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00165 AC 1216239 2005.61.06.004587-4
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIO PERES
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00166 AG 307409 2007.03.00.083676-3 0700078846 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIO CLAUDIO GOVEIA GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00167 AG 307448 2007.03.00.083786-0 0700002063 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE LUIZ DE PAULA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
00168 AG 310454 2007.03.00.087709-1 200761200052295 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOAO RODRIGUES MOURAO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP
00169 AG 305806 2007.03.00.081585-1 200361050109779 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS MASCELLONI
ADV : ALEXANDRE NEMER ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
00170 AG 306780 2007.03.00.082815-8 0700001143 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
00171 AG 308408 2007.03.00.084956-3 0700001787 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : BENEDITO CARVALHO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00172 AG 305925 2007.03.00.081696-0 0700000684 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLIMPIA APARECIDA BARBOSA GURIAN
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
00173 AG 306312 2007.03.00.082196-6 0700000235 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI VALERIO MARTINEZ
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALES-TINA SP

00174 AG 307983 2007.03.00.084480-2 9200425518 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VIRGILIO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : MOACIR MANZINE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00175 AG 306101 2007.03.00.081926-1 200761270017466 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
00176 AG 307610 2007.03.00.084000-6 200761190058750 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ENERCIO JOSE DE SANTANA
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP
00177 AG 305622 2007.03.00.081148-1 0700001409 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE VITORIO FILHO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00178 AG 305135 2007.03.00.074497-2 0700001399 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIO VILALVA RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
00179 AG 304902 2007.03.00.074140-5 200661140048306 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA MARIA DE SOUSA
ADV : IVAIR BOFFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
00180 AG 307014 2007.03.00.083080-3 200761220008743 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : APARECIDA VANUSIA DE OLIVEIRA DO PRADO
ADV : JOSE RODRIGO SCIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
00181 AG 107254 2000.03.00.020325-5 9400001142 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEI MERTES
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-DIA SP
00182 AG 171945 2003.03.00.004373-3 9800165401 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADV : AYAKO HATTORI
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : IVAN LEME DA SILVA
PARTE R : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS CPTM
ADV : KARLA MARIA DA SILVA PACHECO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
00183 AG 166076 2002.03.00.045266-5 200161260025038 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CAMILO AZEVEDO
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
00184 AC 1119901 2001.61.20.003527-1
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : TERESA TRAVAGLIN e outros
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00185 AC 1199923 2007.03.99.023124-4 0600000410 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUADIR GASPAROTTO
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00186 AG 305783 2007.03.00.081574-7 0700001051 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VICENTE DE PAULA GONCALVES
ADV : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
00187 AG 306963 2007.03.00.083069-4 0700000649 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VALDIVINA AMARO GOMES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JO-SE DO RIO PARDO SP
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 17 de outubro de 2007.
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) Décima Turma
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA
SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO
PAUTA DE AUDIÊNCIA
REPUBLICAÇÃO
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/10/2007, às 12:00 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.
PROC. : 1999.61.00.028029-7 AC REG:07.08.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APDO : MARIA APARECIDA SILVA
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA
PROC. : 1999.61.00.053383-7 AC REG:09.08.2006
APTE : OTTORINO SCOTTO NETO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

PROC. : 1999.61.00.054309-0 AC REG:07.06.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : JOAO DELCIO LOPES CARDOSO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.000969-7 AC REG:13.08.2001
APTE : AGOSTINHA PITA POMBO e outros
ADV : ELIAS SANTOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.039671-1 AC REG:31.03.2006
APTE : DOMENICO PATELLA NETO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.14.002237-6 AC REG:03.05.2002
APTE : ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO e outro
ADV : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.14.005020-7 AC REG:16.02.2004
APTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.031545-1 AC REG:28.07.2006
APTE : RIVANIA MARIA ALVARADO
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAUDO ARTHUR
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

(Republicado por ter saído com incorreção no DJ-Seção 2, do dia 17/10/2007, pág. 951)

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.024131-1 MC 1876
ORIG. : 199961000300879 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADV : HELCIO HONDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, sobre mandado de segurança, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

O Relator indeferiu liminarmente a medida cautelar, tendo sido interposto agravo regimental de tal decisão.

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AMS nº 1999.61.00.030087-9) foi julgada por esta Turma, pelo que, resta prejudicado o agravo regimental.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC. : 97.03.046805-5 MC 767
ORIG. : 9603108227 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV :
REQTE : SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar incidental, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até final discussão nos autos em apenso, em fase de apelação, registrado sob o nº 97.03.060360-2, como medida apta à garantia do devido processo legal, possibilitando a expedição de Certidões Negativas de Débitos.

A liminar foi indeferida (fls.406/407), pois considerada a sua propositura como indevido substitutivo do recurso próprio. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental às fls. 415/429.

A Ação principal foi sentenciada, por acórdão de minha relatoria (Autos nº 97.03.060360-2), em sessão de julgamento de 11/10/2007, tendo sido negado provimento à apelação das autoras.

D E C I D O.

O pedido cautelar pretendido foi o de suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelo Fisco, viabilizando a emissão da Certidão Negativa de Débitos, diante da liminar negada em primeiro grau, até que fosse solucionado, em segundo grau de jurisdição a controvérsia.

A ação principal vinculada a este feito, repita-se, foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.).

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, não subsistindo qualquer interesse ou utilidade processual no seu julgamento, com o esaurimento da sua eficácia, haja vista a acessoriedade que a informa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento

Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente Cautelar e o Agravo Regimental interposto, diante da perda do seu objeto, determinando o seu desapensamento.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.039951-0 AC 17399
ORIG. : 0006546374 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP e outro
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO e outros
APTE : Uniao Federal
APDO : MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA e outros
ADV : EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outros
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (CESP) E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IUEE - IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COTAS. DECRETO FEDERAL Nº 68.419/71 E NO DECRETO-LEI Nº 1.497/76. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DA EXECUÇÃO OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ DELIMITADO O PERÍODO.

1.Discute-se o direito aos créditos, na sua integralidade e em dinheiro, das quotas-partes relativas ao Imposto Único sobre Energia Elétrica, devido por transferência aos Municípios, em face do disposto no Decreto Federal nº 68.419/71 e no Decreto-Lei nº 1.497/76, tidos como inconstitucionais, sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n º 01/69.

2.Preliminares de ilegitimidade ad causam e falta de interesse de agir rejeitadas. É de se reconhecer a legitimidade passiva da CESP, para o período em que as quotas do Imposto único sobre Energia Elétrica seriam recebidas por meio de ações, ou seja, em período precedente ao Decreto-Lei 1.805/80. O interesse de agir, traduzido na necessidade do provimento e na adequação procedimental, encontra fundamento na nítida resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a contribuinte a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento desse direito.

3.A questão restringe-se ao âmbito financeiro constitucional, no que tange a efetiva composição de rendas, a serem partilhadas entre a União, Estados e Municípios, decorrentes do recolhimento de tributos, in casu, o denominado IUEE - Imposto Único sobre Energia Elétrica.

4.Os critérios traçados pelos ordenamentos mencionados não foram reconhecidos como legítimos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da redução do percentual de 0,5% sobre o valor dos repasses.

5.Anote-se que a correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio e segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis a ambas as partes. Entretanto, como a inicial não faz menção, nem traz documentos informando as datas em que teriam sido retidos tais valores, postergo para a execução do julgado os critérios definidores dessa correção, firmando, tão somente o prazo prescricional quinquenal para essa apuração, na forma do artigo 3º, do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, período consentâneo com o pedido, considerando que no recurso de apelação os autores pleiteiam a correção monetária desde agosto de 1975, tendo a ação sido distribuída em agosto de 1980.

6.Em relação aos critérios dos juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistente à época (25.05.1987).

7.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus, na sua aplicação.

8.Verba honorária fixada em 10% do valor dado à causa, a ser rateada entre as rés.

9.Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 90.03.004738-3 AC 18616
ORIG. : 8800483844 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WALDOMIRO SOUZA DIAS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O OFÍCIO PRECATÓRIO, E NO PERÍODO POSTERIOR AO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO PARA PAGAMENTO - DEVIDOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

I - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

II - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

III - Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório, e posteriores ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento.

IV - Caso em que os cálculos elaborados pela contadoria judicial e homologados apresentam-se corretamente elaborados.

V - Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.006836-4 AMS 20821
ORIG. : 8700274178 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO 01-0449 DA CPA. ILEGALIDADE. IMPOSTO INDEVIDO.

1.Discute-se o direito ao não pagamento da majoração do imposto de importação, determinada pela Resolução da Comissão Política Aduaneira CPA nº 01-0449.

2.É ilegal a majoração da alíquota do Imposto de Importação das películas para imagem, em preto e branco, para câmeras Polaroid tipo 667, classificadas na posição 37.01.03.99 da TAB - Tarifa Aduaneira Brasileira, diante da irregularidade do procedimento do Conselho de Política Aduaneira para esse fim, que culminou por desbordar do objeto traçado, que validaria a alteração pretendida, abarcando produtos não abrangidos pelos estudos anunciados, na forma do artigo 22, da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

3. Precedentes do STJ.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.022031-0 AC 28398
ORIG. : 0002355680 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APTE : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (ART. 514 DO CPC). TRIBUTÁRIO. IUÉE - IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COTAS. DECRETO FEDERAL Nº 68.419/71 E NO DECRETO-LEI Nº 1.497/76. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DA EXECUÇÃO OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ DELIMITADO O PERÍODO.

1. Discute-se o direito aos créditos, na sua integralidade e em dinheiro, das quotas-partes relativas ao Imposto Único sobre Energia Elétrica, devidos por transferência aos Municípios, em face do disposto no Decreto Federal nº 68.419/71 e no Decreto-Lei nº 1.497/76, tidos como inconstitucionais, sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n º 01/69.

2. Pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso é a sua motivação, com a especificação da contrariedade aos termos do decidido, necessária para se estabelecer o contraditório ao pedido de nova decisão. Verifica-se que as razões de apelação da União Federal se limitam aos argumentos apresentados com a contestação e às informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Banco do Brasil, já analisados pelo decisum, sem que houvesse qualquer inovação aos argumentos expostos, antes da prolação da sentença de primeiro grau.

3.Os critérios traçados pelos ordenamentos mencionados não foram reconhecidos como legítimos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da redução do percentual de 0,5% sobre o valor dos repasses. Precedentes.

4.Anote-se que a correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio e segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis a ambas as partes. Entretanto, como a inicial não faz menção, nem traz documentos informando as datas em que teriam sido retidos tais valores, postergo para a execução do julgado os critérios definidores dessa correção, firmando, tão somente, o prazo prescricional quinquenal para essa apuração, na forma do artigo 3º, do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, período consentâneo com o pedido, considerando que, no recurso de apelação, os autores pleiteiam a correção monetária desde agosto de 1975, tendo a ação sido distribuída em agosto de 1980.

5.Em relação aos critérios dos juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistentes à época (20/05/1987).

6.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus, na sua aplicação.

7.Verba honorária fixada em 10% do valor dado à causa.

8.Apelação da União Federal não conhecida, apelação dos autores e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.026916-5 AC 30444
ORIG. : 0009480811 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FNT. DESNECESSIDADE DE PREVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS - APRESENTAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "SOBRETARIFA" DESTINADA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT - LEI Nº 4.117/62 E LEI Nº 6.093/74 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXTINTO TFR, POR ESTA CORTE E PELO C. STF - PRESCRIÇÃO - CABÍVEL RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Não e exigível o prévio exaurimento das vias administrativas para se postular em juízo a repetição do indébito, posto que os artigos 168

e 169 do CTN não condicionam o acesso ao judiciário a prévia submissão a postulação administrativa, ate porque assim reza o art. 5º, XXXV, da Constituição em vigor.

II - Tratando-se de pedido de restituição de indébito tributário, indispensável é apenas os documentos que evidenciem o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, não sendo necessária a juntada na ação de conhecimento de todos os documentos comprobatórios da restituição pretendida, pois, caso haja acolhida do pleito, a apuração de seu exato valor poderá ser elaborada em fase de liquidação, nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, como reconhecido também em precedentes jurisprudenciais quanto ao objeto desta ação - restituição de valores recolhidos a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. Superada a preliminar de cerceamento de defesa relacionada com esta matéria, aduzida pela autora, pois ainda que se entenda que somente os documentos juntados aos autos na fase do processo de conhecimento possam ser considerados para os fins da restituição pleiteada, a juntada ocorrida no caso em exame há de ser entendida no âmbito do processo cognitivo, ante a anulação do trânsito em julgado da sentença proferida pelo acórdão anterior desta Corte, restaurando-se então o processo de conhecimento.

III - A "sobretarifa" destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 4.117/62 e posteriormente objeto de regulação nas Leis nºs 6.093/74 e 6.127/74, foi declarada inconstitucional pelo extinto TFR no julgamento da REO nº 107.572/PB, no período entre 27/08/74 a 1º/01/85 (data da vigência do Decreto-Lei nº 2.186/84), o mesmo sendo feito por esta E. Corte Regional (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 89.03.006968-4, Rel. Juiz Grandino Rodas).

IV - O E. STF declarou inconstitucional a aludida cobrança ao FNT, desde sua instituição, em sessão plenária realizada aos 19/04/90, no julgamento do RE nº 117315/RS, sendo, portanto, devida a restituição pleiteada.

V - Caso em que, versando sobre interesses da Fazenda Pública, de ordem não disponível, poderá o juiz reconhecer a prescrição de ofício na sentença.

VI - Os valores arrecadados para o FNT não caracterizavam tributo por homologação, motivo pelo qual a prescrição do direito de restituição do indébito tributário é quinquenal, sendo seu termo inicial a data em que se deu a extinção do crédito, qual seja, o pagamento do tributo. Precedentes do Eg. STJ. Correta a fixação da prescrição quinquenal pela sentença recorrida.

VII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

IX - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando de ofício a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

X - Correta a fixação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença monocrática, a cargo da ré (fixados em 10% sobre o valor da condenação), posto que nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida, Apelação da União Federal desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.031412-8 AC 32815
ORIG. : 0000016535 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
APDO : C WINCKLER
ADV : WALNI SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 1.248/72. BENEFÍCIO A QUE TEM DIREITO AS EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS E TAMBÉM OS PRODUTORES VENDEDORES.

1.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, assegurou tratamento tributário especial às operações de compra e venda no mercado interno, para o fim específico de exportação, o qual, em face da remissão do art. 3º, também ficou extensivo aos produtores-vendedores, à exceção do crédito prêmio do IPI, conforme excetuado naquele mesmo art. 3º.

2. Pelo exame do art. 4º do mesmo Decreto-lei, o benefício tributário concedido persistiria até o exercício financeiro de 1985.

3. O atendimento aos requisitos do art. 293 do Decreto nº 85.450/80 (RIR) só deve ser observado pelas empresas comerciais exportadoras constituídas na forma de sociedade por ações.

4. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.031849-2 AC 33144
ORIG. : 0002209900 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS ANHANGUERA S/A
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1 - Quanto a condenação em honorários é fixada sobre o valor da causa, a atualização monetária deve se dar a partir de seu ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 14, do C. STJ.

2 - Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002486-5 AMS 49184
ORIG. : 0006364772 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARMETAL ARTEFATOS METALURGICOS LTDA
ADV : MARIA LUIZA ROMANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE. DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ART'S. 164, I DO CTN E 9º § 6º DA LEI Nº 6.830/80, APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA CONSIGNATÓRIA E DA EXECUÇÃO FISCAL.

1Descabe ao contribuinte a imputação de pagamentos efetivados à guisa de tributos, ante a previsão do art. 163 do CTN, em face do qual a escolha cabe ao Fisco. Pela mesma forma, arreda-se a aplicação da Lei Uniforme de Genebra, na seara tributária.

2A confissão de débitos tributários, desacompanhada do correlato pagamento não induz denúncia espontânea, a qual, de sua feita não arreda o pagamento da multa moratória.

3As disposições dos art's. 164, inciso I do CTN e 9º § 6º da Lei nº 6.830/80, demandam o ajuizamento da ação consignatória respectiva ou da espera pela execução fiscal correlata.

4.Precedentes desta E. Corte.

5.Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.003962-5 REOMS 40441
ORIG. : 8902078094 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA.

1.Conforme se infere da inicial a impetrante não pretendia a liberação da mercadoria sem que houvesse a inspeção fitossanitária, mas que pudesse liberar o bem, ainda que a inspeção se fizesse por outro órgão habilitado, diante da greve dos servidores da aduana.

2.A não liberação da mercadoria decorreu de movimento parestidista dos servidores do Ministério da Agricultura, os quais se negavam a efetuar a fiscalização sanitária, procedimento que se mostra imprescindível à liberação de produto perecível no país importador. A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a perda dos produtos alimentícios importados.

3.A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, com o perecimento de seus bens, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.

4.A inspeção fitossanitária é exigência legal para o trânsito de materiais vegetais, não tendo a impetrante outra forma de obter a liberação do produto sem que os profissionais habilitados e credenciados certificassem a sua regularidade, cujo documento deve acompanhar a mercadoria em todo o seu trâmite, o qual tem como objetivo declarar a inexistência de doenças e pragas. Trata-se de medida de proteção internacional a que se vinculou o Brasil. Dessa forma, a greve deflagrada pelos servidores, aos quais a lei atribuiu aquele encargo, não poderá ser argumento plausível para a não realização da competente fiscalização sanitária e a conseqüente liberação da mercadoria, mediante a expedição do documento necessário para tanto, providência conseguida por meio deste mandamus, sanando o alegado perecimento de direito. Precedentes.

5.Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.005122-6 AMS 40902
ORIG. : 8800425917 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INAPLICABILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.

2. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, tampouco com o devido em decorrência de arrematação. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.

3.Arreda-se ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade em relação ao IPI devido na importação, na medida em que as diretrizes do GATT imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ao mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN.

4. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.

5. Precedentes do STF, do STJ e da Terceira Turma desta E. Corte.

6. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.012423-1 AC 47364
ORIG. : 9000020794 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA MAPPE
ADV : JOSE GOULART QUIRINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. TABELAMENTO DE PREÇO. MENSALIDADES ESCOLARES. LEI 8.039/90. COMPETÊNCIA. CONSELHOS FEDERAL E ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1.A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação cujo objeto é a possibilidade de cobrança de mensalidades escolares por valor diverso do homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

2.Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 91.03.020587-8 AC 51688
ORIG. : 8800000197 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : JAIR FARAONE ZANAGA
ADV : ELIETE BRAMBILA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA afastada, devolutividade recursal envolvida - NÃO-CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AÇÕES COM PERÍODOS DISTINTOS - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - INAPLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.471/88 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Por primeiro, de se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por não ter a sentença analisado todos os fatos e documentos do processo, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2. Não há de se falar em princípio da isonomia, insuficiente a alegação de que sofreu outra autuação onde obteve sentença favorável, de se registrar inoponível o tema como óbice ao feito, pois prejudicado o elementar exame de seu alcance subjetivo, vez que, como expõe o próprio contribuinte, aquela a versar sobre exercício diferente do presente caso.

3. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do embargante de que a autuação do Fisco foi baseada exclusivamente na movimentação bancária, ocorrendo nulidade nos termos da Súmula 182 do TFR.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

5. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas (a questão de provar não se resume somente em trazer ou não trazer o procedimento administrativo), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

6. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de



Renda - RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

7. Obedecida a legalidade dos atos administrativos, artigo 37, "caput", CF.

8. Não merece prosperar a argumentação de incidência do Decreto-Lei 2.471/88 ao caso em tela, vez que este a tratar do cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional relativamente à cobrança com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, sendo a presente resultado de levantamentos relativos a valores correspondentes à venda de bens e aos rendimentos auferidos com a atividade.

9. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutava o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10. A respeito do cancelamento da condenação em honorários advocatícios, entende a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ser aplicável em substituição do mesmo, pelo encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta última merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168. Precedentes.

11. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.029694-6 AC 55812
ORIG. : 8700308668 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COBRASFER S/A
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR TROCA DE MOEDA - INADMISSIBILIDADE - RETORNO À ORIGEM.

1. A significar a substituição de um meio de curso legal, no País, por outro, imenso impacto em setores muitos da sociedade, por outro ângulo não se pode descurar de observar-se busca o ordenamento pertinente por disponibilizar / praticar as medidas inerentes a que isso se dê de forma gradativa, sem rupturas bruscas, evitando-se a confusão e até o caos social, afinal a presumir dita alteração um novo e melhor rumo aos anseios da coletividade, em face da conjuntura econômica então reinante.

2. Patente que o fato de a inicial executiva originariamente ter sido confeccionada em cruzeiros, enquanto que a ter sofrido a moeda pátria mudança para cruzados, não tem o condão, em si, de retirar exigibilidade, nem muito menos liquidez, ao referido documento.

3. Teve tal precisa preocupação o art. 41, do Decreto-Lei 2.284/86, de molde a afastar o apontado vício em r. sentença e, assim, a justificar o retorno dos autos á origem, para prosseguimento.

4. Passível de substituição se põe qualquer CDA - Certidão de Dívida Ativa, antes de lavrada a r. sentença julgadora dos embargos (§ 8º do art. 2º, LEF). Precedentes.

5. Provimento à apelação e ao reexame, tido por interposto, para, em reforma à r. sentença lavrada, retorno do feito à origem, para prosseguimento.

6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.032208-4 AMS 50394
ORIG. : 9100013048 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CENTRO EDUCACIONAL ARGEMIRO FIALHO LTDA
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUNAB. CONTROLE DE PREÇOS. CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO. MENSALIDADES ESCOLARES. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. a Medida Provisória nº 176/90, estabelecia, em seu artigo 2º, caput, que os valores das mensalidades escolares de abril de 1990 seriam iguais aos fixados para o mês de março daquele ano, sendo obrigatória a homologação pelos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, nos limites de suas respectivas competências, sendo certo que os Conselhos Estaduais divulgariam os valores das mensalidades de março de 1990, no âmbito de suas respectivas competências, até o dia 27 de abril de 1990. Portanto, este o prazo fatal para a adoção da providência de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, porém, este somente o fez em 30.04.1990, após o decurso do prazo legal.

2. Compete ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas, devendo fazê-lo por meio de decreto legislativo.

3. É da publicação tempestiva dos preços de mensalidades escolares, pelo Conselho Estadual de Educação, que nasce a obrigação de observação pelas instituições de ensino do limite máximo de aumento a ser repassado para seus alunos.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.033981-5 AMS 51618
ORIG. : 0005714044 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. IMPORTAÇÃO. RESOLUÇÃO BACEN Nº 859/83 QUE CONCEDE REDUÇÃO À ZERO PARA IOF INCIDENTE. EMBARQUE, NO EXTERIOR, CONDICIÓN. PROCESAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA MESMA. ILLEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DESTE TRIBUTO POR ESTA ESPÉCIE NORMATIVA, SOB O IMPÉRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/69.

1.A Emenda Constitucional nº 1/69, suprimiu o art. 22, § 2º, da Constituição Federal de 1.967, que conferia competência ao Poder Executivo alterar alíquotas e bases de cálculo do IOF, inclusive.

2.Daí porque falece ao Conselho Monetário Nacional competência para flexibilização da alíquota do IOF a partir da Emenda Constitucional nº 1/69 até a promulgação da atual Carta Política.

3.Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4.Remessa oficial e apelação do BACEN a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do Banco Central do Brasil, para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.014427-7 REOAC 67646
ORIG. : 9100000082 6 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : EDSON FREITAS DA SILVA
ADV : JAIRO LUIZ DE QUADROS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRACEAMENTO SEM A PUBLICIDADE DO ART. 22, LEF : LEGITIMIDADE DA ANULAÇÃO SENTENCIADA, LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS, AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME

1- Incontroverso dos autos deu-se o pracemento sem a prévia e fundamental publicação editalícia, como ordena o art. 22, LEF, assim reconhecido através da r. sentença nulificadora, formalidade aquela ancorada nos superiores dogmas do devido processo legal e do contraditório.

2- Incomprovada falha da União na inobservância da formalidade em pauta, sem sentido sua sujeição aos honorários, ausente a cabal causalidade a respeito: por conseguinte e neste ângulo, pois, a merecer reforma a r. sentença, para exclusão dos honorários ali fixados.

3- Acertada a anulação do executivo a partir daquele momento, contudo sem a antes fixada incidência dos honorários, incabíveis.

4- Parcial provimento ao reexame, alterada a r. sentença apenas para exclusão dos honorários antes impostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.027606-8 AMS 69834
ORIG. : 9000293510 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : ANTERO AUGUSTO TERREIRO
ADV : DIVA CLAUDINA DO CARMO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. POUPANÇA. LIBERAÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. IOF. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO VIA. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE.

1. A autoridade coatora é parte ilegítima para responder a respeito da incidência do IOF sobre os saques realizados em caderneta de poupança. São inúmeros os precedentes do STF e STJ.

2. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a liberação dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.

3. No tocante à aplicação da correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, pelo índice do IPC apurado no mês de março de 1990, o mandado de segurança não é o meio processual adequado, pois o writ não substitui a ação de cobrança, consoante a Súmula nº 269 do STF.

4. No que diz respeito à liberação dos ativos financeiros bloqueados, no caso dos autos, o fato é que o prazo fixado na Lei nº 8.024/90 escoou em 17 de agosto de 1992, com a devolução da última parcela, o que implica perda superveniente de interesse processual quanto a esta questão. Neste sentido, confira-se o julgado do STF: "RE-QO 149587/SP - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, rel. Min. Moreira Alves, 26/08/1992, Tribunal Pleno".

6. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.033991-4 AC 74584
ORIG. : 9003005818 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONIO DE PADUA FALLEIROS e outros
ADV : JOSE VANDERLEI FALLEIROS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

I - A teor do que preceitua o artigo 730 do CPC, e imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos a execução por quantia certa contra ela movida, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

II - Caso em que a parte autora requereu às fls. 120/121 a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, sendo que o juízo a quo, em despacho proferido à f. 122, entendeu equivocadamente ser ela desnecessária, tendo em vista que a execução do julgado já haveria se iniciado nos presentes autos.

III - Apelação da União Federal provida. Processo anulado a partir do despacho de f. 122.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.034155-2 AMS 73427
ORIG. : 9107009844 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LASTRI S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS
ADV : ANA BEATRIZ BACELAR DE BARROS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR: JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito à retomada do procedimento de desembaraço de mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegário, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais consectários incidentes.

6.Precedentes.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.044486-6 AC 77954
ORIG. : 9100000171 6 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RODOLFO MASCELLA
ADV : AMOS SANDRONI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DE IRPF - REGRAS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA DESPROVIDA.

I - Não se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é regulada pelo art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito).

II - Conforme assentado pela Súmula nº 153 do extinto TFR, o crédito tributário deve ser constituído, mediante lançamento regularmente notificado ao contribuinte dentro do quinquênio do artigo 173 do CTN, fluindo a partir desta constituição, em princípio (pois pode haver suspensão da prescrição enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa como, por exemplo, no caso de recursos administrativos), o prazo quinquenal de prescrição para a ação executiva, que se rege pelo artigo 174 do CTN.

III - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º.

IV - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;

V - É possível a citação por edital nas execuções fiscais, sendo que à falta de regulação expressa no CTN aplica-se a regra de interrupção da prescrição, pela data da citação, nos termos do artigo 219, caput, do CPC;

VI - A citação de qualquer dos responsáveis tributários estende seus efeitos para os demais responsáveis - CTN, art. 125, III; mas o redirecionamento da execução para os demais sócios (em caso de responsabilidade subsidiária) deve fazer-se dentro do prazo de 5 anos da citação da empresa;

VII - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição;

VIII - Por prevalecer na espécie o sistema de regras do CTN, norma de hierarquia superior (lei complementar), o qual por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos não admite ações imprescritíveis - são inaplicáveis as regras: a) da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 3º (suspensão pela inscrição do crédito na dívida ativa); e b) do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF - regra relativa à matéria da prescrição intercorrente (suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora).

IX - Caso em que, tratando-se de créditos de IRPF de 1982, a sentença considerou a suspensão do prazo prescricional pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, consumando-se mesmo assim a prescrição. Observo que se consumou a prescrição, pois o crédito foi objeto de processo administrativo de constituição que teve fim com a notificação do seu resultado ao sujeito passivo, o que ocorreu aos 10.08.1985, enquanto a execução fiscal somente foi ajuizada aos 15 de abril de 1991.

X - Acolhida a alegação de prescrição

XI - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte embargada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.070427-2 AMS 92371
ORIG. : 9107188960 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXTINÇÃO DO WRIT NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII DO CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE.

I - O prazo para a União Federal interpor recurso de apelação conta-se a partir de sua intimação pessoal - Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 9.028/95 e Lei nº 10.910/2004.Preliminar de intempestividade afastada.

II - A desistência da ação de mandado de segurança, face sua natureza especial cujo objeto é unicamente a invalidação de ato de autoridade, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no art. 267, § 4º do CPC Precedentes da Suprema Corte e do C. STJ.

III - Quanto ao levantamento dos depósitos, é devida a pretensão da impetrante no caso em exame, ante a inexistência de indícios de má-fé do contribuinte, sendo que esta Corte, por sua Turma Suplementar, já se manifestou pela possibilidade no caso de mandado de segurança, dispondo o fisco das medidas cabíveis para a cobrança de seus créditos.

IV - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vindo o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que dava provimento à apelação para determinar a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.074784-2 AMS 95484
ORIG. : 9000166489 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : S PENNA E CIA LTDA
ADV : DOMINGOS GIACOMINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LUIZA GRABNER AVERSARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CRUZADOS BLOQUEADOS. ART. 13, LEI 8.024/90. INÍCIO DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA LEI.

1. O prazo fixado no artigo 13, da Lei nº. 8.024/90 tem início a partir da publicação da referida lei, fixando-se no período de 13 de abril a 12 de junho de 1990. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.012248-8 AC 99068
ORIG. : 0004511107 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HIRO METAL IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. REOBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. BENS NÃO LOCALIZADOS. INÉRCIA DA UNIÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. APLICAÇÃO RETROATIVA QUE NÃO SE OPORTUNIZA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Não cabe extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, quando não encontrado o devedor ou bens para satisfazer a execução.

2. Observância do art. 40, da Lei nº 6.830/80 que determina o arquivamento provisório do feito, sem fruição da prescrição, sendo que a qualquer tempo, o feito pode ser reativado para prosseguimento, sem embargo da previsão contida no § 4º, acrescido ao citado cânone, que por versar acerca de prescrição intercorrente não tem aplicação retroativa e demanda prévia oitiva da exequente.

3. Apelo da União por remessa oficial tida por interposta providas, para anular a sentença, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.015391-0 AMS 104200
ORIG. : 9200413757 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE. TEORIA DA ENCAMPACÃO INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONSTATADA EM FASE POSTERIOR À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1.No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.
2.É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional.
3.A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimimento do ato praticado.
4.Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região.
5.Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.
6.No caso em exame, à data da impetração do presente mandamus, a empresa não estava subordinada à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, e nem à Delegacia sediada em Bauru, SP, como considerado pela autoridade impetrada, mas sim à Delegacia com competência territorial no município de Guarulhos, SP, cada qual com sua área de atribuições e atividades independentes, e sob o comando da autoridade respectiva, a qual, por derradeiro, age de forma independente, respondendo, conseqüentemente, pelos atos ou omissões exaradas, umas sem poder hierárquico sobre as outras, pelo que não se aplica a teoria da encampação de atos de uma autoridade por outras. Assim, apesar do equívoco quanto à sede da impetrante considerada pela autoridade impetrada, evidencia-se a ausência de legitimidade passiva da autoridade impetrada.
7.Sentença mantida. Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do impetrante, na forma do relatório e voto do relator constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.030016-5 AG 10118
ORIG. : 9100107000 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER FREDERICO RAUCCI e outros
ADV : GLORIA ROCHA FERNANDES PEGAS e outros

AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO, EM SEDE DO ENCARGO DO DL 1.154/86 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA CONSUMADA, RETENÇÃO DO IOF NOS PRÓPRIOS AUTOS - REIVINDICADA A
"LIBERAÇÃO" DO TRIBUTO RECOLHIDO: INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE.
1.Vitoriosa, a parte agravante, na segurança atendida quanto ao tema de fundo, de ilegitimidade da cobrança do encargo do DL 1.154/86, em cuja tramitação se deu a realização de depósito judicial, almeja a parte impetrante/ recorrente, ainda no mesmo feito e assim a ensinar o presente agravo, outra discussão, para a qual claramente inadequado o uso do mandando se segurança.
2.Já recolhido o IOF retido sobre tal depósito, não se faz singela a almejada "liberação" de tal tributo.
3.Com tal gesto se põe o pólo impetrante a transmutar seu mandamus em ação de cobrança, o que o desnaturaria em sua essência, se assim se admitisse (STF, Súmula 269).
4.De todo acerto a r. decisão recorrida, a indeferir tal pleito.
5.Improvimento ao agravo de instrumento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036483-0 AC 107944
ORIG. : 910000004 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : DOLLAR MOVEIS LTDA
ADV : DYONISIO BARUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO (ORIGEM) - ACERTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
2- Revelam o bojo procedimental administrativo e a amostragem de documentos examinada a constatação fiscal, praticada por meio do procedimento fiscal confeccionado, de que a parte embargante / recorrente se envolveu em conduta consistente na não-comprovação da origem e efetiva entrega de numerário, tendo a si como favorecido, a implicar com a omissão de receita por suprimimento de caixa em pauta.
3 - Flagrada a não-comprovação da origem do numerário em questão, pela pessoa jurídica apelante, extrai-se dos autos patente omissão da parte recorrente.
4- A sustentar a parte recorrente não praticou a constatada omissão de receita em plano de IRPJ, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de elementos de convicção a respeito, hábeis a afastar o teor administrativo construído, não se sustentando a listagem de afirmações, sem repercussão probatória robusta, vital, por igual acertando a r. sentença ao constatar da superficialidade do r. laudo, não elucidando os aqui antes pontos fulcrais, no sentido da afirmada inocência contribuinte.
5- Patente a previsão de tributação segundo o critério do lucro arbitrado, desde o art. 44, segunda figura, CTN, ancorado o procedimento fiscal lançador no próprio art.149, do mesmo Estatuto.
6- Objetivamente transgredido o ordenamento tributário, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença, como proferida.
7- Inafastada a presunção de liquidez e certeza do título em causa, observadas a legalidade dos atos administrativos, art 37, CF, e a tributária, art. 150, inciso I, da Lei Maior.
8- Improvimento à apelação.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036509-7 AC 107968
ORIG. : 8300001732 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : PRODUTOS TEXTEIS SOL LA SI LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DO LIVRO DIÁRIO E DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS INFORMAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA.
1. Cabe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
2. Meras alegações de nulidade da CDA, sem documentos que a comprovem, não são suficientes para elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste.
3. Não sendo efetuada a regular escrituração do Livro Diário, que permaneceu por cerca de sete anos sem anotações, é de ser mantido o arbitramento do lucro, mormente em face da ausência de outros documentos que conferissem substrato aos registros informais, dados como extraviados.
4. Apelação da embargante a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.036691-3 AC 108041
ORIG. : 9100000044 2 Vr MATAO/SP
APTE : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVADOS

ADV : LEO MINORU OZAWA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
IAA - CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA/COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA NACIONAL, LEGITIMIDADE - AUSENTE IDENTIDADE PARA COM O ICMS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação ao afirmado pagamento, sua parcialidade e decorrente insuficiência, como assim obstado pelo credor em suas contra-razões - a acusarem discordância fazendária do sustentado cálculo liquidatório desde a execução em Primeiro Grau - afastam tal arguição, sobre mais comprometendo o próprio debate em mérito.
2- Presente o amplo acesso ao Judiciário, também sem sucesso a discussão de fundo, como se constatará.
3- Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, incorrida - a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito.
4- O E. STF assim já pacificou a respeito, reconhecendo a compatibilidade com a nova Lei Maior, seguido pelo C. STJ. Precedentes.
5- Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que se quisesse imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional - CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.
6- Distintas as incidências entre as receitas ao IAA e o ICMS, cada qual com seu diferente foco impositivo - também a jurisprudência pacifica pela ausência de mácula sobre o tema. Precedentes.
7- De rigor a improcedência aos embargos.
8- Improvimento à apelação.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.045503-7 AMS 124096
ORIG. : 8700286664 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA

ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
IMPORTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DO IOF - RESOLUÇÃO BACEN 1.301/87 - DL 1.783/80, CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE 1980 - INEXIGIBILIDADE NO MESMO ANO, DESCUMPRIDA A ANTERIORIDADE - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS
1- Cuidando-se de financiamento obtido no exterior e autorizado pelo BACEN no próprio ano de 1980, conforme os autos, de inteiro acerto se revela a r. sentença ao afastar pretensa cobrança de IOF com fulcro na norma que naquele ano surgia no mundo jurídico, o Decreto-Lei 1.783/80.
2- Consagrada a então anterioridade no § 29, do art. 153, da Carta de 1967, sob a redação da EC 1/69, em seu final não insere o dito preceito o tributo em questão como a exercer a exigência ali contida, de distância temporal de até o novo exercício financeiro, para a força vinculante (na época denominada "vigência") da norma tributante, assim a ter de ocorrer com a receita guerreada nos autos.
3- Com o duplo escopo tal princípio tributário de proporcionar segurança nas relações jurídicas travadas junto ao meio social e de evitar surpresa à massa contribuinte, exatamente a agredir tais valores é que se colocou a resistência fazendária alvejada com a presente ação, vez que o erário a intentar tivesse pronta exigibilidade a cobrança daquele IOF, para o mesmo ano de 1980, escancaradamente inadmissível.
4- Devendo o próprio Estado se vergar diante do Texto Constitucional, em suas relações com a sociedade, emanação superior da Soberania em que se traduz, de inteiro acerto a r. sentença de procedência, que afastou a cobrança de IOF, como fixado. Precedentes.
5- Improvimento à apelação e à remessa.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.050950-1 AMS 124810
ORIG. : 9107224737 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I - Preliminarmente, parte das questões suscitadas no recurso do Ministério Público Federal não devem ser conhecidas, posto que não integram o objeto da impetração, que se restringe à contribuição denominada Finsocial.

II - A União manifestou desistência do recurso de apelação interposto, nos termos dos arts. 18, III, e 19, I, da Medida Provisória nº 1.542-27, de 02.10.97, reeditada e convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

III - Tratando-se de matéria com jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, objeto de desistência manifestada pela União Federal, não se aplica a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme o § 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, bem como o art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, regra aplicável mesmo aos processos de mandado de segurança, posto tratar-se de direito superveniente não regulado expressa ou implicitamente pela lei do "mandamus".

IV - Homologada a desistência da apelação da União Federal (art. 501 c.c. arts 18, III, e 19, I da Lei nº 10.522/2002). Remessa oficial não conhecida (CPC, art. 475, § 3º), determinando a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos, no valor até a alíquota de 0,5%, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, homologar a desistência da apelação da União Federal e não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.056816-8 AC 118806
ORIG. : 9100032280 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA e outros
APDO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS PELO MUNICÍPIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AO PLEITO MUNICIPALISTA.

1.Tendo a União competência tributária para a exação em tela, desnecessária a figura do Banco Central na relação processual : por conseguinte, ausente interesse recursal por este Banco, de rigor o não-conhecimento de seu apelo.

2.Incumbente enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

3.Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

4.Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

5.Traduzindo a imunidade tributária constitucional proibição ao poder tributante, acerta a r. sentença, na linha da v. jurisprudência pátria, a reconhecer pertença o dinheiro, empregado pela Municipalidade em aplicação financeira, ao patrimônio público, este intangível aos impostos sobre o mesmo recaiante, no comum das vezes.

6.Tem todo sentido a adequação do caso vertente ao estabelecido pelo § 2º, do art 150, CF, pois nítido o propósito de proteção ao patrimônio público: de conseguinte, sem sustentáculo almeja a União cobrar o tributo em pauta, IOF, sobre o patrimônio do Município em causa, veemente a mensagem constitucional proibitiva a respeito.

7.Assim, sem subsistência a cobrança. Precedentes.

8.Não-conhecimento da apelação e improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não-conhecer do apelo e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.058111-3 AMS 127059
ORIG. : 9200669700 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES
APDO : UTINGAS ARMAZENADORAS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEI Nº 8.200/91. DIFERIMENTO A PARTIR DE 1993. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade do sistema anterior, cuja aplicação resta mantida, inclusive no que toca à utilização do valor apurado a partir de 1993, em quatro períodos-base.

2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

3. Apelações das impetradas e remessa oficial, tida por interposta a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações das impetradas e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 93.03.059494-0 AC 120128
ORIG. : 0000216216 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : MARCELO BORLINA PIRES e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PUBLICAÇÃO INTIMATÓRIA IRREALIZADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL REFORMADA - RETORNO À ORIGEM.

1.Extinta a causa com a r. sentença de fls. 229, tem a parte apelante razão ao constatar que o comando de fls. 227, ao ordenar antecipação dos honorários periciais, não foi publicizado na Imprensa Oficial, verso de fls. 227, certidão omissa a respeito.

2.Equivocado o r. ato extintivo, calcado em falha premissa, de rigor o retorno do feito à origem, para regular trâmite, superior o devido processo legal, art. 5º, LIV, CF.

3.Inobservada a legalidade processual, fundamental o provimento ao apelo.

4.Provimento à apelação, com o retorno do feito à origem, onde a então se dar a regular intimação, para o pertinente impulsionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066529-5 REOAC 121821
ORIG. : 8900189760 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 DO ANO-BASE DE 1988 - CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA LEI Nº 7.738/89, ARTIGOS 15 E 16, PARA O IRPJ E A CSLL - CPC, ARTIGO 515 E §§ - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Ao julgar o RE 146.733, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - Sendo a contribuição daquele ano-base de 1988 inconstitucional, não há que se falar em seu recolhimento quanto ao exercício de 1989 e, conseqüentemente, afastada a correção monetária prevista na Lei nº 7.738/89 às prestações desta contribuição daquele exercício.

III - Embora correta a sentença ao entender indevida a correção monetária das parcelas da CSLL do ano base de 1988, por ser a exigência desta contribuição inconstitucional naquele ano, a sentença omitiu-se quanto à questão da legitimidade da correção monetária das prestações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano de 1988. Pode esta Corte conhecer diretamente da questão, nos termos do art. 515 e §§, do Código de Processo Civil, em sua nova redação.

IV - Em relação à parte da controvérsia em que a Fazenda Pública foi sucumbente, deve a sentença ser reformada, posto estar assentada na jurisprudência do C. STF, do STJ e desta Corte Regional, que a regra de correção monetária dos tributos e contribuições pelo IPC, estabelecida pela Lei nº 7.738/89, artigo 16, não é inconstitucional, posto que a Lei nº 7.730/89 não havia extinguido a correção monetária dos débitos fiscais, que consubstancia mera atualização do seu valor, sem afetação dos seus elementos constitutivos.

V - Remessa oficial parcialmente provida para reformar a sentença, alterando sua fundamentação, mas mantendo a parcial procedência da ação apenas quanto à inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro do ano base de 1988, reconhecendo a sucumbência recíproca, devendo a ré reembolsar à autora metade das custas processuais despendidas e compensando-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21).

VI - O destino dos valores depositados nos autos da cautelar deve ser decidido em primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.074097-1 AG 11935
ORIG. : 9106901433 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ULTRAQUIMICA COML/ S/A
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 518 DO CPC. LEI Nº 6.032/74. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a Lei nº 6.032/74 vigente à época da interposição do recurso de apelação, devendo a parte providenciar o preparo no prazo de cinco dias, efetuando o pagamento da outra metade das custas, em valores previstos na Tabela do Provimento nº 42/90 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dispensando-se a remessa ao contador, certo que por tratar-se de norma especial, prevalece sobre a regra geral contida no art. 518 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte.

2. Agravo de Instrumento da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, desprover o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.076022-0 AC 127914
ORIG. : 9107401639 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SARITA MARIA LAZZARETTI FERNANDES
ADV : HYVARLEI DONATANGELO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR PARA PRONTA DEVOLUÇÃO DO BLOQUEIO DE ATIVOS - ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.Volta-se o preceito cautelar para assegurar os fins de um feito principal, por ajuizar-se ou já deduzido, cujo desfecho não suporte espera, presentes significativo prejuízo e plausibilidade aos fundamentos jurídicos invocados, CPC, art. 796.

2.Tendo por pano de fundo a parte apelante o debate sobre a legitimidade ou não do bloqueio de ativos e de incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, temas inerentes ao feito principal, com imediatidade busca o pólo recorrente pronta devolução dos valores debitados, sem tributação.



3.A acolhida cautelar a tal intento praticamente exauriria o debate que inerente ao processo principal, aliás com a sua decorrência, então : acaso lá reconhecida a ilegitimidade de tal bloqueio, sentido haveria na restituição e, ainda assim, dê's que a tanto postulada, por evidente.

4.Acertadamente andou a r. sentença, ao constatar incompatibilidade do intento cautelar - tipicamente exauriente/satisfativo e assim imprevisto no sistema processual - com a via eleita, cujo cunho instrumental aqui se salienta.

5.Nenhum reparo a sofrer a r. sentença, que fez aplicar a legalidade processual sobre o tema em pauta, impondo-se, por decorrência, improvimento à apelação.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.080916-5 AMS 135240
ORIG. : 8900400932 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GTE SYLVANIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO nº 97.410/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68/89. LEI Nº 7.799/89. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 9º DIA DA QUINZENA SUBSEQUENTE. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Não se verifica mácula ao princípio da não-cumulatividade o estabelecimento de correção monetária incidente antes do vencimento do tributo, donde a higidez das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 68/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.799/89, uma vez que, na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias ou convertidas em lei.

2. Precedentes do Pretório Excelso, do Colendo STJ e desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

PROC. : 93.03.084766-0 AMS 135944
ORIG. : 9200103910 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDEPRESTEM
ADV : DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. REGISTRO. IMPUGNAÇÃO.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder, em sede de mandado de segurança, pela negativa de fornecimento do código para o recolhimento da contribuição sindical.

2. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.

3. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.

4. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.

5. No caso dos autos, não logrou o sindicato impetrante provar a existência de seu registro perante o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, órgão do Ministério do Trabalho, e, portanto, não tinha direito líquido e certo à obtenção do código de entidade sindical, de emissão da impetrada, para fins de arrecadação de contribuição sindical.

6. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.086674-6 REOAC 134474
ORIG. : 9206082701 1 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : DROGA GLICERIO LTDA
ADV : FRANCISCO MARTINS NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS - FAZENDA NACIONAL - RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL, NULOS OS ATOS DECISÓRIOS - REMESSA À ORIGEM, JUÍZO FEDERAL, PARA PROSSEGUIMENTO.

1.De ofício o E. Juízo "a quo" tendo reconhecido sua absoluta incompetência, em tema de restauração de autos, remetendo o feito à Justiça Comum Federal, fls. 53, de rigor a nulidade de todos os atos decisórios, § 2º do art. 113, CPC.

2.Sem efeito a r. sentença extintiva de fls. 23, torne o feito à origem, E. Juízo Federal, para seu processamento, a partir do ato citatório expedido conforme fls. 17/19.

3.Provimento à remessa, para o fim aqui fixado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.088296-2 AMS 136451
ORIG. : 9200016235 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OXITENO S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS CENTRALIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Deve ser reformada a sentença quanto à impetrante OXITENO NORDESTE, pois comprovou (cópia autêntica de "Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e Tributos Federais, protocolizada junto à ARF/Liberdade - São Paulo aos 30.11.1990) que desde 01.01.91 faz seus recolhimentos centralizados em São Paulo, o que não foi suscitado nas informações da autoridade e nem foi impugnado nas contra-razões, portanto, ficando nesta localidade sujeita a fiscalização da autoridade local, assim podendo impetrar a segurança perante a autoridade fiscal deste município.

II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

III - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para manter na ação a impetrante Oxitenon Nordeste S/A Indústria e Comércio mas, no mérito, mantendo a improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.090115-0 AMS 137224
ORIG. : 8802059462 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ART. 514 DO CPC IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO CONCEDIDO A REPRESENTANTE DO IMPORTADOR. DECRETO-LEI Nº 37/66. PORTARIA GB Nº 335/69. ORIENTAÇÃO FISCAL INTERNA CSF/DFAD/FOPIM Nº 01/82. LEGALIDADE.

1. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC.

2. Não se reconhece ilegalidade na exigência fiscal volvida a diferença de IPI incidente sobre mercadorias importadas, ante o recolhimento a menor em razão de não ter sido computado na base de cálculo o valor do desconto concedido a representante do importador, visto que este deve integrar o chamado preço normal de que trata o Decreto-lei nº 37/66, art. 20, II e art. 47, I, ambos do CTN.

3. A Portaria GB nº 335/69 e Orientação Fiscal Interna CSF/DFAD/FOPIM Nº 01/82 não destoam deste entendimento.

4. Apelo da união que não se conhece. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União e dar provimento à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.091379-5 AC 137403
ORIG. : 9200813062 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A M CORREA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DAQUELE FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CAUTELAR DEPENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Tendo a ação principal da qual essa medida cautelar é dependente, sido julgada nessa mesma sessão, pela qual se anulou a sentença prolatada naqueles autos, determinando-se o retorno dos mesmos à Vara de origem, para regular prosseguimento, deve a presente demanda ter semelhante tratamento.

II - Apelação da requerente provida para anular a sentença prolatada nestes autos e determinar o retorno dos mesmos à primeira instância, para que se promova a citação da requerida, dando-se regular processamento ao presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.095664-8 AC 140087
ORIG. : 9100000379 1 Vr ITAPECERICA DA SERA/SP
APTE : CIA PAULISTA DE ESTACAS
ADV : MIRELA NOVELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INCOMPROVADOS OS AFIRMADOS VÍCIOS DE PRAZO E DE ATUALIZAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Promovida adjudicação pela União, como decorre dos autos, insta recordar-se têm os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

2.Brada a parte embargante/apelante a sustentar excedimento no prazo adjudicatório e desatualizarão avaliadora, não juntando com sua inicial uma peça sequer em prol de suas teses, o mesmo tendo se dado com seu apelo.

3.Julgando-se segundo o contido nos autos, límpido que, negativo o leilão, autorize o sistema postule o erário adjudicação sem prazo a respeito, consoante alínea a do inciso II do art. 24, LEF, o que se deu nos autos.

4.Atualizado o bem adjudicado, na mesma data em que atualizado o débito, da execução, cumprida se revelou tal preocupação, por fim e por conseguinte nenhum dos eventos embasadores aos embargos em destaque, elencados nos art. 746, CPC, vindo de se consumir, como constatado na r. sentença apelada.

5.Obedecida a legalidade processual, no caso vertente.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.100081-1 AC 142703
ORIG. : 8900000235 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : WILLIAN ANTONIO MARTINS
ADV : MILTON VOLPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

itr - embargos à execução fiscal - PROPRIEDADE não INFIRMADA COM CONSISTÊNCIA - ônus embargante inatendido - improcedência aos embargos

1.Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a CDA em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade), tudo nos termos da Lei 6.830/80.

2.Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, como observado pela r. sentença recorrida, suas alegações são protelatórias e desprovidas, não podendo ser admitidas e não ilidindo a certeza, liquidez e exigibilidade do título.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não é o proprietário do imóvel, circunstância que viabilizaria ou não, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

5.Vigorando no Direito Brasileiro o sistema da aquisição e alienação imobiliárias mediante registro na Serventia pertinente, não conduz a parte apelante evidência fundamental sobre o invocado não-domínio, assim se fragilizando, caindo por terra sua tese embargante.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.103749-9 AC 145118
ORIG. : 0007590083 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FNT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRAS. "SOBRETARIFA" DESTINADA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT - LEI Nº 4.117/62 E LEI Nº 6.093/74 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXTINTO TFR, POR ESTA CORTE E PELO C. STF - PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Caso em que até o advento do Decreto-Lei nº 1.859/81, 50% da arrecadação do FNT pertencia a TELEBRAS, por força do disposto no artigo 3º., V, da lei nº 6.093, de 29.08.74, e no artigo 2., II, do Decreto n. 1.754, de 31.12.79. Assim sendo, na ação de repetição de indébito, as quantias recolhidas anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.859/81, tem a TELEBRAS como parte manifestamente legítima para figurar no pólo passivo da ação.

II - A "sobretarifa" destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 4.117/62 e posteriormente objeto de regulação nas Leis nºs 6.093/74 e 6.127/74, foi declarada inconstitucional pelo extinto TFR no julgamento da REO nº 107.572/PB, no período entre 27/08/74 a 1º/01/85 (data da vigência do Decreto-Lei nº 2.186/84), o mesmo sendo feito por esta E. Corte Regional (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 89.03.006968-4, Rel. Juiz Grandino Rodas).

III - O E. STF declarou inconstitucional a aludida cobrança ao FNT, desde sua instituição, em sessão plenária realizada aos 19/04/90, no julgamento do RE nº 117315/RS, sendo, portanto, devida a restituição pleiteada.

IV - Os valores arrecadados para o FNT não caracterizavam tributo por homologação, motivo pelo qual a prescrição do direito de restituição do indébito tributário é quinquenal, sendo seu termo inicial a data em que se deu a extinção do crédito, qual seja, o pagamento do tributo. Precedentes do Eg. STJ. Correta a fixação da prescrição quinquenal pela sentença recorrida.

V - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR), estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando de ofício a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII - No caso, a r. sentença monocrática foi omissa quanto ao percentual dos honorários advocatícios e, não havendo recurso voluntário da parte autora a esse respeito e, ainda, que em sede de remessa oficial este Tribunal não pode apreciar tal matéria, em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública, essa questão não será objeto de apreciação por esta Corte..

IX - Apelação da parte autora provida, e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.104031-7 AC 145314
ORIG. : 9200505821 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JULGADA EM SEPARADO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito (CPC, arts. 806 e 808, III).

II - Prejudicada a apelação.

III - A conversão dos depósitos feitos nestes autos deve ser objeto de deliberação do juiz monocrático, nos termos da sentença transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.104108-9 AC 145374
ORIG. : 9200000234 1 Vr TIETE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TECIDOS POGGI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO LUIS GUIMARAES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA VITORIOSA, LEVANTAMENTO DO MONTANTE GARANTIDOR ACUSADO DE "EXCESSIVO" - AUSENTE O AFIRMADO EXCESSO - DISTINÇÃO ENTRE OS ARTS. 1º E 4º DO DECRETO 86.649/81 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Vitoriosa a parte apelada/embargante em ação de conhecimento anulatória, em suma está sendo executada porque, levantado o valor destinado a servir de depósito sobre a discussão, teria sua destinação ou entrega ao contribuinte sido praticada com excesso em seus acessórios, nos valores além-principal, além-capital.

2.As intervenções fiscais buscam por adequar o caso ao ditame do art. 18, Lei 4.862/65, este a cuidar da restituição da receita da União, descontada ou recolhida a maior, com o regramento ali detalhado.

3.Límpido deu-se a oferta de dinheiro para garantia da instância discutidora - irrelevante tenha a efetivação de tal gesto equivocadamente sido orientada (ou não, o que sequer rebatido em apelo, em específico), para realização em DARF - o fato é que decorrência lógica, do favorável julgamento em ação de conhecimento, foi a devolução integral do montante envolvido, como assim acertadamente cumprido pela Receita Federal consoante os autos, "in fine".

4.Veemente que a se amoldar a espécie não ao artigo 4º do Decreto 86.649/81, mas a seu artigo 1º, vez que este a disciplinar as dívidas da Fazenda Pública, enquanto aquele inicial ditame a reger débitos para com o erário, o que limpidamente não o caso.

5.Calca a União toda a sua premissa exigidora em insustentável alicerce, como justo assim não havendo de se falar "excesso" ou de algo "em aberto".

6.De inteiro acerto a r. sentença proferida, de procedência aos embargos, por hábeis a desconstituir o título em causa, inclusive em plano sucumbencial, adequadamente firmado conforme os contornos da causa, improvido-se ao apelo e ao reexame.

7.Improvimento ao apelo e ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.107573-0 REOMS 140293
ORIG. : 9200790810 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SANDOR JOSE NEY REZENDE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. COMPETÊNCIA PARA A EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. No caso dos autos, trata-se de matéria relativa à representação sindical que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência nesta Corte, à consideração de que a sentença de mérito foi proferida antes da promulgação da referida Emenda Constitucional.
2. A competência do Delegado Regional do Trabalho restringe-se, após a Carta Política de 1988, à verificação do cumprimento da restrição constitucional de existência de apenas um sindicato representante de categoria profissional numa determinada base territorial, não devendo se imiscuir, de qualquer forma, nos conflitos de atribuições eventualmente existentes entre sindicatos, pois, estes devem ser resolvidos perante o juízo competente.
3. Revela-se ilegal a conduta da autoridade impetrada que suspendeu a atividade de concessão de atestados de capacitação profissional que vinha sendo exercida, desde há muito, pelo sindicato impetrante, mormente quando sabedora da existência de ação judicial discutindo a legitimidade da existência da nova entidade sindical.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.107990-6 AC 148100
ORIG. : 9103198715 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : NELSON NICESIO DE BARROS e outro
ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DIFERENÇAS DEVIDAS - CABÍVEL. PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.
I - Caso em que o prazo fixado pelo juiz para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, e implicitamente em possível apuração de diferenças devidas, não tem previsão legal, não sendo, assim, prazo peremptório, por isso podendo ser razoavelmente prorrogado, não havendo preclusão da parte em requerer eventuais diferenças.
II - A execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.
III - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.111729-8 AMS 140885
ORIG. : 8900274503 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CERAMICA PARA CONSTRUCAO CIVIL DE PENAPOLIS SP
ADV : AGOSTINHO SARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECADÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.
2. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.
3. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.
4. No caso dos autos, a parte interessada não logrou demonstrar que já obtivera o registro perante o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, órgão do Ministério do Trabalho, não tinha direito líquido e certo ao código de entidade sindical, para fins de arrecadação de contribuição sindical.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.113849-0 AMS 141300
ORIG. : 9200916643 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : HELIO POTTER MARCHI
APDO : KRISTHEL BYANCCO S PUBLICIDADE E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : NICANOR DA SILVA BAPTISTA FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
AMBIENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - APRESENTAÇÃO, POR MINUTOS, DE COBRA NÃO-PEÇONHENTA EM PEÇA TEATRAL, CLINICAMENTE ATESTADO O SEU BEM-ESTAR - AFASTADO O ÓBICE DE NOCIVIDADE SOBRE O ANIMAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA
1.Em tela preocupação do Ibama com a utilização de cobra domesticada, não-peçonhenta, por ocasião de apresentação teatral e decorrente/potencial programa televisivo, dos idos de 1992 (fls. 24/36), em nome de afirmada vedação ao uso nocivo de animais silvestres, art. 1º, Lei 5. 197/56.
2.Dos autos se extrai a presença de cautela como a intervenção de médico veterinário, dando conta de que a se cuidar de exposição de cunho não-nocivo ao animal, em seu transporte e durante os 6 minutos nos quais, sustentado por atriz, apareceria na referida peça teatral, ao contrário ali, elucidando-se bem é que faria aquele contexto àquele ser vivo, sem dano ao mesmo.
3.Liminar e r. sentença concessivas, ambos os pareceres ministeriais também em favor de dita apresentação, consumada quinze anos passados, não se extrai do feito tenha ocorrido "uso nocivo", como assim a proteger a fauna silvestre aquele ditame invocado como óbice pela Administração.
4.Nem o referido art. 1º, muito menos a Lei Maior, esta no tocante ao exercício das expressões artísticas, como quanto na proteção ambientalista (por exemplo, arts. 215/216 e 225), traduzem todo proibitivo ao excepcional quadro dos autos, no qual limpidamente configurada a proteção à cobra em questão, de atuação assim desprovida de lesividade ao bem jurídico alvo de resistência, sua vida.
5.Legítima a impetração, superior a incidência do dogma do amplo acesso ao Judiciário, de rigor se afigura o improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença como lavrada.
6.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 94.03.006518-4 AMS 142090
ORIG. : 9300020030 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NC COML/ EXPORTADORA S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CSSL. BASES-NEGATIVAS. PERÍODOS-BASES ANTERIORES A 1992. PRETENDIDA INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN's. SRF 198/88 e 90/92. LEGALIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE ANTE A FALTA DE ESTRITA IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS INDICADOS PELA IMPETRANTE. DESNECESSIDADE ANTE A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO PRETORIANO.
1. Descabe a instauração do incidente uniformizador de jurisprudência, quando a evolução desta indica a superação de posição adotada em um dos julgados trazidos a confronto, certo ademais que entre este e o demais, também não se avista a plena identidade de situações, posto que um deles reporta-se a dois atos normativos ao passo em que o outro indica apenas um deles.
2.Não se oportuniza a dedução das bases-negativas dos períodos-bases anteriores a Lei nº 8.383/91, cujo art. 44, parágrafo único, adotou o procedimento, também em relação a CSSL, na medida em que se implementaria em face de lucros dos exercícios subseqüentes e não daqueles antecedentes, na linha do que sempre verificou-se quanto aos prejuízos-fiscais do IRPJ.
3.Violações aos princípios da legalidade, anterioridade, igualdade, e não-confisco incorrentes, não se cogitando ainda de olvido ao princípio da capacidade contributiva, que aliás, restringe-se aos impostos.
4.Conformidade das IN's. SRF. 198/88 e 90/92, frente a disposição legal em comento.
5. Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRF's. da 1ª e 2ª Regiões.
6. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, indeferir a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência requerido pela impetrante e negar provimento à apelação da mesma, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.017318-1 AC 162351
ORIG. : 9200419089 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A
ADV : HAYDEE MARIA ROVERATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
I - Citação é o ato pelo qual o autor chama o réu ao processo, cientificando-o. Desistência da ação anterior à efetivação da citação.
II - A desistência da ação é instituto de natureza processual, possibilitando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. e, protocolado o pedido antes de efetivada a citação, pode ser deferido sem a anuência do réu.
III -Havendo pedido de desistência anterior à citação não se pode dizer que se completou validamente a relação jurídica processual, inexistindo chamamento válido do réu ao processo, não se podendo falar, portanto, em prejuízo da parte contrária. Nestes casos dispensa-se a parte autora dos honorários advocatícios. Ademais, não se pode imputar à parte as conseqüências de um processamento errôneo, onde se prosseguiu com a citação e juntou-se a contestação, a par de já haver há muito tempo o autor desistido da ação.
IV - Apelação do autor provida, para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, fixada na sentença.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.030735-8 AC 171142
ORIG. : 9200681905 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA
ADV : ALBERTO MURRAY NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDENCIA NO EXERCICIO DE 1992, ANO-BASE DE 1991 - ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS OU COTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I - Ao julgar os RÊs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

II - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

III - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.787/89, art. 8º (instituidora da regra dos duodécimos) já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado. Também nenhum vício se constata na Lei nº 7.787/89, art. 8º, pois, à semelhança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, o fato gerador desta contribuição - o lucro - vai-se verificando no decorrer de todo o período-base de cálculo.

IV - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

V - Caso em que o pedido formulado não abrange a contribuição do ano-base de 1988, mas apenas a de 1991 e dos anos subsequentes.

VI - - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

VII - Apelação da autora desprovida, mantendo-se a sentença de improcedência.

VIII - Eventuais depósitos efetivados nos autos da cautelar noticiada, deverão ser convertidos em renda da União após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.030932-6 AC 171321
ORIG. : 9100000464 A Vr PIRACICABA/SP
APTE : DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - JORNADA SUPLEMENTAR DE EMPREGADA EM AGOSTO DE 1988 - REGRA ESPECIAL DO ART. 374, CLT, A EXIGIR CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, A AFASTAR A NORMA GERAL DO ART. 59, DO MESMO ESTATUTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Alvo de merecidos cuidados protetivos especiais a jornada de trabalho da mulher, por um lastro cultural discriminador e assim criticável, desde o Estatuo Obreiro, em linha histórica, até à Lei Maior vigente, são consagrados preceitos de tutela a respeito.

2- O comando do art. 374, ancorador da r. sentença lavrada em 1993, a se reportar a fato de agosto de 1988, o art. 374, CLT, veio de ser revogado em 1989, então a estabelecer a jornada suplementar da mulher se submetia a convenção ou acordo coletivo de trabalho, para sua ocorrência, sendo que o inciso XIII, do art. 7º, da CF, autoriza a realização de jornada de trabalho suplementar desde que a observar "o acordo ou convenção coletiva de trabalho".

3- O festejado Eduardo Gabriel Saad (CLT comentada, LTR, edição 36), em análise percuente sobre aquele ditame da CLT, reconhece deixou em aberto o constituinte sobre o acordo a tanto ser de natureza individual ou coletiva, pois não o adjetivou tal legislador.

4- A Constituição de 1967, no inciso VI, de seu art. 165, ao fixar o direto social da máxima duração diária de trabalho, explicitava "salvo casos especialmente previstos".

5- No embate inerente ao tempo da autuação fiscal em questão, entre o art. 59, CLT, autorizador do excedimento regulado da jornada trabalhista, e o então vigente art. 374, do mesmo Estatuto, a somente o permitir para a jornada da mulher mediante avença coletiva, acertada se revelou a r. sentença, pois a incidir a norma especial, assim inadmitindo-se como suficiente (ainda que assim o fosse) a concordância tão-só da trabalhadora, de molde a se afastar a regra geral do retratado art. 59 : ademais, ficou o pólo apelante de providenciar acordo atual, assim se denotando seu ilícito

6- De rigor a improcedência ao pedido patronal em mandamus.

7- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.032315-9 AC 172522
ORIG. : 8902018180 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GILBERO ANTONINI e outro
ADV : JOAO ROBERTO GONZALEZ e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DESPACHANTE ADUANEIRO. OBSEQUIO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES.

1.Note-se, que, em nenhum momento, produziram ou especificaram provas concretas a serem realizadas nesta ação, ao contrário, desatenderam ao chamamento judicial nesse sentido. Sequer impugnaram, por outras vias recursais, os supostos atos inibidores de suas defesas, seja pela via do Agravo de Instrumento ou do Agravo Retido, tendo, em primeiro grau, sido ofertados, pelo Juízo, todos os meios de prova à defesa dos interesses dos autores, até mesmo com a juntada, em apenso, do Processo Administrativo Disciplinar, que redundou na penalidade contra a qual se insurgem nesta via.

2.Foi conferida, aos autores, a adequada observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em perfeita consonância com o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, não havendo qualquer eiva de ilegalidade ou nulidade a ser decretada pelo Juízo, pois inexistente qualquer prejuízo às suas defesas.

3.Precedentes.

4.Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.034719-8 AC 174201
ORIG. : 9107300794 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ ALVORADA DE LINS LTDA e outros
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. REMESSA OFICIAL. ARTIGOS 475, I E 475 § 3º DO CPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Mérito não submetido a julgamento por falta de recurso voluntário e por força da proibição contida no artigo 475 § 3º do CPC.

II - Juros moratórios pela taxa SELIC a partir de 01.01.1996 (excluindo-se neste período qualquer outro índice de juros ou de correção monetária), conforme precedentes do Egrégio STJ (1ª Seção, unânime. AERESP 554066, Processo: 200401495381 UF: PE. J. 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 290. Rel. Min. LUIZ FUX).

III - A sentença aplicando a jurisprudência do STF, deu provimento em parte ao pedido para declarar o direito das partes da repetição somente dos valores recolhidos a maior, excedente à alíquota de 0,5%(meio por cento). Ocorrência da sucumbência recíproca. Todavia, tal sucumbência não foi igual para ambas as partes. Assim sendo, as partes devem arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencedora, por força do artigo 21, caput, do CPC. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região votação unânime, conhecer parcialmente da remessa oficial, tida por submetida e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, dando parcial provimento à apelação das autoras, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036474-2 AMS 148848
ORIG. : 9300310194 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : EDUARDO JOSE MARÇAL e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder, em sede de mandado de segurança, pela negativa de fornecimento do código para o recolhimento da contribuição sindical.

2. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.

3. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.

4. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.

5. No caso dos autos, os atos constitutivos do sindicato foram registrados perante o registro competente e, após, foi feito o pedido de arquivamento perante o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, sendo certo que não houve impugnação ao pleito, decorrendo daí o seu deferimento.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 94.03.037551-5 AC 176181
ORIG. : 9003080798 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EXPANSAO TIPOGRAFIA E REPRODUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA PERICIAL ROBUSTA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS, PRESENTE O ENCARGO.

1- Destaca-se o r. laudo - momento genuíno, juntamente com sua preambular (§ 2º do art. 16, LEF) - por denotar, foram solicitados elementos fundamentais em plano contábil e escritural, todavia inapresentados : por conseguinte, superior se revelou o conjunto de respostas encartadas, por meio de quê se firmou a omissão embargante em ponto tão crucial e o acerto do apuratório fazendário a respeito.

2- Consistentes, sólidos, os informes periciais em pauta, enquanto o contribuinte não logrou coligir ao feito elementos de convicção hábeis a desfazer / abalar a presunção de certeza e decorrente liquidez do crédito em pauta.

3- Acerta a r. sentença ao flagrar incomprovação de rubricas como débitos para com credores, a manutenção de comprovantes de lançamentos em sua escrituração (embora a diligência fiscal em pauta tenha se dado dentro quinquênio estabelecido pelo parágrafo único do art. 195, CTN, diligenciando em 1981 sobre anos-base de 1978 a 1980), tanto quanto a flagrada presença de saldo credor de caixa, bem assim mantendo-se no passivo obrigações já pagas.

4- Solta ao vento, data venia, a gama de insurgências lançadas em apelo, como a respeito da manutenção de saldo devedor na conta-caixa, mesmo que excluídos fossem os suprimentos de caixa da sua contabilidade, tanto quanto com a inclusão de obrigações pagas, dali não baixadas.

5- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio contribuinte não oferece suficiente evidencia hábil a infirmar a sólida produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a afastar as inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou ratificada.

6- Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua confirmação, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a cabal conclusão da ocorrência das máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se corroborando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

7- Limpidamente confirmada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8- Somente vem a razão ao recorrente na almejada exclusão dos honorários advocatícios fixados, ante o teor da súmula 168, TFR, suficiente a incidência do encargo previsto pelo DL 1.025/69, em favor da União.

9- Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.043395-7 AC 180515
ORIG. : 9300013475 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ITAUTECH INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTECH
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. SELIC

1.Discute-se o direito ao pagamento da correção monetária de valores que foram indevidamente pagos pela autora, e já restituídos, embora tenham sido feitos sem a aplicação da correta correção monetária. 2.A correção monetária é devida sobre o indébito tributário, pois a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o patrimônio do contribuinte, segundo índices que retratam efetivamente a variação da inflação, assegurando-se ao mesmo que o creditamento, in casu, se dê com a atualização, segundo os mesmos critérios aplicáveis aos tributos, acrescido dos consectários devidos.

3.A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período. O administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito ou crédito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados para esse fim.

4.Inteligência das Súmulas 162 do STJ, 46 e 47 do Extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5.Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá se adequar à jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça e às leis supervenientes, sobre a matéria, inexistentes à época (12/11/1993).

6.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal. Precedentes.

7.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.043432-5 AC 180547
ORIG. : 9200573037 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBE INDL/ LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APPLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA.

I - Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sua redação original, conhecida parcialmente, nos termos do art. 475, §3º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

II - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

III - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V - No caso dos autos, não tendo a r. sentença disposto acerca dos consectários legais, dou provimento à remessa oficial para estabelecer os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VI - Face à sucumbência recíproca das partes, ambas devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida, por força do artigo 21, caput, do CPC.

VII - Apelação da parte autora provida.

VIII - Apelação da União desprovida.

IX - Remessa oficial tida por interposta parcialmente conhecida e, nesta parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento ao apelo da União e conhecer parcialmente da remessa oficial tida por interposta e, nesta parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.043528-3 AC 180618
ORIG. : 8800450024 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : KIKUTE GOTO E CIA LTDA
ADV : ACACIO BREVILIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC" QUE SE IMPÕEM. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA CONTRA A UNIÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõem-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria
2. Cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88.
3. Perda do objeto na linha de precedentes desta E. Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento, mantida a sucumbência nos moldes fixados, ante o princípio da causalidade, adotado por nosso ordenamento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, mantida a sucumbência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.044743-5 AC 181675
ORIG. : 9200001068 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIO FERRARI AGRO PECUARIA LTDA
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

ementa

Contribuição social INCRA ESPECIAL - norma a incidir sobre INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR E MATADOURO DE ANIMAIS, não sobre A CULTURA (PLANTIO E VENDA) DE CANA NEM A CRIAÇÃO DE BOVINOS - estrita legalidade a afastar a cobrança em tela - procedência aos embargos

1.Da essência da norma tributante a precisa catalogação dos componentes da hipótese, como assim consagrado, em plano ou critério espacial, temporal, de conteúdo da conduta alvejada e de quantificação pecuniária pertinente, na espécie claramente peca o Estado, em seu propósito de cobrança.

2.Embora amiúde sustente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deseje a contribuição social Incra Especial abranger todas as categorias pagadoras apontadas em gênero, não foi assim que restou redigido o tipo tributante em espécie, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a qual contempla, em sua força de cobrança, a figura dos sujeitos passivos titulares de atividades de industrialização de cana-de-açúcar (inciso I) e bem assim de matadouro de animais (inciso IX), com os quais a não se confundir a parte ora apelada, cujo objeto social, se traduz, especialmente, em cultivo de cana com sua posterior venda e na criação de bovinos.

3.Não desfruta o preceito fazendariamente invocado da amplitude que assim se lhe deseja emprestar, de molde a não se confundir o âmbito tributário, dos entes que praticam a industrialização de cana-de-açúcar e matadouro de animais, alvo da norma em pauta, em relação ao particular espectro da parte aqui recorrida, voltada para algo distinto, inabrangível, como visto, cujo objeto seja algo distinto dos processos atingidos pela tributação em tela, assim, insista-se, sem a incidência tributante em questão.

4.Chega-se ao seguinte limiar: ou se cumpre o preceito tributante, que não autoriza a cobrança em tela, ou se o modifica legislativamente, pelas vias próprias e assim a denotar tema completamente estranho ao presente feito - art. 2º, CF.

5.Em nada se relaciona o tema com o do desejado enquadramento contribuinte neste ou naquele segmento de sujeição passiva : a discussão é superior, como visto, centrando-se na tributação ou não da atividade empresarial em pauta, sendo aquele enquadramento decorrência inerente aos que tributados, assim sem implicação com o caso vertente.

6.Eivada de mácula a conduta estatal embargada, a descumprir a estrita legalidade tributária e, por decorrência, a legalidade dos atos administrativos, impondo-se o improvimento ao apelo. Precedentes. 7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.048390-3 AC 184367
ORIG. : 9107235631 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIMALTER CUNHA DO PRADO
ADV : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI Nº. 8.177/91. CDB'S. RESGATE. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICABILIDADE.

1. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações onde se discute rendimento de aplicações financeiras feitas junto ao banco depositário, não respondendo, por evidente, por qualquer prejuízo daí decorrente.

2. A questão veiculada nos autos já foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que a Lei nº 8.177/91 é norma de ordem pública e de caráter geral, com incidência imediata, atingindo inclusive os contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

3. É legítima a aplicação do fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.177/91 aos contratos de RDB ou CDB, com correção pre-fixada, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.049046-2 AC 185010
ORIG. : 9200249086 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA SARNO OTRANTO e outro
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC. BTN FISCAL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É cediço que a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas nos autos e objeto do apelo, devendo este explicitar os contornos da controvérsia e demonstrar os pontos que ensejam a reforma da sentença recorrida.

2. Não se conhece de apelação cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

3. Apelação dos autores não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.055063-5 AMS 151673
ORIG. : 9200668429 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOLDEN AUTO POSTO LTDA
ADV : FLAVIO LAMBIASI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.383/91. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. UFIR. APURAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Não está maculada pela eiva da inconstitucionalidade a utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não constitui majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária.

2. Tampouco o preceito contido no art. 38 da mesma lei, que determina a apuração mensal do IRPJ, porque não existe na lei maior um conceito ontológico de lucro, havendo liberdade para o legislador ordinário, observados os preceitos dos art's. 43 e seguintes do CTN, que no ponto dá concretude ao art. 146 da norma fundamental, para dispor a respeito dos critérios de apuração e recolhimento do tributo, atentando-se ainda para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (RE. 201.465), os quais não foram transpostos no caso.

3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 .(data do julgamento)

PROC. : 94.03.060263-5 AC 193013
ORIG. : 9106570240 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : KEN ICHI TERUYA E CIA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

I - A sentença deve observar os limites do pedido do autor. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC.

II - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). A destinação dos depósitos fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI).

III - Ante o julgamento da ação principal,verifica-se a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I), devendo o juízo de origem deliberar a respeito do levantamento dos depósitos ou da conversão em renda a favor da União Federal.

IV -. Ajuizada e julgada a ação principal, descabe a fixação de verba honorária na medida cautelar de depósito, ante a natureza acessória de que reveste este processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, declarar cessada a eficácia da medida cautelar, julgando parcialmente prejudicada a apelação da União e a Remessa Oficial e, no mais, dar-lhes provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061117-0 AG 18387
ORIG. : 9305115381 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMESA S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : LUIZ CESAR AGUIRRE D OTTAVIANO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

penhora : substituição de fiança bancária por t.d.a - indeferimento - legitimidade da recusa fazendária - improvimento ao agravo contribuinte

1.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora incidir a este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

2.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656, CPC, vigentes ao tempo dos fatos, revela-se coerente a discordância estatal diante de almejada substituição de fiança bancária por Título da Dívida Agrária, a decorrentemente conduzir dificuldades processuais de tomo.

3.Estatui o inciso I do art. 15, LEF, caiba a substituição, pelo executado, de penhora por depósito em dinheiro, o que inocorrente no quadro em tela.

4.Observada restou a legalidade processual na espécie, impondo-se o improvimento ao agravo, por acertada a r. decisão alvejada, a prevalecer o comando do art. 612, CPC.

5.Prejudicado, pois, o exame dos contornos atinentes aos papéis em si oferecidos à constrição.

6.improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.061691-1 AC 194158
ORIG. : 0006508162 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV : WALDYR SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO CPA 66/80. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA "AD VALOREM" DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1.Discute-se o direito à anulação do crédito inscrito em Dívida Ativa, relacionado ao pagamento dos impostos devidos na importação à alíquota majorada de 55%, por força da aplicação da Resolução CPA nº 60/88.

2.Conforme alegado pela União Federal, houve o pagamento do débito. O extrato emitido pela Administração, revela que a pendência fiscal (fls. 107/108), foi extinta em 16.05.92 e arquivada em 18.05.93. Verificamos, outrossim, que a referida quitação ocorreu em 30/09/91, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença, que se deu em 26 de julho de 1993. Dessa forma, à época em que proferido o decisum, a embargante já havia quitado a dívida, fato que implica na carência superveniente dos Embargos, em face da extinção da Execução Fiscal pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.Sem honorários advocatícios, pois com o pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa da União quitou-se, também, os encargos do Decreto-Lei 1.025.

4.Apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.061692-0 AC 194183
ORIG. : 0004460898 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV : WALDYR SIMOES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESOLUÇÃO CPA 66/80. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA "AD VALOREM" DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO.



1.Discute-se o direito à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ao pagamento dos impostos devidos na importação à alíquota majorada de 55%, por força da aplicação da Resolução CPA nº 60/88.
2.Nas ações de cumho eminentemente declaratório, seja o provimento de natureza positiva ou negativa, a sentença a ser proferida trará uma carga apenas declaratória. Eventual exigência da satisfação da declaração proferida, deverá ser objeto de outra ação, com natureza condenatória.
3.Entretanto, conforme alegado pela União Federal, houve o pagamento do débito. O extrato emitido pela Administração, revela que a pendência fiscal (fls. 79), foi extinta em 16.05.92 e arquivada em 18.05.93. Verificamos, outrossim, que a referida quitação ocorreu em 30/09/91, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença, que se deu em 26 de julho de 1993. Dessa forma, à época em que proferido o decísum, a autora já havia quitado o débito, fato que implica na carência superveniente da ação, por perda do seu objeto.
4.Honorários advocatícios indevidos, pois com o pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa da União quitou-se, também, os encargos do Decreto-Lei 1.025.
5.Apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.062569-4 AC 194266
ORIG. : 0006508600 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ADMINISTRAÇÃO ADMITE A NÃO PARTICIPAÇÃO DA AUTORA NOS ATOS DE IMPORTAÇÃO

1.Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos auditores fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de bens, adquiridos no mercado interno e a abstenção, por parte da ré, de adotar as medidas para o respectivo perdimento.
2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.
3.A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Magna Carta. Embora contrariando os argumentos e a postura da doutrina, que se posiciona contra esse tipo de sanção, defendendo a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, ante a falta de menção expressa ao perdimento de bens para as hipóteses administrativas, tratando-a como uma espécie de confisco.
4.Na hipótese tratada, a autora não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de empresa estabelecida no comércio, denominada IRIMAJIRI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cujas faturas se encontram relacionadas no Termo de Retenção de fls 22, portanto é terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação. Entretanto, o perdimento decorreria da irregularidade das próprias mercadorias, cujo vínculo e regularidade para o comércio interno a autoridade entendeu não comprovados.
5.Não há dúvidas que os bens de origem estrangeira não foram importados pela autora, porquanto provou ter adquirido de terceira pessoa, estabelecida no comércio nacional, e, ainda, por desconhecer que os mesmos foram internados clandestinamente no país, afigura-se desarrazoado impor a autora o perdimento daquela mercadoria.
6.As irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os bem adquiridos, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação naquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5º, inciso XLV).
7.Precedentes do STJ (REsp n.º 658.218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG n.º 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp n.º 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004; REsp 718.021/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 153).
8.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.062570-8 REOAC 194267
ORIG. : 0007425180 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NEC DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. PENA DE PERDIMENTO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.
2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto à sorte dos depósitos, cuja destinação se encontra afeta àquela ação.
3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.066506-8 REOAC 197111
ORIG. : 9300000400 A Vr FRANCA/SP
PARTE A : CEDIFRAN CENTRO DE DIAGNOSTICO FRANCAN S/C LTDA
ADV : DANIEL ARRUDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - SALÁRIO FIRMADO CONSOANTE ARTIGO 16. LEI 7394/95 : INFERIOR A INVOCADA RESOLUÇÃO Nº 1/90 À LEI, INSUBSISTENTE A AUTUAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Denotam os elementos contidos nos autos punha-se a parte autuada/embargante, ao tempo da lavratura, a obedecer ao comando do art. 16 Lei 7.394/85, este a impor equivalesse a remuneração dos Técnicos em Radiologia (Raio X) a dois salários mínimos, aqui se registrando, como relatado, sequer houve apelo a controverter a respeito.
2.Frágil e insubsistente a invocação fiscalizadora a ato inferior, a propalada Resolução nº 1/90, hierarquicamente a sequer poder inovar em face de ditame de lei.
3.A própria jurisprudência, colacionada com especialidade, fixa pela impossibilidade do ganho de um radiologista hipoteticamente traduzir quatro salários mínimos, quando a dos médicos a representar três salários, dos autos.
4.A própria intervenção impugnativa da União, tanto quanto o teor do procedimento fiscal, aprumam no sentido da inconsistência da autuação consumada.
5.Ausente o afirmado descompasso entre o conceito do fato a envolver a parte embargante e o da lei da espécie, afastada restou a própria certeza do crédito executado.
6.Igualmente acertado o plano sucumbencial fixado na r. sentença.
7.Improvimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071311-9 AC 200435
ORIG. : 9107334087 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURÍDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - COMANDO SENTENCIAL REDUZIDO AOS LIMITES DO PEDIDO - ARTS. 128 E 460 DO CPC - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI Nº 7.856/89 A PARTIR DO ANO-BASE DE 1989 - EXERCÍCIO DE 1990 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II - A Lei n. 7.856, de 25.10.89, (que elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas), resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, já no exercício de 1990, ano-base de 1989, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, posto que teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

III - Matéria pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

IV - No caso em exame, questiona-se a exigência da CSSL a partir dos anos-base de 1989 e 1990, exercício de 1990 e 1991. Em que pese ter a parte autora postulado, ao final, pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689/88 - este último declarado inconstitucional pelo C. STF, conforme acima fundamentado, o fato é que não questionou, expressamente, a constitucionalidade sob o ângulo da anterioridade do ano-base de 1988, motivo pelo qual a sentença deverá ter seu comando reduzido aos limites do pedido, nos termos ora expostos, face o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

V - Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, referente à majoração da alíquota pela Lei nº 7.856/89, a qual entende devida sobre fatos geradores ocorridos somente a partir de janeiro de 1990, a ação também não prospera, mantendo-se, nesse aspecto, a sentença prolatada.

VI - Sentença reformada para julgar a ação improcedente.

VII - Apelação da parte autora desprovida.

VIII - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.072694-6 AMS 154436
ORIG. : 9300254995 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIVIO SCHIEWALDT
ADV : OSCAR SCHIEWALDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA EM IPMF - REJEIÇÃO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO : INADMISSIBILIDADE, SUPERIOR O AMPLO ACES- SO AO JUDICIÁRIO - RETORNO À ORIGEM, PARA PROCES- SAMENTO.

1.A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que, expresso no ordenamento, a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, discuta a parte impetrante a legitimidade da exação do IPMF.

2.O E. Juízo a quo sequer processou mandado de segurança a discutir o tributo IPMF, indeferindo liminarmente a preambular.

3.Como visto tendo contornos próprios à sua configuração a sentenciada carência aqui recorrida, com razão o pólo apelante, inob- servado que restou o dogma do amplo acesso ao Judiciário, es- tampado do art. 5º, inciso XXXV, CF.

4.Ausente expressa vedação, no ordenamento, a que veiculasse seu mandamus a parte recorrente, sem sustentáculo sua frontal extinção, sem a inerente tramitação ritual.

5.Presente tal condição da ação no caso vertente, superior se afigura o retorno do feito à origem, obstado que foi já em seu nascedouro, como visto.

6.Provimento à apelação, rumando o feito à origem, para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080251-0 REOAC 207106
ORIG. : 9100622486 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO CACIQUE S/A
ADV : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADAS A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL I - Julgada a ação principal, dispondo-se também naquela ação sobre os depósitos efetivados nos autos desta ação cautelar de depósito, bem como a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito. II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080253-7 AC 207107
ORIG. : 9106885900 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 E LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - LEGITIMIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE MITIGADA A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 14% PARA 15%, PREVISTA PELA LEI N. 8.114/90. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Remessa oficial tida por interposta a teor do disposto no art. 475, inciso II do CPC, em sua redação original.

II - Ao julgar o RE 146.733, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

III - A Lei nº 7.856/89, art. 2º, elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990, para 10% (empresas em geral) e 14% (pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas), sendo novamente a alíquota elevada para 15%, apenas para estas últimas empresas, a partir do exercício de 1991, pela Lei nº 8.114/90, art. 11.

IV - A Lei 8.114 de 12 de dezembro de 1990 (DOU 13.12.90), ao estabelecer a majoração da alíquota de 14% para 15%, a partir do exercício de 1991, deixou de observar o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativamente à anterioridade nonagesimal, vez que não foi objeto de conversão da MP nº 249/90, ou mesmo da MP nº 225/90, pois publicada quando as mesma já haviam perdido sua vigência.

V - Referida lei, respeitada a anterioridade nonagesimal, passou a ter eficácia somente a partir de 13 de março de 1991, sendo que até esta data estava em vigor a alíquota de 14%, para as pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988, nos termos da Lei nº 7.856/89, art. 2º, afastando-se a majoração para 15% estabelecida na Lei n. 8.114/90 no que respeita ao lucro apurado aos 31.12.90. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

VI - Apelação da UNIÃO e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, reformando a sentença para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora. ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - CSSL nos termos da alíquota fixada pela Lei nº 8.114/90, art. 11, relativamente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, determinando que o levantamento das diferenças depositadas nos autos da ação cautelar se atenha ao acima fundamentado. Ônus sucumbenciais invertidos, face à sucumbência mínima da parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.081218-4 AC 207988
ORIG. : 9100767646 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA e outro
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ADV : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ
APDO : EDITORA LTN LTDA
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ADV : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE PARCELAS NÃO VENCIDAS DA CSSL DO EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE 1990 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.

II - De outro lado, é evidente que, como taxa de juros, sua incidência somente pode ocorrer quando o débito não é pago no dia de vencimento, ou seja, somente incidem juros após o vencimento da dívida, o que acabou sendo reconhecido pela própria legislação - Medidas Provisórias nº 297, de 28.06.91, e nº 298, de 29.07.91, esta última convertida na Lei nº 8.218/91 (artigo 3º, inciso I).

III - Relativamente às parcelas do IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica do ano-base de 1990, exercício de 1991, que segundo a legislação da época (Decreto-Lei nº 2.354/87, arts. 1º a 6º) podiam ser quitadas em diversas parcelas a contar da data de apresentação da declaração respectiva, corrigidas pela OTN (depois substituída pela BTNF), não se pode falar em incidência da TRD antes do vencimento das mesmas.

IV - O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação a contribuição social sobre o lucro - CSSL criada pela Lei nº 7.689/88, cujo recolhimento no exercício de 1991 (ano-base de 1990) devia seguir a sistemática de antecipações e semelhança do IRPJ (Lei nº 7.787/89, art. 8º).

V - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da parte autora quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou e sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII - A verba honorária fixada na sentença, está em consonância com o disposto no art. 20, §4º do CPC.

IX - Os depósitos judiciais efetivados nos autos da Medida Cautelar, relativos à discussão dos presentes autos, deverão ser levantados pela parte autora após o trânsito em julgado.

X - Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, em 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.087325-6 AMS 156473
ORIG. : 9202052590 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE CUBATAO GUARUJA PRAIA GRANDE SANTOS SAO VICENTE SP
ADV : GISELAYNE SCURO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder, em sede de mandado de segurança, pela negativa de fornecimento do código para o recolhimento da contribuição sindical.

2. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.

3. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.

4. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.

5. No caso dos autos, os atos constitutivos do sindicato foram registrados perante o registro competente e, após, foi feito o pedido de arquivamento perante o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, sendo certo que não houve impugnação ao pleito, decorrendo daí o seu deferimento. Em que pese não ter sido juntado aos autos o certificado competente, inexistindo impugnação, o registro é providência que se impõe e certamente ocorreu, sendo, pois, ilegítima a negativa da instituição financeira.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.091319-3 AMS 156700
ORIG. : 9200740049 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTFN. IRVF. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91: ART. 41 § 2º. LEGALIDADE. INDEXAÇÃO. UFIR. ART. 79, LEI Nº 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE

1.Cuida-se de mandado de segurança preventivo e, por isso, não se pode falar em decadência, ficando afastada esta fundamentação da sentença.

2. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código, tão pouco direito adquirido em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

3. O art. 41 do Decreto nº 332/91 está em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.200/91, donde sua legalidade.

4.Não está maculado, pela eiva da inconstitucionalidade a utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não constitui majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária.

5. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte

6. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, mantendo-se a denegação da segurança por fundamento diverso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das impetrantes, afastando-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, no mérito denegar a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094222-3 AMS 157121
ORIG. : 9300117696 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outros
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DESPACHANTES EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ADV : SAMUEL PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 515 DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder, em sede de mandado de segurança, pela negativa de fornecimento do código para o recolhimento da contribuição sindical.
2. A sentença é "extra petita", conquanto o juízo a quo concedeu a segurança de forma diversa ao postulado pelo impetrante. Portanto, a sentença que não se ateve às questões e argumentos trazidos pelo impetrante em sua inicial deve ser anulada.
3. A jurisprudência do STJ tem admitido, excepcionalmente, a utilização do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, também em casos de cassação da sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, já que os autos se encontram em termos para julgamento.

4. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.

5. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.

6. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.

7. No caso dos autos, o impetrante não logrou demonstrar que já obtivera o registro perante o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, perante o Ministério do Trabalho, não tendo direito líquido e certo ao código de entidade sindical, de emissão da impetrada, para fins de arrecadação de contribuição sindical.

8. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.096155-4 REOMS 157395
ORIG. : 9302066711 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. ART. 150, INCISO VI, LETRA 'D'. ENTIDADE ASSISTENCIAL.

1.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, "atendidos aos requisitos da lei", sendo tais benefícios "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas", quis garantir, prestigiar e incentivar todas as atividades com caráter assistencial, não distinguindo suas espécies.

2.Não resta a menor dúvida que a impetrante cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social (fl. 29), pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, e Atestado de fls. 79/80, pelo Decreto Federal nº 73.804/74 e Decreto Estadual nº 3.584/74 (fls. 81/83), como entidade de "Utilidade Pública", suas finalidades e atividades essenciais, assim como de que o bem, a ser desembaraçado, foi doado por entidade estrangeira e integrará o seu patrimônio, o qual não é passível de tributação por expressa determinação constitucional.

3.Quanto ao ICMS, embora seja um imposto de competência do Estado, no Mandado de Segurança a impetração se dirige contra a autoridade que o exigia. Ainda que se diga haver interesse do Estado, o qual integrou a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, a exigência desse prévio recolhimento, in casu, encontra-se afeta à autoridade federal aduaneira, cuja imunidade, como princípio constitucional, há de ser reconhecida tal como em relação ao IPI.

4.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096552-5 AC 218605
ORIG. : 9200615350 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEJANDRO MIGUEL KATZIN e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
APDO : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP
ADV : GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTRANGEIRO. LEI Nº 6.815/80. CONVERSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO EM PERMANENTE. CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. Evento superveniente ao ingresso dos autores em território nacional, colhe e contempla a situação deles de forma inexorável, pois, a Emenda Constitucional nº 19/98, modificando a redação do artigo 37, I, da Constituição Federal, possibilitou o acesso de estrangeiros a cargos, empregos ou funções públicas.

2. No caso dos autos, a conversão do visto de permanência, de temporário para permanente, foi indeferido sob o fundamento de violação da citada regra constitucional, na sua redação original. Porém, reunindo os autores, ora apelados, os requisitos para fazerem jus à conversão de seus vistos, não poderia a autoridade ter indeferido o pedido com base no argumento de que o primeiro autor ocupava irregularmente cargo público, de caráter permanente, sem concurso público, pois a verificação da regularidade ou não desse provimento extrapola a sua área de competência.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.100893-8 AG 21605
ORIG. : 9305027539 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LAURO CELIDONIO e outro
ADV : JORGE LAURO CELIDONIO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. SENTENÇA, REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO E FORMALMENTE PUBLICADA EM DIÁRIO OFICIAL, ANULADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PUBLICIZADA (ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO "PEQUENO VALOR" : IMPOSSIBILIDADE) PRECEDENTE - AGRAVO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1.Sem sustentáculo o afirmado desinteresse recursal, pois, lesivo o gesto atacado aos propósitos do pólo executado, evidente sua necessidade de se socorrer do Judiciário, art. 5º, XXXV, CF.

2.Os temas de não ser a sentença de mérito e da irrelevância de sua publicação, também suscitados em contra-razões, pertinem ao núcleo da controvérsia, no que o em agravo, portanto, com esta ressalva, adiante alvo de exame.

3.Prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema, caput do art. 463, do CPC, redação original apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos.

4.Extinta a execução fiscal por meio da r.sentença, registrada em livro próprio e publicada formalmente em Diário Oficial, confeccionado foi novo ato jurisdicional, afirmando erro na apuração do valor envolvido, que não se dera a suficiente publicidade daquela sentença e que assim anulava sua própria r. sentença.

5.Sobre referido assunto, já desceu ao tema a Eminente Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes, na AC nº 1999.03.99.095620-3, âmbito em que ficou assentado, no agravo incidentalmente ali interposto/descrito, sobre a impossibilidade de modificação da fundamentação, pelo Magistrado, após registro em livro próprio.

6.Este o cenário dos autos, a legítimar, in totum, o acerto da r. decisão agravada: não aprova o sistema possa o E. Juízo prolator desfazer sua própria sentença em situação diversa das positivas pelo referido art. 463 do CPC, claramente não se dando, na espécie, singelo erro material, como assim justifica o ilustre Prolator.

7.A significar o erro o desconhecimento sobre algo, como consagrado, limpidamente o que se deu foi mudança de convencimento, em que o vetor anterior e o desejado em sucessão foram diametralmente opostos: um extinguindo a execução e outro, a lhe dar seguimento.

8.Inobservada a legalidade processual com o r. ato, a provocar indesejável insegurança jurídica na relação processual, de pleno acerto a reforma da interlocutória agravada, veemente o vício a contaminá-la e assim a se fazer aplicar o Direito à espécie.

9.Qualquer discordância haveria de ter como palco o recurso interponível diante daquele primeiro sentenciamento.

10.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.004008-6 AG 22949
ORIG. : 8600000021 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-
KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR DA CAUSA. INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O cálculo das custas processuais deve ter por base o valor da causa, devidamente corrigido monetariamente.
2. A atualização monetária não é majoração da base de cálculo, mas, tão-somente, reposição do valor real, corroído pela inflação.
3. Precedente desta E. Turma Suplementar.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011321-0 AMS 159744
ORIG. : 9400008015 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABC ROMA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

tributário - iof - câmbio - liquidação de contrato de câmbio relativo a empréstimo em moeda estrangeira - DECRETO 995/93 e DL 1.783/80 - legitimidade da cobrança - improcedência ao mandado de segurança

- 1.Em cena a estrutura impositiva relativa ao IOF, incidente sobre a liquidação de contrato de câmbio atinente a empréstimo em moeda estrangeira, flagrante a suficiência do quanto positivado em rumo a legitimar a cobrança tributante guerreada.
- 2.Reúne o Decreto 995/93 componentes hábeis ao objeto tributado, nenhum desando nem abuso ali veiculado em relação à Lei Nacional de Tributação - CTN, art. 63, II, aliás positivado através do DL 1.783/80, fls. 136.
- 3.Consoante o teor de dito diploma, nem o inciso I do seu art. 1º, nem seu art. 2º, dispõem com inovação sobre operações de câmbio, sendo que o critério pessoal quanto ao sujeito passivo, também amiúde atacado, evidentemente já vem disposto desde aquele Codex, o que satisfativo para a conformação da estrutura obrigacional tributária, desnecessário se venha a "inovar" (ou de novo legislar) em tal âmbito.
- 4.Sem sustentáculo a atacada "ausência de motivação" ao retratado Decreto, pois na espécie a atender o papel gizado pelo ordenamento, sem tal predicado a lhe ser imposto.
- 5.Intentada a parte contribuinte genuinamente construir norma não positivada em relação ao art. 67, CTN, o qual não distingue a origem dos recursos formadores das reservas cambiais, daquele modo ingressando na inautorizada área da privatividade das funções dos órgãos do poder inclusive, art. 2º, CF - no particular, a legiferante - consoante segundo parágrafo de ("... apenas...").
- 6.Inoponível ordenamento posterior, por lei ou medida, firmando neste ou naquele rumo, pois aqui a presidir a espécie a norma do tempo do ato, por evidente, tempus regit actum.
- 7.Observada a estrita legalidade tributária na suficiência do que nos autos debatido, art. 97, CTN, e art. 150, I, CF. Precedentes.
- 8.Ausente a desejada ilegitimidade na questionada tributação, de rigor a improcedência ao mandado de segurança, improvendó-se ao apelo.
- 9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 95.03.011781-0 AMS 160105
ORIG. : 9200736653 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE SENTENÇA AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESEMBARAÇO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ADEQUAÇÃO DO PRODUTO ÀS REGRAS TRAÇADAS.

- 1.Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (equipamentos para rede Novell), afastando a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, considerando a isenção concedida pela Lei nº 8.191/91, e a incidência da alíquota zero para Imposto de Importação, nos termos da Portaria 1.219, a cujos benefícios acredita a impetrante fazer jus.
- 2.Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da falta de intimação da União Federal para integrar a lide, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, rejeitada. A União Federal foi representada pela autoridade indicada, ou seja, a recorrente é a pessoa jurídica de direito público, da qual pertence a autoridade e, nessa condição, já integra a lide como parte material da relação jurídica.
- 3.A Lei nº 8.191/91 admitiu a não tributação, sobre os equipamentos de processamentos de dados que foram importados, no período de 11 de junho de 1991 até 31 de março de 1993, enquanto a Portaria nº 1219/91, estabeleceu a alíquota zero, por até um ano, contados de sua edição.
- 4.Embora a União Federal, em sede recursal, tente atribuir à lide a inadequação da via, apontando uma possível controvérsia, a ser dirimida em face dos princípios informadores do contraditório, tal tese não se sustenta, em face das informações que prestou, porquanto dúvida alguma há quanto à classificação do produto, o qual se encontra expressamente abrangido pela mencionada Portaria 1219/91, no 'ex' tarifário 8471.99.9900 da TAB, para a qual considerou a alíquota de 60%.
- 5.Diante da política fiscal implementada à época, amoldando-se com perfeição à hipótese, foi conferida à Impetrante a isenção do IPI e a aplicação de alíquota zero para o II, cujo fato gerador, beneficiando-o, pelo ordenamento restou comprovado dentro do prazo concedido pela norma.
- 6.Apelação e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.013210-0 REOMS 160209
ORIG. : 9303036565 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DAS INDUSTRIAS E COMERCIO
DE BORDADOS DE IBITINGA SP
ADV : IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.
2. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.
3. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.
4. No caso dos autos, os atos constitutivos do sindicato foram registrados perante o registro competente e, após, foi feito o pedido de arquivamento perante o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, sendo certo que não houve impugnação ao pleito, decorrendo daí o seu deferimento. Em que pese não ter sido juntado aos autos o certificado competente, inexistindo impugnação, o registro é providência que se impõe e certamente ocorreu, sendo, pois, ilegítima a negativa da instituição financeira.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.015812-5 AC 237015
ORIG. : 9300000045 1 Vr ITAPEVI/SP
APTE : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADV : MAURICIO MARTINS TORRES e outros
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária -
CRMV
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRMV - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DE SUÍNOS, AVES E BOVINOS : SUJEIÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Versa a presente controvérsia sobre a caracterização da natureza das atividades realizadas pela empresa apelante, na confecção de produtos alimentícios que elabora, como no rol (ou não) daquelas que exigem a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- 2.Repousa a essência sobre o quanto salientado nos autos, ou seja, o manuseio/industrialização de produtos de origem animal.
- 3.A parte apelante, nos termos do respectivo ato constitutivo, parágrafo único do artigo primeiro do capítulo I, dentre outros dedica-se à fabricação de cereais e sementes oleaginosas, de produtos alimentícios e derivados de animais suínos, aves e bovinos, descrição suficiente.
- 4.Veemente a sujeição da parte apelante ao ordenamento impositivo da fiscalização do Conselho em tela, Lei 5.517/68, artigos 5º e 6º, como o evidencia seu próprio ato constitutivo.
- 5.Pertinente, assim, seu objeto social obrigá-la a manter registro junto à entidade fiscalizadora apelada. Precedentes.
- 6.Imperativa a manutenção do r. julgamento recorrido e sem subsistência jurídica, pois, a pretendida desconstituição da cobrança, de rigor a improcedência aos embargos, com o improvimento ao apelo.
- 7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 95.03.017318-3 REOMS 160611
ORIG. : 9306012632 1 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A
ADV : HELOISA HARARI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESEMBARAÇO. ISENÇÃO. FATO GERADOR TRIBUTÁRIO.

- 1.Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (equipamentos de processamento de dados), afastando a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, considerando a isenção concedida pela Lei nº 8.191/91.
- 2.A ocorrência do fato gerador para fins de aplicação da regra isentiva não poderá ser condicionada, na importação de bens, ao término do desembaraço aduaneiro, por duas ordens de razão: a primeira, por ficar a carga do agente da fiscalização a determinação do momento da ocorrência do fato gerador tributário do IPI, o que se mostra inadmissível frente à legislação tributária; em segundo lugar, por não se vislumbrar plausibilidade quanto à definição de dois momentos para a ocorrência do fato gerador na importação, um em relação ao Imposto de Importação e outro em face do IPI, esta última cuja implementação ficará a cargo do agente fiscal, podendo incidir ordenamentos distintos.
- 3.Ao ser registrada a D.I. tanto o imposto de importação quanto o IPI, devidos ou isentos, serão objeto de fiscalização pela Aduana, cuja submissão ao ordenamento tributário se impõe a todos, como decorrência da própria essência do regime republicano, que é informado por critérios de isonomia e justiça tributária.
- 4.O ingresso da mercadoria no território nacional, quando vigente a norma que lhe conferiu a isenção tributária, não pode ser invalidado, por regra procedimental a cargo do agente administrativo, sem se saber qual o momento exato de sua conclusão, por não se encontrar acolhido pelo princípio da legalidade, legitimando aquele caso específico, tributação que ferirá o direito subjetivo da impetrante.



5.Estando a impetrante habilitada a importar com isenção até 31 de março de 1993, o que foi feito, tendo materializado administrativamente esse ato, não lhe poderá ser negado tal direito, a pretexto de se impor a data do desembaraço aduaneiro das mercadorias como o momento da ocorrência do fato gerador, pois o registro da D.I. se deu antes de findo aquele prazo.
6.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.018364-2 AC 238995
ORIG. : 9300000029 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
APTE : CERAMICA IBICOR LTDA
ADV : JERONYMO BELLINI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRAZO DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO PARA CONVERSÃO EM UFIR. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
1Na dicção da Suprema Corte, (cf. RE.201618-7/RS), revela-se a idoneidade das medidas provisórias para alterar a data de conversão dos valores em UFIR, constante do art. 53 da Lei nº 8.383/91, não substanciando majoração do tributo, nem olvido ao princípio da não-cumulatividade.
2Precedentes do Augusto Pretório e desta E. Corte.
3Recurso da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.019782-1 AMS 160945
ORIG. : 9400000340 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PIS. COFINS. IRPJ. IRRF. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS.
1.Na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantêm seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira, não cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417).
3Alteração nos prazos de recolhimento do IPI, PIS, COFINS, IRPJ e IRRF, promovido pelas Medidas Provisórias nºs. 368 e 380, que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, inclusive porque havido o cuidado de convalidar-se os efeitos da primeira medida provisória quando da edição da segunda, certo que a MP. nº 406/93 reeditou a matéria, convalidando a anterior e foi convertida na Lei nº 8.850, de 1994.
4 Atento a construção sedimentada na Excelsa Corte, no tocante a possibilidade da reedição das medidas provisórias, não se afigura relevante a alegada reedição da segunda medida provisória, após a trintena de vigência da anterior, máxime porque as modificações combatidas pela impetrante não substanciaram maltrato aos princípios esculpidos no art. 150 da lei maior, em seus incisos I e III.
5Precedentes do Augusto Pretório e desta E. Corte.
6Recurso da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.023896-0 REOAC 242971
ORIG. : 9300065254 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO PAULO SP
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.
1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Remessa oficial que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023897-8 AC 242972
ORIG. : 9300101307 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO PAULO SP
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE.
1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder as ações em que se discutem o fornecimento do código de entidade sindical para o recolhimento da contribuição sindical.
2. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.
3. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.
4. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.024171-5 AC 243159
ORIG. : 9300000019 3 Vr TUPA/SP
APTE : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : DANIEL HONORATO SOARES FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JORNADA EXCEPCIONAL PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS, INVOCADA COMO FORÇA MAIOR, ART. 61 CLT : INADEQUAÇÃO AOS CONTORNOS DO FATO NECESSÁRIO - LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS
1.Inocorrido o propalado cerceamento, pois as questões trazidas a lume são jus-documentais, impondo o § 2º do art. 16, da LEF, concentração probante no único momento dos embargos.
2.A celeuma se centra na configuração (ou não) de fato necessário, em sua modalidade força maior, para o episódio flagrado na autuação, ocasião na qual foi a conduta autuada enquadrada no art. 59, caput, da CLT.
3.Vagamente invocado o contexto econômico da época e em concreto afirmadas contratações de compras cujas entregas, de bens eletrodomésticos, teriam se conjugado no tempo, flagrante a inadequação de tal cenário ao invocado preceito da CLT, art. 61.
4.Veemente a inocorrência de "surpresa" suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, aqui em necessária exegese integradora aplicável (art. 8º, CLT), a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de consequência igualmente imprevisível.
5.A não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da ambicionada norma trabalhista escusadora, inafastável o desfecho de improcedência, afirmado na r. sentença, pois atenta a Administração à observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.
6.Inabalada, a presunção legal de certeza e decorrente liquidez do título em causa.
7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.034706-8 AMS 162297
ORIG. : 9400092997 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO A CARECER DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA SUSTENTADA REMANESCÊNCIA CREDITÓRIA PERANTE A UNIÃO : INADMISSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA
1.Firme a jurisprudência ancorada na Súmula 213, E.STJ, no sentido da admissibilidade do intento compensatório através de Mandado de Segurança, extrai-se do caso vertente não restaram configurados elementos capitais ao almejado encontro de contas.
2.Executado o Poder Público e levantado o dinheiro assim depositado, ali naquele feito ambiciona a parte apelante precatório suplementar.
3.Como bem depreendido pela r. sentença, então com amparo no teor, sequer naquela ação originária a repousar certeza em torno da afirmada diferença, do intentado crédito.
4.Almejando o pólo impetrante/recorrente compensar suposto excesso de IOF com IPI e explícito o CTN, Lei Nacional de Tributação, já em seu originário, como em seu superveniente art. 170 - A, impondo desfrute de certeza o crédito que se oponha ao erário, flagrante careça dos contornos da própria existência, em si, o invocado crédito.
5.Assim não se dando na espécie, aliás como também percebido pelo Parquet , de rigor se afigura a manutenção da r. sentença, improvido-se ao apelo.
6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 95.03.036065-0 REOMS 162450
ORIG. : 9400032749 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SUN ALLIANCE SEGURADORA S/A
ADV : JOSE OLIVEIRA FEITOSA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO FURTADO. TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO CLANDESTINA PARA BOLÍVIA. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DO BEM PELA SEGURADORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO IR-REGULAR.

1.Discute-se o direito à insubsistência da aplicação da pena de perdimento, ao veículo furtado e em vias de ser exportado clandestinamente à Bolívia.

2.Conforme apurado, a impetrante é empresa seguradora, e sub-rogo-se nos direitos do bem, diante do contrato de seguro, estabelecido com o seu proprietário original, depois de efetuar o pagamento de indenização pelo furto do veículo.

3.Não se afigura razoável, aplicar a pena de perdimento ao bem, depois de ter o proprietário do veículo, nos autos do Processo Administrativo Fiscal, noticiado o furto e atribuindo a sua propriedade à Seguradora, a qual, mesmo intimada para compor referido processo e apresentando toda a documentação relacionada aos fatos e ao pagamento da indenização, foi excluída da lide. É de se concluir que a seguradora não teve qualquer participação na mencionada exportação clandestina do veículo, a qual estaria sendo promovida pelos prováveis meliantes do crime, não havendo lógica legal que admita ser a mesma desapossada do bem, cuja propriedade detém legalmente.

4.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.036532-5 REOAC 250522
ORIG. : 9000447640 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA VAN LEER
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IOF - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SOB CONTRIBUIÇÃO DE SEUS PATROCINADORES : AUSENTE IMUNIDADE, ILEGÍTIMA A EQUIPARAÇÃO A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IM-PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Traduzindo a imunidade tributária a constitucional proibição ao poder de tributar, almeja a entidade de previdência privada autora, com ação ajuizada em 28.11.90, restituição do IOF pago sobre seus ativos financeiros, suas aplicações, ancorada na idéia de que "imune" seria consoante alínea c do inciso VI do art. 150 da Lei Maior vigente, buscando equiparar-se a entidades de assistência social, aliás para tanto até invocando atendimento aos supostos do art .14, CTN. 2.Evidente a contrariar sua tese a própria parte autora, conforme item 11 de fls. 05 dos autos, onde a reconhecer sobrevive das contribuições de seus patrocinadores : por conseqüente e veementemente assim a em nada se confundir nem se equiparar o pólo demandante ao paradigma "entidades de assistência social", tais entes de naturezas ou essências distintas já por tal angulação remuneradora/contributiva.

3.Nem se há de descer a meandros formais burocráticos infra-constitucionais, como do aventado atendimento ao art. 14, CTN, pois nisso a não repousar a essência da quaestio.

4.Cristalino que a não alcançar entidades de previdência privada, como a dos autos, a invocada imunidade, nuclearmente voltada para figura distinta, as entidades de assistência social, âmbito no qual a vigorar a estrita vontade constituinte : desejasse este legislador subjetivamente alcançar também aquelas entidades, assim o teria feito às expensas.

5.Superada a equiparação entre previdência privada e assistência social, fixada na Lei 6.435/77, § 3º de seu art. 39, em face dos DL 2.064 e 2.065/83, tal se põe em precisa harmonia com a Constituição vigente.

6.Sem proteção a pretendida repetição de indébito, atendendo o cenário dos autos tanto ao enunciado da súmula 730, do ESTF. Precedentes.

7.Límpida a legalidade da tributação, inciso I do art. 1º Lei 8.033/90, avulta superior a reforma da r. sentença, provido o reexame para julgamento de improcedência, sem custas e fixados honorários de 10% do valor da causa em favor da União, nos termos do § 3º do art. 20 CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.

8.Provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 95.03.041008-8 AMS 163123
ORIG. : 9400169396 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LT-DA
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. VALOR DOS DÉBITOS APONTADOS. IRRELEVÂNCIA. TRIBUTÁRIO. CADIN. COMPENSAÇÃO E DEPÓSITO EFETIVADO EM AÇÃO JUDICIAL. (FINSÓCIAL E PIS). INSCRIÇÃO DEVIDA.

1.Discute-se o direito à exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo (CADIN), considerando a existência de processo judicial em que se discute a legitimidade do crédito tributário (FINSOCIAL e PIS).

2.Rejeita-se a preliminar levantada pela União Federal, quanto à inadequação da via para a discussão dos valores apontados pelo Fisco, que redundaram na inscrição do contribuinte no CADIN. A matéria em pauta cinge-se à legitimidade dessa inscrição, sendo o ou os débitos apontados consequência daquele ato, não importando para esse fim o valor devido, pois irrelevante.

3.O CADIN veio disciplinado pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera.

4. O Supremo Tribunal Federal, analisando o tema, considerou não ser inconstitucional referido cadastro (ADIN 1.178-2), acenando pela legalidade da inscrição dos contribuintes em débito com o Fisco, compatibilizando-se, pois, com a ordem constitucional vigente.

5.De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, enquanto questionada a dívida em juízo, torna-se imprópria, em princípio, a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito (REsp 180.665-PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03.11.98).

6.A pertinência da inscrição no CADIN é indicada para o contribuinte inadimplente. No caso presente, a impetrante embora num primeiro momento tenha comprovado estar discutindo judicialmente o crédito tributário, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, consoante depósito efetuado em Medida Cautelar, conforme relatório apresentado pelo Fisco e reconhecido pela sentença, os citados depósitos foram insuficientes, pois foram efetuados à menor em relação ao montante devido.

7.Na hipótese, o Relatório de C.A.D. - Cobrança Administrativa Domiciliar (fls.172/176) é prova incontestável de estar a impetrante em débito com a Administração, estando legitimada a inscrição no CADIN, haja vista ter o Fisco, após a conclusão dos trabalhos e apuração do débito existente, já considerando as ações e respectivos depósitos, em que se discutia a exigibilidade do crédito, ter intimado a impetrante de todo o processado, inclusive com a possibilidade de parcelamento do débito, fato que é revelador do inadimplemento da contribuinte. Não restou demonstrado nesta impetração, pela contribuinte, que os créditos apontados não poderiam, na forma da legislação que disciplina o CADIN, serem inscritos, tampouco a suspensão de suas exigibilidades, decorrentes da propositura daquelas.

8.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.043007-0 AMS 163411
ORIG. : 9400056583 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECQUES GLOBE LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DUMPING. TECIDOS IMPORTADOS DA REPÚBLICA DA CORÉIA. SOBRETAXA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA N º 50/94. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR.

1.O "dumping" é definido pelo Regulamento Aduaneiro, no artigo 695, e poderá, de acordo com os artigos subseqüentes, ser aplicado como direito antidumping ou compensatório, de forma provisória ou definitiva

2.O Decreto nº 93.941/87 promulgou o Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (ou Acordo Antidumping), tendo o Decreto Nº 93.962, de 22 de Janeiro de 1987, disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, estabelecendo regras para a aplicação desses direitos, dentre as quais a forma de sua cobrança, in verbis: "3. Quando um direito compensatório for imposto sobre qualquer produto, este direito compensatório será cobrado, no montante adequado, em bases não-discriminatórias, a importações do produto em questão provenientes de todas as procedências nas quais se tenha constatado que foi subsidiado e que estejam causando dano, exceto a importações provenientes daquelas procedências que tenham renunciado a subsídio em questão, ou das quais tenham sido aceitos compromissos nos termos deste Acordo.", ou seja, assentaram-se os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às indústrias.

3.O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio e, suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador.

4.Não se vislumbra qualquer ilegalidade na Portaria nº 50/94, que estabeleceu os direitos antidumping, na forma de imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre as importações dos tecidos artificiais e sintéticos, provenientes dos Países que arrola, dentre os quais se encontra a República da Coréia. Trata-se de instrumento adequado para fixar a sobretarifa, objetivando a adequação do comércio nacional, diante de uma suposta prática desleal.

5.A data da expedição da Guia de Importação não se mostra como o momento hábil para se aferir os benefícios outorgados pela Lei ou eventuais encargos, como no caso da imposição da sobretaxa provisória, decorrente de medidas antidumping. De qualquer forma que se analise o caso posto, a mercadoria, nos termos dos documentos acostados aos autos, ingressou no país quando já vigente a Portaria 50/94, estando a impetrante ao regime fiscal por ela disciplinado.

6.Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045390-9 AMS 163626
ORIG. : 9300388770 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SOROCABA E REGIAO
ADV : LUIZ CARLOS DEDAMI e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder, em sede de mandado de segurança, pela negativa de fornecimento do código para o recolhimento da contribuição sindical.

2. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

3. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.



4. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.

5. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.047462-0 AC 257647
ORIG. : 9107080140 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI Nº 7.856/89, ARTIGO 2º - INCIDENCIA NO EXERCICIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÕES DA AUTORA E DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legítima a incidência da Lei nº 7.856, de 25.10.89, (que elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990 para 10% - empresas em geral - e 14% - pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas), resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.

III - Matéria pacificada no âmbito desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.

IV - Face à sucumbência recíproca, correta a r. sentença, nos termos do art. 21 do CPC.

V - Apelação da autora desprovida.

VI - Apelação da União Federal desprovida.

VII - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações da parte autora e da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047504-0 AC 257688
ORIG. : 9302068153 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CANANEIA CONSTRUCOES COM/ LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. IRPJ, IRRF E CSSL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGADO PREJUÍZO NO PERÍODO BASE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE À AUTORIA. ART. 330, I, DO CPC.

1.Descabida a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ocasião da sentença, quando a autoria junta documentos com a inicial, que entende suficientes para a constituição e desenvolvimento válidos do processo, ainda mais se é instada a promover regularizações e atende a determinação do juízo, sobrevivendo o normal andamento do feito, pelo que deve ser reformada a sentença, dispensável o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do art. 515, § 3º, do referido diploma legal.

2. Alegada a nulidade do auto de infração, por infringência aos incisos III e IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, bem ainda prejuízos no ano-base relativo aos créditos constituídos, caberia à autoria demonstrar o quanto alegado, promovendo a vinda do respectivo procedimento administrativo e realização de perícia, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo instada a especificar provas, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não atendendo ao disposto no inciso I, do art. 330, do CPC.

3. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença que extinguiu o feito com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, e no mérito, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, para reformar a sentença que extinguiu o feito com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, e no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.047545-7 AMS 164032
ORIG. : 9400068964 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA SERVIR COMO MODELO INDUSTRIAL. CESSÃO DO BEM A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO A CLIENTES. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO REGIME. EXECUÇÃO DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE. LEGALIDADE.

1.A impetrante é acusada de ter descumprido o regime aduaneiro especial de admissão temporária, por haver importado equipamento com finalidade de testes e ter utilizado o mesmo em "demonstração para clientes", burlando o sistema que admite a suspensão de impostos.

2.O regime especial de Admissão Temporária foi concedido à impetrante, para o período de um ano, com fundamento no inciso IX, do art. 292, (IX - a servir de modelo industrial) do Regulamento Aduaneiro, oportunidade em que a mesma assumiu o respectivo Termo de Responsabilidade. Ao pleitear a prorrogação do seu prazo, deferido inicialmente por período inferior ao requerido, a autoridade entendeu ter havido desvio de finalidade, no uso do equipamento, por ter sido cedido para terceiros.

3.Conforme assumido pela impetrante, os bens foram encaminhados aos seus clientes para testes, por serem prováveis compradores dos similares nacionais. Esse ajuste, firmado entre os particulares, não pode ser imposto ao Fisco e caracteriza-se como violador do regime, porquanto não autorizado, pela regras estabelecidas.

4.Constatada a burla ao regime de admissão temporária, diante da destinação diversa da proposta e deferida no procedimento instaurado, torna-se devida a tributação e a execução do Termo de Responsabilidade, tal como foi proposta pela Administração.

5.Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.051013-9 AC 259797
ORIG. : 0008322635 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LALUCE E CIA LTDA
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
APTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO
APDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA
APDO : COMIND LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro

APDO : NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL NORCHEN
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DESPESA OPERACIONAL. CONTRATO DE LEASING. PARECER NORMATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO. VIA INIDÔNEA. CTN: ART. 109. INTELIGÊNCIA. VALORES DIFERENCIADOS PARA AS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1.Parecer Normativo não se revela como instrumento adequado à descaracterização dos contratos de leasing para a compra e venda ainda que motivado no ajuste de valores diferenciados para as das obrigações mensais, inclusive mediante pagamento adiantado do Valor Residual Garantido (VRG), porquanto não há legislação que determine valor específico para as mesmas. Inteligência do art. 109 do CTN que resulta na observância ao princípio pacta sunt servanda.

2.Precedentes do STJ e desta E. Corte.

3.Apelações da autoria e assistente a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da autoria e assistente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051819-9 AC 260426
ORIG. : 9400167288 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO- IRPJ - AÇÃO ORDINÁRIA - ADIÇÃO AO LUCRO DOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO, EXAUSTÃO E DE BAIXAS DE BENS DO ATIVO, COM REGISTRO EM CONTA REDUTORA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA, ART. 7º LEI 7799/89 E REGULAMENTAÇÃO : LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1.Coerente o quanto estabelecido pelo art. 7º da Lei 7.799/89, ao ordenar adição ao lucro dos encargos de depreciação, exaustão e de baixas de bens do ativo, com registro em conta redutora do patrimônio líquido e sob correção o monetária, tanto quanto nenhuma demasia se flagra no papel detalhador e de exequibilidade, incumbido seja ao Decreto 332/91, seja à IN/SRF nº 96/93.

2.Veemente não signifique a atualização monetária imposta em lei, na espécie, majoração fictícia do lucro tributável, mas genuíno mecanismo de correção das distorções no apuratório do patrimônio líquido.

3.Distribuir a atividade empresarial dividendos intercalares denota-se faculdade, podendo se aguardar pelo encerramento do exercício.

4.Cristalino o §2º do art. 97, CTN, a consagrar não traduza a singela atualização do valor da base imponível majoração tributária, em si a correção monetária não configura rendimento de capital nem penalidade, pois visa a restabelecer a atualidade da moeda, seu poder aquisitivo, atingido pelos nefastos efeitos da corrosão inflacionária, por conseguinte e sim a obstar o enriquecimento sem causa.

5.A atualização do capital como um todo e em desprezo ao dividendo distribuído culmina por ensejar distorções no aferimento do patrimônio líquido.

6.Dita lei e os atos administrativos que a pormenorizam, aqui guereados, não procederam ao aumento tributário, apenas implementando a capital fidelidade das demonstrações financeiras. Precedentes.

7.Observada a legalidade tributária, assim se revela de rigor a improcedência ao pedido contribuinte, improvendo-se ao seu apelo.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 95.03.054838-1 AC 262461
ORIG. : 9200647430 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA e outros
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. CRIADA PARA FINS FISCAIS.

1 - Critérios utilizados por ambas as partes, os quais não estão em consonância com o Provimento COGE nº 24/97, vigente na data da conta.

2 - Apelo da União a que se dá parcial provimento para adequar o valor da execução, de acordo com o valor atualizado da causa nos termos do provimento citado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.054946-9 AC 262569
ORIG. : 9300303643 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS C FABRINI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PRAZO DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO PARA CONVERSÃO EM UFIR. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Na dicção da Suprema Corte, (cf. RE.201618-7/RS), revela-se a idoneidade das medidas provisórias para alterar a data de conversão dos valores em UFIR, constante do art. 53 da Lei nº 8.383/91, não substanciando majoração do tributo, nem olvido ao princípio da não-cumulatividade.

2. Precedentes do Augusto Pretório.

3. Recurso da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.055507-8 AC 263023
ORIG. : 9300319949 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sua redação original.

II - A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, "b" ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

III - Embora as Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91 tenham, de fato, perdido sua eficácia em razão da sua não conversão em lei no prazo constitucional (CF/88, art. 62, em sua redação originária), as regras por elas dispostas acabaram sendo convalidadas pelo Poder Legislativo na própria Lei nº 8.218/91, artigos 2º e 37, não havendo que se exigir a edição de decreto legislativo para esse fim, pois a lei editada tem o mesmo efeito jurídico.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a sentença para julgar a ação improcedente e inverter os ônus de sucumbência fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058812-0 AC 265193
ORIG. : 9200644988 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - EXIGÊNCIA NO ANO-BASE DE 1992 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I - Ao julgar os RÊS 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu.

II - Constitucional, portanto, a exigência da CSSL no ano-base de 1992.

III - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.

IV - Sentença mantida. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061132-6 AC 266702
ORIG. : 9000103185 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO DE ALHO, PRETENDIDA A PROTEÇÃO ISENTIVA PELA PORTARIA MF 25/81 - REGISTRO DA DI DE FORA DO PERÍODO PROTEGIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Incontroverso a Portaria 25, de 12/01/81, autorizou importação sob isenção (benefício do Tratado de Montevidéu) para o período de 31/01/81 a 31/07/81, deseja a parte apelante se insira naquele lapso sua aquisição de alho, para tanto considerando como ocorrido o fato tributário quando do desembaraço aduaneiro, em 02/02/81, ali já vigente dita Portaria.

2.O ordenamento fixa, com clareza, equivalha tal evento ao momento do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, art. 23, DL 37/66 (Súmula 4, TFR), de tal arte que o "exaurimento", invocado, não tem a força de dispensar de tributação aquela importação, regida por lei também no tocante ao critério temporal da hipótese de incidência, como visto : assim, efetuado tal registro em 19/01/81, fls. 59/61, inconsistentemente intenta o contribuinte "esticar" seu fato para se adequar à norma, em raciocínio colidente com o Sistema Tributário, com efeito.

3.Como benefício fiscal, clara e objetivamente atendeu dita vantagem aos ditames da espécie, o que se flagrando no caso vertente, data vênua, é a pálida tentativa da parte contribuinte em "amoldar" o seu fato ao critério temporal de norma, que tecnicamente não a acolhe.

4.Veemente tanto a relacionar-se a critérios de política fiscal, devidamente delineados em lei, a cuidar de contribuintes diferentes em situações distintas, o que, sobre não agredir, resta por obedecer ao ditame isonômico, inciso II, do art. 150, da Lei Maior, e à estrita legalidade tributária, art. 97, inciso VI, CTN.

5.Por mais grave, consoante a Administração, até a cobertura documental se punha incompleta, a em si já comprometer os propósitos eximidores, destaque-se.

6.Sem subsunção o conceito do fato em tela ao da norma invocada, carece de amparo o propósito embargante, razão pela qual o acerto da r. sentença, de improcedência aos embargos.

7.De rigor a manutenção da r. sentença alvejada, refutados os demais preceitos invocados em pólo vencido.

8.improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 95.03.061905-0 AC 267138
ORIG. : 9413016054 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE BORGES DE CAMPOS
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DEDUÇÃO COM DESPESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 48, DO DECRETO Nº 85.450/80. INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ART. 147, DO CTN.

1. Descabida a cobrança sobre o total da diferença de imposto de renda apurada em razão de omissão de rendimentos e após a notificação do lançamento complementar, quando se tratar de transporte de cargas por motorista autônomo, ante a inteligência do § 2º, do art. 48, do Decreto nº 85.450/80, de todo inaplicáveis os art's. 616 do RIR e § 2º, do art. 147, do CTN, pois a hipótese não é de retificação da declaração pelo próprio contribuinte.

2. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide aTurma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.067529-4 REOAC 270442
ORIG. : 9000476216 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
ADV : MILTON SAAD e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal.

2. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067530-8 AC 270443
ORIG. : 9100022390 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES
ADV : MILTON SAAD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. REOBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS NºS. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTES ÍNDICE, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER. LEI Nº 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF.

1. A superveniência da Lei nº 8.200/91 não ensejou a perda do objeto da ação, em virtude do escalonamento da dedução nela previsto, anulando-se a sentença a quo, despiçando o retorno dos autos à origem, face o disposto no art. 515, 3º, do CPC.
2.As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.
3. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque é deferido ao legislador a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fossem deduzidas na determinação da base de cálculo do respectivo tributo, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade do sistema anterior, cuja aplicação resta mantida.
4.Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.
5. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.
6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento para reformar a sentença extintiva, julgando improcedente a ação, estabelecida a sucumbência da autoria, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria para reformar a sentença, julgando improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067745-9 REOAC 270570
ORIG. : 9100083860 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : URBA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AMPLA DEFESA: AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA A NÃO IDENTIFICAR A CONDUTA ESPECÍFICA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema às autuações) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).
2.A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.
3.De inteiro acerto a r. sentença, que constata, com clareza solar, a insuficiência do quanto registrado pela autoridade autuadora, nos termos dos autos, a qual simplesmente se limita, para descrever a conduta reputada enquadrada, a afirmar venda a prazo, sem identificação do tempo dado aos clientes, que vigente naquele dezembro de 1989, além de puramente referir relatório econômico anexo, assim não se conduzindo com o elementar zelo de efetivamente descrever qual teria sido o agir alvejado, na espécie.
4.Já por si tal postura inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa, pois a não demonstrar o erário onde o dano ou prejuízo ao consumidor, pois, no âmbito das portarias 10/89, 10/90 e 13/90, a segunda a se voltar à cobrança de encargo financeiro, dentro dos limites ali positivados, o qual variável por sua natureza, conforme o prazo de pagamento da operação.

5.Incumbiria ao Poder Publico demonstrar a cobrança de encargo financeiro acima do permitido, conduta esta sequer apontada pela parte recorrida.
6.Revela a postura administrativa guerreada inteiro descompasso com os preceitos constitucionais aqui examinados, razão pela qual se impõe a manutenção da r. sentença lavrada, inclusive em plano sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa, art. 20, CPC.
7.Improvimento ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 95.03.068078-6 AC 270742
ORIG. : 9300317636 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - MULTA MORATÓRIA - LEI APLICÁVEL AO FATO GERADOR DE DEZEMBRO DE 1991, VENCIDO EM JANEIRO/92 - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 3º - LEI Nº 8.383/91, ARTIGOS 59 E 97 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - Questiona-se sobre a aplicabilidade da multa moratória a ser aplicada à contribuição ao PIS do fato gerador de dezembro de 1991, para se definir se seria aplicável a regra da multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.218/91 (1%) ou a prevista no art. 59, § 1º da Lei nº 8.383/91 (10%).
II - A matéria relativa à multa de mora, por ser relativa à obrigação e ao crédito tributário, insere-se no campo das normas gerais de direito tributário (Constituição Federal de 1988, art. 146, III, 'b') mas, na condição de penalidade pecuniária, ou seja, mero acessório do crédito tributário, por isso que não integrando os elementos essenciais do tributo, em princípio subordina-se a sua incidência à lei vigente à data em que ocorreu a infração que lhe deu ensejo (CTN, art. 106, II, 'c') - data de vencimento da obrigação -, não estando sujeita ao princípio da anterioridade geral ou nonagesimal (CF/88, art. 150, III, 'b' e art. 195, § 6º).
III - No caso em exame - multa moratória da Lei nº 8.383/91, art. 59 - conforme art. 97 desta lei, a norma legal entrou em vigor com sua publicação aos 31.12.1991, portanto, antes do término do mês de dezembro/91, período que constituía o fato gerador da contribuição ao PIS, mas o mesmo art. 97 estabeleceu que esta lei somente produziria efeitos (teria incidência) a partir de 01.01.92, daí porque se deve entender que a multa da Lei nº 8.383/91 somente pode ser aplicada aos tributos e contribuições vencidos a partir do do mês de janeiro/92, inclusive.
IV - A multa fiscal aplica-se, portanto, em princípio, o mesmo entendimento da aplicabilidade imediata da legislação que trata de correção monetária, como já se decidiu acerca da aplicação imediata da UFIR criada pela Lei nº 8.383/91, salvo os casos em que a lei geral tributária determina sua aplicação retroativa.
V - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.069753-0 AC 271569
ORIG. : 9300272128 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PULCHINELLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. IOF. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 664 DO STF. INCIDÊNCIA SOBRE NEGÓCIOS COM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Comprovado o recolhimento do IOF, exigido em face de saques efetuados em contas de poupança, impõe-se a repetição do indébito, a teor do disposto na Súmula 664, do STF.

2. No caso dos autos, não há como prosperar o pedido do autor de se declarar a inexistência da obrigação tributária incidente sobre as ações de companhias abertas, bem assim a declaração de tal crédito, ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do tributo incidente sobre tais operações, o que implica reconhecer a improcedência do pedido, nesse ponto.
3. Pretendem, ainda, os apelantes, valer-se da compensação dos valores deferidos pela sentença com tributos da mesma espécie devidos para a União Federal. Todavia, em se tratando de pessoas físicas, os tributos a que se sujeitam, de competência da União, seriam a CPMF e o Imposto de Renda e, em ambos os casos não é de se admitir sejam compensados com o IOF, conquanto diferentes na natureza, o primeiro, trata-se de contribuição social, e o segundo, de imposto incidente sobre a renda.
4. Quanto aos juros moratórios, correta a condenação da sentença recorrida, cominados em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da condenação, encontrando-se em conformidade com o artigo 161, §1º, c.c. artigo 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, e em consonância com a Súmula 188 do STJ.
5. Com relação aos honorários advocatícios, em sendo condenada a União Federal, o critério de fixação da verba é aquele previsto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mostrando-se correta a sentença recorrida.
6. Apelações dos autores e da União Federal a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos autores e da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071396-0 AC 272505
ORIG. : 9400239424 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA
ADV : INES DE MACEDO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - RENÚNCIA QUANTO AO RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.
II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.
III - O ajuizamento de ação de repetição de indébito anteriormente a esta demanda em que se pretende compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL não configura litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a expressa renúncia da parte autora na primeira demanda relativamente ao valor a ser restituído, que ora se pretende compensar.
IV - Diante da renúncia noticiada nos autos da ação repetitória, remanesce o interesse de agir da parte autora neste feito.
V - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.
VI - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

VIII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

IX - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

X - No caso em exame, ação ajuizada aos 19/09/1994, tratando-se de pedido de compensação da contribuição ao FINSOCIAL, recolhida à alíquota excedente a 0,5% com parcelas da COFINS. A inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150764/PE, DJ 02-04-1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no que tange às empresas comerciais, financeiras e seguradoras. Portanto, aplica-se o regime da Lei nº 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha o direito postulado nesta demanda.

XI - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XII- Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XIV - Apelação da parte autora provida. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, negando provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072436-8 AMS 166567
ORIG. : 9509001716 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ELIANA MARCIANO MEIER
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. PRODUTOS ERÓTICOS. REMESSA POSTAL ENTRE PESSOA FÍSICA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. DECRETO-LEI Nº 1.804/80 E IN-SRF Nº 32/1992. QUANTIDADE E VÍNCULO QUE INDICAM A NATUREZA COMERCIAL DOS BENS.

1.Discute-se o direito à liberação de mercadorias importadas, tidas como de cunho erótico, pornográficas e atentatórias à moralidade pública, nos termos dos artigos 94, 96, inciso II e 105, inciso XIX, do Decreto nº 36/66; at. 23, inciso IV e § único do Decreto nº 1.455/76 e art. 72 da Lei nº 4.502/64, pois violador da liberdade de expressão, contida no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

2.Embora o Decreto-Lei nº 37/66, em seu artigo 105, inciso XIX, disponha que: "Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) "XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.", entendemos que a norma aplicada pela fiscalização aduaneira esbarra no princípio constitucional de liberdade de expressão, não tendo sido recepcionado pela ordem constitucional de 1988.

3.Conforme registrado no processo administrativo, que foi impugnado pela impetrante, os bens foram importados pelo regime de tributação simplificada, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.804/80 e IN-SRF nº 32/1992, sendo vedada a remessa postal de bens que contenham destinação comercial.

4.Não restam dúvidas tratarem-se de objetos destinados à comercialização, mesmo porque, o fato de manter um Atelier de objetos eróticos, aliada à quantidade trazida, assim o revelam. Tal ato mostra-se lesivo ao Fisco, pois evidente a fraude em atos de comércio exterior, com a adoção do procedimento de importação de pessoa física para pessoa física, quando a mercadoria será comercializada, iludindo o Fisco quanto à tributação devida.

5.Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: "Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa."

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.072897-5 AC 273588
ORIG. : 9200241611 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO EDSON DE NORONHA e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2288/86. RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

II - É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

III - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se

aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

IV - Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

V - Caso em que o julgado não fixou os critérios de correção monetária devendo ser obedecido aos critérios acima descritos, com a utilização dos índices de inflação expurgados expressamente requeridos na apelação, conforme fundamentação acima.

VI - É inaplicável o critério de correção monetária da caderneta de poupança, que era previsto no art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86, posto que referido diploma legal foi declarado inconstitucional pelo C. STF, portanto, não podendo surtir efeitos. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII - Honorários advocatícios mantidos a teor do disposto no art. 20, §4º do CPC.

VIII - Apelação da União Federal e Remessa oficial desprovidas.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074501-2 AC 274391
ORIG. : 9410032440 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ARACAMAR AGRICOLA -ME
ADV : JOSE ROBERTO MOSCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CRIAÇÃO DE VARA NOVA - REDISTRIBUIÇÃO - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CPC, ARTIGO 515 E §§ - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELA FAZENDA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REGRAS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA.

I - A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e a delegação de competência estabelecida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal c.c. art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (execuções fiscais contra contribuintes domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal), somente subsiste enquanto não criada, na comarca, nova sede de Justiça Federal, quando os processos anteriormente em tramitação devem ser redistribuídos à Justiça Federal. Preliminar rejeitada.

II - Nas execuções fiscais, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente (Lei nº 6.830/80, art. 25). A falta de intimação pessoal importa em nulidade absoluta, por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No caso em exame, apesar de feita intimação por publicação no diário oficial aos 03.09.93, não consta dos autos que tenha ocorrido a intimação pessoal da Fazenda Nacional, sobrevivendo então a impugnação aos embargos protocolizada aos 18.10.1993, pelo que há de ser tida como tempestiva a defesa apresentada pela Fazenda embargada.

III - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º;

IV - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;



V - É possível a citação por edital nas execuções fiscais, sendo que à falta de regulação expressa no CTN aplica-se a regra de interrupção da prescrição, pela data da citação, nos termos do artigo 219, caput, do CPC;

VI - A citação de qualquer dos responsáveis tributários estende seus efeitos para os demais responsáveis - CTN, art. 125, III; mas o redirecionamento da execução para os demais sócios (em caso de responsabilidade subsidiária) deve fazer-se dentro do prazo de 5 anos da citação da empresa;

VII - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição;

VIII - Por prevalecer na espécie o sistema de regras do CTN, norma de hierarquia superior (lei complementar), o qual por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos não admite ações imprescritíveis - são inaplicáveis as regras: a) da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 3º (suspensão pela inscrição do crédito na dívida ativa); e b) do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF - regra relativa à matéria da prescrição intercorrente (suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora).

IX - O parcelamento importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), cujo prazo somente volta a correr quando cancelado o parcelamento.

X - Rejeitada a alegação de prescrição, pois entre a última parcela paga pela executada (29.01.1988) e o ajuizamento da execução fiscal (24.06.1991) não decorreu o prazo de 5 anos.

XI - O Pleno da Suprema Corte, em julgamento proferido nos autos do RE nº 103.778-4/DF, entendeu que o Decreto-Lei, observados os requisitos estabelecidos pelo art-55 da Constituição Federal vigente à época, podia instituir e majorar tributos. No mesmo julgamento assentou que, face sua natureza tributária, o FINSOCIAL não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado, em ofensa ao princípio da anualidade do tributo, previsto no art. 153, § 29, da C.F então vigente.

XII - Ação julgada improcedente quanto a este tema, pois não se questiona e nem se exige nestes autos crédito relativo ao mesmo ano de instituição da contribuição, ou seja, relativamente ao Finsocial com fatos geradores do ano de 1982.

XIII - Apelação da parte embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074753-8 AC 274559
ORIG. : 9107199422 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAUDEA PASSOS PALLARES
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTES DA SENTENÇA - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I - Nos casos em que a petição inicial deve ser emendada para adequar-se aos requisitos legais, aplica-se a regra do art. 284 do Código de Processo Civil, devendo o juízo conceder prazo de 10 (dez) dias para a providência considerada necessária, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

II - Incidiu em falha o juízo a quo, pois o despacho que determinou a emenda da petição inicial não fixou prazo, pelo que se entende que concedeu apenas o prazo genérico legal de 5 (cinco) dias, e não o prazo de 10 dias aplicável na hipótese. Considerando o prazo previsto em lei e a intimação da determinação judicial, que se deu apenas aos 13.07.93, a petição da impetrante solicitando prazo suplementar para adequação da petição inicial (protocolizada aos 19.07.93) era tempestiva, mas sequer chegou a ser analisada pelo juízo.

III - Também antes da sentença havia sido protocolizada a petição cumprindo a determinação de emenda da inicial quanto ao valor da causa e quanto às custas complementares, a qual não foi considerada pelo juízo porque não havia sido juntada aos autos pela secretaria do juízo, pelo que se mostra totalmente indevida a sentença que indeferiu a petição inicial.

IV - Apelação da parte autora provida, anulando a sentença e determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.075792-4 REOMS 166912
ORIG. : 9400085273 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. MULTA. PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. OBRIGAÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM IRREGULARIDADES DOS ATOS DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO ABUSIVA. DIREITO À IMPUGNAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1.Objetivando a liberação da mercadoria apreendida, por estar desacompanhada de Guia de Importação, nos moldes do artigo 2º, I, "b", da Lei nº 6562/78 (artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85).

2.O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular.

3.Não é ilegal a revisão e conferência da documentação pelo Fisco, bem como da conferência física dos bens importados, reavaliando-os e conferindo-lhes nova valoração se preciso, inclusive quanto ao montante dos impostos recolhidos, posto que sua aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, autorizando o seu desembaraço sem qualquer ressalva, acarretará a homologação expressa do ato. Caso as mercadorias importadas sejam desembaraçadas e liberadas sem qualquer impugnação dos agentes fiscais, inadmissível será a revisão do lançamento de ofício, que se encontra autorizada somente nas hipóteses previstas pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional.

4.A privação, pela Administração, dos bens ingressos no País, por regular processo de importação que autorizou, sem que estejam presentes atos ilegais perpetrados pelo contribuinte, fere a garantia constitucional do direito de propriedade.

5.O ato administrativo de apreensão de bens deve ser adotado em situações excepcionais, a uma, porque interfere na órbita particular do contribuinte, inviabilizando, em certos casos, o exercício de suas atividades empresariais; a duas, porque não vislumbrando o fisco irregularidades a ensejar o perdimento dos bens, em face da importação autorizada, estará privando o contribuinte de seus bens, sem o devido processo legal.

6.Não se pode concluir que a importação estava sujeita à prévia Licença de Importação, uma vez que seria necessário exame pericial para se constatar a correta destinação das mercadorias. Entretanto, mesmo consumada tal exigência em ato de conferência física/documental, quando a autoridade impetrada indeferiu a pretensão da impetrante ao benefício especificado pela Portaria 15/91 (artigo 2º, "b", da Portaria DECEX 08/91), impondo-lhe a multa na forma do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se afigura razoável a não liberação do bem, enquanto não quitada a multa, penalizando-a duplamente.

7.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.077095-5 AC 276312
ORIG. : 9500002230 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIO TURINO SIEBURGER
ADV : HECIO BENFATTI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS FAZENDÁRIOS (ART. 730, CPC) A POSTULAR EXIMIDOS OS HONORÁRIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO : INSUBSISTÊNCIA - IMROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sustenta a União, em seus embargos e em apelo, não subsistiria sua sucumbência honorária, imposta na r. sentença cognoscitiva, em razão da perda de objeto do apelo e do reexame, a tanto invocando os artigos 462 e 20, do CPC.

2.Evidente na espécie não se cuide de "fato novo", hábil a caracterizar a causalidade honorária reconhecida e definitivizada na via de conhecimento, inadmitindo-se sua rediscussão aqui em esfera executiva (na processual atualidade, aliás, em nomenclatura mudada para "cumprimento de sentença").

3.Sem o dom desejado o desfecho recursal, de desfazer o reflexo sucumbencial oriundo lá da ação de conhecimento, então resolvido em sentença não modificada em grau superior a respeito : devidos, pois, os honorários sob "execução".

4.Ante o montante executado, de R\$ 101,05 (primeiro parágrafo de fls. 29), de rigor a redução dos honorários fixados na r. sentença aqui recorrida, de cem reais para vinte reais, nos termos do § 4º do art. 20, CPC.

5.Observada a legalidade processual na execução de honorários, tão-somente reduzindo-se a sucumbência firmada na r. sentença proferida nestes embargos fazendários.

6.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077911-1 AC 276735
ORIG. : 9405023624 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA NO EXECUTIVO FISCAL. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

1. A substituição da Certidão de Dívida Ativa no executivo fiscal, faz desaparecer o interesse processual nos autos de embargos, os quais se embasaram no título executivo substituído. Certo que, após a substituição assegura-se ao executado a devolução do prazo para oposição de novos embargos.

2. Reconhecimento de perda do objeto, diante da ausência de interesse de agir superveniente à interposição dos embargos à execução.

3. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.078561-8 AC 277127
ORIG. : 9105029260 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO C. STJ, APLICADA ITERATIVAMENTE PELA CORTE SUPERIOR, TAMBÉM NOS EXECUTIVOS FISCAIS. OCORRÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS VENCIDOS EM 30.11 E 31.12, DE 1982. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69.

1. Em relação a tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração, é de ser acolhida a parcial prescrição dos créditos em cobrança, relativos aos períodos de 30.11.82 e 31.12.82, porquanto ajuizada a cobrança em 20.01.1988, nos termos da Súmula 106 do C. STJ, aplicada iterativamente, também para estas modalidades processuais. Registra-se que o despacho ordenando a citação ocorreu em 09.02.88, a qual efetivou-se em 13.02.88.

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

3. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

4. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

5. Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.080488-4 AG 30595
ORIG. : 9300278061 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
AGRTE : TADAAKI HANSAWA e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER
AGRDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.083349-3 MC 232
ORIG. : 95030370043 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : ANNA PAOLA ZONARI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. BENS IMPORTADOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO QUE SE REVELA DESPIDA DE PLAUSIBILIDADE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE E DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO INERENTE AO FUMUS BONNI JURIS, QUE CONDUZ A DESACOLHIDA DA PRETENSÃO.

1.O autor busca evitar qualquer procedimento fiscal tendente à exigência de crédito tributário que decorreria de denegação da ordem pleiteada em mandado de segurança. Ausência de plausibilidade dos argumentos empolgados na inicial, ante precedentes do Augusto Pretório e desta Corte, a ensinar a ausência do requisito inerente ao fumus bonni juris, inviabilizando a acolhida da cautelar.

2.Medida Cautelar julgada improcedente e extinta com resolução de mérito

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente medida cautelar, e declarar extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-se a autoria nos consecutórios da sucumbência, inclusive verba honorária, fixada em 5% do valor atribuído a causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086244-2 AC 283049
ORIG. : 9300000084 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : JOAO GREGORIO DE SOUZA
ADV : ALCIDES CAETANO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. IMÓVEL RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. DIREITOS SOBRE LINHA TELEFÔNICA. LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE.

1 - Em se tratando de penhora sobre imóvel residencial da família e linha telefônica residencial, aplicável o disposto na Lei nº 8.009/90, podendo ser arredada a constrição, na esteira do entendimento do Colendo STJ e desta E. Corte. Precedentes.

2 - Apelo do embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086411-9 AC 283213
ORIG. : 9100000006 1 Vr ILHABELA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HOTEL ILHABELA TURISMO LTDA
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO LASTREADO TÃO-SOMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182, DO EXTINTO TFR. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO-LEI QUE DETERMINA CANCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM ESTE LASTRO. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA EM PROL DA EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Determinação de cancelamento e de débitos tributários baseados somente em lançamento de Imposto de Renda em virtude de depósitos bancários não condizentes com a Declaração de Imposto de Renda, pelo art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88.

2. Perda do objeto na linha de precedentes desta E. Corte.

3. Apelo da União improvido e remessa oficial a que se dá provimento, mantida a sucumbência em prol da embargante, ante o princípio da causalidade, adotado por nosso ordenamento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar provimento à remessa oficial, mantida a sucumbência em prol da embargante nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087102-6 AC 283702
ORIG. : 8600001105 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ ROQUE LAMBERT
ADV : ILVO ALBANO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS. HIGIDEZ DA COBRANÇA.

1. Descabida a tentativa de forçar o juízo a determinar de ofício a realização de perícia, quando deferida a prova requerida pelo embargante, não providenciou o depósito dos honorários, quedando-se inerte por três vezes, sob pena de prestigiar a inércia e substituir-se o juiz às partes, sem embargo do disposto no art. 33 do CPC. Precedentes do Colendo STJ.

2. Demonstrada a existência de relações negociais entre o embargante e a empresa autuada, volvida a operações de desconto de duplicatas por aquele, é de manter-se o título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso.

3. Apelo da embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.087561-7 AC 283921
ORIG. : 9100000056 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : BOTELHO VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OMISSÃO DE RECEITA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

1. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir do vencimento do débito, quando se tratar de tributo lançado por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, ou da notificação do auto de infração.

2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução, donde não haver nulidade nem cerceamento de defesa.

3. Não comprovada a origem dos recursos utilizados para a integralização de aumentos de capital, através de documentos analisados pela fiscalização, especialmente as declarações de rendimentos dos sócios, recibos e cheques apresentados, mantém-se a presunção de omissão de distribuição de receita entre os sócios e posterior ingresso da mesma para a finalidade.

4. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.089140-0 AC 285196
ORIG. : 9300000058 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : ARLINDO MAIA
ADV : LUIZ ANGELO PIPOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA NÃO APRECIADO.

1. Pedido de perícia contábil para averiguação de regularidade da escrita contábil e ausência de indevida distribuição de lucro aos sócios, que não foi apreciado, decidindo o juízo de origem pelo julgamento antecipado da lide, que implica em cerceamento de direito, tornando nula a sentença proferida, porquanto tem o embargante direito a que o julgador emita seu juízo de valor, deferindo-as ou não, consoante seu livre convencimento.

2. Contexto que justifica a necessidade da prova requerida, ante o desligamento do embargante da pessoa jurídica, de cuja atuação resultou a tributação reflexa que lhe fora impingida, aliada a transferência do controle da mesma a grupo econômico.

3. Ademais, a inviabilidade decorrente da falta de apresentação dos livros à fiscalização, não bastasse o dantes expendido, substanciaria verdadeira preclusão administrativa, irradiando efeitos judiciais em olvido a garantia magna da universalidade da jurisdição, o que exige decisão fundamentada e convincente, tais como a não existência de contabilidade ou o registro dos livros em data posterior a constante da escrituração neles lançadas, que indicariam, de plano, a imprestabilidade da providência.

4. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento para anular a sentença recorrida e determinar que seja oportunizada a realização da perícia requerida a tempo e modo pelo embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do embargante, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 95.03.089211-2 AC 285260
ORIG. : 9400000429 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS MARRONI TRENCH
ADV : LUIZ ANGELO PIPOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

INTERES : SOJACAN COM/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. DIREITOS SOBRE LINHA TELEFÔNICA. MEAÇÃO DA MULHER. EXECUTIVO FISCAL.
1 - A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando houver prova de que foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor. Inteligência da Súmula nº 112, do E. TFR.
2 - Apelo da embargante a que se dá provimento, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.092840-0 AC 286865
ORIG. : 9400114923 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RENATO SCHMIDT LONGOBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS À CAUTELARIDADE 9PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS). PROCESSO EXTINTO DE PLANO. DESMEMBRAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DO DNAEE NºS 38/86 E 45/86
1.Discute-se o direito ao desmembramento das contas de energia elétrica vincendas (a partir de maio/94), em virtude de suas tarifas terem sido majoradas, indevidamente, pelas Portarias do DNAEE nºs 38/86 e 45/86.
2.Os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e o periculum in mora) não se confirmaram, diante da pretensão veiculada; a uma, porque mostra-se desnecessário qualquer desmembramento das contas de consumo de energia elétrica, como medida apta a evitar um suposto perecimento do direito; a duas, porque as indigitadas Portarias vigoraram até a edição da Portaria nº 153/86, quando então deixou de se falar em ilegalidade daqueles aumentos; a três, por não estarem vigorando, em maio/94, período pleiteado na inicial, as Portarias impugnadas e reputadas de ilegais na inicial.
3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4.Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.094801-0 AC 288552
ORIG. : 0006431470 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAURO FERNANDO GRACA FARINAS
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APTE : PEDRO RODRIGUES DA COSTA DORIA
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRPJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OPERAÇÕES DAY-TRADE. IRREGULARIDADE. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA AOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA. INDEDUTIBILIDADE. Resolução CVM nº 14/83.
1. As operações Day-trade realizadas no mercado de opções da Bolsa de Valores não encontram vedação nem se sujeitam à tributação, salvo quando verificado o ajuste que implique em prejuízos para a pessoa jurídica, com o intuito de dedução na apuração do imposto de renda, reduzindo-o indevidamente.

2. Não demonstradas as alegações dos contribuintes, inarredável o lançamento suplementar promovendo a glosa do imposto, a resultar na higidez dos recolhimentos na forma do disposto nos arts. 39 e 767, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e art. 26, da Lei nº 4.506/64.
3. Apelação da autoria a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.094807-0 REOAC 288558
ORIG. : 9100543730 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.
1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal.
2. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.094808-8 AC 288559
ORIG. : 9106246621 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.. TRD. APLICAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Demonstrações Financeiras: As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.
1.1Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a facultade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade das disposições anteriores, cuja aplicação resta mantida.
1.2Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.
1.3 Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.
2. TRD: A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia a que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.

2.1 Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.
2.2 Somente se oportuniza a cobrança da TRD como taxa de juros que é, e não como fator de correção monetária de tributos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
3. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, para conhecer do mérito, relativamente à correção monetária de balanço, julgando improcedente o ação, quanto a esta parte. Remessa oficial e apelo da União improvidos, para manter a sentença no ponto em que reconheceu o direito da autoria ao pagamento dos tributos indicados na inicial, e nos limites da ação, sem o cômputo da TRD, como fator de atualização monetária.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria para anular parcialmente a sentença, conhecendo do pedido relativo à correção monetária de balanço, julgando-o improcedente e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.14AD.1078 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.095550-5 AC 289010
ORIG. : 9300012550 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 8.383/91, ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS ATÉ 1991 - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 198/88 E Nº 90/92 - LEGITIMIDADE - APELACAO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.
I - Prevista no art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. O lucro a ser considerado, na determinação da base de cálculo da CSSL, é o resultado positivo líquido do exercício em que foi apurado, devendo ser considerada sem qualquer adjetivação da expressão "lucro", colocada no art. 195, I, da CF/1988. Assim sendo, é indevida a pretensão de dedução da provisão para o Imposto de Renda ou a dedução de resultado negativo apurado nos exercícios anteriores.
II - Por isso, é legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 198, de 29.12.88, artigo 4º.
III - De outro lado, a Lei nº 8.383, de 30.12.1991 dispôs que a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, assim como o IRPJ, passaria a ser apurado mensalmente a partir de janeiro/92 (art. 44, caput, c.c. art. 38, caput) e que a base de cálculo negativa apurada em um mês poderia ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente (art. 44, parágrafo único - regra que depois foi revogada pela Lei nº 8.981, de 20.1.95).
IV -A regra de compensação disposta pelo parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, estabelecida especificamente pela regra da mensalidade da apuração da CSSL, não pode se aplicar em relação ao período de apuração do ano-base de 1991. Legítima, portanto, a vedação de compensação de resultados negativos apurados até 31.12.1991, estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 90/92, art. 9º.
V - Precedentes do Eg. STJ.
VI - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.096264-1 AC 289448
ORIG. : 9300377710 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LT-DA

ADV : GERALDO SONEGO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IRPJ. LIMINAR DEFERIDA MEDIANTE DEPÓSITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRAZO DO ART. 806, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. MEDIDA NÃO EFETIVADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Deferida medida liminar de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o depósito de seu montante integral.
2. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Anulação da sentença, tendo em vista a não efetivação do depósito o que torna ineficaz a medida, devendo o feito prosseguir no mérito.
4. O efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário se dá através do depósito de seu montante integral, ausentando este, resta à míngua o requisito imbricado ao fumus boni juris.
5. Apelo da autoria ao qual se dá parcial provimento para reformar a sentença que extinguiu o feito, e, no mérito, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria para reformar a sentença que extinguiu o feito, e julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.097690-1 AC 290653
ORIG. : 9504009816 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ADRIANA ZALEWSKI
APDO : APARECIDA ANTONIA TOME MOREIRA DA SILVA

ADV : JOSE LEITE DE SOUZA NETO e outro
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.
2. Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o Banco Bradesco S/A é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.
3. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.
4. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
5. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
6. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa a que se dá provimento e apelação do Banco Bradesco S. A. parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do Banco Bradesco S. A., nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.099400-4 AC 291800
ORIG. : 9407070735 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : SANTA TEREZA IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSIBILIDADE.

1. É direito do contribuinte proceder ao depósito judicial em sede de ação cautelar dos valores cobrados pelo fisco, enquanto pendente a ação onde se discute sua exigibilidade, consoante Súmula 02 deste E. TRF/3ª Região. No entanto, o depósito deve compreender a totalidade do montante exigido, incluindo-se multa, juros e outros acréscimos presentes, e deve ser realizado em dinheiro. Entendimento da Súmula nº 112, do STJ, o que não ocorre no caso dos autos.
2. Recurso da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.099772-0 AC 292047
ORIG. : 9206036890 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONFECÇOES CHERI DE CINTOS E BOLSAS LTDA

ADV : AGNELO GARIBALDI ROTOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. DECRETO-LEI 2.227/85. INAPLICABILIDADE.

1. Não incide o benefício do cancelamento previsto pelo art. 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85, quando havida anterior consulta fiscal já resolvida, incidindo o débito posteriormente, pelo descumprimento do contribuinte na adoção da correta classificação do produto.
3. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.000431-6 AC 295858
ORIG. : 9500000241 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOAO ANTONIO ORATI
ADV : JOSE ROBERTO MANSANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPOSTO DE RENDA. AUMENTO DE PATRIMÔNIO INJUSTIFICADO. DOAÇÃO DE PAI PARA FILHO. COMPRA E VENDA DE BENS. DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.

1. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir da notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva proferida em procedimento administrativo.
2. Não houve omissão dos rendimentos utilizados para a compra de veículos, as quais embasaram o auto de infração que consubstancia o lançamento fiscal.
3. O embargante carrou aos autos as declarações de rendimentos de seu pai e a sua em que consta a doação efetivada.

4. Em se tratando de doação de ascendente para descendente, inexistia qualquer formalidade específica a ser seguida, podendo a comprovação se dar por mera declaração.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição, mantendo-se, contudo, o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para reformar a sentença em seus fundamentos, mantendo-se, contudo, o acolhimento dos embargos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.002886-0 REOAC 297277
ORIG. : 9300369466 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DR.SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL - NATUREZA JURÍDICA - IMUNIDADE DO ART. 150, VI, 'D', DA CF/88 - PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE É A COMERCIALIZAÇÃO DE JORNAIS.

- I - Examina-se a matéria dos embargos declaratórios opostos pela União por força do acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A questão objeto destes embargos declaratórios refere-se apenas à omissão quanto à verificação da qualificação da empresa autora - se comercial ou exclusivamente prestadora de serviços - para se definir se a pretensão da autora merece procedência ou não no que se refere à majoração de alíquotas questionada, uma vez que o anterior acórdão desta Corte Regional seguiu o entendimento do C. STF no sentido de que o Finsocial foi recepcionado pela atual Constituição como contribuição social previdenciária e subsistiu até a sua substituição pela Cofins criada pela Lei Complementar nº 70/91, o que por si só afasta a tese da autora de que se trataria de imposto e por isso estaria imune de sua incidência pela regra do art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal de 1988.

III - Do exame da documentação juntada aos autos (contrato social) a autora tem por objetivo a exploração do ramo de empresa jornalística, através da circulação jornal denominado Jornal da Cidade, o que retrata ser uma empresa destinada à venda do referido periódico, não se tratando de empresa exclusivamente prestadora de serviços, pelo que se conclui inconstitucional a exigência da contribuição Finsocial por alíquotas superiores a 0,5% prevista na legislação impugnada nestes autos.

IV - Embargos declaratórios providos para suprir a omissão apontada, mantendo a sentença de procedência da ação de restituição, sendo inalterado o acórdão quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos declaratórios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010351-9 AC 302418
ORIG. : 8700366501 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.



2. A contribuição ao FUNRURAL, era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação alhures mencionada.
3. A exigência sempre foi legítima, não havendo falar em repetição do indébito.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.012557-1 AC 303626
ORIG. : 9106567304 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MARNIO FORTES DE BARROS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC" QUE SE IMPÕEM. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA EM PROL DA AUTORIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõem-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria
2. Cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88.
3. Perda do objeto na linha de precedentes desta E. Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento, mantida a sucumbência em prol da autoria, ante o princípio da causalidade, adotado em nosso ordenamento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, mantida a sucumbência em prol da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.017442-4 AC 306206
ORIG. : 9509028363 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ELIADE BALDINI e outros
ADV : ROSA MARIA TIVERON e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, 284, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO.

1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou aos ora apelantes que a emendasse para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
2. Tendo sido descumprida a determinação de emenda da inicial, o magistrado, com base no artigo 284, do estatuto processual civil, indeferiu-a, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte interessada providenciado a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se mesmo a decisão extintiva do feito.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.018787-9 AC 307041
ORIG. : 9500066629 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : ROSALINA RODRIGUES LOURO
ADV : JANDIRA ISARCHI MARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PERCENTUAL DE 84,32% JÁ CREDITADO. COMUNICADO BACEN Nº 2.067/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A questão atinente à legitimidade passiva para a causa não comporta maiores discussões, conquanto, in casu, restou definitivamente resolvida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 514/516) ao julgar o recurso especial do Banco Itaú S/A (fls. 341/360).
2. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre as quais "detém a disponibilidades das importâncias sujeitas à correção monetária", ou seja, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.
3. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária de tal período, bem como da correção do mês de abril de 1990, é do Banco Central do Brasil.
4. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
5. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
6. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial a que se dá provimento e apelações da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, e dar parcial provimento às apelações da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S.A., nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.018943-0 AC 307185
ORIG. : 9500121018 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLAU DE MARTINO
ADV : ELIANE ABURESI SIMON
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL.

1. A ação versa questão de direito e quanto aos fatos, o autor juntou extratos às fls. 11/21, documentação suficiente para comprovar a existência das contas em que se pleiteia a correção monetária nestes autos.
2. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
5. No que tange às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, de fato, devem responder ao pleito de atualização monetária os bancos depositários. Porém, o que se verifica é que não merece prosperar o pedido, pois, como sabido, para tais contas foram efetuados os créditos devidos, na forma do disposto no item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024673-5 REOAC 310423
ORIG. : 9202038996 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : PRISCILA VITIELLO
ADV : LUCIANA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. ADUANEIRA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

- 1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.
- 2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido.
- 3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.024674-3 REOAC 310424
ORIG. : 9202044546 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : PRISCILA VITIELLO
ADV : LUCIANA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. I.P.I. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO SOB O REGIME BEFIEX. DECRETO-LEI 2.433/88 (ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.451/88 E REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 96.760/88). CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CERTIFICADO EXPEDIDO. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.032/90. INOCORRÊNCIA.

- 1.Discute-se o direito à anulação do Auto de Infração nº 10845.007737/90-96, no que tange à exigência do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo como fundamento a importação de bens, destinados à modernização do Parque Industrial brasileiro, pelo regime BEFIEX, amparada pelo Decreto-Lei 1.219/72, ditada pelo artigo 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e regulamentado pelo Decreto nº 96.760/88, por suposta revogação pela Lei nº 8.032/90.
- 2.A isenção descrita foi outorgada pela Administração Fazendária, nos termos do Certificado SDI/BEFIEX/Nº 531/89 (fls. 14/15) e Termo de Compromisso nº 531/89, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 1999, contados da data de sua emissão, ocorrida em 11 de julho de 1989, bem como Guia de Importação e aditivos de fls. 17/21, emitida em agosto de 1989, fevereiro, março e julho de 1990, fulcrada no regime em questão, regido pelo Decreto-Lei 2.433/88, Decreto nº 96.760/88 e Resolução nº 1537/88.

3.É certo que a Lei 8032, de 12 de abril de 1990, revogou as isenções e reduções dos impostos de importação e sobre os produtos industrializados (II, IPI), até então concedidas, in casu, pelo Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, que estabeleceu uma política industrial, com um Programa Especial de Exportação (Programa-BE-FIEX), para a sua modernização e aumento de competitividade no País.

4.A revogação da isenção não poderá alcançar a autora, haja vista que, além de tal benefício ser oneroso e a prazo certo, a importação, nos termos do artigo 62 do Decreto nº 96.760/88, tem como pressuposto ter a autora cumprido as exigências e condições estabelecidas por lei, de acordo com a Política Fiscal do Decreto-Lei 2.433/88.

5.O Colendo Supremo Tribunal Federal, em matéria isencional, tratou do tema na Súmula 544, quando aquela for concedida com condição onerosa.

6.Precedentes.

7.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.027597-2 AMS 172146
ORIG. : 9500043130 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOZAK TUNG POP PIMENTEL e outro
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outros
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DECEX Nº 08/91. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. PROIBIÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1.A Portaria nº 8, de 13.05.91, do Ministério da Fazenda, foi editada com suporte no artigo 237 da Constituição Federal que prevê: "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."

2.Vetado pela Administração o ingresso no país de veículo-automotor usado, evitou-se que a incorporação do produto de procedência estrangeira adquirisse o mesmo status do produto nacional, em prejuízo à comercialização dos usados nacionais, atuação que teve como escopo o interesse público e o fazendário, conforme preconiza o artigo 237 da Constituição Federal.

3.O Supremo Tribunal Federal já proclamou, em sessão plenária, a validade da Portaria nº 8, de 13.05.1991, do Ministério da Fazenda que, ao editar a lista dos bens sujeitos à importação, vedou a importação de bens de consumo usados, assim como a inocorrência de infração a princípios constitucionais, como os da legalidade e da igualdade.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.032240-7 AC 314667
ORIG. : 9402013059 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO.

1.Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria importada a granel decorrente de quebra.

2.Os normativos da Secretaria da Receita Federal elegeram percentuais bem inferiores, para a hipótese de pagamento dos impostos, em caso de quebra, no transporte a granel, tolerando a perda e deixando de tributar quando aquela for inferior a 0,5% para líquido ou gasoso e 1% para sólidos. Nessas hipóteses, ocorrendo a perda, por quebra natural, impõe ao transportador e ao agente marítimo a responsabilidade pelos impostos devidos, com características indenizatórias ao Fisco, pelo seu não ingresso no País.

3.A legislação aduaneira adotou como parâmetro para a desoneração da multa o percentual de 5% (cinco por cento) (Decreto-Lei nº 37/66 - "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;") tendo a jurisprudência, como medida de justiça fiscal, alargado esse parâmetro para acolher também os Impostos incidentes na importação, in casu, imputado por responsabilidade ao transportador e ao agente marítimo, porquanto entendeu-se como indevida a tributação face à inexistência de previsão legal para tanto.

4.E várias são as razões para que não se faça a tributação. Os bens trazidos a granel não são acondicionados adequadamente em embalagens, dessa forma estão sujeitos às intempéries e podem, sendo grãos, sujeitarem-se ao ressecamento ou à umidade e no caso de líquido à evaporação ou ao vazamento do produto, ainda, terem parte da carga perdida durante a carga e a descarga, dentre outros.

5.Verba honorária mantida.

6.Precedentes.

7.Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.036394-4 AC 316925
ORIG. : 9300011499 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
APDO : COOVALE COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DA ESPERANCA LTDA
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - EXIGÊNCIAS DE RECEITA POR AGRÔNOMO NA VENDA DE AGROTÓXICO E DE EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE ENGENHARIA AGRO-NÔMICA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS ANTERIORES À LEI 7.802/89 - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Superados os quatro ângulos sucitados em grau de preliminar.

2.Quanto à autenticação da procuração, não trouxe a parte apelada qualquer elemento em concreto, para que houvesse dúvida sobre a autenticidade da mesma, tanto quanto se deve salientar a própria Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região dispensou tal providência, na forma do subitem 4.2, de seu v. Provimento nº 34/03, seguida pelo CPC, art. 365, inc. IV.

3.Com relação à deserção, equiparando-se os Conselhos Profissionais a Autarquias, em seara executiva fiscal, a estas vem a jurisprudência estendendo isenção de custas, até por força de superveniente legislação do Mato Grosso do Sul a respeito, in verbis. Precedentes.

4.Incidente o reexame necessário em face da Fazenda Pública, como visto à qual a se equiparar, em execução fiscal, a figura dos Conselhos.

5.Sem amparo a desejada intempestividade recursal, pois computado o prazo da publicação, enquanto a intimação a se dar é de cunho pessoal, art. 25, LEF.

6.Não-conhecimento da flagrante inovação recursal, consistente na invocação (em mérito) de Lei estadual sobre o tema em pauta, vez que jamais discutida na origem, pois o Conselho/apelante sequer impugnou os embargos: sua análise, pois, feriria o duplo grau de jurisdição, o que inadmissível.

7.Cuidando-se de autuação ocorrida em 1988, acerta a r. sentença na procedência aos embargos, fixada.

8.Consagrando o ordenamento não venha a lei a prejudicar, dentre outros, o ato jurídico perfeito, evidente que, não se adequando a desejada conduta infracional ao figurino do artigo 6º da Lei 5.194/66, em qualquer de suas catalogações sancionatórias, somente com o advento da posterior Lei 7.802/89 (ênfase para seus artigos 7º, 8º e 13) é que se deu a previsão repressiva sobre os eventos de venda de agrotóxico sem receita de habitado agrônomo, tanto quando a equiparação ao exercício da engenharia agrônômica sobre a comercialização de produtos agrotóxicos, estes os dois eventos atuados, naquele julho/88.

9.Regendo-se a disciplina pela legalidade dos atos administrativos, âmbito no qual a somente atuar o Poder Público quando a Lei assim determina, pacífico o tom abusivo do cenário em tela, a retratar quadro no qual, ao tempo da autuação fiscal guerreada, ainda ausente lei impondo as condutas ali exigidas.

10.Superior a segurança jurídica, a assim impedir tamanha e inautORIZADA retroatividade punitiva, límpido o acerto da r. sentença, de procedência aos embargos, inclusive em plano sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa. Precedentes.

11.Parcial conhecimento da apelação, no que conhecida improvida, bem assim improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, parcialmente conhecer da apelação, negando-lhe provimento no que conhecida, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.038275-2 REOAC 318032
ORIG. : 950203722 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto à sorte dos depósitos, cuja destinação se encontra afeta àquela ação.

3.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.038733-9 AC 318239
ORIG. : 9200000011 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO e outro
APDO : PRODUZA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - LEGITIMIDADE DO RITO EXECUTIVO FISCAL - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ.

2.Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra, perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, § 8º. Precedentes.

3.Tem a apelante/exeqüente legitimidade ativa para a ação executiva fiscal desnecessário o uso da via inicial cognoscitiva.intentada,

4.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.040077-7 AC 319096
ORIG. : 9502039971 4 Vr SANTOS/SP
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESEMPARAÇÃO DO BEM. SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. ENQUANTO TIVER CURSO O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO FISCAL. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIDE ADMINISTRATIVA INSTAURADA.



1.Discute-se o direito à declaração da suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação, incidente sobre os bens importados, para se proceder de imediato o desembaraço aduaneiro, enquanto se aguarda a decisão administrativa a ser proferida em pleito de renovação do benefício fiscal.

2.Desconsiderando o tema que envolve a matéria, mostra-se ser ultra petita o decism, haja vista que em nenhum momento a autora pleiteou fossem analisadas as circunstâncias em que se operou a importação do bem, tampouco os critérios de isenção ou redução da alíquota outorgados, porquanto afirma, claramente, que não se oporá à decisão a ser proferida administrativamente.

3.A autora em momento algum provou ter pleiteado administrativamente tal benefício. Traz, apenas, cópia de correspondências mantidas com a ABIMAQ e endereçadas para o Departamento Técnico de Tarifas (fls. 38 e 40), as quais não podem ser consideradas, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face do Poder Público.

4.Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para um suposto pedido de solicitação de prorrogação de redução de alíquota do Imposto de Importação, dirigido ao Departamento Técnico de Tarifas, considerando não haver provas da recepção do referido pedido por aquele Setor, tampouco compatibilidade, cronológica entre as correspondências emitidas e a importação efetuada, não logrando a autora êxito na prova de que era inexigível a tributação à época e que o crédito deveria ser mantido suspenso, em decorrência da instauração de um litígio administrativo, cuja prova não logrou provar satisfatoriamente.

5.Apontamos que a Portaria que menciona ter-lhe concedido "o benefício do Imposto de Importação relativamente ao equipamento, objeto da presente demanda (Portaria n. 114 de 28.03.95 - código 8483.4090", alterando para zero por cento a alíquota ad valorem do Imposto de Importação, consoante dispôs o seu artigo 1º, vigorou para o período de 28 de março de 1995, data de sua emissão, até 30 de abril de 1995, datas que não coincidem com a importação dos bens.

6.Embora afirme a autora que o benefício fiscal lhe foi concedido por conta da Portaria 114, de 28.03.1995, não há notícias nos autos nesse sentido. Limita-se a juntar a cópia da referida norma (fls. 51/53), requerendo, por conseguinte, o levantamento do depósito, procedimento que se mostra impróprio para a espécie, por não ter comprovado que, de fato e de direito, fazia jus ao referido benefício e que, portanto, estaria liberada do recolhimento do tributo, de tal sorte que não lhe cabe efetuar o levantamento do depósito, cujo valor deverá ser convertido em renda da União Federal.

7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.050074-7 AC 325056
ORIG. : 9500000250 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : CERAMICA ZEOULA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DA EMBARGANTE. DESNECESSIDADE AFIRMADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. CRÉDITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFIRMA A OPORTUNIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO. CRÉDITOS QUE NÃO TERIAM SIDO APROPRIADOS NA ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO. CIRCUNSTÂNCIA PASSÍVEL DE ALTERAR O DÉBITO EXEQUENDO. ERRO QUE NÃO PODE SE ERIGIR EM FATO GERADOR DE TRIBUTO.

1. O fato da dívida inscrita resultar de crédito declarado pelo contribuinte, não se erige, no caso concreto, como fundamento suficiente para arrostar a necessidade de perícia contábil, mesmo com a sobrevinda de requerimento para o seu parcelamento, que sabidamente implica em confissão da dívida, sob pena de erigir-se o erro em fato gerador de obrigação tributária.

2. Dentre as alegações da embargante, afirma esta não ter apropriado determinados créditos, quando da apuração dos valores a serem recolhidos, circunstância que poderia alterar o montante devido a título de IPI.

3. Tal o contexto, e havendo expressa referência da embargante na inicial acerca da realização deste meio de prova, reafirmada quando concedida oportunidade para que as partes indicassem justificadamente aquelas que pretendiam produzir, exsurge o direito da embargante a sua realização, implicando o julgamento antecipado da lide, neste delineamento, em cerceamento de defesa.

4. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento, oportunizando-se a realização da indigitada perícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante para anular a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052280-5 AC 326429
ORIG. : 9408022831 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - FALTA DE REGISTRO LOCAL DOS TRABALHADORES - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

2.Afastada a desejada litispendência, vez que distintos os temas e ancorados em autuações diversas, aqui em tela o acusado não-forne- cimento de documentos / elementos diante da Fiscalização.

3.Sem consistência a desejada reunião de feitos, ausente a precisa e fundamental identidade entre todos os elementos das ações.

4.Como se observa, ao não rebater o pólo apelante ao mérito da causa, culmina por torná-lo incontroverso, impondo-se a improcedência aos embargos.

5.Afirmada irregularidade fiscal e sendo os embargos ação desconstitutiva, não o comprova a parte apelante.

6.Observante a multa à legalidade em sua imposição, sem susten- táculo sua pretensa redução.

7.De rigor a improcedência aos embargos, não infirmada a presunção de certeza do crédito em pauta, ônus desconstitutivo inatendido pela parte embargante / recorrente.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tri- bunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.053109-0 AC 326979
ORIG. : 0007651619 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ADV : AGOSTINHO SARTIN e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS - MULTA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 2.052/83, ART. 1º, III - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. EXIGÊNCIA EM 1982, EXERCÍCIO EM QUE FOI INSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 29 DA CF. PRECEDENTE DO STF - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA AUTUAÇÃO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O recurso interposto pela ré é inadequado para impugnar a sentença proferida nesta ação, pois o fundamento da sentença não foi validamente atacado nas razões recursais. Isso porque o recurso se reporta a um julgado cujos pressupostos fáticos são diversos dos que são objeto da presente ação anulatória, não havendo qualquer ligação entre eles e nem indicação nas razões recursais de fundamentos pelos quais aquele julgado teria alguma aplicação ao caso em exame. Assim, em função das razões dissociadas deste recurso, inadequadas para a impugnação da sentença recorrida, falece o interesse recursal, não devendo ser conhecida a apelação da União Federal.

II - O Termo de Constatação Fiscal apresentou a conclusão pela "omissão de receitas operacionais, caracterizada por "Passivo Fictício" originado por Antecipações de Clientes embasadas em documentos não hábeis e não comprovado, sendo que se trata de recibos de antecipações de clientes escriturados no mês de dezembro de 1982 e cujo faturamento (notas fiscais) somente ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 1983.

III - O laudo pericial atestou a regularidade formal da escrituração fiscal da empresa autora. Todavia, a desconsideração da documentação pela fiscalização se deu sob diversos fundamentos, dentre os quais o de maior relevância é o de que no processo administrativo fiscal referenciado pela ré - Proc. Adm. nº 13821.000013/86-83 - os próprios adquirentes dos veículos declararam não terem feito os citados adiantamentos no mês de dezembro de 1982, o que foi corroborado com a inexistência de indicação destas operações nas respectivas declarações de IRPF destes clientes daquele ano-base e da não intervenção destes supostos adquirentes dos veículos nos recibos de adiantamentos glosados pela fiscalização, elementos seguros de que tais adiantamentos não existiram na forma em que escriturados pela empresa, o que se reforça com o fato de se tratar de operações de valor considerável mas feitas exclusivamente com moeda corrente e sem dar entrada em contas correntes bancárias da empresa, sendo que esta apenas alegou, mas não comprovou nestes autos, que tais valores teriam sido direcionados para pagamentos diretos de seus fornecedores. Tais elementos conferem legitimidade à desconside- ração da escrituração fiscal da empresa, considerando demonstrada uma omissão de receitas nos termos do art. 12, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, cabendo a esta o ônus para infirmar as conclusões da fiscalização tributária mediante prova idônea, ainda que fosse prova meramente testemunhal dos referidos adquirentes dos veículos, o que não foi produzido nestes autos, não tendo a autora, sequer, trazido a estes autos cópias integrais daquele processo ad- ministrativo em que foram constatadas as irregularidades e que gerou a autuação principal e as reflexas, assim permanecendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados.

IV - O fato de tais valores terem sido submetidos à tributação no ano-base seguinte obviamente não infirma a conclusão de que os lan- çamentos tidos por fictícios acobertaram movimentação não escri- turada regularmente pela empresa naquele ano-base de 1982, que devia ser submetida à tributação no exercício de 1983 e não o foi.

V - Uma vez constatada a omissão de receitas com elementos sérios de convicção e não tendo a autora comprovado que os valores teriam sido empregados diretamente no pagamento de dívidas com forne- cedores da empresa, conforme supra exposto, mostra-se válida a con- clusão da fiscalização de aplicar a regra da distribuição automática dos lucros aos sócios, não sendo de se afastar as autuações com base no art. 79, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, que restou atendido no caso.

VI - Os fatos objeto das autuações em exame são de 1982, anteriores, portanto, à regra de tributação estabelecida pelo art. 8º do Decreto- Lei nº 2.064/83, também prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 (o valor oriundo de omissão de receitas ou de qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%), pelo que em princípio seria esta nova regra aplicável apenas aos fatos supervenientes, no que se refere à alíquota única nele prevista, daí não se inferindo qualquer ilegitimidade da autuação feita com base na tabela progressiva do imposto sobre a renda.

VII - Quanto à multa aplicada relativa à contribuição ao PIS, que é objeto do Auto de Infração do Processo Adm. nº 13821.000015/86- 17, de fato foi imposta com base no Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 1º, III, sendo nos autos incontroverso que a multa não poderia retroagir para alcançar fatos ocorridos antes da vigência da lei que a es- tabeleceu (salvo hipóteses de multas fiscais mais benéficas para o contribuinte conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN), sendo que a ré apenas mencionou que tal incorreção teria sido posteriormente sanada por determinação nos autos do procedimento administrativo, afirmação que não foi comprovada nestes autos, de- vendo então, nesta parte, ser mantida a sentença que reconheceu o vício do crédito objeto do referido procedimento, mas para o fim único de excluir a indevida multa, por se tratar de parcela per- feitamente identificável do crédito fiscal, subsistindo sua legitimidade quanto ao remanescente.

VIII - O Pleno da Suprema Corte, em julgamento proferido nos autos do RE nº 103.778-4/DF, entendeu que o Decreto-Lei, observados os requisitos estabelecidos pelo art-55 da Constituição Federal vigente à época, podia instituir e majorar tributos. No mesmo julgamento as- sentou que, face sua natureza tributária, o FINSOCIAL não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado, em ofensa ao princípio da anualidade do tributo, previsto no art. 153, parágrafo 29, da C.F então vigente. Indevida, portanto, a exigência dos valores desta contribuição que são objeto do Auto de Infração de fls. 30 (Processo Administrativo nº 13821.000016/86-71), por se res- tringirem à contribuição ao Finsocial com fatos geradores do ano de 1982.

IX - Apelação da União não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida, para reformar a sentença e reconhecer a nulidade apenas parcial dos autos de infração impugnados nestes autos, nos termos da fundamentação supra, em consequência reconhecendo a sucumbência recíproca, devendo a parte ré arcar com metade das custas processuais em reembolso e compensando-se os honorários advocatícios na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e não conhecer da apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.056077-4 AC 328923
ORIG. : 0001391186 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. TONER. LAUDO PERICIAL.

1.A autoridade, efetuando a conferência aduaneira, em ato de despacho aduaneiro, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, que entende encontrar-se em desconformidade à posição tarifária por ela indicada (38.19.99.00 da TAB), incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação.

2.A importação data do ano de 1976, época em que o uso do Toner não era tão freqüente e difundido, como nos dias atuais, sendo seu enquadramento, à época, uma difícil tarefa. Atualmente, essa questão não demanda maiores dificuldades, haja vista a possibilidade de sua adequação ao código 3707.90.21 - "PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO", sendo para esse código específico (90.21) o produto "À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático", da TIPI.

3.Não obstante esse fato, a perícia judicial conseguiu dissipar qualquer dúvida, quanto a dessemelhança entre a tinta para impressão e o toner.

4.O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta, especialmente, após os esclarecimentos prestados pelo mesmo em audiência.

5.Assim, partindo do princípio que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros e, por fim, pelo que se depreende do laudo apresentado, foi feito um minucioso estudo sobre a matéria prima questionada, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas sobre o tema.

6.Verba honorária majorada.

7.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.056078-2 AC 328924
ORIG. : 0002327791 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. TONER. LAUDO PERICIAL.

1.A autoridade, efetuando a revisão do lançamento, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, que entende a autora se encontrar em desconformidade à posição tarifária por ela indicada (38.19.99.00 da TAB), incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação.

2.A importação data do ano de 1974, época em que o uso do Toner não era tão freqüente e difundido, como nos dias atuais, sendo seu enquadramento, à época, uma difícil tarefa. Atualmente, essa questão não demanda maiores dificuldades, haja vista a possibilidade de sua adequação ao código 3707.90.21 - "PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO", sendo para esse código específico (90.21) o produto "À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático", da TIPI.

3.Não obstante esse fato, a perícia judicial conseguiu dissipar qualquer dúvida, quanto a dessemelhança entre a tinta para impressão e o toner.

4.O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta, especialmente, após os esclarecimentos prestados pelo mesmo em audiência.

5.Assim, partindo do princípio que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros e, por fim, pelo que se depreende do laudo apresentado, foi feito um minucioso estudo sobre a matéria prima questionada, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas sobre o tema.

6.Verba honorária majorada.

7.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.056079-0 AC 328925
ORIG. : 0005011418 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. TONER. LAUDO PERICIAL.

1.A autoridade, efetuando a revisão do lançamento, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, que entende a autora se encontrar em desconformidade à posição tarifária por ela indicada (38.19.99.00 da TAB), incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação.

2.A importação data do ano de 1974, época em que o uso do Toner não era tão freqüente e difundido, como nos dias atuais, sendo seu enquadramento, à época, uma difícil tarefa. Atualmente, essa questão não demanda maiores dificuldades, haja vista a possibilidade de sua adequação ao código 3707.90.21 - "PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO", sendo para esse código específico (90.21) o produto "À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático", da TIPI.

3.Não obstante esse fato, a perícia judicial conseguiu dissipar qualquer dúvida, quanto a dessemelhança entre a tinta para impressão e o toner.

4.O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta, especialmente, após os esclarecimentos prestados pelo mesmo em audiência.

5.Assim, partindo do princípio que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros e, por fim, pelo que se depreende do laudo apresentado, foi feito um minucioso estudo sobre a matéria prima questionada, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas sobre o tema.

6.Verba honorária majorada.

7.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.056080-4 AC 328926
ORIG. : 0002222159 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. TONER. LAUDO PERICIAL.

1.A autoridade, efetuando a conferência aduaneira, em ato de despacho aduaneiro, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, que entende encontrar-se em desconformidade à posição tarifária por ela indicada (38.19.99.00 da TAB), incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação.

2.A importação data do ano de 1979, época em que o uso do Toner não era tão freqüente e difundido, como nos dias atuais, sendo seu enquadramento, à época, uma difícil tarefa. Atualmente, essa questão não demanda maiores dificuldades, haja vista a possibilidade de sua adequação ao código 3707.90.21 - "PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO", sendo para esse código específico (90.21) o produto "À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático", da TIPI.

3.Não obstante esse fato, a perícia judicial conseguiu dissipar qualquer dúvida, quanto a dessemelhança entre a tinta para impressão e o toner.

4.O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta, especialmente, após os esclarecimentos prestados pelo mesmo em audiência.

5.Assim, partindo do princípio que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros e, por fim, pelo que se depreende do laudo apresentado, foi feito um minucioso estudo sobre a matéria prima questionada, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas sobre o tema.

6.Verba honorária majorada.

7.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.056471-0 AC 329141
ORIG. : 9513062783 2 Vr BAURU/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OLAVO DI NARDO e outro
ADV : TULIO WERNER SOARES FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.



2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
3. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TRD.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058125-9 AMS 174357
ORIG. : 9107008910 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
ADV : ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS E AO FINSOCIAL - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - A constitucionalidade da regra do art. 2º, da Lei nº 8.218/91 (DOU 30.08.91), que alterou o prazo de recolhimento de tributos/contribuições, regra antes prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 298/91 (DOU 30.07.91), está assentada na jurisprudência desta Corte Regional, nos termos da Súmula nº 669 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de recolhimento de tributos e contribuições não representa majoração que se submeta à incidência do princípio constitucional tributário da anterioridade geral ou mitigada (CF/88, art. 150, III, "b" ou art. 195, § 6º) e sua alteração está inserida no campo da política administrativa tributária, por isso não estando sujeita ao princípio da irretroatividade tributária (que se refere à impossibilidade de aplicação em relação a fatos geradores anteriores à edição da norma legal), bastando que a nova regra legal se aplique aos vencimentos futuros da exação, o que foi atendido na espécie.

II - Embora as Medidas Provisórias nº 297/91 e nº 298/91 tenham, de fato, perdido sua eficácia em razão da sua não conversão em lei no prazo constitucional (CF/88, art. 62, em sua redação originária), as regras por elas dispostas acabaram sendo convalidadas pelo Poder Legislativo na própria Lei nº 8.218/91, artigos 2º e 37, não havendo que se exigir a edição de decreto legislativo para esse fim, pois a lei editada tem o mesmo efeito jurídico.

III - Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.063397-6 AC 332968
ORIG. : 9500131986 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIETA COLLIRI DE FELICE
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. A ação versa questão de direito e quanto aos fatos, a autora juntou extrato às fls. 13, o que é suficiente para comprovar a existência da conta em que se pleiteia a correção monetária nestes autos.
2. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
5. No que tange às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, de fato, devem responder ao pleito de atualização monetária os bancos depositários. Porém, o que se verifica é que não merece prosperar o pedido, pois, como sabido, para tais contas foram efetuados os créditos devidos, na forma do disposto no item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.063637-1 AC 333134
ORIG. : 9500108259 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO : ELISA MARIA PIMENTEL BICUDO ORTIZ
ADV : JACINTO CABRAL TORRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

1. A ação versa sobre a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, com aplicação dos índices do IPC de março de 1990, e de janeiro a março de 1991, portanto, verifico que a petição inicial trouxe elementos suficientes para análise do mérito.
2. Afastada a inépcia da inicial, nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
3. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.
4. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.
5. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
6. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
7. Remessa oficial que se julga prejudicada e apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.066853-2 AC 334765
ORIG. : 9500081393 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORESTES GUISSO espolio e outros
ADV : JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA e outro
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO/ 1989 E MARÇO/1990 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o banco privado é responsável pela atualização monetária das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, bem como das contas com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação ao banco privado, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.
2. No que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

3. Na hipótese de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

4. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

5. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.071852-1 AC 337323
ORIG. : 9500000027 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : FUNDEFAL FUNDICAO ELIAS FAUSTO LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INSTRUIR A INICIAL EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUÍZO - APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA.

I - Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

II - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

III - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

IV - Conforme artigo 41 da LEF, o procedimento administrativo deve ficar na repartição pública competente para que as partes possam consultá-lo e obter as cópias necessárias à instrução da sua defesa, tratando-se de prova documental a ser juntada à petição inicial dos embargos, caso haja interesse do executado em demonstrar algum vício na constituição do crédito objeto da CDA, consubstanciando ônus probatório da parte embargante. Assim, o indeferimento de pedido para que o juiz requirite a exibição do procedimento administrativo não configura qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, possibilidade que configura mera faculdade do juiz, em ati-

vidade supletiva da iniciativa das partes quando o juiz considera a prova indispensável ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, salvo se for demonstrada pelo embargante a ocorrência de alguma causa impeditiva à obtenção das cópias por sua própria iniciativa. V - Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

VI - É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo, estando pacificado o entendimento pela sua legitimidade, sem ofensa à regra do arbitramento pelo juízo de acordo com a sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e nem aos princípios constitucionais como o da isonomia.

VII - A sentença arbitrou honorários em 20% do valor do débito, em substituição à verba fixada na execução, mas o valor arbitrado na sentença equivale ao encargo legal determinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo que deve ser mantido.

VIII - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078076-6 AC 340884
ORIG. : 9500003436 2 Vr EMBU/SP
APTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. FALTA DE REQUERIMENTO NA INICIAL. LEI Nº 6.830/80: ART. 16 § 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECOLHIMENTOS EFETIVADOS APÓS A INSCRIÇÃO DO VALOR EM DÍVIDA ATIVA, DIRETAMENTE NA REDE BANCÁRIA, SEM AQUIESCÊNCIA DO FISCO. CIRCUNSTÂNCIA POSTERIOR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ABALAR A LIQUIDEZ VERIFICADA NO MOMENTO DA PROVIDÊNCIA, DONDE SUA HIGIDEZ. POSSIBILIDADE DE SUA IMPUTAÇÃO NO CRÉDITO EXEQUENDO MEDIANTE REQUERIMENTO DA INTERESSADA NAQUELES AUTOS. CERCEAMENTO QUE SE AFASTA.

1. Silenciando a inicial quanto a prova pericial, opera-se a preclusão consumativa a respeito, nos termos do art. 16 § 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Recolhimentos promovidos na rede bancária, sem prévia aquiescência do Fisco, e posteriores a inscrição do valor em dívida ativa não implica na iliquidez do título executivo, ante sua higidez no momento da inscrição.

2. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.094884-5 AC 350868
ORIG. : 9200000104 4 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EDUARDO TRONCO E CIA LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN/ TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. COMERCIANTE INDIVIDUAL. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 384 DO DECRETO Nº 85.450/80 (RIR) E ART. 64 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77.

1. Não há que se falar em transformação de firma individual em sociedade limitada, quando aquela é efetivamente extinta, com cancelamento do respectivo registro, sendo todo o seu acervo utilizado para integralizar o capital social subscrito na sociedade constituída, de sorte que inviável a compensação de prejuízos fiscais, a teor do art. 384, do Decreto nº 85.450/80(RIR). Precedentes.

2. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095322-9 AC 351133
ORIG. : 9500085097 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADV : LUCIA RIENZO VARELLA
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE VAGAS. ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDOS.

1. O artigo 47 da Lei 5.540/68 estabelece que: "A autorização para funcionamento e reconhecimento da Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente."

2. Compete ao Ministério da Educação e aos Conselhos de Educação, deliberar sobre o aumento ou a redução de vagas nos estabelecimentos de ensino superior.

3. Nos termos da Lei 6.316/75, os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional foram criados com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.000744-9 AC 354310
ORIG. : 9600000422 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : J A TRINDADE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS OBTIDO APÓS OS EMBARGOS - CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO FISCAL E DA EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO DE CONFISSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO, COM A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS CONFORME CPC, ARTIGO 269, V - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA.

I - Preliminarmente, a renúncia dos advogados não deve ser considerada regular, pois não foi comprovado nestes autos que a renúncia foi comunicada à empresa embargante para que nomeasse substituto, como exige o art. 45, caput, do Código de Processo Civil.

II - Superadas as controvérsias no sentido de que o parcelamento administrativo de débitos fiscais importa em suspensão do crédito fiscal, como uma modalidade de moratória (CTN, art. 151, inciso VI, e art. 155), e não em novação extintiva do crédito originário. O parcelamento de débitos fiscais não induz iliquidez da CDA, mas sim a suspensão da execução fiscal anteriormente proposta, enquanto não rescindido o procedimento, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional.

III - O parcelamento administrativo de débitos fiscais importa em confissão do contribuinte quanto à procedência do crédito fiscal, impondo em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito (se anteriormente opostos os embargos - CPC, art. 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito (se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento - CPC, art. 267, VI - ausência de interesse processual, condição da ação).

IV - Efetivado o parcelamento administrativo após a oposição dos embargos, reconhece-se a causa extintiva do processo de embargos (CPC, art. 269, V), ficando prejudicada a apelação da embargante. Mantida a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, sendo a verba honorária indevida porque já inclusa no encargo legal de 20% da execução da Fazenda Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo de embargos com exame do mérito, julgando prejudicada a apelação da parte embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento).

PROC. : 97.03.012839-4 AMS 178633
ORIG. : 9100062863 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : DAVID MACHADO e outro
ADV : ROSANA CUBAS FERNANDES
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº. 8.024/90. DEPÓSITOS. PRAZO FIXO. RESGATE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. ILEGITIMIDADE DO BACEN. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

1. Resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, pois este não é parte na relação jurídica estabelecida entre os impetrantes e a instituição financeira privada.

2. O mandado de segurança não é via adequada para se discutir contrato de aplicação financeira firmado entre particulares. Aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

3. Apelação do Banco Central do Brasil a que não se conhece e dos impetrantes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do Banco Central do Brasil, e negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.015539-1 AC 363227
ORIG. : 9500486458 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO AO PIS - IMUNIDADE DO ARTIGO 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS - INTERPRETAÇÃO - NÃO EXTENSÃO A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - PRESCRIÇÃO - PRAZO - tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA 'CITRA PETITA' - CPC, ART. 515 E §§ - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO - LEI Nº 8.218/91, ARTIGO 2º E MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 297/91 E 298/91, ART. 2º - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS NÃO OFENDE O ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - A presente ação declaratória foi ajuizada aos 12.09.1995, sendo que a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 foi reconhecida em controle difuso pelo STF, sem efeito "erga omnes", posteriormente sendo suspensa sua eficácia pela Resolução nº 49/95 (DOU de 10.10.1995), do Senado Federal, daí por que este posterior reconhecimento importa na extinção do processo com julgamento de mérito, e não sem exame do mérito por suposta perda de interesse superveniente, pois o interesse subsiste, ainda que para efeito de prescrição de eventual direito à restituição/compensação dos recolhimentos indevidos.

II - As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, dentre as quais se encontram as previdenciárias (PIS, FINSOCIAL, COFINS ou CPMF, regem-se pelo princípio da universalidade e da solidariedade para o financiamento por toda a sociedade, conforme art. 195, caput, da Constituição, devendo todas as empresas recolherem, mesmo as que tenham por objeto "operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País", não se encontrando no campo da imunidade prevista no art. 155, § 3º. Precedentes do C. STF e desta Corte.

III - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88. O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes. Reconhecido tal vício, fica superada a questão da alegada não aprovação dos citados decretos-leis no prazo do art. 25 do ADCT, devendo a contribuição ser recolhida nos termos da legislação anterior, não impugnada nesta ação.



IV - Recurso adesivo da União Federal, remessa oficial e apelação da autora desprovidas, mantendo a sentença integralmente, inclusive quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo a ré ressarcir metade das custas processuais despendidas e compensando-se os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, ao recurso adesivo da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.019701-9 AC 365964
ORIG. : 9508028246 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SU-NAB
ADV : ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA
APDO : CARJE COM/ E IMP/ LTDA
ADV : WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - AUTUAÇÃO: DESCRIÇÃO INSUFICIENTE, ATENDIDO O FIM DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO (OFICINA MECÂNICA) - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema às autuações) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).

2.A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.

3.De inteiro acerto a r. sentença, que constata, com clareza solar, a insuficiência do quanto registrado pela autoridade autuadora, nos termos dos autos, a qual simplesmente se limita, para descrever a conduta reputada enquadrada, a afirmar "...deixou de atender ou colocar alguns requisitos...", conforme dois orçamentos anexados, assim não se conduzindo com o elementar zelo de efetivamente descrever qual teria sido o agir alvejado, na espécie.

4.Já por si tal postura inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa, pois a não demonstrar o erário onde o dano ou prejuízo ao consumidor, muito menos que item ou itens ensejador (es) do procedimento combatido.

5.Dadas as características da atividade envolta, bem assim considerando-se não apontada qualquer noticia/denúncia por consumidor a respeito, veemente que os elementos contidos a fls. 20/23, 24/25, 26/44 não proporcionam se constatem os desejados vícios, como a discriminação da mão-de-obra, condições para pagamento, prazo para validade, início e fim dos serviços.

6.Objetivamente a não descrever o Auto em tela que máculas afetariam dito trabalho, com a necessária clareza.

7.Foram os serviços descritos, valorados e, reitere-se, nenhum clamor formal dali decorreu.

8.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis, aqui a repousar, como visto, a essência do debate : diante do levante contribuinte, via embargos, por incompreender a motivação fazendária ao critério praticado, expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, demonstrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto.

9.Limitou-se o erário a construir, desde a impugnação e até com seu apelo, afirmações formais de que não teria a parte recorrida atendido a exigências próprias aos dois orçamentos alvejados, porém em nenhum momento conduzindo qualquer esclarecimento específico a respeito, palidamente se limitando a afirmar presunção de liquidez ao título.

10.Objetivamente insuficiente a afirmativa solteira do erário, diante da explicitude do imperativo da motivação de seus atos.

11.Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o embargante sólidos elementos em prol de sua tese, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao contribuinte sobre tal aspecto.

12.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

13.A parte apelante não conduziu ao feito qualquer evidência a respeito, ao menos, a especificar a precisa motivação da cobrança em questão, embora jungida a cumprir tanto a estrita legalidade tributária quanto a administrativa.

14.Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não logrou a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister, máxime diante da concentração probatória imposta pelo § 2º do art 16, LEF.

15.Não alcançou a Fazenda evidenciar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.

16.Revela a postura administrativa guerreada inteiro descompasso com os preceitos constitucionais aqui examinados, razão pela qual se impõe a manutenção da r. sentença lavrada.

17.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.034180-2 AMS 180386
ORIG. : 9300179454 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. LITISCON-SÓRCIO ATIVO E PASSIVO. INADMISSIBILIDADE, SALVO EM CASO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO OU CONE-XÃO. CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRI-BUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI N.º 9.250/95, AR-TIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS FIXADOS NO JULGA-DO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - INCONS-TITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS - CRITÉ-RIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUS-TIÇA FEDERAL.

I - Remessa Oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I do CPC.

II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coa-tora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucio-nal.

IV - Se concedida oportunidade para que a parte impetrante proceda à indicação correta da autoridade impetrada e a parte não o fizer, não cabe ao juízo de ofício proceder à sua substituição, e nem declinar da competência para o juízo que seria competente caso tivesse sido a impetração corretamente direcionada, mas sim deve extinguir o pro-cesso em face da ilegitimidade passiva.

V - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui com-petência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado.

VI - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região.

VII - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

VIII - A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, regulando-se em razão da hierarquia e da sede da au-toridade impetrada, tem natureza funcional, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes do C. STJ.

IX - Se houve litisconsórcio ativo na impetração contra várias au-toridades, pode o mandado de segurança ser impetrado contra o mesmo juízo, desde que este seja competente para o processo em relação a todas as autoridades impetradas, conforme art. 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

X - No caso de litisconsórcio ativo na impetração que se dirija contra autoridades com sedes funcionais diferentes e sujeitas a processo perante juízos diversos, tratando-se de competência absoluta, somente se houver litisconsórcio ativo necessário ou se houver conexão entre os processos, causas legais de modificação das regras de competência, é que poderá haver um único processo, sob pena de ofensa à regra de competência para o mandado de segurança, o que acarretaria nulidade absoluta do processo quanto à parte da causa julgada pelo juízo incompetente. Assim, nesta última situação, deve haver a separação dos processos, processando-se a causa perante o juízo apenas no limite de sua competência jurisdicional.

XI - No caso em exame, não havendo litisconsórcio ativo necessário ou conexão, causas legais de modificação das regras de competência, deve haver separação dos processos, devendo-se processar no juízo competente para julgar a autoridade coatora, processando-se neste juízo apenas as impetrações contra as autoridades impetradas dentro do limite da competência jurisdicional.

XII - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucio-naliade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendeu manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS).

XIII - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucio-naliade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Cons-tituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Com-plementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela CO-FINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

XIV - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclu-sivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribui-ção, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

XV - Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à in-constitucionalidade da majoração de alíquotas de Finsocial, sendo as impetrantes empresas privadas com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de compensar os valores superiores a 0,5%.

XVI - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espé-cie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efe-tuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Ins-trução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização admi-nistrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

XVII - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja ar-recadada pela Secretaria da Receita Federal.

XVIII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispo-sitivo.

XIX - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

XX - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quan-do o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pre-cedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XXI - No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 08.07.1993, tratan-do-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Fin-social, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que têm as impetrantes direito à compensação pleiteada, independentemente de prévio pedido administrativo, apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, assim consi-derando-se débitos vincendos da própria contribuição ao Finsocial e da contribuição COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 em sua substituição, restando mantida a sentença, também neste ponto.

XXII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compre-en-didos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

XXIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lan-çamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção mo-netária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XXIV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

XXV - Desta forma deve ser provido o recurso da autora, na parte em que se insurge quanto aos critérios de correção monetária, devendo ser fixados de acordo com o voto proferido.

XXVI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, desprovida. Apelação da União Federal conhecida em parte e desprovida na parte em que conhecida. Apelação das Impetrantes parcialmente provida para reformar a r. sentença no tocante à correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, conhecer em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação das impetrantes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 97.03.036160-9 AMS 180568
ORIG.	: 9602047143 1 Vr SANTOS/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV	: PIERRE MOREAU e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 14/85. PAGAMENTO DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE ASSUMIDOS EM 72 HORAS. ILEGALIDADE. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1.Discute-se o direito ao desembaraço dos produtos químicos importados, pela negativa da autoridade à aplicação da Instrução Normativa nº 14/85.

2.A Administração Pública, em seu múnus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

3.Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, sujeitando-se, se for o caso, à reparação dos danos deles decorrentes.

4.De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, a negativa ao desembaraço decorre de um suposto débito com a Administração e, por isso, estaria impedida de assinar o Termo de Responsabilidade. Entretanto, não há óbices que tais débitos referidos, assumido em outros Termos de Responsabilidade, sejam objetos de discussão em processos administrativos, pois se encontram com a exigibilidade suspensa. Assim, não está perfeitamente caracterizada a inadimplência a que se refere a Administração Pública.

5.O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72. A garantia apresentada assegura à impetrante ter a suspensão da exigibilidade do crédito, não podendo haver qualquer expropriação de seus bens, enquanto estiver discutindo as demandas onde pleiteou a anulação do débito.

6.A negativa da autoridade em permitir que a impetrante firmasse o Termo de Responsabilidade, sob o argumento de haver outros processos pendentes, afigura-se abusiva.

7.Nota-se, nesse caso concreto, ser ilegal o ato administrativo de retenção de mercadorias, vinculado a um suposto descumprimento de Termos de Responsabilidade anteriores, firmados de acordo com as regras insertas na INSRF nº 14/85, cujas regularidades das tributações, feitas em procedimentos de importações distintas, pretende a impetrante contraditar. A negativa nesse sentido, seja nesta importação ou em anteriores, ainda pendentes, importa em ilegalidade, por desconsiderar o direito ao contraditório e à ampla defesa na instância administrativa, pressuposto do devido processo legal prestigiado pela Constituição Federal.

8.A jurisprudência já teve oportunidade de se manifestar sobre o direito de desembaraço aduaneiro quando incidente a IN-SRF nº 14/85, admitindo o Termo de Responsabilidade como uma medida adequada a imprimir ao despacho aduaneiro, de produtos químicos sujeitos a exame laboratorial, uma maior celeridade, não taxada como ilegal por essa exigência, especialmente, por fazer referência expressa à aplicabilidade do Decreto n.º 70.235/72, conforme destacado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

9.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 97.03.039586-4 AC 377891
ORIG.	: 9403063920 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA
ADV	: MARIA SYLVIA BAPTISTA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA.

I - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

II - Examinando-se as cópias da CDA juntadas a estes autos, verifica-se que a fundamentação legal do crédito, em seu principal, é apenas a Lei Complementar nº 7/70 com suas alterações pela Lei Complementar nº 17/73, sem qualquer referência aos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.335 e 2.449 de 1988, não tendo sido demonstrado pela embargante a ilegitimidade do crédito fiscal executado, assim permanecendo íntegra a presunção legal de legitimidade do crédito objeto da CDA.

III - Apelação da embargante desprovida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte embargante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento).

PROC.	: 97.03.042797-9 AC 379424
ORIG.	: 9200527850 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: TUDOR MARSH e MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A e outros
ADV	: YOSHISHIRO MINAME
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LÚCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CORRETORA DE SEGUROS - ART. 22, §1º DA LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.

II - No caso em exame, a inconstitucionalidade da exação foi alegada relativamente à sua forma de instituição, matéria que já restou decidida pelo Excelso Pretório. Além disso, a insurgência refere-se à majoração da alíquota às pessoas enquadradas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

III - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, tal como a parte autora, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

IV - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

V - Sentença mantida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 97.03.049989-9 AC 383560
ORIG.	: 9500248069 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: ROSE MARIE GRECCO BADIALI e outros
APDO	: KATIA WISCHER GILIO
ADV	: GILBERTO SAAD e outros
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto.

2. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Nossa Caixa Nosso Banco é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.

3. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.

4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.

5. Apelação do banco depositário a que se dá parcial provimento, apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do banco privado e dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 97.03.060360-2 AMS 181767
ORIG.	: 9603108227 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV	: JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM e JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

- 1.Discute-se o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista a inexistência de débito constituído em face da impetrante.
- 2.As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.
- 3.A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade.
- 4.Verificada a situação fiscal/tributária do contribuinte, a certidão deve ser prontamente expedida no sentido de espelhar sua real situação perante o fisco.
- 5.In casu, as "diferenças" exigidas decorrem da planilha ofertada pelas impetrantes, que não se ativeram às normas editadas após os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e já retirados do ordenamento. A forma dos cálculos e suas peculiaridades fogem dos lindes desta impetração e devem ser aferidas na via própria. O fato é que as impetrantes, ao efetuarem os cálculos dos valores a serem quitados, laboraram em erro, dando causa à exigência do crédito apontado nas informações, cujo mérito, repita-se, deverá ser apurado em sede própria. Haveres que obstem a emissão do documento pretendido, porquanto constituído pela declaração das contribuintes.
- 6.A autoridade impetrada demonstrou a legitimidade do seu ato, consistente na negativa da emissão do documento requerido, enquanto as impetrantes pautaram-se em meras alegações, invocando a regularidade do processo que lhes reconheceu o direito ao creditamento do PIS, e a coisa julgada material respectiva, sem, contudo, lograrem êxito em apontar a ilegalidade daquele ato, ao menos, para fins de expedição da Certidão requerida.
- 7.A pré-existência de decisão judicial, transitada em julgado, em favor das apelantes, onde fora declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando-as ao recolhimento da contribuição ao PIS, por si só, não lhes confere a regularidade do recolhimento dos valores devidos, nos moldes da Lei Complementar 07/70 e ordenamentos válidos que se seguiram, remanescendo o impasse quanto à cobrança da exação. Correta é a negativa na emissão da Certidão Negativa.
8. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.024067-6 AC 412982
ORIG. : 9106563880 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BOSTON SII SERVICOS E INVESTIMENTOS S/C LTDA
ADV : ANDRE FRANCO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - NATUREZA JURIDICA - LEI Nº 7.689/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A SUA INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE PARCELAS NÃO VENCIDAS DA CSSL DO EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE 1990 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APPLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei nº 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.
II - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ.
III - De outro lado, é evidente que, como taxa de juros, sua incidência somente pode ocorrer quando o débito não é pago no dia de vencimento, ou seja, somente incidem juros após o vencimento da dívida, o que acabou sendo reconhecido pela própria legislação - Medidas Provisórias nº 297, de 28.06.91, e nº 298, de 29.07.91, esta última convertida na Lei nº 8.218/91 (artigo 3º, inciso I).
IV - Relativamente às parcelas do IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica do ano-base de 1990, exercício de 1991, que segundo a legislação da época (Decreto-Lei nº 2.354/87, arts. 1º a 6º) podiam ser quitadas em diversas parcelas a contar da data de apresentação da declaração respectiva, corrigidas pela OTN (depois substituída pela BTNF), não se pode falar em incidência da TRD antes do vencimento das mesmas.

V - O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação a contribuição social sobre o lucro - CSSL criada pela Lei nº 7.689/88, cujo recolhimento no exercício de 1991 (ano-base de 1990) devia seguir a sistemática de antecipações e semelhança do IRPJ (Lei nº 7.787/89, art. 8º).

VI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VIII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário da parte autora quanto aos juros e correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou e sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte, em razão da regra legal superveniente da SELIC.

IX - Compensação da verba honorária, a teor do disposto no art. 21 do CPC.

X - Em consequência, os depósitos judiciais efetivados nos autos da Medida Cautelar, que forem apenas relativos à CSSL do ano-base de 1990, ora julgada constitucional, deverão ser convertidos em renda após o trânsito em julgado.

XI - Apelação da União desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.033755-6 AC 418980
ORIG. : 9500165899 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ROBERTO ANTONIO REFINETTI e outro
ADV : CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES BERNARDES
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
PARTE R : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : ALEXANDRE CERULLO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GISLAINE LAMBER SALMAZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 725 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.
2. É aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária na atualização dos saldos de ativos financeiros excedentes a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e transferidos ao BACEN, alcançando as contas de poupança com data de aniversário após a edição da MP 168/90. Incidência da Súmula 725, do STF.
4. Com o advento da MP 294/91, o BTN Fiscal foi substituído validamente pela TR.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040885-2 AG 65280
ORIG. : 9705740011 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA : OFERTA DE BENS FORA DE PRAZO - DENEGAÇÃO ACERTADA - LEGALIDADE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL

- 1- Franqueia o sistema oportunidade ao executado / agravante para oferta de bens em penhora, assim estabelecendo o art. 8º, Lei 6.830/80, prazo de 5 (cinco) dias, a partir da citação para tal gesto.
- 2- Efetuada a citação postal em 13.01.1998, somente veio a parte recorrente de oferecer bens em 06.03.98, portanto objetivamente a destempo, como resta límpido.
- 3- Cumprido o inciso II, daquele ditame - perceba-se citatório e não intimatório e dali que se põe a fluir o prazo de oferta, não da juntada do AR, por exemplo, ou de qualquer outro evento.
- 4- Observada a legalidade processual pelo E. Juízo a quo e pela v. decisão, que negou seguimento ao agravo de instrumento e ensejou o presente agravo de lei, art. 5º, II, da CF e art. 126, do CPC.
- 5- Versando prazo ainda mais restritivo quanto à espécie, art. 53, da Lei 8.212/91.
- 6- Nenhum reparo a merecer a v. decisão alvejada, que adequadamente aplicou o direito à espécie, inoponível o ditame do art. 620, CPC, ante a explicitude da própria lei em fixar prazos para as partes agirem nos autos, não se cuidando de "opção" por este ou aquele caminho.
- 7- Improvimento ao agravo do § 1º do art. 557, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do § 1º do art. 557, CPC, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.089056-5 AG 72613
ORIG. : 9805322319 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA
ADV : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1.Interposto Agravo de Instrumento em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade que pretendia desconstituir o título executivo fiscal, em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, já que pendente recurso administrativo interposto e, posteriormente comunicada a adesão ao REFIS e, conseqüente suspensão da execução, resta prejudicado o agravo, por manifesta falta de objeto.

2.Agravo de instrumento da executada prejudicado, seguindo a mesma sorte o agravo legal pela mesma aviado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo legal da executada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.042343-3 AG 90882
ORIG. : 9709005260 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
ADV : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EM PENHORA COMPULSÓRIA (MANDADO), ATINGIDOS OS BENS JÁ DE FORA DO PATRIMÔNIO EXECUTADO - AUSENTES PROVAS DA INTENÇÃO LESIVA - DESCONSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL - PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO.

1.Decorre dos autos imposta foi sanção ao pólo agravante, ancorada em que teria o mesmo incorrido em ato atentatório à dignidade da Justiça, o que a implicar em deslealdade processual e em má-fé, ante executivo no qual, lavrado o Auto de Penhora de, em 12/5/97, bem assim confeccionada a decorrente avaliação, em 14 do mesmo mês, não teria a parte recorrente noticiado já não pertenciam ao seu acervo os bens em tela (duas máquinas revisadeiras), por obra de anterior decisão judicial desconstitutiva de seu domínio.

2.Embasando-se o r. ato judicial atacado no inciso II do art. 600, CPC, e fundamental a intenção, a vontade de lesar a relação processual em si, no ilícito invocado em adequação pelo E. Juízo, não reúne o contexto dos autos suficientes elementos de punição ao pólo agravante.

3.Não se deu voluntária oferta de enfocados bens, assim não envolto "Termo de Penhora" para ocasiões tais, mas, ao contrário, deu-se compulsória constrição dos mesmos, como amiúde a ocorrer : o Oficial de Justiça se apresenta e lavra a indisponibilidade sobre o que encontrar, em nenhum momento se constatando dos autos, por evidente, intenção do executado em deliberadamente comprometer o andamento processual, embora a límpida decorrência dos percalços que surjam em ocasiões como na espécie.

4.Registre-se não foi ator o pólo recorrente qualquer oferta ou gesto de intencionalmente comprometer o andamento desta ou daquela relação processual, sem aqui inclusive se necessitar adentrar a discussões jurídicas (portanto superando-se a em si figura do cidadão executado, que não formado em Direito, em Letras Jurídicas) como da penhora sobre acervo na posse ou no domínio, nem sobre a definitividade desta ou daquela ordem judicial desconstitutiva do vínculo sobre dada coisa.

5.Também sem substância a afirmação do trâmite de inquérito policial sobre o pólo recorrente, pois o próprio Parquet, ali a solicitar arquivamento.

6.Destinada a sanção processual a flagrar a má-fé e a coibir a deslealdade processual, não revela o bojo do feito a capital presença de suficientes elementos autorizadores de reprimenda sobre o pólo agravante, superior se afigurando a reforma da r. decisão atacada, provendo-se ao agravo e assim se afastando/desconstituindo-se a punição processual imposta.

7.Provimento do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007021-3 AMS 188147
ORIG. : 9720015438 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : THOSCA PARQUET SRL
ADV : JAIRO DE QUADROS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO EM TRÂNSITO NO PAÍS IRREGULARMENTE. BEM DE PROPRIEDADE DE EMPRESA SEDIADA NO PAÍS VIZINHO. AUSÊNCIA DE ATO AUTORIZADOR DE CIRCULAÇÃO ALÉM DA FRONTEIRA DE VIGILÂNCIA ADUANEIRA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

1.Discute-se a o direito à liberação do veículo estrangeiro de propriedade da impetrante, da marca Toyota RAV 4, placa J-399147, de Naranajal-Paraguai, apreendido pela autoridade impetrada e sujeito à pena de perdimento, em razão ter sido encontrado em trânsito no território nacional, sob a condução de um brasileiro, empregado da impetrante, sem a devida autorização.

2.Referido empregado, de nacionalidade brasileira, na condição de imigrante na cidade de Curugualy - Paraguai (fl. 54 e 78), tinha autorização para dirigir o veículo da empresa (fls. 58); é portador da CI nº 00059.539 e declara ao Fisco seus rendimentos (fl. 86)

3.Embora se avente a possibilidade de irregular ingresso do veículo no país, nem se alegue que tal fato levaria ao perdimento do bem, considerando as provas que demonstram não só a propriedade do bem, como em que condições para cá veio.

4.Conforme consignado pela autoridade "Enganou-se o Agente Policial ao escrever no documento de retenção que o veículo consta ser de propriedade de brasileiro, fato esse não verdadeiro, porém irrelevante para o caso em questão, pois trata-se de veículo estrangeiro, conduzido por cidadão brasileiro, dentro do território nacional, ao desamparo da Portaria MF nº 16, de 11 de janeiro de 1995....", para concluir tratar-se de mercadoria introduzida no país sem sua importação regular. Em momento, algum se apurou que o bem se destinava a ingresso fraudulento em nosso país, procedimento que respaldaria a penalidade de perdimento. Tampouco que seu motorista adotava a prática de transitar com o veículo em nosso território, por ter documentos como nacional (CPF ativo), haja vista não ter sido comprovado o seu domicílio fixo aqui, para se creditar a uma eventual burla às regras aduaneiras. Ao que parece tentou-se dar um enfoque de legitimidade ao ato de apreensão, que não se coaduna com a legislação que dispõe sobre penalidade tão grave.

5.O perdimento, para a hipótese, revela-se como uma penalidade desarrazoada e desproporcional e incompatível com as sanções administrativas, a serem impostas àqueles que desatendem as regras aduaneiras.

6.A jurisprudência já se manifestou sobre a impossibilidade de ser decretado o perdimento de bens de pessoa aqui domiciliada e trabalhando no país vizinho. Precedentes.

7.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.035618-2 AMS 189063
ORIG. : 9700515443 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ADV : JANINE MARIA ROCHA MACHADO
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE DO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

I - Nos termos de manifestação da própria impetrante, feita perante esta Corte, o presente "mandamus" não reúne condições de admissibilidade, pois não foram juntados à petição inicial todos os documentos necessários à verificação do alegado direito líquido e certo à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, além de depender este exame de verificação concreta da atuação e da contabilidade da pessoa jurídica, sendo inadequado o procedimento especial do mandado de segurança para esse fim, que exige prova

pré-constituída. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, conforme art. 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da ação escolhida para a tutela de sua pretensão.

II - Além disso, tratava-se de impetração preventiva que visava obstar atuação pela autoridade impetrada em razão da falta de recolhimento da contribuição Cofins, pretensão que ficou prejudicada pela superveniência deste ato que visava obstar.

III - Processo julgado extinto sem exame do mérito. Prejudicada a apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.038026-3 AMS 189150
ORIG. : 9400336837 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. Tendo em vista que o vício de ausência de intimação pessoal da União da sentença de 1º grau não foi alegado na primeira oportunidade para manifestar-se nos autos, seja quando intimada para a data do julgamento pela E. 4ª Turma, desta Corte, nos termos do art. 245, do Código de Processo Civil, seja, mais propriamente da intimação do V. Acórdão prolatado, quando poderia interpor os recursos processuais comportados, tem-se por operada a preclusão temporal.

2. A providência somente foi requerida em 1ª Instância, quando cientificada do retorno dos autos, momento em que já ocorrido o trânsito em julgado da decisão, donde que a nulidade decretada, não se coadunou com as disposições do sistema processual vigente.

2. Apelo da União que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.040346-9 AMS 189726
ORIG. : 9800001670 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ADV : SAMIR CHOAIB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI 7.689/88 : SUJEITO PASSIVO A PESSOA JURÍDICA, SEU ART. 4º, IRRELEVANTE A CONDIÇÃO DE "EMPREGADOR" OU NÃO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO MANDAMUS CONTRIBUINTE

1.Almeja a parte impetrante eximir-se da Contribuição Social sobre o Lucro sob o fundamento de que, por não ter "empregados" em seu ramo de atividade, a deles não necessitar, não assumiria a condição de empregador, assim não se sujeitando ao ordenamento emanado da Lei 7.689/88, desejosa a parte recorrente por não recolher dita contribuição social.

2.Evidente a vigorar no Sistema a estrita legalidade tributária, explícita se põe a Lei 7.689/88, instituidora do tributo em questão, a qual a disciplinar sobre o sujeito passivo em seu artigo 4º, sem distinção acerca de sua condição "patronal" ou não.

3.Não se há de opor teria desejado o constituinte tão-somente afetar os "empregadores" ao gizar os contornos do sujeito passivo na original redação do inciso I do art. 195 CF, pois papel do legislador infra-constituente cuidar de toda a estrutura da regra impositiva (inciso III do art. 97, CTN).

4.Sem suporte a invocação de julgado da Excelsa Corte, a versar sobre debate outro, atinente ao uso de lei ordinária ou complementar quando da criação da contribuição social sobre o pro labore.

5.Desnecessário descer-se ao âmbito do solidarismo da Seguridade Social, em grau contributivo, pois suficiente o primado da estrita legalidade tributária, como visto a legitimar com suporte a tributação guerreada. Precedentes.

6.De inteiro acerto a r. sentença, avultando superior o improvimento à apelação.

7.Improvimento à apelação.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045635-8 AMS 190565
ORIG. : 9402023356 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CO PANAMERICA TEXTIL IMPORTADORA LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DUMPING. TECIDOS IMPORTADOS DA REPÚBLICA DA CORÉIA. SOBRETAXA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA N º 50/94. LEGITIMIDADE.

1.O "dumping" é definido pelo Regulamento Aduaneiro, no artigo 695, e poderá, de acordo com os artigos subseqüentes, ser aplicado como direito antidumping ou compensatório, de forma provisória ou definitiva

2.O Decreto nº 93.941/87 promulgou o Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (ou Acordo Antidumping), tendo o Decreto Nº 93.962, de 22 de Janeiro de 1987, disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, estabelecendo regras para a aplicação desses direitos, dentre as quais a forma de sua cobrança, in verbis: "3. Quando um direito compensatório for imposto sobre qualquer produto, este direito compensatório será cobrado, no montante adequado, em bases não-discriminatórias, a importações do produto em questão provenientes de todas as procedências nas quais se tenha constatado que foi subsidiado e que estejam causando dano, exceto a importações provenientes daquelas procedências que tenham renunciado a subsidição em questão, ou das quais tenham sido aceitos compromissos nos termos deste Acordo.", ou seja, assentaram-se os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às indústrias.

3.O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio e, suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador.

4.Não se trata, dessa forma, de critério de tributação, tampouco de tributo novo, como sustentado pela impetrante.

5.Não se vislumbra qualquer ilegalidade na Portaria nº 50/94, que estabeleceu os direitos antidumping, na forma de imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre as importações dos tecidos artificiais e sintéticos, provenientes dos Países que arrola, dentre os quais se encontra a República da Coréia. Trata-se de instrumento adequado para fixar a sobretarifa, objetivando a adequação do comércio nacional, diante de uma suposta prática desleal.

6.Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.053402-3 AMS 190878
ORIG. : 9600409439 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS - DECLARACAO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade ou em que se postula preventivamente a proteção judicial contra possível ato de autoridade, ao argumento de sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante quanto ao recolhimento do tributo/contribuição impugnado, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança.

II - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

III - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

IV- A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.

V - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88, e legislação subsequente não impugnada nesta ação) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da arguição de inconstitucionalidade.

VI - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da última MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

VII - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

VIII - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso do PIS, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

IX - Apelação da impetrante provida.

X - Remessa oficial, tida por interposta, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.053440-0 AMS 190916
ORIG. : 9400077700 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOVIL FRANCO JUNIOR e outros
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDEÍNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1.As contribuições devidas ao Conselho Regional de Contabilidade revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.

2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte.

3. A anuidade de 1994, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91.

4. Apelação do CRC/SP e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do CRC/SP e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.064040-6 AMS 192057
ORIG. : 9400298846 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EXISTENTE. DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS ART'S. 164, I DO CTN E 9º § 6º DA LEI No 6.830/80, APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA CONSIGNATÓRIA E DA EXECUÇÃO FISCAL.

1Descabe ao contribuinte a imputação de pagamentos efetivados à guisa de tributos, ante a previsão do art. 163 do CTN, em face do qual a escolha cabe ao Fisco. Pela mesma forma, arreda-se a aplicação da Lei Uniforme de Genebra, na seara tributária.

2A confissão de débitos tributários, desacompanhada do correlato pagamento não induz denúncia espontânea, a qual, de sua feita não arreda o pagamento da multa moratória.

3As disposições dos art's. 164, inciso I do CTN e 9º § 6º da Lei nº 6.830/80, demandam o ajuizamento da ação consignatória respectiva ou da espera pela execução fiscal correlata.

4.Precedentes desta E. Corte

5.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070822-0 AMS 192591
ORIG. : 9600132690 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JAIME CARLOS FLORENTINO
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO 646/92. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA E INEXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

1.Discute-se o direito ao exercício da função de Despachante Aduaneiro, na forma preconizada pelo artigo 45 do Decreto 646/92, ordenamento que autoriza a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros àquelas pessoas que estejam exercendo atividades correlatas ao despacho aduaneiro há pelo menos dois anos, perante as repartições da respectiva Região Fiscal.

2.As preliminares argüidas são rejeitadas. Caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, que estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. Ademais, a questão envolve o mérito da lide, considerando que os documentos validarão ou não o procedimento de inscrição do impetrante como Despachante Aduaneiro, nos moldes do Decreto 646/92.

3.Depreende-se dos autos que o impetrante exercia as atividades ligadas ao despacho aduaneiro, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 45, do Decreto nº 646/92, que disciplinou a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

4.Conforme prova trazida aos autos, o impetrante, à época da entrada em vigor do referido ordenamento, já exercia as funções relacionadas ao despacho aduaneiro desde 1990, provado pelos registros constantes em sua Carteira de Trabalho, pelos Cartões de Credenciamento e Identificação, expedidos pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal (fls. 11/26).

5.O seu credenciamento foi obstado pela autoridade, com fundamento na IN nº 109/92, questionada em Mandado de Segurança diverso, que suspendeu a inscrição das pessoas especificadas no inciso V daquele Decreto.

6.A Constituição Federal (artigo 5º XIII) estabelece expressamente a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

7.Os documentos que instruem a impetração identificam e comprovam plenamente o labor do impetrante nas atividades aduaneiras, exigência imposta pelo regulamento, cuja legalidade não se discute neste mandamus. A mencionada Instrução Normativa 109/92 é inaplicável para a hipótese, por se tratar de ato administrativo que visava unicamente à uniformização de procedimentos administrativos internos, a qual, no mérito, apenas transcreveu os mesmos dizeres do Decreto 646/92. Assim, o indeferimento do pedido do impetrante, sem sequer serem verificados os requisitos pertinentes à sua condição de despachante aduaneiro, comportou em ilegalidade sanável nesta via.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074850-3 AMS 193218
ORIG. : 9500432706 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Nutricionistas
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI
APDO : SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO SINTEC SP
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Ementa

aDMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS - CRN - TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO - RESOLUÇÃO SEM A FORÇA DE AFASTAR A LEI NEM O DECRETO, COMPATÍVEIS ENTRE SI - PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO - REGISTRO A SER EFETUADO - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS .

1.Almeja a parte recorrida sejam afastados os efeitos da norma reguladora do Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, declarando-se sua ilegalidade, pois afirmada pelo recorrente a falta de comprovação de habilitação profissional dos embargantes, enquanto Técnicos em Nutrição.

2.Trata-se de Técnicos em Nutrição, de nível médio, buscando, atra vés do presente mandamus, seu direito de poder ter anotadas as atribuições profissionais em suas respectivas carteiras de atribuições, conforme lhes faculta o Decreto n.º 90.922/85, artigos 9º e 14, fls. 386/387.

3.Com relação à legitimidade, ou não, da vedação de registro, calcada na Resolução 99/90, tal óbice tecnicamente não subsiste, como se observará (ou seja, de posse de tal superação, caberá ao Conselho em questão diligenciar para analisar da situação, em concreto, de cada recorrido).

4.O critério para a obrigatoriedade ou não do registro dos profissionais no Conselho Federal é feito pela análise da formação e habilitação de referidos profissionais, com formação por escolas devidamente reconhecidas, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

5.O art. 5º, Lei n.º 5.524/68, e os art. 9º e 14, Decreto n.º 90.922/85, estão em plena sintonia, nenhum abuso se extraindo, de tal sorte a não ter qualquer força ato inferior, "Resolução", para afastar o texto do Decreto nem da Lei em questão. Precedentes.

6.A r. sentença, ao flagrar harmonia entre a norma em exame e a aduzida Lei 9.234/91, esta a cuidar do labor de Nutricionistas, não de Técnico em Nutrição.

7.De se destacar foi o curso em questão aprovado sob reconhecimento do MEC.

8.Plausibilidade aos fundamentos invocados, de igual modo ocorrente o risco de dano ao acervo e à vida negocial do pólo demandante/apelado: reunidos os requisitos de lei, de rigor a procedência ao mandamus, desde a liminar.

9.Improvimento à apelação e à remessa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075410-2 AC 518403
ORIG. : 9700043410 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SIVERCON CONSTRUTORA LTDA
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR À SENTENÇA. DESCABIMENTO.

I - É incabível a desistência da ação após ter sido proferida a sentença, pois o sistema jurídico processual somente contempla a desistência do direito de interposição de recurso ou do recurso interposto (CPC, art. 501).

II - A lei instituidora da COFINS, declarada constitucional, previu como sujeitos passivos da relação jurídica tributária, todas as pessoas jurídicas, inclusive aquelas equiparadas pela legislação do imposto de renda, havendo disposição expressa sobre as empresas isentas da exação, nas quais não se enquadra a autora.

III - A seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empresas que possuem faturamento. Praticando a empresa autora atividade econômica, oferecendo mercadorias a seus compradores, e, assim obtendo faturamento, está sujeita à exação. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência da COFINS.

IV - Remessa Oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077398-4 AC 520259
ORIG. : 9705683360 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : MONICA MOZETIC
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA DEVIDOS. CDA MANTIDA ÍNTEGRA.

1.O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência do fato gerador e a responsabilidade do imposto de importação e da multa, imputados à Embargante, em face da avaria ocorrida em bem, sob sua guarda.

2.A situação avaria era prevista expressamente pelo Regulamento aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destinava-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). Atualmente a questão vem disciplinada pelo Decreto nº 4.543, de 26 de Dezembro de 2002, que define o que seja avaria, extravio e acréscimo.

3.No caso de avaria ou extravio, a lei impõe ao transportador e ao depositário, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (art. 32, incisos I e II, do Decreto nº 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030). Dessa forma, a falta de mercadoria ou o seu dano, não excluem tais obrigados do pagamento dos tributos, quando ingressem no território aduaneiro, considerando que não haverá o seu desembaraço, com o registro da Declaração de Importação. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado. Trata-se, aliás, de ônus assumido pelo transportador da mercadoria, tendo a legislação delimitado o momento em que se afere tal responsabilidade.

4.A Embargante foi eleita como sujeito passivo da obrigação tributária e a exoneração de tal encargo, não poderá ser imposta à Administração Fazendária, em virtude de fatos estranhos à relação tributária, conforme alega, pois eventual especificação das condições de transporte das mercadorias, a serem informadas pelo importador, não a exonera dos cuidados e diligência para com as mesmas.

5.Não há como se atribuir a responsabilidade ao depositário (Infraero), tendo em vista o "Termo de Avaria", assinado em 01.07.94, no qual já se constatava indícios de avaria na mercadoria importada. Em que pesem os argumentos enfocados pela Embargante na inicial e no recurso apresentado, sequer fez prova de não ter a mercadoria sofrido a avaria em seu poder, haja vista a ressalva feita pelo depositário do bem (fls. 88 e 91) ao recebê-la da Embargante.

6.Precedentes.

7.Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080999-1 AMS 194198
ORIG. : 9500038986 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MULTIFOCO IMP/ E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DO BEM. SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PENDENTE DE APROVAÇÃO OU PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO. PRORROGAÇÃO INEXISTENTE. LACUNA TEMPORAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DEVIDO. DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA.

1.Discute-se o direito à suspensão da exigência do Imposto de Importação, enquanto não publicada a Portaria Ministerial de em prorrogação à de nº MF 454/93, que confere a redução da alíquota para zero aos bens importados.

2.Conforme se infere dos autos, às fls. 08/22, encontra-se o pedido formulado e recepcionado pelo Departamento Técnico de Tarifas, objetivando a prorrogação da Portaria nº 454/93, cuja cópia para aferir a sua vigência não foi juntada aos autos. Por outro lado, às fls. 13/16, encontra-se juntada a Guia de Importação do maquinário, emitida em 02.01.95, com validade até 02.04.95, na qual não há qualquer referência de estar a mercadoria amparada por qualquer benefício fiscal, tampouco, consta da impetração a data da chegada do bem e o respectivo registro da Declaração de Importação.

3.O benefício realmente estava pendente de aprovação, tanto que sobreveio a portaria nº 89 do Ministério da Fazenda (fl. 45), alterando para 0% (zero por cento) a alíquota sobre o equipamento ora em questão, ficando configurado assim o direito à suspensão do imposto de importação, confirmando, nesse ponto, o direito da Impetrante ao pedido inicial.

4. Não consta nos autos o elemento temporal identificador do fato gerador do imposto de importação, ou seja, a data do registro da Declaração de Importação, conforme estabelecido no artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/66.

5.Situa-se a DI como um fator relevante, já que, não houve prorrogação da Portaria nº 454/93, havendo sim edição de uma nova, a de nº 89/95 com efeitos ex nunc, não prevalecendo, como asseverado pela Impetrante que: "tem certeza de que com a publicação da portaria estará isenta do imposto"

6.Há uma lacuna temporal, entre o fim da vigência da portaria 454/93, e a edição da de nº 89/95, devendo prevalecer, nesse interim, a exigência do imposto de importação, porquanto não demonstrada a abrangência da redução do imposto para aquele período. Por conseguinte, o levantamento do depósito, conforme determinado pela r. sentença mostra-se impróprio para a espécie, por não ter sido comprovado que, de fato e de direito, fazia jus a alíquota 0% (zero por cento) e que, portanto, estaria liberada do recolhimento do tributo.

7.Apelação e remessa oficial providas.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082222-3 AC 524463
ORIG. : 9800334165 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PETIÇÃO INICIAL SEM SUFICIENTE CLAREZA EM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - OPORTUNIDADE INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1.Sem maior tomo a referência, na r. sentença a um despacho de fls. 29, quando lançado, erro material a não inquirar a veemência de seu acerto, nem a importância daquele gesto então proporcionador do aproveitamento dos atos processuais.
2.Sendo elementos estruturais da ação, além das partes, a causa de pedir e o pedido, de fato, com todas as vênias à Douta Advocacia demandante, ininteligíveis se denotaram tanto sua preambular quanto a intervenção de fls. 31/34.
3.Incumbte ao pólo autor, com suficiente clareza, narrar o que se lhe passa na relação material, objetivamente assim descrevendo o litígio e sua pretensão sobre o mesmo.
4.É perante o E. Juízo a quo que deve ajuizar a parte apelante preambular clara, concisa e completa, para o escopo de validamente se desenvolver a relação processual, o que incorreu nos autos.
5.Inviabilizada a apreciação jurisdicional, de todo acerto a r. sentença extintiva, a assim não impedir repropositura, art. 268, CPC.
6.Imperativa a manutenção da r. sentença, improvendo-se ao apelo.
7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082518-2 AC 524757
ORIG. : 9800186948 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESERVA ESPECIAL CINEMA E VIDEO LT-DA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PROCESSUAL - AUSENTE PROCURAÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL, A INSTRUIR A PREFACIAL, NEM CONDUZIDA EM GRAU DE APELO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA.

1.Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante, no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.
2.Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferece à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.
3.Explicito o contrato social, a exigir atuação conjunta dos gerentes, fls. 45 e 14, item VIII, o que não se deu, na outorga de procuração, fls. 10.
4.A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido: contudo, debatendo a parte apelante temas processuais, não juntou tal elemento, seja com sua preambular, seja, na linha de admissibilidade antes aqui gizada, em grau de apelo.
5.Não se está diante de extinção por desídia, inciso III do art. 267, CPC, da parte autora, mas de indeferimento da preambular, inciso I do mesmo preceito, autorizado pelo sistema, parágrafo único do art. 284, CPC.
6.Devendo a inaugural reunir tal elemento em seu bojo, por sua propositura, patente o acerto da r.sentença extintiva lavrada, diante de tal contexto.
7.Ausente, assim, o pressuposto processual fundamental, da capacidade de estar em Juízo (art. 12, inciso VII, primeiro parágrafo, CPC).
8.Improvimento à apelação interposta.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.084721-9 AC 526833
ORIG. : 9700167038 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EM-PREEENDIMENTOS LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS / COFINS SOBRE RECEITA DE VENDA DE IMÓVEIS : LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE

1- Traduzindo a base de cálculo grandeza a dimensionar o impacto da norma tributante sobre o bem da vida implicado, ensejador de tributação, veemente que a se adequar ao estabelecido pelo art. 2º, da LC 70/91, o âmbito de atividade empresarial em tela.
2- Construtora a parte apelada, límpido que a resultante da venda dos imóveis construídos se traduza em seu faturamento, inoponível o almejado e equivocado contorno de "mercadoria", que deseja emprestar para impedir imóveis de terem tributada sua venda.
3- Ainda que até assim em comercialismo se desejasse que o objeto social empresarial "venda de imóvel construído" não se amoldasse ao sentido por exemplo "semovente" dos bens inerentes à antiga "mercancia", gênese ao commercium (comutatio mercium), flagrante que o quando mínimo (e suficiente) "serviço" assim exercido pela recorrida já se põe adequado à incidência tributária em tela.
4- A parte final do caput daquele art. 2º é explícita em afetar "serviços de qualquer natureza", também em seu parágrafo no cuidado de excluir o que reputa isento, plano no qual a não se situar o objeto societário em debate.
5- Cristalino se sujeite o fruto, resultante da venda dos imóveis construídos, em ingresso ou faturamento apto a uma subsunção ao conceito da regra-matriz estampada naquele art. 2º, raciocínio contrário - como quer a recorrida e se assim se admitisse - a conduzir à inafetação de todas as atividades empresariais que em seu objeto despojadas de "mercadoria", no cunho estrita (equivocadamente, repise-se) corpóreo / material / tangível que se lhe deseja emprestar nos autos.
6- Veemente que assim de acerto observado o próprio art. 109, CTN, pois, suficiente, reitere-se, quando mínimo a índole de "serviços" do propósito societário da parte apelada, que vende os imóveis que constrói e não deseja recolher COFINS incidente objetivamente sobre tal ingresso. Precedentes.
7- Cumprida a estrita legalidade tributária na espécie, desde sua matriz constitucional, inciso I, do art 150, sem sustentáculo a pretensão desconstitutiva veiculada com a inicial.
8- Superior o provimento ao apelo e ao reexame, resta reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários de R\$ 500,00 em favor da União, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento da inicial até seu efetivo desembolso.
9 - Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085760-2 AC 527891
ORIG. : 9400232543 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A e outro
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE

1- Postula a instituição financeira em questão sejam afastadas as diferenciadas alíquotas em legislação estabelecidas sobre sua atividade, a título de Contribuição Social sobre o Lucro.
2- No rigor tecnicista inerente ao Tributário, de se recordar volta-se a capacidade contributiva, manifesto segmento do genuíno dogma da isonomia tributária, para a figura da espécie tributária "impostos", mesmo assim os pessoais como o sobre a Renda, manifesto em tal sentido o teor do § 1º, do art. 145, da Lei Maior.

3- Componente aritmético a alíquota, no concerto do todo no qual se traduz a regra de incidência, veemente sua sujeição aos critérios do legislador infra-constituente, notório que sempre assim em observância ao Texto Supremo, à Constituição.
4- Sindicável toda a atuação legiferante, do Vereador ao Senador, em todas as esferas da Federação, em capital cotejo com os vetores do Sistema Tributário Nacional, nenhum vício se flagra na espécie debatida.
5- Cristalino o inciso IV, do art 97, do CTN, em tal diretriz.
6- Significando a legalidade, na feliz dicção constitucional estampada no inciso II, de seu art. 150, a dispensa de tratamento distinto aos em situação diferente, tanto quanto a equivalente, aos em contexto igual, sem mácula se afigura a tributação operada sobre o seguimento das instituições financeiras, no qual se situa a parte apelada, por conseguinte sem o almejado ranço as alterações de alíquota estabelecidas, i. e., pela LC 70/91, art. 11, pela Emenda de Revisão 1/94, pelo § 1º, do art 23, da Lei 8.212/91 e pelo parágrafo único, do art 3º, da Lei 7.689/88.
7- Destaca o E. STJ que a peculiar situação das instituições financeiras lhes confere o gozo de benefícios fiscais não extensivos às demais empresas, assim também se denotando equilibrada sua carga tributária:
8- Legítima a tributação guerreada, imperativa a improcedência ao pedido, reformada a r. sentença com o provimento ao apelo e ao reexame, fixados honorários em favor da União em R\$ 10.000,00, art. 20, do CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento da inicial até seu efetivo desembolso.
9- Provimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085761-4 AC 527892
ORIG. : 9400258941 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A e outro
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
AÇÃO CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADOS A CAUTELAR CONTRIBUINTE, O REEXAME E A APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1- Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente medida cautelar, a debater tema do qual o presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.
2- Extinta a medida, por prejudicada.
3- Prejudicados a medida cautelar deduzida, o apelo e o reexame necessário.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar por prejudicados a medida cautelar, o apelo e o reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.093609-5 AC 535740
ORIG. : 9700001210 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN: ART. 174. STJ: ENUNCIADOS 106 E 112. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUSSÃO DOS TRIBUTOS. COMPROVADO DEPÓSITO PARCIAL DE UM DOS VALORES, SOMENTE. PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. ILIQUIDEZ INOCORRENTE ANTE A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO EFETUADO NO BOJO DA ALUDIDA AÇÃO, RESTRITO QUE FICOU AO PRINCIPAL DE UM DOS TRÊS VALORES AQUI COBRADOS.

1. Ingressando a devedora com medida judicial para discutir os valores excutidos, não se poderia cogitar de prescrição, sobretudo porque o trânsito em julgado da decisão lá proferida verificou-se anos após a distribuição do executivo fiscal.

2. Ademais, tratando-se de tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração, não poderia ser acolhida a prescrição dos créditos em cobrança, relativos aos períodos de 29.05.92 e 30.06.92, porquanto a distribuição da cobrança judicial operou-se em 22.05.97, incidindo assim a Súmula 106 do C. STJ, aplicada iterativamente por referida Corte, também nestas modalidades processuais.

3. Iliquidez da CDA em face do depósito judicial de um dos débitos em cobrança que não se verifica, posto que limitado ao valor do principal, incidindo assim o teor da Súmula 112 do C. STJ, não se constituindo a providência, ademais, em pagamento, mas em garantia para coibir futura excussão, desde que implementada em sua totalidade, fato não ocorrido.

4. Apelo da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093619-8 AC 535750
ORIG. : 9600001496 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO NA PESSOA JURÍDICA - REFLEXO NA PESSOA FÍSICA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante ao que alegado na inicial dos embargos, a respeito da divergência de valores entre a CDA e a inicial da execução, destaque-se que o tema já foi resolvido, consoante julgamento proferido por este E. Tribunal a fls. 339/342, o qual resolveu a questão e ordenou o retorno do feito à origem

2. Apurando a Administração, consoante procedimento administrativo, a existência de distribuição de lucro, 27/29 claramente se constata não atendeu a parte recorrida a seu elementar ônus, qual seja, de evidenciar não omitiu receitas, embora a concentração de provas imposta à inicial de embargos, consoante primeira parte do § 2º. do art. 16, LEF

3. Extraí-se patente a reflexa omissão da parte contribuinte/embarcante no tocante à distribuição de lucros das empresas de que era sócio, portanto a pessoa física é que deveria provar/justificar o afirmado erro fazendário na tributação da distribuição de lucro em questão, e não como equivocadamente o E. Juízo a quo firmou, ao "inverter" o ônus.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

5. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

6. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, ante a norma incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

7. A legislação a regular o enquadramento ao caso da presente execução é aquela constante do campo "fundamentação legal", contido na CDA, bem como os dispositivos elencados no Auto-de-Infração.

8. Não logrando cumprir o pólo recorrido com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutou o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9. Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada em 10% do valor da causa, em razão de já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

10. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.101777-2 AC 543519
ORIG. : 9300390660 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob pena de interpretar-se até mesmo pela ocorrência de má-fé da parte autora, o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.104361-8 AMS 196154
ORIG. : 9806126319 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONOMICAMENTE AFERIDO.

1.Discute-se o direito à liberação do helicóptero importado, obstado pela autoridade, diante da divergência quanto ao equipamento nele acoplado

2.Determinada a emenda da inicial, para que fosse atribuído valor correto à causa, houve o descumprimento da ordem, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ter a impetrante se utilizado das vias adequadas para impugnar a ordem, sanando o impasse, pretendendo impor ao Juízo o valor que atribuiu.

3.Não se pode compreender que o valor do benefício pretendido seja exclusivamente o do equipamento acoplado ao helicóptero. Valor (US\$ 223.420,00) que sequer se adéqua ao correspondente expresso em reais e atribuído à causa (R\$50.000,00), pois tal cifra corresponde apenas aos impostos devidos sobre a importação.

4.Ainda que haja controvérsia acerca de componentes acoplados ao bem, divergência quanto à classificação tarifária, redução de alíquota ou isenção tributária, o benefício perseguido continua sendo o mesmo, "liberação do bem", cujo montante se encontra expresso na invoice emitida.

5.Não podemos descurar que, nas ações mandamentais o valor da causa submete-se aos mesmos critérios estabelecidos pela lei processual vigente, cujo valor deve ser fiscalizado pelo Juízo, pois dele decorre a regularidade do recolhimento das custas processuais, devendo, eventual insurgência contra a determinação nesse sentido, ser veiculada em sede própria.

6.Precedentes.

7.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106334-4 AC 548365
ORIG. : 0009773223 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ABRIL S/A
ADV : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL EXIGIDO NO MESMO 1982 : INEXIGIBILIDADE, ANTERIORIDADE A SER RESPEITADA - CONTROLE EXERCIDO PELA CORTE NOS TERMOS DO ART. 97, CF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Ao tempo da Constituição de 1946, de anualidade (então com mais rigores, súmula 66, E. STF) a distância temporal entre a publicação e a força vinculante de um texto de lei a criar ou a majorar tributo, então assim nos termos do § 29 do art. 153, da Carta de 1967 (redação atribuída pela EC 1/69), consagrou a jurisprudência pátria o cunho tributário para a receita Finsocial, instituída pelo DL 1940/82, aliás com o viés de um novo imposto, de competência residual federal.

2.A imediatidade da exigência de tal receita, sobre os eventos econômicos ocoríveis naquele mesmo ano de 1982, feriu de morte aquele dogma tributário, aqui antes salientado, pois a assim não proporcionar a tão elementar segurança nas relações jurídicas sociais praticadas naquele exercício, tanto quanto causando surpresa aos contribuintes, o que inadmitido também por aquela Lei Maior.

3.Esta C. Corte, no âmbito do controle de constitucionalidade, fixado pelo art. 97, da CF vigente, manifestou-se por pertinente Arguição de Inconstitucionalidade, decidindo pelo manifesto vício daquela cobrança, para o mesmo ano de sua instituição. Precedentes.

4.De inteiro acerto a r. sentença, de procedência ao repetitório ajuizado, inclusive nos fixados acessórios de correção e de juros, ex vi legis.

5.Consentânea a sucumbência fixada com os contornos do litígio, art. 20, CPC.

6.Improvimento ao reexame e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.113633-5 AC 555904
ORIG. : 9600000966 A Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a afirmação contribuinte de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de recursos administrativos. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, e pela apelada/embargada, em sua impugnação e em sede de contra-razões, referido recurso administrativo não diz respeito ao débito exequendo, consistindo em um pedido administrativo de compensação de supostos créditos do contribuinte para com o Fisco, o qual foi indeferido.

2.O contribuinte não fez prova nos autos da existência de nenhum dos comandos do art. 151, CTN, para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.



3.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º., daquela.

4.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

5.Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

6.Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

7.Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrogar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

8.O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

9.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêndo.

10.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.030087-9 AMS 201182
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.

1. Em se tratando de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela responsável pelo ato inquinado de ilegal ou abusivo e que pode, de fato, promover sua modificação em cumprimento à ordem judicial.
2. A autoridade impetrada não exerce atribuições na cidade onde sediada a empresa impetrante, não cabendo ao juízo promover de ofício a substituição do pólo passivo.
3. É irrelevante para este mister a sede da agência bancária onde a operação se efetiva, devendo prevalecer o domicílio fiscal do contribuinte.
4. Precedentes.
5. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.044081-1 AC 1067322
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA e outro
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. IPC 70,28% - COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS - CONTAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS E APELAÇÃO DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida contra os interesses da Fazenda Pública executada.

II - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

III - Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

IV - Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

V - A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

VI - Considerando que os autores requerem a inclusão dos índices de inflação expurgados em suas razões de apelação e os incluem nos seus cálculos, ora embargados, e ainda nos termos da fundamentação acima, deve-se aplicar aos cálculos os índices de inflação expurgados limitados aos por eles requeridos.

VII - É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

VIII - Proferida decisão, com trânsito em julgado, para inclusão do IPC de janeiro/89, no percentual de 70,28%, não cabe afastar a incidência do índice, baseado em alteração da jurisprudência, verificada a impossibilidade diante da imutabilidade adquirida pela decisão com o trânsito em julgado.

X - Caso em que restou julgado, que os juros moratórios devem obedecer aos termos do artigo 167, I, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, que neste caso se deu em 21 de novembro de 1995 (certidão de f. 215). Assim, o contador judicial procedeu adequadamente, pois considerou para o cálculo dos juros moratórios o mês do trânsito em julgado (novembro/1995) e desconsiderou o mês em que elaborou seus cálculos (julho/1997), pois esse mês estava em curso, não havendo, dessa forma mora por parte da União Federal.

XI - Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o artigo 21, do CPC.

XII - Apelação da União Federal, remessa oficial, tida por interposta, e agravo retido desprovidos, e apelação dos embargados parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial, tida por interposta, e ao agravo retido, e dar parcial provimento à apelação dos embargados, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.010489-0 AC 610983
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FM MELODY DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. O regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora (artigo 21, XII, a, da CF), não é incompatível com a imposição de ônus e gravames baseados no interesse público, previstos no ato de outorga, em vista de um interesse social juridicamente relevante, concernente à divulgação de dados, informações e atividades dos poderes da República.

2. A outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não permite considerar ofendido qualquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para a retransmissão de informações oficiais, de interesse público.

3. A retransmissão do programa oficial no horário legalmente fixado não teve, por evidente, o objetivo de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem o de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas e fundamentalmente o de promover interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de modo a atingir a maior parcela possível da audiência, finalidade que, certamente, restaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da outorga.

4. A obrigação de retransmissão do mencionado programa oficial é encargo inerente à outorga e, contrariamente do asseverado, não implica violação da liberdade de expressão das emissoras de rádio, sendo certo que a norma contida no artigo 38, alínea e, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, foi recepcionada pela Constituição da República.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.002238-9 AC 816763
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FERNANDO RANIERI
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A UNIÃO - CÁLCULOS DO CREDOR (R\$1.043, 47) REDUZIDOS, CONFORME CONTADORIA (R\$ 815,21) : ÔNUS FAZENDÁRIO PARCIALMENTE CUMPRIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO.

1.Instaurada execução em relação à União (oriunda de vitória contribuinte em esfera de conhecimento, em empréstimo compulsório), era a cifra inicial cobrada de R\$ 1.043, 47, segundo parágrafo de fls. 28.

2.Ante a ordem judicial, interveio a Contadoria, com seus subsídios a apontar para o imperativo de dedução em 28% sobre aquele montante, a culminar com nova quantia de R\$ 815,21, segundo parágrafo de fls. 28.

3.Ônus fazendário enquanto embargante o de desconstituir o título em causa, com sua ação a União logrou parcialmente reduzir o todo executado, como visto.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.001236-8 AMS 195301
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA
ADV : ATILIO MAXIMO JUNIOR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR O FISCO.

1.Discute-se o direito à retomada do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas, consideradas abandonadas no recinto alfandegário, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos.

4.Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário. No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação.

5.Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais consectários incidentes.

6.Precedentes.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.003237-9 AC 578282
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : BORDEN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA LEONARDI BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO PARA INTERNALIZAÇÃO DE BEM E RESPECTIVO DESEMBARAÇO SEM A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CHANCELA DE ATOS IRREGULARES. IMPOSSIBILIDADE.

1.A presente medida cautelar objetiva a liberação de mercadoria importada, destituída de licença de importação necessária à sua internalização no País, acautelando-se contra eventuais medidas retaliativas do Fisco, quanto à aplicação de penalidades decorrentes dessa importação irregular.

2.Mesmo sem os documentos autorizadores da importação, a autora promoveu o embarque da mercadoria no exterior, antes de deferida a licença, necessária ao seu desembaraço, ao argumento de o sistema SISCOMEX não viabilizar o conhecimento exato das razões do indeferimento.

3.O pedido formulado nestes autos, além de pleitear providência restrita à Administração Pública, qual seja, o de aferir a regularidade dos documentos indispensáveis à autorização da importação pretendida, também não demonstrou que haveria o seu indeferimento, caso não se atendesse a solicitação do setor competente, haja vista ter conhecimento, ainda que verbal, que a negativa da liberação da licença decorria da impropriedade dos valores indicados na relação de compra, travada no exterior.

4.Não é correto a autora sustentar em sede recursal, invocando o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que "o Poder Judiciário tem sim, competência ampla para interferir nos atos administrativos, desde que perceba lesão efetiva ou ameaça de direito". O controle dos atos administrativos deve ser feito, sim, porém, desde que a lesão venha comprovada, o que não ocorre, não podendo este Poder se sobrepor, repita-se, à atividade administrativa, suplantando requisitos não atendidos naquela esfera, a menos que esses se mostrem ilegais, para salvaguardar direito que não se encontra devidamente delimitado, o que não é o caso.

5.Competia ao autor trazer, aos autos, todos os elementos que delinhassem a ilegalidade da autoridade na demora do atendimento do seu pedido ou, quando muito, trazer provas de que eventual exigência, relacionada à valoração do bem adquirido no exterior, estaria equivocada. Porém, limitou-se, com a inicial, a descrever os fatos, anexando, tão somente, a cópia da Invoice Proforma e das telas do SISCOMEX, as quais não revelam qualquer ilegalidade a ser amparada.

6.A ação, tal como proposta, mostrou-se como de caráter nitidamente satisfativo, porquanto a autorização para a importação e respectivo desembaraço aduaneiro, sem restrições e sem a necessária licença, exauriria a pretensão, conclusão reforçada, aliás, diante do não ajuizamento da demanda principal, pela não obtenção da medida, que culminou no evidente desinteresse da causa.

7.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.007536-6 REOMS 203157
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : REMAN COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO BEM (FIOS "MULTIFILAMENTOS SINTÉTICOS" OU "TEXTURIZADOS DE POLIÉSTER"). DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA CONTRARIIDADE AO LAUDO. IMPOSTOS DEVIDOS DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR.

1.Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento da mercadoria importada, tendo como fundamento a errônea classificação adotada pela impetrante, constatada em ato de conferência física, quando do desembaraço aduaneiro pelo SISCOMEX, cuja mercadoria foi parametrizada no "canal verde"

2.Não se encontra correta a pena de perdimento, imposta à mercadoria importada, a uma, por não ter sido submetido ao contraditório o laudo pericial que entendeu por desclassificar a mercadoria para outro código; a duas, por não poder se concluir que a descrição errônea foi proposital para lesar o Fisco, porquanto a divergência reside apenas no fato de serem os fios "multifilamentos sintéticos" ou "texturizados de poliéster", dados que, após conferidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, poderão ser afirmados com precisão. Ademais, não se apuraram outras irregularidades, que revelassem um procedimento equivocado, tendente a iludir o Fisco no pagamento de tributos, haja vista que, após elucidada a matéria, os tributos devidos em complementação deverão ser quitados

3.O Regulamento Aduaneiro prevê expressamente no artigo 421 (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria.) a possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação por meio de uma Declaração Complementar, mediante a qual é feita a alteração das informações prestadas erroneamente, ou inclusão de outras, necessárias à correção do procedimento instaurado.

4.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.003808-1 AMS 196558
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SENKO CORPORATION DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GENIVAL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA EXTRAVIADA DO LOTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO JÁ HOMOLOGADO COM A LIBERAÇÃO DO LOTE SEM QUALQUER RESSALVA PELO IMPORTADOR DAS MERCADORIAS FALTANTES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Discute-se o direito à liberação de 55 (cinquenta e cinco) caixas de mercadorias importadas pela impetrante, que se desgarraram durante o transporte do lote maior.

2.Não remanescem dúvidas que a impetrante diligenciou administrativamente, pleiteando a verificação pela autoridade aduaneira e noticiado o ocorrido, diante da mercadoria desembaraçada a menor, em pedido protocolado em 13 de julho de 1998 (fls. 44/51).

3. Não restam dúvidas, igualmente, que a autoridade impetrada admite que as mercadorias liberadas foram em peso menor do registrado no sistema MANTRA, apontando em direção da verossimilhança das alegações da impetrante.

4.Entretanto, não é menos certo que, por ocasião dessa liberação, nenhum protesto, contra essa liberação a menor, foi feito pela impetrante, na forma especificada pelo Regulamento Aduaneiro.

5.Dentre as possíveis hipóteses do Mandado de Segurança não ser eficaz, encontramos a da impetração contra o ato que, mesmo mostrando-se lesivo, pela sua natureza, guarde correspondência com o ordenamento ditado, que o revelaria não ser ilegítimo ou abusivo. De outro lado, ainda que se fale em direito líquido e certo, comprovado de plano, a impetração sempre se baseia em fatos. Nesse ponto, e frente às teses contrapostas, a questão poderia demandar questionamentos mais abrangentes, o que, tecnicamente, a via mandamental não conseguiria suportar, sendo por esse motivo, considerada inadequada e imprópria. Esses dados não implicam ou refletem no alegado direito ou na legalidade ou, imprópria, na ilegalidade do ato, pois, diante das provas a serem produzidas, em ação com profunda dilação probatória, poderá o lesado reparar-se dos danos sofridos.

6.Com o desembaraço da mercadoria houve a homologação do ato, e eventual aditamento ou irregularidade não poderá ser sanada nesta via, estando correta a extinção do feito, tal como efetuada, remanescendo à impetrante as vias ordinárias para a sua desconstituição ou reparação do dano.

7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.004519-1 AC 704543
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : GERALDO DONIZETI RIBEIRO
ADV : ETEVALDO QUEIROZ FARIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS /
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.

1.Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal incluiu, indevidamente, o nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, em decorrência, ao que tudo indica, de erro de digitação no número do contrato de financiamento imobiliário existente entre as partes, sendo incluído o contrato do autor e não o do efetivo devedor, sendo certo que a instituição financeira reconheceu o erro.

2.Patente a ocorrência de culpa, que restou configurada em face da conduta negligente do preposto da CEF, encarregado de informar ao SPC os dados necessários para a inclusão do nome do mutuário inadimplente no cadastro devido.

3.O dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência mais autorizadas, se satisfaz apenas com a demonstração dos fatos e, no caso concreto, para além disso, há o reconhecimento de ocorrência de culpa por parte da própria instituição financeira.

4.Quanto ao nexo de causalidade, entre a conduta negligente e os danos verificados, a instituição financeira reconheceu o erro, conquanto incidu em culpa, faltando com o dever de conferir os dados do contrato antes de oferecê-los ao Serviço de Proteção ao Crédito para a inclusão no cadastro de inadimplentes, acabando por resultar em anotação indevida que atingiu o autor na sua honra, causando-lhe abalo moral e psicológico, em face do vilipêndio de sua dignidade e da violação de seu decoro e de sua auto-estima, decorrendo daí o dever de indenizar.



5.O ponto nodal dos apelos interpostos reside no inconformismo das partes com o valor arbitrado pela sentença recorrida, entendendo a parte autora que a quantia é insuficiente para reparar o desgaste psicológico que sofreu, e, entendendo a parte ré ser a mesma exacerbada, equivalente a um financiamento destinado à população de baixa renda.

6.O juízo, após registrar que tentou a conciliação das partes, propondo um acordo pelo valor atribuído à causa (R\$5.000,00), o que foi rejeitado pelo autor, e considerando que os danos morais que suportou restaram situados entre a transição de leves para moderados, entendeu de fixar o valor em R\$ 6.533,04, correspondente ao montante de 12 (doze) prestações mensais de seu empréstimo imobiliário (12 x R\$ 544,42 = 6.533,04).

7.O valor arbitrado mostra-se adequado o bastante para a reparação do dano moral suportado pelo autor, pois, quantia maior implicaria quebra do princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa do autor, e quantia menor configuraria, no caso, apenas substituição do critério do juízo a quo pelo critério do juízo ad quem.

8.Restou claro o nexo causal entre o alegado dano moral e a atuação da instituição financeira, daí radicar-lhe a obrigação de indenizar, sendo adequado o valor arbitrado pela bem lançada sentença, que merece, assim, ser confirmada.

9.Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.007158-7 AMS 200824
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE OURINHOS
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA E INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1.Almejando a parte autora/apelante, Associação Comercial da cidade de Ourinhos, SP, via impetração coletiva, autorização judicial compensatória ao Finsocial recolhido por todos os lojistas/associados, atribuiu valor da causa em um mil reais.

2.Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, insistiu a parte impetrante na manutenção daquele valor.

3.Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar.

4.Nada mais fez a r. sentença do que dar cumprimento à legalidade processual, extinguindo o feito por imperativa conjugação dos comandos emanados do parágrafo único do art. 284 e do inciso I, do art. 267, do CPC.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.003400-9 AMS 193795
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.

2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.

3. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

4. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

5. Recurso da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.005154-8 REOMS 203891
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO
ADV : LAMARTINE MACIEL DE GODOY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO RECURSAL. DECRETO 70.235/72. ARTIGO 33. TRINTA POR CENTO DO VALOR DA EXIGENCIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.É inconstitucional a exigência de depósito de garantia de instância, por caracterizar ofensa ao direito de amplo acesso, no âmbito administrativo, às instâncias superiores de julgamento e, por conseguinte, implicar violação aos princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010861-0 AC 573090
ORIG. : 9700032736 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ENGEPOSTOS ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

IRPJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL (INSTALAÇÃO HIDRÁULICA) - ELEITO O LUCRO PRESUMIDO, ENTREGUE A DECLARAÇÃO, ART. 20, § 2º, Lei 8.541/92, INOPONÍVEL "ERRO" PARA ADOÇÃO DO LUCRO REAL - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Tendo a parte apelante um de seus objetos sociais voltados para a construção civil, atinente a instalações hidráulicas, invoca a mesma o inciso IV, do art. 5º, da Lei 8.541/92 para afirmar "erro" ao ter entregue declaração segundo o critério do lucro arbitrado, pois que sua receita bruta a se encontrar dentro do limite estatuído pelo art. 13, caput, do mesmo diploma, por três anos consecutivos.

2.Aduz que o (quase) correlato preceito do RIR da época, art. 521, acrescia proibição de que se adotasse o regime de lucro presumido àquele vinculado ao real, pelo já mencionado artigo 5º.

3.Estabelecendo o § 2º, do invocado art. 13, será considerada definitiva a adoção do lucro presumido com a entrega da declaração, flagrante que a não se beneficiar do afirmado "equivoco" a parte recorrente.

4.Aqui envolvidos valores intransponíveis a tanto, em destaque o do Princípio Geral de Direito, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, em destaque se põe então o cenário dos autos, onde, depois de por mínimos três anos consecutivos adotar regime de lucro presumido o pólo recorrente, executado anos à frente, efetuou fria comparação de valores e, observando menos pagaria em tributo, segundo o lucro real, deseja elevar seu próprio descuido (ou - por que não? - deliberada vontade, já que entregues foram suas declarações sobre o tema, como visto), em fator justificador da pretendida mudança/desconstituição da cobrança.

5.Consistindo o erro, como consagrado, em desconhecimento de algum evento relevante, patente que inadmissível oponha a parte apelante tal quadro para, em embargos a executivo, desejar desfazer cobrança por si mesmo causada, com efeito. Precedentes.

6.Consagrado o papel inerente aos Decretos Regulamentadores, na Lei Maior atual (art. 84 inc. VIII) como na anterior (inc. III de seu art. 81), também evidente o excedimento do citado art. 521, RIR /94, em relação ao dispositivo matriz, cuja fiel execução claramente assim não se deu.

7.A definitividade do percurso adotado em regime de lucro presumido, pela parte recorrente, com a entrega se sua declaração e assim com âncora no § 2º, como no caput, do art. 13 da Lei 8.541/92, inconvive com o desejado "despertar" via embargos, flagrantemente não se colhendo temas como o do pretenso "erro", inadmissível a invocação da torpeza nem jurígeno em si o preceito do art. 521, RIR/94, como visto, na demasia lançada.

8.Ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados em embargos, de rigor a sua improcedência, improvendo-se a seu apelo.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.035932-1 AC 602650
ORIG. : 9200500676 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NARDELI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : SERGIO PALACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. QUESTÃO NÃO OBJETO DA AÇÃO. DESCABIMENTO DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA PARA FINS DE LIBERAR DEPÓSITO JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I - O recurso se limita à questão da inconstitucionalidade da majoração de alíquota do Finsocial acima de 0,5%.

II - Apesar de a petição inicial desta ação declaratória, emendada, impugnar a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Finsocial sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, não apresentou qualquer impugnação das leis que promoveram a elevação de alíquotas da referida contribuição, pelo que não configura esta matéria objeto desta ação, como foi ressaltado na decisão dos embargos declaratórios opostos contra a sentença de primeira instância.

III - Descabe a invocação da apelante de que a questão teria sido suscitada na ação cautelar (o que nem foi comprovado, pois a cautelar não está em apenso e não foi juntada cópia a estes autos principais), posto que o mérito da questão jurídica deve ser debatido e julgado na ação principal, diante dos fundamentos trazidos na petição inicial desta ação principal, sob pena de inépcia da inicial e ofensa ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença (CPC, arts. 128 e 458/460).

IV - Assim, descabe o conhecimento e exame do recurso quanto ao mérito desta questão jurídica, estando correta a sentença recorrida ao deixar de dispor sobre o assunto.

V - Apelação da parte autora desprovida, devendo o destino dos depósitos judiciais efetivados nos autos da cautelar ser decidido pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.003366-3 AC 947365
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : MURILO GARCIA PORTO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEZ DIAS. CPC: ART. 730, ANTES DA VI-GÊNCIA DA MP 1.984-16.

1. O prazo para oposição de embargos do devedor em execução movida contra União é de 10 dias (art. 730 do CPC), nos casos em que os atos processuais ocorrerem antes da entrada em vigor da MP 1984-16, de 06 de abril de 2000.

2. Quanto a parte da decisão que dispôs acerca do valor em execução, incide a sentença em verdadeira contradição, devendo ser anulada quanto ao ponto, ante o seu caráter ultra petita.

3. Intempestividade dos embargos que se mantém

4. Apelo da União a que se nega provimento, declarando-se a nulidade da decisão, quanto a parte em que dispôs acerca dos cálculos, restando prejudicado o apelo da embargada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, declarar prejudicar o apelo da embargada e anular a sentença na parte em que dispôs acerca dos cálculos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.022009-1 AMS 216068
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÃO AO PIS E AO FINSOCIAL INCIDENTE SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 97, III, 128 E 166 - LEGITIMIDADE DOS POSTOS REVENDEDORES - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA

I - Preliminarmente, deve-se anotar que toda a controvérsia destes autos se resume à possibilidade de restituição e/ou compensação de créditos por recolhimentos no regime de substituição tributária (no caso destes autos relativos às contribuições PIS e FINSOCIAL), devendo-se examinar de início a questão da legitimidade para esta pretensão em juízo.

II - A legitimidade para a discussão das regras de substituição tributária, tema pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que os postos revendedores, varejistas que figuraram na condição de substituídos tributários, têm legitimidade para pleitear, em mandado de segurança preventivo ou ação declaratória, o afastamento das regras reputadas ilegais de exigência de tributos ou contribuições, mas para que possam pleitear o ressarcimento por recolhimentos indevidos, mediante restituição ou compensação tributária, devem provar que suportaram o encargo tributário, ou seja, de que não repassaram o encargo para os consumidores finais, ou que estariam autorizados a fazê-lo por estes últimos (art. 166 do Código tributário Nacional - CTN).

III - No caso em exame, não foi feita a comprovação exigida no art. 166 do CTN.

IV - Não demonstrada a legitimidade para a pretensão de restituição/compensação, consequentemente fica prejudicada a pretensão de transferir o direito creditório a terceiros.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para o fim de extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação da parte autora/impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como julgar prejudicada a apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007716-2 REOAC 668535
ORIG. : 9700121739 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : S/A FABRIL SCAVONE e outros
PARTE R : AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADV : ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 24/97, ÍNDICES CONTIDOS NO CÁLCULO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS FAZENDÁRIOS

1- Tendo o cálculo em seara executiva já primado pela inserção dos índices relativos aos meses de dezembro/89 até dezembro/96, sufraga esta C. Terceira Turma pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2- Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

3- Tendo a r. sentença fixado observância ao v. Provimento 24/97, sua incidência se revela de rigor, pois acertada. Precedentes.

4- Devidos os juros na forma computada nos autos.

5- Sucumbência adequadamente distribuída, registrando-se sequer apelou a União sobre o caso vertente.

6- Improvimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.019860-3 AC 688984
ORIG. : 9400053940 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE GOMEZ MELDAU (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ALENCAR DOSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO EXTINTO. REFORMA COM FULCRO NO ARTIGO 515 § 3º DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. SÚMULA 138 TFR. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32.

1.Conforme se deduz do pedido e da causa de pedir, embora a aplicação da pena de perdimento tivesse sido imposta ao bem apreendido, o interesse de agir consistiria na sua restituição ou na correspondente indenização, ao argumento de não ter tido qualquer participação nos atos que levassem ao perdimento, na forma do preconizada pela Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, que invocou.

2.Não vislumbramos óbices à análise de mérito do pedido, com a reforma da r. sentença, nos moldes do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.Não obstante a legitimidade e o interesse do pleito, verificamos que a pretensão, ainda que fosse procedente, para o fim de restituir em espécie o valor correspondente ao veículo, cujo perdimento foi decretado, encontra-se abrangida pela prescrição.

4.O procedimento administrativo fiscal, contra o qual se insurge o autor, decretou o perdimento do veículo, julgando procedentes as ações fiscais, com fulcro nos artigos 23, parágrafo único, e 24, ambos do Decreto-Lei 1.455/76, em decisão final, proferida em 12 de janeiro de 1989, tendo sido declarado findo em 25.08.89.

5.Dessa forma, considerando o aspecto condenatório da demanda, pela devolução do veículo ou o seu correspondente em dinheiro, e tendo ultrapassado o limite temporal previsto na legislação, para a restituição dos valores devidos, haja vista que a ação foi proposta em setembro de 1994, deve ser reconhecido e declarado o lapso prescricional ocorrido em face da pretensão veiculada na presente ação.

6.Precedentes

7.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038131-8 AC 719412
ORIG. : 9500055635 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARCOS MARIANO PONTES
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. PENA DE PERDIMENTO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC.

1.As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido.

2.Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida quanto à da legitimidade da aplicação da pena de perdimento, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038132-0 AC 719413
ORIG. : 9500062488 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARCOS MARIANO PONTES
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO FATO. SÚMULA 138 TFR.

1.Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de importação pertinente e recolhimentos de tributos fiscal, e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho e liberação do veículo.

2.A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76.

3.O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

4.O autor invoca a proteção da Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tal preceito deve ter aplicação quando demonstrado, de forma incontestada, que o proprietário do veículo não poderia ser responsabilizado por tal ato.

5.Consoante se depreende dos autos, o motorista do veículo, parceiro-cessionário do autor, laborava com carretos e assemelhados, e, conforme declarou, fazia o transporte de mercadorias estrangeiras em desconformidade com a legislação em vigor, há sete meses, tempo suficiente para que o autor se familiarizasse com o ocorrido e pudesse evitar tal prática. Assim não procedendo, consentiu com os atos espúrios praticados pelo seu parceiro, fraudando o Erário, sendo correta a decisão que culminou com a decretação do perdimento do bem, haja vista que, de todo o apurado, constatou-se haver a comunhão de interesses de várias pessoas para a prática do crime de descaminho, na cidade de Ponta Porã, abalizado pelo fato de o motorista ser escoltado por batedores, para evitar a apreensão dos bens pelos agentes da Polícia Federal.

6.As alegações apresentadas na inicial, diante do conjunto probatório, restaram isoladas e sem qualquer credibilidade, para que o perdimento do bem fosse obstado.

7.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049756-4 AMS 225367
ORIG. : 9500576350 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TALENT COMUNICACAO LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO



E M E N T A
DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (APRESENTAÇÃO DE DCTF) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 63 - DESCABIMENTO DA AUTUAÇÃO E DA MULTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal.

II - Se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, já não se falando, portanto, de decadência (que se aplica apenas para a constituição do crédito fiscal que, na hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação).

III - Se o procedimento do depósito em juízo equivale ao procedimento de constituição do tributo/contribuição, estando por isso mesmo suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN e assim estando com o prazo de prescrição suspenso (já não se falando em decadência do direito de constituir o crédito), não é possível que a autoridade fiscal proceda ao lançamento de ofício do mesmo crédito, salvo se efetivar procedimento de verificação fiscal e observar discrepâncias entre o valor depositado pelo contribuinte e o valor que de fato seria devido, somente neste último caso cabendo a autuação do contribuinte e imposição de penalidades daí decorrentes se o valor depositado foi inferior ao devido, sendo este procedimento como lançamento de ofício (constituição) deste crédito suplementar.

IV - É incabível a autuação do contribuinte tão somente para o pretexto de constituir crédito tributário que já está constituído pelo procedimento do contribuinte ao declarar e depositar o valor em ação judicial instaurada para questionar o tributo.

V - Pelas mesmas razões, não tem fundamento a tese de descumprimento de obrigação acessória de prestar informações através de DCTF, pois a sua finalidade é atendida pela ciência dos fatos constitutivos do tributo através da ação judicial em que se dá os depósitos.

VI - A questão, inclusive, tem previsão no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

VII - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Apelação da impetrante provida, reformando a sentença para julgar a ação inteiramente procedente, concedendo a segurança para anular o Auto de Infração, inclusive a multa nele constante.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.060570-1 AC 764652
ORIG. : 9200000112 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA
ADV : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
INTERES : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TJSP.
1 - Inobstante o feito tenha tramitado pelo Juízo Estadual, tem-se a União como condanada ao pagamento de honorários de advogado, devendo prevalecer a legislação federal e regulamentos correlatos, sobre a Tabela de Correção Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2 - Critérios utilizados por ambas as partes, os quais não estão em consonância com o Provimento COGE nº 24/97, vigente na data da conta.
3 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar o valor da execução, de acordo com o valor atualizado da causa nos termos do provimento citado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.004682-9 AMS 230414
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITO IPI. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 138, DO CTN.
1.Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incidente a multa moratória.
2. Precedentes do Colendo STJ.
3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020700-1 AC 801628
ORIG. : 9605254050 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA
ADV : PAULO HAIPEK FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEU-KEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITO IPI. TRD. APLICAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. UFIR. LEI Nº 8.383/91. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 138, DO CTN. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. SÚMULA 258 DO EXTINTO TFR. SÚMULA 68 DO C. STJ. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 99.182/90 PARA AUMENTAR ALÍQUOTA DE IPI.

1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia a que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.
2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.
3. Somente se oportuniza a cobrança da TRD como taxa de juros que é, e não como fator de correção monetária de tributos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
4. Quanto à UFIR, para as dívidas tributárias liquidadas, ou no caso parceladas desde janeiro/92, evidente que a incidência da Lei nº 8.383/91 era de rigor. Logo, ao corrigir-se o montante em aberto não se está aplicando retroativamente esta norma, mas sim atualizando a dívida para esta data consoante as disposições de regência, ou seja, estamos diante de efeitos imediatos da norma legal. Não se cogita, portanto, de incidência da UFIR em período anterior à vigência da Lei, mas sim de atualização de débitos em consonância com as regras legalmente postas.
5. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incidente a multa moratória. Precedentes do Colendo STJ.
6. Legalidade do Decreto nº 99.182/90 para promover alterações de alíquota do IPI, por fundamentar-se no Decreto-lei nº 1.199/77, cuja higidez já restou assentada por remansosa jurisprudência.
7. O ICM (atual ICMS) integra a base de cálculo do IPI a teor das Súmulas 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 68 do C. STJ.
8. Apelação da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 11 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.026893-0 AG 207986
ORIG. : 0300000115 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VACARI IND/ TEXTIL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos sócios da pessoa jurídica agravada, quais sejam, Irineu e Neuci, em plano contratual (cláusula quinta do contrato social) e ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes entre fevereiro de 1998 e janeiro de 1999, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.

2.Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestes, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4.Evidenciado o exercício da gerência pelos sócios da pessoa jurídica agravada, ao tempo dos fatos tributários (cláusula quinta do contrato social), estes se revelam, tecnicamente, seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5.Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura dos sócios somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.

6.Somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, conforme se extrai da cópia do aviso de recebimento, das pesquisas constantes dos autos (a demonstrar a situação de irregularidade da sociedade em julho/2001 e a inexistência de bens) e da ausência de contra-minuta (através da qual incumbiria à parte agravada demonstrar a existência de bens no acervo da empresa).

7.Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios Irineu e Neuci. Precedentes.

8.Prejudicado o pedido de requisição judicial de informações às autoridades administrativas, visando à localização de contas bancárias dos executados.

9.Parcial provimento ao agravo de instrumento fazendário, reformando-se a r. decisão, alvo de agravo de instrumento, a fim de incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002215-1 AC 1168587
ORIG. : 9106976379 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.218, DE 1991. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF.

1Na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas antes do prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira.

2Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF).

3Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

4 Recurso da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de julho de 2007. (Data do Julgamento)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 473, DE 01 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data destinada à comemoração do dia do servidor público e acatando sugestões das seções judiciárias vinculadas a este Tribunal,

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Capacitação, aprovado recentemente pelo Conselho da Justiça Federal, onde a valorização do servidor e a melhoria dos serviços jurisdicionais prestados à sociedade são prioridades, resolve:

Art. 1.º Promover, no âmbito da 5ª Região, juntamente com a Escola de Magistratura Federal - ESMAFE, a semana alusiva às comemorações do dia do servidor público, nos dias 22 a 26 de outubro deste ano.

Parágrafo único. No período de 22 a 25 de outubro, o encerramento do expediente externo dar-se-á às 17:00 (dezesete) horas e no dia 26 de outubro, às 11:00 (onze) horas, para que os servidores possam participar de eventos que acontecerão no auditório do plenário, com palestrantes que falarão sobre temas ligados à administração pública, gestão governamental, saúde ativa, planejamento financeiro, qualidade de vida e direito e deveres do Servidor.

Art. 2.º Recomendar aos senhores diretores de foro das seções judiciárias vinculadas à 5ª região que, além da participação virtual nas palestras interativas via vídeo-conferência, promovam, no âmbito de cada Seção Judiciária, atividades voltadas ao referido evento devidamente sintonizadas com as ações aqui descritas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2007.5
(Com prazo de 15 dias)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relatora Convocada na AÇÃO PENAL PÚBLICA APN191-PE (2000.05.99.000615-5), em que figuram, como autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como réus, CARLOS ALBERTO RAIMUNDO VIEIRA JUNIOR e outros, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, com prazo de quinze (15) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal Brasileiro, por ignorado o lugar em que se encontra, o réu CARLOS ALBERTO RAIMUNDO VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, comerciante, portador do CPF nº 210.983.604-00, para comparecer no Gabinete do Desembargador Federal Petrucio Ferreira, no 9º andar deste Tribunal, situado na Av. Martin Luther King, s/n, Cais do Apolo, Bairro do Recife, Recife, Pernambuco, no dia três de dezembro de 2007, às 14 horas horas, a fim de ser interrogado, em conformidade com os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.038/90, nos autos do processo em epígrafe, bem como para apresentação da Defesa Prévia no prazo de cinco (5) dias a contar da referida audiência.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, foi o presente EDITAL expedido, de acordo com o art. 365 do Código de Processo Penal, que será fixado no lugar de costume, na sede deste Tribunal, que funciona na Avenida Martin Luther King, s/nº, Cais do Apolo, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco e mandado publicar no Diário da Justiça da União.

Dado e passado nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 15 de outubro de 2007. Do que eu, (José Avelino de Souza Júnior), Diretor do Núcleo de Processamento dos Feitos Penais, conferi e subscrevo.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Relatora Convocada

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2007.6
(Com prazo de 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator na AÇÃO PENAL PÚBLICA (Procedimento Criminal Comum) APN353-PE (2004.83.00.010794-8), em que figuram, como autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como réus, LUIS DA SILVA SOUZA e outros, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, com prazo de quinze (15) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal Brasileiro, por ignorado o lugar em que se encontra, o réu LUIS DA SILVA SOUZA, brasileiro, sócio-gerente da empresa GEOTOP PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., RG nº 5002346733 SSP-PE, CPF nº 044.517.008-50, para comparecer no Gabinete do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel, no 12º andar deste Tribunal, situado na Av. Martin Luther King, s/n, Cais do Apolo, Bairro do Recife, Recife, Pernambuco, no dia 29 de novembro de 2007, às 09 horas horas, a fim de ser interrogado, em conformidade com os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.038/90, nos autos do processo em epígrafe, bem como apresentação da Defesa Prévia no prazo de cinco (5) dias a contar da referida audiência.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, foi o presente EDITAL expedido, de acordo com o art. 365 do Código de Processo Penal, que será fixado no lugar de costume, na sede deste Tribunal, que funciona na Avenida Martin Luther King, s/nº, Cais do Apolo, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco e mandado publicar no Diário da Justiça da União.

Dado e passado nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 15 de outubro de 2007. Do que eu, (José Avelino de Souza Júnior), Diretor do Núcleo de Processamento dos Feitos Penais, conferi e subscrevo.

DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS
EXPEDIENTE DESPA/2007.000038 DA 1ª TURMA

AGTR - 75035/PE - 2007.05.00.013088-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCOS ANTONIO TAVARES DE MELO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolatação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 91327/CE - 2003.81.00.026889-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMPESCA ALIMENTOS LTDA e outros
ADV/PROC : TANNEY QUEIROZ E FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : EMPESCA ALIMENTOS LTDA
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração (fls. 4.596/4.601).

Recife-PE, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 42866/CE - 2002.05.00.013505-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros
AGRDO : AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA
ADV/PROC : RICARDO GEORGE VERAS CARVALHO MOURÃO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara - CE, que, em sede de ação cautelar, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional relativamente ao pedido de compensação de créditos tributários.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, homologando pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolatação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)



6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5ª Região. AGTR nº 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Recife-PE, 13 de setembro de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 395399/PE - 2005.83.00.003189-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos, às fls. 543/566, pela parte autora da presente demanda, em que pretende a mesma a reforma do acórdão proferido, às fls. 528/539, pela Primeira Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União para extinguir o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Consoante o art. 496, inciso VIII, do CPC, dentre os recursos cabíveis no Sistema Processual Civil Brasileiro, encontram-se os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. Ademais, prevê o art. 546, incisos I e II, do CPC que é embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, e que, em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário; devendo-se observar o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.

Dessa forma, conforme previsão expressa do nosso Código de Processo Civil, o recurso de embargos de divergência apenas é cabível em face de acórdão proferido por Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, bem como do excelso Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário.

Ante o exposto, reconhecendo ser o presente recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento aos embargos de divergência, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 414882/PE - 2005.83.05.000033-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal propostos pela UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com o fim de ver declarada nula a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 2005.83.05.000032-7, bem como que fosse declarado que à embargante é assegurada a não incidência tributária quanto a seus atos cooperativos.

Interposto o recurso apelatório pela Unimed, o MM. Juízo a quo entendeu por recebê-lo, tão-somente, em seu efeito devolutivo.

A Unimed atravessou a petição de fls. 518/547, noticiando que se encontra na iminência de sofrer dano de difícil reparação, tendo em vista que foi marcado leilão para o dia 10 de outubro de 2007, relativo a bens de sua propriedade que foram objeto de penhora, nos autos do executivo fiscal em referência. Afirma, ainda, que acostou aos presentes autos Laudo Pericial, elaborado por Perito Oficial na Ação Ordinária nº 2001.83.00020613-5, dando conta de que a base de cálculo utilizada pelo FISCO para imputar o imposto cobrado é composta exclusivamente de Atos Cooperativos, os quais são não tributados na forma da Lei. Por fim, requer a apelante que seja deferido tutela antecipada para suspender o leilão e/ou o prosseguimento da execução fiscal até o pronunciamento definitivo da Turma. Relatei. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se verificar que o despacho do Juízo a quo, em que fora recebido o recurso no efeito meramente devolutivo, atendeu a regra preconizada no art. 520, V, do CPC, haja vista se tratar de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Vejamos o que dispõe a mencionada norma, in verbis:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...) omissis

V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Não obstante, existe a possibilidade remota de recebimento do recurso em ambos os efeitos, quando o prosseguimento do feito executivo for suscetível de causar a parte executada lesão grave ou de difícil reparação.

Tal entendimento decorre da aplicação da norma inserta no parágrafo único do art 558, segundo o qual também é aplicável ao recurso apelatório a suspensão do cumprimento de decisão judicial, toda vez que se esteja diante de situação que possa resultar lesão grave e de difícil reparação para o recorrente. No caso em apreço, a realização da hasta pública, com os seus conseqüentes desdobramento, constitui-se manifestação clara de situação capaz de causar lesão grave ou de difícil reparação.

Eis o teor do dispositivo citado:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) (Grifei)

Ademais, quanto ao mérito da questão discutida na presente apelação nos embargos à execução, reputo que a tese defendida pela parte apelante é bastante relevante, de forma que há possibilidade de reforma do provimento apelado, por ocasião do julgamento do recurso pela egrégia Primeira Turma. De fato, ante as provas carreadas aos autos, há evidências de que foi considerada na base de cálculo utilizada pelo FISCO, para imputação do imposto cobrado, a inclusão de Atos Cooperativos, reconhecidamente não tributáveis na forma da Lei. Nesse sentido, confira-se precedente da Col. Primeira Turma, proferido em julgamento de caso semelhante:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS AUXILIARES. EXCESSO DE RETIRADA DE DIRIGENTES. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- É PERFEITAMENTE CABÍVEL A VIA MANDAMENTAL PARA O FIM DE AFASTAR OS EFEITOS, NO CASO ESPECÍFICO, DO ATO IMINENTE E CONCRETO, TIDO POR ILEGAL, DO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO CEARÁ, QUAL SEJA, IMPEDIR QUE AQUELA AUTORIDADE PROCEDA À COBRANÇA DO IRPJ SOBRE O EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES, ASSIM COMO À INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES.

- OS ATOS COOPERATIVOS AUXILIARES (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPITAIS, FISIOTERAPEUTAS, LABORATÓRIOS ETC) SÃO ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS PRINCIPAIS (SERVIÇOS MÉDICOS), CONSTITUINDO UM ELEMENTO-MEIO (DE NATUREZA INSTRUMENTAL) PARA ATENDER OS OBJETIVOS PRECÍPIOS DA COOPERATIVA. INSERIDOS QUE ESTÃO NO ATO COOPERATIVO, NÃO PODEM DELE SER DISSOCIADOS PARA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

- AS COOPERATIVAS NÃO ESTÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR EXCESSO DE RETIRADA DE SEUS DIRIGENTES. SÚMULA N. 264 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

- PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- PRELIMINAR REJEITADA.

- APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA NÃO PROVIDAS."

(TRF - 5ª Reg. - AMS 83248/CE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA, DJ 15/02/2006 - PÁG. 759, Decisão UNÂNIME)

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no presente feito, suspendendo, em consequência, a hasta pública marcada para o dia 10 de outubro do corrente ano, até o julgamento definitivo pela egrégia Turma do Recurso Apelatório.

Intime-se e Publique-se.

Expedientes de praxe, com urgência.

Recife-PE, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 401036/PE - 2004.83.00.023970-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ BELMIRO DE SALES
ADV/PROC : MARIA JOSE DE SALES FERNANDES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
EMBTBTE : JOSÉ BELMIRO DE SALES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 401036/PE (2004.83.00.023970-1/01)

APTE: JOSÉ BELMIRO DE SALES

ADV/PROC: MARIA JOSE DE SALES FERNANDES

APDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: JOSIAS ALVES BEZERRA E OUTROS

EMBTBTE: JOSÉ BELMIRO DE SALES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE INICIO DESPACHO

DECISÃO

Para melhor decidir sobre os embargos de declaração opostos por JOSÉ BELMIRO DE SALES contra o acórdão de fls. 232/238, intime-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe sobre o cumprimento da sentença de fls. 64/65, no que tange à devolução, à conta de FGTS do referido embargante, de R\$ 2.754,33 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Tal valor corresponde justamente ao desconto realizado na mencionada conta vinculada do embargante, a título de "deságio" (Lei Complementar nº 110/2001, art. 6º, inciso I, alínea b), que foi considerado indevido pelo título executivo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator

AGTR - 81603/AL - 2007.05.00.067026-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : ANTONIO CARLOS PAES espólio
REPTE : VÂNIA DE BARROS PAES
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença, acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo determinando a intimação da CEF para que deposite a diferença entre o valor ali consignado e aquele já depositado pelo banco, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em suas razões recursais, alega que adimpliu a obrigação de creditar os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos: Verão (42,72% de janeiro de 1989) e Collor I (44,80% de abril de 1980) acrescidos da capitalização progressiva de juros, segundo os extratos fundiários do agravado.

Sustentou, ainda, que, diante do inconformismo expresso do agravado, o Juízo a quo trouxe à baila os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, acolhendo de pronto os valores ainda devidos ao agravado.

Aduziu, também, que sem que fosse oportunizada à CAIXA qualquer manifestação expressa quanto aos cálculos da contadoria judicial acostados, o MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Alagoas os acolheu de pronto e determinou que a mesma procedesse com o crédito da diferença quanto ao valor já creditado, ferindo assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que a decisão vergastada determinou o pagamento de quantia sobre a qual não pode se manifestar, restando evidenciado o cerceamento de defesa quanto a discussão dos valores em pauta, "e porque não dizer, já devidamente pagos."(Fls. 07).

Passo a decidir.

Examinando os autos, verifico às fls. 53, o Ofício nº. OFI.0003.001207-9/2007, da lavra da MMª juíza Federal Substituta, Dra. CINTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas comunicando a reconsideração da decisão agravada e encaminhando as cópias da decisão vergastada e da decisão reconsideratória, as quais se encontram acostadas às fls. 54/55.

Assim, diante da reconsideração da decisão agravada, entendo que este agravo de instrumento perdeu o objeto, razão pela qual deve ser julgado prejudicado.

Aliás, este egrégio Tribunal Regional Federal assim já se manifestou, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUÍZO A QUO, REFORMANDO A SUA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. HAVENDO O JUIZ DO PRIMEIRO GRAU EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO A DECISÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO DE AGRAVO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO DESTES, POIS NELE NADA MAIS HÁ QUE SER EXAMINADO.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS."(Segunda Turma, AGTR nº. 61211/PE, Relator: Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, julg. 10/01/2006, publ. DJ: 17/02/2006, pág. 877, decisão unânime).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

- O MM. JUIZ DO 10. GRAU DE JURISDIÇÃO, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DECIDIU REVER O ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA PARA REFORMÁ-LA IN TOTUM, ATENDENDO, NA ÍNTEGRA, O PEDIDO RECURSAL. - TRATA-SE DA HIPÓTESE DE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS."(Terceira Turma, AGTR nº 44873/PB, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, julg. 01/12/2005, publ. DJ: 31/01/2006, pág. 475, decisão unânime).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC, pela perda do objeto.

Intimem-se.

Expedientes de praxe.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator

AGTR - 76808/PE - 2007.05.00.024470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LELIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 75155/PE - 2007.05.00.013206-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JACI VILAR ALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 68455/CE - 2006.05.00.024582-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO BRAGA NETO
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da respectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, julgando o mérito do pedido formulado na inicial.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

DECISÃO

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da respectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, julgando o mérito do pedido formulado na inicial.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74785/PE - 2007.05.00.012806-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : LUCIA SANTOS REGUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72778/PE - 2006.05.00.077097-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : CARLA ELIZABETH GUEDES

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, registrada no Sistema em 20/03/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 66547/PE - 2006.05.00.000833-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ATLANTICA LANCAMENTOS EDITORIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo Federal da 22a Vara-PE, proferida em sede de execução fiscal, que determinou em 09/01/2006 o arquivamento do processo sem baixa na distribuição com base no art. 5º da Portaria MPAS nº 1.013 de 30.07.2003.

A agravante pede que seja reformada a decisão, sob o fundamento de que a portaria supracitada não autoriza ao juiz o arquivamento da execução fiscal.

Não obstante, consultando o sistema de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, observo que o MM. Juiz Federal a quo determinou em 23/08/2007 que o feito fosse novamente arquivado, desta vez a requerimento do exequente, que solicitou, com fulcro na Portaria n.296, de 08 de agosto de 2007, o arquivamento sem baixa de todos os processos cujo montante inscrito em dívida ativa não supere o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se, destarte, que resta prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto.

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 29 de agosto 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 66535/PE - 2006.05.00.000816-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LIVRARIA COLEGIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo Federal da 22a Vara-PE, proferida em sede de execução fiscal, que determinou em 09/01/2006 o arquivamento do processo sem baixa na distribuição com base no art. 5º da Portaria MPAS nº 1.013 de 30.07.2003.

A agravante pede que seja reformada a decisão, sob o fundamento de que a portaria supracitada não autoriza ao juiz o arquivamento da execução fiscal.

Não obstante, consultando o sistema de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, observo que o MM. Juiz Federal a quo determinou em 23/08/2007 que o feito fosse novamente arquivado, desta vez a requerimento do exequente, que solicitou, com fulcro na Portaria n.296, de 08 de agosto de 2007, o arquivamento sem baixa de todos os processos cujo montante inscrito em dívida ativa não supere o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se, destarte, que resta prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto.

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 29 de agosto 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 52501/CE - 2003.05.00.031898-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : LENI SOBREIRA CORIOLANO e outros
AGRDO : EMPRESA AUTO-VIA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais em 15/05/2007, publicada esta no D.O.E. de 11/06/2007, pág. 13/14.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 40706/CE - 2002.05.00.001872-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : QUIMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA
ADV/PROC : CASSIO DE QUEIROZ FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, em 08/09/2006, publicada esta no D.O.E. de 01/02/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Expedientes de praxe.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 77997/PE - 2007.05.00.035618-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	: LUCIANA PASTICK FUJINO e outros
AGRDO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CELPE COMPANHIA ENÉRGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por aquela promovida contra a União, visando assegurar, enquanto concessionária do serviço público fornecedora de serviços de energia elétrica, o direito à inscrição no CADIN, de determinados devedores

Compulsando o sistema de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, através da intranet deste egrégio Tribunal Regional Federal verifica-se que foi proferia sentença nos autos do processo originários, in verbis:

"Do exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União Federal e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda à luz do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem. Publicado no D.O.E. de 31/08/2007, pág. 9/14."

Entendo, neste caso, que a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda do objeto deste agravo de instrumento Aliás, este egrégio Tribunal Regional Federal em situação análoga a dos autos, vem entendendo que a superveniência da sentença de mérito no processo em que foi proferida a decisão atacada por agravo de instrumento enseja a perda do objeto deste recurso, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO. RECORREÇÃO DE PROVA NO CERTAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE RESPOSTA EM DUPLICIDADE. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ADVENTO DE SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO EM QUE FOI PROLATADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO EM AGRADO, TORNA SEM UTILIDADE O PROVIMENTO A SER PROFERIDO AO FINAL DO JULGAMENTO DE TAL RECURSO. 2. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO RECURSAL POR NÃO PROPORCIONAR AO RECORRENTE SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA QUE A ATUAL. 3. AGRADO QUE SE JULGA PREJUDICADO." (Segunda Turma, AGTR nº 56294/CE, Relator: Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 21/02/2006, publ. DJ :27/03/2006, pág. 620 Nº 59, decisão unânime)

Por essa razão, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Recife, 05 de setembro de 2007. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 75360/PE - 2007.05.00.013296-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOÃO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRADO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74826/PE - 2007.05.00.012882-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: ALEXANDRE AUGUSTO ARTONI ALECRIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRADO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74081/PE - 2007.05.00.005320-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE
ADV/PROC	: WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: UNIÃO
AGRDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da respectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)



6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (unânime, DJ de 13.10.2005)
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Retirem-se os autos de pauta.
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Recife-PE, 05 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator.

AGTR - 78063/PE - 2007.05.00.035760-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE PERNAMBUCO - CROO/PE
ADV/PROC : WILSON VICENTE FERREIRA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DE PERNAMBUCO -CROO/PE contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DE PERNAMBUCO CROO/PE determinou ao réu que: a)suspendesse, de imediato, suas atividades relativas a atuação como órgão de fiscalização da classe dos optometristas, especialmente as previstas nos artigos. 1º, alíneas 'e' e 'f'; 2º, alíneas 'f' e 'g'; 4º; 7º, alínea 'c' e parágrafo único; 16, alíneas 'c' e 'e'; 50; 64; 65; 66; 67;68 e 69, alínea 'c', de seu estatuto;b) se abstenha, de imediato de fomentar a prática de atos privativos de médicos oftalmologistas por parte dos optometristas, de acordo com o art. 69, b e no art. 70 de seu estatuto; c) retifique seu estatuto, no prazo de 60 (sessenta) dias, para retirar o termo "Conselho Regional" de sua denominação.
Entendeu a Ilustre Magistrada Federal, Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que com fundamento nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal de 1988, a União criou diversos conselhos para a fiscalização de profissões, dos quais são exemplos, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Federal de Medicina, o Conselho Federal de Farmácia, dentre outros. Tais entes tem natureza de direito público, ou melhor dizendo, de autarquias, cuja criação, depende de lei, por força do que dispõe o art. 37, XII, da Constituição Federal.
Considerou, ainda, a MMª Juíza a quo, que a constituição de associação civil para o exercício de tal mister, destarte, afronta os dispositivos acima invocados, mercê de se cuidar de pessoa jurídica de direito privado, à qual não se conferem poderes de polícia típicos dos conselhos regularmente constituídos." (Fls.92).
Entendeu, também, a Ilustre Juíza monocrática que da leitura dos dispositivos do estatuto do réu apontados pelo autor na peça inicial, quais sejam: arts. 1º, alínea 'e'; 2º, alínea 'f'; 4º, 'caput' e §1º; 7º, alínea 'c' e parágrafo único; 64, alíneas 'a' , 'b' e 'c'; 65; 66; 67, alínea 'd', 68, alíneas 'c' e 'd'; e 69, alínea 'c'), conclui-se que o CROO-PE se investiu, na autoridade de fiscalizar o exercício da profissão de optometrista. Além disso, como se não bastasse tal irregularidade, o réu ainda, fomenta, segundo se deflui do estatuto da entidade, a prática de atividades privativas de médico.
Reconheceu, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que o réu, entidade de direito privado, está a exercer funções, cuja competência é atribuída a União, diretamente ou por meio das autarquias por ela criadas, através de lei específica. Além disso, está a estimular a prática de atividades privativas de médico, o que constitui um atentado à saúde dos cidadãos que recorrem, desavisados, aos serviços dos profissionais que estejam exercendo ilícitamente.
Em suas razões recursais, aduziu o Conselho agravante ser associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, assim sempre se apresentando, jamais pretendendo se passar por ente autárquico.
Sustentou, assim, que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 5º, inciso II, o princípio da legalidade e no inciso XVII, assegura plena liberdade de associação para fins lícitos, e ainda, no inciso XVIII, admite que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal.
Aduziu, deste modo, que numa interpretação sistêmica e teleológica fica evidenciado não haver base legal para imposição de alteração da denominação da entidade, eliminando a nomenclatura 'Conselho Regional, pois inexistia lei que preveja ser exclusividade a pessoas jurídicas com natureza autárquica.
Salientou, também, que a mera utilização da nomenclatura "conselho" não pode significar, automaticamente, que a entidade tem fins ilícitos e representa um risco à sociedade.
Enfatizou, também, que o Decreto nº. 20.931/32, preocupado com a segurança e saúde dos cidadãos, buscou limitar à atuação não só dos optometristas, mas de todos os profissionais que na época, eram meros práticos, autodidatas, curiosos, não se aplicando, contudo, aos atuais optometristas, graduados por cursos reconhecidos na forma que a lei prevê, e em conformidade com o art. 5º, XIII e 205, da Constituição Federal.
Ressaltou, ainda, que mesmo que se considere aplicável aos optometristas hodiernos, os Decretos nºs. 20.931/32 e 24.492/34, as normas inseridas nos arts. 38, 39 e 41 do primeiro e nos arts. 13 e 14 do segundo, seriam inaplicáveis porquanto não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, por afrontarem alguns de seus dispositivos como os arts. 5º, XIII, 170, IV, VII, VII e parágrafo único.

Passo a decidir.
Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.
No caso em tela, embora reconheça que a manutenção da decisão agravada, causará lesão aos optometristas, porquanto ficarão impossibilitados de exercer a sua profissão, com prejuízo de seu sustento, perigo maior haverá para a saúde da população se forem praticados atos, pelos referidos optometristas, que sejam privativos de médicos oftalmologistas, conforme previsto nos arts. 69, "b" e 70 do Estatuto do Conselho Agravante.
Em relação a verossimilhança das alegações, passemos verificar se a mesma se afigura presente.
A MMª Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, noticiou através do Ofício nº. OFI,0021.000331-1/2007, acostado às fls. 198, que nos autos do processo de origem proferiu decisão, fazendo acostar a copia da mesma às fls. 199.
Segundo se observa, a r. decisão revogou em face de haver a ré, ora agravante, comunicado e comprovado naqueles autos a alteração do seu estatuto, no que se refere a suspensão das atividades do Conselho agravante como órgão fiscalizador de classe.
Deste modo, resta prejudicado o pedido de reforma da decisão agravada no que se refere ao item a) da parte dispositiva da decisão agravada.
De igual modo, entendo que restou prejudicado o pedido de reforma da decisão no que se refere a insurgência do Conselho agravado em relação a nomenclatura atribuída ao mesmo, em razão de haver sido alterado o seu estatuto, conforme mencionado na decisão da MMª Juíza a quo, a qual já me referi.
No que se refere ao exercício da profissão de optometrista, nas hipóteses previstas, no art.2 69, "b" e 70, a,b,c, d e, f, g, j, do Estatuto do Conselho agravante, entendo não ser possível por constituir atividades privativas de médicos oftalmologistas.
É que conquanto tenha sido prevista tal profissão pelo Decreto nº. 20.931/32 que regula a fiscalização e o exercício da medicina juntamente com o Decreto nº. 24.492/34, os quais se encontram em vigor, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal, tendo tais diplomas legais vedado em seus arts. 38 /39, 14 e 14, respectivamente, a possibilidade dos optometristas de manterem consultórios para atender clientes prescrevendo óculos de grau ou lentes de contato, bem como a sua venda sem prescrição médica, in verbis: "Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.
Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.
(...)"
"Art. 13 E expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.
Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente."
A Portaria nº. 397/02 que instituiu o Código Brasileiro de Ocupações enumerou as atividades a serem desempenhadas pelo optometrista: a) realização de exames optométricos; b) confecção de lentes; adaptação de lentes de contato; c) montagem de óculos e aplicação de próteses oculares; d) promoção de educação em saúde visual; venda de produtos e serviços ópticos e optométricos; e) gerenciamento de estabelecimentos. Responsabilizar-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podendo emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.
Deste modo, como nenhuma das hipóteses descritas no art. 69, "b" e 70, a,b,c, d, e, f, g e j, do Estatuto da agravante se enquadram nas atividades inerentes aos optometristas, mas ao contrário correspondem a atos privativos de médicos oftalmologistas, não identifico a plausibilidade das alegações do agravante.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).
Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.
Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Regional da República.
Expedientes de praxe.
Recife, 31 de agosto de 2007.
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 80871/RN - 2007.05.00.061816-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO BARROS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO BARROS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação promovida por aquele contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por entender que cabe a autora comprovar que o pedido que apresenta é compatível com o procedimento ordinário e não rito do Juizado especial.
Em suas razões recursais, aduz o agravante que a inversão do ônus da prova pretendida tem amplo amparo legal, sobretudo porque a situação descrita nos autos se refere a relação consumerista razão pela qual deve incidir a regra do art. 6º, VIII, c/c art. 3º, §2º, do CDC. Sustenta, deste modo, que a incidência das regras do CDC se justifica não apenas, em face do lapso temporal decorrido, mais de 20 anos, o que dificulta a produção de prova por parte do autor, como também, porque a agravada possui em seus arquivos as informações, que podem ser facilmente trazidas ao processo para o deslinde da controvérsia.
Aponta, ainda, a existência do perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de indeferimento da petição inicial.
Requer, por último, o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.
Passo a decidir.
Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.
No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a não apresentação dos extratos no prazo assinalado acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 294, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do CPC)., o que trará prejuízos ao agravante.
Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).
Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a períodos bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).
Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s) relativos aos períodos acima mencionados.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a CEF, apresente no prazo de 10(dez) dias, os extratos da conta(s) de poupança do(s) agravante(s) relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989.
Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.
Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).
Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.
Expedientes de praxe.
Recife, PE., 27 de agosto de 2007.
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 81021/PB - 2007.05.00.057195-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRTE : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
AGRTE : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA
AGRTE : DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE R : COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
ADV/PROC : JOSE OLAVO C. RODRIGUES e outro
PARTE R : BERGALICE A VASCONCELOS espólio

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 80864/RN - 2007.05.00.057056-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO VICENTE DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação promovida por aquele contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por entender que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é compatível com o procedimento ordinário e não rito do Juizado especial.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que a inversão do ônus da prova pretendida tem amplo amparo legal, sobretudo porque a situação descrita nos autos se refere a relação consumerista razão pela qual deve incidir a regra do art. 6º, VIII, c/c art. 3º, §2º, do CDC. Sustenta, deste modo, que a incidência das regras do CDC se justifica não apenas, em face do lapso temporal decorrido, mais de 20 anos, o que dificulta a produção de prova por parte do autor, como também, porque a agravada possui em seus arquivos as informações, que podem ser facilmente trazidas ao processo para o deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, a existência do perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de indeferimento da petição inicial.

Requer, por último, o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a não apresentação dos extratos no prazo assinalado acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 294, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do CPC), o que trará prejuízos ao agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a períodos bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s) relativos aos períodos acima mencionados.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a CEF, apresente no prazo de 10(dez) dias, os extratos da conta(s) de poupança do(s) agravante(s) relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 27 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80866/RN - 2007.05.00.057036-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : WELLINGTON CHAVES FERNANDES
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELLINGTON CHAVES FERNANDES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação promovida por aquele contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por entender que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é compatível com o procedimento ordinário e não rito do Juizado especial.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que a inversão do ônus da prova pretendida tem amplo amparo legal, sobretudo porque a situação descrita nos autos se refere a relação consumerista razão pela qual, deve incidir a regra do art. 6º, VIII, c/c art. 3º, §2º, do CDC. Sustenta, deste modo, que a incidência das regras do CDC se justifica não apenas, em face do lapso temporal decorrido, mais de 20 anos, o que dificulta a produção de prova por parte do autor, como também, porque a agravada possui em seus arquivos as informações, que podem ser facilmente trazidas ao processo para o deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, a existência do perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de indeferimento da petição inicial.

Requer, por último, o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a não apresentação dos extratos no prazo assinalado acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 294, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do CPC), o que trará prejuízos ao agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a períodos bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s) relativos aos períodos acima mencionados.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a CEF, apresente no prazo de 10(dez) dias, os extratos da conta(s) de poupança do(s) agravante(s) relativos aos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 27 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80721/PB - 2007.05.00.056789-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO
AGRDO : LUIZ RICARTE DE FREITAS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por LUIZ RICARTE DE FREITAS, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que aquela instituição financeira apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil." (Fls. 25).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui caderneta(s) de popança junto à CEF nos período citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF, apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do(s) agravado(s).

Em relação a arguição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido examinada na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 30 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80440/AL - 2007.05.00.052573-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARILZA LONGO MARQUES DE SOUZA e outro
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve equivoco na autuação, quando consignou como agravado, apenas MARILZA LONGO MARQUES DE SOUZA, pois o agravo de instrumento foi interposto pela UNIÃO contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF e outro(s).

Por essa razão, determino a remessa dos autos à Distribuição para que proceda as retificações necessárias.

Após, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.

Recife, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 80440/AL - 2007.05.00.052573-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARILZA LONGO MARQUES DE SOUZA e outro
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação em favor de MARILZA LONGO MARQUES DE SOUZA, independentemente de inventário ou arrolamento, com base nos arts. 1037, 1.055 e 1.060, inciso I, do CPC, c/c o art. 1º, caput, da Lei 6.858/80, e os arts. 1º e 2º, do Decreto 85.845 de 1981.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exeqüente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor JOSÉ MARQUES DE SOUZA faleceu, em 21 de maio de 2000, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos, ou seja, muito antes da propositura da ação de execução.

Sustentou, ainda, que a habilitação é instituto que tem lugar em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do servidor JOSÉ MARQUES DE SOUZA, é nula, devendo o feito ser extinto em relação ao mencionado servidor.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se esauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 11 e 27/30).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído JOSÉ MARQUES DE SOUZA já tinha falecido (21/05/2000 - fls. 32), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, que acostou aos autos do mencionado processo, a certidão acostada às fls 33 que comprova a sua condição de dependente.

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG nº 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 30 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79533/SE - 2007.05.00.052386-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI

AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO GUILHERMINA MACHADO

ADV/PROC : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO GUILHERMINA MACHADO, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, que aquela instituição financeira apresente os respectivos extratos bancários.

Em suas razões recursais, aduz a CEF que a petição inicial não se encontra instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação de que trata o art. 283 do CPC, porquanto não juntou o autor/agravado os extratos para que se pudesse aferir se tal conta efetivamente existia, se tinha saldo ou mesmo quais seriam seus valores, ou seja se o agravada fazia jus as diferenças decorrentes de plano econômico sobre saldo de conta de poupança.

Sustentou, deste modo, que cabe aos agravados, o ônus de provar, de modo inequívoco, os fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, enfatizando que a não apresentação de tais extratos, junto com a inicial, acarreta a sua inépcia, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC.

Argüiu, ainda, que a exibição do referido documento está condicionada ao pagamento de tarifa, nos termos das Resoluções nº. 2303 e 2747 do Banco Central do Brasil, pois só é gratuito o fornecimento de um extrato mensal.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação, precedentes jurisprudenciais do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Defendeu, em suma, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois para que isso ocorra é necessário, em primeiro lugar, que a agravante possa produzir a prova pretendida e, em segundo, que a autora comprove que a produção, por sua conta, é impossível.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, passemos a verificar se a mesma se afigura presente.

Como a ação ajuizada pelo agravado versa sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a períodos bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova (2art. 6º,VIII, do CDC).

Em relação a alegação da necessidade de pagamento de taxa para o fornecimento dos extratos entendo ser verossímil, tendo em vista que a gratuidade do fornecimento de extrato só é possível quando se trata da emissão da primeira via, a teor do que dispõe o art. 1º da Resolução Nº. 2303 do Banco Central do Brasil, in verbis:

"Art. 1º. Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I-(...)

VII- fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. (Fls. 06).

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA.

1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória.

2. Se a interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas.

3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias.

4. Apelo improvido."(Terceira Turma, AC nº 200372080053095/SC, Relator: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julg. 18/05/2004, publ. DJ: 26/05/2004, PÁG. 723, decisão unânime).

Deste modo, deve a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s), podendo para tanto cobrar tarifa.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal para assegurar o direito à CEF de cobrar tarifa pelo fornecimento dos extratos da(s) conta(s) de poupança(s) do(s) agravado(s).

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 27 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77995/PE - 2007.05.00.015650-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : USINA PETRIBU S/A

ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA PETRIBU S/A em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara - PE, proferida em sede de mandado de segurança, indeferindo a liminar pleiteada com o fim de obter o reconhecimento do direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre as receitas oriundas de exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras com sede no Brasil.

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, concedendo a ordem requestada.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perrecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR nº 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81400/AL - 2007.05.99.002386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios
AGRTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 62507/CE - 2005.05.00.016190-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO GERARDO SOARES DIAS
ADV/PROC : PETER SOARES KAUR

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 81639/PE - 2007.05.00.066951-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PRISCILA RODRIGUES MARQUES DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCILA RODRIGUES MARQUES DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por aquela promovida contra a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa aos Planos Bresser e Verão, indeferiu o pedido para que a ré indique as contas de poupança existentes no período em questão, por entender ser ônus da parte autora, trazer aos autos, com a inicial, as informações que se refiram ao seu pedido e a causa de pedir, bem como determinou que a autora indicasse, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, os números da(s) conta(s) de poupança porventura existente no período em questão.

Em suas razões recursais, aduz que a inversão do ônus da prova por ela buscada tem apoio no art. 6º, VIII, c/c o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de "típica relação consumerista" (Fls. 04).

Sustenta, assim, que não cabe no caso em tela, ao contrario do entendimento adotado na decisão atacada, a aplicação da regra geral do CPC, devendo ser aplicada a legislação especial, no caso, o CDC que apresenta regras específicas de direito processual. Tal determinação se faz necessária, não apenas, em face ao transcurso de mais de 20 anos, o que dificulta a produção de prova por parte da autora como também, em razão da agravada possuir em seus arquivos, tais informações, que podem ser facilmente trazidas aos autos para o deslinde da controvérsia.

Aponta, por fim, a existência do perigo da demora, em face do prejuízo que está sofrendo com a decisão agravada, devendo a instituição agravada ser compelida a trazer aos autos, as microfílmagens relativas a todas as contas que a agravante mantém em seus arquivos.

Passo a decidir.

Da leitura da decisão agravada verifico que a Ilustre Magistrada Federal, Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, apenas determinou que a parte autora apresentasse no prazo de 10 (dez) dias, o número das contas de poupança relativas ao período em questão, não atribuindo a(o) autor(a), mas sim a ré, o ônus de exibir os extratos das contas de poupança do período respectivo, in verbis:

(...)

Assim, intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, indicar os números da(s) conta(s) de popança porventura existentes no período em questão." (Fls. 13).

(...)

DETERMINO QUE A PARTE RÉ, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA, INDIQUE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE POPANÇA RELACIONADAS PELA PARTE DEMANDANTE: A) DATA(S) DE ABERTURA E, SE FOR O CASO, DE ENCERRAMENTO(S); B) A(S) RESPECTIVA(S) DATA(S) DE ANIVERSÁRIO. (FLS13).

Observe-se, inclusive, que em decisão, (cuja cópia se encontra acostada às fls. 30/31) proferida posteriormente a decisão agravada, a MMª. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRARIA, esclarece, in verbis: (...) "entende não caber ao autor o ônus de exibir os extratos da conta poupança no período respectivo.

O que se determinou, na decisão agravada, foi apenas a indicação do número da conta. Provavelmente, a parte autora, diante do trecho final do item 1 ('Registro, nesta oportunidade, que a apresentação dos extratos das contas de poupança, relativos ao período concernente ao objeto da demanda, será necessária por ocasião da execução, na hipótese de procedência do pedido'), supôs que estava a lhe ser atribuída a obrigação de apresentação dos extratos, ilação esta equivocada. (fls. 30).

Deste modo, resta configurada a violação ao princípio da congruência, porquanto as razões do agravo de instrumento se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão vergastada.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

1 - SE A SENTENÇA EXTINGUE A AÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, III, DO CPC, E A APELAÇÃO VERSA SOBRE O MÉRITO DA LIDE, QUE DIZ RESPEITO A PROGRESSIVIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM CONTA DO FGTS, HÁ EVIDENTE DISSOCIAÇÃO ENTRE O QUE FOI DECIDIDO E APELADO.

2 - NÃO SE CONHECE DE RECURSO CUJAS RAZÕES ENCONTRAM-SE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA.

3 - OFENSA, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. PRECEDENTES DAS 3ª E 4ª TURMAS DESTA CORTE.

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (Quarta Turma, AC 409607/PE, Relator: Des. Federal MARCELO NAVARRO, julg. 03/07/2007, publ. DJ: 08/08/2007, pág. 870, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, CARACTERIZADA PELA FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA, OBSTA O CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.

- PRECEDENTE: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4051/CE, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, JULGADO EM 30.04.2003, DJ DE 16/07/2003.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Primeira Turma, AGTR n.º. 6816/SE, Relator: Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/11/2005, publ. DJ: 15/12/2005, pág. 603, decisão unânime).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 13 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75790/PB - 2007.05.00.019845-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
ADV/PROC : MANUEL BATISTA DE MEDEIROS e outros
AGRDO : ANDRÉ MONTEIRO GOMES
ADV/PROC : EVERALDO MORAIS SILVA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a MM. Juíza Federal Substituta Cristiane Mendonça Lage informa às fls. 82/86 que prolatara sentença no feito originário, promovendo a apresentação de seu inteiro teor.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Desta feita, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 67762/CE - 2006.05.00.016999-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : JOSE ALENCAR RODRIGUES JUNIOR
ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA
AGRVDO : UNIÃO
AGRVTE : JOSE ALENCAR RODRIGUES JUNIOR

DECISÃO

1. Os autos voltaram conclusos, supostamente para a apreciação do Agravo Interno interposto, pelo ora agravante, contra a decisão de fls. 81/82, proferida pelo eminente Desembargador Federal CÉSAR CARVALHO, então convocado para me substituir, que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por considerá-lo prejudicado, em razão do término do prazo para inscrição no curso de formação da Polícia Rodoviária Federal.

2. Dessa decisão terminativa, entretanto, já fora interposto Agravo Interno (fl. 83/86), tendo a egrégia Primeira Turma a mantido em todos os seus termos. O pedido de nova revisão da decisão monocrática inicial, portanto, encontra-se evidentemente prejudicado, em face da preclusão, constituindo irresignação sem forma legal.

3. O recurso já fora extinto preliminarmente, inclusive por decisão colegiada, sendo, portanto, incabível a interposição de novo agravo.

4. Diante do exposto, por manifestamente incabível, nego seguimento ao agravo interno de fls. 110/122.

5. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, arquivem-se os autos.

Recife, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 405141/PB - 2001.82.01.007487-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APTE : MARIA ZULEIDE CINTRA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Vistos, etc.

1. Consoante se extrai da petição fl. 161, a parte demandante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A CEF, intimada a se manifestar sobre o pedido, manifestou a sua concordância com referido pleito.

2. Em vista do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, devendo a parte postulante arcar com as despesas referentes às custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Recife-PE, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Consoante se extrai da petição fl. 161, a parte demandante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A CEF, intimada a se manifestar sobre o pedido, manifestou a sua concordância com referido pleito.

2. Em vista do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, devendo a parte postulante arcar com as despesas referentes às custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Recife-PE, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator



AGTR - 81674/PE - 2007.05.00.067325-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : AFRAGO AVARANDADO FORTE AGRO-PEC SA e outro

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decisum atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirmar, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não infirmando, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.

Intimações necessárias.

Recife, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76828/PE - 2007.05.00.024956-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 4ª REGIÃO

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA

AGRDO : JOSETE CORREA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbii gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81428/CE - 2007.05.00.066884-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

AGRDO : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação civil pública promovida pela OAB/CE e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o ESTADO DO CEARÁ e a CONAD, deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para compélir o Estado do Ceará a:

a)suspender, no prazo de até 06(seis) meses, a contar da sua intimação formal acerca desta decisão, o(s) vínculo(s) jurídico(s), contratual(s) ou não, celebrado com a CONAP os quais têm por objeto a co-gestão prisional da Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), da Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS) e do Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II), sem prejuízo de quaisquer outros prazos menores fixados em decisões judiciais ou administrativas proferidas em outros processos;

b) prover o recurso financeiros, humanos e materiais necessários à substituição dentro do interstício mencionado na alínea anterior, de toda a estrutura operacional da CONAP utilizada na co-gestão das três unidades prisionais referidas, garantindo uma segura, adequada e responsável aplicação da lei pena nos referidos estabelecimentos carcerários;

c) abster-se de delegar, através de relações contratuais ou não, a execução de serviços penitenciários a empresas privadas em confronto com os limites estabelecidos na Resolução nº. 08, de 09 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Criminal - CNPCP e com as formalidades relativas à Lei nº. 8.666/93 e;

d) trazer no prazo de 15(quinze) dias, demonstrações financeiras referentes aos recursos pagos à CONAP em face da co-gestão de unidades prisionais, especificando os valores mensais despendidos e a origem dos recursos movimentados.

Em suas razões recursais, aduziu o Estado agravante que a manutenção da decisão agravada, causará grave lesão à ordem jurídica e administrativa e à segurança pública, onerando os cofres públicos com os inevitáveis gastos com a realização de concurso público para provimento de cargo de agente penitenciário, sem que haja o prévio planejamento orçamentário-financeiro.

Argüiu, preliminarmente, que a decisão vergastada afrontou o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/92 (o qual se aplica as decisões de antecipação de tutela pro força do art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97), porquanto esgotou plenamente o objeto da ação civil pública.

Sustentou, ainda, que os poderes atribuídos ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública não justificam a propositura de lide temerária ou sem fundamento legal, tão pouco autorizam liminar para suspender obras e serviços públicos, ou de contratos administrativos de prestação de serviços, regularmente efetivados pelos órgãos competentes, sob a alegação de ilegalidade de objeto.

Destacou, que no caso em tela, o ajuizamento de ação civil pública se mostra desarrazoado, porquanto inexistente qualquer ilicitude nos contratos de co-gestão celebrados entre o Estado do Ceará e a Companhia Nacional de Administração Prisional - CONAP, para a execução de algumas atividades em unidades prisionais estaduais, salientando que tal modelo de administração presidiária vem sendo adotado em vários Estados brasileiros, sem que em nenhum deles tenha se observado "pronunciamento judicial sobre a impossibilidade legal de tais reajustes. (Fls. 12).

Aduziu, também, que diversamente do que entendeu o MM. Juiz a quo, há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que a retomada pelo Estado da gestão plena dos presídios se dá por meio da contratação de milhares de servidores públicos, através de prévia aprovação em concurso público, os quais não poderão, posteriormente, serem demitidos ou colocados em disponibilidade, caso seja reconhecido quando do julgamento definitivo da ação, a co-gestão das unidades prisionais do Estado do Ceará.

Alegou que em momento algum, ao firmar contratos de co-gestão com a CONAP, pretendeu transferir ao particular a responsabilidade pelo jus puniendi, porquanto tal responsabilidade, como se sabe, é indelegável, continuando sob a tutela do Estado do Ceará, a integridade física e moral dos presos que se encontram recolhidos em suas unidades prisionais, bem como a execução da pena imposta aos mesmos.

Afirmou, entretanto, ser possível a terceirização de atividades-meio de uma unidade prisional consistente em atividades meramente administrativas isto é, de execução material, organizacional e de apoios como o fornecimento de material (alimentação, limpeza, vestuário), a implantação de instalações industriais, os serviços de mão-de-obra de médicos, dentistas, de farmacêuticos, de assistentes sociais, de assessoria jurídica de apoio, de auxiliares de segurança interna e dos serviços de apoio administrativo, por não existir vedação na Lei de Execução Penal.

Salientou, outrossim, que desde o momento que expiraram as contratações anteriores, os serviços prestados pela CONAP necessários a co-gestão das três unidades prisionais passaram a ser prestados e remunerados em razão da Requisição Administrativa. "Ou seja, tendo encerrado o contrato nº. 10/2003 (PIRC) em 13/04/2004, a partir de 14/04/2004 até os dias atuais, faz-se uso da requisição administrativa na PIRC"(Fls. 25).

Por último destacou que 1):as concorrências públicas abertas tiveram seus andamentos sobrestados e tumultuados em decorrência de decisões judiciais da Justiça Comum Estadual, e não em decorrência de questões administrativas na esfera da PGE-CE.; 2) a segurança externa e interna dos presídios é prestada pela Polícia Militar, existindo nessas unidades Agentes Penitenciários que chefiam a atuação dos chamados agentes de disciplina;3) a assistência jurídica de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº. 7.210/84, é prestada em caráter auxiliar, de modo não exclusivo, por um quadro de advogados contratados que prestam assistência jurídica aos internos que não possuem defensores públicos, ou que não reúnem condições financeiras para contratar advogados.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada poderá trazer prejuízos aos presos que se encontram cumprindo pena nos presídios que foram objeto do Contrato de Có-Gestão entre o Estado do Ceará e a CONAP, porquanto em tais unidades prisionais a referida empresa desenvolve trabalho de terapia ocupacional e de profissionalização dos presos indispensáveis a ressocialização dos mesmos.

No caso em tela, vislumbro, ainda, a relevância da fundamentação, porquanto a ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em conjunto com a OAB perante a Justiça Federal no Estado do Ceará visa atacar atos supostamente ilegais praticados pelo Estado do Ceará, através da Secretaria de Justiça e Cidadania daquele Estado consistente na celebração de contratos de có-gestão (fls. 290/312-AGTR 81481/CE) entre aquele ente público e a CONAP -Companhia Nacional de Administração Prisional para execução de serviços necessários ao pleno funcionamento da Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), da Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS) e do Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPO-OII).

É cedido que em se tratando de ação civil pública, a regra para fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se não apenas pelo local da ocorrência do dano, mas sobretudo pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade pelo dano.

Neste caso, como a autoridade a quem se imputa a responsabilidade pelo suposto ato ilegal é o Governador do Estado do Ceará, ou quem agiu por delegação na celebração de tais contratos, no caso, o Secretário de Justiça e Cidadania daquele Estado, a Justiça Estadual do Ceará é a competente para processar e julgar a mencionada ação civil pública já que se trata de autoridade estadual daquele Estado e não existe nenhum interesse da União ou de autarquias e empresas públicas federais na lide (art. 109, I, da CF de 88).

O fato do Ministério Público Federal figurar no polo ativo da demanda, não enseja o processamento e julgamento da referida ação civil pública pela Justiça Federal, pois o art. 109, I, da Constituição Federal de 1888 não elenca o Ministerio Público entre os entes capazes de atrair tal competência e além disso, os presidios que foram objetos de tais contratos, não são federais nem os presos que lá se encontram cometeram crimes, ao que se sabe, contra a União ou entidades autárquicas ou empresas públicas federais a justificar a incidência de tal dispositivo constitucional de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

De igual modo, a OAB conquanto seja uma autarquia federal e integre o polo ativo da relação processual não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto inexistente entre a mesma e a Administração Pública Federal Direta relação de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional (art. 44, §1º da Lei nº. 8.096/94). Além disso, constitui numa entidade incumbida da fiscalização do exercício da advocacia e da defesa dos advogados.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União.

3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º).

4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual."(Terceira Seção, CC 47613/TO, Relator para acórdão: Min. PAULO MEDINA, julg. 22/06/2005, publ. DJ: 22/08/2005, pág. 126, decisão por maioria).

Além disso, é oportuno ressaltar que a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do que dispõe o art. 24, da Constituição Federal de 1988, competindo a União, no âmbito da legislação concorrente estabelecer normas gerais (art. 24, §1º) e aos Estados a competência suplementar (art. 24, § 2º).

Deste modo, é possível que tais contratos celebrados entre o Estado do Ceará com a CONAP tenham tido respaldo em Lei Estadual.

Deve-se, também, destacar que o processamento e julgamento da referida ação civil pública na Justiça Federal implicaria na invasão na esfera da competência do Estado, o que compromete o Pacto Federativo.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para cessar os efeitos da decisão vergastada até o pronunciamento definitivo da Primeira Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista a douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 06 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76978/PE - 2007.05.00.024605-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOSE LUIZ SANTOS SILVA
	DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR nº 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81267/PE - 2007.05.00.057549-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOSE FERREIRA NETO
ADV/PROC	: FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO e outros
PARTE R	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que em sede de execução de sentença, determinou a intimação da UNIÃO para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o cumprimento do despacho de fls. 279, item "B", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461 do CPC.

Em suas razões recursais, a União alegou que a ação foi proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o extinto DNER, o qual foi substituído pelo DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes de modo que é esta a responsável pela obrigação de fazer relativa ao depósito dos valores do FGTS na conta do autor. Sustentou, também, a União, ora agravante, que há um trâmite administrativo que deve ser observado visando atender aos princípios constitucionais especialmente o da legalidade com vistas a resguardar os cofres públicos da forma mais eficiente possível, sobretudo considerando que a obrigação em tela é da competência administrativa do DNIT.

Aduziu, ainda, que não existe no caso, oposição injustificada da União, relativamente ao cumprimento da obrigação de fazer, porquanto já foram adotadas as medidas administrativas necessárias para se dar cumprimento a referida obrigação, conforme se constata dos documentos que se encontram anexados.

Salientou, também, a União que a multa de que trata o art. 644 do CPC é incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos, segundo se constata de precedentes jurisprudenciais que trouxe à colação.

Por último, destacou que a existência do perigo da demora, pois caso seja mantida a decisão atacada, os cofres públicos sofrerão prejuízo.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, verifico a existência do perigo da demora da demora na medida em que a manutenção da decisão agravada traria grandes prejuízos aos agravantes, em face do valor (R\$ 500,00) da multa diária imposta pelo juízo a quo, caso não fosse cumprida a obrigação de fazer, no prazo assinalado.

Passemos a analisar se resta configurado o segundo requisito indispensável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, qual seja, a verossimilhança das alegações.

Inicialmente, em relação a alegação de que não é responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer por ter sido a ação proposta pelo extinto DNER o qual foi sucedido pelo DNIT, o qual é o responsável por tal obrigação, entendo que tal matéria encontra-se de há muito preclusa, pois a preliminar de ilegitimidade da União já foi enfrentada na sentença (fls. 27/30) proferida no processo de conhecimento, a qual já transitou em julgado.

Conquanto a União alegue que existe um trâmite administrativo que deve ser obedecido para que se possa dar cumprimento a decisão judicial, o fato é que da análise dos documentos acostados aos autos, se verifica do Ofício acostado às fls. 35, que desde o dia 17 de abril de 2006, a Subprocuradora Regional da União na 5ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e os despachos de fls. 202 e 244 solicitou o cumprimento da obrigação de fazer. Além disso, constam outros ofícios solicitando a comprovação do aludido cumprimento, sendo o mais recente de 27 de fevereiro de 2007 (fls.50). Deste modo, passado mais de 01 ano quase um ano e meio sem que a agravante demonstrasse o efetivo cumprimento da obrigação de fazer a que se refere o despacho de fls. 279, considero destituída de plausibilidade sua alegação da existência de trâmite administrativo para justificar o descumprimento da decisão judicial e por consequência, pretender afastar a aplicação da multa diária. Está, pois efetivamente comprovado o descumprimento de decisão judicial.

Além disso, a multa diária para cumprimento de obrigação de fazer, é perfeitamente aplicável contra a Fazenda Pública, conforme já decidiram o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal, respectivamente, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DOS 3,17%. MATÉRIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública.

Precedentes.

Recurso desprovido. "(Quinta Turma, RESP nº. 507966/RS, Relator: Min. José Arnaldo Fonseca, julg. 05/02/2004, publ. DJ 08/03/2004,pág. 319, decisão unânime).(Grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EQUÍVOCO NA DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL. ASSENTAMENTO IRREGULAR DOS TRABALHADORES SEM-TERRA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA AO INCRA. POSSIBILIDADE.

- O INCRA incluiu equivocadamente terras não pertencentes a imóvel rural, objeto de ação de

desapropriação. Logo, cabe à autarquia não só retificar a área da propriedade a ser expropriada como também proceder ao correto assentamento dos trabalhadores sem-terras, com a retirada dos assentados que estão ocupando as terras desmembradas indevidamente, em virtude do seu erro.

- É cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para o cumprimento de obrigação de fazer.

- Agravo de instrumento improvido."(Quarta Turma, AG nº. 33842/PE, Relator: Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 25/05/2004, publ. DJ: 30/07/2004, pág. 920, decisão Unânime).(Grifos nossos).

É importante observar que na aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial, o julgador deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como instrumento delimitador da astreinte para que o seu valor não seja ínfimo nem seja excessivamente oneroso para o devedor de modo a descaracterizá-la.

No presente caso, entendo que o valor da multa diária fixada pelo Juízo a quo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de não comprovação do cumprimento do despacho de fls. 279, item "B", no prazo de 15 (quinze) dias é bastante oneroso a ponto de descaracterizá-la.

Por essa razão, reduzo o valor da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ante o exposto, defiro em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reduzir o valor da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 80854/AL - 2007.05.00.057052-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : GILBERTO TENÓRIO SILVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de
execução de sentença, determinou a expedição de alvará em favor do
exequente, conforme requerido às fls. 353.
Em suas razões recursais, a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
apontou a existência do perigo da demora, tendo em vista que a
decisão atacada determinou a expedição de alvará para liberação de
valores já pagos e desconsiderados por ocasião da sentença apelada,
recebida, apenas, no efeito devolutivo.
Sustentou, ainda, a agravante que o MM. Juiz a quo, incidiu em error
in judicando ao conferir ao exequente novos, e indevidos valores de
progressividade, fazendo incidir sobre tais valores, o percentual de
10% relativo aos honorários de modo que em vez de pagar R\$
3.374,65, ao advogado do exequente, reconhecidamente devidos pela
agravante, a CAIXA deverá pagar R\$ 1.724,83, e, ao invés de nada
pagar ao autor, terá que desembolsar uma diferença de R\$ 16.523,46,
valores totalmente indevidos, geradores de um enriquecimento ilícito
do agravado em prejuízo dos recursos públicos do FGTS.
Aduziu, também, que em razão do bis in idem, a mesma interpôs
recurso de apelação, não tendo, contudo, sido recebido a mesma, no
efeito suspensivo.
Alegou, outrossim, que caso seja liberado o valor, sem a prestação de
caução idônea ate que se julgue o apelo, o patrimônio dos traba-
lhadores suportará prejuízo de grande monta.
Destacou, por último, que o erro material, com respaldo no não
reconhecimento de valores já pagos pela mesma em valor superior ao
encontrado pela perícia, pode e deve ser corrigido a qualquer tempo,
"pois a sua mácula é tamanha que ainda tendo havido trânsito em
julgado é passível de modificação, já que sua correção não implica
em alterar o conteúdo da decisão, pois implica tão somente em ajustá-
la aos estritos limites do julgado, de molde a evitar o pagamento a
maior ou indevido, eliminando a figura do enriquecimento sem cau-
sa."(Fls. 09).
Passo a decidir.
Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC,
pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será con-
vertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar
de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação,
nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos
efeitos em que a apelação é recebida.
Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave
ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.
No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que
o levantamento da importância sem a prestação de caução poderá
causar lesão grave ou de difícil reparação a agravante, tendo em vista
que os valores a serem liberados ao agravado, estão ainda, sendo
objeto de discussão na apelação(fls. 27/32)por ela interposta da sen-
tença (fls. 23/25) proferida nos embargos à execução.
Em relação a verossimilhança das alegações vislumbro a sua pre-
sença.
E que a caução de acordo com o art. 475-O do CPC, acrescentado
pela Lei 11/232/2005, é devida na hipótese de execução provisória de
sentença quando houver o levantamento de depósito em dinheiro, in
verbis:
Art. 475-O. Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á,
no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as
seguintes normas:
(...)
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que
importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave
dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada
de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
Neste sentido, este egrégio Tribunal Regional Federa, já decidiu, in
verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA
EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM
JULGADO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CAUÇÃO. DESCABI-
MENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.
1. Em se tratando de título executivo judicial ainda não transitado em
julgado, porém, somente impugnável por recursos de efeito devo-
lutivo, é legalmente prevista a possibilidade de ter-se tal título como
fundamento de execução provisória, vide art. 587, do CPC. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
2. A caução por parte do Exequente/Apelado só seria exigível no
momento do levantamento de seu crédito, ou seja, quando da efetiva
disponibilidade do valor referente à condenação.
3. Sendo notório que a condenação da parte vencida em honorários
advocatícios advém da necessidade de se recompensar o patrono da
parte vencedora pelos trabalhos desempenhados,

e, havendo a sucumbência da Apelante, que se mantém nesta ins-
tância, razoável a sua condenação àquela verba, tal qual arbitrada no
juízo a quo. Manutenção dos honorários advocatícios fixados. Ape-
lação improvida."(Terceira Turma, AC nº. 293123/PE, Relator: Des.
Federal MANOEL ERHARDT, julg. 27/06/2006, publ. DJ:
25/09/2006, pág. 677, decisão unânime).
Deste modo, torna-se imprescindível a prestação de caução para que
possa ser levantada a quantia R\$ 18.248,29 (dezoito mil, duzentos e
quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).
Em relação a alegação da agravante de que houve erro in judicando
ao reconhecer o MM. Juiz a quo serem devidos a título de juros
progressivos ao exequente, uma diferença de R\$ 16.523,46, o que
ocasionará segundo ela (CAIXA), em enriquecimento ilícito do agra-
vado em prejuízo dos recursos públicos do FGTS, além de ter que
pagar a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.724,83
deixo de apreciá-la por entender que tal matéria está sendo objeto de
discussão na apelação (fls. 27/32) interposta pela CAIXA da sentença
(fls. 23/25) que julgou parcialmente procedentes os embargos à exe-
cução.
Ante o exposto, defiro em parte, o pedido de antecipação da tutela
recursal tão somente para determinar que seja prestada caução antes
de ser expedido o alvará para levantamento da importância, objeto da
execução provisória.
Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que
entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC
(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).
Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se
refere o art. 527, V, do CPC.
Expedientes de praxe.
Recife, 14 de setembro de 2007.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
AGTR - 79500/PE - 2007.05.00.052381-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICIPIO DE OURICURI - PE
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEI-
RO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da
tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em
sede de Ação Ordinária promovida pelo Município de OURICURI-PE
contra a UNIÃO e o IBGE, visando à reavaliação do Censo de 2000
por este último, o qual deveria ocorrer em 2005, segundo estabelecem
o Decreto nº. 4.740/2003 e o próprio Regimento Interno daquele
Instituto, aprovado pela Portaria nº. 215/2004, apurando-se a con-
tagem real da população do Município, em face da importância que
tal levantamento tem para o autor, quanto às verbas de repasse do
FPM; que seja suspensa, até a efetivação da reavaliação do IBGE, a
incidência do redutor financeiro da LC 91/97, e, conseqüentemente,
da Decisão Normativa nº 79/2006, do TCU, respaldada em estimativa
desatualizada, mantendo o coeficiente de 2,8 para cálculo das verbas
de repasse do FPM; sucessivamente, em face do princípio da even-
tualidade, que seja, pelo menos, alterado o coeficiente populacional
do autor para 2,6 (de 71.317 a 81.504 habitantes), diminuindo o
redutor financeiro em 0,2, ou ainda, para 2,4 (de 61.129 a 71.316
habitantes), reduzindo o redutor financeiro em mais 0,2, indeferiu a
tutela antecipada.
Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. ROBERTO
FARAH TORRES, no exercício cumulativo da 8ª Vara da Seção
Judiciária de Pernambuco, que a verossimilhança das alegações não
restava comprovada, trazendo à colação precedente jurisprudencial
deste egrégio Tribunal Regional Federal, segundo o qual os ques-
tionamentos relativos aos critérios adotados pelo IBGE, nos cálculos
de estimativa populacional, exigem dilação probatória, que a tutela
antecipada não comporta.
Considerou, ainda, que, no caso em tela, não existe o fundado receio
de dano irreparável ou de difícil reparação, se a tutela antecipada não
fosse deferida. Ao contrário, haveria o perigo de irreversibilidade da
medida, caso a medida antecipatória restasse concedida.
Em suas razões recursais, afirmou o Município agravante que o Fun-
do de Participação dos Municípios - FPM - é uma das modalidades de
transferência de recursos financeiros da União para os Municípios,
cujos valores são distribuídos para os municípios, observando-se os
coeficientes individuais de participação de cada município fixados em
decisão normativa do TCU, com base nos dados populacionais for-
necidos pelo IBGE.
Alegou o agravante que, após o Censo realizado no ano de 2000, o
IBGE concluiu pela existência de 56.733 habitantes passando o mes-
mo do coeficiente de 2,8 para 2,2 (de 50.941 a 61.128), em face da
redução brusca de sua população, que se deu em face da estiagem
ocorrida à época do referido censo, no Polígono das Secas, onde o
mesmo se situa.
Aduziu, ainda, que, conforme consta na Decisão Normativa nº.
79/2006, do TCU, com base na estimativa do IBGE, o Município
agravante detém 59.499 habitantes, situando-se na faixa populacional
de 50.941 a 61.128 habitantes, com coeficiente de 2,2, tendo, por-
tanto, em virtude do decréscimo populacional, sido aplicado o redutor
financeiro da ordem de 0,6.

Sustentou, também, que, na recontagem que deveria ter ocorrido em
2005, se constataria o aumento do número de habitantes, motivado
pelo novo contingente de pessoas oriundas das invasões de terras por
grupos como a FETAPE, o MST e o MLST, os quais se trans-
formaram em assentamento e acampamentos para reforma agrária,
bem como pelo aumento do número de nascimentos, no período de
janeiro de 2001 a dezembro de 2005 (3757), já deduzidos os óbitos
do referido período, conforme os dados fornecidos pelo Cartório de
Registro Civil, e, ainda, pelo crescimento do número de eleitores do
Município, no período de 2000 (34.6989 eleitores) a 2006 (38.708
eleitores), segundo a certidão do Cartório Eleitoral, elevando-se em
4.010 eleitores.
Destacou, outrossim, que os dados fornecidos pelo Sistema de In-
formação de Atenção Básica de Saúde demonstram que o mesmo já
possui 61.402 habitantes.
Salientou, deste modo, o Município agravante, que, mesmo que não
houvesse falhas graves no Censo 2000, deveria ser o mesmo en-
quadrado, no mínimo, no coeficiente 2,4, com população entre 61.129
a 71.316 habitantes.
Por último, apontou a existência do perigo da demora, na medida em
que a diminuição nos valores do repasse relativos ao Fundo de Par-
ticipação dos Municípios ocasionada pela omissão do IBGE na rea-
lização do Censo, em 2005, e, principalmente, em face da equivocada
estimativa de sua população pelo mencionado instituto, importou num
prejuízo, somente em junho do corrente ano, no valor de R\$ 291.571,
57, tendo em vista o bloqueio realizado, mensalmente, no FPM dele,
agravante, segundo comprova o extrato de junho de 2007, "rubrica
REDUTOR LC 91/97" (fls. 58), o que vem inviabilizando a Ad-
ministração Municipal.
Passo a decidir.
Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC,
pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será con-
vertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar
de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação,
nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos
em que a apelação é recebida.
Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de
difícil reparação, traduzida no perigo da demora.
Compulsando os autos, vislumbro a existência do perigo da demora,
tendo em vista que os municípios do interior do Nordeste têm quase,
como principal fonte de recursos, os repasses do FPM, de modo que
a redução dos seus valores pode comprometer a continuidade da
prestação dos serviços públicos por eles realizados, mormente no caso
em tela, em que o bloqueio, somente no mês de junho deste ano,
chegou a R\$ 291.571,57 (Duzentos e noventa e um mil, quinhentos
e setenta e um reais e cinqüenta e sete centavos), conforme se verifica
do extrato do Banco do Brasil acostado às fls. 188 dos autos.
Em relação à verossimilhança das alegações, identifico a sua pre-
sença.
Conforme se observa da análise dos dados do Sistema de Informação
de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, acostados às
fls. 185 dos autos para o ano de 2007, que inclui a população das
zonas urbana e rural do Município de OURICURI, o numero de
habitantes chega a 61.402.
Verifico, também, que, de acordo com a Certidão (fls. 183) fornecida
pelo Cartório Eleitoral do Município, o número de eleitores, no ano
de 2000, era de 34.698 e, no ano de 2006, de- 38.708 eleitores, donde
se conclui que houve um aumento de 4.010 eleitores no referido
período.
Ademais, constato, a partir do exame da Estatística obtida pelo IBGE,
quanto aos nascimentos (4.920) e óbitos (1.163), no período de 2001
a 2005, que houve o aumento de nascimentos (3.757), no Município
de OURICURI.
Deste modo, conquanto respeitáveis os critérios adotados pelo IBGE,
para a fixação do coeficiente populacional, o método adotado, com
base em estimativa, se revela frágil, diante dos fortes indícios de que
houve aumento da população do município agravante.
Observe-se, ainda, que em face do cancelamento do Censo de 2005,
por motivo de controle dos gastos públicos (fls. 190), o IBGE es-
timou o coeficiente para o FPM, com espeque nos dados apurados no
ultimo Censo, realizado no ano de 2000, desatualizado em seis anos,
usando um redutor, supondo ter ocorrido um decréscimo da popu-
lação.
Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in
verbis:
"ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO
REGIMENTAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.
ÍNDICE POPULACIONAL FIXADO PELO IBGE. INDÍCIOS DE
CRITÉRIOS INCORRETOS. LIMINAR MANTIDA.
- EMBORA RESPEITÁVEIS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO
IBGE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE POPULACIONAL, O MÉ-
TODO BASEADO EM ESTIMATIVAS E PROJEÇÕES CEDE LU-
GAR QUANDO HÁ FORTES INDÍCIOS DE AUMENTO POPU-
LACIONAL, ENSEJANDO A MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM.
- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Terceira Turma, AGTR
nº. 66164/01/PE, Relator: Des. Federal RIDALVO COSTA, julg.
30/03/2006, publ. DJ: 08/05/2006, pág. 141, decisão unânime).
"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI-
CÍPIOS. ÍNDICE POPULACIONAL FIXADO PELO IBGE. DE-
SACORDO COM AUMENTO POPULACIONAL DO MUNICÍPIO.
NECESSIDADE DE REVISÃO .APLICAÇÃO DO COEFICIENTE
2.0 PARA CÁLCULO DA COTA DO FPM, INCLUINDO-O NA
FAIXA DE 44.149 A 50.940 HABITANTES. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO PROVIDO."(Quarta Turma, AGTR nº. 71805/AL, Re-
lator Des Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. 03/04/2007, publ.
DJ: 09/05/2007, pág. 563, decisão unânime).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIOS. LC N.º 91/97. DECISÃO NORMATIVA N.º 72 DO TCU. SUPOSTO DECRESCIMO POPULACIONAL. APLICAÇÃO DE REDUTOR PARA FINS DE REPASSE DE VERBAS PELA UNIÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À REAL POPULAÇÃO DA COMUNIDADE. ASCENSÃO NA TABELA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 1,6.

- EM FACE DO CANCELAMENTO DO CENSO 2005 POR CONTENÇÃO DE DESPESAS, O IBGE ESTIMOU O COEFICIENTE PARA O FPM COM BASE NO ÚLTIMO REALIZADO, QUAL SEJA, O DE 2000, DEFASADO EM SEIS ANOS, APLICANDO UM REDUTOR POR SUPOSTAMENTE TER HAVIDO DECRESCIMO POPULACIONAL.

- ESSA CONTAGEM DE 2000, PORÉM, JÁ ENTÃO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA PORQUE NÃO FORAM CONSIDERADAS INTEGRANTES DO MUNICÍPIO DE FLORES AS ÁREAS DENOMINADAS "BAIXA DA TORRE", "CALDERÃO DOS BOIS", "BARRAGEM DO MEL", "GABRIEL" E "RIACHO DA ONÇA". PRESENÇA NOS AUTOS DE OFÍCIO DO IBGE, DECLARANDO NÃO HAVER SIDO COMPUTADO PARA O MUNICÍPIO DE FLORES O QUANTUM POPULACIONAL DAS LOCALIDADES RURAIS CITADAS, ALÉM DE RECONHECER SÉRIAS DIFICULDADES OPERACIONAIS PARA TESTIFICAR QUE TAIS ÁREAS NÃO PERTENCERIAM ÀQUELA COMUNA.

- O REDUTOR POPULACIONAL APLICADO QUE FEZ A URBE CAIR DO PATAMAR DE 1,6, EM 1997, PARA 1,2, HOJE, É QUESTIONÁVEL DIANTE DA CERTIDÃO LAVRADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE FLORES, À FL. 95, NOTICIANDO QUE NO ANO DE 2005 HOUVE 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) NASCIMENTOS E 71 (SENTENTA E UM ÓBITOS).

- ADEMAIS, CONFRONTANDO-SE O PERCENTUAL DE ELEITORES DO MUNICÍPIO RECORRENTE COM AQUELES CIRCUNVIZINHOS, VERIFICA-SE UMA DISCREPÂNCIA A MAIOR SEM MOTIVO PLAUSÍVEL PARA TANTO (MÉDIA DE 68,76% PARA OS DEMAIS, 86,47% PARA O AGRAVANTE), INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE ALUNOS COM MENOS DE 16 ANOS E PROIBIDOS DE VOTAR POR LEI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA OBSERVADO O COEFICIENTE DE 1,4 NA TABELA DE FPM PARA O MUNICÍPIO DE FLORES PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO, SEM A APLICAÇÃO DO REDUTOR FINANCEIRO PREVISTO NA LC N.º 91/97, E, CONSEQUENTEMENTE, SUSPENDENDO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE A EFICÁCIA DA DECISÃO NORMATIVA N.º 72 DO TCU."(Primeira Turma, AGTR n.º 67456/PE, Relator: Des. Federal HELIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, Relator para Acórdão: Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ: 16/01/2007, pág. 616, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a retificação do coeficiente populacional de 2,2 para 2,4, previsto na tabela do FPM, para fins de repasse de transferência de recursos pela UNIÃO, tendo em vista o fato de se enquadrar o Município de OURICURI na faixa populacional de 61.129 a 71.316 habitantes, sem a aplicação do redutor financeiro previsto na Lei Complementar nº. 81/97 e, consequentemente, da Decisão Normativa de nº. 79/2006, do TCU.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 09 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator -convocado

AGTR - 79079/SE - 2007.05.99.001737-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	O KONSTRUTOR CONSTRUÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 39 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.

No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1

De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:

"(...) omissis

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis

(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77229/CE - 2007.05.00.029237-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MARIA AUXILIADORA BEZERRA
AGRDO	:	MIGUEL COUTINHO TEIXEIRA
AGRDO	:	ÁUREA VITOR PAIZANTE
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO SILVA MACEDO
AGRDO	:	DIANA MARIA MOREIRA DE MENEZES
AGRDO	:	JOÃO FERNANDES DE FREITAS BRITTO
AGRDO	:	LÊDA VERAS DE QUEIROZ
ADV/PROC	:	FELIPE FIALHO NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara - CE, proferida em sede de ação ordinária, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela ora agravada, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre a parte do benefício ou resgate decorrente de contribuições do participante recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995).

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela autora.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5ª Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76952/PE - 2007.05.00.025092-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	JOSE ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.



2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76783/PE - 2007.05.00.024926-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: MARIA DO CÉU DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81876/PE - 2007.05.00.067221-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: WELLINGTON BATISTA DE FARIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81876/PE - 2007.05.00.067221-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FRANCISCO BATISTA DO NACIMENTO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária de cobrança, pleiteando a diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativos ao Plano Bresser e Plano Verão determinou a intimação do autor para, em 15(quinze) dias, justificar o valor indicado à inicial, por meio de memória de cálculo efetuado com os documentos que estiver à sua disposição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como indeferiu o pedido de exibição liminar dos extratos para a elaboração de tal memória de cálculos.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal Substituta, Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que "as ações movidas para a obtenção do pagamento de expurgos do Planos Collor e Bresser nas contas de poupança dão ensejo ao pagamento de valores, em regra, insertos na competência dos Juizados Especiais Federais, por serem inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos."

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que o valor da causa deve refletir, tanto quanto possível, o proveito econômico pretendido, não se afigurando viável a indicação aleatória de valor à causa, sob pena de violação as regras processuais de competência em razão do valor da causa.

Em suas razões recursais, aduziu o agravante que a ação foi proposta na justiça comum, em face da iliquidez dos valores, já que os bancos não estão fornecendo as microfilmagens dos extratos, o que dificulta a produção de prova para o autor, além da necessidade de produção de prova técnica, não sendo, portanto, da competência do Juizado Especial , face a complexidade da causa.

Sustentou, ainda, que a decisão da MMª Juíza a quo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor apontado à inicial por meio de memória de cálculos efetuada com os documentos que estiver à sua disposição, sob pena de extinção do feito lhe trará prejuízo, uma vez que impede que o mesmo faça prova constitutiva de seu direito. Tal medida viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da livre produção de prova, sobretudo por não ter o banco réu atendido o Banco Réu a solicitação do autor para lhe entregar a microfilmagens das contas de poupança que ele (autor) mantinha à época dos planos econômicos, nas agências da ré.

Pugna ao final, pelo deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, pois caso seja mantida a decisão agravada, e na hipótese do agravante não lograr demonstrar o valor atribuído a causa, sofrerá graves prejuízos, porquanto o processo será julgado extinto sem exame do mérito, e não poderá o agravante/autor rediscutir a matéria em face da ocorrência da prescrição.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença.

Embora deva, em principio, o valor atribuído a causa corresponder ao conteúdo econômico que se almeja com a demanda, é evidente, pois, que devido ao razoável lapso de tempo já transcorrido dos períodos correspondentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 em relação ao quais o agravante/autor busca a diferença de correção monetária sobre o saldo de sua(s) conta(s) de poupança, até os dias atuais, não dispõe o mesmo, dos respectivos extratos ou de qualquer outro documento que possa conter informações sobre o saldo relativo ao referido período.

Deste modo, não se pode querer exigir do autor, ora agravante, que justifique através de planilha o valor atribuído a causa quando a CEF é quem dispõe da microfilmagem de tais documentos (extratos).

Neste caso, deve ser aceito o valor atribuído à causa pelo agravante através de estimativa.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito na vara de origem

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 13 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75375/PE - 2007.05.00.013445-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: RAIMUNDO FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75371/PE - 2007.05.00.013444-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ELMANO ALVES PEIXOTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75406/PE - 2007.05.00.013426-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARIA VILANI DE MENEZES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75296/PE - 2007.05.00.013319-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARIA DE FATIMA GASPAS DE PAIVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)



6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Retirem-se os autos de pauta. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Recife-PE, 11 de setembro de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator AGTR - 75176/PE - 2007.05.00.013232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUIZA MATIAS DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.
Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.
- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).
- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Retirem-se os autos de pauta. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Recife-PE, 11 de setembro de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 75065/PE - 2007.05.00.013128-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FRANCISCO LIMA DINIZ
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.
Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.
- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).
- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Retirem-se os autos de pauta. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Recife-PE, 11 de setembro de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 74928/PE - 2007.05.00.012898-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROBSON TEIXEIRA DO MONTE
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.
- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).
- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime) Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Retirem-se os autos de pauta. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Recife-PE, 11 de setembro de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator AGTR - 82315/PE - 2007.05.00.071998-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
AGRDO : CPRH - AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO-AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Município de JABOATÃO DOS GUARARAPES e a CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que em sede de ação civil pública promovida por aquele Município contra a CPRH e o Ministério Público Federal indeferiu o pedido de substituição de parte formulado pelo Parquet Federal. O Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco observou que, além do ingresso no pólo passivo da relação processual, o Ministério Público Federal objetiva ampliar a causa de pedir, para que também figurem no feito, os Municípios do Recife, de Olinda e de Paulista. Entendeu, entretanto, que em face da avançada fase processual em que esta ação se encontra, mesmo se fosse possível a substituição de parte requerida, o art. 264, parágrafo único, do CPC, vedaria a ampliação em questão. Considerou, ainda, que em relação à restrição imposta às intimações do Ministério Público Federal, o art. 197, do CPC, é expresso ao estender ao Ministério Público, a restrição imposta pelo artigo anterior. Em suas razões recursais, aduziu o Ministério Público Federal que foi excluído de atuar na ação civil pública como fiscal da lei, tendo em vista que já figurava no pólo passivo o MPPE. Salientando, também, que o juízo a quo, aplicou na mesma oportunidade, a este Parquet Federal, sem respaldo legal, a vedação de retirada dos autos prevista no art. 196 do CPC, negando vigência ao art. 18, II, letra "h", da lei complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993.

Sustentou, ainda, que objetivando resguardar os interesses federais em jogo, este órgão ministerial reiterou o pedido de exclusão/substituição do MPPE e formulou, para o indeferimento da exclusão/substituição do MPPE, requerimento de habilitação nos autos como parte, integrando o pólo passivo junto com o MPPE. Enfatizou, que nessa oportunidade, foi requerido, igualmente a reconsideração da decisão que aplicou erroneamente o art. 196.

Destacou o MPF, ora agravante, que "o conteúdo da decisão do juízo a quo deixa claro a intenção de limitar, indevidamente, a atuação deste signatário e do MPF na Justiça Federal. Nesse ponto, é importante não perder de vista que o Poder Judiciário e o Ministério Público são órgãos de soberania nacional, aos quais foram atribuídas funções diversas, mas complementares na aplicação adequada do Direito e na busca da Justiça. Esses dois órgãos devem buscar, na medida do possível, uma convivência harmoniosa, a fim de evitar conflitos desnecessários. Não é o que está acontecendo neste caso específico, que refoge ao padrão de relacionamento vigente na 1ª instância."(Fls. 08).

Sustentou, assim, que a ação civil pública, apresenta, desde o início, vícios na formação da relação processual, especialmente no que se refere à inclusão, no pólo passivo, do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Diz que o Município de Jaboatão dos Guararapes ajuizou ação contra à Agencia Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH e o MPPE, visando obter decisão judicial para a liberação pela CPRH, das licenças anteriormente concedidas (licenças nºs 1095/04 e 1189/04) e cassadas em função da recomendação expedida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente daquela Comarca, tudo se referindo a obras de contenção do avanço do mar, bens federais.

Aduziu, também, que há vícios relacionados a atuação de ramo estadual no âmbito dessa jurisdição federal. No caso em ela, a competência da Justiça Federal é fixada tendo em vista que as obras para a contenção do avanço do mar na orla marítima do Município de Jaboatão dos Guararapes, mais especificamente, a construção de dois espigões em trechos da orla marítima do Município autor, atingiram as praias de Candeias e Piedade, as quais são bens da União, nos termos do art. 20 da CF

Enfatizou, ainda, que a defesa do meio ambiente, na esfera da Jurisdição federal, em ação civil pública, como parte ou custos legis, se insere no rol de atribuições institucionais do Ministério Público Federal, encontrando-se prevista no art. 129, III, da CF, no art. 6º, VII, b, XIV, g XIX, b, da Lei Complementar 75/93; nos arts. 1º, I e 5º, da Lei 7.347/85 e no art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81.

Alegou, outrossim, que o direito material objeto da presente demanda se refere a bens e interesses federais (a praia - bem da União), e portanto, refoge do âmbito de atuação do Ministério Público Estadual, reputando-se assim, inválidos, todos os atos processuais realizados, até o momento, tendo em vista que em nenhum deles houve a participação deste órgão ministerial. Defendeu, deste modo, a exclusão/substituição do Ministério Público do Estado de Pernambuco do pólo passivo da referida ação civil pública, declarando-se a nulidade ab initio de todo o processo judicial.

Ponderou, ademais, que ainda que não seja determinada a substituição/exclusão do MPPE, este órgão ministerial não pode ser excluído de atuar na Justiça Federal em ação civil pública, seja como custos legis, seja como parte.

Destacou, outrossim, que além de se tratar de interesses federais - obras nas praias e no mar, bens da União, as quais são executadas com recursos repassados pela União, há apurações neste MPF sobre o avanço do mar nesses Municípios e sobre o acompanhamento do projeto de monitoramento ambiental, a qualificar a necessidade de atuação ministerial no pólo passivo.

Enfatizou, por outro lado, que como único objetivo de evitar prejuízos à coletividade diante da ânsia do MPPE de formalizar acordo judicial para extinguir o processo originário, este órgão ministerial requereu, após a decisão de exclusão como custos legis, pedido de habilitação ao pólo passivo da ação.

Ressaltou, também, que a decisão vergastada admitiu, sem qualquer respaldo legal ou constitucional, que o Ministério Público Estadual possa assumir funções de Ministério Público Federal no âmbito da jurisdição federal, configurando grave usurpação das atribuições deste órgão ministerial.

Insurgiu-se, ainda, o Ministério Público Federal, em relação a aplicação da sanção do art. 196 do CPC, ao argumento de que é nula, porquanto não foi intimado, no caso em tela, formalmente para fazer a devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas.

Salientou, que além desse fundamento, há um outro fundamento que justifique a sua nulidade. É que de acordo com o §5º do art. 128 da Constituição Federal, cabe à lei complementar fixar a organização, as atribuições e o estatuto de cada ramo do Ministério Público Federal. Na esfera da União, cabe a Lei Complementar nº 75/2005 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU), que no seu art. 18, III, letra "h" estabelece como prerrogativa processual dos membros do Ministério Público Federal ser intimado pessoalmente nos autos de qualquer processo em qualquer grau de jurisdição em que tiver quer atuar.

Em síntese, afirmou que em face do art. 18, II, letra "h", da LOMPU, não mais se aplica ao Ministério Público Federal os arts. 196 e 197, do CPC.

Por último, aponta os dispositivos legais e constitucionais violados, quais sejam: Art. 127, caput, §1º, da Constituição Federal, arts. 6º, XV, 18, II, h, 21 e 37, I, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União, art. 82, III, do CPC e ainda, o art. 5º, I, §2º e §5º, da Lei nº. 7.347/1985.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada poderá causar lesão grave ou de difícil reparação na medida em que será aplicada sanção do art. 196 do CPC ao Ministério Público Federal.

Em relação a verossimilhança das alegações, passemos a verificar se a mesma se encontra presente.

Inicialmente, no que pertine a alegação de que deve ser excluído do pólo passivo da demanda, o Ministério Público do Estado de Pernambuco tendo em vista que a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal porquanto o objeto de litígio (construção de espigões para contenção do avanço do mar nas Praias de Piedade e Candeias) se refere a bens da União, o que refoge da atuação daquele Parquet, além de versar sobre a defesa do meio ambiente, na esfera da Jurisdição federal, em ação civil pública, como parte ou custos legis, se insere no rol de atribuições institucionais do Ministério Público Federal, encontrando-se prevista no art. 129, III, da CF, no art. 6º, VII, b, XIV, g XIX, b, da Lei Complementar 75/93; nos arts. 1º, I e 5º, da Lei 7.347/85 e no art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81, não prospera. E que há interesse do Ministério Público Estadual em defender a população do Município de Jaboatão dos Guararapes que residem nos Edifícios que se situam na faixa das praias de Candeias e Piedade atingidas diretamente pelo avanço do mar.

Além disso, é importante observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece ser da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, V) e ainda, o art. 129, III, insere no rol das atribuições do Ministério Público, independentemente da esfera em que se situe, se Federal ou Estadual, "promover o inquerito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos."

Deste modo, é evidente que deve o Ministério Público Estadual permanecer na demanda, mas também, não se deve deixar de reconhecer que deve o Ministério Público Federal figurar na lide como litisconsorte passivo necessário não apenas porque o objeto do litígio diz respeito a bem da União e a demanda por essa razão foi proposta na Justiça Federal, mas também porque sua atuação visa a defesa do meio ambiente (art 129, III, da CPF e art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/93) , a qual compete aos Ministerios Públicos Federal e Estadual.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DA GALHETA. BEM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS AMBIENTAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESCARACTERIZADO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

- A edificação encontra-se em área de preservação permanente, que também caracteriza terreno de Marinha, bem da União nos termos do art. 20, VII, da CF.

- A legitimidade do Ministério Público Federal decorre dos arts. 20, VII, 109, I, e 129, III, da CF, e art. 5.º, III, a, b e d, e 6.º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993.

- Dano ambiental constatado em Relatório Técnico do IBAMA.

- A despeito de a ocupação ser pretérita à legislação ambiental em vigor, a atividade deve adequar-se à lei vigente, sob pena de responsabilização dos causadores do dano.

- Comprovadas a ocupação irregular da área, a edificação de construção rústica para fins de exploração comercial, bem como a ocorrência de danos ambientais, incide a responsabilização do réu.

- O litisconsórcio passivo dos pescadores também ocupantes da área não se caracteriza, em razão da ausência de relação jurídica determinante, ou de previsão legal neste sentido (art. 47 do CPC).

- A multa diária deve incidir no espaço de tempo entre o completo desprezo do infrator com a ordem de desocupação e demolição da edificação e a efetivação da medida forçada.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação parcialmente provida."(TRF4, Terceira Turma, AC nº2 00172000074560/SC, Relator: Des Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, julg. 05/06/2006, publ. DJU: 26/07/2006, pág. 790, decisão unânime).

Em relação a arguição de nulidade de todos os atos processuais praticados no processo de origem, entendendo ser incabível neste momento processual, pois de acordo com o art. 245 do CPC, cabe a parte arguir a nulidade na primeira oportunidade que falar nos autos sob pena de preclusão, e no caso em tela, o Parquet Federal somente arguiu a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo Ministério Público Estadual segundo se observa da cópia da petição acostada às fls. 32/38 (protocolada no juízo a quo em 22/08/2007) não tendo arguido qualquer nulidade nas petições acostadas às fls. 39/48 (protocolada no Juízo a quo em 31 de agosto de 2007) e às fls. 54/55 dos autos, os quais devem ser considerados válidos por ter o Parquet Estadual legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda conforme as razões já expostas acima.

Quanto a alegação de nulidade da sanção imposta, com respaldo no art. 196 do CPC, entendendo que não procede, porquanto tal dispositivo legal embora se aplique ao órgão do Ministério Público e ao Representante da Fazenda Pública por força do art. 197 do CPC, deve-se lembrar que a mesma só restará configurada se o Representante do Parquet intimado pessoalmente não devolver os autos, tendo em vista que a intimação pessoal é uma prerrogativa processual do membro do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o art. 18, II, letra "h" da Lei Complementar nº 75/95.

Como não há evidência de que o membro do Parquet Federal tenha sido intimado pessoalmente para devolver os autos, entendendo que se deva afastar a sanção imposta na decisão vergastada, de que trata o art. 196 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que seja habilitado o Ministério Público Federal no pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário e ainda, para que seja afastada a sanção de que trata o art. 196 do CPC.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 73965/CE - 2007.05.00.005194-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LABORATORIO EMILIO RIBAS LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara - CE, proferida em sede de mandado de segurança, concedendo a liminar pleiteada pela ora agravada, relativamente à suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento de salários.

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, denegando a ordem requestada e revogando a liminar anteriormente deferida naqueles autos.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.



4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80916/PB - 2007.05.00.056932-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADV/PROC : SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 80916/PB (2007.05.00.056932-7)

AGRTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO: TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADV/PROC: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 73723/PE - 2007.05.00.004870-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : CLEYTON DE ARRUDA GOUVEIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO - em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Em exame prefacial, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal a quo, por meio de ofício, informa que prolatou sentença no feito originário.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela egrégia Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife(PE), 09 de julho de 2007.

ÉLIO SIQUEIRA

Desembargador Federal (Convocado)

AGTR - 71642/CE - 2006.05.00.065762-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : C. ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. ROLIM ENGENHARIA LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara - CE, proferida em sede de mandado de segurança, indeferindo a liminar pleiteada com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3 (um terço).

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, denegando a ordem requestada.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 05 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 68556/CE - 2006.05.00.024819-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NATANAEL FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO SEVERO DA SILVA

DECISÃO

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da respectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, julgando o mérito do pedido formulado na inicial.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

DECISÃO

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da respectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, julgando o mérito do pedido formulado na inicial.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81288/AL - 2007.05.00.066718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação dos autores, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as procurações atualizadas constituindo advogado.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Gri-fos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/2007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente da apresentação de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 17 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80601/PB - 2007.05.00.061900-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ALMEIDA E BORBA LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80969/PE - 2007.05.00.057138-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : USINA PEDROZA S/A
ADV/PROC : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80919/PB - 2007.05.00.057075-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA
AGRDO : LINDINALVA TORRES PONTES
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80886/PB - 2007.05.00.057072-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : EVA LOUISE RODRIGUES NEVES
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA e outros

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81863/PE - 2007.05.00.071250-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDSON JOSE DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDSON JOSE DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária de cobrança, pleiteando a diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativos ao Plano Bresser e Plano Verão determinou a intimação do autor para, em 15(quinze) dias, justificar o valor indicado à inicial, por meio de memória de cálculo efetuado com os documentos que estiver à sua disposição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como indeferiu o pedido de exibição liminar dos extratos para a elaboração de tal memória de cálculos.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal Substituta, Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que "as ações movidas para a obtenção do pagamento de expurgos do Planos Collor e Bresser nas contas de poupança dão ensejo ao pagamento de valores, em regra, insertos na competência dos Juizados Especiais Federais, por serem inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos."

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que o valor da causa deve refletir, tanto quanto possível, o proveito econômico pretendido, não se afigurando viável a indicação aleatória de valor à causa, sob pena de violação as regras processuais de competência em razão do valor da causa.

Em suas razões recursais, aduziu o agravante que a ação foi proposta na justiça comum, em face da iliquidez dos valores, já que os bancos não estão fornecendo as microfilmagens dos extratos, o que dificulta a produção de prova para o autor, além da necessidade de produção de prova técnica, não sendo, portanto, da competência do Juizado Especial , face a complexidade da causa.

Sustentou, ainda, que a decisão da MMª Juíza a quo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor apontado à inicial por meio de memória de cálculos efetuada com os documentos que estiver à sua disposição, sob pena de extinção do feito lhe trará prejuízo, uma vez que impede que o mesmo faça prova constitutiva de seu direito. Tal medida viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da livre produção de prova, sobretudo por não ter o banco réu atendido o Banco Réu a solicitação do autor para lhe entregar a microfilmagens das contas de poupança que ele (autor) mantinha à época dos planos econômicos, nas agências da ré. Pugna ao final, pelo deferimento do pedido de Justiça Gratuita.



Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, pois caso seja mantida a decisão agravada, e na hipótese do agravante não lograr demonstrar o valor atribuído a causa, sofrerá graves prejuízos, porquanto o processo será julgado extinto sem exame do mérito, e não poderá o agravante/autor rediscutir a matéria em face da ocorrência da prescrição.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença. Embora deva, em princípio, o valor atribuído a causa corresponder ao conteúdo econômico que se almeja com a demanda, é evidente, pois, que devido ao razoável lapso de tempo já transcorrido dos períodos correspondentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 em relação ao quais o agravante/autor busca a diferença de correção monetária sobre o saldo de sua(s) conta(s) de poupança, até os dias atuais, não dispõe o mesmo, dos respectivos extratos ou de qualquer outro documento que possa conter informações sobre o saldo relativo ao referido período.

Deste modo, não se pode querer exigir do autor, ora agravante, que justifique através de planilha o valor atribuído a causa quando a CEF é quem dispõe da microfilmagem de tais documentos (extratos).

Neste caso, deve ser aceito o valor atribuído à causa pelo agravante através de estimativa.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito na vara de origem

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 13 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80772/AL - 2007.05.00.056825-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequiente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequiente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimização do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimização só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, asentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiriam a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) . (...)".

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimização do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimização só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, asentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiriam a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007.pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) . (...)".

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR80772/AL JMCD A1

AGTR - 80771/AL - 2007.05.00.056824-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequiente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequiente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicatos têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimização do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimização só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, asentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiriam a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007,pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80776/AL - 2007.05.00.056766-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença por aquela promovida contra a UNIÃO, determinou a intimação da exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as procurações dos substituídos, sob as penas do art. 267, III, do CPC, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que a executada - UNIÃO aceitou, sem qualquer oposição, a condição da FENAPRF de autora e exequente, sendo os termos da decisão agravada fruto da iniciativa ex officio do MM. Juiz a quo.

Aduziu, ainda, que a decisão vergastada vai de encontro ao entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os entes sindicais têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses de seus filiados, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, conforme precedentes que trouxe à colação. Apontou, por último, a existência do perigo da demora, ante a ameaça de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos Iarts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, identifico o perigo da demora, pois a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a extinção do processo de execução, sem o exame do mérito, o que redundará em prejuízo para os substituídos.

Em relação à verossimilhança das alegações, visualizo a sua presença, em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual, os sindicados têm legitimidade para promoverem, também, a execução, independentemente de termo de autorização, quando do julgamento do RE Nº 214.668/ES, in verbis:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º. da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), No RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como subs-

titutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluzo, Eros Grau, Gilmar Mendes Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)".

Seguindo a mesma orientação do STF, o colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal decidiram, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do corrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, Quinta Turma RESP nº 691987/RS, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 10/05/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 390, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIADOS APÓS A AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO.

1. O SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, PRESCINDE DE QUALQUER FORMA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PARA INTENTAR AÇÃO, INCLUSIVE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM PROCESSO COLETIVO. PRECEDENTES DO COL. STF.

2. OS FILIADOS EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DA CATEGORIA AO REAJUSTE DE 28,86% NÃO POSSUEM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO. POSICIONAMENTO DA TURMA. VENCIDO, NESSE PONTO, O RELATOR.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (Segunda Turma, AC 390212/RN, Relator: Des. Federal MARCOS BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, julg. 26/06/20007, publ. DJ:19/07/2007,pág. 529, decisão por maioria).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, independentemente de autorização ou procuração outorgada pelos substituídos.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79843/AL - 2007.05.00.052747-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na autuação, quando consignou como agravados: REGINALDO GOMES DE LIMA, REGINEUDO HONORATO VIEIRA, REINALDO BUENO, REINALDO DANTAS DE ARAÚJO E REINALDO DE MEIRELES, pois o agravo foi interposto pela UNIÃO contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS -FENAPRF.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à Distribuição para que proceda as retificações necessárias.

Após, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.

Recife, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 79843/AL - 2007.05.00.052747-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de DULCINEA PIMENTEL DANTAS, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exequente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor REINALDO DANTAS DE ARAÚJO faleceu, em 18 de março de 1996, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos, enquanto a execução somente foi proposta em 15 de agosto de 2006.

Sustentou, ainda, que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor, é nula.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos Iarts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 18/21 e 27).

Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído REINALDO DANTAS DE ARAÚJO tinha falecido (18/03/1996), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, que acostou aos autos do mencionado processo, a declaração de fls. 24, que comprova a sua condição de dependente do servidor já mencionado.

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfeitibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.



3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 15 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78829/AL - 2007.05.00.046840-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	VANDA MALLET
AGRDO	:	THIAGO BATISTA DA ROCHA
AGRDO	:	FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
PARTE A	:	ERIKUES GALVÃO e outros

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que embora tenham sido autuados como agravados: THIAGO BATISTA DA ROCHA e VANDA MALLET, respectivamente, filho e dependente do servidor ERMANDO FERREIRA DA ROCHA, habilitados na execução promovida pela FENAPRF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra a UNIÃO, nos autos do processo de origem (2005.00.80.009002-8, esta não foi autuada como agravada. Por essa razão, determino a remessa dos autos à Distribuição para que proceda a inclusão da FENAPRF FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, como agravada.

Após, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.

Recife, 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 78829/AL - 2007.05.00.046840-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	VANDA MALLET
AGRDO	:	THIAGO BATISTA DA ROCHA
AGRDO	:	FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
PARTE A	:	ERIKUES GALVÃO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação em favor de VANDA MALLET e THIAGO BATISTA DA ROCHA, determinando a expedição, em favor dos mesmos, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo/pai em decorrência da RPV expedida naqueles autos.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exeqüente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor faleceu, em 12 de outubro de 2002, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos, ou seja, antes da propositura da ação de execução que se deu em 30/11/2005.

Sustentou, ainda, que a habilitação é instituto que tem lugar em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do servidor ERMANDO FERREIRA DA ROCHA, é nula, devendo o feito ser extinto em relação ao mencionado servidor.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 45/49 e 53).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ERMANDO FERREIRA DA ROCHA tinha falecido (12/10/2002), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pelos agravados, beneficiários da pensão por morte, que acostou às fls. 96 dos autos do mencionado processo, a certidão que comprova a condição de dependentes do servidor já mencionado, cuja cópia se encontra às fls. 59, destes autos.

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 14 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81564/AL - 2007.05.00.066992-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES - AL
ADV/PROC	:	JONAS GOMES DE MOURA NETO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de JOÃO GOMES/AL, com pedido de antecipação da tutela recursal, visando compelir a União Federal que atribua ao autor o coeficiente populacional de 1,2 para o cálculo de sua cota do FPM, com a exclusão do percentual redutor, indeferiu a tutela antecipada requestada.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que a LC nº. 91/97 determina ajustes a serem aplicados nos cálculos do FPM, entre eles, determinou a manutenção, a partir do exercício de 1998, dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes.

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que no Anexo X, da Decisão Normativa nº. 79/2006 do TCU consta que o Município de Joaquim Gomes tinha 1,4 de CIFPM-Int. final em 1997, contudo o CIFPM populacional foi de 1,2, o que implicou em um ganho ajustado de 0,02, resultante da aplicação do redutor financeiro, conforme art. 2º, § 1º, inc. IX, da LC nº. 91/97.

Entendeu, também, que "de acordo com o TCU o coeficiente adequado para o Município-autor é de 1,22 logo, o Município já está recebendo uma compensação pela estimativa a menor do IBGE que o enquadrrou no coeficiente de 1,2."(Fls. 65/67).

Considerou, outrossim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau que o Município autor, embora tenha sido enquadrado no disposto na LC 91/97, e mesmo que admita ter havido suposto equívoco no cálculo de sua cota do FPM, se verifica o coeficiente final de 1,22, sendo 1,2 referente ao coeficiente de participação e 0,02 ao ganho adicional ajustado, sendo de pequeno valor, a diferença pleiteada decorrente do redutor aplicado, suficiente para afastar a urgência objetivada pela parte autora.

Reconheceu, por último, o Ilustre Magistrado que a determinação de qualquer medida que implique em alteração no rateio do Fundo de Participação dos Municípios é medida de longo alcance e com reflexo econômico em outras cidades, o que evidencia a necessidade de, ao menos, ouvir-se a União Federal acerca das alegações do autor, inclusive justificando a imputação do índice de 1,4 em 1997, apesar da contagem populacional.

Em suas razões recursais, aduz o Município agravante que o FPM é uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Municípios os quais são distribuídos para os municípios observando-se os coeficientes individuais de participação no FPM fixados em decisão normativa do TCU.

Sustenta, ainda, que a população estimada pelo IBGE para o Município de Joaquim Gomes, no ano de 1997, foi de 18.840 habitantes, o que o enquadrava na faixa de 16.981 a 23772 habitantes, fazendo jus ao coeficiente individual de participação de 1,2. o qual servirá de parâmetro para a análise da LC 91/97, vez que a referida lei em seu art. 1º, §2º determina 'Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.' (Fls. 10).

Alega, também, que equivocadamente foi enquadrado no disposto na LC 91/97, recebendo sobre o coeficiente de 1,4 (coeficiente de 1997 que o município nunca foi enquadrado) com a incidência do redutor financeiro de 0,2, ou seja, recebendo o coeficiente de 1,2, com se observa da decisão normativa do TCU de nº. 79/2006, ora colacionada, vigente para o exercício financeiro do corrente ano de 2007.

Salienta, outrossim, que da leitura da Decisão Normativa nº. 79/2006, vigente para este ano de 2007, se observa que em face do equivocado enquadramento do Município na LC 91/97, o coeficiente final do Município de Joaquim Gomes é de 1,22 sendo 1,2 relativo ao coeficiente e 0,02 ao ganho adicional ajustado.

Enfatiza, ademais, que os Municípios que não se encontram enquadrados nos termos da LC 91/97 e que se situam na mesma faixa populacional de coeficiente 1,2 do Município de Joaquim Gomes estão com um coeficiente final de 1,337189.

Destaca, por outro lado, que o equivocado enquadramento do mesmo no disposto na LC 91/97 lhe causou, somente no mês de junho de 2007, um prejuízo financeiro no valor de R\$ 45.162,13 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais e treze centavos), acrescentando que enquanto os Municípios de Anadia e Cajueiro, que estão na mesma faixa populacional do Município autor receberam no mês de junho o valor de R\$ 705.104,00 (setecentos e cinco mil cento e quatro reais), o Município autor recebeu apenas R\$ 659.941,87 (seiscentos e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Frisa, também, que os municípios do interior do Estado dependem exclusivamente dos recursos do FPM., de modo que a sua retirada dele (Município agravante) poderá lhe trazer prejuízos irremediáveis ante os seus servidores e perante a sua população que necessita de obras em andamento e vindouras.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Compulsando os autos, vislumbro a existência do perigo da demora tendo em vista que os municípios do interior do Nordeste tem quase como principal fonte de recursos, os repasses do FPM, de modo que a redução dos seus valores pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público por eles realizados.

Em relação a verossimilhança das alegações vislumbro a sua presença.

Segundo o §2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 91/97, ficam mantidos os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997, aos Municípios que sofreram redução de seus coeficientes, pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a partir do exercício de 1998, in verbis:

"Art. 1º - Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§1ºPara os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992.

§2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios -FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo. (Grifos nossos)

Dispõe, ainda, o art. 2º do referido diploma legal:

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no §2º do art. 1º esta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de (...);

IX- noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. (incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001).

§2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o §2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 106, 2001)."

Entendo, assim, que não se aplica ao Município de JOÃQUIM GOMES/AL, os dispositivos legais retro transcritos, porquanto o referido município, embora tenha sofrido decréscimo populacional de 1997 a 2006 (18840 hab, 18381 hab, 17924 hab - fls 79;21.488 hab - fls. 82; 21131 hab - fls86; 20917 hab - fls. 91 ;20.652 hab - fls.95;20096 hab -fls100;19788 hab-fls105;19.483 hab - fls. 108), segundo dados do IBGE, tal decréscimo não implicou em mudança da faixa populacional, a ponto de ensejar a redução do seu coeficiente populacional. O coeficiente se manteve em 1,2, conforme se verifica da tabela elaborada pelo TCU, obtida no site do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), a seguir transcrita:

FAIXA DE HABITANTES COEFICIENTE

Até 10.188 0,6

De 10.189 a 13.584 0,8

de 13.585 a 16.980 1,0

de 16.981 a 23.772 1,2

de 23.773 a 30.564 1,4

de 30.565 a 37.356 1,6

de 37.357 a 44.148 1,8

de 44.149 a 50.940 2,0

de 50.941 a 61.128 2,2

de 61.129 a 71.316 2,4

de 71.317 a 81.504 2,6

de 81.505 a 91.692 2,8

de 91.693 a 101.880 3,0

de 101.881 a 115.464 3,2

de 115.465 a 129.048 3,4

de 129.049 a 142.632 3,6

de 142.633 a 156.216 3,8

Além de 156.216 4,0

Fonte: Tesouro Nacional (O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS)." (Grifos nossos).

Deste modo, entendo ser equivocada a decisão normativa de Nº. 79/2006 (fls. 113/118) proferida pelo TCU ao fixar o coeficiente de 1,4, com aplicação do redutor de 0,2, já que o Município agravante, de acordo com as estimativas da população apresentadas pelo IBGE para o ano de 2006, possuía 19.483 hab, o que faz com que o mesmo permaneça na faixa populacional de 16.981 a 23.772, com aplicação do coeficiente de 1,2, de acordo com a tabela elaborada pelo TCU, sem aplicação do redutor de que trata o art. 2º, §1º e 2º da Lei Complementar nº. 91/97, bem como do art. 1º, §1º do referido diploma legal.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DE REDUTOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 91/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO ENTRE O COEFICIENTE POPULACIONAL DO ANO DE BASE DE 1997 E O DE 2006.

1. O REDUTOR PREVISTO NO ART. 2º C/C PARÁGRAFO2º DO ART. 1º DA LC N.º 91/97 SÓ PODE SER APLICADO AOS MUNICÍPIOS QUE APRESENTAREM REDUÇÃO DE SEU COEFICIENTE POPULACIONAL COMPARANDO-SE O COEFICIENTE ATUAL COM O DO ANO DE 1997, EM RAZÃO DO ADICIONAL PERCEBIDO PELO DECRÉSCIMO DE HABITANTES.

2. O MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PE NÃO SE ENQUADRA NESSE DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE O SEU COEFICIENTE POPULACIONAL EM 1997 ERA DE 0,8 E NO ANO DE 2006, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, PASSOU A SER 1,0, OU SEJA, NÃO HOUE DECRÉSCIMO QUE ENSEJASSE A INCIDÊNCIA DO ART. 2º C/C PARÁGRAFO2º DO ART. 1º DA LC N.º 91/97, PELO CONTRÁRIO, OCORREU UM ACRÉSCIMO NO MENCIONADO COEFICIENTE.

3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS." (Primeira Turma, AC nº 398543/CE, Relator Des. Federal FRANCISCO WILDO AC nº 398543/CE, julg. 08/03/2007, publ. DJ:30/03/2007, pág. 1134, decisão unânime).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que a União enquadre o Município no coeficiente de 1,2, sem a aplicação do redutor de que trata a LC nº 91/97.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 17 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77889/SE - 2007.05.00.035524-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

AGRDO : GILVACI MEDEIROS DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 77889/SE (2007.05.00.035524-8)

AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: CICERO CORBAL GUERRA NETO E OUTROS

AGRDO: GILVACI MEDEIROS DA SILVA

ADV/PROC: JOÃO SANTANA FILHO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara-SE, que indeferiu a garantia ofertada pela executada, ora agravante, com base no art. 29-D da Lei 8.036/90, e determinou que a mesma efetuasse o depósito da quantia exequenda em conta judicial à disposição daquele juízo, sob pena do não recebimento da impugnação ofertada.

Compulsando os autos, observa-se que, em Ofício acostado à fl. 24, o Diretor de Secretaria da 1ª Vara/SE, Dr. João Bosco Carvalho de Jesus, informa que foi exercido o Juízo de retratação, revogado-se a decisão agravada, conforme cópia da decisão que trouxe à fl. 25 dos autos.

Verifica-se, destarte, que resta prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de objeto.

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 12 de setembro 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74985/PE - 2007.05.00.013003-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARLENE CHAGAS PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 06/06/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Recife, 05 de setembro de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81345/PE - 2007.05.00.066673-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros

AGRDO : DAYSE COELHO PORTO UCHOA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Nas razões do agravo, o CREMEPE aduz, em síntese, que a Lei nº 11.000/04, em seu art. 2º, parágrafos 1º e 2º, dá aos conselhos profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como as multas relacionadas com suas atribuições legais.

Aduz, também, que as anuidades, por serem consideradas uma contribuição, não podem ser confundidas com imposto.

Alega, outrossim, que o Conselho Federal de Medicina é competente para fixar as anuidades em tela, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57.

Afirma, ainda, que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, reconheceu a possibilidade dos Conselhos de Fiscalização fixarem e cobrarem suas contribuições, quando suas leis de criação dispuserem nesse sentido.

Relatei

Passo a Decidir.

O deferimento de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo guarda consonância com as regras que regem o Sistema Tributário Nacional.

É cediço que a exação em questão é da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas ao conselho profissional exequente, ora agravante.

Esse é o entendimento recentemente adotado por nossas Cortes Federais, consoante se verifica nos arestos transcritos:

"TRIBUNÁRIO. PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS Nºs. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos de devedor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.

3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. Em período posterior à extinção da UFIR (outubro de 2000), a atualização se dá pelo IPCA-E.



4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.
5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, estão prequestionados artigos 2º, 5º, 84, IV, 150, II da Constituição Federal, Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81871/78.

7. Honorários advocatícios mantidos.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."

(TRF4, AC 2002.72.08.000516-3, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, publicado em 16/08/2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 8.906/94.

1 - O art. 149, da Constituição Federal, ao autorizar a União a instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, é expresso ao determinar o respeito ao disposto no art. 150, I (princípio da legalidade para fins de instituição e de elevação de tributos) e III (princípios da irretroatividade (inciso III, a) e da anterioridade (inciso III, b)), daquela Carta.

2 - Tratando-se de matéria reservada à lei (em sentido estrito), a edição de resolução ou de outro qualquer ato administrativo, não obstante o possível caráter normativo, não supre a exigência existente nos textos constitucional e legal informativos do sistema tributário nacional.

3 - A revogação operada pela Lei nº 8.906/94 restringe-se ao que constitui objeto deste específico regramento, isto é, a seus efeitos relativos à categoria dos advogados. Além disso, na hipótese de perda de vigência da Lei nº 6.994/82, carceria de base legal a cobrança da contribuição pelo Conselho Regional.

4 - Para efeito de cálculo do valor da anuidade devida ao Conselho de fiscalização profissional, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82.

(TRF4, AC 2005.04.01.055840-6, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 22/11/2006)

Destaque-se que este é o posicionamento também esposado por este Sodalício, conforme se observa, mutatis mutandis, o precedente abaixo colacionado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - RENOVAÇÃO DE LICENÇA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CRF - TAXA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE.

1. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios legais para assegurar o recolhimento dos seus créditos, através de execução fiscal

2. A utilização de sanções políticas somente seria possível com spedâneo em Lei harmônica com o texto constitucional, o que não ocorreu.

3. Por ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de valor a título de renovação de licença.

4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF.

5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 5ª R. - AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel - DJU 18.10.2004 - p. 846).

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado. Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se

Recife-PE, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 81286/RN - 2007.05.00.061853-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	ANTÔNIO DAMÁSIO COSTA
ADV/PROC	:	JOSÉ GERALDO FORTE e outro
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANTÔNIO DAMASIO COSTA contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de valores relativos a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 17.035.185.00000095-87, em razão do inadimplemento dos réus, indeferiu o pedido de antecipação da tutela antecipada requested pelos réus para que tivessem seus nomes excluídos do cadastro restritivo de crédito em relação a dívida objeto desse processo.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que num exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência não identificava ser o pedido antecipatório passível de êxito, tendo em vista que o Réu, por meio do pedido de antecipação de tutela, busca apenas a exclusão do seu nome de cadastros restritivos, em face da alegação de que inadimplemento do contrato que deu origem a inscrição, é objeto de discussão judicial, o que afastaria a possibilidade de inscrição em cadastros restritivos.

Considerou, o MM. Juiz a quo, que partindo do direcionamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a suspensão da inscrição em cadastros restritivos deve atender, dentre outros fatores peculiares a cada situação: "a necessidade de que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) e a necessidade de que se deposite o valor relativo à parte incontroversa ou se preste caução idônea, quando se impugna apenas parte do débito."(Fls. 133), observa-se que os réus se limitaram a pleitear pela exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, sem que na ação de consignação antes ajuizada ou nos apresentados tenham evidenciado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Reconheceu, por outro lado, que não se pode deixar de observar que o valor que os Réus vêm depositando nos autos da ação consignatória, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corresponde a montante inferior a 30% (trinta por cento) do valor da prestação pactuada, que importa no montante de R\$ 234,84(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). - fls. 60. (Fls. 134).

Entendeu, assim, que não procede a pretensão dos réus de obstar que o credor registre nos cadastros de proteção ao crédito, sem a apresentação de fundamentos sólidos a ensejar a procedência do pleito de revisão mediante o depósito de valores insignificantes em comparação com o efetivamente cobrado, "sob pena desta medida servir de escudo para a perpetuação de dívidas."(Fls. 134).

Em suas razões recursais, sustenta que a não juntada ao autos, por parte da Caixa Econômica da sentença proferida na ação civil pública nº. 2007.04.00046-4, sem sequer mencionar a vinculação do seu pleito aquela ação, acarreta a inépcia da inicial.

Aduz o agravante que em função de ter sido fiador de sua filha no contrato por ela celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o Financiamento de Crédito Estudantil, teve seu nome inscrito no SERASA, sem que fosse antes observado o benefício de ordem. Defende assim, com base em precedente do STJ que trouxe a colação, a tese de que a discussão judicial do débito enseja a suspensão do nome dos "possíveis" devedores do SERASA.

Passo a decidir.

Em face da recente alteração introduzida nos Iarts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a negatiação do nome do agravante no SERASA lhe impossibilita de contrair empréstimo ou até mesmo de realizar operações bancárias. Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial da ação monitoria por não haver sido acostado naqueles autos, a decisão proferida na ação civil pública ajuizada em Passo Fundo/RS, deixo de apreciar para que não ocorra a supressão de instância, considerando que tal preliminar não foi apreciada no Juízo a quo.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto o STJ vem entendendo que a discussão judicial da dívida por si só não acarreta a suspensão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, in verbis:

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatiação nos bancos de dados
2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

3. Recurso provido."(Quarta Turma, REsp 849223 / MT, Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg. 13/02/2007, publ. 26/03/2007, pág. 254, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE.

1 - Não decididas pela Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ).

2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF).

3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ.

5 - Recurso especial não conhecido."(Quarta Turma, Resp 604515/SP, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 12/12/2005, publ. 01/02/2006, pág. 562, decisão unânime).

Como bem observou o ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, "o valor que os Réus vêm depositando nos autos da ação consignatória, na importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) corresponde a montante inferior a 30% (trinta por cento) do valor da prestação pactuada, que importa no montante de R\$ 234,84 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) - fls 60." (Fls. 134).

Ademais, em relação a alegação do agravante de que não foi observado o benefício de ordem pela CAIXA para cobrança do débito, não pode ser apreciado porquanto não foi examinado pelo Juízo a quo.

Deste modo, não há como se possa determinar a suspensão do nome do agravante do SERASA, não apenas em função da ausência de relevância de suas alegações, mas também, em face dos valores ínfimos que estão sendo depositados na ação de consignação em pagamento já referida, em relação ao valor da prestação mensal do débito (R\$ 234,84- fls. 70) relativa ao débito resultante do contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre a filha do agravante e a CEF, pois do contrário estaria se estimulando a inadimplência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81139/RN - 2007.05.00.057397-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	MARCELO EDUARDO REIS BATISTA e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81092/PB - 2007.05.00.057299-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO
AGRDO	:	ABDIEL DE SOUZA ROLIM
ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por ADIEL DE SOUZA ROLIM, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que aquela instituição financeira apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e/ou janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil." (Fls. 25).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui cademeta(s) de popança junto à CEF nos períodos citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo, cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).

Em relação a arguição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido apreciada pelo Juízo a quo, na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81055/AL - 2007.05.00.057290-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
AGRDO	: PEDRO SANTANA DA ROCHA
AGRDO	: PEDRO SERGIO FRACARO
AGRDO	: PEDRO SETEMBRINO DE MORAES
AGRDO	: PEDRO SIYUGO SAITO
AGRDO	: PEDRO SOARES DE SOUSA
ADV/PROC	: BRENO MEDEIROS LINS
	DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução de Sentença promovida pela FENAPRF -FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS contra aquele ente de direito público, deferiu o requerimento dos exequêntes e indeferiu o da União, determinando a expedição da Requisição de Pequeno Valor -RPV para pagamento do débito executado, com fundamento no art. 2ºcaput e inciso I, da Resolução CJF nº. 438, de 30.05.2005.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que "os argumentos da União se apóiam em premissa equivocada, qual seja, a de que a presente execução tem natureza provisória. Na verdade, trata-se indubitavelmente aqui de execução definitiva, eis que, ao contrário do que alega a União, há sim comando sentencial transitado em julgado, materializado na sentença e no acórdão condenatórios reproduzidos às fls. 32/48. (Fls. 18).

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que os embargos à execução, ao contrário do que alega a União, não transformam a execução definitiva em provisória. Pelo contrário, a interposição dos embargos somente suspende a execução, mas esta continua definitiva, de acordo com entendimento pacificado da doutrina e da jurisprudência.

Entendeu, também que o art. 730 do CPC foi observado, tendo em vista que a União foi citada para oferecer embargos à execução e os ofereceu, tendo os mesmos sido julgados procedentes.

Reconheceu, ainda, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau que "a) a sentença proferida nos embargos já transitou em julgado no tocante ao valor do débito objeto desta execução pelo que não colhe a alegação de que ainda haveria discussão sobre este valor e nem a de que o pagamento importaria no seu fracionamento, repartição ou quebra;b) a presente execução não pode continuar suspensa em razão de pendência relativa à outra demanda, ou seja, de

pendência relativa à futura execução da verba honorária pertinente aos embargos;c)não existe preceito legal que obrigue os exequêntes a aceitarem eventual compensação futura e incerta daquela verba com os valores a serem por ele recebidos, pelo que não se pode falar em compensação obrigatória; d) nada impede que o crédito da União relativo a verba honorária dos embargos venha a ser satisfeito através de execução por quantia certa requerida naqueles autos, a teor dos artigos 614, inciso II, 475-I e 475-J do Código de Processo Civil."(Fls. 19).

Em suas razões recursais, aduziu a União que o pedido formulado pelos exequêntes viola os arts. 475, II e 730, ambos do CPC, como também, contraria os arts. 23, §2º, I e II da Lei nº. 9.995/2000 e 2º-B da Lei nº. 9.494/97, ao determinar a expedição de requisição de pagamento contra a FAZENDA PÚBLICA de valores que ainda se encontram em discussão nos autos, dando início a uma execução provisória.

Alegou, também, que de acordo com o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que trouxe à colação é inviável a expedição de precatório ou RPV quando se encontrar em curso apelação passível de alterar o título judicial, tendo em vista que a apelação da União caso venha a ser provida, modificará a sentença que homologou os cálculos nos embargos à execução, através da compensação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelos exequêntes/embargados.

Sustentou, ainda, que a jurisprudência, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 30/00, a qual deu nova redação ao §3º do art. 100, da Constituição Federal de 1988, passou a entender que a execução definitiva somente ocorre, a partir do trânsito em julgado, pois apenas é possível a inclusão no orçamento, de débitos decorrentes de sentença transitado em julgado.

Salientou, outrossim, que ainda que se admitisse nos autos, a existência de valores incontroversos seu pagamento antecipado se revelaria inviável em face da Emenda Constitucional nº. 37 que desde a sua promulgação vedou o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, especialmente àquelas que resultem em expedição de RPV.

Por último, destacou que, a expedição antecipada da RPV ou precatório, em favor dos agravados poderá significar a não satisfação do crédito da União, relativos aos honorários advocatícios, porquanto a sua apelação poderá elevar de modo significativo a verba da sucumbência a que faz jus.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, pois a esfera cognitiva já se esauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexistente este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, pois embora já tenha sido revogado o §2º, do art. 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, à época em que foi proferida a decisão vergastada, o art. 739-A, §3º, introduzido por esta lei, praticamente reproduziu aquele dispositivo ao admitir a possibilidade do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo em relação, apenas, à parte controversa e o prosseguimento da execução em relação à parte considerada incontroversa, in verbis:

"(...)

§ 3o Quando o efeito suspensivo 7atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Ademais, não visualizo qualquer incompatibilidade deste dispositivo com a sistemática do precatório previsto no art. 100, da Constituição Federal de 1988, porquanto a execução de tal parcela do débito se reveste de cunho definitivo, de modo que pode, assim ser expedido o precatório.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, bem com este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2.Agravo regimental improvido."(Sexta Turma, AgRg no REsp 907774 / PB, Relator: Min. NILSON NAVES, julg. 27/03/2007, publ. DJ: 21/05/2007, pág. 638, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. REQUISITO FORMAL.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial - não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento -, e a execução de título executivo judicial - quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.

2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88.Precedentes.

3. A decisão recorrida, conquanto tenha havido divergência, está lastreada em jurisprudência já pacificada desta 5.ª Turma, possibilitando ao Relator decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido."(Quinta Turma, AgRg no RESP nº 755576/RS Relatora: Mina. LAURITA VAZ, julg. 06/12/2005, publ. DJ: 01/02/2006, pág. 602, decisão unânime). (Grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. CABIMENTO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 100, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88.

1. DESDE QUE OBSERVADA A FORMA DE PAGAMENTO CABÍVEL EM RELAÇÃO AO MONTANTE TOTAL QUE ESTÁ SENDO EXECUTADO, É POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PARTE RELATIVA À QUANTIA INCONTROVERSA NAS EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

2. A FINALIDADE DA NORMA ENCARTADA NO ART. 100, PARÁGRAFO 4º DA CF/88 É TÃO-SOMENTE EVITAR QUE PARTE DO PAGAMENTO SE DÊ PELA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E A OUTRA PARTE POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

3. O TRÂNSITO EM JULGADO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CF RELACIONA-SE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO, E NÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEMAIS, ESTE PRECEITO TEM POR OBJETIVO CLARO EVITAR O PAGAMENTO DE VALORES QUE POSSAM, PELA REFORMA DO JULGADO, VIR A SER RECONHECIDOS COMO INDEVIDOS, POSSIBILIDADE ESTA AFASTADA NO CASO CONCRETO, POIS SÓ FOI AUTORIZADO O PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."(Primeira Turma, AGTR nº. 72210/PE, Relator: FRANCISCO WILDO, julg. 22/03/2007, publ. 27/04/2007, pág. 865, decisão unânime).

Quanto a alegação de que a decisão vergastada violou o art. 2º da Lei nº. 9.494/97 e 23, §2º, incisos I e II da Lei nº. 9.995/200, não procede, pois a parte incontroversa equivale ao trânsito em julgado. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - DÉBITO INCONTROVERSO.

I-Verifico a existência da certeza quanto ao an debeat e dúvida apenas no que se refere à parte do quantum debeat, o agravante impugnou através dos embargos à execução apenas parcela do débito, portanto aquiesceu quanto à parte incontroversa, o que equivale ao trânsito em julgado nesta parte.

(...)

III-Agravo de Instrumento a que nega provimento."(TRF3,Décima Turma,AGA nº. 193852/SP,Relator: Juiz Sergio Nascimento, julg. 08/06/2004, publ. DJU. 30/07/2004, pág. 523, decisão unânime).(Grifos nossos).

Em relação a alegação de que a Emenda Constitucional nº 37 ao alterar a redação do §4º do art. 100, da Constituição Federal vedou o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, especialmente àquelas que resultem em expedição de RPV, não prospera.

Na verdade, tal dispositivo veda o fracionamento ou a quebra do valor da execução a fim de que seu pagamento não se faça em parte por precatório ou em parte por RPV, quando o crédito se refere ao mesmo beneficiário.

Neste sentido já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. LEI 10.259/01. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO 258/02 DO CJF. PAGAMENTO POR BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV.

1.A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, CONSTANTE DA LEI 10.259/01, NÃO TEM APLICABILIDADE RESTRITA ÀS AÇÕES INTERPOSTAS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, APLICA-SE A TODAS AS CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, VEZ QUE, DE ACORDO COM O ART. 100, PARÁGRAFO 3º DA CF, TAL CONCEITO DEVE VIR EXPLICITADO EM LEI EM SENTIDO ESTRITO, NÃO SE EXIGINDO LEI ESPECÍFICA PARA TANTO.

2. A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 100, PARÁGRAFO 4º DA CF, IMPEDINDO O FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO, A FIM DE QUE SEU PAGAMENTO NÃO SE FAÇA PARTE MEDIANTE RPV E PARTE EM PRECATÓRIO, SOMENTE INCIDE QUANDO O CRÉDITO DIZ RESPEITO A APENAS UM BENEFICIÁRIO (ART. 2º DA RESOLUÇÃO 258/02-CJF).

3. HAVENDO LITISCONSÓRCIO, O PAGAMENTO SERÁ FEITO OBSERVANDO-SE O VALOR ATUALIZADO DEVIDO A CADA UMA DAS PARTES; ASSIM, SE A QUANTIA DEVIDA A CADA CREDOR, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO, FOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DEVE SER EXPEDIDA UMA RPV PARA CADA LITISCONSORTE; SE O MONTANTE DEVIDO A UM DOS LITISCONSORTES NÃO ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E OS DEMAIS FIZEREM JUS A IMPORTÂNCIA QUE SUPERE ESSE LIMITE, O PAGAMENTO SE FARÁ, COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO, MEDIANTE RPV, E, RELATIVAMENTE AOS DEMAIS, POR MEIO DE PRECATÓRIO.



4.AGRAVO IMPROVIDO."(Segunda Turma, AGTR 54783/AL, Relator: Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 21/06/2005, publ. 11/07/2005, pág. 440, decisão unânime)

"AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DE ACORDO COM O VALOR TOTAL DA DÍVIDA. PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, PARÁGRAFO 1º DA CF/88.

- Não há qualquer óbice a que o pagamento do débito ocorra de forma fracionada, eis que a norma que veda o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, tem por objetivo explícito apenas evitar que parte do pagamento se faça por precatório e parte por requisição de pequeno valor.

- In casu, a quitação parcial dos valores devidos ao autor somente poderá ocorrer mediante a expedição do correspondente precatório requisitório, já que o montante total executado ultrapassa o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Decerto, se o pagamento de todo o valor exigido apenas poderia ser feito mediante precatório, não se poderia autorizar que a quantia incontroversa e bem assim eventual diferença apurada a posteriori em favor autor se faça através de RPV, sob pena de se criar um privilégio injustificado ao postulante.

-Agravo parcialmente provido."(Primeira Turma, AGTR nº 64108/RN, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 01/12/2005, publ. 25/01/2006, pág. 452, decisão unânime). (Grifos nossos).

Em relação a alegação de que houve violação ao art. 475, II, do CPC, não prospera, porquanto tal dispositivo somente se aplica na hipótese de embargos à execução interpostos por particular da dívida ativa da União, quando tais embargos forem julgados procedentes, no todo ou em parte, o que não é caso dos autos.

No que se refere a alegação de que a "expedição antecipada de RPV" poderá comprometer a satisfação do crédito da União relativos aos honorários advocatícios da sucumbência, caso a apelação por ela interposta seja provida, em face do aumento do valor de tal verba, não merece prosperar, porquanto o Código de Processo Civil não prevê a hipótese de eventual compensação futura daquela verba com os valores a serem por eles recebidos.

Deste modo, na hipótese de obter êxito a União, no julgamento do seu apelo,nada impede que seu crédito relativo a verba honorária seja satisfeito através da execução por quantia certa formulada naqueles autos, com observância dos arts. 614, II, 475-I e 475-J, todos do CPC, como bem observou o MM. Juiz Federal SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, prolator da decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão vergastada até o pronunciamento definitivo da Primeira Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se a parte agravada para o oferecimento de contra-razões, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC. Expedientes de praxe.

Recife, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81050/AL - 2007.05.00.057141-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	:	ANILDSON MENEZES SILVA e outros
AGRDO	:	MEGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC	:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Recife-PE, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79311/PE - 2007.05.00.047569-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	REZIL RECIFE ZINCAGEM LTDA ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 22a Vara - PE que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o processo no tocante a algumas CDA's.

A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que para saber se a base de cálculo adotada para a constituição do crédito tributário exequendo se refere a contribuições recolhidas sob a forma da Lei nº 9.718/98, abrangendo faturamento e receita bruta com conformações no campo prático, impõe-se a efetiva comprovação de que foram incluídas na base de cálculo outras receitas além das resultantes da venda de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Afirma, outrossim, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Execução Fiscal, pelo que cabe ao executado o ônus de provar qualquer imperfeição do título.

Por fim, defende que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.871/98, em sede de controle difuso, não é suficiente para justificar a extinção da execução fiscal.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange à matéria em apreço, perfilho o entendimento de que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que pode ser ilidida por prova em contrário, mormente quando deduzida na via cognitiva própria dos embargos à execução, a cargo da parte executada.

Por outro lado, é cediço que a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, em que pese seus fundamentos, não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

Destarte, não seria possível ao Juiz que preside o feito executivo determinar, ex officio, a extinção do feito no tocante a algumas CDAs.

Nesse sentido, pronunciou-se o Col. TRF da 4a Região, consoante se depreende dos precedentes abaixo transcritos:

EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.

1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88).

2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).

2 - A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título executivo àqueles julgados.

3 - Agravo provido.

(TRF - 4a Região. Proc. nº 2006.04.00.030816-1, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julg. 17.10.2006)

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a determinação, de ofício, para adequação do valor da CDA.

(TRF - 4a Região, AG 2006.04.00.032939-5, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 22/11/2006)

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se. Publique-se.

Recife-PE, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79281/SE - 2007.05.00.047531-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
AGRDO	:	VALTER RIBEIRO SILVA
AGRDO	:	TEZERINHA NUNES SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO e outro

DECISÃO

1. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que determinou que a mesma procedesse à imediata desocupação, limpeza e isolamento, mediante a construção de um muro alto, da casa localizada na Travessa Ione Souza Melo, nº 25, no Conjunto Residencial Índio Palentim, Bairro Suíssa, na Cidade de Aracaju/SE.

2. A decisão foi proferida nos autos da ação movida pelos ora agravados, vizinhos do referido imóvel, que se sentiram incomodados com o estado de abandono em que se encontrava, cheio de lixo e freqüentado até por marginais. O bem pertencia a outro réu da ação originária, JOSÉ ORMÂNIO DOS SANTOS, que o adquirira mediante financiamento da CEF e esta, diante do inadimplemento do contrato, promovera a execução extrajudicial. A arrematação decorrente de tal execução foi considerada nula por decisão judicial, sendo esta razão pela qual, sem síntese, a CEF considera não poder figurar no pólo passivo da ação, já que o imóvel não lhe pertence.

3. A tese da CEF cinge-se, portanto, ao fato de que, tendo a arrematação do imóvel sido anulada judicialmente, ela não seria responsável pela manutenção do bem. Acontece, porém, que a CEF recorreu da sentença que anulara a arrematação, como ela mesma alega, encontrando-se a apelação pendente de julgamento por este Tribunal (AC nº 326215/SE), o que bem demonstra que o interesse da CEF pelo imóvel ainda persiste. Demais disso, deve-se destacar que a sentença que anulou a arrematação, também assegurou o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, apenas impondo a intimação prévia do devedor para se manifestar sobre a avaliação do bem.

4. Demais disso, não identifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, seja pelo baixo custo das medidas propostas, em face do benefício que trará não apenas aos agravados, mas a toda a comunidade, seja porque a CEF poderá, caso a propriedade do imóvel não lhe seja eventualmente assegurada, promover a execução de quem efetivamente a consiga.

5. Diante do exposto, denego a medida antecipatória dos efeitos da tutela recursal.

6. Notifique-se o Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias.

7. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar.

Recife, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81408/CE - 2007.05.00.066678-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara - CE, proferida em sede de mandado de segurança, deferindo, em parte, o pedido liminar formulado pela parte impetrante, ora agravada, no sentido de suspender a exigibilidade da COFINS na forma preconizada pela Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade da sua sistemática.

Nas razões do agravo, a Fazenda Nacional aduz, em suma, a desnecessidade de lei complementar para alterar a LC nº 70/91, afirmando não haver inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica no teor abaixo transcrito:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação ori-

ginal, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). (grifos nossos)

Assim, acompanho a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decidum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79566/SE - 2007.05.00.052473-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULA GIRON MARGALHO e outros
AGRDO	:	JIDENAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	ANDREA LEITE DE SOUZA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por JIDENAL FRANCISCO DOS SANTOS, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, que aquela instituição financeira apresente os respectivos extratos bancários.

Compulsando os autos, verifico que, conquanto tenha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruído a petição do agravo de instrumento com a cópia do mandado de intimação da decisão agravada (fls. 12), bem como com a cópia da procuração (fls. 10/11) por ela outorgada a seu(s) advogado(s), assim como com a cópia da procuração (fls. 19) outorgada pelo agravado a seu(s) advogado(s), deixou de trazer aos autos, a cópia da decisão agravada, documento(s) considerado(s) obrigatório(s), conforme estabelece o art. 525, I, do CPC.

Por essa razão, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme vem se manifestando a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA.INOCORRENCIA. AUSENCIA DE DOCUMENTO CONSIDERADO OBRIGATÓRIO.ART. 525, I, DO CPCt

1.Não há que prosperar a alegação de que houve extravio neste Tribunal, da cópia da decisão agravada, quando da análise dos autos resta demonstrado que o agravante incorreu em equívoco ao instruir a petição do agravo de instrumento com cópia de decisão diversa da impugnada.

2.O art. 525, I, do CPC, determina que o agravante instrua a petição do agravo de instrumento, com os documentos obrigatórios, como as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que a não instrução do agravo de instrumento com os documentos considerados obrigatórios(art. 525,I, do CPC), acarreta o não conhecimento do mencionado recurso.

3..Agravo Regimental improvido."(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 60836/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 20/04/2006, publ.14/06/2006, pág. 639, decisão unânime)..

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 525, INC. I, DO CPC.

1 - É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DAS 5 REGIÕES DE QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENSEJA O SEU NÃO CONHECIMENTO, CONSOANTE O ART. 525, INC. I, DO CPC;

2 - A FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILITA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, QUANDO ESTA NÃO SE REVELA MANIFESTA;

3 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 46515/CE, Relator: Des. Federal. PAULO GADELHA, julg. 29/05/2003, publ. DJ: 06/08/2003, pág. 347, decisão unânime).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76210/PE - 2007.05.00.020609-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	:	POLLYANNA DO AMARAL E SILVA
ADV/PROC	:	CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA
AGRDO	:	UNIÃO

DESPACHO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 04/07/2007, pág. 1/2.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Recife, 05 de setembro de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 75316/PE - 2007.05.00.013405-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	JOSIAS VIRGILIO CARNEIRO LEAO

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 01/08/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Recife, 05 de setembro de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 75456/PE - 2007.05.00.013342-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO C DE VASCONCELOS

DECISÃO

Vistos etc.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 06/06/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Recife,05 de setembro de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator



AGTR - 75175/PE - 2007.05.00.013167-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : SEVERINO RONALDO ALVES

DECISÃO

Vistos etc.
Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 06/06/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, consequentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5º R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AG-TR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Recife,05 de setembro de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 74139/PE - 2007.05.00.005342-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO e outros
PARTE R : ADENE - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E em 12/06/2007, pág. 18.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, consequentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº

104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5º R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Recife,05 de setembro de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 66644/PB - 2006.05.00.004165-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLÓVIS CORREIA LIMA JUNIOR
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 1a Vara - PB, que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para se abster de excluir a parte ora agravada do PAES.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária da Paraíba, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido. (TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados. (TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 65631/PB - 2005.05.00.046075-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 1a Vara - PB, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição para o INCRA.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária da Paraíba, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, concedendo parcialmente a segurança pleiteada.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 247578/AL - 2000.80.00.004722-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : DOMICIANO DE OLIVEIRA NETO e outro
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, garantindo-lhe o direito de permanecer no imóvel em que residia, "até o trânsito em julgado da sentença proferida na demanda principal" (fl. 124).

2. A demanda principal referida na sentença é o processo nº 98.00.08944-6 (AC nº 193255/AL) que, segundo informação extraída do sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal, já foi remetido de volta à Seção Judiciária de Alagoas desde 18/02/2005, após o trânsito em julgado do acórdão nele proferido.

3. O feito encontra-se, portanto, sem objeto, na medida em que a sentença nele proferida não é mais exigível, já que realizado a condição extintiva de sua própria eficácia. Não se vislumbra razão para o prosseguimento do processo, diante da evidente falta de interesse processual.

4. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), considerando prejudicada a apelação interposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5. Sem honorários.

6. Expedientes de praxe, inclusive com a retirada da pauta de julgamentos.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81136/RN - 2007.05.00.061843-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - RN

ADV/PROC : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ceará-Mirim, como pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por ele promovida contra a AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP visando obrigá-la a lhe enquadrar na "Área Geoeconômica secundária ou limítrofe, bem como que declare ser o autor detentor de instalações terrestres de embarque e desembarque de instalações terrestres efetivas, com o conseqüente depósito dos royalties a que faz jus pela exploração de petróleo e seus derivados, indeferiu a tutela requestada.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal Substituta, Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tendo em vista que a complexidade da matéria trazida a discussão nos presentes autos exige um estudo aprofundado da legislação que versa sobre o tema, bem como da situação, não dispensando a dilação probatória.

Em suas razões recursais, alega o Município agravante que por sua localização geográfica, é corredor indispensável para o fluxo de caminhões- tanque que transportam petróleo e seus derivados da Microrregião de Macau, a qual abrange os principais municípios produtores de petróleo do Estado, até Natal, seja para tancagem e armazenagem nesta cidade, seja para transportar via marítima para outros estados, ou mesmo, para exportar diretamente para outros países, via porto de Natal, bem como desta cidade para Recife, pelo Corredor da BR 101.

Sustenta, também, que por seu território passam dutos de transferência de gás advindos do pólo de Guamaré-RN, estando, inclusive, instalada na área do Município, equipamentos usados no apoio logístico, no transporte e distribuição de gás, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, fato que aliado aos já descritos reforça a importância do seu envolvimento e da imbricação que tem com a exploração e produção do petróleo e gás no estado do Rio Grande do Norte como um todo.

Argumenta, que em face de sua participação na produção e no transporte de petróleo e gás no estado do Rio Grande do Norte, deve ser enquadrado em uma das zonas de influência definidas na Lei nº. 7.525/86 para fins de percepção dos royalties.

Defende, por essa razão, o seu direito à compensação financeira em relação a parcela de 5%, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº. 7.990/89 e em relação a parcela que excedem os 5%, de acordo com os critérios previstos na Lei nº. 9.3478/97.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, tendo em vista que, em não sendo concedida a tutela antecipada, a população do Município de Ceará-Mirim sofrerá, como já vem sofrendo, com o não enquadramento que o mesmo devia possuir na distribuição dos royalties oriundos da produção de petróleo e gás natural, já que deixará de receber recursos considerados importantes na melhoria das condições de vida de seus habitantes.

Passo a decidir.

Em face da recente alteração introduzida nos arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, não vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a mudança de critérios para o repasse dos royalties seu deu com a Portaria nº. 29/2001, a qual passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002 e a ação visando obrigar a ANP -Agência Nacional de Petróleo a enquadrar o Município agravante em Zona Limítrofe, bem como a reconhecer o autor como detentor de instalações terrestres de embarque e desembarque de instalações terrestres efetivas, com o conseqüente depósito dos royalties a que faz jus pela exploração de petróleo e seus derivados, somente foi proposta em 2007, conforme se verifica do numero do processo originário: 2007.84.00.005685-3 (fls. 29).

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGADA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ROYALTIES POR ATO ADMINISTRATIVO DA ANP DESDE 2002. INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EXISTENTES NO MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS. MATÉRIA QUE DEMANDA COGNICÃO MAIS APROFUNDADA. PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO. IMPROVIMENTO.

- O MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando, com fundamento nas Leis nºs. 7.990/89 e 9.478/97, a manutenção dos critérios de distribuição de royalties, em virtude de possuir no seu subsolo instalações de recepção e transporte de petróleo e gás natural, compostas, inclusive, de estações redutoras de pressão e equipamentos de medição.

- Indeferimento da liminar entendendo que o city gate já não é mais tido como ensejador de pagamento de royalties, podendo ser ensejador de outras compensações, respaldado por precedente judicial e a ausência do periculum in mora, pois a portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001 (art. 4º), passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, apenas tendo sido ajuizada a ação ordinária, pelo ora agravante, em dezembro de 2005.

- Esta Primeira Turma já ratificou os termos da decisão exarada, à unanimidade, pelo relator, acrescentando também "a impossibilidade de, nesta fase de cognição sumária, admitir-se que as instalações de transmissão de gás existentes do Município de Cabo de Santo Agostinho são ou não instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, para efeito de percepção dos royalties previstos em lei. Para tanto, faz-se necessário um estudo mais profundo, contando, inclusive, com o apoio técnico de especialistas na matéria. Acrescentando ainda que "a situação de dificuldade financeira por que passa o Município agravante, por si só, não autoriza a concessão da medida antecipatória da tutela recursal, mormente porque, como bem frisado na r. decisão ora agravada, a suspensão do pagamento dos royalties já se deu desde 2002, o que aponta negavelmente para a ausência de perigo decorrente da demora do jugamento do presente recurso". Participaram do julgamento o Relator Convocado Des. Federal FREDERICO DE AZEVEDO, o Des. Federal FRANCISCO WILDO e o Des. Federal CÉSAR ARTHUR. Julg. 19.01.2006. (...)

- Em julgamento da Medida Cautelar (Presidência) nº 2178 - PE, datado em 27.09.2006, o Plenário desta Corte, por maioria, vencido o Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, entendeu pela extinção do processo em voto da lavra do Des. Federal RIDALVO COSTA, revogando a liminar da Presidência desta Corte, que concedia o efeito suspensivo a recurso especial interposto contra o acórdão proferido referente ao agravo regimental destes autos (fls 127/128) e determinava que fosse efetivado o repasse do valor dos royalties ao Município do Cabo de Santo Agostinho. Nesta ocasião, o Des. Federal FREDERICO DE AZEVEDO (CONVOCADO), em seu voto, em harmonia com o entendimento desta turma também reconheceu a ausência do periculum in mora: "(...) fiz um estudo num site e entendi, mantendo a decisão, que haveria necessidade de uma perícia, alguma coisa mais aprofundada sobre a matéria. Liguei para a 9ª Vara - este processo ainda está tramitando lá - mas não souberam dizer se a perícia foi feita ou não. Além do mais, tem um pequeno detalhe, o município perdeu esses royalties em 2002, ele só entrou com a ação em 2005, quase três anos depois, exatamente por isso, entendi que não havia a situação alegada, dificuldade financeira, senão teria entrado em 2002" (MCPL 2178-PE, transcrição das notas taquigráficas, T. Pleno, 27.09.06, 15h10 min). No mesmo sentido votou outros desembargadores como o ilustre Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA: "concordo com o Desembargador Federal Manoel Erhardt quando se opõe à concessão da cautelar, justamente em função da própria ausência do perigo de dano irreparável, tendo em vista o fato de que desde 2002 o município está privado desses recursos e que, portanto, não haveria esse risco de dano irreparável." (MCPL 2178-PE, transcrição das notas taquigráficas, T. Pleno, 27.09.06, 15h10 min).

- Agravo improvido.."(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 66065/-PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 26/10/2006, publ. DJ: 20/11/2006, decisão unânime) (Grifos nossos).

Ante o exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 35029/CE - 2001.05.00.009907-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE RAIMUNDO ANDRADE TEIXEIRA e outros

ADV/PROC : HENRIQUE VILELA SALES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara - CE, proferida em sede de ação de embargos à execução, no sentido de determinar os autos à Contadoria do Juízo para que fosse efetuado o cálculo da dívida com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC integral).

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, julgando os embargos parcialmente procedentes.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perempimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR nº 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 76691/CE - 2007.05.00.024737-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE

ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE em face da decisão do Juízo Federal da 10a Vara - CE, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fim de obrigar a autoridade coatora a efetivar parcelamento de débito sub judice.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, verifico que foi prolatada sentença no feito originário, homologado o pedido de desistência da ação e extinguindo o processo.



Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72539/PE - 2006.05.00.076899-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A LAFEPE
REPTE	:	LUIZ ALEXANDRE ARAÚJO ALMEIDA
REPTE	:	BIANCA MARIA RUSSEL DE PINHO ALVES
ADV/PROC	:	TIAGO CARNEIRO LIMA e outros
DECISÃO		

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 9a Vara - PE, que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade de débitos tributários excluídos do parcelamento.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, julgado procedente o pedido formulado.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 390660/PE - 2006.05.00.041163-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	D' MARCAS COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	LUCIANO DE SOUZA LEAO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
DESPACHO		
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante requerido pelo patrono da parte apelante às fls. 267.		
Recife-PE, 30 de agosto de 2007.		
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE		
Relator		
AGTR - 65530/CE - 2005.05.00.040696-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LEASEWELL LIMITED
ADV/PROC	:	ROGERIO DE MIRANDA TUBINO e outro
DECISÃO		

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 4a Vara - CE, que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada com o fim de suspender a decretação ou consumação do perdimento administrativo de bem pertencente à parte agravada.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, verifico que foi prolatada sentença no processo originário, concedendo a segurança.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 59307/CE - 2004.05.00.039221-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A e outro
ADV/PROC	:	PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO		

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 10ª Vara - CE, que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que fosse suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

Não obstante, consultando o sistema de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, verifico que foi prolatada sentença no feito originário.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 39390/AL - 2001.05.00.043117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : USINA SERRA GRANDE S/A
ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela USINA SERRA GRANDE S/A em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - AL, proferida em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela relativamente à anulação das Notificações para Depósito de Fundo de Garantia (NFGS's) de nºs. 0440, 1720, 0831 e 0832.

Não obstante, consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária de Alagoas, verifico que foi prolatada sentença no feito originário e remetido o processo a este Sodalício por força de recurso apelatório.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81230/PE - 2007.05.00.066605-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : AGROPEC DA BARRA S/A
DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decisum atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirma, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não infirmando, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Intimações necessárias.

Recife, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81281/SE - 2007.05.00.066734-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80167/PE - 2007.05.00.061378-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GENIVALDO RODRIGUES DA ROCHA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-PE, situada em Petrolina, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca desse Município.

Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte a União. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela seria possível, na ausência de provocação.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo e se a suposta incompetência pode ser declinada ex officio.

A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim, em não havendo vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela União Federal contra pessoas jurídicas nele domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta.

Não obstante, apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

Destaque-se, ainda, que a matéria foi sumulada pelo STJ:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, destaco decisões da 1ª Seção do STJ e do Pleno deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. (...) omissis".(CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção DJ 18.04.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ.

- HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO SUSCITADO, DECLINANDO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

- NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, CABE AO EXECUTADO ARGÜIR, VIA EXCEÇÃO, A INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PREVISTO NO ART. 114 DO CPC, SENDO DEFESO AO JUÍZ, DE OFÍCIO, INVOCAR TAL SENÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33, DO V. STJ: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO".

- PRECEDENTES: STJ, CC N.º 31.640/AP, MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27.06.2001, DJ DE 28.10.2002; TRF-5, CC N.º 924-PE, DÊS. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, PLENO, UNÂNIME, JULGADO EM 26.01.2005, DJ DE 02.03.2005.

- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RN, O SUSCITADO" (CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, DJ 02.03.2006)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81171/PE - 2007.05.00.057516-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ELETROMAR NORDESTE S.A
DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decisum atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirma, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)



II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não infirmando, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.

Intimações necessárias.

Recife, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81173/PE - 2007.05.00.057515-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	MINAS NORTE S/A

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 22a Vara Federal - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente, ora agravante, esclarecesse a data de constituição definitiva do crédito exequendo.

Nas razões do recurso, a agravante defende que a decisão vergastada constitui-se em abuso dos poderes judiciais de instrução, uma vez que pretende proceder a verificação da regularidade formal do crédito exequendo, materializado em CDA, elidindo a presunção legal de liquidez e certeza da mesma. Alega, ainda, que o decisum atacado ameaça causar grave lesão à ordem pública. Afirma, também, que houve violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que o provimento agravado não possui qualquer eficácia desconstitutiva, limitando-se a solicitar esclarecimentos à exequente. Não infirmando, portanto, o título executivo, conforme bem destacou o Juízo a quo.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.

Intimações necessárias.

Recife, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81140/CE - 2007.05.00.057258-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO	:	MARIA MIRTES DA SILVA
ADV/PROC	:	LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A e ANATEL, visando a suspensão imediata da cobrança da assinatura uso residencial/não residencial, constante nas futuras mensais de serviços telefônicos, entendeu ser incompetente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça do Estado.

Passo a decidir.

A matéria já é bastante conhecida neste Tribunal, sendo unânime o entendimento de que compete à Justiça Estadual apreciar feitos iguais ao presente. Neste sentido, acompanha-se o que já decidiu a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº. 47107/SE, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é

regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicardopotencial interesse da Justiça Federal.(Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são caracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas." (Primeira Seção, CC 47107 / SC , Relator: Min. Luiz Fux, julg. 08/06/2005, publ. DJ: 01.08.2005, p. 303, decisão unânime).(Grifos nossos).

No mesmo sentido, o egrério Plenário deste Tribunal Regional Federal já decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUCITADO PELO MM. JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DE SERGIPE, ANTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA MESMA SECCIONAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL O PARTICULAR PRETENDE, EXIMIR-SE DA COBRANÇA DA CHAMADA "ASSINATURA TELEFÔNICA".

3. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL NA LIDE, HAJA VISTA SER A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO, A TELEMAR, QUEM SE BENEFICIA COM AS CIFRAS RESULTANTES DE TAIS COBRANÇAS.

4. O COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO, SEGUNDO O QUAL, É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, APRECIAR E JULGAR AS LIDES RELATIVAS À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

5. "DESSA FORMA COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORDINÁRIA ONDE SE DISCUTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DO TERMINAL TELEFÔNICO RESIDENCIAL. (PRECEDENTE DO STJ - CC -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47032, PROCESSO: 200401570483 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DA DECISÃO: 13/04/2005, DJ: 16/05/2005, PÁGINA: 222, RELATOR LUIZ FUX)" (AGA Nº 66112/01/CE, PRIMEIRA TURMA, JULG. EM 10-8-2006, DJ DE 29-9-2006, P. 895, REL. FED. DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - CONVOCADO)". PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA." (TRF 5. Pleno. CC nº 1256/SE. Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO. Julg. em 18/04/2007. Publ. DJU de 15/05/2007, p. 657).

Ante o exposto, reportando-me aos fundamentos dos precedentes retro transcrito, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

AGTR - 74677/RN - 2007.05.00.006271-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ALDIVANIZA NOBRE DE SOUZA
ADV/PROC	:	ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA

DECISÃO

A douta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara/RN, Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, noticiou às fls. 53/61, destes autos, que prolatara sentença no feito principal, do qual o presente instrumento é dependente, fazendo anexar cópia do inteiro teor da referida decisão.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

DECISÃO

A douta Juíza Federal Substituta da 4ª Vara/RN, Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, noticiou às fls. 53/61, destes autos, que prolatara sentença no feito principal, do qual o presente instrumento é dependente, fazendo anexar cópia do inteiro teor da referida decisão.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 73522/PE - 2007.05.00.004540-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	SIMONE ALVES SPINELLI

DECISÃO

O douto Juiz Federal da 7ª Vara/PE, Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, noticiou às fls. 31/36, destes autos, que prolatara sentença no feito principal, do qual o presente instrumento é dependente, fazendo anexar cópia do inteiro teor da referida decisão. Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

DECISÃO

O douto Juiz Federal da 7ª Vara/PE, Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, noticiou às fls. 31/36, destes autos, que prolatara sentença no feito principal, do qual o presente instrumento é dependente, fazendo anexar cópia do inteiro teor da referida decisão. Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 38076/PE - 2001.05.00.036580-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS e outros
AGRDO	:	MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outros
ADV/PROC	:	LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara/PE, DR. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, que, em sede de execução de sentença, determinou o cumprimento de obrigação de fazer - a saber, implantação do índice de 3,17% sobre a remuneração dos agravados, a partir do mês de janeiro/95 até a sua efetiva incorporação com reflexos sobre as parcelas salariais que tenham como base o vencimento - em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o efetivo adimplemento.

Passo a decidir.

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária de Pernambuco, verifico que foi prolatada sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.83.00014520-9, tendo a mesma, inclusive, já transitada em julgado.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbí gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se de pauta. Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81349/PE - 2007.05.00.067087-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
AGRDO	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Nas razões do agravo, o CREMEPE aduz, em síntese, que a Lei nº 11.000/04, em seu art. 2º, parágrafos 1º e 2º, dá aos conselhos profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como as multas relacionadas com suas atribuições legais.

Aduz, também, que as anuidades, por serem consideradas uma contribuição, não podem ser confundidas com imposto.

Alega, outrossim, que o Conselho Federal de Medicina é competente para fixar as anuidades em tela, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57.

Afirma, ainda, que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, reconheceu a possibilidade dos Conselhos de Fiscalização fixarem e cobrarem suas contribuições, quando suas leis de criação dispuserem nesse sentido.

Relatei

Passo a Decidir.

O deferimento de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo guarda consonância com as regras que regem o Sistema Tributário Nacional.

É cediço que a exação em questão é da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbí gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas ao conselho profissional exequente, ora agravante.

Esse é o entendimento recentemente adotado por nossas Cortes Federais, consoante se verifica nos arestos transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS N.ºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos de deverdor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.

3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselho s é de 35,72 UFIRs. Em período posterior à extinção da UFIR (outubro de 2000), a atualização se dá pelo IPCA-E.



4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.

5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, estão prequestionados artigos 2º, 5º, 84, IV, 150, II da Constituição Federal, Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81871/78.

7. Honorários advocatícios mantidos.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida." (TRF4, AC 2002.72.08.000516-3, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, publicado em 16/08/2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 8.906/94.

1 - O art. 149, da Constituição Federal, ao autorizar a União a instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, é expresso ao determinar o respeito ao disposto no art. 150, I (princípio da legalidade para fins de instituição e de elevação de tributos) e III (princípios da irretroatividade (inciso III, a) e da anterioridade (inciso III, b)), daquela Carta.

2 - Tratando-se de matéria reservada à lei (em sentido estrito), a edição de resolução ou de outro qualquer ato administrativo, não obstante o possível caráter normativo, não supre a exigência existente nos textos constitucional e legal informativos do sistema tributário nacional.

3 - A revogação operada pela Lei nº 8.906/94 restringe-se ao que constitui objeto deste específico regramento, isto é, a seus efeitos relativos à categoria dos advogados. Além disso, na hipótese de perda de vigência da Lei nº 6.994/82, carceria de base legal a cobrança da contribuição pelo Conselho Regional.

4 - Para efeito de cálculo do valor da anuidade devida ao Conselho de fiscalização profissional, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82.

(TRF4, AC 2005.04.01.055840-6, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 22/11/2006)

Destaque-se que este é o posicionamento também esposado por este Sodalício, conforme se observa, mutatis mutandis, o precedente abaixo colacionado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - RENOVAÇÃO DE LICENÇA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CRF - TAXA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE.

1. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios legais para assegurar o recolhimento dos seus créditos, através de execução fiscal

2. A utilização de sanções políticas somente seria possível com supedâneo em Lei harmônica com o texto constitucional, o que não ocorreu.

3. Por ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de valor a título de renovação de licença.

4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF.

5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIn 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

7. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 5ª R. - AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel - DJU 18.10.2004 - p. 846).

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxima em face da ausência de plausibilidade do direito alegado. Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Publique-se. Intime-se Recife-PE, 22 de agosto de 2007. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AGTR - 81460/PB - 2007.05.00.066910-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	MÁRIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV/PROC	:	FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77644/AL - 2007.05.00.032875-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	USINA CAETE S/A - UNIDADE CACHOEIRA
ADV/PROC	:	LEONARDO MAFRA COSTA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80681/PB - 2007.05.00.061828-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO	:	JOSÉ SOARES DE MORAIS

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por JOSÉ SOARES DE MORAIS, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que aquela instituição financeira apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. "(Fls. 33).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui caderneta(s) de popança junto à CEF nos período citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).

Em relação a arguição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido apreciado na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81115/PE - 2007.05.00.057379-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	:	JOSÉ ALBUQUERQUE MOREIRA JÚNIOR
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

DECISÃO

1. JOSÉ ALBUQUERQUE MOREIRA JÚNIOR interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de devolução do processo nº 204.83.00.007695-2, em que o mesmo restou vencido em sua pretensão de obter uma indenização por suposto dano moral causado pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora agravada.

2. Segundo alega, o processo deveria ter sido devolvido ao Tribunal, para que fosse apreciado o pedido de anulação de todos os atos processuais praticados aqui, inclusive do acórdão que manteve a sentença indeferitória do pedido de indenização, porque a intimação foi feita em nome da Belª. DENISE CORREIA BORGES, quando havia sido requerido expressamente, na apelação, que a intimação fosse feita em nome do Bel. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO.

3. Entendo que a decisão agravada merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, cuida-se de execução de decisão transitada em julgado, sendo certo que a alegação do agravante de que teria havido ofensa ao devido processo legal, com a subtração de condição necessária ao exercício do direito defesa, é matéria típica de ação rescisória, não sendo argüível como mero incidente na execução, ou melhor, na fase de cumprimento da decisão imutável.

4. Demais disso, a advogada retro citada assinou, sozinha, a petição do recurso de apelação, encontrando-se devidamente habilitada nos autos, segundo consta na decisão agravada, após a intimação da sentença ter sido feita também em seu nome. Nesse sentido, a decisão agravada encontra-se em harmonia com o melhor entendimento jurisprudencial sobre a questão, consoante se depreende do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação".

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 458, 460 e 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDcl no REsp nº 526570/AM, DJ 10/04/2006);

- "A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006);

- "É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecente e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003).

5. Agravo regimental não-provido." (STJ. Primeira Turma. AGa nº 847725/DF. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Julg. em 17/04/2007. Publ. DJ de 14/05/2007, p. 263).

5. Por todo o exposto, denego o pedido de antecipação da tutela recursal.

6. Notifique-se o Juiz da causa para prestar as informações que entender cabíveis.

7. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar o recurso.

Recife, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81062/PB - 2007.05.00.057322-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA contra a CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que aquela instituição financeira apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil." (Fls. 29).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui caderneta(s) de popança junto à CEF nos período citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).

Em relação a arguição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido apreciado na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81064/PB - 2007.05.00.057316-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : JOEL GONÇALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por JOEL GONÇALVES DA SILVA contra aquela instituição financeira, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que a referida instituição apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil." (Fls. 30).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui caderneta(s) de popança junto à CEF nos período citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).

Em relação a arguição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido apreciado na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81063/PB - 2007.05.00.057092-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO : MARIA EUNICE DE SOUSA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por MARIA EUNICE DE SOUSA contra aquela instituição financeira, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que a referida instituição apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil." (Fls. 31).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui caderneta(s) de popança junto à CEF nos período citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).

Em relação a arguição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido apreciado na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80717/PB - 2007.05.00.056760-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : INACIO ALVES BARRETO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros



DECISÃO

Visto, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por INACIO ALVES BARRETO, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que aquela instituição financeira apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. "(Fls. 25).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui caderneta(s) de popança junto à CEF nos período citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial. Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar aos aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).

Em relação a argüição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido apreciado na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79394/RN - 2007.05.00.047687-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FRANCISCO NAZARENO DA SILVA
AGRDO	:	TERESA MARIA DA FONTE CHIANCA PIMENTEL DA CAMARA
AGRDO	:	ALEXANDRE MARCIO CAVALCANTI MACHADO
AGRDO	:	ELIAS ALVES DE SOUZA
AGRDO	:	JOSE JAILSON DA SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO

1. A UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando à reforma da decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu o pedido de liberação das quantias incontroversas, relativas às diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% (URV - abril/94).

2. Segundo a UNIÃO, os valores constantes no precatório decorrem de erro material nos cálculos, consubstanciado na aplicação do mencionado percentual de 11,98% até o mês de dezembro/2000, quando o correto, segundo entende, seria dezembro/96, em face da entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, que implantou um novo plano de cargos e salários para os servidores do Poder Judiciário. Afirma que o perigo da demora é evidente, considerando-se a iminência do pagamento dos valores requisitados.

Passo a decidir.

3. Para a concessão da medida antecipatória da tutela recursal, o pedido do recorrente deve atender aos requisitos da relevância da fundamentação, assim como do perigo da demora no julgamento do recurso.

4. No caso, não há que ser falar em fundamentação relevante, considerando-se o entendimento jurisprudencial de que, em relação aos servidores do Poder Judiciário, o percentual de 11,98% não foi absorvido quando da implantação do novo PCS previsto na Lei nº 9.421/96. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da egrégia Primeira Turma deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. ADIS Nº 2.321-7/DF E 2.323-3/DF.

- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSORÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, PORQUANTO NO TEXTO DA REFERIDA NORMA NÃO SE FEZ INCLUIR, NA SUA TABELA DE VENCIMENTOS, O REAJUSTE VINDICADO, FAZENDO JUS OS SERVIDORES, CONSEQUENTEMENTE, AO ÍNDICE VENCIMENTAL DESDE 1994, SEM LIMITE À SUA INCIDÊNCIA, COMO DETERMINADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSIVE, ESSE FOI O ENTENDIMENTO DA MAIS ALTA CORTE NAS ADIN MC NºS 2.321/DF E 2.323/DF

- INAPLICÁVEL AO CASO, PORTANTO, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (AC nº 385554/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, pág. 844).

5. Ao proferir o seu voto, o eminente Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA assim se manifestou, in verbis:

"Cuida-se de embargos à execução nos quais a União alega excesso de execução, haja vista que a aplicação do reajuste de 11,98%, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, limitar-se-ia a dezembro/96, data em que teriam sido reestruturados ou reorganizados os cargos dos embargados pela Lei nº 9.421/96, havendo a incorporação do referido percentual.

Não há de ser acolhida a referida alegação pelos motivos que passo a elencar.

Verifica-se não haver ocorrido a absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, consequentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado. Inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIn MC nºs 2.321/DF e 2.323/DF, firmado em outubro de 2000.

Nesse sentido, colhem-se os julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº. 8.880/94.CONVERSÃO DE URV PARA REAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DEFLAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Em face da recente alteração introduzida nos arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

2. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nºs 2.321-7-DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.323-3-DF dizendo que o pagamento do percentual de 11,98% aos Servidores da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça não importou em aumento de vencimentos nem concessão de vantagem pecuniária, visando, apenas corrigir o equívoco decorrente da conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV, levando em conta a data do efetivo pagamento. Além disso reconheceu que a Lei nº. 9.421/96 não incorporou a parcela correspondente ao referido percentual de modo que os valores constantes em agosto de 1995 não eram os que constam do Anexo II, da Lei nº. 9.421/96, mas sim esses valores acrescidos de 11,98%.

3. Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que "a edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98% pois, enquanto este se refere a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF."(Quinta Turma, Resp nº 577096 / RS, Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. 01/04/2004, publ. 28.06.2004, pág. 404, decisão unânime)

4. O índice negativo (deflação) não pode ser utilizado, no caso em tela, sob pena de violar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos substituídos já que a aplicação do fator de deflação pode acarretar a diminuição do valor nominal, o que contraria a própria essência da correção monetária.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª - Região, AC Nº 385554 - RN, 1ª Turma, Relator o Desembargador Federal CESAR CARVALHO, pub. DJ de 04.05.2006, p. 719).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE RE-QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

1 - Na esteira da Colenda Corte Especial deste Colegiado, o prequestionamento da peça recursal do especial deve individualizar os artigos de lei que reputar descumprido pelo v. acórdão recorrido.Trata-se do chamado prequestionamento explícito. Não observância no caso concreto.

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (STJ, RESP nº 544215/DF, Quinta Turma, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, pub. no DJ de 03/05/2004).

Inaplicável ao caso, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 741, do CPC.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença, determinando que a aplicação do reajuste de 11,98% não deva se limitar a dezembro de 1996 (Lei nº 9.421/96), devendo-se proceder à execução nos termos da sentença transitada em julgado.

6. Com relação à liberação dos valores incontroversos, verifica-se que o MM. Juiz Federal a quo expressamente determinou que observada a vedação constitucional ao fracionamento dos precatórios, nos termos do § 4º, do art. 100 da CF/88. Irretocável, portanto, a decisão agravada.

7. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

8. Notifique-se o Juiz da causa para prestar as informações que entender devidas.

9. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar o recurso.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 79006/CE - 2007.05.00.047106-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	:	ADERLINE TAVARES FARIAS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - contra decisão que, em sede de precatório requisitório, relativa às diferenças da implantação do índice de 28,86%, desacolheu a alegação de existência de erro material, indeferindo o pedido de retificação do valor do Precatório.

Segundo o agravante, os erro materiais que viciam os precatórios requisitórios são: 1) a utilização de bases salariais superiores às devidas, relativamente aos exequientes ANA MARIA FEITOSA e SEBASTIÃO GOMES SOARES; 2) as diferenças residuais não foram apuradas nos termos da Portaria MARE nº 2179/98, o que gerou valores maiores do que os devidos; 3) a exequiente-agravada ANA MARIA FEITOSA figura em outro processo de execução, que se encontra em fase de julgamento dos respectivos embargos à execução (Processo nº 97.0023888-1 - 7ª Vara/CE).

Levanta a agravante a tese de erro material corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, conforme preconizado no art. 463, I, CPC, alegando que a retificação da conta, por erro de cálculo, pode se dar a qualquer momento, não sendo alcançada pela coisa julgada, apenas o critério de cálculo fixado pelo magistrado sentenciante é que será acobertado pelo manto da res judicata, sendo perfeitamente possível a retificação do valor exequiêndo em momento posterior ao trânsito em julgado da homologação do valor liquidado.

Por tais razões, pugna pela suspensão imediata da execução, sob pena de dano irreparável.

Passo a decidir.

A respeito do tema, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos tribunais o entendimento de que a correção do erro de cálculo, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, em fase processual posterior, revela-se possível desde que não venha a modificar os critérios fixados pela sentença exequiênda e que ainda não tenha ocorrido a homologação dos cálculos de liquidação, sendo corrigível a qualquer tempo e grau de jurisdição, excepcionalmente, o erro aritmético do cálculo.

É fato que, em sede de embargos à execução, há entendimento favorável à absorção do percentual de 28,86% em caso de reformulação de carreiras do serviço público federal, desde que decorrentes da Lei nº 8.627/93.

A hipótese dos autos, no entanto, é distinta, considerando-se que o IBAMA já deduziu todas essas questões que ora suscitada, quando dos embargos à execução, inclusive no que toca à incidência do percentual sobre parcelas vencimentais decorrentes de decisão judiciais transitadas em julgado. Agora, na iminência do pagamento do precatório, pretende seja acolhida toda a matéria que já fora objeto dos embargos, sob a singela alegação de cuidar-se de erro material. Como bem destacado na decisão agravada, as questões encontram-se preclusas, não sendo admissível a alegação de erro material. Por derradeiro, destaque-se que a alegação de litispendência não é importante no momento, sendo perfeitamente agitável nos autos em que ainda não se deu o pagamento, sendo matéria absolutamente distinta de erro material.

A decisão agravada se coaduna, assim, com o entendimento jurisprudencial de que a possibilidade de retificação da conta em qualquer fase processual é perfeitamente possível, mas observados os limites fixados pela sentença exequênda, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - METODOLOGIA DOS CÁLCULOS - ERRO - 1. Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; quanto aos elementos de cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada. 2. Não se confunde a inclusão de expurgos inflacionários, em conta de precatório complementar, com o erro material, decorrente de soma aritmética, corrigível a qualquer tempo. 3. Agravo improvido." (TRF 1ª - AG 01000227511 - DF - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro - DJU 21.03.2003 - p. 85)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 71/TFR - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - 1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado na conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 2. Atualizado o benefício nos moldes da Súmula 71/TFR, e homologados os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna a inclusão dos expurgos inflacionários não contidos na conta originária, a título de erro material. 3. Recurso Especial conhecido mas não provido." (STJ - REsp - 328688 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 01.10.2001 - p. 00244).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE ANTES DE HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS, AINDA QUE NÃO DISCUTIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1. (...). 2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. 3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. 4. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. (...). 6. Recurso Especial conhecido e improvido." (STJ - REsp 389081 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 19.12.2002) (grifos nossos)

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão agravada.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa comunicando essa decisão, bem como para prestar as informações que entender cabíveis.

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80671/PB - 2007.05.00.062040-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	:	HORISMIDIO PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação promovida por HORISMIDIO PEREIRA DE SOUSA contra a CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento da diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativa ao Plano Bresser e Plano Verão, determinou que aquela instituição financeira apresente os extratos bancários, relativos ao períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que "estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil." (Fls. 26).

Em suas razões recursais, aduz a CEF que se a parte agravada não comprovou que possui caderneta(s) de popança junto à CEF nos períodos citados em sua inicial (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989), não se desobrigou do ônus probandi, desatendendo, assim, a regra prevista no art. 333, I, do CPC. Enfatizou, também, que se a CAIXA afirma que não possui os referidos documentos, de igual modo cabe ao autor provar que a declaração da CAIXA não corresponde a verdade, conforme preceitua o art. 357 do CPC.

Argui, ainda, a ocorrência de prescrição da ação, em face de haver transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, perdendo a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir acerca das correções aplicadas, com base na Lei nº. 7.730/89.

Aponta, por último, a existência do perigo da demora, pois a não reforma da decisão vergastada poderá lhe trazer graves prejuízos financeiros com o pagamento de multas cominatórias eventualmente imposta, em decorrência de descumprimento de ordem judicial.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de ser aplicada multa a CEF, se não apresentar os extratos das contas de poupança do agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, porquanto versando a ação ajuizada pelo agravado sobre o reconhecimento do direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes a junho e julho de 1987 e a janeiro e fevereiro de 1989, aplicável, portanto as regras do CDC, já que se trata de relação de natureza bancária (art. 3º, §2º, do CDC).

Assim, como na hipótese descrita nos autos, o agravado não dispõe dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança relativos a período bem longínquos (junho/julho de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989) os quais se encontram em poder da Caixa Econômica -CEF (Ré no processo de origem) e são considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, impõe-se a inversão do ônus da prova(2art. 6º,VIII, do CDC).

Por essa razão, cabe a CEF apresentar os aludidos extratos relativos a(s) conta(s) de poupança do agravado(s).

Em relação a arguição de prescrição, deixo de apreciá-la em face de não haver sido apreciado na decisão vergastada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 24 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77644/AL - 2007.05.00.032875-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	USINA CAETE S/A - UNIDADE CACHOEIRA
ADV/PROC	:	LEONARDO MAFRA COSTA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA CAETÉ S/A, em face da decisão proferida pelo MM Juízo da 5a Vara Federal - AL, que considerou responsabilidade da executada ressarcir ao arrematante as despesas relativas à comissão do leiloeiro, tendo em vista que já ocorrera a arrematação quando adveio decisão julgando procedente os embargos propostos pela ora agravante.

O Juízo a quo entendeu que o parcelamento administrativo que enseje a procedência dos embargos apenas foi requerido em no dia 28/05/2002, ou seja, às vésperas da 2a Praça do Leilão, realizado no dia 29/05/2002, razão pela qual não houve tempo hábil para a suspensão da hasta pública, de modo que a executada teria dado causa à arrematação e, conseqüentemente, seria responsável pela despesas de comissão do leiloeiro.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que o Código de Processo Civil estabeleceu como norma imperativa o princípio da congruência (arts. 128 e 460), segundo o qual a decisão judicial, para ser válida, deve se ater estritamente ao que foi pedido pelas partes, não podendo ir além disso, de modo que cabe ao arrematante pleitear o valor gasto a título de comissão do leiloeiro.

Aduz, ainda, que a agravante não deu causa à realização desnecessária do leilão que originou o gasto em comento, vez que requereu, oportunamente, o parcelamento do débito objeto da execução.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange à matéria em apreço, perfilho o entendimento de que o leiloeiro faz jus sempre a uma comissão, ainda que não tenha vindo aos autos pleitear expressamente tais valores e ainda que o bem objeto da hasta pública não tenha sido arrematado, pelo que deve ser oportunamente arbitrado pelo Juiz da causa, uma vez que existe a necessidade de recompor as despesas efetuadas pelo profissional, bem como a obrigação de remunerá-lo pelos trabalhos desempenhados. In casu, reputo que a empresa agravante restou recalcitrante em não adimplir com os seus débitos durante todo o tempo em que se transcorreu a execução fiscal a quo, apenas tendo requerido o parcelamento administrativo em 28/05/2002, ou seja, às vésperas da 2a Praça do Leilão, realizado no dia 29/05/2002, razão pela qual não houve tempo hábil para a suspensão da hasta pública, de forma que dever ser imputado à executada os ônus da realização da hasta pública.

Em reforço do entendimento ora esposado, transcrevo precedentes de nossas Corte Federais, decidindo casos análogos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição; os honorários, em tal hipótese, já não serão devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP - 185656/DF, TERCEIRA TURMA, Decisão: 20/09/2001, DJ DATA:22/10/2001 Pág. 317, Relator ARI PARGENDLER).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INCUMBÊNCIA DO ARREMATANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 705, IV, CPC E DO ART. 23, PARÁGRAFO 2º, LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE SE EXIJA DO EXEQUENTE O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 20887/SE, Primeira Turma, Decisão: 27/02/2003, DJ - Data: :24/04/2003 - Página:418, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LEILÃO SUSPENSO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DESPESAS. IMPUGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. ADESÃO AO REFIS. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO EXECUTADO.

1. A Lei nº 6.830/80, ao regular as execuções fiscais, dispõe em seu artigo 23, § 2º, que o ônus do pagamento da comissão do leiloeiro compete ao arrematante.

2. No caso em tela, uma vez que não houve realização do leilão, as despesas efetuadas até o momento de sua suspensão serão suportadas pela executada, que com o seu inadimplemento deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

3. No que tange à alegação da agravante de que o requerimento de realização de leilão se deu após o parcelamento do débito, assinala-se que o argumento não se presta a afastar a exigibilidade da indenização das despesas do leiloeiro, tendo em vista que não há notícias de impugnação da decisão que determinou a realização do leilão, nem de que a agravante informou ao juízo a sua adesão ao REFIS em data anterior ao deferimento do pedido de reforço de penhora.

4. Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade.

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AG - 84855/RJ, QUINTA TURMA, Decisão: 22/06/2004, DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 186, JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). (Grifei)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 76850/AL - 2007.05.00.024950-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO
AGRDO	:	CACILDA DAMASCENO FREITAS
AGRDO	:	ROSALVO MACHADO FREITAS
ADV/PROC	:	JARBAS DE ALMEIDA SAMPAIO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por CACILDA DAMASCENO FREITAS e OUTRO contra a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - CAAL e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE ALAGOAS - OAB/AL, visando assegurar o imediato pagamento dos valores relativos à prestação dos serviços de assistência médica executados a demandante diretamente pela empresa prestadora do serviço médico especializado em favor da demandante, deferiu a antecipação da tutela requestada.



Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que o direito à vida tem prevalência sobre todos os demais direitos e interesses que possam ser entendidos como colidentes, o que por si só, já configura a fumaça do bom direito.

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que houve a comprovação inequívoca da adimplência da demandante perante a OAB/SAÚDE, segundo noticiam às fls. 27/51, bem como a demonstração de que o curador efetiva, periodicamente, o pagamento diretamente a empresa prestadora dos serviços de Internação Domiciliar da paciente Cacilda Damasceno de Freitas, segundo se observa às fls. 58/65, no intuito de não interromper aquele tratamento.

O Ilustre Magistrado de Primeiro Grau vislumbrou, ainda, o perigo da demora, porquanto a continuidade do tratamento é imprescindível para a manutenção da vida da demandante.

Em suas razões recursais, argui a agravante, a Ilegitimidade passiva ad causam porquanto não sofrerá os efeitos da decisão, pois a pretensão da agravada se dirige a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS, da qual mantém independência, inclusive financeira, conforme dispõe o art. 1º, do Regimento Interno da OAB/AL.

Aduziu, ainda, a ausência de requisito formal, qual seja, a intervenção do Ministério Público Federal em face da incapacidade da agravada, pugnando pela extinção do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Alegou, também, a impossibilidade jurídica, diante da condição de incapaz em que se encontra a mesma, ou seja, por sua permanência em estado de coma.

Sustentou, outrossim, que não se aplica ao caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há nenhuma comprovação de relação contratual entre a OAB/AL e a agravada, nem tão pouco em inversão do ônus da prova, pela mesma razão.

Defendeu por outro lado, a responsabilidade da União, pois a esta compete, assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais já que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, pugnando, assim, a denunciação da lide.

Asseverou, também, que em face de sua incapacidade para os atos da vida civil, também, torna-se incapaz de sofrer qualquer prejuízo de ordem moral.

Destacou, por último, a ausência de dano moral e material em relação ao Sr. ROSALVO MACHADO FREITAS, porquanto o titular para pleitear tal direito, seria a Sra. CACILDA DAMASCENO e, segundo já evidenciado, não houve tal dano, em face de sua incapacidade.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos Iarts. 522 e 527, II, do CPC, pela lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, visualizo o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada trará prejuízos a agravante na medida em que será obrigada a pagar os valores relativos à prestação dos serviços de assistência médica prestada a autora CACILDA DAMASCENO FREITAS diretamente a empresa prestadora do serviço médico de internação domiciliar, no caso a NIAD - NUCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSISTENCIA DOMICILIAR ou a outra empresa que a substitua neste serviço.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela OAB, acolho-a, porquanto é a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS, entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios (art. 1º do Regimento Interno) autonomia financeira e administrativa quem presta assistência médico-odontológica diretamente ou por meio de pessoas e entidades conveniadas a seus associados, conforme prevê o art. 20 do aludido Regimento.

Deste modo, com base em tais dispositivos legais é que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS celebrou com a empresa NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR-NIAD, o contrato de prestação de serviços para acompanhamento médico domiciliar (fls. 132/135), em torno do qual gira a controvérsia.

Em face do acolhimento de tal preliminar, o exame das demais alegações resta prejudicado.

Ante o exposto acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinto o processo o processo originário, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, apenas em relação a agravante: OAB/AL-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO ALAGOAS.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81001/CE - 2007.05.99.002218-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Ubajara
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ARIMATEIA FERREIRA LIMA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubajara-CE, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, nos autos do Processo nº 2007.0005.9018-3, determinando o restabelecimento, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), do benefício assistencial nº 87/102.675.974-6, por entender estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a pretensão da autarquia-agravante é a obtenção de liminar para suspender a decisão que, em sede de tutela antecipada, determinou o restabelecimento do benefício assistencial, concedido à parte agravada pelo INSS há mais de 10 (dez) anos, e cessado em agosto/2006.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Já se encontra pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido de que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo Excelso STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

O benefício assistencial encontra-se disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

Com efeito, o art. 6º do Decreto nº 1.744/95 consignou a necessidade de comprovação da condição de portador de deficiência que apresente incapacidade laborativa e para a vida independente e de que a renda "per capita" familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Importante é evidenciar que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado sob a alegativa de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho por parte do demandante, ora agravado. Eis o ponto controvertido.

Quanto ao requisito de ser portador de deficiência incapacitado para o trabalho e para vida independente, vale ressaltar, de início, que a exigência da lei (Lei 8.742/93, art. 20 § 2º) não significa dizer que o deficiente seja incapacitado para todos os atos da vida diária como: alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. É razoável o entendimento de que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida como o estado daquela pessoa que sempre dependa da proteção, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem. Situação idêntica a que ocorre com o idoso que, mesmo sadio, necessita de amparo de outra pessoa para sobreviver.

Diante desse entendimento, tem-se por preenchido, no caso em epígrafe, o requisito da verossimilhança da alegação do demandante, uma vez que as provas constantes dos autos - atestados e exames médicos (fls. 22/29) - demonstram claramente que o demandante é portador de seqüela de fratura na perna esquerda com encurtamento do MIE, incapacitando-o total e permanente para o trabalho (agricultor) e para os atos da vida independente.

No que diz respeito à possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que este requisito também se encontra presente, eis que o objeto da presente demanda tem caráter alimentar.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à tutela antecipada proferida pelo MM. Juízo a quo, indefiro o pedido de suspensão da tutela impugnada no presente agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Recife-PE, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79834/CE - 2007.05.99.001998-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ANTONIA PEREIRA DOS REIS
ADV/PROC	:	PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de São Benedito-CE, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravada, nos autos do Processo nº 2007.0008.7683-4, determinando o restabelecimento do benefício assistencial nº 105.376.706-1, a partir da data da intimação da referida decisão, por entender estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a pretensão da autarquia-agravante é a obtenção de liminar para suspender a decisão que, em sede de tutela antecipada, determinou o restabelecimento do benefício assistencial, concedido à parte agravada pelo INSS há mais de 10 (dez) anos, e cessado em julho/2006.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Já se encontra pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido de que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo Excelso STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

O benefício assistencial encontra-se disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

Com efeito, o art. 6º do Decreto nº 1.744/95 consignou a necessidade de comprovação da condição de portador de deficiência que apresente incapacidade laborativa e para a vida independente e de que a renda "per capita" familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Importante é evidenciar que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado sob a alegativa de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho por parte do demandante, ora agravado. Eis o ponto controvertido.

Quanto ao requisito de ser portador de deficiência incapacitado para o trabalho e para vida independente, vale ressaltar, de início, que a exigência da lei (Lei 8.742/93, art. 20 § 2º) não significa dizer que o deficiente seja incapacitado para todos os atos da vida diária como: alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. É razoável o entendimento de que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida como o estado daquela pessoa que sempre dependa da proteção, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem. Situação idêntica a que ocorre com o idoso que, mesmo sadio, necessita de amparo de outra pessoa para sobreviver.

Diante desse entendimento, tem-se por preenchido, no caso em epígrafe, o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora, ora agravada, uma vez que as provas constantes dos autos - atestados/exames médicos (fls. 27 e 28) - demonstram que a demandante é portadora de Bronquite Asmática, tendo crises com freqüências, e Asma Cardíaca, com cansaço aos menores esforços e dores torácicas, incapacitando-a para o trabalho e para os atos da vida independente.

No que diz respeito à possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que este requisito também se encontra presente, eis que o objeto da presente demanda tem caráter alimentar.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à tutela antecipada proferida pelo MM. Juízo a quo, indefiro o pedido de suspensão da tutela impugnada no presente agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Recife-PE, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79833/CE - 2007.05.99.001997-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LUIS CARLOS LIMA DA SILVA
ADV/PROC	:	PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de São Benedito-CE, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, nos autos do Processo nº 2007.0007.4519-5, determinando o restabelecimento do benefício assistencial nº 102.675.801-4, a partir da data da intimação da referida decisão, por entender estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a pretensão da autarquia-agravante é a obtenção de liminar para suspender a decisão que, em sede de tutela antecipada, determinou o restabelecimento do benefício assistencial, concedido à parte agravada pelo INSS há mais de 10 (dez) anos, e cessado em dezembro/2006.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Já se encontra pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido de que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo Excelso STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

O benefício assistencial encontra-se disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

Com efeito, o art. 6º do Decreto nº 1.744/95 consignou a necessidade de comprovação da condição de portador de deficiência que apresente incapacidade laborativa e para a vida independente e de que a renda "per capita" familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Importante é evidenciar que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado sob a alegativa de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho por parte do demandante, ora agravado. Eis o ponto controvertido.

Quanto ao requisito de ser portador de deficiência incapacitado para o trabalho e para vida independente, vale ressaltar, de início, que a exigência da lei (Lei 8.742/93, art. 20 § 2º) não significa dizer que o deficiente seja incapacitado para todos os atos da vida diária como: alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. É razoável o entendimento de que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida como o estado daquela pessoa que sempre dependa da proteção, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem. Situação idêntica a que ocorre com o idoso que, mesmo sadio, necessita de amparo de outra pessoa para sobreviver.

Diante desse entendimento, tem-se por preenchido, no caso em epígrafe, o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora, ora agravada, uma vez que as provas constantes dos autos - atestados e exames médicos (fls. 30, 38, 42 e 53) - demonstram claramente que o demandante é portador de Epilepsia e Deficiência Física (perda do 2º quirodáctilo direito e deformidade da mão direita com perda de função), incapacitando-o total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente.

No que diz respeito à possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que este requisito também se encontra presente, eis que o objeto da presente demanda tem caráter alimentar.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à tutela antecipada proferida pelo MM. Juízo a quo, indefiro o pedido de suspensão da tutela impugnada no presente agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Recife-PE, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 80071/CE - 2007.05.99.001953-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC	: PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA
DECISÃO	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de São Benedito-CE, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, nos autos do Processo nº 2007.0009.5413-4, determinando o restabelecimento, do benefício assistencial nº 105.376.655-3, a partir da data da intimação da referida decisão, por entender estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a pretensão da autarquia-agravante é a obtenção de liminar para suspender a decisão que, em sede de tutela antecipada, determinou o restabelecimento do benefício assistencial, concedido à parte agravada pelo INSS há mais de 10 (dez) anos, e cessado em outubro/2006.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Já se encontra pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido de que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo Excelso STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

O benefício assistencial encontra-se disposto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

Com efeito, o art. 6º do Decreto nº 1.744/95 consignou a necessidade de comprovação da condição de portador de deficiência que apresente incapacidade laborativa e para a vida independente e de que a renda "per capita" familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Importante é evidenciar que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado sob a alegativa de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho por parte do demandante, ora agravado. Eis o ponto controvertido.

Quanto ao requisito de ser portador de deficiência incapacitado para o trabalho e para vida independente, vale ressaltar, de início, que a exigência da lei (Lei 8.742/93, art. 20 § 2º) não significa dizer que o deficiente seja incapacitado para todos os atos da vida diária como: alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se. É razoável o entendimento de que a incapacidade para a vida independente deve ser entendida como o estado daquela pessoa que sempre dependa da proteção, ou acompanhamento, ou vigilância, ou atenção de outrem. Situação idêntica a que ocorre com o idoso que, mesmo sadio, necessita de amparo de outra pessoa para sobreviver.

Diante desse entendimento, tem-se por preenchido, no caso em epígrafe, o requisito da verossimilhança da alegação do demandante, uma vez que as provas constantes dos autos - atestados e exames médicos (fls. 28/30) - demonstram claramente que o demandante é portador de Escoliose Dorso-Lombar e Lombociatalgia Crônica, incapacitando-o total e permanente para o trabalho (agricultor) e para os atos da vida independente.

No que diz respeito à possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que este requisito também se encontra presente, eis que o objeto da presente demanda tem caráter alimentar.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à tutela antecipada proferida pelo MM. Juízo a quo, indefiro o pedido de suspensão da tutela impugnada no presente agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Recife-PE, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 81508/AL - 2007.05.00.067240-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
AGRDO	: ALVARO ALBERTO BILU DE OLIVEIRA
AGRDO	: AMADEU BARBOSA ALVES
AGRDO	: AMAURI BRAGA SARDINHA
AGRDO	: AMAURI SANTANA SANTOS
AGRDO	: AMAURY ALVES
DECISÃO	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de MARIA FILOMENA VIEIRA DE OLIVEIRA, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exequente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor ÁLVARO ALBERTO BILU DE OLIVEIRA faleceu em 1º de março de 1999, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos, enquanto a execução somente foi proposta em 11 de novembro de 2005.

Sustentou, ainda, que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor, é nula.

Aduziu, também, que o art. 1º da Lei nº. 6.858/80 não se adequa a situação dos autos. O objetivo da lei é isentar os sucessores de empregados falecidos da burocracia no recebimento de verbas ordinárias, como o FGTS, o PIS-PASE ou saldo de salários. Nestas situações a lei permite que, por simples alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, os sucessores levantem os respectivos valores.

Destacou, outrossim, que mesmo que fossem aplicáveis as disposições da Lei nº. 11.232/2005, o processo de execução no qual os sucessores pretendem se habilitar foi iniciado quando ainda não se encontrava em vigor, porquanto somente entrou em vigor, seis meses após a sua publicação.

Salientou, por outro lado, que como o servidor falecido, não figuro regularmente, na demanda, a expedição do precatório é indevida, devendo o valor expedido por RPV ser devolvido à União, por meio de conversão em renda.

Porr último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 70/73 e 74).

Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ÁLVARO ALBERTO BILU DE OLIVEIRA tinha falecido (01/03/1999 - fls. 75), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, tendo anexado naqueles autos, os documento(s) que comprova(m) a sua condição de dependente do servidor já mencionada conforme observou o MM. Juiz a quo, na decisão vergastada.

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. (...)

2. Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG nº "200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ademais, não procede a alegação de que o art. 1º da Lei nº. 6.858/80 não se aplica ao caso em tela, pois o Decreto nº 85.845/81 ao regulamentar tal lei, determinou que os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego públicos serão pagos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos dependentes habilitados.

Art. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...).

II- quaisquer valores devidos, em razão do cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

(...)

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento."

Conforme já examinado, a agravada demonstrou no processo originário a sua condição de dependente e beneficiária da pensão por morte do seu falecido esposo.

Em relação a alegação de inaplicabilidade da Lei nº. 11.232/2005 na situação dos autos, tendo em vista que a execução foi promovida quando tal lei ainda não havia entrado em vigor, não prospera porquanto a execução de que se cuida segue o procedimento de que trata o art. 730 e seguintes do CPC (Execução contra a Fazenda Pública), o qual não sofreu alteração pelo referido diploma legal.

Ademais, segundo se observa da leitura da decisão agravada (fls. 07/08), a União, ora agravante, quando citada para o processo de execução, nada alegou no momento próprio, tendo expressamente concordado com a expedição da RPV, não havendo razão para se opor ao pagamento da mesma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 30 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AGTR - 81481/CE - 2007.05.00.067231-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação civil pública promovida pela OAB/CE e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o ESTADO DO CEARÁ e a CONAD, deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para compelir o Estado do Ceará a :

a)suspender, no prazo de até 06(seis) meses, a contar da sua intimação formal acerca desta decisão, o(s) vínculo(s) jurídico(s), contratual(s) ou não, celebrado com a CONAP os quais têm por objeto a co-gestão prisional da Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), da Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS) e do Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II), sem prejuízo de quaisquer outros prazos menores fixados em decisões judiciais ou administrativas proferidas em outros processos;

b) prover os recurso financeiros, humanos e materiais necessários à substituição dentro do interstício mencionado na alínea anterior, de toda a estrutura operacional da CONAP utilizada na co-gestão das três unidades prisionais referidas, garantindo uma segura, adequada e responsável aplicação da lei penal nos referidos estabelecimentos carcerários;

c) abster-se de delegar, através de relações contratuais ou não, a execução de serviços penitenciários a empresas privadas em confronto com os limites estabelecidos na Resolução nº. 08, de 09 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Criminal - CNPCP e com as formalidades relativas à Lei nº. 8.666/93 e;

d) trazer no prazo de 15(quinze) dias, demonstrações financeiras referentes aos recursos pagos à CONAP em face da co-gestão de unidades prisionais, especificando os valores mensais despendidos e a origem dos recursos movimentados.

Em suas razões recursais, arguiu a agravante, as preliminares de: litispendência com a ação civil pública de nº. 00380-2005-0006-07-00-5, ajuizada pelo Ministério Público, a qual segundo ela, tramita na 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza; de ilegitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da presente ação civil pública e por fim, de ilegitimidade da OAB-CE para propositura da presente ação civil pública.

No mérito, sustentou que foi publicada a concorrência nº16/2002 para celebração de contratos de co-gestão para gestão administrativa dos Presídios situados em Sobral, Cariri e Itaitinga, a qual perdurou por mais de um ano para ter seu processo administrativo concluído, em face das impugnações administrativas, recursos e ações judiciais impetradas pelos interessados.

Salientou que, em razão da necessidade urgente do Estado do Ceará em contratar mão de obra terceirizada para pleno funcionamento da Penitenciária do Cariri, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, o Estado contratou a CONAP, por 04 (quatro) meses, obedecendo todos os trâmites legais para a execução dos serviços, até que concluisse a aludida concorrência.

Destacou, também, que, após o julgamento das ações ajuizadas em face da referida concorrência, foi "adjudicada a sua vitória", por ter sido a única empresa que atendeu a todas as exigências editalícias, bem como por ter ofertado preço compatível com o valor estimado para a contratação, razão pela qual foi assinado o Contrato nº. 10/2003, em 14 de abril de 2003, o qual teve por objeto, a contratação terceirizada de mão-de-obra e serviços pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Justiça e Cidadania para a execução dos serviços necessários ao pleno funcionamento da Penitenciária Industrial do Cariri, conforme as normas emanadas pela Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE e o estabelecido na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), com vigência de 12 meses, na forma estabelecida pelo edital da concorrência respectiva.

Enfatizou, ainda, que o Estado do Ceará através da SEJUS, não manifestando interesse na prorrogação de tal contrato, impôs a requisição administrativa, desde abril de 2004, para que a mesma (agravante) continuasse prestando os aludidos serviços, junto a PIRC, por valores que considera defasados, o que vem lhe causando prejuízos. Aduziu, além disso, que tendo saído vencedora na Concorrência nº. 022/2006, celebrou, em 30 de novembro de 2006, o contrato de nº 017/2006 com o Estado do Ceará para na qualidade de co-gestora executar as atividades-meio na Penitenciária Industrial Regional do Cariri - PIRC, no prazo de 12 meses.

Ressaltou, outrossim, que, em 09 de agosto de 2006, a agravante assinou contrato de nº. 024/2006, com o Estado, para operacionalização, como co-gestora, decorrente de cumprimento da decisão proferida no processo nº. 2005.0018.4961-3, cujo objeto, também é a execução de atividades meio, desta feita no Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II), com prazo de validade de 12 meses.

Por outro, lado, frisou ser uma empresa de prestação de serviços especializados em administração prisional fornecendo ao contratante, todo o suporte nas áreas de hospedagem, manutenção, segurança, alimentação, saúde, recreação, terapia ocupacional, com acompanhamento psicológico e reciclagem educacional e profissional de detentos, competindo, portanto, ao Estado a atividade-fim.

Ponderou, também, que nas três unidades prisionais que administra, a direção das mesmas encontra-se a cargo de agentes públicos, o que já evidência não se tratar de delegação da execução penal, mas apenas de terceirização de determinadas atividades.

Destacou, ainda, que a execução da pena propriamente dita, as quais envolve os aspectos de ingresso do preso na penitenciária, as questões disciplinares, o sistema de progressão, as autorizações para a transferência, a soltura do preso, é de exclusiva competência dos agentes do Estado.

Salientou, outrossim, que a assistência jurídica ao preso, é restrita somente ao cumprimento da pena, de modo que ocorrendo a hipótese de maus-tratos argüida pelos ora agravados, cabe ao Ministério Público e aos outros órgãos atuantes na execução penal, inclusive a autoridade judicial, fiscalizar o cumprimento da garantia fundamental do respeito à integridade física e moral do preso.

Destacou, deste modo, que, no caso em tela, o ajuizamento de ação civil pública se mostra desarrazoado, porquanto inexistente qualquer ilicitude nos contratos de co-gestão celebrados entre o Estado do Ceará e a Companhia Nacional de Administração Prisional - CONAP, para a execução de algumas atividades em unidades prisionais estaduais, salientando que tal modelo de administração presidiária vem sendo adotado em vários Estados brasileiros, sem que em nenhum deles tenha se observado "pronunciamento judicial sobre a impossibilidade legal de tais reajustes." (Fls. 12).

Sustentou, ademais, que a decisão vergastada violou a Lei nº. 8.437/92, porquanto exauriu o objeto da ação proposta.

Por último, apontou a existência do perigo da demora, pois não sendo reformada a decisão vergastada, haverá a descontinuidade dos serviços prestados pela agravante, o que implicará na elevação dos custos para o Estado, no encerramento de suas atividades, na dispensa de inúmeros empregados, na possibilidade de ocorrência de motins de presos, greves e instabilidade no setor prisional cearense.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada poderá trazer prejuízos aos presos que se encontram cumprindo pena nos presídios que foram objeto do Contrato de Có-Gestão entre o Estado do Ceará e a CONAP, porquanto em tais unidades prisionais a referida empresa desenvolve trabalho de terapia ocupacional e de profissionalização dos presos indispensáveis a ressocialização dos mesmos.

No caso em tela, vislumbro, ainda, a relevância da fundamentação, porquanto a ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em conjunto com a OAB perante a Justiça Federal no Estado do Ceará visa atacar atos supostamente ilegais praticados pelo Estado do Ceará, através da Secretaria de Justiça e Cidadania daquele Estado consistente na celebração de contratos de có-gestão (fls. 290/312) entre aquele ente público e a CONAP -Companhia Nacional de Administração Prisional para execução de serviços necessários ao pleno funcionamento da Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), da Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS) e do Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOOII).

É cedido que em se tratando de ação civil pública, a regra para fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se não apenas pelo local da ocorrência do dano, mas sobretudo pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade pelo dano.

Neste caso, como a autoridade a quem se imputa a responsabilidade pelo suposto ato ilegal é o Governador do Estado do Ceará, ou quem agiu por delegação na celebração de tais contratos, no caso, o Secretário de Justiça e Cidadania daquele Estado, a Justiça Estadual do Ceará é a competente para processar e julgar a mencionada ação civil pública já que se trata de autoridade estadual daquele Estado e não existe nenhum interesse da União ou de autarquias e empresas públicas federais na lide (art. 109, I, da CF de 88).

O fato do Ministério Público Federal figurar no polo ativo da demanda, não enseja o processamento e julgamento da referida ação civil pública pela Justiça Federal, pois o art. 109, I, da Constituição Federal de 1888 não elenca o Ministério Público entre os entes capazes de atrair tal competencia e além disso, os presídios que foram objetos de tais contratos, não são federais nem os presos que lá se encontram cometeram crimes, ao que se sabe, contra a União ou entidades autárquicas ou empresas públicas federais a justificar a incidência de tal dispositivo constitucional de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

De igual modo, a OAB conquanto seja uma autarquia federal e integre o polo ativo da relação processual não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto inexistente entre a mesma e a Administração Pública Federal Direta relação de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional (art. 44, §1º da Lei nº. 8.096/94). Além disso, constituiu numa entidade incumbida da fiscalização do exercício da advocacia e da defesa dos advogados.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistente entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União.

3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º).

4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual."(Terceira Seção, CC 47613/TO, Relator para acórdão: Min. PAULO MEDINA, julg. 22/06/2005, publ. DJ: 22/08/2005, pág. 126, decisão por maioria).

Alem disso, é oportuno ressaltar que a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do que dispõe o art. 24, da Constituição Federal de 1988, competindo a União, no âmbito da legislação concorrente estabelecer normas gerais (art. 24, §1º) e aos Estados a competência suplementar (art. 24, § 2º).

Deste modo, é possível que tais contratos celebrados entre o Estado do Ceará com a CONAP tenham tido respaldo em Lei Estadual.

Deve-se, também, destacar que o processamento e julgamento da referida ação civil pública na Justiça Federal implicaria na invasão na esfera da competência do Estado, o que compromete o Pacto Federativo.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para cessar os efeitos da decisão vergastada até o pronunciamento definitivo da Primeira Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista a douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 06 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 82454/PE - 2007.05.00.076698-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA
AGRDO : HELZELENA NUNES DE ANDRADE
AGRDO : JOÃO CARLOS M. VASCONCELOS
AGRDO : JOSÉ LUCIANO DA SILVA
AGRDO : MARIA DO CARMO BARBOSA ROGERIO
AGRDO : MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO
AGRDO : MARIA JOSÉ VASCONCELOS BARBOSA DE MELLO

AGRDO : MARIA TEREZA AURELIANO NEPOMUCENO

AGRDO : PAULO DE TARSO DA COSTA BRASILEIRO

AGRDO : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC : RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 82454/PE (2007.05.00.076698-4)

AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA

AGRDO: HELZELENA NUNES DE ANDRADE

AGRDO: JOÃO CARLOS M. VASCONCELOS

AGRDO: JOSÉ LUCIANO DA SILVA

AGRDO: MARIA DO CARMO BARBOSA ROGERIO

AGRDO: MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

AGRDO: MARIA JOSÉ VASCONCELOS BARBOSA DE MELLO

AGRDO: MARIA TEREZA AURELIANO NEPOMUCENO

AGRDO: PAULO DE TARSO DA COSTA BRASILEIRO

AGRDO: ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ADV/PROC: RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de julgado promovida por HELZELENA NUNES DE ANDRADE contra aquela instituição bancária, deferiu o pedido de fls. 615/617, reconsiderou o item 5 do despacho de fls. 608, determinando que a CEF proceda ao depósito do valor dos honorários confessados, nos termos do item 4 da Nota Técnica de fls.576, relativo ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante recebido pelos autores Maria José Vasconcelos Barbosa de Melo, Paulo de Tarso da Costa e Zenilda Lúcia Silva Ribeiro.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não instruiu a petição do agravo de instrumento com todos os documentos a que alude o disposto no art. 525, I, do CPC, porquanto, embora tenha trazido aos autos, a cópia da decisão agravada (fls. 24), a certidão de intimação da decisão agravada (fls. 25), a cópia das procurações outorgadas pelo agravados: HELZELENA NUNES DE ANDRADE e outros a seus advogados (fls. 12/22), deixou de acostar aos autos, a procuração outorgada por ela (agravante) a seu advogado DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA, pois o nome do mesmo não consta na cópia da procuração trazidas às 23, nem há nos autos, nenhum substabelecimento de um dos advogados constantes naquela procuração ao referido advogado.

Por essa razão, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme vem se manifestando a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA.INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONSIDERADO OBRIGATÓRIO.ART. 525, I, DO CPC:

1.Não há que prosperar a alegação de que houve extravio neste Tribunal, da cópia da decisão agravada, quando da análise dos autos resta demonstrado que o agravante incorreu em equívoco ao instruir a petição do agravo de instrumento com cópia de decisão diversa da impugnada.

2.O art. 525, I, do CPC, determina que o agravante instrua a petição do agravo de instrumento, com os documentos obrigatórios, como as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que a não instrução do agravo de instrumento com os documentos considerados obrigatórios(art. 525,I, do CPC), acarreta o não conhecimento do mencionado recurso.

3..Agravo Regimental improvido."(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 60836/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 20/04/2006, publ.14/06/2006, pág. 639, decisão unânime).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO É ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE, QUE DEVE INSTRUIR O RECURSO COM AS PEÇAS OBRIGATORIAS (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(Terceira Turma, AGTR 37263/01/RN, Relator: Des. Federal GERALDO APOLIÃO, julg. 07/10/2004, publ. DJ: 04/03/2005, pág. 770, decisão unânime). (Grifos nossos).

Segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 68216/RN - 2006.05.00.020368-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRDO : MARIA LÚCIA DE LIMA OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC : LAURO MOLINA e outros
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 68216/RN (2006.05.00.020368-7)
AGRTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRDO: MARIA LÚCIA DE LIMA OLIVEIRA
REPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R: UNIÃO
PARTE R: MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC: LAURO MOLINA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada no D.O.E. em 26/04/2007.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de re-

muneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, consequentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Retire-se os autos de pauta.

Recife, de de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR68216/RN JPC1

AGTR - 82280/PE - 2007.05.00.071942-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AGRDO : PAULA CRISTINA DE ALBUQUERQUE PINTO
ADV/PROC : RENATA CARRILHO DE AGUIAR e outros
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 82280/PE (2007.05.00.071942-8)
AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES E OUTROS
AGRDO: PAULA CRISTINA DE ALBUQUERQUE PINTO
ADV/PROC: RENATA CARRILHO DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela recursal, que em sede de ação ordinária promovida por PAULA CRISTINA DE ALBUQUERQUE PINTO contra aquela instituição financeira, determinou que a referida instituição financeira exhiba o(s) extrato(s) da conta(s) de nºs 013.00003733.3 e 013.00003370.2 relativos aos períodos mencionados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização funcional, civil e criminal do Servidor ou Dirigente que der azo ao pagamento dessa multa e também sem prejuízo de possível busca e apreensão.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante deixou de cumprir com o disposto no § 1º do art. 525 do CPC, já que não obstante tenha juntado o comprovante de pagamento das custas recursais, deixou de efetuar o pagamento do porte de retorno a que se refere a Tabela I constante no art. 1º, da Portaria nº. 1.035, de 15 de agosto de 2005, da Presidência deste Tribunal.

Como a agravante recolheu o valor de R\$ 64,26(sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme guia DARF (fls. 42) nos termos do art. 1º da Portaria nº 1.035 de 15/08/05 da Presidência desta egrégia Corte, entendo ser razoável conceder-lhe o prazo assinalado no art. 14, II da Lei nº. 9.289/96 c/c o art. 511, §2º, do CPC, que disciplina o recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, para que efetue o pagamento do porte de retorno.

Alias, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a intimação do recorrente a fim de que efetue o pagamento do porte de retorno para que seja complementado o preparo, tendo em vista que a falta de recolhimento daquele implica, apenas, na insuficiência deste (preparo) e não em deserção do recurso, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, §2º, DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.

- No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo.

- Embargos acolhidos."(Segunda Turma, EDRESP nº 462842/MG, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. 12/05/2005, publ. 27/06/2005, pág. 317, decisão unânime).(Grifos nossos).

Ante o exposto, determino a intimação da agravante, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar a complementação do preparo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 28 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 82076/CE - 2007.05.00.071548-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV/PROC : DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 82076/CE (2007.05.00.071548-4)

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

AGRDO: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

ADV/PROC: DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal - CE, que, em sede de ação ordinária, antecipou medida de natureza cautelar, determinando a suspensão da exigibilidade de crédito inscrito sob o nº 30206004161-28, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, referente ao mencionado débito, e a retirada do nome da ora agravada do CADIN.

Nas razões do recurso, a agravante defende que o crédito tributário em questão é relativo à Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remuneração de serviços prestados por Pessoas Jurídicas ou Sociedades Cívis, que foi constituído através de auto de infração lavrado e devidamente notificado ao contribuinte pelo correio/AR, em 15-08-2003, de modo que se trata de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação. Afirma, ainda, que o Fato Gerador do tributo mais antido deu-se em 03-12-1998, de forma que a constituição do crédito se deu tempestivamente, pelo que não há o que se cogitar de prescrição.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que, ao final, caso não prospere a tese da ora agravada, não haverá prejuízo para a Fazenda Pública em face da possibilidade de efetivar a cobrança dos respectivos valores, bem como a possibilidade de passar a obstar o fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa.

Intimações necessárias.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 73890/PE - 2007.05.00.005042-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : ARMANDO JOSÉ PINTO MAGNA



PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 73890/PE (2007.05.00.005042-5)
AGRTE: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO: ARMANDO JOSÉ PINTO MAGNA
ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE - PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.
Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.
Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.
- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).
- Agravo regimental desprovido.
(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Retirem-se os autos de pauta.
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Recife-PE, 27 de setembro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
AGTR - 73913/PE - 2007.05.00.005008-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : CARLOS JOSÉ BARTOLOMEU
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 73913/PE (2007.05.00.005008-5)
AGRTE: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO: CARLOS JOSÉ BARTOLOMEU
ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE - PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.
Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.
Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.
- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).
- Agravo regimental desprovido.
(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Retirem-se os autos de pauta.
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Recife-PE, 25 de setembro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
AGTR - 73842/PE - 2007.05.00.005005-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : WALTER FERREIRA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 73842/PE (2007.05.00.005005-0)
AGRTE: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO: WALTER FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE - PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.
Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.
- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.
- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).
- Agravo regimental desprovido.
(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)
Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Retirem-se os autos de pauta.
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Recife-PE, 27 de setembro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 73835/PE - 2007.05.00.004945-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : RILDO JOSE DOS SANTOS
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 73835/PE (2007.05.00.004945-9)
AGRTE: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO: RILDO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE - PRIMEIRA TURMA
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.
Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais.
Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenhovida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Retirem-se os autos de pauta.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 73447/CE - 2007.05.00.000792-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : BELTON GOMES DA SILVA FILHO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação da tutela recursal, em sede de mandado de segurança coletivo por ele impetrado contra ato imputado ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, visando obstar a devolução de valores recebidos de boa-fé, entre setembro a dezembro de 2005, indeferiu a liminar pleiteada.

O MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará entendeu que a percepção dos valores indevidos, mesmo de natureza alimentar não gera direito adquirido. "Isso porque, o recebimento de valores sem justo título que o ampare, reputa-se ilegal, sendo devida à reposição ao Erário, sob pena de violação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, não sendo circunstância liberatória o recebimento dos valores pelos servidores de boa-fé." (Fls. 171).

Considerou ainda, o MM. Juiz a quo, que constatada irregularidade no pagamento de tais verbas, a Administração deve proceder a retificação do equivoco e a reposição nos termos do art. 46, da Lei nº. 8.112/90.

Entendeu, ainda, que na hipótese dos autos não restava configurada a boa-fé, porquanto, em tese, com a publicação da decisão da lavra da Segunda Turma do TRF da 5ª Região, no Agravo de Instrumento nº. 43270/CE, em 29/06/2005, reconhecendo a inexigibilidade do título judicial concessivo do reajuste, deu-se conhecimento as partes, através de seus advogados constituídos, da inexistência de supedâneo jurídico para o pagamento dos valores.

Reconheceu, outrossim, o Ilustre Magistrado que o administrador público ao determinar a reposição ao erário, atendeu ao prazo previsto no art. 54, caput e § 1º, da Lei nº. 9.784/99.

Alegou o agravante que o art. 46 da Lei nº. 8.112/90 não tem aplicação absoluta, não incidindo quando os servidores recebam valores de boa-fé e de natureza alimentar, relativos ao percentual de 84,32%, integrado aos seus orçamentos.

Reforçando a sua tese, trouxe à colação, precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem serem indevidos os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público com amparo em sentença transitado em julgado, ainda que venha a ser rescindida, bem como em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública quando evidenciada a boa-fé do beneficiado.

Apontou, por último a existência do perigo da demora, em face da natureza alimentar de que se reveste sua pretensão.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Vislumbro no caso em tela, o perigo da demora em face da natureza alimentar da verba em discussão.

Em suas informações (fls. 157/161), a autoridade impetrada alega que o motivo da retirada da parcela relativa ao percentual de 84,32% referentes ao Plano Collor, implantada nos vencimentos de alguns servidores, por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº. 90.3711-5/3ª VF, "deveu-se a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que desconstituiu a sentença anterior que determinou a inclusão, em provimento ao Agravo de Instrumento nº. 43270/ patrocinado pela Advocacia Geral da União."

Sustentou, ainda, que "a medida não foi imediatamente implementada, por razões meramente administrativas fundada em equívoco na interpretação ante a situação fática." (Fls. 158).

Entendo que não se aplica ao caso em tela, o art. 46 da Lei nº. 8.112/90, porquanto os valores relativos ao percentual de 84,32% foram recebidos de boa fé pelos servidores, por força de decisão judicial, tendo sido incorporados ao seu patrimônio jurídico.

A demora no cumprimento da decisão proferida no AGTR nº 43270/CE que reformou a decisão que havia determinado a implantação de tal reajuste por equívoco da Administração na interpretação do r. decisum, não tem o condão de exigir que os valores pagos de setembro a dezembro de 2005 aos servidores e recebidos de boa-fé por estes, sejam devolvidos ao erário público.

Aliás, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Tribunal Regional Federal, firmaram o entendimento de que os valores pagos erroneamente pela Administração Pública e recebidos de boa-fé pelo servidores públicos não são passíveis de restituição, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/R5 por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido." (STJ, Quinta Turma, RESP nº. 598395/SC, Relator: Min. Felix Fischer, julg. 21/10/2004, publ. 29/11/2004, pág. 377, decisão unânime).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. SÚMULA 106 DO TCU.

-Inexistente prova da realização de serviços em condições especiais (perigosas), de forma permanente e habitual, não há como se deferir o adicional pretendido. Inteligência dos arts. 68 a 70, da Lei nº 8.112/90.

-A jurisprudência deste Egr. Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente aos servidores não são passíveis de restituição. Inteligência da Súmula nº 106 do TCU

-Apelação e remessa oficial providas parcialmente." (TRF5, Primeira Turma, AC 333220/PE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, julg. 05/08/2004, pub. DJ: 25/08/2004, pág.759, decisão unânime). (Grifos nossos).

Aliás, este egrégio Tribunal Regional Federal também vem entendendo que os valores recebidos por servidores com base em decisão judicial transitado em julgado que venha a ser rescindida não devem ser devolvidos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO. URP (FEV/89). 26,05%. SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

- DESCABE A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO, NOS MOLDES DO CAPUT E PARÁGRAFO 3º, DO ART. 46, DA LEI N.º 8.112/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.225/2000, DE VALORES REBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, SE ESTE OS OBTIVE DE BOA-FÉ, ENTENDIDA ESTA COMO A AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA, AINDA MAIS QUANDO O PAGAMENTO SE DEVEU AOS EFEITOS PRODUZIDOS ENQUANTO VIGENTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, QUE TERIA ASSEGURADO A INCORPORAÇÃO DOS 26,05% NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES.

APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA IMPROVIDAS.(AMS 92967/CE, Relator: Des. Federal CESAR CARVALHO-substituto, julg. 23/02/2006, publ. 22/03/2006, pág. 961, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LEI Nº 8.112/90. ATE-NUAÇÃO DOS EFEITOS RETROATIVOS DO JUÍZO "RESCIDENS". BOA FÉ. VERBA ALIMENTAR.

- A sentença transitada em julgado tem eficácia plena até ser rescindida. O desfazimento dela pela procedência da ação rescisória "não apaga" o passado (José Carlos Barbosa Moreira).

-Vantagem funcional de natureza alimentar e recebida de boa-fé.

- Reposição indevida." (Terceira Turma, AGTR nº. 43756/CE, Relator: Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. 21/10/2004, publ. DJ: 18/02/2005, pág. 553, decisão unânime).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações dque entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (re-numerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 08 de fevereiro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 73447/CE - 2007.05.00.000792-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : BELTON GOMES DA SILVA FILHO e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 73447/CE (2007.05.00.000792-1)
AGRTE: SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC: BELTON GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRDO: UNIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais.

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, consequentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)



"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Recife, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 43228/PE - 2002.05.99.000936-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO e outros
AGRDO : ANTONIO GALDINO DE MELO
ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 43228/PE (2002.05.99.000936-0)

AGRTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC: VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS

AGRDO: ANTONIO GALDINO DE MELO

ADV/PROC: ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Exmo Sr. Juiz Estadual prolator da decisão agravada sobre a situação do feito principal.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 82416/CE - 2007.05.00.076651-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e cônjuge
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 82416/CE (2007.05.00.076651-0)

AGRTE: PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV/PROC: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E CÔNJUGE

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Somente após é que decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 80893/PE - 2007.05.00.057097-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 80893/PE (2007.05.00.057097-4)

AGRTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE

ADV/PROC: MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTROS

AGRDO: UNIÃO

AGRDO: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo MUNICÍPIO DE PESQUEIRA-PE contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Ação Ordinária promovida por aquele ente de direito público interno, visando a suspensão, até a efetivação da reavaliação do IBGE, da incidência do "reductor financeiro", da LC 91/97, manteve o coeficiente de 2,4 para cálculo das verbas de repasse do FPM, sem aplicação, sem a incidência do reductor financeiro previsto na Lei Complementar nº. 91/97.

O Ilustre Magistrado JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, observou que o autor "questiona estimativas realizadas pelo IBGE, com dados sobre natalidade, número de eleitores do município, numero de alunos etc."(Fls. 164).

Considerou, ainda, o MM Juiz a quo, que se o Censo e as estimativas de população realizados pelo IBGE são falhos, também são falhos os dados fornecidos pelo autor, porquanto eles não levam em conta a migração do Município de Pesqueira, no ano de 2007.

Entendeu, ainda, o MM. Juiz a quo, que a prova produzida pelo autor é equivocada, incapaz de demonstrar a verossimilhança das alegações.

Em suas razões recursais, alegou que o Fundo de Participação dos Municípios - FPM - é uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Municípios, cujos valores são transferidos para os municípios, observando-se os coeficientes individuais de participação de cada município fixados em decisão normativa do TCU, com base nos dados populacionais fornecidos pelo IBGE.

Sustentou, assim, que se em 1997, foi atribuído ao Município o coeficiente 2,4, mas com o Censo de 2000 passou a ter 57.721 habitantes, foi reduzido o seu coeficiente para 2,2 (de 50.941 a 61.128 habitantes), tendo sido aplicado, por essa razão um reductor financeiro (Lei Complementar 91/97) para os repasses dos recursos do FPM da ordem de 0,2.

Aduziu ainda, que a Decisão Normativa nº. 79/2006 do TCU, vigente para o exercício de 2007, com base na estimativa de sua população (57.794 habitantes) pelo IBGE, atribuiu-lhe um coeficiente de 2,2, isto é, manteve o coeficiente de 2,4 (1997) e aplicou-lhe o reductor financeiro de 0,2 conforme se observa do demonstrativo do Banco do Brasil.

Sustentou, também, que "o IBGE estimou crescimento populacional no Município de Pesqueira, no período de 2000 a 2006, da ordem de 87 pessoas. Ocorre que, segundo o Cartório de Registro Civil da Comarca de Pesqueira/PE, no período de 2002 a 2006, houve um crescimento populacional de 3.266 pessoas, resultado da diferença entre nascimento e óbitos no Município. Portanto, foi subtraída cerca de 3.179 pessoas do Município de Pesqueira." (Fls. 11).

Afirmou, outrossim, que de acordo com o Cartório de Registro Civil da Comarca do mesmo (município agravante), no período de 2002 a 2006, houve um crescimento populacional de 3.266 pessoas, resultado da diferença entre nascimento e óbitos no Município.

Destacou, ademais que houve omissão em relação à inclusão nas estimativas posteriores ao censo 2000, das famílias assentadas no programa de reforma agrária do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, acrescentando que de acordo com os dados fornecidos pelo INCRA foram assentadas no município, cerca de 554 famílias, entre 2000 e 2007.

Ressaltou, ademais, o crescimento do numero de alunos matriculados na sua rede de ensino: 4.331, segundo o censo escolar de 2000/2006, do Ministério da Educação, bastante superior ao crescimento risível de 87 pessoas apontado pelo IBGE.

Asseverou, igualmente, que se fosse contabilizado apenas o aumento da população indígena do mesmo (Município agravante), cerca de 6.638 novos habitantes XUKURUs (9093 - 2.455), se alcançaria o coeficiente populacional requerido, de 2,4 (de 61.129 a 71.316 habitantes)

Salientou, por outro lado, que de acordo com o Cartório da Justiça Eleitoral de Pernambuco, em 2001, o contingente de eleitores era de 40.068, enquanto que no ano de 2007, esse número subiu para 44.624. Enfatizou, ainda, que se somado tal número de eleitores (444.624) com o número de habitantes do IBGE, numa faixa etária inapta ao voto (20.455), encontra-se um resultado de 65.079 habitantes, sem contar a população na faixa dos 17 anos (não-alistados) , os analfabetos, os maiores de 70 anos que não se alistaram junto a Justiça Eleitoral.

Deste modo, segundo afirmou o Município agravante, a população do Município agravante ultrapassa a margem para ingresso no seu coeficiente original de 1997 (2,4), por haver mais de 65.079 habitante, situando-se, portanto, na faixa de 61.129 a 71.316 habitantes. Por último, apontou a existência do perigo da demora, tendo em vista que a incidência indevida do reductor implica na retirada de recursos do Município, ocasionando-lhe prejuízos irreparáveis na sua manutenção e perante a sua população, que necessita de obras em andamento e vindouras, salientando que até o dia 29 de junho de 2007, o valor descontado na sua conta equivale a R\$ 97.190,49 (noventa e sete mil, cento e noventa reais e quarenta e nove centavos) Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida,e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Compulsando os autos, vislumbro a existência do perigo da demora tendo em vista que os municípios do interior do Nordeste tem quase como principal fonte de recursos, os repasses do FPM, de modo que a redução dos seus valores pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público por eles realizados.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua sua presença. Pois, não há como contestar os dados populacionais fornecidos pelo IBGE sem o auxílio de uma opinião técnica efetiva, que venha a demonstrar que os números não correspondem à realidade. Pois, não há como contestar os dados populacionais fornecidos pelo IBGE sem o auxílio de uma opinião técnica efetiva, que venha a demonstrar que os números não correspondem à realidade.

De fato, os números de nascimentos e óbitos constantes na certidão fornecida pelo Cartório de Registro Civil do município agravante, e ainda, os números de eleitores fornecidos pela Justiça Eleitoral, bem como os dados relativos aos assentamentos de famílias no Município agravante fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e ainda, o do Censo Escolar na rede de ensino do Município de Pesqueira, bem como o relativo a população indígena existente no mesmo (município), ao meu sentir, não são suficientes para identificar o suposto equívoco.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, §1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA E DO RECEIO DE DANO IRREVERSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trínômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - A apuração do coeficiente individual no FPM tem como base os dados oficiais de população produzidos pelo IBGE (§ 1º, art. 1º da LC 91/97)

3 - "A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade". (TRF1, AG n. 2001.01.00.039613-1/BA, T3, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 12/07/2002, p. 118).

4 - O argumento de que o município possui, para fins de adequação do coeficiente à percepção do FPM, em face dos registros do cartório de notas local e da evolução do número de eleitores (TSE), mais habitantes do que o apurado pelo IBGE, não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, além de utilizar critério diferente do previsto em lei (IBGE -§ 1º, art. 1º da LC 91/97), que goza de presunção de constitucionalidade, exige discussão (contraditório) e dilação probatória à análise mais pormenorizada dos números apresentados.

5 - Inexiste o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" da alegação, pois é indubitável a possibilidade de ser sanado a qualquer tempo eventual equívoco por parte do IBGE na estimativa populacional do município.

6- Agravo interno não provido.

7- Peças liberadas pelo Relator, em 04/04/2006, para publicação do acórdão."(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº. 200501000742336, Relator: Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL julg. 04/04/2006, publ. DJ: 28/04/2006, pág. 122, decisão unânime).(Grifos nossos).

É Importante observar que os critérios do IBGE são os mesmos para todos os municípios, sem distinção que viole a isonomia. Se foram fixados limites máximos e mínimos para a classificação do município em determinado coeficiente de repasse, não pode o Judiciário modificá-los, sem elementos comprobatórios robustos para tanto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) .

Intime(m)-se o(s) agravado(s), para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 28 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 82276/PE - 2007.05.00.071940-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES
AGRDO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR
ADV/PROC : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA e outros

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela recursal, que em sede de ação ordinária promovida por JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR contra aquela instituição financeira, determinou que a referida instituição financeira exhiba o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de nº 045.013.00030740-5 relativos ao períodos men-

cionados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização funcional, civil e criminal do Servidor ou Dirigente que der azo ao pagamento dessa multa e também sem prejuízo de possível busca e apreensão.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante deixou de cumprir com o disposto no § 1º do art. 525 do CPC, já que não obstante tenha juntado o comprovante de pagamento das custas recursais, deixou de efetuar o pagamento do porte de retorno a que se refere a Tabela I constante no art. 1º, da Portaria nº. 1.035, de 15 de agosto de 2005, da Presidência deste Tribunal.

Como a agravante recolheu o valor de R\$ 64,26(sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme guia DARF (fls. 44) nos termos do art. 1º da Portaria nº 1.035 de 15/08/05 da Presidência desta egrégia Corte, entendo ser razoável conceder-lhe o prazo assinalado no art. 14, II da Lei nº. 9.289/96 c/c o art. 511, §2º, do CPC, que disciplina o recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, para que efetue o pagamento do porte de retorno.

Alias, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a intimação do recorrente a fim de que efetue o pagamento do porte de retorno para que seja complementado o preparo, tendo em vista que a falta de recolhimento daquele implica, apenas, na insuficiência deste (preparo) e não em deserção do recurso, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, §2º, DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.

- No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo.

- Embargos acolhidos."(Segunda Turma, EDRESP nº 462842/MG, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. 12/05/2005, publ. 27/06/2005, pág. 317, decisão unânime).(Grifos nossos).

Ante o exposto, determino a intimação da agravante, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar a complementação do preparo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 28 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80973/PB - 2007.05.00.057146-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
AGRDO : EDLEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA LINS
ADV/PROC : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 80973/PB (2007.05.00.057146-2)

AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: LUCIANA GURGEL DE AMORIM E OUTROS

AGRDO: EDLEUSA DE OLIVEIRA GOUVEIA LINS

ADV/PROC: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença promovida por EDLEUZA DE OLIVIERIA GOUVEIA LINS contra a referida instituição bancária, determinou a renovação da intimação a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, relativa ao depósito complementar, com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, bem como para realizar o depósito da multa, mantida no valor antes fixado até o efetivo cumprimento da obrigação.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, em 23/07/2007 de decisão (fls. 136) proferida em 06 de junho de 2007 pelo Juízo a quo, que determinou a renovação da intimação à CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como manteve a multa diária, por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) fixada na decisão proferida em 22 de fevereiro de 2007 (fls. 449) dos autos do processo de origem, cuja cópia se encontra acostada às fls. 120 destes autos, deixando, entretanto, transcorrer o prazo legal dessa decisão (considerando que foi a agravante intimada em 02 de março de 2007 fls. 126), sem interpor agravo de instrumento.

Em situações análogas a dos autos, este Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que a decisão proferida em apreciação de reconsideração de pedido não é agravável, quando mantida decisão anterior, salvo se não houver transcorrido o prazo para impugnação da primeira, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO RELATIVO A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL A FAVOR DA VIÚVA DO ADVOGADO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NOS AUTOS ATÉ A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIORMENTE AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. OBJETIVA O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO A REFORMA DO DESPACHO QUE MANTENDO DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA, DETERMINOU QUE O VALOR DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL A SER PAGA EM SEDE DE PRECATÓRIO FOSSE COLOCADA, EXCLUSIVAMENTE, À DISPOSIÇÃO DA HERDEIRA DO ADVOGADO FALECIDO, AO ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE O ADVOGADO QUE ASSINOU PETIÇÕES NO CURSO DO PROCESSO TERIA DIREITO AO RECEBIMENTO DE REFERIDA VERBA.

2 - NA HIPÓTESE, VERIFICANDO-SE QUE O AGRAVANTE DEIXOU DE RECORRER DA PRIMEIRA DECISÃO, QUE INDEFERIU A DIVISÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL CONSTANTE DO PRECATÓRIO Nº 51.576, EM PERCENTUAL DE 50% PARA O ORA AGRAVANTE E 50% PARA VIÚVA DO ADVOGADO FALECIDO, ESSA SIM, A EFETIVAMENTE A SER AGRAVADA E, TENDO O ORA AGRAVANTE OPTADO TÃO-SOMENTE POR AGRAVAR DA DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INQUESTIONÁVEL A INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO SUPERADO - EM MUITO - O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, CONFORME PREVISTO NO ART. 522, DO CPC;

3 - SENDO A INTEMPESTIVIDADE, REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, MATÉRIA POIS, DE ORDEM PÚBLICA, SEU CONHECIMENTO DAR-SE-Á "EX OFFICIO" PELO JUIZ, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DA PARTE OU DO INTERESSADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, INCLUSIVE, EM PRECLUSÃO.

4-AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO."(AGTR 63304/RN, Relator: Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, julg. 18/07/2006, publ. DJ: 07/08/2006, pág. 538, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO."(Terceira Turma, AG nº. 19893/CE, Relator: Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julg. 07/08/2003, publ. DJ: 11/09/2003, pág. 718, decisão unânime).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECORRIBILIDADE APENAS DA DECISÃO ORIGINÁRIA.

-SE O JUIZ, EM ATENDENDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTÉM DECISÃO ANTERIOR, A NOVA DECISÃO NÃO É AGRAVÁVEL, SALVO SE AINDA EM CURSO O PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO DA PRIMEIRA. NA HIPÓTESE, A SEGUNDA DECISÃO REPETE O ENTENDIMENTO CIFRADO NA ORIGINÁRIA, ALTERANDO, APENAS, REFERÊNCIA A VALOR EQUIVOCADAMENTE ALI EXPRESSO;

-O AGRAVO, PORÉM, NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ASPECTO ALTERADO, INSURGINDO-SE CONTRA O ENTENDIMENTO QUE A SEGUNDA DECISÃO MANTEVE, DAÍ PORQUE O RECURSO NÃO PODERIA MESMO VINGAR;

-AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO."(Segunda Turma, AGIAG nº. 46156/RN, Rel. Des.Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 27/05/2003, publ. DJU de 18/08/2003, pág. 915, decisão unânime). Ante a ausência de um dos pressupostos objetivos do recurso, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 21 de setembro de 2007.

Des. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 80964/PB - 2007.05.00.057136-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
AGRDO : PAULO DE TARSO COSTA HENRIQUES
ADV/PROC : MARIA LENIRA DA COSTA e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 80964/PB (2007.05.00.057136-0)

AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: LUCIANA GURGEL DE AMORIM E OUTROS

AGRDO: PAULO DE TARSO COSTA HENRIQUES

ADV/PROC: MARIA LENIRA DA COSTA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença promovida por PAULO DE TARSO COSTA HENRIQUES contra aquela instituição bancária, determinou a renovação da intimação da mesma para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, relativo ao depósito complementar e juros de mora, com fundamento no valor encontrado pela Contadoria Judicial, bem como depositar o valor da multa, que fica mantida até o adimplemento da obrigação.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não instruiu a petição do agravo de instrumento com todos os documentos a que alude o disposto no art. 525, I, do CPC, porquanto, embora tenha trazido aos autos, a cópia da decisão agravada (fls.112), o mandado de intimação da CEF, o qual supre a ausência da certidão de intimação da decisão agravada (fls. 111), a cópia da procuração outorgada pelo agravado: PAULO DE TARSO COSTA HENRIQUES a sua advogada (fls. 12), deixou de acostar aos autos, a cópia da procuração outorgada por ela (agravante) a sua advogada LUCIANA GURGEL DE AMORIM pois o nome da mesma não consta nas cópias das procurações trazidas às fls. 78 e 102, nem há nos autos, nenhum subestabelecimento de um dos advogados constantes naquelas procurações a referida advogada.

Por essa razão, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme vem se manifestando a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA.INOCORRENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONSIDERADO OBRIGATÓRIO.ART. 525, I, DO CPC;

1.Não há que prosperar a alegação de que houve extravio neste Tribunal, da cópia da decisão agravada, quando da análise dos autos resta demonstrado que o agravante incorreu em equívoco ao instruir a petição do agravo de instrumento com cópia de decisão diversa da impugnada.

2.O art. 525, I, do CPC, determina que o agravante instrua a petição do agravo de instrumento, com os documentos obrigatórios, como as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que a não instrução do agravo de instrumento com os documentos considerados obrigatórios(art. 525,I, do CPC), acarreta o não conhecimento do mencionado recurso.

3.Agravo Regimental improvido."(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 60836/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 20/04/2006, publ.14/06/2006, pág. 639, decisão unânime).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO É ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE, QUE DEVE INSTRUIR O RECURSO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(Terceira Turma, AGTR 37263/01/RN, Relator: Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 07/10/2004, publ. DJ: 04/03/2005, pág. 770, decisão unânime). (Grifos nossos).

Segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 79459/PB - 2007.05.00.052269-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRDO : MARIA MELSI DOS SANTOS
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 79459/PB (2007.05.00.052269-4)

AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES E OUTROS

AGRDO: MARIA MELSI DOS SANTOS

ADV/PROC: HEITOR CABRAL DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença promovida por MARIA MELSI DOS SANTOS contra aquela instituição financeira que determinou a renovação da intimação da CAIXA para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imediatamente, sem prejuízo da multa de R\$ 100,00 (CEM REAIS) por dia de descumprimento, exigível desde o término do penúltimo prazo que foi concedido (06 de novembro de 2006), bem como determinou a majoração da multa para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento, exigível a partir do término do prazo de 15(quinze) dias sem comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela CAIXA.



Compulsando os autos, verifico que a agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do CPC, porquanto, embora tenha instruído a petição do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada (fls. 470), bem como as cópia das procurações outorgada a seu advogado, bem assim a outorgada ao advogado da agravada, não trouxe aos autos, a certidão de intimação da aludida decisão (sem a qual se torna impossível aferir a tempestividade do recurso).

Em situações análogas à dos autos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que a falta de documento considerado obrigatório à instrução do agravo de instrumento acarreta o não conhecimento deste, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA.INOCORRENCIA. AUSENCIA DE DOCUMENTO CONSIDERADO OBRIGATÓRIO. ART. 525,I, DO CPC.

1.Não há que prosperar a alegação de que houve extravio neste Tribunal, da cópia da decisão agravada, quando da análise dos autos resta demonstrado que o agravante incorreu em equívoco ao instruir a petição do agravo de instrumento com cópia de decisão diversa da impugnada.

2.O art. 525, I, do CPC, determina que o agravante instrua a petição do agravo de instrumento, com os documentos obrigatórios, como as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já pacificou o entendimento de que a não instrução do agravo de instrumento com os documentos considerados obrigatórios(art. 525,I, do CPC), acarreta o não conhecimento do mencionado recurso.

3.Agravo Regimental improvido."(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 60836/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 20/04/2006, publ.14/06/2006, pág. 639, decisão unânime)..

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 525, INC. I, DO CPC.

1 - É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DAS 5 REGIÕES DE QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENSEJA O SEU NÃO CONHECIMENTO, CONSOANTE O ART. 525, INC. I, DO CPC;

2 - A FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILITA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, QUANDO ESTA NÃO SE REVELA MANIFESTA;

3 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."(Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 46515/CE, Relator: Des. Federal. PAULO GADELHA, julg. 29/05/2003, publ. DJ: 06/08/2003, pág. 347, decisão unânime).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do CPC.

Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 401211/PB - 2006.05.00.065635-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SANTOS RETÍFICA LTDA
APDO	:	HIRAM RIBEIRO DOS SANTOS
APDO	:	VIOLETE ODETE CARNEIRO DOS SANTOS
APDO	:	JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 401211/PB (2006.05.00.065635-9/01)

APTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO: SANTOS RETÍFICA LTDA

APDO: HIRAM RIBEIRO DOS SANTOS

APDO: VIOLETE ODETE CARNEIRO DOS SANTOS

APDO: JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ

EMBT: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração, ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes.

Recife, 27 de setembro de 2007

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 406492/PE - 2006.83.00.000018-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ARMANDO JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO
APDO	:	UNIÃO
EMBT	:	ARMANDO JOSE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 406492/PE (2006.83.00.000018-0/01)

APTE: ARMANDO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO

APDO: UNIÃO

EMBT: ARMANDO JOSE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante disposição contida no art. 536, do CPC, os embargos de declaração serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

Ao compulsar os autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos em 21/08/2007, tendo o patrono da causa tomado ciência do acórdão embargado, através de publicação no DJU, cuja circulação se deu no dia 14/08/2007 (terça-feira), a contagem do prazo teve início no dia 15/08/2007 e teve o seu término prorrogado até o dia 20/08/2007 (segunda-feira), portanto, fora do prazo de 05 (cinco) dias a que se refere o art. 536 do CPC1.

Por conseguinte, sendo o recurso interposto fora do prazo legal, este não deve ser recebido, ante a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos, qual seja, a tempestividade.

Neste sentido já se pronunciou este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA DE BENS - BENEFÍCIO DE ORDEM - DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 282 E 283 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - 1. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade do recurso, quando o mesmo é desafiado a destempo, dele não se toma conhecimento. 2. Com arrimo no artigo 557 do CPC, não conheço da apelação interposta pela embargante." (TRF 5ª R. - AC 05101482 - (9605179636) - AL - 3ª T. - Rel. Juiz Geraldo Apoliano - DJU 02.10.2000 - p. 665)

Segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77596/PE - 2007.05.00.032844-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	AMARO VIANA DE QUEIROZ
AGRTE	:	ANA MARIA VALENÇA WANDERLEY
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO GALVAO DE MOURA
AGRTE	:	CHRISTINA ELIZABETH CARDOSO MARTINI

AGRTE : DIVA LIMA DE GOES PEREIRA

AGRTE : JONAS ELIAS VAZ DIAS DA SILVA

AGRTE : NERIVALDO SOARES CAVALCANTI

AGRTE : SEVERINO CORREIA DOS SANTOS

AGRTE : SILVIO LIMA DOS SANTOS

AGRTE : VITORINA WANDERLEY PESSOA

ADV/PROC : NIVALDO DE BARROS SOUTO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - PE, proferida nos autos do Processo nº. 2003.83.00.002085-1, que determinou, com base na informação prestada pela contadoria do Juízo, que os valores depositados judicialmente pela FACHESF, em cumprimento a decisão concedida liminarmente nos autos daquela ação, fossem convertidos em renda em favor da União.

O MM Juízo a quo, acolhendo a informação prestada pela contadoria, concluiu que o montante depositado judicialmente não se refere ao imposto que incidiu sobre as contribuições recolhidas pelos autores à entidade de previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95.

Nas razões do seu recurso, a Agravante sustenta que têm direito ao levantamento de parte dos depósitos judiciais. Afirma, outrossim, que o seu direito à isenção já fora reconhecido por este egrégio Tribunal. Aduz, ainda, que o juiz a quo, ao determinar que os valores fossem convertidos em renda em favor da União Federal, decidiu de forma diametralmente contrária ao Acórdão, bem como as suas próprias decisões anteriores.

É relatório. Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observo que na decisão exequênda, transitada em julgado nos autos do processo principal, ficou assentado que: " Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimento feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da concorrência do bis in idem."

Eis a ementa da referida decisão:

"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

3. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

5. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

6. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

...

Na vigência da Lei 7.713/88, os beneficiários da previdência complementar, eram isentos do recolhimento de imposto de renda quando do recebimento dos benefícios ou do resgate, tendo em vista que as contribuições mensais pagas à Previdência Complementar e descontadas dos salários eram tributadas na fonte, já que recolhido o imposto de renda sobre o salário antes do desconto.

Desta forma, o valor das parcelas de contribuição cujo recolhimento se deu sob a vigência da alínea "b", inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, deverá ser excluído do cálculo para fins de incidência do Imposto de Renda sobre o resgate dos valores da complementação de aposentadoria, já que o referido tributo sofrera a incidência na fonte. Quanto aos recolhimentos efetuados após janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, haverá a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate do fundo complementar de previdência privada. Esta foi a solução dada pela MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 7º, face à ausência de regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

Destarte, reputo equivocada a decisão hostilizada, no sentido de determinar a conversão em renda em favor da União Federal da totalidade da quantia depositada judicialmente, uma vez que, somente é devida à executada, ora agravada, os valores correspondentes às contribuições dos autores efetuadas na vigência da Lei 9.250/95.

Acertada, porém, foi a decisão proferida anteriormente à decisão atacada, em que o juiz a quo entendendo que os autores tinham direito ao levantamento de parte dos depósitos judiciais operados em decorrência de decisão liminar, determinou que a contadoria judicial demonstrasse, relativamente a tais valores, quanto caberia a cada autor e quanto seria devido à União. Entendeu, na ocasião, que a expedição do requisitório de pagamento, dependeria da dedução da quantia que cada autor levantaria das parcelas depositadas judicialmente.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requestada, defiro parcialmente a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento, determinando que os autos retornem à contadoria do juízo para que esta demonstre, de acordo o título executivo judicial, quanto é devido a cada autor e quanto será convertido em renda em favor da União, da quantia depositada judicialmente.

Publique-se.

Recife-PE, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81782/PE - 2007.05.00.071138-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANA HELOISA CAMPOS DE MELO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2000.83.00.011686-5, movida pelo ora agravante.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo a penhora on line atingir quaisquer contas de titularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Entendeu que o deferimento do pleito requerido, sem indicação de conta específica onde se atestasse a sua não submissão aos limites legais, poderia infringir o estabelecido no CPC.

Nas razões do recurso, a agravante alega que o art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, estabelece uma ordem legal de bens que deve ser observada na realização de penhoras relativas a feitos de execução fiscal. Tal dispositivo escalona os bens de acordo com a facilidade para sua conversão em dinheiro e, seguindo esta lógica, coloca em primeiro lugar, para a garantia da execução, o próprio dinheiro.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de construção judicial.

In casu, verifico que o credor exeqüente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exeqüente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regi-

mental." (TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;

- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;

- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFIS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DO SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado. Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 17 de setembro de 2007.

UBALDO CAVALCANTE

Desembargador Federal

AGTR - 82522/PB - 2007.05.00.076918-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA DO CARMO DELMAS NUNES
ADV/PROC : MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO e outro
AGRDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE MARIO PORTO JUNIOR e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO DELMAS NUNES, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança por ela impetrado contra ato imputado ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba configurado na reprovação da impetrante na prova objetiva do Exame da Ordem 2007.2, buscando assegurar a sua participação na segunda fase do aludido Exame de Ordem, indeferiu a liminar requestada.

Considerou o Ilustre Magistrado Federal Substituto, da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, que com exceção da questão de nº 6, que trata do Regulamento Geral da OAB, a qual, a princípio, admitiria duas respostas corretas (alienas "a" e "b"), em razão do que dispõe o art. 62, §1º, do referido Regulamento, as demais são questionadas pela Impetrante com respaldo na doutrina e em precedentes jurisprudenciais, em confronto com a legislação aplicável a cada questão de modo que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora nos critérios e resultados da avaliação, "exceto se flagrantemente questionáveis e controvertidos perante dado conhecimento técnico-jurídico que se consolidou, ou no caso de a formulação e aplicação da prova ocorrerem à margem dos parâmetros previstos nas normas e regulamentos aplicáveis é espécie, ou ainda, na hipótese de erro material, o que não se apresenta no caso em exame, salvo, repito, quanto a questão 6 e em um exame superficial próprio da análise da postulação liminar." (Fls. 133/134).

Entendeu, ainda, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, que ainda que fossem anuladas as questões impugnadas na esfera administrativa e no presente mandado de segurança, não existem documentos nos autos que possibilitem verificar a pontuação que a impetrante obteve na primeira etapa do Exame de Ordem e as repercussões na pontuação resultante da anulação das questões. Constatou, também, Ilustre Julgador de Primeiro Grau que na folha de respostas (rascunho) que instrui a petição inicial (fls. 50) não existe identificação do candidato e ainda que fosse da Impetrante, poderia ou não corresponder à marcação realizada na "folha oficial".

Em suas razões recursais, aduziu a agravante que se submeteu ao Exame de Ordem 2007.2/OAB/PB e seu nome não constou do resultado provisório da prova objetiva divulgado em 03 de setembro de 2007, tendo em vista que obteve quarenta e seis pontos, conforme se verificam dos documentos acostados aos autos quando seriam necessários cinquenta pontos para habilitá-la à segunda fase do certame.

Sustentou, ainda, que em face de terem sido anuladas duas questões do aludido certame e em razão desse fato, ter sido ser atribuído ao resultado final da prova objetiva de cada candidato a pontuação correspondente ao acerto de duas questões, independentemente, de acerto ou anulação, por força de decisão do Colégio de Presidentes das Comissões de Estágio e Exame de Ordem da OAB, consubstanciada na Resolução nº. 01/2007, a mesma (agravante) passou a ter quarenta e oito pontos.

Salientou que, no dia 04 de setembro de 2007, interpôs recursos administrativos das questões 6, 30, 38, 43,59 e 82 e para sua surpresa, seu nome não constou da publicação definitiva dos candidatos aprovados para a segunda fase do certame ocorrida em 26 de setembro de 2007, pois a Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB, em reunião realizada em Cuiabá no dia 21 de setembro de 2007, decidiu pela anulação somente das questões de números 20,39,46 e 62, como se percebe do Gabarito Definitivo divulgado no dia 26 de setembro de 2006, a qual não beneficiou a agravante.

Asseverou, ainda, que como a certidão da OAB, e a lista final dos aprovados a segunda fase, somente foi divulgada em 26 de setembro de 2007, o qual constitui fato novo, possibilidade admitida pela jurisprudência, bem como pelo art. 397, do CPC. Isto porque, segundo ela, no momento do ajuizamento da ação mandamental, a agravante não obtinha tais documentos, tudo em razão da data de sua divulgação.

Destacou, por outro lado, que não pode prevalecer o entendimento da inexistência nos autos da decisão proferida nos recursos interposto pela agravante na via administrativa, pois não foram tais decisões fornecidas aos candidatos.

Ressaltou, também, que a OAB/PB, bem como o CESPE-UNB, omite o pronunciamento e justificativa acerca das inúmeras questões impugnadas pelos outros candidatos e pela agravante na esfera administrativa, o que gera insegurança jurídica dos examinados e falta de transparência na realização do concurso.

Arguiu, ainda, que conquanto a jurisprudência pátria, em sua maioria não seja favorável a que o julgador se substitua à Comissão Julgadora do concurso, para fins de proceder à correção de provas, este entendimento se refere as questões de ordem subjetiva, não podendo ser estendido a casos como o presente, no qual a impugnação da impetrante diz respeito a questões objetivas.

Enfatizou, inclusive que a agravante não precisa e não impugna todas essas questões, impugna e requer a anulação judicial apenas das questões de nºs. 06,30, 38, 43, 59 e 82, mesmo que só necessite da anulação de duas questões para prosseguir para a segunda fase.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, pois caso não seja mantida a decisão agravada, ficará impossibilitada de participar da última etapa do Exame da Ordem 2007.2 designado para o próximo domingo, dia 30 de setembro de 2007.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista a proximidade da data (27/09/2007) designada para a realização prova prática-profissional, conforme se verifica às fls. 33 do Edital de Convocação.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

Inicialmente, quanto a alegação da falta de pronunciamento por parte da OAB e do CESPE em relação ao recurso administrativo (cópia às fls. 89/92) interposto por ela agravante para impugnar questões da prova objetiva do Exame da Ordem, não prospera, porque a agravante, como todos os demais candidatos puderam confrontar o rascunho da folha de resposta (fls. 85), ao gabarito oficial preliminar (fls. 87), bem como ao gabarito definitivo da prova objetiva do referido certame, divulgado após o julgamento dos recursos interpostos, na internet, o que lhes permitiu verificar as respostas corretas de todas as questões das provas; como também, por constam no item, de modo que não há que se falar, também em violação ao princípio da publicidade.

Em relação a insurgência da agravante as questões de nºs 06,30, 38, 43, 59 e 82 da prova objetiva do Exame de Ordem, entendo que não merece prosperar, pois em se tratando de Exame da Ordem para o qual se aplica o entendimento adotado para concurso público, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exame da legalidade das questões relativas ao Edital e ao cumprimento de suas normas pela Comissão Examinadora, não lhe cabendo substituir a banca examinadora para rever os critérios de correção de prova fixados no edital do certame, como também, reavaliar as questões da prova, como pretende a agravante.



Aliás, neste sentido vem entendendo a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"AGRAVO, REGIMENTAL.ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO PÚBLICO.PROCURADOR FEDERAL. CRITÉRIOS DE CORRECAO DA PROVA.PODER JUDICIARIO .SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA IMPOSSIBILIDADE.FORNÉCIMENTO DE ESPELHO DE RESPOSTAS. ASPECTOS EXAMINADOS E RESPECTIVAS NOTAS.

1.TRATA-SE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, DA DECISÃO PROFERIDA PELO EMINENTE DES. FEDERAL FRANCISCO WILDO ÀS FLS 153/156, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EPIGRAFE A QUAL INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

2.CONFORME JÁ PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA PATRIA NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SE ADENTRAR NO MERITO DO ATO ADMINISTRATIVO, CABENDO TÃO SOMENTE O EXAME DE SUA LEGALIDADE. EM SE TRATANDO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PODE O PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA, REVER OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA FIXADOS NO EDITAL DO CERTAME.

3.POR OUTRO LADO, NÃO SE VÊ COMO O NÃO FORNECIMENTO DA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DADO PELA COMISSÃO EXAMINADORA POSSA VICIAR O CONCURSO DE PROCURADOR FEDERAL, QUANDO SE VERIFICA NOS AUTOS QUE NO ESPELHO DAS PROVAS O QUAL CONSTA OS ASPECTOS EXAMINADOS COM A RESPECTIVA NOTA DA PROVA DISCURSIVA, FOI FORNECIDO AO CANDIDATO DE MODO A PERMITIR-LHE SABER O MOTIVO QUE LHE LEVOU A NÃO SER CLASSIFICADO. DESTE MODO, NÃO VISLUMBRO QUALQUER VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, NEM TÃO POUCO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

4.O PERIGO DA DEMORA NÃO SE AFIGURA PRESENTE NA MEDIDA EM QUE O PRAZO PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE AOS TÍTULOS E A VIDA PREGRESSA ENCERROU NO DIA 27 DE MARÇO DE 2006(FLS. 144), CONFORME SE VERIFICA DO ITEM 3.1 DO EDITAL Nº 08/2006 DO CESPE (FLS. 121/150).

5.RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Primeira Turma, AGTR nº 67395/01/PE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, julg. 30/03/2006, publ. DJ: 30/05/2006, pág. 877, decisão unânime). (Grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA ERONÁUTICA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

1. MEDIDA CAUTELAR EM QUE AUSENTE O REQUISITO DO 'FUMUS BONI JURIS.'

2. EM CONCURSO PÚBLICO, COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE A VERIFICAÇÃO DOS QUESITOS RELATIVOS À LEGALIDADE DO EDITAL E AO CUMPRIMENTO DAS SUAS NORMAS PELA COMISSÃO RESPONSÁVEL, NÃO PODENDO, SOB PENA DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA, PROCEDER À AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA.

3. AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELOS AUTORES, DE MODO QUE A MANTENÇA DA DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE IMPORTARIA EM PREJUÍZO NÃO SÓ À UNIÃO, MAS TAMBÉM AOS DEMAIS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME, POSSIVELMENTE PRETERIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS."(Terceira Turma, AC 343157/CE, Relator: Desa. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - convoc, julg. 18/08/2005, publ. DJ: 22/09/2005, pág. 530, decisão unânime). (Grifos nossos).

É importante destacar, ainda, que a agravante diz que obteve 46 pontos, na aludida prova, mas não comprovou tal alegação, tendo obtido segundo ela, por força da decisão proferida pelo Colégio de Presidentes das Comissões de Estágio e Exame de Ordem da OAB, consubstanciada na Resolução de nº. 01/2007, que anulou as questões de nº's 32 e 70, atribuindo "ao resultado final da prova objetiva de cada examinando que fizera o Certame 2007.2, a pontuação correspondente ao acerto de duas questões independentemente, de acertos ou anulação de questões, tendo em vista, a ausência, de forma específica, de duas questões no tocante ao percentual exigido do conteúdo correspondente ao Estatuto da Advocacia e da OAB, o Regulamento Geral e o Código de Ética" (art. 1º Resolução nº. 01/2007 - fls. 81), mais dois pontos, passando a obter 48 pontos, numero ainda insuficiente para lograr aprovação, considerando que cada questão da prova objetiva vale 1,00 ponto (item 4.2 do edital do certame - fls. 96) e o número mínimo para lograr aprovação na referida fase é de 50 pontos correspondendo a 50 acertos (item 4.3 fls- 96).

Além disso, é importante observar às fls. 124 que o Colegiado de Presidentes de Comissão de Estágio e Exame de Ordem, em reunião realizada em Cuiabá, no dia 21 de setembro de 2007 decidiu anular as questões 20, 39, 46,72 do Exame de Ordem 2007.2.

Ademais, o deferimento de sua pretensão implicaria na violação do princípio da isonomia entre os candidatos, considerando que lograria aprovação candidato que não atingiu a pontuação mínima exigida no edital do certame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V (redação alterada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC. Expedientes de praxe.

Recife, PE., 27, de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 82194/PE - 2007.05.00.071753-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMILIANA MARIA BRITTO DE LIMA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2005.83.00.007032-2, movida pelo ora agravante.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo a penhora on line atingir quaisquer contas de titularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Entendeu que o deferimento do pleito requerido, sem indicação de conta específica onde se atestasse a sua não submissão aos limites legais, poderia infringir o estabelecido no CPC.

Nas razões do recurso, a agravante alega que todas as diligências realizadas para garantia da execução foram infrutíferas, só restando a ora agravante, requerer a indisponibilidade de valores pelo Sistema BACEN-JUD, com respaldo no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que o credor exequente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;

- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;

- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFIS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 82193/PE - 2007.05.00.071666-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SINC IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 82074/PE - 2007.05.00.071557-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EDNA LUCIA SALVADOR DA SILVA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.83.00.014608-5, movida pelo ora agravante.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo a penhora on line atingir quaisquer contas de titularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Entendeu que o deferimento do pleito requerido, sem indicação de conta específica onde se atestasse a sua não submissão aos limites legais, poderia infringir o estabelecido no CPC.

Nas razões do recurso, a agravante alega que todas as diligências realizadas para garantia da execução foram infrutíferas, só restando a ora agravante, requerer a indisponibilidade de valores pelo Sistema BACEN-JUD, com respaldo no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que o credor exequente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravado de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravado de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravado Regimentoal."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;

- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;

- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravado de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 82120/AL - 2007.05.00.071506-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FARMACIA HOMEOPATICA E NATURAL LTDA
ADV/PROC : SAULO JOSÉ LAMENHA CARDOSO

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 82002/PE - 2007.05.00.071258-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CARTAGO REVENDEDORA AUTORIZADA DO NORDESTE LTDA.
AGRDO : JOACYR FONSECA SOARES
AGRDO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DORNELAS CAMARA

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81898/PE - 2007.05.00.071148-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81898/PE (2007.05.00.071148-0)
AGRTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INÍCIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2001.83.00.013428-8, movida pelo ora agravante.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo a penhora on line atingir quaisquer contas de titularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Entendeu que o deferimento do pleito requerido, sem indicação de conta específica onde se atestasse a sua não submissão aos limites legais, poderia infringir o estabelecido no CPC.

Nas razões do recurso, a agravante alega que o art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, estabelece uma ordem legal de bens que deve ser observada na realização de penhoras relativas a feitos de execução fiscal. Tal dispositivo escalona os bens de acordo com a facilidade para sua conversão em dinheiro e, seguindo esta lógica, coloca em primeiro lugar, para a garantia da execução, o próprio dinheiro.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que o credor exequente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravado de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravado de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravado Regimentoal."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;

- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;



- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;
- Manutenção da decisão agravada;
- Agravado de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFIS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado. Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Recife-PE, 17 de setembro de 2007. UBALDO CAVALCANTE

Desembargador Federal FIM DESPACHO. AGTR - 81788/PE - 2007.05.00.071139-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOANDIR DE SOUZA LEÃO

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2001.83.00.007784-0, movida pelo ora agravante.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo a penhora on line atingir quaisquer contas de titularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Entendeu que o deferimento do pleito requerido, sem indicação de conta específica onde se atestasse a sua não submissão aos limites legais, poderia infringir o estabelecido no CPC.

Nas razões do recurso, a agravante alega que o art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, estabelece uma ordem legal de bens que deve ser observada na realização de penhoras relativas a feitos de execução fiscal. Tal dispositivo escalona os bens de acordo com a facilidade para sua conversão em dinheiro e, seguindo esta lógica, coloca em primeiro lugar, para a garantia da execução, o próprio dinheiro.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que o credor exequente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravado de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravado de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;
- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;
- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;

- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;
- Manutenção da decisão agravada;
- Agravado de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFIS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator AGTR - 82764/AL - 2007.05.00.077353-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
AGRDO	:	JOSE ANTONIO DE MIRANDA
AGRDO	:	MANOEL MOTA DE CARVALHO
AGRDO	:	SEBASTIÃO RIBEIRO MENDES
AGRDO	:	WALTER SIMÕES
AGRDO	:	IRIS MARIA LAZZARINI PONTES
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela recursal, que em sede de execução de sentença, deferiu o pedido de habilitação de IRIS MARIA LAZZARINI PONTES, independentemente de inventário ou arrolamento, com fundamento nos arts. 1.037, 1.055 e 1.060, I, do CPC, c/c o art. 1º, Caput, da Lei 6.858 de 1980 e com os arts. 1º caput e parágrafo único, II e 2º, Caput, do Decerto 85.845 de 1981.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, arguiu a agravante que a análise do pedido de habilitação formulado se encontra prejudicada, porquanto o exequente JADY SANTOS FERREIRA faleceu em 18/02/2003, ou seja, antes da propositura da ação de execução (06/11/2006).

Alegou, ainda, que como a capacidade processual do de cujus encerrou-se com seu falecimento, a habilitação requestada deve ser afastada, porquanto não foi observado o procedimento exigido para tal fim.

Sustentou, ainda, que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor, é nula.

Aduziu, também, que a requerente não apresentou os documentos comprobatórios de sua qualidade de única dependente do exequente falecido.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexistente este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou às fls. 59/62 do processo de execução de sentença, nomeando procurador, conforme se observa da leitura da cópia da decisão agravada acostada às fls. 08. Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído CARLOS ALBERTO NUNES DE PONTES (e não JADY SANTOS FERREIRA como alegou, por equívoco, a União, na inicial deste recurso) já havia falecido (17/02/2003 - fls. 18), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls. 16) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, tendo anexado naqueles autos, os documento(s) que comprova(m) a sua condição de dependente do servidor já mencionado conforme observou o MM. Juiz a quo, na decisão vergastada (fls. 08).

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato, Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG nº 200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 30 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81732/AL - 2007.05.00.067467-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO - AL
ADV/PROC	:	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81796/PE - 2007.05.00.067439-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	CARROSSEL BRINQUEDOS LTDA
AGRDO	:	CHIBLE MUSSA NICOLAU ZARZAR
AGRDO	:	CHARLE MAGALHAES NICOLAU ZARZAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 99.0000352-7, movida pelo ora agravante.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora "on line", mediante o Sistema BACENJUD, sob o argumento de que a executada é pessoa física, podendo a penhora on line atingir quaisquer contas de titularidade da agravada, inclusive, aquelas que abrangem direitos e valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Entendeu que o deferimento do pleito requerido, sem indicação de conta específica onde se atestasse a sua não submissão aos limites legais, poderia infringir o estabelecido no CPC.

Nas razões do recurso, a agravante alega que o art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, estabelece uma ordem legal de bens que deve ser observada na realização de penhoras relativas a feitos de execução fiscal. Tal dispositivo escalona os bens de acordo com a facilidade para sua conversão em dinheiro e, seguindo esta lógica, coloca em primeiro lugar, para a garantia da execução, o próprio dinheiro.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, convém observar o teor do artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, O JUIZ DETERMINARÁ A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E DIREITOS, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifei).

Com efeito, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial.

In casu, verifico que o credor exequente, conforme assentou o Juízo a quo, não logrou êxito em demonstrar a realização de todas as diligências a fim de encontrar bens penhoráveis.

Assim, não identifico, prima facie, a necessidade de determinar-se a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa ora agravada, tendo em vista que a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

Neste sentido, confira-se os precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA 'BACEN-JUD'. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

- Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu pedido de penhora on line sobre os valores nas contas-correntes e aplicações financeiras porventura existentes em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.

- Sendo medida excepcional, a utilização do sistema BACEN JUD só deve ser autorizada quando o credor, efetivamente, comprova que realizou todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens passíveis de penhora do executado, o que não parece ter ocorrido no caso em testilha.

- Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o Agravo Regimental."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71179/PB - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ 30/03/2007 - Pág. 1133 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA. INDISPONIBILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "BACEN JUD". MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (CTN, ART. 185-A).

- Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a utilização imediata do sistema "BACEN-JUD", do Banco Central do Brasil, com a finalidade de tornar indisponível as contas bancárias do executado;

- Lei Complementar nº 118/05 que resultou em alteração do art. 185-A que prevê, em caso de devedor tributário devidamente citado e que não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e se não forem encontrados bens penhoráveis, a determinação da indisponibilidade dos mesmos, seguida da comunicação dessa decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial;

- Sabendo-se que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o devedor, a referida lei também resguardou a possibilidade de defesa pelo executado ao condicionar a utilização do sistema "BACEN-JUD" ao cumprimento rigoroso, escalonado e sequencial dos seguintes procedimentos: 1) citação, 2) não pagamento, 3) não nomeação de bens à penhora, 4) não localização de bens penhoráveis - os quais, verificados, justificam o rastreamento eletrônico de recursos que satisfaçam o crédito executado;

- Verificando-se que tais exigências não foram atendidas, mostra-se excessiva a utilização do "BACEN-JUD" nesta oportunidade;

- Manutenção da decisão agravada;

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 5a Reg. AGTR 69232/SE - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Petrucio Ferreira - DJ 04/05/2007 - Pág. 1409 - Decisão UNÂNIME)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE OS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS. SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. I. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE JÁ FORA EXCLUÍDO DO REFS ANTERIORMENTE POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO É SUFICIENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM EXECUÇÃO.

II. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE GARANTIR O CRÉDITO FISCAL DE FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NÃO TIVERAM ACESSO AO SEU ÚNICO BEM QUE NÃO ESTÁ PENHORADO, É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DOS SALDOS DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, COMO FORMA DE GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. PRECEDENTE: AGTR Nº 64.569/PB, REL. DES. FEDERAL CONVOCADO IVAN LIRA DE CARVALHO, JULG. 13.12.2005, DJU 31.01.2006, PÁG. 536.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(TRF - 5a Reg. AGTR 71246/PE - Quarta Turma - Rel. Des(a) Federal MARGARIDA CANTARELLI; DJ 27/02/2007 - Pág. 593, Decisão UNÂNIME)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se.

Recife-PE, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81597/PE - 2007.05.00.067012-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	IGARASSU CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 31 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81588/PE - 2007.05.00.066940-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SQUADRO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 31 de agosto de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81147/PB - 2007.05.00.057327-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	HIGOR GABRIEL COUTINHO SOUZA
ADV/PROC	:	ROSA DE FATIMA MOREIRA DE MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA, contra decisão proferida pelo Juízo a quo que julgou intempestivo a apelação por ele interposta de sentença proferida no mandado de segurança impetrado por HIGOR GABRIEL COUTINHO contra ato imputado ao Diretor Geral do CEFET- CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA.

Em suas razões recursais, alega que em se tratando de ente público, o prazo para recorrer, a teor do que dispõe o art. 188 do CPC, bem como do art. 10 da Lei nº. 9.649/97, computa-se em dobro.

Sustenta, deste modo, que no caso de recurso de apelação, o prazo para o CEFT/PB interpor apelação é de 30 (tinta) dia, já que goza de tal prerrogativa.

Aduz, ainda, a regra prevista no art. 188 do CPC se aplica a todos os processos previstos em leis extravagantes, a exemplo do mandado de segurança, salvo se dispuser expressamente de modo contrário.

Afirma, em síntese, que como a Lei do mandado de segurança silencia acerca do prazo para recorrer, há de ser aplicado o art. 188, do CPC, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal e esse egrégio Tribunal Regional Federal em precedentes que trouxe à colação.



Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em tela, é cabível o agravo de instrumento, pois a apelação não foi admitida.

Em relação a verossimilhança das alegações, vislumbro a sua presença.

Em caso de omissão da Lei nº. 1.533/51, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC, tal como ocorre em relação ao prazo para a interposição do recurso de apelação em mandado de segurança quando a recorrente for a Fazenda Pública (aí incluídas as autarquia por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97), em que se aplica o prazo em dobro, a teor do dispõe o art. 188, do CPC.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 188 DO CPC E ART. 10 DA LEI 9.469/97. AGTR PROVIDO.

1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TEM APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS POR LEI ESPECIAL NOS PONTOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS TIVER SE OMITIDO A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, E DESDE QUE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE RITOS NÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO ESPECIAL.

2. AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AO PRESCRITO NA LEI 1.533/51, SÃO INTEIRAMENTE APLICÁVEIS QUANDO FOR OMISSO O REFERIDO DIPLOMA LEGAL, TAL COMO OCORRE NO TOCANTE AO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DEVENDO-SE OBSERVAR, INCLUSIVE, A PREROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER, CONCEDIDA PELO ART. 188 DO CPC À FAZENDA PÚBLICA, NESTE CONCEITO INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS, POR FORÇA DO ART. 10 DA LEI 9.469/97.

3. AGTR PROVIDO."(Segunda Turma, AGTR nº. 69130/PB, Relator: Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 17/10/2006, publ. 24/11/2006, pág. 1087, decisão unânime).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL EM DOBRO.

1 - A Fazenda Pública, em mandado de segurança, goza do prazo em dobro para recorrer, haja vista a aplicação subsidiária do art. 188, do CPC, à Lei nº 1.533/51;

2 - Agravo de instrumento provido." (Terceira Turma, AG nº 46846/PB, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, julg. 01/07/2004, publ. DJ: 26/08/2004, pág. 107, decisão unânime).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para cessar os efeitos da decisão vergastada.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 81501/AL - 2007.05.00.066895-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRDO : NILSON GARCIA DE OLIVEIRA

AGRDO : NILSON SANTOS DA CONCEIÇÃO

AGRDO : NILTON COSTA DA SILVA

AGRDO : NITOVALDO TORRES SOARES

AGRDO : ANTÔNIA SOLANGE NOGUEIRA BOARETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de ANTONIA SOLANGE NOGUEIRA BOARETO, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação do valor depositado em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art.1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada em 06.12.2005, ou seja, depois do óbito (06.04.2002) do referido servidor, é nula.

Por último, destacou que a agravada não apresentou documentos comprobatórios de sua qualidade de única dependente do exequente, ora falecido.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador às fls. 86/89 dos autos originários tendo demonstrado a sua condição de única dependente habilitada para fins previdenciário conforme destacou o MM. Juiz a quo na decisão vergastada (fls.17/18).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ANTONIO COELHO NETO já tinha falecido o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls.09) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78613/RN - 2007.05.00.040176-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ANTONIO CARLOS BEZERRA CIRINO

AGRTE : FRANCISCA LEONARDO DE LIMA

AGRTE : JOÃO BATISTA DA SILVA

AGRTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

AGRTE : LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO

AGRTE : MARIA DAS DORES NUNES

AGRTE : MANOEL CARNEIRO NETO

AGRTE : MÁRCIO GOMES DA SILVA

AGRTE : NIVALDO ALEXANDRE DE LIMA

AGRTE : RAMIRO CAMILO DE LIMA

ADV/PROC : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 78613/RN (2007.05.00.040176-3)

AGRTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA CIRINO

AGRTE: FRANCISCA LEONARDO DE LIMA

AGRTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

AGRTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

AGRTE: LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO

AGRTE: MARIA DAS DORES NUNES

AGRTE: MANOEL CARNEIRO NETO

AGRTE: MÁRCIO GOMES DA SILVA

AGRTE: NIVALDO ALEXANDRE DE LIMA

AGRTE: RAMIRO CAMILO DE LIMA

ADV/PROC: KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS

AGRDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Examinando a petição do presente recurso verifico a inexistência de pedido de antecipação da tutela recursal.

Por essa razão, determino que seja notificado o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se, ainda, o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 20 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 78676/SE - 2007.05.00.040213-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

ADV/PROC : CASSIA SOBRAL DE MELO TELES e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

AGRDO : JORGIVAL DOS SANTOS

AGRDO : GILVAN JOAQUIM DE SANTANA

AGRDO : AGENOR NEVES DA CRUZ

AGRDO : JOSÉ CÍCERO ULISSES DOS SANTOS

AGRDO : JOÃO BOSCO DOS REIS

AGRDO : ANTONIO ALVES

AGRDO : GIVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRDO : ZEZITO CELESTINO DOS SANTOS

AGRDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

AGRDO : JOSÉ VALTER DOS SANTOS

AGRDO : JOSÉ PAIXÃO SANTOS ALMEIDA

AGRDO : JOSÉ DE JESUS SILVA

AGRDO : JOSÉ GUIMARÃES SANTOS

AGRDO : RIVALDO VIEIRA DE MATOS

AGRDO : JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA

AGRDO : RAFAEL FRANCISCO DE SÁ

AGRDO : VALMES FRANÇA DOS SANTOS

AGRDO : MANOEL LUZIO DE OLIVEIRA

AGRDO : JOSÉ JORGE DOS SANTOS

ADV/PROC : FERNANDO MAGALHAES FILHO

AGRDO : NAZIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA

AGRDO : GENIVALDO DOS SANTOS BISPO

AGRDO : JOSÉ AILTON LIMA FERREIRA

ADV/PROC : MONIQUE DIAS TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 78676/SE (2007.05.00.040213-5)

AGRTE: EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

ADV/PROC: CASSIA SOBRAL DE MELO TELES E OUTROS

AGRDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: PAULA GIRON MARGALHO E OUTROS

AGRDO: JORGIVAL DOS SANTOS

AGRDO: GILVAN JOAQUIM DE SANTANA

AGRDO: AGENOR NEVES DA CRUZ

AGRDO: JOSÉ CÍCERO ULISSES DOS SANTOS

AGRDO: JOÃO BOSCO DOS REIS

AGRDO: ANTONIO ALVES

AGRDO: GIVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRDO: ZEZITO CELESTINO DOS SANTOS

AGRDO: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

AGRDO: JOSÉ VALTER DOS SANTOS

AGRDO: JOSÉ PAIXÃO SANTOS ALMEIDA

AGRDO: JOSÉ DE JESUS SILVA

AGRDO: JOSÉ GUIMARÃES SANTOS

AGRDO: RIVALDO VIEIRA DE MATOS

AGRDO: JOSÉ LUIZ SANTOS COSTA

AGRDO: RAFAEL FRANCISCO DE SÁ

AGRDO: VALMES FRANÇA DOS SANTOS

AGRDO: MANOEL LUZIO DE OLIVEIRA

AGRDO: JOSÉ JORGE DOS SANTOS

ADV/PROC: FERNANDO MAGALHAES FILHO
AGRDO: NAZIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRDO: GENIVALDO DOS SANTOS BISPO
AGRDO: JOSÉ AILTON LIMA FERREIRA
ADV/PROC: MONIQUE DIAS TAVARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMURB contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida pela EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO-EMURB contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de FGTS no período de 1989/2003, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal, Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM P. DE MENEZES, da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, como o objeto da demanda é a devolução ou não de depósitos realizados pela autora a título de FGTS durante a relação de emprego que foi declarada nula por infringência do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual constitui matéria de direito, a prova documental se revela suficiente para a elucidação dos fatos articulados pelas partes.

Em suas razões recursais, alegou a empresa agravante que a r. decisão agravada ao indeferir a produção de prova testemunhal requerida pela agravante, cerceia sua defesa, ao não permitir que a EMURB se valha de tal meio de prova a fim de fundamentar ainda mais o seu pedido.

Aduziu, ainda, que de acordo com o art. 400, do CPC, a prova testemunhal será sempre permitida, desde que não exista vedação legal.

Sustentou, assim, que no caso em tela, não há qualquer impedimento à produção da prova requerida, pois a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls. 704/705 tem o condão de comprovar que desde a contratação até a demissão dos 29 funcionários/litiscosortes necessários, todas as obrigações trabalhistas foram pagas pelo empregador/agravante, mas os depósitos de FGTS, em face da ilegalidade de tais contratações merecem ser devolvidos à EMURB, posto que a eles, não fazem jus os aludidos funcionários.

Salientou, também, que no caso dos autos, as testemunhas arroladas não têm qualquer interesse no deslinde da controvérsia, sendo bastante úteis para o esclarecimento de questões ainda não suficientemente demonstradas.

Em síntese, destacou que a decisão agravada violou os princípios constitucionais da ampla defesa.

Por último, apontou a existência do perigo da demora, tendo em vista que sem a colheita devida de provas haverá o risco de vir a ser proferida sentença à margem da verdade real e contrária aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada poderá repercutir no julgamento da ação, trazendo prejuízo a empresa agravante.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que segundo se observa nos autos, o objeto da demanda diz respeito a restituição ou não de valores recolhidos a título de FGTS de 29 (vinte e nove) trabalhadores contratados sem observância do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Por não se tratar de matéria fática, mas tão-somente de matéria direito, a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, como bem entendeu a Ilustre Magistrada Federal .

Assim, não há como se possa reconhecer qualquer violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍ-DE CAVALCANTE

AGTR78676/SE JMCDA1

AGTR - 79402/AL - 2007.05.00.052214-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROMILDA ARZIZA MADEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 79402/AL (2007.05.00.052214-1)
AGRTE: UNIÃO
AGRDO: ROMILDA ARZIZA MADEIRA
ADV/PROC: FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de ROMILDA ARZIZA MADEIRA, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exeqüente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor WILLIAM PRATA MADEIRA, faleceu, em 10 de agosto de 2003, enquanto que a execução somente foi proposta em 18 de janeiro de 2006.

Sustentou, ainda, que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor, é nula.

Por último, pede a suspensão do pagamento relativo à requisição de pequeno valor/precatório quanto aos sucessores de WILLIAM PRATA MADEIRA.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos 1arts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se esauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 11 e 27/30).

Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído WILLIAM PRATA MADEIRA já havia falecido (10 de agosto de 2003 fls.34), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls.17) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, a agravada demonstrou a sua condição de beneficiária da pensão por morte, conforme se verifica da cópia da Declaração acostada às fls. 33.

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍ-DE CAVALCANTE

AGTR79402/AL JMCDA/IADC1

AC - 398895/CE - 2003.81.00.013250-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA GRECIA DA SILVA BRINDEIRO e outros
ADV/PROC : MARIA GADELHA DE FREITAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. À Contadoria do Tribunal, para dizer sobre a correção dos cálculos de execução apresentados pela CEF, relativamente ao apelante JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA.

Recife, 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 74486/PE - 2007.05.00.005652-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA JOSE LIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : BRENO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Após consulta efetuada no sistema de informática desta corte (cópia em anexo), constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada em D.O. E.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o per-
cimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unâ-
nime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada
ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator
Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na
distribuição.

Recife-PE, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74288/AL - 2007.05.00.005541-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: FEITOSA IRMAOS E CIA LTDA
ADV/PROC	: WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SAN- TOS e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações
(CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo
legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 72877/RN - 2006.05.00.077239-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOSÉ JOSIVAN OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC	: JOSE ANTENOR SARAIVA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS - Instituto
Nacional do Seguro Social, em face da decisão proferida pelo MM.
Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte,
nos autos do Processo nº 2006.84.01.001419-0, a qual deferiu o
pedido de liminar formulado na inicial, para determinar que a au-
toridade coatora suspenda, imediatamente, a incidência do desconto
de 30% (trinta por cento) sobre os proventos de aposentadoria por
invalidez do agravado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 5ª
Região encontra-se em recesso durante o período de 20 de dezembro
de 2006 a 06 de janeiro de 2007, por força do disposto do art. 62,
inciso I, da Lei nº 5.010/66 e consoante estabelece ao Ato nº 658, de
06 de dezembro de 2006. Neste interregno, serão decididos apenas os
processos com pedido de liminar em habeas corpus liberatórios e
questões judiciais urgentes que impliquem pericimento de direito ou
dano irreparável.

Neste sentido, dispõe o art. 16, XVI, alínea "f", do Regimento Interno
desta Corte Regional da 5ª Região, in verbis:

Art. 16. São atribuições do Presidente:

(...)

XVI - decidir:

(...)

f) durante o recesso do Tribunal, os processos com pedido de liminar
em habeas corpus liberatório e questões judiciais urgentes.

In casu, não se trata de medida cuja não apreciação importe em
pericimento de direito ou dano irreparável, que enseje a apreciação
do pedido de efeito suspensivo durante o período de recesso fo-
rense.

Desta feita, no primeiro dia útil após o recesso forense, remetam-se
os autos ao Relator.

Cumpra-se.

Recife, 28 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 72877/RN - 2006.05.00.077239-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOSÉ JOSIVAN OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC	: JOSE ANTENOR SARAIVA

DECISÃO

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da res-
pectiva Seção Judiciária, verifico que foi prolatada sentença no feito
originário, julgando o mérito da demanda.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Re-
latoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado
em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada
ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na
distribuição.

Recife-PE, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 78606/CE - 2007.05.00.040090-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe- cuções Fiscais)
AGRTE	: PRONACE - COM/ DE PRODUTOS NATU- RAIS DO CEARA LTDA
ADV/PROC	: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 78606/CE
(2007.05.00.040090-4)

AGRTE: PRONACE - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS DO
CEARA LTDA

ADV/PROC: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO

AGRDO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela
recursal, interposto por PRONACE - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS
DO CEARA LTDA em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 20ª
Vara - CE, que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-exe-
cutividade manejada pela ora agravante.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal a quo in-
forma às fls. 80 que prolatara sentença no feito originário, julgando
extinta a Execução Fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c
o art. 795 do CPC.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às
hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO
ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual es-
tranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio
eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a
Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem
julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o pericimento
do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR
55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão
unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Fe-
deral CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIA-
DO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊN-
CIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RE-
CURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do
julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a
perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois
tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus
efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em
mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as
que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito
acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o
conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam,
acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando,
por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas,
é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada
ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator
Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo
prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de
Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na
distribuição.

Recife-PE, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍ-
DE CAVALCANTE

AGTR - 70935/PE - 2006.05.00.058273-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	: FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVAL- CANTI e outros
AGRDO	: ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS e outro
ADV/PROC	: CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro
PARTE R	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
PARTE R	: MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 70935/PE
(2006.05.00.058273-0)

AGRTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC: FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E

OUTROS

AGRDO: ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO

ADV/PROC: CARNOT LEAL NOGUEIRA E OUTRO

PARTE R: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

PARTE R: MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de petição atravessada pela CAIXA SEGURADORA S/A em face da decisão, proferida às fls. 587/588, que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela mesma.

O agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo imediato, foi interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de antecipação de tutela, determinou que a agravante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pagassem ao agravado, mensalmente, a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de aluguel, bem como as despesas de IPTU, taxa de condomínio e conta de energia elétrica (taxa mínima) referentes ao imóvel em litígio, em razão da determinação de desocupação do referido imóvel por correr risco de desabamento. O agravo de instrumento foi convertido em retido às fls. 587/588, com o fundamento no art. 527, II, do CPC (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), ante o entendimento de ausência do perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

A agravante, em sua petição de fls. 593/607, sustentando o "cabimento de agravo contra decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido", pugna pelo recebimento do presente agravo, "seja nos termos do CPC (agravo interno), seja com fulcro nas disposições do Regimento Interno deste Sodalício (agravo regimental)", ou, caso contrário, seja recebido tal agravo como pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), a fim de que o agravo de instrumento (convertido em retido) seja recebido como tal, tendo em vista estarem presentes os requisitos previstos no art. 524 do CPC.

Relatei. Passo a decidir.

Primeiramente, frise-se que não se pode receber a presente petição como agravo regimental, ao passo que reputo adequado o entendimento esposado julgado pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício, no julgamento do AGTR 68152-PE, cuja ementa ora transcrevo, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A Lei nº 11.187/2005, ao alterar a redação dos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, estabeleceu como regra o manejo do agravo em sua forma retida, prevendo a sua interposição por instrumento em hipóteses excepcionais, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação ou nos relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

2. A decisão do Relator que, em obediência àqueles preceitos normativos, converte em retido o agravo de instrumento desafiado é irrecorrível, apenas sendo passível de reforma se o próprio prolator, monocraticamente, a reconsiderar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do CPC.

3. Admitir a interposição de agravo interno contra decisões deste jaez seria ir de encontro à mens legis, que, inegavelmente, pretendeu conferir celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, extirpando do ordenamento jurídico pátrio os exageros até então existentes em nosso sistema recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(TRF da 5ª Região. AGTR 68152-PE. Primeira Turma. Rel. Des. Federal Francisco Wildo, julgado em 14.09.2006)

Quanto ao mérito do presente pleito, observo que a decisão objeto da tentativa de reconsideração restou assim fundamentada:

"Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que, ao final, caso não prospere a tese da ora agravada, não haverá prejuízo para a seguradora em face da possibilidade de efetivar a cobrança dos respectivos valores.

Por outro lado, constato a presença do periculum in mora inverso, já que os agravados, conforme bem ressaltou a MM. magistrada a quo, "necessitaram alugar outros apartamentos para morar, obrigando-se, assim, ao pagamento do valor relativo ao aluguel, IPTU, taxa de condomínio e conta de energia elétrica referentes aos imóveis locados". Ademais, ressaltou, com razão, a julgadora que "não tendo os referidos mutuários dado causa à interdição do imóvel em tela (segundo laudo acostado aos autos, repito, a interdição se deu por conta de vícios de construção), não seria justo que os mesmos passassem a arcar com despesa (aluguel) para fins de residência, pois, se o vício não existisse, os autores estariam residindo em seus respectivos apartamentos".

Reputando irreprocháveis os fundamentos aduzidos pelo MM. Juízo a quo, entendo não ser a decisão agravada suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, tornando-se imperiosa a conversão do presente agravo de instrumento em retido."

Verifico que, mais uma vez, a parte agravante não demonstrou que se encontra em situação que enseje a imediata suspensão da decisão impugnada, não sendo, destarte, o caso de julgamento imediante do agravo de instrumento.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão atacada.

Intimações necessárias.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

AC - 408155/RN - 2006.84.00.001754-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros

APDO : ADILSON COSTA FREIRE e outros
ADV/PROC : DIOGENES ARAUJO BARBOSA e outro
APELAÇÃO CÍVEL Nº 408155/RN (2006.84.00.001754-5)
APTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES E OUTROS
APDO: ADILSON COSTA FREIRE E OUTROS
ADV/PROC: DIOGENES ARAUJO BARBOSA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

1. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atravessou a petição de fls. 101/102, na qual afirma que o acórdão de fls. 90/99 contém erro material. Segundo alega, o acórdão teria tratado do próprio mérito da execução dos índices de expurgos inflacionários que deveriam incidir sobre as contas de FGTS dos apelados, por força de decisão judicial transitada em julgado, quando, em realidade, a apelação devolvera ao Tribunal apenas a questão atinente aos honorários advocatícios.

2. No entanto, analisando-se a petição de apelação, verifica-se que o pedido de revisão da sentença proferida na Primeira Instância encontra-se redigido nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, seja por afrontar o art. 741, § único do CPC, seja por contrariar a previsão do art. 29-C da Lei 8.036/90, impõe-se a reforma 'in totum' da r. Decisão monocrática, para que, desta vez, seja afastada a condenação em honorários nela determinada, sendo esta uma medida de lúdima justiça." (fl. 45 - grifos no original).

3. De fato, a apelante fez expressa menção à norma do parágrafo único do art. 741 do CPC, que trata justamente da inexigibilidade de título judicial tidos por inconstitucionais ou incompatíveis com o entendimento do STF sobre a matéria, repetindo, assim, as razões deduzidas na inicial. Demais disso, requereu a reforma in totum, ou seja, integral, da sentença. Não há que se falar, portanto, que o acórdão tratou de matéria distinta da que fora devolvida pela apelação.

4. Diante do exposto, indefiro o pedido de correção de erro material do acórdão de fls. 90/99, deduzido pela CEF, através da petição de fls. 101/102.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

AMS - 94440/CE - 2005.81.00.002692-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA
ADV/PROC : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94440/CE(2005.81.00.002692-4)

APTE: IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA

ADV/PROC: ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ E OUTROS

APDO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Intime-se o advogado Francisco Coutinho Chaves, subscritor da petição (fls: 143/144), para comprovar que cumpriu o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, em especial comprovar ter dado ciência ao mandante a fim de que este nomeie substituto.

Recife, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 81760/SE - 2007.05.99.002599-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81760/SE (2007.05.99.002599-5)

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

AGRDO: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Umbaúba/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 39 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.

No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1

De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:

"(...) omissis

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis

(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal.

Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 82008/AL - 2007.05.00.071124-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : PETRUCIO SOARES DE VASCONCELOS
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES e outro



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença, determinou a expedição de alvará em favor do exequente, independente de prestação de caução.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS que em se tratando de verba alimentar e considerando que a execução provisória não ultrapassa 60 salários mínimos, a jurisprudência dos tribunais tem entendido desnecessária a prestação de caução idônea.

Em suas razões recursais, sustentou, que a decisão agravada ao entender desnecessária a prestação de caução idônea, afrontou o art. 475-O, III, do CPC.

Aduziu, também, que o agravado em nenhum momento logrou êxito em comprovar os requisitos alegados para a referida dispensa, induzindo o MM. Juiz a quo a incorrer em erro, acrescentando que a liberação por meio de alvará judicial de quantia controversa, carece de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, , qual seja, a caução idônea, na forma da lei, "não sendo permitido que se invada provisoriamente o patrimônio do devedor sem a devida caução." (Fls. 05).

Salientou, assim, que o pedido de dispensa de caução idônea deve ser negado quando desta puder resultar risco de grave dano, de difícil reparação, e ainda que se reconheça tratar-se de crédito de natureza alimentar, aqueles provenientes da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, terá que se comprovar o estado de necessidade e os pressupostos de liberação do fundo, o que não restou demonstrado.

Alegou, ademais, que como já reiterado em suas manifestações nos autos do processo nº. 2003.80.00.009190-5, o agravado aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº. 110 de 29 de junho de 2001, tendo inclusive, já sacado o respectivo crédito, conforme documentação acostada aos autos em várias oportunidades, de modo que nada lhe é devido, pois o referido acordo visou o pagamento das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, e a sua adesão implica na desistência automática do mesmo em relação a eventuais ações judiciais com o mesmo fim.

Destacou, por outro lado, que em relação aos valores supostamente devidos à título de juros progressivos, ao agravado já foi aplicado ao saldo, a taxa de 6% ao ano, segundo se verifica dos seus extratos analíticos.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que o levantamento da importância sem a prestação de caução poderá causar lesão grave ou de difícil reparação a agravante, tendo em vista que os valores a serem liberados ao agravado, estão ainda, sendo objeto de discussão na apelação(fls. 20/23)por ela interposta da sentença (fls. 14/16) proferida nos embargos à execução.

Em relação a verossimilhança das alegações vislumbro a sua presença.

E que a caução de acordo com o art. 475-O do CPC, acrescentado pela Lei 11/232/2005, é devida na hipótese de execução provisória de sentença quando houver o levantamento de depósito em dinheiro, in verbis:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(...)

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste sentido, este egrégio Tribunal Regional Federa, já decidiu, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CAUÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Em se tratando de título executivo judicial ainda não transitado em julgado, porém, somente impugnável por recursos de efeito devolutivo, é legalmente prevista a possibilidade de ter-se tal título como fundamento de execução provisória, vide art. 587, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. A caução por parte do Exequente/Apelado só seria exigível no momento do levantamento de seu crédito, ou seja, quando da efetiva disponibilidade do valor referente à condenação.

3. Sendo notório que a condenação da parte vencida em honorários advocatícios advém da necessidade de se recompensar o patrono da parte vencedora pelos trabalhos desempenhados, e, havendo a sucumbência da Apelante, que se mantém nesta instância, razoável a sua condenação àquela verba, tal qual arbitrada no juízo a quo. Manutenção dos honorários advocatícios fixados. Apelação improvida."(Terceira Turma, AC nº. 293123/PE, Relator: Des. Federal MA-NOEL ERHARDT, julg. 27/06/2006, publ. DJ: 25/09/2006, pág. 677, decisão unânime).

Deste modo, torna-se imprescindível a prestação de caução para que possa ser levantada a quantia R\$ 2095,49 (dois mil e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Em relação as alegações de que o agravado aderiu ao acordo com a CAIXA, nos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, não sendo por essa razão, devidos quaisquer valores a título de diferenças resultantes de expurgos inflacionários, porquanto foi objeto do referido acordo, bem como a de que, também não é devido quaisquer valores a título de juros progressivos, tendo em vista que já foi aplicado ao saldo do FGTS, a taxa de 6% ao ano, deixo de apreciá-las por não terem sido examinadas pela decisão vergastada, mas sim pela sentença proferida nos embargos à execução, estando, inclusive, sendo suscitadas na apelação (fls. 20/23) interposta contra a referida sentença.

Ante o exposto, defiro em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal tão somente para determinar que seja prestada caução antes de ser expedido o alvará para levantamento da importância, objeto da execução provisória.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

FIM DE DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍ-DE CAVALCANTE

AGTR82008/AL JMCDA1

AGTR - 81596/SE - 2007.05.00.067024-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

AGRDO : JOSÉ ESTEVÃO DE BRITO JUNIOR

ADV/PROC : PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81596/SE (2007.05.00.067024-5)

AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC: CICERO CORBAL GUERRA NETO E OUTROS

AGRDO: JOSÉ ESTEVÃO DE BRITO JUNIOR

ADV/PROC: PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de julgado, determinou a intimação do credor/autor para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 475-B, do CPC, acompanhada dos extratos respectivos e esclarecendo, na mesma ocasião, se atende a qualquer das condições para o saque, na forma do art. 20 da Lei 8.036/90, atentando-se para a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC.

Entendeu a Ilustre Magistrada Federal, Dra. LIDIANE VIEIRA BOMFIM P. DE MENESES, da 1ª Vara da Seção Judiciária de Aracaju, que, quando a determinação do valor depender somente de cálculo aritmético (art. 475-B), cabe ao devedor dar cumprimento imediato da sentença condenatória, independentemente da apresentação de cálculo por parte do credor.

Considerou, ainda, que a intimação específica para o devedor cumprir voluntariamente a sentença, segundo deixa a entender o artigo em questão, é desnecessária, bastando a simples ocorrência do transitio em julgado para que se inicie o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, sob pena da incidência da multa de dez por cento.

Em suas razões recursais, aduz que entre a certidão do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva e a chegada dos autos à 1ª Vara Federal de Sergipe transcorreu prazo superior a 30 dias, superior ao estabelecido no art. 475-J, do CPC, para o cumprimento do julgado.

Sustenta, deste modo, que "se mantida a decisão" (fls. 05) recorrida, ter-se-ia, por exemplo, hipotético processo no qual foi interposto Recurso Extraordinário e julgado pelo STF que caberia a esse Tribunal Constitucional, a competência para a execução do título judicial, uma vez que o prazo de 15 dias para o seu cumprimento seria iniciado imediatamente após o trânsito em julgado da decisão, antes que os autos retornassem à Vara de origem.

Álega, por essa razão, ser imprescindível a intimação prévia da parte, "que não está obrigada a verificar a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, até porque a parte contrária poderia interpor algum recurso."(Fls. 06)

Defende, ainda para o caso em tela, a aplicação da Súmula 611 do STF por entender que a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, ocorreu não em face da desídia da parte executada, "mas da inusitada interpretação do texto legal, para causar grave prejuízo econômico à parte."(Fls. 06).

Por último, aponta, a existência de lesão grave ou difícil reparação, considerando que a decisão agravada aplicou multa de 10% de que trata o art. 475-J, do CPC, sem a observância da competência funcional e do princípio da publicidade.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, verifico a existência do perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa de 10% de que trata o art. 475-J, do CPC.

Em relação a verossimilhança das alegações, entendo que a mesma se afigura presente.

O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já determinada em liquidação deve ser intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após, o transcurso desse prazo sem pagamento e mediante requerimento do credor é que será aplicada multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme se depreende da leitura do art. 475-J,2 do CPC.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA ADIMPLEMENTO.

1. Consoante se verifica do artigo 475-J do CPC, quando a condenação ao pagamento for certa ou já fixada em liquidação, deve haver o adimplemento por parte do devedor, em 15 dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento.

2. Contudo, não se pode considerar "10% sobre o valor da causa atualizado" quantia certa, como exige o disposto no artigo 475-J do CPC, uma vez que existe a necessidade de cálculos aritméticos, sendo que, para esta hipótese, não dispensou o legislador o requerimento do credor, com a apresentação de memória atualizada e discriminada de cálculo (art. 475-B). Veja-se que a própria recorrente, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos cálculo por ela elaborado, o que demonstra que o valor dos honorários não era certo e necessitava da elaboração de conta.

3. Destarte, correta a decisão monocrática ao determinar a intimação da agravada para, em 15 dias, efetuar o pagamento, alertando para a possibilidade da aplicação da multa, no caso de inadimplemento.

4. Agravo de instrumento improvido."(Primeira Turma, AG nº.200704000135799/SC, Relator: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 15/08/2007, publ. DJ: 28/08/2007, decisão unânime).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão vergastada.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

CPC.

(...)"

2 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍ-DE CAVALCANTE

AGTR81596/SE JMCDA1

AGTR - 81505/PE - 2007.05.00.066904-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AGRDO : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81505/PE (2007.05.00.066904-8)
AGRTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA E OUTROS
AGRDO: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de julgado, determinou à CEF que cumprisse com a obrigação de fazer imposta no acórdão de fls. 64, o qual reconheceu o direito ao agravado, da incidência dos juros progressivos em sua conta de FGTS, bem como determinou o cumprimento de tal obrigação no prazo de 30 (trinta), sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais, argüiu a prescrição de todos os créditos do agravado, tendo em vista que o último vínculo que possivelmente ensinaria a aplicação de juros progressivos, encerrou-se em 14 de setembro de 1972, ou seja, há mais de trinta anos da propositura da ação.

Sustentou, ainda, haver incompatibilidade entre o fato e norma, pois de acordo com a Lei nº. 5.107/66, para a concessão e, por conseguinte, a aplicação dos juros progressivos, é necessária a permanência de, no mínimo, 02 (dois) anos no mesmo vínculo empregatício; como, no caso em tela, o agravado manteve vínculo empregatício no período de 12.02.71 a 14.09.72, não atingiu o tempo mínimo em lei para fazer jus ao benefício da progressividade.

Apontou, por último, a existência do perigo da demora, pois caso não seja suspensa a decisão agravada, certamente lhe será aplicada multa.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Compulsando os autos, constato a existência do perigo da demora na medida em que a manutenção da decisão agravada poderá trazer grandes prejuízos a agravante em face da iminência de vir a ser aplicada multa por descumprimento de decisão judicial.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

A conclusão da sentença prolatada no processo principal restou assim redigida:

"Destarte, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 anos e julgo procedente o pedido de juros progressivos para parte autora, pois comprovou a satisfação dos requisitos legais (Leis 5.107/66 e 5.958/73)." (fls.14)).

Este egrégio Tribunal Regional Federal, ao julgar à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manteve a r. sentença, conforme se verifica do r. acórdão que se encontra assim ementado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66. LEI Nº. 5.958/73. PRECEDENTES.

-Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na lei 5.107/66, o que se verifica na lide.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Preliminar rejeitada. Apelação da CEF improvida." (Fls. 22)

Destarte, ao meu sentir, a rediscussão acerca do direito já reconhecido por decisão imutável viola a coisa julgada, atentando contra a segurança das relações jurídicas. No título executivo (fls. 15/22) foi reconhecido o direito à incidência dos juros progressivos no saldo de FGTS do autor, ora agravado, de acordo com o critério de capitalização previsto na Lei nº. 5.107 de 1966, por haver sido demonstrado que o mesmo fez a opção nos termos do aludido diploma legal, bem como, mantido o entendimento adotada na sentença em relação a prescrição trintenária das contribuições de FGTS.

Em situações em tudo similares à dos autos, este egrégio Tribunal já decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

- Não cabe rediscutir em embargos à execução matéria transitada em julgado no processo de conhecimento.

- Apelação improvida." (Terceira Turma. AC nº 369349/RN. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 14/12/2006. Publ. DJU de 13/03/2007, p. 519).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TÍTULO EXECUTIVO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS FUNDIÁRIAS DE TODOS OS AUTORES. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A questão central do presente AGTR cinge-se em saber se é devida (ou não) a inclusão dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS dos demandantes.

2. A decisão que transitou em julgado foi a proferida por esta Corte Regional, quando do julgamento da AC 242.473-PE, em que restou assentado o entendimento de que tem direito aos juros progressivos não apenas o trabalhador que optou pelo regime quando em vigor a Lei 5.107/66, mas também aquele que, cumulativamente: (a) tiver feito a opção sob a égide da Lei 5.958/73; (b) se encontrava empregado à data do início da vigência da referida Lei 5.958/73; e (c) tivesse trabalho à época da Lei 5.107/66, tendo este Tribunal, à época, determinado a aplicação da taxa progressiva de juros sobre as contas fundiárias de todos os autores.

3. Se tiver ocorrido algum erro no caso vertente, não se cuida de erro material - este, realmente, passível de correção a qualquer tempo e não alcançado pela coisa julgada -, mas, sim, erro in judicando, o qual somente pode ser revisto por meio da interposição do recurso próprio para atacar a espécie decisória em que estiver contido ou em sede de ação rescisória, caso se entenda que a decisão exequenda se amolda a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC, e desde que ainda haja tempo hábil para tanto.

4. Não havendo notícia da interposição de ação rescisória, a execução do julgado deve seguir fielmente o determinado na decisão transitada em julgado, de modo que deve ser aplicada a taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária de todos os recorrentes.

5. AGTR interposto pelos autores provido." (Segunda Turma. AGTR nº 68724/PE. Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julg. em 19/09/2006. Publ. DJU de 11/10/2006, p. 1221).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 80678/PE - 2007.05.00.061980-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ PIMENTEL DA SILVA
ADV/PROC : MARIZA GUEDES PIMENTEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 80678/PE (2007.05.00.061980-0)
AGRTE: UNIÃO
AGRDO: LUIZ PIMENTEL DA SILVA
ADV/PROC: MARIZA GUEDES PIMENTEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

1. A UNIÃO interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando à suspensão e à reforma da decisão do eminente Juiz Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, proferida nos autos dos embargos à execução de título judicial, em que a UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, fora condenada a proceder ao "reposicionamento salarial dos autores como Supervisores de Estação - PF.303, faixa salarial 79/80, nos termos do disposto pelo Plano de Cargos e Salários - PCS, a partir de janeiro de 1987; bem como à correção de sua reclassificação, pelo Plano de Classificação de Cargos - PCC, como Supervisores de Estações PF.11, faixa salarial 75/76, a partir de 01/05/76." (fl. 18).

2. A decisão agravada consiste na resposta dada pelo eminente Magistrado à Contadoria do Juízo, que formulara o seguinte questionamento:

"(...)".

4. Quanto aos valores devidos: segundo a parte autora, às fls. 93/94 dos embargos, os autores devem ser enquadrados no nível 235 e não 234. A sentença de fls. 188/194 determinou "(...) o reposicionamento salarial dos autores como Supervisores de Estação - PF.303, faixa salarial 79/80, nos termos do disposto pelo Plano de Cargos e Salários - PCS, a partir de janeiro de 1987; bem como à correção de sua reclassificação, pelo Plano de Classificação de Cargos - PCC, como Supervisores de Estações PF.11, faixa salarial 75/76, a partir de 01/05/76". A evolução de níveis (fls. 618) não deixa claro se os autores passarão para nível 234 ou 235. Os documentos de fls. 615, 619, 625 e 627 enquadram os autores no nível 234.O mesmo ocorre nos documentos dos embargos de fls. 30, 39 e 48. Em razão da falta de clareza do doc. de fls. 618/89 dos embargos e por se tratar de questão de mérito, esta Seção consulta se deve considerar o nível 234 (valores utilizados na coluna devidos da conta de fls. 13/27 dos embargos ou o nível 235, como querem os autores. Caso o(a) MM. Juiz(a) opte pelo nível 235 é necessário que a Rede Ferroviária Federal seja intimada a trazer os valores devidos nesse nível, nos mesmos moldes do apresentado às fls. 30 e seguintes." (fls. 64/65).

3. A despeito da dificuldade da questão, que deixou perplexa até a Contadoria, a decisão agravada se restringiu a determinar a intimação da UNIÃO para dar cumprimento à obrigação de fazer, com a implantação salarial para o nível 235, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, sem indicar as razões pelas quais o fazia assim.

4. A alegação de que a decisão agravada estaria desprovida de fundamentação válida e consistente, ao meu sentir, parece merecedora de acolhimento, ao menos nesta fase de cognição superficial da questão. Com efeito, como visto, a questão posta pela Contadoria exige que o Juiz, à luz do comando inserto no título judicial, esclareça qual o nível no qual os ora agravados deveriam ter sido enquadrados e o porquê da decisão, sob pena de contrariar a exigência constitucional da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

5. Demais disso, o perigo da demora encontra-se fundado no justo receito da UNIÃO de que venha a ser compelida a pagar multa pelo não atendimento da determinação judicial, hipótese essa que se encontra expressamente prevista no corpo da decisão agravada.

6. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão da decisão agravada, devendo a execução prosseguir nos termos em que a UNIÃO defende, ou seja, considerando-se o enquadramento dos agravados no nível 234.

7. Notifique-se o Juiz da causa para, querendo, prestar as informações que entender cabíveis.

8. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar o recurso.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 82265/SE - 2007.05.99.002812-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IND DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFE MARATÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 82265/SE (2007.05.99.002812-1)

AGRTE: FAZENDA NACIONAL

AGRDO: IND DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFE MARATÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de LAGARTO/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 20 do CPC, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.

No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1

De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.

Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:

"(...) omissis

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos dessas pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).



5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis
(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)
Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal. Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Publique-se. Intime-se.
Recife-PE, 28 de setembro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
FIM DESPACHO
1 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
AGTR82265/SE GPA1
AGTR - 82240/SE - 2007.05.99.002808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA JR LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 82240/SE (2007.05.99.002808-0)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
AGRDO: CONSTRUTORA JR LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de LAGARTO/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Segundo a agravante, a exigência de adiantamento das custas em comento viola o art. 20 do CPC, razão pela qual, segundo entende, deve-se reformar a r. decisão.
Relatei.
Passo a decidir.
Para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, faz-se indispensável a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora do seu julgamento.
No caso, tenho por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".1
De fato, à luz do princípio da constitucionalidade presumida das leis, não se pode afastar a norma contida nos dispositivos legais retro transcritos.
Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.
Em reforço da tese ora esposada, transcrevo excerto de julgado do col. STJ, in verbis:
"(...) omissis
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)
4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública."

(...) omissis
(STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)
Diante do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da r. decisão agravada, assegurando a continuidade da execução fiscal. Oficie-se o Juízo a quo para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Publique-se. Intime-se.
Recife-PE, 28 de setembro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
FIM DESPACHO
1 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
AGTR82240/SE GPA1
AGTR - 82017/RN - 2007.05.99.002682-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARTSPUMA - ARTEFATOS DE ESPUMA IND/ COM/ LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 82017/RN (2007.05.99.002682-3)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
AGRDO: ARTSPUMA - ARTEFATOS DE ESPUMA IND/ COM/ LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim/RN, Drª. Ana Carolina Maranhão, que indeferiu pedido formulado pelo exequente, ora agravante, de inclusão dos sócios da ARTSPUMA - Artecfatos de Espumas Indústria e Comércio Ltda no pólo passivo da Execução Fiscal nº 124.94.000004-3, por entender que o procedimento de responsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de processo administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à lei) dos sócios administradores da empresa executada.
Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional ser necessária a inclusão dos sócios-gerentes da agravada no pólo passivo da execução fiscal por existir relevantes indícios de dissolução irregular da referida sociedade.
Relatei.
Passo a decidir.
A atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de desconside- ração da personalidade jurídica da agravada, a fim de possibilitar a inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal dos seus sócios, tendo em vista a existência de indícios relevantes de ter a sociedade en- cerrado irregularmente suas atividades empresárias.
No caso ora analisado, entendo presente o requisito da verossimi- lhança da alegação diante da existência de indícios concretos de dissolução irregular da demandada, mormente por não ter sido en- contrada em seu domicílio tributário, sendo obrigação legal dos seus sócios a formalização de todo o procedimento dissolutório, o que não ocorreu.
Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCON- SIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a desconside- ração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal testificando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página::980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU- ÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DE- MANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSI- DERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILI- DADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em si- tuação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconside- ração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. - "3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.". (STJ, Resp nº 667.406/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.10.2005, DJ de 14.11.2005). Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 65891 - SE - Primeira Turma - DJ - Data::30/05/2006 - Página::992 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECU- TADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RES- PONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existên- cia concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mu- dança sub-reptícia de endereço autoriza a desconside- ração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Re- gimental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Ins- trumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Pá- gina::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU- ÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DE- MANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSI- DERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILI- DADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em si- tuação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconside- ração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. Agravo de instrumento pro- vido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 50054 - SE - Primeira Turma - DJU 10/03/2006 - Página::921 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho).

Quanto à possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que a não inclusão dos sócios-gerentes da empresa na execução fiscal em tramitação na Comarca de Parnamirim/RN, diante da não localização da demandada, tornará ineficaz qualquer tentativa da exequente em ver seu crédito satisfeito, já que em não se encontrando bens em nome da referida empresa, poderão seus sócios transferir seus patrimônios a terceiros, causando grave lesão à Fa- zenda.
Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.
Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Publique-se.
Recife-PE, 20 de setembro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
AGTR - 81987/RN - 2007.05.99.002674-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EVERY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : TERESINHA PEIXOTO DE ARAUJO CA- BRAL e outros
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81987/RN (2007.05.99.002674-4)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
AGRDO: EVERY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: TERESINHA PEIXOTO DE ARAUJO CABRAL E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela Fazenda Nacional em face da de- cisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Parna- mirim/RN, Drª. Ana Carolina Maranhão, que indeferiu pedido formulado pelo exequente, ora agravante, de inclusão dos sócios da Every Ind. Com. e Representações Ltda no pólo passivo da Execução Fiscal nº 124.01.000093-6, por entender que o procedimento de res- ponsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de pro- cesso administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à lei) dos sócios administradores da empresa executada.
Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional ser necessária a inclusão dos sócios-gerentes da agravada no pólo passivo da execução fiscal por exis- tir relevantes indícios de dissolução irregular da referida sociedade.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de desconside-ração da personalidade jurídica da agravada, a fim de possibilitar a inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal dos seus sócios, tendo em vista a existência de indícios relevantes de ter a sociedade en-cerrado irregularmente suas atividades empresárias.

No caso ora analisado, entendo presente o requisito da verossimi-lhança da alegação diante da existência de indícios concretos de dissolução irregular da demandada, mormente por não ter sido en-contrada em seu domicílio tributário, sendo obrigação legal dos seus sócios a formalização de todo o procedimento dissolutório, o que não ocorreu.

Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCON-SIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a desconside-ração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal testificando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página:980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DE-MANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSI-DERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILI-DADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em si-tuação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconside-ração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. - "3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.". (STJ, Resp n.º 667.406/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.10.2005, DJ de 14.11.2005). Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 65891 - SE - Primeira Turma - DJ - Data::30/05/2006 - Página::992 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECU-TADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RES-PONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existên-cia concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mu-dança sub-reptícia de endereço autoriza a desconside-ração da per-sonalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regi-mental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Ins-trumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Pá-gina::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DE-MANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSI-DERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILI-DADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em si-tuação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconside-ração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. Agravo de instrumento pro-vido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 50054 - SE - Primeira Turma - DJU 10/03/2006 - Página::921 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho).

Quanto à possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que a não inclusão dos sócios-gerentes da empresa na execução fiscal em tramitação na Comarca de Parnamirim/RN, diante da não localização da demandada, tornará ineficaz qualquer tentativa da exequente em ver seu crédito satisfeito, já que em não se encontrando bens em nome da referida empresa, poderão seus sócios transferir seus patrimônios a terceiros, causando grave lesão à Fa-zenda.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Recife-PE, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 81315/AL - 2007.05.00.066791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81315/AL (2007.05.00.066791-0)

AGRTE: UNIÃO
AGRDO: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTROS
AGRDO: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVAL-CANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pe-dido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de MARIA APARECIDA DELMONDES. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal ob-stáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exequente para substituir os servidores falecidos, porquan-to o servidor CARLOS HENRIQUE LAPA, faleceu, em 18 de no-vembro de 2000, enquanto que a execução somente foi proposta em 20 de junho de 2006.

Sustentou, ainda, que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor, é nula.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a re-quisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será con-vertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se esauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexistiu este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁ-RIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador, tendo demonstrado a sua condição de única depen-dente habilitada para fins previdenciários do processo original às fls.73/83, conforme destacou o MM.Juiz a quo na decisão vergastada.

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído CARLOS HENRIQUE LAPA já tinha falecido 18 de novem-bro de 2000 (fls.03) o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls.09) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁ-RIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito). Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECU-ÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRO-CESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argiuição de nulidade dos atos processuais per-fectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às par-tes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua inter-posição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e dis-tribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍ-DE CAVALCANTE

AGTR81315/AL JMCD/IADC1

AGTR - 81943/CE - 2007.05.00.071307-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LT-DA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança, suspendeu a exibibilidade de crédito tributário referente ao Proc. Ad-ministrativo nº 10380 008328/2001-90, bem como determinou a ex-pedição de Cetidões Negativas de Débito.

Compulsando os autos, verifico que a agravante, apesar de juntar trechos da decisão agravada, deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com a página nº 05 da decisão agravada, justamente a parte que continha o dispositivo da decisão, desatendendo, assim, o disposto no art. 525, I, do CPC. Ora, o dispositivo é o cerne da decisão recorrida, aquilo que seria objeto de exame para, ao final, conclui-se pela reforma de manutenção da decisão atacada, de forma que sem a parte do dispositivo não há como se julgar o presente agravo de instrumento.

Em situações análogas a dos autos, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, bem como do col. Superior Tribunal de Justiça, vem se manifestando no sentido de que a falta documento necessário à interposição do agravo de instrumento, acarreta o não conhecimento deste, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PA-RA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

1. O RECURSO APRESENTA-SE TEMPESTIVO, POIS A INTI-MAÇÃO SE DEU EM 20/10/03, ENQUANTO QUE A AGRAVAN-TE INTERPÔS O AGRAVO EM 30/10/03, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO NO REGIMENTO DESTA CORTE. PRELIMINAR REJEI-TADA.

2. A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO É ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE, QUE DEVE INSTRUIR O RECURSO NÃO SÓ COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, MAS TAMBÉM COM AS FAC-ULTATIVAS NECESSÁRIAS À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

3.A FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO AUTORIZA O TRIBUNAL A NÃO CONHECER DO RECURSO.

4. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(TRF - 5a Região. AGTR nº - 52424/PE, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 17/02/2004, publ. 06/04/2004, pág.584, decisão unânime). (Grifei)



"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que o agravo de instrumento não foi instruído com os documentos necessários para comprovar a necessidade da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da recorrida, requerida pela recorrente. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido."(Quinta Turma, REsp 442196 / SP, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. DJ: 24.04.2006, pág. 433, decisão unânime). (Grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA) - 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, as peças de colação obrigatória devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AGA 479881 - PR - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 20.10.2003 - p. 00279).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do CPC. Intimações necessárias.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 81468/AL - 2007.05.00.061701-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	LUIZA DE MARILLAC RESENDE COUTO COELHO
ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81468/AL (2007.05.00.061701-2)

AGRTE: UNIÃO

AGRDO: LUIZA DE MARILLAC RESENDE COUTO COELHO
ADV/PROC: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de LUIZA DE MARILLAC RESENDE COUTO COELHO, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação de 25% do valor depositado a título de pagamento da RPV expedida às fls. 63.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor ANTONIO COELHO NETO, é nula.

Por último, destacou que a agravada não apresentou documentos comprobatórios de sua qualidade de único dependente do exeqüente, ora falecido.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença (fls.18/22), nomeando procurador, tendo demonstrado a sua condição de dependente habilitada para fins previdenciários (fls.32).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ANTONIO COELHO NETO já tinha falecido (30 de janeiro de 2000 fls.23), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls.16) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR81468/AL JMCD/ADCD1

AGTR - 81314/AL - 2007.05.00.066793-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81314/AL (2007.05.00.066793-3)

AGRTE: UNIÃO

AGRDO: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS E OUTROS

ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada em 05.11.2005, ou seja, após o óbito (21.12.2000) do referido servidor, é nula.

Por último, destacou que a agravada não apresentou documentos comprobatórios de sua qualidade de único dependente do exeqüente, ora falecido.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou às fls.76/85 no processo de execução de sentença, nomeando procurador, tendo demonstrado a sua condição de única dependente habilitada para fins previdenciários conforme destacou o MM.Juiz a quo,na decisão vergastada (fls.12).

Observe, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ANTONIO DA COSTA PEREIRA já tinha falecido (05 de novembro de 2005 (fls.03) o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls.09) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81314/AL (2007.05.00.066793-3)
AGRTE: UNIÃO
AGRDO: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS E OUTROS
ADV/PROC: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada em 05.11.2005, ou seja, após o óbito (21.12.2000) do referido servidor, é nula.

Por último, destacou que a agravada não apresentou documentos comprobatórios de sua qualidade de único dependente do exeqüente, ora falecido.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou às fls.76/85 no processo de execução de sentença, nomeando procurador, tendo demonstrado a sua condição de única dependente habilitada para fins previdenciários conforme destacou o MM.Juiz a quo,na decisão vergastada (fls.12).

Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ANTONIO DA COSTA PEREIRA já tinha falecido (05 de novembro de 2005 (fls.03) o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 (fls.09) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

AGTR - 79096/AL - 2007.05.00.047264-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CIA/ AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADV/PROC : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal (art. 18,§ 2º da Lei Complementar nº 76/93).

Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Expedientes de praxe.

Recife, 06 de julho de 2007.

Des. Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator-convocado

AGTR - 81608/AL - 2007.05.00.066957-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
REPTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
AGRDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRDO : LUIZ CARLOS REBOUCAS DE ALBUQUERQUE
AGRDO : LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA espólio
AGRDO : DULCINÉIA FERREIRA DA CUNHA sucessor(a) processual
AGRDO : LUIZ CARLOS GARCIA
AGRDO : LUIZ CARLOS DUARTE PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81608/AL (2007.05.00.066957-7)

AGRTE: UNIÃO

REPTE: FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

AGRDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

AGRDO: LUIZ CARLOS REBOUCAS DE ALBUQUERQUE

AGRDO: LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA ESPÓLIO

AGRDO: DULCINÉIA FERREIRA DA CUNHA SUCESSOR(A) PROCESSUAL

AGRDO: LUIZ CARLOS GARCIA

AGRDO: LUIZ CARLOS DUARTE PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE

INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação para fins previdenciários de DULCINÉIA FERREIRA DA CUNHA, determinando, ainda, a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

Em suas razões recursais, argüiu a agravante a ilegitimidade ativa da Federação/exeqüente para substituir os servidores falecidos, porquanto o servidor LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA faleceu em 27 de fevereiro de 1999, conforme se observa da certidão de óbito acostada aos autos, enquanto a execução somente foi proposta em 16 de janeiro de 2006.

Sustentou, ainda, que o instituto da habilitação tem lugar, em caso de falecimento da parte no curso do processo, nos termos do art. 1.055 do CPC. Como a execução só foi iniciada depois do óbito do referido servidor, é nula.

Aduziu, também, que o art. 1º da Lei nº. 6.858/80 não se adequa a situação dos autos. O objetivo da lei é isentar os sucessores de empregados falecidos da burocracia no recebimento de verbas ordinárias, como o FGTS, o PIS-PASE ou saldo de salários. Nestas situações a lei permite que, por simples alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, os sucessores levantem os respectivos valores.

Destacou, outrossim, que mesmo que fossem aplicáveis as disposições da Lei nº. 11.232/2005, o processo de execução no qual os sucessores pretendem se habilitar foi iniciado quando ainda não se encontrava em vigor, porquanto somente entrou em vigor, seis meses após a sua publicação.

Salientou, por outro lado, que como o servidor falecido, não figura regularmente, na demanda, a expedição do precatório é indevida, devendo o valor expedido por RPV ser devolvido à União, por meio de conversão em renda.

Por último, destacou a existência do perigo da demora, pois, caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a requisição de pagamento poderá ser expedida, fazendo com que os habilitantes recebam indevidamente os valores que pleiteiam.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação traduzida no perigo da demora não se afigura presente, não se trata de hipótese em que é possível a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, já que a esfera cognitiva já se exauriu, não havendo como possa na prática, ser conhecido, preliminarmente, por ocasião da apelação, já que inexisteste este recurso em sede de execução de sentença.

Em relação à verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

É que, no caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador (fls. 44/48).

Observo, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA já tinha falecido (29/02/1999 - fls. 49), o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

Além disso, verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, tendo anexado naqueles autos, os documento(s) que comprova(m) a sua condição de dependente do servidor já mencionado conforme observo o MM. Juiz a quo, na decisão vergastada.

Deste modo, não vejo como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

(...)

2. Não procede, também, a argüição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União.

3. Não havendo notícia de que fora aberto o inventário do autor falecido, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como foi encaminhado pelo Julgador a quo."(Terceira Turma, AG n º200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

Ademais, não procede a alegação de que o art. 1º da Lei nº. 6.858/80 não se aplica ao caso em tela, pois o Decreto nº 85.845/81 ao regulamentar tal lei, determinou que os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego públicos serão pagos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, aos dependentes habilitados.

Art. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...).

II- quaisquer valores devidos, em razão do cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

(...)



Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento."

Conforme já examinado, a agravada demonstrou no processo originário a sua condição de dependente e beneficiária da pensão por morte do seu falecido esposo.

Em relação a alegação de inaplicabilidade da Lei nº. 11.232/2005 na situação dos autos, tendo em vista que a execução foi promovida quando tal lei ainda não havia entrado em vigor, não prospera, porquanto a execução de que se cuida segue o procedimento de que trata o art. 730 e seguintes do CPC (Execução contra a Fazenda Pública), o qual não sofreu alteração pelo referido diploma legal, sendo importante destacar que já houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, conforme notícia a certidão acostada às fls. 42.

Ademais, não demonstrou a agravante ter oposto embargos à execução e terem sido estes recebidos nos efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para dar cumprimento a esta decisão, bem como responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 19 de setembro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FI

AGTR - 81265/PE - 2007.05.00.066641-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BARROS E HARDMAN LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 81265/PE (2007.05.00.066641-2)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
AGRDO: BARROS E HARDMAN LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE
INICIO DESPACHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo, ante a decisão do MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do crédito exequendo para a pessoa do sócio da empresa exequente.

Na r. decisão agravada, o Juízo a quo entendeu que o redirecionamento da execução para o sócio, com a sua citação, deve se dar antes de transcorrido o prazo de cinco anos, a contar da data da citação da empresa.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que a citação da empresa executada, em novembro de 1992, interrompeu a prescrição e que os embargos à execução suspendeu o curso a ação executória e, por consequência, o prazo prescricional, cuja contagem apenas veio a ser retomada em abril de 1998.

Aduz, ainda, que somente em maio de 2004 é que a exequente foi intimada para se manifestar no caso, tendo, no entanto, permanecido silente e quando novamente intimada em outubro de 2006, requereu a citação do sócio-gerente face à dissolução irregular da empresa executada.

Sustentou, também, que o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça é, que, diante a irregular dissolução da sociedade, sem observância do prévio procedimento de liquidação, induz a responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço sobre existência de prescrição quinquenal na citação, face ao redirecionamento da execução, para a pessoa do sócio-gerente da empresa executada.

O entendimento desta egrégia corte é no sentido de ser cabível o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.

Destarte, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, conforme determina o artigo 174 do CTN.

Neste diapasão, trago à baila julgados deste Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. -- O REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE APENAS É POSSÍVEL DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA EXECUTADA. -- CASO EM QUE A CITAÇÃO EDITALÍCIA OCORREU EM 1997 E O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE FOI VENTILADO EM 2006. OCORRÊNCIA FÁTICA DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTES, PREVISTAS NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. -- PRECEDENTES: STJ, RECURSO ESPECIAL Nº. 769.152/RS, RELATOR O MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, UNÂNIME, JULGADO EM 24.10.2006, DJ DE 04.12.2006; APELAÇÃO CÍVEL Nº. 373.922-PB, RELATORA A E. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DECISÃO UNÂNIME DA QUARTA TURMA EM 10.01.2006, PUBLICADA NO DJ DE 31.01.2006.·AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO".

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Órgão Julgador: Primeira Turma -Fonte: DJ - Data: 14/03/2007 - Página: 706 - nº: 50 - ano: 2007 - Relator: Desembargador Federal CESAR CARVALHO-Substituto)

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELO INSS DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, POR ENTENDER QUE, HAVENDO TRANSCORRIDO MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DOS SEUS SÓCIOS, CONFIGURADA ESTARIA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, O PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONSIDERADO É O QUINQUENAL (ART. 174, CTN).

- A NOVA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 11.280/2005 AO PARÁGRAFO 5º DO ART. 219, CONSIDERA POSSÍVEL O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA -, INDEPENDENTEMENTE DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS MOLDES EM QUE FOI DECIDIDO NO DECISUM GUERREADO.

-AGRAVO IMPROVIDO.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Órgão Julgador: Primeira Turma -Fonte: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 30/03/2007 - PÁGINA: 1135 - Nº: 62 - ANO: 2007 Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

3. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 21/06/2007 PÁGINA: 276 - Relator: DENISE ARRUDA).

In casu, a citação da empresa se deu em 04/11/1992, sendo requerida à citação pessoal do sócio-gerente em 09/10/2006, portanto, o pedido de redirecionamento da execução foi alcançado pelo prazo prescricional.

Diante do exposto, indefiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art 527, V).

Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR81265/PE NDLRB1

AGTR - 77896/RN - 2007.05.99.001250-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RODE MAIS RENOVACÃO DE PNEUS LTDA EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim/RN, que indeferiu pedido formulado pelo exequente, ora agravante, de inclusão dos sócios da RODE MAIS RENOVACÃO DE PNEUS LTDA no pólo passivo da Execução Fiscal a quo, por entender que o procedimento de responsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de processo administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à lei) dos sócios administradores da empresa executada.

Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional ser necessária a inclusão dos sócios-gerentes da agravada no pólo passivo da execução fiscal por existir relevantes indícios de dissolução irregular da referida sociedade.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, a fim de possibilitar a inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal dos seus sócios, tendo em vista a existência de indícios relevantes de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades empresárias.

No caso ora analisado, entendo presente o requisito da verossimilhança da alegação diante da existência de indícios concretos de dissolução irregular da demandada, mormente por não ter sido encontrada em seu domicílio tributário, sendo obrigação legal dos seus sócios a formalização de todo o procedimento dissolutório, o que não ocorreu.

Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal atestando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página::980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. - "3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.". (STJ, Resp n.º 667.406/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.10.2005, DJ de 14.11.2005). Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 65891 - SE - Primeira Turma - DJ - Data::30/05/2006 - Página::992 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança sub-reptícia de endereço autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Página::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 50054 - SE - Primeira Turma - DJU 10/03/2006 - Página::921 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho).

Quanto à possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que a não inclusão dos sócios-gerentes da empresa na execução fiscal em tramitação na Comarca de Parnamirim/RN, diante da não localização da demandada, tornará ineficaz qualquer tentativa da exequente em ver seu crédito satisfeito, já que em não se encontrando bens em nome da referida empresa, poderão seus sócios transferir seus patrimônios a terceiros, causando grave lesão à Fazenda.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Publique-se.

Recife-PE, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77788/RN - 2007.05.00.035173-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA - RN
ADV/PROC	:	WADNA ANA MARIZ SALDANHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação civil pública promovida pelo Município de BAIA FORMOSA/RN contra aquele ente de direito público e o seu ex-prefeito Sr. SAMUEL MONTEIRO DA CRUZ, declarou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide instaurada entre o Município-autor e o seu ex-prefeito, e ainda, deferiu, em parte, a tutela antecipada formulada pelo Município-autor, somente para permitir a suspensão do registro no SIAFI, ou em qualquer outro banco de dados restritivo, até ulterior pronunciamento judicial, levado a efeito em razão da não prestação de contas do convênio nº. 3.400/01.

O Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o litígio existente entre o Município de BAÍA FORMOSA e o Réu SAMUEL MONTEIRO DA CRUZ, porquanto ausente quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal, ainda, que os supostos atos irregulares estejam relacionados com ações relativas à Administração Federal.

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, que em relação ao registro promovido pela ré se aplica por analogia, os precedentes do STF, que em homenagem ao princípio da intranscendência das medidas restritivas de direitos, possuem o entendimento de que a restrição de direitos, quando resultante da inscrição de entes da Administração Pública nos órgãos de inadimplência, atinge apenas o infrator da conduta improba, não alcançando os demais entes, mesmo que vinculados àquele, razão pela qual se faz necessária a suspensão requerida, sob pena dos efeitos da conduta praticada atingir toda a edibilidade.

Reconheceu, assim, o Ilustre Magistrado monocrático a verossimilhança das alegações, diante também, do entendimento adotado pela jurisprudência do STJ no sentido de que "deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os termos da Instrução Normativa nº. 01/STN (AGRMS 9945-DF, 1ª Seção, RE. Min. Luiz Fux, unânime, j. 10/11/2004, DJU 13/12/2004, pág. 198; MS 8117-DF, 1ª Seção, Re. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 28/04/2004, DJU 24/05/2004, pág. 145)." (Fls. 88).

Vislumbrou, também, o perigo de dano irreparável, pois o aguardo do julgamento final, poderá privar o Município de se beneficiar da percepção de benefícios, bem como de celebrar novos convênios com a Administração Federal, frente à manutenção do registro do Município no SIAFI.

Em suas razões recursais, a agravante arguiu a preliminar de carência de ação, pois os documentos relativos ao processo de tomada de contas já instaurado, mas ainda não concluído, demonstram que ela agravante, já está requerendo ao Ministério da Saúde a suspensão da inscrição do Município do SIAFI, restando demonstrada a absoluta falta de interesse de agir do autor, razão pela qual deve o processo ser imediatamente extinto.

Sustentou, ainda, que a decisão vergastada satisfaz integralmente a pretensão do Município sem que esse tenha realizado a contrapartida mínima necessária, pois não prestou as contas devidas, ficando em aberto, dívida de elevado valor, que causará danos aos cofres federais, razão pela qual deve ser imediatamente restabelecida a inscrição do Município nos cadastros de inadimplentes, sendo que, no caso em exame, foi realizada a inscrição do Município somente no SIAFI. Aduziu, também, que "a dívida pela qual o Município está sendo considerado inadimplente, ainda que, resultante de atos praticados no exercício de mandato eletivo de seu ex-gestor é da responsabilidade do próprio Município, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, dotada de personalidade e patrimônio jurídico." (Fls. 07). Salientou, outrossim, que as disposições normativas previstas na Instrução Normativa STN nº. 01, de 15 de janeiro de 1997, mencionadas pelo Julgador em suas razões de decidir, não autorizam a suspensão da inscrição do Município no SIAFI e em outros cadastros de inadimplência, porquanto não foi encerrada a instauração da tomada de contas especial, com a imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do suposto responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis" (art. 5º, I, c/c §§ 2º e 3º da IN STN nº. 010) razão pela qual não há como proceder a suspensão da inadimplência.

Enfatizou, por último, que o ordenamento jurídico põe a salvo, os direitos da edibilidade, assegurando o caráter lícito da inscrição do Município recorrido no SIAFI.

Corroborando com sua tese, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts. 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há risco de lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que a FUNASA poderá ser obrigada a celebrar convênio com Município aparentemente inidôneo.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença.

Inicialmente a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, sustentada pela agravante deve ser repelida, porquanto embora tenha sido instaurado o procedimento administrativo de tomada de contas especial, não houve a suspensão da inadimplência do Município agravado conforme se verifica às fls. 412/423.

A Instrução Normativa nº 01/97 - STN, em seu art. 5º, §§ 2º e 3º assegura a suspensão da inadimplência do Município, possibilitando ao mesmo, o recebimento de recursos federais, além dos destinados exclusivamente às execuções de ações sociais, educação, saúde e assistência social, desde que haja a instauração de tomadas de conta especial e mediante a comprovação pelo prefeito das providências tomadas, in verbis:

"Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal estadual, municipal, do Distrito Federal, ou qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

(...) omissis

§2º. Nas hipóteses dos inciso I e II do parágrafo anterior, a entidade - se tiver outro administrador que não o faltoso - após a instauração da tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (Redação alterada p/ IN 5/2001).

§3º. O novo dirigente comprovará semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência." (grifos nossos)

De fato, no caso em apreço, não mais se encontra à frente do Executivo Municipal o mesmo administrador então Prefeito à época das supostas irregularidades. Atualmente o Prefeito é o Sr. JOSÉ GALDINO ALVES (fls. 36), cumprindo-se, deste modo, o primeiro requisito prescrito na Instrução Normativa supra citada.

Observe-se, ainda, que o Município agravante instruiu a inicial da ação civil pública com documentos destinados a evidenciar a celebração de um convênio para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, na gestão de seu ex-prefeito (fls. 37/43).

De igual modo, acostou aos autos originários a cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão ajuizada contra o ex-prefeito, para que fosse apresentada a documentação relativa a administração anterior, conforme se verifica às (fls. 60/64).

Constatou, também, que foi instaurada a abertura do procedimento de Tomadas de Conta Especial (fls. 413/422) pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, restando assim, cumprido o disposto nos §§ 2º e 3º da Instrução Normativa acima mencionada.

Ademais, convém destacar que, conforme prevê o art. 38, da IN/STN 01/97, a Tomada de Conta Especial é procedimento administrativo que é instaurado automaticamente após a verificação de irregularidades na execução do convênio, caso haja omissão por parte do ordenador de despesas.

Assim, não pode o Município aguardar, por prazo indefinido, o término de procedimento administrativo, cuja iniciativa não lhe compete, sob pena de estar sendo punido em caráter perpétuo, descumprindo-se, destarte, o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, que tornou expresso o princípio da razoabilidade temporal.

Neste sentido, mister trazer a lume as razões do Dr. José Batista de Almeida Filho, eminente Desembargador Federal deste Egrégio Tribunal, decidindo caso semelhante, nos autos do AGTR 65179/PE, publicado no DJ 10/11/2005, verbis:

Cuida-se de agravo de instrumento do MUNICÍPIO DE PALMEIRINA/PE contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 16ª Vara em Caruaru/PE, SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, nos autos do processo cautelar nº 2005.83.02.001348-4, que propõe contra a UNIÃO.

Postula a concessão de efeito substitutivo ativo para que se determine a sua exclusão dos cadastros negativadores do SIAFI até a prolação da sentença de mérito.

Em síntese, alega que a UNIÃO incorre em ilicitude ao manter sua inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI, considerando que a responsabilidade dos valores tidos como passíveis de restituição ao Tesouro Nacional é imputável apenas à pessoa física do ex-prefeito. Isto posto.

O fato do gestor, no caso, o ex-prefeito, poder ser responsabilizado, não elide a dívida da pessoa jurídica de direito público, no caso, o Município de Palmerina.

Nada obstante, há o periculum in mora cujos efeitos extrapolarão dos administradores do Município para os administrados.

Ainda que se possa aventar culpa "in eligendo" por haverem aqueles sido escolhidos por estes, no caso específico, concorre e, até prepondera, a negligência culposa apontada aos agentes responsáveis do Ministério da Saúde que inscreveram a municipalidade agravante no SIAFI sem primeiro promoverem a instauração da Tomada de Contas Especial relativamente ao convênio nº 2.056/2000, o que não se justifica pelo tempo transcorrido, ferindo o princípio da razoabilidade temporal previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

A municipalidade agravante não pode permanecer indefinidamente à mercê da devida iniciativa que não lhe compete, mas à agravada.

Com estas considerações, dou efeito suspensivo ao agravo de instrumento e concedo a liminar substitutiva a fim de tornar sem efeito a inscrição da agravante no cadastro do SIAFI até ulterior deliberação deste Tribunal.

(...)

Tal entendimento é corroborado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da transcrição dos arestos abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. PREFEITO POSTERIOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. POSSIBILIDADE DE INTERPOR AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 622/STF.

1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.

2. A súmula 622/STF, que desautoriza o cabimento do agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, não se harmoniza com o próprio artigo 317 do RISTF, que prevê agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de um dos seus membros que cause prejuízo ao direito da parte.

3. É da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Consecutariamente, se a lei ou o Regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao colegiado, que é o juiz natural da causa. Por isso, jamais se cogitou de considerar inconstitucional a previsão de agravos nos regimentos internos dos tribunais.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AgRg no MS 9945/DF; Relator Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento: 10/11/2004; Publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 198) (Grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO.

I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.

II - Mandado de segurança concedido."

(STJ. MS 8117, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004) (Grifei)

Diante do exposto, não restando presente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Dê-se Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2007

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 81381/CE - 2007.05.00.067090-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : LAURO JOSE VINHAS LOPES e cônjuge
ADV/PROC : ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURO JOSE VINHAS LOPES E CONJUGE, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação de desapropriação promovida pelo INCRA contra aqueles, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem excluídos dos cálculos os expurgos inflacionários.

Em suas razões recursais, alegam os agravantes que conquanto a sentença exequiênda tenha determinado a aplicação da correção monetária dos valores a serem pagos aos mesmos sem fixar quais índices deveriam ser aplicados, é evidente que a mesma deve incidir para recuperar o desgaste inflacionário.

Sustentou, assim, com respaldo na jurisprudência do STJ que trouxe à colação, que é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação, quando não houver sido fixado processo de conhecimento.

Apontaram, ainda, os agravantes, a existência do perigo da demora, tendo em vista a idade avançada em que se encontram e o elevado valor (R\$ 1.926.531,28) do prejuízo que terão, em face da decisão agravada.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos arts 522 e 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa, quando se tratar de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Vislumbro a existência do perigo da demora, tendo em vista a idade avançada em que se encontra o agravante (76 anos fls 15) e do elevado valor do prejuízo (R\$ 1.926.531,28) que alegam que sofrerão, caso a decisão vergastada seja mantida.

Em relação a verossimilhança das alegações, não vislumbro a sua presença, pois a decisão (fls. 202) que homologou os cálculos de liquidação já transitou em julgado (certidão fls. 203 v), não cabendo a inclusão dos expurgos inflacionários, no momento da expedição de precatório complementar, conforme já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, seguindo a trilha de entendimento já adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE FIXOU CRITÉRIOS DIVERSOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. PLEITO DEFERIDO QUE SE REVELA ESTRANHO AO FEITO. AFASTAMENTO. DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 74-75, que determinou a incidência de juros moratórios complementares sobre os cálculos exequiêndos, enquanto não cumprida a obrigação, afastando a aplicação de expurgos inflacionários, embora tenha dado integral provimento ao Agravo manejado pela parte exequiente.

2. "A inclusão dos expurgos inflacionários no momento da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão do postulado do respeito à coisa julgada". (STJ - 2ª Turma - Resp 446783/MG ; RECURSO ESPECIAL 2002/0085056-2 - J. em 18.04.2006 - DJ 24.05.2006 p. 128 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

3. Consoante explicitado pelo Embargante, muito embora tenha o acórdão embargado deferido a incidência de juros de mora, tal pleito jamais foi formulado pela parte exequente, razão pela qual resta afastado nesta oportunidade.

4. Embargos Declaratórios providos." (Primeira Turma, AGTR 25151/01/CE, Relator: Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, julg. 03/08/2006, publ. 30/05/2007, pág. 765, decisão por maioria).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

I. Não há como se deferir pedido de expedição de precatório complementar em sede de execução já extinta por meio de sentença transitada em julgado.

II. Ademais, é inviável a inclusão dos expurgos inflacionários após a liquidação do julgado, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes. (EDEResp. 477377, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/10/2004 e Resp.656.497, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 15/02/2005.

III. Agravo de instrumento improvido." (Terceira Turma, AGTR72799/CE, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 13/03/2007, publ. 29/03/2007, pág. 791, decisão unânime).

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se a parte agravada para o oferecimento de contra-razões, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 79802/PE - 2007.05.00.052745-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : MARIA THEREZA ALVES CARNEIRO NUNES
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIA THEREZA ALVES CARNEIRO NUNES, representante legal da empresa PASSOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ante a decisão do MM. Juízo Federal da 22ª Vara-PE, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.83.00.019909-0, movida pela Fazenda Nacional.

Na r. decisão agravada, o MM. Juízo a quo procedeu à inscrição do executado no sistema BACENJUD, determinando o bloqueio das verbas disponíveis até o montante atual da dívida, bem como a transferência das referidas quantias para conta da Caixa Econômica Federal à disposição daquele Juízo, com base no art. 655, I, do Código de Processo Civil, e no parágrafo único, do art. 1º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, por entender que os dispositivos contidos nos arts. 655 e 655-A, do CPC, bem como no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, priorizam a penhora de dinheiro ou depósitos bancários.

Nas razões do recurso, a agravante alega que, muito embora tenha a decisão impugnada determinado o bloqueio das contas do executado, através do sistema BACENJUD, foi emitida, em 25/05/2006, uma ordem de bloqueio de sua conta, mas sequer é parte na relação processual originária. Afirma que foi citada, no bojo da Execução Fiscal mencionada, como representante legal da executada, não sendo co-responsável pela dívida exequiênda, nem tendo sido indicada como tal, pelas Certidões de Dívida Ativa que instruem o referido executivo fiscal.

Relatei.

Passo a decidir.

A parte autora, às fls. 67, requer a desistência do presente recurso por ter sido proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2004.83.00.019909-0, determinando o desbloqueio das contas do agravante.

Sendo o objeto do presente agravo de instrumento o pedido de prolação de decisão judicial que determine o desbloqueio das verbas disponíveis do agravante até o montante atual da dívida, através do sistema BACENJUD, e tendo o MM. Juiz a quo determinado o desbloqueio das quantias conscritas em nome do representante legal da empresa executada, tenho que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas por este Tribunal. Vale a transcrição de precedentes desta egrégia Corte, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO NO JUÍZO SINGULAR DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO. 1. Discursão acerca do redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente; 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Juízo "a quo", a decisão de fls. 31-34, da execução fiscal, que motivou a impetração do presente recurso, foi reconsiderada às fls. 55, daqueles autos, ao fundamento de que teria, à primeira vista, ocorrido a dissolução irregular da empresa agravada, haja vista que tendo o Oficial de Justiça diligenciado no sentido de proceder a citação, certificou que a empresa executada não fora encontrada, pois teria encerrado suas atividades; 3. Assim sendo, considerando que a decisão agravada foi reconsiderada nos autos principais, não há como deixar de reconhecer a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado; 4. Agravos regimental e de instrumento prejudicados. (TRF - QUINTA REGIAO - AGTR 56338 - PB - Segunda Turma - DJ 29/05/2007 - Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão UNÂNIME); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALUNO COLÉGIOMILITAR, PEDIDO DE NOVA MATRÍCULA. RECONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. I. Objetivando o presente agravo nova matrícula do agravante no Colégio Militar, que inicialmente foi indeferida no Juízo monocrático, com posterior reconsideração da decisão, concedendo-se a antecipação da tutela, para que a dita matrícula se faça em 2007, caso aprovado no corrente ano, resta esvaziado o objeto do recurso. II. Agravo de Instrumento Prejudicado. (TRF - QUINTA REGIAO - AGTR 69666 - CE - Quarta Turma - DJ 14/12/2006 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

EXSUSPTR - 804/PE - 2007.83.00.016376-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
EXCPT E : AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO
ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA
EXCPT O : JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

DECISÃO

1. Mais uma vez, AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO Procurador da Fazenda Nacional, maneja uma exceção de suspeição contra a MMª. Juíza Federal da 21ª Vara/PE, Drª. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, sob a alegação de que ela não estaria em condições de imparcialidade para julgar o Processo nº 2006.83.00.003135-7, em que o excipiente busca invalidar multa que lhe fora aplicada em decorrência de infração disciplinar.

2. Da análise das razões do excipiente, verifica-se inexistirem razões novas para o manejo do presente incidente, cuidando-se de mera repetição dos motivos que fundamentaram a Exceção de Suspeição nº 791/PE, antes interposta, em que a egrégia Primeira Turma decidiu o seguinte:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS CONDIÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS (CPC, ART. 135). IMPROCEDÊNCIA.

- Exceção de suspeição manejada por AFFONSO NEVES BAPTISTA FILHO, Procurador da Fazenda Nacional, contra a MMª. Juíza Federal da 21ª Vara/PE, Drª. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, sob a alegação de que ela não estaria em condições de imparcialidade para julgar o Processo nº 2006.83.00.003135-7, em que o excipiente busca invalidar multa que lhe fora aplicada em decorrência de infração disciplinar.

- O excipiente não trouxe à colação qualquer prova de suas alegações. O fato de a Magistrada ser casada com um empregado de uma construtora contra a qual, segundo somente afirmado pelo excipiente, o mesmo teria emitido pareceres e elaborado peças processuais, por si só, não lhe retira a imparcialidade para julgar.

- O fato de a Juíza proferir decisões contrárias aos interesses do excipiente não consubstancia ato de perseguição, não sendo suficiente para que se considere que a mesma não está agindo com a imparcialidade e razoabilidade que se exige para o bom desempenho do seu mister de julgar.

- Não comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses legais de suspeição.

- Improcedência da Exceção de Suspeição." (Julg. em 13/03/2007, publ. DJU de 30/05/2007).

3. Ao proferir o meu voto como Relator do feito, manifestei-me nos seguintes termos:

"1. O art. 135 do CPC, prescreve as hipóteses de suspeição:

"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

2. Segundo afirma o excipiente, a Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA estaria agindo nos autos do Processo nº 2006.83.00.003135-7 de sorte a prejudicá-lo, deixando de examinar provas e alegações por ele deduzidas no feito por ser casada com Engenheiro que seria, segundo ainda sua alegação, um dos diretores da Construtora Moura Dubeux Ltda., contra a qual o mesmo teria, no exercício da advocacia pública, emitido diversos pareceres e elaborado diversas petições judiciais.

3. No entanto, a despeito de suas alegações, o excipiente não se desincumbiu de trazer à colação uma só peça processual ou parecer que tenha sido por ele emitido contra a MOURA DUBEUX, o que, ao meu sentir, já retira qualquer credibilidade da afirmação de que o exercício da advocacia pública pudesse, de alguma forma, ser a causa de qualquer tipo de perseguição que pudesse estar sofrendo.

4. Não bastasse essa total ausência de provas, já que, com relação às testemunhas indicadas, o excipiente não se deu ao trabalho de apontar qual situação fática poderia por elas ser esclarecida, é de se gizar a indignação da ilustre Magistrada quanto às insinuações que lhe foram feitas. De fato, como bem esclarece, seu cônjuge é apenas engenheiro empregado da referida construtora, mas, mesmo assim, quando a empresa ou algum de seus diretores é parte em algum processo, ela se averba suspeita.

5. Demais disso, as alegações de que a Magistrada não analisou provas ou mesmo de que não teria examinado fisicamente o processo não se sustentam. Primeiramente, porque não respaldadas em provas. Segundo, porque o fato de a Juíza proferir decisões contrárias aos seus interesses não consubstancia ato de perseguição, não sendo suficiente para que se considere que a mesma não está agindo com a imparcialidade que se exige para o bom desempenho do seu mister de julgar.

6. Nesse sentido, destaco manifestação do eminente Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, quando do julgamento da Exceção de Suspeição nº 776/AL, (Primeira Turma, julg. em 25/08/2005, unânime, publ. DJU de 13/09/2005, pág. 534): "(...), a inimizade apta a ensejar a suspeição de parcialidade do juiz é aquela profunda, decorrente de grave desentendimento com a parte, capaz de despertar ódio ou rancor. A interposição de uma advocatória por uma das partes é fato insuficiente para evidenciar essa hipótese. Não basta a simples alegação de uma suposta parcialidade para o julgamento da ação, sendo necessário fundamentos sérios e provas que evidenciem a pretensão de afastamento do juiz."

6. Em síntese, não existem provas da ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC a justificar o acolhimento da exceção de suspeição.

7. Diante do exposto, julgo improcedente a Exceção de Suspeição." 4. Os fundamentos do precedente retro transcrito aplicam-se, sem restrições, ao presente incidente que, nesse sentido, mostra-se manifestamente improcedente, porquanto já se tem a convicção, de antemão, que as razões do excipiente não encontram sustentáculo nos fatos ou na legislação aplicável à espécie.

5. Destarte, com fundamento no disposto na regra do inciso XII, do art. 28 do Regimento Interno desta Corte1, nego seguimento à presente Exceção de Suspeição.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 69668/CE - 2006.05.00.044357-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ e outro
AGRTE : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRTE : ADEJ - ASSOCIACAO DESPORTIVA E DE EDUCACAO JUVENIL
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ) E OUTROS em face da decisão do Juiz Federal da 4ª Vara - CE, Dr. José Vidal Silva Neto, proferida em sede de ação ordinária, indeferindo o pedido de homologação de acordo celebrado entre o SESC e as pessoas jurídicas ora agravantes, no sentido de extinguir-se o feito em relação ao SESC, liberando-se os valores depositados judicialmente em seu favor, nos termos do Decreto nº 61.836/1967 e da Deliberação SESC 15/2003, os quais autorizam a celebração de acordo com as empresas prestadoras de serviço, com o fito de por fim as pendências judiciais, que privam a entidade do recebimento regular e imediato de recursos financeiros.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal a quo informa às fls. 115 que prolatara sentença no feito originário, homologando o acordo firmado entre os promoventes e o SESC, determinando-se a conversão em renda dos valores depositados em favor do INSS e o repasse dos valores pertencentes ao SESC. Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, nos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

- Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

- A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004).

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5a Região; AGTR 35622/01/CE; Primeira Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005 - Pág 700; Unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF - 5a Região. AGTR n.º 61.464-PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.10.2005, unânime)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 413286/AL - 2005.80.00.001383-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CICERA SOARES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

DECISÃO

O artigo 501, do CPC, é expresso ao afirmar que a desistência do recurso independe da anuência do recorrido. Não prevê, assim, exceção, como acontece no caso de desistência da ação.

Assim, uma vez que o postulante é o único recorrente neste feito, acolho o pleito de fls. 150, face à perda do interesse de agir. Expedientes de praxe.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 204

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000127 DA 2ª TURMA

AC - 328480/AL - 2002.80.00.009055-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERIANO PORANGABA DE FARIAS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINSTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DECISÃO EXEQÜENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86% A PARTIR DE JANEIRO DE 1993. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO QUANTO AOS VALORES E ÍNDICES A INTEGRALIZAR, APRESENTADOS PELOS EXEQÜENTES. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1 - Cuida-se de apelação da sentença de fls. 228/231, da lavra do MMª. Juíza Federal Substituta Cíntia Menezes Brunetta, da 3ª Vara/AL, que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar procedente o pedido de excesso de execução em relação ao percentual de 28,86%, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria do Foro.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exeqüente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

3 - A concessão de aumentos posteriores ao servidor, por força das Medidas Provisórias números 583 e 806, de 1994, não deve ser utilizada como fundamento para a realização de descontos no "quantum" devido. A orientação firmada pelo STF autoriza a realização de descontos apenas quando tiverem por fundamento as próprias Leis 8.622 e 8.627, de 1993.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de setembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

RELATOR

AGTR - 74473/PE - 2007.05.00.006059-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA JOSE LIRA DE OLIVEIRA
AGRVDO : EURICO RODOLFO DE ARAÚJO FILHO
AGRVTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se busca cassar a decisão que, em Ação de Execução Fiscal, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para adequá-la ao teto das anuidades dos conselhos profissionais previsto na legislação, sob pena de extinção da execução.

2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

3. Não obstante a Lei nº 8.906/94 tenha revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza aos Conselhos Regionais determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. De modo, pois, a evitar-se prejuízo irreparável aos Conselhos Profissionais, diante da iminência de ficarem os mesmos sem recolhimentos das anuidades, ou ainda, acarretar prejuízo igualmente irreparável àqueles que efetivam tal pagamento, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a limitação do teto com base na Lei nº 6.994/82, até que outra lei disponha diversamente.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de outubro de 2007.

DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Relatora Convocada

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 2

CORREGEDORIA

ATO DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 762 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 29 a 31/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.



PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002780-5, resolve:

Nº 186 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes do MM. Juiz Federal Dr. MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
2º/2004	17/10/2007	01
1º/2002	18 E 19/10/2007	02

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002778-7, resolve:

Nº 187 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes da MM. Juíza Federal Substituta Drª ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2005	29/10 A 20/11/2007	23

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LÁZARO GUIMARÃES
Corregedor-Geral,
Em Exercício

ATOS DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 757 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 10 e 11/10/2007, em razão de licença para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Dr. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02074.0611/2007-06, deste Gabinete, de interesse da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, resolve:

Nº 758 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 12ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 19 a 26/10/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, para compor este Tribunal, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, por motivo de casamento.

II - REVOGAR, a partir de 19/10/2007, o Ato nº 566/CG, de 02/08/2007.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 759 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 22, 23 e 24/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, para participar do Encontro dos Diretores de Foro da Justiça Federal, em Brasília-DF.

Nº 760 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 29/10/2007 a 01/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, para participar do XXIV Encontro Nacional dos Juízes Federais do Brasil, promovido pela AJUFE, no Rio de Janeiro-RJ.

Nº 761 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 17, 18 e 19/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LÁZARO GUIMARÃES
Corregedor-Geral,
Em Exercício

Boletim da Justiça Federal	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO	
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2007	
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM	
I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA	
PROCESSO	: 2007.34.00.034793-2 PROT.:27/09/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: ANTONIO DA SILVA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE PETAN TOLEDO PIZZA
REU:	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE COORDENADORIA REGIONAL DE MATO GROSSO E OUTROS
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036405-1 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE:	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036408-2 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE:	: JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHAES
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036409-6 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: SAIONARA FERREIRA
REQDO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036417-1 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036441-8 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: ADELINDA BOMFIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDMUNDO JORGE
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036445-2 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: EDMUNDO JORGE
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036445-2 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: EDMUNDO JORGE
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036460-0 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: JOANA DARC DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ADELCE PINTO DE QUEIROZ
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036478-1 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036506-7 PROT.:11/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: GILTON FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	: EDISON TESSELE
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.036526-2 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036529-3 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036530-3 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036531-7 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036532-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036532-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036533-4 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036534-8 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036535-1 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036536-5 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036537-9 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036538-2 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036539-6 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036539-6 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036540-6 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.036541-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.036542-3 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036555-7 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036590-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : OLSZEWSKI & CIA LTDA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036543-7 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036556-0 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036591-3 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : OLSZEWSKI & CIA LTDA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036544-0 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036557-4 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036591-3 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : OLSZEWSKI & CIA LTDA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036545-4 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036558-8 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036592-7 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : GELINSKI CIA LTDA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036546-8 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036559-1 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036593-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : SUSIN FRANCESCUTTI METARLUGICA LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL E OUTROS	REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036547-1 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036560-1 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036594-4 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA MOREIRA DA SILVA E OUTROS	AUTOR: : ULISSES SANTANA LARA	REQTE: : JOEL SERRES ROCHA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : ULISSES SANTANA LARA	REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª VARA FEDERAL	REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036547-1 PROT.:15/10/2007	VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036595-8 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.036565-0 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA MOREIRA DA SILVA E OUTROS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE: : CONSELHO FEDERAL DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	REQDO: : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL OMB E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	REQDO: : ANTONIO PEREIRA ALBINO	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036548-5 PROT.:15/10/2007	VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036596-1 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.036574-9 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : MARIA DAS GRACAS CORTES SANTOS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE: : RAYMUNDO TARCISIO DELGADO	REQDO: : MAURICIO JOSE DE ARAUJO DE ANDRADE E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036549-9 PROT.:15/10/2007	VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036597-5 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.036574-9 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQTE: : DANIEL CAMA MESA E BANHO LTDA
REQDO: : EM APURACAO	REQTE: : RAYMUNDO TARCISIO DELGADO	REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. EM TRIB. EM SAO PAULO E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036550-9 PROT.:15/10/2007	VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036598-9 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.036583-8 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQTE: : KLEBER DE PAULA BUENO
REQDO: : EM APURACAO	REQTE: : EMPRESA CRISTO REI LTDA	REQDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036551-2 PROT.:15/10/2007	VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036599-2 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.036584-1 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
REQDO: : EM APURACAO	REQTE: : MARIA ELENA	REQDO: : LUIZ ANTONIO ALVES BRUM
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036552-6 PROT.:15/10/2007	VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036599-2 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.036586-9 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
REQDO: : EM APURACAO	REQTE: : LUZIA ALVES DE JESUS	REQDO: : LUIZ ANTONIO ALVES BRUM
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036553-0 PROT.:15/10/2007	VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036600-7 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.036587-2 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQTE: : HERMELINDA FRANCISCO DE SOUSA	REQDO: : JOANA BRAGA DO NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036554-3 PROT.:15/10/2007	VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036601-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.036589-0 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQDO: : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCA	VARA : 10ª VARA FEDERAL
	VARA : 12ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2007.34.00.036602-4	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	DIVINA MARIA DE JESUS	
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
REU:	:	BANCO DE BRASILIA SA BRB E OUTROS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036603-8	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CON-TABEIS ASS PER INF PESQ EST RJ	
ADVOGADO	:	JOAO GILBERTO ARAUJO PONTES	
REQDO:	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-NOMICA CADE	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036613-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	ERNESTINO PEREIRA BORGES	
ADVOGADO	:	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036619-2	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ZELY PINHEIRO DIAS PEREIRA	
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036621-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	SABINA DOS SANTOS TELES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036621-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	SABINA DOS SANTOS TELES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036622-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	HILARIO FRANCISCO BATISTELLA E OUTROS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036623-3	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANDRELINA PEREIRA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036624-7	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036625-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	VANILDO MONTEIRO GUIMARAES E OUTROS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036626-4	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	AUGUSTA CIRIACA DA CONCEICAO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036627-8	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GESSI FERREIRA LEITE	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036628-1	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	ALBERTO LUIZ GUERREIRO DOS SANTOS E OU-TROS	
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.036629-5	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	EURIDES MOREIRA DE SOUZA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036629-5	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	EURIDES MOREIRA DE SOUZA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036630-5	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	ELEUZA MARIA DE ARAUJO MUNDIM E OU-TROS	
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036631-9	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOAO SILVEIRO ALVES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036639-8	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	ADELINO JOAQUIM DE LIMA E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036643-9	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036644-2	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GERALDA JOSE DE OLIVEIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036645-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	DALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036646-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GUIOMAR MARIA DE JESUS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036646-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	GUIOMAR MARIA DE JESUS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036653-1	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	MARIANA AGUIAR FREIRE E OUTROS	
ADVOGADO	:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036656-2	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	DIONISIO SUDARIO DE ALMEIDA E OUTROS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036657-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	DIVA FERREIRA CEZARINO DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.036658-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	LAURENTINO MACHADO DE PAIVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036659-3	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MADALENA MARIA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036660-3	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA FERREIRA DE TRINDADE NEVES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036661-7	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOSE LUIZ DE SOUZA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036662-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	HELIO DA SILVA LEITE	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036662-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	HELIO DA SILVA LEITE	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036663-4	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	RAIMUNDO JOSE DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036665-1	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036667-9	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CELINA JOSEFA DE CARVALHO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036668-2	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA LUCILIA DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036669-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	JOSE MATHEUS PIRES	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036670-6	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	ANTONIA VIEIRA FRAGA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036671-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VIACAO AGUAS LINDAS LTDA	
ADVOGADO	:	MICHELE FIORE	
IMPDO:	:	DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036671-0	PROT.:15/10/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VIACAO AGUAS LINDAS LTDA	
ADVOGADO	:	MICHELE FIORE	
IMPDO:	:	DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.036672-3 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036698-0 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036729-7 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS	REQTE: : SANDRA CARNEIRO DE OLIVEIRA	IMPTE: : SIDNEY CALDAS DE FIGUEIREDO E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE R.H. DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
PROCESSO : 2007.34.00.036673-7 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036699-4 PROT.:15/10/2007	VARA : 2ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2007.34.00.036731-0 PROT.:16/10/2007
REQTE: : JOSE FERREIRA PINTO	IMPTE: : IAN GROSNER	CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR	REQTE: : OLBENILTON RODRIGUES DUAILIBE
VARA : 15ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PROCURADOR GERAL FEDERAL	ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : 2007.34.00.036674-0 PROT.:15/10/2007	VARA : 16ª VARA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.036705-7 PROT.:15/10/2007	VARA : 4ª VARA FEDERAL
REQTE: : MARIA DO CARMO SOUZA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.036732-4 PROT.:16/10/2007
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE: : ODIMAR MARTINS DA SILVA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
VARA : 6ª VARA FEDERAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	AUTOR: : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS FENAPRF
PROCESSO : 2007.34.00.036676-8 PROT.:15/10/2007	VARA : 6ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SIQUEIRA FREIRE
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.036705-7 PROT.:15/10/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA : 6ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AQUINO SCHNEIDE	REQTE: : ODIMAR MARTINS DA SILVA	PROCESSO : 2007.34.00.036733-8 PROT.:16/10/2007
REU: : CONVIP SERVICOS GERAIS LTDA	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	REQTE: : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCESSO : 2007.34.00.036678-5 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036707-4 PROT.:15/10/2007	REQDO: : MARAJOARA MECANIZACAO S/A
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA : 18ª VARA FEDERAL
REQTE: : MARIA JOSE TAVARES DA SILVA	REQTE: : MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROCESSO : 2007.34.00.036736-9 PROT.:16/10/2007
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	REQTE: : NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA
PROCESSO : 2007.34.00.036679-9 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036709-1 PROT.:15/10/2007	REQDO: : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA : 8ª VARA FEDERAL
IMPTE: : GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA E OUTROS	REQTE: : MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA	PROCESSO : 2007.34.00.036737-2 PROT.:16/10/2007
ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MAPA	VARA : 14ª VARA FEDERAL	REQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036711-5 PROT.:15/10/2007	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCESSO : 2007.34.00.036680-9 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	IMPTE: : MP ESTRUTURAS METALICAS LTDA	PROCESSO : 2007.34.00.036738-6 PROT.:16/10/2007
IMPTE: : PLINIO DE CARVALHO WERNECK E OUTROS	ADVOGADO : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL	IMPDO: : PRESIDENTE DA 4A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL	REQTE: : ILDA FERREIRA DE SOUZA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO	VARA : 15ª VARA FEDERAL	REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036712-9 PROT.:15/10/2007	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036681-2 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2007.34.00.036741-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	IMPTE: : KELLI SILVEIRA DOS SANTOS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ADMA MARIA LOPES	ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA	REQTE: : BRUNO FORLI GUSELLA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036681-2 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036713-2 PROT.:15/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036741-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ADMA MARIA LOPES	IMPTE: : MARIA INES RIL FERNANDES	REQTE: : BRUNO FORLI GUSELLA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA	REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL	IMPDO: : SECRETARIO DE PESSOAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036683-0 PROT.:15/10/2007	VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.036742-7 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO : 2007.34.00.036717-7 PROT.:15/10/2007	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ADAO LIBAINO DE ALMEIDA E OUTROS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE: : JOSE JOAO DE DEUS DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	IMPTE: : JOSE RIBAMAR DA SILVA FAVACHO	REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036684-3 PROT.:15/10/2007	IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO SERZEDELLO CORREA E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.036744-4 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 2ª VARA FEDERAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: : COOPERATIVA MERCANTIL E INDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE SORRISO - COOAMI	PROCESSO : 2007.34.00.036727-0 PROT.:16/10/2007	REQTE: : MESSIAS S/A COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO
ADVOGADO : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
REU: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB	IMPTE: : MEQUIVEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS VEICULARES LTDA	VARA : 16ª VARA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : VALDIR LUIS ZANELLA	PROCESSO : 2007.34.00.036745-8 PROT.:16/10/2007
PROCESSO : 2007.34.00.036685-7 PROT.:15/10/2007	IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN/DF	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA : 14ª VARA FEDERAL	REQTE: : AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
REQTE: : GUIDO DA COSTA RIBEIRO	PROCESSO : 2007.34.00.036729-7 PROT.:16/10/2007	REQDO: : TELEMAR NORTE LESTE S/A
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL	IMPTE: : SIDNEY CALDAS DE FIGUEIREDO E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.036746-1 PROT.:16/10/2007
PROCESSO : 2007.34.00.036688-8 PROT.:15/10/2007	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE R.H. DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO	REQTE: : FABIANA TRENTO
REQTE: : GERALDINA DE CARVALHO RAMOS	VARA : 2ª VARA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		VARA : 2ª VARA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.036747-5 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036764-0 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036778-7 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO NICACIO GALDINO DA SILVA	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS	ADVOGADO : PEDRO NICOLAU DE MOURA SACCO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL
		VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036748-9 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036767-0 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036778-7 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ALAIDE AMALIA POQUIVIQUI PALMA	ADVOGADO : ANTONIO TRAJANO DA CRUZ	ADVOGADO : PEDRO NICOLAU DE MOURA SACCO
VARA : 4ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PREGOEIRO DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTECAO DA AMAZONIA CENSIPAM	REQDO: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036750-2 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036768-4 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036781-4 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : CAIO VINICIUS AOUN	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE E OUTROS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : ERIC FURTADO BORGES
VARA : 22ª VARA FEDERAL	RÉU: : ADRIANA MARIA DA SILVA	IMPDO: : COORDENADORA DE LICITACOES DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA SR CENTRO OESTE
	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036750-2 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036769-8 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036782-8 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : CAIO VINICIUS AOUN	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQDO: : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE E OUTROS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : IRAN S DA COSTA
VARA : 22ª VARA FEDERAL	RÉU: : ALINE DE SOUZA MORAIS	REQDO: : JUSTICA PUBLICA
	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036753-3 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036770-8 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036785-9 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : CLODOVEU BERNARDES FILHO
REQDO: : COUTO & COUTO LTDA	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
VARA : 19ª VARA FEDERAL	RÉU: : URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA E OUTROS	IMPDO: : PRESIDENTE REGIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA DE CONCURSO PUBLICO DA ECT
	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036754-7 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036771-1 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036786-2 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA
REQDO: : LUIZ CARLOS VALTRICK SAUCEDO E OUTROS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
VARA : 12ª VARA FEDERAL	RÉU: : ALEXANDRE FRAGOSO DE MOURA E OUTROS	IMPDO: : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL EM BRASILIA INSS DF
	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036757-8 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036771-1 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036787-6 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : ASSOCIACAO BATISTA DE ACAO SOCIAL DE CAMPINAS	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : GILMAR GONCALVES DA SILVA E OUTROS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT
VARA : 14ª VARA FEDERAL	RÉU: : ALEXANDRE FRAGOSO DE MOURA E OUTROS	REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036758-1 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036772-5 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036789-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
REQDO: : SEBASTIAO CARLOS TOLEDO E OUTROS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
VARA : 12ª VARA FEDERAL	RÉU: : PATRICIA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS	IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL
	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036759-5 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036773-9 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036790-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : FABIO CORREIA DE FREITAS	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : AFONSO SEBASTIAO BORGES
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
VARA : 5ª VARA FEDERAL	RÉU: : SAMANTHA MARAFON DO CANTO E OUTROS	IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL
	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036760-5 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036774-2 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036792-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO E OUTROS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	REQDO: : LUIZ ROBERTO CAPSSA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	RÉU: : CAMILA LEITE DA SILVA E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
	VARA : 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.036761-9 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036775-6 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036792-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : ANTONIO DO NASCIMENTO RIBEIRO	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ALI KALEB HUSSEIN	ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA	REQDO: : LUIZ ROBERTO CAPSSA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
	VARA : 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.036761-9 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036776-0 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036793-4 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	IMPTE: : LEONARDO ANTONIO DE MORAES FILHO	REQTE: : PAULO CESAR MALTA E OUTROS
REQDO: : ALI KALEB HUSSEIN	ADVOGADO : FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE	REQDO: : CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : FUNDACAO CARLOS CHAGAS E OUTROS	VARA : 16ª VARA FEDERAL
	VARA : 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.036762-2 PROT.:16/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.036777-3 PROT.:16/10/2007	
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	IMPTE: : COFTALCE COOPERATIVA DOS OFTALMOLOGISTAS DO CEARA LTDA	
REQDO: : ROBERTO RIBEIRO MIRANDA	ADVOGADO : RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS	
VARA : 15ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.036763-6 PROT.:16/10/2007		
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL		
REQTE: : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA		
REQDO: : ELIAS SALIM ABEID		
VARA : 20ª VARA FEDERAL		



PROCESSO : 2007.34.00.036794-8 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ORGEFAI ORGANIZACAO G E FONSECA ADMI-
NISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA
IMPDO: : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036795-1 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARCIO DA VEIGA SOARES
ADVOGADO : MARCIO DA VEIGA SOARES
IMPDO: : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE
ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036796-5 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : ELANIA FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036802-8 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO
CIENCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : FAICAL BARACAT
IMPDO: : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR E OU-
TROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036814-8 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MORADIA E CIDADANIA
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES
IMPDO: : COORDENADORA DE ENTIDADES SOCIAIS DO
MINISTERIO DA JUSTICA MJ
VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036815-1 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : RIAN COELHO BORGES DE FARIA
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036815-1 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : RIAN COELHO BORGES DE FARIA
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036821-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA PRIME-
RA REGIAO AJUFER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036827-1 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
ADVOGADO : JOSE JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E ADMINISTRACAO DA SEC. EXECUTIVA
DO MIN. DA FAZENDA
VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036828-5 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RAIMUNDO MAIA FILHO
ADVOGADO : JOSE DO ESPIRITO SANTO
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E ADMINISTRACAO DA SEC. EXECUTIVA
DO MIN. DA FAZENDA
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.036829-9 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PETERSON DE PAULA PEREIRA
REQDO: : DISTRITO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003635-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : ANTONIO DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.027699-6 PROT.:01/08/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO PARECIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET
REU: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONAB
VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.031907-3 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : DANIEL MESSIAS CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA
PROCESSO : 2007.34.00.033090-8 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : ESTUDIO 7 COMUNICACOES SOM E IMAGEM LT-
DA
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.033091-1 PROT.:11/09/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : BR O7O COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRO-
LEO LTDA
ADVOGADO : WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.033092-5 PROT.:10/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : INBRAPEL INDUSTRIA BRASILIENSE DE EMBA-
LAGENS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.033093-9 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : RESTAURANTE LA TERRAZZA LTDA
ADVOGADO : MARIO MARTO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OU-
TROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034203-9 PROT.:10/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES
EMBDO: : CESAR NASCIMENTO FARIAS E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034464-2 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034466-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034467-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034467-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034468-7 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034469-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034470-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034471-4 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034472-8 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034473-1 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034474-5 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034475-9 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034475-9 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034476-2 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE
FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-
DITO - SINAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.034477-6	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034478-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034479-3	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034480-3	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034481-7	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034482-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034482-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034483-4	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034484-8	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034485-1	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034486-5	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034487-9	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034488-2	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034489-6	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034494-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034494-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034495-4	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034496-8	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CRE-DITO - SINAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034940-1	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	:	JESIVAN RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO	:	TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035251-6	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	:	VANY ROSSELINA GIORDANO	
EMBDO:	:	COMPENSADOS IMPERIO LTDA E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035252-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	
EMBDO:	:	LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.035253-3	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	VANY ROSSELINA GIORDANO	
EMBDO:	:	INDUSTRIAS INDIO LTDA E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035254-7	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	MARIA ALICE MARINHO	
EMBDO:	:	CARLOS ANTONIO MARTINS E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035255-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	MARIA ALICE MARINHO	
EMBDO:	:	CARLOS ANTONIO MARTINS E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035255-0	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS	
EMBDO:	:	ANGELA ROSA DA SILVA E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035256-4	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	MARIA ALICE MARINHO	
EMBDO:	:	MARIA EDILENE GONCALVES FERREIRA E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035257-8	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
EMBDO:	:	ADEMAR JOSE CABRAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035258-1	PROT.:16/10/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	
EMBDO:	:	PAULO CEZAR DUTRA FERREIRA E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035736-8	PROT.:05/10/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL	
ADVOGADO	:	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	
REU:	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035751-5	PROT.:05/10/2007
CLASSE	:	5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR:	:	FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA	
ADVOGADO	:	FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.035754-6	PROT.:05/10/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA	
ADVOGADO	:	FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.036158-0	PROT.:10/10/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SUNFLOWER INDUSTRIA E LABORATORIO FITO-TERAPICO LTDA EPP	
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA	
IMPDO:	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.036158-0 PROT.:10/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SUNFLOWER INDUSTRIA E LABORATORIO FITO-TERAPICO LTDA EPP
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036221-9 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : PANIFICADORA E CONFEITARIA CRUZEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS AMARAL
EMBD: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036222-2 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA
EMBD: : LUCIO BRITO CASTELO BRANCO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036223-6 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : JOSE CARLOS BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO : SIRLENE PEREIRA LIMA
EMBD: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036224-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : DIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS CEZAR SANTANA LIMA
EMBD: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036425-7 PROT.:11/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CAMILA MACHADO DE AZEVEDO CORREIA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
IMPDO: : REITOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036756-4 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
EXCTO: : RAZERA TRANSPORTES LTDA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036780-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : UILDSLANE MOUTINHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : AVENIR ANGELO ROSA FILHO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036780-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : UILDSLANE MOUTINHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : AVENIR ANGELO ROSA FILHO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036824-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : AILON MATOS
ADVOGADO : ERIC PIO BELO COELHO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.036568-0 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CMBB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA
IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DO REFIS E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036571-8 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VARGEM ALTA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : SERGIO HERKENHOFF COELHO
IMPDO: : SECRETARIO DA PREVIDENCIA SOCIAL SPS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036739-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : SINDICATO DOS HOSPITAIS,CLINICAS CASAS DE SAUDE,LAB.DE PESQ.E ANALISES CLINICAS DE S.PAULO-SINDHOSP
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE SAUDE MENTAL DO MINISTERIO DA SAUDE
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036740-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : KEYLA DE SOUSA MAXIMO
ADVOGADO : ROSANA PORTELA C DE OLIVEIRA CAMARGO
IMPDO: : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO MPU
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036749-2 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : ASSOCIACAO DOS MECANICOS DE VOO DA VARIG
ADVOGADO : FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO
IMPDO: : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036755-0 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : RAZERA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK
REQDO: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036765-3 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TRACAO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO : FRANCINEY DRUMOND BORGES
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015555-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ELIANA BRANT ROCHA DE FARIA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	176
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	57
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	7
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	241

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.701404-3 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : OTAVIO DE CARVALHO FRANCO
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701405-7 PROT.:15/10/2007
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : DANIEL VASCONCELOS DA SILVA
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	2

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR
EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.005527-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIRO TULIO CESAR DE SOUSA CORDEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF da petição juntada pelos Exeqüentes às fls. 509/550.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038828-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista às partes, sucessivamente, no prazo de dez (10) dias, dos cálculos da Contadoria de fls. 622/624.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009249-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE FABIANO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

PROCESSO COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.034112-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JUAREZ GONCALVES OLIVEIRA
DEF. PUB : - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO
DEF. PUB : - PAULO HENRIQUE DE M. BASTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007
Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.022310-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ERVINO TEOFILO WERBERICH
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

2003.34.00.022320-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AMADEU MARTINS E OUTRO
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.003926-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PEDRO PAULO PENZUTI
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : DF00011886 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE



2006.34.00.020942-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARLUCE MUNIZ DA SILVA E OUTRO

ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedi-do(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Re-gião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025930-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : POMPEU DE SOUSA BRASIL

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

EXCDO : UNIAO (AGU)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica o(a) parte exeqüente intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. , pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017208-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI

ADVG. : MT00007066 - FABRICIO CARVALHO DE SANTA-NA

IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte impetrante intimada para apresentar cópia das peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) de notificação e de in-timação da(s) entidade(s) pública(s) a que está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036080-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HORIZONTE INFORMACOES GERENCIAIS LTDA

ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-DE GONCALVES

REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de indicar corretamente o pólo passivo da presente ação, ... no prazo de 10 (dez) dias (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029100-1 OPÇÃO DE NACIONALIDADE

OPTTE : NINA PINEDO BEZERRA

OPTDO : NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À parte requerente para cumprimento do requisito imposto no art. 4º, § 1º da Lei 818/49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030803-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEOMIR INACIO PEREIRA

ADVG. : DF00022268 - ALEXANDRE MOUTINHO MEDEI-ROS

REU : EXERCITO BRASILEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... A ação ordinária, na qual foi convertida este processo, não com-porta pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035678-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PAULO CEZAR MAGALHAES CEZAR

ADVG. : DF00000760 - AMAURI SERRALVO

ADVG. : DF00014452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES

REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar .

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027690-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLAVIA RODRIGUES PEREIRA PONTES

ADVG. : DF00016185 - WENDELL DO CARMO SANTANA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas além das já existentes nos autos, justificando e delimitando o res-pectivo objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033457-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FROYLAN PINTO SANTOS

ADVG. : DF00025482 - ADRIANE DONADEL

ADVG. : DF00013613 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA

ADVG. : DF00015625 - VLADIMIR SPINDOLA

IMPDO : CHEFE DA AREA DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAGUATINGA DO INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015577-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO ROSARIO TELES MONTEIRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro o requerimento da União ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034516-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

RÉU : PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Assim, declino da competência para conhecer e processar o feito, para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, uma vez que Santo Antônio do Descoberto integra área de sua jurisdição. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034921-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CRISTOVAM TAVARES DE SOUSA

ADVG. : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro a antecipação da tutela requerida, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035838-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SADI EVARISTO ROSSE

ADVG. : MS00008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO

IMPDO : SECRETARIO DE ECONOMIA E FINANCAS DO EXERCITO BRASILEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... indefiro a liminar. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033504-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUDSON TARGINO GURGEL

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

EXCDO : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exeqüente, do valor relativo aos quintos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033498-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

EXCDO : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Ante o exposto, determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para incorporação, nos vencimentos da Exeqüente, do valor relativo aos quintos (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008846-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALBANO ANTONIO CLAVIO BORGES E OUTROS

ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES

ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE

IMPDO : PROC.ADOR-GERAL FEDERAL

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Concedo a segurança. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034026-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA

ADVG. : GO00023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão anterior a 09 de novembro de 2001 e concedo a segurança, para suspender a exi-gibilidade ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019850-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do CPC, facultando-lhe o desentranhamento dos documentos. P.R.I.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002579-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIVINO RIOS

ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedi-do(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Re-gião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015455-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : JOSE MAGNO SOARES SIQUEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedi-do(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, contudo, que não foi expedida requisição em favor de Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, uma vez que o CPF desse exeqüente está informado incorretamente nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.02323-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO E OU-TRO

ADVG. : DF00007053 - IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO

ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL

ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMEN-TO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a(o-s) advogado da exeqüente intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012483-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDISDETE MORAES DO NASCIMENTO E OU-TROS

ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam as partes intimadas acerca do(s) precatórios/RPV('s) expedi-do(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. Certifico, ainda, que deixei de expedir requisição em relação a Maria Emília da Rocha, uma vez que o valor executado para ela é R\$24.765,36 (fl. 208) e o apontado como incontroverso pela União é R\$26.516,79 (fl. 401).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036171-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALZEARIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica a(o-s) advogado da exequente intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033495-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LIMITADA
ADVG. : DF00010621 - ROBERTO LOUZADA
REQDO : MAGNA MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica a parte autora intimada da impugnação ao valor da causa apresentado, para responder, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007 AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.17656-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGNALDO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

1998.34.00.032012-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AYLTON FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2001.34.00.008180-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANNE MARIE MORAES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS : IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVOGADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2001.34.00.019134-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AZENIR CRISTOFOLINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresentados.

2000.34.00.030796-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDULO JANES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES pelo prazo de 15 dias.

2002.34.00.039825-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARNAUD SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS AUTORES pelo prazo de 15 dias.

89.00.01645-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BENJAMIN DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS EXEQUENTES para retirarem o alvará expedido.

2004.34.00.018217-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEA LUCIA CHAGAS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS EXEQUENTES para retirarem o alvará expedido.

2005.34.00.015990-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUCOSA AUTOMOVEIS COLATINENSE SA E OUTRO
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS EXEQUENTES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.025908-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE LOURDES SILVA AGUIAR MEIRELES E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES sobre a proposta de honorários periciais.

85.00.23071-1 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADALGISA DE JESUS ALMEIDA CHDAIRY E OUTROS
ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA ÀS PARTES sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

2006.34.00.030856-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00003790 - MOURIVAL SANTOS GONCALVES
EMBDO : JOAO VIANA DE OLIVEIRA
EMBDO : HELIO GONCALVES DE SOUZA
EMBDO : JOAO RODRIGUES MACIEL
EMBDO : MARIA DA PIEDADE REGADAS
EMBDO : EDSON BONIFACIO COSTA
EMBDO : ODILIA MOTA
EMBDO : ANIBAL FERREIRA DO AMARAL
EMBDO : EDITH COSTA VITORINO DE SOUZA
EMBDO : IZALTINA GALVAO PINTO
EMBDO : JEDSON VIEGAS FERNANDES
EMBDO : JOAO RIVADAVIA GONCALVES DREYER
EMBDO : JOAQUINA COSTA AIRES SEABRA
EMBDO : JOSE ABIB TOBIAS
EMBDO : LAERTE DE ABREU SODRE
EMBDO : ROMEU BRAGA MONTEIRO NOGUEIRA DA GAMA

EMBDO : WILMA TEREZINHA DE BARROS VICENTE
EMBDO : JETUR ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

VISTA AOS EXEQUENTES (EMBARGADOS) sobre a petição de fls. 287/306.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034614-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00099700 - DANIELLE A FERREIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE MG
REU : UNIBANCO SEGURO E PREVIDENCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 109 da Constituição Federal, reconheço a minha incompetência para processar e julgar a lide e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Circunscrição Judiciária de Brasília.

95.00.18241-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO AFONSO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A pretensão dos autores de verem aplicada sobre os saldos de suas contas a taxa juros moratórios de 1% a partir de janeiro de 2003 não merece acolhida, pois, na hipótese, tenho que, uma vez fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês pelo título judicial, é esse o percentual a ser aplicado, mesmo diante das alterações do Código Civil, que não atingem a soberania da coisa julgada antecedente.

No que toca à questão sobre os créditos em conta da BASE PEF, não vislumbro plausibilidade no pedido formulado pelos autores, ante a inexistência de qualquer prejuízo, ao menos não restou demonstrado, acarretado pela conduta da ré no cumprimento do julgado, tanto mais por ter seguido os parâmetros da legislação específica.

Quanto aos honorários de sucumbência, entendo assistir razão à CEF. A análise dos autos revela que o percentual fixado pela sentença - 10% sobre o valor atribuído à causa - não foi alterado pelas demais decisões que lhe sobrevieram. Iniciada a execução do julgado, entretanto, a CEF inadvertidamente depositou os honorários tendo por base os valores da condenação. Não há, portanto, como acolher a pretensão do patrono dos autores de levantamento desses valores, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento dos honorários depositados, pois indevido, e condiciono a cobrança da respectiva verba à apresentação dos cálculos condizentes com os parâmetros fixados.

2003.34.00.017355-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALDIR FREITAS E OUTROS
EXQTE : HILSE DOELINGER VIANNA ANTUNES
ADVOGADO : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao Dr. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, na forma por ele requerida.

2000.34.00.044857-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EXCDO : ANA MARIA TAVARES LEITE
ADVOGADO : DF00009264 - CLEMENTE GONZAGA DA ROCHA
ADVOGADO : DF00011561 - OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promovam os Exequentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.34.00.001590-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : LAZARO DONIZETE DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promovam os Exequentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.34.00.013227-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : FRANCISCA LEONIDAS DE HOLANDA NUNES
EXCDO : CARLOS GEOVANE NUNES AQUINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promovam os Exequentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.002420-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : EDITE GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promovam os Exequentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.002421-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ANDRE DE CASTRO SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promovam os Exequentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.002459-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00006183 - REGINA CELIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO : DF00008520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA
PROCUR : - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : HILDA GLADIS WAHRENDORFF
ADVOGADO : DF00004565 - EDSON HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promovam os Exequentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.



2002.34.00.005291-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ADILSON DURVAL DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.037980-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : MARCELO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : DF00015433 - MARIO CESAR GONCALVES LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.041022-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : MTD CURSO DE COMPUTACAO PANIAGO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.34.00.002320-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.34.00.011901-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS SERPRO
ADVOGADO : DF00005853 - ULYSSES ALVES DE LEVY MACHA-
DO
EXCDO : CORAMA COZINHA REGIONAL DA AMAZONIA
LTDA
ADVOGADO : DF00004089 - FERNANDO OSTROWSKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.34.00.043058-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SO-
BRADINHO
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVOGADO : DF0004162E - ROSANA DA SILVA LEAO
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : WESLEY ARANTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.040932-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
EXCDO : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.040934-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
EXCDO : MARIA ALVARENGA DE SOUZA REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.040937-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
EXCDO : ELIUDE MARIA DE SANTANA MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.040943-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
EXCDO : JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.040944-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARLY RAMOS AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.040964-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
EXCDO : TANIA REGINA LOFGREN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.043432-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.047449-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
EXCDO : CLAUDIA CORREIA LAGO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.34.00.014880-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACER-
DA

EXCDO : DOURIVAL SOARES DE LIMA
EXCDO : MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.34.00.018272-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : DAVID GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os Exeqüentes o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.34.00.014432-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JEFFERSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a concretização do acordo.

2003.34.00.001003-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
REU : JOAO BOSCO GONCALVES DE ANDRADE
REU : THEREZINHA GUILHERME RIBEIRO DE ANDRA-
DE

ADVOGADO : CE00008896 - MARCUS ANTONIO FERNANDES
CAMURCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a concretização do acordo.

2005.34.00.004103-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTI-
VEL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S
JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ANP para contra-razões.

1999.34.00.012258-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARLOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Per-
manecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2001.34.00.008245-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MILTON BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Per-
manecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

1999.34.00.020788-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPI-
TAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO : GO00010334 - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROCUR : - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Junte a autora procuração com poderes para renunciar. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.017586-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIO SUGANUMA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o autor manteve o valor atribuído à causa, de-
termino a remessa destes autos ao JEF/DF.

2003.34.00.043975-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
REU : MARIA DO DISTERRO MARTINS CORREIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de
extinção do processo. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.001158-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
REU : JOSE ERNANI DE SOUZA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de
extinção do processo. Prazo: 10 dias.

2002.34.00.010791-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : NIVALDA LUDOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à Autora, conforme requerido.

2007.34.00.034024-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ARMANDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TO00001055 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MA-
CHADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na
inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda
e, na hipótese, impõe-se a observância do disposto no art. 259, V, do
CPC. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.006096-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA
E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : DF00011432 - JESUS GERALDO MOROSINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NOR-
MALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INME-
TRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10
dias.

2007.34.00.019745-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EUZEMAR CAVALIERE E OUTRO
ADVOGADO : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PI-
RES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os autores à complementação das custas iniciais, sob pena
de cancelamento da distribuição. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.033022-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : SP00174835 - ALEXANDRE MIKALAIUSKAS
IMPDO : GERENTE GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE
VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - UNIDADE
COSMETICOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize a impetrante a representação processual, tendo em vista
que a procuração de f. 29 foi assinada por apenas um dos sócios,
Rubens Celso Vecchio, ao passo que o Contrato Social da empresa,
em sua Cláusula 8ª, prevê a representação da sociedade por, no
mínimo, dois diretores. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da
inicial.

2007.34.00.032181-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, §único, CPC), a fim de que sua representação processual, bem como a comprovação de sua própria existência como pessoa jurídica, sejam regularizadas nos autos, haja vista que a impetrante não consta na procuração de fls. 32/33, pois o CNPJ ali especificado, referente ao Auto Posto Millennium 2000 LTDA, não é o mesmo indicado na inicial e no documento de f. 28.

2006.34.00.032712-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : DF00018243 - JULIANA BRASIL PONTE GUIMARAES COURY
ADVOGADO : DF00016625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA
IMPDO : INSPETORA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo TRF nos autos 2006.01.00.046917-6/DF, intimem-se as partes sobre tal conteúdo, a fim de que possam providenciar as medidas necessárias.

2007.34.00.032213-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BJH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de que esta indique corretamente a entidade que deve integrar o pólo passivo desta ação, tendo em vista que não se trata, in casu, de mandado de segurança para que seja designada a autoridade responsável pelo ato impugnado e, além disso, a Receita Federal não possui personalidade jurídica, não tendo, portanto, capacidade para ser parte.

2007.34.00.033427-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PEDRO ALVARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico, impondo-se, na hipótese, a observância do disposto no art. 259, V, do CPC. O autor deverá, ainda, trazer cópia de seu contracheque atual, a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.010275-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE JORGE SERPA
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor sobre a petição e documentos de fls. 96/117.

2007.34.00.036180-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GILVAM DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma (art. 284, §único, CPC), para apresentar cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 14041.000801/2005-16.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2006.34947-3
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: EUDES BARROS DA SILVA
OBJETO: Reintegrar a CEF na posse do imóvel situado a AC 200 CJ H LT 01 A 08, BL. B APT. 202, SANTA MARIA/DF.
FINALIDADE: CITAÇÃO de EUDES BARROS DA SILVA, brasileiro, solteiro, CI nº 1.922.260, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 173.499.468-13, em local ignorado e incerto, para ciência dos termos da presente ação, contestando-a, querendo, no prazo de 15 dias, com advertência de que, não contestada, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 285 do CPC.

Prazo: 20(vinte) dias
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 5ª Vara Federal, SAS - Quadra 02, Bloco G, Lote 8, 5º andar, Brasília - DF

ALAOR PIACINI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara, respondendo pela 5ª Vara/DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 2005.32766-6
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: HERMES RICARDO MATIAS DE PAULO E OUTROS
OBJETO: Improbidade Administrativa - condenação dos réus nas sanções civis e políticas previstas na Lei 8.429/92.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de EDUARDO ÁLVARES BONFIM JUNIOR, RG nº 0503939102/SSP/BA, CPF nº 727.441.205-10, brasileiro, casado, em local ignorado e incerto, para apresentar manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Prazo: 20 (vinte) dias.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 5ª Vara Federal, SAS - Quadra 2, Bloco G, lote 8, 5º andar, Brasília - DF. Brasília, 21 de agosto de 2007.

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027087-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : JOAO SESOSTRIS PAIXAO CORREA
EMBDO : JOAO BATISTA DE CARVALHO
EMBDO : OLGA MARIA SCHNEIDER MEDEIROS
EMBDO : SERGIO AUGUSTO SOARES DE ARAUJO COSTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.036393-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00022368 - PAULO TAEK RUEE
EMBDO : MARIA DE LOURDES QUEIROZ NAVARRO DE ANDRADE
EMBDO : IZA BRITO DE SOUZA
EMBDO : TEREZA CRISTINA BRITO DE SOUZA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls... Primeiro o embargado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.27101-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO CEZAR GONTIJO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR

2006.34.00.018568-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls... Primeiro o exeqüente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030818-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DAVI MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, para levantamento do alvará expedido nos presentes autos, conforme certificado as fls., no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DENISE F.B.B. SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

95.00.05520-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VERA LUCIA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

2002.34.00.027384-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMIR DALEFFE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
INVENT. : VERA MARIA BIESUL VEQUI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.07429-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OSVALDO FERREIRA DE GODOY FILHO
ADVG. : DF00006818 - IOLANDA MEDEIROS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO EXEQÜENTE, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026770-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA NOVA GOMES LTDA
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
LITISPA : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES

2007.34.00.004381-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALBANO RAYMUNDO LEITE E OUTROS
ADVG. : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVG. : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026587-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALVARO VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037091-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCILENE FEITAL MONTEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03475-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO JOSE DE FREITAS GONCALVES E OUTROS
ADVG. : DF00004893 - OTAVIO BRITO LOPES
ADVG. : DF00008328A - ROQUE TELLES FERREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
PROCESSO DESARQUIVADO A PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. NADA REQUERIDO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03824-5 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQTE : ANGELO JORGE CAVALARI
ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
REQDO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVG. : DF00006363 - CARLANE TORRES GOMES DE SA
ADVG. : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.022712-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALTINO PILONI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls. Primeiro os autores.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000336-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVG. : DF00015190 - LEANDRO TELES CORREA
ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Autorizo, desde já, a entrega do referido Ofício ao representante judicial da Autora, para fins de cumprimento da ordem judicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.008751-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTRO
ADVG. : RJ00021022 - CESAR PINTO DA CUNHA
ADVG. : RJ00017562 - CID VIANNA MONTEBELLO
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : CERAMICA WINDLIN LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se a ELETROBRÁS no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão retro.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.035357-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
EMBDO : MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO
EMBDO : MARIA APARECIDA DE FREITAS
EMBDO : MARIA APARECIDA DE J MAZENCIO
EMBDO : MARIA APARECIDA DE M F LEITE
EMBDO : MARIA APARECIDA DO N FANTINO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao(s) recor-rido(s), para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.006144-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
RVNTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA COBAL AS-BAL
ADVG. : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ

ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EXCDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA COBAL AS-BAL

RVNDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO COBAL
ADVG. : DF00002690 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES
ADVG. : DF00002960 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES
ADVG. : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls: indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Se-gurança Pública. Tal pleito deverá ser feito mediante ação própria, junto ao Juízo competente

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.033149-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOAO DA SILVA MELO E OUTROS
ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
ADVG. : DF00004543 - PEDRO LUCAS LINDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls., tendo em vista o noticiado na petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015567-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LAURENO JOSE KESSLER E OUTROS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030937-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : KLEBER KAUARK KRUSCHEWSKY E OUTROS
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls., intime(m)-se o(s) credor(es) para que apresente(m) a memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos do art. 475 J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024145-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AREDIO REZENDE DE SOUZA
ADVG. : GO00010043 - RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime (m)-se o autor para, n o prazo de 10(dez) dias, cumprir a determinação do despacho de fls., sob pena de extinção do feito.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012006-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ABCE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSULTO-RES DE ENGENHARIA E OUTRO
ADVG. : RJ00117811 - CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS AMORIM
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIO-NAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) ACOLHO EM PARTE, os presentes embargos de declaração
(...)

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030921-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA DE GOIAS
ADVOGADO : GO00013085 - ROBINSON PEREIRA GUEDES
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para apresentação de contra-fé.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.023556-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL
EXQTE : ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS
ADVOGADO : DF00001028 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS
ADVOGADO : DF00011457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEI-RA
ADVOGADO : DF00012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apesar do Alvará nº 201/2007 ter sido confeccionado com o número da OAB presente na procuração de fl.10, defiro o pedido de fls. 140/141 para que seja expedido novo alvará, desta vez em nome do Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, OAB/DF 11457. Cancele-se o alvará remetendo o original ao Eg. TRF - 1ª Região. Fica marcado o dia 27 de novembro do corrente ano para a retirada do referido alvará nesta Secretaria.

2004.34.00.004205-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : UBIRACI SANT ANNA DA COSTA
ADVOGADO : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONTROLE RESI-DUAL DO FGTS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fl. , cancele-se o Alvará nº 188/2007, remetendo o original ao Eg. TRF - 1ª Região. Após, intime-se o patrono do autor sobre o interesse em receber a quantia depositada, comparecendo ao balcão desta Secretaria para agendar dia para a nova expedição do alvará.

2003.34.00.032226-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALBERTO JORGE GARCIA DE CARVALHO E OU-TROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOT-TA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre os cálculos de fls, digam as partes em 10 (dez) dias. Prazo sucessivo. Primeiro os autores/exeqüentes.

2005.34.00.005320-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : LENDIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a CEF se tem interesse na execução do julgado, apresentando bens passíveis de penhora.

1997.34.00.024244-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
AUTOR : IONE TOMIE YAMADA E OUTRO
ADVOGADO : MG00060783 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
ADVOGADO : DF00004149 - FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) réus a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos . Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os pre-sentes autos.

2001.34.00.031025-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : SP00165104 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLET-TI
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-NOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) réus a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos . Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os pre-sentes autos.

2002.34.00.005713-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA
ADVOGADO : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) réus a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos . Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os pre-sentes autos.

1999.34.00.019065-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ANA PACHECO
EMBDO : CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE
EMBDO : GEDION RODRIGUES PEREIRA
EMBDO : PAULO JOSE MAESTRALI
EMBDO : WILSON CARLOS CAPUTO
EMBDO : ZILA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os embargados a execução.
2007.34.00.013209-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ALTAMIR CARVALHO GOETTEN
EMBDO : PAULINA ZSCHORNACK
EMBDO : HOMERO JOSE DE MATTOS
EMBDO : ELOIR MENDONCA DA SILVA
EMBDO : MARY KAZUKO SUWA INAGAKI
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2007.34.00.020928-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : MARIA MADALENA S E SILVA
EMBDO : MARIA MADALENA SOARES
EMBDO : MARIA MADALENA SOUSA C ANTUNES
EMBDO : MARIA MAGALI CARVALHO SILVA
EMBDO : MARIA MAGDA R DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2003.34.00.037558-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADAMOR COSTA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre o cálculo de fl. 310, diga o autor em 05 (cinco) dias.
2000.34.00.031953-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GERALDO GUEDES METZKER E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.
2001.34.00.019261-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO DE PAULA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.
2003.34.00.014156-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : ANTONIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.
2000.34.00.005617-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA CRISTINA RIDZI KATHAR
ADVOGADO : RJ00031260 - GUILHERMANO GOMES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os exeqüentes novo memorial de cálculo de acordo com o que restou julgado nos Embargos à Execução em apenso.
2001.34.00.013219-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARY MARIA DA SILVA LEITAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os exeqüentes novo memorial de cálculo de acordo com o que restou julgado nos Embargos à Execução em apenso.
2000.34.00.011045-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ANA CRISTINA RIDZI KATHAR
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.
1999.34.00.031477-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : BENICE DE FATIMA E OUTROS
ADVOGADO : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
2002.34.00.040958-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
EMBDO : MARY MARIA DA SILVA LEITAO
EMBDO : MARIA DE FATIMA LIMA TOME
EMBDO : MARIA MUNIZ DA SILVA RAMOS
EMBDO : MARINETE LIMA DE SOUZA
EMBDO : MARIA NAZARE DE SOUZA
EMBDO : MARIA PEREIRA PAZ
EMBDO : MARIA MADALENA DE SOUZA RODRGUES
EMBDO : MARIA VILANY DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
1997.34.00.024429-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : COMERCIAL FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se ofício requisitório com as cautelas de estilo.

1999.34.00.033744-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA
EMBDO : COMERCIAL FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargados para promoverem a execução do julgado, querendo.
2004.34.00.012709-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PAULO ROBERTO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que entender de direito.
2001.34.00.013249-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARLINDA FERREIRA DE LIMA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre o cota de fls. , digam os exeqüentes.
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013377-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EURICO THEOFILO MILLER
ADVOGADO : DF00023226 - JOAQUIM HENRIQUE RAIMUNDO FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : BANCO FIBRA
ADVOGADO : DF00007662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido de tutela antecipada...Ao autor para réplica.
2007.34.00.036475-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
ADVOGADO : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido liminar...Notifique-se.
AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016659-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA PAULA COALHO
ADVOGADO : DF00017590 - IVAN MARQUES SIMOES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
87.00.05890-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
PROC. : - AGOSTINHO FLORES
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o exeqente para dar prosseguimento ao feito. Prazo: dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.020662-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : MARLENE DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA
EMBDO : GABRIEL HELENE ALVES FERREIRA
EMBDO : AYRTON DE OLIVEIRA PEQUENO
EMBDO : MARIA LUZIA DE CAMARGOS
EMBDO : ZACARIAS NERY
EMBDO : ELYENILDA MAROCLO LIMA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012643-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVG. : DF00022298 - CYNTHIA POVOA DE ARAGAO
ADVG. : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012250-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOSE ALTRAN RIBEIRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a petição de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.032000-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ALCYR OSORIO PINTO
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1999.34.00.002202-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2006.34.00.008300-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARGARIDA ROSAS DE ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.001425-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS HENRIQUE DAVID PECANHA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.11510-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARISTELLA APARECIDA PAYARES DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1997.34.00.015840-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CICERO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES



1999.34.00.028615-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINATEFIC-SINDICATO NACIONAL DOS ANALIS-
TAS E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.02067-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : URGEL PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE
AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.009717-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CELIA MARIA NUNES AZEVEDO
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-
LHO
ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FA-
RIA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00013234 - MARCIO BARBOSA MAIA

2001.34.00.020297-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RUY SOARES SILVA
ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVG. : DF00012490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-
LHO
ADVG. : DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESEN-
DE
ADVG. : DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-
DE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL EXTINTO INAMPS
PROC. : - ELAINE BASTOS MATOS
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes, em dez dias, quanto a satisfação do seu credito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003942-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLE BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : PAULO CESAR DA SILVA SOUSA
EMBDO : PEDRO OSVALDO DE CARVALHO MAIA
EMBDO : MARLY MARIA DA SILVA
EMBDO : MARTA COSTA DOS SANTOS PASSOS
EMBDO : MARTA MARGARETH SOARES MONTEIRO DA
CRUZ
EMBDO : NADIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
EMBDO : RAIMUNDA MIRANDA DAMASCENO
EMBDO : ROBERIO DE ALMEIDA PY
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2000.34.00.042924-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMAO
PROC. : - JORGE DE SOUZA
EMBDO : JULIA ORLANDO DE FREITAS
EMBDO : IVETE DE PINA AZEREDO
EMBDO : JOANA DARC DE FARIA
EMBDO : JOSE PAULO DAS CHAGAS
EMBDO : NILSA DA SILVA BARROSO
EMBDO : TEREZA CRISTINA MACHADO DO NASCIMENTO
SOARES
EMBDO : WILSON DE ANDRADE PASSOS
EMBDO : ROSILDA TOMAS DA COSTA
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07639-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADAO PEREIRA GONCALVES E OUTROS
ADVG. : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG. : DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA
ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará , intime-se o Dr. MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO para informar o número da sua RG."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024902-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA CELIA COMITTI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

2003.34.00.020582-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO PEDRO DE SALLES BARRADAS E OUTROS
ADVG. : DF00016353 - DANIELA DE GOIS AQUINO
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exequentes para manifestarem-se sobre a petição da CEF, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021265-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF00022744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
ADVG. : DF00023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOU-
TO
IMPDO : COORDENADOR DE SUPRIMENTOS DA COORDE-
NACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO
MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado/impetrante para manifestar-se no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026043-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIZ LOFRANO BRAGA
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-
NHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026391-8 AÇÃO DE DEPÓSITO
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : - KELIAMAR MACHADO FAGUNDES
REQDO : PEDRO LUIZ VAREJAO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção do mesmo (art. 267, do CPC)"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036629-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU : RONNY AUGUSTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido da CEF."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.020567-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADERILDO DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.043008-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARMANDO ESTEVES FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUE-
DES
ADVG. : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
EXCDO : IPEAINSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
APLICADA
ADVG. : DF00005546 - ELIDIO JOSE SOARES
ADVG. : RJ0002091A - WILMON ALVES DE OLIVEIRA

2006.34.00.033170-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIO LUIZ SAMARTANO E OUTROS
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA
CRUZ
EXCDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
EXCDO : COORDENADORGERAL DE RECHUMDO MINIS-
TERIO DA FAZENDA
EXCDO : PRESIDENTE DO COLEGDE REPRESDA COMDE
ADMDA RETRIBADICVARCRAV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.025191-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VICENTE ABATE NETO E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ELSY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF00020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-
GO
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará , intime-se o Dr. ELSY SCHETTINI PEREIRA para informar o número da sua RG."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038538-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : DIOGENES ALVES RAMOS E OUTROS
ADVG. : DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA
LYRA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os autores em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015753-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARCELO CAVALCANTE NUNES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se vista aos agravados - requerentes para que se manifestem no prazo legal."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019298-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO : JOAO MARCOS AMANCIO PIAU
EMBDO : WALTER DE SOUZA FILHO
EMBDO : GUSTAVO DO ESPIRITO SANTO
EMBDO : SAMUEL DE CARVALHO
EMBDO : ISNARD DE SOUZA LEAO
EMBDO : JOAO DE SOUZA
EMBDO : IVONE VIANA PRADO
EMBDO : HELENA PIRES PEIXOTO
EMBDO : NILTON MARQUES
EMBDO : MARINA DA SILVA BARREIROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para manifestarem-se no prazo de dez dias sobre os cálculos de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024538-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO
AUTOR : MARIA DE LOURDES DE LIMA VIEIRA E OU-
TRO
ADVG. : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
ADVG. : DF00016205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO RA-
BELO
ADVG. : DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAIGNAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os advogados da parte autora constante às fls., para tomar ciência da data de audiência de conciliação marcada para o dia 06/11/2007, às 16:00 horas, conforme despacho de fls. 149."



AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034438-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
EMBD0 : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBASINDSPR
ADVG. : DF0004506E - EDSON FERREIRA ROXO
ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016556-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCTO : ORENO ARDEMIO HEINECK
EXCTO : ILTO ANTONIO MARTINS
EXCTO : MARIA APARECIDA CORDEIRO KATSURAYAMA
EXCTO : CARLITO EVARISTO ROCHA
EXCTO : HEDELSON OLIVEIRA DA SILVA
EXCTO : MARIA BERNADETE LINO DA SILVA
EXCTO : FRANCISCO CARLOS BENEVIDES LIBORIO
EXCTO : FRANCISCO MATIAS DA SILVA
EXCTO : RICARDO ASSUNCAO PEREIRA
EXCTO : MARIA VILANI ALEXANDRINO GONCALVES
EXCTO : PAULO MARCONI ALVES DA SILVA
EXCTO : VALTER ROBERTO HOCHEGGER
EXCTO : PAULO SERGIO DE ABREU ROCHA
EXCTO : ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO
EXCTO : JOSE FERNANDO GOMES
EXCTO : MARCO ANTONIO PEREIRA LOPES
EXCTO : ALBA VALERIA DE SALES SANTOS ALENCAR
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedente a presente exceção de incompetência..."
JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004068-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : UEUDSON JALES DINIZ
ADVOGADO : DF00021542 - WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 11/12/2007, às 15:50 horas, para audiência de inquirição de testemunha. Em 19/09/2007."

2005.34.00.018767-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : LUIZ ROBERTO DA SILVA
REU : MARIA JOSANETE DA SILVA COSTA
REU : MARIA ELIETE LOPES DA SILVA
REU : MARGLEIDE MARTINS DE SALES
ADVOGADO : DF00019398 - EZEQUIEL SALVADOR
ADVOGADO : DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 11/09/2007."

2005.34.00.019868-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : MARIALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00019121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 01/10/2007."

2006.34.00.028235-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : MARCUS FLORES
REU : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : DF00011647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 17/12/2007, às 15:15 horas, para audiência de inquirição de testemunha. Em 11/09/2007."

2004.34.00.012834-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CANDIDA MARCOLINA FERREIRA DE FARIA
REU : EDILSON LINHARES PESSOA
REU : ANTONIO MARQUES LINHARES PEREIRA
REU : CLEILSON DE SENA LEDO
ADVOGADO : DF00010737 - NORBERTO SOARES NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em 29/08/2007."

2006.34.00.028242-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
REU : RAIMUNDO NONATO ALVES FONTENELE
ADVOGADO : DF00020708 - ALEXANDRE SOARES CAMPOS
ADVOGADO : DF00003338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015639 - GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00014635 - JOSE ALVES NUNES
ADVOGADO : MG00093518 - RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 13/12/2007, às 17:00 horas , para audiência de inquirição de testemunhas. Em 14/09/2007."

2006.34.00.026352-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : SALOMAO DE SOUSA SILVA
REU : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00007487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SC00022975 - CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 18/12/2007 , às 14:40 horas , para audiência de inquirição de testemunhas. Em 20/09/2007."

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027858-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO
REU : ITALO COLARES DE ARAUJO
REU : DENIS COLARES DE ARAUJO
REU : ADRIANA FERREIRA AMARAL
REU : NATAIR CORREA DA SILVA
REU : ANDREA SILVA SANTOS
REU : EDINA DA SILVA SANTOS
REU : JOSE DOS SANTOS
REU : RAFAEL PROBLEM S DE ALCANTARA
REU : LUIZ HENRIQUE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00019171 - CARLOS HENRIQUE M. LESAS
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO
ADVOGADO : DF00017738 - MAURO MACHADO CHAIBEM
ADVOGADO : DF00002542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de vista e extração de cópias nas dependências da Justiça Federal, sala OAB. Em 10/10/2007".

2007.34.00.033329-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REU : WELDER RAPHAEL ARAUJO LOUZEIRO NUNES
REU : WALTER ARAUJO DOS SANTOS
REU : EDVALDO COELHO DE SOUSA
REU : LUIZ FERNANDO LOPES DOS SANTOS
REU : NEIANNE DIAS ARAUJO
REU : WELSON DANIEL ARAUJO SOUZA
REU : VITOR ARAUJO SANTOS
REU : FABIO RODRIGUES MACHADO
REU : RONALDO ANTONIO BORGES GOMIDE
REU : NEURAMILCE BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00016476 - AURILANDES VIEIRA MATHNE
ADVOGADO : DF00021817 - DANIELA PEON TAMANINI
ADVOGADO : DF00015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
ADVOGADO : DF00013795 - JOSE EDILBERTO MOURAO
ADVOGADO : DF00016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 26 de outubro de 2007, às 14:45 horas para audiência de inquirição de testemunhas. Em 10/10/2007."

2007.34.00.020641-7 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : JOSE ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : SP00187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP00252412 - VICTOR LUIZ FONSECA DIAS
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o requerente para proceder a substituição das peças de fls. 02/12 pelos originais, no prazo de três dias. Em 10/10/2007."

2006.34.00.037307-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : BENEDITO CASTRO DA SILVEIRA FRADE NETO
REU : NEVALDO LUIZ MARQUES DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : DF00013708 - MANOEL DE SANTANA NETO
ADVOGADO : DF00020883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o subscritor da petição de fls. 431/432, para fornecer o endereço do acusado NEVALDO LUIZ MARQUES DA CRUZ LIMA. Em 10/10/2007."

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034442-6 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : MARCIO PONTES VELOSO
ADVOGADO : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA

REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerente a comparecer a este juízo a fim de informar se já recebeu o material solicitado. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido este prazo e não havendo manifestação, arquivem-se...

2003.34.00.032807-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR
REU : ZENILDE BAIÁ FURTADO
ADVOGADO : DF00008297 - ROSA MARIA FERNANDES T GOMES
ADVOGADO : DF00001212 - TANIA MACHADO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...



Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700985-7 PROCEDIMENTO COMUM / OUTROS / JEF CRI-MINAL

AUTOR : ALEXANDRE BARROS DE MATOS
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEI-ROS
REU : ROBERTO GONCALVES MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerente para que regularize a representação processual, especificando os poderes especiais para imputação dos crimes de injúria, calúnia e difamação...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009560-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO PENHA GONZALEZ
ADVG. : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011822-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LT-DA
ADVG. : SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...entendo que não se configuram os requisitos ensejadores da an-
tecipação da tutela, previstos no art. 273 do CPC. Indefiro, pois, o
pedido...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028646-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO ANTONIO ZAFFINO
ADVG. : DF00014343 - JOAQUIM GUILHERME R F P DE OLIVE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exequentes.

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037232-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SWIFT ARMOUR SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : SP0200760A - FELIPE RICETTI MARQUES
ADVG. : SP00156299 - MARCIO SPOLLET
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL INSS

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-
MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
IMPDO : PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro a liminar. Excluo da lide o Presidente do Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional,
por ilegitimidade passiva...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023926-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA
ADVG. : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Defiro, pois, o pedido da autora para que proceda ao imediato
depósito da multa, que neste caso independe da expedição de guia
deste Juízo. Comprovado o depósito, concedo a liminar para que se
abstenha a ré de exigir-lhe o débito ou inscrevê-lo no CADIN ou em
dívida ativa. Caso já efetuado que o suspenda e se abstenha de
intentar a execução fiscal...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000352-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE IN-
FORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA EDUCACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do
CPC)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020093-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ARAUJO DO CARMO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinta a presente execução em relação à exequente MARIA
ARISA MARTINS SANTANA, com fundamento no art. 794, II, do
CPC. Em relação às demais exequentes, julgo extinta a presente
execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado,
arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028670-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : SARAH LUCIA DA SILVA GIBSON
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

2005.34.00.028682-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EXQTE : DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EXQTE : VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I,
do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011924-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA MARIA VERDADE MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinta a presente execução em relação à exequente ANA
MARQUES ANDRADE, com fundamento no art. 794, II, do CPC.
Em relação às demais exequentes, julgo extinta a presente execução,
nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-
se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022418-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA VILLELA DE SOUZA
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...ausentes as hipóteses elencadas em lei, rejeito os presentes em-
bargos...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM DECISÃO
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026349-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INTERENGE CONSTRUCAO LTDA
ADVG. : GO00001986 - AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO
ADVG. : GO00023266 - FREDERICO CAMARGO COUTINHO
ADVG. : GO00023392 - THAIS PAES MOTHE NEDER
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-
TURA DE TRANSPORTES-DNIT

IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem
resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031071-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAMILSON LUIZ CAMARGO SANTIAGO
ADVG. : MT00009518 - RICARDO AUGUSTO BERTAO VOL-
PATO
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO
DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com base no disposto no art. 267, V, do CPC, extingo o presente
processo, sem resolução do mérito...Transcorrido o prazo recursal,
arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020183-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVG. : GO00016671 - LUIZ CARLOS DA COSTA
IMPDO : PRESIDENTE DA CV - DELESP/SR/DPF/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito,
nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos da Lei
1.060/50, cujos benefícios ora concedo. Sem honorários advocatícios
(Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006517-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANDRA VEIMAR AMARAL DA ROCHA PORTO
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de
mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários (Súmula 105 do
STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na dis-
tribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013591-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMO-
MECANICOS LTDA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUER-
QUE
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE
LICITACAO DO MINISTERIO DA JUSTICA
LITISPA : TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com base no disposto no art. 267, VI, do CPC, extingo o feito sem
resolução do mérito. Custas finais pela impetrante, se houver. Sem
honorários (Súmula 105 do STJ)... Após o trânsito em julgado, ar-
quive-se com baixa na distribuição...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025747-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-
RA FORTES
EMBD0 : NAILTON DE ARAUJO LIMA
ADVG. : DF00007541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
A discussão entre advogados sobre quem tem direito a quê, em razão
da sucumbência, deve ser resolvida após o julgamento da apelação, já
contrarazoadada.
Subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024295-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NORA LIDICE GOMES FERRAZ
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-
DE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL SUCESSORA DO INAMPS
PROC. : - ANA LUCIA DE LYRA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 361, fica intimada a Exequente NORA
LÍDICE GOMES FERRAZ para informar, no prazo de 5 (cinco) dias,
o número de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição da requisição
de pagamento.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019674-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
EXCDO : LUIS HENRIQUE PIOL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos, provisoriamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
87.00.02743-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DULCE MENDES GONCALVES
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROC. : - JOSE CARDOSO LOPES

1999.34.00.035282-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE : JAMIR DENADAI
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.001841-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELENA RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-
ZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.013098-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E MELO NETO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.027783-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.034624-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA OLAIR DE JESUS E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.002261-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO XAVIER ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE RE-
ZENDE
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO
EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
QUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2002.34.00.011543-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAURICIO XAVIER FLORES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.024063-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCO CARLOS E OUTROS
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES
DA SILVA
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

2003.34.00.014882-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : WALDEMAR CURCINO DE MORAES E OUTROS
ADVG. : DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TA-
QUARY
ADVG. : DF00001393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY
EXCDO : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

2003.34.00.021308-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADILSON ROBERTO BRASIL E OUTROS
ADVG. : MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.034251-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NIVALDO GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM DNER
PROC. : - PAULO CESAR WANKE

2003.34.00.038350-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANADEL APARECIDA BAPTISTELLA E OUTROS
ADVG. : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NE-
TO
ADVG. : DF00011335 - MAURICIO DE CAMPOS BASTOS
EXCDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE
PROC. : - PATRICIA BARRETO HILDEBRANDO

2004.34.00.009287-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA CRISTINA PEREZ LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00013458 - MARCIO MACHADO VIEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.019108-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OCTACILIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
ADVG. : DF00012924 - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA

2004.34.00.025866-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTAO FERREIRA BARROS NETTO E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

2005.34.00.019726-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARGARIDA BENQUERER COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00001668 - PEDRO ARRUDA DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.022265-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.022274-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCA SABINO KAWASHITA
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EXCDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROC. : - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

2006.34.00.002607-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DARIO FAVA CORSATTO E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.025420-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVG. : DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS

2006.34.00.026387-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

2006.34.00.026410-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NELSON MACHADO FAGUNDES E OUTROS
ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
EXCDO : INSTITUTO GEIPOT DE SEGURIDADE SOCIAL
GEIPREV
ADVG. : DF00006298 - ROSANE CARLOS BERNARDES
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

2007.34.00.007966-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ORIZOMARDEM CORADO LUSTOSA
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os Exeqüentes para ciência do pagamento da RPV,
pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.020997-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELIZA REGINA BATALHA DE GOES E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2002.34.00.023892-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDISON QUEIROZ E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Exeqüentes sobre as planilhas/guias apresentadas pela CEF,
pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030109-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EIJI YAMANISHI E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOT-
TA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Exeqüentes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001925-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VALDERI ALVES SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00007336 - CICERO BEZERRA TORQUATO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido formulado às fls. 430, uma vez que
a sentença de fls. 416, que declarou extinto o processo de execução,
transitou em julgado em 19/10/2006.
Retornem os autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004376-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : TIBERIO CESAR DE MORAIS DANTAS E OU-
TROS
ADVG. : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00013090 - SERGIO VIDAL ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Exeqüentes, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, quando de-
verão, então, requerer a execução do julgado com a apresentação da
memória de cálculos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013756-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO POR CARTA
EMBT E : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00015739 - EDIWAGNER DE ALMEIDA MAR-
TINS
EMBD O : ECILAMAR MACIEL LIMA
ADVG. : DF0001766A - ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA
ADVG. : DF00015101 - RODRIGO OTÁVIO B DE ALENCAS-
TRO
ADVG. : DF00018121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE
AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo.
Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 10
(dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato
originais ou cópias autenticadas, em face da autonomia destes em-
bargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036179-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : LUCIA MARIA DE PAULA
EXCDO : VANUSIA DE CARVALHO BARBOSA
EXCDO : ATILIO APARECIDO MARQUES
EXCDO : JOSE FARIAS DE NOVAES FILHO
EXCDO : SELMA REJANE SOARES MATOZINHOS
EXCDO : NEY FELIPE DA SILVA
EXCDO : ODETE PAES SILVA
EXCDO : JOSE LUIZ FORNARI HERRMANN
EXCDO : NORBERTO HERRMANN
EXCDO : CESAR AUGUSTO ZENI
EXCDO : MARIA ZELIA PAULINO
EXCDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
EXCDO : DOMINGOS ANTONIO TERRA DO NSCIMENTO
EXCDO : LOURDES DE NAZARETH LOPES BEZERRA
EXCDO : JOAO BAIRTON SAMPAIO
EXCDO : BRIGIDA MARIA PINHEIRO SAMPAIO
EXCDO : ILZA MARIA CONCEICAO ABREU
EXCDO : PEDRO RAIMUNDO SEBASTIAO ABREU
EXCDO : ADAILTON TOLENTINO LEITE



EXCDO : MARIA LETICIA LEITE
EXCDO : MARIA BIANITA LEITE BARROS
EXCDO : MARIA ERIVALDA RODRIGUES TORRES
EXCDO : CECILIA RODRIGUES TORRES
EXCDO : FRANCISCA MARIA TORRES
EXCDO : EUGERICO PEREIRA DA COSTA
EXCDO : INA FERNANDES COSTA
EXCDO : EMERSON SPITIMIO ALVES
EXCDO : ADALGISA RUAS SPITIMIO
EXCDO : SILVIO CAVALCANTE
EXCDO : SANDRA SOARES DE MELLO
EXCDO : JOAO HELIO CARVALHO ROCHA
EXCDO : JOSE AUGUSTO DE BARROS VASCONCELOS
EXCDO : LUZE CALVET DE BARROS E VASCONCELOS
ADVG. : DF00004924 - MANOEL FIRMINO DE ARAUJO
ADVG. : DF00151123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a CEF do despacho de fls. 286, bem como para se manifestar sobre as certidões negativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028441-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Ficam intimados os Autores para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não, as contra-razões, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07729-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES DE GODOY E OUTROS
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.19046-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os Autores do despacho de fls. 605/607.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030105-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE GONCALVES DE ALENCAR
ADVG. : CE00011144 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
LITISPA : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
LITISPA : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA DO CONCURSO P/ JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO CEARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.
Ficam intimados os Réus para ciência da sentença, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041695-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : EDSON CHAVES CORREIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.027471-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE AQUINO
ADVG. : MG00087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Autores pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031036-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LEDA MARIA CLAUDINO E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto à pretensão dos Autores de ressarcimento das custas, uma vez que a decisão de fls. 218/220 excluiu, expressamente, a condenação da CEF ao pagamento de custas judiciais.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos Autores para apresentação dos extratos da Autora Maria Ângela Guimarães....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036322-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEUSA MARIA DAS SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos documentos de fls. 735/759, vista dos autos para os Exeqüentes,pelo prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.015176-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ATAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. : DF00005919 - TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 316, na forma indicada às fls. 311/313.
Fazer conversão e expedir alvará.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.013138-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CELSO FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00005919 - TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Requeiram os impetrantes o que de direito, no prazo de 10 (dias) dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.022142-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EGILBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVG. : DF00008602 - EUNICE FRANCINE PALMEIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Requeiram os impetrantes o que de direito, no prazo de 10 (dias) dias, pena de arquivamento do feito.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032172-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PETROGAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

2007.34.00.033800-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO DE SOUZA MADEIRA ME
ADVG. : DF00017458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA
ADVG. : DF0005789E - SIMONE MARA JACOVETTI MESQUITA
IMPDO : INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifiquem-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033060-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ARISTIDES MEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O valor atribuído à causa não é compatível com pretensão econômica dos dez (10) autores.
Emende-se, para correção. Recolher complemento de custas . Dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030372-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a petição inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.008165-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EXCDO : JOSYMARY NOGUEIRA DA SILVA SOARES
EXCDO : GEUZILENE DA SILVA ARAUJO
EXCDO : TEREZA MATSURA CORREA
EXCDO : EVILAZIO JOSE DOS SANTOS
EXCDO : ANA LUCIA ELIZABETH RODRIGUES
EXCDO : NEUSA ELIANE GERONAZZO
EXCDO : LETICIA TEODORO CARVALHO
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl., posto que nos termos do art. 40, § 2º do CPC, sendo comum às partes o prazo, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032028-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVG. : DF00015085 - JOENY GOMIDE SANTOS
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro a ordem liminar solicitada.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.021852-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLEONICE MONTIPIO
ADVG. : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO : DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OEST

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.
(...)
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026182-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF0002963E - LUCIANA CUNHA SCHETTINI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.023022-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada réu, com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003648-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ROMULO NUNES LIMA
ADVG. : DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IIV do CPC.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários posto não ter havido citação.
Defiro o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópia simples nos autos.
P.R.I. Baixar e arquivar, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.000680-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HOB TAGUATINGA S/C LTDA
ADVG. : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar a ré restituir ao autor o valor do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, tributado e descontado do autor sobre férias, licenças-prêmios não gozadas convertidas em pecúnia, relacionados às fls. 20/53.
Os valores devem ser restituídos com correção monetária desde a data de cada recolhimento indevido até a efetiva devolução, acrescidos, pela natureza específica da repetição, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.
Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, posto tratar-se de matéria pacífica e repetitiva.
Recurso de ofício (CPC, art. 47, II). Subam os autos oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008382-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDNEI GONCALVES MARCOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor o valor do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, tributado e descontado do autor sobre férias, licenças-prêmio, e abono as-siduidade convertidas em pecúnia.

Os valores devem ser restituídos com correção monetária desde a data de cada recolhimento indevido até a efetiva devolução, acrescidos, pela natureza específica da repetição, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.
Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, posto tratar-se de matéria pacífica e repetitiva.
Recurso de ofício (CPC, art. 47, II). Subam os autos oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.011107-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG. : DF00014489 - DAMARES MEDINA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Rejeito os Embargos de declaração interpostos pela autora, pois não há omissão alguma a ser sanada. Não há necessidade de constar o número de um decreto no dispositivo da decisão, pois esta está fundamentada na Lei. Além disto, tal providência não foi, sequer, pedida na inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004340-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JOAO PEDRO PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
Cumpra a requerente Luciana Rodrigues Pereira do despacho de fls., no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito quanto a ela.
Citem-se.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.023191-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVG. : DF00010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos e materiais, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.
Arcará a autora com as custas processuais e coma verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (CPC, art. 20, § 4º). Fica suspenso, todavia, tal comando, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.014449-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CELSO COSTA FERREIRA E OUTRO
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

2004.34.00.009397-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : EDMILSON SANTOS AMORIM
A Exma. Sra. Juíza exarou :
EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, tendo em vista o descumprimento do despacho de fl.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.049007-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : MARIO SERGIO PEREIRA MAIA
ADVG. : DF00019756 - LEILA MENEZES ELIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido formulado na presente ação monitoria, convolvando-a em execução de título judicial, nos termos do art. 1.102c do CPC, tendo por objeto a cobrança da quantia de R\$6.157,86 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos - referente a 28/09/2004), sujeito a atualização.

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados estes em R\$1.000,00 (hum mil reais).
Resta, porém, suspensa a presente condenação, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022287-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARCOS TEIXEIRA SFREDO
ADVG. : GO00013748 - EDILBERTO DE CASTRO DIAS
REQDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030699-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVG. : SP00022590 - JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA
ADVG. : SP00155192 - RODINEI PAVAN
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extingo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC).
Arcará a autora comas custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (CPC, art. 20, § 4º).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024473-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SUPERMESA MERCADO LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Custas pelo autor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029833-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RARISIO RODRIGUES PEREIRA
ADVG. : RN00001085 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVG. : RN00002423 - MARCIA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, com alicerce na diretriz pretoriana invocada no corpo desta sentença, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005121-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : JOSE BARBOSA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC.
Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.027673-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DIRCE DONOLATO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ABRO vista ao(s) autor(es) para, considerando o retorno dos autos à origem, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.



Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014548-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVG. : DF00012299 - CARLOS BERNARDES MENDES
ADVG. : DF00012273 - EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : MARIA DA NATIVIDADE LIMA NOBREGA
ADVG. : DF00010877 - LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

A juntada da procuração às fls., pela ré Maria Natividade Lima Nóbrega, onde consta poder expresso a sua advogada para receber citação, implica em comparecimento espontâneo, como previsto no art.214,§1º, do CPC, computando-se a partir de então o prazo para oferecimento da contestação.

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036390-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEX FERREIRA NUNES
ADVG. : DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS
IMPDO : SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE PAULIS-
TA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O impetrante tem débito em pendência, vencido em 16/07/207.

Algumas pendências foram solvidas em 03/10/07 e, curiosamente, na mesma data, 03/10/07, outorgou procuração aos seus ilustres advogados, talvez antes mesmo do pedido de matrícula. Ocorre precipitação e demonstração de gratuito espírito litigioso. Informe o impetrante se o pedido já foi deferido ou negado, juntando prova documental.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036040-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SIRINHAEM PREFEITURA
PROC. : PE00012054 - JOSE DIOGENES AGUIAR DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR DE PRESTACAO DE CONTAS DO
MINISTERIO DO ESPORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ratifico a decisão proferida às fls. 24/29.

Notifiquem-se para oferecimento de informações no decêndio legal.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036082-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MOISES ANGELO DE MOURA REIS FILHO
ADVG. : DF00020170 - AMANDA COELHO COUTO REIS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA
DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial quanto ao pedido definitivo, uma vez que não está expresso.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028434-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE QUITANDINHA/PR
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CAR-
VALHO
ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Junte-se. Intimem-se. Requer prioridade.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036389-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO LUIZ DE MATOS
ADVG. : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Emende-se o impetrante a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC e da Lei nº 1.533 de 31/12/1951, no que couber.

Prazo de 10 (dez) dias.

Brasília/DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036185-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAFAEL MARTINS DA CUNHA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à Brasil Telecom S/A que deposite em juízo as quantias descontadas a título de IRRF de RAFAEL MARTINS DA CUNHA quanto à rubrica de férias indenizadas no importe de R\$1.329,45 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028611-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ACAD ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACADEMIAS
ADVG. : RJ00113856 - ALVARO CRAVO
ADVG. : RJ00068535 - RICARDO MARQUES DE ABREU
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA DF
IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL PREVIDENCIARIA DE BRASILIA DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos Declaratórios por inexistir na decisão quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021847-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROTEIRO PREFEITURA
ADVG. : AL00006777 - JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando ao impetrado que se abstenha de inscrever o impetrante no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, em virtude dos débitos referentes aos Convênios nº 445116 e nº 439103.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012627-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANA LOPES ROCHA
ADVG. : DF00014749 - LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO
ADVG. : DF00014945 - NALU DUARTE DE ALMEIDA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

LITISPA : LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ASSISTENCIA
JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL

LITISPA : RENATA ALVES BARCELOS CRISPIM DA SILVA
LITISPA : MARCIA DOMINGOS E SA
LITISPA : FERNANDA CHELOTTI BICALHO
LITISPA : LEONARDO LIMA PUBLIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Em face do exposto, DECLINO da competência para julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Dis-
trito Federal, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035885-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SAO JOAO DOS PATOS PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. : DF00024678 - FABIANO ZANELLA DUARTE
IMPDO : MINISTRO DAS CIDADES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Em face do exposto, declaro, com fulcro no art. 113, do CPC, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos, com os cumprimentos de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar a reintegração imediata da União Federal na posse do imóvel irregularmente ocupado por JOSEMAR TADEU MIGOWSKI DA SILVA CARVALHO , qual seja, o imóvel funcional referente ao Aptº 501 do Bloco E, SQS 207, situado nesta Capital Federal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025069-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LABORATORIOS B BRAUN S/A
ADVG. : RJ00100546 - ROBERTO VIEIRA VIANA
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGI-
LANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Isto posto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração e lhes DOU PROVIMENTO, nos termos da explanação supra.

Brasília/DF

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004965-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERRARIA PRIMAVERA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2003.34.00.015136-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSA TRANSPORTE COLETIVO LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2003.34.00.017128-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OU-
TRAS

AUTOR : CARROCERIAS LINSHALMMM LTDA
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

PROCUR : - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2003.34.00.039684-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : BENONI DIAS BELTRAO
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVOGADO : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2003.34.00.041720-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARIA FRANCISCA THERESA BURNETT SOA-
RES

ADVOGADO : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2004.34.00.013459-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASILIA
LTDA
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2004.34.00.018138-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVI-
SAO DE BENEFICIO

AUTOR : WALMER ANTONIO FELLETT
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVOGADO : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2005.34.00.029356-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.



2005.34.00.036476-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEMED SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO : DF0000526A - RUY FERREIRA BRETTAS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.009618-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SPECIAL STAFF INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os devedores/autores para efetuarem o pagamento do montante da condenação, (...), no prazo de 15 (quinze) dias, (...), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2000.34.00.019829-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELESTE AIDA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(Fls. 468, item 1.1) - Indefiro. Analisarei após a manifestação dos exequentes para que demonstre, (...), o prejuízo suportado pelos autores em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 469, item 1.2) - Indefiro (...), não há o que se falar em pagamento complementar de juros.

2004.34.00.044227-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA

EXCDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista á entidade devedora.

2006.34.00.018619-2 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

AUTOR : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : DF00006382 - ITAMAR FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : MG00004426 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO LUZ

RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA

ADVOGADO : DF00003657 - TANIA MARIA PESSOA DE DEUS FONSECA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 686/688, anote-se no Sistema Processual os nomes dos patronos, conforme solicitado (fls. 648). Todavia, para efeito de publicação, apenas um dos nomes dos advogados constará no Diário Oficial. Assim, intime-se a parte autora para que indique em qual nome deverá constar a publicação.

1998.34.00.001052-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCILDA CORDEIRO ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vista às partes para se manifestarem sobre o alegado pela Contadoria...

1998.34.00.015166-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA VIRGINIA FERNANDES DE MEDEIROS

EXQTE : ANA VIRGINIA FERNANDES DE MEDEIROS

EXQTE : SILVANA ALVES DA MATA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00001829 - DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA

ADVOGADO : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) (fls. 341/342), defiro. Expeça-se o requeritório conforme requerido, tendo por base a conta de fls. 329. Quanto ao pedido de honorários em relação a acordante Silvana Alves da Mata Ribeiro (fls. 341/342), nada a prover.

2005.34.00.006131-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeçam-se os requeritórios tendo por base a conta de fls...

2006.34.00.015128-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JORGE ESTEVES E OUTROS

ADVOGADO : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA

ADVOGADO : DF00009234 - ORDENATO CANDIDO BORBA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeçam-se os requeritórios tendo por base a conta de fls...

2000.34.00.035862-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista aos exequentes da penhora no rosto dos autos...

2005.34.00.008719-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : QUANTTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : PE00013091 - RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), vista à CEF, para dizer se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida (...). Prazo: 15 (quinze) dias.

2002.34.00.012577-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS HENRIQUE PAES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os exequentes para requererem o que entender devido, nos termos da sentença trasladada às fls. 357/359, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.030169-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00004080 - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.002416-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TN TURISMO LTDA

ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.017196-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ESQUADRA TRASNPORADORA RODOVIARIA DE CARGAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF0000839A - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.012915-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS ANALISTAS DE COMERCIO EXTERIOR - AACE

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2003.34.00.044498-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COPAL COMPENSADOS PARAENSIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SC00013079 - RODRIGO S. GRACIOSA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2004.34.00.043844-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DIONISIO EFFTING E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.033852-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDSON DAMASIO DA CUNHA

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2007.34.00.001273-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2007.34.00.008823-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2005.34.00.004023-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ALMERINDA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00017428 - MABEL GONCALVES DE SOUSA RESENDE

ADVOGADO : DF00016469 - TABATA DUARTE LAGE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BRB CREDITO IMOBILIARIO SA

ADVOGADO : DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES

ADVOGADO : DF00019983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do BRB - Banco de Brasília S. A. (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.026914-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO JOSE MOTA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2000.34.00.041347-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RÉU : CLAUDIO NOVAIS ROCHA

RÉU : ROSA DINA LEWKOWICZ ROCHA

RÉU : ELETRICA GUARANI LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cite(m)-se o(s) réu(s) por Edital, observadas as regras contidas no art. 231 e segs. do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035132-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA IEDA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias,...

2007.34.00.035748-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : DF00008469 - HAMILTON JOSE CORDOVA

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a liminar pleiteada.

2007.34.00.034992-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EVELIN DE ALMEIDA CELSO NETO

ADVOGADO : DF00015029 - JOAO CELSO NETO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2006.34.00.036235-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : - ALBERTINO DE SOUZA PERREITA NETTO

PROCUR : - ANNA CAROLINA RESENDE DE A MAIA

REQDO : WALTER MUNIZ DE SOUZA

REQDO : URACY GASPAR BOSQUE

ADVOGADO : DF00021834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, na redação da Medida Provisória nº 2.225-45, recebo a petição desta ação civil pública cumulada com ação de improbidade.



1997.34.00.004582-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARISTEU KAZUYUKI SAKAMOTO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de fls. 828, item 2.2, por todas as razões expostas acima e determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Defiro o pedido de dilação requerido às fls. 829, item 2.3, pelo improrrogável de 20 (vinte) dias.

2001.34.00.008167-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE DO CARMO COUTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de fls. 305, item 1.1, por todas as razões expostas acima e determino a intimação dos exequentes para dizerem em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de fls. 305, item 1.2, nada a prover (...), não há que se falar em pagamento complementar de juros.

1997.34.00.012384-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVARO ARMANDO DE CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de fls. 823, item 2.1, por todas as razões expostas acima e determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Sobre o pedido constante no item 2.2, da fls. 823, nada a prover (...), não há o que se falar em pagamento complementar de juros.

2001.34.00.000302-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MILTON GOMES DABADIA E OUTRO

ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo os acordos celebrados entre os autores Milton Gomes D'Abadia e Sueli Rosalba da Silva e a CEF, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos...

1997.34.00.002578-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO WELLINGTON LINHARES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de fls. 489, item 1.2, por todas as razões expostas acima e determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Defiro o pedido de dilação requerido às fls. 490, item 2, pelo improrrogável de 15 (quinze) dias.

95.00.18084-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS SALLES FABBRO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de fls. 526, item 1.1, por todas as razões expostas acima e, ainda, por já ter sido declarado o cumprimento da obrigação de fazer, por meio do despacho de fls. 511. Quanto à obrigação de pagar (honorários sucumbenciais) requerida às fls. 514/515, em face da determinação contida na Decisão de fls. 344, deixarei para analisá-la somente após ouvir a Contadoria Judicial.

2000.34.00.005610-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARMEM LUCIA AMARAL NUNES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de fls. 530, item 1.2, por todas as razões expostas acima, e determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

2005.34.00.005521-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : YEH MING HUI CHANG

ADVOGADO : ES00004200 - ANDRE LUIZ NEVES

REU : REPUBLICA POPULAR DA CHINA

REU : CNINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR-TACAO LTDA

REU : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA

REU : SUN QIANGZHI

REU : CHINA BRASIL INVENSTIMENTO DESENVOLVI-MENTO COMERCIAL

REU : UCB EMPREENDIMENTOS LTDA.

REU : UCB PROMOCOES EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : SP00011706 - CARLOS CYRILLO NETTO

ADVOGADO : SP00023437 - CARLOS ELY ELUF

ADVOGADO : ES00005568 - LIBERO PENELLO DE CARVALHO FI-LHO

ADVOGADO : SP00008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Não há qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. 3442/3443. Logo, rejeito os embargos de declaração de fls. 3452/3456, mantenho a decisão de fls. 3442/3443 por seus próprios fundamentos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029722-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GENIVALDO CLARET ROSSI E OUTRO

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o referido acordo e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2002.34.00.030883-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : GENIVALDO CLARET ROSSI E OUTRO

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o referido acordo e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.038071-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-RANDA PORTO

RÉU : LEONARDO RAMOS DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o referido acordo e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.026904-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : ALINE LOPES MOREIRA

RÉU : JOSE VICENTE MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o referido acordo e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.028640-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : CLEUZENY COSTA LOPES

RÉU : MIRIAN FERREIRA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais o referido acordo e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2005.34.00.020192-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO NARCELIO HOLANDA BATISTA

ADVOGADO : CE00007084 - PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.016587-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAI

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.038319-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : METALURGICA FIVEFACAS LTDA

ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.026676-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA

ADVOGADO : SP000123045 - MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA

IMPDO : PREGOEIRO - GILIC/BR - CAIXA ECONOMICA FE-DERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.030425-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FIDENS ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FER-NANDES

REQDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.034351-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-TETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RON-DONIA-CREA/RO

ADVOGADO : RO00002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA

REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUI-TETURA E AGRONOMIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.033301-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HOSPITAL SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO : MG00067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.004768-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00018104 - LETICIA DE ALARCAO VAZ

IMPDO : COORDENADOR DE ASSUNTOS ACADEMICOS DO INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCA-CAO CIENCIA E TECNOLOGIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2005.34.00.035166-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDGARD DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a isen-ção do imposto de renda incidente sobre o recebimento do resgate até o limite das contribuições suportadas pela parte autora durante a vigência da lei 7.713/88...

2006.34.00.033716-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ABCZ LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido, para garantir à autora o direito à não incidência da Taxa Referencial - TR, na correção dos débitos previdenciários em comento

2006.34.00.012229-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RICARDO NATAL GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL

ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para anular o Auto de Infração MPF nº 0110100/00791/05, que constituiu crédito tributário relativo ao IRPF, ano-calendário 2002.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022643-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADIEL EUGENIO DE LIMA

ADVOGADO : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-NERAL DNPM

ADVOGADO : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2006.34.00.027802-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE-
MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGEN-
CIAS

ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUA-
VIARIOS - ANTAQ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2006.34.00.027813-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2006.34.00.036597-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : REGINALDO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA

ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2006.34.00.037524-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TMAX CONSULTORIA, VENDA E LOCACAO DE
SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.002504-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00019244 - DANIEL CREMA

ADVOGADO : DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI

ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.002676-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-
TURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.004573-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DIS-
TRITO FEDERAL SINDIPOL

ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFI-
NA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.006982-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULINO CONSONI ICHAUKOSKI

ADVOGADO : PR00016690 - JORGE AUGUSTO MATOS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.012822-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RS00002143 - EDSON FREITAS DESIQUEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.014362-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LEDA DE FREITAS PORTO

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.014367-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VITORIANO SILVA SANTOS MURRIETA JUNIOR

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.015027-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOANA PRISCILA SILVA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DF00011328 - RONALD W MIGNONE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.018024-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-
RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.022762-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELENO ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-
TO

ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMEN-
TO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.023719-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DE NAZARE MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2007.34.00.024158-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSIAN JOSE SOARES

ADVOGADO : DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS
BRAGA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões)
de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, §4º).

2005.34.00.026851-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA

REU : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA

ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2005.34.00.036294-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CICLO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA E
OUTRO

ADVOGADO : SP00167535 - GILSON SHIBATA

ADVOGADO : SP00122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2006.34.00.033432-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2006.34.00.036322-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND E OUTROS

ADVOGADO : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2006.34.00.037037-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROBERTO CARLOS CALHEIROS E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-
DRUGA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.010178-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DF00015315 - BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E
OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BAS-
TOS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.010502-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS SA

ADVOGADO : SP00126529 - ANTONIO MORTARI

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.013196-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NOEL ROSSETI E OUTRO

ADVOGADO : DF00011164 - JOSUE GUEDES

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.014681-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SUELI FARIA PINTO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.015213-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAI-
XAO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.016433-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ABELARDO GOMES FILHO

ADVOGADO : DF00000792 - ABELARDO GOMES FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.016434-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JUSIRE REZENDE GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DF00000792 - ABELARDO GOMES FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.017185-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : MIRALDA FERREIRA SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e
documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).



2007.34.00.017254-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AIDIL SANTANA AGAPITO E OUTROS

ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO

ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es) para falar(em) sobre a(s) contestação(ões) e documentos de fls..., no prazo de dez dias (CPC, art. 162, § 4º).

2007.34.00.008799-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

EXCTO : SALUTIS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE S/C LTDA

ADVOGADO : DF00018275 - LUIZ FERNANDO MOREIRA

ADVOGADO : DF00018627 - MARIANA ELIAS SETUBAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) excepto(s) por 10 (dez) dias.

2007.34.00.008813-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

REQDO : SALUTIS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE S/C LTDA

ADVOGADO : DF00018627 - MARIANA ELIAS SETUBAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) impugnado(s) por 05 (cinco) dias, para se man-ifestar(em) sobre a impugnação ao valor da causa oposta.

2005.34.00.015285-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE CARLOS SILVEIRA

ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse em produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2005.34.00.015537-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse em produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.025489-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE- GRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO

ADVOGADO : DF00019626 - PAULO CESAR FRENHJAN

REU : INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA

ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO

ADVOGADO : DF00023189 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEI- RA

ADVOGADO : DF00019626 - PAULO CESAR FRENHJAN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse em produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.025645-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

ADVOGADO : GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ

REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse em produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.037291-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E IN- FORMATICA LTDA

ADVOGADO : DF00017103 - CARLA CAROLINA DA SILVA

ADVOGADO : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA- DRUGA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO- CHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista às partes para manifestarem o interesse de produzirem provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

93.00.09721-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : C C CONTROLE E COORDENACAO DE CONDO- MINIOS E COOPERATIVAS LTDA

ADVOGADO : DF00004902 - MARIA RAFAELA FALCONE SAM- PAIO

ADVOGADO : DF0010904P - ROSA ELIANE DIAS RODRIGUES SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

96.00.24901-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCA ANTONIO EVANGELISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : RAMILTON SEIXAS CARDOSO

REU : PAULO WALACE LOPES GOMES

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO : DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

96.00.26181-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : MG00097449 - LEONEL MARTINS JUNIOR

ADVOGADO : MG00081523 - LUCIANO ALVES DA COSTA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS

ADVOGADO : SP00099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1999.34.00.024833-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GEDEON CUREAU E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027749-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI- RA FORTES

EMBDO : EDIMILSON LOPES DE MIRANDA

EMBDO : EDVALDO VIEIRA DA CONCEICAO

EMBDO : EDIVALDO DE ALMEIDA SANTOS

EMBDO : EDITH ELISABETH BUSCHE

EMBDO : EDILSON FERREIRA DA SILVA

EMBDO : EDILSON MARQUES CAVALCANTE

EMBDO : EDILZA DE LIMA RIBEIRO

EMBDO : EDIMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA

EMBDO : EDINAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

EMBDO : EDISON CARLOS MENDONCA DOS REIS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administra- tivamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 191/200.Em relação ao Exeqüente EDIMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA, diante da ausência de comprovação do pagamento ad- ministrativo da parcela de agosto/2006 (fl. 195), defino como valor devido da execução aquele obtido no cálculo de fls. 180/181.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à com- pensação daqueles valores, em relação aos demais Exeqüentes. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de ad- vogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas ad- ministrativamente, em razão da ausência de dados, conforme res- saltado à fl. 06 dos autos de Execução.

2006.34.00.028859-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI- RA FORTES

EMBDO : JOAQUIM ANTONIO MENDES

EMBDO : JOAQUIM ALENCAR

EMBDO : JOAO VIEIRA DA CRUZ

EMBDO : JOAQUIM CAMELO DE SOUSA

EMBDO : JOAQUIM CARNEIRO

EMBDO : JOAQUIM EDUARDO PORTO LIRA

EMBDO : JOAQUIM LACERDA FEITOSA

EMBDO : JOAQUIM OLIVEIRA DE CARVALHO

EMBDO : JOAQUIM OTAVIANO MARQUES

EMBDO : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREI- TAS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administra- tivamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 178/187.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da au- sência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Exe- cução.

2006.34.00.025707-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI- RA FORTES

EMBDO : ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO

EMBDO : ISABEL FELIPPI DE LIMA

EMBDO : ISABEL FERREIRA DE SOUSA

EMBDO : ISaura RIBEIRO DA SILVA

EMBDO : ISA MARIA ARAUJO LOPES

EMBDO : IRTES DA SILVA ALVES

EMBDO : ISABEL MARIA AYRES DA FONSECA

EMBDO : ISael SILVA DE SOUSA

EMBDO : ISAR FERREIRA DA CUNHA

EMBDO : ISaura MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administra- tivamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 197/206.Em relação ao Exeqüente ISael SILVA DE SOUSA, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo da parcela de agosto/2006 (fls. 202), defino como valor devido da execução aquele obtido no cálculo de fls. 184/187.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles va- lores, em relação aos demais Exeqüentes. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2006.34.00.025182-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN- TENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOU- ZA

EMBDO : AURORA RODRIGUES DE SOUZA

EMBDO : AVELINO NETA RAMOS

EMBDO : BEATRIZ INELSINA NEY LEO PIMENTEL

EMBDO : AZARIAS ALVES DA SILVA

EMBDO : BALBINA ROSA DA SILVEIRA

EMBDO : AVELINA GOMES MONTEIRO

EMBDO : AURELINA PEREIRA DO CARMO

EMBDO : AURINO DE LIMA FILHO

EMBDO : AVELAR DE HOLANDA BARBOSA

EMBDO : BEATRIZ CUNHA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para deter- minar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, con- forme demonstram as fichas financeiras de fls. 164/172.Retornem-se os au- tos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Em relação à Exeqüente AURELINA PEREIRA DO CARMO, diante da ausência de juntada de ficha financeira que comprove o pagamento admi- nistrativo da parcela de agosto/2006, defino como valor devido da execução o cálculo de fls. 152/154.Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme res- saltado à fl. 06 dos autos de Execução.

2006.34.00.034081-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : NILO PAIVA DE SIQUEIRA

EMBDO : NILZA DE PAULA CAVALERO

EMBDO : NILTON CESAR MACHADO

EMBDO : NILCE MOURA DE OLIVEIRA

EMBDO : NILDA MARIA JARDIM DOS SANTOS

EMBDO : NILO MARTINS DA ROCHA

EMBDO : NILSE ATTA FIGUEIRA MENDES

EMBDO : NILSON CARLOS DA SILVA

EMBDO : NILSON FRANCA DE SENA

EMBDO : NIRMA PORTO

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 127/140.Em relação à Exeqüente NILDA MARIA JARDIM DOS SANTOS, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo das parcelas de agosto e dezembro/2006 (fls. 132), defino como valor devido da execução aquele obtido no cálculo de fls. 119/120.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores, em relação aos demais Exeqüentes. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2006.34.00.031053-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA IGNEZ VIEIRA

EMBDO : MARIA HELENA DUARTE

EMBDO : MARIA HELENA ROSA DE SOUZA

EMBDO : MARIA IMACULADA ODORICO DE OLIVEIRA

EMBDO : MARIA HILDA DA SILVA

EMBDO : MARIA HELENA CARDOSO

EMBDO : MARIA GORETH DE OLIVEIRA CUTRIM

EMBDO : MARIA HONORATO DA SILVA

EMBDO : MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA SANTOS

EMBDO : MARIA INACIO DA SILVA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 118/132.Em relação às Exeqüentes MARIA IGNEZ VIEIRA e MARIA IMACULADA ODORICO DE OLIVEIRA, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo da parcela de dezembro/2006 (fls.125 e 128), determino apenas a compensação da parcela paga em agosto/2006.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2006.34.00.027746-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : ELIZEU MIRANDA MARTINS

EMBDO : ELOIZA FERREIRA DE MELO

EMBDO : ELIZETE FIDELIX

EMBDO : ELIZETE DIAS DE SOUZA ANDRADE

EMBDO : ELIZETE ROCHA DE SOUZA CAMPOS

EMBDO : ELMA BECMAN DA SILVA

EMBDO : ELMA GOMES ALVES MIZUNO

EMBDO : ELMA NEIVA NOGUEIRA DE REZENDE

EMBDO : ELOINA FERNANDES

EMBDO : ELPIDIO JORGE FRANCISCO

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 191/199.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores.Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2006.34.00.025318-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA

EMBDO : FRANCISCO DE MATOS ALBANO

EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES E SILVA

EMBDO : FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA

EMBDO : FRANCISCO DOS SANTOS ALVES

EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS P. DA CRUZ

EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA

EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUSA

EMBDO : FRANCISCO FERREIRA LOPES

EMBDO : FRANCISCO FERREIRA NUNES

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 181/190.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores.Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2007.34.00.000460-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : SC00017517 - FELIPE LUCKMAN FABRO

IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE ORIENT. E GERENCIAMENTO DA RECUP. DE CRED. DA DELEG. DA REC. PREVID. DO DF

IMPDO : CHEFE DO SERVICO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas, pela Impetrante.

2007.34.00.004208-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENGDP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SP00157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO

ADVOGADO : SP00093667 - JOSE EDUARDO LOUZAO PRADO

IMPDO : PREGOEIRO DA ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas, pela Impetrante.

2004.34.00.017522-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

ADVOGADO : SP00206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO

ADVOGADO : SP00144112 - FABIO LUGARI COSTA

ADVOGADO : SP00174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA

IMPDO : CONSELHEIRO DE HUMANIDADES DA COMISSAO NACIONAL DE INCENTIVO A CULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EM PARTE, confirmando a liminar deferida, para anular a decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto, com a consequente anulação dos efeitos decorrentes daquela decisão, devendo a CNIC submeter o pedido de reconsideração a julgamento em conformidade com as regras regimentais. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas pelo Impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.004248-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : HUMBERTO CAMPANHA ALVIM REIS

ADVOGADO : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO

REQDO : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ESAF a exhibir documento que comprove a pontuação alcançada pelo Autor no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal - Área Tributária Aduaneira, realizado nos dias 17 e 18/12/2005.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).Custas pela Requerida

2006.34.00.023272-0 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE : ANTONIA ELIENE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : DF00017146 - MARCELO VIANA SERRA

NOTFDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2003.34.00.035796-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO

ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS

ADVOGADO : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

ADVOGADO : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES

RÉU : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Diante disso, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, por inoportuna, e dado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Fixo os honorários de advogado, pelo Réu, em R\$ 100,00 (cem reais). Custas pelo Réu.

2002.34.00.033830-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : EDISON LUIZ DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Custas, pela Autora.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2005.34.00.015160-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HIDER ALENCAR

ADVOGADO : GO00010718 - SANDRA REGINA DE ASSIS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica de titularidade do Autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas, pelo Autor.

2003.34.00.042868-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO

ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA

ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Custas, pelo Autor.

2003.34.00.025514-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLARICE CANDIDA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DF00007250 - CARLOS COSTA SILVA FREIRE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.34.00.043850-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELA MARIA PASSOS DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : TO00003364 - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00020048 - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno os Autores ao pagamento honorários de advogado que fixo, individualmente, em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, § 4º).Custas, pelos Autores.

2004.34.00.027285-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários de advogado, tendo em vista que o Autor encontra-se sob o pálio da justiça gratuita (art. 3º, da Lei 1.060/50).



2007.34.00.028284-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LINDELMA MARIA DA SERRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Tal situação, assim, é suficiente a demonstrar a existência de coisa julgada, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, § 3º, do CPC.Custas, pela Autora.Deixo de condenar em honorários de advogado, ante a ausência de citação do Réu.

2005.34.00.006762-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO : DF00009386 - GERSON PEDRO DA SILVA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o Auto de Infração nº 980/2001, e, por conseguinte, desconstituir a multa dele decorrente. Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.34.00.001618-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GLAUCO DE OLIVEIRA CAMPELLO
ADVOGADO : DF00018073 - ARTHUR LIMA GUEDES
ADVOGADO : DF0000800A - JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, tão-somente para determinar que as Rés se abstenham de exigir a devolução dos proventos pagos pela UnB ao Autor.Sucumbência recíproca, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.34.00.019500-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP00148633 - ANA PAULA DL MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas, pela Autora.

2006.34.00.024084-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DF0001570A - RONALDO CORREA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o Autor a pagar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.Custas pelo Autor.

2004.34.00.026967-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOBEL LOBO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários de advogado, tendo em vista que o Autor encontra-se sob o pálio da justiça gratuita (art. 3º, da Lei 1.060/50).

2004.34.00.021264-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIA MARIA BRANCO DE FREITAS MAIA
ADVOGADO : DF00018071 - AKIRA SASAKI
ADVOGADO : DF00019018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

2006.34.00.031166-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : KADIE RODRIGUES DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Custas, pelos Autores.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008849-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASTRID MITNE COUTINHO E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016979-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EMANUEL AUGUSTO BUTEL TAVARES
ADVG. : AM00004291 - HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE
REQDO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE

2006.34.00.028169-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADALMY ARAUJO BEZERRA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
PROC. : DF00012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

2007.34.00.009862-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTO POSTO JURUNA LTDA
ADVG. : MG00081723 - ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JUNIOR
ADVG. : MG00070127 - SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, sua finalidade.Prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043551-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
REU : ELISA BATISTA LOIOLA FILHA
ADVG. : DF00013804 - KARLA ANDREA CABRAL PELUCIO SILVA
ADVG. : DF00013899 - KARLA CRISTINA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de execução da quantia de R\$ 5.383,97...adeque, assim, a CEF a liquidação do julgado ao título executivo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017119-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 272 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021279-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR IEDO WINGERT E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022656-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ALBERTO SA BARRETO SOUB
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias .

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018523-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIRGINIA DE PAULA BERTOLACINI
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a autora a primeira parte do despacho de fls. 27, vez que a petição de fls. 28 não atribuiu valor à causa.Prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026351-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANA ISABEL DE AQUINO CORREA MARTINS
ADVG. : DF00016790 - MAX REZENDE BRAGA
REQDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do réu, interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao autor para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
fls. 443/445: Manifestem-se as rés, União e PETROBRÁS , ora agravadas , no prazo sucessivo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015622-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA
RÉU : MUNDI TAXI AEREO LTDA
ADVG. : DF00021970 - NADIA VINHAL COSTA

2006.34.00.019401-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes,no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043557-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE CARLOS HUBER
ADVG. : DF00016167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se Ré para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001673-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor.... Dê-se vista para a CEF , ora apelada para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020919-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERVEJARIA MIRANDA CORREA SA
ADVG. : PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVG. : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVG. : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
ADVG. : DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETTROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos embargos e em razão do principio do contraditório intinem-se a União , a ELETROBRÁS , e o Autor para, querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias sucessivamente, a iniciar pela Autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006819-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AUGUSTO CESAR FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 378/81. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016696-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00013558 - MICHELINE SILVEIRA FORTE BEZERRA
EMBD0 : MORSAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00015193 - LEILA DUTRA EING

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se as partes,sucessivamente, no prazo de 05 dias,sobre a nova manifestação da Contadoria de fls. 220/223.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000087-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCO AURELIO MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVG. : PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.034328-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IRAEL REGO DE PAIVA E OUTROS
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO
ADVG. : DF000002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 dias, requeiram os autores o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004926-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : MOISES MARQUES SILVA FILHO

2006.34.00.038040-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ANA JOAQUINA DOS SANTOS ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autora para se manifestar e requerer o quer for de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028013-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ALOISIO NUNES PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022258-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA OLIVIA LEAL SABOIA DE CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aplica-se o art. 730 do CPC para a execução de sentenças propostas contra a Fazenda Pública. Assim, intime-se o exequente para regularizar o pedido executivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034206-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASA ENGENHARIA E INDUSTRA LTDA
ADVG. : PI00087475 - MOISES ANGELO DE MOURA REIS
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União ...Dê-se vista ao apelado para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026196-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : RAIMUNDA NONATA BATISTA DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG. : DF00016105 - CRISTIANO P DE CARVALHO REGO
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face dos termos da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2000.34.00.026196-0/DF(fl. 164), indefiro o pedido de fl. 173.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013235-1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EXCTO : RENATO EIDELWEIN
EXCTO : MARTA FUMIE SUEDA TAKESHITA
EXCTO : ARNAUD BERNARDINO DA SILVA
EXCTO : DEOCEZANA SANTOS VIANA
EXCTO : FRANCISCO DE CASTRO GIL
EXCTO : VERONICA LUCENA DE LIMA
EXCTO : MARINA SACILOTO FRIGO
EXCTO : RUY ALVES PORTO
EXCTO : JOSE JORGE LEAL
EXCTO : JOSE DE ALENCAR FILHO
EXCTO : DEIZE TEREZINHA MARTINS FERREIRA AUGUSTO

EXCTO : HENRIQUE NEVES JERSEY
EXCTO : MANOEL RAMOS GALVAO FILHO
EXCTO : JOSE LOURENCO DA SILVA NETO
EXCTO : CARLOS JOAQUIM PEREIRA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Informe os exceptos sobre a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.36180-0.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006153-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ALMIR CIPRIANO BALDEZ E OUTRO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REQDO : ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da requerida interposta tempestivamente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018254-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANO NEO GONCALVES
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
IMPDO : DIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTACOES DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da União ...Dê-se vista ao impetrante para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019868-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA E OUTRO
ADVG. : CE00013775 - FRANCISCO ALBUQUERQUE PARENTE JR
ADVG. : CE00013767 - FRANCISCO COUTINHO CHAVES
ADVG. : CE00013455 - JULIANA MARIA BORGES MAMEDE
ADVG. : CE00013776 - NESTOR ROCHA CABRAL
IMPDO : GERENTE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 dias,requeiram os impetrantes o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031421-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : SP00137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
ADVG. : SP00071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVG. : SP00099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : DF00023661 - ELISEU KLEIN
ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
ADVG. : SE00002603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls.905/943 e 945/949.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008609-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANTA BARBARA ENGENHARIA SA
ADVG. : MG00063469 - ALYNE DE MATTEO VAZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a dilação do prazo requerido à fls. 1121,no prazo de 05 dias.

AUTOS COM DECISÃO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2000.34.00.008200-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SAULO FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO
ADVG. : RS00006448 - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de transferência dos valores creditados nas contas da Base PEF para as contas vinculadas ao FGTS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004079-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO NELIO DE SOUSA COSTA
DEF. PUB : - ANTONIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PADUA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto , determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Piauí.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031198-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADVG. : DF00021920 - DANIANE MANGIA FURTADO
ADVG. : DF00010972 - ROBERTA MARIA RANGEL
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MINISTERIO DO PLANEJ ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... DEFIRO o provimento LIMINAR ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034558-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA DE FATIMA COSTA LOPES
ADVG. : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... DEFIRO, em caráter incidental do processo ajuizado o provimento CAUTELAR...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016978-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRENSAS SCHULER SA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... torno sem efeito o despacho de fl. 162....Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias,suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021786-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENAR MALCORRA RODRIGUEZ E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF0004065E - DANIEL LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO
ADVG. : DF0004651E - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF0004058E - SILVIO GUIMARAES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 dias, promovam os autores o regular andamento do feito requerendo o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026267-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : LAMIA ABUCHAIN SUAREZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Indefiro,por ora, o pedido de penhora on line.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013348-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANO 2000 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ... À RÉPLICA.



JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915680-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NORMANDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (...)."

2007.34.00.915752-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE LAIZ GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (...)."

2007.34.00.916155-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NARCISO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DF00019258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (...)."

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.739085-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00018482 - ELDER DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para o autor tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte ré às fls. 94/99.

2003.34.00.719597-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : NIVIA MARIA BORGES DE LIMA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do INSS.

2006.34.00.703885-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO CONSTANCIO DA SILVA

ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 12/11/2007 às 09:00h, na Clínica Santa Clara, na QNA 03, Lote 34, Avenida das Palmeiras - Taguatinga - DF, para realização de perícia médica. Para a parte autora levar os exames já realizados.

2006.34.00.704607-7 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : ANTONIO FELICIO SENA DE SOUSA

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, formulado pela parte autora, com exceção do instrumento procuratório, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.709735-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVANILDO FELICIANO DA SILVA

REU : INSTITUTO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

ADVOGADO : DF00004857 - ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para o advogado do autor juntar cópia do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.713333-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE DAS DORES ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pela União Federal às fls. 200/205.

2003.34.00.703438-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA RITA LORENZETI DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pela CEF às fls. 327/329.

2005.34.00.745482-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO LUIZ CADORE E OUTROS

ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pela parte ré às fls. 353/398.

2003.34.00.701769-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ANA CLAUDIA GUIMARAES D OLIVEIRA NOBRE

ADVOGADO : DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição de fl. 138, juntada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.722789-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDILENE MERCES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.700945-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA NONATA DAMASCENO CORREA

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.718145-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA GERALDA DE JESUS

ADVOGADO : DF00020251 - DANIELLA CESAR TORRES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pelo INSS às fls. 86/96.

2005.34.00.755384-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS

ADVOGADO : MT00003466 - ALTAMIRO RONDON NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte ré.

2004.34.00.700892-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : EDMILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0001358A - NELSON TOKASHIKE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pelo INSS às fls. 155/161.

2005.34.00.755325-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AILTON LOPES GUIMARAES

ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

CURADOR : JESULITA LOPES GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pelo INSS às fls. 185/201.

2003.34.00.700080-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARCO TULIO AMARAL CHAVES

ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pela parte ré à fl. 54.

2005.34.00.755883-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDSON CLARO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

ADVOGADO : DF00021523 - WALTER EDUARDO MARANHAO BRESSAN

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.700319-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALFREDO JOSE LOPES COSTA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pela parte ré às fls. 103/116.

2002.34.00.709991-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEIDE VIVIANI DE NARDI SIQUEIRA BARROS

ADVOGADO : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pelo INSS às fls. 82/177.

2003.34.00.714276-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : GERCINA DALVA DE SOUSA COELHO

ADVOGADO : DF00023172 - KARLA NOGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos apresentados pela parte ré às fls. 104/121.

2003.34.00.717363-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : GERARDA DE SOUSA

ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.745188-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HENRIQUE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 19/11/2007, às 15:00 horas, neste Juizado Especial, sito à Qd. 510 norte - Ed. Cabo Frio - 1º andar, Brasília-DF. As partes deverão informar à Secretaria, até o dia 09/11/2007, às 19:00 horas, quanto a necessidade de intimação de testemunhas cuja oitiva seja de seu interesse...



Atos do Exmo. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701335-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 28/11/2007, às 15:30 horas, neste Juizado Especial, sito à Qd. 510 norte - Ed. Cabo Frio - 1º andar, Brasília-DF. devendo as partes serem intimadas para comparecimento, bem como apresentação de possíveis testemunhas.

2006.34.00.702743-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CLAUDIO RENAN PORTILHO

ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 14/11/2007, às 15:00 horas, neste Juizado Especial, sito à Qd. 510 norte - Ed. Cabo Frio - 1º andar, Brasília-DF. devendo as partes serem intimadas para comparecimento, bem como apresentação de possíveis testemunhas.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703831-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LILIANA MICHELE ALVES SILVEIRA

ADVOGADO : MG00080298 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.700615-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA VILANI MAIA DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO : DF0000755A - UBIRACY TORRES CUOCO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.907033-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS MATIAS

ADVOGADO : DF00013445 - ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Verifico que o despacho de marcação de audiência de instrução não fora cumprido (intimação das partes), não sendo realizada, portanto, a audiência marcada para o dia de hoje. Desta feita, redesigno a audiência para o dia 28/11/2007, às 16:00 horas, neste Juizado, sito à Qd. 510 norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília-DF. Intimem-se as partes.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900944-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WESLEY PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
..tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado proferida nestes autos. A União deve ser intimada quanto à sentença e quanto à decisão proferida nos embargos.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900944-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WESLEY PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Concluo pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade nos termos da r. sentença recorrida, que resta, portanto, mantida, em seus próprios fundamentos. A matéria ventilada em sede de embargos de declaração deve ser submetida à Corte Superior, via recurso de apelação...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912896-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIVINO SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : SC00013077 - MARIA FERNANDA KAULING SCHMIDT E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecédida por auxílio doença, pensão por morte, antecédida por aposentadoria por tempo de contribuição).

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917860-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que apresente no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia do processo concessório do benefício de que é titular, bem como do benefício que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposentadoria por invalidez, antecédida por auxílio doença, pensão por morte, antecédida por aposentadoria por tempo de contribuição)...

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917860-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Este processo ainda não foi sentenciado. O documento (5430-8 - SENTENÇA - IMPROCEDENTE), foi juntado por equívoco, a estes autos. Declaro sem efeito os atos de intimação pertinentes ao referido ato judicial.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.903504-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA CALAZANS SILVA

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial..
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917970-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEREZINHA MARIA SOARES

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Rejeito os presentes embargos de declaração...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904257-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDNILZE LEMOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para ciência do alegado por seu advogado em petição supra.
Prazo 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914155-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WARNEY MAURO DA COSTA VAL

ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908167-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO ALFREDO PEREIRA

ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Considerando as informações carreadas aos autos pela ré, quando da contestação, intime-se a parte autora para manifestação.
Prazo: 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904562-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADV.G. :

RECDO : HILDA DE JESUS GOMES

ADV.G. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.907557-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADV.G. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECDO : JOSE EDVAN DE OLIVEIRA ARAUJO

ADV.G. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.918070-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADV.G. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : WILSON FERREIRA

ADV.G. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.915567-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADV.G. :

RECDO : JOAO ALBERTO ELIAS RODRIGUES

ADV.G. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.900453-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :
RECDO : CELIA MARIA DA COSTA RIOS
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

2004.34.00.920693-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :
RECDO : MARIA DO SOCORRO P RODRIGUES
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

2006.34.00.900657-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :
RECDO : MARIO LEMOS DE AGUIAR FIGUEIREDO
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

2005.34.00.903371-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :
RECDO : LETICIA CARDOSO DE SOUZA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINARIO interposto pela PARTE AUTORA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.903278-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. :
RECDO : ROBSON DE SOUZA DUARTE
ADVG. :

2005.34.00.903310-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVG. :

2005.34.00.904519-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO : JOSE AROUDO MOTA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pela PRF1.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.904130-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. :
RECDO : JURACY MENDES DE JESUS
ADVG. :

2005.34.00.903778-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO : CARLOS ANTONIO ARRUDA
ADVG. :

2005.34.00.904476-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. :
RECDO : RAIMUNDO NONATO FILHO
ADVG. :

2005.34.00.903312-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO : CARLOS GILBERTO MOREIRA
ADVG. :

2004.34.00.907292-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO : ELANDRE LOBO FONSECA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2005.34.00.903303-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : PAULO CESAR DA SILVEIRA
ADVG. :

2005.34.00.903359-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. :
RECDO : JOSE CARLOS TOFETI
ADVG. :

2005.34.00.903609-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : MARCOS DE SOUSA PAULA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PRF1.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.916311-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.912886-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : LUIZ FELIPE PINHEIRO REEIMANN
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.700917-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : SANDRA PEREIRA RIBEIRO
ADVG. : DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, restabelecendo o auxílio-doença de SANDRA PEREIRA RIBEIRO. Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "INTERESSE DE AGIR (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)" (f. 04).

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepetíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade.
Instruíram o pedido os documentos de ff. 11/87.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Apilcar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.
Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.
Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que, "o risco de dano irreparável é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora, vez que o seu benefício foi suspenso em 16/04/2006, mesmo com a permanência da incapacidade laborativa. Por esta razão a autora encontra-se impossibilitada de prover o seu sustento, bem assim dos seus familiares, visto que o benefício previdenciário em apreço substitui sua verba alimentar" (f. 83). Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.
RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.701295-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO. : EDINALDO DIAS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), em face da decisão de ff. 41/2, que deferiu pedido de antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de EDINALDO DIAS DE SOUZA.
O INSS aduziu a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepetíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade, e tendo-se em conta o fato de que o agravado disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Apilcar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.
Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.
Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que, "No caso em tela, existem provas de que o autor ainda sofre da enfermidade que determinou o recebimento do benefício de auxílio-doença, visto que, ao retorna ao trabalho, foi submetido à avaliação por médico da empresa em que trabalha, que o considerou inapto para exercer sua atividade ocupacional de motorista" . Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.
RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701230-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA
REQDO. : JAIR GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.34.00.717404-3, que impôs "multa diária de R\$ 1.000,00 pelo atraso dessa Autarquia em juntar o processo concessório da parte Autora, necessário para que se efetive a revisão pela variação da OTN/ORTN" (f.04).

O pedido de reforma fundou-se na alegação de que "o valor de R\$ 1.000,00 como multa diária é desproporcional, gerador de enriquecimento sem causa em detrimento do patrimônio da Previdência Social, e merece ser reduzido para R\$ 25,00 (...)" . (f.05)

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida o agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701290-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO. : ELIESI DA SILVA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistência do título judicial.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexigibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nos 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.

O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)" .

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra, in casu, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701261-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : JOSE BEIJAMI DE SOUZA
ADVG. : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.745565-8, que reconheceu a competência territorial do Distrito Federal, para processar causa de pessoa residente em área afeta à jurisdição da Seção Judiciária de Goiás.

O agravante aduziu, em síntese, que "não tem como enfrentar adequadamente o mérito porque a parte autora reside em cidade goiana, local que está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Estado de Goiás, estando a, aproximadamente, 500 Km de Brasília" . (f.03)

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

O não-atendimento dos requisitos necessários justificam o indeferimento do pleito de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, mormente pelo fato de que esta afastou a incompetência territorial argüida pela parte ré "tendo em vista que o autor ingressou com a presente ação em junho/2005 e que somente a partir de 27 de novembro de 2006 foi autorizado, por meio da Portaria/PRESI 600-457 de 10/11/2006, o funcionamento do Juizado Especial Adjunto, de competência plena, da Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia/GO" . (f.03)

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700848-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00018602 - MARCIA SOUSA DE SAO PAULO
REQDO. : CLEUZA RODRIGUES E FARIAS
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), em face da decisão de ff. 16/7 que antecipou os efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.700125-6.

Afirmou o agravante, em síntese, que "não se encontra nos autos documentos idôneos para configurar prova inequívoca que fundamente a verossimilhança da alegação de que a parte autora preencheu os requisitos para concessão do benefício" (f. 07), uma vez que " NO CASO EM ANÁLISE, A AUTORA INICIOU SUA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA EM 02 MAIO DE 2006. O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA FOI FEITO EM 26/10/2006, OU SEJA, NÃO HAVIA SIDO COMPLETADO SEQUER, METADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO" (f. 06).

O recorrente aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepetíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano "irreparável ou de difícil reparação pelo não cumprimento da decisão, (...) já que não está atestada nos autos a permanência da incapacidade, bem como o fato de que ela tem à sua disposição meios para requerer a prorrogação do benefício. Portanto, não cabe sequer a realização de juízo de proporcionalidade entre qual prejuízo seria maior, uma vez que não restou comprovada a iminência de dano a atingir a requerente" (ff. 07/08).

Instruíram o pedido os documentos de ff. 09/27.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, a decisão recorrida, em face dos documentos colacionados aos autos, concluiu que "os motivos pelos quais a parte autora pretende ver concedida a tutela antecipada está previsto no inciso I do art.273, consistente no perigo de dano decorrente do transcurso do tempo (periculum in mora). Referido perigo na demora deflui do próprio caráter alimentar das verbas postuladas". Desse modo, não há relevante fundamentação a embasar a suspenção pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903623-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : JAIME CHAGAS VIEIRA FILHO
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECD O : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAIME CHAGAS VIEIRA FILHO em face da decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.34.00.902593-9, que não recebeu o recurso inominado interposto pelo autor em razão de sua intempestividade.

Alegou o agravante, em síntese, que, tendo sido a ação julgada improcedente, "foi intimado por meio de AR encaminhado para o endereço Quadra 08, Casa 45, Setor Leste, Gama, DF. (...) Ocorre que o agravante não foi corretamente intimado da sentença, uma vez que a Secretaria da Vara declinou endereço incorreto constante no AR" .

Aduziu que "(...) no comprovante de residência acostado nos autos do processo, consta claramente o endereço correto do agravante, qual seja, Quadra 08, casa 45, SETOR OESTE, GAMA. (...) em que pese constar na petição inicial que, diga-se de passagem, não foi formulada pelo autor, e sim pelo setor da atermção do Tribunal, há nos autos comprovante de endereço que poderia ter sido verificado antes do envio da correspondência ao agravante e, por conseguinte, decretação do trânsito em julgado da decisão " .

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida o agravante por força da decisão recorrida.

Acaso seja provido o agravo, ao final do seu processamento, a pretensão do agravante terá plena guarida, ordenando-se, então, o recebimento do recurso tido por intempestivo.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.905023-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : DANIELA ARAUJO GUIMARAES
ADVG. : DF00007312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE
RECD O : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DANIELA ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se objetivava a retirada dos nomes dos requerentes do cadastro de inadimplentes até o julgamento definitivo da demanda.



Afirmaram os agravantes, em síntese, que "O Meritíssimo Juiz a *quo* ao indeferir os depósitos das quantias que os Requerentes entendem devidas e indeferir a antecipação de tutela, deixa os requerentes de pés e mãos atados, pois ficam sem crédito na praça, até para tentarem um novo empréstimo para pagar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que estejam submetidos os agravantes por força da decisão atacada.

A decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "em que pese a alegação de ter a parte ré procedido a elevação do valor da mensalidade em quase 100%, ou seja, em setembro/2005, de R\$ 498,96 para R\$ 890,34 (...), destaco que a parte autora não indicou irregularidades na forma de reajustamento das parcelas, tampouco apontou qual seria a forma de reajuste tida por correta. O simples fato de a parte ré elevar o preço da mensalidade não significa, a princípio, violação de cláusula contratual". Ademais "o fato de questionar judicialmente os débitos não autoriza, por si só, o impedimento de inclusão e/ou exclusão de nomes em tais cadastros. Para tanto, seria necessária a comprovação de pagamento ou depósito judicial integral da dívida questionada em juízo, ou, pelo menos, da efetiva demonstração de que a contestação da dívida se funda na aparência do bom direito, com base em jurisprudência consolidada". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912946-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : ABDIAS ALVES MACHADO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL* contra decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.903510-4, que aplicou "multa diária ao INSS no valor de R\$ 100,00" e determinou a apresentação "em 48 (quarenta e oito) horas da planilha de cálculos referente as parcelas vencidas" .

O pedido de reforma fundou-se na alegação de que "a apresentação de planilhas de cálculo por parte do réu (...) E AINDA COM PRO-VÁVEL IMPUTAÇÃO DE MULTA, configura-se em reversão das competências processuais, bem como é ilegal e desproporcional e não razoável, eis que cabe ao autor a apresentação dos cálculos para o início do processo de execução" .

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que, na espécie, não se revela lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão recorrida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912949-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : CELIDA MARIA COSTA DE OLIVEIRA CURVINA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistibilidade do título judicial.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexistibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.

O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912950-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :
RECDO : INACIO ALVES DA COSTA NETO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistibilidade do título judicial.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da aposentadoria por invalidez com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 44 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexistibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.

O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912952-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : SOLANGE HENRIQUE DE ARAUJO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)* contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *ENEILDA BARBOSA DA SILVA*.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "INTERESSE DE AGIR (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepetíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "existem indícios de que a autora não está apta a retornar ao labor, visto que ainda sofre das enfermidades que determinaram a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme laudo médico emitido pela Secretaria de Saúde em 02/07/2007". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912953-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : GERSINA GONSALVES SOARES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistibilidade do título judicial.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexistibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.

O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912957-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADVG. : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL* (INSS) contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *ENEILDA BARBOSA DA SILVA*.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR** (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepitíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de ilegitimidade da estipulação de data para a cessação de benefício (alta programada) e de manutenção da incapacidade laborativa, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912958-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : ALBERTINA MESSIAS OLIVEIRA

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL* (INSS) contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *ENEILDA BARBOSA DA SILVA*.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR** (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepitíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "existem indícios de que a autora não está apta a retornar ao labor, visto que ainda sofre das enfermidades que determinaram a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme laudo médico emitido em 14/05/2007". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913403-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : NEUTON COELHO DA SILVA

ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL* (INSS) contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *ENEILDA BARBOSA DA SILVA*.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR** (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepitíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que "a parte autora vem sendo submetida ao procedimento administrativo conhecido como alta programada, sendo este de questionável legitimidade, na medida em que, nos termos da Lei de Benefícios, o INSS apenas pode fazer cessar o benefício do segurado depois de verificar a recuperação laboral deste". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913406-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : ENEILDA BARBOSA DA SILVA

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL* (INSS) contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *ENEILDA BARBOSA DA SILVA*.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR** (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepitíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de ilegitimidade da estipulação de data para a cessação de benefício (alta programada) e de manutenção da incapacidade laborativa, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913426-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : GELISA MARIANO DELGADO

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL* (INSS) contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *ENEILDA BARBOSA DA SILVA*.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR** (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepitíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.



Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.
Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.
Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de manutenção da incapacidade, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.
RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913788-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : FRANCISCA DAS CHAGAS FIGUEIREDO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistibilidade do título judicial.
A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor do seu benefício de pensão por morte para o equivalente a 100%, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.032/95.
Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexistibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.
O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.
Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.
Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.
RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913789-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : PAULO SERGIO DUTRA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistibilidade do título judicial.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da aposentadoria por invalidez com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 44 da Lei nº 8.212/91.
Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexistibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.
O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.
Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.
Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.
RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913795-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : HERMAN ANDRADE KURIM.
ADVG. : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistibilidade do título judicial.
A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da aposentadoria por invalidez com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 44 da Lei nº 8.212/91.
Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexistibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.
O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.
Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.
Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.
RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.913827-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : ANTONIO DA SILVA NEVES
ADVG. : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexistibilidade do título judicial.
A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da aposentadoria por invalidez com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 44 da Lei nº 8.212/91.
Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexistibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.
O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.
Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.
Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.
RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.914006-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO : JALDO BANDEIRA BARRA
ADVG. : DF00024635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)* contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *JALDO BANDEIRA BARRA*.
Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR**" (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".
O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepetíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de manutenção da incapacidade, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública ". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914028-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO	:	JOSE SOLIGENITO DE ALMEIDA
ADVG.	:	

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)* contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de *JOSÉ SOLIGENITO DE ALMEIDA*.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR** (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepetíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de manutenção da incapacidade, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública ". Desse modo, não há também relevante fundamentação a embasar a suspensão pretendida.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914070-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO	:	JOSE DA SILVA GOMES
ADVG.	:	DF00023338 - ALINE SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)* contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença de José da Silva Gomes.

Afirmou o agravante, em síntese, que não existiria "**INTERESSE DE AGIR** (que se divide no binômio adequação-necessidade) DA PARTE AUTORA NA PRESENTE AÇÃO, bastando para isso que a parte pleiteie realização de nova perícia 05 dias antes que o mesmo seja cessado (ou até 30 dias após, conforme OI 125/2005)".

O INSS aduziu a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sob o fundamento de que as parcelas pagas seriam irrepetíveis e não haveria, em relação à parte autora, dano irreparável ou de difícil reparação pelo não-cumprimento da decisão, já que não estaria atestada nos autos a permanência da incapacidade - e tendo-se em conta o fato de que a agravada disporia de meios para requerer a prorrogação do benefício.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetido o agravante por força da decisão atacada.

Ademais, a decisão recorrida considerou os documentos colacionados aos autos para concluir que são "verossímeis as alegações de manutenção da incapacidade, de forma a infirmar a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública ". Desse modo, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915049-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO	:	MARIA JOSE ATEM MARTINS
ADVG.	:	DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexigibilidade do título judicial.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexigibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.

O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915169-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO	:	SEVERINA GOMES DA SILVA
ADVG.	:	

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)*, em face da decisão que não acolheu pedido de aplicação dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixando de reconhecer a inexigibilidade do título judicial.

A agravada ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, objetivando o reajuste do valor da pensão por morte com base na aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, que deferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.212/91.

Tendo sido a ação julgada procedente, sobreveio a fase de execução, quando então o agravante peticionou nos autos requerendo a extinção do feito por inexigibilidade do título judicial, amparando-se no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, firmou entendimento no sentido de manter o percentual do benefício fixado à época da concessão.

O recorrente, inconformado com a decisão que não desconstituiu a referida sentença como título judicial exequível, interpôs o presente agravo, sustentando a necessidade de concessão de efeito suspensivo por considerar que estariam presentes "o periculum in mora e o fumus boni iuris (...)".

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Não se vislumbra, *in casu*, hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, uma vez que não há relevante fundamentação a embasar a pretensão deduzida.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701260-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	- SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.	:	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA FRAZAO DOU- DIMENT
ADVG.	:	DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOU- DENS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.705033-0.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

(...)

O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, recaindo sobre o agravante o dever de zelar pela correta instrução dos autos do agravo.

Na espécie, o agravante não cumpriu as determinações do referido preceito legal, pois não só deixou de juntar a decisão agravada - peça essencial ao deslinde do caso -, como também, todos os demais documentos obrigatórios ao conhecimento do agravo.

RAZÕES PEL AS QUAIS deixo de conhecer do presente agravo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa e arquivamento do feito.

Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.909038-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	:	RIVADAVIA BARBOSA E SILVA
ADVG.	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2004.34.00.901666-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	:	RUBIVALDO DE VASCONCELOS BRITO
ADVG.	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA



2004.34.00.901026-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : DEJAIR BRUNET
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.910200-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : DILSON MIGUEL DO REGO BARROS
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2004.34.00.901674-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : JOAO MASUI
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.901675-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : FRANCIEL NICODEMOS DE SILOS
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.902794-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : GERALDO EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

2004.34.00.901010-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : DEJAMIR BRUNET
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2003.34.00.909494-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : DARIO MACHADO FARIAS
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.910669-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : SONIA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904559-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : JORGE LUIZ DA ROSA GOMES
ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913148-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECD0 : FRANCISCO CUNHA GONCALVES
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.915565-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :
RECD0 : SERGIO DIVINO ALVARENGA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.915573-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. :
RECD0 : ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.915631-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : REGINALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.911833-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : ALEXSANDRO GOMES BISPO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.904142-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECD0 : JOSE MIRANDA NETO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.914680-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : PAULO JUNIOR OLIVEIRA ARAUJO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.914811-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECD0 : ALAIDES ALVES PEREIRA ALMEIDA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Como o INSS manifestou-se, primeiramente, no sentido de não recorrer da sentença, houve renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.
Portanto, certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem-se definitivamente os autos ao Juizado Especial Federal Cível.
Intimem-se."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701231-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : ADILSON ABREU DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Tendo em vista a ausência de pedido de efeito suspensivo no presente agravo, intime-se o agravado para, caso queira, oferecer contra-razões, no prazo de 10(dez) dias.
Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.701325-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO. : SIDNEY RODRIGUES SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
Trata-se de agravo com pedido de efeito suspensivo contra decisão que determinou o cumprimento da sentença.
De fato, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

Contudo, a sentença que julgou procedente a demanda, para ser revisado o benefício da parte agravada nos termos da Lei nº 9.032/95, concedido antes da entrada em vigor do referido diploma legal, transitou em julgado bem antes desse julgamento.
Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Ao agravado, para responder.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.701247-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO. : GASTAO LUIZ DE ANDRADE LIMA
ADVG. : DF00009524 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
Trata-se de agravo contra decisão que determinou o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifamos)
Como no caso concreto não vislumbro que o cumprimento da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao INSS, não vejo razão para suspender o cumprimento da decisão.
Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
À agravada, para responder.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.701326-4 PETIÇÃO DIVERSA / TR
REQTE. : DINEA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEI-CAO
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
"A ação rescisória não é admitida nas causas sujeitas ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, nos termos do seu art. 59.
Restou sumulado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais (súmula 44): "Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."(grifamos).
Dessa maneira, em virtude de não ser possível o ajuizamento de ação rescisória no âmbito do Juizado Especial Federal, indefiro a petição inicial, por ser inepta, nos termos do art. 295, inc. I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.910867-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECD0 : ANTONIO CARLOS BATISTA GOMES
ADVG. : GO00015540 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão
Trata-se de agravo contra decisão que determinou a intimação da União para cumprir o julgado.
Relata a União que não foi devidamente citada para oferecer defesa, uma vez que o ato citatório foi enviado para endereço eletrônico diverso.
De fato, o sistema de citação e intimação eletrônica utilizado nos Juizados Especiais Federais apresentava algumas falhas, tendo sido substituído, recentemente, pelo sistema E-CINT.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Ao agravado, para responder.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.911175-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECD0 : ANA LUCIA MOREIRA SERRA
ADVG. : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

" Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida, para determinar que o INSS restabeleça/mantenha o pagamento do auxílio-doença da agravada até decisão ulterior, baseada em perícia médica produzida em juízo.

O INSS, por meio de alta programada, cessou o auxílio-doença da agravada no dia 20.05.2007.

Dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91 sobre a cessação do auxílio-doença:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." Como não restou demonstrado nos autos que a agravada encontra-se habilitada para o desempenho de nova que lhe garanta a subsistência, bem como não foi esta considerada não-recuperável, não existe motivo para findar o auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a priori deve ser mantido o auxílio-doença até ser comprovada por perícia médica produzida em juízo a capacidade laborativa da agravada.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À agravada, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913328-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
RECDO	:	OLENICE ALVES DA SILVA
ADVG.	:	

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

" Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que concedeu à CEF o prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais), para apresentar os extratos pertinentes às contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora, ora agravada, bem como, no mesmo prazo, ofertar os cálculos necessários à liquidação da sentença.

De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifamos)

Como no caso concreto não vislumbro que o cumprimento da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à CEF, não vejo razão para suspender o cumprimento da decisão.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À agravada, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913512-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO	:	WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para que fosse restabelecido o auxílio-doença do agravado.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS foi intimada da decisão questionada no dia 22.08.2007. O recurso foi protocolizado em 23.08.2007, estando assim em condições de ser conhecido.

No dia 31.08.2006, o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença. O agravado apresentou novo pedido de auxílio-doença, no dia 08.01.2007, tendo sido o mesmo indeferido, por ausência do período de carência.

Dispõe o art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que independe de carência o auxílio-doença:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prescrições:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;" (grifamos)

Desse modo, deve ser restabelecido o auxílio-doença, uma vez que no caso concreto o auxílio-doença independe de carência e o agravado demonstrou a permanência de sua incapacidade laborativa pelos documentos acostados aos autos, bem como em face da natureza alimentar do referido benefício.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913792-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO	:	SUELY PINHEIRO DAS NEVES
ADVG.	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Vistos, em decisão

Trata-se de agravo com pedido de efeito suspensivo contra decisão que determinou o cumprimento da sentença.

De fato, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

Contudo, a sentença que julgou procedente a demanda, para ser revisado o benefício da parte agravada nos termos da Lei nº 9.032/95, concedido antes da entrada em vigor do referido diploma legal, transitou em julgado bem antes desse julgamento.

Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913847-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO	:	ALICE PEREIRA DE JESUS
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

" Vistos, em decisão

Trata-se de agravo com pedido de efeito suspensivo contra decisão que determinou o cumprimento da sentença.

De fato, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

Contudo, a sentença que julgou procedente a demanda, para ser revisado o benefício da parte agravada nos termos da Lei nº 9.032/95, concedido antes da entrada em vigor do referido diploma legal, transitou em julgado bem antes desse julgamento.

Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913852-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECDO	:	VANDERLEI FERREIRA DE SOUSA
ADVG.	:	

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de agravo contra decisão que determinou o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifamos)

Como no caso concreto não vislumbro que o cumprimento da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao INSS, não vejo razão para suspender o cumprimento da decisão.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À agravada, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914007-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR	:	DR.ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
RECTE	:	FRANCISCA BELARMINO DA COSTA
ADVG.	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	:	DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

" Vistos, em decisão

Trata-se de agravo com pedido de antecipação de tutela contra decisão que extinguiu a execução por inexigibilidade do título executivo, com base no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De fato, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

Contudo, a sentença que julgou procedente a demanda, para ser revisado o benefício da parte agravada nos termos da Lei nº 9.032/95, concedido antes da entrada em vigor do referido diploma legal, transitou em julgado bem antes desse julgamento.

Desse modo, defiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Ao agravado, para responder.

Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO 2007

PRESIDENTE : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700117-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	CARLOS ALBERGARIA
ADVG.	:	DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E S P A C H O

"Considerando-se que o Incidente de Uniformização foi inadmitido à fl. 113, e tendo em vista a petição de fls. 115/120, encaminhem-se os presentes autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 2º da Resolução /Presi nº 600-25, de 30/09/2005.

Remetam-se os autos à Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região/COJEF.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754293-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	EDIMILTON PEREIRA ALVES
DEF. PUB	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	:	CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DESPACHO

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário foi protocolizado antes de 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, razão pela qual inexistiu a arguição e a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos.

O presente Agravo encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado n. 31 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, aprovado em 31 de outubro de 2005 que dispõe, verbis: Enunciado n. 31/FONAJEF - "O recurso de agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário pode ser processado nos próprios autos principais, dispensando-se a formação de instrumento no âmbito das Turmas Recursais".

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700228-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
ADVG.	:	DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
REQDO.	:	LUCIA MARIA ALBUQUERQUE DE LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

D E C I S Ã O

"Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que assegurou à parte autora o reajuste de 3,17% de que trata a Lei nº 8.880/1994. A requerida alega divergência em face do entendimento dominante do STJ quanto à prescrição.

Em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização, quais sejam: a legitimidade do peticionário, a tempestividade do recurso e a demonstração da divergência.



Diante do exposto admito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756260-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
REQDO. : ALCIONE REIS VASCONCELOS
ADVG. : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

"Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 87, que admitiu suposto Recurso Extraordinário interposto pelo INSS quanto à integralização do benefício previdenciário (arts. 44 e 75 da Lei 8.213/91,na redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95).

Na verdade, o Recurso Extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que não conheceu dos embargos de declaração do INSS, condenando-lhe em multa por litigância de má-fé.

O recorrente alega ocorrência da negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal, ao fundamento de existência de omissão quanto a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega ainda que os Embargos de Declaração, com objetivo de prequestionamento, não configuram litigância de má-fé, em face da Súmula 356 do colendo Supremo Tribunal Federa que dispõe, verbis:. Súmula 356/STF - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 04/05/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 76/79).

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.905192-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL, AILTON BOTELHO COSTA
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
RECDO : AILTON BOTELHO COSTA, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza Presidente exarou :
DECISÃO

"Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora em face de decisão da Presidência desta Turma Recursal que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela União.

Incabível a aplicação ao caso do artigo 20, § 1º do CPC, tendo em vista a existência de norma específica dispondo sobre a fixação dos honorários advocatícios nos Juizados Especiais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, dispõe em seu artigo 55 que "em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

A condenação em honorários advocatícios, apenas em segundo grau e para o recorrente vencido, coaduna-se com os critérios da economia processual, celeridade e simplicidade, que nortearam a criação dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916075-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FRANCISCO RIOS
ADVG. : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

A Exma. Sra. Juíza Presidente exarou :

DECISÃO

"Consoante entendimento sumulado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (súmula 203), "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais".

Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2007

RELATORA : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900191-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUZIA DORNELAS DE SOUZA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) INSS INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.906455-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANTONIO ROCHA DE LIMA
ADVG. : GO00015059 - SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interpostos pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913147-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : FRANCISCO ELTON MATIAS SANTOS
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.903369-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL, MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914032-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : NILDA AGOSTINHO MAIA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
RECDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : - VALERIA C. C. S. MACHADO

2004.34.00.914044-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : CLEBER GOMES DE FARIA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
RECDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.910394-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : HELENILDO ANDRADE DA SILVA
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :

2006.34.00.910413-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : BALTAZAR GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) FAZENDA NACIONAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.902649-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : PEDRO RAMOS FILHO
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

2006.34.00.910400-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FRANCISCO DE PAULA RUFINO
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

2003.34.00.904106-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : EDERSON MANTOAN ZORATTO
ADVG. : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA

2006.34.00.910398-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ALBERTINO FELIX DE BRITO JUNIOR
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

2006.34.00.910396-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : GIVALDO DOS SANTOS COUTO
ADVG. : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. :

2004.34.00.901039-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2005.34.00.904917-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FRANCISCA CLARA AIRES LEITE
ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.919084-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVG. :

2004.34.00.909919-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO : PAULO JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVG. : DF00022411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pela PRFI.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.901852-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: LUCILEIA NASCIMENTO DA CUNHA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2005.34.00.902906-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	: JOSE BATISTA CAMARGO
ADVG.	: DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
2005.34.00.901847-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: ALDA DA SOLEDADE SILVA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2005.34.00.901838-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: MARIA SENHORINHA CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2005.34.00.902470-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:
RECDO	: FRANCISCO ALVES SOBRINHO
ADVG.	:
2005.34.00.901797-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: MARISA FONTES DE LIMA
ADVG.	:
2004.34.00.918443-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO	: JOAO LOPES NETO
ADVG.	:
2005.34.00.901830-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	: CREOSVALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901776-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: JOSE ALBERTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVG.	:
2005.34.00.901785-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: ORLINDA MARQUES ALVES
ADVG.	:
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC) Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PRF1.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.903425-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	:
RECDO	: MILTON FERREIRA DE SOUSA
ADVG.	:
2005.34.00.903417-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	:
RECDO	: MARIA DE FATIMA DA COSTA
ADVG.	:

2005.34.00.903275-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	:
RECDO	: FERNANDO SILVA BOITEUX
ADVG.	:
2005.34.00.903251-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG.	:
RECDO	: LEONIDAS PIRES NETO
ADVG.	: DF00021745 - FERNANDO RODRIGUES MARTO-RELLI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC) Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PRF1.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.921141-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO	: EJANE MEIRE SOARES
ADVG.	:
2004.34.00.921146-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: GILMA APARECIDA TOBIAS
ADVG.	:
2005.34.00.901771-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	: JANDIRA DOS SANTOS SOUZA MIRANDA VIEIRA
ADVG.	:
2005.34.00.900272-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:
RECDO	: JOSE DE JESUS NEVES NERY
ADVG.	:
2004.34.00.921103-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: ADOALDO DIAS ALENCAR
ADVG.	:
2004.34.00.921148-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: LINO RAMOS VIEIRA MONTEIRO
ADVG.	:
2004.34.00.921102-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	: GILENO MOREIRA DUARTE
ADVG.	:
2004.34.00.921083-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	: MARIA IRANY LIRA ANDRADE
ADVG.	:
2004.34.00.921097-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVG.	: DF00009437 - CLAUDI MARA SOARES
2004.34.00.919850-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: ANTONIA ROCHA VIEIRA
ADVG.	:

2004.34.00.920441-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: FRANCISCO LIMEIRA DE FREITAS
ADVG.	:
2004.34.00.921101-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: ANTONIO QUARESMA DOURADO FILHO
ADVG.	:
2004.34.00.920449-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO	: DELSON OLIVEIRA DE ASSIS
ADVG.	:
2004.34.00.921087-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	: DEOSDALIA MESSIAS DA SILVA
ADVG.	:
2004.34.00.921096-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	: LUIZ UBIRAJARA LACERDA
ADVG.	:
2005.34.00.901783-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901793-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVG.	:
2005.34.00.901814-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	: JOSE WILHIAM ANGELO DE GODOI
ADVG.	: DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901805-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	: DANIEL LEITE CAVALCANTI
ADVG.	:
2005.34.00.901848-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: VERA NISE DE OLIVEIRA ALVES
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2005.34.00.901851-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: MIRALEO DE TORRES QUINTANILHA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2005.34.00.902475-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: PETRONIO DA SILVA LOPES
ADVG.	:
2005.34.00.902905-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	: PAULO REGINALDO FONTENELLE MELLO
ADVG.	:



2005.34.00.915234-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	ANTONIO URBANO DE SANTANA
ADVG.	:	DF00024376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS
2005.34.00.901842-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	JOAO RODRIGUES SILVA
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
2005.34.00.901836-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	DIVINO VALERO MARTINS
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901832-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	MARILIA AUXILIADORA DE SOUSA CARVALHO
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901831-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	FERNANDO SILVA MACIEL
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901810-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO	:	LUSINETH DE SOUSA SANTOS
ADVG.	:	
2005.34.00.901812-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	:	AMANCIO JORGE DE OLIVEIRA NETO
ADVG.	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
2005.34.00.901803-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	MARIA DO SOCORRO CABRAL DA SILVA
ADVG.	:	
2004.34.00.919848-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	:	WAGNER JULIAO GOMES
ADVG.	:	DF00013345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
2005.34.00.901826-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO	:	MARIA RODRIGUES PINTO LANDIM
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901827-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	ARISTEU BRITO DE FARIAS FILHO
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2005.34.00.901816-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	:	CARLOS ANTONIO CARDOSO RIBEIRO
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2004.34.00.919847-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	JOSE FERNANDES LIMA
ADVG.	:	DF00002300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

2004.34.00.921089-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	:	NEUDSON FERREIRA FONSECA
ADVG.	:	
2004.34.00.919597-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	INACIO GONCALVES SOUSA
ADVG.	:	DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES
2004.34.00.918987-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO	:	MOZART JOSE DA SILVA FILHO
ADVG.	:	
2004.34.00.918988-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	ADENALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVG.	:	DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
2004.34.00.918997-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	:	LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVG.	:	
2004.34.00.918977-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	PAULO SERGIO GUEDES MEIRA
ADVG.	:	DF00002300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
2004.34.00.918976-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	:	VALDECI FRANCISCO ROSA
ADVG.	:	
2004.34.00.918974-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	JOAO AFONSO DA SILVA SOBRINHO
ADVG.	:	
2004.34.00.918973-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO	:	JOAO JOSE DA CRUZ ALVES DA SILVA
ADVG.	:	DF00009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
2004.34.00.918444-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVG.	:	
2004.34.00.919785-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECDO	:	ROGERIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVG.	:	
2004.34.00.918632-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	:	ANTONIO ALBERTO DA SILVA
ADVG.	:	DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
2004.34.00.918970-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	:	JOAO LOURENCO RIBEIRO
ADVG.	:	

2004.34.00.918967-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	HELENA DE ARAUJO ROSA
ADVG.	:	
2004.34.00.919004-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	DELMILSON DUARTE LIMA
ADVG.	:	DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
2004.34.00.919018-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECDO	:	EDMILTON ALVES CESAR
ADVG.	:	
2004.34.00.919079-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	CASSIO GERALDO DA CUNHA
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2004.34.00.919483-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	MILTON RODRIGUES
ADVG.	:	
2004.34.00.919494-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	FERNANDO PEREIRA PAULO
ADVG.	:	DF00011971 - MARIA MADALENA CACHATE
2004.34.00.919510-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO	:	CARLOS ALBERTO BEZERRA BASTOS
ADVG.	:	DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
2004.34.00.917342-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	
RECDO	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA LEAO GUSMAO
ADVG.	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
2004.34.00.919588-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO	:	CELIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG.	:	
2004.34.00.919343-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	GILBERTO SOARES DA SILVA
ADVG.	:	
2004.34.00.919333-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	:	MARIA ROSA LIMA DE ANDRADE
ADVG.	:	
2004.34.00.919088-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO	:	JOSE ALTAN ALVES LACERDA
ADVG.	:	
2004.34.00.919095-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL		
RELATOR	:	DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO	:	VALTER ROQUE FEITOSA DE MIRANDA
ADVG.	:	DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

2004.34.00.919217-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : COSME PEREIRA DA SILVA

ADVG. :

2004.34.00.919336-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS

ADVG. :

RECDO : JOAO PEREIRA LEMOS

ADVG. :

2004.34.00.919596-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS

ADVG. : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO

RECDO : VALDIVINO ROSA DE OLIVEIRA

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PRF1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905836-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : SANDRA OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUSA

ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

2006.34.00.917461-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : ALÍPIO BRITO DA SILVA

ADVG. : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

2006.34.00.912450-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : JOAO RODRIGUES AMARO JUNIOR

ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.912160-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOACIR ROCHA ALENCAR

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

RECDO : JOACIR ROCHA ALENCAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917351-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : JAMES DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVG. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : RJ00070162 - ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

2004.34.00.911420-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : GILMAR DONIZETI MENDES

ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) FAZENDA NACIONAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913697-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. :

2004.34.00.900190-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FRANCISCO FREIRE DE SOUSA

ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.907624-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECDO : HELENO VIRGOLINO DA SILVA

ADVG. : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) INSS INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900191-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : LUIZIA DORNELAS DE SOUZA

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) INSS INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.902004-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : VALMIR DE OLIVEIRA

ADVG. : RJ00072012 - ENOCK BARRETO DESIDERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915260-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : OLIVIA ALVES DA SILVEIRA E SILVA

ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) INSS INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754943-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

ADVG. : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer Contra-razões ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.754557-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : AUREA DE PAULA MOREIRA

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART. 162, §4º, DO CPC)
Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, oferecer Contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700282-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

REQDO. : PEDRO ANISIO DE LIRA

ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
DESPACHO

"Considerando-se que não consta dos autos certidão de que o autor tenha sido intimado da sentença de fls. 81/84, nem certidão de sua intimação para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, retornem-se os autos ao Juízo a quo, para fins de intimação do autor.

Conclusos, após.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704276-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE. : ERIDE IOSHIE HOKUMURA CAIRES

ADVG. : DF00005452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REQDO. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROC. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
DESPACHO

"Tendo em vista que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF também figura no pólo passivo do presente feito, e considerando-se que apenas o INSS foi intimado da sentença de fls. 90/91, retornem os autos ao Juízo a quo para fins de intimação da FUNCEF.

Conclusos, após.

Publique-se. Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.701055-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : BA00018602 - MARCIA SOUSA DE SAO PAULO

REQDO. : CELIO PINTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
DECISÃO

"Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza Substituta da 23ª Vara Federal (fls. 33/34) que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que o segurado encontra-se capaz de retornar às suas atividades laborativas. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910251-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECD0 : IRAM FRANCISCA DE VASCONCELOS
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Considerando-se que o prazo dado ao INSS para a juntada do acordo extrajudicial findou-se em 21/03/2007, tendo sido proferido Acórdão em 29/05/2007, certifique-se do trânsito em julgado do mencionado Acórdão.
Publique-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904863-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECD0 : WILLIAM DOS REIS DIAS
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Considerando-se a inexistência, nos autos do processo virtual, de qualquer recurso inominado a ser analisado por esta Turma Recursal, determino a devolução dos autos ao Juízo *a quo*, para fins de análise dos Embargos de Declaração apresentados pela União em 26/04/2007.
Publique-se. Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904860-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : MARCELO PASSOS RODRIGUES
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Considerando-se que a intimação do patrono da parte autora ocorreu com a publicação do inteiro teor do Acórdão no Diário de Justiça, indefiro o pedido de restituição de prazo formulado.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.901114-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : ADALBERTO ALMEIDA GRANJA
ADVG. : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Considerando-se a inexistência, nos autos do processo virtual, de qualquer recurso inominado a ser analisado por esta Turma Recursal, determino a devolução dos autos ao Juízo *a quo*, para fins de análise da petição juntada pela União em 11/01/2006.
Publique-se. Intime-se."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.910601-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECD0 : JOAO DA SILVA MENEZES
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até decisão ulterior.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incapacidade laborativa do agravado foi reconhecida pelo próprio INSS, quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. A suspensão unilateral do benefício, sem que antes tenha sido oportunizado ao segurado submeter-se à avaliação por perícia médica, constitui-se em ato arbitrário e ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como viola o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o recebimento do auxílio-doença enquanto o segurado permanecer incapaz.

Ademais, a decisão agravada fundamentou-se em laudo médico expedido pela rede pública de saúde no mês de março de 2007, atestando que o agravado está incapacitado por tempo indeterminado. Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003). Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.910866-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECD0 : ANTONIO MOURAO FARIAS
ADVG. : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

Trata-se de AGRAVO contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal que indeferiu o pedido formulado pela União visando tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença e de todos o atos que lhe são posteriores, determinando-se nova intimação da União para apresentar recurso inominado.

Aduz a agravante que a intimação da sentença, certificada nos autos, não chegou a ser realizada, alegando, ainda, que, de acordo com a certidão acostada aos autos, a União teria sido intimada da sentença por meio do e-mail pru1.jef24@agu.gov.br, enquanto que o e-mail correto, utilizado para a realização de citações e intimações à União é pru1.jef-citacoes@agu.gov.br.

Considerando-se que o sistema de intimação eletrônica anteriormente utilizado nos Juizados Especiais Federais apresentava algumas falhas, tendo sido substituído, recentemente, pelo sistema E-CINT, e tendo em vista que a decisão agravada determinou o prosseguimento da execução, configurando-se o requisito inerente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911388-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : PE00024061 - MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR
RECD0 : ALINE NOGUEIRA DUTRA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é pacífico: existem decisões no sentido de que as verbas referentes ao terço constitucional de férias são passíveis de contribuição previdenciária (STJ, REsp 805072/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/02/2007) e também no sentido de que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (STF, RE-Agr 389903/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 05/05/2006).

Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a irreversibilidade da determinação procedida pelo Juízo *a quo*, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912029-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANDREA MAHON DE CARVALHO MAMEDE
ADVG. : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de AGRAVO interposto por ANDREA MAHON DE CARVALHO MAMEDE contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a exclusão do nome da autora do SERASA.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Não vislumbro, no caso, a verossimilhança da alegação, pois inexistem nos autos documentos comprovando que a inscrição no SERASA ocorreu de forma indevida, ou seja, após o pagamento das tarifas bancárias (débito).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912031-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECD0 : ANTONIO ALEXANDRE DA CONCEICAO BRITO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão da Juíza Substituta da 23ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada determinando a concessão benefício de auxílio-doença a partir de 16/07/2007, data da decisão judicial.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois consta dos autos documentos assinados por médico do trabalho em 23/05/2007, atestando a incapacidade laborativa do autor, insuscetível de alta em data presumível.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária, aí incluído o benefício de auxílio-doença (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

À agravada, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912035-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECD0 : JOSE CARLOS RODRIGUES DE FARIAS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da Juíza Substituta da 25ª Vara Federal que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cancelado administrativamente.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a decisão agravada fundamentou-se em laudos médicos expedidos pela rede pública de saúde nos meses de abril e maio de 2007, atestando que o agravado está incapacitado por tempo indeterminado.

Sobre a concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 (ADC-4/DF), não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729/STF e Rcl 1257/RS, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912328-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

RECDO : NILZA FRANCA SA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o trânsito em julgado do título executivo judicial é anterior à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC (08/02/2007).

Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912329-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : PE00023840 - MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

RECDO : ROSA DE SOUZA SANTIAGO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o trânsito em julgado do título executivo judicial é anterior à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC (08/02/2007).

Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912929-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : - CAROLINA SOARES HONORATO
RECDO : NATIVO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00019273 - POLYANNNA FERREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os proventos do autor, portador de neoplasia maligna.

Aduz a agravante que a isenção tributária em questão depende de avaliação médica realizada por junta médica oficial (Lei 9.025/90), o que inexistiu no caso.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Entendo presente, no caso, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Embora a concessão da isenção tributária seja feita mediante a comprovação da moléstia por laudo do serviço médico oficial, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.250/95, a jurisprudência tem entendido que mencionado dispositivo legal não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883997/RS, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 26/02/2007, REsp 673741/PB, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ de 09/05/2005 e REsp 734541/SP, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/02/2006).

Estando comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos laudos e relatórios médicos juntados aos autos e considerando-se que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico, a isenção do imposto de renda não pode ser afastada em razão da ausência de laudo médico oficial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912951-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021679 - CAMILA DIAS MARQUES
RECDO : CLEUZA REIS DE SOUZA
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de AGRAVO contra decisão do Juiz da 24ª Vara Federal que indeferiu o pedido de anulação dos atos posteriores à sentença, determinando o cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias.

Aduz a agravante que a intimação da sentença bem como as intimações para apresentação de planilha de cálculos, certificadas nos autos, não foram efetivamente realizadas.

Considerando-se que não há nos autos comprovação de que a FUNASA tenha efetivamente recebido o e-mail de intimação da sentença e que o sistema de intimação eletrônica anteriormente utilizado nos Juizados Especiais Federais apresentava algumas falhas, tendo sido substituído, recentemente, pelo sistema E-CINT, e tendo em vista que a decisão agravada determinou-lhe o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, configurando-se o requisito inerente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913073-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - TARCISIO CORREA MONTE
RECDO : FRANCISCO FERREIRA DE MATOS FILHO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é pacífico: existem decisões no sentido de que as verbas referentes ao terço constitucional de férias são passíveis de contribuição previdenciária (STJ, REsp 805072/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/02/2007) e também no sentido de que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (STF, RE-Agr 389903/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 05/05/2006).

Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a irreversibilidade da determinação procedida pelo Juízo *a quo*, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913787-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : ONERCILIA DE OLIVEIRA BARROS
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o trânsito em julgado do título executivo judicial é anterior à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC (08/02/2007).

Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913824-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : OLINDA DIAS ARTILES
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o trânsito em julgado do título executivo judicial é anterior à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC (08/02/2007).

Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913848-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : FRANCISCA ALVES BATISTA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E C I S Ã O

Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o trânsito em julgado do título executivo judicial é anterior à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC (08/02/2007).

Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.



Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915047-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES
RECDO : JOSE ANCHIETA DOS SANTOS
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão da Juíza da 26ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, em respeito às garantias constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica.

Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915171-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão da Juíza Substituta da 23ª Vara Federal que rejeitou a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que a sentença já transitou em julgado e, para que pudesse ser desconsiderada, era preciso que houvesse decisão do STF em ADIn ou ADC, ou seja, no âmbito do controle direto e concentrado de constitucionalidade, declarando a lei inconstitucional ou considerando a interpretação dada à lei incompatível com a Constituição.

Aduz o agravante que o título executivo judicial é inexigível nos termos dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do CPC, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE 416827/SC e RE 415454/SC). Requer a extinção da execução.

Ausente, no caso, a verossimilhança da alegação do INSS, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI), em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915355-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : GARDILENE OLIVEIRA GARCIA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional cons- titucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é pa- cífico: existem decisões no sentido de que as verbas referentes ao terço constitucional de férias são passíveis de contribuição previ- denciária (STJ, REsp 805072/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/02/2007) e também no sentido de que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (STF, RE-Agr 389903/DF, 1ª Turma, Relator Mi- nistro Eros Grau, DJ de 05/05/2006).

Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a irreversibilidade da determinação procedida pelo Juízo *a quo*, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915398-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : GERALDO CARDOZO RAMOS

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária in- cidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional cons- titucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é pa- cífico: existem decisões no sentido de que as verbas referentes ao terço constitucional de férias são passíveis de contribuição previ- denciária (STJ, REsp 805072/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/02/2007) e também no sentido de que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (STF, RE-Agr 389903/DF, 1ª Turma, Relator Mi- nistro Eros Grau, DJ de 05/05/2006).

Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a irreversibilidade da determinação procedida pelo Juízo *a quo*, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915472-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : ODECI SILVA SOARES

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária in- cidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional cons- titucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não é pa- cífico: existem decisões no sentido de que as verbas referentes ao terço constitucional de férias são passíveis de contribuição previ- denciária (STJ, REsp 805072/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/02/2007) e também no sentido de que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (STF, RE-Agr 389903/DF, 1ª Turma, Relator Mi- nistro Eros Grau, DJ de 05/05/2006).

Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a irreversibilidade da determinação procedida pelo Juízo *a quo*, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
RECURSO Nº 2005.34.00.910592-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARIVALDO SILVEIRA BORGES
ADVOGADO(A) : SAMIR NACIM FRANCISCO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os embargos de declaração opostos pela parte autora, com pedido de efeitos modificativos do julgado. Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.905157-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : DECIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015613 - PRISCILA BUENO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Recebo a petição interposta pela parte autora como Embargos de Declaração.

Considerando-se o pedido de efeitos modificativos do julgado, ma- nifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Conclusos, após.

Publique-se. Intimem-se."

EMENTA DA13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2007(REPUBLICAÇÃO)

AGRAVO Nº 2006.34.00.704232-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
AGRAVANTE(S) : IONICE DE PAULA RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : ANA MARIA GUELBER CORRÊA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA CONS- TITUCIONAL Nº 41/2003. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO IM- PROVIDO.

I. Pleiteiam as agravantes que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se abstenha de promover a retenção de imposto de renda na fonte sobre a parcela abono de permanência, prevista no art. 40, § 19, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 10.887/04, percebida por estas.

II. Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal.

III. A verossimilhança da alegação não está demonstrada, pois a natureza jurídica do abono de permanência é matéria controvertida.

IV. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não ficou evidenciado, já que a quantia retida para pagar o imposto de renda incidente sobre o abono de permanência é mínima se comparada com a remuneração recebida pelas agravantes.

V. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Agravo improvido, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Cattá Preta Neto, Relator

EMENTAS DA 14 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2007

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.700870-7/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCON- CELOS
RECORRENTE : JONAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
DOR

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZA- ÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IM- PROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários foi atrelado à variação dos índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (citados no Recurso nº 2005.34.00.700669-3, Turma Recursal/DF, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 30/06/2006). Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida. Recurso improvido.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.700933-9/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ARNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários foi atrelado à variação dos índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (citados no Recurso nº 2005.34.00.700669-3, Turma Recursal/DF, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 30/06/2006). Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida. Recurso improvido.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACORDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754105-2/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : MARIA STELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : IVENS SA DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PARTE AUTORA RESIDENTE NO ESTADO DA BAHIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO FORO DO DISTRITO FEDERAL NÃO-RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - O juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal do Distrito Federal para o feito. Asseverou não ser extensiva ao caso a opção de foro consignada no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que a parte autora reside em outro estado da federação e a ação fora ajuizada contra o INSS.

II - A opção pelo foro do Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, restringe-se às causas intentadas contra a União. As ações em que figura autarquia, fundação ou empresa pública federal no pólo passivo da relação processual devem ser ajuizadas no juizado especial federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

III - Quando se trata de definição de competência de juizado especial federal, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser conjugada com a do art. 20 da Lei nº 10.259/2001, se no domicílio do autor não houver vara da Justiça Federal. Desse modo, a opção pelo foro do Distrito Federal somente é válida se este for a sede de juizado especial federal mais próxima do local onde, em princípio, deveria ser proposta a ação.

IV - Como a parte autora reside na cidade de Santana-BA, há de ser reconhecida a incompetência absoluta do juizado especial federal do Distrito Federal. O fato de a autora possuir parentes nesta capital não serve à caracterização de duplicidade de domicílio.

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754309-0/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DE CASTRO ALVES

ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários foi atrelado à variação dos índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (citados no Recurso nº 2005.34.00.700669-3, Turma Recursal/DF, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 30/06/2006). Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida. Recurso improvido.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754423-6/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : RAIMUNDO FELIPE SOBRINHO

ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários foi atrelado à variação dos índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (citados no Recurso nº 2005.34.00.700669-3, Turma Recursal/DF, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 30/06/2006). Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida. Recurso improvido.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.754895-0/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

RECORRIDO : YARA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : LUIS MAURICIO LINDOSO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, aplicando-se o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

II - A edição da Medida Provisória nº 201/2004 reconheceu o direito aos índices pleiteados. No entanto, não afastou o interesse de agir, pois é permitido ao autor receber o que lhe é devido em parcela única e com as correções previstas em lei.

III - Deve prevalecer o entendimento manifesto no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - Na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Enunciado nº 11 da súmula desta Turma Recursal.

V - Na hipótese, é devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, pois foram considerados, no cálculo da renda mensal inicial, os 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência fevereiro/94 - cf. art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 23-7-2004.

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 - observando-se o teor do enunciado nº 111 da súmula do STJ.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.755038-0/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : GERCY GOMES CAMARGO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

I - Embora os autos tenham sido devolvidos pela central de mandados em 08-8-2005 (f.47v), informando que a parte autora fora intimada da sentença, somente interpôs recurso em 28-9-2005. Configurada a intempestividade do apelo, uma vez que o prazo recursal esgotou-se em 18-8-2005.

II - Recurso não conhecido. Sentença mantida.

ACORDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU O RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.700108-8/DF
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA AMELIA CAETANO MARTINS
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.700105-7, desta relatoria, DJ de 13-07-2007).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.700109-1/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOAQUIM DE SOUSA REGO
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.700105-7, desta relatoria, DJ de 13-07-2007).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.700112-9/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : REGINALDO SÃO PEDRO DE SILVA
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.700105-7, desta relatoria, DJ de 13-07-2007).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.700170-8/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SEVERINO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.700105-7, desta relatoria, DJ de 13-07-2007).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.702231-4/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : GERUSA EVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.700105-7, desta relatoria, DJ de 13-07-2007).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.702238-0/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO GOMES
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : IVENS AS DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.700105-7, desta relatoria, DJ de 13-07-2007).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.702304-9/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : IVENS AS DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39.67%. ENUNCIADO Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. PREVI. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CAUSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Sentença extinguiu processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da recusa da parte autora em promover a citação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) para compor o pólo passivo da relação processual.

II - A circunstância de a segurada perceber complementação de benefício - por meio de entidade de previdência privada - não afeta o interesse na revisão judicial da parte da pensão paga pelo INSS, pois o vínculo jurídico aí existente é distinto da relação contratual estabelecida com a PREVI. Esta entidade apenas complementa os ganhos da autora, não sendo responsável pelas obrigações que, legalmente, o INSS é obrigado a cumprir. Nesse sentido: STJ, EREsp 189387/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01-07-2004, p. 176. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.706605-4, rel. Juíza Daniele Maranhão Costa, DJ de 14-04-2005). Sentença anulada.

III - Sendo a causa eminentemente de direito - não havendo necessidade de produção de prova acerca da existência ou não de fatos relacionados à causa -, torna-se cabível a aplicação da teoria da causa madura, em conformidade com o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada, desde logo, a questão de mérito. IV - Na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Enunciado nº 11 da súmula desta Turma Recursal.

V - Na hipótese, é devida a aplicação do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, pois se consideram, no seu cálculo, os 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência fevereiro/94, em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 23-7-2004.

VI - Sentença anulada. Recurso provido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 - observando-se o teor do enunciado nº 111 da súmula do STJ.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.702327-5/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HIROKO IDE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CUNHA CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DE SEUS EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INCLUÍDO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DOS INDEXADORES ORTN/OTN. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I - Postula o INSS a reforma da sentença de 1º grau, para efeito de impedir que implemente, no caso, a revisão do benefício com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

II - Em sessão plenária, realizada em 8-2-2007, o STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS. Consoante o entendimento adotado, a Lei nº 9.032/95, que determinou o valor mensal da pensão por morte correspondente a renda mensal de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

III - Impõe-se a revisão do posicionamento até então dominante nesta Turma Recursal (enunciado nº 26 de sua súmula), para efeito de afastar o direito à integralização de percentual sobre os benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/91, devendo ser aplicada, na hipótese, a legislação vigente à época de sua concessão, apesar de menos benéfica ao segurado. Recurso do INSS provido.

IV - Quanto ao recurso do autor, não tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não há que se aplicar a revisão do benefício pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

V - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei nº 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN. Referida atualização incide tão-somente no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição, por idade e especial, bem como do abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de pensão por morte concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, mas antes da vigência da Lei nº 6.423/77, não fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN.

VI - Sentença reformada. Recurso do autor improvido. Recurso do INSS provido.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.702333-3/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ROSSINE DIAS CYRINO
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39.67%. ENUNCIADO Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. PREVI. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. CAUSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Sentença extinguiu processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da recusa da parte autora em promover a citação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) para compor o pólo passivo da relação processual.

II - A circunstância de a segurada perceber complementação de benefício - por meio de entidade de previdência privada - não afeta o interesse na revisão judicial da parte da pensão paga pelo INSS, pois o vínculo jurídico aí existente é distinto da relação contratual estabelecida com a PREVI. Esta entidade apenas complementa os ganhos da autora, não sendo responsável pelas obrigações que, legalmente, o INSS é obrigado a cumprir. Nesse sentido: STJ, EREsp 189387/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01-07-2004, p. 176. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.706605-4, rel. Juíza Daniele Maranhão Costa, DJ de 14-04-2005). Sentença anulada.

III - Sendo a causa eminentemente de direito - não havendo necessidade de produção de prova acerca da existência ou não de fatos relacionados à causa -, torna-se cabível a aplicação da teoria da causa madura, em conformidade com o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser analisada, desde logo, a questão de mérito. IV - Na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Enunciado nº 11 da súmula desta Turma Recursal.

V - Na hipótese, é devida a aplicação do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, pois se consideram, no seu cálculo, os 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência fevereiro/94, em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 23-7-2004.

VI - Sentença anulada. Recurso provido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 - observando-se o teor do enunciado nº 111 da súmula do STJ.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.703459-3/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FERNANDO HENRIQUES FERREIRA
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do valor do seu benefício de aposentadoria.

II - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social.

III - Com a vigência da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários foi atrelado à variação dos índices definidos em lei, o que não viola o princípio do valor real dos benefícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (citados no Recurso nº 2005.34.00.700669-3, Turma Recursal/DF, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 30/06/2006). Na hipótese, não há prova de que os índices adotados pelo INSS para atualização do benefício não eram os definidos em lei.

IV - Sentença mantida. Recurso improvido.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.703544-4/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FRANCISCO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO-ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Recurso interposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão do juízo *a quo* que impôs o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, apurados na data do ajuizamento da ação, ao montante da condenação. A decisão recorrida asseverou ter o autor, quando do ajuizamento da ação, renunciado expressamente aos valores que excedessem ao limite que define a competência do juizado especial federal.

II - A via eleita é destituída de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado deveria, em tese, ter sido manejado recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatórias e o seu processamento nos autos originais justificam o não-conhecimento do recurso, posto que impraticável a fungibilidade recursal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2006.34.00.700105-7, desta relatoria, DJ de 13-07-2007).

IV - Recurso não-conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.703545-8/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA LOURDES XAVIER
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE FEVEREIRO/1994. INCABÍVEL A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria com base no IRSM de fevereiro de 1994.

II - Não tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria - conforme observado nos documentos de ff. 39/40 -, não há que se aplicar a revisão do benefício pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

III - Sentença mantida. Recurso improvido.

IV - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.34.00.700322-9/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : PEDRITA REINE DA COSTA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE FEVEREIRO/1994. INCABÍVEL A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso do autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria com base no IRSM de fevereiro de 1994.

II - Não tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria - conforme observado nos documentos de ff. 39/40 -, não há que se aplicar a revisão do benefício pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

III - Sentença mantida. Recurso improvido.

IV - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa - encontrando-se ele, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.



ACORDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.700419-3/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.700474-1/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : IVENS SA DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : ELDINEIA RODRIGUES OUTEIRO DE SOUZA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. POSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide tão-somente no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição, por idade e especial, bem como do abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Reveste-se de presunção de legitimidade o documento extraído do sistema de informações do INSS que informa já ter sido procedida a revisão do benefício da parte autora determinada pelo art. 58 do ADCT. Presunção não-iliídia. Alegação de ausência de interesse de agir acolhida. Recurso provido neste particular.

IV - Recurso parcialmente provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.34.00.700862-9/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : AFONSO BATISTA SOBRINHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INCLUÍDO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, aplicando-se o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

II - Não tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário - conforme observado no documento de f. 45 -, não há que se aplicar a revisão do benefício pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

III - Sentença reformada. Recurso provido.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2007.701020-7/DF

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDO : ARACI PEREIRA DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. RECURSO PROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide tão-somente no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição, por idade e especial, bem como do abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de pensão por morte originária, não fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Reveste-se de presunção de legitimidade o documento extraído do sistema de informações do INSS que informa já ter sido procedida a revisão do benefício da parte autora determinada pelo art. 58 do ADCT. Presunção não-iliídia. Alegação de ausência de interesse de agir acolhida. Recurso provido neste particular.

IV - Recurso provido. Sentença reformada

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.902288-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : AROLDO GLORIA DE SOUZA
ADVOGADO : TO00001853 - QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
JUIZ FEDERAL - RELATOR

RECURSO Nº 2003.34.00.906884-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VINDILINO MARTINS DE PAIVA FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.907332-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL ALVES MAGALHAES
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908088-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LAERTH SOUSA TELES

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.909367-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : EVANDRO BOIM GIACOMETTI

ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.900193-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : FIDENCIO GOMES DE MELO FILHO

ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.900194-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : NILSON FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.901998-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ADELICIO LADISLAU

ADVOGADO : RJ00072012 - ENOCK BARRETO DESIDERIO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. LIMITE ECONÔMICO ULTRAPASSADO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

I - A competência dos juizados especiais federais limita-se às causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, considerado na data da propositura da ação. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder a esse limite, sob pena de ser declarada sua incompetência absoluta para o feito.

II - Na espécie, a parte autora pretende obrigar a União a implantar prestação de trato sucessivo, a anistiado político, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) mensais, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.559/2002. Como o somatório de doze parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, evidencia-se a incompetência absoluta dos juizados especiais federais para processar e julgar a ação.

III - Recurso provido. Sentença anulada. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

V - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União para anular a sentença e extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face da incompetência absoluta dos juizados especiais federais.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.902542-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ALCIDES JOAO BRANCO

ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05). V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.902652-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ROSINALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904044-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CLEBER SOUSA DE ASSIS

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.905822-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

RECORRIDO : LAURO FIRMINO

ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A edição da Medida Provisória nº 201/2004 reconheceu o direito aos índices pleiteados. No entanto, não afastou o interesse de agir, pois é permitido ao autor receber o que lhe é devido em parcela única e com as correções previstas em lei.

II - Deve prevalecer o entendimento manifesto no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - Na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Enunciado nº 11 da súmula desta Turma Recursal.

IV - Na hipótese, é devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, pois foram considerados, no cálculo da renda mensal inicial, os 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência fevereiro/94 - cf. art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 23-7-2004.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Não se permite o recolhimento, em favor da Defensoria Pública da União - órgão estatal desprovido de personalidade jurídica própria -, de verbas advocatícias quando sucumbente a fazenda pública federal.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.906077-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : AUREA DE PAULA MOREIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei nº 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - A atualização sob exame incide tão-somente no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição, por idade e especial, bem como do abono de permanência em serviço. No caso, a sentença condenou o INSS a atualizar os 24 salários-de-contribuição pela variação dos indexadores da OTN/ORTN, inexistindo interesse recursal do autor quanto à aplicação dos demais índices de correção requeridos apenas no recurso, por ser impossível a inovação de pedidos nesta fase.

III - A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição (enunciado nº 25 da súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.907457-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : AUREA DE PAULA MOREIRA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MARAI CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição (Enunciado nº 25 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

II - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

III - Referida atualização incide tão-somente no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição, por idade e especial, bem como do abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, mas antes da vigência da Lei nº 6.423/77, não fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908689-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CLAUDIO ALVES DURAES

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).
VI - Sentença mantida. Recurso improvido.
VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908696-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : JOSE EUGENIO ALVES
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910425-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA SOCORRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. MATÉRIA DIVERSA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial pela aplicação dos indexadores ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

II - O recurso interposto pela ré versou matéria diversa da apreciada na sentença.

III - Recurso não-conhecido. Sentença mantida.

IV - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910988-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ONESIMO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00021200 - BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.911164-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

RECORRIDO : MARIA IBIAPINA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei nº 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide tão-somente no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição, por idade e especial, bem como do abono de permanência em serviço. No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido após a promulgação da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912580-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : JOAO DE JESUS VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912778-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : VALDEMIRO CARDOSO MARTINS

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912793-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ESPEDITO ARAUJO

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05). V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913777-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : MARCO PAULO DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913780-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ROBERTO HESPAÑHOL VALENCA
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915542-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915846-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915846-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915903-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : EDENIR LARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916651-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CANDIDO COELHO JUNIOR

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917261-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : AVELINO OTON DE LIMA

ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917264-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : DIVINO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00012196 - AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917265-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : IVANA MARIA DE FARIA

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917501-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : DOMINGOS IVALDO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917704-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL -

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CASSIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUIZOS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918179-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : MAIRE LUCIA SILVA FONTENELLE

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.



II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918182-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : EUNICE APARECIDA DOS ANJOS

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918221-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

RECORRIDO : PAULO CESAR LOPES FROTA

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918225-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ALOISIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918313-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : WILSON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918520-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ERNANE DOMINGOS LAGARES

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.918521-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA

ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.919795-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO NUNES SILVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920709-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920779-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEIMAR DE LIMA ALVES
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920780-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920852-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : MARIA EFIGENIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). INCIDÊNCIA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito, na qual a parte autora aduz a ilegalidade da incidência, em separado, de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que se insere a pretensão da parte autora, há norma admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedente (STJ, REsp 892567/CE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado. DJ de 10-05-2007).

III - A Lei nº 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, mas não será computado para efeito de cálculo do benefício. Essas normas disciplinam matérias diversas e, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo(a) recorrente, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.921279-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : CHARLOTE RUH
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DE SEUS EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso inominado interposto pelo INSS, por meio do qual se pretende a reforma da sentença de 1º grau para efeito de impedir que se reconheça a aplicabilidade, no caso, da revisão do benefício com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

II - Em sessão plenária, realizada em 8-2-2007, o STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS. Consoante o entendimento adotado, a Lei nº 9.032/95, que determinou o valor mensal da pensão por morte correspondente a renda mensal de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

III - Impõe-se a revisão do posicionamento até então dominante nesta Turma Recursal (enunciado nº 26 de sua súmula), para efeito de afastar o direito à integralização de percentual sobre os benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, devendo ser aplicada, na hipótese, a legislação vigente à época de sua concessão, apesar de menos benéfica ao segurado.

IV - Sentença reformada. Recurso provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.900594-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PEDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05). V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900655-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : SERGIO BUENO RODRIGUES
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA.

I - Embora seja reservada à União a incumbência de organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consoante art. 21, XIV, da Constituição Federal, o vínculo jurídico-funcional dos membros dessas corporações é firmado diretamente com o Distrito Federal - unidade federativa que, como tal, detém personalidade jurídica, patrimônio próprio, além de autonomia administrativa e legislativa.

II - Ademais, o *caput* do art. 42 da Constituição Federal afasta, de modo peremptório, qualquer forma de interpretação tendente a inserir os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no quadro de servidores da União Federal.

III - Considerando que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, faz-se mister o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

IV - Sentença anulada. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA O FEITO.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900757-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JEAN CARLOS AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900795-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ROBSON CORREIA DE LIMA
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900831-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900893-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS CESAR PINTO MACHADO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901101-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CRISTIANO FERREIRA VASCO
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.901244-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : TEREZINHA DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DE SEUS EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso inominado interposto pelo INSS, por meio do qual se pretende a reforma da sentença de 1º grau para efeito de impedir que se reconheça a aplicabilidade, no caso, da revisão do benefício com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

II - Em sessão plenária, realizada em 8-2-2007, o STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS. Consoante o entendimento adotado, a Lei nº 9.032/95, que determinou o valor mensal da pensão por morte correspondente a renda mensal de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

III - Impõe-se a revisão do posicionamento até então dominante nesta Turma Recursal (enunciado nº 26 de sua súmula), para efeito de afastar o direito à integralização de percentual sobre os benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, devendo ser aplicada, na hipótese, a legislação vigente à época de sua concessão, apesar de menos benéfica ao segurado.

IV - Sentença reformada. Recurso provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.904570-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IRANILDO SILVA DIAS
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910884-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : DAMARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910914-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NEWTON NEDILANDE GRAPIUNA LIMA
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911426-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDMAR PINHEIRO
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).



VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.
IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.
X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911450-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NILSON ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ANA FABRICIA LEITE BORGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.
II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.
III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.
VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.
VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).
IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.
X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911702-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARAI CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : ANANIAS MENDES CARDOSO
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES MONTEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SENTENÇA ANULADA.

I - A sentença apreciou pedido de concessão do reajuste de 3,17% quando, em verdade, a pretensão da parte autora se circunscreve à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, objetivando a aplicabilidade retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95. Julgamento *extra petita* configurado. Sentença anulada.

II - Remessa dos autos à instância de origem.

III - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA, COM REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORÍGEM.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912145-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RECORRIDO : CEZAR CARLINI NETTO
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS EFEITOS DA LEI NOVEL. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - O INSS pretende a reforma da sentença para efeito de impedir que se reconheça a aplicabilidade da revisão do benefício com base em aplicação retroativa do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

II - O Autor é aposentado por tempo de serviço no regime geral de Previdência Social. Sua renda mensal inicial foi estipulada em índice inferior a 100% do salário-de-benefício. Diante da alteração legislativa implementada pela Lei nº 8.213/91 - que definiu o índice de 100% do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, para quem tivesse 35 anos de serviço -, o autor buscou o recálculo de sua prestação previdenciária, com aplicação retroativa da nova perspectiva legal.

III - Consoante o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827 - os quais, apesar de não abordarem especificamente o caso dos autos, norteam-se pelos mesmos princípios - a legislação que determine o valor da renda mensal do benefício em montante equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

IV - Sentença reformada. Recurso provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912210-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE INALDO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912323-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SIMIAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912364-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANGELO FERNANDO FACCIOILLI
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913370-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE ANTONIO BORGES TAVARES

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913487-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913817-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ADEILTON DE FRANCA FREITAS

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913845-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

RECORRIDO : OLIVIA DA COSTA CARDOSO

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DE SEUS EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso inominado interposto pelo INSS, por meio do qual se pretende a reforma da sentença de 1º grau para efeito de impedir que se reconheça a aplicabilidade, no caso, da revisão do benefício com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

II - Em sessão plenária, realizada em 8-2-2007, o STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS. Consoante o entendimento adotado, a Lei nº 9.032/95, que determinou o valor mensal da pensão por morte correspondente a renda mensal de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

III - Impõe-se a revisão do posicionamento até então dominante nesta Turma Recursal (enunciado nº 26 de sua súmula), para efeito de afastar o direito à integralização de percentual sobre os benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, devendo ser aplicada, na hipótese, a legislação vigente à época de sua concessão, apesar de menos benéfica ao segurado.

IV - Sentença reformada. Recurso provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.913890-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LUCAS ANTONIO SILVA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914038-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE ALVES MONTALVAO NERI

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914064-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914112-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO SOLANO LOPES
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914137-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : KLEBER MENDONCA DAVID

ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

II - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

IV - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

V - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914166-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : NILSON TAVARES CORTES

ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914167-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : FABRICIO RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914190-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE OLAVO TAVARES

ADVOGADO : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914435-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE ERLEI MELO NORONHA

ADVOGADO :
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914463-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : GILMAR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

II - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

IV - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

V - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Juros de mora aplicados nos termos da sentença.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914476-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : JOSE CICERO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914939-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

RECORRIDO : JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DE SEUS EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso interposto pelo INSS, por meio do qual se pretende a reforma da sentença de 1º grau para efeito de impedir que se reconheça a aplicabilidade, no caso, da revisão do benefício com base no art. 44 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

II - Em sessão plenária, realizada em 8-2-2007, o STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS. Consoante o entendimento adotado, a Lei nº 9.032/95, que determinou o valor mensal da pensão por morte correspondente a renda mensal de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

III - Impõe-se a revisão do posicionamento até então dominante nesta Turma Recursal (enunciado nº 26 de sua súmula), para efeito de afastar o direito à integralização de percentual sobre os benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, devendo ser aplicada, na hipótese, a legislação vigente à época de sua concessão, apesar de menos benéfica ao segurado.

IV - Sentença reformada. Recurso provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915473-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : PAULO EUSTAQUIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DF00018010 - ALEXANDRA BERNARDO VAZ E OUTRO(S)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915474-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MADSON CAETANO DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00018010 - ALEXANDRA BERNARDO VAZ E OUTRO(S)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915843-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CLENIO BENHUR CONTE

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).



V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916250-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ELVIO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020980 - MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916512-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : GERSON VOLMIR SEIFFERT
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

II - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

IV - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

V - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença mantida. Recurso improvido.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IX - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916588-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LEANDRO CARLOS DE SALES FERNANDES
ADVOGADO : DF00023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916638-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : MARIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não constituiu patrono nos autos.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916668-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : GERALDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DE SEUS EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso interposto pelo INSS, por meio do qual se pretende a reforma da sentença de 1º grau para efeito de impedir que se reconheça a aplicabilidade, no caso, da revisão do benefício com base no art. 44 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

II - Em sessão plenária, realizada em 8-2-2007, o STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS. Consoante o entendimento adotado, a Lei nº 9.032/95, que determinou o valor mensal da pensão por morte correspondente a renda mensal de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

III - Impõe-se a revisão do posicionamento até então dominante nesta Turma Recursal (enunciado nº 26 de sua súmula), para efeito de afastar o direito à integralização de percentual sobre os benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, devendo ser aplicada, na hipótese, a legislação vigente à época de sua concessão, apesar de menos benéfica ao segurado.

IV - Sentença reformada. Recurso provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916698-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RODRIGO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916932-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : AIRTON JOSE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença mantida. Recurso improvido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917228-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : WALDEMAR PACHECO DE SANTANA

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917230-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : CELESTIAL ROCHA

ADVOGADO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VIII - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917233-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917241-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARCO AURELIO DE SOUZA

ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº339/STF. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º,I,da lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Prescrição parcial acolhida, nos termos da Súmula nº85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93,deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica(artigo 37, X , da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da lei nº 9.099/95.

X - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917312-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO LEITE

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917463-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : GERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida. Recurso improvido.

V - Honorários pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa - litigando o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917616-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE DA SILVA LEITE
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917886-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE CORDEIRO DE SOUSA
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade,DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.900423-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

RECORRIDO : ADELINA DOURADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 44 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DE SEUS EFEITOS. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso interposto pelo INSS, por meio do qual se pretende a reforma da sentença de 1º grau para efeito de impedir que se reconheça a aplicabilidade, no caso, da revisão do benefício com base no art. 44 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

II - Em sessão plenária, realizada em 8-2-2007, o STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS. Consoante o entendimento adotado, a Lei nº 9.032/95, que determinou o valor mensal da pensão por morte correspondente a renda mensal de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, somente tem aplicabilidade em face dos benefícios concedidos na sua vigência, não abrangendo os casos regulados pela legislação anterior.

III - Impõe-se a revisão do posicionamento até então dominante nesta Turma Recursal (enunciado nº 26 de sua súmula), para efeito de afastar o direito à integralização de percentual sobre os benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95, devendo ser aplicada, na hipótese, a legislação vigente à época de sua concessão, apesar de menos benéfica ao segurado.

IV - Sentença reformada. Recurso provido.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.903406-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

II - Deve prevalecer a aplicação da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
IV - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

V - Inaplicável , *in casu*, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

IX - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

X - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

EMENTAS DA 14 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2007**RELATOR: DANIELE MARANHÃO COSTA**

RECURSO Nº 2004.34.00.703053-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
REQUERENTE : SÔNIA TELES BULHÕES
ADVOGADO : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO
REQUERIDA : MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

E M E N T A

DIREITO PENAL. SENTENÇA PROFERIDA. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Tendo sido proferida sentença em 11 de março de 2004, condenando a querelada à pena de 06 meses de detenção, e não havendo recurso da querelante, caracterizado o trânsito em julgado para a acusação. A teor do que dispõem os artigos 110, caput e parágrafo 1º c/c 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional na hipótese é de 02 anos.

Transcorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado para a acusação e a presente data, nos termos do art. 112, do mesmo Código Penal, prescrita a pretensão punitiva da presente ação.

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da presente ação. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.700538-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA VILLAR BUSTO SOARES
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURA- : SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO
DOR

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA DA CASA CIVIL. EXTENSÃO À PARTE AUTORA. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 2000. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍODOS PRETÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações Estratégicas - GDI, paga nos termos da Lei 9.651/98 aos servidores no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

A Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações Estratégicas - GDI é paga aos servidores no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República, nos termos do artigo 2º da Lei 9.651/98.

Inexiste previsão legal para a extensão daquela gratificação aos servidores que não se encontram no efetivo exercício daquelas funções.

Na hipótese, o autor somente faz jus à gratificação relativa ao período em que passou a desempenhar atividades de inteligência (julho de 2000), fato devidamente observado pela União. Os valores referentes aos períodos pretéritos não possuem respaldo legal.

Precedente desta Turma Recursal (Recurso n. 2004.34.00.704869-7/DF, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 01/12/2005).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754126-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FABIANO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICO - CADE

PROCURA- : ANDREIA MORAES O.MOURÃO
DOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% . MP Nº 2.225-45, DE 2001. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITE DE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS (EXCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO). JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o CADE a pagar à parte autora, em uma única parcela, as diferenças do reajuste de 3,17%, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e observada a prescrição quinquenal.

Aduz o recorrente que os valores referentes a correção monetária, juros de mora, multas e honorários não podem ser excluídos do limite de limite de 60 salários-mínimos previsto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, requerendo, ainda, a redução do percentual de juros de mora.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal, o ajuizamento da ação perante os JEF's implica renúncia ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se o débito corrigido monetariamente na data do ajuizamento da ação, ressalvadas as parcelas que se vencerem posteriormente. Entendimento consolidado no âmbito desta Turma Recursal, nos termos do Enunciado nº 33. Sentença mantida, neste ponto.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do CADE.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754237-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA- : WELITHON ALVES DE MESQUITA
DOR

RECORRIDO : JÚLIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - UCB

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Embora o INSS não tenha alegado em sede recursal a perda da qualidade de segurado, tal fato foi impugnado na contestação (fls. 28/31), o que enseja a aplicação do disposto no artigo 515, §1º, do CPC.

É importante esclarecer à embargante que a perda da qualidade de segurado ocorreu em fevereiro de 1996 (art. 15 da Lei n. 8.213/61), ou seja, meses antes do óbito (julho de 1996).

Ademais, não são os embargos de declaração a via adequada à re-discussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754255-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA- : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
DOR

RECORRIDO : SONIA MARIA REGIS
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Desnecessária a citação da PREVI para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois a complementação de benefício por terceiro estranho à lide não modifica a relação jurídica de direito material que se estabeleceu entre a autarquia previdenciária e o segurado. Precedentes do TRF/2ª Região (AG 94.0207931-9, 3ª Turma, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 16/09/1998) e TRF/4ª Região (AC 950436849-2, 6ª Turma, Relator Juiz Carlos Sobrinho, DJ de 02/09/1997).

O benefício pago pelo INSS é de natureza previdenciária pública oficial, enquanto que a complementação de aposentadoria paga pela PREVI é de natureza privada estatutária, nenhuma implicação tendo a concessão de uma em relação à outra.Argüição de nulidade de sentença que se afasta, dada a inexistência de relação jurídica entre o INSS e a Caixa de Previdência do Banco do Brasil - PREVI, que complementa o benefício da parte autora.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (cf. Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, j. em 08/10/2003).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora não possui advogado constituído nos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754589-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CARINA BANDEIRA DE SÁ
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURA- : ANA LUÍSA DE CARVALHO GAZZINEO
DOR

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO RAIQ X. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de direito adquirido ao percentual de 40% da Gratificação de Raio X.

"O servidor público não tem direito a regime jurídico, mas sim à preservação do quantum remuneratório. Na espécie, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10% no cálculo da Gratificação de Raio X, a mencionada lei culminou por incrementar os vencimentos dos servidores" (REsp 421798, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Embora a Lei n. 8.237/91 tenha determinado a redução do Adicional de Raio-X de 40% para 10% do soldo, não há que se falar em diminuição nos proventos dos militares, visto que o diploma normativo tratou de valorizar a remuneração da categoria. Precedentes do STJ e do STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754724-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURA- : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
DOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO N. 2005.34.00.754768-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA- : DIRLUCI ALVES SARGES
DOR
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDER DE SALES BERNARDO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONDIÇÕES INSALUBRES. VIGILANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente, para determinar a averbação do tempo de serviço especial laborado em condições insalubres e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2003).

Como bem destacou o juízo de primeiro grau, "a prova formal do exercício da atividade em condições especiais de insalubridade está consubstanciada nos laudos técnicos de insalubridade subscritos por engenheiros de segurança do trabalho e nos formulários de 'Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS - 8030' subscritos pelo Setor de Recursos Humanos da empresa empregadora (fls. 30 a 42)".

Sendo assim, o respectivo tempo de serviço, laborado em condições especiais, deve ser convertido em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Implementado o requisito legal (35 anos de tempo de serviço), há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754837-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARCIA PINTO LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754847-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURA- : SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO
DOR
RECORRIDO : KEILA MARIA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ADALBERTO LEAL DE ANDRADE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União a custear o tratamento de terapia fotodinâmica com verteporfina, imprescindível para impedir a perda progressiva da visão da parte autora.

A recorrente sustenta, como preliminares, a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência absoluta do juízo especializado para processar e julgar o feito. No mérito, aduz a improcedência do pedido.

Consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população" (REsp 439833 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 24/04/2006). Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo rejeitadas.

Segundo os termos do artigo 196 da Constituição da República de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado. É obrigação do Estado, portanto, o fornecimento gratuito às pessoas desprovidas de recursos financeiros da medicação e/ou tratamento necessário ao efetivo cuidado da saúde.

Na hipótese, ficou comprovado que a doença da autora implica diminuição progressiva da acuidade visual, com possibilidade de perda integral da visão. Da mesma forma, segundo a perícia médica realizada nos autos, foi esclarecido que o único tratamento atualmente eficaz é a terapia fotodinâmica com verteporfina, não disponível na rede pública do Distrito Federal.

Sendo assim, compete ao Estado custear o tratamento de saúde, eis que comprovados os requisitos essenciais: a enfermidade de natureza oftalmológica e a impossibilidade da parte autora arcar com os custos financeiros.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754879-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754948-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : AURÉLIO DE JESUS SILVA
RECORRIDO : TARCISIO KLEBER BORGES GONÇALVES
ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE O. MOURÃO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INCRA ao pagamento de valores a título de correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas pagas administrativamente.

O recorrente sustenta que os juros de mora devem ser limitados à taxa de 6% ao ano, por se tratar de verba de caráter remuneratório devida a servidor público.

Os valores pagos de forma extemporânea pela Administração devem ser acrescidos de correção monetária, desde a data em que o pagamento era devido, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese incide o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, por ser norma especial aplicável aos casos que envolvem condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Sentença reformada em parte. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INCRA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754980-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : EVA MARIA DA SILVA TANNER
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLANOS VERÃO E COLOR I. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PRO-CEDENTE.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude de suposto acordo administrativo referente ao objeto da demanda. A parte autora sustenta que não aderiu ao termo previsto na LC 110/2001.

Compete à CEF demonstrar o fato extintivo do direito da autora, o que exige a apresentação em juízo do termo de acordo firmado entre as partes. Na hipótese em apreço, o documento de fl. 63 não contém a assinatura da titular da conta vinculada, de modo a não comprovar a sua adesão.

Aplicação ao caso do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mérito, a matéria em debate não mais comporta discussão, diante do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, que teve por relator o Ministro Moreira Alves, cuja conclusão reconheceu serem devidos apenas os percentuais relativos ao Plano Verão (janeiro/89), no índice de 42,72%, e Plano Collor I (abril/90), no índice de 44,80%.

Sentença reformada. Pedido julgado procedente para condenar a CEF a corrigir o saldo da conta da parte autora vinculada ao FGTS, ou pagar, em caso de já ter ocorrido levantamento, os percentuais relativos ao Plano Verão (jan/89), no índice de 42,72%, e Collor I (abril/90), no índice de 44,80%, deduzindo-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária, valores corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil de 2002).

Recurso da parte autora provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

RECURSO N. 2005.34.00.755035-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

E M E N T A

CIVIL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA. REGISTRO E AVALIAÇÃO CONTÁBIL. PODER DE NORMATIZAÇÃO. BACEN. VIOLAÇÃO. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF para revisar os critérios de registro e avaliação contábil das aplicações financeiras da parte autora.

Da análise do conjunto probatório, não há nenhuma comprovação de que a CEF descumpriu as normas fixadas pelo BACEN quando da administração do fundo de aplicação financeira de renda fixa. A parte autora sequer acoustou aos autos extratos detalhados dos seus fundos de investimento, a fim de subsidiar o convencimento do juízo.

Compete ao autor comprovar a suposta violação ao seu direito, visto que a mera afirmação do descumprimento das normas de regência não tem o condão de respaldar a condenação da ré. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

Juíza Relatora

RECURSO N. 2005.34.00.755047-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DA QE 02, BLOCO A-08, ED. CANAS-VIEIRA, LÚCIO COSTA DF
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ

E M E N T A

CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou a CEF ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes ao apartamento de sua propriedade.

O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar as causas de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, por força do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9.099/95 (artigo 1º da Lei n. 10.259/2001). Preliminar rejeitada.

No tocante às obrigações de direito real (propter rem), o adquirente do imóvel é responsável pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ressalvado o direito de regresso.

Na hipótese em apreço, a CEF adjudicou o imóvel em virtude de inadimplimento contratual de contrato de financiamento do antigo proprietário, tornando-se responsável pelo pagamento de todas as taxas condominiais inadimplidas, conforme dispõe a lei civil.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.755083-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : DIORIVANO CLAUDINO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURA- : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
DOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.756305-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LUCIA MARIA SOUSA VERAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURA- : TACIANA LOPES PONTES
DOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700133-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CATIA GONTIJO REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURA- : ALDEMIRO ARAUJO CASTRO
DOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700197-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSÉ OSMAR ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDER DE SALES BERNARDO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC.

Embora o autor tenha sido intimado para manifestar-se sobre a suposta litispendência aventada nos autos, manteve-se silente, motivo pelo qual o processo foi extinto, sem resolução de mérito.

O não cumprimento de diligências a cargo do autor é causa de extinção sem resolução de mérito.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela parte recorrente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

Juíza Relatora

RECURSO N. 2006.34.00.700211-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURA- : SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO
DOR
RECORRIDO : SANDRA DE MATOS SAMPAIO CHAGAS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLANOS VERÃO E COLOR I. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição da conta vinculada da parte autora, com a aplicação do índice expurgado em janeiro de 1989 (42,72%).

Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a presente causa, visto que a pretensão cinge-se ao reconhecimento do direito de recomposição da conta vinculada ao FGTS, e não à reclamação de verbas trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

A ação de recomposição da conta vinculada ao FGTS foi intentada contra a União, na qualidade de sucessora da extinta Fundação Pioneiras Sociais. A antiga empregadora possuía a faculdade de não efetuar o depósito dos valores referentes ao FGTS, por tratar-se de entidade filantrópica, consoante os termos do Decreto-Lei n. 194/67. Somente com a entrada em vigor da Lei 7.839/89, de 12 de outubro de 1989, que os depósitos tornaram-se obrigatórios para as entidades filantrópicas e os valores passaram a ser administrados pela Caixa Econômica Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Conforme entendimento da jurisprudência pátria, aplica-se a prescrição trintenária nas ações referentes ao FGTS. Prejudicial de mérito rejeitada.

No mérito, a matéria em debate não mais comporta discussão, diante do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, que teve por relator o Ministro Moreira Alves, cuja conclusão reconheceu serem devidos apenas os percentuais relativos ao Plano Verão (janeiro/89), no índice de 42,72%, e Plano Collor I (abril/90), no índice de 44,80%.

Em relação aos juros moratórios, inaplicável na espécie o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, por não se tratar de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

Juíza Relatora

RECURSO N. 2006.34.00.700236-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RENOVATO GOMES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ANDRÉIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIANO ACÁCIO MELO FALCÃO



E M E N T A
SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 5 DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão salarial, aplicando-se o índice de 10,87%, a partir de janeiro de 1996.

Consoante o Enunciado n. 5 da Turma Recursal do Distrito Federal, "os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 10,87%, referente ao IPC-r de janeiro a julho de 1995".

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700244-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

RECORRIDO : ALBINO ALVARO DUARTE BRANDAO

ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700251-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LEONARDO SILVA PATZ LAFF

RECORRIDO : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

ADVOGADO : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 42. LEI 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 04/02/2005, sexta-feira, conforme certidão à fl. 98-v. Logo, o prazo de 10 (dez) dias começou a fluir na segunda-feira, dia 07/02/2005, findando-se no dia 16/02/2005, quarta-feira. Tendo sido protocolado somente em18/02/2005 (fl. 100), evidencia-se a intempestividade do recurso. Recurso não conhecido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700270-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITÃO

E M E N T A

CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS ANTERIORES À SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de negócio jurídico firmado com a CEF, em virtude da incapacidade civil absoluta.

A parte recorrente teve sua interdição decretada em 31/05/2004 e pretende a anulação de negócio jurídico realizado em 14/08/2003.

É imprescindível a produção de prova pericial para determinar o momento inicial do estado de incapacidade civil absoluta da parte autora, visto que a discussão sobre a validade dos atos jurídicos anteriores à sentença de interdição deve partir da análise da capacidade de discernimento para os atos da vida civil.

Portanto, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem para que seja realizado exame pericial conclusivo quanto à data de início da incapacidade civil absoluta.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença recorrida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700591-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURA- : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

DOR

RECORRIDO : EUNICE PAULA DE BRITO

ADVOGADO : AMÉLIA ROSA LEITE MOURA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente ou idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese em apreço, o laudo sócio-econômico ressaltou que os dados fornecidos pela representante do autor, bastante nervosa no momento da entrevista, foram contraditórios e, em muitos momentos, desmentidos. A partir da observação in loco, a perita ainda pode afirmar que "a situação de moradia e o padrão de vida relatado [...] não condiz com a renda declarada formalmente" (fls. 116/120).

Consoante o disposto no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, o grupo familiar é composto por três membros (o autor e os seus pais), os quais sobrevivem da renda mensal percebida pelo genitor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e dos rendimentos variáveis, cuja média não foi declarada pela genitora, decorrentes da venda de produtos cosméticos, em JUNHO/2005.

Ressalte-se que o grupo familiar reside em imóvel próprio, com aproximadamente 120m² de extensão e 100m² de área construída (composta de duas casas de alvenaria).

A perita também observou a existência de vários utensílios para comércio de bebidas (cadeiras, mesas, maquinaria), ao lado de materiais de construção (cerâmica, cimento e outros), na residência da parte autora.

Sendo assim, a condição de hipossuficiência, por meio da análise do conjunto fático probatório dos autos, não foi comprovada, de modo a não fazer jus ao benefício pleiteado.

Sentença reformada. Pedido improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700617-6/DF

RELATORA : EXMA SRA JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ERICA LIMA DE PAIVA

ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da autora em ação de indenização por danos morais advinda de um comunicado aos médicos apresentado pelo Conselho Regional de Medicina do DF.

A sentença recorrida entendeu pela ilegitimidade ativa da autora por entender que, na verdade, o que teria sido atingido seria a honra objetiva das pessoas jurídicas IBDM e o Sindicato dos Médicos, e não a honra da autora.

A recorrente insiste que o fato do seu nome ter sido citado expressamente no comunicado seria suficiente a caracterizar a violação ao seu direito de personalidade, especialmente sua honra e sua atividade profissional.

A sentença recorrida não merece reparo. Na verdade, não houve a citação específica do nome da autora, mas sim de toda a diretoria do IBDM, cada nome com seu cargo específico.

Em nenhum momento o comunicado em questão se dirige à autora especificamente, ou faz qualquer menção que possa atingi-la pessoalmente ou diferenciá-la dos demais membros citados, estando, portanto, comprovado que a honra que porventura teria sido atingida não seria da autora, mas sim das pessoas jurídicas IBDM e Sindicato dos Médicos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios, pela autora, os quais fixo em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700626-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS NOBRE E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : KELLY REINA DE CARVALHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 11,98%. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos em virtude do reajuste de 11,98%, nos termos da Lei n. 8.880/94.

A recorrente sustenta ser indevida a tributação, haja vista o caráter indenizatório dos valores.

Consoante o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos por ocasião de pagamento de diferenças da URV, nos termos da Lei n. 8.880/94, não têm natureza indenizatória, e sim salarial. Precedentes: ROMS - 19088, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20/04/2007; ROMS - 19089, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/02/2006; ROMS - 19196, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30/05/2005.

Portanto, é devida a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em virtude da concessão do reajuste de 11,98%.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700639-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : SOCORRO DE MARIA SOUSA FERRO

ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURA- : ANNA KATHYA HELINSHA

DOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700655-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA- : GEORGE HARISSON DOS SANTOS NERY
DOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente ou idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial informou que autora possui "obesidade mórbida, hipertensão arterial severa, catarata, portadora de seqüela de paralisia infantil com paralisia nos membros inferiores e artrose nos joelhos". Concluiu que "a pericianda é portadora de doenças crônicas estando inválida total e permanentemente para o trabalho e necessitando de apoio permanente de familiares para executar as suas atividades diárias" (fls. 75/79).

O grupo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seu companheiro e dois filhos) e sobrevive da renda de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), referente à pensão alimentícia da filha menor, aos rendimentos do seu companheiro e ao auxílio financeiro da Associação de Deficientes e de sua mãe, conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 70/73, ultrapassando, no caso, o limite legal de ¼ do salário-mínimo vigente em JUN/2005 (R\$ 75,00).

O critério legal de miserabilidade necessita ser flexibilizado como vem sinalizando o Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação n. 4.374-6/Pernambuco.

A hipossuficiência deve ser analisada caso a caso considerando-se a intenção do legislador de beneficiar aquele que não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, por meio da análise do conjunto fático probatório dos autos, adotando, o julgador, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, conforme orientação do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Na hipótese em apreço, o laudo sócio-econômico dispõe expressamente que "a rotina diária de alimentação da Sra. Ângela e sua família é bastante deficiente em termos nutricionais, reduzindo-se a: café da manhã (5:30): café puro e pão de sal; almoço (12:00): arroz, feijão, verdura e frango/carne (apenas duas vezes por semana); jantar (20:00) o mesmo do almoço", o que demonstra "a situação de carência sócio-econômica" (fl. 72).

Sendo assim, diante das circunstâncias específicas, é aplicável na hipótese a flexibilização do disposto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, que, in casu, estipula o valor da renda per capita em R\$ 75,00 para que se considere como suscetível de percepção do benefício em apreço, a renda per capita de R\$ 112,00.

Quanto ao termo inicial do benefício este deve corresponder a 24/06/2005, data da juntada do laudo sócio-econômico aos autos, ocasião em que restou preenchido o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700665-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA- : PAULO RIOS MATOS ROCHA
DOR
RECORRIDO : MARIA JACIRA MARQUES VINUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente ou idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Embora o laudo médico-pericial informe que "no momento o periciando não apresenta nenhuma restrição para as suas atividades habituais próprias da idade", admite que "se realmente se confirmar o diagnóstico, pode evoluir para dependência de cadeira de rodas e morte" (fls. 28/30). Em relação ao diagnóstico, consta dos autos laudo médico expedido pela Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor apontando que o autor foi acometido de distrofia muscular progressiva tipo Becker (fl. 09).

Conforme os esclarecimentos do perito judicial, a doença acarreta degeneração progressiva e irreversível da musculatura esquelética, que pode ser fatal (fl. 29).

O grupo familiar é composto por seis membros (o autor, seus pais e três irmãos) que sobrevivem com a renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), percebida pelo seu genitor. Portanto, a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos legais, há que se reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada.

Quanto ao termo inicial do benefício este deve corresponder a 06/10/2005, data da juntada do laudo sócio-econômico aos autos, ocasião em que restou preenchido o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Recurso provido nesse ponto.

Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.700677-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : DIRLUCI SARGES
DOR

RECORRIDO : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (LEI Nº 8.213/91, ARTS. 11, VII, § 1º; 48, § 1º, E 143). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural a contar de 10/09/2004, data da cessação do benéfico assistencial LOAS.

A autora juntou aos autos, dentre outros, fotocópia da certidão de casamento datada de 06/12/1982, onde consta a qualificação de seu esposo como lavrador (fl. 11), cópia da ficha de matrícula escolar de seu filho, datada de 31/01/1987, onde consta como residência Fazenda Ribeirão (fl. 14), ficha do Centro de Saúde onde consta sua profissão como lavradora (fl. 15).

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos do registro civil, é extensivo à esposa, e constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, que corroborado por prova testemunhal segura são bastantes para viabilizar a concessão do benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 272214/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 09/04/2001), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (EAC 1997.01.00.018626-7/DF, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 06/05/2002) e desta Turma Recursal (Recurso 2003.34.00705806-7, Relatora Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJ de 29/08/2003).

Ademais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. (Enunciado nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700690-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECORRIDO : MÁRCIO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO AVELAR

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66.

"Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF" (REsp 902360 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 29.06.2007).

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a atualização das parcelas referentes ao período de 22/09/1968 a 29/09/1971, com a aplicação de juros progressivos. Portanto, verifica-se que a prescrição das parcelas relativas ao período pleiteado consumou-se em setembro de 2001, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em março de 2003.

Sentença reformada. Prescrição acolhida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

RECURSO N. 2006.34.00.700723-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA- : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
DOR
RECORRIDO : CLOTILDES NERES DA SILVA
PROCURA- :
DOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

O INSS sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e a necessidade de reforma da sentença em razão da falta de comprovação de união estável entre a requerente e o *de cujus* e sua perda da qualidade de segurado por ocasião do óbito.

A prejudicial de mérito merece acolhida, tendo em vista que, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, há que se aplicar *in casu* a prescrição quinquenal.

Da mesma forma, no mérito, assiste razão ao recorrente. A pensão por morte tem como requisitos para sua concessão o óbito do segurado, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. (STJ RESP 690500. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ de 26.03.2007)

Na hipótese em apreço, não ficou comprovada a condição de dependência da autora, na medida em que se limita a afirmar ter vivido maritalmente com o *de cujus*, sem contudo fazer prova do alegado. Além disso, ficou caracterizada a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, o que, da mesma forma afasta a possibilidade de obtenção do benefício.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700729-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : AGEMIRO JANUÁRIO DE SOUTO
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURA- : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
DOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. VIGILANTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, para determinar a averbação do tempo de serviço especial laborado nos períodos de 19/08/1977 a 30/03/1979; 16/05/1979 a 10/01/1986 e 17/08/1982 a 28/05/1998, referente às atividades exercidas como vigilante.

O INSS, por sua vez, alega violação ao devido processo legal, em virtude da ausência de intimação para ciência da sentença. Assevera ainda, em preliminar, que o julgado é extra petita, visto que o pedido inicial não é o reconhecimento do tempo de serviço, mas a concessão do benefício de aposentadoria. No mérito, sustenta que o mero desempenho da função de vigilante não tem o condão de comprovar o caráter especial da atividade.

O autor sustenta o direito à concessão da aposentadoria e não somente o reconhecimento da conversão do tempo especial em comum, nos termos da legislação de regência.



A ausência de regular intimação para ciência da sentença é hipótese de nulidade sanável, que até já foi suprida pela apresentação de recurso, revelando que o réu tomou pleno conhecimento do ato judicial impugnado.

Não merece acolhida a preliminar de julgamento extra petita, eis que o pedido do autor é expresso no sentido de obter o reconhecimento do tempo de serviço em atividades especiais. Preliminares rejeitadas.

O Enunciado n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Nesse sentido, o recurso do INSS não merece ser acolhido, visto que a função de vigilante enquadra-se nas classificações constantes da norma de regência. Recurso do INSS improvido.

Na hipótese em apreço, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos (idade mínima e tempo de contribuição). Portanto, o autor somente faz jus à conversão do tempo especial em comum e a sua consequente averbação. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recursos do autor e do INSS improvidos. Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, bem como do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.701132-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : ZORAIDE FALCÃO PESSOA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente ou idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário encontra-se presente, eis que a autora conta com a idade de 67 anos (data de nascimento: 28/03/1940).

O grupo familiar é composto por quatro membros (a autora, seus pais e uma filha) que sobrevivem com os rendimentos decorrentes dos benefícios previdenciários percebidos pelos pais da autora (aposentadoria rural e benefício de prestação continuada), os quais totalizam dois salários mínimos.

Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Sendo assim, o requisito econômico também é atendido, tendo em vista que a renda familiar per capita, que deve ser considerada para a concessão do benefício, é inferior a ¼ do salário mínimo.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da parte autora estar assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.701184-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : REJANE ROCHA DE VASCONCELOS

RECORRIDO : CARLOS ROMEIRO DE MATOS

ADVOGADO : EVERARDO BRAGA LOPES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DA SEGURIDADE SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. LEI N. 9.783/99. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público, desde abril de 1999 até janeiro de 2003, data do reconhecimento administrativo da imunidade prevista pela EC 20/98.

Consoante os termos do artigo 3º, §1º da Emenda Constitucional n. 20/98, o servidor que tiver alcançado os requisitos para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o artigo 4º da Lei n. 9.783/1999 dispõe que o servidor público civil que permanecer em atividade, após completar os requisitos para aposentadoria integral, fará jus à isenção em comento.

Note-se que nenhuma das normas citadas condiciona o direito a alguma formalidade administrativa. Assim, afigura-se descabida a postura da Administração em impor condições (prévio requerimento administrativo), não previstas em lei, para o administrado usufruir direito previsto constitucionalmente.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.701222-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : FIRMÍNIA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

"[...] nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da lei 8.213/91, para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo da renda mensal per capita apenas e tão somente o cônjuge ou companheiro; o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos ou inválidos, não havendo que se falar em interpretação extensiva das normas sob comento, computando-se a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2005.63.06.002012-2, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, DJ de13/11/2006).

Os rendimentos percebidos por filho maior de 21 anos não podem ser computados, ainda que viva sob o mesmo teto. Partindo dessa premissa, o grupo familiar é composto apenas por 2 (dois) membros, a autora e uma filha com idade de 7 anos, as quais dependem da ajuda financeira variável prestada por terceiros, não alcançado a renda per capita de ¼ do salário mínimo, conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 30/36.

O laudo médico-pericial conclui pela total e permanente incapacidade laborativa, visto que a autora é portadora de artrite deformante e insuficiência venosa crônica (fls. 25/27).

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, há que se reconhecer o direito ao benefício assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício este deve corresponder a 14/12/2005, data da juntada do laudo sócio-econômico aos autos, ocasião em que restou preenchido o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Sentença reformada. Pedido procedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.701239-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES

RECORRIDO : LEDA ALVES NEVES

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA BARREIROS D'OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLANOS VERÃO E COLOR I. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição da conta vinculada da parte autora, nos índices expurgados nos Planos Verão e Color I.

Compete à CEF demonstrar o fato extintivo do direito do autor, o que, in casu, exige a apresentação em juízo do termo de acordo firmado entre as partes. Hipótese inócurente.

No mérito, a matéria em debate não mais comporta discussão, diante do julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, que teve por relator o Ministro Moreira Alves, cuja conclusão reconheceu serem devidos apenas os percentuais relativos ao Plano Verão (janeiro/89), no índice de 42,72%, e Plano Collor I (abril/90), no índice de 44,80%. NO caso em apreço, o autor requereu a aplicação tão-somente do índice expurgado em abril de 1990.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

Juíza Relatora

RECURSO Nº 2006.34.00.701258-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ALDERICO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AJUIZAMENTO DO FEITO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto por segurado residente em Monte Alegre/GO, contra sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, declarando a incompetência territorial do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária para processar e julgar ações propostas por segurados domiciliados fora do Distrito Federal.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001).

A parte autora reside em outra unidade da Federação, fora do entorno do Distrito Federal, devendo ajuizar a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juizado Especial Federal mais próximo do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro. Aplicação analógica da Súmula 689/STF.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.701270-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : ROSA CIRIACA DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (LEI Nº 8.213/91, ARTS. 11, VII, § 1º; 48, § 1º, E 143). SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo.

O INSS sustenta, em preliminar, a incompetência territorial. No mérito, defende a improcedência do pedido, diante da fragilidade do contexto probatório.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei n. 10.259/2001).

Além disso, a parte autora é domiciliada em Alvorada do Norte/GO e o JEF mais próximo de seu domicílio está localizado nesta Seção Judiciária Federal. Preliminar de incompetência rejeitada.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento realizado em 1982, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora; (b) certidão de registro de Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Hereditários da Fazenda Conceição, lavradas em 09/01/1985, 31/01/1986 e 30/06/1987, em favor do esposo da autora; (c) comprovantes de arrecadação do ITR, nos anos 1997 a 2002; (d) cupons fiscais referente a compra de produtos agrícolas no ano de 2002; (e) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Norte - GO. Rejeita-se, assim, a alegação do INSS de que os documentos apresentados não seriam contemporâneos aos fatos que se quer provar.

"Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar" (Súmula n. 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

A utilização esporádica de serviços de associação de produtores, maquinário e mão-de-obra de terceiros, com o intuito de viabilizar a colheita, também não elide o regime de economia familiar, quando se sobressai o desenvolvimento da atividade rural por membros da família, de forma indispensável à subsistência do grupo, em condições de mútua dependência e colaboração. Entendimento Superior Tribunal de Justiça (REsp 529460/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23/08/2004).

Cumprе salientar, ainda, que o magistrado dos JEFs possui liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95).

Portando, caracterizado o início de prova material, somado ao fato de não haver controvérsia sobre a prova testemunhal apresentada, há que se reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Na hipótese, à época do requerimento administrativo, a autora já havia preenchido os requisitos legais, de modo que o direito ao benefício previdenciário deve ser reconhecido desde àquela data.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702208-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : LILIAN ALVES

PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, ao fundamento da ausência do requisito de idade do *de cujus* que faleceu contando 61 anos.

A autora sustenta que tal requisito não deve ser considerado tendo em vista que o *de cujus* contribuiu para a previdência social, o suficiente para a concessão do benefício.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em princípio, a pensão por morte tem como requisitos para sua concessão tão-somente o óbito do segurado, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. (STJ RESP 690500. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ de 26.03.2007)

Todavia, caracterizada na hipótese em apreço, a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, incide na espécie o disposto no parágrafo 2º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, o qual é expresso no sentido de que, nesse caso, somente será concedida pensão por morte, se preenchidos os requisitos para percepção de aposentadoria.

Dentro desse contexto, comprovada a perda da qualidade de segurado do *de cujus* e, não tendo ele a idade de 65 anos exigida para aposentadoria, ou completado tempo de serviço exigido por lei, correta a sentença recorrida que indeferiu o pedido inicial.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios tendo vista que o autor é assistido pela Defensoria Pública.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702210-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES

RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPÍNDO-LA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66. REQUISITOS. LEI N. 5.958/73. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66.

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

Com o advento da Lei n. 5.958/73, ficou estipulado que "aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107 de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador" (art. 1º).

Nesse contexto, os trabalhadores empregados na data de vigência da Lei n. 5.958/73, para usufruírem os respectivos juros, deveriam ter realizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967, com a concordância expressa do empregador.

Na hipótese em apreço, a parte autora demonstrou o vínculo empregatício em data anterior à Lei 5.705/71, bem como a opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo àquela data ou à 1º/01/1967, com expressa anuência do empregador, de modo a fazer jus aos juros progressivos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

Juíza Relatora

RECURSO N. 2006.34.00.702217-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : EDINALVA ALVES DE BRITO

PROCURADOR : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, a partir da cessão do benefício concedido aos filhos do falecido, reconhecendo a relação estável entre a autora e o de cujus.

O recorrente sustenta a inaplicabilidade das Leis n. 8.213/91 e n. 9.273/96, na hipótese, em razão da data do óbito. Aduz, ainda, ausência de prova de domicílio único do casal, o que afastaria a caracterização de união estável.

Não assiste razão ao recorrente. O óbito do de cujus ocorreu em 1994, portanto, quando já em vigor a Lei. 8.213/91 que é a legislação a ser aplicada in casu.

Quanto às provas, são elas plenamente suficientes para o reconhecimento da união estável, como: casamento religioso; dois filhos em comum; constar o nome da autora como esposa na certidão de óbito; ter ele falecido na residência da autora, e etc.

O fato de não ter sido comprovado o domicílio único do casal não tem o condão de afastar as inúmeras provas no sentido da caracterização da união estável.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo réu, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702239-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO : SAMIR NECIM FRANCISCO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702241-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JULIANA GOLEBIOVSKI

RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO MORAES GOMES

ADVOGADO : MARIA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PERCENTUAL DIFERENCIADO. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048/2000. LEI N. 10.883/2004. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença condenou a União a incorporar a GDAFA aos proventos da parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado, a partir de 30/06/2000 (data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.048-26/2000).

A União defende que o autor não faz jus à gratificação em comento, nos termos dos artigos 54 e 55 da Medida Provisória n. 2.048-26/2000 e 5º da Lei n. 10.883/2004.

Os servidores públicos aposentados e pensionistas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (carreira de Fiscal Federal Agropecuário) têm direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), instituída pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, por não se tratar de retribuição por execução de atividade específica do servidor ativo.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702243-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÍDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (LEI Nº 8.213/91, ARTS. 11, VII, § 1º; 48, § 1º, E 143). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural.

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, relativo ao período de 03 de janeiro de 1966 a 19 de setembro de 1977.

Não consta dos autos nenhum elemento material, contemporâneo aos fatos que se provar, que aponte a atividade rural da parte autora. Aplicação ao caso do Enunciado n. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO N. 2006.34.00.702263-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : GILDA FRANCISCA GONÇALVES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente ou idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial informou que "a deficiência auditiva o incapacita para atividades que dependam exclusivamente da audição, pois, apresenta restrição à conversação, dificuldade para compreender e discriminar a fala e os sons". Esclareceu, ainda, que a deficiência não gera incapacidade para os atos da vida cotidiana (fls. 34/37).

Ausente um dos requisitos legais, não há que se falar em concessão do benefício de prestação continuada.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702282-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO NERY MELO
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, para determinar a averbação do tempo de serviço especial laborado como vigilante.

O INSS sustenta que o mero desempenho da função de vigilante não tem o condão de comprovar o caráter especial da atividade.

O Enunciado n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Nesse sentido, o recurso do INSS não merece ser acolhido, visto que a função de vigilante enquadra-se nas classificações constantes da norma de regência.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702296-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : ANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente ou idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário encontra-se presente, eis que a autora conta com a idade de 77 anos (data de nascimento: 13/07/1928).

Na hipótese em apreço, o grupo familiar (a autora e seu esposo, ambos idosos com saúde debilitada) sobrevive à custa da aposentadoria por idade rural, percebida pelo esposo da autora.

Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

"Pessoa com mais de 65 anos de idade, mantida por seu esposo (segurado também com mais de 65 anos de idade, [...]) possui direito à medida de amparo social de prestação continuada, conforme interpretação sistemática da legislação de regência (art. 20 e seus §§3º e 4º da Lei 8.742/93 c/c art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003), desde que demonstrada a necessidade do referido benefício para manter sua própria sobrevivência" (Recurso Cível n. 2004.35.00719233-5 / GO, 1ª Turma Recursal, Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, Data da decisão 05/10/2004).

Ademais, a hipossuficiência deve ser analisada caso a caso considerando-se a intenção do legislador de beneficiar aquele que não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, por meio da análise do conjunto fático probatório dos autos, adotando, o julgador, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, conforme orientação do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

O laudo sócio-econômico concluiu que "os dados desenharam um quadro característico de pobreza e vulnerabilidade social, reiteram e demandam um acompanhamento e responsabilização efetiva do Estado, no que diz respeito à provisão da assistência social a quem dela necessitar, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social, fatos estes que credenciam a pericianda como usuária preferencial da assistência social" (fls. 54/58).

Sendo assim, o requisito econômico também é atendido, tendo em vista que a renda familiar per capita, que deve ser considerada para a concessão do benefício, é inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao termo inicial do benefício este deve corresponder a 13/10/2005, data da juntada do laudo sócio-econômico aos autos, ocasião em que restou preenchido o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Recurso provido nesse ponto.

Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702297-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA EVANGELISTA SOUSA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente ou idade superior a 65 (sessenta e cinco anos) e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial informou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e vida independente (fls. 37/41). Corrobora essa informação o fato da autora estar empregada, à época da entrevista sócio-econômica, percebendo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ausente um dos requisitos legais, não há que se falar em concessão do benefício de prestação continuada.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702298-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARISSON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : NAZIAZENO CIRINO NUNES
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente, para determinar a averbação do tempo de serviço especial laborado como vigilante e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS sustenta que o mero desempenho da função de vigilante não tem o condão de comprovar o caráter especial da atividade.

O Enunciado n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Nesse sentido, o recurso do INSS não merece ser acolhido, visto que a função de vigilante enquadra-se nas classificações constantes da norma de regência.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702334-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SANSÃO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA DA CASA CIVIL. EXTENSÃO À PARTE AUTORA. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 2000. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍODOS PRETÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações Estratégicas - GDI, paga nos termos da Lei 9.651/98 aos servidores no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

A Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações Estratégicas - GDI é paga aos servidores no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República, nos termos do artigo 2º da Lei 9.651/98.

Inexiste previsão legal para a extensão daquela gratificação aos servidores que não se encontram no efetivo exercício daquelas funções.

Na hipótese, o autor somente faz jus à gratificação relativa ao período em que passou a desempenhar atividades de inteligência (março de 2001), fato devidamente observado pela União. Os valores referentes aos períodos pretéritos, pretendidos neste feito, não possuem respaldo legal.

Precedente desta Turma Recursal (Recurso n. 2004.34.00.704869-7/DF, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 01/12/2005).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702346-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ELENITA DA CRUZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702354-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : FERNANDO AFONSO DE FREITAS

ADVOGADO : ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTRIBUENTE INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após o implemento do tempo de serviço de 35 anos.

O financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da solidariedade contributiva, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. No momento em que o autor exercera atividade de filiação obrigatória, nasceu o dever de pagar as contribuições previdenciárias, mesmo após o implemento do tempo de serviço previsto na lei de regência para a concessão da aposentadoria.

Sendo assim, afigura-se devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo no período em que os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos, visto que o autor era filiado obrigatório (contribuinte individual), nos termos da legislação de regência.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702368-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : KATIA MARIA DOMICIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qual-quer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703450-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ROGERIO LAUX

ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qual-quer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703518-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : KELLY REINA DE CARVALHO

RECORRIDO : MARIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91.CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA a proceder à integralização do benefício de pensão por morte da parte autora, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, inexistiu nos autos comprovação de que o INSS tenha sido efetivamente citado, conforme determinação judicial de fl. 40, configurado-se, assim, o cerceamento de defesa.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem.

Processo anulado a contar da data em que o INSS deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que, após a regular instrução do feito, nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade do processo a contar da data em que o INSS deveria ter sido citado, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo a fim de que, após a regular instrução do feito, nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703532-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : KELLY REINA DE CARVALHO

RECORRIDO : JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à complementação da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército, denominada seguro FUSEX-seguro.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da contribuição médico-hospitalar para o FUSEX, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O FUSEX-Seguro é um adicional sobre a contribuição médico-hospitalar, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por beneficiário titular, com o objetivo de formar capital financeiro para cobrir as despesas em comento. No entanto, a quota foi instituída unicamente por meio da Portaria 117/2001 e não encontra respaldo legal.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, em virtude da parte autora não estar assistida por advogado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703567-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : DEUZANI CANDIDO NOLETO E OUTROS

ADVOGADO : WELLINGTON MENDOCA DOS SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qual-quer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703568-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ADRIANA LUIZA LORENTZ GOMES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : WELLINGTON MENDOCA DOS SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qual-quer sentença.



A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703576-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : LIDIA AKEMI NAKANISHI FERRAZ BENITEZ E OUTROS

ADVOGADO : DILSON GUTHS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703577-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : AUREA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DILSON GUTHS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.703587-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : SONIA MARIA TIRLONE DE OLIVEIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DILSON GUTHS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.704291-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : THARCILA ALBUQUERQUE COELHO NETO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 11,98%. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos em virtude do reajuste de 11,98%, nos termos da Lei n. 8.880/94.

A recorrente sustenta ser indevida a tributação, haja vista o caráter indenizatório dos valores.

Consoante o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos por ocasião de pagamento de diferenças da URV, nos termos da Lei n. 8.880/94, não têm natureza indenizatória, e sim salarial. Precedentes: ROMS - 19088, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 20/04/2007; ROMS - 19089, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/02/2006; ROMS - 19196, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30/05/2005.

Portanto, é devida a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em virtude da concessão do reajuste de 11,98%.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pelo recorrente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700363-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : SERGIO FREITAS SENA E OUTROS

ADVOGADO : WELLINGTON MENDOCA DOS SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700375-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JOSE XIMENES ALVEES FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juizes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700498-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARNALDO MAURIZ RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRO CARLO REIS XAVIER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

A perícia médica designada pelo Juízo para aferir a condição de deficiência do autor deixou de ser realizada, pois o autor não compareceu ao local na data e horário indicados (fl. 68). A Defensoria Pública, instada a manifestar-se, informou que "A comunicação com o autor é prejudicada, pois, na maioria das vezes, o mesmo não é encontrado em sua residência e seus familiares não o informam do contato que este Núcleo realiza constantemente." (fl. 82).

O laudo elaborado por médico do trabalho em 26/10/2004 não se presta à comprovação da qualidade de deficiente do autor, pois não esclarece os quesitos apresentados nestes autos. Além disso, referido laudo dispõe, expressamente, que o autor exerce, desde o ano de 2002, atividade laboral de motorista autônomo particular (fl. 33). Ausente, no caso, a comprovação de deficiência prevista no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93.

O grupo familiar é composto por quatro pessoas (o autor, sua esposa e dois filhos menores) e a renda familiar correspondia a, "no mínimo" R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em NOV/2005, advinda do salário do autor como motorista autônomo , conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 70/77.

A renda per capita do grupo familiar correspondia a R\$100,00 (cem reais), ultrapassando o limite legal de ¼ (hum quarto) do salário-mínimo (R\$ 75,00) previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, sendo incabível, também por este motivo, a concessão do benefício. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700758-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RECORRIDO : ORLANDO MOREIRA BASTOS
ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA MANTIDA.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700772-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : WENICE PEREIRA
ADVOGADO : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.700776-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RECORRIDO : JOÃO LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), a contar da data do cancelamento administrativo.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001).

Além disso, a parte autora é domiciliada no entorno do DF (Santo Antônio do Descoberto/GO) e o JEF mais próximo de seu domicílio (Luziânia/GO) entrou em funcionamento somente em 27/11/2006, ou seja, após o ajuizamento da presente ação. Preliminar de incompetência rejeitada.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

O autor tem 77 anos de idade (nasceu em 12/05/1930) e o grupo familiar é composto por 4 pessoas (o autor, sua esposa também idosa e 2 filhos com problemas mentais), sobrevivendo com o valor de um salário-mínimo recebido por um dos filhos a título de amparo assistencial ao deficiente, conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 22/26.

O benefício de amparo assistencial ao deficiente percebido pelo filho do autor deve ser excluído da renda do grupo familiar, por aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Preenchido, dessa forma, o critério de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, deve ser lembrado que inexistiu pedido inicial das parcelas pretéritas. Recurso provido, neste ponto, para que o termo inicial do benefício corresponda à data da citação do INSS.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700918-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B. VIANA
RECORRIDO : CLÁUDIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

DIREITO PENAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

"Não logrando as provas produzidas demonstrar de forma inequívoca que o acusado tenha proferido palavras visando ofender, desprestigiar e/ou menosprezar o servidor público (agente de polícia federal que se encontrava no exercício de sua função quando do ocorrido), deve ser mantida sua absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, em observância ao princípio do in dubio pro reo" (TRF-1ª Região, ACR 2003.35.00.016770-0 / GO, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de13/07/2007).

Apelação não provida.

Sentença de absolvição mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701062-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CELIA CHRISTINA XAVIER CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701071-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ALCINDO ROGERIO ROJAI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.



O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701082-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO JUAREZ DE VASCONCELLOS VIEGAS E OUTROS

ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701185-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO SEPARADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente seu pedido referente a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. Aduz o recorrente que essa incidência em separado dos valores recebidos mensalmente, caracteriza bis in idem.

Não assiste razão ao recorrente diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da edição da Lei n. 8.620/93, foi admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STJ 1ª Turma. RESP 911650. Rel. Min. José Delgado. DJ de 14.05.2007)

Cingindo-se a hipótese aos termos da jurisprudência citada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701191-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : ALINA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.701215-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : FERNANDA DONZELLI DE AVILA E OUTROS

ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JULGAMENTO CONJUNTO.SEM CITAÇÃO INICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial referente à incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina.

O artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/2006, dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O pedido inicial foi julgado improcedente sem que houvesse a citação inicial, durante sessão conjunta de julgamento dos Juízes dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, em data anterior às referidas alterações processuais, não tendo sido juntada aos autos qualquer sentença.

A ausência de sentença nos autos impossibilita à parte autora conhecer as razões que levaram ao indeferimento do pedido inicial e inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa.

Ofende o princípio do devido processo legal o julgamento do feito sem a citação inicial em data anterior às alterações processuais introduzidas pelo artigo 285-A do CPC.

Sentença anulada, de ofício, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Sentença anulada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que nova sentença seja proferida.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701305-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JAIR O ATHAYDE CAVALCANTE

ADVOGADO : WALTERSON MARRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANDRÉ BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso VI), reconhecendo a carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação.

O prévio esaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processo 2005.72.95.006849-8/SC, relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJ de 23/11/2006).

Inexiste nos autos prova de que o autor tenha postulado na via administrativa a averbação como tempo de serviço do período que cursou bolsa de estudos concedida pelo CNPq.

Mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a carência de ação, em face da ausência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação.

Sentença mantida.Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.701319-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON SOUZA GOMES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. (ART. 16, INCISO I DA LEI 8.213/91). SÚMULA 37 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte formulado por filha estudante, maior de 21 anos de idade.

Os filhos são beneficiários da pensão por morte até os 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Aplicação do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91.

O beneficiário da pensão por morte perde o direito ao recebimento do benefício ao completar 21 anos de idade, não sendo motivo para a prorrogação o fato de ser estudante, pois inexistente amparo legal para tanto. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 639487/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/02/2006) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula n. 37/TN).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.900833-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CARLOS ANDRE BRAILE PRZEWODOWSKI
PROCURADOR : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 112, INCISO II, DA LEI N. 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a retificação de assentamento funcional, sem repercussão de natureza patrimonial, referente à substituição de função comissionada no período de 07/01/1997 a 05/02/1997, no juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Na hipótese, o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 112, II, da Lei n. 8.112/90, a saber: 120 (cento e vinte) dias.

Em relação ao termo *ao quo*, mesmo que fosse acolhida a tese autoral no sentido de que a ciência do indeferimento administrativo do primeiro pedido de retificação, solicitada em junho de 1997 pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, somente ocorreu em janeiro de 1999, a prescrição estaria consumada, visto que o requerimento do servidor somente foi protocolado em agosto de 2002.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.901922-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : TERESINHA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social/GDASST pelos servidores inativos/ pensionistas no valor correspondente a 40 pontos, conforme previsto no art. 11 da Lei 10.483/02.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2002); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Além disso, os servidores aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002, ou seja, quando a gratificação tiver sido percebida por menos de 60 meses, deverão receber a gratificação no percentual de 30 pontos (art. 7º da Lei n. 10.971/2004).

Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a *reformatio in pejus*, incabível a majoração da GDASST para 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido nesse ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.902372-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : SILVANI SILVA FERREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença recorrida dispõe claramente sobre os parâmetros de apuração do valor da condenação (prescrição, juros, etc), conforme previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 0.099/95. Arguição de nulidade da sentença por ausência de liquidez que se rejeita.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.903659-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCURADOR : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : ANTONIO DAS GRACAS SANTANA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL REJEITADA. JUROS DE MORA DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS (CC, ART. 406). RECURSO IMPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEF's o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INCRA

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904247-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCURADOR : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL REJEITADA. JUROS DE MORA DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS (CC, ART. 406). RECURSO IMPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEF's o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INCRA

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904459-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCURADOR : DF00005180 - AURELIO DE JESUS SILVA
RECORRIDO : FRANCISCA APARECIDA VASCONCELOS CHAVES

ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL REJEITADA. JUROS DE MORA DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS (CC, ART. 406). RECURSO IMPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, quando a demanda, ainda que verse sobre direitos de origem comum, os chamados individuais homogêneos, é proposta individualmente por quem teve seu patrimônio jurídico lesado, porquanto a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEF's o conhecimento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito. Tratando-se de ação individualmente ajuizada por servidor que foi privado do reajuste tido como legítimo, o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal é medida que se impõe.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).



Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INCRA

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904655-9/DF

RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : GERALDO ANDRADE DE SA
ADVOGADO : DF00009886 - VICENTE COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da INCRA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.904709-1/DF

RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : SANTINA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença recorrida dispõe claramente sobre os parâmetros de apuração do valor da condenação (prescrição, juros, etc), conforme previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 0.099/95. Arguição de nulidade da sentença por ausência de liquidez que se rejeita.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO Nº 2003.34.00.906523-3/DF

RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : AMANCIO SOARES REGO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INCRA contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor referente ao auxílio-alimentação em relação a períodos de afastamento.

Aduz o recorrente a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal na espécie, aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano e o indeferimento do pleito quanto ao mérito propriamente dito.

Todavia, as questões referentes à prescrição e aos juros de mora não merecem qualquer consideração uma vez que foram decididas nos termos requeridos no recurso do réu.

Quanto ao mérito, o artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido m relação o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de outros afastamentos, devendo tais períodos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INCRA

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900296-6/DF

RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDO : MARA LUCIA PENA DE ABREU
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença recorrida dispõe claramente sobre os parâmetros de apuração do valor da condenação (prescrição, juros, etc), conforme previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 0.099/95. Arguição de nulidade da sentença por ausência de liquidez que se rejeita.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.900673-7/DF

RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : WENDERSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.904698-4/DF

RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BAUMEL
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PROVIDO.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença reformada neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUIZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907517-0/DF

RELATORA : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : ANA LIDYA DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de pensão por morte, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso do INSS provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907762-9/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: AFRANIO DO NASCIMENTO FURTADO
ADVOGADO	: MS00001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%.. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir.

Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, *"o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000"*.

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.907995-1/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MIGUEL DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE.

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.908344-4/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: MARIANA MARQUIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DF00019279 - MURILO LIMA DELGADO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO. REVISÃO DA RMI. ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo nos autos elementos que comprovem ser o mesmo derivado de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria por Idade ou Aposentadoria Especial.

Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 353678/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 04/06/2002).

Nos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio - reclusão concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, em razão de expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes desta Corte Recursal (Recurso 2003.34.00.709239-9, Relator Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 30/04/2004), do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 523907/SP, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24/11/2003) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2003.33.00.021974-2/BA, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 28/06/2004).

Nos termos do artigo 58 do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social em 05/10/1988, terão seus valores revistos, a fim de se restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 288631AgR-ED/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26/04/2002).

Tendo o INSS restabelecido a equivalência do valor do benefício previdenciário, expresso em número de salários-mínimos, que tinha na data de sua concessão, não há que se falar em procedência do pedido inicial para esse fim. O INSS já deu cumprimento ao disposto no artigo 58 do ADCT.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912799-7/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSE DINARY QUEIROZ
ADVOGADO	:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

Não há carência da ação, pois a devolução pleiteada refere-se a período anterior ao Ofício-Circular nº 04/SRH/MP de 10/04/2003.

A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não deve incidir sobre as parcelas não incorporáveis recebidas a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão.

Neste sentido dispõe o enunciado 19 desta Turma Recursal, *in verbis*: *"A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não incorporáveis pagas aos funcionários em atividade no exercício de funções comissionadas e gratificadas."*

Na repetição de indébito tributário não se aplica a redução dos juros de mora de que trata artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180/2001. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, incidem no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 825960/MG, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006 e REsp 382699/PR, STJ, 2ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/03/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916736-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: BERNADINO MORAES FILHO
PROCURADOR	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INDÍCES. ARTIGO 20 § 1º E ARTIGO 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/1991. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor referente ao reajuste de benefício previdenciário no percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

O colendo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários(STF AI-AgR-AG 590177/SC; Relator Ministro Cezar Peluso; DJ de 27.04.2007). Tratando-se a hipótese de pretensão de reajuste de benefícios previdenciários, não há que se falar na utilização dos índices pretendidos.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça.

.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916812-5/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: ANTENOR MAIA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PON-TUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N. 10.483/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social/GDASST pelos servidores inativos/ pensionistas no valor correspondente a 40 pontos até a Medida provisória 198/04 e 30 pontos a partir de seu advento.

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).



A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2002); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Além disso, os servidores aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002, ou seja, quando a gratificação tiver sido percebida por menos de 60 meses, deverão receber a gratificação no percentual de 30 pontos (art. 7º da Lei n. 10.971/2004). Contudo, não tendo havido recurso da parte autora e sendo vedado a *reformatio in pejus*, incabível a majoração da GDASST para 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002, devendo a sentença ser mantida neste ponto. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido nesse ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2004.34.00.917364-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: CYDELIA HERMES RODRIGUES
PROCURADOR	: DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: OS MESMOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASST. PONTUAÇÃO DIFFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da seguridade Social/GDASST no valor que corresponde a 40 pontos até à vigência da Medida Provisória 198/04 e 30 pontos a partir de seu advento. Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos, e, tratando-se a gratificação em apreço, GDASST, de gratificação similar, há que se considerar o mesmo entendimento da Corte Suprema. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social deverá ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, da seguinte forma: até 31 de maio de 2002, nos valores correspondentes a 40 pontos (artigo 11 da Lei 10.483/2002); e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 6º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. Além disso, os servidores aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II do art. 8º da Lei n. 10.483/2002, ou seja, quando a gratificação tiver sido percebida por menos de 60 meses, deverão receber a gratificação no percentual de 30 pontos (art. 7º da Lei n. 10.971/2004). Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso da União provido nesse ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2004.34.00.920985-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROSINA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RJ00112998 - DEILCE VICTER BARBOZA MATOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O novo prazo prescricional de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 só se aplica aos benefícios concedidos a contar de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que incluiu o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos benefícios concedidos antes dessa data, vigora o princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nos termos do artigo 58 do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social em 05/10/1988, terão seus valores revistos, a fim de se restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 288631 AgR-ED/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26/04/2002).

Tendo o INSS restabelecido a equivalência do valor do benefício previdenciário, expresso em número de salários-mínimos, que tinha na data de sua concessão, não há que se falar em procedência do pedido inicial para esse fim. O INSS já deu cumprimento ao disposto no artigo 58 do ADCT. Sentença reformada quanto a esse aspecto. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95)

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.903879-9/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR	: DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO	: EDVALDO CARLOS DE ALARCAO
ADVOGADO	: DF000012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE FEVEREIRO DE 1994. INCABÍVEL A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39.67%. SENTENÇA REFORMADA.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/03/1981, ou seja, antes de fevereiro de 1994.

Assim, não tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, não há como se cogitar de sua revisão pelo IRSM daquele mês.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.907508-4/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: SEBASTIAO CARLOS DE REZENDE
PROCURADOR	: DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.909979-6/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: DILMA ALVES VIEIRA
PROCURADOR	: RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). CONTUMÁCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, I). RECURSO IMPROVIDO.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial no sentido de emendar a petição inicial, juntando aos autos as planilhas de cálculos.

Correta a sentença que indeferiu a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso VI, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I do CPC).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.909989-9/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: JOSE ALVES TEXEIRA
PROCURADOR	: RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). CONTUMÁCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, I). RECURSO IMPROVIDO.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial no sentido de emendar a petição inicial, juntando aos autos as planilhas de cálculos.

Correta a sentença que indeferiu a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso VI, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I do CPC).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA
RECURSO Nº 2005.34.00.910004-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: ANELIO BELEZA PINHEIRO
PROCURADOR	: MG00038978 - JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). CONTUMÁCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, I). RECURSO IMPROVIDO.

A parte autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial no sentido de emendar a petição inicial, juntando aos autos as planilhas de cálculos.

Correta a sentença que indeferiu a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso VI, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I do CPC). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910338-1/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO	: NATALICIA GUILHERMINA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39.67%. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra suposta sentença que o teria condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora aplicando o IRSM do mês de FEV/94.

Contudo, inexistente qualquer sentença nos autos do processo virtual tendo o juiz *a quo* proferido, somente, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ausente, portanto, o interesse recursal da autarquia ré.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911357-4/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: JOSE ARAUJO PINHEIRO
PROCURADOR	: DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (Resp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.914218-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: ANA LUCIA MARINHO PEREIRA
ADVOGADO	: DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PDV. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, observada a prescrição quinquenal.

A recorrente sustenta ser devida a tributação em virtude do acréscimo patrimonial.

Consoante os termos da Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN (Resp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (Resp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp 913913 / DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915780-8/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: NOEMIA GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PDV. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, observada a prescrição quinquenal.

A recorrente sustenta ser devida a tributação em virtude do acréscimo patrimonial.

Consoante os termos da Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN (Resp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (Resp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916249-1/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: TERESINHA MARIA DE SA PINTO
PROCURADOR	: DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pelos servidores inativos no valor corresponde a 100 pontos, conforme previsto na Lei 10.404/2002.

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007). Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916376-0/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	: MARAI CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO	: FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANNE JACQUELINE S. DE SALES

E M E N T A

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISITDA. RESTITUIÇÃO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, a título de revisão administrativa.

É evidente o interesse de agir da parte autora, visto que a sua pretensão é incisivamente rebatida pelo INSS tanto na peça contestatória quanto nas razões recursais, de modo a não se justificar a exigência de prévio requerimento administrativo. Ademais, é garantia fundamental esculpida no artigo 5º da Constituição Federal a inafastabilidade do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada.

Na hipótese em apreço, o INSS desconta mensalmente a importância de R\$ 131,33, em virtude de revisão administrativa que constatou erro na concessão do benefício previdenciário, gerando valores maiores que o efetivamente devido.

Consoante o entendimento da jurisprudência pátria, "uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos" (Resp 627808 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.11.2005).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.916472-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDO FLORENTINO DE ARRUDA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%.. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916542-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE RONALDO DE LIMA
ADVOGADO : ANNE JACQUELINE S DE SALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%.. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A pretensão resistida se caracteriza pelo fato de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter se referido aos militares, razão pela qual há que se afastar a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de parcelas de trato sucessivo, uma vez que, relativamente aos militares não houve a incorporação administrativa do percentual de 28,86%, deve ser mantida a sentença recorrida, no tocante à prescrição.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Turma Recursal, recentemente ratificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao editar o Enunciado nº 13, "*o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000*".

Inaplicável, no caso das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a Súmula nº 339/STF.

Sentença mantida; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917210-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TACYANA BEZERRA SEGOVIA
ADVOGADO : EDMO DÁQUINO SALVATORI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO

Inaplicável, na hipótese, o Enunciado nº 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, pois o que se pretende é o pagamento, em parcela única, do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês.

A prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, possui, como termo inicial, o mês de setembro de 2001, data da edição da MP nº 2.225/2001, haja vista que a pretensão deduzida na ação - a forma de pagamento da diferença do percentual de 3,17% em até 14 vezes - deve-se ao advento do referido diploma legal. Precedentes da Turma. Rejeita-se, porém, a prejudicial de mérito, vez que a ação foi ajuizada no decurso desse lapso temporal.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.917725-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA/GDATA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. LEIS N.s 10.404/2002 E 10.971/2004. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. .

O Juizado Especial Federal tem competência para julgar ação ajuizada individualmente por servidor aposentado/pensionista visando à percepção de gratificação em pontuação equivalente àquela percebida pelos servidores em atividade. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I, parte final), ao retirar dos JEFs a competência para o julgamento de ações em que se busca a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possui a clara finalidade de afastar do âmbito de sua competência as ações coletivas, no que se incompatibiliza com os princípios informadores desse rito.

O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a GDATA deve ser estendida aos servidores inativos da seguinte forma: nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de FEV/2002 a MAIO/2002 (artigo 6º da Lei 10.404/2002); nos valores correspondentes a 30 pontos (artigo 5º, inciso II e parágrafo único da Lei 10.404/2002) no período de JUNHO/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação e, a partir daí, no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 1º da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2002. (RE 476279/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007 e RE 476390/DF, Sessão Plenária, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/04/2007).

Revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2005.34.00.918003-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SILVANA FERREIRA MONTENEGRO
PROCURADOR : DF00015076 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ademais, o pagamento das custas implica em renúncia tácita ao pedido de gratuidade de Justiça, por ser com o mesmo incompatível.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900092-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANDRE LUIS VITAL DE SOUSA
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86% (LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, 267, VI). SENTENÇA MANTIDA.

Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal.

O termo "*organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*", de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 96.01.21704-5/DF, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/05/2002 e EDAC 94.01.24526-6/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Catão Alves, DJ de 13/11/1995) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.905510-9, Relator Juiz Itagiba Catta Preta Neto, julgado em 30/03/2006).

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, que se mantém.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2006.34.00.900101-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCURADOR : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, mesmo porque não está o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais suscitados pelas partes.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Ademais, o pagamento das custas implica em renúncia tácita ao pedido de gratuidade de Justiça, por ser com o mesmo incompatível.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900662-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELIAS LEOCADIO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900662-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ELIAS LEOCADIO DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da ré.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900862-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PDV. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, observada a prescrição quinquenal.

A recorrente sustenta ser devida a tributação em virtude do acréscimo patrimonial.

Consoante os termos da Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN (Resp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(Resp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 913913 / DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.900894-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : IDALMIR DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários Advocatícios pela União os quais fixo em R\$ 250,00. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.901831-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSEFA MARIA DIAS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 102 DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. CABIMENTO. PAGAMENTO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O artigo 22 da Lei nº 8.460/92 determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo exclusão ou distinção em relação a períodos de férias ou de licença, devendo tais afastamentos serem considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 577649/SE, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/03/2005) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.007040497/DF, Relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 12/08/2004).

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902229-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LEANDRO MENDES DE MIRANDA
ADVOGADO :

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUSEX.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza tributária da exação em apreço, (STJ. Resp 761421. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 01.03.2007) razão pela qual sujeita-se ela aos princípios do Sistema Constitucional Tributário, dentre eles o da legalidade.

O Decreto n. 92.512/86, que regulamentando a Lei n. 5.787/72 estabeleceu a alíquota de 3% para a exação em debate, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. Portanto, nos termos do art. 150, inciso I, da CF, somente pode haver majoração da referida alíquota através de lei ou de medida provisória.

Dentro desse contexto, até vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000 que majorou o percentual da contribuição para 3,5%, deveria vigorar o percentual de 3% tendo em vista que qualquer alteração deste percentual pela Administração Pública caracteriza violação constitucional.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora é de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 188 do STJ, até 1º de janeiro de 1996 quando deverá incidir a Taxa Selic. (STJ 1ª Turma. AgRg no Ag. 783748. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 17.05.2007)

Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.902849-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, qual seja, a aposentadoria do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.



Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.
Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.904466-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE DO CARMO ALMEIDA
PROCURADOR : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.
Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.906270-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ BENEUDUZI
ADVOGADO : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA E OUTRO(S)

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO PDV. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, observada a prescrição quinquenal.
A recorrente sustenta ser devida a tributação em virtude do acréscimo patrimonial.

Consoante os termos da Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 913913 / DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14.06.2007). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.
Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.908111-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR : SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.
Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910309-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : GILBERTO LIBERATO MENDES JUNIOR
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.
Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.910991-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
PROCURADOR : DF00014036 - ELENE DE S DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.911491-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO GALLI MANSO
PROCURADOR : SP00213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.
Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.912559-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ALMIR ARAUJO LEMES
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.
Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.912575-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CHARLES ALBERTO MACHADO
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.912587-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO
PROCURADOR : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.912634-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
PROCURADOR : SP00141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.913599-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MILO DARCI AITA
PROCURADOR : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.916256-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : ELENE DE SOUZA BASTOS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS/PASES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a prescrição da ação, cujo objetivo é a aplicação dos expurgos inflacionários nos planos econômicos Verão (42,72% - janeiro/1989) e Collor I (44,80% - abril/1990) sobre os depósitos da conta vinculada ao PIS/PASEP.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômico Verão e Collor I."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS" (REsp 745498 / SP, Primeira Turma, DJ 30.06.2006).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.916468-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE MILTON FERREIRA DE MIRANDA
PROCURADOR : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

RECURSO Nº 2006.34.00.916473-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ELMO CARDOSO DA SILVA
PROCURADOR : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FUNSA.

Segundo entendimento do STJ, sendo a contribuição para o FUNSA/FUNSEX exação sujeita a lançamento por homologação, a prescrição é contada na modalidade 5+5 para as ações ajuizadas até junho de 2005 e a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição aplicada é a quinquenal, ou seja, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Na hipótese, o autor limitou seu pedido ao implemento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, com vigência a partir de 29.03.2001, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Sendo assim, ajuizada a presente ação após junho de 2005, aplica-se a prescrição quinquenal, estando seu pleito fulminado pela prescrição. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORAJUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.901708-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : JOSE LUCIANO AUGUSTO
PROCURADOR : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. A recorrente sustenta ser indevida a tributação. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias não sofrem incidência de contribuição previdenciária, visto que a tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes: STF, AI em AgR - 603537 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 30.03.2007; STJ, REsp 786988 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.04.2006; TRF-1ª Região, AMS 200134000312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24.11.2006.

Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.

Sentença reformada. Pedido procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, bem como condenar a ré a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal (art. 219, §5º do CPC), os valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 01/01/1996 (Lei 9.250/96) e, desta data em diante, exclusivamente pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Recurso provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2007.34.00.901724-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : WALTER PAULO SCHIMICOSKI
PROCURADOR : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. A recorrente sustenta ser indevida a tributação. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias não sofrem incidência de contribuição previdenciária, visto que a tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes: STF, AI em AgR - 603537 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 30.03.2007; STJ, REsp 786988 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.04.2006; TRF-1ª Região, AMS 200134000312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24.11.2006. Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Sentença reformada. Pedido procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, bem como condenar a ré a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal (art. 219, §5º do CPC), os valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 01/01/1996 (Lei 9.250/96) e, desta data em diante, exclusivamente pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Recurso provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.901729-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : WILSON GOULART DE ABREU
PROCURADOR : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. A recorrente sustenta ser indevida a tributação. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias não sofrem incidência de contribuição previdenciária, visto que a tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes: STF, AI em AgR - 603537 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 30.03.2007; STJ, REsp 786988 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.04.2006; TRF-1ª Região, AMS 200134000312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24.11.2006. Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Sentença reformada. Pedido procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, bem como condenar a ré a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal (art. 219, §5º do CPC), os valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 01/01/1996 (Lei 9.250/96) e, desta data em diante, exclusivamente pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Recurso provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2007.34.00.901740-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SERGIO KIYOSHI KIMURA
PROCURADOR : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. A recorrente sustenta ser indevida a tributação. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os valores recebidos a título de terço constitucional de férias não sofrem incidência de contribuição previdenciária, visto que a tributação somente se justifica sobre parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Precedentes: STF, AI em AgR - 603537 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 30.03.2007; STJ, REsp 786988 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.04.2006; TRF-1ª Região, AMS 200134000312039, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 24.11.2006. Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Sentença reformada. Pedido procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, bem como condenar a ré a restituir à parte autora, respeitada a prescrição decenal (art. 219, §5º do CPC), os valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente desde o recolhimento indevido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 01/01/1996 (Lei 9.250/96) e, desta data em diante, exclusivamente pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Recurso provido. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 14 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2007.

RELATOR: ITAGIBA CATTIA PRETA NETO

Recurso Nº 2004.34.00.705052-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECORRENTE : VERA DE SOUZA LABANCA SILVA
ADVOGADO : WILMA DE SOUZA LABANCA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ALINE MARTINS LIMA

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. A ECT reconheceu o extravio do objeto sem valor declarado enviado pela autora, e colocou à disposição desta a quantia de R\$ 210,70 (duzentos e dez reais e setenta centavos), referente à indenização prevista pela legislação postal e aos preços postais atualizados, de acordo com o documento de f. 10,
II. A reparação do dano material ocorreu com o referido depósito do valor da postagem. Mostra-se inviável o ressarcimento da quantia de R\$ 1.027,81 (um mil, vinte e sete reais e oitenta e um centavos), relativa ao valor da alegada encomenda enviada (f. 9), por não ter sido declarado o valor do objeto enviado.
III. No tocante ao dano moral, diante da ausência de critérios objetivos para o arbitramento de sua indenização, a sua fixação tem que considerar o acontecimento em si, a situação pessoal e econômica dos envolvidos, a época em que ocorreu o fato lesivo, o grau de ofensa moral e o caráter educativo da sanção, observando sempre o princípio da proporcionalidade.
IV. A fixação do quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais) mostra-se razoável ao acontecido.
V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.
VI. Recursos improvidos. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754283-9/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA DA CATTIA PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : WELITHON ALVES DE MESQUITA
RECORRIDO : ROSITA BATISTA VIEIRA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR RURAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. É garantido ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, nos termos do art 48, § 1º c/c os arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se preenchidos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência determinado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

II. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no dia 30.12.2003.

III. O falecido esposo da autora era lavrador, conforme atesta o documento em anexo, o que constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Súmula nº 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

V. Ademais, a autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a atividade rural: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Luziânia (f. 10) e certidão emitida pela Justiça Eleitoral (f. 08), onde consta como sendo sua profissão trabalhadora rural, e a prova testemunhal.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754370-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA
PROCURADOR : WALTERSON MARRA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

I. Reconhecimento de tempo de serviço prestado em regime celetista, sob condições insalubres, por servidor público.

II. Pretensão resistida. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada. Pela contestação restou demonstrado que o pedido na via administrativa não lograria êxito.

III. Imprescritibilidade dos benefícios previdenciários, sendo fulminadas pela prescrição apenas as prestações anteriores aos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas.

IV. Aplica-se a legislação previdenciária vigente à época da prestação de serviço, Dec. nº 83.080/79, que considerava a profissão de médico radiologista como atividade insalubre, não exigindo a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício da atividade especial. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.700991-0, Relator Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, DJ de 06/06/2003) e do STJ (RESP nº 603163/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004).

V. O documento expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (f. 68) constitui prova suficiente para atestar o labor por parte do autor, ora recorrido, sob condições insalubres, desde 10/09/1976.

VI. O servidor público ex-celetista faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, com o acréscimo previsto na legislação em vigor no período laborado. Precedentes do STJ (RESP nº 460737/PB, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16/03/2004 e AGA 538762/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de 06/05/2004).

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754887-4/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTIA PRETA NETO
RECORRENTE : FLAVIA RODRIGUES INDIG LINDGREN
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO

E M E N T A
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO PROVIDO.

I. A genitora da autora emitiu o cheque nº 2827, da conta-corrente que mantinha em conjunto com esta, no valor de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), sem provisão de fundos, de acordo com os documentos de ff. 40 e 42.

II. Em razão disso, a CEF enviou o nome da autora para o cadastro de emitentes de cheques sem fundo, como demonstra o documento de f. 18.

III. A CEF foi condenada a pagar a importância de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) à recorrente, a título de indenização pelo dano moral sofrido, em face da manutenção indevida do seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

IV. Ocorre que, in casu o valor do dano moral fixado na sentença merece ser majorado.

V. Diante da ausência de critérios objetivos para o arbitramento de indenização por dano moral, a sua fixação tem que considerar o acontecimento em si, a situação pessoal e econômica dos envolvidos, a época em que ocorreu o fato lesivo, o grau de ofensa moral e o caráter educativo da sanção, observando sempre o princípio da proporcionalidade.

VI. Apesar de a autora ser estudante e ainda morar com a mãe, entendendo que a quantia da indenização deve ser elevada em razão do constrangimento sofrido, pois o envio do seu nome foi indevido e ficou por dezenove meses no referido cadastro.

VII. O egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se da seguinte forma em caso similar: "O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (REsp 708612/RO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, pub. no DJ de 26.06.2006)

VIII. Ademais, a majoração da indenização por danos morais para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) tem caráter preventivo, com o intuito de coibir a ocorrência de novos casos idênticos ao presente.

IX. Sentença parcialmente reformada para ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a indenização por dano moral. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

X. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754936-9/DF

RELATORA	: JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES SILVA
PROCURADOR	: WALTERSON MARRA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO.

I. Reconhecimento de tempo de serviço prestado em regime celetista, sob condições insalubres, por servidor público.

II. Aplica-se a legislação previdenciária vigente à época da prestação de serviço, Dec. nº 83.080/79, que considerava a profissão de enfermeira como atividade insalubre, não exigindo a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício da atividade especial. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.700991-0, Relator Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, DJ de 06/06/2003) e do STJ (RESP nº 603163/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/05/2004).

III. Os documentos de ff. 12/13, 15/17 e 20 comprovam que a parte autora exerceu a função de enfermeira.

IV. O servidor público ex-celetista faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, com o acréscimo previsto na legislação em vigor no período laborado. Precedentes do STJ (RESP nº 460737/PB, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 16/03/2004 e AGA 538762/RS, Ministra Laurita Vaz, DJ de 06/05/2004).

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754982-8/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA DA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE	: ODILON GOMES RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIA ADRIANA RAMOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. É garantido ao trabalhador rural a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, nos termos do art 48, § 1º c/c os arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se preenchidos os requisitos da idade mínima e do desempenho de atividade rural pelo tempo de carência determinado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

II. O requisito do desempenho da atividade rural não foi demonstrado, pois, apesar do início de prova material, o depoimento pessoal dos autores e a prova testemunhal foram divergentes, de acordo com a r. sentença (ff. 47/48).

III. Percebe-se, portanto, ser indevida a concessão da aposentadoria por idade aos autores, já que o conjunto probatório apresentado não é convergente nem harmônico.

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.755008-2/DF

RELATORA	: JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. De acordo com o art. 16, inc. I, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, a companheira é considerada dependente do segurado.

II. A parte autora comprovou a união estável com o de cujus, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.084/99, por meio dos seguintes documentos: certidão de nascimento de filho havido em comum (f. 26), prova do mesmo domicílio (f. 32) e outros documentos que possam levar à convicção do fato (ff. 17, 27 e 29).

III. Comprovada, portanto, a qualidade de dependente da parte autora.

IV. Saliente-se, ainda, que, independente da comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, a recorrida faz jus ao recebimento da pensão por morte, uma vez que ao morrer, em 24.07.1998, seu companheiro mantinha a qualidade de segurado do RGPS, pois seu último vínculo laboral findou-se em 26.05.1998 (ff. 19/25).

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2006.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700204-5/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: JACIRA DE ALENCAR SERRA AZUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

II. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

III. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700299-8/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: ARIDEU GALDINO A SILVA RAYMUNDO
RECORRIDO	: LEOCÁCIA MARIA RODRIGUES MECENAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

II. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

III. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

IV. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700599-3/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA SANTOS PAIVA
PROCURADOR	: DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não foi preenchido, pois, segundo o laudo sócio-econômico (ff. 162/166), a família é composta de quatro membros e a renda é de R\$ 1.160,00(um mil, cento e sessenta reais).

III. Como não foi cumprida a referida exigência legal, já que a renda per capita é de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), ou seja, superior a ¼ do salário-mínimo, indevida é a concessão do amparo assistencial.

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.700625-1/DF

RELATOR	: JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO	: MAXIMINO LELIS DE ABREU
ADVOGADO	: MONICA MATOS ALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 45/48) atestou ser o autor permanentemente incapaz, por ser portador de déficit motor em 3º, 4º e 5º dedos da mão direita, com atrofia da musculatura correspondente, deformidades articulares nestes segmentos, há também déficit de força na mão esquerda e apresenta tremor postural em membro superior direito e lesão cicatricial em frente à direita, além do quadro de labirintopatia.



III. Mostra-se insubsistente a alegação do INSS de ser indevida a concessão do amparo assistencial, por ser a perícia controversa em relação à incapacidade ser permanente ou parcial, uma vez que esta constatou a incapacidade do autor para realizar atividade que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação.

IV. Saliente-se, ainda, que o autor tem quase sessenta anos de idade e é analfabeto, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho.

V. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, foi comprovado, pois a pesquisa sócio-econômica (ff. 50/52) apurou que o autor e sua família não possuem nenhuma fonte de renda.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.700676-9/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA DA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
RECORRIDO : FÁBIO LEAL CARDOSO
ADVOGADO : SANDRA MARINHO COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. As férias não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 125): "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso.Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.700698-1/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ROSEMARILANE NUNES CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS DE MATOS BRITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

II. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

III. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.701193-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. TERMO INICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 30/32) atestou ser o autor incapaz para o trabalho, por ser portador de deformidade em varo de membros inferiores e calcificação dos espaços discais da coluna cervical.

III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, foi comprovado, pois a pesquisa sócio-econômica (ff. 39/42) apurou que o autor reside sozinho e não possui nenhuma fonte de renda, vive da ajuda de terceiros.

IV. Por ser de caráter precário o amparo assistencial, a data inicial do pagamento do benefício deve ser a data da juntada do laudo pericial médico que comprovou o requisito incapacidade, já que o seu pagamento cessa no momento em que forem superadas as referidas condições para a sua concessão, nos termos do § 1º, art. 21 da Lei nº 8.742/93.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recursos improvidos. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.701196-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : ROBERTO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DEUSINO LUSTOSA FONSECA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 56/60) atestou ser a incapacidade do autor total e permanente, por ser portador de transtorno psicótico crônico, acometido de alienação mental.

III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, é objetivo, o que não impede o julgador de fazer uso de outros meios para a prova da condição de miserabilidade da parte autora, que, in casu, ficou comprovado pela pesquisa sócio-econômica (ff. 34/39).

IV. Como bem exposto pela Exma. Juíza a quo: "O Laudo Pericial Socioeconômico informou que a renda familiar per capita da parte autora é superior a ¼ do salário-mínimo(150,00 reais), porém, destacou também a fonte de tais recursos, descrevendo que a renda é oriunda de trabalhos domésticos(bicos), realizados pela mãe do autor, nas residências dos vizinhos, o que comprova a instabilidade do valor citado como renda, haja visto a descrição de flexibilidade relatada no laudo pericial sócio-econômico de fls. 34/39."

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

RECURSO Nº 2006.34.00.701236-1/DF

RELATOR(A) : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE(S) : ARI ARNALDO MULLER E OUTROS
ADV./PROCURADOR : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV./PROCURADOR : PAULA CAMPOS FIUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RENÚNCIA. SENTENÇA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

I. A sentença (ff. 508/512) dispôs que: "Os valores a serem apurados em liquidação não poderão ultrapassar, na data do ajuizamento, o teto de 60 (sessenta) salários mínimos do Juizado Especial Federal."

II. De acordo com o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01, se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, o pagamento será efetuado através de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento por meio de requisição de pequeno valor.

III. Como até o presente momento não houve renúncia expressa por parte dos autores da quantia que exorbita o referido teto, tal limitação não deve constar do título executivo judicial.

IV. O egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema posicionou-se da seguinte forma: "II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01." (AgRg no REsp 754303/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, pub. no DJ de 07.11.2005).

V. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso provido. Sem custas nem honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2006.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.702256-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PAULA CAMPOS FIUZA
RECORRIDO : CLEONICE FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A União foi condenada a restituir o imposto de renda e a contribuição previdenciária pagos pelos autores, ora recorridos, que tenham incidido sobre os valores recebidos a título de juros de mora em razão do atraso na concessão do reajuste de 11,98% aos servidores públicos.

II. Os juros de mora, no caso, têm natureza indenizatória, tendo em vista que são decorrentes de importâncias devidas aos servidores pagas em atraso, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda.

III. Em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os juros de mora, devida também é a sua restituição, pois esses não podem ser inseridos na expressão "quaisquer vantagens" prevista no art. 1º da Lei nº 9.738/99, para serem incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

IV. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.707983-5, Relatora Juíza Daniele Maranhão Costa, julgado no dia 22.09.2005).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF- 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator
Recurso Nº 2006.34.00.702261-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL COSTA FERREIRA
ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral, é concedido a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

II. Ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário na data de 20.12.2001, que foi encerrado em 20.12.2004, conforme os documentos de ff. 26/28.

III. De acordo com o exame médico pericial (ff. 52/55), o recorrido é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), lipodistrofia, dislipidemia mista, seqüelas de poliomielite com deformidades nos membros inferiores, seqüelas de hanseníase e hipertensão arterial, sendo a sua incapacidade total e permanente.

IV. Percebe-se, portanto, serem devidos o pagamento do auxílio-doença no período compreendido entre 20.12.2004 a 18.01.2005, por ter sido indevidamente cancelado, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702352-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : TITA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 62/66) atestou ser o autor incapaz total e permanente para o trabalho, por está acometido de alienação mental em decorrência de retardo mental.

III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, foi comprovado, pois a pesquisa sócio-econômica (ff. 55/60) apurou ser esta de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), uma vez que a renda da família é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para sustentar três pessoas. Ressalte-se, ainda, que a referida receita é incerta, pois é proveniente de trabalhos esporádicos realizados pelo pai do autor e a ajuda financeira de uma irmã que está desempregada.

IV. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703454-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : IZALTINA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. LEI Nº 3.807/60. RECURSO IMPROVIDO.

I. Aplica-se a legislação previdenciária vigente à época do óbito, a Lei nº 3.807/60, já que o companheiro da parte autora morreu em 31.12.1982 (f. 10).

II. De acordo com o art. 11, inc. I, da Lei nº 3.807/60, a companheira é considerada dependente do segurado, se mantida há mais de 5 (cinco) anos.

III. Dispõe o art. 11 do Decreto nº 89.312/84: "Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo." grifamos

IV. A parte autora teve seis filhos com o falecido, conforme os documentos de ff. 11/18 anexados aos autos, o que demonstra por si só a vida em comum, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto nº 89.312/84.

V. Comprovada, portanto, a qualidade de dependente da parte autora para fazer jus a concessão da pensão por morte.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VII. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703476-8/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : IOMAR COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O INSS requer a declaração da nulidade da sentença, sob o argumento de que o juiz a quo desvinculou-se dos limites fixados na petição inicial.

II. Percebe-se pela exordial (ff. 02/03) que o autor solicitou a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme as normas legais, e a sentença apreciou a referida revisão.

III. Ressalte-se, ainda, que o processo orienta-se pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade no Juizado Especial, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.099/95.

IV. Portanto, mostra-se inviável a declaração da nulidade, em face dos princípios basilares do Juizado Especial.

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703534-1/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA DA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECORRIDO : ALONSO DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : POLYANNA FERREIRA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria por neoplasia maligna, nos termos do inc. XIV art. 6º da Lei nº 7.713/88.

II. O laudo médico anexado aos autos (f. 76) atestou que o autor, ora recorrido, é portador de neoplasia maligna.

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.703569-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIA ZILDENE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 34/36) atestou ser a autora incapaz total e permanente para o trabalho, por ser portadora de epilepsia de difícil controle, paralisia periférica do lado direito, déficit auditivo e visual ambos no lado direito.

III. De acordo com o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, entende-se como família às pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, são elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. No caso concreto, a família da autora é composta de quatro pessoas, ela, sua mãe e dois irmãos.

IV. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, foi comprovado, pois a pesquisa sócio-econômica (ff. 38/40) apurou que a renda da família é de R\$ 100,00 (cem reais) para quatro pessoas.

V. Ressalte-se, ainda, que a renda mensal da genitora da autora não é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), como demonstram os documentos de ff. 59/63, pois estes pertencem à outra pessoa e não a mãe da autora.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700910-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
RECORRIDO : DEUSIMAR RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. Restou sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 22): "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

III. A sentença deveria ter fixado como termo inicial do benefício de prestação continuada a data da sua postulação na via administrativa, dezembro de 2004 (f. 50), pois a perícia médica (ff. 73/75) atestou que a autora é incapaz desde abril de 2002.

IV. Porém, como o recurso foi interposto pelo INSS deve ser mantido o termo a quo fixado na sentença, a partir da data do ajuizamento da ação.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.700915-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO CHAGAS DE ABREU
RECORRIDO : BRUNA ALVES LIMA
ADVOGADO : VANESSA SANTANA ARAÚJO MEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. MENOR. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. O laudo pericial médico (ff. 35/37) atestou ser a autora incapaz para o trabalho, por ser portadora de leucemia linfática aguda.

III. O requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, foi comprovado, pois a pesquisa sócio-econômica (ff. 44/48) apurou que a renda da família é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para duas pessoas.

IV. Em relação ao fato de ser a autora menor de dezesseis anos, não afasta o direito à percepção do benefício, uma vez que por ser portadora de neoplasia maligna é incapaz para vida independente e para o trabalho. Precedente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Acre (Processo nº 2004.30.00.702991-4, Relator Juiz Federal Jair Araújo Facundes, pub. no DJ de 10.06.2004).

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701070-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
RECORRIDO : EDISLEI RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.



I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2007.34.00.701228-0/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARCO ANDRÉ BRET	ANANIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: DIOMAR FREITAS OTAVIANO	
ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA ROSA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENTICAL. INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INCIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

II. Restou sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 22): "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

III. Como a pericia médica (ff. 69/70) atestou que a autora é incapaz desde maio de 2005 e o requerimento administrativo ocorreu em agosto de 2005, o termo inicial do amparo assistencial concedido é a data da sua postulação na via administrativa.

V. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida, devendo ser observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.902767-9/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECORRIDA	: ROBERT JOSE FALEIRO	
ADVOGADO	: DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903033-4/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECORRIDA	: JOSE CHAVES DE MELO	
ADVOGADO	:	

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905407-0/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECORRIDA	: EDGARD DOS SANTOS FILHO	
ADVOGADO	: DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO	

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907957-4/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECORRIDA	: ESPOLIO DE BRENO PAULO CARDOSO JAN-DREY	

ADVOGADO : CARMELITA MAZZARDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900850-4/DF

RELATOR	: ITAGIBA CATT	PRETA NETO
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RECORRIDA	: ISMAEL DOS SANTOS FREITAS	
ADVOGADO	: ANNE JACQUELINE S DE SALES	

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.902547-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904077-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CRISTIANO JACO ROCHA
ADVOGADO : CAROLINA SIMAO SANTANA MELO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.904219-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.905258-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SULENE MARIA CUNHA DA ROCHA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.905446-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : EDMILSON FERREIRA DINIZ
PROCURADOR : DF00020980 - MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita.

II. Compete ao Distrito Federal figurar no pólo passivo das ações que versem sobre reajuste de vencimento proposta por policial ou bombeiro militar do Distrito Federal, por ser o mesmo ente dotado de autonomia e personalidade jurídica própria.

III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

IV. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906556-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALDEMAR BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906620-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : NAIR PEREIRA DE PADUA SOUSA
PROCURADOR : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO E OUTRO(S)
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.



I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido, com imposição de verba honorária de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914240-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : JEFFERSON ADRIANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."(grifamos).

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada no tocante aos juros de mora. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915561-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARCELO DAVID ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

I. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

II. Contudo, a parte autora licenciou-se das Forças Armadas há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, de acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, assim as eventuais parcelas devidas foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

III. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915591-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CLEDSON CORREA DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : DF0000154A - CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918464-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : JOSE AGNALDO TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920103-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : NEDIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920499-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANA MARIA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900410-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : GIVANILSON CONTIJO DE DEUS
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900612-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ADIR DE MORAES MONTEIRO
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900680-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSE GONCALVES DA SILVA MELO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905394-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : DIANIZIA BEATRIZ DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os beneficiários concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909750-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSE AUGUSTO ARAUJO PENA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909780-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : BRENO PEREIRA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2005.34.00.910822-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : IVANI MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.910990-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSE AUGUSTO MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO :

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. As férias não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 125): "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

III. Juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos do disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º do CTN, e, após aplica-se somente a taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo.

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911338-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ADERSON NUNES SALES
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.911628-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSE FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912469-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : TEREZINHA ANTUNES LOBO
PROCURADOR : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20, § 1º E 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

I. A parte autora requereu o reajuste de seu benefício previdenciário pelos índices aplicados para a atualização do salário-de-contribuição, com fundamento nos arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

II. O colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria da seguinte forma: "Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada." (AI-AgR 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, pub. no DJ de 27.04.2007)

III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

IV. Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. . Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.912865-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENEFICIA.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95.

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913277-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DAVI PEREIRA BATISTA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913586-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : NILTON RIBEIRO DDA CUNHA
ADVOGADO : ALINE ARAUJO PORTELA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. As férias não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matéria sumulada no egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 125): "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914410-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA CLEMILDA PEREIRA XAVIER
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914437-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : SANATIEL DE CARVALHO SATURNINO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914478-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCO CESAR NASCIMENTO BELARMINO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.915671-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCA.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916104-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CESAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916931-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : GERALDO JUNIOR DE LUCENA CASTRO
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCA.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Entendimento aplicável também à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, uma vez que será equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da nova redação conferida ao art. 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, somente aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.032/95

III. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2005.34.00.917110-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : BETTY PEARCE CAMPBELL
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900080-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : DEUSDET DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.900278-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA MEC
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VII. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VIII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901005-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DRADE CARDOSO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita.

II. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

III. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

IV. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

V. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

VI. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901013-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ROQUE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DRADE CARDOSO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita.

II. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

III. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

IV. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

V. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

VI. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901151-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : ADAILTON AMORIM MIRANDA
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DRADE CARDOSO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita.

II. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

III. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

IV. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

V. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

VI. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.901650-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : JULIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

II. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

IV. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

V. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VI. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.902724-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : FELIPE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO :

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

II. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.
III. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

IV. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

V. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VI. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.906716-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ROCK HUDSON MOREIRA
ADVOGADO : DF00008629 - OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Restou sumulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (súmula nº 672): "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II. A edição da MP nº1.704/98, que reconheceu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, importou em renúncia do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.07.1998, data da publicação do referido dispositivo legal. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Processos 2003.51.51.007767-4, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornick, DJ de 14.10.2005 e 2002.51.51.020740-1, Relatora Juíza Federal Sônia Diniz, DJ de 14.10.2005) e desta Turma Recursal (Processo 2004.34.00.915849-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, pub. no DJ de 10.11.2006).

III. Prescrita, portanto, encontra-se a ação, uma vez que foi ajuizada após cinco anos da edição da MP nº 1.704/98.

IV. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.906799-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : JURACI FERREIRA DE ALVIM
PROCURADOR : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.

I. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que a pensão por morte será equivalente a 100% do salário-de-benefício para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, dia 29.04.1995, que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 (Recursos Extraordinários números 415454 e 416827, julgados no dia 08.02.2007).

II. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, mostra-se incabível a integralização conferida ao benefício pela r. sentença.

III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Sem custas. Sem honorários, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.909293-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTONIO HELDER OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. O disposto na súmula nº 85/STJ é inaplicável ao caso, pois a postulação refere-se ao pagamento de parcelas pretéritas e não de prestações sucessivas.

IV. A MP nº 2.225-45, de 04.09.2001 determinou aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensiva aos aposentados e pensionistas, a recomposição residual, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, com incorporação mensal do reajuste a partir de 01º de janeiro de 2002, de modo que o prazo prescricional quinquenal inicia-se em 05.09.2001, data da publicação do referido dispositivo legal.

V. Afasta-se, assim, a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada antes de findo o prazo de cinco anos da edição da Medida Provisória nº 2.225-45.

VI. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

VI. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VII. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.910564-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : WALTER DA SILVA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. ISONOMIA CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

I. Interesse de agir presente.

II. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

III. Prescrição nos termos da sentença.

IV. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo Federal, em decorrência do princípio da isonomia, do resíduo já concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

V. Restou sumulado nesta Turma Recursal (enunciado nº 6): "É inconstitucional o pagamento parcelado aos servidores do Poder Executivo do resíduo de 3,17%, referente ao IPC-r de julho a dezembro de 1994."

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.916295-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MONTEIRO LEOCADIO
PROCURADOR : RJ00126414 - Thiago Pereira da Gama e Paula
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS APÓS DEZEMBRO DE 2005.

I. Defiro o pedido de justiça gratuita.

II. Em 01.01.2001, a carreira de militar foi reestruturada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10).

III. A prescrição aplicada é a quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

IV. Porém, como não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% o termo ad quem para a apuração do valor retroativo é 31.12.2000.

V. Percebe-se, portanto, que passados cinco anos do referido termo não há direito ao reajuste de 28,86% ao servidor militar.

VI. Prescrição reconhecida, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu após dezembro de 2005.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VIII. Recurso improvido. Sem custas nem honorários de sucumbência, devido à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/09/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO,
Relator

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

